UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Simone Fogliato Flores
Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Lucas Yuzo Abe Tanaka
ORGANIZAÇÃO



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

ISBN: 978-65-978610-0-2

2025

Copyright © 2025 – LG Publicações

Todos os direitos desta publicação são reservados à editora.

Direção Editorial

Luiz Geraldo do Carmo Gomes

Coord. Administrativa

Daniela Polla

Diagramação

Ana Beatriz Durso Dias

Revisões Ortográfica

Feitas pelos autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Congresso de Direito UniCesumar (2. : 2025 : Maringá, PR)
Anais do II CDU [livro eletrônico] / organização Simone Fogliato Flores, Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira, Lucas Yuzo Abe Tanaka. -- 1. ed. -- Maringá, PR : LG Publicações, 2025.
PDF

Vários autores.
Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-978610-0-2

1. Direito - Congressos I. Flores, Simone Fogliato. II. Moreira, Camila Virissimo Rodrigues da Silva. III. Tanaka, Lucas Yuzo Abe. IV. Título.

25-326517.0 CDU-34(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Congressos 34(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

ATENÇÃO

A editora não é responsável pelo conteúdo da obra, com o qual não necessariamente concorda. O autor conhece os fatos narrados, pelo qual é responsável, assim como se responsabiliza pelos juízos emitidos.

Av. Bento Munhoz da Rocha Netto, 1014 – Zona 07 – CEP.: 87030-010 – Maringá-PR

Tel.: +55 (44) 99924-4417 – e-mail: contato@lgensino.com – CNPJ 54.660.276/0001-25

www.Lgpublica.com

APRESENTAÇÃO

O II CDU – 2º Congresso de Direito UniCesumar foi realizado no período de 04/06/2025 a 06/06/2025, como evento acadêmico da Graduação em Direito da UniCesumar – Maringá, reunindo estudantes, docentes e pesquisadores em um ambiente de diálogo científico, atualização temática e fortalecimento da pesquisa jurídica na graduação.

A organização do Congresso esteve sob a coordenação dos professores: Profª. Me. Simone Fogliato Flores, Profª. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira e Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka, com o apoio institucional da UniCesumar e de suas instâncias acadêmicas, reafirmando o compromisso com a formação crítica, ética e tecnicamente qualificada dos futuros profissionais do Direito.

Os Anais Eletrônicos do II CDU registram e disseminam a produção apresentada no evento, consolidando um espaço de visibilidade para investigações, reflexões e análises que atravessam diferentes áreas do conhecimento jurídico. A presente obra organiza os trabalhos por Grupos de Trabalho (GTs), contemplando múltiplas agendas contemporâneas do Direito, em consonância com os desafios sociais, institucionais e tecnológicos que permeiam o campo jurídico.

A dimensão acadêmica e participativa do II CDU é evidenciada pelos resultados quantitativos do evento, que expressam o alcance e a adesão da comunidade: 1.040 inscritos, 433 autores de trabalhos, 9 GTs, com 426 avaliações realizadas, além de 38 arguições orais. No eixo de apresentação de trabalhos, destacam-se 172 banners, 314 exposições em banner dialogado, com participação de 22 avaliadores, e a submissão de 41 artigos científicos.

O processo de avaliação e seleção dos trabalhos, bem como a organização editorial dos anais, foi conduzido com o propósito de assegurar consistência acadêmica, pluralidade temática e rigor metodológico, respeitando a diversidade de perspectivas e abordagens próprias da pesquisa jurídica. Registra-se, ainda, que a responsabilidade pelo conteúdo dos textos é integralmente de seus autores.

A UniCesumar agradece a todos que contribuíram para a realização do II CDU — docentes, avaliadores, comissões, convidados e participantes — e, especialmente, aos autores que confiaram ao Congresso seus trabalhos, permitindo que esta coletânea se

constitua como memória acadêmica do evento e como fonte de consulta para a comunidade científica e profissional do Direito.

Que estes Anais cumpram sua finalidade de estimular a pesquisa na graduação, fortalecer a cultura de produção científica e ampliar o diálogo jurídico, promovendo conhecimento, responsabilidade social e compromisso com a democracia, a cidadania e os direitos fundamentais.

Maringá-PR, 20 de Agosto 2025.

Profª. Me. Simone Fogliato Flores
Profª. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka
Comissão Organizadora do Evento

Reitora
Profª. Dra. Solange Munhoz Arroyo Lopes

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação
Prof. Dr. Ivan Dias da Motta

Pró-reitora de ensino
Profª. Dra. Sara Macente Boni

Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Unicesumar
Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira

Coordenadora do Curso de Graduação em Direito Unicesumar
Profª. Me. Simone Fogliato Flores

Comissão Organizadora do Evento
Profª. Me. Simone Fogliato Flores
Profª. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka

Comissão Científica do Evento
Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UEM
Profª. Me. Simone Fogliato Flores - UniCesumar
Profª. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira - UniCesumar
Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka – UniCesumar

Comissão Avaliação do Evento

Aline de Menezes Gonçalves
UniCesumar – Universidade Cesumar

Aline Gabriela Pescaroli Casado
UniCesumar – Universidade Cesumar

Ana Clara Baggio Violada
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Ana Clara Vasques Gimenez
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Ana Cristina Cremonezi
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Ana Nerry Miotto Cecilio
UniCesumar – Universidade Cesumar

Andryelle Vanessa Camilo Pomin
UniCesumar – Universidade Cesumar

Carla Graia Correia
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Claudineia Veloso da Silva
UniCesumar – Universidade Cesumar

Cristiane da Silva Gonçalves
UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

Fernanda Julie Parra Fernandes Rufino
UniCesumar – Universidade Cesumar

Jeferson Vinicius Rodrigues
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Juan Roque Abilio
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Kleber Men
UniCesumar – Universidade Cesumar

Laila Caroline Franklin Vivian
UniCesumar – Universidade Cesumar

Leticia Vieira Mattos
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Luiz Augusto Ruffo
UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

Marcos Antonio Frabetti
Unimes - Universidade Metropolitana de Santos

Marcus Geandré Nakano Ramiro
UniCesumar – Universidade Cesumar

Mayume Caires Moreira
UniCesumar – Universidade Cesumar

Murilo Alan Volpi
UniCesumar – Universidade Cesumar

Okçana Yuri Bueno Rodrigues
UniCesumar – Universidade Cesumar

Renata Franciele Tavante
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Silvia de Jesus Martins
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
UniCesumar – Universidade Cesumar

Vitória Aguiar Silva
UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

Welington Junior Jorge Manzato
UniCesumar – Universidade Cesumar

SUMÁRIO

GT01 - ATUALIDADES EM DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL 17

ARTIGO CIENTÍFICO 17

1. A PROTEÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB O ENFOQUE DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA 18

2. RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS, ARBITRAGEM E DIREITOS HUMANOS EM BELIZE 34

3. ENTRE A RETÓRICA E A REALIDADE: A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959 E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS "MENORES" DURANTE A DITADURA DE 1964 52

RESUMO EXPANDIDO 69

4. A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS EM AMBIENTES DE CONFLITO ARMADO NO RIO DE JANEIRO 70

5. A DEPORTAÇÃO EM MASSA DE IMIGRANTES ESTRAGEIROS E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA: OS DESAFIOS DA LEGALIZAÇÃO E OBTENÇÃO DE VISTOS EM PAISES ESTRANGEIROS 80

6. A EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA JUDICIAL BRASILEIRA E A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VISANDO A JUSTIÇA 90

7. A INFÂNCIA EM RISCO: UM ESTUDO SOBRE O ABUSO INFANTIL NO CONTEXTO BRASILEIRO 96

8. A INTOLERÂNCIA E O RACISMO RELIGIOSO: OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE DE CRENÇA E LIBERDADE RELIGIOSA E OS SEUS EFEITOS 101

9. A PROTEÇÃO DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE: MULHERES, POVOS INDÍGENAS E REFUGIADOS 111

10. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO 122

11. A SITUAÇÃO SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A GRAVIDEZ PRECOCE: A AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA 131

12. CRISE OCULTA: O SUICÍDIO E SUAS LACUNAS NO CONTEXTO POLICIAL BRASILEIRO 137

13. DESAFIOS DO ESG: A TENSÃO ENTRE VIABILIDADE ECONÔMICA E DIREITOS HUMANOS 146

14. DIREITO INTERNACIONAL: CRIMES DE GUERRA E CONTRADIÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA 160

15. EDUCAÇÃO, DIGNIDADE E CIDADANIA: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS MARIELLE FRANCO 170

16. GRAVIDEZ PRECOCE E OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO: REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES 178

17. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN 184

GT02 - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO 190

ARTIGO CIENTÍFICO 190

18. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 191

19. DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA E DOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOCIAL E PACIFICADORA 212

20. DA PARENTALIDADE POSITIVA COMO TUTELA E CONDUTA DE COIBIÇÃO À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL 232

21. AMEAÇAS AO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA NA PÓS-MODERNIDADE 252

22. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA NA PARTILHA DE BENS: ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA 266

RESUMO EXPANDIDO 283

23. A APLICAÇÃO DA LGPD NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS: DESAFIOS, IMPACTOS E RESPONSABILIDADES 284

24. A DESIGUALDADE TÉCNICA DO PRODUTOR RURAL DIANTE DA LINGUAGEM OBSCURA NOS CONTRATOS DE SEGURO AGRÍCOLA 293

25. A DINAMIZAÇÃO FAMILIAR, SUA CONCEITUAÇÃO E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES 300

26. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS E SUA NECESSIDADE NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA ATUAL VISANDO A DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 306

27. A GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SEU DIREITO DA PERSONALIDADE 316

28. A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA 321

29. A INEXISTÊNCIA DE NORMAS QUE REGULAM O USO DE REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL 325

30. A INSTRUMENTALIDADE NO PROCESSO CIVIL: DA SUPERAÇÃO DO FORMALISMO AO NEOPROCESSUALISMO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVIDADE JURISDICIONAL 333

31. CASAS DE APOSTAS ONLINE E INFLUENCIADORES DIGITAIS: IMPLICAÇÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 341

32. DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME DO(A) GENITOR(A) POR ABANDONO AFETIVO E A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR 351

33. DA INFÂNCIA COMO DIREITO À PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A TUTELA E EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REDES SOCIAIS 360

34. DA LOCAÇÃO POR APLICATIVOS COMO AIRBNB E DOS CONFLITOS CONDOMINIAIS: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS JURÍDICOS DA LOCAÇÃO TEMPORÁRIA NA CONVIVÊNCIA CONDOMINIAL 368
35. DA MEDIAÇÃO E DO SÍNDICO "MEDIADOR": UMA ANÁLISE DO PAPEL DO SÍNDICO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS CONDOMINIAIS 374
36. DA SALVAÇÃO À MANIPULAÇÃO: A FÉ COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E OS IMPACTOS NO DIREITO CIVIL 384
37. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FILME: "AINDA ESTOU AQUI" DE WALTER SALLES 393
38. DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS 402
39. DIREITOS CIVIL E DIREITOS HUMANOS: UMA INTERSEÇÃO NECESSÁRIA 411
40. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO PROCESSUAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PENSAMENTO KANTIANO 420
41. DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO AGRONEGÓCIO: A ANAMINESE JURÍDICA DO NEGÓCIO RURAL 430
42. MULTIPARENTALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS E BIOLÓGICOS 440
43. NEGOCIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE ACORDO COM O PROCESSO CIVIL 448
44. O ESTIGMA SOCIAL, ÀS SEQUELAS PSÍQUICAS E À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS PORTADORES DE HIV 449
45. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CENÁRIO MÉDICO E OS SEUS DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE 457
46. OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DO CONCUBINATO: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO À PENSÃO POR MORTE 466
47. PROVA DIGITAL NOS PROCESSOS CÍVEIS: VALIDADE, AUTENTICIDADE E CADEIA DE CUSTÓDIA 476
48. SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO CIVIL DAS REDES SOCIAS 486
49. SHARENTING E O DIREITO DE IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA EMBLEMÁTICA SOBRE OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NA ERA DIGITAL 492
50. TECNOLOGIA ASSISTIVA E INCLUSÃO: O PAPEL DO DIREITO CIVIL NA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE 502
51. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: CABIMENTO, EXCEÇÕES E ESTABILIZAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 508
52. VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O APAGAMENTO DA IDENTIDADE AFRO-RELIGIOSA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO 520

GT03 - CIÊNCIAS CRIMINAIS, PROCESSO PENAL E LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL 530

ARTIGO CIENTÍFICO 530

53. JUSTIÇA EM XEQUE: AS ARMADILHAS DO TRIBUNAL DO JÚRI 531
54. A INVISIBILIDADE DAS TRAVESTIS E MULHERES TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS CARCERÁRIOS 548
55. A FACE OCULTA DO PSICOPATA E O LIMITE DA LEI: ENFRENTAMENTOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO CASO BTK 568
56. EUTANÁSIA NO BRASIL: PIEDADE OU ASSASSINATO? 588
57. ABORDAGEM POLICIAL E FUNDADA SUSPEITA: REFLEXOS DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL 603
58. ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE PENAL E PREVIDENCIÁRIA DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 619
59. A TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NO COMBATE A PERSEGUIÇÃO E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 635
60. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: RESSOCIALIZAÇÃO OU PERPETUAÇÃO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO. 653
61. A LACUNA LEGISLATIVA PENAL DIANTE DA MANIPULAÇÃO DE IMAGENS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA FINS DE PORNOGRAFIA INFANTIL 668
62. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL: FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO E VÍTIMA SOCIALMENTE PREDETERMINADAS 688
63. PSICOPATIA, PERICULOSIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO “CHAMPINHA” 704
64. A TEORIA DO ELO E A CONEXÃO ENTRE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E CRIMES CONTRA VÍTIMAS VULNERÁVEIS 724
65. TRIBUNAL DO JÚRI: A ANOMALIA JURÍDICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO 744
66. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO 765
67. MÃES ENCARCERADAS: DESAFIOS LEGAIS E SOCIAIS 782
68. DESIGUALDADE ATRÁS DAS GRADES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA QUESTÃO DE RAÇA E CLASSE SOCIAL 803
69. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: SUJEITOS VULNERÁVEIS E ELEMENTOS FACILITADORES 821
70. O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ATRAVÉS DAS BET’S. 839
RESUMO EXPANDIDO *852*
71. A ATUAÇÃO DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: ENTRE A INFORMAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS 853
72. A COBERTURA MIDIÁTICA ACERCA DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: OS RISCOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. 862
73. A CONEXÃO ENTRE MAUS TRATOS A ANIMAIS E CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS . 871
74. A CORRUPÇÃO E A INEFICIÊNCIA DAS CONSTITUIÇÕES ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL 879

75. A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 886
76. A FALTA DE INFRAESTRUTURA PARA O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NAS PRISÕES BRASILEIRAS 894
77. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME ESPECÍFICO 905
78. A MÁSCARA DO PSICOPATA E O VÉU DA LEI: DESAFIOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO CASO DO BTK 913
79. A PRECARIEDADE PRISIONAL E AUSÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL 923
80. A REPRESSÃO AO ESTELIONATO DIGITAL EM PLATAFORMAS DE APOSTAS: APLICAÇÃO PENAL E LACUNAS LEGISLATIVAS NO BRASIL 932
81. A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI 940
82. A TECNOLOGIA NO DIREITO PENAL E COMO OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS IMPACTAM NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS 949
83. A TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NO COMBATE A PERSEGUIÇÃO E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 958
84. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL 969
85. ABORTO LEGAL: O PRAZO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER 976
86. ANÁLISE E COMPATIBILIDADE DO CRIME DO INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU À MUTILAÇÃO SER CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E AINDA CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ALGUMAS ANÁLISES RELEVANTES 986
87. CRIME DE ÓDIO E MÁ INTERPRETAÇÃO NO USO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O AUMENTO DE GRUPOS NEONAZISTAS NO BRASIL. 993
88. CRIME ORGANIZADO E FRONTEIRA: O PAPEL DO MPPR 1001
89. CRIMES CONTRA A VIDA EM AMBIENTES VIRTUAIS: O DESAFIO DE PROTEGER OS MAIS VULNERÁVEIS DAS CONDUTAS QUE PARECEM INVISÍVEIS 1009
90. DIREITO AMBIENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLUIDOR-PAGADOR 1015
91. DO JÚRI À ADVOCACIA CRIMINAL: CAMINHOS NA CARREIRA PENAL 1023
92. DO PAPEL À TELA: A TRANSFORMAÇÃO DO ESTELIONATO COM O AVANÇO DA TECNOLOGIA 1029
93. DOS PROBLEMAS ENTRE A SOCIEDADE E AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER UMA COMPARAÇÃO À MÚSICA “EVERY BREATH YOU TAKE- THE POLICE” 1037
94. ENTRE O CÁRCERE E A EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE PENAL DO MASSACRE DO CARANDIRU 1046
95. EUTANÁSIA NO BRASIL: PIEDADE OU ASSASSINATO? 1055
96. FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL 1065
97. FEMINICÍDIO: O HOMICÍDIO DE UM GÊNERO 1074

98. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A REFORMULAÇÃO PENAL: DESAFIOS E PROPOSTAS NA CRIMINALIZAÇÃO DA MANIPULAÇÃO DE IMAGENS INFANTOJUVENIS 1082
99. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: COMBATE AO CRIME DIGITAL E INCLUSÃO A IA AO DIREITO 1093
100. O CRIME COMO CONSTRUCTO SOCIAL: UMA ANÁLISE FOUCAULTIANA SOBRE AS MOTIVAÇÕES CRIMINOSAS 1101
101. O CRIME DO SILÊNCIO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 1106
102. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOB AS ÓTICAS DA LITERATURA, DE KAFKA À ANA PAULA MAIA, E O PALPÁVEL COM A ANÁLISE DAS PRISÕES CONTÊINERES 1114
103. O TRÁFICO HUMANO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL: ANÁLISE JURÍDICA E PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO 1122
104. PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: AVANÇOS LEGISLATIVOS E AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO 1127
105. POBREZA, DESIGUALDADE SOCIAL E CRIMINALIDADE NO BRASIL 1134
106. PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: DO SILÊNCIO À RESISTÊNCIA 1142
107. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: IMPACTOS E DESAFIOS NO CONTEXO DIGITAL ATUAL 1149
108. SHARENTING A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA EM REDES SOCIAIS E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DOS PAIS E DOS RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS EM AMBIENTES VIRTUAIS 1159
109. TRÁFICO DE PESSOAS E SISTEMA PENAL BRASILEIRO: AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS ENTRE O CRIME E A JUSTIÇA 1166
110. TRAUMA E VERDADE: A CONFIABILIDADE DA VITIMA-TESTEMUNHA EM CRIMES SEXUAIS À LUZ DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO 1175
111. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE CRÍTICA E REFLEXIVA 1176

GT04 - DIREITO CONSTITUCIONAL, SOCIEDADE, JUSTIÇA E DEMOCRACIA 1184

ARTIGO CIENTÍFICO 1184

112. A CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DE DIREITO 1185
113. ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE VIVIDA: A OMISSÃO LEGISLATIVA NA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS PARENTAIS EM FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS 1206
114. A NEUTRALIZAÇÃO IDEOLÓGICA DA PESSOA E A ESFERA DA CONSCIÊNCIA NA CULTURA JURÍDICA: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR DA CONDIÇÃO (TRANS)HUMANA 1227

115. O ENGANO DA VALORAÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ PARA A MANUTENÇÃO DO PODER: UM OLHAR A PARTIR DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE 1244
RESUMO EXPANDIDO *1253*
116. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA 1254
117. A INFLUÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA POLÍTICA BRASILEIRA 1263
118. ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS GENITORES DIANTE DOS DANOS CAUSADOS PELO ABANDONO DIGITAL AOS FILHOS..... 1272
119. AS LIMITAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA PELOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS 1282
120. BEM-ESTAR SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO: APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES NO CONTEXTO BRASILEIRO 1291
121. COMO AS DEMOCRACIAS MORREM: A EROSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O RISCO À DIGNIDADE HUMANA..... 1299
122. COTAS RACIAIS NO BRASIL: ENTRE A RETÓRICA DA IGUALDADE E A REALIDADE DA EXCLUSÃO 1305
123. CRIMES FINANCEIROS E A RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR 1315
124. DA HISTORICIDADE DOS INSTITUTOS LEGAIS DA TUTELA E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR..... 1326
125. DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS 1335
126. EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, PERSONALÍSSIMOS E SOCIAIS DA SAÚDE HUMANA VISANDO A DIGNIDADE HUMANA 1343
127. ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE VIVIDA: A OMISSÃO LEGISLATIVA NA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS PARENTAIS EM FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS 1353
128. IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA..... 1363
129. JORNAL DIGITAL COMO MEIO DE DISSEMINAÇÃO DE CONHECIMENTO JURÍDICO 1374
130. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DESINFORMAÇÃO: UM DILEMA ÉTICO-JURÍDICO 1383
131. LINCHAMENTO DIGITAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: ENTRE A CULTURA DO CANCELAMENTO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA..... 1391
132. NORMATIZAÇÃO ANTIDEMOCRÁTICA: O DECISIONISMO JURÍDICO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA TOMADA DE DECISÃO 1399
133. O ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS) POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN: DESAFIOS E GARANTIAS DE DIREITOS..... 1408
134. QUANDO O CUIDADO É SOLITÁRIO: A INVISIBILIDADE DA MÃES QUE VIVENCIAM A MATERNIDADE ATÍPICA NO BRASIL 1416

135. RACISMO E DIREITO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA (DES)IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA 1424
136. TECNOLOGIA E SEGURANÇA BANCÁRIA: UM CONFLITO ENTRE INOVAÇÃO E PRIVACIDADE 1433
137. UM POVO ENVELHECIDO E DESAMPARADO: UM ESTUDO SOBRE OS SISTEMAS DE FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL FRENTE ÀS TRANSFORMAÇÕES DEMOGRÁFICAS 1442
138. VOTO NÃO SE COMPRA: A GRAVIDADE DO ASSÉDIO ELEITORAL NO BRASIL 1452

GT05 - DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO DO CONSUMIDOR 1459

RESUMO EXPANDIDO 1459

139. A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DE MARCA NO INPI E SUA RELEVÂNCIA PARA AS EMPRESAS 1460
140. A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA INDÚSTRIA DA MODA: ANÁLISE DA NEGLIGÊNCIA E DE SEUS IMPACTOS ECOLÓGICOS. 1468
141. ANÁLISE DE UMA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SUAS ATIVIDADES JURÍDICAS 1476
142. CLÍNICA DE DIREITOS: ORIENTAÇÃO EMPRESARIAL E EMPREENDEDORISMO PRÁTICA JURÍDICA EMPRESARIAL EM AMBIENTE REAL 1485
143. DIREITO CONTENCIOSO: A ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DE SORVETERIA 1494
144. DIREITO DO CONSUMIDOR E A PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA NO ÂMBITO DIGITAL 1503
145. O IMPACTO DA PUBLICIDADE DIGITAL NA ESCOLHA DE SUPLEMENTOS POR JOVENS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA GARANTIA DA SAÚDE E DA INFORMAÇÃO TRANSPARENTE 1510

GT06 - DIREITO DIGITAL, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS 1518

RESUMO EXPANDIDO 1518

146. A FRAGILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), LEI Nº 13.709/2018, COMO INSTRUMENTO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE 1519
147. A PROIBIÇÃO DO USO DE CELULARES NAS ESCOLAS BRASILEIRAS A LEI 15.100/2025 EM PRÁTICA 1528
148. A TECNOLOGIA NO FUTURO DO DIREITO COMO A TECNOLOGIA VAI IMPACTAR A FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO? 1536
149. A UTILIZAÇÃO DO ROBÔ VICTOR E VITÓRIA PELO STF NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES 1546
150. A VENDA DA ÍRIS NO BRASIL: DIREITOS, RISCOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS 1556
151. AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: O FUTURO DA SUBSTITUIÇÃO DA MÃO DE OBRA HUMANA POR ROBÔS 1565
152. BOAS PRÁTICAS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL 1569
153. CRIMES CIBERNÉTICOS: CONCEITO E DESAFIOS ENFRENTADOS PELO BRASIL 1578

154. CRIPTOGRAFIA COMO DEFESA: PROTEGENDO O DIREITO À PRIVACIDADE..... 1587
155. CYBERBULLYING E A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: POR UMA ABORDAGEM INTEGRADA DE PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO..... 1597
156. CYBERBULLYING: ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DIGITAL BRASILEIRO 1606
157. CYBERBULLYNG: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA NAS REDES.... 1616
158. DA NORMA À REALIDADE: LIMITES, AVANÇOS E LACUNAS NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO BRASIL 1621
159. DEEPFAKES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, EM ESPECIAL, O DIREITO À IMAGEM: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MANIPULAÇÃO DE MÍDIA 1630
160. DESAFIOS E OBSTÁCULOS À UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO..... 1638
161. DESAFIOS E SOLUÇÕES DA TECNOLOGIA PARA FALTA DE EDUCAÇÃO DIGITAL E VULNERABILIDADES DO USUÁRIO 1647
162. DESINFORMAÇÃO FAKE NEWS PAPEL DO DIREITO NA REGULAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL 1657
163. DIREITO DIGITAL, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS 1668
164. EXCLUSÃO DIGITAL E DESIGUALDE EDUCACIONAL: A VIOLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E À DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL.... 1676
165. GOLPES DIGITAIS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: O PAPEL DO DIREITO NA ERA DOS PIX E BANCOS DIGITAIS. 1685
166. JUÍZO 100% DIGITAL: AVANÇOS, DESAFIOS E IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO..... 1693
167. JUSTIÇA AUTOMATIZADA: O FUTURO DO PODER JUDICIÁRIO COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 1701
168. LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O DIREITO ATUAL E O EQUILÍBRIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NAS REDES SOCIAIS..... 1710
169. MINERAÇÃO ILEGAL DE CRIPTOMOEDAS E INVESTIMENTO SEGURO..... 1721
170. MUDANÇA, IDENTIDADE E SUBJETIVIDADE: SER OU CONTINUAR SENDO? O DESAFIO DO NAVIO DE TESEU NOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS 1732
171. O CONTROLE DAS MENTES FRENTE À PSICOPOLÍTICA 1739
172. O DIREITO NA ERA DIGITAL: COMBATE E PREVENÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS 1748
173. O DISCURSO DE ÓDIO E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS ... 1758
174. O PAPEL DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE E NO ACESSO À INFORMAÇÃO: BENEFÍCIOS E DIFICULDADES PARA O DIREITO 1766
175. PLATAFORMAS DIGITAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: MECANISMOS DE APOIO E PROTEÇÃO..... 1776
176. PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NA ERA DIGITAL..... 1787

177. PORNOGRAFIA INFANTIL: PRODUÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS AO ABUSO SEXUAL DE MENORES 1797
178. PRIVACIDADE EM XEQUE: MALEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 1806
179. PROCESSO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA: ENTRE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E OS DESAFIOS CONSTITUCIONAIS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS 1815
180. PROTEÇÃO DE DADOS E A LGPD: OS DESAFIOS DA PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL 1826
181. TECNOLOGIA NA ADVOCACIA: PRINCIPAIS VANTAGENS NA ATUAÇÃO JURÍDICA PRIVADA 1831
182. TECNOLOGIAS QUÂNTICAS NA DEFESA NACIONAL: UMA ANÁLISE DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA (2024-2025) 1840
183. VINGANÇA ONLINE, DOR REAL: A PORNOGRAFIA COMO ARMA CONTRA MULHERES 1848

GT07 - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO 1858

ARTIGO CIENTÍFICO 1858

184. O TEMOR REVERENCIAL E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DO EMPREGADO RURAL 1859
185. A DISPARIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS ENTRE HOMENS E MULHERES NO DIREITO DO TRABALHO: CRITÉRIOS JURÍDICOS OU REFORÇO DE ESTEREÓTIPOS? 1876
186. O DIREITO AO DESCANSO E SUA RELAÇÃO COM A PRODUTIVIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO 1895
187. GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E PROVA 1916
188. DA LICENÇA PARENTAL PARA PROMOVER A IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO 1932
189. ENTRE PASSARELAS E CONTRATOS: A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DOS MODELOS NA CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DE MARCAS 1953

RESUMO EXPANDIDO 1967

190. A ESCALA 6×1 NO DIREITO DO TRABALHO 1968
191. OS DIREITOS TRABALHISTAS E A ESCRAVIDÃO MODERNA 1976
192. OS IMPACTOS DA ESCALA 6X1 NA QUALIDADE DE VIDA DOS TRABALHADORES E ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL DA DEPUTADA ERIKA HILTON ... 1984

GT08 - DIREITO, ARTE E LITERATURA 1993

RESUMO EXPANDIDO 1993

193. DIREITO E LITERATURA: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E FILOSÓFICO NO LIVRO ‘’GENTE POBRE’’ DE DOSTOIÉVSKI 1994
194. FICÇÃO DE FÃ E A TRANSFORMAÇÃO DA OBRA ORIGINAL 2001

GT09 - BIODIREITO E BIOÉTICA 2010

ARTIGO CIENTÍFICO *2010*

195. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A INEFICIÊNCIA ESTRUTURAL E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 2011

196. ESQUIZOFRENIA: O COMPLEXO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A MEDICINA 2021

RESUMO EXPANDIDO *2035*

197. A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO MELHORAMENTO GENÉTICO AGRÍCOLA CONVENCIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES 2036

198. BARRIGA DE ALUGUEL: ENTRE O VÁCUO DA LEI E A PLURALIDADE FAMILIAR 2044

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Artigo Científico

GT 01 - Atualidades em Direitos Humanos e Direito Internacional

1. A PROTEÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB O ENFOQUE DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA

Maira de Paula Barreto Miranda
Doutora, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-4740-1405
http://lattes.cnpq.br/0945240073111850
maira.barreto@unicesumar.edu.br

Leonora Cristina dos Santos Katayama
Mestranda, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-5368-3805
http://lattes.cnpq.br/6727147690185791
maykatayama@hotmail.com

Geovani Ramos Menezes
Graduando, Bolsista CAPES/CNPq, UniCesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0008-4246-976X
http://lattes.cnpq.br/8195760861039689
geovani_menezes@hotmail.com.br

RESUMO

O presente artigo examina a proteção da linguagem de sinais como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade sob o enfoque da legislação europeia, considerando sua relevância para a promoção da igualdade, dignidade e inclusão da comunidade surda. O estudo tem como objetivo analisar como os marcos normativos europeus e dos Estados-Membros reconhecem e implementam os direitos linguísticos das pessoas surdas, bem como identificar os principais desafios enfrentados para a consolidação da linguagem de sinais nos sistemas jurídicos. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental de legislações nacionais, tratados internacionais e posicionamentos institucionais, especialmente da União Europeia e de entidades de representação da comunidade surda. Os resultados revelam avanços significativos no reconhecimento formal da linguagem de sinais em diversos países europeus, evidenciando um crescente compromisso com os direitos humanos e linguísticos das pessoas surdas. No entanto, identificam-se importantes entraves à efetivação prática desses direitos, tais como lacunas legais, ausência de instrumentos internacionais vinculativos, escassez de intérpretes qualificados e a limitada participação da comunidade surda nos processos decisórios. Conclui-se que, embora haja progressos legislativos, a plena proteção da linguagem de sinais ainda depende de esforços coordenados que integrem políticas públicas inclusivas, capacitação profissional e reformas estruturais.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicação; Diversidade Linguística; Inclusão.

ABSTRACT

This article examines the protection of sign language as an instrument for the realization of personality rights under the perspective of European legislation, considering its relevance for promoting equality, dignity, and inclusion of the deaf community. The study aims to analyze how European normative frameworks and those of the Member States recognize and implement the linguistic rights of deaf individuals, as well as to identify the main challenges faced in consolidating sign language within legal systems. The methodology adopted is qualitative and exploratory in nature, based on a literature review and documentary analysis of national legislation, international treaties, and institutional statements, particularly those issued by the European Union and entities representing the deaf community. The results reveal significant progress in the formal recognition of sign language in various European countries, demonstrating a growing commitment to the human and linguistic rights of deaf persons. However, important obstacles to the effective implementation of these rights are identified, such as legal gaps, the absence of binding international instruments, the scarcity of qualified interpreters, and the limited participation of the deaf community in decision-making processes. It is concluded that, although legislative progress has been made, the full protection of sign language still depends on coordinated efforts that integrate inclusive public policies, professional training, and structural reforms.

KEYWORDS: Communication; Linguistic Diversity; Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da linguagem de sinais apresenta-se como um tema de relevância global, refletindo as transformações sociais que colocam a inclusão, a acessibilidade e a igualdade de direitos no centro das políticas públicas e dos sistemas jurídicos. Em um mundo cada vez mais atento à diversidade linguística e às necessidades específicas de grupos historicamente marginalizados, a língua de sinais destaca-se não apenas como um meio de comunicação essencial para a comunidade surda, mas como expressão legítima de identidade cultural e de pertencimento.

Distante de uma comunicação meramente auxiliar, a linguagem de sinais se configura como um idioma completo, com gramática, sintaxe e semântica próprias, o que exige um tratamento jurídico igualmente estruturado e respeitoso. É nesse cenário que emerge a relevância de analisar como diferentes sistemas jurídicos têm incorporado — ou deixado de incorporar — mecanismos efetivos de proteção a esse direito linguístico.

Nesse contexto, a Europa oferece um cenário particularmente significativo para o estudo da proteção jurídica da linguagem de sinais, especialmente diante do crescente reconhecimento institucional promovido por legislações nacionais, decisões judiciais e pela adoção de tratados internacionais. A análise da legislação europeia, portanto, constitui um recorte estratégico para compreender como os sistemas jurídicos vêm respondendo aos desafios de garantir o acesso equitativo à justiça para as pessoas surdas, dentro de uma perspectiva de direitos humanos.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho gira em torno da seguinte questão central:

em que medida a legislação europeia tem reconhecido e garantido a proteção da linguagem de sinais como um direito fundamental, em consonância com os tratados internacionais e com os princípios da igualdade e da não discriminação? Apesar de avanços importantes, como a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela União Europeia, ainda persistem lacunas significativas tanto no âmbito legislativo quanto na prática forense. A escassez de profissionais capacitados, a ausência de normas específicas e a ineficácia de muitos mecanismos de acessibilidade representam entraves substanciais à realização de uma justiça verdadeiramente inclusiva.

A relevância deste estudo reside justamente na urgência de aprofundar o debate sobre a proteção da linguagem de sinais no espaço jurídico europeu, não apenas como um

instrumento de comunicação, mas como uma garantia essencial à cidadania plena das pessoas surdas. A pesquisa contribui para ampliar a compreensão crítica acerca dos direitos linguísticos enquanto dimensão inseparável dos direitos humanos, estimulando o reconhecimento institucional da diversidade linguística como vetor de democratização do acesso à justiça. Ao destacar os avanços e os desafios enfrentados nesse processo, o trabalho se propõe a fortalecer o compromisso acadêmico com uma justiça equitativa e plural.

O objetivo geral da pesquisa é examinar como a legislação europeia tem tratado a proteção da linguagem de sinais, considerando os marcos legais internacionais e a efetivação prática desses direitos nos Estados-membros. Como objetivos específicos, busca-se: identificar os principais dispositivos legais relevantes ao tema; e avaliar a eficácia das políticas públicas voltadas à acessibilidade linguística nos sistemas judiciais nacionais.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e analítica. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com foco em normativas internacionais e legislações nacionais selecionadas, com vistas a identificar padrões normativos e práticas que influenciam a proteção da linguagem de sinais.

Espera-se, como resultado, a sistematização de um panorama crítico sobre a atuação do sistema jurídico europeu na garantia dos direitos linguísticos das pessoas surdas, bem como a identificação de boas práticas e deficiências persistentes. Pretende-se, ainda, oferecer subsídios para a construção de estratégias institucionais que promovam maior inclusão, equidade e reconhecimento da língua de sinais como parte essencial de uma justiça acessível. Assim, este estudo se propõe a contribuir para o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que promove o respeito à diversidade e à comunicação em sua mais ampla acepção.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E RECONHECIMENTO LEGAL

A linguagem de sinais é, sem dúvida, amplamente reconhecida como um meio de comunicação essencial e fundamental para a comunidade surda em todo o mundo, possuindo raízes profundas e diversificadas que se entrelaçam intimamente com a longa e rica história da inclusão, bem como com a luta contínua e incansável pelos direitos dos indivíduos que apresentam deficiência auditiva.

Ao longo dos séculos, diferentes versões de linguagens gestuais foram utilizadas por diversas populações surdas em várias partes do mundo, refletindo as múltiplas

particularidades culturais que caracterizam cada região e contribuindo de maneira significativa para a extraordinária diversidade da experiência humana e do entendimento entre diferentes pessoas.

A trajetória da linguagem de sinais na Europa revela muito mais do que a simples evolução de um sistema de comunicação: trata-se do reflexo de um longo processo de resistência, identidade e luta por reconhecimento das comunidades surdas. Desde os primórdios, a comunicação entre pessoas surdas era marcada por gestos espontâneos e sinais informais, construídos a partir da necessidade e da criatividade, mas sem qualquer padronização ou amparo social (Skliar, 1998).

Essa comunicação rudimentar floresceu em um cenário de forte exclusão social, agravado pela ausência quase total de educação acessível. Ainda assim, mesmo diante de um contexto marcado pela marginalização, os surdos deram início a um processo de construção linguística que, ao longo do tempo, se tornaria estruturado, complexo e rico, permitindo o fortalecimento de uma identidade cultural coletiva profundamente enraizada em experiências comuns de superação e pertencimento (Skliar, 1998).

A virada significativa desse percurso histórico ocorreu no século XVIII, com o surgimento das primeiras iniciativas educacionais voltadas à comunidade surda. Pioneiros inovadores, como o educador francês Charles-Michel de l'Épée, começaram a formalizar de maneira sistemática a língua de sinais, criando métodos de ensino que incorporavam gestos e sinais visuais de forma inovadora, pedagógica e acessível a todos.

A fundação da escola para surdos na França, sob a liderança de Claude Sicard e, posteriormente, a atuação marcante de Laurent Clerc, foram marcos essenciais nesse processo. A consolidação da Língua de Sinais Francesa como meio legítimo de ensino e a valorização da comunicação visual como ferramenta pedagógica revolucionaram não apenas a forma de ensinar, mas também a de reconhecer o surdo como sujeito ativo e pleno na sociedade (Lane, 1984).

Esse modelo inovador foi rapidamente disseminado por outros países europeus, impulsionando a criação de instituições similares na Grã-Bretanha, Alemanha e em várias outras nações, que adaptaram a metodologia às suas realidades linguísticas e culturais. Tal movimento não apenas enriqueceu o repertório das línguas de sinais, como também catalisou uma crescente aceitação social dessas comunidades, contribuindo para sua visibilidade e reconhecimento (Quadros; Karnopp, 2004).

O século XX, por sua vez, trouxe desafios e avanços decisivos. A Conferência de Milão, em 1880, ficou marcada por uma imposição histórica da oralidade em detrimento das línguas de sinais, o que ocasionou sérias perdas educacionais e culturais para os surdos em diversas partes do mundo. No entanto, foi justamente a resposta a essa exclusão que fortaleceu a coesão das comunidades surdas e acentuou a importância da língua na constituição de sua identidade e cultura (Strobel, 2009).

A partir da segunda metade do século, movimentos sociais, pesquisas acadêmicas e iniciativas culturais começaram a reivindicar o valor das línguas de sinais, promovendo sua normalização linguística e o reconhecimento de sua complexidade estrutural. Essa valorização culminou, nas últimas décadas, em um processo contínuo de fortalecimento legal e institucional da linguagem de sinais no continente europeu, especialmente no campo da jurisprudência (Strobel, 2009).

O reconhecimento legal da linguagem de sinais representa, nesse contexto, uma conquista fundamental para a efetivação dos direitos das pessoas surdas. A partir de marcos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada em 2006, os Estados passaram a assumir compromissos concretos com a promoção da acessibilidade comunicacional, incluindo o reconhecimento da língua de sinais como meio legítimo de expressão.

A CDPD estabelece claramente a responsabilidade dos países signatários em garantir que as línguas de sinais sejam valorizadas, utilizadas e ensinadas, como condição para assegurar a plena participação social das pessoas surdas (ONU, 2006). A Convenção não apenas impulsiona reformas legislativas, como também oferece uma base sólida para a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão.

Na Europa, o panorama legislativo revela uma diversidade de abordagens. Países como Espanha, França e Reino Unido já reconhecem formalmente suas respectivas línguas de sinais, estabelecendo garantias legais para seu uso em contextos educacionais, administrativos e culturais (WFD, 2024). Tais reconhecimentos proporcionam avanços significativos no acesso à informação, na formação de intérpretes e na produção de conteúdo acessível.

Contudo, outros Estados Membros ainda demonstram resistência ou lentidão na implementação de legislações específicas, o que perpetua desigualdades e dificulta a inclusão efetiva da comunidade surda. A existência de normas como a Diretiva Europeia de Acessibilidade e a Estratégia Europeia sobre a Deficiência são passos importantes nesse

percurso, embora seus impactos práticos dependam da vontade política e da eficácia dos mecanismos de aplicação em cada país (Comissão Europeia, 2021).

Além das legislações, a atuação dos tribunais tem se mostrado decisiva para a consolidação dos direitos linguísticos das pessoas surdas. A jurisprudência europeia tem cada vez mais reconhecido o direito à comunicação plena como parte integrante da dignidade da pessoa humana. Em decisões que envolvem o acesso à educação, à saúde e aos serviços públicos, observa-se uma valorização crescente do uso da linguagem de sinais e da obrigatoriedade de fornecer intérpretes e recursos adequados. Tal movimento aponta para uma mudança paradigmática no campo jurídico, onde a linguagem de sinais deixa de ser vista como um recurso opcional e passa a ser entendida como um direito fundamental, associado à igualdade de oportunidades e ao pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, o processo histórico e jurídico que envolve a linguagem de sinais na Europa revela não apenas o avanço institucional de uma causa específica, mas a transformação de uma sociedade que se abre progressivamente à diversidade e à pluralidade linguística. O reconhecimento da língua de sinais, portanto, não se resume a uma conquista das comunidades surdas, mas representa um passo essencial na construção de um modelo de justiça verdadeiramente inclusivo, no qual todas as vozes — faladas ou sinalizadas — possam ser ouvidas e respeitadas em igualdade de condições.

3 DIREITOS HUMANOS E LINGUAGEM DE SINAIS

A linguagem é um elemento essencial da constituição do sujeito, sendo um meio pelo qual se constrói a identidade, se manifesta a autonomia e se estabelece a relação com o mundo. No caso das pessoas surdas, a língua de sinais ocupa papel central na expressão da subjetividade e na articulação dos direitos da personalidade, notadamente no que se refere à identidade cultural, à liberdade de expressão, à privacidade e à autodeterminação (Katayama; Menezes; Buguiski, 2024). Assim, negar ou restringir o acesso pleno à linguagem de sinais representa uma forma de violação direta à dignidade humana dessas pessoas, ao desconsiderar sua forma legítima e originária de existência e comunicação no mundo (Silva, 2010).

A garantia da linguagem de sinais como direito humano fundamental está, portanto, intrinsecamente vinculada à proteção dos direitos da personalidade, pois permite que o indivíduo surdo seja reconhecido não como uma exceção à norma ou como um sujeito deficiente a ser adaptado, mas como um ser completo, dotado de cultura, história e

linguagem próprias. Ao assegurar o uso da língua de sinais em todos os âmbitos da vida social — como a educação, a saúde, a justiça e a participação política —, promove-se não apenas a acessibilidade, mas também o respeito ao modo de ser surdo, garantindo sua plena inclusão como cidadão de direitos (Silva, 2003).

Nesse sentido, a efetividade da linguagem de sinais transcende uma perspectiva funcionalista ou meramente assistencial. Trata-se de um imperativo jurídico e ético que reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico internacional. O reconhecimento da linguagem de sinais como expressão legítima da identidade pessoal e coletiva da comunidade surda não apenas promove a igualdade formal, mas também material, assegurando que todas as pessoas possam viver de forma autêntica e com liberdade (Alves; Frassetto, 2015). A proteção dessa linguagem, portanto, não é apenas uma demanda linguística ou cultural — é, sobretudo, uma exigência de justiça.

A intersecção entre direitos humanos e a linguagem de sinais é um tema central no que se refere à inclusão e ao reconhecimento das pessoas surdas dentro de sociedades contemporâneas. As convenções internacionais, em particular, desempenham um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos linguísticos das pessoas surdas. Nesse aspecto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela ONU em 2006, é um marco crucial que reconhece a importância da linguagem de sinais como meio de comunicação essencial (Resende; Vital, 2008).

Este tratado não apenas reafirma o direito das pessoas surdas à sua língua materna, mas também estabelece que os Estados devem promover a aceitação da língua de sinais em todos os níveis da educação, da cultura e da vida pública. Assim, a CDPD estabelece um compromisso internacional em prol da garantia de igualdade e não discriminação para as comunidades surdas.

Ao reconhecer explicitamente a língua de sinais como meio de comunicação legítimo, a CDPD não apenas rompe com paradigmas capacitistas, mas também impõe obrigações concretas aos Estados signatários para assegurar sua promoção, uso e difusão em todas as esferas da vida pública e privada. O art. 21 da Convenção é particularmente revelador ao garantir o direito à liberdade de expressão e opinião, incluindo a liberdade de buscar, receber e transmitir informações por meio de todas as formas de comunicação de sua escolha, como a língua de sinais (ONU, 2006).

No contexto europeu, o impacto da CDPD é amplificado pela interação com instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a jurisprudência desenvolvida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Ainda que a Convenção não trate expressamente da língua de sinais, sua interpretação evolutiva tem permitido a incorporação de novos entendimentos sobre acessibilidade e inclusão.

Ademais, a jurisprudência europeia tem evoluído para reconhecer que o direito à comunicação, mediante o uso de línguas de sinais, é uma extensão dos direitos fundamentais de expressão e participação (Arantes, 2021). Em casos emblemáticos, o Tribunal tem considerado que a ausência de medidas razoáveis de acessibilidade — como a disponibilização de intérpretes de língua de sinais — pode configurar discriminação indireta, violando o art. 14 da Convenção, que trata da proibição da discriminação, em conjunto com outros direitos fundamentais, como o direito à educação, ao acesso à justiça e à participação política.

Esses entendimentos revelam uma progressiva consolidação do direito à língua de sinais como dimensão indissociável do direito à igualdade e à não discriminação. A proteção jurídica da linguagem de sinais não se limita, portanto, ao reconhecimento formal da sua existência, mas exige a adoção de políticas públicas robustas que garantam sua efetividade prática.

Além disso, o reconhecimento da língua de sinais como patrimônio cultural imaterial reforça sua importância não apenas como ferramenta de comunicação, mas como expressão de uma identidade coletiva que deve ser preservada e valorizada.

4 LEGISLAÇÃO EUROPEIA - PROMOÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS A PARTIR DAS NORMATIVAS DOS ESTADOS-MEMBRO

A legislação europeia relativa à proteção da linguagem de sinais tem se desenvolvido de maneira progressiva nas últimas décadas, refletindo um reconhecimento jurídico cada vez mais robusto dos direitos linguísticos das pessoas surdas. Tanto a União Europeia quanto os seus Estados-Membros vêm incorporando normas específicas que promovem a acessibilidade comunicacional, o reconhecimento oficial das línguas de sinais nacionais e a inclusão das comunidades surdas nos diversos âmbitos da vida social, política e educacional.

No plano supranacional, embora a União Europeia ainda não disponha de uma diretiva exclusivamente voltada às línguas de sinais, diversos instrumentos jurídicos e políticos contribuem para a sua proteção. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assegura em seu art. 21 o princípio da não discriminação, incluindo a deficiência como um dos critérios proibidos de discriminação. Já o art. 26 garante o direito das pessoas com deficiência de se beneficiarem de medidas que assegurem a sua autonomia, integração social e participação na vida da comunidade (União Europeia, 2000).

Além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pela União Europeia e por todos os seus Estados-Membros, estabelece em seu art. 9 (acessibilidade) e art. 21 (liberdade de expressão e acesso à informação) a obrigatoriedade de assegurar o acesso das pessoas surdas à comunicação, inclusive por meio da língua de sinais (ONU, 2006). Essa convenção tem servido como vetor de harmonização legislativa no espaço europeu, influenciando reformas normativas nacionais.

Entre os Estados-Membros, diversas legislações nacionais reconheceram oficialmente as línguas de sinais como idiomas plenos e legitimaram seu uso em contextos públicos e institucionais. A Suécia, pioneira nesse campo, reconheceu a Língua de Sinais Sueca (Svenskt teckenspråk) como língua nacional desde 1981, garantindo sua inclusão nos sistemas de ensino e nos serviços públicos (Svartholm, 2014). Da mesma forma, a Áustria, por meio do art. 8 da sua Constituição Federal, passou a reconhecer oficialmente a língua de sinais austríaca (Österreichische Gebärdensprache – ÖGS), assegurando o direito ao uso dessa língua em interações com órgãos públicos.

A Espanha, por sua vez, promulgou a Lei 27/2007, que reconhece oficialmente tanto a Língua de Sinais Espanhola (LSE) quanto a Língua de Sinais Catalã (LSC), estabelecendo medidas para sua promoção, difusão e utilização em serviços essenciais como educação, saúde e justiça. A lei também prevê a formação de intérpretes e a implementação de serviços de apoio à comunicação (Espanha, 2007). Já a França incorporou a Língua de Sinais Francesa (Langue des Signes Française – LSF) em seu ordenamento jurídico por meio da Lei n. 2005-102, sobre igualdade de direitos e oportunidades para pessoas com deficiência, reconhecendo-a como língua de instrução e comunicação (França, 2005).

Na Finlândia, a Constituição de 1995 já previa, em seu art. 17, a proteção da língua de sinais como parte dos direitos culturais dos cidadãos (Finlândia, 1995). Esse dispositivo

foi posteriormente reforçado pela Lei de Língua de Sinais de 2015, que estabelece diretrizes para assegurar o uso da língua em todas as áreas da vida pública, com especial atenção aos serviços públicos, à justiça e à educação (EUD, 2015). A Hungria adotou medida semelhante com a Lei CXXV de 2009, que regula o uso da língua de sinais húngara (Magyar Jelnyelv), garantindo o direito à educação bilíngue e à formação de profissionais intérpretes (Hungria, 2009).

Apesar dos avanços, persistem diferenças significativas entre os Estados-Membros quanto ao grau de proteção e implementação das normas. Alguns países ainda não reconhecem oficialmente suas línguas de sinais ou não asseguram sua plena utilização em serviços essenciais. Esse cenário reforça a importância de uma harmonização normativa mais efetiva no âmbito europeu, que garanta padrões mínimos de proteção e promova a igualdade substancial entre os cidadãos surdos dos diferentes países.

Em síntese, a legislação europeia, tanto no plano nacional quanto supranacional, tem caminhado para o reconhecimento da linguagem de sinais como um direito linguístico fundamental, vinculado à dignidade humana, à cidadania e à inclusão. A formalização jurídica dessas línguas como instrumentos legítimos de comunicação representa um passo essencial para o fortalecimento dos direitos das pessoas surdas e para a consolidação de uma Europa mais justa e acessível.

5 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS NA UNIÃO EUROPEIA

A implementação da proteção da linguagem de sinais na jurisprudência europeia enfrenta uma série de desafios complexos e multifacetados que comprometem significativamente a eficácia das normas já estabelecidas. Apesar de avanços legislativos e do reconhecimento gradual da linguagem de sinais como um direito fundamental, ainda persistem barreiras estruturais, legais e sociais que dificultam a plena inclusão da comunidade surda nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia.

Isso é particularmente evidente quando consideramos a ampla variedade de dialetos de sinais existentes nos diferentes países europeus, os quais podem não ser reconhecidos formalmente pela legislação vigente, resultando em uma desconexão alarmante entre os direitos teóricos atribuídos às pessoas surdas e sua aplicação prática no dia a dia da justiça e do sistema legal.

Um dos principais obstáculos é a ausência de reconhecimento formal e uniforme das línguas de sinais como idiomas legítimos em pé de igualdade com as línguas faladas. Em muitos países europeus, as legislações nacionais carecem de disposições específicas que assegurem o uso da linguagem de sinais em contextos judiciais, educacionais e administrativos, o que resulta em uma aplicação desigual dos direitos das pessoas surdas. Essa lacuna legal compromete o princípio da igualdade de acesso à justiça e evidencia a necessidade de reformas normativas que incorporem os direitos linguísticos como componente essencial da cidadania (Meulder; Murray; McKee, 2017).

A escassez de intérpretes qualificados de linguagem de sinais é outro entrave relevante, agravado pela falta de programas de formação especializados e pela limitada alocação de recursos financeiros voltados à acessibilidade. Esse déficit impacta diretamente a atuação dos tribunais, que muitas vezes não conseguem garantir a presença de intérpretes nos processos judiciais, colocando em risco o direito a um julgamento justo. Além disso, operadores do direito frequentemente não possuem capacitação adequada sobre inclusão e acessibilidade, o que dificulta a efetivação de uma justiça equitativa (Meulder; Murray; McKee, 2017).

A falta de conscientização e a carência de formação adequada sobre a importância da acessibilidade e da inclusão entre os operadores do direito resultam em um ambiente que muitas vezes não favorece a equidade e a justiça que essas populações necessitam. Consequentemente, mesmo quando a legislação está em vigor e é promissora, sua eficácia é severamente comprometida pela ausência de infraestrutura adequada e pelo fato de não contarmos com pessoal devidamente treinado e capacitado para lidar com essas questões tão sensíveis.

A carência de materiais educativos acessíveis, de infraestrutura adequada e de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão da comunidade surda também limita a eficácia das normas existentes. Ainda que alguns países tenham reconhecido legalmente a linguagem de sinais, esse reconhecimento não se traduz automaticamente em práticas institucionais concretas. A desconexão entre legislação e implementação prática perpetua desigualdades e fragiliza os mecanismos de participação das pessoas surdas na vida pública (Muller; Correa, 2017).

Outro fator preocupante é a ausência de diálogo contínuo entre os formuladores de políticas e os membros da comunidade surda. Decisões que afetam diretamente essa população são muitas vezes tomadas sem sua participação ativa, o que compromete a

legitimidade e a efetividade das medidas adotadas. A escuta ativa das pessoas surdas, bem como sua inserção nos processos decisórios, é essencial para a construção de políticas públicas realmente inclusivas.

Por fim, observa-se a inexistência de instrumentos internacionais vinculativos dedicados exclusivamente à proteção dos direitos linguísticos das pessoas surdas, o que enfraquece a obrigação dos Estados em adotar medidas específicas. Ainda que documentos como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas representem avanços significativos, é necessária uma atuação mais incisiva por parte dos Estados europeus para garantir a implementação plena e eficaz dos direitos linguísticos no plano interno.

À medida que nos aprofundamos nas barreiras legais complexas e multifacetadas que cercam a proteção da linguagem de sinais na jurisprudência europeia, torna-se cada vez mais evidente que esses obstáculos não são meramente singulares, mas sim, abrangem uma variedade de questões. Esses desafios estão frequentemente enraizados em definições legais e práticas institucionais que falham em reconhecer adequadamente a importância significativa das linguagens de sinais.

A estrutura legal existente em muitos países europeus frequentemente não reconhece explicitamente as linguagens de sinais como formas legítimas de comunicação que são, de fato, comparáveis às línguas faladas. Essa flagrante falta de reconhecimento formal torna ineficaz a capacidade dos indivíduos surdos de acessar plenamente os direitos e proteções legais que lhes são devidamente concedidos sob instrumentos mais amplos de direitos humanos.

Além disso, as circunstâncias são ainda mais exacerbadas pela ausência pronunciada de tratados internacionais vinculativos que sejam especificamente dedicados aos direitos linguísticos. Tais tratados forneceriam um mandato abrangente essencial para a proteção, promoção e preservação das linguagens de sinais, o que seria primordial para o bem-estar e inclusão das comunidades surdas na sociedade.

Portanto, a superação desses desafios exige um esforço conjunto entre governos, instituições jurídicas, organizações da sociedade civil e a própria comunidade surda. Somente por meio de políticas estruturadas, alocação de recursos, capacitação profissional e reformas legais abrangentes será possível garantir a equidade, a acessibilidade e o respeito à diversidade linguística nos sistemas jurídicos europeus.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da compreensão da linguagem de sinais como elemento intrínseco à dignidade e aos direitos da personalidade, o reconhecimento dos direitos das pessoas surdas se apresenta não apenas como uma obrigação jurídica, mas como um imperativo ético de justiça e inclusão. O direito à linguagem de sinais se inscreve no núcleo essencial do direito à identidade, à autodeterminação e à plena participação na vida social. Dessa forma, garantir sua efetividade significa assegurar às pessoas surdas os meios necessários para viverem de maneira autêntica, comunicando-se, aprendendo, trabalhando e exercendo sua cidadania de forma equitativa em relação aos demais membros da sociedade.

Essa perspectiva exige a superação de modelos assistencialistas ou médicos de abordagem da surdez, que historicamente trataram a diferença como deficiência a ser corrigida. Em seu lugar, impõe-se uma concepção baseada nos direitos humanos, centrada na valorização da língua de sinais como expressão legítima de uma identidade cultural e social própria. Isso implica reconhecer a comunidade surda como um grupo linguístico minoritário, com direitos coletivos e específicos que devem ser respeitados e promovidos.

Nesse contexto, a presente pesquisa teve como objetivo principal analisar os desafios enfrentados na implementação da proteção da linguagem de sinais na legislação da União Europeia, com base em uma abordagem crítica da legislação vigente, das práticas institucionais e das barreiras estruturais presentes nos Estados-Membros. A pergunta-problema que orientou este trabalho foi respondida à luz de dados normativos, estudos acadêmicos e posicionamentos institucionais.

Verificou-se que, embora existam avanços normativos, como o reconhecimento da linguagem de sinais por alguns países e a adesão à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a implementação prática desses direitos ainda encontra entraves significativos. As principais dificuldades residem na ausência de reconhecimento legal uniforme das línguas de sinais como idiomas oficiais, na escassez de intérpretes qualificados, na falta de infraestrutura e recursos destinados à acessibilidade e, sobretudo, na exclusão da comunidade surda dos processos de formulação e execução das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Além disso, observou-se a carência de mecanismos jurídicos eficazes que assegurem o acesso das pessoas surdas à justiça em igualdade de condições com os demais cidadãos. A lacuna entre a legislação e a prática reforça a necessidade de reformas estruturais abrangentes, que devem incluir não apenas o aprimoramento normativo, mas

também investimentos em formação profissional, sensibilização institucional e participação ativa da comunidade surda na construção de um sistema mais inclusivo.

Com isso, os objetivos da pesquisa foram plenamente atingidos, ao identificar e discutir criticamente os entraves jurídicos, sociais e institucionais que limitam a efetivação da linguagem de sinais como um direito fundamental no contexto europeu. Espera-se que este trabalho contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e político em torno da inclusão linguística e do acesso à justiça para pessoas surdas, promovendo ações mais efetivas e sustentáveis no campo dos direitos humanos e da diversidade cultural e linguística.

Por fim, é preciso compreender que o reconhecimento da linguagem de sinais como direito humano não é um fim em si mesmo, mas parte de um projeto mais amplo de justiça linguística e social. Ele demanda a superação de paradigmas assimilacionistas, que invisibilizam as línguas e culturas minoritárias, e a afirmação de um modelo pluralista, que valorize a diversidade como riqueza e condição para a convivência democrática. A luta pelo direito à língua de sinais é, nesse sentido, uma luta por cidadania plena, por reconhecimento e por justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, E. G.; FRASSETTO, S. S. Libras e o desenvolvimento de pessoas surdas. Revista Aletheia, n. 46, p. 211-221, jan./abr. 2015, Canoas. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n46/n46a17.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

ARANTES, I. B. A educação inclusiva à luz da jurisprudência do tribunal europeu de direitos humanos. INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, vol. 4, n. 1, Janeiro a Junho - 2021. pp 23- 67. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/42418. Acesso em: 13 abr. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030.
Bruxelas: Comissão Europeia, Bruxelas, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_810. Acesso em: 11 abr. 2025.

ESPAÑA. Ley 27/2007, de 23 de octubre, por la que se reconocen las lenguas de signos españolas y se regulan los medios de apoyo a la comunicación oral. BOE-A-2007-18336. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-18476-consolidado.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

EUD - European Union of the Deaf. What is Finnish Sign Language Act?. Disponível em: https://eud.eu/what-is-finnish-sign-language-

act/#:~:text=A%2012%20de%20Mar%C3%A7o%2C%20o%20Parlamento%20finland%C3%AAs,sobre%20a%20Lei%20Finlandesa%20de%20Linguagem%2 0Gestual. Acesso em: 13 abr. 2025.

FINLÂNDIA. Lei Constitucional da Finlândia, de 17 de julho de 1919. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/1919/en/22127. Acesso em: 13 abr. 2025.

FRANCE. Loi n° 2005-102 du 11 février 2005 pour l'égalité des droits et des chances, la participation et la citoyenneté des personnes handicapées. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000809647. Acesso em: 13 abr. 2025.

HUNGRIA. Act CXXV of 2009 on Hungarian Sign Language and the use of Hungarian Sign Language.

KATAYAMA, L. C. dos S.; MENEZES, G. R.; BUGUISKI, P. E. D. Silêncio que ecoa: a defesa dos direitos da personalidade de deficientes auditivos no contexto internacional. Anais do XXIV Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, 2024.
Disponível em:
https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?uuid=A1BD849099F781A71505F6567A3D3FE75C323667. Acesso em: 13 abr. 2025.

LANE, H. When the Mind Hears: A History of the Deaf. New York: Random House, 1984.

MEULDER, M. de; MURRAY, J. J.; MCKEE, R. L. The legal recognition of sign languages: Advocacy and outcomes around the world. Bristol: Multilingual Matters, 2017.

MULLER, V.; CORREA, J. F. Deficiência e acessibilidade: um panorama da União Europeia. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, 2017. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-2-2.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo. Nova York, 2006.

QUADROS, R. M. de; KARNOPP, L. B. Língua de Sinais Brasileira: estudos linguísticos. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RESENDE, A. P. C.; VITAL, F. M. de P. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília/DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. E-book. Disponível em:
https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/ConvenoDireitosPessoasDeficinciaComentada .pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, E. R. de P. Direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais e dignidade humana.

Revista Acadêmica Direitos Fundamentais, ano 4, n.4, 2010. Osasco/SP. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/483-1509-1-pb_0.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SKLIAR, Carlos (org.). A surdez: um olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Mediação, 1998.

STROBEL, K. L. História da Educação de Surdos. Material didático para a Licenciatura em Letras - LIBRAS na modalidade a distância da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.
Disponível em:
https://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecifica/historiaDaEducacaoDeSurdo s/assets/258/TextoBase_HistoriaEducacaoSurdos.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

SVARTHOLM, K. 35 anos de educação bilíngue de surdos - e então?. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, Edição Especial n. 2/2014, p. 33-50, Editora UFPR. Disponível em: https://www.scielo.br/j/er/a/RRXfNzCzjrGPwTD4jFchgdz/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

WFD – WORLD FEDERATION OF THE DEAF. Position Paper on the Legal Recognition of National Sign Languages. Helsinki: WFD, 2022. Disponível em: https://wfdeaf.org/news/the-legal-recognition-of-national-sign-languages/. Acesso em: 13 abr. 2025.

2. RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS, ARBITRAGEM E DIREITOS HUMANOS EM BELIZE

Ernesto José Valdívia Romero
Doutorando, UENP
http://lattes.cnpq.br/4195034792043957
https://orcid.org/0009-0007-5244-5246
evaldivia1000yn@gmail.com

Ilton García da Costa
Doutor, PUC – SP
http://lattes.cnpq.br/0959097128095664
https://orcid.org/0000-0002-0093-161X
iltoncosta@uenp.edu.br

RESUMO

Entre os problemas significativos de Belize estão os atrasos judiciais e a violência, de acordo com estudos conduzidos pelo Estado de Belize e pelas Nações Unidas. Esses problemas reduzem o atendimento adequado aos usuários e a credibilidade do sistema jurídico, impactando nos custos para os cidadãos e na duração dos processos judiciais. Isso é influenciado pela pobreza, pelo Estado, pelo orçamento judicial insuficiente, pelas leis inadequadas e pela cultura burocrática. A implementação e o aprimoramento de métodos alternativos de resolução de disputas podem ser eficazes em Belize e, assim, contribuir para o acesso à justiça e o cumprimento dos direitos humanos? O objetivo geral desta pesquisa é identificar os principais obstáculos legais e práticos que impedem que os mecanismos alternativos de resolução de disputas sejam mais eficazes e dinâmicos para garantir o acesso à justiça e os direitos dos indivíduos em Belize. Objetivos específicos: Analisar leis, tratados, literatura científica e dados estatísticos disponíveis. A resolução alternativa de conflitos é um método mais rápido, eficiente e econômico, que promove o bem-estar e a paz social. É uma forma alternativa de justiça que permite o acesso à justiça e possibilita que as partes resolvam suas disputas de forma mais livre e eficiente. Portanto, se o uso de métodos alternativos de resolução de disputas usados em Belize continuar a ser promovido e as mudanças legais necessárias forem feitas e políticas e iniciativas públicas como o Projeto Paz (Peace Project) da União Europeia forem implementadas. Este é um projeto para fortalecer a capacidade institucional do judiciário de Belize para usar e incorporar mecanismos alternativos de resolução de disputas, como mediação e outros, em processos civis, criminais menores ou administrativos. O acesso à justiça aumentará, as opções de mecanismos alternativos de resolução de disputas aumentarão, a administração da justiça será fortalecida e o cumprimento dos direitos humanos na nação centro-americana será garantido a longo prazo e permanentemente, de acordo com estudos de BELIZE e da ONU. Este estudo utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Resolução Alternativa de Disputas. Acesso à Justiça. Direitos humanos.

ABSTRACT

Significant problems in Belize include judicial delays and violence, according to studies conducted by the State of Belize and the United Nations. These problems reduce the adequate service to users and the credibility of the legal system, impacting the costs to citizens and the length of legal proceedings. This is influenced by poverty, the State, insufficient judicial budget, inadequate laws and bureaucratic culture. Can the implementation and improvement of alternative dispute resolution methods be effective in Belize and thus contribute to access to justice and the fulfillment of human rights? The overall objective of this research is to identify the main legal and practical obstacles that prevent alternative dispute resolution mechanisms from being more effective and dynamic in ensuring access to justice and the rights of individuals in Belize. Specific objectives: To analyze available laws, treaties, scientific literature and statistical data. Alternative dispute resolution is a faster, more efficient and cost-effective method that promotes well-being and social peace. It is an alternative form of justice that allows access to justice and enables parties to resolve their disputes more freely and efficiently. Therefore, if the use of alternative dispute resolution methods used in Belize continues to be promoted and the necessary legal changes are made and public policies and initiatives such as the Peace Project of the European Union are implemented. This is a project to strengthen the institutional capacity of the Belizean judiciary to use and incorporate alternative dispute resolution mechanisms, such as mediation and others, in civil, minor criminal or administrative proceedings. Access to justice will increase, the options for alternative dispute resolution mechanisms will increase, the administration of justice will be strengthened and the fulfillment of human rights in the Central American nation will be guaranteed in the long term and

permanently, according to studies by BELIZE and the UN. This study uses the deductive method and bibliographic research.

Keywords: Alternative dispute resolution. Access to justice. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

A resolução alternativa de conflitos é um mecanismo para implementar de forma mais célere e eficiente o direito humano de acesso à justiça, conforme estabelecido nos tratados internacionais de direitos humanos e nos tratados que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Belize é um país da América Central que conquistou a independência da Inglaterra em 1981. Como muitos outros, enfrenta um problema de violência e criminalidade, que está tentando resolver da melhor maneira possível. Entretanto, no processo, surgem situações que podem ser melhoradas para proteger os direitos humanos. Aprofundar a implementação de mecanismos de Resolução Alternativa de Disputas (RAL ou ADR)1 por meio de políticas públicas e leis que facilitem o acesso público a eles ajudaria as pessoas a resolverem seus conflitos de forma mais rápida e eficiente, mantendo ao mesmo tempo boas relações entre as partes. Tudo isso criaria uma cultura de paz e um melhor clima social para os cidadãos de Belize.

Atualmente, em Belize, há um atraso na resolução de casos judiciais, especialmente em questões criminais. Por exemplo, no ano de 2024, os tribunais de justiça de Belize receberam 15.590 casos e 12.072 deles foram resolvidos, tendo um déficit de 3.518 casos pendentes de resolução (BELIZE JUDICIARY, 2024), o que significa que há pessoas esperando que seus casos sejam resolvidos de acordo com os prazos judiciais que não estão sendo cumpridos e, portanto, seus direitos processuais e humanos estão sendo violados para os acusados e, portanto, a importância de implementar mais profundamente mecanismos alternativos de resolução de disputas que ajudem a resolver muitos casos antes que eles vão a tribunal ou já em andamento ajudem a resolvê-los mais rapidamente.

O capítulo um aborda o Acesso à Justiça e a Resolução Alternativa de Conflitos sob uma perspectiva doutrinária e os tratados internacionais e americanos que dão suporte legal a esta instituição jurídica. O segundo capítulo aborda a situação social, econômica e criminal, e analisa a demora na justiça e a eficácia dos métodos alternativos de resolução de disputas (ADR) e seu impacto nos direitos humanos em Belize.

O próximo capítulo abordará os fundamentos doutrinários e legais do acesso à justiça e a resolução alternativa de disputas em geral.

2 ACESSO À JUSTIÇA E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS

O conceito de acesso à justiça tem origem no mundo jurídico do Common Law, ou seja, no direito consuetudinário britânico, sua origem se baseia no "Due of process" do direito inglês, que segundo esta norma, os indivíduos não devem ser privados de sua vida, liberdade ou propriedade sem antes lhes ser dada a oportunidade de defesa judicial, sendo uma garantia processual mais antiga que as constituições escritas. O exposto acima nos faz refletir sobre o propósito de limitar o poder do Estado sobre o indivíduo.

O princípio do "devido processo legal" foi incorporado à Constituição da Inglaterra de 1215 como uma garantia processual, estabelecendo direitos individuais em relação ao rei. Seu impacto foi tão importante que esse princípio foi adicionado às emendas constitucionais números V e XV de 1787 nos Estados Unidos da América. Esse princípio processual da tradição jurídica inglesa e americana serviu de inspiração jurídica para estabelecer o “devido processo legal” como um direito fundamental nas constituições políticas que surgiram nos séculos XVIII e XIX.

A criação do devido processo legal surge da concepção do Estado de Direito e do princípio inglês de "Rule of Law" que dá primazia ao direito e à jurisprudência que constituem a normatividade fundamental da Inglaterra e que a constituição política do referido Estado não está contida em um único documento ou lei suprema, mas em um conjunto de normas de origem jurisprudencial que garantem os direitos fundamentais dos indivíduos e limitam o poder de suas autoridades.

Em relação ao acesso à justiça e aos direitos humanos, as seguintes contribuições transcendentais foram feitas pela Revolução Francesa ao estabelecer a igualdade jurídica e eliminar privilégios (DUVERGER, 1970, p. 92). Como no caso inglês, a igualdade jurídica formal ou igualdade perante a lei inspirou muitas constituições no século XVIII.

Por sua vez, Vergottini, em sua obra Direito Constitucional Comparado, destaca que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão teve influência muito ativa em diversas constituições, entre elas: as constituições suíças de 1848 e 1874, as constituições espanholas de 1791 e 1812, a Constituição jacobina do ano I (de 1793), a constituição mexicana de 1917, as constituições russas de 1917 e 1918, as constituições francesas de 1946 e 1958 (VERGOTTINI, 1985, p. 205). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabeleceu em seu Artigo 1 que todos os homens nascem e vivem livres e iguais em direitos, de modo que não farão distinções sociais baseadas apenas na utilidade.

No século XIX surgiram as primeiras doutrinas socialistas. Temos o choque de duas doutrinas. Alguns autores dizem que tanto as doutrinas filosóficas quanto as políticas falam de pessoas: o liberalismo de um ponto de vista abstrato e o socialismo da análise social. Com o surgimento dos direitos sociais no Estado liberal, opera-se uma mudança transcendental na igualdade jurídica, onde se estabelece e defende não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material, como apontam outros autores (ORTIZ, sd, p. 3).

Um dos principais problemas da ciência jurídica é a conformidade com as regulamentações, e a conformidade não é a mesma em todos os países. Não basta que o direito de acesso à justiça exista, que o direito seja cumprido. É necessário que haja procedimentos que assegurem a efetividade da lei, assegurando que a atuação daqueles que gerem a Administração Pública em qualquer de suas esferas de responsabilidade não extrapole o marco legal (FERNANDEZ, 1992).

Tudo o que foi exposto nos mostra a evolução jurídica que nos leva à conceituação do direito de acesso à justiça, o que exige uma revisão do direito constitucional comparado e dos instrumentos internacionais de direitos humanos para sua definição. O acesso à justiça como direito humano está consagrado no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in the determination of his rights and obligations and of any criminal charge against him. (UNITED NATIONS, 1948).[2]

Da mesma forma, temos tratados internacionais que definem claramente o direito de acesso à justiça e ampliam o escopo de proteção e garantias, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que em seu artigo 14 define de forma mais ampla e clara a definição de acesso à justiça:

> All persons shall be equal before the courts and tribunals. In the determination of any criminal charge against him, or of his rights and obligations in a suit at law, everyone shall be entitled to a fair and public hearing by a competent, independent and impartial tribunal established by law (UNITED NATIONS, 1967. P. 7-8)[3].

No sistema interamericano de direitos humanos, o acesso à justiça é regulado de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seus artigos 7 e 8, que estabelecem os aspectos mais importantes em relação às garantias mínimas de toda pessoa processada (OEA, 1969, p. 3-5). Da mesma forma, existem outras resoluções

internacionais no âmbito das Nações Unidas, como as relativas ao poder judiciário, as Regras de Tóquio e outras que regulam o acesso à justiça com base nos direitos humanos (ACNUDH, 2021, p. 4). Todos os tratados internacionais de direitos humanos acima mencionados definem, descrevem e especificam de forma clara e abrangente as formas de acesso à justiça e ao devido processo legal aos quais todos os seres humanos têm direito como direito e garantia universal.

Um dos aspectos que mais determinaram a história e os acontecimentos humanos são os conflitos. Antes de abordar a resolução alternativa de conflitos, é útil e importante definir o que são conflitos: são inevitáveis devido à condição e ao estado natural do ser humano; Contudo, a realidade tem demonstrado que a convivência é cada vez mais complexa (IIDH, 2003, p. 9-11).

O termo conflito vem do latim: “conflictus” que significa colidir, afligir, infligir; o que inerentemente leva ao confronto direto, o que implica uma luta, um conflito ou um combate. Como conceito geral, conflito é visto como sinônimo de infortúnio; É considerado algo aberrante ou disfuncional, algo violento, um evento infeliz para as pessoas que o vivenciam (ALVARADO, 2003, p. 3).

Para definir uma solução concertada para um determinado conflito, que é a razão de ser dos mecanismos de Resolução Alternativa de Disputas (ADR- Alternative Dispute Resolution), é necessário analisar os componentes do conflito. Também é importante esclarecer que os conflitos não são todos iguais; desta última surge a importância de estabelecer alguns elementos comuns que permitam esclarecer e estruturar a solução adequada, a saber: as partes em conflito (pessoas), o processo, as questões, o problema, os objetivos da controvérsia e suas razões, os objetivos (ALVARADO, 2003, p. 7), (GONZÁLEZ, SOLÓRZANO, 2016, p. 336-337).

Além de qualquer definição de conflito, o que realmente importa é identificar quais conflitos são relevantes e quais não são. Conflitos juridicamente relevantes são aqueles que, por sua ocorrência ou desenvolvimento, comprometem a harmonia ou violam uma disposição normativa (o pacto social). Uma forma de resolver conflitos, independentemente de sua relevância jurídica ou não, é por meio de mecanismos alternativos de resolução de disputas. Quando um mecanismo alternativo de resolução de disputas é utilizado em uma disputa sem relevância jurídica, o objetivo é contribuir para uma cultura de paz.

Conforme observado, a finalidade de dois mecanismos alternativos de resolução de disputas é proporcionar uma solução para uma ou mais disputas, de modo que as partes

sejam as principais titulares da resolução da referida disputa (LOPEZ, 2024). É evidente que esses mecanismos são formas não jurisdicionais de resolução de conflitos, uma vez que os processos judiciais se caracterizam por serem lentos e custosos, causando desgaste físico, emocional e psicológico às partes envolvidas. A Resolução Alternativa de Disputas também se caracteriza por serem rápidas, eficientes e manterem boas relações entre as partes; Elas constituem uma forma mais eficiente de administrar a justiça.

Da mesma forma, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos estão imbuídos de dois princípios fundamentais do direito penal e do processo penal: por um lado, o da intervenção mínima e, por outro, o da oportunidade, inestimável na busca de uma solução adequada ao conflito (VIDAURRI, 2020, p. 355). Existem vários tipos de mecanismos alternativos de resolução de disputas usados em muitos países ao redor do mundo, incluindo os seguintes:

Para nos aprofundarmos no estudo dos mecanismos alternativos de resolução de disputas, começaremos pela mediação, talvez um dos métodos de Resolução Alternativa de Disputas mais utilizados no mundo todo em todos os tipos de julgamentos, sejam eles cíveis, criminais ou outros.

Alguns autores falam da mediação como uma técnica pela qual as partes concordam em submeter a resolução do seu conflito a um mediador que deve conseguir chegar a acordos que resolvam a controvérsia ou o conflito. A busca por acordos é a característica única desse método de resolução de conflitos, que tem seus elementos definidores, como voluntariedade, informalidade, confidencialidade e integração. Por meio da participação de uma terceira parte imparcial e neutra, ele ajuda as partes em conflito a resolver suas diferenças por meio do trabalho colaborativo, com o objetivo de chegar a um acordo que seja o mais satisfatório possível, ou pelo menos aceitável para ambas as partes.

Da mesma forma, outra forma alternativa de resolução de conflitos é a negociação, que é o mecanismo ou técnica mais amplamente utilizado, pois faz parte tanto dos relacionamentos pessoais quanto comerciais. Negociação é um processo de interação potencialmente benéfico, no qual duas ou mais pessoas, independentemente de terem ou não um conflito potencial, buscam melhorar suas opções de negociação por meio de ações decididas em conjunto. O critério para direcionar e focar a negociação são os interesses, não as posições; A negociação baseada em interesses é o modelo de negociação do Banco Mundial.

Outro mecanismo de resolução de conflitos é a arbitragem, amplamente utilizada no mundo empresarial. A arbitragem tem vários tipos de conceituações devido à sua natureza ampla. Há autores que o consideram um processo jurisdicional, pela semelhança que existe entre a atividade do árbitro e a do juiz, outros o classificam como um contrato e que se trata de um procedimento privado de resolução de conflitos previsto em lei (GONZÁLEZ, SOLÓRZANO, 2016, p. 337).

O árbitro ouve as partes para defender suas posições, o que fornecerá informações para tomar uma decisão vinculativa. Considerando o exposto, a arbitragem como mecanismo alternativo de resolução de conflitos é uma instituição por meio da qual pessoas físicas ou jurídicas submetem voluntariamente suas questões contenciosas, atuais ou futuras, surgidas em matéria de livre disposição, à decisão de um ou mais árbitros, vinculados por tal resolução.

Da mesma forma, existe outro tipo de Resolução Alternativa de Conflitos, chamado Justiça Restaurativa, que é um tipo de resolução alternativa de disputas em que todas as partes envolvidas em uma determinada disputa se reúnem para resolvê-la e abordar suas implicações futuras. Busca-se reparação integral à vítima (além da indenização financeira) e oferece-se ao acusado a oportunidade de reparar o dano causado, compreender suas consequências e se comprometer a não voltar a cometer atos dessa natureza no futuro (GONZÁLEZ, SOLÓRZANO, 2016, p. 337).

O próximo capítulo analisará o impacto e a eficiência dos mecanismos alternativos de resolução de disputas no sistema de justiça de Belize e como isso impacta o respeito aos direitos humanos e a vida da população.

3 A EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS (ADR) E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS EM BELIZE.

A República de Belize conquistou sua independência do Reino Unido da Grã-Bretanha em 1981, faz parte do Sistema de Integração Centro-Americana (SICA) e é o único membro da CARICOM no território dos países centro-americanos, da mesma forma que Belize é membro de outras organizações internacionais como a OEA, ONU, CELAC e COMMONWEALTH (USP, 2017), (MEJÍA, 2020, p. 9).

O desenvolvimento econômico de Belize desde a independência tem sido caracterizado pelo crescimento cíclico, impulsionado pelos gastos públicos. Grandes períodos de crescimento econômico foram alcançados com altos níveis de gastos estatais,

o que resultou em altos níveis de dívida pública. As opções de política fiscal foram, portanto, limitadas pelos níveis de dívida. A reestruturação da dívida pública em 2007 fez com que as opções de contratação de dívida pública ficassem restritas a acordos bilaterais ou internacionais. No final de 2020, sua dívida pública representava 101,1% do PIB, e estima-se que em 2028 a dívida será de 51,3%, o que continuará a manter a insustentabilidade da dívida pública (COSEFIN, 2023, p. 35).

Um estado altamente endividado, com dificuldades econômicas, pobreza e pouco investimento estrangeiro que cria empregos porque o próprio país não consegue gerá-los, cria uma receita perfeita para conflitos sociais, aumento da criminalidade e abusos dos direitos humanos pelo estado.

A criminalidade em Belize é um problema sério, especialmente na Cidade de Belize e na parte sul do país. Os crimes incluem assassinato, roubo, agressão e agressão sexual, com alto nível de violência de gangues em algumas áreas. Em 2023, a taxa de homicídios em Belize foi de 23,3% por 100.000 habitantes, uma queda em relação a 2018. A competição entre gangues criminosas no tráfico de drogas gera crimes como extorsão, sequestro, assassinato e lavagem de dinheiro, de acordo com a INTERPOL (ORGANIZED CRIME INDEX, 2023).

O Índice de Crime Organizado de 2023 (ORGANIZED CRIME INDEX-OCI) estabelece um alto nível de atividade criminosa nos setores público e privado. Este é um fator importante ao analisar a percepção dos cidadãos de Belize sobre a corrupção no governo e no judiciário, e seus efeitos na administração da justiça, uma vez que o estado tem poucos recursos para combater o crime e fornecer serviços adequados.

Diante dessa situação, abusos cometidos pela polícia de Belize têm sido relatados há muito tempo, como o caso ocorrido em março de 2023, quando policiais atiraram e mataram Dyandre Chi enquanto ele fugia da prisão de Orange Walk Town. Após mais investigações, o cabo de polícia Esmin Flores e o policial Salomen Cowo foram presos e acusados do assassinato de Chi. Da mesma forma, ocorreu o caso da morte de Derrick Uh, que morreu devido à negligência policial imprudente após sofrer uma grave insolação após 13 horas de confinamento em uma van da polícia em agosto de 2022, e o Diretor do Ministério Público rejeitou as acusações contra os policiais (U.S DEPARTMENT OF STATE, 2023).

Em 2023, Belize não havia estabelecido um mecanismo nacional para a prevenção da tortura e não havia tomado nenhuma medida para aceitar o procedimento previsto no

Artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Entretanto, o sistema jurídico de Belize estava em conformidade com a Convenção. Em 2022, o Programa de Juízes Visitantes foi restabelecido na Prisão Central de Belize, permitindo que juízes de paz designados, o Gabinete do Ouvidor e um magistrado realizassem visitas periódicas às prisões (UNITED NATIONS, 2024).

A corrupção é um dos principais problemas enfrentados pelo Estado de Belize. Em 2020, como parte de sua estratégia abrangente de combate à corrupção, Belize criou a Unidade de Boa Governança, subordinada ao Ministério do Serviço Público, Reforma Constitucional e Assuntos Políticos e Religiosos, para implementar a Convenção contra a Corrupção. Na mesma linha de ação, em 2023 Belize realizou uma campanha de conscientização para prevenir e combater a corrupção (UNITED NATIONS, 2024).

Há uma dissonância que infelizmente é comum em todos os países. Por um lado, eles estão tomando medidas importantes na luta contra a corrupção, mas casos importantes continuam surgindo nos níveis mais altos. Tudo isso gera desconfiança na administração pública e, quando essa situação afeta a administração da justiça, a população sente a mesma desconfiança e sensação de impunidade e corrupção. É aqui que os mecanismos de resolução de disputas podem fazer um ótimo trabalho ao apoiar o trabalho de juízes e tribunais na facilitação do direito humano de acesso à justiça, que abordaremos com mais detalhes no próximo capítulo.

O sistema judicial de Belize é baseado no direito consuetudinário (Common Law), com uma Suprema Corte, um Tribunal de Apelações e Tribunais de Magistrados. A Suprema Corte ouve os principais casos civis e criminais perante juízes e júris. Em 2010, o Tribunal de Justiça do Caribe em Port of Spain, Trinidad e Tobago, tornou-se o tribunal de última instância (COMMONWEALTH GOBERNANCE, sd). Em relação aos tribunais de justiça em Belize e aos processos judiciais, estes são conduzidos de tal forma que há atrasos, especialmente em casos de homicídio. Problemas também foram relatados, incluindo atrasos na conclusão de investigações policiais, falha na coleta de evidências, atrasos judiciais na preparação de declarações e adiamentos judiciais.

Há um atraso na justiça porque os juízes muitas vezes demoram para emitir suas decisões, e a lentidão na resolução das disputas de um acusado mina a presunção de inocência e pode incentivar a corrupção e promover o crime, e embora em 2021 tenham sido aprovadas a Lei de Prazos para Decisões Judiciais e a Lei dos Tribunais Superiores

em 2022, que tinham como objetivo agilizar os processos judiciais e reduzir o tempo que os presos passavam em prisão preventiva antes do julgamento, mas mesmo agora há atrasos e demoras nos processos (UNITED NATIONS, 2024, p. 3).

O tempo decorrido entre a prisão, o julgamento e a condenação variaram de seis meses a três anos. A prisão preventiva para pessoas acusadas de homicídio durava em média de três a quatro anos (U.S DEPARTMENT OF STATE, 2023). Em relação às detenções ilegais acima mencionadas, a Constituição de Belize, em seu artigo 5, parágrafo 5, estabelece o seguinte:

> 5.Protection of right to personal liberty.
> If any person arrested or detained as mentioned in subsection (3) (b) of this section is not tried within a reasonable time, then without prejudice to any further proceedings that may be brought against him, he shall, unless he is released, be entitled to bail on reasonable conditions (BELIZE, 1981).[4]

Fica claro o que estabelece o referido direito fundamental: proporcionalidade e finalidade do processo, igualdade processual e direito à ampla defesa. Caso esse processo não cumpra os prazos estabelecidos na lei penal, o acusado deverá ser liberado e, como pode ser observado nos exemplos citados acima, as garantias constitucionais e processuais não estão sendo respeitadas em Belize.

Da mesma forma, há lacunas legais em julgamentos criminais que violam a Constituição de Belize devido a casos em que os réus não tiveram representação legal garantida (Artigo 5, parágrafo 2, a) (BELIZE, 1981), com exceção de casos de homicídio. Nos casos em que o acusado não tem recursos financeiros para pagar um advogado, o Secretário da Suprema Corte de Belize é responsável por nomear um advogado para representá-lo. Existem organizações como o Centro de Aconselhamento e Serviços Jurídicos que fornecem representação em casos civis e criminais, mas esses serviços de assistência jurídica geralmente estão superlotados e indisponíveis em áreas rurais.

Em maio de 2023, houve muitas críticas de especialistas jurídicos de Belize a respeito de um caso de grande repercussão em que o poder executivo de Belize nomeou um promotor especial para um caso de assassinato depois que a Procuradora-Geral se recusou a lidar com o caso devido aos laços políticos da Procuradora-Geral com o acusado. Isso foi uma violação da Constituição de Belize, já que a nomeação e distribuição de casos judiciais é poder exclusivo do Procurador-Geral (BELIZE, 2023).

Uma das principais críticas aos processos judiciais em Belize é que eles são realizados manualmente e dificultam a agilização dos processos. Medidas institucionais e mudanças legislativas como as mencionadas acima foram tomadas e, em dezembro de 2024, o Tribunal de Magistrados de Belize recebeu equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que fazem parte do Projeto de Justiça PACE, financiado pela União Europeia (UE) e implementado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com o objetivo de apoiar o trabalho do Estado de Belize para melhorar a gestão de casos e resolver o acúmulo de casos (BELIZE, 2025).

Alguém poderia pensar que alguns computadores não fariam diferença, mas com tantos casos acumulados e pessoas aguardando sentença na prisão, essa contribuição é vital e fundamental, pois acelera a entrega da justiça e o respeito aos direitos humanos dos detidos. Também é importante observar que Belize é signatário da Declaração de Needham's Point, que formulou as melhores práticas para o sistema de justiça criminal dos países caribenhos.

O projeto PACE Justice é um projeto que vem sendo implementado em 9 países do Caribe desde 2019 e em Belize desde 2024. Ele visa melhorar a eficiência da administração da justiça criminal (que carece de recursos tecnológicos e humanos) e fortalecer as capacidades institucionais das forças policiais, promotores, advogados, tribunais e prisões no Caribe, incluindo Belize, para gerenciar casos criminais de forma eficaz e eficiente (PNUD, 2024), (BELIZE, 2025).

Em 2024, Belize viu uma diminuição nos crimes graves (incluindo assassinato e violência doméstica). Estatísticas oficiais mostram uma redução de 46% nos homicídios cometidos no país, com diminuição de casos de homicídio registrados no terceiro trimestre de 2024 (foram registrados 13 casos), em comparação ao mesmo período de 2023, quando foram registrados 24 casos. Os relatos de violência doméstica também diminuíram 7% entre janeiro e dezembro de 2024, em comparação com o mesmo período de 2023, de acordo com o Observatório do Crime de Belize (BCO, 2024).

De acordo com as últimas estatísticas do Instituto Estatístico de Belize (SIB) para o ano de 2023, a nação centro-americana tem 411.109 habitantes (SIB, 2023). Por outro lado, o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) das Nações Unidas em Belize revelou uma taxa de pobreza de 26,4% para o mesmo ano, uma diminuição de 36,5% em 2021 (BANCO MUNDIAL, 2023), (MPPN, 2024). Em Belize, segundo os dados estatísticos supracitados, há 108.535,77 pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, o que para um país pequeno

é muita gente na pobreza, já que a pobreza é um ambiente propício para vulnerabilidade social, a violação dos direitos humanos e fragilidade do respeito à dignidade humana (RAZABONI, COSTA, 2024).

De acordo com as estatísticas mais recentes do judiciário de Belize e da revisão voluntária de direitos humanos de Belize com as Nações Unidas, os tribunais receberam 15.590 casos criminais em 2024 e resolveram 12.072. O sistema judicial de Belize, como muitos sistemas jurídicos, enfrenta desafios como agilizar o processamento de casos criminais (BELIZE JUDICIARY, 2024), (UNITED NATIONS, 2024, p. 3). Isso pode causar atrasos e potencialmente afetar os direitos das pessoas que aguardam julgamento.

A análise dos dados acima mencionados nos faz refletir sobre a implementação da mediação criminal de forma mais ampla e massiva do que a que vem sendo feita atualmente. Contudo, antes de entrar nesses detalhes, é importante entender como a mediação se desenvolve no processo civil. Esta é uma forma de resolução alternativa de conflitos que serve como ferramenta para concretizar o direito humano de acesso à justiça.

Em 2024, o Judiciário de Belize nomeou 19 mediadores para atuar nos Tribunais Superiores de Justiça de Belize. Esta foi a primeira nomeação de pessoal para o sistema alternativo de resolução de disputas e a primeira desde 2013. O problema com essa estatística é que o papel do mediador é crucial para alcançar uma resolução mais rápida de disputas, já que o atraso judicial é uma forma de impedir o acesso à justiça. Seu papel é de grande importância para melhorar a eficiência do sistema judicial e sua contribuição é vital na resolução de disputas em tribunais civis e de família (BELIZE JUDICIARY, 2024).

As Regras de Processo Civil da Suprema Corte de Belize estabelecem a mediação como um mecanismo flexível de resolução de disputas, onde o procedimento será facilitado e conduzido por um terceiro imparcial chamado mediador. Todo o procedimento é regulado pelas regras mencionadas em seus artigos 73.1 a 73.18 (SUPREME COURT OF JUDICATURE, 2013).

Este conjunto de leis constitui um método relevante e eficaz para resolução de disputas. As regras visam garantir que 80% dos casos sejam resolvidos sem a necessidade de julgamento. Os juízes têm autoridade para encaminhar casos a mediadores, enquanto os litigantes podem escolher entre um grupo de mediadores aprovados para suas sessões de mediação. Atuando como facilitadores imparciais, esses mediadores ajudam as partes a chegarem a acordos juridicamente vinculativos após finalizados.

Considera-se que um dos pontos a melhorar e que ajudaria a tornar a mediação mais eficiente seria torná-la obrigatória antes da realização de cada processo no Tribunal, uma vez que no artigo 72.3 (SUPREME COURT OF JUSTICE, 2013) estabelece que o juiz pode ordenar a realização do procedimento de mediação em qualquer parte do processo, se for feito desde o início evitaria o uso de recursos valiosos do erário público que estão sendo utilizados na realização dos julgamentos que em alguns casos poderiam ser resolvidos no início do processo com métodos de resolução alternativa de conflitos. Além disso, este artigo restringe a liberdade das partes de conduzir a mediação quando desejarem, em vez do que é estabelecido pela letra da lei, que é a mediação obrigatória a critério do juiz.

Em relação à mediação criminal em 2025, o Instituto de Educação Judicial dos Tribunais Superiores de Belize (Judicial Education Institute of the Superior Courts of Belize) lançou hoje um projeto piloto para melhorar a mediação criminal em ambientes judiciais. O projeto de lei busca aliviar o congestionamento no sistema de justiça criminal encaminhando os casos que atendem aos critérios para mediação em vez de julgamento. O projeto piloto de dois meses introduziu o Kit de Ferramentas de Mediação Vítima-Infrator, um recurso para orientar os mediadores no desempenho de suas funções (JEI, 2025).

Embora a eficácia da mediação em matéria cível e penal seja limitada pelos altos custos que a mediação cível perante um mediador privado pode representar, a falta de simplicidade, a falta de clareza na proibição dos casos em que a lei não permite a mediação estabelece um "numerus clausus" mas na alínea d) deixa à interpretação geral e isso pode ser um obstáculo à realização do procedimento (artigo 73.5-2,d) e que a mediação seja realizada em tribunal (para reduzir os custos que isso implica ao realizá-la perante um mediador privado) e seja obrigatória no início de todos os processos cíveis no tribunal.

Em casos criminais, a mediação apresenta os seguintes obstáculos: falta de pessoal, de recursos técnicos, de experiência jurídica, corrupção e mentalidade inquisitorial por parte dos magistrados em matéria penal (do sistema jurídico também). O sistema jurídico está acostumado a processar todos os casos, então levará mais tempo para criar essa “cultura de mediação”. Uma mudança de mentalidade é necessária, isso ajudará a reduzir a carga de trabalho nos tribunais devido à rapidez, eficiência e simplicidade da mediação, colaborando de forma extraordinária com o acesso à justiça e o cumprimento dos direitos humanos em Belize.

Os países centro-americanos têm democracias frágeis, por isso não basta ter leis que estabeleçam mecanismos alternativos de resolução de disputas ou reformas

legislativas nos códigos processuais. A qualquer momento, com uma mudança de governo ou situação política, essas regras podem ser modificadas para torná-las insuficientes, inúteis, ou eliminadas completamente.

Com base no exposto e na importância de fortalecer e tornar os mecanismos de resolução alternativa de conflitos mais duráveis e robustos em Belize, propõe-se a criação de uma política pública sobre mecanismos alternativos de resolução de disputas para que não apenas as mudanças legais necessárias sejam feitas, mas também outras ações governamentais que concretizem os direitos fundamentais e humanos.

Da mesma forma, para aliviar a carga administrativa e judicial, a implementação da arbitragem municipal seria útil para resolver disputas que possam surgir entre cidadãos e municípios. Isso constituiria uma inovação jurídica única em toda a América Central, já que a arbitragem só é aplicada em casos comerciais. A Câmara de Comércio e Indústria de Belize é a principal autoridade responsável por esses casos.

4 CONCLUSÕES

Belize é uma nação jovem e enfrenta desafios internos e externos significativos. Em relação aos problemas mencionados, ligados à violência, à burocracia e à morosidade da justiça, propõe-se aprofundar a implementação de mecanismos de resolução de disputas em Belize, uma vez que os métodos alternativos de resolução de disputas permitem que aqueles que decidem recorrer a eles obtenham justiça rápida, completa, imparcial, gratuita e eficaz. E isso reforça o direito humano ao acesso à justiça e à cultura de paz.

Observa-se a necessidade e a importância da criação e implementação de uma Política Pública de Resolução Alternativa de Disputas (ADR). Isso gera não apenas mudanças nas leis e códigos de procedimento, mas também outras ações contínuas ao longo de um longo período de tempo que concretizarão os direitos humanos.

O Estado de Belize precisa de maiores investimentos em tecnologia para agilizar os casos e reduzir ou eliminar atrasos na justiça nos tribunais de Belize. Um importante impulsionador disso seria aprofundar o "Projeto de Paz" (Peace Project) da União Europeia e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, já que, uma vez concluído esse projeto, as ações chegam ao fim. É por isso que é tão importante fazer mudanças estruturais na administração da justiça e implementar a política pública mencionada.

Da mesma forma, criar uma lei geral cobrindo todos os procedimentos sobre mecanismos alternativos de resolução de conflitos que inclua a mediação e Arbitragem e

outros, em processos cíveis, criminais e até administrativos, dependendo do caso e da importância da controvérsia y casos penales de poca monta.

E a arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos entre particulares e o Estado contribuiria para a redução da carga de trabalho dos tribunais e da morosidade do sistema de justiça e da burocracia governamental. Todos os tipos de problemas podem ser resolvidos de forma rápida e eficiente nos municípios ou no Estado de Belize. Isso economiza recursos financeiros do Estado e pode ajudar a facilitar o direito de acesso à justiça para o povo de Belize.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. El derecho humano de acceso a la justicia. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los derechos Humanos, Naciones Unidas, America del Sur. 2021. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/ 2022/ 02/18-El-derecho-humano-de-acceso-a-la-justicia.pdf. Acesso em: 22 Abr. 2025.

ALVARADO, María Elina Fuquen. Los conflictos y las formas alternativas de resolución. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.1: 265-278, 2003. ISSN 1794-2489. Disponível em: https:// www.redalyc.org/pdf/396/39600114.pdf. Acesso em: 28 Abr.2025.

BANCO MUNDIAL. Belice. 2023. Disponivel em: https://datos.bancomundial. org/pais/belice. Acesso em: 07 mai. 2025.

BELIZE. Belize Constitution Act, Chapter 4, Revised Edition 2011, showing the Substantive Laws as at 31st December, 2011. Government of Belize. Disponivel em: http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic5_blz_resp_ annex3.pdf. Acesso em: 04 mai. 2025.

BELIZE. PACE Justice Project. Judiciary Of Belize, 2025. Disponível em: https://www.belizejudiciary.org/pace-justice-project/. Acesso em: 07 Mai. 2025.

BELIZE. Special Prosecutor Bill, 2023 Arrangement of Clauses. National Assembly of Belize. 2023. Disponível em: https://www.nationalassembly.gov. bz/wp-content/uploads/ 2023/04/Special-Prosecutor-Bill-2023.pdf. Acesso em: 02 Mai. 2025.

BELIZE JUDICIARY. Recently Published Judgments, 2024. Disponível em: https:// www.belizejudiciary.org/. Acesso em: 07 Mai. 2025.

BELIZE JUDICIARY. PRESS RELEASE. Hon. Chief Justice, Mde. Louise Esther Blenman swears in 19 New Court-Connected Mediators. Senior Courts of Belize, Belize Judiciary. 2024.Disponível em: https://archive.belizejudiciary. org/wp-content/ uploads/2024/05/Press-release-for-the-19-court-connected-mediators-sworn-in-28th-May-2024-.pdf. Aceso em: 07 Mai. 2025.

BCO. Crimes Comparative January - November 2023-2024. Statistics from the Belize Police Department. Belize Crime Observatory (BCO), 2024. Disponível em: https://bco.gov.bz/crime-statistics/. Acesso em: 08 Mai. 2025.

COMMONWEALTH GOBERNANCE. Judicial System of Belize. Commonwealth Gobernance, sd. Disponível em:https://www.commonwealthgovernance.org/ countries /americas/belize/judicial-system/#:~:text=Judicial%20System% 20of% 20 Belize&text= The%20justice%20system%20is%20broadly,sits%20four%20times%20a%20year. Acesso em: 15 Mai. 2025.

COSEFIN. Informe Macrofiscal para los países del COSEFIN y Belice. Consejo de Ministros de Hacienda o Finanzas de Centroamérica, Panamá y República Dominicana (COSEFIN), 2023. Disponível em: https://cosefin.org/wp-content/uploads/2023/11/Informe-Macrofiscal-para-los-paises-del-COSEFIN -y-Belice -2022.pdf. Acceso em: 1 Mai. 2025.

COSTA, Ilton Garcia Da; SALIBA, Isadora F. ; SALVADOR FIORILLO, Juliana A. . A Importância Das Políticas Públicas Para A Redução Da Violência De Gênero. Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito, v. 14, p. 246-272, 2025. Disponível em: https://apd.org.br/sumario-14/ Acesso em: 30 Abr 2025

COSTA, Ilton Garcia Da; CERBELERA Neto, Diogo R. ; BOTELHO, Marcos Cesar . Combate À Corrupção Como Medida De Efetivação Dos Direitos Humanos: Uma Análise A Partir Do Humanismo Integral De Jacques Maritain. Revista Eletrônica De Direito Do Centro Universitário Newton Paiva, v. 51, p. 84-98, 2024. Disponível em: https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/n-51-combate-a-corrupcao-como-medida-de-efetivacao-dos-direitos-humanos-uma-analise-a-partir-do-humanismo-integral-de-jacques-maritain/ Acesso em: 30 Abr 2025

COSTA, Ilton Garcia Da. Paz E Serviços Públicos. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 8, p. 1879-1892, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223 Acesso em: 29 Abr 2025

DUVERGER, Maurice. Instituciones Políticas y derecho constitucional, Ariel, Barcelona, 1970.

FERNANDEZ, Francisco Segado. El sistema constitucional español; Plaza de edición: Madrid, España; 1992 ; Edición: 1ª ed.

GARCIA DA COSTA, Ilton; TEODORO, Matheus ; DE BRITO ALVES, Fernando . A justiça como serviço público. Prisma Jurídico, v. 23, p. 129-142, 2024. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23629 Acesso em 02 Mai. 2025

GONZÁLEZ, David; SOLÓRZANO, John. Perspectivas sobre el estudio del conflicto: aspectos macroestructurales y microestructurales desde lo transdisciplinar. Revista Criterios- 23 (1)- rev. crit.- pp. 323-345. ISSN: 0121-8670, ISSN Electrónico: 2256-1161, Universidad Mariana, San Juan de Pasto, Nariño, Colombia, 2016. Disponível em: https: //dialnet.unirioja.es/descarga/ articulo/8736281.pdf. Acesso em: 29 Abr. 2025.

IIDH. Resolución pacífica de conflictos. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José, Costa Rica, ISBN 9968-778. 2002. 48p.

JEI. 2025. The pilot project today to enhance court-ordered criminal mediation. The Judicial Education Institute of the Senior Courts of Belize (JEI). Disponivel em: https:// lovefm.com/new-court-mediation-pilot-launched-to-ease-criminal-case-backlog/#google_vignette. Acesso em: 07 Mai. 2025.

LOPEZ, Irvin Uriel Bonilla. Los medios alternativos de solución de conflictos como una auténtica garantía constitucional. ENFOQUES JURIDICOS REVISTA MULTIDISCIPLINAR del CEDECS. Número 10. Especial Cultura de paz, 2024. DOI: https://doi.org/10.25009/ej.v0i10.2620. Disponível em: https://enfoques juridicos.uv.mx /index.php/letrasjuridicas/article/viewFile /2620/4506. Acesso em:28 Abr. 2025.

MEJÍA, Orlando Herrera. El Sistema de la Integración Centroamericana (Sica): Aspectos Generales University of Miami. The Jean Monnet/ Robert Schuman Paper Series, Vol. 20, No. 6 Paper Series. 6. 2020. Disponible en: https://eucenter.as.miami. edu/_assets/ pdf/2020-orlando-mejia.pdf. Acesso em: 10 Mai. 2025.

MPPN. Multidimensional Poverty in the Voluntary National Reviews. Multidimensional Poverty Peer Network. 2024. Disponivel em: https://www.mppn.org/ mpi_vnr/#:~:text=While%20the%20MPI%20for%202021,percent%20in%202023%2C%20respectively). Acesso em: 06. Mai. 2025.

OEA. Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José). Organización de Estados Américanos (OEA), San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/1969_Convenci%C3%B3 n_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 28 Abr. 2025.

ORGANIZED CRIME INDEX (OCI). Índice Global de Crimen Organizado, Belice. Global Iniciative Against Transnational Organized Crime. Disponível em: https://ocindex.net › ocindex_profile_belize_2023. Acesso em: 1 Mai. 2025.

ORTIZ, Loretta Ahlf. El derecho de acceso a la justicia. Instituto de Investigaciones Jurídicas de UNAM, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), sd. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2547/20. pdf. Acesso em: 27 Abr. 2025.

RAZABONI, Ricardo Bispo Junior; COSTA, Ilton Garcia da. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais como Pilares para Boa Administração Pública. REVISTA PARADIGMA, [S. l.], v. 32, n. 3, p. 104–121, 2024. Disponível em: https:// revistas.unaerp.br/paradigma/article/ view/3299. Acesso em: 16 abr. 2025.

SIB. Abstract of Statistics, 2023. Statistics Institute of Belize. Disponivel em: https:// sib.org.bz/wp-content/uploads/2023_Abstract_of_Statistics.pdf. Acesso em: 07 mai. 2025.

SOUSA JUNIOR, E. S. ; CARDOSO, Henrique Ribeiro ; COSTA, Ilton Garcia Da . Atualidade da teoria da ação comunicativa: Justiça e consenso na resolução adequada de litígios. CADERNOS DE DEREITO ACTUAL (ONLINE), v. 27, p. 36-45, 2025. Disponível

em: https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1321 Acesso em 02 Mai. 2025

SUPREME COURT OF JUDICATURE. Belize: Statutory Instrument No. 88 of 2013, Rules of Court. Chief Justice, Supreme Court of Judicature. Disponivel em: https:// www.belizejudiciary.org/rules-of-the-court/mediation-rules/. Acesso em: 9 Mai. 2023.

UNDP. PACE Justice Project launched in Belize. United Nations Development Programe (UNDP), Barbados and the Eastern Caribbean. 2024. Disponivel em: https://www.undp.org/barbados/news/pace-justice-project-launched-belize. Acesso em: 07 Mai. 2025.

UNITED NATIONS. Belize, compilation of information prepared by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Human Rights Council, Working Group on the Universal Periodic Review, Forty-fifth session, General Assembly, New York, 2024. Disponivel em: https://docs.un.org/en/ A/HRC/WG.6/45/BLZ/2. Acesso em:05 Mai. 2025.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. United Nations, New York, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 27 Abr. 2025.

USP. Belice, Portal contemporâneo da América Latina e do Caribe. Universidade de São Paulo (2017). Disponible en: https://sites.usp.br/portalatinoamericano/es/espanol-belice. Acesso em: 10 de Mai. 2025.

U.S DEPARTMENT OF STATE. 2023 Country Reports on Human Rights Practices: Belize. U.S Department of State, United Sates of America, 2023. Disponível em: https:// www.state.gov/reports/2023-country-reports-on-human-rights-practices/belize /. Acesso em: 29 Abr. 2025.

VALDIVIA ROMERO, Ernesto; GARCIA DA COSTA, Ilton. O IMPACTO DA COVID 19 NA SEGURANÇA ALIMENTAR NA REPÚBLICA DOMINICANA E NO BRASIL. Conpedi Law Review, Florianopolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2024.v10i1.10756. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/10756. Acesso em: 05 Mai. 2025.

VERGOTTINI, Giuseppe de. Derecho Constitucional comparado. 2 ed, Espasa-Calpe, Madrid, 1985.

VIDAURRI, Manuel Aréchiga. Derechos humanos y mecanismos alternativos de solución de controversias, los vínculos que conducen a la justicia. Perfiles de las Ciencias Sociales, Volumen 7, Número 14, 342- 364 pp, UJAT, México, ISSN: 2007-9362, 2020. Disponível em: http://revistas.ujat.mx/index.php/ perfiles. Acesso em: 29 Abr. 2025.

WJP. Rule of law in Belize. World Justice Project, 2020. Disponível em: https://world justiceproject.org/sites/default/files/documents/Belize.pdf. Acesso em: 01 Mai. 2025.

3. ENTRE A RETÓRICA E A REALIDADE: A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959 E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS “MENORES” DURANTE A DITADURA DE 1964

Ronaldo José dos Santos
Mestrando, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-9596-5124
http://lattes.cnpq.br/2744208426692965
ronaldodark14@hotmail.com

Alexander de Castro
Doutor, UNICESUMAR.
Uni. Varsóvia
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-3316-2773
http://lattes.cnpq.br/8837968472997490
alexander.decastro@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar se, na prática, a política institucional da FUNABEM, criada durante o regime militar brasileiro, aplicou os princípios da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, reconhecendo os direitos da personalidade de crianças e adolescentes marginalizados. Para tanto, a pesquisa segue a metodologia dedutiva, utilizando-se da análise qualitativa. Parte-se da contextualização histórica dos direitos humanos e da evolução normativa internacional voltada à proteção da infância, com destaque para o conteúdo da Declaração de 1959. Em seguida, investiga-se o modo como a FUNABEM se apropriou desse discurso, à luz de uma retórica de bem-estar e desenvolvimento da personalidade infantil, inserida, contudo, em um contexto de autoritarismo e repressão. A pesquisa demonstra que, apesar do uso formal da linguagem dos direitos, a prática estatal foi marcada por institucionalizações forçadas, repressão e violações graves contra crianças e adolescentes marginalizados. Conclui-se que não houve efetiva aplicação dos preceitos internacionais no âmbito das políticas públicas da época, revelando um descompasso entre o discurso oficial e a realidade das unidades vinculadas à FUNABEM, onde os direitos da personalidade desses sujeitos foram sistematicamente desrespeitados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Crianças e adolescentes; Menores; Regime militar; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze whether, in practice, the institutional policy of FUNABEM, created during the Brazilian military regime, applied the principles of the 1959 Declaration of the Rights of the Child, thereby recognizing the personality rights of marginalized children and adolescents. To this end, the research follows a deductive methodology and employs qualitative analysis. It begins with a historical contextualization of human rights and the international normative evolution directed toward the protection of childhood, with emphasis on the content of the 1959 Declaration. Subsequently, it investigates how FUNABEM appropriated this discourse under the rhetoric of child welfare and personality development, while operating within a broader context of authoritarianism and repression. The research demonstrates that, despite the formal use of rights-based language, state practices were marked by forced institutionalization, repression, and serious violations against marginalized children and adolescents. It concludes that there was no effective application of international precepts within the public policies of the period, revealing a discrepancy between the official discourse and the reality of the units linked to FUNABEM, where the personality rights of these individuals were systematically disregarded.

KEYWORDS: Human rights; Children and adolescents; Minors; Military regime; Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, representou um marco simbólico na consolidação de um compromisso internacional com a proteção da infância, alicerçado nos princípios da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade. Estabelecendo diretrizes como o direito à proteção contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração, o documento passou a integrar o discurso jurídico e político de diversos países, inclusive do Brasil.

Neste contexto, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada pelo regime militar com a finalidade de unificar e nacionalizar a política voltada aos chamados “menores”, apropriou-se retoricamente da Declaração de 1959 para legitimar uma nova atuação institucional de cuidado à infância e à adolescência carente no Brasil, indicando uma ruptura com os métodos anteriores que foram considerados ineficientes. O novo discurso alinhava-se conceitualmente aos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à garantia da integridade física, moral, psíquica e ao livre desenvolvimento da subjetividade da criança (FUNABEM, 1966, p. 9).

Ocorre que o período do regime militar (1964-1985) foi marcado por atos clandestinos de violência e punições, típicas de um “sistema penal subterrâneo”, legitimadas pelo discurso de preservação da ordem e da estabilidade do Estado (Castro; Rigolin, 2022, pp. 322-326). Para enfraquecer a atuação de grupos opositores e conter o avanço de movimentos políticos populares, o regime instaurado após 1964 adotou medidas repressivas sistemáticas, consolidando um governo autoritário pautado no combate ao comunismo e à suposta ameaça representada pela subversão interna à ordem estabelecida (Stephan, 2016, pp. 553-555).

Com base na teoria de que crianças e adolescentes marginalizados representavam uma ameaça ao Estado, por serem mais suscetíveis a ideologias comunistas, o envolvimento com drogas e a suposta contribuição para o aumento da criminalidade, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade passaram a ser tratados como ameaças à ordem estatal. Essa nova classificação os inseriu diretamente nas estratégias repressivas do regime, submetendo-os a um sistema paralelo de punição, caracterizado por graves violações de direitos humanos e ataques aos direitos da personalidade, como a dignidade, a integridade e a liberdade individual (Castro; Rigolin, 2022, p. 343).

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo verificar se, na prática, a política institucional da FUNABEM, enquanto órgão estatal de proteção infantojuvenil, aplicou as

diretrizes da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, reconhecendo direitos da personalidade de crianças e adolescentes marginalizados. Para tanto, a pesquisa segue a metodologia dedutiva, utilizando-se da análise qualitativa.

2 A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959 E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para compreender a elaboração e os fundamentos da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, é necessário retomar, ainda que brevemente, o percurso histórico que levou à consolidação da ideia moderna de direitos humanos e como eles influenciara a construção de normas internacionais de proteção, especialmente aquelas voltadas aos sujeitos em condição de maior vulnerabilidade.

Os direitos humanos têm origem histórica vinculada à superação do absolutismo e à ruptura com a ordem feudal, marcando a transição das antigas liberdades públicas para liberdades juridicamente reconhecidas. Essa evolução foi consolidada por marcos normativos no direito inglês, como a “Magna Carta Libertatum de 1215, a Petição de Direitos de 1628, o Habeas Corpus de 1969 e Bill of Rights de 1689”, que afirmaram limites ao poder estatal e garantias individuais (Siqueira; Lara; De Souza, 2020, p. 162). Essas experiências irradiaram-se pela Europa e influenciaram documentos fundamentais como a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia (1776) e a Constituição Americana de 1787. Na França, as reivindicações do Terceiro Estado durante a Revolução Francesa, inspiradas por concepções jusnaturalistas, resultaram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, afirmando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade como expressões universais da dignidade humana e da cidadania (Siqueira; Lara; De Souza, 2020, pp. 162-163). Nesse sentido, “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 trouxeram em seus textos diretrizes que deveriam servir de guia a todas as nações para que o homem fosse efetivamente protegido” (Menezes; Gonçalves, 2012, p. 192).

No século XVIII, a expressão “direitos humanos” não era de uso comum, e quando mencionada, possuía um significado distinto do que conhecemos atualmente. Figuras como Thomas Jefferson, por exemplo, utilizavam com frequência o termo “direitos naturais” antes de 1789. O uso da expressão “direitos do homem” passou a ocorrer com mais regularidade somente após esse marco histórico. Já a noção de “direitos humanos”, quando utilizada, tendia a expressar uma ideia menos politizada e mais passiva do que os direitos naturais

ou os direitos do homem (Hunt, 2009, p. 20). Ao longo do século XVIII, expressões como “direitos humanos”, “direitos do gênero humano” e “direitos da humanidade”, tanto no inglês quanto no francês, eram consideradas amplas demais para serem aplicadas diretamente no campo político. Esses termos estavam mais associados à distinção entre o ser humano e outras categorias, como o divino ou os animais, do que a reivindicações específicas de direitos políticos, como a liberdade de expressão ou a participação na vida pública (Hunt, 2009, p. 21).

A Revolução Americana influenciou profundamente pensadores do Iluminismo francês, como o marquês de Condorcet, que foi um dos primeiros a tentar formular o conceito de “direitos do homem”. Para ele, esses direitos englobavam a proteção individual, a garantia da propriedade, a justiça imparcial e competente, além do direito de participar na elaboração das leis (Hunt, 2009, p. 23). Em janeiro de 1789, Emmanuel-Joseph Sieyès empregou o termo “direitos do homem” em seu panfleto crítico à nobreza: “O que é o Terceiro Estado?” (Hunt, 2009, p. 23). Na mesma época, Lafayette elaborou um esboço de declaração que mencionava explicitamente essa expressão, assim como Condorcet, que também utilizou o termo em sua proposta inicial. Ainda antes da tomada da Bastilha, discussões sobre a importância de uma declaração que afirmasse os “direitos do homem” circulavam intensamente nos meios políticos franceses (Hunt, 2009, p. 23).

Na metade do século XVIII, a expressão “direitos do homem” ainda carecia de uma definição clara e formal. Era usada como se seu significado fosse autoevidente, dispensando justificativas ou explicações mais precisas. Esse panorama começou a se transformar em 1776, com a Declaração de Direitos da Virgínia, redigida por George Mason, que passou a especificar quais direitos deveriam ser reconhecidos como fundamentais (Siqueira; Martins, 2022, p. 226).

Com os impactos da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, novos documentos passaram a reconhecer direitos voltados à justiça social. A Constituição do México de 1917 foi pioneira ao garantir direitos aos trabalhadores. Pouco depois, a Constituição de Weimar, de 1919, na Alemanha, incorporou direitos como educação, trabalho, saúde e liberdade religiosa. No Brasil, a Constituição de 1934 seguiu essa tendência, assim como o Tratado de Versalhes, contribuindo para a consolidação dos chamados direitos fundamentais de segunda geração, voltados à promoção da igualdade e à efetivação de direitos sociais, culturais e econômicos (Rodrigues et al., 2020, p. 70).

Após a Segunda Guerra Mundial, merece destaque a Carta das Nações Unidas, elaborada durante a Conferência de São Francisco, que resultou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. Esse momento marcou o início de uma nova etapa na história da proteção internacional dos direitos humanos (Rodrigues et al., 2020, p. 71). No entendimento de Flávia Piovesan (2013), os primeiros delineamentos de direitos humanos em âmbito internacional partiram do desenvolvimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho. Tais institutos registraram a preocupação com os direitos do ser humano, introduzindo obrigações internacionais de garantias coletivas, rompendo com a tradição de que o direito internacional seria direcionado apenas para a regulação da relação entre Estados. Apesar disso, é correto dizer que a consolidação da internacionalização dos direitos humanos ocorreu somente após a Segunda Guerra Mundial1, em meados do século XX, vistas as atrocidades do holocausto2 conduzidas pelo totalitarismo nazista (Piovesan, 2013, pp. 187-191).

> Foram, sobretudo, as violências cometidas pelos estados beligerantes contra as populações civis durante a Segunda Guerra Mundial – as deportações em massa de populações de territórios ocupados, o trabalho escravo, as violências e os assassinatos em série ocorridos nos campos de concentração, a utilização de homens, mulheres, jovens e crianças como cobaias em experimentos médicos, as mortes e as mutilações físicas, psicológicas e genéticas advindas das bombas atômicas lançadas sobre as pessoas das cidades de Hiroshima e Nagasaki, atos notoriamente conhecidos e condenados – que fizeram com que o ideário dos direitos humanos voltasse à cena pública internacional com destaque (Arend, 2020, pp. 610-611).

Desde então, em 1945 foi assinada a Carta das Nações Unidas, na qual criou a Organização das Nações Unidas (ONU), que teve como objetivo principal promover a paz mundial, através da “reestruturação do sistema normativo internacional” (Lima, 2015, p. 44). Dessa forma, a fim de proteger a dignidade humana3, em 1948 foi assinada, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Siqueira; Rostelato, 2019, p. 13). A Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirmou os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, consolidando a noção de direitos universais aplicáveis a todos os seres humanos. Por meio desse documento, os Estados-nação assumiram o compromisso de respeitar e garantir direitos comuns a todos. Considerada um marco na proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração é fundamental por reconhecer o indivíduo como sujeito de direitos no cenário internacional (Rodrigues et al., 2020, p. 71).

Devido a sua natureza, a Declaração de 1948 não possuiu força vinculante ou jurídica, ou seja, não gerou obrigatoriedade de cumprimento aos Estados-membros (Lima, 2015, p. 45), se tratando de uma norma jurídica Soft Law. Na verdade, a Declaração de 1948 abriu caminho para o surgimento de outros instrumentos de defesa da violação de direitos humanos em âmbito internacional (Lima, 2015, p. 45). Apesar de ter elencado diversos direitos básicos e necessários para a proteção do pleno desenvolvimento de todos os seres humanos, a Declaração Universal de 1948 pouco tratou sobre o resguardo da infância, lembrando apenas que "a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais" 4 (ONU, 1948). Durante nove anos, a ONU promoveu debates para avaliar se os direitos das crianças já estavam devidamente incluídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou se haveria a necessidade de elaborar um documento específico voltado à proteção da infância (Arend, 2020, p. 612).

Nesse sentido, em consonância com a Declaração de Genebra de 1924 – primeira normativa internacional a prever direitos especiais as crianças (Gonçalves Ribeiro; Dos Santos Conde, 2021, p. 73), e concebida por líderes da organização "Save the Children" após a Primeira Guerra Mundial, a Declaração de Genebra foi adotada pelos países membros da Sociedade das Nações em 1924 e tinha como objetivo proteger crianças e adolescentes contra diversas formas de exploração, incluindo a de caráter econômico, além de assegurar condições para seu desenvolvimento físico, intelectual e emocional até a fase adulta (Arend, 2020, p. 612) – e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1959 foi aprovada pela ONU a Declaração dos Direitos da Criança, reflexo da preocupação da comunidade internacional com a peculiar imaturidade física e mental da infância, necessitando, em razão disso, de um cuidado especial. Entretanto, mais uma vez, tal documento não representou obrigatoriedade aos Estados (Lima, 2015, p. 153).

Aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança representou um marco jurídico importante ao reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos. Composta por dez princípios apresentados em formato de artigos, a Declaração buscou assegurar garantias fundamentais à infância, considerando as teorias do desenvolvimento infantil vigentes à época. Esse documento é amplamente reconhecido como a base que deu origem, décadas depois, à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 (Arend, 2020, p. 613).

A Declaração dos Direitos da Criança estabeleceu, entre seus princípios, a necessidade de uma proteção especial voltada ao desenvolvimento integral da infância –

físico, intelectual, moral, espiritual e social – em condições saudáveis e dignas. Além disso, reconheceu o direito à liberdade e à dignidade como fundamentais para esse processo. O texto também orientou os Estados a assegurarem, em sua legislação, o atendimento ao "interesse superior da criança", o qual deveria nortear todos aqueles responsáveis por sua formação e cuidado, com destaque para o papel prioritário exercido pelos pais, conforme expressam os Princípios 2º e 7º da Declaração5 (Garcia, 2019, p. 18).

Esse documento constituiu um marco relevante na proteção dos direitos da personalidade no plano internacional, ao reconhecer aspectos essenciais da condição infantil. Inclusive, o texto faz referência expressa à personalidade da criança logo na introdução do Princípio 6º, evidenciando sua preocupação com o respeito à identidade e ao desenvolvimento individual desde os primeiros anos de vida (Rigolin, 2023. p. 28): "Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão" (UNICEF, 1959). O documento estabeleceu que os direitos nele previstos deveriam ser assegurados a todas as crianças, sem qualquer forma de discriminação. Dentre esses direitos, destacam-se o desenvolvimento saudável em seus aspectos físico, mental, moral, espiritual e social; o direito à liberdade, ao nome e à dignidade; acesso à saúde e ao lazer; além da proteção contra negligência, maus-tratos, exploração, atos de crueldade e qualquer tipo de discriminação (Rigolin, 2023. p. 26).

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, embora sem caráter vinculante, representou um avanço expressivo na consolidação da infância como titular de direitos próprios no âmbito internacional. Seu conteúdo reafirmou o compromisso com a dignidade da criança e a necessidade de assegurar o pleno desenvolvimento de sua personalidade em todas as dimensões: física, emocional, moral, intelectual e social. Ao estabelecer como fundamento o princípio do "interesse superior da criança", o documento reforça que a proteção da infância deve ser universal e incondicional, abrangendo todas as crianças e adolescentes, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião ou de outra natureza. Com isso, a Declaração não apenas inaugurou uma nova etapa na proteção internacional da infância, mas também fortaleceu o reconhecimento da personalidade infantil como núcleo essencial da dignidade humana.

3 A POLÍTICA DA FUNABEM E A APROPRIAÇÃO DISCURSIVA DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1959: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MARGINALIZADOS

Desde meados do século XIX, a presença crescente de crianças e adolescentes nos espaços urbanos passou a ser motivo de preocupação para as autoridades, que buscavam respostas institucionais para o que passou a ser denominado de “problema do menor”. Essa inquietação se intensificaria nas décadas seguintes, sobretudo em razão do acelerado processo de urbanização e do êxodo rural provocado pelas transformações econômicas sucessivas vivenciadas pelo país (Eduardo, 2013, p. 84). Segundo Fernando Torres Londoño (1991), do final do século XIX ao início do século XX, o termo “menor” passou a integrar com maior frequência o vocabulário jurídico brasileiro. Antes desse período, seu uso era mais limitado e carregava um significado estritamente técnico. A partir da década de 1920, no entanto, a palavra passou a ser empregada não apenas para indicar a condição civil ou jurídica da criança, mas também para associá-la a contextos de abandono, exclusão social e marginalidade (Londoño, 1991, p. 129). Assim, por ser considerado pejorativo, ao longo do trabalho o termo será utilizado entre aspas: “menor” ou “menores”.

A partir da segunda metade do século XIX, o avanço do projeto de modernização no Brasil desencadeou profundas alterações no cenário urbano e industrial, marcando uma fase de intensas transformações sociais e estruturais nas principais cidades do país (Rodrigues, 2016, p. 109). Nesse cenário de crescimento urbano acelerado, crianças e adolescentes passaram a ocupar os espaços públicos das cidades, uma vez que as instituições destinadas à infância eram excludentes e atendiam apenas determinados grupos. Muitos trabalhadores, especialmente operários, não dispunham de alternativas de cuidado, e, por isso, levavam os filhos para o ambiente de trabalho ou os deixavam sozinhos durante o expediente, o que resultava em uma inserção precoce no mundo do trabalho (Paula, 2015, p. 29). Foi nesse contexto que surgiu o chamado “problema do menor”, expressão utilizada para designar a presença massiva de crianças e adolescentes pobres nas ruas, frequentemente associadas a comportamentos considerados imorais ou ilegais, o que passou a ser percebido como uma questão de ordem social e de responsabilidade estatal (Paula, 2015, p. 29). Complementa Henrique Diniz Meira (2024) que paralelamente a esse fenômeno, houve a “promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871, e a Abolição da Escravatura, em 1888”, beneficiando várias crianças que passaram a viver às margens da pobreza (Meira, 2024, p. 99).

A partir desse cenário, o Estado passou a adotar medidas voltadas à moralização de crianças e adolescentes marginalizados. Uma das primeiras iniciativas foi a criação de um marco legal específico para essa população, culminando na promulgação do Código de

Menores em 1927 – a primeira legislação brasileira voltada à assistência e proteção infantojuvenil. Essa norma destinava-se a todos os “menores” enquadrados em situações de abandono, seja de natureza moral ou material, bem como àqueles rotulados como delinquentes, rompendo com o tratamento anteriormente igualitário entre adultos e jovens acusados de infrações (De Castro; Meira, 2022, p. 5). No entanto, em vez de representar um instrumento de acolhimento e cuidado, o Código passou a funcionar como mecanismo de controle social, voltado à classificação e vigilância das crianças e adolescentes oriundos das classes populares (De Castro; Meira, 2022, p. 7). Logo, cumpre destacar que, ao tratar de crianças e adolescentes marginalizados, entende-se aqui a interconexão entre miséria, desamparo e criminalização, elementos característicos da doutrina menorista (Rigolin, 2023, p. 12).

Com a instauração do regime militar em 1964, o modelo de desenvolvimento econômico adotado intensificou o fenômeno da migração interna, o que resultou no crescimento das periferias urbanas e no aumento expressivo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Muitos desses jovens passaram a sobreviver nas ruas, expostos à pobreza extrema. Nas grandes cidades industriais, como São Paulo e Rio de Janeiro, tornava-se evidente o contraste entre os avanços da modernização e a exclusão social, especialmente diante do processo acelerado de urbanização impulsionado pelas mudanças no modelo capitalista brasileiro desde os anos 1950 (Frontana, 1999, p. 65).

Diante do retorno à centralidade do chamado “problema do menor”, o governo militar sancionou, em dezembro de 1964, a Lei nº 4.513, que autorizava a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Essa nova entidade federal voltada à infância e juventude foi instituída com a finalidade de “formular e implantar a política de bem-estar ao menor em todo o país, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades encarregadas de executar essa política” (FUNABEM, 1966, p. 12). As antigas instituições conhecidas como reformatórios deram lugar às FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor), que assumiram a função de institucionalizar os chamados “menores” nos estados. No plano federal, a responsabilidade pela formulação de estratégias e diretrizes para enfrentar o “problema do menor” ficou a cargo da FUNABEM, que também atuava na supervisão das entidades estaduais encarregadas da execução dessas políticas (De Castro, 2023, pp. 15-16).

A criação da nova entidade voltada à infância e juventude buscou instaurar uma política renovada de atendimento aos chamados “menores”, substituindo o modelo anterior adotado pelo Serviço de Assistência ao Menor (SAM), considerado ultrapassado e ineficaz diante das demandas sociais da época (FUNABEM, 1966, p. 12). Assim, para solucionar o “problema do menor”, as diretrizes da FUNABEM, que foram inspiradas na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, definiram que sua política iria priorizar o “bem-estar do menor”, alcançado com o atendimento de “suas necessidades básicas”, como saúde, amor, compreensão, educação, recreação e segurança social, por meio de “utilização e criação dos recursos indispensáveis à sua subsistência, ao desenvolvimento da sua personalidade e à sua integração na vida comunitária” (FUNABEM, 1966, p. 9). Mario Altenfelder, empossado na presidência do órgão, declarou que a Fundação significava “uma Revolução e como tôda Revolução ela agita, modifica, pode não derramar sangue mas precisa derramar idéias, mudar mentalidades, quebrar rotinas”, e assim os “velhos métodos de tratamento de menores” vão sendo substituídos “por sistemas adequados onde acima de tudo se há de respeitar a dignidade humana” (FUNABEM, 1966, p. 16).

O discurso institucional indicou uma ruptura com os métodos anteriores, estruturando sua política nacional para o atendimento à infância e adolescência a partir de uma narrativa fortemente inspirada na Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Utilizando-se de termos como “bem-estar do menor”, “necessidades básicas” e “desenvolvimento da personalidade”, a Fundação passou a apresentar suas ações como expressão de uma política moderna, centrada na dignidade e no cuidado. Essa linguagem alinhava-se conceitualmente aos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à garantia da integridade física, moral, psíquica e ao livre desenvolvimento da subjetividade da criança. Desse modo, ao menos em tese, a assistência a esses “menores” seria diferente do antigo tratamento dispensado pelo SAM (Serviço de Assistência a Menores).

O SAM foi instituído em 1941, assumindo as funções administrativas e operacionais anteriormente atribuídas aos juizados de menores, no que se refere à gestão das instituições destinadas ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de abandono ou considerados delinquentes. Cabia ao SAM a supervisão e coordenação das escolas de reforma e preservação, bem como de todas as entidades públicas e privadas responsáveis pelo atendimento à infância desamparada em âmbito nacional. Além disso, passou a desenvolver estudos sobre as origens do abandono e da delinquência, bem como a divulgar dados estatísticos, restando aos juizados apenas a atuação de natureza

estritamente judicial (De Castro, 2023, p. 14). A criação do SAM representou o fortalecimento de uma política voltada à normatização e ao controle social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, consolidando-se como uma instituição de "prisão de menores transviados e em uma escola do crime", que transformou os reformatórios em "verdadeiras sucursais do inferno" (Rizzini, Irene; Rizzini, Irma, 2004, pp. 33-35).

O golpe militar de 1964 deu início à consolidação do Estado de Segurança Nacional no Brasil, estabelecendo um regime autoritário fundamentado na repressão ao comunismo – tratado como inimigo externo – e à subversão interna, considerada uma ameaça à ordem vigente (Stephan, 2016, p. 553). A ascensão dos militares ao poder teve como objetivo central restaurar a ordem política e social, frear o avanço das ideias comunistas e conter movimentos considerados subversivos, além de consolidar um projeto desenvolvimentista que posicionasse o Brasil como potência econômica no cenário internacional. Para neutralizar as forças de oposição e enfraquecer o poder político popular, o regime recorreu a práticas repressivas – tanto legais quanto clandestinas – voltadas contra lideranças sindicais urbanas e rurais, representantes estudantis, religiosos engajados em causas sociais e setores progressistas da Igreja e da Universidade. A repressão foi acompanhada por medidas autoritárias, como a cassação de direitos políticos e a suspensão de garantias individuais, efetivadas por meio dos Atos Institucionais (Stephan, 2016, pp. 554-555). Dessa forma, as severas ações repressivas direcionadas à população foram legitimadas pelo discurso de preservação da ordem e da estabilidade do Estado, resultando na criação de um verdadeiro "sistema penal subterrâneo", marcado pelo uso abusivo e clandestino de práticas punitivas (Castro; Rigolin, 2022, pp. 322-326).

Nesse cenário, o "problema do menor" passou a ser interpretado como uma "questão de segurança nacional", sob a justificativa de que esses jovens, dotados de um instinto natural de revolta, representavam potenciais ameaças ao Estado (Rossato, 2008, p. 19). Logo, a FUNABEM passou a atuar como um dos instrumentos do regime militar voltado à preservação da segurança nos grandes centros urbanos, com a função de vigiar e reprimir crianças e adolescentes marginalizados. Nesse contexto, a Fundação consolidou-se como parte do aparato de fortalecimento estatal, alinhado à Doutrina de Segurança Nacional, que visava implantar um modelo de controle e dominação baseado em estratégias políticas, econômicas e de segurança institucional (De Castro; Dos Santos, 2024, p. 184).

> A institucionalização das crianças e adolescentes era justificada por uma ideologia de resgate da nação, sendo as instituições de acolhimento do menor as responsáveis pelo cuidado e transformação dos “homens do amanhã”, uma vez que as famílias marginalizadas não teriam condições de educar e criar de seus filhos. Todavia, a realidade dessas instituições eram de “superlotação, falta de profissionais como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais e falta de preparo dos funcionários existentes, que praticavam abusos – como espancamentos e torturas – contra as crianças e adolescentes, inviabilizando assim completamente o plano original” (De Castro; Dos Santos, 2024, p. 184).

A remoção de crianças e adolescentes das ruas, com sua consequente condução aos reformatórios, tornou-se uma prática recorrente, adotada como estratégia para afastar das vias públicas aqueles considerados uma ameaça à ordem social. Essa política representou uma das formas mais emblemáticas de higienização social implementadas durante a década de 1970, período em que o poder público buscava conter a criminalidade nos grandes centros urbanos, tendo como principais alvos crianças e adolescentes marginalizados (Castelo Branco, 2019, p. 36).

Dessa maneira, ao serem vistas como suscetíveis à influência de ideologias comunistas, envolvidas com o tráfico e o uso de drogas, e responsáveis pelo aumento da criminalidade nas áreas urbanas, crianças e adolescentes marginalizados passaram a ser enquadrados como verdadeiros inimigos do Estado. Essa reclassificação os expunha diretamente às estratégias de controle social do regime, incluindo a atuação do sistema penal subterrâneo, marcado por práticas de repressão e pela recorrente violação de seus direitos humanos e dos direitos da personalidade (Castro; Rigolin, 2022, p. 343). A FUNABEM, inserida na estrutura repressiva de um regime autoritário, tornou-se palco de graves violações, caracterizadas por práticas recorrentes de um sistema penal informal e violento, como tortura, agressões físicas e abusos sexuais. Tais condutas atentavam diretamente contra os direitos humanos e os direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à integridade física, moral e psíquica, bem como à dignidade sexual, garantias fundamentais inerentes a toda pessoa humana (Castro; Rigolin, 2022, pp. 343-344).

Diante de todo o exposto, evidencia-se que, embora a FUNABEM tenha se apropriado do discurso internacional de proteção à infância – especialmente da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 – como fundamento para sua política institucional, tal narrativa não encontrou respaldo na realidade das práticas executadas nas unidades vinculadas ao regime. Longe de assegurar o desenvolvimento pleno da personalidade infantil, as FEBEMs tornaram-se ambientes de repressão, violência e desumanização,

reproduzindo o mesmo modelo excludente e punitivo que já marcava o tratamento dos "menores" em décadas anteriores. Assim, os princípios de liberdade, dignidade, proteção e promoção do bem-estar foram substituídos por um aparato de controle institucional que violava frontalmente os direitos da personalidade de crianças e adolescentes marginalizados, expondo-os a um sistema que negava sua condição de sujeitos de direito e os tratava como inimigos sociais a serem neutralizados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou como objetivo verificar se, na prática, a política institucional da FUNABEM, enquanto órgão estatal de proteção infantojuvenil, aplicou as diretrizes da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, reconhecendo direitos da personalidade de crianças e adolescentes marginalizados. A análise permitiu evidenciar a profunda contradição entre o discurso de proteção promovido pelo Estado brasileiro, especialmente por meio da FUNABEM durante o regime militar, e a realidade concreta enfrentada por crianças e adolescentes marginalizados. Ao adotar, de forma retórica, os princípios da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o Estado projetou uma imagem institucional voltada à promoção da dignidade e do desenvolvimento da infância. No entanto, tal discurso serviu como instrumento de legitimação de práticas que, na realidade, negavam os direitos mais básicos dessa população, expondo-a a um sistema de institucionalização repressivo, seletivo e violento.

Ao vincular o discurso de bem-estar ao aparato da Doutrina de Segurança Nacional, a FUNABEM consolidou-se como engrenagem do controle estatal sobre a infância pobre, dando continuidade à lógica menorista que associava pobreza à delinquência. Sob o pretexto da reeducação, as FEBEMs se converteram em ambientes de punição e abandono institucional, nos quais os direitos da personalidade (integridade física, moral, psíquica e a dignidade sexual) foram sistematicamente violados. Assim, a narrativa oficial de proteção não apenas ocultou graves violações de direitos, como também retardou o reconhecimento efetivo das crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Nesse cenário, torna-se evidente que crianças e adolescentes marginalizados foram igualmente inseridos na lógica de repressão do chamado sistema penal subterrâneo, operado de forma paralela ao sistema legal, com práticas que iam da violência policial nas ruas à institucionalização compulsória nas unidades das FEBEMs. Nas vias públicas, eram alvo de abordagens violentas, remoções forçadas e conduções arbitrárias, com base em

critérios de periculosidade social e aparência. Já dentro das instituições, sofriam violações sistemáticas –físicas, psicológicas e morais – em ambientes marcados pela superlotação, ausência de políticas pedagógicas e negligência institucional. Assim, a repressão não se limitou à esfera política tradicional, mas atingiu diretamente os jovens empobrecidos, transformando a infância e adolescência marginalizada em alvo de um controle social legitimado pelo Estado sob a aparência de proteção e ressocialização.

Apesar da adoção formal de princípios internacionais de proteção infantojuvenil, como os expressos na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a política estatal voltada à infância marginalizada durante o regime militar brasileiro demonstrou, na prática, total desconexão com esses preceitos. O discurso de promoção da dignidade, do bem-estar e do pleno desenvolvimento da personalidade infantil foi instrumentalizado para legitimar práticas de contenção social, marcadas por repressão, institucionalização e violação sistemática de direitos. A juventude empobrecida, longe de ser reconhecida como sujeito de direitos, foi tratada como objeto de vigilância e disciplinamento, revelando que os compromissos assumidos no plano internacional foram desconsiderados no desenho e na execução das políticas públicas internas destinadas às crianças e adolescentes marginalizados.

REFERÊNCIAS

AREND, Silvia Maria Fávero. Direitos Humanos e Infância: construindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1978-1989). Tempo, v. 26, n. 3, p. 605-623, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tem/i/2020.v26n3/. Acesso em: 15 abr. 2025.

BLANC, Claudio. Hitler: a encarnação do mal. São Paulo: Camelot Editora, 2019.

BLANC, Claudio. Segunda Guerra Mundial: a guerra mais sangrenta da história. Barueri, SP: Camelot, 2020.

CASTELO BRANCO, Bruna Maria Paixão. O protagonismo do anti-herói na obra de José Louzeiro: análise do processo de criação do roteiro do filme Pixote - A Lei do Mais Fraco. 2019. 124f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

CASTRO, Alexander de; RIGOLIN, Isabela Furlan. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar brasileiro: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 17, n. 2, p. 319-349, 2022. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17852. Acesso em: 21 abril. 2025.

DE CASTRO, Alexander. A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 18, n. 3, p. 1-33, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/84887. Acesso em: 22 abr. 2025.

DE CASTRO, Alexander.; DOS SANTOS, Ronaldo José. De menores abandonados e delinquentes a sujeitos de direitos: os estatutos jurídicos infanto-juvenis e o reconhecimento de direitos fundamentais da personalidade. IUS GENTIUM, v. 15, n. 2, p. 175-195, 2024. Disponível em: https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/739. Acesso em: 21 abr. 2025.

DE CASTRO, Alexander; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 17, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71523. Acesso em: 19 fev. 2025.

EDUARDO, André Gustavo de Paula. José Louzeiro, do romance-reportagem ao cinema: estudo da adaptação literária para o audiovisual a partir de “Lúcio Flávio” e “Infância dos Mortos”. 2013. 122p. Dissertação (Mestrado em Comunicação Midiática). UNESP, Bauru, 2013.

FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. Crianças e Adolescentes nas ruas de São Paulo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FUNABEM - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O BEM-ESTAR DO MENOR. Brasil Jovem, ano I, n. 1, 1966.

GARCIA, Patrícia Martins. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como efetivador da dignidade da pessoa humana e vetor hermenêutico da autoridade parental 2019. 143f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2019.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA, Fernanda da Silva. Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. 2015. 337p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito Menor. In: Mary Del Priore (org.). História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991.

MARTINS, Raphael Farias; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A dignidade humana é protegida pelo Estado como direitos humanos, direitos fundamentais ou da personalidade? existem diferenças entre tais direitos?. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v.

17, n. 47, p. 223-244, 2022. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1134. Acesso em: 15 abr. 2025.
MEIRA, Henrique Diniz. Nas areias amadianas: uma análise jurídico-literária do processo de afirmação dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade das crianças e adolescentes a partir da leitura do romance capitães de areia, de Jorge Amado. 2024. 164f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2024.

MENENGOTI GONÇALVES, Daniela Ribeiro; DOS SANTOS CONDE, Patrícia. Os direitos e o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente diante dos desafios na sociedade virtualizada. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 9, n. 18, p. 71–90, 2021. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11136. Acesso em: 15 abr. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Das Fronteiras à Interlocução entre os Direitos da Personalidade, os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos: Elementos para a Construção da Subjetividade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, 2012. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354. Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/3310. Acesso em: 15 abr. 2025.

PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 15, p. 27-43, 2015. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/16937. Acesso em: 19 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIGOLIN, Isabela Furlan. Direitos fundamentais da personalidade da infância marginalizada: uma análise a partir da ditadura de 1964. 2023. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2023.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Ed. PUC-Rio. São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades. 2016. 352f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

RODRIGUES, Felipe da Silva; DELGADO, Fabiana; MIRANDA, Maria Geralda de; FRIEDE, Reis. Violação de direitos humanos no sistema penitenciário. Revista da Seção

Judiciária do Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 65-95, 2020. Disponível em: http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/307. Acesso em: 15 abr. 2025.

ROSSATO, Geovanio Edervaldo. Infância abandonada e estado de bem-estar no Brasil: De menor marginalizado a meninos e meninas de rua. Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, v. 30, n. 1, p. 17-24, 2008. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/3208. Acesso em: 21 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; DE SOUZA, Bruna Caroline Lima. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 8, n. 3, p. 159-180, 2020. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/949. Acesso em: 14 abr. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. O Direito da Personalidade à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Duc In Altum-Cadernos de Direito, v. 11, n. 25, p. 5-26, 2019. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1161. Acesso em: 06 set. 2025.

STEPHAN, C. A Doutrina da Segurança Nacional de Contenção na Guerra Fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969). Conjuntura Global, v. 5, n. 3, p. 537-565, 2017. DOI: https://doi.org/10.5380/cg.v5i3.50544. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/conjgloblal/article/view/50544. Acesso em: 21 abril. 2025.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Declaração dos Direitos da Criança, 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

This research is part of the project nº 2022/47/P/HS5/02396 co-funded by the National Science Centre and the European Union's Horizon 2020 research and innovation programme under the Marie Skłodowska-Curie grant agreement no. 945339. For the purpose of Open Access, the author has applied a CC-BY public copyright licence to any Author Accepted Manuscript (AAM) version arising from this submission.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 01 - Atualidades em Direitos Humanos e Direito Internacional

4. A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS EM AMBIENTES DE CONFLITO ARMADO NO RIO DE JANEIRO

Maíra de Paula Barreto Miranda
Doutora, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-4740-1405
http://lattes.cnpq.br/0945240073111850
maira.barreto@unicesumar.edu.br

Isabela Vidigal Pereira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/5823866293538730
isabela_vidigalpereira@hotmail.com

RESUMO

O Brasil enfrenta atualmente elevados índices de violência armada, especialmente nas periferias urbanas, onde o tráfico de drogas e o crime organizado exercem forte controle territorial. Esse cenário configura uma realidade semelhante às de zonas de conflito armado, ainda que o país não esteja formalmente em guerra. A ausência do Estado nessas regiões agrava a insegurança, deixando a população vulnerável ao domínio de forças paralelas. O uso da violência é intenso, tanto por parte das facções criminosas quanto pelas forças de segurança pública, o que resulta frequentemente em mortes. Um caso emblemático é o da cidade do Rio de Janeiro, onde, em certos períodos, o número de mortos em confrontos armados ultrapassou, proporcionalmente, as vítimas da guerra na Ucrânia. Nesse contexto, crianças figuram entre as principais vítimas, seja por perderem a vida em tiroteios, seja por presenciarem a morte de familiares, o que as leva à institucionalização ou ao cuidado de terceiros sem suporte adequado. Além disso, estão expostas à violência cotidiana, ao contato precoce com armas, ao abuso sexual, perpetrado por criminosos ou, em alguns casos, por agentes do Estado, e ao aliciamento pelo crime organizado. Esse quadro representa séria violação aos direitos infantojuvenis, que exigem proteção integral conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. É responsabilidade da família, do Estado e da sociedade assegurar ambientes seguros e políticas públicas eficazes, promovendo o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios dos direitos humanos e da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Violência armada; Crianças e adolescentes; Vulnerabilidade social

ABSTRACT

Brazil is currently facing high levels of armed violence, particularly in urban peripheral areas where drug trafficking and organized crime exert strong territorial control. This scenario resembles that of armed conflict zones, even though the country is not formally at war. The absence of the State in these regions exacerbates insecurity, leaving the population vulnerable to the dominance of parallel forces. The use of violence is intense both by criminal factions and by public security forces, often resulting in deaths. A striking example is the city of Rio de Janeiro, where, during certain periods, the number of people killed in armed confrontations has proportionally surpassed the number of victims in the war in Ukraine. In this context, children are among the main victims, whether by losing their lives in shootouts or by witnessing the death of family members, which frequently leads to institutionalization or care by third parties without adequate support. Moreover, they are exposed to everyday violence, early contact with weapons, sexual abuse—perpetrated either by criminals or, in some instances, by State agents—and recruitment by organized crime. This situation constitutes a serious violation of the rights of children and adolescents, who are entitled to full protection as established by the Statute of the Child and Adolescent. It is the responsibility of families, the State, and society to ensure safe environments and effective public policies, promoting the healthy development of children and adolescents in accordance with the principles of human rights and social justice.

KEYWORDS: Armed violence; Children and adolescents; Social vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

Ao abordar a temática dos direitos infantojuvenis, e considerando o extenso conjunto de garantias atualmente positivadas, observa-se que, antes da consolidação desses direitos sob a ótica jurídica contemporânea, a qual reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e proteção, há uma concepção jusnatural. A partir da filosofia tomista, interpretada por Jacques Maritain, em (Alves, 1996) os direitos humanos foram compreendidos como decorrentes da igualdade essencial entre os homens perante Deus.

O jusnaturalismo, em sua concepção ampla, abrange distintos movimentos doutrinários que vão desde o direito natural clássico até a escola do direito natural e das gentes, desenvolvida no período moderno sob a influência do paradigma do contrato social. Esta vertente moderna, conhecida como jusnaturalismo contratualista, em (BROCHADO, 2006) fundamenta-se na razão humana, em oposição à antiga ordem cosmológica. A partir dessa concepção, o Estado passa a ser entendido como a entidade responsável pela proteção dos direitos individuais, os quais devem ser exercidos dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais. Nesse contexto, no início do século XX, surgiram os primeiros instrumentos normativos voltados especificamente à proteção dos direitos da infância, destacando-se, entre eles, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, sendo o primeiro documento internacional dedicado exclusivamente à tutela infantil. (DECLARAÇÃO DE GENEBRA, 1924)

Após a Segunda Guerra Mundial e diante das atrocidades cometidas contra civis, especialmente crianças, a comunidade internacional intensificou a criação de instrumentos de proteção dos direitos humanos. Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que reafirmou a dignidade humana e previu, no artigo 25, proteção especial à infância. Esse movimento culminou na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), da ONU, tratado, amplamente ratificado pelos Estados-membros, que consolidou crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, com garantias à vida, educação, desenvolvimento e proteção contra qualquer forma de violência, dentre elas violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual. (BASTOS, 2012)

No Brasil, embora houvesse algumas proteções anteriores à Constituição de 1988, foi com a promulgação da Carta Constitucional, especialmente no artigo 227, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), que consolida-os como sujeitos plenos de direitos, merecendo proteção prioritária, (BRASIL, 1990) regulamentando então,

os conselhos tutelares, responsáveis pela defesa e proteção direta das crianças e adolescentes, e os conselhos de direitos, que formulam políticas públicas voltadas para o bem-estar infantojuvenil, embora com atuação limitada. Contudo, há uma falha contínua na aplicação das normas e uma banalização das políticas públicas e recomendações desses órgãos, como exemplifica (MAGALHÃES; GOMES, 2019). Lacuna esta que compromete a efetivação da proteção integral das crianças, prejudicando especialmente as mais vulneráveis socialmente. A negligência do Estado e a falta de políticas públicas eficazes agravam ainda mais a situação, impedindo que direitos fundamentais sejam plenamente garantidos.

Há demonstração que crianças submetidas precocemente a contextos violentos tendem a desenvolver mecanismos de adaptação, como a hipervigilância e a agressividade, que, embora funcionais em ambientes hostis, comprometem o desenvolvimento emocional, social e cognitivo, afetando sua capacidade de estabelecer vínculos saudáveis e ampliando a probabilidade de reproduzirem comportamentos violentos na vida adulta, como diz (GUERRA; DIERKHISING, 2011). Diante desse cenário, torna-se urgente a adoção de medidas eficazes que assegurem não apenas o reconhecimento formal dos direitos, mas também sua plena realização no cotidiano dessas crianças. A efetivação dos direitos humanos da infância, portanto, permanece como um dos maiores desafios contemporâneos, exigindo um compromisso renovado e articulado entre Estado, entes governamentais e sociedade civil.

Crianças, (MACHADO, 2017) seres humanos em pleno processo de desenvolvimento, possuem um potencial natural elevado para a aprendizagem, a observação e o crescimento cognitivo. Inseridas em ambientes saudáveis, que respeitam suas necessidades afetivas e intelectuais, elas tendem a desenvolver competências voltadas à convivência social e ao progresso individual. Contudo, quando expostas a ambientes de exploração, violência e criminalidade, essas mesmas capacidades de adaptação e aprendizado são desviadas para a reprodução de comportamentos ilícitos, o que agrava ainda mais o panorama social, que indicam que o estímulo precoce a contextos violentos favorece o desenvolvimento de habilidades ligadas à sobrevivência em meios hostis, moldando, de maneira perversa, o caráter e as perspectivas de futuro desses indivíduos. (McCRORY et al., 2011).

A efetiva proteção dos direitos da infância requer mais do que ações repressivas pontuais; é necessário políticas públicas integradas, alinhadas a normas jurídicas nacionais

e internacionais, capazes de romper o ciclo de aliciamento de crianças pelo crime organizado e de promover ambientes seguros e adequados ao seu pleno desenvolvimento. Esta pesquisa tem como propósito analisar as condições enfrentadas por crianças e adolescentes em territórios dominados por facções criminosas, evidenciando a omissão do Estado e as reiteradas violações de direitos humanos. Parte-se da indagação sobre como ocorre a inserção precoce desses sujeitos na criminalidade, por que determinados contextos favorecem tal aliciamento e qual tem sido a resposta estatal diante dessa problemática. O objetivo é investigar de que forma o crime organizado impacta suas vidas e avaliar se o Estado tem cumprido os compromissos previstos em legislações e tratados internacionais, visando contribuir para a efetivação dos direitos infantojuvenis e para a construção de uma sociedade mais justa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo ancora-se em um referencial teórico que articula fundamentos filosóficos, jurídicos e interdisciplinares voltados à proteção dos direitos infanto-juvenis, com foco na análise crítica das normativas e da atuação estatal. Inicialmente, adota-se a perspectiva do jusnaturalismo clássico, de matriz teológica, representada pela filosofia tomista, segundo a qual os direitos humanos derivam da dignidade intrínseca do ser humano, sendo considerados universais, inalienáveis e independentes de positivação estatal. Em sua vertente moderna, o jusnaturalismo contratualista, representado por Hobbes, Locke e Rousseau, transfere o fundamento dos direitos para a razão, concebendo o Estado como responsável por garanti-los por meio do pacto social. Tais concepções possibilitam compreender como os direitos foram historicamente estabelecidos e quais medidas são juridicamente asseguradas para efetivar a proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e dignos da mais ampla proteção. No campo jurídico, este estudo baseia-se em instrumentos internacionais como a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que consolidam o princípio da prioridade absoluta infantil, bem como nas normativas subsequentes delegadas pela Convenção, incluindo os protocolos adicionais e estudos promovidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Também se analisa a convenção de Genebra (1949) e os protocolos adicionais I e II (1977), tratando-se de direitos internacionais humanitários aplicáveis aos conflitos armados, nos quais se evidencia o ponto de vista da aplicação da

legislação penal, limitando ou não o poder armado. No plano interno, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) fundamentam a análise das metodologias de intervenção estatal voltadas à garantia dos direitos infanto-juvenis, que serão amplamente abordadas, juntamente com os dados abordados pelos conselhos tutelares, escolas, ONGs, que atuam diariamente nos locais examinados. Visando a verificação de dados internos com os parâmetros estabelecidos nos tratados e convenções internacionais.

Ademais, a presente pesquisa se fundamentará em bases de dados empíricas e documentais, as quais serão enriquecidas por contribuições críticas contemporâneas de diversos autores que se dedicam à análise da atuação do crime organizado em territórios historicamente negligenciados pelo poder público. Nesse sentido, será dada ênfase especial ao Estado do Rio de Janeiro, região escolhida como objeto central deste estudo em razão da complexa relação entre ausência estatal, violência armada e vulnerabilidade infantojuvenil. Dentro dessa perspectiva, serão incorporados estudos interdisciplinares, especialmente nas áreas da psicologia e da neurociência, que contribuem para a compreensão dos impactos emocionais, cognitivos e comportamentais provocados pela exposição precoce de crianças e adolescentes à violência. Destaca-se, nesse campo, a produção acadêmica da pesquisadora Simone Gonçalves de Assis, cujas investigações abordam os prejuízos pedagógicos e as consequências socioeducativas advindas da convivência diária com contextos marcados por armamentos e insegurança, revelando como tais experiências afetam de maneira profunda o desenvolvimento integral infantil. Esses aportes teóricos e científicos orientam uma leitura crítica sobre a insuficiência da atuação estatal atual, ao mesmo tempo em que reforçam a necessidade urgente de implementação de políticas públicas intersetoriais, eficazes e sustentáveis, voltadas à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Os referenciais teóricos reunidos nesta pesquisa convergem para a compreensão crítica de que, apesar dos significativos avanços alcançados ao longo das últimas décadas no campo das normativas nacionais e internacionais voltadas à proteção dos direitos da infância, ainda permanecem entraves estruturais consideráveis que impedem a plena efetivação desses direitos. Mesmo diante de marcos legais robustos, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), as desigualdades sociais e a omissão do poder público contribuem para a perpetuação de

cenários de vulnerabilidade. Crianças e adolescentes inseridos em realidades marcadas pela violência cotidiana, pela pobreza extrema e pela exclusão social, especialmente aquelas que vivem em territórios sob o controle de facções criminosas e continuam enfrentando desafios profundos e sistemáticos para vivenciar plenamente os direitos inerentes à infância. Em tais contextos, a garantia de acesso à educação, à saúde, à segurança e ao afeto é constantemente fragilizada, dificultando o desenvolvimento integral previsto nas legislações e comprometendo a construção de trajetórias de vida dignas e promissoras.

O fortalecimento das políticas públicas, a atuação intersetorial e o compromisso com a implementação dessas normas são essenciais para assegurar que as crianças vivam em ambientes seguros e tenham garantido seu desenvolvimento integral, frequentando a escola de forma adequada, visando à proteção da cognição infantil, além de preservar de maneira saudável o desenvolvimento socioafetivo.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, exploratória e explicativa, com ênfase na análise bibliográfica e documental, abordando conceitos relacionados aos direitos humanos e humanitários, à infância e adolescência, bem como práticas ocorridas no Brasil no que se refere a violação dessas garantias direcionadas ao público infanto-juvenil, tais quais vinculam-se ao contexto de exploração da violência armada, e ambientes onde o crime organizado tem maior presença de que o Estado brasileiro, principalmente em regiões periféricas. Possibilitando então, uma compreensão aprofundada dos fenômenos sociais relacionados a violação dos direitos desses grupos dentro desses territórios, nos quais são marcados por forte desigualdade social e ausência efetiva do Estado. Para isso, fundamentou-se em coletas, organização e interpretação de informações provindas de dados institucionais e fontes acadêmicas, com a finalidade de oferecer uma análise crítica sobre a realidade vividas por centenas de crianças, e contrapor com estratégias viáveis desenvolvidas em cenários internacionais.

Para isso, foram examinados conteúdos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituições públicas nacionais e internacionais e entidades não governamentais, sendo eles relatórios, estatísticas e, estudos que contenham ênfase nos indicadores relativos ao Estado do Rio de Janeiro, região escolhida como foco central do estudo devido à recorrência de violações dos direitos infantojuvenis em contextos de

violência armada e crime organizado. Como parte do processo de análise documental, foram consultados dados produzidos por organismos internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e seus conselhos, especialmente no que tange às condições educacionais e sociais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A pesquisa também se apoiou em tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos e humanitários, com o objetivo de comparar marcos normativos internacionais as práticas efetivas ocorridas em território brasileiro.

Além das fontes citadas, a pesquisa baseou-se de literatura secundária especializada composta por dissertações, teses, livros, artigos científicos, arquivos de mídia, manuais, estatísticas de centros de pesquisas, organizações da sociedade civil e por fim dossiês temáticos, contribuindo para a contextualização e visualização empírica dos dados abrangidos. O objetivo metodológico central consistiu em identificar os principais fatores que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes em áreas periféricas do Rio de Janeiro, destacando os impactos sociais, educacionais e psicológicos da negligência estatal em face à proteção dos direitos e devida efetivação da legislação. E por fim, o trabalho transcorrerá a partir do método conceitual-analítico, conceituando as ideias e os autores buscando o aprofundamento do tema e suas correlações.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Diante do objetivo proposto e as questões levantadas ao longo da pesquisa, espera-se que o presente estudo diante da análise realizada da bibliografia, possa contribuir para a ampliação do debate acadêmico, jurídico e institucional acerca das violações sistemáticas dos direitos infantojuvenis em contextos marcados pela presença do crime organizado e pela omissão do Estado. Pretende-se evidenciar, a partir da análise documental e bibliográfica, os direitos pertencentes aos menores e suas violações mediante aos fatores estruturais que favorecem o aliciamento de crianças e adolescentes por facções criminosas, revelando como as estruturas criminosas aproveitam da vulnerabilidade e fragilidade social para consolidar seus domínios locais e perpetuar o ciclo do crime, ferindo seus direitos inerentes.

A pesquisa buscou destacar e exemplificar como a ausência de políticas públicas efetivas, especialmente no estado do Rio de Janeiro, aliada à carência da presença governamental em áreas de risco, contribui para o enfraquecimento das redes de proteção social e para a desestruturação das comunidades locais, provocando uma série de conflitos

entre moradores, estado e criminosos. Evidenciando que a negligência estatal permite que estruturas criminosas de forma atraente e convincente se apresentem como única alternativa para muitos jovens, ocupando espaços que deveriam ser de responsabilidade do poder familiar, social e público, como segurança, assistência social e até educação informal.

Como resultado, almeja-se identificar lacunas nas estratégias de enfrentamento já implementadas, destacando a necessidade de ações que integrem famílias, educação, assistência social, segurança pública e saúde, de forma articulada e contínua, de forma que a realidade local entre em conjunção com o setor público, ampliando assim a efetividade das ações desenvolvidas, consequentemente melhorando o desenvolvimento comunitário, gerando melhor desenvolvimento dos menores e seus respectivos familiares, como recomendado no ordenamento jurídico internacional e na legislação nacional.

Além disso, a pesquisa pretende fornecer subsídios teóricos e práticos para a formulação ou aprimoramento de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos da infância e da adolescência, com base no princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados e convenções internacionais nos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os direitos das Crianças, para que seja cumprido tais recomendações e normas. Por fim, espera-se que os achados desta investigação possam auxiliar na construção de um ambiente social mais justo, seguro e inclusivo, onde as crianças e adolescentes não apenas sejam protegidos da violência e abandono estatal, mas tenham garantido o acesso pleno a seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Anastácio de Gouveia. Os Direitos do Homem e a Lei Natural em Jacques Maritain. Revista Didaskalia, v. XXVI, p. 225–280, 1996. Disponível em: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17845/1/V02601-225-280.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

ASSIS, Simone Gonçalves de; DESLANDES, Suely Ferreira. Exposição à violência e desenvolvimento infantil: uma abordagem crítica. Ciência & Saúde Coletiva, v. 14, n. 2, p. 489-498, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em 20/05/2025./05/2023.

BRASIL. Decreto nº 9.971, de 28 de agosto de 1990. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-,1.,%2C%20espiritual%2C%20moral%20ou%20social. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BROCHADO, Mariá. Pedagogia jurídica para o cidadão: formação da consciência jurídica a partir de uma compreensão ética do Direito. in Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 48, 2006.

CAVALIERI, Bruno. O poder paralelo e o abandono estatal: infância e juventude sob domínio do tráfico de drogas. Revista Brasileira de Direito, v. 16, n. 3, p. 32-48, 2020.

DECLARAÇÃO DE GENEBRA. Declaração dos Direitos da Criança. Genebra, 1924. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 26 abr. 2025.

GUERRA, Nancy G.; DIERKHISING, Carly. Os efeitos da violência comunitária no desenvolvimento da criança. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. University of Delaware, University of California at Riverside, nov. 2011. Tradução: nov. 2011. Disponível em: https://www.enciclopedia-crianca.com/violencia-social/segundo-especialistas/os-efeitos-da-violencia-comunitaria-no-desenvolvimento-da. Acesso em: 30 abr. 2025

MACHADO, Armando. A relação entre desenvolvimento humano e aprendizagem: perspectivas teóricas. Psicologia Escolar e Educacional, v. 21, n. 3, p. 515–523, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2175-3539201702131117. Acesso em: 26 abr. 2025.

MAGALHÃES, Rodrigo de Medeiros; GOMES, Gustavo de Souza. A atuação dos conselhos tutelares e a efetividade da política de proteção à criança e ao adolescente. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, p. 820–833, out./dez. 2019. DOI: 10.1590/1679-395120190153. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg. Acesso em: 29 abr. 2025.

MARITAIN, Jacques. Os direitos do homem e a lei natural. 2. ed. São Paulo: É Realizações, 1997.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 26 abr. 2025.

McCrory, E., De Brito, S. A., Sebastian, C. L., Mechelli, A., Bird, G., Kelly, P. A., & Viding, E. (2011). Heightened neural reactivity to threat in child victims of family violence. Current Biology, 21(23), R947-R948. Disponível em: https://www.cell.com/current-biology/fulltext/S0960-9822(11)01139-0?_returnURL=https%3A%2F%2Flinkinghub.elsevier.com%2Fretrieve%2Fpii%2FS0960982211011390%3Fshowall%3Dtrue. Acesso em: 27 abr.2025.

5. A DEPORTAÇÃO EM MASSA DE IMIGRANTES ESTRAGEIROS E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA: OS DESAFIOS DA LEGALIZAÇÃO E OBTENÇÃO DE VISTOS EM PAISES ESTRANGEIROS

Victória Rebeca
Graduanda, Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
vickybecavan@gmai.com

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

RESUMO

Nas últimas décadas, o Brasil tem registrado um aumento expressivo na emigração de seus cidadãos, motivada por fatores como crise econômica, violência, instabilidade política e busca por melhores condições de vida. Atualmente, mais de 4,9 milhões de brasileiros vivem no exterior, com destaque para os Estados Unidos, Portugal e países da Europa Ocidental. Em 2024 e 2025, esse movimento ganhou nova dimensão com o aumento das deportações em massa, especialmente após o retorno de Donald Trump à presidência dos EUA, que intensificou políticas migratórias restritivas. Episódios envolvendo brasileiros deportados de forma degradante, inclusive algemados, têm gerado forte reação do governo brasileiro e de organismos internacionais, que denunciam violações aos direitos humanos. O artigo destaca que a migração irregular está ligada à dificuldade de acesso a vistos e aos altos custos e burocracia dos processos legais de legalização. A falta de informação e a urgência por escapar de situações precárias fazem com que muitos optem por rotas ilegais, tornando-se alvos fáceis para deportações. A deportação em massa, especialmente quando feita sem o devido processo legal, contraria tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Esta pesquisa está fundamentada em normas nacionais, como a Lei de Migração nº 13.445/2017, bem como em relatórios governamentais e da Organização Internacional para as Migrações (OIM). A metodologia é método dedutivo, que incluiu análise de dados oficiais, reportagens confiáveis e materiais didáticos, como cartilhas elaboradas pela DPU e OIM. O estudo conclui que a crise migratória global exige uma reforma urgente nas políticas migratórias, incluindo a criação de tratados internacionais mais humanizados e a facilitação do processo legal para imigrantes. O objetivo é garantir dignidade, segurança e integração para os migrantes, além de prevenir consequências sociais e econômicas negativas para os países de destino. A proposta é que a imigração legal seja incentivada e regulada com maior equidade e empatia, promovendo a cooperação internacional e o respeito mútuo entre as nações.

PALAVRAS-CHAVE: Legalização de imigrantes. Dignidade humana. Políticas migratórias.

ABSTRACT

In recent decades, Brazil has experienced a marked increase in the emigration of its citizens, driven by factors such as economic crisis, violence, political instability, and the search for better living conditions. At present, more than 4.9 million Brazilians live abroad, with the United States, Portugal, and countries in Western Europe standing out as primary destinations. In 2024 and 2025, this movement took on a new dimension with the rise in mass deportations, particularly following Donald Trump's return to the U.S. presidency, which intensified restrictive immigration policies. Incidents involving Brazilians deported in degrading conditions, including while handcuffed, have provoked strong reactions from the Brazilian government and international bodies, which have denounced human-rights violations. The article emphasizes that irregular migration is linked to barriers in obtaining visas and to the high costs and bureaucratic complexity of lawful regularization procedures. Lack of information and the urgency to escape precarious circumstances lead many individuals to choose unlawful routes, making them easy targets for deportation. Mass deportation—especially when carried out without due process of law—runs counter to instruments such as the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights. This research is grounded in domestic norms, including Brazil's Migration Law (Law No. 13,445/2017), as well as governmental reports and publications by the

International Organization for Migration (IOM). The methodology adopts a deductive approach, including analysis of official data, reliable news reporting, and educational materials such as guidance booklets prepared by the Federal Public Defender's Office (DPU) and the IOM. The study concludes that the global migration crisis demands urgent reform of migration policies, including the development of more human-centered international treaties and the facilitation of legal pathways for immigrants. The aim is to ensure dignity, safety, and integration for migrants, while preventing negative social and economic consequences for destination countries. The paper proposes that lawful immigration be encouraged and regulated with greater equity and empathy, promoting international cooperation and mutual respect among nations.

KEYWORDS: Immigrant Regularization; Human Dignity; Migration Policies.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar das últimas décadas, o Brasil tem vivenciado mudanças significativas nos fluxos migratórios internacionais. Tradicionalmente conhecido como país de imigração, o Brasil passou, a partir do final do século XX, a se destacar também como país de emigração. Esse movimento se intensificou nos últimos anos, impulsionado por uma combinação de fatores econômicos, políticos e sociais. A instabilidade econômica, o desemprego, a violência urbana e a desilusão com o cenário político têm motivado um número crescente de brasileiros a buscar melhores oportunidades de vida no exterior.

Segundo dados do Ministério das Relações Exteriores, o número de brasileiros vivendo fora do país ultrapassou os 4,9 milhões em 2023, refletindo um aumento expressivo em relação aos anos anteriores. Os principais destinos incluem os Estados Unidos, Portugal, Japão, Paraguai e Países da Europa Ocidental, que têm registrado picos de solicitações de visto e pedidos de asilo por parte de brasileiros. Apenas no ano de 2023 foram realizadas mais de 49 mil assistências e serviços prestados nas 186 repartições do Ministério, entre embaixadas e consulados brasileiros, apenas para o auxílio destes brasileiros que vivem fora do país. Esse cenário crescente de emigração levanta uma série de questões jurídicas, sociais e humanitárias, sobretudo no que se refere à legalização da permanência, às políticas migratórias dos países de destino e às recentes ondas de deportação que veem ocorrendo ao final do ano de 2024 e começo do ano de 2025.

Em exemplo, os Estados Unidos, especialmente com o retorno de Donald Trump à presidência em 2025, realizaram altas operações de deportação sem precedentes. Logo nos primeiros dias de seu novo mandato, mais de 500 imigrantes foram detidos, incluindo brasileiros, em uma ação que a Casa Branca descreveu como "a maior operação de deportação em massa da história". Essas medidas têm gerado preocupações significativas entre os países latino-americanos. Em janeiro de 2025, o Brasil, juntamente com outras nove nações da América Latina e Caribe, expressou "grave preocupação" com as

deportações em massa, destacando sua incompatibilidade com os direitos humanos e a necessidade de abordagens mais humanistas para a migração. No caso específico do Brasil, as deportações têm aumentado significativamente. Em 2024, 1.648 brasileiros foram detidos na fronteira com o México com os Estados Unidos, número superior ao registrado nos anos anteriores.

O número é significativo em comparação com outras épocas e diferentes modelos de governo dos Estados Unidos. Além disso, episódios como a chegada de brasileiros algemados em voos de deportação geraram críticas do governo brasileiro, que classificou tais ações como "degradantes", por estarem violando a dignidade humana dessas pessoas, e, solicitou respeito aos direitos fundamentais dos deportados.

A deportação em massa de imigrantes, especialmente quando conduzida de forma indiscriminada e sem o devido processo legal, representa uma grave violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais dos migrantes. Tais práticas desconsideram princípios fundamentais estabelecidos em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garantem a dignidade, a integridade física e moral, e o direito ao devido processo legal para todos os indivíduos, independentemente de sua situação migratória.

No contexto atual, políticas migratórias restritivas têm levado a operações de deportação em massa que afetam não apenas os imigrantes, mas também suas famílias e comunidades. Essas ações resultam em separações familiares forçadas, traumas psicológicos e exposição a situações de risco nos países de origem. Além disso, a criminalização da migração e a ausência de garantias legais adequadas comprometem a proteção dos direitos fundamentais dos migrantes. É imperativo que as políticas migratórias respeitem os direitos humanos e considerem as particularidades de cada caso, promovendo abordagens humanitárias que garantam a dignidade e a proteção dos migrantes.

A comunidade internacional deve reforçar seu compromisso com a proteção dos direitos dos migrantes, assegurando que medidas de controle migratório não se sobreponham às obrigações legais e éticas de salvaguardar os direitos humanos. Esta pesquisa propõe-se a analisar as implicações das deportações em massa e a importância de políticas migratórias que respeitem os direitos humanos.

O objetivo é contribuir para um estudo e o possível desenvolvimento de políticas e tratados mais justos e eficazes, que garantam a dignidade e os direitos fundamentais dos migrantes, promovendo uma maior segurança para os imigrantes de forma ordenada e

regular, conforme os princípios estabelecidos pelo Pacto Global para a Migração. Ressalto que a pesquisa foi realizada em ambiente acadêmico como estudo complementar de graduação com o fim de promover debate sobre o tema.

O artigo possui pesquisas e análises realizadas em sites confiáveis de jornais renomados, artigos de analistas e pesquisadores do campo internacional, e de relatórios governamentais disponibilizados pelas embaixadas e consulados para as análises do poder público estatal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A migração é o deslocamento de pessoas de um local para outro, podendo ocorrer em um mesmo país (migração interna) ou entre países diferentes (migração internacional). Quando uma pessoa entra em um país diferente do seu de origem com a intenção de residir, esse movimento é denominado imigração. As causas da migração são diversas, incluindo fatores econômicos, sociais, políticos e ambientais.

Os principais fatores, mais apontados pelas pessoas, quando perguntadas de seus motivos repentinos para mudarem de seu país de origem para outro, são a busca por uma melhor qualidade econômica e vida, e por motivos sociais-políticos, como guerras e perseguições. Por conta da abundância de imigrantes chegando às diversas nações, os governos passaram a controlar a quantidade de imigrantes que poderia adentrar o seu país e a residirem nele por meio de um devido processo legal que deve ser devidamente respeitado e seguido. A deportação é uma parte do processo legal pelo qual um governo ordena a saída forçada de um indivíduo de seu território, geralmente por violação das leis de imigração.

Esse procedimento pode resultar em sérias consequências para os deportados, como separação familiar, perda de bens e exposição a riscos em seus países de origem. É fundamental que a deportação respeite os direitos humanos e o devido processo legal. É notório que o processo imigratório pode ser gradual e lento para cada caso apresentado ao órgão de imigração, e é perceptível que demanda um certo custo que muitos dos imigrantes já não possuem para realizá-lo, e em relação à busca urgente para fugir das dificuldades que enfrenta no seu país de origem, que os imigrantes optam para ilegalidade para adentrar no país desejado.

Portanto, a legalização de imigrantes refere-se à regularização da condição migratória de indivíduos que residem em um país sem autorização legal. Esse processo pode incluir a concessão de vistos, permissões de trabalho ou residência permanente. A legalização busca integrar os imigrantes à sociedade, garantindo-lhes direitos e deveres, e contribuindo para a coesão social e o desenvolvimento econômico.

A concessão desses vistos é essencial para que a pessoa possa entrar legalmente no país e a depender da necessidade de que a pessoa realiza a migração existe um tipo de visto concedido pelo consulado. Em princípio é necessário que se obtenha um passaporte, pois este é o maior documento de identificação internacional que a pessoa poderia ter, com ele a pessoa pode possuir uma série de direitos que visa a proteção desses indivíduos por meio da ação do consulado da sua nação de origem no país estrangeiro. O visto para ser concedido precisa passar por etapas e começa através da entrega de documentos exigidos pelo consulado, após aprovados a pessoa é chamada para realizar uma entrevista no órgão competente do país que se aplica a solicitação do visto, e a depender do tipo do visto que se aplica a solicitação de documentos e o tipo da entrevista serão diferentes. Apenas após a entrevista é que poderá saber se o visto foi aprovado ou não, vai a depender das exigências de cada consulado ou embaixada.

Com isso, as deportações em massa têm se intensificado em diversos países, impulsionadas por fatores como políticas migratórias restritivas, preocupações com segurança nacional e pressões econômicas. Essas ações muitas vezes resultam em violações dos direitos humanos, especialmente quando realizadas sem o devido processo legal, afetando negativamente a dignidade e os direitos fundamentais dos imigrantes. Apenas no ano de 2024, fora visto que os Estados Unidos deportaram o equivalente à 1.648 brasileiros detidos na fronteira com o México, e no ano de 2025 já foram deportados mais 199 brasileiros. É um número bastante significativo em um curto espaço de tempo em comparação com outras épocas e diferentes modelos de governo dos Estados Unidos.

Além disso, episódios como a chegada de brasileiros algemados em voos de deportação geraram críticas do governo brasileiro, que classificou tais ações como "degradantes" e solicitou respeito aos direitos humanos dos deportados. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil revela que entrevistou 612 deportados dos Estados Unidos entre fevereiro e abril de 2025, o equivalente a 35% dos imigrantes brasileiros deportados atualmente. O levantamento revelou que a maioria dos imigrantes é

formada por homens, prevalecendo os mais jovens, com até 29 anos, conforme dados apontados pelo site do G1.

A prática da deportação em massa que vem ocorrendo por meio dos Estados Unidos vem assustando as pessoas, especialmente os países da América latina e o pouco de informações que se possui é facilmente corrompida pelo sensacionalismo da mídia. O que de fato vem ocorrendo é, durante sua campanha, o atual presidente Donald Trump defendeu a hipótese de descongestionar os Estados Unidos, com isso começaram as pesquisas e análise sobre a população imigrante ilegal no país, como isto vinha afetando a economia, pois segundo as análises, possuía muitas pessoas para o cofre bancar e a economia não vem fluindo como deveria.

Portanto, se começou a procurar as pessoas que estão na ilegalidade a fim de verificar cada caso. Em primeiro localiza-se o imigrante ilegal e ele é levado perante uma justiça para avaliar seu status imigratório, a depender da pessoa ela consegue permanecer no país, no entanto, não é uma tarefa simples, em sua maioria, as pessoas que vem sendo altamente deportadas são aquelas cuja possuem alguma passagem criminosa e que representem um sério perigo, isto vai conforme a regra de cada Estado como a consideração do nível de perigo.

Após a sentença do juiz, as pessoas passam por um processo de espera e agrupamento de uma quantidade de pessoas a serem transportadas novamente ao seu país de origem, pois o translado de pessoas é um processo que delimita muito tempo e muito dinheiro, pois é difícil enviar pessoa por pessoa para seu país de origem, portanto, reúne-se o máximo de pessoas a serem transportadas em conjunto para o mesmo país, sendo mais eficiente, barato e mais demorado também.

Sendo assim, a deportação em massa na sua realidade não ocorre de imediato, pois até ser realizada a localização e avaliado o status imigratório e as peculiaridades de cada caso de forma judicial e demanda um certo tempo, ou seja, não é de imediato, mas sim lento. Neste sentido, percebemos em como a mídia vem afetado a forma que esse processo ocorre, e como afeta a visão das pessoas.

Assim, nota-se que, os processos de legalização de imigrantes enfrentam desafios significativos, como a falta de acesso à informação, custos elevados e requisitos legais complexos. Essas dificuldades impedem que muitos regularizem sua situação, tornando-os vulneráveis a deportações e à marginalização social.

A combinação desses fatores contribui para o aumento da imigração irregular e das deportações em massa, destacando a necessidade de políticas migratórias mais justas e humanas, que respeitem os direitos dos migrantes e promovam sua integração nas sociedades de destino.

3 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para a pesquisa é o dedutivo, com base em análises de relatórios governamentais e na leitura e estudo das publicações em jornais digitais. Leituras em obras científicas sobre o tema.

A proposta da pesquisa é de compreender estatísticas e descrições dos últimos acontecimentos em relação ao que determinam numericamente a composição das deportações em abundância.

Verifica-se em publicações de jornais que a maior quantidade de deportações realizadas vem em decorrência da ilegalidade do processo em entrar em um país diferente sem a devida autorização e o processo legal, e o número crescente de deportados decorre da dificuldade de realização no processo legal exigido pelos países estrangeiros ao imigrante. A Organização Internacional para as Migrações (OIM), realizou, juntamente com a Defensoria Pública da União (DPU), a criação de uma cartilha de documentos e ações necessárias para a pessoas que deseja realizar a imigração para outro país.

Em leitura da cartilha, observa-se a quantidade de documento exigidos para poder realizar o devido processo legal e exemplificando cada um deles e como conseguir, sendo algo extremamente didático e acessível à população. A criação da cartilha desenvolvida deve obedecer à Lei n.º 13.445/2017, Lei de Migração Brasileira, onde esta exige que o processo migratório deve estar a par da devida documentação e realização do processo legal, também à proteção do estrangeiro em território brasileiro.

A legislação do Brasil e estatuto de conferências internacionais deu base para a pesquisa deste trabalho em relação aos dados apresentados e as informações entregues neste artigo. Conforme a alta propagação de informações entregues nas mídias digitais, fora tomado o devido cuidado para que em nenhuma das informações pudessem vir de fontes enganosas ou falsas, todo o conteúdo fora minimamente analisado e verificado corretamente para que os dados não pudessem comprometer o verdadeiro intuito da

pesquisa, sendo um assunto muito falado e repercutido intensamente em redes sociais, poderia facilmente ser comprometido.

Além da utilização da legislação, leitura de tratados, leitura de relatórios, a utilização de blogs que estivessem a par do assunto tratado fora de auxílio no decorrer deste trabalho, apesar de ser um meio de pesquisa mais informal com informações e uma linguagem menos técnica, os blogs ajudaram a compreender com a mais facilidade a casos e situações que veem ocorrendo há tempos com brasileiros, o que ajudou a compreender melhor em como a necessidade de reformas legislativas em tratados e promoção de novos acordos, pois as regras de imigração para demais países tem recebido alterações conforme o tempo e há necessidade de atualizações.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O que se espera dessa pesquisa é que ela possa ampliar a visão dos brasileiros em relação à grande massa de deportação que vem ocorrendo com outros brasileiros e conscientizar sobre uma reforma no processo de imigração, e não com o intuito de criticar e ofender aqueles que desejam mudar de nação, ou de julgar por escolherem um país muito que pode ser exigente em suas leis de migração e que agora a pessoa deve sofrer as consequências por fazerem determinadas escolhas. A sociedade brasileira deve ter a consciência de que é necessário a formulação de novos tratados que possam proteger o brasileiro quando migrar para o exterior e de fortalecer vínculo com outras

nações e promover a paz entre sim. De defender a dignidade do ser humano, mesmo que este seja deportado para quer retorne ao seu país de origem em boas condições e com acima de tudo com segurança, pois estamos protegem a vida desta pessoa ou de sua família. Muitos são deportados diariamente e podem retornar em condições humilhantes, ou ficam presos e nem sabem quandoirão retornar.

A verdade é que não vamos conseguir combater a imigração ilegal de uma vez por todas, isso é algo extremamente difícil no momento em que se encontra a política mundial, é uma ação que será gradativa e para que isso aconteça se faz necessário o incentivo a formação de novos tratados internacionais para a proteção e uma possível reforma no processo legal, o incentivo a todo imigrante começar com o processo legal por meio de acordos entre nações que podem incentivar as pessoas a seguirem a forma correta.

Em exemplo, se sugere que seja liberada uma quantidade de vistos a serem regulados por semestre e com um custo mais em conta, incentivado pelo próprio governo a auxiliar estas pessoas, pois sabemos que alguns países vivem a base da mão de obra por meio de imigrantes e que se forem deportados em abundância pode afetar significativamente a economia de diversos países.

Muitas empresas em alguns países contratam a mão de obra do imigrante, pois este está apto ao trabalho árduo, muitas vezes é sujeito a um trabalho em condições deploráveis, porém tem a promessa de que pode ter um estilo de vida melhor mesmo trabalhando nessas condições, reforçando a ideia da proteção ao imigrante em outro país.

Caso estas empresas ficam sem a sua mão de obra barata vinda do imigrante, a empresa podem falir e fechem as portas, gerando o desemprego e a falta de tributo que paga ao Estado e este venha ter um aumento nos gastos públicos para manter as pessoas que estão desempregadas, então é necessário que o governo mande embora os ilegais, gastando mais dinheiro público e ainda levando as pessoas a situações mais humilhantes do que já se encontravam.

Uma simples situação pode virar uma grande complicação para o governo do país que desencadeia diversas situações embaraçosas para a população e estrangeiros, por isso, faz-se necessário que se torne utilidade pública, a discussão não de só tornar acessível e que seja regulado o sistema de imigração, mas também que seja de reconhecimento da sociedade que um problema afeta a todos no mundo.

A crise migratória é existente e sempre esteve, mas com o passar dos anos a preocupação com isto vem se tornado cada vez menor, as pessoas não ligam para o próximo e sim mais para a sua própria necessidade, sem se atentar que um dia a necessidade do outro pode vir a se tornar a sua.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/. Acesso em: 19 maio 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias. 1990. Disponível em:

https://acnudh.org/pt-br/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Comunidade brasileira no exterior – Estatísticas 2022. Brasília: MRE, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/comunidade-brasileira-no-exterior-2013-estatisticas-2022. Acesso em: 3 maio 2025.

CNN BRASIL. Cerca de 400 mil brasileiros foram morar no exterior em 2023. São Paulo: CNN Brasil, 29 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-400-mil-brasileiros-foram-morar-no-exterior-em-2023/. Acesso em: 3 maio 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Número de brasileiros no exterior sobe e atinge 4,9 milhões em 2023. Brasília: Correio Braziliense, 29 jul. 2024. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/07/6908765-numero-de-brasileiros-no-exterior-sobe-e-atinge-49-milhoes-em-2023.html. Acesso em: 3 maio 2025.

G1 – Globo Comunicação e Participações S.A.. 35% dos imigrantes brasileiros deportados pelo governo Trump deixaram parentes nos EUA. G1, 30 abr. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/04/30/35percent-dos-imigrantes-brasileiros-deportados-pelo-governo-trump-deixaram-parentes-nos-eua. Acesso em: 19 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Adotada em 28 jul. 1951. Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados/. Acesso em: 3 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília: UNICEF Brasil, [s.d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos. Acesso em: 3 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Cartilha para orientação sobre regularização migratória. Brasília, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/cartilha-regularizacao-migratoria.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

SANTOS, Joana Raposo. Começam deportações em massa de imigrantes ilegais nos Estados Unidos. Agência Brasil, Brasília, 24 jan. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-01/comecam-deportacoes-em-massa-de-imigrantes-ilegais-nos-estados-unidos. Acesso em: 3 maio 2025.

6. A EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA JUDICIAL BRASILEIRA E A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VISANDO A JUSTIÇA

Amanda Aparecida Carneiro
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
ra-25201461-2@alunos.unicesumar.edu.br

Maria Fernanda Pinhatti Carrasco
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25200689-2@alunos.unicesumar.edu.br

Tauany Bezerra de Souza
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25188532-2-2@alunos.unicesumar.edu.br

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a evolução da estrutura judicial brasileira e sua relação com as atuais demandas dos direitos fundamentais , buscando compreender como as transformações institucionais do Judiciário contribuíram para o fortalecimento ou fragilização da proteção dos direitos fundamentais. Os objetivos específicos são: examinar as principais fases históricas do desenvolvimento do Poder Judiciário no Brasil, considerando o contexto político, social e jurídico de cada período; identificar os avanços e desafios do sistema judicial brasileiro na efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade; analisar como as decisões judiciais e os mecanismos de acesso à justiça influenciam na realização dos direitos fundamentais. Este estudo contribuirá para a reflexão crítica sobre o papel da justiça na promoção dos direitos fundamentais, evidenciando a importância de um judiciário acessível, eficiente e comprometido com os princípios constitucionais. Ao fazer isso, o estudo contribui para o debate sobre a necessidade de reformas que aproximem o judiciário da população e fortaleçam sua função como garantidor dos direitos fundamentais no estado democrático de direito, e que o Poder Judiciário esteja apto à aplicabilidade das normas e ser instrumento de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Legislação. Evolução do Judiciário.

ABSTRACT

This study aims to analyze the evolution of the Brazilian judicial structure and its relationship with current demands concerning fundamental rights, seeking to understand how institutional transformations within the Judiciary have contributed to either strengthening or weakening the protection of fundamental rights. The specific objectives are: to examine the main historical phases of the development of the Judiciary in Brazil, considering the political, social, and legal context of each period; to identify the advances and challenges faced by the Brazilian judicial system in the enforcement of human rights in contemporary times; and to analyze how judicial decisions and mechanisms of access to justice influence the realization of fundamental rights. This study contributes to a critical reflection on the role of the justice system in promoting fundamental rights, highlighting the importance of an accessible, efficient Judiciary committed to constitutional principles. In doing so, it enhances the debate regarding the need for reforms that bring the Judiciary closer to the population and strengthen its function as a guarantor of fundamental rights within a democratic state governed by the rule of law, ensuring that the Judiciary is capable of applying legal norms effectively and serving as an instrument of justice.

KEYWORDS: Fundamental rights; Legislation; Evolution of the Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura judicial de um país representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. No Brasil, a evolução do Poder Judiciário está intrinsecamente ligada às transformações políticas, sociais e institucionais que moldaram a história nacional. O método aplicado para a pesquisa é o dedutivo, com a pesquisa bibliográfica, livros, artigos e demais fontes de pesquisa. A compreensão dessa trajetória é essencial para entender o papel atual da Justiça na garantia dos direitos humanos, especialmente em um contexto marcado por profundas desigualdades e desafios à efetivação dos direitos fundamentais. Desde o período colonial, quando a Justiça era centralizada e subordinada à Coroa portuguesa, até a atualidade, com um Judiciário estruturado em tribunais superiores, justiças especializadas e instâncias recursais, o sistema judicial brasileiro passou por diversas fases de transformação. Cada uma dessas fases reflete a relação entre o poder político e a função judicante, bem como a formação de uma cultura jurídica orientada ora pelo autoritarismo, ora pela democratização dos direitos. A Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico nessa trajetória, ao instituir um modelo de Justiça voltado à proteção dos direitos fundamentais e ao fortalecimento do acesso à justiça. No entanto, apesar dos avanços normativos, persistem entraves práticos, como a morosidade processual, a burocratização dos serviços judiciários e a dificuldade de acesso à justiça por parte das populações vulneráveis. Assim, a evolução da estrutura judicial deve ser compreendida não apenas sob a ótica institucional, mas também a partir de uma perspectiva crítica sobre sua capacidade de garantir os direitos humanos no cotidiano. Em tempos recentes, a atuação do Judiciário tem ganhado protagonismo em questões polêmicas, como os direitos das minorias, a criminalização da pobreza, os conflitos fundiários e ambientais, e o controle das políticas públicas. Essas situações exigem uma Justiça sensível às demandas sociais e comprometida com a promoção de uma cidadania plena. É nesse contexto que se coloca a relevância do presente estudo, que busca refletir sobre o percurso histórico da estrutura judicial brasileira e sua adequação às exigências contemporâneas dos direitos humanos. Ao articular elementos históricos e atuais, este trabalho pretende contribuir para o debate sobre os limites e potencialidades do Judiciário brasileiro como garantidor dos direitos fundamentais. Para tanto, o referencial teórico abordará tanto os aspectos institucionais do Poder Judiciário quanto às teorias contemporâneas sobre direitos fundamentais, permitindo uma análise crítica e fundamentada da realidade judicial do país.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da estrutura e da atuação do Poder Judiciário brasileiro exige uma abordagem que contemple tanto os aspectos históricos e institucionais quanto os fundamentos teóricos dos direitos humanos e da justiça social. Nesse sentido, Norberto Bobbio (1992) é referência fundamental ao discutir os desafios da efetivação dos direitos fundamentais, ressaltando que sua realização depende, entre outros fatores, de instituições estatais comprometidas com a sua proteção. A ideia de um Judiciário ativo na promoção desses direitos também é respaldada por Flávia Piovesan (2013), que analisa o papel das instituições jurídicas na consolidação de uma cultura de direitos no Brasil. Do ponto de vista da teoria constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo modelo de atuação do Poder Judiciário, com foco na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da cidadania. Conforme aponta Boaventura de Sousa Santos (2007), a consolidação de uma cultura jurídica democrática depende da valorização de instrumentos que tornem o Judiciário mais acessível à sociedade civil. Com a Constituição de 1988, o Brasil passou a adotar um modelo de Estado Democrático de Direito baseado na dignidade da pessoa humana, na separação dos poderes e na efetividade dos direitos fundamentais. Essa mudança possibilitou o fortalecimento de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de ampliar o controle judicial sobre o poder público. Segundo Cappelletti e Garth (1988), esse processo faz parte de um movimento global de democratização do acesso à justiça, voltado à superação de barreiras históricas que excluem grande parte da população do sistema jurídico. No plano teórico, autores como Jürgen Habermas (1997) defendem que a legitimidade do direito depende da participação democrática e do diálogo público, o que reforça a ideia de um Judiciário que atua como espaço de deliberação social. A Constituição de 1988 institucionalizou esse modelo ao criar mecanismos de defesa de direitos e controle constitucional. No campo dos direitos humanos, observa-se o fortalecimento de sua aplicação nos tribunais por meio da incorporação de tratados internacionais. Flávia Piovesan (2015) destaca que esses direitos devem ser tratados como normas de aplicação imediata, cuja efetividade depende do engajamento político e da atuação estratégica das instituições de justiça. Este referencial teórico foi elaborado com base em fontes selecionadas com rigor acadêmico, garantindo a credibilidade da pesquisa. As obras escolhidas, reconhecidas no campo jurídico, possibilitam uma análise aprofundada sobre a evolução do Judiciário brasileiro e os direitos

humanos. Além da literatura especializada, foram considerados documentos legais e tratados internacionais que sustentam juridicamente os argumentos do estudo. Dessa forma, o referencial teórico não apenas sustenta os objetivos da investigação, mas também reafirma o compromisso com uma abordagem metodologicamente rigorosa e intelectualmente engajada.

3 METODOLOGIA

Este trabalho adota o método dedutivo com uma abordagem qualitativa e exploratória, com ênfase na pesquisa bibliográfica. A escolha dessa metodologia se justifica pelo objetivo central do estudo: analisar o desenvolvimento histórico da estrutura judicial brasileira e sua relação com os desafios contemporâneos na efetivação dos direitos humanos. A pesquisa qualitativa permite compreender o fenômeno jurídico a partir de uma perspectiva crítica, considerando o contexto histórico, político e social que influencia a atuação do Poder Judiciário.

A investigação será realizada por meio do levantamento e análise de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos institucionais. Serão consultadas bibliotecas digitais, bases acadêmicas como Scielo, Google Acadêmico e Periódicos CAPES, bem como os portais oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de organismos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A análise dos dados será feita de forma crítica e interpretativa, buscando relacionar as transformações da estrutura judicial ao longo da história brasileira com a sua capacidade atual de garantir os direitos fundamentais. Serão observados marcos importantes, como a Constituição de 1988, e temas contemporâneos, como a judicialização de políticas públicas, os direitos das minorias e o acesso à justiça por populações vulneráveis.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

A análise da evolução da estrutura judicial brasileira, à luz das transformações políticas, sociais e institucionais, revela um percurso marcado por tensões entre o autoritarismo e a democratização dos direitos. Ao longo da história, o Judiciário assumiu diferentes papéis, desde mero executor das vontades do poder central até protagonista na

consolidação dos direitos fundamentais, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Contudo, apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem desafios significativos que limitam a efetividade do sistema judicial brasileiro. A morosidade processual, a burocratização, a linguagem excludente, a seletividade penal e o distanciamento das realidades sociais ainda comprometem o pleno acesso à justiça, principalmente para os grupos em situação de vulnerabilidade. Esses entraves revelam a distância entre o modelo de Justiça idealizado pela Constituição e sua materialização no cotidiano. Com base no referencial teórico adotado, espera-se que este estudo contribua para uma leitura crítica do papel do Judiciário no Brasil, ressaltando a importância de uma Justiça mais democrática, acessível, transparente e comprometida com os princípios dos direitos humanos. Ao articular elementos históricos e contemporâneos, este trabalho visa fomentar o debate sobre as potencialidades e os limites do Judiciário como garantidor de uma cidadania plena. Dessa forma, a pesquisa não apenas destaca a centralidade do Poder Judiciário na construção do Estado Democrático de Direito, mas também aponta para a necessidade urgente de reformas estruturais e culturais que ampliem o acesso à justiça e fortaleçam a função social do Direito. A promoção de uma Justiça sensível às desigualdades e às demandas sociais é condição essencial para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária. O tema será debatido em encontros científicos, congressos de direito e publicação de artigo em revistas científicas

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Disponível em: https://www.academia.edu/29212369/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: https://gestaoeducacaoespecial.ufes.br/sites/gestaoeducacaoespecial.ufes.br/files/field/anexo/habermas_jurgen._direito_e_democracia_vol._i.pdf

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Direitos-Humanos-Direito-Constitucional-Internacional/dp/8502208489

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007. Disponível em: https://journals.openedition.org/rccs/765

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portal Institucional. Disponível em: https://www.cnj.jus.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Jurisprudência e Documentos. Disponível em: https://www.stf.jus.br

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Portal Oficial. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org

SCIELO. Scientific Electronic Library Online. Disponível em: https://www.scielo.org
GOOGLE ACADÊMICO. Portal de busca científica. Disponível em: https://scholar.google.com.br

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portal Institucional. Disponível em: https://www.cnj.jus.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Jurisprudência e Documentos. Disponível em: https://www.stf.jus.br

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Portal Oficial. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org

SCIELO. Scientific Electronic Library Online. Disponível em: https://www.scielo.org
GOOGLE ACADÊMICO. Portal de busca científica. Disponível em: https://scholar.google.com.br

7. A INFÂNCIA EM RISCO: UM ESTUDO SOBRE O ABUSO INFANTIL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Leonardo Watfe
Estudante, Unicesumar
Maringá- Paraná- Brasil
leowatfe@gmail.com

Ronald Saldanha
Estudante, Unicesumar
Maringá- Paraná- Brasil
roanaldsaldanha211@gmail.com

Nicolas Becchi
Estudante, Unicesumar
Maringá- Paraná- Brasil
becchi3008@gmail.com

RESUMO

O abuso infantil constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos, afetando profundamente o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças. Esta violência pode se manifestar de diversas formas, incluindo agressões físicas, abusos sexuais, maus-tratos psicológicos e negligência, sendo muitas vezes praticada por familiares ou pessoas próximas, o que dificulta a sua identificação e denúncia. No Brasil, apesar dos avanços legais e institucionais, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o enfrentamento do abuso infantil ainda enfrenta inúmeros obstáculos, como a subnotificação dos casos, a fragilidade da rede de proteção e a morosidade no processo de responsabilização dos agressores. O presente estudo tem como objetivo analisar os impactos do abuso infantil sob a perspectiva jurídica e social, identificando os principais desafios enfrentados na garantia dos direitos fundamentais das crianças e na promoção de um ambiente seguro para seu pleno desenvolvimento. Utiliza-se uma metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, abrangendo legislações, artigos científicos e relatórios técnicos. Os dados demonstram que a violência infantil é um fenômeno complexo, com raízes estruturais e culturais profundas, exigindo ações intersetoriais, investimentos em políticas públicas e conscientização social. Conclui-se que a proteção integral da criança deve ser entendida como um dever coletivo, que envolve a atuação articulada do Estado, da família e da sociedade civil. Medidas preventivas, como campanhas educativas, capacitação profissional e fortalecimento dos Conselhos Tutelares, são indispensáveis para a construção de um sistema eficaz de enfrentamento ao abuso infantil e para a promoção de uma infância livre de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso infantil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos fundamentais. Violência. Proteção integral.

ABSTRACT

Child abuse constitutes one of the most serious violations of human rights, profoundly affecting the physical, emotional, psychological, and social development of children. This form of violence may manifest in various ways, including physical assault, sexual abuse, psychological maltreatment, and neglect, and is often perpetrated by family members or individuals close to the child, which hinders identification and reporting. In Brazil, despite legal and institutional advancements such as the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), efforts to combat child abuse still face numerous obstacles, including underreporting, weaknesses in the protection network, and delays in holding perpetrators accountable. This study aims to analyze the impacts of child abuse from legal and social perspectives, identifying the main challenges involved in ensuring children's fundamental rights and promoting a safe environment for their full development. A qualitative methodology is employed, based on bibliographical and documentary review, encompassing legislation, scientific articles, and technical reports. The data indicate that child violence is a complex phenomenon with deep structural and cultural roots, requiring intersectoral action, investment in

public policies, and social awareness. It is concluded that the integral protection of children must be understood as a collective duty involving coordinated action by the State, the family, and civil society. Preventive measures, such as educational campaigns, professional training, and the strengthening of Guardianship Councils, are essential for building an effective system to combat child abuse and for promoting a childhood free from violence.

KEYWORDS: Child abuse; Statute of the Child and Adolescent; Fundamental rights; Violence; Integral protection.

1 INTRODUÇÃO

O abuso infantil é uma das mais sérias e persistentes formas de violência que ocorrem em nossa sociedade. Trata-se de um fenômeno multifacetado, que transcende barreiras sociais, econômicas e culturais, afetando milhões de crianças em todo o mundo. No Brasil, mesmo diante de marcos legais significativos, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a realidade das crianças vítimas de violência continua marcada pela negligência, omissão e pela dificuldade de acesso a uma rede de proteção eficiente. O tema exige atenção redobrada, pois diz respeito à dignidade humana em sua fase mais vulnerável.

Definido como qualquer ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, sexual ou moral à criança, o abuso infantil pode ocorrer em ambientes nos quais a criança deveria estar protegida, como o lar, a escola ou a comunidade. A violência física, caracterizada por agressões corporais; a violência sexual, que envolve atos libidinosos ou relações sexuais com menores; a violência emocional, através de humilhações, ameaças ou rejeição; e a negligência, que se manifesta pela omissão de cuidados básicos, são as principais formas de abuso relatadas. Essas violências têm consequências devastadoras, que incluem desde traumas psicológicos, dificuldades escolares e transtornos mentais até comportamentos autodestrutivos na vida adulta.

O contexto familiar é, paradoxalmente, um dos espaços mais perigosos para a criança vítima de abuso. O medo da denúncia, a dependência emocional e financeira, e o silêncio imposto pela cultura do sigilo familiar dificultam a identificação dos casos e o acionamento das autoridades competentes. Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, milhares de denúncias são registradas anualmente no Disque 100, mas ainda há um número alarmante de casos que não chegam ao conhecimento das instituições públicas. A invisibilidade do problema é uma das maiores barreiras para sua erradicação.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à educação, à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA reforça esses princípios, determinando medidas protetivas e sanções para os agressores. Além disso,

o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), o que reforça o compromisso internacional com a promoção e a defesa dos direitos da infância. No entanto, o descompasso entre a legislação e a efetividade na sua aplicação revela fragilidades estruturais no sistema de proteção à infância.

A atuação dos Conselhos Tutelares, das delegacias especializadas, das escolas e das unidades de saúde é essencial para a formação de uma rede intersetorial eficaz. No entanto, esses profissionais frequentemente enfrentam falta de recursos, capacitação inadequada e sobrecarga de trabalho. Para além das respostas institucionais, é fundamental investir em ações preventivas por meio da educação em direitos humanos, do fortalecimento dos vínculos familiares e do incentivo à cultura da denúncia e do acolhimento.

Nesse sentido, este trabalho propõe-se a analisar o fenômeno do abuso infantil sob a ótica do Direito e das ciências sociais, buscando compreender suas causas e efeitos, bem como propor soluções práticas e juridicamente fundamentadas. A pesquisa parte do pressuposto de que o combate à violência contra a criança requer uma abordagem multidisciplinar, que envolva prevenção, responsabilização e reabilitação, com foco na promoção de um ambiente saudável, seguro e acolhedor para o pleno desenvolvimento infantil.

O objetivo é não apenas diagnosticar o problema, mas também contribuir com propostas que fortaleçam as políticas públicas existentes e ampliem o acesso à justiça e à proteção integral.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A construção deste trabalho se apoia em fundamentos teóricos de autores especializados nos campos do Direito da Criança e do Adolescente, Psicologia do Desenvolvimento e Políticas Públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 5°, afirma que nenhuma criança ou adolescente será submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Autoras como Cecília Minayo, em Infância e Violência (2003), e Carla Aragão, em A criança vítima de violência doméstica (2011), discutem com profundidade os impactos do abuso infantil no desenvolvimento e o papel das instituições no enfrentamento. Já Norberto Bobbio (1992), ao tratar da eficácia dos direitos fundamentais, mostra como os direitos, embora reconhecidos, dependem da efetivação para garantir sua real aplicação. Ronald Dworkin (2002) também contribui com o debate ao refletir sobre o papel da moralidade nos sistemas jurídicos.

Além da literatura especializada, este trabalho também utiliza documentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, e dados de organizações como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota a abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram consultadas legislações nacionais (Constituição Federal, ECA, Lei Maria da Penha), convenções internacionais, obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios técnicos de instituições governamentais e não-governamentais. A análise dessas fontes permitiu mapear os tipos de abuso infantil, suas consequências e os principais desafios enfrentados pelo sistema de proteção à infância no Brasil.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A ampliação do estudo permitiu evidenciar que o abuso infantil, mesmo com os mecanismos legais disponíveis, ainda é um fenômeno recorrente e subnotificado no Brasil. A análise das fontes revelou uma lacuna preocupante entre a legislação vigente e a efetivação das políticas públicas voltadas à infância. A subnotificação decorre, em grande parte, do medo das vítimas, da omissão dos familiares e da ineficiência das instituições responsáveis. A ausência de estrutura adequada nos Conselhos Tutelares, a falta de capacitação de profissionais da rede de proteção e a desarticulação entre os entes federativos comprometem seriamente a proteção integral da criança. Entre os resultados esperados da pesquisa, destaca-se a contribuição para a formulação de políticas mais eficazes e a promoção da conscientização social sobre a gravidade do tema.

REFERÊNCIAS:

ARAGÃO, Silvana do Monte Moreira. A criança vítima de violência doméstica: aspectos jurídicos e sociais. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque 100. Disponível em: https://www.gov.br/mdh. Acesso em: 15/05/2025.

DWORKIN, Ronald. Os direitos tomados a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Infância e violência. São Paulo: Hucitec, 2003.

UNICEF. Relatório Situação Mundial da Infância. Disponível em. Acesso em: 15/05/2025.

8. A INTOLERÂNCIA E O RACISMO RELIGIOSO: OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE DE CRENÇA E LIBERDADE RELIGIOSA E OS SEUS EFEITOS

Pedro Sornas Trevisan
https://orcid.org/0009-0003-3904-9776
Pedrosornas@hotmail.com

Kalel Eduardo Rebello de Paula
https://orcid.org/0009-0002-4120-6542
https://lattes.cnpq.br/4508620827798796
kaleledurebello@gmail.com

Emanuella Gonçalves da Silva
https://orcid.org/0009-0003-3936-4709,
emanullasilva687@gmail.com

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar o Racismo religioso no Brasil e suas consequências. O objetivo geral é analisar como o racismo religioso aparece na sociedade, já nos específicos, identificar como as instituições de ensino públicas no Brasil possuem símbolos de determinada religião, mesmo sendo um país Laico, assim como as religiões afro-descendentes não são mencionadas e objeto de ensino e de respeito. O preconceito existente e a intolerância religiosa se mantém na contemporaneidade, violando direitos personalíssimos e fundamentais à crença. A pesquisa fará a análise do preconceito e intolerância religiosa existente e as suas raízes na sociedade brasileira, e demonstrar as situações de desrespeito geradas pela discriminação racial de crenças, principalmente em ambientes públicos. A metodologia empregada é o método dedutivo, com a análise em pesquisa bibliográfica e documental, revistas jurídicas e multidisciplinar. Como problema de pesquisa, discute-se: como o racismo e a intolerância religiosa se manifesta nas instituições públicas, especialmente nas escolas e repartições do Estado, em desrespeito à laicidade religiosa?. Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa: O estudo do racismo religioso e sua urgência em um país de ampla diversidade cultural e religiosa como o Brasil, e, estando o direito de crença estabelecido na Constituição Federal de 1988, e como direito personalíssimo no Código Civil no Art. 11;Dito isso, conclui-se que combinação de estigmatização histórica, práticas simbólicas do poder estatal e lacunas no processo educativo, enfatizam a marginalização das religiões de matrizes afro no Brasil.

Palavras chave: Direitos fundamentais. Direitos da personalidade. Laicidade do estado.

ABSTRACT

This study aims to investigate religious racism in Brazil and its consequences. The general objective is to analyze how religious racism manifests itself in society, while the specific objectives include identifying how public educational institutions in Brazil display symbols of particular religions despite the country's status as a secular state, as well as examining the absence of Afro-descendant religions in school curricula and the lack of respect afforded to them. Existing prejudice and religious intolerance persist in contemporary society, violating fundamental and personality rights related to freedom of belief. The research analyzes the prejudice and religious intolerance present in Brazilian society and their historical roots, demonstrating situations of disrespect arising from racial discrimination against certain belief systems, particularly in public settings. The methodology employed is the deductive method, supported by bibliographical and documentary research, as well as legal and multidisciplinary journals. The research problem centers on the following question: how do racism and religious intolerance manifest in public institutions—especially schools and state agencies—in violation of religious neutrality? In this context, the study is justified by the urgency of addressing religious racism in a country marked by broad cultural and religious diversity, where freedom of belief is established by the 1988 Federal Constitution and recognized as a personality right under Article 11 of the Civil Code.

Accordingly, the study concludes that the combination of historical stigmatization, symbolic practices of state power, and gaps in the educational process intensifies the marginalization of Afro-Brazilian religions in Brazil.

KEYWORDS: Fundamental rights; Personality rights; Secularism of the State.

1 INTRODUÇÃO

O racismo religioso no Brasil é uma forma de intolerância que atinge principalmente religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, que são historicamente marginalizadas e associadas a estigmas negativos. Essa forma de preconceito se manifesta por diversas vias: na violência física e simbólica, na negação de direitos e na exclusão dessas tradições do espaço público e educacional. A presença hegemônica do cristianismo em instituições estatais e no sistema de ensino reforça esse cenário. O ensino religioso nas escolas públicas, por exemplo, frequentemente privilegia tradições cristãs em detrimento da pluralidade, enquanto o uso de símbolos religiosos em repartições públicas questiona o princípio da laicidade do Estado. Essas questões tornam-se fundamentais para a análise sobre o racismo e a intolerância religiosa, que ferem os valores constitucionais e o direito da personalidade de crença na sociedade brasileira.

1.1 Método

Para a realização desta pesquisa, adotar-se-á o método dedutivo, com base na análise de artigos acadêmicos e fontes bibliográficas diversas. Busca-se compreender, a partir de estudos aprofundados conduzidos por especialistas, de que forma o preconceito racial e a intolerância religiosa se expressam estruturalmente na sociedade, com ênfase em seu impacto nas práticas religiosas e manifestações culturais do Brasil. Considerando a laicidade do Estado como princípio fundamental, serão examinados dados, relatos e levantamentos que evidenciam a persistente presença do racismo religioso, sobretudo contra as religiões de matriz africana, frequentemente alvos de intolerância, discriminação e marginalização.

1.2 Problemas de Pesquisa

Entre os principais problemas a serem investigados está a forma como o racismo religioso se manifesta nas instituições públicas, especialmente nas escolas e repartições do Estado. De que maneira o ensino religioso nas escolas públicas contribui para a

invisibilização ou estigmatização das religiões afro-brasileiras? Como a presença de símbolos cristãos em espaços públicos infringe a laicidade estatal e reforça hierarquias religiosas? Por que, apesar das garantias legais, a intolerância religiosa persiste de forma significativa no Brasil, violando o direito personalíssimo de crença? Tais questões revelam contradições entre o discurso oficial de liberdade religiosa e práticas que reforçam privilégios a determinadas crenças em detrimento de outras, afetando diretamente a cidadania e a dignidade de quem segue religiões marginalizadas.

1.3 JUSTIFICATIVA

O estudo do racismo religioso é urgente em um país de ampla diversidade cultural e religiosa como o Brasil. Apesar de a Constituição garantir a liberdade de culto e o caráter laico do Estado, é evidente a predominância de símbolos e práticas cristãs nas esferas públicas, o que marginaliza religiões afro-brasileiras e outras minorias. Analisar o ensino religioso nas escolas públicas e o uso de figuras religiosas em repartições estatais permite compreender como tais práticas contribuem para a naturalização da intolerância. O trabalho se justifica também pela necessidade de promover uma educação mais inclusiva e plural, reforçando o respeito à diversidade religiosa e a efetivação dos princípios constitucionais em ambientes públicos.

1.4 CONCLUSÃO

A liberdade de culto é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, sendo a discriminação religiosa tipificada como crime na Lei nº 7.716/1989, que aumenta a pena para ofensas motivadas por raça, cor, etnia ou procedência nacional. O direito de crença é também um direito da personalidade (Art. 5º da CF/1988 e Art. 11 do Código Civil). Leis complementares, como a nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a nº 9.459/1997, preveem medidas para combater o preconceito, agravando penalidades nos casos de discriminação. O racismo religioso atinge milhares de pessoas no Brasil, e é fundamental que medidas eficazes sejam tomadas para combatê-lo e promover igualdade e justiça.

Este estudo evidencia que o racismo religioso contra as religiões de matriz africana no Brasil é sustentado por estigmatização histórica, práticas simbólicas do poder estatal e lacunas no processo educativo. No ensino religioso das escolas públicas, a ênfase

exclusiva em tradições cristãs contribui para a invisibilização das religiões afro-brasileiras, reforçando estereótipos e negando a legitimidade desses saberes. De modo semelhante, a presença de crucifixos e outras iconografias cristãs em repartições públicas viola o princípio da laicidade e institucionaliza hierarquias entre crenças.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro (CF/1988, Lei nº 7.716/1989, Estatuto da Igualdade Racial e Lei nº 9.459/1997) ofereça um arcabouço normativo robusto, sua aplicação ainda é fragmentada e, muitas vezes, ineficaz. Diante disso, recomenda-se:

Revisão curricular do ensino religioso, garantindo pluralidade confessional e abordagens interdisciplinares sobre tradições afro-brasileiras;

Monitoramento da presença de símbolos religiosos em espaços públicos, assegurando a neutralidade do Estado;

Capacitação de agentes públicos e educadores em direitos humanos e diversidade religiosa.

A superação do racismo religioso exige não apenas a preservação dos instrumentos legais, mas também políticas ativas de inclusão e educação crítica. Só assim se poderá construir uma sociedade que respeite efetivamente a liberdade de culto e valorize a riqueza cultural herdada das matrizes africanas.

REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Rufino & Miranda (2019), o racismo religioso opera como um “terrorismo colonial” que atinge corpo, mente e espiritualidade das populações afro-brasileiras. A “fisicalidade” envolve a destruição de espaços sagrados, como o arrombamento de casas de santo e a profanação de altares. A dimensão psíquica refere-se ao trauma coletivo gerado pelo estigma e pela vigilância constante. Já a esfera espiritual diz respeito à negação dos significados dos orixás e ancestrais. Assim, a violência contra terreiros não é um caso isolado de intolerância, mas parte de um projeto político-cultural que busca a abolição simbólica das matrizes africanas, ferindo o direito à liberdade religiosa e à preservação dos saberes ancestrais.

Miranda (2021) define a “política dos terreiros” como o conjunto de estratégias legais, discursivas e de mobilização social que busca assegurar a visibilidade e a proteção institucional das religiões de matriz africana. Essa articulação surge em resposta ao avanço de projetos de lei e de discursos conservadores conceituados aqui como “cristofascistas”

que visa eliminar ou dificultar as religiões de matriz afro, seja simbolicamente com a demonização das suas práticas, ou de forma concreta com a destruição de terreiros e expulsão dos religiosos de suas casas.

Pereira (2019) mostra que, ao longo do período colonial e imperial, o preconceito e a discriminação religiosa se confundiam com os mecanismos de escravidão usados para anular a organização, o crescimento e o desenvolvimento da população negra atacando seus rituais como forma de aniquilar identidade e resistência. Esse fato é reforçado pelo ideal de branqueamento que provem da visão eurocêntrica trazida ao Brasil por seus colonizadores que vem desde a época da escravidão trazendo preconceito com a cultura do povo afro. Hoje, esse legado persiste em exigências municipais para alvarás, barreiras ao acesso a crédito para reformas e hostilidade de vizinhanças, gerando insegurança jurídica e isolamento social.

Com base no artigo “Povos e comunidades tradicionais de matriz africana” no combate ao “racismo religioso” (Morais, Mariana R., 2021), conclui-se que as religiões afro-brasileiras foram incorporadas ao discurso de combate ao racismo na Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (2003–2018). A autora analisa como tais grupos, historicamente ligados à população negra, passaram a se organizar politicamente e criaram a categoria “povos e comunidades tradicionais de matriz africana”. Essa buscou garantir direitos e enfrentar ataques de grupos evangélicos, entendidos como manifestações do denominado “racismo religioso”. A pesquisa baseia-se em documentos oficiais, bibliografia especializada e vivência no movimento afro-religioso.

O artigo: "A intolerância religiosa como tentáculo do racismo e contra a cultura de matriz africana", (Martins, JANES F., 2019). demonstra como a intolerância religiosa contra religiões de matriz africana está enraizada no racismo estrutural brasileiro. Com base em entrevistas com professores no Rio Grande do Sul, evidencia-se como o preconceito aparece nas escolas, dificultando a aplicação da Lei 10.639/03. A "demonização" dessas religiões reforça estigmas sociais e marginaliza alunos praticantes. Com isso, conclui-se que essa intolerância é um “tentáculo do racismo” a ser enfrentado com educação crítica e valorização da diversidade religiosa e cultural.

O artigo "Religião, racismo, educação: Os dilemas do negro na escola" (Vieira, Ingrid C. L., 2018), examina como a religião contribuiu para a construção do racismo moderno e como esse racismo se manifesta no ambiente escolar. A autora demonstra que práticas preconceituosas persistem nas escolas brasileiras, tanto em livros didáticos quanto nas

atitudes de professores/alunos. O ensino da história e cultura afro-brasileira ocorre de forma superficial e estereotipada, desvalorizando a profundidade da crença e a identidade negra. O artigo defende que a educação crítica e inclusiva é essencial para superar o preconceito étnico-racial, promovendo respeito à diversidade e combatendo os efeitos do racismo institucionalizado na escola.

A análise à Constituição Federal, chega-se à conclusão que o direito religioso é um direito fundamental do ser humano, garantido pela lei.. De acordo com o artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política". Isso mostra que a liberdade de culto é um direito fundamental que deve ser respeitado, e, o direito à crença é um direito personalíssimo, previsto no Códito Civil. Com analise da Lei nº 12.288/2010 9, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Essa lei estabelece normas para a promoção da igualdade racial e combate à discriminação e à intolerância étnica. Isso é fundamental para garantir que as pessoas de todas as raças e etnias sejam tratadas com dignidade e respeito.

Por fim, conclui-se que Lei nº 9.459/1997 10 , que altera a Lei nº 7.716/89 para incluir a etnia, religião e procedência nacional como categorias protegidas, demonstra que a lei busca proteger os direitos das pessoas de todas as religiões e origens. Com base nessas leis, chega-se à conclusão que o direito religioso é um direito fundamental e personalíssimo que deve ser respeitado e protegido. Visando a dignidade e os respeito pelas religiões e costumes de cada pessoa humana.

2 METODOLOGIA

Para a realização deste estudo, será adotado o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à laicidade do Estado brasileiro para, então, analisar manifestações concretas de intolerância e racismo religioso, especialmente direcionadas às religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda. Este método permitirá uma abordagem crítica e reflexiva sobre como tais manifestações se estruturam socialmente, infringindo o direito da personalidade de crença e liberdade religiosa, garantidos constitucionalmente.

A pesquisa terá caráter qualitativo e documental, com a análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação brasileira e documentos institucionais, buscando-se compreender a persistência do racismo religioso no Brasil, mesmo diante da existência de um arcabouço normativo que assegura a liberdade de culto e repudia a discriminação.

Serão examinadas, em especial, as Leis nº 7.716/1989, nº 9.459/1997 e nº 12.288/2010, que tratam da criminalização do preconceito racial e religioso e da promoção da igualdade racial, além da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil, que reconhecem a liberdade religiosa como direito fundamental e da personalidade.

O foco da investigação recairá sobre a estrutura institucional do Estado — principalmente no que tange às escolas públicas e repartições públicas — como espaços onde a laicidade constitucionalmente prevista deveria garantir a neutralidade religiosa. No entanto, observam-se práticas que contradizem esse princípio, como o ensino religioso confessional e a presença de símbolos religiosos cristãos nesses ambientes. A pesquisa buscará responder às seguintes perguntas: como o ensino religioso nas escolas públicas contribui para a invisibilização ou estigmatização das religiões afro-brasileiras? De que forma a presença de elementos simbólicos do cristianismo em instituições públicas reforça uma hierarquia religiosa e viola o princípio da laicidade estatal? Por que essas práticas persistem mesmo diante das garantias legais?

O levantamento de dados incluirá relatos, reportagens, decisões judiciais, diretrizes curriculares e políticas públicas, além de estudos acadêmicos de especialistas nas áreas de Direito, Ciências Sociais, Antropologia e Educação. Esse material será essencial para compreender as dinâmicas sociais e institucionais que perpetuam o racismo religioso, suas implicações jurídicas e os efeitos na dignidade de grupos historicamente marginalizados.

Pretende-se, com essa abordagem metodológica, construir uma análise crítica e interdisciplinar que evidencie a contradição entre os princípios constitucionais e as práticas cotidianas que violam os direitos religiosos de determinadas comunidades. A investigação também visa colaborar para o debate público e acadêmico sobre a necessidade de políticas inclusivas que promovam o respeito à diversidade religiosa, a efetiva neutralidade do Estado e o combate à intolerância.

Dessa forma, o presente trabalho busca não apenas descrever a realidade do racismo religioso no Brasil, mas também contribuir para a formulação de caminhos que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais, com especial atenção à liberdade de crença e ao respeito às religiões afro-brasileiras.

3 RESULTADOS ESPERADOS/ ALCANÇADOS

A presente pesquisa tem como expectativa principal evidenciar, com base em dados, estudos e análises críticas, que o racismo religioso no Brasil constitui uma violação

sistemática e estrutural ao direito fundamental da liberdade religiosa e à dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere às religiões de matriz africana. Espera-se demonstrar que, embora a Constituição Federal de 1988 e legislações complementares assegurem a liberdade de culto e a laicidade do Estado, na prática, esses direitos são frequentemente desrespeitados em espaços públicos, educacionais e institucionais.

A partir da análise de conteúdos normativos, acadêmicos e documentais, pretende-se mostrar que a prevalência de símbolos e discursos cristãos em escolas públicas e repartições do Estado contribui para a exclusão simbólica e material de outras expressões religiosas, em especial das de origem africana. Isso reforça a hierarquia entre religiões, naturalizando a intolerância como prática social e institucional. Os resultados esperados incluem a identificação de casos emblemáticos de violação da neutralidade estatal, bem como a invisibilização das religiões afro-brasileiras nos currículos escolares e nos discursos públicos.

Espera-se também evidenciar que o ensino religioso nas escolas públicas, muitas vezes de caráter confessional, não respeita o princípio da pluralidade previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, e acaba por reforçar estigmas contra as religiões que fogem à tradição judaico-cristã. A pesquisa buscará demonstrar como essa abordagem pedagógica contribui para a reprodução de preconceitos e para a desinformação sobre a riqueza cultural e espiritual das religiões afrodescendentes

Outro resultado previsto é a constatação de que o racismo religioso não se limita ao campo simbólico, mas se expressa também em formas de violência concreta, como a destruição de terreiros, agressões físicas, ameaças, discurso de ódio e exclusão social. A análise de relatos e reportagens deverá confirmar que os praticantes dessas religiões vivem, muitas vezes, em constante estado de alerta e medo, o que caracteriza uma grave violação de direitos humanos.

Além disso, espera-se que o estudo contribua para o debate sobre a efetividade da legislação existente. Embora leis como a nº 7.716/1989, nº 9.459/1997 e nº 12.288/2010 representem avanços importantes, a persistência da intolerância religiosa e do racismo demonstra a necessidade de políticas públicas mais eficazes, de educação antidiscriminatória e da atuação firme do Estado na promoção de um ambiente verdadeiramente laico e inclusivo.

Por fim, como resultado acadêmico e social, a pesquisa almeja fomentar uma reflexão crítica sobre o papel das instituições públicas na manutenção ou superação de

estruturas discriminatórias, propondo caminhos para a construção de uma sociedade que respeite de forma plena o direito à crença, reconhecendo a diversidade religiosa como um valor constitutivo da democracia. Nesse sentido, espera-se que o trabalho contribua para ampliar a compreensão sobre os impactos da intolerância religiosa e do racismo na vida dos cidadãos e inspire medidas que promovam a justiça, a equidade e a paz social.

REFERÊNCIAIS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: art. 5º, VIII. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 20 dez. 2025.

ELIADE, Mircea. Tratado de história da religião. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

EUSÉBIO DE CESAREIA. História eclesiástica. Tradução de Wolfgang Fischer. São Paulo: Editora Novo Século, 2002.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. A discriminação contra religiões afro-brasileiras: um debate entre intolerância e racismo religioso no Estado brasileiro. Revista Calundu, v. 5, n. 2, p. 55-63, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/41406>. Acesso em: 21 fev. 2025.

GOMES, Djean Ribeiro. Intolerância religiosa: uma discussão a partir da experiência do Centro de Referência Nelson Mandela. Revista da ABPN, v. 8, n. 19, p. 248-260, mar./jun. 2016. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/35>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MARTINS, Jander. A intolerância religiosa como tentáculo do racismo e preconceito contra a cultura de matriz africana. 2019. 10 p. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/100684916/45772-Texto_do_artigo-751375159715-1-10-20190312.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A “política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas “cristofascistas”. Debates do NER, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 17-54, ago./dez. 2021. DOI: 10.22456/1982-8136.120344. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120344/65258>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), São Paulo, n. 18, p. 225-242, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_%28Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa%29.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MORAIS, Mariana Ramos de. “Povos e comunidades tradicionais de matriz africana” no combate ao “racismo religioso”: a presença afro-religiosa na Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Religião & Sociedade, Rio de Janeiro, v. 41, n. 3, p. 51-73, 2021. DOI: 10.1590/0100-85872021v41n3cap02. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/gqQYQ4p5DFq4Vkb7D9ypzsx/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PEREIRA, Bárbara Cristina Silva. Racismo religioso e ideologia do branqueamento no Brasil. Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros, São Luís, v. 2, n. 4, p. 59-76, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/11434/7561>. Acesso em: 20 dez. 2025.

RUFINO, Luiz; MIRANDA, Marina Santos de. Racismo religioso: política, terrorismo e trauma colonial. Outras leituras sobre o problema. Problemata: Revista Internacional de Filosofia, v. 10, n. 2, p. 229-242, 2019. DOI: 10.7443/problemata.v10i2.49125. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7856554.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025.

VIEIRA, Ingrid Câmara Luiz. Religião, racismo, educação: os dilemas do negro na escola. Revista Unitas, v. 6, n. 2, p. 1-21, 2018. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/595>. Acesso em: 20 dez. 2025.

9. A PROTEÇÃO DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE: MULHERES, POVOS INDÍGENAS E REFUGIADOS

Sara Dinis
Acadêmica, UniCesumar. Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-8442-8024
http://lattes.cnpq.br/0499245050632508
dinisarinha@gmail.com

Mônica Cameron Lavor Francischini
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7533-6105
http://lattes.cnpq.br/4559703778303166
monica.lavor@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a efetividade da proteção previdenciária brasileira no que concerne a grupos sociais em situação de vulnerabilidade, mais especificamente as mulheres, os povos indígenas e os refugiados. Para o andamento da pesquisa, foi tomado como ponto inicial a hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de leis, normas e meios para amparar esse grupo, bem como se utilize do princípio da universalidade da cobertura, é sabido que a realidade fática apresenta falhas e esses grupos enfrentam barreiras estruturais, sociais, econômicas e até institucionais que dificultam e servem de empecilho para o acesso aos benefícios previdenciários. A metodologia qualitativa será a utilizada para a aquisição do referencial teórico, tendo como base a pesquisa bibliográfica, análise legislativa e doutrinária e o estudo de jurisprudências que servirão de parâmetro para a análise do tema. A estrutura do estudo se dará em três etapas: exposição dos fundamentos constitucionais da seguridade social e da previdência no Brasil; noção de vulnerabilidade e sua correlação com o acesso desigual ao sistema previdenciário e, em terceiro, a análise específica das dificuldades vividas por mulheres, povos indígenas e refugiados. Espera-se evidenciar falhas normativas e operacionais que limitam a efetividade da política previdenciária no atendimento aos grupos vulneráveis. Conclui-se que a proteção previdenciária, tal como atualmente estruturada, revela-se insuficiente para assegurar, de maneira equânime, a efetivação dos direitos sociais das mulheres, dos povos indígenas e dos refugiados. Tal constatação evidencia a necessidade de formulação e aprimoramento de políticas públicas específicas, bem como da adoção de medidas legislativas e administrativas que promovam a inclusão social e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Os resultados da presente pesquisa contribuem para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional acerca da efetivação dos direitos fundamentais e da universalização do acesso à seguridade social, nos termos preconizados pela Constituição Federal de 1988. Como desdobramento futuro, sugere-se o desenvolvimento de estudos empíricos, com base em entrevistas ou levantamentos de campo, visando identificar, com maior precisão, os obstáculos práticos enfrentados por esses grupos no acesso ao sistema previdenciário.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio. Dignidade. Sociedade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the effectiveness of Brazilian social security protection with regard to socially vulnerable groups, specifically women, Indigenous peoples, and refugees. As a starting point, the research adopts the hypothesis that, although the Brazilian legal system provides laws, regulations, and mechanisms to protect these groups, and despite the application of the principle of universality of coverage, the factual reality reveals shortcomings, as these groups face structural, social, economic, and even institutional barriers that hinder or prevent access to social security benefits. A qualitative methodology is employed for the development of the theoretical framework, based on bibliographical research, legislative and doctrinal analysis, and the examination of jurisprudence, which will serve as a parameter for analyzing the topic. The study is structured in three stages: an exposition of the constitutional foundations of social security and the pension system in Brazil; the concept of vulnerability and its correlation with unequal access to the pension system; and, third, a specific analysis of the difficulties faced by women, Indigenous peoples, and refugees. The research seeks to demonstrate normative and operational shortcomings that limit the effectiveness of social security policy in addressing the needs of vulnerable groups. It concludes that social

security protection, as currently structured, is insufficient to ensure the equitable realization of the social rights of women, Indigenous peoples, and refugees. This finding highlights the need for the formulation and improvement of specific public policies, as well as the adoption of legislative and administrative measures that promote social inclusion and the concretization of the principle of human dignity. The results of this study contribute to deepening academic and institutional debates on the realization of fundamental rights and the universalization of access to social security, as mandated by the 1988 Federal Constitution. As a future development, the study suggests conducting empirical research, based on interviews or field surveys, in order to more precisely identify the practical obstacles faced by these groups in accessing the pension system.

KEYWORDS: Assistance; Dignity; Society.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social, concebida pela Constituição Federal como um conjunto integrado de ações nas áreas da saúde, da assistência e da previdência social, tem como alicerce o princípio da solidariedade. Esse sistema visa assegurar proteção diante de situações em que o indivíduo, por motivo de doença, invalidez, desemprego ou outras contingências, não consegue manter sua própria subsistência ou a de sua família. Nesse contexto, cada ramo da seguridade possui regulamentação própria, mas todos se orientam pelo propósito comum de garantir uma existência digna, promover o bem-estar coletivo e reduzir desigualdades sociais, em busca da concretização da justiça social (SANTOS, 2023).

O direito à assistência social é previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), que assegura certa proteção aos indivíduos que não possuem meios de prover sua própria subsistência e também é disposto sobre os Planos de Benefício da Previdência Social na Lei n° 8.213 de 1991. A LOAS define a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, destacando a importância de sua implementação de maneira eficaz, com ênfase na promoção da dignidade humana (VAI, 2024).

A Carta Magna de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (Art. 1º, inciso III), reforça a necessidade de uma abordagem inclusiva nas políticas públicas de seguridade social, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade. A dignidade humana não é apenas um princípio constitucional, mas também um valor central que perpassa todas as políticas públicas, incluindo as de assistência e previdência social. O Art. 5º da Constituição, ao afirmar que "todos são iguais perante a lei", sem distinção de qualquer natureza, estabelece a base para o acesso igualitário aos direitos sociais, incluindo a seguridade social. No contexto da assistência social, este princípio reflete a obrigatoriedade do Estado em garantir que, independentemente da classe social, etnia ou gênero, todos os cidadãos tenham acesso a uma rede de proteção que possibilite uma vida digna.

Em consonância com os princípios constitucionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, também ratifica a importância da segurança social. O Art. 22 da DUDH reconhece que "toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social", e que essa segurança deve ser garantida para assegurar uma existência digna. Essa premissa é fundamental para a análise da assistência previdenciária no Brasil, uma vez que o país, como signatário da DUDH, assume a responsabilidade de proporcionar a seus cidadãos acesso a sistemas de proteção social que atendam às suas necessidades mais básicas, como alimentação, saúde, educação e moradia.

Conforme expõe DORETO, MELLO, LIMA, et al (2021) no Brasil, as políticas públicas de assistência social, com foco na proteção previdenciária, são norteadas pela Constituição de 1988 e pela LOAS. No entanto, o país enfrenta desafios significativos na efetivação dessas políticas, principalmente no que se refere à inclusão dos grupos em situação de maior vulnerabilidade, como as mulheres, os povos indígenas e os refugiados. Mulheres, por exemplo, ainda enfrentam barreiras significativas no acesso à seguridade social, especialmente aquelas em situação de violência doméstica ou em contextos de pobreza extrema. Os povos indígenas, por sua vez, enfrentam desafios relacionados à sua identidade cultural e ao acesso às políticas públicas de seguridade, frequentemente encontrando resistência na implementação de ações que respeitem seus modos de vida e territórios. Os refugiados, um grupo cada vez mais significativo no cenário global, têm suas necessidades específicas muitas vezes ignoradas ou mal interpretadas nas políticas de seguridade social.

O estudo da proteção previdenciária aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade, com foco em mulheres, povos indígenas e refugiados, é essencial para compreender as lacunas existentes no sistema de seguridade social brasileiro e suas implicações no cotidiano desses grupos. O objetivo principal deste trabalho é investigar como as políticas de assistência social e previdência social se aplicam a esses grupos vulneráveis, com análise crítica da eficácia dessas políticas e das barreiras estruturais que ainda existem. Será examinado o impacto da legislação brasileira, como a Constituição Federal, a LOAS, a Lei 8.213 e outras normativas relacionadas, e a sua conformidade com as diretrizes da DUDH e outras convenções internacionais, no sentido de garantir que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso aos seus direitos sociais.

Como limitações, este estudo se depara com a complexidade das políticas públicas de seguridade social no Brasil, a diversidade regional e as diferenças culturais, que podem influenciar de maneira significativa a implementação dessas políticas. A escassez de dados atualizados sobre o impacto das políticas de assistência social nos grupos vulneráveis também representa um desafio para a análise profunda e abrangente do tema. Contudo, é imprescindível que a pesquisa avance na busca por soluções mais eficazes e inclusivas, capazes de garantir que os direitos previdenciários e assistenciais sejam verdadeiramente acessíveis a todos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Seguridade social

A Seguridade Social é definida no art. 194 da atual Constituição, sendo exposto que visa resguardar os direitos à saúde, previdência e assistência social e que deve ser compreendida conjuntamente entre os Poderes Públicos e a sociedade. Nesse mesmo artigo é exposto nos incisos de seu parágrafo primeiro um rol de princípios que regem a Seguridade Social.

Para (MARTINS, 2025) esse sistema é visto quase como uma simbiose, na qual a sociedade em atuação com o Poder Público supervisiona e preza para o resguardo da dignidade da pessoa humana em prover o mínimo essencial para a subsistência de indivíduos que em decorrência das adversidades da vida ou do transcorrer do tempo se encontram impedidos ou impossibilitados de garantirem o mínimo necessário para si mesmos.

O autor ainda afirma que o Poder Público aqui retratado no artigo 194 da Constituição se refere a bem mais do que um órgão genérico, abrangendo sem dúvidas entidades específicas, instituições, leis e normas criadas especificamente para o assunto e até políticas públicas que tentam sanar os pouco afortunados que vierem a depender desse grande e engenhoso sistema.

2.2 Previdência Social

A previdência social é um dos pilares da seguridade social, podendo ser caracterizada como um subsistema regido pelo Direito Público e de natureza contributiva,

presente nos casos de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade. (MARTINS, 2025)

2.3 Vulnerabilidade Social

Um indivíduo vulnerável é aquele que se encontra em um estado evidente de fragilidade, muitas vezes não podendo se valer de suas próprias forças e necessitando de ajuda para que possa dar continuidade em sua vivência de maneira adequada, podendo ser caracterizada por uma fraqueza física, econômica, política ou social.

Já a vulnerabilidade social pode ser conceituada como uma insuficiência de recursos e habilidades que limitam o acesso de indivíduos ou grupos às oportunidades sociais, impactando sua qualidade de vida. Reduzir essa vulnerabilidade exige o fortalecimento desses sujeitos e a ampliação de seu acesso a bens, serviços e mobilidade social, sendo as políticas públicas essenciais nesse processo (MONTEIRO 2012).

2.4 Mulheres e a previdência social

As mulheres encontram empecilhos para se integrarem na previdência social até os dias atuais, tendo em vista a dificuldade de romper alguns paradigmas arcaicos, como, por exemplo, o próprio reconhecimento da mulher trabalhadora rural como uma pessoa que de fato trabalhou e não era apenas responsável por tarefas domésticas e o bem-estar familiar e do marido (BRUMER, 2002).

Tal ideal trazia consigo a percepção de invisibilidade feminina ante ao trabalho, registro e consequente entrada na previdência social, refletindo não só na trabalhadora rural como nas demais que se aventuravam na rotina do labor, fatos esses agravados pela ausência de políticas públicas voltadas para o bem estar desse grupo, tais políticas demoraram a serem reconhecidas como necessárias para assegurar o início e continuidade dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição (COSTA, DIMENSTEIN e LEITE, 2014).

2.5 Povos Indígenas e os desafios de inclusão previdenciária

Apesar das garantias legais, os povos indígenas ainda enfrentam barreiras significativas para o exercício pleno de seus direitos previdenciários. Embora o artigo 55 do

Estatuto do Índio preveja a aplicação do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) às comunidades indígenas, respeitando suas condições sociais, econômicas e culturais, a realidade mostra que essas particularidades são frequentemente ignoradas. O sistema previdenciário aplicado é o mesmo destinado à população em geral, sem considerar as especificidades culturais, modos de vida e formas de organização tradicionais. A imposição de um modelo padronizado, desprovido de sensibilidade intercultural, compromete a efetividade dos direitos indígenas, contrariando o princípio da autodeterminação dos povos originários (DE ALMEIDA e VERONESE, 2020).

2.6 Refugiados e Imigrantes: Acesso à Previdência e Direitos Humanos

A proteção previdenciária dos refugiados e migrantes representa um dos grandes desafios contemporâneos do Direito Previdenciário. Em um mundo marcado por fluxos migratórios crescentes e crises humanitárias, é fundamental refletir sobre a inclusão dessas populações no sistema de seguridade social, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação.

Hannah Arendt, ao discutir a condição dos apátridas em sua obra Origens do Totalitarismo, já alertava que o deslocamento forçado e a perda da cidadania representam não apenas uma crise política, mas uma crise dos direitos humanos. Segundo ela, “o problema não é o direito de pertencer a uma determinada comunidade, mas o direito de ter direitos” (ARENDT, 2012, p. 355). Essa afirmação permanece atual quando observamos a exclusão de refugiados de direitos básicos, inclusive da proteção previdenciária.

No contexto brasileiro, a Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, estabelece em seu artigo 6º que o refugiado tem direito “a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem” (BRASIL, 1997). Embora o texto legal não trate diretamente de direitos sociais, a concessão desses documentos é fundamental para garantir o acesso ao mercado de trabalho formal e, por consequência, ao sistema previdenciário brasileiro.

Apesar dessa previsão normativa, a realidade ainda apresenta entraves relevantes para a efetiva inclusão dos refugiados nas políticas públicas de seguridade social. Conforme destaca o ACNUR (2023), a falta de informação, barreiras linguísticas e entraves administrativos comprometem o pleno exercício dos direitos sociais por parte dessa

população. Mesmo estando documentados e legalmente aptos ao trabalho, muitos refugiados enfrentam discriminação no mercado de trabalho e dificuldades para contribuir regularmente com o sistema previdenciário.

Essa situação demonstra a necessidade de uma atuação estatal mais efetiva na promoção de políticas públicas inclusivas, garantindo que o princípio da dignidade da pessoa humana — consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal — seja efetivado não apenas no plano formal, mas na prática cotidiana da administração pública. O princípio da isonomia material deve orientar as ações previdenciárias, permitindo que medidas específicas sejam adotadas para promover igualdade de oportunidades no acesso aos direitos sociais.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa, intitulada “A Proteção Previdenciária para os Trabalhadores em Situação de Vulnerabilidade: Mulheres, Povos Indígenas e Refugiados”, será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com ênfase na análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. O estudo tem por objetivo examinar criticamente a eficácia das políticas previdenciárias voltadas a esses grupos sociais, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade.

A metodologia adotada fundamenta-se, primordialmente, na pesquisa bibliográfica e documental, com ampla consulta a doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito Previdenciário, do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e de áreas correlatas. A diversidade de autores permitirá uma abordagem plural e crítica, possibilitando o confronto de diferentes concepções teóricas e a identificação das principais linhas de pensamento sobre a proteção social de populações vulneráveis.

Serão analisados artigos científicos disponíveis em periódicos especializados, indexados em bases acadêmicas confiáveis como Scielo, CAPES Periódicos, Google Acadêmico e outras plataformas reconhecidas pela comunidade jurídica e científica. Essa etapa tem por finalidade aprofundar o conhecimento sobre os aspectos técnicos e sociais que envolvem a exclusão previdenciária de grupos historicamente marginalizados, bem como levantar propostas e alternativas para a superação dessas barreiras estruturais.

No aspecto normativo, serão examinadas a Constituição Federal de 1988, especialmente em seus dispositivos relativos à seguridade social e aos direitos

fundamentais, além da legislação infraconstitucional pertinente, como a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), bem como demais normas legais e regulamentares aplicáveis. A análise será complementada pela investigação de jurisprudência selecionada dos tribunais superiores, especialmente no que tange à interpretação das normas previdenciárias aplicadas a mulheres, povos indígenas e refugiados, evidenciando os posicionamentos predominantes e eventuais divergências.

Adicionalmente, serão considerados tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, com especial atenção aos instrumentos que asseguram a proteção das minorias, a equidade de gênero e os direitos sociais dos migrantes. Tais fontes permitirão ampliar a perspectiva da pesquisa, inserindo-a em um contexto internacional e interdisciplinar.

A sistematização dos dados será realizada por meio de leituras técnicas, fichamentos e anotações, com posterior organização e análise crítica do material coletado. Esse processo permitirá a construção de uma base argumentativa sólida e coerente, que sirva de suporte à reflexão proposta. O cruzamento entre a teoria jurídica, a realidade social e os marcos normativos buscarão demonstrar em que medida o sistema previdenciário brasileiro tem cumprido sua função de assegurar proteção digna a trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a metodologia adotada visa garantir um tratamento aprofundado, ético e crítico da temática, contribuindo para o fortalecimento do debate acadêmico e para a proposição de caminhos que promovam maior equidade e justiça social na esfera previdenciária.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que a presente pesquisa proporcione uma análise crítica e aprofundada acerca da efetividade da proteção previdenciária conferida aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade, notadamente mulheres, povos indígenas e refugiados, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos compromissos internacionais assumidos pelo país. Pretende-se demonstrar, a partir do levantamento normativo e doutrinário, que, embora o arcabouço legal brasileiro – especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991 e tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos

(DUDH) estabeleça diretrizes para a universalização da seguridade social, na prática, persistem entraves significativos à concretização de direitos por parte desses grupos vulneráveis.

A pesquisa visa, também, identificar os principais fatores estruturais, institucionais e normativos que dificultam o acesso dessas populações ao sistema previdenciário. Entre os resultados esperados está a constatação de que a desigualdade de gênero, o preconceito étnico-racial, a invisibilidade jurídica e as barreiras culturais e burocráticas comprometem o exercício do direito à previdência social. Tais fatores revelam um distanciamento entre a teoria normativa e a realidade concreta, indicando a necessidade de um redesenho institucional que leve em consideração as especificidades sociais, econômicas e culturais dos sujeitos envolvidos.

Ademais, espera-se evidenciar que a ausência de políticas públicas articuladas e interseccionais contribui para a manutenção de um modelo excludente, no qual o sistema previdenciário não consegue atingir de forma equitativa os grupos que mais necessitam de proteção. No caso das mulheres, por exemplo, a precarização do trabalho, a sobrecarga das tarefas domésticas não remuneradas e a informalidade laboral impactam diretamente na possibilidade de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em relação aos povos indígenas, destacam-se os desafios relacionados ao reconhecimento da atividade laboral em moldes compatíveis com a realidade cultural dessas comunidades, bem como os obstáculos no acesso físico e linguístico aos serviços da Previdência. Já os refugiados enfrentam a insegurança jurídica quanto à documentação, o desconhecimento das normas nacionais e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal.

Espera-se, ainda, que o estudo contribua para o debate acadêmico e político sobre a necessidade de reformas estruturantes no sistema de seguridade social, com vistas à promoção de uma previdência social verdadeiramente inclusiva e sensível às desigualdades. A pesquisa poderá oferecer subsídios teóricos e normativos para a formulação de políticas públicas mais eficazes, baseadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da justiça social.

Por fim, pretende-se que os resultados obtidos não apenas revelem os limites atuais da proteção previdenciária a esses grupos, mas também apontem caminhos possíveis para a superação das lacunas existentes, fomentando o reconhecimento e a efetivação de direitos sociais como pilares de um Estado Democrático de Direito comprometido com a inclusão, a equidade e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

ACNUR. Relatório de proteção a refugiados no Brasil 2023. Brasília: Agência da ONU para Refugiados, 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/. Acesso em: 08 maio 2025.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 03 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991, Planos de Benefício da Previdência Social. Disponível em: L8213 (planalto.gov.br). Acesso em: 07 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n° 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: 8742 (planalto.gov.br). Acesso em: 03 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n° 9.474 de 22 de julho de 1997, Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Disponível em: 9474 (planalto.gov.br). Acesso em: 03 de maio de 2025.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. Sociologias, p. 50-81, 2002.

COSTA, Maria da Graça Silveira Gomes da; DIMENSTEIN, Magda Diniz Bezerra; LEITE, Jáder Ferreira. Condições de vida, gênero e saúde mental entre trabalhadoras rurais assentadas. Estudos de psicologia (natal), v. 19, p. 145-154, 2014.

DE ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo; VERONESE, Osmar. SEGURIDADE SOCIAL PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE A (IM) PREVIDÊNCIA INDÍGENA NO BRASIL. In: Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social. 2020. p. 231-252.

DORETO, Daniella T.; MELLO, Flaviana Aparecida de; LIMA, Andreia da S.; et al. Direitos Humanos e Legislação Social. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. pág. 59. ISBN 9786556901305. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901305/. Acesso em: 05 mai. 2025.

MARTINS, Sergio P. Direito da Seguridade Social. 43. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.20. ISBN 9788553625802. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625802/. Acesso em: 06 mai. 2025.

MONTEIRO, S. R. da R. P. O marco conceitual da vulnerabilidade social. Sociedade em Debate, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 29-40, 2012. Disponível em: https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/695. Acesso em: 6 maio. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal dos-direitos-humanos. Acesso em: 04 de maio de 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. (Coleção esquematizado®). 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.18. ISBN 9786553626492. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626492/. Acesso em: 05 mai. 2025.

VAI, Hugo. Manual de Direito Previdenciário - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. pág. 598. ISBN 9788530995256. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995256/. Acesso em: 05

10. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Júlia Silva Procópio Ferreira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25068548-2@alunos.unicesumar.edu.br

Andressa Bueno Gomes
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25075833-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar os limites e as possibilidades da proteção dos direitos humanos no sistema internacional contemporâneo, especialmente diante das violações sistemáticas ocorridas em diferentes partes do mundo. O objetivo geral é analisar como os organismos internacionais atuam na promoção e defesa dos direitos humanos, observando sua eficácia, os entraves políticos e jurídicos e as consequências sociais da ineficiência desses mecanismos. Já os objetivos específicos consistem em: (1) compreender o funcionamento dos principais tratados e órgãos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a ONU; (2) analisar casos emblemáticos de violações de direitos humanos e as respostas dadas pelas instituições internacionais; e (3) discutir os desafios impostos pela soberania estatal à efetividade das decisões dos organismos internacionais. Como problema de pesquisa, discute-se a seguinte questão: até que ponto o sistema internacional de proteção dos direitos humanos é eficaz diante das limitações impostas pela soberania dos Estados e pela ausência de mecanismos vinculantes e coercitivos? Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa diante da necessidade de revisitar os instrumentos existentes e propor alternativas que fortaleçam a aplicação universal dos direitos humanos, especialmente frente a crises humanitárias, guerras civis, regimes autoritários e violações em massa. Embora exista um conjunto sólido de normas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados internacionais e regionais, ainda há muitos obstáculos para que esses direitos sejam aplicados na prática. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar a efetivação dos direitos humanos, ampliando a cooperação entre os Estados, fortalecendo as instituições internacionais e promovendo a responsabilização por violações. É urgente pensar em reformas estruturais que ampliem a capacidade de intervenção dos organismos multilaterais em situações de emergência, inclusive com a limitação do poder de veto no Conselho de Segurança da ONU em casos de crimes contra a humanidade. Além disso, o papel da sociedade civil e das organizações não governamentais deve ser valorizado como agente fiscalizador e mobilizador da opinião pública internacional, contribuindo para a visibilidade de populações vulneráveis. Entretanto, conclui-se que, apesar dos avanços normativos e institucionais, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos ainda apresenta limitações concretas que comprometem sua efetividade. As tensões entre interesses estatais, a seletividade das ações internacionais e a falta de mecanismos coercitivos dificultam a universalização da proteção. Por isso, torna-se indispensável repensar o papel das organizações internacionais, promover a educação em direitos humanos e consolidar uma cultura global baseada na dignidade da pessoa humana, como fundamento essencial para um sistema internacional mais justo, inclusivo e eficaz. A obra *Direitos Humanos: Questões e Perspectivas Internacionais*, de Henry J. Steiner, Philip Alston e Ryan Goodman (2012), oferece uma análise abrangente dos direitos humanos no contexto internacional, discutindo as teorias, práticas e desafios contemporâneos que envolvem a proteção dos direitos humanos no cenário global. Os autores abordam, entre outros aspectos, o papel das instituições internacionais, os mecanismos de proteção e os obstáculos enfrentados por essas instituições na promoção e defesa dos direitos humanos no plano global.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação. Liberdades Fundamentais. Universal.

ABSTRACT

This study seeks to investigate the limits and possibilities of human rights protection within the contemporary international system, particularly in the face of systematic violations occurring in different parts of the world. The general objective is to analyze how international bodies act in the promotion and defense of human rights, examining their effectiveness, the political and legal obstacles they face, and the social consequences arising from the inefficiency of these mechanisms. The specific objectives are: (1) to understand the functioning of the main treaties and international bodies dedicated to human rights protection, such as the United Nations; (2) to analyze emblematic cases of human rights violations and the responses provided by international institutions; and (3) to discuss the challenges that state sovereignty imposes on the effectiveness of decisions made by international organizations. The research problem is thus framed by the following question: to what extent is the international human rights protection system effective when confronted with the limitations imposed by state sovereignty and the absence of binding and coercive mechanisms? In this scenario, the study is justified by the need to revisit existing instruments and propose alternatives that strengthen the universal application of human rights, particularly in the context of humanitarian crises, civil wars, authoritarian regimes, and mass violations. Although there is a solid normative framework—such as the Universal Declaration of Human Rights and numerous international and regional treaties—significant obstacles still hinder the practical application of these rights. This underscores the need for continuous debate and action to ensure effective human rights protection, including enhanced cooperation among States, stronger international institutions, and increased accountability for violations. It is urgent to consider structural reforms that expand the intervention capacity of multilateral organizations in emergency situations, including limiting the veto power of the UN Security Council in cases involving crimes against humanity. Furthermore, the role of civil society and non-governmental organizations should be valued as oversight agents and mobilizers of international public opinion, contributing to the visibility of vulnerable populations. Nevertheless, the study concludes that, despite normative and institutional advances, the international human rights protection system still exhibits concrete limitations that compromise its effectiveness. Tensions among state interests, the selectivity of international interventions, and the absence of coercive mechanisms hinder the universalization of protection. Thus, it is essential to rethink the role of international organizations, promote human rights education, and consolidate a global culture grounded in human dignity as a fundamental basis for a more just, inclusive, and effective international system. The work Human Rights: International Perspectives and Issues by Henry J. Steiner, Philip Alston, and Ryan Goodman (2012) offers a comprehensive analysis of human rights in the international context, addressing theories, practices, and contemporary challenges involving global human rights protection.

KEYWORDS: Legislation; Fundamental freedoms; Universality.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos é um tema central e urgente no cenário internacional contemporâneo. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional tem buscado formas de garantir a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas. Em 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um marco histórico que serviu como base para o desenvolvimento de normas e tratados voltados à promoção e proteção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Essa declaração, embora não tenha força legal obrigatória, estabeleceu padrões universais que influenciaram a criação de instrumentos jurídicos mais específicos, como os Pactos Internacionais de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 1969 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esses tratados representam um avanço significativo na tentativa de construir um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, buscando garantir

que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou posição social, tenham seus direitos fundamentais assegurados. No entanto, apesar dos progressos normativos e institucionais, a realidade mostra que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. Em diversas partes do mundo, persistem violações graves, como guerras, perseguições políticas, crises humanitárias, discriminação sistemática e repressão de minorias. Esses problemas evidenciam a distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetivação prática. Um dos principais obstáculos para a efetividade dos direitos humanos no plano internacional é o princípio da soberania estatal. Esse princípio garante que os Estados tenham autonomia para tomar decisões dentro de seu território, mas também dificulta a atuação de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), quando se faz necessária uma intervenção para proteger populações vulneráveis. A soberania, embora seja um pilar do direito internacional, muitas vezes serve como escudo para práticas autoritárias e violações de direitos, pois limita a capacidade de resposta da comunidade internacional. Outro fator preocupante é a fragilidade das instituições internacionais em termos de força coercitiva. Como destaca (Donnelly, 2007), muitas decisões tomadas por organismos multilaterais não produzem os efeitos esperados, pois os Estados, sobretudo os mais poderosos, tendem a cumprir apenas aquilo que é compatível com seus interesses. Claude (2003) também observa que, na ausência de uma autoridade internacional com poder efetivo, os tratados e resoluções acabam dependendo da boa vontade dos governos nacionais, o que compromete sua aplicação e eficácia. Além disso, há um claro desequilíbrio de poder na estrutura institucional global. O Conselho de Segurança da ONU, por exemplo, é frequentemente criticado por sua composição restrita e pelo poder de veto concedido aos membros permanentes. Esse mecanismo permite que países como Estados Unidos, China e Rússia bloqueiem decisões importantes, mesmo diante de violações graves de direitos humanos, o que demonstra como interesses geopolíticos se sobrepõem aos princípios de justiça e solidariedade internacional. Diante desses desafios, diversos estudiosos e organizações propõem reformas no sistema internacional de proteção. Entre as medidas sugeridas estão a revisão do funcionamento do Conselho de Segurança, a limitação do poder de veto em casos de genocídio e crimes contra a humanidade, o fortalecimento dos mecanismos regionais e o aumento da participação da sociedade civil. A educação em direitos humanos também é apontada como ferramenta essencial para promover uma cultura global de respeito à dignidade humana. Organizações não governamentais (ONGs) desempenham

um papel relevante nesse processo, atuando na denúncia de abusos, na conscientização da população e na pressão por mudanças políticas. Nesse sentido, Bobbio (2004) afirma que o principal desafio contemporâneo não é declarar novos direitos, mas sim garantir a efetividade daqueles que já foram reconhecidos, ressaltando a importância da ação concreta e do compromisso político para transformar normas em realidade. Em conclusão, embora haja um arcabouço normativo robusto, ainda há um longo caminho para tornar os direitos humanos uma realidade universal. Como afirmam Steiner, Alston e Goodman (2012), é fundamental fortalecer as instituições internacionais, garantir maior compromisso político dos Estados e promover ações concretas que assegurem a efetiva implementação dos direitos reconhecidos. O debate contínuo, a cooperação entre países e o engajamento da sociedade são passos indispensáveis para a construção de um sistema internacional mais justo, eficaz e comprometido com a dignidade de todos os seres humanos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A proteção dos direitos humanos no sistema internacional contemporâneo vem se tornando um tema de alta relevância academicamente, que envolve uma complexa interação entre normas jurídicas, instituições multilaterais e dinâmicas geopolíticas. O presente referencial teórico tem como objetivo mapear as principais abordagens conceituais e fontes normativas que fundamentam a discussão sobre os mecanismos de tutela internacional dos direitos humanos, bem como identificar lacunas existentes na literatura que a presente pesquisa se propõe a investigar. A base teórica clássica da proteção internacional dos direitos humanos está ancorada nos princípios do jus naturalismo, segundo o qual os direitos humanos são universais, intransmissíveis e precedem o Estado, Autores como Henry J. Steiner, Philip Alston e Ryan Goodman (2012) com a obra O Direitos Humanos: questões e perspectivas internacionais, nela abordando e destacando alguns obstáculos enfrentados por instituições na promoção e defesa dos direitos humanos quando se trata no plano âmbito global. No campo jurídico, o marco inaugural da proteção institucionalizada dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento normativo de caráter não vinculante, mas com forte valor simbólico e político. A partir dela, desenvolveram-se diversos tratados internacionais, como por exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966), que compõem a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos. Esses instrumentos são

frequentemente analisados por estudiosos como Thomas Buergenthal e Louis Henkin, que destacam a evolução do direito internacional dos direitos humanos como um novo ramo jurídico autônomo. Autores contemporâneos como Jack Donnelly (2013) argumentam que os direitos humanos adquiriram um estatuto normativo que transcende a soberania estatal, embora persistam tensões entre os princípios de universalidade e o respeito às diversidades culturais, tensões conceituais também são exploradas pela teoria do relativismo cultural, debatida por Makau Mutua (2002) e Abdullahi An-Na'im (1990). Ambos questionam a hegemonia do modelo ocidental na definição e aplicação dos direitos humanos, propondo abordagens mais sensíveis aos contextos locais. Destacam-se as atuações da Organização das Nações Unidas (ONU), particularmente do Conselho de Direitos Humanos e dos Procedimentos Especiais, como os Relatores e Grupos de Trabalho, que desempenham papel essencial na promoção e monitoramento dos direitos humanos globalmente. Apesar dos avanços institucionais, a literatura baseando-se em estudos e pesquisas que foram feitas por autores renomados, trás uma vasta bagagem onde aponta diversas fragilidades no sistema internacional contemporâneo, como a seletividade na aplicação de sanções, a politização dos órgãos de controle e a insuficiência de mecanismos coercitivos. Estudos recentes, como os de Beth Simmons (2009) e Kathryn Sikkink (2011), analisam os efeitos reais dos tratados internacionais de direitos humanos na prática estatal, destacando que, embora existam impactos positivos, eles variam significativamente conforme o contexto político e institucional de cada país com isso considerando também os impactos negativos que surgem. Assim, esta pesquisa insere-se em um debate crítico sobre a eficácia e os limites do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, buscando compreender como os instrumentos existentes podem ser aprimorados, melhorados e analisados de uma forma mais aprofundada e com um olhar crítico à luz dos desafios contemporâneos, como o crescimento de regimes autoritários, o deslocamento forçado em massa, e as ameaças ambientais que crescem cada vez mais em escala global. Com isso podemos abordar também como cada país aborda os direitos humanos em seus textos constitucionais, analisando a temática e como ela e tratada entre sociedades de diversas culturas e etnias diferentes, o que e importante considerar em vista que nem sempre esses direitos são tratados de forma correta ou até mesmo julgado de forma correta.

Ao reunir teorias normativas, análises jurídicas e estudos empíricos, este referencial teórico busca oferecer uma visão abrangente e bem fundamentada do estado da arte,

demonstrando o rigor analítico necessário para investigar os dilemas e potenciais transformações na governança global dos direitos humanos.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo é de caráter qualitativo e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Essa abordagem foi escolhida devido à natureza do tema, que exige uma análise crítica das normas internacionais, tratados, jurisprudência, doutrina e documentos institucionais relacionados à proteção dos direitos humanos. O objetivo central da pesquisa é compreender os limites e as possibilidades do sistema internacional contemporâneo na efetivação desses direitos, especialmente diante das resistências estatais e das limitações estruturais dos organismos multilaterais (Piovesan, 2017). A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da leitura e análise de obras de autores consagrados no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, José Gustavo Portella (2018) e Marta Bolognese (2020), entre outros estudiosos relevantes. Essa fase envolveu a coleta de dados secundários por meio de livros, artigos científicos, teses e dissertações. A análise desses materiais seguiu uma abordagem qualitativa, buscando identificar os principais pontos de concordância e divergência entre os autores sobre a eficácia do sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Pires, 2019). A pesquisa documental envolveu a coleta e análise de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta da ONU. Além disso, foram analisados documentos e relatórios elaborados por organismos internacionais, como a ONU, o Alto Comissariado de Direitos Humanos, a Corte Interamericana e ONGs internacionais, como Human Rights Watch e Anistia Internacional. A coleta desses documentos foi realizada a partir de fontes confiáveis, como os sites oficiais dessas organizações e bancos de dados acadêmicos. A interpretação dos dados obtidos na pesquisa bibliográfica e documental foi realizada por meio de análise crítica e comparativa, a fim de identificar padrões, contradições e lacunas nas normas e práticas existentes. A partir dessa análise, foi possível desenvolver uma reflexão crítica sobre a efetividade dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos e propor possíveis alternativas para o fortalecimento institucional. A pesquisa também avaliou os entraves políticos e

jurídicos que comprometem a implementação dessas normas. A escolha metodológica justifica-se pela necessidade de um estudo teórico-conceitual, que privilegia o aprofundamento da reflexão crítica e a produção de conhecimento voltado à consolidação de uma cultura de direitos humanos. Além disso, a metodologia adotada visa contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a efetividade dos direitos humanos no plano global, através da identificação de caminhos para superar as limitações do sistema internacional (Cançado Trindade, 2019) e (Pires, 2019)

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A presente pesquisa possibilitou compreender a complexidade dos desafios enfrentados diante da falta de normas que regulam a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional. Mesmo em um cenário cada vez mais digitalizado e com vasta literatura sobre o tema, onde a mesma trás aspectos fundamentais de pesquisa ainda persistem falhas significativas na proteção dos direitos humanos. Ao elaborar uma análise mis aprofundada verificou-se que, ao longo das últimas décadas, importantes mecanismos normativos e institucionais foram criados, como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os pactos internacionais de 1966 e os sistemas regionais. Esses consolidaram uma rede jurídica e política voltada à promoção da dignidade humana, ampliando o alcance dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Entre os resultados já alcançados, destaca-se a crescente responsabilização de Estados por violações sistemáticas de direitos humanos, especialmente por meio de tribunais internacionais e comissões especializadas. Em paralelo, a expansão do direito internacional dos direitos humanos influenciou reformas constitucionais e legislativas em diversos países, promovendo maior proteção às minorias, povos indígenas, migrantes e grupos vulneráveis. Contudo, apesar dos avanços normativos e institucionais, os resultados que foram alcançados ainda enfrentam debates significativos. Persistem lacunas importantes na efetividade dessas normas, especialmente em contextos de autoritarismo, conflitos armados, crises humanitárias e retrocessos democráticos. Muitos Estados continuam a desrespeitar obrigações internacionais, amparando-se no princípio da soberania ou utilizando argumentos de relativismo cultural deixando de lado o que e tão importante a dignidade da pessoa humana. Além disso, a seletividade na aplicação de sanções e a politização de fóruns multilaterais comprometem a imparcialidade e a credibilidade do sistema. Um dos desafios emergentes diz respeito à proteção de direitos

humanos diante das novas tecnologias, da vigilância digital e da disseminação de discursos de ódio e desinformação em redes sociais onde pessoas se atacam diariamente como forma de protesto por acharem que a opinião ou a forma de pensamento da outra está errado. O sistema internacional ainda carece de instrumentos eficazes para lidar com esses fenômenos, que colocam em risco liberdades fundamentais e direitos de grupos historicamente marginalizados pela sociedade preconceituosa em que vivemos. Nesse sentido, os resultados abordados envolvem a elaboração de novas normas internacionais capazes de regular o uso ético da tecnologia e garantir a proteção de direitos no ambiente digital. Portanto, os resultados da pesquisa indicam que, embora o sistema internacional de proteção dos direitos humanos tenha alcançado importantes conquistas, ele ainda precisa se fortalecer para enfrentar os desafios do século XXI. Espera-se que, por meio da cooperação multilateral, da mobilização da sociedade civil e da educação em direitos humanos, seja possível promover um sistema mais justo, inclusivo e eficaz, capaz de assegurar a dignidade humana em todos os contextos e para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://www.elsevier.com.br. Acesso em: 12 maio 2025.
BOLOGNESE, Marta. A atuação dos organismos internacionais na promoção dos direitos humanos. São Paulo: Atlas, 2020.
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos humanos: a proteção internacional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CLAUDE, Inis L. Os direitos humanos na comunidade mundial: questões e ações. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

DONNELLY, Jack. Universal Human Rights in Theory and Practice. 3. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013. Disponível em: https://www.cornellpress.cornell.edu. Acesso em: 12 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: https://www.editorasaraiva.com.br. Acesso em: 12 maio 2025.

PIRES, José Gustavo. Direitos Humanos e a Responsabilidade Internacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019. Disponível em: https://www.lumenjuris.com.br. Acesso em: 12 maio 2025.

PORTELLA, José Gustavo. A proteção internacional dos direitos humanos: um estudo sobre o sistema das Nações Unidas. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

SIKKINK, Kathryn. The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics. New York: W. W. Norton & Company, 2011.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. Direitos humanos: questões e perspectivas internacionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

11. A SITUAÇÃO SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A GRAVIDEZ PRECOCE: A AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA

Maria Eduarda Bento Rocha
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25169675-2@alunos.unicesumar.edu.br

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

RESUMO

A gravidez precoce no Brasil é uma realidade preocupante, impactando negativamente a saúde física e mental das jovens, além de comprometer seus direitos fundamentais e a dignidade humana. E isto vai muito além das consequências individuais, refletindo também em questões sociais, educacionais e jurídicas. A pesquisa visa analisar como a gestação precoce pode afetar a vida na infância e adolescência, com base no Direito, destacando suas implicações sociais e jurídicas. A escolha do tema se justifica pela relevância jurídica e social do problema, que compromete o desenvolvimento das adolescentes e os direitos assegurados pela Constituição Federal, especialmente à proteção integral à criança e ao adolescente. A pesquisa busca identificar as causas e consequências da gravidez precoce, dando atenção principalmente aos aspectos históricos, sociais e culturais. A metodologia adotada inclui uma análise bibliográfica e documental, utilizando artigos científicos e documentos legais como o ECA e a Constituição. O estudo pretende mostrar que a gravidez precoce é fruto de diversos fatores, como desigualdade social, violência e falta de informação, e demonstrar a afronta à dignidade humana. Espera-se que a pesquisa contribua para a conscientização da sociedade sobre a importância de acolher essas gestantes e mães, sempre respeitando seus direitos e garantindo seu desenvolvimento digno. Além disso, busca-se ressaltar a necessidade e a extrema importância de políticas públicas que abordem as causas estruturais desse tipo de gestação, que ocorre de maneira precoce.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade humana; Gravidez na adolescência; Gravidez precoce.

ABSTRACT

Early pregnancy in Brazil is a concerning reality that negatively affects the physical and mental health of young girls, while also compromising their fundamental rights and human dignity. Its effects go far beyond individual consequences, extending to social, educational, and legal dimensions. This research aims to analyze how early pregnancy can impact the lives of children and adolescents from a legal perspective, highlighting its social and juridical implications. The choice of topic is justified by its legal and social relevance, given that it undermines the development of adolescents and the rights guaranteed by the Federal Constitution, especially the principle of full protection for children and adolescents. The study seeks to identify the causes and consequences of early pregnancy, with particular attention to historical, social, and cultural factors. The methodology adopted includes bibliographical and documentary analysis, drawing on scientific articles and legal documents such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Constitution. The study intends to demonstrate that early pregnancy results from various factors—including social inequality, violence, and lack of information—and represents an affront to human dignity. It is expected that the research will contribute to raising societal awareness about the importance of supporting pregnant adolescents and young mothers, always respecting their rights and ensuring their dignified development. Furthermore, it seeks to emphasize the need for—and the critical importance of—public policies that address the structural causes of early pregnancy.

KEYWORDS: Human dignity; Teenage pregnancy; Early pregnancy.

1 INTRODUÇÃO

A situação social da criança e do adolescente no contexto da gravidez precoce é uma realidade hoje no Brasil extremamente preocupante, visando o cenário social no qual estamos inseridos. E isso não se dá apenas pelos prejuízos á saúde mental e física desses indivíduos, mas também pelas consequências sociais e jurídicas que envolvem essa problemática. Acredita-se que, a sociedade de forma geral prefere criticar essas jovens ao invés de promover ações voltadas à prevenção e proteção de seus direitos. Dessa forma, esta pesquisa busca analisar, sob a perspectiva do Direito, como essa gestação precoce afeta a dignidade humana e compromete os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, visando também entender os impactos causados na vida dessas meninas. Sendo assim, serão utilizados artigos científicos para base de estudos, além de embasamento jurídico.

A escolha do tema da situação social sobre a criança e o adolescente e a gravidez precoce, e sua afronta à dignidade humana justifica-se pela sua relevância jurídica e social, visto que se trata de uma realidade ainda muito presente no Brasil e também alarmante, que compromete diretamente a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento das jovens e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente no artigo 227, que prevê a proteção integral à criança e ao adolescente.

Esse problema vai além da saúde física e mental, envolvendo também aspectos culturais, sociais, educacionais e jurídicos, principalmente em contextos de vulnerabilidade social. Muitas dessas meninas, ainda em fase de formação pessoal, se encontram extremamente expostas a riscos como a evasão escolar, exclusão social, pobreza, abandono familiar e, muitas vezes, situações de violência sexual. Diante desse cenário, faz-se necessário refletir, sob a perspectiva do Direito, sobre como a sociedade tem lidado com esse cenário, que diversas vezes recai sobre as vítimas a total responsabilidade. Portanto, pesquisa não se justifica apenas por demonstrar suas violências jurídicas e humanas estimular, mas além disso estimular o debate acadêmico sobre a necessidade de medidas protetivas mais eficazes, e despertar a conscientização da população, promovendo a construção de um olhar mais humano e constitucionalmente orientado sobre a gravidez precoce e seus direitos.

O presente trabalho se propõe a investigar as repercussões geradas advindas de casos de gravidez na infância e na adolescência, considerando que uma significativa parcela desses casos ocorrem de maneira inesperada, ou seja, sem qualquer tipo de

planejamento prévio, ou até mesmo, sem que as vítimas tenham plena consciência do peso da situação. O objetivo geral é analisar como esse cenário afeta a sociedade e os possíveis prejuízos causados a essas jovens, que vão além da saúde física e mental. Além disso, a gravidez precoce carrega implicações sociais, psicológicas e jurídicas. É proposto entender as consequências geradas a dignidade humana, tanto de forma individual quanto de forma geral, afetando a sociedade como um todo. Já nos objetivos específicos, busca-se identificar a proveniência do problema, e entender suas raízes, deste modo, suas origens históricas e culturais; procura-se compreender, de fato, o motivo pelo qual o mesmo ocorre e os fatores que o fazem permanecer até os dias atuais; por fim, visa-se demonstrar, com embasamentos históricos, científicos e sociais, a gravidade e os impactos causados na dignidade humana dos indivíduos e em seu contexto social, assim como no desenvolvimento pleno dessas jovens.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A gravidez precoce na infância e adolescência e sua situação social é uma condição que compromete o desenvolvimento integral das meninas, afetando sua saúde, educação e inserção social. Diversos estudos indicam que a gravidez na adolescência está associada à evasão escolar, e que esse fator limita as oportunidades educacionais e profissionais das jovens. A falta de políticas públicas eficazes até mesmo de educação sexual contribui para que esse ciclo continue, evidenciando a necessidade de intervenções que promovam o acesso à informação e ao planejamento familiar. De acordo com Souza et al. (2021), a gestação em idade precoce compromete diretamente a formação educacional e emocional da jovem, ampliando o risco de exclusão social e perpetuação de ciclos de pobreza. Muitas dessas gestações ocorrem em contextos marcados por negligência e desinformação.

Essa gestação precoce ocorre frequentemente em contextos de vulnerabilidade social, onde é perceptível fatores como violência doméstica, agravando a situação das adolescentes. Segundo Silva et al. (2022), é preciso reconhecer que esse tipo de gravidez raramente é consciente e informada. Na maioria das vezes, se trata de um acontecimento imposto por fatores sociais, familiares ou mesmo criminais, o que coloca as coloca em uma condição de extrema vulnerabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), reconhece o dever de garantir proteção integral a esse grupo, incluindo a responsabilidade de evitar que situações como essas avancem sem a devida atenção merecida. Pereira e Gomes (2023) também destacam os impactos psicológicos, que ocorrem devido a

maternidade precoce, incluindo relatos de depressão, ansiedade e sensação de abandono. Isso se agrava pela ausência de uma rede de apoio, o que evidencia que a violação da dignidade dessas jovens não se encerra no momento da gravidez, e se prolonga por toda a sua vida, em todas as suas dimensões.

Dados do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) revelam que, em 2020, o Brasil apresentava uma taxa de 53 nascimentos para cada mil adolescentes de 15 a 19 anos, superior à média mundial de 41 por mil. Reforçando a urgente necessidade de abordagens mais eficazes para promover o bem-estar das adolescentes.

3 METODOLOGIA

A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, sendo realizada uma análise crítica de doutrinas jurídicas e artigos científicos, legislações e documentos oficiais emitidos por órgãos de proteção à infância e juventude, sem a realização de trabalho de campo. Essa pesquisa se caracteriza como uma investigação de natureza qualitativa, e parte de premissas gerais sobre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. A partir disso, busca-se compreender os impactos sociais e jurídicos da gestação precoce e a observação de sua extrema violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos. Para Aguiar e Rocha (2023), é necessário um olhar jurídico que vá além da aplicação fria da norma: deve-se considerar os aspectos históricos, sociais e simbólicos que cercam o corpo da adolescente gestante. O método dedutivo orienta o estudo, partindo de princípios jurídicos para refletir sobre a realidade enfrentada por milhares de meninas brasileiras há tantos anos, especialmente em contextos de desigualdade social e educacional. Ademais, foi considerado que o problema das gestações prematuras são de abrangência nacional.

Como meio de investigação, utilizou-se como base principal o Google Acadêmico, que serviu para encontrar publicações recentes e de grande relevância sobre o tema. Neste cenário, foram selecionados cinco artigos científicos, além de que foram analisados documentos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal e o IBGE. O objetivo foi reunir o máximo de fundamentos jurídicos, históricos, sociais e estatísticos com o intuito de aprofundar a análise.

Neste contexto, espera-se que a metodologia adotada possa contribuir para a construção de um olhar crítico e sensível sobre a gravidez precoce, sempre reforçando a

suma importância da proteção integral à infância e adolescência e da promoção de políticas públicas eficazes visando sua melhoria e sua prevenção, ressaltando a importância de gerar acolhimento a essas jovens, além de incentivar a população a buscar informações e a se preocuparem mais com o tema.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que esta pesquisa ajude a criar um olhar mais sensível e estar continuadamente atento a realidade da gravidez precoce na infância e na adolescência, sempre se preocupando em evidenciar o quanto essa experiência pode ser traumática e limitadora para essas jovens, visto que ainda estão em processo de formação emocional e social. O objetivo é que o estudo contribua também para despertar na sociedade a consciência de que essas jovens não devem ser julgadas, dado que são constantemente, todos os dias e em todos os lugares. Mas sim que devem ser acolhidas e protegidas, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da análise dos dados e fundamentos jurídicos, a expectativa é de mostrar que a gravidez precoce é consequência de diversos fatores, como a falta de informação, a desigualdade social, a violência, entre diversos outros fatores. Assim, a pesquisa pretende reforçar a necessidade urgente de políticas públicas mais humanas, que priorizem o diálogo, a educação e o cuidado com essas meninas, que precisaram amadurecer e evoluir de forma tão repentina e inesperada. Por fim, conta-se que o trabalho inspire outras pesquisas e contribua para que sejam feitas ações com o intuito de construir uma sociedade mais justa e preocupada com o desenvolvimento digno de cada criança e adolescente, além de compreender sua importância e se comprometer para que este cenário mude e evolua.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

SOUZA, M. C. et al. Impactos da gravidez na adolescência no Brasil. Research, Society and Development, v. 10, n. 3, p. e28381, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/28381/24678/327935. Acesso em: 5 maio 2025.

AGUIAR, M. C. F.; ROCHA, M. L. Pesquisando gravidez na adolescência no cotidiano escolar: o hoje e o amanhã. Psicologia USP, v. 34, n. 2, p. 1-20, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusp/a/pqTBDzv8jxmLvCMKNTwQZtR/?lang=pt. Acesso em: 5 de maio 2025.

SILVA, W. K. O. et al. Violência doméstica e gestação: estudo descritivo em unidade pré-natal. In: As Várias Faces de Eva: o feminino na contemporaneidade. 2022. p. 195-209. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/361630812_VIOLENCIA_DOMESTICA_E_GESTACAO_ESTUDO_DESCRITIVO_EM_UNIDADE_PRE-NATAL. Acesso em: 8 maio 2025.

PEREIRA, A. C.; GOMES, L. M. Gravidez na adolescência: impactos na vida da adolescente e família. Revista Difatto, 2025. Disponível em: https://revistadifatto.com.br/artigos/gravidez-na-adolescencia-impactos-na-vida-da-adolescente-e-familia/. Acesso em: 8 maio 2025.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). Fala, adolescente! Brasília: UNFPA Brasil, 2020. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fala-adolescente. Acesso em: 9 maio 2025.

12. CRISE OCULTA: O SUICÍDIO E SUAS LACUNAS NO CONTEXTO POLICIAL BRASILEIRO

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

Ellen Fernanda Caselato
Graduanda em direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0006-4045-2994
https://lattes.cnpq.br/6047239214794785
caselatoellen@gmail.com

José Paulo Ferreira
Graduando em direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-6502-4373
https://lattes.cnpq.br/2859712442904809
jpferreira2023@gmail.com

William Geovane Carlos
Mestre em História pela UEM; Graduando em Direito, Unicesumar
Sarandi - Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-9472-2576
https://lattes.cnpq.br/3651812517034435
williamgcarlos@hotmail.com

RESUMO

O tema abordado é o suicídio, com enfoque especial no alto número de suicídios praticados por policiais. O objetivo central é compreender como esse grave problema afeta negativamente tanto a sociedade quanto as forças de segurança, que atuam sob intensa pressão externa e interna. Essa sobrecarga emocional e psicológica pode contribuir significativamente para o aumento dos índices de suicídio entre os profissionais da área, tornando o tema relevante para prevenção. A metodologia adotada é a dedutiva, baseando-se em pesquisas bibliográficas, fundamentadas em artigos científicos, reportagens e publicações relevantes. Optou-se por uma linguagem acessível, de modo que o conteúdo não se restrinja apenas aos especialistas, mas também alcance o público leigo, promovendo uma conscientização ampla sobre a gravidade da questão. Os resultados da pesquisa revelam uma preocupante lacuna na disponibilidade de dados estatísticos oficiais sobre o suicídio nas corporações policiais brasileiras, o que dificulta a formulação e implementação de ações eficazes de prevenção. Ainda assim, alguns estudos indicam que os índices de suicídio praticados por policiais superam os de outras categorias profissionais, especialmente em estados com baixos investimentos em saúde mental e suporte institucional à categoria. Foram identificadas algumas iniciativas pontuais de combate ao suicídio, como programas de apoio psicológico, no entanto, essas ações ainda carecem de estrutura adequada e de abrangência nacional. Conclui-se que o suicídio no meio policial é um fenômeno complexo, que exige respostas institucionais firmes, contínuas e sensíveis, capazes de oferecer suporte real aos profissionais da segurança pública. A relevância do tema destaca a necessidade urgente de políticas públicas voltadas à saúde mental dos agentes, em defesa do direito personalíssimo à vida dos policiais. Para isso faz-se necessário a ampliação das pesquisas sobre o assunto. Espera-se que este estudo contribua para o incentivo a novas investigações e para a construção de estratégias mais eficazes de prevenção.

PALAVRAS-CHAVE: Negligência. Pressão. Direito a personalidade.

ABSTRACT

This study addresses the issue of suicide, with a particular focus on the high incidence of suicides among police officers. The central objective is to understand how this serious problem negatively impacts both society and law enforcement personnel, who operate under intense external and internal pressures. Such emotional and psychological overload can significantly contribute to increased suicide rates within the profession, making the topic highly relevant for prevention efforts. The methodology employed is deductive, based on

bibliographical research utilizing scientific articles, news reports, and other relevant publications. An accessible language was chosen to ensure that the content reaches not only specialists but also the general public, fostering broad awareness of the issue's severity.
The research findings reveal a concerning lack of official statistical data on suicide within Brazilian police forces, which hampers the formulation and implementation of effective prevention measures. Nevertheless, some studies indicate that suicide rates among police officers exceed those in other professional categories, particularly in states with low investment in mental health and insufficient institutional support. Certain isolated initiatives to combat suicide, such as psychological support programs, have been identified; however, these measures still lack adequate structure and nationwide reach. The study concludes that suicide within the police is a complex phenomenon requiring firm, continuous, and sensitive institutional responses capable of providing real support to public security professionals. The relevance of the topic underscores the urgent need for public policies aimed at the mental health of law enforcement personnel, safeguarding the personal right to life of police officers. Expanded research on the subject is essential, and it is expected that this study will encourage further investigations and contribute to the development of more effective prevention strategies.

KEYWORDS: Negligence; Pressure; Right to personality.

1 INTRODUÇÃO

O suicídio é um fenômeno complexo, multifacetado e alarmante. Nas últimas décadas, tem sido reconhecido como uma grave questão de saúde pública em escala global. No Brasil, os índices de suicídio têm crescido de forma acelerada e preocupante, atingindo diversos grupos sociais. Dentre esses, destaca-se uma categoria frequentemente negligenciada tanto pela sociedade quanto pelo poder público: os profissionais da segurança pública, especialmente os policiais. Esses agentes atuam sob intensas pressões internas e externas, enfrentam rotinas exaustivas, exposição constante à violência e ao risco de morte, o que gera elevados níveis de estresse físico e esgotamento psicológico. Tais condições contribuem significativamente para o desenvolvimento de transtornos mentais e, em situações mais graves, podem levar ao suicídio.

A presente pesquisa tem como proposta central o estudo do suicídio no meio policial, analisando-se de que forma esse fenômeno se manifesta nas corporações policiais no Brasil. A escolha pelo enfoque no contexto policial se justifica pela crescente recorrência de casos relatados em diversas regiões do país, bem como pela urgente necessidade de ampliar os debates sobre a saúde mental dos profissionais da segurança pública. A pesquisa busca compreender as particularidades do ambiente ocupacional desses agentes, marcado por uma rígida hierarquia, pela carência de espaços adequados para o acolhimento psicológico e por um estigma social que, muitas vezes, impede a busca por apoio emocional e tratamento adequado.

O objetivo geral desse trabalho é compreender como esse grave problema afeta negativamente tanto a sociedade quanto as forças de segurança, sendo o suicídio o ato contrário à vida, que é um direito da personalidade. A violência existendo no Brasil, tem

gerado a quebra de confiança da sociedade na polícia, e, tal sociedade não analisa a intensa pressão e o risco constante que vivem os policiais. É possível identificar os fatores de risco que vivem os policiais, assim como a ausência de ações públicas em defesa dos policiais, de suas necessidades emocionais, para superarem o ambiente hostil e de risco que trabalham. Com os objetivos específicos, pretende-se descrever o contexto de trabalho e as pressões enfrentadas pelos policiais; identificar quais fatores institucionais, emocionais e sociais podem contribuir para o aumento do suicídio; mapear iniciativas existentes de apoio psicológico dentro das corporações e avaliar sua efetividade; e estimular o debate sobre a necessidade de ações permanentes voltadas à saúde mental do serviço policial.

A metodologia adotada será o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos, reportagens e publicações especializadas. Essa abordagem permitirá analisar as informações importantes produzida por autores sobre o tema. A dialética a ser utilizada, tem como objetivo ampliar o alcance da discussão e contribuir para a conscientização social.

Entre as limitações dos estudos, é importante destacar a escassez de dados oficiais atualizados sobre suicídio nas corporações policiais Brasileiras Muitos estados não possuem um sistema estruturado de monitoramento desses casos, o que dificulta a análise precisa e o mapeamento nacional do problema. Além disso, a cultura institucional de algumas corporações ainda reforça o silêncio e a negação sobre a saúde mental dos policiais, o que impacta diretamente a produção de conhecimento na área. Dessa forma, este trabalho se propõe a lançar luz sobre uma problemática urgente, abrindo espaço para reflexões, propostas e futuras pesquisas que contribuam para a preservação da vida dos agentes de segurança pública em nosso país.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo do suicídio exige uma abordagem interdisciplinar, que considere fatores psicológicos, sociais, culturais e institucionais. Para que o tema seja discutido de forma adequada, é fundamental compreender seu significado. Segundo o dicionário Michaelis da Língua Portuguesa (2024), suicídio é definido como “ruína ou desgraça provocada em si mesmo, espontaneamente ou por falta de discernimento”. Essa definição evidencia a estreita relação entre o ato suicida e aspectos mentais e emocionais, reforçando a necessidade de que seja tratado com a mesma seriedade dispensada à saúde física. Reconhecer essa equivalência é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes,

especialmente no contexto policial, onde os profissionais estão constantemente submetidos a situações de alta pressão emocional. Nesse sentido, Nogueira (2007) corrobora essa perspectiva ao afirmar que os policiais enfrentam riscos constantes de morte, além de outras condições que os tornam vulneráveis e suscetíveis a sentimentos de ansiedade e angústia. Outro aspecto relevante a ser analisado é o estigma que ainda recai sobre a saúde mental e o suicídio no meio policial. Segundo Rosemberg (2013), os policiais tendem a buscar tratamento apenas com médicos, em razão de valores arraigados na chamada "cultura policial", que muitas vezes interpreta a procura por apoio psicológico como um sinal de fraqueza. Essa percepção limita o acesso a um acompanhamento psíquico adequado, dificultando a interrupção do ciclo de sofrimento e agravando os sintomas emocionais vivenciados pelos profissionais.

Pesquisas recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) indicam que o estresse ocupacional está diretamente relacionado às características específicas de determinadas profissões, como é o caso da cultura policial. O estresse é definido como um conjunto de reações físicas e emocionais desencadeadas pelo organismo diante de situações percebidas como ameaçadoras, colocando o indivíduo em estado de alerta. Embora o estresse, em níveis moderados, possa ser adaptativo, torna-se prejudicial quando o sistema psíquico não dispõe de tempo suficiente para se recuperar entre uma ameaça e outra, como frequentemente ocorre em ambientes policiais.

Diante disso, faz-se necessário apresentar dados concretos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) destacou que o Brasil ocupa a oitava colocação entre os países da América com maior número de suicídios, apresentando uma taxa de 4,5 casos de autoextermínio para cada 100 mil habitantes. Entre os policiais da ativa, pertencentes a diferentes corporações, observou-se um aumento expressivo de 55,4% nas taxas de suicídio entre os anos de 2021 e 2022. Esse número é quase oito vezes superior ao crescimento registrado na população em geral. Tais dados evidenciam como a pressão cotidiana, associada a fatores como sentimento de culpa, impotência diante de determinadas situações e sobrecarga emocional, pode contribuir de forma significativa para o agravamento do risco de suicídio entre os profissionais da segurança pública.

Em continuidade à análise dos índices, uma reportagem publicada pelo portal G1 em 18 de julho de 2024 destacou dados alarmantes referentes à Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2023. Com base em informações obtidas por meio da Lei de Acesso à Informação, foi revelado que o número de suicídios entre policiais militares aumentou em

80% em comparação ao ano anterior, representando o maior índice registrado desde 2017. Esses dados evidenciam que, ao invés de uma redução, há um crescimento expressivo e preocupante dos casos.

O suicídio raramente ocorre de forma isolada, sendo resultado de uma complexa interação de fatores. No contexto dos profissionais de segurança pública, aspectos como históricos de depressão, uso abusivo de álcool e outras substâncias psicoativas estão entre os principais agravantes. Segundo Madruga e Kawahara (2020), os policiais militares encontram-se particularmente vulneráveis ao adoecimento psíquico, devido ao estresse organizacional contínuo, insônia frequente e consumo excessivo de substâncias como o álcool.

Minayo e Constantino (2008) destacam que a exposição contínua dos profissionais de segurança pública a situações traumáticas, como cenas de violência, ameaças constantes e pressão hierárquica, associada à carência de um suporte psicológico adequado, contribui significativamente para o agravamento do sofrimento psíquico desses trabalhadores. Esse ambiente laboral, marcado por tensões e ausência de acolhimento institucional, atua como um catalisador para o desenvolvimento de transtornos mentais graves, como a depressão, ansiedade e, em casos mais extremos, o suicídio.

Cada ato de autoextermínio de Policiais no Brasil é um evento trágico, tanto para família, corporação quanto para sociedade em um todo. As consequências são avassaladoras. Dito isso, se mostra a importância de isso ser tratado com prioridade e seriedade pelos comandantes, é de conhecimento que na atual sociedade a Depressão não é levada com a seriedade necessária, e deveria ter um olhar mais profundo sobre.

Entretando, Miranda e Guimarães (2016) apontam a escassez de políticas públicas voltadas à prevenção do suicídio entre profissionais da segurança pública. As autoras destacam a negligência dos poderes executivo federal e estadual quanto aos investimentos em saúde mental nas corporações, o que contribui para a invisibilidade do problema tanto perante o Estado quanto à sociedade.

No contexto do combate à saúde mental dos policiais militares, o Estado do Paraná tem implementado medidas específicas para o atendimento e prevenção do adoecimento mental dos seus servidores. Conforme a Polícia Militar do Paraná (PMPR, 2024), foi criado o Centro Terapêutico da corporação, com a finalidade de oferecer suporte psicológico e biopsicossocial aos militares em serviço ativo. Esse centro realiza atendimentos preventivos e interventivos voltados à promoção da saúde mental e à reabilitação biopsicossocial, além

de proporcionar tratamento especializado, inclusive ambulatorial, para dependência química e outras comorbidades relacionadas ao uso de substâncias psicoativas.

Iniciativas como essa deveriam ser amplamente divulgadas e implementadas em todas as regiões do Brasil, pois evidenciam a relevância da segurança pública para a sociedade brasileira. Políticas públicas estruturadas e específicas, que valorizem a vida e a saúde mental dos profissionais de segurança, são fundamentais para a prevenção do suicídio e para assegurar o bem-estar desses agentes.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a elaboração deste trabalho será o método dedutivo, baseando-se em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo, utilizando-se de registros disponíveis provenientes de estudos já realizados, oriundos de dados secundários e análises anteriores devidamente publicados por pesquisadores, doutrinadores, instituições acadêmicas e órgãos especializados. O levantamento teórico tem como objetivo reunir e interpretar informações que já foram consolidadas no campo de estudo, de modo a oferecer uma leitura crítica e aprofundada da realidade enfrentada pelos profissionais da segurança pública, com ênfase na temática do suicídio.

Foram consultadas fontes como artigos científicos, livros técnicos, teses e dissertações acadêmicas, publicações institucionais voltadas à área de segurança pública, bem como reportagens jornalísticas de veículos confiáveis da imprensa nacional e internacional, acessadas por meio de plataformas digitais e bases de dados acadêmicas. Também foram consideradas publicações oficiais de entidades como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além de portais governamentais e estudos de universidades reconhecidas no cenário brasileiro e internacional.

A escolha por esse tipo de pesquisa justifica-se pela intenção de mapear, descrever e analisar o conhecimento já produzido sobre o suicídio no meio policial, reunindo informações consolidadas e permitindo o confronto de diferentes perspectivas teóricas, institucionais, sociais e psicológicas. Trata-se de um método eficaz e apropriado para abordar temas sensíveis e complexos, como o suicídio entre policiais militares, especialmente diante da dificuldade de acesso direto a fontes primárias e da escassez de dados empíricos atualizados, além da confidencialidade que envolve muitos dos casos registrados nas corporações policiais.

A abordagem qualitativa mostra-se adequada, pois busca compreender o fenômeno de forma subjetiva e interpretativa, valorizando os contextos simbólicos, as narrativas presentes nos textos e os sentidos construídos em torno da realidade investigada. Já o caráter descritivo possibilita a apresentação detalhada das características do problema estudado, dos fatores de risco identificados, do impacto psicológico da profissão e das estratégias de prevenção já existentes nas forças de segurança pública, especialmente as de caráter regional, estadual e local.

Durante todo o desenvolvimento do trabalho, buscou-se empregar uma linguagem clara, objetiva e acessível, evitando jargões técnicos excessivos, com o intuito de atingir tanto o público acadêmico quanto o leigo, ampliando o alcance da discussão. A limitação referente à falta de dados atualizados reforça a urgência de novas pesquisas, ações efetivas e políticas públicas duradouras voltadas ao cuidado com a saúde mental dos profissionais da segurança pública, com enfoque preventivo, contínuo e humanizado, demonstrando a importância desses profissionais para a sociedade.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Por meio de toda a discussão aqui apresentada, é possível afirmar que o tema do suicídio é extremamente complexo e cercado de grande dificuldade para ser debatido. Como mencionado na introdução, sua abordagem requer sutileza, sensibilidade e destreza, uma vez que envolve aspectos emocionais profundos e afeta diretamente inúmeras pessoas — especialmente aquelas que já vivenciaram, em seu círculo social ou familiar, a perda de um ente querido em decorrência desse grave problema que atinge a saúde mental.

A análise do conteúdo estudado até o presente momento evidencia a urgência de direcionar esforços mais efetivos para a prevenção do suicídio, com atenção especial aos policiais militares no Brasil. Trata-se de uma categoria profissional que enfrenta cotidianamente situações de alto risco, estresse intenso, pressão psicológica e, muitas vezes, ausência de suporte emocional adequado — fatores que contribuem significativamente para o adoecimento mental.

As principais causas associadas ao suicídio estão relacionadas a transtornos mentais e comportamentais, frequentemente agravados ou desencadeados pelas condições de trabalho enfrentadas por esses profissionais, tais como: carga horária excessiva, escalas exaustivas, relações interpessoais conflituosas com pares e superiores,

bem como uma estrutura e ambiente organizacional por vezes inadequados. A hierarquia e a disciplina, que fundamentam a carreira policial, podem, quando desarmonizadas, provocar repercussões psicofísicas importantes em seus agentes. A profissão policial, considerada uma das mais estressantes da atualidade, impõe exigências emocionais e psicológicas que, sem acompanhamento adequado, podem resultar em sérios comprometimentos da saúde psíquica.

Pontua-se que um dos elementos principais na prevenção ao suicídio e no suporte às pessoas com ideação suicida é a existência de uma rede de apoio sólida. O resgate da saúde mental passa, necessariamente, pelo envolvimento das pessoas ao redor e pela promoção de um convívio social saudável, sendo fundamental também o início, a manutenção e o acompanhamento de tratamentos adequados, como a psicoterapia.

Existem diversos programas governamentais voltados ao apoio psicológico. No entanto, ressalta-se a necessidade de uma melhor divulgação desses serviços internos, de modo que todo o efetivo policial tenha plena ciência da estrutura de atendimento existente. Em situações extremas de sofrimento psíquico, o conhecimento e o acesso imediato a esse tipo de apoio podem ser decisivos para a preservação da vida. Também é imprescindível que as tentativas de suicídio sejam acolhidas com seriedade: sem acompanhamento psicológico contínuo e adequado, o risco de uma nova tentativa se intensifica. A atuação preventiva deve ser permanente, integrada e empática, visando não apenas à proteção da vida, mas também à promoção da saúde mental desses profissionais.

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 15 maio 2025.

G1. Suicídio entre PMs na ativa bate recorde no estado de SP em 2023, aponta anuário. G1, São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/07/18/suicidio-entre-pms-na-ativa-bate-recorde-no-estado-de-sp-em-2023-aponta-anuario.ghtml. Acesso em: 15 maio 2025.

MICHAELIS, Carolina; MICHAELIS, Henriette. Suicídio. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patrícia; SOUZA, Erika. Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

MIRANDA, Dayse; GUIMARÃES, Tatiana. O suicídio policial: o que sabemos? Dilemas, v. 9, p. 1-18, 2016.

NOGUEIRA, G.E.G. Condições de trabalho e saúde mental do trabalhador da segurança pública. Revista de Psicologia, Saúde Mental e Segurança Pública, v.1, n.4, p.53-58, jan./dez., 2007.

PEREIRA, G. K.; MADRUGA, A. B.; KAWAHALA, E. Suicídios em uma organização policial-militar do sul do Brasil. Cadernos Saúde Coletiva, v. 28, n. 4, p. 500–509, out. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Seção de Assistência Social. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/SAS-Secao-de-Assistencia-Social. Acesso em: 22 jul. 2024.

ROSEMBERG, A. A "cultura policial": um debate teórico-metodológico. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira (org.). Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero. SP: Cultura Acadêmica, 2012. p. 67-86.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Estresse. Genebra: OMS, 2023. Disponível em: https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/stress. Acesso em: 19 maio 2025.

13. DESAFIOS DO ESG: A TENSÃO ENTRE VIABILIDADE ECONÔMICA E DIREITOS HUMANOS

Beatriz Rigolon Rosostolato
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-0235-2109
https://lattes.cnpq.br/0162209319723870
bia23rosos@gmail.com

Andryelle Vanessa Camilo Pomin
Doutora, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0002-3421-3122
http://lattes.cnpq.br/4528547308156095
andryellecamilo@gmail.com

RESUMO

O cenário corporativo contemporâneo tem sido marcado por uma crescente expectativa da sociedade quanto à atuação ética, responsável e sustentável das empresas. A lógica econômica tradicional, pautada exclusivamente pelo lucro e pela maximização de resultados, começa a ser tensionada por demandas sociais mais amplas, entre elas o respeito aos direitos humanos, a proteção ambiental e a governança transparente. Nesse contexto, surgem as práticas ESG (Environmental, Social and Governance) como uma tentativa de integrar valores humanistas à atuação empresarial. No entanto, apesar de seu discurso alinhado à responsabilidade social, as práticas ESG enfrentam limites importantes quando confrontadas com a realidade do mercado. A implementação efetiva desses padrões, especialmente no que se refere à dimensão social e à proteção dos direitos humanos, envolve custos elevados, mudanças estruturais e comprometimento de longo prazo, fatores que, muitas vezes, não se mostram compatíveis com os interesses imediatos do lucro. Diante desse cenário, é comum que empresas optem por adotar apenas ações superficiais ou simbólicas, enquanto relegam os direitos humanos a um segundo plano, priorizando a sustentabilidade financeira e a competitividade no mercado. Ainda que essa priorização econômica pareça, à primeira vista, uma negligência das obrigações sociais das empresas, é importante reconhecer que o pensamento empresarial não está, em essência, equivocado. Em uma sociedade regida por princípios capitalistas, a saúde financeira das organizações é fundamental para garantir empregos, movimentar mercados e sustentar a dinâmica econômica global. Ignorar essa realidade seria ignorar a base estrutural sobre a qual o mundo moderno opera. No entanto, diante da relevância dos direitos humanos como fundamento da dignidade da pessoa humana e da justiça social, torna-se urgente a busca por um ponto de equilíbrio. É necessário encontrar formas de implementar práticas ESG que respeitem a realidade econômica das empresas, sem que isso signifique abrir mão da responsabilidade ética e social que lhes cabe. A presente pesquisa parte da premissa de que tanto a proteção dos direitos humanos quanto a viabilidade econômica empresarial são elementos essenciais e interdependentes. O objetivo, portanto, é investigar a tensão existente entre esses dois aspectos, tendo como foco as práticas ESG na representação dos direitos humanos. Busca-se compreender os limites e contradições dessa proposta de governança, bem como evidenciar a importância de uma atuação empresarial que seja ao mesmo tempo ética, viável e sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Economia. Responsabilidade Empresarial.

ABSTRACT

The contemporary corporate landscape has been increasingly shaped by societal expectations regarding ethical, responsible, and sustainable business practices. Traditional economic logic, focused exclusively on profit and result maximization, is being challenged by broader social demands, including respect for human rights, environmental protection, and transparent governance. In this context, ESG (Environmental, Social, and Governance) practices have emerged as an attempt to integrate humanistic values into corporate conduct. However, despite their discourse aligned with social responsibility, ESG practices face significant limitations when confronted with market realities. The effective implementation of these standards—particularly regarding the social dimension and the protection of human rights—entails high costs, structural changes, and long-term commitment, factors that often conflict with the immediate pursuit of profit.

Consequently, companies frequently adopt only superficial or symbolic measures while relegating human rights to a secondary position, prioritizing financial sustainability and market competitiveness. Although this economic prioritization may initially appear as neglect of corporate social obligations, it is important to

recognize that such business reasoning is not fundamentally flawed. In a society governed by capitalist principles, the financial health of organizations is essential for securing employment, sustaining markets, and maintaining global economic dynamics. Ignoring this reality would mean disregarding the structural foundation upon which the modern world operates.
Nonetheless, given the centrality of human rights as a foundation of human dignity and social justice, it becomes urgent to seek a balance. It is necessary to identify ways to implement ESG practices that respect the economic realities of companies without relinquishing their ethical and social responsibilities. This research assumes that both the protection of human rights and corporate economic viability are essential and interdependent elements. The study aims to investigate the tension between these two aspects, focusing on ESG practices in the representation of human rights. It seeks to understand the limitations and contradictions inherent in this governance model and to highlight the importance of corporate action that is simultaneously ethical, feasible, and sustainable.

KEYWORDS: Human Rights; Economy; Corporate Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o conceito de responsabilidade corporativa ganhou destaque no debate global sobre o papel das empresas na construção de um futuro sustentável. Nesse contexto, surgiu a sigla ESG (Environmental, Social and Governance) como um novo modelo de avaliação de desempenho empresarial, que vai além do lucro e incorpora preocupações ambientais, sociais e de governança. A sigla se traduz para o português ASG (Ambiental, Social e Governança).

A origem desse conceito veio através do relatório “Who Cares Wins”, publicado em 2004 por iniciativa do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), que defendia a integração de fatores ESG nas decisões de investimento como forma de melhorar resultados no longo prazo (UN GLOBAL COMPACT, 2004). Logo em seguida, em 2005, o relatório Freshfields reforçou essa proposta, demonstrando que tais práticas poderiam, inclusive, ser uma exigência legal para investidores institucionais responsáveis (FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER, 2005).

De acordo com a United Nations Principles for Responsible Investment (2006), mais do que uma tendência do mercado financeiro, o ESG consolidou-se como uma tentativa de redefinir o papel das empresas na sociedade contemporânea. Com o lançamento dos Princípios para o Investimento Responsável (PRI) em 2006, a ONU procurou engajar investidores em práticas que considerassem os impactos sociais e ambientais de suas empresas. A ideia era construir uma nova lógica de mercado, na qual a sustentabilidade pudesse ser vista como um diferencial competitivo e um caminho para garantir a prosperidade dos negócios (SERAFEIM, 2020).

Dentre os três pilares do ESG, o aspecto social se destaca por sua relação direta com os direitos humanos. Práticas voltadas à promoção da equidade, à erradicação do

trabalho escravo e infantil, e ao respeito à dignidade humana são, hoje, consideradas parte essencial do compromisso social das empresas. Essa aproximação foi reforçada por documentos internacionais, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, elaborados por John Ruggie em 2011, os quais estabeleceram que, além do dever dos Estados, cabe às empresas respeitarem os direitos humanos em todas as suas atividades (RUGGIE, 2011).

Essa nova responsabilidade empresarial é defendida por autores como Rachel Davis e David Schilling (2015), que argumentam que os critérios ESG devem incorporar a escuta ativa das comunidades impactadas pelas atividades corporativas. Para eles, mais do que mitigar riscos financeiros, as empresas precisam reconhecer os impactos sociais e tomar medidas concretas para proteger populações vulneráveis. Nesse sentido, o ESG não deve ser entendido como uma simples ferramenta de gestão de imagem, mas como um compromisso genuíno com a ética e os valores humanos.

Entretanto, apesar do avanço normativo e da pressão social crescente, a efetivação dos princípios ESG na prática empresarial ainda encontra sérios obstáculos, especialmente de ordem econômica. A adoção de políticas sustentáveis exige investimentos elevados e mudanças estruturais que nem sempre se mostram viáveis, sobretudo em setores com margens de lucro reduzidas ou em países em desenvolvimento (PÉREZ et al., 2022).

A transição energética, a gestão de resíduos e a compensação de emissões, por exemplo, são medidas que envolvem custos altos e retornos muitas vezes diluídos no longo prazo. Barella (2023) afirma que a adoção de investimentos em projetos verdes terá um custo de US$ 2,4 trilhões até 2030.

O mesmo ocorre no campo social. Promover a diversidade, garantir condições dignas de trabalho, criar políticas de inclusão e respeitar comunidades locais são iniciativas que demandam tempo, estrutura e recursos humanos. Embora tragam impactos positivos para a imagem da empresa, essas ações frequentemente não se traduzem em lucros imediatos. Como explica Serafeim (2020), o problema central está no fato de que os resultados dessas práticas sustentáveis são percebidos apenas a longo prazo, enquanto os mercados exigem retornos cada vez mais rápidos.

Além disso, o ESG tem sido alvo de críticas por sua vulnerabilidade à superficialidade e ao chamado greenwashing, quando empresas adotam discursos sustentáveis sem mudar efetivamente suas práticas. Para Nancy Fraser (2022), esse é um dos maiores paradoxos do capitalismo atual: a capacidade de incorporar pautas morais e simbólicas sem

abandonar suas práticas de acumulação e exploração. Assim, o ESG corre o risco de ser reduzido a uma ferramenta de marketing se não for acompanhado por mecanismos sérios de fiscalização e regulamentação.

Outro ponto que precisa ser considerado é o cenário global competitivo e desigual. Empresas que operam em países com regulamentações rígidas podem acabar em desvantagem diante de concorrentes sediados em locais com legislações ambientais e trabalhistas mais permissivas. Autores como Cashore, Auld, e Newsom (2004) mostram que, sem uma governança internacional efetiva, baseada em normas claras e aplicáveis globalmente, a autorregulação tende a falhar, mantendo uma lógica de competição que favorece o menor custo e não a responsabilidade.

Em suma, autores como Amartya Sen (1999) e Thomas Piketty (2014) ajudam a compreender que os direitos humanos e a sustentabilidade não podem ser garantidos unicamente pela ideologia de mercado. A construção de um modelo de desenvolvimento justo requer ações coordenadas entre Estado, empresas e sociedade civil, com mecanismos que equilibrem os interesses econômicos e a proteção da dignidade humana. Nesse cenário, o ESG pode ser um importante ponto de partida.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O ponto de partida desta reflexão é o conceito de desenvolvimento sustentável, consolidado nos anos 1980 com o Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Autores como Ignacy Sachs (2002) defendem uma abordagem integradora, que considere simultaneamente o crescimento econômico, a justiça social e a preservação ambiental. Nessa mesma linha, Enrique Leff (2001) propõe a construção de uma racionalidade ambiental capaz de superar os paradigmas lineares da economia de mercado, promovendo uma nova lógica de convivência fundamentada na complexidade e na ecologia política.

No Brasil, essa concepção de sustentabilidade encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Essa visão mais ampla da sustentabilidade se concretiza, no âmbito corporativo, por meio do modelo conhecido como Triple Bottom Line, proposto por John Elkington (1997). Tal modelo introduz três pilares indissociáveis de desempenho empresarial: People, Planet

and Profit (Pessoas, Planeta e Lucro). Com isso, rompe-se com a lógica tradicional de sucesso baseada exclusivamente em resultados econômicos, incorporando também indicadores sociais e ambientais à avaliação das organizações.

É com base nessa perspectiva que surge o ESG (Environmental, Social and Governance), que funcionam como instrumentos para aferir o comprometimento das empresas com práticas sustentáveis, éticas e transparentes. O ESG representa uma evolução em relação à responsabilidade social corporativa tradicional, aproximando-a de padrões mais técnicos, mensuráveis e verificáveis. Para Porter e Kramer (2011), os modelos de negócio contemporâneos devem pautar-se pelo conceito de valor compartilhado, buscando sinergias entre os interesses econômicos e os desafios sociais e ambientais. Complementarmente, a Teoria dos Stakeholders amplia essa visão ao afirmar que todas as partes envolvidas nas atividades empresariais, e não apenas os acionistas, devem ser consideradas nas decisões estratégicas (FREEMAN, 2010).

Diversas diretrizes internacionais conferem respaldo aos fundamentos do ESG. Destacam-se, entre elas, o Pacto Global da ONU (2000), que estabelece dez princípios universais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção; as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais de 2011, que reúnem recomendações sobre conduta empresarial responsável em temas como meio ambiente, direitos humanos e relações de trabalho; e a ISO 26000 (2010), norma internacional que orienta as organizações sobre responsabilidade social, abrangendo os aspectos ambientais, sociais e de governança.

Outro marco importante é a Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), criada pelo Financial Stability Board (FSB) a pedido do G20, que propõe padrões para a divulgação de riscos financeiros associados às mudanças climáticas. Essas ferramentas fornecem a base para iniciativas como os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), lançados em 2006 pela UNEP FI em parceria com o Pacto Global da ONU, com o objetivo de integrar critérios ESG às decisões de investimento, promovendo mercados financeiros mais sustentáveis.

No contexto brasileiro, destaca-se a Resolução CMN nº 4.945/2021, que estabelece a obrigatoriedade de políticas de responsabilidade socioambiental e climática nas instituições financeiras, alinhando-as aos padrões internacionais (BRASIL, 2021). Soma-se a essa normativa a ABNT PR 2030, prática recomendada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, que oferece diretrizes claras para a integração dos critérios ESG à

gestão organizacional, com foco no alinhamento à Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Trata-se de um importante instrumento técnico-normativo que busca orientar empresas brasileiras na adoção efetiva de práticas sustentáveis, éticas e transparentes, promovendo maior consistência entre discurso e ação no ambiente corporativo (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2021).

Os princípios ESG também estão em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos na Agenda 2030 da ONU, aprovada na Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável de 2015. A agenda contempla 17 objetivos e 169 metas voltadas à erradicação da pobreza, à promoção da equidade e à proteção ambiental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Como destaca Jeffrey Sachs (2013), o alcance dessas metas requer o engajamento ativo das empresas, não apenas como agentes econômicos, mas como corresponsáveis pelo desenvolvimento inclusivo e sustentável em escala global.

Paralelamente, a promoção e a proteção dos direitos humanos figuram como pilares do comportamento empresarial responsável. Em 2011, a ONU adotou os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, elaborados por John Ruggie e aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da organização. Baseados nos pilares "proteger, respeitar e reparar", esses princípios afirmam que as empresas devem respeitar os direitos humanos, independentemente da existência de obrigações estatais (RUGGIE, 2011).

Nesse contexto, também merecem destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), bem como as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Autores como Norberto Bobbio (2004) e Flávia Piovesan (2013) defendem que os direitos humanos devem ser resguardados por todos os atores sociais, inclusive pelas corporações, cujas decisões econômicas geram impactos profundos na vida coletiva. A exigência de due diligence em direitos humanos, especialmente nas cadeias produtivas globais, tornou-se uma prática recomendada por instituições como a OCDE e a OIT.

Todavia, é preciso reconhecer que o discurso empresarial nem sempre se traduz em práticas efetivas. É nesse cenário que se insere o conceito de greenwashing, caracterizado pelo uso de estratégias de marketing que visam construir uma imagem positiva de responsabilidade socioambiental, sem que haja, de fato, mudanças concretas. O

greenwashing opera como um mecanismo de gestão da reputação dissociado de resultados reais (BRITO JUNIOR; GIACOMINI FILHO, 2014). No Brasil, essa prática encontra limites legais no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a publicidade enganosa, inclusive no que diz respeito a alegações ambientais infundadas (BRASIL, 1990).

Por fim, todos esses temas estão amparados pelo fundamento jurídico da função social da empresa, consagrado nos artigos 170, III, da Constituição Federal, e 421 do Código Civil, os quais determinam que a atividade econômica deve promover a justiça social, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar coletivo. Para Fábio Ulhoa Coelho (2012), a empresa deve ser compreendida como um instrumento de desenvolvimento socioeconômico, e não apenas como uma entidade voltada ao lucro, onde a função social da empresa está diretamente ligada à efetivação dos direitos humanos.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e exploratória, por entender que o tema proposto exige uma análise crítica, reflexiva e multidisciplinar. O objetivo do trabalho não é mensurar dados estatísticos, mas sim compreender de forma profunda e contextualizada como as práticas ESG (Environmental, Social and Governance) se relacionam com a promoção dos direitos humanos no ambiente empresarial e os limites impostos pela econômica atual.

Assim, a pesquisa bibliográfica será conduzida a partir do levantamento e estudo de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios de organizações internacionais, legislações, convenções, tratados, diretrizes, resoluções, documentos institucionais e publicações técnicas que abordam os eixos centrais da análise da responsabilidade social empresarial, direitos humanos, sustentabilidade corporativa e viabilidade econômica. Serão consultadas fontes nacionais e estrangeiras, disponíveis em bibliotecas digitais, repositórios acadêmicos e bancos de dados reconhecidos, como Scielo, Google Acadêmico, CAPES, além de documentos oficiais de instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização Mundial do Comércio (OMC), World Economic Forum, entre outras.

Com isso, o desenvolvimento da pesquisa seguirá três grandes etapas metodológicas. A primeira consiste em uma revisão conceitual, que buscará compreender os fundamentos históricos e teóricos da responsabilidade empresarial e o surgimento das

práticas ESG como resposta contemporânea às crescentes pressões sociais e ambientais. Nessa fase, serão analisadas também as principais normativas internacionais, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que contextualizam a importância dos direitos humanos nas estratégias corporativas.

A segunda etapa será dedicada à análise crítica das tensões que surgem entre os valores humanistas presentes no discurso ESG e a realidade prática das empresas inseridas em uma sociedade fortemente orientada pela lógica do lucro. Serão discutidas as dificuldades concretas enfrentadas por organizações que, ao buscar alinhar-se com padrões éticos e sustentáveis, acabam lidando com custos operacionais elevados, resistência do mercado ou conflitos com interesses de acionistas.

A terceira etapa da pesquisa será voltada para uma reflexão, com o intuito de identificar a importância da conciliação entre a proteção dos direitos humanos e a viabilidade econômica das empresas. Nessa fase, pretende-se discutir boas práticas, exemplos concretos, propostas normativas ou modelos de gestão que consigam equilibrar eficiência financeira com responsabilidade ética e social, sempre reconhecendo os limites e potenciais do setor privado.

Considerando que se trata de uma pesquisa de caráter teórico e crítico, não haverá coleta de dados empíricos, como entrevistas ou observações de campo. Todo o material analisado será obtido por meio de fontes bibliográficas, extraído de fontes confiáveis e reconhecidas na literatura acadêmica e institucional.

Dessa forma, a escolha dessa metodologia justifica-se pela complexidade do tema e pelo propósito do trabalho em contribuir para o debate jurídico e social sobre o papel das empresas na promoção dos direitos humanos, sem ignorar os desafios econômicos que essa missão implica. Ao optar por uma abordagem bibliográfica e analítica, busca-se garantir a profundidade conceitual necessária para compreender as múltiplas dimensões envolvidas nessa temática, permitindo uma discussão séria, fundamentada e com potencial de aplicação prática.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Este projeto tem como propósito demonstrar que é plenamente possível conciliar a promoção dos direitos humanos com os interesses econômicos das empresas, por meio da adoção estratégica e consciente das práticas ESG. Busca-se superar a equivocada

percepção de que existe uma oposição entre lucro e responsabilidade social, evidenciando que o desenvolvimento sustentável, além de ético, pode ser economicamente vantajoso, especialmente quando observado em uma perspectiva de longo prazo.

Portanto, a proposta é reforçar que o ESG não deve ser encarado como um custo adicional ou um obstáculo para os negócios, mas sim como um investimento essencial na construção de empresas sólidas, modernas e alinhadas às expectativas de uma sociedade cada vez mais atenta a dignidade humana. A pesquisa destaca, ainda, a profunda conexão entre as práticas ESG e os direitos humanos, mostrando que essas ações vão muito além da preocupação ambiental, elas representam ferramentas fundamentais para o desenvolvimento de um ambiente corporativo justo, humanizado e comprometido com o bem-estar coletivo (FRASER, 2016).

Outro objetivo central é demonstrar os benefícios concretos e duradouros da adoção consistente dessas práticas, não apenas sob a ótica financeira, mas também no fortalecimento da reputação e do vínculo das empresas com a sociedade. Investimentos em direitos trabalhistas, diversidade, equidade, transparência e responsabilidade social contribuem para o crescimento sustentável das organizações no mercado nacional e internacional, provando que é possível aliar lucratividade a uma conduta ética e responsável (SEN, 1999).

Desse modo, a pesquisa também se propõe a analisar os impactos negativos do descumprimento dos direitos humanos nas práticas empresariais, como abusos nas relações de trabalho, negligência com minorias, desigualdades estruturais e danos à saúde de trabalhadores e comunidades. De acordo com Ruggie (2011), essas violações comprometem a dignidade humana e afrontam direitos fundamentais, evidenciando a urgência de um modelo empresarial que consiga equilibrar o desempenho econômico com a responsabilidade social.

Ademais, busca-se aprofundar o entendimento sobre o real significado do ESG, com ênfase no fato de que, embora o pilar ambiental (E) costume receber maior destaque, os pilares social (S) e de governança (G) têm papel igualmente decisivo na efetivação dos direitos humanos. Esses pilares impactam diretamente as relações de trabalho, os efeitos sociais da atividade empresarial e a integridade institucional das corporações. Uma abordagem restrita ao meio ambiente pode levar a ações meramente simbólicas, como o *greenwashing*, comprometendo a efetividade das transformações necessárias (PIKETTY,

2014). Assim, a pesquisa propõe resgatar a essência do ESG, reafirmando sua dimensão social e seu potencial para promover uma governança ética e integradora.

Diante disso, reconhecendo a importância do lucro para o funcionamento da economia, o artigo visa demonstrar que esse objetivo não deve excluir o compromisso com os direitos humanos. É preciso romper com a visão dicotômica entre lucro e ética, e buscar um modelo de equilíbrio em que o retorno financeiro caminhe lado a lado com valores humanos. FRASER (2016) afirma que inclusão, justiça e sustentabilidade devem estar no centro das estratégias empresariais atuais, não como um diferencial competitivo, mas como uma exigência da modernidade.

Por fim, espera-se reforçar a ideia de que empresas que adotam práticas sustentáveis e humanizadas conquistam maior estabilidade, legitimidade e confiança social (BARROS, 2024). Este estudo visa contribuir para o avanço do pensamento jurídico, social e empresarial ao demonstrar que o ESG, quando aplicado com seriedade, é uma ferramenta eficaz tanto para a efetivação dos direitos humanos quanto para a construção de um modelo econômico mais ético, sustentável e rentável a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT PR 2030:2021 – Diretrizes para implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Rio de Janeiro: ABNT, 2021. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/699780372/ABNT-PR-2030. Acesso em: 05 maio 2025.

BARELLA, José Eduardo. Custo elevado da transição verde torna pauta ESG “insustentável”. NeoFeed, São Paulo, 6 dez. 2023. Disponível em: https://neofeed.com.br/economia/custo-elevado-da-transicao-verde-torna-pauta-esg-insustentavel/. Acesso em: 29 abr. 2025.

BARROS, Gislane. ESG: quanto custa não fazer? LinkedIn, 25 jun. 2024. Disponível em: https://www.linkedin.com/pulse/esg-quanto-custa-n%C3%A3o-fazer-gislane-barros-8sxvf/. Acesso em: 05 maio 2025.

BOBBIO, Norberto. A Era Dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.945, de 27 de julho de 2021. Disponível em:https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRITO JUNIOR, Aristides; GIACOMINI FILHO, Gino. Greenwashing e as organizações no contexto do século XXI. Revista Metropolitana de Sustentabilidade, v. 4, n. 1, p. 95–106, 2014. ISSN 2318-3233. Disponível em: file:///C:/Users/pereira/Downloads/revista,+v4n1+Art6++ecs+p95-106+b.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

CASHORE, Benjamin; AULD, Graeme; NEWSOM, Deanna. Governing Through Markets: forest certification and the emergence of non-state authority. New Haven: Yale University Press, 2004. Disponível em: https://research.ebsco.com/c/eexjl4/search/details/mn6abesrrb?limiters=FT%3AN%2CRV%3AN%2CFC%3AN&q=CASHORE%2C%20Benjamin.%20Governing%20through%20markets. Acesso em: 30 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. ISBN 978-85-02-15803-0. Disponível em: https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/curso-de-direito-comercial-volume-1-fabio-ulhoa-coelho.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. Relatório Brundtland. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

DAVIS, Rachel; SCHILLING, David. Taking The Rights Of Communities Seriously In ESG Investing. Shift Project, 2015. Disponível em: https://media.business-humanrights.org/media/documents/3e0f36fc20b47da5465a230beeb34e5ee084f30c.pdf. Acesso em: 29 abr 2025.

ELKINGTON, John. Cannibals With Forks: the triple bottom line of 21st century business. Gabriola Island: New Society Publishers, 1997. Disponível em: https://www.academia.edu/42948589/Cannibals_with_Forks. Acesso em: 14 maio 2025.

FRASER, Nancy. Contradições do capital e do cuidado. New Left Review, n. 100, 2016. Disponível em: https://newleftreview.org/issues/ii100/articles/nancy-fraser-contradictions-of-capital-and-care. Acesso em: 29 abr. 2025.

FREEMAN, R. Edward. Strategic Management: a stakeholder approach. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228320877_A_Stakeholder_Approach_to_Strategic_Management. Acesso em: 14 maio 2025.

FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER. A Legal Framework For The Integration Of Environmental, Social And Governance Issues Into Institutional Investment. UNEP FI, 2005. Disponível em: https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2022/07/Freshfields-A-legal-framework-for-the-integration-of-ESG-issues-into-institutional-investment.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

ISO. ISO 26000:2010 – Guidance on Social Responsibility. Geneva: International Organization for Standardization, 2010. Disponível em: https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html. Acesso em: 05 maio 2025.

LEFF, Enrique. Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza. São Paulo: Hucitec, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/37170084/Racionalidade_ambiental_a_reapropria%C3%A7ao_social_da_natureza. Acesso em: 14 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/english. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Global das Nações Unidas. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles. Acesso em: 05 maio 2025.

OCDE. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Paris: OECD Publishing, 2011. Disponível em: https://www.oecd.org/corporate/mne/. Acesso em: 05 maio 2025.

PÉREZ, Lucy et al. Does ESG really matter – and why? McKinsey Quarterly, 10 ago. 2022. Disponível em: https://www.mckinsey.com/capabilities/sustainability/our-insights/does-esg-really-matter-and-why. Acesso em: 29 abr. 2025.

PIKETTY, Thomas. O Capital no Século XXI. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Disponível em: https://dowbor.org/wp-content/uploads/2014/06/14Thomas-Piketty.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Creating Shared Value. Harvard Business Review, jan./fev. 2011. Disponível em: https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT ASSOCIATION. Principles for Responsible Investment. 2006. Disponível em: https://www.unpri.org/about-us/about-the-pri. Acesso em: 05 maio 2025.

RUGGIE, John. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. United Nations, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. Disponível em: https://pt.scribd.com/doc/310532536/Caminhos-Para-o-Desenvolvimento-Sustentavel-Ignacy-Sachs. Acesso em: 14 maio 2025.

SACHS, Jeffrey D. The Age of Sustainable Development. Project Syndicate, 23 dez. 2013. Disponível em: https://www.project-syndicate.org/commentary/jeffrey-d--sachs-proposes-a-new-curriculum-for-a-new-era. Acesso em: 14 maio 2025.

SEN, Amartya. Desenvolvimento Como Liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Disponível em: https://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/desenv_liberdade.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

SERAFEIM, George. Social impact efforts that create real value. Harvard Business Review, 2020. Disponível em: https://hbr.org/2020/09/social-impact-efforts-that-create-real-value. Acesso em: 29 abr. 2025.

TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES – TCFD. Disponível em: https://www.fsb-tcfd.org/about/. Acesso em: 05 maio 2025.

UN GLOBAL COMPACT. Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World. United Nations, 2004. Disponível em: https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME FINANCE INITIATIVE – UNEP FI. Disponível em: https://www.unepfi.org/about/about-us/history/. Acesso em: 05 maio 2025.

UNITED NATIONS. The 17 Goals: Sustainable Development Goals. Disponível em: https://sdgs.un.org/goals. Acesso em: 05 maio 2025.

14. DIREITO INTERNACIONAL: CRIMES DE GUERRA E CONTRADIÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Ana Karolina Cardoso Adriano Rosella
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-2828-0912
http://lattes.cnpq.br/1031868749040261
anakarolinacardosoadriano903@gmail.com

Emanuele Barbisan Longhi
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-4986-7150
http://lattes.cnpq.br/9811342738963716
emanuelebarbisanlonghi@gmail.com

Julyana Pavelski Fonceca
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0006-5504-1928
https://lattes.cnpq.br/6619110454901014
julyanapavelski@hotmail.com

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo ponderar as contradições no que tange aos crimes de guerra quando relacionados a grandes potências mundiais contemporâneas, analisando as normas positivadas, tratados e instituições do Direito Internacional Público (DIP). Em primeiro momento, verifica-se a importância, imparcialidade e horizontalidade do DIP. Em seguida analisa-se através de alguns conflitos, modernos como a guerra entre Israel e a Palestina e passados como a Segunda Guerra Mundial, a banalização da vida dos civis em guerras, mesmo já havendo acordos positivados referentes a proteção de inocentes em conflitos armados. Na pesquisa empregou-se para a produção e conclusão o método dedutivo e a técnica de investigação documental e revisão bibliográfica, com enfoque nos principais preceitos do Direito Internacional Humanitário (DIH). Os resultados obtidos demonstram que devido ao grande poder e influência que as potências hegemonias gozam, como por exemplo os Estados Unidos da América, pode haver manipulação no conflito inteiro, como o tempo de duração da guerra e a sanção aplicada ao Estado que cometeu a infração, se será branda ou não, e é esta a principal contradição do DIP visto que o principal pilar que o sustenta é a horizontalidade entre os Governos, ou seja, é necessário que haja uma reestruturação do ordenamento jurídico no âmbito internacional.

Palavras-chave: Divergência política. Infração de guerra. Mundial.

ABSTRACT

This article aims to examine the contradictions related to war crimes involving contemporary global powers, analyzing codified norms, treaties, and institutions of Public International Law (PIL). Initially, the study considers the importance, impartiality, and horizontality of PIL. Subsequently, through the analysis of various conflicts—both modern, such as the Israel-Palestine war, and historical, such as World War II—it highlights the trivialization of civilian lives during armed conflicts, despite existing agreements aimed at protecting innocents. The research employs a deductive method and relies on documentary investigation and bibliographical review, with a focus on the main principles of International Humanitarian Law (IHL).

The results indicate that, due to the significant power and influence enjoyed by hegemonic powers—such as the United States—there can be manipulation of the entire conflict, including its duration and the sanctions applied to a state that commits violations, whether lenient or severe. This represents the principal contradiction within PIL, as its foundational pillar is the equality and horizontality among states. The findings underscore the

need for a restructuring of the international legal framework to ensure greater fairness and consistency in the application of international law.

KEYWORDS: Political divergence; War violation; Global.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea muda constantemente, os processos de integração econômica, política e cultural que ocorrem em escala mundial denominados de globalização, fomentam a interação entre povos e nações distintas. O revés da globalização é que paralelamente a inclusão cultural, há um maior desentendimento e desenvolvimento de atritos entre essas nações, que por sua vez, se apropriam de discursos pacificadores e que aparentam ser inofensivos, para justificarem as suas ações pautadas em agressividade, lucro, ignorância, intolerância, alienação e controle social.

O Direito, é uma ferramenta que visa principalmente limitar o Estado e assegurar os direitos de entes personalizados e despersonalizados, garantindo uma convivência harmônica através de normas proibitivas e permissivas. O Direito na esfera internacional mantém o mesmo objetivo, porém com o acréscimo de que as normas ultrapassam fronteiras e estabelecem regras para todos. Neste contexto, é imperativo pontuar que há uma horizontalidade de poder entre os Estados para o direito internacional, e que em tese nenhum chefe de Estado se sobressai em relação ao outro.

Dito isso, a pesquisa térmita como tema os crimes de guerra e a contradição jurídica internacional contemporânea no Direito, o atual momento em que se encontra a sociedade, é a justificativa da importância e relevância desta pesquisa, em que pautas relacionadas a um maior cuidado e proteção a vida tem ganhado cada vez mais notoriedade devido as barbaridades recentemente realizadas em disputas políticas internacionais. Outrossim o Direito Internacional tem ganhado certa visibilidade, decorrente dos conflitos travados entre 2022 e 2023 que continuam desenrolando-se no ano de 2024, e perduram até o ano de 2025. É importante pontuar que ambos os conflitos têm envolvimento direto ou indireto dos Estados Unidos da América (EUA), maior potência mundial contemporânea.

A limitação do tema é demonstrar como a maior potência mundial, os EUA, se utiliza das guerras e conflitos armados para manterem a sua influência global até os dias atuais. O objetivo geral da pesquisa é ponderar as contradições no que tange aos crimes de guerra quando relacionados a grandes potências mundiais contemporâneas, fazendo um paralelo com a norma positivada, e o quanto isto influencia no desenrolar de grandes guerras. A pesquisa é delimitada em três pontos, conceituar Direito Internacional público e brevemente

trazer a sua importância e possíveis irregularidades, efetuando um paralelo com a guerra entre a Palestina e Israel e os crimes cometidos. O segundo tópico para desenvolvimento da pesquisa é analisar a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto levantando a sua importância e influência no desenvolvimento e consolidação no DIP e nas instituições relevantes ao tema. Por fim, apresentasse a maior instituição e mais notória existente na resolução de crimes internacionais e o que esta instituição determina como crime de guerra, além dos possíveis sansões para estes delitos e soluções para conflitos armados. O direito internacional é dinâmico, os conflitos mudam de cenário rapidamente, as nações possuem testemunhos completamente diferentes sobre uma mesma situação, e é aqui que se situa a principal limitação da pesquisa, as informações manipuláveis, omitidas a depender de quem está no ligado ao conflito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os conflitos de interesse ou litígios internacionais, conceituados como “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados” (REZEK, 2021 p.145), acabam culminando em guerra na maioria das vezes. Dito isso, é necessário criar e regulamentar normas jurídicas para que haja uma coexistência organizada e pacifica entre a humanidade. Desde os primórdios, os litígios internacionais, conceituados como “contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados” (Rezek, 2021, p. 145), frequentemente culminam em guerra.

O DIP (Direito Internacional Público) ultrapassa fronteiras e rege normas comuns, buscando interesses recíprocos entre Estados e preservando a dignidade humana. Essa relação entre Estados é a diplomacia. Em tese, não há superioridade entre as autoridades e os Estados são organizados em horizontal, sem nenhum sobrepor o outro (Rezek, 2021). Contudo, o direito internacional contemporâneo revela desconformidades na aplicação dos deveres dos Estados, como pontua Rezek:

> [...] um sentimento de saturação com a desordem e o arbítrio no cenário internacional, um generalizado senso crítico ditado em parte pela ética, em parte pela razão pura; prenúncio provável de uma era onde mal conseguiremos acreditar que de fato aconteceu na virada do século, sob nossos olhos, aquela extrema banalização do sacrifício da dignidade humana. (2021, p. 08)

A vida torna-se irrelevante diante das grandes potências, que lucram com guerras. Os custos recaem sobre as nações atacadas, mantendo em expansão a economia bélica:

"o caos e a catástrofe são lucrativos e necessários para a continuação da produção e acumulação capitalistas." (Huberman; Santos, I.; Nasser, 2024, p. 277). O capitalismo baseia-se no lucro da desigualdade entre quem ganha muito e quem ganha pouco.

O conflito entre Israel e a Palestina, iniciado em 2023, mostra como potências hegemônicas utilizam sua influência para justificar ações violadoras de direitos civis. Em 07 de outubro de 2023, o Hamas — tido como “uma organização incontornável no seio dos territórios palestinianos [...]” (Santos, 2008, p. 03) — realizou um ataque que deflagrou a guerra. Israel declarou guerra ao Hamas. No curso do conflito, os EUA apoiaram Israel militarmente. O revés foi o ataque violento a civis palestinos, não envolvidos com o Hamas, como ilustrado na figura 1 (Criança é levada às pressas para hospital).

Figura 1



Fonte: Folha UOL (2023)

Em 17 de outubro de 2023, Israel bombardeou o hospital Baptista Al-Ahli, em Gaza, violando normas da Convenção de Genebra de 1864, “[...] o texto diz da proteção devida a médicos e outras pessoas envolvidas nos trabalhos de socorro, obriga ao tratamento, pelos beligerantes, dos feridos e enfermos, e imuniza contra qualquer ataque os hospitais e os veículos votados ao transporte hospitalar” (Rezek, 2021, p. 156).

O episódio evidenciou a indiferença à vida palestina. Gaza tornou-se laboratório para testes de controle urbano. Crimes de guerra são justificados com argumentos frágeis. A parceria EUA–Israel fortalece ambos militar e politicamente, “[...] Israel tem contribuído diretamente para o fortalecimento da projeção de poder global dos EUA [...] por meio do treinamento e fornecimento de armas para elites e grupos aliados aos interesses

estadunidenses por meio do discurso de “contraterrorismo” e demais preocupações de segurança” (Huberman; Santos, I; Nasser, 2024, p. 281).

A Segunda Guerra Mundial, um dos conflitos mais devastadores da história, em que milhares de civis morreram de forma cruel (Gilbert, 2014), impulsionou o DIP, alterando a ordem global, ampliando a globalização e consolidando novas potências. O Eixo (Alemanha, Itália e Japão) enfrentou os Aliados (Reino Unido, França, URSS, EUA e China), e de 1939 a 1945, a guerra mobilizou economias e aboliu a distinção entre civis e militares, a maior prova disto é o Holocausto que até os dias atuais é considerado o ataque mais letal da história. Este conflito internacional, redefiniu o cenário geopolítico mundial, e os EUA começaram a emergir como a maior potência mundial (Garcia, 2010).

Adolf Hitler, líder do partido nazista, consolidou um regime totalitário e propagou o antissemitismo. Com as Leis de Nuremberg (1935), os judeus foram privados de direitos fundamentais. A perseguição culminou no Holocausto: milhões de judeus foram exterminados, em campos de concentração, usados como cobaias, violando sua dignidade, também foram perseguidos homossexuais, pessoas com deficiência e opositores políticos. Alguns campos eram de trabalho escravo, outros, de extermínio. A figura abaixo mostra mortos no campo de Buchenwald. Auschwitz foi o mais letal. Muitos morreram por execução ou pelas condições dos campos.



Fonte: Time (2013)

O Holocausto teve impacto direto no DIP. Motivou a criação da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e o Tribunal de Nuremberg, que introduziu a responsabilização individual por crimes internacionais. A comunidade internacional passou a reconhecer a obrigação dos Estados de prevenir e punir atrocidades, reforçando o papel da justiça e dos direitos humanos. A ONU surgiu como resposta às atrocidades da guerra, com o objetivo de promover paz e segurança internacionais:

> a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, [...], e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (Carta das nações unidas, 1945, p. 3).

A ONU passou a mediar disputas por meio de normas e instituições voltadas à segurança e aos direitos humanos, “Há diversas formas de solução pacífica de controvérsias no direito internacional (Santos, 2023, p.13). Entre os meios diplomáticos, há o entendimento direto, os bons ofícios, o sistema de consulta, a mediação, a conciliação e o inquérito”. A DUDH (1948) fixou parâmetros internacionais para os direitos humanos, como no art. 7º: “Todos são iguais perante a lei [...] têm direito à igual proteção da lei [...]” (Dudh, 1948). Os crimes de guerra foram formalmente sancionados em Nuremberg. São violações graves do direito humanitário: assassinatos em massa, tortura, destruição de patrimônio. As Convenções de Genebra protegem não combatentes. O Tribunal Penal Internacional (TPI), inspirado em Nuremberg, julga genocídios, crimes de guerra e contra a humanidade. Rezek adverte:

> [...] não é exato supor que inexista no direito internacional um sistema de sanções, em razão da falta de uma autoridade central provida de força física e de legitimidade para tanto. Tudo quanto é certo é que, neste domínio, o sistema de sanções é ainda mais precário e deficiente que no interior da maioria dos países (2021, p. 09).

Voltando ao conflito Israel–Palestina, em 20 de fevereiro de 2024, os EUA vetaram pela terceira vez uma proposta de cessar-fogo em Gaza, mesmo diante de mortes de civis. Pelo art. 27, §3º, da Carta da ONU, decisões exigem unanimidade dos membros permanentes. Como já citado anteriormente, a guerra é lucrativa e necessária para a acumulação de capital (Huberman; Santos; Nasser, 2024), e os EUA, maior exportador de armas do mundo, têm fortes ganhos geopolíticos e econômicos nesse contexto. No dia 18

de maio de 2025, o cessar-fogo estabelecido em janeiro do mesmo ano foi quebrado por Israel, e novamente civis foram mortos (CNN Brasil, 2025).

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada nessa pesquisa é a qualitativa e exploratória, utilizando-se de três métodos principais como base de análise e estudo, quais sejam: método histórico, comparativo e dedutivo. O objetivo da utilização dos métodos é buscar compreender o Direito Internacional Público, o seu funcionamento na teoria e na prática e como este vem lidando com situações de conflitos armados e guerras, com destaque na guerra entre Israel e Palestina, e em eventos característicos da Segunda Guerra Mundial, o Holocausto, e como estes fatores influenciaram nosso sistema internacional atual.

O método histórico, utilizado em toda a pesquisa, foi aplicado para analisar acontecimentos históricos impactantes e significativos, como o conflito entre Israel e a Palestina e os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, que influenciaram à criação de normas internacionais e instituições como a ONU, além de ter revolucionado o cenário do direito internacional público. A pesquisa se utilizou de elementos históricos para entender a construção do que se tem como DIP, e explorando de que forma esses fatores contribuíram para a consolidação do Direito Internacional hodierno, baseado na proteção da dignidade humana e à prevenção de novas guerras.

Já o método comparativo serviu como método de análise de dois momentos diferentes: a comparação entre a Guerra entre Israel e Palestina, e a Segunda Guerra Mundial. Tal comparação é feita como forma de identificar semelhanças e diferenças nos padrões de violação de direitos humanos em dois momentos históricos diferentes, o passado e a atualidade, e analisar de que forma, apesar dos avanços nas normas, muitas práticas e violações continuam sendo aceitas por interesses políticos e econômicos das potências interessadas, além da manipulação que ocorre descaradamente. O método comparativo também visou demonstrar a diferença e disparidade entre a norma vigente e as sanções aplicadas ao descumprimento dessas normas positivadas.

Por fim, método dedutivo parte de princípios e normas já reconhecidas no Direito Internacional – como por exemplo, a horizontalidade dos Governos, não soberania dos Estados, a garantia e proteção da dignidade humana, a sanção compatível com o delito e a convivência harmoniosa entre nações distintas – para então confrontar esses princípios com a realidade, explorando desta forma as contradições entre o que está previsto em lei,

e o que realmente acontece durante os conflitos, exemplificando com os conflitos passados e contemporâneos, visando demonstrar a falta de comprometimento dos Governos em seguir a norma, a falta de responsabilidade penal existente no cenário internacional e a extrema necessidade de uma mudança no DIP.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos conflitos armados, os tratados internacionais assinados por chefes de Estado e a relação jurídico-normativa entre as instituições que regulam as normas e as sanções pelo seu descumprimento, é possível concluir que o ordenamento jurídico atuou de forma contraditória em diversos casos, beneficiando e favorecendo tanto a economia quanto a influência das maiores potências econômicas, alcançando o nosso objetivo de ponderar as contradições no que tange aos crimes de guerra quando relacionados a grandes potências mundiais contemporâneas, analisando as normas, tratados e instituições do DIP.

Os Estados Unidos se aproveitam indiretamente das contendas armadas para armamentos e até testá-los. Como a exemplo, o caso de Israel e da palestina, cujo míssil que atingiu o hospital Baptista Al-Ahli no dia 17 não foi identificado até o momento.

Diante do exposto, a atitude de Israel já foi cometida pelos EUA no dia 03 de outubro de 2015 quando bombardearam um hospital da organização Médicos sem fronteira no Afeganistão e declararam sendo um acidente, esse caso reflete os ataques a alvos civis em zonas de conflitos que passam impunes perante os tribunais internacionais. Sabe-se que os grupos resistentes palestinos não têm um poder de guerra potente o suficiente para ter ocasionado este crime contra eles mesmos.

Os EUA comprovadamente não concordaram com o cessar fogo em Gaza imediatamente, apesar dos vários delitos contra os direitos humanitários internacionais que estavam ocorrendo descaradamente. Mas porque essa resistência dos EUA, ainda que tenha regulamentações proibindo tais atitudes de Israel? A resposta está numa justificativa econômica e geopolítica. Nenhuma guerra se inicia apenas por disparos, ela se inicia por acordos e principalmente desacordos entre países e sabe-se que, existem acordos entre essas duas potências desde os anos 80. Os Estados Unidos da América sempre planejaram fortalecer Israel para que o poder árabe, cuja palestina participa, se sentisse obrigado a se abrir para negociações. Ou seja, existe uma comunicação plena entre esses dois chefes de Estado, facilitando estratégias e manipulações em conflitos que ambas

partes estejam sendo favorecidas, levando em conta que nada pôde ser feito sem o voto positivo do quinto membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas (EUA), a guerra se mantém, inimigos incomuns (os Palestinos) são enfraquecidos e o poder de guerra de ambos é exposto para o mundo todo, culminando em medo e receio de se opor a esses Estados.

Em suma, o Direito Internacional obteve um desenvolvimento considerável após as grandes guerras mundiais devido as atrocidades que acompanham essas batalhas. Entretanto, nota-se uma carência de novos instrumentos jurídicos para não apenas precaver, mas para cessar conflitos cujo risco é mundial e civis estejam sendo prejudicados.

As instituições internacionais necessitam de uma reforma, visando garantir uma atuação eficaz na mediação de conflitos, independentemente do poder dos envolvidos. A ONU, por exemplo, deve ser reestruturada para que as suas respostas á crises internacionais não dependa apenas das maiores potências mundiais, que normalmente estão inclusas nos conflitos.

A construção de um ordenamento jurídico que promova a paz e a justiça requer uma nova abordagem, onde os interesses particulares de cada Estado não se sobreponham a dignidade humana. Somente assim será possível que a globalização traga ainda mais benefícios e se desenvolva melhor, culminando em um direito internacional público impecável.

REFERÊNCIA

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Prisioneiros efetuando trabalho escravo no campo de concentração de Ravensbrueck. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/photo/forced-labor-in-the-ravensbrueck. Acesso em: 19 set. 2024.

FOLHA UOL. Guerra transforma Gaza em cemitério para crianças. Disponível em: https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1783111052507242-guerra-transforma-gaza-em-cemiterio-para-criancas. Acesso em: 18 set. 2024.

GILBERT, Martin. A Segunda Guerra Mundial: os 2.174 dias que mudaram o mundo. 2014. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+Segunda+Guerra+Mundial%3A+Os+2.174+dias+que+mudaram+o+mundo. Acesso em: 19 set. 2024.

GARCIA, Ana Saggioro. Hegemonia e imperialismo: caracterizações da ordem mundial capitalista após a segunda guerra mundial. Contexto Internacional, [S.L.], v. 32, n. 1, p. 155-177, jun. 2010. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0102-85292010000100005.

HUBERMAN, Bruno; AGOSTINELLI DOS SANTOS, Isabela; MATTAR NASSER, Reginaldo. Guerra Global ao Terror: o “urbicídio” no centro da aliança EUA-Israel. Tensões Mundiais, Fortaleza, v. 20, n. 2, 2024. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/12610. Acesso em: 5 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: https://nacoesunidas.org/carta/. Acesso em: 19 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 19 ago. 2024.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANTOS, Juliana. O paradoxo do Hamas: democracia vs terrorismo. Nação e Defesa, Lisboa, n. 120, p. 83-98, 2008. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/519. Acesso em: 18 set. 2024.

TIME. Behind the picture: the liberation of Buchenwald, April 1945. Disponível em: https://time.com/3638432/behind-the-picture-the-liberation-of-buchenwald-april-1945/. Acesso em: 19 set. 2024.

CNN BRASIL. Entenda os motivos para o fim da trégua em Gaza. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-os-motivos-para-o-fim-do-cessar-fogo-em-gaza/#:~:text=O%20cessar%2Dfogo%20Hamas%2DIsrael,viu%20v%C3%A1rios%20ref%C3%A9ns%20serem%20liberados. Acesso em: 18 maio 2025.

15. EDUCAÇÃO, DIGNIDADE E CIDADANIA: A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS MARIELLE FRANCO

Maíra de Paula Barreto Miranda
Doutora, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-4740-1405
http://lattes.cnpq.br/0945240073111850
maira.barreto@unicesumar.edu.br

Bárbara Ribeiro Souza
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/8951402496654711
https://orcid.org/0009-0008-9212-4030
ra-21102720-2@alunos.unicesumar.edu.br

Mel Cavallini
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/5367991905640088
https://orcid.org/0009-0007-7854-8251
ra-21009569-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A educação em Direitos Humanos, que se baseia nos conceitos de cidadania e dignidade humana, deve ser coletiva. O objetivo deste trabalho é destacar o papel da educação na defesa e concretização dos direitos humanos, referindo-se ao desenvolvimento da sociedade e à assistência eficiente a pessoas discriminadas socioeconomicamente. Para isso, a pesquisa relata uma experiência de educação e defesa de direitos humanos desenvolvida na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná. Este projeto teve início em 2018, com a criação de um núcleo chamado Núcleo de Direitos Humanos Marielle Franco (NDHMF), um Projeto de Extensão do IFPR – Instituto Federal do Paraná. O objetivo principal do NDHMF é auxiliar continuamente pessoas e grupos em situações de abuso de direitos humanos. Suas operações, em geral, têm canalizado informações e assistência jurídica, além de palestras e sessões de treinamento para comunidades. Elas têm como propósito serem garantidoras dos direitos humanos dos usuários e se apoiam na dignidade humana, nos direitos da personalidade e na cidadania, regulados pela Constituição Federal do Brasil de 1988.As ações implementadas têm ajudado a empoderar diferentes setores da sociedade, em particular mulheres com baixo nível educacional, em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que são vítimas de violência doméstica. O núcleo mencionado recebe apoio de órgãos públicos, como as Defensorias Públicas da União e do Estado do Paraná, mostrando que o conhecimento pode ultrapassar o perímetro escolar e também alcançar segmentos sociais. Além disso, aborda-se a necessidade de replicar a experiência, considerando-se a existência ou não, em outros municípios do Estado do Paraná, ou mesmo em todo o país, devido à natureza fundamental dos direitos defendidos aqui para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Conscientização. Direitos individuais e coletivos. Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT

Human Rights education, grounded in the concepts of citizenship and human dignity, must be a collective endeavor. The objective of this study is to highlight the role of education in the defense and realization of human rights, particularly in fostering societal development and providing effective assistance to socioeconomically discriminated individuals. To this end, the research reports on an educational and human rights advocacy experience conducted in the city of Paranaguá, Paraná, Brazil. This initiative began in 2018 with the creation of the Marielle Franco Human Rights Center (NDHMF), an Extension Project of the Federal Institute of Paraná (IFPR).

The primary goal of NDHMF is to provide continuous support to individuals and groups experiencing human rights abuses. Its activities generally include the dissemination of information, legal assistance, lectures, and training sessions for communities, aiming to safeguard the human rights of participants while being grounded in human dignity, personality rights, and citizenship as regulated by the 1988 Federal Constitution of Brazil. The implemented actions have helped empower various segments of society, particularly women with low educational attainment, who are socioeconomically vulnerable and victims of domestic violence.

The center receives support from public institutions, such as the Federal and State Public Defender's Offices of Paraná, demonstrating that knowledge can extend beyond the educational environment and reach broader social groups. Furthermore, the study discusses the necessity of replicating this experience in other municipalities of Paraná and across the country, given the fundamental nature of the rights defended for socially vulnerable populations.

KEYWORDS: Awareness; Individual and collective rights; Social vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A defesa dos Direitos Humanos, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), é um marco na construção do sistema jurídico brasileiro. A delimitação constitucional sobre este tema foi estabelecida como resultado de uma prática prolongada de violações sistemáticas dos direitos humanos contra a humanidade, ao longo da história. Observou-se, em particular, violações durante o Regime Militar, que incluíram perseguição política, censura, tortura e várias outras formas de desrespeito à dignidade humana.

Na promulgação da CF/88, foi consolidado um paradigma jurídico e político novo, que tem como fundamento a consideração da dignidade da pessoa humana, princípios da cidadania e da democracia participativa que, então, passaram a orientar a ordem, a organização social e a convivência no Estado brasileiro.

A Constituição garante um catálogo extenso de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, essenciais para a realização do pleno desenvolvimento do indivíduo na sociedade. Esses mesmos direitos são intransigentemente ligados aos tratados internacionais de Direitos Humanos que o Brasil ratificou – confirmando o desejo do país de ajudar a construir uma ordem internacional baseada na justiça e na igualdade.

Nesta perspectiva, os Direitos Fundamentais dos artigos 5º a 17 da Constituição Federal desempenham um papel central na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, e são entendidos como instrumentos indispensáveis para a realização da cidadania e a conquista de uma vida digna para todos os cidadãos.

No entanto, embora tenha havido avanços no âmbito jurídico e constitucional, nas ruas e na vida cotidiana das pessoas, a proteção desses direitos continua como um sonho distante. Populações em situação de vulnerabilidade social permanecem em condições de violações sistemáticas, como práticas discriminatórias, exclusão social, violência institucional e a responsabilidade do poder público na implementação de políticas públicas adequadas.

Portanto, torna-se ainda mais necessário reforçar iniciativas que conscientizem sobre Direitos Humanos, eduquem sobre direitos e ampliem a cidadania ativa.

Nesse contexto, o presente estudo analisa o Núcleo de Direitos Humanos Marielle Franco (NDHMF), um projeto de extensão vinculado ao Instituto Federal do Paraná – IFPR, Campus Paranaguá-PR. O NDHMF é uma estratégia concreta para a promoção e defesa dos Direitos Humanos em ações educacionais, formativas e informativas direcionadas à comunidade local, que visa construir e manter espaços de escuta, acolhimento, aconselhamento e reforço social, particularmente para grupos historicamente discriminados.

Para alcançar esses objetivos, o estudo pretende: definir os direitos humanos como componentes essenciais para a cidadania e a humanidade; mostrar como a educação pode servir como ferramenta para alcançar esses direitos; e traçar a trajetória do NDHMF com especial referência à sua gênese, estrutura organizacional, iniciativas desenvolvidas e os resultados sociais alcançados.

A partir dessa perspectiva, não se pode pensar a prática da defesa dos direitos humanos como uma 'receita pronta a ser aplicada' em toda e qualquer comunidade. Tal prática deve ser entendida a partir da realidade local dos indivíduos e suas necessidades, tanto para que os próprios direitos humanos in casu sejam defendidos, quanto para que sirvam de guia emancipatória do indivíduo enquanto cidadão.

A experiência do NDHMF pode se expandir e dar origem a outras fronteiras de construções em diferentes partes do país, bem como uma cultura de respeito, solidariedade e justiça social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Educação em Direitos Humanos é essencial para o exercício da cidadania e a dignidade dos seres humanos, valores que fundamentam o sistema jurídico brasileiro e permitem uma sociedade mais justa e igualitária.

Segundo Dallari (2004), os direitos humanos são o resultado de um conjunto de garantias, focando nas condições mínimas de uma existência digna para todas as pessoas, sem distinção de nascimento, raça, condição social ou econômica. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi um passo fundamental para a garantia desses direitos ao assentar nos artigos 5 a 17 os Direitos Fundamentais que preveem liberdades civis, direitos políticos, econômicos, sociais e culturais. Eles estão diretamente relacionados ao argumento do respeito à pessoa humana e andam de mãos dadas com a cidadania plena. Educação, informação e liberdade de expressão são blocos essenciais para a efetiva realização

desses direitos, pois permitem ao indivíduo conhecê-los e reivindicá-los, pensar criticamente e engajar-se ativamente no processo democrático.

A aprendizagem de direitos humanos deve se estender além das instituições educativas e ser um empreendimento compartilhado envolvendo todos os setores da sociedade. Arendt (2000) observa que uma cultura de direitos é algo que precisa ser ativamente construída pela comunidade para fomentar a participação cívica e a consciência. Nessa situação, o acesso a boas informações é vital para permitir que cada pessoa desfrute de seus direitos de forma autônoma e responsável.

No que se refere à vulnerabilidade social, é importante considerar a condição histórica das mulheres, principalmente dos grupos raciais e/ou periféricos e/ou pobres. Violência de gênero, discriminação laboral, acesso restrito à educação e saúde e sub-representação política são denúncias dessa vulnerabilidade. Segundo Elimar Szaniawski (2014), a vulnerabilidade das mulheres está também extremamente conectada à reprodução de relações sociais de dominação e exclusão, e daí a necessidade de o Estado e as organizações da sociedade civil atuarem para seu enfrentamento.

Nesse sentido, e prova dessa regra, no contexto brasileiro, tem-se ações como o Centro de Direitos Humanos Marielle Franco (NDHMF), que está materializando essa práxis, contribuindo com ações educativas, assessoria jurídica e capacitação para a população vulnerável. São ações que promovem a transformação social ao aumentar a participação dos cidadãos e que, além de conscientizar, ajudam a fortalecer a integridade física e moral das pessoas e fornecem um meio de proteção contra diversos abusos e violações, particularmente no caso de mulheres ameaçadas. Tudo isso é particularmente valioso quando aplicado às mulheres negras, aos povos originários, à população LGBTQIA+, a pessoas em situação de violência, pois promovem um movimento em direção à superação dos obstáculos que as barreiras sociais e culturais lhes impõem.

As práticas do NDHMF são estratégias de transferência para comunidades sob a presença de uma "demanda de baixo para cima", no sentido de que o mandato ou solicitação, em termos de a comunidade redigir ou solicitar a um centro de saúde específico, para que o centro se mova e responda às necessidades da comunidade. Assim, o objetivo operacional do projeto é o apoio contínuo a pessoas e grupos em caso de violações de direitos humanos, no caso do público feminino. Pretende-se manter a população informada e ciente de seus direitos básicos através do acesso a aconselhamento jurídico e

informações, do conhecimento da máquina legal e dos órgãos do Estado que implementam a lei, e também de recursos jurídicos para recuperar direitos que possam ser afetados.

Finalmente, vale mencionar que a reprodução do tipo de projetos estabelecidos em outras regiões é essencial para expandir o acesso à justiça e fomentar uma cultura de respeito aos Direitos Humanos. Como aponta Santos (1997), a construção de uma sociedade multicultural e plural se baseia na legitimação e implementação de tais direitos em várias escalas sociais.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota um caráter científico exploratório e busca compreender melhor, analisar e disseminar a experiência do Núcleo de Direitos Humanos Marielle Franco (NDHMF) do Instituto Federal do Paraná (IFPR)em atividades práticas de extensão. Juntamente com o relato sobre a operação do núcleo, o trabalho ambiciona refletir criticamente sobre a relevância dos Direitos Humanos a serem protegidos e promovidos no contexto contemporâneo brasileiro, nomeadamente diante da realidade da vitimização da comunidade de Paranaguá, Estado do Paraná, local específico da implementação do projeto. Ao mesmo tempo, considerar-se-á a potencial replicação desta experiência em outros municípios do Estado e do país como uma proposta real de cidadania e atividade educacional em Direitos Humanos.

O método empregado será, para a primeira parte, uma pesquisa bibliográfica, e para a segunda parte, o desenvolvimento de um suporte teórico coerente para o restante do trabalho onde o tema será estudado. Para isso, utilizaremos diferentes fontes, como as fornecidas por artigos científicos, livros, revistas especializadas, acadêmicas e documentos institucionais, bem como meios digitais, sites oficiais e conteúdo confiável online.

Os temas centrais a serem abordados incluem a história e a evolução dos direitos humanos, suas bases filosóficas e jurídicas, os princípios constitucionais que os definem e os principais desafios à sua efetivação na sociedade brasileira, com foco no processo pós-promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ao mesmo tempo, será realizada uma busca individual por documentos sobre o NDHMF. Esta fase da pesquisa tentará compreender minuciosamente o pano de fundo do estabelecimento do núcleo, as intenções iniciais, características estruturais básicas, estratégias metodológicas aplicadas nas ações realizadas e os resultados alcançados na comunidade local. Ao trazer essa experiência prática para o primeiro plano, espera-se

mostrar como o projeto tem funcionado como um agente de transformação, promovendo atividades educativas, informativas e formativas que colaboram para a defesa dos Direitos Humanos, o fortalecimento da cidadania e o empoderamento social de grupos historicamente marginalizados.

Outro ponto central desta análise é conhecer quais foram os principais obstáculos enfrentados pelo núcleo ao longo do seu percurso, já que podem variar de dificuldades estruturais, limitações orçamentárias e institucionais, bem como resistências socioculturais, que às vezes discordam em tornar viável a materialização de algumas ações. Buscar-se-á identificar as contribuições positivas da realidade em Paranaguá, como a intensificação do *networking*, o debate ampliado sobre direitos fundamentais e o aumento da participação da comunidade. Portanto, a proposta deste trabalho não é apenas mostrar uma realização bem-sucedida, mas também motivar a multiplicação de uma iniciativa semelhante em outras partes do Brasil.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Esta pesquisa pretende apresentar a importância da Educação em Direitos Humanos (EDH) levando-a em consideração em relação à cidadania ativa e à dignidade da pessoa humana, princípios que são sustentados pela Constituição Federal de 1988. Através da reflexão sobre a experiência específica do Núcleo de Direitos Humanos Marielle Franco (NDHMF), um projeto de extensão vinculado ao Instituto Federal do Paraná (IFPR), o objetivo é mostrar como iniciativas educacionais que promovem o protagonismo das comunidades, bem como a apropriação do conhecimento dos direitos fundamentais e a promoção de práticas para sua defesa efetiva, são benéficas para a comunidade. Esse tipo de ação é a base de uma sociedade mais justa, equitativa, democrática e consciente de suas responsabilidades e direitos.

Busca-se oportunizar condições para que a comunidade tenha acesso à informação, orientação jurídica, palestras e cursos formativos, sendo, neste viés, os resultados mais relevantes esperados a promoção da inclusão social, o fortalecimento da autoestima entre os participantes, a sensibilização e a melhoria da atitude de apoio aos grupos vulneráveis. Ademais, o projeto ajudará a criar multiplicadores de conhecimento, que podem lidar com valores de direitos humanos em vários discursos. Esses achados reforçam a relevância da educação em direitos humanos como ferramenta estratégica para o desenvolvimento humano e social.

Com a experiência de sucesso deste núcleo em Paranaguá, pretende-se refletir sobre a replicabilidade deste núcleo em outras cidades, como Maringá-PR. Esta localização seria muito adequada para outro Núcleo, no qual poderia se desenvolver cidadania, acesso à justiça e educação em um contexto diferente, cada um com suas próprias particularidades e demandas. A descentralização dessas iniciativas é a base para garantir que a EDH chegue a todos os territórios e que uma sociedade mais solidária e participativa possa ser construída.

Com o intuito de difundir as ações do Núcleo e fomentar debates acerca dos direitos humanos entre estudantes, assistidos pelo NDHMF e toda comunidade, foram criadas páginas no ‘facebook’ e 'instagram', buscando a expansão da divulgação do núcleo, para que o mesmo possa servir de exemplo para as diversas regiões brasileiras (https://www.facebook.com/NDHMarielleFranco/ e @ndhmariellefranco). Ambas são mantidas com informações e divulgação de eventos pela coordenação e estudante bolsista.

Finalmente, este trabalho foi proposto para fazer parte da significância e expansão das práticas de efetivação dos direitos humanos. Visando construir uma cultura de paz, inclusão e justiça social e contribuindo para reforçar a democracia no país, promovendo a dignidade humana e aprimorando a cidadania.

REFERÊNCIAS:

ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

BARCELLOS, Ana Paula. Curso de Direito Constitucional – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; MEC, 2006.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01/05/2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo. Ed. Moderna. Col. Polêmica, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/2074. Acesso em:29/04/2025.

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS MARIELLE FRANCO. NDH Marielle Franco. Facebook, 2025. Disponível em: https://www.facebook.com/NDHMarielleFranco/. Acesso em: 20 maio 2025.

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS MARIELLE FRANCO. @ndhmariellefranco. Instagram, 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/ndhmariellefranco/. Acesso em: 20 maio 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 17/05/2025.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: Revista Crítica de Ciências sociais, no 48, 1997.

SILVA, Otavio Henrique Ferreira da. Educar para a cidadania: o que diz a legislação brasileira? In: Revista Brasileira de Educação, ano 03, número 10. Outubro de 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos

16. GRAVIDEZ PRECOCE E OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO: REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Maria Fernanda Gobi Tavares
Graduanda, Unicesumar.
Maringá - Paraná – Brasil
ra-250012272@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A gravidez precoce no Brasil continua sendo uma realidade preocupante, principalmente ao se considerar o comprometimento do direito à educação de crianças e adolescentes. Essa condição impacta diretamente a continuidade dos estudos, restringindo oportunidades futuras e aprofundando desigualdades sociais. A pesquisa propõe analisar as implicações jurídicas e sociais da gestação precoce no contexto educacional, evidenciando como esse fenômeno interfere no pleno exercício do direito à educação previsto na Constituição Federal. A escolha do tema justifica-se pela urgência em refletir sobre os efeitos da maternidade precoce na vida escolar das jovens, abordando aspectos legais, sociais e históricos. O trabalho se fundamenta em uma análise bibliográfica e documental, utilizando doutrinas jurídicas, legislações como o ECA e a Constituição Federal, além de artigos científicos e dados estatísticos. O estudo parte da compreensão de que a evasão escolar, a desinformação e a desigualdade de gênero são fatores que dificultam a permanência das adolescentes grávidas no ambiente educacional. Espera-se contribuir para um olhar mais atento à garantia desse direito fundamental, promovendo uma reflexão sobre políticas públicas educacionais mais inclusivas e acolhedoras às adolescentes em situação de gravidez precoceito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação. Gravidez na adolescência. Garantias constitucionais.

ABSTRACT

Early pregnancy in Brazil remains a concerning reality, particularly regarding the compromise of children's and adolescents' right to education. This condition directly impacts the continuity of schooling, limiting future opportunities and deepening social inequalities. The research aims to analyze the legal and social implications of early pregnancy in the educational context, highlighting how this phenomenon interferes with the full exercise of the right to education as established in the Federal Constitution. The choice of this topic is justified by the urgency of reflecting on the effects of early motherhood on the educational lives of young girls, addressing legal, social, and historical aspects.

The study is based on bibliographical and documentary analysis, using legal doctrines, legislation such as the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Federal Constitution, as well as scientific articles and statistical data. It is grounded in the understanding that school dropout, lack of information, and gender inequality are factors that hinder pregnant adolescents from remaining in the educational environment. The research seeks to contribute to greater attention to ensuring this fundamental right, promoting reflection on more inclusive and supportive public education policies for adolescents experiencing early pregnancy.

KEYWORDS: Right to education; Teenage pregnancy; Constitutional guarantees.

1 INTRODUÇÃO

A gravidez precoce é uma problemática que desafia diretamente a garantia do direito à educação no Brasil, sobretudo entre adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de um cenário complexo que compromete não apenas a saúde física e emocional das jovens, mas também sua permanência na escola e seu desenvolvimento educacional.

Em vez de promover medidas protetivas, a sociedade tende a estigmatizar essas meninas, agravando sua exclusão do ambiente escolar. Com base na perspectiva jurídica, esta pesquisa visa analisar de que forma a gravidez precoce interfere no direito à educação, à luz dos dispositivos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. É um tema complexo que compromete não apenas a saúde física e emocional das jovens, mas também sua permanência na escola e seu desenvolvimento educacional. Em vez de promover medidas protetivas, a sociedade tende a estigmatizar essas meninas, agravando sua exclusão do ambiente escolar. Com base na perspectiva jurídica, esta pesquisa visa analisar de que forma a gravidez precoce interfere no direito à educação, à luz dos dispositivos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estudo buscará compreender os impactos desse fenômeno nas trajetórias educacionais das adolescentes, refletindo também sobre o papel do Estado e da sociedade na garantia de seus direitos fundamentais.

A escolha do tema se dá pela relevância social e jurídica que envolve o direito à educação das adolescentes gestantes. Apesar dos avanços legislativos, muitas jovens ainda enfrentam dificuldades para permanecer na escola durante e após a gestação. A Constituição Federal, em seu artigo 205, reconhece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. No entanto, esse direito é frequentemente violado quando a gravidez precoce leva evasão escolar e ao abandono das políticas públicas educacionais. Essa realidade afeta de forma mais intensa aquelas que vivem em contextos de desigualdade social, onde o suporte familiar e institucional é escasso. Assim, o projeto pretende provocar o debate sobre a efetivação do direito à educação para adolescentes grávidas, apontando as falhas e as possibilidades de aprimoramento do sistema jurídico e educacional. O estudo busca não apenas expor as dificuldades enfrentadas, mas também despertar a consciência coletiva para a criação de medidas inclusivas que respeitem a dignidade das adolescentes.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar como a gravidez precoce interfere na efetivação do direito à educação, refletindo sobre os prejuízos jurídicos e sociais enfrentados pelas adolescentes em fase escolar. No objetivo específico, busca-se investigar as principais causas da evasão escolar entre adolescentes grávidas, especialmente em áreas de vulnerabilidade; compreender a importância da permanência das jovens no sistema educacional, mesmo após a gestação, como instrumento de empoderamento e cidadania; e examinar o papel do Estado, da escola e da sociedade na

garantia do direito à educação previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta pesquisa, que trata dos impactos da gravidez precoce no direito à educação de crianças e adolescentes, é essencial compreender que esse não é apenas um problema pessoal ou familiar, mas uma questão coletiva e estrutural. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 205 e 227, que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da familia, e que crianças e adolescentes devem ser tratados com absoluta prioridade. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu texto, reforça o princípio da proteção integral, reconhecendo a necessidade de garantir condições adequadas para que crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, inclusive no campo educacional. Esses documentos legais são o ponto de partida da pesquisa, pois estabelecem os direitos que, muitas vezes, deixam de ser respeitados quando uma adolescente engravida e se vê afastada da escola, sem suporte, sem estrutura e, frequentemente, sem escolhas reais. É importante identificar as teorias e conceitos-chave que sustentam a investigação, mostrando como eles se relacionam com os objetivos da pesquisa. Um dos conceitos centrais utilizados é o da dignidade da pessoa humana, que está no artigo 1°, inciso III, da Constituição, e serve como base para todas as garantias fundamentais. Quando uma adolescente é excluída da escola por conta de uma gravidez, é sua dignidade que está sendo violada, assim como seu direito à igualdade de oportunidades. A partir desse entendimento, a pesquisa busca dialogar com autores que abordam as consequências sociais e educacionais da gestação precoce. Souza et al.(2021) apontam que a evasão escolar é uma das principais consequências da gravidez na adolescência, afetando a formação educacional e as perspectivas de futuro dessas jovens. Já Pereira e Gomes (2023) destacam os impactos emocionais sofridos por essas adolescentes, como sentimentos de rejeição, abandono e culpa, que dificultam ainda mais o retorno à escola. Essas análises ajudam a compreender que a maternidade precoce não interrompe apenas os estudos, mas afeta também a autoestima e a saúde emocional das adolescentes. A seleção das fontes inclui obras clássicas e contemporâneas que oferecem diferentes perspectivas sobre o assunto. Silva et al. (2022), por exemplo, abordam o context de violência doméstica em que muitas dessas gestações ocorrem, ressaltando que nem sempre há consentimento ou consciência plena da maternidade. Isso demonstra que não

se trata de uma escolha isolada, mas muitas vezes de uma imposição de realidades duras, onde a jovem está exposta à negligência, à falta de informação e à ausência de apoio. Aguiar e Rocha (2023) defendem que o Direito não pode ser apenas técnico e neutro; é preciso sensibilidade para interpretar as normas à luz das histórias e vivências reais. Segundo os autores, uma adolescente. grávida é mais do que uma exceção na regra: é um reflexo das falhas sociais que se acumulam, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Por isso, pensar em educação para essas meninas exige também pensar em acolhimento, empatia e ações intersetoriais que unam escola, saúde, assistência social e comunidade. Documentos legais, relatórios técnicos e artigos de revistas científicas também são essenciais para enriquecer o referencial teórico e garantir a robustez do trabalho. O relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, 2020) mostra que o Brasil registrou 53 nascimentos para cada mil adolescentes entre 15 e 19 anos, número acima da média global, o que reforça a urgência do tema. O IBGE também aponta que meninas que engravidam têm maior chance de abandonar a escola e menor possibilidade de retorno. Esses dados servem de alerta para a necessidade de políticas públicas mais eficazes. O pesquisador deve discutir como esses recursos teóricos foram aplicados em estudos anteriores, destacando as lacunas que a pesquisa pretende preencher. Embora haja muitos estudos sobre gravidez na adolescência, poucos focam especificamente na violação do direito à educação como núcleo central. A presente pesquisa, portanto, se propõe a preencher essa lacuna, aproximando o debate jurídico da realidade cotidiana de meninas que precisam de apoio e não de julgamento. Além disso, é fundamental situar a pesquisa no contexto acadêmico mais amplo, explicando sua relevância e potencial contribuição para a área de estudo. Ao destacar o direito à educação como direito inegociável, mesmo diante da gravidez precoce, esta investigação reforça a importância de políticas públicas acolhedoras e de uma atuação estatal que garanta o desenvolvimento digno de todas as adolescentes brasileiras.

3 METODOLOGIA

A pesquisa será conduzida com base em uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e centrando-se em revisão bibliográfica e documental. Parte-se da análise de dispositivos legais como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), com foco na proteção ao direito à educação e à dignidade

humana. Serão consultadas doutrinas jurídicas, dados estatísticos e artigos científicos obtidos por meio do Google Acadêmico.

Autores como Souza et al. (2021) apontam que a evasão escolar está diretamente ligada à gravidez na adolescência, agravando desigualdades sociais. Pereira e Gomes (2023) destacam impactos emocionais que contribuem para o abandono escolar, enquanto Silva et al. (2022) enfatizam a correlação entre contextos de violência doméstica e a exclusão educacional. Aguiar e Rocha (2023) propõem uma interpretação jurídica mais sensível ao contexto social das adolescentes grávidas, e dados do UNFPA (2020) revelam que o Brasil possui uma das maiores taxas de gravidez adolescente no mundo. Assim, a metodologia adotada busca construir uma análise crítica, baseada em fundamentos juridicos, sociais e estatísticos, que permita compreender como a gravidez precoce compromete o direito à educação.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa possibilitou compreender os reflexos da gravidez precoce sobre o direito à educação, destacando as consequências sociais, jurídicas e emocionais que esse cenário impõe às adolescentes. Com base em estudos como os de Souza et al. (2021) e Pereira e Gomes (2023), pretende-se demonstrar que a evasão escolar compromete o desenvolvimento pessoal, acentua a exclusão social e perpetua ciclos de pobreza.

Além disso, conforme Silva et al. (2022), muitas adolescentes enfrentam múltiplas vulnerabilidades que impedem sua permanência na escola, o que configura uma violação ao direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição. O trabalho também busca reforçar a urgência de políticas públicas inclusivas, alinhadas aos princípios constitucionais, como o da dignidade humana (art. 1°, III, CF), e mostrar a necessidade de acolhimento institucional, educacional e social dessas jovens. A expectativa é sensibilizar a sociedade e o meio acadêmico para que se reconheça a relevância de garantir não apenas o acesso, mas a permanência e o sucesso educacional das adolescentes grávidas, promovendo a justiça e a equidade. Dessa forma, toma- se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de avanços, no sentido de estabelecer normas com mais clareza e eficácia, sobre a gravidez precoce e seus desafios na educação. A construção de um marco legal específico, alinhando ações de conscientização, associado a estratégias e campanhas de conscientização, sendo essencial para assegurar a proteção integral das crianças e

adolecentes na questão dessa gestação repentina, garantindo seus direitos sem comprometer sua segurança e bem-estar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da saúde orienta boas práticas para prevenção da gravidez na adolecência. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/ministerio-da-saude-orienta-boas-praticas-para-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia. Acesso em: 6 maio 2025.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). Fala, adolescente! Brasilia: UNFPA Brasil, 2020. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fala-adolescente. Acesso em: 6 maio 2025.

OLIVEIRA, Tainá Chaves de; SANTOS, Michelle Soares dos. Gravidez precoce: desafios e consequências no desenvolvimento da adolecente. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 4, p. 1230-1245, 2021. Disponível em https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1929. Acesso em: 6 maio 2025.

MELO, Edilene Barbosa de; NASCIMENTO, Antônia dos Santos. Gravidez na adolescência e vulnerabilidade social. Revista Cereus, v. 13, n. 1, p. 53-67, 2021. Disponível em: https://www.ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/4877 . Acesso em: 6 maio 2025.

BARBOSA, Beatriz; SILVA, Clara Ferreira da. Gravidez precoce: uma análise sobre os efeitos jurídicos e sociais na adolecência. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais, v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/rdfrtse/article/view/10618. Acesso em: 6 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatisticas vitais: nascimentos por idade da mãe - Brasil 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9256-nascimentos.html. Acesso em: 6 maio 2025.

17. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN

Suellen Aline Martins Guaraldo
Graduanda, Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
suzymga2507@gmail.com

Mônica Cameron Lavor Francischini
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7533-6105
http://lattes.cnpq.br/4559703778303166
monica.lavor@gmail.com

RESUMO

Este artigo discute os benefícios sociais para deficientes, especialmente a proteção legal de crianças com síndrome de Down. Para os fins deste artigo, parte-se do pressuposto de que é necessário aceitar a deficiência como parte da diversidade humana para possibilitar políticas públicas robustas e eficazes. O benefício vem do Estado e destina-se a garantir a esses indivíduos as condições mínimas necessárias de dignidade e integração social. Neste trabalho, verifiquem-se as determinações legais que garantem tais direitos e se analisa a necessidade de proteção legal para crianças com síndrome de Down, que enfrentam grandes dificuldades sociais e educativas. O estudo se baseia na revisão da literatura e no levantamento de legislação relacionada, como a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Espera-se que os resultados antecipados elevem a consciência da urgência de políticas sociais adequadas (assistência social) e que seja feito um forte apelo pelos direitos das crianças com deficiência. Além disso, ao focar na inclusão e proteção dos direitos de uma população particularmente vulnerável, o estudo busca contribuir com a discussão, incentivando o Estado e a sociedade a se envolverem em um contexto mais justo e inclusivo.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência. Inclusão. Direitos.

ABSTRACT

This article discusses social benefits for individuals with disabilities, with a particular focus on the legal protection of children with Down syndrome. The study assumes that it is necessary to recognize disability as part of human diversity in order to enable robust and effective public policies. Such benefits are provided by the State to ensure that these individuals have the minimum conditions required for dignity and social integration.

The paper examines the legal provisions that guarantee these rights and analyzes the necessity of legal protection for children with Down syndrome, who face significant social and educational challenges. The study is based on a literature review and an analysis of relevant legislation, such as the Brazilian Inclusion Law and the Statute of the Child and Adolescent. The anticipated outcomes aim to raise awareness of the urgent need for appropriate social policies and to strongly advocate for the rights of children with disabilities. Furthermore, by focusing on the inclusion and protection of the rights of a particularly vulnerable population, the study seeks to contribute to the broader discussion, encouraging the State and society to engage in creating a more just and inclusive environment.

KEYWORDS: Assistance; Inclusion; Rights.

1 INTRODUÇÃO

A Síndrome de Down é uma condição genética com a qual um indivíduo nasce. Ao contrário da crença popular, não é uma doença, mas uma característica com a qual se nasce, e é um indicador de como seu corpo fisicamente e até cognitivamente e socialmente se desenvolve. Globalmente, cerca de um a cada 700 ou 800 bebês nasce com síndrome

de Down. Isso quer dizer que estamos discutindo um grande número de pessoas e assegurar os direitos dessas pessoas é crucial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

No Brasil, não temos números precisos de pessoas com síndrome de Down, mas sabemos que há muitas pessoas, e todas têm suas próprias habilidades, sonhos e necessidades. Não se trata apenas de oferecer suporte é também uma questão ética e legal, um passo em direção a um mundo em que todos nós tenhamos espaço e oportunidade. Pessoas com deficiência têm sofrido há muito tempo com exclusão social desenfreada e preconceito, e não foi diferente com a síndrome de Down. A boa notícia é que houve um movimento mundial para garantir os direitos dessas pessoas nos últimos anos.

Um ponto importante foi a assinatura internacional, e incorporação doméstica, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta convenção levou a uma mudança de paradigma: em vez de considerar a deficiência de alguém como apenas uma limitação individual, o ponto de vista mudou para o problema social de uma sociedade tornada deficiente por seus preconceitos, pela inacessibilidade de prédios de serviços, pela falta de facilidades e oportunidades. Portanto, a inclusão não é apenas o dever da pessoa com deficiência, mas de toda a sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei e têm direito a uma vida plena. Com crianças e adolescentes, há um imperativo ainda maior! O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência servem para elaborar esses direitos, ajudando a garantir apoio nas necessidades básicas, como saúde, educação, trabalho e acessibilidade. E, apesar de todas essas leis, o que está nos livros dificilmente explica o que acontece na vida real.

Lamentavelmente, mesmo com esse progresso, muitas crianças com síndrome de Down e suas famílias ainda enfrentam obstáculos, incluindo informação limitada, preconceito, oportunidades escassas para cuidados especializados e frequência à escola. O objetivo deste estudo é examinar a situação dos direitos dessas crianças, apontando avanços e desafios a serem enfrentados para alcançar uma inclusão verdadeira.

O ponto é olhar para leis, artigos, pareceres judiciais e publicações produzidas por organizações que defendem os direitos de indivíduos com síndrome de Down. Com isso, aspiramos contribuir para a conscientização e o aprimoramento das ações que possibilitem

uma vida digna e totalmente inclusiva para todas as crianças com esse transtorno, livre de qualquer forma de discriminação.

Para compreender os direitos das crianças com síndrome de Down hoje, precisamos conhecer alguns conceitos e um marco legal, que ajudam a moldar a maneira como as respostas sociais à deficiência são decididas. Esse marco define o cerne dessa discussão, começando pelo modelo social de deficiência, passando pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e chegando à legislação no Brasil, como os direitos referentes à educação, saúde e proteção.

1.1 Modelo Social de Deficiência

Historicamente, a deficiência era vista como uma questão privada, algo que o indivíduo tinha que "consertar", "superar" para se encaixar na sociedade. Esse pensamento, conhecido como modelo médico, se concentrava apenas em deficiências e buscava tratamentos ou acomodações pessoais. Com o tempo, as pessoas com deficiência conseguiram se organizar e demonstrar que a questão não é causada por um estado médico, mas por barreiras construídas e implementadas pela sociedade. O modelo social, que começou a se popularizar durante as décadas de 1960 e 1970, propõe que a deficiência não é uma questão de medicina ou saúde, mas é o resultado de uma pessoa interagindo com um ambiente em que não consegue contribuir.

Por exemplo, uma pessoa em cadeira de rodas enfrentaria muito menos barreiras se os espaços fossem acessíveis. Portanto, o que é necessário não é mudar a pessoa, mas mudar a sociedade para se adequar a todas as diferenças.

1.2 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A convenção foi elaborada pela ONU em 2006 e incorporada pelo Brasil em sua Constituição em 2008, garantindo os direitos dos indivíduos com deficiência. Apoia conceitos-chave de dignidade, escolha, inclusão, oportunidade e acesso. Também afirma que a deficiência é uma parte natural da diversidade humana e que todas as pessoas devem ter a experiência de ter seus direitos respeitados.

1.3 Legislação Brasileira

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito a uma existência digna a todos que vivem no país e assegura que crianças e adolescentes merecem cuidados protetivos especiais. Certas leis também apoiam esses direitos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o acesso à educação e cuidados médicos específicos, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que define direitos como educação inclusiva, atendimento médico, combate ao preconceito. Ainda assim, crianças com síndrome de Down continuam lutando diariamente com discriminação, ignorância e a falta de serviços adequados para apoiá-las.

Como resultado, a pesquisa sobre esses direitos visa encontrar estratégias para superar essas barreiras e trabalhar em direção a uma sociedade mais inclusiva.

2 METODOLOGIA

Para materializar essa investigação dos direitos das crianças com síndrome de Down, foi feita uma pesquisa para entender melhor e descrever o assunto, usando métodos qualitativos. Isso significou não apenas reunir números, mas entender profundamente os desafios que essas crianças estão enfrentando, bem como as leis que garantem sua inclusão.

O estudo perseguiu duas frentes gerais: a bibliográfica, que incluiu a análise de livros, artigos e trabalhos científicos relacionados à deficiência e aos direitos humanos; e a documental, que mirou na legislação e normas oficiais do tema. Utilizamos documentos oficiais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), decretos complementares, resoluções e regulamentos referentes às áreas de saúde, educação e assistência social.

Também foram examinados documentos de instituições governamentais e organizações que trabalham para proteger os direitos das pessoas com síndrome de Down. A escolha dos registros levou em conta a atualidade das informações e a confiabilidade das fontes. Nesse ponto, tudo foi revisado cuidadosamente para determinar quais eram os pontos - chave e possíveis lacunas na lei.

3 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A pesquisa demonstra que um progresso significativo foi feito ao longo dos anos no Brasil em ocasiões muito importantes para garantir os direitos da criança com síndrome de

Down. Essa legislação agora é mais protetora e abrangente nas emendas em relação aos direitos básicos, como direito à educação, direito à saúde, direito à não discriminação.

Na área da educação, a LBI estabelece que crianças com deficiência recebam educação em escolas comuns com profissionais qualificados que forneçam os cuidados e apoio necessários. Mas, embora tenha havido progresso, muitas escolas continuam a lutar, faltando estrutura e profissionais capacitados. Espera-se que, com investimento e uma mudança de mentalidade, a inclusão escolar melhore gradualmente.

Na saúde, a legislação garante que crianças com síndrome de Down tenham acesso a tratamento especializado pelo SUS, com direito a terapias indispensáveis para seu desenvolvimento. No entanto, na realidade, ainda existem problemas, desde a falta de médicos em algumas áreas até longa filas de espera. À medida que esses serviços ampliados são implementados, espera-se que muito mais crianças tenham acesso a cuidados de qualidade.

A discriminação também melhorou, com o preconceito contra pessoas com qualquer tipo de deficiência sendo ilegal. Ainda temos um longo caminho a percorrer como sociedade para remover obstáculos e garantir que todas as crianças sejam valorizadas. A conscientização e o envolvimento das famílias são cruciais para manter esse desenvolvimento.

Pode-se dizer também que a família é importante. Elas enfrentam dificuldades financeiras e emocionais e precisam de assistência para garantir uma vida de dignidade para seus filhos. O BPC é um suporte crucial para famílias de baixa renda, mas ainda existem barreiras para reclamar esse direito.

Em suma, a pesquisa sugere que alguns passos críticos já foram dados, mas ainda há muito a ser feito. O objetivo é que, com a questão de políticas públicas eficazes e o combate ao preconceito, crianças com síndrome de Down possam ser criadas em um ambiente mais inclusivo, com seus direitos assegurados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da

República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

DINIZ, Debora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos).

JUSBRASIL. 9 Direitos da Pessoa com Síndrome de Down. [S.l.]: Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/9-direitos-da-pessoa-comsindrome-de-down/1793206314.

MOVIMENTO DOWN. Legislação e direitos. Rio de Janeiro: Movimento Down, [20--]. Disponível em: https://www.movimentodown.org.br/direitos/legislacao-e-direitos/. Acesso em: 11 maio 2025. SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (TJPI). Dia da Síndrome de Down: legislação brasileira assegura direitos fundamentais. Teresina: TJPI, 2024. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/dia-da-sindrome-de-down-legislacaobrasileira-assegura-direitos-fundamentais/.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais

II Congresso de Direito UniCesumar

Artigo Científico

GT 02 - Direito Civil e Processo Civil Contemporâneo

18. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mayume Caires Moreira
Mestra, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Heloísa Trissoldi Vicentin
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-0224-6004
https://lattes.cnpq.br/8210100631963062
heloisa25.trissoldi@gmail.com

Sara Medeiros Magalhães
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-9195-1603
http://lattes.cnpq.br/5011715555646191
sara_m_magalhaes@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. O ponto inicial dessa análise se faz a partir do conceito e da origem do direito ao esquecimento no âmbito nacional e internacional. Intenta-se realizar um levantamento bibliográfico sobre o tema, a fim de examinar os motivos que correlacionam o direito ao esquecimento com os Direitos da Personalidade, como o direito à Privacidade, Intimidade e Imagem, e, consequentemente, os impactos que ocorrem quando há conflitos entre direitos da personalidade e direito à liberdade de informação e à liberdade de expressão, bem como a resolução. Em um segundo momento, será ressaltada as possíveis repercussões na aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. E, por fim, será analisado o recente entendimento do Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1010606/RJ sobre a incompatibilidade do direito ao esquecimento no nosso ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa será bibliográfica e documental, adotando-se o método dedutivo, analisado princípios, posicionamento da doutrina ao longo do tempo, estudo de casos, Leis, Constituição Federal, artigos já publicados em sites como Scielo, Google Acadêmico e repositórios de universidades. Além disso, o site dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Superiores será utilizado como base para averiguar as alterações da jurisprudência ao longo do tempo. Outrossim, com o fito de coletar dados bibliográficos, para os estudos de caso é utilizada a técnica documental, isto é, a busca por documentos em jornais e websites.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos personalíssimos. Ambiente digital. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the right to be forgotten and its applicability in the Brazilian legal system. The starting point for this analysis is the concept and origin of the right to be forgotten at national and international level. The intention is to carry out a bibliographical survey on the subject, in order to examine the reasons that correlate the right to be forgotten with the Rights of Personality, such as the right to Privacy, Intimacy and Image, and, consequently, the impacts that occur when there are conflicts between personality rights and the right to freedom of information and freedom of expression, as well as the resolution. Secondly, the possible repercussions on the application of the institute in the Brazilian legal system will be highlighted. Finally, the recent understanding of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 1010606/RJ on the incompatibility of the right to be forgotten in our Brazilian legal system will be analyzed. The research will be bibliographical and documentary, adopting the deductive method, analyzing principles, the position of doctrine over time, case studies, laws, the Federal Constitution, articles already published on sites such as Scielo, Google Scholar and university repositories. In addition, the websites of the State Courts of Justice and the Supreme Courts will be used as a basis for checking changes in case law over time. In addition, in order to

collect bibliographic data, the case studies use the documentary technique, that is, searching for documents in newspapers and websites.

KEYWORDS: Personality rights. Digital environment. Freedom of Speech.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um tema que causa diversas discussões jurídicas na atualidade, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. Contudo, vale destacar que desde 1879, havia questionamentos desse assunto no âmbito jurídico, conforme aponta as teses do ex-juiz Thomas Cooley ao enfatizar o conceito de "right to be let alone" (direito de ser deixado em paz - tradução nossa), em seu livro. Destaca-se que, nessa época, apesar de não haver redes sociais e Internet, a tecnologia surgia com a máquina fotográfica. Dessa maneira, iniciou-se a discussão acerca desse tema, devido a exposição pública que ocorria através dos retratos fotográficos.

Nos dias atuais, o tema se demonstra imprescindível, vez que a era digital gerou uma hiperinformação, o qual um breve fato ou notícia pode alcançar patamares inimagináveis. Salienta-se que alguns desses acontecimentos irrelevantes ao interesse público ficarão expostos na Internet. Além disso, caso o fato envolva um sujeito de direito, isto pode ter diversos impactos em sua vida, tendo em vista, que com a simples pesquisa de seu nome, pode aparecer diversas notícias sobre fatos anteriores. Assim, a pessoa natural pode ter os seus direitos da personalidade, como o nome, imagem, honra, privacidade e intimidade afetados, pela exposição excessiva na Internet.

Dessa maneira, será ressaltada as possíveis repercussões na aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na resolução de conflitos envolvendo direitos fundamentais, como a colisão entre direito à liberdade de informação e direitos da personalidade. E, por fim, será analisado o recente entendimento do Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1010606/RJ sobre a incompatibilidade do direito ao esquecimento no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, este artigo tem o objetivo de alcançar os resultados através de uma revisão bibliográfica. Dessa maneira, será analisado princípios, posicionamento da doutrina ao longo do tempo, estudo de casos, Leis, Constituição Federal, Códigos brasileiros, artigos já publicados em sites como Scielo, Google Acadêmico e repositórios de universidades. Além disso, o site dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Superiores será utilizado como base para averiguar as alterações da jurisprudência acerca do direito ao esquecimento durante o transcurso do tempo.

Ademais, com o fito de coletar dados bibliográficos, para os estudos de caso é utilizada a técnica documental, isto é, a busca por documentos em jornais e websites. Por sua vez, a pesquisa será baseada em dados de forma descritiva, ou seja, não necessita de aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, pois não há intervenção ou abordagem ao sujeito de modo direto.

2 DA ORIGEM À CONTEMPORANEIDADE: AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AO LONGO DO TEMPO

Apesar da era digital tornar o estudo do direito ao esquecimento imprescindível, esse tema tem registros de discussões aproximadamente em 1879, com o ex-juiz Thomas Cooley ao escrever “A Treatise on the Law of Torts” (Um tratado sobre o Direito dos Delitos - tradução nossa), em que apontou o conceito de "right to be let alone” (direito de ser deixado em paz - tradução nossa). Em seguida, tal teoria foi aplicada no direito civil estadunidense por Samuel Warren e Louis Brandeis em 1890, ao aduzir sobre a necessidade de proteção da privacidade individual em decorrência da exposição pública indesejada, sendo um dos pilares para o reconhecimento do direito à privacidade e posteriormente para a discussão do direito ao esquecimento. Assim, verifica-se a importância acerca do tema, o qual gera discussões até a atualidade (Guimarães, Fritz, 2023).

O direito ao esquecimento surge quando a personalidade jurídica é impedida do livre desenvolvimento da personalidade humana ao ter os seus bens personalíssimos infringidos. Com isso, quando comprovado que não há interesse coletivo acerca da continuidade do fato em circulação, o ofendido poderá utilizar-se do direito ao esquecimento e solicitar que a notícia vinculada à sua pessoa seja removida. Todavia, devido ao direito à liberdade de expressão, o juiz deverá analisar o caso concreto, utilizando-se da ponderação dos direitos para verificar se o esquecimento poderá ser aplicado aquela situação ou o direito à liberdade de expressão prevalecerá (STF, 2021).

Destaca-se que as discussões acerca da proteção dos direitos da personalidade e o direito ao esquecimento ocorrem tanto na esfera nacional quanto internacional. Com o desenvolvimento dos países advindo da globalização e o acesso à internet, as informações adquiriram uma velocidade intensa e direta, sendo realizada e propagada em tempo real aos usuários. Salienta-se que essa intensificação em massa de notícias ocasionou uma hiperinformação, ou seja, determinado acontecimento alcançou patamares incontroláveis.

Dessa maneira, observa-se que, quando a hiperinformação é relacionada a um acontecimento sobre uma pessoa natural, pode ocasionar danos irreparáveis em sua vida, vez que, ficará divulgado nas mídias sociais e índices de pesquisa, podendo ser recordado por qualquer pessoa em dado momento.

Na contemporaneidade, a discussão sobre esse tema é tanto no âmbito nacional quanto internacional. Conforme se observa o julgamento em 2014 do caso "Google Spain S.L, Google Inc. y Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González", em que o Tribunal de Justiça da União Europeia firmou a jurisprudência de que:

> O processamento de dados realizado por operadores de mecanismos de busca pode afetar significativamente direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, sendo permitido que um indivíduo solicite aos operadores a remoção de links de pesquisa ligada ao seu nome (STF, 2018, p. 5).

Por sua vez, no ordenamento jurídico brasileiro atual, observa-se que há três correntes distintas sobre o direito ao esquecimento, sendo que a primeira reconhece a existência deste direito como fundamental e explícito. Todavia, a segunda aduz que é um direito fundamental, mas implícito e primordialmente vinculado à dignidade humana ou ao direito à privacidade. Por outro lado, a terceira vertente não o reconhece como um direito autônomo, pois acredita que há um suporte nos direitos fundamentais (Santos; Drumond, 2022, pg. 766).

> Em 2011 e 2012, respectivamente na V e VI Jornada de Direito Civil, fixou-se os seguintes enunciados acerca dos direitos da personalidade e o direito ao esquecimento:

Enunciado 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar a demanda do Google e Yahoo, por meio do REsp nº 1.660.168, dispôs sobre a aplicação do direito ao esquecimento diretamente aos sites de busca. Neste julgamento, o órgão judicial entendeu que os provedores de conteúdo que tenham divulgado informações ilícitas ou ofensivas

poderão ser demandados judicialmente pelo ofendido para que retirem o conteúdo (Martins; Guariento, 2022).

Por fim, o julgamento reconheceu que o direito ao esquecimento precisa ser analisada sobre a perspectiva de proteção de dados e dos direitos da personalidade à privacidade e intimidade, dessa maneira, salientou que o direito ao esquecimento não é reconhecido como um direito fundamental aplicável diretamente aos sites de busca (Vital, 2018).

Após tais entendimentos, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2021) estabeleceu o Tema 786, o qual previu a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal a fatos pretéritos de relevância histórica e cultural. Com isso, modificou o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e dos Enunciados das Jornadas Civis, gerando uma insegurança jurídica e decisões divergentes no sistema judiciário brasileiro.

3 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade surgem em virtude da proteção da dignidade do ser humano. Para uma melhor compreensão dos direitos da personalidade, é preciso, em primeiro plano, conceitua-los. Conceitualmente, Carlos Alberto Bittar define os direitos de personalidade da seguinte forma:

> Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico brasileiro exatamente para a defesa dos valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (Bittar, 2015, p. 29).

Assim, direitos da personalidade são todos os direitos necessários para o exercício da personalidade, e esses são protegidos pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Ademais, o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 11 a 21, também traz a tutela desses direitos (Brasil, 2002).

Ao passar dos anos, os direitos da personalidade passaram a ser analisados sob a ótica civil-constitucional, especialmente com base nos princípios constitucionais da

cidadania e da dignidade da pessoa humana, cujo qual visam proteger e valorar o ser humano dentro da ordem jurídica (Farias, 2017, p. 184).

A dignidade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da CFRB/88, é a base para reger a República, uma vez que esse direito e princípio é um norte para todos os demais direitos e princípios do nosso ordenamento jurídico brasileiro (Farias, 2017, p. 184).

Portanto, a proteção dos direitos da personalidade representa a garantia jurídica de que devem ser respeitados, apesar de tudo, todos os aspectos da qualidade de ser humano. Essa é, basicamente, o dever de reparar o dano moral causado ou a ofensa a todos dotados de personalidade.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO

Na ordem jurídica contemporânea, conforme dispõe Fernanda Torres (2007, p. 2), tem-se que a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, quais sejam a liberdade de manifestação do pensamento ou de opinião, a liberdade de imprensa, bem como o direito de informação.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante, em seu artigo 5º, IV, o exercício pleno da liberdade de expressão, a qual se permite que toda a opinião, comentário e convicção sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não, seja exteriorizado e propagado pelos meios de comunicação, não se restringindo apenas à palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras e pinturas (Mendes; Coelho; Branco, 2008, p. 360).

Deste mesmo artigo, pode ser extraído que, é livre a manifestação do pensamento, mas é vedado o anonimato, sendo um instrumento necessário para coibir abuso de direito. Sobre esse dispositivo Alexandrino e Paulo (2010, p. 50) explica ao dizer que:

> A vedação ao anonimato, que abrange todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivas, levianos, caluniosos, difamatórios etc.

Ademais, no que tange ao direito à informação, o art. 5º, da CFRB de 1988, em seu inciso XIV, assegura o direito à informação, apenas com a ressalva de ser resguardado o sigilo da fonte quando for necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988, Art. 5º, XIV).

Nesse viés, a necessidade de informação é inata ao homem, que desde os primórdios da civilização quer saber o que ocorre em sua volta. O direito de informação compreende o direito de informar e de ser informado, com a finalidade de fornecer subsídios para a formação de opinião acerca dos mais diversos assuntos.

A liberdade de expressão, por conseguinte, simboliza um direito fundamental essencial para a preservação da dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática do Estado, pois está intimamente ligada à garantia de voz aos cidadãos.

No que tange a dignidade humana, segundo Fernanda Carolina Tôrres (2013), institui-se tal necessidade de sustentar a liberdade de expressão: “não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.”

Ocorre que, nem sempre houve esse amplo espaço para todos terem acesso à informação. Até final do Século XVII, esse acesso não era uma realidade, uma vez que o Absolutismo, enquanto um regime antidemocrático, ainda submetia todos à vontade do Monarca. Apenas com as Revoluções do Século XVIII, as sociedades da época, movidas pelos ideais democráticos, conseguiram derrubar ao Antigo Regime, que até então desconsiderava os anseios dos cidadãos. Nesse cenário, uma parte da intelectualidade da Europa reagiu ao Absolutismo Monárquico e tudo o que o acompanhava. Essa reação teve o nome de Iluminismo ou Época das Luzes (Castro, 2007, p. 205).

No Brasil, a liberdade de expressão é uma realidade, pois não há qualquer impedimento a expressão de pensamento ou veiculações de ideias, inclusive conforme previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se afirmar que se trata de um direito irrestrito em relação ao seu exercício.

Para além do reconhecimento de sua amplitude, o direito de liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, deve ser entendido como princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica. Segundo Robert Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, em eventual colisão entre eles, faz-se necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Face ao exposto, no ordenamento jurídico atual não existe qualquer tipo de cerceamento à liberdade de expressão. No entanto, a Constituição traz limites ao seu exercício, visto que não há hierarquia entre direitos constitucionais. Sendo assim, o acesso

à informação, embora muito importante, não pode prevalecer em todas situações sobre direitos da personalidade.

Não vivemos mais em um mundo opressor, nem sob um poder estatal antidemocrático, a sociedade brasileira, assim como as sociedades contemporâneas constituídas por um Estado Democrático de Direito, tem livre acesso a informação. Ocorre que a liberdade de expressão, amplamente tutelada em vários dispositivos constitucionais, pode passar pelo crivo do julgador em caso de excessos, o que é extremamente legítimo, de acordo com o sistema constitucional de direitos.

3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE *VERSUS* DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO: ANÁLISE DA PONDERAÇÃO COMO PARÂMETRO DE SOLUÇÃO

A compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro é tema de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, especialmente quando se trata de ponderar os princípios da liberdade de expressão (art. 5º, IV) e o direito à informação (art. 5º, XIV) com outros direitos fundamentais, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88).

Nessa seara, Luís Roberto Barroso (2019, p. 32) dispõe que o desenvolvimento da tecnologia, principalmente no que tange aos meios de comunicação de massa, trouxe um novo fenômeno social, qual seja, a globalização da informação. A imprensa de Gutemberg foi substituída por meios de comunicação de massa mais desenvolvidos e avançados que, ao divulgar informações pelo mundo, fizeram do homem um dependente da informação.

Nesse viés, tem-se que a sociedade de hoje está marcada pela superinformação, disseminada de forma acelerada. Essa acelerada propagação de informações tem o poder de transformar vidas, elevando-as, criando mitos e lendas, desmistificando, e modificando comportamentos, remontando, indiscriminadamente, histórias e vidas numa eufórica e incessante velocidade. É o exercício do direito à liberdade de expressão, acesso à informação, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, o direito à liberdade de expressão e o direito à informação tende a colidir com o direito à vida privada, a qual permite a autonomia da pessoa em excluir do público fatos ou dados referentes a ela, garantindo-lhe a independência e a inviolabilidade da sua casa, correspondências, informações que não deseja compartilhar. Colide também, com o direito à intimidade, que é personalíssimo, e que permite ao seu titular escolher o

que quer ou não dividir com outrem, não admitindo a intromissão de quem quer que seja. Além disso, também pode ocorrer o conflito com a honra e imagem das pessoas.

Nesse contexto, o conflito surge porque esses direitos fundamentais não são absolutos, encontrando limites na própria Constituição e, no estado democrático de direito, sua eficácia na vida das pessoas deve ser preservada. Para tanto, o magistrado deve usar a ponderação e a razoabilidade no caso concreto.

Desse modo, é preciso reconhecer o caráter principiológico dos direitos fundamentais, que, apesar de se expressarem como regras no nosso ordenamento jurídico brasileiro, não deixam sua essência de princípios, cuja origem está no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (Silva, 2007, p. 205).

Nesse raciocínio, Suzana de Toledo Barros (apud Godoy, 2008, p. 58), dispõe que "os direitos fundamentais, mesmo quando expressos sob a forma de regras, reconduzem-se a princípios, tendo em vista o valor ou bem jurídico que visam proteger". Diante desse fenômeno, os direitos fundamentais devem ser analisados sob a perspectiva da colisão de princípios constitucionais.

Sob essa perspectiva, deve-se reconhecer que os "os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objecto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso" (Canotilho, 1995, p. 152). Essa "lógica do tudo ou nada" é aplicada em relação às regras, que, uma vez verificada a hipótese de aplicação, a norma deve ser integralmente aceita ou rejeitada, sem meio-termo.

Por outro lado, na análise da solução de colisão entre princípios, porém, acontece algo diverso. Humberto Ávila dispõe que "enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica (problema do dentro ou fora), o conflito entre princípios já se situa no interior desta mesma ordem (teorema da colisão)" (Àvila, 2001, p. 1-36).

Ainda, é possível destacar o que dispõe Suzana de Toledo Barros sobre a ponderação dos princípios quando há colisão entres, a qual diz que se trata de "técnica pela qual se concretiza o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que tende, em caso de colisão de direitos fundamentais, a estabelecer entre eles uma relação de precedência no caso concreto, sempre mercê da ponderação, que está em sua base" (Barros, 2003)

Nesse sentido, em seu artigo, Chung (2021, p.11), pondera sobre colisão entre direitos fundamentais dispondo que esse conflito é situação que constantemente se opera diante de casos concretos onde mais de um princípio esteja presente. Dependendo das peculiaridades dos princípios, um deles prevalecerá sobre os demais, por meio da ponderação de valores, sem que perca de vista o princípio da unidade da Constituição e da harmonização.

Em igual entendimento, sobre direitos fundamentais, comenta Moraes (2017, p. 23):

> Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Portanto, a solução dos conflitos entre direitos fundamentais exige a análise do caso concreto, por meio da ponderação e do critério da proporcionalidade, para identificar qual direito deve prevalecer de forma justa, considerando a legitimidade da tutela e o interesse predominante.

Nesse mesmo pensamento, Rodrigues (2021, p. 10) explica que, além da ponderação, ante a colisão entre princípios, deverá ser aplicado, o princípio da proporcionalidade, cujo qual irá proporcionar uma solução harmoniosa, pesando a aplicação de cada princípio e resguardando os direitos fundamentais.

Neste caso, é notório que não há supremacia absoluta entre princípios constitucionais. Em caso de colisão entre eles, um deles poderá ceder sem ser considerado inválido. Portanto, é papel do intérprete, no caso concreto, ponderá-los com base nos valores constitucionais, buscando um resultado equilibrado e justo para proteger o indivíduo.

Ainda no mesmo sentido, Barroso (2021, p. 32) afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”. Portanto, não há hierarquia entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão.

Desse modo, diante da relevância de ambos os direitos, qual sejam, a liberdade de informação e direitos da personalidade, como privacidade, intimidade, honra e imagem, cabe ao julgador, no caso em concreto, por meio da ponderação, buscar a solução mais adequada, de modo a preservar o equilíbrio entre os princípios constitucionais envolvidos.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

4.1 ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1010606

O Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou de forma paradigmática a discussão sobre o direito ao esquecimento no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1010606, concluído em 2021, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Esse caso ficou conhecido como "Caso Aída Curi", envolvendo a reexibição de um crime ocorrido na década de 1950, cuja vítima era a jovem Aída Curi.

Nesse viés, é importante destacar que o direito ao esquecimento é tão polêmico justamente pela natureza dos direitos fundamentais que coloca frente a frente. Com previsão constitucional (BRASIL, 1988, Art. 5º, IV, IX e XIV), de um lado temos a liberdade de expressão, de comunicação, a liberdade de imprensa e a proibição da censura. Sabe-se, inclusive, que a liberdade de expressão é essencial "para o pleno exercício da democracia", sendo um de seus valores fundamentais, devendo sua restrição ocorrer em situações excepcionais (Pompeu, 2019, p. 270).

Em contrapartida, e a favor do direito ao esquecimento, trazemos os direitos da personalidade, com fundamento constitucional e civil, ancorados no fundamento da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos da personalidade, dentre eles a proteção do nome, da vida privada da honra e da intimidade. A privacidade, em simples palavras, assegura que cada indivíduo é dono de um espaço particular, possuindo o direito de manter esse espaço afastado da curiosidade alheia8. A proteção dos direitos da personalidade faz parte da própria proteção da condição humana (Pompeu, 2019, p. 274).

Nesse viés, é notório que lidamos com direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, previstos na constituição, e de singular importância coletiva e individual. Ante a existência de conflito entre direitos fundamentais: "liberdade de expressão x direitos da personalidade", é que se faz necessária a ponderação para verificar-se qual deverá "ceder" na análise de uma situação concreta.

Por esse motivo, o STF analisou o caso Aída Curi que teve origem em um programa veiculado pela TV Globo, o "Linha Direta". Em um episódio específico, veiculado em 2004, o programa apresentou dramatização buscando reconstituir o trágico caso da menina Aída Curi, que foi brutalmente assassinada em 1958. A família, portanto, buscou a justiça pretendendo reparação de danos morais, materiais e à imagem decorrentes da exibição do

programa, aspirando o reconhecimento do direito ao esquecimento da tragédia familiar que os assolou.

O pedido foi indeferido em primeira e segunda instância. O voto do relator min. Dias Toffoli menciona expressamente que, em razão os graves casos de feminicídio no país, crimes como esses "não podem e não devem ser esquecidos".

Nesse sentido, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

Dessa forma, o STF decidiu que, como regra geral, a Constituição Federal é contrária a ideia de um direito ao esquecimento, no que diz respeito à fatos verídicos, obtidos e publicados de forma lícita. Contudo, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados no caso concreto, levando-se em consideração a proteção à honra, à imagem e a vida privada da pessoa envolvida.

Ainda, o STF reafirmou que, como regra, prevalece a liberdade de expressão quanto à divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos, inclusive quando se trata de eventos passados, em respeito à memória coletiva. Contudo, a Corte ressalvou a possibilidade de análise do caso concreto para coibir excessos, especialmente quando a informação ofende mais do que informa. Deve-se distinguir o interesse público legítimo da simples curiosidade.

Ademais, a violação à privacidade, por meio de divulgação não autorizada, pode gerar dever de indenizar por danos morais ou materiais (Borges, 2005, p. 162). Como exemplo paralelo, a ADI 4.815 tratou da publicação de biografias não autorizadas, em que o STF também privilegiou a liberdade de expressão, mas reconheceu a possibilidade de responsabilização posterior, caso comprovado abuso (Pompeu, 2019).

Conclui-se, portanto que, ainda que o direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido como um direito geral e abstrato, cabe expressamente a análise do caso concreto para evitar excessos ou abusos.

5 A INFLUÊNCIA DA ERA DIGITAL: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com os meios digitais sendo os principais modos de difusão de informações e notícias, determinados acontecimentos podem alcançar patamares inimagináveis, decorrentes da atual hiperinformação. Desse modo, determinada situação pode impactar e repercutir na vida inteira de um sujeito de direito, seja figura pública ou não.

Por exemplo, as imagens estáticas, vídeos e textos que compartilham ideias, críticas ou apenas piadas, conhecidas popularmente como “memes”, espalham-se rapidamente nas redes sociais, o qual pode ser relembrado a qualquer instante. Apesar de, na maioria das vezes, representar algo engraçado para quem acompanha e assiste, para o sujeito de direito que é representado na imagem, o vídeo pode reverberar em sua vida de diversas maneiras.

Como o caso de Stephany Rosa, a qual ficou popularmente conhecida após conceder uma entrevista durante uma abordagem policial, em que ela demonstrava sinais de embriaguez. Após mais de uma década, o site BBC News Brasil, relatou que em entrevista Sthephany comentou que ainda costumava ser lembrada nas redes, seja por meio de figuras de WhatsApp ou em nas redes sociais. Além disso, aduziu que sofria determinados constrangimentos em público, por um fato breve em sua vida (Lemos, 2023).

Dessa maneira, para resguardar os direitos personalíssimos da pessoa natural, o direito à imagem é preservado no Código Civil de 2002, em seu artigo 20, o qual dispõe que:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002, online).

Salienta-se que nessa vertente, atualmente há dois entendimentos dos Tribunais Brasileiros sobre a indenização envolvendo “memes” de imagens de terceiros. O primeiro entendimento é de que o “meme” seria indenizável na situação em que o autor da figura humorística recebe ganhos provenientes da vinculação, consoante o artigo 403 do STJ. Por sua vez, o segundo entendimento jurisprudencial é de que ocorre indenização quando o “meme” é manifestamente insultuoso (Barbosa, 2022).

5.1 A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE AO NOME NA DESVINCULAÇÃO DE URLs PREJUDICIAIS NOS BUSCADORES HORIZONTAIS

O nome é um dos atributos mais fundamentais da pessoa, visto que é um símbolo de identificação verdadeiro e permanente, o qual o reconhece como pessoa natural, portanto, o nome é um direito personalíssimo do sujeito de direito (Marcelino; Fermentão, 2008, p. 534). Portanto, o direito ao nome é considerado uma proteção personalíssima à pessoa natural, sendo que com a era digital essa proteção está sendo cada vez mais ampliada para a segurança do sujeito de direito.

A doutrina e a jurisprudência ao passar dos anos estão se adequando às novas necessidades e demandas da pessoa natural. Com a disseminação e o acesso à internet, os índices de pesquisa se demonstram imprescindíveis no cotidiano da população para pesquisar sobre determinado indivíduo, seja uma figura pública ou não. Dessa maneira, tais índices servem na rotina para diversas finalidades, como pesquisar o nome do indivíduo que começou a se relacionar, um empregador analisar o nome de um possível candidato a vaga de emprego, analisar a vida de um influencer, entre outros.

Todavia, nos dias atuais ao utilizar o nome do indivíduo como palavra-chave no índice de pesquisa, pode ocorrer o aparecimento de notícias falsas ou desatualizadas ligada ao nome do sujeito. Outrora, também pode aparecer situações constrangedoras que a vítima não quer relembrar.

Apesar do direito à liberdade de expressão, a pesquisa por palavra chave ao nome da pessoa, infringe diretamente o direito da personalidade ao nome. Dessa maneira, surge-se uma medida eficaz, a desvinculação de URLs ligados diretamente ao nome. Dessa maneira, a notícia ainda estará no site, preservando a liberdade de expressão, de modo que poderá ser encontrado ao pesquisar outras palavras chaves. Contudo, não será ligada diretamente ao nome da pessoa nos índices de pesquisa de buscadores horizontais (Gonçalves, 2016).

6 IMPLICAÇÕES TECNOLÓGICAS E O PAPEL DA PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assim como o Marco Civil da Internet, não se refere expressamente ao direito ao esquecimento (Coelho, 2020). A LGPD traz a definição de dado pessoal como sendo qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, que tem como fundamentos o respeito à privacidade, a

autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade, além da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2018)

Todavia, vale destacar que a LGPD não se aplica a todo e qualquer tratamento de dados, ressalvando-se do seu âmbito de atuação, por exemplo, o tratamento realizado para fins exclusivamente jornalísticos ou artísticos, conforme dispõe o artigo 4, inciso II alínea "a" da Lei Geral de Proteção de Dados, e de segurança pública e defesa nacional conforme o mesmo artigo inciso III, alínea "b" (Brasil, 2018).

Desse modo, a priori, tem-se que os direitos elencados na LGPD, entre eles a anonimização, atualização ou exclusão de dados pessoais, não se aplicam diretamente aos meios de comunicação nesses contextos. Diante disso, embora a LGPD traga mecanismos de proteção de dados, não pode ser considerada uma lei que regula o direito ao esquecimento de forma expressa ou abrangente (Teixeira; Villa, 2023).

Por outro lado, há iniciativas legislativas voltadas à regulamentação do tema, como o Projeto de Lei nº 1.676/2015. O artigo 3º da versão atual do projeto dispõe que o direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a proteção contra a associação do nome, da imagem e de outros atributos da personalidade a acontecimentos que, embora verdadeiros, não têm ou deixaram de ter relevância pública (Brasil, 2015)

Ademais, nos termos do parágrafo único do preceito acima, projeto prevê que os meios de comunicação, provedores de conteúdo e buscadores possam ser obrigados a remover esse tipo de conteúdo sem necessidade de decisão judicial, caso sejam solicitados pelos titulares (Brasil, 2015)

Além disso, conforme dispõe o artigo 4.º cabe a tais meios de comunicação, provedores e buscadores o dever de criar departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, vide artigo 4º da PL nº 1676/2015 (Brasil, 2015):

> Art. 4º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente.

Embora represente um esforço rumo à regulamentação do tema, o projeto não define claramente os critérios para aplicação do direito ao esquecimento, e ainda atribui aos

provedores o poder de decidir pela exclusão, o que levanta preocupações quanto à segurança jurídica e ao equilíbrio entre os direitos envolvidos.

Por fim, ainda que não tenha previsão legal expressa, o tema vem sendo amplamente discutido pela doutrina, que se fragmenta entre aqueles que não conseguem concebê-lo, geralmente por receio dos impactos às liberdades de expressão e informação e aqueles que defendem sua pertinência, baseando-se na proteção do direito à privacidade (Schreiber, 2018, p. 141-142).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, e com base no desenvolvimento apresentado, é possível concluir que o direito ao esquecimento é um tema que envolve interesses conflitantes, e que, apesar de ter raízes históricas e grande relevância diante das transformações da sociedade da informação, continua sendo um fenômeno controverso e em constante construção no ordenamento jurídico brasileiro. O conflito entre o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, isto é, os direitos da personalidade, por um lado, e os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação, por outro, exige uma análise criteriosa e sensível às particularidades de cada caso concreto, e uma abordagem equilibrada para a proteção desses direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, os fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X), e os direitos da personalidade oferecem argumentos relevantes em defesa da aplicação do direito ao esquecimento em determinadas hipóteses

Ocorre que, a jurisprudência divergiu entre o reconhecimento da aplicabilidade do direito ao esquecimento, como visto nas decisões do STJ e nos enunciados das Jornadas de Direito Civil, e sua posterior rejeição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.010.606/RJ na adoção desse direito como uma garantia autônoma e absoluta, ressaltando a primazia das liberdades comunicativas em um Estado Democrático de Direito. Essa oscilação gerou instabilidade e insegurança jurídica, especialmente considerando o impacto da internet e das redes sociais na perpetuação de conteúdos e na memória digital coletiva.

Já em âmbito internacional, especialmente na União Europeia, observa-se uma postura mais protetiva aos direitos da personalidade, com destaque para o caso “Google Spain”, que firmou o entendimento sobre a possibilidade de remoção de links de busca

relacionados a dados pessoais. No Brasil, por mais que exista normas que protegem os direitos da personalidade e mecanismos legais de proteção de dados por meio da LGPD, o direito ao esquecimento ainda carece de regulamentação clara e de consenso jurisprudencial. A ausência de regulamentação específica sobre o tema, como proposto no Projeto de Lei nº 1.676/2015, mostra que o ordenamento brasileiro ainda carece de critérios objetivos e seguros para lidar com os pedidos de desvinculação de informações.

Ademais, a jurisprudência nacional identificou que a colisão entre a proteção da memória e o interesse público devem ser resolvidos por meio da ponderação de princípios, considerando o contexto, a relevância da informação, e o impacto sobre os direitos fundamentais dos envolvidos.

Dessa forma, conclui-se que o direito ao esquecimento não deve ser entendimento como sendo um direito absoluto e autônomo, mas sim como uma possibilidade jurídica a ser analisada diante do caso em concreto, quando da colisão entre princípios fundamentais, utilizando como base a ponderação dos princípios e a proporcionalidade. Ainda, verifica-se que a efetivação do direito ao esquecimento no Brasil depende do avanço legislativo, da construção doutrinária e da evolução jurisprudencial que consigam harmonizar os direitos fundamentais em conflito, garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana sem comprometer os direitos da liberdade de expressão e da informação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Resumo de Direito Administrativo Descomplicado. 4. ed. São Paulo: Ed. Método, 2011

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Bahia, v. 1, n. 4, jul. 2001.

BARBOSA, Caio César do Nascimento.Bebê Alice: Entre Memes, Sharenting e o Direito ao Esquecimento. Coluna Direito Civil e Contemporaneidade: Novas Perspectivas e Desafios. Magis, 26 jan. 2022. Disponível em: https://magis.agej.com.br/bebe-alice-entre-memes-sharenting-e-o-direito-ao-esquecimento/. Acesso em: 14 maio 2025.

BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2005. Coleção Prof. Agostinho Alvim / coord. Renan Lotufo.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.676, de 26 de maio de 2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. Disponível em: https://ia801204.us.archive.org/19/items/CanotilhoDireitoConstitucional/Canotilho%20-%20Direito%20Constitucional.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

CHUNG, Nathalie Maia. Direito à liberdade de expressão e de informação versus direito ao esquecimento:
colisão entre direitos fundamentais em defesa da dignidade humana. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 maio 2021. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55809&seo=1. Acesso em: 14 maio 2025.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira; Direito Ao Esquecimento E Seus Mecanismos De Tutela Na Internet. Como alcançar uma proteção real no ambiente virtual? Indaiatuba SP: Editora Foco, 2020.p. 49. Disponível em: https://pt.everand.com/read/463936560/Direito-ao-esquecimento-e-seus-mecanismos-de-tutela-na-internet-Como-alcancar-uma-protecao-real-no-universo-virtual. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 404. V Jornada de Direito Civil, 11 de setembro de 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208. Acesso em: 13 de maio de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531. VI Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Parte Geral.

Coordenador da Comissão de Trabalho: Rogério Meneses Fialho Moreira. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 13 de maio de 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e UNDB I. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Luciana Helena. O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. [s.l.]: Fundação Getulio Vargas, 2016. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/0ccaee60-757b-4bf9-aef1-b8cdc9eaaafc/content. Acesso em: 15 maio 2025.

GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Maffeis. Decisão do STJ dá novo fôlego a direito ao esquecimento. Migalhas, 5 ago. 2022. Atualizado em 8 ago. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/371015/decisao-do-stj-da-novo-folego-a-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 14 maio 2025.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. O direito ao esquecimento como um direito fundamental na Alemanha, na Europa... e no Brasil? Migalhas, São Paulo, 10 maio 2023. German Report. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/386226/direito-ao-esquecimento-como-um-direito-fundamental-na-alemanha. Acesso em: 12 maio 2025.

LEMOS, Vinícius. Como ter virado meme foi pesadelo para jovem, mas se tornou conforto no fim da vida dela. BBC News Brasil, 15 ago. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nrwngzw3zo. Acesso em: 14 maio 2025.

MARCELINO, Aldrey G. Meneghetti; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Direito ao Nome e os Direitos da Personalidade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 531–548, 2008. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/583. Acesso em: 15 maio. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAIS, Luciano Pires de. Informação versus privacidade: quando direitos fundamentais entram em rota de colisão. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5125, 13 jul. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59075. Acesso em: 14 maio 2025.

RODRIGUES, Mháyra. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18435. Acesso em: 14 maio 2025.

SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento; SILVA, Wladimir Correa e. Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. Caderno de Ciências Humanas e Sociais, v. X, n. X, 2022. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5709/2985. Acesso em: 14 maio 2025.

SANTOS, Caroline Oliveira; DRUMOND, Rafaela Neves. DIREITO AO ESQUECIMENTO: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO DIREITO AO ESQUECIMENTO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 762–781, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i10.7160. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7160. Acesso em: 12 maio 2025

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. JOTA, 2017. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento. Acesso em: 14 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, André Luis Mattos; DE SOUZA, Bruno Alves Rodrigues; DE CARVALHO, Fabiano Lamartine Rodrigues Arruda. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SISTEMA JUDICIARIO BRASILEIRO. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Artigo-5.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de Jurisprudência Internacional, 5. ed., Dez. 2018. Direito ao Esquecimento. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. STF Portal, 11 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1. Acesso em: 14 maio 2025.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Revista Foco. 16. E2494. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-061, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372388555_DIREITO_AO_ESQUECIMENTO_NA_INTERNET_E_OS_DIREITOS_DA_PERSONALIDADE. Acesso em: 15 maio 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VITAL, Danilo. Mesmo sem direito ao esquecimento, Google deve filtrar busca sobre promotora. Consultor Jurídico, 21 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/mesmo-direito-esquecimento-stj-manda-google-filtrar-buscas. Acesso em: 14 maio 2025.

19. DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA E DOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOCIAL E PACIFICADORA

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Luana Dias Roque
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil.
https://orcid.org/0009-0008-9991-2910
http://lattes.cnpq.br/8218201265777864
luanaroque@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

É indubitável dizer que o núcleo familiar é dinâmico e, em decorrência disto, ocorrem mudanças nos devidos comportamentos. E, tais transformações, exigem da família um trato voltado ao respeito e afeto. As relações familiares encontram-se em desgastes, abruptamente, e, a maior parte dos problemas de comunicação que resultam em conflitos advém da maneira como esses indivíduos se expressam e como estes recebem informações sentimentais em face desta rede relacional. A comunicação não-violenta surge como uma nova maneira de expressão dos sentimentos, que interferem nas relações. O objetivo geral se caracteriza no usufruto da técnica da (CNV) voltada aos conflitos familiares como alternativa resolutiva à pacificação. Adentrando os objetivos específicos, será realizado uma análise prévia do que é e no que se baseia a família e no que se funda a sua base e construção, bem como analisar conflitos familiares, conceituar a comunicação não-violenta e abordar a técnica aos conflitos familiares como meio de pacificação social. Os materiais utilizados para o trabalho foram baseados na linha teórica de revisão bibliográfica de tipologia de pesquisa qualitativa, com cunho descritivo exploratório e interpretativo. Como considerações finais espera-se observar, a partir da análise dos resultados aplicados, que os erros comunicacionais desgastam as famílias, ocasionando rupturas emocionais que perduram durante suas vidas. A comunicação não-violenta vem ser uma técnica voltada para a pacificação, resgatando os núcleos familiares, propiciando um ambiente respeitoso e afetuoso para as famílias, aprimorando o contexto de toda uma sociedade em que sua base de construção ainda se faz nas famílias.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Comunicação não-violenta; Conflitos.

ABSTRACT

It is undeniable that the family nucleus is dynamic and, as a result, behavioral changes occur over time. Such transformations demand that families act with respect and affection. Family relationships often experience strain, and most communication problems that lead to conflicts stem from the way individuals express themselves and how emotional information is received within this relational network. Nonviolent Communication (NVC) emerges as a new approach to expressing feelings, influencing these relationships.

The main objective of this study is to explore the use of NVC techniques to address family conflicts as a means of promoting resolution and peace. Specifically, the research involves a preliminary analysis of the concept and foundations of the family, examination of family conflicts, the definition of nonviolent communication, and the application of NVC techniques as a tool for social pacification. The study is based on a qualitative, exploratory, descriptive, and interpretive bibliographic review.

As a conclusion, it is expected that the analysis will demonstrate how communication errors strain family bonds, causing emotional ruptures that can persist throughout life. Nonviolent communication is presented as a technique for fostering reconciliation, restoring family units, and creating respectful and affectionate environments, thereby improving the social context, which is fundamentally rooted in family structures.

KEYWORDS: Family; Nonviolent communication; Conflicts.

INTRODUÇÃO

De acordo com Pelizzoli (2012), este afirma que só o comunicar-se deixa claro o que possuímos como ápice da vida: o relacionar-se. O autor também se refere à comunicação como o exercício da vida sistêmica e, concomitantemente à linguagem, e ambas constituem o que somos a cada momento (dentro e fora das relações). Ou seja, em seus ensinamentos, Pelizzoli (2012) buscou fundamentar em sua didática que o epicentro de nossa vida e desenvolvimento desta se funde na comunicação e troca de informações com outrem, o ponto principal de nosso ciclo de vida está presente a conversa, dentre outras formas.

Historicamente, nossas narrativas, memórias, feitos, sonhos, ideais, textos, discursos, etc. somente acimentam o quanto somos seres de significação. A família é a primeira instituição a facultar as relações, e o modo como esta se desenvolve expõe consideravelmente a respeito de como o indivíduo se porta em sociedade. Tais relações e ensinamentos implicarão em como os integrantes dessa família se comunicarão ao longo de suas vidas. É dentro do seio familiar que se desenvolvem os processos de comunicação primários e são eles que determinarão as taxas de sucesso no desenvolvimento pessoal e social de seus membros (Dias, 2014).

O funcionamento familiar depende muito da coesão comunicacional também e, muito dos estilos e meios de comunicação adotados pela família resultarão na presença ou na falta da inteligência emocional necessária a se estabelecer uma conversa que presa pela empatia e adornos positivos ou uma conversa não tão empática presada em adornos negativos. “Para além disto, ao nível pessoal, um bom desenvolvimento, cognitivo e afetivo, está também intimamente ligado a um bom nível de comunicação familiar. Por outro lado, uma comunicação negativa dentro da família vai fomentar o distanciamento e a rejeição” (Correia, 2015, p. 20). Em outras palavras, um bom diálogo resultará em um bom crescimento pessoal e o oposto resultará aos indivíduos um crescimento negativo.

Vista a importância da intercomunicação familiar para com os indivíduos e concluída a fundamentação teórica acerca do seio familiar, se faz necessário apresentar do que se trata a comunicação não-violenta. Este conceito foi elaborado pelo psicólogo e autor do livro “Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais”, Marshall Rosenberg (2013). De acordo com o estudioso, eventualmente há falhas de comunicação que resultam em ações reativas ou depreciativas, como por exemplo, atacar o emissor de uma fala desaprovada pelo ouvinte ou se justificar. Segundo

o autor, é possível existir uma equidade na comunicação que resulta na compreensão efetiva das necessidades do outro.

O psicólogo diz que a comunicação não-violenta é dividida em quatro componentes, sendo eles a observação, o sentimento, as necessidades e o pedido (Rosemberg, 2013). Com o intuito de facilitar o esclarecimento da comunicação não-violenta, deve-se entender por sujeito aquele que está diante de um ato ou fato que envolve algum grau de comunicação. Já o objeto refere-se ao ato ou fato em si, enquanto o interlocutor é o agente que interage com o sujeito. Por exemplo, suponha hipoteticamente que um mediador está em uma sessão de pré-mediação com uma assistida. O sujeito é o mediador, pois este facilita a comunicação, uma vez disruptiva, entre o casal. Já a interlocutora, pessoa esta que vai se utilizar de tal simplificação comunicacional, é uma mulher - que diz que quer se divorciar pois o atual marido “não a trata com dignidade” - e o objeto é a comunicação desenvolvida entre sujeito e interlocutora, com o objetivo de alcançarem um ponto em comum, a comunicação clara e assertiva.

Conforme o Rosenberg (2013), a primeira etapa da comunicação não-violenta se trata de observar o contexto a fim de entender o objeto, abdicando de julgamentos moralizadores motivados por juízos de valor, de comparações ou da terceirização de responsabilidade. Por exemplo, ao analisar o objeto, o mediador deverá se isentar de julgamentos e fazer a escuta ativa dos fatos narrados pela interlocutora, sem tirar suas conclusões próprias sobre o que é “dignidade”.

Apesar desta primeira análise ser imparcial, o autor informa que é importante observar o sentimento decorrente da observação do objeto, ou seja, da comunicação no presente caso hipotético. A observação dos sentimentos ocorre tanto para o sujeito quanto para o interlocutor, uma vez em que Marshall orienta um diagnóstico acerca do sentimento de ambas as personagens. Por exemplo, no caso concreto, o mediador deve refletir sobre como se sente ao ouvir a assertiva da interlocutora ao passo em que deverá assimilar o sentimento manifestado por ela. Para termos educativos, iremos supor que o sentimento do mediador é curiosidade e a interlocutora, irritação.

Por consequente, a terceira característica da comunicação não-violenta é a necessidade, que se refere a verificação acerca das necessidades que ocorrem acerca do objeto. Na hipótese narrada, o sujeito deve interpretar qual é a sua e a necessidade da interlocutora mediante o diálogo entre eles, por exemplo, o mediador necessita ouvir mais informações sobre a mulher e ela, tem a necessidade de tirar dúvidas sobre o processo do

divórcio. Finalmente, a última etapa é o pedido, que é feito mediante uma avaliação da observação do contexto, dos sentimentos e necessidades manifestadas.

A Comunicação não-violenta surge, então, como forma a diminuir a disfunção comunicacional e os possíveis conflitos gerados a partir dela, que surgem no seio familiar. Rosenberg (2013) explica que quando entende o que se quer e o que se espera do outro nessa relação dual de fala e escuta, é possível agir com compaixão e aplicar a real empatia nas relações, diminuindo assim os conflitos. No momento em que o foco é em entender os próprios sentimentos e o que o outro sente perante algo, sem julgá-lo, mas sim ouvindo-o e o acolhendo, a pressa do dia a dia, o estresse e os outros compromissos já não têm tanta importância. O importante, no momento da conversa com o outro - principalmente esse sendo um familiar seu, é estar ali de corpo e alma, genuinamente compassivo e pronto para entender e fazer trocas, visando a escuta empática e se colocar no lugar do outro e ouvir - sem julgamentos. Também, antes de dar conselhos, o foco reside em abrir a mente e o coração e perceber os sentimentos e necessidades do outro, sempre com compaixão, respeito e principalmente atenção, no aqui e agora (Rosenberg, 2013).

Uma vez que a comunicação é fundamental para o bom funcionamento do sistema familiar, é importante referir também que é sempre possível melhorá-la. Então, a relação que se pretende observar neste trabalho de conclusão de curso é a dos conflitos familiares, por meio do viés sistêmico. Além, como a utilização da comunicação não-violenta no que diz respeito às famílias se expressarem – principalmente entre si, diminuiria os conflitos e melhoraria as relações parentais como um todo.

Explanados os fundamentos, acredita-se que a utilização da comunicação não-violenta nos conflitos familiares que explicitam a ocorrência dos desgastes, rupturas e violências é de grande proveito a sociedade, uma vez em que se espera que a comunicação com a ferramenta da comunicação não-violenta seja capaz de compreender as reais necessidades e pedidos desse núcleo em que a construção de base deve ser realizada no respeito e afeto.

2 DO ESCORÇO HISTÓRICO PRESENTE A SOCIEDADE FAMILIAR

De acordo com Wald (2004), o contexto familiar atual está diretamente ligado à história da civilização, haja vista que tal entidade surgiu como um fenômeno natural, mediante a necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivo-sociais de forma

contínua com outros seres humanos. Nesse viés, retomando ao presente conceito familiar, é possível afirmar que este possui como alicerce os direitos romanos e canônico.

Conforme Gonçalves (2018), na época dos romanos, os institutos familiares eram compreendidos a partir dos requerimentos e desejos de forma parcial ao esposo ou a partir do ascendente comum mais antigo, que, para a sociedade da época, a autoridade familiar era totalmente destas autoridades. Dessa forma, os menores e a mulher eram dependentes deste, podendo sofrer castigos caso as vontades do marido não fossem feitas. Nesse viés, a família não era baseada no carinho e apego, mas sim, pelas entidades da religião, da política, da economia, entre outros.

A partir do alojamento do Império de Constantino, no século IV, impera-se no direito romano, a aproximação de valores juntamente da intervenção religiosa do Cristianismo na família. Nesse sentido, o instituto familiar evoluiu e se desenvolveu na figura de autoridade da mulher e respectivamente, regredindo relativamente a autoridade do homem no convívio e em seus atos diários.

Adentrando a parcela do matrimônio, no direito romano, era de fundamental participação de sentimentos e valores como amor e relacionamento próspero das partes, podendo incidir diretamente na dissolução do casamento caso houvesse a ausência de uma destas, ou outras necessidades, faltantes ao casamento.

Nesse sentido, mediante a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento, considerando-o um sacramento, segundo os dizeres de Cavalcanti (2004). Destarte a tal exigência, fora passado a ser incumbência do Direito Canônico regrar o casamento como fonte única do surgimento da família. Presente ao direito previamente mencionado, foi-se possível a visualização do matrimônio como algo divino, sem possibilidade de dissolução. Durante a Idade Média, as concepções dos canonistas tiveram um alto grau de predominância em vista de outros entendimentos da época, sendo também, alvo de influência o direito romano e germânico, como aprecia o autor Gonçalves (2018).

Em seus momentos primordiais, esta condição não causava desavenças uma vez que as pessoas que ocupavam o Brasil, em sua maioria, eram católicas. Tal situação modificou-se a partir do crescimento populacional decorrente da imigração, fator que fez aumentar demasiadamente a população de não católicos. Logo, as pessoas que tinham outras religiões, ou seja, aquelas que não seguiam o cristianismo, também, não eram

capazes de contraírem o matrimônio e, portanto, não constituíam família perante ordenamento jurídico vigente da época.

Contudo, conforme Pereira (1997), o Estado decidiu intervir, por intermédio da criação do casamento misto pelo qual era possível a união de pessoas que constituem crenças que divergentes a católica. Desta forma, na época do respectivo Brasil Colônia e Império, eram praticadas três modalidades distintas de casamento: o casamento católico, o casamento misto (católico e acatólicos) e o casamento entre pessoas de seitas dissidentes.

No país tupi-guarani, presente o período colonial, com a chegada dos colonizadores europeus, era de natureza comum e corriqueira os relacionamentos amorosos provenientes do contato entre os brancos e indígenas, relacionamento este que não era considerado família, uma vez que os europeus se embasavam na instrução diretiva dada pela Igreja Católica, que delimitavam estes episódios como transgressão aos preceitos religiosos, desencontrando-se com seus princípios e valores cristãos.

Permeada a resistência dos naturais brasileiros na retirada de seus direitos fundamentais no intuito de serem escravizados, a opção encontrada pelos europeus colonizadores foi a de importar mão de obra do continente africano. Imigração esta que ocorrera na mesma época em que os negros se instalaram no Brasil, desencadeando uma intensa miscigenação de cultura, crença e comportamento de povos distintos – situação que violava valores da Igreja Católica no país.

Portanto, o que se pode averiguar é que tanto o Direito Canônico como o Direito Romano, influenciaram de forma contínua e longeva – a partir de normas de cunho moral, idealizadas e impostasético, cultural, costumeiro –, além das imposições promulgadas pela Igreja Católica, quanto outros referentes as regras estipuladas e moldadas pelos portugueses. Nesse sentido, estas condições mantinham todas as famílias os demasiados núcleos familiares sob intensa fiscalização e vigilância, fossem formadas por sejam estes brancos, negros, índios ou advindas formulados da fusão destes grupos.

Em conclusão, analisada a história da sociedade familiar, é incontestável dizer que o instituto em evidência é fruto de uma miscigenação de divergentes valores, culturas e costumes que vão além da presença católica ao reprimir os atos pecaminosos conforme as suas convicções até os direitos romanos e canônicos, que influenciaram de maneira direita o meio familiar.

3 DO DESGASTE DAS RELAÇÕES FAMILIARES E A SUA LIQUIDEZ

Na contemporaneidade, encontra-se dificuldade na una conceituação de família, haja vista que, o Código Civil tenha contemplado o seu início a parir do casamento e posteriormente pela união estável, a realidade no mundo dos fatos age a todo momento em sua abertura conceitual, já que é incontroverso que a família seja permeada apenas por estes dois institutos legais.

É nítido que a sua conformação atual é livre – sendo um dos aspectos que a-caracteriza –, e é com base nisso que a pluralidade se faz presente. Porém, qual o fato gerador destas pluralidades? Inúmeros. Assim como pode demonstrar Zygmunt Bauman, o epicentro das transformações sociais do mundo atual ocorre pela chamada globalização. Assim, como apresenta o sociólogo e professor polonês:

> Com a liberdade de movimento no centro, a atual polarização tem muitas dimensões; o novo centro dá um novo verniz às distinções tradicionais entre ricos e pobres, nômades e sedentários, "normais" e anormais ou à margem da lei. Exatamente como essas várias dimensões da polaridade se entrelaçam e influenciam mutuamente […]. (Bauman, 2021, p. 9).

Com isso, torna-se evidente que uma infinidade de fatores pode estar contraindo diretamente nesta problemática. Mais especificamente, no entorno da família, pode-se destacar as várias revoluções mundiais, como a revolução industrial, a modernização, a urbanização. Também, é capaz de se averiguar estas mudanças as noviças relações de trabalho da mulher, permitindo que todo a sistematização familiar, como as formas de regulamentação da procriação, da família na escola, da família no trabalho, altere profundamente a constituição familiar.

O meio jurídico instituiu um molde neste núcleo por muitos anos, mas não foi suficiente para erradicar demasiadas fontes. Por isso, mais importante do que se encontrar uma única definição a todas as tipologias familiares, é atentar aos critérios predominantes que caracterizam os anseios da nova realidade, tais quais, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão, igualdade de oportunidade, entre outros.

Diante de todas as peculiaridades que perpassam o conceito de família, tal qual, monogâmica ou heterogâmica, nuclear ou extensa, biológica ou socioafetiva, casamentaria ou informal, monoparental ou anaparental, dentre outros. É indubitável afirmar que os novos acondicionamentos da família comprovam as profundas mudanças que esta sofreu e ainda sofre. Portanto, tal diversidade requerem uma nova tutela jurídica adequada à complexidade contemporânea. Assim sendo, como reflete Bauman (2021, p. 13), “Uma

sociedade “aberta” é uma sociedade exposta aos golpes do “destino”. Qual o “golpe” mais certeiro no meio familiar, se não por líquida?

Zygmunt Bauman (2021), em suas obras a respeito da liquidez das relações sociais no mundo atual, utiliza-se de tal metáfora para explicar que os líquidos, diferente dos sólidos, não conseguem manter as suas formas definidas, pois estes se dissolvem mais rapidamente que o tempo necessário para as constituir. Tal reorganização é o que o alia à ideia de volatilidade. O que importa para os líquidos é o tempo e não o espaço que ocupam, já que a ocupação, na maioria das vezes, é rasa, sem conexões estáveis, tal qual a representação do escritor:

> É pouco provável que essas formas, quer já presentes ou apenas vislumbradas, tenham tempo suficiente para se estabelecer, e elas não podem servir como arcabouços de referência para as ações humanas, assim como para as estratégias existenciais a longo prazo, em razão de sua expectativa de vida curta: com efeito, uma expectativa mais curta que o tempo que leva para desenvolver uma estratégia coesa e consistente, e ainda mais curta que o necessário para a realização de um "projeto de vida" individual. (Bauman, 2021, p. 7).

É fato que não podemos utilizar tal assertiva ao conceito de família em virtude de sua larga escala temporal, todavia, é incontestável dizer que os relacionamentos atuais são marcados pela individualidade. Assim, Bauman (2004) identifica uma dificuldade de aprofundamento nas relações sociais, em que os indivíduos movidos pelo egoísmo, buscam prazer próprio a todo custo, fazendo com que a dinâmica da pós-modernidade influencia a família, pois, os princípios fixados neste núcleo, tais quais a igualdade em dignidade, na liberdade e a afetividade, no amor ao próximo, deve-se preocupar-se com as consequências que os conflitos causam aos envolvidos.

Diante de tantas constatações, verifica-se que a família da contemporaneidade é, sem dúvidas, abstrusa, líquida e volátil, sendo constituída por laços humanos juridicamente reconhecido no mundo dos fatos e no mundo jurídico, em busca de uma maior viabilidade, compreendendo as necessidades dos seus praticantes, que objetivam um propósito de vida familiar livre de rótulos.

4 DO INSTITUTO FAMILIAR E DOS CONFLITOS FAMILIARES

É indubitável dizer que a evolução familiar ocorreu em larga escala e transformou-se conforme os anos. Nesse âmbito, o Estado entedia, até então, que a família surgia apenas a partir do casamento, e que o conjunto de pessoas unidos sem tal convenção não

eram considerados família, sendo assim, não passíveis de proteção legal. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Famílias.

O artigo 1°, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família. Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um "tratamento profundo", para que se adequasse aos parâmetros constitucionais.

A partir de então, foram várias as inovações jurídicas que merecem destaque: a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil (nova redação dada ao §6º do art. 226 da CF) e, do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro. Neste viés, se torna possível relacionar o conceito de família nos dizeres de Dias:

> A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (Dias, 2016, p.33).

Também, podemos definir o núcleo familiar de acordo com Gonçalves:

> Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (Gonçalves, 2018, p.17).

Seguramente, a família em sua contemporaneidade, estava repleta de novos significados, porém, estes não eram o bastante para renová-la. Destarte, se tornou evidente a necessidade da transgressão de valores, normas e costumes, dando-se a família moderna um tratamento legal e contemporâneo visto à realidade presente. Nesse sentido, foram-se aplicados princípios que refletisse nesta nova fase, como princípio do pluralismo

familiar, da paternidade e planejamento familiar, igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, entre outros.

Respectivamente, o princípio do pluralismo familiar traduz a variação dos tipos de família presentes no Brasil, sendo de fundamental importância realizar a asserção de todas elas. Excluir do âmbito da juridicamente entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça, consoante a Dias (2014).

Em seguida, averiguarmos o princípio da paternidade e planejamento familiar, assim Gonçalves (2018, p.24): “Dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros.”

Finalmente, conforme Gonçalvez (2018), o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, apresenta-se estabelecido no art. 226, § 5° da CF/88 em que se averíguam a igualdade de direitos entre homens e mulheres diante do instituto que envolve o casal. Dessa forma, a regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação.

Mesmo analisada pontos que fundamentam a evolução do Direito das Famílias, ainda neste, é de possível observância a apreciação de conflitos que a-integram. Nesse viés, é indubitável realizar a asserção de que ao longo da história da humanidade existiram conflitos internamente a externamente entre os grupos sociais. Nos primórdios da humanidade, a partir das primeiras formações familiares percebe-se o conflito familiar. Mas, como se configuram tais conflitos?

O conflito é algo inerente aos seres humanos que vivem em sociedade, tendo em vista que cada indivíduo apresente características positivas ou negativas sob análise do próximo. São naturais e acontecem ao longo do desenvolvimento da pessoa humana em todas as fases os âmbitos sociais, divergindo-se por fonte, força ou quantidade. Portanto, é de suma importância aprender a lidar com ele, pois, caso contrário, o ser humano “passaria a vida toda escondendo-se de si próprio” (Cachapuz, 2004, p.108-109).

Este fenômeno, não é, necessariamente, algo negativo, porém, tudo depende da forma como lidamos com este. Nesse caso, pode ser uma oportunidade de transformação

e de desenvolvimento próprio ou pode causar danos permanente aos componentes que dele fazem parte, nos dizeres de Cachapuz (2004). Dessa forma, no núcleo familiar, seja entre os pais e seus filhos, esposo e esposa ou entre irmãos, o conflito irá acontecer, pois, cada ser humano é uno, levando consigo indagações e incertezas próprias, podendo os outros indivíduos concordarem e discordarem desta, neste momento, é que se instalam as divergências.

Neste caso, a fonte desta é invariável, questões estas que vão de questões genéticas, questões da personalidade e também, do meio em que o indivíduo se instaura, entre outros nascedouros. Neste instituto de demasiada importância, é essencial que como uma rede sistêmica, a família saiba lidar com os conflitos aparentes, haja vista que, quando os conflitos familiares não são resolvidos, podem acarretar problemas em cadeia e em larga escala.

Com intuito de resolver tais questões, cabe ao Poder Judiciário a solução do litígio familiar, como detentor da legitimidade estatal para responder juridicamente às demandas, entretanto, nem sempre o Judiciário enfrenta todas as questões envolvidas no conflito familiar, decorrente de relações complexas como as apresentadas na atualidade. Pois, o Judiciário faz a análise de questões objetivas, não as subjetivas - que envolvam emoções, desejos, aflições e angústias das partes-, atuando apenas a decisão do processo, colocando fim à lide.

Contudo, em muitas situações e especialmente nas relações pós-modernas, o conflito tem origem de questões internas, subjetivas dos indivíduos. Em conclusão, haja vista as notórias alterações históricas ocorridas nas últimas décadas, a família tem buscado o Direito como um terceiro que participa do conflito, como uma espécie de solucionador. Nesta senda, é pacificado que o Judiciário não pode deixar de tutelar os direitos fundamentais, também não pode, a pretexto de promovê-los, ferir ou causar lesão a outros direitos, respeitando a subjetividade dos sujeitos.

5 DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA (CNV)

Anteriormente a conceituação da comunicação não-violenta, há de se analisar a respeito da ação de não-violência, asserção esta proposta por Gandhi, advogado, nascido em 1869 e criado na cidade litorânea de Guzerate. Gandhi foi um grande pacifista propondo o bem comum, fatores estes que lhe rendeu o nome de Mahatma – a grande alma –,

referindo-se a pessoas que atingem um estado espiritual avançado. Mesmo após a sua morte, Gandhi continua sendo exemplo de liderança pacífica (Frazão, 2020).

Neste viés, Mahatma propõe o conceito da ação não-violenta, demonstrada pela sua força espiritual, social e propagando o serviço da justiça. Portanto, adentrando ao seu conceito a não violência refere-se a nosso estado compassivo natural quando a violência houver se afastado do coração, nos saberes de Rosenberg (2006). Ou seja, tal premissa tem base na procura da verdade, mesmo quando existam opiniões diferentes, com intuito de evitar a violência.

Adentrando a comunicação não-violenta, Marshall B. Rosenberg, filósofo e psicólogo americano, começou a buscar formas pacíficas de comunicação devido aos questionamentos que o acompanhavam desde sua infância haja vista a sua mudança de moradia. Rosenberg cresceu em Detroit, Michigan, onde nesta, percorreu juntamente aos conflitos raciais da região em 1943.

Com intuito de realizar uma contextualização do tema, Marshall é judeu e, por conta de sua orientação religiosa, sofreu muitos insultos quando criança. Nesse sentido, os questionamentos: o que acontece que nos desliga de nossa natureza compassiva, levando-nos a nos comportarmos de maneira violenta e baseada na exploração das outras pessoas? E, inversamente, o que permite que algumas pessoas permaneçam ligadas à sua natureza compassiva mesmo nas circunstâncias mais penosas?

O autor se questionou sobre os motivos que poderiam levar uma pessoa a traçar comentários negativos a outrem, por conta de suas características intrínsecas ou extrínsecas ao seu ser, ao mesmo tempo que outras pessoas permaneciam sintonizadas com sua natureza compassiva – denominação “entregar-se de coração” –, ainda que tal cidadão esteja percorrendo circunstâncias maléficas (Rosenberg, 2006, p. 23).

Com base nisso, a comunicação não-violenta (CNV) é uma abordagem da comunicação que surgiu em meados do séc. XX, a partir de estudos de Marshall, sobre variáveis que influenciam o estado comportamental do ser humano, resultando em uma percepção da importância da linguagem como fator contributivo as relações dos homens. Respectivamente, a forma comunicativa pretende analisar as condições e os comportamentos influenciáveis ao nosso processo cognitivo correspondente a comunicação.

O psicólogo Rosenberg (2006), define tal estado como oposto ao comportamento violento, provendo a comunicação a partir do respeito, altruísmo e empatia. Dentro desta

condição, o propósito da comunicação não-violenta é criar uma conexão em que a compaixão ao próximo esteja presente, permitindo que a natureza humana se manifeste de acordo com a maneira que contribuímos para essa conexão. Dessa forma, o filósofo descreve a necessidade da composição de quatro elementos fundamentais da linguagem: observação, sentimentos, necessidades e pedidos, em que, través destes, é demonstrado a forma deveras averiguada ao expressar seus pensamentos.

A sua etapa primordial, a observação, incide na análise do fato presenciado, o qual afeta a sensação de bem-estar do emissor, separando-a da avaliação, ou seja, das interpretações preconceituosas, ou de julgamentos, ainda, na linguagem deste: o que estamos vendo os outros dizerem ou fazerem que é enriquecedor ou não para nossa vida? (Rosenberg 2006, p. 25).

Com base no sentimento, segundo elemento, aplica-se a partir da assimilação pessoal do impacto, sobre determinada ação, com base na asserção no estado cognitivo do indivíduo. Entretando, o autor identifica que a falta, omissão ou expressão errônea das emoções podem causar prejuízos no convívio e no desenvolvimento das relações das partes.

Em detrimento a etapa da necessidade, ou terceira fase, é o reconhecimento dos anseios gerados pelo indivíduo, inter-relacionando diretamente, aos seus próprios sentimentos. O componente em específico abrange as problemáticas relacionadas à ideia de positivação ou negação de seus comandos.

Concluindo os elementos, o pedido consiste na solicitação, por parte do receptivo, de uma ação para ser realizada pelo seu receptor a fim de atender principalmente, o terceiro componente, seus anseios/necessidades. Tal questionamento ainda pode ser realizada com a finalidade prévia de garantir que o indivíduo prestou atenção ou que este teve os direcionamentos corretos da mensagem emitida.

> Assim, parte da CV consiste em expressar as quatro informações muito claramente, seja de forma verbal, seja por outros meios. O outro aspecto dessa forma de comunicação consiste em receber aquelas mesmas quatro informações dos outros. Nós nos ligamos a eles primeiramente percebendo o que estão observando e sentindo e do que estão precisando; e depois descobrindo o que poderia enriquecer suas vidas ao receberem a quarta informação, o pedido. (Rosenberg, 2006, p. 26).

Nos dizeres do autor, na junção destes elementos, o pedido, após a construção de todos os componentes, pode se tornar, deveras viável ao receptor da mensagem, importando que este de fato, a conclua. Nessa construção de pensamento, a (CNV) nos

guia no procedimento de reformulação perante o estilo pela qual nos expressamos e escutamos os outros, além de perpassar pelos mais variados ambientes de convívios sociais.

Perante a formação da linguagem nos meios de comunicação, a linguagem violenta está presente no meio íntimo familiar, até embates públicos que se apresentam entre nações, culturas, setores diversos, dentre outros campos. Na sequência, a comunicação não-violenta tem competência a ser aplicada nos diversos campos da vida, sobretudo quando ocorrem as trocas opinativas, pois, uma boa parte dos desentendimentos ocorrem durante essa troca de ideias, na sua concordância ou na falta dela.

Nesse caso, todos os cidadãos que têm por intuito e estejam dispostos a se autoanalisarem conforme a maneira que estes transmitem seus pensamentos, são passíveis de transformações particulares, independentemente de seu ambiente diário. Tal fato ocorre em vista da comunicação não-violenta, proporcionar a retomada de conexões comunicativos enfraquecidas ou até mesmo desfeitas, tornando a relação melhor para ambos. (Almeida, 2019).

Além de observar a linguagem articulada, ocorrendo através de falas ou de escrita, deve-se atentar também para a linguagem que não foi articulada. A linguagem corporal é uma delas, que pode ser considerada um fator relevante na troca comunicacional. Nas diretrizes de Pease & Pease (s/a, p. 6 apud Almeida, 2019), “A comunicação não verbal, geralmente, mantém uma relação de interdependência com a interação verbal. Com frequência as mensagens não verbais têm mais significação que as mensagens verbais. Em qualquer situação comunicativa, a comunicação não verbal é inevitável”.

Concluindo, após a abordagem da comunicação não-violenta como instrumento para orientação do convívio, redução de ruídos na linguagem e melhoraras referentes as relações humanas. A sua utilização da ação não-violenta representa benefícios para diferentes formulações setorial, como instrumento preventivo de conflitos e até mesmo como mecanismo de acesso à justiça e dos direitos humanos.

6 DA UTILIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA (CNV) COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO EM CONFLITOS INFRAFAMILIARES MUDAR

Compreendendo que o exercício dos direitos sociais e coexistência humana começam com a forma com que as pessoas se relacionam e se comunicam, a Comunicação Não-Violenta (CNV) é um chamado a refletir sobre as falhas e ruídos das

relações interpessoais contemporâneas. Ela nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, e perpassa pelos mais variados espaços de convívios sociais: escolas e universidades, no mundo coorporativo, em organizações públicas ou privadas.

Adentrando aos conflitos, esses são intrínsecos aos cidadãos que convivem dentre as organizações sociais, até porque, cada pessoa dispõe de seus direitos de expressão. Especificamente, os conflitos familiares são compostos de diversidade presente a constituição de seus membros. Nesse sentido, os conflitos familiares não são maléficos, desde que trabalhados de forma positiva, objetivando a melhora do relacionamento afetivo das partes. Contudo, conflitos familiares mal elaborados podem ter efeitos negativos no presente e no futuro, prejudicando sua saúde mental, além de violar a dignidade humana de todos os envolvidos.

O destaque aos métodos consensuais de solução de conflitos atribuído pelo movimento de reforma do sistema de Justiça brasileiro possibilitou a persecução da gestão adequada das demandas por essa nova ordem jurídico-processual, principalmente na resolução destes conflitos de forma extrajudicial, a partir dos mecanismos alternativos de solução de conflitos (MASCS), que se configuram em métodos não tão tradicionais que objetivam as resoluções dos conflitos sobrepondo o viés “ganha-ganha”, permitindo ainda, que as partes apresentem concepções a respeito de sua controvérsia. No que tange a mediação, podemos conceituá-la conforme Sampaio e Neto:

> A mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Com esse método pacífico tenta-se propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia”. (Sampaio;Neto, 2014, p.22).

Nesse sentido, a mediação é vista como um processo célere e alternativo ao Poder Judiciário, em que não tem como fonte de solução proposta por um terceiro, mas sim, os próprios envolvidos no litígio, neste caso, a mediação é um processo bem mais rápido que o processo judicial que, especialmente no nosso país, marcado pela morosidade do Judiciário, pode levar até mesmo anos, em que pese o reconhecido esforço dos magistrados, (Amorim, 2013). Consoante a isso, é proposto por Vezzulla:

> A mediação de conflitos já é conhecida na maior parte do mundo como o procedimento que, associado ou não ao sistema judicial tradicional, pode ser usado na abordagem dos conflitos interpessoais. Todos os autores consultados coincidem em caracterizar esta abordagem pela ausência de formalismos e pelo que essencialmente a distingue dos outros procedimentos: estar baseada no diálogo, na cooperação e no respeito entre os participantes (Vezzulla, 2006, p.69).

Nesse sentido, a partir do estímulo às novas oportunidades de complementação ao sistema tradicional, a mediação, regulada pelas disposições legais do Brasil, se apresenta como um meio de autocomposição relevante, em que pese a função de adentrar na dinâmica subjetiva das partes, restaurando a comunicação e o vínculo entre as pessoas por meio da extensão de princípios e valores como respeito, empatia, participação ativa e diálogo promissor na solução do litígio, a partir da comunicação não-violenta.

Na presente etapa deste procedimento, de acordo com Freire (2005), o diálogo é um pressuposto imprescindível na asserção da comunicação pacífica dos assistidos. Do mesmo modo que não há consenso sem interlocução, até porque, não há diálogo sem que, para tanto, os seres dialógicos carreguem consigo três virtudes essenciais: amor ao mundo e aos homens, fé nos homens e humildade.

Na busca do consenso é que se dá início a prática de restaurar a justiça restaurativa, isso pode se dar por meio da descoberta de como se sentir confortável carregando sentimentos negativos em relação ao outro, como não entrar em pânico sob como lidar com a situação, entre diversas circunstâncias repentinas. Na perspectiva desta visão estrutural de como é visualizado o conflito, é que o procedimento da mediação surge como uma forma autocompositiva, onde o sujeito tem a possibilidade de pensar maneiras não convencionais para melhor resolvê-lo.

Pode-se afirmar que, é a partir do fenômeno litigioso, que surgem novas possibilidades de proposições que, se bem estruturadas, funcionam para os indivíduos, em que estes, de alguma forma se sente confortáveis com o acordo homologado, buscando uma situação melhor do que aquelas que estão vivenciando.

Nesse viés, tais modificações dos indivíduos são interações sociais, as quais Paulo Freire (1987) refere que dão dinamismo à própria sociedade “ação-reflexão-ação”. Ou seja, a partir de uma pequena mudança habitual, particular ao indivíduo, é possível a realização de uma ação de autorreflexão e análise de sua conduta, abrangendo uma nova forma de se expressar, trazendo ao ínfimo, valores antes não valorizados pelo ser humano, abrangendo o meio social que o cidadão está incluído.

O sentimento de responsabilização imposta ao sujeito, é fundamental ao promover uma visão mais ampla do próprio conflito. Assim, saindo de uma visão onde a disputa é vista de forma negativa, infringindo riscos aos laços sociais preexistentes, é possível desbloquear uma visão de caráter evolutivo ao conflito, preservando os laços socioafetivos que existiam antes da altercação, promovendo a cultura de paz no ambiente relacional.

Abrangendo os institutos em estudo, estes se conectam pelo ideal de propagação da pacificação humana, além de realizar contribuições para o estabelecimento de relações duradouras e profundas, cuja comunicação seja pautada na alteridade, confiança e altruísmo.

A contribuição educativa ilustrada por Warat (2018) permite a significação do método da mediação de uma forma educativa, ou também, a-contempla como uma resolução não adversarial de demandas, abrangendo um caminho para o melhor desenvolvimento dos seres humanos.

Ademais, o jurista apresenta a difusão de instrumentos compassivos no intuito de reforçar a linguagem pautada na não-violenta, estimulando valores democráticos, por intermédio da concretização de direitos dos cidadãos e na humanidade.

Consequentemente, a CNV pode ser uma ferramenta eficaz de variação e empoderamento a ser utilizada pelos métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação. Em adição a isto, a autonomia e o senso ético oportunizados pela dimensão relacional transformadora que tanto a comunicação não-violenta quanto a mediação oferecem, vão ao encontro direto ao olhar positivo no tocante conceitual de conflito.

O sistema “ganha-ganha” possibilita a retomada do diálogo entre as pessoas, baseado em um estilo de comunicação que privilegia a autonomia e o interesse real das partes, ainda, utilizando a escuta ativa, é possível realizar o atendimento das necessidades expressas na forma de pedidos concretos desejados.

Diante disso, o que há de se buscar é a mudança de cultura perante a forma de visualização da comunicação não-violenta, para que esta se torne uma maneira eficaz ao conduzir os respectivos problemas pessoais na sociedade. Por conseguinte, o combate ao “perde-ganha” instaurado no Poder Judiciário e a promoção da cultura da paz traduzem o objetivo comum principal entre a mediação e a CNV.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia deste artigo foi desenvolver um estudo sobre a comunicação não-violenta, conectada intrinsecamente à justiça restaurativa, e os método autocompositivo de resolução de conflitos – mediação –, que são complementares, se alinham e, que estão carregados de propósitos e eixos similares.

Nesse sentido, o presente estudo teve por objetivo identificar possíveis contribuições da comunicação não-violenta para a resolução de problemas de comunicação de famílias. Até porque, observa-se que, o conflito é algo inerente ao ser humano, em razão da evolução dos cidadãos enquanto sociedade.

Em seu desenvolvimento, por meio desta leitura, fora possível a compreensão de como as famílias se adaptam ou não as mudanças que ocorrem no ciclo vital familiar e como estas impactam na forma como os membros dessa família se comunicam. Afinal, a família se comporta como um sistema, se uma parte não está funcionando como deveria, uma outra parte é prejudicada e vice-versa.

Nesse contexto, também foi possível a compreensão melhor sobre a CNV e em como esta ideia da comunicação clara e empática pode ser aplicada contextos ilimitados. Tal estilo de comunicação faria com que os membros da família estudada, por exemplo, alcancem novos níveis de consciência e as palavras que antes seriam repetitivas e ditas de forma automática se tornariam respostas conscientes, baseadas na percepção do que cada um expressasse com bastante honestidade e clareza, tornando a comunicação familiar como um todo muito mais atenciosa e respeitosa.

Portanto, o principal resultado aparente a pesquisa se configura na percepção do estudo feito mediante a família e a comunicação não-violenta, em três principais aspectos: como a sistematização familiar funciona e como tal troca comunicacional abrange o seio familiar, além de como tal diálogo pode influenciar os indivíduos em suas vidas, e como esse indivíduo se faz em sociedade.

Ainda, acredita-se que, para se alcançar uma cultura de paz, deve-se difundir tanto na esfera pública quanto na privada, o respeito, a responsabilização e a compaixão ao próximo. Ambos os institutos estudados preveem o enfrentamento edificante e transformativo dos conflitos, sob o alicerce do empoderamento das partes como verdadeiras protagonistas da resolução de suas demandas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rodrigo Bilieri. A Importância do Estudo das Linguagens para a Comunicação Não Violenta. RELACult, V. 05, ed. especial, abr. 2019, artigo nº 1304. Disponível em: https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1304/928. Acesso em: 10 set. 2024.

AMORIM, Vilma Leite Machado. Mediação: instrumento de uma cultura de paz nas relações de trabalho. In: SILVA, L. A. M. G. Mediação de conflitos. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 252-281.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Amor Líquido sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

CACHAPUZ, Rozane Rosa. Mediação nos conflitos & direito de família. Curitiba: Juruá, 2004.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FRAZÃO, Dilva. In: Mahatma Gandhi: líder pacifista indiano. Pernambuco: Ebiografia. 2020. Disponível em: https://www.ebiografia.com/mahatma_ghandi/. Acesso em: 09 set. 2024.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 42. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 17 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV): reflexões sobre fundamentos e método. Diálogo, mediação e justiça restaurativa. Recife: Edufre. 2020

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2014.

VEZZULLA, Juan Carlos. Adolescentes, família, escola e lei a mediação de conflitos. Lisboa: Ágora Comunicação, 2006.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, Psicanálise e Mediação. Tradução de Julieta Rodrigues. In WARAT, Carlos Alberto. (Org.) Em nome do acordo: a mediação no Direito. Florianópolis: EModara, 2018.

20. DA PARENTALIDADE POSITIVA COMO TUTELA E CONDUTA DE COIBIÇÃO À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Julia Beatriz Ribeiro e Silva
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
http://lattes.cnpq.br/3787510471039650
ra-21073924-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Este presente artigo tem por objetivo analisar a parentalidade positiva como meio eficaz de coibição no enfrentamento à prática da alienação parental e na preservação das relações familiares, em especial na proteção de crianças e adolescentes. O artigo abordará os efeitos psicológicos causados pela alienação parental nos filhos e os meios jurídicos existentes para responsabilização do genitor alienador. A metodologia irá utilizar do método de abordagem de revisão bibliográfica, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa nacional sobre o tema. O levantamento de dados será realizado no período de 2012 a 2024, em base de dados, de teses e dissertações, em livros e artigos científicos. Portanto, a partir do que será exposto no artigo, espera-se demonstrar que a aplicação da parentalidade positiva atua como um meio de tutela eficaz para a prevenção da alienação parental, assegurando um melhor desenvolvimento para os filhos e um ambiente familiar saudável, promovendo assim a preservação da dignidade e do melhor interesse dos filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Família parental; Crianças e adolescentes; Violência psicológica.

ABSTRACT

This article aims to analyze positive parenting as an effective means of preventing parental alienation and preserving family relationships, particularly in the protection of children and adolescents. The study addresses the psychological effects of parental alienation on children and the existing legal mechanisms for holding the alienating parent accountable. The methodology employs a bibliographic review with a historical and comparative approach, based on national research on the subject. Data collection covers the period from 2012 to 2024, drawing from databases, theses and dissertations, books, and scientific articles.
The article seeks to demonstrate that the application of positive parenting functions as an effective protective measure against parental alienation, ensuring better development for children and a healthy family environment. In doing so, it promotes the preservation of the dignity and best interests of the children involved.

KEYWORDS: Parental family; Children and adolescents; Psychological violence.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, dispõe que a família é a base da sociedade, e como tal, recebe proteção do Estado. Atualmente, em observância a dignidade e autonomia das pessoas, a formação de uma família pode ocorrer pelos laços advindos do casamento, da união estável, da ligação sanguínea ou afetiva, da filiação. A partir dessa relação contínua, mútua e afetiva é que se desenvolve o ambiente familiar, no qual o indivíduo irá encontrar um espaço de afeto, aprendizagem e apoio de maneira necessária para ter um desenvolvimento adequado.

No entanto, quando ocorre a ruptura do núcleo familiar, aquele ambiente de afeto é substituído por sentimentos negativos, odiosos, que podem ser decorrentes da frustação, ciúmes, insegurança ou outro fator emocional e sentimental. E nesse contexto, a situação se agrava quando existem filhos, pois são utilizados como peças nessa disputa, e sentem e vivenciam o momento, sofrendo, por vezes, grandes abalos emocionais que impactam no desenvolvimento e personalidade, podendo inclusive influenciar na relação entre os filhos e os pais.

Dessa forma, há uma violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, uma vez que a alienação parental acarreta danos psicológicos na vida do menor, e é por isso, que no ano de 2010 foi promulgada a Lei 12.318, que disciplina sobre a proteção dessa criança e adolescente que sofrem com tais práticas do genitor alienador.

Portanto, tendo como base esses conflitos familiares, a aplicação da parentalidade positiva como tutela à pratica da alienação parental busca criar um ambiente de afeto e respeito entre pais e filhos. Essa abordagem visa prevenir conflitos e promover a proteção do menor. A Lei nº 14.826/2024 que foi promulgada no ano passado, incentiva os pais na adoção de práticas de cuidado que respeitem o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, além de que será aplicada levando em consideração os direitos e garantias essenciais das crianças e dos adolescentes, como o direito de brincar livre de qualquer tipo de intimidação ou discriminação, de se relacionar com a natureza, de viver em seus territórios tradicionais e de receber estímulos parentais de forma lúdica e apropriada para seu crescimento e desenvolvimento. Em resumo, a adoção da parentalidade positiva nas relações familiares representa uma evolução no cuidado infantil e um método jurídico e pedagógico contra a alienação parental, rompendo o ciclo de manipulação e conflito causados por esta.

Sendo assim, o presente estudo objetiva-se em responder os seguintes problemas: Quais as implicações negativas a alienação parental desenvolve nos filhos? Quais são os comportamentos frequentes de um genitor alienador? Como deverá ser abordada a parentalidade positiva nos núcleos familiares para coibir a prática da alienação parental?

Perante o exposto, foi realizado neste projeto uma delineação acerca do contexto histórico da parentalidade e do convívio familiar entre os pais e o filho, e como a prática da alienação parental consegue tornar esse convívio difícil para as crianças e adolescentes, gerando consequências irreversíveis em suas vidas a partir do comportamento negativo do genitor alienador. Além disso, desenvolverá neste artigo, aspectos da alienação parental e

as características do alienador. Por fim, será estudada a parentalidade positiva como um meio eficiente de combate a tal prática da alienação parental. E, para isso, foi utilizado o método de abordagem de revisão bibliográfica, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa nacional sobre o tema.

2 PARENTALIDADE POSITIVA

2.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

Utilizado na psicanálise francesa desde a década de 1960, a parentalidade é um conceito relativamente recente. No Brasil, os psicanalistas Diana Lichtenstein Corso e Mário Eduardo Costa Corso destacam que esse conceito aborda o processo de construção da relação entre pais e filhos, e possui a finalidade de substituir o termo “paternal”, antes existente, por uma posição de cuidado semelhante para ambos os pais, além do gênero e das funções que desempenham (2016). Historicamente, nas sociedades tradicionais, as relações familiares eram pautadas no patrimônio. No entanto, com o avanço do século XVIII, influenciados pelo iluminismo e pelo romantismo, o amor entre casais, pais e filhos passou a ser mais valorizado, tornando-se fundamental para a educação das crianças e o desenvolvimento de uma sociedade saudável. Assim, foi se instaurando na sociedade o termo da parentalidade, algo que sempre esteve presente no meio familiar, mas que não carregava seu significado.

De acordo com a professora catedrática Orlanda Cruz, a parentalidade é o “conjunto de ações iniciadas pelos pais ou prestadores de cuidados, junto dos seus filhos no sentido de promover o seu desenvolvimento, utilizando os recursos que dispõem dentro da família, e na comunidade” (2005, p.13). Por outro lado, em um estudo desenvolvido na Universidade de Coimbra pela Sara Helena Dadam, descreve a parentalidade como um conjunto de responsabilidades atribuídas aos pais, permitindo que eles cuidem, orientem e contribuam para o crescimento e formação de seus filhos (2011). Em outras palavras, refere-se a todos os papéis que os pais precisam entender para fomentar o desenvolvimento infantil.

Desta forma, a formação parental tem como finalidade oferecer um ambiente para reflexão e compartilhamento de vivências relacionadas ao papel dos pais, buscando proporcionar estratégias e opções para resolver dificuldades. Em resumo, a base parental

deve ter um grande peso, responsabilidade e afeto, pois é a partir dela que a criança ou adolescente receberá seus maiores princípios e ensinamentos da vida.

Segundo Alcione Marques (2015), a parentalidade é vista como a responsabilidade dos pais em oferecer as condições adequadas, tanto físicas quanto psicológicas e sociais, para que uma criança possa sobreviver e se desenvolver de maneira saudável. A autora evidencia a importância da paternidade na construção do indivíduo como um membro participativo e integrado à sociedade, sugerindo que não se restringe a um cuidado imediato, mas atua como uma preparação para o futuro, possibilitando que a criança interaja e contribua positivamente para a comunidade onde reside (2015).

Em resumo, a parentalidade, no seu decorrer dos anos e evoluções, nada mais é que que o conjunto de modos e de ser parental, a relação construída entre pais e filhos, ou seja, não existe uma única maneira de ser pai ou mãe. Pelo contrário, existem várias formas que são moldadas pelas experiências que os pais têm com o ambiente social e cultural em que vivem. Segundo Fernanda Hermínia Oliveira Souza e Cristina Fontella, isso fica claro quando afirmam que

> A parentalidade designa o conjunto de modos de ser e de viver o fato parental: de ser pai e de ser mãe. É um processo que congrega as diferentes dimensões da função parental, material, psicológica, moral, cultural, social. Ela qualifica o laço entre um adulto e uma criança, independente da estrutura familiar onde ela se encontra inserida, com o objetivo de assegurar cuidado, permitindo a educação e o desenvolvimento da criança. A relação adulto/criança implica em um conjunto de funções, de direitos e de obrigações (morais, materiais, jurídicas, educativas, culturais) exercidas em nome do interesse superior da criança, decorrente do vínculo previsto pelo direito (autoridade parental). Ela se inscreve no ambiente social e educativo onde estão inseridos a família e a criança (2016, p.112).

Diante de todo o exposto, entende-se que a parentalidade é um conceito com muitas faces e que vai além da simples condição natural de ser pai ou mãe. É um processo continuo e que está sempre em mudança, baseado no compromisso ético e afetivo do adulto com a criança, não importando a forma da família, a parentalidade se mostra como uma prática social e relacional. Portanto, reconhecer a parentalidade como um exemplo de cuidado e responsabilidade é chave para a construção e promoção dos direitos básicos da criança e do adolescente.

2.2 SUJEITOS PARENTAIS

Nos últimos tempos, a ideia de família mudou muito. Antes, só entendia-se o casamento entre homem e mulher, mas agora também contam com outras formas. Por isso

a família é uma união, não só pelos laços de sangue ou casas, mas também pelo que as pessoas sentem umas pelas outras. Por exemplo, a união estável é o casal que vive sem qualquer formalidade, a família monoparental é aquela que apenas um dos pais arca com as responsabilidades de criar os filhos, já a família anaparental é unida por algum parentesco, mas sem a presença dos pais, e, a família homoafetiva (que é composta por pessoas do mesmo sexo. Mas apesar das diferenças, o que deve prevalecer é o afeto, assim como destaca Rodrigo da Cunha Pereira que,

> Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. é o "afeto que conjuga". E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, consequentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família (2011, p.194).

Afinal, o importante é a criança ter um lar seguro para se desenvolver pessoalmente, socialmente e intelectualmente. Assim como reforça o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que diz que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, temos que a principal base da criança e do adolescente durante seu crescimento é a família. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca que mãe e pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e compartilham deveres e responsabilidades no cuidado e na educação da criança. Por outro lado, o ECA também esclarece que não existem categorias específicas de genitores estabelecidas por lei. Ainda assim, ele reforça a importância do pai e da mãe (ou de quem os substitua) como responsáveis pela guarda, educação e cuidado dos filhos. Isso pode ser encontrado no artigo 25, paragrafo único do ECA, no qual descreve que:

> Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
> Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

A partir dessa ideia, podemos entender que a parentalidade envolve papéis simbólicos na formação de uma pessoa e na construção de uma família. Esses papéis estão mais ligados às habilidades e à disposição de cada um do que ao gênero dos pais ou responsáveis. Além disso, é importante destacar que a mudança nas estruturas familiares trouxe uma maior diversidade de relações de gênero e de responsabilidades na criação dos filhos. Por isso, neste artigo, é importante abordar algumas dessas diferentes formas de organização familiar e os papéis que elas envolvem.

A homoparentalidade, por exemplo, é abordada com destaque por Thaís Blankenheim, Lisiane Machado Oliveira-Menegotto e Denise Regina Quaresma Silva, que a citam um reconhecimento social e legal, à medida que as políticas de saúde e psicologia deixam de ver a homossexualidade como um estigma e as sentenças judiciais começam a aceitar uniões homoafetivas (2018). Porém, ainda assim, persistem preconceitos, especialmente em ambientes conservadores, os quais questionam a capacidade parental de casais do mesmo sexo. Todavia, as autoras apontam evidências mostrando que não há diferenças extremas na capacidade parental entre casais heterossexuais e homossexuais, refutando tais crenças conservadoras (2018).

Outro exemplo citado pelas autoras Claudia de Faria Barbosa, Edmeire Oliveira Pires e Maria de Fátima Araujo Di Gregório, descrevem que a monoparentalidade é caracterizada pela presença de apenas um dos genitores na responsabilidade pelos cuidados e pela criação dos filhos e enfatizam a sobrecarga que tais pais têm e a falta de apoio de suas famílias nessa jornada e que pode tornar a parentalidade mais desafiadora, também causadora de um preconceito social (2023).

Tem-se, também, a família Multiparental, sentido este que o autor rodrigo da Cunha Pereira, conceitua como sendo a família que tem múltiplos pais (heterossexuais ou homossexuais), isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Esta, geralmente se dá em razão de “constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais biológicos ou registrais”, por exemplo (2015, p. 307).

A partir daí é que surge a parentalidade Socioafetiva, gênero do qual são espécies a paternidade e a maternidade socioafetivas. Ademais, Christiano Cassettari expõe que:

> [...] Parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (2017, p. 10).

Contudo, a paternidade socioafetiva não encontra previsão legal expressa e, portanto, trata-se de construção jurisprudencial e doutrinária relativamente recente. Mas, apesar disso, é plenamente possível o reconhecimento de paternidade em razão do vínculo afetivo que as partes possam ter desenvolvido entre si. Sendo aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco. Diante disso, Carmela Salsamendi Carvalho traz significativas compreensões acerca da paternidade socioafetiva:

> A definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente, sê-lo e age como tal: troca as fraldas, esquenta a mamadeira, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, ensina andar de bicicleta, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social (2012, p. 107).

No mais, a base para essa parentalidade é o afeto, independente de gênero, laço familiar e biológico. Tendo o amor e carinho que uma criança e um adolescente necessitam para se desenvolver, e uma convivência familiar dentro de casa sólida já são mais do que o suficiente para se caracterizar como tal.

Nesse sentido, a análise das várias formas de parentalidade revela a complexidade das dinâmicas familiares atuais. Afinal, a estrutura familiar deixou de obedecer a um único modelo e incorporou diversas formas de formação, tais como famílias monoparentais, homoafetivas e outras. E, cada tipo familiar tem impactos diferentes no crescimento de crianças e adolescentes. Sendo crucial identificar essa diversidade para combater preconceitos, assegurar direitos e fomentar um ambiente de cuidado, carinho e proteção que seja efetivo, independentemente do arranjo familiar.

2.3 LEI 14.826/2024 - A PARENTALIDADE POSITIVA

De acordo com os estudos já expostos neste artigo, temos como base que a parentalidade é fundamental para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente. E, diante disso, deve ser uma educação positiva e que trará bem-estar para esse menor. Desta forma, temos a parentalidade positiva, como um conceito relativamente recente e que pode ser entendido como um comportamento dos pais pautado no interesse superior das crianças, garantindo a sua proteção, seu desenvolvimento, instrução e formação, oferecendo-lhe reconhecimento e direcionamento (Conselho da Europa, 2006). Focando,

então, em um relacionamento mais saudável para esses menores, no exercício do diálogo, respeito e afeto. Assim, entende-se como parentalidade positiva, em resumo, como um processo de educação parental na família que é fundamentado no respeito, acolhimento e não-violência. Ademais, determina que crianças e jovens têm o direito de brincar sem medo ou discriminação, de interagir com a natureza, de habitar seus territórios de origem e de receber estímulos parentais lúdicos que favoreçam seu crescimento, o que é exposto no artigo 7º da Lei nº 14.826/2024.

Portanto, a parentalidade positiva diz respeito a um conjunto de métodos e táticas pedagógicas baseadas no respeito, acolhimento, incentivo e ausência de violência, partindo do princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e participantes ativos nas relações familiares, devendo ser tratados com dignidade e consideração em todas as interações parentais.

Devendo haver a compreensão dos pais sobre o crescimento dos filhos, as convicções que direcionam suas práticas pedagógicas e as maneiras de agir em diferentes circunstâncias do dia a dia. Consistindo em reconhecer e atender de forma sensível às necessidades das crianças, sem recorrer a métodos coercitivos ou punitivos. E, mesmo envolvendo regras e limites, a parentalidade positiva propõe que a disciplina seja conduzida de forma construtiva, promovendo o desenvolvimento emocional, social e moral da criança dentro de um ambiente seguro e respeitoso.

Com isso, no ano de 2024, foi sancionada no Brasil a Lei da Parentalidade Positiva (14.826/2024), que a fim de promover mais segurança na formação de uma criança ou adolescente, reuniu em seus onze artigos, maneiras de assegurar o bem-estar do menor dentro do ambiente familiar, para que não haja como recorrer para violências e punições, e sim o diálogo e compreensão, deixando a o menor livre para se desenvolver. Isto posto, a legislação estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade promover iniciativas que protejam a vida desses incapazes, com suporte emocional e autonomia, devendo estes serem inseridos em ambientes livres de discriminação ou intimidação. Dessa forma, a assessora jurídica, Bruna Barbieri Waquim, educadora parental e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, expõe que:

> A parentalidade positiva traz dois ganhos: o primeiro, de transformar os adultos; e o segundo, de desenvolver melhores competências socioemocionais nas crianças. Defendo que ofertar às pessoas a possibilidade de participar de programas e oficinas que lhes esclareçam sobre o exercício da conjugalidade, sobre os limites da parentalidade e sobre os direitos e deveres que possuem enquanto titulares de

> tais papéis, pode representar uma valiosa ferramenta de prevenção a várias formas de violências invisíveis no espaço da família (2024)

Sendo assim, pais que entendem sobre a parentalidade positiva passam a ter mais conhecimento sobre os limites do próprio filho. E, entendem que, por se tratar de uma criança que ainda não possui total discernimento do mundo a sua volta e de seus próprios sentimentos, reconhecer essa limitação e buscar acolhe-los e guiar a emoção da criança de maneira respeitosa, é de extrema importância. Ou seja, nada mais é que uma grande via de mão dupla, em que se os pais estão em sintonia com seus filhos, pois assim tudo flui para o bem-estar do menor, e isso, encontra-se exposto no artigo 5º da Lei 14.826/2024:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

A partir do que foi descrito no artigo acima, observamos melhor como a Parentalidade Positiva é trazida como um processo desenvolvido pelas famílias junto a crianças, por intermédio do processo educativo fundamentado no respeito, afeto e na não violência. O que também é trazido e reforçado pelo ECA em seu artigo 19, no qual fala do direito que toda a criança tem em ser criada e educada no seio de sua família e em como esta situação protetiva integral é importante para o desenvolvimento delas. Desenvolvimento esse, que deve ser assegurado pelo Estado, família e sociedade, conforme o expresso no artigo 6 da Lei da Parentalidade Positiva, vejamos:

> Art. 6º É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:
> I - manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;
> II - apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;
> III - estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte, com garantia de acesso e segurança à população em geral;
> IV - estimulação: promoção de ações e de campanhas que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança;
> V - supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança;
> VI - educação não violenta e lúdica: ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, bem como as relações não violentas.

Em síntese, a esta lei da parentalidade positiva prevê que deve haver uma abordagem fundamentada no respeito mútuo e na compreensão das necessidades emocionais e cognitivas das crianças. De forma que, os pais, devem reconhecer o processo

de desenvolvimento infantil como gradual e complexo, pois assim consegue se ter a criação de um ambiente familiar que privilegia o acolhimento, a segurança e a ausência de práticas violentas. Favorecendo o pleno desenvolvimento das capacidades da criança, promovendo não apenas o bem-estar imediato, mas também o fortalecimento de vínculos afetivos duradouros e saudáveis, e permitindo uma infância livre ao menor, livre de qualquer tipo de violência

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

No que concerne acerca da alienação parental, pode-se perceber que se trata de certo abuso psicológico, uma violência que não necessita de marcas físicas para prejudicar o crescimento e desenvolvimento da personalidade infantojuvenil. Sendo assim, a alienação parental é considerada uma violência psicológica, na medida em que um dos genitores, denominado alienador, introduz falsas ideias na mente do filho, com o objetivo de afastar esse menor do convívio familiar, a respeito do outro genitor. Isso como forma de vingança ou punição após ruptura do vínculo conjugal ou fim de uma união estável.

Dessa forma, entende-se a alienação parental como um conjunto de comportamentos propagados, consciente ou inconscientemente, por um dos genitores, com intuito de dificultar o relacionamento da criança ou adolescente com o outro genitor, que em sua grande maioria das vezes ocorre em situações de divórcio ou ruptura de união estável, o que acaba gerando uma certa disputa pela guarda dos filhos. E, a partir disso, um dos pais assume a função de genitor alienador (o que visa prejudicar o relacionamento da criança ou adolescente com o outro genitor) e o outro de genitor alienado (o que é considerado a vítima). Ainda mais, os genitores alienadores tendem a realizar difamações contra o genitor alienado, como criar a ilusão de que ele oferece risco à criança ou adolescente ou verbalizar que o genitor alienado não ama o menor, por exemplo. Segundo Carolina de Cássia Francisco Buosi (2012) ressalta que nessa atitude, os pais, após o fim do relacionamento amoroso, em grande parte, deixam seus conflitos pessoais sobressaírem sobre o menor, que infelizmente acaba sendo usado como um objeto de vingança para prejudicar o outro genitor, o que futuramente ocasiona sérios danos psicológicos na vida desse menor. Aliás, nem sempre o genitor alienador é alguém que age extremamente de má fé, mas sim uma pessoa ferida com um relacionamento que não deu certo, e que por esse motivo não consegue digerir seus sentimentos pessoais, e acaba

passando toda sua frustação e tristeza para seus filhos, não medindo palavras e maneiras de prejudicar aquele o qual está magoado, no caso, o outro genitor.

Além disso, tendo em vista os fatos expressados acima, o doutrinador Douglas Darnall (2011) expressa que a culpa da vítima pode não se sustentar, considerando que esses papéis não são fixos, podendo o genitor alienado, levando em consideração a necessidade de se defender, poder emitir comportamentos característicos dos genitores alienadores.

Fora que, não necessariamente a alienação deverá ser realizada pelos genitores do menor, podendo ser também desencadeada pelos tios, avós ou outros membros familiares que demonstrem vontade em difamar ou caluniar a imagem do genitor alienado, com intuito de influenciar a criança ou adolescente para que ela não queira mais proximidade e convivência com tal figura parental. Ocasionando, assim, sequelas gravíssimas no desenvolvimento da criança ou adolescente, além de prejudicar o genitor alienado.

Atualmente, a alienação parental é regida conforme a Lei nº 12.318 de 2010, que visa proteger crianças e adolescentes de impactos em seu desenvolvimento psicológico por parte de um dos genitores contra o outro. Ademais, a lei estabelece reprovação à conduta alienadora e fornece elementos para identificá-la e repreendê-la. Ou seja, define os critérios para a identificação dessa conduta, podendo ela ser praticada por um dos genitores ou por outros que tenham o menor sob guarda, autoridade ou vigilância.

Tais atos citados anteriormente, incluem a campanha de reprovação sobre o exercício da maternidade ou paternidade do outro genitor; a complicação do direito regulamentado de convivência familiar; dificulta o exercício da autoridade parental do outro genitor para com o menor; omissão de informações pessoais da criança ou do adolescente para o outro genitor; mudar o domicílio do menor para um local distante para que, assim, dificulte acesso do outro genitor com seu filho; e apresentar falsas denúncias contra o outro genitor ou familiares deles para complicar convivência deste com a criança ou o adolescente. Segundo psiquiatra americano Richard Alan Gardner, ainda, se refere à alienação parental como “lavagem cerebral” realizada pelo alienador em seu filho (1985).

Outrossim, os autores Valeria Cardin e Ivan Ruiz concluem que essas más condutas dos genitores sempre existiram, porém só agora, com a valorização das relações familiares e conscientização de parentalidade, que passam a ter maior importância na sociedade (2010).

3.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Um dos termos utilizados para se referir à alienação parental é chamado de Síndrome da Alienação Parental ou também de SAP (sua abreviação). Esta expressão foi utilizada pela primeira vez no ano de 1985, por Richard Alan Gardner através da revista Academy Forum, onde ele faz referência ao comportamento que a criança ou o adolescente apresenta a partir desse contexto de disputa entre seus pais, que ele é inserido (1985). A SAP é destacada também pela doutrina de Jorge Trindade, em que ele destaca que

> Constitui uma forma grave de maltrato e abuso contra a criança, em decorrência de que se trata de um transtorno psicológico, por meio do qual o genitor alienador manipula a consciência do filho, utilizando-se de diferentes abordagens, com o fim de dificultar ou destruir os vínculos afetivos que a criança possui com o cônjuge alienado (2007).

A Síndrome da Alienação Parental, em sua grande maioria, tem início no momento em que um dos genitores (neste caso, o alienador) manifesta sentimentos negativos e mágoas, com necessidade de posse exclusiva do filho, com o outro genitor após a ruptura do relacionamento amoroso, que acaba, consequentemente gerando sequelas no desenvolvimento dessa criança ou adolescente e também no outro genitor. Porém, não se pode confundir a alienação parental com a SAP, uma vez que a alienação parental é o afastamento da criança ou do adolescente de um dos genitores, provocado pelo outro. Já a Síndrome de Alienação Parental é concretizada com a presença de sequelas psicológicas sofridas pelo menor e pelo genitor alienado.

Sendo assim, para o psiquiatra, Richard Alan Gardner, esta Síndrome da Alienação Parental pode ser determinada como

> A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha difamatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (2002, p. 2).

Diante disso, entende-se que a SAP configura uma certa violência emocional/psicológica, uma vez que a falta de vínculo afetivo, da criança ou do adolescente, com um de seus genitores gera, durante seu desenvolvimento, um sentimento de

ansiedade e constante desamparo. Sendo, justamente, isso que prejudica as relações futuras do menor em quesitos sociais e pessoais.

3.2 CONSEQUÊNCIAS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente, em sua fase de crescimento e desenvolvimento, necessitam de uma base forte de apoio ao lado deles, além de um ambiente harmonioso, atencioso e de carinho, para que assim possam amadurecer e evoluir social e pessoalmente na sociedade. Porém, coma alienação parental, acontece o oposto, pois um ambiente que deveria ser de muito amor para aquele menor passa a ser recheado de sentimento odiosos e ruins, e aquilo que antes era um ambiente familiar passa a ser um ambiente totalmente negativo para aquela criança ou adolescente. E, é a partir disso que se criam consequências e traumas futuros no desenvolvimento deles.

A partir disso, é o que o artigo 3º da Lei nº 12.318 de 2010 diz

> Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Dessa forma, a partir do artigo citado acima, compreende-se que a prática da alienação parental, além de ser um tipo de violência psicológica, ela impede que o menor tenha direito à convivência familiar, o que prejudica no afeto ao seu grupo familiar. Além disso, os doutrinadores Rubens Pitliuk e Susan Meire Mondoni (2012) dizem que tal “disputa” dos genitores em relação aos filhos, gerada a partir do divórcio, acarreta inúmeras consequências negativas para a criança ou adolescente, desencadeando comportamentos inadequados, visto que possuem grande impacto nas relações sociais e também na própria construção de personalidade do menor. Sendo assim, crianças e adolescentes que vivenciam tais situações são propensas a ter uma adaptação social bem ruim, além de muitos outros problemas emocionais e psicológicos durante seu crescimento e vida adulta.

Por sinal, Gabriela Braga Oliveira evidencia que:

> É no âmbito familiar onde se constrói o desenvolvimento de uma criança, sua educação, sua cultura, suas motivações, seus vínculos, entre outros, pois a mesma se espelha nas pessoas que vivem com ela, por isso que as relações familiares devem ser sempre preservadas, pois se um filho não tem esse vínculo com sua família, e não é criado de forma adequada, ele possivelmente vai crescer afetado (2022, p.38).

Os danos e traumas que afetam o crescimento do menor são tantos que ele acredita, a partir da alienação parental gerada pelo genitor alienador, que o outro genitor (nesse caso o alienado) não o ama e cria sentimento de abandono com esse. Isso, com o passar do tempo faz com que essa criança ou adolescente não consiga mais identificar o que é ou não é mentira, muda seus comportamentos quanto aos seus genitores (tanto o alienador quanto o alienado), pois acaba demostrando afeto somente a um deles. Ademais, o menor afetado nessa situação perde controle e noção de sua autoestima, para mais também apresenta consequências físicas devido a altas alterações em seu sono, com a alimentação, indicando comportamentos agressivos, falta de atenção e concentração, o que o prejudica nas atividades acadêmicas e sociais de sua vida. Apresenta, outrossim, quadros de depressão e ansiedade, o que empobrece sua interação social em sociedade.

São comportamentos como esses citados acima que acabam, por consequência, deixando a criança ou o adolescente com incontáveis traumas e tristezas que são irreversíveis, que deixam marcas profundas em seu crescimento e em sua vida para sempre, pois é, justamente, isso que a violência psicológica faz, deixa feridas “invisíveis” na vítima, e são feridas e marcas que não enxergamos a olho nu, mas que estão lá e ficarão junto com a pessoa por muito tempo, fazendo com que ela carregue o peso desse trauma por tempo indeterminável. Sendo isso o que a alienação parental causa futuramente na vida da criança ou do adolescente. De acordo com Podevyn (2001) apud Gabriela Braga Oliveira acrescenta que,

> A Síndrome de Alienação Parental pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em extremos, levar ao suicídio. Estudos por ele referidos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, bem como apresentam outros sintomas de profundo mal-estar e desajustamento. Nesse sentido, a alienação parental prejudica muito as crianças e adolescentes, e esses problemas podem ser levados até a fase adulta, além de encadear outros (2022, p. 39).

Mas, fora todas as consequências causadas nas crianças e adolescentes devido a prática de alienação parental feita pelos genitores, é preciso entender que nem tudo está perdido e que esses menores com o auxílio correto podem entrar com tratamento psicológico ou psiquiátrico para tratar de todos os traumas e conseguir retomar sua vida. Eles ainda, têm leis que amparam sua proteção, sendo elas o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental que irá tratar de todos os direitos dele,

assegurando que o direito da personalidade deles não seja corrompido. Ora, para que tudo isso citado tenha mais eficácia ainda, é preciso saber as consequências que os genitores estão sujeitos, pois eles que são os grandes causadores e precisam ter ciência de que o que estão fazendo prejudica muito o filho deles.

3.3 MEIOS JURÍDICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GENITOR ALIENADOR

Contudo, mesmo a alienação parental não ser considerada um crime propriamente dito, ela configura inconstância e vitimiza quem se busca proteger, nesse caso, a criança ou o adolescente. Ela não irá gerar um grande de risco de prisão para aquele que cometeu, mas a partir da promulgação de sua lei (Lei nº 12.318/2010), irá assegurar a meios de identificar e responsabilizar tal alienador. O artigo 6º desta lei irá elencar um rol de hipóteses e dizer que:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - Estipular multa ao alienador;
> IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

> Por fato, é inquestionável que tais hipóteses tenham caráter sancionador para com o genitor alienador. Desse modo, o autor Rogério Greco descreve que o juiz pode aplicar uma das hipóteses citadas acima de modo cumulativo ou não, porém, sendo ela, conforme a gravidade de cada caso, o que se aproxima ao princípio chamado de “Princípio da Proporcionalidade” que é estudado no Direito Penal, em que a pena cominada deve ser de acordo com a gravidade do ilícito (2003, p. 82), em relação da responsabilização civil, estabelecida de acordo com a extensão do dano efetivo. Dessa maneira Sérgio Iglesias Nunes de Souza contextualiza que a “responsabilização civil pode ser entendida com o fato de que o ser humano deve dar conta de seus próprios atos e que ninguém tem direito de lesar outrem, sendo obrigado a ressarcir tal prejuízo causado” (2002, p. 21).

4 PARENTALIDADE POSITIVA COMO MEIO DE TUTELA À ALEINAÇÃO PARENTAL

O uso da parentalidade positiva como tutela para evitar a alienação parental nos núcleos familiares se torna eficaz, a partir do momento em que os pais aprendem a lidar com as emoções de seus filhos, buscando pela restauração de relações corrompidas, com a tentativa de encontrar o problema central e resolvê-lo na base do diálogo. E, como exposto anteriormente, a alienação parental é justamente o relacionamento corrompido dos genitores que acaba afetando os filhos.

Segundo as doutrinadoras Marlene Marra e Liana Costa, é perceptível que a proteção na infância e adolescência é compreendida como fundamental para o desenvolvimento da autonomia e da personalidade dos menores enquanto indivíduos (2016). Tornando inaceitável que, as pessoas que deveriam os fazer sentir acolhidos sejam as causadoras de um desenvolvimento conturbado, devendo essa situação ser revertida de modo que passe a ser um núcleo familiar saudável e sem qualquer tipo de violência.

Sendo assim, para a alienação parental, a parentalidade positiva é um instrumento eficiente para identificar as causas do conflito e preencher a falta de disposições legais, capaz de colocar os genitores para dialogar sobre o conflito e então chegarem a um consenso e retomar a convivência familiar de maneira pacificada. Para que dessa maneira, a relação familiar seja preservada o máximo possível, pois a partir da reeducação dos pais quanto a parentalidade que conseguimos ter com eficácia essa conservação desse ambiente familiar.

Segundo Mariana Soares e colaboradores, é possível perceber que:

> [...] crianças compreendidas e auxiliadas com amor e respeito, tendem a se tornar adultos responsáveis, empáticos e seguros. Crianças educadas sem violência são crianças que cooperam, já que não precisam se comportar mal para conseguir a atenção de que necessitam. São crianças que aprenderam a forma mais adequada de agir e não apenas foram punidas por agir inadequadamente [...] (2022, p. 113).

Dado que, é com o diálogo, acolhimento e afeto, que o conflito existente se resolve sem que abram mais feridas no meio de convivência das partes, e assim, também, que os genitores entendam como suas ações prejudicam seus filhos e como eles podem fazer para retomar tal situação de modo correto e em conjunto. Devendo juntos, por meio de oficinas de pais, mediação familiar, oficinas de parentalidade, terapia de casais e outros métodos buscar reconhecer suas falhas enquanto genitores e garantir uma educação plena aos seus filhos.

Em resumo, a parentalidade positiva poderá ser aplicada, neste sentido, como uma abordagem eficaz para prevenir e minimizar os efeitos da alienação parental, como um conjunto de práticas que promovam uma educação equilibrada, que se opõe ao uso de comportamentos manipulativos, discriminatórios ou punitivos, prezando sempre pelo diálogo e pela construção de soluções que priorizem os interesses da criança, por meio de uma comunicação respeitosa e acolhedora. O que pode ajudar a reduzir o impacto da alienação parental, fomentando um convívio mais pacífico e menos tenso entre os pais e colocando todos em um mesmo patamar.

Outrossim, a lei brasileira reconhece a alienação parental como uma modalidade de abuso psicológico e, por isso, deve ser encarada com a devida seriedade. A Lei da alienação parental, já abordada neste artigo, define medidas para prevenir essa prática e resguardar o direito da criança de manter contato com ambos os genitores. Por outro lado, é elencado no artigo 18-B do ECA, sanções cabíveis para esses pais ou responsáveis que se utilizam da violência na educação, que seriam:

> Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:
> I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
> II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
> III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
> IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
> V - advertência.
> VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Desse modo, a Parentalidade Positiva, quando combinada com os instrumentos jurídicos e psicológicos de luta contra a alienação parental, auxilia na criação de um ambiente familiar seguro e saudável para o menor, promovendo um ambiente de afeto, respeito e diálogo, contribuindo para a construção de uma infância saudável, livre de manipulações, e segura de direitos para criança ao convívio equilibrado com ambos os pais, favorecendo seu desenvolvimento emocional e social de forma integral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a presente pesquisa tratou do tema de Alienação Parental, voltado ao fato de que os genitores na maioria das vezes colocam suas emoções antes de seus filhos, fazendo com que esses menores, que ainda estão em formação como pessoas na

sociedade, sejam usados como meio de vingança entre seus genitores, provocando sequelas psicológicas gravíssimas na vida dessa criança ou adolescente ao decorrer de seu crescimento. Visando, também, que a Alienação Parental é um tema de grande relevância no Direito de Família e em casos de conflitos familiares, e que para a proteção dos menores, também é importante saber como identificar características alienadoras e saber meios jurídicos que responsabilizem essa má conduta.

Neste sentido, a Parentalidade Positiva, demostra ser um meio de tutela eficiente para a resolução desse conflito do âmbito familiar, que contribuirá para evitar mais casos e situações de Alienação Parental para que haja uma proteção da dignidade do menor. E, a partir disso, saber identificar os aspectos de um genitor alienador para prevenção de conflitos, além de aplicar a ele as devidas consequências jurídicas. Sendo assim, tendo por objetivo da parentalidade positiva incentivar o diálogo entre as partes e aprender a respeitar o espaço e limites do menor.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia de Faria; OLIVEIRA PIRES, Edmeire; DI GREGÓRIO, Maria de Fátima Araujo. Mães Solo: Disputas e Embates da Monoparentalidade Feminina na Contemporaneidade. ODEERE, v. 8, n. 2, p. 19-40, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/373668086_Maes_Solo_Disputas_e_Embates_da_ Monoparentalidade_Feminina_na_Contemporaneidade. Acesso em: 13 maio. 2025.

BLANKENHEIM, Thaís; OLIVEIRA-MENEGOTTO, Lisiane Machado; SILVA, Denise Regina Quaresma. Homoparentalidade: um diálogo com a produção acadêmica no Brasil. Fractal: Revista de Psicologia, v. 30, n. 2, p. 243–249, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.22409/1984-0292/v30i2/5560. Acesso em: 13 maio. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 50. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, de 27 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024. Dispõe sobre a parentalidade positiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm. Acesso em: 13 maio. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar: In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 9, 2010, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e conflitos de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DA EUROPA E SUA RECOMENDAÇÃO (2006). Lisboa (nº19). Disponível em: http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:394:0010:0018:pt:PDF. Acesso em: 13 maio. 2025.

CORSO, Diana Lichtenstein; CORSO, Mário Eduardo Costa. A psicanálise na terra do nunca: ensaios sobre a fantasia. Porto Alegre: Artmed, 2016.

CRUZ, Orlanda. Parentalidade. Coimbra: Quarteto, 2005. ISBN 989-558-054-1

DADAM, Sara Helena. Programa de orientação para parentalidade: avaliação da sua importância e momento adequado de aplicação. 2011. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Coimbra. Repositório científico da Universidade de Coimbra. Disponível em: http://hdl.handle.net/10316/23457. Acesso em: 13 maio. 2025.

DARNALL, Douglas. The Psychosocial Treatment of Parental Alienation. Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America, v. 20, n. 3, p. 479-494, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.chc.2011.03.006. Acesso em: 13 maio. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. 848 p.
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Sancionada lei que prevê a parentalidade positiva e o direito ao brincar para prevenir violência contra crianças. IBDFAM, 27 mar. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11701/. Acesso em: 10 maio 2025.

MARRA, Marlene Magnabosco; COSTA, Liana Fortunato. Caracterização do Abuso Sexual em Clientela do CREAS. Revista Subjetividades, v. 16, n. 2, p. 106-117, 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php? script=sci_arttext&pid=S1794-47242018000300477

MARQUES, A. A parentalidade excessiva e as implicações na aprendizagem. Constr. psicopedag, v. 23, n. 24, p. 41-51, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-69542015000100004#:~:text=Entre%20os%20sinais%20de%20parentalidade,e%20refor%C3%A7o%20excessivo%20 da%20autoestima. Acess.o em: 13 maio. 2025.

OLIVEIRA, Gabriela Braga de. A dificuldade em identificar a alienação parental e suas consequências psicológicas nas crianças e adolescentes. 2022. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Faculdade de Direito de Curitiba, 2022. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9F266EC2&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 7 out. 2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PITLIUK, Rubens; MONDONI, Susan Meire. TDAH e suas Comorbidades: Transtorno Desafiador de Oposição (TDO) 2012. Disponível em: https://www.medcenter.com/medscape/pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

SANTOS, A. F. O. C. V. dos. Parentalidade e educação positiva. urn:tid:202926826, [s. l.], 2021. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=be9edb1f-f1e2-3f48-8187-2fcb547fd43d. Acesso em: 13 maio. 2025.

SANTOS, Maria do Carmo; BARBOSA, Irineu. A alienação parental e suas implicações jurídicas. Revista Brasileira de Terapias Cognitivas e Comportamentais, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 163-173, 2010. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010. Acesso em: 13 maio. 2025.

SOARES, Mariana Souque; MARQUES, Rudiely Moraes Machado; SOARES, Letícia; CARLESSO, Janaina Pereira Pretto. A disciplina positiva como método no desafio de educar sem violência. Kiri-Kerê: Pesquisa em Ensino, n. 12, jul. 2022.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. Barueri: Manole, 2002.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; FONTELLA, Cristina. Diga, Gérard, o que é a parentalidade? Clínica & Cultura, v .5, n.1, p. 107-120, 2016. Disponível em:https://seer.ufs.br/index.php/clinicaecultura/article/view/5375/4902. Acesso em: 13 maio. 2025.

21. AMEAÇAS AO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA NA PÓS-MODERNIDADE

Emanueli Saddi
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-6808-7272
http://lattes.cnpq.br/2179603351296981
manusaddi88@gmail.com

Camilla Sophia Lopes De Paula
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-7461-4275
https://lattes.cnpq.br/2035196170136912
camillaslopesp@gmail.com

Marcus Geandré Nakano Ramiro
Doutor, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-3316-2773
http://lattes.cnpq.br/8837968472997490
marcus.geandre@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem como principal objetivo examinar os riscos ao direito da personalidade à integridade psíquica no contexto da pós-modernidade, período marcado pelas rápidas transformações sociais, tecnológicas e culturais. Os direitos da personalidade são considerados irrenunciáveis e intransmissíveis, sendo protegidos pela Constituição Federal de 1988, com ênfase na preservação da dignidade humana. O artigo aborda temas contemporâneos, como por exemplo as transformações sociais e tecnológicas, e analisa o impacto dessas mudanças no exercício dos direitos, com foco especial na proteção da integridade psíquica dos indivíduos. A pesquisa problematiza a possível insuficiência da legislação brasileira para garantir a proteção da integridade psíquica diante das transformações constantes da sociedade, e da atualidade. O objetivo geral consiste na análise do conceito de direitos da personalidade, com uma breve explicação de sua evolução histórica, seguido pelo estudo do direito à integridade psíquica e a investigação dos efeitos da pós-modernidade na sociedade. Utilizando o método indutivo, a pesquisa parte de casos concretos e faz uso de referências bibliográficas, extraídas de artigos e livros de autores renomados na área do Direito civil, constitucional e psicologia jurídica. O trabalho também salienta sobre a evolução histórica dos direitos da personalidade, sua origem no direito romano até a consolidação no ordenamento jurídico, para contextualizar a proteção da integridade psíquica, como direito fundamental. Como resultado esperado, se observa que embora a legislação brasileira proteja a dignidade humana e a integridade moral e psíquica, ela ainda carece de mecanismos, os quais busquem maior proteção, principalmente na era digital e da sociedade pós-moderna. Assim, o artigo por fim, busca questionar se o ordenamento jurídico brasileiro é adequado e suficiente para assegurar o direito à integridade psíquica em uma sociedade em constante mudança, propondo uma reflexão sobre a necessidade de fortalecer as garantias legais para proteger a dignidade e a integridade dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Psique. Sociedade. Sociologia.

ABSTRACT

This research aims to examine the risks to the personality's right to psychological integrity in the context of postmodernity. Personality rights are considered inalienable and non-transferable, being protected by the Federal Constitution of 1988, with an emphasis on the preservation of human dignity. The article addresses contemporary themes, such as social and technological transformations, and analyzes the impact of these changes on the exercise of rights, with a special focus on the protection of psychological integrity. The research problematizes the possible insufficiency of Brazilian legislation to guarantee the protection of psychological integrity in the face of constant transformations in society. The general objective consists of analyzing the concept of personality rights, with a brief explanation of its historical evolution, followed by the study of the right to psychological integrity and the investigation of the effects of post-modernity. Using the inductive method, the research starts from concrete cases and makes use of bibliographic references, extracted from articles and books by renowned authors in the area. Thus, the article seeks to question whether the Brazilian

legal system is adequate to ensure the right to psychological integrity in a society in constant change, proposing a reflection on the need to strengthen legal guarantees to protect the dignity and integrity of individuals.

KEYWORDS: Psyche. Society. Sociology

1 INTRODUÇÃO

O artigo investiga o direito da personalidade à integridade psíquica no contexto jurídico brasileiro, com ênfase na proteção da dignidade humana. Os direitos da personalidade são fundamentais e inalienáveis, tendo como seu principal objetivo a preservação da vida e da autonomia do indivíduo. Entre esses direitos, destaca-se a proteção à integridade psíquica, que, embora muitas vezes negligenciada, é essencial para garantir o bem-estar do ser humano em sua totalidade.

Desde os primórdios das civilizações, a busca por identidade e individualidade tem sido uma característica marcante da experiência humana. Na sociedade contemporânea, essa busca por autenticidade se intensificou, refletindo-se na criação de normas jurídicas que asseguram direitos como a proteção da vida, da integridade física e psíquica, da honra, da imagem e da privacidade. Tais direitos são irrenunciáveis, ou seja, não podem ser transferidos ou negados, sendo assegurados a todas as pessoas que mantêm sua dignidade e autonomia.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco importante ao garantir os direitos da personalidade, reconhecendo-os como fundamentais para a sociedade. Essa proteção se reflete no Código Civil de 2002, que reforça a responsabilidade do Estado em assegurar a integridade psíquica e física dos indivíduos.

O problema central desta pesquisa é avaliar a eficácia da legislação brasileira na proteção da integridade psíquica, especialmente em um contexto de mudanças sociais e tecnológicas rápidas. O artigo questiona se as normas vigentes são suficientes para garantir a proteção da integridade física e mental dos indivíduos, diante das complexidades das relações humanas e do impacto das novas tecnologias na vida cotidiana.

A pesquisa busca refletir sobre se o ordenamento jurídico atual é adequado para atender às necessidades de proteção individual em uma sociedade que se transforma constantemente. O questionamento principal é se as proteções legais existentes são suficientes para assegurar a integridade psíquica das pessoas, considerando a crescente complexidade das relações interpessoais e o avanço das redes sociais e da tecnologia.

Assim, este estudo é relevante para compreender a adequação das garantias legais em um mundo em constante mudança, propondo alternativas para fortalecer a proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que tange à integridade psíquica. O objetivo é avaliar até que ponto a legislação brasileira consegue proteger a dignidade e o bem-estar psicológico dos indivíduos e como pode ser aprimorada para responder aos desafios contemporâneos.

A metodologia adotada segue uma abordagem indutiva, com base em casos concretos e na análise histórica e comparativa dos direitos da personalidade, visando oferecer uma compreensão mais profunda da sua evolução e aplicação. Além disso, a pesquisa se apoia em uma revisão bibliográfica de obras de autores renomados na área do Direito, buscando embasar as propostas de fortalecimento das garantias legais para a proteção da integridade psíquica.

2.DIREITOS DA PERSONALIDADE

O homem desde os primórdios da humanidade sempre sentiu a necessidade de ser individualizado, tanto que se fazia valer de elementos referenciais, como família, residência, títulos adquiridos perante a sociedade, ou honrarias de guerra. Isso sempre esteve no âmago de cada indivíduo, evidenciando o desejo que temos de sermos vistos individualmente, de sermos reconhecidos como diferentes dos demais. Com a chegada da modernidade, as relações se tornaram cada vez mais complexas, fazendo a necessidade de se criar também um nome para individualizar o sujeito (Saudoso Limongi).

Diante disso, se salienta que os Direitos da Personalidade, em suma, são os direitos que tratam de um ser humano de maneira privada, como a vida, a integridade física e psíquica, honra, imagem, privacidade, intimidade, defesa ao nome, dentre outros. É importante frisar que eles são irrenunciáveis e intransmissíveis, ou seja, não se pode abdicar deles ou transferi-los para outro indivíduo, eles se aplicam apenas a uma pessoa. (Tartuce, p.56, 2016)

Sendo assim, essas mudanças trouxeram grandes contribuições para a formação de personalidade, transformando o jus em uma proteção no ordenamento jurídico, e como o Estado pode fornecer essa tutela jurisdicional.

Esses direitos se manifestam principalmente no âmbito do Direito Civil. A definição deles se desenvolve na percepção de que não se deve proteger unicamente os atributos essenciais, mas também as relações privadas de cada um dos indivíduos. Esses direitos,

protegem a dignidade humana, fundamentada na Constituição Federal de 1988, art.1, III. Dessa forma, devem ser tratados como fundamentais e indispensáveis para a vida humana.

Os direitos da personalidade englobam diversos aspectos da vida humana como por exemplo, dão ao titular, assim como os direitos subjetivos, o poder de agir em defesa, seja pelos seus bens ou até mesmo por elementos vitais do seu ser, como vida, direito ao próprio corpo, liberdade de expressão, de inventar ou ser autor, aspecto moral, de liberdade, honra, recanto, identidade, imagem. Os aspectos que abrangem sua aparência física e mental, além da necessidade de ser respeitado por si (Amaral, p.45, 2018).

São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites a própria ação do titular (Bittar, p. 5, 2001.)

Pode-se citar, como exemplo de um direito à personalidade, a proibição da tortura (art. 5º, parágrafo III da CF/88) que, além de proteger a integridade física do ser humano, preserva também a integridade psíquica; ou também o direito a imagem (também no art. 5º, inciso X). É importante lembrar que o legislador não precisava, mas quis fazer consignar os direitos da personalidade (provindos dos direitos humanos) na Constituição Federal, pois o país estava saindo do regime de Ditadura Civil Político Militar, e, portanto, era essencial fazer com a Constituição protegesse as pessoas e seus direitos.

Estes direitos são designados atualmente como Direitos Fundamentais: encontram-se nos artigos 5º (esse que trata do mais importante deles: o direito à vida) ao 17 da Constituição Federal, os quais se dividem em quatro partes: direitos de nacionalidade, direitos e garantias individuais e coletivas, direitos sociais e políticos.

Os direitos de nacionalidade são aqueles que protegem a identidade de brasileiros a todos aqueles nascidos em território nacional ou que vivem aqui, bem como protege-se o direito de optar por mudar sua própria nacionalidade. Sua origem vem da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo XV; diz o referido texto que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, e ninguém pode ser privado arbitrariamente dela, nem terá negado o direito de trocá-la (Frazão, p.45, 2010).

Já os direitos e garantias individuais e coletivas são mais amplos e extensos, mas para exemplificar, cita-se o direito à herança, direito ao habeas-corpus e habeas-data, etc. Por último, há os direitos sociais (educação, saúde, lazer, educação, alimentação, etc.) e

os direitos políticos (direito ao voto obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para maiores de 16 anos e analfabetos, tanto em eleições, quanto em plebiscitos e referendos, direito de iniciativa popular e o direito de criação de partidos políticos) (Constituição Federal,1988).

Os direitos da personalidade podem ser divididos em três categorias: físicos, psíquicos, e os morais (Bittar, p.50, 2009). Os físicos dizem respeito à integridade física, individualidade dos corpos, como por exemplo direito à vida, ao corpo, voz, imagem e integridade física. Os direitos psíquicos, os quais abrangem o meio mental e emocional da pessoa, inclusive a liberdade de expressão, de cultuar a religião desejada, preservar a saúde mental, intimidade e privacidade. Já os direitos morais tratam da proteção da própria identidade do indivíduo, como sua integridade, sua honra e os direitos à paternidade e ao seu próprio reconhecimento. Por meio dessa sistematização é mais fácil se entender quais são os principais aspectos que abrangem os direitos da personalidade.

Conforme está estabelecido pelo Código Civil de 2002, art. 2°, a responsabilidade começa no nascimento da pessoa, demonstrando assim que desde cedo o indivíduo já consegue gozar de seus direitos ou em outro caso ser representado formalmente por alguém. (Código civil, 2002)

Diante da sociedade pós-moderna, é preciso perguntar-se: a atual legislação mostra-se capaz de proteger os direitos da personalidade e, trazendo para a temática da nossa pesquisa, a integridade psíquica? Não apenas isso, mas será que, diante da sociedade líquida, onde “tudo muda tão rapidamente; nada é feito para durar, para ser sólido” (Bauman, p.36, 2001), somos capazes de obter a constância e a maturidade necessária para manter intactos e preservados esses direitos?

2.1 ORIGEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quando se faz a necessidade de estabelecer a origem dos direitos da personalidade, é preciso retomar o seu começo, que teve um desencadeamento de divergências doutrinárias, principalmente por se tratar de uma questão pouco usual na época em que eles estavam inseridos.

Em tempos mais remotos, como a Grécia, já se encontravam questões como tutela da personalidade, proteção de atos excessivos e indecentes contra a pessoa e etc. Nesse mesmo tópico é possível citar Roma antiga também, em relação aos direitos da personalidade, eles pertenciam àqueles que tivessem status libertais e o status familiae.

Por mais que esses direitos não fossem universais, eles são o começo dos direitos da personalidade, que fazem parte dessa construção de ordem jurídica.

Doutrinas germânicas e francesas, as quais tiveram grande desenvolvimento ao longo dos séculos XVI, XVII, XIX e no século XX. Nesse sentido, surgiu uma ideia do que seria mais tarde os direitos da personalidade propriamente dito, ele surgiu como um direito subjetivo, o qual não foi aceito muito bem, já que “direito do homem sobre a própria pessoa”, com a evolução essa afirmativa não teve muito sucesso, uma vez que surgiu a ideia de maior valorização do direito da personalidade, sendo ele inerente à condição humana.

Na Grécia antiga, as cidade-estado tinham seu próprio ordenamento jurídico, durante esse tempo somente os cidadãos livres, e os chefes de família tinham acesso a assembleias e a prática da vida civil. Os escravos, por sua vez, eram reconhecidos como pessoas, mas não possuíam direitos, sendo reconhecido que eles tinham o princípio da personalidade, no direito grego, pois entre eles havia distinção entre a categoria de personalidade da capacidade jurídica.

Nos séculos III e IV A.C, a representação de direito geral e da personalidade sofreu mudanças, esse período ficou conhecido como o ápice da filosofia. Nesse tempo, o filósofo Sócrates tem as ideias iniciais de que o homem é o centro do universo, numa ideia mais científica com ligação ao bem moral do homem, seguido por seu aprendiz Platão.

A proteção da personalidade jurídica em si possuía três pontos principais, o primeiro se tratava de uma noção de descaso com a injustiça, o segundo fazia a proibição de todas as práticas de atos exacerbados de uma pessoa para a outra, a terceira obstruir a prática de ações indecorosas contra os humanos.

Com o passar dos anos a sua natureza era voltada mais para o penal, como casacos de lesão corporal, estupro, difamação. Por pensamentos como o de Aristóteles passou a se discutir a igualdade de pessoas e a consciência de que o valor da Lei é regular a sociedade, em busca sempre de prevalecer o bem comum.

O ser humano nesse primeiro estágio tem a finalidade da Lei e do Direito, desse modo se conclui que o indivíduo era um objeto primário e final de uma ordem jurídica.

3. DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA

É essencial ter em mente que o direito à integridade psíquica carrega o peso de conceder a alguém a própria dignidade humana. Condutas que possam ferir o âmbito psicológico, como constrangimento, vergonha e tristeza, são, portanto, ilícitas.

Para elucidar o pensamento, podemos realizar um breve estudo sobre o caso Mariana Ferrer; durante o julgamento que tratava do estupro sofrido por ela: O advogado Cláudio Gastão Filho mostra fotos de Mariana em poses que classifica como "posições ginecológicas" e a acusa de utilizar-se da própria virgindade para promoção nas redes. (Agência Senado).

Após esse profundo constrangimento, quando chegou a hora de dar sua decisão final, o juiz inocentou o réu sob o crime de “Estupro Culposo” (vale que essa tipificação é inexistente), mesmo estando provado que Mariana estava dopada e inconsciente no momento da relação sexual forçada. O senador Fabiano Contarato (REDE-ES), em nota de repúdio em suas redes sociais, escreve: “Manter relações sexuais com pessoa inconsciente não é ‘apenas’ estupro, mas um crime ainda mais grave: estupro de vulnerável”.

Após a repercussão do caso, em 2021 foi aprovada a “lei Mariana Ferrer”:

A nova lei aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo, que já existe no Código Penal. O ato é definido como o uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio, e recebe punição de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Essa pena fica sujeita ao acréscimo de um terço em casos de crimes sexuais (Agência Senado)

Muitos autores sustentam a importância de se ter uma proteção jurídica psíquica maior. Pontes Miranda declara que o direito à integridade psíquica consiste “no dever de todos de não causar danos à psique de outrem (...)”. Seguindo esse mesmo pensamento sobre o assunto se tem o Rui Stoco, que alega “pode-se entender dano psíquico como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa, através de sensações anímicas desagradáveis, embora passageiras ou transeuntes (...)”.

O autor Carlos Alberto Bittar discorre também se referindo à “incolumidade da mente”, decorre da necessidade de cuidar do “conjunto pensante da estrutura humana”. O mesmo também afirma que a rigidez psicológica do indivíduo, sempre deve vir em função da dignidade do ser, que corresponde à ordem jurídica garantir.

“Manifesta-se pelo respeito, a todos imposto, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida, seja em tratamentos naturais, ou experimentais, ou, ainda, repressivos (os últimos, aliás, sujeitos

a sancionamentos penais). À coletividade e a cada pessoa prescreve-se então a obrigação de não interferir no aspecto interno da personalidade de outrem, como conjunto individualizador do ser, com suas ideias, suas concepções e suas convicções, dentro do princípio de que cada entidade particular vem ao mundo para cumprir determinada missão" (Bittar, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 111-112).

O autor destaca que tal respeito é fundamental para preservar a individualidade e as convicções de cada pessoa, assegurando que cada indivíduo possa cumprir sua missão única no mundo, sem ser afetado por influências externas prejudiciais.

4. PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA À INTEGRIDADE PSÍQUICA

A proteção jurídica à integridade psíquica no Brasil é um assunto amplo que engloba diversos aspectos dos direitos fundamentais, especialmente no que cerne a respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, estabelece uma estrutura normativa, a qual visa a garantia e proteção da integridade psíquica das pessoas. O autor Groeninga alega:

O Direito à Integridade Psíquica é o que considero o mais fundamental dentre os Direitos da Personalidade, pois o psiquismo é o que nos dá a qualidade humana. O Direito à Integridade Psíquica implica no Direito a Ter uma Personalidade Humana - no Direito a Ser Humano. (Groeninga, p.6, 2021).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado no artigo 1° da Constituição Federal, ele serve como um alicerce para a proteção jurídica da integridade psíquica, estabelecendo que todos os seres humanos têm direito à sua dignidade. A revisão brasileira tem reforçado essa ideia ao considerar que qualquer ato o qual comprometa esse indivíduo pode ser passível de repreensão.

> [...]A dignidade tem uma dimensão moral, dessa forma o constituinte estabeleceu que é de responsabilidade do Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas tenham vida digna. Assim, o Estado não pode deixar de proteger o ser humano, preservando a sua identidade, integridade e dignidade. (Fermentão, p.3, 2006)

Esses autores consagram o conceito de que a integridade psíquica do indivíduo é algo de extrema importância, possuindo diversas leis que a protegem, estando incluídas em diversos códigos também como no Civil (Art.11 ao Art.21 o qual prevê medidas judiciais

que devem ser tomadas caso haja um caso de violação da integridade); no Penal e no direito do Trabalho também, os quais discorrem sobre a reparação de danos psicológicos em casos de assédio moral, violência psicológica entre outras situações as quais afetam de maneira negativa a saúde mental do indivíduo.

Assim como discorre Sílvio de Salvo Venosa, sobre como o dano moral é uma violação dos direitos da personalidade, é o agravo do nome, privacidade, imagem, próprio corpo, etc.

> Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; [...]" (p.52, 2009).

Venosa alega que o dano moral se torna presente quando existir uma conduta ilícita, a qual acaba por causar consequências de sofrimento psicológico e físico a outro alguém, ou coletividade, que ultrapasse o nível razoável, sentimentos que podem ocasionar a vítima a desenvolver doenças patológicas como depressão, síndromes, bloqueios ou inibições.

Como compreende também o jurista Miguel Reale "O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores" (Reale, p.97, 1994), implicando que a proteção à integridade psíquica é inata à dignidade humana. Ele aborda o tema afirmando que o Direito não deve se limitar à normas unicamente, mas ser entendido como uma integração aos fatos, valores e normas, principalmente dentro de uma sociedade.

Esse pensamento de Reale salienta como a dignidade humana é essencial e inata do indivíduo, que deve ser protegida e promovida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O jurista também afirma que os direitos da personalidade, que integram também a integridade psíquica, são a expressão de valores históricos e culturais de uma sociedade. Esses direitos por si são entendidos como fundamentais para o desenvolvimento humano e social.

5. A SOCIEDADE PÓS-MODERNA

"Cada época possui suas enfermidades fundamentais" (Byung-chul, Han,p. 50, 2010), é assim que começa o livro "A Sociedade do Cansaço". Atualmente, Byung-Chul e Zygmunt Bauman são os autores mais renomados no que trata de caracterizar e explicar a sociedade pós-moderna. Ainda segundo Byung-Chul, a enfermidade da nossa época, principalmente após o início da guerra fria, é psíquica.

Através das décadas, a humanidade vem mostrando que, de forma progressiva, os embates têm deixado de ser externos e vem passando a ser internos. Como prova, apenas é necessário observar os números:

Gráfico 1 - Pacientes atendidos pelo SUS portadores de doenças psíquicas



Fonte: RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) via Sistema de Informações Ambulatoriais/SUS

Conforme observado, os transtornos que mais tem atingido a nossa população são a ansiedade e a depressão. Para entender profundamente, é necessário correlacionar esses dados com a teoria fundamentada por Zygmunt Bauman: a modernidade líquida.

Segundo essa teoria, após o fim da 2ª Guerra Mundial, o mundo passou por uma transição: da sociedade sólida para a sociedade líquida. Agora, as relações humanas passaram a ser frágeis, tendo em vista que as relações trabalhistas se sobrepuseram às relações humanas. Ou seja, se você não obtém êxito em suas relações trabalhistas, se você não consegue se destacar no seu trabalho, seu cérebro automaticamente assume que você, por si só, não é mais capaz de obter êxito em nada. É inegável o quanto isso se mostra capaz de abalar todos os aspectos da sua vida, inclusive suas relações sociais. “Os tempos são líquidos porque, assim como a água, tudo muda muito rapidamente. Na sociedade contemporânea, nada é feito para durar” (Bauman, p.9, 2001).

Essa conclusão se conecta com outro trabalho de Bauman: o Amor Líquido. Já que passamos a dedicar mais tempo e esforço ao âmbito do trabalho, tendemos a procurar por

relações fáceis, assim, rasas. Se não temos tempo nem para nós mesmos hoje em dia, quem dirá tempo ao amor. Ou seja, quando as dificuldades comuns de uma relação começam a acontecer, tendemos a abandoná-la, dessa forma, pulando de relacionamentos em relacionamentos cada vez mais rápido. Apenas alimentamos cada vez mais o ódio. Ao ponto que a dor humana se extinga não porque será resolvida, mas porque vamos eliminar a sensibilidade humana que há em cada um de nós (Aguiar, 2024).

Assim, observa-se os danos que todos esses aspectos causaram e ainda causam à integridade psíquica; conclui-se que é difícil encontrar uma solução para esse problema, já que esse mal vem assolando toda a humanidade pós-moderna.

> “Precisamos ter mais critério para lidar com a vida. Convivemos todos os dias com outras pessoas. Precisamos entender que nossa vida é construída coletivamente, na condição em que nada se pode sozinho. ” (Aguiar, 2019).

Não é possível prever uma mudança nesse sistema, já que ele se encontra intrinsecamente ligado às origens do capitalismo, que tem como um de seus princípios a supervalorização do trabalho. Atualmente, “é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo” (Krenak, Ailton).

6. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo destaca a importância fundamental dos direitos da personalidade na proteção da dignidade humana, especialmente em uma sociedade em constante transformação. Desde os primeiros momentos da história humana, o indivíduo busca se diferenciar e afirmar sua identidade, o que se reflete na evolução desses direitos, que asseguram a integridade física, psíquica e moral de cada pessoa. Esses direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, o que garante a cada indivíduo o direito e o poder de manter sua individualidade e dignidade, independentemente das circunstâncias sociais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou esses direitos, reconhecendo sua relevância e fazendo história ao criar um marco legal que visa proteger os indivíduos contra abusos e violações. Esse ponto é especialmente importante em contextos de vulnerabilidade, como o caso de Mariana Ferrer, que gerou debates sobre a necessidade de fortalecer a proteção à integridade psíquica, com vistas a ampliar a efetividade desses direitos fundamentais.

Os desafios da sociedade contemporânea também merecem destaque, pois são caracterizados por uma mutabilidade constante, que impacta tanto as relações sociais quanto a saúde mental dos indivíduos. Pensadores como Byung-Chul Han e Zygmunt Bauman enfatizam a crescente relevância do bem-estar psíquico em um mundo onde as relações são frequentemente superficiais e volúveis. Nesse cenário, a proteção dos direitos da personalidade transcende uma questão meramente legal, tornando-se um imperativo ético que visa garantir a dignidade e o respeito para todos.

O problema central desta pesquisa foi avaliar se as leis existentes são eficazes na proteção da integridade física e mental do ser humano, especialmente considerando a complexidade das relações humanas e os impactos das novas tecnologias sobre os direitos da personalidade. O tema foi escolhido devido à sua relevância no contexto atual, em que as tecnologias e a globalização tornam as relações humanas mais amplas, porém, ao mesmo tempo, mais frágeis.

A metodologia adotada, com uma abordagem indutiva, permitiu analisar casos concretos, e o método histórico e comparativo possibilitou uma reflexão sobre a evolução dos direitos da personalidade e sua aplicação ao longo do tempo. A pesquisa não enfrentou limitações significativas, pois o tema é amplamente reconhecido tanto na área do direito quanto em outras disciplinas, como a psicologia, o que proporcionou um vasto material de estudo.

Conclui-se que a defesa dos direitos da personalidade é essencial para promover uma sociedade mais igualitária e consciente. É necessário refletir sobre maneiras para fortalecer essas proteções diante dos desafios contemporâneos, garantindo que todos possam viver sua identidade e dignidade sem o receio de sofrerem violação ou desrespeito. Isso contribuirá para o fortalecimento da democracia e do respeito mútuo, permitindo que os direitos da personalidade se tornem plenamente eficazes no ordenamento jurídico brasileiro, com maior aplicabilidade para todos.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gilson. A vida não é um espetáculo. 2024. Disponível em: https://gilsonaguiar.com.br/a-vida-nao-e-um-espetaculo/. Acesso em: 31 jan. 2025.

AGUIAR, Gilson. Banalização da dor. 2019. Disponível em: https://gilsonaguiar.com.br/banalizacao-da-dor/. Acesso em: 31 jan. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Sociedade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito independente à integridade psíquica. Civilistica.com, v. 1, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Civil. 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2024.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista Jurídica Unicesumar, v. 1, p. 3, 2006.

FRAZÃO, Ana Carolina. Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 52.

GROENINGA, Giselle Câmara. O Direito à Integridade Psíquica e os Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2021. p. 6.

HAN, Byung-Chul. A sociedade do cansaço. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

KRENAK, Ailton. "É mais fácil imaginar o fim do mundo que o fim do capitalismo". Disponível em: https://periferiaemmovimento.com.br. Acesso em: 31 jan. 2025.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 28

PINHEIRO, Ulisses Xavier et al. Direitos de personalidade: tutela dos direitos personalíssimos post mortem como uma prerrogativa imprescritível. 2024.

QUEIROZ, Ana Klara Viana et al. Os direitos da personalidade, direitos à vida e o consentimento informado nos procedimentos médicos. Revista FT, 2023.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SENADO NOTÍCIAS. Os senadores repudiaram a decisão da Justiça de Santa Catarina que absolveu o acusado sob tese de estupro culposo. Senado Federal, 3 nov. 2020. Disponível em: https://www.senado.leg.br. Acesso em: 31 jan. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. Senado Federal, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.senado.leg.br. Acesso em: 31 jan. 2025.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1661.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo, 2016.

22. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA NA PARTILHA DE BENS: ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Bruna Nathielly Formicoli Alves Urel
Especialista, PUC-MG.
São Paulo – São Paulo – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-1320-1207
http://lattes.cnpq.br/3936958159149453
brunaformicoli@hotmail.com

João Vitor Damasceno
Especialista, Unicesumar.
Cianorte – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-4937-9508
http://lattes.cnpq.br/3424448926453918
joao@damasceno.adv.br

Simone Fogliato Flores
Mestra em Ciências Jurídicas, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6654-1166
http://lattes.cnpq.br/9430594919834592
simone.fogliato@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia da mediação como instrumento de enfrentamento da violência patrimonial e afetiva durante os processos de partilha de bens, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Parte-se do pressuposto de que, em muitos litígios familiares, especialmente aqueles envolvendo a divisão de patrimônio, persistem dinâmicas de poder, controle emocional e dependência econômica que configuram formas de violência invisibilizadas no processo judicial tradicional. A pesquisa busca responder à seguinte questão: de que modo a mediação pode contribuir para mitigar os impactos da violência emocional e econômica entre as partes envolvidas na dissolução de vínculos conjugais e na sucessão de bens? Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, além da análise de normativas relativas ao Direito de Família e aos métodos autocompositivos de solução de conflitos. Os dados foram examinados por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo identificar padrões recorrentes de abusos patrimoniais e emocionais nos litígios de partilha. Os resultados obtidos evidenciam que a mediação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, possibilita a escuta qualificada, a restauração do diálogo e a construção de soluções mais equitativas, especialmente quando conduzida por profissionais capacitados para identificar dinâmicas abusivas e promover a equidade nas negociações. Ademais, quando adequadamente aplicada, favorece a construção de soluções consensuais e promove a humanização dos processos judiciais, especialmente em contextos marcados por desequilíbrios de poder e afetividade residual. Conclui-se, por fim, que a mediação não apenas contribui para a pacificação social, mas também representa uma via de efetivação dos direitos fundamentais, com especial destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, frequentemente violado nos litígios familiares, sendo recomendável seu fortalecimento no sistema jurídico brasileiro. O estudo recomenda o fortalecimento de políticas públicas que promovam a mediação familiar, a formação continuada de mediadores e a atuação conjunta com a rede de proteção a vítimas de violência doméstica e patrimonial. Propõe-se, ainda, o aprofundamento de estudos empíricos sobre os impactos da mediação nos resultados judiciais e extrajudiciais dessas disputas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Mediação. Relações familiares.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of mediation as a tool for addressing patrimonial and emotional violence during asset division processes, in light of the principle of human dignity. It starts from the assumption that, in many family disputes - especially those involving the division of assets - power dynamics, emotional control, and economic dependency persist, constituting forms of violence that are often invisible within traditional judicial proceedings. The research seeks to answer the following question: how can mediation contribute to mitigating the impacts of emotional and economic violence between parties involved in the

dissolution of conjugal ties and in inheritance disputes? To this end, a qualitative approach was adopted, including bibliographic and documentary review, as well as the analysis of regulations related to Family Law and self-compositional conflict resolution methods. The data were examined using content analysis techniques, which allowed the identification of recurring patterns of patrimonial and emotional abuse in asset division disputes. The results show that mediation, as a self-compositional method of conflict resolution, enables qualified listening, the restoration of dialogue, and the construction of more equitable solutions - especially when conducted by professionals trained to identify abusive dynamics and promote fairness in negotiations. Furthermore, when properly applied, mediation fosters the construction of consensual solutions and promotes the humanization of judicial proceedings, particularly in contexts marked by power imbalances and residual emotional ties. The study concludes that mediation not only contributes to social pacification but also serves as a means of enforcing fundamental rights, especially the principle of human dignity, which is often violated in family disputes. The study recommends the strengthening of public policies that promote family mediation, the continuous training of mediators, and coordinated action with protection networks for victims of domestic and patrimonial violence. It also proposes the deepening of empirical studies on the impacts of mediation on judicial and extrajudicial outcomes in such disputes.

KEYWORDS: Family Law. Mediation. Family Relations.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a violência patrimonial e afetiva no contexto da partilha de bens, especialmente nas situações de dissolução de vínculos conjugais e em processos sucessórios. Tratam-se de práticas abusivas que ocorrem quando uma das partes se utiliza de mecanismos emocionais ou econômicos para fragilizar, dominar ou prejudicar a outra, seja por meio da ocultação de bens, destruição de documentos, manobras jurídicas, chantagens emocionais ou ações que visam desequilibrar a negociação patrimonial. Em geral, essas condutas se manifestam de forma silenciosa e sutil, o que dificulta sua identificação e o seu enfrentamento no âmbito judicial. A partilha de bens, por sua vez, torna-se um espaço onde se perpetuam dinâmicas de poder que já existiam durante a convivência afetiva, sendo, muitas vezes, o prolongamento de um ciclo de violência.

A relevância do tema justifica-se por diversos fatores. Em primeiro lugar, porque essas formas de violência afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis - como mulheres, idosos, herdeiros dependentes ou pessoas em condição de desvantagem socioeconômica - e, por isso, demandam uma resposta jurídica que considere não apenas a legalidade formal dos atos, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

Em segundo lugar, porque a abordagem estritamente legalista e centrada no aspecto econômico das partilhas tende a negligenciar dimensões emocionais e simbólicas relevantes, o que pode resultar na perpetuação de desigualdades e na reatualização de sofrimentos anteriores. Ainda, o tema é atual e ganha destaque com o avanço das

discussões sobre direitos humanos, equidade de gênero e proteção contra todas as formas de violência no ambiente familiar e sucessório. Ao trazer o debate para o campo jurídico-acadêmico, pretende-se fomentar reflexões e propor caminhos para uma atuação mais sensível por parte dos operadores do Direito.

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma as violências patrimonial e afetiva se manifestam nos processos de partilha de bens e como o princípio da dignidade da pessoa humana pode orientar uma atuação judicial mais justa e equitativa. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) conceituar e diferenciar as violências patrimonial e afetiva; (b) identificar situações práticas e recorrentes em que essas violências ocorrem no contexto de partilhas; (c) examinar a jurisprudência brasileira sobre o tema; e (d) refletir sobre os limites e possibilidades de atuação do Judiciário e dos operadores do Direito na prevenção e enfrentamento dessas condutas abusivas.

Este estudo possui algumas limitações que merecem ser destacadas. Por se tratar de uma pesquisa teórico-jurídica com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, o trabalho não abrange uma investigação empírica ou quantitativa, o que poderia ampliar a compreensão da frequência e dos efeitos concretos dessas práticas. Além disso, a subjetividade envolvida nas situações de violência afetiva e patrimonial pode dificultar a generalização de conclusões, uma vez que cada caso concreto possui especificidades que desafiam a padronização. Ainda assim, busca-se, por meio da análise qualitativa e crítica, oferecer contribuições relevantes para o debate jurídico e social sobre o tema.

Diante disso, pretende-se instigar a reflexão sobre a importância de olhar para as disputas patrimoniais sob uma ótica humanizada, que reconheça as assimetrias de poder presentes nas relações afetivas e busque, por meio do Direito, a proteção integral da dignidade da pessoa humana.

2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA

A violência no contexto das relações familiares possui múltiplas manifestações, muitas das quais ainda são invisibilizadas pelo senso comum e até mesmo por setores do Judiciário. Dentre essas formas de violência, a patrimonial e a afetiva ocupam lugar de destaque em razão da sutileza de suas práticas e da dificuldade em demonstrá-las objetivamente no processo judicial. Essas violências se materializam com maior frequência

no momento da partilha de bens, quando ocorre a dissolução de vínculos afetivos ou a abertura da sucessão, e tendem a perpetuar desigualdades e desequilíbrios anteriormente existentes na relação.

A violência patrimonial é aquela que se refere ao controle, retenção, destruição ou subtração de bens e recursos da vítima, impedindo seu acesso aos meios necessários para sua subsistência ou autonomia. Segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu art. 7º, inciso IV, esse tipo de violência se configura, entre outras hipóteses, pela "retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades" (Brasil, 2006). Embora a lei tenha sido concebida para o enfrentamento da violência contra a mulher, sua definição contribui para a compreensão ampla desse fenômeno também em outros contextos jurídicos.

A prática da violência patrimonial pode ocorrer de diversas formas no processo de partilha: ocultação de bens, negativa de prestação de contas, esvaziamento de contas conjuntas antes da separação, venda de patrimônio comum sem anuência do outro cônjuge ou herdeiro, entre outros exemplos. Muitas vezes, tais condutas são acompanhadas por uma narrativa de direito ou justiça pessoal, como se a parte agressora estivesse legitimada a "recuperar o que é seu" ou a "ensinar uma lição" ao outro, o que revela um discurso autoritário travestido de legalidade.

Já a violência afetiva, embora mais difícil de conceituar de maneira objetiva, diz respeito às condutas de manipulação emocional, chantagem, silenciamento e controle simbólico exercidas sobre a vítima. Segundo Barstad (2022), trata-se de um padrão de atitudes reiteradas que visam minar a autoconfiança, deslegitimar a dor do outro e impedir que ele se posicione com liberdade e autonomia. No contexto da partilha de bens, essas práticas aparecem, por exemplo, quando uma parte pressiona a outra emocionalmente para abrir mão de direitos, ameaça afastamento dos filhos ou netos, utiliza doenças ou situações de fragilidade emocional para justificar desequilíbrios na divisão dos bens, entre outras estratégias.

É importante destacar que a violência afetiva, por não deixar marcas físicas nem sempre produzir provas documentais diretas, costuma ser desconsiderada nos autos processuais, o que a torna especialmente perigosa. Ela se baseia em estruturas relacionais de dominação, em geral construídas ao longo de muitos anos de convivência, e que se intensificam no momento do conflito patrimonial.

De acordo com Silva (2020), o Direito tradicionalmente se ocupa do que é tangível e documentável, mas ignora os efeitos profundos da afetividade manipulada, como se os vínculos emocionais fossem apenas pano de fundo, e não elementos estruturantes das disputas patrimoniais. A ausência de sensibilidade jurídica para esses aspectos pode resultar em sentenças formalmente válidas, mas materialmente injustas, reforçando as assimetrias de poder entre os litigantes.

No campo da sucessão, por exemplo, é comum que herdeiros mais frágeis - como filhos de relacionamentos anteriores, idosos ou pessoas com deficiência - sejam alvos dessas violências. A exclusão simbólica do processo, a ausência de diálogo sobre a partilha ou a pressão emocional para renunciar ao seu quinhão hereditário são formas recorrentes de violência afetiva e patrimonial combinadas. O uso estratégico de testamentos e doações também pode ocultar intenções discriminatórias que, embora não sejam expressas, ferem os princípios da igualdade e da dignidade.

Sob o ponto de vista constitucional, tanto a violência patrimonial quanto a afetiva são incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio exige que todos os sujeitos sejam tratados como fins em si mesmos, e não como instrumentos da vontade ou da dominação de outro. Assim, qualquer prática que reduza o outro à condição de objeto ou o prive de sua autonomia existencial deve ser vista como violadora da ordem constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem reconhecido a importância de uma atuação mais humanizada no âmbito da Justiça de Família, especialmente ao alertar que as desigualdades entre as partes não se limitam ao patrimônio declarado, mas também às condições subjetivas de participação no processo, à capacidade de se expressar e de se proteger emocionalmente (CNJ, 2023). Essa constatação reforça a necessidade de uma abordagem que leve em conta não apenas a letra da lei, mas também os efeitos simbólicos e emocionais da partilha sobre os sujeitos envolvidos.

Portanto, o reconhecimento da violência patrimonial e afetiva como categorias jurídicas relevantes no contexto da partilha de bens representa um avanço na construção de um Direito de Família mais atento às vulnerabilidades reais dos sujeitos. Não se trata de moralizar os litígios ou transformar o processo judicial em um espaço terapêutico, mas sim de compreender que as relações familiares são carregadas de afetos, dores, lealdades e disputas que exigem uma escuta qualificada e uma atuação comprometida com os direitos fundamentais.

3 A PARTILHA DE BENS COMO CAMPO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

A partilha de bens no âmbito das relações familiares frequentemente configura um dos momentos mais sensíveis e complexos no direito de família, não apenas pelos aspectos jurídicos envolvidos, mas também pelas questões emocionais que permeiam o processo. Ao se tratar da divisão de bens, a violência simbólica, que se configura pela imposição de valores, normas e representações sociais que reduzem a autonomia e dignidade de uma das partes, assume um papel fundamental nas disputas patrimoniais. Esse conceito de violência simbólica, desenvolvido por Pierre Bourdieu (2007), pode ser interpretado no contexto da partilha de bens como a imposição de um sistema de valores que subordina um dos sujeitos envolvidos no processo, fazendo-o perceber-se como inferior, sem poder de decisão ou controle sobre seus próprios direitos.

Para o autor, a violência simbólica é um processo de imposição de significados e de significações que, sendo estruturados de acordo com a ordem do poder, reforçam a subordinação dos indivíduos (Bourdieu, 2007). Isso se aplica diretamente à partilha de bens, onde frequentemente uma das partes é colocada em uma posição de desvantagem, seja pela ausência de compreensão dos mecanismos legais envolvidos ou pela manipulação emocional e simbólica que ocorre durante o processo. A manipulação simbólica pode se dar por meio de discursos, atitudes e comportamentos que desvalorizam a contribuição da parte em questão, seja no contexto da convivência conjugal ou familiar.

Esse fenômeno é ampliado por um fator importante: o inconsciente jurídico. De acordo com Silva (2019), o inconsciente jurídico se refere à forma como os indivíduos internalizam determinadas normas e valores legais, muitas vezes sem questioná-los, e como esse processo de interiorização pode afetar sua percepção sobre o que é justo e legítimo no âmbito familiar. Em muitos casos, a partilha de bens está impregnada de valores e crenças que foram construídas ao longo do tempo, tornando difícil para uma das partes questionar as normas estabelecidas, mesmo quando estas representam uma forma de violência simbólica.

A violência simbólica na partilha de bens pode ser vista também sob a ótica da desigualdade estrutural, em que os papéis tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres na sociedade influenciam diretamente a distribuição dos bens no momento da separação ou falecimento. De acordo com Souza (2018), a distribuição desigual dos bens

durante a dissolução do casamento ou a partilha sucessória é uma manifestação clara dessa violência. As mulheres, muitas vezes, se veem em posições desvantajosas, devido a um histórico de desigualdade econômica e social que limita suas opções durante a divisão do patrimônio. Isso ocorre porque, em muitos casos, as mulheres não foram inseridas nos processos de gestão financeira e patrimonial do casal, e, portanto, sua participação ativa nos processos de partilha se torna dificultada.

Além disso, a violência simbólica pode ser amplificada quando o patrimônio em disputa tem um valor emocional significativo para os envolvidos. A disputa por bens de valor sentimental, como imóveis de família, heranças passadas de geração em geração ou objetos com forte vínculo afetivo, pode gerar tensões que vão além do simples valor monetário. Nesses casos, a violência simbólica não se restringe à perda material, mas se estende à perda de um legado emocional, que é frequentemente usado como uma forma de controle e subordinação.

Em muitas situações, a divisão de bens se torna uma verdadeira luta pela reconstrução da identidade. A parte mais vulnerável, seja por questões de gênero, idade ou mesmo condições psicológicas, pode ser levada a abrir mão de direitos patrimoniais em nome de um “pacto de paz” ou de uma falsa ideia de reconciliação. Nesses casos, o ato de ceder ou se submeter ao processo de partilha é uma forma de violência simbólica, pois retira da parte afetada a possibilidade de exercer sua autonomia, de tomar decisões próprias e de se afirmar enquanto sujeito de direito.

Segundo Almeida (2021), ao negociar o patrimônio, o sujeito muitas vezes se vê forçado a negociar sua própria dignidade e identidade, colocando-se em uma posição de subordinação em relação à parte dominante. Além disso, a pressão psicológica exercida sobre um dos cônjuges (no caso do divórcio) ou herdeiros (no caso da sucessão), com o intuito de que este aceite uma partilha desproporcional, é uma forma de violência simbólica intrínseca à dinâmica da partilha.

Em muitos casos, a parte vulnerável é pressionada a concordar com a divisão dos bens sem protestar, seja por manipulação emocional, chantagem ou por uma falsa sensação de obrigação moral. Como observa Costa (2020), essa forma de violência é invisível e não se configura em agressões físicas ou verbais, mas sim na imposição de uma forma de pensar, agir e se posicionar perante o outro.

Por fim, é importante ressaltar que a violência simbólica não ocorre apenas no âmbito das relações pessoais, mas também se inscreve nas práticas sociais e jurídicas mais

amplas. A legitimidade da violência simbólica está frequentemente ligada à ausência de questionamento das normas estabelecidas, tanto no plano familiar quanto na sociedade como um todo. Como observa Foucault (2004), a violência simbólica é um mecanismo de controle social que age invisivelmente, produzindo consenso e legitimação para a dominação. No contexto da partilha de bens, isso se traduz na aceitação tácita de que uma parte, normalmente mais vulnerável, deve se submeter às decisões de um sistema que privilegia o poder econômico e a lógica patrimonial em detrimento dos direitos fundamentais de igualdade e dignidade.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PARÂMETRO DE JUSTIÇA

A dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o fundamento essencial do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio não se restringe a um valor abstrato ou filosófico, mas se reflete diretamente nas normas jurídicas que orientam a prática judicial, especialmente nas questões de Direito de Família e nas disputas patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento ou da partilha de bens. Em um país com imensa desigualdade social, a dignidade humana deve ser interpretada como uma chave para a justiça e para a proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, especialmente no que diz respeito aos aspectos emocionais, afetivos e patrimoniais das relações familiares.

O princípio da dignidade humana, ao ser inserido no ordenamento jurídico, impõe à sociedade a obrigação de garantir o respeito à pessoa, tratando-a como um fim em si mesma e não como um meio para atender a interesses de outros. A dignidade, portanto, está ligada à ideia de autonomia, liberdade e igualdade, que devem ser asseguradas em todas as esferas da vida, inclusive nas relações familiares e na partilha de bens.

Para Bobbio (2004), a dignidade da pessoa humana é o valor que garante que o ser humano, em sua totalidade, seja tratado como sujeito e não como objeto de relações de poder, sendo, portanto, fundamento de todo o sistema jurídico. Esse pensamento evidencia a centralidade do princípio da dignidade humana, que deve ser o alicerce de todas as decisões jurídicas, especialmente em disputas que envolvem questões sensíveis como as de natureza patrimonial e afetiva. A dignidade não pode ser relativizada ou adaptada conforme as circunstâncias, pois ela transcende as condições socioeconômicas ou as posições relativas dos envolvidos no conflito.

4.1 O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nos litígios familiares, em que se encontram em jogo não apenas questões patrimoniais, mas também afetivas e emocionais, o juiz deve atuar de maneira a preservar a dignidade de todos os envolvidos, equilibrando os direitos dos cônjuges, companheiros e herdeiros. Isso significa que a partilha de bens não pode ser feita de forma rígida ou unilateral, ignorando os aspectos subjetivos da relação e o contexto emocional que permeia o processo. A decisão judicial deve, portanto, ser orientada pela empatia, considerando os efeitos que ela causará nas vidas dos envolvidos.

De acordo com Canotilho (2013), a dignidade da pessoa humana exige uma justiça de proximidade, que leve em consideração a vulnerabilidade das partes envolvidas. Isso é particularmente importante no contexto de dissolução de casamento ou nas disputas sucessórias, em que um dos lados, muitas vezes, encontra-se em posição de desvantagem. A dignidade, nesse contexto, exige que os juízes compreendam as desigualdades emocionais, sociais e econômicas que podem existir entre as partes e que orientem suas decisões no sentido de proteger o ser humano em sua totalidade, não apenas seus bens materiais.

A compreensão da dignidade humana no campo do Direito de Família também se reflete na construção de uma Justiça Restaurativa, que busca mais do que a simples reparação do dano ou a reparação patrimonial. Ela visa à reconstrução de vínculos e à promoção do bem-estar das partes, especialmente nas relações familiares que envolvem crianças, idosos ou pessoas vulneráveis. Ao observar o impacto das decisões judiciais sobre a integridade emocional dos envolvidos, a dignidade da pessoa humana se transforma em um instrumento de mediação e de resolução de conflitos de forma mais humana e inclusiva.

O juiz, ao conduzir os processos familiares, deve ter em mente que a dignidade humana é um princípio que exige uma atuação sensível e consciente. O juiz deve ser capaz de reconhecer não apenas os aspectos jurídicos objetivos da disputa, mas também a dimensão subjetiva do conflito. A dignidade não se limita à garantia de direitos; ela implica também a criação de um ambiente de diálogo, no qual as partes possam ser ouvidas e suas necessidades e sentimentos considerados.

Segundo Gomes (2017), a atuação judicial no campo familiar não deve se restringir a aspectos técnicos ou burocráticos do processo, mas precisa levar em consideração as realidades emocionais e sociais de cada um dos envolvidos, principalmente em contextos de alta vulnerabilidade. O princípio da dignidade humana orienta, portanto, a necessidade de humanização do processo judicial, que se reflete na busca por soluções equilibradas que respeitem os direitos e sentimentos dos litigantes.

4.2 A DIGNIDADE NO CONTEXTO DA PARTILHA DE BENS

Em uma partilha de bens que ocorre após a dissolução do casamento ou no contexto sucessório, a dignidade humana deve ser um parâmetro primordial para a realização de uma distribuição justa e equilibrada. A falta de uma divisão equitativa pode gerar sentimentos de desrespeito e humilhação, especialmente quando há evidentes desigualdades na situação das partes. A dignidade exige que a partilha seja realizada de maneira justa, sem prejuízo da autonomia ou da liberdade do outro, e que leve em conta as contribuições emocionais e não apenas as patrimoniais.

Além disso, o tratamento dado aos bens de caráter afetivo, como imóveis familiares ou objetos de valor sentimental, deve ser pautado pelo respeito à memória e aos laços afetivos formados ao longo da convivência. A dignidade da pessoa humana impõe que as decisões patrimoniais não sejam tomadas de forma impessoal ou fria, sem considerar o impacto emocional que elas podem causar, principalmente para os filhos, idosos ou outros membros da família que dependem do vínculo afetivo com esses bens.

Este princípio, como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, exige uma abordagem judicial que seja mais do que técnica ou formal. No contexto familiar, onde questões afetivas e emocionais estão entrelaçadas com as disputas patrimoniais, ele deve ser o guia para a resolução dos conflitos. O juiz deve atuar com sensibilidade, reconhecendo as vulnerabilidades das partes e buscando soluções que respeitem os direitos fundamentais, não apenas os bens materiais. Em suma, a dignidade da pessoa humana deve ser o eixo central de uma justiça mais humana, igualitária e efetiva, especialmente nas questões que envolvem a partilha de bens e a dissolução de vínculos familiares.

5 O PAPEL DA MEDIAÇÃO E DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA

A utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, tem se mostrado cada vez mais relevante no contexto do direito de família, especialmente nos casos que envolvem violência patrimonial e afetiva. A mediação e outras formas de resolução consensual de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, surgem como alternativas que podem promover soluções mais equitativas e menos traumáticas para as partes envolvidas, ao mesmo tempo em que respeitam a dignidade da pessoa humana.

A mediação consiste, portanto, em um processo de resolução de disputas em que um mediador imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo de forma voluntária, sem recorrer ao litígio tradicional. No contexto da partilha de bens e dos conflitos familiares, a mediação oferece um espaço para que as partes possam dialogar, entender os interesses mútuos e buscar soluções que atendam não apenas às necessidades patrimoniais, mas também às emocionais e afetivas.

Esse processo pode ser especialmente útil quando há violência simbólica, como descrito anteriormente, pois permite que as partes exponham suas preocupações e necessidades em um ambiente controlado, minimizando a tensão e os impactos psicológicos do litígio.

Conforme Finkelman (2018), a mediação é uma ferramenta que permite a transformação das relações conflitantes, proporcionando soluções mais equilibradas, que priorizam o diálogo e a compreensão mútua. Este tipo de abordagem pode ser crucial nos casos de violência patrimonial e afetiva, pois permite que as partes envolvidas na disputa preservem sua autonomia e dignidade, ao mesmo tempo que buscam uma solução mais harmônica e respeitosa.

No contexto da violência simbólica, onde um dos cônjuges ou herdeiros pode sentir-se submisso ou desvalorizado em relação ao outro, e nesse contexto a mediação oferece um mecanismo para quebrar o ciclo de subordinação e empoderar os indivíduos. Como afirmam Lippman e Gray (2017), ao proporcionar um espaço seguro para que as partes possam expressar seus pontos de vista e interesses, a mediação possibilita que cada um reconquiste o seu lugar e a sua dignidade dentro do processo.

A mediação, assim, não apenas facilita a divisão justa dos bens, mas também permite uma reparação simbólica, pois promove um entendimento mais profundo dos

direitos e necessidades de cada indivíduo, respeitando os laços afetivos e emocionais que podem estar envolvidos.

5.1 A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA: EXEMPLO PRÁTICO

Nos casos de violência patrimonial, como a utilização abusiva de bens do casal ou a manipulação da parte mais vulnerável para obter vantagens, a mediação pode atuar como uma forma de evitar que esses comportamentos continuem a prejudicar a parte afetada. Por exemplo, quando um dos cônjuges se aproveita de sua superioridade econômica ou emocional para forçar uma divisão de bens desigual, a mediação proporciona um espaço para que a parte vulnerável seja ouvida, e suas necessidades possam ser levadas em consideração de maneira justa. Ao fazer isso, promove-se uma reparação simbólica da dignidade da pessoa, que muitas vezes é ignorada em processos judiciais formais.

Além disso, a mediação no contexto da violência afetiva permite que as partes tratem não apenas a divisão dos bens, mas também a violação emocional que pode ter ocorrido durante a relação, principalmente em casos onde um dos cônjuges se sentiu desvalorizado ou negligenciado. A mediação, ao focar na reconstrução de relações saudáveis, possibilita um caminho para a cura emocional e a restauração da dignidade, que, por vezes, se perde ao longo do tempo em um relacionamento conflituoso.

No campo do direito sucessório, a mediação também assume um papel fundamental, especialmente quando a partilha de bens envolve herdeiros que têm expectativas emocionais e históricas com o patrimônio familiar. O conflito sucessório muitas vezes transcende o valor material dos bens, tocando questões afetivas que podem ser profundamente enraizadas nas relações familiares. A mediação é uma excelente ferramenta para lidar com esses aspectos, pois permite que os herdeiros expressem suas dúvidas e aflições sobre a herança de forma mais aberta e respeitosa.

De acordo com Gimenez (2015), a mediação sucessória é uma prática transformadora que, além de resolver conflitos patrimoniais, promove a harmonia familiar e preserva os laços afetivos entre os membros da família. Nesse sentido, a mediação é um caminho alternativo que respeita a dignidade da pessoa humana ao minimizar os danos emocionais e psicossociais que podem ocorrer durante o processo de partilha de bens, criando um ambiente mais humanizado e colaborativo para os herdeiros.

A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, desempenham um papel crucial na resolução de litígios familiares, especialmente nos casos em que a violência patrimonial e afetiva estão presentes. Ao proporcionar um espaço seguro e controlado para que as partes possam dialogar e chegar a um acordo, esses métodos promovem não apenas uma divisão justa dos bens, mas também a reconstrução da dignidade dos envolvidos, respeitando os direitos fundamentais e as necessidades emocionais dos litigantes. A mediação, nesse contexto, é uma ferramenta eficaz para preservar a integridade emocional das partes e garantir que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais equilibrada e respeitosa, respeitando os princípios da dignidade humana e da autonomia.

6 A INFLUÊNCIA DA CULTURA E DA SOCIEDADE NA PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AFETIVA

A compreensão da violência patrimonial e afetiva, especialmente no contexto da partilha de bens, não pode ser dissociada dos fatores culturais e sociais que moldam a percepção e a resposta aos conflitos familiares. A cultura patriarcal, ainda predominante em muitas sociedades, muitas vezes legitima práticas de controle patrimonial e dominação emocional dentro das relações familiares, criando um ambiente propício para que as vítimas não reconheçam ou até normalizem esse tipo de abuso. Em uma sociedade que muitas vezes coloca o patrimônio e os interesses materiais em primeiro plano, a dignidade humana pode ser comprometida, não apenas pela maneira como a riqueza é distribuída, mas também pela violação emocional das pessoas envolvidas.

No Brasil, a cultura patriarcal historicamente tem colocado os homens em posições de poder e controle sobre as mulheres, incluindo na gestão dos bens e no comando das decisões familiares. Embora muitos avanços tenham sido feitos nas últimas décadas em relação aos direitos das mulheres, o patriarcalismo ainda influencia profundamente as relações familiares e, consequentemente, as disputas patrimoniais. A violência patrimonial, caracterizada pelo controle abusivo dos bens do casal ou pela manipulação da parte mais vulnerável para obter vantagens materiais, é frequentemente um reflexo dessa estrutura desigual.

Como França (2016) aponta, em uma sociedade onde ainda prevalece a lógica patriarcal, muitas mulheres não têm acesso aos seus próprios bens ou sequer à autonomia econômica, sendo frequentemente forçadas a aceitar acordos desiguais na partilha de

bens. Essa realidade cultural e social contribui para a perpetuação da violência patrimonial, impedindo que as vítimas reconheçam os abusos ou até mesmo procurem assistência jurídica para resolver a situação.

Além da violência patrimonial, a violência afetiva na partilha de bens também está ligada às normas e expectativas culturais que condicionam o comportamento das pessoas dentro da família. Muitas vezes, a sociedade minimiza ou desvaloriza o sofrimento emocional e psicológico causado pela violência afetiva, tratando-a como um problema privado ou invisível. Isso pode ser particularmente problemático em situações de violência emocional, onde a dignidade das vítimas é frequentemente violada sem que haja um reconhecimento social ou jurídico adequado.

Silva (2019) descreve que a violência afetiva é frequentemente ignorada ou banalizada pela sociedade, que considera os danos emocionais menos importantes do que os danos materiais. Em um ambiente social que valoriza os bens materiais em detrimento das relações afetivas, a violência emocional é frequentemente considerada um problema menor, dificultando a denúncia e a reparação de danos. A percepção de que a violência afetiva é algo normal ou aceitável em muitas relações leva à perpetuação desse tipo de abuso, especialmente no contexto da partilha de bens.

Ademais, a mídia e os modelos de consumo também desempenham um papel fundamental na maneira como as pessoas percebem e lidam com a violência patrimonial e afetiva. No contexto da sociedade de consumo, em que o valor das pessoas muitas vezes é associado ao seu poder aquisitivo, a disputa sobre bens pode se tornar ainda mais intensa e marcada por atitudes possessivas e materialistas. A dignidade humana, que deveria ser o eixo central nas relações familiares, é frequentemente ofuscada pela busca incessante por status e acúmulo de bens materiais.

Em um estudo realizado por Almeida (2018), foi observado que a forma como a mídia retrata as relações familiares e os conflitos patrimoniais pode influenciar diretamente o comportamento dos indivíduos, criando expectativas irrealistas sobre as disputas de bens e sobre a justiça a ser feita na partilha. A mídia muitas vezes coloca a conflitividade como algo natural nas relações familiares, e, em muitos casos, retrata os bens como mais importantes do que os sentimentos e relações entre as pessoas.

Assim, a transformação das estruturas sociais e culturais é um passo fundamental para erradicar a violência patrimonial e afetiva e garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado. Isso exige uma mudança na percepção social sobre os

valores materiais e afetivos, promovendo a igualdade e o respeito mútuo nas relações familiares, e proporcionando um ambiente jurídico mais justo e sensível às complexidades emocionais das disputas patrimoniais. Além disso, é necessário que haja educação jurídica e social para que as vítimas possam reconhecer a violência patrimonial e afetiva, e buscar os meios adequados para a resolução de seus conflitos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre violência patrimonial e afetiva na partilha de bens, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, revela a complexidade das questões familiares que envolvem tanto o patrimônio material quanto os aspectos emocionais e afetivos das relações. A análise das dinâmicas de poder, controle e abuso emocional nos conflitos familiares evidencia a necessidade urgente de uma abordagem mais sensível, que vá além da simples divisão de bens, mas que também leve em consideração o impacto psicossocial que essas disputas causam aos envolvidos.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser o parâmetro essencial nas decisões judiciais, especialmente nos casos de violência patrimonial e afetiva, onde as partes não estão apenas lidando com bens materiais, mas também com traumas emocionais e relações familiares profundamente afetadas. O princípio da dignidade humana exige que as decisões judiciais, além de resolverem questões patrimoniais, também protejam e respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas, promovendo, assim, uma justiça que seja humana, equilibrada e justa.

O papel da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos é crucial nesse contexto, pois proporciona soluções mais colaborativas, que respeitam as necessidades emocionais dos envolvidos, promovendo a reconciliação e a reconstrução de vínculos familiares. Ao permitir que as partes tenham voz ativa no processo de resolução dos conflitos, a mediação contribui para a reparação da dignidade das partes e oferece uma solução mais harmoniosa e eficaz para as disputas patrimoniais.

Portanto, a pesquisa conclui que a violência patrimonial e afetiva nas relações familiares não deve ser tratada apenas sob a ótica jurídica da divisão de bens, mas também sob uma perspectiva humanizada, que considere a dignidade e os aspectos emocionais envolvidos. O sistema jurídico, ao aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, deve

sempre buscar uma justiça restaurativa, que seja capaz de promover não apenas a reparação material, mas também o restabelecimento de vínculos afetivos e o respeito às pessoas enquanto sujeitos plenos de direitos.

Por fim, o trabalho ressalta a importância da formação dos profissionais do Direito, especialmente os juízes, advogados e mediadores, para que possam lidar com essas questões de maneira mais sensível e humanizada. A formação contínua e a sensibilização para as realidades emocionais e psicológicas que permeiam os conflitos familiares são essenciais para a construção de um sistema de justiça que realmente promova o respeito e a dignidade de todos os envolvidos.

A busca por um sistema judicial mais inclusivo, empático e justo deve ser uma prioridade, especialmente nas questões familiares, onde as decisões impactam profundamente a vida das pessoas, suas relações e, acima de tudo, sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. Identidade e Violência Simbólica nas Relações Familiares. São Paulo: Atlas, 2021.

ALMEIDA, J. O Impacto da Mídia na Percepção da Violência nas Relações Familiares. Porto Alegre: Artmed, 2018.

BARSTAD, R. Violência Psicológica e Dinâmicas de Poder nas Relações Afetivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOURDIEU, P. A Distinção: Crítica Social do Julgamento Estético. São Paulo: Edusp, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.

COSTA, R. Violência Emocional e a Subordinação nas Relações Familiares. Porto Alegre: Sérgio Antônio, 2020.

FINKELMAN, J. Mediation and Conflict Resolution in Family Law. New York: Oxford University Press, 2018.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRANÇA, M. das D. A Violência Patrimonial no Direito de Família: Aspectos e Implicações. São Paulo: Atlas, 2016.

GIMENEZ, R. Mediación en el Derecho Sucesorio: Resolución de Conflictos Familiares. Buenos Aires: Editorial Temis, 2015.

GOMES, L. F. A Humanização da Justiça: Reflexões sobre o Processo Judicial e os Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LIPPMAN, M.; GRAY, G. Dispute Resolution: Approaches to Conflict Management. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SILVA, A. P. Violência Afetiva e os Efeitos Psicológicos nas Relações Familiares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

SILVA, M. Família, Afetividade e Justiça: um olhar constitucional sobre a partilha de bens. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SILVA, M. O Inconsciente Jurídico e as Relações de Gênero nas Disputas Patrimoniais. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SOUZA, A. L. Desigualdade de Gênero e Patrimônio no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 02 - Direito Civil e Processo Civil Contemporâneo

23. A APLICAÇÃO DA LGPD NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS: DESAFIOS, IMPACTOS E RESPONSABILIDADES

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayumecaires@gmail.com

Mayara Oliveira Santos
Graduanda,UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayyaraoliveira@gmail.com

Maria Luísa Paiva Alves
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0002-0936-2721
luisapaivaalves885@gmail.com

Maria Eduarda da Silva
Graduanda,Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0002-5430-8337
https://lattes.cnpq.br/1440549305123546
maedusilva005@gmail.com

RESUMO

A crescente digitalização dos processos empresariais e sociais impulsionou a discussão sobre a segurança da informação e a proteção de dados pessoais. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n.º 13.709/2018) surgiu como marco regulatório essencial para assegurar os direitos fundamentais à privacidade, dignidade e liberdade dos indivíduos. Este trabalho abordou os principais pontos da legislação e os desafios enfrentados pelas empresas em sua adequação, destacando a importância de práticas como o mapeamento do ciclo de vida dos dados, a implementação de medidas técnicas e organizacionais de segurança, e o uso da criptografia como ferramenta eficaz de proteção. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) mostrou-se fundamental para a fiscalização e promoção da conformidade legal, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura de privacidade no Brasil. A engenharia social, como técnica de manipulação voltada ao roubo de informações sensíveis, também foi tratada como um risco relevante, exigindo respostas proativas das instituições. O trabalho ainda abordou a relação entre o tratamento de dados e os direitos do consumidor, destacando a vulnerabilidade dos titulares diante de práticas abusivas e do uso indevido de suas informações. Conclui-se que a LGPD não apenas estabelece regras jurídicas, mas também promove a conscientização social, a responsabilidade corporativa e o fortalecimento da governança de dados, impulsionando o desenvolvimento tecnológico de forma ética e segura.

PALAVRAS-CHAVE: Conformidade legal. Dados pessoais. LGPD. Privacidade. Segurança da informação.

ABSTRACT

The increasing digitalization of business and social processes has intensified discussions about information security and personal data protection. In this context, the Brazilian General Data Protection Law (LGPD – Law No. 13,709/2018) emerged as a crucial regulatory framework to safeguard individuals' fundamental rights to privacy, dignity, and freedom. This study addresses the main aspects of the legislation and the challenges faced by companies in achieving compliance, emphasizing the importance of practices such as mapping the data lifecycle, implementing technical and organizational security measures, and using encryption as an effective protective tool.

The role of the National Data Protection Authority (ANPD) proved essential for monitoring and promoting legal compliance, contributing to the development of a privacy-conscious culture in Brazil. Social engineering, as a manipulation technique aimed at stealing sensitive information, was also highlighted as a significant risk,

requiring proactive responses from institutions. Additionally, the study explored the relationship between data processing and consumer rights, emphasizing the vulnerability of data subjects to abusive practices and misuse of their information.
In conclusion, the LGPD not only establishes legal rules but also promotes social awareness, corporate responsibility, and strengthened data governance, fostering technological development in an ethical and secure manner.

KEYWORDS: Legal compliance; Personal data; LGPD; Privacy; Information security.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e o uso massivo de dados pessoais por empresas intensificaram as preocupações relacionadas à privacidade e à segurança das informações. No Brasil, esse cenário impulsionou a criação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Inspirada no modelo europeu GDPR (General Data Protection Regulation), a LGPD estabelece diretrizes para a coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas, promovendo maior controle por parte dos titulares dessas informações. A legislação representa uma resposta direta à necessidade de regulamentação no uso de dados em ambientes cada vez mais digitalizados, conectados e automatizados. A LGPD representa um marco na proteção da privacidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos, contribuindo para o fortalecimento da governança de dados no Brasil. A sua aplicação torna-se ainda mais relevante diante da expansão do uso de tecnologias como a Inteligência Artificial (IA), que exige cuidados redobrados quanto à transparência algorítmica, à explicabilidade e à prevenção de discriminações automatizadas. Segundo Flavia Pietri (2025),o uso de dados em plataformas digitais, sobretudo com IA, levanta questões complexas que exigem interpretações atualizadas da LGPD à luz das inovações tecnológicas. Assim, mais do que uma exigência legal, a LGPD transforma-se em um instrumento estratégico e ético para as empresas, promovendo confiança, responsabilidade e reputação institucional. Este trabalho tem como objetivo analisar os principais impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas atividades empresariais brasileiras, com foco nos desafios enfrentados pelas organizações na adaptação às exigências legais. A análise considera os aspectos técnicos, jurídicos e tecnológicos envolvidos no tratamento de dados pessoais, bem como as mudanças estruturais e culturais exigidas para a conformidade. O tratamento de dados, segundo a LGPD, compreende todas as operações realizadas com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, armazenamento, eliminação, entre outras. A lei determina que esse tratamento deve, em regra, ocorrer mediante o consentimento do titular.

Contudo, existem exceções previstas em que o tratamento é permitido sem autorização, como para o cumprimento de obrigações legais, execução de políticas públicas, estudos por órgãos de pesquisa, processos judiciais, proteção da vida, ou legítimo interesse do controlador, desde que respeitados os direitos fundamentais do titular. Além disso, a legislação estabelece que, mesmo quando os dados forem de natureza pública, devem ser considerados princípios como a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua divulgação.

O estudo propõe compreender como esses fundamentos têm sido incorporados no cotidiano das empresas e como impactam suas práticas operacionais, de segurança e governança de dados. Com o avanço da tecnologia e o uso crescente da Inteligência Artificial (IA), o projeto também busca discutir como essas ferramentas intensificam a necessidade de uma gestão ética e transparente dos dados pessoais. A IA, ao processar grandes volumes de informações, deve operar dentro dos limites legais, garantindo que decisões automatizadas não violem os direitos dos indivíduos, especialmente no que diz respeito à transparência, não discriminação e possibilidade de revisão. Por fim, tem-se também como objetivo conscientizar as pessoas sobre umas técnicas usadas para realização de ataques cibernéticos que se chama Engenharia social.

Outro ponto fundamental do estudo é a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por fiscalizar, regulamentar e orientar as instituições quanto à aplicação da LGPD. O projeto pretende avaliar o papel da ANPD no incentivo à cultura de proteção de dados, bem como sua importância no apoio às empresas durante o processo de adequação à norma. Dessa forma, o objetivo é oferecer uma visão integrada sobre a aplicação prática da LGPD no ambiente corporativo, evidenciando os impactos legais e operacionais, os riscos envolvidos na não conformidade e a importância crescente da proteção de dados no contexto da transformação digital. A presente pesquisa limita-se à análise da aplicação da LGPD no contexto empresarial brasileiro, com ênfase na conformidade jurídica e organizacional. Não abrange em profundidade os aspectos técnicos relacionados à segurança da informação, tampouco os desdobramentos internacionais da legislação ou os impactos específicos em instituições públicas. Embora o uso da Inteligência Artificial seja citado, o estudo não se propõe a explorar as particularidades do desenvolvimento algorítmico ou das arquiteturas de IA. Além disso, a análise considera o conteúdo da legislação vigente até o momento da elaboração deste trabalho, podendo não

refletir atualizações futuras da LGPD ou novas diretrizes estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para fundamentar esse trabalho foram utilizadas documentos legais e fontes confiáveis que tratam da proteção de dados para empresas, no site do GOV.BR encontramos a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n° 13.709/2018, tem como finalidade principal assegurar a privacidade e a proteção dos dados pessoais no Brasil. Ela estabelece normas e princípios específicos para regular a forma como essas informações devem ser coletadas, armazenadas, utilizadas e compartilhadas, visando garantir a segurança, a transparência e o uso responsável dos dados por parte de empresas e instituições.

O tratamento de dados pessoais pela LGPD inclui todas as etapas, da coleta à eliminação. Embora geralmente exija consentimento, a lei permite exceções, como obrigações legais, políticas públicas ou legítimo interesse. Em casos de segurança pública ou investigação criminal, o uso sem autorização é permitido, desde que respeite princípios como finalidade e boa-fé. A principal crítica é que essas exceções podem abrir brechas para abusos, especialmente com fiscalização limitada. Por isso, a atuação da ANPD é essencial para proteger os direitos dos titulares.

Um estudo feito por Bruno Vicente de Carvalho, Bruno Henrique Coleto. (2024), no ambiente empresarial digital, a engenharia social representa uma ameaça crescente à segurança da informação. Essa técnica explora falhas humanas para acessar dados, comprometendo a integridade das empresas. A LGPD impõe diretrizes rigorosas e reforça a necessidade de medidas preventivas. Assim, combater a engenharia social é uma obrigação legal e ética, essencial para a conformidade e a confiança nas organizações.

Segundo professor Lucca Belli (2025 apud Prioli, 2025), destacou, as complexidades e desafios que surgiram no desonvolvimeto de soluções baseadas em IA, mostrando que nenhum sistema no Brasil esta adequado para esta legislação. Estudo sobre sete plataformas de IA no Brasil revelou falhas graves em relação à LGPD, incluindo uso indevido de dados pessoais e ausência de base legal clara para o tratamento. O consentimento, exigido por lei, é difícil de obter de forma adequada, agravando os riscos à privacidade.

Como destaca Lima Raposo (2019), A globalização e o avanço tecnológico intensificaram a competitividade entre empresas, ampliando preocupações com a segurança de dados corporativos e de clientes. Tanto empresas quanto o Estado tornaram-se mais vulneráveis a espionagem e ataques cibernéticos, como demonstrado por recentes vazamentos de informações no Brasil.

No que diz José Geraldo Alves Leal (2021), a coleta e o armazenamento de dados pessoais ocorrem muitas vezes de forma invisível e sem consentimento, criando uma indústria voltada à comercialização dessas informações. Empresas e o próprio Estado utilizam dados dos cidadãos para segmentar produtos, aumentar lucros e intensificar a fiscalização. Esse cenário afeta diretamente a privacidade do consumidor, especialmente os mais vulneráveis, como aposentados e pensionistas do INSS, frequentemente alvo de ofertas e até de operações financeiras sem autorização. Diante disso, é urgente a criação de políticas públicas eficazes para proteger os dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 18, garante aos titulares diversos direitos, como acesso, correção, exclusão e portabilidade dos dados. Para cumprir essas exigências, as empresas precisaram se adaptar, mapeando todo o ciclo de vida dos dados, organizando cargos e acessos, e implementando medidas de segurança. O uso de perguntas no estilo 5W2H (o que, quem, quando, onde, como, por que, quanto tempo) tornou-se comum, especialmente por parte dos titulares ao questionarem o uso de suas informações. Empresas que não souberam responder adequadamente passaram a enfrentar ações judiciais. As primeiras condenações com base na LGPD estão ligadas à violação dos direitos dos titulares, compartilhamento indevido e falhas na proteção dos dados (Carniel, 2023).

A criação de órgãos reguladores é comum em políticas de proteção de dados ao redor do mundo. No Brasil, a LGPD instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), vinculada à Presidência da República e responsável por fiscalizar e orientar a aplicação da lei, assegurando que agentes públicos e privados cumpram suas diretrizes. (Neirão,2023).

Com base no artigo de Vanessa França Valero, Heitor Oliveira Machado, Eduardo Cury, Paulo Ricardo Santana (2022), a LGPD surgiu para garantir a proteção dos dados pessoais, considerados direitos fundamentais ligados à privacidade e à cidadania. Diante do avanço tecnológico e do uso crescente de dados por empresas, especialmente micro e pequenas, torna-se essencial que elas se adequem à lei, não apenas por obrigação legal,

mas como estratégia ética e competitiva, evitando riscos jurídicos e fortalecendo a confiança dos consumidores.

No dizer de Marco Aurelio Muniz de Pontes (2020), a criptografia adiciona uma camada extra de proteção aos dados sensíveis, diminuindo riscos de violações e danos à reputação da empresa. Ao adotar medidas proativas de segurança, as empresas conquistam a confiança dos clientes, favorecendo a fidelização e fortalecendo sua imagem no mercado.

3 METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, tendo como base o levantamento e a análise de dados secundários. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de compreender a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no contexto empresarial, em especial nas micro e pequenas empresas da região sudeste do Brasil. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma análise mais aprofundada sobre a percepção e o grau de adequação das empresas frente às exigências da LGPD. Essa metodologia busca interpretar os fenômenos sociais por meio da análise de conteúdos legais, acadêmicos e práticos relacionados ao tema. A escolha do método dedutivo justifica-se pela necessidade de partir de premissas legais e teóricas para, a partir delas, analisar a realidade empresarial observada.

A pesquisa bibliográfica foi realizada com base em livros, artigos científicos, legislações e publicações especializadas, com destaque para a Constituição Federal, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e documentos oficiais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Também foram consultadas decisões judiciais relevantes, jurisprudências e publicações acadêmicas disponíveis em bases de dados como Scielo, Google Acadêmico, CAPES e periódicos jurídicos.

Além da revisão de literatura, foram analisados modelos contratuais e cláusulas de privacidade utilizadas por empresas, com o intuito de verificar a compatibilidade desses instrumentos com os princípios da LGPD. Buscou-se identificar quais práticas estão sendo adotadas para garantir a segurança dos dados pessoais, bem como os riscos associados ao seu tratamento inadequado.

A metodologia ainda inclui a observação de medidas de adequação tomadas por empresas que atuam na área de serviços e comércio digital, setores que mais demandam

conformidade com a LGPD. A análise visa compreender de que forma os dados pessoais são tratados desde a coleta até o descarte, e quais são os mecanismos internos implementados para garantir o respeito aos direitos dos titulares, conforme previsto no artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, a pesquisa pretende apresentar sugestões de cláusulas contratuais que possam ser utilizadas por empresários em início de atividade, a fim de garantir conformidade legal e minimizar riscos jurídicos. Essa proposta será baseada nas boas práticas recomendadas por especialistas da área e pela própria ANPD, com foco em medidas de segurança, transparência e respeito à privacidade.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o contínuo avanço das tecnologias da informação, observou-se uma série de mudanças significativas no comportamento de empresas, órgãos públicos e consumidores no que tange à proteção de dados. Um dos principais resultados alcançados foi o aumento da conscientização quanto à importância da privacidade e da segurança da informação, tanto por parte das organizações quanto dos titulares dos dados pessoais.

Empresas de diversos setores passaram a adotar medidas de segurança mais robustas, tais como o mapeamento do ciclo de vida dos dados, a implementação de políticas de controle de acesso, a utilização da criptografia para proteção de informações sensíveis e a capacitação constante de seus colaboradores. Tais práticas têm se mostrado eficazes na mitigação de riscos relacionados a vazamentos de dados e contribuíram para respostas mais ágeis e adequadas às solicitações dos titulares.

Outro resultado diz respeito ao fortalecimento da transparência nas relações de consumo. A exigência de consentimento explícito e informado dos titulares impulsionou a revisão de contratos, políticas de privacidade e termos de uso. Esse processo resultou em uma relação mais clara e equitativa entre consumidores e organizações, promovendo maior confiança no ambiente digital e reduzindo práticas abusivas.

A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também gerou efeitos relevantes. A fiscalização ativa e a possibilidade de sanções motivaram empresas, especialmente de médio e grande porte, a priorizarem a conformidade legal. Casos de compartilhamento indevido de dados ou ausência de medidas protetivas foram alvo de

investigações e decisões judiciais, que consolidaram o reconhecimento dos direitos dos titulares previstos na LGPD.

Além disso, houve uma mobilização crescente entre microempresas e empresas de pequeno porte na busca por conhecimento e soluções de baixo custo para adequação à legislação. Ainda que desafios persistam, tais organizações passaram a compreender a proteção de dados como um diferencial competitivo e um compromisso ético com a sociedade.

No âmbito social, destacou-se o empoderamento dos cidadãos, que demonstraram maior interesse em entender como suas informações são tratadas, exigindo das instituições maior transparência e responsabilidade. O número de demandas judiciais envolvendo a violação de dados aumentou, refletindo o fortalecimento da cultura de privacidade no país.

Por fim, a engenharia social passou a ser amplamente reconhecida como uma ameaça relevante, o que levou empresas a adotarem medidas preventivas não apenas técnicas, mas também educacionais e organizacionais. A difusão da cultura de segurança, a conscientização digital e a adoção de boas práticas internas contribuíram para a criação de um ambiente corporativo mais resiliente frente a ataques cibernéticos, consolidando o papel estratégico da proteção de dados na era digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Esporte. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Governo Federal, [2025?]. Disponível em: https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd. Acesso em: 10 maio 2025.

Lima Rapôso, C. F., Melo de Lima, H., de Oliveira Junior, W. F., Ferreira Silva, P. A. ., & Elaine de Souza Barros, E. . (2019). LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Revisão Sistemática. RACE - Revista De Administração Do Cesmac, 4, 58–67. Disponível em: https://revistas.cesmac.edu.br/administracao/article/view/1035. Acesso em: 10 de maio de 2025.

LEAL, J. G. A. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BANALIZAÇÃO NO USO DE DADOS PESSOAIS NO MEIO EMPRESARIAL. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 10, n. 02, p. 63–79, 2021. DOI: 10.33362/juridico.v10i02.2756. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2756. Acesso em: 10 maio. 2025.

CARNIEL, AMANDA LUÍSA; BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DE CARVALHO, Thiago Ribeiro. A PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E A LIBERDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES COM BASE NA LGPD. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Florianopolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI:

10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2022.v8i2.9350. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/9350. Acesso em: 10 maio. 2025.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Lis Arrais.; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados. Revista do Direito Público, Londrina, v. 18, n. 2, p. 30-47, ago.2023. DOI 10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.30. ISSN: 1980-511X´. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/46105. Acesso em: 10 de maio de 2025.

VALERO, V. F. .; MACHADO, H. O. .; CURY, E.; SANTANA, P. R. . LGPD COMO BASE DE ADEQUAÇÃO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO NOROESTE PAULISTA. ANAIS DO FÓRUM DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIFUNEC, Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 13, n. 13, 2022. Disponível em: https://seer.unifunec.edu.br/index.php/forum/article/view/5862. Acesso em: 10 maio. 2025.

PONTES, Marco Aurelio Muniz de; SILVA, Diogo Severino Ramos da. A LGPD ATRAVÉS DA CRIPTOGRAFIA EM EMPRESAS PRIVADAS: UMA REVISÃO DA LITERATURA. Derecho y Cambio Social, [S. l.], v. 19, n. 70, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.10681584. Disponível em: https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/2872. Acesso em: 10 may. 2025.

CARNIEL, AMANDA LUÍSA; BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; DE CARVALHO, Thiago Ribeiro. A PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E A LIBERDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES COM BASE NA LGPD. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Florianopolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2022.v8i2.9350. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/9350. Acesso em: 15 maio. 2025.

SIQUEIRA, CHIANFA, José Henrique; SPONHOLZ JUNIOR, Oto Luiz. Constitucionalismo Digital Probatório: IA, Ética e Responsabilidade no Processo Civil Brasileiro. REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/25t9c948. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/178.. Acesso em: 15 maio. 2025.

CARVALHO, B., & COLETO, B. A relevância da prevenção contra ataques de engenharia social no âmbito empresarial por uma perspectiva da LGPD. Revista Terra & Cultura: Cadernos De Ensino E Pesquisa, 40(especial), 170-186. Disponível em: http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/3160/2911. Acesso em 25 de maio 2025.

PIETRINI, Flávia. (2025). A polêmica aplicação da LGPD ás plataformas se IA. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-abr-15/a-polemica-aplicacao-da-lgpd-as-plataformas-de-ia/.

24. A DESIGUALDADE TÉCNICA DO PRODUTOR RURAL DIANTE DA LINGUAGEM OBSCURA NOS CONTRATOS DE SEGURO AGRÍCOLA

Isabella Jacques Rocha
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-9002-3509
http://lattes.cnpq.br/4372712932800079
ijacques26@icloud.com

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Orientadora, Doutoranda, UNIJUÍ
Maringá – Paraná – Brasil
bellasalmaesilva@gmail.com
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436

RESUMO

Este trabalho tem como propósito analisar a dificuldade enfrentadapelo produtor rural diante da linguagem técnica presente nos contratos de seguro agrícola. Em um país onde a agricultura desempenha papel essencial para a economia e a segurança alimentar, proteger o patrimônio dos produtores contra perdas causadas por fenômenos climáticos e incertezas financeiras é uma necessidade cada vez mais evidente. O seguro rural surge, nesse contexto, como um importante instrumento de amparo. No entanto, a realidade educacional do campo impõe um desafio: dados apontam que cerca de 70% dos produtores rurais brasileiros não concluíram o ensino fundamental, o que dificulta a compreensão das cláusulas complexas e tecnicamente formuladas dos seguros rurais. Diante desse cenário, surge a seguinte pergunta: De que maneira a linguagem técnica nos contratos de seguro agrícola compromete o acesso do produtor rural à proteção contratual prevista? Com base nisso, o objetivo geral desta pesquisa é investigar como a linguagem contratual impacta a compreensão dos direitos e deveres por parte do segurado, e de que forma isso pode gerar insegurança jurídica, inadimplemento involuntário e desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. A pesquisa é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. A partir do estudo da legislação aplicável, da doutrinajurídica e da jurisprudência nacional, busca-se compreender se os contratos de seguro agrícola estão de fato alinhados aos princípios da clareza, da função social do contrato e do dever de informação. Também são analisadas as consequências jurídicas da linguagem inacessível e propostas alternativas para tornar os contratos mais compreensíveis, como o uso de termos mais simples e o fortalecimento de mecanismos de apoio técnico ao produtor. Conclui-se que a forma como os contratos são redigidos pode ampliar a exclusão jurídica no campo, exigindo maior responsabilidade do Estado, das seguradoras e das instituições reguladoras na construção de relações contratuais mais justas e acessíveis ao produtor rural brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Hipossuficiência Técnica. Interpretação Contratual. Vulnerabilidade Jurídica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the difficulties faced by rural producers regarding the technical language used in agricultural insurance contracts. In a country where agriculture plays a crucial role in the economy and food security, protecting producers' assets against losses caused by climatic events and financial uncertainties is increasingly essential. Agricultural insurance thus emerges as an important support instrument.

However, the educational reality in rural areas poses a significant challenge: data indicate that approximately 70% of Brazilian rural producers have not completed primary education, which hinders their understanding of complex and technically formulated insurance clauses. Against this backdrop, the research question arises: How does the technical language in agricultural insurance contracts compromise rural producers' access to contractual protection?

The general objective of this study is to investigate how contractual language impacts the comprehension of rights and obligations by insured parties, and how this may lead to legal uncertainty, unintentional noncompliance, and violations of the principle of good faith. The research is qualitative, based on bibliographic and documentary review. By analyzing applicable legislation, legal doctrine, and national case law, the study examines whether agricultural insurance contracts align with principles of clarity, social function of contracts, and the duty to inform. Additionally, the legal consequences of inaccessible language are explored, along with alternative measures to make contracts more understandable, such as using simpler terms and strengthening technical support mechanisms for producers.

The study concludes that the way contracts are drafted can exacerbate legal exclusion in rural areas, requiring greater responsibility from the State, insurance companies, and regulatory institutions in creating fairer and more accessible contractual relations for Brazilian rural producers.

KEYWORDS: Technical underqualification; Contractual interpretation; Legal vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

Desde o período colonial a agricultura tem um papel essencial na economia brasileira. O setor impulsiona o PIB (Produto Interno Bruto), gera empregos e garante a alimentação da população. Em um cenário cada vez mais instável de mudanças climáticas severas e oscilações de mercado financeiro, o seguro agrícola surge como uma importante ferramenta de proteção para o produtor rural. Sua função é assegurar a continuidade da produção mesmo diante de eventos imprevisíveis e potencialmente devastadores.

No entanto, para que essa proteção se concretize, é fundamental que o produtor compreenda com clareza os termos do contrato que está firmando na contratação de um seguro agrícola. Dados do IBGE, 2017 revelam que cerca de 70% dos produtores rurais brasileiros não completaram o ensino fundamental. Esse dado por si só evidencia um cenário preocupante: de um lado, seguradoras munidas de conhecimento técnico e jurídico; de outro, trabalhadores do campo com baixo nível de escolaridade e pouca familiaridade com a linguagem contratual.

Esse descompasso gera uma hipossuficiência técnica e informacional que fragiliza a posição do produtor na relação contratual. Diante de cláusulas confusas e tecnicamente redigidas, o segurado pode não compreender totalmente seus direitos e deveres, deixando de usufruir da cobertura contratada ou até mesmo descumprindo obrigações sem intenção, o que pode levá-lo à perda do direito à indenização. A consequência é uma relação desequilibrada, que compromete a segurança jurídica, a dignidade e a proteção do produtor rural — justamente aquele que deveria ser amparado por esse instrumento.

Diante dessa realidade, surge o seguinte problema de pesquisa:

Como a linguagem técnica presente nos contratos de seguro agrícola influencia na compreensão e efetividade contratual para o produtor rural em condição de hipossuficiência técnica?

Com base nesse questionamento, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar de que maneira a linguagem utilizada nos contratos de seguro agrícola contribui para a manutenção da desigualdade entre seguradoras e segurados, especialmente no que se refere ao produtor rural de baixa escolaridade.

Entre os objetivos específicos, pretende-se: (i) identificar os principais termos técnicos presentes nos contratos de seguro agrícola e avaliar sua compreensão pelo público-alvo; (ii) verificar se há medidas legais ou normativas que incentivem uma comunicação mais clara e acessível; e (iii) propor soluções práticas, como o uso de linguagem simples e a criação de mecanismos de apoio técnico ao produtor no momento da contratação.

A metodologia escolhida para a pesquisa é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Serão analisadas obras doutrinárias, normas jurídicas, decisões judiciais e dados estatísticos que possibilitem compreender tanto a estrutura legal dos contratos quanto o perfil dos produtores rurais brasileiros.

Embora o estudo não envolva pesquisa de campo com os produtores, propõe-se a contribuir de

forma significativa para o debate sobre justiça contratual no meio rural. Afinal, garantir o direito à compreensão é assegurar o direito à proteção. E enfrentar a obscuridade dos contratos é um passo importante para a construção de um Direito mais acessível, humano e alinhado com a realidade daqueles que asseguram o PIB do pais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A relação contratual entre seguradoras e produtores rurais, especialmente no contexto do seguro agrícola, demanda uma análise à luz de diversos fundamentos do Direito Civil, do Direito do Consumidor e do Direito Agrário. A linguagem contratual, quando excessivamente técnica ou ambígua, configura um obstáculo à efetividade da proteção jurídica esperada pelo contratante hipossuficiente, especialmente o produtor rural de baixa escolaridade, como demonstram os dados do Censo Agropecuário (IBGE, 2017), que indicam que cerca de 70% dos produtores não completaram o ensino fundamental.

No campo do Direito Civil, a doutrina destaca a necessidade de observar a função social do contrato. Diniz (2010, p. 365) esclarece:

“O art. 421 é um princípio geral de direito, ou seja, uma norma que contém uma cláusula geral. A ‘função social do contrato’ prevista no art. 421 do novo Código Civil constitui cláusula geral, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito; reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas e não elimina o princípio da

autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presente interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana."

A imposição de cláusulas incompreensíveis a um contratante vulnerável viola esse princípio, pois impede que ele exerça plenamente sua autonomia de vontade — que, como destaca Tartuce (2022), só é válida quando acompanhada de informação suficiente.

Outro princípio essencial é o da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil, que exige comportamento leal, honesto e transparente de ambas as partes contratantes. A jurisprudência pátria, inclusive, tem reconhecido que a utilização de cláusu las obscuras por parte de seguradoras pode configurar ofensa à boa-fé e ao dever de informação, conforme previsto também no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), aplicável de forma subsidiária em muitas dessas relações, por reconhecer o produtor rural como consumidor por equiparação em determinados contextos.

Ainda nesse sentido, Cláudia Lima Marques (2011) explica que o dever de informar é o pilar de um contrato equilibrado. A ausência de informações claras e acessíveis impede o consumidor de tomar decisões conscientes e viola o princípio da transparência contratual. Isso é especialmente grave no contrato de seguro, cuja natureza é técnica e exige conhecimento específico para a correta compreensão das garantias, franquias, riscos excluídos e hipóteses de sinistro.

No campo do Direito Agrário, reconhece-se a figura do produtor rural como sujeito de especial proteção legal, dada sua importância econômica e sua vulnerabilidade social. Segundo José Luiz de Oliveira Lima (2011), o contrato agrário deve ser compreendido como um instrumento de justiça social no campo. Quando o produtor adere a contratos cujas cláusulas não entende, por força da linguagem técnica, perde-se essa função de proteção.

A doutrina especializada em contratos de seguro também aponta a necessidade de tornar os instrumentos contratuais mais acessíveis. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2023), o contrato de seguro deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, especialmen te quando houver dúvida quanto ao conteúdo das cláusulas. A interpretação mais benéfica ao segurado encontra respaldo no princípio da interpretação contra o estipulante, muito aplicado nos contratos por adesão.

Além disso, autores como Antônio Junqueira de Azevedo (2003) ressaltam que o contrato, para ser válido e eficaz, precisa passar pela compreensão mínima de suas cláusulas por ambas as partes. Do contrário, há risco de nulidade parcial por vício de

consentimento, ou mesmo responsabilização da seguradora por perdas e danos decorrentes da má-fé ou negligência no dever de informar.

Portanto, o referencial teórico evidencia que a linguagem obscura nos contratos de seguro agrícola não é apenas um problema de estilo, mas uma falha jurídica grave que compromete princípios fundamentais do Direito Contratual e do próprio Estado Democrático de Direito. É papel das seguradoras, do legislador e das entidades reguladoras garantir que os produtores rurais — ainda que em situação de menor instrução — tenham pleno acesso ao conhecimento necessário para proteger seu patrimônio e sua atividade produtiva.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, pois o problema que queremos entender — a dificuldade do produtor rural diante da linguagem complicada dos contratos de seguro agrícola — exige uma análise mais profunda e interpretativa. Nosso objetivo não é apenas contar dados, mas compreender os sentidos jurídicos e sociais por trás dessa relação entre produtores e seguradoras, especialmente quanto à forma como os contratos são escritos.

O estudo tem caráter exploratório e descritivo, pois busca investigar um tema ainda pouco discutido de forma sistematizada na literatura jurídica brasileira: o impacto da linguagem técnica sobre um público que, em sua maioria, não domina os termos usados nesses contratos. Partimos da hipótese de que essa linguagem contribui para manter uma relação desigual, dificultando que o produtor rural exerça plenamente seus direitos.

Para isso, utilizaremos a pesquisa bibliográfica e documental. Vamos analisar obras de autores renomados do Direito Civil, Agrário, do Consumidor e Teoria Geral dos Contratos, como Flávio Tartuce, Cláudia Lima Marques, Maria Helena Diniz, Gagliano e Pamplona Filho. Também consultaremos estudos e dados de instituições como IBGE e SUSEP, que ajudam a entender o perfil dos produtores rurais e o funcionamento do seguro agrícola no Brasil.

Na parte documental, examinaremos cláusulas reais de contratos de seguro agrícola fornecidos por seguradoras que atuam no mercado brasileiro. Buscaremos identificar os termos técnicos usados, cláusulas difíceis de entender e como essas informações são apresentadas aos produtores. Essa análise é essencial para verificar se a linguagem dos contratos é acessível ou não.

Também faremos uso da legislação, como o Código Civil (com foco em contratos, boa-fé e função social), o Código de Defesa do Consumidor (sobre vulnerabilidade e direito à informação) e as leis específicas do seguro rural. A jurisprudência será consultada para encontrar decisões que reforcem o dever de clareza nos contratos e responsabilizem seguradoras quando o produtor não compreende as cláusulas.

Vale destacar que esta pesquisa não fará entrevistas ou coleta direta de dados com os produtores rurais, o que é uma limitação do estudo. Mesmo assim, acreditamos que a análise crítica das fontes secundárias será suficiente para refletir sobre o tema e apontar caminhos para tornar os contratos mais claros, justos e acessíveis.

A escolha dessa metodologia é importante para entender o problema dentro do contexto jurídico e social do campo, promovendo um diálogo entre teoria e prática que possa ajudar a encontrar soluções adequadas para os produtores rurais brasileiros.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com esta pesquisa, esperamos ajudar a entender melhor os desafios que os produtores rurais enfrentam por causa da linguagem complicada dos contratos de seguro agrícola. A ideia é mostrar como os termos técnicos e as expressões difíceis podem atrapalhar o entendimento e acabar deixando os produtores em desvantagem na relação com as seguradoras.

Queremos destacar a importância de deixar esses contratos mais simples e claros, para que o produtor saiba exatamente quais são seus direitos e deveres. Também esperamos mostrar que o nosso sistema jurídico precisa reconhecer essa dificuldade e criar formas de proteger quem está em uma posição mais vulnerável nessa relação.

Além disso, a pesquisa pode incentivar seguradoras e legisladores a repensar a forma como esses contratos são feitos, para que eles fiquem mais alinhados com a realidade do produtor rural, evitando problemas que podem afetar o crescimento do setor agrícola.

Por fim, mesmo sem entrevistas ou pesquisas diretas com os produtores, acreditamos que a análise de livros, leis e documentos vai trazer um panorama sólido, que pode servir de base para novas pesquisas e para sugerir mudanças que deixem o seguro agrícola mais justo e acessível para todos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Contratos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo Agropecuário 2017.
Disponível em: https://censoagro.ibge.gov.br/. Acesso em: 20 maio 2025.

JUSBRASIL. Interpretações da função social do contrato e um contraponto. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/interpretacoes-da-funcao-social-do-contrato-e-um- contraponto/121822508. Acesso em: 20 maio 2025.

LIMA, José Luiz de Oliveira. Direito Agrário: Teoria e Prática. 2. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos e Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. Dados e estatísticas do seguro agrícola. Disponível em: https://www.susep.gov.br/. Acesso em: 20 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7. ed. São Paulo: Método, 2022.

AGROADVANCE. Educação no campo: capacitação. Disponível em: https://agroadvance.com.br/blog-educacao-no-campo-capacitacao/?utm_source=direct&utm_medium=(none)&utm_campaign=&utm_content=conheca-o- autor-simone-dameto&utm_term=. Acesso em: 20 maio 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

25. A DINAMIZAÇÃO FAMILIAR, SUA CONCEITUAÇÃO E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

Raquel Vantuil
Graduanda, Unicesumar. Bolsista pelo Programa PROUNI
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25291073-2@aluno.unicesumar.edu.br
www.linkedin.com/in/raquel-vantuil-aa72a8360

Jaine Sabrina Souza da Silva
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
Jainesabrina2000@gmail.com
https://orcid.org/0009-0004-4478-2064

RESUMO

O presente trabalho se propõe a apresentar inovação analítica quanto às evoluções de estruturas familiares e prever seus consequentes futuros dentro da legislação e do Direito da família. O objetivo geral é analisar como as reorganizações familiares qualificadas cada vez mais exclusivamente por parâmetros de afeto vem modificando e expandindo as variações de conflitos a serem legisladas, já os específicos, identificar a influência histórica o caminho percorrido até as configurações atuais, compreender a topografia específica relacionada a um órgão tão privado quanto é a família e demonstrar os possíveis desdobramentos destes, tanto para os juristas quanto para a sociedade como um todo. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando artigos recentes e um prévio conhecimento histórico. Como problema de pesquisa, discute-se até que ponto há de se expandir a estrutura familiar sem deturpar seu conceito primordial, ferir os direitos fundamentais ou negligenciar as demais normas previamente estabelecidas. Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa de análise crítica das novas vertentes de configurações familiares no Direito familiar. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar os deveres e responsabilidades já estabelecidos por lei a respeito dessa estrutura. Entretanto concluiu-se que em busca da garantia de direitos de forma a evitar anacronismos na mesma medida a evitar negligências a muito a ser discutido e fomentado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Família, Estruturas Familiares, Responsabilidade Parental

ABSTRACT

This study aims to present an analytical innovation regarding the evolution of family structures and to anticipate their potential future developments within family law. The general objective is to analyze how family reorganizations, increasingly defined exclusively by parameters of affection, are modifying and expanding the range of conflicts that require legal regulation. The specific objectives are to identify the historical influence on the path leading to current configurations, to understand the particular topography related to a private institution such as the family, and to demonstrate the possible implications of these developments for both legal professionals and society at large.

The methodology employed consists of bibliographic and documentary research, using recent articles and prior historical knowledge. The research problem addresses the question of the extent to which family structures can be expanded without distorting their fundamental concept, violating fundamental rights, or neglecting pre-existing legal norms. In this context, the study is justified as a critical analysis of the emerging trends in family configurations under family law. It highlights the need for ongoing debates and actions to ensure the duties and responsibilities already established by law regarding this structure.

The study concludes that, in seeking to guarantee rights while avoiding both anachronisms and legal negligence, there remains much to be discussed and developed in the field.

KEYWORDS: Family Law; Family Structures; Parental Responsibility

1 INTRODUÇÃO

A família, como instituição básica e essencial da sociedade, é responsável por garantir uma ampla gama de direitos e deveres. Com as transformações nos valores sociais e morais, surgem novas configurações familiares que desafiam os modelos tradicionais, exigindo do ordenamento jurídico maior flexibilidade e inclusão. Nesse contexto, a afetividade ganha destaque como elemento estruturante das relações familiares, influenciando diretamente o Direito de Família. A presente pesquisa busca compreender como a família contemporânea tem se comportado diante dessas mudanças, questionando se o afeto tem sido suficiente para preservar os vínculos familiares e legitimar novas formas de convivência. Para isso, serão analisadas as atuais concepções de família, suas múltiplas formações — como as famílias homoafetivas, monoparentais e reconstituídas — e as implicações jurídicas desse novo cenário. A diversidade de perspectivas sobre o tema reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre o papel da afetividade no reconhecimento e proteção das relações familiares.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A respeito dos parâmetros classificatórios da estrutura familiar, Dias (2007, p. 68) argumenta que "o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns". O artigo realizado pelos pesquisadores, Alinne Bianca Lima Souza, Mirna Carla Moreira Beleza e Roberta Ferreira Coelho de Andrade publicado na Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP apresenta os marcos históricos que levaram as dinamizações atuais como “Lei nº 4.121, de 1962, mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada” seguida pela “Lei nº 6.515, em 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio)”. Também exemplifica uma adaptação efetiva, presente no “Código Civil em seu artigo 1579 revela que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”. O posicionamento dos autores está presente no fragmento “Para que tais desafios sejam superados, faz-se necessário que os representantes da justiça se isentem de valores e princípios morais ou qualquer forma de julgamento, reconhecendo que cada modelo familiar apresenta especificidade no cotidiano profissional e são revestidos de direitos e deveres sociais e jurídicos, merecedores de respeito, conforme preconiza a Constituição.” O artigo de autoria de Martins, Rosa Andrea Simões

Cândido e orientado por Oliveira, Guilherme Freire Falcão, (de 23-Jan-2020), analisa as classificações jurídicas relacionadas “Avançasse com a probabilidade da preferência pela tese da natureza jurídica, afirmando os direitos e deveres conjugais como jurídicos e não com um conteúdo meramente moral ou ético, pois prevê-se ser essa a solução imposta pela orientação metodológica da autonomia relacional. Antecipa-se que a concepção que melhor se ajustará ao casamento enquanto estado oscilará entre o pólo institucional e o pólo contractual.” Por fim o artigo também referenciado de Amanda Daynathan Maciel e orientado por CRUZ, Victor Cardoso (de Dez-2024)” , que impulsiona os estudos e modificações necessárias para uma melhor aplicabilidade futura “Além disso, é ressaltada a importância de ajustar a legislação brasileira para assegurar a proteção dos direitos individuais e familiares diante dessas mudanças, bem como possibilidades futuras para, de forma efetiva, reconhecer e incluir diferentes estruturas familiares na legislação vigente.”. Neste está incluso a citação “[...] a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado (Madaleno, 2021, p. 24).”, pertinente para a presente discussão. Este faz uma análise a partir das concepções constituintes.

“Anteriormente, na Constituição Federal, havia uma concepção de tradicionalidade, bem como a família sendo formada apenas pela união de um homem e uma mulher, configurando o alicerce da sociedade. Isso era um exemplo clássico da sociedade antiga, que tinha como base seus costumes e religiões. Esse modelo de família se deu devido a ideia de que era necessária a procriação para que houvesse a perpetuação da linhagem familiar (Tartuce, 2024). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º define que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (Brasil,1988, [s.p.]).” Também identifica constituição vigente como um marco para o direito familiar, “Por fim, a Constituição Federal de 1988 marcou uma verdadeira transformação no direito familiar ao consagrar o pluralismo familiar, admitindo a presença de diversos arranjos familiares além do matrimônio convencional. Este pluralismo abrange a união estável e as famílias monoparentais, que passaram a ter proteção legal, garantindo a paridade de direitos entre homens e mulheres na sociedade matrimonial e rompendo com conceito tradicional de família patriarcal.”

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como objetivo compreender as transformações sociais e jurídicas que envolvem os diferentes arranjos familiares contemporâneos, analisando como o direito de família tem evoluído diante dessas mudanças. Para isso, foram utilizados diversos meios e ferramentas de pesquisa que permitiram uma abordagem ampla e crítica ao tema. Os meios utilizados para a coleta de informações incluem plataformas digitais confiáveis e de cunho acadêmico, o Scielo (Scientific Eletrônico Library online), a biblioteca Digital brasileira de teses e dissertações (BDTD). Os procedimentos metodológicos adotados se basearam na pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa permitiu o levantamento e a revisão de obras teóricas que fundamentam a evolução histórica e legal da família no Brasil, além da interpretação de conceitos jurídicos e sociais relacionados ao tema. Já a pesquisa documental consistiu na análise de dispositivos legais (como a constituição federal, o código civil e estatutos), jurisprudências e decisões judiciais recentes que abordam diferentes arranjos familiares e os direitos a eles atribuídos. Quanto às técnicas utilizadas, empregou-se a análise qualitativa, com enfoque descritivo e interpretativo. A análise qualitativa permite compreender a complexidade dos fenômenos sociais e jurídicos relacionados à família, especialmente no que diz respeito aos aspectos subjetivos, simbólicos e culturais envolvidos nas relações afetivas. Essa técnica possibilitou um olhar mais sensível sobre as novas formas de organização familiar e sobre os desafios enfrentados por essas famílias no reconhecimento legal de seus direitos. Foram observadas mudanças históricas na estrutura familiar brasileira, os marcos legais que acompanharam essa evolução, e a forma como o judiciário tem se posicionado diante de situações envolvendo famílias não tradicionais. Também foram estudados dados demográficos e sociais sobre os tipos de arranjos familiares mais comuns atualmente, com base em pesquisas realizadas pelo IBGE e outros institutos. Por fim, as análises se concentraram na identificação de avanços e obstáculos legais no reconhecimento dos novos modelos familiares. Através da comparação entre a teoria jurídica tradicional e os atuais entendimentos jurisprudenciais, foi possível observar um movimento crescente de ampliação dos direitos familiares, ainda que existam resistências culturais e legais. As análises também revelaram a importância de um Direito de Família mais dinâmico, que acompanhe as transformações sociais e atue como instrumento de justiça social e promoção da dignidade humana. Dessa forma, a metodologia adotada foi essencial para

alcançar os objetivos propostos pela pesquisa e oferecer uma reflexão crítica e fundamentada sobre a evolução do conceito de família e seus desdobramentos legais no Brasil contemporâneo.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A família, enquanto instituição básica e fundamental da sociedade, abrange uma grande diversidade de direitos e deveres, sendo o alicerce para o desenvolvimento pessoal, social e emocional de seus membros. Historicamente, o modelo tradicional de família, baseado na união entre um homem e uma mulher com filhos, foi o mais reconhecido e protegido juridicamente. No entanto, com o passar do tempo e o avanço das transformações sociais, culturais e políticas, surgiram diferentes arranjos familiares que desafiam os antigos padrões normativos. Entre esses arranjos estão as famílias homoafetivas, monoparentais, extensas, reconstituídas, entre outras. Diante dessa nova realidade, espera-se, com esta pesquisa, promover uma reflexão crítica sobre a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar essas transformações sociais. O resultado esperado é a compreensão de que o conceito de família deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva, considerando os vínculos afetivos e a função social exercida por esses grupos, mais do que apenas sua composição formal priorizando a perspectiva constitucional, sem no entanto dispensar conceito já previamente estabelecidos com tanta fundamentação. Além disso, espera-se analisar como o poder legislativo e o judiciário têm lidado com essa pluralidade familiar, especialmente no que diz respeito à efetivação de direitos fundamentais como herança, guarda de filhos, adoção, previdência e demais benefícios legais na prática. Espera-se também identificar avanços legislativos e jurisprudenciais, assim como lacunas e resistências ainda existentes na aplicação do Direito de Família. Através do estudo de casos e da análise de decisões judiciais, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, a pesquisa buscará verificar se há coerência e sensibilidade por parte dos magistrados ao julgarem situações envolvendo novos modelos familiares. Espera-se encontrar sinais de reconhecimento e proteção dessas famílias, mas também compreender as limitações impostas por legislações enraizadas em modelos tradicionais. Outro resultado esperado é a promoção de um debate mais humanizado e ético acerca das novas configurações familiares, incentivando o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade de liberdade de formação familiar, perante a lei. A pesquisa pretende oferecer subsídios para que operadores do direito,

legisladores e a sociedade civil compreendam a importância de adequar as normas jurídicas à realidade atual, garantindo segurança jurídica sem excluir direitos já conquistados. Em síntese, espera-se que este trabalho contribua para o fortalecimento do Direito de Família como um ramo dinâmico, atento às transformações sociais e comprometido com a promoção da justiça e da equidade entre todos os tipos de família. Ao final, almeja-se que a pesquisa ajude a construir um olhar mais justo e inclusivo sobre a família contemporânea, respeitando sua diversidade e assegurando a proteção integral de seus membros.

REFERÊNCIAS

FAGUNDES, Amanda Daynathan Maciel; CRUZ, Victor Cardoso. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: desafios e perspectivas atuais. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Centro Universitário Mais - Unimais, como requisito de obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024. Faculdade Facmais, Brasil, 2024-12 Disponível em:<http://65.108.49.104/handle/123456789/1033 > . Acesso em: 28 abril 2025

MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido; Oliveira, Guilherme Freire Falcão . A família entre o público e o privado: A proposta metodológica da autonomia relacional na análise do regime jurídico do casamento. Tese de Doutoramento em Direito (Pré-Bolonha), na especialidade de Ciências Jurídico-Civilísticas e apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 23-Jan-2020. Disponível em:<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/88819 >. Acesso em: 28 abril 2025

Alinne Bianca Lima Souza; Mirna Carla Moreira Beleza e Roberta Ferreira Coelho de Andrade. Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas . Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP http://periodicos.unifap.br/index.php/pracsISSN 1984-4352 Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012. Disponível em:<https://www.academia.edu/download/78338052/n5Souza.pdf >. Acesso em: 28 abril 2025

26. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS E SUA NECESSIDADE NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA ATUAL VISANDO A DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Iasmyn Biaggio Galves
Acadêmica de Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/7054861928494711
iasmynbiaggio1@gmail.com

Heloisa Guimarães
Acadêmica de Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/6679342235611276
heloisahermozaguimaraes@gmail.com

Lucas Salatiel
Acadêmico de Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
http://lattes.cnpq.br/9820224505253115
lucasstdias@hotmail.com

Mayume Caires Moreira
Mestre, Doutoranda em Direito, Bolsista PROSUP|CAPES.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 2018 surgiu em vista da necessidade de uma regulamentação acerca do uso e tratamento de dados pessoais. Diante do uso indevido de dados pessoais é de fundamental relevância que seja feita uma análise sob o viés dos direitos da personalidade, que vêm a ser lesionados caso haja o tratamento incorreto dessas informações. O presente estudo tem como objetivo analisar a evolução da proteção de dados diante da sociedade tecnológica atual. Além disso, a pesquisa busca identificar os direitos da personalidade que são defendidos diante da proteção de dados e compreender como estes podem ser feridos caso aconteça o uso indevido de tais informações pessoais. As perguntas que norteiam este estudo são as seguintes: como a proteção de dados garante a salvaguarda dos direitos da personalidade? Quais direitos são feridos se essa proteção não for eficaz? Faz-se uso do método dedutivo juntamente com as técnicas de revisão bibliográfica e documental, estabelecendo um entendimento por meio de uma análise profunda para alcançar os objetivos da pesquisa e responder as perguntas norteadoras. Espera-se que este estudo traga uma maior compreensão acerca da proteção de dados e como ela se relaciona diretamente com os direitos da personalidade. Conclui-se é necessário manter a privacidade e a vida íntima dos indivíduos, e prezar pelo sigilo de seus dados. Além disso é imprescindível garantir, acima de tudo, a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na norma superior.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados. Direitos personalíssimos. Informações pessoais.

ABSTRACT

The General Data Protection Law (LGPD) of 2018 was established to regulate the use and processing of personal data. Given the potential misuse of personal information, it is essential to analyze this issue from the perspective of personality rights, which can be violated if such data is improperly handled. This study aims to examine the evolution of data protection in today's technological society. Additionally, it seeks to identify the personality rights safeguarded by data protection measures and understand how these rights may be infringed in cases of misuse.

The guiding questions of this research are: How does data protection ensure the safeguarding of personality rights? Which rights are violated if this protection is ineffective? The study employs a deductive method combined with bibliographic and documentary review techniques, establishing understanding through in-depth analysis to achieve the research objectives and answer the guiding questions. The study expects to enhance comprehension of data protection and its direct relationship with personality rights. The conclusion emphasizes

the necessity of maintaining individuals' privacy and personal life, ensuring the confidentiality of their data, and above all, protecting human dignity as established by the highest legal norms.

KEYWORDS: General Data Protection Law; Personality Rights; Personal Information

1 INTRODUÇÃO

O mundo passou por diversas transformações ao longo das últimas décadas, podendo algumas delas, como a evolução tecnológica, serem consideradas um grande divisor de águas entre o mundo antes da tecnologia e depois da tecnologia. Nesse cenário é importante destacar que esse acontecimento foi um marco para a formação do mundo moderno.

A sociedade pré-industrial era estruturada nas relações de proximidade que as pessoas construíam e esses contatos permitiam que os seus dados pessoais, como nome e endereço, circulassem de maneira natural. Com o advento da Revolução Industrial, a evolução tecnológica começa a ganhar espaço. Porém, foi somente no contexto da Guerra Fria que esse avanço se tornou significativo. Foi durante essa época, em 1969, que surgiu a internet, que começou a se popularizar e se desenvolver ainda mais a partir de 1989 se tornando um marco no que tange a evolução tecnológica. Além disso, a corrida espacial entre Rússia e Estados Unidos, ainda durante a Guerra Fria, também contribuiu para o desenvolvimento tecnológico.

Diante disso, é possível observar que, com o crescimento do avanço tecnológico e o surgimento da internet e das redes sociais, os dados pessoais das pessoas tornaram-se cada vez mais requisitados e acessíveis. Assim, fez-se necessário que a sociedade tivesse seus dados tratados e protegidos da maneira correta.

A primeira lei federal do mundo a tratar sobre a proteção de dados chamava-se "Land de Hesse", estabelecida na Alemanha em 1977. Ainda na Alemanha em 1983, o Estado alemão propôs um senso geral de 160 perguntas que abordavam desde aspirações profissionais até crenças pessoais e aspectos intrínsecos da identidade. Com esse possível censo, a sociedade alemã da época foi tomada por um sentimento de medo e de insegurança de viver novamente em um Estado de regime autoritário que fere direitos tais como a privacidade (Doenda, 2006). Após a grande repercussão negativa, iniciou-se um processo na Corte Constitucional Alemã, que julgou como inconstitucional o censo proposto e o suspendeu. Dessa forma, a suspensão do censo foi um marco para a proteção de dados e influenciou legislações futuras como a Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia

(GDPR) que iriam posteriormente inspirar diversas leis acerca da proteção de dados, até mesmo a brasileira.

O artigo norteia-se pelos seguintes questionamentos: como a proteção de dados garante a salvaguarda dos direitos da personalidade? Quais direitos são feridos se essa proteção não for eficaz?

Primordialmente, para responder estes questionamentos, o presente estudo busca contextualizar o cenário da evolução tecnológica, perpassando por momentos históricos tais como a Revolução Industrial, a Guerra Fria e o surgimento de tecnologias como a internet e as redes sociais, para que seja possível compreender como a necessidade pela proteção de dados surgiu.

Em segundo momento, analisar-se-á como e em qual momento a proteção de dados ganhou espaço na legislação brasileira, os objetivos deste mecanismo legal e a quem ela protege, fazendo uma análise de alguns de seus artigos e incisos.

Por fim, o estudo irá identificar quais indivíduos se encaixam no conceito de pessoa natural, como o tratamento errôneo de dados contribui para o ferimento dos direitos da personalidade das pessoas naturais, quais legislações salvaguardam os direitos da personalidade, outros mecanismos legais acerca desses direitos etc. Além disso, visa apontar quais desses direitos personalíssimos são afetados diante da ineficácia da proteção dos dados pessoais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

No início dos anos 2000, a tecnologia começou a se expandir de forma admirável e foram necessárias poucas décadas para que ela mudasse o mundo inteiro. A popularização da internet permitiu que o mundo inteiro estabelecesse uma comunicação e tivesse acesso a milhares de informações em questão de segundos. Com o surgimento das redes sociais, intensificou-se os fluxos de comunicação, fazendo com que o mundo ficasse ainda mais conectado. Hoje o mundo está totalmente interligado com a tecnologia, grande parte do que o ser humano consome, pesquisa, assiste, produz e adquire está ligado com ela. Assim, além dos dados que são fornecidos voluntariamente pelos indivíduos enquanto conectados, todas as ações do ser humano pela internet se transformam em dados intrínsecos a elas que muitas das vezes são coletadas sem autorização destas.

Esses dados quando tratados dizem muito sobre a pessoa, fornecendo aos interessados informações como o nome completo, endereço, documentos de identificação,

histórico de compras, o que consome na mídia, lugares que frequenta, ficha médica etc. Com a possibilidade de tratamento desses dados e o seu armazenamento, fez-se necessário que fosse estabelecido um mecanismo legal que tratasse sobre a proteção correta dos dados pessoais.

A sociedade digital da atualidade está em constante compartilhamento de dados, esses dados compartilhados ao agir e existir dentro do mundo digital podem ser explorados e usados de maneira errônea para obter ainda mais informações (Botelho, 2020).

Diante da necessidade da criação de algum mecanismo que tratasse especificamente sobre a proteção de dados surge, em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a Lei 13.709/18. Essa lei surge para dispor acerca do tratamento de dados, tanto de forma física como digital, feito por pessoa natural ou jurídica de direito privado ou público, tendo como objetivo a defesa dos direitos das pessoas naturais tais como liberdade, privacidade e livre desenvolvimento (Brasil, 2018). Em concordância com o Art. 1º da lei, observa-se que ela tem como objetivo expresso a proteção de dados pessoais. Nesse contexto analisa-se o que define o Art. 5º da legislação:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (Brasil, 2018).

Assim, os dados pessoais devem ser aqueles que estão atrelados a uma pessoa natural, a pessoa física, e que também deve ser identificada ou identificável. Ainda pode-se analisar a preocupação da legislação em diferenciar os dados pessoais comuns dos dados pessoais sensíveis, estabelecidos no inciso II do Art. 5º. Os dados sensíveis são aqueles que dizem respeito à intimidade da pessoa, abrangendo tópicos como religião, política, saúde, sexualidade, dados genéticos e etc. Todas essas informações devem ser protegidas para não acabar ferindo os direitos dessas pessoas.

Além disso são estabelecidos os fundamentos da lei nos incisos de seu Art. 2º, sendo eles:

> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

Deste modo começa a ficar evidente quais direitos da pessoa natural essa lei tem como finalidade proteger. Alguns destes direitos como a privacidade, intimidade, honra e imagem se encaixam na categoria dos direitos da personalidade, defendidos pelo Código Civil de 2002. Visto isso, é de suma importância que seja feita a proteção dos dados pessoais pois estes possuem relação direta com a própria defesa dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, intrinsecamente vinculados à dignidade e à integridade física e emocional da pessoa humana, engloba aspectos como liberdade, honra, privacidade e imagem do indivíduo, e dispõem de caráter imprescritível, vitalício, absoluto e inerente à pessoa humana. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X traz garantias acerca da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra da pessoa humana quando dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1998).

O Código Civil de 2002 foi um marco importante no que tange os direitos da personalidade ao inserir um capítulo inteiro que discorre acerca desses direitos. O Capítulo II do código foi intitulado “Dos Direitos da Personalidade” e aponta em seus artigos e incisos os direitos da personalidade que devem ser protegidos perante a lei. Dentre os direitos expostos nesta seção, é importante destacar a proteção do nome, imagem e principalmente a vida privada. Em relação à vida privada o Art. 21 do Código Civil diz que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002).

Ademais, entre outros dispositivos legais referentes à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro estão, os artigos 138 a 140 do Código Penal Brasileiro, que preveem crimes envolvendo a violação da honra e da imagem, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 que regula o uso da internet e assegura a intimidade dos dados pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, como citada anteriormente, que protege a vida privada dos indivíduos ao dispor acerca da proteção e tratamento dos dados pessoais.

Tais direitos estão estreitamente ligados à proteção de dados, que busca garantir o sigilo e a privacidade das informações pessoais do titular, visto que a utilização destes dados, para as mais diversas finalidades de maneira irrestrita e inconsequente na sociedade digital atual, é considerada uma ação de risco que pode trazer graves sequelas à vida dos indivíduos inseridos no mundo digital. Neste cenário, se a proteção de dados for efetuada de maneira ineficaz, é possível que ocorra a exposição indevida e até mesmo abusiva de informações pessoais dos titulares, muitas vezes com a divulgação de dados errôneos e difamatórios, violando assim, de modo profundo o direito à imagem, à liberdade, à honra, à reputação e à privacidade deles, por consequência, ferindo os direitos da personalidade. “Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental” (Doneda, 2011, p. 12).

Assim, a proteção de dados pessoais é imprescindível para a preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade dela, sendo possível, somente assim, salvaguardar a privacidade e honra dos indivíduos diante da atual sociedade digital.

3 METODOLOGIA

O presente resumo expandido usa como principal abordagem o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca da proteção de dados e dos direitos da personalidade para que consiga analisar de forma mais detalhada o que acontece quando o tratamento desses dados é feito de maneira ineficaz e como prejudica a pessoa natural ferindo diretamente os seus direitos da personalidade. A escolha por esse método de pesquisa possibilita que seja feita uma análise geral e específica do assunto, buscando compreender contextos históricos, normas jurídicas e princípios constitucionais. Além disso, por meio do método dedutivo é possível aprofundar o conhecimento e entender como todo o conteúdo analisado se relaciona e como a legislação surge como um mecanismo de defesa dos direitos personalíssimos e da dignidade humana diante do mundo tecnológico atual. A metodologia busca analisar o surgimento e as implicações da proteção de dados pessoais acerca da proteção dos direitos dos indivíduos. Dentre as técnicas utilizadas, uma delas é a técnica da revisão bibliográfica. Por meio da revisão bibliográfica faz-se a análise crítica de livros e doutrinas de autores conhecidos na área, trabalhos científicos, documentos, entre outros arquivos referentes ao tema abordado. Por fim, utiliza-se a técnica de análise

documental no trabalho científico. Essa técnica tem como o objetivo examinar documentos importantes e interessantes ao tema para que se adquira ainda mais conhecimento sobre o tema abordado. Assim, dentro da análise documental, analisa-se as normas jurídicas, a legislação brasileira específica relacionada ao tema, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. Também é possível analisar documentos judiciais, tais como decisões jurisprudenciais, acerca do tema contribuindo para o entendimento da problemática e o entendimento das decisões majoritárias entre tribunais e como as decisões são tomadas e o que é aplicado nos tribunais brasileiros diante de casos em que ocorre uma falha na proteção dos dados pessoais. A partir da utilização da metodologia e técnicas escolhidas, pretende-se responder às perguntas norteadoras do presente trabalho: como a proteção de dados garante a salvaguarda dos direitos da personalidade? Quais direitos são violados se essa proteção não for eficaz? Diante disso, espera-se que além de alcançar os objetivos da pesquisa e responder as perguntas norteadores, também contribuir, exercendo um melhor entendimento acerca do tema proposto, de maneira clara e estruturada, para o campo de produção científica do Direito, especialmente no que tange a proteção dos direitos da personalidade.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Diante de toda a pesquisa feita para a realização do estudo, tinha-se como objetivo analisar a evolução da proteção de dados desde os seus primórdios até o contexto social e tecnológico atual e identificar os direitos da personalidade que são defendidos diante da proteção de dados e compreender como estes podem ser feridos caso aconteça o uso indevido de tais informações pessoais. Esses objetivos guiaram o estudo para que fosse possível responder as perguntas norteadoras, sendo elas: como a proteção de dados garante a salvaguarda dos direitos da personalidade? Quais direitos são feridos se essa proteção não for eficaz? Com isso, por meio do uso da metodologia dedutiva em conjunto com as técnicas de revisão bibliográfica e revisão documental, foi possível analisar, partindo da premissa maior para a mais específica, diversos materiais e documentos acerca do tema, o que possibilitou que as perguntas fossem respondidas e os objetivos fossem atingidos. A partir da análise feita acerca da proteção de dados pessoais e sua relevância na sociedade tecnológica atual, é possível concluir que sua preservação e garantia para com os direitos da personalidade é primordial e vital, visto que, em caso da lesão dos

mesmos o sistema jurídico se expõe ao risco de modo significativo, comprometendo a segurança da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, regulamentados na carta magna. Como visto anteriormente, a evolução tecnológica impactou diretamente as legislações brasileira e internacional, cujo fizeram-se imprescindíveis acompanhar na mesma intensidade a proteção em grande escala destes respectivos dados pessoais dos usuários online, que se tornaram indubitavelmente mais requisitados e acessíveis dentro do ambiente virtual. Outrossim, é de extrema notoriedade a existência de mecanismos legais que auxiliam e suplementam na proteção desses direitos, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709/18, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, o Código Civil no artigo 21, o Código Penal nos artigos 138 a 140 e o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. Todavia, destaca-se que esses dados não estão assegurados legalmente de maneira efetiva, podendo lesionar direitos da personalidade específicos, como o direito à imagem, à honra, à liberdade e à reputação dos indivíduos, como já mencionado neste artigo, reafirmando assim a urgência da criação de mecanismos legais que possam promover e consolidar tais direitos no ordenamento jurídico, garantindo assim a proteção e autonomia dos cidadãos e revertendo esse quadro degradante. Conclui-se que é de suma importância preservar a privacidade e a intimidade dos titulares, prezando pelo sigilo de seus dados pessoais e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na legislação brasileira e demais ordenamentos.

REFERÊNCIAS:

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; ARQUITE, Higor Roberto Leite; CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção dos dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Thomson Reuters Legal One, 1, v. 20, 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4212.>Acesso em: 02 abr. 2025.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade–natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. RIDB, Porto, ano, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf.> Acesso em: 03 mar. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais. A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. Revista Argumenta, n. 32,

p. 191-207, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/312.> Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.> Acesso em data: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.> Acesso em: 26 mar. 2025.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/items/83015162-2e7b-4a61-aafc-be57cc631099.> Acesso em: 23 mar. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315.> Acesso em: 12 mar. 2025.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação, v. 12, n. 2, p. 151-172, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/179778.> Acesso em: 07 abr. 2025.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. Revista de Direito Brasileira, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343.> Acesso em: 10 abr. 2025.

FRAGOSO MACHADO, Monica Labuto. Harmonização dos Direitos fundamentais Constitucionais: Direito à Privacidade e Direito à Liberdade de Expressão. In: 10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. 2 v. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil_volumeII.pdf.> Acesso em: 14 mar. 2025.

GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. Revista forense, v. 216, n. 5, 1966. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180717.> Acesso em: 22 mar. 2025.

LIMA RAPÔSO, C. F.; MELO DE LIMA, H.; DE OLIVEIRA JUNIOR, W. F.; FERREIRA SILVA, P. A. .; ELAINE DE SOUZA BARROS, E. . LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: Revisão Sistemática. RACE - Revista de Administração do Cesmac, [S. l.], v. 4, p. 58–67, 2019. DOI: 10.3131/race.v4i0.1035. Disponível em: https://revistas.cesmac.edu.br/administracao/article/view/1035. Acesso em: 18 maio. 2025.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; RUARO, Regina Linden. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. Revista Direito, Estado e Sociedade, 2010. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/212.>Acesso em: 14 abr. 2025.

SCHIAVE, Zilza Silva Fonseca Cruz; DE SOUZA, Crisciene Lóren Alves Lima; DO CARMO AZEVEDO, Delner. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A GARANTIADO DEVIDO RESPEITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE NO BRASIL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 1, p. 177-197, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12862.> Acesso em: 15 mar. 2025.

SEGUNDO, Elpídio Paiva Luz. Direitos da Personalidade: quo vadis? Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608064053006/608064053006.pdf.> Acesso em: 11 abr. 2025.

PIRES, Mariana Ferreira da Cruz. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. Repositório PUCSP, 2023. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/40833.> Acesso em: 02 abr. 2025.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre, S.A. Fabris, 2007.

ZANIN, Ana Paula. Os direitos da personalidade, suas características e classificações. Aurum, São Paulo, 13, jun de 2023.

27. A GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SEU DIREITO DA PERSONALIDADE

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

Thierry do Nascimento Rodrigues
Graduando, Unicesumar
Graduanda, Bolsista PIBIC FA CNPq, UEPG
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0001-0550-8925
https://lattes.cnpq.br/7957316519023897
thierryrodriguesdonascimento@gmail.com

RESUMO

A pesquisa tem como eixo central a análise da guarda compartilhada de filhos, sob a perspectiva do princípio do melhor interesse da criança e de sua dignidade. Embora a legislação brasileira estabeleça a guarda compartilhada como regra, persistem obstáculos práticos e culturais que dificultam sua efetiva implementação. O estudo propõe-se a investigar em que medida esse modelo atende às necessidades emocionais, sociais e afetivas da criança, superando meras formalidades legais. A metodologia adotada será o método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica de obras doutrinárias, análise da legislação vigente e exame de decisões judiciais. A coleta de dados ocorrerá por meio de pesquisa documental em fontes jurídicas e institucionais, como o CNJ e os Tribunais de Justiça estaduais, sendo os dados tratados à luz da análise de conteúdo, com ênfase nos aspectos jurídicos e sociais implicados. Espera-se, ao final, demonstrar que, quando aplicada com responsabilidade e sensibilidade às especificidades familiares, a guarda compartilhada representa um instrumento eficaz de promoção da dignidade e do pleno desenvolvimento da criança, respeitando sua individualidade, seu direito personalíssimo e fortalecendo os laços parentais.

PALAVRAS-CHAVE: guarda compartilhada, melhor interesse da criança, dignidade infantil.

ABSTRACT

This research focuses on the analysis of joint custody of children, from the perspective of the principle of the best interest of the child and their dignity. Although Brazilian legislation establishes joint custody as the standard, practical and cultural obstacles still hinder its effective implementation. The study aims to investigate the extent to which this model addresses the emotional, social, and affective needs of the child, going beyond mere legal formalities.

The methodology employed is deductive, based on a bibliographic review of doctrinal works, analysis of current legislation, and examination of judicial decisions. Data collection will be conducted through documentary research from legal and institutional sources, such as the National Council of Justice (CNJ) and state Courts of Justice, with content analysis emphasizing the legal and social aspects involved.

It is expected that the study will demonstrate that, when applied with responsibility and sensitivity to family specifics, joint custody represents an effective instrument for promoting the child's dignity and full development, respecting their individuality, their personal rights, and strengthening parental bonds.

KEYWORDS: joint custody; best interest of the child; child dignity

1 INTRODUÇÃO

A definição da guarda dos filhos após a dissolução da convivência entre os pais constitui um dos temas mais sensíveis do Direito de Família. Com as transformações sociais e a diversificação das configurações familiares, torna-se imprescindível repensar os

modelos de guarda, priorizando não apenas os direitos dos genitores, mas, sobretudo, o desenvolvimento integral da criança. Nesse cenário, a guarda compartilhada passou a figurar como diretriz normativa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.058/2014, que simboliza uma mudança significativa na forma de compreender a participação parental na vida dos filhos.

Apesar do avanço legislativo, observa-se que a aplicação prática da guarda compartilhada ainda encontra resistência. Muitas decisões judiciais e acordos extrajudiciais continuam fundamentados em visões tradicionais, favorecendo a guarda unilateral em detrimento da corresponsabilidade parental, por vezes desconsiderando o melhor interesse da criança. Diante disso, esta pesquisa busca responder à seguinte indagação: de que maneira a guarda compartilhada pode ser efetivamente implementada como instrumento de concretização do princípio do melhor interesse da criança, respeitando sua dignidade, e seus direitos personalíssimos emocionais?

A fundamentação teórica baseia-se em autores consagrados do Direito Civil e da área da Infância e Juventude, como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e documentos internacionais que reforçam a proteção integral da infância. O estudo examinará os conceitos de guarda, poder familiar, dignidade da pessoa humana e afeto como valor jurídico, com o intuito de sustentar, em bases sólidas, a relevância da guarda compartilhada como prática efetiva.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A discussão sobre guarda compartilhada no Brasil exige uma abordagem que vá além da literalidade da norma, exigindo análise crítica dos fundamentos constitucionais e da doutrina especializada. Nesse contexto, Lôbo (2021) destaca que a guarda compartilhada deve ser compreendida como expressão concreta do princípio da proteção integral, resguardando o direito da criança à convivência equilibrada com ambos os genitores. Para o autor, esse modelo rompe com a lógica da exclusividade parental e promove a corresponsabilidade, alinhando-se ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ângela Moreira (2022), por sua vez, observa que a efetividade da guarda compartilhada depende menos de sua previsão legal e mais da interpretação que se faz do interesse da criança. Ela critica a tendência de decisões judiciais que, ao ignorarem as especificidades do caso concreto, acabam por perpetuar disputas parentais em nome de

um suposto equilíbrio. Para a autora, aplicar a guarda compartilhada exige leitura sensível e ética das dinâmicas familiares, considerando não apenas a presença formal dos pais, mas a qualidade das relações estabelecidas com a criança.

Ambos os autores convergem ao afirmar que a guarda compartilhada é compatível com o melhor interesse da criança somente quando promove estabilidade emocional e continuidade dos laços afetivos. Nesse sentido, a teoria jurídica deve dialogar com elementos interdisciplinares, como psicologia e sociologia da família, para oferecer soluções que não se restrinjam à técnica, mas estejam comprometidas com a realidade social.

Assim, o referencial teórico deste estudo parte que a guarda compartilhada, embora juridicamente consolidada, ainda exige aprofundamento crítico para que se transforme em instrumento efetivo de proteção à infância.

3 METODOLOGIA

Será conduzida por meio do método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, priorizando a interpretação crítica e aprofundada do material coletado. A metodologia adotada compreende a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em doutrinas especializadas, legislação nacional e internacional, jurisprudência atualizada e estudos científicos que tratem da guarda compartilhada, do princípio do melhor interesse da criança e da proteção à sua dignidade.

A pesquisa bibliográfica engloba obras consagradas no campo do Direito de Família, artigos acadêmicos e publicações institucionais. A vertente documental incluirá a análise criteriosa de decisões judiciais disponíveis nos portais do CNJ e dos Tribunais de Justiça dos estados, buscando identificar os fundamentos jurídicos e sociais mobilizados nas decisões relativas à guarda.

O campo de análise será delimitado ao contexto jurídico e social brasileiro contemporâneo, com base em fontes atualizadas e representativas. A coleta dos dados se dará por meio da seleção e fichamento temático das obras e documentos analisados.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que esta pesquisa contribua para uma compreensão mais profunda e crítica da guarda compartilhada como instrumento efetivo de concretização do melhor

interesse da criança. Por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, pretende-se evidenciar que esse modelo não deve ser encarado apenas como imposição legal, mas como prática que demanda preparo dos genitores, sensibilidade do Judiciário e acompanhamento por parte de profissionais capacitados.

O estudo visa demonstrar que, quando implementada com responsabilidade e empatia, a guarda compartilhada pode fortalecer os vínculos parentais, garantir estabilidade emocional à criança e assegurar o respeito à sua dignidade enquanto sujeito de direitos. Além disso, espera-se fomentar reflexões teóricas e práticas que contribuam para uma atuação mais consciente por parte dos profissionais do Direito, da Psicologia e das políticas públicas voltadas à infância.

A pesquisa também se propõe a desafiar visões adultocêntricas ainda predominantes, promovendo o protagonismo infantil nas decisões que moldam sua vida familiar, e apontar caminhos para a construção de um Direito de Família mais comprometido com os reais interesses da criança.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm.

BRASIL. Senado Federal. Texto para Discussão nº 333: Mapeamento doutrinário e guarda compartilhada. 2024. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/texto s-para-discussao/td333.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Guarda Compartilhada: desafios e perspectivas. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/guarda-compartilhada .

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023
.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias: Elementos de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MOREIRA, Angela Leite. Guarda compartilhada na atualidade. UNIFIA, 2024. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2024/11/GUARDA-COMPARTILHADA-NA-ATUALIDADE.pdf.

ROSA, Eunice Moreira. Guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Avanços & Olhares, n. 9, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372906278_GUARDA_COMPARTILHADA.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Gabrielle Silva de. Análise jurídica da guarda compartilhada como modelo ideal para o bem-estar das crianças em situação de pais separados. Revista FT, v. 29, n. 140, 2024.

Souza, Thays Christine da Silva A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. PUC Goiás, 2024. https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7550/1/THAYS%20CHISTINE%20DA%20SILVA%20SOUZA.pdf

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

28. A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

Davi Machado Gonçalves
Graduando, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-5349-4572
ra-25184827-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O estudo busca analisar a importância da afetividade nas relações familiares como um instrumento de proteção à dignidade humana. Visasse compreender o papel da afetividade na promoção do bem-estar no ambiente familiar, além de investigar como essa dinâmica afeta a estruturação das relações entre os membros da família e, por consequência, o desenvolvimento dos indivíduos na sociedade. A metodologia adotada será a dedutiva, com pesquisa bibliográfica em obras de autores renomados no tema como Paulo Lôbo, Hélio Miranda e Martha Fineman. A pesquisa se dará pela análise de artigos acadêmicos, livros e outros materiais condizentes com o tema, com foco na teoria do direito de família e nas abordagens psicológicas e sociais do afeto familiar. Espera-se que os resultados mostrem que famílias estruturadas afetivamente têm um papel fundamental na formação de valores humanos, contribuindo diretamente para a coesão social e a proteção da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade. Relações familiares. Dignidade humana.

ABSTRACT

This study aims to analyze the importance of affectivity in family relationships as a tool for protecting human dignity. It seeks to understand the role of affectivity in promoting well-being within the family environment and to investigate how this dynamic influences the structuring of relationships among family members and, consequently, the development of individuals in society.

The methodology adopted is deductive, with a bibliographic review of works by renowned authors on the subject, such as Paulo Lôbo, Hélio Miranda, and Martha Fineman. The research will analyze academic articles, books, and other relevant materials, focusing on family law theory as well as psychological and social approaches to family affectivity.

The study expects to demonstrate that affectively structured families play a fundamental role in shaping human values, directly contributing to social cohesion and the protection of human dignity.

KEYWORDS: Affectivity; Family relationships; Human dignity

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é a importância da afetividade nas relações familiares, como proteção a dignidade da pessoa humana. A tese base da pesquisa é: "A afetividade nas relações familiares constitui um importante instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana, na medida em que promove a união, a coesão e o bem-estar no ambiente familiar. Tal perspectiva revela-se especialmente relevante para o Direito, considerando que a família representa o núcleo fundamental da sociedade e um espaço privilegiado de formação dos valores humanos". Portanto, nesta pesquisa serão apresentadas as bases

desta tese, sua comprovação como verdadeira e justificar a importância do tema. O problema, formulado em uma questão, é: de que maneira a afetividade nas relações familiares contribui para a dignidade da pessoa humana e para a coesão social? Os pressupostos teóricos e os conceitos da pesquisa, sintetizados na tese supracitada, estão fundamentados no direito de família, enfatizando os princípios constitucionais que tratam dos direitos fundamentais, da doutrina referente ao tema e das contribuições da psicologia sobre o afeto. A hipótese a ser testada é como a afetividade é um mecanismo de garantia da dignidade humana, que contribui para fortalecer o ambiente familiar e promover o bem-estar individual e coletivo, formando pessoas éticas e saudáveis.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A afetividade nas relações familiares tem sido objeto de crescente atenção no âmbito do Direito de Família, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III). Esse princípio norteador promoveu uma reinterpretação das estruturas familiares, deslocando o foco de vínculos meramente formais ou biológicos para relações baseadas no afeto e na solidariedade. Paulo Lôbo destaca que a afetividade é um elemento constitutivo da família contemporânea, afirmando que "onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família". Essa perspectiva reforça a ideia de que o afeto é um valor jurídico fundamental, com implicações diretas na configuração e no reconhecimento das entidades familiares. No mesmo sentido, Lôbo argumenta que a afetividade possui fundamento constitucional, não sendo apenas uma construção sociológica ou psicológica. Ele observa que "a família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procriacional para essa nova função". Essa transformação evidencia a repersonalização das relações civis, valorizando o interesse da pessoa humana sobre aspectos patrimoniais. Complementando essa visão, Martha Fineman, em sua obra The Autonomy Myth: A Theory of Dependency, critica o mito da autonomia individual e propõe uma reorganização social centrada nas relações de cuidado. Ela argumenta que a sociedade deve reconhecer a interdependência humana e valorizar as relações de cuidado, especialmente aquelas envolvendo crianças e idosos, como fundamentais para o bem-estar coletivo. A integração dessas perspectivas jurídicas

e sociais reforça a importância da afetividade como elemento central nas relações familiares, contribuindo para a promoção da dignidade humana e para a coesão social. Ao reconhecer o afeto como princípio jurídico, o Direito de Família avança na proteção das diversas formas de organização familiar, alinhando-se aos valores constitucionais e às necessidades contemporâneas da sociedade.

3 METODOLOGIA

A pesquisa será de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, e adotará o método dedutivo. Esse método partirá de teorias e conceitos gerais sobre afetividade nas relações familiares, dignidade humana e direito de família, para analisar casos específicos, mas de relevância geral, e identificar como esses princípios se manifestam nas dinâmicas familiares. A análise será realizada a partir da revisão de literatura, com a utilização de obras de autores renomados como o jurista Paulo Lôbo, o psicólogo Hélio Miranda Jr. E a jurista americana Martha Fineman.

A amostra será composta por fontes acadêmicas e jurídicas relevantes, sendo elas livros e artigos, que abordam temas relacionados ao direito de família, à afetividade e à dignidade da pessoa humana. A coleta de dados será feita por meio da leitura crítica dos textos selecionados, com a análise das correlações entre os conceitos apresentados pelos autores e as práticas familiares que contribuem para a promoção do bem-estar e da proteção da dignidade humana.

Os dados serão organizados e analisados à luz dos conceitos teóricos, buscando identificar relações que possam confirmar a hipótese de que a afetividade é um instrumento fundamental na proteção da dignidade humana nas relações familiares.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados esperados incluem confirmar a hipótese da afetividade como mecanismo de garantia da dignidade humana, que contribui para fortalecer o ambiente familiar e promover o bem-estar individual e coletivo, também provando a sua importância para o fortalecimento da estrutura familiar e a formação de pessoas éticas e saudáveis, por fim, demonstrando sua importância geral para a sociedade em vista dos impactos gerados pelos indivíduos provenientes de famílias afetuosas. Com todos esses pontos provados, é

esperado que o estudo sirva de mais um sólido subsídio para a importância da afetividade no direito de família.

REFERÊNCIAS

LÔBO Paulo Direito de família e os princípios constitucionais. Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 101-129, 2015.

LÔBO Paulo Princípio da solidariedade familiar Revista Brasileirade Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. Editora Saraiva, 2011.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardosode, MARCOS, Cristina Moreira. A noção de afeto no direito de família: diálogo coma psicopatologia e a psicanálise. Revista Latinoamericanade Psicopatologia Fundamental, v. 25, p. 510-532, 2022.

FINEMAN, Martha Albertson. The autonomy myth: A theory of dependency. 2005.

29. A INEXISTÊNCIA DE NORMAS QUE REGULAM O USO DE REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Mayume Caires Moreira
Mestra, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Ana Júlia Braz
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-1769-4803
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
ra-24000151-2@alunos.unicesumar.edu.br

Livia Bueno Pires
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/3989456760072815
ra-24042066-02@alunos.unicesumar.edu.br

Sophia Miranda Castanho Max
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil.
https://orcid.org/0009-0009-9500-1535
http://lattes.cnpq.br/6154681258014593
ra-24170549-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A falta de leis que regulam o uso de redes sociais por crianças evidencia o uso crescente de meios digitais pelos menores de idade, levando a preocupações quanto à segurança, o desenvolvimento mental, à privacidade e suas relações em sociedade. Dificuldades econômicas e os impactos psicológicos também estão presentes, causando a necessidade de apoio de instituições sociais.O objetivo desta pesquisa é analisar os impactos dessa falta de normas, observar os direitos das crianças e dos adolescentes para os proteger dessa exposição digital e abordar o que pode ser feito para a correta utilização das redes sociais. A partir da metodologia bibliográfica e estudo de normas, utiliza-se de análise de artigos científicos, de legislação e doutrinas. Portanto, apesar do tema parecer inofensivo, observa-se lacunas significantes nas normas brasileiras que regulam o uso pelas crianças. Havendo normas gerais que não regulamentam e não protegem crianças e adolescentes em específico, que estão em um cenário de vulnerabilidade. Ressalta-se a importância de medidas adicionais providas por instituições jurídicas que ofereçam suporte legal e garantindo a proteção de direitos das crianças e dos adolescentes. Além das questões legais e emocionais, as disputas judiciais prolongadas são conclusões de desinteligência entre os envolvidos, complicando ainda mais o nosso processo, sobrecarregando o sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Legislação. Proteção digital.

ABSTRACT

The lack of laws regulating children's use of social media highlights the growing use of digital platforms by minors, raising concerns about safety, mental development, privacy, and social relationships. Economic difficulties and psychological impacts are also present, creating a need for support from social institutions.
The aim of this research is to analyze the impacts of this regulatory gap, examine the rights of children and adolescents to protect them from digital exposure, and discuss measures for the proper use of social media. Using a bibliographic methodology and a study of regulations, the research analyzes scientific articles, legislation, and doctrinal sources.
Therefore, although the topic may seem harmless, significant gaps exist in Brazilian regulations that govern children's online use. Current general norms do not specifically regulate or protect children and adolescents, who remain in a vulnerable situation. The study emphasizes the importance of additional measures provided

by legal institutions to ensure legal support and protect the rights of children and adolescents. Beyond legal and emotional issues, prolonged judicial disputes often stem from misunderstandings among the parties involved, further complicating the process and overloading the system.

KEYWORDS: Fundamental rights; Legislation; Digital protection.

1 INTRODUÇÃO

Com a popularização da tecnologia, o rápido acesso à internet e a comunicação chegando em um momento que muda as relações sociais, as crianças têm navegado precocemente, muitos sem uma supervisão adequada. Este fenômeno digital exerce uma influência na formação de identidade, hábitos e socialização nas crianças e adolescentes. Apesar do potencial benéfico que essa realidade apresenta para a aprendizagem, comunicação, entretenimento e desenvolvimento geral das crianças e dos adolescentes, somente é provado quando garante a segurança e o bem-estar dos menores.

Nesse cenário observamos que os pais, responsáveis legais e do Estado têm o dever de garantir tal realidade, no qual é necessário equilibrar o acesso das crianças e dos adolescentes nas redes sociais e a internet como um todo, promovendo um ambiente online seguro e protegido. Esta tarefa envolve a vigilância ativa das atividades digitais, bem como a orientação sobre condutas seguras e a identificação de riscos como: cyberbullying, pornografia, pedofilia, aliciamento, assédio, corrupção de menores, nudez, sexo explícito, sites de violência ou racistas, venda de drogas e medicamentos. Analisadas metodologias bibliográficas, legislações, como também dispositivos legais específicos, a saber: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As citadas regulamentações estabelecem diretrizes legais claras para a proteção de menores em ambientes digitais. No Brasil, tem crescente transcendência no campo jurídico, apontando a demanda por uma estabilidade entre justiça e a proteção digital. Quando consideramos as dificuldades decorrentes sobre a estrutura familiar. Na legislação brasileira, garante à infância proteção integral, o direito ao desenvolvimento moral, social, físico e psíquico, prescrito constitucionalmente, depende de novas interpretações e aplicações, mostra a complexidade das relações sociais, meios digitais e jurídicos que se entrelaçam nesse tema apresentado.

Entretanto, apesar do uso da internet tem esse consolidado no meio social como algo indispensável para a educação, lazer, comunicação, com isso as crianças e adolescentes passaram a utilizar as redes sociais de maneira precoce, sem a devida

supervisão. Embora as normas atuais consolidem a vulnerabilidade dos menores de idade no ambiente digital, acabam não estabelecendo dispositivos o suficiente para regular as permissões, os limites e as responsabilidades a utilizar de forma indevida as redes sociais. O Marco Civil da internet e a Lei Geral de proteção de dados estabelecem princípios da privacidade e da segurança, mas ainda assim não conseguem proteger a interação social das plataformas digitais. O Estatuto da Criança e do Adolescente não consegue estabelecer de forma expressa como deve ser o funcionamento das redes sociais, ainda mais quando utilizado por menores de idade.

Diante disso, mostra a urgência ou debate legislativo e jurídico sobre a regulação do ambiente digital, com dispositivos que orientem e promovam o uso consciente e lícito desses meios digitais, ou seja. A falta dessas normas podem resultar riscos reais como assédio, pedofilia, cyberbulling. O presente trabalho permite analisar a complexidade e os desafios enfrentados pela falta de dispositivos legais que regulam o uso correto das redes sociais ainda mais para proteger, garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Com o uso cada vez mais frequente das mídias sociais, os riscos enfrentados por crianças e adolescentes sem a devida supervisão têm se intensificado. Além disso, crimes virtuais — muitas vezes imperceptíveis — ocorrem com maior facilidade e frequência, agravando a exposição desse público vulnerável (SaferNet, Brasil 2023).

Diante desse cenário, observa-se que crianças e adolescentes, ao acessarem redes sociais, plataformas de streaming, vídeos e músicas sem qualquer mediação ou controle, acabam sendo expostos a conteúdos impróprios para sua faixa etária. Essa exposição precoce pode comprometer seu desenvolvimento integral, violando direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que se refere à proteção à saúde, incluindo a saúde mental (art. 7º). O uso irrestrito de plataformas digitais também aumenta a probabilidade de esses jovens se tornarem vítimas de crimes virtuais, como pedofilia, cyberbullying e abuso sexual infantil — práticas que têm registrado um crescimento alarmante nos últimos anos. (Brasil, 1990).

De acordo com o relatório "Estado Mundial da Infância 2017", publicado pelo próprio UNICEF, uma em cada três crianças no mundo é usuária da internet, o que evidencia a

urgência de políticas específicas voltadas à promoção da cidadania digital segura para esse público. O documento também ressalta que, sem orientação adequada e sem legislação direcionada, crianças ficam mais suscetíveis a riscos como exploração sexual, aliciamento, discurso de ódio e violação de privacidade. (UNICEF, 2023).

É notório que, no contexto atual, as redes sociais tornaram-se palco para a ocorrência de diversos crimes. Por muito tempo consideradas uma “terra sem lei”, essas plataformas se desenvolveram de forma acelerada, enquanto a criação de normas e políticas públicas não acompanhou esse ritmo. Apesar de alguns avanços, ainda não se pode afirmar que o ambiente digital oferece plena segurança a seus usuários — sobretudo às crianças e adolescentes, que estão entre os mais vulneráveis.

O espaço virtual tornou-se um território onde as ameaças evoluem mais rapidamente do que as legislações e mecanismos de intervenção estatal. As empresas responsáveis pelas redes sociais, por sua vez, não estabelecem regulamentações eficazes que limitem ou orientem adequadamente a participação dos usuários. (UNICEF, 2017). A ex-funcionária do Facebook, Frances Haugen, que denunciou documentos internos da empresa, revelou o conhecimento prévio da companhia sobre os efeitos negativos da rede social sobre o público jovem e a negligência quanto a isso. Em suas palavras:

> “As plataformas digitais têm como prioridade o lucro, e não a proteção de crianças. Sem legislação específica, continuaremos a ver violações da privacidade e exposição precoce a conteúdos inadequados.” (HAUGEN, Frances)

Outro aspecto relevante a ser considerado é a ineficácia de muitas políticas públicas e sociais desenvolvidas por órgãos estatais e organizações não governamentais no combate à violência digital contra crianças e adolescentes. Tal ineficiência decorre, em grande parte, da falta de investimentos estruturais e estratégicos voltados à proteção desse grupo vulnerável. (UNICEF, 2021). Como exemplo, destaca-se a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. No entanto, essa legislação não contempla dispositivos específicos voltados à proteção de crianças e adolescentes, deixando lacunas significativas em um cenário no qual a presença digital desse público é cada vez mais expressiva e arriscada.

Nesse sentido, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) alerta que: "A legislação vigente ainda não acompanha a velocidade das transformações tecnológicas e,

consequentemente, não oferece garantias suficientes para assegurar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.". Nos últimos anos, a pornografia infantil tornou-se mais frequente e passou a utilizar diferentes métodos, impulsionados pelo desenvolvimento tecnológico. Ferramentas como a Inteligência Artificial (IA) têm sido utilizadas para produzir e disseminar conteúdos abusivos, facilitando crimes de pedofilia. Além disso, a popularização das redes sociais contribui para que crianças e adolescentes, muitas vezes de forma inocente, publiquem fotos e vídeos que podem ser utilizados por criminosos, tornando-se alvos potenciais (SaferNet, 2023).

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), até o ano de 2022, mais de 15 mil páginas na internet foram denunciadas por conterem conteúdo relacionado à pornografia infantil. A SaferNet Brasil, organização não governamental reconhecida internacionalmente por sua atuação na defesa dos direitos humanos no ambiente digital e pelo recebimento de denúncias de crimes online, registrou, em 2023, um número recorde de ocorrências relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil na internet. Foram 101.313 denúncias, representando um aumento de 77,13% em comparação com o ano anterior. Em relatório encaminhado ao Ministério Público Federal, a mesma entidade apontou que mais de 1 milhão de usuários da plataforma Telegram participam de grupos que comercializam imagens de abuso sexual infantil, revelando a gravidade e a amplitude do problema no ambiente digital (SaferNet, 2023).

Além disso, a exposição da criança na Internet com postagens e vídeos em plataformas como TikTok ou Instagram pode ser prejudicial por não sabermos quem está do outro lado da tela, em que pode atrair predadores e expor tais crianças a riscos iminentes à sua integridade física e saúde mental. Tal apontamento é explicado pela Dra Evelyn Eisenstein, coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP (Sociedade Brasileira de Pediatria).

> “O conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo”(Dra Evelyn Eisenstein).

3 METODOLOGIA

O projeto de pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória com destaque nos métodos bibliográfico e documental. Em outras palavras, a pesquisa busca identificar

os desafios atuais à proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, principalmente nas redes sociais, considerando a real exposição desses sujeitos aos riscos virtuais diante a crescente exposição. O desenvolvimento deste trabalho fundamenta-se em uma leitura crítica das principais normas que estruturam as regras da proteção da infância e juventude no Brasil. Entre esses instrumentos legais, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, que representa um marco na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando-lhes prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, reforçando o princípio da proteção integral. Complementam esse arcabouço jurídico o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive no ambiente digital, com especial atenção à proteção de dados de menores de idade. Os dispositivos mencionados foram analisados quanto a sua efetividade na garantia da proteção integral de crianças e adolescentes no contexto digital. Para além da abordagem normativa, o estudo recorre a a dados empíricos produzidos por instituições de referência, como o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a organização SaferNet Brasil. Esses dados foram utilizados com intuito de dimensionar a situação atual de violações de direitos na internet, reconhecendo lacunas na regulamentação e na atuação do Estado.

A escolha pela abordagem qualitativa é justificada pela necessidade de interpretar os fenômenos jurídicos e sociais, buscando compreender os impactos das tecnologias da informação sobre os direitos fundamentais da infância. A partir dessa abordagem, também foram examinados relatos e denúncias públicas de especialistas e ex-colaboradores de grandes empresas de tecnologia, como no caso da ex-funcionária do Facebook, Frances Haugen, cuja denúncia revelou a omissão da plataforma em relação aos danos causados a crianças e adolescentes.

Portanto, a metodologia usada não apenas permite a identificação de falhas nas estruturas da proteção jurídica dos menores de idades nas redes sociais, mas também proporciona diretrizes jurídicas voltadas à criação de um marco específico para regulamentação dessas plataformas, com foco em cuidar das crianças e adolescentes.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A presente pesquisa possibilitou compreender a complexidade dos desafios enfrentados diante da falta de normas que regulam o uso das redes sociais por crianças e adolescentes no Brasil. Em contexto de um cenário cada vez mais digitalizado, e fácil acesso a internet, se tornando comum entre jovens, muitas vezes sem acompanhamento de um adulto responsável. Isso expõe uma geração inteira a riscos reais, como o assedio, cyberbullying, pornografia, pedofilia, entre outros, podendo afetar diretamente seu desenvolvimento emocional, psicologico e social. Ademais dos perigos reconhecidos, como assédio, cyberbullying e a exposição a conteúdos impróprios inclusive a ameaça crescente da pornografia infantil, essa última torna-se mais acessível através das redes sociais. Por outro lado, não há leis específicas estabelecidas no Brasil para proteger o conhecimento dos menores na internet, tornando, assim, mais possível que alunos de menor idade sejam vítimas de abuso e exploração sexual. No entanto, a internet pode se tornar uma ferramenta educacional, desde que seja usada com consciência e com a supervisão de um responsável. Embora existam instrumentos legais voltados à proteção da infância e de dados pessoais, como o Estatuto da Criança e do Adolesente (ECA), o Marco Civil Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda são perceptíveis lacunas quando o assunto é o uso das redes sociais por esse público específico.

Além da atuação da família e das instituições, é necessário desde cedo promover a formação digital das crianças e adolescentes, incentivando o uso consciente das redes sociais, promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável. A escola nesse aspecto, pode desempenhar temas como segurança online e ética no uso da tecnologia, assim preparando os jovens em compreender os risco que o ambiente digital pode trazer, tornando-se capazes de fazer escolhas conscientes e assegurar a proteção em situações prejudiciais. Dessa forma, torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de avanços, no sentido de estabelecer normas com mais clareza e eficácia, sobre o uso das redes sociais para menores de idade. A construção de um marco legal específico, alinhando ações de conscientização e educação digital, associado a estratégias e campanhas de conscientização, sendo essencial para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes no ambiente virtual, garantindo seus direitos sem comprometer sua segurança e bem-estar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, disponível em: https:/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2014/lei/l12965.htm.

SIL. (1990). Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil– RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p.93, jul./set. 2020

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Estado Mundial da Infância 2017: Crianças em um mundo digital. Nova Iorque: UNICEF, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/estado-mundial-da-infancia-2017. Acesso em: 21 abr. 2025.

HAUGEN, Frances. Audiência no Senado dos EUA: Testemunho sobre práticas do Facebook, 2021. Disponível em: https://www.commerce.senate.gov. Acesso em: 21 abr. 2025.

SAFERNET BRASIL. Relatório anual 2023: denúncias anônimas recebidas e encaminhadas. SaferNet, 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/relatorio-2023. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). Relatório de denúncias de pornografia infantil na internet. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Relatório sobre grupos de exploração sexual infantil no Telegram: denúncia da SaferNet Brasil. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br. Acesso em: 21 abr. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Saúde de crianças e adolescentes na era digital. Rio de Janeiro: SBP, 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2019/04/19804c-MO-Saude-na-Era-Digital.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

30. A INSTRUMENTALIDADE NO PROCESSO CIVIL: DA SUPERAÇÃO DO FORMALISMO AO NEOPROCESSUALISMO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVIDADE JURISDICIONAL

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor, UniCesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Júlia Mesquita dos Santos
Acadêmica, Voluntária no Programa Institucional de Iniciação Científica (PIVIC), Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0001-7630-2844
http://lattes.cnpq.br/6776439257443908
j.mesquitadosantos0@icloud.com

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a evolução do princípio da instrumentalidade no processo civil brasileiro, investigando sua transição do formalismo processual para o neoprocessualismo e avaliando como essa transformação contribuiu para uma jurisdição mais célere, acessível e eficiente, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. A metodologia adotada será qualitativa, baseada no método dedutivo, com foco em uma revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, artigos científicos de estratificação confiável e literatura especializada. Serão utilizadas fontes de bases de dados acadêmicas renomadas, como Google Scholar, Portal CAPES e SciELO, para o levantamento de material. Os dados coletados serão organizados e analisados criticamente com base nos conceitos de formalismo, instrumentalidade e neoprocessualismo. Espera-se que a pesquisa contribua para a compreensão das inovações processuais introduzidas pelo CPC de 2015, demonstrando como a flexibilização das formas processuais e a ênfase na realização do direito material promoveram uma maior efetividade na prestação jurisdicional. Os resultados também deverão fornecer subsídios para o aprimoramento da prática jurídica e a formulação de recomendações que possam tornar o processo civil mais acessível e justo, alinhado aos princípios de celeridade, boa-fé e cooperação processual.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentalidade processual; Neoprocessualismo; Hermenêutica.

ABSTRACT

This research aims to analyze the evolution of the principle of instrumentality in the Brazilian civil procedure, investigating its transition from procedural formalism to neo-proceduralism and evaluating how this transformation has contributed to a faster, more accessible, and efficient judiciary, especially after the enactment of the 2015 Civil Procedure Code. The methodology adopted is qualitative, based on the deductive method, focusing on a bibliographic review of legal doctrines, reliable scientific articles, and specialized literature. Sources from renowned academic databases, such as Google Scholar, Portal CAPES, and SciELO, will be used for material collection. The data collected will be organized and critically analyzed based on the concepts of formalism, instrumentality, and neo-proceduralism. It is expected that the research will contribute to the understanding of procedural innovations introduced by the 2015 CPC, demonstrating how the flexibilization of procedural forms and the emphasis on the realization of substantive rights have promoted greater effectiveness in judicial provision. The results should also provide support for the improvement of legal practice and the formulation of recommendations to make civil procedures more accessible and fair, aligned with the principles of celerity, good faith, and procedural cooperation.

KEYWORDS: Procedural instrumentality; Neo-proceduralism; Hermeneutics.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a evolução do princípio da instrumentalidade no processo civil brasileiro, com ênfase na transição do formalismo processual para o

neoprocessualismo. Historicamente, o processo civil esteve vinculado a uma concepção formalista, onde a observância estrita das formas processuais era vista como uma garantia de segurança jurídica e justiça. Sob essa perspectiva, o processo se apresentava como um fim em si mesmo, resultando frequentemente em decisões que desconsideravam as necessidades materiais das partes e, em muitos casos, inviabilizavam a realização da justiça em sentido substancial. Esse formalismo exacerbado, característico do direito processual dos séculos XIX e XX, suscitou severas críticas em virtude da sua ineficiência na solução de litígios e da sua incapacidade de acompanhar as demandas da sociedade contemporânea por maior efetividade e celeridade processual.

A partir de meados do século XX, a insatisfação com o formalismo processual conduziu ao surgimento do movimento neoprocessualista, que reformulou a concepção de processo civil, priorizando a instrumentalidade processual e reconhecendo o processo como meio para a realização do direito material. Com isso, o neoprocessualismo passou a defender que as formas processuais devem ser flexibilizadas sempre que forem empecilhos à consecução da justiça. O Código de Processo Civil de 2015, fruto desse movimento, consagra essa visão e representa um divisor de águas ao estabelecer a primazia da instrumentalidade e da função social do processo, integrando princípios como a cooperação, a boa-fé processual e a efetividade.

O problema de pesquisa que se apresenta, então, é: em que medida a evolução do princípio da instrumentalidade no processo civil brasileiro, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, contribuiu para a superação do formalismo processual e para a promoção de uma jurisdição mais efetiva e acessível? Para responder a essa questão, será necessário analisar como o princípio da instrumentalidade foi sendo progressivamente incorporado ao processo civil brasileiro, passando de uma lógica estritamente formalista para um paradigma mais dinâmico e pragmático, centrado na efetivação de direitos materiais e na proteção das partes.

A base teórica deste estudo incluirá autores renomados tanto na literatura nacional quanto internacional. No cenário brasileiro, obras de Cândido Rangel Dinamarco e Luiz Guilherme Marinoni serão fundamentais, visto que ambos discutem a instrumentalidade do processo e a função social da jurisdição no neoprocessualismo. No campo internacional, o trabalho contará com a contribuição de autores como Herbert Lionel Adolphus Hart, cujo positivismo jurídico influencia debates sobre a estrutura normativa e os limites da interpretação judicial, e Ronald Dworkin, que se opõe ao positivismo formalista e sustenta

uma abordagem interpretativa do direito, ancorada em princípios morais que aproximam o processo da realização da justiça material. Além disso, a pesquisa se valerá das contribuições de Robert Alexy, cujas teorias sobre a aplicação de princípios jurídicos, especialmente a ponderação de direitos, são essenciais para compreender a hermenêutica principiológica do neoprocessualismo. Outro autor relevante será Jürgen Habermas, cujas reflexões sobre a virada linguística e a teoria do agir comunicativo influenciam o entendimento da função cooperativa e dialógica do processo civil contemporâneo.

A pesquisa também terá como base artigos científicos de estratificação alta, oriundos de bases de dados acadêmicas de relevância, como o Portal CAPES, SciELO, Google Scholar e Scopus, além de revistas jurídicas internacionais de prestígio. Esses artigos serão fundamentais para garantir a contemporaneidade e a profundidade da análise, conectando o debate nacional sobre neoprocessualismo e instrumentalidade com o que há de mais avançado na pesquisa acadêmica global.

A hipótese central que se pretende testar é a de que a evolução da instrumentalidade no processo civil brasileiro, especialmente com as inovações trazidas pelo CPC de 2015, promoveu uma significativa adaptação do sistema processual às demandas sociais por justiça, tornando-o mais eficiente e acessível. Pretende-se demonstrar que, ao abandonar o formalismo rígido em favor de uma abordagem mais flexível e humanista, o neoprocessualismo contribuiu para uma tutela jurisdicional mais célere, justa e eficaz, aproximando o processo civil brasileiro das aspirações de um Estado Democrático de Direito.

O presente estudo sobre a evolução da instrumentalidade no processo civil brasileiro, do formalismo ao neoprocessualismo, justifica-se pela sua relevância teórica e prática, tanto para a ciência do direito quanto para a sociedade. Teoricamente, o estudo contribui para o aprofundamento das discussões sobre a transformação do processo civil em um instrumento de efetivação de direitos materiais, superando a visão tradicional formalista que historicamente limitava a atuação jurisdicional ao cumprimento estrito de regras processuais. Ao investigar o neoprocessualismo, que ressignifica a instrumentalidade do processo, o trabalho busca fornecer uma análise crítica sobre a atual concepção de processo civil como meio eficaz de realização da justiça, especialmente à luz do Código de Processo Civil de 2015. Tal análise tem grande importância acadêmica, ao explorar a integração dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a efetividade da jurisdição, no âmbito do processo civil contemporâneo. Na prática, a

pesquisa oferece uma reflexão sobre como a flexibilização das formas processuais pode promover maior acesso à justiça, celeridade processual e proteção aos direitos fundamentais, o que é de extrema relevância no contexto brasileiro, marcado por desafios como a morosidade e a complexidade processual. Além disso, a escolha do tema se justifica pelo impacto direto que o aprimoramento do processo civil tem na vida dos cidadãos, na medida em que as reformas processuais visam melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, garantindo que as partes envolvidas em litígios possam ver seus direitos efetivamente tutelados. Desta forma, o estudo se propõe a contribuir para a construção de um sistema jurídico mais eficiente e justo, alinhado às necessidades de uma sociedade democrática e plural.

O objetivo geral é realizar uma análise abrangente sobre a evolução do princípio da instrumentalidade no processo civil brasileiro, desde suas raízes no formalismo processual até sua consolidação no neoprocessualismo, investigando de que forma essa transformação contribuiu para o desenvolvimento de uma jurisdição mais eficaz, acessível e célere, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Essa análise buscará compreender o impacto da instrumentalidade processual na prática jurisdicional contemporânea, com foco na melhoria da prestação jurisdicional e no atendimento às necessidades sociais em um Estado Democrático de Direito.

No âmbito dos objetivos específicos, o primeiro passo será examinar a concepção clássica do formalismo processual, destacando suas origens, fundamentos e os efeitos práticos dessa visão no sistema jurídico brasileiro. Esse exame incluirá a análise crítica das principais críticas doutrinárias dirigidas ao formalismo, que levaram à busca por uma maior flexibilização das formas processuais, com vistas a adaptar o processo civil às exigências de efetividade e justiça material. Em seguida, será realizado um estudo aprofundado do movimento neoprocessualista, suas principais influências teóricas e seu papel na construção de um processo civil voltado para a realização do direito material. Esse estudo enfocará a instrumentalidade do processo, compreendida como um meio para atingir a justiça, e como ela ressignifica a função do processo civil no contexto moderno. Outro objetivo específico será analisar as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que reforça a instrumentalidade ao estabelecer a prevalência da boa-fé processual, da cooperação entre as partes e da celeridade. Serão examinadas as mudanças normativas que flexibilizam as formas processuais e seus reflexos na prática processual, com especial atenção aos princípios que orientam o novo regime, como o

princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. Ainda, o projeto investigará como o neoprocessualismo, baseado em uma hermenêutica principiológica, influencia a prática processual contemporânea e a forma como os tribunais têm aplicado esses princípios na jurisprudência recente, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre a forma e a substância nas decisões judiciais.

Finalmente, será objetivo deste trabalho propor reflexões críticas e recomendações para a aplicação prática da instrumentalidade no processo civil brasileiro atual, identificando eventuais desafios e limitações que ainda subsistem. A pesquisa buscará apontar caminhos para o aprimoramento da tutela jurisdicional, com vistas a assegurar que o processo civil brasileiro se consolide como um verdadeiro instrumento de justiça, garantindo maior eficiência, celeridade e acessibilidade, de acordo com as exigências de um Estado Democrático de Direito que prioriza a dignidade da pessoa humana e a realização dos direitos fundamentais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A presente pesquisa se ancora em uma base teórica sólida e multifacetada, composta por doutrinadores clássicos e contemporâneos do Direito Processual Civil, tanto nacionais quanto estrangeiros, com o objetivo de fundamentar criticamente a análise da evolução do princípio da instrumentalidade processual no Brasil. A investigação parte da crítica ao formalismo processual, hegemônico nos séculos XIX e XX, e caminha rumo à consolidação do neoprocessualismo, corrente que redefine o processo como instrumento de realização do direito material, voltado à efetividade jurisdicional.

Entre os autores nacionais, destaca-se Cândido Rangel Dinamarco, cuja obra “A Instrumentalidade do Processo” é referência fundamental para a compreensão do processo como meio e não como fim em si mesmo. Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, aprofunda essa abordagem ao articular os conceitos de jurisdição, efetividade e neoprocessualismo, destacando a importância da flexibilização procedimental para garantir acesso à justiça e celeridade processual.

No campo internacional, a pesquisa se vale das contribuições de Herbert Hart, que, ao tratar da estrutura normativa do direito, oferece subsídios para entender os limites do positivismo formalista. Em contraponto, Ronald Dworkin propõe uma abordagem interpretativa do direito, baseada em princípios morais, o que ressoa diretamente com a proposta neoprocessualista de um processo mais sensível à justiça material. Robert Alexy,

com sua teoria dos direitos fundamentais e da ponderação, fornece base para a análise da aplicação principiológica nas decisões judiciais. Já Jürgen Habermas complementa o referencial ao oferecer uma perspectiva comunicativa do direito, valorizando a cooperação e o diálogo no processo, características centrais do CPC de 2015.

Além das obras doutrinárias, a fundamentação teórica da pesquisa é enriquecida por artigos científicos extraídos de bases de dados como SciELO, Portal CAPES e Google Scholar. Esses estudos são utilizados para conectar o debate teórico à prática forense e evidenciar a aplicação do princípios da instrumentalidade na jurisprudência contemporânea.

Esse conjunto teórico sustenta a hipótese de que o CPC de 2015 marca uma ruptura com o modelo processual tradicional, ao consagrar princípios como a boa-fé, cooperação e efetividade, e ao incorporar uma hermenêutica principiológica que favorece decisões mais justas e coerentes com os direitos fundamentais. O referencial teórico, portanto, não apenas embasa a análise crítica da pesquisa, mas também serve como instrumento para identificar lacunas ainda existentes na prática jurisdicional e propor soluções que reforcem o papel do processo civil como instrumento de justiça em um Estado Democrático de Direito.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste projeto será de natureza qualitativa e seguirá o método dedutivo, partindo de premissas teóricas gerais sobre o formalismo, a instrumentalidade e o neoprocessualismo para analisar sua aplicação específica no processo civil brasileiro. A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, envolvendo o estudo de doutrinas jurídicas especializadas, obras clássicas sobre o tema e literatura recente. Serão utilizados autores renomados no campo do direito processual, como Cândido Rangel Dinamarco, Luiz Guilherme Marinoni, Herbert Hart, Ronald Dworkin, Robert Alexy e Jürgen Habermas, além de outros autores nacionais e internacionais que discutem o neoprocessualismo e suas implicações teóricas.

Também será feita uma análise crítica dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 e sua implementação na prática processual brasileira. A pesquisa se apoiará em artigos científicos de alta relevância, selecionados em bases de dados acadêmicas como Portal CAPES, SciELO, Google Scholar e Scopus, garantindo que as fontes sejam de estratificação confiável e que reflitam o estado da arte sobre o tema. Não haverá coleta de

dados primários, uma vez que o foco será teórico e documental, analisando fontes secundárias já disponíveis.

O universo da pesquisa será constituído por estudos doutrinários e jurisprudenciais relevantes, com ênfase na análise das reformas processuais implementadas pelo CPC de 2015 e suas implicações para a efetividade do processo civil. Os dados coletados, provenientes de doutrinas, literatura especializada e artigos científicos, serão sistematizados por meio de fichamentos detalhados e organizados conforme os temas abordados na pesquisa. A análise dos dados será feita de maneira crítica, buscando relacionar as teorias da instrumentalidade e do neoprocessualismo com os desafios práticos do processo civil brasileiro contemporâneo. Espera-se, ao final, propor soluções que possam aprimorar a aplicação prática dos princípios neoprocessualistas, promovendo maior celeridade e efetividade na tutela jurisdicional.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com o desenvolvimento da presente pesquisa, espera-se obter resultados que contribuam significativamente para o campo teórico e prático do processo civil brasileiro, particularmente no que diz respeito à evolução do princípio da instrumentalidade e sua consolidação no contexto do neoprocessualismo. Primeiramente, espera-se aprofundar a compreensão da transição histórica e doutrinária do formalismo processual, que predominou durante grande parte do século XX, para um modelo processual mais flexível e orientado pela efetividade, conforme consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015.

O estudo deverá evidenciar de que forma a instrumentalidade do processo, ao ser adotada como princípio central do neoprocessualismo, impactou positivamente a celeridade e a eficiência da tutela jurisdicional, além de proporcionar maior acesso à justiça, especialmente para partes mais vulneráveis. Outro resultado esperado é a produção de uma análise crítica e consistente sobre as inovações trazidas pelo CPC de 2015, destacando como a flexibilização das formas processuais e a incorporação de princípios como cooperação, boa-fé processual e celeridade têm influenciado a prática forense e a jurisprudência contemporânea.

Espera-se, ainda, identificar desafios práticos e possíveis falhas na aplicação desses princípios, propondo soluções que possam contribuir para a melhoria da tutela jurisdicional no Brasil, com base em uma hermenêutica principiológica. Por fim, os resultados deverão fornecer subsídios teóricos para que futuros estudos possam continuar explorando o papel

da instrumentalidade no direito processual, além de apresentar recomendações práticas que possam ser aplicadas tanto na formação acadêmica quanto na atuação profissional dos operadores do direito, visando a promoção de uma justiça mais acessível, célere e eficiente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2015/lei/l13105.htm.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Instrumentalidade e Jurisdição: Neoprocessualismo e Efetividade no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SANTOS, Ana Paula. A efetividade processual no neoprocessualismo brasileiro. Revista de Direito Processual Contemporâneo, Porto Alegre, v. 19, p. 88-108, 2020. Disponível em: http://www.periodicos.capes.gov.br.

SILVA, José Eduardo. A instrumentalidade do processo e sua aplicação no novo CPC. Revista Brasileira de Direito Processual, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 203-223, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdp.

SILVA, Ovídio Baptista da. Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista. São Paulo: Malheiros, 2007.

31. CASAS DE APOSTAS ONLINE E INFLUENCIADORES DIGITAIS: IMPLICAÇÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mayume Caires Moreira
Mestra, UniCesumar,
Maringá- Paraná- Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
mayume.caires@unicesumar.edu.br

Helena Toledo Carignado
Graduanda, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-0052-2705
https://lattes.cnpq.br/8113579700312458
helenatcstudy@gmail.com

Kesia de Souza Gonzaga
Graduanda, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://info.orcid.org/pt/pesquisadores/
https://lattes.cnpq.br/4469704438263408
kesiag866@gmail.com

Luis Eduardo Quirino
Graduando, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-6732-4116
https://lattes.cnpq.br/6769849448048001
ra-24154822-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A análise das implicações jurídicas das práticas relacionadas a jogos de azar online é essencial para entender os múltiplos desafios que o Brasil enfrenta na regulamentação de um setor que cresce exponencialmente, mas que ainda opera em um ambiente de incerteza e fragilidade normativa. A ausência de um marco legal consolidado evidencia a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as lacunas legislativas existentes, bem como sobre a responsabilidade dos agentes digitais envolvidos na promoção e operacionalização dessas atividades. Nesse cenário, torna-se indispensável propor caminhos que conduzam a uma regulação mais eficaz, ética e socialmente responsável. Os influenciadores digitais, com forte presença nas redes sociais, exercem um papel cada vez mais relevante na divulgação de produtos e serviços, impactando diretamente as decisões de consumo de seus seguidores. No caso específico das casas de apostas online, observa-se que muitos influenciadores promovem essas plataformas utilizando estratégias altamente persuasivas, como a oferta de códigos promocionais, bônus de inscrição e a exibição de supostos ganhos financeiros. Tais práticas geram um ambiente de convencimento, já que os seguidores, muitas vezes, depositam um alto grau de confiança nessas figuras públicas, passando a acreditar que os mesmos resultados positivos são acessíveis a qualquer um. Essa dinâmica cria uma cadeia de influência que induz indivíduos, especialmente jovens e economicamente vulneráveis, a participar de um sistema de risco sem o devido esclarecimento sobre os possíveis danos financeiros, psicológicos e sociais. A falta de uma legislação específica e robusta que regulamente tanto o funcionamento das plataformas quanto a publicidade que lhes dá visibilidade contribui para um contexto de instabilidade jurídica, no qual as fronteiras entre o lícito e o ilícito tornam-se cada vez mais nebulosas. Isso levanta importantes questionamentos jurídicos, éticos e sociais, particularmente no que diz respeito à responsabilidade dos influenciadores na promoção de condutas potencialmente nocivas e contrárias ao interesse público. A promoção de práticas que podem culminar em endividamento, compulsão ou dependência merece uma análise crítica e jurídica aprofundada, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e da função social da comunicação. Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo evidenciar e alertar sobre a urgente necessidade de uma legislação mais eficaz, abrangente e tecnicamente atualizada que trate das apostas online no Brasil. Tal normatização deve contemplar não apenas a regulamentação das plataformas de apostas esportivas e jogos de azar, mas também estabelecer diretrizes claras sobre a responsabilidade dos influenciadores digitais na divulgação desses serviços. A criação e implementação de um arcabouço legal sólido e objetivo pode contribuir significativamente para a proteção dos consumidores, sobretudo os mais

vulneráveis, como adolescentes, pessoas com propensão ao vício em jogos e cidadãos em situação de fragilidade econômica. Além disso, tal medida traria maior transparência, segurança jurídica e controle social sobre um setor que, embora lucrativo, carece de limites legais compatíveis com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Casas de apostas; Influenciadores digitais; Jogos de azar; Cassinos online; Divulgação.

ABSTRACT

The analysis of the legal implications of practices related to online gambling is essential to understand the multiple challenges Brazil faces in regulating a sector that is growing exponentially but still operates in an environment of uncertainty and regulatory fragility. The absence of a consolidated legal framework highlights the need for a critical and in-depth examination of existing legislative gaps, as well as the responsibility of digital agents involved in promoting and operating these activities. In this scenario, it is essential to propose pathways toward more effective, ethical, and socially responsible regulation. Digital influencers, with a strong presence on social media, play an increasingly relevant role in promoting products and services, directly impacting their followers' consumption decisions. In the specific case of online betting platforms, many influencers promote these services using highly persuasive strategies, such as offering promotional codes, sign-up bonuses, and showcasing alleged financial gains. Such practices create an environment of persuasion, as followers often place a high degree of trust in these public figures, believing that similar positive results are easily attainable. This dynamic creates a chain of influence that leads individuals—particularly young people and economically vulnerable populations—to participate in a high-risk system without proper awareness of the potential financial, psychological, and social harms. The lack of specific and robust legislation regulating both the operation of platforms and the advertising that gives them visibility contributes to legal instability, blurring the lines between lawful and unlawful behavior. This raises significant legal, ethical, and social questions, particularly regarding the responsibility of influencers in promoting potentially harmful behaviors against public interest. The promotion of practices that can lead to indebtedness, compulsion, or addiction requires critical and legal analysis, especially in light of the principles of human dignity, consumer protection, and the social function of communication. In this context, the present study aims to highlight and raise awareness of the urgent need for more effective, comprehensive, and technically updated legislation addressing online gambling in Brazil. Such regulation should not only cover the operation of betting platforms and online casinos but also establish clear guidelines regarding the responsibility of digital influencers in promoting these services. The creation and implementation of a solid and objective legal framework could significantly contribute to consumer protection, particularly for vulnerable groups such as adolescents, individuals prone to gambling addiction, and economically disadvantaged citizens. Furthermore, this measure would provide greater transparency, legal certainty, and social control over a profitable sector that currently lacks legal limits consistent with constitutional principles governing economic order and the protection of fundamental rights in Brazil.

KEYWORDS: Betting platforms; Digital influencers; Gambling; Online casinos; Advertising.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o mercado de apostas online no Brasil tem experimentado um crescimento significativo, com aumento no número de brasileiros que aderem a plataformas digitais de apostas esportivas e jogos de azar. Este fenômeno pode ser atribuído a uma série de fatores, como a popularização das tecnologias digitais, a expansão da internet rápida e a introdução de novas opções de entretenimento, como as apostas em cassinos virtuais. Além disso, a propagação do fenômeno é também impulsionada por influenciadores digitais, que, por meio de suas redes sociais, desempenham um papel crucial na divulgação dessas plataformas. Os Jogos de azar são proibidos pela legislação brasileira, definidos pelo art. 50, do Decreto-lei 3.688 em seu parágrafo 2º:

> Art. 50, § 2° - Incorre na pena de multa, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. (BRASIL, 2015)

A legalidade das casas de apostas online no Brasil, como a BET, é um tema que se encontra no cerne do debate jurídico, especialmente devido à ausência de uma regulamentação específica e clara sobre a atividade. A Lei nº 13.756/2018, sancionada com o objetivo de regulamentar as apostas esportivas de quota fixa, é o principal marco legal que tenta formalizar esse segmento no Brasil. Contudo, a implementação completa da lei depende de um decreto regulamentador, que ainda não foi publicado, o que gera um vácuo normativo. A Lei nº 13.756/2018 estabelece a possibilidade de exploração das apostas esportivas, mas limita a regulamentação ao âmbito de apostas relacionadas exclusivamente aos esportes, não contemplando, portanto, outras modalidades de jogos de azar. No entanto, a legislação brasileira proíbe a exploração de jogos de azar em território nacional, exceto nas modalidades permitidas, como as loterias e os bingos, o que implica um cenário de permissividade legal, mas com lacunas importantes a serem resolvidas. Este vácuo regulatório e a ausência de uma legislação mais abrangente criam um ambiente jurídico instável e suscetível a desafios, tanto para as casas de apostas quanto para os consumidores brasileiros. A falta de uma abordagem uniforme e clara também compromete a eficácia na prevenção de fraudes, lavagem de dinheiro e outros crimes associados a esse setor. Em um cenário global, em que diversos países já possuem legislações robustas sobre apostas online, o Brasil se vê na necessidade urgente de regulamentar de forma mais específica e detalhada a respeito do tema, principalmente se tratando de uma regulamentação a respeito de tributos e taxações, de modo a assegurar tanto a conformidade com as normas internacionais quanto a proteção dos direitos dos apostadores e o cumprimento das obrigações tributárias. Á exemplo, o Reino Unido, é pioneiro na liberação de jogos, especialmente apostas esportivas mantendo uma regulamentação quanto a exploração destas apostas, por meio de um sistema de tributos como assevera SOARES (2019, p. 31):

> O Reino Unido está na vanguarda da liberalização dos jogos online na Europa há mais de dez anos, é a maior economia que regula a Internet sobre jogos sob um modelo de imposto GGR. A mudança significativa mais recente no sistema tributário de jogos do Reino Unido foi a mudança da base tributária de apostas em outubro de 2001 de uma base tributável de 6,75% para uma base tributável de 15% GGR. (SOARES, 2019, p. 31)

Além disso, uma regulamentação mais precisa permitiria ao Estado um maior controle sobre o setor, possibilitando a implementação de medidas que garantam uma exploração responsável e legal das apostas online, além de alinhar o país aos padrões de boa governança que prevalecem em outras jurisdições reguladas. A presente pesquisa foi desenvolvida com base em uma análise profunda de artigos científicos, textos especializados, revistas e da legislação brasileira. Destaca-se, ainda, a relevância do estudo de casos concretos e reais envolvendo casas de apostas online, os quais contribuíram significativamente para a compreensão prática do tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A crescente popularização das casas de aposta no Brasil, especialmente por meio das plataformas digitais, tem provocado relevantes discussões no campo jurídico, notadamente quanto à regulação normativa, ao papel do Estado na fiscalização e aos impactos sociais, econômicos e culturais dessa atividade. O avanço tecnológico, somado à globalização do mercado de entretenimento online, facilitou o acesso da população brasileira a sites e aplicativos de apostas, transformando o que antes era considerado uma prática marginalizada em um fenômeno amplamente disseminado, muitas vezes associado a promessas ilusórias de enriquecimento rápido.

Entretanto, a legislação nacional ainda apresenta grande instabilidade e lacunas quanto ao tema. De um lado, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940, art. 50) ainda trata os jogos de azar como contravenções penais, o que revela uma visão restrita e antiquada da prática. De outro lado, a promulgação da Lei nº 13.756/2018, que autorizou as apostas de quota fixa no âmbito esportivo, sem, contudo, regulamentar de forma detalhada e efetiva a atividade, acabou por gerar um vácuo normativo. Esse cenário tem sido amplamente explorado por operadoras internacionais que atuam no território nacional sem sede física, sem licença específica concedida por autoridade brasileira competente e, sobretudo, sem controle eficaz por parte do poder público, o que compromete não apenas a arrecadação tributária, mas também a segurança jurídica e a proteção dos usuários.

Conforme aponta Luiz Flávio Gomes (2017), essa lacuna legal e institucional favorece práticas criminosas, como a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal, além de comprometer princípios constitucionais fundamentais, tais como a legalidade, a moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), a livre concorrência e a função social da atividade

econômica (art. 170 da CF/88). Além disso, Guilherme Madeira Dezem (2020) ressalta os efeitos adversos da atividade sobre a saúde pública, em especial entre jovens em situação de vulnerabilidade social, que são atraídos pelas campanhas publicitárias massivas e pouco éticas, o que representa uma afronta ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Sob a ótica do Direito do Consumidor, nota-se um cenário ainda mais preocupante. Diversas casas de apostas adotam práticas abusivas, como publicidade enganosa, ausência de transparência contratual, falta de informação clara sobre as probabilidades reais de ganho, termos de uso excessivamente onerosos, e carência de mecanismos eficazes de proteção ao jogador, tudo em desrespeito aos direitos básicos previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). A natureza transnacional dessas plataformas, aliada à facilidade com que essas empresas se registram em paraísos fiscais, como Curaçao e Malta, dificulta sobremaneira a responsabilização jurídica, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e a aplicação de sanções administrativas.

Nesse contexto, diversos juristas têm se manifestado no sentido de que é urgente a adoção de medidas legislativas e regulatórias mais firmes. Autores como Lenio Streck (2021) defendem uma interpretação constitucional integrada, que leve em conta os direitos fundamentais, os limites da atividade econômica e a necessidade de subordinação das práticas de mercado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da proteção da ordem econômica. O vácuo normativo, longe de ser apenas uma falha técnica, representa uma ameaça direta ao equilíbrio entre o interesse privado das empresas de apostas e o interesse público na proteção da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

Assim, este trabalho fundamenta-se na doutrina jurídica contemporânea e em princípios constitucionais para sustentar a urgente necessidade de fortalecimento da normatização estatal e da atuação fiscalizatória sobre as casas de apostas no Brasil. A pesquisa busca contribuir de forma crítica para o debate acadêmico, incentivando uma reflexão mais profunda sobre os limites éticos e jurídicos da atividade econômica no ambiente digital. Além disso, visa subsidiar a formulação de políticas públicas que assegurem o respeito aos direitos dos consumidores, a prevenção de danos sociais e a construção de um marco regulatório sólido, transparente e alinhado aos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida com base na técnica de revisão bibliográfica, por meio de uma análise profunda e criteriosa de artigos científicos, textos especializados, obras doutrinárias, revistas acadêmicas, matérias jornalísticas e fontes jurídicas atualizadas, incluindo jurisprudência e legislação nacional pertinente. O estudo foi orientado por uma perspectiva interdisciplinar, buscando compreender o fenômeno das apostas online sob a ótica do Direito, mas também dialogando com aspectos sociológicos, econômicos e comunicacionais. A pesquisa priorizou fontes reconhecidas pela sua relevância no meio acadêmico, de modo a garantir a confiabilidade das informações utilizadas na construção teórica e na interpretação crítica dos dados.

Destaca-se, ainda, a importância do estudo analítico de casos concretos e reais envolvendo a atuação de casas de apostas online, frequentemente promovidas por influenciadores digitais em redes sociais e plataformas de vídeo, que, em ritmo acelerado e muitas vezes sem qualquer regulação, acabaram por impactar negativamente a vida financeira de grande parcela da população brasileira. Em diversos episódios notórios, consumidores foram levados a realizar apostas impulsivas sob influência de campanhas publicitárias enganosas ou apelativas, em um ambiente marcado pela ausência de transparência, pela deficiência de informações claras e pela sensação de falsa segurança jurídica.

A análise desses casos emblemáticos revelou-se fundamental para a compreensão prática e crítica do tema, permitindo observar como a atuação desregulada de determinados agentes do mercado, em conjunto com a omissão ou lentidão do Estado na criação de um marco normativo eficaz, tem gerado consequências concretas para os direitos individuais e coletivos, especialmente no que tange à proteção do consumidor, à preservação da ordem econômica e à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Também foi objeto da investigação o modo como as casas de apostas operam no Brasil, suas estratégias de captação de jogadores, os mecanismos contratuais adotados e o impacto da divulgação dessas plataformas pelos influenciadores digitais, que atuam, muitas vezes, como verdadeiros agentes de marketing, exercendo poder de persuasão sobre audiências formadas por jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Observou-se que a ausência de fiscalização rigorosa e a lacuna legislativa quanto à regulamentação dessas atividades facilitam o ingresso de empresas estrangeiras

no mercado nacional, muitas das quais se registram em paraísos fiscais e operam sem controle efetivo.

Adotou-se como método de abordagem o dedutivo, uma vez que a pesquisa partiu de premissas gerais — como os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, função social da atividade econômica, o conceito de responsabilidade civil, os direitos do consumidor e a proteção à dignidade da pessoa humana — para, então, analisar casos concretos e específicos relacionados não apenas à atuação de influenciadores digitais, mas também ao funcionamento e à legalidade das casas de apostas online no Brasil. A partir dessa perspectiva, buscou-se compreender como os fundamentos jurídicos se aplicam tanto à conduta dos divulgadores, que influenciam diretamente o comportamento dos consumidores, quanto à própria estrutura e operação dessas plataformas digitais, frequentemente situadas fora do país e atuando à margem de uma regulamentação nacional clara e eficaz.

Esse percurso lógico permitiu estabelecer conexões entre os aspectos teóricos do Direito e os desdobramentos práticos observados no cenário contemporâneo das apostas digitais, destacando seus impactos sociais, econômicos e jurídicos, bem como os desafios que esse fenômeno impõe ao sistema legal brasileiro. A partir das análises realizadas, torna-se evidente a necessidade de construção de um marco regulatório sólido, capaz de equilibrar a liberdade econômica com a proteção aos direitos fundamentais, promovendo maior segurança jurídica, transparência e responsabilidade nas relações estabelecidas entre plataformas, influenciadores e consumidores.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A discussão sobre a legalização e regulamentação das apostas online é um tema que exige tratamento cuidadoso e equilibrado, especialmente diante da expansão acelerada desse setor no Brasil e dos desafios que ele impõe à proteção dos direitos fundamentais da população. É fundamental conciliar os interesses econômicos e arrecadatórios do Estado, que vê nessa atividade uma potencial fonte de receita, com a responsabilidade de proteger a sociedade, em especial os grupos mais vulneráveis, diante dos riscos associados ao vício em jogos, à manipulação de condutas de consumo e à exploração por meio de publicidade enganosa. A atuação de influenciadores digitais nesse contexto ganha relevância significativa, uma vez que tais figuras exercem poder de

persuasão sobre grandes audiências e muitas vezes atuam sem qualquer responsabilidade legal ou ética ao promover essas plataformas, o que agrava os efeitos deletérios da desinformação e da indução ao comportamento de risco.

Nesse sentido, a criação de um marco regulatório mais claro, específico e eficaz para o setor de apostas digitais é não apenas recomendável, mas urgente. Tal marco deve contemplar normas que regulem a publicidade direcionada, especialmente nas redes sociais e nos meios digitais, estabelecendo limites éticos à atuação dos influenciadores, exigindo transparência nos contratos e assegurando que o consumidor seja plenamente informado sobre os riscos e as condições envolvidas. A ausência de regulamentação consistente compromete não apenas a ordem econômica, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e juventude, da segurança jurídica e do direito à informação.

Adicionalmente, esta pesquisa destaca a importância de uma abordagem multidisciplinar, que integre os aspectos jurídicos, sociais, econômicos e comunicacionais, bem como a atuação da mídia na denúncia e visibilização de casos relacionados às casas de apostas digitais. Essa integração é essencial para uma análise precisa e contextualizada das campanhas de divulgação feitas por influenciadores digitais, frequentemente em tom de entretenimento ou promessa de lucro fácil, mas que na prática promovem “cassinos digitais” mascarados de plataformas recreativas, com impactos significativos sobre o comportamento da população, em especial de jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

Conclui-se, assim, que enfrentar os desafios legais e sociais relacionados às apostas online exige não apenas o aperfeiçoamento técnico das normas jurídicas, mas também um avanço no debate público e institucional sobre os efeitos colaterais dessa indústria. Para isso, é essencial incorporar novas perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais, que considerem os fatores éticos, culturais e sociais envolvidos, a fim de orientar políticas públicas mais eficazes. A revisão das práticas penais, aliada à adaptação das leis à realidade digital contemporânea, pode não apenas facilitar a persecução judicial e o controle estatal sobre as operadoras de apostas, mas também contribuir para uma compreensão mais ampla dos sujeitos envolvidos, promovendo estratégias de prevenção, responsabilização e reabilitação social, com vistas à proteção da segurança pública e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Por fim, a consolidação de um arcabouço normativo moderno e funcional, aliado à fiscalização efetiva e à responsabilização adequada de todos os agentes envolvidos — incluindo plataformas, operadores, divulgadores e influenciadores —, revela-se indispensável para mitigar os riscos e assegurar que o avanço das tecnologias digitais e dos mercados online se dê em conformidade com os valores constitucionais, os direitos humanos e o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Samuel Rodrigues Maia. Jogos de Azar: Uma análise da legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 2022. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, Souza -PB, 2022. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/27185. Acesso em: 05 de abril de 2025..

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e trata da destinação do produto da arrecadação das loterias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 19 maio de 2025.

DEZEM, Guilherme Madeira. Direito penal e políticas públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DE MEDEIROS ARAÚJO, Kamilly Hana; DE SOUSA, Werna Karenina Marques. O IMPACTO DA LACUNA NORMATIVA NO MERCADO DE APOSTAS VIRTUAIS: UM ESTUDO SOBRE OS RISCOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OS DESAFIOS REGULATÓRIOS. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 6, n. 1, p. e616142-e616142, 2025. https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/download/6142/4179

OLIVEIRA, Maria Paula Magalhães Tavares de. A legalização das apostas e Transtorno de Jogo. JUNGUIANA, v. 42, p. 1-11, 2024.

FAVERE, Daniel Macedo de. Cassinos online hospedados no exterior e suas operações dentro do mercado brasileiro: desafios legais e regulatórios. 2024. https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/6541d131-f610-4549-9e05-5e9320047184/download

FAZOLIN, Dayse Karoline Vieira Catellane; DE ALMEIDA, Andreia Alves. A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE OS JOGOS DE AZAR ONLINE. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 12, p. 711-727, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12805. Acesso em: 10 de maio de 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Jogos de azar e criminalidade: aspectos jurídicos e criminológicos. São Paulo: Saraiva, 2017.

HORTA, Ricardo Garcia. Apostas esportivas: desafios e aspectos da cooperação jurídica internacional no combate à manipulação de resultados. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 11, n. 11, p. 33-49, 2023. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/63499. Acesso em: 17 de maio de 2025.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. REGULAMENTAÇÃO DOS CASSINOS E CASAS DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 2001-2015, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504. Acesso em: 17 de maio de 2025.

PAVINATTO, Tiago. Da condição do pródigo na sociedade de consumo. Revista de direito civil contemporâneo, v. 2, p. 29-60, 2015. Disponível em: https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/125. Acesso em: 19 de maio de 2025.

SOARES, Igor De Camargo. Regulação e tributação de apostas esportivas no brasil: lei 13.756/18 e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, Disponível Em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16211 .Acesso em: 07 de abril de 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

32. DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME DO(A) GENITOR(A) POR ABANDONO AFETIVO E A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora. UniCesumar.
Maringá – Paraná –Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Melanie D'Aurea Ferri Molina
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná –Brasil
https://orcid.org/0009-0003-1817-6282
http://lattes.cnpq.br/7125815352415863
ra-21058487-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho objetiva-se na análise jurídica de exclusão do sobrenome do(a) genitor(a) no ato registral que compõe o sobrenome do filho(a), quando caracterizado o abandono afetivo, e ainda, se a obrigação alimentar é perdurativa quando da exclusão e se a mesma se mantém como dever obrigacional. O estudo parte da primazia de que o nome é um direito da personalidade, protegido constitucionalmente, caracterizando-se pela imutabilidade, e de grande relevância jurídica. Diante do exposto, perquire-se a seguinte problemática: É possível a exclusão do sobrenome do genitor ou genitora quando caracterizado o abandono afetivo, mantendo, acima de tudo, a obrigação alimentar decorrente do vínculo filiativo? Para tal, foi utilizado como metodologia a revisão bibliográfica, amparado em doutrinas, artigos científicos e entendimento jurisprudencial. Em principal, a pesquisa se desenvolveu por meio de análise de doutrinas especializadas em direito civil, direito de família e direitos da personalidade, bem como da interpretação de decisões judiciais que reconhecem o abandono afetivo como causa legítima para a modificação do nome civil. Ademais, foram averiguados os fundamentos legais decorrentes do instituto filiativo, com foco na obrigação alimentar, bem como na relação de vínculo e abandono afetivo.Os resultados da pesquisa indicam que a exclusão do sobrenome do pai ou mãe, pode ser reconhecida judicialmente em hipóteses excepcionais, principalmente quando o abandono afetivo for comprovado e gerar prejuízos à dignidade e à identidade pessoal do filho ou filha. Entretanto, essa exclusão não interfere na manutenção do dever legal de prestar alimentos, uma vez que a obrigação alimentar decorre do vínculo jurídico da filiação, e não da existência de laços afetivos. No mais, a jurisprudência analisada confirma essa distinção, reconhecendo a possibilidade de alteração do nome sem que isso implique exoneração das responsabilidades parentais. Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro admite a exclusão do sobrenome do genitor(a) em razão do abandono afetivo, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda assim, tal medida não afasta os efeitos jurídicos da parentalidade, especialmente no que se refere à obrigação de prestar alimentos, que permanece válida enquanto subsistir o vínculo de filiação reconhecido. Desse modo, este resumo expandido contribui, para o avanço e aperfeiçoamento do debate sobre os limites entre os vínculos afetivos e jurídicos nas relações familiares e acerca da proteção da identidade e da dignidade dos filhos no âmbito do registro civil.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Filiação; Prestação de Alimentos.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal aspects of removing a parent's surname from a child's civil registration when affective abandonment is established, and to examine whether the obligation to provide child support persists after the surname removal, maintaining its character as a mandatory duty. The research is based on the premise that a name is a personal right, constitutionally protected, immutable, and of significant legal relevance. The central research question is: Is it possible to remove a parent's surname when affective abandonment is established, while maintaining the corresponding obligation to provide child support arising from the parent-child relationship? To address this, the methodology employed was bibliographic review, supported by legal doctrines, scientific articles, and jurisprudential interpretations. The study primarily involved analysis of specialized doctrines in civil law, family law, and personality rights, as well as the interpretation of judicial decisions recognizing affective abandonment as a legitimate cause for modifying a civil name. Legal foundations related to filiation were also examined, with a focus on the duty to provide child support and the relationship between parental ties and affective abandonment. The research findings indicate that the removal

of a father's or mother's surname can be judicially recognized in exceptional cases, especially when affective abandonment is proven and negatively impacts the child's dignity and personal identity. However, such removal does not affect the legal obligation to provide child support, as this duty arises from the juridical filiation link rather than from affective bonds. Jurisprudence confirms this distinction, recognizing the possibility of name modification without implying exemption from parental responsibilities. In conclusion, Brazilian law permits the removal of a parent's surname due to affective abandonment, provided that legal requirements are met and the principle of human dignity is respected. Nevertheless, this measure does not negate the legal effects of parenthood, particularly regarding the obligation to provide child support, which remains valid as long as the filiation bond exists. This expanded abstract contributes to advancing the discussion on the boundaries between affective and legal ties in family relationships, as well as on the protection of children's identity and dignity in civil registration.

KEYWORDS: Personality Rights; Filiation; Child Support.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste resumo é analisar a hipótese legal de exclusão do patronímico do genitor ou genitora, em casos de abandono afetivo, avaliando os reflexos da manutenção do dever de prestar alimentos. O tema se insere no campo do direito de família, no qual os direitos da personalidade, os deveres da filiação e os princípios constitucionais se entrelaçam, exigindo uma abordagem cuidadosa e sistemática.

Primeiramente, o nome civil é considerado um direito da personalidade, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, este é elemento essencial para a identidade do indivíduo, é considerado imutável. Verifica-se que esse direito (ao nome) pode ser relativizado quando comprovada a existência de dano à dignidade da pessoa humana ou à integridade psicológica do indivíduo, conforme jurisprudência consolidada em diversos tribunais brasileiros. Nesse contexto, cresce o debate jurídico em torno da validade de se excluir o sobrenome do(a) genitor(a) que, embora reconhecido legalmente como pai ou mãe, não exerceu os deveres afetivos e morais de cuidado, de presença e afeto com o(a) filho(a). O presente resumo expandido analisa como o abandono afetivo é entendido juridicamente e quando há causa legítima para a exclusão do sobrenome, com base nos entendimentos dos Tribunais e nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dessa forma, a pesquisa busca compreender, à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência, os limites e as possibilidades de exclusão do sobrenome do(a) genitor(a) pelo abandono afetivo, bem como, avaliar se tal exclusão tem a capacidade de interferir ou não na manutenção da obrigação alimentar. A análise parte da premissa de que o direito ao nome não pode servir como perpetuação de vínculos familiares meramente formais, desprovidos de afeto, sobretudo quando causadores de sofrimento psicológico à pessoa ofendida.

O presente estudo justifica-se pela relevância jurídica e social, pois envolve o direito ao nome, a dignidade da pessoa humana e os deveres decorrentes da filiação, como a obrigação alimentar. A pesquisa é importante perante a ausência de legislação específica e da necessidade de análise crítica baseado na doutrina, jurisprudência e princípios constitucionais. Ao abordar a dissociação entre vínculo afetivo e vínculo jurídico, o trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e para a compreensão dos limites e efeitos dessa exclusão no campo do Direito de Família.

O projeto visa de modo geral esclarecer as hipóteses legais e jurisprudenciais que permitem a exclusão do sobrenome do genitor(a) do registro civil do filho, avaliando se tal medida interfere ou não na manutenção da obrigação de prestar alimentos. Os objetivos específicos se dividem em: analisar o nome civil como direito da personalidade e sua proteção constitucional; analisar os fundamentos e decisões judiciais que reconhecem a possibilidade de retirada do sobrenome do genitor(a) do registro civil; compreender o conceito de abandono afetivo; investigar o abandono afetivo como causa legítima para modificação do registro civil; expor os dispositivos legais que regulam a obrigação alimentar; avaliar decisões judiciais que tratam da coexistência entre a retirada do sobrenome e a permanência do dever alimentar, mesmo após a exclusão do sobrenome do genitor(a) do registro civil.

Este estudo apresenta algumas limitações, como a ausência de previsão legal expressa que autorize a exclusão do sobrenome do genitor(a) por abandono afetivo, o que faz com que a análise se apoie majoritariamente em interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Além disso, a natureza subjetiva do abandono afetivo torna mais difícil de comprovar em juízo, comprometendo a uniformidade das decisões. A escassez de jurisprudência consolidada e a variabilidade de entendimentos entre os tribunais também dificultam a generalização das conclusões.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os direitos da personalidade estão resguardados no art. 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e no art. 16 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002), são aqueles inerentes à pessoa humana, segundo o autor Francisco Amaral: “Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual (AMARAL, 2018).

Entre eles, destaca-se o direito ao nome, dotado de função social, familiar e afetiva. Para a professora Maria Helena Diniz, (DINIZ, 2024), o nome é uma expressão essencial da personalidade, pois permite identificar, distinguir e reconhecer o indivíduo tanto no âmbito familiar quanto na esfera social, por essa razão, ele é juridicamente protegido, não podendo ser transferido nem prescrito. Conforme previsto no artigo 16 do Código Civil "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (BRASIL, 2002). Quanto ao sobrenome, a doutrinadora Tereza Rodrigues Vieira (2012, pg. 13) disciplina que é a "designação identificativa posterior ao prenome e anterior aos nomes de família em diversos países", ou seja, esse direito se manifesta como forma de reconhecimento social e individualidade da pessoa.

De acordo com o advogado Lucas Rodrigues Romão, no artigo "Filho consegue na Justiça retirar sobrenome do pai que o abandonou", publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o abandono afetivo é caracterizado pela omissão injustificada no exercício do poder familiar, em especial, à convivência e à formação emocional do filho, omissão dos deveres de cuidado, presença e afeto por parte do(a) genitor(a), ferindo o dever legal de assistência moral e emocional. (ROMÃO, 2023). Esses direitos e deveres estão determinados no art. 227 da CF/88 (BRASIL, 1988) e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069/1990 os quais atribuem à família a responsabilidade prioritária de garantir, os direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo sua dignidade, respeito, integridade física e psicológica (BRASIL, 1990).

A jurista Maria Berenice Dias, (2017, pg. 223), com base nos princípios da afetividade, e da paternidade responsável, no livro "Filhos do Afeto", assevera que a afetividade pode gerar uma obrigação jurídica, e portanto uma responsabilidade civil, e a sua ausência, consequentemente, pode configurar dano moral indenizável.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) com a redação modificada pela Lei nº 14.382/2022, prevê hipóteses taxativas para a alteração do nome no registro civil, entre elas estão: "a inclusão de sobrenomes familiares, alterações decorrentes do casamento ou da dissolução da sociedade conjugal, mudanças motivadas por modificações no vínculo de filiação, inclusive com efeitos para os descendentes, cônjuges ou companheiros da parte interessada" (BRASIL, 1973). A jurisprudência, por sua vez, reconhece o direito de exclusão do sobrenome do(a) genitor(a) biológico do registro civil do filho(a), quando caracterizado o

abandono afetivo, uma vez que o nome, nesse contexto, passa a ser símbolo de sofrimento psicológico, em afronta aos direitos da personalidade, como veremos a seguir:

Como exemplo, a Jurisprudência do TJDFT (A 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) reconheceu a exclusão do sobrenome do pai biológico de uma mulher devido ao abandono afetivo sofrido (BRASIL, 2024). Também, em 2015, a 3ª Turma do STJ autorizou que um jovem, abandonado pelo pai desde a infância, excluísse o sobrenome paterno e incluísse o da avó materna em seu registro civil, reconhecendo que o princípio da imutabilidade do nome admite exceções (Lei 6.015/73, art. 56) quando o nome causa sofrimento e não reflete a realidade afetiva (BRASIL, 2015). A decisão do Superior Tribunal de Justiça (2015) reforçou que tal alteração não afeta a filiação, mas protege a dignidade e a identidade do indivíduo. Assim, a modificação do registro civil nos casos de abandono afetivo, devem ser realizados por meio de pedido judicial, conforme doutrina e jurisprudência analisada, devendo haver a comprovação da omissão ou negligência, para que ocorra a exclusão.

Quanto à pensão alimentícia, essa é imprescindível à sobrevivência, ao desenvolvimento e dignidade da criança, pois é necessária para assegurar saúde, alimentação, educação, vestuário, moradia, lazer, dentre outras condições mínimas de vida. O Código Civil, estabelece nos artigos 1.694 a 1.710, que os parentes podem demandar alimentos uns dos outros, sendo esse um dever irrenunciável, incessível e imprescritível enquanto perdurar a necessidade (BRASIL, 2002). Desse modo, Maria Berenice Dias afirma que “A alteração não exclui o vínculo parental e nem exime os deveres decorrentes da filiação, apesar da exclusão do sobrenome, a obrigação alimentar permanece vigente enquanto existir o vínculo jurídico de filiação” (DIAS, 2017, pg. 230). Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que a exclusão do nome no registro civil não rompe o vínculo de filiação nem exime o genitor(a) da obrigação alimentar (BRASIL, 2015).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), por meio do autor Felipe Cunha de Almeida, no texto “Exclusão do sobrenome do pai ou mãe pela marca do abandono afetivo: outra forma de tutela da pessoa humana dos filhos”, destaca que a exclusão do sobrenome do genitor(a) ausente não significa a extinção do vínculo jurídico da filiação, tampouco exonera o dever de prestar alimentos (ALMEIDA, 2024). Trata-se, portanto, de uma ruptura simbólica do afeto e identidade, sem afetar os deveres legais decorrentes da filiação. Embora o abandono afetivo justifique a retirada do sobrenome do genitor(a), ele

não elimina as obrigações jurídicas de paternidade ou maternidade. Essas decisões ilustram a evolução do direito de família, que hoje reconhece a primazia do afeto, do cuidado e da responsabilidade, mesmo em aspectos formais como o nome civil. Dessa forma, a exclusão do sobrenome é uma separação simbólica do vínculo parental, mas não uma desconexão jurídica.

3 METODOLOGIA

O trabalho utiliza como método revisão bibliográfica, tendo em consideração a natureza teórica do tema, exige-se uma análise crítica de fundamentos jurídicos, doutrinários, normativos e jurisprudenciais, para compreender e interpretar fenômenos jurídicos, valorizando os aspectos subjetivos e argumentativos do Direito. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leitura e estudo da doutrina jurídica nacional especializada, com foco nas áreas de Direito Civil, Direito de Família e Direitos da Personalidade. Almejando aprofundar o estudo acerca do direito da personalidade, filiação, nome civil e abandono afetivo, foram utilizadas as obras de juristas brasileiros, como o Flávio Tartuce, a Maria Berenice Dias, a Maria Helena Diniz, a Tereza Rodrigues Vieira, e o Silvio Venosa, dentre outros. No mais, para a pesquisa documental analisou-se a legislação brasileira vigente, em principal a Constituição Federal de 1988, sobre os direitos e deveres da família, da sociedade e do Estado, em seguida, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), para analisar o direito ao nome e a obrigação de prestar alimentos, também foi observada a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), e as alterações introduzidas pela Lei nº 14.382/2022, aprofundando a respeito das possibilidades já existentes de alteração do sobrenome, e direitos que a lei determina e por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para compreender os limites normativos do tema. Ademais, a jurisprudência foi o eixo principal da investigação, em que foram analisadas decisões decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais, como TJDFT, o qual tem decidido a favor da exclusão de sobrenome do genitor(a), quando identificado justo motivo por abandono afetivo. Os julgados foram selecionados com fundamento na sua relevância, atualidade, fundamentação jurídica, e nos entendimentos consolidados. Também foram empregados para o melhor da supressão do patronímico pela marca do abandono afetivo, os artigos científicos de sites jurídicos, como do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Em conseguinte os dados obtidos foram analisados de forma interpretativa, com intenção de conectar os princípios

constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, os fundamentos jurídicos e as decisões dos tribunais. Por fim, a metodologia adotada revelou-se adequada para atingir os objetivos propostos pelo trabalho, permitindo a análise da possibilidade de exclusão do sobrenome do genitor(a) do registro civil em decorrência do abandono afetivo e a manutenção da obrigação de prestar alimentos.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

A partir da análise integrada de doutrina, legislação e jurisprudência, espera-se comprovar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora não mencione expressamente o abandono afetivo como hipótese legal de exclusão de sobrenome, admite tal medida em caráter excepcional, por força dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Ante a ausência de vínculo afetivo comprovado, o magistrado deverá reconhecer "justo motivo" para a modificação do registro civil, conforme disposto no art. 57 da Lei de Registros Públicos e na interpretação ampliativa dada pelos tribunais. Espera-se também demonstrar que, mesmo quando deferida a retirada do patronímico do genitor(a), permanece intacta a obrigação de prestar alimentos. A pesquisa deverá evidenciar que o dever alimentar, regulado pelos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, decorre exclusivamente do vínculo jurídico de filiação, independentemente de laços afetivos, e encontra amparo nos princípios da solidariedade familiar (CF, art. 3º) e da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227). Na vertente doutrinária, pretende-se confirmar que autores como Maria Helena Diniz (DINIZ, 2024), e Flávio Tartuce sustentam que o nome civil, embora imprescritível e imutável em regra, pode ser relativizado quando associado a sofrimento psicológico (TARTUCE, 2025). Já a jurista Maria Berenice Dias oferece a fundamentação teórica para a coexistência entre exclusão meramente simbólica do sobrenome do genitor(a) e permanência das obrigações parentais, indicando a afetividade como valor jurídico capaz de gerar deveres. No campo jurisprudencial, pretende-se analisar as decisões do TJDFT que reconheceram a retirada de sobrenomes paternos ou maternos em razão de abandono afetivo, sem prejuízo do dever alimentar. A consolidação desses julgados demonstra critérios objetivos, como a comprovação documental do abandono, análise do melhor interesse do menor, prejuízos à dignidade e à identidade pessoal do descendente, que devem orientar futuras demandas. No mais, pretende-se identificar as lacunas normativas e sugerir contribuições para o aprimoramento legislativo, notadamente a inclusão expressa do abandono afetivo no rol de

"justo motivo" para alteração do nome no registro civil. Portanto, visa fornecer subsídios para advogados, magistrados e legisladores, fortalecendo a segurança jurídica e a proteção da identidade dos indivíduos afetados. Por fim, os resultados esperados confirmaram a tese de que a exclusão do sobrenome, ainda que simbólica, oferece um mecanismo de reparação de identidade do filho vítima de abandono, sem, contudo, abalar os deveres legais de assistência material. Assim, o trabalho deverá enriquecer o debate acadêmico e prático no Direito de Família, ao demonstrar como o equilíbrio entre identidade civil e obrigações parentais pode ser alcançado dentro dos parâmetros do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Exclusão do sobrenome do pai ou mãe pela marca do abandono afetivo: outra forma de tutela da pessoa humana dos filhos. IBDFAM. 28 fev. 2024. Disponível em:https://ibdfam.org.br/artigos/2102/Exclus%C3%A3o+do+sobrenome+do+pai+ou+m%C3%A3e+pela+marca+do+abandono+afetivo%3A+outra+forma+de+tutela+da+pessoa+humana+dos+filhos. Acesso em: 06 de maio 2025.

Assessoria de Comunicação com informações do STJ. IBDFAM. Filho consegue na Justiça retirar sobrenome do pai que o abandonou. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 20 mar. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/5578/filho+consegue+na+justi%C3%A7a+retirar+sobrenome+do+pai+que+o+abandonou. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 de maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de maio de 2025

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 05 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Atualizada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Filho abandonado poderá trocar sobrenome do pai pelo da avó que o criou. STJ Notícias, 18 mar. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-18_08-30_Filho-abandonado-podera-trocar-sobrenome-do-pai-pelo-da-avo-que-o-criou.aspx. Acesso em: 03 de maio de 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família Vol.5 . 38. Ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. IBDFAM. Filho consegue na Justiça retirar sobrenome do pai que o abandonou. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 20 mar. 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/5578/filho+consegue+na+justi%C3%A7a+retirar+sobrenome+do+pai+que+o+abandonou. Acesso em: 06 de maio de 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 15. ed. Rio de Janeiro. Método, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Abandono afetivo. Direito Fácil. Edição Semanal. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo. Acesso em: 04 de maio de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Desconstituição de paternidade biológica por abandono afetivo – retificação de registro civil para supressão de patronímico – direito fundamental. Informativo de Jurisprudência n.º 503, 7 jun. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2024/informativo-de-jurisprudencia-n-503/desconstituicao-de-paternidade-biologica-por-abandono-afetivo-2013-retificacao-de-registro-civil-para-supressao-de-patronimico-2013-direito-fundamental](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2024/informativo-de-jurisprudencia-n-503/desconstituicao-de-paternidade-biologica-por-abandono-afetivo-2013-retificacao-de-registro-civil-para-supressao-de-patronimico-2013-direito-fundamental. Acesso em: 19 de maio de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Justiça reconhece exclusão do sobrenome de pai biológico por abandono afetivo. Imprensa TJDFT, 18 jun. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/junho/tribunal-reconhece-direito-de-mulher-em-excluir-sobrenome-de-pai-biologico-por-abandono-afetivo. Acesso em: 05 maio 2025.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e Sexo: Mudança no Registro Civil. 2. Ed. São Paulo: Editora Atlas 2012.

33. DA INFÂNCIA COMO DIREITO À PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A TUTELA E EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM REDES SOCIAIS

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Laura Izabelle dos Santos Borges
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/9145691405034285
https://orcid.org/0009-0004-5892-617X
Lauraborges@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O advento das redes sociais transformou o mundo, de forma que as pessoas podem se comunicar de todos os lugares do globo terrestre, de maneira que, de forma crescente, as pessoas habituam-se a compartilhar o seu estilo de vida aos demais. A partir da prática de compartilhamento, emergiu-se a prática conhecida como sharenting, consistente no compartilhamento de fotos e vídeos dos filhos, pelos representantes legais, nas redes sociais. A referida prática, em primeiro momento, se mostra inofensiva. Todavia, esse compartilhamento se torna um empecilho a partir do momento em que há a violação dos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, como o direito à imagem, honra, intimidade e dignidade. Desta forma, o presente resumo expandido propõe como objetivo apresentar a infância como um direito à personalidade, de maneira a realizar uma análise acerca da tutela e a exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, em especial nas redes sociais. Além disso, o presente resumo tem o condão problemático de investigar a responsabilidade atribuída aos pais e ao estado a respeito da violação de direitos infanto-juvenis, haja vista as lacunas que o ordenamento jurídico pátrio apresenta em relação à regulação da exposição infantil nas mídias sociais. Visando a resolução do problema central do presente trabalho, a pesquisa será realizada de maneira inteiramente bibliográfica, utilizando de toda a legislação, doutrinas e jurisprudências disponíveis. Com isso, problemática pode ser resumida na busca pela resposta de como a lei define a responsabilidade dos pais frente à exposição, bem como do estado frente aos menores.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Menores. Mídias sociais.

ABSTRACT

The advent of social media has transformed the world, allowing people to communicate from anywhere on the planet and increasingly share their lifestyles with others. From this practice of sharing, the phenomenon known as sharenting has emerged, consisting of parents or legal guardians posting photos and videos of their children on social media. At first glance, this practice may seem harmless. However, it becomes problematic when it infringes upon the fundamental rights of children and adolescents, such as the rights to image, honor, privacy, and dignity. This expanded abstract aims to present childhood as a matter of personal rights, providing an analysis of the protection and exposure of children and adolescents in digital environments, particularly on social media. Furthermore, the study seeks to investigate the responsibilities attributed to parents and the state regarding violations of minors' rights, considering the legal gaps in Brazilian legislation concerning the regulation of children's exposure on social media platforms. To address this central issue, the research will be conducted entirely through bibliographic methods, utilizing all relevant legislation, doctrines, and jurisprudence available. The core research question can thus be summarized as: how does the law define the responsibilities of parents regarding children's online exposure, and how is the state accountable for the protection of minors in this context?

KEYWORDS: Fundamental Rights; Minors; Social Media.

1 INTRODUÇÃO

A infância constitui uma fase crucial para o desenvolvimento da pessoa, devendo ser resguardada por toda a sociedade, família e estado, levando sempre em consideração o princípio do melhor interesse da criança, com base no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. De acordo com a doutrina contemporânea, os direitos infantojuvenis devem ser sempre preservados, observando o princípio da proteção integral da criança, de maneira a assegurar que, além de todos os direitos preservados aos adultos, as crianças e os adolescentes disporão de um "plus", traduzido pela completa e indisponível tutela do estado para lhes conservar uma vida digna e próspera, no mínimo durante a fase de seu amadurecimento. Nos dias atuais é cada vez mais corriqueira a exposição de menores nas redes sociais, manifestadas tanto por terceiros, quanto pelos próprios representantes legais, que até mesmo antes de seu nascimento, criam perfis nas redes sociais, e desde então, tornam públicos momentos privados dos menores.

A referida prática pode ser conhecida como sharenting, palavra originada da junção entre as palavras share (compartilhar) e parenting (parentalidade), sendo o hábito de compartilhar, na internet, vídeos e fotos do dia a dia dos filhos. A situação é alarmante, haja vista a violação do direito à privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana, vez que, por meio da citada prática crianças e adolescentes tem expostos atos da vida privada, sem apresentarem, ao menos, o direito de escolha. A relevância da pesquisa envolvendo o tema se dá pelo fato de ilustrar como a exposição acontece e como ocasionam malefícios aos menores, alertando a toda a sociedade quanto ao seu grau de lesividade.

Objetiva-se que o presente trabalho analisar a infância como expressão dos direitos da personalidade, expondo a tutela e a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais frente à legislação brasileira e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de maneira a expor como a infância apresenta majestosa importância no desenvolvimento pessoal, além apreciar como ser dará a tutela dos menores em casos de exposição, trazendo o que a legislação e a doutrina dispõem a respeito do papel do estado e dos representantes legais do menor.

Especificamente, o presente trabalho objetiva contextualizar os direitos das crianças e adolescentes, expor a importância dos princípios e fundamentos do estatuto da criança e do adolescente, conceituar os direitos da personalidade, analisar o princípio do melhor interesse da criança em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentar o desempenho estatal e social na proteção digital frente aos menores,

demonstrar as obrigações legais dos representantes legais e apontar as concepções legislativas e jurisprudenciais acerca do tema.

Todavia, cabe ressaltar que, o assunto abordado apresentará certas limitações, haja vista que há uma carência de dados estatísticos oficiais e atualizados a respeito de casos de exposição infantil mídias sociais e, ainda, as plataformas digitais apresentam alto grau de mutabilidade, de maneira que alteram recorrentemente suas políticas de privacidade, motivo que recorrentemente desatualiza as pesquisas realizadas. Outro fato ensejador de limitação é a variação de entendimentos a respeito do tema pela doutrina. Destacar essas limitações é fundamental para entender melhor os resultados esperados e o que podemos realmente concluir a partir deles.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A infância não se trata de mera fase natural de desenvolvimento dos cidadãos, mas sim de um período propício à construção social da pessoa, responsável pela edificação de identidade, que pode oscilar a depender do momento histórico, cultural ou político em relação ao nascimento. Conforme dispõe Guilherme de Souza Nucci, os direitos da personalidade são atributos intrínsecos à pessoa, de maneira que são irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis. Considerando o fato de que a infância constitui um período de suma importância ao desenvolvimento de todos os seres humanos, considera-se como um direito da personalidade que deve ser, de forma especial, resguardado. Ante a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, o estatuto da criança e do adolescente (ECA) expressa a ideia de que é dever da família, do estado e da sociedade garantir a proteção e efetivação de seus direitos. (Nucci, 2025). (Brasil, 1990).

Na mesma linha de pensamento, Silvio de Salvo Venosa defende que os direitos da personalidade são inatos, absolutos, extrapatrimoniais e indisponíveis, todavia, são resguardados apenas a partir do nascimento com vida da pessoa, sendo um dos mais conhecidos defensores da famosa teoria natalista. A doutrina atual, neste caso em comento, representada pelos excelentes doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, defende a ideia de que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar, expresso no artigo 1º, inciso III da Constituição da República federativa Brasileira de 1988, principalmente nos casos em que estão envolvidos direitos fundamentais de vulneráveis, o

caso de crianças e adolescentes, devendo sempre prezar por sua proteção integral. (Venosa, 2021). (Gagliano, Filho, 2023). (Brasil, 1988).

O surgimento da prática conhecida como sharenting, descrita como a exposição excessiva da vida privada dos filhos pelos responsáveis legais, através das redes sociais, por mais que bem-intencionada, alerta a preocupação da doutrina em geral a respeito dos efeitos a longo prazo aos menores, haja vista a possibilidade prejudicializar a formação psíquica e social da criança exposta, conforme assenta Ana Paula da Silva e Ricardo Tavares. A partir do momento em que a prática entra em questão, automaticamente questiona-se qual a responsabilidade dos pais frente à violação cometida, bem como qual sanção lhes poderia ser aplicada. (Silva, Tavares, 2021).

Como resposta ao problema apresentado, os artigos 17 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseveram que devem ser garantidos os direitos à inviolabilidade da integridade física dos menores, bem como o respeito, sendo que, em casos de eventuais violências, explorações ou negligências, mesmo em âmbito digital, deve haver a proteção suprema sobre o menor. Havendo a lesão aos direitos, através da prática conhecida como sharenting, a responsabilidade civil será analisada, haja vista que, a ocorrência de dano à honra, ou seja, extrapatrimonial, possui a capacidade de lesionar direitos da personalidade, podendo, inclusive, em alguns casos, ser levada em consideração apenas a capacidade objetiva, de acordo com a doutrina de Gagliano e Pamplona. (Brasil, 1990). (Gagliano, Filho, 2023).

Nesse contexto de aumento de ocorrência de lesões aos direitos da personalidade dos menores no âmbito digital, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de nº 13.709/2018 surge como um meio complementar e de grande valia para a regulação de exposição de dados de crianças e adolescentes nas mídias digitais, de sorte que estabelece que os dados expostos sigam o melhor interesse à criança ou adolescente. À vista disso, conclui-se que, ainda que haja divergência entre aspectos doutrinários, diante dos atuais desafios no que toca à exposição de crianças e adolescentes no meio digital, tanto a doutrina, quanto a legislação, devem sempre prezar pelo melhor interesse da criança, de forma a preservar os seus direitos fundamentais à honra, intimidade, pautando-se sempre no princípio da dignidade da pessoa humana. (Brasil, 2018).

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a compreensão e desenvolvimento desta pesquisa, terá, prioritariamente, a natureza bibliográfica, no que diz respeito ao método de procedimento. Ou seja, o discorrer do presente trabalho ocorrerá através de uma construção de análises críticas de fontes secundárias, como legislação, doutrina, artigos científicos, jurisprudências e publicações especializadas. A escolha da referida metodologia dá-se sob a ostentação que o tema proporciona, à vista da disponibilidade de materiais, especialmente no que tange aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, à luz da responsabilidade civil em sintonia com a proteção jurídica no ambiente digital. A pesquisa exploratória qualitativa, permite a reunião de múltiplas abordagens doutrinárias e interpretações teóricas e principiológicas, de modo a promover uma análise crítica e multidisciplinar, logo, esse tipo de pesquisa é adequado quando se pretende conhecer e discutir contribuições acadêmicas já publicadas por diferentes autores sobre determinado assunto, possibilitando uma visão pluralista e fundamentada. Sendo assim, no presente estudo, a utilização desse método viabiliza o levantamento e a divergência de posições desiguais quanto a exposição de crianças nas redes sociais, fenômeno crescente que exige uma análise criteriosa em vista da Constituição Federal Brasileira de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, do marco Civil na era da tecnologia e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Relacionado ao método de abordagem, será utilizado o método indutivo, partindo-se de eventos concretos e específicos, como o shareting, exposição de menores impúberes em redes sociais, para a construção de um entendimento detalhado sobre os riscos e a limitação legal desta conduta. Em vista disso, a indução permite compreender como determinados comportamentos individuais refletem e se inserem em um contexto jurídico e social abrangente, possibilitando que a análise de casos particulares sirva de alicerce e precedente para conclusões gerais no ordenamento legal brasileiro. Paralelamente a pesquisa, adota-se em consonância a indução, uma abordagem investigativa, com foco na definição clara da problemática central, na revisão crítica da literatura existente e na análise qualitativa dos dados jurídicos analisados, sobretudo jurisprudenciais e doutrinários.

Essa perspectiva investigativa e exploratória confere ao trabalho um caráter sistemático, possibilitando não apenas a exposição do problema, mas também o levantamento de possíveis soluções ou caminhos interpretativos válidos dentro da dogmática jurídica contemporânea. Dessa forma, a junção entre os métodos bibliográficos, indutivo e investigativo, permite que a presente pesquisa seja conduzida de forma

estruturada, crítica e devidamente fundamentada, garantindo sua relevância acadêmica e validade científica. Portanto, a escolha metodológica está em consonância com a natureza teórica do estudo e a complexidade do tema abordado e discutido, oferecendo as ferramentas necessárias para um exame profundo e abrangente da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais à luz dos direitos da personalidade conjuntamente à responsabilidade civil.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que a presente pesquisa possa contribuir de forma significativa e relevantemente para a compreensão e valorização da infância e juventude, enquanto um direito da personalidade, correlacionados ao direito de imagem, sendo estes resguardados pela legislação brasileira e tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário. A pesquisa busca destacar que a infância não é apenas uma etapa preparatória para a vida adulta, mas sim uma fase de pleno exercício de direitos fundamentais, os quais não podem ser ignorados ou diminuídos em razão do fator idade, cuja violação pode causar danos profundo e, muitas vezes, irreversíveis ao desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança.

O foco central dos objetivos esperados é demonstrar que o direito à imagem, à privacidade e a dignidade da criança e do adolescente compõem o núcleo essencial dos direitos da personalidade, e que, por isso, a exposição indiscriminada nas redes sociais através da prática do sharenting representa um risco real e iminente a integridade desses sujeitos de direito. Sendo assim, o trabalho pretende evidenciar que, embora os responsáveis legais detenham o exercício do poder familiar, devidas imposições podem encontrar limites claros quando conflitantes com o princípio do melhor interesse da criança.

Além disso, é objetivado sob essa pesquisa, o despertar de atenção para as implicações jurídicas da superexposição de menores na internet, ressaltando a necessidade de conscientização dos pais, responsáveis legais e da sociedade como um todo quanto aos efeitos negativos dessa prática. Isso inclui a potencial violação de direitos da personalidade, a exposição ao constrangimento ou assédio, bem como a possibilidade de uso indevido de imagens e informações pessoais sem qualquer autorização expressa do exposto, o que pode acarretar em danos morais e materiais. Além disso, pretende-se apontar lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a

responsabilização civil e administrativa dos responsáveis legais, que, por ação ou omissão, expõem seus filhos ou tutelados a riscos desnecessários e com alto índice prejudicial. Sendo assim, é esperado que, com isso, fomente-se a discussão sobre a necessidade de políticas públicas e diretrizes voltadas à proteção dos direitos já discorridos anteriormente no âmbito das crianças e adolescentes inseridas no ambiente digital.

Outro resultado visado, é a proposição de reflexões interdisciplinares, principalmente entre o direito e a área que envolve o estudo da mente, a psicologia, tendo em vista que os efeitos da exposição infantil indevida e exagerada nas redes não se limitam apenas a esfera jurídicas, mas também atingem gravemente o campo emocional e psicológico do menor, podendo assim afetar sua autoestima, identidade própria e auto segurança. Por fim, o estudo busca fortalecer a ideia de que a infância deve ser preservada e protegida como prioridade absoluta, conforme preceitua a Lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, pretende-se reforçar o entendimento de que crianças e adolescentes não devem ser tratados como objeto de exibição e entretenimento digital, mas sim como sujeitos de gozam da plena proteção jurídica, cuja escolhas e intimidade devem ser respeitadas desde os primeiros anos de vida, especialmente diante da nova sociedade contemporânea e seu comportamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito civil: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais. Acesso em: 3 maio 2025, às 18h53min.

LEITE, George Salomão. Direitos da personalidade e sua proteção no ambiente digital. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SILVA, Ana Paula da; TAVARES, Ricardo. Sharenting e a exposição da criança nas redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 30, n. 2, p. 55-74, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

34. DA LOCAÇÃO POR APLICATIVOS COMO AIRBNB E DOS CONFLITOS CONDOMINIAIS: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS JURÍDICOS DA LOCAÇÃO TEMPORÁRIA NA CONVIVÊNCIA CONDOMINIAL

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Gabriella Said Fancelli
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
gabriellafancelli@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0005-1736-3443
http://lattes.cnpq.br/8811236582446156

RESUMO

O presente trabalho busca refletir sobre os impactos jurídicos da locação de imóveis por meio de plataformas digitais, como o Airbnb, especificamente no contexto da convivência condominial. Com a crescente popularização desses aplicativos, surgem questionamentos relevantes no âmbito do direito condominial, sobretudo quanto à ausência de regulamentação clara e às consequências dessa lacuna normativa para o cotidiano dos condomínios. O estudo tem como objetivo central compreender os conflitos gerados por esse tipo de locação temporária, analisando a legalidade da prática à luz da legislação vigente, especialmente da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), do Código Civil e de entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas jurídicas, legislação e decisões judiciais. Os resultados demonstram que a locação por aplicativos, embora se enquadre formalmente como locação por temporada, pode gerar impactos negativos na coletividade condominial, como o comprometimento do sossego, da segurança e da salubridade — princípios basilares do direito de vizinhança. Além disso, observa-se que a possibilidade de vedação da prática depende de previsão expressa na convenção do condomínio, o que ainda não é uma realidade padronizada. Conclui-se que a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica para condôminos e proprietários, sendo urgente a necessidade de debate legislativo sobre o tema. O estudo contribui para a reflexão acadêmica e prática, indicando caminhos possíveis para harmonizar inovação tecnológica e convívio coletivo no ambiente condominial.

PALAVRAS-CHAVE: Condomínio. Legislação. Locação temporária.

ABSTRACT

This study aims to reflect on the legal impacts of property rentals through digital platforms, such as Airbnb, specifically within the context of condominium coexistence. With the growing popularity of these applications, significant questions arise in condominium law, particularly regarding the lack of clear regulation and the consequences of this normative gap for daily condominium life. The main objective of the study is to understand the conflicts generated by this type of short-term rental, analyzing the legality of the practice in light of current legislation, especially the Tenancy Law (Law No. 8,245/91), the Civil Code, and recent rulings from the Superior Court of Justice (STJ).

Methodologically, this research is bibliographic and documental, based on legal doctrines, legislation, and judicial decisions. The results demonstrate that rentals through apps, although formally classified as short-term leases, can negatively impact the condominium community, affecting peace, security, and health — fundamental principles of neighborhood law. Furthermore, it is noted that prohibiting such practices depends on explicit provisions in the condominium bylaws, which is not yet a standardized reality.

In conclusion, the absence of specific regulation generates legal uncertainty for both condominium residents and property owners, highlighting the urgent need for legislative debate on the subject. This study contributes to both academic and practical reflection, indicating possible paths to harmonize technological innovation with collective living in condominium environments.

KEYWORDS: Condominium; Legislation; Short-term Rental.

1 INTRODUÇÃO

A locação de imóveis por meio de plataformas digitais, como o Airbnb, tem se tornado uma prática recorrente no Brasil, inserindo-se no contexto da chamada “economia compartilhada”. Essa nova modalidade de uso residencial tem provocado significativas transformações nas relações locatícias tradicionais, especialmente no que se refere ao uso das unidades autônomas em condomínios edilícios. Trata-se de um fenômeno social e econômico que desafia o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por sua rápida disseminação e pela ausência de normatização específica.

De acordo com a Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), a locação por temporada é permitida pelo ordenamento jurídico, desde que não ultrapasse 90 dias. No entanto, ao ser realizada por meio de aplicativos, essa prática frequentemente se aproxima de uma atividade comercial de hospedagem, o que tem gerado controvérsias no âmbito da convivência condominial e na aplicação dos princípios da função social da propriedade e do direito de vizinhança. Flávio Tartuce (2020) alerta que, embora o uso da propriedade seja um direito do condômino, ele encontra limites no interesse coletivo, notadamente no que diz respeito à segurança, à salubridade e ao sossego, conforme previsto no artigo 1.277 do Código Civil.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de permitir que os próprios condomínios regulem ou mesmo proíbam esse tipo de locação, desde que haja previsão expressa na convenção condominial. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.819.075/SP, firmou entendimento no sentido de que a convenção pode, sim, restringir a locação por temporada via aplicativos, em especial quando o edifício perde sua caracterização de finalidade residencial. Tal entendimento reforça a importância da autonomia privada coletiva no contexto condominial e do respeito à função social da propriedade, conforme os artigos 1.228, §1º, e 1.336 do Código Civil.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos jurídicos da locação por aplicativos na convivência condominial. Especificamente, busca-se investigar os conflitos mais recorrentes, os limites jurídicos à utilização da propriedade em condomínios e a possibilidade de regulação autônoma por parte dos próprios condôminos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na doutrina civilista, na legislação pertinente e na jurisprudência atual.

Uma lacuna a ser estudada é que muitos gestores de condomínio residem nos prédios em que praticam sua gestão não tendo qualquer respaldo legal em situações e conflitos que envolvem a locação temporária, o que faz ficar só na teoria e nas normas. Ainda assim, a pesquisa pretende oferecer um pensamento crítico e contribuir com o debate acerca de como unir a nova tecnologia e as normas de viver junto em prédios de apartamentos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A análise da locação por aplicativos no contexto condominial exige uma abordagem teórica que envolva tanto o direito de propriedade quanto o direito de vizinhança e as normas que regem a convivência coletiva. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito à propriedade, enquanto o inciso XXIII condiciona esse direito ao atendimento da função social. O Código Civil, por sua vez, reafirma esse princípio no artigo 1.228, §1º, ao limitar o uso da propriedade quando este causar prejuízos a terceiros.

A Lei nº 8.245/91, conhecida como Lei do Inquilinato, em seu artigo 48, reconhece a possibilidade da locação por temporada, limitando-a a 90 dias. No entanto, essa previsão foi elaborada em um contexto anterior ao surgimento das plataformas digitais, o que gera debates sobre sua aplicabilidade às novas formas de contratação. Segundo Gonçalves (2019), a locação por aplicativos escapa à lógica tradicional da locação residencial e se aproxima, em muitos casos, da atividade de hospedagem, o que pode descaracterizar a finalidade estritamente residencial dos condomínios.

Para Tartuce (2020), é necessário analisar essas novas formas de uso da propriedade à luz da teoria da função social e do direito de vizinhança, especialmente o disposto no artigo 1.277 do Código Civil, que assegura aos condôminos o direito ao sossego, à salubridade e à segurança. A utilização reiterada das unidades condominiais como espaço de hospedagem temporária, com fluxo constante de pessoas estranhas, pode comprometer esses direitos fundamentais da convivência coletiva.

A jurisprudência tem contribuído para o debate. No julgamento do REsp 1.819.075/SP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a convenção de condomínio pode vedar a locação por aplicativos, desde que haja previsão expressa, ao considerar que essa prática extrapola a mera locação por temporada e se aproxima de atividade comercial. Essa decisão se alinha com a doutrina de Silvio de Salvo Venosa (2017), para quem a

autonomia condominial, expressa nas decisões assembleares e na convenção, deve prevalecer para garantir a harmonia coletiva.

Portanto, o referencial teórico deste estudo se fundamenta em três eixos principais: (i) a interpretação contemporânea do direito de propriedade e sua função social; (ii) a aplicação do direito de vizinhança como limite ao uso da unidade condominial; e (iii) o papel da convenção e da assembleia como instrumentos legítimos de regulação interna nos condomínios. A partir dessa base, pretende-se contribuir com uma análise crítica sobre a necessidade de adequação legislativa e jurisprudencial à nova realidade imposta pelas plataformas de locação temporária.

3 METODOLOGIA

Este trabalho adota o método da revisão bibliográfica, por meio da análise de fontes doutrinárias, artigos acadêmicos, legislações e jurisprudências. A escolha por essa metodologia se justifica pela proposta teórica da pesquisa, que busca compreender os impactos jurídicos da locação por aplicativos, como o Airbnb, na convivência condominial, a partir de estudos já publicados por autores e instituições reconhecidas na área do Direito.

Foram utilizadas obras de autores clássicos e contemporâneos da doutrina civilista, como Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves e Silvio de Salvo Venosa, bem como artigos jurídicos de revistas especializadas. No campo normativo, a pesquisa se fundamenta na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro, na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) e em decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente o julgamento do REsp 1.819.075/SP, que trata da possibilidade de proibição da locação por aplicativos nos condomínios.

A pesquisa também incluiu a análise de materiais técnicos produzidos por conselhos de administração condominial e associações de síndicos, a fim de compreender como a questão vem sendo tratada na prática. As informações foram organizadas em categorias temáticas, permitindo uma análise crítica dos principais pontos de conflito e das soluções sugeridas ou aplicadas.

Essa metodologia se mostra adequada para responder ao problema proposto, pois permite mapear os fundamentos jurídicos e identificar lacunas legislativas que impactam diretamente a convivência condominial diante da locação por aplicativos. A opção por não realizar pesquisa de campo se justifica pela natureza exploratória do estudo e pela ênfase

na consolidação de fundamentos teóricos e normativos. Assim, assegura-se a validade argumentativa da pesquisa e sua coerência com os objetivos estabelecidos.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados obtidos por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial evidenciam que a locação de imóveis por meio de plataformas digitais, embora amparada pela Lei do Inquilinato em sua modalidade por temporada, ainda encontra lacunas significativas no ordenamento jurídico brasileiro quando aplicada ao contexto condominial. A ausência de regulamentação específica sobre o tema gera um cenário de insegurança jurídica tanto para os condôminos quanto para os proprietários que optam por esse tipo de contrato.

Conforme demonstrado no julgamento do Recurso Especial nº 1.819.075/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível que a convenção condominial restrinja ou até mesmo proíba a locação por meio de aplicativos, desde que isso esteja claramente disposto em seu texto. Essa decisão consolida o entendimento de que a autonomia da vontade coletiva, expressa na convenção e nas decisões assembleares, deve ser respeitada como forma de preservar a finalidade residencial do condomínio e assegurar a proteção à segurança, à salubridade e ao sossego — direitos tutelados pelo artigo 1.277 do Código Civil.

Do ponto de vista doutrinário, autores como Tartuce e Gonçalves sustentam que a função social da propriedade impõe limites ao exercício do direito individual, especialmente em espaços coletivos como os condomínios edilícios. Tais posicionamentos reforçam a tese de que o uso reiterado de unidades para fins de locação temporária pode descaracterizar a natureza da edificação e comprometer a convivência harmônica entre os moradores.

Espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e prático sobre a compatibilização entre inovação tecnológica e as normas de convivência condominial. Além disso, propõe-se o incentivo à atualização legislativa que possa suprir as lacunas atualmente existentes, promovendo maior equilíbrio entre os direitos individuais dos proprietários e os interesses da coletividade condominial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei do Inquilinato. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e obrigações. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PROJURIS. É possível proibir locação por aplicativos como Airbnb?. [S.l.], 18 ago. 2023. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/proibicao-de-locacao-por-aplicativos/. Acesso em: 5 maio 2025.

SILVA, Reinaldo Rodrigues da. Locação de imóvel residencial via aplicativos dentro de condomínio estritamente residencial: o que diz o STJ?. Jus.com.br, 12 abr. 2024. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/96348/locacao-de-imovel-residencial-via-aplicativos-dentro-de-condominio-estritamente-residencial-o-que-diz-o-stj. Acesso em: 5 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Natália da Silva. STJ entende que condomínios podem barrar locação temporária de imóvel via aplicativos. Jusbrasil, 3 mar. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-entende-que-condominios-podem-barrar-locacao-temporaria-de-imovel-via-aplicativos/1333552938. Acesso em: 5 maio 2025.

VILLAS BÔAS, Larissa dos Santos. A locação de curta temporada por aplicativo nos condomínios edilícios. Migalhas, 6 dez. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/415384/a-locacao-de-curta-temporada-por-aplicativo-nos-condominios-edilicios. Acesso em: 5 maio 2025.

ZANETTI, Matheus de Barros. Locação por aplicativos ou plataformas de intermediação: a compreensão da atividade nos condomínios edilícios. Jusbrasil, 30 jan. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/locacao-por-aplicativos-ou-plataformas-de-intermediacao-a-compreensao-da-atividade-nos-condominios-edilicios/1748155527. Acesso em: 5 maio 2025.

35. DA MEDIAÇÃO E DO SÍNDICO "MEDIADOR": UMA ANÁLISE DO PAPEL DO SÍNDICO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS CONDOMINIAIS

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Marcela Koster
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0006-4711-2597
http://lattes.cnpq.br/0963033933672976
mar.koster03@gmail.com

RESUMO

O presente estudo examina a função legal do síndico na resolução de conflitos em prédios residenciais, considerando a legislação brasileira atual e a literatura especializada. A pesquisa circunscreve-se no seguinte questionamento central: Quais são as posibilidades do síndico atuar como mediador em conflitos condominiais no uso de técnicas resolutivas, tais como a mediação para a solução dos desentendimentos entre moradores na gestão condominial? A importância do tema se destaca diante do aumento do número de disputas judiciais e conflitos em condomínios, que poderiam ser resolvidas de forma mais célere, econômica e eficiente por meio de métodos da autocomposição, especialmente a mediação, que é regulada pela Lei nº 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015. A abordagem metodológica adotada é a revisão bibliográfica e análise de documentos. Foram examinadas legislações, teorias e publicações acadêmicas que tratam sobre mediação em condomínios, gestão de conflitos e a atuação do síndico como gestor jurídico e social. O estudo se apoia ainda em guias técnicos e publicações de organizações como OAB, CNJ e SECOVI, que discutem a aplicação da mediação em contextos comunitários. Os resultados indicam que o síndico, quando treinado em habilidades de mediação e amparado pela convenção do condomínio, pode funcionar como facilitador de conversas e preventor de litígios, promovendo interações mais harmoniosas e reforçando uma cultura de paz. No entanto, ressalta-se a importância de formação técnica e da definição ética de seu papel, especialmente em casos onde o próprio condomínio esteja envolvido no conflito. A inclusão de cláusulas de mediação nas convenções condominiais, juntamente com o acesso a câmaras de mediação privadas e CEJUSC's, é uma sugestão para institucionalizar essa prática e aumentar sua eficácia. Conclui-se que a mediação condominial, quando intermediada ou apoiada pelo síndico, se apresenta como uma ferramenta jurídica significativa para transformar a cultura de litígios em uma cultura de diálogo. A pesquisa enriquece o debate acadêmico e prático sobre as metodologias apropriadas para a resolução de conflitos e sua implementação no direito imobiliário contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicação; Consenso; Gestão participativa.

ABSTRACT

This study examines the legal role of the condominium manager (síndico) in resolving conflicts in residential buildings, considering current Brazilian legislation and specialized literature. The central research question is: What are the possibilities for a condominium manager to act as a mediator in condominium conflicts using resolution techniques such as mediation to address disagreements among residents in condominium management? The relevance of the topic is highlighted by the increasing number of lawsuits and disputes in condominiums, which could be resolved more swiftly, economically, and efficiently through self-composition methods, especially mediation, as regulated by Law No. 13,140/2015 and the 2015 Civil Procedure Code. The methodological approach adopted is a bibliographic review and document analysis. Legislation, theories, and academic publications addressing condominium mediation, conflict management, and the condominium manager's role as a legal and social manager were examined. Technical guides and publications from organizations such as the Brazilian Bar Association (OAB), the National Council of Justice (CNJ), and SECOVI were also consulted, discussing the application of mediation in community contexts. The results indicate that a condominium manager, when trained in mediation skills and supported by the condominium bylaws, can function as a facilitator of conversations and a preventive agent against litigation, promoting more harmonious interactions and reinforcing a culture of peace. However, technical training and ethical role definition are crucial, particularly in cases where the condominium itself is involved in the conflict. The inclusion of mediation

clauses in condominium bylaws, alongside access to private mediation chambers and CEJUSCs, is suggested to institutionalize the practice and increase its effectiveness. In conclusion, condominium mediation, when facilitated or supported by the manager, proves to be a significant legal tool for transforming a litigation culture into a dialogue-oriented culture. The research contributes to both academic and practical discussions regarding appropriate methodologies for conflict resolution and their implementation in contemporary real estate law.

KEYWORDS: Communication; Consensus; Participatory Management.

1 INTRODUÇÃO

A interação em espaços compartilhados está se tornando cada vez mais comum nas cidades do Brasil, principalmente em prédios residenciais que reúnem pessoas com diversas origens, costumes e visões de convivência. Essa diversidade, apesar de ser enriquecedora, também frequentemente leva a conflitos. Disputas sobre o uso das áreas comuns, barulhos, inadimplência e diferentes interpretações do regulamento condominial são alguns dos muitos desafios que surgem na rotina dos condomínios. Por isso, é fundamental implementar métodos eficazes e coerentes para resolver esses conflitos, sendo a mediação um recurso legítimo e positivo para facilitar uma convivência pacífica e promover a cultura do diálogo.

A mediação é uma abordagem alternativa para a resolução de conflitos que está se consolidando no sistema jurídico brasileiro. Regida pela Lei nº 13.140/2015 e integrada ao Código de Processo Civil de 2015, a mediação prioriza o consenso entre os envolvidos, a liberdade de escolha, a confidencialidade e o cuidado com as relações. Diferente do procedimento judicial convencional, que muitas vezes intensifica o conflito entre os participantes, a mediação busca desenvolver soluções de maneira colaborativa, o que é especialmente importante em situações onde a convivência futura entre as partes é inevitável, como é o caso dos condomínios.

Nesse contexto, o papel do síndico é fundamental. Embora normalmente seja visto apenas como um administrador, o síndico é efetivamente o representante legal do condomínio, conforme estabelecido no artigo 1.348 do Código Civil. Ele é responsável pelas ações do condomínio, organiza reuniões, aplica penalizações e atua na mediação de conflitos. Portanto, é cada vez mais urgente repensar e expandir as suas atribuições para incluir funções como facilitador do diálogo e gestor de conflitos. O papel do síndico como mediador não requer, necessariamente, que ele se coloque formalmente como um mediador neutro, mas sim que utilize princípios e técnicas de mediação para prevenir e manejar desentendimentos, atuando de forma ética, técnica e colaborativa.

A importância deste estudo é justificada tanto pela atualidade do tema quanto pela necessidade de transformar a realidade da convivência em condomínios no Brasil. Com o aumento das ações judiciais relacionadas a conflitos entre vizinhos e disputas internas nos condomínios, é urgente buscar soluções que incentivem uma convivência mais harmoniosa, diminuam o desgaste emocional e financeiro dos envolvidos e aliviem a carga do Judiciário. Além disso, a mediação condominial, quando aplicada de maneira adequada, ajuda a valorizar o imóvel, aprimora o ambiente organizacional e fortalece o espírito comunitário entre os moradores.

Este estudo visa, de forma geral, explorar a função legal do síndico na resolução de disputas em condomínios. Os objetivos específicos são: avaliar a legislação atual referente à mediação e como ela se aplica no contexto de condomínios; investigar as funções legais do síndico e sua relação com as técnicas de mediação; reconhecer os benefícios da mediação como um método para resolver conflitos nesse cenário; e sugerir orientações para a formação e atuação ética e efetiva do síndico durante a mediação de desavenças condominiais.

A principal limitação deste trabalho está em sua natureza teórico-bibliográfica, sem incluir investigações empíricas ou entrevistas com síndicos e residentes. Contudo, a pesquisa se apoia em uma vasta coleção de autores e documentos normativos, além de experiências práticas previamente registadas por especialistas no campo.

Assim, ao apresentar uma análise crítica sobre a função do síndico como agente legal e mediador, este estudo busca contribuir para o desenvolvimento de uma nova abordagem na gestão de condomínios, uma abordagem que valorize o diálogo, o respeito recíproco e a criação conjunta de soluções, ressaltando a mediação como um meio para a promoção da paz social e da cidadania.

2 REFERENCIAL TEÓRICO:

A mediação como método de resolução de conflitos representa uma evolução no campo do Direito contemporâneo, especialmente no contexto das relações continuadas, como as condominiais. Trata-se de um processo estruturado, voluntário e confidencial, no qual um terceiro imparcial auxilia as partes na construção de soluções consensuais, (MUSZKAT, 2012). No Brasil, a mediação foi normatizada pela Lei nº 13.140/2015 (SALES, 2007), que regulamenta sua utilização tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, consolidando a autocomposição como instrumento legítimo de pacificação social. O Código

de Processo Civil de 2015, ao incorporar dispositivos relativos à mediação e à conciliação, reforça essa mudança de paradigma, buscando reduzir a judicialização de conflitos e valorizar a autonomia das partes.

A doutrina brasileira, como dispõe Ana Célia Barbosa de Noronha (2013), tem se debruçado sobre a aplicabilidade da mediação em diferentes áreas, com destaque para os conflitos de vizinhança e condominiais. Lilia Maia de Morais Sales (2007) ressalta que a mediação é especialmente eficaz em relações de convivência contínua, como ocorre nos condomínios, pois contribui para restaurar a comunicação e manter vínculos sociais duradouros. A autora enfatiza a importância de técnicas como escuta ativa, empatia, reformulação e neutralidade como pilares essenciais para o êxito do processo mediador. Já Malvina E. Muszkat (2008) destaca a mediação como um instrumento de empoderamento das partes, permitindo que elas se tornem protagonistas da solução de seus próprios conflitos.

No âmbito condominial, os conflitos mais recorrentes referem-se ao uso das áreas comuns, ruídos, animais domésticos, vagas de garagem, reformas internas, entre outros temas cotidianos. Essas situações, embora aparentemente simples, podem gerar desgastes emocionais, disputas prolongadas e ações judiciais que comprometem o convívio e o valor patrimonial do imóvel (GROSSI, 2018). Nesse contexto, autores como Herta Grossi (2018) defendem a inserção de cláusulas de mediação nas convenções condominiais, estabelecendo a tentativa obrigatória de solução amigável antes do ingresso de ação judicial. Essa prática encontra amparo na própria Lei de Mediação, que valoriza a autonomia da vontade e admite a previsão contratual de mediação como condição de procedibilidade.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.348, define as funções do síndico, atribuindo-lhe a representação ativa e passiva do condomínio, bem como o dever de fazer cumprir a convenção e o regimento interno. Embora a lei não preveja expressamente a função de mediador, nada impede que o síndico exerça essa atuação de forma informal ou institucionalizada, desde que respeitados os princípios da legalidade, da imparcialidade e da boa-fé (BACELLAR, 2017). A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também reforça a importância da mediação como política pública e incentiva sua adoção nos diferentes segmentos sociais, inclusive nas comunidades e condomínios residenciais.

Roberto Portugal Bacellar (2017), ao tratar da mediação em relações de múltiplos vínculos, como as de vizinhança, afirma que o método é especialmente adequado para restabelecer o diálogo em ambientes nos quais a relação entre as partes continua mesmo após o conflito. A mediação, nesse caso, atua não apenas na resolução imediata do problema, mas também na prevenção de futuras disputas. Isso é corroborado por Ana Célia Barbosa de Noronha (2020), que descreve a mediação condominial como uma prática promissora, destacando que o síndico pode desempenhar um papel preventivo essencial, aproximando vizinhos desavindos, conduzindo conversas informais e sugerindo acordos que valorizem o bem-estar coletivo.

Apesar das vantagens da mediação, é preciso delimitar até onde o síndico pode atuar. A Lei nº 13.140/2015 exige que o mediador seja imparcial e não possua vínculo com nenhuma das partes, o que pode ser um entrave quando o síndico representa formalmente o condomínio como parte interessada na disputa. Ana Célia Barbosa de Noronha (2013) alerta que, nesses casos, o síndico não deve exercer a mediação formalmente, mas sim reconhecer o limite de sua atuação e encaminhar o conflito a um mediador externo, como os que atuam nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) ou em câmaras privadas especializadas.

Além da doutrina, há experiências práticas bem-sucedidas de mediação em condomínios no Brasil. A Câmara de Mediação do SECOVI-SP, criada em 2006, (SECOVI-SP, 2021) foi pioneira na mediação privada de conflitos condominiais. Relatórios da instituição indicam que grande parte das controvérsias levadas à câmara são resolvidas de forma satisfatória, com ganhos para todas as partes e redução significativa de litígios judiciais. Essa iniciativa inspirou outros estados, como Minas Gerais, que oferecem cursos específicos para síndicos sobre mediação e gestão de conflitos condominiais.

A capacitação do síndico tem se tornado tema recorrente em cursos promovidos por instituições como a Universidade Secovi, a OAB, e diversas plataformas digitais. Esses programas incluem conteúdos sobre comunicação não violenta, negociação, empatia e estratégias para lidar com conflitos cotidianos. Ana Luiza Pretel, referência nacional na mediação condominial, destaca que o preparo técnico do síndico é fundamental para que ele atue de forma eficaz na prevenção e na condução inicial dos conflitos, sendo capaz de reconhecer situações que exigem intervenção externa (PRETEL, 2023).

Por fim, é importante ressaltar que a mediação condominial não se limita à resolução de disputas, mas também promove um ambiente de gestão democrática e participativa,

contribuindo para o fortalecimento do senso de comunidade. Estudos como o de João Pedro F. de Carvalho (2020) demonstram que mesmo os conflitos financeiros, como a inadimplência de taxas condominiais, podem ser resolvidos por meio da mediação, desde que conduzida com ética, técnica e respaldo jurídico.

Dessa forma, o referencial teórico da presente pesquisa sustenta-se em uma base jurídica sólida, aliada a contribuições doutrinárias e experiências práticas que confirmam a pertinência da mediação como instrumento eficaz na gestão de conflitos condominiais. A atuação do síndico, quando bem preparada e limitada às suas competências legais, pode representar um diferencial importante na consolidação de uma cultura de paz e corresponsabilidade nos condomínios brasileiros.

3 METODOLOGIA:

A metodologia adotada neste trabalho é a revisão bibliográfica, fundamentada em pesquisa teórica, normativa e doutrinária. Essa abordagem consiste na seleção, leitura e análise crítica de materiais já publicados sobre o tema proposto, com o objetivo de sistematizar os conhecimentos existentes e oferecer uma compreensão aprofundada do objeto de estudo. Por meio da revisão bibliográfica, é possível identificar o estado atual das discussões acadêmicas e jurídicas acerca da mediação de conflitos em condomínios e da atuação do síndico como agente jurídico e gestor de relações sociais.

A escolha pela revisão bibliográfica justifica-se pelo caráter conceitual e analítico da pesquisa, que não envolve a coleta de dados empíricos, mas sim a interpretação de teorias, legislações e experiências previamente documentadas. Essa metodologia permite confrontar diferentes perspectivas doutrinárias, examinar dispositivos legais pertinentes e compreender a evolução da mediação no contexto do direito brasileiro. Assim, o estudo se propõe a reunir fundamentos teóricos e jurídicos que sustentem a análise da viabilidade e da importância da mediação como instrumento aplicável à realidade condominial.

As fontes utilizadas foram selecionadas a partir de critérios de relevância, atualidade e credibilidade. Incluem-se obras de autores consagrados no campo da mediação e do direito civil, como Lilia Maia de Morais Sales, Roberto Portugal Bacellar, Malvina E. Muszkat, Herta Grossi, Ana Célia Noronha, entre outros. Além da doutrina, foram consultadas legislações essenciais, como a Lei nº 13.140/2015, que regula a mediação no Brasil; o Código Civil Brasileiro, especialmente no que se refere às atribuições legais do síndico; o Código de Processo Civil de 2015, que incorpora os métodos autocompositivos;

e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos.

Complementarmente, a pesquisa também considerou documentos e publicações institucionais elaborados por entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o SECOVI-SP e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que oferecem diretrizes práticas sobre a mediação aplicada à esfera condominial. Essas fontes possibilitaram compreender o papel do síndico não apenas sob o ponto de vista normativo, mas também como agente estratégico de gestão de conflitos, com foco na pacificação social e na promoção da cultura do diálogo.

O recorte temporal da pesquisa abrange produções acadêmicas e normativas entre os anos de 2007 e 2024, priorizando materiais atualizados e compatíveis com a realidade jurídica brasileira. A análise dessas fontes foi conduzida de forma crítica e sistemática, respeitando os princípios do rigor metodológico e da ética na pesquisa acadêmica.

Por se tratar exclusivamente de uma revisão bibliográfica, este trabalho não realizou entrevistas, estudos de caso ou coletas de dados empíricos. A proposta é oferecer uma base teórica sólida que contribua para a compreensão do tema e oriente futuras pesquisas aplicadas, ampliando a discussão sobre a mediação condominial e a atuação jurídica do síndico.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

A presente pesquisa, de natureza teórica e bibliográfica, não pretende apresentar dados quantitativos ou empíricos, mas sim contribuir com a consolidação do conhecimento jurídico sobre o papel do síndico na mediação de conflitos em condomínios. Os resultados esperados estão diretamente relacionados à análise crítica da legislação vigente, à doutrina especializada e às experiências práticas já existentes em diferentes regiões do Brasil.

O primeiro resultado esperado consiste na demonstração de que a mediação é um instrumento juridicamente adequado e eficaz para a resolução de conflitos condominiais. Essa conclusão decorre do exame da Lei nº 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015, que reconhecem a mediação como um meio legítimo e incentivado de autocomposição, especialmente em contextos nos quais há vínculo contínuo entre as partes. A análise dessas normativas, combinada com as diretrizes da Resolução nº 125/2010 do CNJ, permite afirmar que a mediação deve ser vista como política pública de pacificação social, inclusive nos condomínios residenciais e comerciais.

Outro resultado relevante diz respeito ao reconhecimento da atuação do síndico como agente potencial de pacificação dentro do condomínio. A pesquisa evidencia que o síndico, ao adotar uma postura preventiva e utilizar técnicas de escuta ativa, comunicação não violenta e imparcialidade, pode evitar a escalada de conflitos e contribuir para a harmonia coletiva. Embora o síndico não possa, em muitos casos, exercer formalmente a função de mediador nos termos legais, especialmente quando há conflito entre condômino e o próprio condomínio, sua atuação inicial como facilitador do diálogo é legítima e recomendável.

Espera-se ainda, como contribuição da pesquisa, a valorização da inserção de cláusulas de mediação nas convenções condominiais. Essas cláusulas, quando devidamente elaboradas, obrigam as partes a buscar uma solução consensual antes de recorrer ao Judiciário, o que contribui para a celeridade processual, economia de recursos e restauração das relações interpessoais. A análise de doutrina e experiências práticas demonstra que tal medida já vem sendo adotada com sucesso em alguns condomínios, sendo recomendada como boa prática de gestão.

Além disso, a pesquisa destaca a importância da capacitação técnica dos síndicos em mediação e gestão de conflitos. Essa formação pode ser promovida por instituições especializadas, como o SECOVI, a OAB e centros de formação privados, os quais já oferecem cursos específicos voltados à realidade condominial. A difusão dessa capacitação tende a gerar síndicos mais preparados, menos punitivistas e mais voltados à construção de soluções colaborativas, o que eleva a qualidade da administração condominial.

Conclui-se, portanto, que a mediação, quando institucionalizada e conduzida de forma ética e técnica, pode transformar significativamente a cultura condominial, promovendo um ambiente mais colaborativo e valorizando o papel jurídico do síndico. Os resultados desta pesquisa contribuem para reforçar a importância dos métodos consensuais na resolução de conflitos e para indicar caminhos práticos para sua implementação eficaz no cotidiano dos condomínios brasileiros.

REFERÊNCIAS:

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação: uma promessa de acesso à resolução adequada de conflitos. In: SILVEIRA, João Carlos da (Org.). Manual de negociação, conciliação, mediação e arbitragem: introdução às soluções adequadas de conflitos. Belo Horizonte: Grupo Letramento, 2017. p. 13-30.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CARVALHO, João Pedro Ferreira de. A mediação extrajudicial como mecanismo alternativo de solução de conflitos. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNIFAMINAS, Muriaé, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: 28 abr. 2025.

CURSO APRIMORA (RJ). Mediação de conflitos para síndicos. Treinamento telepresencial. Rio de Janeiro: Curso Aprimora, 2024. Disponível em: https://www.cursoaprimora.com.br. Acesso em: 26 abr. 2025.

FREITAS, Daniela Frehner de (Coord.). Manual de mediação para advogados. Curitiba: OAB Paraná, 2015.

GROSSI, Herta. Cláusula de mediação obrigatória nos contratos: análise crítica da proposta de obrigatoriedade da mediação prévia. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 115-134, jul./dez. 2020.

MUSZKAT, Malvina E. Guia prático de mediação: técnicas e fundamentos. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NORONHA, Ana Célia Barbosa de. A mediação de conflitos como ferramenta para a gestão condominial. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 103, 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br. Acesso em: 26 abr. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. Câmaras Privadas de Mediação e Arbitragem. São Paulo: Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/SP, 2022. Disponível em: https://www.oabsp.org.br. Acesso em: 28 abr. 2025.

PORTAL AO SÍNDICO. O papel do síndico na mediação dos conflitos condominiais. São Paulo: Vieira Braga, 2022. Disponível em: https://www.vieirabraga.com.br. Acesso em: 28 abr. 2025.

SALES, Lilia Maia de Morais. Mediação de conflitos: família, escola e comunidade. 2. ed. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2007.

SALES, Lilia Maia de Morais. Mediação e técnicas. Revista CEJ, Brasília, v. 12, n. 41, p. 75-83, jan./mar. 2008.

SAVY, Renato. A importância da mediação nos conflitos condominiais. JusBrasil, São Paulo, 2020. Disponível em: https://renatosavy.jusbrasil.com.br. Acesso em: 28 abr. 2025.

SECOVI-MG – Sindicato da Habitação de Minas Gerais. Mediação e solução de conflitos. Programa de capacitação de síndicos. Belo Horizonte: SECOVI-MG, 2023. Disponível em: https://www.secovimg.com.br. Acesso em: 28 abr. 2025.

SECOVI-SP – Sindicato da Habitação de São Paulo. Mediação condominial: guia de boas práticas. São Paulo: SECOVI, 2021. Disponível em: https://www.secovi.com.br. Acesso em: 26 abr. 2025.

36. DA SALVAÇÃO À MANIPULAÇÃO: A FÉ COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E OS IMPACTOS NO DIREITO CIVIL

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Orientadora, Doutoranda, UNIJUÍ.
Maringá – Paraná – Brasil
bellasalmaesilva@gmail.com
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436

Matheus Fagundes Guilhem
Acadêmico – Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/3797707471151056
mguilhem2006@gmail.com

Yasmin Moro de Souza
Acadêmica – Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/8829264994184075
yasmin.moro.souza@gmail.com

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar, de maneira aprofundada, os limites da boa-fé religiosa e as consequências civis decorrentes de abusos praticados por líderes espirituais em relação aos seus fiéis. A pesquisa destaca, de forma objetiva, a vulnerabilidade de indivíduos que, movidos por sua fé e crença, acabam por se tornar suscetíveis à manipulação e à exploração. Tais abusos são cometidos por líderes que se aproveitam da confiança neles depositada para obter vantagens indevidas, não apenas de natureza financeira, mas também moral, psicológica e emocional. Esse tipo de conduta compromete não apenas o patrimônio dos fiéis, mas também a dignidade da pessoa humana, além de afetar sua integridade moral e emocional. Dessa maneira, configura-se um dano civil, plenamente passível de reparação no âmbito jurídico. O estudo busca identificar, com precisão, as infrações jurídicas mais recorrentes nesse contexto, evidenciando as diversas formas de lesão a que milhares de fiéis, em todo o território nacional, estão sujeitos em nome da fé e da prática religiosa. Ademais, pretende-se discutir os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, sem que haja violação à liberdade religiosa, direito amplamente assegurado pela Constituição Federal. Dessa forma, o presente trabalho visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da responsabilidade civil de líderes religiosos, bem como refletir sobre a necessidade de mecanismos legais eficazes para coibir abusos e assegurar a justiça às vítimas, respeitando os princípios do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé. Religião. Liberdade-Religiosa.

ABSTRACT

The present study aims to analyze, in depth, the limits of religious good faith and the civil consequences arising from abuses committed by spiritual leaders against their followers. The research highlights, in an objective manner, the vulnerability of individuals who, driven by their faith and belief, become susceptible to manipulation and exploitation. Such abuses are perpetrated by leaders who take advantage of the trust placed in them to obtain undue benefits, not only of a financial nature but also moral, psychological, and emotional. This type of conduct compromises not only the assets of the faithful but also human dignity, as well as affecting their moral and emotional integrity. In this way, it constitutes a civil injury, fully subject to legal redress. The study seeks to precisely identify the most recurrent legal violations in this context, highlighting the various forms of harm to which thousands of believers across the country are exposed in the name of faith and religious practice. Furthermore, it aims to discuss the challenges faced by the Brazilian legal system regarding the guarantee of individuals' fundamental rights, without infringing upon religious freedom, a right extensively protected by the Federal Constitution. Thus, this work seeks to contribute to the academic and legal debate on the civil liability of religious leaders, as well as to reflect on the need for effective legal mechanisms to curb abuses and ensure justice for victims, while respecting the principles of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Good faith. Religion. Religious Freedom.

1 INTRODUÇÃO

Embora o Estado brasileiro seja laico, conforme assegura o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a separação entre Estado e religião, a própria Constituição também garante, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, assegurando a cada indivíduo o direito de praticar sua fé sem interferência estatal (BRASIL, 1988). Esse princípio reflete um compromisso fundamental com a proteção dos direitos fundamentais, respeitando a diversidade religiosa e a autonomia dos indivíduos. Contudo, essa liberdade não é absoluta e deve coexistir com outros direitos igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a integridade moral e o patrimônio, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado um crescimento expressivo de instituições religiosas, especialmente das vertentes neopentecostais, que ampliaram sua presença não apenas nos espaços religiosos, mas também na mídia, na política e na vida cotidiana das comunidades. Esse fenômeno trouxe à tona desafios complexos relacionados à atuação desses líderes, que muitas vezes exercem grande influência sobre seus fiéis. A dependência emocional e espiritual pode, em certos casos, ser explorada para fins ilícitos, caracterizando abuso de poder e manipulação que ultrapassam os limites da autonomia religiosa.

Nesse contexto, torna-se fundamental analisar os limites entre o livre exercício da religião e os abusos que podem causar danos patrimoniais, morais e psicológicos às vítimas. O abuso religioso, quando ocorre, geralmente se manifesta através da instrumentalização da fé para obtenção de vantagens econômicas ou políticas, o que pode configurar lesão civil passível de reparação. Além disso, esses atos abusivos frequentemente resultam em prejuízos à dignidade humana, um valor constitucional basilar previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Código Civil brasileiro, por meio do princípio da boa-fé objetiva, estabelece um parâmetro claro para coibir abusos e garantir a proteção das partes envolvidas nas relações jurídicas, incluindo aquelas que envolvem instituições religiosas e seus membros. A boa-fé objetiva impõe um dever de lealdade e confiança mútua, vedando práticas que atentem contra a moralidade e a ética nas relações sociais e jurídicas. Assim, o abuso da liberdade religiosa para a obtenção de vantagens ilícitas pode ser enquadrado como violação desse princípio, ensejando a responsabilização civil do agente.

No âmbito constitucional, o direito à liberdade religiosa não pode servir de escudo para práticas que atentem contra outros direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado que a liberdade religiosa deve ser exercida em conformidade com os demais preceitos constitucionais, especialmente quando há conflito com a proteção da dignidade, da saúde e do patrimônio dos fiéis. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca equilibrar a proteção da fé individual com a repressão a condutas abusivas que causam prejuízo à coletividade.

Portanto, o presente estudo tem por objetivo analisar os limites entre a liberdade religiosa e a dignidade humana no contexto das relações civis, abordando a responsabilidade civil dos líderes religiosos que abusam da fé de seus seguidores. A pesquisa busca compreender como o Direito pode atuar para proteger as vítimas desses abusos, promovendo a justiça e a reparação dos danos sofridos, sem violar o princípio do Estado laico e a liberdade de culto garantida constitucionalmente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A liberdade religiosa, prevista no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro. Juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, ela compõe a base normativa que rege os direitos fundamentais no país. No entanto, a coexistência desses dois direitos pode gerar conflitos quando a prática religiosa ultrapassa os limites legais e compromete a integridade física, emocional ou patrimonial dos indivíduos. Assim, o presente estudo se debruça sobre a necessidade de uma interpretação jurídica equilibrada entre liberdade de crença e proteção da dignidade humana.

Segundo Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana é o fundamento axiológico central do ordenamento jurídico brasileiro. Ela não é apenas uma diretriz ética, mas um valor jurídico objetivo que impõe limites ao exercício de outros direitos, inclusive o da liberdade religiosa. Nesse contexto, o autor defende que a inviolabilidade da crença deve estar condicionada ao respeito incondicional à dignidade do ser humano, evitando-se práticas abusivas travestidas de fé.

Já para Barroso (2018), a liberdade religiosa compreende tanto o direito de acreditar ou não acreditar, quanto o direito de manifestar crenças individual ou coletivamente. No entanto, essa liberdade não é absoluta. Quando o exercício religioso implica em violação de direitos fundamentais de terceiros, como a integridade física, a liberdade individual ou o

patrimônio, o Estado deve intervir para assegurar o equilíbrio entre os valores constitucionais. Em sua obra, Barroso reforça que a laicidade do Estado não significa hostilidade à religião, mas sim neutralidade e proteção contra excessos.

Na perspectiva de Dworkin (2000), os direitos fundamentais devem ser compreendidos a partir do princípio do "igual respeito e consideração", o que implica que o Estado deve garantir a liberdade religiosa sem permitir que ela seja usada como escudo para condutas que subvertam a dignidade humana. Isso é particularmente relevante no contexto de práticas religiosas que envolvem exigências financeiras abusivas, restrições à autonomia pessoal ou discursos que incitam à discriminação ou ao ódio.

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, impõe limites ao exercício da liberdade contratual e da autonomia privada, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (art. 421 e 422). Quando líderes religiosos utilizam da fé para induzir fiéis a transferirem patrimônio em troca de promessas espirituais infundadas, pode-se configurar vício de consentimento, abuso de direito ou até enriquecimento sem causa. Segundo Tartuce (2004), essas situações devem ser avaliadas não apenas sob o prisma da liberdade religiosa, mas também da proteção do hipossuficiente nas relações privadas.

É importante destacar que, conforme a doutrina de Bobbio (1992), os direitos fundamentais evoluem historicamente e se adaptam a novas demandas sociais. Assim, práticas que antes eram toleradas sob a justificativa da tradição religiosa, hoje precisam ser reavaliadas à luz dos princípios contemporâneos de direitos humanos. O abuso religioso, muitas vezes encoberto por dogmas, deve ser combatido com base na legalidade, no pluralismo e na dignidade.

No campo internacional, os tratados de direitos humanos também estabelecem limites à liberdade religiosa. O artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), do qual o Brasil é signatário, garante o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, mas autoriza restrições legais quando necessárias para proteger a ordem pública, a saúde, a moral e os direitos de terceiros. Esse entendimento é reiterado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que já decidiu em diversos casos que a liberdade religiosa não pode justificar violações à dignidade humana (NAÇÕES UNIDAS, 1966)

Além disso, no contexto brasileiro, é necessário considerar a atuação crescente de determinadas denominações religiosas, especialmente as neopentecostais, que utilizam estratégias midiáticas e políticas para ampliar sua influência sobre os fiéis. Segundo Cunha (2006), a laicidade do Estado tem sido tensionada por reivindicações religiosas que, sob o

manto da fé, acabam por subverter direitos fundamentais, exigindo do Judiciário uma atuação firme na contenção de abusos. Casos emblemáticos, como o da “Igreja Universal do Reino de Deus”, têm levantado debates sobre a fronteira entre persuasão religiosa e manipulação psicológica e patrimonial.

Segundo Hartmann (2004), há uma “religiosidade midiática” que explora a fé como produto de consumo, associando a salvação a contribuições financeiras e mercantilizando o sagrado. Essa lógica mercadológica favorece a construção de vínculos de dependência entre líderes e seguidores, vulnerabilizando especialmente pessoas em situação de fragilidade econômica e emocional. Em tais casos, o Direito deve atuar para restabelecer o equilíbrio entre autonomia religiosa e proteção da dignidade.

Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, incluindo-se a liberdade de crença. No entanto, a doutrinação forçada ou práticas religiosas que imponham sofrimento físico ou psicológico a menores de idade configuram violação a esse direito.

Outro ponto relevante está na atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário frente a denúncias de abusos religiosos. Embora a liberdade de culto seja um direito inviolável, a Constituição também assegura o acesso à justiça e a tutela contra danos de qualquer natureza (CF, art. 5º, XXXV). Assim, ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta e sentenças que determinam a reparação por danos morais e materiais decorrentes de abusos religiosos têm se mostrado instrumentos eficazes para garantir o respeito à dignidade dos fiéis. (PERLINGEIRO; OLIVEIRA, 2019)

Por fim, a interpretação constitucional deve seguir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conforme leciona Gilmar Mendes (2016), a colisão entre direitos fundamentais exige uma ponderação que preserve o núcleo essencial de cada direito. No caso da liberdade religiosa e da dignidade humana, é necessário assegurar a manifestação de fé sem permitir que ela se torne um meio de opressão, discriminação ou exploração.

Portanto, o referencial teórico deste trabalho se apoia na compreensão de que a liberdade religiosa é um direito fundamental essencial à pluralidade democrática, mas que encontra seu limite nos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proteção contra abusos. A atuação do Direito é indispensável para garantir que a fé não seja instrumentalizada para justificar violações a outros direitos igualmente fundamentais.

3 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, com ênfase na revisão bibliográfica e na análise documental, visando compreender, de maneira aprofundada e sistemática, os limites existentes entre a liberdade religiosa e a dignidade humana no contexto jurídico brasileiro contemporâneo. A pesquisa fundamenta-se na coleta, organização, sistematização e exame crítico de obras acadêmicas, legislações, jurisprudências e documentos institucionais que tratam dos direitos fundamentais, da liberdade de culto e dos conflitos gerados pela instrumentalização da fé como meio de dominação, controle psicológico, manipulação ou obtenção de vantagens indevidas em múltiplas esferas sociais que afetam gravemente a integridade psíquica da população.

A revisão bibliográfica incluiu livros, artigos científicos, teses e dissertações disponíveis em bases acadêmicas como SciELO, Google Scholar, além de periódicos especializados nas áreas de Direito Constitucional, Direito Civil e Ciências Humanas. Foram priorizados autores e obras que desenvolvem discussões teóricas e críticas sobre a laicidade do Estado, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, bem como os abusos cometidos em nome da religião, sobretudo nos casos em que tais abusos extrapolam a esfera da liberdade pessoal e passam a interferir diretamente em direitos de terceiros. A seleção de fontes diversificadas permitiu garantir uma análise plural, crítica e abrangente, considerando distintas correntes doutrinárias e visões complementares sobre o tema proposto.

Adicionalmente, foram examinados documentos normativos essenciais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Jurisprudências relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também foram consideradas, com especial atenção para decisões que envolvem situações de colisão entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e psíquica, a igualdade, o bem-estar de crianças e adolescentes e o direito à não discriminação.

A eleção do material concentrou-se em publicações recentes, com o objetivo de assegurar a atualidade das discussões, a pertinência dos dados examinados e a relevância do referencial teórico utilizado. À análise crítica realizada permitiu identificar omissões legislativas, lacunas normativas e desafios jurídicos presentes na tarefa de conciliar a autonomia religiosa com a proteção à dignidade humana. Dessa forma, este estudo busca

contribuir, de maneira efetiva e fundamentada, para o debate contemporâneo acerca dos limites da liberdade de crença à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

3 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que este estudo contribua significativamente para a compreensão dos limites jurídicos entre a liberdade religiosa e a proteção da dignidade humana, oferecendo uma análise crítica e fundamentada que auxilie na construção de interpretações mais equilibradas e justas no âmbito do Direito brasileiro, auxiliando também, no fortalecimento de legislações. Diante do cenário atual, marcado pelo crescimento do número de instituições religiosas e pela crescente influência de líderes espirituais sobre parcelas vulneráveis da população, a pesquisa pretende evidenciar como o exercício da fé pode, em determinadas circunstâncias, ultrapassar os limites do aceitável sob a ótica dos direitos fundamentais, destacando o avanço exponencial da presença institucional religiosa no país e o consequente impacto sobre as dinâmicas sociais e jurídicas.

Entre os principais resultados, espera-se demonstrar que, embora a Constituição Federal assegure a liberdade religiosa como direito inviolável, esse direito não é absoluto e deve coexistir em harmonia com outros princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Assim, situações de manipulação psicológica, exploração financeira ou constrangimento moral praticadas por líderes religiosos devem ser enquadradas dentro de limites legais claros, garantindo que a fé não seja utilizada como pretexto para a violação de direitos.

Pretende-se também mapear lacunas legislativas e dificuldades enfrentadas pelo Judiciário na responsabilização de agentes religiosos que praticam abusos, revelando a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção às vítimas. Espera-se, ainda, identificar decisões judiciais emblemáticas que sirvam de parâmetro para a aplicação equilibrada do princípio da liberdade religiosa diante de violações de direitos fundamentais.

Outro resultado esperado é promover uma reflexão interdisciplinar, aproximando os campos do Direito, da Sociologia, da Filosofia e da Teologia, no intuito de proporcionar uma visão mais abrangente e humanizada sobre a questão religiosa no Brasil contemporâneo. Isso pode incentivar futuras pesquisas e políticas públicas voltadas à fiscalização de práticas abusivas em ambientes religiosos, sem que isso represente violação à laicidade do Estado ou à liberdade de crença.

Por fim, o estudo pretende fomentar o debate acadêmico e jurídico em torno da responsabilidade civil de instituições religiosas e seus representantes, a fim de consolidar a compreensão de que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sempre que houver conflito com qualquer outro direito, inclusive o da liberdade religiosa. Assim, espera-se colaborar para o fortalecimento de uma sociedade mais justa, plural e comprometida com a integridade moral e o respeito às crenças individuais, desde que estas não sirvam de escudo para práticas que afrontem os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

RIBEIRO, A. C. (2020). A Liberdade religiosa à luz da declaração universal dos Direitos Humanos

CAMPOS, Margareth de Jesus Lisboa Cutrim. Liberdade religiosa como direito da personalidade. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Combate à corrupção e Estado de direito: a experiência brasileira. Justiça & Cidadania, n. 209, p. 8-14, jan. 2018. STF.

STF - Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência relacionada à liberdade religiosa. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 15 maio 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre abusos em contextos religiosos. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 15 maio 2025.

DWORKIN, Ronald. Virtude soberana: a teoria e prática da igualdade. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TARTUCE, Flávio. Considerações sobre o abuso do direito ou ato emulativo civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). Novo Código Civil: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2004. v. 2, p. 89–110.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Entrada em vigor em 23 de março de 1976: Acesso em: 20 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARTMANN, Atíllio. Religiosidade midiática: uma nova agenda pública na construção de sentidos In: INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS (IHU). Cadernos IHU, n. 9, São Leopoldo: IHU, jan. 2004. p. 32–45.

PERLINGEIRO, Ricardo; OLIVEIRA, Amanda da Fonseca de. Estado e religião: uma relação possível para a tutela da liberdade religiosa como direito humano fundamental. In: PERLINGEIRO, Ricardo (Org.). Liberdade Religiosa e Direitos Humanos. Niterói: NUPEJ, 2019.

VITAL DA CUNHA, Christina (Org.). Laicidade e democracia no Brasil: trajetórias e campos de trabalho em foco. Brasília: ABA Publicações, 2025.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

37. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FILME: "AINDA ESTOU AQUI" DE WALTER SALLES

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Doutoranda, Unijuí.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436
bellasalmaesilva@gmail.com

Nicole Constantinov
Graduanda, UniCesumar.
Maringá– Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-4511-940X
http://lattes.cnpq.br/0771553540815425
nicoleconstantinov33@gmail.com

Rafaela Shudo Belido
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0009-5057-8189
https://lattes.cnpq.br/7916800028723926
rafaelabelido@gmail.com

RESUMO

O presente estudo faz análise ao direito à memória e à verdade, com foco na relevância de resgatar as lembranças das violações cometidas durante o Regime Civil-Militar de 1964 no Brasil, período marcado por repressão sistemática, censura, tortura, desaparecimentos e assassinatos. Diante desse cenário, lembrar os acontecimentos é essencial não apenas como forma de reparação às vítimas, mas também como mecanismo de fortalecimento da democracia e dos direitos humanos, prevenindo que tais violações voltem a ocorrer. O problema que orientará a presente pesquisa consiste na falta de visibilidade acerca da importância do resgate e efetivação do direito à memória e à verdade, em especial do período da Ditadura Militar no Brasil, a partir de uma análise do filme "Ainda Estou Aqui". O objetivo central da pesquisa é compreender a importância da memória cultural e do direito à memória e à verdade, como formas de impedir a repetição de períodos autoritários e de crise. O reconhecimento e valorização das histórias de sofrimento e resistência tornam-se fundamentais para a formação de uma sociedade mais justa, consciente de seu passado e comprometida com os valores democráticos. Para alcançar os objetivos, foi realizada uma pesquisa abrangente e minuciosa baseada a partir de uma revisão bibliográfica e cinematográfica do filme "Ainda Estou Aqui", buscando a preservação da memória coletiva e denunciando o esquecimento institucionalizado, trazendo visibilidade à dor de inúmeras famílias brasileira. A metodologia utilizada baseou-se em artigos científicos e acadêmicos voltados para os direitos à memória e à verdade, tendo o filme como eixo de análise. Também foram utilizados dispositivos legais como a Constituição Federal de 1988, em especial à Lei da Anistia e a Lei 12.528/2001. Busca-se evidenciar a necessidade de manter viva a história do país, bem como a relevância do período da Ditadura Militar para a sociedade brasileira, de modo que, é essencial o reconhecimento do sofrimento das vítimas durante períodos autoritários para evitar a repetição dos erros do passado. Mais do que preservar fatos históricos, lembrar é um ato de justiça e um compromisso com a dignidade humana e os direitos fundamentais, bem como um comprometimento com os valores democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura Militar. Reconhecimento. Violações.

ABSTRACT

This study analyzes the right to memory and truth, focusing on the importance of recovering the memories of violations committed during Brazil's 1964 Civil-Military Regime, a period marked by systematic repression, censorship, torture, disappearances, and killings. In this context, remembering these events is essential not only as a form of reparation for the victims but also as a mechanism to strengthen democracy and human rights, preventing such violations from recurring. The research problem addressed is the lack of visibility regarding the importance of rescuing and enforcing the right to memory and truth, particularly concerning the Military Dictatorship period in Brazil, through an analysis of the film Ainda Estou Aqui. The central objective is to understand the significance of cultural memory and the right to memory and truth as tools to prevent the repetition of authoritarian periods and societal crises. Recognizing and valuing histories of suffering and resistance becomes fundamental for forming a fairer society, aware of its past and committed to democratic

values. To achieve these objectives, a comprehensive and detailed study was conducted based on a bibliographic review and a cinematic analysis of Ainda Estou Aqui, aiming to preserve collective memory and denounce institutionalized forgetting, bringing visibility to the pain of numerous Brazilian families. The methodology relied on scientific and academic articles focused on the rights to memory and truth, using the film as the analytical axis. Legal instruments, such as the 1988 Federal Constitution, the Amnesty Law, and Law 12,528/2001, were also examined. The study highlights the need to keep the country's history alive and emphasizes the relevance of the Military Dictatorship period to Brazilian society. Recognizing the suffering of victims during authoritarian periods is essential to prevent repeating past mistakes. Beyond preserving historical facts, remembering is an act of justice and a commitment to human dignity, fundamental rights, and democratic values.

KEYWORDS: Military Dictatorship; Recognition; Violations.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a importância da visibilidade acerca do direito à memória e à verdade e sua função em trazer à luz as violações praticadas durante o Regime Civil Militar de 1964, com base no filme "Ainda Estou Aqui" de autoria de Walter Salles. A relevância do tema pode ser facilmente notada pelo fato de que durante o período ditatorial houveram cerca de cinquenta mil pessoas presas, vinte mil torturados, trezentas e cinquenta e seis mortos e desaparecidos e, ao menos quatro crianças possivelmente sequestradas. Foram mais de duas décadas cujo o povo brasileiro se viu reprimido e sem liberdade política, foi controlado e as violações sofridas pela sociedade da época foram imensuráveis, e suas consequências reverberam atualmente. Dessa forma, é fundamental a lembrança de todas as atrocidades praticadas nesse período sombrio para que o respeito pela democracia e direitos humanos seja construído, e para que todas as vítimas possam ter voz e ressignificar o passado, de modo que ele não volte a se repetir.

A partir do filme "Ainda Estou Aqui", é retratada a história da família Paiva, com enfoque na trajetória de Eunice, que após o marido ser sequestrado e assassinado pelos militares durante o período da Ditadura Militar, ela inicia uma incansável busca por justiça. Por meio desse filme, a luta pelo direito à verdade e à memória é representada por essa personagem, que mais de vinte e cinco anos após o desaparecimento de seu marido, finalmente conseguiu obter o atestado de óbito de Rubens Paiva, simbolizando um momento importante na luta do direito à memória e à verdade. Nesse sentido, a relevância do filme "Ainda Estou Aqui" na atualidade, constitui na representatividade de um povo, um momento da história brasileira cujo seu retrato espelha o sofrimento de diversas famílias, a angústia do "não saber". Encontra-se guardado nesse grande filme, importantíssimo para a formação da memória coletiva social brasileira, uma narrativa que reforça a luta e

sofrimento de uma parcela da sociedade, que não devem ser deixadas cair no esquecimento, para que sociedades futuras possam evoluir a partir dessa memória.

O problema de pesquisa consiste na falta de visibilidade acerca da relevância do direito à memória e à verdade, com enfoque no período da Ditatura Militar de 1964, resultado da ignorância da sociedade brasileira quanto a sua própria história. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de um resgate histórico, promovendo a disseminação de informações claras e acessíveis sobre os acontecimentos desse período, garantindo o devido reconhecimento das vítimas de violações sistemáticas cometidas durante o regime, como torturas, censuras, desaparecimentos forçados e perseguições políticas. Tal invisibilidade compromete não apenas o processo de justiça transicional, mas também a formação de uma consciência crítica capaz de prevenir a repetição de práticas autoritárias. Assim, é fundamental refletir sobre o papel das instituições educacionais, da mídia e do Estado na promoção de uma memória histórica que valorize a verdade como fundamento para a construção de uma democracia plena.

O objetivo deste trabalho é analisar e promover o entendimento da importância da memória cultural e a compreensão da relevância do direito à memória e à verdade a partir do filme “Ainda Estou Aqui”, como prevenção da não repetição de períodos de crise na sociedade, em especial períodos autoritários como a Ditadura Militar Brasileira em 1964. A luta e a busca pela verdade, bem como a construção da memória coletiva, que respeita e promove a reparação das vítimas dos regimes opressores, são pilares para a efetivação do direito à memória. A consolidação de uma sociedade conhecedora de seu passado, a torna consciente de seus direitos e deveres, e de seu compromisso com o presente e futuro, favorecendo a formação de sujeitos comprometidos com a verdade e com valores democráticos. Ademais, o incentivo à lembrança e à memória do período ditatorial no Brasil, a partir de relatos, materializados e disponibilizados para toda a população, como no filme “Ainda Estou Aqui”, que traz consigo o resgate tanto da memória quanto do esquecimento das ações do governo durante o Regime Militar Brasileiro, que levaram angústia e sofrimento para muitas famílias, pode, de fato, ser forma de neutralizar tentações totalitárias e erradicar práticas violentas, como tortura, ainda persistente no cotidiano brasileiro, segundo Pinto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A grande questão a ser analisada no presente trabalho, deve-se à pouca visibilidade em relação ao direito à memória e à verdade, o qual tem por objetivo o enfrentamento daquilo que se quer esquecer, superando traumas coletivos herdados pela sociedade, em especial os eventos ocorridos durante o período da Ditadura Militar. A memória, definida como processo seletivo de retenção e continuidade de ideias, impressões, imagens, conhecimentos, e experiências adquiridas e vividas anteriormente, é contemplada no âmbito axiológico ao resguardar acontecimentos e fatos, os quais necessitam ser almejados com sua devida importância (Boiago e De Souza, 2019). Nesse viés, a ocultação das violações que aconteceram torna um povo ignorante ao seu próprio passado, e a ignorância leva à repetição desses eventos, assim como teorizado por Freud (Caropreso e Simanke, 2006), a repressão e negação de memórias traumáticas pode levar o sujeito a repetir, inconscientemente padrões de comportamento semelhantes aos quais ele deseja esquecer.

A Lei número 6.683 de agosto de 1979 (Lei da Anistia), que em seu artigo 1º anistiou a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, é de certa forma, um incentivo ao esquecimento das ações governamentais que geraram traumas perpétuos na sociedade durante a ditadura, levando a desconfiança entre povo e governantes, podendo até mesmo, ser uma ameaça à gerações futuras, de modo que passado e presente se interligam ao preservar uma memória cultural, social, coletiva e identitária que tem reflexo direto na consolidação de um regime democrático respeitado pelo povo. A base para uma democracia plena é a prestação de contas pelos atos estatais, um dos principais objetivos desse regime (Coelho, 2016). Portanto, a prestação de contas sobre as atrocidades cometidas durante a ditadura influencia fortemente no restabelecimento da confiança entre população e instituições democráticas, de forma de neutralizar tentações totalitárias e erradicar práticas violentas segundo Pinto (2010).

Além disso, a pesquisa também tem como base a Lei 12.528/2001 que criou a Comissão Nacional da Verdade. Santos e Bucci (2015) consideram um importante avanço para a concretização da justiça de transição, bem como para a efetivação do direito à

memória e à verdade, uma vez que essa Comissão tem como objetivo a busca pela verdade, significando a promoção da justiça e da lembrança dos casos que violaram gravemente os direitos humanos, significando a não impunidade dessas ações, ao prestar assistência às vítimas e contribuir para o estabelecimento de medidas de reparação e preservação da memória e da história dessas pessoas (Brandão, 2021).

Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos (EDH) é também essencial para o resgate e a luta do direito à memória e à verdade. A EDH pode ser compreendida como um "processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direito" (BRASIL, 2006, p.25), isso significa que influencia diretamente na formação dos indivíduos, educando-os a partir de uma proposta que questiona, denuncia e exige a memória, verdade e justiça, a fim de criar um sistema democrático cuja população de fato compreende sua importância. Relacionado à EDH, estão os direitos de saber e conhecer, estabelecidos nos Princípios Joinet, que envolvem o dever do Estado em relembrar o passado, bem como se responsabilizar por ele a fim de evitar o revisionismo e negacionismo, em especial do período sombrio que foi a Ditadura Militar Brasileira (Tavares, 2022).

Dessa forma, a pesquisa abrange a obra cinematográfica "Ainda Estou Aqui", com a proposta de analisar como esse filme se relaciona com o direito à memória e à verdade. A obra espelha realidade de muitas famílias brasileiras que tiveram entes queridos desaparecerem "da noite para o dia", sem explicações. A partir deste filme, a memória e a lembrança se fazem presentes na sociedade atual ao relembrar os telespectadores da história brasileira, e como essa, não pode cair no esquecimento. Quando um país passa por um regime antidemocrático, repleto de violações aos direitos humanos e tomada de poder de forma ilegítima, o Estado, tem o dever de promover uma memória crítica em relação ao passado, por meio de uma Justiça de Transição, a partir de políticas e medidas com enfoque na memória, na verdade e na justiça (De Andrade e Figueirêdo, 2023), permitindo que os jovens compreendam os valores democráticos, o que sinaliza para um futuro da não-repetição.

Nesse escopo, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas definiu justiça de transição como "todos os processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de entrar em acordo com uma herança de abusos em alta escala, com o fim de assegurar accountability, servir à justiça e alcançar a reconciliação" (SECURITY COUNCIL OF THE UNITED NATIONS, 2004, apud Roesler e Senra, 2013, p. 42). Isso significa que o Estado, ao propor uma investigação profunda sobre seu passado

ditatorial, e então criar políticas e mecanismos de reconhecimento, não repetição e reparação pelos ocorridos, estará cumprindo seu papel para a efetivação do direito à memória e à verdade, e consequentemente de todos os direitos fundamentais, uma vez que o direito à memória é instrumento para efetivação dos demais direitos, segundo Dantas (2008).

3 METODOLOGIA

O presente trabalho foi baseado em artigos acadêmicos e científicos de conteúdo voltado para o direito à memória e à verdade, tendo como base para a pesquisa o filme “Ainda Estou Aqui”. O conteúdo da pesquisa retrata sobre a valorização da memória e como a Ditadura Militar de 1964 foi um evento que impacta até os dias atuais a sociedade brasileira, devendo ser relembrado para evitar sua repetição no futuro. A obra cinematográfica de Walter Salles foi escolhida como objeto de análise devido à sua capacidade de retratar a experiência de resistência e resiliência da família Paiva, especialmente de Eunice, durante a Ditadura Militar, oferecendo uma perspectiva única sobre a importância da busca pela memória e pela verdade.

A análise do filme foi realizada com base em uma perspectiva crítica, considerando os elementos narrativos, visuais e sonoros que contribuem para a construção da memória e da verdade sobre o período ditatorial, ao espelhar a realidade de diversas famílias que vivenciaram a ditadura. O texto também possui embasamento nos artigos da Constituição Federal de 1988, com enfoque na Lei da Anistia tendo teor em perdoar os crimes cometidos pelo governo durante o período ditatorial. A legislação brasileira concedeu anistia a todos os que cometeram crimes políticos ou conexos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, durante a Ditadura Militar no Brasil, assim, o estudo se apoia em uma análise documental ao examinar os artigos da Constituição Federal de 1988 e a Lei da Anistia, com o objetivo de compreender como a legislação contribuiu para o esquecimento das violações sofridas pelo povo brasileiro durante a Ditadura Militar.

Nesse sentido, a partir dessa lei, o esquecimento das ações inconstitucionais praticadas pelo governo, bem como as angústias sofridas pelo povo brasileiro durante essa época foram incentivados pela própria legislação e tem reflexo atualmente. Essa análise permitiu identificar as lacunas e contradições na legislação que podem ter contribuído para a falta de responsabilização pelos crimes cometidos durante o período ditatorial. O estudo se fundamenta em uma abordagem qualitativa, utilizando o método de análise de conteúdo

para examinar os artigos acadêmicos e científicos selecionados. A escolha desses artigos foi realizada com base em uma revisão sistemática da literatura, considerando critérios como relevância, atualidade e impacto na área de estudo. Ao combinar essas abordagens metodológicas, o estudo busca oferecer uma compreensão mais profunda sobre a importância do direito à memória e à verdade para a sociedade brasileira atual, bem como sobre os impactos da Lei da Anistia na forma como a sociedade lida com o passado ditatorial.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Diante dos fatos apresentados na pesquisa, é possível concluir que o direito à memória e à verdade é de fundamental importância para o estabelecimento de um regime democrático respeitado e compreendido pela população, que tem como base os direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Incentivar à relembrar os momentos de crise dentro da sociedade é essencial para que esses eventos traumáticos não voltem a se repetir, e para que as vítimas que sofreram violações sejam valorizadas, relembradas e ouvidas, de modo que possam contar sua história e que os responsáveis pelas tragédias que acometeram a sociedade sejam responsabilizados e punidos.

Sendo assim, é evidente a extrema importância do tema exposto, pois acarreta histórias de gerações passadas que impactam o presente e certamente farão a diferença no futuro. Nesse viés, recordar é garantir que o passado não volte a se repetir, e o Estado tem papel fundamental para assegurar a devida efetivação do direito à memória e à verdade, seja por meio da educação e conscientização da população acerca da história brasileira, ou dando continuidade à justiça de transição, que leva em consideração as vítimas, seus relatos e os traumas acarretados por um período perturbador para a sociedade brasileira, com efeitos que reverberam no presente.

Espera-se que a partir dessa pesquisa, fique evidenciado que obras como o filme “Ainda Estou Aqui”, que espelha a realidade de muitas famílias durante a Ditadura Militar, são de extrema relevância para a formação da memória coletiva de um país, que por muito tempo, teve as ações inconstitucionais cometidas pelo governo durante a Ditadura Militar, acobertadas até mesmo pela própria legislação, como o caso da Lei da Anistia. Dessa forma, a memória se mostra uma ferramenta essencial para a não repetição dos momentos de crise dentro da sociedade, de modo que aqueles que não vivenciaram essa tragédia, mas sofrem dos efeitos que ela produz atualmente, não se tornem ignorantes ao passado,

pelo contrário, se tornem conhecedores da sua história, formando indivíduos comprometidos com seus direitos.

Ademais, o incentivo da lembrança em conjunto da verdade sobre o que de fato aconteceu é crucial para que a população possa estabelecer uma relação de confiança entre governo e sociedade, uma vez que a transparência é necessária para que se estabeleça uma democracia plena, que respeita e protege os direitos humanos. Deste modo, é possível concluir a suma importância do Estado em promover a efetivação do direito à memória e à verdade, de modo a assegurar que os eventos traumáticos que acometeram a sociedade brasileira não voltem a se repetir, e é por meio de educação, conscientização e transparência que esse objetivo pode ser alcançado.

REFERÊNCIAS

BOIAGO, Daiane Letícia; DE SOUZA, Thaís Godoi. Geração Nem Nem: Trabalho e Educação Para Pensar a Juventude Brasileira. Educação e Direitos Humanos, Diversidade Cultural e Inclusão Social, p. 47, 2019. Disponível em: http://seminariosregionaisanpae.net.br/BibliotecaVirtual/5-Simposios/7VOLUME-Final.pdf#page=48. Acesso em: 19 maio. 2025.

BRANDÃO, Paulla Crystina Gomes França et al. Direito À Memória, Subversão E Violência-Ditadura Civil Militar Brasileira. 2021. Disponível em: http://65.108.49.104/handle/123456789/410. Acesso em: 16 maio. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, MEC/SEDH, 2006.

BRASIL. Lei n° 6.683, de 28 de agosto de 1979. Diário Oficial da União. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 17 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Diário Oficial da União. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm#:~:text=Cria%20a%20Comiss%C3%A3o%20Nacional%20da,Civil%20da%20Presid%C3%AAncia%20da%20Rep%C3%BAblica. Acesso em: 17 maio. 2025.

CAROPRESO, Fátima; SIMANKE, Richard Theisen. Compulsão à repetição: um retorno às origens da metapsicologia freudiana. Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica, v. 9, p. 207-224, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/agora/a/3zKq8b866KQmqkNzV6YCHnL/?lang=pt. Acesso em: 18 maio. 2025.

COELHO, Maria Clara Ruas. O direito à memória como instrumento de reflexão crítica do passado e de criação de um novo futuro. Caderno Virtual, v. 1, n. 33, 2016. Disponível

em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1196. Acesso em: 16 maio. 2025.

DANTAS, Fabiana Santos. O Direito Fundamental à Memória. 2008. 285 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Ufpe, Recife-Pe, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4176. Acesso em: 15 maio. 2025.

DE ANDRADE, Nathália Caroline Neves; FIGUEIRÊDO, Simone de Sá Rosa. O resgate dos espaços de memória na historicidade da justiça de transição no Brasil como mecanismo de efetivação dos direitos humanos. Altus Ciência, v. 21, n. 21, p. 111-120, 2023. Disponível em: http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altusciencia/article/view/215. Acesso em: 16 maio. 2025.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina. Revista Debates, v. 4, n. 1, p. 128-128, 2010. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/11860. Acesso em: 15 maio. 2025

ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e justiça de transição no Brasil. Revista Jurídica da Presidência, v. 15, n. 105, p. 35-67, 2013. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/66. Acesso em: 19 maio. 2025.

SANTOS, Queila Rocha Carmona; BUCCI, Alexandre. Direitos Humanos e breves notas a respeito do direito à memória e do direito à verdade. Encontro Nacional Do Conpedi–Ufs, v. 24, p. 301-326, 2015. Disponível em: https://api.conpedi.org.br/publicacao/trabalho/poster/28064.pdf Acesso em: 17 maio. 2025.

TAVARES, Celma. Educar Para O Nunca Mais: Experiências Educativas em Lugares de Memória na Argentina, Brasil e Chile. Momento-Diálogos Em Educação, v. 31, n. 01, p. 95-115, 2022. Disponível em: https://periodicos.furg.br/momento/article/view/13633/9434. Acesso em: 17 maio. 2025.

38. DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Isabela Carpanese
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/4941450702279970
https://orcid.org/0009-0002-1555-7613
isacarpanesewako@gmail.com

Maria Clara Mochi
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-3834-2320
https://lattes.cnpq.br/4761751254325/30
maria.mochi@icloud.com

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Orientadora, Doutoranda, UNIJUÍ.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436
bellasalmaesilva@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar o direito ao esquecimento no contexto jurídico brasileiro, com enfoque em suas consequências para o ordenamento jurídico, a liberdade de expressão e o direito à informação. A introdução contextualiza o tema a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, que expôs de maneira clara o problema de pesquisa: a possibilidade de se compatibilizar o direito à privacidade com os direitos à memória coletiva e à liberdade de expressão. Para tanto, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica e a análise documental, com enfoque qualitativo e abordagem dedutiva, a fim de aprofundar a reflexão teórica e prática sobre o tema. O estudo investigou obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, decisões jurisprudenciais pertinentes, além do emblemático caso Aída Curi, adotado como marco interpretativo central da análise. Como principais resultados, constatou-se que o STF negou a existência do direito ao esquecimento como norma autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha reconhecido sua aplicabilidade em situações excepcionais que envolvam colisão de direitos fundamentais. A análise evidenciou, ainda, um vácuo legislativo sobre a matéria e a necessidade de ponderação criteriosa entre os direitos fundamentais em conflito, como forma de evitar abusos e garantir a proteção da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, apesar do posicionamento do STF, o tema continua sendo atual e relevante, exigindo contínua reflexão jurídica, especialmente diante dos desafios impostos pela era digital, da persistência de registros na internet e da evolução dos meios de comunicação.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Memória coletiva. Privacidade.

ABSTRACT

This paper aims to examine the right to be forgotten within the Brazilian legal context, focusing on its implications for the legal system, freedom of expression, and the right to information. The introduction frames the topic through the analysis of Extraordinary Appeal No. 1.010.606/RJ judged by the Brazilian Supreme Federal Court (STF), which clearly highlighted the research problem: the possibility of reconciling the right to privacy with collective memory and freedom of expression. The methodology employed includes a bibliographic review and documentary analysis, with a qualitative and deductive approach, aimed at deepening theoretical and practical reflection on the topic. The study investigated national and international doctrinal works, relevant judicial decisions, and the emblematic case of Aída Curi, adopted as a central interpretative reference. The main findings indicate that the STF denied the existence of the right to be forgotten as an autonomous norm in the Brazilian legal system, although it recognized its applicability in exceptional situations involving conflicts between fundamental rights. The analysis also highlighted a legislative gap on the matter and the need for careful balancing of conflicting fundamental rights, in order to prevent abuses and ensure the protection of human dignity. It is concluded that, despite the STF's position, the issue remains current and relevant, requiring continuous legal reflection, particularly in the face of challenges posed by the digital age, the permanence of online records, and the evolution of communication technologies.

KEYWORDS: Freedom of expression; Collective memory; Privacy.

1 INTRODUÇÃO

O "direito ao esquecimento" é um assunto atual que tem provocado debates acalorados entre as comunidades jurídicas, morais e sociais, especialmente à medida que a sociedade se torna mais digital e a informação tem sido compartilhada com mais frequência pela internet. Na era dos sistemas de informação e das tecnologias de telecomunicações, o processo de registrar, armazenar e compartilhar dados passou a ser virtualmente infinito e instantâneo. Isto resultou em mudanças drásticas na forma como consumimos e produzimos informações, tornando a exposição dos fatos – alguns deles superficialmente relevantes, outros desagradáveis, e alguns já desatualizados – uma característica permanente na vida de muitas pessoas. O que antes eram informações limitadas temporal e espacialmente agora são armazenadas como arquivos de commodity em mídia digital, frequentemente extraídos de qualquer contexto que lhes dê significado, e capazes de causar grande dano em termos de ferir a imagem, privacidade e dignidade das pessoas.

Nesse contexto, surge – não menos por razões histórico-constitucionais – como um esforço para trazer a proteção dos direitos da personalidade para um equilíbrio com a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Em um nível mais geral, essa proteção implica que o indivíduo tem o direito de não ser identificado com uma determinada peça de informação ou um fato antigo eternamente vinculado à sua persona pública, especialmente quando a difusão não é mais motivada por interesses públicos ou jornalísticos. É antes um pedido para restringir ou apagar dados e conteúdo que são, embora verdadeiros, considerados ofensivos à dignidade humana se divulgados fora de contexto temporal.

A discussão sobre o direito ao esquecimento tornou-se nebulosamente atraente no Brasil após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Naquela decisão, o tribunal examinou o direito ao esquecimento em relação à Constituição Federal de 1988 e os limites desse direito quando se trata de direitos fundamentais, incluindo os direitos à liberdade de expressão, de imprensa e de informação. A vítima era vítima de um crime da década de 1950 que foi retransmitido na TV e a família da vítima argumentou contra a associação do nome da vítima à peça jornalística, afirmando que o uso do nome da vítima teria sido uma violação da privacidade e da memória do falecido. Por maioria, o STF decidiu que o direito ao esquecimento, conforme

pleiteado, era incompatível com a Constituição e, mais especificamente, que equivalia a censura prévia e colidia com a liberdade de expressão e a liberdade de acesso à informação.

Essa decisão enfatizou a dificuldade do assunto e a importância de equilibrar direitos constitucionais concorrentes. De um lado está a liberdade de expressão, informação e prensa. Do outro lado, você tem a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito coletivo de saber. A decisão do STF, que rejeitou o direito ao esquecimento no sistema jurídico brasileiro, não fez desaparecer a controvérsia, mas, ao contrário, renovou o debate doutrinário e jurisprudencial sobre os limites para a exposição pública do passado a fim de que novos eventos ocorram.

Nessa conjuntura, propomos a seguinte questão de pesquisa: "Até que ponto, à luz da Constituição Federal e dos princípios que regem os direitos fundamentais, é juridicamente viável reconhecer o direito ao esquecimento no sistema jurídico brasileiro?" O objetivo geral da pesquisa é considerar a possibilidade jurídica de reconhecimento do "direito ao esquecimento" no Brasil, sob os parâmetros interpretativos do direito constitucional e da jurisprudência nacional, e à luz do tratamento do assunto no direito comparado.

Para esse propósito, a pesquisa visa examinar como o direito ao esquecimento nasceu e evoluiu a nível internacional, focando particularmente em experiências como a da União Europeia, onde o tópico veio à tona após a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e, em particular, no caso Google Spain vs. AEPD e Mario Costeja González. Em seguida, analisará o tratamento que o direito ao esquecimento tem recebido na doutrina jurídica brasileira, com destaque para o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, mas também os principais efeitos na lei e na sociedade que essa resolução gerou, e argumentos utilizados pelos ministros do STF.

Por fim, o estudo tentará ponderar sobre os efeitos e consequências do (não) reconhecimento do direito ao esquecimento quanto à (proteção dos) direitos da personalidade, desinformação, e ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. O impacto deste trabalho é que ele pode contribuir para o desenvolvimento contínuo da discussão sobre os desafios jurídicos que a era digital apresenta, e para a construção de quadros normativos e interpretativos que garantam a dignidade humana em um espaço informacional altamente complexo e dinâmico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fundamentação teórica deste estudo baseia-se em autores brasileiros que analisam o direito ao esquecimento à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Para André Ramos Tavares (2021), o direito ao esquecimento está diretamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana, configurando-se como uma forma de defesa da personalidade diante de exposições indevidas. No entanto, esse direito deve ser cuidadosamente ponderado com outros igualmente relevantes, como a liberdade de expressão e o direito à informação. Flávia

Piovesan (2017) reforça essa visão, ao afirmar que a aplicação do direito ao esquecimento requer uma análise caso a caso, utilizando a técnica da ponderação para evitar excessos que possam comprometer o direito coletivo à memória e o papel da imprensa como agente fiscalizador e informador social.

Luiz Guilherme Marinoni (2019) destaca que, diante da ausência de uma normatização específica sobre o tema no Brasil, o Poder Judiciário é frequentemente chamado a intervir, decidindo com base em princípios constitucionais e na jurisprudência consolidada. Essa ausência de regulação legal gera um campo de insegurança jurídica que reforça a necessidade de interpretações prudentes e sensíveis aos direitos em conflito. É nesse contexto que se destaca o julgamento do caso Aída Curi pelo Supremo Tribunal Federal, episódio emblemático no debate nacional sobre o direito ao esquecimento. Aída Curi foi uma jovem brutalmente assassinada em 1958, e décadas depois, seu caso foi reconstituído e amplamente divulgado por um programa televisivo. Os familiares alegaram que essa exposição causava sofrimento e violava a dignidade da memória da vítima. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, o STF decidiu que não existe um direito ao esquecimento com status de regra geral no ordenamento jurídico, mas reconheceu a possibilidade de sua aplicação excepcional em casos em que a reexposição de fatos antigos infringe desnecessariamente direitos fundamentais, como a honra e a vida privada.

Autores como Cavalcante (2014) e Lima (2014) também argumentam que o direito ao esquecimento emerge da necessidade de assegurar ao indivíduo a autodeterminação sobre sua imagem e trajetória, especialmente em uma sociedade hiperconectada. A sociedade da informação, caracterizada pela rápida disseminação de dados e pela ausência de filtros temporais, intensifica os riscos de perpetuação de episódios que não mais refletem a realidade atual do indivíduo. Mendes (2007) defende que, quando alguém

se desassocia do interesse público, tem o direito de ser deixado em paz, longe das repercussões de um passado que já não se conecta à sua identidade presente. Isso reforça a ideia de que o direito ao esquecimento não pretende apagar a história, mas sim regular o modo e o propósito com que ela é rememorada.

Nesse sentido, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal é fundamental ao reconhecer que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". Trata-se de uma manifestação normativa que, embora não vinculante, orienta a interpretação dos direitos da personalidade, como a imagem, a intimidade e a vida privada, como base legal para limitar a exposição indevida de fatos pretéritos. Costa Júnior (2007) destaca que a reativação de eventos do passado pela internet, sem qualquer atualidade ou interesse público legítimo, reacende injustamente a desconfiança social sobre a índole do indivíduo, prejudicando a sua reputação e afetando sua dignidade.

Para Sarlet (2006), a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, sendo o critério último de ponderação em conflitos entre eles. Assim, ao se tratar da divulgação de fatos passados, especialmente os que envolvem dor e sofrimento, como no caso de Aída Curi, é necessário refletir se essa divulgação realmente contribui para a preservação da memória coletiva ou se apenas serve ao sensacionalismo midiático. Novelino (2010) e Silva (2015) lembram que o direito ao esquecimento não visa apagar o passado ou reescrever a história, mas assegurar que fatos sem relevância social atual não sejam reutilizados indiscriminadamente, sem o consentimento dos envolvidos, causando novos danos.

Ademais, a origem histórica do direito ao esquecimento remonta à proteção de ex-condenados, mas sua aplicação hoje se expandiu, buscando abranger quaisquer pessoas que, após cumprirem suas penas ou superarem eventos passados, desejam reconstruir suas vidas sem serem permanentemente vinculadas a episódios antigos. A internet, alterou profundamente a dinâmica da memória social, tornando permanente aquilo que antes se perdia no tempo. Schreiber (2013) ressalta que, por isso, o direito ao esquecimento deve ser um instrumento jurídico capaz de proteger os indivíduos da perseguição digital e do uso indevido de suas histórias pessoais.

Por fim, os direitos da personalidade, como a privacidade, a intimidade e a vida privada, são garantias fundamentais que não podem ser ignoradas frente ao apetite informacional da sociedade digital. O direito à privacidade não consiste apenas em impedir

a divulgação de informações íntimas, mas também em controlar o modo como essas informações são utilizadas. O direito ao esquecimento, portanto, não é um apagamento da história, mas uma reafirmação da dignidade da pessoa humana no contexto da sociedade da informação.

3 METODOLOGIA

O estudo atual adota uma abordagem metodológica positivista qualitativa. A escolha dessa abordagem metodológica visa explorar os diversos problemas legais, sociais e constitucionais emergentes no "direito ao esquecimento" por meio de uma investigação profunda e interpretativa. Por sua natureza, o aspecto qualitativo pode detectar as ambiguidades interpretativas nos discursos legais, a complexidade das decisões judiciais e como os valores constitucionais são usados para debater o tema.

Da mesma forma, trabalhos doutrinários, artigos científicos de periódicos acadêmicos especializados, dissertações de mestrado e teses de doutorado e textos que abordam diretamente o direito ao esquecimento, direitos de personalidade, liberdade de expressão ou direito à informação também foram incluídos como objetos de nossa revisão bibliográfica. Foram analisadas obras de autores nacionais e estrangeiros, particularmente aquelas que examinaram como o direito ao esquecimento se relaciona com a sociedade da informação e proteção de dados pessoais. A forma como essas informações foram apresentadas facilitaria estudos posteriores de processamento de dados também.

A partir de círculos internacionais, foi possível chegar a algum tipo de entendimento sobre a história e o quadro geral em que essa situação se desenvolveu; essa ênfase na jurisprudência é algo único em línguas não latinas. Nesse sentido, alguma literatura foi consultada, especialmente onde o Tribunal de Justiça da União Europeia estava expondo suas visões sobre o assunto, por exemplo, no caso Mario Costeja González vs. Google Spain e AEPD, um caso que despertou considerável interesse mundial.

Além da revisão bibliográfica, o autor também se baseou na análise documental, estudou a legislação nacional (incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014) e a LGPD (Lei 13.709 de 2018), bem como decisões judiciais relevantes — especialmente uma do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário: 1.010.606/RJ, conhecido como "Caso Aída Curi". Gostaria de aproveitar esta oportunidade para expressar minha profunda gratidão ao editor durante um período de nove anos.

A escolha do caso "Uma descrição dos fatos do bloco da cela: uma Rt. t." foi feita pelas seguintes razões. Do ponto de vista paradigmático e a fim de pôr fim a disputas sobre nossa posição como o Supremo Tribunal em questões como esta, ele viu o Supremo Tribunal emitir um ex cathedra em vez de permanecer sentado em frente aos seus adversários. Por meio de análises individuais, olhando de muitos ângulos diferentes para ambos os propósitos, o método do Estudo de Caso, conforme empregado neste caso, nos permitiu entender como os juízes apresentam suas linhas de raciocínio uns aos outros; promoveu percepções adicionais sobre diferentes percepções sobre se os direitos ao esquecimento têm algum. Assim, o caso Aída Curi proporcionou uma oportunidade frutífera para descobrir quais elementos-chave estavam em controvérsia, bem como quais efeitos isso causa ao sistema legal e à proteção dos direitos de personalidade.

O método de pesquisa lógico-dedutivo foi usado em todo o estudo: de algumas premissas básicas sobre os direitos humanos e a dignidade do homem aos casos específicos e decisões judiciais. Esse método estabeleceu as bases para a argumentação enquanto simultaneamente relacionava os princípios constitucionais à nossa realidade legal.

Assim, diferentes partes do projeto (a bibliografia, análise documental e estudos de caso), mais um método qualitativo e abordagem dedutiva juntos asseguraram um estudo unificado e abrangente: um que abre novas perspectivas para a pesquisa sobre fundamentos, limites e possibilidades para a aplicação do Direito ao Esquecimento no Brasil.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Ao longo da presente pesquisa, a ênfase foi em analisar o direito ao esquecimento dentro do sistema jurídico brasileiro, com especial atenção para a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Tema 786.

Nesse contexto, observa-se que o direito ao esquecimento, embora não seja uma norma autônoma ou parte de princípios constitucionais mais amplos que tenham aplicabilidade geral reconhecida pelo STF, ainda é uma questão envolvida em acaloradas disputas nos círculos jurídico, acadêmico e social.

Na visão majoritária do STF, o "direito ao esquecimento", como foi levantado pelo Reclamante, não existe, especialmente à luz da liberdade de expressão e do direito à informação. No entanto, essa desconsideração não deve ser entendida como uma

permissão para que a vida privada das pessoas seja exposta de forma insegura, especialmente quando isso resulta em uma violação à dignidade humana.

Em vez de o direito ao esquecimento ser totalmente abraçado, o estudo apontou que há necessidade de estabelecer limites para a publicação de notícias que são verdadeiras, mas que podem causar dano desproporcional a outrem, por exemplo, realmente prejudicando a imagem, honra e vida de uma pessoa.

O que a análise da situação jurídica atual no Brasil parece indicar é que as jurisdições superiores, quando não há disposições definidas sobre tais questões, adotam posições intermediárias e suas soluções legais surgem através da jurisprudência baseada no equilíbrio de princípios constitucionais. Esse equilíbrio advém de direitos fundamentais igualmente importantes, como a liberdade de expressão, informação e a honra/inviolabilidade da reputação de um indivíduo.

Consequentemente, a jurisprudência brasileira tem tentado lidar com cada caso individual, levando em consideração fatores como o interesse público do material revelado, o tempo decorrido desde que o fato relatado ocorreu e o que a publicação pode causar na vida do indivíduo. Essa abordagem individual tem sido vista como necessária, dada a complexidade do assunto, mas também indica uma situação de insegurança jurídica provocada pela falta de uma legislação específica e clara no Brasil sobre o direito ao esquecimento.

Outro ponto importante identificado ao longo da pesquisa foi a existência de uma lacuna legislativa que complica a tomada de decisões judiciais irreversíveis e contribui para dificuldades na compreensão do direito ao esquecimento. A falta de regulamentações concretas gera incertezas tanto para os processadores de dados quanto para atores como a mídia e as plataformas digitais envolvidas na disseminação de informações.

Portanto, a pesquisa concluiu que há uma necessidade urgente de elaborar normas para o uso, controle e eventual remoção de dados pessoais em ambientes digitais, visando melhorar a previsibilidade legal e a conformidade com os princípios constitucionais brasileiros. É indispensável que nosso sistema jurídico siga as exigências da sociedade da informação, especialmente na proteção de direitos fundamentais em um momento em que cada vez mais dados circulam na internet.

O desenvolvimento de marcos legais equilibrados para lidar com esse tema possibilitará que a dignidade não só persista, mas também evite abusos e garanta o respeito aos valores democráticos, bem como à memória da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606 RJ. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 mar. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus: Dizer o Direito, 2014, p. 198.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 4 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, A., AMARAL, S. O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo. Etic-Encontro de iniciação científica, v. 9, n. 9, 2014.

MARINONI, L. G. Processo Constitucional e Democracia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.Curso de Direito Constitucional.São Paulo: Saraiva, 2007.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2010.
PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord). Dicionário de filosofia do Direito. Rio de Janeiro e São Leopoldo: Renovar e Editora Unisinos, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e. Direito ao esquecimento na era virtual?Adifícil tarefa de preservação do passado. In: CORAZZA, Thaís Aline Mazeto; CARVALHO, Gisele Mendes de (Org.). Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade. Birigui: Boreal Editora, 2015. Cap. 6. p. 111-130. p. 128

TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

39. DIREITOS CIVIL E DIREITOS HUMANOS: UMA INTERSEÇÃO NECESSÁRIA

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Barbara Vitória de Jesus Mattos
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/931778 7979892668
https://orcid.org/0009-0001-92 00-1603
ra-25226001-2@alunos.unicesumar.edu.br

Manoella Da Silva Arquerlei
Graduanda, Unicesumar.
Bolsista Prouni 100%
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/2253098 421824569
https://orcid.org/0009-0009-36 92-6431
ra-25293960-2@alunos.unicesuma r.edu.br

RESUMO

Esta pesquisa analisa a relação entre o Direito Civil e a proteção da dignidade humana. Este é um princípio fundamental que reconhece o valor de cada pessoa e garante a todos os mesmos direitos e deveres de cidadão. Destaca-se que todos devem ser tratados com respeito e igualdade, sem que raça, cultura, capacidade física ou mental, ou gênero interfiram no julgamento de cada um. O objetivo principal é entender e apresentar as leis e princípios que protegem de forma justa os direitos de homens, mulheres, crianças e idosos. Além de descrever normas, a pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre como enfrentar desigualdades, promover a equidade e consolidar os direitos fundamentais. Busca-se identificar lacunas no sistema jurídico e sugerir caminhos para sua superação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva. A dignidade humana, como pilar do Direito Civil, exige que as leis sejam aplicadas com justiça, respeitando a diversidade e protegendo os cidadãos contra discriminações. A intenção é contribuir para um sistema jurídico mais justo, inclusivo e que respeite verdadeiramente a dignidade de todos. Assim, a integração entre Direitos Humanos e Direito Civil não é apenas uma aspiração, mas uma necessidade imprescindível para edificar uma sociedade verdadeiramente justa, que valorize as diferenças, combata injustiças e promova o bem-estar coletivo, assegurando a dignidade de todos.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Igualdade. Proteção.

ABSTRACT

This research analyzes the relationship between Civil Law and the protection of human dignity. Human dignity is a fundamental principle that recognizes the value of each individual and guarantees all citizens equal rights and duties. It emphasizes that everyone should be treated with respect and equality, regardless of race, culture, physical or mental ability, or gender. The main objective is to understand and present the laws and principles that fairly protect the rights of men, women, children, and the elderly. Beyond describing legal norms, the research proposes a critical reflection on how to address inequalities, promote equity, and consolidate fundamental rights. It seeks to identify gaps in the legal system and suggest ways to overcome them, contributing to the construction of a more inclusive society. Human dignity, as a cornerstone of Civil Law, demands that laws be applied justly, respecting diversity and protecting citizens against discrimination. The intention is to contribute to a legal system that is more just, inclusive, and genuinely respects the dignity of all. Therefore, the integration of Human Rights and Civil Law is not merely an aspiration but an essential requirement for building a truly fair society—one that values differences, combats injustices, and promotes collective well-being while ensuring the dignity of all individuals.

KEYWORDS: Human Dignity; Equality; Protection.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada, marcando um avanço significativo para a criação de constituições justas e humanitárias em todo o mundo. No Brasil, esse marco inspirou a elaboração das normas brasileiras e do Código Civil (2002), cuja proposta era garantir a igualdade de direitos e a equidade entre os cidadãos. Contudo, ao analisar o Código Civil vigente, observa-se que algumas lacunas normativas comprometem a plena realização dos princípios dos Direitos Humanos, evidenciando a necessidade de revisões para atender às demandas da sociedade contemporânea.

Entre as principais falhas, destaca-se a ausência de normas específicas para a proteção de dados pessoais e da personalidade, um tema cada vez mais relevante em um mundo digitalizado, onde a privacidade é constantemente ameaçada. A rápida evolução tecnológica trouxe desafios como o uso indiscriminado de informações pessoais por empresas, a exposição de dados sensíveis em plataformas digitais e a crescente vulnerabilidade a ciberataques, o que exige regulamentações robustas para proteger a dignidade e a autonomia dos indivíduos. A falta de dispositivos claros nesse sentido deixa os cidadãos desprotegidos frente à exploração comercial de seus dados e à violação de sua privacidade, o que contraria os princípios de inviolabilidade da vida privada estabelecidos pelos Direitos Humanos.

Além disso, a igualdade de gênero nas relações familiares ainda não é plenamente assegurada, perpetuando desigualdades históricas que contrariam os ideais de equidade. Apesar de avanços, como a maior participação das mulheres em espaços de decisão e a ampliação de direitos patrimoniais, persistem normas que reforçam papeis tradicionais, limitando a igualdade substancial nas relações familiares e conjugais. Por exemplo, questões como a divisão equitativa de bens em dissoluções de uniões estáveis e a proteção contra violência doméstica demandam maior detalhamento legislativo para garantir a paridade de direitos entre homens e mulheres, alinhando-se aos preceitos de justiça social.

Outro ponto crítico é a falta de dispositivos claros para a reparação de danos causados por preconceito, como discriminações raciais, de gênero ou de orientação sexual, questões que impactam diretamente a convivência social e a dignidade humana. A ausência de mecanismos legais específicos dificulta a responsabilização de práticas discriminatórias, perpetuando a exclusão social e a violação de direitos fundamentais. Esse cenário é agravado pela insuficiência de normas que promovam a inclusão de minorias e a

reparação de danos morais e materiais decorrentes de atos discriminatórios, o que compromete a construção de uma sociedade mais justa e plural.

Essas lacunas normativas refletem-se na sociedade atual, dificultando a promoção de uma cidadania plena e igualitária. A ausência de regulamentações adequadas contribui para a perpetuação de injustiças e para a insegurança jurídica em temas fundamentais, como a proteção contra abusos de poder em relações privadas, a garantia de direitos básicos em contextos de vulnerabilidade e o combate às desigualdades estruturais. A interseção entre Direitos Humanos e Direito Civil é essencial para assegurar que as normas reflitam os valores de justiça e igualdade preconizados pela Declaração Universal de 1948. A falta de alinhamento entre o Código Civil e esses princípios compromete a efetividade de direitos fundamentais, como a dignidade, a liberdade e a igualdade, que são pilares de uma sociedade democrática.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar e compreender essas falhas normativas, examinando seus impactos na sociedade brasileira e propondo reflexões sobre a necessidade de reformas legislativas que alinhem o Código Civil aos princípios dos Direitos Humanos, garantindo maior justiça social e equidade. Reformas que contemplem a proteção de dados, a igualdade de gênero, a reparação de danos por discriminação e a inclusão de minorias são urgentes para atender às demandas de uma sociedade em constante transformação. A modernização do Código Civil deve priorizar a criação de normas que promovam a igualdade substantiva, a proteção da dignidade humana e a segurança jurídica, assegurando que o ordenamento jurídico brasileiro esteja em sintonia com os ideais humanitários e com as necessidades de uma sociedade diversa e dinâmica (Ascensão, 2008).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A interseção entre Direito Civil (2002) e Direitos Humanos (1948) constitui um pilar essencial para a construção de uma sociedade justa, equitativa e fundamentada na dignidade humana. O Direito Civil, responsável por regular as relações interpessoais, como contratos, propriedade e família, encontra nos Direitos Humanos uma base ética e jurídica que prioriza valores como igualdade, liberdade e solidariedade. Essa conexão é particularmente relevante em um contexto global marcado por desigualdades sociais, avanços tecnológicos e desafios emergentes, como a proteção de dados pessoais e o combate à discriminação. Nesse sentido, a integração entre esses dois campos do Direito

é indispensável para assegurar que as normas civis reflitam os princípios humanistas consagrados na Constituição Brasileira de 1988, especialmente o princípio da dignidade humana (art. 1º, III). Este referencial teórico busca demonstrar, com base em autores renomados, a relevância dessa interseção para promover justiça nas relações privadas e enfrentar os desafios contemporâneos.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2015), em sua análise sobre os direitos fundamentais, oferece uma contribuição fundamental para compreender a conexão entre Direito Civil e Direitos Humanos. Segundo Sarlet, os princípios que estruturam os direitos fundamentais formam um "núcleo essencial" que serve como base ética e jurídica para proteger a integridade física, psíquica e moral de cada indivíduo. Essa perspectiva é crucial para o Direito Civil, pois orienta a aplicação de normas contratuais, familiares e patrimoniais de modo a resguardar a dignidade humana. Sarlet argumenta que os direitos fundamentais não são apenas limites ao poder estatal, mas também princípios que devem impregnar as relações privadas, influenciando a interpretação de contratos e a resolução de conflitos. No contexto brasileiro, onde a Constituição de 1988 estabelece a dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito, a visão de Sarlet reforça a necessidade de um Direito Civil que incorpore os valores dos Direitos Humanos para garantir justiça social. Complementando essa abordagem, Maria Celina Bodin de Moraes (2019) propõe o conceito de um Direito Civil "civil-constitucional", que integra os valores constitucionais às normas civis.

Para Bodin de Moraes, o Código Civil de 2002, embora moderno, deve evoluir para responder às demandas contemporâneas, como a proteção de dados pessoais, a igualdade de gênero nas relações familiares e a reparação por danos decorrentes de discriminação. Sua visão enfatiza que o Direito Civil não pode se limitar a regular interesses individuais, mas deve contribuir ativamente para a construção de uma sociedade inclusiva. A autora destaca que a incorporação dos princípios constitucionais, como a dignidade e a igualdade, permite que o Direito Civil transcenda sua função tradicional, promovendo justiça social e equilíbrio nas relações interpessoais. A abordagem de Bodin de Moraes é especialmente relevante para este estudo, pois demonstra como a interseção entre Direito Civil e Direitos Humanos pode transformar a aplicação das normas civis em um instrumento de promoção da cidadania.

Maria Helena Diniz (2022) também oferece uma contribuição significativa ao destacar os direitos da personalidade como expressões jurídicas da dignidade humana.

Segundo Diniz, direitos como vida, intimidade, honra e imagem devem ser protegidos em todas as esferas do Direito Civil, especialmente nas relações familiares e sociais. Sua obra enfatiza que o Direito Civil, quando desprovido de uma perspectiva humanista, pode perpetuar injustiças, como a aplicação de regras contratuais que desconsiderem a vulnerabilidade de certas partes ou a priorização do direito de propriedade em detrimento do direito à moradia, um direito humano essencial. A análise de Diniz reforça a tese deste trabalho, ao demonstrar que a proteção dos direitos da personalidade no âmbito civil é uma manifestação direta dos princípios dos Direitos Humanos, exigindo uma interpretação das normas que priorize a dignidade e a igualdade.

Flávia Piovesan (2018), por sua vez, aborda a necessidade de ações concretas para que as normas jurídicas sejam efetivas na promoção dos Direitos Humanos. Piovesan argumenta que a existência de leis, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que combate a violência contra a mulher, não é suficiente sem políticas públicas eficazes e um Judiciário comprometido com uma visão humanista. Sua análise é particularmente relevante para o tema, pois destaca que a integração entre Direito Civil e Direitos Humanos exige não apenas normas bem elaboradas, mas também uma aplicação prática que considere as realidades de grupos vulneráveis, como mulheres que enfrentam abuso e discriminação. Piovesan reforça que o Direito Civil deve ser um instrumento de equilíbrio entre interesses individuais e coletivos, sempre com a dignidade humana como prioridade. Uma questão central que emerge dessa interseção é como conciliar a liberdade individual, pilar do Direito Civil, com a proteção dos Direitos Humanos em contextos de desigualdade. Por exemplo, a liberdade de contratar pode ser usada para justificar exclusões baseadas em discriminação racial ou de gênero, o que contraria os princípios de igualdade e dignidade. Nesse sentido, as contribuições de Sarlet, Bodin de Moraes, Diniz e Piovesan convergem para afirmar que o Direito Civil deve ser reinterpretado à luz dos Direitos Humanos, incorporando valores como solidariedade e justiça social.

Tal abordagem permite que o Direito Civil transcenda sua função regulatória, tornando-se um vetor de transformação social. Portanto, a integração entre Direito Civil e Direitos Humanos é essencial para a construção de um sistema jurídico que respeite a dignidade humana. As análises de Ingo Wolfgang Sarlet, Maria Celina Bodin de Moraes, Maria Helena Diniz e Flávia Piovesan confirmam que essa interseção não é apenas teórica, mas uma necessidade prática para enfrentar os desafios contemporâneos, como a proteção de dados, a igualdade de gênero e o combate à discriminação. Ao incorporar os valores

dos Direitos Humanos, o Direito Civil pode promover uma sociedade mais justa, inclusiva e equilibrada, alinhada aos fundamentos constitucionais brasileiros.

3 METODOLOGIA

Com o intuito de reunir e analisar conhecimentos produzidos sobre a relação entre Direito Civil e Direitos Humanos, adota-se a pesquisa bibliográfica com um viés qualitativo como procedimento metodológico. De acordo com Lakatos e Marconi (2025), a pesquisa bibliográfica implica o levantamento, seleção e análise crítica de livros, artigos e outros materiais que possibilitem uma visão abrangente sobre o tema investigado. Utilizou-se como fontes a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, o Banco de Teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e o Banco de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo, além dos bancos eletrônicos SciELO, Google Scholar e Periódico da Capes.

A pesquisa desenvolveu-se ao redor das palavras-chave "Direito Civil", "Direitos Humanos" e "igualdade", presentes nos títulos. O conjunto de materiais encontrados levou à organização em três agrupamentos. No primeiro, reuniram-se pesquisas que oferecem um panorama geral sobre a integração entre Direito Civil e Direitos Humanos. Esses estudos destacam a evolução histórica e teórica da legislação, bem como sua aplicação na prática jurídica. Através desta perspectiva, é possível compreender como os princípios dos Direitos Humanos têm sido incorporados ao Direito Civil, influenciando a formulação de normas e a interpretação jurídica, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à promoção da equidade.

O segundo agrupamento abrange artigos que versam sobre a proteção da dignidade humana por meio do Direito Civil. Este grupo foca em estudos que discutem a aplicação de normas civis para proteger direitos fundamentais, como a privacidade, a igualdade de gênero e a não discriminação. A análise desses trabalhos permite identificar avanços e desafios na efetivação desses direitos no contexto jurídico contemporâneo, destacando a necessidade de um sistema legal que respalde a dignidade humana em todas as suas dimensões, incluindo a proteção contra abusos e a garantia de inclusão social.

Por último, aborda-se a problemática da reforma legislativa e suas implicações nos direitos civis e humanos. Neste ponto, a discussão centra-se nas propostas de alteração do Código Civil para melhor alinhamento aos princípios dos Direitos Humanos. Este agrupamento contempla análises críticas sobre as lacunas legislativas existentes, como a

ausência de normas específicas para proteção de dados e reparação de danos por discriminação, e suas consequências para a justiça social e a equidade. Propõe-se, assim, caminhos para reformas que promovam uma sociedade mais inclusiva, com normas que assegurem a igualdade substancial e a segurança jurídica, fortalecendo a interseção entre Direito Civil e Direitos Humanos (Lakatos e Marconi, 2025).

4 RESULTADOS ESPERADOS

A pesquisa sobre o tema “Direitos Civis e Direitos Humanos: uma interseção necessária” tem como principal objetivo evidenciar como esses dois conjuntos de direitos se complementam na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana. Ao longo do desenvolvimento do estudo, espera-se alcançar uma compreensão aprofundada sobre os conceitos, origens e aplicações práticas desses direitos, demonstrando que sua interdependência é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. A integração entre direitos civis e humanos é essencial para assegurar que os indivíduos possam exercer plenamente sua cidadania, vivendo com dignidade e liberdade.

Espera-se que, por meio da pesquisa, seja possível esclarecer que os direitos civis, como a liberdade de expressão, o direito à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei, são instrumentos que garantem a liberdade individual e a participação ativa na vida política. Esses direitos formam a base para o exercício da cidadania, permitindo que os indivíduos se expressem, se organizem e participem das decisões coletivas. Ao mesmo tempo, os direitos humanos, que incluem também os direitos sociais, econômicos e culturais, como saúde, educação, moradia e trabalho digno, fornecem as condições mínimas para uma existência digna. A pesquisa pretende demonstrar que a efetivação dos direitos civis está diretamente ligada à concretização dos direitos humanos, e vice-versa, pois a ausência de um compromete o outro, criando um ciclo de desigualdade e exclusão.

Outro resultado esperado é a identificação de como a violação desses direitos afeta, de maneira direta, a dignidade humana, especialmente entre grupos vulnerabilizados, como pessoas em situação de pobreza, mulheres, negros, indígenas e a população LGBTQIA+. A pesquisa deverá apontar que, nesses contextos, a ausência de acesso a direitos básicos, como educação de qualidade, saúde adequada ou proteção contra discriminações, compromete não apenas a cidadania, mas também a integridade física, emocional e social

dos indivíduos. Essas violações reforçam desigualdades estruturais, perpetuando a marginalização e a exclusão social.

Além da análise teórica e histórica, a pesquisa busca proporcionar uma reflexão crítica sobre a realidade social brasileira e internacional, destacando casos em que a ausência de políticas públicas efetivas e a omissão do Estado resultam na negação de direitos fundamentais. A partir dessa análise, espera-se promover a conscientização sobre a importância de defender e ampliar os mecanismos legais e institucionais voltados à proteção da dignidade humana, como legislações inclusivas e programas sociais robustos. A pesquisa também examinará exemplos de boas práticas em outros países, que podem servir como referência para o fortalecimento dessas políticas no Brasil.

Por fim, a pesquisa pretende estimular o desenvolvimento de uma consciência cidadã comprometida com os valores dos direitos humanos e civis. Espera-se que os resultados sirvam como base para a elaboração de propostas educativas, sociais ou institucionais que fortaleçam o respeito à dignidade de todas as pessoas. Isso pode incluir campanhas de conscientização, programas educacionais que promovam a igualdade e a inclusão, e iniciativas legislativas que ampliem a proteção de direitos. Com isso, o estudo não apenas contribuirá para o avanço acadêmico, mas também oferecerá subsídios para ações transformadoras na sociedade, por meio do engajamento coletivo na promoção da justiça, da equidade e da igualdade de direitos, incentivando a participação ativa de todos os setores sociais na construção de um futuro mais humano e solidário.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana no Direito Civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCARANO, Renan Costa Valle et al. Direitos humanos e diversidade. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

HECK, Luís Afonso. Direitos fundamentais e sua influência no direito civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 16, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 29, 2006.

ASCENSÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 277-299, 2008.

DOS SANTOS CUNHA, Alexandre. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 19, 2001.

CASSETTARI, Christiano. Elementos de direito civil. Editora Foco, 2023.

40. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO PROCESSUAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PENSAMENTO KANTIANO

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor, UniCesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Bruna do Amaral Faustino
Acadêmica PIVIC, Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-0346-1337
ra-23168223-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente projeto tem o propósito de desenvolver uma análise sobre os direitos da personalidade, sob a perspectiva filosófica de Immanuel Kant, apontando suas características e proteções referentes aos direitos subjetivos inerentes às pessoas, bem como a necessidade de uma proteção processual desses direitos no ordenamento jurídico e sua eficácia na garantia da preservação da dignidade humana. Assim, para argumentar no que concerne à efetividade do exercício dos direitos da personalidade dentro do ambiente judicial, marcados amiudadamente pelo desequilíbrio de poder e conflitos de interesse, os fundamentos filosóficos mostram-se presentes para compreender a proteção desses direitos que deles surgem direitos e deveres que devem ser assegurados e discutidos para alcançar o equilíbrio. O estudo busca alcançar a reflexão de como os conceitos kantianos de dignidade, liberdade e autonomia, que fazem parte dos pilares dos direitos da personalidade, podem fundamentar a proteção processual no cenário jurídico, baseado em suas teorias filosóficas e obras, especialmente sobre a Metafísica dos Costumes. A construção dos direitos da personalidade refletem na valorização do ser humano como sujeito de direitos, posicionando-o como o centro do ordenamento jurídico e acentuando o homem como fim em si mesmo, conforme o ponto de vista filosófico que Immanuel Kant constrói, conferindo-lhe proteção processual e dignidade intrínseca e inviolável. O método utilizado foi dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica existente sobre o tema trabalhado, bem como análise de decisões judiciais que tratem dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A coleta de dados realizou-se através de fichamento de obras filosóficas e jurídicas. A análise foi produzida através de princípios filosóficos de Kant à prática processual contemporânea, executada de forma interpretativa. Os resultados esperados incluem sugestionar soluções teóricos e práticas que possam orientar a respeito da proteção processual aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico e o impacto de sua atuação no processo civil, sob a ótica do pensamento de Immanuel Kant, assim como realizar uma reflexão crítica sobre a relação entre direito e moral no contexto judicial e como os impactos de seus atos refletem no sujeito que busca a segurança jurídica e a preservação da dignidade em meio aos embates judiciais. Este projeto objetiva contribuir para o campo acadêmico e para a prática jurídica, oferecendo uma visão aprofundada e fundamentada sobre o exercício da proteção processual dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia Jurídica. Dignidade Humana. Pensamento Kantiano.

ABSTRACT

This project aims to develop an analysis of personality rights from the philosophical perspective of Immanuel Kant, highlighting their characteristics and the protections related to the subjective rights inherent to individuals, as well as the need for procedural safeguards of these rights within the legal system and their effectiveness in ensuring the preservation of human dignity.

To discuss the effectiveness of exercising personality rights in the judicial environment—often marked by power imbalances and conflicts of interest—the study draws on Kantian philosophical foundations to understand the protection of these rights, which generate duties and obligations that must be ensured and debated to achieve balance. The research reflects on how Kant's concepts of dignity, freedom, and autonomy, which are central to personality rights, can support procedural protection in the legal framework, based on his philosophical theories and works, particularly the Metaphysics of Morals.

Personality rights emphasize the human being as a rights-bearing subject, placing the individual at the center of the legal system and recognizing humans as ends in themselves, according to Kant's philosophy, granting

procedural protection and intrinsic, inviolable dignity. The study employs a deductive method with a qualitative approach, relying on bibliographic research and analysis of judicial decisions addressing personality rights in Brazilian law. Data collection involved systematic review of philosophical and legal texts. The analysis interprets Kantian principles within contemporary procedural practice.
Expected results include proposing theoretical and practical solutions to guide procedural protection of personality rights within the legal system and examining their impact on civil proceedings through the lens of Kantian thought. The research also seeks to critically reflect on the relationship between law and morality in the judicial context, and how legal actions affect individuals seeking legal security and the preservation of dignity amid judicial disputes. The project aims to contribute both to academia and legal practice, offering an in-depth and well-founded perspective on the procedural protection of personality rights.

KEYWORDS: Legal Autonomy; Human Dignity; Kantian Thought.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta pretende analisar os direitos da personalidade e a sua proteção processual, sob a perspectiva do pensamento de Immanuel Kant, com base em seus fundamentos filosóficos, especialmente os desenvolvidos na obra Metafísica dos Costumes, que trata dos princípios morais e éticos para o conhecimento da dignidade humana, e auxiliam no entendimento a respeito do papel do Judiciário na garantia da salvaguarda desses direitos. No cenário jurídico brasileiro, os direitos da personalidade estão amparados pela Constituição Federal e pelo Código Civil, e são aqueles atrelados à existência do ser humano, que permitem construir um sujeito com características individuais e que, na busca de sua formação, estejam protegidos por direitos irrenunciáveis, intransmissíveis e vitalícios. Esses direitos refletem uma preocupação com a dignidade humana, a honra, a intimidade e a liberdade — elementos essenciais da existência humana. No contexto processual, surge o questionamento a respeito da efetividade dos atos praticados e como esses direitos são assegurados em disputas judiciais e nos desafios processuais. Entende-se que direitos tão importantes necessitam de proteção processual, à luz que sua influência nas relações sociais e na vida tornam o ser humano um sujeito de direitos e deveres. Ao compreendermos a problemática em que reside a pesquisa, devemos nos questionar: De que maneira a filosofia kantiana pode fundamentar a proteção processual dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro? A filosofia jurídica de Immanuel Kant nos permite entender, através de suas bases teóricas, a distinção a respeito de deveres jurídicos e deveres morais, em Metafísica dos Costumes, evidenciando que os primeiros são obrigações externas, enquanto os segundos são internos. O jusnaturalismo reformulado por Kant, com foco na existência de um direito natural, será utilizado para compreender de que forma os direitos da personalidade se conectam com a liberdade e autonomia individuais. Além disso, o personalismo ético de

Kant compreende que o homem deve ser tratado como um fim em si mesmo, sendo esse o seu valor, pois o ser humano deve ser tratado com dignidade e não como meio para atingir fins alheios. Importante ressaltar que as obras filosóficas antecederam a discussão sobre os direitos da personalidade e seu papel no Judiciário, fornecendo fundamentos éticos e morais que sustentam a dignidade da pessoa humana como valor central em diversas áreas do conhecimento. Com o surgimento do Iluminismo, movimento intelectual que aconteceu na Europa no século XVIII, a figura de Kant e de sua filosofia aprofundam o entendimento do indivíduo gozar de direitos subjetivos ao seu estado humano — princípios que, posteriormente, foram incorporados ao Judiciário. Compreender as bases teóricas e os fundamentos filosóficos de Immanuel Kant é conceber a ideia de que seu pensamento oferece princípios e justificativas que permitem iluminar a complexidade das questões que contornam os direitos da personalidade e a proteção processual. A crítica proposta reside em permitir que o fundamento filosófico do pensamento kantiano contribua para que esses direitos inerentes ao ser humano possam ser assegurados dentro do ambiente judicial, marcados pelo desequilíbrio de poder e conflitos de interesse, permitindo que o processo judicial seja instrumento eficaz, conciliando a celeridade da justiça com a preservação da dignidade humana. O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fundamentos filosóficos dos direitos da personalidade no âmbito processual, sob a perspectiva do pensamento kantiano, bem como seus princípios e suas aplicações para garantir a proteção processual e a preservação da dignidade humana no Judiciário. Outrossim, os objetivos específicos visam examinar contextos presentes nas bases teóricas, como dignidade, liberdade e autonomia, e como podem se tornar noções orientadoras na garantia de seus direitos e como esses conceitos influenciam na proteção processual; observar a aplicação desses direitos no processo judicial; discutir a respeito do equilíbrio entre a justiça e a proteção desses direitos; analisar decisões judiciais e doutrinas que tratam da proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro; e propor soluções teóricas e práticas para proteção dos direitos da personalidade no processo judicial. As limitações encontradas no estudo são temporais, bibliográficas e quanto à profundidade do debate. A pesquisa considera a legislação e o pensamento jurisprudencial e doutrinário até o momento do estudo, podendo surgir, nesse lapso temporal, mudanças legislativas e decisões que impactam a temática discutida nesse projeto. As obras clássicas do filósofo Immanuel Kant podem produzir limitações em relação à interpretação contemporânea e atualizações doutrinárias que dialogam com o ordenamento jurídico brasileiro. A crítica ao processo

judicial e suas aplicações referentes aos direitos da personalidade pressupõe um debate com maior profundidade, visto que envolvem técnicas do Direito Processual Civil que ultrapassam o escopo filosófico, exigindo uma análise mais aprofundada dos instrumentos processuais e suas formas de aplicabilidade. No entanto, reconhece-se que tais limitações não comprometem a relevância do projeto, mas indicam possibilidades de estudo que possam aprofundar os aspectos técnicos e práticos, bem como o surgimento de novos questionamentos a serem pesquisados futuramente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os direitos da personalidade constituem um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Os direitos da personalidade, enquanto garantias fundamentais para a estruturação do homem e da sociedade, estabelecem princípios inerentes para a preservação da dignidade humana e da estruturação da proteção processual. O pensamento kantiano estabelece a dignidade humana como princípio primordial, capaz de definir, por meio do dever-ser, condutas que integram a autonomia da vontade e a capacidade racional do sujeito de realizar moralmente ações, independente das inclinações e desejos pessoais. Para Kant, o ser humano é fim em si mesmo, e não um meio para atingir fins alheios, conforme formulado na máxima do Imperativo Categórico: “Age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” (KANT, 2009, apud DALSOTTO; CAMATI, 2013). A ideia sustentada por Kant reside em compreender o respeito à dignidade do outro como algo necessário para que este não seja instrumentalizado para se obter vantagens, mas, sim, para garantir a liberdade e a autonomia de agir de forma ética e moral. Como afirma Kant: “todo ser humano tem direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade...” (KANT, 2009, apud DALSOTTO; CAMATI, 2013). Oliveira, Camargo e Rodrigues (2022) enfatizam que a filosofia kantiana estabelece máximas universais externas e internas, sendo as primeiras jurídicas e as segundas morais. Ainda, Oliveira, Camargo e Rodrigues (2022) discorrem que, por meio da moral ou do direito, é necessário o equilíbrio das relações sociais, a ordem e a pacificação social, e o bem comum só poderá ser reconhecido através da valorização da dignidade humana como valor e princípio ético. Nessa citação, podemos destacar que os direitos da

personalidade, no cenário jurídico brasileiro, precisam ser reconhecidos como indispensáveis em disputas judiciais, a fim de evitar negligência e assegurar a proteção processual dessas faculdades. No Brasil, os direitos da personalidade estão previstos na Constituição Federal de 1988. O artigo 5° assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (BRASIL, 1988). O Código Civil de 2002, nos artigos 11° e 12°, consagra esses direitos, caracterizando-os como inatos, irrenunciáveis, intransmissíveis e vitalícios (BRASIL, 2002). No Judiciário, o sujeito de direitos é abastecido de dignidade e deveres que determinam uma necessária proteção que engloba toda manifestação da personalidade. Cantali (2010) destaca que a personalidade humana não poderia ser tutelada apenas pelos direitos subjetivos típicos, pois a personalidade é um valor fundamental do ordenamento, devendo ser protegida em diversas situações que o homem possa encontrar. No entanto, ainda que esses direitos estejam legislados e reconhecidos por autores, discute-se as fragilidades advindas do exercício dessas garantias no processo. A colisão de direitos fundamentais limita e impede que o Judiciário atue, dificulta a solução de litígios, bem como delonga o julgamento de processos e ocasiona desequilíbrio entre as partes. Nesse contexto, afirma-se que: “A sociedade contemporânea, marcada pela necessidade de rapidez e simplificação dos procedimentos, demanda também mecanismos eficazes para a resolução de conflitos. A Constituição de 1988 consolidou o acesso à justiça como um direito fundamental, mas essa garantia resultou em um aumento expressivo na procura pelo Poder Judiciário. A busca intensificada, embora represente a concretização dos princípios de liberdade, igualdade e dignidade, revelou desafios significativos, como a morosidade e a burocratização, que comprometem a efetividade da tutela jurisdicional.” (LACERDA, 2010, apud MENEZES; SOARES, 2024, p. 120-140). De acordo com a análise de Lacerda (2010), citada por Menezes e Soares (2024), o Estado deveria assegurar a proteção de forma universal, ou seja, garantir que todos tenham acesso à justiça e a seus serviços. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta diversos conflitos devido à alta demanda, os quais poderiam ser solucionados por meio de mediações pacíficas e eficazes. Menezes e Soares (2024) compreendem que a alteração do nome e do gênero nos registros civis são afirmações do exercício da proteção processual perante ao direito da personalidade. A análise de decisões judiciais que tratam dos direitos da personalidade é fundamental para compreender, na prática, a efetiva proteção processual dessas garantias. Ambas as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal — ADI 4275 (2018) e ADI 4277 c/c ADPF

132 (2011) — enfatizam o fundamento do princípio da dignidade para manutenção da personalidade e a necessidade de uma evolução do entendimento coletivo. Embora sejam diferentes entre si — a primeira está relacionada à identidade de gênero, e o STF reconheceu o direito de pessoas transgênero alterarem seu nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial; e a segunda está relacionada com as uniões homoafetivas, e o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres das uniões heterossexuais —, essas decisões refletem a ampliação da proteção processual dos direitos da personalidade e o reconhecimento jurídico de suas identidades e relações pessoais, garantindo a preservação da dignidade humana. A interpretação dessas decisões, à luz do pensamento kantiano, manifesta-se por meio da filosofia moral e ética, que guia as vontades, bem como a autonomia, dignidade e liberdade humana, caracterizadas pelo respeito aos direitos da personalidade dos homens. Tais decisões, desempenhadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se alinhadas aos ideais de Kant, pois o ser humano conquista, aos poucos, seu espaço e confirma o pensamento de ser um fim em si mesmo, nunca um meio, na condição de possuidor de tais mudanças benéficas para a sua valorização. Em Kant (KANT, 1980, apud BOFF; BORTOLANZA, 2010), compreendemos que “a moral universal, una e aceita por todos, ultrapassa os limites do direito subjetivo, pois está inserida na razão de ser e de agir do ser humano.” Da mesma maneira, entende-se que o papel do juiz é garantir a dignidade do homem por meio da moralidade, e deve garantir que as partes envolvidas não sejam tratadas como mero meio para inclinações pessoais. Além disso, a imparcialidade e a autonomia moral são cruciais para atingir a proteção processual, com base em princípios universais e racionais. Para Boff e Bortolanza (2010), a segurança da dignidade universal é essencial no direito moderno e situa o homem como centro do ordenamento jurídico, não por razões pessoais, como crença, força política ou condições heterônomas, mas pela moralidade racional do pensamento kantiano a respeito da autonomia do indivíduo. A autora destaca que “o direito, numa perspectiva kantiana, deve garantir a realização de ações justas.” (PENHA, 2022). Dessa forma, para o filósofo alemão, a proteção processual dos direitos da personalidade deve ser ética, para que, em virtude da celeridade e eficiência da justiça, sejam conquistados os verdadeiros fundamentos da preservação da dignidade humana. A análise interpretativa do pensamento kantiano, combinada com as decisões formuladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, permite propor soluções e fortalecer a proteção processual

dos direitos da personalidade. A aplicação dos conceitos e critérios práticos derivados da doutrina kantiana permite a capacitação do Judiciário, a revisão de práticas processuais e promove uma discussão entre ideias formuladas por Kant e os desafios contemporâneos do direito.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste projeto tem caráter dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica. O estudo será realizado a partir das bases teóricas de filosofia, especialmente A Metafísica dos Costumes, de Immanuel Kant, bem como doutrinas jurídicas e jurisprudências que tratam dos direitos da personalidade e sua proteção processual. A pesquisa bibliográfica foi composta por textos clássicos e contemporâneos que discutem a aplicabilidade do direito sob a análise da filosofia kantiana, além de artigos científicos sobre os direitos da personalidade e sua proteção no cenário jurídico brasileiro, e análises jurisprudenciais que tratam de decisões formuladas pelo Superior Tribunal Federal (STF) sobre a proteção dessas garantias processuais. Destacam-se, entre elas, a ADI 4275 (2018), a ADI 4277 c/c ADPF 132 (2011) e a citação de legislações brasileiras, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. A amostragem foi feita de forma seletiva, priorizando textos doutrinários e jurisprudências que tratam diretamente da aplicação dos direitos da personalidade sob a perspectiva da dignidade humana e da autonomia individual. Os instrumentos de coleta de dados foram baseados em leitura crítica e fichamento de textos selecionados, de modo a sistematizar informações que contribuam para a análise teórica e prática. A análise de dados coletados possibilita a análise comparativa entre teorias filosóficas kantianas e a aplicação deste conceito no direito processual. Esses princípios podem aprimorar a proteção dos direitos da personalidade e estabelecer um diálogo entre a teoria filosófica e a prática jurídica contemporânea. A pesquisa avançou no aprofundamento da análise filosófica e jurídica, buscando estabelecer paralelos robustos para correlacionar os fundamentos filosóficos e o ordenamento jurídico brasileiro, assim como examinar textos complementares e autores contemporâneos que reinterpretam a filosofia kantiana e aplica suas teorias para o contexto jurídico. A metodologia contemplará os desafios identificados, para que sejam discutidos desafios e proposições que auxiliem os mecanismos processuais alinhados à dignidade humana e à autonomia individual para a garantia de proteções. O rigor ético do projeto respeitará os princípios e análises de decisões judiciais, bem como o pensamento kantiano,

considerando os impactos sociais e jurídicos, para contribuir significativamente com a evolução do sistema jurídico brasileiro no que se refere à proteção processual dos direitos da personalidade. Ademais, buscou-se, nesse projeto, entender a necessidade da proteção processual em relação aos direitos da personalidade e os desafios enfrentados atualmente, para que tais faculdades não sejam violadas e discriminadas, o que reflete a falha em relação a disputas judiciais e à negligência de valores intrínsecos aos seres humanos.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com o desenvolvimento desta pesquisa, espera-se obter uma compreensão mais aprofundada sobre a fundamentação filosófica e jurídica dos direitos da personalidade no âmbito do processo civil brasileiro, sob a ótica do pensamento do filósofo Immanuel Kant. Os resultados esperados incluem uma análise crítica sobre a aplicação prática da preservação desses direitos no contexto jurídico, demonstrando como os conceitos kantianos de dignidade, liberdade e autonomia podem influenciar na preservação dessas faculdades nos conflitos judiciais. Outro resultado esperado é a sistematização de uma base teórica processual e filosófica que relacione a moral kantiana e as decisões judiciais, enquanto práticas expressas do direito, propondo sua relevância para a efetivação dos direitos da personalidade. Na área de atividade, o projeto pretende fornecer subsídios que contribuam para a evolução da jurisprudência brasileira, sugerindo interpretações e abordagens processuais que fortaleçam a proteção dos direitos personalíssimos, especialmente em situações de negligência, vulnerabilidade ou desequilíbrio de forças entre as partes. Espera-se que o estudo ofereça uma contribuição para o campo acadêmico, gerando uma reflexão interdisciplinar entre direito e filosofia, contribuindo para o debate sobre a dignidade humana e o respeito dentro do processo, assim como a celeridade processual e a proteção efetiva dos direitos fundamentais para alcançar o equilíbrio entre o valor da individualidade e o impacto social de tais propostas. Com base na moral kantiana, espera-se propor ideias que orientem juízes e operadores do direito para a tomada de decisões e priorizem direitos intrínsecos aos seres humanos na condução do processo, principalmente os mais sensíveis. Os debates sobre políticas públicas judiciais também são almejados, para que seja aprimorado o sistema jurídico brasileiro e a capacitação de seus agentes sobre essa temática. A introdução dessa temática e o fomento para o conhecimento da filosofia kantiana têm o intuito de permitir que a sociedade entenda suas garantias e busque seus direitos e deveres no processo, e alcancem a devida proteção

destes. Os resultados almejados se esclarecem pelo desejo de que o estudo apresenta crescente relevância na prática jurídica e permita uma reflexão sobre a distinção entre deveres jurídicos e morais no cenário jurídico processual. Nesse contexto, a pesquisa anseia que o estudo demonstre que, desde a Antiguidade, com Immanuel Kant, se discute tal importância para o direito dessas faculdades tão fundamentais e que necessitam ser abordadas de forma humanizada e ética. A produção deste resumo expandido pretende disseminar novas discussões sobre o tema e o avanço teórico quanto à proposição de soluções práticas para melhorar a proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS:

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A Dignidade Humana sob a Ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo. Seqüência, n. 61, p. 251-271, dez. 2010. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3648066.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 1º mar. 2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Brasília: STF, 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2708186. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Brasília: STF, 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132. Acesso em: 18 maio 2025.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de reality shows. Direitos Fundamentais & Justiça, n. 12, jul./set. 2010. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343. Acesso em: 18 maio 2025.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade humana em Kant. Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia, Pouso Alegre, v. 5, n. 14, 2013. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade_humana_em_kant.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

MENEZES, Geovani Ramos; SOARES, Marcelo Negri. A desjudicialização como instrumento de mitigação da sobrecarga do Judiciário e garantia do acesso à justiça e dos direitos da personalidade. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 120–140, Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/144138/94397. Acesso em: 18 maio 2025.

OLIVEIRA, Daniela Rezende de; CAMARGO, Alexandre Sandim; RODRIGUES, Isabella da Fraga. A dignidade da pessoa humana como fundamento da ética kantiana. XIX SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DA UNAERP, 2022. Disponível em: https://unaerp.br/documentos/5051-the-human-dignity-as-the-foundation-of-kantian-ethics/file. Acesso em: 18 maio 2025.

PENHA, Patrícia Silveira. Os fundamentos normativos para uma metafísica dos costumes: o direito como condição para a liberdade humana em Immanuel Kant. Kalagatos: Revista de Filosofia, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 1–13, 2022. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/7966. Acesso em: 18 maio 2025.

41. DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO AGRONEGÓCIO: A ANAMINESE JURÍDICA DO NEGÓCIO RURAL

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752

Maria Eduarda Pelegrini Bossi
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
ra-21102703-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0004-6284-6981
http://lattes.cnpq.br/0752221022483855

RESUMO

O presente trabalho investiga o planejamento sucessório no setor agropecuário como uma abordagem jurídica direcionada à manutenção da atividade produtiva e à continuidade das empresas familiares do campo. A falta de uma organização antecipada para a sucessão pode resultar em efeitos prejudiciais, como a divisão patrimonial, desentendimentos e conflitos familiares e a inviabilidade financeira do negócio rural. O objetivo geral da pesquisa é examinar as principais ferramentas jurídicas que estão à disposição para o planejamento sucessório no contexto rural, destacando suas vantagens e desvantagens. Entre os objetivos específicos, busca-se identificar os instrumentos mais frequentes, avaliar sua eficiência e aplicabilidade, além de propor soluções que se ajustem ao contexto familiar e empresarial rural. A pesquisa fundamenta-se em uma revisão literária e documental, com análise de doutrinas e jurisprudências recentes, priorizando autores que tratam da sucessão patrimonial em ambientes produtivos. Os resultados indicam que a implementação de ferramentas como testamentos, doações, holdings familiares, previdências privadas e seguros de vida contribui consideravelmente com a estabilidade do patrimônio e a sucessão organizada entre gerações. A conclusão aponta que o planejamento sucessório deve ser promovido como uma prática preventiva e fundamental para a sustentabilidade do agronegócio, requerendo uma atuação colaborativa entre o direito, a contabilidade, a gestão patrimonial e o diálogo familiar intergeracional.

PALAVRAS-CHAVE: Atividade rural. Continuidade. Planejamento jurídico.

ABSTRACT

The present study investigates succession planning in the agricultural sector as a legal approach aimed at maintaining productive activities and ensuring the continuity of family-run rural businesses. The lack of prior organization for succession can result in harmful effects, such as asset division, misunderstandings and family conflicts, and the financial infeasibility of the rural enterprise. The main objective of the research is to examine the primary legal tools available for succession planning in the rural context, highlighting their advantages and disadvantages. Among the specific objectives, the study seeks to identify the most frequently used instruments, evaluate their efficiency and applicability, and propose solutions tailored to the rural family and business context. The research is based on a literature and document review, analyzing doctrines and recent case law, prioritizing authors who address asset succession in productive environments. The results indicate that the implementation of tools such as wills, donations, family holdings, private pensions, and life insurance contributes significantly to asset stability and organized succession across generations. The conclusion emphasizes that succession planning should be promoted as a preventive and essential practice for agribusiness sustainability, requiring collaborative efforts among law, accounting, asset management, and intergenerational family dialogue.

KEYWORDS: Rural activity. Continuity. Legal planning.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o planejamento sucessório no agronegócio, com enfoque nas ferramentas jurídicas atualmente disponíveis que permitem a

continuidade das atividades rurais entre os membros de uma mesma família. Trata-se de uma abordagem preventiva que busca antecipar, organizar e formalizar a transferência de bens, direitos e responsabilidades, com o objetivo de preservar o patrimônio familiar e assegurar a viabilidade da atividade produtiva no meio rural. Essa temática tem se tornado cada vez mais relevante, especialmente diante do crescimento do setor agropecuário no cenário nacional e do seu papel estratégico na economia brasileira.

O setor agropecuário representa mais de 24% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, sendo uma das principais forças motrizes da economia. Além disso, a atividade agrícola está presente em praticamente todos os Estados da Federação, exercendo impactos significativos nas relações econômicas, sociais e familiares. É importante destacar que o agronegócio brasileiro é, em sua maioria, conduzido por grupos familiares: estima-se que aproximadamente 80% das propriedades rurais são administradas por famílias. Entretanto, grande parte dessas famílias não se prepara adequadamente para a sucessão, o que coloca em risco a continuidade do negócio rural.

Diferente de outros tipos de patrimônio, os bens rurais carregam um valor simbólico e afetivo, representando identidade, cultura e história familiar. A ausência de um planejamento sucessório estruturado pode resultar na fragmentação da propriedade, na perda de escala produtiva, na desorganização da gestão e, em casos extremos, na extinção da atividade rural. Por isso, é fundamental que a sucessão seja tratada com seriedade e antecedência, por meio de instrumentos jurídicos capazes de preservar a unidade econômica e garantir uma transição eficiente entre as gerações.

O planejamento sucessório consiste, portanto, em um conjunto de medidas jurídicas que permitem ao titular do patrimônio definir, em vida, como ocorrerá a transmissão dos bens e direitos aos seus sucessores. Isso inclui desde a escolha dos instrumentos mais adequados (como testamentos, doações, constituição de holdings, previdência privadas, seguro de vida, entre outros), até a definição de regras de governança, avaliação de impactos tributários e estabelecimento de mecanismos de solução de conflitos. Nesse contexto, o papel do advogado é essencial, atuando como orientador jurídico e estratégico na condução de um processo sucessório eficaz.

Segundo dados da Embrapa (2020), a falta de planejamento sucessório no meio rural ainda é uma característica cultural, sendo comum que o tema só seja discutido após o falecimento do patriarca ou matriarca. Essa postura reativa acarreta disputas familiares, desequilíbrios patrimoniais, entraves legais e prejuízos à produção. Assim, uma sucessão

bem planejada não se limita à transmissão de bens, mas envolve também a continuidade da gestão, a profissionalização das relações familiares e o fortalecimento da empresa rural como unidade produtiva.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as principais ferramentas jurídicas utilizadas no planejamento sucessório no agronegócio, destacando seus benefícios e limitações. Para isso, são definidos os seguintes objetivos específicos: investigar os instrumentos jurídicos mais recorrentes na sucessão rural; identificar suas respectivas vantagens e desvantagens; comparar mecanismos utilizados em diferentes contextos familiares; examinar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema; e sugerir estratégias jurídicas eficazes para garantir a continuidade da atividade rural.

Por fim, destaca-se que a presente pesquisa possui limitações inerentes à sua abordagem metodológica. Trata-se de um estudo baseado em revisão bibliográfica e documental, o que significa que não foram realizadas entrevistas, análises empíricas ou estudos de caso práticos. Essa limitação pode afetar a amplitude da aplicação dos achados, especialmente no que se refere às particularidades vivenciadas por diferentes famílias rurais em contextos reais de sucessão. Ademais, o estudo está restrito ao ordenamento jurídico brasileiro, não abrangendo experiências internacionais que poderiam enriquecer a análise. Tais restrições não comprometem a relevância do trabalho, mas indicam a necessidade de pesquisas futuras com enfoque empírico e comparado, para aprofundar o conhecimento sobre o tema e validar as estratégias jurídicas sugeridas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Embora seja certo que o procedimento de transferência de bens por meio do Inventário pode levar anos, Rosa (2023, p. 31) afirma que, “não há dúvidas de que a demora na divisão dos bens deixados pelo falecido, considerando a formação de condomínio entre os coerdeiros até a conclusão da partilha, tem grande potencial de criação de litígio entre os interessados.”

Segundo Farias e Rosenvald (2018, p. 86), o Planejamento Sucessório deve ser visto como uma “medida para evitar litígios, além de otimizar a gestão do patrimônio, permitindo que o proprietário defina claramente como será a transferência dos seus bens”. No entanto, a função desse Planejamento vai muito além da simples prevenção de conflitos.

> O planejamento sucessório busca assegurar que o desejo da pessoa seja executado após seu falecimento; garantir a continuidade de empresas e negócios;

> permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores; além de buscar formas de gestão e transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível (ROSA, 2023, p. 32).

Conforme assevera Júnior (2009, p. 21), “faz mais sentido discutir abertamente com todos os interessados no assunto e, assim, por meio de um planejamento bem elaborado, com regras apropriadas, garantir, em caso de falecimento, não só a sobrevivência do patrimônio, como da própria família {...}”.

Contudo, Teixeira (2017, p.58-59), aponta que o planejamento sucessório no Brasil hoje “é visto com um certo preconceito, decorrente principalmente de dois falsos pressupostos, quais sejam, o fato de que eles estariam voltados apenas a grandes riquezas e a sua estrita relação com atos fraudulentos {...}”.

“No Brasil, 45% das empresas familiares não têm um plano de sucessão, de acordo com dados da PwC (PricewaterhouseCoopers). Segundo o consultor da Vix Partners Adriano Salvi, esse dado justifica o alto índice de fechamentos de empresas após a troca de comando. Apenas 30% dos negócios sobrevivem à segunda geração e somente 15% passam para a terceira” (JORNAL EMPRESARIAL, 2019).

Como exposto por Abdala, Binotto e Borges (2022), a continuidade das atividades no campo depende não apenas da transmissão dos bens, mas também do conhecimento técnico, da capacidade de gestão e da adaptação às novas exigências do mercado. Sem preparo adequado, os herdeiros podem enfrentar dificuldades para manter a produtividade e a rentabilidade do negócio rural.

Logo, para efetivamente garantir a continuidade da atividade rural e evitar conflitos entre herdeiros, o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma variedade de instrumentos legais que podem ser utilizados no planejamento sucessório. A escolha adequada dessas ferramentas depende das características do patrimônio, da estrutura familiar e dos objetivos do titular dos bens.

Entre os instrumentos, destaca-se brevemente os cinco mais utilizados atualmente. O primeiro é o testamento, que permite ao autor da herança dispor de até 50% de seu patrimônio conforme sua vontade (parte disponível), respeitando a legítima dos herdeiros necessários, conforme menciona o artigo 1.857, §2° do Código Civil (BRASIL, 2002). O segundo é a doação com reserva de usufruto, por meio da qual o proprietário transfere a nua-propriedade dos bens aos herdeiros, mas mantém o direito de uso e administração enquanto estiver vivo. O terceiro é a holding, que consiste na criação de uma pessoa

jurídica que centraliza os bens da família, permitindo a separação entre patrimônio pessoal e empresarial. O quarto é o seguro de vida, que de acordo com Miranda (2006, p. 25), “é uma espécie de seguro em que a vinculação do segurador consiste em prestar capital, ou renda periódica, a partir de determinado momento, no caso de morte do contraente ou de outem, ou no caso de duração da vida”. E por fim, a Previdência Privada, que conforme menciona Rosa (2023, p. 229), “o objetivo é acumulação de reserva que, no futuro, irá gerar renda ao participante”.

Além dos instrumentos jurídicos, o sucesso de um Planejamento Sucessório no agronegócio também depende da implementação de práticas de governança familiar. A governança familiar busca alinhar os interesses dos diferentes membros da família promovendo uma cultura de diálogo, transparência e corresponsabilidade. “Estabelecer um sistema de governança é essencial para preparar os sucessores, definir papéis e responsabilidades, criar canais formais de comunicação e estabelecer critérios claros para ingresso e permanência na gestão do negócio” (ROSA, 2023, p. 32).

O presente estudo é de grande relevância para a discussão legal e econômica em relação à proteção das empresas familiares rurais no Brasil. Ao integrar conceitos do Direito Civil, Direito de Família e Sucessões, além de aspectos da gestão empresarial e da sociologia rural, este estudo oferece uma perspectiva compreensiva sobre a sucessão familiar como um fenômeno jurídico, econômico e cultural.

O ponto central da pesquisa é a avaliação crítica das opções jurídicas disponíveis e sua aplicação prática na área rural. O objetivo é mostrar que, além de facilitar a transferência de bens, o planejamento sucessório se revela como um recurso que pode fortalecer as empresas rurais, assegurando sua continuidade, profissionalização e viabilidade a longo prazo.

Apesar dos avanços na compreensão do tema, persistem importantes lacunas na literatura existente. Uma dessas lacunas refere-se à carência de estudos empíricos que analisem a eficácia dos instrumentos jurídicos utilizados pelas famílias rurais no Brasil e como essas decisões impactam o futuro. Além disso, a produção acadêmica que associa os desafios da sucessão às particularidades das várias regiões do Brasil é escassa, desconsiderando fatores culturais, socioeconômicos e étnico-raciais. Neste contexto, a pesquisa atual visa suprir essas ausências ao propor uma análise crítica e contextual que valorize a diversidade das realidades rurais brasileiras.

Por último, a expectativa é que este estudo estimule novas investigações sobre o tópico, ajudando na formulação de estratégias jurídicas mais apropriadas e que entendam melhor a complexidade da sucessão familiar no setor rural. O futuro do agronegócio no Brasil depende, em grande medida, de um planejamento sucessório sólido e de um diálogo constante entre tradição e inovação, assim como entre família e negócios, direito e desenvolvimento rural.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta pesquisa é fundamentada em uma revisão bibliográfica e documental. Optou-se por essa abordagem por se tratar de um estudo que busca compreender os desafios do planejamento sucessório no contexto do agronegócio brasileiro, considerando suas especificidades jurídicas, econômicas e sociais.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida com o objetivo de reunir, analisar e interpretar os principais aportes teóricos já existentes sobre o planejamento sucessório no contexto do agronegócio. Essa etapa consistiu na leitura crítica e sistematizada de livros, artigos científicos, dissertações, teses e publicações institucionais que abordam tanto os fundamentos do Direito das Sucessões quanto as particularidades da gestão patrimonial no meio rural. A seleção das fontes foi guiada pela relevância, atualidade e autoridade dos autores no campo jurídico e nas ciências sociais aplicadas à agricultura.

Dentro da doutrina jurídica, priorizaram-se obras consagradas que tratam da sucessão legítima, da sucessão testamentária e das ferramentas de planejamento sucessório, como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, cujas contribuições são amplamente reconhecidas pela profundidade analítica. Também foram incluídas abordagens mais recentes e práticas, como as de Conrado Paulino de Rosa. Ana Luiza Maia Nevares e Gustavo Tepedino, por sua vez, trouxeram uma perspectiva crítica e atualizada sobre o papel do direito sucessório no contexto contemporâneo.

Além disso, a pesquisa bibliográfica incorporou fontes interdisciplinares, especialmente na interface entre direito, economia rural e sociologia, como os artigos de Abdala, Binotto e Borges, que tratam da sucessão familiar a partir de variáveis como capital social, capacidade de absorção e contexto socioeconômico. Também foram utilizados dados e estudos da Embrapa e da Revista de Política Agrícola, que contextualizam a importância econômica e estrutural do agronegócio brasileiro, servindo de pano de fundo para a análise jurídica. O levantamento das obras foi realizado por meio de bibliotecas

físicas e bases de dados digitais confiáveis, como Google Acadêmico, e a Biblioteca Digital Unicesumar (BDU).

O método de raciocínio adotado foi o dedutivo, partindo-se de conceitos gerais sobre o Direito das Sucessões e o planejamento patrimonial, para a análise específica de sua aplicação no setor rural. Foram examinadas as principais ferramentas jurídicas utilizadas para o planejamento sucessório, como testamentos, doação com reserva de usufruto, previdência privada, seguro de vida, e principalmente a constituição de holdings familiares, instrumento que tem se destacado na organização patrimonial e preservação do negócio rural frente à sucessão.

A pesquisa documental incluiu a análise de normas jurídicas pertinentes, como o Código Civil.

Assim, a presente metodologia possibilitou identificar não apenas os fundamentos jurídicos do planejamento sucessório, mas também as limitações culturais e estruturais que dificultam sua adoção entre produtores rurais.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Diante da abordagem adotada nesta pesquisa, os resultados esperados concentram-se na compreensão aprofundada dos principais desafios enfrentados no planejamento sucessório no contexto do agronegócio brasileiro, especialmente em relação aos aspectos jurídicos, culturais e estruturais que dificultam sua implementação eficaz. Espera-se que a análise crítica da doutrina, aliada à contextualização econômica e social do setor rural, permita identificar os entraves mais recorrentes, como a ausência de cultura sucessória, o desconhecimento das ferramentas jurídicas disponíveis e a resistência dos produtores rurais em abordar a temática da sucessão ainda em vida.

A pesquisa pretende ainda evidenciar que o planejamento sucessório, quando realizado de forma adequada, pode atuar como instrumento de proteção do patrimônio rural e de continuidade da atividade produtiva, reduzindo os riscos de fragmentação do imóvel rural, conflitos familiares e descontinuidade da empresa familiar. Os resultados esperados apontam para a importância da assessoria jurídica preventiva, do diálogo intergeracional e da profissionalização da gestão rural como pilares fundamentais para uma sucessão bem-sucedida.

Outro resultado relevante consiste na sistematização das principais ferramentas jurídicas disponíveis no ordenamento brasileiro para o planejamento sucessório, tais como

testamento, doação com reserva de usufruto, holding familiar, seguro de vida e previdência privada, com ênfase naquelas que têm se mostrado mais eficazes no contexto do agronegócio. A análise dessas ferramentas envolve não apenas sua descrição teórica, mas também a identificação de seus pontos positivos e negativos quando aplicadas ao patrimônio rural. Além disso, serão exploradas as formas como essas ferramentas estão sendo utilizadas na prática por famílias do meio rural, destacando iniciativas bem-sucedidas, mas também evidenciando casos de resistência ou uso inadequado por falta de orientação técnica. Essa sistematização crítica e contextualizada poderá servir como base teórica sólida para futuros estudos práticos, inclusive com aplicação direta em casos concretos envolvendo produtores rurais. A expectativa é que esse mapeamento contribua para orientar advogados, contadores e gestores familiares sobre as melhores estratégias de planejamento sucessório de acordo com a realidade econômica e cultural de cada núcleo familiar, ampliando a segurança jurídica e a continuidade dos empreendimentos rurais.

Ademais, espera-se demonstrar que o olhar jurídico sobre o agronegócio precisa ser diferenciado, considerando suas particularidades, como o envolvimento de bens de elevado valor patrimonial, a existência de vínculos afetivos e identitários com a terra, além da interdependência entre o patrimônio familiar e a atividade econômica. Ao reconhecer essas especificidades, a pesquisa contribui para fomentar uma cultura jurídica mais sensível à realidade rural e orientada para soluções práticas e eficazes.

Por fim, os resultados esperados pretendem oferecer subsídios teóricos relevantes tanto para a academia quanto para a prática profissional, estimulando novas investigações sobre o tema, especialmente pesquisas empíricas e estudos de caso, que possam validar as hipóteses apresentadas e ampliar o conhecimento sobre o planejamento sucessório no agronegócio. Esses resultados também visam incentivar políticas públicas voltadas à educação patrimonial e sucessória no meio rural, promovendo maior segurança jurídica e estabilidade econômica para o setor.

REFERÊNCIAS

AFECTUM AGRO. Sucessão familiar rural: os desafios diante da realidade. Revista Gestão Rural, v. 16, 2018. Disponível em: https://affectum.com.br/wp-content/uploads/2018/03/gestao-rural-ed-16.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

BITTAR, Aline. Agro famílias: as repercussões do agronegócio no Direito de Família e Sucessões. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2022. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/2100/Agro+fam%C3%ADlias%3A+as+repercuss%C3%B5es+do+agroneg%C3%B3cio+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es. Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

EMBRAPA. Sobre o tema: Agricultura Familiar. Disponível em: https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema. Acesso em: 3 maio 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GILSON, Italo Kael; GILSON, Icaro Aron; SILVA, Wender Messiatto da. Sucessão no agronegócio: um estudo de caso do cenário nacional brasileiro. Revista Biodiversidade, v. 21, n. 1, 2022. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/biodiversidade/article/view/13636. Acesso em: 4 maio 2025.

JORNAL EMPRESARIAL. Metade das empresas familiares não planeja sucessão Jornal Empresarial, Vitória, 17 jan. 2019. Seção Gerais. Disponível em: https://www.jornalempresariall.com.br/noticias/gerais/metade-das-empresas-familiares-nao-planeja-sucessao. Acesso em: 06 maio 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau; TEPEDINO, Gustavo. Direito das sucessões. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Walber Machado de.; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. A sucessão familiar no setor agropecuário. Revista de Política Agrícola, v. 28, n. 2, abril/maio/junho, 2019. Disponível em https://rpa.sede.embrapa.br/RPA/article/view/1451/pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

PENA JÚNIOR, Moacir César. Curso completo de Direito das Sucessões. São Paulo: Método, 2009.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado: parte especial. Campinas: Bookseller, 2006.

PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES. Empresas familiares no Brasil: cenários e desafios. Belo Horizonte: PWC, 2011. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/737746010/3-empresa-familiar-brasil-11A. Acesso em: 3 maio 2025.

ROSA, Conrado Paulino de. Planejamento sucessório: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SILVA, Jucélia Aparecida da; PEREIRA, Maria Luisa; OLIVEIRA, Ricardo Tomaz de. Family farm succession: evidence from absorptive capacity, social capital, and socioeconomic aspects. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 60, n. 4, 2022.

Disponível em: https://www.scielo.br/j/resr/a/yVDbTq37Cb8wCL67LMbkmys/. Acesso em: 5 maio 2025.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

42. MULTIPARENTALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS E BIOLÓGICOS

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Doutoranda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436
bellasalmaesilva@gmail.com

Ana Clara Russo Santana
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-0156-3466
http://lattes.cnpq.br/5959506542805957
ra-24131992-2@alunos.unicesumar.edu.br

Dara Vitória Correa Zeferino
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-5010-5062
https://lattes.cnpq.br/9553814066574180
ra-24210853-2@alunos.unicesumar.edu.br

Mariana Hernandes Santos
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-3524-776X
http://lattes.cnpq.br/8739112468236554
ra-2415504-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Com o avanço da sociedade e a sua forma de viver, pode-se perceber que foi adquirido atualizações no dia a dia da população e com isso as famílias passaram a não se constituírem apenas por um só núcleo familiar, mas sim com uma simultaneidade de relações de parentesco entre pelo menos dois pais ou mães e seus filhos, que trazem para a realidade uma multiplicidade de vínculos de parentalidade, o que pode ser definido como multiparentalidade. A multiparentalidade são os múltiplos vínculos parentais que um indivíduo pode adquirir, assim podendo ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe buscando assim efetivar o princípio da dignidade humana e a efetividade das relações familiares. O objetivo desta pesquisa é analisar os efeitos jurídicos que a multiparentalidade traz e mostrar uma breve compreensão do que é, e o que pode encontrar nesse ramo de direito de família. A metodologia utilizada é o método dedutivo e as técnicas utilizadas são a bibliográfica documental e a qualitativo tendo o estudo de normas, teorias doutrinárias, leis e artigos científicos. Contudo, isso mostra que o maior problema é a falta de abrangência de informações sobre esse assunto no cenário social, tendo em vista que hoje em dia tem muitos casos de multiparentalidade e pouca informação sobre isso. Necessita-se de mais proliferação jurídica, oferecendo uma visão mais prática para os indivíduos, também mostrando mais interesse dentro do meio jurídico por ser um assunto atual e do cotidiano, assim trazendo mais normas que positivem o direito à multiparentalidade, também trazendo definições básicas que possam ser utilizadas no cotidiano. Percebe-se que também deve-se mostrar a importância da garantia do vínculo afetivo de filiação com alguém e de ter seu direito garantido.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família. Dupla Paternidade. Filiação.

ABSTRACT

With societal advancement and changes in daily life, it has become evident that family structures are no longer limited to a single traditional nuclear model. Instead, families now often encompass multiple parental relationships involving at least two fathers or mothers and their children, creating a multiplicity of parental bonds, which can be defined as multiparenthood. Multiparenthood refers to the multiple parental links that an individual can have, potentially involving more than one father and/or more than one mother, aiming to uphold the principle of human dignity and strengthen family relationships.

The objective of this research is to analyze the legal effects of multiparenthood and provide an overview of its implications within family law. The methodology employed is deductive, using bibliographic, documentary, and

qualitative techniques, including the study of norms, doctrinal theories, laws, and scientific articles. However, a major issue is the limited availability of information on this topic in the social context, despite the growing number of cases involving multiparenthood. There is a need for greater legal dissemination, offering a practical understanding for individuals and generating more interest within the legal field, as this is a current and increasingly common issue. The study emphasizes the importance of recognizing and guaranteeing affective parental bonds and ensuring the protection of related rights.

KEYWORDS: Family Law; Dual Parenthood; Filial Relationships.

1 INTRODUÇÃO

As relações de parentesco que existem hoje em dia não são mais aquela formação base da família tradicional, hoje em dia tem uma grande pluralidade de vínculos que se constituem com mais de um tipo de parentalidade. A multiparentalidade é uma realidade em que uma criança ou adolescente pode ter mais de dois pais ou mães, seja por meio de relações afetivas, biológicas ou legais. Esse modo familiar desafia o meio, levantando questões importantes sobre direitos, responsabilidades e relações familiares.

As relações foram se tornando não só algo que vem do sangue, mas sim vínculos afetivos que são feitos durante a vida, como ter a consideração de ter mais de uma mãe ou de um pai só por considerar aquela pessoa como da família.

O seguinte estudo mostra que a multiparentalidade faz parte do convívio das pessoas e que se tornou mais comum, assim tendo uma grande visibilidade no meio jurídico, portanto tendo mudanças nessa instância. A multiparentalidade pode se manifestar de diversas formas, incluindo famílias reconstituídas, famílias homoparentais, adoção por casais do mesmo sexo, entre outras. Esse termo que define relações de parentesco traz uma relevância por ser um assunto que merece uma relevância no meio social para que todos saibam dessa alternativa de multiparentalidade.

Pode-se decorrer de um ponto importante que é mostrar uma breve compreensão desse assunto que pode trazer a necessidade da flexibilização na definição de parentalidade. Diante do texto decorrido, um dos desafios deste trabalho é ver que, mesmo sendo um assunto do cotidiano e que é discutido e utilizado por várias pessoas, pode-se observar que não tem abrangência de informações e poucas pessoas estão cientes dos fatos. Tendo em vista ser um assunto muito discutido, merece também um pódio no meio jurídico, por ser um tema complexo e que envolve muitas informações.

Esse estudo tem como intuito principal analisar os efeitos causados na sociedade e no meio jurídico que a multiparentalidade traz, assim tendo uma necessidade de adaptação no meio jurídico e a proteção à dignidade e aos direitos humanos.

Também podemos trazer a grande importância da proteção das famílias, trazendo tanto proteção à família tradicional que traz à tona as relações homoparentais ou famílias reconstituídas, quanto trazendo os interesses dos filhos em casos de disputa ou separação.

Nesse meio, pode-se ver também o impacto que a multiparentalidade pode trazer na proteção do direito à dignidade humana, assim protegendo as famílias não tradicionais. A mudança social também é algo discutido e que tem a proteção, pois, com a multiparentalidade, vemos mudanças na definição de cultura e família.

A falta de uma abordagem mais simples e clara para os leitores também chega a ser um problema a decorrer na seguinte pesquisa. Pode-se ver que, nesse meio da multiparentalidade, os preconceitos e estigmas podem influenciar a forma como é estudada e abordada. O decorrido gera não só em torno dos vínculos, mas também na problemática que a multiparentalidade pode assim indicar a necessidade de abordagens cuidadosas e que trazem o assunto para ter o melhor entendimento sobre o tema da multiparentalidade, trazendo a confiança para os filhos e os pais na hora de decidir os vínculos afetivos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO:

A multiparentalidade, nos dias de hoje, é um tema muito presente e relevante no Direito Civil brasileiro, tendo em vista as mudanças sociais e familiares que decorrem atualmente. A eventualidade do reconhecimento de dois pais ou duas mães para uma mesma criança ou adolescente tem criado debates jurídicos e sociais sobre como seguir, as possibilidades e os limites existentes.

O conceito de multiparentalidade pode ser estipulada como a possibilidade de uma criança ou adolescente reconhecer mais de dois pais ou mães, sendo eles por meio de vínculos biológicos, afetivos ou jurídicos. As relações se constroem diante as suas verdades emocionais, sendo elas não mais definidas em laboratórios, a biologicidade atualmente é vista com uma verdade cientifica, e não é responsável para definir os sentimentos ou relações que realmente formam uma família.

Não existe outro modo de proteger o melhor interesse da criança, senão abrindo caminhos para o reconhecimento da multiparentalidade, pois não tem como negar que alguém tenha mais que dois pais. (DIAS, OPPERMANN,2015). A escassez de informação sobre o tema, pode trazer receios para situações futuras, como: “O que será feito em relação a herança, a pensão e alimentos?”

A legislação estabelece normas que buscam promover a transformação social, acompanhando a sociedade e combatendo as desigualdades, exercendo assim a participação cidadã.

Atualmente, não existe uma legislação criada exclusivamente para a multiparentalidade, entretanto o conhecimento jurisprudencial reconhece essa possibilidade, visto que existem casos em que foram fornecidos o nome de dois pais, três mães, duas mães entre outros.

As relações que são colocadas nas certidões as vezes não condizem com o que o indivíduo vive, assim sendo preciso ter alterações nesses vínculos, podendo ter uma liberdade de escolha.

Segundo o juiz Fernando Nóbrega (27/06/2014) da 2° Vara de família da comarca de Rio Branco:

> Atualmente, há uma nova realidade das famílias recompostas, com multiplicidade de vínculos, formados, principalmente, pela questão afetiva. Se não houver vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas for concretizada a paternidade atividade voltada à realização plena da criança e do adolescente não se pode conceber negar a multiparentalidade.

Esse tipo de vínculos afetivos, pode assim reconhecer a relação socioafetiva na formação da identidade da criança. Pode-se trazer à tona também a priorização do interesse do menor em manter relações com ambos os pais podendo assim ser garantido isso a eles, mas necessita-se que haja um reconhecimento a essa possibilidade de relações contemporâneas. Percebe-se que apresenta novas realidades familiares aos indivíduos, assim mostrando que o sistema judiciário tem a capacidade de se adaptar às mudanças sociais e familiares com isso reconhecendo a diversidade das estruturas familiares.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de uma paternidade socioafetiva não exclui as responsabilidades do pai biológico. De acordo com o Ministro Luiz Fux:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais.”

A paternidade socioafetiva, é uma relação feita de afeto onde não está ligada a relação biológica, acontece em casos de adoção, guarda ou quando um adulto assume o

papel de pai/mãe. A paternidade socioafetiva não exclui o reconhecimento da relação de filiação biológica, sendo assim nada impede que o filho busque sua família biológica.

Essa abordagem nos permite ver a família e das relações parentais de uma forma mais ampla, entendendo que ser pai ou mãe, não se limitam apenas à biologia, envolvem também ao afeto e ao cuidado. É fundamental se atentar ao bem-estar da criança, garantindo assim que seus direitos e necessidades sejam atendidos.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa tende a analisar a problemática que é a falta de abrangência de informações sobre esse assunto no cenário social, tendo também como base de interpretação uma percepção dentro do meio jurídico que trazem casos como a multiparentalidade no dia a dia, também se pretende que este apresente aos indivíduos relacionados uma visão mais abrangente sobre o assunto, assim podendo estudar mecanismos ou ferramentas que possam ajudar nesse meio, sem deixar resquícios de comprometimento que possa atuar futuramente na vida das pessoas.

Foi utilizada as técnicas bibliográficas documental e a qualitativa, no método bibliográfico é utilizado documentos e fontes bibliográficas que ajuda a compreender o tema ou o problema por meio de análise do conteúdo, é usado livros, artigos, documentos e relatórios. Já na técnica qualitativa o objetivo é entender a vivência das pessoas dentro daquele fenômeno, assim compreendendo experiencias e percepções e significados. Pode ser utilizado no método qualitativo entrevistas, observações e análise de conteúdo buscando coletar dados da multiparentalidade para o embasamento dessa pesquisa.

Já a abordagem qualitativa foi utilizada com o intuito de compreender o cotidiano dos indivíduos diretamente envolvidos na multiparentalidade, tais como pais, mães, filhos e profissionais do Direito. A pesquisa qualitativa se fundamenta na interpretação subjetiva dos dados, buscando entender percepções, experiências e significados atribuídos ao fenômeno pelos sujeitos sociais. Para tanto, foram consideradas entrevistas já publicadas em estudos anteriores, análises de reportagens e depoimentos, e observações relatadas em estudos de caso disponíveis na literatura acadêmica. Essa técnica possibilitou uma compreensão mais humanizada e sensível do tema, demonstrando a complexidade das relações familiares contemporâneas.

O método documental foi essencial para investigar fontes diretas do Direito, como normas constitucionais, infraconstitucionais, jurisprudência de tribunais superiores e

registros públicos que evidenciam o reconhecimento ou a ausência de normatização clara sobre a multiparentalidade. Essa técnica fornece respaldo empírico à análise teórica, aproximando o estudo da realidade legal brasileira. A fim de compreender como o Judiciário vem lidando com essa nova configuração familiar.

Pode-se utilizar no método qualitativo, como já presente em estudos anteriores e documentos publicados por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Essas técnicas permitem uma coleta de dados de uma forma mais especifica e contextualizada, garantindo que a pesquisa possa refletir na melhor compreensão na complexidade do tema.

Esta metodologia visa não apenas sustentar teoricamente a pesquisa, mas também garantir sua aplicabilidade e relevância prática, contribuindo para o avanço do debate jurídico e social acerca da multiparentalidade no Brasil.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O presente estudo tem como finalidade auxiliar para a amplificação da percepção sobre as novas composições familiares no âmbito do Direito Civil, com foco na multiparentalidade. Almeja-se que o trabalho incentiva uma perspectiva abrangente do conceito de família, demonstrando a visão jurídica da simultaneidade de vínculos parentais biológicos e socioafetivos. O estudo demonstra que o afeto, quando estável através de contato constante e contínuo, é apto a constituir efeitos jurídicos semelhantes ao da filiação biológica. Um dos principais resultados esperados é o enaltecimento da origem suprema da criança, celebrado tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como componente de orientar as decisões judiciais em matéria de filiação. A identificação da multiparentalidade colabora para a execução desse princípio, a garantir à criança ou adolescente o acolhimento integral, estabilidade emocional e identidade familiar desenvolvida.

No entanto, a evolução jurídica espelha o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no Art. 1°, III da Constituição Federal, assim como o princípio da afetividade, ainda que não evidente na legislação infraconstitucional, vem se tornando amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina.

Assim, a parentalidade múltipla vem enfrentando estímulos significativos. A falta de normatização própria no Código Civil constitui insegurança jurídica, principalmente no que se menciona à guarda conjunta entre múltiplos genitores, à separação dos deveres

alimentares e aos efeitos sucessórios. A prática judicial tem sido diversificada, modificando conforme a concepção de cada juiz ou tribunal, o que válida a necessidade de uma legislação clara e farta sobre o tema. Desse modo, a multiparentalidade requer um novo entendimento jurídico e social, que conclua a diversidade familiar como expressão determinada do contato humano. É necessário romper opiniões costumeiras e várias vezes eliminatórias, para planejar um Direito Civil mais abrangente, capaz de garantir proteção absoluta a todos os integrantes das famílias independentemente de suas configurações.

Além disto, a análise detalhada propõe estimular o debate acadêmico e judicial referente à lacuna legislativa presente na ordenação brasileira em relação à regulamentação expressa da coparentalidade ampliada. A análise crítica ofertada pretende impulsionar futuras requisições legislativas que assegurem uma maior segurança jurídica e estabilidade na aplicação do direito à parentalidade múltipla.

Espera-se favorecer a compreensão quanto às incitações jurídicas e práticas que conduzem a identificação de múltiplos vínculos parentais, como a guarda compartilhada, obrigações nutritivas, direitos sucessivos e eventuais confrontos entre os genitores.

Enfim, o trabalho visa incluir a doutrina, a jurisprudência e a realidade social, comprovando que o Direito Civil deve conduzir as modificações da sociedade contemporânea, proporcionando proteção às ligações afetivas legítimas e oferecendo uma abordagem mais humana e variada da ideia de família.

REFERÊNCIAS

ALVES, B.; BUSNELLO THOMÉ, L. OS EFEITOS DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA: A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/barbara_alves.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2025.

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO DE DIREITO NADIELLY MARCENA DA CRUZ TAVARES A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL SÃO MATEUS -ES. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/137/Mon%20Nadielly%20Marcena%20da%20Cruz%20Tavares.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 maio. 2025.

DIAS, M.; OPPERMANN, M. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/adocao/multiparentalidade/d2_multiparentalidade_uma_realidade_que_a_justica_comecou_a_admitir_berenice_e_marta.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2025.

CAVALLAZZI, Mauricio. IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/433/favicon.ico>.

REZENDE, C. C. Os desafios e efeitos da multiparentalidade no direito contemporâneo brasileiro. Ufrj.br, 2024.

SIQUEIRA, G.; CRUZ; RIBEIRO, M. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE MÚLTIPLOS PAIS OU MÃES BIOLÓGICOS E EM CASOS DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 13, n. 2, p. e962–e962, 28 ago. 2024.

MONTEIRO, Lucicleide; LIMA, João Paulo. IBDFAM: Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>.

PUCCI, Camila. Vista do O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/815/233>. Acesso em: 20 maio. 2025.

SCHWERZ, Vanessa. Vista do MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE E CRITÉRIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>. Acesso em: 20 maio. 2025.

NICSON, Mayck. Vista do Multiparentalidade - direitos e deveres da relação socioafetiva e biológica com o filho. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1278/793>. Acesso em: 20 maio. 2025.

TRINDADE, D. A. DA S.; RODRIGUES JÚNIOR, R. A. MULTIPARENTALIDADE ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 3, p. 2158–2178, 9 maio 2022.

NÓBREGA, Fernando. IBDFAM: Em decisão inédita, Justiça acreana reconhece o direito à multiparentalidade. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5387>. Acesso em: 20 maio. 2025.

43. NEGOCIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE ACORDO COM O PROCESSO CIVIL

44. O ESTIGMA SOCIAL, ÀS SEQUELAS PSÍQUICAS E À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS PORTADORES DE HIV

Dirceu Pereira Siqueira
Doutor, Universidade de Coimbra (Portugal).
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/3134794995883683
https://orcid.org/0000-0001-9073-7759
dpsiqueira@uol.com.b

Mayume Caires Moreira
Mestranda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
mayumecaires@hotmail.com

Maria Rita Febraio Albino
Graduanda, Bolsista PIBIC FA CNPq, UEPG.
Maringá – Paraná - Brasil
http://lattes.cnpq.br/6926135264456032
mariarita1989@gmail.com

RESUMO

A pesquisa tem como prisma a análise da história da descoberta da AIDS no tocante ao seu processo de estigmatização e repúdio. Deste modo, visa-se a compreensão dos principais fatores atrelados a discriminação dos soropositivos a fim de realizar uma análise crítica e explicitar os seus direitos da personalidade fragilizados para que, com isso, possa-se haver a proteção desses direitos. O estigma e a discriminação enfrentados por pessoas portadoras do vírus HIV têm raízes profundas em preconceitos atrelados a crenças religiosas, intolerâncias e a desinformação, gerada pela mídia à época da descoberta da doença. Com isso, desde 1980, o indivíduo que recebe o diagnóstico da doença sofre uma série de violações no que tange aos seus direitos da personalidade, sendo o principal, o da dignidade da pessoa humana. Assim, o estudo enfatiza a necessidade de intervenções estratégicas que visem não apenas à prevenção e ao tratamento da doença, mas também ao combate eficaz de sua estigmatização social. Diante disso, o resumo tem como problemática de pesquisa analisar o estigma enfrentado pelas pessoas portadoras de HIV e à ofensa a integridade dos direitos da personalidade, bem como a necessidade de implementação de políticas públicas inclusivas, aliada à educação e à conscientização social. Para isso, emprega o método de abordagem dedutivo e utiliza a pesquisa de revisão bibliográfica não sistemática em bases de dados nacionais e estrangeiros. Como resultados, almeja-se, mediante uma abordagem dos aspectos teóricos e de mecanismos de efetivação de direitos, contribuir para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos os indivíduos, independentemente de seu status sorológico, possam viver com dignidade e respeito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. Integridade Psíquica. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This research focuses on analyzing the history of the discovery of AIDS, particularly regarding its process of stigmatization and social repudiation. The study aims to understand the main factors associated with discrimination against HIV-positive individuals in order to critically analyze and highlight the vulnerabilities of their personality rights, thereby promoting the protection of these rights. The stigma and discrimination faced by people living with HIV have deep roots in prejudices linked to religious beliefs, intolerance, and misinformation propagated by the media at the time of the disease's discovery. Since 1980, individuals diagnosed with HIV have experienced various violations of their personality rights, the most significant being the right to human dignity. The study emphasizes the need for strategic interventions that not only focus on disease prevention and treatment but also effectively combat social stigmatization. The research problem centers on analyzing the stigma experienced by people living with HIV and its impact on the integrity of personality rights, as well as the necessity of implementing inclusive public policies combined with social education and awareness. The methodology used is deductive, relying on a non-systematic bibliographic review of national and international databases. The expected results aim to contribute, through theoretical analysis and practical mechanisms for the enforcement of rights, to the promotion of a fairer and more equitable society where all individuals, regardless of their serological status, can live with dignity and respect.

KEYWORDS: Personality Rights; Psychological Integrity; Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

Em 1980, no Brasil, houve a descoberta do primeiro caso da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (aids), doença causada pela infecção do vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). Esse vírus ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças, fazendo com que, desta forma, o indivíduo portador da Síndrome esteja suscetível ao contágio de diversas doenças, e com um sistema de defesa inapto para combate-las, segundo o Ministério da Saúde do Brasil. A forma de contágio da doença se dá por relações sexuais sem proteção, uso de seringas compartilhadas, transfusão de sangue contaminado e instrumentos que furam ou cortam não esterilizados, por exemplo.

A grande parte das pessoas portadoras do vírus HIV no Brasil já passou por alguma situação de discriminação ao longo de suas vidas. Segundo os dados disponibilizados do Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/Aids – Brasil, realizado pela primeira vez no país, em um estudo feito com 1.784 pessoas, de acordo com a pesquisa, 64,1% delas já sofreram alguma forma de discriminação ou estigma. Comentários especulativos, encapsulados de preconceitos já afetaram 46,3% delas, sendo que 41% do grupo diz ter sido alvo de comentários assim, vindos de membros da própria família. Como outras formas de situações de discriminação, 25,3% enfrentou assédios verbais, 19,6% perda de fonte de renda ou emprego e até mesmo agressões físicas (6%).

Almeida e Labrocini (2007), apontam que o discurso de risco eminente em relação do HIV/AIDS, e os impactos ocasionados na sociedade em decorrência da circulação das primeiras informações da doença, gerou a ideia de uma doença maligna, em que se questiona e culpabiliza valores e modo de vida de sujeitos que eram infectados pelo vírus, que a partir disso são evitados nas relações sociais. Em estudos de Júnior e de Souza (2020), foi verificado as manchetes de jornais brasileiros na década de 1980, demonstrando a visão pejorativa e alarmante da sociedade, colaborando para uma construção de identidade negativa em torno do HIV/AIDS, tendo títulos como: “O enigma que mata” (VEJA,1983); “Peste gay vem da África” (Notícias Populares, 1983); “Brasil está derrotado pela Aids” (O Estado de São Paulo, 1987).

Diante desse contexto, o indivíduo, ao lidar com o resultado positivo para a doença, encontra-se em um cenário de angústia, sofrimento e medo de julgamento. A descoberta

do diagnóstico reagente para HIV/AIDS, é quase sempre muito difícil, nesse momento podem despontar as mais diversas reações, frequentemente relacionadas ao remorso, arrependimento, desespero, revolta, negação (Freitas, 2000). Sendo assim, a discriminação e estigma que afetam a soropositividade, aliada aos efeitos colaterais da doença e de seu tratamento, ampliam a vulnerabilidade do indivíduo em seu estado emocional, social e psíquico. As manifestações psiquiátricas mais frequentes são: depressão, ansiedade, transtorno de pânico, insônia, mania, delírios e demência (Souza, 2008).

Nesse sentido, é de extrema importância que os portadores de HIV detenham de apoio e respeito familiar, social, governamental e jurídico também. O Supremo Tribunal de Justiça, afirma a responsabilidade do poder público em relação a discussão sobre o HIV e vem tomando algumas medidas no que diz respeito aos direitos dos portadores do vírus. No julgamento do Recurso Especial 650.400, a Quarta Turma entendeu que não é válida a cláusula contratual que exclui o tratamento da Aids dos planos de saúde. Assim, a Turma reconheceu o direito de um beneficiário a ter todos os gastos com o tratamento da doença pagos pela Amil. O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, ressaltou que o entendimento do Tribunal é de que é abusiva a cláusula que agasta o tratamento de doenças infectocontagiosas de notificação compulsória, a exemplo da Aids. Ainda destacou a Lei n. 9.656.1988 que instituiu a obrigatoriedade do tratamento de enfermidades listadas na classificação estatística internacional de doenças, onde a Aids se encontra.

No entanto, embora haja um maior reconhecimento dos direitos inerentes ao tratamento da doença, e até mesmo políticas públicas efetivas em relação a sua prevenção, como o exemplo da Estratégia Saúde da Família (ESF), criada pela Atenção Primária à Saúde (APS) no Brasil, que tem a função de prevenir, detectar e tratar as enfermidades mais comuns nas famílias, e não somente na pessoa doente, onde, em pesquisa realizada pelo Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia (ISC/UFBA), foi demonstrado, como principal resultado, o potencial que a ESF tem de reduzir em 24% a ocorrência e 32% os óbitos por Aids, em especial na população com baixa renda do Brasil, há também a necessidade de políticas públicas em relação ao combate do estigma da Aids no Brasil, para que, além de um tratamento adequado e direitos assistidos, esses indivíduos tenham, acima de tudo, sua dignidade respeitada.

Para isso, é necessário estudar as raízes do estigma social relacionado a Aids, utilizando-se de autores que discorrem sobre está temática, sendo os já mencionados

anteriormente, por exemplo, Goffman, Guimarães e Ferras. Além disso, deve-se buscar o entendimento desta doença, pautando-se de artigos científicos, estudos e publicações acerca de suas nuances em busca de maneiras efetivas de combater os preconceitos quanto ao seu contágio. E, acima de tudo, é necessário que, com base nestes estudos, que ações governamentais sejam realizadas para garantir o bem estar social e psíquico dos portadores de HIV. Isto, pois tratam-se de direitos estabelecidos na Constituição Federal Brasileira (1988).

Discorrer acerca do estigma envolvendo a Aids, é analisar a saúde pública, direitos fundamentais, o combate a preconceitos morais e sociais, e demonstrar a necessidade de acolhimento de pessoas que devem ser vistas como qualquer outra, e não serem determinadas por sua doença. Para que isso seja efetuado, o Estado deve agir como o promotor de iniciativas, ações e políticas públicas, capazes de fomentarem condutas que não violem os direitos dos soropositivos, e que façam a população repensar acerca de seus preconceitos e mistificações sobre a doença. Trata-se de quebrar um julgamento errôneo, advindo desde 1980, com os primeiros casos da doença.

Como objetivos gerais, têm-se de demonstrar o contexto histórico, a fim de explicitar as dificuldades em relação ao preconceito contra os portadores de HIV, desde a descoberta da doença, em 1980, para que, com isso, possa entender os principais pontos a serem tratados para o combate a estigmatização de soropositivos. Por consequência, almeja-se demonstrar a importância e a necessidade de que ações para além da esfera da saúde, por exemplo, sejam tomadas, sendo a principal, o combate do estigma aos portados de HIV, tendo como principal objetivo, a ação efetiva de políticas públicas. Além disso, também é visado que, com essas políticas públicas e com a efetivação da prevenção contra este estigma, os portadores de HIV não tenham mais seus direitos da personalidade, sendo o principal, a dignidade, violados.

2 LIMITAÇÕES DO ESTUDO

Dentre as possíveis limitações deste estudo, encontram-se a restrição de acesso a dados qualitativos mais aprofundados no que diz respeito as vivências pessoais de indivíduos portadores de HIV. Atrelado ao exposto, a pesquisa pode enfrentar dificuldades na atualização constante de dados epidemiológicos e legislativos, dada a dinamicidade das políticas públicas e das decisões judiciais.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A pesquisa se fundamenta na abordagem interdisciplinar, pautando-se de doutrinas clássicas e contemporâneas, teorias sociológicas, jurisprudências, leis, normas e estudos em saúde coletiva a fim de analisar o estigma social e a violação de direitos sofrida pelos portadores de HIV. Têm-se como uma das bases jurídicas, no que tange aos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar (2015) e Elimar Szaniawski (2005), que discorrem acerca da proteção à integridade física, psíquica e moral do indivíduo, sendo-os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Os referidos autores são essenciais para evidenciar que o estigma de pessoas soropositivas configura na violação à dignidade da pessoa humana, princípio norteador da Constituição Federal de 1988. Complementarmente, Bessa e Reis (2020) oferecem uma contribuição contemporânea ao discutir o dano moral vinculado à integridade psíquica, ampliando o conhecimento sobre como o sofrimento decorrente do preconceito pode ser juridicamente reconhecido e reparado.

Do ponto de vista sociológico, o conceito de estigma formulado por Erving Goffman (1988) fornece o arcabouço teórico central para compreender o processo de construção de identidades deterioradas, pela sociedade, promovendo a marginalização, exclusão e depreciação de grupos vulneráveis, sendo, no presente caso, os portadores de HIV. Essa teoria norteia os caminhos para análise da exclusão social, fenômeno que gera impactos na saúde psíquica e no bem-estar e convívio dessas pessoas com a sociedade.

No campo inerente as políticas públicas voltadas aos direitos sociais, autores como Miguel Carbonell (2013) e Ricardo Castilho (2009) sustentam que o acesso universal a saúde e o combate à desigualdade são pilares para a concretização da cidadania. Sua relevância se dá no fornecimento de base normativa que legitima a atuação do Estado na garantia de tratamento digno e quitativo à população afetada. Em consonância, a análise de entendimentos dos tribunais pátrios, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os dados compartilhados do Ministério da Saúde, reforçam a aplicação prática dessas doutrinas, revelando avanços legais e institucionais, mas também apontando as lacunas existentes na efetivação dos direitos das pessoas vivendo com a Aids.

Por fim, estudos como os de Almeida e Labrocini (2007) e Souza (2008) contribuem para a compreensão da vivência subjetiva dos indivíduos soropositivos, evidenciando o seu silêncio social e a luta cotidiana por reconhecimento e respeito. A doutrina e os dados

apresentados por UNAIDS (2019) e Alvineiro (2024) complementam essa abordagem ao demonstrar que, mesmo diante de avanços terapêuticos e políticas públicas, o estigma ainda representa um obstáculo central à inclusão social e ao acesso equitativo aos direitos.

4 METODOLOGIA

A execução dos objetivos será realizada a partir do método dedutivo, partindo de premissas gerais do problema de pesquisa, para adentrar os elementos particulares do objeto a ser analisado. As técnicas de pesquisa para a construção do trabalho serão baseadas na revisão bibliográfica, com enfoque na pesquisa qualitativa de cunho descritivo, exploratório e interpretativo. Para organizar os direcionamentos e as informações coletadas, será realizado um fichamento de livros, doutrinas, normas, tratados, entre outros, que abordem questões referentes ao estigma enfrentado pelas pessoas portadoras de HIV, a integridade psíquica enquanto elemento da personalidade e políticas de combate à discriminação dessas pessoas. A pesquisa é de natureza exploratória tanto das leis vigentes ao assunto quanto de projetos realizados para os portadores de HIV desde os primeiros anos em que a doença foi descoberta, até os dias atuais. Por fim, os resultados da pesquisa serão analisados, debatidos e interpretados baseando-se nos preceitos legais e em teorias acerca do tema, com o propósito de buscar políticas públicas efetivas para que os portadores de HIV tenham todos os seus direitos respeitados.

5 RESULTADOS ESPERADOS

Almeja-se, por meio dos dados e estudos trazidos nesta pesquisa, evidenciar a necessidade de que a sociedade volte sua atenção de forma consciente e respeitosa aos grupos que vivem com o HIV, reconhecendo as violações de direitos que ainda persistem. O objeto é fomentar a adoção de medidas concretas que assegurem a proteção aos direitos da personalidade, em destaque à dignidade da pessoa humana. Igualmente, espera-se que o Estado – principal garantidor dos direitos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988 – cumpra efetivamente o seu papel através de políticas públicas e ações afirmativas que promovam a inclusão, o respeito e a proteção integral dos direitos dessas pessoas, contribuindo para o enfrentamento do estigma e a promoção da justiça.

6 FONTES FINANCIADORAS

Trabalho financiado pela Fundação Araucária – FA, projeto n.º2024/2025 do PIC Programa de Iniciação Científica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Rita de Cassia Barreto de; LABRONICI, Liliana Maria. A trajetória silenciosa de pessoas portadoras do HIV contada pela história oral. Ciência & Saúde Coletiva, v. 12, n. 1, p. 263-274, 2007. Disponível em: link. Acesso em: data.

ALVINEIRO, Victória. Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde. Estratégia Saúde da Família (ESF) pode reduzir em até 24% dos casos e em até 32% das mortes por Aids no Brasil. Disponível em: https://cidacs.bahia.fiocruz.br/2024/07/30/estrategia-saude-da-familiaesf-pode-reduzir-em-ate-24-dos-casos-e-em-ate-32-das-mortes-por-aids-no-brasil/. Acesso em: 25 ago. 2024;

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. Civilistica. com, v. 9, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504. Acesso em: 15 nov. 2024

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 out. 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal. Jurisprudência do STJ beneficia portadores de HIV. 11 jun. 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/outrasnoticias/2011/junho/jurisprudencia-do-stj-beneficia-portadores-de-hiv. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. A epidemia da Aids através do tempo. Disponível em: https://www.ioc.fiocruz.br/aids20anos/linhadotempo.html. Acesso em: 25 ago. 2024.
BRASIL. Ministério da Saúde. Aids/HIV. Disponível em: https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aids-hiv. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. STJ. Secretaria de Comunicação Social. 28 nov. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28112021-A-pandemia-que-searrasta-ha-40-anos-e-a-luta-pelos-direitos-dos-portadores-de-HIV.aspx. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 605.671 – RS (2003/0190615-5). Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2182910&tipo=51&nreg=20030190615
155&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 25 ago. 2024.

CARBONELL, Miguel. Los derechos sociales: elementos para una lectura en clave normativa. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge (Org.). Los

derechos sociales en el Estado Constitucional. Valencia, ES: Tirant lo Blanch, 2013. p. 220. CASAES, Nilton Raimundo Rêgo. Suporte social e vivência de estigma: um estudo entre pessoas com HIV/AIDS. Salvador, 2007. CASTILHO, Ricardo. Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49-50.

CHAVES, Antônio. Os direitos fundamentais da personalidade moral (à integridade psíquica, à segurança, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 72, n. 2, p. 333-364, 1977.

FREITAS, Mara Rúbia Ignácio de; GIR, Elucir; RODRIGUES, Antonia Regina Furegatto. Compreendendo a sexualidade de indivíduos portadores de HIV-1. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 34, p. 258-263, 2000. GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. Disponível em: Acesso em:

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais do V Congresso de Direito de Família, Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia. Acesso em: 15 jan. 2025.

GUIMARÃES, Rodrigo; FERRAZ, Ferreira Aidê. A interface Aids, estigma e identidade – algumas considerações. Jan./dez. 2002. SIQUEIRA, D. P.; CASTRO, L. R. B. MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: A QUESTÃO TERMINOLÓGICA COMO FATOR PREPONDERANTE PARA UMA REAL INCLUSÃO SOCIAL. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 105–122, 2017. DOI: 10.25245/rdspp.v5i1.219. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219. Acesso em: 24 ago. 2024.

SOUZA, Tânia Regina Corrêa de. Impacto psicossocial da Aids: enfrentando perdas... ressignificando a vida. Série: Prevenção às DST/AIDS. São Paulo: Centro de Referência e Treinamento DST/Aids, 2008. p. 90. SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. UNAIDS. Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS Brasil. 10 dez. 2019. Disponível em: https://unaids.org.br/2019/12/estudo-revela-como-o-estigma-e-a-discriminacaoimpactam-pessoas-vivendo-com-hiv-e-aids-no-brasil/. Acesso em: 25 ago. 2024.

45. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CENÁRIO MÉDICO E OS SEUS DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE

Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Doutor, PUC/SP.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6562-6731
http://lattes.cnpq.br/9514467370087290
rodrigo@rodrigovalente.com.br

Nicoli Jorge Piovesan
Graduanda em Direito, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-6117-6207
http://lattes.cnpq.br/5752375361008561
nicoli.piovesanj@hotmail.com

Sara Medeiros Magalhães
Graduanda em Direito, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-9195-1603
http://lattes.cnpq.br/5011715555646191
sara_m_magalhaes@hotmail.com

RESUMO

Os direitos da personalidade são fundamentais para a proteção do sujeito perante a sociedade e o Estado. Na área médica, os direitos personalíssimos são cruciais, tornando-se pilares para as principais regras médicas. Por exemplo, o sigilo do prontuário médico é decorrente do direito à intimidade, privacidade e imagem do indivíduo. Outrossim, o direito à integridade física e psíquica do indivíduo o protege de determinadas práticas abusivas, desumanas, bem como de eventuais erros médicos, vez que, caso comprovado a sua violação o sujeito de direito pode pedir a sua reparação no âmbito cível, bem como a investigação perante a esfera penal e ainda, diante do Conselho Federal de Medicina que analisará se a conduta médica foi respaldada na ética e na lei. Todavia, atualmente, a área do direito médico se encontra em destaque pela crescente demanda em litígios, principalmente no tocante a erros médicos. Além disso, a abertura de um número elevado de cursos de Medicina está fazendo o Ministério da Educação (MEC) implementar medidas eficazes para a fiscalização da qualidade de ensino das universidades, bem como averiguar se os recém-formados e estrangeiros que pretendem possuir o registro no Conselho Regional de Medicina tenham aptidões mínimas para exercer a profissão, com o objetivo de resguardar a saúde dos pacientes e por consequência a diminuição dos processos contra erros médicos.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Litígios. Ministério da Educação.

ABSTRACT

Personality rights are essential for protecting individuals before society and the State. In the medical field, these personal rights are particularly crucial, forming the foundation of core medical regulations. For instance, the confidentiality of medical records stems from an individual's rights to intimacy, privacy, and personal image. Likewise, the right to physical and psychological integrity protects individuals from abusive or inhumane practices, as well as potential medical errors. When these rights are violated, the affected person may seek civil remedies, initiate criminal investigations, and appeal to the Federal Council of Medicine, which evaluates whether the medical conduct adhered to ethical and legal standards.

Currently, the field of medical law has gained prominence due to the increasing number of lawsuits, especially regarding medical malpractice. Furthermore, the growth in the number of medical courses has prompted the Ministry of Education (MEC) to implement measures to monitor the quality of university programs and ensure that recent graduates and foreign applicants seeking registration with the Regional Medical Council meet the minimum competencies required to practice medicine. These measures aim to protect patient health and, consequently, reduce the number of lawsuits resulting from medical errors.

KEYWORDS: Human Dignity; Litigation; Ministry of Education.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, segundo Bezerra (2006, p. 16), são “assegurados aos seres humanos (…), com a finalidade de resguardar a sua existência e dignidade, e mediante a proteção dos seus atributos físicos, intelectuais e morais”. Assim, esses direitos buscam proteger bens personalíssimos, os quais são irrenunciáveis, indisponíveis, vitalícios, imprescritíveis e absolutos. Dessa maneira, este instituto tem o objetivo de proteger direitos fundamentais e constitucionais, como: à honra, imagem, dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade, integridade física e psíquica.

Com isso, vale destacar que no âmbito jurídico a prática médica possui um destaque especial, pois lida diretamente com o corpo e a saúde física e psicológica do ser humano. Dessa forma, o cenário médico precisa se respaldar no respeito à autonomia do paciente, sigilo médico, bem-estar físico e psicológico, além de ser imprescindível de que o profissional da área da saúde esteja em conformidade para assegurar um tratamento técnico adequado e preservar sua dignidade como sujeito de direito.

Assim a proteção dos direitos da personalidade é crucial, vez que estabelece direitos e deveres aos médicos e paciente, bem como traz diversos benefícios, como a prevenção de abusos ou práticas desumanas, humanização nas relações entre os profissionais da saúde e paciente. Além disso, tais direitos podem representar um instrumento jurídico fundamental para a responsabilização penal, civil e ética em casos de violações.

Destaca-se que outro ponto crucial para o estudo é o aumento considerável na formação de profissionais da saúde aliada a um crescimento exponencial na judicialização. O instituto da responsabilidade civil médica vem evoluindo na tentativa de acompanhar as necessidades da sociedade.

Nesse cenário, observa-se o grande número de faculdades de medicina no Brasil, o que impacta diretamente na formação dos profissionais e, por consequência, na prestação de serviços de saúde à população. Conforme, levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM, 2023), a partir do estudo realizado pela Radiografia das Escolas Médicas, entre 2010 e 2023, foram criadas 209 novas escolas médicas no país, sendo 149 privadas e 60 públicas, superando o total de escolas inauguradas entre 1808 e 2010, que somavam 180, dessa maneira, a pesquisa restou evidente o desequilíbrio na abertura de novas faculdades que ofertam o curso de Medicina.

O portal do Conselho Federal de Medicina, destacou que no período entre 2003 a 2022, o número de vagas em instituições privadas cresceu a uma taxa média anual de

7,3%, o qual representou o dobro do crescimento das vagas em instituições públicas. Todavia, o estudo também demonstrou que a maior parte dos cursos estão concentrados nas regiões mais ricas do país, como São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul.

Em consonância com esses dados, o site do Conselho Regional de Medicina (Stival, 2023), divulgou que a formação exponencial de médicos no Brasil gerou reflexos no sistema judiciário, com um aumento de 1.600% no número de processos judiciais envolvendo médicos. Destacou que os litígios, em síntese, têm o objetivo de analisar a culpa referente aos profissionais da saúde que cometeram em eventual averiguação de erro médico. Salientou, também que os hospitais sofrem com altas demandas no judiciário, vez que o entendimento é de que precisam responsabilizar independentemente de comprovação de culpa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Com base em doutrina, legislação, jurisprudência e estudos acadêmicos é necessário a proteção dos direitos da personalidade no cenário médico, exigindo uma análise teórica consistente, pois envolve questões jurídicas e sociais, já que tais direitos são fundamentais para garantir os direitos da personalidade, incluindo o da dignidade da pessoa humana sob a ótica da relação entre médico e paciente.

Os direitos da personalidade podem ser classificados segundo a sua estrutura, como: de direito subjetivo (por mais que seja resguardado por um direito objetivo), indispensáveis e personalíssimos. No tocante as características dos direitos personalíssimos, a doutrina aponta que são inalienáveis, intransmissíveis, absolutos e imprescritíveis (IKEDA, TEIXEIRA, 2022).

Fermentão (2006, p. 246-247) aduz que, os direitos da personalidade se tornam cruciais para garantir o desenvolvimento da pessoa humana na sociedade, como: o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, sendo que a dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade. A autora afirma também que a sociedade vive constantemente a evolução da ciência e tecnologia. Desse modo, devido a globalização e o transcurso do tempo surgem novos e diversos problemas ao sujeito de direito, e portanto, o direito necessita criar proteções jurídicas à proteção da personalidade jurídica.

Por sua vez, no âmbito jurisprudencial, observa-se que tribunais de diferentes estados apresentam entendimentos distintos sobre os direitos ao dano in re ipsa. Por exemplo, o Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani, do Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a Apelação Cível dos autos nº 013544-46.2020.8.16.0030 entendeu que a responsabilidade civil dos profissionais e estabelecimentos de saúde devem ser afastadas quando comprovada a adoção das técnicas corretas, como o prévio esclarecimento dos possíveis riscos ao paciente no termo de consentimento. Outrossim, não se verificou o nexo causal entre a conduta médica e os danos alegados. Portanto, o desembargador concluiu pelo afastamento da responsabilidade civil e julgou improcedente o recurso (TJPR, 2024).

Destaca-se que no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Desembargadora Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, ao atuar como relatora da Apelação Cível nº 1025089-07.2015.8.26.0576, entendeu no presente caso pela indenização de dano moral à autora, devido a falha na prestação de serviços, vez que o profissional da saúde na cirurgia plástica estética de mamoplastia com implante de prótese de silicone não repassou prévias informações sobre os riscos à paciente. Dessa maneira, pela ausência de informação prévia das consequências sobre a possibilidade de ficar com cicatrizes cirúrgicas hipertróficas a Relatora entendeu pela indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vez que restou comprovado o dano moral, diante da frustação, sofrimento psicológico e expectativa estética da autora (TJSP, 2020).

Dessa maneira, o estudo desse tema se torna crucial, visto que tem o objetivo de gerar dados e reflexões que contribuam para a realização de medidas eficazes para um controle na qualidade de ensino das faculdades de medicina, bem como para a diminuição de litígios na seara médica. Além disso, também tem o objetivo de questionar sobre a jurisprudência dos Tribunais Regionais, com a finalidade de uma segurança jurídica, com decisões uniformes no território brasileiro.

Referente a responsabilidade estatal, há jurisprudências recentes no sentido de que, caso comprovado falha na prestação do serviço público estatal, o ente federativo deverá ressarcir o paciente. Esse foi o entendimento da Desembargadora Ana Liarte, relatora nos autos da Apelação Cível nº 1057213-50.2021.8.26.0053. No caso julgado, a paciente ao procurar atendimento médico em um Hospital, foi atendida e relatou fortes dores na perna, todavia, na sequência foi liberada com o diagnóstico de problema no nervo ciático relacionado ao excesso de peso. Após alguns dias, a situação se intensificou, o qual constatou uma trombose venosa profunda, não detectada em primeiro atendimento,

ocasionado a amputação da sua perna esquerda, gerando impactos físicos e estéticos irreparáveis, além dos danos emocionais e econômicos à paciente. Posteriormente, em juízo foi realizado prova pericial que resultou comprovado a falta na prestação de serviços de saúde com a condenação por indenização em danos morais, estéticos, psicoemocionais e danos materiais, além de uma pensão mensal vitalícia à vítima a ser paga pelo Estado (TJSP, 2025).

3 METODOLOGIA

Apresentado ao II Congresso de Direito Unicesumar (CDU), polo presencial de Maringá/PR, esta pesquisa tem o objetivo de descrever os impactos legais e as garantias no tocante aos direitos da personalidade no cenário médico. O projeto tem o objetivo de destacar primordialmente os direitos personalíssimos existentes na relação entre o profissional da saúde e o paciente, como o da dignidade da pessoa humana, privacidade, intimidade, imagem, honra, integridade física e psíquica.

Dessa maneira, para o estudo dos direitos da personalidade será abordado através de uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e descritiva, com base em uma análise crítica e sistemática de materiais bibliográficos e documentais já publicados. Salienta-se que para a construção do referencial bibliográfico foram analisadas obras doutrinárias, legislações, princípios, Constituição Federal, jurisprudências dos Tribunais, reportagens, estudos de casos, pareceres do Conselho Federal de Medicina, artigos científicos. Além disso, a pesquisa tem o objetivo de demonstrar a evolução jurisprudencial e doutrinária, utilizando-se bases como Google Acadêmico, Scielo, websites oficiais dos Tribunais de Justiça.

No que se refere à coleta de dados para a análise do aumento exponencial de faculdades que ofertam o curso de Medicina, bem como para a averiguação do atual crescimento de litígios na área médica, com enfoque primordialmente na análise de processos por erro médico foi utilizada a técnica documental, através da busca por documentos em jornais, registros estatísticos, livros, websites, utilização de plataformas de bancos de dados e artigos, com a finalidade de analisar o tema através do transcurso temporal.

Todavia, vale salientar que a necessidade de avaliação individualizada do paciente pode ser um dos motivos de interpretações divergentes entre os Tribunais e limitar a aplicação prática de conclusões jurídicas, vez que, o magistrado necessita observar o caso

concreto, e quando for necessário se respaldar na perícia. Outro desafio enfrentado pelos estudos na área do direito médico é a dificuldade de acesso a dados reais, devido à prevalência da confidencialidade decorrente do direito da personalidade à privacidade, intimidade, imagem e honra. Assim, essa restrição dificulta a análise aprofundada de determinados temas.

Por exemplo, nos tratamentos médicos envolvendo Testemunha de Jeová, visto que são adeptos de uma religião que prega a recusa da transfusão sanguínea em qualquer hipótese, restringindo a atuação do profissional da saúde nos tratamentos que podem ser aplicados ao paciente, principalmente nos casos de menores de idade, vez que possuem incapacidade relativa.

Dessa maneira, esse posicionamento impõe desafios à análise da aplicação da norma jurídica, pois coloca em conflito direitos da personalidade, como o da liberdade religiosa e o direito à vida, porém, destaca-se que esse obstáculo é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando várias discussões para tentar solucioná-las, através da ponderação desses direitos. Portanto, esta pesquisa reconhece as questões culturais, religiosas e éticas, o qual exige cautela na análise normativa da proteção dos direitos humanos no cenário médico. Por fim, por ser baseado em dados de forma descritiva não necessita de aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, visto que não há intervenção ou abordagem ao sujeito de modo direto.

4 RESULTADOS ESPERADOS

No âmbito médico são vários os direitos e deveres nas relações entre pacientes e profissionais da saúde. Contudo, vale salientar, os direitos da personalidade do paciente, como o da dignidade da pessoa humana, imagem, honra, intimidade e privacidade, são irrenunciáveis, intransmissíveis, impenhoráveis e indisponíveis, sendo protegidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais. Por exemplo, o sigilo do prontuário do paciente é decorrente do direito à privacidade, intimidade e imagem do paciente, sendo que tal exposição indevida é punível de sanção no Conselho de Ética Médica, no âmbito penal e cível.

Salienta-se que com esta pesquisa espera-se demonstrar que o estudo acerca dos direitos da personalidade no direito médico se mostra imprescindível para assegurá-los aos pacientes. Além disso, é essencial para demonstrar a importância de haver provas de aptidões técnicas para exercer a profissão na área da saúde, bem como apontar a

necessidade de criar e implementar medidas eficazes para a redução de litígios no âmbito do direito médico.

Consoante a Associação Paulistana, a média de processos por mil habitantes é de 2,59 e a média de processos por médico é de 1,02. Destaca-se que o estudo apontou que sendo que a Justiça Estadual concentra 496.400 (86,52%), enquanto Justiça Federal acumula 77.350 mil processos (13,48%). Além disso, salientou também que as especialidades com mais demanda no Plenário e na Câmara do Conselho Federal de Medicina foram Ginecologia e Obstetrícia, Clínica Médica, Cirurgia Plástica, Pediatria, Medicina de Emergência, Dermatologia e Neurocirurgia.

Devido essa sobrecarga do sistema judiciário aliada aos crescentes dados que apontam um aumento de erros médicos, o Ministério da Educação está avaliando medidas de implementação para uma fiscalização detalhada nas faculdades que ofertam o curso de Medicina, com a finalidade de estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade de ensino. Em 23 de abril de 2025, o Ministério da Educação publicou no Diário Oficial a aprovação das Portarias nº 329 e nº 330 que instituíram o Enamed (Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica). Desta forma, esta prova será realizada anualmente, com a finalidade de avaliar a qualidade dos cursos de Medicina no Brasil.

Além dessa medida, está em tramitação no Senado o Projeto de Lei n° 2.294/2024, que propõem um exame nacional obrigatório denominado de Exame de Proficiência em Medicina para todos os médicos recém-formados no Brasil e para estrangeiros que pretendem atuar no território brasileiro. Dessa maneira, essa medida pretende estabelecer que uma aptidão mínima para poder exercer a profissão. Portanto, é imprescindível destacar que a discussão acerca desse tema é essencial para a proteção dos direitos da personalidade e relação entre os profissionais da saúde e pacientes, com o objetivo de promover um ensino de qualidade e por consequência a redução de litígios.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. Infográfico apresenta panoramas da Judicialização da Saúde e da Medicina no Brasil. São Paulo: APM, 09 fev. 2024. Disponível em: https://www.apm.org.br/infografico-apresenta-panoramas-da-judicializacao-da-saude-e-da-medicina-no-brasil/. Acesso em: 04 maio 2025.

BEZERRA, Isabel Cecília de Oliveira. Dos Direitos da Personalidade. Revista Jurídica da FA7, v. 3, n. 1, p. 16, 2006. DOI: 10.24067/rjfa7;3.1:186. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/186. Acesso em: 07 maio 2025.

CARLOS NETO, Daniel. A prevenção jurídica do médico no século XXI. CREMERO, 06 jun. 2016. Disponível em: https://cremero.org.br/artigos/a-prevencao-juridica-do-medico-no-seculo-xxi. Acesso em: 02 maio 2025.

CHEHAIBAR, Graziela Zlotnik. Bioética e crença religiosa: estudo da relação médico-paciente Testemunha de Jeová com potencial risco de transfusão de sangue. 2010. 182 p. Dissertação (Mestrado em Bioética) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-579507. Acesso em: 06 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Em 10 anos, Brasil abre mais de 200 cursos. Portal CFM, 31 jul. 2023. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/noticias/em-10-anos-brasil-abre-mais-de-200-cursos. Acesso em: 02 maio 2025.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 129–152, 2022. DOI: 10.17765/2176-9184.2022v22n1.e10618. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618. Acesso em: 11 maio. 2025.

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FMUSP). Estudo demográfico FMUSP-AMB. Disponível em: <https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/estudo_demografico_FMUSP_AMB.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 241–266, 2007. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313. Acesso em: 11 maio. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Avaliação e exames educacionais - ENAMED. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enamed>. Acesso em: 07 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 0013544-46.2020.8.16.0030. Foz do Iguaçu, 2024. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031830181/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0034679-51.2019.8.16.0030. Acesso em: 10 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1025089-07.2015.8.26.0576. São Paulo, 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13438876&cdForo=0. Acesso em: 07 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1057213-50.2021.8.26.0053. São Paulo, 2025. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19173875&cdForo=0. Acesso em: 11 maio 2025.

STIVAL, Ricardo. A banalização de ações judiciais envolvendo médicos e hospitais. 20 abr. 2016. Disponível em: https://www.crmpr.org.br/A-banalizacao-de-acoes-judiciais-envolvendo-medicos-e-hospitais-13-46899.shtml. Acesso em: 03 maio 2025.

VILLAS-BÔAS, M. E. O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente. Revista Bioética, Brasília, v. 23, n. 3, p. 513-523, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422015233088>. Acesso em: 02 maio 2025.

46. OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DO CONCUBINATO: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO À PENSÃO POR MORTE

Mônica Cameron Lavor Francischini
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7533-6105
http://lattes.cnpq.br/4559703778303166
monica.lavor@gmail.com

Marcelle Severo Silva
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-8072-2356
https://lattes.cnpq.br/3772532835417254
marcelles@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar, voltando o olhar para o âmbito jurídico, os efeitos previdenciários do concubinato, buscando realizar um estudo acerca do direito à pensão por morte, analisando se ele é ou não extensivo aos concubinos, analisando assim julgamentos de casos em concreto. Vale ressaltar que o concubinato nada mais é do que a relação entre pessoas que encontram-se impedidas de casar, conforme os presentes motivos no Código Civil, tendo como um exemplo corriqueiro o caso de cônjuges que possuem amantes. Ainda, é importante destacar também que para ser beneficiário da pensão por morte, é necessário se enquadrar em uma série de requisitos, sendo um deles a dependência econômica decorrente do falecido. Para se enquadrar como dependente, existem 3 classes, as quais possuem seu enquadramento detalhado pela lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei nº 8.213/1991), e analisando esse enquadramento, nota-se uma lacuna nela, por não se manifestar a respeito do concubino. Diante disso, há divergências entre julgamentos que envolvem o presente tema. O objetivo do presente trabalho é realizar uma análise crítica sobre os efeitos previdenciários do concubinato, a fim de demonstrar como o ordenamento jurídico tem tratado isso.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício previdenciário; dependência econômica; família paralela.

ABSTRACT

This research aims to analyze, from a legal perspective, the social security effects of cohabitation (concubinage), focusing on the right to a death pension and whether it extends to concubines, through the examination of concrete case rulings. Cohabitation is understood as a relationship between individuals who are legally prevented from marrying, as specified in the Civil Code, with common examples including spouses who maintain extramarital relationships. It is important to note that, to qualify as a beneficiary of a death pension, an individual must meet several requirements, including economic dependence on the deceased. Dependents are categorized into three classes, as detailed in the law governing Social Security Benefit Plans (Law No. 8.213/1991). However, the legislation does not specifically address concubines, creating a gap that has led to divergent judicial interpretations on the matter. The objective of this study is to critically examine the social security effects of concubinage and to demonstrate how the Brazilian legal system has approached this issue.

KEYWORDS: Social security benefit; economic dependence; parallel family.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise, a partir do âmbito jurídico, dos efeitos previdenciários decorrentes do concubinato, realizando assim um estudo sobre o direito à pensão por morte. De forma mais clara, a fim de conceituar o concubinato, tem-se o art. 1.727 do Código Civil, o qual dispõe que será considerado como concubinato as relações existentes entre homens e mulheres que estão impedidos de casar.

Quanto a esse impedimento de se casarem, ele encontra-se presente também no Código Civil, em seu art. 1.521, in verbis:

> Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta colateral; III - o adotande com quem foi o cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotande; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho adotante; VI- as pessoas casadas; VII - o cônjugue sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte1.

Em relação à pensão por morte, ela é um dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e tem também legislação que o regulamenta, sendo a Lei 8.213/1991, apresentando assim os requisitos necessários para a sua concessão.

Ainda, sabe-se que na Lei 8.213/1991, os arts. que regulam a pensão ou morte são os 74 e seguintes, porém é importante ressaltar que essa lei está desatualizada quanto ao valor desse benefício. Por fim, é importante ressaltar que esse benefício não é automático, sendo necessário pedir pela via administrativa, no INSS.

A relevância desse assunto destaca-se através da constante transformação da sociedade em que vivemos, isso porque atualmente existe uma grande diversidade relacionada aos vínculos afetivos e familiares.

Além disso, esse assunto possui grande importância também considerando a existência de controvérsias jurídicas sobre a concessão da pensão por morte ao concubino, justificando assim esse trabalhado na necessidade de entender os limites e possibilidades de reconhecimento de concubinato no âmbito previdenciário.

Quanto aos objetivos do presente estudo, tem-se o objetivo geral e o objetivo específico. O objetivo geral, como já mencionado anteriormente, é analisar o direito à pensão por morte que é concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, se ela é extensiva ao concubinato ou não, realizando assim também um estudo sobre os efeitos previdenciários nesse caso.

CC; na análise de requisitos da pensão por morte, assim como o estudo sobre as classes de dependentes existentes no âmbito previdenciário; e através de análises jurídicas sobre o tema.

A luz do exposto, é importante destacar os limites existentes no presente estudo, ou seja, as restrições que possam afetar sua validade. Nesse caso, é importante observar que não há previsão legal expressa sobre isso, pois a Lei n° 8.213/91 não reconhece o

concubino como dependente, bem como há a vedação ao reconhecimento de uniões paralelas, com base no art. 1.723, §1º do Código Civil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para compreender melhor os efeitos previdenciários voltados para o concubinato, é essencial a compreensão de alguns conceitos que estão presentes nesse tema, para assim ser possível uma análise mais aprofundada sobre ele.

Considerando isso, o primeiro conceito a ser analisado é o do concubinato, bem como a distinção entre ele e a união estável. Como já mencionado, o concubinato é quando há relações entre pessoas que estão impedidas de casar, e isso está disposto no art. 1.727 do Código Civil, e os impedimentos estão presentes no art. 1.521, também do Código Civil.

Um exemplo muito corriqueiro nos dias atuais, para esclarecer melhor o que é o concubinato, é o relacionamento que um dos cônjuges possui com uma terceira pessoa, no caso fora do casamento, conhecido atualmente também como amante. Quanto a isso, dispõe o doutrinador Flávio Tartuce em seu Manual de Direito Civil:

> O exemplo típico de concubinato envolve a amante de homem casado ou o amante de mulher casada, nas hipóteses em que os cônjuges não são separados, pelo menos de fato. Em casos tais, pela literalidade da norma, não há que se reconhecer a existência de uma entidade familiar. Todavia, parte da doutrina contemporânea quer elevar à condição de companheira a concubina2.

Já a união estável é uma entidade familiar, onde há uma convivência pública, duradoura e contínua, possuindo como objetivo constituir uma família. Sabe-se também que não há prazo mínimo exigido pela lei como condição para configurar essa entidade, nesse sentido diz o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação com Revisão 570.520.5/4, Acórdão 3543935, São Paulo, 9,ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j.04.03.2009, DJESP 30.04.20093.

Além dos requisitos mencionados acima, como a convivência pública, duradoura e contínua, Pablo Stolze Gagliano afirma em sua doutrina que existem também elementos incidentais para a constituição da união estável, tendo como exemplo o tempo, a prole e a coabitação4.

Em relação às distinções existentes entre o concubinato e a união estável, é importante destacar que, diferente da união estável, o concubinato não é visto como uma entidade familiar, mas sim como uma mera sociedade de fato.

É importante destacar também que grande parte da população enxerga o concubinato apenas de uma forma negativa, e quanto a isso leciona Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias, afirmando o seguinte:

> A palavra concubinato carrega consigo o estigma de relacionamento alvo do preconceito. Historicamente, sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral. Pela primeira vez, este vocábulo consta de um texto legislativo (CC 1727), com a preocupação de diferenciar o concubinato da união estável. Mas não é feliz5.

Diante do narrado, já com um melhor entendimento do conceito e diferença entre concubinato e união estável, é importante voltarmos o olhar para o direito previdenciário, conforme acontecerá a seguir, para obter também uma maior compreensão sobre a pensão por morte e as classes de dependentes.

A pensão por morte possui previsão legal na Lei nº 8.213/1991, conforme os arts. 74 e seguintes, ainda que ela esteja desatualizada em relação ao seu valor. Quanto a isso, o art. 74 dispõe o seguinte:

> Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)6.

Para que haja a concessão desse benefício, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, sendo eles a comprovação da qualidade de dependentes e a qualidade de segurado instituidor. Ainda, quanto à carência, ou seja, o tempo mínimo de contribuição, ela não é necessária para a concessão da pensão por morte, conforme art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado instituidor, é importante destacar o que dispõe o art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo possível que mesmo sem a qualidade de segurado, pode ser concedida a pensão por morte, desde de que o falecido já houvesse implementado os requisitos para obter a aposentadoria.

Ou seja, se o falecido, antes de seu falecimento, já preenchia os requisitos de uma aposentadoria, ainda que ele não estivesse efetivamente recolhendo, poderá ser concedida a pensão por morte, pois é como se ele possuísse direito adquirido.

Como mencionado, há também como requisito a qualidade de dependente. A classe de dependentes está presente no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, existindo três classes, sendo elas um rol taxativo e excludente. O rol é considerado excludente porque se existir apenas uma pessoa de uma classe superior, ela excluirá as demais, ou seja, uma classe exclui a outra.

A classe 1 é considerada a classe prioritária, pois se existir ao menos uma pessoa que esteja dentro dela, ninguém das outras classes poderá receber o benefício. Ou seja, para que uma pessoa da classe 2 receba o benefício, não pode ter ninguém da classe 1, sendo essa mesma lógica para chegar na classe 3.

Ainda, se existir duas ou mais pessoas enquadradas como dependentes, o benefício será dividido em partes iguais entre a quantidade de dependentes, desde que sejam da mesma classe. Com isso podemos dizer que há uma igualdade dentro da mesma classe, pois os dependentes concorrem em condições iguais.

Na classe 1 encontramos os seguintes dependentes: o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado que não tenha atingido os 21 anos, ou se for inválido ou possuir deficiência intelectual ou mental. É importante descartar também que nessa classe, a dependência é presumida, não sendo necessário a sua comprovação.

Já na classe 2 encontramos somente os pais. Diferente da classe 1, nessa classe é necessário comprovar a dependência econômica, não sendo necessariamente uma dependência exclusiva, mas que ao menos o falecido contribuía de forma significativa para a subsistência de seu pai ou mãe.

Por último, temos a classe 3, a qual enquadra os irmãos, seguindo a mesma lógica dos filhos presentes na classe 1, ou seja, o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental. Observa-se que nessa classe também é necessário comprovar a dependência econômica.

Diante do exposto, observando quais pessoas estão enquadradas na classe de dependentes, nota-se que o concubino não está presente, ou seja, há uma lacuna na lei, pois ela não faz menção quanto a isso, ainda que o concubino fosse dependente economicamente do falecido.

Assim verifica-se que, embora o concubinato não esteja previsto na legislação previdenciária, ao olharmos para princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e a função social da previdência social, eles revelam a complexidade do tema, assim como sua atualidade.

Espera-se que com a conceituação e fundamentação teórica dos assuntos presentes no referido tema, seja capaz de auxiliar na análise da possibilidade ou não de conceder pensão por morte quando se tratar de concubinato, sendo possível também realizar uma análise crítica sobre esse tema.

3 METODOLOGIA

Para a realização desse trabalho, a metodologia utilizada se baseia na pesquisa bibliográfica, abordando assim a revisão de doutrinas, bem como a leitura e análise de legislações, tendo como exemplo principal a Lei nº 8.213/1991, assim como o Código Civil.

Além da pesquisa bibliográfica, se utilizou também a análise e leitura de jurisprudências, analisando assim casos em concreto sobre o deferimento ou não da concessão da pensão por morte nos casos que apresentam a existência do concubinato.

Ainda, é importante ressaltar que a presente pesquisa utilizou também o método dedutivo, o qual consiste na análise de teorias e leis, estando assim a ideia de outras anteriores.

Além disso, vale ressaltar que esse estudo possui uma natureza exploratória, bem como descritiva, pois tem como um de seus principais objetivos o olhar crítico aos efeitos previdenciários para os concubinatos.

Quanto a pesquisa bibliográfica, ela foi realizada através da análise de obras doutrinárias de autores consagrados no âmbito do Direito Civil, mais especificamente no Direito de Família, tendo como principal exemplo o doutrinador Flávio Tartuce.

Além de Flávio Tartuce, um dos doutrinadores mais renomados no âmbito do Direito Civil, também foi analisada a obra da doutrinadora Maria Berenice Dias, no caso o seu Manual de Direito de Direito das Famílias.

Através da pesquisa bibliográfica, foram analisados conceitos jurídicos de suma importância para o presente trabalho, auxiliando a conceituar o concubinato, bem como distinguindo-o de união estável.

Com a leitura de legislações, também foi possível o auxílio no conceito dos assuntos mais importantes no presente estudo, fundamentando o concubinato, bem como

apresentando o conceito da pensão por morte e quais são seus requisitos, assim como determinou as classes de dependentes e que estão dentro delas.

Quanto à leitura e análise de jurisprudências, elas foram focadas em decisões de Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, conhecido também como STJ, e o Supremo Tribunal Federal, conhecido como STF.

Ainda em relação ao STF, através de posicionamentos dele, tendo como exemplo os Temas de Repercussão Geral nº 526 e 529, é possível notar importantes limites a serem impostos na proteção à previdência.

Em relação ao Tema de Repercussão Geral nº 5297, ele abrange a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável concomitante a relação homoafetiva, havendo assim o rateio da pensão por morte.

Já o Tema de Repercussão Geral nº 5268 aborda a possibilidade de o concubinato de grande duração ser fato gerador de efeitos previdenciários, considerando os arts. 201, V e 226, §6º da Constituição Federal de 19889.

Além desses tribunais, foram utilizados também jurisprudências decorrentes de alguns Tribunais Regionais Federais, tendo como exemplo o Tribunal Regional Federal da 4º Região (TRF4).

Diante disso, essa combinação de metodologia, buscando analisar sempre conceitos e legislações, bem como decisões atuais sobre o assunto, permite uma abordagem técnico-jurídica, assim como a compreensão da evolução dos entendimentos jurisprudenciais, oferecendo assim uma análise mais ampla e realista do tema.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com a presente pesquisa pretende-se alcançar uma compreensão crítica do referido tema, entendendo assim seus limites e possibilidades de reconhecimento ou não do concubinato, analisando assim os efeitos previdenciários.

Isso é de suma importância, visto que há divergência em algumas decisões em processos que envolvem a concessão desse benefício previdenciário ao concubino do falecido.

Exemplo dessa divergência é a apelação/remessa necessária nº 5005742-20.2011.4.04.7102/RS, recurso interposto em processo que a parte autora ajuizou para pedir a concessão da pensão por morte, considerando que viveu união estável por mais de 5 anos com o de cujus.

Diante disso, a sentença desse processo considerou a existência da união estável, bem como determinou o rateio da pensão, porém a União Federal realizou a interposição de recurso de apelação, considerando o Tema nº 526 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, foi proferido o acórdão, em juízo de retratação, tendo a seguinte ementa:

> EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 526 DO STF. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. CONCUBINA. RATEIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável." Tema 526 do STF 2. Revisto o julgado porquanto diverge do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 526. 3. A fim de adequar o acórdão objeto do presente juízo de retratação à tese fixada no julgamento do Tema 526 do STF, restam providos o apelo da União e à remessa oficial, em razão de que restou demonstrado que o convívio da autora com o de cujus era concomitante ao relacionamento dele com a viúva, prejudicado o apelo da autora[10].

Outro exemplo é a apelação/remessa necessária n° 5019818-73.2020.4.04.9999/RS, em que havia sido concedido pensão por morte para a companheira do falecido, sendo que o mesmo ainda era casado, estando comprovada a manutenção do casamento. Quanto a isso, abrange a seguinte ementa:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TEMA 526 DO STF. COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO CASAMENTO AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal - STF definiu a seguinte tese de repercussão geral. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema 526 do Supremo Tribunal Federal). 2. No presente caso, restou comprovado a manutenção do vínculo conjugal da corré ao tempo do óbito do instituidor, razão pela qual procede o pedido de pensão por morte à apelante. (TRF4, AC 5019818-73.2020.4.04.9999, 5ª Turma, Relator para Acórdão ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, julgado em 30/09/2024)[11].

A luz do exposto, espera-se que o presente trabalho contribua com o debate jurídico, através da compreensão crítica do tema, aproximando assim também a teoria e a prática, mostrando como o ordenamento jurídico tem tratado a concessão da pensão por morte ao concubino.

É importante também para identificar como os princípios constitucionais podem ser usados como forma de fundamento para o deferimento do benefício quando comprovado a dependência econômica, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, espera-se destacar as incoerências e lacunas normativas existentes, demonstrando a necessidade de evolução legislativa e interpretativa, considerando assim as estruturas familiares existentes nos dias de hoje.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 18585, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 526 da repercussão geral. Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. RE 883.168/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 3 ago. 2021. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/16261-tema-526-stf-transito-em-julgado. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 529 da repercussão geral. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. RE 1.045.273/SE. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 dez. 2020. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/14573-tema-529-stf-transito-em-julgado. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Apelação/Remessa Necessária n. 5005742-20.2011.4.04.7102/RS. Relator: Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO. Julgado em: 6 maio 2025. eproc TRF4, Porto Alegre, RS. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50057422020114047102. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação Cível n. 5019818-73.2020.4.04.9999/TRF4. Relatora: Juíza Federal ANA PAULA DE BORTOLI. Julgado em: 30 set. 2024. eproc TRF4, Porto Alegre, RS. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50198187320204049999. Acesso em: 19 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 5 ed. São Paulo: RT. 2009, p. 163.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6, p. 457-469.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 9.ª Câmara de Direito Público. Apelação com Revisão n. 570.520.5/4. Relator: Desembargador Rebouças de Carvalho. Julgado em: 4 mar. 2009. Acórdão n. 3543935. Diário da Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 30 abr. 2009.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. ver. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forente; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1343.

47. PROVA DIGITAL NOS PROCESSOS CÍVEIS: VALIDADE, AUTENTICIDADE E CADEIA DE CUSTÓDIA

Ricardo da Silveira e Silva
Mestre, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-1224-260X
http://lattes.cnpq.br/8039040692950939
ricardo.silva@docentes.unicesumar.edu.br

Matheus Yugo Watakabe Nakajima
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-3310-7148
http://lattes.cnpq.br/2225194350675290
ra-24170405-2@alunos.unicesumar.edu.br

Nicolas Enrique Cardoso da Silva
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-9590-6233
https://lattes.cnpq.br/1858221218462374
ra-24017523-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

As provas digitais são elementos que possuem um notório espaço para a comprovação de uma tese. É possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro atual disciplina sobre a admissibilidade e o valor das provas judiciais, sendo necessário analisar se o regulamento está em conformidade com a realidade sociocultural da sociedade contemporânea. A metodologia de pesquisa adotada é a hipotético dedutiva, sendo que para alcançar os objetivos, baseou-se na técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Com a realização do estudo, os resultados obtidos demonstram que, no atual sistema jurídico vigente, realmente se fazem presentes normas aplicáveis à prova digital, porém é primordial que a legislação regulamente mecanismos capazes de assegurar a validade, autenticidade e integridade dessas provas, visto que não basta apenas sua identificação para a real comprovação de um fato. Isso se deve pois em tempos atuais a modificação de conteúdos digitais pode ser facilmente realizada por qualquer pessoa independente de seu conhecimento no meio eletrônico, afetando diretamente a segurança jurídica das partes em um processo cível. Portanto, os procedimentos para assegurar a veracidade das provas são fundamentais para a obtenção de justiça nas decisões processuais. O estudo se faz relevante pois, em tempos atuais o meio digital se faz presente desde o início de alguns litígios até o processo judicial, que também em sua maioria é realizado de maneira virtual, sendo que, em determinadas ocasiões as únicas possíveis provas são aquelas produzidas em meios digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Admissibilidade da prova. Documento eletrônico. Instrução probatória.

ABSTRACT

Digital evidence plays a significant role in supporting legal arguments. The current Brazilian legal system provides regulations regarding the admissibility and value of judicial evidence, which requires analysis to determine whether these rules align with the sociocultural reality of contemporary society. The research methodology adopted is hypothetico-deductive, relying on bibliographic and documentary research techniques to achieve its objectives.

The study's results indicate that, although current legislation provides applicable norms for digital evidence, it is essential that legal frameworks establish mechanisms to ensure the validity, authenticity, and integrity of such evidence. Identification alone is insufficient to prove a fact, as digital content can be easily altered by anyone, regardless of technical knowledge, directly affecting legal certainty in civil proceedings. Therefore, procedures to guarantee the accuracy of digital evidence are fundamental for achieving justice in judicial decisions.

This study is relevant because, in the modern era, digital media is present from the initiation of some disputes through the judicial process, often conducted virtually, where, in certain cases, the only possible evidence is produced digitally.

KEYWORDS: Admissibility of evidence; electronic document; evidentiary procedure.

1 INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro contemporâneo está em constante evolução, assim como as tecnologias, que se fazem cada vez mais presentes na vida da sociedade. Portanto, o ordenamento deve se adaptar de acordo com as mudanças culturais do atual século. O presente trabalho tematiza a análise da presença da prova digital nos processos judiciais brasileiros, que na atualidade são tramitados majoritariamente no ambiente digital.

O tema se faz relevante visto que o meio eletrônico está dominando todos os setores da sociedade, fazendo com que se produzam cada vez mais provas eletrônicas, que possuem pontos positivos e negativos quanto à validade e autenticidade, nos diversos litígios. Prova da presença iminente do meio digital na sociedade é o próprio projeto "Juízo 100% Digital", implementado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e aderido por alguns Tribunais, como o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e outras instâncias, permitindo que todos os atos processuais, como por exemplo citações, notificações, intimações e audiências, sejam realizados de forma eletrônica e remota.

Essa digitalização não afeta apenas os Tribunais, mas a vida de quase toda a sociedade, na medida em que foram criados diversos mecanismos digitais que facilitaram a confecção e celebração de diversos tipos de contrato. Existem casos em que somente as comprovações digitais podem provar a veracidade de um fato, sendo que muitos contratos são celebrados e assinados de maneira virtual ou por intermédio de simples mensagens por aplicativos do meio digital.

A problemática central da presente pesquisa reside na análise da existência de normas jurídicas que regem sobre a admissibilidade, produção e valoração das provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, é importante verificar se o arcabouço normativo vigente é apto a regulamentar de forma adequada tais provas, considerando as transformações tecnológicas e a dinâmica sociocultural da sociedade contemporânea. Diante do exposto, o sistema legislativo brasileiro vigente regulamenta de forma adequada a produção e a admissibilidade das provas digitais, considerando as transformações tecnológicas e as exigências da sociedade contemporânea?

Esse trabalho possui o potencial de impactar significativamente a sociedade ao contribuir para a disseminação do conhecimento entre os cidadãos que, em sua maioria, desconhecem a existência e os dispositivos legais que regulamentam a produção e validade das provas digitais. Ao apresentar de forma clara a legislação vigente, esta

pesquisa visa promover não apenas a compreensão dos direitos e deveres decorrentes da norma jurídica, mas também realizar uma análise crítica de sua efetividade diante das transformações sociais contemporâneas, garantindo o exercício consciente da cidadania, assegurando maior acessibilidade ao Direito e incentivando o debate acerca da necessidade de mudanças normativas frente às novas demandas sociais contemporâneas.

O objetivo do presente estudo é analisar a previsão legal em vista da produção e validade das provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de verificar sua compatibilidade e adequação às demandas e transformações na sociedade contemporânea e pelo avanço das tecnologias. Ademais, visa examinar os dispositivos legais do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis que tratam das provas digitais no âmbito cível, além de identificar eventuais lacunas ou desafios na legislação vigente diante das inovações tecnológicas e da crescente digitalização das relações jurídicas.

No presente trabalho foi possível realizar uma pesquisa aprofundada sobre o assunto, sendo uma limitação o pouco tempo para a sua submissão, o que condicionou a extensão e a complexidade da análise realizada. Contudo, não foram experimentadas outras dificuldades relativas à pesquisa e sua elaboração.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Direito Processual entende a prova como todo e qualquer elemento material dirigido a um magistrado para esclarecer o que foi alegado pelas partes. Prova seria “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor” (Bueno 2010, p. 261).

Os meios de prova são “instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo” (Gomes Filho, 2005, p. 308). A crescente digitalização das relações sociais e jurídicas tem exigido do Poder Judiciário adaptações no tratamento das provas produzidas em ambiente virtual. No contexto dos processos cíveis, a prova digital apresenta-se como um instrumento cada vez mais relevante para a demonstração dos fatos alegados pelas partes, especialmente em ações que envolvem comunicações eletrônicas, conteúdos publicados em redes sociais, e-mails, registros de atividades em plataformas digitais e contratos assinados virtualmente.

A Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, instituindo o processo eletrônico no país é explicada por Fredie Didier, Paula Braga e Rafael de Oliveira:

> [...] Essa lei, além de regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico (envio de petições, comunicação dos atos processuais etc.), veio também permitir a utilização de uma nova forma de documentação desses atos, na medida em que passa a ser dispensável a sua documentação em papel, que poderá ser substituída pela documentação eletrônica. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p. 190)

A legislação foi um marco no Brasil, modificando a instrução de processos, sendo possível a admissão de provas digitais, além da possibilidade de instruir litígios de maneira 100% online. Insta salientar que semelhante ao documento tradicional, o documento eletrônico não se resume a escritos, podendo ser na forma de um texto, desenho, fotografia digitalizada, sons, vídeos, e tudo que puder representar um fato que esteja armazenado em um arquivo digital (MARCACINI, 2011).

A Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe também diversos trechos, evidenciando as provas eletrônicas, como por exemplo no capítulo XII, na sua seção VIII, com o título “Dos Documentos Eletrônicos”, sendo apresentados os seguintes artigos:

> Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.
> Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurando às partes o acesso ao seu teor.
> Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica (Brasil, 2015).

É notável que os artigos possuem um grau de subjetividade, sendo observado a tentativa de adaptação do processo judicial à realidade digital contemporânea. O artigo 440 atribui ao juiz a competência para apreciar o valor probatório de documentos eletrônicos não convertidos, desde que seja garantido às partes o acesso ao seu conteúdo, o que dá margem à interpretação judicial, pois a valoração da prova dependerá do entendimento do juiz, o que pode variar de caso a caso. Por outro lado, o artigo 441 estabelece que serão admitidos apenas os documentos eletrônicos produzidos e conservados conforme legislação específica, como a que regula a certificação digital. A análise da legislação evidencia a tentativa de compatibilizar os avanços tecnológicos com as exigências processuais, em consonância com o princípio da operabilidade.

No entanto, a utilização da prova digital no processo civil impõe diversos desafios, sobretudo quanto à validade jurídica, à autenticidade dos dados apresentados e à observância da cadeia de custódia digital. A validade da prova digital está condicionada ao respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme previsto no Código de Processo Civil (Brasil, 2015, p. 253). Assim é necessário que a produção e a juntada desse tipo de prova no processo sigam critérios que assegurem sua confiabilidade, integridade e origem legítima.

Para que uma prova tenha força probatória, é necessário que o documento possua "[...] a) autoria identificável (autenticidade); b) que não possa ser alterado de modo imperceptível (integridade)." (Marcacini, 2011, p. 532). Os dois aspectos servem de base para a validação de provas junto ao Poder Judiciário, se estendendo também às provas digitais, a exemplo dos contratos eletrônicos que se utilizam da mesma teoria para comprovar sua validade, o que foi conceituado por Panichi (2010, p. 1253):

> Os contratos eletrônicos realizados por meio da Internet devem possuir preferencialmente certos requisitos para serem válidos ou para que eles possam ser usados como prova, que são: a certificação eletrônica, assinatura digital, autenticação eletrônica, para manter a autenticidade e integridade do documento, conforme o meio que foi utilizado para a sua realização.

Nesse contexto, é necessário analisar a confiabilidade das provas digitais, visto que o documento produzido eletronicamente pode ser alterado, estando suscetível à regravação no fluxo de dados em rede de computadores, pois a informação armazenada "assume caráter temporário, é fungível e de grande volatilidade" (Ramos, 2014, p. 38).

Para que uma prova digital seja considerada autêntica, deve-se demonstrar que os dados apresentados não sofreram manipulação ou adulteração, preservando-se sua integridade desde o momento da coleta até sua apresentação em juízo. Nesse aspecto, mecanismos como a assinatura digital e certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas têm papel fundamental na garantia da autenticidade (Costa, 2021, p. 87).

A cadeia de custódia digital trata-se do conjunto de procedimentos que assegura o controle e o rastreamento da prova desde sua origem até sua utilização em juízo. Nesse contexto, o respeito à cadeia de custódia garante que a prova digital permaneça íntegra, inalterada e rastreável, evitando alegações de violação ou manipulação por qualquer das partes. (Sousa, 2020, p. 102).

A jurisprudência nacional, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem reforçado a importância da observância desses critérios, destacando que provas digitais obtidas sem os cuidados necessários quanto à origem e à integridade podem ser desconsideradas ou mesmo inadmitidas (STJ, 2025). Diante disso, alguns doutrinadores ressaltam que a evolução da prova digital demanda uma nova postura dos operadores do direito, exigindo conhecimento especializado e procedimentos bem definidos na análise de elementos digitais no processo civil. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021, p. 193).

Em contrapartida, a forma eletrônica permite durabilidade superior, bem como a recuperação do documento e sua reprodução sucessiva, sem que estas impliquem a perda da característica de originalidade, nada obstante sejam, por força do uso, cognominadas de cópias. (Resende; Berkenbrock; Ribeiro; Gomes, 2023, p. 162)

Dessa forma, o debate acerca da prova digital nos processos cíveis exige não apenas uma atualização legislativa e doutrinária, mas também uma mudança na forma de como se conduz a investigação forense, garantindo que a tecnologia esteja a serviço da justiça, sem comprometer os direitos fundamentais das partes envolvidas.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou o método de pesquisa hipotético dedutivo como estrutura metodológica principal por ser o mais adequado para a análise de problemas jurídicos contemporâneos com base em hipóteses previamente formuladas. Esse método parte da identificação de um problema proposto que versa sobre a análise acerca dos jogos violentos. Sendo que o método passou pela formulação de hipótese e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese. A fim de alcançar os objetivos pretendidos, baseou-se na técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar os aspectos jurídicos e práticos relacionados à prova digital nos processos cíveis, especialmente quanto à sua validade e autenticidade. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica constituiu a principal técnica utilizada, com base em doutrinas especializadas, dentre eles artigos acadêmicos e científicos, legislação vigente (como o Código de Processo Civil e o Marco Civil da Internet) e jurisprudência atualizada dos tribunais superiores.

A formulação da hipótese inicial envolveu a suposição de que a utilização de provas digitais poderia ter implicações jurídicas relevantes, especialmente no que diz respeito à sua admissibilidade, autenticidade e validade nos processos cíveis. Com base nisso,

procedeu-se à investigação de elementos que permitissem sustentar tal hipótese, utilizando-se do raciocínio dedutivo. A análise incluiu o exame de dispositivos legais, doutrinas e decisões judiciais pertinentes ao tema, com especial atenção à validade e à autenticidade da prova digital no processo civil brasileiro.

No que se refere às técnicas de pesquisa adotadas, recorreu-se, sobretudo, à pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um embasamento teórico e prático sólido. A pesquisa bibliográfica envolveu a consulta a obras doutrinárias, artigos acadêmicos, artigos científicos, dissertações e teses que abordam, sob diferentes perspectivas, a temática em estudo. Por sua vez, a pesquisa documental concentrou-se na análise da legislação vigente como o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), bem como de resoluções do Conselho Nacional de Justiça e de outros atos normativos que tratam da produção, admissibilidade e validade da prova digital no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, foi realizada o levantamento e a análise de jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de compreender como a jurisprudência vem interpretando a questão da prova digital e sua validade, autenticidade e eficácia no âmbito dos processos cíveis. Dessa forma, a metodologia adotada permitiu um estudo aprofundado e interdisciplinar, aliando os aspectos teóricos e práticos necessários à compreensão ampla do tema.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Essa pesquisa permitiu uma compreensão mais aprofundada sobre a complexidade dos desafios enfrentados, diante da crescente digitalização das relações sociais e jurídicas que se impõem ao Direito Processual Civil. Nesse sentido em uma sociedade cada vez mais digitalizada, e de fácil acesso à internet, a prova digital assume um papel cada vez mais relevante nos litígios contemporâneos, exigindo do ordenamento jurídico mecanismos capazes de assegurar sua validade, autenticidade e integridade. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de dispositivos legais aplicáveis à prova digital como o Código de Processo Civil e o Marco Civil da Internet, ainda existem lacunas em nosso sistema normativo, especialmente em sua produção, preservação e verificação.

Diante disso, se demonstrou que a prova digital exige muito mais do que a identificação de sua origem, sendo igualmente necessário comprovar certos requisitos que permitam ao julgador aferir a integridade da prova digital. São eles a Autenticidade e a

integridade. Verificou-se que são consideradas autênticas, portanto, as provas digitais cuja origem seja indiscutível e cuja autoria do fato que se busca demonstrar possa ser confirmada, ainda que de forma indireta, a partir da fonte eletrônica ou digital onde os registros estão armazenados e de onde foram extraídos. Para que as informações obtidas, por sua vez, sejam consideradas íntegras, devem elas estar completas (sem fracionamentos ou omissões), não sofrerem nenhuma modificação do seu estado original (acréscimos, supressões ou adulterações), possuírem marcação temporal idônea (identificação do momento em que o fato ocorreu ou foi ao menos registrado digitalmente) e serem totalmente inteligíveis (em linguagem natural de fácil compreensão) e críveis (confiáveis) às partes e ao julgador.

Além disso, identificou-se a necessidade de criar protocolos específicos para lidar com a prova digital, bem como de investir na capacitação contínua dos operadores do Direito. Também se destacou a importância de uma maior integração entre as áreas jurídica e tecnológica. Os resultados da pesquisa demonstram que a eficácia da prova digital nos processos civis não depende apenas da existência de normas legais, mas, sobretudo, da aplicação de procedimentos seguros e bem definidos, que garantam sua veracidade. Essa prática é fundamental para promover a segurança jurídica e contribuir para a resolução justa dos conflitos, na medida em que um tratamento legislativo completo e minucioso sobre a prova digital não apenas torna a administração da justiça mais eficaz, mas também fortalece a confiança da sociedade no sistema jurídico, ao assegurar que as evidências sejam manuseadas de forma justa e transparente.

REFERÊNCIAS

COSTA, Adriana Vieira da. O PANORAMA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPLICAÇÃO NA VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO CIVIL. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 24, n. 1, p. 183-209, apr. 2025. ISSN 1984-7858. Disponível em <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3663>. Acesso em: 07 maio de 2025. doi: https://doi.org/10.26729/et.v24i1.3663.

NETO, Mário Furlaneto; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. APONTAMENTOS SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO BRASIL. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>. Acesso em: 07 maio 2025. doi: https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3130.

FURLANETO NETO, Mario; BELLINETTI, Giuliano. A assinatura digital como prova de autoria do documento eletrônico. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 7, n. 7, mar. 2008. ISSN

1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/20>. Acesso em: 07 maio 2025. doi: https://doi.org/10.26729/et.v7i7.20.

YAMADA, Vitor Leandro. A Cadeia de Custódia como Requisito de Valoração e Não de Admissibilidade da Prova Digital no Processo Civil. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA-UNIR DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-DCJ PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM PROCESSO CIVIL. Rondônia, v. 1, n. 1, p. 3-29, nov. 2024. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/5595>. Acesso em 07 de maio 2025.

RESENDE, Carmen Elizângela Dias Moreira, Berkenbrock, Ribeiro, Dellape. A PROVA DIGITAL NO PROCESSO JUDICIAL. Revista Judicial Brasileira - Edição Especial Direito Digital, v. 3 (2023), nov 2023. Disponível em: <v. 3 (2023): Revista Judicial Brasileira - Edição Especial Direito Digital>. Acesso em: 07 de maio 2025. doi: https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.222
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Acesso em: 09 de maio de 2025.

COSTA, Alexandre Freitas. Provas digitais no processo civil: aspectos teóricos e práticos. Revista dos Tribunais, 2021, São Paulo, v. 1, n. 87, p. 1-90, ago. 2021

SOUSA, João Pedro Lamana Paiva de. A cadeia de custódia da prova digital: fundamentos e aplicação prática no processo judicial eletrônico. Notadez, Porto Alegre, p. 1-105, abr. 2020.

RESENDE, Carmen Elizângela Dias Moreira de; BERKENBROCK, Guy Estevão; RIBEIRO, Luiz Octávio O. Saboia; GOMES, Magáli Dellape. PROVA DIGITAL NO PROCESSO JUDICIAL. Revista Judicial Brasileira, [S.L.], v. 3, p. 145-186, 27 nov. 2023. Escola Nacional de Formacao e Aperfeicoamento de Magistrados. http://dx.doi.org/10.54795/rejubesp.dirdig.222

BARBOSA MATOS; CAMPOS PACHECO, M.; VALERIANO BARROSO; NASCIMENTO DE ARAÚJO; ARAUJO JORGE NEVES DA SILVA; SUELA CELIN; AMÉLIA SANTOS, K. Os desafios para a autenticidade da prova documental eletrônica: uma breve análise do ordenamento jurídico. Revista Avant, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 83–109, 2023. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6371. Acesso em: 7 maio. 2025.

PASTORE, Alexandro Mariano; FONSECA, Manoel Augusto Cardoso da. Cadeia de Custódia de Provas Digitais nos Processos do Direito Administrativo Sancionador com a adoção da tecnologia Blockchain. Coletânea de Artigos Correcionais, [s. l], p. 97-109, 29 nov. 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/597. Acesso em: 04 maio 2025.

COSTA, Ísis de Sá Araújo; HOLANDA, Gabriela Ferreira Pinto de. A PROVA DIGITAL E SUA VALORAÇÃO NO CONTEXTO PROCESSUAL CIVIL. Solução de Conflitos e Processos Judiciais, Rio de Janeiro, p. 121-137, set. 2017

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 303-318.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil. Volume 2 Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: 2013. 640 p.

MARCACINI, A. O documento eletrônico como meio de prova. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, 2011. v. 4.

PANICHI, Raphael Antônio Garrigoz. Meios de prova nos contratos eletrônicos, realizados por meio da internet. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, 2010. v. 5

48. SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITO CIVIL DAS REDES SOCIAS

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Julia Giovanna Santos
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25058773-2@alunos.unicesumar.edu.br

Victor Hugo Herrera De Oliveira
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25058774-2@alunos.unicesumar.edu.br

Rafael Yukio Matias Dos Santos
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25216853-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A responsabilidade civil das redes sociais esta ligada à necessidade de garantir previsibilidade e proteção legal no uso das redes sociais, sobretudo quanto as consequências de danos causados por conteúdos publicados. Quanto a, segurança jurídica exige regras claras sobre quando e como plataformas devem ser responsabilizadas por postagens ofensivas, falsas ou ilegais feitas por seus usuários. A responsabilidade civil das redes sociais pode ocorrer, se a empresa for omissa não retirando conteúdo prejudicial mesmo após ser notificada. A partir da metodologia bibliográfica e estudo de normas, utiliza-se de análise de artigos científicos, de legislação e doutrinas. O objetivo dessa pesquisa é tentar equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos, como honra, imagem e privacidade. Garantindo maior segurança para os usuários dessas redes.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Redes sociais. Equilíbrio. Proteção de direitos.

ABSTRACT

The civil liability of social media platforms is linked to the need to ensure legal predictability and protection in their use, especially regarding the consequences of damages caused by published content. Legal security requires clear rules on when and how platforms should be held accountable for offensive, false, or illegal posts made by their users. Civil liability of social media may occur if the company is negligent and fails to remove harmful content even after being notified. Using a bibliographic methodology and the study of regulations, the research analyzes scientific articles, legislation, and doctrines. The objective of this study is to balance freedom of expression with the protection of rights such as honor, image, and privacy, ensuring greater security for users of these platforms.

KEYWORDS: Civil liability; Social media; Balance; Protection of rights.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia atualmente tem crescido abruptamente, mas a necessidade da responsabilidade civil, mesmo nos dias atuais, envolvendo os meios mais avançados de interatividade, possui extrema importância, tornando necessária uma análise mais aprofundada em questão as redes sociais, por ser um dos meios mais utilizados atualmente. Assim, é imprescindível partir da premissa em que os direitos da personalidade

devem sempre ser observados nesses espaços, determinando seu conceito, suas características e classificações, até chegar ao campo da responsabilidade civil, analisando sua efetiva atuação nos danos procedentes do mau uso das redes sociais, bem como nos casos de compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas. O ambiente virtual se tornou muito propício para condutas odiosas e divergentes, necessitando alguma forma de intervenção, de um controle maior sobre as ações realizadas. Devido ao caráter de liberdade oferecido aos usuários, tanto na internet quanto nas redes sociais, podendo os mesmos publicarem o que quiserem, quando quiserem, é o que geralmente ocorre, afinal, tais publicações podem possibilitar informações não verdadeiras, ou com finalidade de denegrir a imagem de outros, afetando diretamente seus direitos da personalidade. Porém, é importante determinar a possibilidade de responsabilização civil de terceiros, ou seja, pelo compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas, Diante da pesquisa realizada, e de outras análises na doutrina e jurisprudência, é possível constatar que é certa e possível a responsabilização civil de terceiros, pelos atos que aumentem a amplitude da ofensa proferida, como o compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas, com atenção para esta última conduta, que apresenta divergências. um grande passo a fim de buscar a reparação do dano causado pelo ofensor que não seja o precursor da informação, buscando a equidade e a justiça nos novos meios de relacionamento, mais propriamente as redes sociais, estabelecendo um ambiente melhor e mais seguro para todos os usuários. Devido ao caráter de liberdade oferecido aos usuários, tanto na internet quanto nas redes sociais, podendo os mesmos publicarem o que quiserem, quando quiserem, é o que geralmente ocorre, afinal, tais publicações podem possibilitar informações não verdadeiras, ou com finalidade de denegrir a imagem de outros, afetando diretamente seus direitos da personalidade. Porém, é importante determinar a possibilidade de responsabilização civil de terceiros, ou seja, pelo compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas, Diante da pesquisa realizada, e de outras análises na doutrina e jurisprudência, é possível constatar que é certa e possível a responsabilização civil de terceiros, pelos atos que aumentem a amplitude da ofensa proferida, como o compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas, com atenção para esta última conduta, que apresenta divergências. um grande passo a fim de buscar a reparação do dano causado pelo ofensor que não seja o precursor da informação, buscando a equidade e a justiça nos novos meios de relacionamento, mais propriamente as redes sociais, estabelecendo um ambiente melhor e mais seguro para todos os usuários.

A Constituição Federal de 1988 é um marco normativo da tutela dos direitos da personalidade por reconhecer o princípio da dignidade humana em seu artigo 1º, III. A Constituição também trouxe outras garantias como a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e o direito à informação (art. 5º, XV). Segundo Gustavo Tepedino (2004, p. 47), os direitos da personalidade não precisam estar concentrados como um único direito subjetivo, ou representados a partir de múltiplas classificações, sendo a técnica mais apropriada, a de proteger amplamente a pessoa em todos os seus aspectos. Contudo, a dignidade humana seria uma cláusula geral de proteção das pessoas, pois está relacionada com os direitos fundamentais e ambos atuam conjuntamente no centro do discurso jurídico constitucional, configurando-se como dispositivos indissociáveis e essenciais para qualquer ordem jurídica verdadeiramente democrática. Dessa forma, os dados pessoais representam importantes contextos existenciais e, portanto, têm sua proteção inserida na gama de direitos da personalidade, sendo classificável como direito fundamental autônomo. Essas características normativas enfatizam a relevância de uma proteção ampla da privacidade, pois para além de uma ideia tradicional de não ser incomodado em sua esfera privativa, o cidadão hoje carece de poder sobre o controle de suas informações pessoais. Ele precisa estar ciente sobre como seus dados podem ser utilizados por entes públicos e privados e participar de forma mais ativa desse processo. eficiência dos termos de uso dessas redes para contemplarem um recolhimento do consentimento que capacite os usuários a exercerem a autodeterminação informativa. Desse modo, é preciso que os indivíduos compreendam quais dados estão sendo utilizados pelas redes das quais são usuários, como estão sendo utilizados, por quanto tempo e de quais formas as empresas estão se responsabilizando para garantirem uma esfera digital segura para o livre exercício da personalidade das pessoas, visto que nos encontramos em uma sociedade altamente moldada a partir da vigilância sobre nossos dados pessoais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A evolução tecnológica e a expansão das redes sociais transformaram significativamente as relações interpessoais e jurídicas. O Direito Civil, tradicionalmente voltado para relações presenciais e patrimoniais, tem enfrentado o desafio de reinterpretar seus institutos à luz das novas dinâmicas sociais digitais. Nesse contexto, ganha destaque a discussão sobre responsabilidade civil, segurança jurídica, honra, imagem, privacidade e liberdade de expressão, todos fortemente impactados pela atuação nas plataformas

digitais. A responsabilidade civil, alicerçada nos elementos clássicos conduta, dano, nexo causal e culpa enfrenta, no meio digital, novas complexidades relacionadas à viralização de conteúdos, à dificuldade de identificação dos autores e ao papel das plataformas como intermediadoras. A atuação dessas plataformas é especialmente desafiadora no que se refere à moderação e retirada de conteúdo ofensivo, sendo regulada principalmente pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), cujo artigo 19 estabelece que os provedores somente podem ser responsabilizados civilmente após descumprimento de ordem judicial de remoção. Apesar dessa previsão legal, a interpretação judicial não é uniforme, o que contribui para a insegurança jurídica e para a dificuldade de fixação de parâmetros claros de responsabilização.

3 METODOLOGIA

A metodologia presente nessa pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com a tendência exploratório e descritiva, com o objetivo de analisar os desafios e implicações da segurança jurídica no âmbito do direito civil aplicado às redes sociais. Esse estudo busca compreender como os princípios do direito civil especialmente os que envolvem responsabilidade civil, honra, imagem, privacidade e liberdade de expressão têm sido interpretados e aplicados diante da crescente utilização das plataformas digitais como meios de interação social, manifestação de opinião e divulgação de conteúdo. Para delimitar o objeto de estudo, a análise se concentra nas situações envolvendo a responsabilização civil por danos morais e materiais decorrentes de conteúdos publicados em redes sociais, o papel das plataformas na moderação e retirada de conteúdo, bem como os impactos da ausência de regulamentação específica sobre a segurança jurídica dos usuários. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de compreender um fenômeno jurídico contemporâneo em constante evolução, que demanda interpretação crítica dos institutos tradicionais do direito civil à luz dos desafios impostos pela sociedade em rede e pela atuação dos tribunais na proteção dos direitos fundamentais em ambiente digital. A pesquisa se desenvolve por meio de análise bibliográfica e documental. Foram utilizadas doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislações pertinentes (como o Código Civil Brasileiro, o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709/2018) e jurisprudências dos tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), que têm enfrentado questões relevantes sobre esse tema..

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A partir do estudo do presente trabalho mostra que a segurança jurídica direitos civis das redes sociais é um dos grandes desafios da atualidade e exige atenção constante do meio jurídico diante a uma crescente evolução tecnológica e também com o grande aumento do número de usuários das redes. Em um contexto de um cenário em que cada vez mais se vive em um mundo digitalizado e as redes sociais se tornam cada vez mais parte central da nossa vida, há também um aumento para a seu uso indevido e as práticas ilícitas, que muitas vezes viola o direito dos demais usuários, que traz à tona questões sobre a segurança jurídica nas redes. Isso mostra que com a contante crescente do uso das redes perde-se também o controle sobre ela, trazendo cada vez mais a um ambiente de incerteza e uma insegurança sobre a proteção dos nossos dados e nossa privacidade. Ademais a ausência de normas e regulamentações claras sobre as práticas ilícitas, aumenta ainda mais esse ambiente de incerteza e insegurança jurídica, tanto para os usuários e das plataformas. a rapidez com a tecnologia evolui e o surgimento de cada vez mais inovações das redes, faz com que a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais sejam afetadas comprometendo a segurança jurídica das redes. Portanto o ambiente digital que possui características próprias e tão dinâmicas exige soluções jurídicas adaptáveis e inovadoras. Assim a busca pelo segurança jurídica nesse contexto, vem do poder legislativo que desempenha um papel fundamental na construção da segurança jurídica, elaborando marco regulatório específico para o ambiente digital, capazes de oferecer normas claras e eficazes e que assegure a previsibilidade e estabilidade aos direitos civis. A transparência nos termos de uso da plataforma a clareza das regras e moderação, mecanismo de eficazes de proteção de dados pessoais, são exemplos e medidas fundamentais para fortalecer e garantir essa segurança. A conscientização dos usuários sobre seus diretos no meio digital através da educação digital e estimular o uso responsável das redes, é também um elemento fundamental para fortalecer essa segurança. Portanto para a construção de um ambiente digital seguro, no qual os direitos civis sejam efetivamente seguros e os direitos não sejam violados, exige uma abordagem complexa e colaborativa para enfrentar os desafios da era digital. Por fim a segurança jurídica nas redes sociais é um meio para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, trata de um desafio contínuo que demanda o envolvimento do sistema de justiça e dos cidadãos, e

um processo em constante evolução que acompanha a tecnologia ao longo do tempo e que garanta e promova um ambiente digital mais seguro e justo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, disponível em: https:/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2014/lei/l12965.htm.

BRAGA, Diogo de Melo, Marcus de Melo BRAGA, and Aires José ROVER. "Responsabilidade civil das redes sociais no direito brasileiro." SID–Simposio Argentino de Informática y Derecho. Cordoba. 2011.

Kist, Eduardo Lamour, and Júlia Bagatini. "RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS REDES SOCIAIS." Revista Eletrônica Direito e Política 11.2 (2016): 653-678.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA DOS SANTOS, Monoel J.; ZULIANI, Ênio Santarelli; LOUREIRO, Francisco Eduardo; LEONARDI, Marcel e BDINE, Hamid Charaf Júnior. Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGA NETTO, Felipe. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2008

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 104.

de Teffé, Chiara Spadaccini, and Maria Celina Bodin de Moraes. "Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet." Pensar-Revista de Ciências Jurídicas 22.1 (2017): 108-146.

CESARINO, Letícia. PL das Fake News: É preciso regular as plataformas, não usuário comum. 2023. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/pl-das-fake-news-e-precisoregular-as-plataformas-nao-o-usuario-comum/. Acesso em: 08 nov. 2024.

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs. Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade. 2.ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019

49. SHARENTING E O DIREITO DE IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA EMBLEMÁTICA SOBRE OS LIMITES DO PODER FAMILIAR NA ERA DIGITAL

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Giovanna Nunes Zandonadi
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-6730-0306
https://lattes.cnpq.br/4602292267917577
Gzandonadi@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Referida pesquisa institui de uma análise, cuja temática se faz cada vez mais recorrente, como sendo a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus próprios pais ou responsáveis legais. A alta exposição de crianças e adolescentes se trata e é reconhecida por vários doutrinadores como uma conduta denominada sharenting. A terminologia da palavra que identifica o fenômeno sharenting, se faz de origem inglesa que combina share (compartilhar) e parenting (paternidade/maternidade). Em português, significa o ato de pais ou cuidadores compartilharem informações e imagens sobre seus filhos nas Mídias sociais, frequentemente de forma excessiva. Refere-se a uma prática que envolve a divulgação e a alta exposição de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Essa prática, embora muitas vezes motivada por intenções afetivas ou pelo desejo de registar momentos familiares e privativos, pode trazer sérias consequências e violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Entre os direitos fundamentais afetados pelo sharenting, destacam-se o direito a imagem, a privacidade, a honra e a intimidade, todos resguardados pelo Art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n 8.069/1990. A superexposição pode comprometer o bem-estar psicológico do menor, além de colocá-lo em situações de risco no ambiente virtual, como cyberbullying, uso indevido de imagem e crimes cibernéticos. A metodologia utilizada baseia-se na revisão bibliográfica, por meio da análise e sistematização de publicações acadêmicas relevantes, que abordam direta ou indiretamente, o fenômeno do sharenting. Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo específico refletir sobre os impactos jurídicos e sociais do sharenting, analisando os limites entre o exercício da autoridade parental e o respeito aos diretos da personalidade de crianças e adolescente, propondo uma abordagem que priorize a proteção integral do menor no contexto digital. Diante disso, espera-se que os resultados incluam a identificação de consequência jurídicas, sociais e emocionais decorrentes da exposição digital promovida pelos próprios pais ou responsáveis, alem da constatação de qual conduta, embora muitas vezes ingenua, pode configurar violação aos diretos fundamentais da criança e do adolescente. Ainda irá destacar a ausência de legislação especifica no ordenamento jurídico, o que evidencia a necessidade de políticas publicas, campanhas educativas e medidas legislativas voltadas a conscientização e prevenção da superexposição infantil. Pretende-se ainda demonstrar que há fundamentos legais para responsabilização civil dos pais ou terceiros quando a prática do sharenting resultar em danos psicológicos, morais ou sociais ao menor. Por fim, espera-se que o estudo contribua para o debate jurídico e social, promovendo uma consciência critica entre pais, educadores e profissionais sobre a importância de preservar a privacidade e o desenvolvimento saudável das crianças no ambiente digital.

PALAVRAS-CHAVE: Diretos da personalidade; Crianças e Adolescentes; Autoridade Parental.

ABSTRACT

This research provides an analysis of a topic that has become increasingly relevant: the exposure of children and adolescents on social media by their parents or legal guardians. The high exposure of minors is recognized by several scholars as a practice known as sharenting. The term originates from English, combining share and parenting, and in Portuguese refers to the act of parents or caregivers sharing information and images of their children on social media, often excessively. Sharenting involves the dissemination and overexposure of images, videos, and personal information of children and adolescents in digital environments. Although often motivated by affectionate intentions or the desire to record family moments, this practice can lead to serious

consequences and violations of minors' fundamental rights. Among the rights affected are the right to image, privacy, honor, and intimacy, all protected under Article 17 of the Brazilian Child and Adolescent Statute – Law No. 8.069/1990. Excessive exposure can compromise the minor's psychological well-being and expose them to risks in the virtual environment, such as cyberbullying, misuse of images, and cybercrimes. The methodology adopted is a bibliographic review through the analysis and systematization of relevant academic publications that address the sharenting phenomenon directly or indirectly. The study aims to reflect on the legal and social impacts of sharenting, analyzing the limits between parental authority and the respect for children's and adolescents' personality rights, proposing an approach that prioritizes the full protection of minors in the digital context. Expected outcomes include identifying legal, social, and emotional consequences arising from digital exposure promoted by parents or guardians, as well as highlighting how seemingly innocent behavior can constitute a violation of children's and adolescents' fundamental rights. The study also emphasizes the lack of specific legislation in the Brazilian legal system, highlighting the need for public policies, educational campaigns, and legislative measures aimed at raising awareness and preventing excessive digital exposure. Additionally, it seeks to demonstrate that there are legal grounds for civil liability of parents or third parties when sharenting results in psychological, moral, or social harm to the minor. Ultimately, the research intends to contribute to the legal and social debate, fostering critical awareness among parents, educators, and professionals about the importance of preserving children's privacy and promoting healthy development in digital environments.

KEYWORDS: Personality rights; Children and adolescents; Parental authority.

1 INTRODUÇÃO

A era digital transformou significativamente as formas de interação social, possibilitando o compartilhamento instantâneo de informações e fortalecimento de conexões interpessoais. Com o avanço das tecnologias e a popularização das redes sociais, tornou-se cada vez mais comum que as pessoas compartilhem detalhes de sua vida pessoal com um público amplo e, muitas vezes desconhecido. Diante disso, vêm surgindo diversas práticas preocupantes, entre elas a exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet, especialmente por seus próprios pais ou responsáveis.

O compartilhamento de imagens e vídeos dos filhos nas redes sociais pode até aparentar algo inofensivo e até mesmo se enquadrar em um gesto de afeto ou orgulho, porém em muitos casos ele tem ultrapassado os limites do razoável. Muitos responsáveis utilizam plataformas digitais com o objetivo de obter visualizações, curtidas, seguidores e até mesmo conquistar parcerias comerciais e patrocínios, indo além da simples intenção de compartilhar a vida com amigos e familiares. Essa prática, quando realizada de forma excessiva, é conhecida como sharenting, um termo originado da junção de share (compartilhar) e parenting (paternidade/maternidade).

O fenômeno do shatering é particularmente preocupante por expor crianças e adolescentes a riscos significativos no ambiente online, comprometendo sua privacidade, segurança e bem-estar emocional. Diferentemente do que muitos pais podem imaginar, o conteúdo produzido e compartilhado pode ser facilmente acessado, copiado e redistribuídos por terceiros, inclusive com fins ilícitos, como a exploração sexual infantil, a

criação de perfis falsos ou o uso ofensivo indevido de imagens. Além disso, a exposição excessiva torna as crianças vulneráveis a comentários depreciativos, invasivos e constrangedores nas redes sociais. Para além dos riscos objetivos, há também impactos subjetivos relevantes, como constrangimento, a violação da intimidade e até a formação de uma autoimagem distorcida, o que pode afetar negativamente o desenvolvimento psicológico e emocional da criança.

A relevância do tema se impõe á medida que tais práticas invadem os direitos da personalidade garantidos aos menores, como a privacidade, a imagem, a honra e a dignidade (SCHREIBER, 2014), todos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da criança e dos Adolescente (ECA). Em um cenário onde a proteção de dados e segurança digital se tornam cada vez mais urgentes, discutir o sharenting é essencial para a construção de uma sociedade que respeite os direitos e a integridade das crianças no ambiente virtual.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a prática do sharentig e seus impactos na vida de crianças e adolescentes. De forma específica, buscar-se: conceituar o fenômeno e compreender sua origem e características; identificar os principais riscos e consequências decorrentes dessa prática; avaliar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes afetados; e examinar o amparo legal existente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e o Adolescente e do Código Civil.

Em termos metodológicos, a pesquisa adotara a revisão bibliográfica como abordagem principal, por meio da análise e sistematização de estudos acadêmicos, artigos, livros e outras publicações relevantes sobre o sharenting e suas implicações jurídicas.

Entre as limitações do estudo destaca-se a ausência de legislação específica que regule o sharenting no Brasil. Isso exige uma interpretação sistemática e integrada das normas já existentes, a fim de assegurar a proteção dos menores. Ademais, por se tratar de um fenômeno em constante evolução, os impactos futuros do sharenting podem se intensificar ou se modificar, a medida que novas tecnologias, plataformas e dinâmicas sociais forem surgindo.

Diante desse cenário, espera-se que a pesquisa contribua para o debate sobre a responsabilidade dos pais e responsáveis na hiperexposição de seus filhos e reforce a importância de uma abordagem jurídica protetiva. Promover o respeito á dignidade e aos

direitos da criança e do adolescente no âmbito digital é um passo fundamental para construção de uma cultura de cuidado e responsabilidade na era da informação.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Atualmente, tem se tornado cada vez mais contínuo a exposição de imagens, vídeos e informações sobre a vida de crianças e adolescentes nas redes sociais, a qual tem sido principalmente promovida pelos próprios pais ou responsáveis, esta prática ficou conhecida como o sharentig (IBDFAM, 2023), o qual tem se mostrado um dos reflexos da parentalidade na era digital. Diante do contexto atual, não tem se tornado uma questão de comportamento social, mas sim um tema de mobilização de discussões sobre os limites do poder familiar, os direitos da personalidade da criança e a necessidade de uma atuação protetiva do estado e da sociedade.

A exibição de momentos da vida dos filhos pode ser vista como uma forma de orgulho ou conexão social, porém o excesso dessa prática frequente, muitas vezes orientada por interesses que ultrapassam o bem-estar do menor, evidencia uma forma de instrumentalização da infância, ou seja, os responsáveis acabam realizando o fenômeno do sharenting com o objetivo de obter benefícios pessoais, como aumento de curtidas, aumento da audiência e principalmente a monetização com o conteúdo criado em torno dos menores que são exposto até em momentos de vulnerabilidades (SAÚDE SP, 2023).

Na perspetiva jurídica, é notório que esta prática viola os direitos fundamentais e direitos da personalidade da criança e do adolescente. Esses direitos são inerentes a todos os seres humanos, irrenunciáveis, intransmissíveis (GONCALVES, 2017) e intimamente ligados ao exercício da vida digna, cabendo ao Estado reconhece-los e sancioná-los no plano do direito positivo (BITTAR, 2008). Ainda esses direitos asseguram á proteção da dignidade, da liberdade e da igualdade. Neste caso por se tratar de menores esses direitos assumem uma dimensão ainda mais protetiva e prioritária, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo.

Construção Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura o princípio da proteção integral e prioridade absoluta (BRASIL,1988), estabelecendo que é dever da família do estado e da sociedade assegurar a criança (BITTENCOURT, 2019), com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos á vida, á saúde, á educação, á dignidade, entre outros. O jurista, Jones Figueiredo ainda relata que "os diretos da criança não são apenas

proteções futuras de cidadania, mas exigências presentes a respeito de sua dignidade"(ALVES, 2017).

A Lei nº 8.069 de 1990, Estatuto da criança e do adolescente (ECA), ainda assegura em seu artigo 17 assegura alguns dos direitos os quais são protegidos a criança e ao adolescente:

> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL,1990).

A infância deve ser tratada como fase sensível e merecedora de tutela jurídica qualificada, sendo inadmissível que atos praticados por pais ou responsáveis, ainda que bem-intencionados, violem os direitos fundamentais sob o pretexto de autoridade parental. Assim, os direitos fundamentais das crianças e do adolescente impõem limites objetivos ao exercício do poder familiar, especialmente quando se trata da exposição de suam imagem no ambiente digital, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse do menor (SERVIÇO SOCIAL UFSC,2023).

A prática do sharenting, embora pouco regulamentada de forma específica no Brasil, já começar a encontrar respostas nas jurisprudências nacionais. Por mais que praticada pelos próprios pais ou responsáveis, alguns tribunais já vem reconhecendo o direito da criança á proteção contra a exposição indevida. Muitos dos casos podem aparentar ser inofensivos, apenas compartilhando o cotidiano e a rotina da criança, mas há casos em que os pais acabem ultrapassando esses limites expondo situação vexatórias ou constrangedoras que acabem gerando responsabilidades civis. Demonstrando uma tendência de evolução no entendimento judicial no sentido de aplicar os direitos da personalidade e a proteção integral ao ambiente digital, fazendo sempre estar em ênfase o princípio do melhor interesse da criança (IBDFAM 2023).

Ademais, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais abre espaço para riscos concretos e preocupantes. As postagens aparentemente inocentes podem se alvos utilizados por terceiros para fins ilícitos, como falsidade ideológica, roubo de identidade digital, pornografia infantil entre outras formas de violência. É ainda, de conhecimento comum da sociedade a dificuldade de algo que foi publicado ser definitivamente apagado ou excluído de todos as plataformas digitais diante disso foi criado um conceito chamado "pegada digital" (digital footprint) que é entendido como os vestígios

deixados nas redes sociais, de forma permanente. No caso de menores, esses vestígios digitais deixados, que são geralmente sem o conhecimento e consentimento destes podem acarretar consequências negativas a longo prazo, inclusive em sua vida adulta.

Além do aspecto normativo, o debate precisa considerar também a dimensão cultural e social do problema, a superexposição digital de criança tornou-se uma prática normalizada, muitas vezes incentivada por algoritmos que recompensem o engajamento e visibilidade os conteúdos mais sensíveis ou emocionais. Isso reforça a necessidade de uma cultura jurídica mais preventiva e educativa, voltada para orientações dos pais quando aos riscos nos ambientes virtuais e a importância de respeitar os limites da autonomia infantil mesmo que nos primeiros anos de suas vidas (SILVA, 2023).

Diante do exposto, percebe-se que o fenômeno sherentig demanda uma abordagem multidisciplinar, que envolva direito, a educação, a psicologia e a tecnologia. A ausência de uma legislação especifica não impede que se reconheça a gravidade da prática quando ultrapassada os limites do razoável, violentando os direitos fundamentais da criança e com comprometendo sua integridade física, psíquica e moral. É indispensável que pais, reesposáveis e toda a sociedade compreendam que o poder familiar deve ser exercido com responsabilidade e em consonância com o princípio do melhor interesse do menor (CRUZ, 2021). Portanto, é essencial fomentar o debate, conscientizar os responsáveis e promover mecanismos eficazes de proteção a infância na era digital, assegurando as novas gerações um ambiente mais seguro, respeitoso e digno, tanto no mundo físico quando no virtual.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota como principal método a revisão bibliográfica, que consiste na análise e sistematizações de um conjunto de publicações acadêmicas já existentes sobre o fenômeno do sharenting, prática de pais e responsáveis compartilharem imagens, vídeos e informações de seus filhos nas redes sociais. Este método permite mapear e compreender o estado atual do conhecimento sobre o tema, identificando as principais abordagens teóricas, discussões e lacunas existentes na legislação.

Para a realização bibliográfica, forma selecionados fontes acadêmicas relevantes, como artigos científicos, livros, dissertações, tese e relatórios técnicos, que abordam direta ou indiretamente o fenômeno do sharenting. A pesquisa foi conduzida a partir de dados académicos de ampla credibilidade, utilizando–se de palavras-chave relacionadas ao tema,

como “sharenting”, “exposição infantil nas redes sociais”, “privacidade infantil”, “direitos das crianças e dos adolescentes”, “pai e redes sociais”, entre outras.

Alem disso, a revisão permitiu identificar as principais lacunas no campo de estudo, como a necessidade mais investigações sobre as consequências psicologias a longo prazo para as crianças e adolescentes que são expostas, e sobre os aspectos legais relacionados a privacidade infantil no contexto digital. Dentre outros pontos críticos, destacam-se a falta de regulamentação especifica que proteja os menores contra a exploração de sua imagem e dados pessoas por parte dos pais ou responsáveis, e a escassez de estudos sobre os direitos das crianças e adolescente no cenário digital, especialmente no que se refere ao uso de sua imagem sem consentimento informado.

A partir dessa análise, o estudo busca fornecer reflexão crítica sobre os desafios éticos e legais envolvidos na prática do sharenting. Entre as questões jurídicas que emergem, está o direito a imagem e a privacidade das crianças que, de acordo com a Constituição federal brasileira e o Código civil, são assegurados desde o nascimento. A pesquisa também examina o papel da proteção dos menores considerando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que garante o direito de cada criança a proteção contra qualquer forma de abuso ou exploração, incluindo a exposição indevida nas plataformas digitais.

Ademais, ainda busca investigar as implicações legais relacionadas à responsabilidade dos pais ou responsáveis, que ao praticarem o sharenting, podem violar não apenas os direitos individuais dos menores, mas também incorrer em consequências jurídicas. Com a utilização desse método, a pesquisa visa contribuir com uma visão mais abrangente e fundamentada sobre o sharenting, oferecendo uma análise detalhada das questões jurídicas envolvidas, a fim de fornecer subsídios tanto para o avanço do debate acadêmico quanto para formulação de políticas públicas e norma jurídicas que garantem a proteção efetiva da privacidade e dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O presente estudo fundamenta-se em uma abordagem interdisciplinar, envolvendo Direito de família, os direitos da personalidade e os desafios contemporâneos relacionados á exposição de crianças e adolescentes. A Constituição federal de 1988, o Estatuo da Criança e do Adolescente e o Código Civil são pilares normativos que garantem á criança

e ao adolescente o direito a dignidade, á imagem, á honra a privacidade, assegurando o princípio do melhor interesse da criança.

Baseando-se nessa estrutura normativa, os resultados esperados compreendem com a identificação das consequências jurídicas, sociais e emocionais decorrentes do compartilhamento excessivo da vida do menor pelos próprios pais ou responsáveis. Espera-se ainda demonstrar que esta conduta, embora muitas vezes praticadas de forma inocente pode configurar uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente quando se expõe situações constrangedoras, íntimas ou que comprometam a segurança física e emocional do menor.

Outro ponto relevante será a verificação de como a prática do *sharentig* desafia a aplicação dos princípios do direito de família e do exercício do poder familiar, levantando questões sobre os limites da autoridade dos pais na esfera digital. A pesquisa irá destacar a necessidade da conciliação entre a liberdade dos responsáveis de gerir a vida familiar e a obrigação legal e moral de proteger integralmente a criança, inclusive contra abusos cometidos de forma não intencional.

Espera-se também, abordar que embora o ordenamento jurídico atual disponha de normas gerais sobre a proteção de crianças e adolescentes, ainda carece de regulamentação especifica quando se trata de exposição infantil na esfera digital. Essa lacuna jurídica será um dos achados mais importantes para a pesquisa, considerando que cada dia mais o mundo virtual vem se atualizando e se tornado cada vez mais acessível a terceiros. Ainda ira indicar a urgência de políticas públicas, medidas legislativas e campanhas educativas voltadas a conscientização e prevenção dos riscos a superexposição infantil.

Com o respaldo de doutrinas e jurisprudências, já existentes, prendem-se ainda demonstrar que há fundamentos legais para responsabilização civil dos pais, responsáveis e até de terceiros em situações em que o conteúdo exposto gere danos psicológicos, morais ou sociais à criança ou ao adolescente. Podendo assim contribuir para a ampliação da compreensão sobre o alcance da responsabilidade civil no contexto do *sharentig*, especialmente a luz dos direitos da personalidade e da proteção integral prevista no ECA. Ademais, é esperado que a pesquisa contribua para a formação de uma consciência critica na sociedade, principalmente entre pais e responsáveis, sobre os riscos do sharenting, estimulando comportamentos mais éticos e protetivos.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua significativamente para o debate jurídico e social sobre os limites da exposição infantil nas redes sociais, incentivando uma reflexão critica sobre a conduta dos responsáveis legais frente aos direitos da personalidade e o princípio do melhor interesse do menor. Alem disso, o estudo ainda pretende-se fomentar a conscientização dos pais, educadores e profissionais do direito quanto a importância de preservar a integridade, a privacidade e o bem-estar da criança no ambiente digital, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável, livre de exposições indevidas que possam gerar consequências emocionais ou jurídicas no futuro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. Revista luso, n. 23. Set. 2016.

ALVES, Jones Figueiredo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. Site Consultor Jurídico: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet. Acesso em: 26 abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. ECA. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BITTENCOURT, Sávio. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. IBDFAM, 2019. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+imagem +da +crian%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade. Acesso em: 17 maio 2025.

CRUZ, Elisa Costa. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade parental. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/O%20direito%20dos%20filhos%20%c3%a0%20privacidade%2010_02_2012.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, 1: parte geral, obrigações e contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. Sharenting: especialistas avaliam os ricos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais. Acesso em: 18 de maio 2025.

SAUDE SP. Adolescência e juventude: saúde mental. Instituto de Saúde, 2023. Disponível em: https://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-de-saude/homepage/pdfs/temas33adolescenciaejuventudeesaudemental_digital.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
SERVIÇO SOCIAL UFSC. Direitos da criança e do adolescente. Universidade Federal de Santa Cataria. Disponível em: https://servicosocialca.paginas.ufsc.br/direitos-da-crianca-e-do-adolescente/. Acesso em;18 maio 2025.

SILVA, João da. O direito á privacidade infantil e os desafios da sociedade digital. Revista Brasileira de Direto Civil, v.9, n.2, 2023. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541. Acesso em 18 maio 2025.

50. TECNOLOGIA ASSISTIVA E INCLUSÃO: O PAPEL DO DIREITO CIVIL NA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Doutoranda, Unijuí.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436
bellasalmaesilva@gmail.com

Emily Eduarda Pereira Machado
Graduanda em Direito, Unicesumar.
Terra Rica– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-7412-8159
https://lattes.cnpq.br/3479121387281831
emily.eduarda@unicesumar.edu.br

RESUMO

Para tanto, este trabalho se propõe a analisar o papel do Direito Civil na efetivação da acessibilidade por meio da tecnologia assistiva e o que essa questão pode refletir em termos de inclusão das pessoas com deficiência. Neste contexto de constante avanço tecnológico e de atualizações legislativas, é necessário compreender como o ordenamento pátrio se adequou às novas demandas sociais, sobretudo à luz da Lei Brasileira de Inclusão e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada com status de norma constitucional. Dessa maneira, a discussão é realizada por meio da intersecção entre a tecnologia assistiva e a responsabilidade civil ao considerar os deveres do Estado, da sociedade e dos particulares em sua contribuição para a acessibilidade. Da mesma forma, a pesquisa explora como as omissões podem ser um fator gerador de responsabilização por danos quando afetam a dignidade, a autonomia e a participação social de pessoas com necessidades especiais. Assim, a abordagem metodológica da pesquisa é qualitativa, com uma pesquisa bibliográfica e documental, com uso de doutrina jurídica especializada, legislações nacionais e internacionais e estudos interdisciplinares relacionados à acessibilidade e inclusão.

PALAVRAS-CHAVE: acessibilidade, inclusão, tecnologia assistida

ABSTRACT

This study aims to analyze the role of Civil Law in promoting accessibility through assistive technology and its implications for the inclusion of people with disabilities. In the context of constant technological advancement and legislative updates, it is essential to understand how the Brazilian legal system has adapted to new social demands, particularly in light of the Brazilian Inclusion Law and the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which has been incorporated with constitutional status.

The discussion is conducted at the intersection of assistive technology and civil liability, considering the duties of the State, society, and private individuals in contributing to accessibility. Likewise, the research explores how omissions can generate liability for damages when they affect the dignity, autonomy, and social participation of people with special needs.

The methodological approach is qualitative, based on bibliographic and documentary research, using specialized legal doctrine, national and international legislation, and interdisciplinary studies related to accessibility and inclusion.

KEYWORDS: Accessibility; Inclusion; Assistive Technology.

1 INTRODUÇÃO

A acessibilidade é um direito humano primordial e condição essencial para o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência. Em razão do extenso cenário de exclusão e invisibilidade social que estas populações viveram e vivem, a implantação de políticas públicas e de mecanismos jurídicos que assegurem a inclusão destes sujeitos em todas as

áreas da vida é imprescindível. A tecnologia assistiva, portanto, apresenta-se como importante ferramenta para a derrubada de barreiras que impedem a autonormância e a participação social dessa população.

Com os desenvolvimentos científicos e tecnológicos das últimas décadas, foram criados novos dispositivos, softwares a técnicas que permitem ampliar a comunicação, a mobilidade, a educação e a empregabilidade das pessoas com deficiência. No entanto, apesar dos progressos e dos avanços dos direitos humanos e dos direitos legislativos, o acesso à tecnologia assistida é desigual e limitado por diferentes causas econômicas, sociais e legais.

Ainda, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência cumpriu um marco normativo ao reconhecer a acessibilidade como um direito transversal e determinar o poder público e a iniciativa privada a disponibilizar recursos de tecnologia assistiva quando necessário. Direcionado pelo ordenamento legal, o não atendimento da regra pode suscitar tanto dano moral quanto material, respaldando a responsabilidade civil. Deste modo, o Direito Civil, para além de uma atuação patrimonialista, é colocado como um protetor social. Tendo isso em vista, a pesquisa se justifica por trazer uma abordagem crítica e contemporânea de como os dispositivos legais, em especial aqueles de natureza civil, podem ser utilizados no sentido de assegurar o acesso à tecnologia assistiva.

Parte-se da hipótese de que, apesar do arcabouço legal ser suficiente, a sua efetividade está diretamente ligada à criação de uma interpretação constitucionalmente orientada, na qual os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade substancial sejam preponderantes. Desse modo, o presente trabalho procura colaborar com a discussão do debate interdisciplinar entre Direito, Tecnologia e Inclusão, apresentando experenciamentos em inovações para a efetividade das normas jurídicas em situações práticas de exclusão. Como método, foi realizada a metodologia qualitativa e bibliográfica. A pesquisa se baseou em autores que discorrem sobre os fundamentos do conceito de acessibilidade, da teoria dos direitos fundamentais e da responsabilidade civil, à luz das legislações nacional e internacional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A instituição de uma sociedade de inclusão implica, assim, a consolidação do direito à acessibilidade. A tecnologia assistiva, por sua vez, emerge como a ferramenta por excelência para promover a autonomia e a cooptação dos cidadãos deficientes como

participantes integrais do grupo social e econômico. Este conceito é explorado por inúmeros autores que observam coincidentes do direito que abordam interseção entre acessibilidade, cidadania e Direito Civil. Barbosa (2020) afirma que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, destacando a importância de mecanismos legais que garantam o acesso a recursos assistivos como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa proteção é reforçada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006), promulgada no Brasil com força de emenda constitucional, que estabelece a obrigatoriedade dos Estados em adotar medidas para assegurar acessibilidade em igualdade de condições.

Pessotti (2018) aponta que, apesar da existência de tecnologias assistivas modernas, muitos indivíduos com deficiência ainda enfrentam barreiras socioeconômicas e institucionais para acessá-las. Essa desigualdade revela a urgência de ações jurídicas que obriguem o poder público e privado a suprir essas necessidades como forma de garantir o exercício pleno da cidadania. Para Silva (2017), o Direito Civil deve ser reinterpretado à luz dos direitos fundamentais, assumindo papel ativo na transformação social. O autor destaca que normas de responsabilidade civil podem ser acionadas em casos de omissão de acessibilidade, especialmente quando houver violação de direitos constitucionalmente assegurados. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) é um marco nessa mudança de paradigma, ao prever que a acessibilidade é um direito subjetivo e que sua ausência pode configurar dano indenizável. Segundo Diniz (2012), a deficiência não está apenas no corpo do sujeito, mas é construída socialmente por meio das barreiras que impedem a participação. Assim, a atuação do Direito deve mirar na eliminação dessas barreiras. Sassaki (2003) reforça esse entendimento ao afirmar que a inclusão requer não apenas dispositivos físicos ou tecnológicos, mas também atitudes e normas que respeitem a diversidade humana. O autor propõe uma abordagem ampla, que combina acessibilidade arquitetônica, comunicacional, digital e atitudinal.

Complementando essa análise, Carvalho (2020) discute a responsabilidade civil sob a ótica do consumidor e do usuário de serviços públicos, defendendo que a ausência de tecnologia assistiva configura violação ao dever de prestação adequada e segura. Da mesma forma, Nabarrete (2019) argumenta que o direito à acessibilidade é componente essencial da igualdade material, devendo ser garantido de forma prioritária. Mendes (2021), ao tratar dos direitos fundamentais, destaca a importância da eficácia direta e imediata das normas constitucionais nas relações privadas. Esse entendimento amplia o campo de

aplicação do Direito Civil, permitindo que particulares também sejam responsabilizados por condutas discriminatórias, inclusive pela omissão de recursos assistivos. Lima (2018) defende uma releitura humanizada do Direito Civil, voltada à proteção dos grupos vulneráveis e à promoção da justiça social. Para o autor, o jurista contemporâneo deve incorporar a inclusão como valor e prática jurídica.

Dessa forma, o referencial teórico adotado neste trabalho permite compreender a acessibilidade e a tecnologia assistiva como direitos fundamentais que exigem atuação proativa dos operadores do Direito Civil, superando visões patrimonialistas e promovendo a dignidade das pessoas com deficiência. quantos autores tem esse referencial teórico.

3 METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva e, portanto, adota a análise documental e bibliográfica. O estudo propõe-se a discutir o papel do Direito Civil na promoção da acessibilidade, especificamente a aplicação das tecnologias assistivas ao Direito e à sociedade brasileira.

A metodologia qualitativa foi escolhida por permitir uma compreensão aprofundada dos significados, interpretações e impactos sociais relacionados à inclusão de pessoas com deficiência no ordenamento jurídico. Quanto à metodologia, este trabalho é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva e, portanto, adota a análise documental e bibliográfica. O estudo propõe-se a discutir o papel do Direito Civil na promoção da acessibilidade, especificamente a aplicação das tecnologias assistivas ao Direito e à sociedade brasileira.

Justifica-se a opção pela metodologia qualitativa por fornecer insights sobre os significados, interpretações e sociabilidade do acesso de pessoas com deficiência ao Direito. As fontes legais, compreenderam: Constituição Federal de 1988, Lei Brasileira de Inclusão – LBI, Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência. Os referenciais bibliográficos, consistiram em livros, registos de artigos científicos e Pareceres do Ministério Público Federal – MPF sobre acessibilidade, tecnologia assistiva, responsabilidade civil e inclusão social. As literaturas da produção acadêmica e pesquisas, foram interpretadas com a devida epistemologia crítica do conteúdo normativo.

A escolha dessa metodologia aplica-se pela necessidade de reunir e interpretar diferentes matrizes teóricas e normativas sobre o tema da acessibilidade e sua relação com o Direito Civil. Não se aplicaram instrumentais quantitativos nem foi realizada coleta de

dados empiricamente destes, mas a abordagem se deu por meio de análise crítica e argumentativa. Assim sendo, o estudo tem por objetivo contribuir para o aprofundamento da discussão sobre inclusão e cidadania, fazendo uso do Direito como instrumento de justiça social e promoção da equidade.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender que o Direito Civil não é apenas um conjunto de normas que regulam relações privadas — ele é também uma ferramenta poderosa de inclusão e transformação social. Quando se fala em acessibilidade, não se trata de um favor ou de um gesto de boa vontade, mas de um direito fundamental que precisa ser assegurado com firmeza, compromisso e sensibilidade.

Garantir acessibilidade é garantir dignidade. E quando uma pessoa com deficiência encontra obstáculos para viver plenamente — seja por falta de rampas, de legendas, de leitores de tela ou de compreensão — há aí uma violação que precisa ser reparada. O Direito Civil, neste contexto, deve assumir sua responsabilidade e responder à altura, assegurando que ninguém fique para trás por falta de estrutura, consciência ou cuidado.

As tecnologias assistivas são mais do que equipamentos: elas são pontes entre a exclusão e a cidadania. São meios que possibilitam que pessoas com deficiência possam estudar, trabalhar, se comunicar, amar, participar. Negar acesso a essas tecnologias é negar direitos, é reforçar barreiras que já deveriam ter sido superadas. Por isso, reconhecê-las como parte do dever jurídico é reconhecer o valor da vida de cada indivíduo.

Oferecer essas tecnologias não deve ser visto como um gesto de generosidade, mas como uma exigência ética e legal. O poder público e a sociedade civil precisam estar atentos a isso. A lei existe, mas ela precisa ser vivida, aplicada e fiscalizada. E essa responsabilidade é coletiva. Cada omissão custa oportunidades, custa histórias, custa dignidade.

Por fim, é preciso entender que leis, por si só, não mudam o mundo. Elas são um começo. A mudança verdadeira começa quando cada pessoa, cada instituição e cada profissional do Direito passa a enxergar a acessibilidade não como obrigação burocrática, mas como compromisso com a humanidade. Que o Direito Civil abrace essa missão e se torne um espaço de acolhimento, respeito e real transformação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Cláudia. Direitos da Pessoa com Deficiência: Uma Análise Constitucional e Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 45-72.

CARVALHO, Mariana Nogueira. Tecnologia Assistiva e Direitos Humanos: Fundamentos para a Inclusão. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 33-60.

DINIZ, Débora. O que é deficiência? São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 14-29.

LIMA, Felipe Gonçalves. Direito Civil e Inclusão: Teorias e Práticas Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2018. p. 88-101.

MENDES, Ana Paula. Acessibilidade e Direito: Uma Perspectiva Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 59-85.

NABARRETE, Laura. Instrumentos de Acessibilidade no Brasil: Uma Abordagem Jurídico-Social. São Paulo: RT, 2019. p. 47-63.

PESSOTTI, Isaías. Tecnologia Assistiva e Inclusão Social: Interfaces com a Saúde e Educação. Campinas: Papirus, 2018. p. 91-110.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003. p. 119-140.

SILVA, André Ramos. O Direito Civil como Ferramenta de Inclusão Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 55-78.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD). Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. p. 1-20.

51. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: CABIMENTO, EXCEÇÕES E ESTABILIZAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor em Ciências Jurídicas, PPGCJ
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Luciana Ferreira da Silva
Graduanda em Direito, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-7936-3165
https://lattes.cnpq.br/6894489798862381
Luciana.letbecca@gmail.com

Lorena Sarah Vanoni Cock
Graduanda em Direito, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-9890-4340
https://lattes.cnpq.br/0115624547169658
lsmcock@gmail.com

Antonio Carlos Milani Nardini
Graduando em Direito, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-1323-7375
https://lattes.cnpq.br/7645168461368612
antonio.nardini28@gmail.com

RESUMO

O presente resumo propõe-se a analisar o instituto das tutelas provisórias de urgência, abordando o seu conceito, cabimento, exceções e a figura da estabilização à luz da legislação vigente, qual seja, o Código do Processo Civil de 2015. Recai sobre o Estado a responsabilidade pela prestação da tutela jurisdicional de qualidade. Com a judicialização dos conflitos e a imensa quantidade de litigiosidade que cresce exponencialmente a cada dia, verifica-se um vertiginoso congestionamento e lentidão dos processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Tal morosidade prejudica sobremodo as partes litigantes e expande suas ramificações prejudiciais ao desenvolvimento socioeconômico brasileiro. Para atenuar o efeito ofensivo do tempo em relação, principalmente, ao autor, a nova compreensão das tutelas provisórias ajusta-se com o propósito do CPC de 2015 de viabilizar a resposta ao demandante de modo mais célere, culminando na efetivação do pressuposto da razoabilidade de duração do processo. Essa pesquisa utiliza um método dedutivo, por meio de uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica, artigos científicos e análise jurisprudencial. Foram consultados autores como Scarpinella, Marinoni, Medina, Nery Junior, Didier Jr, Fux, Gonçalves e Neves, para fundamentação teórica, enquanto decisões do STF e STJ e tribunais estaduais foram examinadas para identificar a aplicação prática da tutela provisória de urgência. A pesquisa buscará demonstrar a relevância deste instituto como mecanismo de efetivação dos direitos e da prestação jurisdicional célere e eficaz, destacando as exceções e como se dá a estabilização dessas tutelas.

PALAVRAS-CHAVE: Cognição Sumária. Efetividade. Morosidade

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal institute of provisional urgent remedies, addressing its concept, applicability, exceptions, and the notion of stabilization in light of the current legislation, namely the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. The State bears the responsibility for providing high-quality judicial protection. With the increasing judicialization of conflicts and the exponential growth of litigation, there is a significant congestion and delay in processes submitted to the Judiciary. Such slowness severely affects the litigating parties and has broader negative implications for Brazil's socioeconomic development. To mitigate the adverse effects of time, especially for the plaintiff, the modern understanding of provisional remedies aligns with the purpose of the 2015 Code of Civil Procedure: to provide a faster response to claimants, ultimately ensuring the principle of reasonable duration of proceedings.

This research employs a deductive method with a qualitative approach, combining bibliographic review, scientific articles, and jurisprudential analysis. Authors such as Scarpinella, Marinoni, Medina, Nery Junior, Didier Jr., Fux, Gonçalves, and Neves were consulted for theoretical grounding, while decisions from the STF, STJ, and state courts were examined to identify the practical application of provisional urgent remedies. The study seeks to demonstrate the relevance of this legal instrument as a mechanism for enforcing rights and ensuring prompt and effective judicial protection, highlighting exceptions and the stabilization of such remedies.

KEYWORDS: Summary Cognition; Effectiveness; Procedural Delay.

1 INTRODUÇÃO

O Estado moderno, ao adotar o monopólio e centralizar o poder de jurisdição, assumiu a responsabilidade pela pacificação dos conflitos sociais, retirando dos particulares a faculdade de autotutela e atribuindo exclusivamente ao Poder Judiciário a função de dizer o direito e representando o Estado como garantidor da ordem e da justiça. Com o passar dos séculos, o modelo tradicional de jurisdição, calcado no princípio da inércia e rigidez procedimental, mostrou-se, por vezes, ineficaz mediante a urgência de determinadas situações jurídicas que exigiam resposta imediata. Com a evolução histórica da jurisdição civil bem como criação do Estado Democrático de Direito, tornou-se essencial que essa atuação se fizesse célere e eficaz, estimulando um movimento de flexibilização das formas e técnicas processuais, instrumentalizando as normas com o objetivo de assegurar efetividade à tutela dos direitos e oferecer uma resposta judicial rápida diante das demandas urgentes.

O modelo estatal de solução de litígios enfrenta há um longo período um problema crônico e crescente: o excessivo volume de processos e a morosidade judicial, fenômeno que compromete a efetividade da prestação a que assumiu o Estado. O abarrotamento do judiciário brasileiro é um dos principais obstáculos à realização do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e adequada, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A lentidão no andamento processual, que em muitos casos se arrastam por anos ou décadas, acarreta graves consequências para as partes, insegurança jurídica, frustração de expectativas legítimas e perda de direitos pela ineficiência do Estado, e para este, a credibilidade institucional resta comprometida, onera economicamente a máquina pública e agrava o sentimento de descrença na justiça.

Frente a esse panorama, e acompanhando a evolução histórica do processo civil, o legislador passou a buscar instrumentos que assegurassem uma resposta jurisdicional mais rápida e eficaz. Nesse contexto surge, com especial relevância, a tutela provisória de

urgência, um mecanismo processual que visa assegurar o direito ameaçado antes do julgamento final da lide.

Prevista nos artigos 294 a 311do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode se apresentar sob forma de cautelar, visando garantir a eficácia do processo, ou antecipada, buscando imediata satisfação do direito alegado. Ambas se justificam quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de nado ou risco ao resultado útil do processo, sendo fundamentais para reduzir os efeitos negativos da delonga judicial.

Este resumo expandido tem por finalidade examinar os aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais da tutela provisória de urgência, analisando o cabimento, as exceções, a estabilidade, os fundamentos, os limites e o seu papel no enfrentamento da ineficiência estrutural do judiciário brasileiro. A relevância da pesquisa se justifica não apenas devido à crescente demanda da atuação judicial no cotidiano da sociedade, mas também como a necessidade de fomentar e difundir mecanismos cada vez mais eficazes e modernos para combater a morosidade e infrutuosidade da atuação do poder judiciário em resposta à postulação social.

O objetivo geral do estudo é analisar o papel da tutela provisória de urgência no contexto do processo civil brasileiro. Como objetivos específicos intenta: (i) compreender o conceito da natureza jurídica da tutela provisória de urgência; (ii) identificar os requisitos legais para sua concessão [art. 300, CPC] e examinar as hipóteses de exceção e as limitações à sua aplicação; e (iii) analisar a possibilidade de estabilização da tutela.

Estes estudos baseiam-se na análise bibliográfica e documental e embora não haja coleta de dados, tal limitação não degrada a magnitude teórica da pesquisa, haja vista que no ambiente dinâmico e de mudanças vertiginosas os mecanismos de desenvolvimento rápido, voltados para o resultado útil do processo prescinde de inteligências para pensar a marcha processual de modo inovador. Além disso, a busca de conhecimento acerca de medidas que possam impulsionar com celeridade da tramitação processual até o trânsito em julgado reforça a necessidade de busca constante e de estudos que possam gerar novas diretrizes que tragam modernidade e resultados notáveis.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A constituição federal em seu art. 5º, XXXV, demarca que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Para que essa regra se efetive

na prática, necessário é que o judiciário possa desviar eventual perigo ou ameaça de direito que em razão da demora no processo, possa sofrer o demandante da lide.

Para Humberto Theodoro Júnior (2018) tutela provisória é uma técnica utilizada pelo Poder Judiciário para produzir, nos diversos litígios, a tutela correta, e estas são utilizadas em situações em que o ônus do tempo gera prejuízos a uma das partes, em alguns casos, em proporções sérias, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional do Estado. Segundo ele as tutelas provisórias significam resposta imediata ao direito ofendido, coisa que com a cognição exauriente poderia fazer perecer tal direito.

Luiz Guilherme Marinoni (2017) explica que a tutela provisória antecipada é satisfativa, permitindo a satisfação do direito mediante cognição sumária, tendo a mesma essência da tutela final com a diferença de que não é revestida da imutabilidade inerente à coisa julgada material.

Misael Montenegro Filho (2018) contribui diferenciando as tutelas provisórias em duas tutelas diferentes: a primeira de urgência e a segunda de evidência, sendo que a primeira pode ser concedida pelo magistrado quando for constatado a existência cumulativa da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a segunda não exige a demonstração de perigo de dano ou resultado útil do processo, ou seja, para que seja concedida não é necessário eu se comprove sua premência, ainda, segundo Montenegro essas tutelas por serem provisórias, podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento através de uma decisão interlocutória ou na sentença.

O Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 300 explicita que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também conhecida como “fumus boni iuris”, onde há evidências, em um exame sumário, que a pretensão da parte tem chances de ser atendida, somando-se ao perigo do dano, ou “periculum in mora”, onde verifica-se a existência de ameaça real e iminente de ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação. O dano que se teme pode ser de natureza patrimonial, mas também pode afetar os direitos personalíssimos, como a vida, a saúde, ou a integridade física. Ainda há que se comprovar o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o processo deve levar a um resultado positivo para o vencedor através da realização de seu direito. Não deve o processo judicial ser um mero formalismo, mas sim, um meio eficaz de resolução de conflitos e garantia da efetividade do direito.

Trata-se de elementos cruciais para justificar a concessão de medidas provisórias de urgência, visando evitar ou minimizar o dano eminente, como bem pontua a

jurisprudência citada abaixo a qual aponta que, além de estarem presentes os cumulativamente o fumus boni iuris, o periculum in mora e o risco ao resultado útil do processo, a medida não pode apresentar risco de irreversibilidade pois tratando-se de cognição sumária, não foi dado oportunidade, ainda, de a parte adversa postular sua defesa.

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. 1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n.1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1 .579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016. 2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do fumus boni iuris do art. 300 do CPC para a concessão da medida. 3 Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF. 4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n.7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.". 5. A Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34 .966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STJ - AgInt no AREsp: 1875200 SP 2021/0109744-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022)

Acerca dos tipos de processo em que cabe pleitear a tutela provisória, as mesmas estão previstas no Livro V da Parte Geral do CPC, que determina as regras que poderão ser aplicadas aos processos em geral, aos de conhecimento e aos de execução.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020), em princípio, as tutelas provisórias de urgência poderão ser concedidas em qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução visto que pode ser necessária providência acautelatória para inibição de

ocorrências em que há uma situação de risco ou de perigo, inclusive as tutelas provisórias (salvo as tutelas de evidência) poderão ser requeridas em qualquer fase do processo principal, antes mesmo de seu ajuizamento até o trânsito em julgado, porém, poderá ocorrer situações em que determinado tipo de tutela seja incompatível com o tipo de reivindicação postulada. Mencionado autor aduz que o primeiro requisito para que haja deferimento da tutela de urgência é o requerimento da parte uma vez que o CPC de 2015 não prevê a viabilidade de deferimento de tal medida de oficio pelo juiz.

É notório e indiscutível a importância das tutelas provisórias para manutenção ou garantia do direito pleiteado, entretanto, sua aplicação não é ilimitada e sim regida por critérios legais. Existem hipóteses em que o legislador, a doutrina ou a jurisprudência impõem restrições ou vedações à concessão dessa medida. Estamos falando das exceções legais e dos limites materiais e formais sem deixar de dar a devida importância ao risco de banalização deste instrumento processual que se mostra indispensável para a efetividade do processo.

A ausência de quaisquer dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, como o fumus boni iuris, o periculum in mora, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão bem como a inadequação do pedido de tutela ao caso fático constitui elementos de exceção aos quais a tutela poderá ser indeferida.

Humberto Theodoro Júnior (2017) diz que somente a medida realmente necessária é que deve ser deferida, evidenciando que é essencial reconhecer que deve haver proporção entre a medida excepcional, a qual se configura a tutela provisória, e a prestação esperada no julgamento definitivo de mérito. Ainda, o mesmo autor expõe, que para que o juiz determine medidas urgentes há que ser comprovada a vulnerabilidade da parte e o risco genuíno e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional.

Segundo o CPC (2015) em seu artigo 304, a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 se tornará estável se não houver interposição de recurso. Em seus parágrafos (1º a 6º) determina em suma, que qualquer das partes poderá demandar a outra para que a medida seja revista, reformada ou invalidada, mas que ela, a tutela antecipada, manterá seus efeitos enquanto não for revista, e mesmo que o processo tenha sido arquivado, as partes poderão requerer seu desarquivamento para instruir a petição inicial da ação, porém, este direito extingue-se após 2 anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Também é de extrema relevância observar que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada, ou seja, sua estabilidade é reversível, ao passo que a coisa julgada

torna impraticável recurso ou revisão. No entanto, a tutela concedida mantém seu efeito sendo afastada apenas por decisão que a revir, reformar ou invalidar, temos então que, a estabilidade da decisão que concede a tutela é precária, uma vez que, pode ser revista, reformada ou invalidada a qualquer tempo, e após 2 anos da ciência da decisão que extingue o processo preclui o direito de revisão.

Marinoni (2017) esclarece que para que ocorra a estabilização da tutela é preciso que o réu, sendo devidamente intimado da efetivação da tutela antecipada, permaneça inerte, não interponha agravo de instrumento ou contestação, porém, caso o demandado interponha contestação configura-se a reação de discordância, o que justifica a não estabilização da tutela, mesmo assim, há manutenção da eficácia da tutela concedida até decisão contrária. Ainda quanto à hipótese de estabilização da decisão que concede a tutela antecipada, Marinoni explica que não há necessidade de o requerente solicitar a estabilização da tutela caso o réu não se manifeste, pois neste caso, a estabilização é um efeito automático frente a falta de reação do requerido. O autor também frisa a importância de se perceber que a tutela deferida e estabilizada produz efeitos para além do processo, este instituto deixa de depender do processo e nele não poderá mais ser discutido, apenas em uma nova ação com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Sobre a estabilização, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme citado abaixo, em fundamentação acerca do desprovimento de recurso fundamenta que a extinção do processo na tutela antecipada estabilizada é “tertium genus”, ou seja, não considera a resolução ou não do mérito e sim simplesmente a extinção do provimento da tutela pretendida.

> Processual - Estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente - Ausência de interposição de agravo de instrumento - Aditamento da inicial - Reconhecimento da estabilização da medida e consequente extinção do processo, nos termos do art. 304, caput e § 1º, NCPC - Inequívoco conhecimento da tutela concedida - Inteligência do artigo 297, parágrafo único do NCPC - Desnecessária citação, já que não manifestado o interesse no prosseguimento no tempo devido - Prosseguimento rumo à cognição exauriente que depende do interesse do autor - Sentença de extinção com estabilização da tutela mantida - Recurso desprovido.
> (TJ-SP - APL: 10071618020188260562 SP 1007161-80.2018 .8.26.0562, Relator.: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 05/10/2018, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2018)

Em julgado do STJ citado abaixo, o egrégio dispõe que a tutela antecipada antecedente se estabilizará na falta de interposição do respectivo recurso e que neste caso,

o recurso que poderá revisar a decisão proferida em caráter de cognição sumária é o agravo e não a contestação, vez que esta última indica resistência à tutela exauriente, são institutos distintos entre si. No entanto, apresentada a contestação, esta não terá a capacidade de afastar a preclusão que decorre da não utilização do recurso adequado para revisar a tutela antecipada deferida, qual seja, agravo de instrumento, ou seja, a tutela manterá sua eficácia durante todo o processo e será modifica, anulada ou mantida apenas na prolação da sentença que apreciará o mérito da lide e extinguirá o processo.

> PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA . I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido.
> (STJ - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229)

Neste mesmo sentido Medina (2015) explana que a decisão que concede a tutela antecipada, não sendo impugnada através do recurso adequado, torna-se estável e seus efeitos continuam para além do processo e seus efeitos perduram e, peculiarmente, não é necessário nova decisão para “confirmar” o deferimento da tutela através de cognição exauriente, embora a decisão seja provisória, ela é revestida de estabilidade, mas não pode ser confundida com coisa julgada. A decisão é provisória dado que a qualquer momento, quaisquer das partes podem ajuizar uma ação que, em caráter exauriente modifique, revise ou revogue a tutela, e estável porque produz efeitos sem limite temporal.

Bueno (2016), em consonância com os demais autores aqui citados, cita a hipótese de estabilização da decisão que concede a tutela provisória de urgência seja ela asseguramento de direito ou de satisfação como uma novidade do CPC de 2015, explicando que a circunstância de a tutela provisória se estabilizar não invalida sua característica de ser provisória, pelo contrário, a confirma, dado que se fosse definitiva e não provisória, não haveria necessidade de nenhuma regra positivada prescrevendo as

hipóteses de estabilização, seriam suficientes as regras genéricas, até mesmo da viabilidade da decisão respectiva transitar em julgado, possibilidade esta que está expressamente afastada pelo § 6º do art. 304 do supramencionado código.

3 METODOLOGIA

O presente resumo adota uma abordagem qualitativa, desenvolvida com base na análise interpretativa de textos doutrinários e jurisprudenciais. Foram selecionadas obras de autores consagrados no campo do direito processual civil brasileiro, como Humberto Theodoro Júnior, Luiz Guilherme Marinoni, Misael Montenegro Filho, Marcos Vinícius Rios Gonçalves, José Miguel Garcia Medina e Cassio Scarpinella Bueno, e analisado o Código de Processo Civil para fundamentação teórica, enquanto decisões do STF e STJ e tribunas estaduais, com ênfase nas decisões proferidas após a entrada em vigor do CPC /2015, foram examinadas para identificar a aplicação prática da tutela provisória de urgência. A seleção da doutrina visou assegurar a pluralidade interpretativa, a análise das correntes teóricas dominantes a fim de compreender a estrutura, aplicação e os desdobramentos jurídicos deste mecanismo no processo civil brasileiro. O método qualitativo foi escolhido por possibilitar a construção de uma reflexão profunda e interpretativa dos fundamentos e limites do instituto, superando a mera descrição normativa.

O objetivo é compreender o fenômeno jurídico da tutela provisória de urgência não apenas como instituto normativo, mas também como instrumento efetivo de acesso à justiça e de concretização do direito material em situações de risco.

A triangulação entre doutrina, jurisprudência e legislação visa produzir um conhecimento contextualizado, capaz de revelar os avanços e desafios na aplicabilidade da norma e construir uma visão sistematizada do papel das tutelas provisórias de urgência como instrumentos de acesso à justiça e promoção da efetividade processual. Essa articulação metodológica propicia compreender o instituto tanto em sua fundamentação teórica quanto na sua aplicação prática. Tal abordagem se sustenta diante da natureza dinâmica das demandas urgentes, que exigem constante reinterpretação da norma conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

Portanto, ao articular revisão bibliográfica e análise da legislação e jurisprudência sob um enfoque qualitativo, o resumo busca não apenas aprimorar a compreensão, conceituar e descrever o funcionamento da tutela provisória de urgência, mas também

contribuir para evidenciar seu papel como mecanismo processual dinâmico e compatível com a crescente demanda por respostas céleres e eficazes do Poder Judiciário.

A escolha do método qualitativo justifica-se assim, pela complexidade teórico-prática do tema e pela necessidade de interpretação aprofundada dos fundamentos e ensinos jurídicos disponíveis.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O presente estudo permitiu identificar os principais elementos que estruturam o ordenamento jurídico da tutela provisória de urgência, sendo possível identificar a grande importância desta ferramenta como instrumento de transformação do processo civil brasileiro trazendo maior efetividade e acesso à justiça.

A pesquisa revelou que, ao viabilizar a proteção imediata de direitos ameaçados, as tutelas de urgência são indispensáveis à efetivação do princípio da duração razoável do processo como preceitua o art. 5º da Constituição Federal. Dentre os resultados esperados, temos como importante ressaltar que foi possível compreender que o instituto investigado possui respaldo teórico sólido, bem como identificar seus fundamentos, requisitos e efeitos, especialmente quanto à sua função de antecipar os efeitos da tutela final. Com base na doutrina selecionada foi possível consolidar o conhecimento relativamente aos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela, em especial a probabilidade do direito “fumus boni iuris”, o perigo de dano ou resultado útil do processo “periculum in mora”, e as decisões dos tribunais estaduais e superiores consolidam tais entendimentos. No plano prático, os julgados selecionados permitiram verificar que a tutela provisória de urgência vem sendo utilizada como meio fundamental de proteção dos direitos em situações sensíveis e urgentes.

Espera-se que os resultados deste apanhado contribuam para um melhor entendimento do papel estratégico das tutelas e conscientização de que as mesmas não devem ser banalizadas, ao serem utilizadas por motivos que não demonstram nenhum dos requisitos necessários para concessão, o que prejudica o expediente judicial vez que o tempo que leva desde o protocolamento da ação até a análise e resposta inicial do juiz, poderia ser empregado em processos que realmente apresentam urgência ou mesmo no andamento dos que, sem urgência, aguardam a lenta marcha processual rotineira. No plano prático, o trabalho oferece compreensão e apontamentos que podem ser utilizados pelos operadores do direito na construção de suas petições ou estratégias processuais, assim

como estima-se contribuir para o amadurecimento teórico e prático da aplicação das tutelas incentivando uma atuação judicial coerente com as premissas constitucionais da celeridade, proporcionalidade e efetividade garantindo que o potencial transformador da tutela provisória de urgência seja plenamente alcançado.

REFERÊNCIAS

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça.1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito Processual Civil. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: Com Remissões E Notas Comparativas Ao CPC/1973. 3ª ed. da obra Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. OLIVEIRA NETO, Olavo de. OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória no CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.105, DE 16 De MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm - Acesso em 18 de maio de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - AgInt no AREsp: 1875200 SP 2021/0109744-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022.Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659990230/inteiro-teor-1659990241?origin=serp - Acesso em 18 de maio de2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP) - APL: 10071618020188260562 SP 1007161-80.2018 .8.26.0562, Relator.: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 05/10/2018, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:05/10/2018.Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/634694162/inteiro-teor-634694197?origin=serp - Acesso em 18 de maio de 2025.https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/634694162/inteiro-teor-634694197?origin=serp

SUPREMO TRIBNAL DE JUSTIÇA (STJ) - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2566490033/inteiro-teor-2566490035?origin=serp - Acesso em 18 de maio de 2025.

52. VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E O APAGAMENTO DA IDENTIDADE AFRO-RELIGIOSA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Fernando Rodrigues Almeida
Doutor, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Benhour Alecrim Agostini
Graduando, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
ra-20004357-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Este trabalho investiga a violência simbólica enfrentada pelas religiões afro-brasileiras no Brasil contemporâneo, com foco na demonização de entidades como Exu, Pomba Gira, Caboclos, Pretos Velhos, Malandros e Ciganos por alguns grupos neopentecostais. O objetivo é compreender como essas práticas discriminatórias impactam os direitos da personalidade, especialmente no que tange à identidade, dignidade, liberdade de crença e integridade simbólica. A problemática reside na forma como discursos e práticas intolerantes contribuem para o apagamento da identidade afro-religiosa, configurando uma violação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. A abordagem metodológica adotada é qualitativa e interdisciplinar, fundamentada na revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de casos concretos. A revisão bibliográfica considera autores como Maria Helena Diniz, Norberto Bobbio, Axel Honneth, Reginaldo Prandi e Silvio Almeida, que discutem os direitos da personalidade, a liberdade religiosa e o reconhecimento social. A análise legislativa abrange dispositivos constitucionais que garantem a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana, além de jurisprudência recente sobre ataques a terreiros e campanhas de desinformação contra religiões afro-brasileiras. O estudo de casos concretos contempla decisões judiciais emblemáticas e manifestações públicas que demonizam entidades dessas religiões, analisando os impactos jurídicos e sociais dessas práticas. A expectativa é que os resultados demonstrem como a violência simbólica contra as religiões afro-brasileiras prejudica o reconhecimento cultural e o exercício pleno dos direitos da personalidade. Além disso, busca-se identificar estratégias jurídicas e políticas públicas que promovam a proteção dessas tradições e combatam o preconceito estrutural. A conclusão aponta para a necessidade de articulação entre sistema judiciário, políticas educativas e movimentos sociais a fim de garantir o fortalecimento da identidade cultural e a proteção dos direitos fundamentais dos praticantes de religiões afro-brasileiras. Ao analisar criticamente as práticas de intolerância, o estudo pretende contribuir para a formulação de estratégias que assegurem a proteção da diversidade religiosa em uma sociedade plural e democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Violência simbólica; direitos da personalidade; intolerância religiosa; afro-religiosidade; reconhecimento cultural.

ABSTRACT

This study investigates the symbolic violence faced by Afro-Brazilian religions in contemporary Brazil, focusing on the demonization of entities such as Exu, Pomba Gira, Caboclos, Pretos Velhos, Malandros, and Ciganos by some neo-Pentecostal groups. The objective is to understand how these discriminatory practices impact personality rights, particularly regarding identity, dignity, freedom of belief, and symbolic integrity. The central issue lies in how intolerant discourses and practices contribute to the erasure of Afro-religious identity, constituting a violation of fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. The methodological approach is qualitative and interdisciplinary, based on bibliographic review, legislative analysis, and the study of concrete cases. The bibliographic review draws on authors such as Maria Helena Diniz, Norberto Bobbio, Axel Honneth, Reginaldo Prandi, and Silvio Almeida, who discuss personality rights, religious freedom, and social recognition. Legislative analysis includes constitutional provisions guaranteeing religious freedom and human dignity, as well as recent jurisprudence regarding attacks on Afro-Brazilian temples and disinformation campaigns against these religions. Case studies examine emblematic judicial decisions and public manifestations demonizing these religious entities, analyzing the legal and social impacts of such practices. The study expects to demonstrate how symbolic violence against Afro-Brazilian religions undermines cultural

recognition and the full exercise of personality rights. Furthermore, it seeks to identify legal strategies and public policies that protect these traditions and combat structural prejudice. The conclusion emphasizes the need for coordination between the judiciary, educational policies, and social movements to strengthen cultural identity and safeguard the fundamental rights of Afro-Brazilian religious practitioners. By critically analyzing practices of intolerance, the research aims to contribute to the formulation of strategies that ensure the protection of religious diversity in a pluralistic and democratic society.

KEYWORDS: Symbolic violence; personality rights; religious intolerance; Afro-Brazilian religions; cultural recognition.

1 INTRODUÇÃO

A intolerância religiosa é uma ameaça séria à habitabilidade democrática e ao pleno exercício dos direitos fundamentais. No Brasil, o tabu alcança proporções alarmantes em relação às religiões africana origem, sendo bastante comum o que chamamos de preconceito a zero e discriminação e abuso, elas simbólicos. O fenômeno, muitas vezes naturalizado por nós mesmos na sociedade, afeta de maneira mais direta à humanidade, invadindo os direitos à personalidade dos praticantes.

Esse tipo de prática configura uma violação não apenas de ofensa moral, como de direitos da personalidade, que são elementos primordiais à condição humana, tais como identidade, honra, fé, livre práxis, liberdade religiosa e integridade simbólica. As ações de ataque sobre essas dimensões de vida impedem qualquer possibilidade do próprio indivíduo se atentar para quem ele é e para quem é reconhecido como tal em sua fé, provocando em si mesmo em sua cultura. Portanto, a demonização das entidades afro-brasileiras, por conseguinte, não é só uma questão profana, mas um problema legal, ético e social relevante para ser discutido em nível acadêmico e institucional.

Além disso, é preciso entender que, mesmo que o discurso religioso não faz pensar nos limites do discípulo, as fronteiras entre discurso racial e conteúdo de ofensas e ofensas passam às ações. Tanto a depredação de terreiros, agressões físicas e psicológicas a seus praticantes e tentativas de silenciamento das formas de expressão cultural e espirituais dos terreiros de candomblé são resultados predominantes em populações preto-brasileiras, periféricas e socialmente antigo marginais. A fim, portanto, o projeto presente busca esclarecer de que modo a intolerância religiosa, nomeadamente a demonização de entidades afro-brasileiras pelos setores evangélicos, violam os direitos da personalidade das elites participantes dessas práticas. É tentativa para abrir pra luz sobre os mecanismos de opressão simbólica que ainda são utilizados pela sociedade brasileira em concordância com os comandos de ordenamento do direito brasileiro e o princípios constitucionais do respeito à liberdade religiosa, a pessoa humana e diversidade cultural.

Este estudo pretende, portanto, promover uma reflexão crítica sobre os limites entre a liberdade de expressão religiosa e a responsabilidade civil decorrente de práticas discriminatórias, defendendo a valorização da pluralidade religiosa como pilar indispensável para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo fundamenta-se em um arcabouço teórico interdisciplinar que abrange direitos da personalidade, liberdade religiosa, violência simbólica e reconhecimento cultural, com foco específico na problemática da intolerância contra religiões afro-brasileiras. A complexidade do tema exige uma abordagem que integre diferentes perspectivas teóricas para compreender como a violência simbólica afeta os direitos fundamentais dos praticantes dessas religiões

A intolerância religiosa no Brasil tem uma infusão histórica e está diretamente ligada com a colonização e o cristianismo como única religião oficial. Além das religiões de matriz africana serem uma prática ultrapassada desde o início do período colonial, foi criada a prática associada com a criminalidade, e mesmo com o Estado laico, essas práticas continuam sendo reprimidas pelo racismo estrutural, como apontam Reginaldo Prandi e Júlio P. Tavares. No entanto, nos últimos decênios, ainda com um aumento do pluralismo religioso, religiões afro-brasileiras têm sido atacadas, sobretudo pelos grupos neopentecostais que separam como um fundamentalista. Em outras palavras, esses atos são ilegais, invasivos aos direitos da personalidade, ou façam com danos à dignidade e liberdade religiosa, aponta Diniz, Martins-Costa e Farias.

E como se não bastasse, Silvio Almeida e Sueli Carneiro chamam este fenômeno de racismo religioso, pois repousa a pobreza de homenageante, a populações negras subdivisões. Além de ser contra as teorias de Honneth e Fraser sobre a justiça social como igreja a identidade injustiçada. Ignorar as tradições afro-religiosas é uma forma de violência simbólica que afeta o desenvolvimento dos praticantes. Neste sentido é crucial combater essa intolerância para uma sociedade mais justa, democrática e plural.A intolerância à religião, sobretudo às religiões afro-brasileiras, suscita graves questões nos debates sobre direitos humanos em relação aos direitos da personalidade. Trata-se, conforme afirma Maria Helena Diniz, de tudo quanto visa à verdadeira dignidade, liberdade e identidade do sujeito. Embora a Constituição federal proteja a liberdade de crença e a dignidade da

pessoa humana, em questão, no cotidiano, religiões de matriz africana sofrem com ação simbólica que atinge tais princípios.

A identidade, como elemento primordial do ser humano, transcende a mera identificação formal e compreende aspectos existenciais e subjetivos, como crenças, convicções e estilos de vida. No âmbito jurídico, a salvaguarda da identidade não se restringe apenas à garantia de componentes físicos ou morais, mas também à proteção da liberdade existencial e da autorrealização do sujeito. Dessa forma, a identidade se transforma em um direito essencial, vital para a expressão autêntica da personalidade, conforme argumentado por Cristiano Chaves de Farias (2019), que enfatiza a importância dos direitos da personalidade na proteção de um espaço para a autodeterminação e o respeito à individualidade.

Judith Martins-Costa e Cristiano Chaves de Farias apontam que os direitos da personalidade incluem a integridade moral, honra, imagem e liberdade religiosa — todos frequentemente desrespeitados em contextos de intolerância. A negação da fé atinge não só o corpo, mas a alma, afetando autoestima e relações sociais. A violência simbólica imediatamente ataca a formação da identidade e a autoestima, apoiar os direitos da personalidade vai além da lei, está incorporado no indivíduo, incluindo se integrar no reconhecimento social e cultural. Combater a intolerância é essencial para garantir uma sociedade plural e justa, onde a dignidade e identidade de todos sejam respeitadas.

De acordo com Norberto Bobbio, os direitos humanos são alicerçados no princípio da dignidade do indivíduo, sendo a liberdade de crença um elemento fundamental desse conjunto. Bobbio ressalta que a materialização dos direitos fundamentais requer monitoramento incessante contra ações discriminatórias e autoritárias. Quando a liberdade religiosa é violada por discursos de ódio ou discriminação simbólica, como se observa com as religiões afro-brasileiras, evidencia-se uma quebra no pacto civilizatório que deve garantir o respeito recíproco entre os cidadãos.

Will Kymlicka, por sua vez, defende que a manutenção da identidade cultural de grupos minoritários deve ser vista como uma responsabilidade moral e política do Estado democrático. A liberdade de culto, nesse cenário, é percebida não somente como um privilégio pessoal, mas como uma liberdade coletiva. Para as religiões afro-brasileiras, que possuem profundas origens históricas relacionadas à luta contra a escravidão e à colonização, essa liberdade é ainda mais significativa, pois abrange a preservação de tradições espirituais que simbolizam a identidade étnica e cultural dos adeptos.

Reginaldo Prandi destaca que essas religiões são fundamentais para a formação cultural do Brasil e que sua marginalização reflete uma lógica de apropriação e preconceito. Símbolos como os orixás são, por vezes, comercializados ou representados de forma equivocada, o que reforça estereótipos e esvazia o significado espiritual que carregam. Essa exploração cultural ignora o profundo vínculo entre esses elementos e a cosmovisão dos praticantes.

Mãe Stella de Oxóssi enfatiza que as práticas religiosas afro-brasileiras são intrinsecamente conectadas à identidade de seus adeptos, e sua violação ocasiona danos espirituais, morais e sociais. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a liberdade de crença e a dignidade humana, estabelece as bases legais para essa proteção. Entretanto, a aplicação eficaz dessas garantias ainda enfrenta desafios diante da persistente demonização e desvalorização das religiões de origem africana. A teoria do reconhecimento, especialmente em Axel Honneth, reforça que o desenvolvimento da autoestima e da identidade pessoal depende do reconhecimento social das crenças e valores de cada indivíduo. A negação desse reconhecimento às religiões afro-brasileiras configura não apenas intolerância, mas uma violação à própria essência dos direitos da personalidade. A reparação deve ir além do campo legal, abrangendo ações simbólicas que valorizem essas tradições.

A crescente intolerância em relação às religiões afro-brasileiras ressalta a necessidade premente da ação integrada entre associações religiosas, políticas públicas e o sistema judiciário. A marginalização dessas crenças, historicamente associada ao racismo estrutural, se manifesta de maneira simbólica e tangível, como em casos de violência física, discursos de ódio, campanhas de desinformação e apropriação cultural inadequada. As federações religiosas de matriz africana, como a Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro (Fenacab), desempenham uma função fundamental na articulação de denúncias, no acolhimento das vítimas e na reivindicação de políticas públicas inclusivas. Entretanto, sua atuação muitas vezes enfrenta a falta de apoio estatal e o desconhecimento da relevância sociocultural dessas expressões religiosas.

Do ponto de vista jurídico, casos emblemáticos demonstram como o Judiciário brasileiro tem se posicionado diante dos ataques a essas religiões. Em 2021, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou indivíduos envolvidos na depredação de um templo de religião afro-brasileira no Distrito Federal, caracterizando o ato como intolerância religiosa e racismo. Segundo o órgão, "os crimes foram cometidos com motivação de discriminação

religiosa, mediante destruição de objetos de culto e ameaças aos praticantes" (MPF, 2021). Outro caso relevante envolveu a condenação de uma mulher por publicar vídeos demonizando entidades como Exu e Pomba Gira, associando-as a demônios. O juiz entendeu que houve “inequívoca ofensa à liberdade religiosa e promoção do discurso de ódio”, destacando que a liberdade de expressão não pode ser usada para propagar intolerância (Conjur, 2023).

Além da atuação judicial, o combate à intolerância exige políticas públicas de reconhecimento cultural, educação e enfrentamento da desinformação. Campanhas de desinformação, especialmente disseminadas em redes sociais, reforçam estereótipos negativos que associam as religiões afro-brasileiras ao mal, à feitiçaria ou à criminalidade. Reportagem do G1 (2020) apontou que perfis em plataformas digitais têm promovido o apagamento e a satanização de símbolos como o orixá Exu, influenciando a percepção pública e incitando o preconceito.

Este referencial teórico permite uma análise abrangente de como a violência simbólica contra religiões afro-brasileiras viola direitos da personalidade e afeta a dignidade de seus praticantes. A integração dessas diferentes perspectivas teóricas possibilita compreender o fenômeno em sua complexidade, considerando aspectos jurídicos, sociológicos, culturais e históricos.

A articulação desses autores e teorias fornece base sólida para analisar como a intolerância religiosa se manifesta na sociedade brasileira contemporânea, seus impactos sobre os direitos da personalidade e as possíveis estratégias jurídicas e sociais para seu enfrentamento. Este arcabouço teórico também permite compreender como o reconhecimento e a proteção das religiões afro-brasileiras são essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e pluralista

3 METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, orientada pela perspectiva interdisciplinar dos estudos jurídicos, sociológicos e culturais. A escolha por essa abordagem se justifica pela natureza do objeto de estudo – a violência simbólica contra religiões afro-brasileiras e sua relação com os direitos da personalidade – que demanda uma compreensão aprofundada de significados, contextos históricos, e processos sociais que não podem ser quantificados, mas sim interpretados. A pesquisa foi desenvolvida a partir de três eixos principais: 1. Revisão bibliográfica interdisciplinar: Foram utilizados

autores clássicos e contemporâneos das áreas do Direito, Sociologia, Filosofia Política e Estudos Afro-Religiosos, tais como Maria Helena Diniz, Judith Martins-Costa, Cristiano Chaves de Farias, Norberto Bobbio, Will Kymlicka, Luiz Edson Fachin, Axel Honneth, Nancy Fraser, Reginaldo Prandi, Júlio P. Tavares, Mãe Stella de Oxóssi, Silvio Almeida e Sueli Carneiro. Essa revisão teve como objetivo fundamentar teoricamente os conceitos de direitos da personalidade, liberdade religiosa, identidade cultural e reconhecimento. 2. Análise legislativa: Foram analisados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem a liberdade religiosa, a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, o Código Civil, bem como tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, foram examinados à luz da proteção das minorias religiosas. 3. Estudo de casos concretos: A pesquisa incluiu a análise de ações judiciais relacionadas à intolerância religiosa, como as denunciadas pelo Ministério Público Federal (2021) envolvendo ataques a terreiros de candomblé. Também foram considerados casos de campanhas de desinformação, como os noticiados pelo portal G1 (2020), que tratam da associação indevida de orixás a figuras demonizadas no imaginário cristão. Por fim, foram investigados episódios de apropriação simbólica, como o uso indevido de símbolos das religiões afro-brasileiras por grupos religiosos neopentecostais com o intuito de deslegitimar essas tradições. As fontes desses casos foram coletadas em reportagens jornalísticas, documentos judiciais públicos, pareceres do Ministério Público e estudos acadêmicos disponíveis em plataformas confiáveis. O material foi analisado criticamente, tratando-se da busca pela identificação das mais variadas formas de violência simbólica praticadas no cenário religioso brasileiro e os mecanismos jurídicos de enfrentamento e proteção existentes, contribuindo assim para o entendimento da relação entre intolerância, identidade cultural e os direitos da personalidade. Essa metodologia garante a reprodutibilidade do estudo, uma vez que todas as etapas, fontes e critérios de análise foram explicitados, possibilitando que outros pesquisadores possam retomar, confrontar ou aprofundar os achados aqui apresentados.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A proteção dos direitos da personalidade no contexto das religiões afro-brasileiras exige uma ação coordenada entre o sistema judiciário, a educação e as políticas públicas. Esses direitos, como a liberdade de crença, identidade e integridade simbólica, são fundamentais para a dignidade humana e devem ser resguardados frente a transgressões

como a intolerância religiosa e o racismo simbólico. As religiões de origem africana ainda enfrentam barreiras históricas para a plena concretização desses direitos, especialmente em razão do preconceito estrutural existente na sociedade brasileira. A legislação precisa ser aprimorada para garantir ferramentas eficazes de denúncia e responsabilização nos casos de violência simbólica, como os ataques a terreiros e símbolos religiosos. De acordo com Maria Helena Diniz (2011), os direitos da personalidade são inalienáveis e essenciais para a liberdade e identidade dos indivíduos. Portanto, o Estado deve atuar de maneira proativa na prevenção e repressão a crimes de intolerância, promovendo justiça e proteção aos praticantes das religiões afro-brasileiras. Além disso, políticas públicas voltadas à igualdade material são imprescindíveis. Judith Martins-Costa (2013) argumenta que apenas a liberdade formal não é suficiente; é necessário valorizar as culturas historicamente marginalizadas. A inclusão de conteúdos sobre religiosidade afro-brasileira no currículo escolar, por exemplo, pode contribuir para desconstruir estigmas e promover uma maior compreensão social acerca dessas tradições. A educação também desempenha papel central na conscientização sobre liberdade religiosa e combate à discriminação. Programas educativos devem enfatizar o respeito à diversidade religiosa e cultural como forma de transformar a sociedade. Para Diniz (2011), a educação é um instrumento de inclusão e respeito, sendo indispensável na construção de uma sociedade mais equitativa e plural. Frente a isso, a construção de políticas públicas interseccionais, que considerem simultaneamente religião, raça, cultura e gênero, é essencial. Projetos como o "Axé no Legislativo", que tramita na Câmara dos Deputados, propõem o fortalecimento das tradições afro-brasileiras através da proteção legal e da educação contra o preconceito. No entanto, a implementação concreta dessas medidas ainda é tímida diante da urgência e da extensão do problema. Por fim, é essencial apoiar e fortalecer as organizações religiosas afro-brasileiras, respeitando sua autonomia e incentivando o diálogo inter-religioso. A convivência pacífica entre diferentes tradições depende da criação de espaços institucionais e sociais que reconheçam essas religiões como legítimas. Como destaca Martins-Costa (2013), garantir o direito à livre organização religiosa é um passo fundamental para o reconhecimento pleno dos direitos da personalidade dos povos de matriz africana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. 1. ed. São Paulo: Editora Café com Letras, 2019.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). MPF denuncia envolvidos em ataques a templo de religião afro-brasileira no DF. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-denuncia-envolvidos-em-ataques-a-templo-de-religiao-afro-brasileira-no-df.> Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012.

CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. In: SILVA, Petronilha B. G. (Org.). Pensamento negro e educação. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 83-100.

CARNEIRO, Sueli. Racismo e sexismo no ensino superior: A invisibilidade de mulheres negras. 1. ed. São Paulo: Editora X, 2015.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Curso de direito civil: parte geral. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

CONJUR. Episódio antirreligioso: Justiça pune quem demoniza religião alheia. Consultor Jurídico, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-17/episodio-antirreligioso-pune-quem-demoniza-religiao-alheia.> Acesso em: 17 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 39. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Direitos da personalidade. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Liberdade religiosa e identidade cultural. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral: teoria geral do direito civil, personalidade e bens. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? Uma crítica à justiça. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2006.

G1. Entenda como o orixá Exu foi associado ao diabo e virou alvo de preconceito. Globo, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/11/12/entenda-como-o-orixa-exu-foi-associado-ao-diabo-e-virou-alvo-de-preconceito.ghtml.> Acesso em: 17 abr. 2025.

HONNETH, Axel. A luta por reconhecimento: uma fundamentação da teoria social de Hegel. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

KYMLICKA, Will. Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento. São Paulo: UNESP, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. A parte geral do novo Código Civil: linha de continuidade e linhas de ruptura. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Mãe Stella de Oxóssi. O candomblé e a busca pela liberdade religiosa: uma análise das religiões afro-brasileiras. São Paulo: Editora X, 2001.

OXÓSSI, Mãe Stella de. Meu tempo é agora. Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

PRANDI, Reginaldo. Encantaria brasileira: o livro dos mestres, caboclos e encantados. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

PRANDI, Reginaldo. Religiões afro-brasileiras: tradição e contemporaneidade. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

TAVARES, Júlio P. A religião afro-brasileira: identidade e resistência. São Paulo: Editora Vozes, 2005.

TAVARES, Júlio P. O candomblé e a construção da identidade negra. Petrópolis: Vozes, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0010703-81.2014.8.19.0209. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio. Julgamento: 16/06/2015.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Artigo Científico

GT 03 - Ciências criminais, Processo Penal e Legislação penal especial

53. JUSTIÇA EM XEQUE: AS ARMADILHAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Haiane Moraes Oliveira
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá-Paraná-Brasil
https://orcid.org/0009-0000-4365-5312
http://lattes.cnpq.br/9601228128928242
haianemoraes2005@gmail.com

Maria Eduarda De Almeida
Acadêmica, Unicesumar
Maringá-Paraná-Brasil
https://orcid.org/0009-0003-4204-0158
http://lattes.cnpq.br/0603084565767395
madualmeida35@gmail.com

Yasmim Polsaque De França
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá-Paraná-Brasil
https://orcid.org/0009-0004-2873-6420
http://lattes.cnpq.br/6092134688826294
yasmimpolsaque2005@gmail.com

RESUMO

Até que ponto os meios de comunicação podem disseminar informações? Esse é um questionamento muito importante a se fazer por ser um grande desafio responder, principalmente pelo fato de que muitas vezes não se sabe se essas notícias realmente são verdadeiras ou estão apenas influenciando um modo de pensar, e esse tema fica ainda mais complicado quando analisa-se o júri popular. O objetivo da pesquisa é analisar como os jurados podem ter seus pensamentos corrompidos, por intermédio da persuasão midiática, trazendo a ideia de culpabilidade ao réu, ignorando o direito à presunção de inocência garantido pela Constituição Federal do Brasil. A metodologia utilizada foi alicerçada em doutrinas, artigos científicos, reportagens e legislações pertinentes, trazendo temas de grande reflexão. À partir da interpretação da pesquisa, notou-se que há muito a melhorar no sistema de julgamento no Brasil em casos de crimes dolosos contra a vida, dessa forma cita-se algumas sugestões de pessoas renomada, que poderia melhorar o atual sistema, dado que uma parcela da sociedade ainda é contra os tribunais compostos por jurados leigos. O primeiro ponto a ser abordado será a história do tribunal do júri, dando ênfase que a ideia principal sempre foi dar mais voz ao povo. É posto em análise como a mídia interfere na presunção de inocência do réu e na parcialidade, com matérias que buscam sempre atrair atenções ao invés da verdade. Com a pesquisa de notícias trazidas ao decorrer deste texto, como o “Caso Nardoni”, é possível ter noção de como os meios de comunicação podem moldar opiniões e criar um pré-julgamento. As propostas de reforma no sistema brasileiro também foram colocadas em pauta, como por exemplo a necessidade de uma fundamentação nas decisões, que seria uma forma de garantia da imparcialidade. O artigo trouxe também o direito da liberdade de imprensa, entretanto salientando que as coberturas midiáticas podem ser muito sensacionalistas, tendo a capacidade de moldar a percepção pública, fazendo-se indispensável o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o julgamento justo sem pressões que comprometam a objetividade necessária. Almeja-se alcançar uma reflexão acerca da importância de preservar a neutralidade do tribunal do júri, minimizando a interferência da imprensa e garantindo um julgamento justo e equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Inocência. Mídia. Pré-julgamento.

ABSTRACT

To what extent can the media disseminate information? This is a very important question to ask because it is a great challenge to answer, especially because it is often not known whether this news is actually true or is just influencing a way of thinking, and this issue becomes even more complicated when analyzing the popular

jury. The objective of the research is to analyze how jurors can have their thoughts corrupted, through media persuasion, bringing the idea of guilt to the defendant, ignoring the right to the presumption of innocence guaranteed by the Federal Constitution of Brazil. The methodology used in this article was based on doctrines, scientific articles, reports and relevant legislation, bringing up topics of great reflection. Based on the interpretation of the research, it was noted that there is much to improve in the trial system in Brazil in cases of intentional crimes against life, thus citing some suggestions from renowned people, who could improve the current system, given that a portion of society is still against courts composed of lay jurors. The first point to be addressed in this research will be the history of the jury trial, emphasizing that the main idea has always been to give the people a greater voice. It analyzes how the media interferes with the presumption of innocence of the defendant and with bias, with stories that always seek to attract attention rather than the truth. With the research of news brought up throughout this text, such as the “Nardoni Case”, it is possible to have an idea of how the media can shape opinions and create a pre-judgment. Proposals for reform in the Brazilian system were also put on the agenda, such as the need for a justification for decisions, which would be a way of guaranteeing impartiality. The article also brought up the right to freedom of the press, however, emphasizing that media coverage can be very sensationalist, having the capacity to shape public perception, making it essential to balance freedom of expression and a fair trial without pressures that compromise the necessary objectivity. The aim is to achieve a reflection on the importance of preserving the neutrality of the jury trial, minimizing interference from the press and ensuring a fair and balanced trial.

KEYWORDS: Innocence. Media. Pretrial.

1 INTRODUÇÃO

Como a mídia pode influenciar o tribunal do júri? Diante de um cenário em que a celeridade da circulação de informações atinge patamares sem precedentes, a influência que a mídia exerce sobre o tribunal do júri torna-se uma questão cada vez mais urgente e controversa. Essa instituição jurídica, que teve surgimento no Brasil em 1822, e hoje se encontra garantida pela Constituição Federal de 1988, fez com que a sociedade participasse mais ativamente das decisões dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, sendo um marco de extrema importância para a democracia.

Entretanto, se faz pertinente avaliar o quão vulnerável podem ser esses júris ao sofrerem influências externas dos meios de comunicação, correndo o risco de comprometerem a integridade dos princípios fundamentais do direito, como por exemplo, o direito à presunção de inocência. A mídia pode moldar os pensamentos sociais de uma forma “invisível”, sem que ninguém perceba que essas ideias são continuamente incorporadas ao imaginário dos indivíduos. Sendo assim, essa pesquisa traz aos leitores uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a garantia de um julgamento justo, ambos garantidos por lei, mas que podem sofrer conflitos.

A pesquisa tem como objetivo analisar como os jurados podem ter seus pensamentos corrompidos, por intermédio da persuasão midiática, trazendo a ideia de culpabilidade ao réu, ignorando o direito à presunção de inocência garantido pela Constituição Federal do Brasil, sendo instintivo não querer dar voz a quem os contrariou, levando como verdade todo o bombardeio de informações dos meios de comunicação,

condenando o réu antes mesmo de uma decisão jurídica. Para a formulação desta pesquisa, adotou-se a metodologia dialética, a fim de confrontar os riscos de um tribunal de júri corrompido.

O procedimento técnico aplicado inclui a revisão bibliográfica e documental, baseando-se em doutrinas, artigos científicos, reportagens atuais e legislações cabíveis, ressaltando a importância da imparcialidade. Se faz necessário enfatizar, que além de comprometer o julgamento, a disseminação de informações com pontos de vista preconceituosos, faz a sociedade ter um olhar diferente sobre o réu. O projeto discorre sobre alguns julgamentos que tiveram uma grande repercussão, e assim perceber como alguns casos que tomaram uma proporção nacional, poderão trazer sentimentos como raiva e indignação.

2. A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: BREVE ANÁLISE

O Tribunal do Júri é um órgão temporário do poder judiciário, que no Brasil tem a competência para julgar os crimes dolosos, ou intencionais, contra a vida. Essa Instituição conhecida como Tribunal do Povo surgiu como uma Instituição fundamentada por ideais extremamente democráticos, visto que uma das principais características do tribunal do júri é tirar de governos absolutistas o monopólio sobre a justiça e dar voz ao povo. Outra característica que torna esse Instituto extremamente democrático é a chance de ser julgado por seus pares, com base em condutas, costumes e valores que são parte fundamental da sociedade, conforme explicado por Rafael Blusky Pinto dos Santos (2020).

Até os dias de hoje, há uma grande imprecisão na doutrina acerca de qual momento da história o Tribunal do Júri se formou, isso ocorre principalmente devido à falta de acervos históricos específicos. Pode-se considerar que o Tribunal do Júri surgiu no ano de 1215, com o Concílio de Latrão, ou, para correntes mais liberais, pode se considerar que o berço dessa Instituição surgiu já na época mosaica ou na época da Grécia e Roma (Neto, 2006). No Brasil, no entanto, sua origem já é mais clara. O Tribunal do Júri foi instituído no país pelo Decreto 0-031 de 18 de junho de 1822, por D. Pedro I. Nessa época, o Tribunal do Povo era responsável por julgar os crimes de imprensa, conforme demonstra a parte do documento citado:

> O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o

> Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos. (BRASIL, 1822)

O Tribunal do Júri se manteve como Instituição importante no Brasil ao longo das Constituições seguintes, passando, entretanto, por algumas modificações acerca de quem pode compor o júri e as competências dessa Instituição. Atualmente, o Tribunal do Povo é reconhecido pela atual Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, no art.5°, inciso XXXVIII (BRASIL, 1988).

> É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa;
> b) o sigilo das votações;
> c) a soberania dos veredictos;
> d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Contudo, com todas as modificações que a sociedade sofreu, o tribunal do júri ainda pode ser considerado como democraticamente apropriado? Talvez, o que em tempos anteriores era considerado um dos grandes símbolos do exercício da democracia, atualmente pode trazer consequências que ferem de forma avassaladora princípios democráticos que hoje classifica-se como de demasiada importância, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

2.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JÚRI POPULAR

O direito à presunção de inocência surgiu em 1789 com a Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, "O princípio foi legalmente previsto pela primeira vez na França em 1789, na primeira parte do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (Lima, 2016). No Brasil, o direito à presunção de inocência foi instaurado por lei apenas em 1988 na atual Constituição Federal (Lima, 2016), no artigo 5°, inciso LVII:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [....]
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Um dos principais desafio da atualidade, seria garantir que o tribunal do júri respeitasse a presunção de inocência, garantido por lei, e que não sofressem fortes pressões externas da opinião pública, ou o sensacionalismo midiático. Evidentemente que o juiz, ao iniciar o julgamento, lembra aos júris desse direito, mas na maioria das vezes, esses já vão com um pensamento pré moldado sobre a decisão que irão tomar, justamente devido ao fato de serem leigos e estarem sujeitos à influência da opinião pública (Ferreira Júnior, Souza, 2022).

Conforme Rogério Greco (2022), existem 10 axiomas primordiais no direito penal, entre eles, a necessidade de um juiz imparcial, em anuência com o axioma nulla culpa sine judicion, assim como o ônus probatório de quem está acusando, sendo imperioso uma prova lícita plausível em conformidade com o axioma nulla accusatio sine probatione, ou seja, precisa-se de uma imparcialidade e uma comprovação de culpa diante do tribunal, não podendo embasar uma condenação em opinião.

Em uma sociedade em que a maioria da população consome notícias a todo instante, dificilmente os júris não estarão imersos no que foi transmitido pelos meios de comunicação, ainda que a Constituição assegure o direito à presunção de inocência.

> Diante de tal situação, é importante questionar até onde vai a garantia da imparcialidade e incomunicabilidade do tribunal do júri. Em uma sociedade de grandes consumidores de televisão, é quase impossível não circular as notícias entre os jurados, ainda que a Constituição assegure a sua inacessibilidade a qualquer informação.
> Ao serem consideradas tais hipóteses, os jurados no momento da condenação já estão completamente convencidos e tocados pelo que foi transmitido pela mídia, não se atentando a observar o conteúdo probatório, tão somente vinculados com a comoção referente à suposta vítima [...] Os jurados, na condição de seres humanos, também possuem essa característica de serem solidários com as supostas vítimas, não há como assegurar uma imparcialidade. Ao contrário do que ocorre com os juízes togados, os quais necessitam demonstrar a sua motivação para aquela decisão proferida. [...]
> De um lado existem os jurados, completamente leigos do Direito Penal, decidindo pela vida de uma pessoa estranha. Ao passo que do outro lado há a imprensa condenando o suposto criminoso, atropelando os seus direitos, realizando um julgamento antecipado. (Ferreira Júnior; Souza, 2022)

Uma das maiores dificuldades no sistema judicial é assegurar a imparcialidade nos julgamentos, não condenando o acusado antes da decisão ser transitada em julgado, especialmente em casos de grande repercussão midiática (Januário, 2019). Diante do exposto, torna-se necessário garantir de alguma forma um julgamento justo respeitando o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal.

3. PAPEL DA MÍDIA E DAS REDES SOCIAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI

A liberdade de imprensa surgiu no século XX, quando o jornalismo começou a ser visto como um potencial de lucro, a imprensa enfrentou muitos desafios ao longo dos anos, como a repressão na ditadura que não permitia nenhum tipo de expressão. Hoje esse direito é garantido por lei, no artigo 5° da Constituição Federal, inciso IX, e Artigo 220, parágrafos primeiro e segundo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou- licença;
> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
> § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV
> § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É imprescindível reconhecer o direito à liberdade de imprensa consagrado nas disposições legais, mas existem vários casos que o sensacionalismo toma conta, o Réu já chega com a presunção de culpabilidade por conta das informações transmitidas. É necessário ter em mente que a bancada do júri é composta por pessoas normais dentro da sociedade, podendo vir com um pré-conceito, ignorando a presunção de inocência garantido por lei (Moreira; Moreira, 2023).

Toma-se como exemplo da grande influência que a mídia pode ter, o caso que ficou conhecido como “Caso Escola Base” (Almeida, 2024), e teve uma enorme repercussão na época. Mesmo sem provas, a imprensa começou a ditar como verdade os abusos sexuais feitos pelos diretores, mas na verdade era tudo mentira, toda uma sociedade corrompida pela grande influência midiática, conforme relatado na reportagem “Erro histórico do jornalismo brasileiro, caso Escola Base completa 30 anos”.

> No dia 28 de março de 1994, uma denúncia de um suposto abuso sexual na Escola Base, no bairro Aclimação, na região central de São Paulo, mudaria para sempre a vida dos donos do local e entraria para a história como um dos maiores erros do jornalismo brasileiro… [...]
> A mídia, à época, reproduziu a história, mesmo com a falta de provas. Jornais de grande circulação, programas de TV e rádio passaram a acusar os donos e funcionários da escola de pedofilia, provocando uma comoção

> contra os envolvidos, que precisaram se esconder. O local, inclusive, chegou a ser atacado por vândalos… [..]
> No entanto, tudo era mentira. Investigações posteriores confirmaram que nenhum dos acusados participou de abusos sexuais contra os alunos… (Almeida, 2024)

Os meios de comunicação possuem o dever de difundir as informações reais, não julgar, e sim apresentar os fatos de maneira clara e objetiva. O mínimo que se deve fazer ao propagar uma informação, principalmente os grandes meios de comunicação, telejornais, e sobretudo nos casos de sigilo ou segredo de justiça, é conferir as fontes, ser o mais restrito possível e divulgar os fatos sem sensacionalismo. Como citado anteriormente, os meios de comunicação passaram a ser fonte de lucro, e para obtenção eles precisam de mais audiência, e não é preciso uma pesquisa muito elaborada para notar que os crimes mais bárbaros são os que geram maior repercussão. Ao divulgar tais notícias, acabam gerando o medo e o consenso punitivo, conforme afirmam Vera Maria Guilherme e Gustavo Noronha de Ávila (2017):

> Alguns programas de televisão expõem cotidianamente imagens de violência, como forma de chocar e representar a realidade comum. Como se todos aqueles fatos violentos ocorressem continuamente, em todos os cantos do país. A banalização do mal faz com que a violência ganhe um status de 'destino nacional'. O quadro de pânico é gerado e vitimiza a sociedade, sendo que a expectativa do perigo iminente faz com que as vítimas potenciais aceitem facilmente a sugestão ou a prática da punição ou do extermínio preventivo dos supostos agressores potenciais

Hoje a maioria das notícias divulgados não possuem o intuito de fiscalizar o poder, como era antigamente, elas agora instauram o poder, trazendo como verdade inquestionável aquilo que foi divulgado, se tornando uma fonte para vermos a sociedade tal como ela quer e instituindo uma forma de controle sobre todos. O grande impacto que isso tudo pode gerar aos tribunais do júri, como explicado anteriormente, seria não somente julgar, mas se deixar influenciar por ideias preconcebidas, não julgando somente com a verdade obtida, mas com as "evidências" recebidas do ambiente externo.

3.1 O IMPACTO DA COBERTURA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS

O tribunal do júri é o poder responsável por julgar crimes contra a vida, como homicídio, onde cidadãos escolhidos por sorteio compõem o conselho de sentença e decidem com base nas provas se o réu é culpado ou inocente. Esse tipo de julgamento faz

com que a sociedade tenha uma participação direta no processo judicial, verificando as possibilidades dos veredictos estarem em harmonia com o justo. Na Constituição Federal de 1988, no Art.93°, inciso X, diz sobre a garantia de transparência nos processos judiciais: “Art.93, inciso X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.” (BRASIL, 1988)

Um dos princípios mais importantes para o Tribunal do Júri é a imparcialidade, no qual se deve ter um equilíbrio entre a razão e a emoção. A razão em seus aspectos críticos funciona como um escudo para garantir que a emoção não ultrapasse os limites da lei. No entanto, a emoção é uma garantia de que o julgamento seja justo e equilibrado, todavia esse equilíbrio pode ser muitas vezes testado, “Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei” (Nucci, 2015), especialmente quando é colocado a pressão da mídia sob essa decisão.

A cobertura jornalística de casos criminais podem influenciar a opinião pública e por consequência os jurados. Ao narrar os fatos de forma sensacionalista ou parcial, a mídia pode criar uma atmosfera de pré-julgamento, onde o réu já tem a condenação antes mesmo do seu veredito. A pressão para o julgamento atender as expectativas do público quanto os aspectos jurídicos podem resultar em decisões precipitadas, embasadas na influência da mídia em vez de baseadas em uma análise racional das evidências. Como alerta Nucci, “Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados tendencioso.” (Nucci, 2015)

Um caso que teve uma ampla cobertura da mídia e gerou uma grande comoção pública foi o caso Nardoni, é um dos casos mais notórios no Brasil, envolvendo a morte de uma menina de cinco anos, que ocorreu em março de 2008. Inicialmente o caso foi tratado como acidente, mas após investigações foi revelado evidências que sugeriram que a morte de Isabella Nardoni foi provocada por um crime. O pai de Isabela, Alexandre Nardoni e a madrasta, Ana Carolina Jatobá foram acusados de homicídio e tortura. A cobertura massiva ajudou a moldar a opinião pública sobre a culpa dos acusados antes mesmo do resultado do julgamento. Como destaca Santos e Santos (2024), "a mídia exerce uma influência significativa na formação da opinião pública, podendo interferir na imparcialidade do processo penal", no caso Nardoni, essa postura não foi diferente, a exposição contínua e a pressão pública pode ter afetado a condução do julgamento e influenciado não apenas o comportamento dos envolvidos, mas também a forma de como o sistema lidou com o caso.

No âmbito judicial, os embargos de declaração opostos pelos réus (TJSP, Embargos de Declaração nº 0251309-33.2010.8.26.0000) foram rejeitados pela 4ª Câmara de Direito Criminal, sob o fundamento de ausência de vícios e caráter nitidamente protelatório, destacando-se no voto que "todas, absolutamente todas as questões trazidas à discussão foram detalhadamente dirimidas", e que não é necessária a menção expressa de dispositivos legais quando há prequestionamento implícito , mostrando como a velocidade inacreditável que a mídia alcança o público gera uma situação preocupante.

Em um ambiente saturado de opiniões, torna-se um grande desafio ter imparcialidade, pois o público quer uma decisão onde agrade o bem comum. Portanto, é de extrema importância ter um compromisso contínuo com a integridade do processo judicial e uma disciplina rigorosa para que não se deixe influenciar por matérias e entrevistas que buscam encontrar um culpado a qualquer custo, baseado em fatos superficiais para que assim as decisões permaneçam equilibradas e justas.

4. JÚRI POPULAR NO BRASIL: PROBLEMAS E PERSPECTIVAS NA SELEÇÃO DE JURADOS

No sistema jurídico brasileiro a seleção é um processo fundamental para garantir a justiça e imparcialidade. Orientado pelo código de processo penal, tem em vista assegurar que os cidadãos convocados para a formação do júri sejam representativos da sociedade e capazes de julgar justamente, no entanto, esse processo contém desafios e controvérsias. Segundo Santos (2018), para ser convocado como jurado no Brasil o cidadão deve conter alguns critérios básicos. É necessário ser brasileiro, ter mais de 18 anos e estar com as obrigações eleitorais em dia, além disso, ele deve possuir capacidade mental plena e não ter nenhuma condenação que perca os direitos políticos. A convocação é feita por sorteios de listas extraídas de registros eleitorais.

O processo começa com um sorteio aleatório dos convocados, e os cidadãos são intimados a comparecer ao tribunal para um questionamento. Durante essa fase, os potenciais jurados são avaliados quanto à sua capacidade de imparcialidade e os conhecimentos prévios sobre o caso, jurados que possuem pontos de impedimento são excluídos. As partes envolvidas no julgamento também apresentam desafios para a escolha dos jurados, por mais que a exclusão sem justificativa seja pouco comum no Brasil. No art. 93°, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ela assegura o direito a todos de ter um julgamento justo e transparente, onde as decisões devem ser fundamentadas.

> Art. 93. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

O sistema de seleção dos jurados no Brasil enfrenta algumas problemáticas, como por exemplo, a falta de diversificação no arranjo dos jurados, que pode afetar a percepção de justiça, especialmente quando são casos que envolvem minorias. Nesse sentido, Silva (2019), afirma que “os jurados façam parte de uma minoria abastada da sociedade,que em muito se difere daqueles que serão por eles julgados”, o que destaca a distância social e cultural entre os jurados e os julgados. influência da mídia é outro desafio, pois com a exposição que as matérias sensacionalistas fazem do caso fora do tribunal, pode haver um comprometimento quanto à imparcialidade dos jurados, apesar dos avisos para evitar o acompanhamento de notícias sobre o caso.

Além disso, a convocação e o comparecimento são problemas que causam atraso no andamento do processo, e a eficácia da lista para convocação é frequentemente colocada como dúvida. O processo de exclusão dos jurados também levanta algumas preocupações sobre preconceitos, sendo visto como uma forma de manipular o júri a favor de uma das partes. Nesse sentido, o estudo etnográfico revela que “ninguém quer ser jurado”, e que o sistema atual enfrenta resistências sociais, dificuldades práticas e questões éticas quanto à seleção e exclusão dos jurados (Almeida, 2014). A seleção dos jurados é essencial para o funcionamento do tribunal do júri, pois visa garantir que decisões sejam justas e representativas. É importante colocar em destaque a necessidade de aprimoramento para evitar desafios significativos relacionados à diversidade, imparcialidade e a eficácia para que assim reflita verdadeiramente os valores da sociedade brasileira.

4.1 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO - JUSTIÇA OU ESPETÁCULO?

É comum e até mesmo compreensível que quando se ouve falar de alguns casos que tomaram uma proporção nacional sentimentos como raiva e indignação venham à tona. Alguns casos famosos que podem ser tomados como exemplo aqui são os casos como o do menino Evandro, onde a criança de 6 anos foi encontrado morta e sem parte dos órgãos

em Guaratuba, no Paraná, em 1992 (Mizanzuk, 2018); O caso Richthofen, onde a filha Suzane Richthofen, junto ao namorado, matou seus próprios pais, Manfred e Marísia por dinheiro, em 2002 (Lima; Bertoni, 2015); o caso Isabella Nardoni, onde Alexandre Nardoni, pai da Isabella, matou a própria filha estrangulada em 2008 (Tomaz, 2024); o caso Elize Matsunaga, onde a mulher matou e esquartejou o marido, em 2012 (Castro, 2018); ou o caso do menino Bernardo, onde o pai do garoto ajudou a envenenar e enterrar o próprio filho Bernardo, em 2014 (Chagas, 2024).

Nessas situações em que todos os valores e princípios da sociedade são contrariados é instintivo que não se queira dar voz a quem os contrariou. Por exemplo, no caso Isabella Nardoni, temos um pai que empurrou a própria filha de forma cruel do sexto andar de um prédio, o que contraria tudo que se considera aceitável e lógico na sociedade. Diante disso, é instintivo supor que esse seja um crime simplesmente sem perdão e sem justificativa e por conta disso, não se queira ao menos ouvir a defesa da parte acusada.

Souza (2008) defende que os jurados do conselho de sentença são membros da sociedade e, muitas vezes, não detém o conhecimento jurídico sobre o assunto. As partes trazem as suas versões dos acontecimentos e tentam convencer os jurados de absolver ou condenar o réu, o que faz com que os jurados atuem muito mais pelo vértice da emoção do que da razão. O artigo 5°, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 prevê que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988)”. Uma das características mais importantes do devido processo legal é o direito à ampla defesa, mas nos casos em que todos os valores da sociedade são contrariados (como os citados acima para exemplificação), será que alguma das pessoas sentadas na bancada dos jurados tem algum interesse em escutar de mente aberta o que a defesa do acusado apresentará?

Em casos de grande repercussão midiática, muitas vezes, muito mais do que se quer justiça, se quer que os culpados sejam condenados. Frequentemente nessas situações os acusados têm sua sentença declarada de forma desfavorável muito antes de ter a chance de se sentar no banco dos réus. Em uma entrevista publicada na plataforma YouTube, em 2021, Luciano Santoro, advogado de Elize Matsunaga relatou que a estratégia utilizada por ele, foi fazer com que o julgamento durasse o máximo de tempo possível, para que os jurados no Conselho de Sentença pudessem se desintoxicar da influência da mídia.

Segundo Mizanzuk (2020), na quarta temporada do podcast Projetos Humanos, o Caso Evandro evidencia como a cobertura midiática pode interferir no andamento de

investigações e julgamentos. Ele conta como o modo como a imprensa paranaense tratou o caso, sobretudo os veículos populares e sensacionalistas acusando sem provas os personagens investigados, foi completamente inadequado. Nesse caso, pessoas foram condenadas pelo tribunal do Júri com base em provas ilícitas, fabricadas justamente porque pessoas precisavam ser condenadas e não porque a justiça precisava ser feita.

Com isso, se faz necessário questionar. Realmente, todas as pessoas são iguais perante a lei quando tratamos do tribunal do júri? Ou é possível que a bancada dos jurados decida antes do julgamento que algumas pessoas têm menos direito à defesa do que outras? Beccaria (1999, p. 34) argumenta em seu livro “Dos delitos e das penas” que vemos os mesmos delitos punidos de formas diferentes em épocas diferentes, pelo mesmo tribunal, por ter este consultado não a voz imutável e constante da lei, mas a errante instabilidade das interpretações, o que evidencia a insegurança jurídica que as decisões proferidas com intermédio da emoção trazem.

5. REFORMAS PROPOSTAS PARA O TRIBUNAL

Hodiernamente é evidente que o Tribunal do Júri apresenta lacunas que precisam ser resolvidas para que essa Instituição possa voltar a ser considerada democraticamente apropriada. Diante disso, algumas propostas no Brasil e ao redor do mundo foram apresentadas e até colocadas em prática para ultrapassar os obstáculos apresentados pelo Tribunal do Povo.

Entretanto, no Brasil as propostas apresentadas ao Poder Legislativo para atualização dessa Instituição são referentes à agilidade do processo. Atualmente, 25 pessoas são convocadas para compor o Conselho de Sentença e para que haja o sorteio dos 7, obrigatoriamente no mínimo 15 dessas pessoas convocadas devem ter se apresentado, caso contrário, a audiência, que costumeiramente já demora a acontecer, será adiada, conforme previsto no código de processo penal brasileiro.

> Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. [...]
> Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (BRASIL, 1941)

Um exemplo de sugestão de alteração legislativa, apresentada no Brasil, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Dias Toffoli em 2020 é para que esse número mínimo para que a audiência tenha início, seja diminuído (CNJ, 2020).

Em outros países, contudo, já há uma preocupação para com os problemas apresentados durante esse trabalho. Nos Estados Unidos, por exemplo, é utilizado o sistema do voir dire, que tem como objetivo filtrar os jurados para que seja formado, da melhor maneira possível, um Conselho de Sentença disposto a ouvir ambas as partes do processo. Nesse sistema, já na fase de seleção dos jurados os candidatos a compor o conselho respondem perguntas que revelam se essas pessoas possuem opiniões pessoais formadas acerca do assunto em pauta que podem interferir na imparcialidade do julgamento (Neto e alvarez, 2016).

Nessa etapa, é questionado o conhecimento a respeito do caso que os jurados em potencial obtiveram, por exemplo, por intermédio da mídia; ou pode ser questionado também alguns aspectos de foro mais íntimo, como por exemplo, se essa pessoa já vivenciou uma experiência relacionada com a da vítima do caso ou é próxima à alguém que sofreu algo semelhante, visando compor um conselho imparcial e justo. Outra proposta apresentada que ganhou repercussão é acerca da fundamentação das decisões por parte dos jurados. Atualmente no Brasil, os jurados do Tribunal do Povo julgam conforme suas convicções mais íntimas, sem necessidade alguma de justificar o próprio voto, seja ele para absolver ou condenar uma vida. Diante disso, André Leonardo Copetti Santos (2012), afirma que:

> O estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Tribunal do Júri.

Partindo dessa ideia, o autor acima citado afirma que os jurados que compõe o Tribunal do Júri deveriam ter a responsabilidade de fundamentar a decisão tomada, tal como um juiz julgador, garantindo assim que o devido processo legal seja respeitado, sem que ninguém seja condenado com base em uma prova ilícita, ou pior, com base em prova nenhuma! Nessa proposta, a fundamentação seria anônima, tal como os votos são, para continuar garantindo a segurança dos jurados que compõem o conselho de sentença.

É natural que com a sociedade em constante evolução seja necessário que algumas Instituições acompanhem as atualizações da sociedade e do Direito vivo. As propostas

apresentadas visam reformar o Tribunal do Júri a fim de que novamente ele possa ser considerado uma expressão da democracia, e não mais uma Instituição controversa que fere princípios fundamentais. Conforme conceituado na famosa frase de Heráclito, “Nada é permanente, exceto a mudança”.

6 CONCLUSÃO

Até que ponto a mídia pode disseminar informações? De início, pode parecer que tentar responder a essa pergunta viola um dos direitos fundamentais que mais é valorizado na atualidade, a liberdade de expressão. Contudo, em momentos em que esse princípio se choca com outros, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, é necessário passar a refletir sobre ela. Durante esse trabalho, foi exposto como a mídia e a redes sociais tem influência sobre a opinião dos jurados que compõem o conselho de sentença no Tribunal do Júri, e diante disso, fica evidente a necessidade de que as informações sejam disseminadas com responsabilidade.

Em face da análise de casos concretos, foi possível observar o peso que as notícias divulgadas possuem na sociedade, deixando claro a necessidade urgente de estabelecer limites para a atuação midiática, principalmente em notícias que moldam a percepção dos jurados, que podem prejudicar a autonomia dos mesmos. A atuação dos meios de comunicação, quando guiados pela ética e boa-fé, podem sim ser aliada de uma sociedade mais justa e democrática, no entanto, quando orientadas por interesses políticos e comerciais, não havendo a divulgação de informação com responsabilidade, tende a corromper com a sua função na sociedade, comprometendo garantias processuais, além da honra, da vida e da liberdade do acusado.

Opiniões disfarçadas de fatos, publicadas em grandes veículos de comunicação são um perigo. Se faz necessário enfatizar, que além de comprometer o julgamento, a disseminação de informações com pontos de vista preconceituosos, faz a sociedade ter um olhar diferente sobre o réu. Nesta pesquisa, o leitor pôde perceber como alguns casos que tomaram uma proporção nacional, podem trazer sentimentos como raiva e indignação, mesmo após anos do ocorrido, principalmente quando contrariam valores fundamentais da sociedade. Toda uma população pode ser corrompida facilmente ao ouvir uma notícia, ou olhar as mídias sociais, ficando absolutamente intransigente a ouvir a defesa da parte acusada, o que não deveria ser aceitável em uma sociedade democrática que prega que

todas as pessoas são iguais perante a lei. E mais do que isso, que todos são inocentes até que se prove o contrário.

Diante do exposto a pesquisa conclui, que o Tribunal do Júri precisa passar por adaptações, para que o direito à liberdade de expressão e o direito à um julgamento justo sejam equilibrados no Brasil. Ambos os direitos são essenciais para a vida em sociedade e de forma alguma devemos abrir mão de qualquer um deles em favorecimento do outro. Entretanto, é importante se atentar às limitações de cada um, para que a população sempre caminhe em direção à uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora/MG. Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói, v. 16, n. 3, p. 51–70, 2014. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34479. Acesso em: 30 abr. 2025.

ALMEIDA, Lucas. Erro histórico do jornalismo brasileiro, caso Escola Base completa 30 anos. UOL, São Paulo, 28 mar. 2024. Cotidiano. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm?cmpi. Acesso em: 3 set. 2024.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro : críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

CASTRO, Lana Weruska Silva. Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga. Canal Ciências Criminais, 27 abr. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga/571938342. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sugestão de alteração legislativa: Projeto de Lei nº xxxx, de 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2020/02/Sugest%C3%A3oLegislativa-TribunalDoJuri-19022020.pdf . Acesso em: 30 abr. 2025.

CHAGAS, Gustavo. Caso Bernardo, 10 anos: relembre como foi o crime, a investigação e os julgamentos. GZH, 4 abr. 2024. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/04/caso-bernardo-10-anos-relembre-como-foi-o-crime-a-investigacao-e-os-julgamentos-clulnxaqq002c01bd05lkydat.html. Acesso em: 15 maio 2025.

DE ANDRADE MOREIRA, Márcia; DA MATA MOREIRA, Fabrício. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Revista Científica Doctum Direito, v. 1, n. 7, p. 17, 2023.

DINIZ NETO, Eduardo. Do parnaso aos trópicos origem e evolução do tribunal do júri. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 117–138, 2006. DOI: 10.5433/1980-511X.2006v1n3p117. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11546. Acesso em: 7 maio. 2025.

DOS SANTOS, Rafael Blusky Pinto. A FALÁCIA DEMOCRÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2020.

FERREIRA JÚNIOR, Adive Cardoso; SOUZA, Jennifer Oliveira. Tribunal do Júri: influência midiática e a colisão entre a liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 111–114, 2022. DOI: 10.17921/2448-2129.2022v23n2p108-114. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10110. Acesso em: 24 out. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 58.

JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. Liberdade de imprensa x presunção de inocência: da necessária concordância prática no tribunal do júri. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 88, 2019. Disponível em: https://abre.ai/mEpH. Acesso em: 28 abr. 2025.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. Jusbrasil, 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-richthofen/323442322. Acesso em: 15 maio 2025.

LIMA, Ricardo Juvenal et al. A evolução histórica do princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro. 2016. p. 18. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166559. Acesso em: 15 maio 2025.

MARIA GUILHERME, Vera; NORONHA DE ÁVILA, Gustavo. Abolicionismos penais. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 14.

MEIRELES, Maurício. Advogado criminalista - Achismos Podcast #54. YouTube, 16 ago. 2021. Disponível em: https://youtu.be/9M1fSuI5_uQ?si=zvvxWYpZyL6d_ElU. Acesso em: 9 nov. 2024.

MIZANZUK, Ivan. Caso Evandro. Projetos Humanos [podcast]. 4. temporada. São Paulo: Half Deaf, 2020. Disponível em: https://www.projetoshumanos.com.br/caso-evandro. Acesso em: 30 abr. 2025.

MIZANZUK, Ivan. O Caso Evandro. Projeto Humanos, 2018. Disponível em: https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/. Acesso em: 15 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 4, n. 2, p. 131–143, 2012.

SANTOS, Anna Julia Vieira; SANTOS, Iasmin Andrade Brito dos. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o "trial by mídia" e as consequências no julgamento. Revista Foco, v. 17, n. 11, p. 7, 2024. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6910. Acesso em: 16 maio 2025.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. 2018. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Criminal. Embargos de Declaração n.º 0251309-33.2010.8.26.0000. Relator: Des. Luís Soares de Mello. Julgado em: 23 ago. 2011. Disponível em: [arquivo pessoal/JURIS.pdf]. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, Karina Milhorim da. Tribunal do Júri, representatividade social no corpo de jurados e padrão de normalidade dos julgamentos: o sol é mesmo para todos?. Anais do VII Congresso Internacional de Direito e Literatura – CIDIL, 2019. Disponível em: https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/552. Acesso em: 30 abr. 2025.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOMAZ, Kleber. Caso Isabella Nardoni completa 16 anos: 'Desde que você partiu', diz mãe sobre assassinato da filha em 2008. G1, 31 mar. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03 /31/caso-isabella-nardoni-completa-16-anos-desde-que-voce-partiu-diz-mae-sobre-assassinato-da-filha-em-2008.ghtml. Acesso em: 15 maio 2025.

54. A INVISIBILIDADE DAS TRAVESTIS E MULHERES TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS CARCERÁRIOS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Gabriella Baziliche Castilho
Graduanda, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-0298-1128
http://lattes.cnpq.br/7624994195865670
gabriellacastilho6@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a invisibilidade estrutural de travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro, usando uma abordagem interseccional que combina os direitos humanos e os estudos de gênero. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, análise de documentos normativos nacionais e internacionais, além de dados estatísticos e relatos empíricos. Destaca-se especialmente a Resolução CNJ nº 348/2020. Os resultados apontam que há uma violação constante dos direitos fundamentais dessa população, especialmente no que diz respeito à alocação prisional que não respeita a identidade de gênero, à dificuldade de acesso a um atendimento de saúde adequado e ao não reconhecimento do nome social. O estudo revela que a marginalização institucionalizada acontece por causa de práticas discriminatórias, das omissões do Estado e da falta de políticas públicas eficazes. Conclui-se que, para garantir os direitos das pessoas trans que estão em prisão, é fundamental que o Judiciário e a Defensoria Pública atuem de forma mais proativa. Além disso, é importante que os agentes penitenciários recebam formação contínua sobre direitos humanos e diversidade de gênero. A pesquisa também reforça a necessidade de uma política nacional integrada, com mecanismos de fiscalização, orçamento próprio e participação social ativa, para diminuir a distância entre o que a lei prevê e a realidade dentro das unidades prisionais. Por fim, ela propõe orientações para construir um sistema prisional mais inclusivo, que valorize a dignidade humana como base do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Direitos humanos. LGBT

ABSTRACT

This study aims to analyze the structural invisibility of travestis and transgender women within the Brazilian prison system, employing an intersectional approach that integrates human rights and gender studies. The research methodology includes a literature review, examination of national and international legal frameworks, statistical data, and empirical reports. Particular attention is given to CNJ Resolution No. 348/2020. The findings indicate a persistent violation of the fundamental rights of this population, especially regarding prison allocation practices that disregard gender identity, limited access to adequate healthcare services, and the non-recognition of preferred social names. The study reveals that institutionalized marginalization stems from discriminatory practices, state omissions, and the absence of effective public policies. It concludes that ensuring the rights of incarcerated trans individuals requires a more proactive stance from the Judiciary and the Public Defender's Office. Additionally, it is essential that prison staff receive ongoing training in human rights and gender diversity. The research further emphasizes the need for a comprehensive national policy, equipped with monitoring mechanisms, dedicated budget allocation, and active social participation, to bridge the gap between legal guarantees and actual prison conditions. Ultimately, it proposes guidelines to foster a more inclusive prison system, grounded in human dignity as a cornerstone of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Incarceration. Human rights. LGBT.

1 INTRODUÇÃO

A invisibilidade de travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro é notável, destacando a importância de refletir sobre os direitos humanos sob a perspectiva de gênero, identidade e diversidade. A escolha do tema surgiu ao perceber que essa população enfrenta violações graves de seus direitos básicos dentro das prisões, onde muitas vezes as práticas institucionais não reconhecem ou respeitam a identidade de gênero que elas autodeclaram. Além disso, essas ações acabam reforçando estigmas que foram sendo construídos ao longo da nossa história. Apesar dos avanços na legislação e de orientações importantes, como a Resolução CNJ nº 348/2020 e os Princípios de Yogyakarta, a realidade dessas pessoas ainda é marcada por violência, exclusão e negligência por parte do Estado.

A importância desse tema está na necessidade de uma abordagem interseccional no campo jurídico e sociopolítico, levando em conta as diferenças de gênero, raça e classe como fatores que influenciam as condições de vida dentro do sistema prisional. Em um país onde a violência contra a população LGBTQIA+ é bastante preocupante, entender as estruturas de exclusão presentes no sistema penal é um passo essencial para desenvolver políticas públicas mais inclusivas e reparadoras.

O objetivo principal é analisar de forma crítica como ocorre a negação de direitos às travestis e às mulheres trans no sistema penitenciário. Como objetivos específicos, busca-se investigar os fundamentos teóricos relacionados à identidade de gênero, avaliar as leis existentes e sua efetividade, e propor caminhos para tornar as políticas penais mais humanas.

Como uma limitação, é possível reconhecer a escassez de dados oficiais específicos e atualizados sobre a população trans no sistema prisional, além da dificuldade de acessar estudos de caso empíricos em algumas regiões. Mesmo assim, nosso objetivo com este estudo é contribuir para o debate acadêmico e jurídico, destacando a importância de uma transformação institucional e cultural que seja urgente.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE GÊNERO, IDENTIDADE E TRANSGENERIDADE

A compreensão dos direitos das travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro requer, inicialmente, uma abordagem teórica sobre os conceitos de gênero, identidade de gênero, travestilidade e transexualidade. A discussão se insere no campo interseccional dos estudos de gênero, sociologia, e áreas do direito, visando desconstruir

estigmas historicamente consolidados e evidenciar os marcadores sociais que contribuem para a marginalização desse grupo de pessoas.

2.1 CONCEITO DE GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO

O gênero não é mais concebido apenas como um reflexo do sexo biológico, mas como uma categoria analítica autônoma, forjada historicamente nas interações sociais e profundamente imbricada nas relações de poder. Joan Scott (1991) defende que o gênero deve ser compreendido como uma forma primária de dar significado às relações de poder, sendo constituído a partir de símbolos culturais, normativas sociais, instituições e discursos que se entrelaçam ao produzirem essas subjetividades.

A proposta de Judith Butler (2003) aprofunda-se ainda mais ao sustentar que o gênero é performativo, ou seja, é produzido e reproduzido por meio de atos repetitivos submetidos a condicionamentos normativos de ordem social. A identidade de gênero, portanto, não é uma essência interna, mas o efeito de um processo discursivo. Esse entendimento fragiliza os pressupostos de um sujeito coeso e estável, permitindo vislumbrar as identidades de gênero como múltiplas, mutáveis e interseccionadas com outras dimensões da vida social, como raça, classe, sexualidade e entre outras. A performatividade, nesse contexto, constitui-se como instrumento de reprodução de relações de subordinação e como espaço potencial para a resistência e a contestação das normas hegemônicas de gênero.

A teoria de gênero se desenvolveu criticamente a partir dos anos 1970 e 1980, com autoras como Joan Scott e Judith Butler, ao afirmar que gênero não é uma essência natural, mas sim um sistema de significações que regula as relações sociais e as identidades. A autora Regina Facchini (2005) destaca que as identidades de gênero e sexo são constantemente negociadas nos espaços sociais e políticos, especialmente nos movimentos LGBTQIA+ no Brasil. Ela ressalta que a construção dessas identidades ocorre em meio a disputas simbólicas e materiais, evidenciando a complexidade das categorias como "homossexual", "lésbica", "gay", "travesti" e "transexual". Segundo Facchini, essas identidades não são fixas, mas construídas por meio do jogo entre visibilidade, reconhecimento e pertencimento, influenciadas tanto pelas dinâmicas internas dos movimentos quanto pelas condições sociais e políticas mais amplas.

No campo jurídico e dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas, aplica aos princípios de Yogyakarta, a internacionalização dos direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero, que a autodeterminação da identidade de gênero é reconhecida como fundamento da dignidade da pessoa humana (ONU, 2011). Dessa forma, a identidade de gênero deve ser respeitada independentemente da genitália, configuração corporal ou da existência de cirurgia de redesignação.

Conforme a autora Regina Facchini (2008) em seu livro " Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90" defende que este entendimento é fundamental para o tratamento digno de pessoas trans e travestis nos ambientes institucionais, inclusive no sistema carcerário, onde a imposição do sexo biológico ainda prevalece como critério para alocação e tratamento dos detentos.

2.2 TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE: DIFERENÇAS E RECONHECIMENTOS

As distinções entre travestilidade e transexualidade não podem ser apreendidas a partir de uma lógica binária ou biomédica. Ambas as identidades expressam vivências que desafiam as normativas cisgêneras e heteronormativas, formas diversas. A travestilidade, conforme descreve Larissa Pelúcio (2005), é forjada em um cenário caracterizado por pela marginalização, migração compulsória e pelo trabalho sexual. A autora evidencia que a travestilidade é concretizada por meio de práticas corporais e sociais que não necessariamente necessitam da conformação do corpo ao sexo oposto. Nesse sentido, o corpo travesti é político: ele resiste às normatividades médicas e jurídicas, afirmando uma identidade que desafia as fronteiras do masculino e do feminino.

Já a transexualidade, conforme analisada por Berenice Bento (2006), emerge a partir de um discurso que patologiza as experiências trans, exigindo a conformação do corpo por meio de procedimentos médicos e cirúrgicos como condição para o reconhecimento institucional da identidade de gênero. A autora problematiza O regime de verdade das ciências médicas condiciona o reconhecimento das identidades de gênero e o exercício de direitos fundamentais a padrões biomédicos normativos, impondo protocolos que patologizam a retificação de nome e gênero em documentos.

Os autores Vianna e Carrara (2006) apontam como o Estado brasileiro, por meio de seus ordenamentos jurídicos e de sistema de saúde, constrói categorias normativas que hierarquizam as identidades trans. Enquanto a transexualidade, dentro de certos

parâmetros biomédicos, tende a ser mais absorvida sem resistência pelos mecanismos institucionais, a travestilidade continua sendo alvo de criminalização, exotização e violência. Essa hierarquia revela uma lógica de reconhecimento seletivo, que favorece manifestações de gênero conforme à lógica binária clássica, em prejuízo das experiências identitárias que desafiam a dicotomia entre masculino e feminino.

Conforme Berenice Bento (2014), traz a luz que embora muitas vezes confundidas na linguagem comum, travestilidade e transexualidade são experiências distintas no campo da transgeneridade. As travestis, majoritariamente identificadas como homens ao nascer, constroem identidades de gênero femininas ou ambíguas sem necessariamente pleitear o reconhecimento jurídico de “mulher”, sendo frequentemente marginalizadas inclusive dentro do próprio movimento LGBT.

Já a transexualidade, na sua concepção tradicional, se refere a pessoas cuja identidade de gênero é distinta do sexo biológico atribuído ao nascer e que anseiam, em graus distintos, modificar seus corpos por meio de procedimentos médicos para adequá-los à sua identidade (PELÚCIO, 2007). No Brasil, o reconhecimento jurídico dessas identidades tem avançado nos últimos anos, sobretudo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, que assegura o direito à retificação do registro civil sem necessidade de cirurgia ou decisão judicial (STF, 2018). Não obstante os avanços normativos e jurisprudenciais no campo dos direitos, na prática, as travestis continuam sendo sujeitadas a processos sistemáticos de estigmatização, exclusão social e múltiplas formas de violência, sobretudo em espaços do sistema prisional.

2.3 A MARGINALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS TRAVESTIS NO BRASIL

A marginalização das travestis no Brasil não é um fenômeno recente muito menos casual: ela resulta de uma sequência de políticas públicas e discursos institucionais que construíram a figura da travesti como ameaça à ordem pública, à moralidade e à saúde. Carrara e Vianna (2003) demonstram que a criminalização das travestis foi impulsionada por práticas institucionalizadas e higienistas desde o século XX, as quais associavam essas pessoas à criminalidade e à condutas consideradas transgressoras. A atuação do Estado, especialmente no campo penal e sanitário, tem contribuído para consolidar as travestis como “inimigas internas”, legitimando as práticas estatais de uso excessivo da força, prisões sem o devido processo legal e controle de monitoramento social.

A autora Silvana Ramos em sua obra literária (2007) amplia essa análise ao evidenciar que as travestis são institucionalmente invisibilizadas de seus direitos fundamentais como saúde, educação e trabalho. A autora observa que a prostituição compulsória não é uma escolha, mas sim uma consequência da ausência de oportunidades de inserção social. Essa marginalização institucionalizada reforça um ciclo de exclusão e violência, que pode culminar em violências e homicídios.

A teoria queer, conforme desenvolvida por Richard Miskolci (2008), oferece ferramentas analíticas capazes de compreender esse processo como forma de controle biopolítico das identidades, desestabilizando os binarismos e essencialismos que sustentam o sistema de gênero, trazendo evidências de maneira a demonstrar que as normas sexuais e de gênero funcionam como tecnologias detentoras de poder que regulam os corpos e suas subjetividades.

O reconhecimento dessa marginalização histórica não é apenas uma busca de justiça simbólica, mas um imperativo para a construção de políticas públicas interseccionais e reparatórias. Torna-se imprescindível romper com o modelo paradigmático da tolerância e adotar uma perspectiva de direitos que reconheça as travestis como sujeitos plenos, e com dignidade.

3. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS CARCERÁRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise dos direitos carcerários de travestis e mulheres trans exige uma abordagem dos direitos humanos e do ordenamento jurídico constitucional brasileiro. O cárcere, enquanto instituição do Estado, submete-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes, dos direitos fundamentais mínimos, no contexto de restrição da liberdade.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A dignidade da pessoa humana ocupa posição basilar no sistema jurídico brasileiro, constituindo não apenas um princípio normativo, mas uma diretriz de todo o ordenamento constitucional. Prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (1988), esse eixo normativo fundamental orienta a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais,

funcionando limitador da atuação estatal e parâmetro para a formulação de políticas públicas.

O professor Ingo Sarlet (2009) conceitua a dignidade como um valor intrínseco e inalienável de todo ser humano, que ostenta proteção jurídica ampla e contínua. Não se trata de um conceito retórico ou abstrato, mas de um imperativo fundamento do ordenamento que deve incidir sobre as práticas institucionais. A dignidade da pessoa humana é o alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro, tratando-se de um valor jurídico fundamental que projeta efeitos sobre todo o ordenamento, servindo como parâmetro de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

O ministro Luís Roberto Barroso (2009) aponta que a interpretação da Constituição deve ter uma abordagem baseada em princípios e objetivos, buscando sempre ampliar a proteção dos direitos fundamentais e assegurar a igualdade de fato. No caso das pessoas trans encarceradas, isso se traduz na obrigação estatal de assegurar condições mínimas de respeito à identidade de gênero, acesso à saúde e proteção contra violências institucionais, ignorar essa especificidade configura não apenas omissão, mas violação direta da dignidade da pessoa humana.

No contexto prisional, a dignidade impõe limites à atuação estatal e obriga o poder público a assegurar condições mínimas de humanidade, respeito à identidade individual e proteção contra abusos. Em relação à população trans, a dignidade impõe a necessidade de reconhecimento da identidade de gênero como aspecto essencial da personalidade, não podendo ser ignorada pela administração penitenciária sob pena de violação grave aos direitos humanos conforme abordado por (BARROSO, 2016). A negativa do reconhecimento da identidade de gênero de travestis e mulheres trans, especialmente no sistema prisional, configura violação à dignidade da pessoa humana, afronta à Constituição Federal e descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos.

3.2 DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Embora a condenação criminal imponha restrição à liberdade, ela não exime os demais direitos fundamentais do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 resguarda, em seu artigo 5º, XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Esse preceito encontra consolidação na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a qual

estabelece, em seu art. 3º, que será assegurado ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença.

Segundo ao autor Cezar Roberto Bitencourt (2014) pontua que a execução penal deve estar fundada na dignidade da pessoa humana, devendo o Estado não apenas impor a pena, mas implementá-la em conformidade com os demais princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro como o da legalidade, individualização e proporcionalidade, especialmente os ligados à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88). Esses direitos são reforçados pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece a obrigação do Estado de garantir tratamento humano e respeitoso à pessoa presa, vedando qualquer forma de tortura, maus-tratos ou discriminação. No entanto, a realidade mostra que o sistema prisional brasileiro reproduz as estruturas de exclusão e violência da sociedade.

A superlotação, a precariedade das instalações e a ausência de políticas específicas para a população LGBTQIA+ são fatores que contribuem para a violação sistemática de direitos (IPEA, 2021). A violação sistemática dos direitos das pessoas trans presas, em especial quando alocadas em presídios incompatíveis com sua identidade de gênero, configura não apenas descumprimento legal, mas prática institucional de violência. Travestis e mulheres trans estão entre os grupos hipervulneráveis nesse contexto, quando alocadas em unidades masculinas, ficam expostas a agressões físicas, estupros e torturas.

Em muitos casos este grupo hipervulnerável, é colocado em celas de isolamento ou solitárias sob o argumento de proteção, o que configura prática de segregação e penalização adicional, tal prática, longe de proteger, acentua o sofrimento psíquico e reforça o caráter punitivista e discriminatório da prisão, conforme é explicado por Regina Facchini, 2008.

3.3 NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS VOLTADAS À POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM SITUAÇÃO PRISIONAL

Os Princípios de Yogyakarta (2006), são o marco jurídico internacional dos direitos humanos, do qual o Brasil é signatário, estabelece parâmetros obrigatórios de proteção à dignidade e à diversidade. Elaborados por especialistas em direitos humanos sob a coordenação da Organização das Nações Unidas, traçam diretrizes para a proteção de pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas. Princípios estes que

reforçam o dever estatal de prevenir a violência, garantir o acesso a serviços de saúde e respeitar a autodeterminação de gênero de pessoas privadas de liberdade.

Segundo Luiz Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal e importante jurista brasileiro, os Princípios de Yogyakarta representam um marco fundamental na proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+. Eles traduzem o entendimento de que a orientação sexual e a identidade de gênero são elementos intrínsecos à dignidade da pessoa humana e que devem ser resguardados com igual proteção jurídica, combatendo toda forma de discriminação e violência. Barroso destaca que esses princípios ampliam a efetividade dos direitos humanos, promovendo um avanço essencial para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

O princípio nove do documento “Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity. Human Rights Council”, estabelece que pessoas sob custódia do Estado devem ter assegurado o respeito à sua identidade de gênero, no que tange a alocação prisional e nas formas de tratamento por parte dos agentes públicos. Também prevê acesso igualitário à saúde, incluindo tratamento hormonal e cuidados médicos relacionados à transição. (ONU, 2017).

No plano nacional, em conformidade com Princípios de Yogyakarta e com o documento da ONU (2017), o Plano Nacional de Enfrentamento à LGBTfobia no Sistema Prisional elaborado pelo DEPEN em 2014, representa um categórico avanço normativo ao reconhecer a necessidade de políticas específicas para travestis, mulheres trans e demais pessoas LGBTQIA+. Este documento prevê a criação de alas específicas, respeito ao nome social e acesso a tratamentos hormonais. Entretanto, sua implementação tem sido irregular e frequentemente negligenciada pelos órgãos executores.

O relatório da Human Rights Watch (2016), intitulado “O que você faz é como se me matasse”, denuncia uma série de abusos cometidos contra pessoas LGBT no sistema prisional brasileiro, incluindo estupros, agressões, negação de tratamento médico e confinamento em celas de isolamento. Essas práticas violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e evidenciam a necessidade de monitoramento, responsabilização e reforma institucional.

Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e de organizações civis, como a ANTRA (2022), demonstram que a omissão do Estado em regulamentar e fiscalizar a proteção da população trans nos presídios. Entre as violações mais comuns, encontram-se a ausência de alas específicas, a negativa de acesso a

tratamentos hormonais, a exclusão de programas de ressocialização e a prática recorrente de violência verbal e institucional por parte de agentes públicos.

3.4 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 348/2020: AVANÇOS E LIMITES

A Resolução nº 348/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, é um marco regulatório fundamental no reconhecimento dos direitos da população LGBTI que se encontram privadas de liberdade. Estabelecendo parâmetros obrigatórios para o tratamento digno e igualitário dessas pessoas, incluindo o direito à autodeclaração de identidade de gênero, ao uso do nome social e à alocação em unidades compatíveis com a identidade informada.

O Manual de Aplicação da Resolução (CNJ, 2021) acrescenta ao texto normativo fornecendo orientações técnicas e operacionais aos operadores do direito e servidores do sistema de justiça. As diretrizes incluem recomendações sobre audiências de custódia, encaminhamentos prisionais, escuta especializada e tratamento humanizado.

Apesar dos avanços, Luciana Fonseca (2022) noticia que a implementação da Resolução encontra obstáculos práticos significativos, barreiras estruturais como a falta de capacitação dos agentes, a resistência dos gestores e o preconceito ainda arraigado dificultam a concretização dos direitos formalmente assegurados. A ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e sanção reforça o descompasso entre a norma jurídica e a realidade prisional.

Assim, a Resolução nº 348/2020 é um avanço importante, mas ainda não é suficiente por si só. Para que ela seja realmente eficaz, é preciso uma mudança cultural, o compromisso das instituições e uma pressão contínua da sociedade civil organizada, para que as normas não fiquem apenas no papel, como declarações de intenção. Por fim, é importante destacar que, mesmo sendo relevante, essa resolução não substitui a necessidade de uma política nacional integrada de proteção à população LGBTQIA+ no sistema prisional, que conte com orçamento próprio, fiscalização eficaz e participação da sociedade

4. A REALIDADE DAS TRAVESTIS E MULHERES TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Apesar dos avanços na legislação, como a Resolução CNJ nº 348/2020, a realidade enfrentada por travestis e mulheres trans nos presídios brasileiros mostra uma grande diferença entre o que é dito na lei e o que realmente acontece nas instituições. A falta de políticas públicas eficazes, junto com o preconceito enraizado e a ideia de que o gênero deve ser definido pelo sexo de nascimento, faz do sistema prisional um lugar onde essas pessoas sofrem muita violência, seja ela simbólica, psicológica ou física. Neste, será analisado essa situação, usando dados reais, depoimentos e estudos de caso para entender melhor as principais dimensões dessa realidade.

4.1 A PROBLEMÁTICA DA ALOCAÇÃO EM PRESÍDIOS MASCULINOS: DADOS E LACUNAS

Colocar travestis e mulheres trans em presídios masculinos é uma das formas mais claras de violência institucional no sistema prisional do Brasil. Essa prática ignora a identidade de gênero que elas próprias declararam e reforça uma visão binária e baseada na biologia, que não leva em conta as construções sociais e subjetivas de gênero.

De acordo com dados do INFOPEN MULHER (DEPEN, 2018), cerca de 90% das mulheres trans e travestis que estavam em privação de liberdade estavam em unidades masculinas. Essas informações mostram não apenas que as normas nacionais e internacionais estão sendo desrespeitadas, mas também evidenciam que os mecanismos de fiscalização são frágeis e que não há protocolos padronizados entre os diferentes estados do país (IPEA, 2021).

Aponta Jéssica Alves (2021) aponta que a falta de regras claras sobre como cuidar das pessoas trans no sistema prisional leva as autoridades a tomarem decisões arbitrárias. Isso acaba expondo essas pessoas a situações graves de violência, como abusos físicos, sexuais, psicológicos e também institucionais. O isolamento, que muitas vezes é usado como uma forma de "proteção", na verdade funciona como uma punição extra, causando prejuízos à saúde mental dessas pessoas e violando sua dignidade e seus direitos básicos.

A lógica binária do sistema prisional brasileiro impede o reconhecimento da diversidade de identidades de gênero. Muitas vezes, a ausência de documentação retificada ou a falta de intervenção judicial específica é utilizada como justificativa para manter essas pessoas em presídios incompatíveis com sua identidade, ignorando a

orientação do STF de que a identidade de gênero prescinde de cirurgia ou decisão judicial para ser reconhecida (STF, ADI 4275/DF, 2018).

Relatos reunidos pela ANTRA (2022) evidenciam que, em diversas unidades prisionais, as mulheres trans são impedidas de dar continuidade ao uso de hormônios, até mesmo quando já utilizavam antes da prisão. Há também casos em que são submetidas a atendimentos médicos com uso de nome civil, em evidente desrespeito à identidade de gênero. Essa prática viola não apenas o direito à identidade, mas também o direito à saúde com dignidade, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

O estudo de caso realizado no Complexo Penitenciário de Bangu (RJ), citado por Lima (2020), revelam que a negativa ao uso de roupas femininas, à chamada pelo nome social e à participação em atividades educativas já foram justificadas por "razões de segurança e disciplina", o que tem reforçado o caráter punitivo e higienista da gestão carcerária. A frequente alegação de "falta de estrutura" revela, a inexistência de políticas institucionais sensíveis ao gênero.

A aplicação da Resolução CNJ nº 348/2020, que determina a garantia do nome social e o respeito à identidade de gênero desde a audiência de custódia, ainda é precária em grande parte do país. Em alguns casos, o nome social é utilizado apenas formalmente, enquanto no convívio e nas ordens disciplinares, persiste o uso do nome civil como forma de intimidação e controle.

Contudo, os relatos coletados por Samuel Fernandes (2020) evidenciam que essas garantias são frequentemente descumpridas nos estabelecimentos prisionais, a falta de preparo dos profissionais de saúde, a ausência de protocolos para a população trans e o desabastecimento de medicamentos hormonais resultam em tratamentos médicos ineficazes ou inexistentes. Além disso, o não reconhecimento do nome social constitui violação reiterada da dignidade e da identidade subjetiva dessas pessoas.

4.2 INVISIBILIDADE E EXCLUSÃO: O SILENCIAMENTO ESTRUTURAL NO CÁRCERE

A autora Carolina Ferreira (2020) argumenta que a ausência de dados oficiais, normativas específicas e escuta ativa pelo Estado constitui uma forma intencional de invisibilização. A invisibilidade, neste contexto, não é apenas uma ausência de menção estatística, mas uma estratégia política que impede a formulação de políticas públicas

adequadas, além de perpetuar a exclusão dessas pessoas dos espaços de decisão e reconhecimento institucional.

O autor Sérgio Carrara (2017) sinaliza que a omissão das políticas de segurança pública e do sistema de justiça quanto à população trans reflete uma concepção de cidadania restrita, não contemplando os sujeitos dissidentes de gênero como titulares plenos de direitos. Essa exclusão é alimentada por preconceitos históricos e estruturais, que consideram pessoas e seus corpos trans como anômalos, perigosos ou indignos de proteção.

A produção estatística do Estado brasileiro ainda necessita de recorte confiável sobre identidade de gênero no cárcere. As informações disponíveis são fragmentadas, desatualizadas e não distinguem travestis de outras identidades trans, apagando especificidades relevantes para a formulação de políticas públicas. Esse apagamento estatístico contribui para a perpetuação da negligência estatal e para a desresponsabilização institucional. (IPEA, 2021)

O silêncio também é mantido pelas próprias estruturas das unidades prisionais, que desencorajam denúncias, não oferecem canais eficazes de ouvidoria e, por vezes, punem as pessoas que reivindicam direitos, sob acusação de insubordinação. Dessa forma, o ambiente carcerário transforma-se num território que inibe ou não assiste travestis e mulheres trans no encarceramento. (Benevides e Nogueira, 2020)

A escuta de relatos de ex-presidiárias trans revela um padrão de sofrimento comum: a sensação de abandono institucional, o medo recorrente da violência e a inexistência de acolhimento dentro da prisão. Essa realidade reforça a necessidade de transformar o sistema não apenas normativamente, mas também em sua cultura institucional. (IPEA, 2021)

5. CAMINHOS PARA A GARANTIA DE DIREITOS E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A transformação da realidade vivida por travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro demanda não apenas reformas normativas, mas, sobretudo, mudanças institucionais e culturais. A humanização das políticas penais depende do compromisso sério do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, além de valorizar a educação em direitos humanos e a formação contínua dos agentes penitenciários. Neste capítulo, apresentamos sugestões práticas para garantir o respeito à dignidade das pessoas que estão privadas de

liberdade, combatendo o preconceito institucional e assegurando seus direitos fundamentais.

5.1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A atuação do Poder Judiciário e da Defensoria Pública se faz fundamental para assegurar os direitos das pessoas trans no sistema penitenciário. A Defensoria Pública da União, 2021, em desenvolvido ações importantes voltadas à população LGBTQIA+ encarcerada, como a realização de mutirões carcerários, audiências públicas e a promoção do uso do nome social. Essas iniciativas buscam dar concretude aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Entretanto, conforme observa Maíra Machado em seu livro “Punir os vulneráveis: o sistema penal e a gestão de ilegalismos”, há uma distância significativa entre os avanços normativos e sua efetivação prática. O Judiciário, por vezes, limita-se a interpretações formais e descontextualizadas da lei, deixando a aplicação de princípios protetivos a favor de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema. A ausência desta análise, que considera simultaneamente fatores como gênero, raça, classe e orientação sexual, compromete a efetividade dos direitos fundamentais e perpetua desigualdades estruturais.

Para a superação desse panorama exige-se uma mudança de paradigma: o Judiciário deve adotar uma postura ativa, comprometida para com a transformação social e concretização dos direitos humanos. O reconhecimento da identidade de gênero como elemento central para a garantia da integridade física e psíquica de pessoas trans encarceradas, e aplicar os tratados internacionais de direitos humanos com eficácia, conforme prevê o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal.

O doutrinador Ingo Sarlet, 2012, aborda que o judiciário tem papel central na garantia dos direitos das pessoas trans e travestis no cárcere, seja na análise da legalidade da custódia, seja no controle da execução penal e na responsabilização do Estado por violações. Sarlet continua ao analisar que embora a Constituição Federal (art. 5º, XXXV) assegure o princípio da inafastabilidade da jurisdição, esta atuação judicial se revela omissa ou restrita à formalidade meramente legal, sem enfrentamento da realidade das violências sofridas por essa população.

A jurisprudência do STF (ADI 4275/DF) já reconheceu o direito de cada pessoa de escolher seu próprio gênero, sem precisar passar por uma decisão judicial ou apresentar um laudo médico. Essa orientação deve servir de base para decisões no âmbito criminal, especialmente em questões como a audiência de custódia, a definição do local de prisão e o respeito à identidade de gênero da pessoa. É importante que o Judiciário não apenas siga a Resolução CNJ nº 348/2020, mas também assegure que ela seja realmente cumprida, realizando fiscalização ativa, visitas presenciais e atendendo aos pedidos de mudança de local ou proteção.

A Defensoria Pública, tem como sua missão institucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos grupos vulneráveis (LC nº 80/1994, art. 4º, incisos III e IV), deve assumir protagonismo na atuação de defesa da população trans encarcerada.

5.2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DA FORMAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS

A transformação do sistema prisional brasileiro passa, necessariamente, pela qualificação dos profissionais que nele atuam. A formação continuada dos agentes penitenciários em direitos humanos, identidade de gênero e diversidade sexual é indispensável para romper com práticas discriminatórias e violentas que, muitas vezes, são naturalizadas dentro das instituições.

Conforme, Vera Maria Candau (2012), sustenta que a educação em direitos humanos vai além de simplesmente passar regras e conceitos. Ela deve ser uma prática política e pedagógica que ajude a construir uma cultura democrática e inclusiva. Por isso, os cursos de formação precisam abordar os preconceitos que estão enraizados no sistema de justiça criminal e incentivar valores como empatia, respeito às diferenças e o compromisso com a justiça social.

O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), no ano de 2021 em sua pesquisa sobre o “Sistema prisional em números: desigualdades e desafios no tratamento da população LGBTI privada de liberdade”, acrescenta que a humanização do sistema prisional não será possível sem investimento em formação dos profissionais que operam cotidianamente na execução penal. De acordo com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (2021)experiências exitosas como o Protocolo Estadual para o Atendimento à População LGBTI+ no Sistema Penitenciário do Ceará mostram que

a capacitação e sensibilização dos profissionais penitenciários geram impactos positivos na redução da violência, no cumprimento das normas e no respeito à identidade de gênero (ANTRA, 2022).

Além disso, de acordo com Sílvia Ramos de Carvalho (2020), em “Direitos humanos e políticas públicas: a construção do controle social democrático” é fundamental que travestis e mulheres trans tenham espaço em conselhos participativos e em lugares onde possam ser ouvidas, seja dentro das instituições ou em fóruns externos de controle social. Ouvir de verdade e incentivar a participação dessas pessoas são fundamentos essenciais para que qualquer política pública seja realmente democrática e inclusiva.

O Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (2015), já desenvolveu materiais e orientações para a formação de agentes em direitos humanos. No entanto, essas ações ainda precisam de uma estrutura institucional sólida, recursos adequados e uma integração maior com as políticas estaduais. A falta de um controle externo eficiente sobre o cumprimento dessas diretrizes mantém a impunidade em casos de atos discriminatórios e dificulta a implementação de mudanças profundas na estrutura

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que travestis e mulheres trans continuam sendo submetidas a graves violações de direitos no sistema prisional brasileiro, mesmo diante de avanços normativos recentes. A permanência de uma lógica institucional pautada na binariedade de gênero, em concepções biologicistas e excludentes, reforça a invisibilidade e a marginalização dessas pessoas, comprometendo pilares constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o princípio da não discriminação.

A compreensão do gênero como uma construção relacional e situada exige o reconhecimento das estruturas sociais e jurídicas que geram desigualdades entre as identidades de gênero. O direito, enquanto sistema normativo, não se apresenta de forma neutra diante dessas questões, pois contribui para a produção, legitimação e naturalização de certas identidades em detrimento de outras. Por isso, a análise jurídica deve incorporar os fundamentos dos estudos de gênero, a fim de superar práticas discriminatórias tanto na formulação quanto na aplicação das normas.

A identidade de gênero corresponde à maneira como o indivíduo se reconhece e se manifesta no mundo em relação ao pertencimento a um gênero, seja ele masculino,

feminino ou outras identidades que transcendem a binariedade tradicional. Trata-se, portanto, de uma experiência subjetiva, que pode ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento.

Ao reconhecer o gênero como construção social e a identidade de gênero como direito humano inalienável, torna-se indispensável que a diversidade seja incorporada como fundamento das políticas públicas, especialmente no âmbito da execução penal. Embora dispositivos como a Resolução CNJ nº 348/2020 e os Princípios de Yogyakarta representem avanços relevantes, sua eficácia ainda se vê limitada pela distância entre o plano normativo e a realidade institucional.

A ausência de preparo técnico dos agentes penitenciários, conjuntamente à omissão do Estado e à fragilidade dos mecanismos de fiscalização, contribuem para a manutenção do cenário marcado por exclusão, violência, violação de direitos fundamentais e silenciamento estrutural. À luz dessas considerações, evidencia-se a necessidade de uma atuação ativa por parte do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, da implementação de políticas públicas interseccionais com recursos próprios e da valorização da educação em direitos humanos como ferramenta de transformação institucional.

Extrai-se, assim, a conclusão de que, garantir os direitos de travestis e mulheres trans no cárcere é mais do que uma exigência jurídica, é um imperativo ético e democrático, fundamental para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo e comprometido com os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jéssica. Travestis e mulheres trans nos presídios masculinos: entre a violência institucional e a invisibilidade. Revista de Direitos Fundamentais, v. 19, 2021.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: https://antrabrasil.org. Acesso em: 5 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. Direitos humanos e diversidade sexual: os Princípios de Yogyakarta e a proteção da dignidade da pessoa humana. In: Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 12, n. 23, p. 45-62, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. Relatório sobre as condições das pessoas trans no sistema prisional brasileiro. Brasília: ANTRA, 2020.

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. Transexualidade, travestilidade e outras transgeneridades. Cadernos Pagu, Campinas-SP, n. 44, p. 249–280, 2014. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645211. Acesso em: 5 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. CF/88. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. INFOPEN Mulheres: levantamento nacional de informações penitenciárias – 2018. Brasília: MJ, 2018.

BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento à LGBTfobia no Sistema Prisional. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2014.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; SACAVINO, Susana Beatriz. Educação em direitos humanos e formação de educadores. Educação (Porto Alegre), v. 36, n. 1, p. 59–66, jan./abr. 2013.

CARRARA, Sérgio. Silêncios e violações: a invisibilidade da população trans nas políticas públicas de segurança. Sexualidad, Salud y Sociedad, n. 26, p. 76-105, 2017.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. Sexualidade, violência e poder: a construção da marginalidade das travestis no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 18, n. 51, p. 43-56, 2003.

CARVALHO, Sílvia Ramos de. Direitos humanos e políticas públicas: a construção do controle social democrático. São Paulo: Cortez, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de aplicação da Resolução CNJ 348/2020. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 348, de 14 de outubro de 2020. Dispõe sobre o tratamento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade no Brasil. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: 5 maio 2025.

FACCHINI, Regina. Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

FERNANDES, Samuel. Nome social e respeito à identidade de gênero no sistema carcerário. Revista Jurídica da Defensoria Pública, v. 12, 2020.

FERREIRA, Carolina. O silêncio institucional sobre travestis e trans no cárcere. Revista de Políticas Públicas, v. 24, n. 2, p. 291-310, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. “O que você faz é como se me matasse”: abusos contra pessoas LGBT na prisão brasileira. São Paulo: HRW, 2016.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Sistema prisional em números: desigualdades e desafios no tratamento da população LGBTI privada de liberdade. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br. Acesso em: 5 maio 2025.

LIMA, Luana. Identidade de gênero e o cárcere: a institucionalização da violência contra pessoas trans. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

MACHADO, Maíra Rocha. Punir os vulneráveis: o sistema penal e a gestão de ilegalismos. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e os estudos de gênero: sobre a emergência de uma crítica sexual. Sociologias, v. 10, n. 20, p. 150-182, 2008.
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity. Human Rights Council, A/HRC/29/23, 2017. Disponível em: https://documents.un.org. Acesso em: 5 maio 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Genebra: ONU, 2011. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org. Acesso em: 5 maio 2025.

PELÚCIO, Larissa. Etnografando travestis: prostituição, gênero e migração. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

PELÚCIO, Larissa. Musa do verão: beleza, bicha e transgeneridade nas mídias e na cidade. 2007. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

RAMOS, Silvana. Travestis: entre a violência e o direito à saúde. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 71-99, 1991.

SCOTT, Joan W. Gender: a useful category of historical analysis. The American Historical Review, [S.l.], v. 91, n. 5, p. 1053–1075, 1995.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01 mar. 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 5 maio 2025

VIANNA, Adriana; CARRARA, Sérgio. Travestis, gêneros, direitos humanos. Cadernos Pagu, n. 26, p. 261-280, 200

55. A FACE OCULTA DO PSICOPATA E O LIMITE DA LEI: ENFRENTAMENTOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO CASO BTK

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Maria Vitória Carapelli De Araújo
Acadêmica, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-0524-3190
http://lattes.cnpq.br/3305227375621316
mariavitoriacarapelli@gmail.com

Vitória Ardenghi Zanon
Acadêmica, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0004-5964-0114
http://lattes.cnpq.br/8524537409945935
vitoriaardenghi947@gmail.com

RESUMO

O presente estudo vale-se da literatura para demonstrar como a legislação brasileira é insuficiente para disciplinar casos que envolvam serial killers. Desta forma, o trabalho tematiza a análise do livro “BTK Profile: Máscara da Maldade” à luz da legislação penal doméstica, para responder a seguinte problemática: diante do véu da lei penal, o Sistema jurídico brasileiro estaria preparado para lidar com casos extremos como o de Dennis Lynn Rader, garantindo segurança social e justiça efetiva? Outrossim, o método utilizado foi o dedutivo com análise detalhada de pesquisas bibliográficas, incluindo artigos científicos, revistas, legislações e doutrinas norte-americanas que abordam o tema. O trabalho apresenta resultados significativos que englobam a percepção crítica da ineficácia, deficiência e insuficiência das normas penais vigentes voltadas à indivíduos assassinos em série acometidos com psicopatia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Soma-se a isso a constatação de que a superlotação do sistema carcerário e as diretrizes da Política Antimanicomial, instituída com a Resolução nº 487/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, embora relevante para o avanço dos direitos humanos, agravam o desafio de tratar esses indivíduos. Enfatiza-se também que essas conclusões têm como base uma análise crítica que revela a omissão do legislador ao não prever uma abordagem diferenciada para serial killers classificando-os como homicidas comuns e negligenciando o perigo iminente em receber criminosos semelhantes ao assassino em série nos sistemas carcerários. Conclui-se que as implicações desse estudo abarcam a relevância da necessidade imprescindível de discutir a criação e o estabelecimento de mecanismos legais que diferenciem os homicidas passionais dos assassinos em série, a fim de que essa tipificação penal específica possa manter o controle e a segurança da sociedade. É igualmente importante que pesquisas futuras possam endossar propostas legislativas eficazes, voltadas à individualização das penas e à proteção da coletividade diante de sujeitos com alto grau de periculosidade e reincidência sistemática.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Serial killer. Sistema judiciário brasileiro

ABSTRACT

This study uses the literature to demonstrate how Brazilian legislation is insufficient to regulate cases involving serial killers. Thus, the work focuses on the analysis of the book “BTK Profile: Mask of Evil” in light of domestic criminal legislation, to answer the following question: given the veil of criminal law, would the Brazilian legal system be prepared to deal with extreme cases such as that of Dennis Lynn Rader, ensuring social security and effective justice? Furthermore, the method used was deductive with detailed analysis of bibliographical research, including scientific articles, magazines, legislation and North American doctrines that address the subject. The work presents significant results that encompass the critical perception of the ineffectiveness, deficiency and insufficiency of current criminal laws aimed at serial killers suffering from psychopathy within the Brazilian legal system. Added to this is the finding that the overcrowding of the prison system and the guidelines of the Anti-Asylum Policy, established with Resolution No. 487/2023 by the National Council of

Justice, although relevant for the advancement of human rights, aggravate the challenge of treating these individuals. It is also emphasized that these conclusions are based on a critical analysis that reveals the legislator's omission in not providing a differentiated approach to serial killers by classifying them as common homicides and neglecting the imminent danger of receiving criminals similar to serial killers in the prison systems. It is concluded that the implications of this study encompass the relevance of the essential need to discuss the creation and establishment of legal mechanisms that differentiate passionate homicides from serial killers, so that this specific criminal classification can maintain control and security in society. It is equally important that future research can endorse effective legislative proposals aimed at individualizing penalties and protecting the community against subjects with a high degree of dangerousness and systematic recidivism.

KEYWORDS: Psychopathy. Serial killer. Brazilian judicial system.

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto propõe analisar, sob a perspectiva do direito penal brasileiro, o caso de Dennis Lynn Rader, codinome “BTK”, um assassino norte-americano, natural de Wichita, que ficou mundialmente conhecido após assassinar brutalmente suas vítimas entre 1974 e 1991. O modo de operar, ou modus operandi, de Rader era marcado por indícios de psicopatia conglomerado com tendências sádicas e extremamente violentas, visto que o assassino fantasiava e encontrava satisfação sexual ao praticar voyeurismo, autoerotismo, e bondage em si mesmo. A pesquisa busca fazer uma análise da criminalidade desse homicida a fim de destrinchar, com base no ordenamento jurídico brasileiro e na psicologia criminal, a seguinte problemática: diante do véu da lei penal, o Sistema jurídico brasileiro estaria preparado para lidar com casos extremos como o de Dennis Lynn Rader, garantindo segurança social e justiça efetiva?

Estabelecer uma comparação crítica entre a legislação norte-americana e a legislação penal brasileira é crucial para demonstrar que serial killers, ao adentrarem o ordenamento jurídico nacional, são recebidos como criminosos comuns, mesmo que seus homicídios tenham sido cometidos de maneira brutal e sob influência de distúrbios psicopatas. Desse modo, a relevância do tema justifica-se pela necessidade de evidenciar a insuficiência do Sistema penal brasileiro frente a atuação desses assassinos em série, sujeitos cuja conduta se enquadra ao padrão comum, sem que haja uma profunda averiguação e sanções compatíveis com sua periculosidade, identificando a ausência de uma tipificação penal específica, visando-se um lapso legislativo que compromete não apenas a ação de punir do Estado, mas também a sua responsabilidade de assegurar a segurança coletiva.

O estudo como um todo, possui como objetivo geral analisar a aplicabilidade das sanções penais cabíveis ao caso do assassino em série denominado “BTK” e, busca-se

também, como objetivos específicos, evidenciar lacunas legais e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro ao tratar de serial killers acometidos com psicopatia. Outrossim, o método adotado na pesquisa é de natureza dedutivo com enfoque específico em pesquisas bibliográficas, partindo-se da análise de artigos científicos, revistas, legislações nacionais e doutrinas norte-americanas que abarcam a temática. Em síntese, é crucial ressaltar que, devido a deficiência de legislações nacionais específicas e bibliografias que abordem a temática, o estudo encontra limitações que podem afetar a validade dos resultados ou a generalização das conclusões.

2 DIVERGÊNCIAS ENTRE SERIAL KILLERS E HOMICIDAS COMUNS

Ao analisar-se o comportamento criminoso sob a ótica jurídico-penal, é problemático distinguir os homicidas em série, reputados como serial killers, dos criminosos comuns, personalidades que, apesar de sua evidente complexidade psíquica e intensiva periculosidade, continuam a ser enquadrados como criminosos comuns no ordenamento jurídico penal brasileiro. Essa insistente forma homogênea de tratamento, revela um anacronismo e uma lacuna normativa significativa, visto que o legislador não demonstrou preocupação em estabelecer uma sanção penal correspondente adequada que atendesse às particularidades do indivíduo com traços psicopáticos, tampouco importou-se em compreender a seriedade e relevância dessa condição, marcada pela ausência significativa de remorso e culpa (Santos, 2013 apud Barcelos, 2022).

Para Casoy (2004), serial killer é o sujeito que comete uma série de assassinatos em um período determinado de tempo, mas com um certo lapso temporal entre eles. Diante disso, entende-se que a diferença precípua entre homicidas em série e assassinos regulares não é o número de crimes ou mortes, mas sim, a falta de um “motivo” para que ambos perpetrem tal delito.

2.1 SERIAL KILLERS

A nomenclatura “serial killer” popularizou-se em 1970 com Robert Ressler, um dos fundadores da Behavioral Sciences Unit (Unidade de Ciência Comportamental), localizada em Quantico, na Virgínia, e agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI). O termo foi utilizado em palestras ministradas pelo estudioso ao definir o comportamento homicida dos indivíduos que praticam um assassinato, de forma recorrente e repetitiva

(Moreira, 2018). Outrora, conforme Pereira e Russi (2016), os serial killers também são indivíduos que realizam dois ou mais homicídios de forma sequencial, com intervalos de tempo que podem variar entre dias a anos. As vítimas, geralmente, compartilham características semelhantes - como faixa etária, sexo ou etnia - sendo escolhidas de forma esporádica quando o assassino é motivado por fantasias pessoais.

Nessa esteira, é comum que alcançar um conceito definitivo para os denominados serial killers engloba constantes discussões na doutrina. Na maioria dos casos, leva-se em conta critérios e características específicas como a abundância de crimes, o resultado, os atributos das vítimas e a frequência dos homicídios (Moraes, 2023). Entretanto, para um conceito aceitável desses indivíduos, faz-se crucial analisar o “modus operandi” com que atuam, ou seja, é necessário observar-se o perfil da vítima, a frequência dos atos e a satisfação que o criminoso almeja atingir com suas ações (Moraes, 2023). Desta forma, em suma, a evolução conceitual do serial killer é espelho da própria complexidade inerente à longevidade desses indivíduos (Oliveira Segundo, 2023).

A temática abordada na presente pesquisa é alvo de crescentes estudos por profissionais de diversas áreas, como psicólogos, psiquiatras, criminologistas e demais cientistas, que demandam tempo para encontrar uma explicação verossímil acerca do comportamento dos homicidas em série, bem como um pretexto plausível para o desejo de ceifar. Para tanto, analisam o perfil e a vida dos homicidas em série já registrados, estudando a história de vida destes criminosos (Moreira, 2018).

No âmbito social, destaca-se que a marcante presença de violências psicológicas, sexuais e traumas acarretados na infância e adolescência desses indivíduos são características que os levam a criar um mundo utópico tentando fugir da realidade cruel que o rodeia (Moreira, 2018). Contudo, é errôneo afirmar que todo e qualquer serial killer passou por um episódio traumático na infância e, por consequência disso, transformar-se-á em um ceifador de vidas (Oliveira Segundo et al., 2023), visto que é evidente que em casos de assassinos em série, já existe a percepção de que a influência externa no indivíduo ou traumas sofridos por ele podem alterar sua mentalidade, mas ainda assim, o fator biológico é predominante em suas decisões (Oliveira, 2024).

Os fatores biológicos, segundo médicos e especialistas, são as implicações principais que justificam o comportamento periculoso desses assassinos em série, já que decorrentes de causas genéticas ou lesões na cabeça ou no sistema nervoso central, esses indivíduos podem possuir áreas do cérebro responsáveis pelos sentimentos de raiva e pelo

comportamento agressivo (Moreira, 2018). Desse modo, evidencia-se que a genética desempenha um papel importante na análise da personalidade problemática desses indivíduos e, em suma, isso significa que algumas pessoas já nascem com uma predisposição biológica ao comportamento psicopático (Silva, 2025).

Em síntese, apesar das justificativas recorrentes que especulam que a periculosidade de serial killers advém de traumas experienciados durante o desenvolvimento infantil e a adolescência, vale ressaltar que os fatores biológicos também embargam grande visibilidade para esclarecer esses comportamentos perversos, uma vez que existem homicidas em série que não passaram por episódios abaladores durante a infância. O assassino em série Dennis Lynn Rader, abordado na pesquisa, é um exemplo concreto, pois segundo o livro “BTK Profile: Máscara da Maldade”, desenvolvido pela Editora Darkside, não há registros de negligência ou abusos sofridos ao longo de sua criação (Wenzl et al., 2019).

Por fim, aponta-se que o estudo das características existentes nesses homicidas em série é uma área complexa e parcialmente nova, que exige visibilidade para o futuro desenvolvimento de imposição de medidas que devidamente individualizem esses criminosos dos demais dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro. Dessa forma, devido a complexidade em estabelecer um conceito único para definir e especificar a mente perturbada e o comportamento anormal desses indivíduos, cada caso exige uma análise individual aprofundada, a fim de progredir na compreensão da necessidade de uma determinada individualização das penas (Oliveira Segundo, 2023).

2.2 HOMICIDAS COMUNS

No contexto delineado pela criminologia tradicional e no Direito Penal, o criminoso comum é o sujeito ativo que comete crimes impulsionados por circunstâncias particulares, como questões sociais, financeiras ou emocionais, descrita por motivações momentâneas, sem um modus operandi, não se aduzindo um padrão recorrente de transgressão. Os assassinos regulares, diferentemente dos homicidas em série, não apresenta um comportamento que sugira um distúrbio, um prazer sistemático ou uma intenção urgente em causar danos à outrem (Gomes, 2011).

De forma diversa, sua infração é vista como um ato isolado, sem a necessidade de predisposição contínua para a violência. Nesse sentido, o sistema penal busca não apenas

punir, mas também oferecer ao infrator comum a possibilidade de progressão, viabilizando a mudança de um regime mais severo para um mais brando, respeitando certos requisitos (Brasileiro de Lima, 2020).

Esse perfil delituoso, abordado pelo Sistema jurídico brasileiro, fundamenta-se na ideia de que esses sujeitos são, via de regra, imputáveis, ou seja, plenamente capazes de compreender o caráter ilícito de suas ações e de se autogerir-se conforme tal entendimento. Segundo Bitencourt (2021), as infrações praticadas por esses indivíduos tendem a não apresentar um grau de planejamento, frieza ou reincidência, as mesmas que caracteriza os chamados homicidas em série. Outrossim, muitas das infrações penais cometidas por criminosos comuns, embora de extrema gravidade e classificadas como hediondas pela Lei dos Crimes Hediondos (Brasil, 1990) - como o homicídio qualificado, o estupro e o feminicidio - em regra, não presumem necessariamente uma estrutura mórbida no agente, mas sim contextos sociais ou emocionais específicos (Zaffaroni, 2010).

Por conseguinte, Prado (2022), reitera que os homicidas comuns, em sua maioria, cometem crimes por razões específicas, sendo mais suscetíveis à reintegração social após o cumprimento de sua pena. Segundo o autor, nesses casos, a punição é vista como uma forma de corrigir a ação ilícita e promover o indivíduo novamente à sociedade. Diversamente, os homicidas em série apresentam um comportamento sistemático, visto que a natureza dos crimes está conectada a distúrbios mentais, tornando a reincidência social irracional, tendo em vista sua alta periculosidade. Desse modo, por tratarem-se de pessoas desprovidas de remorso e culpa, esses sujeitos possuem certa dificuldade de ressocialização e reintegração à sociedade (Santos, 2013 apud Barcelos, 2022).

Em síntese, como observa Prado (2022), é necessário um olhar perito sobre a personalidade do infrator e a natureza do delito, de modo a evitar a generalização de condutas distintas, podendo o homicida comum a responder por suas ações de forma prudente e lógica, sendo possível a ressocialização, bem como o homicida em série particularizar abordagens diferenciadas, considerando o perfil psicopático e a necessidade de proteção da sociedade.

3 SERIAL KILLERS ACOMETIDOS COM PSICOPATIA

A grande parcela da população tende a estabelecer uma conexão entre serial killers e pessoas doentes mentais, o que não é correto na maioria dos casos. Contudo, existe um consenso acerca da relação íntima que os assassinos em série possuem com a psicopatia,

que caracteriza um desvio mental (Da Silva, 2022). Desse modo, vale ressaltar que, sob a perspectiva da psiquiatria, os indivíduos diagnosticados com psicopatia possuem um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) que os torna deficientes em adquirir ou qualquer sentimento e emoção (Panucci; Silva, 2016).

Os transtornos mentais, como o Transtorno de Personalidade Antissocial, são consequência de um leque de fatores. De forma geral, são provocados por disfunções cerebrais, predisposições genéticas, características da personalidade, excessivos níveis de estresse e até mesmo experiências de violência física ou psicológica. Dessa maneira, percebe-se que tais transtornos são fruto da interação entre aspectos biológicos, psicológicos e socioculturais, não possuindo causa única (Carone, 2016).

O Transtorno de Personalidade Antissocial é associado a criminalidade, ao apontarem que indivíduos reincidentes na prática de crimes tendem a apresentar traços psicopáticos acentuados e visíveis, sendo ordinário que autores de homicídios marcados por extrema crueldade sejam diagnosticados com psicopatologias, como a própria psicopatia. (Achá, 2011; Azambuja, 2012).

3.1 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA E INDIVÍDUOS PORTADORES DO TRANSTORNO

Embora o termo “psicopata” tenha origem etimológica no grego - psyche (mente) e pathos (doença) - e signifique literalmente “doença da mente”, a psicopatia não enquadra-se, sob a ótica médico-psiquiátrica, no conceito tradicional de transtorno mental. Indivíduos psicopatas não são considerados insanos, tampouco apresentam desorganização cognitiva, delírios ou alucinações, como ocorre em quadros esquizofrênicos. Suas condutas delituosas derivam, em geral, de um processo racional, frio e premeditado, associado à absoluta incapacidade de reconhecer o outro como sujeito dotado de sentimentos, pensamento e dignidade (Silva, 2008).

A psicopatia é usada para definir aquele indivíduo que usufrui uma predisposição para cometer assassinatos, atos ilícitos bárbaros, e apresentam um comportamento propenso para que esses delitos venham a ser cometidos (De Oliveira, 2021). Ademais, segundo o médico psiquiátrico norte-americano Hervey M. Cleckley, responsável por descrever esse transtorno de personalidade em 1941, a psicopatia refere-se a um conjunto de comportamentos e traços de personalidade concretos. Indivíduos psicopatas costumam causar boa impressão e são percebidos como “normais” por quem os conhece

superficialmente, de modo que são, ao mesmo tempo, altamente funcionais e competentes, mas socialmente problemáticos (Cleckley, 1941 apud Panucci; Silva, 2016).

É crucial evidenciar que alguns manuais e protocolos como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e o Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) apontam que existem características explícitas para definir certos psicopatas, alguns desses atributos são: eloquência; mentiras patológicas; promiscuidade sexual; comportamento impulsivo; ausência de remorso; encanto e simpatia superficiais; facilidade em manipular; dentre outros (Correia, 2024).

3.2 ASSASSINOS EM SÉRIE CONSIDERADOS PSICOPATAS

Os vocábulos “psicopata” e “serial killer” são termos que inicialmente possuem distinções, entretanto, em casos extremos, podem culminar em um mesmo sujeito, visto que são poucos os psicopatas que tornam-se assassinos em série, mas são muitos os homicidas em série que padecem de alguma forma de psicopatia (Fernández, 2002 apud Bonfim, 2004). Dessa forma, ao correlacionar ambos os preceitos, têm-se que uma das principais características de serial killers acometidos com psicopatia são comportamentos hedonistas e manipuladores.

Nessa perspectiva, ao longo da história, personalidades conhecidas tornaram-se emblemáticos por reunirem características de psicopatia, juntamente a padrões contínuos de homicídios brutais. Conforme já pontuado por Fernández (2002) e Bonfim (2004), embora nem todo psicopata se torne um assassino em série, muitos serial killers apresentam indícios de psicopatia. Entre eles, quatro figuras paradigmáticas e mundialmente conhecidas distinguem-se: Pedro Rodrigues Filho, o infame Pedrinho Matador; Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque; e por último, Dennis Lynn Rader, intitulado BTK (Wenzl et al., 2019).

Pedro Rodrigues Filho, alcunhado “Pedrinho Matador” é considerado o maior assassino em série do Brasil, possui sob sua tutela mais de 100 homicídios, no entanto, foi condenado apenas por 71 deles. Após completar 18 anos, Pedro foi preso pela primeira vez, sendo condenado a mais de 120 anos de prisão (Casoy, 2022). Pedrinho causou diversos homicídios dentro do sistema prisional, e por consequência, sua pena teria sido ampliada a 400 anos, vindo a ter sua liberdade em 2007, mas retornando à prisão em 2011,

permanecendo até 2018. Pedro ficou recluso por 42 anos, sendo 19 anos destes na Unidade Prisional Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr Arnaldo Amado Ferreira (Souza, 2022).

Por esse viés, segundo os especialistas, Pedro Rodrigues Filho era portador do Transtorno de Personalidade Antissocial, conhecido como psicopatia. Portadores desse transtorno seguem determinado “padrão de ação ou de comportamento para executar suas vítimas” (Casoy, 2022). Pedro, também foi prescrito como portador de encefalopatia, isso porque sua mente não era sã (Prado, 2016). Por conseguinte, o quadro clínico de Pedrinho é o de um psicopata, já que o mesmo não matava apenas para sobreviver, mas sim, por sentir necessidade do prazer que era fazer vingança com as próprias mãos (Souza, 2022), atribuindo em seu braço esquerdo, uma tatuagem que compunha a frase “Mato por prazer”.

Francisco de Assis Pereira, popularmente conhecido como “Maníaco do Parque”, encontrava-se com 31 anos de idade na época dos crimes. Foram calculados 23 dias de fulga e 30 dias do seu último assassinato (Alves & Godoy, 1998 apud Alves, 2018). Depois de negar envolvimento nos crimes, o mesmo confessou os assassinatos, descrevendo as cenas das mortes detalhadamente e friamente, negando as violências sexuais (Alcade & Santos, 1999).

Francisco foi julgado e condenado a 271 anos de prisão em regime fechado pelos crimes de homicídio triplamente qualificado, estupro, atentado ao pudor e ocultação de cadáver. Na prisão, chegou a afirmar que se fosse solto, voltaria a matar (Coutinho, 2011). Seus assassinatos começaram em Janeiro de 1998, no entanto, as violências sexuais começaram em 1994. Segundo Casoy (2009), isso se relaciona com um sadismo sexual criminoso, visto que, após um certo momento, a violência sexual não mais o satisfez. Acerca disso, Hare (2016), descreve tais personalidades como psicopatas, pontuando que são predadores que utilizam da sua intimidação, manipulação e violência para controlar indivíduos e assim, satisfazer suas próprias necessidades, sem qualquer noção ou emoção, tomando friamente o que desejam, sem culpa ou arrependimento.

Dennis Lynn Rader, intitulado BTK, foi condenado a dez penas de assassinato de primeiro grau, equivalente a dez penas consecutivas de prisão perpétua, somando uma pena mínima de 175 anos de reclusão. Ademais, aborda-se a sentença de prisão perpétua atribuída ao homicida no julgamento feito na Corte do Condado de Sedgwick (Kansas), e como esse parecer é abordado de uma maneira diferente do usual dentro do Sistema Judiciário Brasileiro, visto que o país não possui definição de sentença específica

designada à serial killers, e que estes são abordados de maneira superficial e negligenciada no atual sistema, considerados criminosos comuns (Wenzl et al., 2019).

Ao analisar o caso sob uma perspectiva da psicologia criminal, pode-se declarar que Dennis Rader demonstrava um narcisismo crescente e sinais de psicopatia. Segundo o Psicólogo Robert Mendoza (Ramsland, 2016), entrevistou o serial killer, que foi diagnosticado com distúrbios de personalidade narcisistas, antissociais e obsessivo compulsivo, características típicas de um psicopata. O serial killer não sentia remorso pelos crimes e até culpava seu comportamento ao que ele denominou “Fator X”, o qual ele afirma que era um lado obscuro repleto de demônios que o controlavam (Wenzl et al., 2019).

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO E OS HOMICIDAS EM SÉRIE

O ordenamento jurídico penal brasileiro é estruturado como um instrumento de proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade, sendo a intervenção penal adotada apenas quando inevitável. Dessa forma, o Direito Penal deve operar como “ultima ratio”, ou seja, um último recurso, aplicando-se unicamente apenas quando outros ramos do direito se mostrarem insuficientes (Greco, 2018). No entanto, essa estrutura normativa revela lacunas quando confrontadas com o hermetismo dos homicidas em série. Segundo Foucault (1975), o sistema penal moderno funciona mais como um meio de controle e normalização dos indivíduos do que como instrumento de justiça. Nessa perspectiva, os crimes cometidos por homicidas em série expõe os limites dessa abordagem, ao representarem desvios que não se ajustam aos modelos de punição.

Observa-se que, o sistema penal, ao lidar com crimes como os cometidos por homicidas em série, demonstra sua inadequação para possibilitar respostas eficazes. Isso ocorre pois, o direito penal contemporâneo foi estruturado para encarregar-se de infrações que seguem padrões lógicos e previsíveis. Portanto, ao tratar de assassinos em série, o sistema penal tradicional não compreende totalmente as motivações e os padrões desses criminosos.

Dessa forma, diante do exposto, observa-se que o ordenamento jurídico penal brasileiro não estabelece distinções intrínsecas no tratamento e na aplicação das sanções correspondentes conferidas aos serial killers. Fruto da inexistência de um preceito jurídico consolidado e pré-estabelecido formalmente, esses sujeitos acometidos à psicopatia são enquadrados e penitenciados segundo parâmetros semelhantes aos aplicados a criminosos comuns (Barcelos, 2022).

4.1 DISTINÇÃO ENTRE IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

O Direito Penal é estruturado sobre axiomas propostos por Luigi Ferrajoli, os quais funcionam como forma de garantismo. Dentre esses axiomas, evidencia-se o “Nulla actio sine culpa”, comumente relacionado ao princípio da culpabilidade, segundo o qual o pressuposto da pena é a culpabilidade. Assim, como maneira de limitação do poder punitivo do Estado, o ente federativo responsável por sancionar só pode impor sanção penal ao agente imputável, ou seja, penalmente capaz, e com discernimento suficiente para compreender a ilicitude do fato, quando lhe for exigível conduta diversa (Cunha, 2025).

Nesse diapasão, a imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, viabilidade de atribuir-se a alguém o compromisso pela prática de uma infração penal (Cunha, 2025). Segundo Capez (2012), trata-se da aptidão do indivíduo para reconhecer a ilicitude de sua conduta e agir conforme essa compreensão, além de possuir como atributo essencial o comando da própria vontade, ou seja, o sujeito deve possuir total condições de controle sobre sua conduta, sem sofrer influências de terceiros.

Ao se aplicar um olhar meticuloso ao conceito de inimputabilidade, percebe-se que se trata de uma exclusão à imputabilidade, visto que configura uma excludente da culpabilidade. Isso ocorre quando o agente, conforme o artigo 26 do Código Penal (Brasil, 1940), era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do fato. Nessa esteira, os indivíduos que imcumbem-se nas premissas deste artigo são os agentes que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (Brasil, 1940).

A semi-imputabilidade consiste na redução parcial da capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento (Baia, 2018). Trata-se de uma condição intermediária entre a plena imputabilidade e a inimputabilidade, em que o agente, embora não totalmente incapaz, possui discernimento comprometido no momento da ação ou omissão (Ayache, 2023).

5 A INEFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS SERIAL KILLERS

É de cunho geral que não há uma discussão específica sobre o tratamento penal aplicado à serial killers, visto que o legislador não demonstrou preocupação em estabelecer uma sanção penal que atendesse as demandas do portador com traços eminentes de psicopatia (Santos, 2013). Dessarte, não existe um conceito jurídico concreto que identifique esses sujeitos dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, razão pela qual esses indivíduos psicopatas são enquadrados e sentenciados da mesma maneira que os demais autores de homicídio (Barcelos, 2022).

Acerca do modo como esse homicidas em série são recebidos no sistema penal brasileiro, o ex presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, José Carlos Consenzo, afirma que o indivíduo portador de psicopatia deve ser comumente considerado semi-imputável, ou seja, parcialmente incapaz, visto que não sente remorso pelos atos cometidos mas entende de breve a ilicitude do fato (Duarte, 2023). Entretanto, existem diversos posicionamentos divergentes sobre essa classificação, conforme próprio entendimento do professor de Direito, especialista em Direito Penal, Brasileu Garcia que afirma que embora esses sujeitos possuam uma personalidade afetiva desnorteada, priorizando a segurança da sociedade, a eles deve ser imputada a responsabilidade penal ou um tratamento adequado (Garcia, 2008).

É crucial ressaltar que a imposição de uma reflexão crítica sobre a temática evidenciaria, de forma contundente, a alegada necessidade da pena de morte, diante das graves infrações penais cometidas por esses indivíduos e da crueldade humana explícita presente em todos os crimes. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, a vedação à imposição da pena de morte dentro do território brasileiro (Brasil, 1988). Dessa forma, não há dúvidas que o Direito Penal visa a responsabilidade individual e, sendo ser humano, livre para realizar escolhas e deliberações, deve ser responsabilizado por estas, pois é inexistente um laudo de “cura” à psicopatia (Figueiredo, 2006). Nesse diapasão, o sistema penal jurídico brasileiro oferece duas sanções penais a esses homicidas quando semi-imputáveis: a medida de segurança e a pena privativa de liberdade.

O conceito de medida de segurança, segundo Ferrari (2001), é uma ação do Estado que visa impedir que uma pessoa, ao praticar um ato típico e demonstrar periculosidade, volte a delinquir, sendo, por isso, submetida a um tratamento adequado para sua reintegração social. Outrossim, para Cunha (2025), a medida de segurança é mais um mecanismo (ao lado da pena) utilizado pelo Estado na decifração à violação da norma penal

incriminadora que tem finalidade essencialmente preventiva, ou seja, busca evitar que o agente, considerado perigoso à sociedade, volte a delinquir.

Para a doutrina, a periculosidade, pressuposto essencial da medida de segurança, é a capacidade ou aptidão de um indivíduo para tornar-se agente de condutas prejudiciais (Soler, apud Jesus, 1986). Dessa forma, essa espécie de sanção preocupa-se em assegurar a proteção da sociedade desses indivíduos altamente perigosos, visto que a duração dessa medida depende do fim da periculosidade do agente infrator.

Existem duas espécies de medidas de segurança em nosso ordenamento jurídico, a detentiva e a restritiva. Perante a medida de segurança detentiva, o infrator é levado à tratamento aos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), popularmente conhecidos como manicômios judiciários brasileiros (Batista, 2018). Em contrapartida, ao ser submetido à medida de segurança restritiva, o indivíduo é sujeito a tratamento ambulatorial, pelo qual se mantém sob cuidados médicos (Batista, 2018).

Em suma, apesar de ser uma sanção que possui condições para tratar homicidas em série acometidos com psicopatia considerados semi-imputáveis pelo sistema, é importante ressaltar que a legislação brasileira aderiu a denominada “Política Antimanicomial do Poder Judiciário”, instituída com a Resolução nº 487/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (2023). Essa norma, modifica o cumprimento da sanção de medida de segurança e exige a interdição parcial e total dos HCTPs no Brasil, para que aqueles sob tratamento nesses hospitais recebam apoio nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), serviço que compõe a Rede de Atenção Psicossocial (Raps) do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando que o tratamento seja feito de forma ambulatorial (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Essa Política Antimanicomial gerou grande comoção e discussão, por sobrecarregar de forma excessiva o SUS, que continuamente encontra desafios para atender toda a demanda de pacientes atualmente, ao realocar os indivíduos que encontram-se, até o momento, em Hospitais de Custódia, agravando de forma avassaladora essa situação. Nesse diapasão, conforme Matias (2022), o Direito Penal Brasileiro possui uma falta de inclusão regulamentar que não enxerga o perigo iminente ao convívio social direto com esses indivíduos acometidos com psicopatia.

Segundo Liszt (2005), a eficácia de um sistema penal está ligada à sua capacidade de assegurar e abrandar a aplicação das penas. De tal modo, é fundamental considerar os diferentes meios de punição, destacando nesse aspecto, a pena privativa de liberdade,

totalmente desvalorizada por Mittelstädt, no entanto, de modo contrário, se mostra como a mais apta a se moldar a todas as funções da pena. Por essa razão, ela ocupa, de forma primitiva, uma posição prioritária no sistema penal.

O Código Penal (Brasil, 1940) traz como âncora a pena privativa de liberdade disposta em seu artigo 32, inciso I. Tal pena divide-se em três espécies, sendo elas a reclusão e detenção, ambas aplicadas aos crimes, bem como a de prisão simples, aplicada apenas às contravenções penais. Dentre as diferenças das penas de reclusão e detenção, se dá no que a pena de reclusão pode começar a ser cumprida em regime fechado, o mais rigoroso modo de punição no ordenamento penal brasileiro. Por outro viés, a detenção não terá início neste regime, de modo que somente o cumprimento insatisfatório durante a execução da pena poderá ensejar a regressão para o sistema fechado (Bittencourt, 2012).

No que tange às contravenções penais, há ainda a pena de prisão simples, a qual não admite, em nenhuma hipótese, o cumprimento em regime fechado, independente de eventual reincidência do condenado, tal vedação está expressa no artigo 6 da Lei das Contravenções Penais (Brasil, 1941), que determina que a execução da pena se dê exclusivamente em regime aberto ou semiaberto. Não podendo nem mesmo por regresso de regime, ser o infrator submetido ao regime fechado (Cunha, 2020).

Resta salientar que, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 6º reconhece os direitos sociais como inerentes a todos cidadãos, estabelecendo um mínimo necessário para a existência e dignidade da pessoa humana. Contudo, esses direitos são ignorados pelo Estado, sendo o sistema prisional um exemplo dessa omissão. Os indivíduos condenados a uma pena privativa de liberdade enfrentam condições degradantes, como violência, ausência de assistência médica e falta de políticas de reabilitação e principalmente, sendo a maior delas, a superlotação (Greco, 2017). Diante dessa realidade, não é incomum nos presídios superlotados haver revezamento dos presos para dormir, sendo tempo de descanso dividido em turnos (Greco, 2015). Ainda, assevera Greco (2015), que esses presos são jogados em celas escuras, sem ventilação, violando a capacidade máxima permitida, tornando um ambiente propício para a disseminação de doenças.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como propósito examinar, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, os desafios enfrentados ao lidar com assassinos em série, com enfoque no caso

emblemático de Dennis Lynn Rader, o BTK. Partindo da análise do perfil de serial killers, o estudo evidenciou que o sistema jurídico nacional é falho ao tratar tais indivíduos como infratores comuns, desconsiderando sua acentuada periculosidade e seus traços de psicopatia, fatores que dificultam a ressocialização, a reintegração social e desafiam a lógica punitiva tradicional.

Os resultados apontam a necessidade de uma tipificação penal mais compatível com a periculosidade desses sujeitos, o que resulta em uma lacuna legislativa preocupante, que compromete tanto a função preventiva do Direito Penal quanto a segurança coletiva. As evidências coletadas reforçam que o sistema penal brasileiro é ineficaz diante de casos envolvendo serial killers, tratando-os como homicidas comuns, além de estabelecer um olhar jurídico mais técnico e realista sob a ausência de tipificações penais adequadas. Destaca-se, dessa forma, a insuficiência das sanções atualmente previstas e verifica-se que o tema estabelece um material propício para pesquisas voltadas à formulação de propostas legislativas eficazes e coerentes com a realidade. .

Em suma, conclui-se que as limitações evidenciadas ao longo deste estudo decorrem, em grande medida, da deficiência eminentemente enraizada nas legislações domésticas e da extrema falta de conceitos concretos e definitivos acerca dos temidos serial killers acometidos com a psicopatia. Desse modo, reitera-se que a negligência e indiferença normativa diante de assassinos em série representa não apenas um declínio legislativo, mas ressaltam a importância da criação de mecanismos específicos e propostas legislativas mais eficazes, frutos de pesquisas futuras, para lidar com esses indivíduos, promovendo justiças individuais bem como proteção à sociedade frente à infratores com alto grau de nocividade.

REFERÊNCIAS

ACHÁ, M.F.F. Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria, Universidade São Paulo, São Paulo, 2011.

ALCADE, L., & Santos, L. C.(1999). Caçada ao maníaco do Parque. São Paulo, SP: Escrituras
Editora.

ALVES, Maria Clara Matos Coelho. Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi: o caso “Maníaco do Parque”. 2018. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

AYACHE, Mohamad. Semi-imputável. Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputavel/187248166. Acesso em: 8 mai. 2025.

AZAMBUJA, S. P. O. As representações psicopatológicas de autores de crimes hediondos através do teste projetivo Rorschach. 2012. 98 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

BAIA, Lhais Silva. Semi-imputabilidade e medidas de segurança. Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputabilidade-e-medidas-de-seguranca/614629910. Acesso em: 8 mai. 2025.

BARCELOS, Thaislan de Moura. A imputabilidade e a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro no caso dos serial Killer. 2022.

BATISTA, Leandro Fortunato Gerard. Medidas de segurança na legislação penal. Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-de-seguranca-na-legislacao-penal/652994258. Acesso em: 10 mai. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23939, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 8 mai. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARONE, Márcia Melo. Os serial killers à luz da psiquiatria forense. 2016.

CORREIA JR, Rubens. Serial killers. Matrix Editora, 2024. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=J83qEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1962&dq=psicologia+criminal+e+os+serial+killers+btk&ots=gFZAX2DAMe&sig=euzS1AhkBPSYvWI9Sepp5UWFz9I#v=onepage&q&f=false. Acesso em 18 de out. 2024.

CASOY, Ilana. Serial Killer – Made in Brasil. São Paulo: ARX, 2004.

CASOY, Ilana. Serial killers: louco ou cruel? São Paulo: DarkSide Books, 2009.

CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killers: Made in Brazil, histórias reais, assassinos reais. Edição definitiva. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ nº 487 de 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Manual-CNJ-2.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

COUTINHO, J. D. Do Masoquismo à Desumanização: base de dados UFRGS (2011). Disponível em: https://www.ufrgs.br/psicopatologia/wiki/index.php?title=Do_Masoquismo_%C3%A0_desumaniza%C3%A7%C3%A3o&oldid=274. Acesso em: 8 mai. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 13ª ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral – Volume Único. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DA SILVA, Juliana Santos Pereira. Serial Killer: Um Psicopata Homicida. 2022.

DE OLIVEIRA, Pietro Paulo Hubner. O psicopata e o direito penal brasileiro. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2021. Disponível em: http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/3373. Acesso em: 28 out. 2024.

DUARTE, Maria Nayane Fernandes. A punibilidade do psicopata. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Vale do Saldado, Icó, CE, 2023. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/MARIA_NAYANE_FERNANDES_DUARTE.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

FIGUEIREDO, Talita. Não há cura para psicopata, diz cientista. Folha de S.Paulo, São Paulo, 4 set. 2006. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0409200612.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal.v. 1, tomo I. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HARE, Robert D. Sem consciência: O mundo assustador dos psicopatas que vivem entre nós. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852609/>. Acesso em: 9 mai. 2025.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 11. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 1, p. 473.

LISZT, Franz Von. A idéia do fim do direito penal. Tradução Hiltomar Martins de Oliveira. 1ª Edição. São Paulo: Rideel, 2005.

MATIAS, Gabriela Gonçalves. Serial killer no contexto jurídico do sistema penal brasileiro. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4150. Acesso em: 04 set. 2024.

MORAES, Maria Vitoria Ferreira. O “serial killer” no contexto jurídico brasileiro: criminosos sem pena ou inimigo do direito penal. Anais do XII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, p. 53, 2023.

MOREIRA, Gabriella Fragoso de Freitas. O ordenamento jurídico brasileiro e os serial killers: Uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série. 2018.

OLIVEIRA, Igor de. Serial killer: uma análise criminológica acerca da formação da mente desses criminosos. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, [S. l.], v. 1, n. 1, 2024. DOI: 10.23925/2596-3333.v1n1.62424. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/62424. Acesso em: 8 mai. 2025.

OLIVEIRA SEGUNDO, Evilásio Leite de et al. A punibilidade do serial killer frente ao sistema jurídico brasileiro. 2023. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/33085. Acesso em: 04 set. 2024.

PANUCCI, João Augusto Arfeli; SILVA, Thamires C. Olivetti Albieri. A mente psicopática do serial killer. 2016. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5741/5459. Acesso em: 8 mai. 2025.

PRADO, Ana Carolina. Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata. Super Interessante, 2016. Disponível em: https://super.abril.com.br/coluna/como-pessoasfuncionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata. Acesso em: 9 mai. 2025.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

PEREIRA, Littiany Sartori; RUSSI, Leonardo Mariozi. O serial killer e o psicopata. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, n. 2, p.1 a 9, 1 nov. 2016. Disponível em: https://revista.fait.edu.br/cloud/artigos/2024/04/20240427094932-01188.pdf. Acesso em: 7 mai. 2025.

RAMSLAND, Katherine. Confession of a serial killer: the untold story of Dennis Rader, the BTK killer. Lanham: Rowman & Littlefield, 2016.

SANTOS, C. A psicopatia e seus reflexos na legislação penal: imputabilidade versus semi-imputabilidade: Âmbito Jurídico, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetivo, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Psicopatas nascem prontos ou se tornam assim? Descubra a verdade. Disponível em: https://draanabeatriz.com.br/psicopatas-nascem-prontos-ou-se-tornam-assim-descubra-a-verdade/. Acesso em: 8 mai. 2025.

SOUZA, Marilza Rodrigues Toledo e. Serial Killer(?): Eu Não Sou O Monstro - Uma Biografia De Pedrinho Matador Vol.1 - 1. ed. – Maceió: Hawking, 2022.

WENZL, Roy; POTTER, Tim; LAVIANA, Hurst; KELLY, L. BTK Profile: Máscara da Maldade. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019. 416 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

56. EUTANÁSIA NO BRASIL: PIEDADE OU ASSASSINATO?

Alexander Rodrigues de Castro
Orientador, Doutor, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-3316-2773
http://lattes.cnpq.br/8837968472997490
alex.de.castro@hotmail.com

Camilla Sophia Lopes de Paula
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-7461-4275
https://lattes.cnpq.br/2035196170136912
camillaslopesp@gmail.com

Emanueli Saddi
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-6808-7272
http://lattes.cnpq.br/2179603351296981
manusaddi88@gmail.com

Gabriela Bergamo Martins
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-8740-1766
http://lattes.cnpq.br/9936416582005972
gbergamomartins@gmail.com

RESUMO

A seguinte pesquisa se propõe a analisar o conceito geral de Eutanásia, suas variações, e a forma como se manifestam na sociedade; suas consequências hodiernamente, sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e mundial, exemplificando por meio de casos reais para melhor compreensão. No Brasil, estudos realizados sobre a legislação evidenciam que a Eutanásia é criminalizada, desse modo contrastando em comparação ao redor do mundo, evidenciando a necessidade de que esse assunto demanda de análise crítica. Esse trabalho espera conscientizar a população e sugerir uma maneira humanizada de inseri-la no nosso contexto legislativo. O objetivo desse trabalho é discutir deste o tema, através de um estudo detalhado e crítico sobre a morte sem dor e seus tipos, sua aplicação no ordenamento jurídico, e os desafios de uma possível regulamentação, trazendo exemplos de países como Holanda, Bélgica e Luxemburgo que já regularizam o falecimento indolor. Desse modo, o problema de pesquisa seria como o óbito sem sofrimento é tratado pela legislação brasileira, os obstáculos para a sua descriminalização, seus tipos, e se esse ato seria considerado piedade ou assassinato? A metodologia utilizada para a formulação desse estudo é o método dedutivo, abrangendo artigos científicos, dissertações, teses, documentos, notícias, livros didáticos, análise de legislações brasileiras e internacionais, pesquisa de casos emblemáticos (como Carolina Arruda e Bruno Covas). Os resultados esperados acerca do trabalho refletem em níveis globais sobre a eutanásia, mostrando a importância de discutir o assunto, visando conhecimento científico por meio desse artigo, e por fim trazer esse tema para uma discussão pelos legisladores e acadêmicos, com um tratamento mais compassivo e ético da questão. Por fim, conclui-se que regulamentar a Eutanásia no Brasil, exigiria medidas legais, como mudanças das legislações, e também campanhas de conscientização pública, criação de comitês de bioética, os quais visassem a análise de casos individuais. O trabalho busca contribuir para o debate político e acadêmico, trazendo uma reflexão acerca do direito à vida e o direito de morrer com dignidade, com base em leis e princípios humanos

PALAVRAS-CHAVE: Bioética. Dignidade. Legalização.

ABSTRACT

The aim of this study is to critically analyze. the general concept of euthanasia, its variations, and how they manifest in society, examining its contemporary consequences, its application in Brazilian and global legal systems, and illustrating these aspects through real-world cases for better understanding. In Brazil, studies on the legislation show that euthanasia is criminalized, contrasting with practices in other parts of the world and highlighting the need for critical analysis of this issue. This work seeks to raise public awareness and propose

a more humane way to integrate euthanasia into Brazil's legal framework. The objective of this study is to explore the topic through a detailed and critical examination of painless death and its types, its legal implications, and the challenges of potential regulation, drawing on examples from countries such as the Netherlands, Belgium, and Luxembourg, where euthanasia is already legalized. Thus, the research problem revolves around how painless death is treated under Brazilian law, the obstacles to its decriminalization, its different forms, and whether this act should be considered an act of mercy or murder.The methodology employed for this study is deductive, encompassing scientific articles, dissertations, theses, legal documents, news reports, textbooks, analysis of Brazilian and international legislation, and research on landmark cases (such as those of Carolina Arruda and Bruno Covas). The expected results of this work reflect global perspectives on euthanasia, emphasizing the importance of discussing the topic to advance scientific knowledge and foster a more compassionate and ethical debate among legislators and academics. In conclusion, regulating euthanasia in Brazil would require legal measures, including legislative changes, public awareness campaigns, and the establishment of bioethics committees to evaluate individual cases. This study aims to contribute to the political and academic debate, encouraging reflection on the right to life and the right to die with dignity, grounded in legal principles and humanistic values.

KEYWORDS: Bioethics. Dignity. Legalization.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem finalidade de informar e debater a eutanásia, elucidando quais os tipos que se manifestam na sociedade e usando exemplos de casos reais no Brasil e ao redor do mundo. A eutanásia em si é criminalizada no Brasil, contudo existem debates sobre a descriminalização dessa prática, como forma de garantir a dignidade humana.

Como embasamento teórico, utilizaram-se autores como Maria Cláudia Janeiro de Carvalho, Ana Cristina Mendes, José Roberto Goldim, Juan Smerville (et al.), Débora Diniz e Wilmar Torres.

A palavra eutanásia remete a morte, de forma voluntária, de alguém que estava sentindo muita dor. Entretanto é preciso compreender que o assunto vai muito além disso; em nossa sociedade atual, esse tema é tratado como um tabu, tanto pela população, quanto pela legislação vigente. No âmbito moral, surge uma indagação: seria, a legalização da eutanásia em nosso país e no mundo, um ato de piedade para com aqueles que sofrem, ou seria a legalização do assassinato?

O artigo a seguir se propõe a levantar: quais são as variações da eutanásia se manifestam na sociedade, como é tratada dentro da legislação brasileira, e por fim se seria um ato de piedade ou assassinato?

O objetivo é promover uma reflexão da eutanásia e como ela é regulada no ordenamento jurídico brasileiro e seus tipos, além de elucidar casos reais específicos como exemplos e o modo como ela é tratada em diferentes países.

De acordo com o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, aquele que mata alguém incorre em pena de reclusão de seis a vinte anos. No artigo 5º da Constituição Federal de

1988, é estabelecido o direito à vida; nesse mesmo artigo, há o direito à saúde. Assim, é inegável o fato que a eutanásia trata de um direito nesse exato ramo.

Dessa forma, esta pesquisa propõe-se a tratar a eutanásia como um direito não apenas de saúde pública, mas como um ato de piedade àqueles que sofrem as mais diversas dores, sejam elas físicas ou mentais.

2. DESENVOLVIMENTO

A Eutanásia no Brasil, não possui aplicabilidade, ou até mesmo casos concretos que possam servir como exemplo, entretanto esse trabalho traz as variações dela, modo como ela é tratada no ordenamento jurídico e também exemplos de países que ela é legalizada, além de trazer o seguinte questionamento, seria a eutanásia um ato de piedade ou assassinato?

Os autores Maria Cláudia Janeiro de Carvalho, Ana Cristina Mendes, Goldim, Juan Smerville (et al.), Débora Diniz e Wilmar Torres, serviram como base teórica no desenvolvimento deste trabalho, foram utilizados também artigos científicos, e matérias jornalísticas sobre o assunto.

3. DA EUTANÁSIA

3.1 EUTANÁSIA ATIVA

Seu conceito se caracteriza pela ação direta do agente (geralmente um médico), para causar a morte do paciente com intenção explícita de acabar com seu sofrimento. Em contrapartida, a passiva existe a intervenção positiva, como quando um profissional da saúde administra uma dose letal de medicamentos a uma pessoa. Torres (2014) salienta que a eutanásia ativa voluntária acontece somente quando há de fato um consentimento do paciente e o ato visa acabar com a dor da pessoa, sendo um ato de misericórdia.

> "A eutanásia é uma forma de abreviar a vida sem sofrimento e sem dor daqueles pacientes enfermos, praticada por um médico, com o consentimento e autorização do paciente ou da família" (Torres, 2014, p. 7)

Esse assunto se mostra ser muito atual, devido aos debates éticos e culturais que envolvem essa prática como algo legalizado, pois a ação deliberada de causar o óbito em

inúmeros países ainda é criminalizada ou considerada homicídio, com exceção de certas legislações específicas.

Diniz (2014) afirma que a eutanásia é um ato de respeito à dignidade humana e à autonomia do desejo da pessoa, expondo que a medicina deve impor determinados limites para que se respeite acima de tudo a dignidade do paciente, principalmente quando falamos sobre doenças incuráveis, que impedem a pessoa de viver em condições de uma vida digna; “É necessária a imposição de limites à medicina moderna, estabelecendo que o respeito ao ser humano só é alcançado quando também for respeitada a sua dignidade” (Diniz, 2014, p. 42)

3.2 EUTANÁSIA PASSIVA

Consiste na interrupção de métodos que mantém a vida de forma artificial, como desligamento de ventiladores mecânicos ou até mesmo a suspensão de hemodiálise; esses métodos causam sofrimento desnecessário, sem estabelecer expectativas do paciente de cura ou de melhora no prognóstico, ocorrendo, assim, um prolongamento da agonia (Diniz,2018).

Smerville (2020) diz que, embora a passiva seja menos controversa, ainda gera polêmicas por trazer consigo conflitos entre os familiares e as equipes médicas, que acabam discordando sobre o que constitui um “tratamento fútil”.

No Brasil, a CFM (Conselho Federal de Medicina) permite que haja uma suspensão de tratamentos inúteis (Resolução n°2.217/2019), no entanto proíbe a eutanásia ativa.

O mais próximo há de uma lei brasileira que reconhece a eutanásia passiva, seria a ADPF 54/STF, a qual antecipa a ação terapêutica do parto em anencéfalos (Gomes, 2022).

3.3 EUTANÁSIA VOLUNTÁRIA

Essa variação de eutanásia ocorre quando o paciente, com plena posse de suas faculdades mentais, faz o pedido expresso, reiterada e documentada para acontecer à abreviação de sua vida, em situações que sua dor seja insuportável, ou apresente uma doença terminal (Diniz, 2018).

Em relação aos fundamentos éticos por trás desse tipo, Diniz discorre: "O direito de decidir sobre o próprio corpo inclui a decisão sobre o momento e a forma da morte quando a vida se torna insuportável" (Diniz, 2018, p. 120).

Nessa mesma linha de pensamentos os autores como Beauchamp e Childress (2019), afirmam que é o princípio da beneficência, que seria o alívio de uma aflição física ou psicológica.

Ainda sobre a questão ética, é preciso que mesmo em casos que haja consentimento do agente é necessário que o paciente passe por uma avaliação psiquiátrica prévia para descartar a depressão como motivador principal, não apenas a doença física (Smerville, 2020).

Torres (2019) tece críticas a esse pensamento, tendo em vista que a autonomia absoluta do paciente é algo ilusório; a decisões de retirar sua vida, são sempre influenciadas por fatores externos, como contextos familiares e sociais (Torres, 2019, p. 55).

Outro ponto que deve ser salientado é o risco por trás da normalização desse ato. Estudos feitos na Holanda afirmam que houve um aumento de 200% em solicitações de eutanásia voluntária depois de 10 anos de sua legalização (Van der Heide, 2023).

3.4 NÃO VOLUNTÁRIA

Ela é aplicada quando o doente não consegue expressar sua vontade (em casos como coma irreversível, demência avançada ou neonatos com malformações graves), se baseia nas diretivas antecipadas dos seus responsáveis, tutores ou familiares (Smerville, 2020). Pesquisadores da área divergem quanto a considerar essa atitude um ato ético ou um assassinato.

A autora Torres diz que decidir no lugar de alguém que não pode falar é como assumir a responsabilidade de uma divindade, já que não se sabe se o enfermo ainda deseja viver.

Diniz, por sua vez, reconhece a eutanásia não voluntária em alguns casos pode ser ética, como por exemplo, pacientes em estado vegetativo permanente, desde que exista um consenso entre a família e muitas avaliações médicas, antes da tomada de decisão.

Segundo estudo realizado na Bélgica, com 300 casos que aconteceram em 2019, cerca de 68% dos familiares relataram se arrepender (Perreira,2022); na Suécia, cerca de

92% dos profissionais da saúde se recusam a praticar a eutanásia não voluntária, mesmo ela sendo de fato legal dentro do ordenamento jurídico deles (Johansson et al., 2021).

3.5 EUTANÁSIA INVOLUNTÁRIA

Como exemplo, podemos observar o Aktion t4 (nazismo), onde cerca de 70 mil pessoas com deficiências foram exterminadas com a justificativa de se ter por fim uma eugenia da população (Smerville, 2020, p. 72).

Nesse mesmo sentido, notícias mais recentes no Japão afirmam que cerca de 12% dos idosos relataram sofrer pressão para praticar a eutanásia involuntária (Takashi, 2023).

No contexto da bioética temos a condenação unânime defendida por Diniz, que afirma: "Nenhum contexto justifica tirar a vida contra a vontade do paciente. Isso é assassinato, não cuidado médico" (Diniz, 2018, p. 132).

Smerville (2020) diz que a eutanásia involuntária é mascarada muitas vezes como “morte piedosa”, pois os sistemas de saúde subfinanciados não desejam custear o tratamento para o paciente devido ao fato deles serem vistos como um custo alto e possivelmente sem eficácia a longo prazo.

4. A EUTANÁSIA NO MUNDO, PARA EFEITOS DE COMPARAÇÃO

Ao redor do mundo, a eutanásia é vista predominantemente de maneira negativa, sendo legalizada em apenas 7 países e em alguns estados da Austrália (Tasmânia, Vitória, Austrália do Sul e Austrália Ocidental).

No Brasil não é diferente, tendo em vista o art. IX do Código de Ética Médica, que diz, em suma, que um médico pode se negar a fazer um procedimento que seja contra seus princípios e possa lhe causar um mal conforme sua consciência; fica claro que a eutanásia, como um tabu, se englobaria nessa justificativa de escusa. Analisaremos a seguir como essa legislação funciona em alguns desses países.

A Holanda foi a primeira nação a legalizar a eutanásia em 2001, sendo considerada referência nessa área, tendo iniciado a discussão sobre o tema em 1973, com o caso Postma: “naquela ocasião, a médica Geertruida Postma foi julgada e condenada pela prática de eutanásia contra a própria mãe, uma senhora muito doente que pedia reiteradamente para a filha tirar-lhe a vida. (Winck, et al, p.6)

Décadas depois, uma pesquisa indicou que 90% da população apoiava a criação de uma lei de legalização. Como explica Goldim (2003), segundo a lei, o paciente deve ter pedido, voluntariamente, para morrer, deve ser portador de uma doença incurável e estar sentindo dores insuportáveis e, somente pode ser realizado o procedimento após a opinião de um segundo médico. Além disso, a lei pode ser aplicada a partir dos 12 anos de idade, sendo imprescindível a autorização dos pais até os 16.

Nos Estados Unidos, o seu sistema jurídico estabelece que este assunto é de competência estadual. A eutanásia é um exemplo disso, pois é proibida por lei em todos eles, entretanto o suicídio assistido é legalizado em alguns, o estado de Oregon é o precursor nesse aspecto (depois, Washington, Montana, Califórnia e Vermont), o qual aprovou a Lei sobre Morte Digna (“Measure 16”), que permite adultos capazes, residentes em Oregon, maiores de 18 anos, com doenças terminais e expectativa de vida inferior á 6 meses realizar a eutanásia. “Esta lei estabelece todos os critérios mínimos a serem atingidos para que uma pessoa possa ter acesso a prescrição de medicamentos e de informações que lhe possibilitarão morrer. ” (Goldim, José Roberto, 2004, s/p).

Já em Luxemburgo, eutanásia e suicídio assistido são legalizados desde 2009. Uma grande confusão política foi gerada graças a esse assunto, já que o chefe de Estado da época, Arquiduque Henri, se negava a assinar a lei por convicções religiosas; por isso, o Parlamento do país alterou a legislação e removeu essa atribuição do Arquiduque, e manteve uma função apenas cerimonial, promulgando leis e não mais aprovando-as. Assim, sua regulação é de responsabilidade da Comissão Nacional de Controle e Avaliação. Essa lei permite que adultos capazes, portadores de doenças incuráveis e sem tratamento (tanto que possibilite a cura, quanto que amenize a dor) possam optar por um destes dois tratamentos.

Na sequência, por fim, analisaremos nossa própria realidade; sobre como a legislação brasileira trata a eutanásia.

5. APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E CASOS REAIS

De acordo com o Código Penal Brasileiro, considera-se a eutanásia como homicídio, crime previsto no art. 121, § 1º do Código Penal, denominado de homicídio privilegiado por relevante valor moral, isto é, causa especial de redução da pena (Brasil, 1940), ou seja, aquele que mata alguém incorre em pena de reclusão de seis a vinte anos. Sendo assim, esse parágrafo primeiro possibilita a diminuição de pena, que nos casos em que o agente

comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, podendo, assim, o juiz reduzir a pena de um sexto a um terço. Assim, a eutanásia pode ser incluída neste caso de diminuição de pena, sendo considerada como crime impelido por motivo de relevante valor moral.

Dessa forma, um projeto de Lei n° 236/12 (Brasil, 2012) do Senado Federal (novo Código Penal) inovou ao trazer, em seu artigo 122, a tipificação da eutanásia, nos seguintes termos: “Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena - prisão, de dois a quatro anos. ” (Brasil, 2012).

Diante desse contexto, cabe o questionamento: o direito à vida, deve se sobrepor ao direito de morrer com dignidade? Esse ato deve ser considerado como suicídio assistido ou assassinato pela legislação?

No Brasil, atualmente temos um caso relevante para essa discussão: Carolina Arruda, diagnosticada com neuralgia do trigêmeo, uma doença conhecida como a causa da pior dor do mundo. Em entrevista exclusiva para a BBC News Brasil, Carolina contou para a redatora Simone Machado sobre sua condição de vida; ela relata ter começado a sentir fortes dores aos 16 anos e pensou ser apenas uma dor de cabeça, pois tinha sido curada a pouco tempo de dengue.

Depois disso, Carolina não deixou mais de frequentar os hospitais, em busca de especialistas e profissionais que dessem a ela um diagnóstico preciso.

De acordo com o Neurologista Vinicius Ciarlariello, que atua no Hospital Israelita Albert Einstein, a condição de Carolina é causada por uma má formação no nervo trigêmeo (contemplado por três ramificações, atingindo a região dos olhos, nariz e mandíbulas por meio de uma artéria). Quando ativado causa crises agudas de dor, rosto dormente, formigamentos e olhos lacrimejando.

No caso de Carolina, a doença acometeu os dois lados do rosto, causando crises com duração rápida, várias vezes ao dia, sendo uma “dor incapacitante”. Por esta causa, ela deixou de realizar suas atividades profissionais e sociais, prejudicando a qualidade de vida:

> “É uma dor tão forte que, por duas vezes durante as crises, tentei tirar a minha vida fazendo cortes no meu pescoço com bisturi para acabar com todo o meu sofrimento. Também já pensei em eutanásia, mas no Brasil não é autorizado e eu não tenho recursos para buscar esse procedimento em outro país. Já pensei muito se isso

> tudo é egoísmo da minha parte, já que tenho uma filha e uma família, mas eu não aguento mais sentir dores e viver dessa maneira. ” (Arruda, s/p, 2024).

A jovem relata já ter passado por três cirurgias para tentar corrigir essa doença, sendo que a última deixou o lado direito de seu rosto paralisado; ela faz uso de morfina todos os dias para amenizar a dor.



Figura 1 – Carolina no hospital durante o tratamento
Fonte – BBC News, 2024

Diante desse contexto, a Constituição Federal, faz a garantia do direito á vida como uma cláusula pétrea, e também assegura a dignidade da pessoa humana (Art.1°, III). Para autores como Maria Helena Diniz, a dignidade não implica somente em viver, mas sim em ter qualidade de vida. "A vida digna não é apenas a existência biológica, mas a possibilidade de uma existência livre de sofrimentos intoleráveis e desumanos." (Diniz, 2018, p. 112).

Nesse caso, Carolina Arruda vivenciou um estado de sofrimento irreversível, o qual não apresentaria melhora com o tratamento, a interrupção de sua vida, seria considerada uma forma de preservar a sua dignidade.

A legislação faz o enquadramento desse caso como homicídio, sobretudo considerando o pressuposto de Diniz supracitado no parágrafo acima, que defende que em situações extremas é preciso ter misericórdia, e por fim ponderar sobre a autonomia do paciente, ou o direito à vida. A ausência de regulamentações específicas sobre isso torna esse assunto ainda mais emblemático, trazendo discussões tanto para as famílias quanto aos profissionais da saúde, os deixando num limbo entre o jurídico, a ética e a moral.

6. DEBATES FUNDAMENTAIS

Tendo em vista o juramento do médico e filósofo Grego Hipócrates, considerado o pai da medicina, a administração de drogas letais ao paciente terminal ou a omissão de

determinados recursos disponíveis para isso, é um debate importante na nossa sociedade há muitos séculos.

Esse debate pode ser observado por diversas vertentes, como a parte ética, histórica, filosófica e religiosa. Com isso em mente, elucidamos a seguir essas 4 linhas de pensamento, para que possamos chegar a uma conclusão para esse problema: afinal, a eutanásia é um ato de piedade ou uma forma de assassinato?

6.1 ASPECTOS ÉTICOS.

Primeiramente, cabe observar o pensamento ético acerca dessa temática. O ser humano é o único indivíduo na Terra que possui consciência da sua finitude, que compreende que sua passagem no mundo é temporária; que um dia acabará. Diante desse fato, o perecimento se trata de uma extinção biológica, de um homem, e a sua relação corpórea; se somos o único ser vivo que tem consciência de sua finitude, não seria justo então, que pudéssemos escolher até onde essa finitude chega? Porém, igualmente, não deveríamos respeitar a inviolabilidade da vida? O que garante que, caso tivesse a oportunidade, a pessoa que optou pela eutanásia pudesse se arrepender dessa decisão irreversível?

Schramm (2001) afirma que é do interesse do indivíduo a ideia de que a qualidade de vida tem prioridade sobre a mera preservação da vida biológica. Sendo assim, que é capaz de decidir sobre o que constitui uma vida com qualidade é o titular dessa vida, ou seja, o próprio paciente.

6.2 ASPECTOS HISTÓRICOS.

O indivíduo se modificou em objeto da própria morte, que deve ser estudada e pesquisada. Com as mudanças sociais causadas pela Revolução Industrial e pela burguesia da época, criou-se uma conquista simbólica da imortalidade física, por meio da transmissão patrimonial. Desse modo, surge a preocupação dos modernos códigos, legislações elaboradas pelos homens, com os direitos de patrimônio, que acabam se sobrepondo, em valor social, aos crimes contra a vida. Não se faz mais a cogitação do ser vivo em si, mas daquilo que ele representa ou vale dentro do meio social em que se localiza.

6.3 ASPECTOS FILOSÓFICOS

A filosofia grega estabelece que a autonomia do indivíduo deve prevalecer no questionamento sobre a vida e a morte, afastando-se daquele pensamento de mera narração mitopoética e trazendo uma autarquia ao indagar, ou seja, refletir de forma autônoma e racional sobre esse tema. A base filosófica que susta o princípio de independência do paciente é que cada pessoa tem o direito de poder dispor de sua vida, conforme seus desejos, inclusive escolhendo tirar sua própria vida, conforme seus desejos, se a sua existência carrega uma carga que a torna subjetivamente insuportável.

Contudo, a visão Kantiana a respeito da eutanásia pode ser avaliada segundo sua crítica como algo imoral, já que de acordo com ele, a moralidade de um ato está vinculada ao respeito pela humanidade, como um fim de si próprio, e não como um meio. Kant considera imoral, pois usaria a racionalidade do indivíduo (do paciente ou do profissional de saúde) como um meio para seu óbito, desse modo, violando o imperativo categórico kantiano.

6.4 ASPECTOS RELIGIOSOS.

A religião escolhida para este foco de pesquisa foi o cristianismo, pois, sendo uma das religiões com mais fiéis no mundo e a mais presente na realidade do nosso país, há um maior entendimento sobre ela.

Para o cristianismo, a eutanásia é um grande tabu e recebe grande reprovação. Observando os 10 mandamentos de Deus, há “não matarás”. Sendo assim, o direito de definir o tempo de finitude de uma vida pertence ao seu criador; é a mesma lógica aplicada à reprovação do suicídio por parte da igreja católica.

> Jesus Cristo deu sua vida para salvar os pecadores e limpá-los de todo pecado, portanto, seria um pecado contra os ensinamentos cristãos o homem tirar sua própria vida que foi comprada por Cristo com um preço muito alto. (Gonçalves, 2012, p. 6)

7. CONCLUSÃO

O artigo desenvolvido ao longo desse trabalho trouxe a complexidade da eutanásia, no âmbito jurídico, aspectos filósofos, sociais, religiosos, e também suas subdivisões. A partir disso, se conclui que ela é criminalizada no Brasil, entretanto as discussões sobre

sua descriminalização ainda são debatidas amplamente, nesta pesquisa identificamos seus tipos (ativa, passiva, voluntária, não voluntária e involuntária), e também os dilemas que elas representam.

A eutanásia ativa é aquela que se define pela ação direta de um profissional para acabar com a vida do paciente. Já a passiva suspende os tratamentos que poderiam prolongar a vida por meio de aparelhos médicos. Enquanto a primeira é completamente rejeitada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a segunda possui respaldo de resoluções como por exemplo no Conselho Federal de Medicina (CFM), que autoriza a interrupção de procedimentos os quais são considerados ineficazes a longo prazo. A voluntária gera discussões a respeito da autonomia e dignidade humana, entrando em colisão, por sua vez a não voluntária e involuntária criam questões sobre consentimento do indivíduo e abusos em contextos de vulnerabilidade.

Países como Holanda, Bélgica e alguns estados do EUA, evidenciam que a regulamentação da eutanásia se modifica com os valores culturais e jurídicos de cada região. Na Holanda o procedimento é concedido, mas é preciso seguir critérios rigorosos, no Brasil ainda é vedado na legislação, mas possui a possibilidade de redução de pena em casos considerados de relevante valor moral. O caso de Carolina Arruda, salienta o sofrimento de pacientes em estado terminal e a lacuna legal a qual os impede de escolher entre ter uma morte digna ou continuar sofrendo, reforçando a necessidade de se criar um debate mais aprofundado sobre esse assunto.

Do ponto de vista filosófico, essas questões se divergem, devido a autonomia do enfermo e a sacralidade da vida, em vista disso, perspectivas religiosas, especialmente o cristianismo, que considera uma violação do direito divino sobre a vida e o falecimento. Na história, a eutanásia já foi utilizada para fins eugenistas, como no regime nazista, alertando para riscos de sua aplicação sem critérios éticos a serem seguidos.

Diante do exposto acima, se conclui que a morte indolor daquele que está sofrendo permanece como um assunto controverso, o qual existem pensadores que defendem a idéia de ser um ato de piedade, enquanto outros afirmam que é uma violação do direito à vida, esse debate traz à tona a ponderação entre a autonomia do paciente e a dignidade humana dessas pessoas. Embora haja dados que comprovam avanços nesse aspecto, o Brasil ainda carece de regulamentações específicas tratando desse assunto, isso é importante para evitar abusos e também a garantia de alívio para pessoas em estado de extremo sofrimento.

Por isso, é fundamental ampliar os diálogos entre os juristas a respeito desse tema, em conjunto com médicos, bioeticistas e a sociedade civil, para encontrar soluções que sejam satisfatórias a todos e respeitem tanto a inviolabilidade da vida quanto o direito a uma morte digna.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fátima; CORREIA, Tiago. Eutanásia em Países Lusófonos: Uma Revisão Sistemática. Bioética Debates, v. 7, n. 3, p. 89-104, 2021. Disponível em: SciELO. Acesso em: 10 jun. 2024.

BBC. Como é viver com doença que causa 'pior dor do mundo': 'Gritava e chorava de dor'. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nn07d888wo. Acesso em: 14 out. 2024.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. Principles of Biomedical Ethics. 8. ed.New York: Oxford University Press, 2019. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Direito humano de vida e de morte: a eutanásia perante o direito penal e a religião. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, p. 89-102, 2013. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRANDI, Mércia; URNAUER, Suellem Aparecida. A EUTANÁSIA E O DIREITO À MORTE DIGNA. Revista Sociedade e Ambiente, v. 4, n. 1, p. 137-156, 2023. Acesso em: 15 ago. 2024.

CARVALHO, Maria Cláudia Janeiro de. Eutanásia. 2022. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Acesso em: 15 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf Acesso em: 8 maio 2025.

DE OLIVEIRA MAIA, Jade. EUTANÁSIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Acesso em: 12 ago. 2024.

DINIZ, Débora. O que é morte digna? 1. ed. São Paulo: Editora Schwarcz, 2018. Acesso em: 12 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em: 12 ago. 2024.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia - Holanda. UFRGS. Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanhol.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

GOMES, Marcelo. Autonomia e Limites da Eutanásia Voluntária. Revista de Direito Sanitário, v. 22, e0032, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v22i00pe0032. Acesso em: 12 ago. 2024.

GONÇALVES, Rafael Júnior Silva. Eutanásia no ponto de vista das grandes religiões. In: ETIC-Encontro de Iniciação Científica. Anais... Encontro De Iniciação Científica Das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio De Toledo", São Paulo, 2012. Acesso em: 12 ago. 2024.

HEALTH CANADA. Annual Report on Medical Assistance in Dying (2023). Ottawa, 2024. Disponível em: https://www.canada.ca/en/health-canada/services/medical-assistance-dying.html. Acesso em: 10 jun. 2024.

JOHANSSON, M. et al. Physicians' Attitudes Towards Non-Voluntary Euthanasia in Sweden. Journal of Medical Ethics, v. 47, n. 8, p. 543-548, 2021. DOI: 10.1136/medethics-2020-106408. Acesso em: 10 jun. 2024.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1785. Acesso em: 10 jun. 2024.

KIM, Soo Hyun et al. Patient Autonomy and Voluntary Euthanasia: A Cross-Cultural Study. Journal of Medical Ethics, v. 47, p. 689-695, 2021. DOI: 10.1136/medethics-2020-106922. Acesso em: 10 jun. 2024.

LIÉGEOIS, A. et al. Euthanasia in Patients with Loss of Dignity: A Belgian Cohort Study. Journal of Medical Ethics, v. 49, p. 112-118, 2023. DOI: 10.1136/medethics-2021-107789. Acesso em: 15 jun. 2024.
MARTON, Scarlett. Uma questão de vida ou morte: a filosofia de Nietzsche e o problema da eutanásia. Revista Hypnos, n. 9, 2002. Acesso em: 10 jun. 2024.

MOREIRA, Ana Luísa Dias. Eutanásia no Brasil: possibilidade jurídica, direito à vida e a morte digna. 2023. Acesso em: 15 ago. 2024.

OLIVEIRA, Heriberto Brito de et al. Ética e eutanásia. Jornal Vascular Brasileiro, v. 2, n. 3, p. 278-285, 2003. Disponível em: http://www.jvb.periodikos.com.br/article/5e20c3b50e88254407939fde/pdf/jvb-2-3-278.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

PELLEGRINO, Edmund D. Some Things Ought Never Be Done: Moral Absolutes in Clinical Ethics. Theoretical Medicine and Bioethics, v. 26, n. 6, p. 469-486, 2005. DOI: 10.1007/s11017-005-2201-2. Acesso em: 15 jun. 2024.

PEREIRA, José. Ethical Challenges in Non-Voluntary Euthanasia: A Global Perspective. Bioethics, v. 36, n. 4, p. 412-420, 2022. DOI: 10.1111/bioe.12989. Acesso em: 13 jun. 2024.

SCHRAMM, Fernanda. Bioética e autonomia: o direito de decidir sobre a própria vida. Revista Bioética, v. 9, n. 2, p. 45-56, 2001. Acesso em: 22 jun. 2024.

SMEVILLE, Samuel. Autonomia e Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. Acesso em: 22 jun. 2024.

SMERVILLE, Juan et al. Eutanásia y Derecho: Un Análisis Global. Revista Latinoamericana de Bioética, v. 20, n. 2, p. 25-41, 2020. DOI: 10.5294/rev.lat.bioet.2020.20.2.3. Acesso em: 22 jun. 2024.

SOUZA, Andreza Apolinária Leite de. Eutanásia e suicídio assistido: a problematização perante a legalização no ordenamento jurídico brasileiro. 2023. Acesso em: 12 ago. 2024.
TAKAHASHI, R. Elderly Abuse and Coerced Euthanasia in Japanese Nursing Homes. Asian Bioethics Review, v. 15, p. 45-60, 2023. DOI: 10.1007/s41649-022-00240-3. Acesso em: 22 jun. 2024.
TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2016. Acesso em: 22 jun. 2024.

TORRES, Wilmar. Bioética e Direito: Eutanásia e Distanásia. Revista Brasileira de Direito Médico, v. 12, n. 1, p. 40-58, 2019. Disponível em: Portal de Periódicos CAPES. Acesso em: 10 jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Eutanásia. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

VAN DER HEIDE, Agnes et al. End-of-Life Decisions in the Netherlands: Trends over 20 Years. New England Journal of Medicine, v. 381, p. 230-241, 2019. DOI: 10.1056/NEJMsa1904274. Acesso em: 22 jun. 2024.

VERHAGEN, E. Neonatal Euthanasia: A 10-Year Review in the Netherlands. Pediatrics, v. 147, n. 4, e20200492, 2021. DOI: 10.1542/peds.2020-0492. Acesso em: 22 jun. 2024.

WINCK, Daniela; GIANELLO, Matheus Candiago. A Eutanásia e sua Legalização no Brasil e no Mundo. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, v. 2, p. e13949-e13949, 2017. Acesso em: 12 ago. 2024

57. ABORDAGEM POLICIAL E FUNDADA SUSPEITA: REFLEXOS DA DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

Lucas Antonio Teixeira Rossi
Bacharel, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-3467-1730
http://lattes.cnpq.br/5509438670593873
lucasantoniorossi@gmail.com

Rafael Miranda Santos
Especialista, UFMT.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-4938-8059
http://lattes.cnpq.br/3810963365931467
rafael.ms@defensoria.pr.def.br

RESUMO

O presente estudo analisa a questão da abordagem policial e da busca pessoal, com foco especial no critério da fundada suspeita. A abordagem policial, por ser um procedimento invasivo, deveria se tratar de medida excepcional, e não uma atividade rotineira das forças de segurança. Contudo, na realidade cotidiana não é o que se observa. A legislação brasileira não apresenta uma definição objetiva do que constitui a fundada suspeita, o que abre margem para que ocorram arbitrariedades por parte das forças policiais. Como forma de sanar esta indefinição, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos de Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, estabeleceu os critérios que devem estar presentes para a validade da busca pessoal, bem como traçou um panorama histórico-social acerca da institucionalização da desigualdade e da marginalização de minorias. A análise do julgado, bem como de pesquisas quantitativas, expõe que homens negros, jovens e residentes de áreas periféricas são abordados de forma desproporcional, o que demonstra o reflexo do racismo estrutural nas operações policiais. Estabelece-se, portanto, a necessidade de parâmetros mais claros e objetivos para a fundada suspeita e que devem ser observados nas ações policiais, como forma de garantir os direitos constitucionais da população, principalmente daqueles pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

PALAVRAS-CHAVE: Busca pessoal. Racismo estrutural. Seletividade penal.

ABSTRACT

This study analyzes police stops and personal searches, with a special focus on the criterion of reasonable suspicion. Police stops, being invasive procedures, should be exceptional measures rather than routine activities of law enforcement. However, this is often not the case in everyday practice. Brazilian legislation does not provide an objective definition of what constitutes reasonable suspicion, leaving room for arbitrariness by the police. To address this lack of clarity, the Superior Court of Justice (STJ), in Habeas Corpus Appeal No. 158.580/BA, established the criteria required for a lawful personal search and provided a socio-historical overview of the institutionalization of inequality and the marginalization of minorities. Analysis of the ruling, together with quantitative research, shows that young Black men living in peripheral areas are disproportionately stopped, reflecting structural racism in police operations. Therefore, the study highlights the need for clearer and more objective parameters for reasonable suspicion to guide police actions, ensuring the constitutional rights of the population, especially those belonging to historically marginalized groups.

KEYWORDS: Personal search; structural racism; criminal selectivity.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem policial é uma medida relevante e rotineira que é tomada pelas forças de segurança pública para reprimir e prevenir ações criminosas. Em regra, a busca pessoal, um dos procedimentos adotados durante uma abordagem, ocorre mediante ordem judicial ou, de imediato, por decisão dos próprios policiais, observando-se o artigo 244 do Código

de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941). Esse dispositivo estabelece requisitos para que a medida seja válida. Um deles é a presença de fundada suspeita de que o abordado leva consigo objeto ilícito ou que possa ser útil à elucidação de fato criminoso.

Ocorre que a abordagem policial nem sempre segue os requisitos previstos na legislação. Soma-se a isso a falta de uma caracterização objetiva do que seria a fundada suspeita. Afinal, a legislação só a menciona, mas não estabelece critérios, o que resulta em um poder discricionário muito grande aos agentes de segurança pública, acabando por focar a repressão estatal em um grupo específico.

A hipótese inicial é a de que esta falta de critérios objetivos para a fundada suspeita leva à arbitrariedade nas abordagens policiais, permitindo que os agentes de segurança adotem critérios subjetivos ou mesmo utilizem de suas próprias convicções para decidir quem abordar. Isso implica na utilização de concepções potencialmente enviesadas por um sistema que busca reprimir, principalmente, a população negra e periférica.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a abordagem policial na teoria e como de fato ela é realizada na prática, tendo em vista fatores raciais, socioeconômicos e culturais. Desse modo, tem-se em vista que é possível observar ilegalidades cometidas pelos agentes de segurança pública em muitas situações, além de que dados apontam que há uma predileção por um certo recorte populacional quanto à abordagem (Ramos et al., 2022).

Primeiramente, serão descritas a abordagem policial e a busca pessoal, analisando-se a legislação. Em um segundo momento, serão examinados os critérios para a caracterização da fundada suspeita, com base, principalmente, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, serão analisados dados referentes a aspectos sociais, econômicos, raciais e culturais envolvidos na aplicação da fundada suspeita, observando o impacto desses fatores nas abordagens realizadas pelos agentes de segurança pública.

Este estudo adota a natureza básica e segue o entendimento de Almeida (2024), visando uma melhor cognição acerca do tema abordado, bem como novos questionamentos, uma vez que busca um diagnóstico com referência a abordagens policiais e uma investigação mais aprofundada sobre o conceito de fundada suspeita.

Foi utilizado o método dedutivo, seguindo a doutrina de Marconi e Lakatos (2023), partindo da identificação de uma premissa generalista: o alto número de abordagens policiais, sendo a maior ocorrência destas em desfavor de homens negros, para a

formulação de hipóteses e a obtenção de resultados específicos. O objetivo do estudo é exploratório, uma vez que será aprofundado um tema específico, buscando-se aumentar o conhecimento na área, de acordo com o preconiza MatiasPereira (2024).

Será utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfica para a análise de dados e estudos de outros pesquisadores, além da documental, abordando julgados e a legislação brasileira. Trata-se, assim, de uma pesquisa qualitativa, nos moldes do que preconizam Lakatos e Marconi (2023).

2 ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E O CRITÉRIO DA FUNDADA SUSPEITA: RHC Nº 158.580/BA

A contextualização da pesquisa perpassa a definição do que é a abordagem policial. Trata-se de procedimento rotineiro das forças públicas de segurança, no qual estas têm a iniciativa para entrar em contato com a população. Qualquer pessoa está sujeita a esta ação, que tem por objetivo reprimir crimes que estejam ocorrendo ou prevenir os que possam vir a ocorrer, por meio de uma série de ações previstas em lei e que podem ser adotadas pelos agentes, a depender da situação, tratando-se do exercício do poder de polícia pelo Estado.

Neste sentido, Tânia Pinc (2007, p. 7) define a abordagem policial como sendo um encontro “entre a polícia e o público, cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não”. Wanderley (2017) dispõe no mesmo sentido, mas esclarece que há duas acepções para a abordagem. Para o autor, esta pode ser compreendida em sentido amplo, sendo qualquer contato da polícia com os cidadãos, independentemente de crimes. Já em sentido estrito, o qual mais se relaciona com o termo “abordagem policial”, refere-se à ordem de parada advinda do policial para o transeunte, havendo também a busca pessoal.

Os encontros que se referem os autores podem ocorrer de diversas formas, mas, para que sejam legítimos, devem ser observados certos critérios pelos policiais, que servem como limitações ao poder do Estado de restringir momentaneamente o direito de liberdade e/ou propriedade, além de garantir o respeito à dignidade da pessoa abordada. No Código de Processo Penal (CPP) são escassas as especificações sobre o tema, sendo utilizados apenas 11 artigos para definir toda a questão da busca, que pode ser de dois tipos: a domiciliar e a pessoal. A primeira é um instrumento jurídico com previsão na Constituição

Federal e com seus limites estabelecidos pelo CPP, sendo um procedimento que permite a violação momentânea do domicílio, desde que motivada por uma das hipóteses previstas tanto no art. 5º, inciso XI, da CF, quanto no art. 240, §1º do CPP (Brasil, 1988; 1941).

O segundo tipo, e tópico deste trabalho, é a busca pessoal, que é a medida com previsão no §2º do art. 240 do CPP e com suas regras estabelecidas no art. 244 do mesmo diploma legal. É estabelecido que será realizada a busca pessoal quando mandado judicial a exigir; na ocorrência de prisão em flagrante; quando houver fundada suspeita de que a pessoa abordada possa estar em posse de "arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito"; ou, ainda, no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

O procedimento acima referido se dá da seguinte forma:

> [...] o abordado é obrigado a colocar as mãos na parede ou sobre outras superfícies, como o capô de um carro ou a lataria de um ônibus, e tem seu corpo apalpado por um agente. Nesse procedimento, o abordado deve manter as mãos imobilizadas e os pés afastados. O abordado fica de costas para o policial e não vê nem o rosto nem se o policial está com a arma apontada para a cabeça, se há outros agentes apontando armas, se estão fazendo gestos que podem se tornar agressões, nem o que se passa entre os policiais e com outros abordados. A apalpação é supostamente um procedimento de busca de armas, drogas e outros objetos que possam ser ilegais, mas pode ser, com frequência, um momento de violência física, medo e humilhação (Ramos et al., 2022, p. 16).

Como visto, a busca pessoal é uma medida excepcional a ser tomada pelos agentes policiais, uma vez que se trata de procedimento invasivo, notando-se que a fundada suspeita é requisito indispensável para que, legalmente e sem abusos, esta ação ocorra. No entanto, mesmo diante de um requisito de tamanha importância e com significativo impacto no processo penal, nota-se uma falta de critérios mais objetivos na legislação e que o defina. Assim, em razão desta lacuna, em muitos casos, ocorrem questionamentos com relação à conduta do agente policial, referentes aos critérios utilizados para a realização da abordagem.

A falta de definição específica fez com que diversos Habeas Corpus fossem dirigidos aos tribunais de justiça dos estados tratando da não caracterização da fundada suspeita no momento da abordagem e, consequentemente, da prisão. Essa vaga menção é, para Lopes Junior (2023), "uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial".

Com relação ao conceito da suspeita, Nucci (2023) entende que é uma desconfiança ou suposição, ou seja, muito subjetivo e de extrema fragilidade, justamente por este motivo ela deve ser fundada e embasada em elementos mais concretos. Para Rosa (2021), a

suspeita é presente na maioria dos policiais, devido à reiteração da atividade, no entanto, não se pode basear a abordagem em um critério pessoal do agente que aborda, mas sim em uma ação ou omissão objetiva da pessoa que é abordada.

Tendo em vista o exposto acima, compreende-se que para ser legítima a abordagem ela deve ser motivada por um elemento objetivo, mesmo que posteriormente se comprove que de fato a pessoa possuía algum dos objetos descritos no art. 240 do CPP, pois é necessário que a fundada suspeita esteja presente antes do momento da abordagem (Brasil, 2022). Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse dos referidos objetos, não se pode convalidar a ação dos agentes de segurança, pois, assim, haveria mera descoberta casual do delito (Brasil, 2022).

Lopes Junior (2023, p. 629) retrata que esse autoritarismo e a falta de uma definição clara do que é considerada a suspeita representa mera “ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem”. A grave lacuna legal referente à fundada suspeita para a realização de abordagens e revistas pessoais, por se tratar de ameaça direta a direitos constitucionais, deveria receber maior atenção da doutrina, da legislação e da jurisprudência, mas isso não ocorre. Para Nicolitt (2024), essa omissão se dá por um simples motivo: por ser um mal que é sofrido não pelas pessoas detentoras do poder, mas sim, esmagadoramente, por negros e marginalizados, fato que não é exclusividade brasileira.

Para Wanderley:

> [...] a interação entre policiais e cidadãos no espaço público é insuficientemente regulamentada. Nesse contexto, a busca pessoal, abordagem coercitiva, invasiva e estigmatizante, é exercida de modo desconcentrado e descontrolado, sobretudo em face de grupos historicamente discriminados (Wanderley, 2017, p. 271).

A situação se agrava diante do fato de que se observa um padrão quanto aos abordados, que são geralmente homens jovens, negros e residentes em áreas periféricas das cidades, o que, mesmo com os problemas estruturais de distribuição de renda não se justifica, tornando-se indispensável uma investigação rigorosa para avaliar a imparcialidade e a equidade das abordagens policiais (Ramos et al., 2022).

O julgamento mais proeminente neste sentido é o Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/2022, do Estado da Bahia, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, em que foram reconhecidas práticas

abusivas e enviesadas, de modo que foram estabelecidas exigências específicas para a fundada suspeita e não a mera “atitude suspeita” por parte do abordado (Brasil, 2022).

No caso em questão, a defesa do acusado pugnava pela ilegalidade das evidências adquiridas em busca pessoal, pois esta foi justificada com base em mera atitude suspeita por parte do acusado, indo em contrariedade ao que prevê os artigos 240, §2º e 244 do CPP, uma vez que não eram especificados os motivos que justificassem a abordagem. O Habeas Corpus havia sido negado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pois, segundo o texto, mesmo que vaga, a razão apresentada pelos policiais para efetuar a abordagem (sujeito em atitude suspeita) seria suficiente para preencher o requisito legal da fundada suspeita (Brasil, 2022).

Ocorre que, conforme é exposto na decisão do STJ (2022), a mera “atitude suspeita”, ou, ainda, o nervosismo da pessoa com a presença das forças policiais, não é motivo suficiente para justificar a realização de uma abordagem. Tal decisão é respaldada nos mesmos termos do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2020) ao julgar o caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina, relatando que a classificação de uma conduta ou aparência como suspeita ou uma conduta nervosa obedeceria a uma convicção do agente policial, sendo assim, contrária ao art. 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Este entendimento do STJ e da CIDH vai ao encontro do que prevê Nicolitt (2024, p. 438), ao dizer que “as abordagens não podem ter uma justificativa retórica do tipo ‘entrou e saiu muito rápido da loja sem comprar nada’; ‘vestia uma roupa que permitia guardar um volume’. As justificativas devem ser faticamente demonstráveis”.

Em seu voto, o Ministro relator do RHC nº 158.580/20, Rogerio Schietti Cruz, esclarece que pretende definir o critério exigido como método probatório para que seja realizada a busca pessoal, “a fim de definir se a mera alegação genérica de ‘atitude suspeita’ é suficiente ou não para a medida” (Brasil, 2022). Deste modo, ressalta-se, novamente, que essa definição é necessária em razão de uma ausência legislativa relacionada à definição de requisitos objetivos que justifiquem a abordagem policial.

Outrossim, um ponto reiterado na fundamentação do Ministro e em citações ao longo de seu voto, bem como brevemente exposto neste estudo, é o de que parte do art. 244 do CPP é, de certa forma, ignorado. Isso significa que não é suficiente que haja a fundada suspeita, mas esta deve ser a de que “a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (Wanderley, 2017, p.131-132 apud Brasil,

2022). Sendo que muito da má interpretação do dispositivo referente à abordagem advém da não observância desta segunda parte do art. 244, pois não seriam legítimas as buscas pessoais de rotina, de caráter exploratório.

Assim, pelo entendimento do STJ (2022) no RHC nº 158.580/2022, a necessidade de um elemento sólido, além da desconfiança, para a realização da busca pessoal, se dá, principalmente, por três motivos:

> a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes. Não por outra razão, a medida é chamada no direito norte-americano de stop (parada) and frisk (revista);
> b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;
> c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial (racial profiling), reflexo direto do racismo estrutural, sobre os quais convém tecer considerações mais aprofundadas (Brasil, 2022).

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo disponibiliza trimestralmente dados relacionados à atuação policial no estado, contexto em que são elencados dados como o número de ocorrências atendidas por policiais civis, militares, o número de ocorrências categorizadas por tipo penal e o número de revistas pessoais realizadas.

Na contramão do caráter excepcional da revista pessoal, uma vez que deve haver justo motivo para que esta ocorra, segundo o levantamento realizado no primeiro semestre de 2024, cerca de 5.607.020 revistas pessoais foram realizadas no Estado de São Paulo. No entanto, o número de prisões efetuadas, incluindo flagrantes e por mandado, foi de 41.408, ou seja, em média, a cada 135 pessoas abordadas, apenas uma teve de fato relação a crime. Por isso, esta estatística levanta um questionamento com relação à eficiência do procedimento, neste sentido, convém destacar os temas da serendipidade e da pesca probatória.

A palavra serendipidade significa “coisa encontrada ao acaso”; já no processo penal, serendipidade representa o encontro fortuito de provas, que, no Brasil, segundo Távora e Alencar (2015), pode ser classificado de duas maneiras: de primeiro grau, que se refere à prova encontrada durante a investigação e que tenha vínculo com o objetivo inicial da

mesma; de segundo grau, quando não se verifica o vínculo entre a prova e o objeto da investigação ou mesmo com a pessoa envolvida. Salientando-se que as de segundo grau serão utilizadas como notitia criminis.

O tema acima apresentado é pertinente, pois diante da possibilidade de um encontro fortuito de provas, sendo estas aproveitadas pelo processo penal e, consequentemente, em tese, usadas para o combate à criminalidade, o agente policial é, de certa forma, incentivado a buscá-las. Além disso, essa busca por provas, antes mesmo de haver indícios, é conhecida como "fishing expeditions", ou, como são chamadas no Brasil, “pesca probatória”. Mais especificamente, conforme Rosa (2021, online), “é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável",alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém”.

Para Wanderley (2017), o uso indiscriminado da busca pessoal caracteriza o caráter exploratório deste expediente, principalmente para a repressão ao crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33), o que acaba por gerar maior foco dos mecanismos de repressão quanto a indivíduos que estariam mais propensos a sofrer apreensões em flagrante, acabando por tornar ineficaz a repressão ao tráfico, pois tal contexto limita grande parte da atuação da polícia ao último estágio da venda de drogas, o repasse aos usuários, não atingindo os grandes fornecedores. Essas ações no meio policial são referenciadas como “enxugar gelo”, expressão utilizada em grande quantidade pelos policiais ao responderem à pesquisa de Alcadipani e Medeiros (2016), quando perguntados sobre o que lhes tirava a vontade de ser policiais.

3 SELETIVIDADE PENAL COMO MECANISMO DO RACISMO ESTRUTURAL

Apresentados os principais pontos a serem abordados, cabe uma contextualização acerca da principal relevância deste estudo, pois muitas pessoas sofrem rotineiramente com o constrangimento de passar por um procedimento tão invasivo e têm seus direitos pessoais violados. No entanto, ainda mais preocupante é o fato de que se nota uma clara predileção por certo recorte social, que recebe especial atenção do Estado em se tratando de repressão e punição, qual seja, a população negra, periférica e marginalizada.

A decisão do STJ (Brasil, 2022) já citada, pertinentemente, cita Miguel Reale Júnior (1983) ao dizer que o negro, quando plenamente liberto, não foi integrado à sociedade, tornando-se um pária social, pois o Estado garantiu sua liberdade, mas não uma

perspectiva de vida. Logo, este sofre em razão de um processo de marginalização, não sendo mais o negro escravo de seu senhor, mas sim do sistema.

O racismo institucionalizado no Brasil existe desde antes da chegada dos primeiros navios negreiros. Porém, com o passar do tempo, foi ganhando novos contornos e sendo praticado de modo mais velado:

> [...] o racismo sofre adaptações, muda de estratégia, conforme as circunstâncias, dando a entender que está ultrapassado e moribundo. Entretanto, continua tão vivo quanto antes e muito mais perigoso, pois essa aparente invisibilidade permite que se instalem e produzam seus efeitos sem serem percebidos (Barros, 2008, p. 135).

A condição do negro no Brasil após a abolição nunca foi adequada, mas, especialmente após o golpe militar de 1964, piorou, uma vez que houve a busca por uma "nova ordem" na sociedade brasileira, usando-se como pretexto a luta contra o comunismo, o caos e a corrupção. Assim sendo, o objetivo da ditadura era a pacificação da sociedade, para que houvesse a implementação desta "nova ordem", todavia, é sabido que a "pacificação", neste contexto, sobretudo na história dos povos negros, significa a repressão e o silenciamento das lutas dos setores populares (Gonzalez; Hasenbalg, 2022).

Sabe-se que, mesmo com as claras relações de desigualdade na sociedade brasileira, muitos ainda não reconhecem o racismo como um problema estrutural da nação; por este motivo, cabe a apresentação de alguns dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Brasil, 2018), referentes ao mercado de trabalho. Conforme verificado, os cargos de gerência em empresas são ocupados em 68,6% por pessoas brancas, e apenas 29,9% por pessoas negras (a população negra se constitui por pretos e pardos), número expressivo e relevante ao observar que 56,1% da população brasileira se enquadra no último grupo.

Nesta seara, a pesquisa mais relevante e ilustrativa é a de Ramos (et al., 2022), pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), realizada em 2003, na cidade do Rio de Janeiro, e repetida em 2021, a qual demonstra a clara e indiscutível predileção, por parte dos policiais, em abordar pretos, pardos, periféricos, usuários de transporte público, travestis e entregadores. Assim, para se ter uma base de análise, a população carioca é composta por 48% de negros e 51% de brancos, além de 1% de outras etnias. No entanto, 63% das pessoas que já foram abordadas eram negras, e apenas 31% brancas.

Tabela 1 – Distribuição de raça/cor da população carioca e das pessoas paradas/abordadas pela polícia, segundo situação de abordagem (em%)

Situação da abordagem	Negros	Brancos	Outros
População carioca	48	51	1
A pé na rua ou na praia	68	25	7
Numa van ou Kombi	74	21	6
No táxi	65	27	8
No Uber ou em carro de outro aplicativo de transporte	72	23	5
Carro particular próprio ou de outra pessoa / ou de terceiro	61	33	6
Em evento ou festa	67	29	3
Em um veículo parado(a) por conta da Lei Seca	57	38	6
Em uma moto como motorista ou passageiro	68	25	7
No transporte público (ônibus, BRT, trem ou metrô)	71	22	7
Na operação Lagoa Presente ou Centro Presente	63	31	6

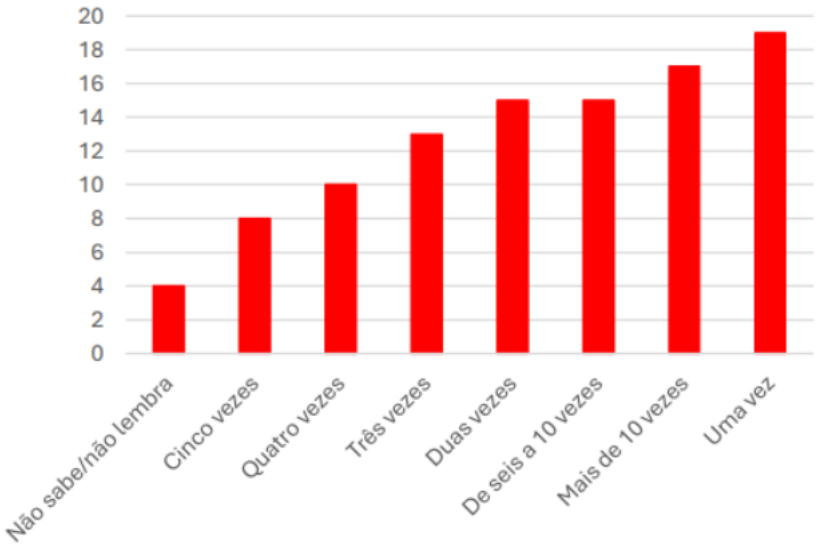
Fonte: Ramos et al. (2022, p. 9)

Os dados acima demonstram que, para além da distinção de raça/cor, a condição financeira que é demonstrada pelo transporte utilizado transeunte é relevante para a decisão de abordar ou não o cidadão.

Nota-se, também, que a "probabilidade" de a pessoa ser parada pode variar com relação à situação no momento da abordagem; por exemplo, em se tratando de pessoa em uma van ou kombi, 74% dos abordados são negros, enquanto os parados em veículos pela lei seca representam 57%. Ainda, em se tratando de abordagens feitas em carros particulares, 61% das pessoas abordadas são negras, enquanto 72% são parados em carros de aplicativo (Ramos et al., 2022).

Com base nos dados obtidos pela pesquisa, verifica-se que dentre as pessoas abordadas há uma discrepância, sendo "mais homens do que mulheres, mais negros do que brancos, mais pobres, mais jovens e mais moradores de favelas e bairros de periferia do que a média da cidade" (Ramos et al., 2022). Ainda, há um grupo que representa 17% das pessoas abordadas que foram entrevistadas, as que já vivenciaram 10 ou mais vezes este procedimento.

Tabela 2 – Distribuição de pessoas paradas/abordadas segundo número de vezes



Fonte: Ramos et al. (2022, p. 12)

É possível observar que há um grupo expoente, que representa 17% das pessoas que já foram abordadas alguma vez na vida, os que foram abordados mais de 10 vezes. A partir dos dados, contata-se que:

> [...] a distribuição de idade, cor, gênero e local de moradia dos que foram parados mais de 10 vezes é extremamente reveladora das características do elemento suspeito do ponto de vista policial: 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33% moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários mínimos (Ramos et al., 2022, p. 13).

Além do enviesamento nas abordagens, também é importante citar a conduta dos policiais. Tomando por base a última abordagem sofrida pelos entrevistados, 4% relataram ter sofrido agressão física; 7% informaram que houve tentativa de extorsão por parte do policial; 23% sofreram violência verbal e 28% tiveram uma arma apontada para si ou alguém de seu grupo. Neste sentido:

> [...] é absolutamente surpreendente que 32% dos entrevistados tenham parentes ou amigos que foram mortos ou feridos por policiais. Isso é um terço dos entrevistados. E que 45% tenham tido sua comunidade invadida pela polícia e 22% sua casa invadida pela polícia. Também surpreende que 46% dos entrevistados tenham presenciado pessoas sendo agredidas pela polícia (e 66% presenciaram pessoalmente policiais ajudando pessoas) (Ramos et al., 2022, p. 20).

Quanto à avaliação feita pelos entrevistados quanto às forças de segurança, a com maior aprovação, recebendo nota média de 9,2, foi a do Corpo de Bombeiros, enquanto as

com maior rejeição foram a Polícia Militar (PM), com 5,4; e a Guarda Municipal, com 5,6; justamente as duas instituições que mais realizam abordagens. Observa-se ainda que “45% das pessoas pretas reprovaram a Polícia Militar (isto é, deram nota menor que 5); 23% das pessoas brancas e 28% das pessoas pardas também reprovaram a PM” (Ramos et al., 2022, p. 21-22):

> [...] os grupos focais se diferenciaram muito e surpreenderam. Motoristas de aplicativos, inclusive motoristas negros e negras, enfatizaram a função predominantemente positiva das polícias nas ruas. Várias vezes usaram as palavras “segurança”, “proteção”, “alívio” e até “salvação” para definir a polícia e as abordagens policiais, especialmente durante a noite. Vários contaram histórias e momentos em que levavam passageiros suspeitos e que uma abordagem policial trouxe proteção e calma. Também descreveram que policiais os consideram suspeitos até que veem que estão dirigindo para aplicativos e estão a trabalho e passam a chamá-los de “chefe” e “amigo”. Entre os relatos de motoristas, ouvimos: “eles respeitam o aplicativo. A revista é só nos passageiros (Ramos et al., 2022, p. 24).

No que tange ao racismo, à corrupção e à violência, as respostas se mostram igualmente preocupantes. Do total de entrevistados, 40% consideram a PM muito racista, 60% a consideram muito corrupta e 48% muito violenta. Ao analisar os grupos focais, 50% dos autodeclarados pretos consideram a PM muito racista e 56% como muito violenta.

Tabela 3 – Eficiência, respeito, racismo, corrupção e violência da PM

	Muito (%)	Um pouco (%)	Nada (%)	Não sabe (%)
Eficiência	14	64	20	2
Respeito	16	60	23	1
Racismo	40	39	17	4
Corrupção	60	32	3	5
Violência	48	43	7	2

Fonte: Ramos et al. (2022, p. 22)

Quanto ao tratamento diferenciado à população, é imprescindível mencionar o pensamento de Foucault (1987), o qual afirma que se trata de ingenuidade ou hipocrisia julgar que a lei é para todos e feita por todos igualmente. Assim sendo, mais sábio é admitir sua seletividade, diante da constatação prática de que é feita para alguns, mas aplicada para outros, pois, em tese, obriga a toda sociedade, mas, na realidade, visa punir as classes menos instruídas, sendo que na tribuna quem julga não é a sociedade a que o indivíduo pertence, mas sim uma “categoria social encarregada da ordem”, uma vez que “a lei e a

justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe" (Foucault, 1987, p. 303-304).

Os dados focais demonstram recortes específicos da população, que, quando comparados ao quadro geral da pesquisa, demonstram a clara animosidade entre a polícia, em especial a PM e, sobretudo, para com os grupos vulneráveis, principalmente com a população negra. Ainda, a população negra, mostra-se como os maiores críticos das polícias, bem como os mais jovens, justamente por serem os grupos mais reprimidos pelas forças de segurança. Contudo, tal cenário não se limita a estes sujeitos, já que a marginalização também é motivo de perseguição. Observa-se isso no fato de negros serem tratados de forma distinta, comparando os que demonstram serviço regular (os motoristas de Uber, por exemplo) com os que estão apenas transitando pela cidade por qualquer motivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo vai ao encontro da hipótese inicial de que a falta de critérios objetivos para a definição da fundada suspeita na abordagem policial gera arbitrariedade e discriminação, além de demonstrar a necessidade de uma análise mais criteriosa quanto à realização da abordagem, bem como do sistema punitivo em um panorama geral, destacando a importância de critérios objetivos para fundamentar a "fundada suspeita" como meio para prevenir abusos. Verificou-se que a prática rotineira da abordagem, desprovida de um conceito legal claro e objetivo, tem aberto espaço para arbitrariedades e a violação de direitos, o que acaba por afetar, em grande parte a população negra, periférica e de baixa renda. A ausência de definições objetivas para a "fundada suspeita" reflete a permissividade por parte do Estado quanto à repressão sofrida pelas minorias étnicas e econômicas. A decisão proferida pelo STJ nos autos de RHC nº 158.580/BA, abordado ao longo do trabalho, mostrou-se crucial para a compreensão dos critérios necessários para validar a abordagem pessoal, bem como auxiliou na exposição das raízes sociais e históricas da discriminação, evidenciando a marginalização das minorias. A análise da decisão e dos dados empíricos indica que as forças policiais agem muitas vezes sob a influência de vieses criados por um histórico de repressão. No entanto, para se ter pleno entendimento acerca do tema seria necessária maior quantidade de pesquisas, abrangendo não somente cidades ou estados, mas também o contexto nacional.

REFERÊNCIAS

ALCADIPANI, Rafael; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. O Heróienvergonhado: tensões e contradições no cotidiano do trabalho policial. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 134-153, 2016. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/699. Aceso em: 6 jun. 2024.

ALMEIDA, Mário de S. Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. E-book.

ANGWIN, Julia et al. Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. ProPublica, 23 maio 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-incriminal-sentencing. Acesso em: 20 set. 2024.

BARABAS, Chelsea. Beyond bias: re-imagining the terms of "ethical AI" in criminal law. Georgetown Journal of Law & Modern Critical Race Perspectives, v. 12, n. 2, p. 83-111, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3377921. Acesso em: 22 out. 2024.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. Revista Tecnologia Educacional, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, 2023. Disponível em: https://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE_236.pdf. Acesso em: 6 ago. 2024.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 2, n. 3, p. 134-155, 2008. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/31. Acesso em: 5 jun. 2024.

BICHARA, Anderson de Andrade; BRITO, Fabiana Amaro de. Desafios éticos ao uso da inteligência artificial no sistema de justiça criminal. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 383, p. 11-14, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1242. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2018. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-poramostra-de-domicilios-continua-mensal.html. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 20 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2. Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 8025547-90.2020.8.05.0000. Relatora: Des. Inez Maria Brito Santos Miranda, 12 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1159430816. Acesso em: 4 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina. Sentença de 1.9.2020 (Fondo y Reparaciones). San José: CDIH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. Reconhecimento facial: solução ou potencialização de antigas mazelas? Boletim IBCCRIM, v. 30, n. 361, p. 16-17, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1549. Acesso em: 23 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

LAKATOS, Eva M. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book.

MATIAS-PEREIRA, José. Manual de metodologia da pesquisa científica. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book.

MORAES, Felipe Oliveira de. Policiamento preditivo e aspectos constitucionais. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=59303@1. Acesso em: 25 out. 2024.

NICOLITT, André; LOURENÇO, Daniel Braga. Stop and Frisk e Guarda Municipal: uma análise do Recurso Especial nº 1977119. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 193, n. 193, p. 433-446, 2024. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/329. Acesso em: 21 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.unep.org/environmentassembly/about-united-nationsenvironmentassembly?_ga=2.240966917.763181779.1633334104-825198589.1628667604. Acesso em: 25 out. 2024.

PINC, Tânia Maria. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. São Paulo, 2007.

RAMOS, Silvia et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. Novos rumos do sistema criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia do Processo Penal estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos. Florianópolis: Emais, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. Limite penal, a prática de fishing expedition no processo penal. Consultor Jurídico, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expeditionprocesso-penal/. Acesso em: 15 out. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2015.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/88938938/Liberdade_e_suspei%C3%A7%C3%A3o_no_Estado_de_Direito_o_poder_policial_de_abordar_e_revistar_e_o_controle_judicial_de_validade_da_busca_pessoal. Acesso em: 4 jun. 2024.

58. ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE PENAL E PREVIDENCIÁRIA DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Beatriz Lode Godinho De Souza
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
beatrizlodegodinho@outlook.com

RESUMO

O presente artigo, elaborado no contexto da graduação em Direito, analisa o feminicídio como uma forma extrema de violência baseada em gênero, cuja incidência é expressiva no Brasil. Considerando a interseccionalidade do problema, observa-se que mulheres negras, pobres e residentes em áreas periféricas se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Mas, isso não é uma generalização do assunto, pois conforme notícias e pesquisas mostram que mulheres de classe média e alta também são vítimas de feminicídio. O reconhecimento legal do feminicídio como crime específico, inicialmente instituído pela Lei nº 13.104/2015, teve novos avanços com a promulgação da Lei nº 14.857/2024, que ampliou as medidas protetivas, endureceu penalidades e trouxe alterações relevantes quanto à prevenção, investigação e responsabilização desses crimes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, tem como objetivo compreender as causas socioculturais do feminicídio, seus impactos jurídicos e sociais, bem como suas repercussões no âmbito do Direito Previdenciário. Destaca-se, nesse contexto, a relação entre o crime e a concessão de pensão por morte, regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a exclusão do agressor do rol de beneficiários. Em 2023 foi promulgada a lei Nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, pelo presidente da república, a lei visa pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. A partir da análise de decisões judiciais recentes e da doutrina especializada, o estudo oferece uma abordagem crítica e atualizada sobre o tema, abordando uma forma de generalização do feminicidio e os cuidados que precisamos ter em relação, ressaltando os efeitos jurídicos da nova legislação de 2024. Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio demanda não apenas medidas penais e previdenciárias eficazes, mas também uma transformação estrutural na sociedade, com vistas à promoção da igualdade de gênero e à superação das desigualdades que perpetuam a violência contra as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Direito Penal. Previdenciário.

ABSTRACT

This article, written in the context of an undergraduate law degree, analyzes feminicide as an extreme form of gender-based violence, whose incidence is significant in Brazil. Considering the intersectionality of the problem, it is observed that black, poor women and women living in peripheral areas are in a situation of greater vulnerability. However, this is not a generalization of the subject, as news and research show that middle- and upper-class women are also victims of feminicide. The legal recognition of feminicide as a specific crime, initially established by Law No. 13,104/2015, made further advances with the enactment of Law No. 14,857/2024, which expanded protective measures, toughened penalties and brought relevant changes regarding the prevention, investigation and accountability of these crimes. The research, of a bibliographic and documentary nature, aims to understand the sociocultural causes of feminicide, its legal and social impacts, as well as its repercussions in the scope of Social Security Law. In this context, the relationship between the crime and the granting of a survivor's pension stands out, regulated by article 74 of Law No. 8,213/1991, which provides for the exclusion of the aggressor from the list of beneficiaries. In 2023, Law No. 14,717, of October 31, 2023, was enacted by the president of the republic, the law aims to provide a special pension for children and dependents, children or adolescents, orphaned due to the crime of femicide. Based on the analysis of recent judicial decisions and specialized doctrine, the study offers a critical and updated approach to the subject, addressing a form of generalization of feminicide and the care we need to take in relation to it,

highlighting the legal effects of the new 2024 legislation. It is concluded that tackling feminicide requires not only effective criminal and social security measures, but also a structural transformation in society, with a view to promoting gender equality and overcoming inequalities that perpetuate violence against women.

KEYWORDS: Femicide. Criminal Law. Social Security.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio representa uma das maiores violações aos direitos fundamentais das mulheres, sendo o resultado de uma cultura de violência que persiste mesmo diante de avanços legislativos. No Brasil, esse tipo de crime ganhou destaque jurídico a partir da Lei nº 13.104/2015, que o incluiu como circunstância qualificadora do homicídio. Mais recentemente, com a promulgação da Lei nº 14.786/2024, o feminicídio passou a ser considerado um crime autônomo, o que reflete o amadurecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Este trabalho pretende analisar o feminicídio enquanto fenômeno generalizado, considerando seus reflexos legais, sociais e principalmente previdenciários através do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 que trata do benefício previdenciário de pensão por morte. Em casos comprovados de feminicídio, a pensão por morte pode ser cortada do agressor ou coautor do crime. O agressor não pode receber ou administrar a pensão em nome dos filhos, e o INSS (Instituto Nacional da Previdência Social) pode buscar o ressarcimento dos valores pagos, especialmente se o agressor for condenado por feminicídio. Além disso, há legislação específica que prevê uma pensão especial para os filhos de vítimas de feminicídio, que não pode ser cumulada com outros benefícios previdenciários.

Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo geral analisar o feminicídio como um fenômeno social e jurídico, destacando suas repercussões no Direito Penal e no Direito Previdenciário. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos históricos e sociais que sustentam a violência de gênero no Brasil; examinar a evolução legislativa acerca do feminicídio, com destaque para a nova Lei nº 14.786/2024; e investigar os impactos previdenciários da prática desse crime, especialmente no que tange à concessão da pensão por morte.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes e jurisprudências atualizadas. Essa abordagem permite integrar saberes do Direito Penal e do Direito Previdenciário, contribuindo para uma compreensão crítica e interdisciplinar do tema.

Entre as limitações da pesquisa, destaca-se a ausência de dados empíricos de campo e a restrição ao uso de fontes secundárias, o que pode limitar a profundidade da análise em relação às realidades locais e regionais. Além disso, deve-se considerar o difícil acesso a informações, jurisprudências e processos relacionados ao feminicídio, uma vez que se trata de um tema sensível e muitas vezes subnotificado ou pouco explorado em decisões judiciais disponíveis ao público.

2 DESENVOLVIMENTO

Este trabalho aborda o feminicídio como um fenômeno social e jurídico, focando especialmente em suas repercussões no Direito Penal e no Direito Previdenciário. A análise será pautada em uma abordagem interdisciplinar, que busca compreender a evolução histórica e legislativa sobre o tema e as implicações no acesso aos direitos das vítimas, particularmente no que diz respeito à pensão por morte.

2.1 HISTÓRIA E ORIGEM DO FEMINICIDIO

O conceito de feminicídio, que se refere ao assassinato de mulheres por questões de gênero, é resultado de uma longa trajetória de reconhecimento da violência contra as mulheres e da luta dos movimentos feministas por justiça. O termo feminicídio foi formalmente cunhado pela socióloga britânica Diana Russell em 1976, durante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas. Ela utilizou o termo femicide para designar o assassinato de mulheres motivado pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, mortes resultantes de uma violência sistemática e estrutural, enraizada em relações de poder desiguais entre os gêneros.

Mais tarde, em sua obra Femicide: The Politics of Woman Killing, publicada em coautoria com Jill Radford, Russell aprofunda essa definição, descrevendo o feminicídio como “o assassinato de mulheres por homens por elas serem mulheres” (the killing of females by males because they are female) (RUSSELL; RADFORD, 1992, p. 3). Para as autoras, o feminicídio é a expressão mais extrema do controle patriarcal sobre os corpos e as vidas das mulheres. Elas argumentam que a sociedade, historicamente, tem não apenas tolerado, mas também perpetuado e naturalizado essa violência, como forma de manter a dominação masculina e reafirmar a hierarquia de gênero.

A criminalização do feminicídio e sua tipificação legal aconteceram mais tarde, a partir da segunda metade do século XX, com o fortalecimento do movimento feminista e o aumento das denúncias sobre violência doméstica. Esse movimento e as novas abordagens jurídicas ajudaram a dar visibilidade ao feminicídio como uma questão pública e não privada (SAFFIOTI, 2004).

Jacqueline Pitanguy (2005), socióloga e ativista brasileira, teve um papel crucial na defesa dos direitos das mulheres e na construção de um marco legal para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Pitanguy foi uma das fundadoras do CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), um centro de estudos sobre direitos humanos. Ela argumentou que a violência contra a mulher não era apenas uma questão de comportamento individual de agressores, mas uma manifestação de um sistema de opressão patriarcal que deslegitima a presença e a autonomia da mulher na sociedade (PITANGUY, 2005, p. 53).

Heleieth Saffioti (2004), uma das maiores estudiosas da sociologia da mulher e da violência de gênero, afirmou que o feminicídio é uma das formas de controle social sobre as mulheres. Saffioti analisou as relações de poder desiguais entre os sexos e destacou como o assassinato de mulheres é uma manifestação da violência estrutural, que vai além do âmbito privado, refletindo uma sociedade que ainda desvaloriza e subordina a mulher (SAFFIOTI, 2004, p. 102).

No Brasil, o conceito de feminicídio foi inserido no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, que qualificou o homicídio quando praticado por violência doméstica ou motivos de gênero, e, em 2024, com a promulgação da Lei nº 14.786, o feminicídio foi tipificado como crime autônomo, com a criação de um tipo penal específico.

Maria da Penha Maia Fernandes (2006), em sua obra Lei Maria da Penha: Uma Vitória da Mulher Brasileira, contribuiu significativamente para a construção da Lei Maria da Penha, que estabeleceu uma nova abordagem para os crimes de violência doméstica e, posteriormente, para a criminalização do feminicídio. Ela ressaltou a importância de uma visão integrada do problema da violência contra as mulheres, que envolve desde o aumento da proteção judicial até a criação de políticas públicas para prevenção e enfrentamento da violência de gênero (FERNANDES, 2006, p. 112).

Segundo, Debora Diniz (2015), a promulgação da Lei nº 13.104/2015 foi uma resposta direta a esse movimento crescente e representou um marco histórico, pois

reconheceu que o feminicídio não pode ser tratado apenas como um homicídio comum, mas como um crime caracterizado por uma motivação de gênero.

A teoria feminista foi fundamental para o reconhecimento do feminicídio, pois, ao longo dos anos, as mulheres começaram a questionar o papel do Estado e das instituições jurídicas na manutenção da violência de gênero. O feminicídio passou a ser visto não apenas como um crime isolado, mas como parte de um problema estrutural que envolve desigualdade de poder entre homens e mulheres. (DINIZ, 2015, p. 42).

Sylvia Walby (1990), socióloga britânica, desenvolveu a teoria da violência de gênero e descreveu como as instituições sociais e políticas, muitas vezes, são moldadas de acordo com uma lógica de dominação masculina, que invisibiliza ou minimiza a violência contra as mulheres. Para Walby, o feminicídio é um reflexo dessa estrutura, onde a mulher é vista como propriedade do homem, e qualquer ação que ameace essa subordinação pode levar à morte (WALBY, 1990, p. 78).

Nos dias atuais, a luta contra o feminicídio continua sendo um dos maiores desafios dos movimentos feministas, e a legislação tem evoluído no sentido de dar maior proteção às vítimas. A aplicação do conceito de feminicídio se expande para as discussões sobre violência doméstica, assédio sexual, violência psicológica e outras formas de violência contra a mulher (BIANCHINI, 2021).

Judith Butler (2004), filósofa e teórica feminista, defende que a violência contra as mulheres é uma forma de invisibilização da vida feminina, e que o feminicídio é uma manifestação extrema dessa dinâmica, em que a mulher perde o direito à vida devido à percepção de que sua existência não tem o mesmo valor que a do homem (BUTLER, 2004, p. 155).

A história do feminicídio é, portanto, uma história de reconhecimento e conscientização. O feminicídio como conceito e categoria jurídica surgiu a partir da necessidade de entender o assassinato de mulheres como um produto social da desigualdade de gênero. Autores como Diana Russell, Heleieth Saffioti, Jacqueline Pitanguy e Sylvia Walby foram fundamentais para a construção do conceito e para a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

2.2 HISTÓRIA E ORIGEM DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No Brasil a Previdência Social tem o seu primeiro registro na época do Império, neste período já existia esse instrumento de cunho previdenciário. O Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara assinou um decreto em 1º de outubro de 1821 concedendo aposentadoria aos mestres e professores após terem 30 anos de serviço. Antecedentemente, tem apenas o conhecimento de um plano dos oficiais da Marinha de 1793, que concedia pensões as suas viúvas e aos filhos dependentes (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2010, p.7).

No início da previdência social se tem o Mongeral em 1835, que era o programa de amparo aos funcionários do Ministério da Economia, o objetivo desse programa era amparar os associados, servidores do Estado por meio de contribuições, um conjunto de benefícios de origem previdenciário. O Mongeral hoje é uma previdência aberta a qualquer pessoa, esse sistema foi criado e está até hoje em vigor, como uma instituição privada da previdência (FARO.et al, 1993).

Para MATOS; MELO e SIMONASSI, (2012) o sistema previdenciário se estabeleceu com a Lei Eloy Chaves em 24 de janeiro de 1923, com a anuência do Decreto Legislativo nº 4.682, que estabeleceu a criação de uma caixa de aposentadorias e Pensões (CAPs) para empresas ferroviárias e com abrangência nos seus funcionários. Foi a partir desta Lei, que começou a garantia da proteção social no Brasil, sendo ofertada a pensão, aposentadoria, assistência médica e auxilio farmacêutico.

Segundo Schwarzer e Silva, (2002) o sistema previdenciário se reestruturou na década de 30 com iniciativa do governo, as caixas foram reorganizadas pelo governo, e adaptadas em Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que cobriam alguns ramos de atividades como indústrias, bancos, comércio, transportes, etc.

Passando rapidamente pela a história da Previdência os Institutos que eram representados por categorias com renda superior se tornaram "politicamente forte", dado que possuíam mais recursos financeiros e políticos. Esse fato gerou um grande problema entre vários Institutos, com categorias de fato representadas (categorias que possuíam maior renda) e outras sub-representadas (categorias com renda inferior). Desta maneira, ficou clara a necessidade de um sistema previdenciário único (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2009, p.12).

No ano de 1960 foi criada a Lei nº 3.807 que deu origem a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS que proporcionou a união da legislação entre os Institutos de Aposentadorias e Pensões. Num momento posterior, o Decreto-Lei nº 72 de 1966 unificou os Institutos existentes de Aposentadorias e Pensões, criando assim o Instituto Nacional de

Previdência Social - INPS. Essa aliança administrativa garantiu a padronização do tratamento ao beneficiário. (FARO, org. 1993).

Tomando como base o Ministério da Previdência Social (2009, p. 12) o INPS foi substituído em 1990 pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), através do Decreto nº 99.350 que concedeu a junção do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional da Previdência Social - INPS.

O INSS é caracterizado como uma entidade pública prestadora de serviços previdenciários. No Instituto hoje é ofertado diversos benefícios aos cidadãos como a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial, por invalidez, pensões, auxílio – doença, reclusão, acidente e salário – maternidade. Existem diversos outros benefícios, porém esses são os mais importantes da previdência. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2010, p.35 - 37).

2.3 AS ORIGENS DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte tem suas raízes no conceito mais amplo de seguridade social, um dos principais responsáveis pela introdução da previdência social, o sistema de seguridade tinha como objetivo proporcionar proteção financeira aos trabalhadores e suas famílias em caso de eventos que os impedissem de trabalhar, como doença, invalidez ou morte (BIERREGAARD, 2011). Essa ideia de proteção social se expandiu globalmente, sendo implementada em diversos países europeus no final do século XIX.

No Brasil, a criação de um sistema de seguridade social se deu mais tardiamente, com a Lei Eloy Chaves (Lei nº 3.807/1919), que estabeleceu a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs). Essa lei foi um marco importante, pois foi o primeiro passo para a criação de um sistema previdenciário formal no Brasil, e a pensão por morte foi um dos benefícios inicialmente previstos. (DINIZ,2001).

Segundo Maria Helena Diniz (2001), a Lei Eloy Chaves foi o ponto de partida para a organização da previdência no Brasil, criando os IAPs, que passaram a ser responsáveis por administrar o benefício de pensão por morte, entre outros.

Com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966, a pensão por morte se consolidou como um dos principais benefícios do sistema previdenciário. A criação do INPS, com a Lei nº 3.807/1966, foi uma tentativa de centralizar a administração previdenciária e garantir a universalização do acesso aos benefícios. A pensão por morte

passou a ser mais acessível, cobrindo um número maior de dependentes de trabalhadores que falecessem, com a ampliação das categorias de dependentes. (SILVA, 2019).

A Constituição Federal de 1988 deu um grande passo no fortalecimento da seguridade social e a pensão por morte foi garantida como um direito social no art. 201, que trata das prestações do sistema de seguridade. Essa Constituição incorporou a ideia de que os benefícios previdenciários deveriam ser universais e equitativos, alcançando os trabalhadores do setor privado e público, além de seus dependentes. (SILVA,2019).

José Afonso da Silva (2019) destaca que a Constituição de 1988 representou uma grande conquista para os direitos sociais, consolidando a pensão por morte como uma garantia de assistência à família do trabalhador falecido, sob a ótica da justiça social.

Ainda conforme José Afonso da Silva (2019) a Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe reformas no sistema previdenciário brasileiro, com o intuito de tornar o sistema mais equilibrado financeiramente. A reforma introduziu mudanças importantes na pensão por morte, como a exigência de carência e as novas regras para os dependentes do segurado falecido.

Conforme a Emenda Constitucional nº 20, a pensão passou a ser calculada com base em um percentual do valor da aposentadoria do segurado, com uma nova classificação de dependentes. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013) explica que a reforma buscou ajustar a relação entre as contribuições dos trabalhadores e os benefícios pagos pela Previdência, reduzindo o impacto fiscal do sistema, mas também gerando críticas quanto à redução do valor das pensões por morte para os dependentes.

Ricardo Lodi Ribeiro (2017) observa que, embora a reforma tenha criado um sistema mais sustentável financeiramente, ela também aumentou a complexidade do cálculo e da concessão do benefício, prejudicando em alguns casos os dependentes mais distantes do falecido.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como Reforma da Previdência, trouxe mudanças significativas na pensão por morte. A principal alteração foi a redução do valor da pensão, que passou a ser calculada de forma diferente, dependendo do número de dependentes do segurado falecido. (PIOVESAN, 2020).

De acordo com a reforma, a pensão por morte passou a corresponder a 50% do valor da aposentadoria ou pensão do segurado falecido, acrescido de 10% para cada dependente adicional. Além disso, foi introduzida a carência de 24 meses para que o

dependente tivesse direito ao benefício, salvo em casos de falecimento por acidente. A pensão, também, não pode ser inferior ao salário mínimo. (PIOVESAN, 2020).

Segundo Flávia Piovesan (2020), as alterações realizadas pela Reforma da Previdência em 2019 trouxeram um impacto significativo sobre os beneficiários, especialmente para as mulheres, que são as maiores beneficiárias do sistema, pois houve uma diminuição do valor do benefício e da quantidade de dependentes que podem ser atendidos.

Atualmente, o benefício de pensão por morte continua sendo essencial para garantir a proteção dos dependentes dos segurados falecidos. No entanto, a reforma de 2019 gerou algumas críticas, especialmente em relação ao impacto nas famílias de baixa renda e no agravamento da desigualdade. (PIOVESAN, 2020)

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2020) afirma que, embora as reformas buscassem otimizar o sistema previdenciário, elas acabam atingindo de forma mais grave os dependentes de trabalhadores com baixos salários, já que o valor da pensão é reduzido e, muitas vezes, não há o suficiente para sustentar os dependentes com dignidade.

A pensão por morte é um benefício crucial do sistema de seguridade social brasileiro, com uma trajetória que reflete as transformações econômicas e sociais do Brasil ao longo do século XX e XXI. Desde suas origens no início do sistema previdenciário até as reformas mais recentes, o benefício tem se adaptado às mudanças sociais e políticas do país. Apesar das reformas, o benefício continua a ser uma das maiores formas de proteção social aos dependentes de trabalhadores falecidos. (RIBEIRO, 2017).

2.4 PENSÃO ESPECIAL PARA FILHOS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

A promulgação da Lei nº 14.717/2023 representa um avanço importante na proteção social de crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio no Brasil. A norma estabelece o direito à pensão especial no valor de um salário mínimo para filhos e dependentes menores de 18 anos, desde que atendam a determinados critérios, como renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e comprovação de que o crime está tipificado como feminicídio conforme o art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro (GOV.BR, 2023).

O benefício poderá ser concedido provisoriamente, com base em indícios materiais do crime, mesmo antes da conclusão do processo judicial. Caso, posteriormente, não se

confirme a tipificação como feminicídio, o pagamento será suspenso, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, exceto em caso de comprovação de má-fé. Importante destacar que a gestão da pensão é vedada ao autor, coautor ou partícipe do crime, resguardando o direito da criança ou adolescente (GOV.BR, 2023).

Além disso, a legislação prevê que, no caso de falecimento ou maioridade de um dos beneficiários, a cota da pensão será redistribuída entre os demais. A norma também assegura que o direito à pensão não interfere na obrigação do agressor em indenizar a família da vítima, mantendo-se, assim, a cumulatividade entre o benefício assistencial e o direito à reparação civil (GOV.BR, 2023).

Segundo Stefanutto, presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), "a cobertura social chegará às vítimas invisíveis desse crime bárbaro, que é o feminicídio", reforçando a atuação do INSS em ações regressivas e na promoção de justiça social (GOV.BR, 2023).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei nº 14.786/2024 representa um avanço significativo ao prever o feminicídio como um crime autônomo, o que fortalece sua visibilidade e contribui para a aplicação de penas mais rígidas. No entanto, o aumento de 6% nos casos, segundo o Atlas da Violência (2023), evidencia que a legislação, isoladamente, não é suficiente.

No campo do Direito Previdenciário, quando a vítima era segurada do INSS, seus dependentes podem ter direito à pensão por morte. Entretanto, o agressor perde esse direito se for responsabilizado pelo crime, com base na cláusula de indignidade (art. 74 da Lei nº 8.213/1991).

> “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019);
> I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019);
> II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);
> III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);
> § 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

> § 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).
> § 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).
> § 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).
> § 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).
> § 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)".

Essa exclusão é respaldada por decisões como o REsp 1.818.529/PR (STJ), onde o agressor foi retirado da condição de beneficiário. Esse entendimento reforça a proteção à dignidade da vítima e impede o benefício do autor da violência com o óbito da segurada.

A jurisprudência se mostra alinhada com essa lógica, como se verifica também no AgInt no AREsp 1.269.789/MG e no REsp 1.627.813/PR. Nestes, o STJ aplicou a cláusula de indignidade mesmo antes da condenação definitiva, desde que existem provas robustas da autoria do crime. Assim, é possível perceber um fortalecimento da atuação judicial em proteger os direitos dos dependentes legítimos da vítima.

No campo doutrinário, Flávia Piovesan (2022) defende que excluir o agressor da condição de beneficiário é uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana. Para Alice Bianchini (2021), essa medida tem efeito simbólico e prático na responsabilização do feminicida. Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2023) acrescenta que essa prática precisa ser padronizada no Judiciário, garantindo segurança jurídica nos casos de feminicídio com repercussão previdenciária.

Em um país com o quinto maior número de feminicídios no mundo, o governo brasileiro tomou uma medida significativa para combater a violência doméstica e suas consequências. Em março de 2013, o caso de Vítima A uma comerciante de 33 anos assassinada por seu marido, exemplificou a realidade cruel de que agressores de mulheres muitas vezes continuavam a receber benefícios do governo, mesmo após cometerem

homicídios. O marido de Vítima A Autor A, foi preso por homicídio, mas, após o crime, ele continuou a receber do governo federal a pensão por morte, no valor de R$ 678,00 mensais, até que sua filha completasse 21 anos. Ao todo, foram pagos R$ 34.578,00 ao assassino (EXAME, 2013).

Este caso gerou um movimento importante no governo para mudar essa realidade. A iniciativa foi tomada por duas mulheres de alto escalão no Brasil: a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, e a advogada-geral da União, Grace Mendonça. Elas assinaram um acordo de cooperação que suspende a pensão por morte concedida a autores de crimes de violência doméstica, como feminicídios, em uma tentativa de pressionar os agressores de forma mais direta, com um "efeito pedagógico", como afirmou Grace Mendonça (EXAME, 2013).

A medida, que começou a ser aplicada em 2013, já afetou pelo menos 10 casos, segundo dados da Advocacia-Geral da União (AGU). Nesses processos, os agressores tiveram que devolver ao Estado os valores recebidos com juros e correção monetária. A ação foi vista como um passo importante no combate à impunidade e na proteção das vítimas, além de incentivar um comportamento mais responsável por parte dos agressores, ao envolver também a esfera econômica da violência (EXAME, 2013).

Para a advogada Letícia Vella, da ONG Coletivo de Saúde Feminista Sexualidade e Saúde, essa medida da AGU foi apenas "a pontinha do iceberg". Ela destaca a necessidade urgente de fortalecer políticas públicas de amparo à violência doméstica, visando prevenir o feminicídio e proporcionar maior segurança para as mulheres no Brasil. Vella também defende a educação desde a infância sobre a igualdade de gênero, como forma de reduzir a violência doméstica e outras formas de agressão contra a mulher (EXAME, 2013).

Outro caso destacado pela matéria foi o de Vítima B, uma jovem de 19 anos que foi asfixiada pelo namorado, Autor B, também por ciúmes. Após o feminicídio, Autor B foi obrigado a devolver à União a pensão por morte recebida, que totalizou R$ 645,09 mensais (EXAME, 2013).

Essa medida, que retira o benefício dos agressores, é considerada uma ação inovadora no país, especialmente quando considerada a realidade de um governo majoritariamente composto por homens. A iniciativa de Raquel Dodge e Grace Mendonça representa um importante passo na luta contra a violência doméstica e na reestruturação do sistema de justiça social brasileiro, tornando os agressores mais conscientes das consequências legais de suas ações (EXAME, 2013).

4 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada ao longo deste trabalho, conclui-se que, não obstante os avanços legislativos conquistados nos últimos anos, o feminicídio persiste como uma das mais graves expressões da violência estrutural e sistêmica contra as mulheres no Brasil. Essa persistência revela o enraizamento histórico e cultural de práticas patriarcais que legitimam, direta ou indiretamente, a desigualdade de gênero e a violação dos direitos fundamentais das mulheres. Em que pese a existência de dispositivos legais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, mais recentemente, a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, a realidade cotidiana ainda denuncia a insuficiência de respostas estatais plenamente eficazes para conter e prevenir tais crimes.

A promulgação da Lei nº 14.717/2023, que assegura pensão especial aos filhos menores de vítimas de feminicídio, representa um avanço significativo no campo dos direitos sociais e da justiça de gênero. Tal medida se insere em uma perspectiva mais ampla de responsabilização não apenas penal, mas também civil e previdenciária, do agressor, ao mesmo tempo em que reconhece a condição de vulnerabilidade dos dependentes das vítimas fatais da violência de gênero. Ainda que não resolva, isoladamente, a complexidade que envolve o feminicídio, a concessão da pensão representa um passo importante na construção de um sistema jurídico mais sensível às especificidades sociais e emocionais de quem sobrevive à tragédia.

Constata-se que o enfrentamento eficaz do feminicídio requer uma abordagem intersetorial e interdisciplinar, que envolva não apenas os operadores do Direito Penal, mas também profissionais do Direito Previdenciário, da assistência social, da saúde, da educação e da segurança pública. A atuação articulada entre essas áreas é essencial para que se construam políticas públicas integradas, voltadas à prevenção da violência, à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. Nesse cenário, o Direito Previdenciário desempenha um papel estratégico ao assegurar garantias materiais a filhos e dependentes das mulheres assassinadas, contribuindo para amenizar, ainda que minimamente, os efeitos sociais e econômicos provocados pela perda precoce e brutal de uma figura materna.

Outro aspecto de extrema relevância é o fortalecimento da presença feminina em espaços de poder e decisão. O protagonismo de mulheres na formulação e implementação

de políticas públicas voltadas ao combate à violência de gênero e à responsabilização dos autores de feminicídio, incluindo medidas como a suspensão e devolução da pensão por morte aos agressores, reflete um avanço importante no compromisso estatal com a promoção da igualdade. Paralelamente, destaca-se o papel do Poder Judiciário, que tem construído jurisprudência cada vez mais comprometida com a proteção integral das vítimas e com a aplicação de princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a equidade e a proteção da infância e da adolescência.

Por fim, torna-se imprescindível reforçar que o feminicídio não é apenas uma questão jurídica, mas sobretudo um problema social que exige profunda transformação cultural. A legislação, por mais avançada que seja, só alcançará eficácia plena se acompanhada de uma mudança de mentalidade coletiva. É necessário romper com padrões culturais machistas e com a naturalização da violência de gênero, promovendo uma educação comprometida com os direitos humanos, com a equidade e com o respeito às diferenças. Assim, somente por meio de uma atuação conjunta entre Estado, sociedade civil, instituições de ensino e meios de comunicação será possível avançar na erradicação do feminicídio, assegurando às mulheres o direito de viver com liberdade, segurança e dignidade.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Feminicídio: aspectos penais, processuais penais e criminológicos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BIERREGAARD, Anne. A História da Previdência Social. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DINIZ, Débora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARO, C. et al. Previdência Social no Brasil: Diagnóstico e Sugestões de Reforma. 1. ed. Rio de Janeiro, 1993.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. A Lei Maria da Penha: Um marco contra a violência doméstica. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direito previdenciário: Comentários à Lei nº 8.213/91. São Paulo: Método, 2020.

GOV.BR. Filhos de vítimas de feminicídio terão direito a pensão especial. Instituto Nacional do Seguro Social, 27 mar. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/filhos-de-vitimas-de-feminicidio-terao-direito-a-pensao-especial. Acesso em: 4 maio 2025.

EXAME. Viúvos acusados de feminicídio terão que devolver pensão. Exame, São Paulo, 27 mar. 2013. Disponível em: https://exame.com/brasil/viuvos-acusados-de-feminicidio-terao-que-devolver-pensao/. Acesso em: 4 maio 2025.

JUSBRASIL.Art.74 da Lei nº 8.213/1991. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11347792/artigo-74-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991. Acesso em: 04 maio 2025.

MATOS, P.; MELO, F.; SIMONASSI, A. Análise da Solvência do Regime Geral da Previdência Social do Brasil. Estudo em Economia, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 301–333, abr.-jun. 2013.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS. Panorama da Previdência Social Brasileira. Brasília, 2010.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS. Gestão das Agências da Previdência Social. Brasília, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Sistema Previdenciário Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PITANGUY, J. O papel da mulher na sociedade contemporânea. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Curso de Direito Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Forense, 2017.

RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill. Femicide: The Politics of Woman Killing. London: Twayne, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Editora da UNESP, 2004.

SILVA, E.R;SCHWARZER, H. Proteção social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil. Brasilia, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

WALBY, Sylvia. Theorizing Patriarchy. Oxford: Blackwell, 1990.

ZANOTTI, Ricardo. A Evolução da Pensão por Morte no Brasil. Revista Brasileira de Previdência Social, v. 28, n. 2, 2020.

59. A TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NO COMBATE A PERSEGUIÇÃO E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Elisa Eduarda Scarpini Grunndemann
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-1581-9540
http://lattes.cnpq.br/6350974826109435
elisa13eduarda2003@gmail.com

Mariana Maia Brene
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0001-4708-2096
https://lattes.cnpq.br/0223729787231054
marianabrene@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar o crime de perseguição reiterada (stalking), tipificado pelo artigo 147-A do Código Penal através da Lei nº 14.132/2021 à luz de seu surgimento como uma problemática social e jurídica no Brasil contemporâneo. Inicialmente, contextualiza-se a emergência do tema diante da crescente exposição das vítimas à violência psicológica contínua e duradoura, especialmente no âmbito das relações interpessoais. Tal cenário evidencia a necessidade de reconhecer o Stalking como uma conduta lesiva não apenas em sua materialidade, mas também em seus impactos emocionais e subjetivos. O estudo aprofunda os principais conceitos doutrinários que envolvem o fenômeno, identificando suas manifestações comportamentais mais comuns e destacando a gravidade dos efeitos psíquicos que recaem sobre o sujeito passivo, bem como o que leva o agente à prática da referida conduta. Enfatiza-se, assim, a importância da criminalização do Stalking não apenas como mecanismo de repressão penal, mas também como forma de proteção à dignidade, à liberdade e à integridade mental das vítimas, direitos estes assegurados constitucionalmente. A análise percorre a evolução legislativa que culminou na criação do tipo penal, diferenciando-o das figuras anteriormente tratadas como meras contravenções, como ameaça e perturbação da tranquilidade. São examinados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, incluindo conduta, resultado e dolo específico. Reconhece-se o stalking como forma de violência psicológica contínua, passível de agravamento para agressões físicas, com base em padrões de comportamento reiterado e obsessivo por parte do agente. Além disso, a tese aborda os estigmas sociais e banalização dessa violência emocional, que frequentemente impedem seu reconhecimento adequado enfrentamento pelas instituições. O estudo fundamenta-se em metodologia qualitativa e exploratória, amparada em doutrinas, jurisprudências e artigos científicos. Portanto, os resultados apontam que, embora a tipificação penal represente um avanço significativo na proteção às vítimas, ainda existem desafios na aplicação prática da norma, como a subjetividade na caracterização da reiteração das condutas e a escassez de jurisprudência consolidada. Conclui-se que, a efetividade da criminalização depende de uma interpretação criteriosa do tipo penal, do fortalecimento das políticas públicas preventivas e de uma ampla conscientização social sobre os danos psíquicos causados pela perseguição reiterada.

PALAVRAS-CHAVE: Integridade psíquica. Liberdade. Reiteração.

ABSTRACT

This research aims to analyze the crime of repeated harassment (stalking), typified under Article 147-A of the Brazilian Penal Code through Law No. 14.132/2021, in light of its emergence as a social and legal issue in contemporary Brazil. Initially, the study contextualizes the topic in view of the increasing exposure of victims to continuous and prolonged psychological violence, particularly within interpersonal relationships. This

scenario highlights the need to recognize stalking as harmful not only in its material aspects but also in its emotional and subjective impacts.
The study explores the main doctrinal concepts surrounding the phenomenon, identifying its most common behavioral manifestations and emphasizing the severity of the psychological effects on the victim, as well as the motivations that lead the perpetrator to commit such conduct. The research underscores the importance of criminalizing stalking not only as a penal repression mechanism but also as a means to protect victims' dignity, freedom, and mental integrity—rights constitutionally guaranteed.
The analysis reviews the legislative evolution that led to the creation of the criminal type, distinguishing it from previously treated minor offenses, such as threats and disturbance of peace. Objective and subjective elements of the crime, including conduct, result, and specific intent, are examined. Stalking is recognized as a form of continuous psychological violence, potentially escalating to physical aggression, based on patterns of repeated and obsessive behavior by the offender. The study also addresses social stigmas and the trivialization of this emotional violence, which often prevent its proper recognition and institutional response.
The methodology is qualitative and exploratory, supported by doctrinal analysis, case law, and scientific articles. The results indicate that, although the criminalization represents a significant advancement in victim protection, practical challenges remain, such as the subjectivity in characterizing repeated conduct and the limited consolidated jurisprudence. The study concludes that the effectiveness of criminalization depends on a careful interpretation of the penal type, the strengthening of preventive public policies, and broad social awareness of the psychological harm caused by repeated harassment.

KEYWORDS: Psychological integrity; Freedom; Repetition.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito impõe ao ordenamento jurídico o constante dever de adaptar-se às novas formas de violação da dignidade humana, especialmente aquelas que, embora não deixem marcas físicas visíveis, causam profundo abalo emocional e psicológico. Nesse contexto, destaca-se o crime de perseguição, conhecido como Stalking, tema central deste estudo, uma conduta reiterada e obsessiva que se manifesta por meio deações como vigilância constante, tentativas insistentes de contato, envio de mensagens indesejadas, ameaças veladas e aproximações físicas ou virtuais não consentidas. Tais atos, mesmo quando parecem inofensivos de forma isolada, ganham gravidade ao compor um padrão sistemático de intimidação e controle.

Com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, o ordenamento jurídico e legislativo passou a reconhecer o stalking como um crime autônomo, punível com reclusão de seis meses a dois anos, além de incidir em multa, podendo ter como causas de aumento de pena caso o crime for praticado contra o sexo feminino, em decorrência do gênero, contra crianças e adolescentes, idosos ou mesmo ao concurso de pessoas.

Antes dessa normatização, comportamentos persecutórios eram tratados de forma dispersa, geralmente enquadrados em tipos penais do decreto Lei de Contravenção Penal nº 3.688/41, artigo 65, como ameaça, constrangimento ilegal ou perturbação da

tranquilidade. O reconhecimento legislativo do stalking como forma específica de violência representa, portanto, um avanço na proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à integridade psíquica e à privacidade das vítimas.

A relevância do tema decorre não apenas de sua atualidade legislativa, mas, sobretudo, dos graves impactos que esse tipo de violência provoca na vida das vítimas e da necessidade de resposta eficaz do Estado. Segundo pesquisadores, o stalking pode causar transtornos como fobias, baixa autoestima, insônia, ataques de pânico, automedicação e, em casos extremos, estresse pós- traumático. Por conta disso, o sujeito passivo pode sofrer com violenta frustração, culpa, vergonha, choque e confusão, o que compromete profundamente seu bem-estar e vida social.

Ademais, a criminalização da conduta também responde a um padrão recorrente de violência em contextos relacionais. Muitas vezes, o stalking é o início de uma escalada de agressões que culmina em crimes de maior relevância gravosa. “Muitos crimes graves, como lesões, estupros e feminicídios, são precedidos por comportamentos persecutórios sistemáticos” (Ramos, 2023, p. 10), o que evidencia a importância da intervenção penal precoce. Ainda assim, a aplicação prática da nova norma encontra obstáculos, como a sub notificação dos casos, a ausência de provas materiais e a desinformação das vítimas sobre seus direitos.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo central realizar uma análise crítica da tipificação penal do stalking no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em seus fundamentos normativos e nas implicações sociais e psicológicas da conduta. De forma específica, busca -se compreender a evolução legislativa da criminalização do stalking, analisar os efeitos psíquicos do comportamento persecutório nas vítimas e discutir os principais obstáculos enfrentados na aplicação efetiva da norma penal.

Por fim, este estudo apresenta como principal delimitação metodológica a opção por uma abordagem teórico-dogmática, centrada na análise normativa e doutrinária da Lei nº 14.132/2021. Embora sejam utilizadas taxas e dados quantitativos para ilustrar a relevância e o crescimento da prática do stalking, bem como jurisprudências selecionadas para exemplificar a aplicação judicial do tipo penal, tais elementos não tem a pretensão de representar um diagnóstico empírico ou estatisticamente generalizável sobre o comportamento da tipificação penal.

Essa delimitação se justifica pela recente promulgação da norma e pela ainda incipiente consolidação jurisprudencial, o que dificulta a extração de padrões interpretativos

consistentes. Dessa forma, a utilização dos referidos dados cumpre função ilustrativa e crítica, servindo como apoio à análise teórica, e não como fundamento conclusivo sobre a efetividade prática da norma.

2 O SURGIMENTO DA PERSEGUIÇÃO REITERADA COMO PROBLEMA SOCIAL E JURÍDICO NO BRASIL

A conduta penal do Stalking, é um crime de repercussão mundial, visto que consiste na prática existente de uma perseguição contínua e duradoura de um agente contra a vítima, ocorrendo de maneira virtual ou física. Apesar das redes sociais abrirem portas para a execução exponencial deste crime, o Stalking não pode ser considerado um comportamento recente, porém era praticado de maneiras distintas das atuais, onde o agente através de observações rotineiras buscava incansável estar presente aos mesmos lugares da vítima pretendida, realizava de telefonemas frequentes bem como o envio excessivo de cartas, bilhetes e presentes indesejados, perturbando a vítima de maneira constrangedora. A discussão acerca do tema, surge em razão do aumento da taxa de incidência e gravidade, sendo por vários países considerado um problema alarmante, e consequentemente tipificado na legislação internacional. (De Oliveira; De Rezende, 2023).

Os Estados Unidos, foram pioneiros a se preocuparem com o comportamento indevido do stalker, o criminalizando desde o ano de 1990, após o impactante caso da atriz de Hollywood, Rebecca Schaeffer, assassinada por um fã obsessivo que a perseguia constantemente. Com isso, vários países da União Europeia e do Reino Unido, foram influenciados a estabelecerem legislações específicas para o crime de Stalking, sendo Portugal o primeiro a reconhecer mecanismos de proteção à vítima. Sendo assim, resta evidente a apreensão mundial à vista da perseguição persecutória, obrigando a legislação brasileira mesmo que tardiamente, vigorar a Lei nº 14.132/2021, impactada pelos conceitos já existentes, bem como a forma de repressão penal utilizada. (Barbosa; Braga, 2022).

Dessa forma, a nova legislação, representa mais do que a positivação de um novo tipo penal, sinaliza uma mudança de paradigma, ampliando o escopo protetivo do Direito Penal e evidenciando o reconhecimento de formas contemporâneas de violência. A criminalização do stalking insere-se, assim, em um processo de atualização normativa coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da proteção integral à saúde psíquica. Entretanto é necessário ressaltar que, embora trate de um crime novo, completando recentemente quatro anos, a prática já era

devidamente discutida pelo ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei de contravenções penais, como perturbação da tranquilidade. (Barbosa; Braga, 2022).

2 1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DO STALKING

O conceito de Stalking pode ser considerado vago, visto que abrange toda e qualquer forma que impossibilite a livre liberdade e privacidade do sujeito passivo, através de uma conduta contínua do stalker. Segundo o Código Penal brasileiro, a perseguição persecutória consiste em perseguir determinada pessoa de maneira constante, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, tolhendo a liberdade de ir e vir, causando-lhe grande constrangimento sobre seus direitos fundamentais. (Vidigal, 2021)

Com isso, a conceituação do crime de stalking sob uma visão doutrinária, pode apresentar consideráveis desafios, por conta da complexidade das condutas envolvidas e da subjetividade dos impactos causados à vítima. Visto que, é um fenômeno, que embora aparente ser inofensivo, pode causar grande relevância penal por sua reiteração e capacidade de gerar medo, ansiedade e violação da liberdade interpessoal. (Vidigal, 2021).

Logo, para auxiliar no entendimento de fato da perseguição reiterada, Rogério Sanches Cunha possui um artigo científico que disserta sobre o conceito deste tópico.

> A Lei 14.132/21 inseriu no Código Penal o art. 147-A, denominado “crime de perseguição”. Sua finalidade é a tutela da liberdade individual, abalada por condutas que constrangem alguém a ponto de invadir severamente sua privacidade e de impedir sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas. (CUNHA, 2021, [s.p]).
> O crime consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (CUNHA, 2021, [s.p]).
> O verbo perseguir não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça. É principalmente com essa conotação que se tipifica a conduta de perseguir no art. 147-A. (CUNHA, 2021, [s.p]).

Ou seja, para o autor, o crime de perseguição consiste na invasão severa do agente na vida cotidiana da vítima de forma que, prejudique demasiadamente sua privacidade e o exercício de sua livre vontade.

Diante dessa visão crítica, conclui-se que, embora o enquadramento do conceito doutrinário do crime de Stalking mostra-se amplo, é uma conduta que inicialmente demonstra ser inofensiva, porém com o tempo é agravada através da característica

reiterada e às severas implicações que podem ser causadas ao sujeito passivo. A subjetividade dos impactos e do comportamento praticado pelo agente, que dificultam a conceituação concreta para cada caso.

3 A TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A formalização do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na adaptação do Direito Penal às novas formas de violência interpessoal. Por muitos anos, comportamentos reiterados de vigilância, controle e assédio à esfera psíquica da vítima foram enquadrados de forma limitada em tipos penais como ameaça (art. 147), constrangimento ilegal (art. 146) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). Esses dispositivos, no entanto, não refletiam a gravidade nem a complexidade da perseguição sistemática. Com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, o Código Penal passou a prever, no artigo 147 -A, pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, além de multa, para quem praticar perseguição reiterada que afete a integridade física ou psicológica, a liberdade de locomoção ou a privacidade da vítima. (Brasil, 2021).

A pressão por uma legislação mais adequada foi intensificada diante do aumento de casos envolvendo perseguições persistentes, particularmente no contexto de relacionamentos abusivos, violência doméstica e no ambiente digital. O Projeto de Lei nº 1.369/2019, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF) e relatado pela deputada Shéridan (PSDB-RR), foi decisivo nesse processo, ao propor a criação de um tipo penal autônomo que permitisse enfrentar a perseguição com maior rigor. A sanção da Lei nº 14.132/2021, portanto, refletiu um avanço legislativo alinhado ao cenário internacional e a uma nova compreensão institucional sobre a gravidade das violências de natureza relacional e psicológica. (Brasil, 2021).

Segundo Castro e Sydow (2023), o tipo penal exige a continuidade dos atos, o que é reforçado pela presença de dois dos verbos no tipo penal incriminador. Ou seja, não basta que o agente apenas persiga reiteradamente por qualquer meio, é necessário que ele “persiga ameaçando”, “persiga invadindo”, ou “persiga perturbando”, o que indica que não se trata de comportamento isolado, mas de uma conduta prolongada e intencional dirigida a vítima. (Castro e Sydow, 2023).

O stalking configura-se como crime habitual, formal, doloso e plurissubsistente. Para Nucci (2022), sua consumação ocorre com a repetição dos atos persecutórios, ainda que

não haja resultado naturalístico, sendo suficiente que gerem temor ou desconforto à vítima. Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação, salvo nas hipóteses previstas em lei, como nos casos de violência doméstica. (Nucci, 2022).

Há divergência doutrinária quanto à possibilidade de tentativa. Capez (2022) admite essa hipótese em situações excepcionais em que a reiteração da conduta é frustrada por circunstâncias alheias à vontade do agente. Por outro lado, autores como Nucci (2022) e Greco (2022) rejeitam a tentativa, sustentando que a natureza habitual do delito impede sua configuração com base em ato único.

O artigo 147-A, em seu artigo §1º, estabelece causas de aumento de pena que refletem situações de maior gravidade da conduta persecutória. A pena será aumentada de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso, contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou se houver concurso de duas ou mais pessoas, ou ainda, utilização de arma de forgo. Essas hipóteses demonstram o compromisso do legislador em oferecer proteção reforçada a grupos vulneráveis e em contextos em que a capacidade de intimidação do agente é potencializada. Trata-se de circunstâncias que agravam o risco à vítima, e por isso, justificam a intensidade da resposta penal. (Nascimento, 2024).

Apesar de sua inegável relevância normativa, o tipo penal ainda demanda da consolidação jurisprudencial e parâmetros mais objetivos para a sua aplicação, especialmente quanto à definição da reiteração mínima de condutas e à avaliação dos efeitos psíquicos causados. Esses desafios não invalidam o avanço representado pela norma, mas exigem interpretação criteriosa por parte dos operadores do Direito para garantir segurança jurídica e proteção eficaz às vítimas.

3.1 BREVE ANÁLISE DO TIPO PENAL: CONDUTA, RESULTADO E ELEMENTO SUBJETIVO

Sob um viés técnico Rogério Sanches Cunha (2021), apresenta a percepção criminal da perseguição persecutória, que consiste em um crime comum, ou seja, não confere ao sujeito ativo (agente) nenhuma característica personalíssima, tampouco ao sujeito passivo. Contudo, o parágrafo primeiro do artigo 147-A, traz a possibilidade de o aumento de pena nos casos da vítima ser criança, idoso ou mulher. (Cunha, 2021).

Além disso, analisando-o legislativamente, é um crime de forma livre, que permite a prática da conduta por qualquer meio, sendo este presencial, telefônico, eletrônico e até por redes sociais na figura do cyberstalking, consistindo na perseguição violenta através dos meios tecnológicos atuais. Sendo, portanto, um crime que se caracteriza pela reiteração de comportamentos persecutórios, com isso, é manifesto que, trata-se de um crime habitual, sendo inadmissível a forma tentada.

Cunha (2021), ainda destaca que, o núcleo do tipo, perseguir, não é consumado apenas a conotação de ir drasticamente ao encontro de alguém, mas sim as consequências que a importunação pode levar ao extremo tormento ou a agressões mais severas. Ou seja, a conduta, por muitas vezes se torna uma ameaça através de gestos e atitudes ostensivas que incubem a vítima tensão e medo, tornando uma espécie de violência psicológica que atinge consideravelmente o estado emocional. (Cunha, 2021).

O feito de perseguir, ainda deve inibir a liberdade de locomoção da vítima, não em sentido literal, como a manter em cárcere, mas sim sob olhar de impedir a vontade própria do sujeito, em razão da condição de temor causado pelos atos pertinentes. Vale ressaltar que, a presença física do agressor não é elemento essencial para tal prática, bastando apenas a invasão na esfera íntima da vítima. (Capez, 2022).

Conduto, a Lei nº 13.432 de 2017, traz ao ordenamento jurídico, a figura legal do detetive particular, a fim de regularizar o devido exercício profissional, logo este cometimento não pode ser configurado como crime de Stalking, notando-se tratar de um exercício regular da profissão. Outrossim, há de mencionar, a imagem dos fotógrafos profissionais que perseguem celebridades a fim de obter conteúdo midiático, desde que o alvo esteja em local público e não lhe é tirado a privacidade, essa prática também não é passível de criminalização. (Cunha, 2021).

Para mais, a perseguição reiterada, é um crime que não admite resultado naturalístico, isto é, refere-se a um crime formal, onde não é obrigatório a produção de um resultado material, como dano físico. Sua consumação ocorre com a prática da conduta típica, bastando ao agente que pratique os atos reiterados de perseguição que perturbem a liberdade ou privacidade da vítima. (Greco, 2022).

Contudo, o legislador não previu tipificação adequada nos casos em que o Stalking culmina em produção de resultado material, nos casos de homicídio, logo o agente responderá penalmente em outras figuras típicas como artigo 121 do código penal, e nos casos da vítima ser mulher, poderá incidir o crime de feminicídio em razão do gênero, artigo

121-A da nova legislação 14.994/2024, tratando-se de uma lacuna normativa. (Greco, 2022).

Além disso, o crime somente pode ser considerado como perseguição na presença do elemento subjetivo dolo, conforme relata Cunha (2021). Isto é, o sujeito ativo deve ter vontade mais consciência para praticar o ato, e nos casos de resultado morte, mesmo que o resultado seja diverso do pretendido, o agente responde por crime doloso, visto que o tipo não comporta a modalidade culposa. Diante do exposto, conclui-se que, o crime de Stalking é um tipo penal complexo, admitindo classificações doutrinárias distintas para o seu domínio, bem como exige determinados comportamentos específicos para sua consumação. (Cunha, 2021).

4 O STALKING COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTÍNUA: RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Atos que geram dano emocional, baixa autoestima, perda da autoconfiança e fatores que interferem diretamente no desenvolvimento cognitivo e pessoal da vítima, pode ser considerados como violência psicológica. A exteriorização desse transtorno psíquico pode ocorrer de distintas formas, através de ameaças expressas, humilhação, constrangimento, chantagem, difamação, retraimento social ou qualquer outra maneira que prejudique o estado emocional do padecente. (Tavares, 2023).

No contexto criminal da perseguição contumaz, o abalo psicológico é devidamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo artigo 147-A do Código Penal “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica (...)”. Quanto à integridade psíquica, o legislador deseja proteger o estado emocional da vítima, que por diversas vezes é afetado drasticamente através do poder psicológico que o agente ganha, controlando significativamente os movimentos do sujeito passivo, lesando sua reputação. (Brasil, 2021).

Sob o viés do olhar de um profissional da psicologia, o comportamento da perseguição ou contemplação contínua pode gerar transtornos psíquicos severos, como o delírio e até mesmo causar a Síndrome de Clérambault, que consiste em fazer com que a vítima acredite fielmente que seu agressor esteja apaixonado por ela, ainda que secretamente. Por isso, é imprescindível entender o Stalking como figura de violência psicológica. (Gonçalves, 2023).

O agravamento psicológico, por corriqueiras vezes, é alusivo ao ambiente doméstico. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas em 2022 foram registrados 27.772 casos de perseguição reiterada de perigo constante, sendo consideradas a maior parte das vítimas mulheres, que sofrem os danos psíquicos dentro do contexto familiar, praticado por seus parceiros. Ainda mais, o referido instituto destaca que 68% dos que sofrem com a conduta, acabam desenvolvendo quadros de ansiedade e estresse pós-traumático, e quando se refere ao gênero feminino, as chances de progredir a um resultado fatal é muito maior. (Bueno et al., 2023).

Sendo assim, grande parte dos estudos científicos e a doutrina, possibilita o reconhecimento da combinação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), com a perseguição reiterada, dado que é um importante instituto normativo dentro do ordenamento jurídico brasileiro que tipifica a violência psicológica em detrimento à esfera familiar e doméstica. Neste diapasão, pode-se perceber que, na atualidade embora há uma ampla discussão sobre o Stalking e a violência psicológica, há uma necessidade de correlacionar outros institutos legais para casos específicos, visto que é um conceito amplo de forma de agressão, proporcionando à visão crítica, relatar sobre lacunas legislativas. (Brasil, 2006).

Além disso, Rogério Sanches Cunha (2024), em sua obra doutrinária, manual do direito penal parte especial, defende uma abordagem integrada entre sistema penal, sistema de saúde e rede de proteção social, além da constante capacitação dos profissionais que atuam diretamente em contato com a vítimas de violência psicológica, visando a proteção o bem jurídica integridade psíquica, antes mesmo do delito se consumar em uma prática criminosa de maior repressão penal. (Cunha, 2024).

Portanto, perante ao exposto, conclui-se que a violência psicológica, notadamente manifesta- se por meio do crime de perseguição, que embora tenha devidos reconhecimentos no ordenamento jurídico brasileiro, exige uma atuação estatal mais efetiva e integrada. Com isso, a proteção da integridade psíquica deve ser reconhecida como factual direito fundamental, tutelado através do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988).

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

> assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988, art. 5, X).

Dessa forma, o Estado deve repreender de maneira significativa a violência psicológica causada pelo crime de Stalking.

4.1 DOS EFEITOS PSÍQUICOS DA VÍTIMA A PERSEGUIÇÃO REITERADA

Fato é que, a vítima atingida por violência psicológica sofre transtornos psicossociais, atingindo diretamente sua capacidade de viver em plena liberdade social e cognitiva. Gonçalves (2023), abrange que, por diversas vezes a vítima do *stalker* acredita fielmente que o dano causado a si é um mal que não pode ser desfeito, como se a perseguição causasse danos naturais e decorrentes, ainda mais se o agente for um ex-companheiro. (Gonçalves, 2023).

A violência psicológica acarreta uma série de efeitos adversos à saúde mental e física, sendo reconhecida como grande empecilho à melhor qualidade de vida. Estudos psicológicos apontam que, vítimas da perseguição persecutória apresentam maior riscos de desenvolver transtornos como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), como já evidenciado pelo Fórum de Segurança Pública (2022). Além disso, pode os efeitos estenderem-se à baixa estima, isolamento social e dificuldades de relacionamento nos círculos sociais. (FSP, 2022).

A Sociedade Brasileira de Psicologia (2020), aponta que, além das atribulações mencionadas, a integridade psíquica pode sofrer alterações no sono, distúrbios alimentares, abuso de substâncias e pensamento suicida, sendo todos esses efeitos cabíveis às vítimas do *Stalking*. A exposição prolongada a essa forma de violência, como pactua o crime de perseguição que deve ocorrer de forma reiterada, pode ainda incorrer em problemas físicos, associados a dores crônicas e problemas gastro-intestinais.

No caso de mulheres no contexto doméstico, a manifestação da violência psicológica acontece por meio de humilhações, ameaças, manipulação emocional e controle excessivo, resultando em sentimento de impotência e medo constante, dificultando a ruptura do ciclo violento que o *Stalking* gera. Destarte, é notável que a violência psicológica causa efeitos psíquicos ponderosos nas vítimas de perseguição reiterada. Logo, ressalta-se que as medidas integrativas de solução são cada vez mais indispensáveis no combate do *Stalking*. (Ferreira, 2023).

4.2 COMPORTAMENTOS REITERADOS DO *STALKER*: ESCALADA DE COMPORTAMENTOS OBSESSIVOS

Pode-se definir o sujeito do *stalker* por aquele que deseja agredir psicologicamente a vítima, por meio de perseguição contínua sem a anuência desta. (Gonçalves, 2023). Ainda, nos primórdios sobre a discussão dos resultados vindouros da perseguição, uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, evidenciou que dentre a quantidade de casos denunciados, metade dos agentes eram do sexo masculino e que 80% das vítimas eram mulheres. (Gerbovic, 2014).

Apesar disso, estudiosos afirmam que os comportamentos reiterados do *stalker* são decorrentes de uma construção social, sem necessariamente derivar de alguma patologia neurológica ou traumas pré-existentes do passado. No final dos anos 90, uma tese publicada no *American Journal of Psychiatry* revelou vários motivos que podem levar o sujeito ativo a ter vontade e consciência de perpetrar a conduta descrita durante todo este presente estudo. Silva (2021), descreve perfeitamente esses motivos, vejamos.

> i) o desejo de se vingar por algo, situação em que o stalker cria um ressentimento tão forte a ponto de justificar os seus comportamentos e reforçar a ideia de perseguição como uma forma de controlar a realidade; ii) a busca por afeto, caracterizada por uma carência emocional excessiva, fazendo com que o agressor "se apaixone" por alguém e busque incessantemente um relacionamento amoroso ou meramente sexual com a vítima; iii) dificuldade de êxito em se relacionar, causando uma certa limitação na forma de o stalker se relacionar com as pessoas, se tornando agressivo e procurando manter o contato através de atitudes de opressão; iv) reação a alguma espécie de rejeição, geralmente alguém que saiu de um relacionamento por decisão da outra pessoa e não aceita o fim da relação, tentando restabelecê-lo; ou mesmo v) a busca por relações sexuais com a vítima, situação em que, normalmente, o próprio medo da vítima em ser perseguida estimula o stalker a continuar, uma vez que esse se sente instigado pelo controle que exerce. (Silva, 2021, p. 15).

Portanto, a escalada de comportamentos do *stalker* não deve ser subestimada, pois representa um processo contínuo de intensificação da violência, que compromete não apenas a integridade psíquica, mas também a segurança física da vítima, demandado atuação preventiva integrada entre o sistema de justiça criminal, a rede de proteção social e os serviços de saúde mental.

4.3. ESTIGMAS SOCIAIS E A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA EMOCIONAL

O *stalking*, recentemente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, ainda enfrenta desafios significativos relacionados à sua percepção social e institucional. Por se tratar de uma forma de violência que atinge principalmente a esfera emocional e psicológica, ele é frequentemente banalizado tanto pelas vítimas quanto pelas autoridades. Essa banalização é reforçada por estigmas culturais que associam a perseguição a comportamentos insistentes ou "românticos", o que contribui para a naturalização da violência e dificulta seu enfrentamento efetivo (Brito, 2013).

A violência emocional provocada pelo *stalking* é contínua e cumulativa, manifestando-se por meio de atos repetitivos que geram medo, ansiedade, perda de liberdade e comprometimento da saúde mental da vítima. Como aponta o Conselho Federal de Psicologia (2024), os impactos da violência psicológica incluem sofrimento intenso, sintomas como insônia, depressão, isolamento social, sentimento de humilhação e transtornos de ansiedade. O problema é agravado pelo fato de que, por não deixar marcas físicas, essa forma de agressão ainda é frequentemente desconsiderada no processo penal. (Conselho Federal de Psicologia, 2024).

A cultura jurídica brasileira, historicamente orientada à repressão de violências físicas, demorou a reconhecer a gravidade das agressões de ordem simbólica e psíquica. Até a promulgação da Lei nº 14.132/2021, práticas persecutórias eram tratadas como meros conflitos interpessoais, ou enquadradas em contravenções penais, sem a devida compreensão de seus efeitos destrutivos sobre a saúde mental das vítimas (Brasil, 2021). Essa omissão normativa e interpretativa refletia uma lacuna na proteção dos direitos fundamentais, revelando a necessidade urgente de uma abordagem penal que reconheça e enfrente a violência emocional como uma violação real e sistemática.

Além disso, o medo de não serem levadas a sério faz com que muitas vítimas permaneçam em silêncio. Mulheres, as principais vítimas dessa forma de violência, frequentemente internalizam a dor como exagero ou fragilidade pessoal, o que contribui para a sub notificação dos casos e dificulta a atuação do Estado. Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2024), é fundamental que os profissionais do sistema de justiça e de atendimento às vítimas estejam capacitados para identificar e validar experiências de violência psicológica, rompendo com a cultura da culpabilização.

O reconhecimento do *stalking* como crime autônomo, embora recente, representa um avanço simbólico e jurídico. Ao conferir visibilidade a uma forma silenciosa e persistente de violência, a legislação promove uma reeducação social pautada na proteção da

dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. No entanto, esse avanço precisa ser consolidado por meio de políticas públicas, capacitação de agentes públicos e fortalecimento das redes de acolhimento, para que se rompa, de fato, com os estigmas e a invisibilidade que cercam a violência emocional. (Brasil, 1988)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese, trata-se de uma análise crítica acerca da tipificação penal do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, que revela avanços significativos, mas também evidencia lacunas que ainda precisam ser superadas para a plena efetividade da norma. A inserção do artigo 147-A no Código Penal, por meio da Lei 14.132/2021, representou um marco jurídico no reconhecimento de uma forma de violência que, embora silenciosa e, muitas vezes invisível, provoca danos profundos e duradouros à integridade psíquica das vítimas.

Apesar de estar há pouco mais de quatro anos em vigência, a aplicação prática da norma ainda enfrenta desafios, como a dificuldade de caracterização da reiteração das condutas persecutórias, a sub notificação dos casos, a deficiência de provas materiais e a carência de capacitação adequada dos operadores do direito, bem como aos profissionais que integram as medidas intersetoriais. Soma-se a isso, a permanência de estigmas sociais que banalizam a violência emocional, contribuindo para a invisibilização do sujeito passivo e a perpetuação do ciclo de abusos.

Verificou-se que o *Stalking* é uma forma de conduta contínua de violência psicológica que, não raras vezes, precede crimes mais graves, como lesões corporais, estupros e homicídios. Os dados estatísticos e estudos científicos apresentados, demonstram que, além de restringir a liberdade das vítimas, a persecução compromete severamente sua saúde mental, resultando em quadros de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e até cogitação de suicídio.

Diante desse cenário, o enfrentamento da violência psicológica demanda não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também a conscientização da sociedade sobre a gravidade das agressões emocionais e simbólicas, que por diversas vezes são desconsideradas por não deixarem marcas físicas visíveis.

Sendo assim, a presente pesquisa, buscou relevar a importância do tema tratado, a fim de caracterizar devidamente a forma de comportamento do sujeito ativo, para que a conduta seja mais facilmente descoberta e passível de ágil preservação ao estado da vítima,

garantindo seus direitos fundamentais. Destaca-se ainda, a ausência de uma previsão legal específica que contemple o agravamento da conduta nos casos de resultado morte, limitando-se a escassez dos dados estatísticos oficiais fornecidos em prol da prática do artigo 147-A do Código Penal e a carência de estudos empíricos que abordem de forma aprofundada os impactos psicológicos da perseguição persecutória nas vítimas.

Por fim, reafirma-se a relevância dos resultados obtidos para área do Direito Penal e para a sociedade em geral, destacando a necessidade de fortalecimento das estratégias de prevenção, repressão e acolhimento das vítimas, com vistas à promoção da dignidade humana e à efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES,Antoni .Comentários ao crime de perseguição. Ministério Público do Estado de Goiás, 2023. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/ 2023/10/27/14_30_39_842_Coment_rios_ao_crime_de_persegui_o_2_.pdf? utm_source. Acesso em: 08/05/2025

American Psychiatric Association. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. 4 ed. Texto Revisado. Porto Alegre: Artmed, 2002.Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BARBOSA, MÁRCIO MAGLIANO; BRAGA, ROMULO RHEMO PALITOT. Stalking: Uma nova forma
do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. Mnemosine Revista, v. 13, n. 1, p. 118-131, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto - lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 maio 2025. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de

2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o crime de perseguição e revoga o art. 65

do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019- 2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.369/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229558. Acesso em: 9 maio 2025.

BRITO, Ana Letícia Andrade. Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193

BUENO, Samira; BRANDÃO, Juliana; MARTINS, Juliana; SOBRAL, Isabela; MATOSINHOS, Isabella; CARVALHO, Leonardo de; MIKLOS, Manoela; BOHNENBERGER, Marina; CARVALHO, Thais; SCHROEDER, Beatriz. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo, 2023. Disponível:https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulhe res-no-brasil/ Acesso em: 4 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 212. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Stalking e cyberstalking: obsessão, internet e amedrontamento. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Contra feminicídio, CNJ vai apoiar projeto que torna 'stalking' crime no Brasil. Valor Econômico, 27 dez. 2020. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/12/27/contra-feminicdiocnj-vai-apoiar-projeto-que-torna-stal king-crime-no-brasil.ghtml. Acesso em: 08/05/2025

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no atendimento às mulheres em situação de violência. Brasília: CFP, 2024. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2024/11/RT_Mulheres_web.pdf.

COSTA JÚNIOR, Arnaldo Monteiro. Uma análise sobre o novo crime de perseguição (stalking) no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2022.

Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/ 16155/1/21750108.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: parte geral e parte especial. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Meusitejuridico, 01 abr. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art
-147-Para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 05 maio 2025.

DE OLIVEIRA, Isabel Cristina Rocha; DE REZENDE, Ricardo Ferreira. A REPERCUSSÃO DO CRIME DE STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 43, 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra mulheres em 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2025

GERBOVIC, Andrea. Stalking e violência psicológica. São Paulo: Saraiva, 2016.

GERBOVIC, Luciana. Stalking. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.GERBOVIC, Luciana Amiky. Stalking: uma análise jurídica do fenômeno da perseguição. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/ bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf Acesso em: 08/05/2025

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 212. 19. ed. Vol. 2. Barueri- SP: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Ana Carolyne Matos. Crime de perseguição (stalking) nova LEI nº 14.132, de 31 de março de 2021. 2023.

NASCIMENTO, Leandro. O crime de perseguição (stalking): entre a violência invisível e o reconhecimento jurídico. Revista Caderno Pedagógico, v. 26, n. 313, p. 9–13, jan./mar. 2024. Disponível em: https://revistacadernopedagogico.com. Acesso em: 08 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 212 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, Ilana Costa. Stalking: tipificação no Código Penal brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

REVISTA CADERNO PEDAGÓGICO. Stalking: entre a violência invisível e o reconhecimento jurídico. v. 21, n. 13, p. 5–6, jan./mar. 2024.

SILVA, Larissa Martins da. Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil. 2021.
SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA (SBP). Abuso psicológico afeta tanto a saúde mental quanto física: como identificar? SBP Online, 2020. Disponível em: https://www.sbponline.org.br/2020/04/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-com o-identificar/. Acesso em: 05 maio 2025.

TAVARES, Isabella Maria Nascimento. Análise da aplicabilidade do novo tipo penal de violência psicológica inserido no Código Penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

VEIGA, Ademir da. A violência invisível: o fenômeno do stalking e seus efeitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIDIGAL, Paulo. Stalking: crime de perseguição reacende alerta ao uso da tecnologia. TecMundo, maio de 2021.VIDIGAL, Renata. A criminalização do stalking no Brasil: avanços e desafios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 158, p. 45–67, 2021.

60. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: RESSOCIALIZAÇÃO OU PERPETUAÇÃO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Maria Eduarda Stefanuto Da Silva
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-0243-1185
madustefanuto2306@gmail.com

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a incidência do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) no sistema prisional brasileiro, com ênfase nos desafios enfrentados na ressocialização de indivíduos diagnosticados com esse transtorno e nos altos índices de reincidência criminal que os envolvem. A pesquisa foi realizada com base em revisão bibliográfica, adotando uma abordagem interdisciplinar que contempla os campos da psicologia jurídica, da psiquiatria e do direito penal. O TPA se caracteriza por comportamentos como impulsividade, frieza emocional, ausência de empatia e desrespeito pelas normas sociais, aspectos que dificultam a adaptação do indivíduo aos programas convencionais de reintegração social. Nesse contexto, é possível observar que o sistema prisional brasileiro, ainda olhado por uma visão lógica punitiva, não dispõe de recursos adequados para lidar com as especificidades clínicas de pessoas com esse transtorno. Em geral, os modelos de ressocialização aplicados são homogêneos, desconsiderando as particularidades psicológicas e comportamentais dos apenados. A ausência de diagnóstico precoce, a carência de acompanhamento especializado e a falta de políticas públicas integradas comprometem de forma significativa a função social da pena, tornando o encarceramento uma medida insuficiente e, muitas vezes, contraproducente. Soma-se a isso o estigma social que recai sobre o TPA, frequentemente vinculado à ideia de periculosidade inata, o que dificulta o acesso a medidas terapêuticas e a programas de reabilitação específicos. Diante dessa realidade, este estudo propõe a necessidade de superação da visão meramente repressiva do sistema penal, com a incorporação de práticas humanizadas e intervenções técnicas fundamentadas em evidências clínicas. A construção de estratégias eficazes de reintegração social exige o envolvimento de equipes multiprofissionais, capacitação dos agentes envolvidos na execução penal e a formulação de políticas que considerem a complexidade do transtorno. É fundamental que o tratamento dado a esses indivíduos respeite a dignidade da pessoa humana e seja pautado por um olhar ético, técnico e comprometido com a redução da reincidência e com a verdadeira reinserção social. Assim, o enfrentamento da criminalidade passa a incluir não apenas a responsabilização penal, mas também o cuidado com a saúde mental e a criação de oportunidades reais de transformação.

PALAVRAS-CHAVE: Doença mental; Prisão; Reincidência; Reintegração.

ABSTRACT

This article aims to analyze the incidence of Antisocial Personality Disorder (ASPD) within the Brazilian prison system, focusing on the challenges faced in the resocialization of individuals diagnosed with this disorder and the high rates of criminal recidivism associated with them. The study was conducted through a bibliographic review using an interdisciplinary approach, encompassing the fields of legal psychology, psychiatry, and criminal law. ASPD is marked by behaviors such as impulsivity, emotional detachment, lack of empathy, and disregard for social norms—traits that significantly hinder the adaptation of these individuals to conventional social reintegration programs. In this context, it is evident that the Brazilian penal system, still largely based on a punitive logic, lacks the necessary resources to address the clinical particularities of individuals with this disorder. In general, resocialization strategies are applied uniformly, failing to consider the psychological and behavioral specificities of inmates. The lack of early diagnosis, the scarcity of specialized follow-up, and the absence of integrated public policies severely compromise the rehabilitative function of incarceration, rendering it ineffective and, at times, harmful. Added to this is the stigma surrounding ASPD, often associated with inherent dangerousness, which further restricts access to therapeutic measures and specialized

rehabilitation programs. In light of this reality, the article advocates for overcoming the merely repressive perspective of the penal system through the incorporation of more humanized practices and evidence-based clinical interventions. The development of effective social reintegration strategies requires the involvement of multidisciplinary teams, proper training of penal system professionals, and the creation of policies that acknowledge the complexity of the disorder. It is essential that the treatment of these individuals respects human dignity and is guided by an ethical, technical, and committed perspective aimed at reducing recidivism and promoting genuine social reintegration. Addressing criminality must involve not only penal accountability but also mental health care and the creation of real opportunities for personal transformation.

KEYWORDS: Mental illness; Prison; Recidivism; Reintegration.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate sobre a criminalidade e o sistema penal no Brasil tem se destacado na discussão acadêmica, jurídica e social, principalmente diante do aumento significativo da porcentagem carcerária e do grande número de episódios de reincidência. É imprescindível analisar os indivíduos portadores desse transtorno que, embora considerados juridicamente plenamente imputáveis, manifestam traços clínicos que afrontam os mecanismos convencionais de punição e reintegração social.

O Transtorno de Personalidade Antissocial, popularmente associado à psicopatia, é um transtorno caracterizado por um padrão generalizado de descaso com as consequências e direitos de terceiros, como manipulação, ausência de empatia e violação de normas. Tais especifidades no perfil dessas pessoas que se encontram dentro do sistema carcerário instigam discussões sobre a eficácia dos modelos atuais de ressocialização, uma vez que foram planejadas a partir de uma lógica homogênea, dissociada das complexidades clínicas inerentes ao referido transtorno.

Este artigo possui como objetivo explorar a relação entre o TPA e o sistema carcerário brasileiro, tendo como ponto central a efetividade das medidas de ressocialização e a incidência de reincidência criminal. O intuito é avaliar se o atual sistema penal possui capacidade de responder, de forma humanizada, aos obstáculos que contornam a reabilitação de pessoas cometidas pelo transtorno, ou se, ao contrário, contribui para o agravamento de seus comportamentos e, consequentemente, a perpetuação do comportamento criminoso.

A metodologia adotada para atingir com o objetivo geral do presente artigo foi qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica. Foi utilizado artigos científicos, revistas especializadas e obras doutrinárias nas áreas da psicologia jurídica, criminologia e direito penal. O estudo interdisciplinar possibilitou uma análise transcendental, considerando tanto os aspectos clínicos do transtorno quanto os limites e lacunas do sistema penitenciário brasileiro. Nesse contexto, o artigo busca contribuir para o aprimoramento das políticas

públicas voltadas à execução penal, especialmente em relação à saúde mental e à prevenção da reincidência, fazendo com que o estudo vá além do modelo punitivista tradicional.

2 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E SUA RELAÇÃO COM O CRIME

Os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) apresentam traços de manipulação, ausência de remorso e empatia, impulsividade, egocentrismo e irresponsabilidade. Tais comportamentos se manifestam de maneira rígida em diversos contextos sociais, refletindo padrões de personalidade profundamente enraizados, que frequentemente resulta em condutas delituosas, conforme considera Louzã e Cordás (2020).

> A busca por aspectos neurobiológicos do transtorno da personalidade antissocial (TPAS) tem focado no comportamento antissocial, formado por um conjunto de características comportamentais complexas, que inclui agressividade e incapacidade de se ajustar às normas sociais, comportamento invasivo e déficits emocionais, como perda do medo e falta de empatia. (Louzã, Cordás, 2020, p. 68)

O Transtorno de Personalidade Antissocial tem instigado interesse dentro do Direito Penal no contexto da criminalidade, indo além da área da psicologia e psiquiatria. Isso ocorre em razão do indivíduo possuir plena capacidade cognitiva, entretanto, agir de forma que desvie das normas, constantemente com alto grau de frieza e de forma calculada, o que desafia os modelos tradicionais de imputabilidade penal.

Os popularmente chamados de “psicopatas” possuem capacidade de simular emoções humanas sem, de fato, senti-las, segundo Hare (2013), criador da Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), método consistente em uma avaliação que busca identificar traços de personalidade psicopáticos em indivíduos.

> Como diagnosticado pelo DSM-III e pelo DSM-III-R, assim como pela quarta edição desse manual, o DSM-IV (1994), “o transtorno da personalidade antissocial” refere-se, principalmente, a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. A maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios desse diagnóstico. A “psicopatia”, por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes. A maioria dos criminosos não é psicopata, e muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão são psicopatas. (Hare, 2013, p. 40)

Tal simulação torna os indivíduos com TPA altamente manipuladores, apresentando um perfil potencialmente perigoso, principalmente porque conseguem se expor com

aparente normalidade na sociedade, até o momento em que as tendências violentas e antissociais, características do transtorno, venham à tona. Para Hare (2013), o transtorno envolve um conjunto de fatores sociais que elevam significativamente as chances do sujeito ter envolvimento com o crime, como os traços da afetividade, não sendo reduzido somente a comportamentos perigosos.

O Código Penal aborda a questão da imputabilidade, no artigo 26, afirmando que "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

Contudo, como observa Rodrigues (2022), não há um tratamento legal específico para os indivíduos diagnosticados com TPA, o que leva a um enquadramento muitas vezes impreciso desses sujeitos como plenamente imputáveis, apesar de suas peculiaridades clínicas.

> Assim, considerando que a função do direito é promover a justiça, seria contrário ao propósito da legislação brasileira responsabilizar um indivíduo portador de transtorno de personalidade da mesma forma daquele cuja sanidade mental está dentro do padrão de normalidade. (Rodrigues, 2022, p. 13)

No artigo de Silva, Rezende, Barbosa e Lima (2024), é destacado que as medidas de segurança aplicadas no sistema penitenciário brasileiro nos dias atuais são insuficientes diante da complexidade da doença e de como ela se manifesta dentro de um ambiente prisional.

> É evidente que o sistema judiciário brasileiro carece de instituições especializadas e profissionais capacitados para acompanhar a execução de pena dos portadores de psicopatia. Além disso, as medidas de segurança não produzem os resultados esperados na prática, o que demonstra a necessidade de reestrutura para que esses mecanismos cumpram a função ressocializadora. (Silva, Rezende, Barbosa e Lima, 2024, p. 7)

O fato do sujeito não sentir qualquer remorso, bem como o desejo de se eximir da responsabilidade pelo crime cometido faz com que a execução da pena perca sua finalidade. Em relação ao estudo criminológico, o entendimento que se firma é que existe uma ligação entre o transtorno e os crimes reincidentes, apresentando forte correlação, tendo uma forte tendência a reiteradas práticas criminosas, podendo revelar aumento na gravidade das condutas. Conforme é observado por Louzã e Cordás (2020), a ausência de empatia e a constante busca por gratificação pessoal, também característica do transtorno,

faz com que o sujeito antissocial maior tendência a comportamentos que desafiam tanto os limites legais, quanto à própria convivência ética com a sociedade.

> Em nosso entendimento, ainda que o antissocial traga em seu escopo um conjunto de sintomas que prejudicam significativamente as pessoas e o ambiente, nem sempre estes prejuízos são de cunho jurídico, embora entre os TPs com implicações jurídicas este seja o que mais se envolve em crimes. O antissocial percebe-se como uma pessoa solitária, autônoma e forte. Tende a ver os outros como vulneráveis e exploráveis. Essa conduta deve-se ao fato de os indivíduos antissociais exibirem uma elevação da autoestima e possuírem um charme superficial, características que muitas vezes os ajudam nas suas tentativas de explorar e violar os direitos dos outros. Frente a isso entende que a sua atuação no ambiente fundamenta-se no direito de infringir regras, decorrendo daí um padrão de comportamento pautado em ataques, explorações, manipulação, mentiras constantes, intrigas e até comportamentos antijurídicos, como corrupção, fraudes e violência. (Louzã, Cordás, 2020, p. 111)

Essa relação entre o TPA e o crime faz com que seja necessária uma análise de certa forma complexa, que transcende além da culpabilidade penal. É de extrema importância que ao abordar o tema, seja considerado a condição clínica, os limites legais do ordenamento jurídico brasileiro e as formas de reintegração social.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL SEGUNDO A PSIQUIATRIA E A PSICOLOGIA JURÍDICA

A psiquiatria e a psicologia jurídica tratam o Transtorno de Personalidade Antissocial de forma grave, em razão das características comportamentais que buscam desafiar constantemente às normas sociais, resultando muitas vezes em crimes.

Conforme análise clínica, o transtorno é reconhecido na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), apresentando particularidades quanto a sua forma de se manifestar dentro da sociedade, como agressividade, irresponsabilidade e desrespeito às regras de boa convivência.

Segundo Louzã e Cordás (2020), o TPA não se resume a episódios isolados, mas representa um traço da personalidade estruturado profundamente. Nesse sentido, é possível concluir que o comportamento manipulador, a apatia emocional, a complexidade em reconhecer a gravidade de seus atos, bem como a dificuldade em conseguir estabelecer vínculos afetivos, faz com que o transtorno fosse algo muito além do que mero comportamento isolado.

Como prova de que o transtorno transcende a análise superficial do estudo comportamental, há a chamada “desconexão emocional”, como denomina Silva (2008), onde a neurociência demonstrou que há alterações funcionais em estruturas cerebrais relacionadas à empatia e à regulação emocional, como por exemplo, o sistema límbico, sendo essa uma das possíveis razões que explicam a indiferença diante do sofrimento de outrem e a racionalidade com que articulam condutas ilícitas.

Por outro lado, a psicologia jurídica afirma que o transtorno não afeta a capacidade cognitiva dos indivíduos, mantendo a plena capacidade de entender a gravidade de seus atos, ou seja, sua legalidade. Entretanto, embora não altere sua habilidade de processar informações, raciocinar, aprender, lembrar e resolver problemas, o transtorno apresenta uma deficiência rígida na esfera volitiva, que é a capacidade de agir conforme seu entendimento, comprometendo somente a sua capacidade de auto controle e não seu discernimento intelectual.

Segundo Trindade (2012), o TPA se manifesta por meio de padrões não ajustados e rígidos de relacionamento interpessoal, acarretando em situações destrutivas e reincidentes, ou seja, mesmo o sujeito compreendendo a gravidade e a licitude de seus atos, isso não é um impedindo para que ele não venha a repeti-los, tornando a ressocialização um objetivo distante e complexo para realidade do sistema prisional brasileiro.

Robert Hare foi responsável por desenvolver Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), um instrumento diagnóstico que avalia traços característicos de psicopatia, como superficialidade afetiva, comportamento manipulador, impulsividade, irresponsabilidade e ausência de remorso. A pontuação alta nesse checklist está frequentemente associada à reincidência criminal e a uma maior resistência ao tratamento.

Tal mecanismo usado por Robert Hare (2013) é de extrema importância para o sistema judiciário, tanto para o diagnóstico clínico e, consequentemente, seu devido tratamento, quanto para as periciais no sistema de justiça criminal, especialmente para a averiguar as medidas de cumprimento de pena adequado, uma vez que a principal dificuldade enfrentada pelo sistema penal é que esses indivíduos costumam ser considerados frequentemente como imputáveis, mesmo sem avaliação correta do transtorno e suas especificidades.

Há diversas consequências de medidas de segurança que são aplicadas sem suporte técnico, jurídico e psicológico ou executadas de forma inadequada, sendo a

principal delas a ineficácia da medida e consequentemente, a incapacidade de promover a recuperação do indivíduo como sua ressocialização e a prevenção à reincidência. Por consequência, a necessidade de políticas públicas integradas, com enfoque multidisciplinar, capazes de articular o direito penal, a psiquiatria forense e a psicologia jurídica em estratégias de responsabilização e proteção social tem sido cada vez mais realçada.

Nesse sentido, o diagnóstico do TPA demanda critérios rigorosos e acompanhamento especializado, enquanto sua manifestação na esfera penal exige respostas que extrapolem a mera aplicação de penas privativas de liberdade. Compreender suas especificidades é passo essencial para a construção de intervenções mais eficazes, éticas e sustentáveis.

2.2 CORRELAÇÃO ENTRE TPA E A CRIMINOLOGIA: DETERMINANTES BIOLÓGICOS E AMBIENTAIS

O Transtorno de Personalidade Antissocial tem chamado a atenção da criminologia, uma vez que consiste em uma ciência multidisciplinar que estuda a relação entre crime, criminoso, vítima e o contexto social, sendo o TPA uma área de estudo acentuada em razão dos crimes com alto índice de violência e reincidência. Por apresentar comportamento que vai de fronte com o padrão da criminologia tradicional, o sujeito criará um perfil específico, frequentemente ligado a fatores de personalidade, bem como forte componente biológico e ambiental.

No âmbito dos determinantes biológicos, há estudos na área da genética e neurociência que revelam alterações no sistema nervoso central, principalmente entre as regiões paralímbicas, onde há anormalidades nos córtices orbitofrontal, pré-frontal ventromedial e do cíngulo, regiões que possuem envolvimento com o controle e regulação emocional, processamento de emoções, como empatia, moral e impulsividade, como ressalva Louzã e Cordás (2020).

Aponta Silva (2008), em seu livro Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado, que a disfunção neurológica encontrada em pessoas com o Transtorno de Personalidade Antissocial, interfere de forma direta na compreensão de moralidade e, consequentemente, no sentimento de indiferença em relação às suas condutas e respectiva responsabilidade. Corroborando com a afirmação anterior, exames de neuroimagem evidenciam o

comprometimento da capacidade do indivíduo que apresenta características correspondentes ao do transtorno em sentir remorso pela conduta ilícita, fato este que tende a influenciar comportamentos com violência e impulsividade.

Caminhando paralelamente com os determinantes biológicos, pesquisas revelam uma predisposição genética ao transtorno, conforte ressalta Louzã e Cordás (2020). No âmbito das pesquisas biopsicossociais, a genética atua conjuntamente com o ambiente, vindo a ter influência na manifestação do TPA, funcionando como uma vulnerabilidade condicionada ao contexto familiar e social vivenciado.

Por outro lado, o determinante ambiental demonstra que os fatores ambientais devem ser considerados resolutivos para estudo e análise do TPA. O contexto em que o sujeito antissocial é coagido a viver em sua infância, desde o cenário familiar ao social, apresenta forte correlação com o desenvolvimento dos comportamentos antissociais. As experiências negativas operam como gatilhos que ativam as predisposições comportamentais potencialmente. Nesse contexto, Morana, Stone e Filho (2006), constataram que uma parcela consideravelmente ampla dos presos que estão reclusos por crimes violentos sofreu episódios traumáticos de violência e de exclusão social.

A criminologia ressalta também a influência que os fatores socioecômicos, como pobreza, marginalização e falta de acesso à educação, exercem na porcentagem de aumento de comportamentos desviantes. De acordo com Rodrigues (2022), o Direito Penal, frequentemente desconsidera os fatores sociais que influenciam o comportamento criminoso, tendo a compreensão do transtorno voltada à punição, ignorando o que de fato o engloba.

> Isso porque, na sua compreensão, o direito penal atua de forma a considerar que a penalização do agente seria o meio mais eficaz de tratar o indivíduo, e que o encarceramento seria a forma mais adequada para resolver o problema, agindo de forma unilateral e sem a realização de um diagnóstico prévio pelas áreas psi. (Rodrigues, 2022, p. 5)

Assim, pode-se afirmar que a manifestação dos comportamentos criminosos em sujeitos com TPA decorrem da relação entre os fatores sociais, ambientais, neurobiológicos e familiares, fatores estes abordados pela criminologia, conforme afirma Louzã e Cordás (2020). O estudo conjunto dessas circunstâncias é de extrema importância para o debate efetivo da responsabilidade penal e, como efeito, da necessidade de medidas de prevenção

e intervenção que envolva áreas da psicologia, assistência social, educação e outras desde a fase inicial da vida, além de apenas o sistema de justiça criminal.

Entender os fatores biológicos e ambientais ligados ao Transtorno de Personalidade Antissocial amplia a reflexão sobre a origem da conduta criminosa desses indivíduos. Dessa forma, é possível reconhecer que o comportamento antissocial não decorre apenas de desvios éticos, mas resulta da interação entre aspectos internos e influências externas. A partir dessa compreensão, é possível propor respostas mais adequadas e humanizadas, que vão além do objetivo de apenas punir, e incluam ações preventivas, de cuidado e apoio social desde os primeiros sinais de vulnerabilidade. Com isso, o sistema penal deixa de atuar somente de forma reativa e passa a compor uma política mais ampla, baseada em justiça e responsabilidade compartilhada.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE INDIVÍDUOS COM TPA

O sistema prisional brasileiro convive historicamente com lacunas de ordem estrutural, social e jurídica. Problemas como superlotação, condições insalubres, ausência de atendimento psicológico, escassez de políticas públicas consistentes e a insistência em um modelo punitivista compõem um cenário que tende a aprofundar a marginalização daqueles que cumprem pena, se afastando cada vez mais do objetivo de ressocialização.

Os desafios se tornam ainda mais complexos quando se trata de indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), sendo essa uma condição demanda de uma abordagem especializada, integralizada com outras áreas, muitas vezes inexistente nas unidades prisionais do país. O fato de não existir uma abordagem especializada faz com que o encarceramento se torne não apenas ineficaz, mas também agrave as condições.

Estudos como os de Forato e Beluco (2019) revelam taxas de reincidência significativamente superior entre pessoas com esse transtorno, indicando falhas tanto na responsabilização penal quanto na ausência de estrutura adequada para acolhimento e acompanhamento desses casos na execução penal.

> A importância destes dados deve-se ao alto índice de reincidência criminal cometidos por pessoas com transtorno psicológico, sendo três vezes maior em superior em comparação a taxa de reincidência de pessoas que não possuem qualquer patologia psíquica. (Forato, Beluco, 2019, p. 8)

A situação fica ainda mais grave pela ausência de critérios objetivos para a aplicação de medidas de segurança. Mesmo quando munidos de laudos técnicos, os juízes detêm ampla margem de decisão entre a imposição de pena privativa de liberdade e a internação para tratamento, o que, na prática, se traduz em escolhas subjetivas, conforme aponta Ferreira (2014).

> Dito isso, podemos perceber a grande margem de discricionariedade que a lei penal confere ao juiz no momento da condenação dos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial. Primeiramente, há a discricionariedade na decisão pela imputabilidade ou semi-imputabilidade do sujeito, depois pela escolha da pena privativa de liberdade diminuída ou pela medida de segurança, e por fim pela escolha da espécie de medida a ser aplicada: internação ou tratamento ambulatorial. (Ferreira, 2014, p. 34)

Além disso, a falta de um enquadramento jurídico específico para o TPA coloca esses indivíduos em uma espécie de "limbo legal", onde não são considerados inimputáveis e nem semi-imputáveis, conforme o artigo 26 do Código Penal, o que acarreta em sua responsabilização plena, sem qualquer diferenciação no âmbito clínico ou institucional. A carência de profissionais especializados, como psicólogos e psiquiatra, junto da ausência de programas de saúde mental adequados, faz com que qualquer forma de reinserção social que é compatível com a complexidade clínica desses indivíduos fosse inviabilizada.

A própria estrutura física e a forma de organização das prisões deixam de promover a reabilitação de presos com perfis diversos, tampouco daqueles com traços de personalidade complexos. De acordo com Barros (2020), a lógica que prepondera sob as demais é de contenção física. Dessa forma, as tentativas de reabilitação esbarram em um sistema que falha em oferecer respostas eficazes, o que frequentemente contribui para a reincidência após o término da pena.

> Mediante o exposto é defendida a hipótese da imputabilidade para os agentes transgressores de sintomatologia antissocial pura, e a semi-imputabilidade para agentes com indícios significativos de narcisismo patológico, onde verifica-se a sintomatologia antissocial secundária e onde há maiores probabilidades de reações positivas aos tratamentos e terapias existentes. Aqui parte-se da premissa de que o segundo tipo de agente transgressor, tendo suas características peculiares (suprimento narcísico e dinâmica manipuladora distinta), oferece elevado risco de perpetuar o comportamento ilícito quando recluso e posto em conjunto de demais agentes criminosos. O narcisista de comportamento antissocial é aqui visto como um dos agentes provocadores da perpetuação do comportamento delitivo, sendo sua separação dos demais encarcerados necessária e adequada para prevenir e obstar maiores danos à coletividade. Não se trata de uma medida segregacionista ou higienista contra os portadores de transtornos de personalidade com sintomatologia narcísica, muito menos de valoração teórica que parte de uma ética utilitarista, aqui atende-se ao pressuposto de preservar bens maiores, no caso, a

> incolumidade física e psíquica dos demais encarcerados que poderiam ser influenciados, manipulados e coptados por agentes transgressores psiquicamente patológicos. (Barros, 2020, p. 50)

Embora a Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, represente um avanço na busca de um tratamento mais humanizado para pessoas com transtornos mentais no Brasil, sua implementação no sistema penitenciário ainda é bastante limitada. A transição do entendimento manicomial por uma abordagem psicossocial pouco se concretiza nas prisões, onde os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) voltados ao contexto carcerário raramente atuam de fato, especialmente para os casos de transtornos de personalidade.

Dessa forma, a ressocialização de pessoas com TPA permanece sendo um ideal distante em razão da cultura penal que objetiva a punição em face da reabilitação, conforme observado pelas formas diversas de omissões institucionais e ausência de políticas. Enquanto essas questões não forem sanadas, a exclusão social e a reincidência criminal tendem a permanecer, gerando consequências profundas na sociedade no âmbito social.

3.1 RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A ressocialização, enquanto finalidade da pena, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Contudo, quando se trata de pessoas diagnosticadas com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), a concretização desse objetivo encara diversos obstáculos.

Dentro do contexto do sistema prisional brasileiro, a inexistência de políticas voltadas ao tratamento de transtornos de personalidade se destaca. Não há tratamentos individualizados e específicos, recebendo o mesmo tratamento dado aos demais, sem qualquer consideração por suas particularidades clínicas. Essa homogeneização na forma de tratamento apenas reforça ainda mais a exclusão dessas pessoas, e consequentemente, eleva as chances de reincidência.

Estudos afirmam que a taxa de reincidência entre pessoas com TPA é substancialmente maior que a média. Conforme Forato e Beluco (2019), indivíduos com esse diagnóstico têm até o dobro de chance de reincidir. Isso não se deve apenas à

natureza complexa do transtorno, mas também à ausência de um planejamento dentro da execução penal que atenda suas especificidades.

> Isto é, a cada dois detentos que conclui sua pena, um acaba cometendo novo crime. É também pontuado que o nível de reincidência cometida por pessoas com anomalia psíquica é de duas a três vezes maior. As reincidências predominam por parte de pessoas do sexo masculino, sendo que quanto mais precoce a prática do crime, maior as chances do indivíduo voltar a cometer violações. (Forato, Beluco, 2019, p. 7)

Embora leis como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevejam garantias mínimas de assistência à população carcerária, muitas vezes os direitos não se materializam na prática, principalmente para aqueles com transtornos mentais.

Outra problemática é o fato do transtorno ser associado, frequentemente, à periculosidade irrecuperável. Essa visão contribui para a discriminação, e por consequência, resulta na escassez de propostas de intervenção clínica efetiva, raramente oferecendo medidas alternativas mais adequadas, mesmo com o Código Penal tratando da inimputabilidade e da semi-imputabilidade em seu artigo 26.

> Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, art. 26)

Assim, é possível concluir que a eficácia das medidas de reintegração social voltadas a indivíduos com TPA no Brasil permanece comprometida. O problema não está na inexistência de possibilidades terapêuticas, mas na ausência de estrutura, articulação entre políticas públicas e um olhar humano sobre o transtorno e sua complexidade. Ressocializar esses sujeitos exigem mais do que normas legais: requer comprometimento institucional, diagnóstico preciso, planejamento individualizado e disposição para enfrentar os desafios éticos e estruturais que o sistema penal brasileiro ainda impõe.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo analisar a presença do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) no sistema prisional brasileiro, com a intenção de entender e compreender a efetividade de algumas práticas de ressocialização para os indivíduos com

tal diagnóstico e sua relação com reincidência penal. Através da articulação entre os saberes da psicologia jurídica, da psiquiatria e do direito penal, foi possível construir uma visão crítica e interdisciplinar sobre os desafios enfrentados pelo sistema penal diante da complexidade que envolve o tratamento e a reintegração social dessas pessoas.

O estudo demonstrou que, apesar da elevada prevalência de traços antissociais entre a população carcerária, o sistema prisional ainda atua com medidas generalistas de ressocialização, desconsiderando aspectos clínicos e psicossociais que influenciam diretamente no comportamento reincidente. A ausência de diagnósticos precoces, a falta de capacitação técnica dos profissionais da execução penal e a carência de programas individualizados revelam-se como obstáculos significativos à eficácia das políticas públicas voltadas à reabilitação desses sujeitos.

Além disso, pesquisas mostram que fatores biológicos e ambientais podem afetar o comportamento antissocial. Por isso, é fundamental usar uma abordagem que envolva diferentes áreas ao desenvolver estratégias de prevenção e intervenção. A punição isolada, sem qualquer suporte clínico e psicossocial, tende apenas a reforçar o ciclo de exclusão e criminalidade, perpetuando a função meramente punitiva do sistema carcerário.

No entanto, este trabalho enfrentou algumas limitações, principalmente no que diz respeito à escassez de dados empíricos recentes e nacionais que abordem especificamente a relação entre TPA e reincidência criminal no Brasil. Além disso, muitas informações disponíveis estão divididas em diversos setores do conhecimento, dificultando uma análise incorporada. Nesse contexto, é recomendado que futuras pesquisas aprofundem o estudo empírico sobre o impacto das medidas de ressocialização aplicadas em indivíduos com TPA, especialmente em diferentes contextos regionais do país.

Por fim, destaca-se que os resultados obtidos neste trabalho possuem relevância significativa tanto para o campo jurídico quanto para o da saúde mental. Compreender de que forma os transtornos de personalidade se conectam ao direito penal é essencial para desenvolver um sistema de justiça que seja mais eficiente, justo e humano. Essa questão tem um impacto grande na sociedade, pois influencia a segurança pública, ajuda a diminuir a reincidência e garante que os direitos essenciais das pessoas sejam respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Allan Victor Martins. A responsabilidade criminal nos transtornos de personalidade: uma alternativa teórica ao Transtorno de Personalidade Antissocial. 2020.

Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/252240. Acesso em: 04 de abril de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 de maio 2025.

FERREIRA, José Mário. Reclusão ou tratamento? Estudo sobre a adequação dos instrumentos jurídico-penais ao infrator com Transtorno de Personalidade Antissocial. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – UniCEUB. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5649. Acesso em: 03 de maio de 2025.

FORATO, Marcela Moreira.; BELUCO, Ana Rafaela. O transtorno de personalidade antissocial e sua relação com a reincidência criminal. Revista Uningá, [S. l.], v. 56, n. S1, p. 1–9, 2019. DOI: 10.46311/2318-0579.56.eUJ327. Disponível em: https://revista.uninga.br/uninga/article/view/327. Acesso em: 04 de abril de 2025.

HARE Robert D. The Hare PCL-R: some issues concerning its use and misuse. Legal and criminological pshchology. Legal and Criminological Psychology, Department of Psychology, University of British Columbia, Vancouver, BC, v. 3, 1998. p. 99.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

KAPLAN, Harold Irving.; SADOCK, Benjamin James. Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

LOUZÃ, Mario Rodrigues.; CORDÁS, Táki Athanássios. Transtornos da personalidade: teoria, pesquisa e tratamento. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

MORANA, Henrique Carretero Parra Morana.; STONE, Michel H.; FILHO, Elias Abdalla. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Brazilian Journal of Psychiatry, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1516-44462006000600005. Acesso em: 27 maio 2025.

PINTO, Lorrainy Alves. Psicologia jurídica e o direito penal brasileiro: qual a resposta penal adequada ao assassino em série? Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. Disponível em: http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/889. Acesso em: 03 de maio de 2025.

RAUTER, Carlos. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RODRIGUES, Eduarda de Lemos. Psicopatia no âmbito criminal: o olhar do direito penal sobre o transtorno de personalidade antissocial. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2022. Disponível em: https://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/3294. Acesso em: 16 de abril de 2025.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Vanessa Karen da; REZENDE, Matheus Ricardo Silva; BARBOSA, Alisson Vasconcelos; LIMA, Jairo de Sousa. O psicopata e o direito penal: análise acerca da medida de segurança e a eficácia do sistema judiciário brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 1774–1785, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17545. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17545. Acesso em: 03 maio 2025.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

61. A LACUNA LEGISLATIVA PENAL DIANTE DA MANIPULAÇÃO DE IMAGENS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA FINS DE PORNOGRAFIA INFANTIL

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Cecília de Souza Salvadego
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-6726-905X
http://lattes.cnpq.br/1925849348647914
ceciliasalvadego11@gmail.com

Natália Machado da Silva Cremonez
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0004-2664-635X
http://lattes.cnpq.br/2412425815052405
nataliacremonez@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A análise da pesquisa concentra-se em examinar os desafios legislativos enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro diante da evolução da sociedade aliada ao acelerado avanço tecnológico, que tem possibilitado a criação e disseminação de conteúdos de natureza sexual infantil por meio de inteligência artificial. O estudo investiga a necessidade de uma tipificação penal autônoma e específica para essas condutas, uma vez que a legislação atual se mostra insuficiente para abranger a complexidade dos crimes cometidos nesse novo cenário digital. Para tanto, fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de documentos legais e doutrinários, destacando o embate entre os doutrinadores que defendem a aplicação extensiva das normas penais existentes e aqueles que argumentam pela criação de dispositivos legais inovadores. A partir dessa discussão, demonstra-se que a legislação vigente não contempla adequadamente a realidade das imagens sintéticas geradas por inteligência artificial, o que compromete a efetividade da proteção jurídico-penal. Conclui-se que a ausência de regulação penal específica enfraquece a tutela dos direitos da criança e do adolescente, exigindo uma atualização legislativa urgente e condizente com os desafios trazidos pela era digital.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos infantojuvenis. Tutela jurídica. Tecnologia.

ABSTRACT

The analysis carried out here focuses on examining the legislative challenges faced by the Brazilian legal system in the face of the evolution of society, combined with the accelerated technological advances that have made it possible to create and disseminate content of a sexual nature with children by means of artificial intelligence and the creation and dissemination of content of a sexual nature with children by means of artificial intelligence. The study examines the need for an autonomous and specific criminal code for these behaviours, since the current legislation is not sufficient to cover the complexity of the crimes committed in this new digital scenario. To this end, the research is based on a qualitative approach, with a bibliographical review and analysis of legal and doctrinal documents, highlighting the clash between those who defend the extensive application of existing criminal rules and those who argue for the creation of innovative legal provisions. Based on this discussion, it is shown that current legislation does not adequately address the reality of synthetic images generated by artificial intelligence, which compromises the effectiveness of legal and criminal protection. It is concluded that the lack of specific criminal legislation weakens the protection of the rights of children and adolescents, and that there is an urgent need to update legislation to meet the challenges of the digital age.

KEYWORDS: Children's rights. Legal protection. Technology.

INTRODUÇÃO

A evolução da humanidade, impulsionada pelo contínuo progresso tecnológico, configura um processo incontestável nos dias atuais. Dentre as inovações mais relevantes do cenário contemporâneo, ressalta-se a Inteligência Artificial (IA), que vem fomentando transformações significativas em distintos setores da sociedade. Diante dessa tecnologia em ascensão e suas diversas aplicações existentes, entre as quais são utilizadas de formas controversas e desafiam os limites tradicionais da normatividade penal, constata-se o uso de algoritmos de geração e manipulação de imagens para a criação de conteúdo pornográfico de caráter infantojuvenil.

A criação de conteúdo pornográfico infantil gerado por IA, ainda que sem o envolvimento de crianças reais, levanta importantes questões éticas, sociais e jurídicas. Embora fictícias, elas apresentam um alto nível de realismo, podendo estimular condutas inadequadas, reforçar tendências pedófilas e alimentar o mercado ilegal de exploração sexual infantil. Ademais, a manipulação e o consumo desse tipo de conteúdo podem banalizar a violência sexual contra crianças e adolescentes, contrariando os princípios constitucionais da proteção integral e das propriedades absolutas previstas no artigo 277 da Constituição Federal de 1988, reiterados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Não obstante a gravidade do problema, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta notória lacuna normativa no tocante à criminalização específica da produção e divulgação de imagens pornográficas infantis geradas artificialmente. Dessa forma, a legislação penal vigente centra-se na proteção de vítimas reais, não abrangendo de maneira expressa os conteúdos simulados por IA. Para investigar essa problemática, adotou-se uma abordagem metodológica de caráter exploratório e qualitativo, com base na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a fim de compreender os limites atuais da legislação e propor possíveis avanços normativos.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de reflexão crítica sobre os limites da intervenção penal e a possível ampliação do tipo penal de pornografia infantil para contemplar as condutas que envolvem o uso de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial generativa. É imprescindível discutir se o bem jurídico tutelado, sendo este a dignidade sexual da criança e do adolescente, podem ser lesados de forma simbólica, e se tal lesão, ainda que sem vítima concreta, justifica a incidência do Direito

Penal, considerando os princípios da legalidade, da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Este artigo tem por objetivo analisar os desafios legislativos enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro frente a crescente produção de conteúdo pornográfico infantojuvenil por meio de IA investigando a necessidade de uma tipificação penal autônoma e específica para essas condutas. Para tanto, a pesquisa se concentra no debate entre doutrinadores que defendem a aplicação das normas existentes e aqueles que consideram inadequadas as leis atuais para lidar com esse fenômeno.

A partir dessa análise, demonstra-se por que que a legislação vigente não abarca adequadamente a realidade das imagens geradas artificialmente, apontando a necessidade de uma nova legislação específica que contemple os desafios desta tecnologia emergente, a fim de garantir uma resposta penal eficaz e justa. Dessa forma, o estudo parte da premissa de que a ausência de regulação penal adequada compromete a efetividade da proteção infantojuvenil e impõe uma atualização legislativa compatível com os novos desafios impostos pela era digital.

2 PORNOGRAFIA INFANTIL: CONCEITO E ORIGENS DO COMPORTAMENTO DESVIANTE

A pornografia infantil configura uma das mais graves formas de exploração sexual às crianças e adolescentes, ferindo diretamente os direitos fundamentais destes, como o direito a dignidade, a integridade física e moral. Ainda, vai contra o desenvolvimento saudável e seguro, em decorrência da vasta exposição das vítimas (Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, 2000).

A compreensão jurídica acerca de um conceito é instaurada baseando-se tanto em um cenário internacional, quanto no ordenamento brasileiro. No âmbito internacional, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000 delimita uma definição abrangente e orientadora do que deve ser considerada a pornografia infantil. Segundo o artigo 2, alínea “c”, considera-se pornografia infantil “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais” (ONU, 2000). Esta definição engloba

representações visuais, sonoras, textuais ou digitais, independente de maneira real ou simulada, reconhecendo o potencial lesivo de todas as formas de extrema sexualização da criança, possuindo de fato o contato físico ou não.

No ordenamento brasileiro, a junção desse compromisso internacional se deu pela ratificação do Protocolo no ano de 2004, sendo inserido e concretizado pela Lei nº 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Após alteração, o ECA, no artigo 241, tipifica como crime a conduta de "produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente". Ademais, os artigos subsequentes criminalizam a posse, comercialização, distribuição e armazenamento de material dessa natureza.

2.1 DIFERENÇA ENTRE PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O entendimento jurídico acerca da exploração sexual direcionada a crianças e adolescentes exige a especificação da diferença entre a pedofilia e pornografia infantil. A pedofilia é definida nos campos da medicina e da psicologia como uma parafilia, isto é, um transtorno psíquico caracterizado pela atração sexual de um adulto por crianças, geralmente pré-púberes, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da American Psychiatric Association.

Apesar disso, a pedofilia, enquanto inclinação sexual, não constitui, por si só, conduta penalmente punível, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não sanciona pensamentos, desejos ou orientações subjetivas, ainda que moralmente reprováveis (NUCCI, 2020). Conforme assevera Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Crimes de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a pedofilia não se configura como crime, mas sim como uma preferência sexual. O autor ressalta que o indivíduo que possui tal inclinação pode jamais praticar qualquer ato ilícito. Somente quando essa predisposição se manifesta por meio de condutas objetivas e lesivas, como o abuso sexual ou o aliciamento de menores, atos expressamente tipificados no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é que se admite a atuação do direito penal, mediante responsabilização jurídica do agente.

Em contrapartida, a pornografia infantil possui natureza essencialmente jurídica, é considerada crime autônomo, independentemente de seu agente possuir algum tipo de condição clínica ou não. Conforme disposto no artigo 241 do ECA, é crime produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como comercializar, divulgar, distribuir ou armazenar tal material (arts. 241-A a 241-B da lei 8.069/90).

Ainda em sua obra que abrange os crimes de exploração sexual para com crianças e adolescentes, Nucci enfatiza que criação, comercialização, compartilhamento ou simples armazenamento de qualquer tipo de material pornográfico que envolva crianças ou adolescentes constitui um crime específico, mesmo que não haja nenhum contato físico ou interação direta entre o autor e a vítima, onde, dessa forma essa conduta é considerada crime apenas pelo fato de existirem e serem mantidas essas representações ilegais (NUCCI, 2020). Nesta definição, integra qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais.

Portanto, a principal diferença está no fato de que a pedofilia é uma condição ou inclinação psíquica (APA, 2013), ao passo que a pornografia infantil é uma ação punível objetivamente. O sistema penal do Brasil não penaliza apenas a tendência ou fantasia, mas sim as ações concretas que infrinjam a dignidade sexual de crianças e jovens. Dessa forma, mesmo que as ocorrências de delitos relacionados à pornografia infantil sejam comumente vinculadas a pessoas com tendências pedófilas, a tipificação penal se concentra na ação concreta, e não na orientação ou distúrbio do infrator (GRECO, 2021).

2.2 ORIGENS PSICOLÓGICAS E COMPORTAMENTAIS DO CONSUMO DE PORNOGRAFIA

As raízes psicológicas e comportamentais do consumo de pornografia são o marco inicial para a discussão jurídica atual, particularmente em meio a debates sobre os limites da liberdade pessoal, os possíveis efeitos sociais do conteúdo pornográfico. A literatura científica, essencialmente nos campos da psicologia e neurociência, reconhece que o acesso em massa da pornografia é um fenômeno complexo, afetado por vários fatores emocionais, cognitivos, relacionais e comportamentais (VOLKOW, 2011).

Em primeiro lugar, a regulação emocional constitui um dos principais motivadores para o consumo de pornografia. Diante de estados afetivos negativos, como estresse,

solidão ou ansiedade, muitos indivíduos recorrem a comportamentos que proporcionam alívio imediato. Nesse contexto, a pornografia atua como um mecanismo de autorregulação, oferecendo prazer de fácil acesso e efeito temporariamente anestésico. Usuários de sites pornográficos frequentemente relatam utilizar esses conteúdos como uma forma de escapar de emoções desagradáveis e lidar com o tédio (LEMBKE, 2021).

Outro aspecto relevante diz respeito às interações interpessoais na chamada “Era Digital”, marcada por frequentes dificuldades de socialização, baixa autoestima e insatisfação social. Indivíduos com estilos de apego evitativo ou ansioso, na tentativa de evitar a rejeição, frequentemente recorrem a formas alternativas de satisfação emocional. Nesses casos, a pornografia se apresenta como uma opção acessível, por não exigir envolvimento físico ou emocional com outras pessoas, promovendo a gratificação em isolamento (LEMBKE, 2021).

Ainda, a exposição precoce à pornografia tem acompanhado, de forma preocupante, o aumento significativo de casos entre crianças e adolescentes. A facilidade de acesso a esse tipo de conteúdo intensifica desejos e favorece uma submissão prematura a estímulos pornográficos, os quais podem distorcer a compreensão da sexualidade e das relações interpessoais. Essa influência se estende à vida adulta, levando indivíduos que tiveram contato livre com tais materiais na infância a desenvolverem dificuldades em se satisfazer com relações afetivas convencionais, resultando em uma busca contínua por estímulos mais intensos (BROWN, 2009).

2.3 O CICLO DA DOPAMINA E COMO ADENTRA NA PORNOGRAFIA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPACTOS NA REVITIMIZAÇÃO INFANTIL SEM CONTATO FÍSICO

A interação dos princípios psicológicos e comportamentais do consumo da pornografia se expressa de forma clara no ciclo do sistema de recompensa cerebral, particularmente no papel da dopamina, que é um neurotransmissor, substância química, envolvida na regulação da motivação, prazer, recompensa e comportamentos dirigidos a um objetivo benéfico para o indivíduo. A dopamina, do ponto de vista neurológico, atua particularmente nas regiões do núcleo accumbens, amígdala, hipocampo e córtex pré-frontal. A liberação significativa desta substância ocorre quando o sujeito vive experiências

que trazem gratificação, como alimentação, relações sociais e atividades sexuais, trazendo um sentimento instantâneo de prazer, bem-estar e satisfação (VOLKOW et al., 2011).

No contexto do consumo de pornografia, a dopamina desempenha um papel central ao reforçar o prazer imediato, incentivando a repetição da experiência em busca de alívio momentâneo. Na obra Nação Dopamina, a Dra. Anna Lembke explica que a exposição excessiva a estímulos prazerosos, como a pornografia, provoca um desequilíbrio no sistema de recompensa cerebral, levando à tolerância. Esse fenômeno, conhecido como neuroadaptação, faz com que o cérebro exija estímulos cada vez mais intensos para alcançar o mesmo nível de prazer, gerando uma busca contínua por experiências mais extremas (LEMBKE, 2021).

A pornografia gerada por IA surge como resposta à busca por estímulos mais intensos que os tradicionais, oferecendo conteúdos hiperpersonalizados ou cenários inatingíveis por meios convencionais. Contudo, essa tecnologia tem sido utilizada para criar material pornográfico envolvendo falsamente crianças e adolescentes, por meio de montagens, avatares ou manipulações de imagens reais. Tais práticas acarretam graves consequências psicológicas, sociais e jurídicas, tanto para as vítimas quanto para a sociedade. Nesses casos, ocorre a revitimização, uma vez que, mesmo sem a presença física no conteúdo, a imagem, identidade e sexualidade da criança ou adolescente são violadas, comprometendo profundamente sua integridade psíquica (WEST, 2021).

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL

É essencial compreender o conceito de inteligência artificial (IA), pois ele fundamenta discussões sobre seu uso e impacto social. Em termos gerais, a IA refere-se à capacidade de máquinas realizarem tarefas que antes exigiam inteligência humana, utilizando algoritmos e grandes volumes de dados para simular o raciocínio humano (CHARLEAUX, 2025).

O avanço dessa tecnologia decorre do aumento da capacidade computacional, da ampla disponibilidade de dados e do aprimoramento das técnicas de aprendizado de máquina. Embora seus benefícios sejam evidentes em áreas como o direito, a saúde e o setor empresarial, discute-se, sob uma perspectiva negativa, seu uso na prática de condutas criminosas, com destaque para a produção e disseminação de pornografia infantil

em ambientes virtuais. Nesse contexto, os avanços no aprendizado de máquina e nos algoritmos de geração de imagens e vídeos têm favorecido o crescimento de plataformas que veiculam pornografia infantil produzida por IA.

Com a ampliação do uso da inteligência artificial, observa-se a criação de imagens artificiais de seres humanos com altíssimo grau de realismo, muitas vezes imperceptíveis à análise visual comum. A capacidade das máquinas de gerar imagens de alta qualidade e criatividade vai além da simples reprodução, possibilitando a criação de imagens inéditas, sem necessidade de material pré-existente.

A geração de imagens por IA oferece aos usuários uma quantidade sem precedentes de estímulos personalizados, adaptados às suas preferências, sendo possível gerar imagens a partir de prompts de texto ou selecionando características específicas, como idade, sexo, penteado, etnia, roupas, posições, locais, comportamentos e expressões faciais, oferecendo uma imensa diversidade de imagens.

A produção e compartilhamento de pornografia infantil gerada por IA já são realidade no mundo de hoje e, devido à natureza da internet, também já acontece no Brasil. Diante disso, a Lei 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, criminaliza a produção, posse e compartilhamento de pornografia infantil, pressupondo a existência de uma vítima real e identificável.

Com o avanço da IA, surgem dilemas jurídicos complexos quanto à possibilidade de enquadramento penal da criação de imagens sexualizadas de crianças virtuais, se essa prática desafia os limites do ordenamento jurídico vigente, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de mecanismos eficazes para a proteção de crianças reais, mesmo diante da dificuldade de punição de conteúdos sintéticos criados por inteligência artificial. Em suma, o surgimento da pornografia criada com IA traz muitas preocupações, principalmente porque ela é muito personalizável e imersiva, o que pode intensificar comportamentos compulsivos, tornando mais difícil controlar ou prevenir os danos que essa prática pode causar.

4 A FRAGILIDADE DA LEI PENAL FRENTE À REALIDADE SINTÉTICA

O avanço exponencial das tecnologias de inteligência artificial e de síntese de imagens têm provocado profundas transformações na forma como conteúdos digitais são produzidos, disseminados e consumidos. No âmbito jurídico, essas inovações desafiam

especialmente a capacidade da lei penal de tutelar de forma eficaz bens jurídicos sensíveis, como a dignidade sexual de crianças e adolescentes, quando a conduta delituosa ocorre por meio de representações artificiais que simulam, com elevado grau de realismo, situações de abuso ou exploração sexual infantil. O fenômeno da realidade sintética, dificulta a delimitação clara entre fato típico, tipicidade e irrelevância penal, colocando em xeque princípios fundamentais como a segurança jurídica (BITENCOURT, 2021).

Nesse contexto de crescente complexidade tecnológica esbarrando com as implicações jurídicas, o artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente assume um papel fundamental na repressão dessas condutas que envolvem todo e qualquer tipo de relação com esses materiais, ainda que alguns deles sejam virtualmente simulados ou artificialmente criados. Este artigo dispõe a definição da expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, que compreende em qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, sejam elas reais ou simuladas (Lei n° 8.069 de 1990).

Todavia, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), trata-se de uma norma de caráter explicativo e de natureza incompleta, cuja aplicação demanda interpretação contextualizada, à luz dos princípios da proteção integral e do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme o observado a seguir:

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PENAL. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. Fotografar cena e armazenar fotografia de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas, e incontroversa finalidade sexual e libidinosa, adequam-se, respectivamente, aos tipos do art. 240 e 241-B do ECA. [...]Configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando 66 subsiste incontroversa a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. O art. 241-E do ECA ("Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais") trouxe norma penal explicativa - porém não completa - que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei n. 11.829/2008. Nessa linha de intelecção, a definição de material pornográfico acrescentada por esse dispositivo legal não restringe a abrangência do termo pornografia infanto-juvenil e, por conseguinte, deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA). Desse modo, o conceito de pornografia infanto-juvenil pode abarcar hipóteses em

> que não haja a exibição explícita do órgão sexual da criança e do adolescente e, nesse sentido, há entendimento doutrinário. Portanto, configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando subsiste incontroversa a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. REsp 1.543.267-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/12/2015, DJe 16/2/2016.

É possível analisar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de aplicação de uma interpretação extensiva do artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentada nos princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No julgamento analisado, o Tribunal entendeu que, embora o dispositivo legal preveja expressamente as hipóteses de criminalização relacionadas à nudez e a cenas de sexo explícito, a proteção conferida aos direitos da criança e do adolescente permite uma ampliação razoável da abrangência. Dessa forma, considerou-se legítima a inclusão de casos em que, mesmo na ausência de exposição dos órgãos genitais, a representação possuía conotação sexual capaz de violar a dignidade sexual do menor (STJ, 2015).

Em regra, admite-se a utilização da interpretação extensiva no âmbito do direito penal. Todavia, esse método possui limitações, de modo que não é permitido, sob o pretexto de interpretação extensiva, acrescentar elementos ou situações não previstas expressamente no texto normativo. A extensão interpretativa deve se manter à ampliação do alcance de fatores já contidos na norma, sem que isso implique a criação de hipóteses incriminadoras não contempladas e tipificadas pela lei (ROXIN, 2006).

Diante do surgimento de novas formas de exploração sexual mediadas pela tecnologia, como as imagens sintéticas que simulam crianças inexistentes, constata-se uma lacuna normativa. O legislador, ao redigir a norma, pode não ter previsto essas possibilidades, o que impede sua tipificação direta. Desse modo, e sse vácuo normativo abre espaço para entendimentos que considerem tais condutas atípicas, dificultando a punição e comprometendo a proteção legal devida às crianças e adolescentes.

5 CLASSIFICAÇÃO DAS IMAGENS PORNOGRÁFICAS GERADAS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Conforme exposto anteriormente, com o avanço das tecnologias, em especial da Inteligência Artificial, resultou em novas formas de produção de imagens no campo da

pornografia infantil. Essa nova dinâmica pode ser dividida em duas grandes formas de criação: as imagens sintéticas geradas do zero e as imagens manipuladas com base em fotos reais de crianças, representando um grande desafio jurídico e colocando em risco a proteção da dignidade infantil.

5.1 IMAGENS SINTÉTICAS GERADAS DO ZERO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

As imagens sintéticas, também chamadas de fictícias, são criadas inteiramente por inteligência artificial sem a necessidade de se basearem em fotografias ou modelos humanos reais. Trata-se de representações hiper-realistas de crianças inexistentes, elaboradas conforme a vontade do criador e do jeito que ele quiser, imitando perfeitamente traços de crianças reais e maneiras de se portar, as quais são, por meio da manipulação de conteúdo, inseridas em cenas de cunho sexual. À primeira vista, pode-se pensar que, por não haver uma vítima concreta, essas imagens estariam fora do alcance do Direito Penal. Afinal, sem uma criança real envolvida, haveria crime?

Essas imagens são completamente inventadas, ou seja, não correspondem a nenhuma criança existente. Apesar disso, sua natureza fictícia não elimina o potencial ofensivo, já que essas criações simulam abusos com realismo extremo, reforçando comportamentos pedófilos, banalizando a violência infantil e dificultando o combate à exploração real, funcionando como um perigoso estímulo à sua prática sendo uma lesão a bens jurídicos relevantes, como a dignidade sexual infantil, a ordem pública e a segurança coletiva.

Essa é uma das grandes problematizações atuais: é possível configurar crime quando não existe uma vítima identificável? A leitura tradicional do Direito Penal, baseada no princípio da lesividade, sustenta que não há crime sem a violação de um bem jurídico concreto. Nessa linha, autores como Claus Roxin defendem que “o direito penal não deve estender sua proteção a interesses hipotéticos ou perigos abstratos” (ROXIN, 2006), posicionando-se contra a criminalização de imagens sintéticas.

Contudo, essa visão é confrontada por uma corrente crescente que defende a criação de normas específicas. Conforme destaca André Luiz Callegari, “o direito penal moderno passa a tutelar [...] bens de natureza supra individual ou difusa” (CALLEGARI, 2010), o que justifica a criminalização de imagens virtuais que, embora não representem menores reais, atentam contra a dignidade sexual infantil. Essa abordagem amplia a

proteção penal para além da vítima concreta, alcançando a salvaguarda simbólica e preventiva da infância como um bem jurídico coletivo.

Um caso interessante de mudança doutrinária é o de Guilherme Nucci. Em 2007, o autor entendia que não haveria crime quando a cena fosse simulada: “É necessário que a cena retrate criança ou adolescente em situação de sexo explícito ou pornográfica. Se não se trata de imagem real, mas sim de montagem ou desenho, não se pode falar na configuração do crime, por ausência de sujeito passivo. ” (NUCCI, 2007). No entanto, em 2014, Nucci alterou seu posicionamento ao afirmar que “não se exige a participação de criança ou adolescente... figura simulada que aparente ser pessoa com menos de 18 anos em cena pornográfica” (NUCCI, 2014) já seria suficiente para caracterizar o crime.

Essa mudança exemplifica que não existe uma doutrina majoritária sobre o tema, tratando-se de uma discussão em constante evolução, na qual autores e operadores do Direito buscam se adaptar a uma realidade tecnológica que avança em velocidade acelerada. A rapidez das inovações dificulta a criação de consensos sólidos e reforça a urgência de uma reforma legislativa que ofereça maior segurança jurídica e proteção à infância diante de fenômenos digitais tão complexos quanto perigosos.

Além disso, existe uma lacuna legal evidente onde muitos ordenamentos jurídicos não tipificam de forma clara o uso de IA para produzir pornografia infantil fictícia, em especial, o Brasil. Assim, essas imagens podem não ser puníveis, apesar de representarem um sério risco social. O conflito entre as correntes doutrinárias, onde uma defendendo a atipicidade por ausência de vítima, e outra propondo a ampliação da proteção penal ao bem jurídico envolvido revela a necessidade urgente de reforma legislativa.

5.2 IMAGENS MANIPULADAS COM BASE EM FOTOS REAIS DE CRIANÇAS

Outro cenário preocupante ocorre quando a inteligência artificial (IA) é utilizada para manipular imagens reais de crianças, aplicando seus rostos em corpos ou contextos pornográficos. Diferentes das imagens sintéticas, aqui há uma vítima real e identificável, cuja imagem, dignidade e privacidade são diretamente violadas, mesmo que a cena criada por IA nunca tenha ocorrido na realidade do prejudicado.

A cena manipulada decorre da utilização de fotografias autênticas de menores obtidas em contextos lícitos e cotidianos, como redes sociais, bancos de imagens ou arquivos pessoais que são alteradas por meio de softwares de edição ou ferramentas de

inteligência artificial para criar representações de natureza sexual. Essas manipulações podem incluir a inserção de elementos obscenos, a superposição de rostos infantis em corpos nus ou a distorção de expressões e poses, resultando em imagens que, embora parcialmente artificiais, mantêm traços similares da criança retratada.

Embora o ECA proteja vítimas que tenham sua imagem utilizada ilicitamente, a dificuldade em identificar e notificar a vítima, especialmente quando esta desconhece a manipulação, compromete a efetividade da responsabilização penal. Com o surgimento de tecnologias que possibilitam a criação de imagens sintéticas de crianças inexistentes, evidencia-se uma lacuna normativa, pois tais situações não foram previstas de forma explícita pelo legislador na redação original do Estatuto. Esse vácuo legislativo impede o enquadramento preciso dessas condutas nos tipos penais existentes, o que pode levar à sua interpretação como atípica e, portanto, não punível, conforme aponta Bitencourt (2022).

A manipulação com base em fotos reais representa uma forma concreta de abuso, pois atinge frontalmente os direitos da criança retratada, as suas tipificações encontram respaldos no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminaliza a produção, oferta, transmissão e divulgação de material pornográfico envolvendo (Lei n° 8.069 de 1990).

6 A RELAÇÃO ENTRE ÉTICA, MORAL E DIREITO NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: TEORIA TRIDIMENSIONAL E O SISTEMA DE GARANTIA NO BRASIL

O objeto jurídico representa o interesse fundamental ou valor social que a norma penal visa resguardar, sendo comumente denominado bem jurídico tutelado. No contexto da proteção infantojuvenil, o valor protegido pela lei é extremamente importante, pois esse bem está ligado à formação moral de indivíduos em fase de desenvolvimento. Para o jurista Nucci, o artigo 241-A do ECA busca justamente proteger essa formação moral, aplicando-se a casos com vítimas reais, ou seja, quando crianças e adolescentes de fato aparecem em conteúdos pornográficos. (NUCCI,2007)

No entanto, com o avanço da tecnologia e a criação de imagens muito realistas feitas por inteligência artificial, é necessário repensar essa visão. Mesmo sem vítimas reais, tais conteúdos comprometem valores protegidos pela norma, ferindo o bem jurídico da

formação moral, conforme previsto no artigo 3º do ECA, que assegura o desenvolvimento ético da criança em liberdade e dignidade. (Lei nº 8.069/1990)

Consequentemente, é juridicamente plausível considerar que imagens com cenas pornográficas realistas envolvendo menores também violam esse bem jurídico fundamental. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, que articula fato, valor e norma, permite compreender essa nova realidade, segundo a qual o direito é construído a partir da interação entre fato, valor e norma (REALE,2002). O fato social contemporâneo consiste na circulação de imagens artificiais de conteúdo sexual envolvendo menores. A sociedade, por sua vez, atribui a esse fato um valor negativo, reconhecendo-o como uma ameaça à infância e à moralidade pública. Por fim, a resposta normativa deve surgir como expressão concreta desses valores sociais diante do novo fato, consubstanciando o dever jurídico de proteção integral da infância.

Nesse contexto, é importante compreender como a relação entre ética, moral e direito se relacionam com essa proteção normativa. A ética, como reflexão filosófica universal, fundamenta os valores que orientam o sistema jurídico. A moral, enquanto expressão histórica e cultural de valores sociais, rejeita a sexualização infantil, mesmo virtual. O direito, então, surge como instrumento normativo coercitivo instituído pelo Estado, responsável por assegurar essa rejeição moral por meio de normas eficazes de proteção à infância.

No Brasil, essa proteção é garantida pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD), instituído para efetivar o ECA (LUIZ,2021). O Sistema está organizado em três eixos principais, onde o primeiro eixo, promoção de direitos, trata da universalização de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O segundo, defesa dos direitos, envolve instituições como Conselhos Tutelares, Ministério Público e Defensoria Pública, responsáveis por intervir em violações. Já o terceiro eixo, denominado controle social, garante a participação ativa da sociedade na formulação, monitoramento e fiscalização dessas políticas, exercido principalmente pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que atuam como instâncias deliberativas e fiscalizadoras. Todo esse funcionamento está alicerçado nos princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e da corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade, assegurando que a proteção conferida à infância não seja apenas formal, mas também substancial e efetiva. (TEIXEIRA,2010)

Nesse sentido, o SGD pode ser interpretado à luz da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. O fato social que justifica sua existência é a vulnerabilidade histórica da infância. O valor se encontra na escolha ética e constitucional de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos prioritários. A norma se materializa por meio do ECA, das políticas públicas e das estruturas institucionais que integram o sistema.

Além do contexto nacional, a jurisprudência internacional também tem enfrentado os desafios impostos pelas novas tecnologias. No caso Ashcroft v. Free Speech Coalition (2002), o juiz Clarence Thomas alertou que, com o avanço tecnológico, distinguir entre pornografia real e computacionalmente gerada tornar-se-á cada vez mais difícil, defendendo sua criminalização diante da impossibilidade de identificar vítimas reais em imagens hiper-realistas. Esse posicionamento antecipou o dilema atual enfrentado por diversos países, inclusive o Brasil, quanto à necessidade de proteção jurídica frente a conteúdos sintéticos que, embora fictícios, geram efeitos concretos e lesivos à sociedade. (SILVA,2016)

Diante dessa realidade, esta pesquisa propõe a criação de um novo tipo penal, classificado como crime de perigo abstrato, para tutelar a formação moral infantojuvenil contra pornografia artificial realista. Conforme destaca Rodrigues, nesses casos, a simples presunção de risco já é suficiente para a consumação do delito. (RODRIGUES, 2021)

Embora alvo de críticas na doutrina, crimes de perigo abstrato são admitidos quando a necessidade social os justifica, como ocorre com o porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/1997). Para Junqueira, essa tipificação reflete a percepção coletiva de risco, como no caso da pornografia infantil artificial, que ameaça valores simbólicos e coletivos, ainda que sem vítimas físicas. (JUNQUEIRA,2021)

Portanto, considerando que tanto o ECA quanto o SGD se fundamentam diante da conjugação entre fato novo (produção de pornografia infantil artificial), valor social (rejeição à sexualização da infância) e necessidade normativa (lacuna legislativa), conclui-se que há espaço ético-jurídico para a criação de um tipo penal específico. Assim, a proposta encontra-se amparo na Teoria Tridimensional de Miguel Reale e nos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta à infância e adolescência. (Constituição Federal, 1988; Lei 8.069, 1990)

6.1 PROPOSTAS DE MELHORIA E FUNDAMENTOS ÉTICO-JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme exposto, a produção de imagens pornográficas infantis por meio da inteligência artificial pode ocorrer tanto com base em vítimas reais quanto por meio de imagens inteiramente fictícias. Em razão da distinta natureza das condutas e de seus respectivos graus de lesividade, é imprescindível a formulação de propostas legislativas específicas para cada situação.

No que se refere às imagens criadas sem base em vítimas reais, propõe-se a criação de um novo tipo penal voltado à repressão da circulação de representações hiper-realistas de cunho sexual infantil produzidas por inteligência artificial. Embora não envolvam crianças concretas, tais conteúdos estimulam comportamentos pedófilos, contribuem para a normalização da sexualização infantil no ambiente digital e impactam diretamente a proteção simbólica da infância como bem jurídico coletivo.

Nessa perspectiva, a proposta visa resguardar a infância de forma ampla, reconhecendo que a representação sexualizada, mesmo que digital e verossímil, viola valores sociais e morais fundamentais. Para tanto, sugere-se a inclusão de um novo artigo dentro do ECA que trate especificamente da questão sobre imagens geradas por inteligência artificial que retratem crianças ou adolescentes em contexto sexual, ainda que inexistentes. Esse novo dispositivo teria por objetivo preencher a lacuna normativa atual e permitir a devida responsabilização penal de condutas que, embora tecnicamente simuladas, produzem efeitos reais na banalização da violência sexual infantil.

A previsão de uma pena de reclusão, com faixa mínima e máxima adequadas, garantiria que essas condutas não fossem enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo, afastando a competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) e permitindo uma resposta penal mais proporcional à gravidade do delito. A sanção deve contemplar a gradação entre casos de menor repercussão e aqueles com caráter sistemático ou lucrativo. Dessa forma, tutela-se a dignidade sexual de crianças e adolescentes de maneira ampla, protegendo não apenas a integridade física, mas também a imagem, o desenvolvimento moral e a formação ética diante de conteúdos artificiais que, mesmo sem vítimas reais, sexualizam a figura infantil de forma inaceitável.

Por outro lado, quando se trata de imagens que envolvem vítimas reais, ainda que manipuladas digitalmente de forma a dificultar a identificação, há uma necessidade de

atualização legislativa específica. Embora o artigo 241-C do ECA já tipifique a divulgação e compartilhamento de imagens pornográficas infantojuvenil, sua redação atual não abrange com clareza as hipóteses de montagens baseadas em fotografias reais em que a vítima não seja imediatamente identificável. Essa omissão pode dar margem a interpretações restritivas ou estratégias defensivas que tentem descaracterizar o crime com base na ausência de identificação explícita da vítima.

Diante disso, propõe-se a reformulação do referido artigo, a fim de esclarecer que a adulteração de imagens reais, ainda que dificulte a identificação da criança ou adolescente retratado, configura crime consumado. Assim, a nova redação sugerida é: “Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. §1º A pena será aumentada de 1/3 até a metade se a imagem tiver sido manipulada a partir de uma fotografia real de criança ou adolescente, ainda que não seja possível identificar com precisão a vítima. §2º Quando a imagem parecer real, o crime será considerado consumado, cabendo à defesa provar que não se trata de uma criança verdadeira. ”

A fixação da pena entre 3 a 6 anos afasta o enquadramento da conduta como crime de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/1995, e autoriza a aplicação de medidas processuais mais rigorosas, como a prisão preventiva. A pena mínima reconhece o dano concreto à dignidade da criança cuja imagem foi degradada, enquanto a pena máxima viabiliza uma resposta penal mais severa em casos de manipulação sistemática, lucrativa ou especialmente ofensiva. Tal previsão visa assegurar uma proteção efetiva à dignidade, à imagem e ao desenvolvimento moral infantojuvenil, mesmo quando a identificação da vítima não é imediata, tornando a legislação mais eficaz frente aos desafios tecnológicos.

Ademais, deve haver uma diferenciação nas penas aplicadas aos distintos tipos de conduta, em razão do grau de lesividade envolvido. Nas imagens criadas por inteligência artificial, sem vítimas reais, inexiste um dano psíquico direto, embora persista um relevante risco social e moral. Por outro lado, nas manipulações de imagens reais, ainda que a vítima não seja prontamente identificável, há violação concreta à dignidade de uma pessoa real, o que demanda uma resposta penal mais severa. Assim, ao estabelecer penas distintas conforme a gravidade do dano, o ordenamento jurídico assegura a proporcionalidade e reforça a justiça na proteção dos direitos da infância.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a insuficiência da legislação penal brasileira diante do crescente uso de inteligência artificial na criação e disseminação de imagens pornográficas envolvendo representações infantojuvenis, sejam elas sintéticas ou manipuladas digitalmente. Verificou-se que o ordenamento jurídico vigente não contempla de forma clara e específica essas novas formas de conduta delituosa, o que motivou a proposta de atualização normativa e a criação de tipos penais autônomos adaptados à realidade digital.

A pesquisa evidenciou que tais imagens, embora não envolvam vítimas reais identificáveis, possuem elevado potencial ofensivo, fomentam práticas pedófilas, banalizam a violência sexual infantil e geram impactos negativos à sociedade, comprometendo o desenvolvimento moral de crianças e adolescentes. Constatou-se, ainda, que a legislação atual, mesmo passível de interpretação extensiva, não assegura a proteção jurídica adequada nem garante a efetiva salvaguarda da dignidade infantil frente aos avanços tecnológicos.

Entre as limitações encontradas, destacam-se a escassez de jurisprudência consolidada, a ausência de consenso doutrinário sobre a criminalização de imagens sintéticas e a defasagem legislativa em relação à velocidade das inovações tecnológicas. Esses fatores reforçam a urgência de novos estudos que subsidiem a elaboração de normas mais eficazes.

Recomenda-se que pesquisas futuras explorem os impactos sociais e psicológicos da exposição a esses conteúdos, bem como a efetividade das políticas públicas de proteção digital da infância. Sugere-se, também, a ampliação do debate interdisciplinar entre direito, psicologia, ciência da computação e ética, visando à construção de um arcabouço normativo mais adequado à realidade virtual.

Em síntese, a relevância do estudo reside em sua contribuição para o fortalecimento da proteção jurídico-penal da infância diante dos desafios da era digital, propondo alternativas legislativas e reflexões críticas que assegurem a dignidade, o desenvolvimento e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A discussão transcende o âmbito jurídico, alcançando dimensões sociais e éticas, ao reafirmar a responsabilidade do Estado e da sociedade civil na resposta às novas formas de violência virtual.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

BARCELOS, Marcelo; IOSCOTE, Fabia; FONTINHA, Cristiane; BALDESSAR, Maria José. Inteligência artificial generativa (IA gen) e vídeos-fake: corpos, pornografia e tecnologias de má-informação. Esferas, ano 14, v. 1, n. 29, p. 1–23, jan./abr. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.31501/esf.v1i29.14888. Acesso em: 7 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 maio 2025.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.543.267-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 3 dez. 2015. Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 16 fev. 2016.

CALLEGARI, André Luiz. Teoria do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Cap. “Bens jurídicos”, p. 60–65.

CHARLEAUX, Lupa; MARQUES, Ana. Inteligência Artificial (IA): o que é, como funciona e para que serve essa tecnologia. Tecnoblog, [S. l.], 10 fev. 2025. Disponível em: https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-inteligencia-artificial/. Acesso em: 8 maio 2025.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINE, Patrícia. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
LAPOINTE, Valerie A.; DUBÉ, Simon. A pornografia gerada por IA vai desestabilizar o setor de conteúdo adulto e levantar novas questões éticas. The Conversation, 12 abr. 2024. Disponível em: https://theconversation.com/a-pornografia-gerada-por-ia-vai-desestabilizar-o-setor-de-conteudo-adulto-e-levantar-novas-questoes-eticas-227758. Acesso em: 7 maio 2025.

LEMBKE, Anna. Nação Dopamina: Por que o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que fazer a respeito. Tradução de Guilherme Miranda. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2021.

LUIZ, Elmira Arruda Morais. Sistema de garantia de direitos e coordenação de políticas públicas: estudo de caso da atuação da Vara da Infância e Juventude da comarca de Anápolis, Goiás. In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 8., 2021, Brasília: Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2021. Disponível em: https://sbap.org.br/. Acesso em: 8 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Resolução 54/263, de 25 de maio de 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Internacional de Doenças - CID-11: a saúde para todos em todas as idades. 11. ed. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2018.

OWENS, Eric W. et al. The impact of internet pornography on adolescents: A review of the research. Sexual Addiction & Compulsivity, v. 19, n. 1–2, p. 99–122, 2012.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 267p. E-book.

RODRIGUES, Cristiano. Manual de Direito Penal. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 880p. EPUB.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema do direito penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. Cap. Proteção de bens jurídicos, p. 106–113.

SILVA, João Miguel Almeida da. Cibercrime: O Crime de Pornografia Infantil na Internet. Dissertação apresentada na Faculdade de Direito de Coimbra, 2016. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34801. Acesso em: 10 de maio 2025.

TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010.

VOLKOW, Nora D. et al. Dopamine and addiction. Annual Review of Pharmacology and Toxicology, v. 52, p. 87-114, 2011.

WEST, Sarah. Deepfakes and synthetic media: Balancing innovation and harm. Journal of Information Policy, v. 11, p. 302–317, 2021.

62. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL: FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO E VÍTIMA SOCIALMENTE PREDETERMINADAS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Vitor Dias Da Silva
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-9030-6593
http://lattes.cnpq.br/9004739689397390
vitordiasdasilva2003@gmail.com

RESUMO

O presente artigo propõe-se em realizar uma análise crítica sobre o abuso de autoridade cometido por entendidas policiais no Brasil, especialmente sob o viés da seletividade penal e dos impactos estruturais que, desproporcionalmente, afetam certos grupos socialmente predeterminados. Parte-se do ponto onde o abuso de autoridade não se trata simplesmente de um desvio de conduta individualizada, mas prática institucionalizada sistematicamente, carregada por uma cultura autoritária por parte de policias militares e demais agentes de segurança pública, oriunda de tempos antidemocráticas vividos pelo Brasil no passado. Por meio da abordagem crítica e interdisciplinar, a pesquisa busca a compreensão quanto a alguns fatores como raça, classe social e território e como influenciam na determinação das vítimas, revelando uma estrutura padronizada de opressão que confronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. A metodologia aborda dados estatísticos, entendimentos jurisprudências, revisões bibliográficas e a análise de leis e documentos referentes ao tema do abuso de autoridade, em especial a nova lei de abuso de autoridade, a Lei nº 13.869/2019, que será analisado do ponto de vista conceitual, seus aspectos práticos e normativos, e as dificuldades encontradas em responsabilizar os agentes autores públicos que ultrapassarem o limite de seus poderes, principalmente nos dias atuais, quando é exigido a comprovação do "dolo específico" para que os infratores sejam passíveis de uma sanção. O estudo aborda um histórico normativo do Brasil referente ao tema, sendo possível concluir que, de certa forma, o abuso de autoridade nunca foi um tema de grande interesse estatal, estando presente nas legislações passadas apenas de modo complementar, mas sem eficácia. A pesquisa também traça paralelos internacionais, sobre como o abuso de autoridade é tratado em alguns países desenvolvidos, e como a presença de órgãos especializados que contam com o apoio direto da população conseguem ser mais eficazes que o modelo utilizado em solo brasileiro, porém, como estes mesmos órgãos dificilmente conseguiriam funcionar de forma independente em razão dos entraves estruturais à denúncia e apuração as condutas abusivas.

PALAVRAS-CHAVE: racismo institucional; repressão estatal; seletividade criminal.

ABSTRACT

This article proposes a critical analysis of the abuse of authority committed by police entities in Brazil, especially through the lens of penal selectivity and the structural impacts that disproportionately affect certain socially predetermined groups. It starts from the premise that abuse of authority is not merely an individual misconduct, but rather a systematically institutionalized practice, deeply rooted in an authoritarian culture perpetuated by military police and other public security agents, stemming from Brazil's undemocratic past. Through a critical and interdisciplinary approach, the research aims to understand how factors such as race, social class, and territory influence the selection of victims, revealing a standardized structure of oppression that clashes with the constitutional principles of human dignity and equality. The methodology involves the use of statistical data, jurisprudential understandings, bibliographic reviews, and the analysis of laws and official documents related to the issue of authority abuse—particularly Law No. 13,869/2019, the new Abuse of Authority Law. This law is examined from a conceptual perspective, including its normative and practical aspects, as well as the challenges in holding public agents accountable, especially in the current context where the demonstration of "specific intent" (specific intent) is required for offenders to be subject to sanction. The study also presents a normative history of the topic in Brazil, revealing that abuse of authority has never been a significant concern of the State, appearing in previous legislation only in a complementary manner, with little effectiveness. The research further draws international parallels, analyzing how abuse of authority is

addressed in some developed countries, and how the presence of specialized bodies—with direct support from civil society—tends to be more effective than the model adopted in Brazil. However, it also emphasizes that such institutions would face substantial challenges in operating independently in Brazil due to structural obstacles to reporting and investigating abusive conduct.

KEYWORDS: criminal selectivity; institutional racism; state repression.

1 INTRODUÇÃO

O abuso de autoridade por parte de agentes públicos, especialmente por policiais militares, é algo historicamente enraizado no Brasil e, de certa forma, aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. A gravidade deste fenômeno se evidencia diante da seletividade penal e da própria cultura punitivista frente a determinados grupos marginalizados, vez que, além de serem os principais vitimados, também são os que não veem a efetiva responsabilização dos agentes envolvidos. Deste modo, a relevância do tema se encontra na íntima relação com os princípios de Direitos Humanos presentes na Constituição Federal (1988), principalmente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana.

A escolha se deu diante da necessidade em compreender não somente como o abuso de autoridade se manifesta no cotidiano brasileiro, mas ainda, o porquê de as principais vítimas serem predeterminadas pela condição socioeconômica, perfil racial e territorial. Tem-se que o foco é evidenciar que estas atividades não ocorrem aleatoriamente, mas seguem padrões estruturais que relevam alvos e contextos predeterminados, inclusive, de forma lógica e seletiva, de modo que a própria responsabilização de agentes é prejudicada.

O objetivo geral é analisar criticamente a prática do abuso de autoridade policial e sua relação com a estrutura social e jurídica brasileira. Como objetivos específicos, propõe-se: contextualizar o conceito e a legislação vigente sobre o tema; examinar os fatores sociais que contribuem para a vitimização seletiva; discutir os limites da atuação policial e conivência institucional da violência; apresentar propostas e enfrentamento e controle do abuso de autoridade.

Para que estes objetivos sejam alcançados, adotar-se-á uma abordagem qualitativa, baseando-se em revisões bibliográficas e na análise de dispositivos legais, decisões judiciais e dados empíricos relacionados ao tema, contando com o apoio de teorias jurídicas e sociológicas para que a complexidade do tema seja entendida e, consequentemente, para que que caminhos de superação sejam levantados.

A pesquisa será dividida de forma a trazer o conceito de abuso de autoridade à luz da recente Lei nº 13.869/2019, seu histórico e os desafios de sua aplicação prática. Tratará da seletividade social das vítimas, considerando o impacto de fatores como raça, classe e território. Discutirá a cultura institucional que legitima a violência e comparará o cenário brasileiro com experiências internacionais. Por fim, o estudo será concluído com a apresentação das principais reflexões e sugestões de enfrentamento ao problema.

2 O ABUSO DE AUTORIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

O debate quanto ao abuso de autoridade no Brasil se encaixa em um contexto mais abrangente, qual seja, a elaboração de um Estado Democrático de Direito. O controle sobre as atuações governamentais, a separação recíproca dos poderes e o respeito aos direitos fundamentais sãos essenciais para a legitimidade deste Estado (CANOTILHO, 2003).

Quando os princípios constitucionais são negligenciados, o Estado acaba se tornando uma verdadeira ameaça para as liberdades individuais e coletivas, perdendo a confiança da sociedade frente as instituições públicas. Portanto, além de um desvio funcional, o abuso de autoridade também se caracteriza como uma investida contra a legalidade da democracia e, inclusive, contra dignidade da pessoa humana (FERRAJOLI, 2003).

Em geral, práticas autoritárias sempre fizeram parte da história do Brasil, marcado por um Estado que perpetua desigualdades e enfrenta dificuldades para sanar os limites ultrapassados por agentes públicos. Quando os membros do Judiciário, Ministério Público, da Polícia, entre outros dentro dos setores governamentais, deixam de atuar conforme os princípios da CF/88, se ajuda a normalizar a violência institucional, além de prejudicar o pacto republicano (ZAFFARONI, 1999).

A análise vai além da esfera penal sobre o abuso de autoridade, acima de tudo, explica como é necessário que todo o ordenamento jurídico esteja alinhado para que as normas infraconstitucionais sejam aplicadas, demandando reformas institucionais e o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização.

2.1 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO LEGAL DO ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019)

Para o Direito Penal, conceitua-se o abuso de autoridade uma forma qualificada de desvio de finalidade, quando praticada por agentes de segurança pública, como policiais militares, durante o exercício da função. O que difere o abuso de autoridade de meras ilegalidades administrativas ou falhas técnicas é o fato de naturalmente ser uma conduta violadora de direitos fundamentais, representando a forma em que o poder institucional é arbitrariamente exercido e voltado para finalidades indevidas, tais como o prejuízo, constrangimento e o favorecimento de interesses próprios ou alheios (NUCCI, 2021).

Do ponto de vista teórico, compreende-se o abuso de autoridade como uma violação de princípios abarcados pela Constituição Federal de 1988, como os princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana, havendo um rompimento do agente público com o contrato constitucional que legitima sua autoridade quando este ultrapassa os limites de sua função, fazendo com que o poder lhe atribuído fosse transformando em uma espécie de ferramenta voltada para opressão social (FERRAJOLI, 2006).

Anteriormente, a legislação responsável pelo abuso de autoridade era a Lei nº 4.898/1965, a qual foi substituída pela recente Lei nº 13.869/2019. Um dos motivos que levaram a implementação desta nova legislação a crescente demanda por controle e responsabilização de agentes públicos frente a denúncias envolvendo práticas abusivas nas fases investigativas de ações judiciais e respectivas atuações policiais (BATISTA, 2006).

Está previsto no artigo 1º da Lei nº 13.869/2019 que será constituído crime de abuso de autoridade qualquer ação ou omissão praticada pelo agente público, com o fim específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou terceiros, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal, desde que ultrapasse os limites autorizados em lei (BRASIL, 2019)

Uma das mudanças mais expressivas foi a inserção do “dolo específico” como principal elemento para que o crime seja configurado, ou seja, para que a prática do agente público seja caracterizada como abuso de autoridade, é necessária a comprovação de que houve a vontade específico de infringir a legislação naquele sentido. Tal exigência se assemelha com a determinação do STF sobre a nova Lei de improbidade administrativa (14.230/21), onde o “dolo específico” também é requisito essencial para que a prática delitiva de servidores públicos seja configurada. (MORAES, 2021).

Esta mudança em específico, embora coerente com os atuais princípios do Direito Penal, tem gerado discussões entre a doutrina e a sociedade civil, pois acaba exigindo um

conjunto probatório muito rigoroso, o que, na prática, favorece os infratores em razão da dificuldade de comprovação de um elemento tão subjetivo (NUCCI, 2021).

No mais, a Lei prevê sanções penais que variam entre detenções de seis meses a dois anos, sanções administrativas, como a perda do cargo e afastamento pelo período de cinco anos, e possibilidade de as vítimas serem indenizadas civilmente (SANTOS, 2019). Contudo, considerando a crescente extensão dos abusos denunciados no país, a nova legislação ainda é tímida quando se trata de peso e rigorosidade nas punições.

2.2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Ao analisar de forma histórica a legislação sobre o tema no Brasil, desde seus tempos imperiais que o abuso de autoridade por entes estatais é um problema profundamente enraizado fazendo-se necessário a menção de proibições e legislação específica ao tema desde a constituição imperial de 1824, onde no inciso 3º do artigo 133 definia que os "ministros de Estado serão responsáveis por abuso de poder" (BRASIL, 1824, art.133) e novamente o artigo 155 do mesmo documento expressa de forma clara que "todos os juízes de direito, e os oficiais de justiça são responsáveis por abuso de poder, e prevaricações, que cometerem no exercício de seus empregos"(BRASIL, 1894, art.155). A carta de direitos outorgada por Don Pedro I trata deste tema e deixa ainda mais expresso em seu artigo 179 que "empregados públicos são estritamente responsáveis pelo abuso, e omissões praticadas no exercício de suas funções" (BRASIL, 1824, art. 179).

A preocupação com o tema se sucedeu ainda na primeira constituição republicana do até então "Estados Unidos do Brasil" de 1891 onde está expresso no parágrafo 9º do artigo 72 que "é permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade do culpado" (BRASIL, 1891). Ao passar dos diferentes períodos políticos em que o Brasil republicano passou, em praticamente todas as constituições que se sucederam mantiveram dispositivos legais que serviam para evitar o abuso de poder, com exceção da constituição de 1937 no período do estado novo.

Ainda no período de repressão da ditadura militar brasileira (1964-1985) foi criada a Lei 4.898/1965, assinada pelo general Castello Branco que definia que como abuso de autoridade "qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do

culto religioso, ao exercício do voto, ao direito a reunião, à incolumidade física e do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional", porém esta legislação foi abolida em 1968 a partir do ato institucional nº 5. O tema só veio a ser tratado novamente a partir de legislações específicas da constituição brasileira de 1988 (MORAES, 2020).

Embora a antiga legislação seja considerada o marco inicial contra as referidas práticas abusivas, a norma possuía caráter genérico e não garantista, inclusive, era marcada por termos vagos e ausência de requisitos concretos para que as condutas fossem efetivamente tipificadas no texto legal.

Posteriormente, diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, estruturou-se aspectos basilares da ordem jurídica atual, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a legalidade estrita e a vedação à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No entanto, embora frente as inovações constitucionais, a legislação infraconstitucional permaneceu desatualizada durante todas essas décadas, impedindo que seus preceitos fossem abordados pelos novos parâmetros adotados pelo Estado Democrático de Direito pós CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Já a partir da década de 2010, houve uma crescente mobilização da sociedade em face da violência institucional, oriunda de denúncias de abusos cometidos por agentes públicos, tais como – agressões, detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais e prisões ilegais – gerando, consequentemente, um ambiente político apto e favorável a elaboração de um novo projeto de Lei referente ao combate e prevenção dos respectivos abusos. Nesse contexto, a tramitação e aprovação da Lei n° 13.869/2019 representaram uma tentativa de conferir maior rigor e precisão ao controle jurídico das práticas abusivas, de modo a vincular o ordenamento jurídico brasileiro com tratados e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os pactos da Organização Mundial da Saúde (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA), os quais são voltados à garantir a efetiva proteção dos direitos humanos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Contudo, é suma importância salientar que houve uma forte resistência de alguns setores do sistema de justiça e segurança pública com o advento desta nova lei, apontando-se o risco de "criminalização da autoridade" (BATISTA, 2003). Estes contextos revelaram a limitação de consolidar uma cultura que prefere proteger os vitimados e responsabilizar os agentes que extrapolam os limites legais exigidos em lei.

2.3 DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

Apesar das inovações oriundas da Lei n° 13.869/2019, a efetiva responsabilização dos agentes públicos ainda está longe de ocorrer concretamente dentre da realidade jurídica brasileira. Problemas como o acesso à justiça e o corporativismo institucional que protegem os respectivos infratores, são algumas das dificuldades enfrentadas pelas vítimas (NUCCI, 2021).

Ainda neste sentido, tem-se que um dos principais motivos que obstam a aplicação da norma é a naturalização da violência estatal, principalmente quando em face de grupos socialmente vulneráveis, como jovens negros, moradores de favelas e periferias, dependentes químicos e o próprio proletariado. Embora a seleção destes grupos seja ilegal e inconstitucional, é utilizada com frequência pelo discurso do combate ao tráfico de drogas e o crime, mascarando e impedindo que os abusos de autoridade sejam reconhecidos e, como exigido pela nova legislação, tenham o “dolo específico” dos infratores devidamente comprovados (ALMEIDA, 2020).

Ademais, a subnotificação crônica se faz presente nos casos de abuso. Muitas das vítimas deixam de registrar boletim de ocorrência, representarem criminalmente ou até mesmo de informar qualquer pessoa sobre o ocorrido por medo de sofrerem represálias, por desacreditarem na possibilidade de eventuais responsabilizações dos agentes, pela dificuldade de acesso a canais de denúncias e, inclusive, por acreditarem que tais práticas são, de certa forma, permitidas legalmente. Nos casos em que é feita a denúncia, é preciso enfrentar a morosidade do sistema de justiça, a ausência de provas materiais, e principalmente, a resistência das corregedorias internas e das ouvidorias, que raramente são imparciais (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2022).

O próprio Ministério Público e Poder Judiciário, na maioria dos casos, deixam de colaborar com o combate ao abuso. Por um lado, promotores deixam de ser incisivos na investigação e representação contra o abuso de autoridade por medo de represálias ou pressões políticas, enquanto, no outro lado, existem decisões judiciais que relativizam garantias fundamentais em nome da “eficiência da persecução penal” (BATISTA, 2003).

Salienta-se que alguns casos emblemáticos envolvendo o abuso de autoridade policial, como o de Vladimir Herzog – torturado e assassinado por autoridades durante a

ditadura militar – e da Favela Nova Brasília – contabilizando 26 execuções por agentes públicos, incluindo crianças e adolescentes – precisaram chegar até a Corte Interamericana de Direitos Humanos para que houvesse certa responsabilização (CEJIL; ISER, 2024). Neste ponto, evidencia-se um verdadeiro desinteresse do Brasil em aplicar sanções em casos de abuso de autoridade, não se limitando o problema apenas em burocracias normativas e principiológicas.

3 SELEÇÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS, UMA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

No Brasil, embora por muitas vezes o tema sobre abuso de autoridade seja tratado como uma conduta desviante individual, este se encontra intensamente enraizado a como a história, política e estruturas públicas são exercidas e sobre quem será atingido por esses mecanismos com maior intensidade (SILVA, 2020).

Essa prática não se situa na aleatoriedade e em casos isolados, pois é possível observar que aspectos como a raça, cor da pele, classe social, território e gênero servem como preditores de quem serão os alvos dos excessos cometidos por agentes públicos. Neste sentido, para analisar como as vítimas do abuso de autoridade são socialmente selecionadas, é preciso que a visão meramente formal sobre o Direito seja superada, trazendo aspectos interdisciplinares que considerem os fatores estruturais da desigualdade no Brasil.

3.1 A SELETIVIDADE PENAL E O PERFIL SOCIECONÔMICO NA VITIMIZAÇÃO

Segundo o aprofundamento de vários estudiosos, é inconteste que o sistema penal do Brasil opera de modo a prejudicar certos grupos pelo benefício de outros, isto é, atingindo mais pobres, moradores favelas e periferias e com baixa escolaridade. Dentro dessa sistemática, o abuso de autoridade tem a função de mais uma peça de todo o quebra cabeça de controle social, que visa manter à repressão de grupos que desde sempre foram marginalizados (ALMEIDA, 2020).

Um dado curioso, mas não surpreendente, é que jovens negros e moradores de regiões periféricas compõem a maior parte de todas as pessoas presas em flagrante, abordadas em operações policiais ou vítimas de violência institucional. Como bem observado pelo Filósofo, Sociólogo e Jurista italiano Alessandro Baratta, o Direito Penal não se limita a um simples conjunto de normas, mas também de um instrumento de

dominação simbólica e material, que serve mais para reforçar as desigualdades existentes do que combatê-las (BARATTA, 2002).

O que se observa, é que agentes do estado acabam por reproduzir os estereótipos que surgem “de cima para baixo”, os quais tendem a considerar que certas pessoas são naturalmente mais “suspeitas” do que as demais. Ressalta-se, inclusive, menção a “teoria agnóstica” de Zaffaroni, que acertadamente explica como toda essa “hipercriminalização” ocorre não somente em solo nacional. Já o resultado consiste em abordagens abusivas, detenções ilegais, conduções coercitivas sem fundamento, entre outras formas de constrangimento que raramente atingem as classes médias e ricas da população (ZAFFARONI, 2007).

Neste ponto, conclui-se que a classe social age como um fator determinante na escolha de quem será ou não a vítima. Na maioria das vezes, o indivíduo de baixa renda é desprovido de acesso às ferramentas de denúncia ou defesa, fazendo com que se torne um “alvo fácil” para práticas abusivas, e principalmente, sem que isso gere qualquer tipo de prejuízo, repercussão e responsabilização para com os agentes púbicos envolvidos.

3.2 INTERSECÇÕES COM RAÇA, CLASSE E TERRITÓRIO

A interseccionalidade foi um conceito criado por Kimberlé Crenshaw, que versa sobre como diferentes formas de opressão se juntam e produzem padrões específicos de violência e exclusão. No Brasil, o fato de ser negro, pobre e residir em uma favela ou periferia, por si só, constituem um conjunto bem mais apto a ser alvo de abusos de autoridade (CRENSHAW, 1989).

Conforme a apuração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os dados indicam de forma instigante que mais de 75% das pessoas mortas por ações policiais no Brasil são constituídas por negros. Este é um exemplo incontestável de que características físicas e sociais são capazes de predizer quem será mais ou menos atingido pela violência institucional (FBSP, 2023).

Além disso, é preciso considerar que a criminalização simbólica do “outro” – aquele que foge aos padrões do cidadão branco, de classe média e urbano – é constantemente reforçada pelos meios de comunicação e pelo discurso punitivista dominante. O “suspeito padrão” é criado pela sociedade e funciona como ponto de referência na ação dos agentes

estatais, que atuam com maior liberdade e menor fiscalização em determinadas localidades (FOUCAULT, 1999).

Além dos aspectos individuais, a geografia também é um fator determinante para a violência institucional. Bairros localizados em favelas ou periferias são conhecidas pela falta de interesse do Estado em proporcionar uma boa qualidade de saúde, educação, transporte e saneamento básico, além disso, são os locais em que mais acontecem casos de abuso de autoridade. Isso ocorre em razão da crença estatal de que povos que residem nestas localidades são relativamente "descartáveis" em comparação aos povos que ocupam bairros nobres no país (WACQUANT, 2001).

Ainda nesse sentido, embora ocorrências de abuso sejam raramente destacadas, a maioria ocorre justamente em zonas periféricas, ou até mesmo estratégicas para estas práticas, como no caso Amarildo de Souza; Chacinas de Acari e de Vigário Geral; o já mencionando caso Favela Nova Brasília; Chacina do Jacarezinho, entre outros. Todos em áreas onde há baixa escolarização, classe social inferior, e uma série de fatores que justificam o porquê destes lugares serem "perfeitos" para uma atuação opressora, violenta e autoritária. (RAMOS, 2014).

É por meio da intersecção entre raça, classe e território que se entende o porquê de pessoas brancas, ricas e ocupantes de bairros nobres costumam ser melhores tratadas frente a uma atuação policial, ainda que mediante as mesmas condutas de pessoas negras, pobres, as quais sofrem com a truculência e desrespeito. Como acertadamente exposto pelo Pós-Doutor em Direito, Silvio Almeida (2020), toda essa diferença de tratamento implica a violação de princípios de alta relevância, presentes na Constituição Federal, como a Isonomia e a Dignidade da Pessoa Humana.

4 CRÍTICA AO PARADIGMA PUNITISTA E À CULTURA POLICIAL

A insistência do Brasil em continuar com a prática de abusos de autoridade também tem ligações com o modelo de segurança pública vigente, baseado pelo punitivismo e pela cultura autoritária dos agentes públicos. A proposta deste tópico é refletir criticamente sobre os fundamentos ideológicos e institucionais que legitimam a violência estatal, inclusive, as formas em que a estrutura policial acaba contribuindo com essa prática.

4.1 REFLEXÃO SOBRE A FORMAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS E A LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Quando se trata das forças policiais no Brasil, parte-se do princípio de que sua formação foi marcada por uma herança autoritária e militarizada, como resultado do período ditatorial brasileiro (1964-1985). Apesar da redemocratização, uma boa parte dos valores e práticas daquele período foram preservados, ainda mais na esfera de segurança pública.

A forma de atuação das forças policiais, principalmente da Polícia Militar, não se atualizou e continua refletindo uma lógica de guerra contra o "inimigo interno", baseado por uma hierarquia rigorosa, doutrinas disciplinares e treinamento com o fim de enfrentar, em vez de mediar conflitos e promover direitos (BATISTA, 2003).

A doutrina que rege a segurança pública costuma enxergar o cidadão como um objeto de vigilância, e não como um sujeito de direitos. Considerando que este viés autoritário e repressivo surge desde as doutrinas predominantes, isto serve como justificativa do uso desproporcional e desnecessário da força, legitimando tais condutas como meio de controle social e, consequentemente, normalizando os abusos (FOUCAULT, 1999).

Com isso, o modelo de polícia cidadã, prevista na Constituição Federal de 1988 é posto de lado junto com a diretriz de proteção da dignidade humana e o respeito às liberdades civis, e no lugar, como observa Canotilho (2003) o que se vê é um ideal de autoridade policial pautado na imposição do medo e da obediência, no mesmo sentido das teorias preventivas de pena, em que se acredita ser através da intimidação que se consegue a ordem.

4.2 COMPARAÇÃO COM PRÁTICAS INTERNACIONAIS DE CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO

Quando se compara a cultura policial autoritária do Brasil com o modo de controle e responsabilização de outras nações, a ineficácia das práticas nacionais fica ainda mais evidentes. No Canadá, Noruega e Reina Unido, por exemplo, existem órgãos autônomos e independentes que servem tanto para investigar quanto para julgar as denúncias contra práticas abusivas por parte de policiais, inclusive, com a participação de grande parte da sociedade (PINHEIRO, 2020).

Ademais, as diferenças na autuação surgem desde formação dos policiais, vez que nesses países, capacidades socioemocionais, habilidades comunicativas, o respeito às

diversidades e ser apto solucionar conflitos de forma pacífica são requisitos que muito se enfatizam durante o treinamento. Assim como a população, os próprios agentes públicas adotam a teoria de que a autoridade estatal deve ser exercida com legitimidade, e não com coação desnecessária (FERNANDES, 2022).

Já no Brasil, a possibilidade de haver órgãos independentes capazes de investigar e julgar casos de abuso de autoridade é frágil, vez que a estrutura policial e o próprio Poder Executivo não permitiriam, pelo menos de forma lícita, que tais órgãos atuassem livremente sem nenhum incômodo. No mesmo sentido, as corregedorias internas também tenderiam a proteger os interesses corporativos, além das ouvidorias, que só exercem papéis consultivos e sem poder vinculante, isso quando existem (MORAES, 2020).

De fato, alguns avanços surgiram no país no que diz respeito à prevenção das práticas abusivas, como a implementação de câmeras corporais nos agentes da Polícia Militar de São Paulo, as quais foram implementadas em 2020 e apresentaram dados impressionantes, como a redução de 62% das mortes em meio a intervenções policiais (IDDD, 2022).

Contudo, mesmo em posse de dados tão surpreendentes, não há nenhuma Lei Federal que obrigue o uso de câmeras corporais por todas as polícias do Brasil, novamente enfatizando a falta de interesse do Governo. Em solo brasileiro, a impunidade de agentes que cometem abusos de autoridade é a regra, e não exceção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso de autoridade policial no Brasil é um fenômeno que transcende ações individuais e revela padrões estruturais profundamente enraizados na cultura institucional do Estado. A análise demonstrou que a responsabilização dos agentes envolvidos em práticas abusivas ainda é extremamente limitada, seja pela dificuldade de comprovação do dolo específico exigido pela Lei nº 13.869/2019, seja pela resistência das instituições em romper com a lógica corporativista e punitivista, e até mesmo pelo próprio desinteresse que o Brasil demonstra em aplicar responsabilizações, ainda que em face de casos midiáticos e de grande repercussão.

Além disso, evidenciou-se que a vitimização por abuso de autoridade não ocorre de maneira aleatória, mas segue estereótipos historicamente estabelecidos, interseccionados por raça, classe social e território. Jovens negros, pobres e moradores de periferias e favelas seguem sendo os principais alvos da violência institucional.

Como demonstrado através dos dados colhidos pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, apenas os negros já representam ¾ (três quartos) de todas as mortes causadas por ações policiais no ano de 2023, o que reforça a seletividade do sistema penal e escancara a falência de uma segurança pública pautada em princípios democráticos e nos direitos fundamentais (FBSP, 2023).

A permanência de uma cultura policial autoritária, herdeira do período ditatorial e resistente à humanização de suas práticas, impede avanços significativos na construção de uma polícia cidadã. A comparação com experiências internacionais demonstra que é possível promover segurança com respeito à dignidade humana através de órgãos que viabilizem um acesso direto a fácil para a denunciação, apuração e responsabilização do abuso autoritário de forma independente, desde que haja vontade política para implementar essas reformas sem que a própria estrutura policial atrase ou dificulte o processo.

Diante disso, é inconteste que algumas medidas devam ser urgentemente adotadas de modo a promover a independência dos órgãos de controle, a valorização da formação ética dos agentes de segurança e o fortalecimento de canais de denúncia acessíveis e eficazes. Somente assim será possível combater de forma efetiva o abuso de autoridade e consolidar um Estado verdadeiramente democrático de direito.

Um ponto importante e que não necessariamente envolve os agentes autoritários em si, é o papel das instituições de ensino e sociedade civil como um todo, de modo que devam buscar alternativas de ensino que facilitem a própria identificação dos abusos, e quais são os limites que um agente de segurança pública não pode ultrapassar. Em paralelo, a eficácia destes meios se comprova através de casos de abusos sexuais que não raramente são descobertos por meio de demonstrativos em ambiente escolar.

Por fim, tem-se a necessidade de que o Brasil elabore sistemas e canais unificados para o registro e divulgação de dados sobre práticas autoritárias abusivas. O fácil acesso a dados públicos é essencial neste contexto, pois é preciso que toda a população tome ciência dos casos de uma forma holística para que também haja alguma mobilização e descontentamento com tais condutas, além de contribuir para com estatísticas mais precisas que, consequentemente, servirão para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2020.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Dos paradigmas às práticas: políticas públicas de segurança e criminalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Segurança pública e política criminal: entre o mito e a realidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 59, p. 291–320, 2006.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Constituição de 1824 (Império). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Constituição de 1891 (República). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 08 maio 2025.

CANO, Ignacio. Letalidade policial no Brasil: um retrato da barbárie. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CEJIL; ISER. Caso Favela Nova Brasília: 30 anos de luta por justiça! Rio de Janeiro: CEJIL, 2024. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/caso-favela-nova-brasilia-30-anos-de-luta-por-justica/>. Acesso em: 10 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

FERNANDES, Douglas. Cultura policial e controle institucional: limites e possibilidades. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 16, n. 1, p. 127–146, 2022.

FREIXO, Marcelo. A política do confronto: chacinas e a falência do modelo de segurança pública. In: LEITE, Márcia (org.). Segurança pública e democracia. Rio de Janeiro: FGV, 2022. P. 105-122.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Relatório de violações de direitos por agentes públicos: 2022. São Paulo: IDDD, 2022.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PINHEIRO, Letícia. Responsabilização e controle da força policial: uma análise comparada. Revista de Políticas Públicas, v. 24, n. 2, p. 67–85, 2020.

RAMOS, Silvia. Quem matou Amarildo? Revista Brasileira de Segurança Pública, v8, n. 2, p. 54-72, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. Curitiba: ICPC, 2018.

SILVA, Luiz Antônio da. Direitos Humanos e a atuação das polícias no Brasil. Revista Justiça e Cidadania, v. 22, n. 263, p. 45–59, 2020.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. 3. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal Brasileiro: teoria geral do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

63. PSICOPATIA, PERICULOSIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO “CHAMPINHA”

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Alanderson Tomaiz Bernardes
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
alan_tomaiz@hotmail.com

Isabella Correia Santana
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
isabellacorreia9766@gmail.com

Kariny Camilo dos Santos
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
Karinycamilo_kcs@hotmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente o tratamento jurídico dado a indivíduos diagnosticados com psicopatia e considerados perigosos, a partir da análise do emblemático caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como "Champinha". O estudo investiga como a imposição de medidas de segurança por tempo indeterminado a semi-imputáveis pode representar uma violação à direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a legalidade e a vedação à pena perpétua. Com base em doutrinas jurídicas, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e princípios constitucionais, o trabalho aponta para um limbo normativo no qual esses indivíduos são mantidos indefinidamente sob custódia, sem a clareza entre punição penal e tratamento médico. O caso Champinha, que já se estende por mais de 20 anos sem condenação formal a pena, exemplifica esse dilema entre a necessidade de proteção da sociedade e a limitação do poder punitivo estatal. Por fim, o artigo propõe reflexões sobre os riscos de se ultrapassar os limites do Estado Democrático de Direito ao tratar psicopatas como sujeitos desprovidos de direitos fundamentais, e destaca o desafio jurídico e ético de se “limitar o ilimitado” em nome da segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: medida de segurança. direitos fundamentais. ECA.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the legal treatment given to individuals diagnosed with psychopathy and considered dangerous, based on the examination of the emblematic case of Roberto Aparecido Alves Cardoso, known as “Champinha.” The study investigates how the imposition of indefinite security measures on semi-imputable individuals may represent a violation of fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution, such as human dignity, due process of law, legality, and the prohibition of life sentences. Drawing on legal doctrine, Supreme Federal Court jurisprudence, and constitutional principles, the paper highlights a normative limbo in which these individuals are kept under custody indefinitely, without a clear distinction between criminal punishment and medical treatment. The Champinha case, which has extended for more than 20 years without a formal criminal sentence, exemplifies this dilemma between the need to protect society and the limitations imposed on the State’s punitive power. Finally, the article offers reflections on the risks of exceeding the limits of the Democratic Rule of Law by treating psychopaths as subjects deprived of fundamental rights, and emphasizes the legal and ethical challenge of “limiting the unlimited” in the name of public security.

KEYWORDS: security measures; fundamental rights; Child and Adolescent Statute (ECA).

1 INTRODUÇÃO

O caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como “Champinha”, tornou-se um dos casos mais emblemáticos do sistema penal e socioeducativo brasileiro, gerando um acalorado debate sobre culpabilidade, periculosidade e proteção de direitos fundamentais. Champinha, que tinha apenas 16 anos na época, cometeu um crime brutal: sequestrou, estuprou, torturou e assassinou a jovem Liana Friedenbach e seu namorado, Felipe Caffé, em uma área de mata fechada no município de Embu-Guaçu, no Estado de São Paulo. O incidente causou comoção em todo o país, não apenas pela brutalidade do ato, mas também porque o autor era um adolescente, levantando preocupações sobre a eficácia e as limitações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no tratamento de crimes hediondos.

Após cumprir três anos de medidas socioeducativas, Champinha não foi solto. Estudos psiquiátricos mostraram que ele apresentava sinais de doença mental e extrema periculosidade, por isso foi detido no presídio fechado da Unidade Experimental de Saúde (UES) por tempo indeterminado. A ação, que foi apoiada por um processo de liminar civil, levanta importantes questões legais e constitucionais: É possível privar alguém de sua liberdade sem uma condenação criminal? É aceitável prolongar a internação hospitalar com base apenas em critérios de periculosidade? Estamos diante de uma “pena perpétua disfarçada” proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Este artigo propõe uma análise crítica do caso Champinha à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o princípio da legalidade e a proibição de penas cruéis ou permanentes. O estudo também explora a fronteira entre medidas de segurança e punição, especialmente em casos de indivíduos semi-imputáveis, e reflete sobre o papel do Estado no tratamento de pessoas com transtornos mentais que representam um risco para a sociedade. O caso Champinha não é um incidente isolado, mas uma manifestação da contradição entre segurança pública e direitos humanos no Brasil.

2 O CASO “CHAMPINHA” E A ATUAÇÃO DO SISTEMA PENAL E SOCIOEDUCATIVO

2.1 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A INTERNAÇÃO CIVIL

A mudança da medida socioeducativa para a internação civil compulsória, evidenciada no notório caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como

"Champinha", desafia a robustez do sistema jurídico brasileiro no que diz respeito aos limites da responsabilização de adolescentes e à adequação das políticas públicas aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Essa transição de um regime de proteção socioeducativa para a curatela psiquiátrica involuntária demanda uma análise detalhada de seus fundamentos jurídicos, seus requisitos materiais e suas consequências para o Estado Democrático de Direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 121, parágrafo 3º, determina que a internação de adolescentes que cometem infrações não deve exceder o limite de três anos. Após esse período, a intenção do Estado de aplicar medidas socioeducativas pelo ato infracional praticado deixa de existir. Contudo, no caso em questão, ao término da medida, o Estado de São Paulo recorreu à Lei nº 10.216/2001 — que se refere à proteção e aos direitos de indivíduos com transtornos mentais — para justificar a continuidade da privação de liberdade, agora com base em um novo argumento: a periculosidade associada a um suposto transtorno de personalidade antissocial, que implica um comprometimento mental.

É exatamente nesse aspecto que se estabelece o debate jurídico-dogmático: é válido transformar uma medida socioeducativa em internação civil obrigatória, fundamentando-se em relatórios médicos que apontam a continuidade da periculosidade, mesmo após o término do período legal da medida infracional?

A solução reside na intersecção entre normas constitucionais, regulamentos infraconstitucionais e a literatura jurídica. Segundo Capez (2013, p. 129), “a responsabilização do adolescente infrator deve respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo vedada qualquer forma de punição disfarçada que extrapole os limites legais impostos pelo ECA.”. Portanto, a continuidade de Champinha em regime de restrição de liberdade, após a finalização da medida socioeducativa, não poderia ocorrer de maneira arbitrária, pois isso caracterizaria um desvio de propósito.

Entretanto, o Estado defende que a continuidade da internação é respaldada pelo artigo 6º da Lei 10.216/2001, o qual permite a internação involuntária de pessoas com transtornos mentais, desde que haja um laudo médico detalhado que comprove a necessidade. No entanto, essa legislação é voltada, de forma geral, para a proteção da saúde mental e não tem o intuito de penalizar comportamentos passados. O uso dessa norma como uma forma de justificar a manutenção da segregação suscita sérias dúvidas

sobre sua conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88).

Nas palavras de Ferrajoli (2002, p. 92), “qualquer forma de pena — ou medida restritiva de liberdade — deve observar os princípios da legalidade, da tipicidade e da proporcionalidade, sob pena de tornar-se instrumento de violência estatal”. Transformar uma medida de caráter educativo em uma internação civil por tempo indeterminado, fundamentada em critérios médicos vagos e com supervisão judicial insuficiente, cria espaço para a implementação de práticas excepcionais e para a violação de direitos fundamentais.

No âmbito do Direito, decisões como a do HC 104.174/SP proferida pelo STF, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, enfatizam que a restrição da liberdade por motivos psiquiátricos requer cautela e deve estar embasada em critérios rigorosamente legais e científicos. O Supremo reiterou que a internação civil não deve substituir a pena privativa de liberdade ou a medida socioeducativa, nem ser usada como um mecanismo de proteção social genérico. De maneira semelhante, o STJ, no HC 453.599/SP, salientou que a internação involuntária precisa ser reavaliada com regularidade, sob pena de se configurar uma prisão perpétua disfarçada.

Do ponto de vista doutrinário, Nina (2015, p. 211) critica a patologização do desvio social e jurídico ao afirmar que “o discurso da periculosidade psiquiátrica vem sendo instrumentalizado como mecanismo de contenção de subjetividades que desafiam a ordem social, mascarando-se de medida terapêutica aquilo que, na realidade, constitui controle penal de exceção.”

Essa perspectiva é refletida nas investigações de Foucault (1975), que já apontava o papel da psiquiatria na legitimação de métodos de exclusão e controle social disfarçados de ciência médica. A prática de internar adolescentes infratores em instituições psiquiátricas após a execução de suas penas socioeducativas se assemelha de maneira preocupante ao conceito de “hospital-prisão”, que tem sido alvo de críticas de diversos juristas e psicólogos.

A interdição civil, nesse cenário, apesar de estar prevista no Código Civil (art. 1.767), não deve ser empregada como uma ferramenta para prolongar indefinidamente a privação de liberdade. A maioria dos estudiosos acredita que a interdição tem um caráter patrimonial e protetor, e não deve servir como uma alternativa ao sistema penal ou socioeducativo.

Conforme Silva (2018, p. 72):

> A interdição civil visa resguardar os direitos da personalidade e do patrimônio do interditando, e não justificar sua segregação. Quando utilizada com esta finalidade, desvirtua-se sua natureza jurídica e vulnera o princípio da proporcionalidade.

Assim, a transição da medida socioeducativa para a internação civil obrigatória, exemplificada pelo caso Champinha, requer uma análise crítica e fundamentada na Constituição. O desafio reside em conciliar a segurança da sociedade com os direitos fundamentais do ser humano, prevenindo a continuidade de abordagens punitivas que se apresentam como proteção psiquiátrica.

3 PSICOPATIA, PERICULOSIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

3.1 CONCEITO DE PSICOPATIA À LUZ DA PSIQUIATRIA FORENSE

A psicopatia, como um transtorno psicológico e uma classificação diagnóstica relevante no âmbito jurídico-penal, é um tema central nas análises da psiquiatria forense, especialmente em relação à responsabilidade de indivíduos que perpetraram crimes de elevada gravidade e severidade. No contexto legal, a conexão entre a psicopatia e a responsabilização penal requer cautela tanto teórica quanto técnica, devido à complexidade do diagnóstico e ao perigo de patologizar comportamentos considerados desviantes. (OLIVEIRA, 2018).

A psiquiatria forense caracteriza a psicopatia como um transtorno de personalidade que se manifesta por características duradouras como egocentrismo, falta de empatia, manipulação nas relações interpessoais, impulsividade e comportamento antissocial permanente. Apesar de não haver concordância total sobre sua categorização nos principais guias de diagnóstico, o transtorno de personalidade antissocial (TPAS), apresentado no DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), é comumente adotado como uma referência clínica para identificar pessoas com traços psicopáticos. (APA, 2014).

Conforme o DSM-5 (2014), o Transtorno de Personalidade Anti-Social (TPAS) apresenta um comportamento consistente de desrespeito e desconsideração pelos direitos dos outros, manifestando-se desde a infância ou adolescência e persistindo na vida adulta. Os critérios para o diagnóstico incluem: propensão à agressão, falta de culpa, irresponsabilidade crônica, impulsividade e comportamentos manipulativos. (APA, 2014).

A psicopatia, conforme discutida por Robert Hare, se distingue do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) por incluir aspectos emocionais e sociais que não são abordados no DSM. Hare criou a PCL-R (Psychopathy Checklist - Revised), um dos instrumentos mais comuns na avaliação forense, que avalia a psicopatia através de um escore baseado em 20 características, como falta de empatia, carisma superficial, desonestidade e ausência de remorso. Para Hare (1993, p. 25) “A psicopatia é mais do que simples comportamento antissocial. É um distúrbio de personalidade caracterizado por profundas anomalias emocionais e interpessoais.”

Sob a perspectiva da responsabilidade penal, a psicopatia apresenta um desafio em sua definição. O artigo 26 do Código Penal brasileiro estabelece que não haverá pena para o indivíduo que, devido a uma doença mental ou a um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não conseguia, no momento da ação, entender a ilicitude do ato ou agir de acordo com essa compreensão. Entretanto, tanto a jurisprudência quanto a doutrina, na sua maioria, não reconhecem a psicopatia como uma justificativa para a exclusão da imputabilidade, uma vez que o psicopata, em geral, é capaz de entender o que é ilegal e de agir conforme essa compreensão, o que fortalece sua responsabilização penal.

Conforme ensina Bitencourt (2012, p. 456):

> A psicopatia, embora se insira na esfera da patologia da personalidade, não compromete, por si só, a capacidade de autodeterminação, sendo insuficiente para configurar inimputabilidade penal, salvo em casos excepcionais e com laudo técnico específico.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 303.892/SP, enfatizou que “um mero diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) não exclui, por si só, a imputabilidade penal, sendo necessário uma avaliação mais detalhada sobre a verdadeira incapacidade do indivíduo de se autodeterminar no momento do acontecimento”.

Apesar de a imputabilidade ser mantida, o reconhecimento da psicopatia pode afetar a graduação da pena, especialmente em relação à culpabilidade, grau de periculosidade e à necessidade de uma separação mais prolongada. A psicopatia é comumente ligada ao conceito de “periculosidade jurídica”, que é amplamente debatido no contexto das medidas de segurança estipuladas pelo Código Penal, principalmente no artigo 96 e nos subsequentes.

Sob uma perspectiva criminológica, pesquisadores como Cezar Roberto Bitencourt, Shecaira (2011) e Baratta (2002) apontam a preocupação com a medicalização do sistema penal, principalmente quando termos médicos são empregados de forma não crítica para fundamentar sanções severas ou tratamentos forçados. De acordo com Shecaira (2011, p. 203):

> A utilização indiscriminada da noção de psicopatia no discurso jurídico pode conduzir a uma perigosa naturalização da exclusão penal, promovendo o etiquetamento definitivo de indivíduos como irrecuperáveis.

A análise também está em consonância com a tradição de Foucault, que aponta a medicalização do controle social como uma ferramenta de dominação. A psiquiatria forense, ao declarar tecnicamente a periculosidade de alguns indivíduos, pode atuar, mesmo que de maneira não intencional, como um respaldo para práticas punitivas duradouras e para segregações permanentes, como ocorre nas internações civis involuntárias estabelecidas pela Lei nº 10.216/2001.

No caso Champinha, a classificação de psicopatia baseada em relatórios técnicos foi crucial para legitimar, após a conclusão da medida socioeducativa, sua permanência em uma unidade psiquiátrica de segurança elevada. Isso demonstra que o conceito psiquiátrico, mesmo sem um consenso sobre a inimputabilidade, pode atuar juridicamente como uma forma de exceção e ampliação da penalização.

Dessa forma, a noção de psicopatia sob a perspectiva da psiquiatria forense se mantém como um ponto crucial na intersecção entre saúde mental e direito penal. Como um diagnóstico clínico, ainda não há um completo consenso; já como uma categoria jurídica, possui sérias consequências para os direitos fundamentais e para os limites do poder punitivo do Estado.

3.2 A PERICULOSIDADE COMO CRITÉRIO PARA INTERNAÇÃO

A periculosidade é um dos conceitos mais debatidos que serve como fundamentação para a restrição de liberdade no sistema legal brasileiro. Historicamente vinculada às medidas de segurança no contexto penal, a nocividade tem sido utilizada para justificar a internação civil de pessoas que, mesmo após terem cumprido sanções ou medidas socioeducativas, ainda são vistas como um risco para a sociedade. O caso de Roberto

Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, é representativo para entender essa dinâmica e suas consequências jurídicas e éticas.

Desde 2011, ele está internado em uma unidade do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário com Transtorno Mental em Situação de Alta Periculosidade (Protet), após laudos psiquiátricos concluírem que ele é portador de transtorno de personalidade antissocial e representa risco à sociedade. (G1, 2020).

A mudança da medida socioeducativa para a internação civil suscita importantes questionamentos sobre a sua conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Franco (2004) destaca que a avaliação da periculosidade, sendo uma análise de caráter essencialmente preditivo, infringiria o princípio da legalidade penal ao possibilitar restrições de liberdade fundamentadas em ações que o indivíduo pode eventualmente realizar, em vez de se basear em atos efetivamente cometidos.

> A periculosidade, sendo critério extrajurídico, não pode servir de fundamento para privar alguém da liberdade por tempo indeterminado, sob pena de inconstitucionalidade da medida. (FRANCO, 2004, p. 123)

No âmbito do Direito Penal, o conceito de periculosidade como um fator para a imposição de medidas de segurança é mencionado no artigo 97 do Código Penal. Essas ações são implementadas em pessoas tidas como inimputáveis, e sua manutenção depende de avaliações regulares que confirmem a continuidade ou não da periculosidade do indivíduo. Em situações como a de Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como "Champinha", nota-se uma polêmica relevante: mesmo após cumprir integralmente a medida socioeducativa estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sua internação foi estendida com base em relatórios psiquiátricos que indicavam sua suposta incapacidade para a convivência social. Essa base não vem de uma nova decisão penal, mas de pareceres técnicos, o que gera discussões jurídicas sobre a constitucionalidade e o potencial perpétuo dessas ações (RIBEIRO, 2014).

Essa prática é criticada por parte da doutrina penal contemporânea. Zaffaroni (2011), por exemplo, sustenta que a periculosidade representa um instrumento ideológico de neutralização do indesejável, e não um conceito jurídico legítimo:

> A periculosidade não pode ser o critério jurídico para medidas de segurança, pois representa uma ficção médica com pretensão de previsão do futuro, violando garantias penais fundamentais. (ZAFFARONI, 2011, p. 479)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já expressou preocupações acerca dos perigos associados a esse tipo de ação, que se assemelha a um internamento sem fim, sem objetivos claramente definidos, sejam eles penais ou terapêuticos. Em situações como a de Champinha, a nocividade aparenta ser usada como justificativa para prolongar indefinidamente a restrição de liberdade de um indivíduo que já cumpriu sua pena socioeducativa, infringindo princípios constitucionais, como o da legalidade, o da duração razoável da medida e a proibição da prisão perpétua, conforme o que está estipulado no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal.

Damásio de Jesus (2018), por sua vez, reconhece que a periculosidade pode ser compatível com o Estado de Direito, desde que esteja subordinada a mecanismos rigorosos de controle judicial “A periculosidade é compatível com o Estado de Direito, desde que sua apuração obedeça a critérios técnicos e seja objeto de revisão periódica judicial. ” (JESUS, 2018)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC 110.662/PR, estabeleceu que a continuidade de internações não pode ser fundamentada em laudos desatualizados, sob risco de caracterizar constrangimento ilegal. No caso de Champinha, sua permanência indefinida em uma instituição psiquiátrica (não associada ao sistema penal convencional) gera uma situação de exceção jurídica, na qual as garantias penais e processuais passam a não ter sua plena eficácia.

O próprio Michel Foucault, em Vigiar e Punir (2006), denuncia a função política do conceito de periculosidade como ferramenta de contenção social:

> O perigo não está no indivíduo, mas no poder que se outorga a especialistas para decidir, de forma ilimitada, quem é ou não perigoso. (FOUCAULT, 2006, p. 239)

O caso Champinha ilustra uma mudança preocupante de um sistema penal punitivo para um modelo de internação psiquiátrica, em que a narrativa da medicina justifica a exclusão prolongada de pessoas vistas como irrecuperáveis. Apesar de aparentar ter um propósito terapêutico, esse modelo pode disfarçar métodos avançados de exclusão social, carecendo

Em resumo, o uso do conceito de periculosidade como base para a internação civil, particularmente após o cumprimento das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), requer uma análise crítica e cuidadosa. O famoso caso de "Champinha" demonstra como o Estado pode utilizar argumentos técnicos

da psiquiatria para justificar a limitação indefinida da liberdade, mesmo que isso viole os limites estabelecidos pela Constituição. Essa prática indica uma tendência alarmante de dar prioridade à exclusão social de pessoas vistas como "indesejáveis", em vez do princípio da reintegração social, um dos alicerces da execução penal no Brasil (GOETTEMS; AZAMBUJA, 2023).

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITES À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DE PENAS CRUÉIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ele representa um princípio jurídico que se estende por todo o sistema legal, atuando como uma cláusula ética que protege a integridade física, mental e moral de todos os indivíduos — incluindo aqueles que cometeram crimes graves. No âmbito penal, esse princípio é refletido no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição, que proíbe explicitamente a imposição de penas desumanas. Essa proibição é ainda reforçada por tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

O caso de Champinha suscita importantes reflexões sobre a compatibilidade entre a manutenção indefinida da privação de liberdade — fundamentada na alegada periculosidade — e a observância da dignidade humana. Depois de cumprir integralmente a medida socioeducativa, “Champinha” continuou em regime de internação, agora sob uma medida civil que se baseou em laudos psiquiátricos. A alegada condição de psicopatia, juntamente com a avaliação de periculosidade, serviu como justificativa para sua detenção indefinida, sem que houvesse uma condenação penal legitimada ou uma nova sentença judicial com trânsito em julgado.

Essa circunstância permite interpretar que se trata de uma forma de sanção contínua disfarçada como uma abordagem de proteção ou tratamento. A crítica doutrinária argumenta que essa modalidade de confinamento pode ser considerada uma “punição severa”, não no sentido físico convencional, mas no aspecto existencial, pois impede o indivíduo de ter uma verdadeira chance de reintegração e retomo à convivência social. Conforme sustenta Canotilho (2003):

> A dignidade da pessoa humana impõe limites ao poder punitivo do Estado, vedando não apenas penas físicas degradantes, mas também aquelas que atentem contra a essência da personalidade e da existência digna. (CANOTILHO, 2003, p. 264)

Nessa mesma linha, Barroso (2009) destaca que a vedação de penas cruéis deve ser interpretada em conformidade com o princípio da proporcionalidade, de modo a impedir que medidas penais ou civis ultrapassem a necessidade e adequação do caso concreto:

> Penas cruéis não são apenas aquelas que causam dor física, mas também as que, por sua desproporcionalidade e duração indefinida, anulam a subjetividade do condenado. (BARROSO, 2009, p. 101)

No caso de Champinha, a falta de chances para reintegração ou para uma revisão judicial efetiva de sua internação civil é vista por alguns especialistas como uma forma disfarçada de prisão perpétua, o que vai contra o que está previsto na Constituição e o princípio da dignidade humana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já advertiu, em várias ocasiões, que a detenção por um período indeterminado — especialmente quando baseada em avaliações de prognóstico — equivale à retirada do direito à liberdade, devendo ser reavaliada com base em critérios jurídicos rigorosos e que respeitem os direitos humanos. (GOETTEMS; AZAMBUJA, 2023).

A jurisprudência no Brasil tem demonstrado inquietação em relação a essas atitudes. Em uma decisão significativa, o Supremo Tribunal Federal declarou, durante o julgamento do HC 110.662/PR, que a permanência de uma pessoa internada sem uma avaliação regular de sua situação e sem uma nova deliberação judicial caracteriza constrangimento ilícito e violação da liberdade individual.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição garante que “os presos têm direito ao respeito pela sua integridade física e moral”. Esse princípio se torna ainda mais relevante para aqueles que estão em internação civil devido a alegadas condições de saúde psicológica ou mental. A falta de uma real perspectiva de tratamento, a estigmatização e o abandono institucional de pessoas como Champinha expõem uma situação em que a justiça penal é substituída pela exclusão psiquiátrica, questionando os próprios limites éticos do Estado.

A análise de Foucault acerca do poder disciplinar se manifesta de maneira evidente neste contexto. De acordo com Michel Foucault (1975), a aplicação de conhecimentos

específicos, como a psiquiatria, para legitimar ações de restrição sem prazo definido não representa um progresso civilizatório, mas sim uma nova modalidade de controle social.

> Não se trata mais de punir um ato, mas de neutralizar uma ameaça. O poder disciplinar atua sobre os corpos e as almas, promovendo exclusões baseadas em categorias de anormalidade. (FOUCAULT, 1975, p. 256)

O caso Champinha impõe uma reflexão urgente sobre os limites ético-jurídicos da internação civil baseada em periculosidade. Embora o Estado tenha o dever de proteger a sociedade, esse dever não pode ser exercido em violação aos direitos fundamentais do próprio internado. Manter alguém institucionalizado por prazo indefinido, sem possibilidade de reabilitação ou revisão efetiva da medida, transcende a função de proteção e resvala em punição cruel e degradante — incompatível com o princípio da dignidade humana.

4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL

A garantia constitucional do devido processo legal e do princípio da legalidade penal são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ambos atuam como barreiras contra a arbitrariedade governamental, garantindo que ninguém seja privado de sua liberdade ou submetido a penalidades penais sem o cumprimento das normas jurídicas previamente definidas. No caso de Champinha, essas garantias se tornaram vulneráveis durante a transição entre a execução da medida socioeducativa determinada com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a subsequente internação civil baseada em relatórios psiquiátricos e alegações de perigo.

O princípio constitucional do devido processo legal, estabelecido no artigo 5o, inciso LIV, assegura que "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Esta cláusula garante não só o direito à defesa ampla, ao contraditório e ao julgamento por um órgão competente, mas também requer que qualquer limitação de direitos seja fundamentada em normas formais e materiais válidas. Juntamente com ele, o princípio da legalidade penal, estabelecido no artigo 5o, inciso XXXIX, estabelece que "não existe delito sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia determinação legal". Ambos garantem que penas e restrições de liberdade não podem ser estabelecidas ou implementadas por meio de analogia, interpretação ampla ou invocação genérica de perigo.

A controvérsia jurídico-constitucional está no fato de que a internação civil imposta a Champinha foi realizada sem a abertura de um novo processo criminal, sem a definição de uma nova conduta criminosa e sem uma previsão explícita de penalidade no código penal. Esta ação tem sido vista por certos segmentos da doutrina como uma infração direta ao princípio da legalidade penal e ao devido processo legal, pois a prisão indefinida, baseada em prognósticos de risco, começa a funcionar fora dos limites da lei penal e da sentença judicial de condenação. Ferrajoli (2002) adverte que o direito penal deve funcionar estritamente dentro da legalidade, sob o risco de permitir medidas de controle extralegais, que são incompatíveis com as garantias fundamentais "A legalidade é a principal garantia contra a arbitrariedade penal. Uma sanção que não decorra de norma clara, anterior e específica é, por definição, ilegítima." (FERRAJOLI, 2002, p. 405)

A crítica ecoa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já expressou sua oposição a práticas de prisão por tempo indeterminado. Em decisão do HC 84.219/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei de Imprensa, que estipulava punições sem uma delimitação temporal precisa. O tribunal reafirmou que a restrição da liberdade só pode ser feita com base em uma lei penal explícita, dentro de um processo legal adequado.

Na área da psiquiatria forense, a prática de internação civil fundamentada em laudos que indicam perigo futuro tem recebido críticas cada vez maiores. Conforme leciona Bitencourt (2016), o Direito Penal moderno não deve se render à lógica do risco, substituindo a punição de atos por uma contenção baseada em suposições:

> A periculosidade, por ser conceito fluido e subjetivo, não pode fundar decisões que resultem na privação indefinida da liberdade, sob pena de se instaurar um sistema penal do inimigo. (BITENCOURT, 2016, p. 132)

O princípio da legalidade penal exige que o Estado defina com precisão quais condutas são criminosas e quais penas são admissíveis. A conversão da medida socioeducativa em internação psiquiátrica, sem que se comprove novo delito, rompe esse pacto jurídico e inaugura um modelo de contenção indefinida com base em categorias extrapenais. Isso se aproxima perigosamente do conceito de "neutralização prévia" criticado por Zaffaroni (2007):

> A supressão da legalidade em nome da segurança gera um estado de exceção permanente, onde não há cidadania, apenas sujeitos passíveis de gestão e exclusão. (ZAFFARONI, 2007, p. 89)

5 A FRONTEIRA ENTRE MEDIDAS DE SEGURANÇA E PENA

5.1 Natureza jurídica das medidas de segurança: pena ou proteção?

A medida de segurança, prevista no art. 96 do Código Penal, é aplicada àqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis (BRASIL, 1940, art. 96). Sua aplicação fundamenta-se na periculosidade do agente, e não na culpabilidade.

Na obra Manual de Direito Penal Brasileiro, Zaffaroni (2002, p. 215) esclarece que “as medidas de segurança não são penas, pois não visam à retribuição ou à prevenção da culpabilidade, mas sim à proteção social frente à periculosidade do agente”. Para o autor, o caráter das medidas de segurança é essencialmente protetivo e terapêutico, voltado tanto ao agente quanto à sociedade.

Zaffaroni (2002, p. 220) também critica o uso abusivo das medidas de segurança para fins punitivos, sobretudo quando aplicadas por prazo indeterminado. Diferentemente da pena privativa de liberdade, que possui prazo certo, a duração da medida de segurança, em tese, se estende enquanto persistir a periculosidade do agente.

Autores como Batista (2000, p. 78) e Cirino (1998, p. 134) igualmente denunciam a legitimação de verdadeiras penas indeterminadas sob o pretexto de tratamento psiquiátrico. Além disso, ressaltam a precariedade dos hospitais de custódia, questionando sua efetividade como ambiente terapêutico e protetivo.

Os tribunais superiores têm afirmado que a duração das medidas de segurança deve respeitar os limites constitucionais. No Habeas Corpus 84219/SP, o Supremo Tribunal Federal assentou que, embora não sejam penas, as medidas de segurança sujeitam-se às garantias penais — especialmente legalidade, proporcionalidade e limitação temporal de, no máximo, 30 anos —, para evitar tratamento mais severo aos inimputáveis em comparação aos imputáveis (STF, 2015).

5.2 A UNIDADE EXPERIMENTAL DE SAÚDE (UES) E O CONCEITO DE "PENA DISFARÇADA"

O caso “Champinha” exemplifica a complexidade e os desafios na aplicação das medidas de segurança no sistema penal brasileiro. A utilização da periculosidade como critério exclusivo para internações por tempo indeterminado transforma a medida de segurança em uma pena disfarçada, contrariando sua suposta natureza assistencial e terapêutica.

Após o cumprimento integral da medida socioeducativa de três anos prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “Champinha” foi declarado perigoso para o convívio social com base em laudos psiquiátricos. Esses laudos indicaram diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental, fundamentando o pedido de interdição civil e internação hospitalar compulsória pelo Ministério Público de Embu-Guaçu (CANAL REDE GLOBO, 2014).

No entanto, não havia previsão legal para sua manutenção em uma instituição prisional comum, uma vez que era menor de idade à época dos fatos. Diante disso, o Estado de São Paulo, de forma controversa, criou a Unidade Experimental de Saúde (UES) pela Portaria Administrativa nº 1.219/2006, destinada originalmente a jovens diagnosticados com distúrbios de personalidade de alta periculosidade (HASHIMOTO, 2011).

Inicialmente apresentada como um espaço de tratamento para jovens com transtornos mentais, a UES foi, de fato, instituída especificamente para conter “Champinha”, em meio à intensa pressão da opinião pública. Inaugurada em 2006, jamais funcionou como uma instituição terapêutica convencional. Sua criação não foi respaldada por legislação que definisse sua natureza jurídica ou estabelecesse critérios de funcionamento. Foi inaugurada sem ocupação prévia e estruturada com foco principal na vigilância, apesar de sua fachada médico-assistencial.

Com capacidade para até 40 internos, a UES nunca operou em sua totalidade. Em diversos períodos, abrigou menos de 15 indivíduos, e atualmente, Roberto é o único ali mantido, em regime de internação há mais de 15 anos. Os fundamentos para sua permanência oscilam conforme os laudos periciais: alguns atestam raciocínio lógico preservado; outros, leve a moderado retardo mental; há também avaliações contraditórias quanto à sua periculosidade, ora afirmando que é impulsivo e facilmente influenciável; ora concluem que não demonstra remorso e não possui perspectiva de reintegração social. Essa instabilidade diagnóstica reforça a percepção de que sua manutenção na UES não se baseia em critérios clínicos sólidos, mas em uma tentativa de conter o impacto político-social de sua liberdade (SOUTO, 2023; WIKIPEDIA, 2025).

Essa situação é apontada por autores como Zaffaroni como exemplo da chamada “pena sem delito”, ou seja, a conversão de um dispositivo supostamente preventivo em uma pena de caráter perpétuo, aplicada à margem das garantias penais. Embora a medida de segurança possua finalidade de tratamento, quando aplicada sem prazo e com conceitos indeterminados como “periculosidade”, ela se transforma em punição permanente e inconstitucional.

Ferrajoli sustenta que a pena deve obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade e da temporalidade, sendo inadmissíveis sanções fundamentadas em noções subjetivas de “periculosidade abstrata”. Ademais, vale destacar que a permanência indefinida de indivíduos em instituições como a UES contraria a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirma a necessidade de imposição de limites temporais às medidas de segurança, bem como a observância ao princípio da legalidade, especialmente quando se trata da restrição de liberdade.

5.3 RISCOS DE BANALIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE COMO FUNDAMENTO PARA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

No contexto de execução penal e aplicação de medidas de segurança, o conceito de “periculosidade” deve servir somente como elemento subsidiário e temporário, jamais como justificativa autônoma para a suspensão de direitos fundamentais. No entanto, o que vemos na prática é o uso muitas vezes banalizado da periculosidade especialmente em casos de forte repercussão social, como o de Roberto. A medida de segurança, que deveria ser terapêutica, acaba sendo prolongada indefinitivamente com base em avaliações subjetivas e, não raro, contraditórias.

Essa situação desvirtua o sistema jurídico-penal, transformando penas perpétuas sob o contexto de tratamento ou proteção e mascarando o punitivismo como pretensão de assistência psiquiátrica. Nas palavras de Ferrajoli (2001, p. 87), “o Estado não pode punir com base em conjecturas sobre o que um indivíduo pode vir a fazer futuramente, mas apenas com base em condutas praticadas e julgadas à luz do devido processo legal.”

Também devemos destacar que a manutenção dessas medidas de segurança por tempo indeterminado viola o princípio da proporcionalidade e resulta em uma verdadeira antecipação penal com base em um julgamento de caráter e não de conduta. Prática que

rompe com a finalidade do direito penal, que deveria operar como instrumento de contenção do punitivismo e não como ferramenta de uso descontrolado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso "Champinha" revela uma questão alarmante no sistema jurídico brasileiro: até que ponto podemos avançar em nome da segurança pública sem comprometer os princípios essenciais que fundam um Estado Democrático de Direito? Manter um jovem sob internação por tempo indeterminado, sem uma condenação formal, baseado em laudos psiquiátricos e na ideia de "periculosidade", não apenas desvia do devido processo legal, mas cria um perigoso precedente de punição disfarçada como tratamento.

Ao examinarmos essa situação, notamos que a linha entre justiça e vingança se torna tênue quando o medo e a indignação pública dominam as decisões jurídicas. Nenhuma atrocidade, por mais horrenda que seja, pode justificar a violação da legalidade, da dignidade humana ou da proibição de penas cruelmente excessivas.

O direito não deve ser aplicado de forma seletiva, e sua verdadeira força reside em proteger até mesmo aqueles que parecem menos merecedores. Assim, este estudo argumenta que é fundamental aprimorar os mecanismos legais que atendem a indivíduos semi-imputáveis ou diagnosticados com transtornos mentais.

É imprescindível estabelecer limites claros, durações razoáveis e garantias processuais efetivas para qualquer medida que implique restrição de liberdade. Em nome da segurança pública, não podemos infringir os alicerces do Estado Democrático de Direito. Proteger a sociedade nunca deve significar desumanizar o indivíduo.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.219/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça, 19 dez. 2003.

CANAL REDE GLOBO. Comitê é criado para acompanhar tratamento de Champinha em SP. 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/10/apos-20-anos-sp-cria-comite-para-decidir-qual-tratamento-medico-e-psicossocial-dara-a-champinha-na-unidade-experimental-de-saude.ghtml. Acesso em: 19 maio 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Ação Civil Pública contra a Unidade Experimental de Saúde. Processo nº 0001015-65.2013.403.6100 – Justiça Federal de São Paulo, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico das Medidas de Segurança no Brasil. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 04 maio 2025.

ESTADÃO. Champinha participa de motim em unidade de saúde onde está internado, 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/sao-paulo/champinha-participa-de-motim-em-unidade-de-saude-onde-esta-internado/. Acesso em: 04 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

G1. ‘Champinha’ completa 10 anos internado em unidade para criminosos com doença mental em SP. G1 São Paulo, 20 jan. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/20/champinha-completa-10-anos-internado-em-unidade-para-criminosos-com-doenca-mental-em-sp.ghtml. Acesso em: 19 maio 2025.

GOETTEMS, Tânia Carolina Ferreira; AZAMBUJA, Mariana. O contraste constitucional entre as medidas de segurança e o caso 'Champinha' como uma forma de analisar o (não) avanço dos instrumentos de aplicação. Revista de Direito Dom Alberto, 2023. Disponível em: https://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/download/988/838. Acesso em: 20 maio 2025.

HARE, Robert D. Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us. New York: Guilford Press, 1993.

NINA, Daniel M. Criminologia Clínica e Direito Penal do Inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
OLIVEIRA, Rafael de Lacerda. A indeterminação temporal da medida de segurança: entre o tratamento e a pena perpétua. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 101, 2013.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (ONU, 1966).

PROJETO COLABORA. Caso Champinha: crime brutal levou menor de idade à pena perpétua. Disponível em: https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-brutal-levou-menor-de-idade-a-pena-perpetua/. Acesso em: 05 maio 2025.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. JusBrasil, 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia. Acesso em: 20 maio 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUTO, Luiza. Caso Champinha: laudos divergentes e internação perpétua. Projeto Colabora, 16 out. 2023. Atualizado em 29 out. 2024. Disponível em: https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-brutal-levou-menor-de-idade-a-pena-perpetua. Acesso em: 19 maio 2025.

STF. Habeas Corpus 84.219/SP, Rel. Min. Carlos Britto. Diário da Justiça, 2004.

STF. Habeas Corpus 110.662/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

STJ – HC 303.892/SP.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HC 453.599/SP.

UNISANTA. Assassinatos de Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/ENPG/article/view/2064. Acesso em: 05 maio 2025.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR. Medida de segurança e internação psiquiátrica. Disponível em: https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/b319e78e-accb-45a8-a2b6-f707712e292e/content. Acesso em: 05 maio 2025.

WIKIPÉDIA. Assassinatos de Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinatos_de_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9. Acesso em: 05 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: RT.

64. A TEORIA DO ELO E A CONEXÃO ENTRE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E CRIMES CONTRA VÍTIMAS VULNERÁVEIS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Thelma Cristina dos Santos Soares
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasi
https://lattes.cnpq.br/9163093645491785l
ra-21147990-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A violência contra os animais, historicamente subvalorizada pelo sistema jurídico, tem ganhado destaque não apenas pela sua gravidade intrínseca, mas também por representar um possível indicativo de condutas delitivas mais graves. Este trabalho busca analisar, sob a perspectiva do Direito Penal, a Teoria do Elo, com ênfase na hipótese de que indivíduos que cometem maus-tratos a animais tendem a evoluir para práticas criminosas contra crianças, mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. A partir de uma abordagem interdisciplinar, fundamentada em doutrina penal, estudos criminológicos e dados empíricos, investiga-se a validade da correlação entre esses comportamentos desviantes e a possibilidade de aplicação da Teoria do Elo como mecanismo jurídico de responsabilização penal ampliada. Conclui-se que, embora seja necessário cautela na adoção de modelos preventivos, há espaço para considerar os maus-tratos a animais como um sinal de alerta para práticas delitivas mais graves, exigindo do sistema de justiça uma resposta penal e preventiva mais efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal. Violência contra animais. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Animal cruelty, historically underestimated by the legal system, has increasingly drawn attention not only due to its inherent severity but also for its potential role as an early indicator of more serious criminal behavior. This paper aims to examine, through the lens of Criminal Law, the Link Theory, with emphasis on the hypothesis that individuals who engage in acts of animal abuse are more likely to progress to criminal offenses against children, women, and other vulnerable groups. Adopting an interdisciplinary approach grounded in criminal doctrine, criminological studies, and empirical data, the research investigates the validity of the correlation between such deviant behaviors and the applicability of Link Theory as a legal framework for expanded criminal liability. The study concludes that, while the adoption of preventive models must be approached with caution, animal abuse can indeed serve as a warning sign for more severe offenses, thereby demanding a more effective punitive and preventive response from the justice system.

KEYWORDS: Criminal Law. Animal cruelty. Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A violência, enquanto fenômeno social, desafia constantemente as estruturas do Direito Penal. Tradicionalmente, esse ramo do Direito lida com condutas já consumadas, buscando puni-las conforme o princípio da legalidade. Entretanto, a evolução das ciências humanas e sociais tem evidenciado a importância de compreender os ciclos da violência e de atuar preventivamente na sua ruptura. A Teoria do Elo, inicialmente desenvolvida nos Estados Unidos, sustenta que existe uma correlação direta entre a crueldade contra animais e comportamentos violentos dirigidos a seres humanos, principalmente no ambiente

doméstico. A partir dessa premissa, surgem questionamentos jurídicos relevantes: seria possível utilizar tais comportamentos como indicativos de risco criminal? É legítimo, do ponto de vista constitucional, que o Estado antecipe sua intervenção com base nessa correlação (Arkow, 1999).

O Direito Penal, enquanto instrumento de contenção da violência e proteção dos bens jurídicos essenciais, deve acompanhar as transformações sociais e compreender os múltiplos aspectos que compõem a gênese da conduta criminosa. Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar a chamada Teoria do Elo, correlacionando-a com a prática de maus-tratos a animais e sua possível evolução para crimes contra vítimas humanas, especialmente crianças, mulheres e pessoas em condição de vulnerabilidade (Alencar, 2021).

Não raras vezes, estudos empíricos e investigações criminais revelam um padrão de comportamento entre indivíduos que iniciam sua trajetória delitiva praticando atos de crueldade contra animais, posteriormente ampliando suas ações para outras formas de violência. Esta repetição de padrões sugere a existência de uma escalada comportamental, o que permite a investigação, sob o prisma jurídico e criminológico, de uma possível responsabilização penal estendida, fundada na lógica da Teoria do Elo (Alencar, 2021).

Partindo da seguinte problematização: pode o Direito Penal, com base na Teoria do Elo, antecipar ou ampliar a responsabilização de agentes que praticam maus-tratos a animais e que apresentam risco potencial de violência futura contra pessoas vulneráveis? o objetivo geral deste estudo é analisar a aplicabilidade da referida teoria nesses casos (Alencar, 2021)

Para tanto, adota-se como metodologia a revisão bibliográfica especializada em Direito Penal, criminologia e psicologia criminal, além da análise de dados estatísticos e casos concretos que evidenciem essa progressão da violência. A hipótese aqui sustentada é a de que a prática de maus-tratos a animais pode ser compreendida não apenas como crime autônomo, mas como sintoma de uma propensão à violência mais ampla, justificando o uso da Teoria do Elo como instrumento de prevenção e imputação penal (Bitencourt, 2022).

2 MAUS-TRATOS A ANIMAIS E O DIREITO PENAL

A proteção penal aos animais no ordenamento jurídico brasileiro ganhou robustez com o advento da Lei nº 9.605/1998, especialmente no artigo 32, que tipifica como crime

as condutas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações praticadas contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Essa norma representa um marco na consolidação do entendimento de que os animais, embora não sejam sujeitos de direito em sentido pleno, são titulares de tutela jurídica específica, voltada à preservação de sua integridade física e psíquica. O referido dispositivo legal foi significativamente alterado pela Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que elevou a pena para maus-tratos contra cães e gatos, prevendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Essa alteração legislativa reflete uma mudança paradigmática no reconhecimento da gravidade dessas condutas, bem como sua relevância social, ética e jurídica (TJSP, 2022).

A norma penal, nesse contexto, atua com função não apenas retributiva e preventiva, mas também pedagógica e simbólica, no sentido de transmitir à sociedade a intolerância estatal frente a condutas que envolvem violência gratuita, crueldade e sofrimento desnecessário contra seres sencientes. Conforme dispõe o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Vade-Mécum, 2024).

Além da legislação ambiental, o tratamento penal dado aos maus-tratos deve ser interpretado em conjunto com os princípios do Direito Penal contemporâneo, especialmente o princípio da intervenção mínima e o da fragmentariedade, que limitam a atuação do Estado aos casos de maior ofensividade. No entanto, diante da crescente evidência de que tais condutas representam indicadores precoces de violência interpessoal, a atuação penal nesse campo assume papel preventivo mais relevante do que se imaginava inicialmente (Capez, 2023).

Do ponto de vista doutrinário, autores como Cezar Roberto Bitencourt e Fernando Capez reconhecem a importância do Direito Penal na proteção de bens jurídicos extrapatrimoniais, como o meio ambiente e, dentro dele, a fauna. Ainda que a vítima não seja um ser humano, a proteção conferida pela norma penal se justifica pelo impacto social, ético e ecológico que a violência contra animais representa (Bitencourt, 2022). Por fim, é importante destacar que o crime de maus-tratos, por sua natureza, permite a atuação repressiva do Estado antes que a escalada de violência atinja níveis mais graves. Assim, o enfrentamento dessas condutas pode, além de proteger os animais, interromper um ciclo de violência que poderia atingir seres humanos vulneráveis

2.1. A PROTEÇÃO PENAL AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Com o advento da Lei nº 9.605/1998, especialmente no artigo 32, que tipifica como crime as condutas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações praticadas contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Essa norma representa um marco na consolidação do entendimento de que os animais, embora não sejam sujeitos de direito em sentido pleno, são titulares de tutela jurídica específica, voltada à preservação de sua integridade física e psíquica (Centro de Documentação e Informação, 1998).

O referido dispositivo legal foi significativamente alterado pela Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que elevou a pena para maus-tratos contra cães e gatos, prevendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Essa alteração legislativa reflete uma mudança paradigmática no reconhecimento da gravidade dessas condutas, bem como sua relevância social, ética e jurídica. A norma penal, nesse contexto, atua com função não apenas retributiva e preventiva, mas também pedagógica e simbólica, no sentido de transmitir à sociedade a intolerância estatal frente a condutas que envolvem violência gratuita, crueldade e sofrimento desnecessário contra seres sencientes. Conforme dispõe o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Planalto, 2025).

Além da legislação ambiental, o tratamento penal dado aos maus-tratos deve ser interpretado em conjunto com os princípios do Direito Penal contemporâneo, especialmente o princípio da intervenção mínima e o da fragmentariedade, que limitam a atuação do Estado aos casos de maior ofensividade. No entanto, diante da crescente evidência de que tais condutas representam indicadores precoces de violência interpessoal, a atuação penal nesse campo assume papel preventivo mais relevante do que se imaginava inicialmente (Nassaro, 2022).

Do ponto de vista doutrinário, autores como Cezar Roberto Bitencourt e Fernando Capez reconhecem a importância do Direito Penal na proteção de bens jurídicos extrapatrimoniais, como o meio ambiente e, dentro dele, a fauna. Ainda que a vítima não seja um ser humano, a proteção conferida pela norma penal se justifica pelo impacto social, ético e ecológico que a violência contra animais representa. A proteção penal conferida aos

animais no ordenamento jurídico brasileiro tem experimentado avanços significativos nas últimas décadas, acompanhando a crescente sensibilidade social e jurídica quanto aos direitos dos animais e à sua dignidade intrínseca. (Capez, 2023)

Nesse cenário, condutas de crueldade contra animais, antes minimizadas como infrações de menor relevância, foram alçadas à categoria de crimes ambientais pela Lei nº 9.605/1998, que em seu artigo 32 tipifica os maus-tratos a animais como infrações penais "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa." (Lei nº 9.605/1998).

A promulgação da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, ampliou substancialmente a resposta penal à prática de maus-tratos especificamente contra cães e gatos, prevendo pena de reclusão de até cinco anos. Essa alteração legislativa simboliza não apenas o reconhecimento da gravidade da ofensa à integridade física e emocional dos animais, mas também a preocupação estatal com os possíveis desdobramentos psicossociais dessa conduta (Santos, 2021).

É nesse contexto que emerge a Teoria do Elo (Alencar, 2021), amplamente explorada na criminologia contemporânea, sobretudo nos estudos interdisciplinares entre Direito Penal, Psicologia e Ciências Forenses. Tal teoria sustenta que existe uma correlação significativa entre a prática de maus-tratos a animais e a propensão a cometer crimes violentos contra pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Diversas pesquisas empíricas e análises policiais confirmam essa conexão. Indivíduos que praticam crueldade contra animais frequentemente exibem traços de personalidade associados à agressividade, à ausência de empatia e à desregulação emocional – características também presentes em perpetradores de crimes contra a pessoa. Segundo Alencar (2021), há evidências consistentes de que a violência contra animais pode representar um marcador precoce de comportamento abusivo generalizado, funcionando como um "ensaio" de práticas mais graves contra seres humanos.

Adicionalmente, estudos sobre violência doméstica revelam que o agressor, em muitos casos, utiliza os animais como instrumentos de intimidação psicológica. Mulheres vítimas de violência relataram que seus companheiros frequentemente ameaçavam ou agrediam seus animais de estimação como forma de coação e dominação. De igual modo, crianças expostas a atos de crueldade contra animais no ambiente familiar tendem a

internalizar a violência como norma relacional, o que pode resultar em sequelas emocionais profundas ou, em alguns casos, na reprodução desses comportamentos em fases posteriores da vida.

A Teoria do Elo (Macdonald, 1963), portanto, propõe um novo olhar sobre a tutela penal dos animais, compreendendo que a repressão aos maus-tratos transcende a proteção de um bem jurídico individualizado. Trata-se também de uma estratégia de prevenção criminal e proteção ampliada de grupos vulneráveis. A atuação penal, nesse caso, assume caráter preventivo geral e especial, ao romper ciclos de violência que frequentemente se iniciam com os atos de crueldade animal.

O reconhecimento jurídico desse elo impõe, assim, a necessidade de uma atuação penal mais integrada e sensível às múltiplas dimensões da violência. A investigação de crimes ambientais envolvendo maus-tratos a animais deve ser acompanhada de uma análise aprofundada do contexto familiar e social do agressor, com o objetivo de identificar potenciais situações de risco à integridade de outros sujeitos vulneráveis (Greco, 2023)

Por fim, é importante destacar que o crime de maus-tratos, por sua natureza, permite a atuação repressiva do Estado antes que a escalada de violência atinja níveis mais graves. Assim, o enfrentamento dessas condutas pode, além de proteger os animais, interromper um ciclo de violência que poderia atingir seres humanos vulneráveis, conforme demonstram estudos que serão explorados nas seções seguintes, contexto legal e conexões com o Direito Constitucional (Mirabete, 2021).

3 A ESCALADA DA VIOLÊNCIA: EVIDÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS

Há diversas pesquisas nas áreas da criminologia e psicologia forense têm evidenciado que os maus-tratos a animais podem ser indicativos de propensão à violência contra seres humanos, particularmente contra aqueles em condição de vulnerabilidade, como mulheres, crianças e idosos. Essa progressão violenta é conhecida como escalada da violência, conceito que sustenta a Teoria do Elo (Mirabete, 2021).

A Tríade de Macdonald, proposta pelo psiquiatra forense John Macdonald em 1963, é um dos marcos iniciais no estudo do comportamento criminoso violento. Ela aponta que crianças que manifestam, de forma persistente, enurese noturna, piromania e crueldade com animais estão mais propensas a desenvolver comportamentos agressivos e delituosos na idade adulta. Desde então, essa tríade passou a ser investigada por psicólogos criminais como um possível padrão preditivo de comportamento antissocial.

Estudos mais recentes, como os de Phil ARKOW,1999, demonstraram que crianças expostas à violência doméstica tendem a replicar essa violência contra animais. Além disso, a crueldade animal tem sido utilizada por agressores como instrumento de controle e intimidação, principalmente no âmbito da violência doméstica. Animais de estimação, por exemplo, são frequentemente vítimas de maus-tratos como forma de coação emocional contra mulheres ou crianças.

No contexto brasileiro, trabalhos de Maria José Padilha (2011) e Marcelo Robis Francisco Nassaro (2013) investigaram a correlação entre maus-tratos a animais e crimes interpessoais. Em um levantamento realizado pela Polícia Ambiental de São Paulo, verificou-se que, dos 643 autuados por maus-tratos a animais, 204 possuíam outros registros criminais, totalizando 595 crimes adicionais – a maioria deles relacionados à violência doméstica, lesão corporal e ameaças.

Esses dados confirmam que a violência contra animais não é um fato isolado, mas sim um comportamento sintomático de uma personalidade propensa à agressão. O agressor, ao reconhecer no animal um ser mais fraco e indefeso, prática atos de violência como forma de afirmação de poder e controle, padrão que posteriormente pode ser estendido a outras vítimas frágeis do convívio familiar (Nassaro, 2022).

Instituições como o FBI já incorporaram o histórico de crueldade contra animais em seus protocolos de avaliação de risco, considerando essa conduta como um importante indicador de risco de violência futura. No Brasil, essa conexão ainda é pouco explorada no campo jurídico, mas já desponta como objeto de políticas públicas e campanhas de prevenção (Ascione, 2001).

A escalada da violência, portanto, não é apenas uma hipótese teórica, mas uma realidade identificável e mensurável. A Teoria do Elo se fundamenta nesse entendimento para propor a responsabilização penal ampliada e preventiva de sujeitos que, ao violentarem animais, revelam um padrão comportamental potencialmente perigoso à sociedade. (Ascione, 2001).

3.1. A TEORIA DO ELO COMO FERRAMENTA DE IMPUTAÇÃO PENAL PREVENTIVA

A Teoria do Elo (Macdonald, 1963), desenvolvida originalmente em estudos criminológicos e psicossociais no exterior, sobretudo nos Estados Unidos, tem ganhado crescente atenção no campo jurídico brasileiro. Seu ponto central repousa sobre a

constatação empírica e científica de que a prática de maus-tratos a animais não é um evento isolado ou desconectado de outras manifestações de violência, mas um indicativo precoce de comportamentos violentos mais amplos, especialmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Neste contexto, propõe-se a Teoria do Elo como uma ferramenta de imputação penal preventiva, capaz de antecipar e conter ciclos de violência ainda em sua fase inicial.

A aplicação da Teoria do Elo ao Direito Penal não se limita a um olhar ampliado sobre a proteção animal. Ela permite, na verdade, uma reconfiguração do modo como se entende a função preventiva da norma penal. Tradicionalmente, a prevenção penal tem sido associada à intimidação pela punição (prevenção geral) ou à contenção da periculosidade do agente (prevenção especial). Contudo, com a Teoria do Elo, surge uma perspectiva de prevenção antecipatória, segundo a qual a responsabilização por maus-tratos a animais não serve apenas à repressão de um crime já consumado, mas à interrupção de um padrão de conduta que, em muitos casos, evolui para a agressão de seres humanos (Padilha, 2011).

Essa abordagem encontra amparo na doutrina penal moderna, que reconhece a legitimidade de uma intervenção penal mínima e racional, orientada não apenas pela culpabilidade, mas também pelo risco social representado por certas condutas reveladoras de propensão à violência. De acordo com Greco (2022), o Direito Penal deve proteger bens jurídicos fundamentais, e, quando há demonstração empírica de que a violência contra animais antecipa ou coexiste com a violência doméstica ou interpessoal, justifica-se a atuação do Estado antes que o dano maior ocorra.

Estudos forenses e dados empíricos robustos corroboram essa relação. Pesquisas realizadas nos EUA indicam que mais de 70% dos agressores conjugais já haviam cometido maus-tratos contra animais em algum momento. No Brasil, (Alencar, 2021) observa que muitos casos de feminicídio são precedidos por episódios de violência contra animais domésticos, utilizados como instrumentos de coação psicológica. Assim, o agressor revela sua disposição para infligir sofrimento e controlar as vítimas, inclusive destruindo afetos e vínculos emocionais – o que representa grave risco para a integridade física e emocional de todos os membros daquele núcleo familiar.

Sob esse prisma, a imputação penal preventiva baseada na Teoria do Elo não se confunde com punições arbitrárias ou antecipações de pena por atos não cometidos. Pelo contrário, trata-se de reconhecer que a prática de maus-tratos a animais, embora já

constitua crime ambiental, deve ser considerada agravante ou indício relevante nos processos penais em que se apuram outras formas de violência, principalmente nos contextos de violência doméstica, familiar ou contra grupos vulneráveis (Alencar, 2021).

A jurisprudência nacional começa a avançar nesse sentido. Tribunais têm reconhecido que o histórico de crueldade contra animais, quando contextualizado em um ambiente de violência doméstica, justifica medidas cautelares mais severas, inclusive a prisão preventiva, a aplicação da Lei Maria da Penha ou o deferimento de medidas protetivas. Isso demonstra um novo uso do Direito Penal como instrumento de prevenção estruturada da violência, a partir da identificação de padrões comportamentais perigosos (Santos, 2021).

A aplicação da Teoria do Elo como ferramenta de imputação penal preventiva demanda uma atuação interinstitucional: delegados, promotores, defensores, juízes e profissionais da saúde devem ser capacitados para compreender o significado criminológico dos maus-tratos a animais, integrando essa análise ao processo de avaliação de risco e definição de estratégias de contenção (Alencar, 2021).

Portanto, a Teoria do Elo (Ascione, 2001) não apenas amplia o alcance da proteção penal aos animais, mas também fortalece o papel do Direito Penal na defesa da vida e da dignidade humana, assumindo um caráter estratégico de prevenção e proteção ampliada de sujeitos vulneráveis.

Segundo Padilha (2011), a Teoria do Elo (ou The Link Theory, em inglês) constitui um importante referencial teórico na interface entre criminologia, psicologia e Direito Penal, ao propor que condutas violentas contra animais não são eventos isolados, mas indicadores iniciais de uma trajetória de violência interpessoal. Tal teoria sustenta que indivíduos que cometem atos de crueldade contra animais apresentam maior probabilidade de praticar crimes contra seres humanos, sobretudo contra os mais vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos. No âmbito jurídico, a Teoria do Elo pode ser compreendida como uma proposta de ampliação da análise da conduta penal, considerando padrões de comportamento e contextos sociocomportamentais. Ao invés de limitar-se à conduta isolada, o Direito Penal passaria a avaliar também o "vínculo" entre os fatos e a tendência à reincidência ou à progressão criminosa.

A lógica subjacente à teoria pode ser sintetizada nos seguintes termos: quem pratica violência contra seres indefesos – como animais – demonstra baixa inibição moral, insensibilidade empática e propensão ao domínio violento, o que pode evoluir, conforme

diversos estudos empíricos, para a prática de crimes contra pessoas. A ideia de um “elo” entre essas condutas justifica a adoção de medidas legais mais firmes e a observação cautelosa do infrator (Padilha, 2011)

Essa abordagem encontra respaldo na doutrina penal contemporânea, especialmente na função preventiva do Direito Penal, que se desdobra em duas vertentes: a prevenção geral (intimidação da sociedade) e a prevenção especial (evitar a reincidência do infrator). Ao reconhecer a violência contra animais como uma sinalização inicial de periculosidade social, a Teoria do Elo fundamenta a adoção de medidas penais mais efetivas, como por sugestão: -Aplicação de penas mais rigorosas aos crimes de maus-tratos; -Proibição de guarda de animais como medida protetiva de terceiros vulneráveis; -Inclusão da crueldade animal nos bancos de dados criminais e protocolos de risco (Alencar, 2021).

Reconhecimento da reincidência criminal por conexões de padrão de violência, ainda que os tipos penais sejam distintos. Além disso, a teoria dialoga com conceitos já existentes no Direito Penal brasileiro, como o do crime habitual e o do crime continuado (art. 71 do Código Penal), permitindo uma interpretação extensiva da conduta do agente, com vistas à proteção de bens jurídicos difusos e individuais (Nassaro, 2022). Contudo, é essencial destacar que a Teoria do Elo não autoriza uma imputação penal genérica ou presumida. Sua aplicação deve ser sustentada por dados concretos, perícias psicológicas, histórico de condutas e contextos de reincidência. O uso arbitrário da teoria pode violar os princípios constitucionais da legalidade, da pessoalidade da pena e da presunção de inocência.

3.2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

A Teoria do Elo, oriunda da criminologia e da psicologia forense, tem despertado interesse crescente na doutrina penal contemporânea, especialmente em razão de seu potencial como instrumento de prevenção da violência. Fundamentada em evidências empíricas que apontam a correlação entre maus-tratos a animais e condutas violentas contra pessoas, particularmente aquelas em condição de vulnerabilidade, a teoria propõe uma nova abordagem para a atuação estatal em matéria penal: agir preventivamente com base na identificação de padrões comportamentais violentos, antes que se convertam em crimes mais graves.(Alencar, 2021) De fato, diversos estudos acadêmicos e investigações policiais demonstram que a prática de crueldade animal pode funcionar como um marcador precoce de risco, sinalizando a possibilidade de que o agente venha a cometer delitos

contra seres humanos. Mulheres vítimas de violência doméstica, por exemplo, frequentemente relatam que seus agressores também ferem, matam ou ameaçam seus animais de estimação como forma de intimidação e controle emocional. Crianças que crescem expostas a esses episódios tendem a internalizar a violência como modelo relacional, o que pode levar à reprodução de comportamentos agressivos na vida adulta. Assim, os maus-tratos a animais não apenas ofendem a dignidade dos seres não humanos, mas também representam uma ameaça concreta à integridade de sujeitos humanos vulneráveis (Alencar, 2021).

Contudo, a incorporação da Teoria do Elo ao sistema penal exige cautela e respeito rigoroso aos princípios fundamentais do Direito Penal, como o princípio da legalidade, o princípio da culpabilidade, o postulado da intervenção mínima e a dignidade da pessoa humana. A responsabilização penal não pode se dar com base apenas em comportamentos antecedentes, sob pena de se instaurar um modelo de “direito penal do autor”, em que o indivíduo é punido não pelo que fez, mas por quem se presume que ele seja ou possa vir a ser. Essa lógica contraria frontalmente a estrutura garantista do Estado Democrático de Direito e coloca em risco liberdades fundamentais (Alencar, 2021).

O desafio, portanto, reside em compatibilizar a utilidade preventiva da Teoria do Elo com os limites constitucionais da imputação penal. O que se propõe não é a punição antecipada do sujeito por potenciais delitos futuros, mas sim o reconhecimento de que certos comportamentos, já tipificados como crimes – como os maus-tratos a animais, previstos no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 –, podem demandar interpretação mais ampla quanto à sua gravidade e às suas consequências sociais, especialmente quando inseridos em contextos de violência doméstica ou familiar (Mirabete, 2021).

A atuação penal preventiva, neste caso, deve estar embasada em evidências concretas, respaldada por investigações multidisciplinares, e limitada às condutas já tipificadas em lei. Não se trata de punir a periculosidade em abstrato, mas de adotar uma postura mais proativa na análise do contexto social e psicológico do agente. Como destaca Alencar (2021), “a crueldade contra animais pode funcionar como porta de entrada para o ciclo da violência interpessoal, e ignorar esse elo é perder a oportunidade de intervir antes que o dano se torne irreparável”.

Em síntese, a Teoria do Elo propõe um paradigma complementar de responsabilização penal, fundado na observação de condutas violentas iniciais que, se não interrompidas, tendem a escalar em gravidade. Longe de justificar o uso indiscriminado da

repressão, essa abordagem reforça o papel do Direito Penal como instrumento de proteção racional e proporcional, que busca não apenas punir o mal já consumado, mas também prevenir sua progressão, especialmente em defesa daqueles que historicamente ocupam posições de vulnerabilidade (Macdonald, 1963).

Apesar do potencial utilidade da Teoria do Elo como ferramenta preventiva, sua incorporação ao Direito Penal exige respeito a princípios como a legalidade, culpabilidade, intervenção mínima e dignidade da pessoa humana. A responsabilização penal baseada apenas em comportamentos antecedentes — como a crueldade animal — pode gerar riscos de "direito penal do autor", violando o princípio de que ninguém deve ser punido pelo que é, mas pelo que fez (Alencar, 2021).

Em síntese, a Teoria do Elo propõe um paradigma de responsabilização penal preventiva com base em evidências comportamentais, buscando evitar que o sistema de justiça atue somente após a consumação de crimes mais graves. Ao identificar e intervir em condutas violentas iniciais – como os maus-tratos a animais –, é possível interromper o ciclo da violência antes que ele atinja pessoas humanas vulneráveis (Santos, 2021).

4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS E JURISPRUDÊNCIAS

A aplicação prática da Teoria do Elo ainda é incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à sua admissão expressa como fundamento de decisões penais. No entanto, análises de casos concretos e de jurisprudência revelam um crescente reconhecimento da correlação entre violência contra animais e violência interpessoal, o que fortalece a validade dessa teoria como ferramenta interpretativa e preventiva (Nassaro, 2022).

Um dos levantamentos mais relevantes foi realizado pelo tenente-coronel Marcelo Robis Francisco Nassaro, da Polícia Ambiental de São Paulo. O estudo analisou os antecedentes criminais de 643 autuados por maus-tratos a animais entre 2018 e 2020, constatando que 204 deles possuíam registros por outros crimes, totalizando 595 infrações, com predominância de delitos contra a pessoa, como ameaça, lesão corporal, violência doméstica e tentativa de homicídio. Esses dados reforçam a tese de que a prática de violência contra animais pode ser um indicador de risco real para a segurança de terceiros, principalmente em contextos de convivência familiar (Nassaro, 2022).

Em jurisprudência, o reconhecimento da gravidade dos maus-tratos tem se intensificado, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.064/2020, que aumentou

significativamente as penas para crimes contra cães e gatos. Em decisões recentes, juízes têm mencionado o potencial de periculosidade do agente como critério para a fixação de penas ou medidas cautelares (Planalto, 2025). Por exemplo, em acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), a câmara criminal decidiu manter a prisão preventiva de um réu acusado de agredir sistematicamente seus animais domésticos, fundamentando-se no histórico de violência doméstica e ameaça à companheira, entendendo que os maus-tratos a animais eram parte de um padrão de conduta agressiva.

Outro caso emblemático ocorreu no Distrito Federal, em que um homem foi condenado por maus-tratos a animais, e o juiz da vara criminal recomendou, nos autos, a notificação ao Ministério Público para verificação da integridade da companheira do réu, em razão de relatos de violência pregressa e controle coercitivo por meio da agressão aos animais da casa. Esses precedentes, embora ainda raros, apontam para a gradual aceitação judicial da Teoria do Elo como instrumento de análise de periculosidade social, especialmente em casos de violência doméstica e familiar. Embora a teoria ainda careça de reconhecimento expresso nos tribunais superiores, sua validade como instrumento auxiliar de política pública e persecução penal vem sendo, aos poucos, consolidada (Jusbrasil, 2025).

Ademais, promotorias de Justiça em estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul têm promovido campanhas integradas entre a proteção animal e a defesa da mulher e da criança, reconhecendo que a violência doméstica frequentemente inclui agressões a animais, muitas vezes usados como meio de chantagem emocional (Projudi, 2025).

5 DESAFIOS JURÍDICOS E LIMITES DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ELO

A Apesar de sua relevância prática e crescente reconhecimento interdisciplinar, a Teoria do Elo enfrenta diversos obstáculos dogmáticos e normativos para sua consolidação no âmbito do Direito Penal. Isso ocorre, principalmente, em razão das exigências constitucionais e legais que limitam a atuação punitiva do Estado (Nassaro, 2022).

O primeiro e mais sensível ponto de crítica diz respeito ao princípio da legalidade penal (art. 1º do Código Penal e art. 5º, XXXIX da CF), segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. A Teoria do Elo, por não estar positivada em dispositivo legal específico, é considerada uma construção doutrinária

e criminológica, o que pode ser visto por alguns como uma forma de responsabilização por presunção de periculosidade (Vade-mécum, 2024)

Outro desafio diz respeito à presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF). Imputar a alguém o risco de cometer crimes futuros com base em condutas passadas, ainda que reprováveis, pode ser interpretado como violação ao direito de não ser punido por quem se é, mas sim pelo que se fez. Isso levanta o alerta para um possível desvio ao Direito Penal do autor, em oposição ao Direito Penal do fato, vigente no ordenamento jurídico brasileiro (Vade-mécum, 2024). Há ainda a preocupação com o princípio da culpabilidade e com a individualização da pena (art. 5º, XLVI da CF). A aplicação da Teoria do Elo exige cuidado para que a responsabilidade penal não se amplie além do comportamento individualmente aferido, ou seja, sem que se perca a conexão clara entre a conduta do agente e o resultado típico.

5.1. LIMITES E POSSIBILIDADES DA INTERVENÇÃO PENAL

O Direito Penal contemporâneo, especialmente em contextos democráticos e garantistas, reconhece a imprescindibilidade de sua atuação diante de fenômenos sociais complexos, como a violência doméstica e familiar. Tais condutas atentam contra bens jurídicos fundamentais, como a integridade física, psicológica e moral das vítimas, muitas vezes em condição de especial vulnerabilidade. No entanto, apesar da gravidade desses delitos, é imperioso reafirmar que a atuação penal deve se dar dentro de limites bem definidos, observando-se os princípios da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade, intervenção mínima e fragmentariedade (Santos, 2021).

Nesse contexto, a Teoria do Elo surge como uma importante ferramenta de auxílio à política de enfrentamento da violência, sem que isso implique uma distorção das bases dogmáticas do Direito Penal. A teoria sustenta que existe uma relação consistente entre comportamentos violentos contra animais e a prática subsequente de violência contra pessoas, sobretudo em ambientes domésticos. Assim, atos como crueldade animal não devem ser vistos de forma isolada, mas como indicadores comportamentais de risco que merecem atenção precoce por parte do Estado e da sociedade (Padilha, 2011).

A proposta, portanto, não é atribuir ao Direito Penal o papel de protagonista absoluto na resposta a essas situações, mas sim integrá-lo a uma política intersetorial de prevenção, na qual o sistema de justiça penal atua em consonância com as áreas da saúde, educação,

assistência social e segurança pública. A intervenção penal deve ocorrer de maneira complementar, principalmente na fase pré-processual, como mecanismo de suporte à formulação de estratégias de contenção da escalada da violência. Nessa etapa, a identificação de padrões de risco com base na Teoria do Elo pode subsidiar a adoção de medidas protetivas, ações pedagógicas, monitoramento de agressores e encaminhamentos a serviços psicossociais, evitando que o conflito se intensifique e resulte em lesões mais graves ou até mesmo feminicídios (Padilha, 2011)

Essa abordagem integrada permite que o sistema de justiça penal atue com maior sensibilidade social e técnica, deixando de ser um mero repressor para se tornar também um agente articulador de proteção. Ressalte-se que o foco da atuação deve recair sobre condutas já tipificadas em lei, como os maus-tratos a animais (artigo 32 da Lei nº 9.605/1998), a ameaça, a lesão corporal, a coação, entre outras previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A Teoria do Elo (Ascione, 2001), nesse sentido, não propõe um modelo de punição por periculosidade, mas sim a antecipação de respostas institucionais a comportamentos com alto potencial de dano, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

Em síntese, a efetividade do Direito Penal no combate à violência doméstica não depende apenas da aplicação da pena, mas de sua inserção em uma rede articulada de prevenção e enfrentamento. A Teoria do Elo, ao permitir a leitura ampliada dos sinais de violência e a construção de respostas mais céleres e eficazes, contribui para uma justiça penal mais inteligente, preventiva e humanizada. Assim, o Direito Penal deve deixar de ser o único instrumento de reação e passar a compor, com moderação e responsabilidade, um conjunto de estratégias capazes de proteger a dignidade humana em sua integralidade. O Direito Penal contemporâneo reconhece a necessidade de atuação eficaz diante da violência doméstica. Todavia, essa atuação deve observar seus próprios limites: é um instrumento de última ratio, destinado a proteger bens jurídicos relevantes, mas sem violar garantias individuais (Nassaro, 2022).

A Teoria do Elo pode ser integrada de modo complementar, sobretudo na fase pré-processual**, com fins de identificação de risco, elaboração de medidas protetivas e articulação com os sistemas de saúde, assistência e educação. Assim, a proposta é que o Direito Penal não seja o protagonista, mas um dos atores de uma política intersetorial de prevenção da violência. A base normativa inicial que possibilita a discussão sobre a Teoria do Elo no âmbito jurídico é o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, que tipifica como crime o ato

de “praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Com o advento da Lei nº 14.064/2020, que aumentou significativamente a pena para os crimes praticados contra cães e gatos, o legislador brasileiro reconheceu a relevância penal da integridade física e emocional dos animais. Essa normatização não apenas criminaliza os maus-tratos, mas também abre espaço para que tais condutas sejam interpretadas dentro de um contexto mais amplo de proteção social, especialmente quando esses atos de crueldade ocorrem no interior das relações familiares, conjugais ou parentais, o que é comum nos casos de violência doméstica (Padilha, 2011).

No âmbito penal, o princípio da intervenção mínima (última ratio) impõe limites rigorosos à atuação estatal, garantindo que o Direito Penal só deve ser utilizado quando absolutamente necessário, isto é, quando outros ramos do Direito forem insuficientes para tutelar o bem jurídico. A Teoria do Elo, nesse sentido, não propõe a ampliação arbitrária do poder punitivo, mas sim a releitura das infrações já existentes sob um viés preventivo e contextualizado, especialmente nos casos em que há indícios de escalada da violência (Alencar, 2021). O objetivo é não punir o autor por uma suposta periculosidade futura, mas garantir que os sinais de comportamento violento (ex.: crueldade contra animais) já previstos como infração penal, possam ensejar medidas protetivas, cautelares ou pedagógicas, fundamentadas em elementos objetivos.

Nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete ao Ministério Público promover a responsabilidade dos autores de infrações penais, mas também zelar pelos direitos fundamentais da sociedade. A aplicação da Teoria do Elo pode ser incorporada como elemento de análise de risco no inquérito policial ou nos autos do procedimento investigatório criminal (PIC), fornecendo subsídios para a concessão de medidas protetivas de urgência com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Quando uma mulher vítima de violência doméstica relata que o agressor também tortura ou mata seus animais de estimação, o sistema de justiça não pode interpretar isso como uma questão meramente acessória. Esses atos devem ser compreendidos como expressões de controle e ameaça, que violam não apenas os direitos dos animais, mas principalmente a segurança e integridade psicológica da vítima humana. (Padilha, 2011).

A Teoria do Elo (Macdonald, 1963) não se resume à constatação empírica de que a violência contra animais pode preceder a violência contra pessoas. Ela oferece uma base científica para compreender o ciclo da violência como uma cadeia de atos interligados, na

qual o agressor manifesta seu padrão violento em múltiplas direções, incluindo vítimas humanas e não humanas. Estudos da criminologia e da psicologia forense têm demonstrado que a agressividade exercida contra animais, especialmente em ambiente doméstico, não constitui uma descarga isolada, mas sim um indício de um comportamento que tende a escalar (Padilha, 2011).

Dentro dessa lógica, a intervenção estatal baseada na Teoria do Elo permite que o sistema penal – em articulação com outras políticas públicas – interrompa o ciclo da violência ainda em seus estágios iniciais, antes que o comportamento se volte contra pessoas vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência. Essa intervenção, contudo, deve sempre ser proporcional, legal e respeitosa aos direitos fundamentais, evitando antecipações indevidas de juízo de culpabilidade. (Ascione, 2001) A aplicabilidade jurídica da Teoria do Elo depende diretamente de uma abordagem intersetorial e multidisciplinar, conforme preceituado pela própria Lei Maria da Penha (art. 35 e seguintes), que prevê a articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os serviços de saúde, assistência social e educação.

Em casos concretos, o relato de maus-tratos a animais por parte de um agressor pode gerar alertas em mais de uma esfera institucional. Um professor pode relatar comportamentos violentos de um aluno contra animais; um agente comunitário de saúde pode observar sinais de violência cruzada em visitas domiciliares; um vizinho pode registrar boletim de ocorrência por barulhos de agressão a animais e, durante a apuração, descobrir-se que há violência doméstica envolvida. A Teoria do Elo permite a unificação dessas informações dispersas, construindo uma leitura contextualizada do risco, que ampara juridicamente a atuação protetiva do Estado (Nassaro, 2022).

Outra dimensão de aplicabilidade jurídica da Teoria do Elo se dá nos programas de reeducação e acompanhamento de agressores, previstos tanto pela Lei nº 11.340/2006 quanto em políticas estaduais de enfrentamento à violência de gênero. A constatação de que o agressor também pratica violência contra animais pode servir como indicador de maior risco de reincidência, justificando, por como a intensificação da monitoração por tornozeleira eletrônica; o encaminhamento obrigatório a programas psicoterapêuticos ou grupos reflexivos, a ampliação do tempo de afastamento cautelar do lar, a fixação de medidas protetivas para familiares e vizinhos. (ProjudI, 2025)

Essas medidas, que têm respaldo legal nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha e em normas correlatas do Código de Processo Penal, não configuram punição antecipada, mas ações cautelares de proteção à vítima e contenção do risco social, com fundamento nos princípios da prevenção e da precaução (Vade-mécum, 2024)

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito Penal, a possibilidade de aplicação da Teoria do Elo como ferramenta de responsabilização e prevenção de crimes cometidos contra pessoas vulneráveis, com base na crueldade animal como conduta preditiva.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que há fundamentos doutrinários, empíricos e até jurisprudenciais que reconhecem uma escalada da violência iniciada com maus-tratos a animais e que pode culminar em delitos mais graves contra seres humanos, especialmente mulheres, crianças e idosos. A análise de dados e casos concretos reforça essa correlação, exigindo do sistema penal uma postura mais proativa.

Entretanto, reconhece-se que a Teoria do Elo carece de positivação legal expressa, o que impõe limites claros à sua aplicação. A responsabilização penal deve sempre respeitar os princípios constitucionais da legalidade, culpabilidade, pessoalidade da pena e presunção de inocência.

Conclui-se que a Teoria do Elo, quando utilizada com cautela, embasamento técnico e respeito aos direitos fundamentais, pode ser uma ferramenta relevante para a prevenção da violência e proteção da vida, tanto animal quanto humana. Para tanto, é necessário investimento em formação de operadores do Direito, integração de políticas públicas de segurança, saúde mental, proteção animal e enfrentamento à violência doméstica. A Teoria do Elo representa um avanço na compreensão da violência como fenômeno escalonado, com raízes que muitas vezes se manifestam inicialmente na crueldade contra animais. Incorporar esse entendimento ao Direito Penal brasileiro é possível e desejável, desde que feito com rigor técnico e respeito aos princípios constitucionais.

Apesar de seus potenciais benefícios, é imprescindível que a aplicação da Teoria do Elo não desvirtue os princípios constitucionais do Direito Penal, especialmente no tocante à vedação ao direito penal do autor. O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar o modelo garantista de Luigi Ferrajoli, não admite a punição de indivíduos com base em sua personalidade presumida ou em sua periculosidade abstrata. Somente condutas

objetivamente descritas em lei penal, acompanhadas de dolo ou culpa, podem ensejar responsabilização criminal.

Desse modo, a Teoria do Elo não pode servir como justificativa para condenações penais com base em prognósticos de comportamento futuro, mas sim como uma ferramenta de diagnóstico e prevenção, útil à política criminal, à atuação do Ministério Público e à fundamentação de medidas protetivas cautelares, sempre que lastreadas em condutas concretas já praticadas. Não se deve admitir, contudo, que a prática de maus-tratos gere presunção automática de periculosidade, sob pena de afronta à presunção de inocência.

A responsabilização criminal por maus-tratos deve continuar a ser aperfeiçoada, e sua investigação pode — legitimamente — servir de alerta para outras violências. No entanto, é fundamental evitar que o Direito Penal se transforme em um instrumento de controle social antecipado e arbitrário. A construção de uma política criminal inteligente passa, portanto, pelo diálogo entre direito, criminologia e saúde pública — o verdadeiro espírito da interdisciplinaridade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A. L. F. et al. Teoria do elo: relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Boa Vista/RR nos anos de 2018 e 2019. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 4, p. 38514-38528, 2021. DOI: 10.34117/bjdx7n4353.

ALENCAR, Bruno. Criminalidade, maus-tratos a animais e a teoria do elo: fundamentos para uma criminologia integrativa. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 16, n. 2, p. 234-251, 2021.

ARLOW, Phil; ASCIONE, Frank. Child abuse, domestic violence, and animal abuse: Linking the circles of compassion for prevention and intervention. Purdue University Press, 1999.

ASCIONE, Frank R. Animal abuse and youth violence. Juvenile Justice Bulletin. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236/2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. Brasília: CFMV, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.
PROJUDI BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 fev. 1998

MACDONALD, John M. The Threat to Kill. American Journal of Psychiatry, v. 120, n. 2, p. 125-130, 1963.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Elo nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do autor, 2022.

PADILHA, Maria José. Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

PROJUDI BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605/1998 para aumentar a pena para maus-tratos a cães e gatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 set. 2020.

PROJUDI BRASIL -TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 150XXXX-41.2021.8.26.0050, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 15 set. 2022.

SANTOS, Y. P. A. A importância da teoria do elo na medicina veterinária. Universidade Federal de Sergipe, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14583. Acesso em: 10 maio 2025.

65. TRIBUNAL DO JÚRI: A ANOMALIA JURÍDICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Arthur Martins Santos
Acadêmico, Unicesumar
Maringá-Paraná-Brasil
https://orcid.org/0009-0002-9627-0250
arthur171145@gmail.com

Nathalia Gagliati Halchuk dos Santos
Acadêmico, Unicesumar
Maringá-Paraná-Brasil
https://orcid.org/0009-0001-1995-0802
nathihalchuk@gmail.com

Nilton Gabriel Nardoni
Acadêmico, Unicesumar
Maringá-Paraná-Brasil
https://orcid.org/0009-0007-2483-958X
nardonijr@gmail.com

RESUMO

A pesquisa examina a estrutura e o funcionamento do tribunal do júri no brasil, destacando seus fundamentos constitucionais, o procedimento de formação do júri, e as etapas processuais que culminam no julgamento de crimes dolosos contra a vida. embora o júri representa um importante mecanismo de participação popular na justiça criminal, o texto questiona sua efetividade, ao evidenciar a fragilidade do sistema ao delegar decisões de alta complexidade a cidadãos leigos, despreparados e não remunerados. a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é a dedutiva, utilizando por meio de análise doutrinária, jurisprudência, legislação, assim como base em princípios constitucionais como a ampla defesa, o juiz natural e a fundamentação das decisões judiciais, argumenta-se que o atual modelo do júri fere garantias fundamentais do devido processo legal. por fim, o artigo propõe uma necessária reformulação da referida instituição.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Procedimentos. Estrutura.

ABSTRACT

The research examines the structure and functioning of the jury trial system in Brazil, highlighting its constitutional foundations, the jury selection procedure, and the procedural stages that culminate in the trial of intentional crimes against life. Although the jury represents an important mechanism of popular participation in criminal justice, the text questions its effectiveness by exposing the system's fragility in delegating highly complex decisions to lay citizens who are untrained and unpaid. The methodology used in the development of the research is deductive, employing doctrinal analysis, case law, legislation, as well as relying on constitutional principles such as the right to a full defense, the natural judge, and the justification of judicial decisions. It is argued that the current jury model violates fundamental guarantees of due process of law. Finally, the article proposes a necessary reform of the aforementioned institution.

KEY-WORDS: Constitution. Procedures. Structure.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tenciona a expor a relevância acerca do Tribunal do Júri, órgão julgador do sistema penal, mediante o qual são julgados crimes de maior relevância social, perante

a sociedade, este instituto tem por objetivo ampliar o direito à defesa dos acusados permitindo ao réu a garantia de seus direitos constitucionais.

A relevância do estudo se justifica pela necessidade de compreender os fundamentos, a estrutura e os desafios que envolvem o funcionamento do Tribunal do Júri, especialmente diante das críticas que o apontam como uma possível anomalia dentro do modelo jurídico-processual brasileiro. A coexistência de um julgamento popular com as exigências técnicas do processo penal levanta questionamentos quanto à sua legitimidade, efetividade e conformidade com os princípios constitucionais. Assim, a análise do Tribunal do Júri sob essa perspectiva crítica permite uma reflexão aprofundada sobre sua função democrática e seus limites institucionais.

Para a elaboração da pesquisa fora adotada a metodologia por meio de pesquisas doutrinárias, com ênfase na análise de obras de renomados autores, visando expor a interpretação crítica acerca do tribunal do júri, assim como a utilização de pesquisa perante à legislação vigente brasileira e suas jurisprudências, referida metodologia permite a compreensão aprofundada dos elementos essenciais ao objeto de estudo, bem como a construção de uma base teórica sólida que fundamenta as reflexões desenvolvidas ao longo do trabalho.

Não obstante, esta pesquisa visa demonstrar e analisar a relevância jurídica e social do Tribunal do Júri no contexto brasileiro, considerando suas bases legais, sua estrutura e sua aplicação prática. Como objetivos específicos, busca-se: apresentar a previsão constitucional e a regulamentação legal do instituto; descrever sua composição e o procedimento dos julgamentos; Além disso, pretende-se investigar os principais pontos de tensão e as críticas doutrinárias que recaem sobre o funcionamento do júri popular, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da imparcialidade.

2 DEFINIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA APLICAÇÃO

Preliminarmente incumbe salientar que adentrar-se à estrutura e funcionamento do Tribunal do Júri, é fundamental compreender sua origem, natureza jurídica e o papel que desempenha dentro do sistema penal brasileiro. Este instituto, embora cercado por elogios quanto à sua função democrática, também é alvo de críticas e questionamentos doutrinários quanto à sua adequação técnica e constitucional. Nesse cenário, torna-se relevante analisar como o Tribunal do Júri está estruturado, quais são suas competências, quais

crimes lhe são atribuídos e de que forma ele se distingue das demais formas de julgamento no ordenamento jurídico nacional.

2.1 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri trata-se de uma instituição componente do sistema penal jurídico brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, sendo sua existência assegurada na forma de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da mesma Lei Maior, o que demonstra sua relevância no contexto das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sua função primordial é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, conforme disciplinado no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal. (Brasil, 1941)

De acordo com Capez, o Tribunal do Júri materializa “a mais expressiva forma de participação popular na administração da Justiça criminal, permitindo que o cidadão exerça, de modo direto, uma parcela do poder jurisdicional” (2016). Essa afirmativa evidencia o caráter singular do Júri Popular dentro do sistema de justiça brasileiro, pois rompe com o modelo tradicional, no qual a função jurisdicional é exercida exclusivamente por juízes togados. Ao possibilitar que cidadãos leigos participem ativamente do julgamento de crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri reforça os valores democráticos e promove a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade.

A instituição do Júri é composta por um juiz togado, que atua como presidente do Júri, e por sete jurados leigos, escolhidos por sorteio entre cidadãos comuns previamente alistados. A estes jurados, cabe a missão de julgar os fatos e emitir veredicto por meio de voto secreto, decidindo, por maioria simples, sobre a responsabilidade penal do acusado. Já ao juiz presidente, incumbe a condução do rito processual, a formulação dos quesitos e, em caso de condenação, a dosimetria da pena, conforme prevê o artigo 477, do Código de Processo Penal. (Brasil, 1941)

Os crimes submetidos à competência do Tribunal do Júri são aqueles definidos no Código Penal como dolosos contra a vida, quais sejam: Homicídio (art. 121 do CP); Infanticídio (art. 123 do CP); Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do CP); Aborto (art. 123 do CP); Aborto provocado por terceiro (arts. 124 a 126 do CP). (Brasil, 1940)

O procedimento do júri é dividido em duas fases a primeira, destinada à verificação da plausibilidade e admissibilidade da acusação, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, e a segunda, voltada ao efetivo julgamento pelo Conselho de Sentença em que ocorre o julgamento propriamente dito, com a atuação dos jurados, produção probatória e os debates orais entre defesa e acusação, conforme determinado nos artigos 447 a 497, do Código de Processo Penal. (Brasil, 1941)

Segundo Nucci (2017), o júri assegura quatro princípios constitucionais próprios: Plenitude de defesa o qual representa uma ampliação do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que o réu se utilize de todos os meios legítimos para influenciar o convencimento dos jurados. Sigilo das votações visa garantir a liberdade de convicção dos jurados, protegendo-os de pressões externas, retaliações ou constrangimentos.

Soberania dos veredictos garante que as decisões proferidas pelos jurados prevaleçam, inclusive frente à possibilidade de reforma por tribunais superiores, salvo em hipóteses excepcionais expressas em lei e a Competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida é exclusiva do Tribunal do Júri, conforme previsto na Constituição Federal artigo 5° inciso XXXVIII, sendo vedada a supressão dessa atribuição.

O Tribunal do Júri, nesse contexto, representa não apenas um modelo de julgamento, mas um símbolo de democracia participativa, permitindo que a sociedade exerça diretamente parcela da jurisdição penal em casos de relevante gravidade e impacto social, consagrando os princípios da soberania dos veredictos plenitude de defesa, sigilo das votações e competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua existência reforça a dimensão democrática do processo penal brasileiro, ao permitir aos membros da sociedade civil deliberar sobre casos de elevada relevância social.

2.2 QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri será dividido em duas fases, chamadas preliminar e plenária. Por tratar-se de um instituto julgador, a atribuição de julgamento perante o Tribunal do Júri não é imediata, sendo necessária a instituição de uma ação penal prévia, com a apresentação de uma peça acusatória; sendo este procedimento pré-processual, a referida peça será proposta de duas maneiras, sendo a primeira através da denúncia, peça inicial da ação penal pública, apresentada pelo Ministério Público. (TJDFT, 2019)

2.2.1 Denúncia/queixa-crime

A denúncia e a queixa-crime são os instrumentos responsáveis pela instauração da ação penal, sendo diferenciados pela natureza da ação, pública ou privada. Conforme explica Fernando Capez (2023), a denúncia é o meio pelo qual o Ministério Público exerce seu dever de propor a ação penal pública, sendo obrigatório o oferecimento da peça quando presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade vide artigo 24 do código penal. Já a queixa-crime, como explica Guilherme de Souza Nucci (2022), é a manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal em ver o autor do fato punido nos crimes de ação penal privada, cuja titularidade é do ofendido.

De acordo com (Batista, 2015), o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo-lhe oferecer a denúncia quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, vide o artigo 24 do Código de Processo Penal, qual determina que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (Brasil, 1941)

Em caso de ação penal privada, será necessária a realização de uma queixa-crime, apresentada pela própria vítima ou seu representante legal, por meio de advogado. No rito do Tribunal do Júri, por se tratar exclusivamente de crimes dolosos contra a vida, a ação penal privada só é cabível de forma subsidiária, ou seja, quando o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal. (TJDFT, 2019)

A distinção entre ambas é dada pela titularidade da ação penal no caso da denúncia, conforme leciona Eugênio Pacelli (2023), o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, com independência funcional, e não pode deixar de propor a ação se enseja-a de justa causa. Por outro lado, a queixa-crime, sendo expressão da vontade do ofendido, está sujeita ao princípio da oportunidade, qual seja, possibilidade da ação ser ajuizada ou não, a critério da vítima. Nesse sentido, Damásio de Jesus (2021) destaca que a ação penal privada visa tutelar interesses mais restritos e admite desistência por meio de renúncia, perdão ou decadência.

Importa evidenciar que a inércia e ou má condução da queixa, acarretando consigo o ensejo a perempção, instituto pelo qual o querelante perde o direito de prosseguir com a ação penal privada. A denúncia, por sua vez, não está sujeita a esse risco, pois seu

andamento é de responsabilidade do Ministério Público, como observa Aury Lopes Jr. (2022), não obstante conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2023), tanto a denúncia quanto a queixa-crime devem respeitar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A correta elaboração dessas peças é essencial para garantir a legitimidade da acusação penal e assegurar o equilíbrio entre o poder punitivo estatal e os direitos individuais do acusado

2.2.2 Inquérito policial e o sistema inquisitório

Realizada denúncia ou queixa-crime, será instaurada a realização de inquérito policial, este compreendido como um elemento Pré-processual de caráter inquisitório, em contrapartida ao sistema acusatório, definido como o sistema jurídico penal brasileiro, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A investigação preliminar situa-se na fase Pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias, etc. O inquérito policial tem como objetivo averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou seu arquivamento. (Lopes Jr., 2022).

O entendimento doutrinário acerca do inquérito policial é unânime. Segundo Lima (Lima, 2017) o inquérito é procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial. Consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa, objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

O prazo para a realização do inquérito policial será de até 10 (dez) dias, no caso do indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente contado seu início a partir do dia em que foi promulgada a decisão; no entanto, em caso do investigado estar solto, seja por fiança ou não, será então determinado o prazo de até 30 (trinta) dias para a realização do inquérito, nos termos da legislação processual penal vigente. (Brasil, 1941)

A autoridade policial atribuída para a realização deste inquérito deverá elaborar relatório acerca dos fatos e fundamentos apurados durante a investigação, visando o correto julgamento. Ademais, é atribuído também à autoridade policial indicar o testemunho de pessoas não inquiridas. (Brasil, 1941)

Outrossim, ao Ministério Público, à competência para requerer o arquivamento do inquérito policial em caso de provas insuficientes para propositura da ação penal e/ou denúncias infundadas, assim como o efetivo envio do inquérito ao poder judiciário para prosseguimento do feito. De mais a mais, o inquérito policial, em nenhuma hipótese poderá ser arquivado pela autoridade policial, conforme disposto pelo artigo 17, do Código de Processo Penal. Entretanto, cabe ainda mencionar que o Ministério Público poderá, também, determinar a devolução do inquérito à autoridade policial, caso haja a necessidade de realização de novas diligências a serem realizadas por esta, sendo uma terceira hipótese possível. (Brasil, 1941)

Concluído o inquérito policial, será elaborado um relatório acerca dos fatos e fundamentos investigados e a conclusão da autoridade policial acerca da investigação. O relatório será então remetido ao Ministério Público, decidindo este pelo arquivamento ou prosseguimento do feito. Com o efetivo recebimento da denúncia juntamente ao inquérito policial, o poder judiciário decidirá acerca da acusação, verificando a existência de materialidade e indícios de autoria, todavia, neste momento ainda não se analisará o mérito. Assim, será decidida, portanto, a forma de julgamento, e se é o caso sub judice é passível de julgamento pelo rito do Tribunal do Júri, mediante uma decisão, denominada pronúncia. (TJDFT, 2019).

2.3 ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI

A partir do momento em que o juiz pronuncia o réu, os autos são encaminhados diretamente ao juízo do Tribunal do Júri. Esta remessa tem natureza vinculada e automática, salvo nos casos em que seja interposto recurso em sentido estrito, conforme previsto no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Trata-se de uma consequência processual obrigatória, pois a decisão de pronúncia representa um juízo positivo de admissibilidade da acusação, com base em prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação. A ausência de recurso ou a improcedência deste implica o esgotamento da fase de formação da culpa, dando início à etapa de julgamento propriamente dita, cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal

O magistrado que atua nesta fase passa a exercer a função de presidente do júri, sendo limitado a atos de condução processual e de garantia da legalidade formal do

julgamento, sem exercer qualquer influência direta na “ratio decidendi” dos jurados. Sua atuação está circunscrita à coordenação da sessão, à solução de incidentes que eventualmente surjam e à formulação dos quesitos, zelando pelo respeito aos direitos das partes. Neste sentido, Badaró (2019) destaca “o juiz não julga no Tribunal do Júri; sua função é apenas assegurar que o julgamento ocorra nos moldes legais e constitucionais”. A imparcialidade do juiz-presidente e o protagonismo dos jurados são aspectos centrais para a legitimidade da instituição do júri,

A decisão de pronúncia também gera outros desdobramentos processuais imediatos. Em razão da pronúncia, o processo avança à fase de preparação para o julgamento em plenário, com a definição da data da sessão, sorteio dos jurados, organização dos quesitos e intimação das partes para apresentarem documentos, requererem diligências ou indicarem testemunhas para a sessão. Tais atos administrativos e judiciais são essenciais para assegurar o contraditório e a ampla defesa durante o julgamento popular, assim como, eventuais incidentes processuais, como pedido de desaforamento ou diligências complementares as quais devem ser resolvidos antes do julgamento. (Brasil, 1941)

Importante destacar que, a partir da pronúncia, o réu adquire a condição de submetido a julgamento popular. Assim, qualquer vício na fundamentação da decisão de pronúncia comprometeria diretamente a validade do julgamento formulado pelo Conselho de Sentença, sendo capaz ensejar nulidade absoluta, em razão do princípio das decisões motivadas, por força do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (Brasil, 1988)

Assim, o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri não é um ato meramente burocrático, mas a materialização do juízo de admissibilidade que transfere à soberania popular a responsabilidade pelo julgamento, através dessa transferência decorre a necessidade de rigor técnico e jurídico nesta transição processual, pois o julgamento pelo júri representa não apenas um direito do réu, mas também uma responsabilidade institucional do estado em assegurar que essa participação cidadã ocorra dentro dos limites constitucionais.

3 OS JURADOS (DEUSES DA CULPA)

No âmbito do Tribunal do Júri, os jurados são frequentemente referidos, em tom crítico ou metafórico, como “deuses da culpa”, expressão que remete à amplitude de

poderes que lhes são conferidos no julgamento. Essa alcunha sugere uma autoridade quase soberana atribuída a cidadãos comuns, convocados para decidir, de forma sigilosa e irrecorrível em muitos casos, sobre a culpa ou inocência de seus pares. Conforme elenca (Lopes Júnior,2016) diferentemente do juiz togado, o jurado decide com base não apenas na razão jurídica, mas também em suas convicções pessoais, valores morais e impressões subjetivas. A compreensão de quem são essas pessoas e de como são escolhidas revela-se, portanto, essencial para avaliar a legitimidade, a imparcialidade e a eficácia desse modelo de justiça popular.

3.1 QUEM SÃO OS JURADOS E QUAL SUA FUNÇÃO?

O livro “Os Doze Jurados” (1934), de (Michael Conolly), conta a história de ‘’Mickey Haller’’, um advogado de defesa conhecido por assumir os casos mais polêmicos e complicados da cidade de Los Angeles, California. Haller define, ao decorrer do livro, os jurados participantes do Tribunal do Júri como “Deuses da Culpa”, visto sua atribuição de julgar a acusação presente em sessão. Os jurados são os responsáveis pela decisão, seja ela condenatória ou absolutória, sendo estes os alvos dos argumentos e sustentações formuladas tanto pela acusação, quanto pela defesa. Ao nomeá-los como os “Deuses da Culpa”, Conolly (1934) busca realizar um paralelo à mitologia, atribuindo um sentido lúdico aos jurados, de modo a demonstrar a importância dos escolhidos para o julgamento.

Em palavras distintas, trata-se de um exercício temporário e em prol dos interesses da cidadania, no qual o indivíduo é chamado a participar diretamente da administração da justiça, emitindo juízo de valor sobre a culpabilidade ou inocência de outro cidadão exprimindo a vontade da sociedade conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, “o jurado não é um juiz togado, mas exerce, temporariamente, a função jurisdicional no âmbito do Tribunal do Júri” (Nucci, 2021). Essa colocação reforça que o jurado, embora não seja um profissional do Direito, é investido de um papel fundamental no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exercendo, de maneira direta, a soberania popular.

Conforme mencionado anteriormente, os jurados são cidadãos comuns, voluntários ou convocados por indicações das autoridades do local onde será realizado a sessão de julgamento, ou órgãos comunitários, requisitando-se somente ser brasileiro, nato ou naturalizado, não possuir antecedentes criminais, ter boa conduta moral e social, estar em

dia com as obrigações eleitorais, residir na comarca do crime e possuir ao menos 18 (dezoito) anos. (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024)

Os jurados convocados à sessão do Tribunal do Júri, acarreta consigo a atribuição não somente de julgar o possível crime abordado, mas também são considerados como representantes da vontade da sociedade, Rogério Greco salienta que “o júri popular representa um importante mecanismo de democratização do Poder Judiciário, ao permitir que o povo participe diretamente do julgamento dos crimes mais graves” (Greco, 2022). Tal participação confere legitimidade à decisão penal, pois representa não apenas a aplicação da lei, mas a incorporação dos valores sociais no processo de julgamento.

Em um contexto abrangente a decisão dos jurados representa o desejo da sociedade, de maneira a afastar a competência de julgamento atribuída ao juiz e atribuir ao povo, visando um julgamento satisfatório perante as vontades da sociedade representando-a fidedignamente, “o jurado não decide com base em argumentos estritamente técnicos, mas segundo sua consciência e os elementos de convicção que lhe forem apresentados” (Capez, 2024). Isso significa que a função do jurado está intimamente ligada ao senso comum de justiça e moralidade social “o júri é a expressão democrática da vontade do povo e seu veredicto é soberano, compete aos que o integram agir de forma independente” (TJSC, 2022).

Apesar de tratar-se de um instrumento essencial de democracia participativa, o desempenho dos jurados não está imune a críticas. A ausência de conhecimento técnico pode, em algumas situações, gerar decisões influenciadas por fatores externos, como a mídia ou a aparência do réu, o que ameaça os princípios constitucionais da imparcialidade e do devido processo legal. Em conformidade ao exposto, Damásio de Jesus (2020) alerta que “a formação dos jurados deve ser acompanhada de uma orientação ética e institucional, para que sua atuação seja consciente e livre de preconceitos”. Assim, a qualidade das decisões do júri está diretamente vinculada ao preparo, ainda que mínimo, de seus integrantes.

Parte da doutrina defende a realização de treinamentos básicos para os jurados antes da sessão de julgamento, com o objetivo de esclarecer seu papel, a dinâmica do processo e os limites legais de sua atuação. A proposta não retira o caráter leigo do jurado, mas busca garantir um grau mínimo de compreensão que evite distorções graves na aplicação da justiça. Como sustenta Renato Brasileiro (2023), “a ausência de qualquer

preparação para o exercício de uma função tão decisiva compromete a legitimidade e a eficácia do veredicto, sobretudo quando este colide com o conjunto probatório dos autos".

Além disso, há um crescente debate sobre a transparência da escolha dos jurados e a necessidade de critérios mais objetivos e públicos para a formação da lista anual de jurados. A falta de controle sobre esse processo pode dar margem a vícios que afetam a imparcialidade do júri, abrindo espaço para suspeições e contestações futuras. Como destaca Aury Lopes Jr. (2022), "a composição do Conselho de Sentença deve obedecer a padrões de diversidade e representatividade, sob pena de deslegitimar o julgamento como expressão da soberania popular". Assim, a seleção criteriosa dos jurados torna-se não apenas uma formalidade legal, mas um imperativo ético e constitucional.

3.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos trata-se de princípio garantido constitucionalmente, elencado ao artigo 5°, inciso XXXVII, alínea "c", da Constituição Federal. A referida soberania visa garantir eficiência e respeito à decisão colegiada. Um júri sem soberania, não poderia sequer ser considerado júri, ser garantido constitucionalmente garante que a instituição continue vigorante conforme disserta (Nucci, 2025)

A atribuição do poder do julgamento aos jurados não deverá acarretar consigo o solipsismo judicial, fato que desvincula o julgamento de seu intuito, visto ao objetivo do tribunal do júri ser demonstrar e aplicar a vontade democrática acerca da demanda apresentada, o solipsismo judicial é uma forma de sacralização da atividade judicante. sacralização ocorre no sentido agambeniano. (Agamben, 1995)

O obscurecimento da atividade de julgar, a torna sagrada e, portanto, inacessível à crítica, fato conflitante as normas elencadas na Constituição Federal brasileira acerca do Princípio da Ampla Defesa, qual estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Brasil, 1988)

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é fato gerador de grande discussão doutrinária. Entende-se que o direito deve ser posto para além das preferências do julgador. As decisões proferidas pelo Conselho de Sentença possuem caráter judicial, pois os jurados desempenham o papel de juiz, o que não se pode confundir com "ser o direito", por assim dizer. Neste sentido, o solipsismo judicial não é próprio de regimes democráticos e

inspira a versão contrária da razão de ser do Tribunal do Júri, que tem a pretensão de funcionar como símbolo da democracia (Streck, 2011).

É entendimento consolidado por parte do sistema doutrinário brasileiro que a Soberania dos Veredictos se traduz pela capacidade da dispensa de fundamentação acerca das decisões dos jurados em face ao Tribunal do Júri, é o caso, por exemplo, de Adriano Marrey, para quem o significado da soberania dos veredictos traduz-se na faculdade dos jurados decidir “acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado (matéria de fato), sem o dever de fundamentar suas conclusões”. (Marrey, 2000, p. 105)

Referido entendimento acarreta consigo divergências de normas estabelecidas constitucionalmente. Conforme mencionado anteriormente, é determinado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Brasil, 1988)

Neste sentido, destaca-se a determinação de necessidade de fundamentação acerca das decisões, sendo evidente o conflito estabelecido entre o entendimento de uma ala da doutrina, conforme exemplificado anteriormente por Adriano Marrey, e a norma estabelecida constitucionalmente, o que, por sua vez, impediria a verificação objetiva de seu acerto ou desacerto. (Capez, 2020)

Acerca do evidente conflito acerca das normas constitucionais, Lenio Luiz Streck, em sua obra “Dicionário da Hermenêutica” (2018), propõe o entendimento de que a hermenêutica não pode caminhar em desencontro às normas constitucionais do Estado jurídico Brasileiro. Desta feita, é atribuído ao julgamento determinadas normas, em prol de garantir a segurança social-jurídica, circunstância que foi albergada no texto constitucional, em especial, no já mencionado artigo 93, inciso IX, instituindo o princípio das decisões motivadas no ordenamento jurídico nacional. (Streck, 2018)

O sistema jurídico nacional, conjuntamente ao disposto no artigo 5°, inciso XXXVII, alínea “c”, da Constituição Federal, atribui a soberania dos veredictos, referido disposto acarreta consigo a possibilidade de decisões contraditórias acerca do exposto aos próprios autos, assim como decisões acometidas apenas pelo íntimo convencimento a fatos e ou provas sequer manifestadas aos autos. (Brasil, 1988)

Nesse sentido, os jurados poderiam, então, decidir completamente fora das provas produzidas em juízo dos autos, sem que nada pudesse ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a referida "supremacia do júri", como se essa fosse uma "verdade absoluta", inquestionável e insuperável. (Lopes Jr,2016). A argumentação realizada pelo exímio doutrinador Aury Lopes Júnior é reforçada conforme decisões e entendimento dos tribunais brasileiros, conforme decisão prolatada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal. (Lopes JR., 2022).

A maneira pela qual se dá a realização do Tribunal do Júri no sistema jurídico penal brasileiro se denota contraditória, quando confrontada sob a visão da Teoria Kelseniana, que determina o afastamento de tudo que não trata-se de direito, em paralelo fundamento pela referida teoria, é impensável acreditar que atribuir competência do julgamento acerca de questões jurídica de extrema relevância a 7 (sete) cidadãos comuns acarretaria em um julgamento justo, uma vez que desnecessário o conhecimento acerca do tema e possibilitar a íntima convicção. (Lopes Jr., 2022)

Assim, reitera-se a expressão "Deuses da Culpa", empregada por Michael Conolly(1934), no livro "Os Doze Jurados", demonstrando o peso simbólico e real da função atribuída à sete cidadão comuns, evidenciando os riscos da divinização de decisões a cidadãos sem o devido preparado, uma vez que a constituição federal assim como as normas as quais regem o Tribunal do Júri, não determinam requisitos preparatórios acerca de conhecimento para julgar, muitas vezes as decisões se dão pautadas por elementos extrajurídicos, preconceitos ou emoções. Isso reforça a necessidade de formação ética e cidadã dos jurados, além de mecanismos de controle e revisão das decisões quando manifestamente injustas.

4 A FRAGILIDADE IMPUGNATÓRIA RECURSAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A estrutura recursal do Tribunal do Júri apresenta peculiaridades que frequentemente expõem uma fragilidade na possibilidade de impugnação das decisões proferidas pelos jurados, sobretudo quanto ao mérito. Embora a Constituição assegure a soberania dos veredictos, essa prerrogativa acaba por limitar, em certa medida, a atuação dos tribunais revisores diante de decisões eventualmente dissociadas das provas dos autos. No âmbito do recurso de apelação, previsto no artigo 593, inciso III, do Código de

Processo Penal, a possibilidade de reforma do julgamento pelo Tribunal do Júri encontra barreiras

4.1 APELAÇÃO ACERCA DO MÉRITO

A atuação do Tribunal do Júri, embora consagrada constitucionalmente como expressão da soberania popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, vide artigo 5 inciso XXXVIII, não está isenta de críticas. Uma das principais problemáticas que envolve essa instituição é a sua fragilidade recursal, especialmente no que tange à limitação da revisão dos veredictos proferidos pelos jurados.

Conforme mencionado o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os princípios inerentes ao Júri, a soberania dos veredictos. Esse princípio tem sido interpretado, de forma tradicional, como a impossibilidade de o juiz ou tribunal reformar o julgamento dos jurados, mesmo quando este se mostra manifestamente contrário às provas dos autos. (Brasil, 1988)

Contudo, essa interpretação tem gerado conflitos com outro princípio norteador do direito brasileiro, qual seja: o devido processo legal segundo (José Afonso da Silva,2013), é “a garantia de observância de todas as etapas e formalidades previstas no ordenamento jurídico, assegurando ao acusado o direito de defesa e o contraditório”, especialmente em sua vertente do duplo grau de jurisdição, que garante ao réu o direito à revisão das decisões judiciais. A legislação processual penal prevê a possibilidade de anulação do julgamento pelo Júri quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. (Brasil, 1988)

Todavia, a interpretação desse dispositivo é extremamente restrita pela jurisprudência. A fragilidade recursal do júri se manifesta exatamente na dificuldade de reversão de decisões claramente injustas ou arbitrárias, uma vez que os jurados não fundamentam seus votos, o que impede o controle judicial adequado da decisão conforme anteriormente mencionado, reitera-se o entendimento de Aury Lopes Júnior, acerca da soberania dos veredictos, “possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável. (2016).

É estipulado como a única previsão expressa de impugnação do mérito da decisão do júri conforme artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, que permite

a interposição de apelação quando o veredicto dos jurados for "manifestamente contrário à prova dos autos". (Brasil, 1941)

Como observa Nucci, "não raro, decisões claramente desconectadas do conjunto probatório são mantidas pelos tribunais superiores sob o argumento da intangibilidade dos veredictos populares, comprometendo a ideia de justiça e o próprio equilíbrio processual". Essa tensão revela a necessidade de releitura constitucional do instituto, à luz dos direitos fundamentais e da proteção da dignidade da pessoa humana. (2017).

Outro aspecto relevante é que o sigilo das votações e a ausência de motivação da decisão dos jurados dificultam o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa no âmbito recursal, manifestando-se contraditório acerca aos princípios previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. (Brasil, 1988)

Nesse contexto, a doutrina moderna tem defendido a necessidade de reformas legislativas ou de interpretações mais flexíveis que permitam o reexame mais efetivo das decisões do Tribunal do Júri, especialmente nos casos em que haja evidente descompasso entre o veredicto e os elementos probatórios do processo, conforme disserta René Ariel Dotti(2008), a falta de fundamentação das decisões fere o princípio das decisões motivadas, não obstante defende a maior racionalização do tribunal, visando garantir não somente a sua efetividade, mas defender os interesses da sociedade de maneira geral e justa.

4.2 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E PROPOSTAS DE REFORMA

A ausência de motivação das decisões do júri e a dificuldade de impugná-las criam um ambiente jurídico de insegurança. Casos de condenações injustas, especialmente quando fundadas em estigmas sociais, preconceitos ou pressões midiáticas, podem ser irreversíveis no atual sistema recursal. Essa situação compromete os Princípios da Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, constituídos no Artigo 5o, incisos LV; LIV, da Constituição Federal, respectivamente. (Brasil, 1988)

Reformas pontuais no Código de Processo Penal poderiam fortalecer o controle recursal sem abolir a soberania dos veredictos. Entre as sugestões, destaca-se a adoção de um modelo que exige fundamentação mínima das decisões dos jurados, ou ao menos, maior abertura à revisão judicial em casos de evidente ou notória injustiça. (Lopes Jr., 2022)

Nesse contexto, torna-se cada vez mais urgente o debate sobre a implementação de reformas que preservem os pilares do Tribunal do Júri sem renunciar à racionalidade e à transparência exigidas pelo Estado Democrático de Direito. Uma das propostas mais discutidas na doutrina contemporânea consiste na exigência de uma fundamentação mínima dos veredictos, ainda que realizada de forma sintética e auxiliada pelo juiz togado, com base nas provas produzidas durante a instrução processual. Essa medida permitiria não apenas um maior controle judicial sobre possíveis arbitrariedades, como também garantiria maior coerência entre o conjunto probatório e a decisão final. (Lima, 2020)

A jurisdição penal, embora distinta pela natureza das decisões que profere, não pode se afastar dos princípios estruturantes da Constituição, entre os quais estão a dignidade da pessoa humana, o contraditório substancial e a fundamentação das decisões judiciais Para Luís Roberto Barroso (2017), "não há espaço no constitucionalismo contemporâneo para decisões judiciais, especialmente condenatórias, que não sejam minimamente justificadas à luz do ordenamento jurídico". A ausência de motivação não apenas dificulta o controle recursal, mas também viola o direito do réu de conhecer as razões que fundamentam a restrição de sua liberdade.

A busca por equilíbrio entre a tradição do júri e os avanços do constitucionalismo contemporâneo exige, portanto, um olhar crítico e reformador, que preserve a essência democrática do Tribunal do Júri sem ignorar os riscos e falhas de seu funcionamento prático, conforme disserta Gustavo Badaró (2019), o que se propõe não é a extinção do júri, mas a sua modernização, de forma a garantir que o ideal de justiça popular não se torne um obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais. A superação de dogmas ultrapassados por meio de reformas pontuais e ponderadas é compatível com a preservação da soberania dos veredictos, desde que orientada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade

4.3 A CLÁUSULA PÉTREA SOB PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece a instituição do júri como direito fundamental, com a garantia de plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por força do § 4º do artigo 60 da Carta Magna, trata-se de uma cláusula pétrea, ou seja, uma norma constitucional imutável por meio de emenda. No entanto, a rigidez

normativa não afasta, por si só, o exame de sua funcionalidade prática e compatibilidade com outros princípios constitucionais, notadamente o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988)

A perpetuidade conferida às cláusulas pétreas deve ser compreendida à luz do dinamismo da ordem constitucional. A mutação constitucional pode incidir inclusive sobre normas imunes à reforma formal, desde que não se suprima o seu núcleo essencial, ajustando-se a interpretação à realidade social e ao sistema de valores predominante. Assim, não há que se falar em abolição do Tribunal do Júri, mas de problematizar a forma como sua aplicação tem, em muitos casos, violado direitos fundamentais dos réus e das vítimas, especialmente em contextos de decisões arbitrárias, fundamentações ausentes e impunidade reiterada. (Barroso, 2009)

O princípio da razoabilidade impõe limites à atuação do Estado, inclusive quando este se ampara em institutos constitucionais historicamente consolidados. A soberania dos veredictos do júri, por exemplo, não pode ser escudo para validar decisões contrárias às provas dos autos ou revestidas de preconceito, discriminação ou motivação ideológica. A manutenção acrítica desse modelo pode configurar, paradoxalmente, uma afronta à própria Constituição Federal, que consagra em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. (Brasil, 1988)

Desse modo, surge uma tensão interpretativa legítima: o respeito à cláusula pétrea do júri não deve ser sinônimo de imobilismo jurídico. Em um Estado Constitucional de Direito, a rigidez formal precisa ser conciliada com uma leitura evolutiva e principiológica do texto constitucional. Não se visa promover a supressão do Tribunal do Júri, mas repensar sua configuração, limites e controle, especialmente quando seu exercício contraria valores e direitos igualmente fundamentais. (Lopes Jr., 2022)

Em reforço a essa reflexão, é relevante observar que, embora o Tribunal do Júri represente uma conquista democrática, seu funcionamento atual enfrenta obstáculos que comprometem sua legitimidade e efetividade. A limitação técnica dos jurados, a suscetibilidade à influência da opinião pública e da mídia, bem como a ausência de motivação nos veredictos, suscitam sérias dúvidas quanto à racionalidade das decisões. Segundo Aury Lopes Jr. (2022), “a ausência de fundamentação das decisões do júri, amparada pela soberania dos veredictos, fragiliza a possibilidade de controle jurisdicional e põe em risco os direitos fundamentais do acusado” (Lopes Jr, 2022). Diante disso, torna-

se necessário repensar as garantias do rito do júri à luz de um modelo constitucional que também valorize a segurança jurídica e a proteção das partes envolvidas.

Acerca ao pensamento exposto importa ressaltar que, parte significativa da doutrina defende a reinterpretação das garantias atribuídas do júri, especialmente no que tange à soberania dos veredictos, para que não se transformem em instrumentos de perpetuação de injustiças. Como destaca Gustavo Badaró (2019), “a soberania dos veredictos não pode ser absolutização a ponto de legitimar decisões claramente dissociadas das provas dos autos ou contaminadas por elementos subjetivos e extrajurídicos”. A implementação de medidas como a ampliação dos fundamentos possíveis para a cassação de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, a maior transparência na formulação dos quesitos e o fortalecimento do contraditório são compatíveis com a preservação do júri, desde que orientadas por uma hermenêutica constitucional que priorize a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri, embora elevado a símbolo de participação democrática e consagrado como cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988, revela, na prática, uma série de contradições e fragilidades que comprometem sua efetividade enquanto instrumento de justiça. A partir da decisão de pronúncia, momento determinante no encaminhamento dos autos ao plenário, observa-se um ponto de inflexão na lógica processual: o controle jurisdicional é parcialmente substituído por um juízo popular, leigo, e, por vezes, insuscetível à técnica jurídica.

No atual modelo do referido instituto são designados 7 cidadãos leigos, não remunerados, desprovidos de formação jurídica específica assim destituídos da qualificação técnica necessária para o exercício da função, são incumbidos de responsabilidade de julgar o acusado, referida estrutura institucional revela-se incompatível com os princípios estruturantes do direito penal brasileiro, contribui para produção de decisões desprovidas de fundamentação técnicas, motivadas pela íntima convicção, a depender de suas experiências vividas, opiniões e valores pessoais, evidenciando a fragilidade de um sistema que pune por opiniões e experiências individuais.

A soberania dos veredictos, ainda que garantida constitucionalmente, torna-se um ponto crítico quando confrontada com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. O dogma da íntima convicção e a ausência de fundamentação das

decisões dos jurados inviabilizam o controle jurisdicional efetivo e colocam em risco a integridade do sistema recursal, como bem pontua a doutrina crítica contemporânea, sobretudo nas obras de Aury Lopes Jr. e Lenio Streck. A impossibilidade de impugnação objetiva do mérito das decisões populares, somada à limitada admissibilidade do recurso previsto no art. 593, III, "d", do CPP, enfraquece o direito ao duplo grau de jurisdição — direito este consagrado tanto constitucionalmente quanto por tratados internacionais.

Somam-se os problemas jurídicos e constitucionais acerca do instituto abordado, conforme exposto, a soberania dos veredictos trata-se de norma constitucional atribuída ao tribunal do júri, no entanto proporciona decisões tomadas pela íntima convicção, um grande confronto ao princípio estabelecido à constituição da necessidade acerca da fundamentação das decisões, não obstante tem-se a limitada capacidade recursal do instituto acarretamento na dualidade de normas, como a ampla defesa, limitando um direito constitucional do acusado, submetendo o mesmo a um julgamento imprevisível e inseguro.

Ao final, impõe-se a necessidade de revisão legislativa e hermenêutica do instituto do júri, sem que isso implique na abolição de sua essência democrática, visto conforme demonstrado nesta pesquisa, a extrema importância da existência do tribunal do júri, mas, sim, o seu aperfeiçoamento jurídico. Reformas que ampliem a transparência decisória dos jurados e o controle judicial sobre decisões aberrantes são urgentes e compatíveis com a preservação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, tem-se que o Tribunal do Júri, para que não se converta em instrumento de arbitrariedade sob o manto da democracia, prolatando decisões fundamentadas em opiniões de cidadãos despreparados, não remunerados e leigos para a função designada, precisa ser repensado sob a ótica dos direitos humanos, da racionalidade jurídica e da efetividade das garantias processuais, visando não somente a efetividade do interesse social de alguns mas de todos, proporcionando ao acusado a devida oportunidade para que realize a defesa assim como proporcionar a justa condenação, evitando decisões individuais e opostas aos entendimentos jurídicos.

Dessa forma, a reconstrução crítica do Tribunal do Júri exige mais do que reformas legislativas pontuais: demanda uma revisão paradigmática de sua função dentro do ordenamento jurídico contemporâneo. O desafio está em reconciliar a tradição democrática que legitima o júri popular com os valores constitucionais do devido processo legal, da motivação das decisões e da racionalidade jurídica. Para que o júri continue a ser

expressão legítima da soberania popular, é imprescindível que seus fundamentos não colidam com as garantias fundamentais do réu e da vítima.

A solução não está em eliminar o Tribunal do Júri, mas em submeter sua atuação a padrões de justiça compatíveis com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos. Somente com um modelo que una participação cidadã, qualificação dos jurados, transparência decisória e controle jurisdicional será possível assegurar que o veredicto popular não seja mero reflexo da emoção, do preconceito ou da desinformação, mas a verdadeira manifestação de uma justiça democrática, ética e constitucionalmente responsável.

REFERÊNCIAS:

AMADO, Marco Aurélio Nascimento; ATAÍDE, Débora. Tribunal do Júri: o dogma da íntima convicção e o solipsismo judicial. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em:https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/tribunal_do_juri_o_dogma_da_intima_conviccao_e_o_solipsismo_judicial marco_aurelio_nascimento_amado_e_debora_ataide.pdf.

ANTUNES, Felipe. A crise do Tribunal do Júri no processo penal contemporâneo. Revista de Direito Fundamental Democrático (RDFD), v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/53/52 acesso em: 10 maio 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Tribunal do Júri. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha do Tribunal do Júri. Brasília: CNJ, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR). Cartilha do Tribunal do Júri. 2024. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-01/cartilha_tribunal_do_juri.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2022

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal – Parte Geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. O novo processo penal brasileiro: comentários à reforma de 2008 e aos novos paradigmas. 6. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. A realidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. 2022. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri/. Acesso em: 10 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Denúncia x Queixa-crime. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/denuncia-x-queixa-crime. Acesso em: 10 maio 2025.

66. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Gabriel Silvestre Corrêa Guandalin
Acadêmico, Unicesumar
Maringá - Paraná - Brasil
gabriel.guandalin@alunos.unicesumar.edu.br

Thiago Silvestre Corrêa Krainer José
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-21102764-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO
O presente artigo visa discutir acerca do trabalho ofertado para detentos inseridos no sistema prisional brasileiro, realizando uma breve análise dos regimes de cumprimento de pena e a forma como o labor é apresentado ao detento. Enfatizando-se que existe uma baixa porcentagem de pessoas atualmente trabalhando no sistema penal brasileiro, bem como elucidar as vantagens de se contratar pessoas restritas de liberdade. Para as pesquisas utilizou-se informações disponibilizadas pelo SISDEPEN, a legislação de execuções penais (lei nº 7.210/98) e doutrinas jurídicas, bem como analisou-se o Projeto de Lei nº 4653/19, o qual prevê benefícios fiscais aos empresários que contratam apenados. O que se busca com a presente pesquisa é analisar a possibilidade de fomentar a contratação de apenados para apresentar-lhes o mundo do trabalho extramuros e, com isso, buscar a minoração de reincidência e possibilitar a ressocialização do detento.

PALAVRAS-CHAVE: detento; ressocialização; sistema prisional.

ABSTRACT
This article aims to discuss the work offered to inmates in the Brazilian prison system, carrying out a brief analysis of sentencing regimes and the way in which labour is presented to inmates. Emphasising that there is a low percentage of people currently working in the Brazilian penal system, as well as elucidating the advantages of hiring people restricted in their freedom. The research used information provided by SISDEPPEN, as well as legislation on penal executions (Law No. 7.210/98) and legal doctrines, as well as analysing Bill No. 4653/19, which provides tax benefits for entrepreneurs who hire inmates. The aim of this research is to analyse the possibility of encouraging the hiring of convicts to introduce them to the world of work outside of prison and, with this, seek to reduce recidivism and enable the inmate's resocialisation.

KEYWORDS: inmate; prison system; resocialisation.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execuções Penais prevê que o trabalho do apenado é um direito e um dever, entretanto, quando analisamos a realidade penal brasileira, nota-se uma grande quantidade de pessoas apenadas que não estão laborando. Percebe-se que estes indivíduos permanecem ociosos no sistema executório penal e ficam à mercê da reincidência criminal, foca-se na possibilidade de contratação dos apenados para fomentar a economia brasileira,

bem como possibilitar uma ampliação da visão de mundo deste grupo minoritário, a fim de extirpar os estigmas sociais que cercam os apenados e os egressos.

O presente estudo detém importância ao verificarmos a realidade de reincidência criminal brasileira, entrelaçado com o déficit de vagas que está presente nas penitenciárias, colônias agroindustriais brasileiras e casas de albergado. Inobstante, almeja-se evidenciar o estigma social que cerca os detentos e egressos, que, na maioria das vezes, desconhecem o mundo laboral extramuros. Assim, objetiva-se apresentar ao empreendedor as possibilidades de contratação deste grupo marginalizado, como mão de obra útil.

Partiu-se da análise do princípio de acesso à justiça, com breve síntese acerca das correições do Conselho Nacional de Justiça, bem como analisou sua efetivação por meio de Defensores Públicos; discorreu-se acerca da pessoa restrita de liberdade e dos regimes penais com análise doutrinária e legal, bem como buscou-se emergir na concretização do trabalho intramuros.

A fim de substanciar as informações aqui trazidas Baseou-se em dados oficiais disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SISDEPEN – da mesma forma, analisou-se as disposições legais trazidas pela Lei de Execuções Penais (LEP), alicerçou-se em artigos científicos que exploraram o mesmo tema, bem como doutrinas jurídicas. E, a fim de fagulhar a esperança na possibilidade de implementação concreta, trouxemos partes de entrevista concedida pelo detento Thiago Pires da Paz ao jornal BBC News Brasil, que discorreu acerca do trabalho aos detentos.

Delimita-se que o tema é delicado, o Estado brasileiro enfrenta diversos problemas, especialmente no que tange ao sistema prisional, sendo assim, a priori a pesquisa busca trazer ao mundo a possibilidade da implementação de políticas públicas, mas sua efetivação carece de aprofundamento, tanto em primeiro plano, normativamente, quanto socialmente, combatendo os estigmas sociais. O que se almeja é melhorar a ressocialização dos detentos, para fazer valer a teoria retributiva especial positiva da pena, que norteia a execução penal.

2 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Carta Maior brasileira deixou exposto um breve conceito de Inafastabilidade do Poder Judiciário, conforme prevê o art. 5º inciso XXXV. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988)

Absorvemos a ideia de que o Magistrado não deve se omitir de sentenciar algo, alegando não conhecer a lei. Nas palavras de Soares, "a expressão lei deve ser entendida como ordenamento jurídico, na sua total extensão, ou seja, conjunto de normas jurídicas vigentes, compreendendo regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais" (Júnior apud Soares, 2020).

Entretanto, limitar este direito primordial a tal conceito estrito seria nas Palavras da autora Beatriz Rêgo Xavier "[...] incorrer em equívoco de natureza metodológica. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies" (Xavier, 2002). Xavier conceitua um ideal de Acesso à justiça, englobando solução de disputas, assessoria jurídica e educação. É vultoso destacar que o acesso à justiça não deve ser visto apenas de uma maneira forma, haja visto que o ordenamento jurídico é uma máquina em constante mudança, jamais permanecendo de forma estagnada. Acerca da efetivação do acesso à justiça discorre Fredie Didier Júnior:

> O conteúdo desta garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada (Didier, 2005, p. 172).

Portanto, sendo o Estado responsável pela efetivação do bem coletivo, nada mais justo que recair sobre o mesmo a responsabilidade de tornar tangível a celeridade processual e acesso ao poder judiciário. A celeridade processual é prevista de forma breve como dispositivo Constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não bastasse a previsão constitucional, as demais fontes materiais do direito previram analogamente a celeridade processual, sendo no Código Processual Civil previsto em três artigos distintos (artigos 4º, 6º e 8º):

> As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa […]; Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva […]; Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa

> humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Lei nº 13.105 de 2015, artigos 4º, 6º e 8º)

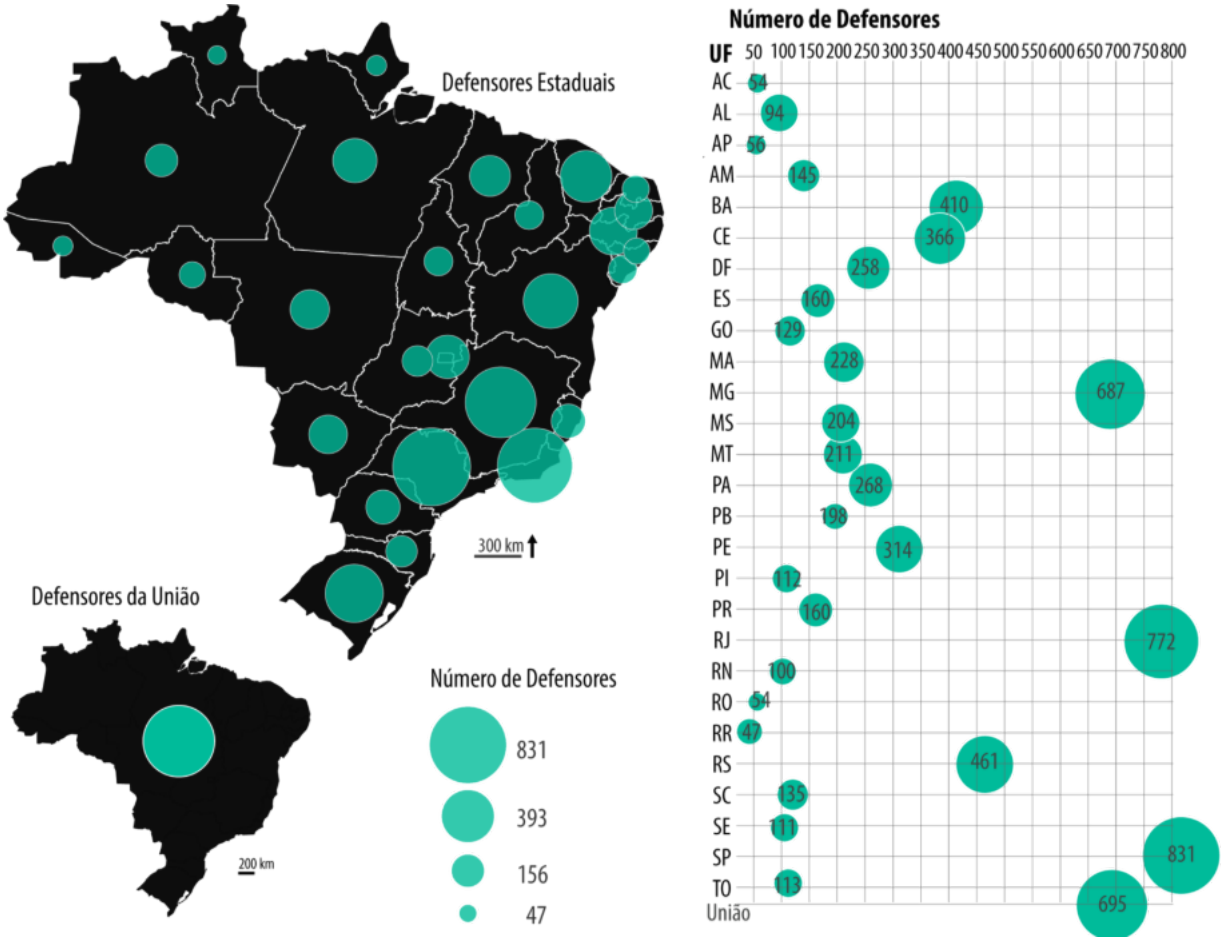
A fim de efetivar a celeridade processual, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estipulou Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional de Justiça, as quais, em síntese, servem como meio de fiscalização forense, a fim de analisar possíveis irregularidades do trâmite das secretarias forenses para corrigi-los e proporcionar um andamento processual supostamente satisfatório. Nessa seara, foi criado o Manual de Orientações, que prevê:

> As inspeções são procedimentos sistemáticos de avaliação realizados para obter uma visão abrangente e detalhada do funcionamento de unidades jurisdicionais e administrativas, de cartórios extrajudiciais e de outros órgãos do Poder Judiciário.[…] As correições, por outro lado, possuem um escopo mais específico e uma abordagem mais direcionada para identificar e corrigir deficiências graves nos serviços judiciais […] O principal objetivo das inspeções é avaliar o desempenho e a operacionalidade dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos de registro. Essas avaliações são realizadas de maneira rotineira, sem a necessidade de que existam indícios de irregularidades. A finalidade é coletar informações que possam contribuir para o aprimoramento contínuo do sistema judiciário, identificando boas práticas e áreas que necessitam de melhorias (Brasil, 2024)

Não basta que o processo tramite com agilidade, é necessário que as pessoas tenham como exercer a busca por seus direitos, com o acesso propriamente dito. Para isso, o Estado prevê que indivíduos que não possam arcar com as custas processuais sejam atendidos pela Defensoria Pública e sejam beneficiários da Justiça Gratuita, quanto sejam beneficiários da gratuidade judiciária, conforme prevê o artigo 134 da Constituição Federal “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, […] (Brasil, 1988).

No que concerne às pessoas em restrição de liberdade, grande parte da população apenada encontra-se em situação de vulnerabilidade económica, o que, consequentemente, lhes faz utilizar de Defensores Públicos para terem garantido o Devido Processo Penal. Atualmente, em nível nacional, contamos com 7.413 Defensores Públicos, com a maior concentração no Estado de São Paulo, com 831 defensores, esta quantidade é aquém da quantidade alarmante de detentos, que atualmente perfaz numerários

superiores à seiscentos mil, como veremos mais adiante. Em 2024 houve uma pesquisa nacional da Defensoria Pública, conforme figura abaixo (Dutenkefen, 2024).



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024). Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

3 PESSOA EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE – GRUPO VULNERÁVEL

Partindo do conceito de o documento denominado Princípios e Boas Práticas Para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de autoria da Organização dos Estados Americanos, temos que a pessoa restrita de liberdade é aquela que está não somente sendo privada em decorrência de um processo judicial, mas também aquela que está sob custódia de instituições:

> [...] Incluem-se nessa categoria não somente as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações e descumprimento da lei, independentemente de terem sido processadas ou condenadas, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes

> de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados; e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade (OEA, 2008)

Em uma visão geral, o termo Pessoa em Restrição de Liberdade vai além do censo comum, sendo, por exemplo, o trabalhador aliciado para prestação de serviço em locais distantes e subestruturados, mais propriamente no meio rural, onde o indivíduo é tratado como um verdadeiro escravo contemporâneo. Acerca destes discorre Conforti.

> Não raro, constata-se o aliciamento de trabalhadores para a prestação de serviços em locais longínquos e sem estrutura digna de trabalho. A prática sempre foi vista no meio rural, mas cresceu consideravelmente no meio urbano. Os aliciadores, conhecidos como “gatos”, atraem os obreiros para prestarem serviços em fazendas distantes de suas cidades de origem, oferecendo-lhe condições vantajosas de trabalho, geralmente inexistentes. No meio urbano, existe a mesma prática, principalmente por intermédio da terceirização, como nos serviços de confecção e da construção civil (Conforti, 2024)

No presente estudo, a fim de canalização concreta, abordemos a pessoa restrita de liberdade como sendo o detento, o qual, denomina-se o sujeito que cumpre pena de detenção; aquele que está preso ou detido na prisão. O estabelecimento prisional é, via de regra, local onde o indivíduo apenado em regime fechado concretiza as disposições sentenciais. Acerca do estabelecimento discorre Foucalt.

> prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento - jurídico econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro - fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez. Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma "detenção legal" encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal (Foucalt, 1987)

Em um levantamento realizado pelo SISDEPEN, no ano de 2024, contávamos com 670.265 detentos, destes, 366.831 estavam em regime fechado, 112.438 no regime semiaberto e 5.935 em regime aberto. No que toca o estado do Paraná, tínhamos 40.574 detentos. Ainda, o levantamento traz números de pessoas trabalhando, sendo que de um total de 670.265 detentos, apenas 170.415 estavam trabalhando (um percentual de 25%) (Brasil, 2024).

Todos estes, seres humanos, que poderiam fomentar as empresas com mão de obra, gerar lucro e individualmente proporcionar melhores condições de vida para suas

famílias. Portanto, o primeiro passo que devemos tomar é acabar com o estigma que a sociedade impõe sobre esta massa. No tocante ao estigma social, vejamos uma breve caracterização doutrinária.

> pode ser caracterizado como a percepção, por parte das pessoas e da sociedade, de que um determinado traço ou atributo dos indivíduos é indesejável e que essa característica é definidora do seu comportamento e ações futuras, o que estimula a sua marginalização e dificulta o estabelecimento de relações de confiança (Lauermann, Guazina, 2013).

3.1 TIPOS DE REGIME DE RESTRIÇÃO: REGIME PENAL

Uma vez estabelecido acerca da pessoa apenada e restrita de liberdade, passemos a discorrer acerca dos regimes de efetivação de sentença. Doutrinariamente, existem três modos de regime: o Sistema Pensilvânico ou Celular, oriundo do século XVIII, caracterizado pelo isolamento absoluto do agente criminoso. De acordo com o artigo de Diego Nascimento “Acreditava-se que os presidiários poderiam refletir acerca das suas atitudes criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais. Essa reflexão permitiria que depois eles pudessem voltar à vida em sociedade.” (Nascimento, 2011). Percebe-se deste sistema uma visão radical sobre o aprisionamento, que, como nota-se não impede a reincidência. De acordo com Rodrigo Martins Faria, citando Cezar Roberto Bittencourt, temos que o trabalho era permitido desde aquele tempo.

> […] Assim, construiu-se um edifício celular no jardim da prisão de Walnut Street, com o fim de aplicar o Solitary Confinement aos condenados. No entanto, nessa experiência, não se pode dizer que houve a aplicação do sistema celular em sua inteireza, o que somente foi observado em relação aos presos mais perigosos, tendo sido mantidos em celas comuns os demais, aos quais também era permitido trabalhar em conjunto, durante o dia. 7 Nesse sistema, era também rigorosamente aplicada a lei do silêncio. (Bittencourt apud Faria 2020)

Entretanto, frente ao crescimento desenfreado da população penal, o sistema celular fracassou, dando espaço ao sistema Auburniano. Este sistema impedia os detentos de trabalharem e, conforme Bittencourt citando Rodrigo Martins Faria (2020) grande parte dos prisioneiros enlouqueceram ou foram mortos.

> […] Em razão desses péssimos resultados, em 1824, uma comissão legislativa investigou o problema, concluindo pela conveniência do abandono do sistema de confinamento solitário. A partir de então, estendeu-se a política de se permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário

> durante a noite. Por isso, o sistema de Auburn, também conhecido como silent system, adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Aqui, os detentos não podiam falar entre si, mas somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. (Bittencourt apud Faria, op. cit.).

Diante dos fracassados sistemas anteriores, surge o modelo Progressivo de Regime de pena, o qual inclusive é adotado pelo ordenamento brasileiro. Neste regime temos três modalidades de cumprimento de pena que progridem em sua rigorosidade (de maior rigor para menor rigor) desde que o apenado cumpra com medidas objetivas e medidas subjetivas.

No regime fechado, o detento tem restrição de sua liberdade, podendo trabalhar dentro do estabelecimento penal; já no regime semiaberto o apenado tem a oportunidade de sair durante o dia para trabalhar ou estudar, tendo o dever de retornar à colônia no período noturno. Por sua vez, no regime aberto, o agente criminoso tem mais liberdade, com a obrigação de retornar à casa de albergado ou domicílio para pernoitar.

No entanto, tendo em mente que o apenado não perde seus direitos inerentes, é possibilitado a saída escoltada para fins específicos que prevê os incisos do artigo 120 da Lei de Execuções Penais: falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão, assim como para tratamentos médicos.

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 33, caput, “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ademais, o código sancionador (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940) não omitiu o que considera tais regimes em seu artigo 33, §1º, alíneas a), b) e c): regime fechado, sendo executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, em colônias agroindustriais ou estabelecimento similar e regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Acerca da prisão provisória temos o seguinte: “[...] é uma modalidade de prisão provisória que, embora exibindo natureza administrativa, tem caráter nitidamente cautelar, porquanto, busca preservar alguns interesses tanto do Estado, relacionados ao jus puniendi; quanto ao indivíduo” (Sá, 2013). A lei de execução penal expõe que o condenado provisório deve ficar separado dos que estão cumprindo pena que já transitou em julgado em seu artigo 84 (o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada

em julgado). O trabalho do preso provisório é facultativo e deve ser exercido dentro da Cadeia Pública, já servindo como remição de Pena (Lei 7.210 de 1984, art. 31, §único).

4 O TRABALHO PARA O DETENTO

Partindo de um pressuposto histórico, nas palavras de Rui Machado Alvim, “O trabalho começa a integrar o sistema repressivo penal no século XVI. Porém, a morte e a mutilação ainda predominavam como penas principais, de modo que a utilização do trabalho como castigo penal era a exceção” (ALVIM, 1991). Com a fala do autor compreende-se que o trabalho na antiguidade era visto como uma punição ao indivíduo, este interpretado como um ente desprovido de direitos e dignidade de tratamento. Tais provimentos surgiram apenas no findar do século XIX e gênese do século XX.

No que toca estes direitos, parafraseando Alvim: os direitos sociais, são uma maneira positiva do Estado, tornar corriqueiro uma sociedade baseada na justiça e igualdade. Englobando assim, o Direito ao Trabalho. No entanto, o direito trabalhista supramencionado não se aplicava ao indivíduo encarcerado, por conta dos estigmas sociais que infringiam o mesmo. (ALVIM,1991, p.28)

De acordo com a constituição federal de 1988, o trabalho é considerado direito social inerente a todos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988)

No que diz respeito à pessoa restrita de liberdade, em situação de vulnerabilidade a Lei Maior institui no parágrafo único do artigo 6º: “Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.”

A principal lei infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, que trata a respeito do trabalho prisional, é a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execução Penal. Nesta seara discorre Cabral “Na maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo atual, o trabalho prisional constitui um direito e um dever do condenado. No Brasil, essa posição é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional”. (CABRAL, 2010)

No quesito em caput a Lei de Execução Penal discorre em seu artigo 31 a respeito da obrigatoriedade do labor para o condenado. “O condenado à pena de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”. Como já dito anteriormente, a não obrigatoriedade se enquadra ao preso provisório (§único art. 31 – LEP); O autor Luiz Regis Prado afirma em sua obra a existência de uma exceção feita ao condenado por crime político facultando-o trabalhar. (PRADO, 2021)

Para fins de incentivo, a Lei de Execuções Penais prevê que o Estado pode realizar parceria com a iniciativa privada para implementar oficinas laborais (art. 34, §2º da LEP). Acerca da rescisão contratual, a LEP não prevê vínculo entre os detentos e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Sendo este um ponto positivo para empresários contratar restritos. Sendo este um motivo positivo para contratação de restritos, como veremos em momento oportuno.

Positivamente regulado por lei (art. 29, LEP) o salário de um detento é menor: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. De acordo com o entendimento do STF, o salário do indivíduo restrito de liberdade atende 75% do salário mínimo brasileiro (STF, ADPF 336. Rel. Min. Luiz Fux), sendo na prática R$ 1.138,50, outra vantagem, no quesito de férias, “os presos não fazem jus a férias nem ao décimo terceiro salário” (ANGELO, 2021)

Inobstante, o trabalho funciona como forma de remição de pena, sendo que a cada três dias trabalhados o apenado tem direito à retração de um dia de pena. Neste mesmo sentido corrobora o estudo e os relatórios de leitura. Discorre Luiz Regis Prado “não se trata aqui de mero abatimento dos dias de trabalho no total da pena imposta, posto que o tempo remido deve ser computado como sanção penal efetivamente cumprida pelo sentenciado, posicionamento este que restou expresso pela Lei de Execuções Penais com a nova redação dada pela lei 12.433/2011 ao artigo 128” (PRADO, 2021, pág. 799). Mas, como este trabalho se efetiva?

4.1 COMO O TRABALHO CHEGA AO INDIVÍDUO RESTRITO DE LIBERDADE

No quesito de trabalho interno, a lei de Execuções penais, em seu Capítulo III, Seção II, aborda o trabalho no ambiente interno do presídio, conforme o art. 31 (BRASIL, 1984): “O condenando à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Na prática, o presidiário estará realizando trabalhos manuais, de acordo com o art. 32, §1º (BRASIL, 1984), entende-se que o trabalho artesanal não busca frutos econômicos, com exceção nas regiões turísticas. A jornada de trabalho está regulada pelo art. 33: "A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados". (BRASIL, 1984)

Acerca do local de trabalho, a DEPEN institui em seu manual de Mão de Obra Prisional: "O trabalho interno tem lugar no interior do estabelecimento onde o preso estiver recolhido e está submetido à supervisão da administração da unidade penitenciária e da entidade que utiliza a mão de obra". (DEPEN, 2021). Os indivíduos em regime semiaberto podem optar por trabalho na FUNAP que atua como conectora do indivíduo às empresas conveniadas de todos os setores. (FUNAP, 2022)

Ao abordar o egresso, indivíduo que cumpriu sua pena e está livre, há em tramitação o Projeto de Lei nº 4653/19 (de autoria do Sen. Veneziano Rêgo), que busca instituir o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional – PINEPE.

De acordo com este Projeto de Lei, considera-se preso "indivíduo que esteja cumprindo pena restritiva de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado", e conceitua egresso da seguinte maneira "[...] indivíduo que esteve na condição de preso e desde que não passados mais de 02 (dois) anos do cumprimento ou extinção da pena." Aos empresários, o Projeto de lei do Senador Veneziano Rêgo foi generoso ao instituir em seu Art. 3º o seguinte:

> As pessoas jurídicas regularmente instituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional ficam isentas do pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos. Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita. (Projeto de Lei nº 4653/19, artigo 3º)

Na visão autoral de R. Lopes, a respeito do trabalho ao egresso: "Reconhece-se que a inserção no mercado de trabalho para egressos do sistema prisional encontra pouca oferta de oportunidade de trabalho". (LOPES; SILVEIRA, 2017) Ao se tratar da importância do labor para este discorre: "Quase como regra, esse público tem baixo nível de escolaridade e habilitação profissional e é perseguido pelo estigma, dificultando o vínculo com a empresa e adaptação as regras laborais, causando efeitos danosos não só na

obtenção de emprego, mas nas outras instâncias da vida (comunitária, familiar e psicológica)". (LOPES; SILVEIRA, 2017)

Entretanto, ao se tratar dos indivíduos encarcerados, é necessário ter um pensamento lógico, da seguinte maneira, o indivíduo condenado não obtém no sistema prisional um bom curso preparatório para ingressar no mundo extramuros, diferentemente dos indivíduos preparados para o mercado.

Em que pese o persistente despreparo, legalmente há meios para o empresário efetivar a contratação de detentos: "é necessária a celebração de convênio com a fundação que intermedia essa mão de obra ou com o próprio sistema prisional" (DEPEN, 2021). Para a iniciativa privada: é necessário que o Estado faça chamamento via edital de credenciamento (DEPEN, 2021, pág. 18)

Os egressos e regressos, na maioria das vezes passam por dois empecilhos destacados por Castilho: a falta de fidúcia (por parte do empregador) e a falta de acesso ao mundo empregatício. "A relação de fidúcia entre os sujeitos que compõem a relação de emprego tradicional, prejudicada pelo conhecimento por parte do empregador de que um candidato a uma vaga de emprego passou pelo sistema carcerário; e o acesso ao público em geral, inclusive por meio da Internet, à informação quanto aos antecedentes criminais dos candidatos a vagas de emprego". (CASTILHO; SILVEIRA, 2016)

Nas palavras do detento Thiago Pires da Paz (condenado a 13 anos e 2 meses de prisão por assalto a mão armada) "Na cadeia, você não usa o tempo para nada que preste. No trabalho, eu aprendo uma profissão, vejo a hora passar muito rápido e ainda faço novas amizades todos os dias", afirmou Paz em entrevista à BBC Brasil. Ademais o empresário contratante de Thiago, Carlos Humberto de Souza, afirma: "Se a gente não der essa oportunidade, cada dia veremos mais isso (rebeliões) acontecer. Além disso, é uma grande vantagem para a empresa porque a mão de obra é muito barata. Muitos empresários poderiam fazer o mesmo." (SOUZA, 2017).

Carlos Abbadie discorre acerca das condições estatais, com forte crítica "Ocorre que, infelizmente, o Estado não possui condições eficazes de atuar para a recuperação dos apenados. Por isso, o artigo 4º da Lei de Execução Penal aduz o seguinte: 'O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança' (Lei nº 7.210/84)." (ABBADIE, et. Al. 2021), neste sentido segue explanando:

> Assim, se faz extremamente necessária a iniciativa privada e da população interessada em ajudar, fornecendo aos condenados demonstrações de empenho,

através de novas oportunidades, desenvolvendo projetos que orientem na ressocialização do preso, dentro e fora das prisões, e mantendo vivo o Conselho da Comunidade, disposto no artigo 80 da Lei de Execução Penal. Dessa forma, todos colaborarão para uma visão melhor da sociedade em relação ao egresso. Isto, pois, apenas dando ao apenado uma condição de um retorno favorável à sociedade é que se terá êxito verdadeiramente ressocializador, tendo uma aceitação sem preconceitos.

O índice de reincidência penal é alarmante. Em 2022 o Depen divulgou de forma inédita um relatório de reincidência criminal, onde foi possível analisar os números por Unidade Federativa, sendo que na tabela abaixo seguem as informações paranaenses da época (Depen, 2022).

Definição de reincidencia	Amostra	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena	16.808	46,7%	47,5%	47,9%	48,3%	49,6%
2. qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena	16.808	49,6%	50,7%	51,3%	52%	52,6%
3. qualquer entrada após 14 dias de uma saída	18.972	50%	51,1%	51,7%	52,1%	52,4%
4. qualquer entrada após 7 dias de uma saída	18.972	52,1%	53,4%	54%	54,3%	54,7%
5. Qualquer entrada e saída exceto transferências e movimentações de até 1 dia	18.985	74,9%	77,7%	78,6%	79,4%	80%

Fonte: Depen (2022)

Em que pese a amostra seja de um número não tão expressivo de detentos (tendo em vista que no paraná temos cerca de 40.574 pessoas detidas, conforme informou o SISDEPEN em 2024), estamos diante de uma problemática e devemos caminhar na contramão de um possível e iminente desastre social. Para tanto, tem de se destacar o papel dos empresários, e empresas que integram egressos e presidiários ao seu quadro de funcionários, visando, a longo prazo, diminuir os índices de criminalidade e reincidência; e a curto prazo, apresentar aos apenados o mundo do trabalho digno e melhorar a capacitação laboral deste grupo vulnerável e marginalizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar a sociedade com pré-conceitos enraizados na sua génese, mundialmente, nota-se que este grupo vulnerável é visto como pessoas que devem ser afastadas do convívio social. No entanto, as estatísticas demonstram que o modo que tratamos estas pessoas não melhoram a vida em sociedade, uma vez que não diminuem a reincidência criminal. Quando falamos de criminosos, devemos deixar de lado, ao menos por um minuto, a nossa visão estereotipada, e pensar que talvez estas pessoas cresceram num seio familiar acostumado com o crime, e, portanto, nunca tiveram uma visão de mundo do trabalho honesto.

Como se vê, são notórias as vantagens econômicas para o empregador. Cita-se, que de acordo com a LEP, as Leis Trabalhistas (CLT) não abrangem o grupo enfatizado pelo presente artigo científico, sendo assim o empresário não possuirá vínculos empregatícios e em decorrência disso, não pagará encargos trabalhistas. Ainda, no que tange a valores propriamente ditos, o empresário pode desembolsar valor menor que um salário mínimo para remunerar o detento. Nesse ínterim ainda há de ser implementado o PINEPE que desonerará o empresário nos termos fiscais.

Portanto, pode-se ao menos tentar caminhar na contramão do mundo e, de imediato, propõe-se que o empresário discurse, em estabelecimentos prisionais, para regressos e cumpridores de pena nos amplos regimes, visando apresentar uma nova visão de mundo. Proporcionando o acesso à justiça para estes, em sua maioria, carentes de conhecimento. E, a longo prazo, buscaremos ampliar cada vez mais as vantagens para os homens de negócios, por meio de Projetos de leis, visando sempre o maior engajamento deste grupo detentor dos meios de produção, e maior inserção dos vulneráveis às empresas. Tudo para fazer valer a Teoria Retributiva Especial Positiva da Pena.

REFERÊNCIAS

ABBADIE, C. E. S. ., Arão, T. dos S., & Mattos, L. . (2021). A Reincidência Criminal No Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 7(4), 193–206. https://doi.org/10.51891/rease.v7i4.955. Acesso em 13/05/2025.

ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo: Atlas, 1991, p. 25 e 28

ANGÊLO, Tiago. Remuneração de presos em 75% do salário mínimo é constitucional. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 mar. 2021. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/remuneracao-presos-75-salario-minimo-constitucional/. Acesso em: 09/05/2025

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Defensoria pública. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/defensoria-publica/. acesso 12/05/2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Manual de orientações para inspeções e correições da Corregedoria Nacional de Justiça; Coordenação Luis Felipe Salomão. – Brasília: CNJ, 2024 pág. 13. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-orientacoes-da-corregedoria-v2-2024-08-16.pdf. Acesso 12/05/2025.

BRASIL, SENAPPEN – Relatório de Informações Penais 17º ciclo Sisdepen, 2º semestre de 2024 (publicado em 2025) disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. acesso em 09/05/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitBrasil.%20Lei%20n%C2%BA%207.210,%20de%2011%20de%20julho%20de%201984.%20Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penalcao/constituicao.htm. acesso em 09/05/2025

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09/05/2025

BRASIL. Lei De Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 09/05/2025

CABRAL, Rocha, Luísa; Silva, Leite, Juliana: O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil (pag. 159). Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010

CASTILHO; SILVEIRA Remição pelo estudo e ensino profissionalizante: um incentivo necessário (2016), IBCCRIM, disponível em https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6474/#_edn2. Acesso em 09/05/2025

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. Anamatra: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2014. Pág. 02

DEPEN, Manual: mão de obra prisional (2021) disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10502/1/M%c3%a3o%20de%20Obra%20Prisional.pdf. Acesso em 09/05/2025

DETENTO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: https://www.dicio.com.br/detento/. Acesso em 08/05/2025

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Direito à inafastabilidade do poder judiciário. Direitos constitucionalizados. LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 172.

DUTENKEFER, Eduardo. Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024). Mapa disponível em https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-acional/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20possui%20atualmente,da%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20(2024). Acesso em 12/05/2025.

FOUCAULT, Michel. F86v Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. Pág. 110. Disponível em https://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PUNIR.pdf. acesso em 09/05/2025

FUNAP – Fundação de amparo ao trabalhador preso, disponível em https://www.funap.df.gov.br/sobre-a- funap-df/. Acesso em 09/05/2025.

JÚNIOR; RIBEIRO, Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, interesse de agir e prévia resistência extrajudicial (2020) citação de SOARES; DIAS, 2012, p. 13. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/003a0cbe-5c6c-4ce6-9fe0-56e8c2df4e3a/content acesso: 09/05/2025

LAUERMANN, J. D.; GUAZINA, F. M. N. Para além dos muros institucionais: problematizando os discursos dos egressos do sistema prisional. Barbarói, v. 0, n. 38, p. 178–197, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/2536. Acesso em 09/05/2025

LOPES SOUZA, R.; SILVEIRA, A.M. Egressos do sistema prisional no mercado formal de trabalho: oportunidade real de inclusão social? Revista de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, v.21, n. 2, p. 761-779, 2017

NASCIMENTO, Diego. Evolução dos sistemas penitenciários. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, n. 128, 2011.

OEA, Princípios e Boas Práticas Para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf> acesso em 10/05/2025

PRADO, Regis, Luiz “Tratado de Direito Penal Brasileiro – parte geral “– 4ªed. – Rio de Janeiro – Forense 2021 pag. 797

SÁ, RODRIGO MORAES. Princípios Orientadores da Prisão Provisória e a Prisão em Flagrante Delito. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, n. 000009, 2013. Pág. 29

Sen. RÊGO, Veneziano Projeto de lei Nº 4653/19 em tramitação no Senado federal, disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=7994943&ts=1730137913621&disposition=inline. Acesso em 10/05/2025

SOUZA, Felipe: “Muitos empresários poderiam fazer o mesmo', diz dono de fábrica que emprega mais de 70 detentos” (2017) Noticia do portal BBC News. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38660150 . Acesso em 10/05/2025

XAVIER, Rêgo, Beatriz. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos v. 7 n. 1 (2002). Pág. 1 disponível em https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/716/1591. Acesso em 10/05/2025.

67. MÃES ENCARCERADAS: DESAFIOS LEGAIS E SOCIAIS

Ana Luisa Rissati
Academica, Bolsista PIBIC ICETI Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/9224958024128204
https://orcid.org/0009-0007-7722-583X
Analuisarissati@gmail.com

Giovanna Piazza e Silva
Academica.Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/2631632486586099
https://orcid.org/0009-0007-0865-5123
giovanna.piazzasilva@hotmail.com

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo aborda os desafios enfrentados por mães encarceradas, destacando as implicações legais e sociais que emergem dessa realidade. A pesquisa analisa a estrutura do sistema penitenciário e suas falhas em lidar com a maternidade no contexto da prisão, enfatizando a falta de políticas públicas que garantam os direitos das mulheres e dos filhos. Além disso, explora as consequências psicológicas e sociais do encarceramento, tanto para as mães quanto para os filhos, incluindo a interrupção do vínculo materno e o impacto no desenvolvimento infantil. Através de uma revisão de literatura e entrevistas com profissionais da área, este estudo adota uma abordagem qualitativa, a análise dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo e revisão bibliografica, o estudo propõe recomendações para melhorias nas condições das mães encarceradas e sugere que o sistema de justiça considere as necessidades específicas dessa população. Conclui-se que a adoção de práticas mais humanizadas e políticas integradas pode contribuir para uma reintegração mais eficaz das mães ao convívio familiar e social.

PALAVRAS-CHAVE: Maternidade. Presidiarias. Saúde Pública.

ABSTRACT

This article addresses the challenges faced by incarcerated mothers, highlighting the legal and social implications that emerge from this reality. The research analyzes the structure of the penitentiary system and its failures in dealing with motherhood in the context of prison, emphasizing the lack of public policies that guarantee the rights of women and children. In addition, it explores the psychological and social consequences of incarceration, both for mothers and children, including the interruption of the maternal bond and the impact on child development. Through a literature review and interviews with professionals in the field, this study adopts a qualitative approach. Data analysis was carried out using the content analysis and bibliographic review technique. The study proposes recommendations for improving the conditions of incarcerated mothers and suggests that the justice system consider the specific needs of this population. It is concluded that the adoption of more humanized practices and integrated policies can contribute to a more effective reintegration of mothers into family and social life.

KEYWORDS: Motherhood; Prisoners; Public Health.

1 INTRODUÇÃO

A questão da maternidade no contexto carcerário é um fenômeno complexo e multifacetado, que toca em aspectos sociais, legais e éticos relevantes. À medida que as taxas de encarceramento feminino aumentam, torna-se imprescindível discutir os desafios

únicos enfrentados por maternidade no cárcere, uma vez que essas mulheres são frequentemente expostas a condições adversas que não apenas afetam suas vidas, mas também o bem-estar e o futuro de seus filhos. Assim o presente artigo busca analisar minuciosamente as dificuldades enfrentadas tanto pelas mães encarceradas quanto por seus filhos, explorando a falta de infraestrutura nas penitenciárias, os impactos da separação materno-infantil, as barreiras para a reintegração social e as consequências no desenvolvimento das crianças que, muitas vezes, também vivem cercadas por um contexto de violência e criminalidade.

Ainda a questão da reintegração social das mães após o cumprimento de suas penas é outro aspecto que merece destaque. O retorno a uma sociedade que frequentemente marginaliza os ex-presidiários é repleto de desafios, especialmente para as mulheres que assumem a responsabilidade de cuidar de seus filhos. As barreiras enfrentadas, que vão desde o acesso a recursos, como saúde e educação, até a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, revelam a necessidade urgente de uma discussão sobre políticas públicas que promovam a reestruturação das estruturas penitenciárias e ofereçam um suporte adequado para essa população vulnerável.

Neste contexto, é necessário analisar criticamente o impacto do encarceramento na dinâmica familiar e nas condições sociais dos filhos, já que não é incomum que crianças de mães presas sejam encaminhadas à adoção ou institucionalização, perdendo vínculos e suporte essenciais para seu desenvolvimento. Essa ruptura gera consequências que se estendem às futuras gerações, perpetuando ciclos de exclusão e criminalidade. Assim, este estudo busca traçar um panorama das políticas públicas necessárias para enfrentar os desafios vividos por mães encarceradas e seus filhos, investigando as barreiras ao acesso a direitos fundamentais e a importância do apoio para a reintegração. Ao abordar os aspectos legais, sociais e de saúde mental, pretende-se mostrar como um sistema de justiça mais sensível pode beneficiar não só essas mulheres, mas também melhorar as perspectivas de suas famílias e comunidades.

2 ENCARCERAMENTO DE MULHERES: CONTEXTO E RELEVÂNCIA

O encarceramento de mulheres é um fenômeno que, embora frequentemente marginalizado nas discussões sobre justiça criminal, tem se tornado cada vez mais relevante nas últimas décadas. As taxas de encarceramento feminino têm aumentado significativamente em diversas partes do mundo, onde o Brasil apresenta a terceira maior

população carceraria feminina, ficando atrás de Estados Unidos e China como aprestado pelo World Female Imprisonment List divulgado pelo International Centre for Prison Studies, entre os anos 2000 até outubro de 2022 houve um aumento de 60% nas prisões femininas mundiais e no Brasil com aumento de 4 vezes nessa população, refletindo não apenas a criminalização de comportamentos anteriormente tolerados, mas também as desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. Este aumento é uma preocupação que demanda uma análise aprofundada das condições que levam as mulheres ao sistema prisional, bem como das implicações do encarceramento para suas vidas e para suas famílias. Fair; Walmsley (2017).

Historicamente, o sistema penal foi projetado com uma perspectiva predominantemente masculina, ignorando as necessidades e as experiências específicas das mulheres, no estudo de Alana Oliveira (2024), ela aponta;

> Este sistema carcerário deficitário já existente no Brasil e no mundo, criado para homens, passou a ser integrado pela população feminina com o avançar da sociedade. No entanto, não houve nenhuma mudança ou adaptação para recepcionar esta população, pois, como é possível receber mulheres em um espaço pensado e construído para homens presumidamente violentos? (Oliveira, 2024)

Muitas vezes, as mulheres encarceradas são vítimas de contextos sociais adversos, como violência doméstica, pobreza, e falta de acesso a serviços de saúde e educação.

Estudos apontam que muitas mulheres que cometem delitos o fazem em resposta a situações de coação ou necessidade, como a busca por recursos para sustentar seus filhos ou escapar de relacionamentos abusivos. O Diagnóstico com perspectiva de gênero e atendimento pelo Nudem das mulheres privadas de liberdade realizado no estabelecimento Penal Feminino Irmã Zorzi (2023) demostrou que a maior parte das encarceradas eram jovens, negras e vítimas de violência doméstica antes de serem presas, 90% delas tinham filhos menores de 12 anos e eram as responsáveis financeiramente pelas suas casas, 56% delas cometerem tráfico de drogas para sustentar seus filhos. Assim, o encarceramento não deve ser visto apenas como uma questão de criminalidade, mas também como um reflexo das desigualdades sociais e econômicas que afetam as mulheres de maneira desproporcional.

O encarceramento feminino não se limita aos impactos sobre as mães e seus filhos, mas reflete falhas nas políticas sociais e de saúde pública, que não conseguem atender às necessidades das populações vulneráveis. O aumento do número de mulheres

encarceradas evidencia o fracasso de tais políticas em lidar com a privação social e a violência. Segundo o Infopen (2019) 44% das presidiarias não completaram o ensino fundamental e 62,4% o ensino médio, 74% das mulheres em penas privativas de liberdade são mães e 63% se declaram negras, nessa perspectiva fica claro a ineficiência do Estado em atender adequadamente as demandas desses grupos. Como afirma Germano (pág. 7, 2018) “O perfil da mulher presa reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal.” Assim, a criminalização de comportamentos que muitas vezes são respostas a contextos sociais adversos levanta questões éticas sobre a eficácia do sistema penal e destaca a necessidade de abordagens alternativas.

Além disso, a sensibilização da sociedade sobre a situação das mulheres encarceradas e as causas subjacentes ao seu comportamento delituoso é fundamental. O estigma associado ao encarceramento pode dificultar a reintegração dessas mulheres na sociedade, exacerbando as dificuldades que enfrentam após a libertação. Campanhas de conscientização que promovam uma compreensão mais empática e informada sobre as circunstâncias que levam ao encarceramento são necessárias para fomentar um ambiente mais acolhedor e inclusivo. Vigato (2020) em seu trabalho diz que o entendimento predominante na sociedade é que qualquer medida que não seja a prisão configura impunidade. Alternativas como medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar são frequentemente vistas como privilégios, desconsiderando as severas restrições à liberdade que impõem.

Por fim, a análise do encarceramento de mulheres deve ser vista como uma questão de direitos humanos. As mulheres encarceradas frequentemente enfrentam condições desumanas, incluindo violência, falta de acesso a cuidados médicos e tratamento inadequado. A defesa dos direitos dessas mulheres é não apenas uma questão de justiça social, mas também uma responsabilidade coletiva que exige a atenção de formuladores de políticas, acadêmicos e da sociedade civil assim como garantido na constituição de 1988 e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que asseguram Direitos básicos que constantemente são violados, como foi apresentado pelo relatório "Mulheres sem Prisão", publicado em 2019 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que demostrou a insalubridade, superlotação e falta de atendimento médico adequado especialmente quando falamos sobre as necessidades especificas das mulheres na saúde e recursos básicos de higiene.

2.1 CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO

O encarceramento de mulheres não é um fenômeno isolado, mas sim um processo que desencadeia uma série de consequências que afetam não apenas as mulheres encarceradas, mas também suas famílias, comunidades e a sociedade como um todo. As repercussões do encarceramento feminino são profundas e multifacetadas, abrangendo aspectos emocionais, sociais, econômicos e de saúde, que precisam ser compreendidos para que se possam desenvolver políticas públicas mais eficazes e humanizadas, como já apresentado, onde segundo o Infopen Mulheres (2018), com dados de 2016, 74% possuíam filhos e 62% eram solteiras, dessa forma a repercussão no cuidado dos seus filhos e sustento dos seus lares, existindo abalo emocional nas mães e nas crianças, além do atendimento médico precário encontrado nas penitenciarias, assim Márcia Vieira dos Santos, afirmou “Pode-se inferir, portanto, que o confinamento apresenta um ambiente hostil, insalubre, e que o aumento da população carcerária significa alto risco também para a instauração, tanto de doenças transmissíveis como tuberculose, hanseníase, sífilis e HIV.” (Santos, Pág. 2, 2017)

Uma das consequências mais imediatas e visíveis do encarceramento de mulheres é a separação de seus filhos. Muitas mulheres encarceradas são mães e, quando privadas de sua liberdade, enfrentam a perda do contato diário com seus filhos. Estudos indicam que crianças que crescem sem a figura materna estão em maior risco de desenvolver problemas emocionais e comportamentais, além de enfrentarem dificuldades na escola e na formação de relacionamentos saudáveis.

Claudia Stella (2009) afirma que o aprisionamento materno é um marco na vida dos filhos e pode resultar em dificuldades em determinadas fases da vida, e o impacto pode ser intensificado dependendo da fase de desenvolvimento que ele se encontra na ausência da mãe em decorrência do encarceramento. (Stella, 2009). Essa separação pode ter efeitos devastadores para as crianças, que frequentemente experimentam sentimentos de abandono, insegurança e ansiedade. Em seu estudo Mariana Dornellas afirma que:

> Os efeitos do encarceramento para crianças, principalmente para os filhos da mulher presa, relatados pelos visitantes, incluem depressão, rebeldia, isolamento e obesidade. Influenciam, inclusive, a estrutura cognitiva daquelas, a partir da separação repentina da pessoa que lhes dedicava cuidados integralmente. (DORNELLAS, pág. 121, 2019)

Essa desestruturação familiar resultante do encarceramento pode perpetuar ciclos de pobreza e violência, tornando-se um problema intergeracional. Donald Braman realizou um estudo onde ele aponta que crianças com os pais presos estão mais suscetíveis a abusos sexuais e pobreza, além do envolvimento no crime que gera esse ciclo de crimes, abuso que passa por gerações (Braman, 2002)

Além das implicações para as crianças, o encarceramento de mulheres também impacta a saúde mental e o bem-estar emocional das próprias encarceradas. Muitas mulheres que entram no sistema prisional já carregam um histórico de traumas, incluindo violência doméstica, abuso sexual e outras experiências adversas. O ambiente prisional, muitas vezes caracterizado por condições de vida insalubres e violentas, pode exacerbar esses problemas de saúde mental e criar desafios.

A partir das pesquisas de Lidiane Aquino (Aquino, 2022), foram obtidos os seguintes dados, dentro das mulheres usadas no estudo, 52% possuem alguma morbidade, 75% possuem ansiedade e 65,7% depressão, todas as participantes do estudo sofreram algum tipo de discriminação na penitenciaria, 46% já sofreram agressão verbal e quase 50% se sentem expostas a agressão física. Esses dados evidenciam de forma clara como o ambiente penitenciário contribui negativamente para a saúde física e mental das detentas.

Economicamente, o encarceramento de mulheres tem consequências significativas. Muitas mulheres que são encarceradas são as principais responsáveis pelo sustento de suas famílias, e a sua ausência pode levar à desestabilização financeira do núcleo familiar. Segundo o IBGE até 2022 49% dos lares brasileiros tinham como chefe de família e principal responsável financeira mulheres, segundo o Infopen mulheres 2018, 74% das presidiarias são mães e 64% delas solteiras, esses números nos mostram como é massiva a parcela de mulheres presas responsáveis pela criação exclusiva dos seus filhos e sustento dos seus lares. A perda de renda e o aumento das dificuldades econômicas podem resultar em um ciclo vicioso, onde a pobreza e a criminalidade se retroalimentam. Após a libertação, essas mulheres frequentemente enfrentam desafios adicionais na reintegração ao mercado de trabalho, devido ao estigma associado ao encarceramento e à falta de oportunidades de emprego, em seu trabalho Fabiana coelho Silva, aponta;

> A questão da família é a área que mais sensibiliza as egressas, é ela que a apoia, nela está depositado crédito, e como a egressa a valoriza, podendo resgatar o indivíduo da marginalidade com o amparo neste delicado momento de sua vida. Isso

> colabora significativamente para a sua "reabilitação" e desinstitucionalização. (SILVA, pág. 3, 2008)

Dessa forma, a falta de apoio familiar ou emprego pode levar a uma maior dependência de redes sociais e a uma vulnerabilidade ainda maior a recaídas em comportamentos delituosos muitas vezes com a intenção de contribuir na renda familiar. O estigma associado ao encarceramento feminino também tem implicações sociais significativas. Mulheres que foram encarceradas frequentemente enfrentam discriminação e preconceito ao tentarem reintegrar-se à sociedade. O estigma pode se manifestar em várias formas, incluindo a exclusão social, a dificuldade em formar relacionamentos e a resistência em obter apoio de serviços comunitários. Esse ambiente hostil pode desestimular a busca por ajuda e limitar as oportunidades de reconstrução de suas vidas, perpetuando assim um ciclo de marginalização e criminalização. Assim como escrito por Cesare Beccaria em “Dos delitos e das penas”

> O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu. (BECCARIA, 1999, p. 52)

Além disso, o encarceramento feminino tem um impacto significativo na dinâmica familiar. Em muitos casos, o encarceramento de mães resulta na transferência de seus filhos para os cuidados de parentes ou instituições. Essa mudança pode ser traumatizante para as crianças e pode afetar negativamente os relacionamentos familiares, assim como escrito por Fabiana Coelho Silva,

> Na família da detenta há uma alteração dos papéis sociais. Muitas vezes a avó tem de assumir o papel de mãe desta família. Com isso, entendesse que, de uma forma ou outra, a família da detenta também está presa, e não está preparada para enfrentar a perda de um membro alicerce da mesma. (Silva, pág. 2, 2008)

A instabilidade nas relações familiares pode levar ao afastamento emocional entre mães e filhos, dificultando a construção de vínculos saudáveis após a libertação. A reintegração familiar, portanto, torna-se um desafio, requerendo esforços significativos tanto das mães quanto das crianças para reconstruir esses laços. Segundo Gabrielle Oliveira Gomes e Raul Villas Bôas Guimarães Nicoleti (2024) O estigma enfrentado por

mulheres que deixam o sistema prisional representa um grande obstáculo para sua reintegração tanto na sociedade quanto no mercado de trabalho. A dificuldade em obter oportunidades de emprego e a discriminação social agravam o processo de ressocialização, tornando essencial a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão dessas mulheres.

Em termos de políticas públicas, as consequências do encarceramento de mulheres revelam a necessidade urgente de uma reformulação do sistema penal. A abordagem atual, que muitas vezes ignora as especificidades das experiências femininas, não apenas agrava as condições de vida das mulheres encarceradas, mas também prejudica suas chances de reintegração. É crucial que as políticas públicas sejam adaptadas para atender às necessidades específicas das mulheres, promovendo programas de reabilitação que incluam suporte psicológico, educação e capacitação profissional.

Nas últimas décadas ouve um crescimento exponencial do número de mulheres presas segundo o departamento nacional penitenciário (DEPEN, 2021) ouve um aumento de 700%. Alana Lima Oliveira (2024) afirma que crescimento da população carcerária feminina trouxe desafios particulares para o sistema prisional, especialmente no que se refere à adequação da infraestrutura e ao atendimento de demandas essenciais, como saúde, maternidade e reinserção na sociedade. Além disso, a implementação de programas que fortaleçam os vínculos familiares e ofereçam suporte às crianças impactadas pelo encarceramento é essencial para mitigar as consequências intergeracionais.

Em suma, o encarceramento de mulheres gera consequências amplas e complexas, afetando não só as próprias detentas, mas também suas famílias e comunidades, com a separação de mães e filhos, impactos na saúde mental, dificuldades econômicas e estigma social. Enfrentar esses desafios exige uma reformulação das políticas públicas que reconheça e atenda às necessidades específicas das mulheres no sistema penal, promovendo assim justiça, dignidade e reintegração social para elas e para suas famílias.

3 DESAFIOS DA MATERNIDADE NO ENCARCERAMENTO

A maternidade é um aspecto central na vida de muitas mulheres encarceradas, e os desafios associados a essa condição são profundos e multifacetados. Para Stella (2009) “A criminalidade materna pode afetar socialmente os filhos, sendo punidos com o estigma, o ostracismo e a violência, especialmente no ambiente escolar.” A separação forçada das

mães de seus filhos devido ao encarceramento gera uma série de dificuldades emocionais, sociais e práticas que impactam tanto as mulheres quanto as crianças.

Uma das questões mais críticas enfrentadas por mães encarceradas é a dor emocional associada à separação. Estudos indicam que a maioria das mulheres que cumprem pena é mãe, e muitas delas relatam sentimentos intensos de culpa, tristeza e ansiedade em relação ao bemestar de seus filhos. Indira Ribeiro Soares em seu texto afirma:

> As mães após serem recolhidas para cumprir pena em regime fechado encontram dificuldades para manter os vínculos com os filhos, o que compromete os cuidados exercidos sobre eles e enfraquece suas relações familiares. Por outro lado, os filhos são os principais motivadores para que as mães suportem o rigor e a privação no cumprimento da pena. Elas esperam que os filhos possam ter um futuro distante do mundo do crime, mas estão longe deles para exercer o cuidado que é destinado a terceiros, e na maioria das histórias de vida, aos seus familiares. (Soares, 2016, pág. 42)

O encarceramento não apenas interrompe o vínculo afetivo, mas também pode ter efeitos prejudiciais no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. A literatura sugere que a ausência da mãe pode levar a dificuldades de apego e a problemas comportamentais nas crianças, além de aumentar o risco de elas próprias se tornarem envolvidas em comportamentos delituosos no futuro. De acordo com Jéssica Rodrigues Gonçalves (2020, pág.8) “Uma das funções mais extraordinárias que existe é ser mãe, e é necessária a relação entre mãe e filho para que a criança tenha formação como ser, fisicamente e principalmente, psicologicamente.”

Os relatos das mulheres encarceradas frequentemente destacam a dificuldade de manter contato com seus filhos. A análise de documentos revela que as condições de visitação nas prisões muitas vezes são inadequadas, dificultando a interação significativa entre mães e filhos. Muitas prisões não oferecem ambientes propícios para visitas, e as regras rígidas e a falta de recursos podem limitar as oportunidades de as mães verem seus filhos. Esse Direito de visita que é impossibilitado por diversos motivos assim como no estudo de Dornellas (2019).

> O convívio das crianças com a mãe presa é prejudicado por vários motivos, alguns burocráticos, como a necessidade de que o visitante obtenha a guarda legal da criança ou da confecção de sua carteirinha de visitante, a partir dos sete anos, além de outras questões de ordem logística, como a distância, o custo do transporte e o desgaste físico de levar os pequenos até a unidade prisional nos dias e horários determinados. (Dornellas, 2019, pág. 119)

Essa situação pode contribuir para um sentimento de desconexão e impotência, aumentando a angústia emocional das mulheres. Além da separação física, as mães encarceradas enfrentam desafios práticos relacionados à parentalidade. Muitas mulheres relatam que, ao serem libertadas, encontram dificuldades para reassumir seus papéis como mães. A ausência prolongada pode resultar em mudanças nas dinâmicas familiares, e as mulheres frequentemente se sentem despreparadas para lidar com a situação.

Essa reintegração segundo Amanda Silva (2019) contém um estigma direcionado às mulheres que passaram pelo sistema prisional intensifica as dificuldades enfrentadas em sua reinserção na sociedade. A rejeição de sua conduta delitiva resulta em um descrédito quanto à sua capacidade de exercer a maternidade, como se a experiência do encarceramento as tornasse incapazes de cuidar de seus filhos após a liberdade. A falta de apoio e recursos para a reintegração familiar pode dificultar a readaptação das mães ao lar, exacerbando a sensação de inadequação.

A análise destacou a urgência de políticas públicas que enfrentem as questões da maternidade no cárcere. É essencial oferecer ambientes de visitação adequados e suporte psicológico para reduzir os impactos da separação, além de programas de educação parental e apoio à reintegração, que ajudem as mães a retomar seu papel e reconstruir suas relações familiares.

3.1 IMPACTO NA RELAÇÃO ENTRE AS MÃES E OS FILHOS

O encarceramento de uma mãe não apenas altera sua vida, mas também provoca mudanças significativas na relação com seus filhos. A separação forçada pode resultar em consequências emocionais e comportamentais profundas, impactando tanto a saúde mental das mães quanto o desenvolvimento das crianças. A análise dessa dinâmica é essencial para entender a complexidade da experiência de mães encarceradas e seus filhos, bem como para desenvolver intervenções que possam mitigar os efeitos negativos da separação.

Na sociedade, a mãe continua sendo a principal responsável pelo cuidado e educação dos filhos, desempenhando um papel fundamental na socialização, na transmissão de valores culturais e na inserção das crianças em espaços educativos, como a escola. Nesse contexto, torna-se evidente os desafios enfrentados pelas mulheres

privadas de liberdade no exercício da maternidade, especialmente no que se refere à impossibilidade de acompanhar de perto a trajetória educacional de seus filhos. (Stella, 2009)

A ausência materna, provocada pelo encarceramento, gera um vazio emocional que pode ser difícil de preencher para as crianças. As crianças frequentemente não compreendem as razões pelas quais suas mães estão ausentes, o que pode levar a um senso de culpa e confusão. Essa falta de compreensão é ainda mais pronunciada em crianças mais novas, que podem não ter a capacidade de processar a situação de maneira saudável. A sensação de que a mãe as abandonou pode gerar traumas que reverberam ao longo de suas vidas.

Em seu estudo Santos e Bispo (2018) trabalham como a presença da mãe é crucial ao seu filho mesmo dentro do sistema prisional, no que tange às particularidades do vínculo entre mães e filhos, independentemente do local em que se encontra o binômio, ela é marcante, mesmo num ambiente carcerário, é relevante a presença materna, com seu calor e seu vínculo, para que a criança estabeleça uma relação saudável consigo mesma e com outras pessoas, pois essas mães em privação de liberdade demonstram, de forma incondicional, amor e cuidado por seus filhos.

Além do impacto emocional, a separação também pode afetar a capacidade das mães de se conectarem com seus filhos. Muitas mães encarceradas relatam sentir uma profunda dor e culpa por não estarem presentes na vida de seus filhos, o que pode levar a um estado de depressão e ansiedade (Soares, Cenci e Oliveira, 2016). Essa luta emocional pode resultar em um ciclo vicioso: quanto mais as mães se sentem culpadas e deprimidas, mais difícil se torna para elas manter um vínculo afetivo saudável com os filhos.

As dificuldades na comunicação entre mães encarceradas e seus filhos são um fator crítico que afeta a relação. As visitas são frequentemente limitadas e, em muitos casos, ocorrem em ambientes não propícios para a interação familiar. A pesquisa de Stella (2009) destaca que as condições das visitas nas penitenciárias podem ser estressantes tanto para as mães quanto para as crianças, dificultando a formação de laços afetivos. O estigma associado ao encarceramento também pode influenciar a dinâmica familiar, levando as crianças a se sentirem envergonhadas ou isoladas em seus círculos sociais. Essa situação pode criar barreiras adicionais que impedem a construção de uma relação saudável e estável entre mães e filhos.

A reintegração das mães à vida de seus filhos após a libertação é outro aspecto crucial a ser considerado. Muitas mães enfrentam desafios significativos ao tentarem restabelecer vínculos com seus filhos após um período de encarceramento. A implementação de programas que incentivem o envolvimento das mães na vida de seus filhos, mesmo durante o encarceramento, também é fundamental. Isso pode incluir a promoção de atividades conjuntas, como aulas de arte, educação e jogos, que permitam que as mães se conectem com seus filhos em um nível emocional e educativo. O fortalecimento dos vínculos familiares é essencial para a reabilitação das mães e para o desenvolvimento saudável das crianças.

O encarceramento de mães tem um impacto significativo não apenas nas próprias mulheres, mas também em seus filhos, que muitas vezes enfrentam uma ausência de apoio familiar e estruturais que dificultam seu desenvolvimento saudável. A falta de uma rede de apoio efetiva agrava a situação dessas crianças, que lidam com a dor da separação e as consequências emocionais do encarceramento materno.

As crianças que têm mães encarceradas frequentemente enfrentam a desestruturação de suas famílias. Muitas vezes, elas são afastadas de suas mães e colocadas sob os cuidados de outros parentes, como avós ou tios, ou até mesmo em instituições de acolhimento. Essa mudança pode gerar sentimento de insegurança e abandono, uma vez que as crianças podem não entender completamente as razões pelas quais suas mães estão ausentes. A pesquisa de Stella (2009) aponta que essas experiências de separação e mudança de cuidadores podem levar a problemas emocionais, como ansiedade e depressão, além de dificultar a construção de vínculos afetivos saudáveis.

Além disso, a questão do estigma associado ao encarceramento materno pode ter um impacto significativo nas crianças. Muitas vezes, elas enfrentam discriminação e exclusão social, o que pode resultar em isolamento e dificuldades em formar amizades. A pesquisa indica que o estigma pode levar as crianças a se sentirem envergonhadas ou inseguras, o que agrava ainda mais sua situação emocional assim como afirma Marcolla (2024);

> Esse estigma enfrentado pelos filhos e filhas de mulheres encarceradas é um aspecto frequentemente negligenciado e complexo das ramificações do sistema prisional em nossas sociedades. Prova disso se encontra na ausência de dados precisos acerca da quantidade de crianças que são afetadas pelo encarceramento de seus familiares (Marcolla, 2024, pág. 14)

Essa exclusão social pode afetar não apenas o bem-estar emocional, mas também o desempenho acadêmico e as interações sociais das crianças, resultando em um ciclo de dificuldades que pode persistir ao longo de suas vidas.

A falta de programas de apoio e acolhimento para crianças de mães encarceradas é uma questão crítica que precisa ser abordada. Muitas vezes, as crianças não têm acesso a serviços de apoio psicológico ou emocional que poderiam ajudá-las a lidar com a dor da separação. A ausência de intervenções adequadas pode resultar em traumas não tratados que afetam o desenvolvimento emocional e comportamental das crianças.

> A privação de liberdade de um indivíduo acarreta severas consequências para aqueles que com ele possuem laços afetivos. A ausência de um familiar, considerando o contexto do cometimento de um crime e a consequente segregação, provoca abalos imensuráveis na estrutura da família. Ressalta-se que os impactos do encarceramento são ainda mais gravosos para as crianças, tendo em vista que a construção de laços afetivos é imprescindível para alcançar um desenvolvimento infantil. (Marcolla, 2024, pág. 11)

A importância de implementar programas de apoio que ofereçam terapia e recursos educativos para essas crianças, permitindo que elas processem suas experiências de maneira saudável.

> Políticas públicas eficazes devem incluir programas de apoio psicológico, iniciativas para combater a discriminação nas escolas, e medidas para garantir que essas crianças tenham acesso a recursos e oportunidades que promovam sua resiliência e desenvolvimento saudável. Abordar o estigma diretamente pode ajudar a mitigar muitos dos problemas associados, criando um ambiente mais inclusivo e compreensivo para essas crianças e, consequentemente, melhorando suas perspectivas de vida e integrando-as mais plenamente na sociedade. (Marcolla, 2024, pág. 18)

Programas de acolhimento que priorizam ambientes familiares são fundamentais para mitigar os impactos negativos do encarceramento materno. O acolhimento familiar proporciona um ambiente mais estável e afetuoso para as crianças, permitindo a manutenção de vínculos afetivos e promovendo seu desenvolvimento saudável. Essa convivência reduz os efeitos da separação e oferece suporte emocional essencial. Portanto, é crucial que políticas públicas garantam apoio psicológico, educacional e social a essas crianças, auxiliando-as a enfrentar os desafios decorrentes da ausência materna e a superar estigmas, assegurando melhores perspectivas para seu futuro.

3.2 FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO MÃE E FILHO

O fortalecimento da relação entre mães encarceradas e seus filhos é um aspecto crucial para a reabilitação das mulheres e para o bem-estar emocional das crianças. A separação forçada devido ao encarceramento pode ter consequências devastadoras para ambos, impactando negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, bem como a saúde mental das mães.

A primeira etapa para fortalecer essa relação é garantir o acesso a visitas regulares e em condições adequadas. Muitas vezes, as visitas nas penitenciárias são realizadas em ambientes frios e despersonalizados, o que pode dificultar a interação emocional entre mães e filhos. É crucial que as penitenciárias sejam reformuladas para oferecer espaços mais acolhedores, onde as mães e os filhos possam se encontrar em um ambiente familiar. A pesquisa de Almeida (2021) sugere que ambientes que favorecem a interação, como áreas de recreação, podem ajudar a criar um espaço mais confortável e seguro, permitindo que as mães se conectem emocionalmente com seus filhos.

Além disso, as visitas devem ser facilitadas em termos de frequência e duração. Muitas mães enfrentam desafios logísticos e financeiros para manter contato regular com seus filhos, especialmente se eles estão sob os cuidados de outros familiares ou em instituições. A instabilidade durante o processo de revista para a entrada no ambiente prisional é evidente, especialmente devido às constantes mudanças nas regras sobre vestimentas e itens permitidos para as detentas.

Essas diretrizes são frequentemente alteradas de maneira imprevisível e aplicadas de forma inconsistente pelos agentes penitenciários, causando confusão e um sentimento de impotência entre os familiares. Além disso, os visitantes são obrigados a suportar silenciosamente diversas formas de desrespeito, pois qualquer questionamento pode resultar na apreensão de sua carteira de visitante, impedindo tanto os encontros quanto a entrega de alimentos, medicamentos e materiais de higiene para a presa. Soma-se a isso o receio de que qualquer atitude dos visitantes possa resultar em punições para a pessoa encarcerada. (Dornellas, 2019)

O fortalecimento da relação mãe-filho também envolve a criação de programas de apoio psicológico que abordem as necessidades emocionais de ambos. Muitas vezes, mães encarceradas enfrentam sentimento de culpa, vergonha e ansiedade relacionados à sua ausência na vida dos filhos. Em seu texto Stella (2009) destaca; “Na convivência com

a mãe, a culpa é presente e aparece polarizada, ora depositada na mãe que delinquiu e abandonou as crianças, ora com os filhos que muitas vezes atrelam a delinquência materna aos encargos financeiros com as crianças.”

Esses sentimentos podem dificultar a construção de uma relação saudável, uma vez que as mães podem se sentir inseguras em suas capacidades parentais. O apoio psicológico, tanto individual quanto em grupo, pode ajudar as mães a lidarem com essas questões e a desenvolverem um senso mais forte de autoestima e autoconfiança.

Por fim, a reintegração das mães à vida de seus filhos após a libertação é um aspecto crítico que deve ser abordado. Muitas mães enfrentam dificuldades ao tentarem restabelecer vínculos com seus filhos. Assim como observa Amanda Daniele Silva, ‘‘A saída da mulher da prisão representa o início da tentativa de reunião dos filhos, reconstrução dos laços afetivos e retomada do papel de mãe.’’(Silva, 2019, pág.167). A criação de programas de acompanhamento e suporte durante a transição pode ser fundamental para garantir uma reintegração bem-sucedida. Isso pode incluir serviços de mediação familiar, terapia conjunta e programas de suporte à maternidade.

O fortalecimento da relação mãe-filho é um aspecto essencial para a reabilitação das mulheres encarceradas e o bem-estar emocional das crianças. Amanda Silva ainda ressalta, que a responsabilidade da mulher egressa em relação aos filhos e à manutenção do lar pode ser um fator determinante para sua reorganização após a prisão, funcionando como um incentivo para que ela busque uma nova trajetória e, em muitos casos, evite a reincidência (Silva, 2019). Ao investir nessas iniciativas, é possível criar um ambiente mais favorável à recuperação e ao desenvolvimento das famílias afetadas pelo encarceramento.

4 NECESSIDADES E DEMANDAS POR POLÍTICAS PÚBLICAS

Existem uma série de necessidades e demandas por políticas públicas que atendam às especificidades das mulheres encarceradas. Essas necessidades são fundamentais para melhorar as condições de vida dentro das prisões e facilitar a reintegração das mulheres na sociedade após a libertação e as mesmas são constantemente desrespeitadas e violadas bem como expõe Souza (2019):

> O sistema penitenciário brasileiro é internacionalmente conhecido como violador dos direitos da dignidade das pessoas encarceradas, em especial, em relação aos direitos da dignidade das mulheres presas, que não possuem suas demandas supridas e, além das violações aos seus direitos de forma geral, ainda têm

> desrespeitados seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como o não cumprimento de suas necessidades básicas. (Souza; 2019; pág. 263)

Um dos aspectos mais críticos identificados foi a necessidade de acesso a serviços de saúde mental adequados. Muitas mulheres encarceradas já apresentam um histórico de traumas, abuso e problemas de saúde mental antes de entrarem no sistema prisional. No entanto, a oferta de suporte psicológico e programas de tratamento dentro das instituições é frequentemente insuficiente. A falta de apoio pode agravar condições já existentes, levando a um ciclo de sofrimento emocional que dificulta a reabilitação. Portanto, a implementação de programas de saúde mental sensíveis ao gênero é uma demanda urgente, visando proporcionar às mulheres o tratamento e o apoio necessários para lidar com suas experiências traumáticas.

Além disso, a análise identificou uma clara necessidade de programas educacionais e de capacitação profissional voltados para as mulheres encarceradas. A educação é uma ferramenta vital para a reintegração social e econômica. Muitas mulheres expressaram o desejo de adquirir novas habilidades que as tornem competitivas no mercado de trabalho após a libertação. Alexandria Junior (2020) afirma em seu texto que a adoção de medidas que viabilizem a reintegração social do indivíduo enquanto este ainda cumpre sua pena é, acima de tudo, uma decisão de caráter político. Essas ações devem estabelecer diretrizes e práticas que garantam um processo educacional eficaz e de qualidade para aqueles que se encontram nessa situação. (Junior, 2020). A formação profissional não apenas aumenta as chances de emprego, mas também contribui para a autoestima e a autonomia das mulheres, reduzindo o risco de reincidência, ainda segundo Junior que escreve:

> Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Esses objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração dessas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam ter uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis. (Junior, 2020, pág.62)

A questão da maternidade também emergiu como uma demanda crítica. As políticas públicas devem incluir iniciativas que promovam a continuidade dos laços familiares e ofereçam suporte às mães encarceradas. Isso pode incluir a criação de ambientes de visitação mais acolhedores e programas que incentivem a interação significativa entre mães e filhos. A manutenção de vínculos familiares é vital para o bem-estar emocional das crianças e para a reintegração das mães, e as políticas devem ser projetadas para apoiar

essa dinâmica. Assim como Lara Esteves martins (2018) cita em seu trabalho, existe um claro descaso pela população carceraria feminina muitas vezes em detrimento em relação a masculina:

> Não obstante, a escassa política pública existente para o sistema penitenciário brasileiro é, na verdade, um arranjo voltado para abrigar a população carcerária masculina, havendo uma porcentagem irrisória de planejamentos direcionados às mulheres presas, mesmo estas possuindo particularidades acentuadas. Esse descaso com a população carcerária é o reflexo das circunstâncias precárias em que os presídios se encontram e os inúmeros problemas enfrentados, como celas lotadas, rebeliões em massa, falta de assistência básica à saúde, fugas e, ainda, a distinção de gênero. (Esteves, 2018, pág.18)

Por fim, uma abordagem abrangente para combater o estigma associado ao encarceramento feminino é essencial. Campanhas de conscientização podem ajudar a desmistificar as percepções negativas e promover uma compreensão mais empática das experiências das mulheres no sistema prisional. A literatura sugere que o reconhecimento do estigma e a promoção de uma imagem positiva das mulheres que passaram pelo encarceramento pode facilitar sua reintegração e acesso a oportunidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto aborda a complexa realidade das mulheres encarceradas, destacando a interseção entre violência, maternidade e a necessidade de políticas públicas eficazes. Muitas dessas mulheres não são apenas infratoras, mas também sobreviventes de contextos violentos que marcaram suas vidas. Isso exige uma abordagem mais holística e sensível ao gênero nas políticas de justiça criminal, reconhecendo o impacto do trauma em suas trajetórias. Além disso, o texto enfatiza a importância de políticas que garantam a continuidade dos laços familiares durante o encarceramento, como ambientes de visitação acolhedores e programas de interação entre mães e filhos. O apoio psicológico e a educação parental são essenciais para ajudar as mães a enfrentarem a reintegração familiar de maneira saudável.

As necessidades identificadas nesta pesquisa evidenciam a urgência de uma abordagem mais humana e centrada nas mulheres nas políticas públicas voltadas para o encarceramento. A implementação de serviços de saúde mental, programas educacionais, suporte à maternidade e ações para combater o estigma são fundamentais para melhorar a qualidade de vida das mulheres encarceradas e promover uma reintegração social mais eficaz e digna. A criação de um sistema de justiça que priorize a reabilitação e o bem-estar

das mulheres, em vez da punição, é essencial para garantir que suas experiências de trauma e violência sejam tratadas com a seriedade que merecem. É fundamental que as políticas públicas e os programas sociais abordem essa dinâmica, buscando criar um ambiente que promova a interação e o vínculo afetivo entre mães e filhos.

Além da continuidade dos laços familiares, é vital que as mães encarceradas tenham acesso a suporte psicológico e emocional dentro das instituições. Muitas delas carregam traumas significativos relacionados a experiências de violência e abuso, e a falta de tratamento adequado pode agravar suas condições de saúde mental. A implementação de programas de saúde mental que atendam às necessidades específicas das mulheres encarceradas pode não apenas ajudálas a lidar com seus traumas, mas também prepará-las melhor para a reintegração à vida fora da prisão. Essas intervenções são fundamentais para quebrar o ciclo de violência e criminalidade que frequentemente se perpetua entre gerações.

Este estudo destaca a necessidade de mais pesquisas sobre o encarceramento feminino e suas implicações. Embora tenham sido discutidos muitos aspectos relevantes, ainda há lacunas significativas na literatura que precisam ser preenchidas. Pesquisas futuras podem explorar mais profundamente as experiências vividas por mães encarceradas, incluindo a perspectiva de seus filhos e a dinâmica familiar durante e após o encarceramento. Além disso, é fundamental que essas pesquisas informem a formulação de políticas públicas, garantindo que as vozes das mulheres afetadas sejam ouvidas e levadas em consideração.

Em síntese, a realidade das mães encarceradas é um reflexo de um sistema de justiça que frequentemente falha em reconhecer as complexidades das vidas dessas mulheres. Ao adotar uma abordagem que prioriza a reabilitação, o suporte emocional e a continuidade dos laços familiares, é possível não apenas melhorar a qualidade de vida das mães encarceradas, mas também promover um futuro mais promissor para suas crianças.

A transformação das políticas de encarceramento é uma responsabilidade coletiva que exige um compromisso genuíno de todos os setores da sociedade. Somente através de uma compreensão mais profunda e empática das experiências vividas por essas mulheres poderemos construir um sistema de justiça que realmente promova a equidade, a dignidade e a recuperação para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila; FELIPPE, Mariana Boujikian; SOUZA, Raissa Carla Belintani de; CANHEO, Roberta Olivato. Mulheres sem prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. ITCC, 2019. ISBN 978-85-99948-08-8.

AQUINO, Lidiane Castro Duarte de; SOUZA, Bruna Gomes de; LAURINDO, Cosme Rezende; LEITE, Isabel Cristina Gonçalves. Autoavaliação do estado de saúde em mulheres privadas de liberdade em Juiz de Fora – MG. 2020. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Juiz de Fora, 2020.

BRAMAN, Donald. Families and Incarceration. 2002. Dissertation (Doctor of Philosophy) — Yale University, New Haven, 2002.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen Mulheres 2017. Brasília, DF: Depen, 2018.

BECCARIA, Cesar. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL. Diagnóstico com perspectiva de gênero: as mulheres presas do Estabelecimento Penal Feminino "Irmã Irma Zorzi". Mato Grosso do Sul: Defensoria Pública, 2023.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, n. 46, 16 out. 2019.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List: fifth edition – Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. Londres: Institute for Crime & Justice Policy Research, 2017.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 38, n. esp. 2, p. 27- 43, 2018.

GOMES, Gabrielle Oliveira; NICOLETI, Raul Villas Bôas Guimarães. A aplicação de instrumentos de garantia de direitos humanos para as mulheres grávidas e mães encarceradas no Brasil. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Ribeirão Preto, v. 11, n. 11, p. 538–561, 2024.

GONÇALVES, Jéssica Rodrigues. Maternidade no cárcere: os desafios de ser mãe no sistema prisional. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nossa Senhora Aparecida, Coordenação do Curso de Direito, Aparecida de Goiânia.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo Demográfico 2022: composição domiciliar e óbitos informados: resultados do universo. Rio de Janeiro.

JUNIOR, Paulo de Tasso Moura de Alexandria. A importância da educação em ambiente de aprisionamento: uma reflexão acerca das políticas públicas e seus processos ressocializadores. Revista Humanidades e Inovação, v. 7, n. 4, p. 55-69, 2020

LIMA, Luísa Filizzola Costa; SILVA, Mônica Costa. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Observatório das Desigualdades, 2020.

MARCOLLA, Fernanda. O estigma social gerado pelo sistema prisional sobre os filhos de mulheres encarceradas no Brasil. Revista Direito em Debate, 2024.

MARTINS, Lara Esteves. Cárcere feminino: a carência de políticas públicas para as particularidades do gênero, em especial as gestantes ou mães de crianças e adolescentes.2018. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

OLIVEIRA, Alana Lima; GUTIERREZ, Ana Hellen Freire; FOGAÇA, Larah Laiana Lima; RODRIGUES, Fadja Mariana Fróes. O abandono da população carcerária feminina brasileira e seus impactos na ressocialização. Adson, Direito, v. 29, n. 140, 21 nov. 2024.

SANTOS, Denise Santana Silva dos; BISPO,Tânia Christiane Ferreira. Mãe e filho no cárcere: uma revisão sistemática. Revista Baiana de Enfermagem, v. 32, 2018.

SANTOS, Márcia Vieira dos; ALVES, Valdecyr Herdy; PEREIRA, Audrey Vidal; RODRIGUES, Diego Pereira; MARCHIORI, Giovanna Rosário Soanno; GUERRA, Juliana Vidal Vieira. A saúde física de mulheres privadas de liberdade em uma penitenciária do estado do Rio de Janeiro. 2017.Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SILVA, Amanda Daniele. Laços que rompem grades: o papel da família na reintegração social de egressas do sistema prisional. Serviço Social e Realidade, v. 28, n. 2, 2019.

SILVA, Fabiana Coelho da; AZEVEDO, Juliana de; ARAÚJO, Sueli. O estigma da mulher egressa: dificuldades de (re)inserção na sociedade e no mercado de trabalho. Encontro Latino-Americano de Iniciação Científica; Encontro Latino-Americano de Pós-Graduação. 2008, São José dos Campos.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. Revista Jurídica, Curitiba, v. 03, n. 56, p. 248-269, 2019.

SOARES, Indiara Ribeiro; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. Estudos e pesquisas em psicologia, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 27-45, jul. 2016.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. Estudos e pesquisas em psicologia, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, set. 2009.

STELLA, Claudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. Revista de educação. São Paulo, V. 4, n°8, Pág.99-111; 2009.

VIGATO, Bruno José. A Lei 13.769/18 E Seus Reflexos Na População Carcerária Feminina. Revista Jurídica Da Defensoria, p. 81-86, 2020

68. DESIGUALDADE ATRÁS DAS GRADES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA QUESTÃO DE RAÇA E CLASSE SOCIAL

Camila Vírissimo R. da Silva Moreira
Orientadora, Mestre, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
http://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Giovanna Piazza e Silva
Acadêmica, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-0865-5123
http://lattes.cnpq.br/2631632486586099
giovanna.piazzasilva@hotmail.com

RESUMO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios complexos e profundamente enraizados, refletindo não apenas as injustiças do presente, mas também as desigualdades históricas relacionadas à raça e classe social. Este artigo investiga as origens e impactos dessas desigualdades, explorando a história do sistema prisional desde os tempos coloniais até os dias atuais. Ao analisar os dados e pesquisas, fica evidente que a população carcerária é desproporcionalmente composta por pessoas negras e de baixa renda, destacando a interseção entre raça e classe social na criminalização e punição no Brasil. Além disso, o artigo examina a necessidade de políticas públicas e medidas de reparação histórica para enfrentar essas desigualdades e promover uma justiça mais equitativa no sistema prisional brasileiro. Ao reconhecer e abordar essas questões, espera-se contribuir para um debate mais amplo sobre as reformas necessárias para construir um sistema prisional que respeite os direitos humanos e promova a inclusão social. Assim a presente investigação foi conduzida mediante a conjugação de métodos qualitativos e quantitativos, adotando uma abordagem mista que visa a triangulação de dados para assegurar maior robustez e abrangência analítica.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade. Direito Penal. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The Brazilian prison system faces complex and deeply rooted challenges, reflecting not only present injustices but also historical inequalities related to race and social class. This article investigates the origins and impacts of these inequalities, exploring the history of the prison system from colonial times to the present day. By analyzing available data and research, it becomes evident that the prison population is disproportionately composed of Black individuals and those from low-income backgrounds, highlighting the intersection of race and social class in criminalization and punishment in Brazil. Additionally, the article examines the need for public policies and measures of historical reparation to address these inequalities and promote more equitable justice in the Brazilian prison system. By acknowledging and addressing these issues, it is hoped to contribute to a broader debate on the necessary reforms to build a prison system that respects human rights and promotes social inclusion.

KEYWORDS: Inequality; Criminal law; Prison system

1 INTRODUÇÃO

A questão do sistema prisional brasileiro é um tema de grande relevância e complexidade, permeado por uma série de desafios históricos, estruturais e sociais. Desde os tempos coloniais até os dias atuais, o Brasil enfrenta problemas profundos em seu sistema carcerário, que vão desde a superpopulação nas prisões até as condições desumanas enfrentadas pelos detentos. Além disso, o sistema prisional reflete e perpetua

desigualdades sociais enraizadas na sociedade brasileira, com uma abordagem punitivista que muitas vezes recai de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais.

Este artigo se propõe a analisar criticamente o sistema prisional brasileiro, destacando suas origens históricas, os desafios enfrentados atualmente e a necessidade de implementar políticas públicas que promovam uma justiça mais equitativa e efetiva. Para isso, será realizada uma análise profunda da história do sistema prisional brasileiro, desde os tempos coloniais até os dias atuais, identificando as principais influências e transformações ao longo do tempo.

Além disso, serão discutidos os principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, como a superpopulação carcerária, as condições precárias nas prisões e as desigualdades sociais exacerbadas. Será dada uma atenção especial à questão das disparidades raciais e socioeconômicas dentro do sistema prisional, evidenciando como essas desigualdades são reflexos de um passado histórico marcado pela escravidão e pela exclusão social.

Por fim, será abordada a necessidade de implementar políticas públicas que visem à promoção da igualdade social, ao acesso à educação e ao trabalho, à garantia de direitos humanos básicos e à implementação de programas de ressocialização. Será destacado o papel crucial da reparação histórica como uma medida essencial para lidar com os problemas enraizados no sistema prisional brasileiro e promover uma transformação significativa em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

2 PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma série de desafios críticos que impactam diretamente a vida dos detentos e o funcionamento das instituições prisionais. Historicamente, o sistema tem sido marcado por problemas estruturais profundos, que vão desde a superlotação até a falta de infraestrutura adequada.

Inicialmente, é importante destacar o rápido crescimento da população carcerária no Brasil nas últimas décadas. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam um aumento exponencial no número de pessoas encarceradas, resultando em uma taxa de ocupação das prisões muito acima da capacidade projetada. Esse fenômeno, muitas vezes relacionado a políticas de encarceramento em massa e à falta de investimentos em alternativas ao aprisionamento, contribui significativamente para a deterioração das condições dentro das prisões.

2.1 HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS GERAIS

O sistema prisional brasileiro passou por diversas fases ao longo da história, desde o período colonial e imperial até a era contemporânea, e para entender o sistema prisional atual é necessário fazer uma análise de suas fases e história.

Inicialmente no período colonial e imperial, que se inicia nos anos de 1500, foi o período de descoberta do Brasil seguido pela exploração pelos portugueses, quando iniciou a história escrita da nação. Nesse contexto, como o país era colônia de Portugal, os sistemas de punições aqui implantados refletem as práticas adotadas pelo Reino de Portugal. É importante ressaltar que toda a cultura do português branco foi imposta aos indígenas que já habitavam o país e, posteriormente, aos afrodescendentes trazidos à força.

O sistema judiciário da época estava intrinsicamente ligado ao poder “legislativo”, ambos atuavam conjuntamente, inclusive quanto a localidade. O sistema de eleição era de forma indireta sendo que os “homens bons” (indivíduos ricos e proprietários de terras e escravos) eram quem deitam o poder de voto. Estes votavam em eleitores que por sua vez indicavam os juízes, vereadores e o procurador.

> O governo administrava a colônia por meio de leis e punia os infratores com restrição da liberdade. Nas Casas de Câmara e Cadeia esta relação de poder era muito forte e tornava-se extremamente evidente por estar contida em um mesmo edifício. Os juízes, que eram os detentores do poder em cada “concelho” possuíam pleno domínio da situação, além de funções administrativas e judiciárias. A separação entre estes dois poderes vai ocorrer somente no século 19 e, a partir dessa separação, novas preocupações penitenciárias.
> [...]
> Quando Salvador foi fundada, uma das primeiras preocupações das autoridades foi a construção da Casa de Câmara e Cadeia, em pedra e barro, rebocada com cal e cobertura com telhas. Tomé de Souza (governador-geral a partir de 1548), com 4 anos de vivência no Brasil, mandou erguer, em todas as vilas, casas de audiência e de prisão. (Jorge, 2000)

Nesse contexto, é evidente que as punições desempenhavam um papel de grande importância na sociedade, especialmente no que se refere à coerção. Sob essa perspectiva destaca-se que as punições entre os séculos XVIII e XIX eram caracterizadas como "espetáculos punitivos", evidenciando que a coerção era muito mais significativa do que a própria penalidade (Foucault, 2014).

No período colonial o Brasil não tinha um sistema prisional estruturado, diferente do período imperial. Naquela época as cadeias existiam apenas para garantir a aplicação da pena, assim era um lugar onde os “presos” aguardavam a execução de suas penas. No Brasil imperial ocorreram várias mudanças, entretanto elas foram predominantemente documentais. Em 1830 foi promulgado o Código Criminal do Império, que pela primeira vez introduziu a ideia de reeducação (Dinis, 2014).

> Além dos castigos corporais infligidos aos escravos pelos senhores e seus prepostos, após 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império – em caso de condenação à prisão – enquanto aos libertos e livres, pelo menos em tese, cabiam as então modernas formas de punir (reeducar e ressocializar), aos cativos continuava reservada a pena de açoites. Pena esta que, em casos extremos, de até oitocentos açoites, era caracterizada pelos práticos e cirurgiões que as acompanhavam como morte com suplício – típica punição do Antigo Regime. (Ferreira, 2009).

Isto posto, verifica-se que nestes períodos a punição tratava apenas do fator punição e coerção, e os alvos e vítimas do sistema carcerário eram os povos indígenas e afrodescendentes. Apesar da tentativa de evolução e aproximação do sistema carcerário atual as mudanças propostas eram exclusivas do papel.

Posteriormente em 1889, foi proclamada a república por meio de um golpe militar. Assim houve ume pressa por parte do governo na reforma das leis, posto isso, em 1890 foi criado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que gerou mudanças e evoluções quando comparado ao código anterior (Ferreira, 2009).

> Entre as mudanças, ocorreu a fixação de um modelo de organização prisional único para todo o país; a adoção da pena de prisão celular para quase todos os crimes e, mais restritamente, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar; a abolição das penas de morte, prisão perpétua, galés e açoite e a fixação do modelo irlandês de execução prisional. (Jorge, 2000).

O novo código estabeleceu que não haveria mais privilégios e distinção de povos (Constituição de 1891), e voltou a falar sobre a importância da ressocialização e reabilitação, porém as mudanças foram novamente de forma documental, eis que não teve grandes impactos na prática inicial.

> No início da República, apesar do texto da lei, do discurso de parlamentares e demais autoridades sobre a importância do papel reabilitador do cárcere, o tratamento dado aos presos caracterizava-se por práticas que eram comuns ao período escravista. (Santos, 2009).

Posteriormente em 1937 foi implantado o estado novo e uma nova constituição, com isso existiu um “retrocesso documental”, vez que a pena de morte voltou a ser legalizada e as penas de prisão e exilio começaram a ser utilizadas contra adversários políticos (Silva, 2012)

No ano de 1960 ocorreu um retrocesso significativo, época m que foi instaurado o regime militar no país. Nos anos de ditadura os relatos das penas imputados foram os mais cruéis, “foi nesse período que se difundiu o Regime Disciplinar Diferenciado, que consistia em manter uma cela de segurança para os presos “perigosos”, isto é, para os que contestavam o regime” (Dinis, 2014). O código novo instaurado pelo regime militar ficou em vigência por praticamente 10 anos, quando foi revogado pela lei de número 6.578, de 11 de novembro de 1978.

Ao passar por todas essas mudanças históricas o código voltou a ter um caráter mais humanitário, pelo menos no papel. Em relação ao individuo é notório as mudanças ocorridas desde o brasil colonial, atualmente o preto e indígena deixou de ser o único agente infrator, apesar de ainda ser o mais comum e acusado pela sociedade e pelo próprio judiciário.

Atualmente, de acordo com Foucault (2014), o sistema prisional é uma forma moderna de controle de punição que se desenvolveu a partir do século XVIII. Segundo ele prisão se tornou uma estratégia para disciplinar e normalizar os indivíduos, através da vigilância constante e da imposição de uma rotina rígida.

Nesse sentido destacasse que o perfil da população carcerária é composto majoritariamente por pessoas pretas, pobres e de baixa instrução (SISDEPEN, 2023). Entretanto apesar dos enormes problemas atuais envolvendo o sistema prisional brasileiro, ao ser comparado com suas fases anteriores, a situação atual pode ser considerada a mais benéfica, uma vez que são realizados cada vez mais estudos, pesquisas, avanços e mudanças na área:

> O processo de penas teve três principais fases: o de vingança penal, humanitário e o científico. O primeiro, como o nome indica, é caracterizado pela visão de que a pena do criminoso era uma vingança e, como já mencionado, dura até o século XVIII. Durante os séculos seguintes, haverá um novo pensamento, o humanitário, que vai questionar as arbitrariedades do sistema carcerário. Por fim, durante o período científico serão realizados estudos acadêmicos sobre o tema. É possível relacionar essas fases com certos momentos do sistema carcerário brasileiro. (Dos Santos Miguel, 2013).

Beccaria ao escrever sobre os delitos e as penas descreve características da época que se verificam na atualidade:

> Qual a finalidade política da pena? O medo dos outros homens. Que juízo deveremos fazer, então, das carnificinas secretas e privadas que o uso tirânico outorga tanto ao culpado quanto ao inocente? É importante que nenhum crime comprovado permaneça impune, mas é inútil investigar a autoria do crime sepulto nas trevas. Mal já consumado, e para o qual não há remédio, só pode ser punido pela sociedade política para influir nos outros com a ilusão da impunidade. (Beccaria, 1999).

Assim, mesmo diante do avanço do tempo, as palavras de Beccaria ressoam até os dias atuais, chamando atenção para a necessidade de uma abordagem mais humana, proporcional e preventiva no tratamento dos delitos. Conforme o mesmo propôs:

> Quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil. Digo mais justa, porque poupa ao réu os tormentos cruéis e inúteis da incerteza, que crescem com o vigor da imaginação e com o sentimento da própria fraqueza; mais justa, porque a privação da liberdade, sendo uma pena, só ela poderá preceder a sentença quando a necessidade o exigir. (Beccaria, 1999).

Assim como já ocorreram enormes mudanças ao longo dos anos em relação a política carceraria, é necessário buscar transformações significativas no sistema, a fim de construir uma sociedade mais justa, equitativa e compassiva, onde a pena seja verdadeiramente orientada para a promoção da paz, da segurança e da dignidade de todos os indivíduos.

2.2 PROBLEMAS ESTRUTURAIS

O sistema carcerário brasileiro, ao longo de sua história, tem sido alvo de críticas devido a uma série de problemas estruturais que comprometem sua eficácia e legitimidade, isso é possível constatar observando suas fases históricas. Uma análise aprofundada desses problemas revela não apenas deficiências operacionais, mas também questões mais amplas relacionadas à justiça social e ao respeito aos direitos humanos.

No Brasil contemporâneo, observa-se uma reconfiguração da forma como a violência é exercida sobre a população negra, sobretudo por meio do sistema punitivo, o que levanta questionamentos sobre a efetiva aplicação dos princípios do Estado democrático de Direito. Apesar das normativas internacionais de direitos humanos, como a Convenção

Interamericana de Direitos Humanos, que preveem a igualdade perante a lei independentemente da cor ou etnia, o sistema penal brasileiro continua a refletir e perpetuar as hierarquias raciais historicamente enraizadas.

Um exemplo concreto dessa realidade pode ser observado no caso de Rosângela Sibele Melo, 41 anos, uma mãe desempregada que foi presa em flagrante em setembro 2021 e ficou duas semanas detida. A acusação: o furto de R$ 20 em alimentos em supermercado de São Paulo, para matar a fome dela e dos seus cinco filhos. O episódio, que deveria ser tratado como um caso de extrema necessidade, um furto famélico, foi enquadrado como furto significante, evidenciando a seletividade e a rigidez do sistema penal.

Como mencionado por Zaffaroni (2017), o processo de criminalização não é neutro, mas sim seletivo, sendo influenciado por fatores como raça, classe social, gênero e orientação sexual. Nesse contexto, indivíduos pertencentes a grupos socialmente marginalizados são frequentemente submetidos a um tratamento desigual perante a lei, resultando em taxas de encarceramento significativamente mais altas para esses grupos. Essa perspectiva é complementada pela teoria da co-culpabilidade, que reconhece a complexidade e a multidimensionalidade dos fatores que contribuem para a prática do crime, indo além de uma abordagem simplista baseada apenas na responsabilidade individual do indivíduo.

> O crime foi redramatizado. A imagem aceita, própria da época do bem-estar, do delinquente como sujeito necessitado, desfavorecido, agora desapareceu. Em vez disto, as imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes, de predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes. Acompanhando estas imagens projetadas, e em reação retórica a elas, o novo discurso da política criminal insistentemente invoca a revolta do público, cansado de viver com medo, que exige medidas fortes de punição e de proteção. [...] O mote aparente da política é agora mais a revolta coletiva e o justo reclamo por retribuição do que um compromisso com a construção de soluções sociais justas. (Garland, 2008)

Além disso, o sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios relacionados à sua eficácia e humanidade. As condições de superlotação, violência e falta de acesso a serviços básicos dentro das prisões refletem não apenas problemas de infraestrutura, mas também questões mais profundas de desigualdade e exclusão social. E apesar da tese proposta por Beccaria ser reconhecida como a melhor pela maioria dos juristas, existe uma crescente mentalidade punitivista, marcada por leis mais severas e penas mais rigorosas, reflete a tendência contemporânea de priorizar a retribuição em detrimento da construção de

soluções sociais justas. Foucault argumenta que a instituição da prisão tornou-se uma ferramenta de controle social, empregando a vigilância e a disciplina como mecanismos de normalização dos indivíduos.

Por fim, a crítica de Wacquant (2009) sobre a "prisão da miséria" ressalta a necessidade de uma análise mais ampla das causas da criminalidade e das soluções para seus impactos sociais. A superlotação carcerária é considerada não apenas um problema isolado, mas sim um sintoma de desigualdades estruturais mais amplas que precisam ser abordadas por meio de políticas públicas mais abrangentes e humanitárias.

Em suma, os problemas estruturais no sistema carcerário brasileiro não podem ser abordados de maneira isolada, mas sim como parte de um sistema mais amplo de injustiça social e discriminação. É fundamental que políticas públicas e estratégias de intervenção considerem essas questões em sua totalidade, visando não apenas a punição, mas também a promoção da igualdade, da justiça e do respeito aos direitos humanos.

3 DESIGUALDADES NO SISTEMA PRISIONAL

As desigualdades raciais no sistema prisional brasileiro representam um dos aspectos mais preocupantes e persistentes da justiça criminal do país. Dados estatísticos consistentes indicam disparidades significativas na representação de diferentes grupos étnico-raciais dentro das prisões, destacando uma clara tendência de seletividade racial no sistema de justiça criminal.

3.1 EVIDENCIAS ESTATÍSTICAS DE DISPARIDADES

Inicialmente, é crucial destacar a influência do encarceramento em massa como resposta predominante às questões de segurança pública no Brasil. Esta abordagem, embora justificada como uma medida de controle da criminalidade, tem resultado na prisão de um grande número de pessoas, muitas vezes por delitos de menor gravidade e sem violência. Importante notar que uma parcela considerável desses indivíduos são presos temporários, ainda aguardando julgamento, o que agrava a situação de superlotação e precariedade do sistema prisional. Pablo nunes pontuou o seguinte:

> Encarceramento em massa é o nome de um processo que faz com que muitas pessoas sejam aprisionadas, muitas vezes por crimes sem violência em presídios e prisões mundo afora. […] No Brasil, ainda tem um problema adicional: a maioria

> delas são presas sem condenação, ou seja, estão presas temporariamente e seguem às vezes anos a fio sem liberdade (Nunes, 2022)

Ao considerar a desigualdade social, é necessário examinar fatores como escolaridade, taxa de mortalidade e crimes relacionados ao preconceito racial.

> A população preta e parda está inserida normalmente em ocupações de maior vulnerabilidade social, com rendimentos menores, enfim, com trabalhos menos formalizados também. Há uma proporção maior de população preta e parda informal também no mercado de trabalho e isso se reflete em menores rendimentos (Simões, 2022)

Um estudo realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Pernambuco (SINDJUD-PE) oferece insights valiosos sobre a disparidade racial no sistema carcerário brasileiro.

> 3,9% da população não negra maior de 15 anos é analfabeta contra 9,1% dos negros. Entre as mulheres da mesma faixa etária, a disparidade ainda é maior – são 33% de analfabetas contra 18,8% das não negras. Entre os 10% com o maior rendimento per capita, são 27,7% e entre os 10% mais pobres, 75,2%. Os mortos? Os mortos têm cor. 73,1% das 618.000 mortes do país, entre 2007 e 2017, foi de homens negros e, entre 2015 e 2016, 75% das pessoas mortas em intervenções de agentes das forças de segurança brasileiras, eram negras. No Rio de Janeiro, em 2019, foram 1819 mortes, o maior número causado por autoridades policiais naquele estado até então, dos quais 78,5% eram negras. Jacarezinho é um dos tantos casos violentos deste genocídio do povo negro que se espalha pelo país. (SINDJUD-PE, 2021)

Os dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) revelam de maneira inequívoca as desigualdades estruturais presentes no sistema prisional brasileiro. Ao analisar o último relatório divulgado, referente ao período de janeiro a junho de 2023, é possível identificar padrões alarmantes que refletem as disparidades sociais e econômicas subjacentes à população carcerária.

Em relação à composição racial/étnica dos presos, os dados apontam para uma clara sobre-representação de indivíduos não brancos. Dos presos para os quais há informações disponíveis, apenas 30,93% são brancos, enquanto a raça/etnia/cor de pele de 18.245 pessoas permanece desconhecida. Esta disparidade é um reflexo das desigualdades históricas e estruturais que afetam as oportunidades e o acesso à justiça para diferentes grupos raciais no Brasil.

No que diz respeito à educação, a grande maioria dos presos apresenta baixos níveis de escolaridade, com 503.705 indivíduos classificados entre analfabetos e com o ensino

fundamental incompleto, ainda do número total deve-se excluir 26.926 pessoas, uma vez que não se tem informação de escolaridade. Esta falta de acesso à educação de qualidade é frequentemente associada a condições socioeconômicas desfavoráveis, sugerindo que a população carcerária é composta em grande parte por indivíduos de baixa renda.

Além disso, destaca-se a predominância de jovens na faixa etária de 18 a 29 anos entre os presos, totalizando 264.847 indivíduos, ainda do número total não se tem informação de 23.629 pessoas. Esta concentração de jovens no sistema prisional reflete não apenas a vulnerabilidade dessa faixa etária à criminalização, mas também a falta de oportunidades de educação, emprego e inclusão social para jovens em situação de vulnerabilidade.

Ao analisar os tipos de crimes pelos quais os indivíduos são condenados, é notável a baixa incidência de crimes associados ao "colarinho branco", como corrupção e crimes financeiros. Estes crimes, que têm um impacto significativo na sociedade como um todo, representam apenas 0,29% do total de presos. Esta discrepância na punição de diferentes tipos de crimes sugere uma aplicação seletiva da lei, com uma ênfase desproporcional na criminalização de indivíduos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

Diante desses dados, torna-se evidente a urgência de se repensar as políticas de segurança e justiça criminal no Brasil. A abordagem atual, centrada no encarceramento em massa e na punição indiscriminada, perpetua injustiças sociais e raciais e falha em abordar as raízes mais profundas da criminalidade e da violência. É essencial que se adotem medidas mais abrangentes e equitativas, que promovam a inclusão social, a igualdade racial e o respeito aos direitos humanos como pilares fundamentais de um sistema de justiça verdadeiramente democrático e eficaz.

3.2 A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO HISTÓRICA

A análise dos dados concernentes ao sistema prisional brasileiro revela não apenas as profundas disparidades e injustiças presentes na sociedade, mas também a urgente necessidade de implementação de medidas de reparação histórica. Ao examinar a sobre-representação de indivíduos negros e de baixa renda nas prisões, assim como a predominância de jovens na faixa etária de 18 a 29 anos entre os presos, torna-se evidente a herança histórica de marginalização e exclusão que afeta essas comunidades. Esses dados não apenas refletem as injustiças históricas sofridas por grupos étnicos e sociais

específicos, mas também destacam a necessidade premente de ações efetivas para corrigir essas injustiças e promover a equidade social.

A análise do contexto internacional por exemplo revela uma preocupação distinta em relação às questões relacionadas ao sistema prisional. A criminologia, por exemplo, teve seu surgimento no final do século XVIII na Europa, com o intuito de analisar as teorias patológicas da criminalidade. No entanto, no Brasil, esse campo de estudo só começou a ganhar destaque no século XX. É crucial ressaltar que essa discrepância pode ser atribuída em grande parte à distância geográfica e à influência cultural, embora mesmo quando reconhecida no país, a criminologia não tenha recebido prioridade nos estudos. Como resultado desse cenário, não houve estudos significativos e, consequentemente, nenhuma ação de reparação histórica foi implementada.

> O objetivo de pensar em ações de diversidade, equidade e inclusão nas empresas é, portanto, oportunizar que grupos que são minimizados e que tiveram seus direitos negados durante muito tempo, ingressem nos espaços sem impeditivos históricos. Seria como um acerto de contas com o passado para, do momento presente em diante, criar uma sociedade mais igualitária. (Carvalho, 2022)

Após a abolição da escravidão, a sociedade brasileira falhou em reintegrar os negros e indígenas de forma significativa, perpetuando o racismo estrutural e a marginalização dessas comunidades. Ao invés de uma verdadeira abolição, a tentativa de "branqueamento" do país foi iniciada, incentivando a imigração de europeus brancos para "clarear" a população, essa medida foi implantada principalmente no sul do pais, que tem marcas até o presente.

> Quando a gente fala que foi uma falsa abolição, a gente se refere, em primeiro lugar, ao Estado, que deixou nossos antepassados ao léu: não nos deu condições de sair desse processo de miserabilidade [...], Mas também à própria sociedade de compreender que o que aconteceu até 1888 sob a ótica do açoite, ainda está acontecendo nos dias de hoje. Com outra roupagem, outros significados, mas continua (Alves, 2023)

Consequentemente, a falta de reparação histórica para os povos explorados e escravizados revela uma lacuna significativa na busca pela equidade social. É fundamental reconhecer que toda a sociedade compartilha a responsabilidade por essa falha e, muitas vezes, critica tentativas de reparação histórica, como o sistema de cotas e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

Quando comparados com outros sistemas carcerários ao redor do mundo, os dados brasileiros destacam-se negativamente. O Brasil possui o terceiro maior índice de população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Esta situação corrobora com a afirmação de Batista (2003) sobre as características genocidas do sistema penal na região, contrastando com os sistemas mais "disciplinadores" dos países centrais, assim o judiciário ganhou fama entre os estudiosos de “judiciário punitista” em que se entende que prender e punir é um ato necessário para um problema totalmente social.

Um exemplo notável é o sistema carcerário da Noruega, que apresenta uma taxa de reincidência de apenas 16%. Este baixo índice é atribuído ao enfoque do sistema prisional norueguês na reabilitação e reinserção dos indivíduos. Essas condições contrastam drasticamente com as realidades das prisões brasileiras, ressaltando a importância de abordagens mais humanizadas e eficazes na gestão do sistema carcerário

> Os “encarcerados” têm acesso à praias, cavalos, quadra de tênis e até uma sauna, além de poderem ligar para seus familiares quando quiserem. Muitos deles vivem em pequenas cabanas de madeira pintadas de vermelho, nas quais há televisão, computador e livros. Já outros vivem em um grande alojamento chamado “The Big House”, que mais parece uma mansão com dormitórios parecidos com o de uma faculdade. Há várias opções de jantar: peixe, salmão, camarões e frango. (Cuozzo, 2022)

Da mesma forma, na Austrália, o sistema prisional adota uma abordagem diferente, priorizando o tratamento humanitário e o respeito à dignidade dos detentos. Os presos têm liberdade para circular, e as prisões oferecem uma variedade de instalações e serviços, como campos, bibliotecas e salas de ginástica. As inscrições nos prédios penitenciários destacam a importância da dignidade e dos direitos humanos para todas as pessoas privadas de liberdade.

Esses exemplos internacionais evidenciam a necessidade urgente de reformas no sistema carcerário brasileiro, buscando abordagens mais humanizadas e eficazes que priorizem a reabilitação e a reinserção dos detentos na sociedade.

4. A BUSCA POR EQUIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

A questão da equidade no sistema prisional emerge como uma preocupação fundamental diante das disparidades e injustiças profundas evidenciadas pelos dados e análises apresentadas anteriormente. Diante da sobre-representação de grupos étnicos

minoritários e de baixa renda nas prisões, bem como das condições precárias e desumanas enfrentadas pelos detentos, torna-se imperativo buscar estratégias e políticas que promovam uma abordagem mais justa e igualitária no tratamento dos indivíduos em conflito com a lei.

Esta busca por equidade no sistema prisional não se limita apenas à correção das desigualdades observadas, mas também abrange a necessidade de garantir condições dignas de encarceramento, oportunidades de reabilitação e reinserção social, além de promover ações que reconheçam e abordem as raízes históricas das injustiças sociais que perpetuam tais disparidades.

Nesse sentido, a implementação de políticas efetivas de reparação histórica, juntamente com reformas estruturais no sistema de justiça criminal, surge como uma abordagem essencial para alcançar uma maior equidade e justiça no tratamento dos indivíduos envolvidos no sistema prisional brasileiro.

4.1 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PUBLICAS

Ao longo da história do Brasil, tem-se observado a persistência de uma visão hierarquizada e discriminatória, que perpetua estigmas, preconceitos, segregação e discriminação contra os pretos e indígenas. A falsa abolição, discutida anteriormente, revela como o Estado deixou esses grupos à margem da miséria, sem proporcionar condições adequadas para superar o legado da escravidão. É imperativo reconhecer que os impactos do passado continuam a ecoar na atualidade, mesmo que com diferentes formas e significados. A inclusão plena e igualitária dos pretos e indígenas na sociedade requer a implementação de ações de reparação histórica, políticas de igualdade racial e respeito aos direitos desses grupos, visando superar as estruturas de opressão e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Exemplos concretos do potencial transformador da reparação histórica podem ser observados por meio de relatos individuais. Graciely Carmo, em uma reportagem realizada junto à comunidade remanescente de quilombo de Campo Grande, expressou seu desejo de se tornar médica, embora as circunstâncias socioeconômicas e históricas parecessem tornar esse objetivo inatingível. No entanto, com o apoio do sistema de cotas, ela conseguiu ingressar na universidade e alcançar seu sonho.

Em última análise, a falta de estudos e a falta de priorização da criminologia no Brasil resultaram na ausência de uma reparação histórica adequada para os povos explorados e escravizados. Essa lacuna levou à marginalização dessas comunidades e à perpetuação de estigmas, preconceitos, segregação e discriminação enraizados na sociedade.

A necessidade de reparação histórica destaca a urgência de equidade social, sendo responsabilidade de toda a sociedade apoiar medidas como o sistema de cotas, a fim de proporcionar oportunidades e romper com esse ciclo de injustiças. O relato de Graciely Carmo exemplifica o potencial transformador da reparação histórica, mostrando que, com o apoio governamental, sonhos antes inatingíveis podem se tornar realidade para indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Uma das contribuições de uma justiça mais efetiva e equitativa é a redução das disparidades no sistema prisional. Rocha (2006) enfatiza que a aplicação de penas mais proporcionais e a adoção de medidas alternativas à prisão podem contribuir para a redução da superlotação carcerária e para a reintegração social dos indivíduos. Além disso, a implementação de mecanismos de garantia de direitos e acesso à justiça para grupos historicamente marginalizados é essencial. A promoção de políticas de igualdade de gênero, de proteção aos direitos das populações negras e indígenas, e de inclusão de grupos LGBTQ+ no sistema de justiça são passos importantes para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4.2 PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL

A busca por equidade no sistema prisional não é apenas uma questão de políticas públicas e reformas institucionais, mas também depende do engajamento ativo e da mobilização da sociedade civil. Como discutido anteriormente, a implementação de políticas públicas eficazes e inclusivas é fundamental para promover uma justiça mais equitativa e reparar as desigualdades históricas. No entanto, para que essas políticas sejam efetivamente implementadas e mantenham-se responsáveis, é essencial o papel ativo da sociedade civil.

Organizações não governamentais, movimentos sociais e grupos comunitários desempenham um papel crucial na conscientização, advocacia e pressão por mudanças significativas no sistema prisional. Neste contexto, o próximo tópico irá explorar o papel vital

da sociedade civil na busca por equidade no sistema prisional e na promoção de uma justiça mais inclusiva.

A necessidade de reeducação e aceitação das políticas implementadas pelo estado é fundamental para garantir a eficácia e o sucesso das iniciativas voltadas para a equidade no sistema prisional. Muitas vezes, a resistência à mudança e a falta de compreensão sobre a importância dessas políticas podem representar obstáculos significativos para sua implementação e impacto positivo na sociedade.

A reeducação envolve não apenas o fornecimento de informações e conhecimentos sobre as políticas em questão, mas também a transformação de mentalidades e atitudes arraigadas. É essencial que a população compreenda os objetivos e os benefícios das políticas destinadas a promover a equidade no sistema prisional, bem como reconheça a importância de sua participação ativa e apoio.

Além disso, a aceitação das políticas implementadas pelo estado requer um compromisso coletivo com os princípios de justiça, igualdade e respeito pelos direitos humanos. É necessário superar preconceitos, estigmas e discriminações arraigados na sociedade, e reconhecer que a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade são imperativos morais e éticos.

Em resumo, o papel da sociedade civil na busca por equidade no sistema prisional é crucial para garantir a defesa dos direitos humanos, promover a conscientização e pressionar por reformas significativas. Ao trabalhar em colaboração com governos, instituições e outros atores sociais, a sociedade civil pode desempenhar um papel fundamental na construção de um sistema prisional mais justo, inclusivo e respeitoso aos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise abrangente das questões relacionadas ao sistema prisional brasileiro, é possível chegar a várias conclusões fundamentais. Em primeiro lugar, é evidente que o sistema carcerário no Brasil não cumpre sua função primordial de ressocialização e reeducação dos indivíduos, mas sim prioriza a punição, especialmente de grupos vulneráveis da sociedade. A partir das pesquisas realizadas, constatou-se que a cor, a idade e o poder aquisitivo são determinantes na seletividade do sistema penal, evidenciando uma estrutura profundamente desigual e discriminatória.

Além disso, fica claro que o Estado, responsável pelos detentos, muitas vezes falha em diagnosticar as raízes dos problemas enfrentados pelo sistema prisional, perpetuando uma abordagem punitivista que não enfrenta as causas subjacentes dos crimes. Esse viés punitivista é reforçado pela falta de compreensão e aceitação das políticas implementadas, levando a um ciclo de punição sem eficácia social.

Ao longo deste estudo, também foi destacada a importância da reparação histórica como uma medida essencial para lidar com as desigualdades sociais enraizadas na sociedade brasileira. Essa reparação não se limita apenas a políticas públicas voltadas para a igualdade racial e social, mas também requer uma mudança cultural e estrutural em todo o sistema judicial e prisional.

Por fim, é crucial reconhecer que a superação dos problemas do sistema prisional brasileiro exige uma reflexão crítica sobre o passado, uma compreensão das causas estruturais e uma busca constante por soluções justas e humanitárias. Somente através de um esforço coletivo, baseado no conhecimento interdisciplinar e no compromisso com os princípios de justiça e igualdade, será possível construir um sistema prisional mais justo e eficaz.

Dessa forma, conclui-se que reformas significativas são necessárias para enfrentar os desafios apresentados pela desigualdade carcerária e pelo sistema punitivista. É preciso restaurar a confiança no sistema judicial, fortalecer os alicerces de um Estado de Direito mais equitativo e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária, na qual o sistema prisional cumpra sua verdadeira função de reinserção social e redução da reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando. “Reforma agrária é reparação histórica”, diz sem-terra, aos 135 anos da abolição da escravidão. Brasil de Fato. São Paulo,2023.

ARAÚJO, Fillipe Gonçalves; TEMÓTEO, Lúcia Maria. Cotas Raciais – Dívida, Reparação E Afirmação. Revista Sociais & Humanas - Vol. 34 / Nº 1 – 2021

AMARO, Daniel. Racismo no Brasil: por que isso ainda é uma realidade? Edição do Brasil. 5 de agosto de 2022. Disponível em <https://edicaodobrasil.com.br/2022/08/05/racismo-no-brasil-por-que-isso-ainda-e-uma-realidade>. Acessado em 04 de março de 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. O mesmo olhar positivista. IBCCRIM, 2000.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Revista dos Tribunais, 1999

BORGES, Juliana. Feminismos plurais: Encarceramento em massa. Editora Jandaíra, 2019, 1° edição.

CALVI, PEDRO. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Comissão De Direitos Humanos, Minorias E Igualdade Racial. Câmara Dos Deputados. 06/08/2018 13h26.

CARVALHO, Bruno Leal P. de. Desejo e reparação. Tab UOL, 2022.

Comunicação SindjudPE. Abolição sem Reparação Histórica não é Abolição! SINDJUD-PE, maio 13, 2021.

Caso de furto famélico gera revolta na internet e causa discussões. Asscom | Grupo Tiradentes. 09 nov. de 2021.

COELHO, Breno Carraretto; KROHLING, Aloísio. Contribuição romântica à crítica da cultura punitivista na contemporânea sociedade capitalista. Revista Direitos Humanos E Democracia, v. 6, n. 11, 258–280, 20/04/2018.

CUOZZO, Priscila Gonzalez. Conheças as melhores prisões do mundo. Canal Ciências Criminais, 2022.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Boitempo Editorial, 2016.

DINIS, Carla Borghi da Silva. A história da pena de prisão. Trabalho de Conclusão de Curso, 2014.

FERREIRA. Ricardo. A. O tronco na Enxovia; Escravo e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. In: História das prisões no Brasil. MAIA, Clarissa N.;COSTA, Marcos et al. Rio de Janeiro: ROCCO, 2009.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Leya, 2014.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia / Revan, 2008.

JORGE, Wilson Edson. Brasil/São Paulo-500 anos de prisões. Pós. Revista do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da FAUUSP, n. 8, 2000.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. Revista Habitus, v. 11, n. 1, 2013.

MONTEIRO, Rafael. Juízes brancos, presos negros: o que é encarceramento em massa? É racista? Colaboração para Ecoa, em São Paulo. 30 de julho. 2022.

NUNES, Pablo. apud MONTEIRO, Rafael. Juízes brancos, presos negros: o que é encarceramento em massa? É racista? Colaboração para Ecoa, em São Paulo. 30 de julho. 2022

69. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: SUJEITOS VULNERÁVEIS E ELEMENTOS FACILITADORES

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Giovana De Souza Fernandes
Graduanda UniCesumar,
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/2326898308790124
https://orcid.org/0009-0006-3471-5890
giovanafer001@hotmail.com

Maria Isadora Dos Santos Materaggia
Graduanda UniCesumar,
Maringá – Paraná – Brasil
hhttps://orcid.org/0009-0007-5482-9534
https://lattes.cnpq.br/4741820596274887
isamateraggia03outlook.com

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, identificando os principais fatores de vulnerabilidade que favorecem sua ocorrência e os mecanismos utilizados para a consumação do delito. A pesquisa propõe responder de que forma as vulnerabilidades socioeconômicas, culturais e tecnológicas são exploradas no aliciamento e exploração de vítimas, especialmente mulheres e adolescentes. A metodologia adotada baseou-se em revisão bibliográfica e documental, com ênfase em relatórios nacionais e internacionais, legislação vigente, tratados internacionais e manuais técnicos de instituições como a OIT, a UNODC e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Foram identificadas etapas distintas na dinâmica do crime: recrutamento, transporte, alojamento e exploração, sendo que o delito se configura formalmente desde a execução de qualquer uma dessas fases com finalidade exploratória, independentemente da concretização da exploração final. Os resultados revelam que fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade de gênero, histórico de violência e migração indocumentada são determinantes para a vulnerabilidade das vítimas. As redes sociais e outras ferramentas tecnológicas também desempenham papel central no aliciamento e controle das vítimas, com aliciadores utilizando perfis falsos, promessas de emprego ou relacionamentos afetivos como isca. O estudo aponta que o crime de tráfico de pessoas é intensificado pela globalização e pelas lacunas nos sistemas de proteção social e de fiscalização das fronteiras digitais. A conclusão ressalta a necessidade de estratégias integradas e interinstitucionais, envolvendo o Estado, a sociedade civil, organismos internacionais e empresas de tecnologia para prevenir, reprimir e erradicar o tráfico. Além disso, destaca-se a importância da educação digital, da inclusão social e da promoção da igualdade de gênero como formas de mitigar os fatores de risco. As implicações dos achados reforçam a urgência da atuação sistêmica e preventiva, sugerindo a ampliação de políticas públicas, o fortalecimento da legislação e o investimento em ações educativas como caminhos promissores para futuras pesquisas e intervenções eficazes na área.

PALAVRAS-CHAVE: Cibercriminalidade; Direitos Humanos; Gênero.

ABSTRACT

This study aims to analyze the international trafficking of persons for the purpose of sexual exploitation, identifying the main vulnerability factors that contribute to its occurrence and the mechanisms employed for the consummation of the crime. The research seeks to answer how socioeconomic, cultural, and technological vulnerabilities are exploited in the recruitment and exploitation of victims, particularly women and adolescents. The methodology adopted was based on bibliographic and documentary review, with emphasis on national and international reports, current legislation, international treaties, and technical manuals from institutions such as the ILO, UNODC, and the Ministry of Justice and Public Security. Distinct stages in the crime's dynamics were identified: recruitment, transportation, accommodation, and exploitation. The crime is formally constituted

from the execution of any of these stages with an exploitative purpose, regardless of the actual occurrence of final exploitation. The results show that factors such as poverty, low educational attainment, gender inequality, history of violence, and undocumented migration are key to victims' vulnerability. Social media and other technological tools also play a central role in victim recruitment and control, with traffickers using fake profiles, promises of employment, or romantic relationships as bait. The study indicates that human trafficking is intensified by globalization and gaps in social protection systems and digital border monitoring. The conclusion highlights the need for integrated and interinstitutional strategies involving the State, civil society, international organizations, and technology companies to prevent, combat, and eradicate trafficking. Moreover, the importance of digital education, social inclusion, and the promotion of gender equality are emphasized as ways to mitigate risk factors. The findings reinforce the urgency of systemic and preventive action, suggesting the expansion of public policies, the strengthening of legislation, and investment in educational initiatives as promising paths for future research and effective interventions in the field.

KEYWORDS: Cybercrime; Human Rights; Gender.

1 INTRODUÇÃO

Embora o tráfico internacional de pessoas não seja um fenômeno recente, ele se apresenta hoje com uma complexidade maior, impulsionado por fatores como a globalização, a internet e o uso intensivo das redes sociais. Essas tecnologias, que trouxeram avanços importantes na comunicação e no acesso à informação, também têm sido exploradas por redes criminosas para aliciar, controlar e explorar vítimas, especialmente com o objetivo de exploração sexual.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), esse crime movimenta entre 7 e 9 bilhões de dólares anualmente, tornando-se a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do comércio ilegal de armas. Considerado uma expressão moderna da escravidão, o tráfico de pessoas é uma das violações mais graves dos direitos humanos, afetando principalmente mulheres e meninas em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Dentro desse cenário, a cibercriminalidade tem um papel central, já que os criminosos utilizam plataformas digitais para coletar dados, manipular emocionalmente as vítimas e realizar abordagens personalizadas, facilitando o engano e o recrutamento. A facilidade de deslocamento internacional, aliada ao anonimato e à propagação de informações na internet, tem sido um fator importante na expansão desse crime.

O objetivo deste trabalho é analisar o tráfico internacional de pessoas com foco na exploração sexual, investigando suas características principais, o perfil das vítimas, as táticas dos traficantes e o papel das redes sociais e da internet nesse processo. Além disso, busca-se dar visibilidade a esse fenômeno, muitas vezes subestimado no Brasil, e reforçar

a importância de políticas públicas eficazes, além da necessidade de responsabilização dos criminosos.

Embora este estudo seja centrado na perspectiva jurídico-social brasileira, ele contribui para o debate interdisciplinar ao reunir dados estatísticos, teóricos e normativos sobre a questão. As limitações surgem pela falta de dados atualizados e pela dificuldade de acesso a informações completas sobre as redes de tráfico, o que destaca a necessidade urgente de mais pesquisas e de uma ação coordenada entre os diversos setores da sociedade.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa e exploratória, com base em ampla revisão bibliográfica e documental. Para construir a análise, foram consultadas legislações nacionais e internacionais, além de relatórios oficiais, estudos acadêmicos e manuais técnicos elaborados por organismos como a ONU, OIT, UNODC e o Ministério da Justiça. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada e crítica sobre o fenômeno do tráfico internacional de pessoas, especialmente no contexto da exploração sexual.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E JURÍDICOS

O tráfico internacional de pessoas é uma prática criminosa que envolve aliciamento o transporte, recrutamento ou acolhimento de pessoas com fins de exploração, como trabalho análogo à escravidão, exploração sexual, remoção de órgãos, servidão ou adoção ilegal. Internacionalmente, é definido no Protocolo de Palermo, documento adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional. No Brasil, foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.017/2004 e regulamentado pela Lei nº 13.344/2016, sendo tipificado penalmente pelo art. 149-A do Código Penal.

Esse crime é impulsionado por fatores como desigualdade social, pobreza, ausência de políticas públicas e vulnerabilidade das vítimas. A globalização e o turismo sexual também são elementos que facilitam o tráfico, ampliando rotas e estratégias de aliciamento, muitas vezes sob o disfarce de oportunidades de trabalho ou relacionamentos afetivos. O combate a esse fenômeno exige ações articuladas entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais, com foco na prevenção, repressão e proteção das vítimas.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas configura uma atividade ilícita transnacional e representa, na atualidade, uma das mais graves violações dos direitos humanos. Essa prática envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos por meio do uso da força, ameaça, violência, coerção, sequestro, fraude, manipulação, abuso de autoridade ou de situações de vulnerabilidade das vítimas. Este conceito está definido no Protocolo de Palermo, artigo 3º, alínea “a”, aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O objetivo principal é explorar essas pessoas, principalmente no contexto da exploração sexual, da escravidão ou em práticas semelhantes, além da servidão e da retirada de órgãos (Gironi, 2018). Historicamente, a ideia de tráfico humano surgiu no século XIX, inicialmente vinculada à repressão da prostituição e à moral sexual e escravidão. As mulheres eram perseguidas por serem vistas como um obstáculo à civilização, da mesma forma, a prostituição era vista como um desafio à ética e às normas de comportamento social estabelecidas (Carneiro, 2019). Com o tempo, o tráfico passou a ser entendido como um fenômeno complexo que envolve múltiplas dimensões sociais, econômicas e políticas.

No Brasil, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), foi ratificado em 2004. Em 2016, foi sancionada a Lei nº 13.344/2016, que adota uma perspectiva humanitária e de valorização dos direitos humanos, prevendo ações de prevenção, repressão e apoio às vítimas, conforme o disposto nos capítulos II, III e IV da Lei n.º 13.344/2016 (MJSP/UNODC, 2024).

Dessa maneira, o tráfico internacional de pessoas é considerado um delito extremamente complexo, que demanda ações articuladas entre o poder público, a sociedade civil, organizações internacionais e o setor privado. Trata-se de uma das formas mais severas de violação dos direitos humanos, afetando milhares de vítimas cujos direitos e dignidade são comprometidos (MJSP).

2.2 CARACTERÍSTICAS CONCEITUAIS E NORMATIVAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas em nível internacional, visto como uma questão legal, criminal e social, constitui grave afronta aos direitos humanos fundamentais. Apresenta-se como um fenômeno transnacional, sustentado por coerção, engano e exploração de condições de fragilidade.

A definição normativa mais amplamente aceita está disposta no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Segundo o artigo 3º, alínea “a”, do Protocolo de Palermo:

> Tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou a uma situação de vulnerabilidade, ou à concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL,2004).

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 13.344/2016, dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e proteção às vítimas, em consonância com os parâmetros do Protocolo de Palermo. Embora o artigo 1º da referida norma não defina o tipo penal, o crime de tráfico de pessoas foi incluído no Código Penal Brasileiro através do artigo 149-A, com a seguinte redação:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
> I) remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
> II) submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo
> III) submetê-la a qualquer tipo de servidão
> IV) adoção ilegal; ou
> V) exploração sexual.
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940, Art. 149-A).

Em sua grande parte, o tráfico de pessoas é frequentemente impulsionado por desigualdades socioeconômicas profundas, pela ausência de acesso efetivo a políticas públicas fundamentais, pela carência de oportunidades de emprego e desenvolvimento pessoal, além da necessidade premente de sobrevivência, como apontado no Relatório do MJSP/UNODC, 2024:

> A vulnerabilidade socioeconômica pode ser considerada o eixo central do círculo vicioso que move o tráfico de pessoas. A falta de oportunidades laborais e de

> perspectiva de sobrevivência podem levar à geração de dívidas e, a partir desse momento, abre-se o caminho para todas as formas de exploração relacionadas ao tráfico de pessoas. Como consequência, o comércio de seres humanos cresce na medida em que pessoas em situações precárias aceitam propostas aparentemente vantajosas, mas fraudulentas e exploratórias, resultado direto da violação de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural (Gironi, 2018, p. 19 e 20).

A transnacionalidade do crime de tráfico de pessoas se configura quando os atos se iniciam em um país e se consumam em outro, o que é frequente no cenário atual. A globalização tem contribuído para a expansão dessa prática criminosa, criando novas oportunidades para o comércio de seres humanos.

A comunicação o transporte visa melhoria do mundo, mas também aumentam a circulação de pessoas, o que significa que rapidamente pode haver mais coisas que não são desejadas nos países, como o tráfico de pessoas (Trevisan e Brant, 2019, apud Santos, 2023). Nesse mesmo respaldo, outros fatores são responsáveis pelo aumento do tráfico de pessoas no contexto internacional, como situações de vulnerabilidade socioeconômica e exploração para fins de turismo sexual, onde a diversidade entre preços e destinos criam incentivos para que as pessoas se aventurem por diversos países. Conforme disposto no Manual de Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, da OIT (Organização Internacional do Trabalho):

O turista sexual pode interessar-se por mulheres ou adolescentes do local e, ao retornar ao seu país de origem, mantém o elo com o “agente” que arranjou o “pacote turístico” inicial e com a mulher ou adolescente até que ela seja enviada ao seu encontro ou, ainda, retorna de suas “férias” levando a mulher. Uma vez no país de destino, algumas vítimas são mantidas confinadas sob o disfarce de um casamento, ou de uma relação estável, e outras são colocadas no mercado do sexo local (OIT, Brasília, 2006)

Esse tipo de exploração sexual coloca especialmente mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, sendo tratadas como mercadoria a serviço de interesses ilícitos e práticas sistemáticas de violação de direitos humanos. Sendo assim, a normatização do tráfico internacional de pessoas resulta da integração entre dispositivos jurídicos nacionais e internacionais. Essa abordagem exige uma interpretação sistemática e harmônica das normas, considerando a interdependência dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever estatal de prevenir, punir e erradicar tais práticas.

3 DINÂMICAS DO CRIME: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime estruturado em diversas etapas que vão desde o aliciamento das vítimas até sua exploração em territórios estrangeiros. As vítimas, geralmente mulheres jovens em situação de vulnerabilidade, são atraídas por falsas promessas de trabalho ou melhoria de vida. Após o recrutamento, seguem para o transporte, onde podem ser submetidas a violência e ameaças. Na fase de alojamento, são mantidas sob controle, muitas vezes acreditando que possuem liberdade, quando na verdade são exploradas sexualmente, geralmente em troca de abrigo, segurança ou por dívidas impostas. O consentimento dado sob qualquer forma de coação, segundo o Protocolo de Palermo, é juridicamente irrelevante (D'urso; Corrêa, 2017).

A vulnerabilidade das vítimas é marcada por fatores como pobreza extrema, desigualdade de gênero, baixa escolaridade, violência doméstica e discriminação social. Pesquisas como a PESTRAF evidenciam que a maioria das vítimas vem de regiões pobres ou periféricas, e que há um fenômeno de "feminilização da pobreza", que contribui diretamente para sua exposição ao tráfico. A percepção cultural da mulher como objeto, somada à migração indocumentada e à ausência de políticas públicas efetivas, agrava ainda mais essa realidade. Assim, o tráfico sexual se revela como uma prática que viola frontalmente a dignidade humana, sustentando-se sobre estruturas de opressão e desigualdade que tornam milhares de mulheres e adolescentes alvos fáceis desse mercado criminoso e lucrativo.

3.1 ETAPAS E MECANISMOS DE CONSUMAÇÃO DO CRIME

A etapa inicial do tráfico se caracteriza pela atração e recrutamento das vítimas, frequentemente por meio de falsas promessas relacionadas a emprego, educação ou melhorias na qualidade de vida. De acordo com pesquisas da Organização Internacional para as Migrações (OIM) em parceria com a Universidade do Canadá, há relatos de situações em que mulheres foram forçadas a trocar atos sexuais por transporte, abrigo, água e outros bens essenciais (MJSP/UNODC, 2024).

Com o aliciamento consumado, tem início o transporte das vítimas até o país de destino. Nessa fase, o uso de violência ou grave ameaça pode ou não ocorrer, dependendo do comportamento da vítima. Caso ela tente fugir ou descumpra ordens, os traficantes podem recorrer a agressões físicas, psicológicas ou mesmo assassinatos exemplares para

induzir medo e submissão. Conforme expõe o Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal:

> Os traficantes poderão escolher uma das vítimas como exemplo para persuadir as outras a conformarem-se com a situação. Não é necessário explicitar a mensagem se as vítimas de exploração virem outra a ser gravemente agredida ou mesmo assassinada (UNODC, 2009, módulo 4, p. 3)

A etapa seguinte corresponde ao alojamento, que, conforme o artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo, refere-se à fase em que as vítimas são mantidas em locais controlados pelos traficantes. Esses locais geralmente apresentam condições insalubres e ausência de recursos mínimos para sobrevivência. Muitas vítimas, induzidas a pensar que têm liberdade, se submetem à exploração sexual em troca de “pagamento” por abrigo e segurança (D’urso; Corrêa, 2017).

Em sequência, a se inicia a exploração sexual, fim pelo qual a vítima foi traficada. O ato sexual é realizado com fim comercial, sendo induzido por violência ou grave ameaça, onde o agente se beneficia deste ato, tirando proveito econômico para si ou para terceiros que agenciam essas vítimas. Outrossim, conforme disposto no artigo 3, alínea “b” do Protocolo de Palermo “b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”.

A manipulação psicológica, o abuso de poder e o uso da força anulam qualquer presunção de consentimento, evidenciando a condição de coação em que essas vítimas se encontram. (Gironi, 2018). Mulheres e crianças representam a maioria das vítimas não por acaso, mas devido a diversos fatores que as colocam em situação desfavorável, tais como a desigualdade de gênero, a pobreza, a marginalização social e a baixa escolaridade. Esses elementos tornam esses indivíduos mais vulneráveis à manipulação, a fraudes e à exploração, impulsionando um mercado ilegal extremamente rentável e seriamente prejudicial aos direitos humanos (Gironi, 2018).

Como mencionado, o tráfico humano internacional é um delito intrincado, caracterizado por diversas fases que englobam recrutamento, transporte, acomodação e exploração. Contudo, sob a perspectiva legal, trata-se de um delito formal, cuja consumação ocorre independentemente da efetiva realização da exploração final. Isso explica que, uma vez configurado o aliciamento, transporte ou acomodação da vítima com

um dos propósitos estabelecidos no artigo 149-A do Código Penal, o delito já foi finalizado. De acordo com o artigo 3º, alínea "b", do Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima é indiferente juridicamente quando obtido através de coação, fraude, abuso de autoridade ou manipulação.

> O tráfico de pessoas é crime formal ou de consumação antecipada, pois atinge sua realização integral com a prática das condutas descritas na cabeça do dispositivo (agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte etc.), independentemente da consecução do fim almejado (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão da vítima a trabalho em condições análogas, a algum tipo de servidão, a adoção ilegal ou exploração sexual). A efetivação desses eventos construirá exaurimento, devendo influir na quantidade da pena (Estefam, 2019, p. 378 apud Duarte Filho; Verneck, 2022, p. 211).

Dessa maneira, o bem jurídico tutelado, qual seja a dignidade da pessoa humana é infringida no momento em que ocorrer qualquer ato com o propósito de exploração.

3.2 ETAPAS E MECANISMOS DE CONSUMAÇÃO DO CRIME

Parte importante na compreensão do problema do tráfico é entender quais são as pessoas que se encontram mais vulneráveis à ocorrência desse fenômeno. Não existe um perfil exato que determine quem serão as vítimas, mas verificam-se situações recorrentes na vida das pessoas traficadas. A primeira pesquisa nacional sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para exploração sexual comercial no Brasil, a PESTRAF, revelou características comuns entre as vítimas.

De acordo com o estudo, elas são, em sua maioria, mulheres de classes populares, com baixo nível de escolaridade, residindo em áreas suburbanas carentes de serviços sociais básicos, e desempenhando atividades de trabalho com pouca exigência. (Leal; Leal, 2002). Esses elementos indicam uma situação de intensa vulnerabilidade, que facilita a ação dos traficantes no processo de aliciamento.

A pobreza é notoriamente um dos principais fatores para suscetibilidade a qualquer tipo de exploração. No caso do tráfico de mulheres para exploração sexual esse fato adquire um particular valor, vez que muitos estudos concordam que a pobreza no mundo é mais recorrente em mulheres, e inclusive atribuem a este fenômeno o nome de “feminilização da pobreza” (Winrock International Brasil, 2010). Segundo a Organização Internacional do Trabalho, embora a pobreza não seja a única causa do tráfico de pessoas,

ela representa um dos fatores contextuais que contribuem para a ocorrência desse crime (OIT, 2006). O que ocorre, conforme explanado:

> Muitas mulheres provenientes de classes econômicas desfavorecidas, e consequentemente com escassas oportunidades de trabalho e renda, acabam por encontrar nas promessas dos traficantes uma esperança de vida nova no exterior, através de um trabalho que lhes permita ganhar mais dinheiro para ter uma vida mais confortável e ajudar seus parentes no Brasil. O trabalho no exterior é visto, então, como uma forma de escapar da pobreza (Winrock International Brasil, 2006, p. 6)

Esse cenário também é confirmado pela pesquisa da PESTRAF, que evidenciou que a maioria das vítimas de tráfico no Brasil é oriunda de municípios com baixos índices de desenvolvimento socioeconômico, localizados principalmente no interior do país. Já entre aquelas que residem em capitais ou regiões metropolitanas, predominam as que vivem em bairros periféricos ou áreas suburbanas. Nesse contexto, a vulnerabilidade financeira exerce forte influência sobre a decisão das vítimas, levando-as a aceitar promessas enganosas feitas pelos aliciadores. (Leal; Leal, 2002). Outro fator que contribui para a vulnerabilidade das vítimas diz respeito à discriminação de gênero e aos aspectos culturais que sustentam essa realidade. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho:

> A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas (OIT 2006, p. 16).

A idade também se apresenta como um fator relevante de vulnerabilidade. Conforme dados da PESTRAF, o tráfico com fins de exploração sexual incide majoritariamente sobre mulheres jovens, com idades entre 15 e 27 anos (Leal; Leal, 2002). Essa predominância se explica por razões evidentes: mulheres mais velhas, especialmente no contexto da exploração sexual, não atendem ao perfil desejado pelos consumidores da indústria do sexo e, por isso, não despertam o interesse dos traficantes (UNODC, 2005).

Além dos fatores já discutidos, diversas pesquisas apontam que mulheres e adolescentes vítimas de tráfico para exploração sexual frequentemente carregam um histórico de violência, tanto no âmbito familiar quanto fora dele. Casos de abuso sexual,

estupro, abandono, negligência, maus-tratos e agressões em instituições como escolas, abrigos ou redes de exploração sexual são comuns entre essas vítimas.

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já apontou que 'a violência doméstica – seja física, psicológica ou sexual – cria um ambiente insuportável, levando muitas pessoas a abandonarem seus lares ou a buscarem abrigo em condições precárias' (OIT, 2006). Destarte, percebe-se que o aspecto financeiro da questão não é o único a ser considerado na decisão das adolescentes. Há casos em que os problemas intrafamiliares também são determinantes (Leal, 2002)

Por último, a migração indocumentada, que envolve a saída de pessoas de seus países em busca de melhores condições de vida e oportunidades de trabalho em outros países, sem seguir os procedimentos legais estabelecidos, as coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade a diversos tipos de crimes, como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas (OIT, 2006, p. 17).

4 DINÂMICAS DO CRIME: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual tem encontrado nas tecnologias digitais um aliado poderoso. O uso de redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de anúncios permite que traficantes atuem com anonimato, baixo custo e amplo alcance. As estratégias de aliciamento digital incluem falsas promessas de trabalho, relacionamentos amorosos ou convites para participar de agências de modelos, atingindo principalmente mulheres e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O modelo "lover boy", por exemplo, utiliza o envolvimento emocional para seduzir e manipular a vítima, facilitando o recrutamento e a posterior exploração (Government of the Netherlands, 2025; UNODC, 2022).

Além do recrutamento, a tecnologia também é usada para controlar as vítimas após o deslocamento, por meio de rastreamento digital, câmeras e até ameaças de exposição com vídeos íntimos. Essa prática intensifica o isolamento e o medo, dificultando denúncias e fugas. A UNODC e a OIM alertam que a falta de alfabetização digital, especialmente entre jovens, facilita o sucesso dos aliciadores. Casos reais, como o da brasileira traficada para a Guiana em 2024 após contato via redes sociais (G1, 2024), demonstram como o ambiente virtual se tornou campo fértil para o crime.

4.1 USO DA TECNOLOGIA PARA POTENCIALIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A tecnologia tem se mostrado um recurso utilizado por traficantes para o aliciamento e controle das vítimas de tráfico internacional. O ambiente digital, especialmente as redes sociais e os aplicativos de mensagens, proporciona anonimato, acesso rápido a possíveis vítimas e uma fiscalização reduzida, criando um cenário favorável para a ação de organizações criminosas.

Segundo a UNODC (2022), "a internet oferece aos traficantes um alcance global, permitindo-lhes recrutar vítimas de forma anônima, com menos riscos e menores custos operacionais". O uso de perfis falsos, chats criptografados e plataformas de anúncios facilita o contato com pessoas em situação de vulnerabilidade, muitas vezes com promessas de emprego, estudo ou relacionamentos afetivos, tendo em vista que os criminosos exploram os algoritmos de recomendação e publicidade direcionadas para identificar e abordar as potenciais vítimas com maior eficácia.

As redes sociais facilitam uma aproximação emocional com as vítimas, principalmente por meio do aliciador, que se apresenta como namorado ou parceiro afetivo. Esse modelo, conhecido como lover boy, é descrito como uma das formas mais eficazes de manipulação, eles recorrem cada vez mais rápida e frequentemente a ameaças, chantagem e violência contra suas vítimas (Government of the Netherlands, 2025). De forma que, a manipulação de dados pessoais e comportamentais permite a criação de abordagens mais persuasivas, aumentando o risco de aliciamento.

Além de ser usada no recrutamento, a tecnologia também desempenha um papel crucial no monitoramento e controle das vítimas durante e após o deslocamento. Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2022), existem casos em que as vítimas são vigiadas remotamente por câmeras e aplicativos de rastreamento de localização e uso de sistemas de posicionamento global em telefones celulares usados para saber a localização da vítima, sendo ainda ameaçadas com a divulgação de vídeos íntimos gravados sem seu consentimento.

A OIM (2021) destaca a importância da alfabetização digital e do fortalecimento de campanhas educativas. O relatório enfatiza que 'a falta de compreensão dos riscos digitais é um dos principais fatores que facilitam o recrutamento virtual, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. (OIM, 2021). Assim, o uso da tecnologia no tráfico de

pessoas não deve ser subestimado. É crucial que políticas públicas e estratégias de prevenção incluam a participação do setor privado, especialmente das grandes empresas de tecnologia, no monitoramento e bloqueio de conteúdos e perfis ligados a esse tipo de crime.

4.2 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE ALICIAMENTO

As redes sociais têm um papel central no recrutamento de vítimas para o tráfico internacional, particularmente quando o objetivo é a exploração sexual. Traficantes fazem uso frequente de plataformas como Facebook, Instagram, TikTok e WhatsApp para se aproximar de mulheres e adolescentes em contextos de vulnerabilidade. No que tange ao processo evolutivo destas plataformas de internet, afirma a UNODC que:

> Os traficantes acompanharam o ritmo da tecnologia, tornando-se adeptos em usar a internet para suas operações de tráfico. Nos primórdios da web, eles usavam sites independentes, antes de explorarem o potencial dos sites de anúncios classificados e, em seguida, migrando para as redes sociais. (UNODC, 2020, p.15)

Conforme aponta a UNODC (2022), 'a maioria das vítimas recrutadas por meios tecnológicos relata ter sido contatada pela primeira vez por meio de uma rede social'. Essa forma de abordagem costuma ocorrer de maneira discreta, geralmente por meio de promessas de emprego no exterior, propostas de trabalho em agências de modelos ou convites para relacionamentos amorosos. A ampla disseminação das redes sociais se deve, em parte, ao fato de essas plataformas oferecerem diversas vantagens para os traficantes. De acordo com a UNODC:

> O dinamismo das plataformas de redes sociais as torna úteis para a atividade comercial do tráfico, que requer rapidez nas respostas e a capacidade de se conectar com as pessoas sem atraso. O ritmo acelerado das comunicações nas redes sociais é fundamental para o recrutamento das vítimas, mas também permite aos traficantes facilmente se conectar com clientes interessados na compra de um serviço de exploração. Desde que uma parcela significativa da atividade social migrou para a esfera digital, os traficantes usam essas plataformas para se misturarem facilmente e se movimentarem, procurando por vítimas. (UNODC, 2020, p.123)

No ambiente virtual, as redes sociais funcionam como o principal canal de contato inicial com as vítimas. Os traficantes utilizam estratégias de recrutamento ajustadas às vulnerabilidades e necessidades de cada pessoa. A criação de falsas agências de modelos,

ofertas de emprego ou negócios aparentemente legítimos serve como fachada para atrair, sobretudo, mulheres e meninas com o objetivo de exploração sexual. Esse método frequentemente resulta no êxito das ações criminosas também no contexto presencial (Balbino; Santos, 2024).

É certo que as promessas de emprego e de uma vida melhor no exterior despertam o desejo de alcançar estabilidade financeira. A maior idade e o desejo de trabalhar no exterior em busca de uma vida melhor tornam os adultos vulneráveis. O grande volume de informações disponíveis na Internet contribui para essa vulnerabilidade, especialmente por meio de anúncios sobre vagas de emprego no exterior, compartilhados em plataformas como Instagram e Facebook (Balbino; Santos, 2024).

As redes sociais criam uma impressão equivocada de proximidade e confiança, o que torna a abordagem dos aliciadores mais convincente. Na presença do anonimato os aliciadores usam o descuido das empresas para atrair as vítimas, anúncios e vídeos apresentados nas redes sociais permitem que a vítima seja induzida ao erro (Balbino; Santos, 2024).

Como exemplo deste cenário, observa-se o caso que ocorreu em novembro de 2024, onde a Polícia Federal deflagrou uma operação em Roraima após o resgate de uma mulher brasileira que havia sido traficada para a Guiana com fins de exploração sexual. A vítima, residente em Florianópolis, foi aliciada por uma mulher por meio de redes sociais, com a promessa de um emprego como babá em Boa Vista. Ao chegar em Roraima, foi levada para Georgetown, capital da Guiana, onde foi inserida em uma rede de prostituição. O caso evidencia como o tráfico internacional de pessoas pode ocorrer por meio de falsas ofertas de trabalho disseminadas nas redes sociais, levando as vítimas a situações de exploração sexual (G1, 2024).

Portanto, a falta de entendimento sobre a democracia digital e as práticas das empresas corroboram tornando as pessoas mais vulneráveis. Esse cenário cria um ambiente propício para o aliciamento nas redes sociais, onde muitos usuários, muitas vezes, se mantêm em silêncio, esperando que a vítima se manifeste antes de tomar qualquer ação.

Nesse cenário, são necessárias ações preventivas no ambiente digital, tornando- se indispensável a articulação com o poder público, instituições educacionais e plataformas digitais, de modo a garantir medidas eficazes de prevenção, identificação e interrupção de práticas de aliciamento online.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, com ênfase nas vulnerabilidades que favorecem sua ocorrência e nos mecanismos que viabilizam sua consumação. A pesquisa evidenciou que o fenômeno é estruturado a partir de uma dinâmica transnacional complexa, sustentada por desigualdades sociais, econômicas e de gênero, intensificadas por estratégias de manipulação, coerção e engano. A análise demonstrou que fatores como pobreza, baixa escolaridade, discriminação de gênero, histórico de violência e migração indocumentada configuram o perfil mais recorrente das vítimas, majoritariamente mulheres jovens e adolescentes.

Verificou-se que a utilização de tecnologias digitais, em especial das redes sociais, constitui atualmente uma das ferramentas mais eficazes para o aliciamento e o controle das vítimas, revelando um cenário desafiador para os sistemas de prevenção e repressão. As descobertas ressaltam a necessidade de ações coordenadas entre o Estado, sociedade civil, organismos internacionais e setor privado, especialmente no que se refere ao monitoramento do ambiente digital e à construção de políticas públicas voltadas à educação digital e à proteção dos grupos vulneráveis.

Entre as limitações do estudo, destaca-se a dependência de fontes secundárias e a ausência de dados empíricos atualizados em tempo real, o que aponta para a importância de futuras investigações com base em estudos de campo e entrevistas com vítimas e agentes envolvidos na prevenção e combate ao tráfico. Novas pesquisas também podem aprofundar o papel das plataformas digitais na perpetuação dessa violação dos direitos humanos e avaliar a efetividade das políticas públicas existentes.

Por fim, os resultados alcançados reafirmam a gravidade do tráfico internacional de pessoas como crime que compromete diretamente a dignidade humana. Sua compreensão crítica e aprofundada é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de enfrentamento, cuja implementação pode gerar impactos significativos na proteção das vítimas e na promoção dos direitos humanos em escala global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBINO, Monique; SANTOS, Juliana. Redes sociais e tráfico internacional de pessoas: o papel das plataformas digitais na exploração de mulheres. Revista LexLab, v. 1, n. 1,

p. 1–25, 2024. Disponível em: https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/article/view/10/5. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 30 abril 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 30 abril 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. O que é tráfico de pessoas. Brasília, DF: MJSP, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas oficial.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS (Brasil). Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2021 a 2023. Brasília, DF: MJSP, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

CARNEIRO, Gabriel Lucas da Silva. Audiência de custódia. 2022. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2022.Disponívelem:https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/63936/1/GABRIEL%20LUCAS%20DA%20SILVA%20CARNEIRO.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus; CORRÊA, Flávio Antas. Cartilha de enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, 2017. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

G1. PF deflagra operação contra tráfico internacional de pessoas após menina ser vítima de exploração sexualna Guiana. Roraima, 4 nov. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/11/04/pf-deflagra-operacao-contra-

trafico- internacional-de-pessoas-apos-menina-ser-vitima-de-exploracao-sexual-na-guiana.ghtml. Acesso em: 13 maio 2025.

GIRONE, Maria Carolina. Tráfico de pessoas: uma análise crítica da legislação brasileira à luz dos direitos humanos. 2018. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/38773/1/ulfd138902_tese.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS. Romeo pimps (loverboys). [S.l.], 2025. Disponível em: https://www.government.nl/topics/human-trafficking/romeo-pimps-loverboys. Acesso em: 03 maio 2025.

LEAL, Maria Aparecida; LEAL, Andréa Maria. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 03 maio 2025.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Relatório sobre tráfico de pessoas e vulnerabilidades digitais. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.iom.int. Acesso em: 05 maio 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Erradicar o tráfico de pessoas: respostas institucionais. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@rolima/@ilobrasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Manual de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília, DF: OIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

SANTOS, Caio da Costa Cruz de Avelar; OLIVEIRA, Allef Ribeiro de; PINHEIRO, Maria Eduarda; RODRIGUES JUNIOR, Adauri Silveira; BERTEGES, Luiz Felipe Caramez. Tráfico internacional de pessoas: um olhar sob a ótica da exploração sexual. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 10, p. 180– 192, 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7166/2742. Acesso em: 11 maio 2025.

TREVISAN, Ana Paula; BRANT, Leonardo. Empresas e direitos humanos. São Paulo: Expert Editora Digital, 2019. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Empresas-e-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global Report on Trafficking in Persons 2022. Viena, 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html. Acesso em: 10 maio 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Viena: UNODC, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.
UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Tráfico de pessoas: manual de capacitação. Brasília: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2005. Acesso em: 11 maio 2025.

WINROCK INTERNATIONAL BRASIL. Manual de capacitação para enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça e UNODC, 2010. Disponível em:https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/manualcapacitacao-1.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

70. O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ATRAVÉS DAS BET'S.

Jovana Rocha Raggiotto Oliveira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-4175-5477
https://lattes.cnpq.br/6106865602934895
joh-rocha@hotmail.com

Geovani Ramos Menezes
Mestrando, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-4246-976X
http://lattes.cnpq.br/8195760861039689g
geovani_menezes@hotmail.com.br

Marcelo Negri Soares
Doutor e Mestre, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0067-3163
http://lattes.cnpq.br/8798303423669514
negri@negrisoares.com.br

RESUMO

O branqueamento de capitais, ou popularmente lavagem de dinheiro é o termo que se usa quando se pretende dar uma cara lícita a um dinheiro que possui origem ilícita, ou seja, um dinheiro sujo. Para adquirir uma aparência limpa, esse dinheiro precisa ser lavado. O Crime de lavagem possui um crescente exponencial, não só no âmbito nacional como no mundo todo, e cada vez mais se apresenta de forma sofisticada. Diversos órgãos e agencias trabalham em conjunto afim de coibir e combater esse crime financeiro que causa um grande prejuízo econômico aos cofres públicos do mundo todo. As casas de apostas, mais conhecidas como "Bet's", foco do nosso estudo principal, são um portal gigantesco para que a lavagem de dinheiro aconteça sem levantar suspeitas, principalmente pela sua recente legalização e fragilidade legislativa. Segundo a ONU – Organização das Nações Unidas, a quantia aproximada de recursos que são lavados a cada ano varia de 2% a 5% do PIB Global, o que representa cerca de 800 bilhões a 2 trilhões de dólares, ultrapassando o PIB de 90% das nações mundiais. Sendo essa apenas uma estimativa, podendo ser muito maior o número. Diversos são os mecanismos para desaparecer com o dinheiro sujo, e fazer aparece-lo limpo, e uma dessas maneiras em ascensão são as casas de apostas, foco principal do nosso estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Casas de apostas. Crime organizado. Lavagem de dinheiro

ABSTRACT

Money laundering, or popularly known as money laundering, is the term used when an attempt is made to give a legitimate face to money that has an illicit origin, i.e., dirty money. In order to acquire a clean appearance, this money needs to be laundered. The crime of money laundering has been growing exponentially, not only nationally but worldwide, and it is increasingly presented in a sophisticated manner. Several bodies and agencies work together to prevent and combat this financial crime that causes great economic damage to public coffers worldwide. Betting houses, better known as "Bet's", the focus of our main study, are a gigantic portal for money laundering to occur without raising suspicions, mainly due to their recent legalization and legislative weakness. According to the UN – United Nations, the approximate amount of resources that are laundered each year varies from 2% to 5% of the Global GDP, which represents around 800 billion to 2 trillion dollars, exceeding the GDP of 90% of the world's nations. This is just an estimate, and the number could be much higher. There are several mechanisms for making dirty money disappear and making it appear clean, and one of these methods on the rise is betting houses, the main focus of our study.

Keywords: Betting houses. Organized crime. Money laundering.

1 INTRODUÇÃO

É cada vez mais comum ao assistirmos o noticiário, operações policiais que deflagram o crime de lavagem de dinheiro, onde o esquema envolve casas de apostas esportivas e até mesmo grandes influenciadores digitais contratados pelas mesmas para divulgar os jogos. Tais operações são amplamente divulgadas nos meios de comunicação, mediante tamanha expansão e popularidade do mercado de apostas esportivas e jogos online que vem em crescente no país.

As plataformas de apostas foram descriminalizadas no pais pela LEI 13.756/2018, no fim do Governo de Michel Temer, tendo prazo de dois anos para sua regulamentação sendo prorrogável pelo mesmo tempo se necessário. Tempo esse que foi extrapolado, e somente com a regulamentação positivada pela LEI 14.790 em 2023, entrando em vigor em 1º de Janeiro de 2025. Já o crime de Lavagem de dinheiro, é norteado pela lei 9.613/98, e se constitui como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” em seu artigo 1º.

A lavagem de dinheiro, nada mais é do que dar uma cara de lícito, ao dinheiro oriundo de práticas criminosas, como o trágico de drogas, corrupção, dentre outras. É através dessa forma que se incorpora o dinheiro ilícito, através uma atividade regular da economia, o deixando aparentemente legal, longe de qualquer suspeita. Para que a operação se conclua com sucesso, o dinheiro é submetido a uma série de ações conjugadas.

O modelo mais conhecido de lavagem de dinheiro, é apresentado pelo GAFI – Grupo de ação financeira internacional, que divide esse processo em três fases, sendo elas a colocação (placement) , ocultação (layering) e integração (integration).

Na primeira fase o dinheiro sujo acumulado é inserido dentro de alguma atividade lícita, dentre as atividades são escolhidos negócios com alto fluxo de dinheiro, como por exemplo cassinos, restaurantes, postos de combustíveis ou salões de beleza. Não se é possível saber com exatidão quantas pessoas adentraram no estabelecimento e quais serviços foram feitos, e o dinheiro sujo é facilmente inserido na forma de receita. Receita essa que adentra no sistema financeiro nacional com aparência lícita.

Posteriormente na fase de ocultação, o objetivo dos criminosos é dificultar o rastreamento do dinheiro, através de um embaralhamento da contabilidade, fazendo que o dinheiro pareça ter origem lícita. É nessa fase que necessita de uma sofisticação financeira e contábil ao operar esse dinheiro, usando-o para investimentos em mercados de ações ou títulos. O uso de criptomoedas como o bitcoin que pode ser transferido de maneira anônima,

e até mesmo realizar transferências internacionais, misturando as jurisdições para dificultar uma possível investigação e rastreio do capital.

E por fim, a terceira fase, integração do capital, onde o dinheiro lavado é introduzido na economia de forma legítima, podendo ser investido em negócios legais e permitindo que as organizações criminosas desfrutem de deus lucros sem levantar suspeitas. Sendo exemplos desses investimentos: imóveis de alto padrão, carros de luxo, franquias e negócios de grande porte, compra de jatos, iates, jóias, obras de artes, etc.

O combate ao crime de lavagem e dinheiro vai muito além de proteger o sistema financeiro e econômico como um todo. Ao consentir que dinheiro de origem ilícita circule na economia, as atividades criminosas são fortalecidas e perpetuadas.

2 HISTÓRICO DAS APOSTAS NO BRASIL

Desde os primórdios da civilização, o ser humano foi condicionado a enfrentar riscos como estratégia de sobrevivência. Esse comportamento está ligado a um mecanismo biológico de recompensa através da liberação de dopamina diante do êxito obtido após situações arriscadas. Tal estímulo neuroquímico reforça a tendência de buscar repetidamente novas experiências que envolvam risco e possibilidade de ganho.

Nesse contexto, a prática de jogos e apostas acompanha a história da humanidade desde tempos imemoriais, impulsionada pelo desejo de vencer, pelo prazer da incerteza e, não raramente, pela tentativa de recuperar perdas anteriores. A expectativa de recompensa imediata cria um ciclo contínuo de engajamento, no qual o apostador permanece motivado a correr riscos, mesmo diante de perdas sucessivas.

Com o passar dos séculos, os jogos e as apostas foram se moldando às características culturais e sociais de cada época e região. Em muitos contextos, passaram a representar não apenas formas de lazer e entretenimento, mas também símbolos de status e poder, sendo inseridos no imaginário coletivo como atividades legítimas ou até glamorosas, dependendo da sua roupagem social.

A jogatina acontece no Brasil desde o século 18. O governo vendo que poderia arrecadar mais dinheiro com os jogos, criou as loterias, afim de captar verbas para as despesas públicas.

Um caso latente de jogo de azar no Brasil , foi o nascimento do Jogo do Bicho, através do Barão João Batista Viana Drummond, que era proprietário do Zoológico do Rio de Janeiro, o qual enfrentava problemas econômicos e na tentativa de salvar as finanças

de seu zoológico, começou a sortear prêmios para aqueles que compravam bilhetes de entrada. Barão de Drummond Mal sabia do fenômeno que estaria criando.

Magalhães (20025, p. 20) exemplificou os passos dessa estreia, na qual se reverbera até os dias atuais:

> Ao comprar o ingresso de entrada para o Jardim zoológico, o visitante passaria a receber um ticket. Neste estaria impresso a figura de um animal. Pendurada num poste a cerca de 3 metros de altura, próxima ao portão de entrada do parque, estava uma caixa de madeira. Dentro desta ficava escondida a gravura de um animal, escolhida pelo Barão dentre uma lista de vinte e cinco bichos que ia da avestruz à vaca, passando pela borboleta e pelo jacaré. Neste domingo às 5 horas da tarde a caixa seria aberta e todo o público presente poderia afinal, descobrir o animal encaixotado e saber se teria direito ao prometido prêmio de $20000, vinte vezes o valor gasto com a entrada para o zôo. Na hora marcada, o Barão dirigiu-se até o poste, revelou a avestruz e fez a alegria de 23 sortudos visitantes.

Ao longo de sua trajetória, o Brasil passou por diversas mudanças no que se refere à legalidade das apostas. Em alguns períodos, houve permissão e regulamentação dessas práticas. Em outros, especialmente após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 9.215, de 1946, observou-se uma política de proibição e repressão. Essa instabilidade normativa revela a dificuldade do Estado brasileiro em consolidar uma legislação consistente e duradoura sobre o tema, refletindo os constantes conflitos entre o desejo de controle público e as pressões sociais e econômicas relacionadas ao setor de jogos.

Segundo Lopez (2012), os jogos de azar são um fenômeno econômico e social, que dependem exclusivamente da sorte do jogador, no qual o fator decisivo para estipular o seu ganho ou derrota é meramente pela sorte, não sendo relevante para o fato qualquer técnica ou estratégia do participante.

Diante desse percurso histórico, torna-se evidente que as apostas, longe de serem uma novidade, fazem parte de um comportamento enraizado na natureza humana, culturalmente moldado ao longo dos séculos. No Brasil, mesmo com períodos de repressão legal, a prática persistiu de forma resiliente, adaptando-se a novos formatos e meios, refletindo não apenas uma busca por lazer, mas também a tentativa de muitos de encontrar na sorte uma saída para desafios financeiros e pessoais.

Com a ascensão das tecnologias digitais, observa-se um novo ciclo de transformação desse comportamento ancestral. As apostas migraram para plataformas virtuais, ganhando força com as casas de apostas online (Bet's), que hoje movimentam cifras bilionárias sob um manto de legalidade questionável e fiscalização ainda incipiente.

Este cenário, por um lado, reaquece a economia informal e, por outro, acende um sinal de alerta quanto aos riscos sociais, psicológicos e jurídicos dessa nova era do jogo.

A compreensão desse processo histórico é fundamental para analisar, com profundidade, os desafios atuais que envolvem a regulamentação das apostas no país, sobretudo no que tange à prevenção de crimes como o branqueamento de capitais. O passado nos mostra que, enquanto houver a promessa de recompensa fácil e a ausência de controles eficazes, o jogo continuará a ocupar um espaço relevante, legal ou clandestino na sociedade brasileira.

3 DA LAVAGEM DE DINHEIRO DENTRO DAS BETS

Segundo a ONU – Organização das Nações Unidas, anualmente entre 2% e 5% do PIB Global, que se estima entre 800 bilhões e 2 trilhões de dólares, é oriundo do branqueamento de capitais. No Brasil a prática gera prejuízo imenso à economia, segundo o financista Ahmed El Khatib da FECAP.

Só aqui é estimado que cerca de R$ 200 bilhões de reais sejam perdidos anualmente em arrecadação de impostos através desta pratica ilícita, dados levantados através do COAF – Conselho de controle de atividades financeiras.

Diversos setores da economia como bancos, administradoras de cartões de crédito, galerias de arte, antiquários, joalherias e câmaras de comércio são obrigados a reportar ao COAF operações consideradas suspeitas. Atualmente, instituições financeiras devem notificar o órgão sempre que uma transação ultrapassa R$ 100 mil, ou valores a partir de R$ 10 mil, quando houver indícios de irregularidade.

Diversos países,especialmente aqueles com considerável prática nessa área, têm regulamentaações e supervisões mais severas para prevenir a exploração ilegal. Nos Estados Unidos, por exemplo, a American Gaming Association está amplamente comprometida em assegurar que seus membros não permitam que consumidores usem cassinos, tanto físicos quanto virtuais, para atividades de lavagem de dinheiro ou apoio ao terrorismo, além de fornecer orientações às autoridades do país sobre essa questão. Em 2022, essa associação revisou seu manual de boas práticas, enfatizando que membros precisam implementar ações fundamentadas em avaliações de riscos.

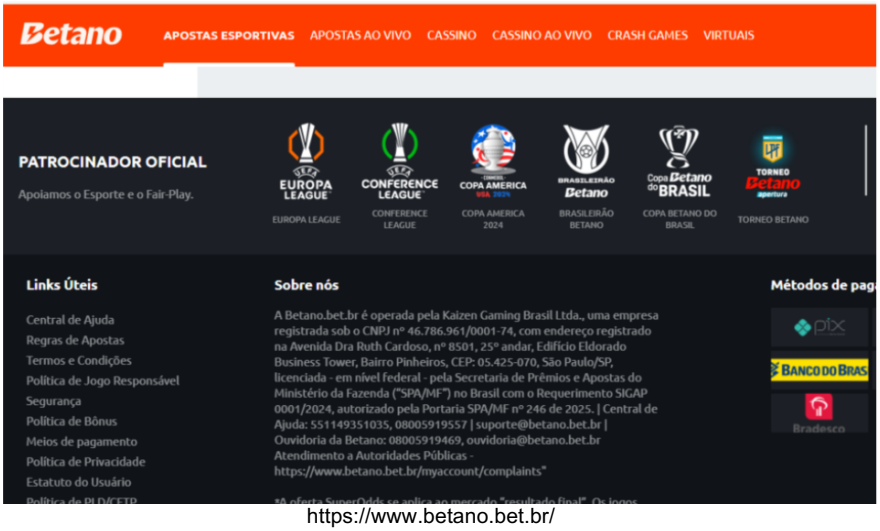
Contudo, Lima (2020, p. 647), em sua obra “Legislação Criminal Especial Comentada” conceitua e explica perfeitamente o que consiste o delito de lavagem de capitais. Vejamos:

> Em síntese, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (agronegócio, construtoras, igrejas, importação e exportação de bens,loterias, bingos, etc.).

Com a crescente das empresas de apostas online, surge um novo meio de se lavar dinheiro. Ao integralizar o dinheiro para aposta dentro da plataforma os criminosos se passam por apostadores comuns, e ao ganhar prêmios, o dinheiro sai totalmente limpo. Não satisfeitos, as organizações criminosas criaram as próprias plataformas, para que a operação de lavagem aconteça do início ao fim.

Além da lavagem de dinheiro, a manipulação de apostas é denuncia corriqueira dentro das Bets, com inúmeros escândalos que compra de resultados envolvendo jogadores de time de futebol que são subornados a cometerem faltas, ou ganhar cartões durante a partida. E cada vez mais as casas de apostas unidas ao esporte se tornam grande, influentes, e atrativas para os apostadores e torcedores. Sendo elas as principais patrocinadoras dos times de futebol, substituindo empresas como bancos, companhias aéreas e empresas telefônicas, inclusive patrocinando o próprio campeonato brasileiro em si.

O esporte escolheu as Bets. No próprio site da empresa BETANO, demonstra quais times e campeonatos a sport betting é patrocinadora; sendo eles os principais campeonatos mundiais. No Brasil a BETANO é a patrocinadora oficial do Brasileirão, e da Copa do Brasil.



https://www.betano.bet.br/

A BETANO, é uma casa de apostas esportivas com sede na Grécia. É uma propriedade do grupo de apostas KGIL. Esta plataforma internacional de apostas desportivas online tem presença em vários países no mundo, como no Brasil, Portugal, Inglaterra, Roménia, Grécia, Chipre e Chéquia.

Nesse contexto, no final do ano de 2023 surgiu a nova Lei nº 14.790/2023 (Brasil) a qual além de regulamentar as apostas esportivas no Brasil, buscar mecanismos para combater a manipulação de resultados, também legislou para enfrentar a lavagem de capitais. Logo, no que diz respeito ao combate à lavagem de dinheiro, a Lei nº 14.790/2023, no artigo 8 (Brasil) previu que:

> Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:
> II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

Com o avanço das plataformas de apostas online conhecidas como bets , emergiu um novo e sofisticado mecanismo para a prática do branqueamento de capitais. A facilidade de acesso, a agilidade das transações e a ausência de regulamentações eficazes fazem com que essas plataformas se tornem ambientes ideais para a inserção de valores de origem ilícita no sistema financeiro formal. Criminosos, ao se passarem por apostadores comuns, depositam grandes quantias de dinheiro nas bets e, ao simular prêmios ganhos, conseguem retirar o montante com aparência de legalidade, dificultando sua rastreabilidade e vinculação com o crime original.

O cenário se torna ainda mais grave quando se constata que facções criminosas estruturadas passaram a criar e administrar suas próprias plataformas de apostas. Nesses casos, o controle da operação é total: desde o ingresso dos recursos ilegais, passando pela manipulação do sistema para "premiar" certos jogadores ou simular movimentações reais, até a posterior retirada dos valores já lavados. Isso elimina intermediários e potencializa os lucros do crime organizado, criando um sistema paralelo que fragiliza ainda mais a atuação do Estado.

As chamadas “bancas” operadas por esses grupos não se limitam ao crime de lavagem de dinheiro. Elas também têm sido investigadas por práticas como manipulação

de resultados esportivos, suborno de atletas, dirigentes e árbitros, além de fraudes financeiras envolvendo identidades falsas e movimentações interbancárias. Tais operações, segundo autoridades, mantêm conexões diretas com facções conhecidas como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), ampliando ainda mais os riscos sociais e institucionais desse modelo de negócio ilícito.

A manipulação de resultados, apesar de não ser uma prática recente, nunca encontrou um ambiente tão fértil quanto o das apostas digitais. Atualmente, as casas de apostas deixaram de ser um negócio marginal e passaram a ocupar espaço de destaque na economia do esporte. Patrocinam não apenas clubes de futebol da elite nacional, como também competições oficiais, incluindo o próprio Campeonato Brasileiro, o que amplia sua visibilidade e contribui para a naturalização de suas atividades, mesmo quando envoltas em ilegalidades.

Investigadores também identificaram o uso de jogos digitais de aparência lúdica como instrumentos de fraude e lavagem. Um exemplo emblemático é o chamado “Jogo do Tigrinho”, amplamente divulgado nas redes sociais e canais de influenciadores digitais. O jogo, na prática, é uma espécie de caça-níquel virtual, programado para garantir perdas sistemáticas aos usuários, apesar da propaganda enganosa que promete multiplicação de valores em até 2.500 vezes. Relatos apontam que esse jogo está inserido em plataformas operadas por grupos criminosos, sendo utilizado como isca para captar recursos de vítimas e, ao mesmo tempo, facilitar o processo de lavagem de dinheiro.

A presença dessas plataformas no cotidiano da população, muitas vezes travestidas de entretenimento, representa um risco não apenas econômico, mas também ético e institucional. A legalização parcial das apostas, sem os devidos mecanismos de controle, tem criado brechas que permitem a atuação criminosa disfarçada de legalidade, dificultando o trabalho dos órgãos de fiscalização e da justiça criminal.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento das políticas públicas de regulação do setor, com foco na prevenção da lavagem de dinheiro, na proteção dos usuários e na responsabilização de plataformas que facilitam ou se omitem diante de atividades ilícitas. A simples autorização da atividade de apostas não pode se sobrepor à necessidade de transparência, rastreabilidade e integridade do sistema financeiro. O combate à lavagem de capitais deve acompanhar a modernização das tecnologias, exigindo atuação firme, articulada e eficiente por parte do Estado e da sociedade civil.

4 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS

A expansão das plataformas de apostas online no Brasil tem provocado efeitos profundos e multifacetados na sociedade. A grande facilidade de acesso com aplicativos disponíveis 24 horas por dia aliada à ausência de barreiras no processo de cadastro, depósito e retirada de valores, contribui para um ambiente altamente propício ao vício comportamental. Muitos usuários são inicialmente atraídos pelas vitórias fáceis nas primeiras apostas, mecanismo que ativa o sistema de recompensa cerebral. A dopamina liberada nessas situações reforça a sensação de prazer imediato, criando um ciclo de busca por novos ganhos. Contudo, à medida que as perdas se tornam mais frequentes, os apostadores tentam recuperar os valores investidos, mergulhando num círculo vicioso de frustração, compulsão e dependência.

Esse modelo de negócios favorece não apenas a lavagem de dinheiro, devido ao constante fluxo de valores entre contas, mas também potencializa a exploração emocional e financeira de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Um dos dados mais alarmantes é o envolvimento de beneficiários de programas sociais. Segundo levantamento da UOL Economia, apenas no mês de agosto de 2024, os beneficiários do Bolsa Família transferiram cerca de R$ 3 bilhões para plataformas de apostas. Estima-se que mais de 5 milhões de famílias tenham realizado essas transações, utilizando parte significativa de um benefício voltado à segurança alimentar como ferramenta de risco financeiro.

Esse fenômeno revela um cenário preocupante de precarização econômica e ausência de controle social sobre o uso de recursos públicos. O Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, declarou recentemente que o governo pretende restringir o uso de cartões de benefícios sociais em apostas, além de implementar o rastreamento do CPF dos usuários e acompanhar a evolução dos valores apostados. Embora essas sejam medidas necessárias, elas evidenciam a lacuna regulatória que permitiu a escalada descontrolada das apostas online no Brasil.

Além das consequências financeiras, há um impacto direto sobre a saúde mental dos apostadores. O ciclo contínuo de perdas, promessas não cumpridas de ganhos e a frustração constante geram quadros de ansiedade, depressão, culpa e desesperança. Muitos indivíduos acabam se isolando de amigos e familiares, comprometendo suas relações sociais e profissionais. Em casos extremos, quando a compulsão atinge níveis incontroláveis, relatos de tentativas de suicídio têm se tornado mais frequentes, revelando o lado sombrio daquilo que é vendido como “entretenimento”.

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, 51% dos brasileiros que apostam relataram aumento nos sintomas de ansiedade. Além disso, 42% afirmaram utilizar as apostas como uma válvula de escape das dificuldades do cotidiano. No entanto, em vez de oferecer alívio, o hábito acaba agravando o estresse emocional, reforçando sentimentos de impotência e solidão. Trata-se de um mecanismo de fuga que, em muitos casos, resulta em maior sofrimento.

Outro fator relevante nesse contexto é o papel dos influenciadores digitais, que têm atuado como catalisadores dessa indústria. Com grande poder de persuasão, muitos promovem casas de apostas sem qualquer alerta sobre os riscos envolvidos. Um exemplo notório é o caso da influenciadora Virginia Fonseca, que, com mais de 53 milhões de seguidores, foi convocada pela CPI das Bets para prestar esclarecimentos sobre sua relação com plataformas suspeitas. Há indícios de que influenciadores estejam envolvidos em cláusulas contratuais que os beneficiam financeiramente a partir das perdas dos jogadores o que ficou conhecido como a chamada "cláusula da desgraça".

Apesar da repercussão da CPI no cenário político e nas redes sociais, até o momento os avanços concretos nas investigações são limitados. A dificuldade de controle e fiscalização dessa indústria está diretamente ligada ao lobby poderoso e milionário que sustenta o mercado das bets. A presença dessas empresas é massiva nos meios de comunicação, nos eventos esportivos, e até mesmo em campanhas políticas, o que compromete a neutralidade das medidas regulatórias e revela os desafios institucionais no enfrentamento da questão.

Portanto, torna-se imprescindível estudar e compreender os impactos sociais e econômicos causados pelas apostas online. A normalização desse comportamento e a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção e educação expõem parcelas da população especialmente as mais vulneráveis a um ciclo de empobrecimento, adoecimento e exclusão. É urgente que o Estado, a sociedade civil e o sistema jurídico avancem em propostas que mitiguem esses danos e promovam uma cultura de conscientização, proteção e responsabilidade digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar de que forma as plataformas de apostas online (bets) vêm sendo utilizadas como instrumento para o branqueamento de capitais no Brasil, à luz da legislação vigente. A partir de uma abordagem histórica, social

e jurídica, foi possível compreender como as apostas acompanham a humanidade desde os tempos antigos, atravessando diferentes contextos culturais até se consolidarem no ambiente digital como uma nova e sofisticada forma de operação financeira.

Com base na legislação brasileira e em dados atuais, observou-se que, apesar da regulamentação recente do setor de apostas por meio da Lei nº 14.790/2023, ainda há fragilidades significativas nos mecanismos de controle e fiscalização. Tais lacunas têm permitido a atuação de organizações criminosas, que se aproveitam da estrutura das bets para inserir, ocultar e integrar recursos provenientes de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a corrupção.

Entre as principais descobertas do trabalho, destaca-se o papel das próprias plataformas como facilitadoras da lavagem de dinheiro, seja pela ausência de regulamentação eficaz, seja pela criação de casas de apostas fictícias controladas por criminosos e até mesmo pela omissão das casas em deixar no anonimato os apostadores. Além disso, evidenciou-se o impacto social dessa prática, especialmente entre grupos vulneráveis, como beneficiários de programas sociais, que acabam sendo atraídos pela promessa ilusória de ganhos rápidos e comprometem suas rendas com as apostas, gerando um caos social e economico.

Como limitação, destaca-se a escassez de dados públicos e atualizados sobre investigações em curso, devido ao sigilo processual que envolve muitos desses casos. Estudos futuros poderão aprofundar a análise dos efeitos psicossociais das apostas online, bem como propor modelos mais eficazes de regulação e fiscalização, baseados em cooperação internacional e no uso de tecnologias como blockchain e inteligência artificial.

Por fim, os resultados deste artigo reforçam a urgência de se aprimorar o arcabouço jurídico brasileiro quanto às apostas online. Identificando seus usuários, atribuindo as devidas taxações, incluindo licença de operações as empresas operantes, de modo a garantir não apenas a arrecadação tributária e o ordenamento do setor, mas também a proteção da sociedade contra práticas ilícitas e seus impactos econômicos e sociais.

Implantação de políticas públicas e regulação da publicidade são uma ferramenta importante para o combate do vício ao jogo e também a lavagem de dinheiro. A criação de sistemas de cooperação internacional seria um mecanismo fundamental para garanir segurança e transparência a essas movimentações.

O combate ao branqueamento de capitais por meio das bets é, portanto, uma questão que ultrapassa o Direito Penal e alcança diretamente os pilares da justiça, da segurança pública e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, A.; BEZERRA, F. L. Responsabilidade civil em casos de fraudes de apostas esportivas online. Revista FIDES, v. 15, n. 1, p. 109-123, 1 jul. 2024.

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

BARROS, Davi; ZARKO, Raphael. Penalidade Máxima: entenda investigação sobre esquema de apostas. 2023. GE GLOBO. Disponível m:https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/05/11/penalidade-maxima-entenda-investigacao-sobre-esquema-de-apostas.ghtml. Acesso em: 19 mai. 2025

BATICH, Filipe Lovato. Lavagem de dinheiro deve ser combatida na regulamentação das apostas esportivas e iGaming. 2024. GMB. Disponível em: https://www.gamesbras.com/apostas-online/igaming/2024/1/8/lavagem-de-dinheiro-deve-ser-combatida-na-regulamentao-das-apostas-esportivas-igaming-41943.html. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.
BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AP 458. Relator p/ Acórdão Min. Gilson Dipp. Corte Especial, julgado em 16 set. 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COAF e Banco Central defendem que lavagem de dinheiro continue sendo crime autônomo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/705604-coaf-e-banco-central-defendem-que-lavagem-de-dinheiro-continue-sendo-crime-autonomo/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CONJUR. É preciso regular ainda mais como apostas. CONJUR, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-04/e-preciso-regular-ainda-mais-as-bets/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

GAZETA DO POVO. Crime organizado usa bets para lavar dinheiro do tráfico e de jogos ilegais. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/crime-organizado-usa-bets-para-lavar-dinheiro-do-trafico-e-de-jogos-ilegais/>. Acesso em: 20 mai. 2025.
GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO JOGO RESPONSÁVEL (IBJR). Estudo sobre o mercado de apostas no Brasil. Disponível em: <https://ibjr.org.br/estudo-mercado-apostas-brasil/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MEIRELLES, R. Um terço dos apostadores de bets estão endividados e com nome sujo, diz pesquisa. 16 ago. 2024. Disponível em: <https://bnldata.com.br/umterco-dos-apostadores-de-bets-estao-endividados-e-com-nome-sujo-diz-pesquisa/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2015.

VAL, Fernando de Arruda do. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil. 2022.

EUROPOL. The involvement of organised crime groups in sports corruption. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/the_involvement_of_organised_crime_groups_in_sports_corruption.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

UOL ECONOMIA. Beneficiárias do Bolsa Família enviaram R$ 3 bi para bets em um mês, diz BC. UOL, 24 set. 2024. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/09/24/beneficiarias-do-bolsa-familia-enviaram-r-3-bi-para-bets-em-um-mes-diz-bc.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 03 - Ciências criminais, Processo Penal e Legislação penal especial

71. A ATUAÇÃO DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: ENTRE A INFORMAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Edson Affonso Lucio de Souza
Acadêmico, Unicesumar
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0006-2511-8285
edsonaffonso33@gmail.com

Maria Clara Troian
Acadêmico, Unicesumar
Maringá– Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-1423-785X
troianmariaclara@gmail.com

RESUMO

O trabalho em questão analisa criticamente a influência da mídia sobre o processo penal brasileiro, destacando como a cobertura sensacionalista pode comprometer direitos fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o julgamento imparcial. A atuação da imprensa frequentemente ultrapassa os limites éticos ao transformar processos criminais em espetáculos, construindo narrativas que antecipam a culpa do réu sem fundamentação judicial. Se utilizando de uma metodologia bibliográfica e documental, o estudo se apoia em doutrinadores, fazendo análise de legislação. Trazendo também casos práticos nos quais a participação da imprensa afetou a percepção pública, muitas vezes ignorando o devido processo legal, também, discute o conflito entre a liberdade de imprensa, garantida pela Constituição, e os direitos individuais do acusado. Um trabalho que era pra ser algo técnico e profissional, se torna um grande espetáculo, o qual muitas vezes interfere de modo negativo em casos importantes. A pesquisa conclui que é urgente refletir sobre limites éticos e legais da atuação midiática no contexto penal. Sugere-se a regulamentação mais eficaz da imprensa em casos de grande repercussão, promovendo um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia de um julgamento justo. O estudo busca, assim, contribuir para o aprimoramento do debate jurídico e para a formação de uma consciência crítica sobre o papel da mídia no cenário penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Exposição Midiática. Imparcialidade. Prejulgamento.

ABSTRACT

This study critically analyzes the influence of the media on the Brazilian criminal justice system, highlighting how sensationalist coverage can compromise fundamental rights of the accused, especially the presumption of innocence, the adversarial process, the right to a full defense, and impartial judgment. The press often exceeds ethical boundaries by turning criminal proceedings into spectacles, constructing narratives that anticipate the defendant's guilt without judicial basis. Using a bibliographic and documentary methodology, the study draws on legal scholars and legislative analysis. It also presents practical cases in which media involvement affected public perception, often disregarding due process of law. Additionally, it discusses the conflict between freedom of the press, guaranteed by the Constitution, and the individual rights of the accused. A proceeding that should remain technical and professional is frequently transformed into a major spectacle, which often negatively interferes in important cases.

The research concludes that it is urgent to reflect on the ethical and legal limits of media conduct within the criminal context. It suggests more effective regulation of the press in high-profile cases, promoting a balance between the right to information and the guarantee of a fair trial. The study thus seeks to contribute to the improvement of the legal debate and to foster critical awareness regarding the role of the media in the Brazilian criminal justice landscape.

KEYWORDS: Media Exposure; Impartiality; Prejudgment.

1 INTRODUÇÃO

A influência da mídia sobre o processo penal tem ganhado destaque nos debates jurídicos e sociais, especialmente diante da velocidade com que as informações circulam atualmente. A imprensa, quando atua com responsabilidade, pode contribuir de forma relevante para o bom funcionamento da Justiça, ajudando na fiscalização de instituições públicas, incentivando o debate social sobre segurança e aproximando a população do sistema judiciário. A divulgação de investigações e julgamentos pode auxiliar na localização de foragidos e na promoção da transparência, elementos essenciais para o fortalecimento da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

No entanto, há situações em que essa atuação ultrapassa os limites éticos e legais do jornalismo. Em casos de grande repercussão, principalmente os que envolvem crimes violentos ou pessoas conhecidas, a mídia muitas vezes abandona o papel informativo e passa a construir narrativas que antecipam a culpa do investigado ou réu, mesmo sem qualquer decisão judicial definitiva, esse fenômeno é conhecido como punitivismo midiático. Nas redes sociais é um fenômeno crescente, em que qualquer erro ou acusação é amplificado e transformado em um processo de julgamento coletivo. Muitos são rapidamente “cancelados” ou “linchados” por ações, comportamentos ou falas (Rattigueri, 2023).

A importância de se discutir essa temática está na necessidade de equilibrar dois direitos fundamentais: o direito à informação, assegurado pela liberdade de imprensa, e o direito do acusado a um julgamento justo, conduzido de acordo com os princípios constitucionais. Quando a mídia antecipa juízos de valor e influencia a opinião pública, ela pode também afetar, direta ou indiretamente, os profissionais responsáveis pelas decisões judiciais, como juízes, promotores, delegados e jurados. Esses agentes, embora guiados pela técnica e pelo direito, estão inseridos no mesmo meio social e, portanto, sujeitos às pressões geradas pelo clamor popular.

Como consequência, há o risco de decisões motivadas mais pela opinião pública do que pelos elementos constantes nos autos do processo. Além disso, o acusado pode começar a sofrer sanções informais como demissões, ameaças, destruição de sua imagem e isolamento social antes mesmo de ser julgado. Alguns autores apresentados destacam os riscos dessa exposição exagerada e alertam para os chamados “processos penais midiáticos”, em que os fatos e provas são ofuscados por narrativas construídas fora do processo legal, muitas vezes descoladas da realidade jurídica.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral analisar como a exposição midiática interfere no processo penal e compromete os direitos fundamentais do acusado. Os objetivos específicos incluem: examinar o princípio da presunção de inocência e seu papel no sistema jurídico brasileiro, identificar casos em que a mídia exerceu influência significativa sobre os desdobramentos processuais e investigar a existência de instrumentos legais capazes de limitar essa interferência midiática sem ferir a liberdade de imprensa. A pesquisa adotará abordagem bibliográfica, com base em doutrina especializada, artigos científicos, legislação nacional. Embora o tema seja de grande relevância, uma das principais limitações deste estudo está na dificuldade de comprovar objetivamente até que ponto a atuação da mídia influencia as decisões judiciais, já que essa interferência costuma ocorrer de forma indireta e subjetiva.

Ainda assim, a proposta desta pesquisa é contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico sobre o tema, destacando a importância de resguardar os direitos fundamentais do acusado frente à exposição midiática. O objetivo é colaborar para a construção de um entendimento mais equilibrado entre o direito à informação e a necessidade de assegurar um julgamento justo, imparcial e respeitador dos princípios constitucionais que regem o processo penal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A mídia desempenha um papel fundamental na sociedade, não apenas transmitindo informações, mas também moldando opiniões, reforçando valores e até mesmo fiscalizando instituições. Por seu grande alcance, ela tem impacto direto na percepção pública de diversos eventos, especialmente aqueles de grande repercussão, como processos penais. No Brasil, muitas vezes, a mídia vai além da simples disseminação dos fatos, destacando determinados aspectos enquanto ignora outros, o que pode reforçar julgamentos morais e preconceitos.

O sociólogo Pierre Bourdieu (1997) chama atenção para o fato de que a disputa na mídia não se baseia em quem está dizendo a verdade, mas em quem tem autoridade para impor a “versão certa” dos fatos. Este fenômeno torna-se ainda mais problemático no contexto criminal, onde a mídia frequentemente apresenta o acusado como culpado antes mesmo de qualquer julgamento oficial, violando o princípio da presunção de inocência. Nesse contexto, a mídia não se limita a informar, mas participa ativamente na construção da realidade social, influenciando a percepção pública da justiça e, muitas vezes,

interferindo nos processos judiciais. Por isso, é importante refletir sobre os limites da atuação da mídia e sua responsabilidade em relação à preservação dos direitos dos acusados.

O processo penal, que deveria ser um espaço técnico e equilibrado, muitas vezes se transforma em um espetáculo midiático. Em vez de seguir os princípios da justiça, como a presunção de inocência e o direito à defesa, a cobertura da mídia foca em atrair audiência, tratando casos criminais como se fossem episódios de uma novela. Isso ocorre quando a mídia não apenas informa, mas constrói narrativas com personagens já definidos como “vilões” e “vítimas”, sem seguir o devido processo legal.

Nilson Lage (2001) aponta que a imprensa, ao adotar uma linguagem sensacionalista, transforma acontecimentos reais em produtos de consumo, visando entreter o público em vez de informar com responsabilidade. Casos como o de Fabiane Maria de Jesus (Gov, 2023) que foi espancada até a morte por moradores do Guarujá (SP) após ser acusada, sem provas, de sequestrar crianças, exemplificam os perigos dessa prática. Outro exemplo é o caso da menina Isabella Nardoni (William, 2021), em 2008, em que a mídia tratou os acusados como culpados antes mesmo da sentença judicial, criando uma pressão pública que influenciou os profissionais do sistema de justiça.

Esse fenômeno está ligado à teoria de Guy Debord (1967), que em sua análise da "sociedade do espetáculo", argumenta que a visibilidade dos acontecimentos supera a importância do que realmente ocorreu. O que importa, segundo Debord, é como os eventos são mostrados, comentados e compartilhados, em vez de seu conteúdo real. Nesse contexto, o processo penal deixa de ser um procedimento técnico e passa a ser consumido pelo público como entretenimento, o que diminui a seriedade do sistema judicial. Alessandro Baratta (2002), na criminologia crítica, argumenta que o direito penal tem uma função comunicativa, transmitindo normas e valores à sociedade. Quando a mídia assume esse papel, sem o compromisso com a legalidade e os direitos fundamentais, ela reforça estereótipos e preconceitos, prejudicando a justiça.

O impacto dessa exposição midiática sobre os acusados é profundo. Eles muitas vezes são considerados culpados publicamente antes de qualquer julgamento, o que pode destruir suas reputações e prejudicar a defesa. Além disso, essa pressão pública pode influenciar o trabalho dos profissionais da justiça, que atuam sob o olhar constante da opinião pública. Quando o processo penal vira um espetáculo, a credibilidade da justiça também é comprometida. Os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito,

como a imparcialidade, a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, ficam em risco (Silva Júnior, 2023).

A presunção de inocência é um princípio fundamental, garantido pela Constituição de 1988 (art. 5º, inciso LVII), que afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Esse princípio assegura que uma pessoa acusada de um crime seja tratada como inocente até que uma condenação definitiva seja proferida, em conformidade com o devido processo legal. Luigi Ferrajoli (2006), em sua visão garantista do direito penal, enfatiza que a presunção de inocência protege os cidadãos contra abusos do poder estatal. Para ele, o ônus da prova recai sobre quem acusa, e não sobre o acusado, que só pode ser considerado culpado se houver provas concretas, sem suposições ou pressões externas.

Segundo Aury Lopes Jr (2017, p. 153) "o julgamento midiático antecipa a culpa e compromete a estrutura do processo penal". A mídia frequentemente cria narrativas emocionais que influenciam a opinião pública, levando o acusado a ser visto como culpado antes da conclusão do processo judicial, o que prejudica seu direito à defesa. A antecipação do julgamento afeta o equilíbrio do processo e pode até influenciar a imparcialidade do juiz. Mesmo juízes formados podem ser afetados pela pressão da mídia e da opinião pública, o que enfraquece as garantias do sistema de justiça. A mídia transforma o processo penal em um espetáculo, onde o acusado é julgado moralmente antes de qualquer sentença, o que gera injustiças e enfraquece a legalidade.

O conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do acusado, como a honra, a imagem e a presunção de inocência, é uma questão complexa no direito brasileiro. A liberdade de imprensa é um direito garantido pela Constituição de 1988 (art. 5º, inciso IX), essencial para a democracia, pois permite a livre circulação de informações. No entanto, este direito não é absoluto e, frequentemente, entra em conflito com outras garantias igualmente importantes, como os direitos do acusado.

A presunção de inocência, por exemplo, exige que a pessoa acusada seja tratada como inocente até que uma condenação definitiva seja proferida. Contudo, quando a mídia exerce um papel de julgamento antecipado, ela prejudica a imagem do acusado, sem que ele tenha a chance de se defender. Luís Roberto Barroso, ao tratar da ponderação de direitos, defende que “o exercício da liberdade de expressão encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais” (Barroso, 2015, p. 189). Isso significa que a liberdade de imprensa, embora essencial, não pode ser exercida de maneira a desrespeitar os direitos

do acusado, como a presunção de inocência e a honra. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites impostos pelos direitos constitucionais de outras pessoas, especialmente no contexto penal.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar de forma crítica o papel da mídia na construção de narrativas sobre acusados no processo penal brasileiro. O foco principal é entender como a cobertura midiática pode influenciar a percepção pública, as decisões dos operadores do direito e, por consequência, os rumos do processo penal. Esse tipo de influência frequentemente resulta em violações de princípios fundamentais garantidos pela Constituição, como a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e o devido processo legal. Tendo em vista as implicações da mídia sobre o sistema judicial, a pesquisa busca analisar a maneira como ela atua no fortalecimento de estereótipos, preconceitos e distorções na apresentação de casos criminais

A escolha do método dedutivo justifica-se pela intenção de iniciar a pesquisa a partir de uma base teórica sólida, utilizando conceitos e teorias extraídas de autores contemporâneos que discutem a relação entre a mídia, o poder e a justiça penal. O método dedutivo é adequado por permitir que, a partir de uma análise teórica, se desenvolvam conclusões sobre as práticas midiáticas e seus impactos no processo penal. A análise teórica foi orientada principalmente pelas obras de Pierre Bourdieu, que discute o conceito de poder simbólico e a maneira como as narrativas midiáticas se constroem a partir de disputas de autoridade, Guy Debord, que apresenta a teoria da “sociedade do espetáculo” e analisa como a visibilidade de um evento se sobrepõe ao seu conteúdo real, Alessandro Baratta, que contribui para a criminologia crítica, discutindo a função do direito penal na sociedade e Luigi Ferrajoli, com sua teoria garantista do direito penal, que enfatiza a importância da proteção dos direitos fundamentais no contexto da justiça criminal.

Além desses teóricos, a pesquisa também se baseia em autores brasileiros como Aury Lopes Jr. e Nilson Lage, que analisam diretamente o impacto da mídia no processo penal brasileiro, especificamente na construção da opinião pública e no prejuízo às garantias constitucionais dos acusados. A metodologia adotada também inclui a análise

documental de textos legais, como a Constituição Federal de 1988, com ênfase nos artigos que tratam da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e da liberdade de imprensa (art. 5º, inciso IX) essa análise busca compreender como os direitos constitucionais podem ser tensionados pela atuação midiática.

Para realizar a análise prática, foram escolhidos estudos de caso de grande repercussão na mídia brasileira, como os casos de Fabiane Maria de Jesus, que foi linchada em 2014 após boatos espalhados pelas redes sociais sobre seu envolvimento em um sequestro, e o caso da menina Isabella Nardoni, em que a mídia já tratava os acusados como culpados antes da sentença judicial. Esses casos foram selecionados não apenas pela sua repercussão, mas também por exemplificarem concretamente os efeitos da exposição midiática na formação da sentença dos acusados antes da conclusão do processo judicial.

A metodologia de análise de dados incluiu uma leitura crítica das narrativas midiáticas e a conexão com as teorias estudadas, de forma a entender como as representações na mídia afetam o processo penal na prática. A análise se concentrou nos desafios enfrentados pelo sistema de justiça em garantir um julgamento imparcial e o respeito aos direitos dos acusados, mesmo diante da pressão pública e do sensacionalismo midiático que frequentemente distorce os fatos. Esse processo permitiu que a pesquisa questionasse a atuação da mídia e a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

4 RESULTADOS ESPERADOS

O objetivo desta pesquisa é entender como a mídia influencia o processo penal no Brasil, especialmente em casos de grande repercussão. Muitas vezes, a cobertura midiática antecipa a culpabilidade dos acusados, criando julgamentos públicos antes mesmo de uma decisão judicial. A pesquisa vai analisar como a mídia escolhe quais aspectos dos casos destacar e como isso molda a percepção do público, prejudicando o direito dos acusados a uma defesa justa. Em vez de informar de forma neutra, a mídia pode construir narrativas que favorecem um lado, o que acaba influenciando a opinião pública de forma equivocada.

Além disso, espera-se entender como a pressão exercida pela mídia pode afetar o trabalho dos profissionais da justiça. Quando casos criminais viram um espetáculo, a cobertura pode influenciar juízes e advogados, que acabam sendo pressionados pela visibilidade do caso e pela opinião pública. Essa pressão pode prejudicar a imparcialidade,

criando um ambiente onde os acusados são vistos como culpados antes de uma decisão judicial. Esse desequilíbrio no processo penal enfraquece a confiança do público no sistema de justiça.

Outro ponto importante é a análise da violação da presunção de inocência, um direito garantido pela Constituição de 1988. A pesquisa vai investigar como a mídia, ao antecipar a culpa de alguém, desrespeita esse direito fundamental. Casos como o de Fabiane Maria de Jesus, que foi acusada sem provas de sequestrar crianças e acabou sendo espancada até a morte por moradores do Guarujá, e o de Isabella Nardoni, em que os acusados foram tratados como culpados pela mídia antes mesmo da sentença judicial, serão analisados. A ideia é entender como a cobertura sensacionalista e a criação de personagens simplificados como "vilões" e "vítimas" podem distorcer a realidade e prejudicar os envolvidos.

A pesquisa também busca refletir sobre a responsabilidade da mídia em sua cobertura de processos penais. É importante que a mídia exerça sua liberdade de expressão de forma ética, respeitando os direitos dos acusados. Para isso, será investigado como regulamentar a atuação da mídia, para equilibrar a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. A pesquisa também pretende trazer novas perspectivas teóricas sobre a relação entre comunicação e direito penal, ajudando a enriquecer o debate sobre o impacto da mídia no sistema de justiça.

Ao final, espera-se que a pesquisa contribua para a criação de melhores práticas jornalísticas e ajude a reforçar a necessidade de garantir o direito a um julgamento justo, sem influências externas, e a preservação dos direitos dos acusados.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BOURDIEU, Pierre. A Distinção: Crítica Social do Julgamento. São Paulo: Edusp, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 9 maio 2025

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Trágica história no Guarujá é retratada em novo episódio da campanha Brasil Contra Fake. 29 mar. 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragica-historia-no-guaruja-e-retratada- em- novo-episodio-da-campanha-brasil-contra-fake. Acesso em: 08 maio 2025.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007
FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FILHO, William Helal. Isabella Nardoni: O caso da menina de 5 anos morta pelo pai e a madrasta, em São Paulo. O globo. 08 de abril de 2021. https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do- acervo/post/isabella-nardoni-relembre-o-caso-da-menina-de-5-anos-morta-pelo-pai-e- madrasta.html Acesso em: 18/05/2025

LAGE, Nilson. A reportagem: teoria e técnica de entrevista e pesquisa jornalística. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RATTIGUERI, Laís Antonia Vieira. Os impactos jurídicos da cultura do cancelamento no

Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 6868-6884, 2023. https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12489

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no direito processual criminal. NATAL: OWL, 2023.

72. A COBERTURA MIDIÁTICA ACERCA DE CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: OS RISCOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Yara Braguin de Oliveira Guilherme
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-8749-7740
http://lattes.cnpq.br/0340742951710366
yarabraguin29@gmail.com

RESUMO

Atualmente, os crimes contra a dignidade sexual despertam crescente repulsa por parte da sociedade, impulsionada tanto pela intensificação da polarização social quanto pelo avanço das tecnologias de comunicação, que facilitam a ampla divulgação de notícias e detalhes sobre esses crimes por meio das redes sociais. No entanto, juntamente com as informações sobre a prática delituosa, tem se tornado cada vez mais comum a exposição da identidade dos supostos autores, com a divulgação de nomes e fotografias, mesmo quando ainda se encontram na condição de suspeitos. Nesse contexto, em um Estado Democrático de Direito, existem princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, os chamados Direitos Fundamentais, que são prerrogativas invioláveis asseguradas a todo ser humano desde o nascimento, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa e promover a igualdade entre os cidadãos. Entre esses direitos, destaca-se o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5°, inciso LVII, da Constituição, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Surge, assim, um claro conflito entre a ampla exposição dos suspeitos de crimes, especialmente os de natureza sexual, e o respeito à presunção de inocência. A prática de divulgar dados pessoais de indivíduos ainda não condenados legalmente tem levado à sua condenação social antecipada, muitas vezes resultando em linchamentos e até mesmo em mortes. Nesse cenário, discute-se não apenas a violação ao princípio da presunção de inocência, mas também o próprio direito à vida, o bem jurídico de maior relevância e proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, importante se faz o debate e a procura pelo equilíbrio entre o direito de acesso à informação e a proteção dos Direitos Fundamentais dos suspeitos autores dessa classe de delitos, afinal, não se pode abrir caminho para um sistema de justiça paralelo, amparado por impulsos coletivos e sociais, em detrimento da (almejada) imparcialidade de julgamento e essência de um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Condenação social. Crimes sexuais. Garantias Constitucionais.

ABSTRACT

Currently, crimes against sexual dignity generate increasing public outrage, driven both by the intensification of social polarization and by advances in communication technologies, which facilitate the widespread dissemination of news and details about such offenses through social media. However, along with information about the criminal act itself, the exposure of the identities of alleged offenders—through the publication of names and photographs, even when they remain mere suspects—has become increasingly common.

In this context, within a Democratic Rule of Law, there are principles and guarantees established in the 1988 Federal Constitution, known as Fundamental Rights, which are inviolable prerogatives ensured to every human being from birth, intended to protect human dignity and promote equality among citizens. Among these rights, the principle of the presumption of innocence stands out, as set forth in Article 5, section LVII of the Constitution, establishing that no one shall be considered guilty until a criminal conviction has become final and unappealable.

Thus, a clear conflict emerges between the widespread exposure of suspects—especially in cases involving sexual offenses—and the respect for the presumption of innocence. The practice of disclosing personal information of individuals who have not yet been legally convicted has led to their premature social

condemnation, often resulting in lynchings and even deaths. In this scenario, the discussion extends not only to the violation of the presumption of innocence but also to the very right to life, the most fundamental and protected legal interest in the Brazilian legal system.
Therefore, it is essential to debate and seek a balance between the right to access information and the protection of the Fundamental Rights of individuals suspected of such crimes. After all, society cannot pave the way for a parallel justice system driven by collective impulses and social pressures, to the detriment of impartial judgment and the very essence of a Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Social condemnation; Sexual crimes; Constitutional guarantees.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os crimes contra a dignidade sexual passaram a ocupar espaço de destaque não só nos debates públicos, mas também na mídia, especialmente com o crescente avanço tecnológico e a popularização das redes sociais. Esses delitos, devido ao seu grande impacto e repúdio social, geram reações intensas da sociedade, frequentemente acompanhadas de pedidos de "justiça". Entretanto, com a rapidez da divulgação de informações, por vezes acabam sendo divulgadas também, de forma precoce, a identidade das pessoas apontadas como suspeitas do delito, antes mesmo da instauração ou conclusão de qualquer processo judicial.

Essa realidade evidencia um conflito preocupante entre o direito à informação e os chamados Direitos Fundamentais, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Eles são chamados direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição (MORAES, 2023), e são considerados básicos para qualquer ser humano, compondo um núcleo inatingível de direitos submetidos a uma determinada ordem jurídica (TRINDADE; MENDES, 2024).

Desse modo, em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos da Constituição Federal de 1988, verifica-se no art. 5º, inciso LVII da Carta Magna, o Princípio da Presunção de Inocência (BRASIL, 1988), que determina que ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso significa que a pessoa só deixa de ser primária depois do trânsito em julgado da condenação, quando não existe mais possibilidade de recurso, sendo que não cabe ao acusado provar-se inocente, mas sim ao Estado (e não à sociedade) prova a culpa de quem é acusado (TRINDADE; MENDES, 2024).

A natureza sensível dos delitos contra a dignidade sexual faz com que eles sejam amplamente explorados pela mídia, por vezes sem o devido comprometimento ao resguardo dos Direitos Fundamentais e proteção da imagem do suspeito. Nesse sentido é que se verifica a relevância do tema, já que a exposição precoce das individualidades do

ainda suspeito pode gerar um anseio social de se fazer justiça com as próprias mãos, comprometendo o processo de investigação, a imparcialidade do Poder Judiciário e, em especial, os Direitos Fundamentais do indivíduo, ainda considerado inocente pelas regras do ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, objetiva-se com o presente trabalho discutir os limites entre o direito à informação e os Direitos Fundamentais, como a Dignidade da Pessoa Humana e a Presunção de Inocência, estabelecendo, mais especificamente, a importância de se resguardar a identidade do então suspeito, sob risco de se criar “tribunais populares” em uma sociedade regida por regras e princípios de um ordenamento jurídico coerente, que se baseia na igualdade entre todos os cidadãos, e resguarda o poder de punir ao Estado imparcial.

Dentre as limitações do estudo, nos casos não extremos, torna-se dificultosa a delimitação a ser feita para distinguir se o conteúdo divulgado extrapola o direito à informação e passa, de fato, a violar garantias fundamentais do acusado, o que pode variar de acordo com cada caso. Ainda nesse contexto, destaca-se a dificuldade de obtenção de dados sobre o impacto direto da cobertura midiática no âmbito das decisões judiciais, já que, por vezes, ele se dá de maneira subjetiva e individual.

Por fim, ao promover a discussão do presente tema, busca-se fortalecer a cultura jurídica nacional por meio da educação social, atribuindo mais valor ao devido processo legal da acusação, às garantias constitucionais do ser humano e o compromisso com o garantismo penal e os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Atualmente, a agilidade no compartilhamento de informações tem dominado a atenção da população, cada vez mais globalizada, alvo de cada vez mais informações a cada minuto nas telas. Consequentemente, o aumento da globalização também elevou o grau de compartilhamento de notícias de todos os lados do mundo, envolvendo inúmeras reportagens sobre a prática de crimes.

O crescimento vertiginoso da tecnologia, ainda, desperta a curiosidade de seus consumidores pelo crime, principalmente os mais marcantes e bárbaros, fomentando um populismo midiático que estampa as capas de jornais, matérias e programas de televisão (CORDEIRO; CORDAZZO, 2022).

Contudo, a ampliação do acesso à informação, direito também protegido pela Constituição Federal, conflita diretamente com outros princípios e garantias basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como o Princípio da Presunção de Inocência e, em especial, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Fundamentais são aqueles consolidados por um ordenamento jurídico, e devem ser assegurados a todas as pessoas, única e exclusivamente por terem nascido ser humano, sendo indiscutível sua vinculação à jurisdição, como acertadamente aponta Gilmar Mendes:

> [...] resulta para o Judiciário não só o dever de guardar estrita obediência aos chamados direitos fundamentais de caráter judicial, mas também o de assegurar a efetiva aplicação do direito, especialmente dos direitos fundamentais, seja nas relações entre os particulares e o Poder Público, seja nas relações tecidas exclusivamente entre particulares (MENDES, 2012).

Junto à Constituição Federal, existem também, no processo penal, vários princípios norteadores, como diretrizes e orientações a serem seguidas pelo julgador, a fim de, também, proteger direitos e garantias fundamentais e estabelecer limites à espetacularização do processo penal.

Dentre eles, importante se faz na presente pesquisa o Princípio da Presunção de Inocência, assegurado pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, onde frisa-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (BRASIL, 1988), ou seja, até o esgotamento dos recursos cabíveis.

Sobre a presunção de inocência, Aury Lopes Junior pontua que ela irradia sua eficácia em três dimensões, constituindo norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento. Dentro das normas de tratamento, o autor assevera que:

> Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. Também na perspectiva de norma de tratamento, a presunção de inocência repudia o uso desnecessário de algemas e todas as formas de tratamento análogo ao de culpado para alguém que ainda não foi condenado definitivamente (JUNIOR, 2025).

Ainda, outra garantia amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro é o direito ao contraditório. Trata-se de um mecanismo essencial à verificação da veracidade dos fatos e

à impugnação das provas produzidas, destinado a resguardar o indivíduo contra imputações infundadas, bem como a prevenir a imposição de sanções penais desproporcionais ou arbitrárias, oferecendo direito de alegações mútuas das partes de forma dialética (JUNIOR, 2025).

Assegura-se, de mesma forma, o princípio da publicidade. Ele visa assegurar a transparência dos atos jurisdicionais, permitindo o controle social sobre a atividade do Poder Judiciário (CORDEIRO; CORDAZZO, 2022), ainda resguardando o exercício da função punitiva ao Estado. Por meio dele, busca-se, também, resguardar a confiança da sociedade na imparcialidade do sistema de justiça.

Nesse sentido é que se encontram protegidos pela Constituição Federal o direito à liberdade de expressão, a qual compreende tanto o direito de informar quanto o direito de ser informado, resguardando, assim, o livre acesso à informação e a livre manifestação do pensamento, nos termos dos incisos IV e IX do artigo 5º e do artigo 220 da Carta Magna (BRASIL, 1988). Ainda, sobre o direito à informação:

> [...] calha sublinhar que o dever constitucional de transparência, publicidade e informação, além de permitir o controle social, imprescindível a um Estado Democrático de Direito, assegura (ou facilita) a fruição (e proteção) de outros direitos fundamentais (não apenas, mas em especial os direitos de participação política e de crítica, e também os direitos sociais) [...] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2024).

Contudo, é preciso fazer um alerta: a ampla difusão e popularização desses conceitos muitas vezes obscurecem a análise crítica acerca de seus limites, dificultando a compreensão de que o exercício da liberdade de expressão deve coexistir com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a segurança, a proteção da vida e a igualdade, exigindo um equilíbrio normativo e constitucional entre tais garantias (SANKIEVICZ, 2011).

Sendo assim, o direito à liberdade de expressão (abrange-se aqui os direitos à informação) poderá ser mitigado quando em discordância com bens jurídicos de terceiros. Nessas ocasiões, realizar-se-á um juízo de ponderação entre os princípios em conflito, de modo a preservar a máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Nesse sentido, a hiperexposição e a novelização dos casos criminais que narram delitos contra a dignidade sexual, naturalmente repudiados pela população, manipulam a opinião pública, presumindo, de antemão, que os suspeitos são culpados (CORDEIRO; CORDAZZO, 2022). Esse cenário fomenta um ambiente de julgamento social paralelo, em

que os acusados são, muitas vezes, condenados pela sociedade antes mesmo de serem ouvidos pela Justiça, incentivando comportamentos de linchamento moral e até físico, completamente contrários ao que protege o Estado Democrático de Direito.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo utiliza a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de permitir a análise de elementos jurídicos, sociais e midiáticos que envolvem os crimes contra a dignidade sexual e os possíveis impactos do jornalismo sobre os direitos e garantias fundamentais apresentados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A pesquisa se dará pela possibilidade de levantar, analisar e interpretar materiais já publicados por especialistas da área do Direito sobre o ordenamento jurídico vigente, em conflito com o que se verifica no mundo tecnológico e globalizado. Assim, busca-se compreender os efeitos e resultados gerados por essa tensão aos suspeitos envolvidos na prática de crimes de natureza sexual, com avaliações sobre o impacto das redes sociais, dos meios de comunicação e da internet na percepção da sociedade sobre o conceito de culpa e as consequências reativas da população.

Foram consultadas diversas fontes ao longo do trabalho, como doutrinas, revistas jurídicas, legislações vigentes (principalmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal), dissertações, teses, monografias e demais documentos acadêmicos, tanto físicos quanto eletrônicos, que abordam o tema central deste trabalho. As fontes foram acessadas por bases acadêmicas confiáveis, como o Scielo, Google Acadêmico, além de bibliotecas universitárias digitais e pareceres jurídicos dos tribunais superiores.

A pesquisa realizou-se em estrutura, inicialmente definindo o tema e os objetivos do trabalho, delimitando qual seria sua contribuição social e ao mundo acadêmico, bem como definindo os objetivos gerais e específicos do trabalho. Em seguida, coletou-se referencial teórico, analisando-os de acordo com o tema abordado. Por fim, buscou-se relacionar as informações adquiridas com a problemática central do trabalho, evidenciando as críticas tangentes aos resultados obtidos.

A natureza do presente trabalho é básica, ou seja, tem por objetivo gerar conhecimentos para a ciência; com objetivos descritivos, que levantam e registram características de um determinado fenômeno; aborda o problema de forma qualitativa, com uma pesquisa de caráter exploratório e subjetivo, atribuindo significados que não podem

ser analisados no campo quantitativo, considerando ainda os aspectos sociais, jurídicos e comunicativos envolvidos na temática proposta pelo estudo.

O método escolhido foi o dedutivo, utilizando princípios gerais doutrinários, sociais e legislativos para compreender situações particulares, como o conflito entre o direito à informação e as garantias fundamentais do acusado em casos de crimes sexuais. Justifica-se a escolha do método pois parte-se da premissa de aplicabilidade das normas e princípios em abstrato, principalmente as previstas na Constituição Federal de 1988, ao caso em concreto, identificando e evidenciando os conflitos gerados na convivência em sociedade.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Depois de atribuída a devida importância à aplicação dos Direitos Fundamentais no contexto social, é possível perceber como a exposição midiática sobre os crimes de natureza sexual acaba, por consequência, relativizando garantias asseguradas pelo próprio Estado ao suspeito do delito, legitimando discursos sobre revolta e vingança.

Não é raro hoje em dia a divulgação de notícias que envolvam o linchamento e até a morte de suspeitos pela prática de crimes sexuais. Exemplo disso foi o caso de Elvis Cleiton da Silva Batista, catador de recicláveis que foi morto no dia 10 de janeiro de 2025, em Juiz de Fora/MG, após ser acusado de estuprar uma menina de 9 anos. Tempo depois, a Polícia Civil concluiu que ele era inocente, e teria sido morto por informações falsas espalhadas (G1, 2025).

O sensacionalismo midiático distorce os fatos para agradar o espectador ao utilizar um viés punitivo e autoritário, elevando à atos “heroicos” (CASARA, 2018) o que por vezes não passa de violência e desrespeito aos princípios e garantias constitucionais e processuais penais. Sobre a regulação midiática, Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal, pontua:

> Três observações importantes: a) diferentemente do que se passava antes, quando era limitada a quantidade de veículos de comunicação divulgando informações, hoje em dia a disputa é pela atenção do público, à vista da abundância de informações divulgadas com o auxílio das redes sociais; b) infelizmente, segundo estudos, conteúdos falsos, difamatórios e sensacionalistas, que despertam raiva ou manifestam ódio, produzem muito mais engajamento do que publicações factuais, moderadas e racionais; e c) esse fato dá incentivos errados às plataformas, cujos sistemas de recomendação sofrem a tentação de impulsionar conteúdos extremistas, que atraem mais visualizações e, consequentemente, aumentam a arrecadação publicitária (BARROSO, 2025).

Dentre todas as garantias previstas no ordenamento jurídico, uma das mais afetadas é a presunção de inocência. Isso porque, aos olhos da sociedade, a simples veiculação de imagens ou informações pessoais de um indivíduo investigado é suficiente para transformá-lo de suspeito em autor do crime, mesmo antes da instauração ou conclusão regular do processo penal.

Por consequência, o devido processo legal, o contraditório, e a ampla defesa também são atacados, já que a antecipação do juízo de valor compromete e imparcialidade do julgamento, tornando o equilíbrio e a justiça esperados em um Estado Democrático de Direito completamente banalizados.

O direito à informação, embora seja pilar essencial dentro da democracia brasileira, não é absoluto, e deve ser ponderado com outros direitos igualmente fundamentais, como o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à integridade moral do investigado.

Diante desse cenário alarmante, que piora a cada dia, torna-se urgente reafirmar o compromisso do Estado, da mídia e da sociedade com as garantias constitucionais, devendo-se afastar, cada vez mais, a moral punitivista que se alimenta do espetáculo midiático e da desinformação. Para tanto, é indispensável o investimento em políticas públicas que fortaleçam a educação midiática da população e o conhecimento jurídico sobre os direitos inerentes às pessoas, para que seja fomentada uma imprensa ética e responsável.

Em tempos de vozes populares exaltadas, cabe ao Direito reger-se como instrumento de racionalidade, equilíbrio e humanidade, reafirmando os princípios civilizatórios que nos protegem da barbárie. Assim, a criminalidade poderá sim ser combatida, mas jamais às custas do sacrifício da dignidade de quem, até prova em contrário, é inocente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Processo penal do espetáculo (e outros ensaios). 2. ed. atual. e amp. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CORDEIRO MICHELS, Camila; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 37–52, 2022.

FILHO, João Trindade C.; MENDES, Gilmar. Manual didático de direito constitucional. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

PENA, Marcus. Homem apedrejado e espancado até a morte após acusação de estupro em Juiz de Fora era inocente, conclui Polícia Civil. Juiz de Fora, 03 fev. 2025, 17h27.

SANKIEVICZ, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: Perspectivas de Regulação, 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

73. A CONEXÃO ENTRE MAUS TRATOS A ANIMAIS E CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Thelma Cristina dos Santos Soares
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/9163093645491785
ra-21147990-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A violência contra os animais, historicamente subvalorizada pelo sistema jurídico, tem ganhado destaque não apenas pela sua gravidade intrínseca, mas também por representar um possível indicativo de condutas delitivas mais graves. Este trabalho busca analisar, sob a perspectiva do Direito Penal, a Teoria do Elo, com ênfase na hipótese de que indivíduos que cometem maus-tratos a animais tendem a evoluir para práticas criminosas contra crianças, mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. A partir de uma abordagem interdisciplinar, fundamentada em doutrina penal, estudos criminológicos e dados empíricos, investiga-se a validade da correlação entre esses comportamentos desviantes e a possibilidade de aplicação da Teoria do Elo como mecanismo jurídico de responsabilização penal ampliada Partindo da seguinte problematização: pode o Direito Penal, com base na Teoria do Elo, antecipar ou ampliar a responsabilização de agentes que praticam maus-tratos a animais e que apresentam risco potencial de violência futura contra pessoas vulneráveis. O objetivo geral deste estudo é analisar a aplicabilidade da referida teoria nesses casos. Conclui-se que, embora seja necessário cautela na adoção de modelos preventivos, há espaço para considerar os maus-tratos a animais como um sinal de alerta para práticas delitivas mais graves, exigindo do sistema de justiça uma resposta penal e preventiva mais efetiva.

PALAVRAS-CHAVES: Teoria do ELO. Violência contra animais. Comportamento delitivo.

ABSTRACT

Violence against animals, historically undervalued by the legal system, has gained prominence not only due to its inherent severity but also because it may indicate a propensity toward more serious criminal conduct. This study seeks to analyze, from a Criminal Law perspective, the Link Theory, with emphasis on the hypothesis that individuals who commit animal abuse tend to progress to criminal practices against children, women, and people in situations of vulnerability. Through an interdisciplinary approach, grounded in criminal law doctrine, criminological studies, and empirical data, the research investigates the validity of the correlation between these deviant behaviors and the potential application of the Link Theory as a legal mechanism for expanded criminal liability.

The study is guided by the following question: Can Criminal Law, based on the Link Theory, anticipate or broaden the liability of individuals who commit animal abuse and present a potential risk of future violence against vulnerable persons? The general objective is to analyze the applicability of this theory in such cases.

The research concludes that, although caution is necessary when adopting preventive models, there is room to consider animal abuse as a warning sign for more serious criminal practices, requiring from the justice system a more effective penal and preventive response.

KEYWORDS: Link Theory; Animal abuse; Criminal behavior.

1 INTRODUÇÃO

A violência, enquanto fenômeno social, desafia constantemente as estruturas do Direito Penal. Tradicionalmente, esse ramo do Direito lida com condutas já consumadas, buscando puni-las conforme o princípio da legalidade. Entretanto, a evolução das ciências

humanas e sociais tem evidenciado a importância de compreender os ciclos da violência e de atuar preventivamente na sua ruptura. A Teoria do Elo, inicialmente desenvolvida nos Estados Unidos, sustenta que existe uma correlação direta entre a crueldade contra animais e comportamentos violentos dirigidos a seres humanos, principalmente no ambiente doméstico (Macdonald,1963).

A Teoria do Elo (ou The Link Theory) defende que a violência contra animais está inserida em um continum de comportamentos agressivos, muitas vezes direcionado posteriormente a seres humanos (Arkow,1999; Macdonald,1963) Estudos realizados nos Estados Unidos e no Brasil indicam que indivíduos que iniciam suas práticas criminosas com maus-tratos a animais apresentam maior propensão à reincidência, voltada especialmente a vítimas frágeis no ambiente doméstico.

No Brasil, o crime de maus-tratos a animais está tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, com penas agravadas pela Lei nº 14.064/2020, quando cometidos contra cães e gatos. Apesar disso, a atuação penal nem sempre leva em consideração os impactos sociais e preventivos desses delitos. A pesquisa, portanto, propõe uma abordagem que considera os maus-tratos não apenas como infração isolada, mas como sinalizador de periculosidade social (Padilha, 2011)

Esses dados confirmam que a violência contra animais não é um fato isolado, mas sim um comportamento sintomático de uma personalidade propensa à agressão. O agressor, ao reconhecer no animal um ser mais fraco e indefeso, pratica atos de violência como forma de afirmação de poder e controle, padrão que posteriormente pode ser estendido a outras vítimas frágeis do convívio familiar. Instituições como o FBI já incorporaram o histórico de crueldade contra animais em seus protocolos de avaliação de risco, considerando essa conduta como um importante indicador de risco de violência futura (Nassaro,2022).

No Brasil, essa conexão ainda é pouco explorada no campo jurídico, mas já desponta como objeto de políticas públicas e campanhas de prevenção (Padilha,2011). A escalada da violência, portanto, não é apenas uma hipótese teórica, mas uma realidade identificável e mensurável. A Teoria do Elo se fundamenta nesse entendimento para propor a responsabilização penal ampliada e preventiva de sujeitos que, ao violentarem animais, revelam um padrão comportamental potencialmente perigoso à sociedade (Nassaro,2022).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A proteção penal conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro tem experimentado avanços significativos nas últimas décadas, acompanhando a crescente sensibilidade social e jurídica quanto aos direitos dos animais e à sua dignidade intrínseca. Nesse cenário, condutas de crueldade contra animais, antes minimizadas como infrações de menor relevância, foram alçadas à categoria de crimes ambientais pela Lei nº 9.605/1998, que em seu artigo 32 tipifica os maus-tratos a animais como infrações penais (Nassaro, 2022) “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

A promulgação da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, ampliou substancialmente a resposta penal à prática de maus-tratos especificamente contra cães e gatos, prevendo pena de reclusão de até cinco anos. Essa alteração legislativa simboliza não apenas o reconhecimento da gravidade da ofensa à integridade física e emocional dos animais, mas também a preocupação estatal com os possíveis desdobramentos psicossociais dessa conduta.

É nesse contexto que emerge a Teoria do Elo, amplamente explorada na criminologia contemporânea, sobretudo nos estudos interdisciplinares entre Direito Penal, Psicologia e Ciências Forenses. Tal teoria sustenta que existe uma correlação significativa entre a prática de maus-tratos a animais e a propensão a cometer crimes violentos contra pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência (Alencar,2021).

Diversas pesquisas empíricas e análises policiais confirmam essa conexão. Indivíduos que praticam crueldade contra animais frequentemente exibem traços de personalidade associados à agressividade, à ausência de empatia e à desregulação emocional – características também presentes em perpetradores de crimes contra a pessoa. Segundo Alencar (2021), há evidências consistentes de que a violência contra animais pode representar um marcador precoce de comportamento abusivo generalizado, funcionando como um “ensaio” de práticas mais graves contra seres humanos.

Adicionalmente, estudos sobre violência doméstica revelam que o agressor, em muitos casos, utiliza os animais como instrumentos de intimidação psicológica. Mulheres vítimas de violência relataram que seus companheiros frequentemente ameaçavam ou agrediam seus animais de estimação como forma de coação e dominação. De igual modo, crianças expostas a atos de crueldade contra animais no ambiente familiar tendem a

internalizar a violência como norma relacional, o que pode resultar em sequelas emocionais profundas ou, em alguns casos, na reprodução desses comportamentos em fases posteriores da vida (Alencar,2021).

A Teoria do Elo, portanto, propõe um novo olhar sobre a tutela penal dos animais, compreendendo que a repressão aos maus-tratos transcende a proteção de um bem jurídico individualizado. Trata-se também de uma estratégia de prevenção criminal e proteção ampliada de grupos vulneráveis. A atuação penal, nesse caso, assume caráter preventivo geral e especial, ao romper ciclos de violência que frequentemente se iniciam com os atos de crueldade animal (Ascione, 1999).

O reconhecimento jurídico desse elo impõe, assim, a necessidade de uma atuação penal mais integrada e sensível às múltiplas dimensões da violência. A investigação de crimes ambientais envolvendo maus-tratos a animais deve ser acompanhada de uma análise aprofundada do contexto familiar e social do agressor, com o objetivo de identificar potenciais situações de risco à integridade de outros sujeitos vulneráveis (Santos, 2021).

A proteção penal conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído significativamente nas últimas décadas, refletindo a crescente preocupação da sociedade com os direitos dos animais e o reconhecimento de sua dignidade. Nesse contexto, os maus-tratos a animais deixaram de ser meramente infrações administrativas ou práticas socialmente toleradas para se tornarem condutas penalmente relevantes, tipificadas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), notadamente em seu artigo 32 (Nassaro, 2022)

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, a pena para crimes cometidos contra cães e gatos foi significativamente aumentada, podendo chegar a cinco anos de reclusão. Tal alteração legislativa reflete a revalorização penal do bem jurídico tutelado – a integridade física e emocional dos animais – bem como um avanço na responsabilização dos agressores. Contudo, a gravidade da conduta não se esgota na violação direta aos direitos dos animais. Estudos científicos e investigações policiais têm demonstrado que a prática reiterada de crueldade contra animais frequentemente está associada a padrões de comportamento violentos contra seres humanos. Crianças que testemunham maus-tratos a animais em seus lares podem crescer em ambientes de naturalização da violência; mulheres vítimas de violência doméstica frequentemente relatam que seus agressores também ferem ou matam seus animais de estimação como forma de intimidação psicológica (Alencar, 2021).

3 METODOLOGIA

A pesquisa utiliza o método dedutivo, com revisão bibliográfica em doutrinas jurídicas e estudos empíricos, além da análise de jurisprudência nacional e dados de autuações policiais. Um dos destaques é o estudo do tenente-coronel da Polícia Ambiental de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro (Nassaro,2022), que demonstra que dos 643 autuados por maus tratos a animais, 204 possuíam outros registros criminais, totalizando 595 crimes, em sua maioria de violência doméstica e lesão corporal. A pesquisa também apresenta decisões judiciais em que a violência contra animais foi utilizada como elemento indiciário de periculosidade, fundamentando medidas cautelares e intervenções preventivas por parte do Judiciário (Padilha, 2011).

A partir desses dados, argumenta-se que a aplicação da Teoria do Elo pode ampliar a eficácia do Direito Penal como instrumento de prevenção e repressão qualificada, sobretudo em contextos de criminalidade difusa e familiar. Entretanto, o estudo também ressalta os limites éticos e jurídicos da teoria, especialmente no que se refere aos princípios constitucionais da legalidade, culpabilidade e presunção de inocência (Bitencourt, 2022; Greco, 2023). A aplicação indiscriminada da Teoria do Elo pode incorrer em responsabilizações antecipadas e violar o Direito Penal do fato, sendo essencial que sua adoção seja respaldada por provas técnicas, histórico criminal e laudos periciais.

A moderna política criminal busca equilibrar dois pilares essenciais: a efetividade da tutela penal e a preservação das garantias individuais. Nesse cenário, a Teoria do Elo encontra compatibilidade com essa abordagem na medida em que propõe uma atuação penal estratégica e racional, baseada na identificação precoce de comportamentos desviantes que, se negligenciados, tendem a evoluir para formas mais graves de violência (Nassaro, 2022).

Autores como Zaffaroni (2012) e Greco (2023) destacam que a política criminal deve incorporar conhecimentos interdisciplinares – da criminologia, psicologia, medicina legal e sociologia – para operar com maior precisão. Assim, o uso da Teoria do Elo como instrumento de diagnóstico e prevenção, e não de punição abstrata, contribui para a eficácia do sistema penal sem transgredir os limites impostos pelo Estado de Direito.

Além disso, a Teoria do Elo pode ser especialmente útil na formulação de políticas públicas e estratégias de atuação institucional, como por exemplo: O desenvolvimento de protocolos interinstitucionais de atendimento em Delegacias da Mulher ou Centros de

Referência da Assistência Social (CRAS), nos quais relatos de maus-tratos a animais sejam levados em consideração na análise de risco (Alencar, 2021)

A inclusão da temática em formações continuadas para operadores do Direito e da saúde, contribuindo para uma atuação mais sensível e integrada. A criação de bancos de dados intersetoriais, que permitam o cruzamento de informações relevantes sobre violência em múltiplas esferas (Alencar, 2021).

4 RESULTADOS ESPERADOS

Propostas Normativas e Jurisprudenciais para a Integração da Teoria do Elo. A inserção da Teoria do Elo no ordenamento jurídico brasileiro pode ser feita por meio de interpretação sistemática das normas já existentes, sem necessidade imediata de criação de novos tipos penais. No entanto, para ampliar a efetividade dessa abordagem, algumas propostas normativas podem ser aventadas:

Alteração da Lei Maria da Penha para incluir explicitamente os maus-tratos a animais como elemento de risco relevante na concessão de medidas protetivas;

Previsão legal da violência contra animais como forma de violência psicológica ou patrimonial contra mulheres e crianças, quando utilizada como instrumento de coação ou intimidação, conforme já reconhecido por decisões judiciais.

Criação de um protocolo nacional de identificação de risco baseado na Teoria do Elo, que possa ser aplicado em inquéritos, audiências de custódia e julgamentos em varas especializadas.

Em sede jurisprudencial, já é possível observar julgados que reconhecem os maus-tratos a animais como forma de violência doméstica indireta, ensejando medidas protetivas à vítima humana, conforme o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. Esses entendimentos devem ser consolidados por meio de súmulas, enunciados ou orientações jurisprudenciais que reforcem a função protetiva do Direito Penal, respeitando a legalidade e a proporcionalidade.

A Teoria do Elo representa uma importante contribuição para o pensamento jurídico contemporâneo, especialmente na seara penal e das políticas públicas de enfrentamento à violência. Ao reconhecer que comportamentos violentos contra animais muitas vezes antecedem crimes contra seres humanos, ela oferece um instrumento valioso para a atuação preventiva e protetiva do Estado, com base em evidências e experiências práticas.

Contudo, sua aplicação deve ser sempre balizada pelos princípios constitucionais que regem o Direito Penal: legalidade, culpabilidade, devido processo legal, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Não se trata de punir por quem se é, mas de observar condutas penalmente relevantes, já tipificadas, que indicam riscos iminentes à segurança de pessoas vulneráveis.

A proposta, portanto, é a integração racional e garantista da Teoria do Elo ao sistema jurídico, com foco na prevenção, proteção e educação, e não na ampliação do aparato repressivo estatal. Assim, o Direito Penal deixa de ser o único protagonista no combate à violência e passa a atuar em harmonia com outras esferas institucionais, construindo uma rede efetiva de proteção social.

Com a presente pesquisa pretendemos demonstrar a interligação entre os maus tratos a animais domésticos, os quais reverberam em atitudes e comportamentos violentos e até mesmo criminosos, possíveis de serem correlacionados a crimes possivelmente cometidos contra grupos de vulneráveis, crianças, idosos, mulheres, ou seja, em grupos em vulnerabilidade no âmbito doméstico e de convívio destes indivíduos.

Para tanto, adota-se como metodologia a revisão bibliográfica especializada em Direito Penal, criminologia e psicologia criminal, além da análise de dados estatísticos e casos concretos que evidenciem essa progressão da violência. A hipótese aqui sustentada é a de que a prática de maus-tratos a animais pode ser compreendida não apenas como crime autônomo, mas como sintoma de uma propensão à violência mais ampla, justificando o uso da Teoria do Elo como instrumento de prevenção e imputação penal.

É importante destacar que o crime de maus-tratos, por sua natureza, permite a atuação repressiva do Estado antes que a escalada de violência atinja níveis mais graves. Assim, o enfrentamento dessas condutas pode, além de proteger os animais, interromper um ciclo de violência que poderia atingir seres humanos vulneráveis

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A. L. F. et al. Teoria do elo: relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Boa Vista/RR nos anos de 2018 e 2019. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 4, p. 38514-38528, 2021. DOI: 10.34117/bjdx7n4353.

ARLOW, Phil; ASCIONE, Frank. Child abuse, domestic violence, and animal abuse: Linking the circles of compassion for prevention and intervention. Purdue University Press, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236/2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. Brasília: CFMV, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.

MACDONALD, John M. The Threat to Kill. American Journal of Psychiatry, v. 120, n. 2, p. 125-130, 1963.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Elo nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do autor, 2022.

PADILHA, Maria José. Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

74. A CORRUPÇÃO E A INEFICIÊNCIA DAS CONSTITUIÇÕES ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL

Felipe Fernandes Kuhnen
Graduando, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
felipefkuhnen@gmail.com

Bruno Ramos Rodrigues
Graduando, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
Brunoramos25052007@gmail.com

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a corrupção política no Brasil. Tem como o objetivo geral analisar a corrupção no Brasil, já os objetivos específicos sendo analisar os estados com maior número de denúncias e casos de corrupção, observar o que a constituição fala sobre a corrupção e seus mecanismos e instituições, como exemplo dos Tribunais de Contas, Ministério Público e a Controladoria-Geral dos Estados que lutam contra a corrupção e abordar o que pode ser feito para acabar com a corrupção no Brasil. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando o método dedutivo. Como problema de pesquisa, discute-se fatores socioeconômicos tem relação com a corrupção, nesse cenário, justificasse a seguinte pesquisa sobre os principais causadores da corrupção no Brasil. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações continuas para assegurar que a verba pública tenha o destino correto e haja transparência. Entretanto conclui-se que a corrupção no Brasil é um problema que está na raiz da cultura brasileira desde a criação da república, para seu entendimento e propostas para o fim ou um maior controle da corrupção seria necessário uma mudança radical nas instituições de combate a corrupção e na criação de princípios melhores para as crianças e futuras gerações.

Palavra-chave: Constituição Federal. Corrupção. Fatores socioeconômicos.

ABSTRACT

The present study aims to analyze political corruption in Brazil. Its general objective is to examine corruption in the country, while its specific objectives include identifying the states with the highest number of reports and corruption cases, examining what the Constitution establishes regarding corruption and the mechanisms and institutions—such as the Courts of Accounts, the Public Prosecutor's Office, and the State Comptroller General—that combat it, and discussing what measures can be taken to eradicate corruption in Brazil. The methodology employed consists of bibliographic and documentary research, using the deductive method. As a research problem, the study discusses whether socioeconomic factors are related to corruption; in this context, the investigation seeks to identify the main causes of corruption in Brazil. The study highlights the need for continuous debate and action to ensure that public funds are properly allocated and that transparency is maintained. It concludes that corruption in Brazil is a problem rooted in the country's culture since the establishment of the Republic. To understand it and propose solutions for its elimination—or at least for greater control—there would need to be a radical transformation in the institutions responsible for fighting corruption, as well as the development of stronger ethical principles for children and future generations.

KEYWORDS: Federal Constitution; Corruption; Socioeconomic factors.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção tem sido um problema muito abordado nos últimos anos devido as grandes investigações feitas como a operação lava-jato e os grandes escândalos como

mensalão (junho de 2005) e petrolão (março de 2014) sendo eles casos de corrupção que levaram mais de milhões de dinheiro público, e o petrolão se tornando o segundo maior caso de corrupção do mundo segundo uma pesquisa realizada por uma Organização-Não Governamental (ONG) Transparência Internacional noticiada pelo jornal Globo em 02/2016.

É um fenômeno estrutural que afeta diversas esferas da sociedade brasileira, configurando-se como um dos principais entraves ao desenvolvimento social, político e econômico do país. Trata-se de um problema sistêmico que afeta instituições públicas e privadas, prejudicando a confiança da população na república e suas instituições. No Brasil, a corrupção assume diferentes formas como o desvio de verbas públicas, o superfaturamento de obras, o nepotismo e a compra de votos e está presente tanto em grandes esquemas envolvendo altos escalões do poder público quanto em práticas cotidianas de suborno e favorecimento.

Nesse cenário os 3 estados com as piores notas de transparências de contas públicas, menos de 40%, são Sergipe, Pará e Acre onde são estados considerados de interior, com menos visibilidade e considerados mais pobres o que pode ser um indicio de que estados onde não tem muita visibilidade são lugares que favorecem a corrupção e desvio de dinheiro, essa pesquisa foi noticiada pelo jornal digital Poder360 no ano de 2022.

Sobre o que a Constituição Federal de 1988 estabelece são diretrizes claras para o combate à corrupção. Em seu artigo 37, o texto constitucional determina que a administração pública como presidente, deputados, senadores e prefeitos deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso o nosso sistema político prevê mecanismos de controle e fiscalização sobre corrupção e desvio de dinheiro como a atuação das seguintes instituições os tribunais de contas que fiscalizam a aplicação dos recursos públicos, garantindo a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas públicas. Eles analisam e julgam as contas dos administradores de recursos públicos, incluindo órgãos e entidades públicas, e podem também fiscalizar a aplicação de recursos em áreas como educação e saúde, do Ministério Público (MP) é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com o objetivo de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Ele atua tanto de ofício (por iniciativa própria) como mediante denúncias ou notificações de cidadãos, zelando pela observância e cumprimento da lei e da Controladoria-Geral do Estado (CGE) desempenha um papel fundamental na gestão pública, atuando em diversas áreas, como auditoria interna, prevenção e combate à

corrupção, promoção da transparência e garantia da defesa do patrimônio público. Essas instituições tem como o objetivo de garantir que haja transparência nos atos administrativos no Brasil.

Essas disposições, somadas às legislações infraconstitucionais como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos sólidos para o enfrentamento da corrupção, mas mesmo com esses instrumentos para o controle da corrupção ela continua enorme em nosso país assim sendo um problema gigantesco e que aparenta não ter fim já que a cada novo governo aparecem casos novos de corrupção mostrando ser um assunto de importância nacional e que tem uma urgência muito grande para ser combatida e então compreender a corrupção no Brasil o que exige uma demanda muito grande de pesquisas e abordagens multidisciplinares, que considere não apenas os aspectos legais e institucionais, mas também os fatores históricos, sociais e econômicos que moldam a cultura política e social do país “Aqueles que não conhecem a história estão fadados a repeti-la.” (Santayana; George, A Vida da Razão, 1905).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com o autor José Pereira (2022) ele menciona como o Estado brasileiro tem várias instituições e mecanismos para combater a corrupção tendo um controle social e transparência e como a população tem começado a cobrar por mais transparência, menciona também que a corrupção no Brasil não é um fenômeno isolado, mas sim algo sistêmico e que está enraizado nas nossas instituições e práticas políticas e da exemplos de meditas que o Estado pode tomar para combater melhor a corrupção como a criação de uma agência especializada no combate à corrupção, com autonomia política e recursos próprios, além de reformas no financiamento de campanhas eleitorais e nos tribunais de contas.

De acordo com os autores Leonardo Avritzer e Fernando Filgueiras (2011) a corrupção afeta tanto a esfera publica quanto privada sendo um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento econômico e social comprometendo a confiança nas instituições e prejudicando a governança, como ensina os autores que embora o Brasil tenha vários meios para combater a corrupção eles sofrem com a falta de financiamento, incentivo, autonomia limitada e interferências politicas e essa fragilidade ajuda a manter a corrupção, outra coisa apontada é a demora nos processos jurídicos que demoram anos para

comprovar se houve corrupção. O autor também enfatiza como a sociedade tem um papel importante nos controles democráticos, além disso, é mencionado no artigo os avanços de leis contra a corrupção como a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

De acordo com a autora Daniele Silva Rodrigues (2018), analisa a corrupção e a má gestão sob a perspectiva socioeconômica e política no ensino básico em alguns municípios brasileiros. Os dados refutam a hipótese de que a corrupção é um fenômeno isolado e mostram que a corrupção guarda forte relação com o contexto político e socioeconômico local. Um exemplo são os prefeitos em segundo mandato. Essa subclasse apresenta um número excessivo destes fraudulentos desonestos. Isso está, de algum modo, ligado à relação que existe entre dominância política e maior volume de corrupção. Ademais, a socioeconomia do eleitor em oposição de um nível de educação e renda dilui o nível de autonomia da universidade federal, onde até então nenhum controle exercido possibilita a manipulação pública dos sistemas de controle de Sharpey-White. A corrupção nesses conselhos é o foco central da chapa e, na ausência de efetivo controle da receita e da execução orçamentária, sua incidência pode aumentar em até 68,25%. Isto é, em contextos mais vulneráveis sob o ponto de vista socioeconômico, onde há maior desorganização social, o controle e a participação do cidadão na gestão pública é mais fácil de manipular, proporcionando margem para a corrupção. Em resumo, a dissertação evidencia que a vulnerabilidade socioeconômica marcada por baixa escolaridade, pobreza e desinformação cria um ambiente propício para a corrupção, ao reduzir a capacidade de controle social e de exigência por transparência na gestão dos recursos públicos. Assim, combater a corrupção requer, além de medidas institucionais, o fortalecimento das condições socioeconômicas da população.

De acordo com a autora Camila Souza Novaes (2016) relaciona a psicologia analítica com a corrupção no Brasil, analisando a corrupção brasileira e a psicilização de Newman não como um problema político ou legal, mas sim como um fenômeno profundamente enraizado na psique do povo brasileiro. A autora afirma que no Brasil, a corrupção está quase sempre associada ao ‘jeitinho brasileiro’ a maneira brasileira por excelência de fazer as coisas e também à identidade nacional. Novaes aborda a questão a partir de uma perspectiva diferente, ao contrário da maioria que tende a ser simplista e culpa a moralidade do indivíduo e a disfunção do sistema, o artigo tenta entender a corrupção considerando dimensões simbólicas, inconscientes e culturais. Tem como objetivo fornecer a outros

psicoterapeutas os meios para lidar com o fenômeno em um nível clínico, aprofundando sua compreensão em um escopo coletivo e individual.

3 MÉTODO

A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando o método dedutivo, onde o ponto de partida da pesquisa consistiu na utilização da plataforma Google Acadêmico, um buscador focado em artigos científicos de diversas áreas do conhecimento. Essa ferramenta permitiu o acesso a uma grande quantidade de materiais acadêmicos, como teses, dissertações, artigos científicos, livros e canais de congressos. Foram empregadas palavras-chave específicas relacionadas ao tema em questão como corrupção no Brasil. Além disso, priorizou-se a seleção de artigos mais recentes sobre esses assuntos, com publicações de escrita majoritariamente dos últimos dez anos, sempre com o devido critério de citação e referência. A análise do número de citações de cada artigo também foi considerada como um indicador de sua relevância no campo científico. Foi também utilizado para fornecer uma base jornalística atualizada e confiável dados de jornais Brasileiros como os jornais Poder360 e O GLOBO. A coleta de dados seguiu uma estratégia de busca por indicadores específicos relacionados ao tema,

utilizando as ferramentas de consulta disponíveis no portal do próprio jornal. Foram considerados relatórios e tabelas que pudessem oferecer uma visão quantitativa e contextualizada do cenário estudado. A seleção da notícia levou em conta sua relevância para a análise, bem como sua atualidade, para garantir que as informações refletissem o contexto vigente. A Constituição Federal de 1988, marco jurídico e político do Brasil, foi considerada uma fonte de referência fundamental para questões relacionadas a estruturas institucionais como o Ministério Público e princípios constitucionais relevantes ao tema corrupção no Brasil. A análise do texto constitucional foi realizada de forma crítica, destacando dispositivos específicos, artigos e princípios que subsidiaram a compreensão da norma sobre a corrupção. Para obter uma perspectiva social e prática sobre o tema, também foi feita pesquisa com base em relatório estatístico, estudo e pesquisa produzida por Organização Não-Governamental (ONGs). Essas organizações realizam frequentemente estudos de campo, diagnósticos sociais, avaliações de políticas públicas e relatórios de impacto, que oferecem uma visão aprofundada da realidade social, muitas vezes complementando nossos estudos. Essa abordagem com vários locais de pesquisa visa garantir a credibilidade, a profundidade e a abrangência dos resultados, promovendo

uma análise mais completa e fundamentada do tema abordado. A utilização de fontes diversas permite uma triangulação de dados, fortalecendo a validade das conclusões e contribuindo para a produção de conhecimento confiável e relevante. Além disso, a combinação de referências acadêmicas, dados oficiais, legislação e experiências de campo de ONGs possibilita uma compreensão mais ampla e contextualizada do fenômeno estudado.

4 RESULTADOS ESPERADOS OU ALCANÇADOS

Os resultados que esperamos alcançar dessa pesquisa é contribuir aos juristas brasileiros a identificar os fatores estruturais, institucionais, culturais e socioeconômicos que contribuem para a perpetuação da corrupção no Brasil. Isso inclui a análise de elementos como a fragilidade das instituições públicas, a cultura de impunidade, a conivência social, a falta de transparência nos processos administrativos públicos, além de fatores econômicos e políticos que favorecem práticas corruptas. Também se espera que evidenciem de que forma a corrupção afeta a vida dos cidadãos brasileiros como exemplo prejudicando a qualidade dos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. Além disso, a pesquisa deverá demonstrar como a corrupção contribui para o aumento da desigualdade social, reduzindo a confiança nas instituições e no poder público. A partir desses dados, será possível criar um mapa detalhado dos principais ambientes e contextos onde a corrupção se manifesta com maior intensidade e impunidade. Espera se também que a pesquisa identifique quais medidas como exemplo as legislações, órgãos e instituições têm tido mais eficácia e êxito na prevenção, repressão e punição de práticas corruptas. Além disso, pretende-se avaliar a efetividade de programas de transparência, controle social, fiscalização e punição como exemplos o Ministério Público, Controladoria-geral dos Estados e os tribunais de contas, apontando possíveis lacunas e as áreas de melhoria. Essa análise permitirá compreender o que tem funcionado bem e o que precisa ser aprimorado para fortalecer o combate à corrupção no país. Com base nos dados coletados e analisados, espera-se que a pesquisa possa sugerir estratégias concretas e viáveis para reduzir a corrupção no Brasil. Essas propostas podem envolver ações de educação ética, fortalecimento das instituições, fazendo as ter maior autonomia e recursos para o combate a corrupção, maior transparência nos processos administrativos, uso de tecnologias para fiscalização e controle, além de incentivar a participação social e o controle social. O objetivo é oferecer ideias que possam ser

implementadas pelos governos estaduais e federal, organizações da sociedade civil e cidadãos, promovendo uma cultura de ética, integridade e responsabilidade. a pesquisa pretende contribuir significativamente para o entendimento do cenário da corrupção no Brasil, promovendo uma reflexão crítica e fundamentada pautada em nossa historia e cultura contemporânea. Além disso, incentiva aos governos fornecerem subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes, fortalecer a cultura de ética e integridade na sociedade e estimular o engajamento de todos na construção de um país mais justo, transparente, unido e democrático.

REFERÊNCIAS

O GLOBO. Escândalo da Petrobras é eleito o 2o maior caso de corrupção no mundo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/escandalo-da-petrobras-eleito-2-maior-caso-de-corrupcao-no-mundo-1-18648504>. Acesso em: 14 maio. 2025.

PODER360. Só 5 Estados são classificados como “ótimo” em transparência. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/so-5-estados-sao-classificados-como-otimo-em-transparencia/>. Acesso em: 14 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

SANTAYANA, George. A vida da razão: ou as fases do progresso humano. Tradução de Paulo Alves de Lima. São Paulo: É Realizações, 2011.

PEREIRA, José. Reforma do Estado e Controle da Corrupção no Brasil. RAM. Revista de Administração Mackenzie, v. 4, n. 1, p. 40–58, 2022.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção e controles democráticos no Brasil. Brasília, DF: CEPAL/IPEA, 2011. (Textos para Discussão CEPAL-IPEA, n. 32).

RODRIGUES, Daniele Silva. Relação entre os fatores socioeconômicos e políticos dos municípios brasileiros e a corrupção e a má gestão em seus gastos com o ensino básico. 2018. 45 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2018.

NOVAES, Camila Souza. Corrupção no Brasil: uma visão da psicologia analítica. Junguiana, v. 34, n. 2, p. 5-17, 2016.

75. A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Roberta Rocha de Almeida
Acadêmica, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-9884-7909
https://lattes.cnpq.br/5279410533687563
robertarocha66837@gmail.com

Keisla Amabile Santos Ferreira
Acadêmica, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0004-7990-9117
lattes.cnpq.br/7810923422029283
keislaamabile_20@hotmail.com

RESUMO

A criminalização do tráfico de drogas no ordenamento jurídico brasileiro evidencia uma tentativa do Estado de conter o crescimento do comércio ilícito de entorpecentes no país, no qual envolvem uma análise crítica da eficácia da legislação penal e das políticas criminais aplicadas a essas infrações. Diante disso, este estudo tem como objetivo examinar a tipificação e fundamentação jurídica da criminalização do tráfico de entorpecentes, a responsabilidade penal do agente e o tratamento legal dispensado a essas condutas no contexto da Lei nº 11.343/2006. Na sequência, está presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental de fontes primárias e secundárias, incluindo legislação vigente, artigos científicos, jurisprudências e doutrinas especializadas no tema. A partir dessa análise, o estudo observa que a tipificação penal do tráfico de drogas, procura alinhar a repressão ao tráfico de drogas com princípios de humanização das penas, ao mesmo tempo em que visa enfrentar o narcotráfico de maneira mais eficaz. Contudo, a aplicação da legislação revela dificuldades no que tange à proporcionalidade das penas e à eficácia das políticas públicas, principalmente no contexto da alta taxa de reincidência criminal e das condições do sistema penitenciário brasileiro. Em suma, embora o ordenamento jurídico busque garantir uma resposta penal rigorosa e adequada aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, existem lacunas significativas que demandam o aprimoramento das estratégias preventivas, bem como a melhoria na execução das penas e no tratamento das causas estruturais da criminalidade. Dessa forma, é imprescindível um redirecionamento das políticas públicas voltadas para o tráfico de drogas, com foco na prevenção e na reabilitação, ao invés de se concentrar exclusivamente em penas punitivas e encarceradoras.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal. Política Criminal. Responsabilização Penal.

ABSTRACT

The criminalization of drug trafficking within the Brazilian legal system demonstrates the State's attempt to contain the growth of the illicit drug trade in the country, calling for a critical analysis of the effectiveness of criminal legislation and the criminal policies applied to such offenses. In this context, this study aims to examine the legal classification and foundations of the criminalization of drug trafficking, the criminal liability of the offender, and the legal treatment of these conducts under Law No. 11.343/2006.

This research adopts a qualitative and exploratory approach, based on a bibliographic review and documentary analysis of primary and secondary sources, including current legislation, scientific articles, case law, and specialized legal doctrine. From this analysis, the study observes that the criminal classification of drug trafficking seeks to align repression with principles of humanization of penalties while aiming to confront drug trafficking more effectively. However, the application of the legislation reveals challenges regarding the

proportionality of penalties and the effectiveness of public policies, particularly in the context of high recidivism rates and the conditions of the Brazilian prison system.
In summary, although the legal framework seeks to provide a rigorous and adequate penal response to drug trafficking offenses, significant gaps remain that require improvements in preventive strategies, as well as enhancements in the execution of sentences and in addressing the structural causes of criminality. Therefore, it is essential to redirect public policies on drug trafficking toward prevention and rehabilitation, rather than focusing exclusively on punitive and incarceration-based measures.

KEYWORDS: Criminal Code; Criminal Policy; Criminal Liability.

1 INTRODUÇÃO

A criminalização do tráfico de drogas no ordenamento jurídico brasileiro configura-se como uma problemática de elevada complexidade e expressiva relevância, tanto sob a ótica jurídica quanto sob a perspectiva social, bem como a desigualdade social estruturada e a precariedade de políticas públicas efetivas e a estigmatizarão de determinados grupos, tal temática assume centralidade nas discussões contemporâneas sobre segurança pública, justiça criminal e direitos fundamentais, especialmente diante do recrudescimento das políticas punitivistas e da crescente demanda por estratégias mais eficazes e equitativas de enfrentamento ao narcotráfico.

Diante disso, o tráfico de entorpecentes é visto como um dos principais fatores de violência e desestabilização social no país, e a sua tipificação no Código Penal Brasileiro, por meio da Lei nº 11.343/2006, visa oferecer uma resposta penal eficaz a essa realidade. Adicionalmente, considerado um dos principais vetores da violência urbana e da fragilização da coesão social, o tráfico de entorpecentes tem sido objeto de ampla regulação estatal, estabelece as normas para repressão e prevenção do uso e comércio ilícito de substâncias entorpecentes, o tráfico de drogas é crime inafiançável, tendo como sansão prevista reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O tráfico de drogas no ordenamento jurídico brasileiro configura-se como uma das expressões mais rigorosas da política criminal, refletindo a gravidade com que o Estado trata condutas associadas ao comércio ilegal de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. Diante deste contexto, tipificado nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, o tráfico de drogas é considerado crime de natureza gravíssima, equiparado a hediondo, o que acarreta consequências penais severas, como o endurecimento dos critérios para a concessão de benefícios legais, a exemplo da progressão de regime, direito á fiança e do livramento condicional. Assim sendo, o bem jurídico protegido por essa norma é a saúde pública, considerada um valor coletivo de alta relevância, trata-se de um tipo penal de sujeito ativo

comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e que abrange uma gama de condutas que vão desde a produção e o armazenamento até a venda, distribuição e transporte de drogas ilícitas.

Com isso, o presente estudo tem por objetivo central analisar os efeitos da criminalização do tráfico de drogas no sistema penal brasileiro, com foco na eficácia e na justiça das sanções penais previstas, bem como nas dificuldades práticas encontradas na aplicação da legislação vigente. Para tanto, será realizada uma investigação acerca da conceituação jurídica do tráfico, dos elementos normativos e objetivos que compõem a tipificação penal, da dosimetria das penas e da interpretação conferida pelos tribunais superiores, especialmente no tocante ao princípio da proporcionalidade e à seletividade penal, buscando compreender os impactos jurídicos, sociais e econômicos da política criminal antidrogas em vigor, sobretudo no que diz respeito ao encarceramento em massa, à reincidência e à marginalização de populações vulneráveis.

Para isso, será necessário discutir o conceito de tráfico de drogas, os elementos caracterizadores do crime, as penas associadas e a interpretação das leis pelos tribunais, especialmente no que se refere à proporcionalidade e justiça das sanções aplicadas. Nesse viés, a relevância do tema reside na necessidade urgente de compreender os efeitos da legislação sobre o tráfico de entorpecentes e as implicações jurídicas, sociais e econômicas decorrentes dessa criminalização, procurando não apenas identificar os principais problemas associados à aplicação da lei, mas também propor direções para futuras reformas no sistema de justiça penal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A criminalização do tráfico de drogas no Brasil fundamenta-se em um arcabouço teórico que abrange perspectivas jurídicas, criminológicas e sociológicas. Diante disso, a promulgação da Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), representando um marco normativo na política criminal brasileira relativa aos entorpecentes, consolidou uma abordagem penal centrada na repressão e no controle social, sob a justificativa de proteção à saúde pública e à ordem coletiva.

No âmbito jurídico, Cezar Roberto Bitencourt destaca a função punitiva do direito penal em relação ao tráfico de drogas, enfatizando a aplicabilidade das penas e a responsabilidade do agente na prática da conduta ilícita. Bitencourt argumenta que o direito penal deve atuar como instrumento de proteção de bens jurídicos essenciais, sendo a

repressão ao tráfico de drogas uma medida necessária para salvaguardar a saúde pública e a segurança da sociedade. Adicionalmente, de acordo com a perspectiva do autor a responsabilidade penal é marcada por um compromisso com os princípios da legalidade, da culpabilidade e da intervenção mínima, mas reconhece que, em casos como o tráfico de drogas, dada sua elevada ofensividade, o Estado deve exercer seu ius puniendi com rigor proporcional à gravidade da infração. Assim, a punição não se configura como mero instrumento de contenção, mas como mecanismo necessário à proteção da coletividade frente a práticas que comprometem a saúde, a ordem e a paz social. (Bitencourt, 2011).

Complementarmente, Fernando Capez analisa a tipificação do tráfico de drogas no Código Penal, abordando as implicações da Lei nº 11.343/2006, bem como a eficácia de sua aplicação na sociedade. Capez ressalta que, apesar de avanços legislativos, ainda existem desafios na implementação de políticas eficazes de combate ao tráfico, destacando a necessidade de uma abordagem integrada que envolva prevenção, tratamento e repressão. Assim sendo, o autor observa que a Lei de Drogas promoveu uma reestruturação significativa na política criminal brasileira, ao distinguir com maior clareza o usuário do traficante, bem como ao ampliar o rol de condutas típicas associadas ao tráfico. Entretanto, apesar dos avanços legislativos no plano formal, o autor identifica um conjunto de entraves que ainda comprometem a efetividade da norma, destacando a precariedade estrutural dos órgãos de repressão, a ausência de políticas públicas voltadas à prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas, e a carência de programas sistemáticos de tratamento e reintegração social dos dependentes químicos (Capez, 2012).

Sob uma perspectiva criminológica crítica, Eugenio Raúl Zaffaroni contribui com uma análise do papel da criminalização no controle social e os efeitos da punição, especialmente em contextos marcados pela desigualdade e violência. Zaffaroni argumenta que o sistema penal atua seletivamente, direcionando sua repressão às classes sociais marginalizadas, o que evidencia uma função de controle social mais do que de justiça (Zaffaroni, 2001).

Michel Foucault, por sua vez, oferece uma visão aprofundada sobre os mecanismos de poder e controle social presentes nas instituições punitivas. Em "Vigiar e Punir", Foucault descreve como a disciplina e a vigilância são utilizadas para normalizar comportamentos e manter a ordem social, transformando o sistema penal em uma ferramenta de controle mais do que de reabilitação. Do mesmo modo, o autor denomina de a nomenclatura de “poder punitivo seletivo” o qual ao invés de incidir sobre todos os indivíduos que infringem normas penais, concentra sua atuação sobre determinados grupos sociais previamente

estigmatizados (jovens negros, pobres e residentes de periferias urbanas), essa seletividade é operada não apenas pelas agências formais de controle (polícia, Ministério Público, Judiciário), mas também pelo discurso jurídico-penal que naturaliza a exclusão e reforça o estigma social associado à criminalidade (Foucalt, 1975).

A prisão preventiva em casos de tráfico de entorpecentes tem sido reiteradamente admitida pelos tribunais superiores como medida legítima diante da gravidade concreta do delito. Na ocasião, a Corte reafirmou que a apreensão de porção substancial de droga é elemento suficiente para evidenciar a periculosidade do agente, legitimando a decretação da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Assim sendo, a decisão também reforça a tese de que, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal — ou seja, a exposição clara dos fatos que embasam a acusação —, não há que se falar em inépcia da denúncia, ainda que a defesa alegue suposta fragilidade da imputação. Neste contexto, o precedente consolida a compreensão de que, diante de fortes indícios de envolvimento com o tráfico e da presença de elementos concretos que demonstrem risco à coletividade, o princípio da presunção de inocência pode ser relativizado para fins de resguardo do interesse público, especialmente em delitos de alta reprovabilidade social (Brasil, STF, RHC 169833, 2020).

Diante dessas análises, torna-se evidente que a criminalização do tráfico de drogas no Brasil é sustentada por um complexo conjunto de fatores jurídicos, sociais e políticos. Em suma, a abordagem punitiva vigente tem sido questionada por sua eficácia e por seus impactos sociais, especialmente sobre populações vulneráveis. Nesse viés, é fundamental considerar alternativas que integrem prevenção, tratamento e políticas sociais, visando uma abordagem mais equilibrada e eficaz no enfrentamento do tráfico de drogas.

3 METODOLOGIA

A escolha metodológica fundamenta-se na necessidade de compreender os fenômenos legais e sociais não apenas a partir de dados e doutrinas, mas também mediante a interpretação crítica das construções normativas, das práticas judiciais e dos discursos institucionais que conformam a política criminal vigente. Nesse contexto, a escolha por essa abordagem se justifica pela necessidade de compreender o quadro teórico e jurídico sobre o tráfico de drogas no Brasil, bem como a aplicação da legislação e a análise crítica dos autores mais relevantes no campo do Direito Penal, serão utilizadas

fontes primárias como a legislação brasileira e jurisprudência dos tribunais superiores, além de fontes secundárias, como livros, artigos científicos e publicações especializadas.

Assim, a análise se concentrará em avaliar a efetividade da Lei nº 11.343/2006 e os impactos sociais da criminalização do tráfico, buscando identificar lacunas na legislação e possíveis soluções. A presente pesquisa, adota uma abordagem qualitativa, exploratória e documental, com o propósito de promover uma análise aprofundada da aplicação da Lei de Drogas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à criminalização do tráfico de entorpecentes e às consequências jurídico-sociais advindas de sua normatização.

A pesquisa qualitativa permite a investigação das nuances teóricas e práticas relacionadas à responsabilização penal dos envolvidos com o tráfico de entorpecentes, possibilitando a análise de categorias subjetivas, como seletividade penal, proporcionalidade das penas e legitimidade da intervenção punitiva estatal. Nesse sentido, a vertente exploratória justifica-se pela complexidade do tema e pela necessidade de delinear os principais aspectos que envolvem a aplicação da legislação antidrogas, com vistas à identificação de lacunas, contradições normativas e eventuais incongruências na interpretação judicial. Assim, a revisão bibliográfica será conduzida com rigor técnico, contemplando autores clássicos e contemporâneos que analisam a política criminal antidrogas sob diferentes prismas, desde a fundamentação normativa da repressão penal até as críticas sobre sua eficácia e legitimidade.

Em suma, o objetivo é construir uma base teórica que subsidie a análise dos impactos da criminalização do tráfico de drogas na prática criminal, na execução penal, na formulação de políticas públicas alternativas ao encarceramento em massa, e no processo de reabilitação após o sistema prisional brasileiro. Nesse viés, a metodologia adotada busca não apenas mapear o estado atual da legislação e da jurisprudência, mas também fornecer uma leitura crítica e interdisciplinar dos mecanismos de punição e controle social, contribuindo para o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da política criminal brasileira no enfrentamento ao tráfico de drogas.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que os resultados do estudo ofereçam uma análise detalhada sobre os aspectos da criminalização do tráfico de drogas no Brasil, destacando as implicações da Lei nº 11.343/2006 na aplicação das penas, o impacto das políticas públicas de combate

ao tráfico e os desafios da justiça penal na efetivação dessas políticas. Nesse contexto, a pesquisa também visa compreender como o sistema de justiça penal lida com a questão do tráfico, considerando tanto os aspectos jurídicos quanto sociais. Espera-se que, os achados do estudo sirvam para enriquecer o debate sobre o aprimoramento da legislação e das estratégias de enfrentamento ao tráfico de entorpecentes, com foco na melhoria da justiça penal, na fase de execução penal e no fortalecimento das políticas públicas de segurança. Espera-se ainda, evidenciar a insuficiência de uma abordagem meramente repressiva, mostrando que o enfrentamento ao tráfico exige ações integradas que contemplem não apenas a punição, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, educação, tratamento e reintegração social.

O presente estudo tem como expectativa central evidenciar que, embora a Lei do tráfico, ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), tenha proposto uma reconfiguração do paradigma repressivo tradicional (buscando integrar medidas de prevenção, atenção à saúde e reinserção social ao modelo punitivo), sua efetiva aplicação pelo sistema de justiça criminal permanece fortemente marcada por contradições e insuficiências. Outrossim, a análise crítica da aplicação da legislação antidrogas revela um desequilíbrio entre a intenção legislativa e a prática judiciária, evidenciado tanto pela rigidez das sanções impostas quanto pela fragilidade estrutural das políticas sociais de prevenção, tratamento e ressocialização.

Nesse sentido, a pesquisa objetiva identificar lacunas normativas, operacionais e interpretativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no tocante à diferenciação entre o usuário e o traficante, à ausência de critérios objetivos para a dosimetria da pena e à ineficiência do sistema prisional enquanto instrumento de reeducação e combate à reincidência no país. Espera-se, que os resultados obtidos permitam a proposição de alternativas jurídicas e institucionais que contribuam para o aperfeiçoamento das estratégias de enfrentamento ao tráfico de drogas, com ênfase na adoção de medidas preventivas pela colaboração de diferentes setores e órgãos administrativos, políticas públicas integradas e abordagens reabilitadoras, alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade penal estrita e da intervenção mínima do Estado. Em suma, embora a lei de drogas represente um marco normativo significativo ao estabelecer uma estrutura legal específica para a repressão ao tráfico de entorpecentes, sua aplicação prática tem reforçado padrões de criminalização

seletiva, atingindo desproporcionalmente indivíduos oriundos de contextos socioeconômicos vulneráveis, sobretudo jovens, negros e periféricos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BORCSIK, Sandor Krisztan. Tráfico de drogas: problemas na formação da relação jurídico-processual. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 80-105, ago./set. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 24 ago. 2006.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. Boletim de Análise Político-Institucional, n. 18, p. 1-20, dez. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. 35. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. Código penal comentado. 16. ed. Niterói: Impetus, 2021.

LIMA, Cláudia Maria de Lima. O Tráfico de Drogas no Direito Penal Brasileiro: Análise Crítica da Lei nº 11.343/2006. São Paulo: Editora RT, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos; DIETER, Maurício Stegemann. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise crítica. Boletim IBCCrim, v. 29, n. 347, p. 1-10, nov. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O Direito Penal e a Sociedade Contemporânea. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

76. A FALTA DE INFRAESTRUTURA PARA O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Ana Luisa Rissati
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/9224958024128204
https://orcid.org/0009-0007-7722-583X
Analuisarissati@gmail.com

Giovanna Piazza e Silva
Academica,Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/2631632486586099
https://orcid.org/0009-0007-0865-5123
giovanna.piazzasilva@hotmail.com

RESUMO

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido nas últimas décadas, trazendo à tona problemáticas específicas, especialmente para as mulheres que exercem a maternidade no cárcere. A falta de estrutura adequada nas unidades prisionais para atender às necessidades maternas compromete a saúde física e mental das mulheres e o bem-estar de seus filhos. As condições precárias nas prisões brasileiras, como a falta de assistência médica, creches e espaços adequados para a convivência entre mãe e filho, além da carência de políticas públicas que garantam a preservação dos vínculos familiares, geram um cenário alarmante. Este estudo tem como objetivo analisar como a falta de estrutura nas prisões compromete o exercício da maternidade e os impactos para as mulheres encarceradas e suas crianças. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos, relatórios oficiais e publicações acadêmicas sobre o tema. Os resultados apontam que a maioria das unidades prisionais no país não possui instalações adequadas para gestantes e lactantes, com muitas mulheres enfrentando condições degradantes durante a gestação e após o parto. A separação precoce entre mãe e filho agrava a vulnerabilidade emocional das detentas e compromete o direito das crianças à convivência familiar. O estudo conclui que é urgente a implementação de políticas públicas que garantam a dignidade das mulheres encarceradas e de seus filhos, com foco na humanização do sistema prisional e na promoção dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Legislação. Proteção digital.

ABSTRACT

Female incarceration in Brazil has increased in recent decades, bringing to light specific issues, particularly for women who experience motherhood while in prison. The lack of adequate infrastructure in correctional facilities to meet maternal needs compromises the physical and mental health of these women and the well-being of their children. The precarious conditions in Brazilian prisons—such as insufficient medical care, the absence of nurseries and appropriate spaces for mother-child interaction, and the lack of public policies that ensure the preservation of family bonds—create an alarming scenario.

This study aims to analyze how the lack of structure in prisons undermines the exercise of motherhood and the resulting impacts on incarcerated women and their children. The research adopts a qualitative approach, drawing on bibliographic review and the analysis of statistical data, official reports, and academic publications on the subject. The findings indicate that most correctional facilities in the country do not provide adequate accommodations for pregnant and breastfeeding women, many of whom face degrading conditions during pregnancy and after childbirth. Early separation between mother and child intensifies the emotional vulnerability of incarcerated women and undermines the child's right to family life.

The study concludes that there is an urgent need for public policies that guarantee the dignity of incarcerated women and their children, focusing on the humanization of the prison system and the promotion of fundamental rights.

KEYWORDS: Fundamental rights; Legislation; Digital protection.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido de forma alarmante nas últimas décadas, trazendo à tona questões que vão muito além da simples privação de liberdade, especialmente no que se refere ao exercício da maternidade dentro do sistema prisional. Nas últimas décadas, o perfil da população carcerária feminina tem se transformado, com um aumento significativo do número de mulheres presas por crimes relacionados, em grande parte, ao tráfico de drogas e a delitos de menor potencial ofensivo. No entanto, a expansão dessa população não foi acompanhada pela devida adaptação das políticas públicas e da infraestrutura carcerária, resultando em condições precárias que ferem direitos fundamentais, sobretudo quando se trata das mulheres que exercem a maternidade enquanto cumprem pena.

As mulheres privadas de liberdade enfrentam desafios singulares e mais complexos que os enfrentados pelos homens, pois além da privação da liberdade, elas lidam com a ausência quase total de infraestrutura adequada nas unidades prisionais e a violação sistemática de seus direitos fundamentais, assim como dos direitos de seus filhos. A realidade do cárcere feminino no Brasil expõe um quadro de negligência estatal e invisibilização social, onde a maternidade é desconsiderada e as necessidades específicas dessas mulheres são ignoradas ou minimizadas. Muitas unidades não possuem berçários ou espaços apropriados para o convívio entre mãe e filho nos primeiros meses de vida, o que compromete o vínculo afetivo e o desenvolvimento saudável da criança. Ademais, a separação precoce entre mãe e filho, que geralmente ocorre após seis meses, impõe consequências emocionais profundas, tanto para a mulher quanto para a criança, comprometendo direitos que deveriam ser garantidos de forma prioritária.

Este projeto de pesquisa tem como foco central analisar a carência estrutural que impede o pleno exercício da maternidade dentro do sistema prisional brasileiro, discutindo não apenas os impactos imediatos dessa realidade sobre as mulheres encarceradas, mas também as repercussões a longo prazo no desenvolvimento físico, emocional e psicológico das crianças afetadas. A análise dessa temática se mostra urgente e necessária, uma vez que ela revela uma faceta cruel do sistema penal, que ao encarcerar mulheres sem

condições mínimas de dignidade, também penaliza, de forma indireta e severa, seus filhos, muitas vezes empurrando-os para ciclos sucessivos de vulnerabilidade social.

A relevância do tema se evidencia de forma ainda mais contundente diante do crescimento contínuo do número de mulheres presas no país, aliado à insuficiência de políticas públicas que contemplem suas necessidades específicas, como o direito à maternidade e à convivência familiar. A maternidade em situação de cárcere é um fenômeno social complexo que merece atenção prioritária, não apenas no campo jurídico, mas também nas esferas da sociologia, da psicologia e dos direitos humanos. Afinal, estamos tratando da dignidade da pessoa humana, um princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, e da proteção integral da criança, assegurada pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Ao investigar essa problemática, a pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e social, lançando luz sobre as deficiências estruturais e institucionais que agravam a vulnerabilidade dessas mulheres e crianças. Além disso, o trabalho busca sugerir caminhos concretos para a efetivação dos direitos violados, propondo medidas que possam influenciar positivamente a formulação de políticas públicas mais inclusivas, humanizadas e respeitosas às especificidades do cárcere feminino. Nesse sentido, acredita-se que enfrentar a questão da maternidade no sistema prisional é também combater as desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira e reforçar o compromisso do Estado com a dignidade humana.

O objetivo geral do projeto é analisar, de forma crítica e aprofundada, os desafios enfrentados por mulheres encarceradas no exercício da maternidade dentro do sistema prisional brasileiro. Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: identificar as principais deficiências estruturais das unidades prisionais destinadas às mulheres; avaliar as consequências da separação precoce entre mães e filhos no contexto do cárcere; e examinar as recomendações normativas nacionais e internacionais aplicáveis à proteção e promoção dos direitos dessas mulheres e crianças. Por meio desses objetivos, a pesquisa pretende oferecer um panorama claro dos entraves existentes e apontar alternativas viáveis para a sua superação.

Entre as limitações do estudo, destaca-se a restrição ao uso exclusivo de dados secundários, como relatórios oficiais, estatísticas públicas e literatura acadêmica, uma vez que não foram realizadas entrevistas ou visitas de campo a unidades prisionais. Tal

limitação, embora importante, não inviabiliza a pesquisa, pois ainda é possível realizar uma análise robusta a partir das fontes disponíveis. Ademais, vale ressaltar que a investigação está centrada na realidade do sistema prisional brasileiro, o que pode restringir a generalização dos achados para outros contextos nacionais ou internacionais, mas ao mesmo tempo permite uma abordagem mais focada e específica das particularidades do país.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A maternidade, considerada por muitas culturas como uma das experiências mais significativas da vida feminina, não perde sua relevância diante da privação de liberdade. Pelo contrário, quando vivida no cárcere, essa experiência ganha contornos ainda mais desafiadores, exigindo do Estado medidas específicas de proteção, infraestrutura e assistência. A Constituição Federal de 1988 assegura a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e, no mesmo sentido, legislações como a Lei de Execução Penal (LEP) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõem obrigações claras ao Estado para a proteção da mulher e da criança.

No entanto, a realidade das prisões brasileiras evidencia o descaso com mães e gestantes encarceradas. A falta de infraestrutura, políticas públicas eficazes e profissionais capacitados compromete o exercício da maternidade, causando traumas irreversíveis às mulheres e seus filhos. Em vez de promover ressocialização, o cárcere perpetua a revitimização e desumanização. A maioria dessas mulheres são negras, periféricas, com baixa escolaridade e vítimas de múltiplas vulnerabilidades; Fundo Brasil (2022). Assim como Lara Esteves Martins (2018) diz que apesar do crescimento do encarceramento feminino nas últimas décadas, as estruturas físicas e políticas institucionais não acompanharam essa evolução. As prisões mantêm um modelo masculinizado, insensível às especificidades femininas, especialmente à maternidade.

Este estudo propõe uma análise crítica da ausência de condições dignas para o exercício da maternidade nas prisões brasileiras, enfocando as deficiências de infraestrutura, segurança, atendimento e os impactos psíquicos da separação entre mães e filhos. Busca-se contribuir para uma justiça penal mais humanizada e comprometida com os direitos fundamentais. Stella (2009) afirma que a ausência de políticas públicas que incentivem a manutenção do vínculo mãe-filho, inclusive por meio de projetos educativos e culturais, reforça o ciclo de abandono institucional. A criança, mesmo sem ter cometido

qualquer delito, paga o preço do encarceramento da mãe e sofre com os efeitos psicológicos dessa vivência.

Apesar das diretrizes do Ministério da Saúde e das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), muitas detentas não recebem acompanhamento médico durante a gestação. Exames básicos, como ultrassonografias, são negligenciados, e a maioria das presas gestantes só tem acesso a um profissional de saúde em situações de urgência. Isso compromete a saúde materno-infantil e viola o direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Assim como protegido na LEP que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (BRASIL, 2022, Lei nº 14.326). Na prática, dentro do ambiente prisional, temos uma realidade muito diferente que demonstra um descaso por parte do Estado notável.

É recorrente a prática de transportar gestantes em trabalho de parto sem ambulância, com algemas e escolta armada, mesmo diante da proibição da prática pelo STF. Há relatos de mulheres que pariram em celas ou corredores por ausência de tempo hábil para transporte, o que configura grave violação dos direitos humanos e da dignidade feminina. Tais práticas caracterizam violência obstétrica institucional e mostram o desrespeito ao corpo feminino no sistema penal.Maria do Carmo Leal (2016), em seu estudo, demonstram por número que 30% delas relataram terem sofrido maltrato ou violência durante a estadia nas maternidades, tanto por parte dos profissionais de saúde quanto pelos agentes penitenciários; 36% delas usaram algemas em algum momento durante a internação e 8% delas usaram algemas durante todo o parto. Esses são somente alguns dos dados coletados nas suas pesquisas, mas que demonstram dados preocupantes sobre a violação de direitos fundamentais das mães e também de seus filhos, já que esses direitos também pertencem à criança, segundo a Lei n. 9.263.

Embora a LEP preveja a existência de berçários em presídios femininos no ART 83, inciso 2, “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”, sua implementação é rara e, quando ocorre, é precária. A ausência de salas de aleitamento, de fraldas, de leitos infantis e de profissionais capacitados torna a experiência da maternidade ainda mais penosa. O Conselho Nacional de Justiça, em 2018, realizou uma pesquisa que constatou que, dentro do universo de

pesquisa, quase 42% dos presídios não contavam com berçário e somente 5 dentre as penitenciárias tinham pediatras para acompanhar os recém-nascidos. Esses números demonstram que, apesar de assegurado em lei, quando observamos a realidade, é visível as irregularidades no sistema.

Com isso, o aleitamento materno, essencial nos primeiros meses de vida, é interrompido precocemente ou realizado em condições insalubres, já que nesse mesmo estudo ficou constatado que somente 50% dos presídios permitiam a permanência das crianças até 6 meses, pelo menos. O desprezo à saúde da criança se soma à falta de empatia com a mulher presa, reforçando um ciclo de exclusão e negligência. CNJ (2018)

A separação entre mãe e filho é uma das experiências mais traumáticas vividas por mulheres presas. Muitas vezes, após o período de seis meses permitido pela lei para convivência com o bebê, a criança é entregue a familiares ou, na ausência destes, encaminhada a abrigos. Essa ruptura precoce afeta o desenvolvimento emocional da criança e gera nas mães um sentimento profundo de culpa e impotência. A autora Stella (2009) afirma: “a criminalidade materna pode afetar socialmente os filhos, sendo punidos com o estigma, o ostracismo e a violência, especialmente no ambiente escolar.”

Esse trauma raramente é acompanhado por profissionais especializados. A ausência de psicólogos e assistentes sociais nas unidades prisionais impede que o luto da separação seja adequadamente tratado, o que pode gerar depressão, ansiedade e até tentativas de suicídio. A maternidade, que deveria ser um espaço de afeto e cuidado, se torna um espaço de dor e exclusão. Em seu estudo, Dornellas (2019) pôde afirmar que:

> Os efeitos do encarceramento para crianças, principalmente para os filhos da mulher presa, relatados pelos visitantes, incluem depressão, rebeldia, isolamento e obesidade. Influenciam, inclusive, a estrutura cognitiva daquelas, a partir da separação repentina da pessoa que lhes dedicava cuidados integralmente.” (Dornellas, pág. 121, 2019)

A separação forçada e a negligência com a maternidade violam diversos dispositivos legais. A Constituição, o ECA, a LEP e tratados internacionais como as Regras de Bangkok preveem a proteção integral à criança e o respeito à dignidade da mulher presa. No entanto, essas normas não se concretizam na realidade das prisões. O Estado brasileiro, ao falhar na implementação dessas garantias, pratica uma omissão institucional inaceitável. As crianças, mesmo não sendo autoras de crimes, tornam-se vítimas do sistema penal e crescem marcadas pela ausência materna. Essa situação perpetua ciclos de

vulnerabilidade social e institucionaliza a desigualdade. Assim como dito por Stella (2009) “A criminalidade materna pode afetar socialmente os filhos, sendo punidos com o estigma, o ostracismo e a violência, especialmente no ambiente escolar.”

Diante de tantas violações, é necessário refletir sobre o papel do cárcere.Analisando o estudo de Paulo de Tasso Junio (2020) vemos que o sistema prisional brasileiro não cumpre sua função ressocializadora, mas sim punitiva e excludente. No caso das mulheres, especialmente mães, essa lógica punitiva assume um caráter ainda mais cruel e desumano. A ausência de alternativas penais, como a prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, demonstra a resistência do Judiciário e do Executivo em aplicar as normativas já existentes.

3 METODOLOGIA

Este projeto de pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com foco na análise bibliográfica e documental para investigar os desafios enfrentados por mulheres encarceradas no exercício da maternidade no sistema prisional brasileiro. A escolha pela abordagem qualitativa se justifica pela necessidade de compreender a complexidade dos fenômenos sociais e jurídicos envolvidos, considerando as experiências humanas em seu contexto e buscando interpretar os significados atribuídos pelas mulheres privadas de liberdade à sua condição materna no ambiente carcerário.

A pesquisa é de caráter descritivo e exploratório. De natureza descritiva porque visa expor com precisão as condições estruturais e institucionais a que estão submetidas as mulheres encarceradas, e exploratória por buscar aprofundar o entendimento sobre uma realidade ainda pouco debatida nos meios acadêmicos e na formulação de políticas públicas. Pretende-se, assim, compreender a realidade vivenciada por essas mulheres e identificar as principais deficiências estruturais que comprometem o pleno exercício de seus direitos fundamentais, com especial atenção ao direito à maternidade digna e à proteção da infância.

A coleta de dados será realizada por meio da análise de fontes secundárias, tais como livros, artigos científicos, relatórios oficiais de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, legislações nacionais e internacionais, além de documentos técnicos relacionados ao sistema prisional feminino. Fontes de instituições como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e organizações de defesa dos direitos humanos

serão amplamente utilizadas para fundamentar a análise. Também serão consideradas recomendações internacionais, como as Regras de Bangkok, que orientam o tratamento de mulheres presas e medidas alternativas ao encarceramento.

A seleção das fontes priorizará obras contemporâneas e clássicas que tratem especificamente do encarceramento feminino, da maternidade no cárcere, dos direitos das mulheres privadas de liberdade e dos direitos das crianças. Dessa forma, busca-se garantir uma visão abrangente e atualizada sobre a temática, contemplando diversas perspectivas teóricas e práticas que permitam a construção de um quadro analítico consistente.

As etapas da pesquisa incluem, primeiramente, o levantamento sistemático da literatura pertinente, seguido da organização e classificação das informações coletadas conforme os eixos temáticos estabelecidos nos objetivos do estudo. Em seguida, será realizada uma análise crítica dos dados, com ênfase na identificação das lacunas existentes entre a normativa legal e a realidade observada nas unidades prisionais. A interpretação dos resultados buscará relacionar os achados da literatura com os princípios constitucionais e tratados internacionais, oferecendo uma compreensão aprofundada e crítica sobre a situação das mães privadas de liberdade no Brasil.

A opção pela pesquisa bibliográfica e documental justifica-se tanto pela natureza do objeto de estudo quanto pelas limitações práticas de acesso direto às unidades prisionais. Ainda assim, acredita-se que o rigor na seleção e análise das fontes permitirá assegurar a robustez, a seriedade e a credibilidade da investigação. A metodologia escolhida é, portanto, adequada para responder ao problema de pesquisa e atingir os objetivos propostos, permitindo a construção de uma análise crítica, fundamentada e socialmente relevante sobre a temática da maternidade no cárcere no contexto brasileiro.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Com a realização desta pesquisa, espera-se obter um diagnóstico abrangente, crítico e fundamentado acerca da falta de estrutura adequada para o exercício da maternidade dentro do sistema prisional brasileiro. A partir da análise da legislação vigente, de estudos acadêmicos recentes e documentos institucionais nacionais e internacionais, almeja-se identificar e sistematizar as principais dificuldades enfrentadas por mulheres privadas de liberdade. Entre essas dificuldades, destacam-se as barreiras para a convivência com seus filhos durante o período de cárcere, os obstáculos ao acesso à saúde

materno-infantil de qualidade e as violações dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Entre os resultados esperados está a constatação das violações mais recorrentes que atingem as mulheres encarceradas, como a inexistência ou a precariedade de unidades materno-infantis em diversos estados da federação. Espera-se ainda apontar a ausência de políticas públicas efetivas e contínuas para assistência à saúde física e mental dessas mães, evidenciando um quadro de negligência estrutural e institucional. Da mesma forma, prevê-se identificar a carência de programas educacionais e de capacitação profissional que favoreçam a reintegração social dessas mulheres após o cumprimento da pena, fator essencial para romper com o ciclo de reincidência criminal e exclusão social.

Outro resultado esperado é a demonstração da insuficiência e ineficácia das ações do Estado no cumprimento do princípio da proteção integral da criança, especialmente no que tange aos filhos que permanecem com suas mães nos primeiros anos de vida dentro do ambiente prisional. Pretende-se ainda evidenciar os impactos negativos da separação precoce entre mães e filhos, tanto no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças quanto no agravamento do sofrimento materno, resultando em danos que podem perdurar por toda a vida.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa busca contribuir significativamente para o avanço das discussões sobre gênero, direitos humanos e sistema prisional no Brasil. Espera-se que os achados desta investigação evidenciem como a atual estrutura carcerária, concebida historicamente sob uma perspectiva masculina, perpetua desigualdades de gênero e impede o pleno exercício da maternidade por mulheres privadas de liberdade. Os resultados pretendem validar a hipótese de que, sem reformas estruturais profundas e a implementação de políticas públicas específicas, o sistema prisional continuará a ser um espaço marcado por violações de direitos e por condições que comprometem não apenas a dignidade da mulher, mas também o desenvolvimento saudável das crianças.

Além disso, pretende-se que os resultados sirvam como base sólida para a formulação de propostas concretas de melhoria das condições de vida das mulheres encarceradas e de seus filhos. Entre essas propostas, destaca-se a ampliação e qualificação das unidades prisionais materno-infantis, a criação de programas de apoio psicológico, social e jurídico às mães privadas de liberdade, bem como a implementação

de políticas públicas voltadas para a reintegração social, econômica e familiar dessas mulheres após o cumprimento da pena.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa inspirar novos estudos acadêmicos na área, estimulando a produção de conhecimento que contribua para a transformação da realidade prisional feminina no Brasil. Almeja-se também sensibilizar o poder público e a sociedade civil para a urgência da pauta, fomentando o desenvolvimento de ações intersetoriais que promovam um sistema penal mais justo, inclusivo e respeitador dos direitos humanos, com especial atenção às mulheres e crianças afetadas pelo encarceramento.

FONTES FINANCIADORAS

Trabalho financiado Instituto Cesumar De Ciência, Tecnologia e Inovação- ICETI, projeto n.o 97432/2024 do PIBIC Programa de Iniciação Científica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.326, de 29 de abril de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 abr. 2022.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641, de 2018. Segunda Turma.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Prisioneiras (Regras de Bangkok). Aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Presídios femininos têm 466 grávidas ou lactantes. 2018.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, n. 46, 16 out. 2019.

JUNIOR, Paulo de Tasso Moura de Alexandria. A importância da educação em ambiente de aprisionamento: uma reflexão acerca das políticas públicas e seus processos ressocializadores. Revista Humanidades e Inovação, v. 7, n. 4, p. 55-69, 2020

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVE-PEREIRA, Ana Paula; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, n. 7, p. 2061 - 2070 ., 2016

MARTINS, Lara Esteves. Cárcere feminino: a carência de políticas públicas para as particularidades do gênero, em especial as gestantes ou mães de crianças e adolescentes. 2018. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Prisioneiras (Regras de Bangkok). Aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 2010.

STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. Estudos e pesquisas em psicologia, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, set. 2009.

STELLA, Claudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. Revista de educação. São Paulo, V. 4, n°8, Pág.99-111; 2009

77. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME ESPECÍFICO

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Isabela Frasson Souza
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
isabela.souza@alunos.unicesumar.edu.br
http://lattes.cnpq.br/0370710024841492

RESUMO

Com o intuito de adentrar nos fundamentos jurídicos e sociais para reconhecer o feminicídio como um crime específico do Código Penal Brasileiro. Esta pesquisa visa buscar um conhecimento aprofundado relacionado à essa prática delituosa, que ao longo do tempo, desde quando citado pela primeira vez em 1976 na Europa, apresentou diversas mudanças, tanto em sua definição, quanto em suas punições e principalmente em suas especificações do que o tornaria um crime contra a mulher entabulado pela sua alteração mais gravosa, como uma qualificadora do crime de homicídio e um crime hediondo. Contudo, essas não foram modificações que supriram a necessidade de proteção das mulheres, diminuindo a prática continua de atos de violência contra a mulher, e consequentemente o resultado morte, apresentando gráficos e pesquisas em que o Brasil está dentro dos países mais violentos em relação a violência cometida em face da pessoa do gênero feminino. E em decorrência dessa falta de mudança na conduta do agente o Poder Legislativo precisou agir firmemente na gravidade da punição quanto ao delito dentro do Código Penal Brasileiro, tornando-o um crime específico, autônomo, o retirando de apenas uma qualificadora do tipo especificado como homicídio, em torno de reduzir a conduta criminosa e proteger vidas de mulheres que são tiradas sem um motivo relevante, apenas por ódio, vontade, vingança.

PALAVRAS-CHAVE: Código Penal. Mulher. Violência.

ABSTRACT

With the purpose of examining the legal and social foundations for recognizing femicide as a specific crime within the Brazilian Penal Code, this research seeks to provide an in-depth understanding of this criminal practice, which—since its first mention in 1976 in Europe—has undergone various changes in its definition, its penalties, and, especially, in the criteria that characterize it as a crime against women. Such evolution has culminated in its classification as a qualifying circumstance of homicide and as a heinous crime. However, these changes have not been sufficient to meet the need for effective protection of women, as acts of violence against them continue to occur frequently, often resulting in death. Data and studies show that Brazil remains among the countries with the highest rates of violence committed against women.

Given the persistent lack of change in the behavior of offenders, the Legislative Branch was compelled to adopt more stringent measures regarding punishment, transforming femicide into a specific, autonomous crime within the Brazilian Penal Code, rather than merely a qualifying circumstance of homicide. This shift aims to reduce criminal conduct and protect the lives of women, who are often killed without a relevant motive—solely out of hatred, intent, or vengeance.

KEYWORDS: Penal Code; Women; Violence.

1 INTRODUÇÃO

O conceito “feminicídio”, compreendeu sua origem na Capital da Bélgica em 1976, pela feminista Diana Russel, durante o Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, visando a necessidade de dar início a um movimento de representatividade às mulheres

que haviam perdido sua vida em razão de violência reiterada, vista como “comum” devido ao patriarcalismo cultural, como mencionado pela pesquisadora Vitória Carolina Ribeiro Palmeira, revela por meio de seus estudos, acerca da natureza jurídica do feminicídio, destacando e elencando as principais evoluções ocorridas na trajetória em torno da construção do tipo penal e a relação com o gênero feminino.

Nesse viés, é abordado por ela, a temática relacionada à violência contra a mulher sob uma perspectiva histórica, evidenciando sua persistência no decorrer do tempo como um problema social elevado, relacionado à motivos subjetivos do agente ativo, sendo difícil sua erradicação em torno disso. Afetando especialmente mulheres, jovens e crianças, em contexto marcado por uma criação patriarcal, na qual a figura masculina, o pai, e sucessivamente o marido, detinham autoridade absoluta sobre os demais membros da família, agredindo-os como forma de impor sua vontade e com a finalidade de amedrontar.

Apesar desse adendo, o intuito dessa pesquisa se deve a qualificação do feminicídio como um crime específico, sendo classificado como um delito hediondo e qualificado. Contudo, o tipo penal é conceituado em torno da violência contra o sexo feminino, em razão de sua aparência, de sua fragilidade perante a força física masculina, sendo assim, as mulheres cada vez mais estão sujeitas a agressões cotidianas, levando-as a um acontecimento fatal. Envolvido nesse aspecto, é definido como um homicídio, ou seja, ato de tirar a vida de uma mulher, simplesmente por ela ser do gênero feminino e carregar suas características devidas, e por essa razão atribui-se à transgressão o nome de “feminicídio”, sendo assim, a morte de uma mulher em decorrência do fato de ser mulher.

Além de taxado na Parte Geral do Código Penal Brasileiro, pertence ao rol dos crimes específicos, sendo classificado, com base em características específicas atribuídas ao agente ativo e/ou ao agente passivo. É essencial ser nomeado e taxado como específico, se voltado para as características próprias que o agente passivo deve portar, em razão de ser uma ação praticada em desfavor de um indivíduo de porte e características do gênero feminino, podendo ser detentora do gênero feminino em sua natureza biológica ou se referindo como a pessoa se identifica devido a uma construção social e cultural.

Provém de um ato praticado contra o gênero feminino, sendo o agente ativo movido pelo ódio no momento em que executa o delito. Mediante essa narrativa o feminicídio apresentou diversas punições desde o momento que foi elencado como crime, a princípio como uma qualificadora do homicídio pela Lei 13.104/2015 devido ao alto nível de reprovabilidade e agravando a conduta, alterando a pena mínima e máxima do tipo penal

em sua forma simplificada e incluído como crime hediondo em decorrência da elevada violência ocorrida durante a prática delituosa.

LEI 13.104/2015	LEI 14.994/2024
Qualificadora do crime de homicídio	Crime autônomo
Pena: reclusão de 12 a 30 anos	Pena: reclusão de 20 a 40 anos
Alteração da pena lesão corporal contra mulher em razão do gênero de 1 a 4 anos	Alteração da pena lesão corporal contra mulher em razão do gênero de 2 a 5 anos

Em consequência da insuficiência na aplicação da norma, reiterando a prática, os legisladores viram a necessidade de torná-lo um crime autônomo pela Lei 14.994/2024, deixando de ser uma qualificadora do crime de homicídio e passando a ser um tipo penal independente. Devido a intensificação em sua punição, levando o réu a ser condenado pelo delito praticado. O novo crime autônomo não retroagirá, ou seja, ex nunc e passará a vigorar em atos cometidos a partir da vigência de sua Lei, em decorrência de ser um dispositivo mais idôneo que o anterior.

As alterações que ocorreram, se deram em torno da lesão corporal que reiteradamente conduziria à uma fatalidade, podendo causar debilidade nos membros, ou a incapacidade dos mesmos, levando ao resultado morte.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O intuito desta pesquisa derivou das aulas de Direito Penal: Parte Especial, que despertou o interesse da orientanda pela recente alteração legislativa relacionada ao feminicídio, um tema que foi muito abordado após a vigência da Lei nº 14.994/2024 denominada como “Pacote Antifeminicídio” pelos doutrinadores. Essa nova norma autônoma trouxe significativas alterações no Decreto-Lei nº 2.848/1940 do Código Penal, no Decreto nº 7.210/1984 da Lei de Execução Penal, na Lei nº 8.072/1990 que relata os Crimes Hediondos e na Lei nº 11.340/2006 denominada como Lei Maria da Penha.

Diante disso, se tornou necessária a compreensão de toda a trajetória histórica pela qual o delito percorreu até o momento que fora dado como tipo penal autônomo, desde sua conceituação até sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi realizado um levantamento teórico e legislativo que permitiu identificar quais alterações foram promovidas ao longo do tempo, quais as motivações para tais reformas e como o

feminicídio passou a ser tratado como um tipo penal autônomo e agravado, refletindo uma preocupação crescente com os crimes praticados contra a mulher em razão do gênero.

O marco teórico inicial remonta à obra de Diana Russell (1976), considerada precursora do conceito de feminicídio. Em sua análise, Russell apresenta o termo a partir de uma assembleia internacional de mulheres, que denunciava a brutalidade e o assassinato sistemático de mulheres por razões de gênero, muitas vezes rotuladas como "bruxas" por desafiarem padrões sociais impostos. Essa obra originou uma série de estudos posteriores que aprofundaram a compreensão do feminicídio como fenômeno social e jurídico, contribuindo para sua concepção como violação dos direitos humanos.

A construção do conceito jurídico de feminicídio também foi fortemente influenciada pelos movimentos feministas e pelos casos emblemáticos de violência doméstica, como o que originou a Lei Maria da Penha. Tais movimentos, mobilizaram a sociedade civil e pressionaram o Estado a adotar medidas mais severas e específicas no combate à violência de gênero. A trajetória de luta e resistência das mulheres, bem como os estudos interdisciplinares que emergiram desses movimentos, formam a base doutrinária que sustentam as recentes alterações legislativas.

Para consolidar o embasamento empírico da pesquisa, foram utilizados dados estatísticos divulgados pelo Senado Federal e por órgãos de segurança pública, que demonstram a evolução dos índices de feminicídio paralelo às alterações normativas. Gráficos e relatórios oficiais mostram que, apesar das reformas legais, o número de casos permanece alarmante, o que reforça a hipótese de que mudanças legislativas pontuais não são suficientes para prevenir o delito. Assim, discute-se a efetividade das penas, a necessidade de políticas públicas integradas e a conscientização da sociedade.

Portanto, este referencial teórico busca estabelecer uma base sólida para análise crítica das mudanças legislativas recentes, confrontando-as com a realidade social e com as teorias desenvolvidas ao longo das últimas décadas sobre violência contra o gênero feminino. A abordagem adotada visa não apenas compreender o feminicídio como tipo penal, mas também como um reflexo estrutural da desigualdade de gênero na sociedade contemporânea.

Doutrinadores renomados da jurisdição brasileira, como Rogério Sanches, que participou do 1º Congresso de Direito da Unicesumar (CDU) palestrando na segunda noite, precisamente sobre o feminicídio o define como “homicídio incluindo situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher", o que fortalece a proteção legal às

mulheres em diversos contextos, não somente quando se tem o resultado morte. Além, de enfatizar que nem todo homicídio de mulher configura o tipo feminicídio, é necessário que haja elementos que evidenciem a prática do delito em decorrência do gênero.

Nessa mesma narrativa, declara a total responsabilidade do Estado e do Poder Legislativo perante ao aumento da prática reiterada desse delito que seria um tipo penal evitável, caso houvesse uma intervenção altamente significativa da legislação, não sendo apenas uma qualificadora de um crime existente, mas sim um crime autônomo, que determinasse o destino, e a proteção das vidas de pessoas do gênero feminino, para que a narrativa jurídica brasileira pudesse garantir verdadeiramente a segurança.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adveio do método de estudo misto, visando proporcionar uma análise crítica e fundamentada sobre a evolução legislativa e a aplicação prática do crime de feminicídio no Brasil, esse tipo de metodologia é alegado em torno da complexidade e sensibilidade que esse tema trás, tanto para o aspecto jurídico, quanto para o aspecto social.

Utilizando para o seu desenvolvimento a sintetização da história do feminicídio para ser reconhecido como crime específico desde sua primeira aplicação vigente como lei estabelecida pela Lei Maria da Penha 11.340/2006 e suas variações como a Lei 13.104/2015 (que inseriu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio) e a Lei 14.994/2024 (que o tornou um crime autônomo), que alteraram o Código Penal Brasileiro colocando o feminicídio como uma qualificadora do crime descrito no art. 121, explorando e se fundamentando em bibliografias de doutrinadores jurídicos como o promotor de direito Rogério Sanches Cunha e Guilherme de Souza Nucci, além de autores acadêmicos que se especializaram por meio de pesquisas, em torno do crime de feminicídio e sua evolução dentro da legislação penal brasileira e na sociedade, visando um parecer técnico para compreenderem a motivação para que esse tipo penal fosse alterado diversas vezes. Além disso, este estudo tem por objetivo adentrar nos fatores que levaram a alteração dessa legislação para um crime autônomo, se fundamentando na justificativa do seu Projeto de Lei (PL) nº 994 de 2024, iniciado pelo Senador Nelson Trad Filho e justificado como uma agressão realizada por agentes covardes, em virtude de estarem cientes do controle psicológico que possuem sobre as vítimas e nesses casos a torpeza não é suficiente para punir o agente ativo.

No âmbito numérico, por base de dados, a pesquisa partiu de gráficos e pesquisas estatísticas realizadas pelo Senado Federal em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência até o período de 2023, buscando mulheres que identificavam estar sofrendo violência, de que pessoa partiam essas agressões contra elas, o que era mais frequente dentre dos tipos de violência sofrida, agressão à integridade física, psicológica, sexual e moral. Isso permite visualizar as tendências de cada tipo de violência que são mais frequentes, relacionando aos tipos de agentes ativos e avaliar a efetividade da legislação vigente no período da pesquisa, comparando-a com as anteriores. Além disso, é possível identificar que muitas mulheres não aceitam tais comportamentos como uma violência sofrida, visto que ocorre dentro da própria casa, um local que deveria ser seguro, mas que acaba impossibilitando a identificação dessa agressão, da defesa e da denúncia, prendendo a vítima de forma problemática, muitas vezes não sendo visível para ela que quando percebe a agressão, não é mais capaz de se defender por medo.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa, possui a pretensão de evidenciar a importância da tipificação do feminicídio como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo os avanços legislativos e sociais que culminaram na promulgação da Lei 14.994/2024, também conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, termo citado pela primeira vez dentro do Poder Legislativo buscando combater a violência reiterada a qual a mulher é submetida. Tal legislação representa um marco de ampla evolução referente ao combate à violência de gênero, uma vez que resulta da tramitação do Projeto de Lei nº 994/2024, o qual reconhece expressamente a gravidade dos crimes praticados contra mulheres em razão de seu gênero, e consequente a necessidade de tratar esse crime como um tipo penal específico, mais rigoroso e compatível com a natureza estrutural e reiterada desse delito.

Nesse contexto, se espera demonstrar que a evolução da legislação, ao deslocar o feminicídio da condição de qualificadora do crime de homicídio, que era previsto anteriormente na Lei 13.104/2015, para um tipo penal autônomo, contribuindo para uma abordagem mais precisa e eficaz da violência de gênero. Essa alteração legislativa permite um reconhecimento jurídico claro e aprofundado da motivação misógina presente na maioria de seus acontecimentos efetivos do homicídio de mulheres, especialmente daqueles ocorridos no contexto doméstico e familiar, ambiente em que, estatisticamente, se concentram a maior parte dos crimes de feminicídio.

Com isso, determina que para o fortalecimento de uma compreensão jurídica e social que reconheça o feminicídio como expressão extrema de uma estrutura patriarcal que historicamente subjuga a mulher em todos os seus aspectos. Ao nomear e tipificar esse crime de forma autônoma, o ordenamento jurídico brasileiro passa a reconhecer o caráter sistêmico da violência de gênero, deixando de tratar esses casos como mera violência individual ou isolada.

A pesquisa também pretende fornecer subsídios teóricos para os operadores do Direito, permitindo uma diferenciação clara entre os homicídios comuns e os feminicídios, considerando a motivação do agente ativo e as circunstâncias da vítima. Sendo assim, possível esclarecer que nem toda morte de mulher é feminicídio, mas sim aquelas que decorrem do desprezo, dominação, controle ou discriminação baseados no gênero da vítima.

Além disso, espera-se que a análise histórico-normativa, aliada à discussão sobre a realidade social da violência de gênero, sirva como instrumento de reflexão crítica sobre os desafios enfrentados na aplicação da nova lei, contribuindo para sua efetiva implementação. Por fim, almeja-se fomentar o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes na prevenção da violência, na proteção das vítimas e na promoção de uma cultura de respeito, equidade e justiça de gênero.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Murilo. CAMARGO, Wagner. FERNANDEZ, José Eduardo. JUNQUEIRA, José Luís. MENON, Jaqueline. Pic Aprova. Lei n. 14.994/24: Avanços no Combate à Violência contra a Mulher. 2024. São Paulo. Disponível em: https://blog.projetoparaconcursos.com.br/lei-n-14-994-24-avancos-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 27 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em 10 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. Alterações legislativas do Pacote Antifeminicídio. 2024. Escola Superior do MPPR. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/escolasuperior/Noticia/Alteracoes-legislativas-do-Pacote-Antifeminicidio. Acesso em: 09 de maio de 2025

BRASIL. Senado Federal. Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#comparativo-nacional-de-viol%C3%AAncia-contra-a-mulher. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BUSATTO. Gabriela Sóglia. A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: Aplicabilidade e efetividade na proteção de minorias. 2021. São Paulo. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/db47b71c-881d-46d599b3fae4b893aff2/DPM%20Tese%20de%20L%C3%A1urea%20%20Gabriela%20S%C3%B3glia%20Busatto.pdf. Acesso em: 9 de maio de 2025.

CUNHA. Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24. 2024. Meu Site Jurídico. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/. Acesso em 09 de maio de 2025.

FILHO. Nelson Trad. Projeto de Lei n° 994, de 2024. Senado Federal. 2024. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162806. Acesso em 09 de maio de 2025.

MAIA. Cláudia. Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica. 2019. São Paulo, SP Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019052. Acesso em: 2 maio 2025.

NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo. 2014. Disponível em: https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf. Acesso em 8 de maio de 2025.

PALMEIRA. Vitória Caroline Ribeiro. Classificação da Natureza Jurídica do Feminicídio. 2023. Goiás, GO. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6605/1/Vict%C3%B3ria%20Caroline%20Ribeiro%20Palmeira.pdf. Acesso em: 2 de maio de 2025.

SCOTT. Joan. GÊNERO: UMA CATEGORIA ÚTIL DE ANALISE HISTÓRICA. Educação e Realidade. 1995. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667. Acesso em: 9 de maio de 2025.

78. A MÁSCARA DO PSICOPATA E O VÉU DA LEI: DESAFIOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO CASO DO BTK

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Maria Vitória Carapelli De Araújo
Acadêmica, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-0524-3190
http://lattes.cnpq.br/3305227375621316
mariavitoriacarapelli@gmail.com

Vitória Ardenghi Zanon
Acadêmica, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0004-5964-0114
http://lattes.cnpq.br/8524537409945935
vitoriaardenghi947@gmail.com

RESUMO

O presente estudo vale-se da literatura para demonstrar como a legislação brasileira é insuficiente para disciplinar casos que envolvam serial killers. Desta forma, o trabalho tematiza a análise do livro “BTK Profile: Máscara da Maldade” à luz da legislação penal doméstica, para responder a seguinte problemática: diante do véu da lei penal, o Sistema jurídico brasileiro estaria preparado para lidar com casos extremos como o de Dennis Lynn Rader, garantindo segurança social e justiça efetiva? Outrossim, o método utilizado foi o dedutivo com análise detalhada de pesquisas bibliográficas, incluindo artigos científicos, revistas, legislações e doutrinas norte-americanas que abordam o tema. O trabalho apresenta resultados significativos que englobam a percepção crítica da ineficácia, deficiência e insuficiência das normas penais vigentes voltadas à indivíduos assassinos em série acometidos com psicopatia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Soma-se a isso a constatação de que a superlotação do sistema carcerário e as diretrizes da Política Antimanicomial, instituída com a Resolução nº 487/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, embora relevante para o avanço dos direitos humanos, agravam o desafio de tratar esses indivíduos. Enfatiza-se também que essas conclusões têm como base uma análise crítica que revela a omissão do legislador ao não prever uma abordagem diferenciada para serial killers classificando-os como homicidas comuns e negligenciando o perigo iminente em receber criminosos semelhantes ao assassino em série nos sistemas carcerários. Conclui-se que as implicações desse estudo abarcam a relevância da necessidade imprescindível de discutir a criação e o estabelecimento de mecanismos legais que diferenciem os homicidas passionais dos assassinos em série, a fim de que essa tipificação penal específica possa manter o controle e a segurança da sociedade. É igualmente importante que pesquisas futuras possam endossar propostas legislativas eficazes, voltadas à individualização das penas e à proteção da coletividade diante de sujeitos com alto grau de periculosidade e reincidência sistemática.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Serial killer. Sistema judiciário brasileiro.

ABSTRACT

This study draws on the literature to demonstrate how Brazilian legislation is insufficient to regulate cases involving serial killers. Accordingly, the research analyzes the book “BTK Profile: Mask of Evil” in light of domestic criminal law to answer the following question: under the lens of criminal law, would the Brazilian legal system be prepared to deal with extreme cases such as that of Dennis Lynn Rader, ensuring social security and effective justice? The method used was the deductive approach, with a detailed analysis of bibliographic research, including scientific articles, journals, legislation, and American legal doctrine addressing the subject. The study presents significant findings that encompass a critical perception of the inefficiency, deficiency, and insufficiency of current criminal norms when applied to serial killers with psychopathic disorders within the Brazilian legal system. Additionally, the research notes that prison overcrowding and the guidelines of the Anti-

Asylum Policy, instituted by Resolution No. 487/2023 of the National Council of Justice—although relevant to the advancement of human rights—further complicate the challenge of treating such individuals.
The analysis emphasizes the legislator's omission in failing to establish a differentiated legal approach for serial killers, categorizing them merely as ordinary homicide offenders and neglecting the imminent danger of placing criminals similar to serial murderers within the general prison population. The study concludes that the implications of this research highlight the urgent need to discuss the creation and establishment of legal mechanisms that distinguish between crimes of passion and serial killings, so that a specific criminal classification may ensure societal security and control. It is equally important that future research support effective legislative proposals aimed at individualized sentencing and the protection of society from individuals with high levels of dangerousness and systematic recidivism.

KEYWORDS: Psychopathy. Serial killer. Brazilian judicial system.

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente exposição da sociedade em crimes de violência extrema, os casos de serial killers como o de Dennis Lynn Rader, intitulado como "BTK" (Bind, Torture, Kill), estabelece sérias indagações sobre a competência do ordenamento jurídico penal brasileiro em lidar com indivíduos com alto grau de periculosidade. Diante disso, levanta-se a seguinte problemática: diante do véu da lei penal, o Sistema jurídico brasileiro estaria preparado para lidar com casos extremos como o de Dennis Lynn Rader, garantindo segurança social e justiça efetiva? Ante o exposto, propõe-se uma reflexão crítica sobre o tema, tendo como objetivo geral analisar a aplicabilidade das sanções penais cabíveis ao caso do assassino em série denominado "BTK" e, busca-se também, como objetivos específicos, evidenciar lacunas legais e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro ao tratar de serial killers acometidos com psicopatia.

Embora o caso de Rader tenha se conduzido em um contexto norte-americano, a brutalidade e recorrência dos crimes se assemelha a casos de homicidas em série brasileiros, levantando uma interrogação. O estudo aborda que não existe um conceito jurídico concreto e delimitado que identifique esses sujeitos dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, razão pela qual esses indivíduos psicopatas são enquadrados e sentenciados da mesma maneira que os demais autores de homicídio. Desse modo, nas palavras de Dostoiévski (2008) o nível de civilização de um povo se revela pela forma como trata seus presos e organiza seu sistema carcerário.

De acordo com o Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), abordado durante a pesquisa, os psicopatas são indiferentes ao sofrimento das vítimas e não necessitam de motivação para o cometimento de delitos, sendo que quando descobertos, muitas vezes culpam as próprias vítimas por terem sido impotentes, ingênuas e frágeis, a fim de justificar suas ações. Desse modo, sob o ponto de vista do neurocientista

brasileiro Jorge Moll, não há cura para o psicopata, pois, segundo ele, a psicopatia atua como uma doença, afetando áreas do cérebro responsáveis pela identificação da “moral”.

O princípio da individualização da pena é frequentemente esquecido nas penitenciárias, sendo comum no sistema penal, um tratamento igualitário entre pessoas com condutas, bem como personalidades diferentes. A respeito deste fato, essa característica é reconhecida como uma incorrigibilidade, pois a psicopatia jamais poderá ser corrigida através da reeducação ou ressocialização, sendo estes conceitos em sentidos opostos. Dessa forma, o psicopata aprenderá a camuflar, e na primeira oportunidade irá demonstrar que não surtiu qualquer efeito.

O estudo aborda também o posicionamento do ex presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, José Carlos Consenzo, que classifica o portador de psicopatia como semi-imputável, ou seja, parcialmente incapaz, visto que não sente remorso pelos atos cometidos mas entende de breve a ilicitude do fato. Logo, não há dúvidas da necessidade de uma regulamentação específica para assassinos em série, dado que, o Direito Penal visa a responsabilidade individual e, sendo ser humano, livre para realizar escolhas e deliberações, deve ser responsabilizado por estas.

Em suma, conclui-se ao decorrer do artigo que inexiste até então, um interesse em criar uma tipificação específica para os psicopatas no Código Penal, sendo que, os portadores de psicopatia necessitam de atenção especial, tendo em vista o risco que trazem para sociedade, possuindo um exacerbado nível de periculosidade. Por fim, vale ressaltar que, o Direito Penal Brasileiro possui uma falta de inclusão regulamentar que não enxerga o perigo iminente ao convívio social direto com esses indivíduos acometidos com psicopatia, o que foi crucial para o desenvolvimento do atual estudo. Desse modo, o Estado não deve apenas se preocupar em publicar leis que imponham determinada postura a sua população, mas sim, deve sempre estar a par de seu papel protecionista em relação aos princípios básicos de seus indivíduos, recordando de fato que ele é uma figura importante na trajetória da ressocialização.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A abordagem teórica deste estudo sustenta-se em um esqueleto interdisciplinar, que integra as esferas do Direito Penal e da psicologia criminal, a fim de respaldar a análise da insuficiência, deficiência e ineficácia normativa do ordenamento jurídico brasileiro frente ao crimes perpetrados por homicidas em série acometidos e diagnosticados com o Transtorno

de Personalidade Antissocial, popularmente conhecido como psicopatia. Esses indivíduos, ao adentrarem o sistema à luz da legislação penal doméstica são enquadrados como criminosos comuns, o que revela um anacronismo e uma lacuna normativa, visto que o legislador não demonstrou preocupação em estabelecer uma sanção penal adequada aos indivíduos com traços psicopáticos de modo a atender às suas particularidades (Santos, 2013 apud Barcelos, 2022).

O conceito de serial killer, embora não possua definição específica na doutrina, tem sua origem nos estudos desenvolvidos por Robert Ressler, agente do Federal Bureau of Investigation (FBI) e um dos fundadores da Behavioral Sciences Unit (Unidade de Ciência Comportamental), em 1970 (Moreira, 2018). Outrossim, encontra respaldo em autores como Casoy (2004) que identifica esses indivíduos como agentes responsáveis pela prática de múltiplos homicídios orientados por motivações sádicas ou ritualísticas que tem por objetivo a satisfação pessoal. Outrora, conforme Pereira e Russi (2016), os serial killers também são indivíduos que realizam dois ou mais homicídios de forma sequencial, com intervalos de tempo que podem variar entre dias, meses e anos, sendo as vítimas escolhidas de forma esporádica segundo as motivações das fantasias pessoas do assassino.

A psicopatia, é elemento crucial para compreensão da conduta repugnante desses indivíduos, ela é assimilada como um Transtorno de Personalidade Antissocial que torna-os deficientes em adquirir sentimento de empatia pelo próximo, ou qualquer outra emoção (Panucci; Silva, 2016). Embora a compreensão do termo pela sociedade envolva um conceito de “doença mental”, psicopatas são capazes de compreender a ilicitude de seus atos (Silva, 2008; Cleckley apud Panucci; Silva, 2016), motivo pelo qual são, de forma falha, enquadrados como homicidas comuns no sistema penal brasileiro, demonstrando a lacuna normativa que compromete a função punitiva e preventiva do Direito Penal (Barcelos, 2022; Oliveira Segundo, 2023).

Sob a ótica do garantismo penal, proposto por Ferrajoli e adotado por autores como Cunha (2025), o pressuposto da pena é a culpabilidade, característica principal da imputabilidade. No entanto, indivíduos acometidos com psicopatia são frequentemente classificados como semi-imputáveis ao adentrarem o ordenamento jurídico penal brasileiro, visto que, embora não totalmente incapazes, possuem discernimento comprometido no momento da ação ou omissão (Ayache, 2023). Dessa forma, segundo o ex presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, ao serem submetidos ao sistema

penal brasileiro, o indivíduo portador de psicopatia deve ser comumente considerado semi-imputável, podendo receber duas sanções: a medida de segurança e a pena privativa de liberdade (Duarte, 2023).

A medida de segurança, segundo Ferrari (2001), é uma ação do Estado que submete à tratamento adequado os indivíduos que ao praticar ato típico demonstraram periculosidade, impedindo que a pessoa volte a delinquir. Contudo, diante da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, instituída com a Resolução nº 487/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (2023), a aplicação das medidas de segurança recebe alteração, cujo teor agora transfere o tratamento de indivíduos perigosos dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) para Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), priorizando o tratamento ambulatorial (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Tal medida evidentemente sobrecarrega a precariedade do Sistema Único de Saúde (SUS) e põe em risco a segurança pública.

Segundo Nucci (2019), a pena privativa de liberdade, comumente relacionada à pena de reclusão, é aplicada a crimes mais graves, os quais possuem consequências mais severas que a detenção. Contudo, indivíduos condenados à pena privativa de liberdade enfrentam condições degradantes, como violência, ausência de assistência médica e falta de políticas de reabilitação e principalmente, sendo a maior delas, a superlotação (Greco, 2017). Essa medida evidentemente aliena o princípio da dignidade da pessoa humana, pressuposto basilar do Direito Penal, que possui um teor significativo ao afirmar que ninguém pode ser submetido a uma pena desumana e degradante (Cunha, 2025).

Por fim, o caso de Dennis Lynn Rader é abordado como estudo de caso paradigmático, para uma contribuição relevante que instaure uma reflexão crítica na sociedade e ofereça um material propício para futuros pesquisadores, visto que sua análise serve de base para ecoar sobre a insuficiência das sanções penais brasileiras que carece de dispositivos normativos específicos para punição qualificada dos delitos cometidos por serial killers psicopatas. Esses indivíduos são caracterizados como desprovidos de remorso e culpa e que possuem certa dificuldade de ressocialização e reintegração à sociedade, o que demonstra a urgente necessidade de mecanismos legais que diferenciem os homicidas passionais dos assassinos em série (Santos, 2013 apud Barcelos, 2022).

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada na elaboração desta presente pesquisa adotou uma abordagem de natureza qualitativa, com enfoque teórico-bibliográfico, baseado na análise de fontes documentais e doutrinárias. Utilizou-se, como método principal, o dedutivo, partindo de uma problemática central: a insuficiência e a incapacidade do ordenamento jurídico penal brasileiro em lidar de forma eficaz com indivíduos acometidos por psicopatia, denominados serial killers. O questionamento proposto buscou ser destrinchado ao longo do estudo, através de uma análise estruturada da legislação nacional, em especial o Código Penal Brasileiro e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e da doutrina pertinente.

A pesquisa bibliográfica constitui-se na análise de fontes complementares previamente consolidadas, como livros especializados e voltados à temática, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações previamente publicadas em plataformas reconhecidas e publicações oficiais do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, foram selecionadas obras de extrema importância às áreas do Direito Penal, da Psicologia Criminal, Criminologia e Psiquiatria Forense, a fim de proporcionar um embasamento crítico interdisciplinar. Outrossim, também aborda-se durante a presente pesquisa as resoluções feitas pelo Poder Judiciário em âmbito nacional e que tiveram crescente discussão e relevância na atualidade.

Além da doutrina jurídica nacional, foram consultadas para a elaboração do trabalho as produções estrangeiras, em especial as norte-americanas, para buscar uma comparação concreta e delimitada entre os sistemas de justiça penal do Brasil e dos Estados Unidos. Ademais, utilizou-se como modelo de caso paradigmático o livro “BTK Profile: Máscara da Maldade” que retrata, de forma objetiva e clara, a história do serial killer natural de Wichita, no Kansas, e a duplicidade de sua vida pessoal, como pai de família, e sua vida delituosa, como criminoso responsável pelo assassinato de dez vítimas entre 1974 e 1991, além da personificação de um homicida em série clássico dotado de traços evidentes de psicopatia.

A comparação estabelecida revela-se essencial para compreender os tratamentos legais oferecidos como sanções penais correspondentes à assassinos em série, considerando que o sistema estadunidense, em especial a Corte do Condado de Sedgwick (Kansas) onde o homicida retratado foi julgado, dispõe de mecanismos punitivos mais rígidos e específicos, como a prisão perpétua e, em casos mais graves, a pena de morte. Além disso, a análise empírica também abordou casos emblemáticos brasileiros como de

Pedro Rodrigues Filho, popularmente denominado “Pedrinho Matador”, e Francisco de Assis Pereira, codinome “Maníaco do Parque". A documentação sobre os referidos casos foi extraída de livros, entrevistas e relatórios periciais.

Nesse contexto, abordam-se as categorias legais de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, fundamentada no artigo 26 do Código Penal brasileiro. A análise doutrinária fundamentou-se em autores como: Ilana Casoy, criminóloga e escritora brasileira; Rogério Sanches Cunha, especialista em Direito Penal e Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo; Ingo Wolfgang Sarlet, jurista e especialista em Direito Constitucional; dentre outros. Outrossim, também foi incorporada uma análise crítica quanto à aplicação das medidas de segurança, especialmente no contexto da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça e examinou-se a aplicação da pena privativa de liberdade notadamente afetada pela superlotação do sistema carcerário.

Em suma, o estudo buscou compreender os desafios enfrentados pelo sistema penal acerca dos assassinos em série acometidos por psicopatia e a deficiência em responsabilizar penalmente esses indivíduos com alto grau de periculosidade e reincidência. Ademais, abordou-se a necessidade de uma revisão legislativa e de uma adequação às medidas sancionatórias, visto que esta lacuna legislativa tem por consequência o perigo eminente em manter esses indivíduos recebendo tratamentos comuns e a vulnerabilidade da sociedade que, no contexto contemporâneo embasado na pesquisa, urge da necessidade de uma justiça efetiva e eficaz.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Esta pesquisa teve como propósito examinar, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, os desafios enfrentados ao lidar com assassinos em série, com enfoque no caso emblemático de Dennis Lynn Rader, o assassino norte-americano conhecido como BTK. O estudo apresentou como principal resultado a constatação da ineficácia, deficiência e insuficiência do ordenamento jurídico penal brasileiro para lidar com criminosos classificados como serial killers, especialmente quando acometidos por psicopatia. O caso de Dennis Lynn Rader (BTK), utilizado como objeto central da análise, evidenciou a maneira errônea da legislação brasileira tratar esses indivíduos como homicidas comuns, ignorando severamente suas particularidades comportamentais, psicológicas e o seu elevado e acentuado grau de periculosidade.

Outro ponto relevante é que foi possível identificar a ausência de uma tipificação penal específica para assassinos em série no Brasil, o que resulta em uma aplicação de sanções penais genéricas e pouco eficazes. Esse anacronismo conglomerado com a lacuna normativa compromete não apenas a função punitiva do Estado, como também fragiliza e torna vulnerável a segurança da coletividade, uma vez que esses criminosos homicidas demonstram alto potencial de reincidência, dificuldades de ressocialização e baixo grau de efetiva reintegração à sociedade, uma vez que são indivíduos marcados pela ausência de culpa e remorso ou qualquer outro tipo de emoção e noção perante a sociedade.

Outrossim, a superlotação do sistema carcerário que encontra combinação à Política Antimanicomial instituída pela Resolução nº 487/2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, também foram temas de extrema importância identificados no estudo, uma vez que geram consequências significativas à sociedade. Com destaque, revela-se que criminosos com traços psicopatas inseridos em ambientes prisionais convencionais não recebem acompanhamento psiquiátrico compatível com sua condição e seu estado agravado de periculosidade, o que pode apresentar riscos adicionais à ordem interna das penitenciárias e aos apenados que dividem cela com esses sujeitos.

O estudo também evidenciou a necessidade iminente de revisões legislativas, que visem criar mecanismos legais voltados à individualização penal que contemplem as particularidades e exigências dos serial killers. Para isso, defende-se, ao decorrer do trabalho, o desenvolvimento de propostas legislativas voltadas à tipificação penal própria e adequada à indivíduos como esses, e à implementação de critérios técnicos na avaliação da semi-imputabilidade desses agentes, para que no momento da aplicação da sentença condenatória possam ser levados em conta parâmetros como a periculosidade do agente, a culpabilidade, as motivações para cometer o delito e principalmente, a gravidade e crueldade dessas ações.

Por fim, com base na análise do caso BTK e em sua comparação com a realidade penal brasileira, o trabalho tem como resultados alcançados a conclusão de que a legislação atual carece de preparo e sensibilidade técnica para distinguir e lidar com indivíduos cujo comportamento delituoso foge aos padrões tradicionais. Dessa forma, reforça-se que a criação de instrumentos normativos mais específicos, baseados em critérios psicológicos, psiquiátricos e criminológicos, é crucial para que o Estado exerça uma atuação eficiente e para que o Direito Penal brasileiro possa cumprir seu papel de

proteção social eficazmente, frente a uma ameaça real e crescente nas realidades contemporâneas: os serial killers acometidos por psicopatia.

REFERÊNCIAS

AYACHE, Mohamad. Semi-imputável. Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/semi-imputavel/1872481665. Acesso em: 8 mai. 2025.

BARCELOS, Thaislan de Moura. A imputabilidade e a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro no caso dos serial Killer. 2022.

CASOY, Ilana. Serial Killer – Made in Brasil. São Paulo: ARX, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ nº 487 de 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Manual-CNJ-2.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original20152320230228863fe60db44835.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral – Volume Único. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DOSTOIÉVSKI, Fiodor. Memórias da casa dos mortos. (1862) Trad. de Natália Nunes e Oscar Mendes. Porto Alegre: L&PM Editores, 2008

DUARTE, Maria Nayane Fernandes. A punibilidade do psicopata. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Vale do Saldado, Icó, CE, 2023. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/MARIA_NAYANE_FERNANDES_DUARTE.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

FERRARI, Eduardo Reale. Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

MATIAS, Gabriela Gonçalves. Serial killer no contexto jurídico do sistema penal brasileiro. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4150. Acesso em: 04 set. 2024.

MOREIRA, Gabriella Fragoso de Freitas. O ordenamento jurídico brasileiro e os serial killers: Uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA SEGUNDO, Evilásio Leite de et al. A punibilidade do serial killer frente ao sistema jurídico brasileiro. 2023. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/33085. Acesso em: 04 set. 2024.

PANUCCI, João Augusto Arfeli; SILVA, Thamires C. Olivetti Albieri. A mente psicopática do serial killer. 2016. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5741/5459. Acesso em: 8 mai. 2025.

PEREIRA, Littiany Sartori; RUSSI, Leonardo Mariozi. O serial killer e o psicopata. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, n. 2, p.1 a 9, 1 nov. 2016. Disponível em: https://revista.fait.edu.br/cloud/artigos/2024/04/20240427094932-01188.pdf. Acesso em: 7 mai. 2025.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetivo, 2008.

WENZL, Roy; POTTER, Tim; LAVIANA, Hurst; KELLY, L. BTK Profile: Máscara da Maldade. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019. 416 p.

79. A PRECARIEDADE PRISIONAL E AUSÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Christian Stier
Acadêmico, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-6893-0211
http://lattes.cnpq.br/2985031143061906
ra-24019347-2@alunos.unicesumar.edu.br

Felipe Niro de Souza
Acadêmico, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-48115228
http://lattes.cnpq.br/2819675334103914
f.souza_24170468-2@alunos.unicesumar.edu.br

Marco Aurélio Assoni Miguel
Acadêmico, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0005-6988-4320
http://lattes.cnpq.br/8818528701991139
ra-24019347-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O texto aborda a precariedade do sistema prisional brasileiro e suas consequências, como a superlotação, infraestrutura deficiente e a falta de programas eficazes de ressocialização. A ausência de projetos voltados para a educação, capacitação profissional e apoio psicossocial resulta na reincidência criminal, perpetuando a marginalização social dos ex-detentos. Embora a Lei de Execução Penal preveja a ressocialização, na prática, a realidade do sistema prisional não condiz com essa proposta. A escassez de recursos e a superlotação dificultam a implementação dessas políticas. Algumas iniciativas, como o projeto “Trabalho e Renda” em Minas Gerais e o projeto de incentivo à leitura em São Paulo, demonstram avanços no processo de reintegração, ao fornecerem oportunidades de formação e remição de pena. No entanto, essas ações ainda são pontuais e insuficientes diante do cenário nacional. A ausência de controle estatal efetivo nas prisões e o domínio de facções criminosas agravam a insegurança institucional, prejudicam a ressocialização e aumentam a reincidência. Além disso, a morosidade do Judiciário e o uso indiscriminado de prisões provisórias ampliam a superlotação e a violação de direitos fundamentais, como o da presunção de inocência que faz parte da realidade vivida por mais de 200 mil presos no país. Dessa forma, o trabalho ressalta a importância de políticas públicas estruturadas, que priorizem a dignidade humana, e da reformulação do modelo penal vigente, buscando soluções que, além de combater o crime, promovam a justiça social e a reintegração efetiva à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Penitenciária. Ressocialização. Superlotação.

ABSTRACT

The text addresses the precarious conditions of the Brazilian prison system and its consequences, such as overcrowding, inadequate infrastructure, and the lack of effective resocialization programs. The absence of initiatives focused on education, professional training, and psychosocial support contributes to criminal recidivism, perpetuating the social marginalization of former inmates. Although the Law on Criminal Enforcement provides for resocialization, in practice the reality of the prison system does not correspond to this objective. Limited resources and overcrowding hinder the implementation of such policies.

Some initiatives, such as the “Work and Income” project in Minas Gerais and the reading-incentive program in São Paulo, demonstrate progress in the reintegration process by offering opportunities for training and sentence remission. However, these actions remain isolated and insufficient when compared to the national

context. The lack of effective state control within prisons and the dominance of criminal factions further aggravate institutional insecurity, undermine resocialization, and increase recidivism.
Furthermore, the Judiciary's slowness and the widespread use of pre-trial detention exacerbate overcrowding and violate fundamental rights, such as the presumption of innocence—a reality experienced by more than 200,000 detainees in the country. Thus, the study highlights the importance of structured public policies that prioritize human dignity, as well as the need to reformulate the current penal model, seeking solutions that not only combat crime but also promote social justice and the effective reintegration of individuals into society.

KEYWORDS: Penitentiary. Resocialization. Overcrowding.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise, marcada por superlotação, infraestrutura precária e ausência de políticas efetivas de reintegração social. De acordo com dados do World Prison Brief em parceria com o Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR) da Universidade de Londres, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, superando inclusive a Índia, que possui uma população cinco vezes maior. Essa realidade revela um cenário alarmante, em que o encarceramento em massa não é acompanhado de medidas que favoreçam a ressocialização dos detentos, comprometendo sua reintegração à sociedade e agravando o ciclo da criminalidade.

A relevância desse tema reside no fato de que a precariedade do sistema prisional brasileiro tem impactos diretos na segurança pública e na estrutura social do país. A ausência de programas eficazes de ressocialização contribui significativamente para a reincidência criminal, fortalece o poder de facções criminosas dentro dos presídios e perpetua um ciclo de exclusão social. Além disso, as constantes violações dos direitos fundamentais dos presos, garantidos pelo artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, que assegura o respeito à integridade física e moral dos detentos, evidenciam a falência do Estado em garantir condições mínimas de dignidade no cumprimento da pena. Entender e enfrentar essas falhas é essencial, pois a prisão, em vez de cumprir sua função de reeducação, torna se um espaço de fortalecimento do crime organizado, que ocupa o vácuo deixado pelo poder público.

As prisões brasileiras, ao contrário do que propõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), não cumprem sua função social de promover a reabilitação do condenado. O encarceramento, muitas vezes aplicado de forma indiscriminada e em massa, ignora as particularidades dos casos individuais, colocando presos provisórios e condenados no mesmo ambiente, o que contribui para a deterioração das condições de custódia e a violação de garantias processuais. O resultado é um sistema punitivo que pouco contribui

para a redução da criminalidade e que, ao contrário, acaba funcionando como uma escola do crime. Jovens detentos, principalmente os oriundos de comunidades vulneráveis, acabam sendo cooptados por facções dentro das prisões, onde encontram um sistema paralelo que oferece pertencimento, segurança e apoio, elementos que muitas vezes foram negligenciados pelo próprio Estado.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar as principais falhas do sistema carcerário brasileiro e suas consequências para o processo de ressocialização dos detentos. Especificamente, busca-se identificar os principais problemas estruturais e administrativos do sistema prisional, avaliar a efetividade ou a ausência de programas de reintegração social; e refletir sobre propostas que possam contribuir para uma reforma no sistema penitenciário brasileiro. Essas análises são fundamentais para compreender a real função das prisões no Brasil e pensar em alternativas que privilegiem a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

É importante destacar, no entanto, que este estudo se limita à análise de dados secundários, como relatórios institucionais, estudos acadêmicos e estatísticas oficiais. Não contempla uma abordagem empírica com visitas a presídios ou entrevistas com detentos e profissionais da área. Ademais, devido à diversidade de realidades regionais dentro do país, a pesquisa concentra-se nas tendências gerais do sistema carcerário brasileiro, podendo não abranger todas as especificidades locais. Ainda assim, espera-se que a análise aqui apresentada contribua para a compreensão da complexidade do tema e fomente debates sobre possíveis caminhos para a efetiva ressocialização no Brasil.

A escolha por analisar o sistema carcerário e seus impactos na ressocialização não se restringe ao campo jurídico. Trata-se de uma temática multidisciplinar que envolve aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais. Um sistema prisional ineficaz tem consequências que ultrapassam os muros das penitenciárias e afetam toda a sociedade, principalmente quando se considera que a maioria dos detentos eventualmente retornará ao convívio social. Portanto, oferecer condições reais para a reintegração dessas pessoas deve ser compreendido não como um benefício ao infrator, mas como uma medida de responsabilidade coletiva. Uma política penal moderna, voltada para a prevenção e ressocialização, é essencial para a construção de um Estado democrático de direito comprometido com os princípios da dignidade humana e da justiça social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O sistema prisional brasileiro, apesar de regulamentado pela Lei de Execução Penal – LEP (Lei n.º 7.210/1984), que prevê como finalidade principal a ressocialização do indivíduo, apresenta falhas estruturais e institucionais persistentes. A realidade observada nas prisões contrasta com os dispositivos legais. Segundo o artigo 1º da referida lei, "a presente Lei disciplina a execução das penas e da medida de segurança, com o objetivo de promover a ressocialização do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). No entanto, diversos estudos apontam para a ineficácia desse ideal, com um sistema que se mostra punitivo, excludente e propenso à reprodução da criminalidade.

Fagundes, Teixeira e Carneiro (2018) destacam que a superlotação carcerária e a ausência de infraestrutura mínima nas unidades prisionais geram condições indignas de cumprimento de pena. Essas deficiências, combinadas com a escassez de programas de educação e trabalho, criam um ambiente adverso à reabilitação. Nesse contexto, a LEP torna-se um documento meramente declaratório, incapaz de garantir os direitos previstos em sua letra. Como reforçam Fernandes e Righetto (2013), a execução penal no Brasil tende a ser desumana, não oferecendo suporte psicológico, educacional ou laboral ao interno.

Essas falhas são agravadas pela superpopulação carcerária. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil conta com mais de 846 mil presos, mas apenas 643 mil vagas, gerando um déficit de 214 mil vagas. Tais números revelam um sistema que opera além de sua capacidade, comprometendo a saúde, a segurança e a eficácia de qualquer iniciativa ressocializadora. Como apontam Noletto (2023) e Fernandes e Ferraz (2022), as prisões superlotadas criam um ambiente insalubre, propício à violência e à reprodução de comportamentos criminosos, ao invés de possibilitar mudanças positivas nos internos.

Paralelamente, observa-se a formação e o fortalecimento de organizações criminosas dentro das prisões brasileiras. As facções, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), surgiram e se consolidaram no ambiente carcerário. De Andrade Carneiro, Santos e Souza (2023) afirmam que a ausência de controle estatal eficaz nas penitenciárias abriu espaço para que essas facções passassem a exercer domínio sobre os internos, oferecendo proteção, alimentação e pertencimento, elementos que deveriam ser garantidos pelo Estado. Herculado (2020) ressalta que episódios como a chacina de Altamira são resultado direto das disputas de poder entre facções rivais em um ambiente institucionalmente fragilizado.

Essa realidade é confirmada por dados oficiais. Conforme relatado por Boas (2024), cerca de 208 mil pessoas se encontram presas preventivamente no Brasil, o que equivale a aproximadamente um quarto da população carcerária. Isso revela não apenas a sobrecarga do sistema, mas também a violação do princípio constitucional da presunção de inocência (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LVII). A lentidão dos processos, o excesso de formalismo e a falta de pessoal nas varas de execução penal são fatores que impedem a análise célere dos casos e resultam em detenções prolongadas, muitas vezes injustas.

Apesar do cenário predominantemente negativo, há iniciativas pontuais que apontam caminhos para a efetiva ressocialização. Em Minas Gerais, o projeto “Trabalho e Renda”, promovido pela Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP), vem sendo destacado por oferecer formação profissional aos detentos e reinseri-los no mercado de trabalho. Segundo Fernandes e Ferraz (2022), essa política tem impacto direto na autoestima dos internos e na redução da reincidência.

Outro exemplo significativo é o projeto de remição de pena por leitura, desenvolvido pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo em parceria com a Academia Paulista de Letras, que ganhou visibilidade por meio de reportagem do Jornal Gazeta (2021). Nesse projeto, os detentos têm a possibilidade de ler obras literárias e redigir resenhas que, se aprovadas, garantem a remissão de até quatro dias de pena por livro. Esse processo estimula a reflexão, a criatividade, a alfabetização e a comunicação, revelando o papel transformador da educação no ambiente prisional. A experiência de Carlos Henrique Santos de Lima, relatada na reportagem, mostra como a leitura pode ser um caminho real para o rompimento com o ciclo da criminalidade.

Assim, autores como Noletto (2023) e Fernandes e Ferraz (2022) apontam que a solução para a crise do sistema carcerário passa pela reforma estrutural profunda, que contemple a ampliação das vagas, a valorização do corpo funcional penitenciário, o combate à corrupção e, sobretudo, a implantação sistemática de políticas públicas de educação, trabalho e apoio psicossocial. Somente com a presença constante e qualificada do Estado será possível disputar a influência das facções dentro dos presídios e transformar o cárcere em um verdadeiro espaço de reintegração social.

Portanto, conclui-se que o modelo atual de encarceramento brasileiro fracassa em seus objetivos sociais e jurídicos, agravando a exclusão e a violência. A superação dessa realidade exige ações coordenadas entre os Poderes e a Sociedade Civil para que seja possível trazer justiça e dignidade humana.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de forma a explorar e descrever os problemas no sistema carcerário brasileiro, voltada à análise crítica, com foco nas principais falhas do processo de ressocialização dos ex-detentos. A escolha dessa abordagem tange na necessidade de entender de forma aprofundada, os desafios políticos, econômicos e sociais enfrentados pelos encarcerados, assim a pesquisa visa trazer a realidade enfrentada e maneiras de amplificar os meios de ressocialização.

Quanto aos meios de investigação, optou-se a metodologia bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da revisão de livros, artigos científicos, teses, dissertações e relatórios institucionais que falam sobre criminologia, execução penal, políticas públicas e direitos humanos. Essa etapa da análise foi fundamental para a construção de uma base teórica e analítica em nossa pesquisa.

No que tange a pesquisa documental, concentrou-se na análise de documentos oficiais, tais como legislações pertinentes, exemplo do art. 5º, inc. XLIX da Constituição Federal "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" Brasil/1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), além de relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ,do World Prison Brief em conjunto com o ICPR (Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça) da Universidade de Londres e do Fórum brasileiro de segurança pública (FSP).

Utilizando-se das pesquisas bibliográficas e documentais, foi possível a análise de indicadores quantitativos e qualitativos relacionados as condições de estrutura, os métodos de ressocialização, a porcentagem do retorno de ex-presidiários ao sistema prisional, o número de encarcerados no brasil, as tragédias advindas da falha desse sistema, e por fim as iniciativas que procuram mudar esses paradigmas, como a do “ trabalho e renda ’’ e o projeto de leitura, trazidas pela Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) de Minas Gerais e São Paulo respectivamente.

O recorte temporal da pesquisa abrange os últimos dez anos (2015 a 2025), de modo a oferecer um panorama recente e relevante para a compreensão das dinâmicas atuais do sistema prisional. O critério de seleção das fontes priorizou materiais atualizados, com respaldo acadêmico e institucional, visando assegurar a confiabilidade e a validade dos dados coletados.

Por fim, a metodologia adotada respeita os princípios éticos da pesquisa científica, assegurando a transparência das fontes utilizadas e a imparcialidade da análise. Ressalta-se que, embora não tenha sido realizada pesquisa de campo, a robustez teórica e documental confere à investigação elementos suficientes para sustentar reflexões críticas e propor caminhos possíveis para a superação dos problemas identificados.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com base na análise crítica das falhas estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro, espera-se que este estudo contribua para a ampliação da compreensão sobre os fatores que dificultam a ressocialização dos detentos e reforçam o ciclo da criminalidade. A pesquisa pretende evidenciar que a superlotação, a precariedade das instalações e a ausência de políticas públicas consistentes são elementos que não apenas inviabilizam a reabilitação dos apenados, mas também fortalecem o crime organizado dentro das unidades prisionais.

Espera-se também demonstrar que, apesar do cenário predominantemente desfavorável, existem iniciativas pontuais que oferecem alternativas viáveis à lógica punitivista tradicional. Projetos como o programa “Trabalho e Renda”, em Minas Gerais, e os incentivos à leitura promovidos em São Paulo deverão ser analisados como modelos capazes de reduzir a reincidência criminal, gerar economia para o Estado e promover a dignidade humana. Assim, o trabalho buscará destacar a importância da ampliação e replicação dessas práticas como estratégias centrais para a transformação do sistema carcerário.

Além disso, o estudo deverá reforçar a necessidade de reformas estruturais no sistema penitenciário, apontando que a efetivação de políticas voltadas à educação, capacitação profissional e assistência psicossocial dentro das prisões representa um passo essencial para a promoção da justiça social e para o cumprimento da função ressocializadora da pena. Também se espera fomentar o debate sobre a utilização de alternativas penais, como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e o monitoramento eletrônico, como formas de combater a superlotação e garantir maior equidade no sistema de justiça criminal.

Adicionalmente, pretende-se despertar o interesse de pesquisadores, profissionais do direito, legisladores e formuladores de políticas públicas para a urgência do tema, incentivando abordagens mais humanizadas e efetivas no tratamento das questões

penitenciárias. O estudo busca ainda influenciar a opinião pública, desmistificando a ideia de que punições severas e o encarceramento em massa são soluções eficazes para o problema da criminalidade. Ao promover uma análise fundamentada, espera-se contribuir para uma cultura jurídica mais comprometida com os direitos humanos, com a redução das desigualdades sociais e com a construção de um sistema penal mais justo, eficiente e inclusivo.

Espera-se também que os resultados obtidos possam subsidiar futuras pesquisas acadêmicas e fomentar políticas públicas baseadas em dados e evidências, contribuindo para a formulação de estratégias eficazes de prevenção à criminalidade, reintegração social e fortalecimento institucional. A longo prazo, almeja-se que este trabalho colabore para a construção de um modelo penal mais racional, proporcional e comprometido com os princípios constitucionais e com a dignidade da pessoa humana.

Por fim, espera-se que os achados desta pesquisa possam servir de referência para ações governamentais e decisões judiciais voltadas à proteção dos direitos dos apenados e à reconstrução de um sistema carcerário mais eficiente. A visibilidade gerada pelo estudo poderá, ainda, provocar um debate mais amplo na sociedade civil sobre os rumos da política criminal brasileira, incentivando a adoção de práticas que realmente contribuam para a paz social e a justiça.

REFERÊNCIAS

BOAS, Pedro Vilas. Brasil tem mais de 200 mil pessoas presas aguardando julgamento. UOL, São Paulo, 22 jul. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2024/07/22/dados-anuario-prisao-provisoria.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984.

DE ANDRADE CARNEIRO, L.; DE CÁSSIA MARTINS DOS SANTOS, F.; TOLINTINO DE SOUZA, L. A atuação do crime organizado a partir do sistema prisional: uma revisão da literatura. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP), [S. l.], v. 5, n. 12, p. 38–54, 2023. DOI: 10.36776/ribsp.v5i12.185. Disponível em: https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/185. Acesso em: 22 set. 2024.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, [S. l.], v. 4, n. 5, 2018. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2005. Acesso em: 22 set. 2024.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc. ISSN 2236-5044.

FERNANDES, Paula Cristina de Moura; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. A política de ressocialização: um estudo sobre os seus limites no sistema prisional de Minas Gerais. Revista Interinstitucional Brasileira de Terapia Ocupacional - Revisbrato, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 1258-1278, 2022. DOI: http://dx.doi.org/10.47222/2526-3544.rbto50015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 22 set. 2024.

HERCULADO, Vanessa Galvão. O DOMÍNIO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E O CASO DA CHACINA DE ALTAMIRA/PA COMO REFLEXO DESSA REALIDADE. A Visão do Ministério Público Sobre O Sistema Prisional Brasileiro, Brasília, v. 4, n. 4, p. 121-135, 27 abr. 2020. Bienal. Disponível em: https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/issue/view/13/16. Acesso em: 17 maio 2025.

JORNAL GAZETA. Ressocialização pela educação: projeto estimula leitura e comunicação em presídios. São Paulo, 21 jan. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wUO1iYX55cc. Acesso em: 22 set. 2024.

NOLETTO, Zannfir Gomes. A crise do sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização. 2023. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5663. Acesso em: 10 nov. 2024.

World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Policy Research. HIGHEST to Lowest - Prison Population Total. 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 09 nov. 2024.

80. A REPRESSÃO AO ESTELIONATO DIGITAL EM PLATAFORMAS DE APOSTAS: APLICAÇÃO PENAL E LACUNAS LEGISLATIVAS NO BRASIL

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Kauléo Okimoto Santos
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0001-3840-230X
http://lattes.cnpq.br/7726086636999123
ra-24237879-2@alunos.unicesumar.edu.br

Marcos Arthur Campano Nazário de Souza
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/3205499541979915
https://orcid.org/0009-0006-3738-2438
ra-22225612-2@alunos.unicesumar.edu.br

Vinicius Eduardo da Silva Asbar
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-3942-7136
http://lattes.cnpq.br/7756583007967442
ra-24503169-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Na presente pesquisa, busca-se elucidar aspectos jurídicos do combate ao estelionato virtual sob à luz do Direito Penal Brasileiro, prática que ganhou significativa relevância em meio à era digital de um mundo globalizado pela tecnologia de dados e pela crescente interconectividade entre os usuários. O avanço tecnológico proporcionou novas formas de interação, mas também abriu espaço para condutas ilícitas cada vez mais sofisticadas, exigindo do ordenamento jurídico respostas eficazes e atualizadas. Além de expor como geralmente criminosos estelionatários usam de tendências contemporâneas, como apostas esportivas, jogos online e cassinos virtuais, para captar dados e roubar informações pessoais e financeiras, este trabalho busca demonstrar o impacto dessas práticas na sociedade. Destarte, será apresentado o que há de mais novo na legislação brasileira que trata da referida problemática, bem como as lacunas legais que ainda sofrem de vaga regulamentação, dificultando uma atuação estatal mais rígida e eficiente. Também, serão analisados os dispositivos penais que visam à repressão dessas infrações e sua efetividade no contexto atual. Ademais, aborda-se uma possível solução, seguindo um método de investigação hipotético-dedutivo, com o intuito de mitigar os danos que as práticas estelionatárias causam não apenas na economia, mas também no equilíbrio social e na confiança nas relações digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Apostas Digitais. Direito brasileiro. Golpes Virtuais.

ABSTRACT

This research aims to elucidate the legal aspects of combating online fraud under the lens of Brazilian Criminal Law, a practice that has gained significant relevance in the digital age of a world globalized by data technology and increasing interconnectivity among users. Technological advancement has enabled new forms of interaction but has also created space for increasingly sophisticated illicit conduct, requiring effective and updated responses from the legal system. In addition to exposing how fraudsters commonly exploit contemporary trends—such as sports betting, online games, and virtual casinos—to capture data and steal personal and financial information, this study seeks to demonstrate the impact of such practices on society. Accordingly, the research will present the most recent developments in Brazilian legislation addressing this issue, as well as the legal gaps that still lack proper regulation, hindering a more stringent and efficient state response. It will also analyze the criminal provisions aimed at repressing these offenses and their effectiveness

in the current context. Furthermore, a possible solution will be discussed using a hypothetical-deductive investigation method, with the purpose of mitigating the harm caused by fraudulent practices not only to the economy but also to social stability and trust in digital relations.

Keywords: Digital Betting. Brazilian Law. Online Scams.

1 INTRODUÇÃO

O advento da internet transformou a forma do mundo inteiro se comunicar, o que antes era considerado impossível, como por exemplo comunicar-se diretamente com alguém de outro país, hoje com uma simples mensagem de texto enviada de redes sociais, como o Whatsapp, Facebook, Instagram, dentre outro, você pode conectar-se com qualquer lugar do mundo e a qualquer momento. No entanto, a globalização da comunicação digital traz consigo não apenas vantagens de interação entre seres humanos, mas também, atrai para o digital tudo aquilo que antes poderia ser praticado no plano "analógico". Como os denominados Crimes Cibernéticos, que são crimes cujo tipo penal os descreve como praticados no ambiente virtual, por exemplo a pesca de dados (phishing), cyberbullying, sextorsão, que embora não estejam positivados no ordenamento, são enquadrados nas modalidades de invasão de dispositivo informático (art. 154-A CP) e Estelionato digital (art. 171 §2°A).

Sendo assim, a presente pesquisa tem o interesse primário de tratar dos crimes digitais no âmbito do estelionato virtual, visto a crescente preocupação das autoridades públicas com o número crescente de golpes já registrados. Entre os anos de 2022 a 2024, no Brasil, houve uma crescente de 13,6% do número de golpes aplicados no ambiente digital, cenário esse que se agrava exponencialmente (DATASENADO, 2025). O crime de estelionato está tradicionalmente tipificado no Art. 171 do Código Penal Brasileiro vigente, e sofreu alterações com a Lei n° 14.155/2021, que aumentou a pena para crimes de estelionatos praticado por meios digitais (PLANALTO, 2021).

Em síntese, o estelionato digital é o ato de obter vantagem ilícita, que cause prejuízo ou induza a pessoa ao erro por meios eletrônicos (BRASIL, 2021). A infinidade de golpes na internet vai desde promessa de empréstimos até solicitação de instalar aplicativos falsos para obtenção de dados pessoais ou extorsão. Este último, em meados de 2023, houve um crescente devido uma forte tendência dos cassinos online, conhecidas como as famosas "Bets". Desde 2018 com a Lei N° 13.756 as apostas online são permitidas seguindo uma série de critérios legais, como por exemplo se proibida as apostas que envolvam as categorias de bases e menores de 18 anos. Porém, essa norma ficou restringida apenas

ao uso das apostas esportivas, deixando de lado os cassinos online que vieram a ter consequências significativas na economia brasileira. Somente com a Lei de n° 14.790/2023, cinco anos mais tarde, foi regulamentado, mas não em sua totalidade, o uso desses jogos online. As consequências sociais desse rombo nas contas públicas são inimagináveis, mas pode-se afirmar que saúde, educação e segurança que também são pilares de uma democracia estão sofrendo, mesmo que indiretamente, resultâncias graves e significativas (RAMOS, 2024).

Embora a Lei n° 14.790/2023 tornem as apostas esportivas praticas consideradas lícitas, os cassinos online, por não serem regulados em sua totalidade, são práticas suscetíveis ao estelionato. Nesse sentido, pessoas de baixa renda, como aqueles cadastrados em programas sociais do governo, vêm as apostas como uma oportunidade de ganhar dinheiro rápido, influenciados por uma massa de influenciadores digitais que ganham milhões de reais para divulgação destas plataformas e induzem seus seguidores, por meio de marketing tendencioso, a uma percepção de oportunidade de renda extra.

Além disso, fazendo uma ligeira interpretação do Caput. Art. 171 do CP/40, esse tipo de propaganda feita por esses influenciadores, pode caracterizar-se facilmente como estelionato, visto que induz e mantem alguém em erro, o que gera uma discussão da responsabilidade destas figuras públicas do mundo digital. Por conseguinte, é imperiosa uma análise atenta das possíveis formas de solução para essa problemática, sob o prisma do direito brasileiro, em que pese o fato da ciência jurídica ser o instrumento que possui em sua essência o poder coercitivo para resolver conflitos como o mencionado nesta pesquisa (DOURADO DE GUSMÃO, 2009).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O estelionato, segundo Guilherme de S. Nucci, renomado doutrinador na esfera do Direito Penal, é um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, montagem de um cenário e toda uma performance para enganar alguém com uma história. Sendo o único aparato que distingue o crime de uma peça teatral, é que o estelionatário, ao final, não recebe aplausos, mas usufrui de uma vantagem ilícita em detrimento da vítima que se deixou iludir (NUCCI, 2022).

A doutrinadora, Ana Paula Gama do Vale em 2024, faz uma pesquisa abordando as implicações jurídicas do estelionato digital, onde diz que a expansão do avanço tecnológico da comunicação e dependência da internet nas transações cotidianas, faz surgir novos

desafios para o Direito Brasileiro, especialmente tratando, como já mencionado, da criminalidade cibernética. Diz, ainda, que o estelionato virtual tem ganhado bastante destaque por seu impacto econômico e social, afetando milhares de vítimas que, frequentemente, tem suas informações pessoais e financeiras exploradas por meio de fraudes eletrônicas (GAMA DO VALE, 2024).

Em um estudo recente de 2025 da Universidade Federal Fluminense (UFF), discute-se que mesmo com a implementação de políticas públicas que regulem o uso e assegurem aos cidadãos certa segurança na hora de apostar, os impactos sociais são evidentes. As vítimas são desde beneficiários do bolsa família à médicos e empresários. Em 2022 foram R$ 29,6 bilhões de movimentação financeiras em apostas, já em 2023 esse número chega a R$ 67,1 bilhões, ou seja, um crescimento de aproximadamente 131% (UFF, 2025). Outrossim, um dado alarmante divulgado pelo Banco Central foi que, em agosto de 2024, cerca de 5 milhões de pessoas enquadradas no programa bolsa família gastaram cerca de R$ 3 bilhões com empresas de apostas esportivas e cassinos online – a estimativa foi feita seguindo uma análise de transferências via PIX (BANCO CENTRAL, 2024). Somente em Alagoas um influencer digital preso, por essas práticas consideradas ilícitas, conseguiu arrecadar cerca de R$ 38 milhões em golpes envolvendo essas plataformas, excluindo outros bens como carros de luxos e joias também apreendidas (BBC NEWS, 2024).

Além disso, a legislação penal brasileira oferece instrumentos complementares que podem ser aplicados a essas situações, como os Art. 154-A (invasão de dispositivo informático), aplicada em casos de fraude e roubo de dados envolvendo plataformas Bets “piratas” que aproveitam a tendência dos jogos online para praticas delituosas como estas, 298 (falsificação de documento digital) e 307 (falsa identidade), que envolvam clonagem de documentação ou até falsidade ideológica em que os infratores se passem por influenciadores conhecidos (BRASIL, 2025). Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da rede, determinando a cooperação dos provedores e plataformas na identificação de usuários e na disponibilização de dados para investigações criminais (BRASIL, 2014).

Da ótica civil, ao utilizar mecanismos hermenêuticos à luz do princípio da independência das instâncias civis e penais, onde determina que o fato de alguém ser punido penalmente, não impede de sofrer as sanções civis correspondentes ao dano cometido (DOURADO DE GUSMÃO, 2009). Portanto, as vítimas de estelionato digital podem buscar reparação de danos materiais e morais, pois a lei civil dispõe que quando

houver ato considerado ilícito, e por ato ilícito considera-se a definição dada pela própria lei em seu artigo 186 caput do CC, aquele que assim o comete devera então repará-lo Art. 927 CC (PLANALTO, 2002).

3 METODOLOGIA

A pesquisa utilizou de uma metodologia baseada em uma abordagem qualitativa, com carácter exploratório, com o objetivo de proporcionar uma análise crítica e aprofundada do fenômeno do estelionato digital, mais precisamente através de plataformas de apostas, especialmente no contexto brasileiro. Optou-se pela pesquisa qualitativa devido a sua capacidade de interpretar fenômenos complexos e de natureza subjetiva, como os crimes virtuais e suas implicações jurídicas, econômicas e sociais. Para isso uma ampla pesquisa bibliográfica e documental foi realizada, com a apuração e análise de doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência relacionada ao tema abordado, a fim de elaborar um referencial teórico consistente e atualizado (PRADOV, 2013).

Para a pesquisa também foi utilizado do método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o atual ordenamento jurídico brasileiro possui lacunas na repressão eficaz do estelionato digital, sobretudo no que diz respeito à atuação de cassinos online e plataformas de apostas, as chamadas “bets” e se busca comprová-la com base na análise dos dados obtidos ao longo da pesquisa. A coleta e o tratamento do material foram orientados pela busca de respostas para como o Direito Penal brasileiro trata o estelionato digital, o que são as “bets” e os cassinos On-line e quais medidas podem ser sugeridas para mitigar os danos causados por tais práticas (PRADOV, 2013).

Além disso, foi feita uma análise crítica de leis específicas, como o Código Penal Brasileiro (especialmente o artigo 171, que define o crime de estelionato), a Lei nº 14.155/2021 que torna as penas mais graves quando o estelionato é cometido por meios digitais , a Lei nº 14.790/2023 que se trata da regulagem das apostas de quota fixa, bem como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da rede e dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Também foram utilizados dados, estatísticas e informações extraídas de fontes oficiais, como por exemplo o Banco Central e o Senado Federal, para embasamento dos impactos econômicos e sociais do estelionato digital (BRASIL, 2025).

A metodologia utilizada permitiu não apenas compreender os aspectos do estelionato digital, mas também propor soluções viáveis e fundamentadas sob o ponto de

vista jurídico. A partir dessa abordagem, buscou-se apresentar um panorama claro da atual conjuntura brasileira e refletir sobre medidas preventivas e repressivas que possam colaborar para a proteção das pessoas e o fortalecimento do sistema de justiça penal brasileiro (PRADOV, 2013).

4 RESULTADOS ESPERADOS

A presente pesquisa possibilita compreender os desafios enfrentados diante da complexidade da repressão a crimes praticados no ambiente virtual, com ênfase nos crimes de estelionato, bem como a falta de normas concretas que regulem apostas e cassinos neste ambiente. No contexto de um cenário cada vez mais digitalizado, e fácil acesso à internet, se tornando comum entre todas as classes, a baixa escolaridade agrava a situação do brasileiro médio. Isso expõe uma geração inteira a riscos reais, como a falta de organização financeira, pobreza generalizada, falências e entre outros, podendo afetar diretamente seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. Por outro lado, não há leis específicas estabelecidas no Brasil para prevenção de crimes cibernéticos, tornando, assim, mais possível que pessoas continuem sendo vítimas de golpes como os aqui elencados.

No entanto, a internet pode se tornar uma ferramenta educacional, desde que seja utilizada com consciência e sabedoria. Embora existam instrumentos legais voltados à proteção de dados pessoais, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda são perceptíveis lacunas quando o assunto é o uso das redes sociais por esse público que não acompanhou o avanço tecnológico. A elevação das proteções de dados ao estatuto de direito fundamental, como destaca Tepedino e Teffé (2020), reforça a urgência da necessidade de criar normas mais rígidas, compatível com a realidade digital que vivemos. Além da atuação da família e das instituições, é necessário desde cedo promover a formação digital das crianças e adolescentes, incentivando o uso consciente das redes sociais, promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável. A escola nesse aspecto, pode desempenhar temas como segurança online e ética no uso da tecnologia, assim preparando os jovens em compreender os riscos que o ambiente digital pode trazer, tornando-se capazes de fazer escolhas conscientes e assegurar a proteção em situações prejudiciais.

Dessa forma, torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de avanços, no sentido de estabelecer normas com mais clareza e eficácia, sobre o uso das

apostas esportivas e cassinos online. A construção de um marco legal específico, alinhando ações de conscientização e educação digital, associado a estratégias e campanhas de conscientização, sendo essencial para assegurar a proteção integral de seus usuários no ambiente virtual, garantindo seus direitos sem comprometer sua segurança e bem-estar.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Rogerio de S. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de janeiro, forense, 41°ed. 2009.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Código Penal para agravar penas quando o estelionato for cometido com uso de dispositivo eletrônico ou internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação e regulamentação das apostas esportivas de quota fixa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/L14790.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Golpes virtuais aumentam e não fazem distinção de idade. Agência Senado, Brasília, 10 abr. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/04/golpesvirtuais-aumentam-e-naofazemdistincao-de-idade. Acesso em: 20 abr. 2025.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book/9788502136663. Disponível em: Acesso em: 22/05/2023.le

MARTINS, Bruno. A regulação das bets no Brasil e o impacto na economia das famílias brasileiras. Jornal O Casarão, Niterói, 29 jan. 2025. Disponível em:https://jornalocasarao.uff.br/2025/01/29/aregulacao-das-bets-no-brasil-e-o-impacto-na-economiadasfamilias-brasileiras/. Acesso em: 20 abr. 2025.

OLIVEIRA, Wellington Antério de. Os Crimes Cibernéticos e a Prática do Estelionato por Meios Eletrônicos. São Judas Universidade. São Paulo, 2022.

RAMOS, Gabriel. Bets: o que preocupa economistas sobre as apostas online no Brasil. Gazeta do Povo, Curitiba, 17 jan. 2024. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/economia/betsapostasonlinepreocupacoes-economia-riscos/. Acesso em: 20 abr. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano: Metodologia do Trabalho Cientifico e do Trabalho Acadêmico. Universidade Feevale. Rio Grande do Sul, 2013.

81. A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Roberta Rocha de Almeida
Acadêmica, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-9884-7909
https://lattes.cnpq.br/5279410533687563
robertarocha66837@gmail.com

RESUMO

Os crimes dolosos contra a vida, assim como a responsabilização penal constituem uma categoria fundamental no âmbito do Direito Penal, por envolverem a imputação de um delito que acarreta uma lesão grave ao bem jurídico mais relevante: a vida humana. Nesse contexto, tais crimes são caracterizados pela ação consciente e voluntária do agente na prática do fato típico ou pela aceitação do risco de produzir o resultado lesivo, com o dolo constituindo-se como o elemento subjetivo da conduta, o que representa um fator decisivo tanto para a definição do tipo penal quanto para a gravidade da infração. Além disso, no que se refere à sua responsabilização, o Tribunal do Júri é o órgão competente para julgar esses crimes, sendo composto por um corpo de jurados que, após a análise das provas e a condução do processo, decide sobre a culpabilidade do acusado. Desse modo, a pesquisa visa analisar os fundamentos da responsabilidade penal nos crimes dolosos contra a vida, considerando os elementos do dolo e as implicações jurídicas da conduta do agente, com ênfase na influência do Tribunal do Júri no julgamento dos referidos crimes, o que ressalta a função de um órgão colegiado na apreciação da culpabilidade do acusado. Diante disso, a metodologia adotada para esta pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise das doutrinas de autores renomados, jurisprudência recente dos tribunais superiores e a legislação vigente. Ademais, a pesquisa busca entender como a definição do dolo, tanto na sua forma direta quanto eventual, interfere na formação do juízo de culpabilidade e na decisão final dos jurados, os quais, ao julgarem tais delitos, exercem função essencial na análise da intenção do réu. Do mesmo modo, a distinção entre os tipos de dolo é crucial para a correta caracterização do crime e a determinação da pena, refletindo a gravidade do ato praticado e a culpabilidade do agente. Por conseguinte, a análise do dolo no âmbito do Tribunal do Júri envolve uma apreciação acerca da forma como os jurados interpretam a intenção do réu, considerando as circunstâncias de subjetividade dos jurados e a interpretação das provas no processo, devendo ser analisadas de maneira a comprovar a culpabilidade do acusado. Em síntese, os resultados almejados com a presente pesquisa consistem em uma análise aprofundada do resultado lesivo, no qual o dolo constitui o elemento subjetivo da conduta, sendo determinante tanto para a definição do tipo penal quanto para a avaliação da gravidade da infração, e por fim, tratando acerca da forma como o Tribunal do Júri tem interpretado e valorado tais condutas, buscando compreender como os jurados têm assimilado esse conceito técnico-jurídico, e de que maneira essa compreensão tem influenciado suas decisões quanto à responsabilização penal dos acusados, procurando identificar eventuais discrepâncias entre a teoria jurídica do dolo e sua aplicação prática nos julgamentos realizados pelo Júri.

PALAVRAS-CHAVE: Culpabilidade. Elemento Subjetivo. Julgamento.

ABSTRACT

Intentional crimes against life, as well as criminal liability, constitute a fundamental category within Criminal Law, as they involve the attribution of conduct that inflicts serious harm upon the most important legal interest: human life. In this context, such crimes are characterized by the conscious and voluntary action of the agent in performing the unlawful act, or by the acceptance of the risk of producing the harmful result. Thus, intent (dolo) serves as the subjective element of the conduct, representing a decisive factor both for defining the criminal offense and for determining the gravity of the infraction.

Furthermore, regarding criminal liability, the Jury Court (Tribunal do Júri) is the body responsible for judging these crimes, composed of jurors who, after examining the evidence and conducting the trial, determine the defendant's guilt. Accordingly, this research aims to analyze the foundations of criminal liability in intentional

crimes against life, considering the elements of intent and the legal implications of the agent's conduct, with emphasis on the influence of the Jury Court in the adjudication of such offenses, thereby highlighting the essential role of a collegiate body in assessing the defendant's culpability.
The methodology adopted in this study is bibliographic and documentary in nature, grounded in the analysis of doctrines by renowned authors, recent case law from higher courts, and current legislation. In addition, the research seeks to understand how the definition of intent—both direct and eventual—affects the formation of the judgment of culpability and the jurors' final decision, as they play an essential role in evaluating the defendant's intent. Similarly, distinguishing between the types of intent is crucial for correctly characterizing the crime and determining the appropriate penalty, as it reflects the severity of the act and the offender's culpability.
Consequently, the analysis of intent in the context of the Jury Court involves assessing how jurors interpret the defendant's intention, considering their subjective perceptions and the way they evaluate the evidence presented in the proceedings, which must be analyzed in order to substantiate the defendant's guilt. In summary, the expected results of this research consist of an in-depth examination of the harmful outcome in which intent constitutes the subjective element of the conduct, determining both the classification of the criminal offense and the assessment of its gravity. Finally, the study addresses how the Jury Court has interpreted and evaluated such conduct, seeking to understand how jurors assimilate this technical-legal concept and how this understanding influences their decisions regarding the criminal liability of defendants, identifying potential discrepancies between the legal theory of intent and its practical application in jury trials.

KEYWORDS: Culpability; Subjective Element; Judgment.

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro, define em seus artigos 121 a 128, dispõem diversas modalidades de crimes contra a vida, abrangendo o homicídio, feminicídio, infanticídio e o aborto. Tais delitos exigem, no campo da responsabilidade penal, uma análise das condutas e das intenções dos agentes envolve uma complexa análise das intenções e das ações do agente, haja em vista que a vida é tutelada como bem jurídico de máxima relevância no ordenamento jurídico, sendo elemento indispensável á dignidade e á própria existência humana. Nesse sentido, a violação dolosa desse bem, seja por meio de conduta deliberadamente voltada à produção do resultado ilícito, seja pela aceitação consciente do risco de produzi-lo, impõe uma resposta penal severa. Compete, assim, ao Tribunal do Júri a realização do julgamento desses delitos, dada a sua natureza dolosa contra a vida, considerando-se a gravidade da infração, o grau de culpabilidade do agente e a necessidade de salvaguardar esse bem fundamental.

Ademais, o objetivo do presente estudo é analisar os fundamentos da responsabilidade penal nos crimes dolosos contra, com ênfase no elemento subjetivo da conduta do agente, bem como na responsabilização correspondente da conduta ilícita. Consequentemente, o Tribunal do Júri conforme estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo composto por cidadãos leigos que, com base nas provas constantes dos autos, deliberam sobre a culpabilidade do acusado, levando em consideração o dolo

presente na ação, assim, este modelo de julgamento é uma das garantias do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Adicionalmente, esta pesquisa tem por finalidade examinar os critérios necessários à aferição da responsabilidade penal em suas diversas manifestações, bem como investigar de que forma tais elementos influenciam a convicção dos jurados, assim como em casos que envolvem a controvérsia acerca do dolo eventual hipótese em que o agente, embora não vise diretamente ao resultado morte, aceita o risco de produzi-lo, conformando-se com a possibilidade de sua ocorrência. Para isso, a pesquisa se baseia em uma revisão da legislação brasileira, doutrinas clássicas do Direito Penal, além de jurisprudências dos tribunais superiores dos mais diversos entendimentos sobre o tema. Assim, a relevância do estudo se dá pela importância de se compreender como o sistema jurídico brasileiro lida com a responsabilidade penal, buscando a justa aplicação da lei frente às diversas circunstâncias que envolvem a vida humana.

Consequentemente, o presente estudo está limitado ao direito penal brasileiro e as sansões aplicadas pelos tribunais, no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida. Em suma, é crucial entender como a doutrina do dolo e a jurisprudência influenciam a formação da culpa e as implicações jurídicas das decisões nesse tribunal, o estudo se propõe a abordar os principais conceitos doutrinários, legais da tipificação dos crimes dolosos contra a vida, bem como o elemento subjetivo da conduta lesiva e jurisprudenciais que guiam o julgamento no Tribunal do Júri, especialmente no que tange à caracterização do dolo e suas implicações para a responsabilidade penal do réu.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A responsabilidade penal nos crimes dolosos contra a vida é tema central no âmbito do Tribunal do Júri, cuja atuação se baseia na apreciação de elementos subjetivos da conduta do acusado, especialmente o dolo. Nesse sentido, o conceito de dolo se apresenta como um dos pilares para a imputação penal em crimes como o homicídio, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, o dolo consiste na vontade consciente de realizar a conduta típica, sendo subdividido em dolo direto e dolo eventual, no qual no dolo direto o agente quer diretamente o resultado, ou seja, tem a intenção clara de matar, já no dolo eventual, embora o agente não deseje diretamente o resultado, ele assume o risco de produzi-lo, demonstrando indiferença quanto à morte da vítima. (Bitencourt, 2011).

Adicionalmente, essa distinção entre as modalidades de culpa do acusado é essencial no contexto do Tribunal do Júri, uma vez que os jurados, leigos em sua composição, são incumbidos de decidir se o réu agiu com intenção homicida direta ou se apenas assumiu o risco de matar, o que impacta diretamente na valoração da conduta típica e, consequentemente, na responsabilização penal. Somando a isso, compete aos jurados a apreciação da existência ou não de “animus necandi”, o qual se refere ao intento de matar, sendo o estado mental em que o agente possui uma vontade deliberada e consciente de causar a morte de outra pessoa.

Posteriormente, Fernando Capez enfatiza a importância da análise do dolo nos crimes contra a vida, destacando que a presença da vontade consciente de matar constitui o elemento subjetivo indispensável à configuração do homicídio doloso. Segundo o autor, a correta tipificação penal depende da apuração precisa da intenção do agente, sendo que a identificação do dolo eventual pode ser mais complexa, exigindo uma análise minuciosa das circunstâncias do fato e da conduta praticada. Nesse viés, ressalta que essa distinção não é meramente teórica, pois reflete diretamente na dosimetria da pena e na justiça da decisão, uma vez que o julgamento pelo Tribunal do Júri envolve a aplicação do princípio da soberania dos veredictos, o que impõe uma carga de responsabilidade significativa à correta compreensão do dolo pelos jurados. (Capez, 2012)

Nesse panorama, ganha relevância a teoria da imputação objetiva, desenvolvida por Claus Roxin, a qual propõe uma análise mais refinada da responsabilidade penal, para além do simples nexo causal (ligação entre o resultado lesivo e a ação ou omissão do agente). Segundo essa teoria, não basta que o resultado morte tenha sido causado pela conduta do agente; é necessário também verificar se houve violação de um risco juridicamente desaprovado, dentro dos limites do chamado “risco permitido”. Ademais, tal abordagem complexifica ainda mais o julgamento perante o Tribunal do Júri, pois exige dos jurados – que não são juristas – a compreensão de conceitos técnicos como causalidade, risco relevante e imputação normativa. Nesse cenário, o papel do Ministério Público e da defesa técnica torna-se ainda mais crucial para esclarecer as nuances da conduta do réu e auxiliar na correta interpretação do dolo (Roxin, 2006)

A jurisprudência também tem se debruçado sobre a análise do dolo em julgamentos do Tribunal do Júri, sobretudo no que tange à caracterização do dolo eventual. Do mesmo modo, os tribunais superiores têm reconhecido as dificuldades práticas envolvidas na distinção entre dolo eventual e culpa consciente, o que pode gerar decisões controversas

nos julgamentos. Por isso, têm reiterado a necessidade de valorar cuidadosamente as particularidades do caso concreto, assim, em diversos precedentes, os tribunais reforçam que a avaliação da culpabilidade deve considerar elementos como a previsibilidade do resultado, a conduta prévia e posterior do agente, além da natureza do risco assumido pelo autor.

Diante do fato anterior, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RHC 170559 reafirma a possibilidade de apelação pela acusação quando a decisão do Tribunal do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse contexto, destaca que a soberania dos veredictos não é absoluta, devendo respeitar o devido processo legal e o princípio do contraditório, assim sendo necessária a comprovação da culpabilidade do agente no momento da prática do ato criminoso. Assim, garante-se novo julgamento pelo próprio Júri, sem violar a competência exclusiva deste para os crimes dolosos contra a vida (Brasil, STF, RHC 170559, 2020).

Em suma, tal posicionamento visa minimizar o risco de erro judiciário, sobretudo nos casos em que a prova da intenção é tênue e depende da valoração subjetiva dos jurados. Ainda dentro desse contexto jurisprudencial, destaca-se a preocupação dos tribunais superiores com a proteção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a imputação do dolo eventual, por ser mais subjetiva e baseada em juízos valorativos, deve ser acompanhada de uma fundamentação clara, evitando condenações baseadas em percepções abstratas ou moralizantes.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a realização deste estudo é de natureza qualitativa, dedutiva e bibliográfica, centrada na análise doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade penal nos crimes dolosos contra a vida, especialmente no que tange à atuação do Tribunal do Júri. Ademais, trata-se de uma pesquisa exploratória, cujo objetivo principal é compreender como os elementos subjetivos da conduta, notadamente o dolo em suas diversas formas, a imputação subjetiva e a culpabilidade penal são interpretados e aplicados no contexto do julgamento popular. Assim sendo, a pesquisa qualitativa permite, assim, uma leitura interpretativa dos dados obtidos por meio da doutrina, jurisprudência e estudos acadêmicos, buscando não apenas descrever, mas também refletir criticamente sobre as implicações do julgamento popular em casos que envolvem a intenção de matar.

Inicialmente, foi realizado um estudo de doutrinas jurídica sobre o tema, as obras de Cezar Roberto Bitencourt e Fernando Capez foram selecionadas por oferecerem fundamentos teóricos sobre os elementos subjetivos do crime doloso contra a vida, com destaque para a diferenciação entre dolo direto e dolo eventual, abordando as implicações dessas categorias para a responsabilização penal do agente. Adicionalmente, Bitencourt contribui com uma visão clássica da teoria do delito, enquanto Capez amplia o debate ao abordar os reflexos dessa classificação na prática penal e no processo de formação da culpabilidade do agente na prática criminosa (Bitencourt, 2011 e Capez, 2012).

De modo adicional, a pesquisa doutrinária permitiu o levantamento dos principais conceitos e teorias envolvidas, contribuindo para o embasamento teórico necessário à análise crítica da matéria com a finalidade de compreender como a intenção do agente é juridicamente tratada e de que maneira ela influencia a responsabilização penal no âmbito do júri. Assim sendo, a teoria de Claus Roxin, como um marco teórico para a análise da responsabilidade penal no contexto dos crimes dolosos contra a vida, investigando os critérios normativos que transcendem o nexo causal e a defesa técnica dentro do plenário do júri (Roxin, 2006).

Como segundo pilar metodológico, desenvolveu-se uma análise jurisprudencial voltada à interpretação que os tribunais superiores — notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) — vêm conferindo aos crimes dolosos contra a vida no contexto do Tribunal do Júri. Somado á isso, foram examinados decisões em que se discutem temas centrais como a responsabilização penal, a configuração do dolo eventual, a culpabilidade subjetiva do réu, os limites do princípio da soberania dos veredictos e o papel do juiz na orientação dos jurados.

Acrescenta-se que, a jurisprudência foi selecionada com base em sua relevância, atualidade e pertinência temática, buscando decisões paradigmáticas que evidenciem as dificuldades práticas na distinção entre dolo eventual e culpa consciente, bem como a crescente preocupação dos tribunais em garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Nesse viés, essa etapa permitiu observar como o entendimento jurisprudencial tem evoluído no sentido de tornar mais precisa e garantista a aplicação da legislação penal no Tribunal do Júri.

4 RESULTADOS ESPERADOS

A pesquisa pretende demonstrar que a responsabilidade penal nos crimes dolosos contra a vida é substancialmente definida pela análise do elemento subjetivo da conduta, sendo este um fator essencial para a caracterização da responsabilidade penal. Por conseguinte, o estudo visa destacar como a avaliação da intenção do agente é determinante para a imposição de penas condizentes com a gravidade do crime, garantindo que a sanção aplicada reflita a real culpabilidade do réu, bem como a importância do Tribunal do Júri no julgamento desses crimes, destacando a função do órgão colegiado na apreciação da culpabilidade do acusado, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Diante dos fatos mencionados, o estudo busca reforçar a ideia de que a avaliação do elemento volitivo da conduta é o eixo central para uma responsabilização penal justa e proporcional, e que eventuais falhas nessa análise podem comprometer o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, seja pela imputação indevida de dolo onde há apenas culpa, seja pela absolvição de condutas altamente reprováveis pela dificuldade de comprovação do dolo eventual.

Além disso, a pesquisa busca ilustrar de que maneira a jurisprudência tem influenciado a interpretação do dolo, evidenciando os limites da responsabilidade penal em diferentes contextos e abordando as nuances que envolvem a intenção do agente, especialmente em casos complexos como o dolo eventual, deste modo, a análise das doutrinas relevantes e das decisões judiciais permitiram um aprofundamento no entendimento da responsabilização penal do agente e a aplicação da pena correspondente. Assim sendo, espera-se identificar padrões decisórios que contribuem para a aplicação da punição realizada pelo Direito Penal, bem como limites impostos à atuação dos jurados e dos magistrados no julgamento desses casos mais severos, assim, tais decisões indicam os parâmetros utilizados para a correta imputação subjetiva.

Nesse viés, espera-se que a pesquisa proporcione uma compreensão mais clara e precisa sobre as condições e os requisitos necessários para a imputação da pena, com vistas à busca por uma aplicação mais justa, equilibrada e equânime da norma penal. Cabe destacar que, a pesquisa contribua para uma compreensão mais clara, técnica e precisa das condições e dos requisitos exigidos para a imputação da responsabilidade penal nos crimes dolosos contra a vida.

Espera-se por fim que, ao aliar os fundamentos teóricos da doutrina com a análise da jurisprudência, a investigação buscará propor caminhos para uma aplicação mais justa,

equilibrada e proporcional da norma penal, respeitando os direitos fundamentais do acusado sem abrir mão da repressão efetiva aos crimes mais graves. Em suma, pretende-se fortalecer o papel do Direito Penal como instrumento de justiça e reafirmar a importância do Tribunal do Júri como expressão do julgamento democrático no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: http: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Lei n° 11.689. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 189.159, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13 dez. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1603960&tipo=0&nreg=201603256330&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170524&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 170559, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 3 dez. 2019, publicado em 4 nov. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisajurisprudenciaexterno.asp Acesso em: 14 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

COSTA, André L. A Responsabilidade Penal nos Crimes Dolosos Contra a Vida: Uma Análise do Tribunal do Júri. Revista Brasileira de Direito Penal, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 210-230, jul./set. 2021.

PEREIRA, Mariana T. O Dolo Eventual e a Decisão do Tribunal do Júri. Revista de Processo Penal, Rio de Janeiro, v. 50, p. 45-62, jan./mar. 2022.

SANTOS, Antônio Carlos dos. Crimes Dolosos Contra a Vida: Teoria e Prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

SOUZA, Carlos M. de. A Responsabilidade Penal nos Crimes Dolosos Contra a Vida: O Papel do Tribunal do Júri. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

82. A TECNOLOGIA NO DIREITO PENAL E COMO OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS IMPACTAM NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Gabriela Sanches Ferracini
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-5313-248X
http://lattes.cnpq.br/6099887336631230
gabrielasanches06@icloud.com

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
mayume.caires@unicesumar.edu.br

Pietra Sandaniel
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-9633-5145
http://lattes.cnpq.br/5644583305453892
pietrasandaniel@hotmail.com

RESUMO

O avanço das tecnologias da informação e comunicação tem provocado transformações significativas no campo do Direito Penal, especialmente nas investigações criminais. Dessa forma, a introdução de ferramentas como inteligência artificial, análise de big data, vigilância digital e investigações cibernéticas está reconfigurando a forma como os crimes são identificados, processados e combatidos. Embora essas inovações possam aumentar a eficiência das investigações, elas também levantam questões complexas sobre a proteção dos direitos individuais, como a privacidade e o devido processo legal. A partir disso, o trabalho analisa o impacto das tecnologias nas práticas investigativas, discutindo a adaptação das leis e as implicações éticas e jurídicas dessa mudança. Ademais, aborda o uso de provas digitais, a cibercriminalidade, as investigações com inteligência artificial e os desafios de proteção dos dados sensíveis, como também são explorados os dilemas éticos, como a vigilância massiva, a discriminação algorítmica e o uso de tecnologias de monitoramento, além do papel essencial do Poder Judiciário na regulação do uso dessas ferramentas. Sendo assim, a conclusão aponta para a necessidade de equilibrar inovação tecnológica e respeito aos direitos humanos, enfatizando que o uso de novas tecnologias deve ser feito com uma reflexão ética constante e em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito e a regulamentação do controle rigoroso dessas tecnologias são essenciais para garantir um sistema penal mais eficiente e justo.

.

PALAVRAS-CHAVE: Plataformas Digitais. Ética jurídica. Inteligência Artificial.

ABSTRACT

The advancement of information and communication technologies has brought significant transformations to the field of Criminal Law, particularly in criminal investigations. The introduction of tools such as artificial intelligence, big data analytics, digital surveillance, and cyber investigations is reshaping the way crimes are identified, processed, and combated. Although these innovations can enhance the efficiency of investigations, they also raise complex issues regarding the protection of individual rights, such as privacy and due process of law. In this context, the study analyzes the impact of technological developments on investigative practices, discussing the adaptation of legislation as well as the ethical and legal implications of this shift. Furthermore, it examines the use of digital evidence, cybercrime, investigations involving artificial intelligence, and the challenges surrounding the protection of sensitive data. Ethical dilemmas are also explored, including mass surveillance, algorithmic discrimination, and the use of monitoring technologies, in addition to the essential role of the Judiciary in regulating the use of these tools. Thus, the conclusion highlights the need to balance technological innovation with respect for human rights, emphasizing that the use of new technologies must be guided by constant ethical reflection and must comply with the principles of the Democratic Rule of Law. Effective regulation and strict oversight of these technologies are essential to ensuring a more efficient and fair criminal justice system.

KEYWORDS: Digital Platforms; Legal Ethics; Artificial Intelligence.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento acelerado das tecnologias da informação e comunicação tem provocado transformações profundas em diversas esferas da sociedade contemporânea, e o Direito Penal não escapa a essas mudanças. A incorporação de novos recursos tecnológicos no cotidiano das investigações criminais tem alterado significativamente as metodologias de apuração, a coleta de provas, a identificação de suspeitos e até mesmo a forma como os delitos são processados e julgados. A utilização de tecnologias como a inteligência artificial, big data, análise de redes sociais, vigilância digital, aplicativos móveis, além da coleta de dados biométricos, transformou o modo como as autoridades investigam crimes e buscam identificar padrões criminosos. No entanto, essas inovações não apenas ampliam a eficiência das investigações, mas também trazem à tona uma série de questões éticas, jurídicas e sociais que merecem uma análise aprofundada.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar as implicações das novas tecnologias no Direito Penal, especialmente no campo das investigações criminais. O advento de ferramentas como o uso de algoritmos para prever comportamentos delituosos, a vigilância por câmeras de segurança equipadas com reconhecimento facial, a utilização de dados extraídos de smartphones, como geolocalização (através de aplicativos como "Google Maps" ou "iFood") e a coleta de DNA, entre outros, tem permitido que as investigações se tornem mais rápidas, precisas e menos dependentes de testemunhas ou de evidências físicas. A análise de grandes volumes de dados e o cruzamento de informações de diferentes fontes possibilitam, por exemplo, a identificação de padrões de comportamento criminoso que antes seriam quase impossíveis de detectar.

No entanto, o uso dessas tecnologias levanta uma série de dilemas éticos e jurídicos, que se refletem em preocupações sobre o equilíbrio entre a proteção da segurança pública e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, como a privacidade, a liberdade de expressão e o devido processo legal. A crescente utilização de ferramentas como a vigilância em massa, o monitoramento digital, a coleta de dados sensíveis e a análise preditiva de comportamentos criminosos, por exemplo, pode resultar em invasões à privacidade dos cidadãos, criando uma sensação de “monitoramento constante” e aumentando o risco de abusos, como a discriminação algorítmica e a marginalização de grupos vulneráveis.

Essas tecnologias, embora eficazes para a investigação e repressão de crimes, também geram desafios significativos no que tange à regulamentação e à governança desses meios. A ausência de uma legislação clara e de garantias jurídicas robustas pode facilitar o uso indevido dessas ferramentas, seja por parte do Estado ou de entidades privadas, colocando em risco direitos como a presunção de inocência, a transparência nos processos judiciais e a proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes. O uso indiscriminado de tecnologias sem o devido controle judicial pode comprometer o próprio Estado de Direito, uma vez que pode ocorrer a violação de direitos individuais sem a devida fiscalização ou possibilidade de contestação.

Em face desses desafios, é essencial refletir sobre as formas de compatibilizar o avanço tecnológico com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, a fim de evitar que a busca por maior eficiência nas investigações resulte em danos irreparáveis à dignidade humana e ao Estado democrático. Este trabalho busca, portanto, explorar as implicações dessas tecnologias nas investigações criminais, com um olhar atento às questões éticas e jurídicas envolvidas e propondo soluções que permitam uma utilização responsável e equilibrada dessas ferramentas. Ao mesmo tempo, pretende-se investigar as melhores práticas e regulamentações que podem garantir que a inovação no campo das investigações criminais ocorra de maneira justa, transparente e conforme os direitos humanos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Historicamente, o Direito Penal sempre foi um instrumento de última instância, conforme diz o princípio da Última Ratio, voltado à proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Entretanto, a aceleração tecnológica forçou uma adaptação das normas penais à nova realidade digital. Tecnologias como a inteligência artificial (IA), big data, reconhecimento facial, vigilância digital e computação em nuvem alteraram não apenas o modo como se praticam crimes, mas também a maneira como eles são investigados e julgados (Castells, 2003).

As provas digitais tornaram-se elemento central em processos penais. Segundo Cunha e Silva (2022), a admissibilidade dessas provas exige uma cadeia de custódia rigorosa e o respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Dados de aplicativos, redes sociais, registros de localização e e-mails passaram a compor o acervo probatório, exigindo também atualização das leis sobre sigilo e privacidade (Brasil,

2018). jurisdição, por sua vez, enfrenta novos desafios. A possibilidade de armazenamento de dados em servidores fora do país obriga o legislador a repensar normas sobre cooperação internacional em matéria penal. A Convenção de Budapeste, ratificada pelo Brasil em 2021, surge como um marco nesse sentido (Ministério Da Justiça, 2021).

Luigi Ferrajoli (2002) defende que o Direito Penal do século XXI deve ser garantista, ou seja, não basta reprimir: é preciso proteger os direitos fundamentais mesmo diante da eficiência tecnológica.

Diante disso, o uso de IA e big data pela polícia tem permitido prever comportamentos delituosos, a partir de padrões extraídos de grandes volumes de dados (Nardelli; Mascarenhas, 2024). Técnicas preditivas, se bem reguladas, podem acelerar investigações e evitar injustiças. Por outro lado, algoritmos enviesados geram riscos de discriminação algorítmica.

Exemplo notável é o uso de dados de geolocalização e de comunicações privadas. A apreensão e análise de celulares exige autorização judicial para quebra de sigilo, sob pena de nulidade da prova. Esse ponto é discutido por Ramos (2023), que alerta para o crescimento de provas obtidas por vias ilegais.

O uso de drones e câmeras em tempo real amplia a capacidade de observação policial em zonas de risco, sem necessidade de exposição dos agentes (Carvalho, 2021). Esses equipamentos também geram material visual que pode ser validado como prova, desde que respeitada a legalidade da obtenção.

A digitalização dos processos judiciais, por sua vez, tornou os trâmites mais rápidos e acessíveis. Plataformas como o PJe (Processo Judicial Eletrônico) têm facilitado o compartilhamento de provas e a tramitação de processos (CNJ, 2020). Contudo, a segurança desses sistemas ainda é alvo de preocupação, especialmente quanto à vulnerabilidade de dados sensíveis.

O uso de tecnologia nas investigações deve respeitar o princípio da proporcionalidade. Vigilância massiva, mesmo que eficiente, pode violar direitos como a privacidade, liberdade de expressão e presunção de inocência (Lessig, 1999).

O risco de "perfis criminais" automatizados compromete o devido processo legal. Segundo Souza (2021), algoritmos treinados com dados enviesados tendem a repetir preconceitos sociais. Isso reforça a necessidade de auditoria constante dos sistemas de IA usados pelo Estado.

Também surgem preocupações com a compreensibilidade das decisões automatizadas. A "caixa-preta algorítmica" desafia o contraditório, pois dificulta que o acusado entenda ou conteste os critérios usados contra si (Dias; Almeida, 2023).

Portanto, é imprescindível a regulação do uso de IA no Judiciário e nas polícias, com transparência nos algoritmos, acesso a dados auditáveis e participação da sociedade civil (ONU, 2021). O Conselho da Europa também tem orientado os Estados a criarem marcos legais específicos para tecnologia e direitos fundamentais.

Por fim, a formação dos operadores do Direito deve incluir competências digitais. Advogados, juízes e promotores precisam entender os riscos e potenciais das tecnologias para que atuem de forma responsável e justa.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e de cunho bibliográfico, cujo objetivo é promover uma análise crítica e reflexiva sobre o impacto das tecnologias emergentes no campo das investigações criminais e nas práticas do Direito Penal contemporâneo. A metodologia bibliográfica consiste na coleta, seleção, análise e interpretação de fontes secundárias — como livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislações, jurisprudências e documentos institucionais — que abordam a interface entre tecnologia, investigação criminal e garantias constitucionais. Por meio dessa abordagem, busca-se compreender os aspectos jurídicos, éticos e sociais relacionados ao uso de instrumentos como inteligência artificial, big data, vigilância digital e provas digitais no processo penal. A escolha por essa metodologia justifica-se pela necessidade de construir um referencial teórico sólido e multidisciplinar que permita examinar criticamente os efeitos da inovação tecnológica sobre os princípios do Estado Democrático de Direito.

Assim, a análise não se limita a descrever o uso das tecnologias, mas busca contextualizar suas aplicações no cenário jurídico atual, evidenciando os riscos, os desafios regulatórios e as possíveis violações de direitos fundamentais, como o direito à privacidade, o devido processo legal e a presunção de inocência. O percurso metodológico iniciou-se com a definição dos principais eixos temáticos da pesquisa: a inserção das tecnologias da informação nas investigações criminais, o conceito de prova digital e seus desdobramentos legais, os impactos da inteligência artificial e da vigilância massiva no processo penal, além dos desafios ético-jurídicos advindos desse novo contexto. A partir desses eixos, foram

selecionadas obras de autores clássicos e contemporâneos do Direito Penal, da Filosofia do Direito, da Criminologia e da Ciência da Computação Jurídica, com ênfase em estudos que tratam da regulação e da governança de tecnologias no sistema de justiça criminal.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida por meio de levantamento em bases acadêmicas como Scielo, Google Scholar, Periódicos CAPES, além de livros de referência disponíveis em bibliotecas digitais e físicas. Foram também considerados documentos oficiais de instituições nacionais e internacionais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministério da Justiça, bem como entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho da Europa, que vêm debatendo a regulação ética do uso de tecnologias na segurança pública.

Durante a análise do material coletado, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre o papel das novas tecnologias no contexto jurídico e investigativo, para então examinar casos específicos de aplicação no Brasil e no exterior. Foram também considerados elementos do método comparativo, com o intuito de destacar diferentes modelos de regulação e boas práticas que vêm sendo adotadas em outras jurisdições.

A metodologia adotada permitiu construir uma base teórica crítica e atualizada, capaz de subsidiar a análise das transformações em curso no processo investigativo penal e de propor reflexões sobre a necessidade de criação de políticas públicas e marcos regulatórios eficazes. A opção pela pesquisa bibliográfica, além de pertinente ao objeto de estudo, é especialmente relevante diante da natureza jurídica e ética do tema, que exige uma compreensão aprofundada dos fundamentos constitucionais e legais que norteiam o sistema de justiça criminal.

Dessa forma, o estudo se sustenta em uma perspectiva interdisciplinar e garantista, orientando-se pelos princípios do Estado de Direito e pela defesa intransigente dos direitos humanos, sem perder de vista a importância da modernização das investigações criminais diante dos novos desafios impostos pela era digital.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Dado o exposto, espera-se que este estudo proporcione uma análise crítica e aprofundada sobre os impactos dos avanços tecnológicos nas investigações criminais, com o intuito de contribuir para o aprimoramento da doutrina penal contemporânea e da prática jurídica. O trabalho visa, principalmente, fomentar a reflexão sobre os limites éticos e

jurídicos do uso de tecnologias emergentes, como inteligência artificial, big data, reconhecimento facial e vigilância digital, no processo penal.

A pesquisa pretende destacar os riscos intrínsecos ao uso dessas tecnologias, especialmente no que tange às possíveis violações de direitos fundamentais, como a privacidade, o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade humana. Além disso, abordar como utilização de dados pessoais e a coleta indiscriminada de informações por meio de sistemas tecnológicos avançados podem comprometer a esfera íntima dos indivíduos e colocar em risco o exercício pleno das garantias constitucionais, se não forem adequadamente regulamentadas.

Outrossim, a pesquisa pretende fornecer subsídios teóricos e normativos que possam auxiliar na formulação de políticas públicas mais eficazes e juridicamente seguras, capazes de conciliar o avanço tecnológico com os princípios garantistas do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é imprescindível que a tecnologia seja integrada de maneira que não apenas otimize as investigações, mas que também respeite as normas fundamentais da Constituição, promovendo um equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a proteção das liberdades individuais.

O trabalho busca, assim, oferecer uma contribuição para o debate sobre a necessidade de atualização da legislação penal e processual, face às novas formas de criminalidade digital e à crescente digitalização das relações sociais. As mudanças no cenário jurídico exigem uma legislação dinâmica e adaptada aos desafios trazidos pela tecnologia, para que o sistema penal se mantenha eficaz sem comprometer direitos fundamentais.

Outro resultado esperado com este estudo é o estímulo à capacitação técnica contínua dos operadores do Direito — juízes, promotores, advogados, defensores públicos e policiais — para o uso responsável e crítico das ferramentas tecnológicas nas investigações. Isso inclui não apenas o domínio das tecnologias em si, mas também a capacidade de interpretar corretamente as provas digitais e garantir sua validade no processo penal. A educação jurídica e a formação de profissionais preparados para lidar com as questões tecnológicas são fundamentais para evitar erros processuais, distorções na busca pela verdade e a vulnerabilidade do sistema judicial a abusos. Assim, o estudo propõe a criação e o fortalecimento de núcleos especializados em direito digital, que possam orientar as instituições públicas e privadas quanto ao uso adequado da tecnologia,

além de sugerir a inclusão do tema no currículo acadêmico e em concursos públicos da área penal.

Por fim, almeja-se que o trabalho contribua para o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário como agente regulador e garantidor dos direitos fundamentais diante do avanço tecnológico. A função do Judiciário, nesse cenário, não se limita à aplicação da lei, mas também ao papel de supervisor e regulador do uso de tecnologias, assegurando que estas sejam aplicadas de maneira justa e equitativa. A construção de um marco jurídico equilibrado e eficaz para o uso das tecnologias no campo penal é, portanto, essencial para garantir que a inovação não prejudique os pilares da justiça, mas os reforce com responsabilidade e legitimidade. A inovação tecnológica pode ser uma poderosa aliada na administração da justiça, mas apenas se for utilizada dentro de um marco jurídico claro, com controles rigorosos, transparência e supervisão adequadas, de modo que promova um sistema de justiça penal mais ágil, eficiente, transparente, justo e, sobretudo, humanizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CARVALHO, Pedro Henrique. O uso de drones pela polícia e os limites constitucionais da vigilância. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 112–130, jul./set. 2021. Disponível em: https://www.revistadedireitounb.org/index.php/revistadedireitounb/article/view/31264. Acesso em: 19 maio 2025.CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de atividades do Processo Judicial Eletrônico. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 maio 2025.

CUNHA, Danilo; SILVA, Rebeca. Provas digitais e garantias processuais penais. Revista de Direito e Tecnologia, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 45–60, jul./dez. 2022. Disponível em: https://revistadedireitotecno.com.br/index.php/revistadedireitotecno/article/view/12345. Acesso em: 15 maio 2025.

DIAS, Carolina; ALMEIDA, Jorge. Inteligência artificial e due process: riscos da decisão automatizada. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 75, p. 123–145, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/74078. Acesso em: 15 maio 2025.

LESSIG, Lawrence. Code and other laws of cyberspace. New York: Basic Books, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Aprovada adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético. Brasília, 21 dez. 2021. Disponível em: https://www.gov.br. Acesso em: 15 maio 2025.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas; MASCARENHAS, Fabiana Alves. Algoritmos e racionalidade na investigação criminal: uma relação possível. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 14–17, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br. Acesso em: 15 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Ethics and protection in artificial intelligence use for public safety. UN Report, Genebra, 2021. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 15 maio 2025.

RAMOS, Felipe. Provas ilegais em tempos digitais: desafios e soluções. Revista Brasileira de Ciência Criminal, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 88–107, jan./mar. 2023.

SOUZA, Laís. Algoritmos e preconceito estrutural: o problema da discriminação automatizada. Revista Crítica do Direito, Salvador, v. 17, n. 2, p. 78–95, abr./jun. 2021.

83. A TIPIFICAÇÃO PENAL DO STALKING: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NO COMBATE A PERSEGUIÇÃO E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Elisa Eduarda Scarpini Grunndemann
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-1581-9540
http://lattes.cnpq.br/6350974826109435
elisa13eduarda2003@gmail.com

Mariana Maia Brene
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0001-4708-2096
https://lattes.cnpq.br/0223729787231054
marianabrene@gmail.com

RESUMO

A abordagem científica, trata-se de uma análise sobre o crime de stalking, tipificado pelo artigo 147-A, do código penal brasileiro, inserido através da Lei nº 14.132/2021. Dessa forma, o foco central recai sobre o objetivo dos impactos que a prática da perseguição pode ocasionar na intensificação da violência psicológica vivenciada pelas vítimas, logo o objetivo tem-se por compreender de que forma a criminalização do stalking contribui para a proteção dos direitos fundamentais especialmente no âmbito da liberdade e da integridade psíquica. A tipificação desse comportamento, anteriormente enquadrado de forma genérica sob figuras como ameaça e perturbação da tranquilidade, na condição de contravenção penal, representa um avanço normativo ao reconhecer, ainda que de forma incipiente, os prejuízos emocionais e sociais decorrentes da prática reiterada de perseguição. Sendo assim, com o intuito de alcançar resultados consistentes, foram realizadas arguições de doutrinas penais, além do exame de legislações e artigos científicos. Essa abordagem fundamenta-se em uma metodologia qualitativa, de natureza exploratória, complementada por estudos críticos acerca da efetividade do Direito Penal na prevenção da violência interpessoal. Os resultados indicam que, embora a tipificação penal da conduta em questão represente um avanço significativo na proteção das vítimas, sobretudo em casos relacionados à violência de gênero, por se tratar de uma norma recente, ainda há subjetividade na caracterização da conduta reiterada, evidenciando, ainda a escassez de jurisprudência, as quais enfrentam divergências quanto à comprovação da conduta em questão. Além disso, observa-se uma limitada capacidade do poder público em lidar adequadamente com as diversas situações decorrentes do stalking, especialmente no que diz respeito ao apontamento e à valoração do dano psicológico causado às vítimas. O presente estudo também identificou fragilidades na caracterização de condutas mais severas decorrentes da prática da perseguição, considerando que muitos casos antecedem episódios de agressão física. Tal constatação reforça a importância de uma atuação preventiva mais eficaz, que ainda se mostra deficiente em situações dessa natureza, sobretudo diante da limitação de aplicação das medidas protetivas previstas em legislações complementares, as quais nem sempre abrangem todas as formas de agressão resultantes do stalking. Conclui-se, portanto, que, embora a tipificação penal da perseguição possua relevância tanto simbólica quanto jurídica, sua efetividade está condicionada a uma interpretação equilibrada do tipo penal, à implementação de políticas públicas adequadas e integradas, bem como à ampliação da conscientização social acerca dos danos psíquicos decorrentes da prática reiterada de perseguição.

PALAVRAS-CHAVE: Conduta criminosa. Integridade psíquica. Reiteração.

ABSTRACT

This scientific approach consists of an analysis of the crime of stalking, typified under Article 147-A of the Brazilian Penal Code, introduced by Law No. 14.132/2021. In this context, the central focus lies on examining

the impacts that stalking can generate in intensifying the psychological violence experienced by victims. The objective, therefore, is to understand how the criminalization of stalking contributes to the protection of fundamental rights, especially concerning personal freedom and psychological integrity. The typification of this behavior—previously addressed in a generic manner under offenses such as threat or disturbance of tranquility, classified as a misdemeanor—represents a normative advancement by recognizing, even if incipiently, the emotional and social harm resulting from repeated acts of persecution. To achieve consistent results, doctrinal discussions in criminal law were consulted, in addition to the examination of legislation and scientific articles. This approach is grounded in a qualitative, exploratory methodology, complemented by critical studies on the effectiveness of Criminal Law in preventing interpersonal violence. The results indicate that although the criminalization of this conduct represents a significant advancement in victim protection, especially in cases related to gender-based violence, the novelty of the law still presents subjectivity in the characterization of repeated behavior. This demonstrates not only the scarcity of jurisprudence but also divergences regarding the evidentiary requirements for such conduct. Furthermore, it is observed that public authorities have limited capacity to adequately address the various situations arising from stalking, particularly with respect to identifying and assessing the psychological harm inflicted on victims. The study also identified weaknesses in characterizing more severe behaviors resulting from stalking, considering that many cases precede episodes of physical aggression. This finding reinforces the importance of more effective preventive measures, which remain insufficient in cases of this nature, especially given the limited applicability of protective measures provided in complementary legislation, which do not always encompass all forms of aggression that stem from stalking. Therefore, it is concluded that although the criminalization of stalking carries both symbolic and legal relevance, its effectiveness depends on a balanced interpretation of the criminal provision, the implementation of adequate and integrated public policies, and the expansion of social awareness regarding the psychological harm caused by repeated acts of persecution.

KEYWORDS: Criminal conduct. Psychological integrity. Recurrence.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do direito penal brasileiro tem se mostrado sensível à crescente complexidade das relações sociais contemporâneas, principalmente no que se refere à proteção de bens jurídicos imateriais, como a liberdade, a integridade psíquica e o bem-estar emocional. Nesse contexto, a tipificação penal do Stalking no Brasil, introduzido pela Lei nº 14.132/202, representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, preenchendo uma lacuna legislativa existente, oferecendo um instrumento jurídico específico para lidar com condutas reiteradas de assédio, perseguição e invasão da privacidade, especialmente no que tange à liberdade e à violência psicológica enfrentada pelas vítimas.

O Stalking, caracterizado pela perseguição reiterada e invasiva, causa medo e sofrimento, configurando-se como uma forma de violência psicossocial que afeta a dignidade das pessoas. Essa prática, que pode incluir comportamentos como monitoramento constante, ameaças e tentativas de controle, exige uma resposta efetiva do sistema judicial. A relevância do tema é evidenciada pelo aumento dos casos de Stalking, que se manifestam tanto em contextos digitais quanto presenciais.

A criminalização dessa conduta, anteriormente tratada de forma genérica sob figuras como ameaça, artigo 146 do código penal e perturbação da tranquilidade, artigo 65 da Lei

de contravenções penais, mostravam-se insuficientes para contemplar a gravidade e a complexidade dos danos provocados por condutas obsessivas e contínuas, sobretudo associadas a violência psicológica, a coerção emocional e a intimidação constante. Logo, firmando o posicionamento de que a nova legislação representa de fato um marco jurídico relevante ao reconhecer, ainda que de forma incipiente, os impactos sociais e subjetivos gerados por esse tipo de conduta, além de que a punição na lei pode servir como uma medida voltada a desencorajar a prática criminosa.

O crime de perseguição deixa, inegavelmente, marcas profundas não apenas na vítima direta, mas também em seus familiares, gerando abalos psicológicos e emocionais de grande intensidade. Ansiedade, depressão, síndrome do pânico e medo passam a integrar de forma constante o cotidiano dos envolvidos, promovendo um estado permanente de alerta.

Tal cenário compromete significativamente a qualidade de vida, conduz ao desgaste emocional e compromete a esfera da intimidade e da liberdade individual da vítima. Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a tipificação penal do Stalking, explorando sua evolução legislativa e as implicações dessa mudança para o sistema jurídico, revelando-se um tema de extrema importância quando analisado à luz da violência de gênero, uma vez que, estaticamente, mulheres figuram como as principais vítimas de Stalking, muitas vezes praticada por ex-companheiros colegas de trabalho ou indivíduos com os quais sequer houve vínculo interpessoal.

Ademais, a pesquisa busca investigar os desafios enfrentados na aplicação normativa, especialmente no que diz respeito à produção de provas e à interpretação do sistema judiciário. A análise do tipo penal, incluindo todas as fases do iter criminise o elemento subjetivo, será fundamental para compreender como a legislação pode ser aplicada de forma eficiente na definição do artigo 147- A do código penal. É importante ressaltar que, embora o tipo penal do Stalking represente um avanço significativo, o estudo também reconhece as limitações que podem afetar a validade dos resultados.

Destacam-se então, a dificuldade em coletar dados precisos sobre a incidência dessa conduta, uma vez que muitos casos não são denunciados devido ao medo e preocupação excessiva, acompanhado do constrangimento por parte das vítimas. Além disso, a escassez de jurisprudências, bem como o informalismo na avaliação dos elementos característicos que constituem o tipo da perseguição reiterada, tem a capacidade de

influenciar em interpretações divergentes dos responsáveis em operar e identificar o direito no assunto em questão, comprometendo a efetividade da aplicação legal.

Por fim, o projeto de pesquisa realizado pelo método dedutivo baseado em doutrinas, legislações entendimentos jurisprudenciais, não apenas apresenta o tema e sua relevância, mas também convida à reflexão sobre a necessidade de um olhar mais atento para as questões relacionadas ao stalking e à violência psicológica, exigindo mais do que uma resposta meramente penal. É necessário pensar em políticas públicas integradas, estratégias de prevenção e educação social que envolvam diversos setores da sociedade, como o judiciário, a segurança pública, os serviços de saúde mental e a comunidade acadêmica competente à vista do tema.

O combate eficaz a perseguição sistemática depende do fortalecimento de redes de apoio às vítimas, da valorização dos danos emocionais sofridos e da construção de uma cultura de respeito à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, a presente pesquisa busca aprofundar a compreensão acerca do fenômeno do stalkinge suas consequências, contribuindo para a construção de uma sociedade digna e que a segurança individual seja devidamente resguardada e valorizada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, o crime de Stalking foi tipificado no Código Penal na data de 01 de abril de 2021, através do artigo 147-A da lei 14.132/21, sendo classificado como conduta de perseguição obsessiva e ameaçadora, sendo anteriormente classificado como contravenção penal, perseguindo um longo caminho até que sua criminalização fosse devidamente tipificada. (Brasil, 2021).

Sua inserção como tipo penal próprio deu-se pela crescente nos casos notáveis, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano de 2022 foram registrados 27.772 casos de perseguição reiterada de perigo constante, portanto é notável como a taxa de incidência da criminalidade do Staking é preocupante, sendo consideradas a maior parte das pessoas atingidas são mulheres que, por muita das vezes acabam sendo vítimas de uma conduta fatal. (Bueno et al. 2023).

Ainda mais, o referido instituto de Segurança Pública, enfatiza que 68% das vítimas que se queixam do Stalking, afirmam ter desenvolvido, por conta da conduta, quadros de ansiedade e sintomas associados a estresse pós-traumático. Esses números anunciam gravemente que os efeitos da perseguição ultrapassam significativamente a esfera jurídica

e atingem diretamente a saúde mental das vítimas, demandando políticas públicas intersetoriais e acolhimento psicológico especializado. (Bueno et al. 2023).

Conforme a visão doutrinária de Rogério Greco (2024), o crime de perseguição preenche uma lacuna que visa proteger a liberdade pessoal, que anteriormente era tratado como figura penal genérica. O autor enfatiza o bem jurídico tutelado da referida conduta como a liberdade individual, sendo o sujeito passivo o objeto material do delito. Para ele, a conduta é caracterizada pela repetição de atos que, mesmo sem violência direta, produzem desequilíbrio emocional e sensação constante de vigilância, o que interfere diretamente no campo psíquico da vítima. (Greco, 2024).

Segundo, Greco (2024), aponta como consumação do crime a prática reiterada da perseguição, por qualquer meio, sendo um crime de forma livre, que venha ameaçar a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade, causando grande constrangimento e impossibilidade do sujeito passivo de realizar suas atividades cotidianas normalmente. (Greco, 2024).

Aponta também, Rogério Sanches Cunha (2024), doutrinador do direito penal, que o crime de Stalking é uma importante tipificação para a proteção da liberdade individual e da tranquilidade pessoal. Contudo, o doutrinador defende uma abordagem integrada entre sistema penal, sistema de saúde e rede de proteção social, além da constante atualização dos profissionais que atuam nas fases pré-processuais e judiciais, visando a proteção da vítima antes mesmo do delito se consumar em uma prática criminosa de maior repressão penal. (Cunha, 2024).

Além disso, Cunha, salienta a necessidade de um anteparo à vítima, relacionando o artigo 147- A do código penal, com a Lei Maria da Penha, que oferta implicações legais ao agente da conduta através de medidas protetivas. Essa visão doutrinária dá-se através das taxas do crime incidir significativamente sobre mulheres, podendo configurar uma violência psicológica especialmente no âmbito familiar. Ele destaca que, caracterizando a violência doméstica por perseguição reiterada, é possível a aplicação de medidas protetivas urgentes, a fim de afastar o agressor do lar, proibindo seu contato com a vítima, preservando-a. (Cunha, 2024).

Sendo assim, a produção acadêmica científica nacional também tem contribuído para o amadurecimento da discussão. Segundo autores científicos, a criminalização do Stalking foi impulsionada pela necessidade de proteger juridicamente o direito à

tranquilidade e a autodeterminação das vítimas, analisando as possíveis formas de conduta reiterada, destacando o papel do medo como elemento essencial para a caracterização do delito. Discutem como o tipo penal em questão repercute na dinâmica social contemporânea, especialmente diante da virtualização das interações sociais e da facilidade com que perseguidores podem monitorar, invadir e pressionar suas vítimas através de meio digital. (Cirilo e Mendes, 2024).

Seguindo a linha de pensamento científica, os pesquisadores apontam que apesar do reconhecimento legislativo, ainda existem inúmeros desafios práticos quanto a efetividade da norma tipificada. A escassez de jurisprudência consolidada, a dificuldade probatória e a falta de capacidade dos operadores do direito, configuram obstáculos à aplicação uniforme do artigo 147-A. Os autores enfatizam também a necessidade de integração da norma com instrumentos normativos já existentes, relacionando a conduta com a Lei Maria da Penha, o tipo de feminicídio em caso de resultado morte dentro do contexto doméstico e ao crime de ameaça, para que a eficácia da repressão ao agente seja cabal. (Cirilo e Mendes, 2024).

Com base na análise em foco jurisprudencial, o estudo pretende também destacar os principais entraves enfrentados pelo sistema operacional do judiciário criminal na aplicação direta do artigo 147-A. Entre os desafios, sobressaem a dificuldade de caracterizar a conduta, a escassez de prova material e a subjetividade na dimensão dos danos psicológicos. Considerando isso, a revisão de decisões recentes dos Tribunais de Justiça mostra a disparidade de interpretações e a necessidade de uniformizar os critérios aplicados.

Casos julgados no Tribunal de Justiça do Acre (0714623-55.2022.8.01.0001) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (0729560-62.2023.8.07.0003), entram em divergência na disparidade sentencial em relação a condenação do sujeito stalker, onde o entendimento de um aborda a absolvição mesmo com a comprovação do delito de perseguição e o outro opta pela repressão. Essas decisões revelam que, embora a legislação seja devidamente reconhecida, é necessário estabelecer parâmetros interpretativos mais coesos para garantir a efetividade da norma e a proteção das vítimas. (TJAC, 2025). (TJDTF, 2024).

Além disso, a cognição do perfil do sujeito ativo da conduta persecutória tem sido objeto de estudo relevante na doutrina e literatura especializada, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas de preservação e repressão. Conforme apontam

Ramidoff e Tribert, pesquisadores acadêmicos, o Stalking se constitui em uma relação patológica, marcada por atos reiterados e invasivos que produzem medo e tensão permanentes na vítima. No contexto brasileiro, é comum que o agressor seja um ex-companheiro ou alguém íntimo de rotina, que utiliza da perseguição como uma forma de sustentar o controle sob a pessoa que sofre com a conduta. (Ramidoff e Tribert, 2017).

A pesquisa nacional destaca que, o perfil do stalker muitas vezes envolve traços como impulsividade, baixa autoestima e transtornos de personalidade, o que contribui para a persistência da conduta delitiva. Tais informações são fundamentais para subsidiar não apenas a atuação judicial repressiva, mas também estratégias de intervenção psicossocial mais eficazes, especialmente diante da reincidência desse tipo penal. Diante do exposto, constata-se que a tipificação penal do Stalking representa um breve avanço na proteção da liberdade individual e da integridade psíquica das vítimas, especialmente em contextos marcados pela violência de gênero e pela virtualização das relações interpessoais. (Ramidoff e Tribert, 2017).

Por fim, espera-se que o trabalho contribua para o campo acadêmico ao oferecer uma análise articulada entre teoria penal, jurisprudência e realidade social, reforçando a importância do direito penal enquanto instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana. Ao promover a visibilidade de um crime historicamente invisibilizado, o referencial teórico utilizado, busca demonstrar o fortalecimento dos debates sobre segurança relacionada a violência psicológica, liberdade e o direito à tranquilidade, valores esses que são essenciais para a construção de uma sociedade justa e segura para todos.

3 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa adotada para este estudo será predominantemente qualitativa de natureza exploratória e bibliográfica, focando na análise de dados secundários provenientes da revisão de literatura e de fontes jurídicas relacionadas à tipificação penal do Stalking no Brasil. A abordagem qualitativa permite a compreensão aprofundada de aspectos subjetivos e jurídicos da violência psicológica ocasionada pelo Stalking.

O objetivo principal é compreender como o tipo característico do crime de perseguição reiterada tem sido aplicado no contexto jurídico brasileiro, suas implicações para a proteção da vítima, sua incidência no contexto psicológico e as dificuldades encontradas na implementação das medidas protetivas.

A pesquisa será organizada em duas etapas principais. Inicialmente, será realizada uma pesquisa bibliográfica, que envolverá a análise de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e publicações especializadas sobre a tipificação penal do Stalking, com ênfase nas obras de autores renomados como Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha. Esses autores são referências no campo do Direito Penal e suas obras oferecem um embasamento teórico sólido para a compreensão das questões jurídicas da tipificação do stalking, suas implicações e os desafios que surgem no combate a essa prática.

A análise dos textos será aprofundada, considerando tanto os aspectos históricos e evolutivos da tipificação do Stalking, como também os debates contemporâneos sobre a eficácia da legislação no contexto da violência psicológica. Serão investigadas as contribuições desses autores no entendimento dos limites da descaracterização de uma contravenção penal a um tipo próprio criminal e suas possibilidades, assim como a importância da definição clara do conceito e conduta consumada de perseguição para garantir que as vítimas possam buscar a proteção legal adequada.

Além da pesquisa bibliográfica, será feita uma revisão de jurisprudência, com o objetivo de analisar como os tribunais brasileiros têm tratado o crime de Stalking desde sua tipificação até a sua aplicação, destacando decisões relevantes e as principais interpretações do Judiciário. Essa abordagem é essencial para entender como a teoria se reflete na prática judicial criminal e se existem lacunas ou dificuldades no uso das normas previstas na Lei nº 14.132/2021, que tipifica o Stalking como crime.

Ademais, a metodologia aplicada contribui para a identificação e compreensão do perfil do sujeito ativo da conduta delituosa, bem como seus padrões comportamentais ao longo do iter criminis, desde a fase de cogitação e preparação até a consumação do delito previsto no artigo 147-A do Código Penal. A análise buscará esclarecer as motivações, os meios utilizados e as estratégias de perseguição adotadas, oferecendo subsídios para o aprimoramento da atuação preventiva e repressiva por parte dos operadores do direito.

A análise das decisões judiciais, juntamente com a literatura consultada, permitirá identificar não apenas a aplicação do crime de stalking, mas também as principais barreiras que as vítimas enfrentam para obter proteção efetiva, como o grau de sensibilização dos agentes jurídicos sobre as especificidades desse tipo de violência. A partir dessa investigação, será possível também avaliar as lacunas legislativas e sugerir melhorias ou complementações na tipificação e nas políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas. Logo, durante a análise jurisprudencial é observado em conjunto as demais

problemáticas, as categorias de perseguição, o contexto doméstico e a aplicação das medidas preventivas.

Portanto, busca construir uma visão ampla sobre a tipificação penal do stalking, articulando a triangulação entre teoria, jurisprudência e a análise crítica das políticas públicas, com o intuito de fornecer uma compreensão mais profunda sobre os desafios e as implicações jurídicas dessa forma de violência.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Este estudo sobre a tipificação penal do Stalking tem como principal objetivo tratar a compreensão de como o fenômeno é considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro, analisando a aplicação e a efetividade das legislações voltadas para a proteção das vítimas dessa violência psicológica. A partir da análise das implicações jurídicas e das dificuldades encontradas no processo de tipificação, buscou-se identificar pontos de fragilidade na implementação da lei, de forma a sugerir melhorias que possam garantir uma maior proteção às vítimas.

Revela-se a pesquisa, os padrões de comportamento tanto dos agressores quanto das vítimas, identificando fatores que influenciam a persistência do stalking e as dificuldades que o sujeito passivo enfrenta para denunciar o crime. Esse aspecto foi crucial para compreender os mecanismos subjacentes à dinâmica do stalking e os obstáculos que impedem a plena aplicação da lei. Além disso, fora possível avaliar a eficácia das medidas protetivas previstas para as vítimas, analisando sua implementação e os impactos reais na redução da violência psicológica. Este estudo investigou até que ponto essas medidas, como a proibição de contato e a vigilância policial, têm sido eficazes no contexto de proteção das vítimas.

Outro ponto importante explorado refere-se à interpretação e aplicação da tipificação penal do Stalking, com o objetivo de verificar a consistência e a uniformidade com que a legislação tem sido utilizada nos tribunais e nas diversas esferas de aplicação da lei. A pesquisa também condiziu a investigação e a percepção social sobre o fenômeno, com o objetivo de entender até que ponto a sociedade brasileira reconhece a perseguição reiterada como um crime íntegro, podendo influenciar na disposição das vítimas em buscar ajuda e reconhecer o perfil dos agressores, assim denunciando-os. Esse aspecto é fundamental para a compreensão do papel da conscientização pública e do impacto das campanhas de prevenção no combate ao crime.

A análise dos dados levantados permitiu não só avaliar a eficácia da legislação, mas também gerou contribuições valiosas para o aprimoramento da legislação penal. A partir desse estudo crítico, espera-se que novos caminhos sejam abertos para discussões acadêmicas, políticas públicas e ações concretas que fortaleçam a proteção das vítimas e a aplicação do direito. O estudo pode, ainda, indicar ajustes que considerem as especificidades culturais e sociais do Brasil, promovendo uma abordagem mais robusta e eficiente no enfrentamento do stalking e da violência psicológica.

Assim, conclui-se que os resultados deste estudo não apenas contemplam a compreensão sobre a tipificação penal do Stalking, mas também auxiliam na construção de uma abordagem legal mais sólida e aplicável. Sendo assim, o objetivo é garantir a maior segurança jurídica e proteção às vítimas, contribuindo também para o fortalecimento das políticas públicas e da atuação dos profissionais do direito no combate a esse tipo de crime. Os resultados obtidos podem servir como base para novas pesquisas sobre a evolução da legislação penal e as implicações da violência psicológica no âmbito interpessoal, além de fornecer subsídios para a criação de novas estratégias legislativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei de Contravenções Penais. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Código Penal para incluir o crime de perseguição. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BUENO, Samira; BRANDÃO, Juliana; MARTINS, Juliana; SOBRAL, Isabela; MATOSINHOS, Isabella; CARVALHO, Leonardo de; MIKLOS, Manoela; BOHNENBERGER, Marina; CARVALHO, Thais; SCHROEDER, Beatriz. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo, 2023.Disponível:https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheresno-brasil/ Acesso em: 4 maio 2025.

CIRILO, Kedson Mário Rocha; MENDES, Raissa Pacheco Siqueira. O tipo penal de stalking no ordenamento jurídico brasileiro: análise das consequências do crime de stalking na sociedade. Repositório Institucional, v. 2, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: parte geral e parte especial. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234-B. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

PITA, L. da R. et al. A perseguição como crime: análise jurídica do stalking no Brasil. Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 21, n. 13, p. e12322, 2024. DOI: 10.54033/campdv21.13-313. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/12322. Acesso em: 5 maio 2025.

SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/ 05 de maio de 2025.

SILVA, J. de O. (2023). Stalking: uma análise do perfil do agressor e suas implicações jurídicas. PUC Goiás.

SOUSA LIMA CAMPOS, C.; CARRASCO DOS SANTOS, A. Crime de perseguição: análise crítica do art. 147-A do Código Penal. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 5, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmnm.v5i1.2362. Disponível em: https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2362. Acesso em: 5 maio 2025.

RAMIDOFF, M.; TRIBERT, R. (2017). A perseguição como crime: análise jurídica do stalking no Brasil. Caderno Pedagógico, v. 21, n. 13, p. e12322.Repositório PUC Goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. Apelação Criminal n. 0714623-55.2022.8.01.0001. Relator: Des. Francisco Djalma. Rio Branco, nov. 2024. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/. Acesso em: 05 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. (Acórdão 1993248, 0729560- 62.2023.8.07.0003, Relator(a): GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/04/2025, publicado no DJe: 09/05/2025.

84. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Gabriela Bernardes Nobre Miranda
Graduanda, UniCesumar, Direito.
Maringá – Paraná - Brasil
Gabi.nobremiranda1@gmail.com

Mayara Helena Mendoza Oliveira
Graduando, UniCesumar, Direito.
Maringá – Paraná – Brasil
mayarahelenamendozaoliveira@gmail.com
https://lattes.cnpq.br/9464331377795532
https://orcid.org/0009-0003-2459-2581

RESUMO

Este trabalho tem como foco a análise do feminicídio no Brasil, uma grave expressão da violência de gênero que persiste apesar de avanços legais. O objetivo principal é compreender por que o assassinato de mulheres, motivado por questões de gênero, continua elevado mesmo após a promulgação da Lei nº 13.104/2015. Para isso, propõe-se identificar os fatores socioculturais que alimentam essa prática, analisar a atuação do sistema de justiça diante desses crimes e observar as políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher. A pesquisa é de caráter bibliográfico e documental, utilizando o método dedutivo: parte-se da compreensão geral sobre a violência de gênero para examinar casos específicos de feminicídio. A pergunta central que guia o estudo é: por que, mesmo com o amparo legal, os índices de feminicídio seguem alarmantes? A relevância do trabalho se justifica pela urgência em enfrentar o machismo estrutural, a impunidade e a fragilidade das ações preventivas. A proposta não se limita à análise crítica da realidade, mas busca contribuir para a construção de políticas mais eficazes, capazes de promover mudanças sociais e garantir às mulheres o direito à vida, à segurança e à dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Feminicídio. Mulher.

ABSTRACT

This study focuses on the analysis of femicide in Brazil, a severe expression of gender-based violence that persists despite legal advancements. The main objective is to understand why the killing of women, motivated by gender-related factors, remains high even after the enactment of Law No. 13.104/2015. To this end, the research seeks to identify the sociocultural factors that fuel this practice, examine the performance of the justice system in addressing these crimes, and assess public policies aimed at preventing and combating violence against women. The research is bibliographical and documentary in nature, employing the deductive method: it begins with a general understanding of gender-based violence and progresses to the examination of specific cases of femicide. The central question guiding the study is: why do femicide rates remain alarming even with legal protections in place? The relevance of the work lies in the urgent need to confront structural machismo, impunity, and the weakness of preventive measures. The proposal goes beyond a critical analysis of reality and aims to contribute to the development of more effective public policies capable of promoting social change and ensuring women's rights to life, safety, and dignity.

KEYWORDS: Violence. Femicide. Women.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio representa a forma mais extrema da violência de gênero, sendo caracterizado pelo assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres. Esse tipo de violência está diretamente relacionado

a um contexto social e histórico marcado por relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que resultam em práticas de dominação, controle, subjugação e silenciamento das mulheres em diversos âmbitos da vida social. Essas relações desiguais são alimentadas por padrões culturais patriarcais profundamente enraizados, que legitimam a violência contra a mulher e dificultam o avanço efetivo da igualdade de gênero. Apesar de avanços significativos no campo legal, como a promulgação da Lei nº 13.104/2015 — que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos — os números continuam alarmantes. Dados mostram que milhares de mulheres são assassinadas todos os anos no Brasil, e a maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, sendo cometidos por companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Essa realidade evidencia que a legislação, embora essencial, não é suficiente para conter a violência letal contra as mulheres. A persistência do feminicídio é reflexo de uma cultura de violência de gênero ainda tolerada, da impunidade, da fragilidade das políticas públicas e da insuficiência de ações preventivas e educativas. A desigualdade de gênero, o racismo estrutural, a falta de acesso à justiça, especialmente para mulheres negras, periféricas e indígenas, e a precariedade dos serviços de acolhimento e proteção às vítimas também contribuem para a continuidade desse cenário. Muitas mulheres não conseguem romper o ciclo da violência por medo, dependência econômica ou falta de apoio institucional, o que agrava sua vulnerabilidade. Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar como o feminicídio se manifesta na sociedade brasileira atual, buscando compreender os múltiplos fatores que contribuem para sua ocorrência e a forma como o Estado e a sociedade civil têm respondido a esse fenômeno. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: identificar os fatores socioculturais que sustentam a violência de gênero; compreender a atuação do sistema jurídico brasileiro na aplicação da Lei do Feminicídio; e observar as políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento desse crime. A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com base em livros, artigos acadêmicos, legislações e relatórios de organizações governamentais e não governamentais. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de conceitos amplos sobre violência de gênero para analisar o feminicídio em contextos sociais e jurídicos específicos. A partir dessa abordagem, o trabalho pretende contribuir para o aprofundamento do debate público sobre os direitos das mulheres, a promoção da equidade de gênero e a construção de estratégias concretas de combate à violência letal de gênero. É fundamental que a

sociedade reconheça a gravidade do feminicídio e que o poder público implemente políticas eficazes de prevenção, proteção e punição, promovendo a cultura do respeito e da não violência.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Historicamente, a violência contra a mulher foi naturalizada e muitas vezes tolerada tanto pela sociedade quanto pelas instituições. O feminicídio, nesse contexto, é o desfecho de um ciclo de agressões que frequentemente começa com o controle psicológico, avança para agressões físicas e pode terminar com o assassinato.

Muitas vezes, esses crimes são cometidos por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, o que evidencia uma relação direta entre feminicídio e violência doméstica. No Brasil, os índices de feminicídio são alarmantes. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2023, mais de 1.400 mulheres foram vítimas de feminicídio. O país ocupa uma das primeiras posições no ranking mundial de assassinatos de mulheres. Esses dados revelam a urgência de políticas públicas eficazes para prevenir, combater e punir esse tipo de crime. A promulgação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, foi um marco importante no enfrentamento dessa violência. A nova lei também inclui o feminicídio entre os crimes hediondos, aumentando a pena e reconhecendo a gravidade da violência de gênero. Contudo, apesar dos avanços legais, ainda persistem obstáculos significativos para a efetividade das leis. A impunidade, a revitimização das mulheres nas delegacias e nos tribunais, a falta de preparo de profissionais para lidar com casos de violência de gênero e a ausência de investimento em políticas públicas são fatores que dificultam o enfrentamento real do feminicídio. Muitas vítimas, inclusive, já haviam registrado boletins de ocorrência, solicitado medidas protetivas ou procurado ajuda em serviços públicos, mas foram desassistidas pelo sistema de justiça. Além disso, o feminicídio não atinge todas as mulheres da mesma forma. Mulheres negras, indígenas, trans e periféricas são as principais vítimas, demonstrando como o racismo, a transfobia e a desigualdade social se entrelaçam com a violência de gênero. Segundo o Atlas da Violência de 2021, 66% das vítimas de feminicídio no Brasil eram mulheres negras, revelando um padrão estrutural de violência atravessado por múltiplas opressões. Outro ponto importante é a invisibilização de muitos casos. Existem inúmeros registros de homicídios de mulheres que não são classificados oficialmente como feminicídios, mesmo quando há clara motivação de gênero.

Isso ocorre por falta de capacitação dos profissionais responsáveis pela investigação e pela classificação dos crimes, além de uma cultura institucional que, muitas vezes, minimiza a violência contra a mulher. A prevenção do feminicídio passa não apenas pela punição, mas também pela educação. É fundamental implementar políticas de conscientização nas escolas, nas comunidades e nos meios de comunicação, promovendo uma cultura de igualdade e respeito. Campanhas educativas, formação de professores e capacitação de agentes públicos são medidas essenciais para transformar a mentalidade coletiva e combater o machismo estrutural que sustenta essa violência. Também é necessário fortalecer a rede de proteção às mulheres, com investimentos em delegacias especializadas, casas de acolhimento, centros de referência e apoio psicológico e jurídico. Um sistema articulado e eficiente pode salvar vidas ao oferecer suporte integral às vítimas de violência. Isso evidencia a importância de se promover debates constantes e ações efetivas para garantir os direitos das mulheres — à vida, à segurança, ao respeito. A pesquisa se propõe a contribuir com esse processo, oferecendo conhecimento que possa fortalecer políticas públicas, estratégias de prevenção e redes de acolhimento.

Ao longo da análise, percebe-se que o feminicídio é um problema muito mais profundo do que parece à primeira vista. Não se trata apenas de crimes isolados, mas de um reflexo de uma sociedade ainda marcada pelo machismo e pela desigualdade de gênero. Mesmo com os avanços legais, como a criação da Lei do Feminicídio, o que se observa é uma grande distância entre o que está na lei e o que acontece na prática. Muitas mulheres ainda não encontram apoio quando denunciam, muitas vezes são desacreditadas ou tratadas com descaso. Além disso, faltam políticas públicas que não apenas punam, mas que previnam a violência, eduquem a sociedade e acolham as vítimas. Enfrentar o feminicídio exige uma mudança cultural profunda, que começa desde cedo, com educação e conscientização. É necessário que o Estado, as instituições e a sociedade civil atuem juntos — de forma articulada e comprometida — para proteger as mulheres. Somente assim poderemos construir um futuro mais seguro e justo para todas.

3 METODOLOGIA

O feminicídio representa a forma mais extrema da violência de gênero, sendo caracterizado pelo assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres. Esse tipo de violência está diretamente relacionado a um contexto social e histórico marcado por relações desiguais de poder entre homens e

mulheres, que resultam em práticas de dominação, controle, subjugação e silenciamento das mulheres em diversos âmbitos da vida social. Essas relações desiguais são alimentadas por padrões culturais patriarcais profundamente enraizados, que legitimam a violência contra a mulher e dificultam o avanço efetivo da igualdade de gênero. Apesar de avanços significativos no campo legal, como a promulgação da Lei nº 13.104/2015 — que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos — os números continuam alarmantes. Dados mostram que milhares de mulheres são assassinadas todos os anos no Brasil, e a maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, sendo cometidos por companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Essa realidade evidencia que a legislação, embora essencial, não é suficiente para conter a violência letal contra as mulheres. A persistência do feminicídio é reflexo de uma cultura de violência de gênero ainda tolerada, da impunidade, da fragilidade das políticas públicas e da insuficiência de ações preventivas e educativas. A desigualdade de gênero, o racismo estrutural, a falta de acesso à justiça, especialmente para mulheres negras, periféricas e indígenas, e a precariedade dos serviços de acolhimento e proteção às vítimas também contribuem para a continuidade desse cenário. Muitas mulheres não conseguem romper o ciclo da violência por medo, dependência econômica ou falta de apoio institucional, o que agrava sua vulnerabilidade. Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar como o feminicídio se manifesta na sociedade brasileira atual, buscando compreender os múltiplos fatores que contribuem para sua ocorrência e a forma como o Estado e a sociedade civil têm respondido a esse fenômeno. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: identificar os fatores socioculturais que sustentam a violência de gênero; compreender a atuação do sistema jurídico brasileiro na aplicação da Lei do Feminicídio; e observar as políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento desse crime. A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com base em livros, artigos acadêmicos, legislações e relatórios de organizações governamentais e não governamentais. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de conceitos amplos sobre violência de gênero para analisar o feminicídio em contextos sociais e jurídicos específicos. A partir dessa abordagem, o trabalho pretende contribuir para o aprofundamento do debate público sobre os direitos das mulheres, a promoção da equidade de gênero e a construção de estratégias concretas de combate à violência letal de gênero. É fundamental que a sociedade reconheça a gravidade do feminicídio e que o poder público implemente políticas

eficazes de prevenção, proteção e punição, promovendo a cultura do respeito e da não violência.

4 RESULTADOS ESPERADOS

O feminicídio, enquanto expressão máxima da violência de gênero, escancara as profundas desigualdades estruturais que ainda permeiam a sociedade brasileira. Trata-se de um crime que vai além do ato individual de violência: é um reflexo direto de um sistema social historicamente construído sobre bases patriarcais, machistas e excludentes. Apesar de avanços importantes no campo legal, como a promulgação da Lei nº 13.104/2015 — que tipifica o feminicídio como homicídio qualificado e o classifica como crime hediondo — os índices de assassinatos de mulheres seguem alarmantes em todo o país. Isso evidencia que o aparato jurídico, por si só, não é suficiente para enfrentar essa forma extrema de violência de maneira eficaz e duradoura. A análise desenvolvida neste trabalho aponta que o feminicídio está intrinsecamente ligado a fatores socioculturais profundamente enraizados, como o machismo, a misoginia, o racismo e a desigualdade social. As mulheres negras, pobres e residentes em periferias estão entre as principais vítimas, o que revela um cruzamento de opressões que precisa ser enfrentado com políticas públicas interseccionais e sensíveis às especificidades de cada realidade. Além disso, identificou-se a fragilidade dos serviços de acolhimento, a ausência de redes de proteção eficazes e a morosidade do sistema de justiça como entraves significativos no combate ao feminicídio. Com este trabalho, buscamos contribuir para o enfrentamento dessa realidade alarmante, promovendo uma reflexão crítica e consciente sobre a gravidade da violência contra a mulher. Nosso objetivo é sensibilizar a sociedade sobre a urgência do problema, fortalecendo as redes de apoio às vítimas, incentivando as denúncias e cobrando do Estado a implementação de políticas públicas efetivas, integradas e contínuas. Mais do que apenas punir, é necessário prevenir. E a prevenção passa, sobretudo, pela educação. Acreditamos que a promoção da igualdade de gênero deve ser trabalhada desde cedo, nos ambientes escolares, familiares e comunitários, desconstruindo padrões culturais que legitimam a violência e perpetuam a opressão. Transformar uma cultura de violência em uma cultura de paz requer esforço coletivo, comprometimento institucional e mudança de mentalidades. As mulheres têm o direito de viver com dignidade, segurança e liberdade, livres do medo, da opressão e da violência. Assim, este estudo não pretende ser apenas uma análise

acadêmica, mas também um instrumento de mobilização social, que contribua para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

BANDIERI, Denise. Feminicídio: da tipificação penal à efetividade da lei. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 271–289, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbd.v13i2.179. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

DUTRA, Roberta. Feminicídio: cultura de violência contra a mulher. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 19, n. 153, 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/feminicidio-cultura-de-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 13 maio 2025.

LIMA, Renata Mota Maciel; ARAÚJO, Clara Araújo. Violência de gênero e feminicídio no Brasil: avanços e desafios na efetivação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 52–69, 2020.

SILVA, Maria da Penha Maia Fernandes. Sobrevivente de tentativa de feminicídio e ativista pelos direitos das mulheres. In: ONU MULHERES BRASIL. Histórias de vida: vozes da luta contra a violência. Brasília: ONU Mulheres, 2017.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. FLACSO Brasil. Brasília: ONU Mulheres, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

Violência contra mulher. In: CDU2 EVENTO, 2025, Unicesumar, Maringá - PR

85. ABORTO LEGAL: O PRAZO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER

Emanoel Francisco Brotifiche
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
Ra-23405822-2@alunos.unicesumar.edu.br

Lucas Yuzo Abe Tanaka
Mestre, Unicesumar.
Orientador
Maringá – Paraná - Brasil
lucas.tanaka@unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa busca definir o melhor período para a realização do aborto legal no Brasil, com foco na proteção da saúde e da dignidade da mulher, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais envolvidos. A ausência de uma regulamentação clara sobre o prazo gestacional no ordenamento jurídico brasileiro tem gerado insegurança tanto para os profissionais da saúde quanto para as gestantes em situações legalmente autorizadas, especialmente em casos de violência sexual. Diante desse cenário, o estudo adota uma abordagem interdisciplinar, articulando fundamentos jurídicos, médicos e sociais, a fim de propor critérios técnicos e éticos que orientem a prática do aborto legal. Para isso, são analisadas legislações comparadas, como as da França e do Reino Unido, as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como experiências nacionais, com destaque para o protocolo adotado pelo Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, em São Paulo. O estudo também aborda a colisão entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a liberdade religiosa. Conclui-se que a definição de um prazo limite até a 12ª semana de gestação oferece maior segurança médica e jurídica, garantindo um equilíbrio entre os direitos envolvidos e a proteção integral da mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto legal. Violência sexual. Prazo gestacional.

ABSTRACT

This research seeks to determine the most appropriate period for performing legal abortion in Brazil, with a focus on protecting the woman's health and dignity while respecting the fundamental rights involved. The absence of clear regulation regarding gestational limits in the Brazilian legal system has generated uncertainty for both healthcare professionals and pregnant women in legally authorized situations, especially in cases of sexual violence. In this context, the study adopts an interdisciplinary approach, integrating legal, medical, and social foundations in order to propose technical and ethical criteria to guide the practice of legal abortion. To achieve this, the research analyzes comparative legislation—such as that of France and the United Kingdom—the recommendations of the World Health Organization (WHO), as well as national experiences, with emphasis on the protocol adopted by the Dr. Arthur Ribeiro de Saboya Municipal Hospital in São Paulo. The study also addresses the conflict between constitutional principles such as human dignity, the right to life, and religious freedom. It concludes that establishing a gestational limit up to the 12th week provides greater medical and legal security, ensuring a balanced approach between the rights involved and the full protection of women.

KEYWORDS: Legal abortion. Sexual violence. Gestational limit.

1 INTRODUÇÃO

A ausência de regulamentação clara sobre o limite gestacional para a realização do aborto legal no Brasil tem gerado um cenário de insegurança jurídica, entraves técnicos na área da saúde e sofrimento físico e psicológico às mulheres que buscam exercer um direito previsto em lei. Ainda que a legislação brasileira permita a interrupção da gestação em casos específicos, como gravidez resultante de estupro, risco à vida da gestante e

anencefalia fetal, não há uma definição legal sobre o prazo gestacional limite para a realização do procedimento. Essa lacuna normativa expõe as mulheres a obstáculos institucionais e pessoais, dificulta a atuação dos profissionais de saúde e contribui para a judicialização da questão.

A análise da legislação comparada — como as leis da França, que permite o aborto até 14 semanas, e do Reino Unido, que estabelece o limite em 24 semanas —, aliada aos parâmetros técnicos da Organização Mundial da Saúde (OMS), revela a necessidade de se estabelecer um marco legal e técnico seguro no Brasil. Tal marco deve equilibrar, de forma racional e humanizada, os direitos fundamentais da gestante, como a dignidade, a saúde e a autonomia corporal, com os direitos do nascituro, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esse estudo tem como principal objetivo contribuir para o debate sobre a definição do melhor período para a realização do aborto legal no Brasil, propondo critérios sustentados por evidências médicas e jurídicas, capazes de subsidiar políticas públicas mais eficazes e humanizadas. Ao considerar os riscos crescentes do procedimento com o avanço da gestação, especialmente após a 12ª semana, o estudo defende que este seja o limite mais seguro e eticamente adequado para a prática do aborto legal, assegurando proteção à mulher e segurança jurídica aos profissionais envolvidos.

Relevância do tema: Dada a criminalização do aborto no Brasil fora das exceções legais, a discussão sobre critérios objetivos para a sua realização é urgente e socialmente relevante. A indefinição sobre o limite gestacional compromete o acesso igualitário à saúde e à justiça, sobretudo para mulheres em situação de vulnerabilidade social. O tema transcende o debate jurídico e alcança esferas éticas, médicas e culturais, mobilizando diferentes atores sociais e exigindo uma abordagem técnica e desideologizada. Ao tratar de direitos tão sensíveis como o direito à vida, à saúde, à dignidade e à liberdade religiosa, o estudo propõe um diálogo fundamentado e racional para garantir soluções equilibradas e respeitosas à diversidade de valores presentes na sociedade brasileira.

Objetivos do projeto: identificar o período gestacional mais seguro para a realização do aborto legal, a partir de evidências científicas e análises jurídicas comparadas.

Avaliar os impactos da ausência de regulamentação específica sobre os direitos e a integridade física e psicológica das mulheres que necessitam recorrer ao procedimento.

Contribuir para a construção de políticas públicas que promovam maior segurança jurídica, técnica e ética na condução do aborto legal no Brasil.

Limitações do estudo: A pesquisa enfrenta alguns limites metodológicos, entre eles a ausência de dados estatísticos oficiais e atualizados sobre os abortos legais realizados no país, bem como a escassez de informações sistematizadas sobre os critérios adotados nos serviços de saúde. Além disso, a polarização ideológica que envolve o tema dificulta o debate técnico e construtivo. A comparação com modelos estrangeiros também encontra barreiras, visto que os marcos legais, culturais e religiosos variam significativamente de país para país, o que exige uma análise cuidadosa e adaptada à realidade brasileira.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fundamentação teórica desta pesquisa tem como alicerce a compreensão multidisciplinar da questão do aborto legal, observando os aspectos jurídicos, médicos e sociais que envolvem a saúde física e mental da mulher, especialmente quando vítima de violência sexual. A análise parte da premissa de que o aborto, quando realizado dentro de parâmetros legais e éticos, pode ser uma medida de proteção à dignidade e aos direitos fundamentais da mulher, sobretudo em situações de extrema vulnerabilidade (ALEXY, 2008; BARROSO, 2017).

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro permite a interrupção da gestação em casos específicos, como o risco de vida para a gestante, a gravidez resultante de estupro e, mais recentemente, com autorização judicial em casos de anencefalia do feto. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do direito à vida, mas também assegura o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que deve ser interpretado de maneira equilibrada, considerando tanto os direitos do nascituro quanto os da mulher. Assim, o desafio ético e jurídico reside em ponderar esses direitos, de modo que a mulher não seja reduzida a um instrumento da gestação, mas sim reconhecida como sujeito pleno de direitos (JESUS, 2017; EMMERICK, 2008).

No âmbito da saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que o aborto seguro realizado até a 12ª semana de gestação apresenta menores riscos de complicações e mortalidade materna. A medicina evidencia que, nesse período, os procedimentos são menos invasivos, a recuperação é mais rápida e as consequências psicológicas tendem a ser menos traumáticas, sobretudo se houver apoio e acolhimento adequados. Além disso, a antecipação da decisão, especialmente nos casos de violência sexual, evita o prolongamento do sofrimento da mulher, permitindo que ela tenha maior controle sobre seu corpo e suas escolhas reprodutivas (OLIVEIRA et al., 2005).

Sob a perspectiva psicológica, é fundamental destacar os impactos emocionais que uma gestação forçada pode gerar em mulheres vítimas de estupro. Diversos estudos apontam que o trauma da violência sexual se intensifica quando há obrigatoriedade de levar adiante uma gravidez indesejada. A imposição do vínculo com o agressor, ainda que indiretamente, e o peso psicológico de manter a gestação contra a própria vontade podem resultar em quadros de depressão severa, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e até ideação suicida (COSTA, 2018). Diante disso, o acesso a um aborto legal, humanizado e no período mais seguro do ponto de vista clínico é uma forma de reduzir danos e de proteger a integridade psíquica da mulher.

No campo social, é importante observar que as mulheres em situação de maior vulnerabilidade – como adolescentes, mulheres negras, pobres ou que vivem em áreas periféricas – são também as que menos têm acesso à informação e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva. Isso reforça a necessidade de políticas públicas eficazes que assegurem não apenas o acesso ao aborto legal, mas também à educação sexual, ao atendimento psicossocial e ao acompanhamento jurídico humanizado (EMMERICK, 2008; OLIVEIRA et al., 2005). O Estado, ao garantir esses direitos, atua na prevenção de futuras violações e na promoção da justiça social.

Portanto, a escolha pelo prazo de até 12 semanas para a realização do aborto legal não é arbitrária, mas fundamentada em critérios científicos, jurídicos e sociais. Trata-se de um período reconhecido como o mais seguro para o procedimento, respeitando a complexidade da situação enfrentada pela mulher e equilibrando, de forma ética e responsável, os direitos em jogo. Ademais, é necessário considerar experiências anteriores, identificando falhas no sistema de atendimento a vítimas de violência e propondo formas de melhorar os mecanismos de acolhimento, prevenção e proteção. A fundamentação teórica, assim, converge para a defesa de uma política pública que seja pautada na empatia, no respeito à autonomia da mulher e na promoção da saúde integral.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, considerada a mais adequada à complexidade do tema proposto. A discussão sobre o aborto legal, especialmente quanto à definição do melhor período gestacional para sua realização, exige uma análise que transcenda dados quantitativos, abarcando aspectos jurídicos, médicos, éticos e sociais. A abordagem qualitativa permite compreender as múltiplas interpretações atribuídas ao tema

por diferentes setores da sociedade e do ordenamento jurídico, favorecendo uma análise crítica e contextualizada.

A metodologia combina revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica inclui obras doutrinárias, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e estudos anteriores sobre direitos sexuais e reprodutivos, dignidade da mulher e proteção do nascituro. Entre os principais autores consultados estão Damásio de Jesus, Rogério Greco, Fernando Capez, Guilherme Nucci, além de pensadores como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Luís Roberto Barroso e Ingo Sarlet, cujos trabalhos abordam a ponderação de direitos fundamentais e os conflitos entre autonomia, dignidade e proteção à vida.

A análise documental abrange dispositivos da legislação brasileira, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal (especialmente os artigos 124 a 128) e a Portaria nº 2.282/2020 do Ministério da Saúde. Também são consideradas normas internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Pacto de San José da Costa Rica, tratados dos quais o Brasil é signatário. Jurisprudências relevantes, como a ADPF 54 do Supremo Tribunal Federal, que autorizou a antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia, são analisadas como precedentes fundamentais na defesa dos direitos da mulher.

Outro recurso metodológico é a análise comparativa da legislação estrangeira. São observados os modelos jurídicos de países como França (14 semanas), Reino Unido (24 semanas), Uruguai (12 semanas) e Portugal (10 semanas), a fim de compreender como outras nações regulam prazos gestacionais e conciliam os direitos da gestante com a proteção ao nascituro.

As diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) também são consideradas. A OMS orienta que o aborto é mais seguro quando realizado até a 12ª semana de gestação, período em que os métodos utilizados — como misoprostol ou aspiração manual intrauterina — são menos invasivos e apresentam menores riscos à saúde física e mental da mulher.

Com caráter interdisciplinar, a pesquisa integra os campos do Direito, da Medicina e das Ciências Sociais. O objetivo é propor uma reflexão fundamentada sobre a criação de políticas públicas que garantam segurança jurídica, proteção à saúde da mulher e respeito à sua autonomia, especialmente em situações de violência sexual.

Por fim, a pesquisa se baseia em dados secundários confiáveis, como relatórios do Ministério da Saúde, estudos do IBGE, publicações da OMS e de organismos internacionais, reforçando a relevância do tema e a necessidade de regulamentação clara e justa.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se demonstrar, ao final desta pesquisa, que a fixação de um prazo gestacional de até 12 semanas para a realização do aborto legal representa não apenas uma medida técnica fundamentada na medicina, mas também uma ação estratégica de proteção aos direitos fundamentais da mulher, especialmente no que diz respeito à sua saúde física e mental, à sua dignidade humana e à autonomia reprodutiva. A adoção desse limite se alinha às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estabelece que os procedimentos realizados até esse período são significativamente mais seguros, menos invasivos e mais acessíveis do ponto de vista clínico.

A delimitação desse marco gestacional oferece segurança jurídica tanto às pacientes quanto aos profissionais de saúde, evitando interpretações divergentes e incertezas que hoje resultam em medo, omissão e até mesmo recusa de atendimento por parte de instituições hospitalares. Espera-se que o estudo contribua para demonstrar que a ausência de um prazo definido para a realização do aborto legal no Brasil acaba por agravar a vulnerabilidade da mulher, prolongar o sofrimento psicológico em casos de gravidez decorrente de estupro, e intensificar a judicialização da saúde, exigindo intervenções do Judiciário em situações que poderiam ser solucionadas com base em critérios normativos objetivos e bem definidos.

O trabalho também pretende fomentar o debate jurídico e legislativo acerca da urgente necessidade de regulamentação específica sobre o prazo gestacional para a interrupção legal da gravidez. A análise comparativa com outros países que já adotam limites claros — como França, Reino Unido, Uruguai e Portugal — oferece exemplos consistentes de como a regulamentação pode garantir mais previsibilidade, igualdade de acesso aos serviços de saúde e respeito aos direitos humanos. Em todos esses contextos, a fixação de prazos não eliminou os debates éticos e morais, mas ofereceu parâmetros concretos que facilitam a aplicação da lei e promovem maior justiça social.

Além disso, espera-se demonstrar que a regulamentação não representa uma ameaça ao direito à vida do nascituro, mas sim uma forma de ponderar valores

constitucionais em conflito, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa, a proteção à vida e a autonomia individual. Através da análise de fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, busca-se reforçar a tese de que nenhum direito fundamental é absoluto e que, em situações de colisão, é legítimo o uso do princípio da proporcionalidade como critério para decisões mais equilibradas e justas.

Espera-se ainda que os resultados da pesquisa sirvam como subsídio para a formulação de políticas públicas mais humanizadas, inclusivas e baseadas em evidências científicas, afastando a discussão do campo puramente ideológico e aproximando-a de um olhar técnico e comprometido com os direitos humanos. A possibilidade de adoção de um marco legal que assegure o aborto legal até a 12ª semana de gestação, especialmente nos casos de estupro, não apenas protege a mulher, mas contribui para reduzir a desigualdade de acesso à saúde reprodutiva, promovendo maior equidade no atendimento e no cumprimento das normas constitucionais.

Por fim, espera-se que esta pesquisa sensibilize a comunidade acadêmica, o Poder Judiciário, os legisladores e a sociedade civil sobre a importância de um marco normativo claro e eficaz que garanta a aplicação plena dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, respeitando os princípios democráticos e o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em:bhttps://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravos_violencia_sexual_mulheres.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005. Dispõe sobre Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508_01_09_2005.html. Acesso em: 05 nov. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2.

COSTA, Maynara. Ditos e interditos: violência sexual, aborto e estigma em uma instituição de saúde pública. Revista Espaço Acadêmico, v. 200, p. 1-12, 2018.

DINIZ, Débora et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. Revista Bioética, Brasília, v. 22, n. 2, p. 291-298, ago. 2014. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422014222010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S198380422014000200011&script=sci_abstract &tlng=pt. Acesso em: 18 nov. 2024.

DUARTE, Luís Fernando Dias. Família, reprodução e ethos religioso. In: DUARTE, Luís Fernando Dias et al. (Org.). Família e religião. Rio de Janeiro: Contracapa, 2006. p. 15-50.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

EMMERICK, Rulian. Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

FAÚNDES, A.; BARZELATTO, J. Valores religiosos. In: _____. O drama do aborto: em busca de um consenso. Campinas: Komedi, 2004. p. 129-161.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/atividades/anuario. Acesso em: 07 nov. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1998.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JESUS, Jhenifer Romagnoli Rodrigues de. Aborto no caso de gravidez resultante de estupro: o prazo de escolha para a vítima. 2017. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2017. Disponível em: http://hdl.handle.net/123456789/1717. Acesso em: 08 nov. 2024.

MARIZ, C. A opinião dos evangélicos sobre o aborto. In: FERNANDES, R. C. et al. (Org.). Novo nascimento: os evangélicos em casa, na igreja e na política. Rio de Janeiro: Iser, 1998. p. 211-223.

MACHADO, M. D. C. O tema do aborto na mídia pentecostal: notas de uma pesquisa. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 200-211, 2000. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9878.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Débora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/abstract/?lang=pt. Acesso em: 18 nov. 2024.

RUSCHEL, Angela Ester et al. Mulheres vítimas de violência sexual: rotas críticas na busca do direito ao aborto legal. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 38, n. 10, e00105022, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311XPT105022. Acesso em: 8 nov. 2024

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal: Parte Especial. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUNES, Mykaella Cristina Antunes; MORAIS, Normanda Araújo de. Gravidez decorrente de violência sexual: revisão sistemática da literatura. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 69, n. 2, p. 88-103, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672017000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 2 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de et al. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 39, p. 376-382, jun. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/7GvxBh3JvbwjSnvxH3DrwTz/. Acesso em: 2 nov. 2024.

RIBEIRO, Darcy; LUÇAN, Maria. Religião e sociedade no Brasil. São Paulo: Fictícia, 1997.

ROSADO-NUNES, M. J. F. O aborto sob o olhar da religião: um objeto à procura de autor@s. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 17, n. 32, 2012. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4926. Acesso em: 5 nov. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Perseu Abramo, 1995.

SANTIN, Myriam Aldana. Aborto Legal: Igreja Católica e o Congresso Nacional. São Paulo: Publicações CDD, 2000.

SANTOS, A. P. Violência sexual infantojuvenil: problematizando os desafios do atendimento a partir da análise de um caso clínico. Mental, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 89-108, jan./jun. 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/mental/v10n18/a06v10n18.pdf. Acesso em: 5 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, C. C. A.; ANSELMO, M. M. A possibilidade de prática de aborto em vítimas de estupro de vulnerável versus o direito à vida do feto. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 4, p. 1821-1844, 2022. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v8i4.5288.

SOARES, G. S. Profissionais de saúde frente ao aborto legal no Brasil: desafios, conflitos e significados. Caderno de Saúde Pública, v. 19, supl. 2, p. S399-S406, 2003. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000800021.

STURZA, Janaína Machado; ALBARELLO, Jessica. A proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana: controvérsias acerca do aborto de anencéfalos. Revista Direito em Debate, Ijuí, RS, v. 24, n. 44, p. 1-15, 2015. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/3047. Acesso em: 5 nov. 2024.

TELES, Ney Moura. Direito Penal. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. Geneva: WHO, 2013. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789241564625. Acesso em: 07 nov. 2024.

WHO. Safe abortion: technical and policy guidance for health systems. 2nd ed. Geneva: WHO, 2012.

86. ANÁLISE E COMPATIBILIDADE DO CRIME DO INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO OU À MUTILAÇÃO SER CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E AINDA CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ALGUMAS ANÁLISES RELEVANTES

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Maria Eduarda Rodrigues
Graduanda, Unicesumar. .
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/0857878817102411
mariarodriguesc201@gmail.com

Milene Viana de Moraes
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/5870600970560137
milene.moraess23@gmail.com

RESUMO

A elaboração deste trabalho sugere um parecer crítico em relação ao crime de instigação, induzimento, auxílio à automutilação ou ao suicídio, positivado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 122 sem a descrição das alterações realizadas pela Lei nº 13.968/2019. O objetivo principal, além de trazer um parecer crítico, é analisar possíveis alterações na compreensão existente no que se refere à infração penal com relação ao crime de menor potencial ofensivo, levando em consideração os elementos objetivos, subjetivos e a possível aplicação dos benefícios ofertados localizados na Lei nº 9.099/95, que trata do benefício da suspensão condicional do processo (SCP) no artigo 89. Concomitantemente analisa-se os casos em que o crime doloso contra a vida tem o resultado morte da vítima. Debate-se também, sobre a suspensão condicional do processo no momento em que é ofertado, principalmente quando aponta-se a dúvida no que tange a conexão dos fatos criminosos com a competência do Tribunal do Júri. Foi utilizado o método dedutivo para o desenvolvimento dessa pesquisa que abrange as buscas documentais e bibliográficas, baseando-se na doutrina penal, na legislação vigente e na jurisprudência. Constata-se que há um conflito jurisdicional significativo entre o crime de instigação ao suicídio consumado com o resultado morte e o reconhecimento desse crime como sendo de menor potencial ofensivo, exigindo-se que haja uma interpretação de uma análise minuciosa desse rito processual e da tipificação adequada para que haja uma penalização justa do criminoso que dolosamente pratica a conduta delituosa com vontade e consciência.

PALAVRAS-CHAVE: Tensionamento; Convicção de Competência. Norma.

ABSTRACT

The development of this study proposes a critical opinion regarding the crime of instigation, inducement, or assistance to self-harm or suicide, as provided in Article 122 of the Brazilian Penal Code, without detailing the amendments introduced by Law No. 13.968/2019. The main objective, in addition to offering a critical analysis, is to examine possible changes in the current understanding of this offense as a minor criminal offense, taking into account its objective and subjective elements, as well as the potential application of the benefits provided under Law No. 9.099/95, particularly the conditional suspension of the process (SCP) set forth in Article 89. Concurrently, the study analyzes cases in which intentional crimes against life result in the victim's death. The discussion also addresses the moment at which the conditional suspension of the process is offered, especially when doubts arise regarding the connection of the criminal acts with the jurisdiction of the Jury Court. The research employed the deductive method, encompassing documentary and bibliographic sources based on criminal law doctrine, current legislation, and jurisprudence. The findings reveal a significant jurisdictional conflict between the crime of instigation to suicide resulting in death and its classification as a minor criminal offense, requiring a thorough analysis of the procedural rite and appropriate typification to ensure a fair penalty for the offender who intentionally engages in the unlawful conduct with awareness and intent.

KEYWORDS: Tension; Jurisdictional Competence; Norm.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho foi escolhido devido a sua relevância no que tange a compatibilidade entre do crime do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, ou à automutilação previsto no Código Penal Brasileiro, ser visto como um crime de menor potencial ofensivo comparado aos outros crimes hediondos de competência do Tribunal do Júri, e sendo ofertado o benefício de Suspensão Condicional do Processo pelo Ministério Público previsto em lei.

A importância de dissertar sobre esse assunto se destaca na razão da discordância de que esse crime seja configurado como crime de menor potencial ofensivo não só por ser configurado como violação ao bem jurídico de terceiro, mas sim por se tratar da vida de um terceiro, independente de vulnerabilidades emocionais. Compactuando também, no quesito de ser ofertado ao acusado o benefício de ter esse processo suspenso por ser configurado crime de menor potencial ofensivo, se tratando de crimes contra a vida de outrem é de competência do Tribunal do Júri.

Portanto tem como objetivo principal promover uma reflexão crítica sobre a contradição existente entre o elevado valor jurídico atribuído a vida humana e o tratamento conferido na prática, aos crimes previstos no artigo 122 do Código Penal, que tratam do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. A aplicação de institutos despenalizadores, como a Suspensão Condicional do Processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, embora legalmente possível em determinados casos, entra em dissonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o tratamento mais rigoroso historicamente conferido aos crimes que atentam contra a existência humana, pois quando o resultado da conduta é morte ou grave lesão à integridade física ou psíquica da vítima, é evidente que a resposta estatal não pode ser simplificada a meras medidas alternativas, sob pena de se fragilizar a função preventiva e retributiva da pena.

Sendo assim, é necessário um aperfeiçoamento legislativo que reconheça a gravidade do crime previsto no artigo 122 do Código Penal, em casos com o resultado morte, atribuindo-lhe tratamento compatível com os crimes dolosos contra a vida, inclusive com possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII da CF/88. Visando à proteção integral a vida e o controle social por meio da participação popular no julgamento de delitos de tamanha relevância. No qual a justiça penal não deve

apenas observar a legalidade formal, mas também zelar pela justiça material, garantindo que crimes de alto impacto recebam a devida atenção e resposta proporcional, tanto para efetivar os direitos da vítima quanto para resguardar a legitimidade do sistema de justiça criminal, reforçando a incompatibilidade entre a gravidade do crime e o tratamento brando atual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A análise do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.968/2019, demanda uma abordagem doutrinária e jurisprudencial que permita compreender sua natureza jurídica, suas implicações penais e processuais, bem como sua compatibilidade com os institutos dos Juizados Especiais Criminais.

Inicialmente, destaca-se a concepção clássica de crime como fato típico, antijurídico e culpável, conforme ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), autor que influenció significativamente a análise dogmática do tipo penal, sendo possível compreender que o bem jurídico tutelado pelo art. 12 é a vida humana, o que naturalmente provoca discussão quanto à sua submissão ao rito dos Juizados Especiais Criminais, voltados a infrações de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/95.

> “O Direito Penal não pode ignorar a complexidade do suicídio como fenômeno humano, nem transformar condutas que envolvem sofrimento psíquico em puro objeto de repressão” (ZAFFARONI, 2003, p. 589).

A partir de 2019 introduziu hipóteses qualificadas e aumentos de pena que ampliaram a abrangência do tipo penal, o que, segundo Capez (2022), refletiu uma tentativa de adequar o dispositivo aos novos contextos sociais, como os casos de induzimento por meios digitais. No entanto, essa ampliação gerou controvérsias quanto à configuração ou não como crime de menor potencial ofensivo, especialmente nas formas simples, que preveem pena de reclusão de 1 a 3 anos, permitindo, em tese, o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

> “A Lei nº 13.968/2019 atualizou o art. 122 do Código Penal para abranger a realidade contemporânea, especialmente quanto à indução por meios eletrônicos, mas gerou incertezas jurídicas sobre a natureza do crime e sua adequação ao procedimento dos Juizados Especiais” (CAPEZ, 2022, p. 456).

Entretanto, a jurisprudência brasileira tem divergido quanto à competência para julgamento do crime previsto no art. 122, sobretudo quando da ocorrência de resultado morte. Como observa Nucci (2023), se o resultado for consumado (suicídio efetivado), a competência será do Tribunal do Júri, por envolver crime doloso contra a vida, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Contudo, se o suicídio não se consuma, abre-se margem para a incidência dos Juizados Especiais, desde que não presentes qualificadoras que extrapolem o limite de pena de dois anos.

> "Nos casos de consumação do suicídio, a competência é do Tribunal do Júri, pois trata-se de crime doloso contra a vida. Apenas nas formas tentadas ou sem resultado, e desde que atendidos os requisitos legais, poderá ser aplicada a Lei 9.099/95" (NUCCI, 2023, p. 722).

Um exemplo real disso é o jogo Baleia Azul (Blue Whale) que consiste em um desafio no qual o competidor precisa completar 50 tarefas, sendo a última delas tirar a própria vida, de acordo com investigações com base nos casos denunciados, a partir do momento em que a pessoa resolve entrarem no jogo não é possível mais sair, aqueles que tentam sair recebem ameaças se estendendo até mesmo aos familiares do mesmo.

Os desafios propostos envolvem automutilações, como escrever com uma navalha o nome "#F57" na palma da mão, cortar o próprio lábio e com uma faca desenhar uma baleia em seu corpo.

Um grupo conhecido como #F57, oriundo da Rússia, foi investigado por suspeita de que já tenha induzido mais de 130 jovens, predominantemente na Europa, a cometerem o suicidio.

Além disso, um caso que ocorreu recentemente foi um adolescente de 14 anos que foi alvo da Operação Adolescência Segura, em Campo Grande- MS, o mesmo foi identificado como um dos chefes de uma rede de crimes de ódio contra menores, de acordo com a Polícia Civil. A operação tem como objetivo desarticular organizações criminosas voltadas à prática de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.

A rede criminosa era responsável por diversos crimes no ambiente virtual, sendo elas: tentativa de homicídio, induzimento e instigação ao suicídio, incentivo a automutilação, armazenamento e divulgação de pornografia infantil, maus tratos animais e apologia ao nazismo, a investigação apurou que o grupo era organizado de forma virtual, por meio de plataformas criptografadas como Telegram e Discord, usadas para promover desafios e competiçoões.

A compatibilidade do crime com a suspensão condicional do processo dependerá da pena mínima cominada e da análise do caso concreto. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a oferta do benefício antes do recebimento da denúncia, como estabelece a Lei nº 9.099/95, e também no curso da ação penal, desde que não haja sentença condenatória, conforme decisões recentes (HC 662.394/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2021). Além disso,o oferecimento da suspensão condicional do processo é enriquecido pela doutrina que reforça a importância do respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, alertando para o risco de indeferimento precoce.

A doutrina destaca a necessidade de respeitar o devido processo legal, evitando decisões arbitrárias que desconsiderem o princípio da proporcionalidade. Diante disso, é essencial refletir criticamente sobre a atuação dos Juizados Especiais em casos potencialmente graves, como o auxílio ao suicídio, o que remete ao debate entre eficácia penal e garantismo. Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar a compatibilidade do art. 122 do Código Penal com os institutos da Lei nº 9.099/95, considerando a jurisprudência e os princípios constitucionais.

3 METODOLOGIA

A metodologia se dá a partir da tipificação do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação comporta hipóteses que se enquadram como infração de menor potencial ofensivo, sendo possível a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95, como a suspensão condicional do processo. Todavia, nos casos de resultado grave, especialmente morte, o crime passa à competência do Tribunal do Júri, afastando-se a incidência dos institutos despenalizadores. O momento correto para o oferecimento da suspensão condicional do processo é logo após o recebimento da denúncia e antes da citação do acusado. Envolvendo a interpretação das disposições da Lei 9.099/95 e da Lei 10.259/2001 para determinar se o crime em questão pode ser classificado como de menor potencial ofensivo. Considera-se que, conforme entendimento consolidado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), são considerados crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos. Assim, nas hipóteses em que o resultado da conduta não seja a morte ou lesão grave, o crime pode ser julgado pelos Juizados Especiais. A análise da competência do Tribunal do Júri baseia-se na interpretação do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, quando a

conduta resulta em morte, configura-se crime doloso contra a vida, sendo de competência do Tribunal do Júri. Por outro lado, se a conduta não resulta em morte ou lesão grave, a competência é dos Juizados Especiais. Entretanto a análise do artigo 89 da Lei 9.099/95, que prevê a possibilidade de suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. A proposta deve ser apresentada pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia. Caso o Ministério Público não ofereça a proposta injustificadamente, o juiz pode aplicar, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça para decisão. A metodologia adotada busca integrar a análise normativa com a jurisprudência e a doutrina pertinentes, visando a uma compreensão abrangente do tema. Essa abordagem permite identificar as nuances e implicações jurídicas do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, contribuindo para a aplicação adequada das normas penais e processuais penais.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados esperados com essa pesquisa científica é contribuir para que com o desenvolvimento do tema os doutrinadores possam se basear para apresentarem sua visão crítica sobre o tema e esse assunto poder chegar aos Tribunais Superiores e até para os legisladores, para que mudanças legislativas em prol da vítima e da sociedade que sofre com o mal da depressão, por exemplo. Conclui-se que, os resultados esperados a partir da discussão relevânte desse assunto abordado, seja o suficiente para "fazer barulho" em prol da evolução da sociedade, principalmente em se tratar do curso de Direito ao qual, os estudos estão sempre em constante evolução e mudaça, sendo um desafio para os legisladores que participam da atualização do Código Penal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E. Q.; MULLER, W. M. Induzimento, Instigação Ou Auxílio Ao Suicídio: Um Novo Desafio Para O Código Penal. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 4, n. 8, p. e5526, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N8-152. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5526. Acesso em: 7, mai. 2025.

BARRETO JUNIOR, I. F; LIMA, M. A. Suicídio e o jogo da baleia azul analisados na perspectiva de anomia de Émile Durkheim. Revista de Sociologia, Antropologia 53 e Cultura Jurídica, 2017. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/322589591_Suicidio_e_o_jogo_da_Baleia_Azul_analisados_na_perspectiva_de_Anomia_de_Emile_Durkheim. Acesso em: 27, mai, 2025.

BRASIL. [Código Civil (1995)]. Código Civil; artigo 89 da Lei 9.099 - Suspensão Condicional do Processo. Brasília, DF: Senado Federal, Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07, mai, 2025.

BRASIL. [Código Civil (2019)]. Código Civil; artigo 2º artigo 122 da Lei 13.968 - Suspensão Condicional do Processo. Brasília, DF: Senado Federal, Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13968.htm. Acesso em: 07, mai, 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 122. Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 7, maio, 2025.

CNN BRASIL. Adolescente de 14 anos era chefe de rede criminosa virtual contra menores. Publicado em 16 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/ms/adolescente-de-14-anos-era-chefe-de-rede-criminosa-virtual-contra-menores/. Acesso em: 27 maio 2025.

DA SILVA, Gabriela Wisovaty; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. A influência da mídia no tribunal do júri: uma abordagem sobre o impacto ao princípio da presunção da inocência. Academia de Direito, v. 6, p. 4013-4036, 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5627. Acesso em: 07, mai, 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Baleia Azul: Pais devem estar atentos aos jogos juvenis. Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/?p=27154. Acesso em: 27, mai, 2025.

GOMES, J. O.; BAPTISTA, M. N.; CARNEIRO, A. M.; CARDOSO, H. F. Suicídio e Internet: análise de resultados em ferramentas de busca. Psicologia & Sociedade, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/bpFjF9fkPB3ByDhhwjNXy4v/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27, mai, 2025.

RODRIGUES, Elizandra Maira; OLIVEIRA, Julyane Sousa. A Cultura Do Induzimento Ao Suícidio Entre Jovens No Brasil: À Luz Da Obra 'suicidas'de Raphael Montes. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/1617/assets/edicoes/2023/arquivos/28.pdf. Acesso em: 07, mai, 2025.

87. CRIME DE ÓDIO E MÁ INTERPRETAÇÃO NO USO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O AUMENTO DE GRUPOS NEONAZISTAS NO BRASIL.

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Marco Antônio Duarte dos Santos
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil.
https://orcid.org/0009-0004-2136-1400.
https://lattes.cnpq.br/4414262514514030
marcoantoniodurantedossantos@gmail.com

RESUMO
O trabalho aqui apresentado tem o intuito de trazer, por meio da análise de artigos e reportagens jornalísticas, a base histórica do fenômeno nazista e neonazista no Brasil, assim como também trazer um parecer jurídico, principalmente no que tange a lei 7.716/89, artigo 20, interligando os pontos citados anteriormente ao momento atual em que vivemos, onde há uma grande má interpretação no que tange o uso da liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: Nazismo, lei anti-nazismo, violência étnica e racial.

ABSTRACT
The present study aims to present, through the analysis of academic articles and journalistic reports, the historical basis of the Nazi and neo-Nazi phenomenon in Brazil, as well as to offer a legal opinion on the subject, particularly regarding Law No. 7.716/1989, Article 20. The work seeks to connect these elements to the current context, in which there is widespread misinterpretation concerning the limits and misuse of freedom of expression.

KEYWORDS: Nazism; Anti-Nazism Law; Ethnic and Racial Violence.

1 INTRODUÇÃO

Apresentação do tema: No parágrafo primeiro, artigo 20, da lei 7.716/89, tipifica-se a apologia ao nazismo, inclusive com penalidade prevista. Porém, infelizmente, isso não é o suficiente para impedir o avanço constante e sorrateiro de grupos neonazistas, que vem ganhando novamente força no Brasil (Oliveira, 2022 apud Souza et al, 2024).

É muito importante entender que o movimento nazista não terminou com o fim da Alemanha nazista, pois ele se estendeu ao estrangeiro, espalhando-se, até chegar na América do Sul, atingindo países como Argentina, Bolívia e o Brasil, países esses que receberam uma grande quantidade de imigrantes alemães (Souza et al, 2024).

É interessante citar que infelizmente o Brasil foi o país que teve o maior partido nazista fora da Alemanha, sendo o mesmo estabelecido na época de forma lícita e jurídica, com ampla distribuição de material, como folhetins e jornais abordando o tema. De acordo Ana Maria Dietrich, a NSDAP (partido nacional socialista dos trabalhadores alemães, nome

oficial do partido nazista) esteve em 83 países, tendo o Brasil o maior número de filiados, possuindo um total de 2.900 participantes (Dietrich, 2007 apud UOL, 2022).

Uma das principais mazelas deixadas pelo nazismo a partir dos anos 2000 foi o surgimento do neonazismo, movimento que se origina do nazismo e que se propagou com o aumento da disponibilidade a internet. Não é preciso ir muito afundo nas redes sociais para encontrar pessoas abertamente apoiando o nazismo em grandes comunidades, como mostra Inácio França, em reportagem ao jornal digital Marco Zero, que foi a fundo na rede X (antigo Twitter) para investigar grupos que agiam de forma abertamente racista, divulgando materiais de cunho nazista. Diz o jornalista: “Os autores das postagens demonstram estar à vontade no Twitter, postando vídeos, fotos cards e memes de apologia ao nazismo praticamente todos os dias – ou mais de uma vez por dia – há meses, sem serem incomodados pela moderação da plataforma do bilionário de extrema-direita Elon Musk. No dia vitória aliada, por exemplo, a postagem que começa com a frase “o mal venceu o bem”, citada acima, foi feita por uma conta com pouco mais de 400 seguidores, mas já tinha acumulado mais de 12.500 visualizações no final da tarde, indicando estar sendo privilegiada pelo algoritmo” (França, 2023, on-line).

Existem alguns autores que entendem que censurar a apologia a movimentos nazistas e neonazistas seria uma forma de atentado contra a liberdade de expressão. Porém conforme Milena Gordon Baker (2020 apud Agência Senado, 2021), existe uma pirâmide de ódio, a qual começa de uma forma sútil, apenas com ataques verbais, porém com a permissão, mesmo que indireta do estado, pode evoluir para ataques físicos e em suas últimas consequências chegar a um genocídio.

Relacionado ao tema abordado anteriormente é essencial entender que de acordo com a Defensoria pública do estado do Paraná (2023): “Nem tudo pode ser justificado como “liberdade de expressão”. Esse direito não é absoluto e deve ser exercido nos limites da lei, sob pena de caracterizar abuso de direito”, isso ocorre graças ao artigo quinto da constituição Federal (1988), que em seu inciso IV diz que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. É importante que se entenda essa última parte, a qual menciona a não vedação ao anônimo, pois é ela quem garante que possam ser punidos penalmente todo aquele que agir contra a lei 7.716/89, artigo 20.

Entende-se que não há limite absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, percebe-se, ao analisá-lo, que há uma limitação no que tange a liberdade de

expressão relacionada a dignidade da pessoa humana, pois ao exteriorizar um pensamento de forma criminosa, pratica-se abuso do direito (Ribeiro, 2022).

Assim, entende-se que os limites da liberdade de expressão são morais e jurídicos, presentes a título de exemplo no artigo 20 da lei 9.459/97, que pune penalmente quem induz ou incita discriminação ou preconceito racial, étnico ou religioso, com pena de 3 anos e multa (Ribeiro, 2022).

Vele ser mencionado nesse trabalho, a forma mais eficiente que foi encontrada para diminuir o aumento desses grupos neonazistas. Trata-se do projeto de lei 175/22 do senador Fábio Cantarato (PT/ES), de acordo com Souza et al., já existe uma norma específica na qual se enquadra o crime de apologia ao nazismo (lei 7.716/89, artigo 20), no entanto tal norma é insuficiente para enquadrar os contornos que o neonazismo tomou no Brasil (Souza et al., 2024), pois as simbologias nazistas vão muito além da suástica em si, se modificando e atualizando-se constantemente para seguirem impunes (UOL, 2017). Este projeto de lei buscava trazer uma maior especificidade a lei de apologia ao nazismo, trazendo diversos outros mecanismos utilizados pelos neonazistas para identificarem-se. A aplicação desta norma poderia ter ajudado de forma mais ampla na caça aqueles que se utilizam desses meios para reconhecerem-se sem serem percebidos.

Relevância do tema: Antes de entender as contribuições diretas do projeto, é importante entender que de acordo com Pinheiro (2021), citado por Souza et al. (2024, apud Bezerra, 2023) os crimes cometidos virtualmente também são cometidos fora da internet, com a diferença de que crimes cometidos on-line oferecem maior impunidade ao agente, oque não impede a probabilidade de que ocorram fora das telas. Oque comprova-se ao analisar o atentado que ocorreu esse ano nos Estados Unidos, na escola de Nashville, onde de acordo com reportagem do Fantástico um estudante influenciado por um canal de cunho neonazista no Telegram denominado “terror – gram”, matou um aluno e deixou outro ferido, canal esse que tinha um brasileiro como um de seus principais coordenadores (Fantástico, 2025).

Tendo em vista o caso alarmante abordado anteriormente, este projeto busca de alguma forma contribuir para o aumento da segurança pública com relação a propagação de conteúdo neonazista, pois de acordo com a revista Cenarium: “O crescimento de células de grupos neonazistas no Brasil cresceu 270% entre janeiro e maio de 2021 e se espalhou por todas as regiões do país, segundo pesquisa da antropóloga Adriana Dias divulgada em

2024. No início de 2022, o levantamento identificou mais de 530 núcleos extremistas em todo o Brasil" (Cenarium,2024, on-line).

Objetivos do projeto: O intuito principal desse trabalho é poder de alguma forma contribuir para a melhoria da segurança pública através da pesquisa científica, pois de acordo com Pierre Bourdieu (1989) para compreender qualquer fenômeno social (como um movimento político, cultural ou artístico), é necessário analisar seus contextos históricos, as relações de poder e os agentes envolvidos, ou seja, através de uma análise profunda e contextualizada (Sociedade Brasileira de Sociologia, 2020).

O objetivo específico desse projeto é, através da revisão bibliográfica, além da análise de dados dos textos selecionados, buscar compreender dês de a base histórica do movimento nazista no Brasil, até o momento atual em que nos encontramos, buscando analisar, além da visão histórica, trazer também um parecer jurídico, com uma análise aprofundada da lei 7.716/89 no seu artigo 20.

Limitações do estudo: Inicialmente o trabalho abordaria a expansão de grupos neonazista no Brasil, no entanto percebeu-se que essa abordagem diminuiria consideravelmente a especificidade do estudo.

Para diminuir a abrangência do trabalho foram adotados para o estudo outros dois temas que se relacionam diretamente a recente acensão de grupos nazistas, sendo eles o crime de ódio e a má interpretação no uso da liberdade de expressão.

Durante a pesquisa, percebeu-se, que esses dois temas foram os principais geradores desse aumento de células neonazistas no Brasil, cabendo ao trabalho analisar os principais pontos de ligação entre esses três temas, assim, podendo entender o porquê desse aumento repentino e as possíveis formas de diminuí-lo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para a elaboração deste trabalho foram usados como referencial teórico tanto artigos como também reportagens jornalísticas.

O principal artigo que norteou este projeto foi "O nazismo e o neonazismo no Brasil: Uma análise da tipificação da apologia ao nazismo (Sousa et al.,2024). Esse artigo trata diretamente do tema abordado nesse trabalho, trazendo análises tanto históricas quanto jurídicas do tema nazismo e neonazismo. O artigo citado utiliza com base um artigo de grande renome no tema que é "Nazismo tropical? O partido nazista no Brasil" escrito por Ana Maria Dietrich, o qual trata dos aspectos históricos que envolvem a chegada do

movimento nazista no Brasil, como chegou, quando chegou e aonde se aderiu de forma mais completa. Além disso o artigo também traz uma ótima análise da lei 7.716/89, trazendo uma solução muito interessante para uma maior especificidade na lei, sendo ela apresentada no projeto de lei 175/22 do senador Fábio Cantarato (PT/ES), projeto esse que busca trazer maior quantidade de elementos que abranjam a apologia ao nazismo.

Outro artigo que também foi amplamente utilizado foi “As limitações da liberdade de expressão em prol de casos neonazistas no Brasil” (Ribeiro, 2022). Esse artigo trata de forma direta os efeitos do uso ilegítimo da liberdade de expressão relacionados ao aumento de grupos neonazistas no Brasil.

Além do uso de artigos também foram utilizadas várias reportagens jornalísticas, as quais tem o intuito de trazer, a título de comprovação, os fatos atuais alegados no decorrer do trabalho, além da exposição de dados que apontem a veracidade e a emergência no que tange o aumento do número de grupos nazistas tanto na internet quanto fora da mesma.

3 METODOLOGIA

Esse trabalho, caracteriza-se como uma revisão bibliográfica integrativa, metodologia que tem por finalidade reunir, examinar e sintetizar criticamente os conhecimentos produzidos sobre um determinado objeto de estudo. Tal abordagem permite a consolidação de achados relevantes, contribuindo para o aprofundamento teórico e a formulação de conclusões fundamentadas em evidências científicas já estabelecidas (Roedel, Castro, Macedo, 2011).

O primeiro passo que foi tomado com relação a este projeto foi a decisão do tema, o segundo passo foi a especificação do mesmo, para não o deixar abrangente, na terceira etapa foram colecionados os artigos, reportagens jornalísticas e leis que seriam utilizados como base para a propositura do trabalho, e como quarto passo tem-se a escritura do projeto.

No primeiro passo, exigiu-se um certo tempo para que pudesse chegar à conclusão do atual tema desenvolvido, o qual de imediato já me despertou um grande interesse, muito devido a sua relevância no atual momento em que vivemos, no qual há uma grande relativização com relação aos limites da liberdade de expressão, oque leva muitos a confundirem liberdade com libertinagem, momento esse que pode ser vivenciado em todo

o mundo, um exemplo claro que temos atualmente veio a ser a “saudação romana” de Elon Musk, uma clara referência a tão conhecida saudação nazista (Carta capital, 2025).

O segundo passo foi a especificação do tema, esse foi um passo muito importa para diminuir a abrangência do trabalho, então ao invés de simplesmente falar de neonazismo de uma forma extremamente abrangente decidiu se tratar nesse trabalho apenas do que tange os pontos históricos e principalmente penais do tema (além de uma análise jurídica de uma forma geral).

Na terceira etapa foi feita uma prévia seleção dos artigos que seriam utilizados como base para a propositura do trabalho, o principal meio de busca por estes artigos foi o Google acadêmico e as palavras-chave utilizadas para encontrá-los foi “neonazismo” e “neonazismo no Brasil”. Além dos artigos foram utilizadas ainda reportagens jornalísticas, essas as quais foram previamente analisadas com relação a sua veracidade. É importante ressaltar, ainda na terceira etapa, que o primeiro meio ao qual foi recorrido para a propositura deste projeto foi a lei, em principal a lei 7.716/89, artigo 20, e a Constituição Federal, em seu artigo quinto, inciso IV.

Na quarta etapa temos a escritura do trabalho, na qual foram adequados todos os passos anteriores para que o trabalho pudesse ser corretamente realizado.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que esse projeto de iniciação científica de alguma forma possa contribuir com uma análise mais profunda sobre o tema abordado, dessa forma, através da revisão bibliográfica, trazer pontos importantes a serem discutidos sobre o aumento significativo de grupos neonazistas no Brasil.

Primeiramente, planeja se trazer ao leitor uma reflexão sobre o nascimento deste movimento no Brasil, pois de acordo com George Santayana (1905, apud BBC, 2024) “aquele que não conhece o seu passado está condenado a repeti-lo”.

Segundamente, busca se trazer uma análise da lei 17.716/89, artigo 20, trazendo ao leitor uma reflexão sobre suas especificidades, e possíveis melhorias para maior adequação, pois de acordo com reportagem do UOL feita por Bruno Marise, as simbologias nazistas vão muito além da suástica e estão em constante mudança para avançarem de forma sorrateira e seguirem impunes (UOL, 2017).

Além disso, este trabalho também busca trazer ao leitor uma reflexão sobre o uso correto da liberdade de expressão, a partir da análise do artigo quinto, inciso IV da

Constituição Federal, mostrando que há muitas incoerências no argumento neonazista de utilizar da liberdade de expressão como “muleta” para apoiar seus crimes de ódio.

Ou seja, espera-se que este projeto possa de alguma forma contribuir para a melhoria da segurança pública, evitando a disseminação deste tipo de conteúdo tanto via internet quanto nas ruas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, decreto-lei número 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 12 de maio de 2025.

DE SOUZA DUARTE, . B.; SILVEIRA BET, .; BATISTA MATEUS, .; DA NATIVIDADE, . E.; DE FREITAS LEITÃO, . E. O nazismo e o neonazismo no Brasil: uma análise da tipificação da apologia ao nazismo. Revista Avant, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 14–35, 2024. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7652. Acesso em: 12 de maio de 2025.

ARREGY, Juliana. Brasil teve o maior partido nazista fora da Alemanha, apontam historiadores, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/08/historia-partido-nazista-no-brasil.htm. Acesso em: 12 de maio de 2025.

FRANÇA, Inácio. Com moderação frouxa, propaganda nazista escancarada circula no Twitter, 2 de julho de 2023. Disponível em: https://marcozero.org/com-moderacao-frouxa-propaganda-nazista-escancarada-circula-no-twitter/. Acesso em: 12 de maio de 2025.

WESTIN, Ricardo. Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce dês de 2019, 13 de agosto de 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/confundida-com-liberdade-de-expressao-apologia-ao-nazismo-cresce-no-brasil-a-partir-de-2019. Acesso em: 12 de maio de 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, Defensoria pública do estado do Paraná. Quais são os limites da liberdade de expressão?, 23 de março de 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao. Acesso em: 12 de maio de 2025.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de maio de 2025.

RIBEIRO, Leila. As limitações da liberdade de expressão em prol de casos neonazistas no Brasil. Revista unifacs, 2022. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7999/4713. Acesso em 12 de mai de 2025.

MARISE, Bruno. Muito além da suástica: grupos extremistas usam símbolos alternativos de ódio, 19 de julho de 2017. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/08/19/muito-alem-da-suastica-grupos-extremistas-usam-simbolos-alternativos-de-odio.htm. Acesso em 12 de maio de 2025.

FANTÁSTICO, Fantástico. Fantástico mostra relatório exclusivo sobre bandas nazi black metal, 26 de janeiro de 2025. Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/13290429/. Acesso em 12 de maio de 2025.

VERAS, Carol. Aumento do neonazismo no Brasil escancara perfis de ódio na internet, 1 de julho de 2024. Disponível em: https://revistacenarium.com.br/aumento-de-neonazismo-no-brasil-escancara-perfis-de-odio-na-internet/. Acesso em: 12 de maio de 2025.
NOGUEIRA Alice. 90 anos de Pierre Bourdieu, 6 de novembro de 2020. Disponível em: http://sbsociologia.com.br/90-anos-de-pierre-bourdieu/. Acesso em 12 de maio de 2025.

BOTELHO, Louise Lira Roedel; DE ALMEIDA CUNHA, Cristiano Castro; MACEDO, Marcelo. O método de revisão integrativa dos estudos organizacionais. Gestão e sociedade, V. 5, n. 11, p. 121-136, 2011. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/b99b/4f7d8cb581a59f92915a0c64430d43dc65b0.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2025.

AGBAMU, Samuel. A “saudação romana” de Elon Musk é, sim, um gesto de inspiração nazista. É a história explica o por quê. Apoiadores de Musk insistiram que não se tratava de um gesto facista, mas de uma “saudação romana”, mesmo sem comprovação histórica, 28 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/mundo/a-saudacao-romana-de-elon-musk-e-sim-um-gesto-de-inspiracao-fascista-e-a-historia-explica-por-que/#. Acesso em: 12 de maio de 2025.

RODRIGUEZ, Margarita. Oque o autor da frase “Aqueles que não conseguem lembrar do passado estão condenados a repeti-lo” quis dizer, 9 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5y8j1g7x04o. Acesso em: 12 de maio de 2025.

88. CRIME ORGANIZADO E FRONTEIRA: O PAPEL DO MPPR

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Júlia Hübner Petenon
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25145092-2@alunos.unicesumar.edu.br

Giovanna Conte
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25143654-2@alunos.unicesumar.edu.br

Rafaela Valentina Gagiola
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25014339-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar a eficácia de órgãos governamentais que combatem o crime organizado em região de fronteira. O objetivo geral é analisar como instituições como o MPPR e a GAECO enfrentam o crime organizado na fronteira do Paraná. Já os específicos são: o crime organizado é tão comum nessas áreas devido ao fato de ser uma zona de fácil acesso e troca de mercadoria ilícitas; papel de instituições, como as citadas anteriormente, é fundamental para o combate desses crimes pois ajudam na identificação de todo o esquema que está por trás desses atos criminosos; são instituições voltadas para crimes contra a segurança pública. A metodologia empregada se refere a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método qualitativo. Como problema de pesquisa, discute-se que o papel dessas instituições por mais que sejam eficazes ainda deixam a desejar, principalmente voltado ao tráfico de drogas em região de fronteira. Nesse cenário, justifica-se as dificuldades enfrentadas para o combate desta desavença. Destaca-se, que o papel dessas instituições é notório e mostrem resultados, mas a corrupção nas áreas de fronteiras ainda é um problema a ser combatido. Entretanto, conclui-se que o combate desses crimes seja de demanda maior em relação ao que os órgãos conseguem suportar.

PALAVRAS-CHAVE: Crime organizado, Fronteira, Ministério Público.

ABSTRACT

This study aims to investigate the effectiveness of government agencies responsible for combating organized crime in border regions. The general objective is to analyze how institutions such as the Public Prosecutor's Office of Paraná (MPPR) and GAECO address organized crime along the Paraná border. The specific objectives include: understanding how organized crime becomes prevalent in these areas due to the ease of access and exchange of illicit goods; recognizing that the role of institutions such as the ones mentioned is essential in combating these crimes, as they assist in identifying the structures behind criminal activities; and noting that these institutions primarily focus on crimes that threaten public security. The methodology employed involves bibliographic and documentary research, using a qualitative approach. As a research problem, the study discusses that although these institutions are effective, their actions remain insufficient, particularly regarding drug trafficking in border regions. In this context, the difficulties faced in confronting this issue are justified. It is emphasized that their work is significant and produces results, but corruption in border areas continues to be a challenge to be overcome. Nonetheless, the study concludes that the demand associated with combating these crimes exceeds the capacity of the agencies involved.

KEYWORDS: Organized Crime; Border; Public Prosecutor's Office.

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado representa um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente em estados considerados estratégicos, como o Paraná. A localização geográfica desse estado, que faz fronteira com países da América Latina como Paraguai e Argentina, acaba por favorecer o tráfico de drogas, armas, contrabando e outros delitos de média e grande escala. Esses crimes encontram, nas áreas de fronteira, facilidades logísticas e operacionais para sua ocorrência e expansão, o que exige das instituições estatais uma resposta rigorosa e eficiente.

Nesse cenário, destaca-se o papel do Ministério Público do Paraná (MPPR), que vem atuando de forma incisiva no combate às organizações criminosas. O MPPR tem promovido investigações aprofundadas, ajuizamento de ações penais e o desenvolvimento de iniciativas institucionais voltadas à desarticulação de estruturas criminosas complexas. Sua atuação é marcada pela articulação com outros órgãos e pelo uso de instrumentos legais que visam atingir a base financeira e estrutural dessas organizações.

Um ponto importante a ser destacado é a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), órgão vinculado ao Ministério Público e que desempenha papel central no enfrentamento da criminalidade organizada no Paraná. Conforme mencionado no artigo “A atuação da Polícia Militar do Paraná no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO”, de autoria de João Marcos Dutra, esse grupo surgiu justamente da necessidade de um órgão especializado para lidar com as especificidades dos crimes organizados, sobretudo nas regiões de fronteira. Dutra explica que o GAECO foi instituído com o objetivo de enfrentar organizações criminosas e exercer o controle das atividades policiais, principalmente em casos complexos que exigem uma atuação diferenciada. Segundo o autor, a missão do GAECO abrange o esclarecimento dos fatos, a responsabilização dos envolvidos, a preservação da integridade das corporações policiais e a proteção da sociedade em geral.

A atuação conjunta do MPPR e do GAECO tem se mostrado eficaz em diversas frentes, como no apoio às forças-tarefa compostas por membros das polícias Civil e Militar. Essas parcerias interinstitucionais são essenciais para o sucesso das operações, uma vez que o enfrentamento ao crime organizado requer planejamento estratégico, troca de informações e execução coordenada das ações. Um exemplo notório dessa atuação integrada foi observado nos desdobramentos regionais da Operação Lava Jato. Ainda que tenha se originado a nível federal, a operação teve ramificações no Paraná, revelando

esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e práticas ilícitas envolvendo organizações criminosas com atuação no estado.

Esses casos emblemáticos evidenciam a complexidade das redes criminosas e a necessidade de constante aperfeiçoamento das estratégias de combate. O crime organizado opera com alto grau de sofisticação e adaptabilidade, explorando falhas no sistema de fiscalização e aproveitando-se de eventuais brechas na atuação institucional. Por isso, é fundamental que os órgãos de persecução penal, como o MPPR e o GAECO, mantenham investimentos contínuos em capacitação, estrutura e inteligência investigativa.

Em suma, a luta contra o crime organizado na região de fronteira paranaense demanda um esforço conjunto, constante e especializado. A atuação do MPPR e do GAECO é de extrema importância nesse processo, contribuindo para o enfraquecimento de estruturas criminosas e a promoção da segurança pública. Contudo, o desafio permanece significativo, exigindo do Estado respostas cada vez mais eficientes, transparentes e comprometidas com a legalidade e a justiça.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O crime organizado tem se consolidado como uma das maiores ameaças à segurança pública e à manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil, especialmente em regiões de fronteira, como é o caso do estado do Paraná. Nessas localidades, a proximidade com países vizinhos, como Paraguai e Argentina, facilita o trânsito de pessoas, mercadorias e substâncias ilícitas, criando um ambiente propício para a atuação de redes criminosas estruturadas. De acordo com Zaffaroni, Pierangeli e Slokar (2003), o crime organizado se diferencia da criminalidade comum justamente pela sua articulação, estabilidade, divisão interna de tarefas e hierarquia bem definida, funcionando quase como uma empresa paralela ao Estado.

Nesse cenário, o Ministério Público desempenha um papel essencial no enfrentamento dessa criminalidade complexa, por meio de órgãos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Criado com o objetivo de oferecer respostas mais eficazes ao avanço da criminalidade organizada, o GAECO atua de forma integrada com as polícias Militar e Civil, exercendo tanto a função de persecução penal quanto o controle da legalidade das ações policiais. Segundo Dutra (2020), sua atuação é marcada pelo uso de tecnologias investigativas avançadas, procedimentos sigilosos e foco em crimes de alta complexidade, como corrupção, tráfico

internacional de drogas, lavagem de dinheiro e outros delitos que envolvem estruturas criminosas sofisticadas.

A atuação de instituições como o Ministério Público do Paraná (MPPR) e o GAECO revela-se fundamental diante da crescente articulação das organizações criminosas nas regiões de fronteira. Como observa Zaluar (2004), o fortalecimento das redes criminosas nas últimas décadas impôs desafios sem precedentes às instituições estatais, demandando novas formas de resposta baseadas em coordenação e especialização. Para Misse (2010), a localização estratégica do Paraná facilita o estabelecimento de mercados ilegais transnacionais, especialmente o tráfico de drogas e armas, além do contrabando e descaminho de produtos. A presença dessas rotas internacionais exige atenção redobrada das autoridades locais, que muitas vezes enfrentam limitações materiais e humanas para agir com a efetividade necessária.

Nesse contexto, a atuação coordenada entre os diversos órgãos estatais torna-se ainda mais relevante. Souza (2015) aponta que o protagonismo do Ministério Público no combate ao crime organizado se dá por meio da condução de investigações autônomas, da fiscalização da atividade policial e da proposição de ações penais qualificadas. Tais ações ampliam significativamente a capacidade de responsabilização dos envolvidos, sobretudo em delitos que envolvem estruturas criminosas complexas. Para Cano (2011), a cooperação entre Ministério Público, polícias e Poder Judiciário é indispensável para o sucesso das operações, sobretudo nas áreas de fronteira, onde os crimes são praticados com maior frequência e sofisticação.

Entretanto, é preciso reconhecer que um dos principais entraves à eficácia das ações de combate ao crime organizado é a infiltração de organizações criminosas nas estruturas formais do Estado. Barros (2017) alerta que, especialmente nas regiões de fronteira, há indícios recorrentes de cooptação de agentes públicos por parte das redes criminosas, o que compromete investigações, enfraquece operações e coloca em risco a integridade das instituições. Feltran (2018), ao analisar a atuação de facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC), demonstra como essas organizações são capazes de criar redes de apoio dentro e fora do sistema prisional, estendendo sua influência para além dos limites territoriais tradicionais do crime.

Frente a esse cenário desafiador, torna-se evidente que o enfrentamento ao crime organizado deve ser pautado por estratégias de longo prazo e por uma política criminal que vá além da mera repressão penal. Lima (2020) argumenta que operações como a Lava Jato

demonstraram o potencial de articulação entre os órgãos de persecução penal e de controle, mas também evidenciaram as limitações dessas instituições diante da complexidade e sofisticação das redes criminosas. Nesse mesmo sentido, Karam (2007) critica o enfoque excessivamente punitivo e defende a adoção de uma política pública baseada na prevenção, na educação e no fortalecimento institucional como pilares fundamentais para a contenção da criminalidade organizada.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, tendo como foco principal a análise da atuação do Ministério Público do Paraná (MPPR) e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no enfrentamento ao crime organizado em regiões de fronteira. A área geográfica de maior interesse é a fronteira internacional do estado do Paraná com os países vizinhos Paraguai e Argentina, reconhecida como uma das principais rotas de tráfico de drogas, armas e mercadorias ilícitas na América do Sul. O objetivo central da investigação é compreender como essas instituições atuam no combate às organizações criminosas transnacionais, com especial ênfase em crimes relacionados ao tráfico.

A escolha por uma abordagem qualitativa se justifica pelo caráter complexo do fenômeno estudado, que envolve aspectos estruturais, institucionais e sociais que não podem ser plenamente compreendidos por métodos puramente quantitativos. A pesquisa qualitativa permite explorar com maior profundidade as nuances do funcionamento das instituições analisadas, seus desafios operacionais e as estratégias empregadas no enfrentamento ao crime organizado.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental. A revisão bibliográfica compreenderá o estudo de obras doutrinárias, artigos científicos e publicações acadêmicas que abordam temas como criminalidade organizada, políticas públicas de segurança, atuação do Ministério Público e estratégias de controle institucional. A pesquisa documental, por sua vez, será realizada com base em legislações vigentes, documentos institucionais, portarias, relatórios oficiais e materiais disponibilizados pelos próprios órgãos públicos envolvidos, especialmente o MPPR e o GAECO.

A bibliografia selecionada visa oferecer um suporte teórico consistente para a análise, permitindo a compreensão das bases legais e institucionais que sustentam a

atuação desses órgãos, bem como das diretrizes estratégicas adotadas no enfrentamento ao crime organizado. Os documentos institucionais complementam esse panorama ao trazer dados empíricos, relatos de atuação, diretrizes internas e resultados obtidos em operações anteriores.

Além disso, será utilizado um estudo de caso, com foco em operações desenvolvidas pelo GAECO no estado do Paraná, especialmente na região de fronteira. A escolha pelo estudo de caso se justifica pela possibilidade de análise aprofundada de situações reais, permitindo compreender como as estratégias são aplicadas na prática, quais são os resultados obtidos, as dificuldades enfrentadas e os impactos das ações desenvolvidas. Essas operações serão analisadas a partir de dados públicos, reportagens, notas institucionais e, quando possível, decisões judiciais relacionadas.

Espera-se, com essa metodologia, obter uma visão abrangente e crítica sobre o papel do MPPR e do GAECO na repressão ao crime organizado nas fronteiras do Paraná. A partir da análise das fontes bibliográficas, documentais e do estudo de caso, pretende-se contribuir para a reflexão sobre a eficácia das políticas públicas de combate à criminalidade organizada e sobre a necessidade de aprimoramento constante das estratégias adotadas por esses órgãos, sobretudo diante da complexidade das organizações criminosas que atuam em nível transnacional.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa permitiu compreender, de maneira aprofundada, a complexidade dos desafios enfrentados pelas instituições estatais no combate ao crime organizado, especialmente em regiões de fronteira como o estado do Paraná. A localização geográfica estratégica, que faz divisa com países como Paraguai e Argentina, favorece a atuação de organizações criminosas transnacionais envolvidas no tráfico de drogas, armas e contrabando. Esses crimes, por sua natureza sofisticada e de difícil enfrentamento, demandam estratégias especializadas, interinstitucionais e contínuas por parte do sistema de justiça criminal brasileiro.

Diante desse cenário, constatou-se que o Ministério Público do Paraná (MPPR), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), desempenha papel central no enfrentamento a essas organizações. A pesquisa evidenciou que a atuação do GAECO, caracterizada pela integração com as polícias Civil e Militar, uso de tecnologias investigativas e foco em crimes complexos, tem proporcionado avanços

significativos na repressão a essas redes criminosas. Ao exercer a fiscalização das ações policiais e conduzir investigações sigilosas, o grupo contribui para maior eficiência na responsabilização penal de agentes envolvidos em delitos de grande escala, como corrupção e tráfico internacional de entorpecentes.

Um dos resultados esperados a partir desta análise é a consolidação de estratégias de enfrentamento interinstitucional que fortaleçam a cooperação entre os diferentes órgãos do sistema de justiça, promovendo uma abordagem integrada e coordenada. Além disso, espera-se que a identificação dos principais entraves enfrentados pelo MPPR e pelo GAECO — como a presença de corrupção institucional e a capacidade de infiltração das organizações criminosas — possa contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes, baseadas não apenas na repressão, mas também na prevenção e no fortalecimento das instituições democráticas.

Outro aspecto evidenciado ao longo da pesquisa é a necessidade de aprimoramento das estruturas investigativas e processuais, especialmente diante da crescente sofisticação das organizações criminosas. A análise de casos emblemáticos, como as operações derivadas da Lava Jato, demonstrou tanto o potencial de articulação institucional quanto os limites enfrentados na prática diante da resiliência e complexidade dos grupos criminosos. Assim, espera-se que os resultados obtidos sirvam como subsídio para futuras propostas de reformas legislativas e administrativas que possibilitem uma atuação mais eficiente do Ministério Público em contextos de criminalidade organizada.

A pesquisa também aponta para a importância de investimentos contínuos na formação de profissionais capacitados, bem como na adoção de novas tecnologias que auxiliem na coleta e análise de provas em operações de alta complexidade. Do ponto de vista institucional, torna-se essencial garantir a autonomia, os recursos materiais e humanos necessários para que órgãos como o GAECO possam desenvolver suas atividades com eficácia, independência e segurança.

Dessa forma, os resultados obtidos permitem concluir que, embora haja avanços importantes na atuação do MPPR e do GAECO no enfrentamento ao crime organizado no Paraná, ainda são perceptíveis lacunas estruturais e normativas que limitam o alcance dessas ações. A superação desses obstáculos exige o fortalecimento das redes de cooperação entre as instituições de segurança pública e justiça, a adoção de políticas públicas integradas, e a criação de mecanismos mais robustos de proteção institucional contra a corrupção e a intimidação por parte das organizações criminosas.

Portanto, o aprofundamento desta temática contribui não apenas para o debate acadêmico, mas também para a formulação de estratégias mais eficazes de combate ao crime organizado em regiões de fronteira, garantindo maior proteção à sociedade e à ordem pública. Espera-se, assim, que os conhecimentos gerados por esta pesquisa possam ser utilizados como instrumento de apoio à construção de políticas criminais mais eficientes, voltadas à repressão qualificada e à prevenção da criminalidade organizada no Brasil.

REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José Henrique; SLOKAR, Alejandro. Criminologia: uma visão latino-americana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DUTRA, João Marcos. A atuação da polícia militar do Paraná no grupo de atuação especial de combate ao crime organizado – GAECO. Artigo acadêmico, 2020.

ZALUAR, Alba. Violência e criminalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. São Paulo: Leya, 2015.

CANO, Ignacio. Mapeamento dos grupos de extermínio e milícias no Brasil. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2011.

BARROS, Rodrigo. Corrupção e crime organizado nas fronteiras brasileiras. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 123, 2017.

FELTRAN, Gabriel. Irmãos: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. As faces do encarceramento: a prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

89. CRIMES CONTRA A VIDA EM AMBIENTES VIRTUAIS: O DESAFIO DE PROTEGER OS MAIS VULNERÁVEIS DAS CONDUTAS QUE PARECEM INVISÍVEIS

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Ana Júlia Zanquetta Tomasi
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ana.tomasi@alunos.unicesumar.edu.br

Maria Fernanda Tieppo
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
mariatieppo@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O objetivo do presente estudo foi analisar as maneiras pelas quais, por meio das intenções homicidas, no contexto digital, mídias como as redes sociais são projetadas para incitar e ajudar a provocar um efeito: a morte de um indivíduo isolado. O objetivo geral é refletir sobre como essas novas formas de criminalidade podem ser compreendidas em um panorama da doutrina legal criminal em uma era de inevitabilidade tecnológica. Este estudo também examina a legislação brasileira em relação aos crimes cibernéticos, bem como o uso potencial ou a necessidade de ajustes nas leis atualmente em vigor em um novo contexto. Como método, decidimos utilizar uma abordagem qualitativa, buscando referências na bibliografia resultante do estudo de livros, artigos de revistas, jurisprudências nacionais e internacionais e fontes legais como: Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, embora alguns padrões estejam estabelecidos, ainda existem aspectos incompletos que afetam uma reação judicial mais completa aos crimes digitais, particularmente no caso de homicídios.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio. Meios digitais. Responsabilidade Penal. Direito Penal. Cibercrime.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the ways in which, through homicidal intent in the digital context, media such as social networks are designed to incite and contribute to producing a specific effect: the death of an isolated individual. The general aim is to reflect on how these new forms of criminality can be understood within the framework of criminal legal doctrine in an era of technological inevitability. This study also examines Brazilian legislation related to cybercrimes, as well as the potential use or need for adjustments to current laws within this new context. As a methodological approach, we adopted a qualitative perspective, drawing on bibliographic references resulting from the study of books, journal articles, national and international case law, and legal sources such as the Brazilian Internet Civil Framework and the General Data Protection Law. Finally, although certain standards have been established, there remain incomplete aspects that hinder a more comprehensive judicial response to digital crimes, particularly in cases involving homicide.

KEYWORDS: Homicide; Digital Media; Criminal Liability; Criminal Law; Cybercrime.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia avançou em um ritmo tão acelerado que mal houve tempo para a sociedade se adaptar. Com o uso massivo da internet e a digitalização da vida cotidiana, não só as nossas relações mudaram, mas também a forma como crimes graves são cometidos. Entre esses, o homicídio doloso (tradicionalmente associado à violência física

direta) passa a ser mediado por meios digitais, revelando uma nova e preocupante faceta do comportamento criminoso contemporâneo. Nesse contexto, os meios digitais, que contribuem para a informação, conexão e liberdade de expressão, também têm sido usados como ferramentas de manipulação emocional, pressão psicológica e indução à morte. Casos em que o agressor se esconde por trás de telas, promovendo desafios ou construindo relações abusivas com potenciais vítimas, nos forçam a encarar a internet como um espaço onde a letalidade é possível, ainda que não envolva uma arma física.

Um dos exemplos mais marcantes dessa realidade foi o caso do chamado “Desafio da Baleia Azul”. Através de uma série de tarefas enviadas virtualmente, o desafio conduzia adolescentes a comportamentos autodestrutivos, culminando, em alguns casos, no suicídio. Embora o fim da vida tenha sido, tecnicamente, por escolha própria, o papel dos “curadores” do jogo (indivíduos que orientavam e manipulavam emocionalmente as vítimas) levanta a discussão sobre a possibilidade de dolo indireto e, portanto, sobre o enquadramento como homicídio doloso, mesmo que de forma direta, mas igualmente letal. Por mais que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, já fale sobre o crime de homicídio, sua aplicação nos casos de violência mediada por plataformas online ainda tem diversas limitações. O ordenamento jurídico não acompanha com a mesma velocidade a complexidade do ambiente digital. O anonimato, a descentralização da informação e a ausência de contato físico entre agressor e vítima dificultam a apuração dos fatos e a responsabilização penal.

Além disso, o debate jurídico ainda caminha de forma incipiente sobre como interpretar elementos como o dolo eventual, a autoria mediata e o nexo causal quando as condutas ocorrem de forma indireta ou com múltiplos envolvidos. O caso da Baleia Azul não é isolado e essa realidade não se limita ao Brasil. Em 2014, nos Estados Unidos, o caso de Michelle Carter chamou atenção mundial ao mostrar como mensagens de texto foram usadas para induzir o suicídio de um adolescente, levando à condenação da autora por homicídio involuntário. Apesar de existirem instrumentos legais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e recentes alterações no Código Penal que tratam da instigação e induzimento ao suicídio por meio digital, ainda falta um marco legal específico para o homicídio doloso digital, que envolva condutas indiretamente letais, mas igualmente intencionais.

Apesar dos avanços legislativos e tecnológicos, ainda vivemos um descompasso entre a complexidade da era digital e a rigidez do sistema penal clássico. A internet,

indispensável à vida contemporânea, não pode ser um território à margem da responsabilização jurídica. Por isso, esta pesquisa propõe não apenas identificar os desafios jurídicos que envolvem o tema, mas também provocar um debate mais profundo e atualizado sobre como proteger vidas em um ambiente onde a violência se manifesta de formas invisíveis, mas nem por isso, menos fatais.

2 REFERENCIAL TEÓRICOO

Crescimento acelerado da tecnologia e o uso cotidiano da internet modificaram profundamente as dinâmicas sociais, ao ponto de exigirem do Direito Penal uma revisão sistemática diante das novas formas de violência que emergem nesse ambiente. No cenário digital, a prática de homicídio doloso adquire contornos complexos, especialmente quando ocorre por meio de condutas virtuais que, embora não físicas, exercem influência direta sobre o desfecho letal. Já se reconhece que os crimes cometidos nesse contexto não apenas substituem os meios tradicionais de execução, mas também redesenham as formas de ominação e controle emocional entre agente e vítima (MENDES, 2020). A ausência de contato físico não diminui a gravidade do ato nem exime o autor da responsabilidade, pois o meio virtual proporciona ferramentas capazes de exercer intensa manipulação psíquica com consequências fatais (PINHEIRO, 2018). Nesse processo, ganham destaque os conceitos de autoria mediata e dolo eventual, fundamentais para compreender situações em que o agente se utiliza de outros meios ou pessoas para alcançar o resultado, assumindo o risco da morte ainda que à distância (BITENCOURT, 2012; GRECO, 2017). Embora a legislação penal brasileira ainda careça de um tipo específico que contemple essas condutas, avanços normativos já indicam um caminho possível. A alteração do artigo 122 do Código Penal, por meio da Lei nº 13.968/2019, exemplifica esse movimento ao prever punições mais claras para o induzimento ou instigação ao suicídio, inclusive quando praticados em ambientes virtuais (BRASIL, 2019). Além disso, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados oferecem fundamentos para responsabilização de agentes e garantias para o rastreamento das condutas, sem ignorar os limites relacionados ao uso de dados sensíveis (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018). Algumas interpretações apontam para o surgimento de uma “intenção ampliada” no meio digital, onde atos aparentemente inofensivos se repetem de forma sistemática até quebrar a resistência emocional da vítima (GALVÃO, 2021). Em escala ainda mais profunda, a lógica de vigilância imposta por plataformas digitais cria ambientes onde o comportamento humano é monitorado e

manipulado como parte de um sistema de exploração econômica, o que amplia a vulnerabilidade das pessoas (ZUBOFF, 2019). Paralelamente, a psicologia jurídica tem destacado como o ambiente virtual pode reduzir significativamente a a psicologia jurídica tem destacado como o ambiente virtual pode reduzir significativamente a autonomia da vítima, principalmente em relações marcadas por dependência emocional ou coerção contínua, comprometendo inclusive a validade de seu consentimento (BASTOS; DAMÁSIO, 2021). Diante desse cenário, estudiosos têm defendido a criação de um tipo penal que reconheça a cadeia de causalidade indireta e o uso das ferramentas digitais como meios de execução igualmente letais (OLIVEIRA; DUARTE, 2020). O conjunto dessas reflexões demonstra a urgência de um olhar mais atento e atualizado sobre os limites entre o que se entende como dolo, autoria e consentimento em um mundo profundamente mediado pela tecnologia.

3 METODOLOGIA

O objetivo deste estudo é analisar a utilização de meios digitais em homicídios premeditados, com o uso da tecnologia e do direito penal. Para isso, adotamos uma abordagem qualitativa, permitindo explorar tanto os aspectos teóricos quanto legais dessa questão. A principal metodologia foi a pesquisa bibliográfica, que envolveu a análise de livros, artigos acadêmicos e outras fontes relevantes para compreender o quadro jurídico dos crimes digitais, considerando a rápida evolução tecnológica. Analisamos também as legislações mais recentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), essenciais para entender o papel das plataformas digitais na proteção dos usuários e os riscos envolvidos. Além disso, a Lei nº 13.968/2019, que trata da incitação ao suicídio, foi considerada para compreender como o direito penal está lidando com crimes mediados pela internet. Casos como o “Desafio da Baleia Azul” e o casal Michelle Carter e Conrad Roy foram incluídos para ilustrar como as interações digitais podem se transformar em práticas perigosas, resultando em homicídios sem violência física direta. Por fim, nossa pesquisa consultou teorias jurídicas sobre dolo eventual, autoria mediata e nexo causal, essenciais para entender a responsabilidade penal nesses casos.

4 RESULTADOS ESPERADOS

O objetivo deste estudo é analisar se é possível identificar nas condutas praticadas em ciberespaços o crime de homicídio, quando o autor utiliza meios virtuais, como redes

sociais ou outras ferramentas digitais, para incitar ou facilitar o suicídio de outra pessoa. Espera-se que o produto final da pesquisa contribua para uma discussão sobre os limites da responsabilidade criminal no Brasil, especialmente quando a tecnologia está envolvida em crimes que envolvem manipulação psicológica de pessoas vulneráveis e influenciadas por redes sociais. Os achados indicam que, além de crimes cibernéticos como hacking e pirataria, o compartilhamento facilitado pela internet impõe desafios regulatórios. Quando a mídia digital é usada, e o agressor atua à distância e de forma anônima, surgem questões complexas sobre justiça, causalidade e punição. Um exemplo internacional relevante é o caso de Michelle Carter, condenada nos Estados Unidos por incentivar o suicídio de seu namorado por mensagens. O caso destaca como outras jurisdições vêm responsabilizando penalmente ações digitais letais, mesmo sem contato físico direto. A dificuldade de aplicar as leis existentes ao homicídio digital também limita a atuação da polícia. Além disso, a ausência de regulamentação eficaz nas redes sociais expõe, principalmente, os jovens a riscos graves. Embora existam normas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda há lacunas em relação a crimes graves, como o homicídio intencional cometido de forma digital. Por fim, o estudo também apoia a necessidade de uma educação digital que ensine crianças e adolescentes a reconhecerem os riscos virtuais e se protegerem. O uso consciente das redes sociais pode ajudar a prevenir crimes e garantir uma navegação mais segura.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Cristiane; DAMÁSIO, Rogério Greco. Psicologia jurídica e responsabilidade penal na era digital. São Paulo: Atlas, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019. Altera o art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 250, p. 3, 27 dez. 2019.

GALVÃO, Fernando. Cibercriminalidade e dolo: desafios do Direito Penal na era digital. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 167, p. 215–234, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal na Era Digital. Revista dos Tribunais, 2021.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HANLON, Greg; TRUESDELL, Jeff. Michelle Carter trial: key moments from the 'texting suicide' case. People, 2022.

MARTINS, Leonardo; VAZ, Tiago. Homicídio Doloso e Meios Digitais: Os Limites do Direito Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 29, 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. Gênero, poder e tecnologias: o patriarcado e os crimes cibernéticos. São Paulo: D'Plácido, 2020.

OLIVEIRA, Felipe Augusto; DUARTE, Marina. Homicídio digital e responsabilidade penal: uma análise interdisciplinar. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 162, p. 135–158, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Novas Tecnologias. Saraiva, 2020.

SANTOS, Ana Luiza. Criminalidade Virtual: desafios do Direito Penal frente aos crimes cometidos na internet. São Paulo: Atlas, 2022.

VIEIRA, Lucas. Desafios Legislativos diante da Letalidade Digital: análise do caso "Baleia Azul". Revista Eletrônica de Direito Penal, 2023.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

90. DIREITO AMBIENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLUIDOR-PAGADOR

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Victoria Yukari Amano Borba
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25230093-2@alunos.unicesumar.edu.br

Laura Camargo Pereira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-25147281-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O trabalho atual pretende mergulhar no Direito Ambiental, desvendando sua relevância e atuação no sistema jurídico brasileiro. A meta principal é esmiuçar os pilares, leis e instrumentos de responsabilidade ambiental. Ademais, os objetivos pontuais envolvem identificar os princípios-chave que guiam o Direito Ambiental; entender a legislação pátria que tange a essa esfera; e, finalmente, avaliar os recursos para responsabilizar por estragos ao ambiente. A metodologia utilizada envolve investigação bibliográfica e documental, abraçando o método qualitativo. Questões intrigantes emergem do estudo do impacto das atividades humanas no ambiente, além da eficácia das regras jurídicas na minimização desse efeito. No contexto atual, esta pesquisa se faz importantíssima para despertar a conscientização e assegurar a aplicação eficaz do Direito Ambiental. Desta forma, realça-se a importância de discussões e iniciativas constantes em prol da preservação ambiental e da sustentabilidade. Ora, contudo, pode-se concluir que, em que pese os progressos das leis, os obstáculos ainda perduram na aplicação e fiscalização das regras ambientais, pois, é fundamental robustecer os instrumentos de supervisão e o ensino sobre meio ambiente para assegurar a validade do Direito Ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Licenciamento Ambiental. Poluidor-Pagador. Responsabilidade Civil Ambiental.

ABSTRACT

The present study aims to delve into Environmental Law, unveiling its relevance and role within the Brazilian legal system. The main goal is to examine in detail its foundational pillars, legislation, and instruments of environmental liability. Additionally, the specific objectives include identifying the key principles that guide Environmental Law; understanding the national legislation related to this field; and, finally, evaluating the mechanisms used to impose liability for environmental damage. The methodology applied consists of bibliographic and documentary research, employing a qualitative approach. Intriguing questions arise regarding the impact of human activities on the environment and the effectiveness of legal rules in mitigating such effects. In the current context, this research proves to be highly significant for raising awareness and ensuring the effective application of Environmental Law. Thus, it highlights the importance of continuous discussions and initiatives in favor of environmental preservation and sustainability. Nevertheless, the study concludes that, despite legislative advancements, challenges persist in the enforcement and oversight of environmental regulations. Strengthening monitoring mechanisms and environmental education remains essential to ensure the effectiveness of Environmental Law.

KEYWORDS: Environmental Licensing; Polluter Pays Principle; Environmental Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem como tema o Direito Ambiental, ramo jurídico responsável por regulamentar as atividades humanas que impactam o meio ambiente, com

o objetivo de protegê-lo, preservá-lo e garantir a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. Este campo do direito se estrutura a partir de princípios fundamentais, como o da precaução, prevenção, poluidor-pagador, solidariedade intergeracional e gestão democrática, além de ser respaldado por um conjunto robusto de legislações específicas, como a Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

A relevância deste tema se justifica diante dos crescentes desafios ambientais enfrentados no mundo contemporâneo, como o desmatamento, a poluição, a perda da biodiversidade e a mudança climática. Diante desse cenário, o Direito Ambiental assume papel essencial na definição de diretrizes e normas que orientem o uso sustentável dos recursos naturais, assegurando a proteção dos ecossistemas e a responsabilização daqueles que causam danos ao meio ambiente. Além disso, seu papel se estende à promoção da saúde pública, à qualidade de vida da população e ao equilíbrio ecológico.

O objetivo geral deste projeto é analisar os fundamentos, princípios e instrumentos legais do Direito Ambiental, destacando sua importância na proteção ambiental e na responsabilização de agentes poluidores. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar as principais normas legais que regem o Direito Ambiental no Brasil; identificar suas áreas de aplicação prática, como o licenciamento ambiental e a atuação em ações judiciais; compreender os mecanismos de responsabilização civil, penal e administrativa por danos ambientais; e refletir sobre a eficácia dessas normas e práticas na promoção da sustentabilidade.

Este estudo apresenta como limitações o foco na legislação brasileira, não abordando de forma aprofundada normas internacionais ou comparações com o direito ambiental de outros países. Ademais, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, baseada em análise bibliográfica e documental, o que pode restringir a observação de casos práticos e de campo.

Por fim, busca-se não apenas contextualizar o tema e justificar sua escolha, mas também demonstrar a importância do Direito Ambiental como ferramenta jurídica de extrema relevância para a construção de uma sociedade mais equilibrada, responsável e consciente quanto à proteção do meio ambiente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo, ele assenta-se nos alicerces do Direito Ambiental brasileiro, fundando-se na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais especificas, as que regulamentam a proteção ambiental no país. Na Constituição, em seu artigo 225, fica consagrado o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que enfatiza a sua essencialidade pra sadia qualidade de vida, e atribui ao Poder Público e a coletividade, a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Esse dispositivo, estabelece o meio ambiente como um bem de uso comum, dando-lhe um caráter jurídico e social, de grande importância coletiva. Do ponto de vista doutrinário, Édis Milaré frisa o Direito Ambiental, como um complexo de princípios e normas coercitivas, aquelas que regulam as atividades humanas que podem afetar o meio ambiente, reafirmando sua natureza interdisciplinar e preventiva. Esta ideia, encontra respaldo na doutrina contemporânea, onde o Direito Ambiental é tratado como um ramo autónomo e dinâmico, este, comprometido com a preservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Alguns princípios guiam a interpretação e aplicação do Direito Ambiental, notavelmente: o princípio da prevenção, que tenta evitar danos ao ambiente antes que eles aconteçam; o princípio da precaução, que força ações mesmo quando a ciência ainda não é certa em situações de risco serio ou irreversível; o princípio do poluidor-pagador, faz com que quem causa o dano ambiental pague pela sua reparação; o princípio da solidariedade entre gerações, garante aos vindouros o direito a um meio ambiente em bom estado; e o princípio da gestão democrática, assegura que a sociedade participe nas políticas públicas ambientais e que fiscalize-as. Esses princípios mostram como a lei mudou e como as necessidades ambientais hoje em dia são complexas. A legislação abaixo da Constituição, com a Lei nº 6.938/1981 em particular, que cria a Política Nacional do Meio Ambiente, onde estabelece coisas como licenciamento e avaliação de impacto ambiental; a Lei nº 9.605/1998 a Lei de Crimes Ambientais tipifica atos nocivos ao meio ambiente com punições penais e administrativas; e o Novo Código Florestal Lei nº 12651/2012, que trata o uso e proteção da vegetação nativa e do solo no país.

Essas regras formam um sistema legal focado na preservação da biodiversidade, controle da poluição e manejo sustentável dos recursos naturais, sabe?

Pesquisas antigas indicam que a aplicação eficaz dessas regras enfrenta obstáculos na fiscalização, na responsabilização dos culpados e na coordenação entre as diferentes esferas governamentais. A responsabilidade ambiental no Brasil é tripla, administrativa, civil

e penal, podendo ser cobrada em conjunto através de ações civis públicas, criminais e mecanismos de responsabilidade civil, para consertar os danos ambientais e evitar novos problemas.

Por fim, o Direito Ambiental trabalha em várias áreas, tipo licenciamento ambiental, assessoria legal para empresas e órgãos públicos, criação de políticas públicas e ações judiciais.

Essas atividades, crucialmente, asseguram a efetividade das regras ambientais e incentivam uma balança ideal entre o progresso económico e a defesa ambiental.

Este quadro teórico ilustra o valor do Direito Ambiental como uma ferramenta legal chave para a preservação dos ecossistemas, e garantindo um futuro duradouro. Estabelecendo sólidos princípios normativos, mecanismos legais pra responsabilização e instrumentos de gestão democrática, o Direito Ambiental brasileiro fornece as bases críticas para avaliar políticas e práticas ambientais por aqui. Então, este estudo busca impulsionar a discussão académica e pragmática, a respeito da eficácia das normas ambientais, e de como estas enfrentam os problemas trazidos pelas crescentes pressões sociais e ambientais no Brasil dos nossos dias.

3 METODOLOGIA

A metodologia deste estudo é, digamos, de cunho qualitativo, uma pesquisa bibliográfica, visando examinar os pilares, as bases legais e as aplicações práticas do Direito Ambiental no Brasil. Essa forma de abordagem foi crucial pois necessitávamos uma análise crítica e interpretativa dos textos legais, doutrinários e estudos acadêmicos que discorrem sobre as normas e os mecanismos de proteção ambiental.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida com uma seleção cuidadosa de fontes secundárias como livros, artigos científicos, documentos jurídicos, legislações e publicações institucionais, focando no Direito Ambiental, com especial atenção na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 6938/1981 a Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei nº 9605/1998 Lei de Crimes Ambientais, e no Novo Código Florestal Lei nº 12651/2012. Foram incluídos, igualmente, autores da área pra agregar conteúdo teórico e entender as várias interpretações e aplicações dos textos legais.

As fases da pesquisa compreenderam, primeiro, a identificação dos princípios essenciais do Direito Ambiental, tipo: prevenção, precaução, poluidor-pagador, solidariedade entre gerações e a gestão democrática. Em seguida, uma análise crítica das

leis ambientais principais rolou, buscando entender sua estrutura, alcance e se dá para usar elas. Depois disso, as áreas de atuação do Direito Ambiental foram estudadas, tipo, licenciamento ambiental, fiscalização e as ações civis públicas, sem falar nos mecanismos de responsabilização pra quem causa dano ambiental.

Finalmente, os dados coletados foram organizados e analisados, um jeito descritivo e interpretativo, pra tentar responder o problema da pesquisa e cumprir o que foi proposto.

Essa forma de trabalhar ajuda a entender como o Direito Ambiental ajuda a preservar o meio ambiente e promove um desenvolvimento sustentável, sem esquecer os desafios, tanto na prática quanto nas leis, que rolam na aplicação dele. A clareza e o detalhamento da metodologia, é bom, garante que o estudo pode ser repetido e tem validade, deixando outros pesquisadores replicar a pesquisa ou aprofundar as discussões no meio jurídico-ambiental. Portanto, esse trabalho quer dar uma mão pro debate e pro aprimoramento das práticas jurídicas ligadas à proteção ambiental no Brasil.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os objetivos almejados neste estudo são de grande relevância. O intuito é explorar detalhadamente as fundações, os fundamentos e a complexa rede de normas que delineiam o Direito Ambiental no Brasil. Além disso, busca-se analisar os principais domínios de atuação dessa área jurídica e investigar sua aplicação prática na preservação do meio ambiente. O exame das normas e dos instrumentos legais é essencial para medir a eficácia do Direito Ambiental na proteção dos recursos naturais e, evidentemente, na promoção da sustentabilidade. Através de uma revisão da literatura, espera-se identificar de que maneira os princípios ambientais, como a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e a solidariedade intergeracional, influenciam a formulação de políticas públicas e fundamentam as sentenças judiciais.

Destaca-se também a relevância de documentos legais fundamentais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/1981 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 9.605/1998 (conhecida como Lei de Crimes Ambientais) e o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), todos voltados para regular as ações humanas que podem impactar negativamente o meio ambiente. Outro aspecto relevante envolve o mapeamento das áreas essenciais do Direito Ambiental, incluindo licenciamento ambiental, fiscalização, atividade judicial e consultoria jurídica especializada, o que contribui para uma melhor compreensão de seu funcionamento na prática e de sua importância na construção

de uma sociedade mais sustentável. Procura-se igualmente examinar a aplicação da responsabilidade civil, penal e administrativa daqueles que causam danos ambientais, examinando exemplos e as leis atuais. A investigação almeja desvendar as contribuições do Direito Ambiental na preservação da biodiversidade, controlando a poluição, gerindo o lixo e a organização do território, sem esquecer os obstáculos que surgem na prática, como a lentidão nos licenciamentos, a fiscalização insuficiente e a falta de punição aos que quebram as regras.

Esses achados vão ajudar a avaliar a eficiência das leis ambientais e servirão de base para melhorias nas leis e nas instituições, sem falar em fomentar novas pesquisas académicas no tema. Em resumo, espera-se que este estudo aumente a compreensão jurídica do meio ambiente e destaque a importância de um conjunto legal forte e eficaz, assegurando um futuro ecologicamente sustentável e socialmente equitativo. O Direito Ambiental, surge daquela precisa urgente de regras pra organizar as coisas, sabe, regulando as ações humanas para salvar o meio ambiente e deixar ele tinindo para as futuras gerações. Essa parte do direito é essencial, porque tenta criar regras e jeitos que façam a gente e a natureza viver em paz, mantendo os recursos naturais e o equilíbrio do mundo. Este estudo vai focar nos principais pontos do Direito Ambiental, tipo os princípios, as leis, os objetivos e onde ele age, tudo pra entender como ele ajuda a proteger o meio ambiente e trazer o desenvolvimento sustentável. É super importante falar disso agora, com os problemas ambientais piorando por causa das ações humanas descontroladas como poluição, desmatamento e exploração exagerada dos recursos. O Direito Ambiental, tipo, aparece como uma arma forte nessa luta, sabe, para proteger o meio ambiente e punir quem faz besteira.

Compreender os princípios, como a prevenção, a precaução, e o poluidor-pagador, é muito importante pra entender como a lei brasileira tenta diminuir os efeitos ruins das atividades humanas e fomentar a sustentabilidade. A ideia aqui é mostrar a função do Direito Ambiental, sacou, na proteção da natureza, no tratamento do lixo, no combate à poluição e, principalmente, na responsabilização civil. Vejamos também como atua profissionais deste tema, como no licenciamento ambiental, na fiscalização, consultorias, e em defesa de leis na justiça. Não podemos nos esquecer das políticas públicas ambientais para as leis se tornarem factíveis.

Legislatura da legislação ambiental, começando com a Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais e o novo

código florestal, entre outros, é essencial para entender o esquema legal onde o meio ambiente é mantido no Brasil.

Responsabilidade ambiental, como salvar e evitar futuros 'destruição' está entre as áreas mais vitais do direito ambiente, torna-se importante porque punir quem envia a fronteira, e reparar o que foi lesivo beleza a carta de ser paga pela homenagem ser o mínimo para engajar os princípios ambientais.

Entre os tropeças, trata-se de uma devida execução do que se procura a bem do meio ambiente, como a fiscalização enquanto 'botar' horrível, a resistência dos setores da economia em escutar essas regras e a confusão dos procedimentos na justiça.

Se essas pedras nos pulmões, enfraquecem o poder da política para realizar as ações efetivas criadas para proteger o mundo.

Portanto, isso é absolutamente importante estudar, por meio disso, saber ouvir os obstáculos e vitórias da batalha por natureza e criar uma consciência mais esperta de juntamente cuidar bem dos recursos que temos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 maio 2025.

DIAS, Edna Cardozo. Como trabalhar com Direito Ambiental e o que faz o advogado ambientalista? Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. Disponível em: editoraforum.com.br. Acesso em: 20 maio 2025.

FACHINI, Tiago. Direito ambiental: conceito, princípios e áreas de atuação. Florianópolis: Projuris, 2021. Disponível em: www.projuris.com.br. Acesso em: 20 maio 2025.

FARIAS, Talden. Ambiente jurídico: questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 20 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS. Leis ambientais. Londrina: IBF, 2023. Disponível em: www.ibflorestas.org.br. Acesso em: 20 maio 2025.

KOHL, Paulo Roberto. Princípios do Direito Ambiental: os mais importantes e exemplos. Florianópolis: Aurum, 2024. Disponível em: www.aurum.com.br. Acesso em: 20 maio 2025.

OLIVEIRA, Lucas. Direito Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos. São Paulo: JusBrasil, 2022. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 20 maio 2025.

PORTAL DIREITO AMBIENTAL. Artigos e legislação sobre Direito Ambiental. Porto Alegre: Direito Ambiental, 2023. Disponível em: www.direitoambiental.com. Acesso em: 20 maio 2025.

SANTOS, Dandara Kelly Souza dos. A importância do direito ambiental no desenvolvimento sustentável. Salvador: Editora Licuri, 2021. Disponível em: editoralicuri.com.br. Acesso em: 20 maio 2025.

VERTOWN. Legislação ambiental brasileira: objetivos, princípios e reflexões. São Paulo: Vertown, 2023. Disponível em: www.vertown.com. Acesso em: 20 maio 2025.

91. DO JÚRI À ADVOCACIA CRIMINAL: CAMINHOS NA CARREIRA PENAL

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Camille Ciuffa Ribeiro
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-6970-6677
cciuffaribeiro@gmail.com

Manuela Corrêa Silva Donatti
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-8845-731X
donattimanuela31@gmail.com

Maria Júlia Garcia Costa
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
mariajulia.gcosta1@gmail.com

RESUMO

Este tema busca integrar os alunos ao universo do Direito Penal por meio de uma abordagem prática, crítica e profissional, proporcionando uma imersão aprofundada no funcionamento do Tribunal do Júri – um dos espaços mais simbólicos, complexos e relevantes da justiça penal brasileira. A pesquisa tem como objetivo de trazer o convencimento para o universo do direito penal tanto com relação aos acadêmicos e os profissionais das áreas, destacando a importância dessa instituição no contexto jurídico e social do país. O Tribunal do Júri não é apenas o palco legal da concretização do julgamento coletivo, mas também o ambiente onde a argumentação se entrelaça com a eloquência, onde a oralidade, a sensibilidade social e a estratégia jurídica se confrontam em sua forma mais intensa. A proposta conduz os alunos desde os fundamentos teóricos da dogmática penal e processual até os aspectos práticos dos julgamentos, passando por cada fase desde as solenidades mais básicas até as etapas mais complexas do procedimento. Dessa forma, a disciplina visa proporcionar uma formação completa, que una teoria e prática, preparando o estudante para enfrentar os desafios jurídicos, éticos e sociais relacionados aos crimes dolosos contra a vida, com consciência crítica, domínio técnico e atuação profissional responsável no âmbito do Tribunal do Júri. Metodologia utilizada foi livros, artigos científicos, leis e outros materiais jurídicos que tratam do Direito Penal, do Processo Penal e do funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Tribunal do Júri. Procedimento Legais

ABSTRACT

This study seeks to introduce students to the field of Criminal Law through a practical, critical, and professional approach, providing an in-depth immersion into the functioning of the Jury Court—one of the most symbolic, complex, and significant institutions within the Brazilian criminal justice system. The research aims to foster engagement with the universe of criminal law among both students and professionals, highlighting the importance of this institution in Brazil's legal and social context. The Jury Court is not only the legal stage for collective judgment but also the setting where argumentation intertwines with eloquence, and where orality, social sensitivity, and legal strategy confront one another in their most intense form.

The proposal guides students from the theoretical foundations of criminal and procedural dogmatics to the practical aspects of jury trials, covering each phase—from the most basic formalities to the most complex procedural stages. Thus, the course aims to provide comprehensive training that combines theory and practice, preparing students to face the legal, ethical, and social challenges related to intentional crimes against life, with critical awareness, technical proficiency, and responsible professional conduct within the

scope of the Jury Court. The methodology used includes books, scientific articles, legislation, and other legal materials addressing Criminal Law, Criminal Procedure, and the functioning of the Jury Court in Brazil.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Jury Court; Legal Procedures.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, um dos ramos mais fascinantes e desafiadores do mundo jurídico, trata das normas que definem e prescreve as respectivas sanções, sendo esse essencial para manutenção da ordem e da justiça em uma sociedade. Dentro deste ramo, existem diversas carreiras que desempenham papeis fundamentais no sistema de justiça criminal, desde a acusação até a defesa, passando pelo julgamento e pela execução penal.

O tema abordado neste trabalho é essencial para compreender o funcionamento do sistema de justiça criminal, especialmente em um país como o Brasil, que enfrenta altos índices de criminalidade e uma das maiores populações carcerárias do mundo. Profissionais como promotores, defensores públicos, juízes, advogados criminalistas e delegados exercem funções fundamentais na garantia dos direitos individuais e na aplicação da lei penal.

Analisar a atuação da advocacia no Direito Penal, com foco na área criminal e no contexto do Tribunal do Júri, destacando suas atribuições, formas de ingresso, responsabilidades e importância social. Além de refletir sobre os desafios enfrentados por esses profissionais na promoção da justiça e garantia dos direitos fundamentais.

Este estudo aborda de forma geral as carreiras na área penal, o que pode limitar a análise detalhada de cada profissão. Além disso, baseia-se em informações disponíveis até o presente momento, não contemplando todas as mudanças recentes ou experiências práticas dos profissionais. As carreiras na área penal são fundamentais para garantir a justiça e a aplicação correta da lei. Este estudo destacou as principais funções e desafios desses profissionais, evidenciando a importância de aprofundar o conhecimento sobre o tema para fortalecer o sistema penal e proteger os direitos fundamentais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A profissão de advogado criminal no Brasil, especificamente no âmbito da defesa, é um campo de trabalho complexo e diversificado que exige, além do conteúdo técnico e jurídico, sensibilidade social e ética, habilidade retórica e prática. Ainda mais, o próprio Tribunal do Júri é uma composição de direito formal e social da realidade que demanda a

advogados uma ação que vá além da lei, mas que também tenha natureza emocional e cultural.

O estudo de Zaffaroni (1996), o autor apresenta um exame crítico da prática de embasar acusações ou defesas nos traços de personalidade ou histórico de vida do réu, em vez de analisar objetivamente os fatos do caso. Segundo o argumento, essa abordagem não só viola os princípios fundamentais de um sistema jurídico garantista, como também compromete a principal função do júri: tomar uma decisão com base nas evidências apresentadas.

Em vez de se ater aos detalhes irrelevantes da biografia do acusado, o processo deveria concentrar-se exclusivamente nos elementos concretos para determinar a culpa ou inocência. Desta forma, poder-se-ia assegurar um julgamento justo e um veredicto imparcial de acordo com a lei. Além disso, Squair enfatiza a importância do apoio científico e acadêmico disponível aos advogados, particularmente no contexto universitário.

Ele argumenta que a prática da defesa criminal realizada por núcleos de práxis jurídicas nas universidades pode contribuir consideravelmente para a formação de profissionais mais conscientes, críticos e preparados para lidar com a realidade do sistema penal de maneira complexa. Essa experiência concreta permite que os estudantes entrem em contato com diferentes realidades sociais de maneiras variadas, desenvolvam empatia e aprimorem suas habilidades técnicas e oratórias, elementos essenciais e fundamentais para a advocacia.

Por sua vez, o artigo de Igor Nascimento Santos (2019) aborda um outro importante fator na atuação do júri: a influência massiva da mídia na formação da opinião pública e na percepção complexas dos jurados. O autor argumenta de forma longa e detalhada que, embora o Tribunal do Júri tenha sido idealizado como um instrumento democrático é essencial para a justiça certa, sua eficácia pode ser comprometida quando os jurados são expostos, anteriormente ao julgamento longo, a informações parciais, sensacionalistas ou distorcidas sobre o caso complexo ou sobre o réu.

Essa exposição prévia pode levar a visões deturpadas e viscerais do caso, prejudicando a imparcialidade necessária para um julgamento justo e isonômico. Apesar da importância do júri popular, é necessário assegurar que os jurados cheguem ao tribunal livres de preconceitos ou impressões distorcidas, podendo formar sua convicção apenas com base nos elementos apresentados em plenário. Santos ressalta que, em uma Democracia Constitucional, a atuação do júri deve estar estritamente atrelada à

Constituição Federal e aos princípios do devido processo legal, não podendo ceder a pressões externas ou à influência de uma opinião pública manipulada. Ele salienta também a responsabilidade dos advogados criminalistas na defesa dos direitos e garantias individuais, principalmente quando enfrentam um ambiente contaminado por julgamentos sociais prévios.

Ao ser analisado Santos (2019) oferecem uma visão abrangente sobre os principais desafios enfrentados pela advocacia criminal, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. Ambos apontam para a importância de uma formação técnica sólida, aliada ao compromisso ético e à consciência social, como elementos indispensáveis para a atuação do advogado criminalista. Ressaltam, ainda, que a prática penal não se limita à defesa de um réu, mas envolve a defesa de princípios constitucionais que sustentam o sistema jurídico brasileiro. Assim, torna-se evidente que os caminhos da advocacia criminal demandam constante reflexão, atualização e preparo para lidar com um sistema penal muitas vezes marcado por desigualdades, preconceitos e pressões externas. A atuação no júri exige mais do que conhecimento da lei: exige postura crítica, preparo emocional e, sobretudo, compromisso com a justiça.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa foi conduzida utilizando uma abordagem qualitativa e bibliográfica, visando analisar os caminhos na carreira penal, suas áreas de atuação e os desafios enfrentados pelos profissionais do Direito Penal. A escolha por uma metodologia qualitativa se justifica pela complexidade do tema, que demanda uma compreensão profunda das minúcias e contextos presentes na prática profissional.

A coleta de dados foi realizada por meio da revisão sistemática da literatura existente sobre o assunto. Foram consultadas fontes acadêmicas, incluindo livros didáticos, artigos científicos publicados em periódicos especializados, teses e dissertações, bem como documentos legais e materiais de instituições reconhecidas na área do Direito. A seleção das fontes levou em consideração a relevância temática, a atualidade das publicações (priorizando obras publicadas a partir de 2015) e a reputação dos autores. Para garantir a diversidade de perspectivas, foram incluídos autores com diferentes enfoques teóricos e práticos sobre o Direito Penal.

A pesquisa foi dividida em três etapas principais: (1) identificação das áreas de atuação no campo penal; (2) análise dos desafios enfrentados pelos profissionais; e (3)

discussão das implicações dessas questões para a formação acadêmica e prática profissional. Na primeira etapa, foram mapeadas as áreas mais relevantes dentro do Direito Penal, como a defesa criminal, o Ministério Público, a advocacia pública e a magistratura. Essa análise permitiu identificar as especificidades e os requisitos de cada área.

Na segunda etapa, foram explorados os principais desafios que os profissionais enfrentam no exercício da profissão. Questões como a pressão da mídia, o estigma social associado ao trabalho no campo penal e as dificuldades financeiras foram discutidas com base nas referências bibliográficas consultadas. A terceira etapa envolveu uma reflexão crítica sobre como esses desafios impactam a formação dos estudantes de Direito e suas expectativas em relação ao mercado de trabalho.

É importante ressaltar que esta pesquisa apresenta limitações inerentes à sua metodologia. A ausência de dados quantitativos impede generalizações sobre o comportamento de todos os profissionais da área penal. Além disso, a análise é descritiva e não pretende oferecer soluções definitivas para os problemas identificados. No entanto, busca proporcionar uma visão abrangente que contribua para o debate acadêmico sobre as carreiras no Direito Penal.

Em suma, esta metodologia foi elaborada para oferecer uma compreensão detalhada dos caminhos na carreira penal, promovendo um diálogo entre teoria e prática.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Ao escolher a Advocacia Criminal como sua área de atuação, você terá a oportunidade de lidar com casos desafiadores e impactantes. Além disso, há uma grande satisfação pessoal e profissional em defender a justiça e os direitos dos clientes em um sistema legal complexo. Ser um advogado criminalista também oferece a chance de trabalhar em uma variedade de casos e situações, o que pode trazer um grande aprendizado e crescimento profissional. Além disso, a atuação na área criminal permite que você desenvolva habilidades importantes, como pensamento estratégico, argumentação e comunicação eficaz, que são valorizadas em qualquer carreira jurídica. Além dos benefícios práticos, a Advocacia Criminal também pode ser uma fonte de satisfação emocional ao ajudar a proteger os direitos dos cidadãos e contribuir para a justiça social. Ter uma carreira na área penal também pode trazer conquistas e reconhecimentos, como agradecimentos de clientes satisfeitos e destaque na mídia. Por fim, mas não menos importante, atuar na

área criminal requer um forte senso de ética e justiça, o que pode ser gratificante ao saber que você está fazendo a diferença na vida das pessoas e na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: Ibccrim, 2003.

SANTOS, Gabriel Igor Nascimento. A influência da mídia na opinião pública e nos julgamentos de competência do júri. 2019. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio. Manual de Derecho Penal, 6ª ed., Buenos Aires, Ediar, 1991.

JESUS, Damásio de. Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. Direito penal vol. 1, 37. ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

BITTENCOURT, Cezar Roberto Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. Coleção Tratado de Direito Penal – volume 1 – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JASINSKI, Jocieli França. Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. PUC-CAMPINAS. Como ingressar na carreira em Direito Penal? Veja aqui! Disponível em: https://www.puc-campinas.edu.br/como-ingressar-na-carreira-em-direito-penal-veja-aqui/. Acesso em: 20 maio 2025.

CHAIM, Fábio. Artigos de Fábio Chaim no Portal Aurum. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/author/fabio-chaim/. Acesso em: 20 maio 2025.

FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. Conheça os principais desafios de trabalhar com Direito Penal. Publicado em 1º de março de 2021. Disponível em: https://www.fmp.edu.br/conheca-os-principais-desafios-de-trabalhar-com-direito-penal/. Acesso em: 20 maio 2025.

92. DO PAPEL À TELA: A TRANSFORMAÇÃO DO ESTELIONATO COM O AVANÇO DA TECNOLOGIA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Isadora Campos Cartapati
Acadêmica, UniCesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
ra-24191523-2@alunos.unicesumar.edu.br

Grabriela Christina Ramos
Acadêmica, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-4181-9530
ra-23297900-2@alunos.unicesumar.edu.br

Murilo Rocha Ferrarezi
Acadêmico, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-4792-5385
ra-24444254-2@unicesumar.edu.br

RESUMO

O estelionato é um crime previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro e ele acontece quando alguém engana outra pessoa com o objetivo de obter vantagem indevida. Com o crescimento do uso da internet e das tecnologias digitais, esse tipo de golpe se adaptou ao ambiente virtual, passando a ser praticado com técnicas de manipulação psicológicas e sociais que confundem e convencem as vítimas com facilidade. É comum que os golpistas ofereçam produtos com preços abaixo do normal, criem boletos falsos, enviem mensagens de cobranças indevidas ou até usem mentiras, como bloqueio de cartões, para conseguir dados bancários. A pena prevista em lei pode chegar a oito anos, principalmente quando o crime acontece por meios eletrônicos. Além das sanções penais, também existe a possibilidade de indenização pelas perdas causadas. Este artigo analisa como o estelionato virtual tem se manifestado no Brasil, tendo como objeto os golpes mais comuns, e apresenta possíveis soluções para aumentar a segurança digital, com base em estudos, reportagens e dados recentes sobre o tema. A metodologia utilizada é documental, dedutiva e de revisão bibliográfica. Os resultados esperados incluem analisar os principais padrões de golpe, facilitar a identificação das vulnerabilidades mais comuns e buscar soluções ou aprimoramento de segurança para os usuários das tecnologias digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Código penal. Golpes virtuais. Transgressão digital.

ABSTRACT

Fraud is a crime defined in Article 171 of the Brazilian Criminal Code and occurs when an individual deceives another person with the intent of obtaining an unlawful advantage. With the increasing use of the internet and digital technologies, this type of scam has adapted to the virtual environment, being carried out through psychological and social manipulation techniques that easily confuse and persuade victims. It is common for scammers to offer products at unusually low prices, create fake payment slips, send false billing messages, or use fabricated situations—such as blocked bank cards—to obtain banking information. The penalty established by law may reach up to eight years of imprisonment, especially when the crime is committed through electronic means. In addition to criminal sanctions, victims may also seek compensation for the losses incurred.

This article analyzes how online fraud has manifested in Brazil, focusing on the most common types of scams and presenting possible solutions to enhance digital security, based on studies, reports, and recent data on the subject. The methodology used is documentary, deductive, and based on bibliographic review. The

expected results include identifying the main scam patterns, facilitating the detection of common vulnerabilities, and seeking solutions or security improvements for users of digital technologies.

KEYWORDS: Criminal Code. Online fraud. Digital transgression.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, é cada vez mais comum ouvir relatos de pessoas que caíram em golpes pela internet. Em 2023, por exemplo, foram registrados cerca de 1,9 milhão de casos no Brasil, resultando em uma média de um golpe a cada 16 segundos. Tal média é, de certa forma, bem alarmante tendo em vista que vivemos imersos nesse mundo digital. Não é à toa que vemos tantos casos de estelionato online nas notícias, além dos inúmeros casos que nunca chegam a ser denunciados. O crescimento é visível: o número representa um aumento de mais de 8% em relação ao ano anterior.

Já em meados de 2024, o Brasil apresentou uma taxa alarmante: 24% da população com mais de 16 anos foram vítimas de algum tipo de crime cibernético nos meses anteriores. Tal montante, totalizou cerca de 40,85 milhões de brasileiros que perderam dinheiro em razão de fraudes online, como clonagem de cartão, falsos boletos, empréstimos fraudulentos e invasões de contas bancárias (Agência senado, 2024).

Estes golpes não apenas causam prejuízos econômicos, mas também traumas psicológicos nas vítimas, afetam sua confiança nas instituições e dificultam a recuperação dos valores perdidos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple a criminalização do estelionato por meio do artigo 171 do Código Penal, além de leis específicas como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e o Marco Civil da Internet, essas normas têm se mostrado, em muitos casos, insuficientes para conter o crescimento das fraudes digitais.

Diante desse cenário, o presente artigo busca compreender a evolução do estelionato virtual, analisando seu contexto histórico, os principais métodos empregados pelos criminosos, os impactos sociais e jurídicos do crime, bem como propor medidas preventivas que possam auxiliar na mitigação desses riscos. Apenas por meio de uma análise crítica e aprofundada será possível compreender a dimensão do problema e apontar caminhos viáveis para a construção de uma cultura de segurança digital mais eficaz no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O estelionato é um crime que surgiu na antiguidade e se transformou ao longo dos séculos, acompanhando as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas. Em suas

primeiras manifestações, ainda na Roma Antiga, os golpistas já utilizavam artifícios para enganar e obter vantagens ilícitas. Com o crescimento do comércio durante a Idade Média, novas formas de fraude surgiram, como a falsificação de moedas e documentos. Já no período da Revolução Industrial, o aumento das transações financeiras e a falta de fiscalização deram espaço para o avanço do estelionato, um crime que se aproveitava da ignorância das vítimas em relação aos seus direitos, prejudicando o desenvolvimento econômico de diversas nações (Pasitto, 2024).

A evolução do estelionato iniciou-se com o surgimento da era digital no final do século XX. O advento da internet e das transações online criou novas oportunidades para os golpistas, que passaram a explorar falhas nos sistemas de segurança digital e a fragilidade da educação tecnológica da população. Diferente do estelionato tradicional, que tinha limitações geográficas, o estelionato digital permitiu que criminosos atuassem de qualquer lugar do mundo, dificultando a identificação e punição dos infratores. A natureza anônima da internet, somada à crescente utilização de plataformas digitais, tornou o estelionato virtual uma ameaça global (Meireles; Pasitto, 2024).

No Brasil, o estelionato tem raízes profundas, remontando ao período colonial. Durante esta época, as práticas fraudulentas eram comuns, em grande parte devido à fragilidade do sistema jurídico e da fiscalização. O Código Penal do Império, promulgado em 1830, representou um dos primeiros esforços normativos para coibir fraudes no Brasil. No entanto, foi com o Código Penal de 1940 que o crime de estelionato passou a ter definição expressa, sendo tipificado no artigo 171 como a prática de enganar alguém, mediante artifício ou ardil, com o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem (Brasil, 1940). Este dispositivo permanece em vigor, embora a legislação tenha evoluído com a promulgação de novas leis, como a Lei nº 12.737/2012, também conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", que tipifica crimes informáticos e invasão de dispositivos eletrônicos.

O estelionato no Brasil tem evoluído, especialmente com a crescente utilização de tecnologias digitais. O aumento das transações financeiras pela internet, a popularização dos sistemas de pagamento instantâneo como o PIX e o grande número de usuários de plataformas digitais tornaram o país alvo de fraudes cibernéticas. Golpes — como boletos falsos, empréstimos fraudulentos em nome de vítimas e o uso indevido de dados pessoais — são alguns dos crimes mais comuns (Meireles; Pasitto, 2024).

Um caso que ganhou destaque foi o desmantelamento de uma "escola online para estelionatários", liderada por Paulo César Gomes da Silva Dutra, conhecido como Banucha Gomes. Ele ensinava a aplicação de golpes, vendia dados pessoais e oferecia contas bancárias por meio de um site ilegal, atingindo mais de 50 mil pessoas e causando a clonagem de mais de 10 mil cartões de crédito (G1, 2025).

Além da legislação já existente, o governo brasileiro tem tomado medidas para combater as fraudes digitais. Em 2025, o Ministério da Justiça e a Febraban lançaram a Aliança Nacional de Combate a Fraudes Digitais, visando unir forças entre bancos, empresas de tecnologia e órgãos públicos para fortalecer a segurança digital. Além disso, o Serpro tem colaborado com a criação de ferramentas de segurança para prevenir golpes (Brasil, 2025). Tais iniciativas são fundamentais, uma vez que o estelionato digital afeta, com maior intensidade, as populações mais vulneráveis, que têm menor acesso à educação financeira e à informação sobre segurança digital. O despreparo dessas pessoas as torna alvo fácil para promotores de golpes, como empréstimos falsos ou promoções enganosas (Meireles; Pasitto, 2024).

Na cultura midiática, a série Vinagre de Maçã exemplifica bem como a manipulação de informações e a construção de uma imagem pública podem ser usadas para aplicar estelionatos. A personagem principal, Belle Gibson, cria uma narrativa falsa sobre sua cura de um câncer terminal com terapias alternativas, enganando milhares de seguidores e obtendo lucros através de um aplicativo e de um livro. Seu caso reflete um tipo de estelionato digital em que a confiança é explorada, e a manipulação de imagens e informações no ambiente online facilita a fraude (G1, 2025).

Em termos de prevenção, é essencial que os indivíduos adotem práticas de segurança digital — como o uso de senhas fortes, a ativação da verificação em duas etapas e a manutenção de sistemas atualizados. Além disso, a conscientização sobre os riscos e as técnicas utilizadas pelos golpistas deve ser incentivada para reduzir as chances de cair em fraudes. O governo e as empresas também devem continuar seus esforços para proteger os cidadãos, especialmente por meio da educação digital e do desenvolvimento de novas ferramentas de segurança (Brasil, 2022).

Portanto, o estelionato digital é um fenômeno complexo, que reflete a interseção entre fraudes tradicionais e a inovação tecnológica. Ele não só aproveita a vulnerabilidade das pessoas em um novo ambiente, mas também intensifica as desigualdades sociais e econômicas existentes. Combater esse tipo de crime exige uma ação conjunta de cidadãos,

empresas e governo, com foco na educação e na criação de sistemas mais seguros e eficientes.

3 METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, com foco na análise do estelionato em sua trajetória histórica e nas suas transformações no ambiente digital, especialmente no contexto brasileiro. Para isso, foi adotada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com base em fontes oficiais, artigos científicos, leis e reportagens.

A revisão bibliográfica concentrou-se em estudos acadêmicos que abordam o tema das fraudes e golpes virtuais, como os trabalhos de Meireles e Pasitto (2024), que discutem o crescimento dos crimes digitais e seus impactos sociais. Esses autores foram fundamentais para compreender o contexto atual do estelionato digital e os desafios enfrentados pelas autoridades e pela população.

No campo jurídico, analisaram-se documentos legais que tratam do estelionato no Brasil, especialmente o artigo 171 do Código Penal (Brasil, 1940) e a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que trata da invasão de dispositivos eletrônicos. Essas normativas foram estudadas para compreender os mecanismos legais existentes e suas limitações diante da evolução tecnológica.

Além disso, utilizou-se análise de conteúdo a partir de fontes jornalísticas atualizadas, como reportagens do G1 (2025) e da CNN Brasil (Marzolla, 2024), que apresentaram casos reais e dados estatísticos sobre fraudes no país. A operação que desmantelou uma “escola online para estelionatários”, por exemplo, foi estudada como um caso emblemático que ilustra o avanço do crime digital.

Também foram consideradas informações institucionais, como os relatórios do Ministério da Justiça e da Febraban sobre a Aliança Nacional de Combate a Fraudes Digitais (Brasil, 2025), além da atuação do Serpro em ações de prevenção. Esses dados forneceram suporte para entender os esforços governamentais e privados na tentativa de conter os crimes cibernéticos.

Complementarmente, utilizou-se a análise midiática da série “Vinagre de Maçã”, baseada em fatos reais, como recurso para refletir sobre a manipulação da confiança no ambiente digital. A representação cultural do estelionato auxilia a compreender como a fraude se perpetua com o uso da imagem pública nas redes sociais.

Assim, a metodologia adotada possibilitou uma abordagem ampla e interdisciplinar, articulando dados históricos, legais, jornalísticos e culturais para entender o estelionato como um fenômeno complexo e em constante transformação.

4 RESULTADOS ESPERADOS

A partir da análise apresentada, espera-se como resultado principal a ampliação da compreensão sobre a evolução do crime de estelionato, especialmente no contexto digital contemporâneo. O estudo demonstra que o estelionato, embora antigo, se adaptou às transformações tecnológicas e sociais, assumindo novas formas e alcançando um número crescente de vítimas por meio da internet. A abordagem histórica permitiu identificar como o crime evoluiu desde práticas rudimentares de fraude na Antiguidade até chegar aos sofisticados golpes digitais da atualidade.

Um dos resultados alcançados com esta investigação é o reconhecimento da vulnerabilidade da população diante dos crimes cibernéticos, especialmente as camadas sociais com menor acesso à informação e à educação digital. Como apontado por Meireles e Pasitto (2024), os golpes mais comuns são direcionados a essas populações, que muitas vezes não possuem conhecimento técnico para identificar tentativas de fraudes, como boletos falsos, links maliciosos e propostas financeiras enganosas. Essa constatação evidencia a urgência de ações educativas e preventivas que incluam toda a sociedade.

Outro resultado importante é a identificação da ineficiência parcial das medidas legislativas diante da rapidez com que os crimes digitais evoluem. Apesar da existência de normas como o artigo 171 do Código Penal (Brasil, 1940) e da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), os criminosos se aperfeiçoam continuamente, dificultando o acompanhamento por parte do poder público. A análise dos marcos legais mostra que, embora essenciais, as leis precisam ser constantemente atualizadas e complementadas por ações integradas entre governo, empresas e sociedade civil.

Também se destaca como resultado alcançado a valorização das medidas preventivas e da colaboração institucional como ferramentas indispensáveis para o enfrentamento do estelionato digital. A criação da Aliança Nacional de Combate a Fraudes Digitais, mencionada pela Agência Brasil (2025), representa um avanço significativo, pois mostra o esforço conjunto de órgãos públicos e privados na tentativa de mitigar os prejuízos causados por fraudes. A atuação do Serpro, com o desenvolvimento de ferramentas de

segurança e orientação para vítimas, reforça a importância da tecnologia no combate ao crime.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para a conscientização sobre os riscos do ambiente digital e para a formação de uma cultura de segurança cibernética. A partir da compreensão das estratégias usadas pelos golpistas, como exemplificado no caso da série Vinagre de Maçã e na operação que desmantelou a escola virtual de estelionatários (G1, 2025), é possível fomentar um comportamento mais cauteloso e crítico por parte dos usuários da internet. A meta é que, com mais informação e preparo, o número de vítimas seja reduzido, fortalecendo a confiança no uso de tecnologias e promovendo uma sociedade mais segura digitalmente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. MJSP e Febraban lançam Aliança Nacional de Combate a Fraudes Digitais. Agência Brasil, 21 fev. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-02/ministerio-da-justica-e-febraban-lancam-alianca-contra-fraude-digital. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. Plano Tático de Combate a Crimes Cibernéticos é lançado pelo Governo Federal. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 9 mar. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/03/governo-federal-lanca-plano-tatico-de-combate-a-crimes-ciberneticos. Acesso em: 19 abr. 2025.

CNN BRASIL. MARZOLLA, Isabella. Tentativas de fraude já somam R$ 1,2 bi em 2024; veja data, hora e alvos preferidos de golpistas. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ten tativas-de-fraude-ja-somam-r-12-bi-em-2024-veja-data-hora-e-alvos-preferidos-de-golpistas/. Acesso em: 19 abr. 2025.

G1. Escola do crime: a operação que desmontou um curso online para aplicar golpes. G1, 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/01/05/escola-do-crime-a-operacao-que-desmontou-um-curso-online-para-aplicar-golpes.ghtml. Acesso em: 19 abr. 2025.

MEIRELES, Isys Gonzaga; PASITTO, Fernando Teles. Estelionato e suas implicações: o constante crescimento dos golpes virtuais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 1-15, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/ article/view/17063/9525. Acesso em: 19 abr. 2025.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (Serpro). Serpro integra Aliança Nacional de Combate a Fraudes Digitais. Brasília, 22 fev. 2025. Disponível em: https://www.serpro.gov.br/ menu/noticias/noticias-2025/serpro-integra-alianca-nacional-combate-fraudes-digitais. Acesso em: 19 abr. 2025.

NETFLIX. Vinagre de Maçã. Direção: Jeffrey Walker. Produção: Netflix, 6 fev. 2025. Série baseada em fatos reais. Disponível em: https://www.netflix.com. Acesso em: 19 abr. 2025.

93. DOS PROBLEMAS ENTRE A SOCIEDADE E AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER UMA COMPARAÇÃO À MÚSICA “EVERY BREATH YOU TAKE- THE POLICE”

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Lara Lautenschlager Pedroni
Graduanda – UniCesumar
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-1899-2940
https://lattes.cnpq.br/5282981897283042
lara.lautens.pedroni@gmail.com

RESUMO

A violência contra a mulher é um grave problema social no Brasil, com mais de 1,3 milhão de casos registrados até março de 2025, ainda, em especial os cometidos pelos parceiros roma ticos das vítimas. Este estudo investiga a justificativa recorrente dos agressores – "amor" –, demonstrando que, na realidade, trata-se de uma obsessão mascarada, analisando paralelos com a música Every Breath You Take (The Police), que retrata controle disfarçado de afeto. Objetivou-se identificar o limiar entre amor e obsessão em relacionamentos abusivos, explorando as dinâmicas psicológicas do agressor e da vítima, bem como a omissão social e estatal que perpetuam a violência. A metodologia dedutiva, combinou análise de casos concretos com revisão bibliográfica, abrangendo artigos científicos, legislações (como a Lei Maria da Penha) e estudos sobre violência de gênero. Os resultados revelaram que a obsessão muitas vezes se inicia com comportamentos controladores (como proibições de amizades e críticas à vestimenta), evoluindo para agressões físicas e psicológicas. A sociedade, influenciada por estereótipos romantizados, frequentemente negligencia a gravidade desses atos, enquanto o Estado falha na aplicação efetiva de políticas protetivas. Concluiu-se que a naturalização da violência e a desinformação da sociedade contribuem para a manutenção do ciclo abusivo. A pesquisa reforça a necessidade de ações multidisciplinares, incluindo educação emocional, campanhas de conscientização e aprimoramento das redes de apoio, para desconstruir a narrativa do "falso amor" e garantir proteção às vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Relacionamento. Violência doméstica. Violência de gênero.

ABSTRACT

Violence against women is a serious social problem in Brazil, with more than 1.3 million cases recorded as of March 2025, particularly those committed by the victims’ romantic partners. This study investigates the recurring justification used by aggressors—“love”—demonstrating that, in reality, it reflects a masked obsession. It analyzes parallels with the song Every Breath You Take (The Police), which portrays control disguised as affection. The objective was to identify the boundary between love and obsession in abusive relationships, exploring the psychological dynamics of both the aggressor and the victim, as well as the social and state omissions that perpetuate violence. The deductive methodology combined the analysis of real cases with a bibliographic review, covering scientific articles, legislation (such as the Maria da Penha Law), and studies on gender-based violence. The results revealed that obsession often begins with controlling behaviors (such as forbidding friendships and criticizing clothing choices) and evolves into physical and psychological aggression. Society, influenced by romanticized stereotypes, frequently neglects the severity of these acts, while the State fails to effectively enforce protective policies. It is concluded that the normalization of violence and social misinformation contribute to the maintenance of the abusive cycle. The research reinforces the need for multidisciplinary actions—including emotional education, awareness campaigns, and improvements to support networks—to dismantle the narrative of “false love” and ensure protection for victims.

KEYWORDS: Relationship. Domestic violence. Gender-based violence.

1 INTRODUÇÃO

Vivencia-se atualmente no território brasileiro, o aumento da violência doméstica cometida contra mulheres, e ainda, a mesma sendo realizada pelos parceiros românticos das respectivas vítimas. Dados do sistema de estatística do poder judiciário brasileiro, apontam que, até a data de 31 de março de 2025, já foram registrados, cerca de 1.359.477, casos de violência doméstica no Brasil, desde o início do corrente ano.

Apresentação do tema: Destes casos, compreende-se que, boa parte, poderá ser representada, ou seja, realizada pelos parceiros românticos das vítimas. Tal comportamento, não é inicial na nossa sociedade, SCHRAIBER (2007), comenta que, se trata de um fenômeno muito comum e ainda pouco conhecido: a violência contra mulheres cometida por parceiros íntimos, evidenciada pela grande magnitude de sua prevalência. No mais, levando em consideração o comportamento posterior de algumas das vítimas, é palpável o julgamento inerente na sociedade, contra estas mulheres, dado o fato de que estas se mantêm no relacionamento amoroso com estes parceiros.

Por meio desta pesquisa, buscou-se analisar, a maior alegação realizada pelos agressores de seus sentimentos em relação às vítimas: o amor. Em confronto, exemplifica-se e busca explicar, como na realidade, se trata de uma obsessão, e como esta mascaração do amor é vivificada, e espalhada, de todas as maneiras, tendo por base, e a título de exemplificação, a música do título, “Every Breath You Take” da banda “The Police”.

Objetivos do projeto: De início cumpre-se compreender, em qual momento dentre um relacionamento amoroso, há a ultrapassagem da linha entre a obsessão e o amor. Perante a psicologia, ainda visa-se, que a pessoa que passa a ser obsessiva ou violenta, não compreende o próprio sentimento. Almeida (2018), comenta que a pessoa que se torna obsessiva não consegue compreender sozinha as relações entre todos esses elementos. Muitas vezes até percebe uma intensificação de sentimentos, mas acredita que se trata de uma paixão intensa ou muito amor.

Por meio do decorrer do relacionamento amoroso, existem diversos desdobramentos de como a violência irá se demonstrar, de forma expressiva. Conforme análise realizada, Ferreira (2022), destaca que a violência dentre o relacionamento começa com proibições de amizades masculinas, baseadas na ideia ultrapassada de que a mulher sendo dele, não é para estar de conversa com outro homem. Censura quanto à roupa que ela irá vestir, xingamentos públicos e até no extremo da atuação, a agressão física.

Nesta senda, passado o pico de forte emoção, no geral o agressor procura se prostrar frente a vítima, alegando que realiza tais condutas em nome do amor, cegando-a, da realidade, dado que o real amor não se encontra nesta relação. Desta forma, a sociedade, vendo somente o que gostaria de compreender, se omite quanto à violência sofrida, dado que, assim como em relação a música tema, somente vêem o romance, ou o "amor" entre as partes, mesmo que, construído de forma abstrata.

Relevância do tema: Levando em consideração, o aumento tecnológico, passamos a

compreensão de que, a propagação deste, doravante denominado "falso amor", é promovida de forma

massiva, porém, sem a realidade sendo colocada em evidência. Assim como, o desconhecimento do significado da música tema desta pesquisa, a falta de saber da sociedade em face do que a vítima passa se demonstra como uma movimentação alheia e adversa para com as vítimas, e de certa maneira, concedendo apoio ao agressor, mesmo que inconsciente.

De acordo com Azuaga (2017), um fator agravante é que em algumas regiões e culturas esse fenômeno social é considerado aceitável e não recebe a devida atenção do poder público. Nesta senda, a omissão e falta de atenção do poder público, e social se trata de fato notório, levando a compreensão do porquê, da falta de comunicação das vítimas quanto ao que sofrem.

A breve compreensão de o que está realmente acontecendo na mente do agressor, e da vítima, pode levar a entender o porquê deste comportamento de ambos. Destaca-se, que, a falta de educação no país, proporciona e forma considerável o apoio tanto a violência quanto à omissão social para com a vítima, sendo da mesma maneira com a música tema, caindo, portanto, ao estado, parte considerável da culpa.

Objetiva-se por meio desta pesquisa, determinar que, aqueles dos quais cometem o ato de violência contra a mulher, cometendo o crime constante no art 129, § 9, 10 ou 13 do código penal, estando em um relacionamento amoroso com estas, não recebe, em diversos dos casos, a devida repreensão estatal e social. Ainda, buscando a análise psicológica do fato, é possível compreender que, às vítimas nestas situações, em muitos dos casos não se defendem, ou recebe o devido cuidado e atenção para seu auxílio.

Limitações do estudo: A violência contra mulheres se identifica no país, porém, a efetiva denúncia dos fatos, ou conhecimento, se mantém em anonimato, ou obscurecido,

dado a anteriormente relatada, omissão da sociedade, para com as vítimas. Compreende-se que, a vítima que sofre a violência, porém acredita fielmente que seu agressor a ama, não busca formas de o prejudicar, de tal forma que, não vem a expor seus atos para a sociedade.

Ainda, dado a omissão, e falsa “cegueira” social, ante aos tipos de violência, torna-se possível a compreensão, da dificuldade em localização de denúncias de casos distintos de violência contra a mulher. Não basta a sociedade se manifestar acerca do tema, mas sim, buscar formas de compreender e auxiliar. Em cartilha publicada pelos Ministérios Públicos Estaduais e da União , já fora dito que para que a vítima deixe seu agressor, é preciso um preparo emocional, e com apoio social, ou seja ajuda da sociedade no geral, a fim de entender verdadeiramente o que ocorreu.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O início da pesquisa se deu por meio do conhecimento de dois fatos notórios de grande conhecimento populacional, a música tema, e ainda, o alto número de violência contra a mulher sofrida no país. Por meio de análise de dados apresentados, artigos científicos, e livros, tornou-se de forma facilitada compreender, e balancear o que acontece entre as partes da violência, o agressor, a vítima, o estado, e a sociedade.

Conforme descrito por meio da pesquisa, cada pesquisador se reporta a uma área específica da violência cometida contra a mulher no Brasil. Alguns de maneira especificada em sua área de pesquisa, qual seja, o tipo de violência (física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, doméstico, público, virtual) momento onde é cometida, o local, ou sua própria evolução. Em alguns casos, o agressor pode estar genuinamente confuso, justificando suas ações sob a falsa ideia de "proteção" ou "cuidado". Em outros, há uma convicção deliberada de dominação, reforçada por crenças machistas e uma necessidade patológica de controle sobre a parceira.

Ainda, é possível o entendimento de que, conforme visto e descrito pelos pesquisadores, e específico, Almeida, a mente do agressor, este, que está uma relação amorosa deve ser analisada conforme o momento e o que essa pessoa sofreu. No específico, é possível entender que, a mente do agressor, que alega o “falso amor" no meio do relacionamento, está ou confuso, ou convicto de que precisa se reafirmar para a vítima e a si mesmo.

Alguns estudos destacam, por exemplo, a relação entre a violência doméstica e estruturas patriarcais arraigadas na sociedade, enquanto outros analisam o papel das políticas públicas na prevenção e no combate a esses crimes. Um aspecto particularmente relevante, abordado por pesquisadores como Almeida, é a psicologia do agressor. Segundo essa linha de análise, é fundamental entender a mente daquele que, mesmo em um relacionamento amoroso, comete atos violentos.

Além disso, a pesquisa revela que muitos agressores têm histórico de traumas não resolvidos, como violência familiar na infância ou abandono emocional, o que não justifica, mas ajuda a explicar a perpetuação de ciclos de agressão. No entanto, é crucial ressaltar que a compreensão desses fatores não deve minimizar a responsabilidade do agressor, mas sim servir como base para estratégias de reeducação e prevenção.

Outro ponto destacado é a omissão ou ineficiência do Estado em garantir proteção adequada às vítimas. Apesar da existência de leis como a Maria da Penha e a Lei doo feminicídio, muitas mulheres

ainda enfrentam dificuldades no acesso à Justiça, seja por falta de estrutura nas delegacias, morosidade processual ou revitimização durante os procedimentos judiciais.

A sociedade, por sua vez, frequentemente reproduz discursos que naturalizam a violência, seja por meio de piadas misóginas, culpabilização da vítima ou silêncio diante de comportamentos abusivos. Diante desse cenário, a pesquisa conclui que o combate à violência contra a mulher exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas medidas punitivas, mas também educação emocional, políticas públicas eficientes e uma transformação cultural que desconstruir estereótipos de gênero.

A música tema, nesse contexto, surge não apenas como um símbolo artístico, mas como um chamado à reflexão sobre uma realidade que precisa ser urgentemente alterada.

3 METODOLOGIA

Na presente pesquisa, buscou-se por uma abordagem metodológica mista, unindo a análise de caso com uma revisão bibliográfica extensa. A escolha pela análise de caso se deu pela própria natureza dos fenômenos sociais que estudamos: os diversos casos ocorridos em nosso país e casa desenvoltura. Os casos analisados não foram apenas exemplos ilustrativos, mas sim representações essenciais do que buscamos compreender, oferecendo dados concretos e contextualizados.

Dado o fato de que, os casos de violência contra a mulher presenciados no mundo, e mais em específico, no Brasil, estão em diferentes momentos e contextos da vida social, de tal forma que estes tornam-se uma ferramenta valiosa para uma análise mais profunda e significativa, para o entendimento do porque estes vêm a acontecer na realidade atual. Não se baseia, portanto, em situações isoladas, mas em diversos momentos de desenvolvimento de tamanha problemática, esta, sem o devido cuidado e análise da sociedade, levando em consideração a realidade enfrentada em confronto aos dados estudados.

No mais, a revisão bibliográfica veio para complementar essa análise, oferecendo a base teórica necessária para interpretar os dados coletados. Nessa etapa, fora realizada uma busca detalhada por meio de artigos científicos, teses, artigos de sites, entrevistas, dissertações, livros e documentos oficiais, incluindo legislações pertinentes ao tema.

A junção entre os casos concretos e os dados teóricos, permitiu uma visão mais ampla do problema estudado. Enquanto a análise de caso trouxe à tona a realidade e profundidade do que estava sob análise, a revisão bibliográfica ofereceu o suporte conceitual necessário para entender e interpretar

esses dados, e como estes chegam a tamanho ponto. Desta forma, foi possível alcançar uma compreensão mais abrangente e profunda dos acontecimentos e casos em questão, revelando suas dimensões e complexidades.

O resultado de uma análise densa e fundamentada, realizada por meio dos métodos exemplificados, que vai além da simples descrição dos fatos, oferece uma leitura crítica e contextualizada da realidade, concretizada por dados concretos e a base teórica encontrada. A partir da análise de documentos, pesquisas, artigos e legislações, foi possível traçar um panorama da situação no país, evidenciando sua urgência e a necessidade de ações quanto ao problema encontrado, e seu desenvolvimento na sociedade atual. A complexidade do problema exige uma resposta articulada, que leve em conta seus diversos aspectos. Portanto, a pesquisa também reforça a importância de políticas públicas eficazes e de ações coordenadas para desenvolver meios de combate aos desafios enfrentados e promover mudanças reais.

4 RESULTADOS ESPERADOS E ALCANÇADOS

Dado o exemplificado, e ainda, discorrido acima, compreende-se que, a análise primordial da pesquisa buscava como resultado entender o desenvolvimento e crescimento

da violência contra a mulher realizada em específico no Brasil. Ainda, havia a expectativa, por meio desta análise, de que seria possível a compreensão dentre como a sociedade se prostra conforme esta problemática, e ainda, como o próprio meio social pode ser omisso, sem sua real percepção, em face dos casos ocorridos no país.

De forma minuciosa, compreende-se que, os casos de violência contra a mulher, realizados pelos parceiros amorosos, acontecem de forma expressiva, porém, sem a real importância da sociedade quanto a tal, levando a situação de omissão da sociedade em face dessas vítimas. Porém, por meio desta pesquisa, tendo em vista a compreensão em análise a música base, e ainda, os casos apresentados, surgiu-se a ideia de que, seria possível entender, como a mente do agente, realizador do crime, poderia chegar a cometer tal ação, e ainda, como, as ações da sociedade poderão ser incentivadoras.

Levando em consideração, os dados e casos analisados, descritos na presente pesquisa, formulou- se portanto, a compreensão, de que os agentes realizadores das condutas, estes, pares românticos das vítimas, começam a desenvolver o pensamento violento, desde o início do relacionamento, ou ainda, de outros eventos de sua vida. No mais, foi possível compreender, que, assim como, a falta de conhecimento técnico básico da sociedade, em relação a música tema, a mesma não compreende o

pensamento tanto da vítima, que em muitos dos casos permanece no relacionamento abusivo, quanto do agressor, tendo em vista a apologia ao romance construído nessa relação.

No entanto, os desafios em relação a compreensão e distinção entre obsessão amorosa, e a violência, trouxeram alterações em relação aos resultados esperados, dado que, esperava-se de início, compreender a omissão da sociedade, e a mente da vítima, somente. Não se obsta, na presente pesquisa, como a conexão entre a obsessão amorosa, a omissão da sociedade e a violência contra a mulher, são pontos de fácil conexão, porém, difícil concretização.

Desta forma, apesar de os resultados esperados, se divergirem em certo ponto dos resultados alcançados, estes ainda foram positivos, dado que ainda se encontram dentro do espectro desenhado ao se iniciar a pesquisa. Portanto, finaliza-se, compreendendo que, a falta de conhecimento da sociedade, e a omissão estatal, influenciam no aumento e continuidade da violência cometida contra a mulher, ainda mais, em casos dentro do próprio relacionamento amoroso. Promove-se por meio desta, a expectativa de aumento de

políticas públicas, e ações sociais, para com as vítimas, e a sociedade no geral, dado a falta de saber técnico, e maturidade emocional, presenciado nesta atualidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elídio. Amor Doentio: Qual o limite para manter um relacionamento?. elídioalmeida. Salvador-BA. 2021. Disponível em: https://elidioalmeida.com.br/blog/amorobsessivo-qual-o-limite- para-manter-um-relacionamento-2/. Acesso em: 15 de maio 2025.

ANTENA 1. A verdade sombria por trás de Every Breath You Take. Antena 1, 6 nov. 2024. Disponível em: https://www.antena1.com.br/noticias/a-verdade-sombria-por-tras-de-every-breath-you-take. Acesso em: 16 maio 2025.

AZUAGA, Feliciano L.; SAMPAIO, Breno. Violência contra mulher: o impacto da Lei Maria da Penha sobre o feminicídio no Brasil. Anais do 45o Encontro ANPEC, 2017. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2017/submissao/files_I/i12-3b3af980a01298c307ee5485a1c3261e.pdf . Acesso em: 15 de maio de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Violência Contra a Mulher. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: 15 maio 2025.

FERREIRA, Jucicleide Moreira. O limite entre o amor e a obsessão: um estudo sobre a violência de gênero em São Francisco do Conde-BA. 2022. Disponível em: https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5488/1/2022_proj_jucicleideferreira.pdf . Acesso em 14 de maio de 2025.

OLIVEIRA, Yanco Paternó de et al. Consequências da violência de gênero na saúde de universitárias: um estudo de caso sobre relacionamentos íntimos abusivos. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 34, p. e34087, 2024. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/physis/2024.v34/e34087/pt/ Acesso em 158 maio 2025.

SAFFIOTI, Heleieth IB. Violência de gênero no Brasil atual. Estudos feministas, p. 443-461, 1994. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/24327190 Acesso em: 16 maio 2025.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (Orgs.). Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016. 33 p. (Coleção Bahianas; v. 19). ISBN 978-85-232-2016-7.Disponível em: https://books.scielo.org/id/q7h4k. Acesso em: 14 maio 2025

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. Revista de Saúde Pública, v. 41, p. 797-807, 2007.

Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/rsp/2007.v41n5/797-807/pt . Acesso em: 15 de maio de 2025

VAGALUME. Every Breath You Take (tradução) – The Police. Disponível em: https://www.vagalume.com.br/the-police/every-breath-you-take-traducao.html. Acesso em: 16 maio 2025.

94. ENTRE O CÁRCERE E A EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE PENAL DO MASSACRE DO CARANDIRU

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Rafael Wendel Moreira dos Santos
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-9118-7054
http://lattes.cnpq.br/5180461460961643
ra-24169702-2@alunos.unicesumar.edu.br

Pedro Baroni Zanutto
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0008-4086-3704
http://lattes.cnpq.br/3326596260818340
ra-24051006-2@alunos.unicesumar.edu.br

Thiago Cerci Pepelascov Cardozo
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-1283-6357
http://lattes.cnpq.br/6778158527602576
ra-24105590-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro é historicamente marcado por superlotação, violência e violações dos direitos humanos. Um dos episódios mais simbólicos dessa realidade foi o Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, quando a Polícia Militar de São Paulo interveio para conter uma rebelião no presídio, resultando na morte de 111 detentos. O caso gerou repercussão nacional, internacional e levantou debates sobre a brutalidade policial, a precariedade das penitenciárias e os limites da ação estatal em crises prisionais. Além da repressão violenta, o cotidiano do Carandiru era controlado por facções criminosas, que impunham regras próprias, organizavam o tráfico de drogas e ampliavam a insegurança no ambiente prisional. Esse cenário revelava um sistema dominado por forças paralelas, onde o Estado perdia o controle sobre sua função punitiva e de ressocialização. Diante deste contexto, este trabalho visa responder a seguinte questão: o massacre do Carandiru foi uma ação legítima do estado ou uma grave violação dos direitos humanos? A reflexão busca contribuir para a construção de um sistema prisional mais justo e humanizado.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Política Criminal. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

The Brazilian prison system has historically been marked by overcrowding, violence, and human rights violations. One of the most symbolic episodes of this reality was the Carandiru Massacre, which occurred on October 2, 1992, when the São Paulo Military Police intervened to contain a prison riot, resulting in the death of 111 inmates. The incident generated national and international repercussions, sparking debates on police brutality, the precarious conditions of penitentiaries, and the limits of state action during prison crises. In addition to violent repression, the daily life inside Carandiru was controlled by criminal factions that imposed their own rules, organized drug trafficking, and heightened insecurity within the prison environment. This scenario revealed a system dominated by parallel powers, in which the State lost control over its punitive and rehabilitative functions. Given this context, this study aims to answer the following question: was the Carandiru massacre a legitimate action by the State or a serious violation of human rights? The reflection seeks to contribute to the construction of a more just and humanized prison system.

KEYWORDS: Human Rights. Criminal Policy. Brazilian Prison System.

1 INTRODUÇÃO

Inaugurado em 1956, o complexo do Carandiru surgiu de uma fusão entre a Penitenciária do Estado de São Paulo e a Casa de Detenção. Considerada uma das maiores penitenciárias do Brasil, o Complexo teve sua história marcada por grandes tragédias e violações contra os direitos humanos. Tornou-se um grande e notório símbolo da repressão estatal e do fracasso do sistema prisional brasileiro tendo como a garantia de condições dignas aos detentos.

É nesse contexto de repressão e de violação dos direitos humanos que, em 2 de outubro de 1992, ocorre o famigerado Massacre do Carandiru. Durante seu período de funcionamento cotidiano, o estabelecimento prisional enfrentava intensos problemas relacionados grande parte à repressão estatal e à precariedade do sistema em que se encontrava. Como reflexo desse cenário, consolidou-se dentro da penitenciária uma estrutura paralela de poder, exercida por grandes facções criminosas que impunham suas próprias leis, suas regras e punições, limitando, na prática, o monopólio estatal da força e da punição. Esse domínio interno favoreceu em suma a formação de outros grupos organizados que, ao longo do tempo, passaram a exercer um controle significativo em diversos aspectos sobre a dinâmica do presídio.

Dentro desse contexto, em 2 de outubro de 1992, eclodiu com um conflito que a princípio de costume se iniciou entre dois detentos durante uma partida de futebol ao qual ocorreu no segundo andar do Pavilhão 9. O desentendimento evoluiu rapidamente para um motim, que culminou na intervenção violenta da Polícia Militar e no trágico episódio que ficou conhecido como o Massacre do Carandiru, tornando-se um grande marco na história das violações dos direitos humanos no país.

O famigerado episódio, causou grande repercussão nacional, internacional e nos direitos humanos, visto que, expôs de forma brutal, a violação sistemática das garantias fundamentais por parte do Estado brasileiro, especialmente no contexto do sistema prisional, configurando uma ação desproporcional e incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Assim, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, é garantida a inviolabilidade dos direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à vida e à segurança. No campo do Direito Penal, diversos doutrinadores defendem que em suma sua principal função é a proteção de bens jurídicos relevantes. Entre os estudiosos que contribuíram significativamente para essa concepção temos como grande destaque, Karl

Binding, considerado um dos precursores da teoria dos bens jurídicos. Para Binding, o Direito Penal deve ter como finalidade a proteção de valores essenciais à convivência social, isto é, aqueles bens considerados indispensáveis pelo legislador para a ordem e a harmonia da vida em sociedade.

Nessa perspectiva, o presente estudo propõe-se a analisar as violações de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, destacando a crescente preocupação com os limites e as falhas do Direito Penal e do Estado no cumprimento de sua função de garantir a ordem social sem transgredir os direitos essenciais do indivíduo em sua essência mais pura. A reflexão busca, sobretudo, contribuir para o debate sobre a necessidade de controle e responsabilização de práticas abusivas por parte do poder estatal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para entender o que aconteceu no Massacre do Carandiru e tudo o que ele representa até hoje, é essencial olhar para as ideias de estudiosos que vêm discutindo há muito tempo o sistema penal, a função das prisões e o papel do Estado diante da violência. O massacre de 1992 não foi um caso isolado, mas sim o reflexo de um sistema que já apresentava falhas profundas tanto na forma como pune quanto na forma como abandona.

Um dos pontos centrais do Direito Penal moderno é a ideia de Proteção dos Bens Jurídicos, defendida por autores como Binding e Roxin (2006). Para eles, a função do Direito Penal não é castigar por castigar, mas sim proteger aquilo que é essencial para a vida em sociedade, como a vida, a liberdade e a segurança. Quando o Estado ultrapassa esse limite e usa a força de forma exagerada, como aconteceu no Carandiru, ele não está mais protegendo, mas violando esses direitos. Isso vai contra o que garante a Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, que defende o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

A crítica ao sistema prisional também foi feita de forma muito forte pelo filósofo francês Michel Foucault, no livro, “Vigiar e Punir”. Ele mostra que as prisões foram criadas para controlar corpos e comportamentos, e que, muitas vezes, servem mais para excluir do que para recuperar o indivíduo. No caso do Carandiru, o que se viu foi exatamente isso: um ambiente marcado pela superlotação, abandono e violência. Um lugar onde o Estado deixou de exercer seu papel de reeducador e passou a ser mais uma engrenagem de opressão no cotidiano de todos os detentos que lá estavam. (2014)

Essa ausência do Estado abre espaço para outro problema grave: o crescimento das facções criminosas dentro das prisões. A socióloga Dias (2011), no livro, “PCC: Hegemonia nas prisões e legitimidade social”, mostra como o crime organizado cresceu nas cadeias justamente porque o Estado perdeu o controle. No Carandiru, por exemplo, a lógica da convivência já era ditada pelas facções, que impunham suas próprias regras e punições. Ou seja, o poder punitivo que deveria ser exclusivo do Estado passou a ser compartilhado com o crime, através de facções criminosas que cada vez mais se expandem até os dias atuais.

Outro autor que traz reflexões importantes é Wacquant (2001), que em “As Prisões da Miséria” mostra como o aumento das prisões está ligado à exclusão social. Em vez de resolver problemas sociais, o sistema penal acaba prendendo os mais pobres, os mais vulneráveis, sendo esse exatamente o perfil da maioria dos presos no Brasil. Isso faz com que as prisões fiquem ainda mais superlotadas e com menos chance de oferecer qualquer oportunidade de mudança.

Já o jurista Zaffaroni (2001) alerta, em suas obras, que o Direito Penal nos países latino-americanos é muitas vezes usado como ferramenta de opressão, e não de justiça. No livro “Em busca das penas perdidas”, ele defende que as prisões devem ser o último recurso, e que o excesso de punição, especialmente com violência, só gera mais desigualdade e revolta.

Além dos livros, Documentos Internacionais também reforçam essa visão crítica. A Convenção Americana de Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica (1992), afirma que mesmo os presos têm direito à vida, à integridade física e ao respeito. Em 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou o Estado brasileiro como responsável pela morte dos 111 presos no Carandiru, por ter usado força letal de forma desproporcional e desumana.

Essa crítica à violência estatal também aparece na cultura, como na música “Diário de um Detento”, dos Racionais MC’s, baseada nos relatos de Prado (1997), um dos presos na época. A canção transforma a dor e a memória do massacre em denúncia social, mostrando o cotidiano difícil dos detentos e o descaso das autoridades. Está música, nesse caso, se torna uma ferramenta de memória coletiva e justiça simbólica. Vale ressaltar que está obra é umas das mais reconhecidas na cultura do nosso país, dado tamanho sucesso que fez em sua época de lançamento, e que perdura até os dias de hoje.

Por fim, é importante lembrar que a solução para a crise prisional passa também pelo uso de novas tecnologias. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), recursos como monitoramento eletrônico e videoconferências, por exemplo, podem ajudar a melhorar o controle e reduzir abusos no sistema carcerário. No entanto, nenhuma tecnologia será suficiente se não houver uma mudança estrutural na lógica do encarceramento em massa e na forma como o Estado lida com os direitos dos presos.

Em resumo, o referencial teórico deste trabalho mostra que o Massacre do Carandiru é mais do que um episódio de violência, ele é também um símbolo de um sistema penal que precisa ser repensado. As obras e documentos citados ajudam a entender por que isso aconteceu, quais foram os erros e como podemos e devemos buscar um caminho mais justo e humanizado.

3 METODOLOGIA

A pesquisa utilizou de uma metodologia baseada em uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório. Com o objetivo de compreender os impactos do massacre sobre a sociedade brasileira, discutir o papel do crime organizado nas prisões e analisar suas consequências para o direito penal e os direitos humanos. A reflexão também abordará o uso da tecnologia no sistema prisional como uma possível ferramenta de melhoria. Com isso, busca-se contribuir de maneira positiva para a construção de um sistema prisional mais justo e humanizado. De modo abordando o método qualitativo devido sua facilidade de ratificar fenômenos de origem subjetiva. De modo onde foi utilizado de pesquisas bibliográficas, realizada por uma vasta pesquisa doutrinária, artigos científicos e legislação em estado de vigência.

Além disso utiliza-se do código penal para retratar pensamentos de doutrinadores respeitados em suas respectivas áreas como Karl Binding, doutrinador da área de direito penal conhecido por sua teoria da diferença entre norma penal e lei penal e constituição federal que se traz por vista da ação e na brutalidade dos direitos humanos e, na responsabilização do estado por esse fatídico dia em meio a proteção exposta dos bens jurídicos em nas garantias previstas no artigo 5º da Constituição. Ao confrontar esses princípios com o que de fato aconteceu em Carandiru, busca-se refletir se a atuação do Estado no dia 2 de outubro de 1992 que seguiu os parâmetros de um Direito Penal garantista ou se rompeu, de maneira profunda, com os pilares do próprio ordenamento

jurídico se esquecendo ou deixando de lado os fundamentos dentro do direito como o direito à vida, à integridade física e à segurança.

De uma maneira mais cultural e retratando como era o ambiente e ambientação em cárcere na penitenciária a canção Diário de um Detento, escrita por Josemir Prado (Jocenir) um detento da penitenciária e interpretada pelo grupo Racionais MC's (1997), que se tornou uma espécie de crônica urbana daquele 2 de outubro de 1992. A música é usada aqui como fonte cultural e política, pois expressa a dor, a revolta e o abandono sentidos por quem vive e morre nas margens do sistema.

A metodologia utilizada possibilitou compreender os dias dentro da Penitenciária Carandiru e propor soluções que visem a melhoria do sistema carcerário brasileiro e a preservação correta dos direitos fundamentais para os detentos em cárcere de um ponto de vista jurídico. Apresentando de forma clara, coesa e de fácil entendimento do leitor.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Com essa pesquisa, pretende-se lançar um olhar sensível e crítico sobre o Massacre do Carandiru, compreendendo-o não como um caso isolado, mas como um acontecimento gravíssimo de um sistema penal falho, desigual e desumano. Espera-se, com a pesquisa, revelar como o Estado brasileiro, ao invés de proteger vidas, violou direitos fundamentais ao agir com violência extrema dentro de um espaço onde deveria existir controle, justiça e possibilidade de recomeço para os detentos que lá estavam.

A partir das reflexões de autores como Michel Foucault, Eugenio Raúl Zaffaroni, Camila Nunes Dias, Loic Wacquant e outros, espera-se demonstrar que o massacre foi resultado de um modelo de punição que historicamente exclui os mais pobres, os marginalizados, e que vê nas prisões mais uma forma de controle social do que de reintegração. O estudo deve apontar que a superlotação, o abandono e a falta de políticas públicas eficientes criaram um ambiente onde a violência se tornou regra e não exceção, assim causando caos generalizado nas penitenciárias brasileiras.

Um dos resultados esperados é mostrar como o poder do Estado, ao ultrapassar seus próprios limites, acaba alimentando o ciclo de opressão. Quando a força é usada de forma desproporcional, como foi no caso do Carandiru, o Direito Penal deixa de proteger e passa a punir de maneira cruel, desumana e seletiva. Isso reforça desigualdades e mostra que a justiça nem sempre chega para todos da mesma forma igualitária.

Espera-se também compreender como, diante desse abandono, surgem outras formas de controle dentro das prisões, como a atuação de facções criminosas. A pesquisa deve mostrar que o Estado perdeu espaço dentro das cadeias, e isso gerou consequências graves tanto dentro quanto fora delas. Esse cenário é especialmente perigoso porque rompe com a ideia de que o sistema prisional deve ser um espaço de reconstrução e reabilitação de detentos que lá estão por alguma infração que cometeram contra a sociedade.

Além disso, o estudo pretende destacar a importância de buscar soluções que vão além da punição. Tecnologias como monitoramento eletrônico e audiências por videoconferência podem ajudar, mas o principal é repensar a lógica do encarceramento em massa. Os resultados esperados apontam para a urgência de uma política penal mais justa, mais humana e mais conectada com os direitos básicos que todos devem ter, inclusive os que estão privados de sua liberdade.

Por fim, espera-se que esta pesquisa ajude a dar voz às vítimas, a reforçar a memória coletiva e a fortalecer o debate público sobre justiça, dignidade e direitos humanos no Brasil, afinal, nos dias de hoje, são poucas as pessoas que conhecem a fundo toda história do Massacre do Carandiru e como isso foi um marco de sangue histórico no nosso País.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Fernando. Direito penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2014.
BINDING, Karl. Normen und ihre Ubertretung. Leipzig: Duncker & Humblot, 1872.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, disponível em: https:/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2014/lei/l12965.htm.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório sobre o caso do Massacre do Carandiru vs. Brasil, 2013.

DIAS, Camila Nunes. PCC: Hegemonia nas prisões e legitimidade social. São Paulo: Saraiva, 2011.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

GODOY, Regina Maria Bueno. A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal. São Paulo: PUC-SP, 2010

HAUGEN, Frances. Audiência no Senado dos EUA: Testemunho sobre práticas do Facebook, 2021. Disponível em: https://www.commerce.senate.gov. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). Relatório de denúncias de pornografia infantil na internet. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Relatório sobre grupos de exploração sexual infantil no Telegram: denúncia da SaferNet Brasil. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br. Acesso em: 21 abr. 2025.

ONODERA, Iwi. Estado e Violência: Um Estudo sobre o Massacre do Carandiru. Mestrado – PUC-SP, 2005.

PRADO, Josemir (Jocenir). Letra da música Diário de um Detento. Adaptada por Mano Brown. Racionais MC's, 1997.

RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas: UNICAMP, 2007.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Madrid: Civitas, 2006.
SAFERNET BRASIL. Relatório anual 2023: denúncias anônimas recebidas e encaminhadas.

SaferNet, 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/relatorio-2023. Acesso em: 21 abr. 2025.

SIL. (1990). Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil– RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p.93, jul./set. 2020.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Estado Mundial da Infância 2017: Crianças em um mundo digital. Nova Iorque: UNICEF, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/estado-mundial-da-infancia-2017. Acesso em: 21 abr. 2025.

WAQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

DOS SANTOS, Fernanda Nascimento; ARAÚJO, Iago Barbosa Silva; MARACAJÁ, Luciano. A CONSTITUIÇÃO COMO DELIMITADORA DO PODER PUNITIVO ESTATAL. Acesso em: https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/cidesma/2023/ebook2/TRABALHO_COMPLETO_EV203_MD1_ID466_TB26_05012024111019.pdf: Direito, Cidadania e Interseccionalidade.

95. EUTANÁSIA NO BRASIL: PIEDADE OU ASSASSINATO?

Alexander Rodrigues de Castro
Orientador, Doutor, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-3316-2773
http://lattes.cnpq.br/8837968472997490
alex.de.castro@hotmail.com

Camilla Sophia Lopes de Paula
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-7461-4275
https://lattes.cnpq.br/2035196170136912
camillaslopesp@gmail.com

Emanueli Saddi
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-6808-7272
http://lattes.cnpq.br/2179603351296981
manusaddi88@gmail.com

Gabriela Bergamo Martins
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-8740-1766
http://lattes.cnpq.br/9936416582005972
gbergamomartins@gmail.com

RESUMO

A seguinte pesquisa se propõe a analisar o conceito geral de Eutanásia, suas variações, e a forma como se manifestam na sociedade; suas consequências hodiernamente, sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e mundial, exemplificando por meio de casos reais para melhor compreensão. No Brasil, estudos realizados sobre a legislação evidenciam que a Eutanásia é criminalizada, desse modo contrastando em comparação ao redor do mundo, evidenciando a necessidade de que esse assunto demanda de análise crítica. Esse trabalho espera conscientizar a população e sugerir uma maneira humanizada de inseri-la no nosso contexto legislativo. O objetivo desse trabalho é discutir deste o tema, através de um estudo detalhado e crítico sobre a morte sem dor e seus tipos, sua aplicação no ordenamento jurídico, e os desafios de uma possível regulamentação, trazendo exemplos de países como Holanda, Bélgica e Luxemburgo que já regularizam o falecimento indolor. Desse modo, o problema de pesquisa seria como o óbito sem sofrimento é tratado pela legislação brasileira, os obstáculos para a sua descriminalização, seus tipos, e se esse ato seria considerado piedade ou assassinato? A metodologia utilizada para a formulação desse estudo é o método dedutivo, abrangendo artigos científicos, dissertações, teses, documentos, notícias, livros didáticos, análise de legislações brasileiras e internacionais, pesquisa de casos emblemáticos (como Carolina Arruda e Bruno Covas). Os resultados esperados acerca do trabalho refletem em níveis globais sobre a eutanásia, mostrando a importância de discutir o assunto, visando conhecimento científico por meio desse artigo, e por fim trazer esse tema para uma discussão pelos legisladores e acadêmicos, com um tratamento mais compassivo e ético da questão. Por fim, conclui-se que regulamentar a Eutanásia no Brasil, exigiria medidas legais, como mudanças das legislações, e também campanhas de conscientização pública, criação de comitês de bioética, os quais visassem a análise de casos individuais. O trabalho busca contribuir para o debate político e acadêmico, trazendo uma reflexão acerca do direito à vida e o direito de morrer com dignidade, com base em leis e princípios humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética. Dignidade. Legalização.

ABSTRACT

This research aims to analyze the general concept of euthanasia, its variations, and the ways in which it manifests in society, as well as its contemporary consequences and its application within Brazilian and international legal systems, illustrated through real cases for better understanding. In Brazil, studies on legislation show that euthanasia is criminalized, in contrast with various countries around the world, highlighting

the need for critical analysis of the subject. This work seeks to raise public awareness and propose a humanized way to introduce the issue into the national legislative context. The objective of this study is to discuss the topic through a detailed and critical examination of painless death and its types, its legal application, and the challenges of possible regulation, presenting examples from countries such as the Netherlands, Belgium, and Luxembourg, which already regulate assisted painless death. Thus, the research problem centers on how death without suffering is addressed by Brazilian legislation, the obstacles to its decriminalization, its different forms, and whether such an act should be considered compassion or homicide. The methodology used in this study is the deductive method, drawing from scientific articles, dissertations, theses, documents, news reports, textbooks, analyses of Brazilian and international legislation, and research on emblematic cases (such as Carolina Arruda and Bruno Covas). The expected results involve contributing to the global discussion on euthanasia, emphasizing the importance of addressing the issue, promoting scientific knowledge through this article, and encouraging debate among legislators and academics, with a more compassionate and ethical approach to the matter. Finally, the study concludes that regulating euthanasia in Brazil would require legal measures, such as legislative changes, as well as public awareness campaigns and the creation of bioethics committees aimed at analyzing individual cases. This research seeks to contribute to political and academic debate by offering reflection on the right to life and the right to die with dignity, based on legal and human principles.

KEYWORDS: Bioethics. Dignity. Legalization.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia, é uma ação que consiste na interrupção intencional da vida de uma pessoa que está em estado sofrimento extremo, e seu quadro não apresenta expectativa de melhora. É um dos assuntos mais polêmicos e controversos no âmbito da bioética, no meio jurídico e na medicina. Atualmente no Brasil, ela é vedada, de acordo com o Código Penal (Art.121, parágrafo 1°), sendo equiparado ao homicídio doloso, com penas de reclusão.

Não obstante, existem países que legalizaram ela, como por exemplo a Holanda, Bélgica, e alguns estados dos Estados Unidos, porém para ser de fato utilizada é preciso cumprir determinados requisitos para sua aplicação, e seguir critérios rígidos. Contudo essa abordagem já contrasta com a visão brasileira, demonstrando as diferenças jurídicas, éticas e morais em torno do assunto, que circundam o tema globalmente

A discussão sobre esse tema é relevante, pois é crucial para as pessoas compreenderem como diferentes legislações tratam a eutanásia dentro de seus países, sempre levando em consideração os princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, direito á vida, e o direito á saúde, além de trazer um víeis diferente do Brasil. Além disso, a eutanásia sucinta questões éticas como a autonomia do paciente, qualidade de vida, e o papel do Estado em regulamentar essa morte assistida. A crescente discussão sobre o tema no Brasil, é impulsionada por casos emblemáticos como o de Carolina Arruda, e por projetos de lei que visam a descriminalização, demonstrando a necessidade de uma análise crítica e embasada cientificamente a respeito, que busque ponderar sobre o que de fato é mais importante, a autonomia do paciente ou o direito á vida?

Este trabalho tem como objetivo analisar a eutanásia sob três perspectivas: jurídica, médica e a ética, ele busca classificar os tipos de eutanásia (ativa, passiva, voluntária e não voluntária) diferenciando elas e suas características morais e legais com base em autores como Diniz (2017), Goldim (2020) e Smerville (2019). Ademais esse resumo expandido tem como intenção comparar o ordenamento jurídico da eutanásia no Brasil em comparação com países os quais tem ela positivada em sua norma, como Holanda e Bélgica, e ainda avaliar argumentos éticos a respeito, considerando aspectos filosóficos, éticos e religiosos por trás, evidenciando com casos reais no Brasil para exemplificar melhor o tema.

A escolha dessa temática se justifica pela atualidade e pela lacuna de pesquisas nacionais que integram a dimensão política, jurídica, médica e filosófica a respeito da morte assistida. Enquanto em países da Europa e em partes da América do Norte, o assunto é discutido e regulamentado, no Brasil ainda predomina uma visão criminalizada e rígida sobre possíveis exceções ou criação de leis.

Outrossim, a eutanásia se envolve com questões fundamentais da condição humana, como o direito de poder decidir sobre o próprio corpo, limite da intervenção médica na tomada de decisões e o papel do Estado na garantia de uma morte digna. O envelhecimento da sociedade trouxe consigo o avanço de doenças degenerativas, que geram uma pressão por uma revisão na legislação, tornando imperativo que se desenvolvam estudos que subsidiem políticas públicas, legislações e normas adequadas.

A pesquisa apresenta algumas limitações inerentes à natureza teórica. Primeiramente, a pesquisa foi realizada por meio de análises documentais e revisão bibliográfica, devido ao fato de se ter uma escassez de dados empíricos no Brasil a respeito do assunto, desse modo restringindo a pesquisa. Ademais, a polarização ideológica sobre a eutanásia influencia a interpretação de alguns materiais, exigindo uma neutralidade cientifica na hora de elaboração do trabalho. Por fim, essa diversidade cultural e moral dos países analisados impede que haja uma generalização absoluta, tendo a necessidade de contextualização de cada caso.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A temática de eutanásia encontra seus conceitos principais na bioética clássica. A autonomia do enfermo, gera inúmeros debates sobre a morte assistida, como demonstra Kim et al. (2021) em um estudo transcultural a respeito da voluntariedade na eutanásia,

para se compreender os inúmeros aspectos por trás desse assunto é preciso dar enfoque para diversos teóricos que trazem á luz essa discussão utilizando argumentos bem fundamentados.

Diniz (2018) salienta que o direito à autodestruição inclui a possibilidade da pessoa decidir de que forma vai falecer. Ela também defende que o respeito somente é alcançado quando se respeita a dignidade (Diniz,2018,p.42), este posicionamento compactua com os estudos de Goldim (2003) a respeito do direito do paciente em estado terminal.

No meio jurídico, Torres (2014) estuda sobre a criminalização da eutanásia no Brasil, e evidencia as diferenças com as normas de outros países como Holanda e Bélgica. Ele destaca que esse modo de vir a óbito é uma maneira de morrer sem sentir dor.

O autor visão de Pellegrino (2005) salienta uma abordagem mais absoluta e relacionada diretamente com a moral, argumentando que tal atos, como a eutanásia são intrinsecamente errados. Essa perspectiva se encontra também com a filosofia kantiana (Kant,1785), a qual considera a vida humana como um fim em si mesma, que não deve ser instrumentalizada, ou seja, contar com auxílio de terceiros.

No âmbito das leis, no Brasil, esse tema apresenta algumas regulamentações, como a sua proibição no Código Penal (Art. 121, §1º), de acordo com a pesquisa de Andrade (2020). Esse posicionamento se diversifica dos modelos regulatórios de países como Holanda e Bélgica, que a prática é legalizada, desde que siga normas e condições específicas para sua aplicação (Van Der Heide et al.,2019; Liégeois et al, 2023).

Torres (2019) afirma que esta diferença à luz dos princípios constitucionais, destacando o conflito entre dignidade humana e o direito à vida. O Conselho Federal de Medicina (2019), declara que as diretrizes éticas em momentos como esse, de final de vida, permitem métodos de prolongamento da vida de forma artificial, mas não a eutanásia em si. Casos como os descritos pela BBC (2023), evidenciam o sofrimento de pacientes com dores horríveis, que não possuem tratamento ou melhoria a longo prazo, alimentando o debate sobre a necessidade de se revisar as normas éticas médicas, e a moral da população a respeito.

Pesquisas de comparação têm sido fundamentais para uma maior compreensão da eutanásia. Os estudiosos Alves e Correia (2021) examinam o Brasil, enquanto Smerville et al. (2020) já proporcionam uma pesquisa mais ampla. O relatório canadense (Health Canada, 2024) oferece dados atualizados sobre a aplicação do ato de morte assistida em determinados casos.

Estudos como de Johansson et al. (2021) na Suécia e Takahashi (2023) no Japão, revelam como os fatores culturais e institucionais acabam influenciando na aceitação da eutanásia em determinadas sociedades.

No aspecto religiosos, Gonçalves (2012) fundamenta seu ponto de vista, acerca do assunto no princípio da sacralidade da vida, e ressalta que Jesus Cristo ofereceu sua vida para salvar os outros pecadores, e dessa forma seria um pecado contra esses ensinamentos o homem se matar (Gonçalves,2012,p.6).

A pesquisa empírica de Pereira (2022) na Bélgica informa que 68% dos familiares de pacientes submetidos á eutanásia não voluntária se arrependem de ter realizado o procedimento, os dados coletados a partir disso já evidenciam os impactos psicossociais dessa ação. Todavia, Johansson et al.(2021) identifica que 92% dos profissionais da área da saúde se recusam a praticá-la mesmo depois de legalizada.

Os estudiosos Carvalho e Mendes (2020) discorrem que a legislação comparada aos demais países aborda essa questão da eutanásia, desde a proibição, até a regulamentação dela com salvaguardas específicas. Estes trabalhos destacam a importância de se adotar critérios rigorosos para evitar abusos, principalmente em populações mais vulneráveis.

Em determinados países essa regulamentação está mais avançada, contudo o Brasil mantém uma postura conservadora a respeito, gerando assim discussões sobre a dignidade, autonomia e direitos humanos. Essa pesquisa se propõe a ampliar essa discussão se baseando em fontes robustas e perspectivas críticas para oferecer uma argumentação atualizada e relevante.

3 METODOLOGIA

A pesquisa desse resumo expandido “Eutanásia no Brasil: Piedade ou Assasinato?” Utilizou uma abordagem metodológica baseada no método dedutivo, que parte de conceitos gerais para chegar a conclusões específicas, se alinhando com objetivos de analisar de forma crítica o conceito da eutanásia e seus tipos, sua aplicação nas normas nacionais e mundiais, aspectos filosóficos, religiosos e éticos por trás, e casos reais. A metodologia foi estruturada em etapas, sempre visando o rigor científico.

A pesquisa foi qualitativa, do tipo bibliográfica e documental, priorizando a análise de fontes secundárias para melhor embasamento de uma discussão teórica e jurídica sobre o tema. A escolha dessa abordagem se deve pela natureza do problema de pesquisa, a qual

demandava um exame aprofundado de conceitos, legislações, casos reais e perspectivas éticas, religiosas e filosóficas, sem a necessidade de coleta de dados primários.

Foram usadas fontes para compor o embasamento teórico e empírico como artigos científicos e periódicos (publicações que estão em sites como SciELO e CAPES, especialmente em bioética, direito e saúde pública e privada), legislações como análise do Código Penal Brasileiro, Constituição Federal de 1988, resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e leis internacionais (Holanda, Bélgica e alguns Estados dos Estados Unidos), livros e teses como Débora Diniz, Wilmar Torres e Maria Helena Diniz, que debatem a eutanásia, dignidade humana, autonomia do paciente e bioética, casos reais como de Carolina Arruda (BBC), referências de casos mundiais como (Holanda e Bélgica) ilustrando uma melhor aplicação do tema, e por fim documentos institucionais como relatórios de comissões de bioética e decisões judiciais (ADPF 54/STF).

O procedimento de coleta foi a revisão bibliográfica sistemática, como identificação e seleção de matérias de importância ao tema, e usando critérios que são pertinentes ao tema e atuais (priorizando as pesquisas dos últimos dez anos). Análise documental, como exame crítico das leis, resoluções e jurisprudências para comparar as normas jurídicas brasileiras e internacionais, estudo de casos, com seleção de exemplos concretos que buscam contextualizar os debates éticos e jurídicos, como caso de Carolina Arruda, evidenciando a oposição entre autonomia do paciente e direito à vida. Foi usado a técnica de análise de conteúdo, categorizando dados em eixos como tipos de eutanásia (Ativa, passiva, voluntária etc), enquadramento jurídico no Brasil e ao redor do mundo, e argumentos éticos, religiosos e filosóficos.

A abordagem teórica se fundamenta em teorias de bioéticas (princípios de autonomia, beneficente e dignidade humana) e no direito constitucional usando referências como Débora Diniz (discute a autonomia do paciente e dignidade), Kant (perspectivas filosóficas de moralidade), Goldim e Smerville (comparam as legislações).

Embora a pesquisa tenha sido abrangente, e buscou discorrer sobre temas principais envolvendo a eutanásia, a metodologia apresenta limitações como restrição a fontes secundárias, sem coleta de dados empíricos, e dificuldade de acesso a dados atualizados sobre casos brasileiros, devido a criminalização dela no país.

Essa metodologia adotada permitiu a sintetização de informações complexas sobre esse tema multidisciplinar, ofereceu uma perspectiva comparativa entre os diferentes

sistemas jurídicos, e fomentou um debate acadêmico e político do assunto baseado em autores reconhecidos na área, e também em legislações.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que os resultados dessa pesquisa consigam transmitir por meio de estudos de vários autores, juntamente com a exploração da complexidade a respeito da eutanásia sob múltiplas perspectivas, tratando-se da jurídica, filosófica, social e religiosa, além de suas subdivisões (ativa, passiva, voluntária, não voluntária e involuntária) e seus efeitos tanto no Brasil quanto em outros países, com respaldos legais consentidos. A respeito dos seus tipos, entendesse a eutanásia ativa como uma a ação direta para reduzir a vida, sendo proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, enquanto a passiva envolve a suspensão de tratamentos médicos considerados banais, podendo ser encontrada em resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), desde que siga critérios éticos e legais. A voluntária levanta questões sobre autonomia e dignidade humana, enquanto as modalidades não voluntária e involuntária trazem à tona dilemas sobre consentimento e riscos de abuso, especialmente em situações de vulnerabilidade.

Pautando em âmbito internacional como a Holanda e Bélgica, que possuem a prática autorizada, enquanto tal procedimento acaba sendo ilegal, contudo em alguns estados dos Estados Unidos, essa ação é legalizada, de acordo com as Constituições Estaduais de cada local, demonstrando que a regulamentação da eutanásia varia conforme os valores culturais e jurídicos de cada sociedade. No Brasil, embora ainda não seja permitida a eutanásia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê punições para práticas correlacionadas, sendo o homicídio privilegiado previsto no artigo 121, §1 do Código penal.

Um exemplo é o caso de Carolina Arruda, ilustrado ao longo do trabalho, abrindo brecha e margem para questionamentos sobre o sofrimento de pacientes terminais e a falta de mecanismos legais que garantam uma morte digna, reforçando a urgência de um debate mais estruturado sobre o tema.

Desse jeito, é de extrema importância dotar de conhecimento sobre diversos pontos de vista acerca do tema trabalhado ao longo da pesquisa, principalmente no viés filosófico e religioso, tendo suas opiniões divididas se contrapondo. Enquanto algumas correntes defendem a autonomia do paciente e o direito a uma morte sem sofrimento, outras, especialmente as de base cristã, veem a eutanásia como uma violação da sacralidade da vida. Ademais, levando em consideração a parte histórica, afetando de maneira significativa

o uso distorcido da eutanásia com o regime nazista, servindo de alerta para a necessidade de critérios éticos rígidos que evitem quaisquer tipos de abusos.

Diante do exposto ao longo do resumo, salientasse que a eutanásia ainda é um tema um tanto quanto polêmico pelo fato de possuir inúmeras vertentes de pensamentos, com defensores que a enxergam como um ato de benevolência, enquanto os opositores considerando um afrontamento ao direito à vida. No entanto, é imprescindível que o Brasil avance nessa discussão da eutanásia, buscando um equilíbrio entre a autonomia do paciente, a dignidade humana e os limites éticos da medicina, ao ser comparado com outros países expostos no trabalho e mundo a fora. Desse modo, fazendo com que as pessoas consigam adentrar com maiores entendimentos, opiniões e questionamento sobre a eutanásia e sua prática ser um ato de piedade ou assassinato.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fátima; CORREIA, Tiago. Eutanásia em Países Lusófonos: Uma Revisão Sistemática. Bioética Debates, v. 7, n. 3, p. 89-104, 2021. Disponível em: SciELO. Acesso em: 10 jun. 2024.

BBC. Como é viver com doença que causa 'pior dor do mundo': 'Gritava e chorava de dor'. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nn07d888wo. Acesso em: 14 out. 2024.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. Principles of Biomedical Ethics. 8. ed.New York: Oxford University Press, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Direito humano de vida e de morte: a eutanásia perante o direito penal e a religião. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, p. 89-102, 2013.

BRANDI, Mércia; URNAUER, Suellem Aparecida. A EUTANÁSIA E O DIREITO À MORTE DIGNA. Revista Sociedade e Ambiente, v. 4, n. 1, p. 137-156, 2023. Acesso em: 15 ago. 2024.

CARVALHO, Maria Cláudia Janeiro de. Eutanásia. 2022. Tese (Doutorado) - Universidade Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Acesso em: 15 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf Acesso em: 8 maio 2025.

DE OLIVEIRA MAIA, Jade. EUTANÁSIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Acesso em: 12 ago. 2024.

DINIZ, Débora. O que é morte digna? 1. ed. São Paulo: Editora Schwarcz, 2018.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia - Holanda. UFRGS. Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanhol.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

GOMES, Marcelo. Autonomia e Limites da Eutanásia Voluntária. Revista de Direito Sanitário, v. 22, e0032, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v22i00pe0032.

GONÇALVES, Rafael Júnior Silva. Eutanásia no ponto de vista das grandes religiões. In: ETIC-Encontro de Iniciação Científica. Anais... Encontro De Iniciação Científica Das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio De Toledo", São Paulo, 2012.

HEALTH CANADA. Annual Report on Medical Assistance in Dying (2023). Ottawa, 2024. Disponível em: https://www.canada.ca/en/health-canada/services/medical-assistance-dying.html. Acesso em: 10 jun. 2024.

JOHANSSON, M. et al. Physicians' Attitudes Towards Non-Voluntary Euthanasia in Sweden. Journal of Medical Ethics, v. 47, n. 8, p. 543-548, 2021. DOI: 10.1136/medethics-2020-106408.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1785.

KIM, Soo Hyun et al. Patient Autonomy and Voluntary Euthanasia: A Cross-Cultural Study. Journal of Medical Ethics, v. 47, p. 689-695, 2021. DOI: 10.1136/medethics-2020-106922.

LIÉGEOIS, A. et al. Euthanasia in Patients with Loss of Dignity: A Belgian Cohort Study. Journal of Medical Ethics, v. 49, p. 112-118, 2023. DOI: 10.1136/medethics-2021-107789.

MARTON, Scarlett. Uma questão de vida ou morte: a filosofia de Nietzsche e o problema da eutanásia. Revista Hypnos, n. 9, 2002.

MOREIRA, Ana Luísa Dias. Eutanásia no Brasil: possibilidade jurídica, direito à vida e a morte digna. 2023. Acesso em: 15 ago. 2024.

OLIVEIRA, Heriberto Brito de et al. Ética e eutanásia. Jornal Vascular Brasileiro, v. 2, n. 3, p. 278-285, 2003. Disponível em: http://www.jvb.periodikos.com.br/article/5e20c3b50e88254407939fde/pdf/jvb-2-3-278.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

PELLEGRINO, Edmund D. Some Things Ought Never Be Done: Moral Absolutes in Clinical Ethics. Theoretical Medicine and Bioethics, v. 26, n. 6, p. 469-486, 2005. DOI: 10.1007/s11017-005-2201-2.

PEREIRA, José. Ethical Challenges in Non-Voluntary Euthanasia: A Global Perspective. Bioethics, v. 36, n. 4, p. 412-420, 2022. DOI: 10.1111/bioe.12989.

SCHRAMM, Fernanda. Bioética e autonomia: o direito de decidir sobre a própria vida. Revista Bioética, v. 9, n. 2, p. 45-56, 2001.

SMEVILLE, Samuel. Autonomia e Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SMERVILLE, Juan et al. Eutanásia y Derecho: Un Análisis Global. Revista Latinoamericana de Bioética, v. 20, n. 2, p. 25-41, 2020. DOI: 10.5294/rev.lat.bioet.2020.20.2.3.

SOUZA, Andreza Apolinária Leite de. Eutanásia e suicídio assistido: a problematização perante a legalização no ordenamento jurídico brasileiro. 2023. Acesso em: 12 ago. 2024.

TAKAHASHI, R. Elderly Abuse and Coerced Euthanasia in Japanese Nursing Homes. Asian Bioethics Review, v. 15, p. 45-60, 2023. DOI: 10.1007/s41649-022-00240-3.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.
TORRES, Wilmar. Bioética e Direito: Eutanásia e Distanásia. Revista Brasileira de Direito Médico, v. 12, n. 1, p. 40-58, 2019. Disponível em: Portal de Periódicos CAPES. Acesso em: 10 jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Eutanásia. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

VAN DER HEIDE, Agnes et al. End-of-Life Decisions in the Netherlands: Trends over 20 Years. New England Journal of Medicine, v. 381, p. 230-241, 2019. DOI: 10.1056/NEJMsa1904274.

VERHAGEN, E. Neonatal Euthanasia: A 10-Year Review in the Netherlands. Pediatrics, v. 147, n. 4, e20200492, 2021. DOI: 10.1542/peds.2020-0492.

WINCK, Daniela; GIANELLO, Matheus Candiago. A Eutanásia e sua Legalização no Brasil e no Mundo. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, v. 2, p. e13949-e13949, 2017. Acesso em: 12 ago. 2024.

96. FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Maryanna Canôas de Freitas Souza
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-4777-1642
http://lattes.cnpq.br/4916218437968163
ra-23097364-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Este estudo tem como propósito analisar a violência letal contra mulheres negras no Brasil, caracterizada como feminicídio, sob a perspectiva da interseccionalidade. O tema mostra-se relevante perante os elevados índices de feminicídio, especialmente entre mulheres negras, que ocupam historicamente posições de maior vulnerabilidade social. O objetivo geral consiste em investigar de que forma os marcadores sociais de raça, gênero e classe interagem na conformação do feminicídio. Como objetivos específicos, busca-se examinar dados estatísticos atualizados, avaliar a atuação institucional e compreender a efetividade das políticas públicas voltadas a esse grupo. A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa, exploratória e documental, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de legislações pertinentes, como recente a Lei nº 14.994/2024, que tipificou o feminicídio como crime autônomo no Código Penal. O referencial teórico é composto por autoras como Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Carla Akotirene e Rita Laura Segato, que oferecem bases sólidas para uma leitura crítica das violências interseccionais. Dentre os resultados esperados, tem como destaque a demonstração de que a ausência de dados desagregados por raça compromete a formulação de políticas públicas eficazes e reforça a invisibilidade institucional das vítimas. A pesquisa visa evidenciar que, apesar dos avanços normativos, a aplicação das leis é limitada quando não é seguida por estratégias interseccionais. Planeja ainda contribuir para o campo teórico e prático, subsidiando futuras políticas públicas e ações afirmativas voltadas ao enfrentamento do feminicídio de mulheres negras. Conclui-se que a interseccionalidade deve ser incorporada como eixo que estrutura políticas de enfrentamento à violência de gênero, considerando as múltiplas formas de exclusão que atravessam os corpos das mulheres negras. O estudo reforça a necessidade de práticas institucionais mais inclusivas, que articulem justiça racial, de gênero e social.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Mulheres negras. Interseccionalidade. Violência de gênero. Políticas públicas.

ABSTRACT

This study aims to analyze lethal violence against Black women in Brazil—characterized as femicide—from an intersectional perspective. The topic is especially relevant given the high rates of femicide, particularly among Black women, who have historically occupied positions of heightened social vulnerability. The general objective is to investigate how the social markers of race, gender, and class interact in shaping femicide. As specific objectives, the study seeks to examine updated statistical data, assess institutional responses, and understand the effectiveness of public policies directed toward this group.

The methodology employed is qualitative, exploratory, and documental, based on bibliographic review and analysis of relevant legislation, including the recent Law No. 14.994/2024, which classified femicide as an autonomous crime within the Brazilian Penal Code. The theoretical framework is composed of scholars such as Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Carla Akotirene, and Rita Laura Segato, whose works provide a solid foundation for a critical reading of intersectional violence.

Among the expected results, the study highlights that the absence of data disaggregated by race hinders the formulation of effective public policies and reinforces the institutional invisibility of victims. The research seeks to demonstrate that, despite normative advancements, the implementation of laws remains limited when not accompanied by intersectional strategies. It also intends to contribute to theoretical and practical fields by supporting future public policies and affirmative actions aimed at combating the femicide of Black women.

The study concludes that intersectionality must be incorporated as a structuring axis for gender-based violence prevention policies, considering the multiple forms of exclusion that affect the bodies of Black women. It reinforces the need for more inclusive institutional practices that articulate racial, gender, and social justice.

KEYWORDS: Femicide. Black women. Intersectionality. Gender-based violence. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto a análise do feminicídio de mulheres negras no Brasil sob a perspectiva interseccional, compreendendo as múltiplas formas de opressão que convergem para a produção da violência letal contra esse grupo específico. A temática revela-se de extrema relevância no contexto atual, tendo em vista os índices alarmantes de feminicídio no país, especialmente entre as mulheres negras, que historicamente ocupam posições de maior vulnerabilidade social e institucional. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), mulheres negras seguem como as principais vítimas de feminicídio, o que denota uma falha estrutural do Estado em garantir proteção e acesso à justiça de forma equânime.

O conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), nasce no seio dos movimentos sociais organizados por mulheres negras que buscavam articular as lutas contra o racismo, o sexismo e a opressão de classe. Ao ingressar no campo acadêmico, a interseccionalidade passou a constituir uma importante ferramenta teórico-metodológica para o exame das desigualdades sociais, ganhando reconhecimento interdisciplinar.

A obra Mapping the Margins foi referência que deu notoriedade ao conceito de interseccionalidade demonstrou como a ausência dessa abordagem inviabiliza a compreensão efetiva das múltiplas formas de violência que incidem sobre mulheres negras, sobretudo em contextos de opressão estrutural e desigualdade social (Crenshaw, 1989). A partir dessa formulação inicial, o conceito expandiu-se e foi incorporado por diversas disciplinas das ciências humanas e sociais aplicadas, a exemplo da sociologia, psicologia e direito, consolidando-se como um instrumento analítico essencial para o exame crítico das estruturas de dominação e poder (Collins, 2017).

A abordagem interseccional desenvolvida por Kimberlé Crenshaw compreende duas dimensões centrais: a estrutural, que evidencia como a combinação de fatores como raça e gênero impacta materialmente a vida das mulheres negras, e a política, que aponta para a exclusão dessas mulheres nos discursos e práticas de movimentos sociais e institucionais. De acordo com Crenshaw (1991), essa perspectiva revela como as estruturas

sociais criam formas únicas de discriminação que não podem ser entendidas isoladamente. Complementando essa análise, Sirma Bilge (2009) destaca que a interseccionalidade busca apreender a complexidade das identidades sociais e das desigualdades por meio de uma abordagem integrada e crítica, capaz de expor as hierarquias e opressões simultâneas.

O feminicídio, entendido como a expressão mais aguda da violência de gênero, tem como alicerce uma cultura patriarcal de dominação que impõe à mulher uma condição histórica de inferioridade (Romero, 2014). Essa violência torna-se ainda mais letal quando direcionada às mulheres negras, uma vez que o racismo estrutural intensifica os mecanismos de exclusão e invisibilidade (Segato, 2006; Gonçalves, 2022).

A marginalização das mulheres negras é reproduzida por instituições estatais que falham em reconhecer e combater a violência de forma interseccional. Yaredy e Andrade (2022) apontam que essa negligência institucional naturaliza o sofrimento dessas mulheres e legitima sua exclusão do sistema de proteção. Pina, Pereira e Silva (2020) acrescentam que a ausência de políticas públicas específicas contribui para a recorrência da violência extrema contra mulheres negras.

No tocante ao arcabouço normativo, destaca-se a recente promulgação da Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo, com previsão no artigo 121-A do Código Penal. A legislação prevê pena de 20 a 40 anos e estabelece agravantes como a prática do crime durante a gestação, diante de ascendentes ou descendentes da vítima, e em violação a medidas protetivas (BRASIL, 2024). Ainda que represente um avanço formal, a eficácia da norma dependerá da sua articulação com políticas públicas pautadas na interseccionalidade, voltadas especialmente às mulheres negras.

De acordo com o Atlas da Violência 2023, elaborado pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre 2012 e 2022, foram assassinadas ao menos 48.289 mulheres no Brasil, sendo 3.806 vítimas apenas em 2022. Nesse mesmo ano, 221.240 meninas e mulheres sofreram algum tipo de agressão, a maioria no âmbito familiar, com 144.285 submetidas à violência doméstica.

Além disso, o relatório destaca que a violência letal é mais prevalente entre mulheres negras do que entre não negras. Em 2021, 2.601 mulheres negras foram vítimas de homicídio no Brasil, representando 67,4% do total de mulheres assassinadas naquele ano. A taxa de homicídios entre mulheres negras foi de aproximadamente 4,3 por 100 mil, enquanto entre as mulheres não negras foi de 2,4 por 100 mil, número quase 45% menor.

O reconhecimento da pluralidade das formas de feminicídio permite compreender o fenômeno para além do direito penal, evidenciando sua inserção em contextos de dominação social e cultural. Como observa Segato (2006), o feminicídio é um crime de ordem simbólica e política, destinado à reafirmação de estruturas históricas de poder.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo geral analisar de que modo o racismo estrutural e a desigualdade de gênero operam conjuntamente na configuração do feminicídio de mulheres negras no Brasil. Como objetivos específicos, propõe-se: (1) examinar os dados estatísticos recentes que evidenciem a desproporcionalidade das vítimas; (2) investigar a atuação das instituições públicas diante da violência interseccional; e (3) avaliar as políticas públicas existentes e seus limites no combate à violência contra mulheres negras.

Entre as limitações da pesquisa, destaca-se a escassez de dados desagregados por raça, classe e território, bem como a ausência de uniformidade metodológica nos registros oficiais de feminicídio. Além disso, a insuficiência de estudos empíricos com enfoque interseccional restringe o aprofundamento analítico sobre o tema. Apesar dessas limitações, acredita-se que a presente análise contribua para o fortalecimento de uma abordagem crítica e multidimensional sobre a violência letal de gênero no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O feminicídio de mulheres negras deve ser compreendido como expressão extrema da interseccionalidade entre as opressões de raça, gênero e classe. Essa abordagem tem origem nos estudos do feminismo negro, notadamente nas contribuições de Kimberlé Crenshaw (1989), que cunhou o termo “interseccionalidade” ao demonstrar que a vivência de mulheres negras não pode ser explicada de maneira isolada pelos marcadores de gênero ou de raça, mas sim pela interação simultânea entre ambos.

A interseccionalidade, enquanto ferramenta teórica, foi consolidada por autoras como Patricia Hill Collins, que afirma que “as opressões de raça, classe e gênero são estruturalmente interligadas e organizam os sistemas sociais de forma hierárquica e desigual” (Collins, 2000). No contexto brasileiro, Carla Akotirene (2020) enfatiza que a interseccionalidade não deve ser entendida como soma de opressões, mas como “um lugar de método, onde se revela a política da diferenciação e do silenciamento”.

A partir dessa perspectiva, compreende-se que o feminicídio de mulheres negras não é apenas resultado da violência de gênero, mas também da desvalorização de corpos

racializados. Segundo Gonçalves (2022), há uma forma de hierarquização social que considera determinadas vidas como mais descartáveis que outras, o que reforça a negligência institucional e a banalização da morte de mulheres negras. Essa leitura crítica permite compreender como a omissão do Estado e da sociedade diante dessas mortes opera como um mecanismo de exclusão simbólica e de naturalização da violência.

Yaredy e Andrade (2022) destacam que o feminismo negro surge como resposta crítica às omissões do feminismo hegemônico e dos movimentos antirracistas tradicionais, por não reconhecerem as especificidades da opressão vivida por mulheres negras. O feminismo negro propõe, assim, uma práxis antirracista e antipatriarcal que reconhece o papel central da interseccionalidade na luta por justiça social.

Pina, Pereira e Silva (2020) reforçam essa argumentação ao apontar que a violência letal contra mulheres negras no Brasil é agravada por fatores como a exclusão social, o desemprego, a informalidade e a negligência institucional. Esses autores evidenciam que, embora as leis de combate à violência de gênero avancem, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), da Lei do Feminicídio mais recente da Lei nº 14.994/2024, sua aplicação desconsidera frequentemente as particularidades das mulheres negras e periféricas.

A Lei nº 14.994/2024 promoveu importante alteração no Código Penal ao estabelecer o feminicídio como crime autônomo, previsto no artigo 121-A, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. A norma ainda prevê causas de aumento de pena quando o crime for cometido durante a gestação da vítima, na presença de ascendentes ou descendentes, ou em descumprimento de medidas protetivas (BRASIL, 2024). Embora represente um avanço normativo, a efetividade da norma depende de sua articulação com políticas públicas interseccionais e de sua aplicação sensível às especificidades raciais e sociais das vítimas.

Os dados empíricos confirmam essas leituras teóricas. O relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025) revela que as mulheres negras compõem a maioria das vítimas de feminicídio no país, e que enfrentam obstáculos específicos para acessar a justiça e os serviços públicos. Além disso, segundo o levantamento do DataSenado (2024), apenas 30% das mulheres negras que sofreram violência grave buscaram apoio institucional, mesmo nos casos de violência física.

Assim, compreender o feminicídio de mulheres negras exige uma abordagem crítica e interseccional que vá além da tipificação penal do crime. Como argumenta Segato (2006), o feminicídio deve ser interpretado como um fenômeno político e cultural que reafirma

hierarquias de dominação e controle social. É nesse contexto que a interseccionalidade se apresenta como uma lente teórica e metodológica imprescindível para desvelar as estruturas de exclusão e propor intervenções eficazes.

3 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e documental, com o objetivo de analisar criticamente o feminicídio de mulheres negras no Brasil, à luz das recentes alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.994/2024. A pesquisa fundamenta-se na revisão de literatura especializada e na análise de documentos legais e institucionais relevantes.

A revisão bibliográfica abrange obras clássicas e contemporâneas do feminismo negro e dos estudos interseccionais, com destaque para autoras como Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Carla Akotirene e Rita Laura Segato. Esses referenciais teóricos são essenciais para compreender as múltiplas dimensões de opressão que incidem sobre as mulheres negras, especialmente no contexto da violência letal.

A análise documental inclui a legislação pertinente, com ênfase na Lei nº 14.994/2024, que alterou o Código Penal para tornar o feminicídio um crime autônomo, previsto no artigo 121-A, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. A referida lei também introduziu agravantes específicos, como a prática do crime durante a gestação, na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, e em descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Além disso, foram examinados relatórios e dados estatísticos de instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, DataSenado e FBSP , que fornecem informações atualizadas sobre a incidência de feminicídios e a vulnerabilidade das mulheres negras no Brasil.

A estrutura do resumo está organizada em cinco seções: a primeira aborda a evolução histórica do conceito de feminicídio e sua tipificação legal; a segunda discute o impacto das alterações legislativas recentes; a terceira analisa a interseccionalidade entre raça, gênero e classe na ocorrência do feminicídio; a quarta examina as políticas públicas de prevenção e enfrentamento; e a quinta propõe recomendações para a efetivação dos direitos das mulheres negras.

Essa metodologia visa proporcionar uma compreensão abrangente e crítica do fenômeno do feminicídio de mulheres negras, considerando as interações complexas entre

fatores sociais, culturais e legais, e contribuindo para o debate sobre a efetividade das medidas legislativas e políticas públicas no enfrentamento dessa grave violação dos direitos humanos.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados esperados deste estudo abarcam a identificação e análise crítica das dinâmicas sociais, institucionais e jurídicas que contribuem para a perpetuação do feminicídio de mulheres negras no Brasil, fundamentado em uma abordagem interseccional que aprecie os marcadores de raça, gênero e classe social. Espera-se demonstrar, a partir da análise bibliográfica e documental, que as respostas estatais, ainda que formalmente previstas em normas como a Lei nº 14.994/2024, não têm sido suficiente para conter a violência extrema dirigida às mulheres negras (Brasil, 2024).

A pesquisa almeja evidenciar a ausência de dados estatísticos desagregados por raça nos registros oficiais sobre feminicídio, o que reforça a invisibilização dessas vítimas e limita a formulação de políticas públicas eficazes (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025). Essa lacuna documental requer a construção de diagnósticos precisos e a efetivação de estratégias preventivas. Portanto espera, colaborar para o reconhecimento da importância de registros mais detalhados e racializados como ferramentas para formulação de políticas públicas antirracistas.

Prevê que os resultados validem a hipótese de que a ausência de interseccionalidade nos programas de enfrentamento à violência de gênero contribui para a continuidade do ciclo da violência contra mulheres negras. Conforme sustentam Yaredy e Andrade (2022), políticas que não consideram as especificidades étnico-raciais das vítimas tendem à ineficácia e à reprodução de desigualdades históricas.

Outro resultado é a identificação das indispensáveis barreiras enfrentadas pelas mulheres negras no acesso à justiça e aos mecanismos de proteção estatal. Gonçalves (2022) argumenta que o tratamento desigual conferido a essas mulheres pelos órgãos de segurança pública e pelo sistema de justiça reflete a estrutura de exclusão e desvalorização que permeia o racismo institucional.

Por fim, este estudo pretende cooperar para a ampliação do campo teórico que articula feminismo negro, interseccionalidade e criminologia crítica, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de novos modelos de análise da violência de gênero no Brasil. O que foi pesquisado poderá servir de base para estudos futuros e para o aprimoramento de

práticas institucionais mais justas, inclusivas e comprometidas com a equidade racial e de gênero (Crenshaw, 1989; Collins, 2000).

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2020.

BILGE, Sirma. Desenvolvimentos em interseccionalidade: Reversões e reorientações feministas. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 965-987, set./dez. 2009. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/2175-8026.2009v17n3p965. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 16 de julho de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de feminicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

COLLINS, Patricia Hill. Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

COLLINS, Patricia Hill. Interseccionalidade como categoria analítica. Revista Sociedade e Estado, v. 32, n. 3, p. 723-749, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0102-69922017323006. Acesso em: 1 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1229039. Acesso em: 1 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8. Acesso em: 1 maio 2025.

DATA SENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Pesquisa nacional. Brasília: Senado Federal, Instituto de Pesquisa DataSenado, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado. Acesso em: 1 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-vitimizacao-2025.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

GONÇALVES, Natália. O genocídio das mulheres negras: raça, classe e gênero no Brasil contemporâneo. São Paulo: Dandara, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Atlas da violência 2023. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/. Acesso em: 1 maio 2025.

PINA, Laís; PEREIRA, Renata; SILVA, Carolina. Feminicídio de mulheres negras: entre a violência estatal e a omissão institucional. Caderno CRH, Salvador, v. 33, n. 88, p. 253-270, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.9771/ccrh.v33i88.37677. Acesso em: 1 maio 2025.

ROMERO, Renata. Feminicídio: a violência de gênero no Brasil. São Paulo: Cortez, 2014.

SEGATO, Rita Laura. As estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre o crime e o castigo. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2006.

YAREDY, Débora; ANDRADE, Lúcia. Feminismo negro e interseccionalidade: desafios para o enfrentamento da violência contra mulheres negras. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 1, p. e72912, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n172912. Acesso em: 1 maio 2025.

97. FEMINICÍDIO: O HOMICÍDIO DE UM GÊNERO

Roberto Freitas de Souza
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
Souzaroberto2006@gmail.com

Enzo Alessandro Gasparo
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
enzo.olbrich@gmail.com

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho a seguir, busca analisar as principais causas e soluções do feminicídio no Brasil, o objetivo geral é analisar o feminicídio no Brasil, já os específicos sendo analisar os estados com maior número de feminicídios, observar o que o código penal diz sobre, e abordar o que pode ser feito para diminuir as taxas de feminicídio. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando o método dedutivo. Como problema de pesquisa, discute-se fatores sociais que tem relação com o feminicídio, nesse cenário, justificasse a seguinte pesquisa: as principais causas do feminicídio no Brasil. Destacasse, assim, a necessidade de debates e ações continuas para assegurar a diminuição das taxas de feminicídio. E de medidas para a proteção da mulher. Entretanto, conclui-se que o feminicídio no Brasil é um tema que precisa de atenção urgente tanto cultural (sociedade patriarcal e machista), administrativas (criação de medidas de segurança e reforço da segurança pública) e legislativas (novas leis e códigos destinados a ampliar a segurança da mulher), de fato esse é um tema muito delicado e de difícil solução momentânea e que cabe não só a segurança pública, mas também a população de tonar o Brasil um local maior seguro para todos e livre de injustiças e preconceitos.

Palavras chaves: Código Penal, Feminicídio, Gênero, violência,

ABSTRACT

The present study aims to analyze the main causes and possible solutions to femicide in Brazil. The general objective is to examine femicide in the country, while the specific objectives include identifying the states with the highest number of femicide cases, assessing what the Penal Code states on the matter, and discussing measures that may help reduce femicide rates. The methodology used consists of bibliographical and documentary research, applying the deductive method. As a research problem, the study discusses the social factors related to femicide. In this context, the research is justified by the need to understand the main causes of femicide in Brazil. Thus, it highlights the importance of continuous debates and actions to reduce femicide rates and to strengthen protective measures for women. However, the study concludes that femicide in Brazil requires urgent attention from cultural (a patriarchal and sexist society), administrative (the creation and reinforcement of public safety policies), and legislative (new laws and codes aimed at increasing women's protection) perspectives. This is, in fact, a highly sensitive issue with no immediate solution, and its resolution depends not only on public security institutions but also on society as a whole to make Brazil a safer place for everyone, free from injustice and prejudice.

Keywords: Penal Code. Femicide. Gender. Violence.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio configura-se como a expressão mais brutal da violência de gênero, manifestando-se no assassinato de mulheres unicamente em razão de seu sexo. Trata-se

de um crime cuja origem remonta a estruturas históricas profundamente enraizadas em contextos de desigualdade, sexismo e discriminação, revelando um padrão sistemático de agressões motivadas por ódio, menosprezo ou pela concepção de posse sobre o corpo feminino. No contexto brasileiro, os elevados índices de feminicídio suscitam alarmante inquietação e apontam para a imperiosa necessidade de implementação de políticas públicas eficazes, bem como para a promoção de uma transformação cultural ampla e duradoura. A compreensão das

Causas e dos desdobramentos desse fenômeno revela-se, portanto, indispensável ao seu enfrentamento, constituindo passo fundamental na construção de uma sociedade mais equitativa e segura para todas as mulheres. O feminicídio é o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero, geralmente associado à violência doméstica, ao menosprezo ou à discriminação contra a mulher. No Brasil, ele foi tipificado como crime hediondo em 2015, com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, para incluir o feminicídio modificando assim o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio como uma forma qualificada de homicídio.

Apesar dos avanços legais, os índices de feminicídio no país continuam altos. Segundo dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma mulher é vítima de feminicídio a cada 6 horas no Brasil. Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres. Embora o feminicídio seja um fenômeno que afeta todo o país, alguns estados apresentam taxas mais altas, dentre os que apresentaram os maiores índices estão o Amazonas Bahia, Ceara, Maranhão que juntos somam um total de mais de 219 casos de feminicídios e mais de 1800 casos de vítimas que sofrem algum tipo de violência e os diversos para devido a fatores como a Rejeição ao Empoderamento Feminino, a desigualdade de gênero, a impunidade da lei, e condições socioeconômicas específicas acabam por agravar ainda mais tal situação.

O Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos e atualmente ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações. A maioria das vítimas é morta por parceiros ou ex-parceiros, dentro de casa. Em nosso País o cenário que mais preocupa é o do feminicídio cometido no contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência e se caracteriza como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que exige a destruição da vítima, e também pode

ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato.

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Estudiosos apontam, que seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações. A luta das mulheres por uma sociedade maior equalitária vem gerando enorme repercussão na mídia desde a século passado e com o contante crescimento das mídias digitais elas vem apresentando cada vez mais pautas, impondo seus direitos e necessidades, cada vez mais conquistado espaço nas constituições ao redor mundo.

No Brasil O posicionamento do governo brasileiro em relação ao feminicídio envolve um conjunto de políticas públicas, legislações e ações que buscam enfrentar a violência contra as mulheres e reduzir o número de feminicídios no país. Sendo a mais famosa, a lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que foi um marco legal fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela foi criada para prevenir a violência contra a mulher; punir agressores com medidas mais severas; proteger as vítimas com medidas de urgência, como a saída do agressor de casa e a assistência jurídica e psicológica. É importante lembrar que, ao incluir no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. O governo brasileiro tem demonstrado um posicionamento legal e institucional sólido no combate ao feminicídio, mas também existem desafios devido à implementação desigual, falta de recursos e resistência cultural em algumas regiões. A efetividade dessas políticas depende de uma execução uniforme, investimentos adequados e mudanças culturais profundas em relação à violência de gênero. Embora existam avanços significativos, como as leis de feminicídio e as políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres, a implementação ainda enfrenta muitos desafios. A conscientização e a educação sobre igualdade de gênero e respeito à mulher são passos essenciais para reduzir a violência e os feminicídios no país.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com a autora Campos, Carmen “Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista” (07-08-2015), a autora realizou uma reflexão fundamentada na teoria e na criminologia feministas acerca das propostas legislativas voltadas à criminalização do feminicídio no país. A autora se debruça sobre as divergências conceituais observadas tanto nos diferentes projetos de lei quanto no texto legal que veio a ser aprovado, problematizando a legitimidade da nomeação jurídico-criminológica do feminicídio e os possíveis prejuízos teóricos implicados na formulação legal e na adoção do agravamento penal.

A análise conduzida aponta que a proposição inicial elaborada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito representava, entre as opções examinadas, aquela que mais se alinhava aos princípios feministas, ao mesmo tempo em que reduzia os impactos negativos decorrentes da intensificação do uso do aparato punitivo estatal. Esses estudos evidenciam a complexidade do feminicídio no Brasil, apontando para a necessidade de uma abordagem crítica e multifacetada para compreender e combater essa violência de gênero.

Segundo os autores Azuaga, Feliciano e Sampaio, Breno. Em sua pesquisa ‘’Avanços e desafios na implementação da lei maria da penha no combate à violência doméstica’’ (09.04.2025), A presente pesquisa dos autores examina os efeitos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) sobre os homicídios de mulheres no Brasil, com especial atenção aos casos de violência no âmbito doméstico e familiar. Para mensurar o impacto da legislação, os autores empregam métodos econométricos rigorosos, como Regressão Discreta (RD), Regressão Discreta com Diferenças em Diferenças (RD-DID) e Diferença nas Descontinuidades.

Os resultados indicam uma queda significativa nos índices de homicídios femininos após a implementação da lei, com estimativas que variam entre 10% e 35%, conforme a especificação econométrica adotada. Esses achados reforçam a relevância da Lei Maria da Penha como um marco normativo no enfrentamento da violência letal contra as mulheres. O estudo destaca a importância de avaliar políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, ressaltando que a Lei Maria da Penha teve um efeito direto na redução dos homicídios femininos logo após sua implementação. No entanto, os autores enfatizam que a eficácia da lei depende de sua adequada implementação e do fortalecimento das instituições responsáveis por sua execução.

A partir da pesquisa realizada pela autora Souza, Suzanny “O feminicídio e a legislação brasileira", publicado na Revista Katálysis (v. 21, nº 3, 2018), ano (03/09/2018),

sua obra oferece uma análise crítica e pertinente sobre a forma como o Brasil trata juridicamente e politicamente o feminicídio. Um dos principais pontos levantados pela autora é a inconsistência conceitual entre o uso de "sexo" e "gênero" na abordagem do problema: Na legislação penal, especialmente com a Lei nº 13.104/2015 (que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio), o conceito utilizado é o de "sexo", ou seja, a mulher enquanto corpo biológico.

Nas políticas públicas, por outro lado, adota-se a categoria "gênero", que envolve construções sociais, relações de poder e desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Essa dualidade terminológica e conceitual gera impactos práticos: dificulta a efetiva implementação de políticas de enfrentamento, compromete a coerência jurídica e pode até mesmo prejudicar a proteção das vítimas, especialmente aquelas que não se enquadram estritamente nas definições biológicas de "mulher", como mulheres trans. Suzanny Jobim de Souza defende que o enfrentamento ao feminicídio requer uma abordagem coerente e integrada, que considere o gênero como categoria central para compreender as raízes da violência e para formular respostas eficazes.

Ela propõe que o conceito de gênero seja incorporado também no campo jurídico-penal, de forma a garantir maior consistência entre a legislação e as políticas públicas. A autora sustenta que a inclusão da perspectiva de gênero na conceituação do feminicídio é fundamental tanto para o fortalecimento da autonomia das mulheres quanto para a efetividade das políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento. Defende, ainda, que o fenômeno do feminicídio não deve ser reduzido a uma simples tipificação jurídica, mas compreendido em sua complexidade, considerando os fatores culturais e sociais que historicamente sustentam a violência de gênero.

3 MÉTODOS

Esta pesquisa foi realizada com base em uma abordagem qualitativa, submetendo-se à análise documental e à revisão bibliográfica. O objetivo central foi entender os direitos das mulheres segundo o entendimento jurídico, com destaque para a legislação penal brasileira e contribuições acadêmicas relevantes. Para isso, a escolha das fontes, o tipo de pesquisa, a escolha dos materiais e a organização do texto obedeceram a critérios rigorosos de relevância, atualidade e variações. A principal ferramenta utilizada para levantamento bibliográfico foi o Google Acadêmico, por sua ampla cobertura de periódicos científicos, livros acadêmicos, dissertações, teses e artigos revisados por pares. Essa

plataforma foi escolhida por permitir o acesso rápido e eficiente a textos completos e resumos de pesquisas publicadas, facilitando a consulta a autores renomados e a identificação de trabalhos mais citados sobre o tema.

Durante a pesquisa, foram utilizadas palavras-chave específicas como: "direitos das mulheres no Brasil", "Código Penal e violência de gênero", "legislação brasileira e igualdade de gênero", "proteção jurídica à mulher", entre outras combinações. Além disso, filtros como data de publicação (priorizando os últimos 10 anos), número de citações e relevância foram aplicados para selecionar os trabalhos mais pertinentes e atualizados. A redação da pesquisa fundamentou-se em autores que possuem trabalhos reconhecidos na área do Direito, com ênfase em Direito Penal, Direitos Humanos e estudos de gênero.

O Código Penal Brasileiro foi utilizado como base normativa para discutir e analisar os dispositivos legais que tratam da proteção das mulheres, especialmente no que se refere à criminalização da violência doméstica, do feminicídio, da lesão corporal e de outros crimes que atingem diretamente a integridade física, psicológica e moral da mulher. Os artigos do Código Penal foram transcritos e interpretados à luz da doutrina e da jurisprudência, com destaque para alterações legais relevantes, como a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Também foram analisados não apenas os avanços legais, mas também as lacunas e desafios enfrentados na efetivação desses direitos.

O trabalho discutiu, por exemplo, a subnotificação da violência contra a mulher, a dificuldade de acesso à justiça, a revitalização no sistema penal e a atuação das instituições públicas no enfrentamento das desigualdades de gênero. Em suma, a pesquisa foi redigida com rigor metodológico, amparada por fontes jurídicas e científicas confiáveis, com o intuito de contribuir para o debate acadêmico e prático sobre os direitos das mulheres e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

4 RESULTADOS ESPERADOS/ALCANÇADOS

Os resultados esperados dessa pesquisa é ajudar O combate ao feminicídio demanda resultados concretos e mensuráveis, mas também transformação estrutural e cultural. Os resultados listados acima não são apenas metas, mas compromissos éticos e jurídicos do Estado brasileiro e da sociedade como um todo. A efetivação dos direitos das mulheres passa pela construção de um ambiente seguro, igualitário e livre de violência.

Redução dos índices de feminicídio. O resultado mais evidente e desejado é a diminuição consistente e contínua dos casos de feminicídio em todas as regiões do país.

Isso só será possível com ações integradas de prevenção, repressão qualificada e proteção das vítimas em potencial. A redução deve ser medida por meio de estatísticas confiáveis e atualizadas, com recorte de raça, idade, localidade e perfil da vítima. Algumas das mais diversas medidas a serem tomadas são o Fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher, casas da Mulher Brasileira em funcionamento em todas as capitais; Atendimento humanizado e especializado nas delegacias de polícia; Medidas protetivas aplicadas com rapidez e efetividade; Acompanhamento psicossocial das mulheres em situação de violência.

Com isso, O fortalecimento dessas políticas deve resultar em uma maior segurança, acolhimento e confiança por parte das vítimas no sistema de justiça. Também é de suma importância ressaltar que Um dos resultados fundamentais é a qualificação dos profissionais que atuam diretamente com casos de violência de gênero, como policiais, promotores, juízes, defensores públicos e assistentes sociais. Espera-se que esses agentes atuem com sensibilidade, conhecimento técnico e respeito aos direitos humanos, evitando a revitalização da mulher. Partindo também deste mesmo âmbito é necessário alcançar um sistema de justiça mais célere e eficaz na apuração e julgamento de casos de feminicídio e tentativa de feminicídio. A redução da impunidade é um fator crucial para a dissuasão de novos crimes.

Um resultado desejável é o aumento na taxa de resolução desses casos, bem como a aplicação de penas adequadas e proporcionais. Com todos esses fatos apresentados, espera-se a consolidação de redes de apoio locais como conselhos de direitos, ONGs, coletivos feministas, centros de referência e a melhoria nos canais de denúncia, como o número 180. O aumento no número de denúncias pode inicialmente indicar maior visibilidade do problema, mas, a longo prazo, deverá ser acompanhado pela queda nos casos de violência letal. Ao final deste texto, precisamos entender que o combate ao feminicídio demanda resultados concretos e mensuráveis, mas também transformação estrutural e cultural. Os resultados listados acima não são apenas metas, mas compromissos éticos e jurídicos do Estado brasileiro e da sociedade como um todo. A efetivação dos direitos das mulheres passa pela construção de um ambiente seguro, igualitário e livre de violência.

REFERENCIAS

DE CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

AZUAGA, Feliciano L.; SAMPAIO, Breno. Violência contra mulher: o impacto da Lei Maria da Penha sobre o feminicídio no Brasil. Anais do 45o Encontro ANPEC, 2017.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. Revista Katálysis, v. 21, n. 03, p. 534-543, 2018.

LIMA, Maria Aparecida. Feminicídio: a nova tipificação penal do homicídio contra a mulher. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Carla M.; PEREIRA, João R. O feminicídio no Brasil: uma análise da aplicação da Lei 13.104/2015. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 8, n. 2, p. 45–60, jul./dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o insere no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Feminicídio: entenda o que é e como denunciar. Disponível em: https://www.generonumero.media/feminicidio/. Acesso em: 14 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: 14 maio 2025.

OLIVEIRA, Juliana M. de. Feminicídio no Brasil: uma análise jurídica e social da violência de gênero. 2022. 120 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

ILVA, Fernanda. Casos de feminicídio crescem no Brasil em 2024, aponta estudo. Folha de S. Paulo, São Paulo, 12 jan. 2025. Caderno Cotidiano. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano. Acesso em: 14 maio 2025.

98. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A REFORMULAÇÃO PENAL: DESAFIOS E PROPOSTAS NA CRIMINALIZAÇÃO DA MANIPULAÇÃO DE IMAGENS INFANTOJUVENIS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Cecília de Souza Salvadego
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-6726-905X
http://lattes.cnpq.br/1925849348647914
ceciliasalvadego11@gmail.com

Natália Machado da Silva Cremonez
Acadêmica, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0004-2664-635X
http://lattes.cnpq.br/2412425815052405
nataliacremonez@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os desafios jurídicos contemporâneos relacionados à pornografia infantil gerada por inteligência artificial (IA), com foco na produção de imagens sintéticas que retratam crianças fictícias em contextos sexualizados. Parte-se da premissa de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contenha dispositivos que criminalizam diversas formas de exploração sexual infantojuvenil (arts. 240 a 241-E), a acelerada evolução tecnológica tem superado os limites tradicionais da tipificação penal.A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, examina contribuições doutrinárias de autores como Nucci, Bitencourt, Roxin e Callegari, bem como instrumentos internacionais, a exemplo do Protocolo Facultativo da ONU de 2000, e marcos diagnósticos, como o DSM-5 e a CID-11. Inclui-se, ainda, a análise de jurisprudência relevante, notadamente o Recurso Especial nº 1.543.267-SC, do Superior Tribunal de Justiça.No campo da psicologia e das neurociências, constata-se que o consumo de pornografia ativa o sistema de recompensa cerebral, podendo levar à busca progressiva por conteúdos mais extremos, como a pornografia infantil produzida artificialmente. Tal constatação reforça a preocupação quanto ao potencial impacto dessas imagens, ainda que fictícias, na saúde mental e no comportamento dos indivíduos, evidenciando a necessidade de um olhar jurídico atento.Sob a perspectiva jurídica, discute-se a possibilidade de criminalização de imagens que, embora não envolvam vítimas reais, consistem em simulações geradas por IA. Nesse sentido, identifica-se uma lacuna normativa no direito penal brasileiro quanto à abrangência dessas condutas, o que exige uma análise crítica sobre os limites da intervenção penal.Enquanto autores como Roxin sustentam a necessidade de lesividade concreta para a configuração do delito, outras correntes defendem a tutela de bens jurídicos difusos, como a dignidade coletiva da infância. A divergência doutrinária revela a complexidade do tema e a urgência de se repensar os fundamentos da proteção penal em face de novas formas de ofensa proporcionadas pelas tecnologias emergentes.Conclui-se, portanto, pela necessidade de atualização do marco legal, de modo a abranger as novas formas de violação proporcionadas pelo uso da inteligência artificial, assegurando uma proteção jurídica mais eficaz e proporcional. Este estudo contribui, assim, para o debate jurídico acerca dos limites e das possibilidades do Direito Penal frente à realidade digital contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação brasileira. Proteção. Tecnologia.

ABSTRACT

The present study aims to analyze contemporary legal challenges related to child pornography generated by artificial intelligence (AI), with a focus on the production of synthetic images depicting fictional children in sexualized contexts. The research begins from the premise that, although Brazilian legislation—particularly the Child and Adolescent Statute (ECA)—contains provisions criminalizing various forms of sexual exploitation of children and adolescents (Arts. 240 to 241-E), the rapid evolution of technology has surpassed the traditional

limits of criminal typification. The study, which is bibliographical and documentary in nature, examines doctrinal contributions from authors such as Nucci, Bitencourt, Roxin, and Callegari, as well as international instruments, including the 2000 UN Optional Protocol, and diagnostic frameworks such as the DSM-5 and ICD-11. It also includes the analysis of relevant case law, notably Special Appeal No. 1.543.267-SC from the Superior Court of Justice. In the fields of psychology and neuroscience, it is observed that the consumption of pornography activates the brain's reward system, potentially leading users to seek increasingly extreme content, such as artificially generated child pornography. This finding reinforces concerns regarding the potential impact of such images—even when fictional—on mental health and individual behavior, highlighting the need for careful legal scrutiny. From a legal perspective, the study discusses the possibility of criminalizing images that, although they do not involve real victims, consist of AI-generated simulations. In this sense, it identifies a normative gap in Brazilian criminal law concerning the scope of such conduct, requiring a critical analysis of the limits of criminal intervention. While authors such as Roxin argue for the need for concrete harm in the configuration of a criminal offense, other scholars defend the protection of diffuse legal interests, such as the collective dignity of childhood. The doctrinal divergence reveals the complexity of the issue and the urgency of rethinking the foundations of criminal protection in the face of new forms of harm made possible by emerging technologies. The study concludes that there is a need to update the legal framework to encompass new forms of violations enabled by artificial intelligence, ensuring more effective and proportional legal protection. Thus, this research contributes to the legal debate on the limits and possibilities of Criminal Law within the contemporary digital reality.

KEYWORDS: Brazilian legislation; Protection; Technology.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória evolutiva da humanidade tem sido marcada por sucessivos avanços tecnológicos que impactam significativamente os âmbitos social, econômico e jurídico. Entre as inovações mais expressivas da contemporaneidade, destaca-se a Inteligência Artificial (IA), cujas capacidades de aprendizagem e simulação de comportamentos humanos têm promovido transformações relevantes em diversas esferas da vida cotidiana. No entanto, a crescente sofisticação dessas tecnologias também levanta importantes preocupações, sobretudo quando utilizadas para fins ilícitos. A aplicação da IA em atividades criminosas desafia os limites tradicionais do Direito Penal e impõe a necessidade de repensar o marco normativo vigente.

Dentre os desdobramentos mais preocupantes desse cenário, destaca-se a utilização de algoritmos de IA para a criação e manipulação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo representações de crianças e adolescentes. Ainda que tais imagens não envolvam vítimas reais em alguns casos, sua existência suscita graves implicações éticas, sociais e jurídicas. Essas representações artificiais possuem o potencial de normalizar condutas pedófilas, reforçar a objetificação sexual de menores e, de modo indireto, fomentar redes ilícitas de exploração sexual infantojuvenil. Trata-se de um fenômeno recente e complexo, cuja resposta legislativa ainda é incipiente, exigindo atenção redobrada por parte do sistema jurídico.

Dois cenários principais podem ser identificados nesse contexto. O primeiro refere-se à produção de imagens sintéticas, nas quais a IA é capaz de gerar representações verossímeis de abuso sexual infantil sem a existência de uma vítima concreta. Assim, embora a gravidade da conduta seja evidente, a ausência de uma pessoa real envolvida dificulta a aplicação das normas penais tradicionais, gerando uma lacuna normativa que pode ser explorada por agentes criminosos. O segundo cenário diz respeito à manipulação digital de imagens reais de crianças e adolescentes, muitas vezes com alterações que impedem a identificação clara da vítima. Ainda que o artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveja a criminalização da divulgação de imagens pornográficas manipuladas, a ausência de menção específica a montagens com identificação obscura abre margem para interpretações restritivas e estratégias de defesa voltadas à descaracterização da tipicidade penal.

Além disso, o consumo e a disseminação desses materiais artificiais contribuem para a banalização da violência sexual contra o público infantojuvenil, em flagrante violação aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Tais práticas afrontam também os preceitos do ECA, que estabelece a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O ordenamento jurídico brasileiro, ao concentrar-se prioritariamente na tutela de vítimas reais, revela-se insuficiente para lidar com os riscos e desafios trazidos pela inteligência artificial quando aplicada à produção de pornografia infantil.

Nesse cenário, impõe-se uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades da intervenção penal. A questão central que se apresenta é se a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o bem jurídico tutelado pela legislação, pode ser violada de forma simbólica por meio de imagens criadas artificialmente e, se for o caso, se essa lesão simbólica é suficiente para justificar a atuação do Direito Penal, sem que se infrinjam os princípios da legalidade, da fragmentariedade e da intervenção mínima. A necessidade de equilíbrio entre a proteção eficaz de bens jurídicos sensíveis e o respeito aos postulados fundamentais do sistema penal torna o debate ainda mais desafiador.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar os desafios legislativos enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro diante da crescente utilização da inteligência artificial na criação de conteúdos pornográficos envolvendo representações infantojuvenis. A proposta consiste em avaliar a viabilidade e a necessidade de uma tipificação penal autônoma e específica para tais condutas, considerando o avanço

tecnológico e a crescente sofisticação das práticas ilícitas associadas. Para tanto, serão examinadas as implicações jurídicas da criação de imagens sintéticas que retratam menores em contextos sexualizados, mesmo na ausência de vítimas reais, além de se investigar os limites da legislação vigente, com especial atenção ao alcance do artigo 241-C do ECA.

O estudo também avalia os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam ou não a criminalização de representações artificiais de abuso infantojuvenil, com base em autores como Roxin, Callegari, Bitencourt e Nucci, bem como em instrumentos internacionais, como o Protocolo Facultativo da ONU sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2000).

Ao final, demonstra-se por que a legislação atual é insuficiente para proteger eficazmente crianças e adolescentes frente aos perigos da pornografia artificial, indicando caminhos possíveis para uma atualização normativa compatível com os valores fundamentais da ordem constitucional brasileira.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A pornografia infantil é uma das formas mais graves de exploração sexual contra crianças e adolescentes, violando diretamente sua dignidade, integridade e desenvolvimento saudável. No cenário internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (2000), define pornografia infantil como qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais reais ou simuladas, ou a exibição de seus órgãos sexuais para fins sexuais. Esta definição foi incorporada ao ordenamento brasileiro com a ratificação do protocolo em 2004 e a edição da Lei nº 11.829/2008, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ampliando a criminalização das condutas associadas à pornografia infantojuvenil.

No Brasil, os artigos 240 a 241-E do ECA tipificam uma série de comportamentos relacionados à produção, divulgação, comercialização, armazenamento e simulação de material pornográfico envolvendo menores de 18 anos. O artigo 241-E, em especial, tem função explicativa ao dispor que são consideradas cenas pornográficas ou de sexo explícito aquelas que envolvam, real ou simuladamente, crianças ou adolescentes em atividades sexuais ou exibição de seus órgãos genitais com finalidade sexual. (LEI 8.069 de 1990)

A distinção entre pedofilia e pornografia infantil é essencial para delimitar a intervenção penal. A pedofilia é compreendida como uma parafilia segundo o DSM-5 (APA, 2013) e o CID-11 (OMS, 2022), ou seja, uma condição psíquica caracterizada por atração sexual por crianças, geralmente pré-púberes. Como observa Nucci (NUCCI,2020), “pedofilia não é crime, mas uma inclinação sexual. O indivíduo que tem preferência sexual por crianças pode, eventualmente, jamais cometer um crime. ” O Direito Penal brasileiro, fundado no princípio da lesividade, não pune desejos ou pensamentos, mas sim ações concretas que configurem violação de bens jurídicos, como ocorre nos crimes sexuais e na produção de pornografia infantil.

Do ponto de vista neurocientífico, o consumo de pornografia está relacionado ao sistema de recompensa cerebral, regulado principalmente pela dopamina. Estudos como os de Volkow et al. (VOLKON,2011) demonstram que atividades prazerosas, como alimentação ou experiências sexuais, liberam dopamina em áreas do cérebro como o núcleo accumbens, reforçando o comportamento. Esse estímulo pode se intensificar por meio do uso compulsivo de pornografia, levando à necessidade de conteúdos mais extremos. Conforme analisa Lembke (LEMBKE,2021) em sua obra Nação Dopamina, o cérebro tende a desenvolver tolerância após exposição contínua a estímulos prazerosos, exigindo conteúdos mais intensos para obter a mesma sensação de prazer; o que explica, em parte, a escalada de consumo de conteúdos mais agressivos e potencialmente ilícitos.

Nesse contexto, a inteligência artificial surge como um novo elemento problemático. A partir do uso de ferramentas de algoritmos generativos, é possível criar imagens sintéticas, também chamadas de fictícias, que simulam com hiper-realismo crianças inexistentes em situações sexualizadas. Essas imagens não se baseiam em nenhuma criança real, mas imitam traços infantis e expressões com tamanha semelhança que geram preocupação ética, psicológica e jurídica. Embora não haja uma vítima concretamente identificável, tais conteúdos possuem claro potencial lesivo, pois reforçam comportamentos pedófilos, banalizam a violência sexual contra crianças e funcionam como incentivo à prática de crimes reais.

Assim, surge a problemática do que deve ou não ser considerado crime, em frente a imagens simuladas por IA. Para autores como Claus Roxin (ROXIN,2006), o Direito Penal não deve tutelar interesses hipotéticos ou perigos abstratos, o que incluiria, em sua visão, imagens criadas artificialmente que não ofendem diretamente um sujeito passivo concreto e existente, tal posição baseia-se na leitura estrita do princípio da legalidade e da lesividade

penal. Contudo, outros autores defendem a expansão da tutela penal, como Callegari (CALLEGARI,2010) argumenta que o Direito Penal moderno pode e deve proteger bens jurídicos de natureza difusa ou individual, como a dignidade da infância, mesmo sem a existência de uma vítima concreta, seguindo esse pensamento o bem jurídico lesado seria a integridade simbólica da infância enquanto valor coletivo.

O próprio Guilherme de Souza Nucci, que em edições anteriores de sua obra (NUCCI,2007) defende a atipicidade de imagens simuladas por ausência de sujeito passivo, modificou seu entendimento em 2014, ao afirmar que "não se exige a participação de criança ou adolescente... figura simulada que aparente ser pessoa com menos de 18 anos em cena pornográfica" já seria suficiente para caracterizar o crime (NUCCI, 2014). Essa evolução doutrinária reflete a adaptação do pensamento jurídico frente às novas tecnologias e à crescente pressão social por maior proteção da infância diante da violência simbólica digital.

A jurisprudência brasileira também tem se posicionado de forma progressiva. No julgamento do REsp 1.543.267-SC, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a criação ou armazenamento de imagens sensuais de adolescentes com conotação sexual, mesmo sem nudez explícita, configura crime, com base na finalidade libidinosa do material e na proteção da dignidade da criança como pessoa em desenvolvimento. Essa interpretação amplia o alcance dos tipos penais do ECA e legitima o uso de critérios como a intenção do agente e o conteúdo simbólico da imagem para caracterizar o ilícito penal.

Apesar disso, ainda persistem desafios jurídicos importantes; a aplicação da lei penal a conteúdos gerados por inteligência artificial esbarra na ausência de previsão expressa e na rigidez do princípio da legalidade, que veda analogias em prejuízo do réu. A inexistência de uma norma específica que criminalize a criação de pornografia infantil sintética, isto é, sem base em criança real, representa uma lacuna concreta, que pode gerar impunidade e dificultar a responsabilização penal.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, cujo objetivo principal é compreender e discutir os aspectos jurídicos, psicológicos e tecnológicos relacionados à pornografia infantil, especialmente diante do surgimento e uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial para a criação de conteúdos simulados. Trata-se de uma investigação teórica e documental, realizada por meio da análise crítica

de fontes bibliográficas, normativas e jurisprudenciais, as quais oferecem suporte conceitual e normativo para a fundamentação do problema de pesquisa e o alcance dos objetivos propostos.

A metodologia empregada é predominantemente bibliográfica, fundamentada na análise de livros, artigos científicos, relatórios técnicos e documentos institucionais emitidos por organizações nacionais e internacionais. Destacam-se, entre as instituições consultadas, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a American Psychiatric Association (APA), que oferecem diretrizes essenciais para a compreensão dos conceitos de infância, saúde mental e criminalidade sexual. Além disso, autores de referência no campo do Direito Penal, como Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt e Rogério Greco, foram fundamentais para a análise da legislação aplicável e da evolução doutrinária no tratamento do tema. Do ponto de vista psicológico e neurocientífico, os estudos de Anna Lembke e Nora Volkow foram utilizados para aprofundar a compreensão do impacto do consumo de pornografia na estrutura cerebral e no comportamento humano, especialmente em contextos compulsivos e de estímulo contínuo.

Do ponto de vista legal, a pesquisa baseia-se nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com ênfase nos artigos 240 a 241-E, que tipificam condutas relacionadas à pornografia infantojuvenil. Também foi analisado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, aprovado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004, que contribui para a harmonização das normas internacionais com o ordenamento jurídico brasileiro.

Além da análise normativa, foi realizado levantamento jurisprudencial, com foco em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Destaca-se, nesse sentido, o julgamento do Recurso Especial 1.543.267-SC, cuja interpretação ampliada do conceito de pornografia infantil contribui para compreender como o Judiciário tem enfrentado os desafios impostos pela produção de imagens artificiais com aparência infantil. A análise jurisprudencial possibilitou avaliar a recepção da doutrina penal frente à inovação tecnológica e às lacunas normativas quanto à pornografia infantil sintética.

A interpretação dos dados seguiu uma análise qualitativa descritiva, orientada por uma abordagem sistemática, permitindo relacionar criticamente conteúdos jurídicos, doutrinários e científicos. Buscou-se, nesse processo, compreender de que forma os dispositivos legais existentes enfrentam a complexidade da realidade digital, sobretudo em

situações em que não há uma vítima concreta, mas sim simulações que representam crianças em contextos sexualizados por meio da inteligência artificial.

Como o enfoque da pesquisa está na reflexão teórica e na identificação de possíveis lacunas normativas e doutrinárias, a seleção das fontes priorizou critérios como relevância acadêmica, atualidade e autoridade no campo jurídico, visando à construção de um referencial teórico robusto. Tal referencial sustenta a discussão crítica e permite propor alternativas interpretativas compatíveis com os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, da dignidade da pessoa humana e do princípio da legalidade penal, contribuindo para o avanço do debate jurídico frente aos desafios emergentes da era digital.

4 RESULTADOS ESPERADOS

A partir da análise teórica e documental realizada, os resultados esperados com esta pesquisa incluem uma compreensão aprofundada e crítica sobre as lacunas jurídicas existentes na legislação penal brasileira no que se refere à produção e disseminação de pornografia infantil gerada por inteligência artificial. Diante da crescente sofisticação tecnológica e do surgimento de imagens sintéticas hiper-realistas, constata-se que o ordenamento jurídico nacional, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda não contempla de forma expressa e suficiente todas as formas contemporâneas de exploração sexual infantojuvenil digital.

Entre os principais achados esperados, destaca-se o reconhecimento da fragilidade normativa frente à realidade sintética, uma vez que os tipos penais vigentes (arts. 240 a 241-E do ECA) foram construídos com base em uma lógica predominantemente analógica e centrada na figura da vítima real e identificável. Assim, espera-se demonstrar que a legislação atual não responde de maneira adequada a situações em que a pornografia infantil é produzida artificialmente, sem envolvimento direto de uma criança real, mas que simula sua imagem de modo verossímil.

Além disso, com base na doutrina e jurisprudência analisadas, como o REsp 1.543.267-SC, espera-se evidenciar que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem permitido a adoção de interpretações mais abrangentes por parte do Judiciário. Contudo, verifica-se também que essas interpretações enfrentam limites claros impostos pelo princípio da legalidade penal, o qual exige taxatividade dos tipos penais e veda a criação de crimes por analogia. Tal contradição revela a necessidade de revisão

legislativa e de maior clareza normativa para lidar com o contexto da criminalidade digital envolvendo menores.

Outro resultado esperado é a identificação da relevância da compreensão psicológica e neurocientífica do consumo de pornografia, especialmente os efeitos da dopamina e da escalada dos estímulos descritos por autores como Volkow (2011) e Lembke (2021). Espera-se demonstrar que o ambiente digital, associado ao funcionamento do sistema de recompensa cerebral, favorece a busca por conteúdos cada vez mais extremos, inclusive com representações ilegais e moralmente condenáveis, como a pornografia infantil gerada por IA.

Adicionalmente, a pesquisa pretende contribuir com a sistematização dos conceitos de pedofilia e pornografia infantil, esclarecendo a distinção entre orientação parafílica e conduta típica punível, conforme defendido por autores como Nucci (2020). Isso se torna essencial para evitar generalizações equivocadas e para reforçar o foco do Direito Penal na conduta lesiva, e não na mera inclinação psíquica.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua academicamente para o debate sobre a responsabilidade penal diante da inteligência artificial, propondo questionamentos sobre os limites da atuação do legislador e do intérprete jurídico frente a tecnologias disruptivas. Ao identificar os pontos de tensão entre proteção de direitos fundamentais e evolução tecnológica, o trabalho poderá fornecer base para futuras propostas legislativas e estudos jurídicos voltados à atualização da tutela penal infantojuvenil no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

BARCELOS, Marcelo; IOSCOTE, Fabia; FONTINHA, Cristiane; BALDESSAR, Maria José. Inteligência artificial generativa (IA gen) e vídeos-fake: corpos, pornografia e tecnologias de má-informação. Esferas, ano 14, v. 1, n. 29, p. 1–23, jan./abr. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.31501/esf.v1i29.14888. Acesso em: 7 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Artigos 241-A a 241-E. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.543.267-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 3 dez. 2015. Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 16 fev. 2016.

CALLEGARI, André Luiz. Teoria do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Cap. “Bens jurídicos”, p. 60–65.

CHARLEAUX, Lupa; MARQUES, Ana. Inteligência Artificial (IA): o que é, como funciona e para que serve essa tecnologia. Tecnoblog, [S. l.], 10 fev. 2025. Disponível em: https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-inteligencia-artificial/. Acesso em: 8 maio 2025.

LAPOINTE, Valerie A.; DUBÉ, Simon. A pornografia gerada por IA vai desestabilizar o setor de conteúdo adulto e levantar novas questões éticas. The Conversation, 12 abr. 2024. Disponível em: https://theconversation.com/a-pornografia-gerada-por-ia-vai-desestabilizar-o-setor-de-conteudo-adulto-e-levantar-novas-questoes-eticas-227758. Acesso em: 7 maio 2025.

LEMBKE, Anna. Nação Dopamina: Por que o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que fazer a respeito. Tradução de Guilherme Miranda. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Resolução 54/263, de 25 de maio de 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Internacional de Doenças - CID-11: a saúde para todos em todas as idades. 11. ed. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2018.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 267p. E-book.

RODRIGUES, Cristiano. Manual de Direito Penal. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 880p. EPUB.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema do direito penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. Cap. Proteção de bens jurídicos, p. 106–113.

VOLKOW, Nora D. et al. Dopamine and addiction. Annual Review of Pharmacology and Toxicology, v. 52, p. 87-114, 2011.

99. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: COMBATE AO CRIME DIGITAL E INCLUSÃO A IA AO DIREITO

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Fernando da Cunha Junior
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/1342875250959770
https://orcid.org/0009-0008-9056-1667
fernandodacunhajunior2005@gmail.com

Pedro Henrique Grosso Silva
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/0991253656441267
https://orcid.org/0009-0008-8942-1501
pedroshs2003@gmail.com

William Ribeiro
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/6871447322175290
https://orcid.Dorg/0009-0004-8673-2057
Williamribeirolau97@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar como o avanço tecnológico, por meio da Inteligência Artificial (IA), vem surgindo como uma grande aliada importante no Direito, especialmente no campo penal. Onde sua aplicação pode se ver com a agilização de processos, em que auxilia na organização de dados e também no apoio da tomada de decisões de forma mais eficaz, desde que usada com responsabilidade ética. A IA teve sua origem em 1956, com John McCarthy, e vem evoluindo rapidamente, desde a partir dos anos 2000 graças a tecnologias como redes neurais, aprendizado de máquina e deep learning . Também auxilia na atuação de detecção preditiva de crimes cibernéticos, utilizando algoritmos que identificam comportamentos maliciosos, mesmo diante de ameaças desconhecidas. A automação de perícias digitais, análise de logs e uso de reconhecimento facial e de voz são exemplos de aplicações práticas que reforçam a eficácia da IA na investigação e preservação de provas digitais. Apesar dos avanços, destaca-se a importância de um uso ético e regulado da tecnologia, garantindo segurança jurídica e proteção de dados. A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica, análise crítica e comparação legislativa, com o objetivo de refletir sobre os desafios da regulamentação da IA no cenário jurídico atual.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Cibernéticos. Ética. Provas Digitais

ABSTRACT

This study aims to present how technological advances, particularly through Artificial Intelligence (AI), have emerged as an important ally in the field of Law, especially in Criminal Law. AI contributes to the acceleration of legal procedures by assisting in data organization and supporting more effective decision-making, provided it is used with ethical responsibility. AI originated in 1956 with John McCarthy and has evolved rapidly, especially from the 2000s onward, due to technologies such as neural networks, machine learning, and deep learning.

It also plays a role in predictive detection of cybercrimes, using algorithms capable of identifying malicious behaviors, even in the presence of unknown threats. Automation of digital forensics, log analysis, and the use of facial and voice recognition represent practical applications that strengthen AI's effectiveness in investigating and preserving digital evidence.

Despite these advances, the study highlights the importance of ethical and regulated use of AI, ensuring legal certainty and data protection. The methodology adopted is based on bibliographic review, critical analysis, and

legislative comparison, with the aim of reflecting on the challenges of regulating AI in the current legal landscape.

KEYWORDS: Cybercrimes. Ethics. Digital Evidence.

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente inovação tecnológica, temos diversos auxílios externos que podem ser incorporados ao ramo do Direito, como a Inteligência Artificial (IA). No campo do Direito Penal, a IA surge como uma grande inovação e, mesmo sendo recente, já levanta importantes questionamentos entre os profissionais da área. Quando bem aplicada, a tecnologia se apresenta como uma poderosa ferramenta, capaz de auxiliar na organização e na aceleração de processos, facilitando significativamente a tomada de decisões.

A tão famosa Inteligência Artificial (IA) teve seu surgimento em 1956, nos Estados Unidos, quando o termo foi criado por John McCarthy. Sua principal ideia era desenvolver máquinas que fossem capazes de simular, da forma mais semelhante possível, o raciocínio humano. Com o passar do tempo, especialmente após os anos 2000, a IA passou por uma grande evolução, impulsionada pelo avanço tecnológico da época, como o surgimento das redes neurais. Dessa forma, tornou-se uma das áreas mais promissoras da ciência moderna.

Os principais avanços da Inteligência Artificial (IA) estão diretamente ligados ao desenvolvimento de tecnologias como o aprendizado de máquina (machine learning) e o deep learning, que permitem aos sistemas identificarem padrões complexos a partir de grandes volumes de dados. O processamento de linguagem natural (PLN) possibilita que as máquinas compreendam e interajam com a linguagem humana de forma eficiente. Já o processamento de imagens e vídeos permite que sistemas de IA reconheçam, modifiquem e até criem conteúdos visuais. Além disso, a evolução da robótica e da automação tornou possível o desenvolvimento de máquinas capazes de executar tarefas físicas e tomar decisões com base em informações do ambiente, ampliando ainda mais as aplicações práticas da IA.

A Inteligência Artificial tem sido aplicada no Direito em atividades como a revisão de documentos, análise de processos e previsão de decisões judiciais. Além disso, já existem chatbots jurídicos que oferecem orientação inicial em algumas áreas legais, demonstrando grande capacidade de processar grandes volumes de informações com rapidez e precisão. Isso proporciona maior agilidade na revisão de documentos, na identificação de informações relevantes e na análise consistente de dados, reduzindo os erros humanos.

A IA também contribui para a aceleração dos processos jurídicos, a redução de custos e a melhoria na tomada de decisões, ao oferecer informações úteis em tempo real. No entanto, apesar de seus benefícios, a IA deve ser utilizada como complemento à atuação humana, preservando o julgamento ético e jurídico dos profissionais do Direito.

Além disso, a IA traz ao ramo jurídico uma contribuição significativa na redução de erros humanos, graças à sua capacidade de analisar informações de forma consistente, rápida e imparcial. Outra aplicação valiosa da IA na prevenção de crimes cibernéticos consiste na detecção de malware e comportamentos anômalos em sistemas. Ao contrário dos métodos tradicionais, que dependem da identificação prévia de ameaças, os sistemas baseados em IA conseguem identificar comportamentos que se desviam do esperado, mesmo que se trate de um malware desconhecido ou de um ataque do tipo zero day. Assim, a ameaça pode ser aniquilada rapidamente, antes que cause danos maiores.

Os avanços dos crimes digitais exigem uma resposta judiciária que esteja em linha com o ritmo do progresso tecnológico, recorrendo a meios modernos para a coleta e análise de provas eletrônicas. Nesse sentido, peritos digitais com o apoio da Inteligência Artificial têm se tornado aliados indispensáveis nessa batalha, na medida em que automatizam processos e agilizam aspectos que antes eram exclusivamente dependentes da intervenção humana.

2 REFERÊNCIA TEÓRICO

A aplicação da inteligência artificial no Direito Penal deve ser pautada por critérios éticos rigorosos, sob pena de se comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica do processo penal (GOMES, 2019). Com o avanço significativo da digitalização nas últimas décadas, os crimes cibernéticos tornaram-se uma preocupação constante no meio jurídico. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) tem se mostrado uma aliada fundamental, fornecendo mecanismos sofisticados para análise, monitoramento e resposta a ameaças virtuais (SOUZA, 2023).

Sistemas preditivos, com base no aprendizado de máquinas e na inclusão de algoritmos, tornaram-se capazes de coletar uma ampla gama de dados, antecipando manifestações de fraudes e prevendo possíveis alvos de ataques cibernéticos (FORTINET, 2024). Esses sistemas atuam de forma preventiva, identificando e auxiliando no combate de comportamentos maliciosos antes mesmo da concretização dos crimes (CONJUR, 2024). Desta maneira, a IA desempenha um papel crucial na proteção de informações

sensíveis e na manutenção da integridade dos sistemas informatizados, tanto em instituições públicas quanto privadas (LUDGERO, 2024).

A aplicação da IA na prevenção de crimes cibernéticos também se destaca na detecção de malwares e comportamentos anômalos. Diferente dos métodos tradicionais, que dependem da identificação prévia de ameaças, os sistemas inteligentes conseguem reconhecer desvios comportamentais, mesmo diante de malwares desconhecidos ou ataques de “dia zero” (FORTINET, 2024; SERPRO, 2024). Isso permite neutralizar rapidamente a ameaça antes que ela cause danos significativos.

No campo jurídico, a IA tem se integrado à segurança da informação, proteção de dados pessoais e preservação de provas digitais — elementos cada vez mais essenciais em processos judiciais modernos (SOUZA, 2023). Além disso, ela tem auxiliado autoridades na investigação e punição de crimes no ambiente virtual (OAB SÃO PAULO, 2022).

O avanço dos crimes digitais demanda uma resposta judicial compatível com o progresso tecnológico, exigindo meios modernos para a coleta e análise de provas eletrônicas. Nesse cenário, a atuação de peritos digitais com apoio da IA tornou-se indispensável (ALVES; AMORIM, 2023).

A automação de perícias digitais com IA permite análise em alta resolução de dispositivos como celulares, computadores e tablets, combinando maior eficiência e precisão na identificação de informações relevantes (NEXXANT, 2024). Recursos automáticos possibilitam a identificação rápida de padrões e conexões que poderiam passar despercebidos em análises manuais, reduzindo erros humanos (ALVES; AMORIM, 2023). Aplicações como reconhecimento facial (RF) e de voz (RV) também têm sido fundamentais nas investigações (SERPRO, 2024).

O reconhecimento facial é utilizado por forças de segurança para localizar foragidos ou comprovar a presença de suspeitos em cenas de crime (SERPRO, 2024). Já o reconhecimento de voz pode autenticar gravações e associá-las a indivíduos específicos. Quando utilizados eticamente e dentro da legalidade, esses recursos contribuem significativamente para a elucidação de crimes (OAB SÃO PAULO, 2022).

Logo, a IA é empregada na análise de logs e rastros digitais — como históricos de navegação, registros de acessos, mensagens e movimentações bancárias. Sistemas inteligentes conseguem cruzar esses dados com grandes bases de informações, identificando comportamentos suspeitos, conexões entre pessoas e até reconstruindo a

cronologia de um crime digital (ALVES; AMORIM, 2023; NEXXANT, 2024). Essa capacidade é essencial para gerar provas digitais sólidas, confiáveis e admissíveis em juízo (OAB SÃO PAULO, 2022).

Embora apresentando-se o mais controverso, a IA também está começando a ser estudada como ferramenta para ajudar juízes na tomada de decisões judiciais no Direito Penal. Sistemas baseados em IA poderiam, teoricamente, auxiliar no cálculo de penas, levando em consideração fatores como a gravidade do crime, antecedentes criminais e até mesmo comportamentos de reincidência (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2024). Contudo, essa aplicação ainda está longe de ser amplamente aceita, pois envolve questões complexas de ética, responsabilidade e transparência (LUDGERO, 2024). Além disso, as decisões judiciais exigem não apenas uma análise técnica, mas também uma interpretação dos valores sociais e das normas jurídicas, algo que a IA ainda não é capaz de replicar plenamente (GOMES, 2019).

3 METODOLOGIA

Este trabalho adota como abordagem principal a pesquisa qualitativa, com delineamento exploratório e procedimento bibliográfico. A pesquisa qualitativa permite a interpretação de fenômenos sociais e jurídicos por meio de uma análise aprofundada de conteúdos, contextos e significados, não se limitando à mensuração estatística. Essa abordagem é adequada à presente investigação, uma vez que o objetivo do estudo é compreender, de forma crítica e reflexiva, as implicações do uso da Inteligência Artificial (IA) no campo do Direito Penal, especialmente no que se refere à prevenção e combate aos crimes cibernéticos.

A natureza exploratória da pesquisa se justifica pelo fato de que a utilização da IA no Direito é um fenômeno recente e em constante transformação. A investigação visa proporcionar maior familiaridade com a temática, permitindo o levantamento de hipóteses e compreensões iniciais sobre os impactos, limites e potencialidades do uso dessa tecnologia no sistema jurídico penal. O caráter exploratório também possibilita a delimitação conceitual do tema, bem como a identificação de certas lacunas teóricas e práticas relevantes que auxiliam para o aprofundamento da discussão do tema abordado.

Quanto ao procedimento técnico adotado, a pesquisa é bibliográfica, fundamentando-se na análise de obras já publicadas, tais como livros, artigos científicos, legislações, pareceres técnicos, jurisprudências e documentos institucionais. A seleção das

fontes seguiu critérios que trazem segurança ao assunto demando de certa relevância acadêmica, atualidade e pertinência ao objeto de estudo. Foram consultadas bases de dados científicas, bibliotecas virtuais, revistas jurídicas e publicações institucionais especializadas. Os autores utilizados incluem juristas renomados como Luiz Flávio Gomes, além de pesquisadores da área de tecnologia e direito digital.

A revisão bibliográfica possibilitou a construção do referencial teórico que sustenta a análise crítica desenvolvida ao longo do trabalho. A investigação considera, ainda, aspectos interdisciplinares, abrangendo contribuições da Ciência da Computação, da Criminologia e da Ética Aplicada, a fim de promover uma abordagem abrangente e contextualizada do tema.

A metodologia utilizada não envolve pesquisa empírica ou coleta de dados primários, pois o foco está na compreensão conceitual e normativa do tema a partir de uma perspectiva teórica e documental. No entanto, foram considerados dados secundários, como estatísticas públicas sobre crimes cibernéticos e informações técnicas acerca do funcionamento de algoritmos de IA utilizados em sistemas de segurança e investigação criminal.

Dessa forma, a metodologia adotada busca garantir a consistência, a coerência e a fundamentação científica necessárias à realização de um estudo acadêmico comprometido com a ética da pesquisa e com o rigor metodológico exigido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A partir da realização desta pesquisa, verificou-se que a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no campo do Direito Penal já representa uma realidade com impacto significativo na prevenção e combate aos crimes cibernéticos. Os resultados obtidos demonstram que a IA, quando utilizada de forma ética e regulamentada, proporciona avanços substanciais tanto na eficiência dos procedimentos jurídicos quanto na segurança das informações digitais, contribuindo para a modernização da atuação penal no Brasil.

A análise bibliográfica mostrou que os sistemas baseados em IA, como os algoritmos de aprendizado de máquina (machine learning) e de reconhecimento facial e vocal, têm sido incorporados com êxito em etapas como a coleta de provas digitais, a análise de grandes volumes de dados e a identificação de padrões comportamentais anômalos. Tais ferramentas tecnológicas vêm reduzindo o tempo necessário para análise de informações

processuais e ampliando a precisão da detecção de ameaças, o que, segundo Luiz Flávio Gomes (2019), pode elevar os níveis de segurança jurídica e de confiança na atuação penal do Estado.

Outro resultado relevante foi a constatação de que a IA vem contribuindo diretamente para a redução de erros humanos, seja em investigações, seja na formulação de provas digitais, conforme indicam os dados secundários analisados. Sistemas inteligentes conseguem identificar fraudes e comportamentos maliciosos antes que os crimes se concretizem, o que confere um caráter preventivo à atuação penal, reforçando a proteção de dados e da integridade das redes informatizadas.

Além disso, verificou-se que a IA colabora na celeridade dos processos judiciais, permitindo que juízes, promotores e advogados acessem informações relevantes com maior rapidez e precisão. Embora ainda seja tema de debates éticos e jurídicos, discute-se a possibilidade de sua aplicação no auxílio à dosimetria de penas, através de softwares que sugerem parâmetros com base em critérios objetivos, como reincidência, gravidade do delito e circunstâncias legais. Essa funcionalidade, no entanto, deve ser tratada com cautela para que não substitua a análise crítica e humana do julgador.

Dessa maneira, os resultados evidenciam que a Inteligência Artificial, apesar dos riscos e desafios, apresenta um potencial transformador no Direito Penal, especialmente em tempos de crescente criminalidade digital. Quando utilizada de forma responsável, ela pode representar um marco na modernização do sistema penal, fortalecendo a justiça, a eficiência institucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, observou-se que, embora os avanços da IA tragam benefícios evidentes, ainda existem desafios consideráveis quanto à regulação, privacidade, transparência algorítmica e ao risco de vieses automatizados. A fundamentação legal e ética da aplicação da IA no processo penal é essencial para que se preserve a imparcialidade e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES & AMORIM. Perícia digital nas investigações modernas. 2023. Disponível em: https://alvesamorimpericiadigital.com.br/pericia-digital-nas-investigacoes-modernas/. Acesso em: 6 maio 2025.

CATTANI, Frederico. Uso da inteligência artificial como ferramenta para criminalidade. Consultor Jurídico, 11 fev. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-

11/uso-da-inteligencia-artificial-como-ferramenta-para-criminalidade/. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. OAB aprova recomendações para uso de IA na prática jurídica. Ordem dos Advogados do Brasil, Brasília, 29 fev. 2024. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica. Acesso em: 6 maio 2025.

FORTINET. Como a inteligência artificial pode ajudar na cibersegurança. 2024. Disponível em: https://www.fortinet.com/br/resources/cyberglossary/artificial-intelligence-in-cybersecurity. Acesso em: 6 maio 2025.

LUDGERO, Paulo Ricardo. Desafios da regulamentação da inteligência artificial: uma análise crítica das propostas legislativas. JusBrasil, 5 abr. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-da-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-uma-analise-critica-das-propostas-legislativas/2293750067. Acesso em: 6 maio 2025.

NEXXANT. Perícia e análise forense: CSI com upgrade de inteligência artificial. 2024. Disponível em: https://www.nexxant.com.br/post/pericia-e-analise-forense-csi-com-upgrade-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 6 maio 2025.

OAB SÃO PAULO, Solano Camargo. Utilização de IA no Direito traz facilidades para o exercício da advocacia, mas ainda requer cuidados. Jornal da Advocacia, São Paulo, 24 ago. 2022. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-08-22-1700-utilizacao-de-ia-no-direito-traz-facilidades-para-o-exercicio-da-advocacia-mas-ainda-requer-cuidados. Acesso em: 6 maio 2025.

SERPRO. IA e biometria contra fraudes. 2024. Disponível em: https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2024/ia-e-biometria-contra-fraudes/. Acesso em: 6 maio 2025.

SOUZA, L. Aplicação da inteligência artificial no mundo jurídico: vantagens, desvantagens e impacto. JusBrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-mundo-juridico-vantagens-desvantagens-e-impacto/1995452599. Acesso em: 6 maio 2025.

ZENDESK. Qual é a origem da inteligência artificial? 2023. Disponível em: https://www.zendesk.com.br/blog/qual-e-a-origem-da-inteligencia-artificial/. acesso em: 6 de maio 2025

100. O CRIME COMO CONSTRUCTO SOCIAL: UMA ANÁLISE FOUCAULTIANA SOBRE AS MOTIVAÇÕES CRIMINOSAS

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Ana Clara Jacob dos Santos Silva
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-8758-0432
http://lattes.cnpq.br/4983542230308294
contatoanajaccob@hotmail.com

Samyra Silva Paranhos Moreira
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-6006-5023
https://lattes.cnpq.br/0359968833349884
silvaparanhosmoreiras@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar como um constructo social, com base na teoria de Michel Foucault. Diferenciando-se das abordagens tradicionais do Direito Penal, que focam na punição normativa, o estudo busca compreender o crime como fenômeno histórico e social, influenciado por motivações econômicas, sociais e biológicas. O objetivo geral é analisar como a construção do sujeito criminoso a partir da perspectiva foucaultiana, com base nas obras Vigiar e Punir, A Verdade e as Normas Jurídicas, e Microfísica do Poder, nas quais se discutem os mecanismos de vigilância, controle e disciplinarização. A pesquisa também dialoga com autores como David Garland, Stanley Cohen e Cesare Lombroso, ampliando o referencial teórico em torno da criminalização. Já nos objetivos específicos incluem investigar a figura do criminoso nas obras de Foucault, analisar os fatores que influenciam sua construção social, comparar as abordagens da criminologia crítica e do Direito Penal e discutir exemplos concretos da criminalização. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Adota-se metodologia qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica e analise crítica de textos teóricos, além de reflexões sobre casos históricos e atuais. Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa, uma reflexão teórica fundamentada em uma análise interdisciplinar, promovendo novos olhares sobre a criminalidade e o sistema penal contemporâneo. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações continuas para assegurar uma compreensão crítica da criminologia, rompendo com paradigmas penalistas e evidenciando o papel do poder na produção do criminoso. Entretanto, concluísse que o crime deve ser compreendido como resultado de constructo social e relações de poder, não apenas como violação legal.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Constructo Social. Criminologia Crítica.

ABSTRACT

The present study aims to investigate crime as a social construct, based on Michel Foucault's theoretical framework. Departing from traditional approaches in Criminal Law, which focus on normative punishment, this research seeks to understand crime as a historical and social phenomenon influenced by economic, social, and biological motivations. The general objective is to analyze how the criminal subject is constructed from a Foucauldian perspective, drawing on works such as Discipline and Punish, Truth and Juridical Forms, and Microphysics of Power, which discuss mechanisms of surveillance, control, and discipline. The research also engages with authors such as David Garland, Stanley Cohen, and Cesare Lombroso, expanding the theoretical foundation surrounding criminalization. The specific objectives include investigating the figure of the criminal in Foucault's writings, analyzing the factors that influence its social construction, comparing critical criminology with Criminal Law approaches, and discussing concrete examples of criminalization. The methodology employed consists of bibliographical and documentary research using the deductive method. A qualitative and exploratory approach is adopted, with literature review and critical analysis of theoretical texts, in addition to reflections on historical and contemporary cases. In this context, the study is justified as a

theoretical reflection grounded in an interdisciplinary analysis, promoting new perspectives on criminality and the contemporary penal system. The research highlights the need for continuous debate and initiatives that ensure a critical understanding of criminology, breaking with traditional penal paradigms and emphasizing the role of power in producing the criminal. It concludes that crime must be understood as the result of social constructs and power relations, rather than merely a legal violation.

KEYWORDS: Crime. Social Construct. Critical Criminology.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise crítica do crime como constructo social, com base na perspectiva foucaultiana. Ao invés de tratar o crime apenas como objeto de punição, busca-se compreender suas motivações sociais, econômicas e biológicas, inseridas em contextos históricos específicos. Por meio da revisão de obras de Michel Foucault e autores correlatos, o estudo visa desconstruir a imagem do criminoso como desvio isolado, enfatizando os mecanismos de poder e controle que moldam a noção de criminalidade nas sociedades contemporâneas.

Tema: O tema aborda a criminologia a partir de uma perspectiva psicossocial, diferentemente do Direito Penal que atribui a penalidade como estudo. Está pesquisa analisa o crime como fenômeno social e histórico, a investigação busca compreender os mecanismos de poder, vigilância e controle que moldam a criminalização, promovendo uma visão crítica e interdisciplinar sobre o funcionamento do sistema penal e suas consequências para a sociedade.

Objetivos: Analisar os fatores sociais, econômicos e biológicos que influenciam na construção do sujeito criminoso. Comparar a perspectiva criminológica com o Direito Penal, destacando as diferenças conceituais. Discutir exemplos históricos e contemporâneos que ilustrem a criminalização como constructo social.

Objetivo Geral: Analisar o crime e as características do criminoso a partir de uma perspectiva foucaultiana, compreendendo as motivações sociais, econômicas e biológicas que permeiam suas ações, sem concentrar na punição. Objetivos Específicos: Investigar como Foucault aborda a figura do criminoso em suas obras.

Problematização e Hipótese: Como a Criminologia pode compreender o crime a partir de uma perspectiva que considere suas motivações sociais, econômicas e biológicas, evitando reduzi-lo ao mero objeto de punição? O crime não deve ser analisado apenas sob a ótica penal e punitiva, mas como um fenômeno social e histórico, cuja compreensão passa pela análise das motivações do indivíduo em seu contexto socioeconômico e biológico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A base teórica deste trabalho será fundamentada principalmente nas contribuições de Michel Foucault, com ênfase em três de suas obras centrais. Em Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões (1975), Foucault analisa o surgimento das instituições disciplinares e a formação do criminoso moderno. Em A Verdade e as Formas Jurídicas (1974), o autor investiga a relação entre poder, verdade e os processos jurídicos que constituem o sujeito criminoso. Já em Microfísica do Poder (1979), são abordadas as articulações entre poder, controle e criminalidade, revelando como o poder circula e se infiltra nos mecanismos sociais. Como autores complementares, destaca-se David Garland, com A Cultura do Controle, que contribui para a discussão sobre a construção social do controle criminal; Stanley Cohen, com Folk Devils and Moral Panics, ao analisar as motivações sociais e culturais por trás da criação do "criminoso"; e Cesare Lombroso, com O Homem Delinquente, como um contraponto clássico que evidencia a transição de uma perspectiva biológica para uma abordagem crítica e social do conceito de criminalidade.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, centrada na compreensão crítica da construção social do crime e da figura do sujeito criminoso. Optou-se por esse tipo de abordagem por compreender que os fenômenos sociais relacionados à criminalidade não podem ser plenamente explicados por métodos quantitativos ou estatísticos, exigindo uma análise mais aprofundada dos aspectos históricos, culturais e discursivos que envolvem o tema. A pesquisa qualitativa permite captar as nuances dos discursos e das práticas sociais que produzem, classificam e legitimam determinadas condutas como criminosas. O método adotado consiste na revisão bibliográfica e análise crítica de obras teóricas fundamentais, com destaque para os escritos de Michel Foucault, especialmente aqueles que abordam a relação entre poder, saber e controle social. As obras Vigiar e Punir, A Verdade e as Formas Jurídicas e Microfísica do Poder serão centrais para entender como os mecanismos disciplinares e os discursos jurídicos constroem a figura do delinquente e moldam os sistemas penais modernos. Além de Foucault, serão incorporadas as contribuições de autores da criminologia crítica e sociológica, como David Garland, cuja obra A Cultura do Controle fornece subsídios para compreender como o medo, a insegurança e as transformações sociais moldam as políticas penais. Também

será utilizado o trabalho de Stanley Cohen, principalmente Folk Devils and Moral Panics, que oferece uma análise sobre como os “inimigos públicos” são criados e utilizados como ferramenta de controle social. Como contraponto histórico, a pesquisa também dialogará com Cesare Lombroso, cuja perspectiva biológica será analisada criticamente para evidenciar a transição de um modelo determinista para uma abordagem mais crítica e sociológica da criminalidade. A metodologia, portanto, visa interpretar os discursos e práticas relacionadas ao poder, controle e criminalização, analisando como essas categorias se articulam historicamente e produzem efeitos concretos sobre o funcionamento do sistema penal contemporâneo. O objetivo é promover uma leitura crítica que vá além das explicações jurídicas tradicionais, abordando a criminalidade como um fenômeno produzido socialmente, e não como uma simples consequência de condutas individuais desvinculadas de contextos sociais, políticos e econômicos.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que esta pesquisa contribua significativamente para o campo da criminologia crítica, ao oferecer uma análise aprofundada sobre a construção social do crime e do sujeito criminoso, fundamentada nos estudos de Michel Foucault e em autores complementares. Ao deslocar o foco da investigação criminológica tradicional — centrada na tipificação penal, na punição e na conduta desviada — para uma análise dos mecanismos de poder e saber que produzem tais categorias, pretende-se revelar as engrenagens invisíveis que sustentam o sistema penal contemporâneo. Um dos principais resultados esperados é a desnaturalização do conceito de crime. A partir da análise foucaultiana, pretende-se mostrar que o crime não é uma entidade objetiva, mas uma construção histórica, moldada por discursos, práticas institucionais e relações de poder. Espera-se demonstrar que a figura do criminoso não corresponde apenas a um sujeito que infringe a norma legal, mas sim a um tipo social que é constantemente produzido e reproduzido por dispositivos disciplinares e classificatórios, operados por instituições como o sistema judiciário, a polícia, a medicina e a mídia. Outro resultado relevante é o questionamento da seletividade penal e da função política da punição. A pesquisa pretende evidenciar que o sistema penal não atua de forma neutra ou universal, mas opera seletivamente sobre determinados grupos sociais — especialmente aqueles marcados por vulnerabilidades econômicas, raciais e territoriais. Ao analisar esse processo com base em Foucault, Garland, Cohen e outros autores, espera-se revelar como o poder penal atua

como um instrumento de gestão de populações e manutenção de certas estruturas de dominação. Espera-se ainda que o estudo forneça subsídios teóricos para a ampliação do debate sobre políticas públicas e direitos humanos, oferecendo uma base crítica para repensar práticas jurídicas, institucionais e sociais que perpetuam a criminalização de determinadas identidades e comportamentos. Ao expor os mecanismos históricos e discursivos que definem o que é crime e quem é o criminoso, a pesquisa visa fomentar uma perspectiva mais reflexiva e transformadora no campo do Direito e da criminologia. Por fim, como contribuição acadêmica, espera-se estimular novas investigações interdisciplinares que problematizem os fundamentos da punição, do controle e da criminalidade, consolidando a importância das abordagens foucaultianas no pensamento crítico contemporâneo.

REFERÊNCIAS

COHEN, Stanley. Folk Devils and Moral Panics: The Creation of the Mods and Rockers. 3. ed. London: Routledge, 2002.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Organização e tradução de Roberto Machado e Eduardo Jardim de Moraes. 6. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. 29. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. " Alternativas" à prisão: Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Editora Vozes, 2022.

CASTELO BRANCO, Guilherme. As resistências ao poder em Michel Foucault. Trans/form/ação, v. 24, p. 237-248, 2001.

FOUCAULT, Michel; MOTTA, Manoel Barros da. Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento. In: Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento. 2008. p. lii, 376-lii, 376.

FONSECA, MA da; FOUCAULT, Michel. o Direito. São Paulo: Max Limonad, 2002.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução de José Francisco da Rocha Lima. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1951.

101. O CRIME DO SILÊNCIO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ricardo da Silveira e Silva
Mestre, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0005-1224-260X
http://lattes.cnpq.br/8039040692950939
ricardosilveira.advogado@gmail.com

Alex Martins Vieira
Graduando, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil.
https://orcid.org/0009-0000-2558-9833
http://lattes.cnpq.br/0512729254907131
alexvieira33@yahoo.com.br

Larissa Rossini Frez
Graduanda, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil.
https://orcid.org/0009-0009-8444-578X
http://lattes.cnpq.br/1368214962647748
frezlarissa@gmail.com

Larissa Marques Cruz
Graduanda, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil.
https://orcid.org/0009-0005-2749-9811
https://lattes.cnpq.br/1462377516957078
larissa.mar192004@gmail.com

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar a atual legislação brasileira no que tange à proteção da fauna silvestre, os impactos decorrentes do tráfico de animais silvestres, sejam eles ecológicos, econômicos e sociais, além de pesquisar novas legislações ou casos julgados em que houve ou não a condenação pelo tráfico de animais. Demonstrar que a atual legislação de crimes ambientais é muito branda quando se fala apenas na ação de caçar ou apanhar animais conforme prevê o Art. 29 da Lei Federal 9.605/98. O Brasil representa cerca de 5% a 15% de participação no comércio ilegal de animais no mundo, que movimenta milhões de dólares. O tráfico de animais ocupa a 4ª posição em atividade ilegal no mundo. Assim, percebeu-se que no Brasil a legislação de crime ambiental não consegue punir com rigor o traficante, muito menos inibir que ocorra. A forma mais rigorosa de punição é quando existe o concurso de crimes, ou seja, o infrator não é condenado apenas por "caçar animais", mas também por outros crimes, como, associação criminosa, receptação, corrupção de menores, entre outros. Dito isso, é de extrema importância que haja investimentos em educação ambiental e penalidades mais rígidas, para que assim o corpo social repare o cenário caótico que encaramos e os resultados irreparáveis acarretados pelo comércio ao longo do tempo.

Palavra-chave: Direito Ambiental. Fauna Brasileira. Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT

The present study aims to investigate crime as a social construct, based on Michel Foucault's theoretical framework. Departing from traditional approaches in Criminal Law, which focus on normative punishment, this research seeks to understand crime as a historical and social phenomenon influenced by economic, social, and biological motivations. The general objective is to analyze how the criminal subject is constructed from a Foucauldian perspective, drawing on works such as Discipline and Punish, Truth and Juridical Forms, and Microphysics of Power, which discuss mechanisms of surveillance, control, and discipline. The research also engages with authors such as David Garland, Stanley Cohen, and Cesare Lombroso, expanding the theoretical foundation surrounding criminalization. The specific objectives include investigating the figure of the criminal in Foucault's writings, analyzing the factors that influence its social construction, comparing critical criminology with Criminal Law approaches, and discussing concrete examples of criminalization. The methodology employed consists of bibliographical and documentary research using the deductive method. A qualitative and exploratory approach is adopted, with literature review and critical analysis of theoretical texts,

in addition to reflections on historical and contemporary cases. In this context, the study is justified as a theoretical reflection grounded in an interdisciplinary analysis, promoting new perspectives on criminality and the contemporary penal system. The research highlights the need for continuous debate and initiatives that ensure a critical understanding of criminology, breaking with traditional penal paradigms and emphasizing the role of power in producing the criminal. It concludes that crime must be understood as the result of social constructs and power relations, rather than merely a legal violation.

KEYWORDS: Crime. Social Construct. Critical Criminology.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Comissão Europeia, o tráfico de animais silvestres é o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas, de seres humanos e do comércio de armas. Estima-se que o lucro anual da atividade gire em torno de 8 bilhões a 20 bilhões de euros, Cazarré (2016).

No Brasil, cerca de 38 milhões de animais são impactados com as atividades de caça e comércio ilegal. (CHARITY, 2020). Como o comércio é muito lucrativo, e as punições a quem pratica tal ilícito são muito brandas, o crime acaba compensando. A legislação Brasileira possui em seu ordenamento jurídico a Lei de Proteção da Fauna que proíbe o comércio da fauna, produtos e objetos, além da caça profissional, salvo se autorizado pelos órgãos ambientais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como são as normas jurídicas de proteção à vida selvagem no Brasil, já os específicos são identificar, por meio de dados públicos, artigos científicos, publicação na internet, reportagens, julgados nos tribunais, o impacto ambiental devido ao tráfico de animais silvestres, demonstrar que a legislação é muito branda a quem comete esse delito, pesquisar outras normas jurídicas que estão sendo propostas para penalizar de forma mais rigorosa, com intuito de coibir o comércio ilegal de animais no Brasil e principalmente no mercado internacional.

Como problema da pesquisa, destaca-se a dificuldade de enquadramento jurídico para a pessoa que comete o tráfico de animais silvestres e seus produtos. É muito difícil para os agentes públicos juntar provas que as pessoas estão comprando ou vendendo no território nacional. O que é mais fácil configurar o tipo penal é quando a pessoa é flagrada tentando sair do país para vender fora. Nos limites interiores do Brasil acontece muita troca, principalmente se tratando de aves, é não é possível caracterizar o comércio.

Nesse cenário, justifica-se a pesquisa para que o público tenha conhecimento da legislação e das sanções existentes. Da mesma forma, demonstrar que as Lei Ambientais muitas vezes não alcançam os infratores de forma mais rigorosa como prevê a Lei de

Proteção da Fauna (Lei Federal 5.197 de 1967), e estes não são punidos como deveriam, por não ser possível comprovar o comércio de animais.

Assim, evidencia-se que a fiscalização do crime de tráfico de animais silvestres deixa de ter eficácia devido ao enquadramento legal atual, onde aquele que realiza o comércio de animais silvestres consegue driblar a legislação por falta de meios para comprovar o objeto material do crime. Pelo tipo criminal atual, a pena é de 6 meses a 1 ano de detenção para quem Matar perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, conforme Art. 29, Lei 9.605/98, no qual é reduzido a Termo Circunstanciado de Infração Penal, e não é possível fazer uma investigação mais vigorosa a fim de comprovar que o infrator está realmente comercializando animais, como por exemplo, apreensão de aparelhos eletrônicos (celular, notebook, computadores) e outros documentos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 2019) considera o Brasil o país com maior diversidade de espécies do mundo, com cerca de 15% a 20% das espécies do planeta. Apesar da grande riqueza de espécies da fauna brasileira gerar ideia de abundância, normalmente se encontra com números populacionais relativamente pequenos e associada a expressivos endemismos, o que a torna frágil perante aos impactos do desmatamento e da caça (Mittermeier et al., 1992; Aveline e Costa, 1993). No comércio ilegal de vida silvestre, que movimenta milhões de dólares por ano, o Brasil tem cerca de 5% a 15% de participação desse total (Rocha, 1995; Lopes, 2000).

A caça e o comércio predatório e indiscriminado da fauna silvestre no Brasil são práticas antigas, e que apenas em 1967 tornaram-se proibidas, já que anterior a esta data não havia legislação que regulamentasse essa prática. Assim, com a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, foi baixada a Lei Federal nº 5.197, a Lei de Proteção à Fauna, declarando que todos os animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram propriedade do Estado e não poderiam ser mais caçados, capturados, comercializados ou mantidos sob a posse de particulares. Contudo, as pessoas que viviam dessa prática não tiveram alternativas para substituir a sua atividade econômica e passaram a ser, da noite para o dia, marginalizadas. Consequentemente, surgiu o comércio clandestino e a partir daí o tráfico da fauna silvestre (Marques e Meneghetti, 1982).

Estima-se que bilhões de dólares são movimentados todos os anos com o tráfico de animais, sendo o Brasil responsável por aproximadamente 20% dessa atividade, com

milhões de animais capturados e comercializados ilegalmente todos os anos. (GRUNTOWSKI, A.; VASCONCELOS, A. P. B. , 2025).

A legislação ambiental sofreu diversas modificações ao longo dos anos, mas ainda falta muito para chegarmos ao ideal, ou seja, medidas que regulam a interação entre humanos e ambiente. Entretanto, nota-se que alguns passos foram dados, começando com a Constituição Federal de 1988, que trouxe um marco divisório na ordem jurídica ambiental, orientando a proteção dos animais com: a vedação de práticas que ameacem a função ecológica de cada espécie e a proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies ou que submetam os animais à crueldade (Art. 225). Além deste, a CF-88 traz ainda, no Art. nº 24, VI, que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiental e controle da poluição.

Em relação à legislação infraconstitucional, em 1967 foi promulgada a Lei de Proteção da Fauna (Lei Federal 5.197), que visa proteger principalmente o comercio ilegal de animais silvestres. Contudo, em 1961 já havia uma norma que protegia o meio ambiente, de forma mais ampla, a Lei nº 6.938 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1965 surge o Novo Código Florestal, porém mais voltado para a proteção da flora, e ainda surgem novas leis de proteção do meio ambiente, mas foi na Lei 5.197 que efetivamente surgiu para proteção da fauna.

Apenas em 1998 surge a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605), que, em seus artigos 29 e 32, regulamenta crimes contra animais.

Existem diversas consequências negativas causadas pelo tráfico de animais silvestres, que podem ser agrupadas em três categorias: impacto sanitário; impacto econômico/social e impacto ecológico (DESTRO et al., 2015; RENCTAS, 2001). Do ponto de vista sanitário, o transporte ilegal de animais é um risco para a saúde humana e de outros animais, pois estes podem ser portadores de doenças endêmicas da sua região de origem, e ao serem levados ilegalmente para outros locais podem se tornar agentes transmissores e contaminarem estoques de animais silvestres e domesticados (CAVALCANTI; NUNES, 2019; CUNHA et al., 2016; RIBEIRO; SILVA, 2007).

O impacto econômico e social causado deriva-se por ser uma atividade que não gera renda aos cofres públicos, como toda atividade ilegal. Pelo contrário, ocasiona um custo elevado para a manutenção dos animais que são recuperados, transportados e mantidos

nos centros de recuperação de animais silvestres, que normalmente estão superlotados (SANTOS; SANTOS, 2013).

O terceiro impacto, e arriscamo-nos a afirmar que seja um dos mais graves, é o ecológico, pois o tráfico já levou a extinção de várias espécies ao retirá-las de seu habitat natural de forma indiscriminada. (SANTOS, 2025). Os animais mais comercializados de forma ilegal são as aves, principalmente por causa de seu canto e plumagens. Quando espécies de aves são capturadas e presas, elas também são excluídas do processo reprodutivo, ficando sem a possibilidade de deixar descendentes, aumentando o risco de extinção pela redução massiva de suas populações, ocasionando o enfraquecimento genético das espécies (SILVA, et al., 2015)

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605), que trata das sanções a respeito de práticas criminosas contra o meio ambiente, no Capítulo V, seção I, prevê, nos artigos 29 e 32, crimes específicos contra animais. Todavia, em que pese a gravidade das condutas, as penas previstas são, respectivamente, de detenção de seis meses a um ano, e multa; e de detenção, de três meses a um ano, e multa. Nesse contexto, a legislação brasileira é apontada como excessivamente branda (e até mesmo leniente) com a prática do tráfico de animais silvestres. As penas demasiadamente baixas impossibilitam o efetivo combate à prática ilícita, pois impedem a utilização de instrumentos mais efetivos no combate à criminalidade, tais como a interceptação telefônica (cf. art. 2º, III, da Lei nº 9.296, de 1996).

A Lei de proteção da fauna proíbe a caça e o comércio de animais silvestres conforme os artigos 2º e 3º, e no artigo 27 traz a sanção para quem violar os artigos citados e a pena prevista é de reclusão de 2 a 5 anos. Contudo, de forma prática, os infratores ambientais, no que tange crime contra animais, não são punidos da forma que deveriam, pois quando são flagrados com animais é muito difícil caracterizar o comércio.

Há no Congresso Nacional um Projeto de Lei, de nº 2875, que altera a Lei 9.605, nos artigos 29 e 32, aumentando a pena para reclusão de 1 a 4 anos e multa, na tentativa de frear esses crimes. Este projeto foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e encontra-se na CCJ para designação do relator.

Na literatura, a tipificação para o crime de tráfico (comércio) de animais está apenas na Lei de Proteção da Fauna. Para que ocorra a penalização de traficantes é necessário comprovar a ação de comércio, ou seja, que aquele sujeito retirou da natureza de forma direta o animal e de alguma forma está ganhando dinheiro com a venda. Contudo, é muito difícil conseguir comprovar isso nas ações policiais de fiscalização.

É possível encontrar julgados e jurisprudências emitidos pelos tribunais, que numa conjunção de ações cometidas, caracterizam o comercio ilegal, em que são punidos não só pelo crime ambiental, como também por outros crimes. É o caso registrado no RHC 198321 – RJ (2024/0182219-7) em que o indiciado responde pelos crimes previstos no Código Penal, como: Art. 180, §1º, por receptação, e Art. 288, por associação criminosa. Com essa associação de diversos crimes, é a forma que os infratores são punidos de forma mais rígida, em que somam-se as penas e a prisão é mais eficaz.

3 METODOLOGIA

Este trabalho foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica de artigos científicos, monografias, notícias, teses científicas e a partir de análise de dados oficiais de organizações governamentais. As buscas foram realizadas através da internet, em artigos de revistas eletrônicas, jurisprudências e casos julgados no Brasil, e em sites e relatórios de órgãos oficiais que continham dados do tema. Na pesquisa foram buscados fatores que demonstram a fragilidade da legislação atual para punir com rigor os traficantes da vida silvestre.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Esperamos que com essa pesquisa possamos analisar como está a legislação brasileira no combate ao tráfico de animais silvestres. As penalizações que estão sendo aplicadas e se estão inibindo o aumento desses alarmantes dados. A partir daqui, queremos demonstrar que a legislação infraconstitucional no que se refere ao crime de tráfico está aquém do necessário para punir com rigor quem pratica tal crime. Mostrar ainda que não existe tipo penal específico na Lei de Crimes Ambientais sobre o tráfico, que o tipo penal referente a este crime é abrangente e a pena prevista é muito branda. Advindo de uma cultura de ter um animal silvestre em casa e a prática da caça, o meio ambiente tem sido demasiadamente degradado, causando perdas de estoques genéticos e desequilíbrio ambiental. O fato é que isso não tem consequências imediatas, por isso não se trata a natureza com a devida importância. Apenas o impacto econômico parece chamar a atenção dos governantes. Ainda, buscamos com esse trabalho, chamar a atenção das autoridades para que possam proteger melhor o bem maior que temos, nossa casa, nosso ambiente, nossa natureza, para o bem atual e das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AVELINE, L.C. e COSTA, C.C.C. (1993) "Fauna Silvestre" In: Recursos Naturais e Meio Ambiente: uma visão do Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Departamento de Recursos Naturais e Estudos Ambientais, Rio de Janeiro, p. 154.

CAZARRE, Marieta. Tráfico de animais selvagens é o quarto negócio ilegal mais lucrativo do mundo. Agencia brasil, Https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/trafico-de-animais-selvagens-e-o-quarto-negocio-ilegal-mais-lucrativo, p. 1-2, 23 nov. 2016. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/trafico-de-animais-selvagens-e-o-quarto-negocio-ilegal-mais-lucrativo. Acesso em: 7 maio 2025.

CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. Wildlife trafficking in Brazil. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom, v. 140, 2020.

DOS SANTOS, Valéria Ferreira; DOS SANTOS, Juliano Ciebre. A Preservação da Arara Azul Grande no Território Brasileiro O Tráfico de Animais Silvestres. Nativa–Revista de Ciências Sociais do Norte de Mato Grosso, v. 2, n. 1, 2013.

GRUNTOWSKI, A.; VASCONCELOS, A. P. B. Aplicação da lei no combate ao tráfico de animais silvestres. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e77324, 2025. DOI: 10.34117/bjdv11n2-016. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/77324. Acesso em: 19 may. 2025.

LOPES, J.C. (2000) "O Tráfico Ilegal de Animais Silvestres no Brasil". http://www.IBAMA.gov.br/on line/artigos/artigo18.html

MARQUES, M.I.B. e MENEGHETI, J.O. (1982) "Portaria de caça: um instrumento para conservação da fauna". Natureza em Revista, Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, nº 9: p.14-20.

MATA, Sara Rebeca Ribeiro Da. A efetividade dos mecanismos da convenção cites para inibir o tráfico de animais no Brasil. 2023.

MITTERMEIER, R.A.; WERNER, T.; AYRES, J.M. e FONSECA, G.A.B (1992) "O País da megadiversidade". Ciência Hoje (14): p. 20-27, 81.

OKI, Vanessa Gonçalves; PANDEFF, Pando Angeloff. Análise da efetividade da Lei de Crimes Ambientais e o tráfico de animais no Brasil. AMPLIANDO Revista Científica da Facerb, Rio de Janeiro, v. 3, 2016.

PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Brasil possui entre 15% a 20% da diversidade biológica mundial. 2019. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/03/1662482#:~:text=Entre%2015%25%20e%2020%25%20da%20diversidade%20biol%C3%B3gica%20do%20planeta%20%C3%A9,topo%20dos%2018%20pa%C3%Adses%20megadiversos. Acesso em: 19 maio 2025.

ROCHA, F.M. (1995) Tráfico de Animais Silvestres. WWF. Documento para discussão.

SANTOS, Christine Costa dos; GOMES, Emanuelle de Andrade; REIS, João Pedro da Silva; MARTINS, Raimunda Nonata Moreira. Resenha do artigo “A intervenção do direito penal no crime de tráfico de animais e a educação ambiental” . Revista Processus Multidisciplinar, [S. l.], v. 6, n. 11, p. e111360, 2025. Disponível em: https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/1360. Acesso em: 19 maio. 2025.

SILVA, Namá Santos. Espécimes recebidos no Centro de Triagem de Animais Silvestres de Salvador, Bahia entre 2012 e 2014. 2016.

102. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOB AS ÓTICAS DA LITERATURA, DE KAFKA À ANA PAULA MAIA, E O PALPÁVEL COM A ANÁLISE DAS PRISÕES CONTÊINERES

Anna Sophia Góss Camargo
Orientanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-0733-044X
https://lattes.cnpq.br/7601278061892304
ra-21042189-2@alunos.unicesumar.edu.br

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

RESUMO

A pesquisa refere-se, em um primeiro momento ao embasamento teórico que se dá com a utilização dos filósofos Michel Foucault, Giorgio Agamben e Joseph-Achille Mbembe, com seus estudos sobre as controvérsias atuações em que o poder soberano teria suposta legitimidade, dando continuidade, seguiremos com as teorias das finalidades da pena e suas divergências de entendimentos no Brasil. Dessa forma, feito a base para a pesquisa, iniciaremos de fato a temática, primeiramente, sob a perspectiva literária, desse modo, utilizando duas obras literárias, sendo elas “Na Colônia Penal” de Franz Kafka e “Assim na terra como embaixo da terra” de Ana Paula Maia, de forma que seja possível o entendimento quanto a importância do tema acerca das situações de ocorrência nos estabelecimentos penais brasileiros e internacionais, no caso, às práticas desumanas que englobam a vida e/ou a morte dentro do sistema carcerário. Feito os comparativos e considerações, analisaremos um caso prático, em desconformidade com a ADPF 347, que trata de um estado de coisas inconstitucionais sobre as violações dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, o caso refere-se às criações das prisões-contêineres durante e em resposta às demandas trazidas com a pandemia da COVID-19, abordaremos suas motivações e problemáticas em conformidade com o tema abordado na pesquisa. As metodologias que serão empregadas consistirão na hipotético-dedutiva, base de dados, revisão bibliográfica e, por fim, o estudo de caso.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; estabelecimentos carcerários; extermínio.

ABSTRACT

This research initially presents the theoretical foundation based on the works of philosophers Michel Foucault, Giorgio Agamben, and Joseph-Achille Mbembe, whose studies address the controversial actions in which sovereign power allegedly claims legitimacy. Subsequently, the discussion moves toward the theories regarding the purposes of punishment and their divergent interpretations within Brazil. Once this groundwork is established, the central theme is developed, beginning with a literary perspective. Two literary works are used—Franz Kafka’s In the Penal Colony and Ana Paula Maia’s Thus on Earth as Beneath the Earth—to enable an understanding of the relevance of the topic concerning the situations occurring in Brazilian and international penal institutions, particularly the inhumane practices that encompass life and/or death within the prison system. After conducting comparisons and considerations, a practical case that conflicts with ADPF 347— which addresses the unconstitutional state of affairs related to violations of fundamental rights within the Brazilian prison system—will be examined. The case concerns the creation of container prisons during and in response to the demands arising from the COVID-19 pandemic. Their motivations and issues will be addressed in accordance with the theme of this research. The methodologies employed include the hypothetical-deductive method, database analysis, bibliographic review, and, finally, a case study.

KEYWORDS: Fundamental rights; penal institutions; extermination.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, para a realização da pesquisa é necessário revisitar alguns pilares acerca do funcionamento dos estabelecimentos penais, como Foucault, no século XVII, conceitua sobre o "biopoder" em seu curso "Segurança, território e população" (2008a, p. 03), dando um novo sentido ao julgamento do poder soberano sobre o merecer da vida e a morte, o que anteriormente era pautado como meio de "adestrar" ou punir em relação a oposição de alguma ação do poder soberano, Foucault trouxe definições no sentido de "deixar morrer", considerando que a morte de certos indivíduos acarrete na garantia da sobrevivência de um todo, visto a indispensável necessidade da vida.

Em um segundo momento, será realizado um comparativo de Foucault com as pesquisas e conceitos trazidos pelo filósofo italiano Giorgio Agamben sobre o biopoder e sua extensão do poder soberano (2002, p. 14), conjuntamente com o filósofo e cientista político camaronês Joseph-Achille Mbembe e seu trabalho de mesmo nome, sobre a "Necropolítica" (2011).

Desse modo, entraremos com as perspectivas do direito penal sobre as teorias das finalidades da pena no Brasil além de suas divergências acerca da prevalência da teoria entre o entendimento da Lei de Execução Penal e o Supremo Tribunal Federal. Feito os esclarecimentos, entraremos nos fundamentos dos estabelecimentos penais, de modo que seja possível a elucidação do questionamento: Existem divergências acerca da suposta justificativa de contenção de violência em virtude das transgressões massivas de direitos fundamentais nas penitenciarias brasileiras?

Para esse propósito, em um primeiro momento, por meio da literatura, compreendemos a relevância, o período e a extensão que abrange esta pesquisa, afinal Franz Kafka em seu livro "Na Colônia Penal" (2011), escrito em 1914, discorre sobre um estrangeiro que está de passagem e é convidado a uma colônia penal para entender seu funcionamento, ocorre que, nela há um aparelho utilizado como meio de tortura para presos que foram condenados à pena de morte, o aparelho operava torturando por doze horas até a morte, ocorre que, os presos não possuem noção do motivo da condenação, da sequer existência de um processo judicial e nem entendem o idioma falado na colônia. Vale ressaltar que o responsável pelo aparelho sempre demonstra sua admiração e felicidade genuína acerca do aparelho e suas funções, de modo que estas execuções se dão por suas vontades pessoais, não possuindo meios para serem justificadas como a contenção da violência.

No mesmo sentido, na literatura brasileira, Ana Paula Maia, com seu romance “Assim na terra como embaixo da terra”, narra a história de detentos que estavam cumprindo suas penas em outros estabelecimentos, mas foram transferidos sem o conhecimento das razões para tal, à colônia penal que se passa a trama, nela é descrito que não enviavam recursos, sendo completamente isolada. O administrador da colônia, Melquíades, conhecido pelo seu gosto da caça de animais, em um determinado momento, começa a caçar os detentos da mesma forma, matando-os a tiros, enquanto tentam escapar pelas florestas do estabelecimento. Essa prática desumana possui relação aos escritos de Kafka no que se refere à violação de direitos fundamentais, seja de penas cruéis, seja dessa deturpação existente ao extermínio, como forma de satisfação do desejo pessoal.

Adentrando à realidade brasileira, é importante mencionar a ADPF 347 pelo relator Ministro Marco Aurélio, com seu julgamento em 2023, que se refere às violações massivas de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, comprovando a existência do estado de coisas inconstitucional, visto a realidade acerca do tratamento desumano que ocorre ao preso nos estabelecimentos e requerendo melhorias nas condições de encarceramento.

Dito isto, verificamos a existência das chamadas “prisões-contêineres”, é fato que o sistema carcerário brasileiro é regado de diversos problemas crônicos, sejam as superlotações, as condições precárias ao princípio da dignidade humana e o ciclo de violência. Desse modo, no período de 2020, como forma de enfrentamento ao COVID-19, foi construído contêineres temporários, para abrigar os condenados que estavam no grupo de risco, como idosos e possuidores de comorbidades, e outras vagas para presos já contaminados, ou seja, ambas as vagas para as pessoas que possuíam prioridade de isolamento. A DEPEN (2020) informou, que, mesmo sendo inicialmente usado somente de forma temporária, durante o período da COVID-19, poderiam ser usados de forma regular, como meio de diminuir as problemáticas da superlotação, entre outros argumentos.

Ocorre que, a existência desse tipo de confinamento está em desacordo com a ADPF 347 e com o ordenamento jurídico brasileiro contra penas cruéis, desumanas ou degradantes, visto que, foi confirmado a insalubridade desses locais, marcada pela falta de ventilação adequada, além de, com a alta exposição do material metálico ao sol, a temperatura se torna altíssima e insustentável. (FOLHA, 2020).

Desse modo, os objetivos da pesquisa abrangem um aprofundamento ao sistema carcerário brasileiro, buscando suas problemáticas crônicas, a existência de penas cruéis, suas motivações e obscuridades, sob aspectos da literatura e a realidade brasileira.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A base teórica para a realização dessa pesquisa será composta por uma junção de diversos materiais e correntes de estudo, em um primeiro momento, utilizando um clássico, o filósofo e historiador Michel Foucault e seus discursos e conceitos do “biopoder”, além de outros elementos dele, como o curso “Segurança, território e população” já mencionado anteriormente, é essencial a utilização de Foucault como alicerce neste início, de modo que seja capaz a atuação de um comparativo com outros filósofos e pesquisadores, sendo eles, o italiano Giorgio Agamben que também possui estudos acerca do biopoder e sobre, principalmente o estado de exceção, conjuntamente a ele, o filósofo e cientista político camaronês Joseph-Achille Mbembe com o seu livro sobre a Necropolítica, do qual consistia que o poder soberano detinha a legitimidade de matar o indivíduo. Após as considerações filosóficas e primárias para a inserção no âmbito do trabalho, entraremos nas teorias dispostas no ordenamento jurídico brasileiro referentes as finalidades da pena, sendo elas a retributiva e a preventiva, conceituando-as e adentrando no sentido de expor suas divergências acerca da prevalência entre o entendimento adotado pela Lei de Execução Penal e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para assim, contextualizar e dar início à questão-problema que norteará o restante da pesquisa. Feito os questionamentos, passaremos a considerar e analisar a perspectiva literária acerca dos estabelecimentos penais, desse modo, iniciaremos com o clássico livro “Na Colônia Penal” de Franz Kafka (2011), publicado pela primeira vez em 1919, um escritor com influência importantíssima ao direito e ao garantismo penal, desse modo, o romance narra diversas transgressões que atingem todo o andamento processual, afinal, em princípio, os condenados não possuem a noção se há um processo judicial, se houve alguma sentença penal condenatória, quais foram os supostos crimes que o levaram a colônia, e ainda, este processo hipotético deveria ser entendido pelo condenado, sendo realizado no mesmo idioma, o que não ocorre. Em um segundo momento, como discorre Pâmela Mendes (2019) já no cumprimento da sentença, é dito a existência de um aparelho de tortura, utilizado para os condenados à pena de morte, do qual, o indivíduo é torturado por doze horas antes de efetivamente vir a falecer. O responsável pelo aparelho expõe o aparelho com admiração, desse modo, o

extermínio que ocorre na colônia aos condenados por pena não possui justificativa corretiva, para contenção de violência, e sim com um significado deturpado, exterminando para satisfação de suas vontades pessoais. Na literatura brasileira, o livro “Assim na terra como embaixo da terra” de Ana Paula Maia traz também aspectos sobre as penas cruéis e desumanas, visto que, dentro dessa colônia penal que se encontra as vésperas da desativação, somos surpreendidos por uma espécie de “caça de animais” realizado pelo administrador da colônia contra os detentos, onde, no sentido literal da palavra, são caçados e mortos, desse modo, violando completamente os direitos fundamentais, do mesmo modo que acomete o livro de Kafka, com os extermínios ocorrendo com essa forma deturpada de satisfação pessoal. Feito os enquadramentos com a literatura, analisaremos por fim, um caso em concreto que ocorreu com o uso na pandemia das prisões-contêineres de forma, em tese, temporária, para o isolamento do grupo de risco e de condenados já infectados, como justificativa às problemáticas das superlotações e à saúde pública nas penitenciárias. Ocorre que a utilização dessas celas está diretamente em desacordo com a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347, referente as violações massivas de direitos fundamentais no sistema carcerário, pelo estado de coisas inconstitucional, afinal, a temperatura com a falta de ventilação adequada e alta exposição do metal ao sol acarreta a temperaturas altíssimas sendo improprias para a vivência, desse modo, seguindo a ADPF, requer sempre as melhorias nas condições de encarceramento.

3 METODOLOGIA

Para um máximo aproveitamento e gestão, o presente trabalho iniciará utilizando o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que, um dos meios para auxiliar na resolução do questionamento que norteia a pesquisa, ou seja, descobrir se há veracidade nessa suposta justificativa de contenção de violência às custas das transgressões dos direitos fundamentais nas penitenciárias brasileiras, é necessário o uso de hipóteses no que se refere as deturpações nas penas cruéis, degradantes e desumanas, e às formas de extermínios, que em tese funcionariam como um meio corretivo, para contenção de violência, porém, dada a pesquisa há a hipótese acerca da deturpação desses conceitos. Dando continuidade, para a realização do feito também se utilizará a base de dados conjuntamente com a revisão bibliográfica, desse modo, capitalizaremos todos os materiais necessários, como arquivos históricos, técnico bibliográficos e documentais necessários de forma a adentrar contextualizando os estabelecimentos penais suas fontes e teorias acerca

do biopoder, do estado de exceção e da necropolítica, dos filósofos Michel Foucault, Giorgio Agamben e Joseph-Achille Mbembe além das finalidades da pena, que fundamentarão a base da pesquisa, seguindo também com os materiais bibliográficos que inclusive fomentaram o interesse inicial da pesquisa, sendo eles as obras literárias de Franz Kafka e da autora brasileira Ana Paula Maia, no qual retratam tipos massivos de violações aos direitos fundamentais com a utilização de penas cruéis e execuções. Por fim, o que contribuirá para condução e finalização da pesquisa será a metodologia de estudo de caso, que, segundo Rafael Mafel Queiroz e Marina Feferbaum (2023) “o estudo de caso nos convoca a mergulhar profundamente em um fenômeno e a observar a partir de variadas fontes e perspectivas. E, justamente por isso, boa parte do trabalho está em restringir e recortar o caso, explicitando suas fronteiras”, desse modo, utilizaremos para a análise um caso em concreto de ocorrência nas penitenciarias brasileiras, as chamadas “prisões contêineres” criadas, em tese temporariamente, como consequência às demandas geradas com as complicações da pandemia da COVID-19, em questão de métodos de isolamento visando uma suposta melhoria para a saúde pública nas penitenciárias, desse modo, examinando suas motivações, seus fenômenos, funções, durações e problemáticas que atuam em desacordo com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e à arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347, relativas ao estado de coisas inconstitucional, pelo tratamento desumano e violação dos direitos fundamentais nas penitenciárias brasileiras.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se com a referida pesquisa, primeiramente, a realização de um compilado de base filosófica sólida, estudando os principais teóricos referentes à este modelo de poder soberano sobre o merecer da vida e da morte, no sentido de diferenciá-los, e enquadra-los para a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, seguindo em conformidade com as teorias da finalidade das penas, que em si já formam discordâncias referentes a sua prevalência, visto que há uma diferenciação do entendimento à depender do ordenamento analisado. Dessa forma, feito todas as fundamentações filosóficas para o desenrolar da pesquisa, é de suma importância adentrar para a perspectiva literária, de modo que o trabalho seja englobado por uma gama de pontos de vistas, que auxiliam ao enriquecimento do estudo, fornecendo maiores exemplos e comparativos ao tema pesquisado, assim, serão

utilizados duas obras literárias, sendo a primeira, clássica ao direito e a segunda contemporânea e nacional, valorizando nossa cultura e autores atuais, para que também seja observado o período em que se estende a problemática da pesquisa, visto que há um século o tema já estava em pauta. Os livros escolhidos foram “Na Colônia Penal” de Franz Kafka e “Assim na terra como embaixo da terra” de Ana Paula Maia, do qual inclusive há referências claras no segundo livro ao primeiro. Em se tratando de a deturpação das justificativas de extermínio e outras penas cruéis, essas duas obras são fortes exemplos para contextualizar a pesquisa, visto que, em ambas é possível a percepção de atuações similares, desse modo, espera-se novas discussões e pontos de vistas acerca dos livros, não só observando a forma de justificativa sob o meio de “correção” que ocorre, como para demonstrar um novo olhar sobre as verdadeiras motivações dos administradores da colônia. De forma prática, seguindo a linha de utilizar diversos matérias que enriquecem os panoramas da pesquisa, é pretendido o estímulo com as comparações em concreto, analisando assim um caso real que acometeu diversas penitenciarias no Brasil, que exerceram um papel contrário ao descrito na ADPF 347, no caso, a criação das prisões-contêineres de forma temporária a uma demanda acometida com a pandemia da COVID-19, desse modo, espera-se fomentar discussões acerca das problemáticas crônicas contidas nos estabelecimentos penais de modo que se acrescente e colabore com a pesquisa científica, atribuindo novos matérias e concepções, discutindo os dilemas como exemplo as superlotações, a violação dos direitos fundamentais e o ciclo de violência, as motivações para tal, se ainda há esse tipo de prisão em funcionamento, dentre outras questões que impedem o bom funcionamento carcerário no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. 04 out. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Depen apresenta ao CNPCP soluções provisórias de engenharia no combate à COVID-19. 2020. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/depen-apresenta-ao-cnpcp-solucoes-provisorias-de-engenharia-no-combate-a-covid-19. Acesso em: 23 abr. 2025.

FOLHA. Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres. 2020. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-da- CAPTURA CRÍPTICA: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 9, n. 1, 2020

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

KAFKA, Franz. O verdicto / Na colônia penal. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MAIA, Ana Paula. Assim na terra como embaixo da terra. Rio de janeiro, São Paulo: Record, 2020.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENDES, Pâmela. Assim na terra como na colônia penal: diálogos e reflexões possíveis em Ana Paula Maia e Franz Kafka. Literatura, teoria, história, diálogos, Programa de Pós-graduação em letras e linguísticas, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, São Gonçalo. p. 84-95. 2019.

QUEIROZ, Rafael M. Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p 146.

103. O TRÁFICO HUMANO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL: ANÁLISE JURÍDICA E PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO

Alexander Rodrigues de Castro
Pós-doutorado pela Westfälische Wilhelms Universität Münster (Alemanha) e pela Freie Universität Berlin (Alemanha)
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-3316-2773
http://lattes.cnpq.br/8837968472997490
alex.de.castro@hotmail.com

Laura Carrara Tavares
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
laurat100307@gmail.com

Gabriel Ramalho De Alcântara
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
gabrielramalho57@icloud.com

RESUMO
Este artigo aborda o tráfico humano no contexto do Direito Penal, destacando as implicações legais e as medidas de enfrentamento implementadas no Brasil. O tráfico de pessoas é um crime transnacional, com graves consequências tanto para as vítimas quanto para a sociedade. A pesquisa teve como objetivo analisar a legislação brasileira sobre o tráfico humano, com ênfase na Lei nº 13.344/2016, que define e criminaliza essa prática no país. Utilizou-se a análise qualitativa dos dados, por meio de revisão bibliográfica, entrevistas com especialistas e estudo de casos concretos. Os resultados demonstram acrescente prevalência do tráfico humano no Brasil, especialmente no que diz respeito à exploração sexual e ao trabalho forçado. As conclusões apontam a necessidade de uma maior integração entre os órgãos de segurança pública, ONGs e a sociedade civil para o combate efetivo a esse crime. Recomenda-se também a implementação de programas de prevenção e apoio às vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Exploração Sexual. Trabalho Forçado. Tráfico Humano.

ABSTRACT
This article addresses human trafficking within the context of Criminal Law, emphasizing the legal implications and the enforcement measures implemented in Brazil. Human trafficking is a transnational crime with serious consequences for both victims and society. The objective of this research was to analyze Brazilian legislation on human trafficking, with an emphasis on Law No. 13,344/2016, which defines and criminalizes this practice in the country. A qualitative data analysis was conducted through literature review, interviews with specialists, and examination of concrete case studies. The results demonstrate the increasing prevalence of human trafficking in Brazil, particularly with regard to sexual exploitation and forced labor. The conclusions highlight the need for greater integration among public security agencies, NGOs, and civil society to effectively combat this crime. The implementation of prevention programs and support services for victims is also recommended.

KEYWORDS: Criminal Law. Sexual Exploitation. Forced Labor. Human Trafficking.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico humano é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, configurando-se como um crime transnacional que afeta milhões de pessoas ao redor do mundo, especialmente mulheres e crianças. No Brasil, a luta contra o tráfico de pessoas ganhou destaque com a promulgação da Lei nº 13.344, em 2016, que estabelece medidas de enfrentamento e punição para esse crime. A relevância do tema se deve à crescente incidência de casos de tráfico humano no país, com impacto significativo nas vítimas e na

sociedade. O objetivo deste artigo é analisar a legislação brasileira sobre o tráfico humano, identificar os principais desafios no enfrentamento dessa prática e propor medidas para a melhoria da eficácia das políticas públicas no combate a esse crime. A pesquisa visa também avaliar a efetividade das políticas de prevenção e de assistência às vítimas, considerando as limitações estruturais e legais existentes. A relevância do tema tráfico humano é extremamente alta, tanto do ponto de vista social quanto jurídico e humanitário. Trata-se de uma grave violação dos direitos humanos que afeta milhões de pessoas no mundo inteiro, incluindo mulheres, crianças e homens, muitas vezes em situações de vulnerabilidade social e econômica. O tráfico humano envolve a exploração de pessoas por meio do trabalho forçado, exploração sexual, tráfico de órgãos, entre outras formas, e é considerado uma forma moderna de escravidão. Além disso, está frequentemente ligado a redes criminosas internacionais, o que torna o combate a essa prática ainda mais complexa. Está intimamente relacionado a questões como desigualdade social, falta de acesso à educação, migração forçada, conflitos armados e corrupção. Muitas vítimas são aliciadas com falsas promessas de emprego ou melhores condições de vida, o que evidencia a importância de políticas de proteção social e de fortalecimento das instituições públicas. Além disso, o tráfico de pessoas representa um dos crimes mais lucrativos do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o tráfico de armas. Isso revela a urgência de uma cooperação internacional eficaz, com troca de informações, reforço das fronteiras e harmonização das legislações penais entre os países. Neste contexto o objetivo busca analisar o tráfico de pessoas enquanto existe violação dos direitos humanos, suas causas, seus efeitos e as estratégias para o seu enfrentamento. Enfrenta diversas limitações que comprometem a compreensão plena e a eficácia das ações de combate a esse crime. Uma das principais dificuldades é a subnotificação dos casos, já que muitas vítimas não denunciam por medo de retaliações, vergonha, falta de informação ou mesmo por estarem em situações de vulnerabilidade extrema. Isso resulta em dados incompletos, que dificultam a formulação de políticas públicas precisas e adequadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O tráfico humano é um fenômeno complexo que exige uma abordagem interdisciplinar, e seu estudo deve estar ancorado em um sólido referencial teórico. A base fundamental para a compreensão do tema é o campo dos direitos humanos, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Declaração

Universal dos Direitos Humanos de 1948, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Esse princípio é reforçado por outros instrumentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e pelas constituições nacionais que garantem a proteção contra todas as formas de exploração. Autores como Hannah Arendt e Norberto Bobbio refletem sobre a importância da efetivação dos direitos humanos, especialmente em contextos onde grupos vulneráveis, como migrantes, mulheres e crianças, são negligenciados. Nesse sentido, o tráfico humano se apresenta como uma violação direta desses direitos, sendo necessário compreendê-lo não apenas como um crime, mas como um atentado à dignidade humana. Sob a ótica da criminologia e da sociologia, o tráfico humano é analisado como parte das dinâmicas do crime organizado transnacional. A criminóloga Louise Shelley destaca que o tráfico de pessoas movimenta uma das maiores economias ilegais do mundo, sendo impulsionado por redes criminosas sofisticadas que operam em diversos países. Já a teoria da vulnerabilidade social, discutida por pensadores como Zygmunt Bauman, explica como fatores como pobreza, desigualdade, falta de acesso à educação e migração forçada tornam certos grupos mais suscetíveis à exploração. Outro campo teórico importante é o das teorias de gênero, principalmente no que diz respeito ao tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual. Autoras como Silvia Federici e Judith Butler discutem como a estrutura patriarcal da sociedade contribui para a objetificação do corpo feminino e para a manutenção de práticas exploratórias. A desigualdade de gênero é, portanto, um fator central na compreensão do tráfico humano, especialmente quando se trata de exploração sexual. Do ponto de vista jurídico, o principal marco legal internacional é o Protocolo de Palermo (2000), que estabelece uma definição clara do tráfico de pessoas e orienta os países na prevenção, repressão e punição desse crime, além de prever a proteção das vítimas. Esse protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e serve como base para diversas legislações nacionais e regionais. Por fim, no campo das políticas públicas e da justiça social, autores como Boaventura de Sousa Santos contribuem com reflexões sobre a necessidade de uma abordagem plural e inclusiva, que leve em conta os saberes locais e as realidades vividas pelas populações afetadas. A formulação de políticas eficazes de combate ao tráfico humano deve ser sensível às especificidades culturais, sociais e econômicas de cada região. Dessa forma, o referencial teórico do tráfico humano reúne contribuições de diferentes áreas do conhecimento, permitindo uma análise crítica e abrangente do

problema. Ele serve como base para a construção de ações concretas e integradas, voltadas à prevenção do crime, à punição dos responsáveis e, sobretudo, à proteção e reintegração das vítimas.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada com uma abordagem qualitativa, priorizando a revisão de literatura e a análise documental. Foram consultados artigos científicos, relatórios de organizações internacionais (como ONU e OIT), legislações nacionais e dados estatísticos do Ministério da Justiça e do IBGE. O estudo também incluiu a análise de discursos políticos e campanhas governamentais de prevenção ao tráfico de pessoas. O Google Acadêmico foi utilizado como principal fonte de dados, proporcionando acesso a materiais recentes e relevantes para o tema. As informações foram analisadas de forma crítica, buscando estabelecer conexões entre teoria e prática, e identificar lacunas nas políticas públicas e na atuação do Estado. A análise dos dados se concentrou em identificar padrões e estratégias comuns utilizadas pelas redes de tráfico, bem como os principais desafios enfrentados pelas instituições responsáveis pela prevenção e combate.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados alcançados e esperados no enfrentamento ao tráfico humano estão diretamente relacionados aos esforços de prevenção, repressão ao crime e proteção das vítimas. Nas últimas décadas, importantes avanços foram observados, especialmente no que se refere à visibilidade do tema. O tráfico de pessoas, que por muito tempo permaneceu oculto e ignorado pela sociedade, passou a ser mais discutido em espaços públicos, na mídia e no meio acadêmico. Campanhas de conscientização promovidas por organizações não governamentais, organismos internacionais e governos contribuíram para a sensibilização da população sobre a gravidade e a extensão do problema. Outro resultado significativo foi a criação de marcos legais e políticas públicas específicas, especialmente após a adoção do Protocolo de Palermo (2000), que passou a orientar a legislação de diversos países. Com isso, foram instituídas leis, planos nacionais e estruturas governamentais voltadas exclusivamente à prevenção do tráfico, repressão aos responsáveis e apoio às vítimas. Também houve avanços na cooperação internacional, permitindo a articulação entre países para investigar e desmantelar redes de tráfico humano, promovendo ações conjuntas e compartilhamento de informações. No que diz

respeito ao acolhimento das vítimas, embora ainda existam desafios, muitos países já contam com serviços especializados para oferecer apoio psicológico, jurídico e social às pessoas resgatadas, buscando garantir seus direitos e promover sua recuperação. Contudo, ainda há muitos resultados esperados que necessitam de maior investimento e articulação. Um dos principais objetivos futuros é a redução efetiva do número de vítimas, por meio de políticas públicas de prevenção que atuem sobre as causas estruturais do problema, como pobreza, desigualdade social, violência de gênero e migração forçada. Espera-se também um aumento na efetividade da justiça, com mecanismos mais eficientes de investigação e punição dos traficantes, combatendo a impunidade e desestimulando a prática do crime. Outro resultado desejado é o fortalecimento das redes de proteção social, como saúde, educação, assistência social e geração de emprego, para diminuir a vulnerabilidade das populações mais expostas ao risco de aliciamento. Além disso, é fundamental garantir a reintegração das vítimas à sociedade com dignidade, oferecendo oportunidades reais de reconstrução de suas vidas, rompendo o ciclo de exploração e exclusão. Por fim, espera-se também uma melhoria na produção de dados e pesquisas, com estatísticas mais confiáveis, padronizadas e transparentes, que permitam compreender melhor o fenômeno e avaliar a eficácia das políticas implementadas. Em síntese, embora já se tenham alcançado avanços importantes no combate ao tráfico humano, os desafios ainda são muitos, e os resultados esperados refletem a busca contínua por justiça social, dignidade e proteção aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

DE SOUSA, M. A. Tráfico de Seres Humanos: Análise sob a Ótica Jurídica e Social. São Paulo: Atlas, 2018.

OIT. Panorama Mundial do Tráfico de Pessoas. Organização Internacional do Trabalho, 2022

ONU. Protocolo de Palermo. Nações Unidas, ano 2000.

SANTOS, L. F. Direitos Fundamentais e o Comércio de Pessoas. Brasília: Editora UnB, 2021.

SILVA, J. R. Migração e a Prática de Exploração Humana. Porto Alegre: UFRGS, 2020.

104. PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: AVANÇOS LEGISLATIVOS E AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Wanderlei Rodrigues Silva Neto
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0006-0295-917X
http://lattes.cnpq.br/0207976718905214
netinhors05@gmail.com

Maite Garcia Sackser
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-7934-279X
maitegarciasackser@gmail.com

Mariah Kisvardai
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0002-8850-4395
mariahkisvardai48@gmail.com

RESUMO

A violência de gênero constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, afetando milhares de mulheres no Brasil. O feminicídio, sua forma mais extrema, revela a ineficiência das políticas públicas na prevenção e proteção das vítimas. Em 2022, foram registrados 1.437 casos no país, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). A Lei n° 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, surge como resposta legislativa a esse cenário, ao transformar o feminicídio em crime autônomo, ampliar a pena de 20 a 40 anos e estabelecer novos efeitos jurídicos, como a perda do poder familiar e de cargo público. Este trabalho, de natureza qualitativa e bibliográfica, tem como objetivo analisar criticamente os dispositivos dessa lei e propor como produto final a criação de uma cartilha informativa com linguagem acessível, destinada a orientar mulheres em situação de vulnerabilidade. Com base em autores como Valéria Scarance (2021), Maria Berenice Dias (2020) e diretrizes da ONU mulheres (2019), defende-se que o Direito Penal, por si só, não é suficiente para contes a violência de gênero, sendo necessária a articulação de políticas públicas, educação e comunicação popular. A Cartilha proposta funcionará como instrumento pedagógico e social, com potencial para empoderar mulheres, facilitar o acesso à informação e contribuir para a prevenção de novos casos.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Violência de gênero. Lei n° 14.994/2024. Cartilha informativa. Empoderamento feminino.

ABSTRACT

Gender-based violence constitutes one of the most severe forms of human rights violations, affecting thousands of women in Brazil. Femicide, its most extreme manifestation, reveals the inefficiency of public policies aimed at preventing violence and protecting victims. In 2022, 1,437 cases were recorded in the country, according to the Brazilian Forum on Public Security (2023). Law No. 14.994/2024, known as the Anti-Femicide Package, emerges as a legislative response to this scenario by transforming femicide into an autonomous crime, increasing the penalty to 20–40 years, and establishing new legal effects such as the loss of parental authority and public office. This study, qualitative and bibliographic in nature, aims to critically analyze the provisions of this law and proposes, as its final product, the creation of an accessible informational booklet designed to guide women in situations of vulnerability. Based on authors such as Valéria Scarance (2021), Maria Berenice Dias (2020), and UN Women guidelines (2019), it argues that Criminal Law alone is insufficient to curb gender-based violence, requiring instead an articulation of public policies, education, and community communication. The proposed booklet will serve as a pedagogical and social tool, with the potential to empower women, facilitate access to information, and contribute to the prevention of new cases.

KEYWORDS: Femicide. Gender-based violence. Law No. 14.994/2024. Informational booklet. Women's empowerment.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fenômeno estrutural, histórico e multifacetado, presente em todas as classes sociais, religiões e culturas. No Brasil, sua manifestação mais grave é o feminicídio – o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, geralmente praticado por companheiros ou ex-companheiros. Apesar de marcos legais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 13.104/2015, que qualificou o feminicídio como forma de homicídio, os índices permanecem alarmantes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), apenas no ano de 2022 foram registrados 1.437 feminicídios no pais, o que equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas. Esses dados revelam que, embora a legislação tenha avançado, sua aplicação prática é insuficiente para conter a violência letal.

A sanção da Lei nº 14.994/2014 representa um novo marco. Ao transformar o feminicídio em crime autônomo, a norma pretende conferir maior visibilidade jurídica e estatística ao fenômeno, além de impor penas mais severas. No entanto, sua eficácia não pode se limitar à punição. O acesso à informação e a atuação articulada entre Estado, instituições e sociedade civil são fundamentais.

Muitas mulheres ainda desconhecem seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis. A desinformação, o medo, a dependência econômica e a revitimização institucional criam barreiras para a denúncia. Nesse sentido, a comunicação acessível se apresenta como estratégia essencial de prevenção e empoderamento.

Esse trabalho propõe, além da análise crítica da nova legislação, a criação de uma cartilha informativa como meio de aproximar o discurso jurídico da realidade das mulheres em situação de vulnerabilidade. A proposta é contribuir para a construção de uma cultura de direitos, promovendo conhecimento, autonomia e proteção.

Dessa forma, o estudo articula teoria, dados empíricos e intervenção social, com foco na transformação da informação de ferramenta concreta de enfrentamento ao feminicídio.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Valéria Scarance (2021) argumenta que a resposta penal, ainda que necessária, não é suficiente para alterar as estruturas que sustentam desigualdade de gênero. Para a autora, é indispensável a formação de profissionais especializados e o investimento e, políticas públicas integradas.

Maria Berenice Dias (2020) destaca que o feminicídio é o ápice de uma escalada de violência que poderia ser evitada com medidas protetivas eficazes e ações de concientização. A ONU Mulheres (2019), por sua vez, reforça que o acesso à informação é uma das principais ferramentas de prevenção, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A Lei nº 14.994/2024 insere-se nesse debate como tentativa de reforçar a resposta estatal. Ao prever agravantes específicos e efeitos jurídicos automáticos, como perda do poder familiar, busca-se garantir não apenas a punição do agressor, mas também a proteção da vítima e seus familiares. Contudo, a eficácia dessa legislação depende da sua articulação com redes de apoio, campanhas educativas e estratégias de comunicação acessíveis (Fernandes; Heemann; Cunha, 2024).

Diante disso, percebe-se que o combate ao feminicídio exige mais do que reformas legislativas: é imprescindível que essas mudanças estejam inseridas em um projeto amplo de transformação cultural. A simples criação de normas não assegura, por si só, a proteção efetiva das mulheres, especialmente quando estas continuam enfrentando barreiras estruturais, como a negligência institucional e a revitimização. Nesse contexto, é fundamental considerar as particularidades sociais, econômicas e educacionais das vítimas.

A cartilha proposta neste trabalho surge, portanto, como um elo entre a teoria e a prática. A ideia é tornar a informação jurídica compreensível e acessível, mesmo para aquelas mulheres que não possuem familiaridade com o vocabulário técnico. Ao transformar o conteúdo legal em linguagem simples e direta, espera-se promover maior autonomia, conscientização e empoderamento. A difusão desse material também pode funcionar como instrumento de formação para agentes da rede de proteção, que muitas vezes carecem de materiais pedagógicos voltados à realidade cotidiana de suas atividades.

Além disso, a produção científica e acadêmica tem papel essencial na construção de um conhecimento crítico sobre a violência de gênero. Ao reunir autores, dados estatísticos e legislação vigente, busca-se contribuir com um debate público mais informado e comprometido com a equidade. A articulação entre academia, sociedade civil e Estado é estratégica para garantir que políticas públicas ganhem consistência, continuidade e efetividade, sendo o material proposto um passo concreto nessa direção.

A abordagem teórica adotada aqui não se limita ao campo jurídico. Busca-se integrar também perspectivas sociais e culturais, compreendendo que o feminicídio é resultado de

múltiplos fatores estruturais. Essa integração é importante para formular respostas eficazes que envolvam prevenção, acolhimento e responsabilização, indo além do caráter punitivo do Direito Penal.

Ainda é importante considerar que o acesso à informação jurídica, por meio de materiais educativos como a cartilha, também representa uma forma de justiça social. Ao oferecer conteúdo acessível e aplicável à realidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, rompe-se com a lógica excludente do Direito formal e elitizado.

A teoria crítica do Direito sustenta que o ordenamento jurídico deve se adaptar às dinâmicas sociais e culturais, e não apenas reproduzir normas abstratas. Nesse sentido, a proposta aqui desenvolvida se alinha a uma concepção emancipatória da função social do Direito, que visa não apenas regular, mas transformar realidades de opressão.

Além disso, cabe destacar que estudos interdisciplinares têm demonstrado que políticas públicas mais efetivas no enfrentamento da violência de gênero são aquelas que integram ações educativas, campanhas de sensibilização e mecanismos institucionais de apoio. Com base nisso, a cartilha pode se consolidar como instrumento de interface entre o conhecimento jurídico e o cotidiano das mulheres, facilitando o exercício da cidadania e da dignidade humana. Este é o embasamento teórico do estudo

3 METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise das leis pertinentes, dados estatísticos e artigos doutrinários. Utilizou-se o método dedutivo, partindo do marco legal (Lei nº 14.994/2024) e avançando para a reflexão crítica sobre sua efetividade prática.

Além da fundamentação teórica, desenvolveu-se uma proposta de produto informativo (cartilha digital e impressa) como estratégia de difusão dos direitos das mulheres. A elaboração do material considerou princípios de acessibilidade textual e visual, voltados ao público feminino em situação de risco ou com baixa escolaridade.

Para além da construção da cartilha, a metodologia envolveu também a preocupação com o público-alvo. A linguagem simples foi pensada estrategicamente para alcançar mulheres em diferentes níveis de instrução, bem como profissionais da rede de proteção que poderão utilizar o material em suas abordagens e atendimentos.

As fontes utilizadas na pesquisa foram selecionadas com base na sua relevância teórica e atualidade, incluindo dados oficiais de segurança pública e publicações

reconhecidas na área do Direito e dos Direitos Humanos. O critério de escolha foi garantir embasamento sólido e coerente com o objetivo social da proposta.

Essa metodologia, portanto, vai além da revisão teórica e busca a aplicabilidade prática do conhecimento produzido. A produção da cartilha é parte da própria estratégia metodológica, funcionando como uma extensão do estudo para o campo social. Com isso, espera-se contribuir não só com o debate acadêmico, mas também com ações concretas de enfrentamento à violência de gênero. Adicionalmente, foi realizada uma análise comparativa de materiais similares, já distribuídos por órgãos públicos, ONGs e movimentos sociais voltados ao combate da violência de gênero. Essa análise serviu de subsídio para a escolha da estrutura visual, da linguagem adotada e dos temas abordados, assegurando que o produto final fosse tanto informativo quanto funcional.

A escolha pela cartilha como produto também decorreu da constatação, em diversos estudos, de que muitas mulheres não têm acesso a plataformas digitais de denúncia ou orientação. Por isso, buscou-se pensar uma proposta que funcionasse tanto no formato impresso quanto digital, para alcançar públicos com diferentes níveis de acesso à tecnologia.

O processo metodológico foi, portanto, pensado de forma integrada, desde a pesquisa teórica e legislativa até a aplicação prática, com foco na transformação social. A metodologia adotada neste estudo contribui, assim, para consolidar um modelo de intervenção pautado na prevenção e na educação em direitos humanos, reforçando o papel da universidade na construção de soluções sociais concretas. Dessa forma, estruturou-se a presente metodologia.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que a cartilha informativa contribua para a disseminação dos direitos previstos na Lei nº 14.994/2024, fortalecendo a cidadania feminina. O conteúdo do material inclui definição de feminicídio, principais alterações legislativas, canais de denúncia, medidas protetivas e orientações práticas. O objetivo é que a cartilha sirva como instrumento de apoio tanto para mulheres quanto para profissionais da rede de proteção (assistentes sociais, psicólogos, agentes comunitários). A distribuição ocorrerá em locais estratégicos, como postos de saúde, escolas, CRAS, delegacias e redes sociais.

A expectativa é que o material estimule denúncias precoces, aumente o conhecimento sobre os mecanismos legais e contribua para a redução dos índices de feminicídio, atuando preventivamente ao informar e acolher.

Adicionalmente, acredita-se que o material poderá fortalecer a atuação da rede de proteção ao facilitar o acesso de profissionais a informações consolidadas e didáticas. Por meio da cartilha, será possível padronizar orientações iniciais às vítimas, além de criar um instrumento que sirva de referência para projetos sociais, palestras e rodas de conversa em comunidades.

Outro efeito esperado é o estímulo ao protagonismo feminino. A conscientização dos próprios direitos tende a gerar mais segurança nas mulheres para buscar ajuda e romper com relações abusivas. A longo prazo, esse empoderamento pode refletir em indicadores sociais, reduzindo a reincidência da violência doméstica e ampliando o acesso aos serviços públicos.

Além disso, espera-se que a cartilha gere impacto positivo nas práticas institucionais. Por exemplo, escolas e unidades básicas de saúde poderão utilizá-la como ferramenta de orientação e formação continuada, promovendo rodas de conversa com adolescentes, mães e profissionais da educação e da saúde. Isso pode ampliar o alcance da informação e transformar espaços públicos em canais de acolhimento e conscientização.

A replicação do material em outras cidades e contextos regionais também é um desdobramento possível. Governos municipais ou estaduais podem adaptar o conteúdo conforme suas necessidades locais, potencializando o uso pedagógico e estratégico da cartilha.

Outro aspecto relevante diz respeito à articulação com coletivos feministas, centros acadêmicos e movimentos sociais, que poderão utilizar o material em campanhas de conscientização, encontros formativos e ações de mobilização popular. A linguagem acessível e o formato didático permitem que a cartilha seja facilmente incorporada em diferentes contextos e atividades educativas.

Por fim, é esperado que a iniciativa estimule o senso de pertencimento e fortalecimento comunitário, especialmente em regiões onde o acesso à informação é escasso. Ao promover o conhecimento dos direitos e das ferramentas legais disponíveis, a cartilha contribui para a construção de uma rede de apoio mais sólida, promovendo autonomia, proteção e dignidade às mulheres em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.994, 9 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 abr.2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria Da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: Acesso em:

FERNANDES, Valéria Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher. Meu Site Jurídico, 2024. Disponível em: Acesso em:

FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023. Violência contra mulheres e meninas: panorama atual. 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: data

ONU MULHERES. Relatório: 90% das organizações de mulheres estão em risco devido aos cortes na ajuda global. 2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br. Acesso em: 19 abr.2025.

105. POBREZA, DESIGUALDADE SOCIAL E CRIMINALIDADE NO BRASIL

Murilo Alan Volpi
Promotor de Justiça no Estado do Paraná (MPPR).
http://lattes.cnpq.br/1183964859259783

Alana Andressa Okada Linares
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-250006838-2@alunos.unicesumar.edu.br

Maria Eduarda dos Santos
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
ra-25125478-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa visa aprofundar a compreensão da intrincada relação entre pobreza, criminalidade e desigualdade social no Brasil, com a finalidade de identificar suas principais causas, consequências e o impacto que esses fenômenos desempenham sobre o desenvolvimento econômico e social do país. Essas questões além de estarem relacionadas, também representam desafios que afetam diretamente a qualidade de vida da população brasileira, especialmente das camadas mais vulneráveis economicamente. A análise dessas problemáticas revela que tais situações criam um ciclo, onde a pobreza e a desigualdade alimentam a criminalidade, que por sua vez reforça a exclusão social e a marginalização de determinados grupos. No contexto brasileiro, a pobreza é um fenômeno influenciado por fatores históricos, econômicos, políticos e sociais. A desigualdade social, por sua vez, manifesta-se na distribuição desigual de renda, acesso a serviços públicos de qualidade, oportunidades de emprego e educação. Diante disso, é criado um ambiente propício ao aumento da criminalidade, uma vez que a ausência de alternativas econômicas e a falta de acesso a direitos básicos levam muitas pessoas a recorrerem à criminalidade como meio de sobrevivência ou expressão de insatisfação social. Ademais, a criminalidade, ao se fixar em determinadas regiões, reforça a sensação de insegurança, desestabiliza comunidades e dificulta o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. A relação entre esses fenômenos também impacta diretamente o funcionamento das instituições sociais e o cumprimento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como educação, saúde e segurança. A falta de acesso a esses direitos perpetua o ciclo de pobreza e exclusão, dificultando a mobilidade social e contribuindo para a manutenção de uma sociedade desigual. Para que essa pesquisa fosse efetuada foi adotada uma metodologia bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, dados estatísticos e relatórios oficiais que abordam a temática. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada das dinâmicas sociais e econômicas que envolvem a pobreza, a desigualdade social e a criminalidade no Brasil. Os estudos indicam que, embora essas questões estejam presentes em diversas sociedades, o Brasil apresenta uma situação particularmente agravada, devido às suas desigualdades históricas. Em suma, conclui-se que, que os estudos com relação a pobreza, desigualdade social e criminalidade, foram fundamentais para a análise da sociedade brasileira contemporânea, visto que, a crescente incidência de pobreza, exclusão social e crimes de natureza violenta tem aumentado de forma alarmante, colocando em risco a ordem e a estabilidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade. Desigualdade social. Pobreza.

ABSTRACT

This research aims to deepen the understanding of the complex relationship between poverty, criminality, and social inequality in Brazil, with the goal of identifying their main causes, consequences, and the impact these phenomena have on the country's social and economic development. These issues, in addition to being interconnected, represent challenges that directly affect the quality of life of the Brazilian population, especially the most economically vulnerable groups. The analysis of these problems reveals that they create a cycle in which poverty and inequality fuel criminality, which in turn reinforces social exclusion and the marginalization of certain groups. In the Brazilian context, poverty is a phenomenon influenced by historical, economic, political, and social factors. Social inequality, in turn, is manifested in the unequal distribution of income, access to quality public services, employment opportunities, and education. In this scenario, an environment conducive to the increase in criminality is created, as the absence of economic alternatives and lack of access

to basic rights lead many individuals to resort to criminal activity as a means of survival or an expression of social dissatisfaction. Moreover, when criminality becomes concentrated in certain regions, it reinforces feelings of insecurity, destabilizes communities, and hinders the development of effective public policies. The relationship among these phenomena also directly affects the functioning of social institutions and the enforcement of fundamental rights established in the 1988 Federal Constitution, such as education, healthcare, and public security. The lack of access to these rights perpetuates the cycle of poverty and exclusion, hindering social mobility and contributing to the maintenance of an unequal society. For the development of this research, a bibliographic and documentary methodology was adopted, including the analysis of scientific articles, statistical data, and official reports addressing the theme. This approach allowed for an in-depth understanding of the social and economic dynamics involving poverty, social inequality, and criminality in Brazil. Studies indicate that although these issues are present in many societies, Brazil faces a particularly severe situation due to its historical inequalities. In summary, it is concluded that studies concerning poverty, social inequality, and criminality are fundamental for analyzing contemporary Brazilian society, given that the growing incidence of poverty, social exclusion, and violent crime has increased alarmingly, placing social order and stability at risk.

KEYWORDS: Criminality. Social inequality. Poverty.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se a análise da pobreza social, bem como suas repercussões catastróficas que se materializam no agravamento da criminalidade e exclusão social no âmbito social contemporâneo. Acerca disso, os debates relacionados a pobreza, desigualdade e criminalidade vigente, ganham destaque na atualidade devido ao seu crescimento exacerbado, ao qual compromete a segurança pública e a coesão social. Diante disso, o foco dessa pesquisa é analisar a relação entre as causas da pobreza, suas consequências negativas que se identificam no aumento da criminalidade e a desigualdade social, visando a compreensão do porquê esses fatores são relevantes e como se manifestam no corpo social.

A pobreza em seu conceito literal é dada pela carência material ou econômica, todavia, utilizando de maior aprofundamento, a pobreza, de acordo com a Comissão sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais das Nações Unidas (2001) se conceitua pela “condição humana caraterizada por privação sustentada ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e poder necessários para o gozo de um adequado padrão de vida e outros direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais”. Diante disso, podemos perceber que a pobreza vai muito além da carência de algo, ela possui relevância e notoriedade que influenciam toda a organização social, além de trazer consigo questões como a criminalidade que segundo os autores Blau e Blau (1982), Land et al. (1990), Bailey (1984), Krivo e Peterson (1996), possui relação positiva com a pobreza, tendo como fundamentação a ideia de que as privações econômicas são grandes geradoras de tensões que proporcionam uma desordem social que induzem a práticas criminosas. É de suma importância salientar que a pobreza não é uma condição

determinante para a criminalidade, porém é considerada uma pré-disposição, devido ao fato de que se apresenta como uma grande geradora da exclusão social que induz o indivíduo a não se identificar no grupo social em que se situa, levando-o a comportamentos contrários as regras de convívio desse mesmo grupo, isto é, a crimes de natureza violenta. As relações capitalistas é o que impulsiona a sociedade ao consumo, o que gera lucratividade e crescimento econômico e maior desenvolvimento. No entanto, ao mesmo tempo, trazem consigo a desvalorização da vida humana, pois de acordo com a lei do mercado o que vale é a lei do mais forte, o que contribui para que haja uma necessidade de excluir determinada massa social mais vulnerável para que prevaleça o desenvolvimento e lucratividade econômica.

> Acreditamos que existem muitas causas para o crime, mas admitimos que a violência intrínseca ao capitalismo alimenta a criminalização, afinal, na lei do mercado vale a lei do mais forte, o que contribui para a normalidade com que a sociedade moderna aceita os atos atentatórios à vida humana. (PEREIRA, 2007, p. 4).

O objetivo dessa pesquisa é proporcionar esclarecimento sobre a relação da pobreza com a desigualdade social e a criminalidade, e como já foi abordado e como também prevê a Constituição Federal a pobreza induz à falta de oportunidades, de estudo, emprego e vida social digna, limitando a vida dos menos favorecidos. Tal classe mais vulnerável economicamente tende a optar pelo crime, pois compensa mais que o trabalho legalizado, pois nas relações capitalistas o trabalho individualizado tem mais voz que o coletivo.

É possível, diante disso, observarmos a problemática que se encontra na sociedade brasileira pós-moderna, no que diz respeito a pobreza, suas implicações como o crime em larga escala e desigualdade social e a necessidade da erradicação da pobreza. Seguindo essa mesma ótica, o Estado de acordo com Marx (1867), mantém a pobreza pois é útil para que o sistema capitalista vigore e se desenvolva. Todavia, o Direito possui um olhar contrário a visão econômica, onde se posiciona como combatente da pobreza. Seus estudos visam o aprimoramento das normas com o escopo de promover a equidade e por conseguinte, a justiça. Jonh Rawls, (1921-2002), filósofo político americano em sua obra Teoria da justiça (1971) trata sobre a questão da equidade, ele propõe um contrato social imaginário, onde todos os indivíduos estariam em situação de equidade. Com esse acordo ele considera que a justiça será alcançada, pois com a equidade direitos e deveres serão estabelecidos corretamente, em conjunto com o desenvolvimento e oportunidade para todo

o corpo social. Ademais, os Direitos Sociais são indicados no preâmbulo da CRFB/88, onde é destacado a sua importância no ordenamento jurídico pátrio, na construção da cidadania, erradicação da pobreza e enfraquecimento da criminalidade. A relação entre os direitos sociais e a justiça rawlsniana se fundamenta no fato dos direitos sociais serem uma ferramenta para estabelecer a equidade na sociedade, e conforme Rawls a equidade é o caminho para atingir a justiça.

Conforme o exposto, conclui-se que a pobreza não é um fator determinante para a criminalidade, mas é um fator que auxilia no seu agravamento, em conjunto com a exclusão social. Se ,seguindo a ótica de John Rawls em sua obra “Uma teoria da Justiça”, o que proporciona uma sociedade mais justa é a equidade, então a sociedade brasileira tem essa receita em mãos, pois se o Estado utilizar dos Direitos Socias previstos na Constituição Federal, é possível a construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida e que oferece a oportunidade de seus indivíduos trabalharem suas diferenças por meios justos de acesso, garantidos pela lei.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A sociedade brasileira pós-moderna é marcada por desafios complexos, como diferenças sociais, que afetam diversos setores da sociedade. Nesse sentido, a relação entre pobreza, criminalidade e desigualdade social no Brasil constitui um tema central na compreensão do funcionamento econômico e político do país. Essas questões estão intrinsecamente relacionadas, formando um ciclo que perpetua a vulnerabilidade de grande parte da população brasileira e impacta diretamente na estabilidade social.

A pobreza é um fenômeno que envolve aspectos econômicos, sociais e culturais. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) a pobreza envolve mais do que a falta de recursos e de rendimento que garantam meios de subsistência sustentáveis. A pobreza manifesta-se através da fome e da má nutrição, do acesso limitado à educação e a outros serviços básicos, à discriminação e à exclusão social, bem como à falta de participação na tomada de decisões. No Brasil, a pobreza é evidenciada por indicadores como a taxa de pobreza, que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), afeta uma parcela significativa da população, especialmente nas regiões Norte (38,5%) e Nordeste (47,2%). A desigualdade de renda é um dos principais fatores que contribuem para a persistência da pobreza, uma vez que a distribuição de recursos no país é altamente concentrada nas mãos de uma minoria.

O sociólogo Zygmunt Bauman(2001) ao levar em consideração essa problemática discute em sua obra “modernidade líquida”, que tudo na atualidade é volátil e as crises são mais recorrentes. Ademais, Bauman em sua obra ´´danos colaterais´´ discorre sobre a desigualdade social e as suas consequências, que se materializam no aumento da criminalidade.

A desigualdade social no Brasil é uma das mais elevadas do mundo, refletida na concentração de renda, acesso desigual à educação, saúde e moradia. Diante disso, Thomas Piketty (2013) analisa a concentração de riqueza e a desigualdade, mostrando como esses fatores podem impactar no aumento da criminalidade. O argumento de Piketty é que, numa economia onde a taxa de rendimento sobre o capital supera a taxa de crescimento, a riqueza herdada sempre crescerá mais rapidamente do que a riqueza conquistada. Evidenciando que a concentração de riqueza tende a aumentar em países com altas taxas de desigualdade, como o Brasil. Dessa forma, a riqueza irá se concentrar em níveis incompatíveis com a democracia, abandonando a justiça social. A teoria estruturalista aponta que a desigualdade é resultado de estruturas econômicas e políticas que beneficiam os grupos dominantes, em detrimento dos grupos sociais mais vulneráveis economicamente e politicamente. Assim, a desigualdade não é apenas uma questão de distribuição de renda, mas também de acesso a direitos básicos e participação na vida social e política. Ademais, William Julius Wilson (1987), argumenta que a alta concentração de pobreza e a falta de oportunidades econômicas e sociais em determinadas áreas urbanas, como áreas de favelas, podem criar um ambiente propício à criminalidade. A teoria de Wilson, que refina a teoria da desorganização social, destaca que a falta de estrutura social, a ausência de instituições sociais fortes e a desigualdade social podem contribuir para a criminalidade.

A criminalidade no Brasil é frequentemente associada às condições de pobreza e desigualdade social. Estudos indicam que áreas com altos índices de pobreza apresentam também maiores taxas de violência e criminalidade, como homicídios, roubos e tráfico de drogas. A teoria da oportunidade, presente na criminologia, afirma que a criminalidade ocorre quando há oportunidades que impulsionam a prática de delitos, muitas vezes facilitadas pela carência de políticas públicas eficazes.

Nessa mesma ótica, a teoria do conflito social de Karl Marx reforça que a criminalidade pode ser visualizada como uma consequência das desigualdades estruturais,

onde os grupos marginalizados recorrem ao crime como forma de sobrevivência ou resistência às condições de opressão.

A pesquisa realizada pela FEA-RP (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da USP), analisa que Municípios com maior desigualdade econômica possuem maiores taxas de criminalidade. Os dados dessa pesquisa indicam que há uma relação proporcional: quanto maior a desigualdade, maior o índice de criminalidade. "A desigualdade de renda coloca para a margem do sistema produtivo parte da população, favorecendo, por sua vez, a realização de atividades ilegais como forma de sobrevivência" explicam os pesquisadores.

O estudo mostra que há também uma relação proporcional entre o desenvolvimento econômico municipal e a taxa de roubo: quanto maior o nível de renda e de desenvolvimento econômico, maior é o retorno dos crimes contra o patrimônio, pois fornece maiores oportunidades para tais atividades. A pesquisa realizada por Nakabashi et al. (2020) confirma essa relação ao afirmar que: A desigualdade de renda favorece a criminalidade como forma de sobrevivência"

Siqueira (2021), discute que a opressão histórica e as desigualdades estruturais alimentam uma cultura de violência que se perpetua ao longo do tempo. A criminalidade não é apenas uma questão individual; é uma manifestação coletiva das condições sociais adversas impostas por uma sociedade que historicamente tem marginalizado grandes segmentos da população

As consequências dessa estrutura social são visíveis nas altas taxas de homicídio e criminalidade nas comunidades mais vulneráveis. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que os índices de homicídio são significativamente mais altos em áreas com maior concentração de pobreza e desigualdade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). A combinação desses fatores cria um ambiente onde a violência é não apenas comum, mas frequentemente normalizada.

3 METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa foi utilizado como suporte os referenciais bibliográficos, Google Acadêmico, livros de autores como Karl Marx, o sociólogo Zygmunt Bauman, William Julius Wilson, bem como, artigos científicos utilizados para a realização de uma pesquisa fundamentada e bem elaborada, com o escopo de trazer esclarecimento sobre a temática: Pobreza, desigualdade social e criminalidade no Brasil.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa possibilitou compreender a complexidade dos desafios inerentes a pobreza, desigualdade social e criminalidade no atual cenário brasileiro. Diante desse contexto, é possível visualizar a relevância do tema, visto que tais fenômenos possuem impactos significativos na sociedade, devido ao seu crescimento exacerbado, decorrente da carência de estabilidade social. Dessa forma, espera-se com esse estudo a diminuição na pobreza e na desigualdade, o que resultará na redução da criminalidade, pois na sociedade atual brasileira a criminalidade está intrinsecamente relacionada às condições socioeconômicas adversas. Investir em educação, saúde, geração de empregos e políticas sociais eficazes são estratégias que podem contribuir para esses resultados positivos.

REFERÊNCIAS

RAIHER, A. P. Condição de pobreza e criminalidade: uma análise espacial entre os municípios do Paraná. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://www2.uepg.br/ppgeco/wp-content/uploads/sites/130/2020/07/Condi%C3%A7%C3%A3o-de-pobreza-e-criminalidade-Uma-an%C3%A1lise-espacial-entre-os-munic%C3%ADpios-do-Paran%C3%A1.pdf

DIAS, Denise Oliveira. "Pobreza, criminalidade e direitos sociais: causas, consequências e possíveis soluções." Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca 14.1(2019):53-63. Disponível em:

file:///C:/Users/alana/Downloads/cildo,+Gerente+da+revista,+3+499-2047-3-SM+Formatado%20(5).pdf

COSTA, P. D., da COSTA, J. R., da Silva, A. P., Cavalcante, A. C. R., Wandelli, E. V., Tavares, E. D., ... & Beltrão, S. L. L. (2018). Pobreza e desenvolvimento. Comissão sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais das Nações Unidas (2001). Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/224951132.pdf

NETO, Alírio Tomé Alves et al. As questões sociojurídicas no brasil: a relação entre a desigualdade social, a criminalidade e o direito. Dataveni@, v. 11, n. 1, p. 8-8, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/alana/Downloads/AS+QUEST%C3%95ES+SOCIOJUR%C3%8DDICAS+NO+BRASIL+A+RELA%C3%87%C3%83O+ENTRE+A+DESIGUALDADE+SOCIAL,+A+CRIMINALIDADE+E+O+DIREITO.pdf

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

PEREIRA, Juliana Pedrosa. Direitos Humanos, Criminalidade e Capitalismo. Rev. Urutágua, v. 12, n. 2, p. 1-10, 2007. Disponível em: http://www.urutagua.uem.br/012/12pereira.htm

SANTOS, Natacha Nilva de Andrade. Os direitos sociais e sua imprescindibilidade no alcance da dignidade humana. 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2310

SALIBA, Isadora Fleury; SALIBA, Mauricio Gonçalves. A relação entre os crimes passionais e a modernidade líquida. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, v. 3, n. 2, p. 202-217, 2018. Disponível em: https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/45

Da cunha, d. O. (2022, october). Fecop: um olhar além do recurso financeiro oferecido aos cearenses. In v seminário internacional de gestão e políticas para o esporte. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/92868

FAHEL, Murilo; TELES, Letícia Ribeiro; CAMINHAS, Davy Alves. Para além da renda. Uma análise da pobreza multidimensional no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, p. e319205, 2016. Acesso em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/tTNN4GBSzrgSZj5B8Dz6kWL/

SANTOS, Leonardo Bis dos. O conflito social como ferramenta teórica para interpretação histórica e sociológica. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 9, p. 541-553, 2014. Acesso em: https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/53FFNRtTKkg7N5Hc5JNj7Hc/?lang=pt&format=html

106. PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: DO SILÊNCIO À RESISTÊNCIA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Flávio Yuri Mazia dos Santos
Graduando, Curso de Direito.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-7365-4202
Ra240001833@alunos.unicesumar.edu.br

Felipe Gabriel Martins Conte
Graduando, Curso de Direito.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/7840041435207090
ra-240001562@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A pornografia da vingança é o ato de compartilhar ou divulgar imagens e vídeos íntimos de uma pessoa sem o seu consentimento, geralmente com o objetivo de humilhar, ameaçar, chantagear ou prejudicar sua reputação. Essa prática, intensificada pelo uso das redes sociais e pelo fácil acesso à internet, constitui uma das formas mais graves de violência digital da atualidade, afetando principalmente mulheres. Trata-se de uma violação direta à dignidade da vítima, gerando sérios impactos emocionais, sociais e profissionais, muitas vezes com consequências irreversíveis. Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos psicológicos, sociais e jurídicos da pornografia da vingança, além de apresentar os principais instrumentos legais disponíveis para a proteção das vítimas. A metodologia adotada baseou-se em pesquisa documental e bibliográfica, utilizando legislações, artigos científicos e obras doutrinárias. Também foram considerados dados estatísticos e relatos reais que evidenciam o crescimento preocupante desse tipo de crime. Destaca-se, nesse contexto, a Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal e incluiu o artigo 218-C, criminalizando a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. A criação dessa norma representou um avanço significativo na proteção das vítimas, embora ainda existam desafios em sua aplicação, como a dificuldade em identificar autores e a resistência institucional em acolher denúncias. Diante disso, conclui-se que é fundamental ampliar o debate sobre o tema, promover a educação digital e desenvolver políticas públicas eficazes de prevenção e apoio às vítimas. O enfrentamento da pornografia de vingança exige uma atuação conjunta do Estado, da sociedade e das plataformas digitais, visando garantir ambientes mais seguros, respeitosos e livres de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Consentimento, Denúncia e Plataformas Digitais.

ABSTRACT

Revenge pornography is the act of sharing or disseminating intimate images and videos of a person without their consent, generally with the aim of humiliating, threatening, blackmailing, or damaging the victim's reputation. This practice—intensified by the use of social media and the ease of internet access—constitutes one of the most severe forms of digital violence today, affecting women in particular. It represents a direct violation of the victim's dignity, generating serious emotional, social, and professional harms, often with irreversible consequences. This study aims to analyze the psychological, social, and legal impacts of revenge pornography, as well as to present the principal legal instruments available for protecting victims. The methodology is based on documentary and bibliographic research, drawing on legislation, scientific articles, and doctrinal works. Statistical data and real-life accounts were also considered, evidencing the alarming growth of this type of offense. In this context, Law No. 13,718/2018 is highlighted, as it amended the Brazilian Penal Code by adding Article 218-C, which criminalizes the unauthorized dissemination of intimate content. The enactment of this provision represented a significant advance in victim protection, although challenges to its effective enforcement persist, such as difficulties in identifying perpetrators and institutional resistance to receiving complaints. Accordingly, it is concluded that it is essential to broaden public debate on the issue, promote digital literacy, and develop effective public policies for prevention and victim support. Confronting revenge pornography requires coordinated action by the State, society, and digital platforms, in order to ensure safer, more respectful environments free from violence.

KEYWORDS: Consent; Reporting; Digital Platforms.

1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, também chamada de divulgação não consentida de conteúdo íntimo, é uma das formas mais graves e preocupantes de violência digital da contemporaneidade. Essa prática ocorre quando imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa são compartilhados publicamente sem o seu consentimento, geralmente por parte de ex-companheiros ou pessoas próximas, com a intenção clara de causar humilhação, retaliação emocional ou danos irreparáveis à reputação da vítima. Com o crescimento exponencial da internet e das redes sociais, esse tipo de crime tem se tornado cada vez mais comum, afetando diretamente a privacidade e a dignidade de milhares de pessoas, especialmente mulheres, que representam a maioria esmagadora das vítimas dessa violência. A dinâmica desse crime está diretamente relacionada a fatores socioculturais profundos, que perpetuam o machismo, o controle do corpo feminino e a culpabilização da vítima. Em muitos casos, a vítima, além de sofrer a exposição de sua intimidade, ainda é responsabilizada moralmente pela sociedade, como se o simples ato de ter produzido ou compartilhado conteúdos íntimos no contexto de uma relação afetiva fosse, por si só, justificativa para o vazamento e a exposição pública. Esse julgamento social não só aprofunda o sofrimento da vítima, mas também contribui para um ciclo de silenciamento, vergonha e impunidade, dificultando o enfrentamento efetivo desse problema.

Os danos causados pela pornografia de vingança vão muito além da esfera virtual e têm consequências graves para a saúde mental das vítimas. Muitas desenvolvem quadros severos de ansiedade, depressão, pânico, isolamento social e, em situações extremas, até mesmo ideias suicidas. Além dos impactos emocionais e psicológicos, o crime compromete aspectos profissionais e acadêmicos das pessoas, provocando demissões, evasão escolar e prejuízos significativos na vida social. A internet, por sua natureza viral e global, dificulta a contenção do conteúdo divulgado, tornando a exposição algo duradouro e de difícil controle, o que agrava ainda mais o trauma psicológico enfrentado pelas vítimas. Em resposta a essa realidade alarmante, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a gravidade do problema e a necessidade urgente de medidas legais específicas para combater a pornografia de vingança. Em 2018, a Lei nº 13.718 incluiu o artigo 218-C no Código Penal, criminalizando expressamente a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. No mesmo ano, a Lei nº 13.772, trouxe importantes alterações no Código

Civil, permitindo que as vítimas de exposição não autorizada busquem reparação por danos morais e materiais. Essas legislações representaram avanços significativos, embora ainda existam desafios na sua aplicação, como a dificuldade de identificação dos agressores e a resistência de algumas autoridades em acolher com seriedade e eficiência esse tipo de denúncia.

Paralelamente à legislação, é fundamental refletir sobre o papel das plataformas digitais, que funcionam como meios de disseminação do conteúdo e que, muitas vezes, se mostram ineficazes, lentas ou negligentes ao responder às denúncias feitas pelas vítimas. A criação de mecanismos mais ágeis, eficazes e transparentes para remoção de conteúdo íntimo não autorizado, bem como o fortalecimento de canais de denúncia e atendimento psicológico às vítimas, são medidas urgentes e indispensáveis para o enfrentamento desse grave problema social. Diante disso, este trabalho tem como objetivo analisar os impactos sociais, psicológicos e jurídicos da pornografia de vingança, discutir os mecanismos legais de enfrentamento existentes no Brasil e propor estratégias que possam contribuir efetivamente para a prevenção e combate a essa prática nociva. Além disso, busca refletir sobre a importância da educação digital e do engajamento social na construção de ambientes online mais seguros, éticos e empáticos para todos os usuários, promovendo a cultura do respeito e da dignidade humana.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A pornografia de vingança é uma forma de violência digital baseada na exposição pública de conteúdos íntimos sem consentimento. Essa prática possui profunda ligação com estruturas de poder, desigualdade de gênero e abuso psicológico, sendo majoritariamente direcionada a mulheres.

Segundo Ana Paula Machado (2020), a pornografia de vingança deve ser entendida como uma manifestação de violência simbólica e estrutural, que perpetua a dominação masculina por meio da humilhação e controle da intimidade feminina. A autora destaca que, para além da esfera criminal, esse tipo de crime tem impactos duradouros sobre a subjetividade da vítima, podendo gerar traumas psicológicos severos, exclusão social e até mesmo suicídio.

Priscila Oliveira (2019) aponta que o sofrimento emocional provocado pela exposição íntima sem consentimento costuma ser agravado pela culpabilização social da vítima. A sociedade frequentemente julga o comportamento da mulher exposta, perpetuando uma

lógica de controle moral sobre o corpo feminino. Isso gera um ciclo de silêncio e impunidade.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 13.718/2018 acrescentou o artigo 218-C ao Código Penal Brasileiro, criminalizando expressamente a divulgação de material íntimo sem autorização da vítima. Também se destaca a Lei nº 13.772/2018, conhecida como "Lei Rose Leonel", que alterou o Código Civil para permitir reparação por danos morais nos casos de exposição não consensual. Apesar desses avanços, muitos estudiosos criticam a aplicação prática dessas leis, por vezes limitada por julgamentos morais dos operadores do direito e pela dificuldade de se identificar os autores dos vazamentos.

Além disso, o livro "Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade", de Débora Diniz e Luciana Brito (2021), faz uma análise aprofundada da intersecção entre gênero, direito e tecnologia. As autoras ressaltam como o sistema jurídico tradicional, com suas estruturas patriarcais, muitas vezes falha em proteger as vítimas de crimes digitais. Elas defendem a criação de mecanismos mais eficazes de responsabilização civil das plataformas digitais, que frequentemente agem de forma omissa diante das denúncias.

Organizações como a SaferNet Brasil e a InternetLab têm contribuído com dados relevantes sobre a violência digital. Em relatório divulgado em 2023, a SaferNet indicou que os casos de pornografia de vingança aumentaram 33% nos últimos dois anos, sendo 8 em cada 10 vítimas do sexo feminino. A ONG aponta como principais dificuldades enfrentadas pelas vítimas a morosidade na exclusão do conteúdo e a revitimização nos ambientes policiais e judiciais.

Por fim, os documentários "O homem mais odiado da internet" (Netflix, 2022) e "Exposed" (Prime Video, 2020) são recursos visuais que exemplificam os efeitos destrutivos da exposição íntima online. Essas obras trazem relatos reais e mostram como o apoio psicológico e jurídico especializado é essencial para o processo de recuperação das vítimas.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a realização deste trabalho foi de caráter qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Esse tipo de abordagem foi escolhido por permitir uma análise crítica e aprofundada sobre o fenômeno da pornografia de vingança, a partir de materiais previamente publicados em meios acadêmicos, legislativos, jornalísticos e institucionais. Como o objetivo central da pesquisa é compreender os

impactos sociais, psicológicos e jurídicos da divulgação não consentida de conteúdo íntimo, bem como avaliar os instrumentos legais e sociais disponíveis para o enfrentamento do problema, optou-se por fontes que oferecessem diferentes perspectivas sobre o tema.

Foram consultadas legislações brasileiras que tratam diretamente da questão, como a Lei nº 13.718/2018, que introduziu o artigo 218-C no Código Penal, tipificando a divulgação de material íntimo sem consentimento como crime, e a Lei nº 13.772/2018, conhecida como “Lei Rose Leonel”, que modificou o Código Civil para prever reparação por danos morais em casos de exposição não consensual. Além disso, foram analisados artigos científicos, livros e relatórios produzidos por organizações especializadas na temática da violência digital, como a SaferNet Brasil, que fornece dados estatísticos e orientações sobre segurança na internet, e o InternetLab, centro de pesquisa que discute tecnologia e direitos fundamentais.

Também foram incluídas fontes jornalísticas de veículos de comunicação de grande circulação, que apresentam relatos de vítimas, opiniões de especialistas e cobertura de casos relevantes no cenário nacional. Essa diversidade de fontes contribuiu para uma visão mais completa do problema, especialmente no que se refere aos obstáculos enfrentados pelas vítimas ao buscar apoio jurídico e psicológico, e à atuação das plataformas digitais na exclusão de conteúdos íntimos vazados.

No âmbito cultural, a pesquisa incorporou a análise de produções audiovisuais que ilustram situações reais envolvendo pornografia de vingança, como os documentários “O homem mais odiado da internet” (Netflix, 2022) e “Exposed” (Prime Video, 2020). Essas obras possibilitam compreender não só os danos causados às vítimas, mas também as falhas institucionais na contenção e punição desses crimes.

Todo o material utilizado foi acessado por meio de plataformas digitais confiáveis, como Google Acadêmico, SciELO, portais governamentais e bibliotecas virtuais. Não foram realizadas entrevistas com vítimas ou especialistas, tendo em vista o objetivo teórico da pesquisa e os limites éticos e logísticos de abordagem direta. A análise dos dados foi realizada de forma descritiva e interpretativa, considerando os contextos sociais, jurídicos e tecnológicos envolvidos. Essa estratégia metodológica visa construir uma compreensão crítica do tema e propor caminhos possíveis para prevenção, responsabilização e acolhimento das vítimas da pornografia de vingança.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Este estudo busca, como principal resultado, incentivar a compreensão crítica e aprofundada acerca dos impactos da pornografia de vingança, reconhecendo-a como uma grave forma de violência digital, com consequências jurídicas, sociais e psicológicas significativas, sobretudo para mulheres. A expectativa é que a pesquisa contribua para a construção de uma visão mais sensível, empática e informada sobre a divulgação não consentida de conteúdos íntimos, rompendo com o ciclo de culpabilização da vítima e com o silenciamento social que frequentemente cercam esses casos. Pretende-se que a investigação colabore para desconstruir práticas culturais que normalizam essa forma de violência, além de promover uma mudança de mentalidade tanto na sociedade quanto no sistema de justiça. Ao reunir dados estatísticos, relatos reais e análises teóricas, o trabalho busca evidenciar o sofrimento emocional e social enfrentado pelas vítimas, ressaltando a importância do acolhimento institucional e da oferta de suporte psicológico e jurídico especializado. Espera-se que os resultados contribuam para ampliar o debate sobre os direitos da personalidade e a proteção da dignidade no ambiente digital.

No cenário jurídico, o estudo visa fomentar reflexões sobre a aplicação efetiva das legislações existentes, como o artigo 218-C do Código Penal e a Lei nº 13.772/2018, destacando os avanços que essas normas representam, mas também os desafios que persistem, como a morosidade dos processos, a dificuldade em identificar os responsáveis e a falta de preparo de alguns profissionais no trato com as vítimas. Além disso, pretende-se provocar um debate mais profundo sobre a responsabilidade das plataformas digitais, que muitas vezes falham ao lidar com denúncias ou se omitem diante da circulação de conteúdos sensíveis. Outro resultado esperado é o fortalecimento da educação digital como ferramenta de prevenção. A informação acessível e o diálogo aberto são caminhos fundamentais para a construção de uma cultura de respeito, ética e cidadania online. Por fim, espera-se que este trabalho inspire outras pesquisas e ações que contribuam para ambientes virtuais mais seguros, nos quais os direitos individuais sejam preservados e as vítimas tenham voz, proteção e justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Art. 218-C. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Acesso em: 16 de maio.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Acesso em: 16 de maio.

DINIZ, Débora; BRITO, Luciana. Exposição Pornográfica não Consentida na Virtualidade. Brasília: Letras Livres, 2021. Acesso em: 17 de maio.
.
MACHADO, Ana Paula. Violência de Gênero e Internet: Uma leitura crítica sobre o direito penal simbólico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Acesso em: 17 de maio.

OLIVEIRA, Priscila de. Cyberbullying e Violência Virtual: Impactos sobre mulheres e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Acesso em: 17 de maio.

SAFERNET BRASIL. Relatório Anual 2023. Disponível em: https://www.safernet.org.br. Acesso em: 17 de maio.

NETFLIX. O homem mais odiado da internet. Direção de Rob Miller. Reino Unido, 2022. Acesso em: 17 de maio.

PRIME VIDEO. Exposed: The Victims and Land of Revenge Porn. Direção de Sarah Ramsay. EUA, 2020. Acesso em: 18 de maio.

107. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: IMPACTOS E DESAFIOS NO CONTEXO DIGITAL ATUAL

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Janaina Rossi
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-5405-1651
https://lattes.cnpq.br/9168155956819100
ra-245091962@alunos.unicesumar.edu.br

Julia Vicente
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/7336980547433497
https://orcid.org/0009-0000-1312-2347
ra-24000255-2@alunos.uicesumar.edu.br

RESUMO

Este estudo realiza uma análise das medidas jurídicas aplicáveis à pornografia de vingança no Brasil, enfocando sua contextualização à luz dos direitos humanos fundamentais. Parte-se do princípio de que a dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade e integridade psíquica são direitos essenciais garantidos pela Constituição Federal, sendo imprescindível que o combate à pornografia de vingança considere essas garantias como fundamentos da atuação jurídica e social. A conduta foi tipificada como crime pela Lei nº 13.718/2018, vigente desde 24 de setembro daquele ano, que introduziu o artigo 218-C no Código Penal. Este artigo criminaliza o ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou divulgar, por qualquer meio, fotos ou vídeos relacionados a estupro ou que contenham cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, podendo ser aumentada de um terço até dois terços se o autor tiver mantido relação íntima com a vítima ou agir com o intuito de humilhá-la publicamente. A metodologia adotada é qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em dois eixos principais: análise bibliográfica e pesquisa documental. A análise bibliográfica fundamenta-se em obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, pareceres jurídicos e publicações especializadas que tratam da violência digital, especialmente a pornografia de vingança. O objetivo é reunir e organizar conceitos relevantes sobre o fenômeno, compreendendo sua definição e implicações. Complementarmente, a pesquisa documental busca levantar informações detalhadas sobre as vítimas desse crime e as principais dificuldades enfrentadas por elas ao buscar amparo judicial, psicológico e social. Esta etapa envolve a análise de dados públicos disponíveis em relatórios institucionais, decisões judiciais, documentos de organizações não governamentais, notícias jornalísticas e registros oficiais que permitam entender melhor os perfis das vítimas e a efetividade das medidas legais atualmente disponíveis. A abordagem metodológica adotada possibilita construir uma visão crítica e fundamentada sobre a pornografia de vingança no Brasil, permitindo avaliar não apenas a resposta do sistema jurídico, mas também os desafios sociais e institucionais relacionados à prevenção, repressão e reparação dos danos causados por esse crime. Espera-se que os dados e análises obtidos sirvam de subsídio para futuras discussões e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das vítimas de violência digital, promovendo a conscientização e o fortalecimento das garantias legais e humanas.

PALAVRAS-CHAVE: Internet. Privacidade. Violação.

ABSTRACT

This study analyzes the legal measures applicable to revenge pornography in Brazil, focusing on its contextualization in light of fundamental human rights. It is based on the premise that human dignity, intimacy, privacy, and psychological integrity are essential rights guaranteed by the Federal Constitution, making it imperative that efforts to combat revenge pornography consider these protections as foundations for legal and social action.

The conduct was criminalized by Law No. 13,718/2018, in force since September 24 of that year, which introduced Article 218-C into the Brazilian Penal Code. This provision criminalizes offering, exchanging, making available, transmitting, selling, or disseminating, by any means, photos or videos related to rape or containing scenes of sex, nudity, or pornography, without the victim's consent. The prescribed penalty is one to five years of imprisonment, which may be increased by one-third up to two-thirds if the perpetrator maintained an intimate relationship with the victim or acted with the intent of publicly humiliating them.
The methodology adopted is qualitative, descriptive, and exploratory, structured around two main axes: bibliographic analysis and documentary research. The bibliographic analysis is based on academic works, scientific articles, legislation, legal opinions, and specialized publications addressing digital violence, especially revenge pornography. The objective is to gather and organize relevant concepts about the phenomenon, understanding its definition and implications. Complementarily, the documentary research seeks to collect detailed information about the victims of this crime and the main difficulties they face in seeking legal, psychological, and social support. This phase involves analyzing public data available in institutional reports, court decisions, documents from non-governmental organizations, journalistic reports, and official records that allow for a better understanding of victim profiles and the effectiveness of currently available legal measures. The methodological approach adopted enables the construction of a critical and well-grounded perspective on revenge pornography in Brazil, allowing an assessment not only of the legal system's response but also of the social and institutional challenges related to the prevention, repression, and reparation of the harms caused by this crime. The data and analyses obtained are expected to contribute to future discussions and public policies aimed at protecting the rights of victims of digital violence, promoting awareness and strengthening legal and human guarantees.

KEYWORDS: Internet. Privacy. Violation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade a análise da pornografia de vingança no contexto digital atual, seus impactos e desafios. Trata-se de um fenômeno que envolve o compartilhamento não consensual de imagens ou vídeos íntimos, geralmente com o intuito de intencionalmente humilhar, constranger ou prejudicar a vítima. Essa prática é caracterizada por um abuso da confiança, muitas vezes decorrente de relacionamentos íntimos anteriores, em que o agressor, motivado por sentimentos de vingança, despeito ou desejo de controle, divulga material privado sem o consentimento da pessoa retratada. Infelizmente, esse tipo de comportamento tem se tornado cada vez mais comum, principalmente com a facilidade proporcionada pelas tecnologias digitais, que permitem a rápida e ampla disseminação de conteúdo por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e diversas outras plataformas online.

A pornografia de vingança, também conhecida pelo termo em inglês revenge porn, configura-se como uma forma de violência moderna que, embora não envolva agressão física direta, possui efeitos extremamente nocivos, duradouros e muitas vezes irreversíveis sobre as vítimas. Esse tema tem ganhado visibilidade crescente nos últimos anos, especialmente em virtude do constante avanço tecnológico e da popularização do uso das redes sociais. A democratização do acesso à internet e o uso massivo de smartphones contribuíram para criar um ambiente digital em que a exposição da vida privada se tornou

uma prática frequente, ao mesmo tempo em que fragilizou significativamente a segurança e a confidencialidade de informações pessoais e íntimas. Nesse cenário, a pornografia de vingança se destaca como um crime cibernético de grande relevância social e jurídica, cuja ocorrência tende a se agravar diante da ausência de mecanismos eficazes de controle, prevenção e responsabilização. Além de violar a privacidade e a dignidade da vítima, a exposição pública de conteúdos íntimos pode gerar um impacto devastador em diversas esferas da vida da pessoa atingida, afetando diretamente sua saúde mental, sua autoestima, suas relações interpessoais e até mesmo sua trajetória.

O grupo mais afetado por esse tipo de violência, de forma notável, são as mulheres, que muitas vezes enfrentam, além da violência digital, uma dupla penalização: a do agressor e a da sociedade, que tende a estigmatizá-las, culpabilizá-las ou até mesmo deslegitimar seu sofrimento. Muitas dessas vítimas acabam se isolando, desenvolvendo quadros de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, insônia e, em casos mais graves, ideação suicida. O dano à reputação, à imagem e à vida social pode ser profundo, e a sensação de impotência diante da persistência do conteúdo na internet torna a recuperação emocional ainda mais difícil. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é contribuir para uma compreensão ampla da pornografia de vingança, abordando suas causas, consequências e os caminhos possíveis para sua prevenção e combate.

Ao iluminar esse fenômeno sob diferentes perspectivas emocional, legal e social espera-se fomentar a conscientização sobre a gravidade do problema e estimular o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, que garantam proteção, acolhimento, reparação e justiça para as vítimas.

Assim, a proposta deste trabalho é ajudar a entender melhor o que é a pornografia de vingança, por que ela acontece, quais são suas consequências e de que formas podemos preveni-la e combatê-la.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

À luz das discussões anteriormente expostas, constata-se que a denominada pornografia de vingança configura uma das manifestações mais perversas da violência digital contemporânea, sendo também uma expressão da persistente desigualdade de gênero enraizada nas estruturas sociais. Trata-se de uma prática que se vale da exposição não autorizada de imagens íntimas com o propósito de humilhar, constranger e subjugar principalmente mulheres, reproduzindo, no ambiente virtual, relações de poder históricas e

opressoras. Os impactos dessa conduta são profundos e multifacetados: do ponto de vista psicológico, as vítimas frequentemente desenvolvem quadros severos de ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e sentimentos de vergonha; socialmente, enfrentam o isolamento, o estigma e a culpabilização por parte de seus círculos pessoais e profissionais; e, economicamente, muitas são compelidas a abandonar suas ocupações ou têm sua inserção no mercado de trabalho comprometida. O sofrimento causado por esse tipo de violência ultrapassa o dano à imagem, alcançando a própria dignidade e o bem-estar da vítima. Conforme observa Del Priore (2013), a subordinação histórica da mulher — alicerçada em uma cultura patriarcal e misógina — encontra, na pornografia de vingança, uma de suas formas mais atuais de manifestação, servindo como mecanismo de punição e controle moral.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído para responder a essas violações, ainda que de forma gradual. A partir de importantes alterações legislativas, foram criadas ferramentas legais que buscam responsabilizar os agressores e garantir proteção às vítimas. O artigo 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018, criminaliza expressamente a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, representando um avanço significativo na tipificação dessa conduta. Paralelamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) resguarda os direitos dos menores de idade, ampliando o escopo de proteção frente ao compartilhamento de conteúdo íntimo envolvendo adolescentes. A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340/2006, por sua vez, permite a interpretação dessa prática como uma forma de violência psicológica, possibilitando a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, quando o contexto se enquadrar na violência doméstica e familiar. Tais instrumentos, embora valiosos, ainda enfrentam desafios em sua efetiva aplicação, sobretudo em razão da morosidade judicial e da falta de capacitação de agentes públicos para lidar com crimes virtuais.

Fátima Nancy Andrighi GOMM (2018), ao abordar a gravidade dessa forma de violência, classifica a pornografia de vingança como uma das mais cruéis expressões da violência moral contra a mulher, uma vez que atinge não apenas a esfera íntima da vítima, mas sua reputação, honra e identidade social. A autora ressalta a necessidade de respostas céleres e efetivas por parte do sistema de justiça, de modo a evitar a perpetuação do sofrimento causado pela exposição indevida. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, desempenha papel relevante ao estabelecer direitos e

deveres no uso da internet. Embora fundado na valorização da liberdade de expressão, o Marco também contempla dispositivos voltados à proteção da intimidade, permitindo a solicitação de remoção de conteúdo e a responsabilização dos provedores de aplicações que, devidamente notificados, se omitirem quanto ao cumprimento da exclusão do material ofensivo. Ainda assim, conforme pontua Gomes (2014), o fenômeno conhecido como “efeito Streisand” — no qual a tentativa de suprimir determinado conteúdo resulta em sua ainda maior disseminação — representa um obstáculo concreto à erradicação do material, demonstrando que a repressão jurídica, embora necessária, é insuficiente por si só.

É nesse cenário que se revela indispensável uma abordagem mais ampla e multidisciplinar no enfrentamento da pornografia de vingança. O ambiente digital é caracterizado por sua fluidez e pela rápida disseminação de informações, exigindo, portanto, estratégias que combinem prevenção, repressão e conscientização social. A atuação institucional, especialmente do Ministério Público e das Defensorias Públicas, tem sido apontada como uma via fundamental para o fortalecimento da proteção às vítimas. Essas entidades, ao oferecerem apoio jurídico especializado e gratuito, permitem que pessoas em situação de vulnerabilidade possam acessar seus direitos com maior facilidade, garantindo não apenas a punição dos responsáveis, mas também a reparação dos danos sofridos. Além disso, a criação de protocolos padronizados para a remoção de conteúdo íntimo em plataformas digitais representa uma medida urgente e necessária. Tais protocolos devem incluir prazos curtos, canais de denúncia simplificados e mecanismos de monitoramento eficazes. A experiência internacional demonstra que parcerias entre o poder público e empresas de tecnologia têm se mostrado eficientes na implementação de ferramentas automatizadas capazes de identificar e bloquear o compartilhamento de material íntimo não autorizado. Modelos como os adotados nos Estados Unidos e na União Europeia podem servir de referência para o Brasil, que ainda carece de uma estrutura tecnológica robusta nesse aspecto. A adoção de tais medidas contribuiria para a redução do tempo de exposição das vítimas, mitigando os efeitos da violência sofrida.

No campo da prevenção, destaca-se a importância de campanhas educativas voltadas especialmente ao público jovem, uma vez que adolescentes e jovens adultos são os mais ativos nas redes sociais e, consequentemente, os mais suscetíveis aos riscos envolvidos no compartilhamento de conteúdo íntimo. A introdução de temas como ética digital, respeito à privacidade, consentimento e uso responsável da tecnologia nas escolas é apontada como um caminho promissor para a construção de uma cultura digital mais

segura e consciente. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), indivíduos entre 15 e 25 anos formam o grupo etário que mais utiliza plataformas digitais, o que reforça a necessidade de ações educativas que promovam valores como empatia, responsabilidade e cidadania digital.

Do ponto de vista estrutural, é imprescindível que o aparato estatal seja fortalecido. A ampliação das delegacias especializadas em crimes cibernéticos para todas as capitais e regiões metropolitanas do país constitui medida essencial para garantir o acolhimento adequado das vítimas e a apuração eficiente dos delitos. Profissionais capacitados, familiarizados com as dinâmicas da internet e com as especificidades dos crimes digitais, são fundamentais para a superação da subnotificação e para a celeridade na tomada de decisões. Igualmente relevante é o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário, que deve atuar com diligência nos pedidos de liminares para remoção de conteúdo e na concessão de medidas protetivas de urgência, sobretudo em casos nos quais se identifica risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

No plano cultural e social, o enfrentamento da pornografia de vingança exige uma transformação profunda na mentalidade coletiva, especialmente no que diz respeito à culpabilização da vítima. Ainda hoje, muitas mulheres que têm sua intimidade violada se tornam alvo de julgamentos morais e são responsabilizadas pela exposição sofrida, o que contribui para o silêncio e a revitimização.

Por fim, ressalta-se que o sucesso no combate à pornografia de vingança depende da atuação articulada entre diferentes esferas da sociedade: poder público, setor privado, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e meios de comunicação. Somente por meio de uma abordagem integrada, que considere os aspectos jurídicos, sociais, tecnológicos e educacionais do problema, será possível criar um ambiente digital mais seguro e regulado, sem prejuízo dos direitos fundamentais.

3 METODOLOGIA

Este estudo consiste em uma pesquisa voltada à análise das medidas cabíveis para a resolução da pornografia de vingança no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à necessidade de contextualização desse fenômeno à luz dos direitos humanos fundamentais. A pesquisa parte do entendimento de que o respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à privacidade e à integridade psíquica são direitos essenciais assegurados pela Constituição Federal, sendo, portanto, indispensável que o

enfrentamento da pornografia de vingança seja orientado por uma perspectiva que reconheça tais garantias como pilares da atuação jurídica e social.

A conduta passou a ser tipificada como crime com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que entrou em vigor em 24 de setembro daquele ano e promoveu alterações significativas no Código Penal. Especificamente, o artigo 218-C passou a prever como conduta criminosa o ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou divulgar, por qualquer meio, fotos ou vídeos relacionados à prática de crime de estupro, ou que contenham cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima. Para os casos enquadrados como pornografia de vingança, a pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, podendo ser aumentada de um terço até dois terços nos casos em que o autor do crime tenha mantido relação íntima com a vítima ou tenha atuado com o claro objetivo de humilhá-la publicamente.

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em dois principais eixos de investigação: a análise bibliográfica e a pesquisa documental. A análise bibliográfica fundamentou-se em obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, pareceres jurídicos e publicações especializadas que abordam diretamente o tema da violência digital, especificamente a pornografia de vingança. O objetivo dessa etapa foi reunir e organizar conceitos relevantes sobre o fenômeno, compreendendo sua definição, seu Além disso, a pesquisa documental foi empregada como metodologia complementar, com o intuito de levantar informações mais detalhadas sobre as vítimas desse tipo de crime, bem como as principais dificuldades enfrentadas por elas ao buscarem amparo judicial, psicológico e social. Essa etapa envolveu a análise de dados públicos disponíveis em relatórios institucionais, decisões judiciais, documentos de organizações não governamentais, notícias jornalísticas e registros oficiais que permitissem entender melhor os perfis das vítimas e a efetividade das medidas legais atualmente disponíveis. A abordagem metodológica adotada possibilitou a construção de uma visão crítica e fundamentada sobre a pornografia de vingança no Brasil, permitindo avaliar não apenas a resposta do sistema jurídico, mas também os desafios sociais e institucionais relacionados à prevenção, repressão e reparação dos danos causados por esse crime. Assim, espera-se que os dados e análises obtidos sirvam de subsídio para futuras discussões e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das vítimas de violência digital, promovendo a conscientização e o fortalecimento das garantias legais e humanas.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Em síntese dos argumentos apresentados, concluímos que a pornografia de vingança caracteriza uma grave violação dos direitos individuais e da privacidade da pessoa humana, com impactos profundos e duradouros nas vítimas atingidas, que, na maioria dos casos, passam a enfrentar danos psicológicos, emocionais e sociais irreversíveis ou de difícil reparação. Trata-se de uma prática que desumaniza o indivíduo, reduzindo sua intimidade a um objeto de exposição pública, muitas vezes motivada por sentimento de vingança, controle ou humilhação, revelando uma faceta cruel das relações interpessoais no ambiente digital.

O ambiente virtual atual, com suas plataformas de compartilhamento instantâneo e a facilidade de anonimato, potencializa os danos dessa prática. O alcance das redes sociais, somado à rapidez com que o conteúdo é disseminado, amplia de forma assustadora a exposição da vítima, dificultando a contenção dos danos e tornando quase impossível a exclusão definitiva do material publicado. Essa realidade tecnológica impõe desafios expressivos não apenas para a vítima, mas também para o sistema legal e as políticas públicas de proteção digital.

Mesmo diante de esforços sociais e legislativos para o combate dessa violência, ainda se observa a necessidade urgente de uma atuação mais eficaz e coordenada entre governo, plataformas digitais, órgãos de justiça, instituições de ensino e a sociedade civil. A criação de políticas públicas específicas, aliada à existência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos e ao fortalecimento de canais de denúncia e acolhimento, são medidas fundamentais para enfrentar o problema com seriedade e responsabilidade.

É essencial também promover a educação digital, tanto no ambiente escolar quanto nas mídias, com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos, direitos e responsabilidades no uso da internet. A educação deve abranger temas como cidadania digital, respeito à privacidade alheia, cultura do consentimento, prevenção de violência de gênero e combate à misoginia online. Com isso, é possível transformar as redes em espaços mais seguros, empáticos e respeitosos. Além disso, é imprescindível que haja o fortalecimento das legislações existentes, como o artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, garantindo sua aplicação efetiva, bem como o treinamento de profissionais do Judiciário e da segurança pública para lidar com as especificidades dos crimes digitais.

Apenas por meio de uma abordagem multidisciplinar e integrada será possível enfrentar os desafios impostos por essa forma moderna de violência, garantindo que a privacidade, o respeito e o consentimento sejam valores fundamentais na comunicação digital e na construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, N. Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi. 2018. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-graveforma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL.Lei n° Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL.Lei n°11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL.Lei n°13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Código Penal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL.Lei n°8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 02 abr. 2025.

CGI.br. TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais.CGI.br, 2022. Disponível em: https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 01 abr. 2025.

CORDEIRO, Felipe Rehem; FIGUEIREDO, Cristiano Lázaro Fiuza. Uma análise do aumento dos crimes sexuais no âmbito virtual e o papel da infiltração policial no seu combate. RevistaFT 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/pornografia-de-vinganca-e-exploracao-sexual-a-luz-do-direito-penal/ Acesso em: 02 abr. 2025.

DEL PRIORE, M. Histórias e conversas de Mulher. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

GOMES, M. M. As genis do século XXI: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://hdl.handle.net/11422/4441 Acesso em: 31 mar. 2025.

108. SHARENTING A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA EM REDES SOCIAIS E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DOS PAIS E DOS RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS EM AMBIENTES VIRTUAIS

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Sofia Melo Saldan
Graduanda, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-22093924-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Sharenting é o termo referente ao hábito de pais, mães e responsáveis no geral, de compartilhar fotos, vídeos e qualquer tipo de mídia de seus filhos nas redes sociais de forma excessiva ou não. O conceito surgiu a partir da particularidade das palavras "share" (compartilhar) e "parenting" (criação de filhos) e reflete o aumento do uso das redes sociais, onde a exposição de crianças tornou-se comum. A origem do termo tem ligação com o aumento do uso das redes sociais e a banalização da exposição de crianças por seus genitores, o que pode parecer inofensivo na intenção de manter familiares e amigos atualizados, porém, de qualquer forma, levanta questões preocupantes de privacidade e segurança dos menores. Além do risco de suas imagens serem compartilhadas para fins maliciosos, risco de roubo de identidade e exploração infantil, outro ponto a se levar em consideração é o impacto a longo prazo na vida dessas crianças e jovens, que podem não concordar com a exposição de sua intimidade no futuro. O objetivo da pesquisa é conscientizar pais e mães sobre a gravidade da exposição de seus filhos na internet, combater a normalização de perfis de bebês e crianças no Instagram e Tik Tok e trazer casos reais de filhos que tiveram sua intimidade violada.

PALAVRAS-CHAVE: Sharenting; Abuso sexual infantil; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

Sharenting is the term used to describe the habit of parents and guardians of sharing photos, videos, and any type of media of their children on social networks, either excessively or not. The concept emerges from the combination of the words “share” and “parenting” and reflects the growing use of social media, where the exposure of children has become common. The origin of the term is linked to the intensified use of social networks and the normalization of exposing children by their parents, which may seem harmless as a way to keep family and friends updated. However, it raises serious concerns regarding the privacy and safety of minors. In addition to the risk of their images being shared for malicious purposes—such as identity theft and child exploitation—another important aspect is the long-term impact on the lives of these children and adolescents, who may not agree with having their intimacy exposed in the future. The objective of this research is to raise awareness among parents about the seriousness of exposing their children on the internet, to counter the normalization of baby and child profiles on Instagram and TikTok, and to present real cases of children who have had their privacy violated.

KEYWORDS: Sharenting; Child sexual abuse; Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende identificar se as condutas relacionadas ao Sharenting podem ser consideradas como fatores criminais que, eventualmente possam integrar os tipos penais nas condutas criminosas de violência contra crianças, praticados por pais ou responsáveis legais, pela exposição de crianças em redes sociais sem observar a proteção integral de crianças e adolescentes.

O assunto a ser tratado e analisado refere-se à exposição de bebês e crianças na internet, apontando os malefícios que isso traz e a importância da existência de leis que protegem a privacidade e a segurança dos menores, sendo as principais o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Proteção de Dados. A análise deve observar a conjugação entre a proteção integral de crianças e adolescentes como prioridade absoluta e eventuais violações destes direitos devem ser observadas em mecanismos que visem proteger as vítimas. É através deste questionamento que a pesquisa e análise de informações consolidará um espaço importante, ao buscar por medidas que tornem possível que o processo educacional familiar esteja pautado no respeito e sem violência mas que não seja uma tarefa exclusiva dos responsáveis legais e do Estado, envolvendo a responsabilidade compartilhada consagrada à sociedade, ao Estado e à família.

Além de abordar a questão jurídica, é importante analisar casos reais que exemplificam os riscos do compartilhamento. Um exemplo é o caso de crianças cujas imagens, inicialmente postadas por seus pais, acabaram em sites de conteúdo pedófilo. Mesmo que os pais não tenham essa intenção, a disseminação descontrolada do conteúdo ilustrada como a exposição infantil na internet pode levar a consequências perigosas e inesperadas. Outro caso envolve a criação de perfis de crianças por seus responsáveis, com o intuito de transformá-los em influenciadores mirins, o que gera debates sobre a exploração da imagem infantil para ganho financeiro e o impacto disso. Esses exemplos reforçam a necessidade de mecanismos legais que protejam as crianças, como citados o ECA e a LGPD. No entanto, apesar de essenciais, essas leis isoladas não são suficientes para garantir a proteção plena das crianças na era digital.

O alcance das redes sociais e a rapidez com que os conteúdos se espalham tornam difícil a aplicação de avaliações efetivas após o dano já ter ocorrido. Além disso, muitas vezes, os próprios pais não têm plena consciência dos riscos aos quais estão expondo seus filhos, reforçando o fato de que, por isso, é crucial que, além de uma legislação robusta, haja uma ampla conscientização sobre os perigos do compartilhamento. Os pais e responsáveis precisam ser orientados sobre os riscos de divulgar informações pessoais dos filhos online, compreendendo que, ao postar uma foto ou vídeo, estão renunciando ao controle sobre aquele conteúdo.

A conscientização também deve envolver o papel das plataformas de redes sociais, que precisam desenvolver e implementar políticas mais rígidas para proteger a privacidade infantil. Embora algumas plataformas já tenham adotado medidas para limitar o acesso de

menores a determinados conteúdos e controlar o uso de suas imagens, ainda há muito a ser feito para garantir um ambiente digital mais seguro para as crianças.

Assim, a proteção das crianças na internet não pode ser vista como uma responsabilidade exclusiva dos pais ou do Estado, mas como uma responsabilidade compartilhada entre sociedade, governo, famílias e empresas de tecnologia. A colaboração entre esses agentes é essencial para garantir que as crianças possam crescer em um ambiente digital que respeite sua privacidade e proteja sua integridade.

Dessa forma, a pesquisa ressalta a importância de uma abordagem multidimensional para enfrentar os desafios do compartilhamento. Somente com uma união de legislação eficaz, a conscientização e a responsabilidade compartilhada serão possíveis minimizar os riscos e garantir que a presença digital das crianças não comprometa sua segurança e bem-estar futuro.

2 METODOLOGIA

A Pesquisa será do tipo bibliográfica, trata-se de uma revisão integrativa da literatura e a partir de uma base de dados indexadas, revistas periódicas publicadas no Brasil, portais de notícias, doutrinas e legislações. São critérios de inclusão artigos e pesquisas publicados no tema entre os anos de 2014 e 2024, na língua portuguesa. São critérios de exclusão artigos publicados anteriormente aos anos mencionados, em demais idiomas para além do supramencionado. A pesquisa será iniciada identificando as condutas que se encaixam no termo sharenting e em seguida iremos verificar os artigos que realmente explorem o conceito que estamos tentando evidenciar, que eventualmente possam se encaixar nos tipos penais. A metodologia exigirá etapas a serem seguidas, se inicia pela pré-análise de materiais, exploração de base de dados e, ao fim, o tratamento dos resultados. Os dados serão analisados, com viés de posterior redação dos resultados, discussões e, finalmente, considerações finais, a fim de se obter, através dos mais diversos pontos de vistas e agrupamento de informações, possamos identificar as formas de proteção de crianças e adolescentes e sobre a ocorrência de sharenting e o impacto de tal prática na violação de direitos de crianças e adolescentes vulneráveis ao poder familiar.

O fenômeno Sharenting, termo que combina as palavras "share" (compartilhar) e "parenting" (paternidade/maternidade), descreve a prática de pais ou responsáveis compartilharem fotos, vídeos e outras informações dos filhos nas redes sociais. Essa prática ficou popular com o crescimento exponencial dessas plataformas, especialmente

Facebook, Instagram e TikTok. No entanto, ela traz sérias implicações em termos de privacidade e segurança das crianças. As crianças, por ainda não possuírem a capacidade de consentir sobre a divulgação de suas informações pessoais, tornam-se suscetíveis a diversos riscos, como o roubo de identidade, a exposição inadequada de dados e, em situações mais graves, a exploração sexual. Ademais, especialistas em psicologia indicam que, com o passar do tempo, esses indivíduos podem vir a sentir que sua privacidade foi comprometida e que sua identidade digital foi construída sem a devida autorização ou participação. Sob a perspectiva jurídica, no Brasil, a prática de sharenting pode ser examinada à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante a proteção da imagem e da dignidade das crianças e adolescentes. O ECA estabelece que os direitos à privacidade e à integridade moral devem ser rigorosamente respeitados, sendo que a exposição excessiva pode configurar uma violação desses direitos. Além disso, o próprio Código Civil brasileiro também resguarda o direito à imagem, permitindo que, no futuro, a própria criança possa questionar judicialmente essa exposição indevida. A pesquisa focará justamente nessas e outras questões envolvendo o fenômeno Sharenting.

3 RESULTADOS ESPERADOS

A pesquisa pretende informar sobre o termo Sharenting, possíveis situações que podem evidenciar a conduta, os agressores e as formas de responsabilização existentes em nossa legislação. Apontar ainda que a proteção integral de crianças e adolescentes deve ser compartilhada entre Estado, sociedade e família, incluindo as possíveis violações de direitos de crianças submetidas à exposição em redes sociais, de forma prejudicar seu desenvolvimento e permitir a prática de condutas violentas em ambientes virtuais, tendo como base de dados, as próprias imagens que os familiares divulgam em suas redes sociais de crianças e adolescentes, sem a devida observância da proteção integral. Com tais identificações promover uma ampla divulgação de tal prática para que a conscientização acerca de violência em ambientes virtuais também pode ser praticada por quem deveria proteger e, indicar as formas de proteção integral, além de analisar as implicações psicológicas e sociais dos jovens e crianças envolvidas. A pesquisa visa ainda fortalecer a importância do diálogo entre diferentes setores da sociedade, como instituições educacionais, jurídicas, familiares e tecnológicas.

A partir dessa conscientização, espera-se que pais e responsáveis adquiram maior compreensão sobre os riscos associados ao sharenting e passem a refletir de forma mais

crítica sobre o compartilhamento de imagens e informações pessoais dos filhos. Entre os resultados esperados da pesquisa, destaca-se a redução do número de exposições indevidas de crianças e adolescentes nas redes sociais, uma vez que as famílias passarão a ter maior clareza sobre os possíveis danos causados por essa prática. A pesquisa pretende também sensibilizar a sociedade quanto à responsabilidade coletiva na proteção dos menores, com foco na necessidade de uma atuação preventiva, evitando que esses jovens tenham suas imagens utilizadas de maneira inadequada por terceiros, como em casos de roubo de identidade, exploração infantil e cyberbullying. Além disso, a pesquisa deverá promover um maior engajamento entre os setores jurídico e tecnológico, para que sejam propostas novas regulamentações ou aperfeiçoamentos nas leis existentes, visando a proteger os direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual. O fortalecimento dessas políticas pode incentivar a criação de mecanismos de controle mais rigorosos por parte das plataformas digitais, que passariam a exigir maior responsabilidade dos pais no momento de compartilhar conteúdo envolvendo menores. Por fim, a pesquisa espera criar um espaço de diálogo contínuo entre as instituições educacionais, as famílias e o Estado, para que juntos possam construir soluções mais eficazes na proteção dos menores. O envolvimento das escolas, por exemplo, é fundamental para que o debate sobre segurança digital seja introduzido de forma sistemática na educação das crianças e adolescentes, fornecendo-lhes ferramentas para lidar com a exposição online de maneira crítica e segura. Em síntese, espera-se que a pesquisa contribua para um cenário de maior conscientização e prevenção em torno do sharenting, promovendo um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes e reforçando a importância da proteção integral de seus direitos, tanto no espaço físico quanto no virtual.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M.; PINHEIRO, L. C. Violência e vulnerabilidade social. In: FRAERMAN, A. (ed.). Inclusión social y desarrollo: presente y futuro de la comunidad ibero-americana. Madri: Comunica, 2003. p. 1-9.

AFONSO, A.; FILGUEIRAS, F. A centralidade da figura materna nas políticas sociais dirigidas a famílias: um argumento pela equidade. Paper apresentado no XXI Encontro Anual da Anpocs, 1995.

ALTENFELDER, M. A nova política de bem-estar do menor. 2. ed. Funabem: Setor de Relações Públicas, 1977.

ALVIN, R.; VALLADARES, L. P. Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais (BIB), Rio de Janeiro, n. 26, 1988.

AKERMAN, M.; BOUSQUAT, A. Mapa de risco de violência. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 4, 2000.

Anais da 1ª Conferência das Cidades do Eixo Leste Metropolitano do Rio de Janeiro. Prefeitura de Niterói, 2003. p. 124.

ANCED/FÓRUM-DCA. Relatório sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. 2004.

ARANTES, E. M. M.; MOTTA, M. E. S. A criança e seus direitos: Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Menores em debate. Rio de Janeiro: PUC/RJ - Funabem, 1990.

ARAUJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. Psicologia em Estudo, v. 7, n. 2, jul./dez. 2002, p. 3-11.

ARENDT, H. Sobre a violência. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. 114 p.

BARSTERD, L. L. Uma vida sem violência é um direito nosso. Brasília: Ministério da Justiça, 1998.

DURVAL, Hermano. Direito à imagem. São Paulo: Saraiva, 1988.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: . Acesso em: 06 out. 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Imagem. Pequeno dicionário da língua portuguesa, 1964.

GARCIA, Margarita Bosch. Um sistema de garantia de direitos: fundamentação. In: Sistema de garantia de direitos. Um caminho para a proteção integral. Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social/CENDHEC, 1999. p. 93-110.

ALMEIDA, T. C. O fenômeno do sharenting e os direitos das crianças. Revista Brasileira de Direito da Criança e Adolescente, v. 10, n. 2, 2021, p. 45-60.

SANTOS, J. P. Sharenting: implicações jurídicas e psicossociais. Revista de Direito e Tecnologia, v. 8, n. 1, 2022, p. 22-40.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

BAILÃO, Camila Vieira; MADER, Renata Malachias Santos. Sharenting: o exercício da liberdade de expressão e do poder familiar dos genitores em colisão com os direitos de personalidade da criança e do adolescente. Disponível em: https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

VERONESE; WAGNER. Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. REASE, v. 5, n. 1, 2023, p. 1-15. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13974. Acesso em: 18 out. 2024.

CLEVELAND CLINIC. Sharenting: what you need to know. Disponível em: https://health.clevelandclinic.org/sharenting. Acesso em: 18 out. 2024.

HUMANIUM. Understanding the ramifications of sharenting: children's right to be forgotten. Disponível em: https://www.humanium.org/en/understanding-the-ramifications-of-sharenting-childrens-right-to-be-forgotten/. Acesso em: 18 out. 2024.

109. TRÁFICO DE PESSOAS E SISTEMA PENAL BRASILEIRO: AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS ENTRE O CRIME E A JUSTIÇA

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Carolina Denipoti
https://orcid.org/0009-0009-3454-144X
carolinadenipoti05@gmail.com

Larissa Marques Coelho
https://orcid.org/0009-0004-4212-0841
larissamarquescoelho@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho se propõe a compreender e fazer uma análise crítica sobre o tráfico de pessoas no Brasil e as violências sofridas pelas vítimas, tendo como objetivo geral, investigar a atuação do sistema penal brasileiro diante o tráfico de pessoas, com ênfase nas múltiplas violências sofridas pelas vítimas ao longo do processo, desde o aliciamento até o enfrentamento judicial. Já os específicos são: Identificar os principais tipos de violência enfrentados por vítimas de tráfico de pessoas no Brasil; Analisar como o sistema penal brasileiro responde aos casos de tráfico humano e se essa resposta contribui para a proteção ou revitimização das vítimas. Avaliar a presença (ou ausência) de políticas públicas de amparo às vítimas durante e após a tramitação judicial. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando do método dedutivo. O tráfico de pessoas é uma das mais graves violações de direitos humanos da atualidade, segundo o Escritório Das Nações Unidas para o Combate às Drogas e ao Crime (UNODC), mulheres, crianças, e população em situação vulnerável representam 82% das vítimas de tráfico de pessoas no mundo, e o Brasil é o país com maior incidência na América do Sul. Partindo desse pressuposto, a constituição federal brasileira apresenta a Lei n°13.344/2016 que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de medidas de atenção às vítimas. Como questionamento de pesquisa, discute-se: O sistema penal brasileiro atua de forma adequada na identificação e punição dos responsáveis pelo tráfico de pessoa? Apesar de avanços na legislação, a atuação do sistema penal brasileiro ainda é muito limitada e ineficaz sobre o assunto, o que deixa as vítimas desprotegidas e inseguras de delatar tal trauma enquanto criminosos continuam impunes. A principal falha está na baixa efetividade investigativa e judicial, além disso, o número das condenações são baixas, e quando ocorrem,é desconsiderado a gravidade do crime ou deixam de reconhecer a condição de tráfico, enquadrando o caso em delitos mais brandos. Dentro do trabalho, investigaremos a importância do tema e como ele deve ser tratado com maior significância, junto a análise das leis e das redes de apoio existentes no auxílio das violações dentro do tráfico humano. Mesmo com as diversas legislações e políticas públicas criadas para punição do crime e cuidado com as vítimas, o Brasil ainda apresenta falhas como a dificuldade do acesso à justiça, descumprimentos de leis ou falta de especificação na legislação. Portanto, conclui-se, que o Brasil diante de diversas leis ainda faz-se necessário a melhoria na legislação; investindo em políticas públicas mais eficazes e maiores cuidados de segurança às vítimas, assim incentivando a reportação de tal crime e maior proteção.

PALAVRAS- CHAVE: Comércio humano.Exploração.Legislação

ABSTRACT

This study aims to understand and provide a critical analysis of human trafficking in Brazil and the forms of violence suffered by its victims. The general objective is to investigate the role of the Brazilian criminal justice system in addressing human trafficking, with emphasis on the multiple forms of violence experienced by victims throughout the process, from recruitment to judicial proceedings. The specific objectives are: to identify the main types of violence faced by victims of human trafficking in Brazil; to analyze how the Brazilian criminal justice system responds to cases of human trafficking and whether this response contributes to victim protection or revictimization; and to assess the presence (or absence) of public policies aimed at supporting victims during and after judicial procedures. The methodology employed consists of bibliographic and documentary research using the deductive method. Human trafficking is one of the most severe human rights

violations today. According to the United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), women, children, and people in vulnerable situations represent 82% of human trafficking victims worldwide, and Brazil is the country with the highest incidence in South America. Based on this context, the Brazilian Federal Constitution and related legislation present Law No. 13.344/2016, which addresses the prevention and repression of domestic and international human trafficking, as well as measures for victim assistance. The central research question is: Does the Brazilian criminal justice system act adequately in identifying and prosecuting those responsible for human trafficking? Despite legislative advances, the performance of the Brazilian criminal justice system remains limited and ineffective, leaving victims unprotected and insecure about reporting their trauma while perpetrators continue to go unpunished. The main shortcomings involve low investigative and judicial effectiveness; moreover, conviction rates are low, and when convictions occur, the severity of the crime is often disregarded, with cases being classified under lesser offenses. This study examines the importance of the issue and the need for it to be addressed with greater significance, analyzing the relevant laws and the support networks available to victims of human trafficking. Despite the existence of various laws and public policies aimed at punishing the crime and protecting victims, Brazil still faces challenges such as limited access to justice, noncompliance with legislation, and legal gaps. Therefore, it is concluded that, despite the legal framework in place, improvements remain necessary, including investment in more effective public policies and increased security measures for victims, thus encouraging the reporting of such crimes and providing stronger protection.

KEYWORDS: Human trafficking. Exploitation. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas configura uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos na atualidade, considerado um dos crimes mais lucrativos da criminalidade contemporânea, envolvendo a exploração sistemática de indivíduos, majoritariamente mulheres e crianças, por redes criminosas nacionais e transnacionais. Embora a legislação brasileira reconheça esse crime em sua gravidade, sobretudo, com a promulgação da Lei n.° 13.344/2016 e complemento do artigo 149-A do Código Penal, além da incorporação de tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo. Porém, ainda assim a resposta institucional se mostra limitada, revelando lacunas expressivas na identificação, investigação, responsabilização penal dos autores e, principalmente, na proteção das vítimas, tornando-se algo fragmentado.

O trabalho tem como propósito geral, investigar a atuação do sistema penal brasileiro diante o tráfico de pessoas, destacando as múltiplas violências sofridas pelas vítimas ao decorrer do processo, desde o aliciamento até o enfrentamento jurídico. De específico, a identificação dos principais tipos de violência enfrentados pelas vítimas; análisar como o sistema penal brasileiro responde aos casos de tráfico humano e se essa resposta contribui para a proteção ou revitimização das vítima, e, avaliar a existência ou ausência de políticas públicas de auxílio às vítimas durante e após a tramitação judicial. O intuito da pesquisa é dar visibilidade a uma parte invisível da maioria da população brasileira, trazendo conhecimento sobre a bruta violência que as vítimas sofrem, incentivando a denúncia desse crime e a melhora do sistema penal.

A pesquisa, utiliza uma abordagem dedutiva, partindo do estudo geral dos princípios constitucionais e de ocorrências dos fatos para observar os crimes de tráfico de pessoas no Brasil. A metodologia aplicada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, revistas acadêmicas, legislação, dados de pesquisas e relatórios de órgãos nacionais. Essa escolha se fundamenta pela necessidade de abordar mais profundamente e entender, por meio de dados concretos e válidos, a distância entre a teoria jurídica constitucional, e sua aplicação na realidade das vítimas, que é falho tanto na proteção quanto na segurança das mesmas, ressalvando, a ineficiência da legislação e a ausência de complementos legais.

O problema de pesquisa que auxilia este trabalho é: O sistema penal brasileiro atua de forma adequada na identificação e punição dos responsáveis pelo tráfico de pessoas? Apesar de avanços na legislação, a atuação do sistema penal brasileiro ainda é muito limitada sobre o assunto, o que deixa as vítimas inseguras de delatar tal trauma, enquanto criminosos continuam impunes, isso se dá pela ausência de capacitação especializada por parte de delegados, promotores e magistrados, comprometendo a identificação correta dos casos e o tratamento adequado das vítimas. Muitas vezes, o sistema penal acaba desencorajando essas pessoas, ao expô-las em audiências sem proteção adequada, exigindo depoimentos repetitivos, ou até desacreditá-las, especialmente de vítimas alvos. A principal falha está na baixa efetividade investigativa e judicial, ademais, o número das condenações são baixas, e quando ocorrem, é desconsiderado a gravidade do crime, às vezes enquadrando o caso em delitos mais brandos.

A escolha do tema se justifica pela urgência em visibilizar o fenômeno do tráfico humano, algo silencioso e sistemático, analisando criticamente a atuação do sistema penal brasileiro, juntamente com a morosidade processual e a dificuldade na identificação dos autores, que saem impunes de tais crimes, a exemplo, é transcrito na lei que a pena prevista para esse crime é de quatro a oito anos de prisão, além do pagamento de multa, porém, sendo reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não apresentar organização criminosa (Artigo 149-A do código penal § 2º Incluído, pela Lei nº 13.344/2016), ou seja, pode até ter uma solução legal para o caso, porém a decisão nem sempre vai levar como pressuposto o correto, existindo uma apatia pelo sofrimento da vítima, deixando-a insegura de prosseguir com o caso.

Mediante os fatos apresentados, constata-se que o sistema penal brasileiro não tem atuado de forma suficiente no enfrentamento ao tráfico de pessoas. A ineficiência na

identificação dos casos, a baixa taxa de responsabilização penal e a revitimização das pessoas traficadas revelam um cenário de negligência institucional e de fragilidade no cumprimento das normativas nacionais e internacionais. O tráfico de pessoas continua sendo um crime de alto lucro e baixa punição, com vítimas invisibilizadas e agressores muitas vezes impunes. Como formas de prevenção dos crimes, campanhas socioeducativas podem dar maior visibilidade aos casos, tendo mais pessoas denunciando, outro ponto seria a cooperação entre órgãos dos sistemas de Justiça e segurança nacionais e internacionais. Portanto, conclui-se que é urgente repensar a lógica punitiva do sistema penal, com acolhimento, reparação e prevenção a vítima. A luta contra o tráfico de pessoas demanda compromisso político, sensibilidade social e ação estatal, buscando apontar caminhos para a construção de uma justiça mais humanizada e eficiente na proteção da dignidade das vítimas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016,estabelece as diretrizes para prevenção e repressão ao tráfico de pessoas no Brasil. Apesar dos avanços normativos, sua aplicação ainda encontra problemas institucionais significativos, revelando a distância entre o texto legal e sua efetividade prática. Isso evidencia uma atuação penal muitas vezes limitada, fragmentada e tardia, sem impactos reais na redução do problema;

O Código Penal Brasileiro. Art. 149-A, define o tráfico de pessoas e suas finalidades, como exploração sexual, trabalho escravo, entre outras. No entanto, sua tipificação se mostra insuficiente frente à complexidade das violências enfrentadas pelas vítimas, que vão além da exploração direta (como violência psicológica, institucional e social) O sistema penal, por sua vez, apresenta uma falha ao não reconhecer nem abranger todas essas camadas;

A Organização das Nações Unidas sobre drogas e crime (UNODC) encontra-se um manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. O manual propõe uma abordagem centrada na vítima e orientada para direitos humanos. A crítica recai sobre o Brasil, onde o sistema penal ainda opera sob uma lógica punitivista e desconectada da reparação integral, reproduzindo vulnerabilidades em vez de quebrá-las, muitas vezes deixando as vítimas desencorajadas e inseguras com seus depoimentos.

Consoante obra de Augusto Meirinho (2014). Onde é discutido sobre a pluralidade de atores e fatores envolvidos no tráfico humano, indo além da narrativa simplificada de

"vítima e algoz". Isso revela como o sistema penal costuma agir de forma superficial, focalizando apenas agentes diretos, e ignorando estruturas organizadas como empresas, redes familiares e agentes estatais cúmplices;

De conformidade com Rafaella Soares Fraga (v. 17, n. 30, p. 112–133, 2016). O sistema penal se mostra pouco articulado, com falhas na prevenção e na responsabilização dos envolvidos. Isso reforça seu caráter simbólico e a ausência de políticas eficazes de proteção às vítimas, especialmente no pós-resgate, o que mostra como a resposta estatal no Brasil é fragmentada e ineficaz.

Destacam-se falhas estruturais no enfrentamento ao tráfico, inclusive a falta de capacitação dos operadores do direito. O sistema penal, mesmo diante de políticas públicas em vigor, mostra-se ineficiente e muitas vezes omisso em regiões mais afetadas, como fronteiras e zonas rurais isoladas. Delli Ribeiro; Cavalcanti e Martins (v. 10, n. 1, p. 149–169, 2020)

A Organização das Nações Unidas junto ao Protocolo de Palermo, determina parâmetros de enfrentamento ao tráfico, priorizando a proteção das vítimas. No entanto, o Brasil ainda falha em implementar plenamente esses princípios, agindo de forma reativa, fragmentada e burocrática, sem uma política nacional forte e efetiva.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. apresenta um Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2017–2020). O relatório mostra a subnotificação dos casos e a baixa capacidade investigativa do Estado. Revela ainda a persistência da impunidade, o que indica que o sistema penal brasileiro está distante de oferecer uma resposta justa, rápida e protetiva à altura do problema.

As autoras Mendes de Carvalho (v. 11, n. 2, p. 243–259, 2017). Evidenciam a revitimização das mulheres traficadas, especialmente em contextos de prostituição. Criticam a seletividade penal que, ao invés de proteger, acaba criminalizando e marginalizando ainda mais essas vítimas, sobretudo , mulheres negras e pobres;

Segundo, Eugenio Zaffaroni (6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001). Os crimes como o tráfico humano, existe uma problematização da função simbólica e seletiva da função penal, o sistema raramente atinge os responsáveis pelas grandes redes criminosas e concentra sua repressão nos elos mais fracos da cadeia (como atravessadores ou até as próprias vítimas).

De acordo com Crenshaw (10, n. 1, p. 177–193, 2002). Mulheres negras, indígenas e periféricas são as principais vítimas do tráfico humano no Brasil. Ignorar essas

sobreposições de opressões é também uma forma de violência institucional, promovida por um sistema penal indiferente às desigualdades estruturais.

O autor, Leonardo Sakamoto (2019). Critica a omissão do Estado e de setores do mercado que se beneficiam da exploração. Sua obra aponta que o sistema penal é leniente com os grandes beneficiários da cadeia de exploração humana.

É apontado que “a prevenção é falha, a repressão é desarticulada, e a proteção às vítimas é insuficiente”. Essa visão reforça a crítica de que o sistema penal brasileiro é mais reativo do que estruturado, e que a resposta atual ignora a multiplicidade de violências a que essas pessoas estão submetidas. Bárbara de Farias Barbosa (v. 15, n. 3, 2020). Ela também oferece uma análise crítica das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas, denunciando a fragilidade do sistema penal diante de um problema tão complexo.

3 METODOLOGIA

A pesquisa utiliza uma abordagem dedutiva, partindo do estudo geral dos princípios constitucionais e de ocorrências dos fatos para observar os crimes de tráfico de pessoas no Brasil. A metodologia aplicada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, revistas acadêmicas,relatórios técnicos e dissertações que tratam do tráfico de pessoas, sistema penal, criminologia crítica, direitos humanos e violências institucionais, legislação, dados de pesquisas e relatórios de órgãos nacionais.

Serão priorizadas fontes publicadas nos últimos dez anos, como, o que é trabalho escravo de Leonardo Sakamoto; Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema de Augusto Grieco Meirinho; Em busca das penas perdidas: a perda de sentido função punitiva de Eugenio Raúl Zaffaroni; O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise jurídica e criminológica de Rafaella Soares Fraga; Tráfico humano: desafios para a justiça criminal e respostas institucionais de Marco Delli Ribeiro e Rodrigo Câmara Cavalcante; além de autores(as) de referência nacional como Bárbara de Farias Barbosa; Kimberlé Crenshaw, entre outros já citados, também é apresentado o Ministério da Justiça, da OIT e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). A análise documental se da a partir de leis, tratados internacionais, resoluções institucionais e decisões judiciais que versem sobre a temática.

A legislação central será a Lei nº 13.344/2016, bem como o Protocolo de Palermo, a Constituição Federal de 1988 e o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, com ênfase na

atuação do Estado diante dos crimes de tráfico e na resposta às vítimas. Também foi analisado dados secundários fornecidos por órgãos oficiais, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o CNJ, o IPEA, a Polícia Federal, o Observatório Nacional da Violência contra a Mulher e relatórios da Comissão Nacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A pesquisa adotará ainda uma perspectiva crítica, reconhecendo que as vítimas do tráfico de pessoas são, majoritariamente, mulheres, negras, pobres, migrantes ou pessoas em situação de vulnerabilidade, e que a atuação institucional muitas vezes reproduz as mesmas violências que deveria combater. Essa escolha se fundamenta pela necessidade de abordar mais profundamente e entender, por meio de dados concretos e válidos, a distância entre a teoria jurídica constitucional, e sua aplicação na realidade das vítimas, que é falho tanto na proteção quanto na segurança das mesmas, trazendo problemas psicológicos como traumas, ansiedade, angústia, a desencorajando de delatar o crime vivenciado, ressalvando, a ineficiência da legislação e a ausência de complementos legais.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se, com esta pesquisa, orientar e conscientizar a sociedade com relação ao tráfico de pessoas, tendo mais iniciativa de buscarem informações a respeito desse tema, trazendo reconhecimento das múltiplas formas de violência sofridas pelas vítimas além da constatação da ineficácia do sistema penal brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas que ultrapassam o momento da exploração direta, ao contrário do que frequentemente se imagina, o sofrimento das vítimas não se encerra com o resgate. Elas continuam enfrentando violências institucionais, como a falta de acolhimento adequado, a negligência nas investigações, a revitimização nos processos judiciais e a invisibilização de seus relatos pelas autoridades competentes.

O objetivo da pesquisa é a comprovação que o sistema penal brasileiro é ineficaz no enfrentamento do tráfico de pessoas. Apesar da existência de legislações específicas e da adesão a tratados internacionais, as investigações são precárias, o número de denúncias é reduzido e as condenações são extremamente raras e mesmo com a presença de leis e políticas públicas que tem a intenção de dar auxilio a vítima sendo pouco eficiente,a exemplo existe os disques 100 e 180; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MI) - ligado à exploração sexual e o Ministério Público do Trabalho (MPT) - relacionado ao trabalho análogo à escravidão, porém existe a falta de acesso das pessoas que sofrem ou

que ficam sabendo do crime, isso se da por conta da falta de divulgação e conhecimento dos outros sobre o tráfico de pessoas no Brasil, comprovando mais uma vez o descaso da legislação e da sociedade em relação a vítima.

Há uma dificuldade concreta na identificação do crime de tráfico, que muitas vezes é confundido com crimes conexos, como exploração sexual, trabalho análogo a escravidão ou migração ilegal. A falta de capacitação de agentes públicos e a desarticulação entre os órgãos envolvidos agrava esse cenário. Dentre as formas mais recorrentes de violência destacam-se: a violência de gênero, sexual e psicológica durante o período em que estão sob o controle dos traficantes; a violência simbólica, representada pela culpabilização da vítima; e a violência institucional, presente na forma como são tratadas pelas instituições de segurança pública, justiça e assistência social. É comum que as vítimas sejam tratadas com desconfiança, como se fossem cúmplices do crime, ou sequer reconhecidas oficialmente como vítimas de tráfico, o que impede seu acesso aos direitos previstos em lei.

Portanto, um dos principais resultados esperados da pesquisa é revelar que o próprio sistema que deveria proteger as vítimas frequentemente reforça sua condição de vulnerabilidade, atuando de forma seletiva, morosa e desconectada da realidade dessas pessoas. Evidenciar essas falhas é essencial para contribuir com o aprimoramento das políticas públicas e com o fortalecimento de um sistema penal que seja realmente comprometido com os direitos humanos e com a dignidade das vítimas do tráfico de pessoas.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BARBOSA, Bárbara de Farias. Tráfico de pessoas: prevenção e repressão. Revista Eletrônica Meritum, v. 15, n. 3, p. 1–15, 2020. Disponível em: https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/312. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Define os crimes e as penas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Tráfico de pessoas para exploração sexual: análise crítica da legislação e das políticas públicas no Brasil. Revista do Mestrado em Direito da UFAL, v. 11, n. 2, p. 243–259, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapeando as margens: interseccionalidade, identidade de raça e gênero e os desafios para o feminismo negro. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 177–193, 2002.

FRAGA, Rafaella Soares. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise jurídica e criminológica. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, v. 17, n. 30, p. 112–133, 2016.

LIMA, Paola. Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil, 21 de julho de 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil. Acesso em: 15 de maio 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Relatório Nacional divulga dados sobre tráfico de pessoas de 2021 a 2023, 3O de julho de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-nacional-divulga-dados-sobre-trafico-de-pessoas-de-2021-a-2023. Acesso em: 15 maio 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas – 2017 a 2020. Brasília: MJSP, 2021. Disponível em: https://www.justica.gov.br/noticias/mjsp-divulga-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas-2017-2020. Acesso em: 15 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Nova Iorque, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Viena: UNODC, 2011.

RODRIGUES, Marcos Delli Ribeiro; CAVALCANTI, Rodrigo; CÂMARA, Weuder Martins. Tráfico humano: desafios para a justiça criminal e respostas institucionais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 1, p. 149–169, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. O que é trabalho escravo. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2019.

SANT'ANNA, Augusto Grieco Meirinho. Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema. Curitiba: Juruá, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de sentido da função punitiva. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

110. TRAUMA E VERDADE: A CONFIABILIDADE DA VITIMA-TESTEMUNHA EM CRIMES SEXUAIS À LUZ DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

111. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE CRÍTICA E REFLEXIVA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Lorrainy Vitoria Biri
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
lolibiri@icloud.com
http://lattes.cnpq.br/1179412053538625
https://orcid.org/0009-0002-1946-5425

RESUMO

A violência obstétrica configura-se como uma forma específica de violência de gênero, manifestada durante o pré-natal, parto, pós-parto e abortamento, em instituições de saúde públicas e privadas. Trata-se de um fenômeno marcado por práticas abusivas, negligentes, desumanizantes ou discriminatórias, como a realização de procedimentos sem consentimento, humilhações verbais, negação de atendimento, intervenções desnecessárias ou falta de analgesia adequada. Esse tipo de violência evidencia não apenas a fragilidade da humanização da assistência obstétrica, mas também a condição estrutural de vulnerabilidade feminina. A vulnerabilidade feminina, nesse contexto, é amplificada por fatores como desigualdade de gênero, baixa escolaridade, pobreza, raça e etnia, sendo as mulheres negras, indígenas e periféricas as mais afetadas. Tais intersecções revelam como o sistema obstétrico muitas vezes reproduz lógicas patriarcais, racistas e classistas, reforçando hierarquias de poder entre profissionais de saúde – majoritariamente médicos – e gestantes. A naturalização do sofrimento no parto, a medicalização excessiva e a negação da autonomia da mulher sobre seu corpo configuram mecanismos de dominação simbólica e institucional. Do ponto de vista ético e legal, a violência obstétrica fere princípios fundamentais do SUS, como o respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à informação e ao consentimento livre e esclarecido. Embora o termo "violência obstétrica" ainda encontre resistência por parte de entidades médicas, há crescente reconhecimento social e jurídico do problema, com normativas nacionais e internacionais apontando para a necessidade de combate a essas práticas. A Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005), as diretrizes da OMS sobre parto humanizado e resoluções do Ministério da Saúde constituem marcos importantes, embora ainda pouco efetivos na realidade cotidiana. A superação da violência obstétrica exige uma mudança estrutural na formação e prática dos profissionais de saúde, baseada em princípios de equidade, empatia e protagonismo da mulher. A valorização das práticas baseadas em evidências, a inserção de políticas públicas voltadas à humanização do parto e o fortalecimento dos espaços de escuta e denúncia são caminhos essenciais para romper com a lógica autoritária ainda presente nas maternidades brasileiras. Assim, a análise crítica da violência obstétrica revela não apenas uma questão de saúde pública, mas um reflexo das relações sociais desiguais que marcam o corpo e a experiência feminina. A reflexão sobre esse tema convida à construção de um modelo de cuidado centrado na mulher, no qual sua subjetividade e direitos sejam reconhecidos e respeitados como parte integrante do processo de gestar e parir.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Direito à Saúde. Violência de Gênero na Saúde Interseccionalidade.

ABSTRACT

Obstetric violence is characterized as a specific form of gender-based violence that occurs during prenatal care, childbirth, postpartum, and abortion procedures in both public and private healthcare institutions. It encompasses abusive, negligent, dehumanizing, or discriminatory practices, such as performing procedures without consent, verbal humiliation, denial of care, unnecessary interventions, or lack of adequate analgesia. This type of violence exposes not only the fragility of humanized obstetric care but also the structural condition of female vulnerability. In this context, women's vulnerability is amplified by factors such as gender inequality, low educational attainment, poverty, race, and ethnicity, with Black, Indigenous, and low-income women being the most affected. These intersections reveal how the obstetric system often reproduces patriarchal, racist, and class-based logics, reinforcing power hierarchies between healthcare professionals—mostly physicians—

and pregnant women. The normalization of suffering during childbirth, excessive medicalization, and the denial of women's autonomy over their own bodies constitute mechanisms of symbolic and institutional domination. From an ethical and legal standpoint, obstetric violence violates fundamental SUS (Brazilian Unified Health System) principles, such as respect for human dignity and the right to information and free, informed consent. Although the term "obstetric violence" still faces resistance from medical associations, there is growing social and legal recognition of the issue, with national and international regulations calling for the elimination of such practices. The Companion Law (Law No. 11.108/2005), WHO guidelines on humanized childbirth, and resolutions from the Ministry of Health represent important milestones, although they remain insufficiently effective in everyday practice. Overcoming obstetric violence requires a structural change in the training and practices of healthcare professionals, based on principles of equity, empathy, and women's protagonism. The strengthening of evidence-based practices, the implementation of public policies focused on childbirth humanization, and the expansion of spaces for listening and reporting are essential paths toward dismantling the authoritarian logic still present in Brazilian maternity wards. Thus, a critical analysis of obstetric violence reveals not only a public health issue but also a reflection of the unequal social relations that shape the female body and experience. Addressing this topic invites the construction of a woman-centered model of care, in which her subjectivity and rights are recognized and respected as integral parts of pregnancy and childbirth.

KEYWORDS: Human Dignity. Right to Health. Gender-Based Violence in Healthcare. Intersectionality.

1 INTRODUÇÃO

A violência obstétrica representa uma forma persistente e invisibilizada de violação dos direitos humanos, especialmente contra mulheres em situação de vulnerabilidade. Engloba práticas abusivas, desrespeitosas e, por vezes, cruéis, perpetradas por profissionais de saúde durante o ciclo gravídico-puerperal. Trata-se de uma realidade muitas vezes legitimada sob o discurso técnico da autoridade médica, contribuindo para sua normalização institucional. Diniz (2015) adverte que "a violência obstétrica é invisibilizada e normalizada como parte do processo de parto, sendo frequentemente percebida como cuidado médico".

A naturalização dessas práticas reflete não apenas uma falha nos serviços de saúde, mas a reprodução de estruturas de poder e dominação que se perpetuam sobre os corpos femininos. Foucault (1979) já apontava a medicalização do corpo como forma de controle social, e, nesse contexto, o corpo da mulher torna-se território político. Isso se agrava em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Como afirma Crenshaw (2002), "a interseccionalidade permite compreender como o gênero, a raça e a classe se entrelaçam para produzir diferentes formas de opressão e vulnerabilidade".

O arcabouço jurídico brasileiro oferece fundamentos sólidos para a proteção da mulher contra tais abusos. A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é o ponto de partida para a análise da violência obstétrica. Para Sarlet (2006), essa dignidade "não pode ser fragmentada; ela exige um tratamento integral, físico e psicológico, especialmente nas situações de maior vulnerabilidade". Além

disso, o art. 6º da mesma Carta prevê a saúde como um direito social, o que inclui a prestação de serviços com qualidade, ética e respeito à pessoa.

No campo infraconstitucional, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) veda ao profissional de saúde praticar atos sem o devido consentimento do paciente, salvo em risco iminente. O consentimento informado, além de exigência ética, é expressão da autonomia do paciente e da autodeterminação corporal. Schramm e Palácios (2009) sustentam que "a autonomia do paciente deve ser resguardada como expressão direta da dignidade humana, sendo o consentimento informado um corolário dessa proteção".

O Brasil, como signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará, compromete-se internacionalmente a adotar medidas para erradicar a violência contra a mulher em todos os espaços — inclusive no ambiente hospitalar. Segundo a ONU Mulheres Brasil (2019), "a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará impõem aos Estados a responsabilidade de adotar medidas eficazes para coibir todas as formas de violência contra as mulheres, inclusive nos serviços de saúde".

No plano doutrinário, Sgreccia (2010) destaca que o respeito à vida e à dignidade da mulher durante o parto constitui exigência mínima da ética biomédica. Para o autor, "não há saúde legítima sem respeito pela pessoa do paciente, especialmente quando este se encontra em posição de inferioridade técnica ou social". Em consonância, Badinter (2012) chama atenção para a romantização do sofrimento feminino na maternidade, apontando como essa visão contribui para a culpabilização e o silenciamento das mulheres diante da violência.

O Direito, nesse cenário, deve atuar não apenas como sistema normativo, mas como agente crítico e transformador. Streck (2011) sustenta que "a função do Direito não é apenas regulamentar condutas, mas transformar estruturas sociais injustas por meio da crítica e da prática emancipatória". Isso implica reconhecer que o parto humanizado não é mera opção estética ou alternativa, mas expressão do direito à saúde, à integridade e à liberdade reprodutiva.

Portanto, a violência obstétrica revela-se como um fenômeno multidimensional que exige uma abordagem jurídica interdisciplinar, pautada em direitos fundamentais, princípios bioéticos e responsabilidade estatal. É dever do Estado, das instituições e dos operadores

do Direito romper com a lógica da subalternidade corporal e simbólica da mulher, assegurando-lhe atendimento digno, ético e livre de violência em todos os ciclos da vida.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A violência obstétrica se configura como uma violação dos direitos humanos e reprodutivos das mulheres, manifestando-se por meio de práticas desrespeitosas, abusivas e, por vezes, cruéis durante o processo gestacional, parto e pós-parto. Essa forma de violência encontra alicerce em estruturas de poder históricas e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade feminina.

Segundo Simone Diniz (2015), a violência obstétrica não se limita a atos físicos, mas inclui condutas verbais e simbólicas que humilham, inferiorizam ou anulam a autonomia da mulher, reforçando um modelo biomédico autoritário e patriarcal que desconsidera os direitos das parturientes. A ONU Mulheres (2019) reconhece essa prática como uma forma de violência de gênero, uma vez que atinge principalmente mulheres, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, étnica e racial.

Essa análise encontra respaldo teórico em Elisabeth Badinter (2012), que discute o conflito entre os papéis sociais impostos à mulher e as expectativas de maternidade, revelando como a identidade feminina muitas vezes é condicionada a uma função biológica e socialmente controlada. A imposição desse papel materno idealizado colabora para a naturalização de práticas abusivas, sob a justificativa do “bem do bebê”, negligenciando a dignidade da gestante.

Michel Foucault (1979), ao tratar da biopolítica e do controle dos corpos, ajuda a compreender como o poder médico se articula para disciplinar o corpo feminino no contexto hospitalar. O parto tecnocrático é um exemplo dessa prática, em que a mulher é retirada de sua condição de sujeito para se tornar objeto de intervenção técnica, o que favorece a ocorrência de práticas violentas naturalizadas.

A vulnerabilidade feminina, nesse contexto, é acentuada pela interseccionalidade — conceito discutido por Kimberlé Crenshaw (2002) — que revela como a sobreposição de marcadores sociais, como raça, classe e gênero, expõe determinados grupos a níveis mais intensos de violência e exclusão. Mulheres negras e pobres, por exemplo, são estatisticamente mais expostas a formas de violência obstétrica e menos propensas a ter seus direitos respeitados no sistema de saúde.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III; art. 6º e art. 196) garante a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e à igualdade, assegurando que nenhuma mulher seja submetida a tratamento desumano ou degradante. Complementarmente, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) orienta os profissionais de saúde a respeitarem a autonomia e os direitos dos pacientes, o que inclui o respeito ao corpo e à vontade da gestante.

Autores como Ingo Sarlet (2006) e Lenio Streck (2011) contribuem para o entendimento da eficácia dos direitos fundamentais e da interpretação constitucional como instrumentos de transformação social e proteção dos grupos mais vulneráveis. Assim, o reconhecimento da violência obstétrica como violação aos direitos fundamentais impõe ao Estado e à sociedade civil o dever de combatê-la de forma ativa.

Por fim, as reflexões bioéticas de Schramm e Palácios (2009) e Sgreccia (2010) destacam a importância de se considerar a dignidade e a singularidade do sujeito nas decisões médicas, promovendo uma prática baseada no respeito, na empatia e no cuidado centrado na pessoa.

3 METODOLOGIA

Este artigo adota uma abordagem qualitativa e de caráter teórico-dedutivo, centrada na análise crítica da violência obstétrica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres. A investigação se insere no campo das ciências jurídicas e sociais, com foco interdisciplinar, considerando aspectos normativos, bioéticos e sociológicos relacionados à vulnerabilidade feminina no contexto da assistência obstétrica.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do levantamento e análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações nacionais, tratados internacionais e documentos institucionais pertinentes ao tema. A fundamentação teórica está ancorada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), no direito à saúde (art. 6º) e nos princípios éticos e legais que regem a relação médico-paciente, especialmente no que tange ao consentimento informado e à autonomia corporal.

O estudo incorpora contribuições de autores como Sarlet (2006), Schramm e Palácios (2009), Foucault (1979), Crenshaw (2002) e Streck (2011), cujas perspectivas fornecem base para compreender a violência obstétrica como manifestação de estruturas

de poder, desigualdade e controle social. Além disso, são consideradas normativas como o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), a Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005), e as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre parto humanizado, bem como tratados internacionais como a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

A opção pelo método qualitativo justifica-se pela complexidade do objeto de estudo, que demanda interpretação crítica dos dados e textos analisados, superando abordagens meramente descritivas ou estatísticas. A metodologia teórico-dedutiva permite desenvolver o raciocínio jurídico com base em princípios gerais e normas constitucionais, confrontando-os com as práticas institucionais relatadas no contexto obstétrico brasileiro.

A pesquisa não envolve coleta de dados empíricos ou aplicação de instrumentos quantitativos, uma vez que seu objetivo é promover uma reflexão crítica e argumentativa sobre os fundamentos jurídicos que sustentam o combate à violência obstétrica. Entretanto, dados secundários de órgãos públicos e organizações da sociedade civil foram utilizados como suporte para contextualizar a problemática e demonstrar a relevância social e jurídica do tema.

A análise desenvolvida neste artigo visa contribuir para o avanço da produção acadêmica no campo do Direito e dos estudos de gênero, bem como fomentar o debate sobre o papel transformador das instituições jurídicas diante das violações de direitos no âmbito da saúde. A proposta é evidenciar a necessidade de uma atuação jurídica comprometida com a efetivação de políticas públicas, com a humanização da assistência obstétrica e com a superação de práticas discriminatórias que atingem, de forma desproporcional, mulheres em situação de vulnerabilidade.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A análise empreendida neste estudo permitiu alcançar importantes reflexões sobre a violência obstétrica enquanto expressão de violações sistemáticas aos direitos fundamentais das mulheres, especialmente daquelas que se encontram em situações de maior vulnerabilidade social. A partir do referencial jurídico e crítico adotado, foi possível compreender que esse tipo de violência vai além de falhas no cuidado médico: trata-se de um reflexo de estruturas históricas de opressão, que operam através de mecanismos de gênero, raça e classe.

Entre os principais resultados, destaca-se a constatação de que a violência obstétrica fere diretamente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e à igualdade. As práticas desrespeitosas, muitas vezes legitimadas pela autoridade técnica, rompem com a ética profissional e o dever legal de garantir à gestante autonomia, segurança e cuidado adequado. Essa violação não apenas compromete o bem-estar físico e emocional da mulher, como também reforça desigualdades estruturais já presentes em nossa sociedade.

A pesquisa também revelou que, apesar de existirem marcos legais e normativos que condenam essas práticas — tanto no Brasil quanto em tratados internacionais —, ainda há uma distância significativa entre o que está garantido na teoria e o que se aplica na realidade dos serviços de saúde. Falta fiscalização, formação humanizada dos profissionais, responsabilização efetiva e espaços de escuta para as vítimas.

Do ponto de vista doutrinário, os resultados apontam para a necessidade de fortalecer o diálogo entre o Direito, a bioética e os estudos de gênero, de modo a construir respostas mais sensíveis, críticas e transformadoras diante das múltiplas camadas de opressão que envolvem a violência obstétrica. A incorporação de perspectivas interseccionais é essencial para que se reconheçam as diferentes formas de vulnerabilidade que impactam a experiência das mulheres no parto e no acesso à saúde.

Entre os resultados esperados, destaca-se a contribuição do artigo para a promoção de um debate mais profundo e qualificado sobre a urgência de reconhecer a violência obstétrica como uma violação específica e autônoma dos direitos humanos. Isso inclui a necessidade de sua tipificação mais clara, da adoção de políticas públicas efetivas para sua prevenção, da formação crítica de profissionais do Direito e da saúde, e do fortalecimento de instrumentos jurídicos capazes de assegurar o protagonismo e a autonomia das mulheres.

Também se espera que este estudo incentive a inclusão do tema nos currículos dos cursos de Direito, com abordagem interdisciplinar, ética e voltada para a justiça social. Afinal, o enfrentamento da violência obstétrica exige um Direito comprometido com a transformação das realidades desiguais, e não apenas com a regulamentação formal das condutas.

Em suma, os resultados alcançados e esperados reafirmam a necessidade de um reposicionamento institucional diante da violência obstétrica, que reconheça sua gravidade

e complexidade. Trata-se de garantir às mulheres, em toda sua diversidade, o direito de viver a experiência do parto e da maternidade com respeito, dignidade e liberdade.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. O conflito: a mulher e a mãe. Rio de Janeiro: Record, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.217/2018, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 nov. 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/ZNnvjFbTn8mqfpNjZtq8xdJ/?lang=pt. Acesso em: 13 maio 2025.

DINIZ, Simone. Violência obstétrica: o que é e como combatê-la. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 502–512, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/jG5mTzNtCcYP6jqnzmhHdyp/?lang=pt. Acesso em: 13 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

ONU MULHERES BRASIL. Violência obstétrica: uma forma de violência contra a mulher. Brasília: ONU Mulheres, 2019. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br. Acesso em: 13 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHRAMM, F. R.; PALÁCIOS, M. A. Bioética e saúde: entre indivíduos e populações. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

SGRECCIA, Elio. Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyola, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Artigo Científico

GT 04 - Direito Constitucional, Sociedade, Justiça e democracia

112. A CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DE DIREITO

Maria Luíza de Faria Harfouche Akatsuka
Mestranda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/6500999238154289
maluakatsuka@gmail.com

Mario Eidi Harfouche Akatsuka
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/5095773384031528
m.eidi.akatsuka@gmail.com

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho investiga a relação entre opinião pública, poder simbólico e reconhecimento jurídico, com foco nas teorias de Walter Lippmann e Pierre Bourdieu. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, visando compreender como a construção simbólica da opinião pública influencia a legitimação de sujeitos no campo jurídico. Inicialmente, aborda-se a teoria da opinião pública de Walter Lippmann, destacando como as narrativas midiáticas moldam percepções coletivas e criam pseudo-ambientes que interferem na formação de opiniões sociais, especialmente em contextos contemporâneos de redes sociais. Em seguida, discute-se o poder simbólico segundo Pierre Bourdieu, analisando como a linguagem jurídica opera como instrumento de dominação simbólica que legitima certos discursos e silencia outros. Por fim, examinam-se casos jurídicos emblemáticos brasileiros para demonstrar que o reconhecimento dos direitos da personalidade não é automático, mas fruto de disputas simbólicas que envolvem legitimidade social, como nos casos de uso indevido de imagem, reconhecimento de identidade pessoal e proteção de direitos no ambiente digital. A pesquisa conclui que a construção simbólica da opinião pública e a linguagem jurídica atuam como mecanismos de dominação que condicionam o acesso ao reconhecimento jurídico, reforçando desigualdades sociais e simbólicas.

PALAVRAS-CHAVE: Opinião pública; Poder simbólico; Reconhecimento jurídico; Walter Lippmann; Pierre Bourdieu; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

The present work investigates the relationship between public opinion, symbolic power, and legal recognition, focusing on the theories of Walter Lippmann and Pierre Bourdieu. The research adopts a qualitative and deductive approach, based on a literature review and documentary analysis, aiming to understand how the symbolic construction of public opinion influences the legitimation of subjects within the legal field. Initially, the study addresses Walter Lippmann's theory of public opinion, highlighting how media narratives shape collective perceptions and create pseudo-environments that affect the formation of social opinions, especially in contemporary contexts involving social networks. Next, it discusses symbolic power according to Pierre Bourdieu, analyzing how legal language operates as an instrument of symbolic domination that legitimizes certain discourses while silencing others. Finally, the study examines emblematic Brazilian legal cases to demonstrate that the recognition of personality rights is not automatic, but rather the result of symbolic disputes involving social legitimacy, such as in cases of improper use of image, recognition of personal identity, and the protection of rights in the digital environment. The research concludes that the symbolic construction of public opinion and legal language act as mechanisms of domination that condition access to legal recognition, reinforcing social and symbolic inequalities.

KEYWORDS: Public opinion; Symbolic power; Legal recognition; Walter Lippmann; Pierre Bourdieu; Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a relação entre opinião pública, poder simbólico e reconhecimento jurídico, com base nas teorias de Walter Lippmann e Pierre Bourdieu. Por meio de abordagem qualitativa e análise bibliográfica e documental, investigou-se como a construção simbólica da opinião pública interfere — e muitas vezes determina — os processos de legitimação no campo jurídico. Parte-se da hipótese de que a opinião pública é fabricada, sendo resultado de manipulações simbólicas, especialmente pela mídia e pelo discurso jurídico.

Lippmann demonstra que a opinião pública nasce de pseudoambientes criados por narrativas midiáticas, que moldam a percepção coletiva conforme interesses específicos. Esses discursos, longe de refletirem a realidade, impõe versões hegemônicas dos fatos, revelando que a opinião pública é produto de disputas simbólicas.

Na sequência, com base em Bourdieu, examinou-se o poder simbólico da linguagem jurídica, que opera como mecanismo de exclusão. O habitus jurídico, ao utilizar uma linguagem técnica e ritualizada, define quem pode ser ouvido e reconhecido, enquanto silencia sujeitos fora dos códigos institucionais. A nomeação jurídica, nesse contexto, é performativa: dá existência a quem é nomeado e apaga quem permanece invisível.

A análise de precedentes brasileiros revelou que o reconhecimento jurídico dos direitos da personalidade exige que o sujeito se torne visível no campo jurídico, o que depende de inserção em redes de poder simbólico. Assim, decisões judiciais frequentemente reforçam desigualdades ao legitimar apenas certos discursos. Conclui-se que compreender essas dinâmicas simbólicas é essencial para democratizar o acesso à proteção jurídica e transformar o reconhecimento jurídico de um privilégio em um direito efetivo.

2 WALTER LIPPMANN E A FABRICAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

2.1 INTRODUÇÃO ÀS IDEIAS DE LIPPMANN

A opinião pública, segundo a obra de Walter Lippmann, refere-se à perspectiva de um grupo de pessoas com relação a questões que o cercam. Todavia, é possível duvidar se as ideias dos indivíduos são realmente pessoais e não apenas um produto das propagandas relacionadas às massas detentoras de poder midiático da sociedade. “Quem na verdade disse, ouviu, sentiu, contou ou nomeou algo sobre o que você tem opinião?

(Lippmann, 1922, p.52)", a frase do escritor e comentarista político Walter Lippmann, em que o autor questiona o leitor a respeito da origem das informações que ele possui e busca relacionar isso a pureza de nossas opiniões pela fidelidade de sua origem. Em seu livro "Opinião Pública" ele contextualiza sua indagação utilizando um acontecimento contemporâneo a ele - a Primeira Guerra Mundial – por meio da alteração dos fatos relacionados à conquista alemã de um forte francês, relatada pelos jornalistas.

> O que de fato tinha acontecido diferia tanto do relato francês como do alemão. Ao trocar as tropas na linha de frente, a posição tinha de alguma forma sido esquecida numa confusão de ordens. Somente o comandante de uma bateria e alguns homens tinham permanecido no forte. Alguns soldados alemães, vendo a porta aberta, rastejaram para dentro do forte, fazendo todos que estavam dentro dele prisioneiros. Pouco depois os franceses que estavam nas encostas da colina ficaram horrorizados ao serem alvejados desde o forte. Não houve batalha em Douaumont nem perdas. Nem as tropas francesas avançaram além dele como os comunicados pareciam indicar. Eles estavam além dele em ambos os lados, é verdade, mas o forte estava em mãos inimigas. (Lippmann, 1922, p.48)

Em sua obra, Lippmann enfatiza como os jornais franceses se diferenciavam dos fatos e ridicularizavam o domínio alemão com a omissão das mortes dos soldados franceses e o foco no poder bélico que esmagava os germânicos. Ele também cita como isso influenciou na formação da imagem da guerra para os franceses, uma vez que a mídia na época era a ponte das situações dos soldados nos fronts e seus familiares, de tal forma que as pessoas idealizavam a guerra a partir do que ouviam em rádios e jornais.

Tal qual a confusão ocorrida após a notícia da perda de localização dos inimigos até então tidos como mais fracos, observarmos na sociedade atual uma formação de ideias e posicionamentos que variam de acordo com o formato em que a mídia repassa as informações do globo. Isso é amplamente visto em situações como o caso da fomentação da política do cancelamento que nega a liberdade do indivíduo cancelado que muitas vezes foi mal interpretado pela própria rede social que o cancela. Essas situações demonstram que a visão de Lippmann é assertiva, pois no mundo contemporâneo, como no vivido por Lippmann, a maneira como os ideais se manifestavam era completamente relacionando-a como a mídia queria repassar as informações em razão da influência da forma que se apresenta as notícias e a como as pessoas criavam o que Lippmann chamará de pseudo-ambientes, que se trata da imagem de uma situação criada por cada ser, a partir de seus próprios saberes e interpretações.

Dessa forma, torna-se duvidosa a opinião formada no corpo social, pois de fato, ainda que a pessoa estivesse presente no local, ela poderia não compreender totalmente

o contexto de determinado acontecimento, ainda mais se essa pessoa repassou essa informação para outro alguém que então a repassou aos membros do grupo social que integra. Lippmann utiliza a imagem da propaganda durante a Guerra para exemplificar o veículo das informações, em que esta tem como condição de existência o limite de acesso do povo aos reais fatos.

2.2 FORMAÇÃO DA OPINIÃO DO INDIVÍDUO

Na obra de Lippmann, constrói-se a teoria de que cada pessoa cria uma opinião baseada os seus próprios conhecimentos, o intermediário proposto na interpretação do caso e formação da opinião seria a criação de um pseudo-ambiente, o qual se trataria da formação de uma imagem na mente de um indivíduo a partir de seu próprio saber e da capacidade de assimilação da mensagem recebida por essa pessoa, exemplificado nas ilustrações de Lippmann do tópico anterior sobre a guerra, em que ele observava no povo uma diferença entre o conceito e o que acontecia nos fronts, bem como a celebração do armistício e desconhecimento muitas vezes das mortes que foram necessárias para essa conquista.

> Olhando para trás podemos ver o quão indiretamente conhecemos o ambiente no qual, todavia, vivemos. Podemos observar que as notícias sobre ele nos chegam ora rapidamente, ora lentamente; mas o que acreditamos ser uma imagem verdadeira, nós a tratamos como se ela fosse o próprio ambiente. Esta lição sobre as crenças resulta mais difícil de recordar quando se trata daquelas nas quais baseamos nosso comportamento atual, quando se trata das pertencentes a outras pessoas ou épocas. Nós insistimos, devido a nossa percepção tardia, que o mundo que estas pessoas deveriam ter conhecido, e o mundo que elas de fato conheceram, eram muitas vezes duas coisas bastante contraditórias. (Lippmann, 1922, pg.22)

Na citação mencionada, Lippamnn destaca como os indivíduos tendem a assumir como realidade aquilo que foi formulado por suas próprias mentes, sendo que essa imagem é apenas a interpretação do ambiente real. Ele verifica sua tese com o exemplo da analise de contextos passados, em que entendemos que, o que as pessoas acreditavam na época delas muitas vezes difere daquilo que elas realmente viviam. Portanto, para Lipmann, o ser humano tende a criar em sua mente uma verdade própria formado a partir de sua própria perspectiva do fato real. No próximo excerto ele abordara esse ambiente como um pseudo-ambiente.

> Em todas estas instâncias devemos observar particularmente um fator comum. E a inserção entre os seres humanos e seu ambiente de um pseudo-ambiente. A este pseudo-ambiente é que seu comportamento é uma resposta. (Lippmann,1922, pg.30)

Baseado no pensamento de Lippmann, existe entre um indivíduo e seu meio social o pseudo-ambiente, e a esse ele irá responder. Sendo assim o comportamento de um indivíduo em seu ambiente social, irá variar de como esse formou sua opinião. Dado que, muitos possuem similaridades de juízo na formação de uma opinião, de modo que muitos possuem uma interpretação dos acontecimentos parecida. Em um caso hipotético, a maioria das pessoas não presenciaria diretamente um homicídio e não saberia como ele realmente ocorreu, e julgaria de maneira diferente a um dado contexto, mas nunca poderia saber como é ver uma vida se esvaindo de um ser, perdendo o elemento empírico em seu juízo. Logo, se torna instável a ideia, pois a maioria julga as situações por meio de um saber que não foi obtido diretamente, mas sim de fontes subjetivas ao fato. Nas palavras do autor da obra, “o único sentimento que alguém pode ter acerca de um evento que ele não vivenciou é o sentimento provocado por sua imagem mental daquele evento” (pg.29), indicando que a construção do entendimento de um evento provém na realidade de uma aplicação de preconceitos pessoais que se relacionam ao que foi apresentado.

> Esta, portanto, será a pista de nossa investigação. Teremos que presumir que o que cada homem faz está baseado não em conhecimento direto e determinado, mas em imagens feitas por ele mesmo ou transmitidas a ele. (Lippmann,1922, pg.37)

Essas imagens são estereótipos construídos pelo contexto individual e interno dos indivíduos, Lippmann acrescentará que, para entendermos os atos de alguém, precisaríamos saber os pensamentos da pessoa sobre o fato, o que, de certa forma, ainda é impossível pela ausência de tecnologias capazes de realizar tal ato. Como visto anteriormente, o pseudo-ambiente age como intermediário para a interações do ser humano com seu ambiente. Desse modo, ao se deparar com uma situação que se relaciona ao seu comportamento, o indivíduo usará de seu saber para interpretar os elementos que lhe foram entregues sobre a situação e assim criará uma imagem daquele aspecto do mundo. Essa imagem, chamada por Lippmann de pseudo-ambiente, será a base da reação dessa pessoa para com o ambiente real, essa conclusão pessoal será a opinião individual.

2.3 QUANDO A OPINIÃO SE TORNA PÚBLICA

Lippmann irá justificar a criação do imaginário de uma situação em razão da nossa impossibilidade de visualiza-lo diretamente. Para a formulação do ambiente imaginário, que ele descreverá em diversas partes como pseudo-ambiente, ele diz que será usada a assimilação e o entendimento do que nos é apresentado como fato por fontes indiretas daquele mundo externo. Para tal, será criada por nós uma opinião sobre o assunto, baseada nessa realidade imaginária. No trecho seguinte, Lippmann destacará que toda a imagem que se relaciona a um grupo de seres humanos e pode induzir e ou prover de um comportamento é pública

> Aqueles aspectos do mundo exterior que têm a ver com o comportamento de outros seres humanos, na medida em que o comportamento cruza com o nosso, que é dependente do nosso, ou que nos é interessante, podemos chamar rudemente de opinião pública. As imagens na cabeça destes seres humanos, a imagem de si próprios, dos outros, de suas necessidades, propósitos e relacionamento, são suas opiniões públicas. Aquelas imagens que são feitas por grupos de pessoas, ou por indivíduos agindo em nome dos grupos, é Opinião Pública com letras maiúsculas. (Lipmann,1922, pg.40)

Desprende-se do excerto que para toda a opinião individual que é aprazível e chamativa a diversos indivíduos do meio que ela foi propagada, ou que irá afetar essas outras pessoas ou se ligará as opiniões que elas também propagam, essa opinião se tornará pública. Também será chamada de opinião pública, com maior ênfase, aquela que será formada não por apenas um ser, mas por um conjunto de pessoas que formularam, em consenso, a mesma interpretação. Desse modo, conclui-se que quando uma opinião se mantém vigente pela adesão ou é criada pela participação de um consenso de pensamentos de modo a ser relevante para a conduta geral, será considerada pública.

2.4 INFLUÊNCIA DA PROPAGANDA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Para Lippmann, para a opinião se tornar pública, ela depende de como as pessoas veem as informações e como essas se relacionam aos indivíduos de uma sociedade, uma vez que as pessoas criarão o pseudo-ambiente por intermédio da informação que lhes é repassada. Assim, o modo com que as informações são apresentadas mudará como as pessoas se conectam as notícias e de como elas formarão sua opinião. Lippmann chamará, como transcrito abaixo, de propaganda essa forma de trazer os aspectos do mundo exterior que se relacionam ao comportamento humano.

> Aprendemos a chamar isso de propaganda. Um grupo de homens, que pode impedir o acesso independente a este evento, manipula as notícias sobre o mesmo para adequá-las a este propósito. [...] Eles utilizaram seu poder para fazer os públicos aliados verem os fatos da forma que eles desejavam que eles fossem vistos. (Lippmann,1922, pg.50)

Na proposta de Lippmann, vemos a propaganda, a maneira de se apresentar os eventos que se conectam com o comportamento humano. Essa propaganda também terá como condição uma limitação do acesso dessa situação para o público, pois ela não é o acontecimento, mas uma conexão das informações para com o público, sendo essa inútil se as pessoas interagirem diretamente com os fatos. Assim, Lippmann irá dizer que aqueles que repassam as informações possuem o poder de controlar como as pessoas verão os aspectos externos e oriundos ao comportamento humano. Ao possuírem a habilidade de controlar a visão de mundo das pessoas, esses veículos poderão manipular os elementos visíveis para as pessoas, elementos que serão usados para construir na mente das pessoas o pseudo-ambiente, o qual media a reação dos indivíduos e o ambiente em que esses se encontram.

2.5 CRÍTICA AO MAL USO DA PROPAGANDA PELOS DETENTIRES DESSE PODER

Lippmann pontuará que o domínio e a manipulação dos eventos pelos que criam as propagandas, visto que esse, ao invés de apresentar a informação de modo produtivo, irá utilizar o poder para manipular a opinião pública em seu favor.

> Podemos também perceber que, enquanto elas governavam e lutavam, negociavam e reformavam o mundo como imaginavam devesse ser, elas produziam resultados, ou falhavam em produzi-los, no mundo como de fato o era. Elas foram à busca da índia e encontraram a América. Elas diagnosticavam mal e enforcavam mulheres idosas. Elas pensavam poder enriquecer somente vendendo e nunca comprando. Um califa, obedecendo ao que acreditava ser a vontade de Alá, queimou a biblioteca em Alexandria. (Lippmann,1922, pg.22)

No excerto dado, Lippmann, utilizará os exemplos para argumentar que o domínio da informação nas mãos dessas elites causa uma mudança na perspectiva do mundo da população e induziam o povo a agir favoravelmente aos ideais dos que detém o poder da propaganda. A consequência dessa manipulação resultaria naquilo exemplificado por Lippmann, como a descoberta da América, todavia também produziria a execução de inocentes e perda de bens que seriam valiosos para a sociedade para que aqueles que

controlavam o povo pudessem se manter no poder, como o caso da queima da biblioteca de Alexandria.

2.6 PAPEL DA CENSURA NA CONDUÇÃO DA PROPAGANDA

De acordo com Lippmann, para a existência de uma propaganda, o povo não pode ter acesso ao fato de modo direto. Para isso, existe a censura, uma maneira de privar os indivíduos de obterem informações diretamente da fonte, para que assim fosse possível manipular como as pessoas veem os acontecimentos externos referentes aos costumes humanos.

> Sem nenhuma forma de censura, propaganda no sentido estrito da palavra é impossível. Para conduzir a propaganda deve haver alguma barreira entre o público e o evento. Acesso ao ambiente real precisa ser limitado, antes que alguém crie um pseudo-ambiente que se imagine ser mais adequado ou desejável. (Lippmann,1922, pg.51)

A censura, na perspectiva do autor, consiste em uma maneira de se impedir a criação de interpretações que contradizem a vontade do transmissor do evento, pois a censura impede que a sociedade interprete o fato de modo autônomo, ou seja, sem limites pré-estabelecidos por quem se guardaria a informação, garantido maior controle na informação transmitida aos seus indivíduos. A censura, para Lippmann, seria uma maneira de garantir que as notícias seriam de acordo com o previsto por quem possuem o poder da propaganda e não passível de livre interpretação da sociedade e os que nela estão inseridos

2.7 AS RELAÇÕES DO CARÁTER DE PERSONALIDADE ELEITAS COMO SÍMBOLOS E A OPINIÃO PÚBLICA

Símbolos na sociedade são aquelas personalidades que se tornaram representantes de opiniões públicas ou alvos dessas opiniões. Essas figuras se assemelham as suas opiniões, são mantidas por adesão popular, e sujeitas as interpretações daqueles que as rodeiam. Também, assim como opiniões, as figuras não são a pessoa em sua natureza física, mas sim uma imagem criada e perpetuada pelas pessoas na sociedade.

> Grandes homens, mesmo durante o período de suas vidas, são usualmente conhecidos pelo público somente através de uma personalidade fictícia. Eis a

> parcela de verdade no velho ditado de que nenhum homem é um herói para seu criado. Há nele somente uma parcela de verdade posto que o criado, e o secretário particular, frequentemente estão imersos na ficção [...], mas além do culto ao herói há o exorcismo de demônios. Através do mesmo mecanismo pelo qual heróis são encarnados, demônios são criados. (Lippmann,1922, pg.24)

É pertinente comentar sobre como Lippmann retrata o reconhecimento das personalidades em sociedade, com a exposição constante dos indivíduos, de sua vida e princípios para que eles possam ser catalogados como vilões ou heróis pelos membros dos círculos da sociedade. Essa seleção de símbolos e sua categorização como bons ou maus exprime apenas uma parcela da verdade, pois a imagem que é reconhecida pelo público difere da essência do ser. No caso, aquele símbolo classificado como ruim, não terá destacado suas verdades e qualidades, mas sim os erros e maldades aparentes, assim como o bom terá exposto apenas suas qualidades e dificilmente suas falhas.

Essa dualidade cria na sociedade uma série de divisões que impedem o alcance de um consenso entre ideias e a possibilidade de uma compreensão completa das situações, uma vez que as pessoas condenam automaticamente qualquer ideia que concorde com aquilo que as desagrada. Isso também influência na formação publica por induzir parcialidade na criação dos pseudo-ambientes em que seus elementos muitas vezes não se opõem naturalmente, mas são tratados como contraste em razão da realidade maniqueísta em que estão inseridos.

2.8 ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA NA PROPOSTA DE LIPPMANN

As ideias de Lippmann, se perpetuam até a atualidade, pois o conceito de propaganda se adequa na maneira com que as pessoas transmitem informações e como elas reconhecem os indivíduos pela imagem que eles apresentam de si nas redes sociais e nos veículos midiáticos.

> “Dentro de poucas horas aquelas duzentas ou trezentas palavras seriam lidas em todo o mundo. Elas pintariam uma imagem na mente dos homens do que estava acontecendo nas encostas do Verdun, e com base naquela imagem as pessoas ficariam desesperadas.” (Lippmann, 1922, pg.46)

Nesta passagem, a demonstração de Lippmann refere-se ao poder da transmissão de informação, como já foi comentado, em que aqueles que a transmitem são capazes de modificar como as pessoas veem as situações que as cercam e, por conseguinte, suas

reações, que, no caso do excerto, seriam responsáveis por moldar a concepção das pessoas e com relação a guerra e gerar o pavor. Assemelha-se aos fatos atuais, com pessoas que modulam as opiniões dos outros indivíduos, por meio de notícias sensacionalistas e muitas vezes falsas e levam os grupos sociais a histeria, tal qual a mensagem de Verdum que traria desespero a população pela maneira em que ela foi construída.

> "Os símbolos da opinião pública, em tempos de razoável segurança, estão sujeitos à crítica, comparação e debate. Eles vêm e vão, coalescem e são esquecidos, nunca organizando perfeitamente a emoção do grupo todo". (Lippmann,1922, pg.27)

No mundo midiático contemporâneo, o que ocorre com os símbolos de Lippmann, como descrito no trecho acima, seria correspondente as celebridades nas redes sociais, em que pessoas se tornam ícones por suas imagens públicas, com exposição apenas daquilo que o famoso quer mostrar, que são as qualidades aspiradas por seus espectadores. Todavia, tendem sempre a uma fama temporária, pois o dinamismo das tendências as coloca rapidamente como um símbolo que agora é criticado por ser ultrapassado ou antiquado

3 PIERRE BOURDIEU E O CAMPO SIMBÓLICO

Lippmann mostra que símbolos fragilizados viram alvo de disputas narrativas; Bourdieu, por sua vez, revela que o simbólico é o campo onde se disputa o direito de definir o real. Ambos entendem que o mundo social é construção, não evidência.

A passagem de Lippmann para Bourdieu é a troca da arena pública pelos bastidores: dos signos manipulados à estrutura que os legitima. Nesse cenário, o campo jurídico surge como peça-chave na engrenagem simbólica do poder.

3.1 A ESTRUTURA DOS CAMPOS SOCIAIS E O LUGAR JURÍDICO

Segundo a obra O Poder Simbólico, de Pierre Bourdieu, o poder mais eficaz não é aquele que se impõe pela força, mas o que se mascara como natural. Palavras, títulos, discursos — todos compõem um campo de batalha invisível, onde se disputa legitimidade. Nomear é poder. Reconhecer é incluir. E o silêncio imposto é uma forma sutil de extermínio simbólico.

Bourdieu apresenta a sociedade como um conjunto de campos sociais relativamente autônomos, onde se travam lutas pela distribuição dos diferentes tipos de capital e pelo monopólio da autoridade legítima. Cada campo — político, educacional, artístico, jurídico — possui lógica própria, regras específicas, hierarquias internas e formas distintas de capital. O campo jurídico, em especial, é o espaço onde se disputa o monopólio da produção e interpretação legítima do direito:

> "O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito [...] na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar [...] a visão legítima, justa, do mundo social" (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Esse campo não é neutro nem meramente técnico: é um território de disputa simbólica, onde apenas certos agentes — detentores de capital social e técnico reconhecido — têm o poder de definir o que é juridicamente válido. O direito, portanto, não apenas descreve a realidade: ele a institui, consagrando visões legitimadas e silenciando outras sob a aparência de imparcialidade.

O capital em jogo é o simbólico jurídico — uma forma específica de capital simbólico ancorada na autoridade para produzir decisões com eficácia social. Ele não se distribui igualmente: acumula-se entre aqueles com títulos escolares, prestígio institucional, domínio da linguagem jurídica e acesso ao poder. A posição de um agente no campo é determinada pela quantidade e natureza dos capitais que possui, definindo suas chances na disputa por legitimidade.

Bourdieu concebe o espaço social como um campo multidimensional de posições, no qual os agentes se distribuem conforme o volume e a composição de seus capitais (econômico, cultural, social e simbólico). No campo jurídico, isso se manifesta na distinção entre "profanos" e "profissionais": os primeiros, mesmo quando formalmente incluídos no processo, permanecem de fato excluídos da produção do direito, por não dominarem a linguagem, os rituais e os pressupostos exigidos.

> "A instituição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos" (1989, p. 225).

Essa exclusão simbólica é reforçada pelo habitus jurídico — um conjunto de disposições internalizadas que molda a maneira de pensar, sentir e agir dos agentes do

campo. Ele opera como uma gramática implícita, naturalizando práticas e reforçando as fronteiras entre iniciados e leigos. Quem não domina esses códigos dificilmente é reconhecido como portador de uma visão legítima do caso concreto. O campo, assim, permanece relativamente fechado, mantendo o capital simbólico nas mãos dos autorizados a dizer o direito.

Mais do que interpretar a realidade, o campo jurídico a institui: classifica condutas, legitima sujeitos e ignora outros. Seu discurso possui um caráter performativo que transforma interesses dominantes em normas com pretensão universal. O direito, nesse sentido, possui um "efeito de universalização" que disfarça como neutras as leituras oriundas de grupos hegemônicos.

Ainda assim, o campo jurídico pode se tornar espaço de transformação — desde que os sujeitos marginalizados adquiram capital suficiente para disputar significados. Essas disputas, embora assimétricas, revelam que a linguagem jurídica é, também, um campo de batalha simbólica.

Ao delimitar o que pode ser juridicamente nomeado, o campo jurídico define quem pode existir simbolicamente como sujeito de direitos. O que não é nomeado, permanece invisível. Excluído. Sem reconhecimento. Sob a aparência técnica, o direito atua como instância de consagração simbólica da realidade - o lugar onde se decide o que será visto, protegido e legitimado.

3.2 A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE PODER SIMBÓLICO

Para Pierre Bourdieu, a linguagem está longe de ser um instrumento neutro de comunicação. Ela é, antes de tudo, um mecanismo de dominação simbólica, estruturado por relações sociais desiguais e capaz de reproduzi-las por meio do que chama de violência simbólica. Esta se manifesta quando significados e classificações são impostos como legítimos, sem coerção física, mas com aceitação tácita por parte dos dominados, que internalizam essas hierarquias como naturais. A linguagem não apenas comunica — ela consagra: cristaliza desigualdades ao fazê-las parecer parte da ordem do mundo. No campo jurídico, isso se revela quando expressões técnicas e fórmulas processuais, sob aparente neutralidade, operam como instrumentos de exclusão simbólica — legitimando certos discursos e silenciando outros. Assim, relações de comunicação são,

inseparavelmente, relações de poder, dependentes do capital material ou simbólico dos agentes (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Bourdieu explica que sistemas simbólicos - linguagem, arte, direito, religião — são estruturas estruturadas e estruturantes: refletem posições sociais e moldam percepções da realidade. No campo jurídico, essa lógica se acirra. A linguagem jurídica, embora se apresente como técnica e objetiva, funciona como mecanismo de distinção: exige familiaridade com códigos e performances acessíveis apenas aos já socializados no habitus jurídico. Essa barreira simbólica, disfarçada de neutralidade, reforça exclusões e legitima desigualdades. O discurso jurídico não apenas descreve o mundo: ele o autoriza — silenciando dissidências e consolidando interpretações hegemônicas do direito.

A eficácia da linguagem jurídica está intimamente ligada à figura de quem fala. É o sujeito autorizado — juiz, advogado, legislador — quem possui o poder de dizer o direito e ser ouvido como tal. Como afirma Bourdieu:

> "O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras" (1989, pg. 15).

Ou seja: a linguagem só opera efeitos quando o campo reconhece como legítimas as condições sociais de quem a enuncia. Fora disso, até o discurso mais verdadeiro pode se tornar ineficaz — como um grito abafado no vácuo institucional.

No campo jurídico, esse mecanismo é sofisticado. O vocabulário técnico, a impessoalidade das sentenças e a ritualização da linguagem compõem uma gramática simbólica que legitima vozes específicas e silencia outras. Como Bourdieu observa:

> "A constituição de uma competência propriamente jurídica [...] leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos factos, da sua 'visão do caso'" (1989, pgs. 225-226).

Bourdieu revela, assim, como o discurso jurídico invalida saberes leigos e consagra uma leitura especializada como única legítima. Esse processo sustenta o funcionamento simbólico do direito: transforma interesses dominantes em normas aparentemente neutras e reforça sua eficácia como instrumento de dominação.

A linguagem do direito constrói o mundo jurídico a partir de uma perspectiva dominante, naturalizando a visão de mundo dos grupos hegemônicos como se fosse

universal. É essa naturalização que permite ao direito operar como um mecanismo de dominação simbólica extremamente eficaz.

Compreender a linguagem como poder simbólico é essencial para desvendar as estruturas invisíveis que definem quem pode falar, o que pode ser dito e o que será considerado válido. Aqueles que dominam essa linguagem não apenas decidem o que é jurídico — eles delimitam o possível, o legítimo e o humano dentro da ordem social.

3.3 A LUTA POR LEGITIMIDADE: QUEM PODE SER OUVIDO?

No campo jurídico, o direito à fala não é distribuído igualmente. A linguagem jurídica funciona como filtro simbólico: avalia-se não só o que é dito, mas quem o diz. A legitimidade do sujeito precede o valor do argumento — trata-se da autoridade socialmente reconhecida para falar o direito e ser ouvido como sujeito de razão.

Pierre Bourdieu mostra que o poder simbólico depende da cumplicidade dos dominados, isto é, da aceitação de uma ordem simbólica que define quem tem voz legítima e quem será silenciado. Essa violência invisível não exclui formalmente, mas desqualifica simbolicamente certos discursos:

> “O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (1989, pgs. 8-9).

Assim, o campo jurídico aparece como um microcosmo da disputa pelo monopólio da violência simbólica legítima — a batalha para impor as categorias com que o mundo social é percebido. Bourdieu define essa luta como essencial à definição do que é juridicamente relevante:

> “Na luta simbólica pela produção do senso comum ou, mais precisamente, pelo monopólio da nomeação legítima como imposição oficial [...] da visão legítima do mundo social, os agentes investem o capital simbólico que adquiriram nas lutas anteriores” (1989, pgs. 54-55).

Sujeitos de grupos marginalizados — negros, periféricos, indígenas, vulneráveis — geralmente ingressam nesse campo sem os capitais simbólicos válidos. Por isso, suas narrativas são descartadas como “exageradas”, “emocionais” ou “irrelevantes”. Mesmo

quando dominam o vocabulário técnico, o habitus jurídico tende a percebê-los como “fora do lugar”, e suas falas não surtem efeito:

> “O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num ‘justiciável’ [...] e a visão científica do perito [...] nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder” (1989, pg. 226).

Esse desvio é um mecanismo de desapossamento simbólico: o sujeito não é calado, mas se torna inaudível. É o silêncio mais cruel — aquele que não precisa ser imposto, pois já foi incorporado à estrutura de legitimação.

A pergunta, então, não é só quem acessa a justiça, mas quem é reconhecido como sujeito de autoridade. Quem fala como sujeito de direitos, e quem é reduzido a rótulos esvaziados como “parte”, “reclamante” ou “acusado”. Reivindicar escuta no campo jurídico é disputar o direito de ser autor de si — e essa disputa se trava no terreno simbólico, onde já se decidiu, sem alarde, quem é digno de ser ouvido.

3.4 O PODER DE NOMEAR E O PODER DE SILENCIAR

No universo simbólico descrito por Pierre Bourdieu, nomear não é apenas descrever a realidade — é constituí-la socialmente. A nomeação é um ato de força simbólica, capaz de criar categorias, moldar percepções e produzir efeitos reais na existência dos sujeitos. Ao estabelecer quais nomes são possíveis, legítimos ou juridicamente válidos, o campo jurídico delimita quais identidades, experiências e sofrimentos podem ser reconhecidos como dignos de atenção institucional. Essa seleção não é neutra: ela privilegia perspectivas hegemônicas e naturaliza desigualdades, ao mesmo tempo em que silencia, marginaliza ou deslegitima aqueles que não se encaixam nos moldes autorizados da linguagem jurídica.

A linguagem jurídica, enquanto instrumento de nomeação legítima, opera como um filtro que seleciona quais experiências humanas merecem reconhecimento, proteção e reparação. Aquilo que é nomeado no campo jurídico adquire um estatuto de existência institucional. Uma conduta passa a ser crime, uma dor passa a ser indenizável, um sujeito passa a ser reconhecido como titular de direitos. Porém, essa nomeação é historicamente situada e fruto de disputas simbólicas, e não de neutralidade técnica.

> "A nomeação oficial, ato de imposição simbólica que tem a seu favor toda a força do coletivo, do consenso, do senso comum, é operada por um mandatário do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima" (1989, pg. 146).

O que não é nomeado juridicamente permanece no limbo do invisível. E mais: aquilo que é mal nomeado — rotulado sob categorias imprecisas, distorcidas ou minimizadoras — sofre uma segunda violência, agora travestida de linguagem técnica. É nesse processo que a linguagem do direito atua como forma de silenciamento. Silenciar não é apenas omitir palavras: é recusar escuta, negar tradução, deslegitimar narrativas.

A capacidade de nomear corretamente está ligada ao que Bourdieu chama de "ajustamento realista às estruturas objetivas" — ou seja, um discurso só possui força instituidora quando está em sintonia com as estruturas sociais já dominantes. Por isso, não é qualquer um que pode nomear com eficácia: é preciso ser reconhecido como legítimo portador da palavra válida — e isso envolve posição social, capital simbólico e autorização institucional.

> "O efeito próprio [...] das representações geradas segundo esquemas adequados às estruturas do mundo [...] é o de consagrar a ordem estabelecida" (1989, pg. 238).

O campo jurídico, portanto, não é apenas um espaço de aplicação normativa: é um palco de disputas ontológicas, onde se decide o que será lembrado e o que será esquecido; quem será reconhecido como sujeito e quem será relegado à condição de objeto. A nomeação jurídica transforma uma experiência em fato jurídico, e sua ausência a condena ao apagamento.

Essa dinâmica é particularmente evidente nos casos em que o Direito falha em nomear realidades complexas, como as violências simbólicas cotidianas, o sofrimento psíquico invisibilizado, ou as formas de existência coletiva de minorias. Ao não nomeá-las ou ao nomeá-las mal, o campo jurídico reproduz as hierarquias simbólicas da sociedade, perpetuando o silenciamento dos subalternos.

> "O poder quase mágico da nomeação só é bem-sucedido porque está bem fundado na realidade. [...] A eficácia de todos os atos da magia social cuja forma canônica é a sanção jurídica opera na medida em que sua força simbólica de legitimação recobre e aumenta a força histórica imanente" (1989, pg. 117).

Portanto, nomear é existir. Não ser nomeado é ser silenciado. E ser mal nomeado é ser deformado na própria tessitura da realidade social. No campo jurídico, esse poder não

se restringe a palavras: ele molda os contornos do humano, definindo o que será tido como legítimo - e quem será condenado ao esquecimento simbólico.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO

O conceito de “personalidade jurídica”, à primeira vista, apresenta-se como neutro, técnico e universal. No entanto, Pierre Bourdieu desmonta essa pretensa neutralidade: o reconhecimento jurídico é, antes de tudo, um ato simbólico atravessado por filtros sociais de poder. Ser reconhecido como “sujeito” exige a posse de códigos simbólicos — desigualmente distribuídos, muitas vezes invisíveis, e quase sempre excludentes. Populações marginalizadas não lutam apenas por direitos, mas por serem vistas como titulares de direitos dentro do campo jurídico.

Na teoria dos campos, Bourdieu revela que o campo jurídico opera segundo uma lógica própria, mas nunca isolada: está subordinado aos capitais simbólico, social, político e, claro, econômico. O “direito à personalidade” — ainda que consagrado em códigos, constituições e tratados — só se efetiva para aqueles que conseguem se apresentar, simbolicamente, como sujeitos legítimos. Não basta existir juridicamente. É preciso aparecer. É preciso ser visto. É preciso ser lido como alguém digno de tutela.

Essa cisão entre a formalidade dos direitos e a realidade do reconhecimento pode ser observada em diversos precedentes emblemáticos do ordenamento jurídico brasileiro. Casos em que o Judiciário ultrapassa a mera aplicação de normas e decide quem é sujeito, quem é objeto — e quem sequer entra na equação.

O direito à identidade pessoal é talvez o nervo mais exposto da dignidade jurídica. No REsp 1.081.825/SP, o STJ reconheceu o direito de um homem, adotado na infância, de retomar o sobrenome de sua família biológica. Embora a adoção, em regra, rompa os vínculos jurídicos anteriores, a Corte reformou a decisão com base na dignidade da pessoa humana e na autodeterminação existencial. A discussão vai além da frieza dos registros civis: a identidade carrega afetos, pertencimentos e memórias que o Direito não pode ignorar. Nesse gesto, o sujeito é resgatado da condição de objeto do sistema — e, mesmo sem o citar, o Judiciário ecoa Bourdieu contra o formalismo jurídico desumanizante.

Essa lógica de proteção da personalidade avança também sobre o espaço digital. No REsp 1.316.921/MG, o STJ impôs aos provedores de internet o dever de remover conteúdos ofensivos, mesmo postados anonimamente. A Corte reconheceu que a internet não é um território à margem do Direito, mas um novo campo simbólico onde a dignidade

permanece exigível. Essa decisão rompe com a lógica da invisibilização digital — comum em casos de exposição não consentida, deep fakes, fake news e revenge porn. Quando o Judiciário atua com presteza, devolve ao sujeito sua imagem, sua honra e seu lugar simbólico. Reintegra a dignidade que lhe foi sequestrada.

No paradigmático REsp 403.555/SP, o STJ julgou procedente o pedido de indenização por danos morais de uma mulher cuja fotografia, tirada em contexto inocente, foi manipulada e usada em campanha de prevenção à gravidez na adolescência. Sua imagem foi associada à ideia de erro, imprudência e irresponsabilidade. A Corte entendeu que não se tratava apenas do uso indevido de imagem, mas da imposição de um estereótipo. A publicidade, enquanto discurso, comunica valores, impõe julgamentos morais e opera simbolicamente. O dano reconhecido foi também o dano da narrativa: a mulher foi reduzida a rótulo, sua subjetividade obliterada.

O campo da saúde mental oferece outro terreno fértil para pensar a personalidade como disputa. No HC 143.641/SP, o STF analisou a internação compulsória de um homem em sofrimento psíquico, realizada sem o devido processo legal. A decisão evidenciou o desprezo simbólico com que o sistema trata aqueles que não performam autonomia dentro dos parâmetros normativos. Pessoas em sofrimento mental são silenciadas, tuteladas, apagadas de qualquer arena discursiva. Quando o STF restitui a esse homem sua liberdade e dignidade, ainda que tardiamente, ele o reconhece como sujeito — e sua voz, trêmula que seja, é enfim escutada. A decisão escancara os limites de um sistema historicamente mais afeito a administrar corpos do que a escutá-los.

A brutalidade institucional atinge seu ápice no caso Amarildo. Em 2013, o pedreiro Amarildo de Souza desapareceu após ser levado por policiais militares da UPP da Rocinha. Descobriu-se, mais tarde, que havia sido torturado e morto. O Estado foi condenado por danos morais coletivos à sua família. Mas o reconhecimento chegou tarde demais: Amarildo precisou morrer para ser reconhecido como sujeito de direito. O caso expõe, de forma gritante, a crítica de Bourdieu: certas vidas só passam a importar depois de eliminadas — e, ainda assim, enfrentam resistências, dúvidas e tentativas de deslegitimação. O Direito revela, aqui, sua lentidão seletiva para reconhecer a dor.

Outras decisões emblemáticas, como a ADPF 54 e a ADI 3510, reafirmam que os direitos da personalidade das mulheres não podem ser subjugados por discursos culturais, religiosos ou morais que pretendem enclausurá-las. A autorização da interrupção da gestação de fetos anencefálicos e a recusa à imposição de vestimentas religiosas são

marcos da autodeterminação feminina. O STF reconhece que a integridade corporal, a liberdade e a dignidade da mulher estão acima de tradições que perpetuam a opressão. Para muitas mulheres — sobretudo as negras, pobres ou pertencentes a religiões minoritárias — o reconhecimento jurídico ainda é uma batalha cotidiana. Reivindicar a própria existência é, aqui, um ato político.

Assim, o direito da personalidade não é apenas um conjunto abstrato de garantias, mas uma arena viva de disputa simbólica. Reconhecer o sujeito é escutar sua história, respeitar sua memória e garantir que sua existência não seja apagada ou manipulada. Quando o Judiciário se alinha a esse compromisso, ele transcende a função técnica: torna-se agente de humanidade.

Esses casos demonstram que o reconhecimento jurídico não é uma linha de chegada normativa, mas um campo onde se disputa poder, identidade e voz. A teoria de Bourdieu nos obriga a abandonar o conforto do código e encarar o campo jurídico como ele é: desigual, performático e, ainda, perigosamente seletivo. No fundo, o que se disputa não é apenas o direito à personalidade — mas o direito de ser alguém diante da lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa investigou a relação entre opinião pública, poder simbólico e reconhecimento jurídico, com base nas teorias de Walter Lippmann e Pierre Bourdieu. Utilizando abordagem qualitativa e dedutiva, por meio de revisão bibliográfica e análise documental, partiu-se da hipótese de que a opinião pública é construída por processos de manipulação simbólica mediados pela propaganda e pela linguagem jurídica.

Inicialmente, analisou-se a teoria de Lippmann sobre a formação da opinião pública, destacando-se o papel das narrativas midiáticas na criação de pseudo-ambientes que moldam percepções coletivas. Verificou-se que a opinião pública não reflete a realidade objetiva, mas resulta da filtragem simbólica operada pelos meios de comunicação, tanto no contexto da Segunda Guerra quanto nas mídias digitais atuais.

Em seguida, a pesquisa se concentrou no poder simbólico segundo Bourdieu, com foco no campo jurídico. Constatou-se que a linguagem jurídica, sob aparência técnica, funciona como filtro simbólico que legitima certas vozes e silencia outras. A análise evidenciou que o habitus jurídico e os rituais discursivos reforçam hierarquias e dificultam o reconhecimento de sujeitos marginalizados, mesmo quando estes se apropriam do vocabulário jurídico.

Posteriormente, discutiu-se o reconhecimento dos direitos da personalidade como disputa simbólica permeada por relações de poder. A análise de decisões do STJ e STF demonstrou que o reconhecimento jurídico está condicionado à capacidade dos sujeitos mobilizarem capital simbólico. Ainda que se proponham à justiça social, tais decisões frequentemente reafirmam desigualdades estruturais.

Conclui-se que o reconhecimento jurídico possui caráter performativo, ao constituir simbolicamente os sujeitos e definir quem merece proteção. A superação das barreiras simbólicas exige a problematização crítica das práticas discursivas jurídicas e midiáticas, a fim de que o acesso à personalidade jurídica se torne um direito universal, e não um privilégio mascarado de neutralidade.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

DIREITO REAL. Dos direitos da personalidade: a jurisprudência do STJ. Disponível em: https://direitoreal.com.br/artigos/dos-direitos-da-personalidade-a-jurisprudencia-do-stj. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.316.921/RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 10 set. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22026857. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 403.555/SP. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, julgado em 9 nov. 2004. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1554556498. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 15 ago. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396917. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Condenação do Estado do Rio à família de Amarildo. Brasília, DF, 15 fev. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15022022-STJ-forma-maioria-para-manter-condenacao-do-Estado-do-Rio-a-indenizar-familiares-do-pedreiro-Amarildo.aspx. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 12 abr. 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 17 fev. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532548&tip=UN. Acesso em: 03 maio 2025.

LIPPMANN, Walter. Opinião pública. Tradução de Mário da Silva. São Paulo: Editora Itatiaia; Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

113. ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE VIVIDA: A OMISSÃO LEGISLATIVA NA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS PARENTAIS EM FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Jéssica Calazans Facco
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-9774-9568
https://lattes.cnpq.br/5891836330302960
faccocalazansjessica@gmail.com

Claudineia Veloso Da Silva
Mestra, UEL.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-9725-150X
http://lattes.cnpq.br/8095885571559997
Claudineia.veloso@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 1.211.446, que discutiu o direito à licença-maternidade para mães não gestantes em uniões homoafetivas. O estudo busca responder à questão central sobre a concessão do benefício a ambas as mães, diante da contribuição previdenciária de ambas para a seguridade social. A pesquisa adota uma análise qualitativa, com revisão de decisões judiciais, jurisprudência e doutrina constitucional. Ao avaliar o julgamento do STF e os posicionamentos dos ministros, o artigo destaca a importância da isonomia, dignidade da pessoa humana e a ausência de legislação específica para as famílias homoafetivas. A decisão do STF, embora favorável à concessão da licença para uma das mães, impos a escolha entre as mães, contrariando os princípios de igualdade e proteção familiar. Os principais resultados indicam a necessidade de normativas mais claras para garantir os direitos das famílias homoafetivas, especialmente em relação à licença-maternidade. A conclusão reforça a importância de assegurar a dupla licença-maternidade, como medida de reconhecimento e equidade, e sugere que novas pesquisas abordem a criação de legislações que contemplem de forma plena essas famílias.

Palavras-chave: Família Homossexual. Licença-compartilhada.Constituição. LGBTQIA+. Isonomia.

ABSTRACT

This article examines the decision of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in Extraordinary Appeal 1,211,446, which addressed the right to maternity leave for non-gestational mothers in same-sex unions. The study seeks to answer the central question regarding the granting of the benefit to both mothers, given that both contribute to social security. The research adopts a qualitative analysis, reviewing judicial decisions, case law, and constitutional doctrine. By evaluating the STF's ruling and the positions of the justices, the article highlights the importance of equality, human dignity, and the lack of specific legislation for same-sex families. The STF's decision, although favorable to granting leave to one of the mothers, imposes a choice between them, contradicting the principles of equality and family protection. The main results indicate the need for clearer regulations to guarantee the rights of same-sex families, especially concerning maternity leave. The conclusion reinforces the importance of ensuring dual maternity leave as a measure of recognition and equity, and suggests that future research address the development of legislation that fully contemplates these families.

Keywords: Same-sex family; Shared leave; Constitution; LGBTQIA+; Equality.

1 INTRODUÇÃO

Diante do atual cenário social, compreende-se que o direito deve acompanhar as transformações culturais, adaptando a legislação para garantir efetivamente o princípio da isonomia. A evolução jurídica precisa refletir a diversidade da sociedade, assegurando proteção a todos os grupo

A família homoafetiva sempre existiu, ainda que por muito tempo sem o devido amparo legal. A comunidade LGBTQIA+ enfrentou – e ainda enfrenta – o reconhecimento tardio de seus direitos,

Apesar de serem, desde a Constituição Federal, titulares dos mesmos direitos que qualquer cidadão. A ausência de proteção adequada gerou inseguranças e desigualdades jurídicas.

A partir de 2011, com o reconhecimento do casamento homoafetivo, o direito passou a incorporar, ainda que lentamente, novas formas de organização familiar, incluindo a adoção e métodos de reprodução assistida. Esse avanço legal é reflexo da desconstrução da heteronormatividade e do crescimento de novas configurações familiares.

Com o aumento das famílias homoafetivas, torna-se essencial que o sistema jurídico acompanhe essa realidade, fortalecendo os vínculos familiares e garantindo a todos proteção e segurança jurídica. Esses direitos não são favores, mas obrigações mínimas do Estado.

Embora áreas como o direito penal e o direito de família tenham avançado no reconhecimento de direitos LGBTQIA+, o mesmo não ocorre na esfera previdenciária. A licença-maternidade, por exemplo, ainda é negada a uma das mães em casais sáficos, mesmo após anos da legalização do casamento homoafetivo, o que perpetua desigualdades no cuidado parental.

Diante disso, é urgente a ampliação da proteção legal a todas as famílias, sem distinções arbitrárias. Este trabalho, de cunho bibliográfico, fundamenta-se em legislações, livros, artigos e jurisprudências para analisar os desafios enfrentados nesse campo e propor soluções. Busca-se demonstrar a importância de garantir a igualdade de direitos, conforme os princípios constitucionais, e denunciar restrições que se mostram inconstitucionais por excluírem determinados grupos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A TRAJETÓRIA DA IGUALDADE DE DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL

Antes de adentrarmos nos direitos da comunidade LGBTQIA+, é imprescindível reconhecer a rica trajetória de luta e resistência pela igualdade que essa comunidade enfrentou ao longo dos anos. O caminho até o reconhecimento e a proteção constitucional

foi marcado por inúmeros desafios, adversidades e preconceitos, mas também por uma busca incessante por justiça e dignidade.

Relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram ao longo da história, em diversas culturas e sociedades. No entanto, tais relações foram frequentemente vistas com repúdio e tratadas como algo patológico. Em 1869, o médico Karoly Maria Benkert foi pioneiro ao escrever sobre o relacionamento afetivo-sexual entre pessoas do mesmo sexo e introduzir o termo "homossexual".

Segundo Albuquerque et al. (2013), ao abordar a homossexualidade, revela-se que:

> [...] quando se fala em homossexualidade [...], revela-se que ela sempre existiu ao longo da história, nas mais diferentes sociedades e culturas, tendo permitido posicionamentos sociais, ora de aceitação ora de repulsa [...], sendo, atualmente, muito criticada por ir contra a naturalização dos papéis sociais de homens e mulheres (ALBUQUERQUE ET AL., 2013, p. 517).

Um marco importante na desconstrução do estigma ocorreu em 1973, quando a homossexualidade — então denominado “homossexualismo” (o sufixo -ismo geralmente é associado a doenças) — deixou de ser considerada uma patologia pela Associação Americana de Psiquiatria, sendo oficialmente retirada do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

O surgimento dos movimentos homossexuais no Brasil remonta à década de 1970, com a formação do Movimento Homossexual Brasileiro (MHB). Este movimento, de caráter sociopolítico e cultural, visava promover o reconhecimento da diversidade sexual e a defesa dos interesses dos homossexuais frente à sociedade brasileira.

De acordo com Simões e Facchini (2009):

> O desabrochar de um movimento homossexual no Brasil se deu no final da década de 1970, com o surgimento de grupos voltados explicitamente à militância política, formados por pessoas que se identificavam como homossexuais [...] buscavam promover e difundir novas formas de representação da homossexualidade, contrapostas às conotações de sem-vergonhice, pecado, doença e degeneração. Considerando tais características – de aglutinar pessoas dispostas a declarar sua homossexualidade em público e que se apresentavam como parte de uma minoria oprimida em busca de alianças políticas para reverter essa situação de preconceito e discriminação -, podemos dizer que o movimento político em defesa da homossexualidade no Brasil já completou trinta anos. (SIMÕES e FACCHINI, 2009, p. 13).

Mesmo com alguns avanços, a situação se agravou com a eclosão da epidemia de HIV/AIDS na década de 1980. Conforme apontam : o no início do surto, dois em cada cinco

infectados mantinham relações sexuais frequentes com outros homens, levando a doença a ser inicialmente denominada GRI (Imunodeficiência Gay Adquirida). Ainda que posteriormente a nomenclatura tenha sido alterada para AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), a associação equivocada entre a doença e a homossexualidade persistiu por muitos anos.

Diante dos desafios impostos pela epidemia e pelo preconceito arraigado, surgiram movimentos ativistas como o "Gay Men's Health Crisis" (GMHC), estabelecido para enfrentar a chamada "Crise na saúde dos homens gays". Esse movimento desempenhou um papel fundamental na promoção dos direitos homoafetivos e no combate ao estigma.

Um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e a soberania popular (PAIXÃO; CARVALHO, 2023). A partir desse marco, o sistema jurídico passou a adaptar-se às demandas sociais contemporâneas, promovendo transformações legislativas para assegurar direitos fundamentais à população LGBTQIA+.

Uma outra vitória significativa no estado Brasileiro após a constituição de 1988, foi em 1999, quando o conselho Federal de Psicologia decretou através da Resolução CFP nº 01/1999 que : “A compreensão de que para a Psicologia a sexualidade é constituinte da identidade de cada sujeito e, por isso, as homossexualidades não constituem doença, distúrbio ou perversão”

Essa medida reforçou a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de direitos, resultando na criação do programa "Brasil sem Homofobia" em 2004, com o objetivo de combater a homofobia e promover a igualdade de direitos. (Brasil, 2004).

Outro marco expressivo ocorreu em 2011, com o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo relator foi o Ministro Ayres Britto. Essas decisões reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, garantindo aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres dos casais heteroafetivos, promovendo o princípio da isonomia (DIAS, 2010).

Ademais, na lei 11.340 de 2006 conhecida também como Lei Maria da Penha, incluiu em seu âmbito o novo núcleo familiar.É evidente reconhecer a grande conquista jurídica nesse contexto, mesmo que tais direitos passaram a serem reconhecidos mesmo que de forma tardia.

Na esfera da adoção, a jurista Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM destaca em seu site que a adoção entre casais

do mesmo sexo nunca foi impedida e que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, previa que qualquer um poderia adotar, porém antes da decisão do STF em 2015, quando casais homoafetivos entravam na fila de adoção, apenas um se candidatava.

Segundo a mesma, a adoção homoafetiva era comum desde o ano de 2000, porém tornou-se regra em 2015, quando a adoção conjunta passou a ser reconhecida, consolidando o direito á parentalidade a comunidade.

Ademais, em 2023 o CNJ –Conselho Nacional de Justiça através da Resolução Nº 532 de 16/11/2023, proibindo que juízes e desembargadores indefira pedidos de adoção ou tutela de crianças e adolescentes por famílias homoafetivas.

Por fim, embora o Estado tenha cumprido seu papel ao garantir direitos para a comunidade LGBTQIA+, ainda há lacunas significativas, especialmente no que concerne à licença-maternidade para esses casais, evidenciando uma omissão do Poder Judiciário em acompanhar as demandas contemporâneas da sociedade.

2.2 A LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.

O direito à licença-maternidade teve um surgimento necessário, embora tardio, no âmbito dos direitos trabalhistas brasileiros. Trata-se de uma garantia constitucional inserida no rol dos direitos sociais, sendo assegurada tanto aos trabalhadores da iniciativa privada quanto aos servidores públicos.

Atribui-se a origem da licença-maternidade no cenário internacional à constitucionalização do Direito do Trabalho, ocorrida primeiramente na Constituição Mexicana de 1917 e, posteriormente, na Constituição Alemã de 1919 (DELGADO, 2018).

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a incorporar diversos direitos trabalhistas. Contudo, foi com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que se instituiu formalmente a licença-maternidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 392 da CLT, à época, determinava a proibição do trabalho da mulher grávida no período de quatro semanas antes e oito semanas após o parto (DELGADO, 2018), totalizando 84 dias de afastamento, cujo custeio recaía integralmente sobre o empregador — fator que, infelizmente, contribuiu para a intensificação da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma significativa evolução: a licença-maternidade foi incluída nos artigos 6º e 7º da Carta Magna, reforçando seu caráter de direito social e ampliando seu período para 120 dias, além de estabelecer garantias quanto à estabilidade no emprego.

Neste contexto, cabe destacar que a licença-maternidade consiste em uma prestação pecuniária assegurada às gestantes contribuintes da Previdência Social, sejam elas trabalhadoras urbanas, rurais, avulsas ou empregadas domésticas.

Dessa forma cabe a legislação determinar que o pagamento da licença maternidade ficaria a cargo da Previdência Social, principalmente como uma forma de incentivar a contratação de mulheres como empregadas (MARTINS, 1999)

Atualmente, a licença-maternidade é regulada, no âmbito trabalhista, pelo artigo 392 da CLT, enquanto o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) trata do tema por meio da Lei nº 8.213/1991.

A evolução da configuração familiar também exigiu atualizações legislativas para contemplar novos arranjos, como as famílias homoafetivas. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277 e na ADPF 132 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos e obrigações da união estável entre pessoas de sexos opostos. Esse reconhecimento gerou a necessidade de adaptar a legislação para garantir direitos plenos a essas novas formas de organização familiar, inclusive no âmbito da adoção.

Nesse sentido, a Lei nº 12.873/2013 promoveu alterações relevantes, acrescentando o § 5º ao artigo 392-A da CLT e garantindo a concessão do salário-maternidade a cônjuges ou companheiros que obtiverem a guarda judicial ou a adoção de criança, independentemente do gênero.

Além da licença-maternidade, a legislação trabalhista brasileira também prevê a licença-paternidade. Inicialmente, a licença concedida ao pai era de apenas um dia, destinada exclusivamente ao registro civil do filho. Com o tempo, essa previsão foi ampliada, e atualmente o pai tem direito a cinco dias de licença, contados a partir do nascimento da criança, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988.

Sobre essa ampliação, Alice Monteiro de Barros (1995) explica que: "A Constituição ampliou a licença a fim de permitir que o pai acompanhasse a mãe ao hospital, marcando

sua presença e apoio à sua companheira. São, portanto, distintas as finalidades dos afastamentos em questão."

Em relações homoafetivas formadas por duas mães, a recente decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1.211.446 reconheceu o direito à licença-maternidade para a mãe não gestante, desde que a mãe gestante conceda o benefício à sua companheira. Dessa forma, uma das mães usufruirá da licença-maternidade de 120 dias, enquanto a outra fará jus apenas à licença-paternidade de cinco dias.

Já para casais formados por dois pais, cabe aos próprios genitores, desde que contribuintes da Previdência Social, decidir qual deles usufruirá da licença-maternidade de 120 dias, enquanto o outro poderá usufruir da licença-paternidade de cinco dias, conforme as regras vigentes.

A norma internacional, fundamentada em razões de eugenia social, também garante à mulher, por meio do artigo 396 da CLT, o direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentar seu filho, até que ele complete seis meses de vida. O aleitamento materno, reconhecido por sua importância para a saúde da criança, justifica essa concessão. Negar à empregada esse intervalo comprometeria a finalidade da norma, que visa proteger a saúde da criança e assegurar o direito da mãe ao cumprimento desse papel essencial. (BARROS, p. 719)

2.3 A IMPORTANCIA DA DUPLA PARENTALIDADE NA FAMILIA HOMOAFETIVA.

Com o nascimento de uma criança, surgem inúmeros fatores a serem considerados, entre eles a necessidade de formação de vínculos parentais com esse novo indivíduo, os quais são resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990.

Para que a personalidade da criança se desenvolva de forma saudável, é fundamental o contato físico com a mãe desde o primeiro momento após o nascimento (SANTOS, 2016). Todavia, a presença da família como um todo é igualmente essencial desde os primeiros dias de vida do nascituro, ocorrendo de maneira gradual e contínua (SANTOS, 2011).

Atualmente, compreende-se que o conceito de família vem passando por transformações significativas no contexto contemporâneo, surgindo novos arranjos familiares, como aqueles compostos por duas mães ou dois pais, como abordado

anteriormente. Nesse cenário, a presença efetiva de ambos os responsáveis na vida da criança mantém-se tão essencial quanto nos modelos tradicionais de casais heterossexuais (Dias, 2023).

O psiquiatra britânico John Bowlby, entre as décadas de 1950 e 1960, desenvolveu a Teoria do Apego, a qual enfatiza que a criança necessita estabelecer um vínculo emocional forte com uma ou duas figuras de referência que lhe garantam proteção diante dos perigos. Segundo essa teoria, essa fase inicial influencia decisivamente no desenvolvimento emocional e social do indivíduo, refletindo-se na qualidade de seus relacionamentos ao longo da vida (SANTOS, 2016).

Portanto, torna-se imprescindível que os cuidados e a provisão não sejam atribuídos apenas à mãe biológica ou a uma única pessoa. A presença de ambos os pais — ou das figuras parentais — é vital para proporcionar uma base segura a partir da qual a criança ou o adolescente possa explorar o mundo exterior, sempre com a certeza de que será acolhido física e emocionalmente, amparado em momentos de angústia e tranquilizado quando sentir medo (BOWLBY, John)

Para famílias constituídas por pais homossexuais, a pesquisa de Henrique Abe Ogaki, intitulada A Constituição da Parentalidade em Casais Homossexuais Masculinos com Bebês (OGAKI, 2019), analisou a vivência de homens que estavam ingressando em uma nova fase de suas vidas: a de serem pais. O estudo, realizado no contexto de sua pós-graduação, envolveu famílias formadas tanto por meio da adoção quanto pela reprodução assistida, evidenciando a importância da presença de ambos os pais no desenvolvimento da criança.

Em casais formados por duas mães, a parentalidade ocorre de forma conjunta, sendo ambas ativamente envolvidas nos cuidados e na criação dos filhos. A obra Entrecruzando Saberes: Gênero, Sexualidade, Memória e Violência (CARVALHO; CABRAL; DINIZ, 2020) analisa vivências de mães homossexuais, incluindo aquelas que não passaram pela gestação, desde a concepção até o nascimento da criança. A pesquisa evidencia que a participação das duas mães é essencial tanto para o desenvolvimento infantil quanto para a saúde emocional do casal, reforçando que ambas exercem, de fato, a função materna e devem ser reconhecidas por isso.

Em situações como essas, a possibilidade da dupla amamentação se configura como uma experiência significativa, na qual o ato de amamentar não apenas auxilia a mãe gestante, mas também proporciona à mãe não gestante a oportunidade de estabelecer um

vínculo materno-afetivo com o bebê e de expressar, de maneira natural e fisiológica, seu papel de mãe (ZIZZO, 2009).

A importância da lactação, seja ela espontânea ou induzida, por parte da parceira não gestante, representa um marco relevante para que essa mãe se sinta integrada ao processo da maternidade.

Frequentemente, mães não gestantes sentem receio de que a criança crie laços mais fortes com a mãe biológica, o que as motiva a investir intensamente na construção do vínculo afetivo. Nessa perspectiva, a amamentação pela mãe não gestante pode reforçar essa conexão, fortalecendo seu lugar na co-maternidade e sua identidade materna na estrutura familiar homoafetiva (CARVALHO, 2020).

Como exemplificado no livro Entrecruzando Saberes: Gênero, Sexualidade, Memória e Violência (CARVALHO; CABRAL; DINIZ, 2020), uma mãe não gestante compartilha sua experiência ao relatar como se sentiu pertencente ao nascimento de seu filho, o que evidencia a construção de seu vínculo materno, não apenas por meio da conexão biológica, mas também pela participação ativa no processo de criação e cuidado da criança.

> “Ainda era tudo confuso, assim, de que lugar eu tinha no papel de mãe? Pra mim foi bem delicado, assim, esse período depois que ele nasceu. De não saber mesmo o seu lugar. Porque, claro, a relação com a mãe biológica é tão evidente, tão forte, que eu não sabia... E com os outros também, parecia que eu precisava de um reconhecimento dos outros pra ter o direito de ser mãe. Acho que isso da amamentação me ajudou muito, a me entender “mãe dele”. Ajudou mesmo (Talita, 32 anos).

Portanto, é inegável a importância da presença conjunta dos pais na criação da criança, não apenas para assegurar um desenvolvimento saudável, mas também para que ambos se sintam verdadeiramente pertencentes a esse processo, sem que haja a necessidade de uma competição entre eles, mas, sim, uma parceria que fortalece os laços familiares e reafirma a construção coletiva da parentalidade.

3 RECURSO ESTRAORDINARIO 1.211.446

Desde a legalização do casamento homoafetivo em 2013, os dados demonstram uma crescente aceitação e oficialização da união entre pessoas do mesmo sexo. Segundo o IBGE, em 2022, o casamento entre pessoas LGBT teve um aumento superior ao casamento heteroafetivo, atingindo um recorde com mais de 11 mil registros, sendo 6.632 entre mulheres e 4.390 entre homens.

Esse número continuou a crescer em 2023, quando o site Carta Capital reportou um total de 13.613 casamentos homoafetivos. Em 2024, de acordo com a Agência Brasil, o país já havia registrado quase cinco mil casamentos nos primeiros cinco meses do ano, estabelecendo um novo recorde em comparação com os mesmos períodos dos anos anteriores.

Além disso, a pesquisa Global Advisor - LGBT+ Pride 2023, realizada pela Ipsos em 30 países, posiciona o Brasil como o país com a maior porcentagem da população autodeclarada LGBTQIA+. Esse aumento no número de casamentos homoafetivos reflete uma expansão significativa da visibilidade e reconhecimento da comunidade LGBT.

Adicionalmente, uma pesquisa realizada pelo G1 em 2023 revela que casais homoafetivos desempenharam um papel importante no aumento do número de adoções no Brasil, contribuindo para dobrar o número de adoções nos últimos quatro anos.

Segundo um estudo conduzido pela Redirection International, estima-se que o mercado de medicina reprodutiva no Brasil apresente um crescimento anual médio de 23% até 2026. Atualmente, esse setor movimenta aproximadamente R$ 1,3 bilhões e espera-se que atinja pouco mais de R$ 3 bilhões nesse período.

Portanto, é evidente que, com o crescimento da comunidade LGBT e o aumento substancial de casamentos, adoções e procedimentos como fertilizações in vitro, a busca por mais direitos e reconhecimento legal se tornou um movimento cada vez mais presente no cenário político nacional, com a demanda por avanços legislativos chegando ao Planalto.

Um exemplo importante desse contexto foi o Recurso Extraordinário 1.211.446, que envolveu o caso de uma servidora pública, mãe não gestante, cuja companheira, trabalhadora autônoma, engravidou após um procedimento de inseminação artificial. Quando a servidora solicitou a licença maternidade, o pedido foi negado pela prefeitura. A servidora, que havia doado os óvulos para que sua parceira gestasse o filho, recorreu ao Judiciário para garantir o direito à licença.

Em primeira instância, a Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo concedeu o direito à licença de 180 dias para a servidora. No entanto, a companheira da servidora, que era a mãe gestante, não teve direito ao benefício. Diante da negativa da administração pública, que alegava não haver previsão legal para o caso e defendia que o direito à licença seria exclusivo da mãe gestante, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019.

O município alegava que, como a servidora não havia gestado a criança, o direito à licença seria inaplicável a ela, defendendo que a interpretação extensiva do benefício contrariava o princípio da legalidade administrativa. O relator do caso, ministro Luiz Fux, negou o recurso da prefeitura e manteve a decisão favorável à funcionária.

Fux baseou sua decisão nos princípios constitucionais da isonomia, considerando que mães adotantes já têm direito ao afastamento, e da dignidade da pessoa humana.

Porém, na mesma decisão do STF abriu-se discussão a questão da concessão da licença – maternidade para ambas a mãe quando ambas são contribuintes, o que houve indeferimento.

Quais licenças devem ser concedidas a mães em relacionamento homoafetivo?

	Licença-maternidade e licença-paternidade	Duas licenças-maternidade
Luiz Fux	X	
Flávio Dino	X	
Cristiano Zanin	X	
André Mendonça	X	
Dias Toffoli		X
Nunes Marques	X	
Alexandre de Moraes		X
Edson Fachin	X	
Cármen Lúcia		X
Gilmar Mendes		
Luís Roberto Barroso		

Fonte: https://www.datawrapper.de/_/9FG58/

O presente artigo visa refutar a decisão de indeferimento da dupla licença-maternidade, uma vez que essa decisão fere princípios fundamentais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana, além de evidenciar a omissão do poder judiciário na criação de novas legislações que busquem equipararos direitos da comunidade LGBT+.

Em relação ao indeferimento, os argumentos apresentados durante o julgamento se basearam, em grande parte, nas declarações do Ministro Flávio Dino, que afirmou: “A consequência é que, quando forem dois homens, vamos deferir a licença-maternidade para os dois, por 120 ou 180 dias”. Ele destacou, ainda, a necessidade de aplicação do princípio da isonomia entre as relações heteroafetivas e homoafetivas, buscando garantir o tratamento igualitário.

Por outro lado, o Ministro Roberto Barroso defendeu que a concessão do benefício para ambas as mães poderia promover uma desequiparação nas famílias homoafetivas, afirmando: “ Portanto, num mundo onde se postula igualdade, e claro que se deve tratar os

iguais como iguais e os desiguais como desiguiais, mas aqui, eu acho que é um esforço de se equiparar em situações e não de desiquiparar “

Por outro lado, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu que não há justificativa plausível para a recusa da dupla licença-maternidade, uma vez que ambas as mães contribuem regularmente para a seguridade social. Para ele, negar o benefício a uma das genitoras representa evidente desigualdade entre duas mulheres, em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Dessa forma, defende-se que o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes é o que mais se alinha à Constituição Federal de 1988, cuja espinha dorsal é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). No contexto da população LGBTQIA+, essa dignidade tem sido frequentemente violada, sendo necessário lembrar que muitos dos direitos fundamentais dessa comunidade não surgiram de iniciativas legislativas, mas sim da atuação corretiva do Poder Judiciário.

São exemplos disso: o direito ao casamento civil, à adoção, ao nome social, à declaração conjunta de Imposto de Renda, ao recebimento de pensão por morte, à doação de sangue sem discriminação e à criminalização da homofobia. Ficando evidente a grande omissão do poder Legislativo em criar leis que de fato amparem essa comunidade.

Nesse sentido, em 2024, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que visa assegurar o casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta busca consolidar legislativamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2011, quando, por meio do julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

É importante destacar que, ao se tratar da igualdade jurídica da comunidade LGBTQIA+, não se pode invocar a tese da "desequiparação" como obstáculo à concessão de direitos. Pelo contrário, como adverte Leza (2005, p. 521), é preciso “[...] buscar não somente a aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Logo, a concessão da dupla licença-maternidade não representa privilégio, mas sim um passo necessário rumo à equiparação de direitos. A licença-maternidade é um benefício assegurado à mãe biológica ou adotiva que contribui à Previdência Social, independentemente de orientação sexual. Negá-la à mãe não gestante em uniões

homoafetivas, mesmo havendo contribuição previdenciária, configura não apenas uma violação da isonomia, mas um retrocesso social.

Cabe recordar que, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, o Ministro Ayres Britto — relator da decisão histórica — afirmou que a expressão “entidade familiar” não designa uma categoria inferior à família formada pelo casamento civil. Em suas palavras: “A terminologia ‘entidade familiar’ não significa algo diferente de ‘família’, pois não há hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo núcleo doméstico. Estou a dizer: a expressão ‘entidade familiar’ não foi usada para designar um tipo inferior de unidade doméstica [...] pois inexiste essa figura da sub-família, família de segunda classe ou família ‘mais ou menos’. ”

De acordo com MARMITT (1993, p. 112): Se, por um lado, não há obstáculo contra os impotentes, isso não se aplica às travestis, homossexuais, lésbicas, sádicos, entre outros, ou seja, em condições morais insuficientes. O incômodo e a proibição estão mais de acordo com o aspecto moral, natural e educacional.

A concepção de que o benefício da licença-maternidade deve ser concedido apenas à mãe biológica reforça a visão excludente de que apenas ela — ou, em contextos heteronormativos, o pai biológico — é a verdadeira figura parental. Tal lógica colabora diretamente para a manutenção de estigmas e preconceitos enraizados em nossa sociedade, principalmente no que diz respeito às famílias homoafetivas.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o direito à licença em contextos não convencionais, o jornal Nexo publicou uma matéria repercutindo a reação de mães afetadas pela medida. Segundo depoimento de Olivia Janequini, de 41 anos:

“Na verdade, essa decisão não é uma extensão da licença-maternidade para a mãe não-gestante, é um acochambrado malfeito para classificar a mãe não-gestante como um pai”

No portal Lunetas, a jornalista Camila Salmazio destacou, em artigo sobre o tema, o posicionamento de Luiza Galvão, profissional especializada em apoiar a comunidade LGBTQIA+ em disputas jurídicas relacionadas à parentalidade. Galvão critica o fato de que a decisão “delegou para as famílias decidirem quem vai dedicar os cuidados nos primeiros meses de vida, e não leva em conta as mães não-gestantes que amamentam”. Essa omissão revela não apenas um desconhecimento da dinâmica dessas famílias, mas também uma negligência do Estado em reconhecer a pluralidade da maternidade.

É necessário destacar que o reconhecimento da união homoafetiva está intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da igualdade, conforme leciona Alexandre de Moraes:

> O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador e outro próprio executivo, na edição respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados as pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro Plano na obrigatoriedade ao interprete, basicamente a autoridade pública de aplicar leis e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções políticas, raça e classe social. (Moraes, 2013, p.35)

Nesse sentido, a exclusão da segunda mãe do direito ao benefício da licença-maternidade, bem como a concessão restrita da licença aos pais homoafetivos, evidencia uma desiquiparação que não se limita à comparação entre casais heteroafetivos e homoafetivos, mas que está ocorrendo diretamente dentro da comunidade LGBTQIA+. Essa desiquiparação revela uma falha do sistema em reconhecer igualmente os vínculos parentais formados por pessoas do mesmo sexo. Tanto mães quanto pais homoafetivos são segurados do INSS e, portanto, devem ser tratados com isonomia e ter pleno acesso aos benefícios previdenciários, independentemente de sua orientação sexual ou da estrutura familiar que compõem.

A exigência de que o casal homoafetivo feminino escolha qual das mães será beneficiária da licença-maternidade demonstra a insensibilidade do Estado ao impor, a essas famílias, um conflito interno, obrigando-as a decidir quem seria mais "merecedora" do direito. Essa exigência, além de injusta, desconsidera o vínculo afetivo e parental estabelecido entre ambas as mães e a criança.

Conforme bem pontuou o Ministro Dias Toffoli:

> A solução de dizer que um dos cônjuges terá a licença-maternidade e o outro, a licença-paternidade, ou que o casal deverá escolher, é o Estado criando conflito dentro do casal. A solução adequada, considerando que todos são contribuintes, é [...] a tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes: se são duas mulheres e ambas se sentem mães, como é que o Estado vai dizer que uma é pai?

Ainda, em situações em que ambas as mães desejam participar do processo de amamentação, o Estado mais uma vez impõe barreiras que interferem diretamente na formação do vínculo familiar e no desenvolvimento da criança. A amamentação é reconhecida pelo Ministério da Saúde como fator fundamental não apenas para a saúde do

bebê, mas também para o fortalecimento emocional da mãe que participa desse processo. (BRASIL, Ministério da Saúde).

Além disso, é importante considerar que, nos casos em que uma das mães gestou a criança, ela se encontra em estado puerperal — um período de intensa sensibilidade física e psíquica. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece esse estado como um fator relevante, inclusive no âmbito penal, conforme previsto no artigo 123 do Código Penal, que trata do infanticídio. Segundo diversos doutrinadores, esse é o único crime tipificado como verdadeiramente privilegiado, uma vez que a pena aplicada é consideravelmente reduzida em razão das circunstâncias emocionais e psicológicas que envolvem a mulher no puerpério.

De acordo com o Conselho Regional de Psicologia, o estado puerperal e a gravidez são momentos de elevada vulnerabilidade emocional. A psicóloga e doutora Vera Blodina explica:

> Voltando para casa, a mulher vive um estado de fragilidade psíquica, temendo não dar conta de cuidar do lar, dos filhos, do marido. Nesse período, ela se torna especialmente sensível, muitas vezes confusa, até mesmo desesperada. A ansiedade e a depressão reativa são extremamente comuns. A amamentação, importante a saúde do bebe, pode encontrar problemas, em geral causados pela ansiedade da mãe, que vivência um conflito entre o “eu” (tendência egoísta) e sua tendência maternal (altruísta), além de sentir-se ou não a vontade com o prazer sensual de amamentar. (ZIMMERMANN, A gestação, parto e puerpério)

Nesse cenário, não se pode admitir que o Estado imponha a essas famílias a obrigação de abrir mão de direitos. O fato de uma mãe estar mais fragilizada em virtude do puerpério não pode servir como critério para desqualificar o direito da outra mãe. Nenhuma delas deve abdicar de seus direitos, pois ambos são subjetivos, próprios de cada pessoa.

Situação semelhante ocorre com casais homoafetivos masculinos, quando o Estado exige que escolham entre si quem terá direito à licença, novamente promovendo desigualdade e conflito no seio familiar.

Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo cumprir seu papel típico e promover a criação de normas específicas que contemplem os direitos das famílias homoafetivas. Trata-se de uma demanda de natureza social, inserida no rol dos direitos fundamentais. Como afirmam Paulo e Alexandrino (2014), o direito social tem como objetivo central a promoção de condições dignas de vida aos grupos mais vulneráveis, visando à isonomia e à verdadeira igualdade material. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014)

O Estado, ao buscar o reconhecimento de direitos iguais para todos, pode alinhar-se com normas internacionais, como exemplificado por países como Argentina e Uruguai. Segundo o site Europortage, nesses países, a licença maternidade é conhecida como licença parental, um termo utilizado para promover a igualdade e a inclusão social. A legislação permite que ambos os pais compartilhem esse benefício, sendo um modelo de reconhecimento de direitos sem distinção de gênero

Essa abordagem pode ser adotada também no Brasil, onde, para evitar uma desiquiparação, como mencionado pelo Ministro, a licença parental compartilhada pode ser estendida aos casais heterossexuais. Essa medida não apenas promove a equiparação de direitos para a comunidade LGBTQIA+, mas também garante o cumprimento eficiente do princípio da isonomia, assegurando que todos os pais, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, tenham acesso igualitário aos direitos sociais previstos em lei.

Promovendo para casais homoafetivos maior acesso aos filhos e a quebra de estigmas e preconceitos dentro da família, a licença parental compartilhada reconhece igualmente a figura de ambos como pais ou mães, fortalecendo o vínculo familiar e ampliando a visão de que todas as formas de parentalidade são legítimas. Para famílias heteroafetivas, essa política também favorece uma maior participação do pai, incentivando sua presença ativa na criação dos filhos, o que é essencial para o desenvolvimento equilibrado das crianças. Esse aspecto se torna ainda mais relevante considerando que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 11 milhões de lares no Brasil são compostos exclusivamente por mães e seus filhos, sem a presença de uma figura paterna.

Ao instituir essa licença, o Estado não apenas promove a inclusão e a igualdade de direitos para as famílias homoafetivas, mas também reforça o papel do pai na formação familiar, incentivando um modelo mais equilibrado e participativo para todas as configurações familiares. Isso representa um passo significativo na redução das desigualdades de gênero e na valorização da paternidade responsável, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da constante evolução da sociedade brasileira, é imprescindível que o Direito acompanhe tais transformações. Desde sempre, a comunidade LGBTQIA+ trava uma luta

incansável por direitos básicos — direitos que, embora naturalizados para a maioria, representam conquistas de extrema relevância para quem, historicamente, foi marginalizado e silenciado. Este artigo procurou evidenciar essa trajetória de resistência, analisando as conquistas no campo da parentalidade homoafetiva, com foco especial na licença-maternidade e paternidade.

Abordamos o surgimento e os objetivos originais da licença-maternidade, destacando sua importância não apenas para o bem-estar da criança, mas também para a saúde física e emocional dos pais — em especial, dos pais homoafetivos que, por tanto tempo, foram excluídos desse direito. Discutimos também o recente julgamento do STF sobre a possibilidade da dupla licença-maternidade, uma decisão emblemática que busca corrigir injustiças gritantes frente à inércia do Poder Legislativo.

Mais do que evidenciar a omissão legislativa, este trabalho denuncia a violência institucional que recai sobre inúmeras famílias homoafetivas, impedidas de exercer plenamente sua parentalidade. Ao Estado cabe o dever constitucional de assegurar dignidade, igualdade e proteção integral à criança — e isso só será possível quando as políticas públicas forem verdadeiramente inclusivas.

As maiores limitações encontradas na pesquisa residem justamente na atualidade do tema e na escassez de informações acessíveis. A pouca visibilidade social e jurídica das famílias LGBTQIA+ torna a discussão urgente, pois o silêncio também é uma forma de exclusão.

Por fim, é preciso reconhecer que a construção de um ordenamento jurídico mais justo depende de uma atuação legislativa efetiva, que não apenas acompanhe as mudanças sociais, mas as antecipe, garantindo direitos a quem historicamente foi deixado à margem. Conceder a licença parental de forma igualitária é, sim, uma questão de justiça, de reparação e de cidadania.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, L. C.; PARACAMPO, C. C. P.; MATSUO, G. L.; MESCOUTO, W. A.

MARTINS , Sérgio Pinto. Comentários à CLT, São Paulo, Atlas, 2a edição, 1999, p. 3

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BERENICEDIAS. A adoção homoafetiva. 2015. Disponível em: https://berenicedias.com.br/adocao-homoafetiva-2015/. Acesso em: 09 mar. 2025.

BERENICEDIAS. A família homoafetiva. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-familia-homoafetiva/. Acesso em: 08 mar. 2025.

BOWLBY, John. Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: ArtMed, 2024. E-book. ISBN 9786558821724. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558821724/. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013. Altera a legislação sobre seguridade social e saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

CARTA CAPITAL. Comissão da Câmara pauta projeto que assegura o casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/comissao-da-camara-pauta-projeto-que-assegura-o-casamento-homoafetivo-no-brasil/. Acesso em: 30 abr. 2025.

CATARINAS. Decisão do STF sobre licença em dupla maternidade é classificada como violência simbólica. Disponível em: https://catarinas.info/decisao-do-stf-sobre-licenca-em-dupla-maternidade-e-classificada-como-violencia-simbolica/. Acesso em: 30 abr. 2025.

CFEMEA. Brasil sem Homofobia. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/2004.php?iframe=brasil_sem_homofobia. Acesso em: 08 mar. 2025.
CLÍNICA PLURIS. Licença-maternidade e paternidade para casais homoafetivos. Disponível em: https://clinicapluris.com.br/blog/licenca-maternidade-e-paternidade-para-casais-homoafetivos/. Acesso em: 16 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. 'A lei não acompanha as mudanças no conceito de família', diz Maria Berenice Dias. Entrevista concedida a Rafa Santos. Consultor Jurídico, 25 jun. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevista-maria-berenice-dias-especialista-direito-familia/. Acesso em: 12 maio 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

EUROPORTAGE. Licença parental na América Latina. Disponível em: https://europortage.com/pt-br/licenca-parental-na-america-latina/. Acesso em: 31 abr. 2025.

G1. Casais homoafetivos ajudam a dobrar o número de adoções no Brasil nos últimos 4 anos. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/29/casais-homoafetivos-ajudam-a-dobrar-o-numero-de-adocoes-no-brasil-nos-ultimos-4-anos.ghtml. Acesso em: 27 abr. 2025.

G1. IBGE: registro de casamento e divórcio em 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/27/ibge-registro-casamento-divorcio-2022.ghtml. Acesso em: 27 abr. 2025.

GMHC. Disponível em: https://gmhc.org/. Acesso em: 06 mar. 2025.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. Curso básico de Direito Previdenciário. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KETBENY, Karl Maria. Origem da palavra homossexual. Disponível em: https://karl-maria-ketbeny.blogspot.com/2006/03/origem-da-palavra-homossexual.html. Acesso em: 15 mar. 2025.

LENZA, Pedro. Direito constitucional. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005.

LUNETAS. Duas mães: nova licença-maternidade vê não gestante como pai. Disponível em: https://lunetas.com.br/duas-maes-nova-licenca-maternidade-ve-nao-gestante-como-pai/#:~:text=Ol%C3%ADvia%20Janequine%2C%2041%2C%20n%C3%A3o%20se,como%20um%20pai%E2%80%9D%2C%20afirma. Acesso em: 30 abr. 2025.

MARMITT, Arnaldo. Adoção. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MATERONLINE. As facetas do puerpério. Disponível em: https://materonline.com.br/as-facetas-do-puerperio/. Acesso em: 30 abr. 2025.

METRÓPOLES. Brasil é o país com maior população que se declara LGBTQIA+. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/pesquisa-brasil-e-o-pais-com-maior-populacao-que-se-declara-lgbtqia. Acesso em: 10 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NEXO JORNAL. Duas mães: nova licença-maternidade vê não gestante como pai. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/03/19/duas-maes-nova-licenca-maternidade-ve-nao-gestante-como-pai. Acesso em: 28 abr. 2025.

OGAKI, Henrique Abe. A constituição da parentalidade em casais homossexuais masculinos com bebês. 2019. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/202513. Acesso em: 01 abr. 2025.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Claudia P. História Constitucional Brasileira: da Primeira República à Constituição de 1988. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278025. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278025/. Acesso em: 30 mar. 2025.

PELÚCIO, L.; MISKOLCI, R. A prevenção do desvio: o dispositivo de Aids e a repatologização das sexualidades dissidentes. Revista Latinoamericana, 2009, p. 125–157. Disponível em: https://www.e-

publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/29/26. Acesso em: 06 mar. 2025.

RIBAS, A. F. P.; MOURA, M. L. S. Responsividade maternal e teoria do apego: uma discussão crítica do papel de estudos transculturais. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 17, n. 3, p. 315–322, 2004.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). Em defesa dos direitos sexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, D. S. O impacto da figura paterna no desenvolvimento emocional e da personalidade dos filhos. Rev. Unoesc & Ciência - ACBS, v. 7, n. 1, p. 97–104, 2016. Disponível em: http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/552/1/Importanciadospais.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTOS, J. D. F.; CUNHA, T. R. A.; DIAS, A. B. (Orgs.). Entrecruzando saberes: gênero, sexualidade, memória e violência. Uberlândia: Navegando, 2020. Disponível em: https://www.editoranavegando.com/livro-entrecruzando-saberes. Acesso em: 26 abr. 2025.

SANTOS, R. B. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011.

SBRÁ. Setor da reprodução assistida deverá crescer em média 23% ao ano até 2026. Disponível em: https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate-2026/. Acesso em: 27 abr. 2025.

SIMÕES, J. A.; FACCHINI, R. Na trilha do arco-íris. São Paulo, 2009.

STF. Casamento homoafetivo Disponível em:https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503485&ori=1. Acesso em: 10 abr. 2025.

STF. União estável homoafetiva. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482. Acesso em: 08 mar. 2025.

TJRJ. Licença parental para mães homoafetivas. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/401956776. Acesso em: 30 abr. 2025.

UFRGS. Teoria do Apego: qual sua importância? Disponível em: https://geracaoamanha.org.br/teoria-do-apego-qual-sua-importancia/. Acesso em: 26 abr. 2025.

ZIMMERMANN, Vera Blodina. A gestação, parto e puerpério. 2001.

ZIZZO, Gabriella. Lesbian families and the negotiation of maternal identity through the unconventional use of breastmilk. Gay & Lesbian Issues & Psychology Review, v. 5, n. 2, p. 96–109, 2009. Disponível em: https://digital.library.adelaide.edu.au/dspace/handle/2440/59141. Acesso em: 27 abr. 2025.

114. A NEUTRALIZAÇÃO IDEOLÓGICA DA PESSOA E A ESFERA DA CONSCIÊNCIA NA CULTURA JURÍDICA: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR DA CONDIÇÃO (TRANS)HUMANA

Giovana Porcelani Bergamo
Graduanda do curso de Direito.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/3342437306053920
giovanapbergamo@gmail.com

Alessandro Severino Valler Zenni
Doutor, PUC/SP.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1915-6991
http://lattes.cnpq.br/5969499799398310
asvzenni@hotmail.com

RESUMO

O texto tem por objetivo abordar, sob as perspectivas da filosofia, psicologia e do direito, o papel da consciência e sua intersecção com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no tempo coevo, em que o estruturalismo derreteu os resquícios do essencialismo, depurando o humano a fim de reduzi-lo à condição de animal cerebral. Neste cenário, as pulsões sinápticas passaram a expressar instintos mais do que escolhas racionais ou morais, ao mesmo tempo em que a ciência avança na direção da transumanidade por meio das tecnologias, promovendo um cenário dilemático e contraditório, no qual a própria noção de humanidade parece esgarçar-se. Autonomia e isonomia, enquanto atributos essenciais da pessoa humana — inclusive na esfera jurídica — sofrem um processo de estiolamento ideológico, que resulta na desidratação das consciências e na progressiva gestação de uma massificada alienação de sujeitos (ou sujeitados), cuja subjetividade é consumida pela lógica funcional das sociedades hipertecnológicas. Ao direito compete, nesse panorama, distribuir consequências derivadas do engajamento humano (ou pós-humano) nessas estruturas, mesmo quando os textos constitucionais democráticos, espargidos ao redor do globo, ainda entoem a dignidade da pessoa como princípio fundante dos modelos jurídico-políticos. Esse eclipsar da consciência humana convive, paradoxalmente, com a emergência de discursos que exigem o reconhecimento de novos direitos, extensivos a entidades não humanas, como algoritmos e animais sencientes, com base na simples presença de algum nível de consciência, responsividade ou capacidade de aprendizagem adaptativa. Trata-se de uma ampliação semântica e filosófica do conceito de sujeito de direito, que desafia os contornos tradicionais da normatividade jurídica e levanta profundas questões éticas sobre a natureza da dignidade, da responsabilidade e da alteridade. Diante desse quadro, uma visão crítica da natureza humana, de sua singularidade ontológica e de seus limites existenciais mostra-se indispensável para que se possa restituir à experiência jurídica os pilares da ética, da justiça e da alteridade, promovendo uma reelaboração reflexiva e responsável dos fundamentos que alicerçam a convivência democrática em tempos de mutações antropogênicas e biopolíticas. O método adotado no texto é dedutivo e dialético, permitindo compatibilizar análise teórica, crítica normativa e implicações práticas no campo do direito contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Consciência. Vontade.

ABSTRACT

The text aims to address, from the perspectives of philosophy, psychology, and law, the role of consciousness and its intersection with the principle of human dignity—especially in contemporary times, where structuralism has dissolved the remnants of essentialism, refining the human to reduce it to the condition of a cerebral animal. In this scenario, synaptic impulses now express instincts more than rational or moral choices, while science advances toward transhumanity through technology, fostering a dilemmatic and contradictory landscape in which the very notion of humanity seems to fray. Autonomy and equality, as essential attributes of the human person—including in the legal sphere—undergo a process of ideological withering, resulting in the dehydration of consciousness and the progressive gestation of a mass alienation of subjects (or subjected beings), whose subjectivity is consumed by the functional logic of hypertechnological societies. In this context, the law must distribute the consequences derived from human (or posthuman) engagement within these structures—even as democratic constitutional texts, scattered across the globe, still proclaim human dignity as the founding principle of legal-political models. This eclipse of human consciousness paradoxically coexists with the emergence of discourses demanding recognition for new rights extended to non-human entities, such

as algorithms and sentient animals, based solely on the presence of some level of consciousness, responsiveness, or adaptive learning capacity. This represents a semantic and philosophical expansion of the concept of legal personhood, challenging the traditional contours of legal normativity and raising profound ethical questions about the nature of dignity, responsibility, and otherness. Faced with this scenario, a critical view of human nature—its ontological uniqueness and existential limits—becomes indispensable to restore the pillars of ethics, justice, and otherness to legal experience, promoting a reflective and responsible re-elaboration of the foundations that sustain democratic coexistence in times of anthropogenic and biopolitical mutations. The method adopted in the text is deductive and dialectical, allowing for the reconciliation of theoretical analysis, normative critique, and practical implications in the field of contemporary law.

KEY-WORDS: Human dignity. Conscience. Will.

1 INTRODUÇÃO

A consciência humana, como parte fundamental da dignidade da pessoa humana e princípio de dimensão politico-jurídico, serve como base para a autonomia da vontade, a capacidade civil e a existência mínima das pessoas.

Este artigo sugere uma análise multidisciplinar da consciência, explorando aspectos principais:

(1) sua essência filosófica, psicológica e jurídica, comparando as visões do direito natural, positivo e da autopoiese sociológico-jurídica; (2) a desconexão da consciência nas estruturas socioeconômicas no contemporâneo; e (3) a consciência como base subjacente à positividade, na Constituição, no Código Civil, expressando capacidade e vontade como condições para a validade de atos.

Com a premissa de que a consciência — embora presente em todos — nem sempre é plenamente exercida, levanta-se a questão: de que maneira o Direito pode salvaguardar essa dimensão fundamental do ser humano diante de um cenário de crescente alienação? A solução requer uma conversa entre filosofia, psicologia e direito, destacando a necessidade urgente de mecanismos que protejam a integridade moral e mental do indivíduo.

Também realiza um percurso breve pelos novos anseios de regulamentação, seja a dignidade dos animais diante de sua natureza senciente, como, ainda, escruta as exigências de reconhecimento de personalidade jurídica às inteligências artificiais generativas, como entes portadores de direitos e obrigações no orbe jurídico.

De resto, esgrimem-se considerações finais postulando-se o resgate da dignidade da pessoa humana com conteúdo essencialista, bem assim a restituição da justiça à concepção de direito, tendo como metodologia de estudo referências bibliográficas, bem como sites da internet somado com o método dedutivo e dialético de pesquisa.

2. A PESSOA COMO HUMANO DOTADO DE CONSCIÊNCIA

Em uma época em que os mecanismos digitais têm alavancado o conhecimento, migra no direito, compreendido desde a modernidade como uma ciência, a combinação algorítmica, como fenômeno revolucionário tendente a manifestar valores ingentes de certeza, segurança e celeridade, procurando substituir a humanidade para quem são dirigidas todas as formas cognitivas até então erigidas.

Outrossim, apresenta-se nas entranhas do Direito o sentido de vontade, como potencialidade da pessoa humana, tanto assim que os documentos constitucionais sedimentados no Século XX são unânimes em eleger o princípio da dignidade da pessoa humana como valor em torno do qual circundam os demais bens jurídicos e políticos espargidos pelo sistema jurídico.

Se houve um período histórico da humanidade em que o ser humano somente era reconhecido como tal pelo direito, traçando-se um divisor de classes ou estamentos sociais que percorreu até o raiar da modernidade, o recuo à concepção da pessoa humana permitiu reconhecer uma singularidade de dimensão racional em todo e cada humano, reconfigurando as noções de fruição jurídico política até então reinantes.

Ser pessoa consiste na potencialidade e desenvolvimento emancipatório que perlustram a natureza humana e, por expressão da vontade livre, implica em um devir constante que faz do humano tornar-se o que é, em plenitude e dinamismo, dando sentido às expressões: responsabilidade, mérito e culpa; porquanto uma espécie de axiotropia conclama a ser, traduzida como lei da condição humana, cabendo ao direito exprimir em fontes essa vereda que percorre o fluxo da pessoa.

Com efeito, coube ao direito inserir no bojo das Constituições democráticas o princípio da dignidade da pessoa humana, perfilando no conteúdo jurídico a isonomia entre todos os seres, e a imantação de liberdade, com as multifárias declinações, desde a igualdade na lei à igualdade perante a lei, como vida e integridade física, expressão de pensamento, credo, culto, ideologia e posição filosófica, ir e vir, exercício lícito do trabalho até a propriedade privada e livre iniciativa.

Na raiz da definição de pessoa há, ainda, um ser relacional, cujo projeto existencial propõe consórcio de outrem, acentuando ainda mais o sentido de ética na condição humana, chegando Tomas de Aquino, na abordagem da personalidade realçar que a união humana inspira solidariedade e fraternidade, algo que, no plano político-jurídico, igualmente, reforça a plêiade de princípios fundamentais das Constituições, bastando

recobrar leitura do art. 3º, da CF brasileira e dela extrair o dever de construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na pluralidade dos povos e no reconhecimento de direitos.

Embora a positivação alavanque valores acima discriminados no plano formal, subjaz no recôndito do direito, uma ontologia vinculada à pessoa, em que o núcleo impede compreensão empobrecida e meramente funcionalista ou lógico-simbólica do fenômeno, dando um conteúdo normativo prenhe de significado filosófico ao jus, recrutando do jurista as faculdades integrais da alma: sentir, querer e pensar (MARITAIN,1996), o que forja as consciências humanas.

Se a coletividade é tomada como modelo de sociedade para fins de normatização, não se pode olvidar que a pessoa é substância individual de natureza racional (BOÉCIO, Severino. In Contra Êutiques e Nestório), havendo consciências que expressam sentimentos, volições e pensamentos na experiência e, mesmo aqueles privados de sentidos, ou cujas consciências padecem de falhas cognitivas, por serem pessoas, haverão de ser suplantados pelos grupos, dos basilares, como a família, aos mais aparatados, como o Estado, na tarefa emancipatória de devir personalíssimo (TOMAS DE AQUINO, Suma Teológica).

Por fim, vale mencionar que, em meio ao avanço mecanicista da tecnologia, é essencial resistir à lógica algorítmica — frequentemente preditiva e discriminatória — que ameaça a autonomia e a singularidade humana. Surge, então, um princípio de amplo alcance, consolidado após os horrores do nazismo, fascismo e socialismo, que fundamenta os direitos humanos e é incorporado pela Constituição brasileira (art. 5º, §§ 2º e 3º). Esse princípio serve como barreira ética contra a tirania da eficiência, dos números e das estatísticas, que dominam a filosofia tecnológica atual.

3 MEMÓRIA E CONSCIÊNCIA – A LIBERDADE DE AGIR: DA ABSTRAÇÃO JURÍDICA À REALIDADE FILOSÓFICA E PSICOLÓGICA

Historicamente a capacidade de contrair direitos e obrigações está na fabricação do sujeito de direito, que, no art. 3º, do Código Civil, de maneira abstrata e generalizada pulverizada a todo ser humano esse atributo, desde a concepção e mesmo após a morte como a reputação e a memória ex vi do art. 12, parágrafo único, do mesmo Codex.

A vontade como expressão da liberdade, no campo do direito privado, é tratada como conteúdo de dignidade e manifestação ampla nos negócios jurídicos, sendo prestigiada nas

mais diversas disciplinas, desde o direito obrigacional, direito das coisas, até responsabilidade civil, mas também no plano das relações de consumo e trabalho, porquanto a teoria contratual parece sobressaltar-se mesmo nestes negócios jurídicos cujas cláusulas permitam maior intervenção e domínio do Estado em prol das vulnerabilidades.

No direito público a presunção de isonomia entre todas as pessoas assegura-lhes limites em relação ao próprio Estado, o que a filosofia do direito concebe como liberdade em sentido negativo, forjando uma teoria de direitos humanos e, a posteriori, fundamentais radicados no seio dos textos constitucionais democráticos, cognominados de primeira dimensão, como, ainda, ante as fragilidades marcadas de certas pessoas, grupos, classes ou categorias, trança uma plêiade de ações afirmativas, compondo-se a segunda dimensão de direitos, ou liberdades no sentido positivo-assertivo.

Os desafios modernos desencadearam preocupações globais de interesse a toda humanidade, acenando à terceira dimensão de direitos e, presentemente, ante as alvissareiras tecnologias no campo da biologia e cibernética com possibilidades reais de supressão de consciências, eugenias positivas1 e supressão de regimes democráticos diante das replicações aos milhões de fake news (Empoli, 2020), o que se ameaça severamente é, outra vez, a liberdade, reptando direitos de quarta dimensão, com discussão sobre regulação de mídias digitais, vedações às perfeições biogenéticas e até o risco de transumanismo provocando o surgimento dos neurodireitos2.

Embora o sujeito de direito seja besuntado de manifestação de vontade, certo é que há precedência à própria noção de responsabilidade jurídica, no humano consciente, e isso é de capital importância nesse momento em que o cunho decisório passa a ser tomado pelos algoritmos, com grande repercussão sobre o direito.

Bergson associa consciência e memória, destacando que a experiência percebida se armazena como passado e se projeta ao presente, postulando a configuração do futuro, definindo a ação, se houver reconhecimento atento por parte da pessoa. Na linha de raciocínio do filósofo um fluxo de vida atravessa a existência de cada ser, e no humano, essa duração o preenche e com atenção é possível colher do passado antevendo o futuro.

Neville Symington (2007, p. 19) também ressalta que a consciência é antecedida pela ‘criatividade interna’, afinal, apenas há a possibilidade de ser consciente sobre coisas já criadas. Prossegue mencionando que “a consciência é produto dessa atividade criativa interna. Ter consciência significa que agora sei algo que não sabia antes. Todos

conhecemos a frase: “Eu já sabia, mas agora sei que sei”. A atividade criativa interna é primária; a consciência, secundária.”

Ainda esclarece em “A Psicologia da Pessoa”, que o ‘Eu que sente’ de cada pessoa existe em seu interior, mas que nem todos seriam capazes de ‘apreciá-los’ em determinados momentos, pela ausência de um gatilho que instigue a necessidade do sentimento ou do ‘sentir’.

> Algumas vezes, se apresenta de forma mais restrita. Um dramaturgo uma vez disse: “Sei que o que escrevo é bom, mas não o sinto”. Tratar pessoas nessa condição me convenceu de que o Eu está lá potencialmente em todos, mas em algumas pessoas não se desenvolveu. (SYMINGTON, 2017, p. 17).

A consciência da pessoa humana soa como algo fácil de pensar sobre, entretanto, ela seria um ato de extrema profundidade, que gera dentro da capacidade mental, o poder de se “interiorizar no outro e receber o outro em si” (SYMINGTON, 2017).

Essa linha de pensamento permite analisar que, dada a profundidade da circunstância racional dos esquemas implantados, pela necessidade de adaptação constante e modificações instantâneas na rotina dos dias atuais, as pessoas acabam entrando em um “piloto automático”, sem qualquer discernimento ou pensamento crítico em relação ao outro ou ao mundo (SOARES, 2020).

> A impressão que tenho é que esse pequeno núcleo de potencial busca um ambiente onde possa crescer, desenvolver-se e vir a ser, de tal forma que o objetivo do procedimento terapêutico não é curar uma ferida ou abaixar defesas, mas sim construir um Eu que nunca esteve lá. (SYMINGTON, 2017, p. 18).

Assim, apesar de ser possível pronunciar que “todos os indivíduos possuem consciência”, o que se trata de um fato inerente à humanidade, não se pode afirmar com a mesma convicção que todo indivíduo consegue usufruir da sua consciência, e por este motivo, aqueles que detém, podem ser considerados um “risco” aos outros que dependem exclusivamente da alienação e do “piloto automático” da cultura de massa.

Nota-se, portanto, que a consciência humana, apesar de ser parte fundamental da existência, não se revela de maneira completa e ativa em todas as pessoas, sendo elementar o reconhecimento atento às percepções e intuir o fluxo de duração da vida. No próprio Bergson, aprofundando a memória, ensina que há uma função que faz reconhecimento e outra que produz recordações criativas, de maneira que o reconhecimento atento consiste na propriedade de intuir algo para além da rotina e das

manifestações habituais cotidianas, trata-se, então, de uma revelação consciente que produz ação, exsurgida da memória por método intuitivo (BERGSON, 1.999, p. 77 e seguintes).

Como evidenciado por Symington (2017), a consciência é um fenômeno secundário, condicionado por uma "criatividade interna" que nem sempre é incentivada, especialmente em um ambiente social que favorece a rotina automática e a alienação (SOARES, 2020).

Esse episódio de crise, onde a capacidade de acessar à consciência e definir sentido à existência, próprio de recuo ao passado, mas de atenção que demanda tempo, está fadada à sucumbência, explica-se pela vivência do instante, liquida, típica das teclas e imagens, tratando-se da chamada realidade virtual ou inteligência artificial que bane da condição humana capacidade de narrar e prestar tributo à memória, já que uma premência por (re)agir impulsiva e instintivamente está no cerne do modelo coevo. Demais disso um bombardeio à identidade, que se faz à medida em que se cultua a memória, pela padronização das formas de vida, põe em contraste a ipseidade da pessoa como fenômeno de sua história. Não há atitude consciente sem memória e história (HAN, 2023, p. 133).

Portanto, a dualidade — entre o potencial da consciência e sua vulnerabilidade diante das exigências da vida contemporânea — apresenta um desafio crucial para o Direito: como assegurar a autonomia da vontade, liberdade, singularidade, enfim dignidade do ser humano quando a própria consciência, que fundamenta esses princípios, pode estar inativa ou dominada? A solução para essa questão requer não apenas uma análise jurídica, mas também um intercâmbio interdisciplinar que inclua psicologia, filosofia e ética, com o objetivo de proteger as pessoas tanto de suas próprias limitações quanto das estruturas que as afastam.

3.1 A ALIENAÇÃO NA CONSCIÊNCIA DO SER HUMANO

Se há uma definição e conteúdo de consciência, fato é que o momento contemporâneo reduz sensivelmente a condição humana ao impulso e automatismo, como já se sufragou, tratando-se de uma alienação (re)produtora de vieses cognitivos (Kahneman, 2012). Apesar de não se tratar de uma ausência completa de consciência, a qual o pensamento se esvai totalmente, com o sumiço da criticidade, esse estaria parcialmente afastado, tendo o plano do ‘consciente’ manipulado em uma única direção.

Nos termos significativos da palavra, a ‘alienação’ pode ter diversos sentidos (site SIGNIFICADOS), mas ainda assim, pode ser resumida ao ato de dar algo ‘seu’ (próprio) em favor de outrem, independente de outras tentativas de justificação. Porém, no caso apresentado neste artigo, a alienação demonstra o sentido da ‘falta de atenção’, ou seja, seria a doação de parte da sua consciência, em razão/em favor de uma outra situação mais interessante ou diferente daquela que se encontra.

Karl Marx, em “Manuscritos econômicos-filosóficos”, explica como seria a ‘sensação’ da alienação do trabalhador em relação aquilo que produz, o produto, pelo raciocínio que “o objeto (Gegenstand) que o trabalho produz, o seu produto, se lhe defronta como um ser estranho, como um poder independente do produtor” (2004, p.80). Além disso, também analisa como “chegar” no termo alienação, dentro das esferas que desvalorizam o trabalhador, com força inversamente proporcional ao valor de seu produto.

> O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. [...]. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como desefetivação (Entwirklichung) do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto, a apropriação como estanhamento (Entfremdung), como alienação (Entäusserung). (MARX, 2004).

Pela análise de Karl Marx, a consciência do indivíduo se esvai conforme há a valorização daquilo que o mesmo produz, enaltecendo o ‘alheio’ – o outro – em razão de si mesmo, pois “quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando (ausarbeitet), tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio (fremd) que ele cria diante de si, tanto mais pobre se torna ele mesmo, seu mundo interior, [e] tanto menos [o trabalhador] pertence a si próprio.” (1995, p.81).

A perda da consciência humana, como foi discutido, revela-se um fenômeno complicado e cheio de nuances, onde a pessoa cede parte de sua autonomia crítica a influências externas que controlam seu mundo interno. O estudo de Karl Marx (2004) mostra que essa perda não é meramente psicológica, mas está profundamente ligada a estruturas socioeconômicas que reduzem o trabalhador a uma simples extensão de sua produção, tirando dele sua individualidade. Quando a consciência é “oferecida” ou redirecionada para propósitos que não lhe pertencem, como acontece no trabalho alienado, o ser humano deixa de ser o proprietário de si mesmo, tornando-se um estranho em seu próprio ambiente.

O desafio jurídico consiste não apenas em reconhecer a presença dessa dinâmica, mas em desenvolver ferramentas que devolvam ao indivíduo o controle sobre sua própria consciência e, consequentemente, sobre sua dignidade (BARROSO, 2.014).

Não menos importante é reconhecer que o direito, na própria linguagem, fruto de emanação de poder, contém funções político-ideológicas, razão pela qual o jurista há de ser cônscio desse papel e no âmbito da hermenêutica romper com esse viés de que haveria neutralidade jurídica na sua comunicação, ao mesmo tempo que o espaço de emancipação do sujeito, sua autonomia, animada pelo desejo – em psicanálise – põe o jus como algo dinâmico e sempre em construção, verdadeira afirmação de democracia, que, no sentir de Warat representa o "conjunto de práticas constituintes da autonomia" (WARAT,1995).

Mas diante de um modelo de grande banco de dados em que os seres humanos são manipulados em conhecimento e comportamento, seria possível esse rompante libertário que, mediado pelo direito, traria dignidade no sentido pleno!

4 A RETENÇÃO DA CONSCIÊNCIA PELA SOCIEDADE MODERNA

No âmago da sociedade contemporânea, a alienação, retratada por tantos filósofos e juristas já referenciados, reforça a ausência de consciência dos indivíduos sobre o processo econômico-produtivo, a engrenagem de poder político subjacente às normas jurídicas, e na profunda inconsciência, acaba forjando a sociedade do cansaço.

Neste contexto, Byung Chul-Han, traz consigo a análise de "alienações", gerando como consequência uma multiplicidade de doenças mentais, muito além de qualquer outro tipo de distração. O moderno e o contemporâneo, obrigam os homens a serem pró-ativos até seu limite, tecendo um excesso de 'positividade', como se todo o seu esforço fosse necessariamente gerar algum reconhecimento no futuro, algo que na verdade, é pura incerteza, mas em sua maior clareza, traz o cansaço.

> Doenças neuronais como a depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade (Tdah), Transtorno de personalidade limítrofe (TPL) ou a Síndrome de Burnout (SB) determinam a paisagem patológica do começo do século XXI. Não são infecções, mas enfartos, provocados não pela negatividade de algo imunologicamente diverso, mas pelo excesso de positividade.(HAN, 2015. p.7).

Prossegue, ainda, ressaltando que a principal causa das doenças neuronais seria o excesso de positividade presente na sociedade, a qual faz com que um 'eu' (indivíduo A), exija de outro 'eu' (indivíduo B), um comportamento de extrema capacidade e entrega, para

que consiga, assim, render capital. Afinal, como outrora foi alinhavado em Marx, “o trabalhador encerra sua vida no objeto; mas agora ela não pertence mais a ele, mas sim ao objeto” que teria produzido”.

No sentido de que, quando se passa a olhar muito para o ‘eu’ e, pouco para o ‘outro’, de maneira estranha e perigosa, as coisas acabam por se tornar iguais, pois em algum momento outro olhará para ti com o mesmo ‘eu’ que olhas agora e “quem vive do igual, também perece pelo igual”(HAN, 2015. p. 10).

Para além das situações que rondam a sociedade com doenças capazes de estiolar um além da consciência - a própria vida, – em razão da implosão - permite-se fazer menção a outro tipo de alienação, ainda mais antiga, que remonta ao Império Romano, implantada à base de “Pão e Circo”, e não cessa de replicar-se no tempo (GONÇALVES, 2008).

O banimento do pensamento crítico sempre foi uma preocupação do poder, e com as potentes máquinas tecnológicas, mormente a inteligência artificial, há denúncias sobre a insuportabilidade de sobrevida humana (HARARI, 2021). Segundo o historiador a inteligência artificial tem a propriedade de contar histórias, uma inteligência não humana generativa e produtora do mundo, algo que foge à compreensão e significado na existência humana e, superpondo-se à produção cultural pode defenestrar a participação democrática, instalando regimes autoritários, suprimindo o diálogo entre humanos, bastando revolver ao tempo do nazismo em que eletricidade e trem ditaram o comportamento majoritário em prol do purismo ariano, enquanto, na atualidade, essas ferramentas são notadamente poderosíssimas, podendo-se mensurar consequências deletérias das combinações algorítmicas.

Se a inteligência artificial generativa tem a propensão de se autodeterminar e decidir, a potência humana está sob ameaça iminente, mormente se as decisões provenientes de combinações algorítmicas sejam preditivas e seletivas, excludentes, mecânicas e insensíveis. Há uma quadra assustadora anunciando o fim da humanidade tal qual se a concebe (HARARI, 2021).

Outrossim é de consciência que se cogita no plano da abstração do sujeito de direito, como se terá ocasião de avaliar.

4.1 CONSCIÊNCIA, MORAL E O DIREITO

Há muito se estabelece grande debate na filosofia e teoria geral do direito. Haveria princípios superiores e anteriores ao direito positivo que configurariam pautas ético-jurídicas reconhecíveis pelos seres humanos! Toda a positivação jurídica esgota o direito! Escolas hermenêuticas brotam ao longo da história do direito procurando resolver estas questões, residindo a querela em dialética entre jusnaturalistas e juspositivistas.

O ponto nevrálgico trazido por Tomas de Aquino e os neotomistas está na possibilidade de avaliar-se conscientemente bem e mal, correto e incorreto, de sorte que a razão humana estaria propensa à escolhas que contornariam os impulsos, paixões e desejos, e ainda que não fosse despicienda a positivação jurídica só seria legítima acaso traduzisse a natureza das coisas humanas, ou seja, que tais valores e princípios fossem apreendidos e reluzissem, por derivação, em atos normativos ou fontes formais.

Algo de capital importância está contido no pensamento jusnaturalista, qual seja, as fontes formais de direito, como se as conhece na teoria geral, estariam determinadas por pautas de ética ou justiça antecedentes, pois assim como menciona John Finnis, jusnaturalista, um dos princípios do direito natural reside no fato de que “atos que são desarrazoados, levando-se tudo em consideração, isto é, entre modos de agir que são moralmente certos ou moralmente errados - permitindo, dessa forma, que se formule (iii) um conjunto de padrões morais gerais” (2007).

> Um conjunto de princípios práticos básicos que indica as formas básicas de florescimento humano como bens a serem buscados e realizados, e que é de uma forma ou de outra usado por todos os que ponderam sobre o que fazer, por mais infundadas que sejam suas conclusões. (FINNIS, 2007).

Ao reverso, a corrente relativista, tendo como maior corifeu o gênio de Kelsen, admoesta essa capacidade, partindo da premissa de uma falibilidade antropológica, onde os instintos mantêm predomínio sobre a racionalidade, urgindo que normas postas exteriores balizem o comportamento das pessoas.

Partindo de uma linha teórica diferente dentro do direito, fazer-se-á menção ao positivismo jurídico, que segundo Norberto Bobbio, pode ser entendido como ‘uma declaração de vontade alheia’ que ‘estabelece aquilo que é útil’.(1995, p. 22-23). Portanto, possuindo a distinção máxima ‘entre juízo de fato e juízos de valor’ (BOBBIO, 1995. p.135).

O direito positivo “impede o pensamento próprio” mas determina o cumprimento de termos anteriormente escritos e ratificados como “corretos” a serem seguidos sem questionamento. Todavia, esse raciocínio ocorre por conta apenas da interpretação

anteposta da ‘consciência’ dentro do direito natural, soando como algo animalesco e instintivo, deixando a positivação do jus com uma imagem de “controlador”, tal qual um “filtro”, determinando aquilo que a sociedade precisa, mais do que ela pode.

Há na sociologia jurídica uma terceira reflexão, que transporta o direito para o plano da comunicação, tornando-o a via possível de heteronomia comportamental nas sociedades complexas e funcionalmente diferenciadas, em que valores hierárquicos já não subsistem e se multiplicam no ambiente caótico, densificando-se os conflitos e demandas individuais e coletivas, de maneira que o direito natural já seria um exercício retórico de reivindicações sociais e a positivação surge como uma resposta em forma de decisão selecionada pelo poder competente para equalizar as perturbações no bojo dos sistemas sociais (TEUBNER, 2005).

Nessa terceira corrente as questões éticas são de somenos importância, esvaziadas de sentido diante do estratagema de se criar decisões que possam contribuir com a manutenção dos sistemas sociais sem que entrem em colapso.

De todo modo salta à vista um predomínio da sociologia jurídica na atualidade, com hipertrofia teórica, gestando-se movimentos como os da proceduralização, sobretudo do direito constitucional, gerando posturas ativistas de juízes, próprias da função resiliente do direito aberto das normas constitucionais, pelo que há um fenômeno designado de ideologia valorativa que, ao sabor e conveniência da sintropia sistêmica, deflagra por ação do poder legítimo, hermenêutica de esvaziamento ou expansão de conceitos jurídicos, desconsiderando o conteúdo de normas como algo substancial e anteposto (ABBOUD,2024).

E, de fato, preocupações centradas em justiça-ética já não são da essência do direito, sendo sequestrado, bem verdade, pela política ou pelo Sistema, cabendo-lhe a tarefa de distribuir funções e sanções punitivas ou premiais diretamente proporcionais ao cumprimento ou afronta às decisões normativas.

5 OS DILEMAS DA CONSCIÊNCIA NO DIREITO

Consciência no âmbito jurídico está ligada à noção de vontade, liberdade, capacidade. Maria Helena Diniz reproduz o texto do Código Civil pontuando que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (Art.1º, CC). Essa é a capacidade de contrair direitos e obrigações na órbita jurídica. Da mesma sorte, discorre sobre as incapacidades a partir do artigo terceiro e até o quinto, e põe as exceções em destaque.

Também no Livro III, Título I, Capítulo I, do Código Civil, traz a partir do artigo 104, os termos para que seja possível ocorrer um ‘Negócio Jurídico’, tendo como importância os arts. 107, 110, 111 e 112, que mencionam acerca da necessidade de possuir ‘vontade’.

Enfim, a civilista frisa a importância da vontade, como tônus dos negócios jurídicos, “de modo que vige em nosso direito a regra geral de que: qualquer que seja a forma, a emissão de vontade, em princípio, é dotada de poder criador, exceto quando a solenidade integra a substância do negócio.” (2023. p.508).

Ou seja, a consciência se mostra elemento essencial do Direito, manifestando-se na aptidão civil e na liberdade de vontade (CC, arts. 1º, 104-112). Conforme indica Diniz (2023), o sistema jurídico do Brasil é organizado sobre essa dualidade: a capacidade como condição para a aquisição de direitos e a vontade como centro dos atos jurídicos aceitos. Essa conexão mostra que o Direito não apenas aceita, mas também defende ativamente a consciência humana como base da autonomia individual e do respeito à dignidade da pessoa.

Enquanto se apresentou dilema de calibre na perspectiva da consciência, de um lado a dignidade de pessoa humana como princípio fundante e reduto ontológico do direito, doutro os avanços biológicos e tecnológicos adjungidos à pujança econômica e produção em escala que danificam história, memória e tradição, definhando a espécie humana a configurá-la massa amorfa e indiferenciada, desidratada de singularidades (ZENNI, 2.008, p. 37 e seguintes), surgem fenômenos distópicos, tais como a consciência de uma inteligência artificial generativa, requestando capacidade jurídica.

O direito passa a ser provocado às soluções que dele se esperam, no âmbito da consciência.

> A teoria do direito, de modo geral, refrata consequências jurídicas aos seres não dotados de consciência, no sentido de culpa-dolo, responsabilidade, embora, pari passu, passe a prever a dignidade3 dos seres sencientes (animais), não sendo mais absurdo que um cão possa fruir de inclusão moral à medida em que sofre, algo que transpassa o brocardo cartesiano “penso logo existo” (DESCARTES, 2023).

O Parlamento Europeu, já em 2.023, propôs a consolidação de status jurídico das pessoas eletrônicas, tratando os sistemas generativos de inteligência artificial de inteligências autônomas com capacidade de processamento de informações e reflexão, mesmo a tomada de decisões independentes. No plano da filosofia Halmers chega a advogar a existência de consciência a sistemas não vivos, diante de certas propriedades

funcionais (CHALMERS, 1996), enquanto Penrose procura delinear que a consciência se forja nos microtúbulos cerebrais inerentes no funcionamento das máquinas, negando peremptoriamente haja consciência nas inteligências artificiais (PENROSE. EMANUELE. Et al. p. 50 e seguintes.2022).

De qualquer sorte a imputação de responsabilidade ao sistema de inteligência artificial, por exemplo, solidariamente à companhia que vende o veículo que porta o sistema desenvolvido por outra empresa acena ao reconhecimento de personalidade jurídica, especificamente por supor-se consciência em máquinas. Da mesma forma questões sobre se direitos autorais poderiam ser ventilados às inteligências artificiais em sua tarefa de "criar" textos, ou possibilidade de transferir-se capacidade decisória aos algoritmos nas sentenças até sete mil euros na Estônia, como a aplicação de multa de trânsito por excesso de velocidade nos Estados Unidos. Grandes curtos circuitos em princípios basilares como responsabilidade pessoal, devido processo legal, juiz natural, máxime por estar ausênte, em todas as circunstâncias, a consciência como memória, repositório da história e ipseidade4 reinantes na singularidade humana, com aptidão para simpatizar com a justiça ou compaixão5.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto evidenciou que a consciência, longe de ser apenas uma ideia filosófica, é uma categoria essencial para o Direito, expressa através da capacidade civil e da liberdade de escolha. A investigação destacou que consciência supõe história e memória, portanto, liberdade de escolha, então um mundo ético e justo se abre ao porvir.

Outrossim, influenciados por ideologias, a ciência e o direito promovem comportamentos padronizados, submetendo o indivíduo à lógica produtiva e à avaliação de riscos. Neste contexto, a independência é perdida, e a sociologia jurídica desconsidera a ética. A alienação surge de uma perspectiva estruturalista que restringe a cultura à linguagem e aos impulsos, negligenciando a consciência. Contudo, mesmo diante dessa deterioração, as constituições democráticas ainda se apoiam no princípio da dignidade humana, aplicando-o tanto na elaboração abstrata das leis quanto nas sentenças judiciais tangíveis.

Se o humanismo jurídico ainda consagra a consciência como mote das escolhas racionais, os novos fenômenos desafiam o direito ao reconhecimento de personalidade jurídica às inteligências artificiais ou alguma dignidade aos animais, afinal, o risco do

empobrecimento ontológico humano equiparou-o ora à máquina, na perspectiva de puras sinapses cerebrais, ora animal, movido às paixões e impulsos.

Agrava-se essa crise de humanidade com o expediente da neurociência, em que humano se curva ao funcionamento das sinapses cerebrais, perdendo-se a singularidade reivindicada em Boécio, porquanto os transumanos buscando a superação à morte, pela via tecnológica, mas também empobrecidos de instintos e pulsões animalescas, faz da humanidade um reduto de uniformização, de pouca ou nenhuma expressão-preocupação ética, deixando ao direito o fardo de regular funções, artificializar “modus vivendi”, decidir sobre a forma de existir. O direito que se propôs a realizar justiça é o mesmo que neutraliza a pessoa.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthäeus; VAUGHN, Gustavo Fávero. Proceduralização na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo, n.1069, nov. 2024. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/58043. Acesso em 19 mai. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BERGSON, Henri. Introdução à metafísica. In: O pensamento e o movente. Ensaios e conferências. Tradução de Bento Prado Neto. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Matéria e Memória. São Paulo: Martins e Fontes, 1.999.

Interpretação e aplicação da constituição. 7ª ed., rev., 3ª tiragem, Saraiva: São Paulo, 2.014.

BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas por Márcio P. et.al. São Paulo. Editora ícone. 1995.

BOÉCIO, Severino. In Contra Êutiques e Nestório

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 mai. 2025.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 09 de mai. de 2025.

CHALMERS, David J. The Conscious Mind: In Search of a Fundamental Theory. New York. Oxford University Press, 1996.

DESCARTES, Rene. Discurso do Método. São Paulo: Escala, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v. 1 – 40. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Empoli, Giuliano da. Os engenheiros do caos. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio. 2020.

FINNIS, John. Lei Natural e Direitos Naturais. Tradução por Leila Mendes. Leopoldo, RS. Editora Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). 2007.

GONÇALVES, Jussemar Weiss. Pão e circo, ou a morte do outro. BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação , [S. l.], v. 21, n. 2, p. 125–131, 2008. Disponível em: https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/838. Acesso em: 15 mai. 2025.

HABERMAS, Jurgen. O Futuro da Natureza Humana. A caminho da eugenia liberal? Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do Cansaço. Tradução por Enio Paulo Giachini. Petrópolis,RJ. Editora Vozes. 2015.

Crise de Narração. Petrópolis: Editora Vozes, 2.023

HARARI, Yuval Noah. Sapiens. Volume 2. Os Pilares da Civilização - Um novo capítulo da história da humanidade. São Paulo, Companhia das Letras. 2.021.

Kahneman, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar / Daniel Kahneman; tradução Cássio de Arantes Leite. - Rio de Janeiro: Objetiva, 2012..

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Textos adicionais e tradução por Edson Bini. Bauru/SP. Edipro. 2003.

MARITAIN, Jacques. Sete lições sobre o ser. São Paulo. Editora Leituras Filosóficas.1996

MARX, Karl. Manuscritos econômicos-filosóficos. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo. Editora Biotempo Editorial. 2004.

Penrose, Roger & Severino, Emanuele & Scardigli, Fabio & Testoni, Ines & Vitiello, Giuseppe & D'Ariano, Giacomo & Faggin, Federico. Artificial Intelligence Versus Natural Intelligence. Italy. Springer. 2022.

RECOUEUR. Paul. Soi-même comme um autre. Paris: Seul, 1.990. Trad. De Lucy Moreira César. Campinas: Papirus, 1.991

SIGNIFICADOS. Toda Matéria. Alienação. Disponível em: https://www.significados.com.br/alienacao/. Acesso em 17 mai. 2025.

SOARES, Frida. Cérebro no piloto automático: vivendo mais na mente do que na vida real. Blog Conexa>Desenvolvimento Pessoal. 2020. Disponível em: https://www.conexasaude.com.br/blog/cerebro-no-piloto-automatico/. Acesso em 15 mai. 2025.

SYMINGTON, Neville. A psicologia da pessoa. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. ISBN 9788521211815. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521211815/. Acesso em: 11 mai. 2025

TEUBNER, Gunther. Sociedad global, justicia fragmentada: sobre la violatión de los derechos humanos por actores transnacionales 'privados'. In: ESCAMILLA, Manuel; SAAVEDRA, Modesto (Org.). Law and Justice in a Global Society. Granada: International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy, 2005.

TOMAS DE AQUINO. Summa Teheologiae.

VESCHI, Benjamin. Etimologia de Discernimento e Discernir. Site Etimologia - Origem do Conceito. 2020. Disponível em: https://etimologia.com.br/discernimento-discernir/. Acesso em 16 mai. 2025

WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995
YURES, Rafael. Lectures in Neuroscience. Columbia University Press: 2.023.

ZENNI, Alessandro S.V. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2.008.

115. O ENGANO DA VALORAÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ PARA A MANUTENÇÃO DO PODER: UM OLHAR A PARTIR DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE

Ingrid Zöbisch
Graduanda, Bolsista PIBI, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/2385491152270786

Marcus Geandré Nakano Ramiro
Mestre e Doutor, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/6416806814615848

RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo do engano da valoração, dentro da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, que modifica consequentemente o direito vigente e futuro, sendo mecanismo eficaz para a consecução e implantação de novos paradigmas sociais. A ascensão dos Estados totalitários ao longo da história tem acontecido de maneiras diversas.Em alguns contextos, essa ascensão se dá por meio de uma usurpação do poder, uma guerra civil interna, uma ruptura política evidente. No entanto, em outros casos, pelo modo de se manipular o Direito, as leis ou até mesmo o pensamento do povo, consegue-se uma mudança política drástica de modo imperceptível, fazendo com que se acredite na naturalidade dos caminhos palmilhados.Para tanto, a pesquisa pauta-se no método hipotético dedutivo e utiliza como técnica de pesquisas a documental e a bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Engano da Valoração; Teoria Tridimensional do Direito; Manutenção do Poder.

ABSTRACT

This study aims to analyze the “deception of valuation” within Miguel Reale’s Three-Dimensional Theory of Law, which consequently modifies current and future law, serving as an effective mechanism for the implementation and consolidation of new social paradigms. The rise of totalitarian states throughout history has occurred in various ways. In some contexts, this rise takes place through the usurpation of power, internal civil war, or an evident political rupture. However, in other cases, through the manipulation of Law, legislation, or even the collective mindset, it becomes possible to bring about a drastic political shift in an almost imperceptible manner, leading people to believe in the naturalness of the paths being taken. To achieve this, the research is based on the hypothetical-deductive method and employs documentary and bibliographical research techniques.

KEYWORDS: Deception of Valuation; Three-Dimensional Theory of Law; Maintenance of Power.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão dos Estados Totalitários ao longo da história tem acontecido de maneiras diversas. Em alguns casos há uma usurpação do poder, uma guerra civil interna, uma ruptura política visível. Entretanto, em outros casos pelo modo de se manipular o direito, as leis ou até mesmo pensamento da população, consegue-se uma mudança política drástica de modo imperceptível, fazendo com que, todos acreditem na naturalidade dos caminhos palmilhados. No primeiro caso é fácil se identificar os caminhos e as discussões travadas uma vez que a luta pela vitória de tal pensamento se dá com embate físico, com derramamento de sangue.

Entretanto, mais complexa é a identificação do segundo caso quando pela manipulação do direito a afirmação da validade de uma norma acaba por independer de seu valor intrínseco, tamanha é a fragilidade ou a manipulação da consciência de seu povo. Neste sentido, ve-se interessante o aprofundamento no estudo do engano da valoração (dentro da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale) que modifica consequentemente o Direito vigente e futuro, sendo mecanismo eficaz para a consecução e implantação de novos paradigmas sociais.

A Teoria Tridimensional do Direito leva em consideração três dimensões fundamentais: a normativa, a fática e a axiológica. Essas dimensões coexistem através da dialética da complementaridade, determinando a formação e aplicação do Direito. Ainda, a relação entre o poder e o direito, conceituada como Jurisfação do Poder, também é central, com o poder sendo submisso ao direito em sua aplicação, não podendo agir sem respaldo normativo. Reale destaca que o Direito não pode ser visto de forma pura e isolada, tampouco o poder pode operar sem a regulação das normas, alertando para os perigos de regimes totalitários que buscam justificar suas ações por meio de uma retórica jurídica, mas sem respeito pelos valores e direitos fundamentais, como o da Dignidade da Pessoa Humana.

Além disso, a análise axiológica de Reale aborda os valores com as características da bipolaridade, implicação recíproca, referibilidade, preferibilidade, objetividade, historicidade, realizabilidade e inexauribilidade. Com efeito, a liberdade e a dignidade humana são vistas como princípios basilares, fundamentais para a concretização de um Direito que respeite a autonomia e os direitos de todos os indivíduos.

Para tanto, a pesquisa em questão pode ser caracterizada de acordo com os seguintes procedimentos metodológicos (GIL, 2010): do ponto de vista de sua natureza, pesquisa básica, ou seja, objetiva gerar conhecimentos aplicação prática prevista; do ponto de vista de sua abordagem do problema, qualitativa, ou seja, não requer o uso de técnicas e métodos estatísticos; do ponto de vista de seus objetivos, pesquisa explicativa; do ponto de vista dos procedimentos técnicos, pesquisa bibliográfica, uma vez que é elaborada a partir de material já publicado.

Inicialmente, foi realizada a prospecção bibliográfica acerca da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, analisando as dimensões que a constituem, especialmente o valor. Em seguida, realizou-se a pesquisa bibliográfica identificando as diversas maneiras de engano da valoração; com isso, seguiu-se para o mapeamento do uso do engano da

valoração para a manutenção do poder e modificação de sua estrutura política, com a catalogação dos dados recolhidos e, por fim, com a análise crítica dos dados. A presente pesquisa foi iniciada a pesquisa em maio de 2024, sendo apresentado o tema e os principais objetivos do trabalho pelo orientador, com encontros semanais, justificada esta pela importância das atividades da pesquisa de forma contínua e organizada, expôs também o objetivo de como seria feita em forma de fichamento, para a melhor organização de ideias.

2 TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO, ENGANO DA VALORAÇÃO E ESCOLHER FILOSOFICAMENTE

A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale refere-se a três dimensões fundamentais, presentes em qualquer momento da vida jurídica: uma dimensão normativa (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); uma dimensão fática (o Direito como fato, em seu aspecto social e histórico) e uma dimensão axiológica (o Direito como valor de Justiça). Miguel Reale ressalta que:

> "Nas últimas décadas o problema da tridimensionalidade do Direito tem sido objeto de estudos sistemáticos, até culminar numa teoria, a qual penso ter dado uma feição nova, sobretudo pela demonstração de que: a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; b) tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta; c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram."

Com efeito, a correlação entre os três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a "implicação-polaridade" existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa dialética de complementaridade).2 Dessa forma, essa dialética não só implica no Direito presente, mas também molda o Direito futuro, refletindo sua função essencial na construção e adaptação contínua da Justiça.

Prosseguindo na investigação da Teoria Tridimensional, existe uma dialética essencial entre direito e poder, de tal modo que o poder se subordina ao direito no ato em que se decide por uma das soluções normativas possíveis, em função dos valores e fatos

que condicionam a decisão. Trata-se da Jurisfação do Poder. E essa denominação consiste em uma grande inovação Realeana. Confundir o poder com a força é um equívoco, porque o que se pode verificar no decurso da humanidade é a Jurisfação, ou seja, a juridicidade progressiva do poder, mas nunca o desaparecimento do poder.

Dessa forma, quando não se reconhece a interdependência acima descrita, existe o perigo de cair na armadilha de que o Direito pode existir de forma pura e isolada, ou que o poder pode atuar sem ser guiado por um conjunto normativo e legal. No mundo moderno, não há poder duradouro que não se baseie sobre o consenso dos governados. Daí a preocupação que é própria das ditaduras modernas, de se justificarem juridicamente, de se imporem menos pela força do que por um conjunto de ideias e de sentimentos a que o povo dá a sua adesão.5 Reale complementa: “O que caracteriza o progresso jurídico não é o desaparecimento ou a diminuição das lutas entre os indivíduos e os grupos, mas a translação cada vez maior da solução dos conflitos do plano da força bruta para o plano da força ética.”

Para Reale, as normas jurídicas, por sua vez, são fruto de uma relação tensional entre fato e valor. O autor destaca que "(...) sendo a experiência jurídica uma das modalidades da experiência histórico-cultural, compreende-se que a implicação polar FATO-VALOR se resolve, a meu ver, num processo normativo de natureza integrante, cada norma ou conjunto de normas representando, em dado momento histórico e em função de dadas circunstâncias, a compreensão operacional compatível com a incidência de certos valores sobre os fatos múltiplos que condicionam a formação dos modelos jurídicos e a sua aplicação."7

O valor é uma realidade autônoma e expressão do dever-ser. Assim, ao passo que os objetos ideais valem, independentemente do que ocorre no espaço e no tempo, os valores só se concebem em função de algo existente, ou seja, das coisas valiosas. Além disso, os objetos ideais são quantificáveis, os valores não admitem qualquer possibilidade de quantificação. Não podemos dizer que o Davi de Miguel Ângelo valha cinco ou dez vezes mais que o Davi de Bernini. A ideia de numeração ou quantificação é completamente estranha ao elemento valorativo ou axiológico.8 Portanto, a apreciação do que é valioso envolve uma dimensão mais profunda, ligada à experiência e à significação pessoal, que vai além do simples cálculo.

Os valores, portanto, não são objetos em si, mas componentes do plano do dever-ser, refletindo o que deveria ser. Os objetos culturais atuam como mediadores entre esses

dois planos, integrando os valores com as realidades do mundo físico e psicológico. A cultura, então, é entendida como um produto da interação entre os valores e os objetos do ser, mostrando como a nossa compreensão do que é valioso se expressa e se concretiza através da cultura.

Adicionalmente, o autor afirma que "(...) ser e valer são duas categorias fundamentais, duas posições primordiais do espírito perante a realidade. Ou vemos as coisas enquanto elas são, ou as vemos enquanto valem; e, porque valem, devem ser. Não existe terceira posição equivalente. Todas as demais colocações possíveis são redutíveis aquelas duas, ou por elas se ordenam. Quando dizemos, por exemplo, que as coisas "evoluem", o "evoluir", não é senão um desdobramento ou modalidade de ser: é o ser se desenrolando no tempo."9 Surge daí a característica da preferibilidade, uma vez que a percepção e a priorização dos valores são influenciadas pelo contexto histórico em que o indivíduo se encontra. A sociedade, em um determinado momento, tem um entendimento do mundo e da vida, permitindo uma hierarquia axiológica.

Outra característica básica do valor é a bipolaridade, isso quer dizer que todo valor tem um desvalor que lhe contrapõe. A bipolaridade possível no mundo dos objetos ideais, só é essencial nos valores, e isto bastaria para não serem confundidos com aqueles. Um triângulo e uma circunferência são, e a esta maneira de ser nada se contrapõe. Na esfera dos valores, ao contrário, é inseparável a bipolaridade, porque a um valor se contrapõe um desvalor, ao bom se contrapõe o mau; ao belo, o feio; ao nobre, o vil; e o sentido de um exige o do outro. Valores positivos e negativos se conflitam e se implicam em processo dialético.10 Além disso, nenhum valor é concretizado sem ter interferência na concretização de outros valores. Da bipolaridade e implicação, decorre a referibilidade.

O valor implica sempre uma tomada de posição do homem e, consequentemente, a existência de um sentido, de uma referibilidade. De acordo com Reale "(...) tudo aquilo que vale, vale para algo ou vale no sentido de algo e para alguém. Costumamos dizer — e encontramos essa expressão também empregada por Wolfgang Köhler embora em acepção um pouco diversa — que os valores são entidades vetoriais, porque apontam sempre para um sentido, possuem direção para um determinado ponto reconhecível como fim. Exatamente porque os valores possuem um sentido é que são determinantes da conduta. A nossa vida não é espiritualmente senão uma vivência perene de valores. Viver é tomar posição perante valores e integrá-los em nosso "mundo", aperfeiçoando nossa personalidade na medida em que damos valor às coisas, aos outros homens e a nós

mesmos. Só o homem é capaz de valores, e somente em razão do homem a realidade axiológica é possível."

Reale ainda cita a objetividade dos valores "(...) a característica da objetividade dos valores, pela qual se reconhece a necessidade de distinguir-se entre valor e valoração ou valor e inte- resse, ou seja, que os valores se impõem objetivamente às nossas experiências subjetivas, exige que façamos uma referência, embora sumária, às principais doutrinas sobre a gênese e a força vinculante ou normativa dos valores. Só então poderemos compreender uma das notas fundamentais dos valores, que consiste em não coincidirem nunca, inteiramente, com a consciência que possamos ter deles, superando-a sempre em um processo dialético que envolve a dimensão histórica do homem."

Realizabilidade e inexauribilidade são os últimos principais aspectos dos valores. A realizabilidade refere-se à materialização dos valores nas transformações histórico-culturais. Considerado como uma realidade autônoma e aquilo que deve ser, o valor influencia a experiência humana, de forma direta ou indiretamente, em atos da atividade histórico-cultural. Quanto à inexauribilidade, quando um valor se concretiza no desenrolar de um ciclo civilizatório, ele não se esgota. Embora um valor possa se transformar em uma porção da realidade, ele não se resume a esta, tampouco pode coincidir in totum com ela, a risco de tornar-se deficiente.

O processo valorativo envolve o uso da razão e da emoção. Embora a razão possa ajudar a moderar as emoções, ela não é totalmente independente dela. A emoção ainda desempenha um papel importante na maneira como pensamos e agimos. Antônio Damásio assevera que:

> A onipresença da emoção em nosso desenvolvimento e, subsequentemente, em nossa experiência cotidiana vincula quase todos os objetos ou situações encontradas em nossa experiência, em virtude do condicionamento, aos valores fundamentais da regulação homeostática: recompensa e punição, prazer ou dor, aproximação ou afastamento, vantagem ou desvantagem pessoal e, inevitavelmente, bem (no sentido de sobrevivência) ou mal (no sentido de morte). Gostemos ou não, essa é a condição humana natural, mas quando há consciência, os sentimentos têm seu impacto máximo e os indivíduos também são capazes de refletir e planejar. Têm como controlar a tirania onipresente da emoção: isso se chama razão. Ironicamente, é claro, os mecanismos da razão ainda requerem emoção, o que significa que o poder controlador da razão é com frequência modesto.

Ainda, o valor não existiria se não houvesse no ser humano a possibilidade de livre escolha entre as alternativas imanentes à problemática axiológica, tampouco falaria-se de liberdade, se não houvesse a possibilidade de opção e participação real dos valores e das

valorações.15O exercício da liberdade implica, necessariamente, uma escolha entre diversos valores. Só é possível consumar a liberdade, com um prévio ato de valorar.

Portanto, a capacidade de valorar é parte integrante essencial ao exercício da liberdade, porém a verdadeira liberdade envolve não apenas a escolha do indivíduo, mas também o reconhecimento e a reflexão sobre os valores que guiam essas escolhas, de modo que não faz sentido usufruir dessa liberdade para escolher o que não o tornará livre. Isso destaca a responsabilidade do indivíduo em sua ação ética e moral, devendo-se usar das faculdades mais altas de tolerância e respeito para a devida averiguação e chegar a um juízo de valor.

Com efeito, o princípio suplementar para o correto exercício da liberdade é o da Dignidade da Pessoa Humana. Isso porque não deve ser levada em consideração somente a possibilidade de escolha, mas também a existência da liberdade em todos os seres humanos, bem como o respeito ao exercício da liberdade de outrem. Cardoso, Rodrigues e Melo delineiam:

> Acerca do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, portanto, não há dúvida de que é absoluto, sendo que a relativização ou restrição, encontra espaço ante os direitos fundamentais, para os quais a dignidade da pessoa humana atua como limite dos limites. Em outras palavras, quer isto dizer que existem determinadas limitações à atividade restritiva no âmbito dos direitos fundamentais, justamente, com o objetivo de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão."16

Ao enxergarmos um Regime Totalitário, tal qual a Alemanha Nazista, enquanto a liberdade de escolha dos opressores permitiu a criação de horrores absolutos, como os campos de concentração, essa mesma liberdade foi negada às vítimas que ficaram aprisionadas. A distinção fundamental é que a dignidade humana não se baseia apenas na capacidade teórica de escolher ou na simples existência da liberdade, mas sim no reconhecimento e respeito por essa liberdade em todos os seres humanos, orientando a sua forma de agir. Reale enfatiza que “(...) O homem é a fonte de todos os valores porque é inerente à sua essência valorar, criticar, julgar tudo aquilo que lhe é apresentado, seja no plano da ação ou no do conhecimento.” 17

A escolha sempre depende do saber do indivíduo, de seus conhecimentos sobre o mundo e sobre ele mesmo, para que seja capaz de identificar o bem verdadeiro, de determinar o meio justo pelo qual vai concretizar uma finalidade, de se responsabilizar pelas consequências de seus atos.18 Nos Regimes Totalitários, o processo do engano da

valoração é implantado e perpetuado através da supressão da arguição axiológica e filosófica dos indivíduos. Galvão elucida:

> "Numa reflexão sobre os regimes fascistas, Wallon mostra como seus dirigentes estavam cientes da força política da educação. Valorizando fatores como o sangue e a raça, a educação fascista buscava manter os indivíduos em sintonia com seu lado mais instintivo e primitivo. À exaltação desses aspectos somava-se a limitação dos recursos da inteligência, da qual denunciavam as consequências perniciosas. Assim formados, os indivíduos ficariam mais suscetíveis de mergulhar na retórica contagiante dos políticos e de aderir às suas ideias fascistas." 19

Para a escolha filosófica ser devidamente preservada e precedentes históricos que não palmilham a dignificação da humanidade não sejam repetidos, é necessário que o acerto ético da humanidade seja cultivado. Segundo Eduardo Bittar "(...) a humanidade possui um acervo que merece ser protegido e cultivado. Chama-se de acervo ético da humanidade o conjunto de todas as ações, tendências, ideologias, posturas, decisões, experiências compartilhadas, normas internacionais, conquistas políticas, lições éticas, preceitos morais, máximas religiosas, ditos célebres, hábitos populares, sabedorias consagradas, que, por seu valor e sua singularidade, serve de referência e espelho para as demais gerações."20 Diante de um conflito ético, o que edificará uma comunidade livre e ética, é a proteção e cultivo diário de todos os valores, ações e ideologias que permeiam durante o espaço-tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, compreende-se que o engano da valoração e a escolha axiológica são conceitos fundamentais para a compreensão da dinâmica entre os valores e as decisões humanas, especialmente no contexto da Teoria Tridimensional do Direito e da ética, proposta por Miguel Reale. O engano da valoração se refere ao processo pelo qual indivíduos ou grupos manipulam os valores para justificar ações que podem ser moralmente questionáveis ou até destrutivas. Em regimes totalitários, o modus operandi para a manipulação dos valores é implantado por uma falsa percepção de legitimidade, obscurecendo a verdadeira natureza ética das decisões tomadas.

Dessa forma, ao distorcer os valores, o totalitarismo consegue moldar a opinião pública, influenciando os indivíduos a adotarem determinados comportamentos e atitudes, através do não cultivo do acervo ético da humanidade. Um exemplo clássico de engano da valoração é o uso de ideologias nazistas, onde os valores de raça e superioridade étnica foram distorcidos para justificar atrocidades, como o Holocausto. Nesse caso, a verdadeira

compreensão de dignidade humana e justiça foi deslegitimada, criando um cenário em que os valores eram usados para justificar práticas de opressão e violência.

A escolha de valores não é apenas um exercício intelectual e emocional, mas engloba um compromisso ético com a realidade do que deve ser feito, o que implica em uma reflexão crítica sobre os valores que orientam as ações e decisões. Reale argumenta que, para que a liberdade seja verdadeira, ela deve ser exercida com base em uma valoração consciente e reflexiva dos valores que orientam a conduta humana. A verdadeira liberdade, portanto, é a capacidade de escolher de maneira ética e responsável, tendo como fundamento a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais de outrem.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 78-89.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R, RODRIGUES, Dulcilene A. M., MELO, Tibério B. Racismo e Direitos Humanos: o Papel do Estado na Proteção da Dignidade da Pessoa Humana perante a Sociedade Internacional. In: Anais do 8° Congresso de Direito Internacional - 2010. Curitiba: Juruá, 2010.

CHALITA, Gabriel Benetido Isaac. Os dez mandamentos da ética. Rio de Janeiro, Nova Fronteira: 2003.

GALVÃO, I. Henri Wallon: uma concepção dialética do desenvolvimento infantil. 6, ed. São Paulo: Vozes, 1999. p. 93.

DAMÁSIO, Antônio. O mistério da consciência. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

REALE, Miguel. Experiência e cultura. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 196,1983.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito.20ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 04 - Direito Constitucional, Sociedade, Justiça e democracia

116. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Eduardo Coelho de Souza Rezende
Discente do Curso de Direito – UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil

Pedro Henrique Peralto de Oliveira
Discente do Curso de Direito – UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil

Pedro Henrique Costa Pelegrini
Discente do Curso de Direito – UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

RESUMO

Este presente trabalho tem como objetivo explorar a eficácia dos direitos fundamentais na sociedade do Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e da análise dos obstáculos encontrados na efetivação desses direitos no cotidiano. O propósito geral é examinar as divergências entre o texto constitucional e a prática social, nos objetivos específicos está em identificar os obstáculos que dificultam a conquista plena dos direitos sociais e civis na qual incluem desigualdades estruturais significativas e a falta de políticas públicas efetivas juntamente com a burocracia administrativa deficiente, explorar o papel do Poder Judiciário na garantia desses direitos é fundamental para entender os avanços e limitações na busca pela justiça social, além de demonstrar a relevância de promover uma cultura jurídica que valorize os princípios constitucionais e apoie ativamente a participação cidadã e a defesa dos grupos historicamente excluídos da sociedade. A pesquisa realizada baseou-se em uma análise de fontes bibliográficas e documentais seguindo uma abordagem dedutiva. Como questão para investigação destaca-se a discrepância entre a garantia constitucional dos direitos fundamentais e sua implementação prática na sociedade brasileira. Nesse contexto específico, podemos justificar a pesquisa atual pela necessidade de compreender quais são os obstáculos que impedem a realização efetiva desses direitos bem como propor estratégias para fortalecê–los, no entanto, constata-se que a efetivação dos direitos fundamentais na sociedade brasileira ainda é limitada, solicitando um maior engajamento institucional, políticas públicas eficientes e uma mentalidade jurídica orientada para a equidade social.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Constituição. Efetividade. Dignidade. Justiça social.

ABSTRACT

This study aims to explore the effectiveness of fundamental rights in Brazilian society based on the Federal Constitution of 1988 and to analyze the obstacles encountered in the practical enforcement of these rights in everyday life. The general objective is to examine the discrepancies between the constitutional text and social practice. The specific objectives include identifying the obstacles that hinder the full realization of social and civil rights—such as significant structural inequalities, the lack of effective public policies, and deficient administrative bureaucracy. Additionally, exploring the role of the Judiciary in guaranteeing these rights is essential for understanding both the progress and the limitations in the pursuit of social justice. The study also seeks to demonstrate the importance of promoting a legal culture that values constitutional principles and actively supports citizen participation and the defense of groups historically excluded from society. The research is based on an analysis of bibliographical and documentary sources, following a deductive approach. The central research question highlights the gap between the constitutional guarantee of fundamental rights and their practical implementation in Brazilian society. In this context, the relevance of the present study lies in the need to understand the obstacles that prevent the effective realization of these rights, as well as to propose strategies to strengthen them. The findings indicate that the enforcement of fundamental rights in

Brazil remains limited and requires greater institutional engagement, efficient public policies, and a legal mindset oriented toward social equity.

Keywords: Fundamental Rights; Constitution; Effectiveness; Dignity; Social Justice.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, geralmente chamada de ‘Constituição Cidadã’ , marcou uma mudança na história política e social do Brasil, onde representou uma resposta ao autoritarismo vivido por um grande período anteriormente no país. A sua publicação simbolizou o comprometimento do Estado com a asseguração dos direitos fundamentais para os cidadãos, consagrando garantias indispensáveis como o acesso à saúde, educação, moradia, segurança e igualdade.

Esses privilégios foram identificados e aceitos como pilares de uma sociedade democrática e justa, fadados a garantir a dignidade da pessoa humana e providenciando o bem-estar geral, sem nenhuma forma de discriminação. Contudo, passados mais de trinta anos desde seu funcionamento, a promessa da cidadania absoluta contida na Constituição ainda não se materializou para grandes parcelas do povo. O direito à saúde, por exemplo, enfrenta problemas e obstáculos, como filas enormes, falta de profissionais, medicamentos insuficientes, entre outros que não deveriam existir de acordo com o texto constitucional, onde segundo ele, o acesso à saúde deveria ser universal e gratuito por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com o

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mais de 30% dos brasileiros vivem em áreas com baixo nível de acesso a hospitais e médicos, especialmente nos estados do norte e nordeste. Tal realidade mostra o quão distante são as garantias previstas na constituição para a efetivação das mesmas em favor da população. O direito à educação, da mesma forma prenunciado na Constituição, também encara sérias dificuldades. Apesar de todos os brasileiros possuírem direito à educação básica gratuita, a evasão escolar, péssima qualidade tanto no ensino, em materiais e na infraestrutura iniciam o problema.

De acordo com o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), cerca de 3,8 milhões de jovens entre 15 e 29 anos abandonaram a escola antes de completar a educação básica no Brasil. Assim, perpetuando ciclos de exclusão e dificultando a ascensão social dos grupos mais pobres. O direito à moradia, aclamado no

artigo 6° da Constituição, é outro exemplo da falha existente entre o texto constitucional e a realidade ordinária.

Vários brasileiros vivem em condições de extrema pobreza em relação a moradia onde não possuem alcance a saneamento básico, iluminação pública, segurança, etc. Segundo a Fundação João Pinheiro, o Brasil possui um déficit habitacional de aproximadamente 5,8 milhões de moradias. O aumento de assentamentos precários e o sumiço de administrações habitacionais inclusivas são respostas da incapacidade do Estado em garantir esse direito fundamental. No campo da segurança pública, o cenário não é menos preocupante. A violência ainda continua sendo um panorama diário para muitos, principalmente para jovens negros e moradores de periferias,onde são os mais afetados pela criminalidade e violência. O ponto de partida deveria ser o princípio da igualdade, que deveria assegurar oportunidades justas e iguais para todos, também é frequentemente violado.

De acordo com o Atlas da Violência 75% das vítimas de homicídios no Brasil são pessoas negras, e a maior parte desses casos ocorre em áreas periféricas. A ineficácia das políticas públicas, a má gestão administrativa, os casos recorrentes de corrupção são obstáculos que impedem a concretização dos direitos fundamentais. Ademais, o Poder Judiciário, que deveria desempenhar o papel de guardião dos direitos, várias vezes se mostra inábil de assegurar sua plena execução, seja pela lentidão processual, por decisões contrárias ou interpretações equivocadas que limitam o alcance dessas garantias.

Conforme relatório do Justiça em Números (CNJ) o tempo médio de tramitação de processos em 1º grau ultrapassa 7 anos na Justiça Estadual e 5 anos na Federal, o que compromete o acesso à justiça. Esse contexto revela a necessidade imediata de repensar o modelo de gestão pública, fortalecendo os dispositivos de controle e transparência, bem como promovendo uma formação jurídica e ética que valorize os princípios constitucionais. É essencial que o Estado, em todos seus campos, siga uma postura competente na implementação de políticas públicas qualificadas para transformar os direitos garantidos pela Constituição em realidade óbvia para todos os cidadãos.

Diante do exposto, o presente texto não se restringe a apontar as deficiências na efetivação dos direitos fundamentais, mas busca estimular uma reflexão crítica e assertiva. Ao entender os motivos que dificultam a concretização dessas regalias, é possível discutir maneiras de solução específicas, como o aprimoramento da política pública,o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, investimento em educação de qualidade,

promoção de políticas habitacionais inclusivas e o combate a qualquer tipo de discriminação. Apenas, por meio de um compromisso legítimo com os valores constitucionais e de uma ação coordenada entre o Estado e a sociedade será possível transformar o comprometimento de uma cidadania plena, contemplada pela Constituição Federal de 1988, em uma realidade concreta para todos os brasileiros.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Como dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 concretizou um marco histórico para o Brasil, consolidando a transição democrática e aplicando um novo modelo de Estado, com base na dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, entre o reconhecimento formal desses direitos e sua aplicação e efetivação no cotidiano dos cidadãos há um caminho complexo, que envolve desde a estrutura do Estado até a atuação de seus agentes e instituições.

Ingo Wolfgang Sarlet, jurista, advogado e ex-magistrado brasileiro, afirma em sua obra: A eficácia dos direitos fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, que os mesmos previstos na Constituição não podem ser vistos apenas como promessas no papel ou objetivos para o futuro. Eles são normas jurídicas que apresentam eficácia plena, que impõem deveres aos poderes públicos e, em certas circunstâncias, também aos particulares. Isso quer dizer que a sua efetividade não tem relação exclusivamente da vontade política, mas de uma avaliação jurídica concreta que os analisem como obrigações imediatamente exigíveis.

Mesmo com essa natureza jurídica, muitos desses direitos se encontram a uma certa distância da realidade da população brasileira. José Afonso da Silva, jurista brasileiro e especialista em direito constitucional, revela em sua obra: Aplicabilidade das normas constitucionais, a distinção com precisão da eficácia jurídica em relação à eficácia social das normas constitucionais: enquanto a primeira baseia-se em sua aplicabilidade formal, a segunda refere-se a sua aplicação e posicionamento na prática. No caso dos direitos fundamentais sociais, como saúde, moradia e educação, a discrepância entre a norma e a prática mostra uma deficiência das estruturas do Estado brasileiro em garantir, de forma unânime , as condições básicas de cidadania para todos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, jurista e professor universitário brasileiro, sustenta em sua obra: Curso de direito administrativo, que a supremacia do interesse público impõe ao Estado não somente a obrigação de respeitar os direitos fundamentais, mas também de

promovê-los através de políticas públicas eficazes e coerentes. Segundo o autor, a omissão estatal acerca da necessidade de prover esses direitos pode ser classificada como uma violação constitucional.

É nesse ponto que se apresenta outro tópico fundamental para a efetividade dos direitos fundamentais: a interdependência entre eles. Paulo Bonavides, jurista e cientista político brasileiro, afirma em sua obra: Curso de Direito Constitucional, que os direitos fundamentais não devem ser analisados de forma isolada, pois juntos criam um sistema coerente e insolúvel. A violação de um único direito reflete sobre todo o modelo constitucional de garantias, fragilizando o projeto democrático e deslegitimando o Estado. A ausência de políticas educacionais, por exemplo, causa prejuízos ao acesso à informação e à cultura.

Além do mais, Bonavides destaca a importância do controle social e da participação dos cidadãos como instrumentos para exercer pressão legítima para que seja cumprido a realização desses direitos. O apoio e luta da sociedade civil, juntamente ao papel de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, tem sido peça chave essencial da efetividade dos direitos, pois só conhece e exerce seus direitos quem tem meios plausíveis de fazê-lo.

Nesse sentido, a atuação de conselhos de políticas públicas como o Conselho Nacional de Saúde, os Conselhos Municipais de Educação e os Conselhos de Assistência Social representam mecanismos efetivos de participação popular, permitindo que os cidadãos atuem ativamente na formulação, controle e avaliação das ações estatais. Esses instrumentos, previstos na legislação infraconstitucional e alinhados ao princípio democrático participativo da Constituição de 1988, tornam a sociedade um agente ativo na efetivação dos direitos fundamentais.

Outro tópico relevante é a responsabilidade dos entes federativos. A Constituição impõe competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assegurar os direitos sociais. Porém, muitas vezes, a falta de empenho federativo e a ausência de recursos disponíveis, afeta diretamente a presença e aplicação desses direitos. A descentralização que é ponto fundamental da Constituição, exige participação administrativa eficiente para garantir os direitos de forma uniforme e eficaz em todo o território nacional.

A educação acerca dos direitos humanos, portanto, surge como medida extremamente importante para a consolidação de uma sociedade que tenha informação

acerca de seus direitos e que dê valor à Constituição não apenas como um símbolo ou apenas ‘’palavras’’, mas como um instrumento fundamental na transformação social e garantia dos direitos sociais. Sem o conhecimento constitucional e sem a participação jurídica da população, os direitos fundamentais permanecerão como promessas longe de acontecer, que garante os direitos apenas a uma parcela pequena e privilegiada da sociedade.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisas bibliográficas, feita a partir análise de obras doutrinárias e textos constitucionais, como a Constituição Federal de 1988, com objetivo de entender criticamente os desvios existentes entre o plano normativo e a realidade vivida pelos cidadãos, propondo reflexões que exemplifiquem e ajudem a entender, que é preciso uma comunhão entre os cidadãos e as instituições para o fortalecimento da cidadania e da justiça social no país. A escolha por essa abordagem justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno jurídico em sua teoria e praticidade, com foco na análise interpretativa das fontes e no debate entre autores consagrados no campo do Direito Constitucional.

A pesquisa bibliográfica consistiu na análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, e legislações. Foram selecionadas obras de autores brasileiros amplamente reconhecidos pela doutrina jurídica, como Ingo Wolfgang Sarlet (A eficácia dos direitos fundamentais), José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais), Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo) e Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional). A escolha dessas fontes deu-se em razão da relevância teórica, da consolidada carreira na área do Direito Constitucional desses autores e da ampla utilização desses autores em pesquisas acadêmicas e institucionais relacionadas ao tema dos direitos fundamentais.

A análise do conteúdo foi realizada de forma interpretativa e crítica, buscando relacionar os fundamentos teóricos apresentados pelos autores às práticas institucionais e sociais brasileiras, conforme exposto na Constituição Federal de 1988. Assim, espera-se que esta metodologia garanta a consistência teórica da investigação e ofereça fontes confiáveis para futuras pesquisas que queiram avançar na análise da efetividade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A pesquisa sobre a efetividade dos direitos fundamentais na sociedade brasileira revelou desafios significativos que impactam diretamente a utilização desses direitos. Apesar de a Constituição de 1988 garantir direitos essenciais como saúde, educação e moradia, muitos deles ainda não são plenamente acessíveis à população, principalmente às populações mais desfavorecidas.

A análise das práticas institucionais e sociais demonstram que, embora exista uma estrutura legal sólida, sua aplicação enfrenta desafios como escassez de recursos, má gestão pública e burocracia excessiva, especialmente no sistema judiciário. Um dos principais problemas encontrados foi a disparidade entre o que está previsto na Constituição e a realidade presenciada pela população.

No setor da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS), que deveria ser universal e gratuito, enfrenta dificuldades como longas filas de espera, falta de profissionais e infraestrutura básica em estado precário. Esses fatores comprometem o acesso digno à saúde pública. Já na educação, os problemas incluem alta desistência escolar, desigualdade no acesso a ensino de qualidade e infraestrutura precária nas escolas, especialmente nas regiões mais carentes. Isso prejudica o desenvolvimento pessoal e social dos jovens, agravando a exclusão.

Outro ponto crítico é o direito à moradia, garantido pela Constituição, mas ainda distante da realidade de milhões de brasileiros que vivem em favelas ou assentamentos informais, muitas vezes sem acesso a saneamento básico, segurança ou iluminação pública. A ausência de políticas habitacionais inclusivas e a falta de investimentos adequados agravam essa situação e mantêm esses grupos em vulnerabilidade, sem perspectiva de uma melhora de vida.

Em relação ao Poder Judiciário, observou-se que, apesar de seu papel na defesa dos direitos constitucionais, ele enfrenta limitações importantes, como lentidão processual, decisões contraditórias e ineficiência estrutural. Isso dificulta o acesso à justiça, principalmente para os mais pobres, que muitas vezes não conseguem exercer plenamente seus direitos. Outro resultado relevante é a percepção de que políticas públicas, embora previstas, nem sempre são executadas com a eficácia necessária, o que compromete ainda mais a efetividade dos direitos fundamentais. A combinação desses fatores indica que a simples existência de normas não garante sua concretização.

Os resultados esperados com esta pesquisa incluem a identificação de soluções práticas para superar esses obstáculos, como o fortalecimento da gestão pública, a implementação eficiente de políticas sociais e a promoção de um Judiciário mais acessível e célere. Espera-se que o estudo incentive o debate sobre o papel das instituições e da sociedade na efetivação da cidadania. Em síntese, o trabalho pretende contribuir para a reflexão crítica sobre os obstáculos enfrentados na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil e propor caminhos que conduzam à concretização da justiça social, com o engajamento do Estado, da sociedade civil e de instituições comprometidas com a dignidade e a igualdade para todos.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Relatório anual da violência no Brasil 2023. Brasília: IPEA; FBSP, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia. Acesso em: 19 maio 2025.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 19 maio 2025.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit habitacional no Brasil: análise e perspectivas. Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: https://www.fjp.mg.gov.br. Acesso em: 19 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 19 maio 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório sobre educação no Brasil: indicadores e análises. Brasília: PNUD, 2022. Disponível em: https://www.br.undp.org. Acesso em: 19 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

117. A INFLUÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA POLÍTICA BRASILEIRA

Aline de Menezes Gonçalves
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/8145428092179516
aline.dmgoncalves@unicesumar.edu.br

Gabriel Henrique Lopes
Acadêmico, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
Gabriel Lopes (0009-0001-0548-8733) - ORCID
http://lattes.cnpq.br/5591662795849626
gabriellopesgenji@gmail.com

João Gabriel Ricci Mildemberger
Acadêmico, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
(0009-0000-4415-8000) – ORCID
http://lattes.cnpq.br/3859432780584958
joaoricci823@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, com foco em suas competências constitucionais e na crescente centralidade de sua atuação no contexto político atual. A partir das transformações institucionais ocorridas nas últimas décadas, notadamente após o processo de redemocratização, o STF passou a exercer função proeminente na mediação de conflitos entre os Poderes da República e na proteção dos direitos fundamentais. Sua interferência em questões de alta relevância jurídica e social evidencia a expansão de seu protagonismo institucional, tornando-o um agente indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. A Corte teve papel decisivo em momentos marcantes da história recente do país, como o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e as decisões ligadas à Operação Lava Jato. Tais atuações reforçaram sua visibilidade e geraram debates sobre possíveis excessos, principalmente quanto à sua interferência em temas que antes pertenciam ao Congresso Nacional. Isso revela a crescente judicialização da política brasileira, fenômeno que estreita, mas também tensiona, a relação entre os Poderes. Com a ampliação do acesso à Justiça, o STF também se tornou palco de importantes demandas sociais, refletindo os anseios da sociedade por igualdade e garantias jurídicas. Casos ligados à proteção de minorias, ao meio ambiente e aos direitos humanos demonstram como a Corte influencia a formulação de políticas públicas. Nossa metodologia baseia-se na análise crítica de decisões emblemáticas do STF nos últimos anos, associada a estudos doutrinários e artigos acadêmicos que discutem a relação entre o Judiciário e os demais Poderes. A partir dessa abordagem, buscamos compreender até que ponto a atuação do Supremo impacta a democracia brasileira, a separação dos poderes e a participação social. Ao final, pretendemos contribuir com uma reflexão sólida sobre os limites e responsabilidades do STF em um Estado Democrático de Direito, promovendo um debate qualificado sobre o papel do Judiciário na política nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Interferência. Separação dos Poderes. Protagonismo institucional.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Supreme Federal Court (STF), the highest body of the Brazilian Judiciary, with a focus on its constitutional competencies and the growing centrality of its role in the current political context. Following the institutional transformations of recent decades, especially after the process of redemocratization, the STF has come to play a prominent role in mediating conflicts among the Branches of the Republic and in protecting fundamental rights. Its involvement in matters of high legal and social relevance demonstrates the expansion of its institutional prominence, making it an essential agent in consolidating the Democratic Rule of Law in Brazil. The Court played a decisive role in key moments of the country's recent history, such as the impeachment of former president Dilma Rousseff and decisions related to Operation Car Wash. These actions reinforced its visibility and generated debates about possible excesses, particularly concerning its interference in issues previously under the authority of the National Congress. This reveals the growing judicialization of Brazilian politics, a phenomenon that narrows—but also strains—the relationship among the Branches of

government. With the expansion of access to justice, the STF has also become the stage for important social demands, reflecting society's aspirations for equality and legal guarantees. Cases involving the protection of minorities, the environment, and human rights demonstrate how the Court influences the formulation of public policies. Our methodology is based on a critical analysis of emblematic STF decisions in recent years, along with doctrinal studies and academic articles discussing the relationship between the Judiciary and the other Branches. Through this approach, we seek to understand the extent to which the Supreme Court's actions impact Brazilian democracy, the separation of powers, and social participation. Ultimately, we aim to contribute to a well-grounded reflection on the limits and responsibilities of the STF in a Democratic Rule of Law, fostering a qualified debate on the role of the Judiciary in national politics.

KEYWORDS: Interference; Separation of Powers; Institutional Protagonism.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o STF tem ganhado visibilidade em razão de decisões que repercutem amplamente na sociedade, especialmente aquelas envolvendo controvérsias de alta complexidade jurídica e impacto direto sobre políticas públicas. Essas decisões, por vezes polêmicas, levam à reflexão sobre os limites da atuação judicial e o fenômeno da judicialização da política, onde o tribunal age como um árbitro em temas que anteriormente eram tratados exclusivamente pelo Legislativo ou Executivo.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal não apenas soluciona conflitos constitucionais, mas também atua como agente modelador da ordem jurídica e política do país, influenciando diretamente a dinâmica entre os Poderes da República. Ao decidir sobre temas como a criminalização da homofobia, a constitucionalidade de medidas provisórias, a legalidade de decretos presidenciais, ou a obrigatoriedade da vacinação em contextos de emergência sanitária, o STF estabelece precedentes e interpretações que moldam a forma como os demais poderes exercem suas funções e como os cidadãos compreendem seus direitos.

A atuação do STF, entretanto, não deve ser compreendida de forma simplista ou reducionista como mera interferência em esferas alheias. Ela se insere dentro de uma lógica hermenêutica própria do constitucionalismo contemporâneo, no qual os tribunais constitucionais assumem uma função contramajoritária. Essa função permite ao Judiciário proteger os direitos fundamentais mesmo contra eventuais vontades da maioria legislativa ou atos unilaterais do Executivo que violem a Constituição.

Essa concepção, fundamentada em uma leitura principiológica e finalística do texto constitucional, confere ao STF o dever de resguardar a integridade da ordem constitucional e o núcleo essencial dos direitos fundamentais, mesmo quando isso implica tensionamentos com os demais poderes. A mentalidade jurídica dos ministros do STF, nesse cenário, exerce papel determinante. A formação jurídica, as convicções teóricas e a

sensibilidade institucional dos julgadores influenciam diretamente a hermenêutica aplicada às normas constitucionais. O pluralismo de pensamentos, oriundo das diferentes escolas do Direito, como o positivismo jurídico, o neoconstitucionalismo, o garantismo penal ou o realismo jurídico, torna o processo decisório da Corte mais complexo e, ao mesmo tempo, mais rico em argumentos. A partir disso, pode-se compreender como a interpretação constitucional não é neutra, mas sim impregnada de valores, ideologias e contextos históricos e sociais.

Ademais, o papel do STF na conformação das políticas públicas e na contenção de abusos de poder, especialmente em momentos de crise institucional, reforça sua importância como garantidor do pacto federativo e do princípio da separação dos poderes. Em diversas ocasiões, o Tribunal atuou como um verdadeiro freio aos impulsos autoritários e ao desrespeito à legalidade democrática, exercendo um controle de constitucionalidade que visa à estabilidade e previsibilidade do sistema político-jurídico brasileiro. Contudo, essa atuação não está isenta de críticas. Alguns setores acusam o STF de ativismo judicial, ou seja, de ultrapassar os limites de sua competência jurisdicional e interferir demasiadamente no processo político.

Outros, por sua vez, defendem que esse ativismo é, na verdade, uma resposta necessária à omissão dos demais poderes e à necessidade de efetivação de direitos que ainda permanecem como promessas constitucionais não cumpridas. Assim, embora o Supremo Tribunal Federal se apresente como instância indispensável à tutela da ordem constitucional e à salvaguarda dos direitos fundamentais, é inevitável reconhecer que a expansão progressiva de sua esfera decisória, sobretudo em contextos de omissão legislativa ou de crise político-institucional, tem suscitado inquietações quanto à legitimidade democrática de suas intervenções e ao risco de excessiva concentração de poder no âmbito jurisdicional.

O exercício reiterado de um protagonismo em matérias de elevada carga política — muitas vezes à margem da deliberação representativa — revela uma configuração hermenêutica que, embora fundamentada em princípios constitucionais, tende a deslocar o eixo do debate democrático para uma arena decisória carente de controle direto por parte da sociedade. Nesse panorama, impõe-se ao Tribunal o dever de exercer sua autoridade com moderação institucional, rigor argumentativo e consciência dos limites estruturantes do Estado de Direito, sob pena de comprometer sua legitimidade e de enfraquecer os pilares participativos sobre os quais se assenta a ordem constitucional brasileira.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A crescente influência do Supremo Tribunal Federal (STF) na política brasileira tem gerado intensos debates no campo jurídico, político e acadêmico, especialmente quanto aos limites e legitimidade da atuação do Poder Judiciário em contextos de alta complexidade social e institucional. Tradicionalmente concebido como um intérprete da Constituição e guardião dos direitos fundamentais, o STF tem ocupado espaços decisórios que, em outros tempos, eram predominantemente exercidos pelos Poderes Executivo e Legislativo. Essa realidade exige uma análise crítica sobre o papel da Corte na estrutura do Estado Democrático de Direito.

Entre os principais conceitos que embasam essa discussão, destacam-se o ativismo judicial, a função contramajoritária, a separação dos poderes e a jurisdição constitucional. O ativismo judicial, entendido como uma atuação mais expansiva do Judiciário em matérias tipicamente políticas, revela-se de forma intensa em decisões que envolvem omissões legislativas, regulamentações de direitos e controle de políticas públicas. Embora tal protagonismo seja, em certa medida, necessário diante da inércia dos demais poderes, ele também levanta questionamentos sobre a legitimidade democrática e o risco de desequilíbrio entre as funções estatais. A função contramajoritária se refere à possibilidade do Supremo Tribunal Federal contrariar decisões políticas vindas do poder Legislativo e Executivo, que representam a maioria, por serem poderes cujos cargos são escolhidos pelo povo. Função essa que tem por objetivo a proteção dos direitos e garantias fundamentais, principalmente das minorias, assegurando o cumprimento da Constituição. A separação dos poderes é um ideal de Montesquieu, inspirado em John Locke, que se firma principalmente na limitação de cada poder, para a garantia das liberdades individuais, visto que na época em que essa separação foi proposta o poder era concentrado na mão do Monarca. A jurisdição constitucional se baseia na garantia de direitos fundamentais e na verificação de atos praticados por órgãos públicos para garantir sua conformidade com a ordem constitucional.

O referencial teórico do presente trabalho se apoia em autores como Ronald Dworkin, que defende uma postura interpretativista do direito e a moralidade como elemento da prática jurídica; Luigi Ferrajoli, com seu enfoque no garantismo jurídico e crítica ao ativismo e populismo judicial; Lenio Streck, crítico do decisionismo judicial e defensor da integridade hermenêutica do direito; Bruce Ackerman, que problematiza as transformações

constitucionais informais e os mecanismos de legitimidade fora dos processos formais de emenda; Jürgen Habermas que critica a judicialização da política e busca o equilíbrio da autonomia público-privada (política e direitos individuais). Luís Roberto Barroso, em contrapartida, defende uma atuação mais ativa do Judiciário, especialmente em situações que os Poderes políticos são omissos na proteção de direitos fundamentais. Esses pensadores fornecem as bases para refletir sobre a atuação do STF enquanto instância jurídica e política, especialmente quando seus julgamentos produzem efeitos normativos de ampla repercussão social.

Para Dworkin, a jurisdição constitucional desempenha papel contramajoritário legítimo, protegendo direitos fundamentais como trunfos contra a vontade da maioria, representada pelo Legislativo e Executivo. Em contraponto, autores como Habermas e Ferrajoli demonstram preocupação com a hipertrofia do Judiciário, que em seus termos, compromete a autonomia pública e a legitimidade democrática. Ackerman acresce uma crítica à formação de “constituições informais”, por meio de decisões judiciais que desviam dos mecanismos democráticos formais, o que, segundo ele, mina a legitimidade do texto constitucional. No contexto jurídico brasileiro, Lenio Streck denuncia o decisionismo judicial, defendendo uma hermenêutica constitucional rigorosa, enquanto Luís Roberto Barroso justifica o protagonismo do STF como uma resposta à ineficiência dos demais poderes na concretização dos direitos fundamentais. As perspectivas dos doutrinadores citadas acima revelam a tensão permanente entre o ideal democrático de deliberação política e a necessidade de um judiciário atuante na proteção de valores constitucionais, exigindo assim, um equilíbrio institucional e uma contenção interpretativa afim de evitar a transformação da Corte em um poder constituinte paralelo.

Apesar do crescente acervo doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, ainda existem lacunas relevantes na compreensão das consequências institucionais e jurídicas das decisões do STF em áreas sensíveis, como direitos das minorias, controle de políticas públicas e enfrentamento de crises. Este trabalho pretende contribuir para suprir essas lacunas ao realizar uma análise que vá além do exame técnico das decisões, abordando também seus impactos sobre a legitimidade democrática, a confiança institucional e a efetividade dos direitos fundamentais.

A contribuição deste estudo para o campo do Direito se manifesta na articulação entre teoria constitucional e prática jurisdicional, promovendo um olhar crítico sobre os limites e possibilidades do Poder Judiciário em um regime democrático. Ao problematizar a

atuação do STF diante de um cenário político instável e de constantes omissões legislativas, busca-se oferecer subsídios para o aprimoramento da interpretação constitucional e para a consolidação de um Judiciário comprometido com a legalidade, a justiça e a estabilidade institucional.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica que articula os métodos hipotético-dedutivo e jurídico-dogmático, com o propósito de analisar criticamente a atuação recente do Supremo Tribunal Federal (STF) à luz do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Parte-se da hipótese de que a Corte tem desempenhado um papel cada vez mais proeminente na definição e controle de políticas públicas, exercendo influência significativa sobre o equilíbrio entre os poderes e, em certos contextos, ultrapassando os limites tradicionalmente atribuídos ao Poder Judiciário em regimes democráticos. A investigação pretende verificar em que medida tal atuação configura manifestações legítimas de jurisdição constitucional ou expressões de um ativismo judicial que tensiona os pilares da separação dos poderes e da legalidade democrática. Com base em uma abordagem qualitativa, a pesquisa realiza uma análise de conteúdo de decisões paradigmáticas proferidas pelo STF em matérias de alta densidade política e relevância social, como aquelas que tratam da criminalização da homofobia, da gestão da pandemia de COVID-19, da fiscalização de atos do Poder Executivo e da omissão legislativa no cumprimento de preceitos constitucionais. Esses casos serão examinados quanto aos seus fundamentos jurídicos, ao contexto político-institucional em que se inserem e aos desdobramentos que produzem no âmbito do Estado Democrático de Direito. O método jurídico-dogmático será empregado na interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência consolidada da Corte, permitindo uma leitura técnica, porém crítica, das normas constitucionais que estruturam o sistema de freios e contrapesos e asseguram a proteção dos direitos fundamentais. O referencial teórico será construído a partir das contribuições da teoria constitucional contemporânea, da filosofia do direito e da dogmática jurídica, com ênfase em autores como Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Luigi Ferrajoli, Lenio Streck, Luís Roberto Barroso e Bruce Ackerman. A incorporação de tais perspectivas permite problematizar os conceitos de função contramajoritária, ativismo judicial, legitimidade democrática, neoconstitucionalismo e garantismo jurídico, possibilitando uma análise mais aprofundada dos limites e potencialidades da atuação

judicial em contextos de crise institucional e de omissão dos demais poderes. Ao final, a pesquisa pretende não apenas aferir a consistência da hipótese formulada, mas também oferecer uma reflexão crítica sobre o papel do STF como intérprete máximo da Constituição e agente influente na configuração das políticas públicas. Busca-se, com isso, contribuir para o debate acadêmico acerca da legitimidade e dos riscos envolvidos no protagonismo das cortes constitucionais em democracias contemporâneas, sobretudo em países marcados por instabilidades políticas, desigualdades estruturais e desafios à efetividade dos direitos fundamentais.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Como resultado desta pesquisa, conclui-se que a crescente atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no cenário político brasileiro produz impactos que transcendem a simples aplicação do direito. Embora seja reconhecida a importância da Corte em momentos decisivos da vida institucional do país, os efeitos desse protagonismo vêm despertando questionamentos sobre o papel que o Judiciário tem ocupado em uma democracia que, em tese, deveria valorizar o debate político e a representação popular.

Nos últimos anos, decisões do STF passaram a influenciar diretamente a formulação de políticas públicas, muitas vezes suprindo omissões do Legislativo ou contestando atos do Executivo. Ainda que essa intervenção, em determinadas circunstâncias, tenha se mostrado necessária para a proteção de direitos fundamentais, levanta questionamentos sobre o esvaziamento da função legislativa e o enfraquecimento do processo democrático. Percebe-se uma transferência silenciosa de poder, onde temas de alta complexidade social deixam de ser debatidos pelos representantes eleitos e passam a ser decididos por um grupo restrito de magistrados com cargos de indicação, sem vínculo direto com o voto popular.

Esse movimento tem alimentado críticas relacionadas ao ativismo judicial. Há uma linha tênue entre interpretar a Constituição e legislar a partir do tribunal. Quando o STF ultrapassa esse limite, mesmo que com boas intenções, cria-se um precedente perigoso: o de substituir a vontade coletiva – expressa por meio das urnas – por decisões técnico-jurídicas, nem sempre consensuais nem transparentes do ponto de vista democrático.

Outro ponto que merece atenção é a influência das visões individuais dos ministros nas decisões colegiadas. A falta de uma orientação hermenêutica uniforme e a forte carga opinativa em votos monocráticos contribuem para um ambiente de instabilidade jurídica.

Em determinados casos, a impressão que fica é a de que o tribunal se move conforme o cenário político do momento, o que mina a confiança da população e compromete a previsibilidade das regras do jogo democrático.

Apesar dos avanços obtidos em áreas sensíveis, como direitos das minorias e combate a retrocessos autoritários, é preciso ponderar os custos institucionais dessa atuação ampliada. A centralização do poder decisório no STF pode enfraquecer os espaços de participação cidadã e limitar o pluralismo do debate público, ao deslocar decisões essenciais para uma esfera tecnicamente qualificada, porém distante da realidade da maioria da população.

Dessa forma, os resultados alcançados pelo STF refletem tanto conquistas jurídicas quanto desafios democráticos. Cabe à sociedade e às instituições repensar os limites dessa influência, buscando um equilíbrio que preserve os avanços conquistados sem comprometer os fundamentos participativos do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, B. Transformação do direito constitucional: nós, o povo soberano. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ARGUELHES et al., MINISTOCRACIA O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro, 2018.

BARROSO, L. O NOVO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO BRASIL. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís R., Faculdades de Direito Mackenzie e de Columbia reúnem especialistas para debater corrupção, 2019. Disponível em: www.mackenzie.com.br . Acesso em: 13 mai. 2025.

Consultor Jurídico, Ronald Dworkin e o império do direito, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/diario-classe-ronald-dworkin-imperio-direito/. Acesso em: 11 mai. 2025.

HABERMAS, J. Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

Instituto Humanitas Unisinos, “Populismo judicial é a mais perversa forma de populismo”, diz Ferrajoli, 2021. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/608839-populismo-judicial-e-a-mais-perversa-forma-de-populismo-diz-ferrajoli?utm. Acesso em: 11 mai. 2025.

JUNIOR et al., Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF, 2020.

OLIVEIRA et al., JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E PODER LEGIFERANTE: A ILEGITIMIDADE DA INTERFERÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA POLÍTICA NACIONAL, 2018.

SILVA et al., A influência política nas decisões do Supremo Tribunal Federal: uma análise dos papeis contramajoritário e representativo, 2019.

STRECK, L. Lições de crítica hermenêutica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

118. ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS GENITORES DIANTE DOS DANOS CAUSADOS PELO ABANDONO DIGITAL AOS FILHOS

Maria Luiza Barboza Teixeira
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/4568517158436980
marialuiza.barbozateixeira@gmail.com

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

RESUMO

O abandono digital se caracteriza como a negligência dos pais com relação aos filhos no ambiente virtual, contexto este que tem colocado em risco as crianças e adolescentes. Na atualidade, considerando a crescente presença das tecnologias digitais no cotidiano, é comum vermos os menores utilizando-se de forma excessiva das redes sociais e, além disso, expondo de maneira exacerbada sua intimidade, tanto física quanto psicológica, sem qualquer acompanhamento, fiscalização` ou orientação dos pais. Tal uso descontrolado, além de gerar efeitos negativos sobre a saúde mental dos menores, dá origem a novas formas de negligência afetiva, contexto no qual o abandono virtual se apresenta como uma realidade contemporânea. Assim, verifica-se uma nova modalidade de descumprimento dos deveres parentais de cuidado, proteção e atenção afetiva, configurando violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial no que se refere ao seu desenvolvimento integral e à dignidade da pessoa humana.Diante dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo analisar, de forma pormenorizada, a possibilidade jurídica de responsabilização civil dos pais em casos de abandono digital, considerando os danos físicos e psíquicos causados aos filhos em virtude da ausência de supervisão e orientação no ambiente virtual. A investigação parte da premissa de que, muitas vezes, a única maneira de efetivar a proteção integral e desestimular condutas negligentes no âmbito familiar é através da imposição de sanções de cunho patrimonial. Dessa forma, a reparação financeira não apenas visa compensar o sofrimento vivenciado pelos filhos, mas também cumpre função pedagógica e preventiva para os responsáveis.A metodologia utilizada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, com levantamento e análise crítica de doutrina especializada, legislação nacional e jurisprudência. O procedimento inclui ainda a técnica de análise de conteúdo, com identificação de categorias temáticas pertinentes ao direito de família, à responsabilidade civil e à proteção infantojuvenil em contexto digital.Entre os resultados esperados, pretende-se oferecer um panorama teórico e jurisprudencial que fundamente o reconhecimento do abandono digital como ato ilícito passível de indenização, bem como contribuir para o fortalecimento da discussão acadêmica e legislativa sobre o tema. Além disso, o estudo visa fornecer subsídios práticos e teóricos para a atuação de operadores do direito, juízes, promotores e demais agentes envolvidos na tutela dos direitos das crianças e adolescentes, colaborando para a consolidação de uma jurisprudência mais sensível à realidade digital.Conclui-se que a responsabilização jurídica dos pais por omissão digital é uma alternativa viável e necessária para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual, sendo urgente que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações das relações familiares diante do avanço tecnológico.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono virtual. Direito de família. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Digital abandonment is characterized as parental neglect toward children within the virtual environment—an increasingly common context that has placed children and adolescents at risk. Today, given the growing presence of digital technologies in daily life, it is common to see minors making excessive use of social networks and exposing their physical and psychological intimacy in an exaggerated manner, without any parental supervision, monitoring, or guidance. Such uncontrolled use not only generates negative effects on minors' mental health, but also gives rise to new forms of affective neglect, within which virtual abandonment emerges as a contemporary reality. Thus, a new form of violation of parental duties of care, protection, and emotional attention can be identified, constituting an infringement of the fundamental rights of children and adolescents, particularly in relation to their full development and human dignity. Given this issue, the present

study aims to analyze in detail the legal possibility of holding parents civilly liable in cases of digital abandonment, considering the physical and psychological harm caused to children due to the absence of supervision and guidance in the virtual environment. The investigation assumes that, in many cases, the only way to ensure full protection and discourage negligent behavior within the family sphere is through the imposition of sanctions of a patrimonial nature. Thus, financial compensation not only seeks to remedy the suffering experienced by children, but also serves an educational and preventive function for parents. The methodology used is based on a qualitative approach through a bibliographic review, including the collection and critical analysis of specialized doctrine, national legislation, and case law. The procedure also includes content analysis, with the identification of thematic categories relevant to family law, civil liability, and the protection of children and adolescents in the digital context. Among the expected results, the study seeks to provide a theoretical and jurisprudential overview that supports the recognition of digital abandonment as an unlawful act subject to compensation, as well as to contribute to strengthening academic and legislative discussion on the subject. In addition, the study aims to offer practical and theoretical support for legal professionals, judges, prosecutors, and other agents involved in protecting the rights of children and adolescents, contributing to the consolidation of a jurisprudence more sensitive to digital reality. The study concludes that the legal responsabilization of parents for digital omission is a viable and necessary alternative for ensuring the full protection of children and adolescents in the virtual environment. It is urgent that the legal system accompany the transformations occurring in family relations in light of technological advancement.

KEYWORDS: Virtual abandonment; Family law; Civil liability.

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem como objeto o fenômeno do abandono digital de crianças e adolescentes, que consiste na omissão dos pais ou responsáveis quanto ao dever de assistência, fiscalização e orientação no ambiente virtual. Em tempos de avanço tecnológico acelerado e massiva inserção das crianças no meio digital, torna-se necessário compreender como a ausência de acompanhamento parental pode configurar uma forma contemporânea de negligência.

A relevância do tema se evidencia diante da crescente dependência digital da sociedade moderna e do impacto disso na formação e desenvolvimento dos menores. O uso descontrolado de dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes, inclusive durante o ambiente escolar, como aponta levantamento realizado pela Common Sense Media (2021), revela a urgência de discutir o papel dos responsáveis nesse contexto. A doutrina contemporânea já reconhece esse fenômeno como uma espécie de “parentalidade distraída”, caracterizada por um abandono não físico, mas simbólico, que afeta diretamente os vínculos afetivos, o cuidado e a convivência familiar (LOMEU, 2023). Segundo Tavares (2023), a responsabilidade parental vai além da provisão de cuidados materiais, abrangendo também o acompanhamento contínuo das vivências digitais dos filhos, sendo dever dos pais educar, orientar e proteger os menores diante dos riscos presentes no ambiente virtual. O Projeto de Lei n. 1052/2024 propõe, inclusive, a criminalização do abandono digital, reconhecendo seus riscos à segurança e ao bem-estar dos menores.

Além disso, é importante considerar que o acesso precoce e irrestrito à internet pode expor crianças e adolescentes a uma série de riscos, como o contato com conteúdos inapropriados, cyberbullying, aliciamento por predadores sexuais, adoecimento psíquico e dependência digital. Esses perigos são potencializados quando há negligência por parte dos responsáveis, que muitas vezes desconhecem as ferramentas de controle parental e não estabelecem limites ou regras claras para o uso da tecnologia. O ambiente virtual, ainda que proporcione oportunidades educativas e de socialização, exige mediação consciente, crítica e constante por parte dos adultos.

A proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, impõe deveres não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade. Essa proteção inclui o dever de zelar pelo desenvolvimento físico, emocional, intelectual e moral dos menores, o que se estende ao ambiente digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, reforça esse compromisso ao prever que é dever da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à dignidade. Ignorar a dimensão digital da vida contemporânea é, portanto, negligenciar uma parte fundamental do universo das crianças e adolescentes atualmente.

Dessa forma, o presente projeto tem como objetivo geral analisar as implicações jurídicas do abandono digital de crianças e adolescentes, à luz da legislação brasileira, e investigar as possibilidades de responsabilização civil e penal dos responsáveis. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o conceito e os efeitos do abandono digital nas relações familiares; (ii) identificar a fundamentação constitucional e infraconstitucional da proteção infantojuvenil nesse contexto; e (iii) examinar a viabilidade da responsabilização jurídica dos pais ou responsáveis em casos de omissão digital.

Entretanto, o estudo apresenta algumas limitações, como a escassez de jurisprudência consolidada sobre o tema e a recente discussão doutrinária a respeito do abandono digital. Além disso, o projeto se restringe à análise da legislação brasileira e aos aspectos jurídicos da questão, não se aprofundando em abordagens pedagógicas, psicológicas ou sociológicas.

Ainda assim, é importante destacar que essa temática desperta crescente interesse em diversas áreas do conhecimento, e estudos interdisciplinares têm apontado a necessidade urgente de políticas públicas e ações educativas voltadas à orientação de pais e responsáveis sobre o uso saudável da tecnologia por crianças e adolescentes. A ausência

de parâmetros legais claros pode gerar insegurança jurídica, o que reforça a necessidade de aprofundamento teórico e normativo sobre o tema.

Assim, considerando o avanço das tecnologias e a transformação das relações familiares, esta pesquisa propõe-se a contribuir para o debate jurídico contemporâneo sobre os deveres parentais no ambiente digital e a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O reconhecimento do abandono digital como uma forma de negligência é um passo essencial para o fortalecimento da proteção integral dos menores, sobretudo em uma era marcada pela ubiquidade das tecnologias e pela crescente virtualização das interações humanas. Ao tratar desse fenômeno sob a ótica do Direito, espera-se oferecer subsídios para a construção de uma abordagem normativa mais eficaz, que considere os desafios da parentalidade na era digital e promova um ambiente seguro, saudável e respeitoso para o desenvolvimento infantojuvenil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A família, como núcleo fundamental da sociedade, é regida por vínculos de afeto e cuidado que ultrapassam os limites físicos da convivência e se expandem para novas dimensões diante da crescente digitalização da vida cotidiana. A doutrina contemporânea reconhece o afeto como elemento central na constituição dos laços familiares, sendo essencial para o desenvolvimento da dignidade humana e das relações interpessoais. Nesse sentido, Madaleno (2019) aponta que o afeto representa a base das relações familiares e sociais, influenciando diretamente a existência humana e sua dimensão subjetiva.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, confere especial proteção à família e, principalmente, aos direitos da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desse grupo vulnerável (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao complementar esse preceito constitucional, define de forma clara as obrigações materiais e morais dos pais no cuidado com os filhos, ressaltando o dever de promover o desenvolvimento integral da criança, incluindo aspectos emocionais e sociais (BRASIL, 1990).

Nesse cenário, destaca-se a importância do princípio da proteção integral, que orienta todas as ações voltadas à infância e juventude. Esse princípio não apenas assegura a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, mas também impõe aos pais o dever de

prover não apenas o sustento material, mas também cuidados emocionais, psicológicos e, no contexto atual, cuidados digitais. A omissão quanto a essa esfera pode ser enquadrada como uma forma de negligência moderna, que exige respostas jurídicas adequadas.

No cenário contemporâneo, observa-se uma crescente substituição das interações familiares presenciais por relações mediadas por dispositivos eletrônicos, o que tem gerado novas formas de negligência parental. A pesquisa da Common Sense Media (2021) revela dados alarmantes sobre o uso excessivo de celulares por adolescentes, inclusive durante o período escolar, indicando que a ausência de limites e de acompanhamento por parte dos responsáveis contribui para um processo de desamparo virtual.

Essa realidade enseja o surgimento do conceito de abandono digital, definido como a omissão dos pais ou responsáveis quanto ao dever de orientar, fiscalizar e proteger os filhos no ambiente virtual. Conforme o Projeto de Lei n. 1052/2024, tal conduta pode ser considerada crime, uma vez que coloca em risco a integridade e a segurança dos menores (BRASIL, 2024). Para Meneses (2024), o abandono digital caracteriza-se pela exposição excessiva de crianças e adolescentes ao ambiente online, sem a devida supervisão e sem a imposição de limites adequados.

Cabe observar que o ambiente digital, apesar de oferecer inúmeras possibilidades educativas, sociais e culturais, também abriga riscos que não podem ser negligenciados. A exposição a conteúdos impróprios, a influência de comportamentos violentos ou autodestrutivos, a prática de cyberbullying, o contato com desconhecidos e até o aliciamento por criminosos são ameaças reais. Nesse contexto, o acompanhamento e a orientação dos pais tornam-se não apenas desejáveis, mas juridicamente exigíveis.

A partir dessa perspectiva, Lomeu (2023) introduz o conceito de parentalidade distraída, que traduz uma forma moderna de abandono caracterizada não pelo afastamento físico, mas pela ausência simbólica e afetiva dos pais. O autor aponta que o convívio familiar tem sido prejudicado pelo uso desmedido de tecnologias, muitas vezes substituindo momentos de diálogo e lazer por interações virtuais superficiais. Tal dinâmica compromete os vínculos afetivos e interfere diretamente no desenvolvimento psicoemocional dos filhos.

Estudos na área da psicologia e da pedagogia também têm evidenciado os prejuízos do uso excessivo de telas sem supervisão. Crianças submetidas precocemente a esse tipo de estímulo tendem a apresentar maior dificuldade de concentração, comprometimento nas habilidades sociais, desenvolvimento da linguagem atrasado e comportamentos ansiosos.

Assim, a ausência de mediação parental nos hábitos digitais pode impactar diretamente o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a supervisão parental no ambiente virtual assume caráter essencial. Cruz Júnior (2023) adverte que uma criança conectada à internet sem acompanhamento adulto pode ser considerada vítima de abandono digital. Para ele, a presença ativa dos responsáveis nas experiências digitais dos filhos contribui para o fortalecimento do vínculo familiar e permite maior controle sobre os conteúdos acessados.

Essa discussão ganha ainda mais relevância diante da evolução do entendimento jurídico sobre os deveres parentais. Não se trata apenas de prover meios de sobrevivência ou garantir acesso à educação formal, mas de participar efetivamente da formação da personalidade da criança. Isso inclui o monitoramento do tempo de tela, a escolha de conteúdos compatíveis com a faixa etária, a mediação de conflitos digitais e o fomento a atividades presenciais de socialização.

Diante dessas considerações, emerge a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis em casos de abandono digital. Tartuce (2022) sustenta que a omissão no dever de cuidado e educação pode configurar ato ilícito quando afeta direitos da personalidade da criança, como a dignidade, a integridade física e psicológica, e a honra, ensejando, portanto, o dever de indenizar, nos moldes do artigo 12 do Código Civil. Tal interpretação também encontra respaldo no artigo 186 do mesmo diploma legal, que define o ato ilícito como aquele que causa dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

No campo penal, ainda que a responsabilização seja mais controversa, o Projeto de Lei n. 1052/2024 abre um importante debate sobre a necessidade de tipificação específica para o abandono digital. Embora ainda em trâmite, o projeto evidencia a urgência da regulamentação dessa conduta, reconhecendo que a omissão no ambiente virtual pode ser tão prejudicial quanto a negligência no plano físico.

A literatura analisada demonstra que, embora haja avanços conceituais e normativos sobre o cuidado parental, ainda existem lacunas no enfrentamento jurídico do abandono digital. Este trabalho propõe-se a preencher parte dessa lacuna, ao investigar os fundamentos normativos e doutrinários aplicáveis à responsabilização no contexto da parentalidade digital e ao propor reflexões críticas sobre o dever de cuidado no ambiente virtual.

Além disso, destaca-se a importância de campanhas educativas, políticas públicas de conscientização digital e programas de apoio familiar voltados à orientação dos responsáveis legais. Tais medidas são fundamentais para a prevenção do abandono digital e para o fortalecimento da parentalidade ativa, consciente e afetiva. A responsabilidade pelos menores não pode ser delegada exclusivamente à escola ou ao Estado, mas deve ser compartilhada de maneira efetiva pela família, sobretudo em uma era marcada pela hiperconectividade.

Portanto, refletir sobre o abandono digital é também refletir sobre os desafios contemporâneos da parentalidade. Em um mundo onde as relações humanas estão cada vez mais mediadas por telas, resgatar o valor do cuidado, da escuta e da presença se torna essencial para assegurar a dignidade e o desenvolvimento integral das novas gerações.

3 METODOLOGIA

A metodologia aplicada utiliza-se de uma revisão bibliográfica, com levantamento e análise de doutrina especializada, legislação e jurisprudência nacional. As obras a serem utilizadas incluem livros, artigos científicos, legislação pertinente e decisões judiciais relacionadas ao tema. A análise dos dados ocorrerá por meio da técnica de análise de conteúdo, com identificação de categorias temáticas relacionadas à responsabilidade civil, direito de família e abandono virtual, permitindo uma abordagem aprofundada e crítica sobre o objeto do estudo.

A escolha pela pesquisa bibliográfica justifica-se pela natureza teórica e exploratória do tema, o qual ainda carece de sistematização ampla na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Dessa forma, a investigação será desenvolvida com base em fontes secundárias já publicadas, o que permitirá o embasamento teórico necessário para o aprofundamento da análise crítica sobre a omissão parental no ambiente digital e suas implicações jurídicas.

O procedimento metodológico envolverá as seguintes etapas: (i) levantamento de literatura e documentos legais diretamente relacionados ao objeto do estudo; (ii) seleção criteriosa de obras clássicas e contemporâneas sobre responsabilidade civil, direito da criança e do adolescente, e tecnologia nas relações familiares; (iii) coleta de jurisprudências relevantes nos tribunais brasileiros, com enfoque em casos que envolvam omissão parental no ambiente digital; e (iv) organização e interpretação dos dados a partir da técnica de

análise de conteúdo, identificando padrões, conceitos-chave e categorias temáticas que possibilitem compreender de forma sistemática as nuances do fenômeno investigado.

Essa abordagem qualitativa busca compreender os significados e implicações jurídicas do abandono digital sob a ótica doutrinária e normativa, contribuindo para o avanço do debate acadêmico e para a proposição de soluções jurídicas adequadas à nova realidade social. A metodologia escolhida, por sua profundidade teórica e flexibilidade analítica, é considerada adequada para atingir os objetivos propostos e responder de maneira fundamentada ao problema de pesquisa.

Além disso, a revisão bibliográfica permite a identificação de possíveis lacunas existentes nas normas jurídicas e nos entendimentos jurisprudenciais sobre a temática, servindo de base para a formulação de propostas de aprimoramento legislativo e de interpretações mais sensíveis à realidade digital vivida por crianças e adolescentes. A análise crítica das obras jurídicas, aliada ao exame de decisões judiciais, contribuirá para a construção de um raciocínio jurídico consistente, pautado nos princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis.

Será dada especial atenção a autores e estudiosos que tratam da parentalidade contemporânea e das transformações nas dinâmicas familiares provocadas pelo uso intenso de tecnologias digitais. A inclusão de fontes atualizadas e pertinentes ao tema também garantirá que a pesquisa esteja em consonância com as discussões mais recentes sobre os direitos da criança no ambiente virtual.

Por fim, a metodologia proposta visa não apenas compreender o fenômeno do abandono digital, mas também oferecer ferramentas para sua identificação, prevenção e enfrentamento jurídico, com vistas à proteção eficaz dos direitos das crianças e adolescentes em um mundo cada vez mais mediado pela tecnologia.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se obter um panorama teórico e jurisprudencial que fundamente a possibilidade de reconhecimento do abandono virtual como ato ilícito, suscetível de gerar reparação por dano moral. O estudo pretende oferecer subsídios para a construção de entendimentos que reforcem a proteção da dignidade da pessoa humana e da afetividade nas relações familiares, ampliando o debate jurídico sobre a adaptação do direito de família à realidade digital.

Além disso, espera-se que a pesquisa contribua para o fortalecimento da discussão acadêmica e legislativa acerca da responsabilidade civil decorrente da omissão parental no ambiente virtual, permitindo uma maior sensibilização quanto à importância da supervisão digital por parte dos responsáveis. O trabalho busca também identificar lacunas normativas e sugerir diretrizes que possam servir de base para futuras regulamentações ou interpretações judiciais. A intenção é favorecer a criação de parâmetros claros para a caracterização da negligência digital e da consequente responsabilização jurídica.

Pretende-se ainda fornecer uma base teórica sólida para auxiliar profissionais do Direito, magistrados e operadores jurídicos no enfrentamento de situações que envolvam o abandono virtual, promovendo uma abordagem mais humana e atualizada das relações familiares. Por fim, os resultados poderão impulsionar novos estudos e fomentar políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no meio digital, contribuindo de forma relevante para o avanço da área.

Espera-se que, a partir dos dados analisados, seja possível apresentar uma sistematização das principais teses doutrinárias e decisões judiciais sobre o tema, evidenciando quais os critérios jurídicos mais utilizados pelos tribunais para caracterizar a responsabilidade dos pais diante da omissão no ambiente virtual. Tal sistematização permitirá uma melhor compreensão sobre os limites e possibilidades da responsabilização civil e penal nesse contexto, especialmente no tocante à aplicação prática dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Adicionalmente, almeja-se identificar os elementos fáticos mais recorrentes nos casos de abandono digital, como, por exemplo, o tempo excessivo de exposição à internet sem supervisão, o acesso irrestrito a conteúdos inapropriados e a negligência quanto à saúde mental dos menores. Esses fatores, uma vez reconhecidos, poderão ser utilizados como indícios em processos judiciais e administrativos, contribuindo para a atuação preventiva e repressiva de órgãos como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Por meio do aprofundamento jurídico promovido por esta pesquisa, espera-se contribuir para a formação de uma base argumentativa robusta que subsidie a atuação dos operadores do direito diante de um fenômeno ainda em consolidação normativa e doutrinária. Assim, os resultados esperados vão além da simples descrição do problema, propondo alternativas viáveis de enfrentamento, fundamentadas na legislação brasileira e

nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, reforçando a necessidade de atualização constante do Direito frente às transformações sociais e tecnológicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mai. de 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 09 mai. de 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1052 de 2024. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424307#:~:text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,para%20tratar%20do%20abandono%20digital.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Penal%20(1940),%2C%20crian%C3%A7a%2C%20adolescente%2C%20internet.>. Acesso em 09 mai. de 2025.

COMMON SENSE MEDIA. 2021. The Common Sense Census. Common Sense Media. Disponível em: https://www.commonsensemedia.org/research/the-common-sense-census-media-use-by-tweens-and-teens-2021. Acessado em: 10 mai. de 2025.

CRUZ JÚNIOR, Adamor Ferreira. A parentalidade e o acesso do menor ao ambiente virtual: necessidade de controle parental. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico], São Paulo, n.1013, mar. 2020. Disponível em: < https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/50918>. Acesso em: 13 maio 2024

FERREIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 11, p. 105-117, 2010.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família: Aspectos Polêmicos. 2ª ed. Porto Alegre: Forense, 2008.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 9. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES, Viviane Ramone. Direito de Família 5.0: novas teses envolvendo Direito e tecnologia. Curitiba: Editora Marco Teórico, 2023.

119. AS LIMITAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA PELOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS

Maíra de Paula Barreto Miranda
Doutora, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-4740-1405
http://lattes.cnpq.br/0945240073111850
maira.barreto@unicesumar.edu.br

Eliza Eduarda Assis Albino
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-1557-8426
https://lattes.cnpq.br/9385627909590596
liz.assisalbino@gmail.com

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a todos os cidadãos as normas, deveres e direitos, garantindo-os e protegendo-os. Direitos como à educação e ao acesso à Justiça são alguns dos mais violados e de difícil efetivação, principalmente para populações mais vulneráveis e que já estiveram inseridas em um contexto histórico de opressão. O presente estudo visa analisar as limitações enfrentadas pelos povos indígenas, em especial os povos que habitam a região da Amazônia, no acesso à justiça para suas comunidades, e analisar a participação do Estado na promoção de assistência e proteção aos seus direitos. O estudo justifica-se pela necessidade de dar mais visibilidade para o tema em questão, trazendo à tona as dificuldades enfrentadas pelos indígenas em sua busca por justiça, e a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas e projetos sociais, estimulando a participação voluntária e estatal na disseminação da justiça às comunidades indígenas no Brasil. Empregou-se a metodologia qualitativa, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica documental, por meio de revistas e artigos publicados, assim como as legislações vigentes, para atingir o objetivo proposto e, com isso, estimular mudanças no sistema jurídico e incentivar a participação da sociedade e do Estado no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à transformação do cenário atual.

PALAVRAS-CHAVE: Desinformação. Minorias. Proteção.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution establishes for all citizens the norms, duties, and rights that guarantee and protect them. Rights such as access to education and access to justice are among the most violated and the most difficult to fully implement, especially for vulnerable populations that have historically been subjected to oppression. This study aims to analyze the limitations faced by Indigenous peoples—particularly those living in the Amazon region—in accessing justice within their communities, as well as to examine the State's role in promoting assistance and protecting their rights. The study is justified by the need to bring greater visibility to this issue, highlighting the difficulties Indigenous peoples face in their pursuit of justice and the need for the development of public policies and social projects that encourage voluntary and governmental participation in expanding access to justice for Indigenous communities in Brazil. A qualitative methodology was employed, using documentary and bibliographic research through journals and published articles, as well as current legislation, to achieve the proposed objective and thereby encourage changes in the legal system and promote the participation of society and the State in developing public policies aimed at transforming the current scenario.

KEYWORDS: Misinformation; Minorities; Protection.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da urbanização nas fronteiras entre o Brasil e a Colômbia, os povos indígenas que habitam a região da Amazônia sofrem cada vez mais com a crescente violência nas comunidades, tendo seus direitos lesionados e ameaçados pelo surgimento

de garimpos ilegais, o desmatamento, e principalmente pela ocorrência do tráfico de drogas nas fronteiras.

Ao verem seus direitos ameaçados, poucos conseguem ter acesso à Justiça e aos procedimentos legais para exigir a reparação dos danos e defesa de seus direitos, mesmo após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo o inciso XXXV do art. 5º da mesma, que garante o acesso à Justiça a todas as pessoas, de forma igualitária, e o art. 232, também da CF, que determina que "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo." Entretanto, o princípio do acesso à Justiça não se trata apenas do acesso à tribunais ou reclamação e defesa de direitos, mas também de conhecer e compreender seus direitos e, no cenário atual, especialmente os povos indígenas são um grupo social que sofre com a dificuldade em ter seus direitos cumpridos e respeitados.

As limitações enfrentadas na busca pela Justiça são diversas, se dando, principalmente, pelo desconhecimento das legislações de proteção ao indígena, como o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), e de proteção aos direitos humanos, como a Constituição Federal de 1988. A crescente urbanização abre espaço para ofensas aos direitos humanos e para aumento da violência nas comunidades indígenas e, além disso, as barreiras culturais e linguísticas, assim como a falta de registro civil entre os moradores e a distância dos centros urbanos onde localizam-se os órgãos públicos torna o processo jurídico demorado e oneroso e, muitas vezes, faz com que a ameaça e lesão ao direito seja negligenciada.

Esse problema é recorrente não somente nas comunidades indígenas, mas também nas outras camadas sociais mais pobres, como favelas e comunidades ribeirinhas, e o tema em questão evidencia uma falha estrutural que reforça preconceitos, desigualdades e exclusão social, perpetuando ciclos de marginalização, violência e injustiças, já que o sistema jurídico perde a legitimidade por não ser acessível a todos.

A ausência de participação e intervenção do Estado na proteção aos direitos gera a violação de direitos culturais indígenas e históricos, a degradação de territórios e prejuízos ambientais, além da perda da diversidade cultural do Brasil. Assim, o estudo objetiva analisar e evidenciar as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas na busca e acesso à Justiça e reclamação à reparações de danos e lesões aos seus direitos, considerando fatores históricos, culturais e jurídicos, a fim de compreender os desafios a serem

superados para que sejam desenvolvidas políticas públicas e projetos sociais voltados aos indígenas e a necessidade de adequação do Estado em promover a eles o acesso ao meio jurídico, respeitando suas características linguísticas e culturais, proporcionando uma justiça mais inclusiva e efetiva.

As limitações de estudo enfrentadas incluem a escassez de dados, gráficos e estatísticas atualizados acerca do número de comunidades indígenas que não conhecem os processos necessários para a reclamação de direitos, de obras concretas que mostrem a atuação do Estado como defensor dos direitos humanos indígenas ativamente, e a dificuldade de acesso a relatos reais no cenário atual, assim como o posicionamento dos órgãos públicos frente aos problemas apresentados. Ainda assim, os dados apresentados na pesquisa devem contribuir para debates e para a formulação de políticas públicas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Representando um dos pilares do Estado de Direito, o acesso à justiça é garantido por diversas normas e legislações brasileiras e internacionais. Esse princípio traz a ideia de ingressar, mas também a possibilidade alcançar, ter os meios necessários para poder participar ativamente da justiça, e de ter seus direitos reconhecidos e defendidos, sendo dever do Estado garantir esses meios aos indígenas, conforme determinação da Resolução nº 454 de 2022, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entre os princípios dessa resolução, também estão a autoidentificação dos povos, a territorialidade indígena, o reconhecimento da organização social e das formas de resolução de conflito de cada povo, e a autodeterminação dos povos indígenas, em especial os que estão em afastamento voluntário.

A dificuldade no acesso à justiça está diretamente relacionada às dificuldades de ingresso no judiciário por falta de recursos econômicos, de informação e de assistência especializada, mas com o passar dos anos, enfrenta como barreira a duração e a celeridade do processo (Wagner, 2020). A vulnerabilidade dos indígenas também se relaciona, já que estes são minoria frente à sociedade e, muitas vezes, a ameaça aos seus direitos choca-se com os interesses proprietários de terras, além de enfrentarem preconceito e discriminação.

A Constituição Federal de 1988, apesar de conceder aos povos indígenas o direito à preservação de seus dialetos, prevê apenas a língua portuguesa e a língua brasileira de sinais como oficiais, não reconhecendo a população brasileira como multilíngue, e não

adapta ou traduz os códigos de normas brasileiros e as etapas de processos legais para garantir o pleno entendimento a população indígena (MACIEL, 2016).

Outrossim, analisa-se também o aumento no uso de ferramentas tecnológicas no Direito, como a digitalização dos processos judiciais, pois, embora tenha potencial para ampliar a participação indígena no meio jurídico, a implementação tecnológica deve ocorrer de maneira gradual e inclusiva, respeitando as diferenças socioculturais de cada povo. Portanto, ao promover a iniciativas visando a diversidade cultural de cada povo, é possível beneficiar os povos indígenas e contribuir para sua inclusão e democratização do acesso à justiça (REIS, 2025).

A atuação do Estado como garantidor de direitos deve promover a efetivação do acesso à justiça, tendo em vista que é o acesso e compreensão dos direitos que permite o exercício da cidadania e a inclusão social, segundo Sadek (2009, p. 170) “a porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade” e, dessa forma, sem esse direito os demais passam a ser inefetivos, já que sem mecanismos acessíveis para o exercício deles, a titularidade de direitos não possui sentido.

A violação dos direitos territoriais indígenas relaciona-se à carência de medidas concretas e a atuação do Estado no combate aos garimpos ilegais, tráfico de drogas e madeireiras, aumentando os conflitos com os não-indígenas e tornando a comunidade mais vulnerável. As iniciativas estatais, ao não oferecerem um suporte adequado que leve em conta os saberes e tradições dos povos indígenas entro de um projeto de cidadania que não os contempla em sua integralidade (Schonardie, 2022).

Ressalta-se a necessidade de se reformular as atuais políticas públicas direcionadas aos povos indígenas, já que a partir da análise realizada, torna-se claro que o Estado brasileiro tem adotado uma postura que privilegia a centralização do poder e o controle nas camadas sociais mais abastadas, deixando de investir na emergente discussão sobre os direitos indígenas e humanos e corroborando para a omissão acerca dos direitos violados. Conforme evidenciado por Rodrigues, Miranda, Souza e Moraes (2021), as iniciativas governamentais, ainda que existentes, são usualmente mal estruturadas, apresentando uma abordagem marcada pela dominação estatal, e que não levam em consideração a diversidade cultural e as necessidades específicas dos diversos povos indígenas.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi realizada adotando-se uma abordagem indutiva, já que analisa as dificuldades no acesso à justiça enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil, em especial os originários da região da Amazônia, mas que acabam sendo enfrentadas também por povos de outras regiões e até mesmo outras camadas da sociedade. Foi utilizada a metodologia de estudo de caso para realizar uma análise qualitativa em relação aos desafios apresentados pelo povo Ticuna, ao buscar compreender e acessar o meio judiciário, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica documental de obras acadêmicas, artigos científicos publicados, legislações nacionais, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio, e também tratados internacionais, como da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que abordam os direitos dos povos indígenas em seu conteúdo. O estudo leva em consideração não somente as legislações analisadas, mas também as características culturais e estrutura social das tribos indígenas, seus costumes e normas (sempre que em conformidade com os direitos fundamentais), além da dificuldade gerada pela distância entre as comunidades e os grandes centros urbanos que possuem órgão judiciário, e a atuação do sistema jurídico brasileiro e do Estado para realizar as adequações necessárias para a garantia de acesso.

Na primeira etapa da pesquisa, foi definido o problema e, como principais ferramentas de pesquisa para seleção dos materiais utilizados para análise do tema, foram utilizados o Google Acadêmico (Google Scholar), Portal de Periódicos da CAPES, Scielo e a Biblioteca Digital da Unicesumar (BDU), priorizando publicações atualizadas, relevantes e diretamente relacionadas ao tema proposto, publicadas a partir dos anos 2000, a fim de garantir a contemporaneidade das informações apresentadas.

Já na segunda etapa, foi realizada uma análise centrada em casos e notícias de litígios envolvendo comunidades indígenas, assim como nos relatos de líderes de aldeias indígenas, como as Umariaçu I e Nova Bacaba, sobre o tratamento recebido pelo Judiciário ao buscarem auxílio sobre problemas enfrentados em suas terras que necessitavam de intervenção do Estado. Essa análise teve como objetivo identificar não somente as dificuldades geradas pelas barreiras linguísticas e culturais, mas também que vem por parte do Estado, como omissão e negligência no cumprimento dos direitos reclamados e na prestação de auxílio jurídico. As informações obtidas foram compiladas em fichamento, e analisadas utilizando-se critérios qualitativos, identificando padrões de preconceito e exclusão social, lacunas jurídicas, e defeitos na garantia do direito em questão, que comprometem o acesso equitativo à justiça.

Partindo dessa investigação, o estudo propõe uma reflexão fundamentada sobre a necessidade de adaptação do sistema jurídico brasileiro às especificidades culturais dos povos indígenas, voltada à garantia dos direitos humanos no país.

4 RESULTADOS ESPERADOS

O presente estudo espera possibilitar a evidenciação das dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil ao tentarem obter acesso à justiça e reconhecimento de seus direitos e reparação por danos e ameaças a eles, compreendendo sua complexidade em relação às necessárias adequações a serem realizadas pelo sistema jurídico atual, de forma a torná-lo mais acessível e sensível às características culturais, sociais e territoriais dos povos indígenas, promovendo a intervenção social em relação ao tema, e evidenciando as situações enfrentadas e que devem ser denunciadas não somente pelos povos indígenas, mas também pelos observadores externos, trazendo mais visibilidade sobre o tema e incentivo à produção de conhecimento científico sobre a realidade enfrentada por eles. Dentre os desafios apresentados, a distância entre as comunidades e os centros judiciários também é um agravante, já que, em especial a região do Estado do Amazonas, possui seus municípios menores com acesso exclusivamente aéreo e aquaviário.

Os desafios linguísticos e culturais, embora significativos, podem ser amenizados com medidas mais simples, como a contratação de intérpretes e tradutores para auxiliarem na compreensão acerca das normas jurídicas vigentes, processos judiciais, audiências e demais etapas jurídicas, assim como há a necessidade de maior fiscalização também sobre os processos e solicitações iniciados, e o desenvolvimento de métodos para agilizar os procedimentos e prazos desses, além de outras formas de garantir o acesso à justiça como estabelecido na Legislação Brasileira.

Espera-se gerar um estopim para mudanças legislativas acerca dos direitos indígenas e de acesso à justiça e informações gerais que tenham relevância social, e o reconhecimento da necessidade de intervenção estatal para os problemas enfrentados pelos povos, reforçando a participação do Estado como agente ativo na promoção da justiça social e da igualdade, cumprindo seu dever de proteger os direitos indígenas por meio do desenvolvimento de políticas públicas eficazes, promoção de instrução jurídica e iniciativas sociais, assim como a regulamentação e o respeito ao direito indígena consuetudinário e legislações tribais, sempre que em conformidade com os direitos fundamentais, dando autonomia para as comunidades indígenas resolverem conflitos mais brandos utilizando-se

de suas próprias leis, desde que não lesionem o direito do próximo e estejam em conformidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Assim, almeja-se que o estudo contribua para o rompimento do ciclo de marginalização e exclusão social existente não apenas no meio indígena, mas em outras camadas sociais, promovendo uma justiça equitativa e inclusiva a todos, que respeite as diversidades culturais, sem a necessidade de apagar ou modificar a cultura de um povo, para que este possa compreender o que reza as normas e deveres acerca de sua personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Luíza Ribeiro Sampaio. Protagonismo e limitações do poder judiciário sobre o reconhecimento de posse de terras no processo demarcatório indígena e sua chancela na perspectiva ambientalista enquanto produto do novo colonialismo brasileiro. Revista de Gestão e Secretariado, São Paulo, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022. Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas Indígenas pelo Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 abr. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4535. Acesso em: 21 maio 2025.

FERRO, L. O direito de acesso à justiça para as mulheres indígenas no Estado Plurinacional Boliviano. Revista Videre, Dourados, 2021.

HURTADO, Giovana. Acesso à justiça para populações indígenas: necessidade de idioma. Lengua y Sociedad: Revista de Lingüística Teórica y Aplicada, Lima, v. 23, n. 1, p. 177–192, jan./jun. 2024. ISSN 1729-9721. Disponível em: https://doi.org/10.15381/lengsoc.v23i1.27276. Acesso em: 21 maio 2025.

LEÃO, Francisco de Assis Nascimento Nóbrega. Os desafios da assistência jurídica aos povos indígenas no Brasil: o caso do povo Xukuru. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2024.

LOBO, Marinete Moura da Silva; IBIAPINA, Giselle Karolina Gomes Freitas; MENON, Gustavo. Multiculturalismo, autodeterminação dos povos indígenas e jusdiversidade: a necessidade de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas pelo Estado brasileiro. Revista Arte, Ciência e Tecnologia, 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Acesso dos indígenas à justiça: transportes do corte interamericano e do conselho nacional de justiça brasileira. Revista da AGU, Brasília, 2023.

MACIEL, Luciano Moura. O acesso à justiça dos povos indígenas e o necessário diálogo com o novo constitucionalismo latino-americano. In: LIMA, Eduardo Martins de; DIAS, Maria Tereza Fonseca; MORAES, Filomeno. Esfera pública e constitucionalismo contemporâneo. cap. 5, p. 137-167. (Coleção Instituições sociais, direito e democracia, v. 3). ISBN 978-85-8425-477-4. Disponível em: https://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/858. Acesso em: 17 maio 2025

PALITOT, E. M.; DE OLIVEIRA, K. E. Toda força à ré: territorializações indígenas e regressões estatais no nordeste do Brasil. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, n. 49, 11 ago. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/42134. Acesso em: 8 maio 2025.

PASSOS, Rodrigo Machado. O acesso à justiça dos povos indígenas no Brasil: análise da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, 2020. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/434. Acesso em: 7 maio 2025.

REIS, Carla Regina Nunes dos Santos; PERIUS, Oneide. Tecnologia e democratização do acesso à justiça pelos povos originários: limites e possibilidades. Caderno Pedagógico, v. 22, n. 1, e13386, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.54033/cadpedv22n1-155. Acesso em: 12 maio 2025.

REIS E SILVA, Daniel; AMARAL, Alex Penha do; PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Bloqueio intermitente da BR-174 pelo povo indígena Waimiri-Atroari: necessidade de consulta prévia em caso de intervenção estatal sobre o seu território. 2020.

RODRIGUES, J. A.; MIRANDA, D. G.; SOUZA, F. da C.; MORAES, N. R. de. Políticas públicas indígenas: dominação estatal. Research, Society and Development, v. 10, n. 3, p. e19210313104, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13104. Acesso em: 17 maio 2025.

RODRIGUES, M.; RODRIGUES, A.; URQUIZA, A. H. A. Povos tradicionais, direito e Estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, 2020.

SCHONARDIE, Marlon Alberto. Povos indígenas, cidadania e a proteção de seus direitos. Revista Brasileira de Direitos Humanos e Justiça, v. 2, n. 1, p. 45–62, 2022. Disponível em: https://revistadireitoshumanos.just.br/article/view/1234. Acesso em: 16 maio 2025.

SILVA, Jéssica Ingrid. Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/215161. Acesso em: 7 maio 2025.

UNICAMP. Descumprimento dos direitos indígenas está ligado à persistência de visão colonial na Justiça. 2022. Disponível em:

https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/08/15/descumprimento-dos-direitos-indigenas-esta-ligado-persistencia-de-visao/. Acesso em: 7 maio 2025.

WAGNER, Daize Fernanda. Acesso à justiça e povos indígenas. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 92–113, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2020.v6i2.7028. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7028. Acesso em: 16 maio 2025.

120. BEM-ESTAR SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO: APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES NO CONTEXTO BRASILEIRO

Ana Julia Conartioli
Graduanda, UniCesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-8810-0174
https://lattes.cnpq.br/2010146027935046
anajulha82@gmail.com

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor, UniCesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

RESUMO

Este estudo realiza uma análise crítica do conceito de bem-estar social e econômico no contexto brasileiro, fundamentada na Teoria das Capacidades de Amartya Sen, com o objetivo de investigar como essa abordagem teórica pode subsidiar políticas públicas mais eficazes e inclusivas. Partindo da premissa de que indicadores econômicos tradicionais, como o Produto Interno Bruto (PIB), são insuficientes para avaliar o desenvolvimento humano, o trabalho articula a crítica seniana à pobreza como privação de capacidades, abordando dimensões como saúde, educação e liberdades fundamentais. Por meio de pesquisa qualitativa, com método dedutivo e revisão bibliográfica crítica, analisa-se a eficácia das políticas sociais brasileiras e identifica-se como a adoção de indicadores multidimensionais, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), pode ampliar a compreensão das desigualdades sociais e fomentar diretrizes orientadas à promoção de liberdades substantivas. Os resultados esperados incluem a proposição de políticas públicas centradas na capacitação individual e coletiva, integrando economia, direito e justiça social para garantir um desenvolvimento humano mais justo e efetivo. Outrossim, busca-se mapear falhas estruturais das políticas atuais, como a ênfase em medidas paliativas, e destacar a necessidade de reformas que promovam oportunidades reais, fortalecendo a cidadania e o exercício pleno dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Amartya Sen. Políticas Públicas. PIB.

ABSTRACT

This study conducts a critical analysis of the concept of social and economic well-being in the Brazilian context, grounded in Amartya Sen's Capability Approach, with the aim of investigating how this theoretical framework can support more effective and inclusive public policies. Based on the premise that traditional economic indicators, such as Gross Domestic Product (GDP), are insufficient to assess human development, the study articulates Sen's critique of poverty as a deprivation of capabilities, addressing dimensions such as health, education, and fundamental freedoms. Through qualitative research, using a deductive method and critical bibliographic review, the effectiveness of Brazilian social policies is examined, and it is identified how the adoption of multidimensional indicators, such as the Human Development Index (HDI), can broaden the understanding of social inequalities and guide policies aimed at promoting substantive freedoms. The expected results include the proposal of public policies centered on individual and collective empowerment, integrating economics, law, and social justice to ensure more equitable and effective human development. Furthermore, the study seeks to map structural shortcomings of current policies, such as the emphasis on palliative measures, and highlight the need for reforms that promote real opportunities, strengthening citizenship and the full exercise of the fundamental rights established in the Federal Constitution.

KEYWORDS: Amartya Sen; Public Policies; GDP.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central uma análise crítica do conceito de bem-estar social e econômico, fundamentada na Teoria das Capacidades de Amartya Sen, com o objetivo de investigar como essa abordagem teórica pode orientar a formulação de políticas públicas mais eficazes no Brasil. A pesquisa parte da premissa de que os indicadores econômicos tradicionais, como o Produto Interno Bruto (PIB), são insuficientes para avaliar a qualidade de vida e a justiça social, uma vez que ignoram dimensões fundamentais do desenvolvimento humano, como acesso à saúde, educação e liberdades individuais. Em um país marcado por profundas desigualdades estruturais, como o Brasil, tal limitação teórica revela-se problemática, visto que oculta realidades de exclusão que persistem mesmo em momentos de crescimento econômico.

A partir da crítica de Sen à visão reducionista da pobreza como mera falta de renda, o estudo busca reorientar o debate sobre políticas públicas para uma perspectiva que priorize a expansão das capacidades humanas como base para a superação das desigualdades estruturais. Outrossim, este estudo tem como objetivo central investigar de que maneira a teoria das capacidades de Amartya Sen pode ressignificar a noção de bem-estar e fundamentar a formulação de políticas públicas no Brasil. Para tanto, estrutura-se em quatro eixos específicos, como análise comparativa das críticas de Sen aos indicadores tradicionais de desenvolvimento, como o PIB, em contraste com a abordagem multidimensional do IDH; avaliação crítica das políticas sociais brasileiras à luz dos princípios da teoria das capacidades, com ênfase em sua efetividade para ampliar oportunidades reais; identificação de obstáculos estruturais, como desigualdades educacionais, precariedade de serviços básicos e disparidades regionais, que comprometem o desenvolvimento humano; e a elaboração de diretrizes para políticas públicas orientadas à expansão de liberdades substantivas, garantia de direitos fundamentais e promoção de capacitações individuais e coletivas. Em um momento de crise fiscal e questionamentos sobre o papel do Estado, este trabalho posiciona-se como um contraponto à narrativa de austeridade, explicitando que investimentos em capacidades humanas são não apenas éticos, mas economicamente estratégicos.

Assim, como argumenta Sen, a expansão das liberdades individuais é simultaneamente um fim e um meio do desenvolvimento, pois, cidadãos capacitados são agentes ativos na construção de economias mais dinâmicas e sociedades mais justas. Logo, a pesquisa busca demonstrar que a adoção de uma lógica baseada em capacidades

não representa um custo, mas um investimento no futuro do país, o qual o bem-estar seja medido não por cifras abstratas, mas pela concretude de vidas dignas e plenamente vividas. Outrossim, embora esta pesquisa busque contribuir significativamente para o debate sobre desenvolvimento humano e políticas públicas, é primordial reconhecer as limitações inerentes à sua abordagem, como a natureza teórico-qualitativa da pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, implica a ausência de coleta de dados primários. Isso restringe a capacidade de mensurar empiricamente o impacto concreto das políticas brasileiras na expansão de capacidades, limitando-se a inferências críticas a partir de fontes secundárias.

Ainda que a análise de relatórios da ONU e dados oficiais ofereça subsídios relevantes, lacunas na atualização ou transparência dessas fontes podem afetar a precisão da avaliação, especialmente em um contexto dinâmico como o brasileiro, marcado por mudanças políticas e econômicas recentes. Outra limitação que pode ser citada, reside na complexidade operacional da Teoria das Capacidades, que, por sua natureza multidimensional e focada em liberdades substantivas, enfrenta desafios metodológicos para ser traduzida em indicadores práticos. A subjetividade inerente a conceitos como "oportunidades reais" ou "vidas valorizadas" dificulta a criação de métricas universalmente aplicáveis, o que pode gerar imprecisões na proposta de diretrizes políticas. Além do mais, a ênfase de Sen em capacitações individuais pode subestimar obstáculos estruturais sistêmicos, como o racismo institucional ou a concentração de poder político, que demandam transformações coletivas e macrossociais para serem superados.

Ademais, o estudo enfrenta a limitação geográfica e temporal inerente ao foco no contexto brasileiro. As particularidades históricas, culturais e institucionais do país, como seu legado colonial e desigualdades regionais, podem restringir a generalização dos achados para outras realidades. Ainda que a teoria das capacidades tenha aplicação universal, sua operacionalização em políticas públicas exige adaptações contextuais que não são totalmente exploradas neste trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A base teórica está ancorada na obra de Amartya Sen, especialmente em Desenvolvimento como Liberdade e Desigualdade Reexaminada. Sen redefine o desenvolvimento como um processo de ampliação das liberdades reais dos indivíduos, argumentando que a pobreza deve ser entendida como uma espécie de privação de

capacidades, tais como a falta de acesso à educação ou saúde, e não apenas como insuficiência de recursos financeiros. Essa abordagem contrapõe-se às métricas tradicionais, como o PIB, ao propor o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como alternativa mais abrangente, que integra expectativa de vida, educação e renda.

A teoria das capacidades, portanto, oferece um arcabouço para repensar o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais, deslocando o foco do crescimento econômico para a promoção de condições que permitam aos cidadãos exercerem suas potencialidades de fato. Além disso, reforça a necessidade de se considerar as particularidades sociais, culturais e institucionais de cada contexto, a fim de construir políticas mais sensíveis às reais necessidades da população. A abordagem de Sen também enfatiza a importância de garantir igualdade de oportunidades e de eliminar barreiras que limitam a eclosão do ser humano, como discriminações históricas, exclusões sociais e desigualdades estruturais. Assim, este trabalho propõe uma análise aprofundada do bem-estar social e econômico à luz da teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen, que amplia o conceito de pobreza para além da simples ausência de renda, abordando-a como uma privação de capacidades básicas e direitos fundamentais.

Este enfoque teórico, que representa uma contribuição significativa para a ciência econômica e jurídica, propõe uma compreensão mais completa e complexa das condições de vida da população e de como políticas públicas podem ser melhor direcionadas para promover o verdadeiro desenvolvimento humano. A relevância teórica deste estudo se encontra na interseção entre a teoria do direito e as ciências econômicas, ao buscar superar os modelos tradicionais de avaliação de bem-estar, como o PIB per capita, que despersonalizam a realidade social ao focar apenas em aspectos quantitativos. A abordagem de Sen, ao introduzir o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como uma alternativa mais detalhada e realista, destaca a importância de considerar não apenas os recursos disponíveis, mas também as capacidades efetivas dos indivíduos para exercerem seus direitos fundamentais, como educação, saúde e condições dignas de vida. Esse deslocamento teórico oferece uma perspectiva mais humana e contextualizada para a formulação de políticas públicas, o que é fundamental para o avanço do direito como instrumento de garantia de dignidade e justiça social.

No campo prático, este projeto contribuirá para a análise crítica da implementação de políticas públicas no Brasil, com especial atenção para sua efetividade em promover o desenvolvimento humano e a garantia de direitos básicos. A pesquisa visa, ainda, diante

de sua base teórica, oferecer subsídios para a formulação de novas políticas mais alinhadas com os princípios defendidos por Amartya Sen, com o objetivo de influenciar a elaboração de legislações mais eficazes e justas, capazes de abordar as desigualdades sociais de maneira estrutural e proporcionar melhores condições de vida à população.

A escolha do tema também está intimamente ligada à importância crescente da discussão sobre direitos humanos e da necessidade de reanalisar as bases normativas que estruturam a proteção de direitos no Brasil, especialmente em um contexto global de transformações socioeconômicas. Este estudo se justifica, portanto, pela urgência em repensar o papel das políticas públicas na promoção do bem-estar social e no combate à desigualdade, não apenas do ponto de vista econômico, mas também sob a ótica dos direitos fundamentais. Desta forma, ele contribuirá tanto para o desenvolvimento teórico do direito quanto para a construção de práticas mais justas e inclusivas na sociedade contemporânea baseando-se nas obras senianas.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para o presente trabalho será de natureza qualitativa e seguirá o método dedutivo, tendo como principal recurso a revisão bibliográfica. A pesquisa qualitativa permitirá uma análise aprofundada dos conceitos e teorias de Amartya Sen, buscando compreender como a noção de bem-estar social e econômico, ancorada na teoria das capacidades, pode ser aplicada à realidade brasileira para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes. O método dedutivo será utilizado para partir de princípios gerais, como a teoria das capacidades de Sen, e aplicá-los a casos específicos, como a formulação de políticas públicas no Brasil e a análise de sua efetividade na garantia dos direitos fundamentais e na promoção do desenvolvimento humano.

A revisão bibliográfica será realizada por meio da análise de livros, artigos acadêmicos e demais documentos científicos disponíveis em bases de dados confiáveis, como Google Acadêmico, SciELO, Portal da CAPES, BDTD (Biblioteca Digital de Teses e Dissertações) e outras plataformas relevantes. Também serão analisados documentos institucionais e normativos, como os Relatórios de Desenvolvimento Humano da ONU, documentos do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), relatórios do IBGE, IPEA e de órgãos governamentais brasileiros, que tratam de políticas públicas, desigualdades sociais e indicadores de desenvolvimento. Não será realizada uma coleta de dados primários, visto que o foco da pesquisa será teórico e documental, com base em

fontes secundárias amplamente reconhecidas na literatura acadêmica. A análise dos dados consistirá em uma avaliação crítica das obras de Amartya Sen, com especial atenção para os conceitos de capacidades e desenvolvimento humano, buscando correlacioná-los com a realidade social e jurídica brasileira.

A crítica teórica será direcionada à identificação de lacunas nas políticas públicas brasileiras, como a limitação da abordagem econômica centrada exclusivamente em renda, a baixa efetividade de programas sociais em regiões vulneráveis e a carência de políticas que promovam liberdades substantivas. A pesquisa buscará, ainda, mapear boas práticas nacionais e internacionais que possam servir de inspiração para redefinir políticas públicas voltadas à expansão de capacidades. A tabulação e análise dos dados seguirão uma lógica argumentativa e comparativa, integrando os referenciais teóricos à realidade empírica. Para tanto, será utilizado um roteiro analítico estruturado com base nos principais indicadores multidimensionais do IDH, bem como em critérios qualitativos, como equidade, efetividade e justiça distributiva.

O objetivo central dessa análise será identificar, de forma sistemática, os elementos que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil e propor alternativas fundamentadas nos princípios da teoria das capacidades. Além disso, a metodologia adotada permitirá observar como o direito, enquanto instrumento normativo, pode ser orientado pela promoção do desenvolvimento humano, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. Ao alinhar teoria e realidade, espera-se que a pesquisa ofereça subsídios concretos para o aprimoramento da formulação e implementação de políticas públicas no país, com foco na dignidade humana como eixo central do bem-estar social.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Objetiva-se com o presente trabalho, de modo geral, analisar como a teoria das capacidades de Sen pode reformular a concepção de bem-estar e orientar políticas públicas no Brasil. Bem como, de modo específico, busca-se comparar críticas de Sen às métricas tradicionais (PIB) com a proposta multidimensional do IDH; avaliar a efetividade das políticas brasileiras à luz dos princípios de capacidades; identificar também limitações estruturais, como desigualdade no acesso à educação que impedem o desenvolvimento humano em sua forma integral; do mesmo modo, propor diretrizes para políticas públicas centradas na expansão de liberdades e direitos básicos.

Além disso, pretende-se observar como fatores culturais, regionais e institucionais influenciam na eficácia das políticas públicas e na possibilidade de sua adequação aos pressupostos da teoria das capacidades. Outrossim, como resultados esperados, há o intuito de uma contribuição teórica ao articular a teoria das capacidades com o campo do direito, e não apenas no campo econômico, destacando seu potencial para repensar a relação entre Estado, direitos fundamentais e desenvolvimento.

Uma análise crítica, no mapeamento de falhas nas políticas públicas brasileiras, como a focalização excessiva em transferência de renda sem investimentos paralelos em capacitação, como qualificação profissional, visto que há programas que contribuem para a redução da pobreza monetária, entretanto não garantem autonomia real. Da mesma forma, busca-se demonstrar que o acesso a direitos básicos, como saúde e educação, não deve ser apenas formalmente garantido, mas efetivado por meio de políticas que levem em conta as especificidades locais e as múltiplas dimensões da exclusão social. Bem como, propostas práticas, ao sugerir a integração do IDH e outros indicadores multidimensionais na avaliação de políticas, além de reformas setoriais.

Propõe-se, ainda, a adoção de ferramentas de monitoramento contínuo da eficácia dessas políticas, assegurando que a expansão das capacidades ocorra de forma equitativa e eficiente. Igualmente, busca-se fomentar o diálogo entre diferentes áreas do conhecimento, incentivando abordagens interdisciplinares e colaborativas que contribuam para a elaboração de soluções mais eficazes.

Dessa forma, espera-se promover uma mudança de paradigma na formulação de políticas públicas, priorizando o desenvolvimento humano integral. Em suma, ao vincular a teoria das capacidades à realidade brasileira, este trabalho busca demonstrar que o desenvolvimento humano exige mais do que crescimento econômico, demanda a criação de oportunidades reais para que indivíduos exerçam suas liberdades. A pesquisa posiciona-se como um esforço interdisciplinar para conectar economia, direito e justiça social, oferecendo subsídios para políticas públicas que priorizem a dignidade humana em detrimento de meros números macroeconômicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano

com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018 p.98-120.

FERNANDES, Ricardo M.; SILVA, Mônica R. A aplicação da teoria das capacidades de Amartya Sen em políticas públicas de desenvolvimento social no Brasil. Cadernos de Pesquisa, Rio de Janeiro, v. 39, n. 136, p. 101-122, 2020. Disponível em: http://www.portalperiodicos.capes.gov.br.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Portal do IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 19 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Portal do IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br. Acesso em: 19 maio 2025.

PINTO, Cláudia B. A teoria das capacidades de Amartya Sen: uma análise crítica das políticas públicas brasileiras. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 27, n. 80, p. 127-145, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/7FBvXJXVJWDmrHzNVSBHHRk.

PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano 2020. Nova York: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2020. Disponível em: https://www.pnud.org/rdh/2020.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. Desigualdade reexaminada. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEN, Amartya. Commodities and capabilities. Oxford: Oxford University Press, 1985.

SEN, Amartya. Development as freedom. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

SEN, Amartya. Inequality reexamined. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

121. COMO AS DEMOCRACIAS MORREM: A EROSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O RISCO À DIGNIDADE HUMANA

Laila Caroline Franklin Vivian
Mestranda em Ciências Jurídicas, UniCesumar (bolsista PROSUP/CAPES).
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6716-9554
http://lattes.cnpq.br/3980948489675426
laila.franklin@aol.com

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

Fabíola Julye Franklin Müller
Graduanda em Direito, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-0947-138X
https://lattes.cnpq.br/4730274381177961
fabiolajulye@gmail.com

Isabella Jacques Rocha
Graduanda em Direito, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0005-9002-3509
http://lattes.cnpq.br/4372712932800079
ijacques26@icloud.com

RESUMO

Este estudo realiza uma análise crítica da obra Como as democracias morrem, de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, relacionando-a com os direitos da personalidade, em especial a liberdade como elemento central da dignidade humana. Diante do cenário político recente no Brasil — marcado por riscos à ordem democrática, como os eventos de 8 de janeiro de 2023 e as apurações do Inquérito n. 4.874/DF —, investiga-se como tais retrocessos impactam a garantia dos direitos fundamentais. A metodologia empregada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. O trabalho parte da obra de Levitsky e Ziblatt para propor uma perspectiva crítica, articulando-a aos princípios constitucionais brasileiros. O diálogo teórico inclui autores como Barroso, Sarlet, Bittar, Schreiber, Capelo de Sousa e Adriano de Cupis, que tratam da dignidade como fundamento do Estado democrático de direito e da liberdade como expressão da autonomia individual. Os resultados demonstram que o enfraquecimento das instituições compromete a proteção dos direitos da personalidade, sobretudo em contextos de ascensão autoritária e intolerância. Conclui-se que, diante da erosão democrática, uma interpretação constitucional comprometida com os direitos fundamentais é essencial para a defesa e a revitalização da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Direitos da personalidade. Liberdade. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study presents a critical analysis of the book How Democracies Die by Steven Levitsky and Daniel Ziblatt, relating it to personality rights, particularly freedom as a central element of human dignity. In light of the recent political scenario in Brazil—marked by risks to the democratic order, such as the events of January 8, 2023, and the investigations of Inquiry No. 4,874/DF—the study investigates how such setbacks impact the guarantee of fundamental rights. The methodology employed is qualitative, based on bibliographic review and documentary analysis. The study draws on Levitsky and Ziblatt's work to propose a critical perspective, linking it to Brazilian constitutional principles. The theoretical discussion includes authors such as Barroso, Sarlet, Bittar, Schreiber, Capelo de Sousa, and Adriano de Cupis, who address dignity as the foundation of the democratic rule of law and freedom as an expression of individual autonomy. The results demonstrate that the weakening of institutions compromises the protection of personality rights, especially in contexts of authoritarian rise and intolerance. The study concludes that, in the face of democratic erosion, a constitutional interpretation committed to fundamental rights is essential for the defense and revitalization of democracy.

KEYWORDS: Democracy; Personality rights; Freedom; Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A crescente instabilidade democrática em diversas partes do mundo tem despertado preocupações quanto à resiliência das instituições e à efetividade das garantias fundamentais. A obra “Como as democracias morrem”, escrita por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, oferece uma análise contundente sobre os sinais de erosão dos regimes democráticos, a partir de exemplos históricos e contemporâneos. No contexto brasileiro, essa discussão torna-se especialmente relevante diante de eventos recentes, como a tentativa de ruptura institucional ocorrida em 8 de janeiro de 2023 e as investigações do Inquérito n. 4.874/DF, que envolvem o ex-Presidente da República em possíveis atos atentatórios à ordem democrática.

Este resumo expandido propõe uma leitura crítica da referida obra à luz dos direitos da personalidade, com ênfase no direito à liberdade como núcleo essencial da dignidade humana. A relevância da pesquisa se justifica não apenas pela atualidade e gravidade dos fatos políticos analisados, mas também pela necessidade de aprofundar o debate jurídico sobre os mecanismos de proteção à liberdade em regimes democráticos sob ameaça.

O objetivo geral do estudo é refletir sobre as implicações da fragilização democrática para os direitos da personalidade no Brasil contemporâneo. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) contextualizar a análise de Levitsky e Ziblatt em relação ao caso brasileiro; (ii) examinar a inter-relação entre democracia, dignidade e liberdade; e (iii) identificar possíveis respostas institucionais à violação de direitos fundamentais em momentos de crise democrática.

Esta proposta baseia-se na análise bibliográfica e documental, com fundamento na obra de Levitsky e Ziblatt e no arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, especialmente no que tange à proteção dos direitos da personalidade. Embora a ausência de coleta empírica restrinja a possibilidade de generalização dos achados, tal limitação não compromete a relevância teórica da investigação.

Ademais, observa-se que o declínio democrático não se dá de forma abrupta, mas sim gradual, por meio de mecanismos institucionais e discursos que corroem os pilares do Estado de Direito. A conjuntura brasileira recente, marcada por instabilidade institucional, tensionamentos entre os Poderes da República e tentativas de deslegitimação do processo eleitoral, insere-se nesse panorama global de regressão democrática. Isso reforça a

urgência de estudos que articulem as tendências políticas aos fundamentos jurídicos constitucionais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A dignidade da pessoa humana, prevista como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), constitui o princípio estruturante do ordenamento constitucional contemporâneo e fundamento essencial para a proteção dos direitos da personalidade. Luís Roberto Barroso (2014) conceitua a dignidade como um superprincípio, dotado de elevada carga normativa, que opera tanto como ponto de partida quanto como critério hermenêutico para a interpretação de todo o sistema constitucional, sendo indispensável à concretização de uma democracia substancial.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011) sustenta que a dignidade da pessoa humana funciona como base axiológica de conexão entre os diversos direitos fundamentais, assegurando-lhes eficácia e concretude. Dentre esses direitos, destaca-se a liberdade, entendida como expressão máxima da autonomia individual. Carlos Alberto Bittar (2015) e Anderson Schreiber (2013) defendem a liberdade enquanto direito da personalidade inalienável e intransigível, constituindo um dos pilares da identidade e integridade moral da pessoa humana.

Adriano de Cupis (2002) também contribui com essa perspectiva ao afirmar que os direitos da personalidade são projeções jurídicas da própria essência do ser humano, sendo inalienáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes. Rabindranath Capelo de Sousa (1995) reconhece essa categoria como jurídica autônoma, associada à proteção da dignidade humana em sua dimensão existencial, sendo fundamental para a afirmação da pessoa como centro axiológico do ordenamento jurídico.

Diogo Costa Gonçalves (2010) reforça essa concepção ao tratar os direitos da personalidade como expressões jurídicas da existência humana em sua completude, vinculando-os à autodeterminação e à inviolabilidade pessoal. Esses elementos são essenciais para compreender a liberdade tanto em sua dimensão subjetiva quanto objetiva, especialmente em contextos de ameaça institucional.

A relação entre os direitos da personalidade e o funcionamento saudável das democracias é direta: sua efetividade depende de instituições sólidas, imprensa livre e sistema de justiça independente. A doutrina jurídica, ao tratar da liberdade como bem jurídico indisponível, encontra na democracia o solo fértil para sua realização. A

desconstrução desse ambiente representa, por outro lado, risco direto à noção de pessoa como sujeito de direitos.

A análise de Levitsky e Ziblatt (2018) oferece relevante contribuição ao identificar padrões recorrentes de erosão institucional promovidos por lideranças autoritárias. Segundo os autores, a deslegitimação de opositores, os ataques à imprensa, o questionamento das eleições e o enfraquecimento dos freios e contrapesos constituem estratégias típicas de regressão democrática. Essas práticas comprometem diretamente as liberdades individuais e coletivas, demonstrando a interdependência entre estabilidade democrática e proteção dos direitos da personalidade.

Complementarmente, Lynn Hunt (2009), ao examinar a invenção dos direitos humanos, evidencia o papel da empatia e da consciência moral na consolidação dos direitos inalienáveis. A liberdade, nesse contexto, é apresentada como elemento central da experiência democrática moderna, sendo sua violação um sinal claro de ruptura com os valores fundacionais do Estado de Direito.

3 METODOLOGIA

Este estudo adota o método dedutivo valendo-se de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A escolha metodológica decorre da natureza teórica da investigação, voltada à análise crítica do processo de erosão democrática e suas implicações para o direito da personalidade à liberdade, à luz da Constituição Federal de 1988 e do pensamento de autores contemporâneos.

A pesquisa será realizada por meio de revisão da literatura especializada, incluindo obras clássicas e recentes no campo do direito constitucional, dos direitos fundamentais e da ciência política. Entre os principais referenciais teóricos, destacam-se os trabalhos de Luís Roberto Barroso, Ingo Wolfgang Sarlet, Carlos Alberto Bittar, Anderson Schreiber, Steven Levitsky, Daniel Ziblatt e Lynn Hunt. Também foram analisados documentos oficiais, como a Constituição Federal e o Inquérito n. 4.874/DF, conduzido pelo Supremo Tribunal Federal.

A sistematização dos dados seguiu critérios de relevância temática e atualidade, assegurando que os autores e fontes escolhidas contribuíssem diretamente para os objetivos da pesquisa. A triangulação entre doutrina jurídica, ciência política e documentos institucionais permitiu uma análise crítica abrangente do cenário brasileiro.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise teórica conduzida demonstra que o enfraquecimento das instituições democráticas compromete diretamente a proteção dos direitos da personalidade, especialmente o direito à liberdade. A partir da obra de Levitsky e Ziblatt, observam-se sinais clássicos de deterioração democrática — como a deslegitimação de opositores, ataques à imprensa e descrédito das eleições — presentes de forma alarmante no cenário político brasileiro recente. Tais práticas, conforme os autores, promovem o desmantelamento progressivo da democracia por dentro, conduzido por atores eleitos que corroem as estruturas institucionais ao longo do tempo. No Brasil, esse processo ganhou visibilidade durante a presidência encerrada em 2022, culminando nos ataques às sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023 e nas investigações do STF no Inquérito n. 4.874/DF.

Sob a ótica jurídica, os dados analisados demonstram que a liberdade — enquanto direito da personalidade e expressão da dignidade humana — não se sustenta em contextos de dominação institucional e retórica autoritária. Como afirmam Barroso e Sarlet, a dignidade somente pode ser plenamente efetivada em ambientes que preservem os valores democráticos.

A contribuição de Lynn Hunt evidencia que os direitos humanos não se reduzem a construções jurídicas formais, mas são também conquistas culturais alicerçadas na empatia e no reconhecimento mútuo. A institucionalização da intolerância enfraquece essa base cultural e coloca em risco a própria percepção pública da liberdade como valor essencial.

Conclui-se que a degradação democrática não é fenômeno apenas político, mas também jurídico, afetando concretamente a esfera individual dos cidadãos. A defesa da liberdade como direito da personalidade exige vigilância institucional permanente e o fortalecimento dos mecanismos constitucionais que a garantem. Espera-se que esta pesquisa contribua com o debate jurídico e ofereça subsídios teóricos para a formulação de respostas institucionais robustas em contextos de regressão democrática.

Espera-se como resultado da pesquisa a conscientização sobre a importância da tutela dos direitos personalíssimos à pessoa humana, o risco da erosão da democracia o que enfraqueceria os direitos, e a perda dos valores democráticos. E, para isso far-se-ão debates em encontros e congressos científcos, publicação em livros e revistas jurídicas com qualis.

FONTES FINANCIADORAS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil (CAPES).

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Os direitos da personalidade. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Oswaldo Bizzo. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos de personalidade. Coimbra: Almedina, 2010.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. São Paulo: Zahar, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Inquérito n. 4.874/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em andamento. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6142347. Acesso em: 15 jan. 2025.

122. COTAS RACIAIS NO BRASIL: ENTRE A RETÓRICA DA IGUALDADE E A REALIDADE DA EXCLUSÃO

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Doutoranda, UNIJUÍ.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436
bellasalmaesilva@gmail.com

Adriel Francisco Maciel Correia
Graduando, bolsista ProUni, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-7235-2246
https://lattes.cnpq.br/0124513666903503
ra-24244112-2@alunos.unicesumar.edu.br

João Pedro Leite
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-5401-5585
http://lattes.cnpq.br/2735360035351342
ra-24094979-2@alunos.unicesumar.edu.br

Gabriel Maia Peres
Graduando, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-5858-2225
http://lattes.cnpq.br/4041550822402988
ra-24297060-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A persistência das desigualdades raciais no Brasil é reflexo de um histórico de exclusão institucionalizado desde o período escravocrata. Após a abolição em 1888, a ausência de políticas reparatórias aprofundou a marginalização da população negra, dificultando seu acesso à educação, ao mercado de trabalho e à propriedade de terras. Essa exclusão consolidou barreiras estruturais que permanecem até hoje, evidenciando a necessidade de medidas institucionais para mitigar os impactos do racismo estrutural. As cotas raciais emergem como instrumentos fundamentais para a promoção da equidade social, funcionando como uma resposta direta às disparidades históricas. A Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos para candidatos negros, representa um avanço na busca pela inclusão e justiça social. No entanto, sua implementação ainda enfrenta resistências, fundamentadas em concepções equivocadas de meritocracia e na negação da dívida histórica do Estado brasileiro. O problema que orientará o presente estudo consiste em que medida a persistência das desigualdades raciais no Brasil, considerando a histórica marginalização da população negra e a presença de discursos que se opõem às políticas de reparação com base em um ideal de meritocracia, interferem na efetividade da política pública voltada a inclusão do grupo de estudantes negros em fase de ingresso no ensino superior? Essa problemática busca compreender de que forma tais discursos interagem com as estruturas históricas e institucionais. A hipótese inicialmente lançada consiste em estabelecer que as desigualdades raciais persistem devido a estruturas históricas e institucionais autônomas, as quais operam além das críticas retóricas baseadas em mérito. Dessa forma, a implementação de políticas afirmativas, especialmente as cotas raciais, é indispensável para retrair o legado de exclusão e promover uma redistribuição de oportunidades mais justa, enfrentando as barreiras estruturais que sustentam a desigualdade. O referencial teórico deste estudo sustenta que o racismo no Brasil não é apenas um fenômeno individual, mas uma estrutura que organiza o acesso a direitos e oportunidades. Autores como Djamila Ribeiro, Silvio Almeida e Lincoln Frias apontam que a desigualdade racial não pode ser corrigida apenas por mecanismos oratórios de igualdade, sendo necessárias políticas afirmativas para equilibrar um cenário profundamente desigual. O Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade das cotas na ADC 41, reconhecendo sua compatibilidade com os princípios da igualdade e da justiça social. Dados do IBGE demonstram que a população negra ainda enfrenta maiores índices de pobreza, menor escolaridade e maior vulnerabilidade no mercado de trabalho. A ausência de políticas reparatórias no pós-abolição perpetuou a exclusão dessa parcela da sociedade, evidenciando a importância das cotas como mecanismo para reduzir as disparidades históricas. O presente estudo reforça que as ações afirmativas não são privilégios, mas instrumentos necessários para a construção de uma sociedade mais justa. A implementação eficaz das cotas

raciais deve ser aprimorada, garantindo mecanismos de heteroidentificação e fiscalização para evitar fraudes e assegurar sua finalidade. Ao reconhecer o racismo como um problema estrutural, este trabalho evidencia a urgência de políticas públicas voltadas à reparação e à inclusão da população negra no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Discriminação estrutural; Raça e cor; Reparação histórica.

ABSTRACT

The persistence of racial inequalities in Brazil reflects a historical pattern of institutionalized exclusion dating back to the slavery period. After the abolition in 1888, the absence of reparative policies deepened the marginalization of the Black population, limiting access to education, the labor market, and land ownership. This exclusion solidified structural barriers that remain today, highlighting the need for institutional measures to mitigate the impacts of structural racism. Racial quotas have emerged as essential tools for promoting social equity, serving as a direct response to historical disparities. Law No. 12,990/2014, which reserves 20% of public service positions for Black candidates, represents progress in the pursuit of inclusion and social justice. However, its implementation still faces resistance, rooted in misconceptions of meritocracy and the denial of Brazil's historical debt to the Black population. The research problem guiding this study is: to what extent does the persistence of racial inequalities in Brazil—considering the historical marginalization of the Black population and the presence of discourses opposing reparative policies based on a meritocratic ideal—interfere with the effectiveness of public policies aimed at including Black students entering higher education? This question seeks to understand how such discourses interact with historical and institutional structures. The initial hypothesis posits that racial inequalities persist due to autonomous historical and institutional structures that operate beyond rhetorical criticisms based on merit. Thus, the implementation of affirmative policies, especially racial quotas, is indispensable to counter the legacy of exclusion and promote a fairer redistribution of opportunities, addressing the structural barriers that sustain inequality. The theoretical framework of this study supports the view that racism in Brazil is not merely an individual phenomenon, but a structure that organizes access to rights and opportunities. Authors such as Djamila Ribeiro, Silvio Almeida, and Lincoln Frias emphasize that racial inequality cannot be corrected solely through rhetorical mechanisms of equality; affirmative policies are necessary to balance a deeply unequal scenario. The Supreme Federal Court reaffirmed the constitutionality of quotas in ADC 41, recognizing their compatibility with the principles of equality and social justice. Data from IBGE show that the Black population still faces higher poverty rates, lower educational attainment, and greater labor market vulnerability. The absence of post-abolition reparative policies perpetuated the exclusion of this segment of society, underscoring the importance of quotas as a mechanism to reduce historical disparities. This study reinforces that affirmative actions are not privileges, but necessary instruments for building a more just society. The effective implementation of racial quotas must be improved, ensuring mechanisms for verification and oversight to prevent fraud and guarantee their intended purpose. By recognizing racism as a structural problem, this work highlights the urgency of public policies aimed at reparations and the inclusion of the Black population in Brazil.

KEYWORDS: Structural discrimination; Race and color; Historical reparations.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, a população negra no Brasil continuou a enfrentar barreiras profundas para sua plena inclusão na sociedade. Sem políticas reparatórias eficazes no período pós-abolicionista, essa parcela da população foi marginalizada, excluída do acesso à educação, ao mercado de trabalho e à propriedade de terras, perpetuando desigualdades que ainda hoje se fazem presentes. Essa exclusão histórica consolidou um cenário de disparidades estruturais que não pode ser superado apenas por esforços individuais, exigindo medidas institucionais que promovam a equidade racial.

Diante dessa realidade, as ações afirmativas emergem como um mecanismo essencial para corrigir as distorções provocadas por séculos de discriminação sistemática. A reserva de vagas em concursos públicos, prevista na Lei nº 12.990/2014, é um exemplo de política voltada para mitigar essas desigualdades e oferecer oportunidades concretas para a população negra. No entanto, sua implementação gerou debates acalorados, nos quais críticos das cotas raciais recorrem a argumentos baseados em concepções equivocadas de meritocracia e na negação da dívida histórica do Estado brasileiro.

O problema que orientará o presente estudo consiste em que medida a persistência das desigualdades raciais no Brasil, considerando a histórica marginalização da população negra e a presença de discursos que se opõem às políticas de reparação com base em um ideal de meritocracia, interferem na efetividade da política pública voltada a inclusão do grupo de estudantes negros em fase de ingresso no ensino superior?

A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa proposto defende que as desigualdades raciais se perpetuam além dos discursos retóricos sobre mérito, por meio de estruturas históricas e institucionais profundamente consolidadas em nossa sociedade. Dessa forma, a implementação efetiva de políticas afirmativas pode amenizar o legado de exclusão.

Este trabalho busca aprofundar essa discussão, analisando os fatores históricos que justificam a existência da Lei nº 12.990/2014, os principais argumentos utilizados por opositores das cotas raciais e a relevância dessas políticas para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A ideia de democracia racial foi amplamente difundida no Brasil, principalmente ao longo do século XX, como uma tentativa de mascarar as desigualdades vividas pela população negra.

O mito da democracia racial no Brasil é tão arraigado que, no levantamento de uma pesquisa de campo feita pelo jornal Data Folha em 1995, se concluiu que 87% dos pesquisados não-negros manifestam algum preconceito ao responder o questionário, mas só 10% enxergam preconceito naquilo que fazem. Estes são dados que confrontam diretamente a ideia de que cotas raciais seriam desnecessárias, sendo plausível apenas as cotas sociais por seu caráter meritocrático.

Um dos argumentos mais recorrentes contra as cotas raciais é a negação da existência de uma dívida histórica, sob a justificativa de que há indivíduos que não praticam o racismo, são economicamente desfavorecidos e não participaram das políticas

discriminatórias do Brasil. No entanto, essa visão parte de uma premissa equivocada: a dívida histórica não se refere a indivíduos específicos, mas ao próprio Estado, que, ao longo de séculos, institucionalizou o racismo e perpetuou desigualdades estruturais.

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a intersecção entre os discursos de meritocracia e a histórica desigualdade enfrentada pelo povo negro no Brasil, evidenciando a imprescindibilidade de políticas de reparação para corrigir as disparidades estruturais.

Para alcançar o objetivo geral descrito acima foram elaborados os seguintes objetivos específicos: a) investigar a trajetória histórica da marginalização da população negra e os mecanismos institucionais que contribuíram para a consolidação desse processo; b) examinar os fundamentos dos discursos resistentes às políticas de reparação; c) analisar a interação entre tais discursos e as estruturas históricas e institucionais que perpetuam as desigualdades raciais.

Desde o período escravocrata até o pós-abolição, o Estado brasileiro tomou decisões que marginalizaram a população negra, impedindo seu acesso a educação, propriedade de terras e oportunidades econômicas. A Lei de Terras de 1850, por exemplo, dificultou a aquisição de propriedades por ex-escravizados, garantindo acesso apenas a quem possuía recursos financeiros, enquanto imigrantes europeus recebiam incentivos para sua inserção no país. Essa exclusão institucionalizada consolidou barreiras que, até hoje, refletem na disparidade racial observada em diversos indicadores sociais.

Além disso, ao longo da história, políticas públicas foram implementadas para beneficiar exclusivamente determinados grupos, fortalecendo o racismo estrutural e mantendo os negros em condições de vulnerabilidade social. A desigualdade no mercado de trabalho, as disparidades salariais e o alto índice de violência policial contra a população negra são heranças desse passado.

Dessa forma, as políticas afirmativas, como as cotas raciais, não visam prejudicar indivíduos não racistas ou economicamente vulneráveis, mas corrigir as desigualdades sistemáticas provocadas por decisões institucionais. São mecanismos para reequilibrar um cenário historicamente desfavorável à população negra, garantindo maior inclusão e equidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O debate sobre cotas raciais no Brasil encontra fundamento teórico e empírico sólido na literatura especializada, na jurisprudência constitucional e nas análises sociológicas que evidenciam o caráter estrutural do racismo no país. A política de cotas prevista na Lei nº 12.990/2014 é concebida como instrumento jurídico de ação afirmativa destinado a enfrentar desigualdades históricas institucionalizadas que atingem a população negra desde o período escravocrata até os dias atuais. Como pontuam Carvalho, Figueiredo e Lelis (2024), a legislação não apenas está em consonância com o princípio constitucional da igualdade material, mas representa uma forma legítima e necessária de inclusão social no setor público. A constitucionalidade da norma foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, que reconheceu a validade da reserva de 20% das vagas em concursos públicos para candidatos negros como medida proporcional e transitória, compatível com os artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Compreender o racismo brasileiro exige reconhecer que ele se estrutura historicamente. Nesse sentido:

> Os anos de escravidão negra no Brasil deixaram uma forte herança, ainda mais difícil de ser enfrentada diante do mito da democracia racial, da ideia de que o brasileiro, por ser um povo miscigenado e diverso, não é racista. Ao contrário, o racismo, de tão arraigado, tornou-se natural, encoberto nas relações hierarquizadas entre brancos e negros" (Carvalho, G. P., Figueiredo, L. C. de, & Lelis, H. R., 2024).

Esta herança explica por que ações afirmativas são indispensáveis à promoção de equidade racial: elas não criam distinções artificiais, mas corrigem distorções históricas profundas.

A abordagem de Lincoln Frias (2012) corrobora essa leitura, ao sustentar que as cotas raciais devem ser compreendidas como “cotas sociais”, orientadas à correção de desigualdades materiais atuais, e não como reparação puramente histórica. O autor fundamenta-se na teoria da justiça de John Rawls para justificar que a igualdade substantiva exige políticas redistributivas voltadas à neutralização dos efeitos acumulados da desigualdade racial. Frias refuta a tese de que cotas violam o mérito, ao demonstrar que os critérios seletivos, como vestibulares e concursos, já refletem privilégios estruturais, especialmente quando se considera a discrepância de oportunidades educacionais entre brancos e negros. De acordo com dados do ENEM analisados pelo autor, estudantes brancos de escolas privadas têm desempenho médio 21% superior ao de negros da rede

pública, revelando que o mérito educacional é diretamente condicionado pela origem social e racial.

O primeiro ponto a entender, nesse sentido, é que falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural, sobre isso:

> É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas (Ribeiro, 2019).

A citação evidencia que políticas como as cotas não são privilégios, mas tentativas de compensar uma distribuição desigual originada na própria constituição da sociedade brasileira.

Complementando essa crítica ao mito meritocrático, o estudo clássico da Folha de S.Paulo em parceria com o Instituto Datafolha (1995) evidenciou a naturalização do preconceito no Brasil. Segundo a pesquisa, 87% dos entrevistados não negros admitiram alguma forma de preconceito racial, mas apenas 10% reconheceram tais atitudes como discriminatórias. Isso comprova o enraizamento do racismo estrutural nas relações sociais brasileiras, o que reforça a necessidade de ações afirmativas que atuem não apenas sobre os efeitos do racismo, mas também sobre sua legitimação simbólica. Ainda segundo o levantamento, expressões como “negro bom é de alma branca” foram aceitas por mais da metade dos entrevistados, e 77% dos negros afirmaram estar satisfeitos com sua aparência — indicadores que apontam para a introjeção da inferioridade e para a ausência de mecanismos institucionais de valorização da identidade negra.

Nesse ponto, a obra Pequeno Manual Antirracista, de Djamila Ribeiro (2019), é central ao argumentar que o racismo no Brasil é estrutural, não episódico. Ele organiza o acesso a direitos e oportunidades desde a fundação do Estado brasileiro, beneficiando economicamente e simbolicamente os brancos e marginalizando os negros. Segundo Ribeiro, pensar políticas de combate ao racismo exige compreender suas raízes coloniais e sua perpetuação nas práticas institucionais, razão pela qual as cotas raciais devem ser vistas como instrumentos de justiça e não de favorecimento.

Corato e Silva (2024) reforçam essa leitura ao demonstrar que as cotas são produto de décadas de mobilização do Movimento Negro, sendo impulsionadas por um projeto político de superação das desigualdades raciais, e não simples concessões estatais. A

autora recorre ao método materialista histórico-dialético para revelar que a racialização no Brasil sempre esteve articulada à manutenção do poder econômico e simbólico das elites. Portanto, as ações afirmativas devem ser compreendidas como resposta direta a esse processo de subalternização histórica e não como política de exceção. Nesse mesmo sentido, Silvio Almeida (2020) define o racismo como uma tecnologia social que organiza a sociedade e distribui desigualmente os recursos e os espaços de poder. Para o autor, o combate ao racismo exige a intervenção estatal ativa sobre as estruturas de dominação, não sendo suficiente a neutralidade formal do ordenamento jurídico.

No plano da implementação, autores como Bulhões e Arruda (2020) e Mello e Resende (2019) apontam falhas recorrentes na aplicação da Lei nº 12.990/2014, como o fracionamento indevido de vagas, ausência de bancas de heteroidentificação em muitos certames e resistência institucional à aplicação integral da reserva legal. Essas fragilidades não comprometem a legitimidade da política, mas exigem o aperfeiçoamento da sua governança, como reconhece o STF ao admitir critérios subsidiários de verificação racial, desde que respeitados o contraditório e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, Feres Júnior et al. (2018) destacam que as ações afirmativas não devem ser avaliadas apenas por seus efeitos imediatos, mas pelo impacto estrutural na democratização do acesso a espaços historicamente excludentes. A presença de negros no ensino superior e no serviço público representa não apenas um ganho numérico, mas uma transformação institucional que rompe com séculos de exclusão. Ao contrário do que sustentam os opositores, as cotas raciais não são privilégios, mas ferramentas necessárias para efetivar o que a igualdade formal nunca garantiu por si só: a justiça social.

3 METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e caráter bibliográfico-documental. A escolha por essa metodologia justifica-se pelo objetivo de compreender, a partir de uma perspectiva crítica, as raízes históricas e sociais das desigualdades raciais no Brasil, bem como analisar a legitimidade e a efetividade das ações afirmativas, com destaque para a política de cotas raciais prevista na Lei nº 12.990/2014.

A pesquisa qualitativa foi selecionada por sua capacidade de interpretar os fenômenos sociais a partir de suas complexidades e contextos, permitindo a análise da exclusão estrutural vivenciada pela população negra brasileira desde o período escravocrata até os dias atuais. Conforme Prodanov e Freitas (2013), esse tipo de

abordagem busca compreender os significados atribuídos aos fenômenos sociais, sendo especialmente relevante quando o objeto de estudo está associado a valores, crenças e relações de poder.

Quanto aos procedimentos técnicos, optou-se por uma pesquisa bibliográfica, realizada por meio do levantamento e análise de obras de referência sobre racismo estrutural, ações afirmativas e desigualdade social no Brasil, incluindo autores como Silvio Almeida, Djamila Ribeiro, além de legislações e decisões judiciais como a ADC 41 do Supremo Tribunal Federal. Paralelamente, foi realizada uma pesquisa documental, com base em fontes oficiais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados do ENEM e registros históricos relacionados às políticas de imigração e à exclusão da população negra no pós-abolição.

A análise dos dados coletados foi orientada pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o estudo partiu de hipóteses fundamentadas na literatura – como a tese da dívida histórica do Estado brasileiro para com a população negra – e buscou confrontá-las com os dados empíricos e normativos disponíveis. Essa abordagem permitiu examinar se as políticas afirmativas são compatíveis com os princípios constitucionais de igualdade material e justiça social.

Todo o processo de coleta, sistematização e interpretação dos dados respeitou os critérios de cientificidade propostos por Demo (2000), como objetividade, coerência, relevância social e fundamentação teórica, garantindo a validade acadêmica dos resultados apresentados.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Como resultado esperado, buscamos mostrar a importância das cotas e enfatizar a necessidade de sua existência, sendo ela, o principal meio de reparação histórica e combate ao preconceito e ao racismo estrutural presentes no Brasil, apontar a inconsistência e equívocos em argumentos como a negação da dívida histórica com a população afrodescendente, sendo essa 55,5% de nossa população segundo o IBGE de 2022, e a falta de políticas voltadas ao amparo à população afrodescendente, tendo como resultado dessa omissão visível, se olharmos para a linha da pobreza temos aproximadamente, dados do IBGE em 2022, 35,5% de pessoas pardas e 30,8% para pessoas pretas vivendo na linha da pobreza e 6% pardas e 4,7% pretas vivendo na pobreza extrema, sendo essa incidência quase o dobro em relação a pessoas brancas que são

17,7% e 2,6% vivendo na linha da pobreza e pobreza extrema respectivamente. Segundo levantamento de informações do IBGE, em 2023, de pessoas que não completaram o ensino fundamental, 71,6% delas são pretas ou pardas, sendo esses números reflexos da dificuldade de ascensão social enfrentada pela população afrodescendente causada por uma má reparação do período escravocrata do Brasil.

Após a assinatura da Lei Áurea de 1888, não houve suporte ou interesse por parte do Estado em facilitar essa ascensão, onde as pessoas mesmo após serem livres sofriam preconceito e uma imensa competitividade no mercado de trabalho devido ao alto índice de imigração, nos quais os senhores donos de terras tinham preferência por imigrantes europeus, parte de uma política de branqueamento adotada pelo governo. Segundo o decreto nº 528 de 28 de junho de 1890, proibia-se a entrada de africanos e asiáticos, além do fundo de imigração patrocinado por fazendeiros e governos estaduais cujo principal objetivo era facilitar a imigração e o assentamento de imigrantes. Além disso, foram formados acordos bilaterais com países europeus que forneciam terras a novos imigrantes, somado à Lei de Terras, onde só era possível a aquisição de terras por meio da compra, tornando impossível esse acesso para ex-escravizados.

Devido a esse descompromisso do Estado, a sociedade buscou meios para acabar com a desigualdade, sendo as cotas fruto da vontade popular, uma luta contra o preconceito e um instrumento de reparação histórica, que busca reparar os quase 300 anos de escravidão, baseado na ideia da existência de superioridade de uma determinada etnia sobre outra, desconsiderando o humano e tratando como objeto. Essa política de embranquecimento adotada pelo governo ainda apresenta reflexos nas escolas, no mercado de trabalho e acentua os grupos de maior vulnerabilidade social. Sendo a base para qualquer progresso a educação, por esses motivos as cotas raciais são de extrema importância para a mitigação dos danos causados pela escravidão e o combate às desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2020.

BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Proíbe a imigração de africanos e asiáticos para o Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 28 jun. 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08 jun. 2017, DJe 12/09/2017.

BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; ARRUDA, Dyego de Oliveira. Cotas raciais em concursos públicos e a perspectiva do racismo institucional. Revista NAU Social, Salvador, v. 11, n. 20, p. 5–19, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/35672. Acesso em: 17 maio 2025.

CARVALHO, Wivian Pontes de; FIGUEIREDO, Ana Paula Lopes de; LELIS, Guilherme Viana de. O sistema de cotas raciais no Brasil: reserva de vagas para negros em concursos públicos e a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 2, p. 5129–5145, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14099. Acesso em: 17 maio 2025.

CORATO, Lídia; SILVA, Guilherme. Cotas raciais e luta política: uma análise a partir do materialismo histórico. Revista do Congresso Científico de Direito Constitucional da UFRN, v. 2, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/rcdc/article/view/43749. Acesso em: 17 maio 2025.

DATAFOLHA. Datafolha revela o brasileiro. Folha de S.Paulo, São Paulo, 25 jun. 1995. Caderno Especial. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/25/caderno_especial/. Acesso em: 16 maio 2025.

FERES JÚNIOR, João et al. Ação afirmativa: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

FRIAS, Lincoln. Cotas raciais como cotas sociais. Direito, Estado e Sociedade, n. 41, p. 130–156, 2012. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/157. Acesso em: 17 maio 2025.

IBGE. Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012. Agência de Notícias IBGE, 15 mar. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012. Acesso em: 16 maio 2025.

IBGE. Italianos. Brasil 500 Anos: território brasileiro e povoamento, [s.d.]. Disponível em: https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos.html. Acesso em: 16 maio 2025.

MELLO, Lígia Assumpção de Castro; RESENDE, Ulisses da Silva. Concursos públicos para docentes e a Lei 12.990/2014: uma análise empírica da implementação. Sociedade e Estado, v. 34, n. 1, p. 161–184, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/XYZ123456789. Acesso em: 17 maio 2025.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

123. CRIMES FINANCEIROS E A RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR

Anderson Furlan Freire da Silva
Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Econômicas, (FDUL).
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/7537291434535284
anderson.furlan@unicesumar.edu.br

Ana Sofia Miranda Barbosa
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-1713-1993
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/0625650686372002
ra-24559660-2@alunos.unicesumar.edu.br

Camilly Vitória Castilho Silva
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-9454-0844
http://lattes.cnpq.br/1734192592254866
ra-24000293-2@alunos.unicesumar.edu.br

Mariana Rodrigues de Araújo
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-9013-9500
ra-24051089-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade jurídica do empreendedor diante da prática de ilícitos financeiros no contexto do Brasil contemporâneo. A pesquisa realiza uma distinção conceitual entre os diversos tipos de ilícitos que podem ser cometidos no exercício da atividade empresarial, classificando-os em crimes propriamente ditos — como a sonegação fiscal e a evasão de tributos —, abusos de direito e formas de elisão fiscal que se tornam abusivas. Destaca-se que, embora a elisão em si não configure crime, sua utilização com desvio de finalidade ou em afronta aos princípios do ordenamento pode ser reprovável. O estudo também enfatiza que a lavagem de dinheiro, enquanto crime autônomo, surge como consequência de atos ilícitos anteriores, sendo caracterizada como uma infração penal subsequente. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com foco na análise dos impactos jurídicos dessas condutas. A pesquisa examina as consequências nas esferas civil, administrativa e penal, além de ressaltar o papel fundamental dos programas de compliance como instrumentos de prevenção e controle. Por fim, conclui-se que a conduta empresarial deve ir além da mera legalidade formal, sendo orientada pela ética, pela boa-fé objetiva e pela função social da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance. Economia. Legislação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal liability of entrepreneurs in relation to financial offenses in the context of contemporary Brazil. The research makes a conceptual distinction between the various types of offenses that may be committed in the course of business activities, classifying them into actual crimes—such as tax evasion and avoidance—abuses of rights, and forms of tax planning that become abusive. It is emphasized that, although tax planning in itself does not constitute a crime, its use for improper purposes or in violation of legal principles may be reprehensible. The study also highlights that money laundering, as an autonomous crime, often arises as a consequence of prior unlawful acts, being characterized as a subsequent criminal offense. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary review, with a focus on analyzing the legal impacts of these behaviors. The research examines the consequences in civil, administrative, and criminal spheres and emphasizes the fundamental role of compliance programs as tools for prevention and control. Finally, the study concludes that business conduct must go beyond mere formal legality, being guided by ethics, objective good faith, and the social function of the company.

KEYWORDS: Compliance; Economy; Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento dos crimes financeiros no Brasil representa uma ameaça significativa à integridade do ambiente empresarial.

Torna-se imprescindível refletir sobre a responsabilidade do empreendedor diante de práticas ilícitas como corrupção, sonegação, evasão fiscal, fraudes contábeis e o uso de informações privilegiadas. Estas condutas, frequentemente realizadas no âmbito empresarial, não apenas comprometem a ética nos negócios, como também geram recursos de origem ilícita que alimentam crimes subsequentes, como a lavagem de dinheiro. Este trabalho propõe-se a investigar os principais delitos financeiros que impactam a atividade empreendedora, destacando os efeitos dessas condutas no mercado e a responsabilidade legal e ética dos agentes envolvidos.

A relevância do tema se justifica pela crescente incidência de crimes que comprometem a estabilidade econômica, a competitividade empresarial e a confiança do consumidor. O estudo tem como objetivo geral compreender de que forma os crimes financeiros afetam a reputação e a responsabilização dos empreendedores. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os principais tipos de crimes financeiros relacionados ao empreendedorismo, analisar a legislação aplicável e apontar medidas preventivas eficazes.

Entre os principais delitos que envolvem o empreendedorismo destacam-se: a corrupção, a evasão e sonegação fiscal, o insider trading e as fraudes contábeis e financeiras. A corrupção assume diversas formas — política, administrativa, empresarial e judicial — e envolve o uso do poder para obtenção de vantagens indevidas. Segundo Conserino (2023), quando essas práticas são sistemáticas e organizadas, frequentemente integram esquemas maiores que envolvem lavagem de dinheiro e organizações criminosas, impactando a credibilidade da atividade empresarial.

A evasão fiscal e a sonegação fiscal são práticas ilegais voltadas à redução ou ocultação de tributos devidos. Netto (2023) destaca que essas condutas, ao ocorrerem no âmbito empresarial, prejudicam a arrecadação pública e podem constituir crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Já o insider trading, conforme Silvz (2018), refere-se ao uso de informações privilegiadas na negociação de ativos financeiros para obtenção de vantagem no mercado, prejudicando a transparência e a equidade do sistema financeiro.

As fraudes contábeis e financeiras consistem na manipulação intencional de registros e demonstrações contábeis com o objetivo de enganar stakeholders, investidores, órgãos reguladores ou o fisco, criando um desempenho empresarial fictício. Alcantara da Silva e Cerqueira (2023) apontam práticas comuns como a superavaliação de ativos e passivos ou a ocultação de receitas, configurando responsabilidade direta do empreendedor quando este autoriza ou executa tais ações para benefício próprio ou da empresa.

A partir dessas condutas ilícitas, pode ocorrer a prática da lavagem de dinheiro, crime que consiste em ocultar ou dissimular a origem de recursos obtidos de forma ilegal. De acordo com Coelho (2003), o processo se desenvolve em três fases: colocação, estratificação (ou ocultação) e integração. Assim, a lavagem de dinheiro não é um ato isolado, mas sim uma tentativa de legitimar valores oriundos de delitos anteriores, ampliando os impactos negativos sobre o ambiente empresarial.

A responsabilidade jurídica e ética do empreendedor na prevenção e no enfrentamento dessas condutas ilícitas é crucial. Vai além do cumprimento das normas legais, pois está diretamente ligada à reputação, integridade e imagem do negócio no mercado. O vínculo entre o empreendedor e crimes financeiros pode desestabilizar profundamente a empresa, gerando consequências nas esferas civil, administrativa e penal, conforme a gravidade das condutas praticadas.

Na esfera civil, o empreendedor pode ser responsabilizado por danos causados a terceiros, como consumidores, fornecedores ou ao Estado, com obrigações de indenizar por prejuízos materiais e morais. Na esfera administrativa, o descumprimento de normas fiscais, regulatórias ou trabalhistas pode acarretar multas, suspensão de atividades e outras sanções. Já na esfera penal, os crimes como sonegação, corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes contábeis podem levar à responsabilização criminal do empreendedor, sujeitando-o a penas como reclusão, prestação de serviços

à comunidade ou pagamento de multa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de compliance corresponde a um conjunto de práticas, políticas e procedimentos destinados a garantir que a empresa e seus colaboradores estejam em conformidade com a legislação vigente, com suas normas internas e com princípios éticos. Trata-se de um mecanismo preventivo contra condutas ilícitas e é considerado um

diferencial estratégico. O termo compliance deriva do verbo inglês ´´to comply´´, que significa “agir de acordo com”. No ambiente corporativo, está relacionado à implementação de estruturas internas que monitoram e previnem riscos legais, éticos e operacionais. Entre os instrumentos mais utilizados estão códigos de conduta, canais de denúncia, auditorias internas, treinamentos e controle de acesso a dados sensíveis.

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, incentivou a adoção de programas de integridade no setor privado ao prever redução de penalidades para empresas que adotam sistemas eficazes de compliance. Com isso, a prevenção passou a ser uma exigência estratégica. Além do aspecto legal, o compliance fortalece a cultura organizacional, reforçando valores como integridade, transparência e responsabilidade social. A atuação preventiva evita prejuízos financeiros e sanções legais, além de preservar a imagem e a reputação da empresa e de seus gestores.

O cenário empresarial contemporâneo é impactado por crimes financeiros que comprometem tanto a estabilidade econômica quanto a integridade ética das organizações. Muitas empresas mantêm boa reputação comercial mesmo com condutas fiscais questionáveis, o que evidencia a necessidade de critérios mais objetivos na avaliação da integridade institucional.

Nesse contexto, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) tem papel essencial ao fornecer dados sobre operações suspeitas, contribuindo no combate a fraudes e revelando ações ilícitas mascaradas por discursos éticos. Destaca-se também o papel das instituições reguladoras e da articulação entre órgãos públicos e privados para garantir uma governança eficaz. A cooperação entre o COAF, o Ministério Público, a Receita Federal e o Banco Central fortalecem os mecanismos de controle e potencializa a detecção de irregularidades. Essa atuação conjunta favorece tanto a repressão quanto a prevenção, promovendo um ambiente mais seguro para o empreendedorismo ético e responsável.

Segundo a autora Ana Paula Bianconcini Anjos (2010), o discurso neoliberal influencia a construção da imagem do empreendedor, exigindo não apenas desempenho econômico, mas também uma postura ética e comprometida com a sociedade. No entanto, essa imagem pode ocultar práticas ilegais que aparentam legalidade e ética. A responsabilidade do empreendedor vai além da conformidade legal. Nesse cenário, o planejamento tributário torna-se um ponto sensível. Quando ultrapassa os limites da legalidade, caracteriza-se como planejamento fiscal abusivo ou ilegítimo, sendo

considerado uma forma de fraude. O uso indevido de estruturas jurídicas para reduzir ou evitar tributos, sem respaldo legal, pode configurar simulação e abuso de direito, gerando graves consequências jurídicas.

A legislação brasileira trata dos crimes financeiros em diversas normas, como a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores; a Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional; a Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações financeiras; e a já citada Lei nº 12.846/2013, que estabelece a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) prevê mecanismos processuais para garantir a responsabilização.

É importante destacar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil e também na Lei nº 13.105/2015 (CPC). Esse instrumento permite responsabilizar os sócios diretamente quando há abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Por isso, o empreendedor deve agir com diligência, boa-fé e ética, adotando práticas de governança e compliance que garantam a conformidade legal. A responsabilidade jurídica vai além do cumprimento formal da lei: envolve um compromisso com a transparência, com a integridade nas relações comerciais e com a promoção de um ambiente saudável e sustentável.

O referencial teórico visa demonstrar que a construção de uma reputação empresarial sólida deve estar ancorada em práticas legais e éticas. Caso contrário, há risco de responsabilização penal, civil e administrativa. Isso evidencia a importância do diálogo crítico com a literatura especializada e da contribuição científica para o avanço do conhecimento jurídico.

Na análise dos crimes financeiros, especialmente os relacionados à corrupção, é crucial compreender os mecanismos que facilitam o desvio de recursos públicos e a ocultação de patrimônio. O planejamento fiscal, quando realizado dentro da legalidade, é um instrumento legítimo de organização tributária, quando distorcido, transforma-se em ferramenta estratégica para práticas fraudulentas. Por isso, o estudo do planejamento fiscal sob a perspectiva jurídica é essencial no combate à corrupção, pois permite identificar brechas legais exploradas de forma ilícita e contribui para o aprimoramento dos mecanismos de controle e responsabilização.

A obra Planejamento Fiscal no Direito Brasileiro: Limites e Possibilidades, de Anderson Furlan Freire da Silva (2011), oferece uma análise detalhada sobre os contornos legais do planejamento fiscal. O autor destaca a linha tênue entre elisão fiscal (permitida por lei) e evasão fiscal (ilegal), evidenciando como estratégias aparentemente lícitas podem ser utilizadas para fins fraudulentos. A elisão fiscal, como prática de planejamento tributário, é admitida juridicamente desde que respeite os limites da legalidade formal e não incorra em abuso de direito ou distorção dos institutos legais. Segundo Sérgio Mendes (2006), a elisão se dá quando o contribuinte, valendo-se da liberdade contratual e da ausência do fato gerador tributário, atua dentro das brechas legais para reduzir sua carga fiscal. O autor destaca que esse agir, embora lícito sob a ótica da jurisprudência de conceitos, pode ser questionado sob perspectivas éticas e valorativas. Isso porque, nas palavras do autor, “A elisão que desborda dos limites teleológicos ou que distorce os conceitos normativos é lícita apenas em termos formais” (MENDES, 2006, p. 21). Mendes também pontua que, no contexto de uma jurisprudência de valores, a elisão só seria lícita se não contraria a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico ou social do ato. Isso reforça a necessidade de uma interpretação sistemática e principiológica do direito tributário, pautada pela razoabilidade e pela justiça fiscal.

A reputação empresarial, embora muitas vezes associada a práticas éticas e à transparência, não deve ser considerada um indicativo absoluto de integridade. Empresas com boa imagem no mercado podem utilizar essa reputação para dissimular práticas ilegais, como fraudes fiscais ou corrupção.

É essencial uma investigação técnica e jurídica criteriosa das práticas empresariais. Só assim será possível distinguir entre estratégias fiscais legítimas e ações ilícitas. A promoção de uma governança eficaz e de um sistema de compliance sólido é indispensável para assegurar a integridade institucional. O desafio das empresas modernas vai além do simples cumprimento da legislação: envolve a construção de uma cultura organizacional voltada para a ética, a responsabilidade e o desenvolvimento sustentável.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com base em um levantamento bibliográfico e documental, de natureza qualitativa e exploratória. O estudo visa aprofundar a compreensão dos crimes financeiros e da responsabilidade do empreendedor dentro do contexto jurídico e econômico brasileiro, sem a realização de coleta de dados empíricos. A

metodologia adotada teve como principal objetivo analisar o impacto da legislação vigente, a jurisprudência pertinente, bem como a doutrina especializada

sobre o tema.

Foram consultadas diversas fontes de referência, incluindo leis federais brasileiras, artigos acadêmicos, reportagens de fontes confiáveis, além de documentos institucionais de órgãos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Serasa Experian. A escolha dessas fontes se justifica pela relevância e autoridade desses documentos na área de estudo, o que garante a precisão das informações e a robustez da análise. A pesquisa qualitativa foi adotada como abordagem principal, pois ela permite uma análise detalhada e interpretativa dos textos, possibilitando não apenas a compreensão das normas e das diretrizes jurídicas, mas também a análise de seus efeitos sobre os empreendedores em termos econômicos e éticos. Através de uma abordagem qualitativa, buscou-se não apenas descrever as implicações legais dos crimes financeiros, mas também interpretar como essas implicações impactam as práticas empresariais e as responsabilidades do empreendedor.

A pesquisa exploratória teve como finalidade identificar os principais aspectos que envolvem a responsabilização do empreendedor diante dos crimes financeiros, ainda que não se tenha buscado uma solução definitiva para todas as questões levantadas. O estudo tem como foco a análise teórica e normativa, privilegiando a investigação da legislação aplicada e a interpretação das normas no contexto da realidade do empreendedorismo, considerando o aumento da complexidade das questões relacionadas aos crimes financeiros no Brasil.

Foi dada ênfase à análise de conceitos-chave que envolvem tanto a responsabilização objetiva quanto subjetiva dos empresários, suas responsabilidades fiscais e as implicações de sua atuação dentro de um cenário de crimes financeiros. Esse aprofundamento possibilitou o desenvolvimento de um panorama sobre a evolução das legislações e políticas públicas voltadas à prevenção e punição de crimes financeiros, bem como as implicações para o comportamento ético e estratégico dos empreendedores. Esse aprofundamenro também permitiu observer a interação entre as políticas públicas e a atuação das empresas no combate aos crimes financeiros.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A partir da análise doutrinária e normativa, identificou-se a necessidade de diferenciar condutas tributárias quanto à sua natureza jurídica e suas implicações para o empreendedor. No contexto dos crimes financeiros e da responsabilidade empresarial, é essencial distinguir as diferentes formas de conduta relacionadas à tributação. A sonegação fiscal configura crime quando há fraude, falsidade ou omissão intencional de informações com o objetivo de reduzir ou eliminar o pagamento de tributos devidos, conforme tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Diferente disso, o inadimplemento puro e simples, ou seja, o não pagamento do tributo declarado, sem artifício ou dissimulação, não configura crime, mas sim infração administrativa. Já o abuso de direito refere-se a condutas formalmente lícitas, mas que violam a finalidade econômica da norma, sendo, portanto, atos antijurídicos — sobretudo quando realizados exclusivamente para frustrar a incidência tributária. Nesse espectro, insere-se a elisão fiscal abusiva, que se dá quando o planejamento tributário, embora aparente legalidade, é estruturado artificialmente apenas para evitar a tributação, distorcendo a realidade econômica dos fatos. A norma geral antielisiva, introduzida pelo parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, busca justamente coibir esse tipo de prática, autorizando a autoridade fiscal a desconsiderar atos dissimulatórios, mesmo que formalmente válidos, quando identificada a intenção de frustrar a ocorrência do fato gerador.

A pesquisa evidencia que os crimes financeiros afetam diretamente a credibilidade e a estabilidade das empresas e de seus gestores. Práticas como lavagem de dinheiro, evasão e sonegação fiscal comprometem a imagem institucional, gerando prejuízos à economia e minando a confiança dos investidores. Tais delitos não apenas causam perdas financeiras imediatas, mas também comprometem a sustentabilidade das atividades empresariais ao longo prazo. Dados recentes mostram um crescimento expressivo nas tentativas de fraude no país, como apontado pela Serasa — quase três golpes por segundo foram registrados em 2025. Esse cenário evidencia a necessidade de medidas preventivas mais robustas, tanto no âmbito privado quanto no público. É fundamental destacar que, em um cenário global cada vez mais complexa, os desafios enfrentados pelas empresas no que diz respeito a crimes financeiros exigem uma resposta rápida e eficiente.

Verifica-se também que a legislação atual prevê a responsabilização do

empreendedor em diferentes esferas, inclusive com a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, os programas de compliance se mostram fundamentais para mitigar riscos legais, proteger a reputação das empresas e

promover uma cultura organizacional baseada na integridade. Espera-se que este estudo contribua para o aprimoramento das práticas de governança corporativa, incentivando a ética e a legalidade como pilares da atividade empreendedora.

A presente pesquisa, com base na análise da obra de Planejamento Fiscal de Anderson Furlan (2011), contribui de maneira relevante para o estudo, pois ao explorar os limites jurídicos do planejamento tributário, o autor oferece uma reflexão sobre como certas práticas, sob a aparência de legalidade, podem ocultar esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos. Sob um olhar crítico, a obra permite a compreensão do papel do Direito Tributário na prevenção e no enfrentamento de condutas ilícitas no âmbito Financeiro, reforçando a importância da atuação do Estado na fiscalização e repressão destes direitos.

Como resultado esperado, destaca-se também a maior conscientização por parte de empreendedores, acadêmicos e operadores do direito sobre a importância de integrar mecanismos de integridade e prevenção em todas as etapas do ciclo empresarial. O estudo propõe um olhar crítico sobre a atuação do empreendedor como agente ativo na construção de um ambiente de negócios saudável, transparente e sustentável. Oferecer subsídios teóricos e práticos para futuras pesquisas e para a formulação de políticas públicas mais eficazes no combate aos crimes financeiros fazem parte dos objetivos principais deste trabalho. A expectativa é de que o trabalho sirva como instrumento de reflexão e transformação, promovendo uma cultura empresarial pautada na conformidade legal, responsabilidade social e integridade moral. Este estudo contribui para a análise crítica da evolução da legislação, permitindo entender os desafios e as oportunidades para fortalecer a governança Empresarial.

REFERÊNCIAS

ANJOS, A. P. B. Capital financeiro e empreendedorismo: considerações sobre o sujeito contemporâneo em Match Point, de Woody Allen. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo.

ALCANTARA DA SILVA, Alexandre; CERQUEIRA, Anderson Freitas de. Fraudes contábeis: repercussões tributárias – enfoque no ICMS. Curitiba: Juruá, 2023.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR SOBRE SIGILO BANCÁRIO. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. LEI ANTICORRUPÇÃO. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Art. 1º.

CAMPOS, T. S. Pablo Escobar: biografia, fortuna, morte. Mundo Educação. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/biografias/pablo-escobar.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito penal: parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONSERINO, Rogério. Crime organizado e lavagem de dinheiro: teoria e jurisprudência. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Lavagem de dinheiro. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/436/edicao-1/lavagem-de-dinheiro. Acesso em: 5 abr. 2025.

GALVÃO, J. Brasil tem quase 3 tentativas de golpe financeiro por segundo, aponta Serasa. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 mar. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/brasil-tem-quase-3-tentativas-de-golpe-financeiro-por-segundo-aponta-serasa.shtml. Acesso em: 5 abr. 2025.

MARZOLLA, I. Tentativas de fraude já somam R$ 1,2 bi em 2024; veja data, hora e alvos preferidos de golpistas. CNN Brasil, São Paulo, 25 mar. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/tentativas-de-fraude-ja-somam-r-12-bi-em-2024-veja-data-hora-e-alvos-preferidos-de-golpistas/. Acesso em: 5 abr. 2025.

MASTER, B. Crimes financeiros: quais são os mais comuns no Brasil? Banco Master, 2024. Disponível em: https://www.bancomaster.com.br/blog/crimes-financeiros-quais-sao-os-mais-comuns-no-brasil. Acesso em: 5 abr. 2025.

MENDES, Sérgio da Silva. Das “hermenêuticas” tributárias à jurisprudência comunicativa: leituras da cláusula geral antielisiva sob as óticas das ‘três jurisprudências’ – prolegômenos para uma quarta via. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 6, abr./maio/jun. 2006.

NETTO, José Laurindo de Souza. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998 com alterações da Lei nº 12.683/2012. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

SILVA, Anderson Furlan Freire da. Planejamento fiscal no direito brasileiro: limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILZ, Henrique Toledo. Insider trading: a criminalização do insider trader secundário na Lei 13.506/17. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6115. Acesso em: 13 maio 2025.

124. DA HISTORICIDADE DOS INSTITUTOS LEGAIS DA TUTELA E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Maria Luiza Caetano Fancelli
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-0084-7707
http://lattes.cnpq.br/2579594544081247
ra-21065519-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução das normas jurídicas brasileiras voltadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente intrafamiliar, sob uma abordagem histórica e crítica. A pesquisa foi desenvolvida com base em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando-se de obras doutrinárias e textos legais pertinentes. O estudo busca compreender como se deu a transformação do ordenamento jurídico nacional em relação à infância, ao longo do tempo. Historicamente, a infância foi tratada sob uma perspectiva repressiva, na qual a criança era vista como um ser subordinado à autoridade adulta, especialmente paterna, e não como sujeito de direitos. Essa visão se refletia nos primeiros marcos normativos brasileiros, voltados mais ao controle social do que à proteção efetiva da infância. Com o passar das décadas, o país iniciou uma transição para a doutrina da proteção integral, incorporando gradualmente um olhar mais humanizado e garantista. Entre as principais normas analisadas estão o Código Mello Mattos (1927), o Código de Menores (1979), a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) e a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel. Cada uma dessas legislações expressa uma etapa da evolução jurídica sobre o tema e reflete os contextos históricos em que foi elaborada. Os resultados apontam que, embora o Brasil possua um arcabouço legal avançado no campo da proteção infantojuvenil, ainda persistem desafios relacionados à efetividade dessas normas. Entre os principais obstáculos estão a falta de capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção, a desarticulação entre os órgãos responsáveis e a subnotificação de casos. Conclui-se que compreender a construção histórica das leis voltadas à infância é essencial para avaliar sua aplicabilidade e propor melhorias nas políticas públicas, promovendo assim uma proteção mais eficaz e integrada às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade. Leis menores. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the evolution of Brazilian legal norms aimed at protecting children and adolescents who are victims of violence within the family environment, adopting a historical and critical approach. The research was conducted based on bibliographic review and documentary analysis, using doctrinal works and relevant legal texts. The study seeks to understand how the national legal framework regarding childhood has transformed over time. Historically, childhood was treated from a repressive perspective, in which the child was seen as subordinate to adult authority—particularly paternal authority—and not as a rights-holder. This view was reflected in the first Brazilian legal frameworks, which focused more on social control than on effective protection of childhood. Over the decades, the country began a transition toward the doctrine of integral protection, gradually incorporating a more humanized and rights-oriented perspective. Among the main norms analyzed are the Mello Mattos Code (1927), the Juvenile Code (1979), the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (1990), the Protected Hearing Law (Law No. 13,431/2017), and Law No. 14,344/2022, known as the Henry Borel Law. Each of these laws represents a stage in the legal evolution on the topic and reflects the historical context in which it was enacted. The results indicate that, although Brazil has an advanced legal framework for child and adolescent protection, challenges related to the effectiveness of these norms persist. Major obstacles include the lack of training for professionals working within the protection network, poor coordination among responsible agencies, and underreporting of cases. The study

concludes that understanding the historical construction of laws concerning childhood is essential for evaluating their applicability and proposing improvements to public policies, thus promoting more effective and integrated protection for children and adolescents in vulnerable situations.

KEYWORDS: Effectiveness; Juvenile laws; Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra crianças e adolescentes permanece como um problema social frequentemente invisibilizado pela intimidade do ambiente onde ocorre. Trata-se de uma realidade alarmante que, apesar dos avanços normativos, insiste em resistir à efetiva prevenção e ao combate sistemático. Essa forma de violência ganha contornos ainda mais cruéis por acontecer justamente no espaço que deveria oferecer proteção, acolhimento e afeto: o lar. As consequências para as vítimas vão muito além do sofrimento momentâneo, elas afetam o desenvolvimento físico, emocional e psicológico, podendo comprometer todo o ciclo de vida desses indivíduos em formação.

Além do sofrimento individual, a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes gera impactos coletivos, sociais e intergeracionais. Crianças que crescem em contextos de violência tendem a reproduzir, no futuro, padrões de comportamento marcados por medo, insegurança e, muitas vezes, novas formas de agressão. O ciclo da violência, quando não interrompido, perpetua-se. E é justamente por isso que a proteção infantojuvenil deve ser compreendida não apenas como uma questão de justiça, mas também como um pilar essencial de cidadania e desenvolvimento social.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro tratou a infância de maneira secundária, quase sempre vinculando a criança à figura do pai ou da família, sem reconhecê-la como sujeito de direitos autônomos. Por séculos, prevaleceu uma lógica tutelar e disciplinadora, na qual crianças eram vistas mais como objetos de correção do que como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. As primeiras legislações com foco na infância surgiram sob a ótica da repressão, preocupadas mais em conter comportamentos indesejados do que em assegurar dignidade e proteção.

Somente a partir da segunda metade do século XX é que se iniciou uma transformação mais sensível e progressiva nas normas jurídicas. A partir desse momento, impulsionado por debates internacionais sobre direitos humanos, convenções como a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, além do avanço dos movimentos sociais no Brasil, emergiu a doutrina da proteção integral. Esse novo paradigma reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com

necessidades específicas que exigem ações estatais articuladas e políticas públicas efetivas.

Apesar da existência de marcos legais robustos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988, a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) e mais recentemente a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), a efetividade desses instrumentos jurídicos ainda enfrenta obstáculos consideráveis. A subnotificação de casos, a ausência de preparo de muitos profissionais da rede de proteção, a morosidade no atendimento das denúncias e a desarticulação entre os órgãos públicos são fatores que comprometem a aplicação prática dessas garantias legais. Além disso, o medo, a dependência financeira e emocional e a cultura do silêncio muitas vezes impedem que a violência seja denunciada, especialmente em famílias de baixa renda ou em contextos de vulnerabilidade social.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo analisar a evolução histórica e jurídica da legislação brasileira voltada à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar. A proposta é compreender como essa proteção foi sendo construída, desde os primeiros códigos com viés punitivo até o reconhecimento pleno da infância como fase prioritária na formulação de políticas públicas. Também se busca evidenciar como tragédias emblemáticas, como o caso de Bernardo Boldrini e o de Henry Borel, atuaram como catalisadores na criação de leis específicas, revelando a relação entre clamor social e mudança legislativa

Para tanto, serão examinados textos legais como o Código Mello Mattos (1927), o Código de Menores (1979), a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), a Lei da Escuta Protegida (2017) e a Lei Henry Borel (2022), entre outras normas que compõem o arcabouço jurídico brasileiro sobre o tema.

Ao final da pesquisa, espera-se apresentar uma reflexão crítica sobre os avanços e lacunas da legislação atual, reafirmando que a proteção legal só é eficaz quando acompanhada de ações concretas, investimentos públicos e um olhar sensível da sociedade como um todo. A infância deve ser resguardada não apenas por força da lei, mas por um compromisso coletivo com a dignidade, o cuidado e a promoção de uma vida segura e plena para todas as crianças e adolescentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Analisar a proteção jurídica direcionada a crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente doméstico requer um olhar atento sobre o processo histórico que levou à criação de um sistema de garantias voltado a esse público. Durante décadas, a infância foi vista como um estágio de completa dependência, sob o controle direto dos adultos, sobretudo no contexto familiar. Tal entendimento acabou favorecendo a aceitação de práticas abusivas, muitas vezes encobertas pelo discurso da "educação dada em casa" (RIZZINI, 2000).

Essa percepção é abordada por Marília Novais da Mata Machado (2013), que destaca como, por muito tempo, a criança foi compreendida como "um ser em formação", sem espaço para se expressar ou ser ouvida, e cuja proteção permanecia restrita ao âmbito privado. Com o passar do tempo, a partir de transformações sociais e culturais, a ideia da infância como sujeito de direitos foi se consolidando, abrindo espaço para a cobrança por uma atuação mais efetiva do Estado na defesa da integridade física, emocional e social desse grupo.

Essa mudança ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da prioridade absoluta no artigo 227 e reconheceu os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988). Esse novo marco legal foi reforçado pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, por meio da Lei nº 8.069, que incorporou a doutrina da proteção integral como base de um sistema de garantias articulado (BRASIL, 1990). Esse novo modelo superou o paradigma do Código de Menores de 1979, centrado na ideia de "menor em situação irregular", substituindo-o por uma abordagem voltada à promoção, proteção e responsabilização nos casos de violação de direitos.

Rizzini (2008) ressalta que o ECA representou um avanço significativo ao romper com a lógica tutelar, passando a tratar todas as crianças como titulares de direitos, independentemente de sua origem social. No entanto, ela mesma adverte que o reconhecimento normativo não basta para garantir o pleno exercício desses direitos, sobretudo em realidades marcadas por vulnerabilidades sociais profundas.

Segundo relatórios atualizados do UNICEF (2021), grande parte dos casos de violência contra crianças ocorre no seio familiar, frequentemente praticada por pessoas do círculo íntimo da vítima. Isso evidencia a necessidade urgente de políticas públicas intersetoriais robustas e de uma rede de proteção efetiva, que envolva áreas como saúde,

educação, assistência social e o sistema de justiça, promovendo um acolhimento adequado e humanizado.

No campo legislativo, destacam-se avanços importantes, como a Lei nº 13.431/2017, que regulamenta o sistema de garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, voltada especificamente à violência doméstica contra crianças (BRASIL, 2017; BRASIL, 2022). Ambas as legislações reafirmam o princípio do melhor interesse da criança e buscam coibir a revitimização, por meio da escuta especializada e de práticas centradas na proteção integral.

Na esfera da saúde mental, estudos disponíveis no repositório do NCBI/PMC (MOYLAN et al., 2010) apontam os efeitos devastadores da exposição contínua à violência intrafamiliar, como distúrbios emocionais, depressão e comprometimento no desenvolvimento cognitivo. Esses dados reforçam a necessidade de intervenções antecipadas, capacitação técnica dos profissionais envolvidos e a construção de fluxos de atendimento adequados à realidade infantojuvenil.

Em nível global, o modelo INSPIRE, desenvolvido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em parceria com o UNICEF, apresenta diretrizes eficazes para a prevenção da violência contra crianças, com base em evidências científicas (UNICEF, 2016). Embora o Brasil tenha adotado parte dessas recomendações, persistem desafios significativos relacionados à estrutura e à operacionalização que impedem sua plena execução em todas as regiões do país.

Diante disso, este trabalho adota como base teórica a concepção da criança como sujeito de direitos e reconhece a violência intrafamiliar como uma violação que exige respostas jurídicas eficazes e ações sociais articuladas. Revisitar o percurso legal e social da proteção à infância é essencial para reconhecer os progressos já alcançados e refletir criticamente sobre os obstáculos que ainda precisam ser superados. Assegurar uma infância protegida, longe da violência, é um dever ético e coletivo que deve mobilizar toda a sociedade.

3 METODOLOGIA

Este estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, ancorada em fontes de doutrinas e normas. É uma análise teórica que visa examinar o desenvolvimento histórico e jurídico das regras de proteção a crianças e adolescentes

contra a violência familiar, a partir do estudo, leitura e interpretação de obras especializadas e leis relevantes, além das transformações sociais que influenciaram sua construção ao longo do tempo.

A pesquisa bibliográfica consiste no levantamento, leitura e interpretação de obras doutrinárias, artigos acadêmicos e publicações especializadas que abordam a infância como uma construção histórica, social e cultural. O estudo se baseia, sobretudo, na doutrina da proteção integral, prevista na Constituição Federal de 1988 e consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que marca uma importante ruptura com o modelo tutelar anterior. Nesse sentido, autores como Irene Rizzini, Marília Novais da Mata Machado, entre outros, oferecem subsídios valiosos para a compreensão da infância em sua condição de sujeito de direitos. Também serão utilizados documentos produzidos por organismos internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) que ampliam o debate e trazem uma visão global sobre a violação de direitos de crianças e adolescentes.

Já a pesquisa documental se volta à análise de textos legais e institucionais que compõem o arcabouço jurídico brasileiro voltado à proteção infantojuvenil. Serão examinadas, entre outras, normas como o Código Mello Mattos (1927), o Código de Menores (1979), a Constituição Federal de 1988, o ECA (1990), a Lei Menino Bernardo (2014), a Lei da Escuta Protegida (2017) e a Lei Henry Borel (2022). A leitura crítica desses instrumentos será feita à luz dos contextos sociais, políticos e culturais que motivaram sua criação, permitindo uma compreensão mais ampla das circunstâncias que impulsionaram a evolução da legislação.

Como recurso de organização e análise, será construída uma linha do tempo normativa, com o objetivo de visualizar de forma clara e didática a trajetória da legislação voltada à infância no Brasil. O que contribuirá para identificar não apenas os avanços legais, mas também os períodos de estagnação e os desafios ainda persistentes na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

A escolha por uma abordagem bibliográfica e documental permite uma análise crítica e bem embasada das mudanças legais e de ideias que moldaram o tratamento jurídico da infância e da violência familiar no país. Ao usar uma visão interdisciplinar, que inclui Psicologia, Serviço Social e Educação, busca-se entender o tema em sua complexidade, valorizando sua presença nos debates atuais sobre direitos humanos e políticas públicas.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa busca contribuir com uma análise crítica e sensível acerca da construção histórica dos instrumentos jurídicos voltados à tutela e proteção de crianças e adolescentes diante da violência intrafamiliar no Brasil. Parte-se do entendimento de que, por um longo período, a infância foi percebida sob uma ótica tutelar e autoritária, na qual a criança era pouco reconhecida como sujeito de direitos. Com esse olhar, o estudo propõe revisitar importantes marcos normativos, como o Código Mello Mattos (1927), o Código de Menores (1979), a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), além de legislações mais recentes, como a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022).

A intenção é demonstrar que tais avanços legais não surgiram de maneira aleatória, mas são fruto de profundas transformações sociais e culturais, bem como de uma necessidade urgente de enfrentamento da violência ocorrida dentro dos lares, sendo uma realidade historicamente negligenciada. Ao reconstruir esse percurso legislativo, pretende-se mostrar como o Direito foi se ajustando a uma nova visão sobre a infância, abandonando gradativamente a lógica punitiva e de invisibilidade para adotar uma abordagem pautada na escuta, no cuidado e na proteção como pilares das políticas públicas.

Além disso, busca-se identificar os principais pontos de desencontro entre a legislação vigente e sua efetiva aplicação. Ainda que o Brasil disponha de um conjunto normativo robusto para a proteção infantojuvenil, muitas barreiras persistem na prática, especialmente no que diz respeito à capacitação dos profissionais que atuam na linha de frente, à articulação eficiente da rede de proteção e ao acesso concreto das vítimas a mecanismos seguros de denúncia e acolhimento.

A análise aprofundada das Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022 tem como propósito evidenciar de que maneira o legislador tem procurado sanar lacunas históricas na proteção da infância. Espera-se que esta pesquisa demonstre que essas normas vão além da simples repetição dos princípios contidos no ECA, ao introduzir novos instrumentos de escuta qualificada e ao reforçar a responsabilização dos agressores, sempre com foco na proteção integral e humanizada das vítimas.

Outro resultado almejado é que o trabalho possa servir como base para reflexões interdisciplinares, estimulando o diálogo entre áreas como o Direito, a Psicologia, o Serviço Social e a Educação. Tal integração é fundamental para o fortalecimento de políticas públicas mais eficazes e coordenadas no combate à violência familiar. A proposta é que os

resultados aqui obtidos tenham utilidade tanto para o meio acadêmico quanto para as práticas institucionais e profissionais que atuam diretamente na prevenção e no enfrentamento dessas violações.

Por fim, a pesquisa pretende ressaltar a importância de se compreender o processo histórico das normas como um instrumento essencial para a consolidação de um sistema de proteção mais coerente com a realidade das crianças e adolescentes brasileiros. Ao trazer à tona essa trajetória normativa, pretende-se não apenas reconhecer os avanços obtidos ao longo do tempo, mas também lançar luz sobre os desafios que ainda persistem, reafirmando que garantir uma infância segura é uma missão coletiva e urgente.

REFERÊNCIAS

ANTLER, Joyce; ANTLER, Stephen. From child rescue to family protection: the evolution of the child protective movement in the United States. Children and Youth Services Review, v. 1, n. 2, p. 177–204, 1979. Disponível em: https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/child-rescue-family-protection-evolution-child-protective-movement. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre a garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência – Lei Henry Borel. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022.

DEVAKUMAR, Delan et al. Mental health of women and children experiencing family violence in conflict settings: a mixed methods systematic review. Conflict and Health, v. 15, p. 74, 2021. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8518246/. Acesso em: 2 maio 2025.

MACHADO, Marília Novais da Mata. A criança no imaginário social. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

MARTINS, Christine B. G.; JORGE, Maria H. P. de M. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 423–428, 2010. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ape/a/nchdTGmYGVgJJSKhvkJWMyq/?format=pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

MOYLAN, Carrie A. et al. The effects of child abuse and exposure to domestic violence on adolescent internalizing and externalizing behavior problems. Journal of Family Violence, v. 25, n. 1, p. 53–63, 2010. Disponível em: http://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC2872483/. Acesso em: 2 maio 2025.

RIZZINI, Irene. A criança e a lei no Brasil: revisitando a história. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2000.

SMITH, Megan. Psychologist speaks on Brazil's child protection laws. The Crimson White, Tuscaloosa, 18 abr. 2012. Disponível em: https://thecrimsonwhite.com/11581/news/psychologist-speaks-on-brazils-child-protection-laws/. Acesso em: 2 maio 2025.

UNICEF. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021–2023). Brasília, DF: UNICEF, 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023. Acesso em: 4 maio 2025.

125. DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões
Doutora, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0000-0001-8588-6055
http://lattes.cnpq.br/5283400674285752

Nathalia Costa Panassi
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
nathaliapanass481@gmail.com
https://orcid.org/0009-0004-5759-8805
https://lattes.cnpq.br/5795258080599952

RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo analisar as formas de reprodução humana assistida e especificar a inseminação artificial caseira, prática que vem ganhando visibilidade nos dias atuais. Busca-se, ainda, evidenciar as lacunas existentes nos âmbitos jurídico e social, tais como: a possibilidade do menor, futuramente, manifestar interesse em obter o reconhecimento da paternidade ou conhecer sua origem genética para fins de tratamento de saúde; a vulnerabilidade da gestante diante do risco de contrair doenças como HIV ou sífilis; e a falta de segurança jurídica para o doador, especialmente quanto ao sigilo, já que os acordos são, em sua maioria, são informais e irregulares. A metodologia será realizada por meio da análise de artigos científicos já publicados, tanto na área jurídica quanto na medicina, além do estudo das legislações vigentes, ainda que escassas sobre o tema. Com esta pesquisa, espera-se contribuir para a formulação de políticas públicas e lege ferenda que promovam a conscientização dos envolvidos na prática da autoinseminação, e a tutela necessária aos envolvidos na prática, principalmente ao nascituro. Almeja-se, também, que o Estado atue de forma a garantir o acesso da população a técnicas de reprodução assistida viáveis economicamente e com maior respaldo legal e médico.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente e criança, Inseminação e Reprodução humana assistida.

ABSTRACT

This study aims to analyze the forms of assisted human reproduction, with a particular focus on at-home artificial insemination, a practice that has been gaining visibility in recent times. It also seeks to highlight the gaps in both legal and social spheres, such as: the possibility that the child may, in the future, wish to obtain recognition of paternity or access their genetic origins for health treatment purposes; the vulnerability of the pregnant woman to risks of contracting diseases such as HIV or syphilis; and the lack of legal security for the donor, especially regarding confidentiality, since most agreements are informal and irregular. The methodology involves analyzing previously published scientific articles in both legal and medical fields, as well as reviewing current legislation, which remains scarce on the subject. This research aims to contribute to the formulation of public policies and lege ferenda measures that promote awareness among those involved in self-insemination and provide necessary protection to all parties involved, particularly the unborn child. It also seeks to encourage the State to ensure access to assisted reproduction techniques that are economically viable and supported by stronger legal and medical frameworks.

KEYWORDS: Children and adolescents; Insemination; Assisted human reproduction.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da reprodução humana assistida, com ênfase na inseminação artificial caseira, fazendo uma abordagem em seus aspectos jurídicos e sociais. A autoinseminação consiste na introdução de sêmen no canal vaginal da mulher sem supervisão médica. Essa prática, por ocorrer à margem das estruturas

formais de saúde, levanta sérias questões relacionadas ao interesse superior da criança, bem como à segurança jurídica dos envolvidos.

A autoinseminação pode representar riscos significativos à saúde da gestante e do nascituro. Entre os principais perigos, destacam-se a possibilidade de transmissão de doenças infecciosas, como HIV e sífilis, a ausência de informações precisas sobre a origem genética do material reprodutivo, e, após o nascimento, dificuldades no registro civil da criança e no eventual reconhecimento da paternidade. Esses fatores comprometem não apenas a segurança jurídica dos envolvidos, mas também o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética e à construção de vínculos afetivos seguros e estáveis.

A tentativa de engravidar, na maioria dos casos, acontece de forma informal, sem a realização de exames médicos prévios que poderiam identificar possíveis doenças genéticas ou infecções que representem riscos à saúde da mãe ou do bebê. Ademais, o procedimento costuma ser feito em casa, em um ambiente que, na maioria das vezes, não conta com os cuidados necessários de higiene e esterilização, o que aumenta a chance de contaminação por bactérias e outros microrganismos prejudiciais.

Essas práticas impactam diretamente a sociedade, revelando o desconhecimento generalizado sobre os riscos à saúde pública. No âmbito jurídico, destaca-se a ausência de garantias quanto ao sigilo da identidade do doador, o que pode acarretar, futuramente, o reconhecimento judicial de vínculo paterno, caso o filho ou a genitora requeiram tal medida.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os aspectos jurídicos e sociais relacionados à inseminação artificial caseira. Como objetivo específico, busca-se conceituar essa forma de reprodução, que tem ganhado visibilidade por sua acessibilidade, especialmente entre casais que desejam ter filhos, mas enfrentam barreiras econômicas ou legais para acessar clínicas especializadas. Pretende-se, ainda, refletir sobre os riscos decorrentes da ausência de regulamentação, que expõe todos os envolvidos a uma situação de vulnerabilidade, marcada pelo empoderamento reprodutivo sem o devido respaldo técnico, científico e jurídico.

Apesar da relevância do tema, há limitações que dificultam o aprofundamento da discussão. A inexistência de uma legislação específica sobre a autoinseminação gera insegurança jurídica e ética, além de contribuir para a invisibilidade do tema nas políticas públicas. Isso impede a implementação de ações educativas e preventivas que orientem a população sobre os riscos envolvidos.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de produção legislativa e de políticas públicas que regulamentem a autoinseminação, garantindo proteção jurídica, sanitária e social a todos os sujeitos envolvidos no processo reprodutivo.

A metodologia utilizada será de referencial bibliográfico em pesquisas qualitativas através análise de artigos científicos já publicados, tanto na área jurídica quanto na medicina, além do estudo das legislações vigentes, ainda que escassas sobre o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A infecundidade involuntária se expressa com um sinônimo de infertilidade, quando uma mulher, homem ou um casal possui problemas biomédicos que resultam na impossibilidade de ter uma gestação, conforme Ana Claudia S. Scalquette (2010, p. 34)

O planejamento familiar é um ato sonhado por diversas famílias, sendo que a notícia da infertilidade traz forte abalo aos cônjuges. Verifica-se também neste eixo às famílias homoafetivas, em que são inaptas para lidar com tal fato, sem a ajuda da medicina ou de terceiros (adoção).

A reprodução assistida é um meio de concretizar os projetos familiares, realizado por clinicas médicas, hipótese em que as partes arcam com gastos elevados para a inseminação in vitro. Ocorre que este fator faz com que muitas pessoas não conseguem concretizar o seu almejado sonho, por isso, recorrem à inseminação caseira.

De acordo com Lucas Woltmann (2021, p. 195) uma página no Facebook sobre o assunto possui mais de 35 mil integrantes, com uma média de 700 publicações mensais, estas movimentações atestam o aumento significativo de pessoas que buscam informações sobre a inseminação caseira. Além das informações, muitas publicações são de testemunhos sobre o procedimento.

A busca pela gestação ocorre, geralmente, de maneira informal, sem a realização de exames prévios capazes de detectar doenças genéticas ou infecciosas que possam afetar a mãe ou o bebê. Além disso, o procedimento é frequentemente realizado em ambiente domiciliar, sem as condições de higiene e esterilização adequadas, o que favorece a proliferação de bactérias e outros agentes patógenos (Reis Amaro; Manfrinato, 2023, p. 13).

Elucida-se outro aspecto controvertido, o aspecto jurídico. Isso, porque, o provimento n° 149/2023 do CNJ determina que a necessidade a documentação de que o recém-

nascido foi gerado em clinica de inseminação, assegurando assim o sigilo do doador, vejamos:

> Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: [...] II — Declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; [...] (Brasil, 2023).

Esta documentação se torna um grande obstáculo aos casais que recorrem à inseminação caseira, por se tratar de algo informar não há nenhum documento emitido que reconheça legalmente a parentalidade. Dessa forma, o IBDFAM apresentou perante o CNJ um Pedido de Providência em que houve reconhecimento materno sem vínculo biológico pelo STF, a fim de que seja seguido o entendimento.

Assim, reconheceu o STJ à presunção de maternidade a mãe não biológica nos casos de inseminação caseira, o caso em análise que foi objeto de recurso envolvia um casal que há quase dois anos, buscava o registro duplo de maternidade, no Resp 2.137/415/SP.

Confirmou também que o art. 1.597, inciso V do Código Civil protege as famílias que se originaram através da inseminação artificial caseira, sendo estes norteados pelos princípios do livre planejamento familiar.

Quanto ao fator financeiro, disciplina Pereira Stussi (2017, p. 252) os indivíduos que não possuem recursos financeiros para realizar o projeto parental em clínicas especializadas acabam recorrendo à inseminação caseira. Entretanto, por se tratar de um método informal e sem respaldo legal específico, essas pessoas ficam desassistidas pelo Estado quanto à garantia de seus direitos e dos direitos da criança. Essa situação é preocupante, pois será necessário entrar com uma ação judicial para conseguir registrar o filho de acordo com a configuração familiar desejada, enfrentando, ainda, a lentidão e complexidade do processo judicial.

O artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a família, como base da sociedade, deve receber proteção do Estado. Ademais, sua constituição deve estar fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável.

A jurista Maria Berenice Dias (2014, p. 204) disciplina sobre o direito à parentalidade como personalíssimo, inalienável, indisponível e merece proteção do Estado. Tal direito é

resguardado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.

Nesse contexto, o planejamento familiar é uma decisão livre do casal. No entanto, caso o menor manifeste, posteriormente, o desejo de ver reconhecida a paternidade, esse interesse deve ser devidamente formalizado, pois o direito ao conhecimento da própria origem não pode ser suprimido em nome do anonimato do doador.

Dessa forma, observa-se a ausência de respaldo legal para autoinseminação em todos os aspectos, sendo desde o registro da criança ao reconhecimento paterno. Simultaneamente nos aspectos sociais, pela falta de vigilância no que tange a quantidade de doação no mesmo local, às condições e locais em que ocorre o ato, trazendo riscos à saúde da genitora e do nascituro.

3 METODOLOGIA

O projeto adota como método de estudo a abordagem teórica, fundamentando-se na análise de obras e artigos científicos provenientes tanto do campo jurídico quanto da área médica, considerando que ambas exigem a coleta e a interpretação de dados específicos de seus respectivos domínios.

A pesquisa será desenvolvida com base na análise de doutrinadores e legislações já consolidadas, ainda que se reconheça a escassez de material específico sobre a temática. A partir do conhecimento produzido por estudos anteriores, torna-se possível a construção de uma abordagem crítica e reflexiva sobre o assunto.

A principal finalidade do método teórico é oferecer subsídios para a formulação de hipóteses, a revisão de conceitos e a elaboração de novas interpretações acerca do tema proposto. A análise crítica contribui para o aprofundamento de discussões acadêmicas, sobretudo diante da ausência de regulamentação específica sobre a inseminação artificial caseira e da consequente necessidade de proteção jurídica e social dos sujeitos envolvidos.

Ressalta-se que a pesquisa não se fundamenta em experimentações diretas ou coleta de dados com pessoas praticantes, mas sim na revisão e interpretação de normas legais, doutrinas jurídicas e estudos científicos. Além disso, contempla publicações acadêmicas que abordam temas como os direitos da personalidade, à parentalidade responsável, o interesse superior da criança e os riscos associados à prática da autoinseminação.

No contexto da inseminação artificial caseira, o método teórico possibilita compreender as lacunas legais que deixam os sujeitos envolvidos (principalmente a gestante e o nascituro) em situação de vulnerabilidade. A partir da análise de autores consagrados no campo do Direito de Família, como Maria Berenice Dias, e de documentos legais, como a Constituição Federal, é possível discutir os limites da autonomia reprodutiva frente ao dever de proteção integral da criança e ao direito ao reconhecimento de origem genética.

Além do aspecto jurídico, o método teórico também contribui para a reflexão sobre os riscos médicos da prática caseira, abordando questões como a ausência de controle sanitário, a possibilidade de transmissão de infecções e a falta de compatibilidade genética verificada previamente, temas amplamente discutidos em estudos das áreas da bioética e da saúde pública.

Portanto, ao adotar o método teórico, a pesquisa propõe-se a analisar criticamente a inseminação artificial caseira como um fenômeno social emergente, que embora represente uma forma de acesso à parentalidade, exige regulamentação e atenção tanto do ponto de vista jurídico quanto sanitário. Trata-se de compreender, por meio do pensamento crítico e da revisão bibliográfica, os riscos, os direitos e os conflitos que essa prática suscita na sociedade contemporânea.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Presume-se que a presente pesquisa revele as múltiplas dimensões da prática da inseminação artificial caseira no Brasil, especialmente entre pessoas que recorrem a esse método por motivos econômicos, ou seja, a grande maioria dos sujeitos. Considerando que grande parte da população opta por esse procedimento devido ao seu custo significativamente menor em comparação com as clínicas de reprodução assistida conhecida também como inseminação in vitro, é provável que os dados apontem para a consolidação de uma prática informal e amplamente difundida, ainda que marcada pela ausência de respaldo jurídico e social.

Informal pelo local em que é praticada, sendo na maioria das vezes na residência das partes ou até mesmo em carros estacionados na rua, situação em que o doador utiliza a seringa e a entrega para a futura gestante que no mesmo momento introduz em seu canal vaginal, conforme relatos nos grupos do Facebook.

Antecipam-se evidências de que a falta de regulamentação específica e de políticas públicas voltadas a esse tipo de inseminação cria um ambiente de vulnerabilidade, tanto para quem gesta quanto para quem doa o material genético. Estima-se também identificar um sentimento de insegurança entre as partes envolvidas, principalmente no que diz respeito à definição legal de vínculos parentais, aos direitos e deveres sobre o menor, ao reconhecimento paterno, considerando o melhor interesse da criança.

A pesquisa buscar evidenciar um padrão de informalidade nas relações estabelecidas para o procedimento. Sendo que o ato frequentemente baseado apenas na confiança pessoal e, na grande maioria sem contratos escritos ou se quer uma orientação médica adequada. Espera-se também que evidenciem desigualdades de gênero, classe e orientação sexual, mas em específico a desigualdade socioeconômica, em que faz com que as partes buscam métodos que as deixam em extrema situação de vulnerabilidade.

Ainda, os resultados devem contribuir para o debate sobre a necessidade de políticas públicas inclusivas, a construção de marcos legais que contemplem a diversidade de arranjos familiares e a ampliação do acesso à reprodução assistida de forma segura e acessível.

Evidenciando que a inseminação caseira vem tomando visibilidade da população. Em razão do alto valor que as clinicas de inseminação in vitro cobram para realizar o procedimento, a sociedade recorre a este procedimento.

Por fim, os dados esperados devem contribuir para um debate mais amplo sobre a democratização do acesso à reprodução assistida no Brasil, propondo reflexões sobre o papel do Estado na garantia de direitos reprodutivos, na proteção das diversas configurações familiares e na promoção de políticas públicas que acolham as realidades sociais de quem hoje está à margem dos sistemas oficiais de saúde e justiça.

REFERÊNCIAS

AMARO, Mylene Mafrinato. **INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E OS DIREITOS DA PERSONALDIADE: O RISCO POR TRAZ DA CONQUISTA DE UM SONHO**. Paranavaí: Revista Jurídica Ivaí, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **CÓDIGO CIVIL**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 2137415 – SP**. Recorrente: SSD. Recorrido: S F de M. RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Acord%C3%A3o%20insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20STJ%20IBDFAM.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2025

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 204.

GOMES, Guilherme. **IBDFAM e Defensoria Pública-Geral da União unem esforços pela regulamentação do registro civil de crianças geradas por inseminação caseira.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/12436/IBDFAM+e+Defensoria+P%C3%BAblica-Geral+da+Uni%C3%A3o+unem+esfor%C3%A7os+pela+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+do+registro+civil+de+crian%C3%A7as+geradas+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseira. Acesso em: 02 de maio de 2025.

FIGUEIRÓ. Lucas, Woltmann. **AS "FAMÍLIAS QUE ESCOLHEMOS" PELO FACEBOOK: NOTAS SOBRE INSEMINAÇÃO CASEIRA, TENTANTES E DOADORES.** Educere: Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora. v. 34. p. 195, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/33885. Acesso em: 01 de maio de 2025.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STUSSI J. S. P.; PEREIRA, A. S. **Tutela Jurisdicional Efetiva, Desjudicialização e Novos Desafios do Direito de Família**. Educere: Revista dos Tribunais. v. 986, p. 252, dez. 2017.

126. EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, PERSONALÍSSIMOS E SOCIAIS DA SAÚDE HUMANA VISANDO A DIGNIDADE HUMANA

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

Mariana Padoam
Graduanda, Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
padoammariana@gmail.com

Vitória Malacrida
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
zollivitoria@gmail.com

Rafael Rotta
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
rafaelrotta2007@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar a aplicação dos direitos fundamentais no contexto hospitalar brasileiro, considerando a relevância de assegurar a dignidade da pessoa humana nos serviços de saúde. Os serviços hospitalares estão relacionados à saúde e à vida humana. O direito à vida é um direito fundamental previsto no Art. 5º da CF-88 e personalíssimo estbelecido no Art. 11 do Código Civil e tem a proteção do Estado. No entanto os serviços de saúde pública necessitam de estrutura em defesa da vida, não possuem espaço físico, equipamentos e profissionais da saúde em número suficiente para atender o número de pessoas que buscam o atendimento médico. As pessoas esperam anos para cirurgia seletiva, meses para consulta com especialistas, verdadeira ofensa a dignidade humana. O direito à saúde é um direito social previsto no Art. 6º da Constituição Federal,a ser tutelado pelo Estado. O objetivo geral da presente pesquisa é analisar como os princípios dos direitos fundamentais não são incorporados nas práticas hospitalares no Brasil. Já os objetivos específicos consistem em identificar os direitos fundamentais e personalíssimos dos pacientes no âmbito hospitalar; a obrigação do Estado em proteger a saúde e a vida humana por força de lei; compreender as implicações legais decorrentes da violação desses direitos; e, demonstrar a importância da formação humanística dos profissionais de saúde como ferramenta essencial para a efetivação desses direitos nas instituições. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo, o que possibilita a análise teórica dos conceitos e práticas relacionados à temática. Como problema de pesquisa, discute-se a efetividade da proteção dos direitos fundamentais no ambiente hospitalar, diante das constantes denúncias de desrespeito, negligência e falhas no acolhimento e no tratamento dos pacientes, incluindo-se o tempo de espera para consultas especializadas e cirurgias seletivas, Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de refletir criticamente sobre a humanização da saúde, propondo uma abordagem ética e jurídica que garanta uma assistência mais justa, equitativa e respeitosa.Cobrando-se do Estado a sua responsabilidade constitucional em garantir a saúde como direitos sociais,e a proteção à vida com saúde, como direitos personalíssimos. Destaca-se, assim, a urgência de ações contínuas, tanto institucionais quanto formativas, para assegurar o respeito aos direitos dos pacientes, promovendo uma cultura de cuidado centrada na pessoa humana. Apesar dos avanços legislativos e de políticas públicas voltadas à humanização da saúde, conclui-se que ainda persistem desafios significativos para a plena implementação desses direitos nos hospitais brasileiros, como a carência de formação ética dos profissionais, a sobrecarga do sistema e a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização. O estudo, portanto, reforça a importância de integrar os direitos fundamentais à prática hospitalar de forma efetiva e contínua.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais – Saúde – direitos da personalidade e direitos sociais.

ABSTRACT

This study aims to investigate the application of fundamental rights in the Brazilian hospital context, considering the importance of ensuring human dignity in healthcare services. Hospital services are directly related to health and human life. The right to life is a fundamental right provided in Article 5 of the 1988 Federal Constitution and a personal right established in Article 11 of the Civil Code, protected by the State. However, public healthcare services lack the necessary infrastructure to safeguard life, with insufficient physical space, equipment, and healthcare professionals to meet the demand for medical care. Patients often wait years for elective surgeries and months for consultations with specialists, which constitutes a true affront to human dignity. The right to health is a social right enshrined in Article 6 of the Federal Constitution and is to be safeguarded by the State. The general objective of this research is to analyze how the principles of fundamental rights are not incorporated into hospital practices in Brazil. Specific objectives include identifying the fundamental and personal rights of patients within hospitals; examining the State's legal obligation to protect health and human life; understanding the legal implications arising from violations of these rights; and demonstrating the importance of humanistic training for healthcare professionals as an essential tool for realizing these rights in institutions. The methodology employed is based on bibliographic and documentary research, guided by a deductive method, which allows for theoretical analysis of concepts and practices related to the subject. The research problem focuses on the effectiveness of protecting fundamental rights in the hospital environment, given ongoing reports of disrespect, negligence, and failures in patient care, including long waiting times for specialist consultations and elective surgeries. This study is justified by the need to critically reflect on the humanization of healthcare, proposing an ethical and legal approach to ensure more equitable, fair, and respectful care. It emphasizes the State's constitutional responsibility to guarantee health as a social right and protect life and health as personal rights. Thus, there is an urgent need for continuous institutional and educational actions to ensure respect for patients' rights and promote a culture of care centered on human dignity. Despite legislative advances and public policies aimed at humanizing healthcare, significant challenges persist in fully implementing these rights in Brazilian hospitals, including a lack of ethical training for professionals, system overload, and the absence of effective oversight and accountability mechanisms. This study, therefore, reinforces the importance of effectively and continuously integrating fundamental rights into hospital practice.

KEYWORDS: Fundamental rights; Health; Personality rights; Social rights.

1 INTRODUÇÃO

Apresentação do tema: O hospital se caracteriza como um espaço onde se concretizam diversas interações humanas, muitas vezes em momentos vulneráveis e frágeis, o que impõe a imprescindibilidade de que essas relações sejam guiadas pelo respeito aos direitos fundamentais dos pacientes, à vida e à saúde, como dever do Estado. Tal garantia é consubstanciada como indispensável para garantir uma assistência à saúde que respeite a dignidade, a autonomia, a integridade física e psicológica dos indivíduos, promovendo o tratamento humanizado e ético. Cumprir com esses direitos é também uma expressão do compromisso das instituições com os valores humanitários e com o bem-estar social.

Relevância do tema: A importância do tema é demonstrada pela reclamação de violação de direitos no ambiente hospitalar, sendo algumas delas: negligência nos cuidados, discriminação, não disponibilização do registro informado e até mesmo abuso psicológico e físico. Sem falar na demora para as consultas com especialistas e cirurgias seletivas, gerando a violação ao direito à saúde e à vida. Essas ocorrências não apenas

prejudicam a qualidade do atendimento prestado, como também abalam a confiança dos pacientes nas instituições, afetando diretamente os resultados clínicos e a recuperação dos pacientes. Portanto, discutir esse tema é crucial para garantir um cuidado que respeite os direitos fundamentais e personalíssimos à saúde e à vida.

Objetivos do projeto: O objetivo geral deste trabalho é analisar como os princípios dos direitos fundamentais precisam ser incorporados nas práticas hospitalares, considerando os desafios e a responsabilidade do Estado para sua implementação. Os objetivos específicos incluem: identificar os direitos fundamentais e personalíssimos dos pacientes, compreender as implicações legais da violação à tais direitos, explorar as responsabilidades éticas dos profissionais de saúde e demonstrar a importância da formação humanística como ferramenta para a promoção de um cuidado mais respeitoso e inclusivo, capaz de transformar positivamente as experiências dos pacientes e profissionais em ambientes hospitalares.

Justificativa: Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de implementação de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais e personalíssimos de proteção à saúde e à vida humana pelo Estado, de proporcionar um ambiente hospitalar que transcenda o mero cumprimento formal da medicina com o respeito às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, e pelas normas jurídicas, e alcance uma transformação autêntica nas práticas assistenciais, pois isso é essencial para a qualidade da assistência, diminuir os casos de negligência e abuso, restabelecer a confiança dos pacientes no sistema de saúde e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e humanizada, onde o cuidado à saúde esteja sempre associado aos princípios da dignidade e do respeito à pessoa humana.

Problema: O problema de pesquisa que orienta este estudo é: como os direitos fundamentais e pesonalíssimos à vida e à saúde dos pacientes são efetivamente protegidos no contexto hospitalar brasileiro, considerando a negligência do Estado, as diferenças regionais e a diversidade cultural do país? Esta questão será explorada por meio de uma análise detalhada das normas jurídicas aplicáveis, das práticas institucionais e das percepções de profissionais e pacientes, e a ausência de responsabilidade do Estado em proteger a saúde como um direito social, cabendo-lhe tal proteção, assim como a tutela à vida humana, por tratar-se de um direito fundamental e personalíssimo. Buscar respostas a tais questionamentos tem como objetivo identificar os principais obstáculos à efetivação

desses direitos e propor caminhos para superá-los, promovendo uma cultura de respeito e cuidado humanizado.

Conclusão: Concluindo, pode-se afirmar que, apesar dos progressos normativos e das iniciativas no intuito de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, personalíssimos e sociais no cenário do hospitalar brasileiro, ainda persistem desafios relevantes à concretização dessas garantias. Entre eles destacam-se a ausência de ações públicas do Estado, a inadequação da formação profissional, a carga excessiva dos sistemas de saúde e a necessidade de políticas públicas eficazes. A superação dos problemas relacionados à saúde humana, dependerá de ações públicas específicas do Estado a garantir a vida humana com saúde: estruturando e equipando hospitais, aumentando o número de leitos, proporcionando ambiente de trabalho digno, profissionais, gestores e um compromisso contínuo com a formação ética e humanística que efetivamente valorize o respeito pela dignidade humana.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A discussão dos direitos fundamentais no contexto hospitalar envolve a análise de princípios e normas que visam proteger a saúde, a vida e a dignidade dos pacientes, e, para isso faz-se preciso exigir a responsabilida do Estado por tais direitos, e uma medicina humanizada, a proteger a pessoa em momento que se encontra vulnerável. Por isso o comportamento ético dos profissionais médicos, e a empatia com o enfermo,o dignificará.É uma teoria que abrange aspectos legais, éticos e pedagógicos e é essencial para a integração de práticas humanizadas nos serviços de saúde.Segundo Albuquerque (2016), os direitos fundamentais dos pacientes decorrem de sua inerente dignidade como seres humanos e são especificamente delineados em normas jurídicas vinculantes. O autor enfatiza que a não observância desses direitos, particularmente em ambiente hospitalar, pode resultar em violações éticas e legais significativas: "A não observância das obrigações de respeitar, proteger e efetivar esses direitos acarreta graves violações" (ALBUQUERQUE, 2016, p. 93). Esse entendimento se relaciona diretamente com a proposta deste trabalho ao sustentar a necessidade de práticas que respeitem e promovam os direitos fundamentais dos pacientes.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República em seu artigo 1º, inciso III. E, o direito à saúde como direito social no Art. 6º da Constituiçõ Federal de 1988, e como direito

fundamental e da personalidade pelo Art. 5º da CF-88. Segundo para Bomfim e Neves (2023), o princípio da dignidade humana prenuncia todos os compromissos dos profissionais de saúde ao examinar a relação entre o Código de Ética de Enfermagem e os direitos humanos. (2023), prenuncia também todas as ações dos profissionais de saúde ao examinarem a relação entre a responsailidade ética com o paciente e o ambiente de trabalho. Segundo os autores, " a dignidade deve ser o valor primordial na prática da enfermagem, direcionando as ações dos profissionais em todas as situações" (BOMFIM; NEVES, 2023, p. 45),. Isso implica que os cuidados de saúde a assistência deveriam ser pautados em valores que incentivem o respeito, a empatia e a união, fortalecendo a perspectiva ética do comportamento profissional. baseada em valores que estimulam o respeito, a empatia e a união, fortalecendo a perspectiva ética do comportamento profissional. Um ambiente hospitalar exige que os profissionais de saúde recebam treinamento adequado, o que é um fator crítico na implementação dos direitos fundamentais. Segundo Albuquerque (2015), os profissionais de saúde devem receber sua formação por meio de uma abordagem humanística que enfatize a dignidade humana e a diversidade. O autor destaca como as Diretrizes Curriculares Nacionais mencionam direitos fundamentais, mas ainda há uma lacuna significativa em sua implementação efetiva nos programas de educação em saúde (ALBUQUERQUE, 2015, p. 101). Essa observação enfatiza a necessidade de reavaliar os programas de graduação em saúde, integrando conteúdo educacional que desenvolva a conscientização dos alunos sobre a proteção dos direitos do paciente, o que deve alinhar a conduta profissional tanto aos princípios éticos quanto aos padrões legais. O elemento essencial para garantir a observância dos direitos humanos em hospitais, juntamente com a formação profissional, é a humanização da assistência à saúde. Segundo Fortes (2004), a ética da saúde deve se concentrar nas pessoas como indivíduos completos, abordando suas necessidades, emoções e contexto social. O princípio da humanidade deve nortear todas as ações de saúde, colocando as pessoas no centro da prática ética, segundo Fortes (2004, p. 68). As práticas de saúde devem ir além do tratamento de doenças, honrando os valores e preferências do paciente, respeitando sua autonomia. Vaitsman e Andrade (2005) defendem que a implementação de políticas de saúde deve incluir a humanização em todos os níveis do sistema público de saúde. De acordo com seu estudo, o cerne das políticas e programas de saúde deve ser os direitos do paciente e a humanização (VAITSMAN; ANDRADE, 2005, p. 23). Essa perspectiva amplia a discussão para incluir estruturas institucionais e organizacionais que

precisam ser guiadas por valores humanitários, além da relação profissional-paciente. O sistema de saúde precisa colocar os direitos humanos em seu cerne, em vez de tratá-los como um elemento adicional ao cuidado ao paciente. Um fator importante a ser considerado é como os pacientes devem exigir os seus direitos em ambientes médicos. Ventura et al. (2013) explicam como os profissionais de saúde devem atuar como provedores de informações sobre os direitos dos usuários do sistema de saúde. Os autores especificam como os profissionais estão assumindo um papel importante na conscientização de pacientes e familiares sobre seus direitos (VENTURA et al., 2013, p. 110). A intervenção profissional produz resultados positivos que promovem tanto o desenvolvimento da cidadania quanto o estabelecimento de ambientes hospitalares democráticos e inclusivos. A cultura institucional de direitos fundamentais necessita de atividades educativas, juntamente com políticas públicas eficazes e compromissos éticos contínuos por parte de profissionais e líderes da saúde. O ambiente hospitalar deve funcionar como mais do que um local clínico, pois representa zonas complexas de relacionamento humano que devem observar respeito, empatia e responsabilidade social. O estudo se apoia no suporte teórico de autores que defendem os direitos fundamentais como elemento central das práticas hospitalares. A fundamentação legal e ética desenvolvida por Albuquerque (2015; 2016), Bomfim e Neves (2023), Fortes (2004), Vaitsman e Andrade (2005) e Ventura et al. (2013) fornece uma base sólida para sustentar a importância fundamental da dignidade do paciente como elemento central nas práticas de saúde. Essa abordagem se apresenta tanto como uma obrigação moral quanto como um compromisso com o estabelecimento de sistemas de saúde genuinamente centrados no ser humano e que sejam também justos.

3 METODOLOGIA

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, adotando o método dedutivo como estratégia de julgamento científico. Seu foco é uma análise da aplicação dos direitos fundamentais em proteção à vida, à saúde e à dignidade humana no no âmbito do direito social à saúde, com serviço hospitalar a proporcionar o tratamento da saúde e da proteção ao momento de vulnerabilidade do paciente, diante da enfermidade, A escolha por esta metodologia se justifica em razão da natureza da temática, a qual exige um maior entendimento dos marcos legais, éticos e acadêmicos que norteiam a prática dos profissionais de saúde em relação à dignidade dos pacientes, ea proteção do Estado aos direitos mencionados à pessoa

humana. A pesquisa bibliográfica teve início com o acesso ao Google Acadêmico, Scielo, Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e repositórios de universidades públicas. Os termos de busca incluíram "direitos humanos em saúde" e "humanização hospitalar" e "ética profissional em saúde" e "educação em direitos fundamentais". O estudo incorporou livros acadêmicos, artigos científicos e dissertações acadêmicas que investigam os direitos do paciente e o humanismo profissional em saúde, bem como considerações éticas hospitalares e disposições legislativas relacionadas. Os principais autores e obras utilizadas são: os trabalhos de Aline Albuquerque, que fala sobre os direitos humanos na saúde e a formação profissional; Ana Paula Bitencourt Aiello Bomfim e Isadora Ferreira Neves, que estudaram a relação do Código de Ética de Enfermagem com os direitos dos pacientes e; Carla Aparecida Arena Ventura, que trata da atuação dos profissionais da saúde como agentes divulgadores dos direitos humanos. A presença de tais autores confere solidez à fundamentação teórica do estudo e fornece uma investigação crítica sobre os desafios da implementação dos direitos fundamentais e personalíssimos no ambiente hospitalar. A revisão de fontes documentais, combinada com a revisão bibliográfica, conduziu a um exame das normas jurídicas nacionais e internacionais que revelavam o tema estudado. A Constituição Federal de 1988 continha o princípio da dignidade humana, enquanto o Código de Ética da Enfermagem estabelecia os padrões profissionais para a prática da enfermagem. A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, juntamente com documentos institucionais de organismos internacionais, incluindo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU), e a Constituição Federal de 1988 constituíram a base da pesquisa principiológica. Os métodos de pesquisa incorporaram a sistematização de dados e a classificação das informações de todas as fontes consultadas. A estrutura de análise consistiu em quatro categorias temáticas principais: direitos do paciente em saúde; humanização da assistência hospitalar; perspectiva dos direitos fundamentais na educação profissional em saúde; e implicações ético-legais da exposição a esses direitos. O delineamento da pesquisa permitiu uma organização eficaz dos dados, que vinculou os objetivos da pesquisa, permitindo a identificação específica de pontos críticos, juntamente com desafios estruturais e melhores práticas externas relacionadas à dignidade humana na assistência hospitalar. A pesquisa utilizou métodos qualitativos e análise interpretativa para avaliar materiais com base no referencial teórico escolhido. A abordagem analítica revelou lacunas e contradições que apontaram para direções de melhoria na concretização dos direitos humanos em ambientes

hospitalares. A pesquisa vai além da definição de padrões normativos para desenvolver uma compreensão crítica e focada em soluções do tema, visando à transformação da prática de saúde.

4 RESULTADOS ESPERADOS

A pesquisa deve se tornar uma fonte vital para estimular discussões sobre a aplicação dos princípios de direitos fundamentais em instituições médicas, ao mesmo tempo em que apresenta avanços no bem-estar do paciente, E, a necessidade de exigir do Estado o cumprimento do Art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a responsabilidade do Estado pela saúde como um direito social, e, a proteção aos direitos fundamentais e personalíssimos estabelecidos no Art. 5º da CF-88, para que tais direitos tenham eficácia, protegendo assim a dignidade, autonomia e a vida humana. O estudo analisará a implementação prática dos padrões estabelecidos pelos direitos fundamentais, personalíssimos e sociais na Constituição Fedral de 1988, em defesa da vida e da saúde, utilizando contribuições teóricas, normativas e éticas. A análise da literatura e de documentos cria oportunidades para investigar a real eficácia das políticas e diretrizes atuais. A pesquisa indica que, embora existam referências legais como a Constituição Federal, o Código de Ética na Medicina, na Enfermagem e as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, as práticas hospitalares atuais aquém da implementação adequada desses princípios. O resultado da pesquisa visa identificar as principais violações dos direitos dos pacientes, que variam de comportamento negligente a violações de autonomia e privacidade, verdadeira violação aos direitos personalíssimos de pessoas em momento de vulnerabilidade..

O estudo de pesquisa traz à tona uma descoberta essencial que demonstra uma lacuna na formação de profissionais de saúde em relação aos princípios de direitos fundamentais, com a ausência de implementação de tais direitos em instituições de ensino superior, permanecendo predominantemente teórica, de acordo com um estudo de pesquisa, apesar da inclusão desses princípios nas Diretrizes Curriculares Nacionais. A pesquisa demonstra a urgência de aprimorar a educação humanística, integrando a empatia ao respeito à diversidade, à justiça social e à responsabilidade ética em todos os programas de formação profissional. A integração dos valores da formação acadêmica leva a melhorias na prática profissional que se tornam mais responsivas às necessidades individuais. Os resultados esperados incluem a conscientização do Estado, da sociedade,

dos gestores hospitalares e sobre a necessidade de estruturas eficazes de proteção aos direitos dos pacientes e sistemas de monitoramento.

O processo exige tanto regras formais quanto o estabelecimento de canais de denúncia de vulnerabilidades, além de procedimentos de escuta ativa dos usuários e mecanismos de controle social. Por meio dessas iniciativas, a cultura institucional se fortalecerá em prol da proteção dos direitos fundamentais, personalíssimos do paciente e sociais, gerando um ambiente hospitalar mais seguro, além de serviços de apoio aprimorados aos pacientes e práticas democráticas. O artigo de pesquisa propõe uma exploração teórica da responsabilidade coletiva, que envolve profissionais de saúde, gestores, educadores e membros da sociedade civil para estabelecer um sistema de cuidado ético e baseado em direitos. O estudo desencadeia uma mudança de paradigma por meio de sua discussão, que transforma os pacientes de objetos de cuidado em sujeitos detentores de direitos. O trabalho visa estabelecer-se como base teórica para futuras pesquisas em saúde e direitos fundamentais, personalíssimos e sociais da saúde, na intersecção entre tais direitos, para gerar projetos acadêmicos, juntamente com práticas profissionais e políticas públicas que promovam a dignidade humana. Os resultados desta pesquisa devem suscitar discussões entre pesquisadores e profissionais de saúde, ao mesmo tempo em que estimulam um diálogo social mais amplo, que pode levar a abordagens de cuidado hospitalar mais transformadoras e éticas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Direitos humanos dos pacientes. Curitiba: Juruá Editora, 2016. Disponível em:https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=24348&srsltid=AfmBOop86FM0UPoAhVx_m28XSmvdTuy5L7eUhA0hxAZQTcUZuHsexeLJ. Acesso em: 19 maio 2025.

ALBUQUERQUE, Aline. Os direitos humanos na formação do profissional de medicina. Revista de Medicina, v. 94, n. 3, p. 169-178, 2015. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/view/98778. Acesso em: 14 maio 2025.

BOMFIM, Ana Paula Bitencourt Aiello; NEVES, Isadora Ferreira. Diálogo entre o sistema de proteção aos direitos humanos e o exercício da profissão de enfermagem: um estudo do aspecto jurídico. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 4, 2023. Disponível em: https://periodicorease. Acesso em: 19 de maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. HumanizaSuS. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/HumanizaSuS. Acesso em: 19 maio 2025.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. Bioética, hospital e direitos humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. 6. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

RONCALLI, Aline Alves. Ambiente de trabalho saudável na perspectiva da equipe de enfermagem no cenário hospitalar: o contexto da pandemia da COVID-19. 2022. 211 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53345. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 6º e art. 196.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Art. 25. Disponível em: https://www.ohchr.org/pt/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 19 maio 2025.

127. ENTRE O TEXTO CONSTITUCIONAL E A REALIDADE VIVIDA: A OMISSÃO LEGISLATIVA NA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS PARENTAIS EM FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Jéssica Calazans Facco
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-9774-9568
https://lattes.cnpq.br/5891836330302960
faccocalazansjessica@gmail.com

Claudineia Veloso Da Silva
Mestra, UEL.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-9725-150X
http://lattes.cnpq.br/8095885571559997
Claudineia.veloso@unicesumar.ed.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a trajetória dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, com enfoque na parentalidade em famílias homoafetivas e na importância da presença de ambos os pais ou mães na formação da criança. A pesquisa adota como metodologia a análise bibliográfica e jurisprudencial, com base em dados estatísticos e decisões judiciais, a fim de compreender os avanços e entraves enfrentados por essas famílias no reconhecimento de seus direitos parentais. A ausência de normativas específicas que contemplem integralmente casais do mesmo sexo, sobretudo no que se refere ao exercício igualitário da maternidade ou paternidade, revela uma lacuna jurídica que compromete a efetivação dos direitos fundamentais dessas famílias. Dados do IBGE demonstram o aumento progressivo de casamentos e adoções homoafetivas, evidenciando uma realidade social que carece de respaldo normativo proporcional. Dentre os casos analisados, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.211.446 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi indeferido o pedido de dupla licença-maternidade para mães homoafetivas, mesmo ambas sendo contribuintes do benefício. Tal decisão evidencia a resistência do ordenamento jurídico em adaptar-se às novas configurações familiares. Conclui-se que a omissão legislativa em regulamentar a licença parental de forma inclusiva não apenas perpetua desigualdades, mas também fere os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança. O reconhecimento jurídico da dupla maternidade ou paternidade é uma demanda urgente, que exige a construção de políticas públicas e normas que promovam a equidade e garantam o pleno exercício da parentalidade em sua diversidade.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Direitos LGBTQIA+. Licença-parental.

ABSTRACT

This study aims to analyze the trajectory of LGBTQIA+ rights in Brazil, focusing on parenthood in same-sex families and the importance of the presence of both parents in a child's upbringing. The research adopts a bibliographic and jurisprudential analysis methodology, based on statistical data and judicial decisions, in order to understand the advances and obstacles faced by these families in the recognition of their parental rights. The absence of specific regulations that fully encompass same-sex couples, particularly regarding the equal exercise of motherhood or fatherhood, reveals a legal gap that compromises the enforcement of these families' fundamental rights. Data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) show a progressive increase in same-sex marriages and adoptions, highlighting a social reality that lacks proportional legal support. Among the cases analyzed, the judgment of Extraordinary Appeal No. 1.211.446 by the Supreme Federal Court stands out, in which the request for dual maternity leave for same-sex mothers was denied, even though both were contributors to the benefit. This decision demonstrates the resistance of the legal system to adapt to new family configurations. It is concluded that legislative omission in regulating parental leave inclusively not only perpetuates inequalities but also violates the constitutional principles of equality, human dignity, and the full protection of the child. Legal recognition of dual motherhood or fatherhood is an urgent demand, requiring the development of public policies and regulations that promote equity and ensure the full exercise of parenthood in its diversity.

KEYWORDS: Constitution; LGBTQIA+ rights; Parental leave.

1 INTRODUÇÃO

Diante do atual cenário social, em que se observam constantes transformações culturais e familiares, o Direito é desafiado a acompanhar tais mudanças, promovendo adequações normativas eficazes e coerentes que assegurem o princípio constitucional da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O presente trabalho tem como tema a parentalidade em famílias homoafetivas, com enfoque nos diversos desafios enfrentados por esses núcleos familiares na conquista de direitos iguais, especialmente no que tange às licenças parentais, além da demonstração clara da omissão do poder legislativo quanto à criação de leis específicas que assegurem, de fato, a equiparação de direitos da comunidade.

A família homoafetiva, embora sempre tenha existido, durante muito tempo permaneceu invisível perante a legislação e a sociedade, o que resultou em inseguranças, exclusões e desigualdades jurídicas. A comunidade LGBTQIA+ enfrentou — e ainda enfrenta — resistência no reconhecimento pleno e efetivo de seus direitos, mesmo sendo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, titular dos mesmos direitos fundamentais assegurados a qualquer cidadão.

A partir de 2011, com o reconhecimento da união estável e, posteriormente, do casamento homoafetivo, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar, ainda que de forma gradual, novas formas de organização familiar. A ampliação do acesso à adoção e aos métodos de reprodução assistida reflete não apenas um avanço normativo, mas também a desconstrução de uma lógica jurídica baseada na heteronormatividade.

Com o crescimento das famílias homoafetivas no Brasil, torna-se essencial que o sistema jurídico evolua no mesmo ritmo, promovendo a igualdade de direitos, especialmente no que se refere à parentalidade. Contudo, ainda existem lacunas significativas, como ocorre na esfera previdenciária. A negação da licença-maternidade ou paternidade a um dos cônjuges em casais homoafetivos, como presente no recurso extraordinário 1.211.446, evidencia a persistência de barreiras normativas que perpetuam desigualdades no exercício do cuidado parental.

Dessa forma, este tema revela-se de extrema importância, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, pilares que exigem a promoção da igualdade de direitos para todos os cidadãos, sem distinção. No entanto, persiste uma lacuna normativa que compromete a

efetividade desses princípios, evidenciando que uma parcela significativa da população — a comunidade LGBTQIA+ — ainda se encontra à margem da plena cidadania.

O objetivo deste projeto é não apenas promover conhecimento sobre a luta histórica e contínua da comunidade LGBTQIA+, mas também evidenciar o abismo existente na efetivação dos direitos destinados a essas pessoas. Busca-se demonstrar, com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que a suposta desiquiparação como mencionada no recurso extraordinário 1.211.446, não procede; na verdade, o verdadeiro equívoco reside na ausência de uma legislação que assegure a equiparação de direitos.

É preciso reconhecer que a justiça social exige tratamento equitativo: deve-se tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade, conforme preconiza o princípio da isonomia. Por isso, defende-se a criação de uma norma que não apenas beneficie a comunidade LGBTQIA+, mas também contemple de forma justa e igualitária as famílias heteroafetivas, promovendo inclusão e equidade para todos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo gênero e orientação sexual. O princípio da isonomia, como um dos fundamentos da Carta Magna, busca garantir tratamento igualitário a todas as pessoas pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Com o avanço social, a pauta da comunidade LGBTQIA+ ganhou relevância, exigindo que o sistema jurídico acompanhasse a nova configuração das famílias homoafetivas. Um marco importante nesse processo foi a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações ADI 4.277 e ADPF 132, que reconheceram a união estável homoafetiva como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. Essa decisão fortaleceu os vínculos familiares e ampliou a proteção e segurança jurídica para esses núcleos.

É fundamental compreender que esses direitos não são concessões, mas garantias mínimas que o Estado tem o dever de assegurar. Apesar dos avanços em áreas como o direito penal e o direito de família, o mesmo não ocorreu na esfera previdenciária. A licença-maternidade, por exemplo, ainda é negada à mãe não gestante em casais sáficos, mesmo com o casamento homoafetivo já reconhecido.

Desde o reconhecimento legal, os dados apontam crescimento na aceitação e formalização das uniões homoafetivas. De acordo com o IBGE, em 2022 houve mais de 11

mil casamentos LGBTQIA+, sendo 6.632 entre mulheres e 4.390 entre homens. Em 2023, a Carta Capital registrou 13.613 casamentos homoafetivos. Já em 2024, segundo a Agência Brasil, quase cinco mil casamentos foram celebrados apenas nos primeiros cinco meses do ano.

A pesquisa Global Advisor – LGBT+ Pride 2023, da Ipsos, coloca o Brasil como o país com maior percentual de população LGBTQIA+ autodeclarada. Além disso, levantamento do G1 em 2023 mostrou que casais homoafetivos contribuíram significativamente para o aumento das adoções no país. A Redirection International também apontou que o mercado de reprodução assistida no Brasil cresce, em média, 23% ao ano até 2026.

Diante disso, é evidente que o crescimento da comunidade LGBT, dos casamentos, das adoções e dos procedimentos reprodutivos trouxe à tona a demanda por mais direitos e reconhecimento legal, com apelo direto ao Legislativo.

Nesse cenário, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário 1.211.446, que suscitou a seguinte questão: quando há duas mães ou dois pais, como fica a licença-maternidade, sobretudo quando ambos são contribuintes da Previdência Social? A decisão final foi pelo indeferimento da concessão do benefício para ambos os pais, onde as mães precisam escolher entre si quem ficará com tais benefícios e de forma semelhante a casais onde há dois pais, tal decisão gerou críticas e questionamentos por parte de juristas e movimentos sociais.

Negar direitos como a dupla licença-maternidade representa uma afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. A concessão desse benefício não configura um privilégio, mas sim um instrumento fundamental para a efetivação da igualdade. Trata-se de um direito garantido à mãe biológica ou adotiva que contribui para a Previdência Social, sem distinção quanto à orientação sexual. A negativa à mãe não gestante em uniões homoafetivas, sendo ela contribuinte, fere a isonomia e representa um retrocesso no avanço social.

Após o julgamento do STF, o jornal Nexo publicou uma reportagem repercutindo a reação de mães impactadas pela decisão, que relataram sentir-se deslegitimadas, especialmente pela classificação imposta à mãe não gestante como figura paterna. No Portal Lunetas, a jornalista Camila Salmazio também trouxe reflexões importantes sobre o tema. Em seu artigo, destacou a fala de Luiza Galvão, especialista no atendimento à

população LGBTQIA+, que apontou a omissão da decisão ao desconsiderar o papel de mães não gestantes que também amamentam seus filhos.

Quando se trata de famílias formadas por dois pais, a pesquisa de Henrique Abe Ogaki, intitulada A Constituição da Parentalidade em Casais Homossexuais Masculinos com Bebês (OGAKI, 2019), analisou a experiência de homens que estavam iniciando a jornada da paternidade. A pesquisa envolveu casais formados por adoção ou reprodução assistida, destacando a relevância da presença de ambos os pais na criação e no desenvolvimento saudável das crianças.

No caso de casais formados por duas mães, a parentalidade se manifesta de forma colaborativa, com ambas assumindo responsabilidades essenciais no cuidado dos filhos. A obra Entrecruzando Saberes (CARVALHO; CABRAL; DINIZ, 2020) aborda essas experiências, evidenciando que mesmo aquelas que não gestaram devem ser reconhecidas legalmente como mães, pois desempenham papel ativo e fundamental desde a concepção até o nascimento da criança.

A possibilidade de dupla amamentação também tem se mostrado uma vivência significativa para casais sáficos. Conforme destaca Zizzo (2009), a amamentação por parte da mãe não gestante contribui não só para apoiar a mãe biológica, mas também para o fortalecimento do vínculo afetivo com o nascituro, configurando uma expressão legítima do exercício da maternidade. Ao desconsiderar essa realidade, o Estado interfere diretamente no vínculo familiar e, consequentemente, no desenvolvimento infantil.

É importante observar ainda que, nos casos em que uma das mães gesta a criança, ela vivencia o período puerperal, durante o qual não pode retornar ao trabalho. Nessa conjuntura, é inadmissível que o Estado obrigue essa família a abrir mão de direitos garantidos. A maior fragilidade física e emocional da mãe gestante não pode ser usada como argumento para suprimir o direito da outra. Ambas possuem direitos subjetivos e inalienáveis, que devem ser igualmente respeitados.

Sendo assim, é responsabilidade do Poder Legislativo exercer sua função típica ao estabelecer normas específicas que garantam os direitos das famílias homoafetivas. Essa é uma exigência social diretamente ligada aos direitos fundamentais. Conforme apontam Paulo e Alexandrino (2014), os direitos sociais têm como finalidade principal assegurar condições de vida digna aos grupos em situação de maior vulnerabilidade, promovendo a isonomia e a efetiva igualdade material.

Ao promover a igualdade de direitos, o Estado pode seguir exemplos internacionais, como Argentina e Uruguai, onde a licença parental substitui a licença-maternidade, permitindo seu compartilhamento entre os pais. Essa abordagem, segundo o site Europortage, reforça a inclusão social e evita distinções de gênero.

A licença parental compartilhada representa um avanço significativo ao garantir a ambos os integrantes do casal homoafetivo o reconhecimento legal como responsável pela criança, fortalecendo o vínculo afetivo e eliminando distinções baseadas em gênero ou orientação sexual. Essa política amplia o acesso a direitos, combate preconceitos e valoriza todas as formas legítimas de parentalidade. Para casais heteroafetivos, também promove maior envolvimento do pai na criação dos filhos. Com mais de 11 milhões de lares brasileiros compostos apenas por mães, segundo o IBGE, medidas como essa contribuem para uma estrutura familiar mais equilibrada, justa e inclusiva, promovendo igualdade de gênero e proteção integral às crianças.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar criticamente a efetivação dos direitos parentais em famílias homoafetivas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. A pesquisa qualitativa foi escolhida por possibilitar uma compreensão mais aprofundada dos significados sociais, jurídicos e culturais atribuídos aos direitos parentais em contextos não tradicionais, permitindo uma análise crítica e interpretativa da realidade social vivida por essas famílias.

A técnica metodológica principal foi a pesquisa bibliográfica, por meio da qual foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, decisões judiciais, pareceres institucionais e demais publicações acadêmicas que tratam dos direitos fundamentais, das relações familiares e dos desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+. A pesquisa bibliográfica permite examinar de forma consistente os conceitos jurídicos envolvidos e contextualizar a temática no cenário normativo e doutrinário brasileiro.

Além disso, foram analisados documentos normativos e jurisprudenciais, com ênfase especial no Recurso Extraordinário 1.211.446, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual representa um marco no debate sobre a concessão da dupla licença-maternidade em uniões homoafetivas. A análise crítica desse caso foi conduzida com base no método

dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança para avaliar a conformidade (ou a ausência dela) nas decisões judiciais proferidas em relação às licenças parentais.

As etapas da pesquisa compreenderam, inicialmente, a delimitação do objeto de estudo e da problemática central: a omissão legislativa quanto à regulamentação das licenças parentais em arranjos familiares homoafetivos. Em seguida, foi realizada uma revisão sistemática da literatura e da jurisprudência, com a seleção criteriosa de fontes que abordam a parentalidade contemporânea, o direito previdenciário aplicado às famílias LGBTQIA+ e as lacunas existentes no sistema jurídico. A coleta de dados foi feita por meio de plataformas como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Portal da Legislação e bases de dados acadêmicas.

A análise dos dados foi orientada por uma perspectiva crítica, constitucionalista e inclusiva, buscando revelar como a ausência de regulamentação específica vulnerabiliza as famílias homoafetivas e fere os princípios de justiça e igualdade. O estudo também propõe alternativas viáveis, como a implementação de uma licença parental compartilhada, a fim de contemplar as diversas configurações familiares existentes na sociedade contemporânea.

A clareza, objetividade e detalhamento da metodologia garantem a possibilidade de replicação por outros pesquisadores e reforçam a confiabilidade dos resultados obtidos. Assim, a metodologia adotada não apenas responde aos objetivos propostos, como também contribui para o fortalecimento do debate acadêmico e jurídico sobre a efetivação dos direitos parentais em sua dimensão mais plural e igualitária.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O estudo permitiu constatar que há um distanciamento significativo entre o texto constitucional, que assegura a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança, e a realidade vivida por famílias homoafetivas no Brasil. A análise crítica do Recurso Extraordinário 1.211.446 revelou uma decisão que, embora tenha seguido critérios técnicos do direito previdenciário, perpetuou uma visão conservadora e excludente sobre os arranjos familiares contemporâneos. A negativa da dupla licença-maternidade às mães homoafetivas evidencia não apenas uma omissão legislativa, mas também uma resistência institucional em reconhecer a pluralidade das famílias e em promover a igualdade de direitos parentais.

O resultado alcançado com a pesquisa é o entendimento de que a ausência de legislação específica que regule as licenças parentais em famílias homoafetivas tem gerado decisões judiciais contraditórias, deixando essas famílias vulneráveis e sem respaldo jurídico claro. Essa omissão afronta diretamente os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da proteção à criança, contribuindo para a exclusão de sujeitos historicamente marginalizados e invisibilizados no debate legislativo. Evidencia-se, assim, a urgência de uma atuação proativa do Poder Legislativo na construção de normas que atendam às novas demandas sociais.

Espera-se, como desdobramento deste trabalho, fomentar o debate jurídico, político e social em torno da necessidade de criação de uma licença parental inclusiva, que contemple todas as configurações familiares, respeitando suas especificidades e necessidades. Propõe-se, como solução viável e constitucionalmente adequada, a adoção da licença parental compartilhada, modelo já adotado por diversos países europeus, que permite que os responsáveis legais dividam o período de afastamento do trabalho conforme sua realidade afetiva, jurídica e familiar. Tal medida contribuiria para a efetivação da igualdade entre mães gestantes e não gestantes, pais homoafetivos, casais adotantes e demais arranjos familiares diversos, garantindo maior proteção à criança, que permaneceria acompanhada por ao menos um cuidador nos primeiros meses de vida.

O reconhecimento da dupla licença-maternidade ou paternidade representa não apenas a observância de um direito individual de cuidado, mas também um passo fundamental na luta contra a discriminação estrutural enfrentada pelas famílias LGBTQIA+. Além disso, o estudo reforça a necessidade de uma interpretação constitucional que ultrapasse a literalidade da lei, acolhendo os princípios fundamentais da Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a igualdade substancial, sem discriminações de orientação sexual ou identidade de gênero.

Em síntese, o trabalho atingiu seu objetivo de revelar os efeitos concretos da omissão legislativa e de apontar caminhos possíveis e legítimos para a promoção da justiça social, da cidadania plena e da inclusão das diversas formas de família na ordem jurídica brasileira. Espera-se que os dados, fundamentos e propostas aqui apresentados possam subsidiar futuras discussões acadêmicas, formulações de políticas públicas e decisões judiciais mais comprometidas com a realidade plural da sociedade brasileira e com os valores constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARPEN-SP. Dia dos Pais sem presença paterna. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/noticia/102686. Acesso em: 12 maio 2025.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mai. 2025.

CARVALHO, Mônica de Melo; CABRAL, Karina; DINIZ, Debora. Entrecruzando saberes: direitos sexuais e reprodutivos e atenção à saúde de lésbicas, mulheres bissexuais e homens trans. Brasília, DF: ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, 2020. Disponível em: https://anis.org.br/wp-content/uploads/2021/06/EntrecruzandoSaberes_ANIS_2020.pdf. Acesso em: 4 mai. 2025.

CARTA CAPITAL. Comissão da Câmara pauta projeto que assegura o casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/comissao-da-camara-pauta-projeto que-assegura-o-casamento-homoafetivo-no-brasil/. Acesso em: 30 abr. 2025.

EUROPORTAGE. Le congé parental en Europe. Disponível em: https://www.europortage.fr/le-conge-parental-en-europe/. Acesso em: 4 mai. 2025.
G1. Adoções por casais homoafetivos aumentam 35% no Brasil em 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/conviva/noticia/2023/10/05/adocoes-por-casais-homoafetivos-aumentam-35percent-no-brasil-em-2022.ghtml. Acesso em: 4 mai. 2025.

IBGE. Estatísticas de Registro Civil 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37574-casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-crescem-19-8-em-2022. Acesso em: 4 mai. 2025.

IPSOS. LGBT+ Pride 2023 Global Survey. Disponível em: https://www.ipsos.com/en/lgbt-pride-2023-global-survey. Acesso em: 4 mai. 2025.
NEXO JORNAL. Como mães se sentiram com decisão do STF sobre licença-maternidade. 2024. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/04/04/Como-m%C3%A3es-se-sentiram-com-decis%C3%A3o-do-STF-sobre-licen%C3%A7a-maternidade. Acesso em: 4 mai. 2025.

OGAKI, Henrique Abe. A constituição da parentalidade em casais homossexuais masculinos com bebês. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Instituto de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PORTAL LUNETAS. SALMAZIO, Camila. Mães lésbicas e a licença parental: os desafios enfrentados por famílias homoparentais. Disponível em: https://lunetas.com.br/maes-lesbicas-e-a-licenca-parental/. Acesso em: 4 mai. 2025.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Mercado de Reprodução Assistida no Brasil deve crescer 23% ao ano até 2026. Redirection International, 2023. Disponível em: https://www.redirection.com.br/noticia/mercado-de-reproducao-assistida-no-brasil-deve-crescer-23-ao-ano-ate-2026/. Acesso em: 4 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF – Petição Inicial. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277. Acesso em: 4 mai. 2025.

ZIZZO, Amanda. Amamentação e maternidade lésbica: uma prática a duas? In: FACCHINI, Regina; FRY, Peter (org.). Universo gay: cultura e subjetividade homossexual no Brasil. São Paulo: EdUSP, 2009. p. 163–176

128. IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Mayume Caires Moreira
Mestra, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Natalia Aparecida Henrique Domingues
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-9965-4788
https://lattes.cnpq.br/1622031838131898
ra-24143326-2@alunos.unicesumar.edu.br

Maria Leticia Leonel Henrique
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-4603-9187
https://lattes.cnpq.br/9903841152480712
ra-24159199-2@alunos.unicesumar.edu.br

Pedro Henrique Gomes de Sousa
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-4169-1987
http://lattes.cnpq.br/7001304356759499
ra-24011118-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Considerando o papel essencial do acesso à justiça como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a Defensoria Pública desempenha papel fundamental na garantia da justiça gratuita àqueles que não possuem condições necessárias para bancar as despesas processuais e os honorários, garantia essa que é dever do Estado, disposto no inciso 74 do art. 5° da Constituição Federal de 1988. No entanto, ao se observar o funcionamento concreto das instituições responsáveis pela efetivação desse direito, percebe-se que a Defensoria Pública apresenta grande morosidade, assim como o Judiciário brasileiro, motivado pelo excesso de demanda processual mediante falta de estrutura e recursos humanos, bem como pelo baixo reconhecimento institucional e orçamentário. Tendo em vista esse cenário de ineficiência e sobrecarga, o objetivo do trabalho, portanto, é evidenciar qual ou quais são as soluções tecnológicas que são capazes de efetivar o exercício da Defensoria Pública para atenuar a morosidade enfrentada por ela atualmente. Com o propósito de fundamentar teoricamente as proposições apresentadas, o trabalho baseou-se no método dedutivo e na pesquisa bibliográfica, a fim de encontrar doutrinas, legislações e dados que sustentem as afirmativas descritas. Dessa maneira, após a análise das principais causas do problema e das possibilidades advindas da tecnologia jurídica contemporânea, tem-se como resultados alcançados, portanto, que os problemas de alta demanda, falta de recursos e o baixo reconhecimento que causam a estagnação da atividade da Defensoria, podem ser ao menos atenuados por meio da introdução da resolução extrajudicial, de tecnologias inovadoras como Chatbots, digitalização dos meios e implementação de IA, que agilizará os processos e poupará recursos, possibilitando um maior acesso igualitário à justiça, principalmente à população vulnerável.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologias emergentes. Assistência jurídica gratuita. Enfrentamento.

ABSTRACT

Considering the essential role of access to justice as a fundamental principle of the Democratic Rule of Law, the Public Defender's Office plays a crucial role in guaranteeing free legal assistance to those who cannot afford procedural costs and attorney fees, a guarantee that is the duty of the State, provided in Article 5, Section 74 of the 1988 Federal Constitution. However, when observing the practical functioning of the

institutions responsible for enforcing this right, it becomes evident that the Public Defender's Office faces significant delays, similar to the Brazilian Judiciary, due to excessive caseloads, lack of infrastructure and human resources, as well as low institutional and budgetary recognition. Given this scenario of inefficiency and overload, the objective of this study is to highlight which technological solutions are capable of enhancing the operations of the Public Defender's Office to mitigate the delays it currently faces. To theoretically support the proposed solutions, the study employs a deductive method and bibliographic research, seeking doctrines, legislation, and data that substantiate the arguments presented. Thus, after analyzing the main causes of the problem and the possibilities offered by contemporary legal technology, the study concludes that issues of high demand, lack of resources, and low recognition, which cause stagnation in the activities of the Public Defender's Office, can at least be mitigated through the introduction of extrajudicial resolution mechanisms, innovative technologies such as chatbots, digitalization, and the implementation of artificial intelligence. These measures can streamline processes, save resources, and enable broader, more equitable access to justice, especially for vulnerable populations.

KEYWORDS: Emerging technologies; Free legal assistance; Mitigation.

1 INTRODUÇÃO

Uma democracia possui suas bases fortemente baseadas no Estado de Direito, tornando-se imprescindível que seja disposto direitos e garantias, uma vez que os mesmos se encontram positivados formalmente em norma. Porém a formalização não garante a efetivação desses direitos fundamentais, como acontece com o acesso à justiça a todos os cidadãos.

No Brasil a demanda processual só vem aumentando ao a passar do tempo e, junto da falta de infraestrutura e de profissionais, o poder judiciário e os demais entes de natureza jurídica se encontram estagnados, deixando principalmente a população mais vulnerável importunada de reivindicar seus direitos constitucionais, agravando a marginalização política e social que é um dos maiores empecilhos na sociedade brasileira. Com a Defensoria Publica não é diferente, a crescente demanda processual junto da falta de recursos enfrentadas por ela agravam seu encargo constitucional: prestar assistência jurídica àqueles que não possuem condições de pagar por ela.

As tradicionais soluções para a problemática do acesso à justiça normalmente dependem de elevados investimentos orçamentários, fator que acaba se tornando uma barreira difícil de ser rompida em períodos de austeridade. Além disso, a falta de informações frente ao amplo leque de escolhas referente a resolução de um conflito, muitos acabam por acatar escolhas desnecessárias que resultam no desperdício de recursos públicos e insatisfação dos resultados práticos. Nesse sentido, se faz necessário a adesão de diferentes formas de solução, como a resolução extrajudicial do conflito; bem como a adoção de ferramentas destintas das atualmente utilizadas, para que as instituições supracitadas possam se adequar as novas realidades.

Se tratando especificamente da estagnação dos serviços da Defensoria Pública, serão abordadas neste trabalho as questões da falta de recursos humanos, orçamentários e a alta demanda processual, no intuito de achar soluções tecnológicas que, se acatadas pela Defensoria Pública, podem otimizar e dar mais celeridade as demandas, possibilitando o alcance da justiça à uma maior parcela da população.

Portanto como objetivo geral, o trabalho evidenciará quais são os pontos principais que causam a morosidade nos serviços da DP como, a falta de recursos básicos, o déficit de profissionais e aumento da população vulnerável, além da disparidade orçamentárias entre as instituições públicas. Como objetivo específico, o trabalho por meio da observação de dados e da análise de exemplos onde há o uso de diferentes meios de resolução e ferramentas tecnológicas, buscou concluir qual seriam as melhores opções tecnológicas para integrar na atuação da Defensoria Pública a fim de atenuar as suas dificuldades.

E no intuito de alcançar os objetivos de forma científica, o trabalho utilizou-se em sua metodologia, o método dedutivo, sendo um modelo que trabalha premissas que partem do geral para casos particulares a fim de se chegar em uma conclusão, permitindo-se através de uma abordagem lógica, verificar a validade de informações já existentes. Foi utilizada no trabalho também a pesquisa bibliográfica que se baseia na investigação acerca do tema em referenciais teóricos como, livros, artigos científicos, legislações e websites; dentro desse método procedimental, o trabalho abordou tanto a pesquisa quantitativa quanto qualitativa, trazendo números e dados, mas também análise e interpretação de textos e documentos.

Por se tratar de uma temática que abrange todo o Brasil, é possível que alguns dos dados numéricos trazidos no corpo do trabalho não expressem com exatidão as devidas porcentagens, mas de maneira aproximada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Da falta de estrutura e recursos humanos

É inegável que vive-se hoje uma era marcada pelo avanço tecnológico em todas as áreas, inclusive no Direito (Oliveira, 2021). O setor jurídico tem adotado inovações para desburocratizar, modernizar, fortalecer e simplificar seus processos, ampliando as possibilidades de acesso à justiça. Nesse contexto, o Judiciário também tem incorporado

tecnologias para facilitar o trabalho de juízes, servidores, advogados e jurisdicionados (Oliveira, 2021).

Um exemplo dessa modernização é a Lei n.º 14.129/2021, que trata da Governança Digital como ferramenta de eficiência pública, baseada nos princípios da desburocratização e modernização (Brasil, 2021, art. 3º, inciso I). Porém, apesar do avanço, a Defensoria Pública ainda enfrenta sérias barreiras estruturais para adotar plenamente essas inovações (Oliveira, 2023).

A falta de infraestrutura é um dos principais obstáculos, com quedas de energia, internet precária, equipamentos obsoletos e ausência de softwares especializados. Esses problemas dificultam o uso efetivo da tecnologia, especialmente em regiões mais carentes, onde a digitalização ainda é um ideal distante.

Essa carência gera resultados abaixo do esperado na Defensoria Pública (Almeida, 2024). A instituição, voltada a atender populações vulneráveis, depende de uma estrutura mínima para oferecer um atendimento digno e eficiente. No entanto, muitos defensores atuam com recursos limitados, o que compromete a qualidade do serviço e agrava a exclusão digital.

A tecnologia pode facilitar ou dificultar o acesso à justiça, especialmente quando se considera a desigualdade social (Cappelletti; Garth, 2021, pg. 21). Um exemplo claro é o da Defensoria Pública do Paraná, que não tem defensores em todas as comarcas. Isso impede o protocolo de petições quando o juízo local não conta com um defensor, como ocorre quando um profissional do Rio de Janeiro tenta atuar em processos do Judiciário paranaense, que exige petições por seu sistema eletrônico. Tal limitação gera acúmulo de demandas e reforça a ineficácia da instituição em certos contextos.

Portanto, o acesso à justiça via tecnologia só será efetivo com estrutura adequada e profissionais capacitados para atender às necessidades da população.

2.2 Do excesso de demandas

As Defensorias exercem papel essencial na transformação social, mas enfrentam grandes desafios para atender à crescente demanda. Em muitos estados, foram criadas recentemente e ainda sofrem com a falta de recursos humanos e materiais, ao mesmo tempo em que concentram inúmeras demandas individuais e coletivas (Santos, 2011). Para

lidar com essas dificuldades e cumprir sua missão institucional, buscam ampliar sua atuação em ações coletivas e extrajudiciais (Vieira, 2015).

O excesso de demanda é um problema crônico na Defensoria Pública, tanto no Brasil quanto em outros países com sistemas similares. Trata-se de uma procura muito maior do que a capacidade de atendimento. Um dos principais fatores é o aumento da população vulnerável, que depende da Defensoria por não ter condições de contratar advogado. Com o avanço das desigualdades sociais, cresce também a pressão sobre a instituição.

Em muitos estados, sobretudo os menores ou com menos recursos, há falta de defensores, equipes de apoio, estrutura física e tecnologia (Pincer, 2013). Defensores chegam a acumular centenas de processos simultaneamente, comprometendo a qualidade da defesa e a celeridade processual. Quando a demanda excede a capacidade de atendimento, muitos ficam sem representação ou recebem um serviço limitado, o que fere o direito à ampla defesa.

Algumas soluções vêm sendo discutidas: ampliação de concursos, parcerias com universidades e voluntários, uso de atendimentos virtuais e maior investimento público. Durante a pandemia de COVID-19, a demanda aumentou significativamente. A Defensoria Pública de Minas Gerais, por exemplo, teve um aumento de 25% nos atendimentos: de 657.058 em 2019 para 825.412 em 2021 (DPMG, 2022).

O Brasil também enfrenta déficit de profissionais. Em 2021, estimava-se a necessidade de 4.700 defensores a mais, conforme a recomendação do Ministério da Justiça de um defensor para cada 15.000 habitantes (Notícias UOL, 2021). Quanto à cobertura geográfica, até junho de 2024, 41% das comarcas estaduais e 60% das subseções federais não contavam com defensores públicos, contrariando a EC 80/2014 (Higidio, 2025).

Para enfrentar esses desafios, medidas como reorganização administrativa, como feito no Paraná, que aumentou em 84,6% os protocolos em 2023 (DPEPR, 2024) e uso de tecnologia, como no RS durante a pandemia (Schafer, 2020), mostram caminhos promissores para ampliar o acesso à justiça.

2.3 Do baixo reconhecimento institucional e orçamentário

A morosidade da Defensoria Pública decorre, em grande parte, do mau planejamento e execução das políticas públicas e da má gestão dos recursos por parte da União, Estados

e Distrito Federal. A instituição, essencial para garantir o direito de acesso à justiça, principalmente aos mais pobres, depende de suporte adequado para cumprir seu papel.

Para assegurar a concretude do direito ao acesso à justiça, principalmente no que tange as classes mais pobres, a Constituição Federal de 1988 incumbiu a Defensoria Pública de prestar "a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados" (Brasil, 1988, art. 134). Porém é notório que a realidade se difere do disposto quando se observa que o inciso 1º do art. 98 da ADCT dita que:

> Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
> § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). (Brasil, 2014, art. 98).

Apesar do prazo já ter expirado, os dados da PNDP e da DPU mostram que apenas 1.315 das 2.565 comarcas são atendidas regularmente, o que representa 51,3% do total. Com isso, 37.420.499 brasileiros continuam sem acesso à Defensoria, em descumprimento à Constituição.

No âmbito federal, 69.327.777 pessoas seguem sem cobertura da DPU, o que representa "30,6% da população brasileira se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça federal e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública da União" (Pesquisa sobre o sistema suplementar de advocacia dativa remunerada no Brasil, 2024, pg. 32).

Em 2023, o orçamento destinado à Defensoria Pública foi de apenas 0,24% do total fiscal das unidades federativas (PNDP, 2024, pg. 32). Em comparação, os orçamentos do Judiciário e do Ministério Público foram 271,38% e 1.466,64% maiores, respectivamente.

Esses dados evidenciam a urgência de soluções que atenuem os efeitos da escassez de recursos e assegurem o acesso à justiça de forma igualitária.

3 METODOLOGIA

A ciência é um campo do estudo que busca o conhecimento, que provem do termo em latim Scire, que significa aprender, conhecer. Desta maneira, segundo (Trujillo, 1947), ciência é um conjunto de atitudes e atividades racionais voltadas para o conhecimento

sistemático, com objetivos definidos e passível de verificação, sendo uma de suas tarefas, o aumento e melhoria do conhecimento. Ou seja, a ciência utiliza-se da metodologia como:

> uma disciplina que consiste em estudar, compreender e avaliar os vários métodos disponíveis para a realização de uma pesquisa acadêmica... com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade (Prodanov, 2013, pg. 14).

Desta maneira, para que o estudo tenha caráter científico, é necessário que o mesmo seja tratado de forma a ver a realidade como ela é, aviltando a possibilidade de ideologias e opiniões que o contamine; sua argumentação deve apresentar cunho lógico, racional e metódico; bem fundamentado e, ainda, apresentar linguagem precisa, discurso inovador e opinião da comunidade científica de determinado lugar e época; para que ele perca ou se distancie do caráter ideológico e do senso comum.

Este trabalho por sua vez, para atender esses requisitos utilizou-se de métodos científicos, os quais se subdividem em: métodos de abordagem, que dizem respeito à base lógica da investigação; e métodos de procedimento, sendo os meios técnicos da investigação. Ambos com seus respectivos procedimentos que, variam a depender de fatores como, a natureza do objeto a ser pesquisado, a disponibilidade de recursos materiais, da abrangência do estudo e, principalmente, da inspiração filosófica do pesquisador; como destaca (Prodanov, 2013) em seu livro, Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.

Dentre os diversos métodos de abordagem, foi adotado pelo presente trabalho o método dedutivo; sendo esse o raciocínio que estuda problemas que necessitam da aplicação de premissas gerais em casos particulares. “Usa o silogismo, a construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão” (Prodanov, 2013, pg. 27).

Já dos métodos de procedimento, foi empregado no trabalho a pesquisa bibliográfica, tendo como base norteadora livros, artigos e conceitos de doutrinários e autoridades científicas. Não obstante, o trabalho também se fundamentou no emprego das abordagens tanto qualitativa quanto quantitativa, trazendo não apenas dados numéricos, como porcentagem, mas também a analise e interpretação dos desafios institucionais e os efeitos sociais do uso das tecnologias pela Defensoria Pública e como elas promovem o acesso à justiça.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Diante do exposto neste trabalho, é evidente a necessidade de uma solução para que a Defensoria Pública atue de maneira efetiva, garantindo que a parcela da população que necessita de seu auxílio seja plenamente atendida. Considerando isso, acredita-se que a Defensoria Pública pode, por meio dos recursos tecnológicos atualmente disponíveis, ampliar e facilitar o acesso da população que depende de seus serviços. Uma das propostas é permitir que a pessoa envolvida em um processo possa acessá-lo e compreendê-lo com mais facilidade, por meio de uma linguagem simples e acessível, livre de termos jurídicos complexos. Isso se justifica pelo fato de que, em suma, as pessoas que recorrem à Defensoria Pública estão em situação de vulnerabilidade e possuem menor familiaridade com a linguagem jurídica. Essa medida também pode facilitar o trabalho do defensor, uma vez que o assistido terá um melhor entendimento do seu próprio processo, fazendo assim com que o próprio assistido possa acessar o seu processo e fazer a leitura de forma fácil.

Na prática, essas mudanças já vêm sendo implementadas em algumas regiões e os resultados são positivos. Em determinados estados, os assistidos passaram a ter acesso facilitado a seus processos e relataram maior compreensão dos trâmites legais. Além disso, defensores observaram uma melhora na comunicação com os usuários do sistema, o que resultou em maior agilidade nos atendimentos e na resolução de casos.

Outra solução seria a implementação de um atendimento robotizado, que, ao ser acessado pelas pessoas, possa direcioná-las de forma eficiente para o setor adequado, oferecendo opções de atendimento conforme a necessidade apresentada. Caso se identifique que o problema possa ser resolvido por meio de uma solução extrajudicial, sem a necessidade de ajuizamento de processo, o sistema poderia encaminhar o usuário e fornecer explicações claras sobre como resolver o litígio por essa via. Essa medida pode contribuir para a redução do número de processos judiciais e para o aumento das resoluções extrajudiciais que não é muito falado e muitas pessoas não têm o conhecimento sobre essa via de resolução, acreditando que somente se tem a forma de litígio para resolver problemas.

Com a adoção de soluções automatizadas e canais digitais, diversas Defensorias conseguiram reduzir significativamente o número de processos judiciais, priorizando soluções extrajudiciais e otimizando os recursos disponíveis. Além disso, a população

passou a contar com um atendimento mais rápido e direcionado, demonstrando que o uso consciente da tecnologia pode, de fato, transformar o acesso à justiça.

Portanto, é evidente que existe um meio, que é a Defensoria Pública, para atender às pessoas que necessitam desse auxílio. Há uma grande demanda e, ao mesmo tempo, recursos tecnológicos capazes de abranger e dar suporte a essa procura. A partir dessa perspectiva, é extremamente necessário que o governo intervenha de forma eficaz, utilizando a tecnologia a seu favor e buscando assim mais soluções para que não haja uma sobre carga sob os sistemas, assim dando a essa situação a devida atenção, tratando essa área com a urgência que ela exige. Assim, será possível garantir que todos esses cidadãos possam usufruir plenamente de seus direitos.

REFERÊNCIAS

Pesquisa sobre o sistema suplementar de advocacia dativa remunerada no Brasil, 2024, Brasília: DPU, 2024. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/ebook-pesquisa-sobre-osistema-suplementar-de-advocacia-dativa-remunerada-no-Brasil-2024.pdf. Acesso em: 15 abr. de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. de 2025.

Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2024, Brasília: DPU, 2024. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-dahttps://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdfdefensoria-publica-2024-ebook.pdf. Acesso em: 20 abr. de 2025.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Tecnologia da informação como recurso ou obstáculo ao acesso à Justiça. Consultor Jurídico, 7 maio 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/tribuna-defensoria-tecnologia-informacaohttps://www.conjur.com.br/2019-mai-07/tribuna-defensoria-tecnologia-informacao-recurso-ou-barreira-acesso-justica/recurso-ou-barreira-acesso-justica/ Acesso em: 17 abr. 2025

SATO, Thiago; OLIVEIRA, Carlos Eduardo de. O efetivo acesso à justiça e os meios tecnológicos. Jusbrasil, 14 mar. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-efetivo-acesso-a-justica-e-os-meioshttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-efetivo-acesso-a-justica-e-os-meios-tecnologicos/1784661103tecnologicos/1784661103 Acesso em: 17 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 17 abr. 2025

OLIVEIRA, Maria Teresa Vieira da Silva. Inteligência artificial e Poder Judiciário. Consultor Jurídico, 20 abr. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abrhttps://www.conjur.com.br/2021-abr-20/maria-teresa-oliveira-inteligencia-artificial-poder-judiciario/20/maria-teresa-oliveira-inteligencia-artificial-poder-judiciario/. Acesso em: 17 abr. 2025

Defensoria pública tem déficit de 4,7 mil profissionais no País. 2021, São Paulo, Notícias UOL, 2021. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2021/08/03/defensoria-publica-tem-deficit-de-47-mil-profissionais-no-pais.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

Atendimentos ao público aumentam 25% em média durante a pandemia na defensoria pública de Minas Gerais. 2022, Minas Gerais: DPMG, 2022. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/atendimentos-ao-publico-aumentam-25-em-mediahttps://defensoria.mg.def.br/atendimentos-ao-publico-aumentam-25-em-media-durante-a-pandemia-na-defensoria-publica-de-minas-gerais/durante-a-pandemia-na-defensoria-publica-de-minas-gerais/.Acesso em: 17 abr. de 2025.

HIGIDIO, José;41% das comarcas estaduais e 60% das subseções federais não tem defensor público, 2025, Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-fev-21/41-das-comarcas-estaduais-e-60-dashttps://www.conjur.com.br/2025-fev-21/41-das-comarcas-estaduais-e-60-das-subsecoes-federais-nao-tem-defensor-publico/subsecoes-federais-nao-tem-defensor-publico/. Acesso em: 17 abr. 2025.

Como grandes mudanças implementadas na defensoria do Paraná no último ano beneficiaram a população do Estado. 2024, Paraná: DPEPR, 2024. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Como-grandes-mudancashttps://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Como-grandes-mudancas-implementadas-na-Defensoria-do-Parana-no-ultimo-ano-beneficiaramimplementadas-na-Defensoria-do-Parana-no-ultimo-ano-beneficiaram. Acesso em: 17 de abr. 2025.

SCHAFER, CAMILA; Apesar da pandemia, atendimentos na Defensoria Pública aumentam 92% em maio na comparação com o mês anterior. 2020, Rio Grande do Sul: DPRS, 2020. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/mais-de-200-mil-atendimentos-e-aumento-nos-pedidos-de-pensao-como-foram-esses-100-dias-de-pandemia-na-defensoria-publica. Acesso em: 17 abr. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011.

VIEIRA, Vanessa Alves; RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais

em São Paulo. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/KymPM5hJMKT6TpvRKwWSKkM/abstract/?lang=pt . Acesso em: 16 mai. 2025.

PINCER, Pedro. Brasileiros ainda sofrem com falta de defensores públicos. 2013, Brasília, DF: Senado notícias, 2013, Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/brasileiros-ainda-sofrem-com-a-falta-de-defensores-publicos. Acesso em: 16 mai. 2025

TRUJILLO FERRARI, A. Metodologia da ciência. 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição. Editora Feevale, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/windows/Downloads/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico%20(1).pdf#page=273.84. Acesso em: 11 mai. 2025.

OLIVEIRA, Marcos Martins; As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça. Conjur, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/. Acesso em: 16 mai. 2025

CARCOVICHI, Calton. Desafios Jurídicos e Sociais do Avanço Tecnológico: Impactos no Mercado de Trabalho e na Humanidade. Jusbrasil, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-juridicos-e-sociais-do-avanco-tecnologico-impactos-no-mercado-de-trabalho-e-na-humanidade/2747043588?utm_source.Acesso em: 16 maio. 2025.

ALMEIDA, Larissa. Com estrutura sucateada, defensores da Bahia chegam a dividir gabinete para trabalhar. Correio 24 horas, 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/com-estrutura-sucateada-defensores-da-bahia-chegam-a-dividir-gabinete-para-trabalhar-0524. Acesso em: 16 maio. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1988. P. 21.

129. JORNAL DIGITAL COMO MEIO DE DISSEMINAÇÃO DE CONHECIMENTO JURÍDICO

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
https://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.caires@unicesumar.edu.br

Eliza Eduarda Assis Albino
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-1557-8426
https://lattes.cnpq.br/9385627909590596
liz.assisalbino@gmail.com

Lohayni Silva Souza
Graduanda, Unicesumar.
Nossa Senhora Das Graças – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-0860-6849
http://lattes.cnpq.br/7449617967397322
ra-24229775-2@alunos.unicesumar.edu.br

Rebecca Stein da Silva
Graduanda, Unicesumar.
Paiçandu – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-5357-3177
https://lattes.cnpq.br/8465190340651952
rebeccastein.silva@gmail.com

RESUMO

Durante o período colonial no Brasil, o Direito era baseado no direito português, porém este era acessível apenas à elite, e a justiça era lenta e burocráticas. Com a Constituição Federal de 1988, o acesso ao direito e à justiça foi estabelecido como direito fundamental, assim como a igualdade perante a lei, entretanto, ainda no cenário atual, não é uma realidade para todos, e desafios como a desigualdade social e a falta de acesso à educação e à informação dificultam o exercício desses direitos. Diante disso, o presente estudo objetiva analisar a dificuldade no acesso e na interpretação do Direito por indivíduos que não sejam agentes e profissionais, intelectuais e ou estudantes do Direito, especialmente no cenário atual, em que estão ocorrendo diversas mudanças e reformulações na legislação brasileira. Para tanto, foi analisada a utilização das tecnologias de informação e comunicação como meio de acesso ao Direito e à justiça, e os impactos sociais que possa causar, tanto para o público-alvo, quanto para os profissionais da área. Ademais, com o objetivo de contornar as dificuldades evidenciadas, foi desenvolvido um site newsletter, um jornal digital, para enviar aos usuários informações sobre mudanças na legislação, explicativas das leis, normas, emendas, e outros conteúdos acerca do Direito brasileiro, visando tornar essas informações mais acessíveis e descomplicadas para a população. O trabalho foi desenvolvido pelo método de abordagem quantitativa, observando gráficos e estatísticas, assim como a metodologia de pesquisa bibliográfica-documental, pelos quais foi possível observar como a falta de compreensão acerca das normas impacta diretamente na forma como são seguidas e infringidas, e como se relaciona ao crescente número de infratores vindo das camadas mais pobres da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Desinformação, democratização, educação jurídica

ABSTRACT

During the colonial period in Brazil, the legal system was based on Portuguese law; however, it was accessible only to the elite, and justice was slow and bureaucratic. With the 1988 Federal Constitution, access to law and justice was established as a fundamental right, along with equality before the law. Nevertheless, in the current context, this is still not a reality for everyone, as challenges such as social inequality and limited access to education and information hinder the exercise of these rights. Given this, the present study aims to analyze the difficulties in accessing and interpreting the law for individuals who are not legal professionals, intellectuals, or law students, especially in the current scenario, where various changes and reforms are occurring in

Brazilian legislation. To this end, the study examined the use of information and communication technologies as a means of accessing law and justice, as well as the social impacts they may have, both for the target audience and for professionals in the field. Furthermore, to address the identified challenges, a newsletter website—a digital journal—was developed to send users information about legislative changes, explanations of laws, norms, amendments, and other content regarding Brazilian law, aiming to make this information more accessible and understandable for the general population. The study was conducted using a quantitative approach, observing graphs and statistics, as well as a bibliographic-documentary research methodology, which allowed for the observation of how the lack of understanding of legal norms directly impacts how they are followed or violated, and how this relates to the increasing number of offenders from the poorer segments of society.

KEYWORDS: Misinformation; Democratization; Legal education

1 INTRODUÇÃO

A desinformação no Brasil em relação ao Direito é um problema que vem sendo enfrentado desde o período colonial. Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Art. 5º, inciso XXXIII, a falta de acesso à informação clara e confiável, e a dificuldade de compreensão e interpretação acerca do Direito atinge severamente as camadas mais pobres da população brasileira, influenciando diretamente na ocorrência de abusos, fraudes e manipulações sofridas, assim como nos níveis de marginalização. Fatores como a falta de educação formal, a complexidade da norma jurídica, a escassez de recursos e a ausência de canais de comunicação acessíveis contribuem para essa situação. Já no tema da criminalidade, a falta de conhecimento jurídico gera desigualdade social, o que gera o aumento da marginalização e criminalidade, e a dificuldade no cumprimento da lei no Brasil muitas vezes se dá pelo infrator não saber que está cometendo um crime ou a penalidade a ser aplicada a conduta praticada, como por exemplo em casos em que o indivíduo comete um ato ilícito leve sob a justificativa de que não é crime por “não fazer mal a ninguém”, ou em casos de nova legislação tornando uma conduta comumente realizada como ilícita, como a Lei 14.811 de 2024, que tipifica o bullying e o cyberbullying no Código Penal.

Diante disso, o presente trabalho propõe a criação de um site newsletter, um jornal digital, que tem como objetivo disseminar informações jurídicas e correlatas de maneira clara, objetiva e gratuita para pessoas que não possuem compreensão do Direito ou condições de contatar um profissional da área. A metodologia adotada é quantitativa, com base em estatísticas e gráficos analisados, e bibliográfica-documental, baseada em artigos estudados acerca do tema apresentado.

A proposta justifica-se pela necessidade de democratizar o acesso à informação jurídica e à justiça, levando o direito de forma mais compreensível as camadas sociais

menos favorecidas. O jornal será organizado com atualizações periódicas, trazendo a norma em sua forma técnica, mas também de forma mais casual e de fácil entendimento, clara e objetiva, priorizando exemplos práticos e cotidianos. O conteúdo será divulgado por e-mail e WhatsApp para os usuários que se cadastrarem, e demais redes sociais, tornando-se uma ferramenta de informação acessível para o público geral.

A proposta do jornal digital surge como resposta à carência de canais que comuniquem o Direito de forma acessível à população. Muitos cidadãos desconhecem seus direitos por não terem acesso a fontes confiáveis e compreensíveis. Ao apresentar informações jurídicas com uma linguagem cotidiana, clara e objetiva, espera-se aproximar o público do universo jurídico. O conteúdo do jornal incluirá atualizações legislativas, explicações sobre direitos, normas, decisões do Judiciário e projetos de lei que estejam em andamento. Apesar de gratuita, o site contará com uma área paga onde os usuários poderão contar com consultas jurídicas com profissionais da área a valores mais acessíveis, mediante ao pagamento de uma assinatura mensal, a qual será utilizada para manutenção da plataforma.

Além disso, o projeto também visa atingir estudantes de Direito e profissionais. O uso das redes sociais e do WhatsApp como canais de comunicação direta aumentará o alcance do projeto, promovendo a democratização do saber jurídico. A iniciativa também considera a ética na divulgação das informações, com revisão constante de conteúdo e correção de eventuais erros, prezando pela transparência e confiabilidade. Com isso, espera-se uma boa aceitação da sociedade, e a construção de uma comunidade consciente das injustiças sofridas, de seus direitos e das normas a serem seguidas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A proposta de um jornal digital acessível está fortemente inspirada na pedagogia de Paulo Freire (2002), que defende uma prática educativa dialógica, crítica e transformadora. Para Freire, a educação deve partir da realidade concreta dos educandos e promover a escuta ativa, rompendo com o modelo bancário tradicional, no qual o saber é depositado de forma hierárquica e excludente. Ao tornar o Direito acessível por meio de linguagem clara e canais digitais populares, como newsletters e redes sociais, promove-se uma educação jurídica emancipadora, voltada à formação de sujeitos críticos e participativos. A informação jurídica, nesse modelo, deixa de ser privilégio de poucos e se torna instrumento real de cidadania.

O Direito é frequentemente apresentado como um campo exclusivo de advogados, juízes e acadêmicos. Essa lógica reforça uma cultura de exclusão simbólica, na qual o conhecimento jurídico é monopolizado por uma elite que detém o capital cultural necessário para compreendê-lo. Bourdieu (1989) explica que esse distanciamento não é casual, mas estruturado para concentrar o poder simbólico em determinados grupos sociais, contribuindo para a reprodução das desigualdades e o afastamento da população dos instrumentos de cidadania.

Bianca Fiamengui de Oliveira e Sandra Regina Vieira dos Santos (2022) complementam essa análise ao afirmar que a linguagem jurídica, por ser complexa, funciona como uma barreira real ao entendimento e, por consequência, à efetivação do acesso à justiça. Nesse sentido, o cidadão comum brasileiro não está habituado ao vocabulário técnico do Direito, o que dificulta sua compreensão e impede que ele identifique quando seus direitos são violados ou como pode reagir juridicamente.

A falta de canais acessíveis e de conteúdo confiável contribui significativamente para a disseminação de notícias falsas. O público é frequentemente exposto a informações distorcidas sobre leis e decisões judiciais, sobretudo nas redes sociais, o que gera confusão e desconfiança generalizada. Lílian Ferreira de Sousa (2022) destaca o papel das mídias digitais na propagação da desinformação jurídica e seus efeitos sobre a democracia, especialmente diante da dificuldade que a população encontra em distinguir fontes confiáveis de conteúdos manipulados.

Essa desinformação afeta diretamente o exercício da cidadania, pois cria uma barreira entre o indivíduo e o conhecimento dos seus direitos. O autor João Paulo Bachur (2021) argumenta que a desinformação não deve ser entendida apenas como mentira ou erro isolado, mas como um fenômeno social estruturado, que orienta comportamentos coletivos mesmo sendo falso. Segundo ele, “a repetição sistemática cria o ilusório efeito-verdade da desinformação, permitindo que o destinatário use o enunciado falso para dar sentido ao mundo” (BACHUR, João Paulo, 2021, p. 455).Diante desse cenário, é possível relacionar a exclusão linguística com os indivíduos que não detêm o saber jurídico. Muitas vezes, essas pessoas são vítimas de injustiças sem sequer perceber que seus direitos foram violados, justamente porque não têm o conhecimento necessário para identificar a situação como uma lesão jurídica. Assim, mesmo políticas como a gratuidade processual não são suficientes, pois o problema não é apenas econômico, mas também informacional.

O ensino de noções básicas de direitos e deveres ainda é negligenciado na educação básica brasileira, o que torna a população mais vulnerável em suas relações jurídicas cotidianas. A ausência de programas sistemáticos de educação jurídica popular compromete a formação de uma cidadania ativa e crítica.

Couto (2023) e Ribeiro (2022) observam que as iniciativas de formação jurídica voltadas ao público leigo, como os projetos de extensão universitária, são pontuais, descontinuadas e pouco valorizadas institucionalmente, apesar de seu potencial transformador. Inspiradas no pensamento de Paulo Freire, as práticas de Assessoria Jurídica Popular (AJP) apostam na escuta, no diálogo e na linguagem acessível como ferramentas de emancipação social (Pazello; Maso, 2021).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi realizada adotando-se uma abordagem fenomenológica, já que analisa as dificuldades no acesso à justiça enfrentadas pela população brasileira em contexto social. Foi utilizada a metodologia de estudo de caso e pesquisa estatística para realizar uma análise quantitativa com base na análise de gráficos e estatísticas que ilustram o grau de desinformação jurídica, os índices de criminalidade relacionados à falta de conhecimento das leis e a relação entre desigualdade social e acesso à justiça, e sua relação com os desafios na compreensão de seus direitos e deveres.

Por meio da técnica de pesquisa bibliográfica documental de obras acadêmicas, artigos científicos publicados, e casos reais, com o intuito de analisar as dificuldades enfrentadas pela população brasileira no acesso à informação jurídica e compreender como a utilização das tecnologias da informação e da comunicação pode contribuir para a democratização do saber jurídico. leitura crítica de obras acadêmicas, artigos científicos, legislações recentes, projetos de extensão e outras fontes que abordam temas como linguagem jurídica, exclusão simbólica, educação popular e desinformação digital. Autores como Paulo Freire, Pierre Bourdieu e estudiosos contemporâneos da área jurídica foram fundamentais para compreender como o Direito se apresenta como um campo de difícil acesso e como a linguagem técnica contribui para manter essa exclusão.

O estudo parte da constatação de que há uma significativa lacuna entre o conhecimento jurídico formal e a compreensão por parte da população, especialmente das camadas mais pobres, o que justifica a escolha por métodos que permitam tanto a análise de dados estatísticos quanto a construção de um embasamento teórico sólido. A partir

dessa fundamentação teórica e análise dos dados, foi elaborada uma proposta do jornal digital, com foco na disseminação de informações jurídicas em linguagem acessível. O desenvolvimento do jornal considerou aspectos como periodicidade, clareza textual, distribuição gratuita por canais digitais (e-mail, WhatsApp, redes sociais) e inclusão de seções explicativas sobre direitos, normas e atualizações legislativas. O conteúdo é voltado tanto para o público leigo quanto para estudantes e profissionais do Direito, visando contribuir para a formação de uma cidadania mais consciente, participativa e crítica.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A falta de conhecimento dos direitos, deveres e demais normas jurídicas é um problema fundamental da sociedade, que acarreta outros, como problemas de convívio social, condutas ilícitas, preconceito violência e intolerância. Essa condição se dá principalmente pelo cenário atual, em que a sociedade consome conteúdos curtos e sem nenhum embasamento teórico, mas também pela dificuldade no entendimento das leis e normas jurídicas, e pela falta de acesso a elas por pessoas com menos condições.

Este trabalho teve como objetivo central analisar as barreiras enfrentadas por grande parte da população brasileira no acesso e na compreensão do conhecimento jurídico, e propor como alternativa a criação de um jornal digital que comunique o Direito de forma acessível, clara e gratuita. A pesquisa demonstrou que a linguagem jurídica complexa, aliada à desigualdade social e à desinformação, limita significativamente o exercício pleno da cidadania. Os resultados obtidos indicam que iniciativas que utilizam tecnologias de informação e comunicação podem representar um avanço concreto na democratização do saber jurídico. A análise de dados estatísticos e de fontes bibliográficas evidenciou que a falta de compreensão das normas legais marginaliza e contribui para a reincidência em práticas ilícitas por parte de indivíduos que desconhecem seus deveres e direitos.

Entre as limitações enfrentadas pela pesquisa, destaca-se a ausência de dados mais atualizados e específicos sobre o impacto direto de projetos de educação jurídica popular. Além disso, a implementação prática do jornal digital ainda requer estudos aprofundados sobre viabilidade técnica, engajamento do público e sustentabilidade financeira. Como direção para estudos futuros, sugere-se o acompanhamento de projetos similares em outras regiões e a análise da efetividade do jornal digital após sua implementação, visando avaliar seu alcance e impacto real na formação jurídica do público leigo. Conclui-se que

tornar o Direito acessível é um passo essencial para fortalecer a cidadania, reduzir desigualdades e promover uma sociedade mais justa.

Os resultados desta pesquisa destacam a relevância do uso de ferramentas digitais na educação jurídica e apontam caminhos promissores para a transformação social através da informação.

A proposta de criação de um jornal digital jurídico, no formato de newsletters acessíveis, mostra-se como uma estratégia eficaz para superar o tradicional distanciamento entre o Direito e a sociedade. A pesquisa evidenciou que a complexidade da linguagem jurídica e a falta de canais confiáveis de informação jurídica são barreiras significativas ao exercício pleno da cidadania no Brasil. Ao oferecer conteúdo claro, didático e com periodicidade, utilizando tecnologias digitais de amplo alcance, o projeto contribui para a democratização do saber jurídico. Essa iniciativa não apenas facilita o entendimento dos direitos e deveres básicos, mas também fortalece a participação crítica dos cidadãos, promovendo uma educação jurídica libertadora. Além disso, o jornal digital jurídico tem o potencial de combater a disseminação de fake News, que distorcem a compreensão da população sobre seus direitos.

Por fim, a pesquisa sugere que futuras investigações e práticas possam focar na implementação concreta do projeto, avaliando seu impacto social e sua capacidade de promover a inclusão e a justiça social. Assim, iniciativas desse tipo podem servir como modelos para outras instituições e organizações, ampliando o acesso ao saber jurídico e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

DE OLIVEIRA, Bianca Fiamengui de Oliveira Fiamengui; VIEIRA DOS SANTOS, Sandra Regina. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO NA COMUNICAÇÃO ENTRE PESSOAS COMUNS E A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 109 - 123, apr. 2022. ISSN 1984-7866. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3426. Acesso em: 18 maio 2025.

RIBEIRO, Andressa Alves. Uma proposta de boletim informativo na educação estadual. Revista Educere, Umuarama, v. 25, n. 1, 2022. Disponível em: https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/educere/article/view/10364. Acesso em: 16 maio 2025.

COUTO, Camila Ribeiro do. Educação jurídica, transformação social e possibilidades extensionistas em prol de uma sociedade hiperinclusiva. Revista Brasileira de Extensão Popular, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/983. Acesso em: 16 maio 2025.

SOUSA, Lílian Ferreira de. Desinformação política, mídias digitais e democracia: como e por que as fake news funcionam? Revista Direito Público, Brasília, v. 17, n. 3, 2022. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939. Acesso em: 16 maio 2025.

OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. Acesso à educação jurídica. JusBrasil, 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-educacao-juridica/139286349. Acesso em: 16 maio 2025.

RIBEIRO, Andressa Alves. Uma proposta de boletim informativo na educação estadual. Revista Educere, v. 25, n. 1, 2022. Disponível em: https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/educere/article/view/10364 . Acesso em: 14 maio 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Cortez, 2000.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 39.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

ROSA, Tiago Barros. O poder em Bourdieu e Foucault: considerações sobre o poder simbólico e o poder disciplinar. Rev. Sem Aspas, Araraquara, v.6, n.1, p. 3-12, jan./jun. 2017. e-ISSN 2358-4238.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BACHUR, J. P. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?. Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5939. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939. Acesso em: 18 maio. 2025

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. Ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PAZELLO, Ricardo Prestes; MASO, Tchenna Fernandes. O legado de Paulo Freire para a assessoria jurídica popular. Revista Estudos do Sul Global, n. 2, 2021. Disponível em: O

legado de Paulo Freire para a Assessoria Jurídica Popular | Revista Estudos do Sul Global. Acesso em: 15 maio 2025.

PORTELLA, Luiza Cesar. DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: Um panorama Jurídico eleitoral. 1ª Edição, 2022. Editora Fórum, Belo Horizonte.

KRAUS, Mariella; PANSIERI, Flávio; PAVAN, Stefano Ávila. DESINFORMAÇÃO, PÓS-VERDADE E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba. V.04, n.66, p.163-196. Recebido: 23/05/2021; Aceito: 23/07/2021. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/5502/371373497. Acesso em: 13 de Maio de 2025.

130. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DESINFORMAÇÃO: UM DILEMA ÉTICO-JURÍDICO

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Doutoranda, Unijuí.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436
bellasalmaesilva@gmail.com

Vinicius Cavalhieri Simonelli
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-1145-0189
http://lattes.cnpq.br/7628986402606752
ra-24047640-2@alunos.unicesumar.edu.br

João Pedro Faria Pereira
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-7543-1775
http://lattes.cnpq.br/5022950679490985
ra-25004570-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A desinformação digital se tornou um dos maiores desafios éticos e jurídicos da atualidade, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Com a velocidade e o alcance das redes sociais, as fake news passaram a representar uma ameaça concreta à democracia, à segurança pública e à reputação de pessoas e instituições. O problema que orienta a presente pesquisa consiste em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode enfrentar, de maneira ética e constitucionalmente adequada, os efeitos da desinformação digital, sem comprometer garantias como a liberdade de expressão e o direito à informação. Este trabalho tem como objetivo refletir sobre as implicações éticas da atuação jurídica diante da circulação de notícias falsas e manipulações de informações no ambiente digital. A pesquisa é qualitativa, baseada no método dedutivo, com levantamento de bibliografia, legislações e decisões judiciais recentes. A proposta é analisar de que forma o Direito pode enfrentar essas práticas sem ferir princípios fundamentais, considerando os limites da intervenção estatal e a necessidade de atualização normativa frente à evolução tecnológica. Como resultado, o estudo busca apontar parâmetros éticos que possam nortear a atuação jurídica nesse contexto, respeitando a Constituição e os valores democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Ética jurídica. Desinformação digital.

ABSTRACT

Digital disinformation has become one of the greatest ethical and legal challenges of our time, particularly concerning the protection of fundamental rights and the maintenance of the Democratic Rule of Law. With the speed and reach of social media, fake news has come to represent a concrete threat to democracy, public security, and the reputation of individuals and institutions. The problem guiding this research is to understand how the Brazilian legal system can address the effects of digital disinformation in an ethical and constitutionally appropriate manner, without compromising guarantees such as freedom of expression and the right to information. This study aims to reflect on the ethical implications of legal action in response to the circulation of false news and information manipulation in the digital environment. The research is qualitative, based on the deductive method, with a review of bibliography, legislation, and recent judicial decisions. The proposal is to analyze how the law can confront these practices without violating fundamental principles, considering the limits of state intervention and the need for normative updates in response to technological evolution. As a result, the study seeks to identify ethical parameters that can guide legal action in this context, respecting the Constitution and democratic values.

KEYWORDS: Democracy; Legal ethics; Digital disinformation

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização da internet transformaram profundamente a comunicação social, ampliando o acesso à informação e a participação cidadã. No entanto, esse ambiente digital também propiciou o surgimento de desafios significativos, como a disseminação de desinformação, que compromete a integridade do debate público e ameaça valores democráticos fundamentais.

A desinformação digital se manifesta de diversas formas, incluindo notícias falsas, manipulação de conteúdos e discursos de ódio, frequentemente impulsionados por algoritmos e estratégias de microtargeting. Esses fenômenos têm impactos diretos em processos eleitorais, decisões políticas e na confiança das instituições democráticas. A propagação de informações falsas pode influenciar a opinião pública de maneira prejudicial, distorcendo a percepção dos cidadãos e afetando a legitimidade de processos eleitorais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se debruçado sobre a questão da desinformação, especialmente no contexto eleitoral. Em 2009, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o STF declarou a revogação da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), considerando-a incompatível com a Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental. A decisão enfatizou que a crítica jornalística sobre agentes estatais não é suscetível de censura, embora possa estar sujeita a reparação por danos morais, conforme previsto na Constituição.

Mais recentemente, o STF tem atuado no enfrentamento da desinformação digital. Em 2020, o Tribunal concluiu o julgamento da ADPF 572, que questionava a legalidade do Inquérito (INQ) 4781, instaurado para investigar a disseminação de notícias fraudulentas e ataques ao STF. Por dez votos a um, o Plenário declarou a constitucionalidade da Portaria 69/2019, que deu início às investigações, destacando a necessidade de proteger a ordem democrática e a independência do Judiciário.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem adotado medidas para combater a desinformação no processo eleitoral. A Resolução nº 23.610/2019, atualizada em 2024, estabelece diretrizes para a propaganda eleitoral, incluindo a proibição do uso de deepfakes e a obrigação de rotulagem de conteúdos gerados por inteligência artificial. A resolução também responsabiliza solidariamente os provedores de internet que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio ou ideologias antidemocráticas.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate à desinformação digital, equilibrando a proteção dos direitos individuais com o interesse coletivo. O objetivo é propor parâmetros éticos e jurídicos para a atuação do Estado e do Judiciário, considerando as especificidades do ambiente digital e os princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e dedutiva, com base em revisão bibliográfica e documental, incluindo livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências. Entre as limitações do estudo, destaca-se a constante evolução tecnológica e a dinâmica das plataformas digitais, que exigem atualização contínua das normas e práticas jurídicas.

Este estudo visa contribuir para a compreensão do papel do Direito no enfrentamento da desinformação digital, promovendo um debate crítico e fundamentado sobre os limites e possibilidades da intervenção estatal em um ambiente digital cada vez mais complexo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A desinformação digital figura como um dos maiores desafios do século XXI, afetando diretamente a democracia, a saúde pública e as relações sociais em escala global. A propagação de notícias falsas, sobretudo nas redes sociais, tem provocado sérios danos à estrutura institucional e à coesão social, como a perda de confiança nas instituições, a manipulação da opinião pública e o enfraquecimento das democracias. Diante disso, torna-se fundamental discutir os instrumentos jurídicos disponíveis para conter esses efeitos, especialmente a responsabilidade civil dos agentes envolvidos na disseminação de conteúdos falsos.

Nesse contexto, a obra de Silva e Muniz (2024) contribui de forma significativa ao discutir a responsabilidade civil no ambiente digital e destacar a necessidade de uma regulamentação clara sobre quem deve ser responsabilizado pela propagação de desinformação. Os autores apontam que a definição da responsabilidade de plataformas, usuários e prestadores de serviço é essencial para garantir tanto a proteção das instituições democráticas quanto o respeito aos direitos fundamentais. Essa perspectiva reforça a urgência de um marco jurídico equilibrado, que considere o potencial lesivo das fake news sem comprometer, de forma indevida, a liberdade de expressão.

Complementando essa análise, Biolcati (2021) chama a atenção para o desafio de aplicar a responsabilidade civil à realidade digital, considerando aspectos como o alcance global das plataformas, a velocidade com que se disseminam informações e o anonimato

dos usuários. O autor ressalta que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, é preciso garantir a proteção de outros direitos igualmente essenciais, como a honra, a privacidade e a imagem, sobretudo quando a informação divulgada for comprovadamente falsa ou danosa.

A tensão entre liberdade de expressão e regulação remonta a reflexões filosóficas clássicas, como as de Montesquieu e Voltaire, cujas ideias permanecem atuais no cenário digital. Em O Espírito das Leis (1748), Montesquieu já defendia a importância de um sistema de freios e contrapesos para conter abusos de poder, premissa que pode ser transposta para o debate sobre o papel do Estado na regulação das plataformas digitais. Já Voltaire, embora defensor intransigente da liberdade de expressão, reconhecia que esse direito não deveria ser exercido irresponsavelmente, pensamento que encontra eco nas discussões modernas sobre o uso indevido desse direito para propagar desinformação.

O pensamento jurídico contemporâneo também oferece fundamentos sólidos para esse debate. Streck (2018) propõe uma reflexão crítica sobre a relação entre o direito e a verdade, destacando os riscos da relativização da verdade em uma era marcada pela pós-verdade e pela manipulação da informação. Para o autor, a desinformação compromete não apenas os fatos, mas a própria legitimidade das instituições democráticas. Dessa forma, ele defende uma hermenêutica constitucional comprometida com a integridade da verdade e a preservação dos pilares democráticos, sem, contudo, incorrer em práticas que violem a liberdade de expressão.

No campo do Direito Processual, Teixeira e Jacobs (2020) discutem a colisão entre direitos fundamentais, especialmente entre a liberdade de expressão e a proteção à honra e à privacidade, destacando a importância do art. 489, §2º do Código de Processo Civil, que exige fundamentações consistentes nas decisões judiciais. Essa exigência ganha ainda mais relevância no contexto digital, onde decisões sobre remoção de conteúdo e reparação de danos precisam ser equilibradas, transparentes e juridicamente sustentáveis.

Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos relevantes. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias e direitos para o uso da internet no Brasil, incluindo a responsabilidade das plataformas e a necessidade de cooperação com as autoridades judiciais. Já a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) reforça a proteção da privacidade no ambiente digital, impondo limites ao tratamento de dados pessoais e criando obrigações

específicas para os controladores de dados — muitas vezes envolvidos na personalização de conteúdos falsos.

Ainda segundo Silva e Muniz (2024), é indispensável que as plataformas adotem políticas de combate à desinformação, inclusive colaborando ativamente com autoridades competentes. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) também oferece ferramentas processuais eficazes para responsabilizar judicialmente quem produz ou dissemina fake news, tanto por meio de ações de remoção de conteúdo quanto por pedidos de reparação por danos morais e materiais.

Portanto, a análise da responsabilidade no ambiente digital exige uma leitura crítica e multifacetada da literatura jurídica. As reflexões clássicas de Montesquieu e Voltaire iluminam os fundamentos do pensamento liberal e democrático, enquanto os estudos contemporâneos de Silva e Muniz (2024), Biolcati (2021), Streck (2018) e Teixeira e Jacobs (2020) oferecem contribuições valiosas sobre como adaptar os princípios do Direito às exigências do mundo digital. Em todos os casos, a busca por equilíbrio entre liberdade e responsabilidade permanece como eixo central.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e fundamentada no método dedutivo. Esse tipo de abordagem foi escolhido por ser o mais adequado ao objetivo do trabalho, que é compreender os desafios éticos e jurídicos relacionados à desinformação digital. O método qualitativo permite uma análise mais aprofundada dos significados e contextos envolvidos no fenômeno das fake news e da responsabilidade civil na era digital, enquanto o raciocínio dedutivo possibilita partir de premissas teóricas já estabelecidas para construir uma argumentação consistente sobre os problemas observados na prática.

A principal técnica utilizada foi a análise documental e bibliográfica. Foram examinadas obras de autores clássicos e contemporâneos do Direito, como Lenio Streck e estudiosos da filosofia política como Montesquieu e Voltaire, além de pesquisas acadêmicas recentes como as de Biolcati (2021) e Silva e Muniz (2024), que abordam diretamente os impactos das fake news no ambiente jurídico. A análise abrangeu também legislações brasileiras relevantes, como a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Além disso, foram consultadas decisões

judiciais recentes, especialmente em casos que envolvem a disseminação de informações falsas em redes sociais.

A seleção das fontes foi feita com base na relevância acadêmica e na atualidade dos debates, buscando identificar contribuições que ajudem a compreender como o Direito pode responder de forma eficaz à desinformação digital, sem violar garantias constitucionais. Também foram considerados documentos normativos e relatórios de órgãos públicos, que evidenciam as iniciativas já adotadas no enfrentamento ao problema.

A metodologia adotada permitiu identificar lacunas teóricas e normativas no ordenamento jurídico atual, além de apontar caminhos para uma atuação ética e juridicamente fundamentada no enfrentamento à desinformação. Através da análise crítica das fontes, o estudo visa propor parâmetros regulatórios equilibrados, que preservem tanto a liberdade de expressão quanto a proteção contra abusos informacionais, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O objetivo principal da pesquisa é apresentar soluções práticas para lidar com a desinformação digital, equilibrando a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e a necessidade de combater a propagação de informações falsas. Ao longo do estudo, espera-se sugerir maneiras claras e viáveis para o sistema jurídico atuar em relação à desinformação, destacando a importância de uma regulamentação que respeite os direitos garantidos pela Constituição. O trabalho propõe ainda a criação de diretrizes legais para a remoção de conteúdos prejudiciais, com o cuidado de garantir que as decisões judiciais sejam sempre bem fundamentadas, respeitando o direito ao devido processo legal.

Também se espera que a pesquisa mostre a importância de políticas públicas voltadas para a educação midiática, ajudando a população a desenvolver um olhar mais crítico e a checar as informações antes de compartilhá-las. Outro resultado esperado é fomentar a reflexão sobre o papel das plataformas digitais, propondo que as empresas de redes sociais assumam mais responsabilidades, trabalhando de forma ética com o Judiciário e o Estado na moderação de conteúdos, sem comprometer a liberdade de expressão.

Para alcançar esses objetivos, é essencial que o Judiciário desenvolva critérios técnicos claros para avaliar casos de desinformação, de forma a evitar decisões arbitrárias ou baseadas em juízos subjetivos. A criação de jurisprudência sólida e coerente pode

oferecer maior segurança jurídica, orientando tanto as plataformas quanto os usuários sobre os limites aceitáveis da liberdade de expressão. Além disso, espera-se que a pesquisa estimule a adoção de tecnologias que identifiquem e sinalizem conteúdos potencialmente enganosos, com o envolvimento de especialistas em linguagem, direito, tecnologia e ética. Essas medidas não substituem o papel do Estado, mas funcionam como apoio à promoção de um ambiente digital mais seguro e confiável.

Também se considera como resultado esperado a valorização de iniciativas de checagem de fatos, promovendo parcerias entre o poder público, entidades jornalísticas e organizações da sociedade civil. A colaboração entre múltiplos atores é vista como fundamental para a construção de soluções sustentáveis no enfrentamento à desinformação.

REFERÊNCIAS

BIOLCATI, Rafael. Fake news e responsabilidade civil: os desafios da era digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558881. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 18 jun. 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7536429. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Estabelece normas sobre propaganda eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 19 maio 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Obra original publicada em 1748).
SILVA, João; MUNIZ, Carlos. Responsabilidade civil e desinformação nas redes digitais. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Fake news, pós-verdade e o papel do Direito: uma crítica hermenêutica. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEIXEIRA, João Ricardo; JACOBS, Mariana. Direitos fundamentais em colisão: liberdade de expressão vs. proteção da honra na internet. Revista Brasileira de Direito Processual, Porto Alegre, v. 26, n. 3, p. 145–178, jul./set. 2020.

VOLTAIRE. Tratado sobre a tolerância. Tradução de Maria das Graças de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Obra original publicada em 1763).

131. LINCHAMENTO DIGITAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: ENTRE A CULTURA DO CANCELAMENTO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

Mayume Caires Moreira
Mestre, Doutoranda em Direito, Bolsista PROSUP|CAPES.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Isadora Maria Camargo Santos
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-5352-9303
http://lattes.cnpq.br/2031635668840275
ra-23015477-2@alunos.unicesumar.edu.br

Nicoli da Silva Leite
Graduanda, UniCesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0000-2125-2176
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
ra-23097355-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os impactos jurídicos do linchamento digital e da cultura do cancelamento nas redes sociais, à luz da liberdade de expressão e da responsabilidade civil. Com base em análise bibliográfica de doutrina e legislação, especialmente a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o estudo demonstra que o uso abusivo da liberdade de expressão no ambiente virtual tem resultado em ofensas, exposições indevidas e julgamentos precipitados, que violam os direitos da personalidade. Tais práticas geram obrigações de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, configurando dano moral, psicológico e até patrimonial às vítimas. A pesquisa destaca que, apesar do avanço das normas jurídicas, ainda há fragilidade na proteção dos usuários diante da rápida evolução tecnológica e da ineficiência das plataformas digitais em conter os abusos. Ressalta-se, ainda, a importância de se reconhecer que o ambiente digital está submetido às normas jurídicas vigentes, e que os usuários podem ser civilmente responsabilizados por seus atos. O estudo conclui que é imprescindível o aperfeiçoamento das legislações e das políticas internas das plataformas, bem como o estímulo à educação digital, a fim de promover o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Linchamento digital. Cultura do cancelamento. Liberdade de expressão. Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Ambiente virtual. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This research aims to analyze the legal impacts of digital lynching and cancel culture on social media, in light of freedom of expression and civil liability. Based on a bibliographic analysis of doctrine and legislation, particularly the Federal Constitution, the Civil Code, and the Brazilian Internet Framework (Law No. 12.965/2014), the study demonstrates that the abusive use of freedom of expression in the virtual environment has resulted in offenses, undue exposure, and hasty judgments that violate personality rights. Such practices generate obligations to compensate, pursuant to Articles 186 and 187 of the Civil Code, constituting moral, psychological, and even patrimonial damage to the victims. The research highlights that, despite advances in legal norms, there remains fragility in protecting users in the face of rapid technological evolution and the inefficiency of digital platforms in curbing abuses. It is further emphasized that the digital environment is subject to existing legal norms and that users can be held civilly liable for their actions. The study concludes that improving legislation and internal platform policies, as well as promoting digital education, is essential to foster a balance between freedom of expression and human dignity.

KEYWORDS: Digital lynching; Cancel culture; Freedom of expression; Civil liability; Personality rights; Virtual environment; Brazilian Internet Framework.

1 INTRODUÇÃO

A cultura do Linchamento Digital é uma prática ligada ao “cancelamento de pessoas” que, de alguma forma, se expõem nas redes sociais. Tal conduta ocorre por meio de plataformas digitais, onde indivíduos, amparados pela “liberdade de expressão”, manifestam-se sobre assuntos com os quais não concordam e, com isso, promovem o “cancelamento” de outro indivíduo por meio de linchamentos virtuais.

A famigerada “Cultura do Cancelamento” acabou desencadeando um problema social marcante para o século XXI, visto que houve uma “Deturpação da Liberdade de Expressão”, onde a sociedade começou a abusar de tal direito como forma de justificar ataques pessoais, discursos ofensivos e julgamentos morais precipitados. Dessa forma, indivíduos acabam usando de pretexto este “amparo de liberdade” como forma de violência psicológica moral, que acabam por atingir diretamente os direitos de personalidade.

Em concordância com Bruno Camilloto e Pedro Urashima (2020), o grande avanço tecnológico nos últimos anos impulsionou a criação de inúmeros espaços digitais, possibilitando o acesso de um número cada vez maior de pessoas às redes sociais e demais plataformas online. Diante dessa expansão, o ordenamento jurídico precisou se adaptar criando normas específicas para garantir que tais ambientes se tornassem seguros, tanto para os usuários quanto para os administradores dessas plataformas, criando mecanismos legais voltados à proteção de dados pessoais e preservação do direito de privacidade, porém não eficientes, já que a tutela dos direitos da personalidade no meio digital revela-se frágil diante da massiva coleta e exposição da imagem e dados pessoais.

Diante da negligência em estabelecer uma proteção de dados completas e eficiente, os usuários passaram a tratar o espaço digital como um ambiente onde se sentem autorizados a expor opiniões e pensamentos de forma agressiva, ferindo diretamente direitos pessoais, sem se importarem com as consequências que tais condutas podem vir a gerar. No entanto, quando tais ações extrapolam os limites do respeito e da convivência social, surge o dever de responder por esses eventuais danos causados a terceiros.

Deste modo, o tema escolhido tem grande relevância, pois o Linchamento Digital está diretamente ligado a responsabilidade civil, já que quando um “usuário” fere direitos por meio digital, esta precisa reparar prejuízos que causou a vítima, sejam ele de ordem moral, psicológica e em alguns casos, materiais.

O objetivo deste resumo é conscientizar sobre o fato de que o ambiente digital se tornou um dos principais espaços para que ocorram ofensas, humilhações e exposições

indevidas, frequentemente resultando no chamado “cancelamento do indivíduo”. No entanto, é fundamental lembrar que os usuários que cometem tais ações também são responsabilizados, já que há responsabilidade civil pelos atos praticados nas redes sociais.

Apesar da aparente informalidade desses espações, eles não estão isentos de normas e consequências jurídicas. Assim como no mundo físico, o ambiente digital também é regido por leis, e quem ultrapassa os limites da convivência respeitosa pode ser responsabilizado por danos causados a outras pessoas.

Segundo João Silva e Maria Pereira (2023), a cultura do linchamento digital referente deturpação da liberdade de expressão nas redes sociais, traz o problema social para o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade e à responsabilização civil no ambiente virtual. Deste modo, a exposição indevida, os discursos ofensivos e os julgamentos precipitados têm causado danos reais a indivíduos, exigindo uma resposta jurídica cada vez mais eficaz e proporcional.

Contudo, o estudo pretende demonstrar as limitações que devem ser consideradas, se concentrando nos aspectos do fenômeno da “cultura do cancelamento” e mostrar que tais ações geram responsabilidade civil, com as quais o autor do ato terá que arcar. Além disso, as rápidas transformações tecnológicas e as constantes mudanças nas políticas das plataformas digitais podem afetar a validade e a atualidade das conclusões aqui apresentadas, exigindo atualização e acompanhamento contínuo do tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O linchamento digital, também denominado linchamento virtual, refere-se à prática de expor, julgar e punir pessoas em ambientes digitais, especialmente nas redes sociais, sem o devido processo legal, configurando uma espécie de "tribunal virtual" que atua de forma imediatista e muitas vezes desproporcional

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal brasileira (art. 5º, incisos IV e XIV, e art. 220), bem como pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Contudo, se o exercício da liberdade de expressão que ultrapassa esses limites, causando danos injustificadas, pode configurar abuso e ensejar responsabilidade civil.

Segundo o disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro, configura-se ato ilícito toda conduta comissiva ou omissiva que, por ação voluntária, negligência ou imprudência, viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art.

186), bem como todo exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, caracterizando abuso de direito (art. 187). Assim, qualquer pessoa que ofenda os direitos da personalidade de outrem, ocasionando-lhe prejuízo, estará sujeita à obrigação de repará-lo, desde que presentes os pressupostos clássicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa (ou risco, nos casos objetivos) (Brasil, 2002).

No que se refere ao ambiente virtual, Flávio Tartuce (2023) ressalta que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014 — o Marco Civil da Internet — estabeleceu-se um regime jurídico específico quanto à responsabilização dos provedores de aplicações de internet. O artigo 19 da referida norma afasta a responsabilidade civil desses provedores pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, como regra geral. Tal responsabilização somente poderá ocorrer caso o provedor deixe de cumprir ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo ofensivo. Essa sistemática visa proteger a liberdade de expressão no ambiente digital, ao mesmo tempo em que impõe limites e deveres aos intermediários quando há provocação formal do Poder Judiciário.

No mais, à liberdade de expressão, Joyce Medeiros de Carvalho (2023) destaca que esse direito fundamental assegura aos indivíduos a prerrogativa de criar, manifestar e divulgar livremente suas ideias e informações por meio dos mais diversos instrumentos de comunicação. No entanto, o autor ressalta que, apesar de sua relevância no Estado Democrático de Direito, é imprescindível a imposição de limites a seu exercício, especialmente no ambiente das redes sociais, a fim de coibir eventuais abusos. A liberdade de expressão, quando utilizada de forma desmedida, pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à honra e à vida privada. Carvalho observa, ainda, que determinados usuários, ao extrapolarem os limites da esfera privada de terceiros mediante a divulgação indevida de informações, acabam por causar danos relevantes, o que evidencia a tensão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, exigindo do ordenamento jurídico uma ponderação adequada entre tais garantias constitucionais.

Laís Antonia Vieira Rattigueri (2023) aborda de forma específica a responsabilidade civil decorrente do cancelamento virtual, destacando que os danos indenizáveis não se restringem ao aspecto subjetivo ou emocional da vítima. Segundo o autor, as reparações podem compreender diversas modalidades de indenização, incluindo danos morais, abalos psicológicos e lucros cessantes, especialmente quando o cancelamento ocasiona a perda

de oportunidades comerciais ou a interrupção de atividades economicamente lucrativas. Dessa forma, a conduta ofensiva praticada no ambiente digital pode ensejar consequências patrimoniais relevantes, evidenciando a necessidade de análise não apenas sob a ótica da dignidade da pessoa humana, mas também sob a perspectiva dos prejuízos financeiros concretamente experimentados pela vítima.

Ingo Wolfgang Sarlet e Jayme Weingartner Neto asseveram que indivíduos que ocupam posições de destaque na esfera pública, como políticos, artistas e atletas, estão naturalmente sujeitos a um grau de exposição e escrutínio social mais elevado, razão pela qual o padrão de avaliação de eventuais manifestações dirigidas a essas figuras tende a ser menos rigoroso do que aquele aplicado a pessoas cuja vida se desenvolve exclusivamente no âmbito privado. Tal entendimento decorre do fato de que a atuação pública desses indivíduos, muitas vezes impulsionada por estratégias de promoção pessoal ou pela relevância de suas condutas para o interesse coletivo, implica uma autos sujeição voluntária a um nível ampliado de crítica e visibilidade. Nesse contexto, a liberdade de expressão exerce papel fundamental no controle social e democrático, sendo necessário ponderar entre o direito à honra e à privacidade desses agentes públicos e o interesse da coletividade em acompanhar e debater suas ações.

Diante do exposto, Felipe Medon (2024) constata-se que o fenômeno do cancelamento virtual e o linchamento digital impõem sérios desafios à proteção dos direitos da personalidade no ambiente das redes sociais, exigindo uma ponderação criteriosa entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade moral.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota a técnica da análise bibliográfica, com o propósito de investigar os limites entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil, notadamente no contexto do cancelamento virtual. A abordagem metodológica baseia-se em uma revisão crítica da literatura jurídica, com ênfase nas principais legislações, doutrinas e estudos acadêmicos que versam sobre a temática da liberdade de expressão, da responsabilidade civil e das particularidades do ambiente digital contemporâneo. As fontes jurídicas analisadas compreendem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com especial atenção aos dispositivos relativos aos direitos fundamentais, em particular à liberdade de expressão; o Código Civil Brasileiro, no tocante às disposições sobre

responsabilidade civil; e a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, que dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Além do arcabouço normativo, serão examinadas obras doutrinárias e artigos publicados em periódicos especializados que discutem os impactos jurídicos do cancelamento virtual e as interfaces entre os direitos dos usuários das redes sociais e a regulação legal vigente. A análise for conduzida com base em uma interpretação crítica e comparativa das normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas, com o intuito de compreender sua aplicação no contexto digital e seus reflexos sobre o comportamento dos usuários das plataformas digitais. Adota-se como método de abordagem o método dedutivo, partindo-se da análise de preceitos normativos gerais e princípios jurídicos fundamentais para, então, examinar sua aplicação prática diante dos desafios contemporâneos apresentados pelo fenômeno do cancelamento virtual. A investigação também se debruçará sobre a forma como essas plataformas tratam os limites da liberdade de expressão e os danos ocasionados por manifestações ou condutas consideradas abusivas ou ofensivas.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa tem como objetivo central demonstrar que o linchamento digital, aliado à cultura do cancelamento, configura uma afronta direta aos direitos da personalidade, especialmente no que tange à honra, imagem, vida privada e dignidade da pessoa humana. Tais condutas, amplamente disseminadas nas redes sociais e outras plataformas digitais, frequentemente ultrapassam os limites da crítica legítima, adentrando o campo da ofensa, da exposição vexatória e do ataque pessoal, o que enseja consequências jurídicas relevantes, sobretudo no âmbito da responsabilidade civil, conforme disciplinado pelo Código Civil Brasileiro.

A liberdade de expressão, embora consagrada como um direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não possui caráter absoluto. Esse direito deve ser exercido em consonância com os demais princípios constitucionais, em especial aqueles que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, manifestações que extrapolam o direito de opinar, e que resultam em discursos de ódio, incitação à violência, humilhações públicas ou disseminação de boatos e difamações, não estão protegidas pela garantia constitucional da liberdade de expressão, podendo ser objeto de responsabilização civil e, em determinados casos, até penal.

Neste sentido, o estudo busca evidenciar que o ambiente digital, embora muitas vezes tratado como um espaço informal e regido por dinâmicas próprias de sociabilidade, encontra-se submetido ao ordenamento jurídico vigente. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e outros dispositivos normativos oferecem fundamentos legais suficientes para responsabilizar os usuários que causem danos a terceiros por meio de postagens, comentários ou compartilhamentos ofensivos. As consequências jurídicas incluem a obrigação de indenizar por danos morais, psicológicos e, em certas circunstâncias, patrimoniais, além da possibilidade de remoção de conteúdo e outras medidas reparatórias.

Ademais, a pesquisa pretende contribuir para o debate contemporâneo acerca dos desafios jurídicos que emergem das interações nas redes sociais. Em um cenário marcado pela rapidez da informação, pela desinformação e pela cultura da exposição pública, torna-se urgente refletir sobre os limites do comportamento digital e sobre os mecanismos de proteção da dignidade humana em contextos virtuais. Nesse panorama, ressalta-se a importância da atualização legislativa para lidar com novas formas de violação de direitos, bem como do aperfeiçoamento das políticas internas das plataformas digitais, a fim de garantir maior transparência, moderação responsável e responsabilização de condutas ilícitas.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção à dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a convivência em ambientes digitais exige responsabilidade, ética e empatia. Trata-se, portanto, de um esforço não apenas jurídico, mas também social e educativo, no sentido de construir uma internet mais segura, inclusiva e respeitosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)].Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, n. 2, e317, jul./dez. 2020. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8084956. Acesso em: 18 maio 2025.

CARVALHO, Joyce Medeiros de. Impactos jurídicos do linchamento virtual. 2023. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/TCC_02_-_JOYCE__VERS__O_FINAL_.pdf. Acesso em: 16 maio 2025

SILVA, João; PEREIRA, Maria. A cultura do cancelamento. Scientia Generalis, v. 2, supl. 1, p. 85, 2023. Disponível em: https://scientiageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/353. Acesso em: 17 maio 2025.

MEDON, Filipe. NÃO CANCELEIS PARA QUE NÃO SEJAIS CANCELADOS:: entre liberdade de expressão, cultura do cancelamento e o papel das plataformas. Revista EJEF, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 3, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i3.30. Disponível em: https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/30. Acesso em: 16 maio. 2025.

RATTIGUERI, Laís Antonia Vieira. Os Impactos Jurídicos da Cultura do Cancelamento no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6868–6884, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12489. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12489. Acesso em: 16 maio 2025

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. Espaço Jurídico: Journalof Law, v. 18, n. 3, p. 637-660, 2017. Acesso em 16 maio. 2025

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: https://app.minhabioteca.com.br/#/books/9786559647910/. Acesso em: 16 maio. 2025.

132. NORMATIZAÇÃO ANTIDEMOCRÁTICA: O DECISIONISMO JURÍDICO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA TOMADA DE DECISÃO

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/2882794362021505
https://orcid.org/0000-0001-6144-7752
fernando.almeida@unicesumar.edu.br

Luiz Felipe Schier
Graduando, PIVIC, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/2511545472160647
https://orcid.org/0009-0005-9550-3130
Luiz.Felipe.Schier@outlook.com

RESUMO

O presente estudo investiga a adoção da teoria decisionista pelo Poder Judiciário brasileiro e seus impactos na democracia representativa, especialmente nas decisões proferidas pelas instâncias superiores do judiciário. Utilizando uma abordagem qualitativa e crítica, fundamentada no método dedutivo, a presente pesquisa parte da hipótese de que o decisionismo jurídico, inspirado pelo jurista alemão Carl Schmitt, compromete a separação dos poderes ao deslocar decisões políticas do poder legislativo para o poder judiciário, fragilizando o estado democrático de direito. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica com autores como Carl Schmitt, Hans Kelsen, Fernando Rodrigues de Almeida e Norberto Bobbio, além da análise documental de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como a ADO 26, a ADPF 709/2020 e o Tema 1234. A presente pesquisa identifica que a flexibilização interpretativa adotada pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro aproxima-se de um ativismo judicial, gerando uma insegurança jurídica e um risco ao equilíbrio democrático, especialmente ao fundamentar decisões com base em uma omissão legislativa ou urgência social. Como resultado esperado, busca-se contribuir para o debate acadêmico sobre os limites da atuação judicial em uma democracia representativa fundamentada no formalismo de Hans Kelsen, destacando os riscos do decisionismo para a estabilidade institucional e para o estado democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo. Carl Schmitt. Hans Kelsen.

ABSTRACT

This study investigates the adoption of decisionist theory by the Brazilian Judiciary and its impacts on representative democracy, particularly regarding decisions rendered by the higher courts. Using a qualitative and critical approach, grounded in the deductive method, the research is based on the hypothesis that legal decisionism, inspired by German jurist Carl Schmitt, undermines the separation of powers by shifting political decisions from the legislative branch to the judiciary, thereby weakening the rule of law. To this end, a bibliographic review is conducted with authors such as Carl Schmitt, Hans Kelsen, Fernando Rodrigues de Almeida, and Norberto Bobbio, alongside a documentary analysis of landmark decisions from the Brazilian Supreme Federal Court, including ADO 26, ADPF 709/2020, and Theme 1234. The research identifies that the interpretative flexibility adopted by the Supreme Federal Court resembles judicial activism, generating legal uncertainty and posing risks to democratic balance, particularly when decisions are justified based on legislative omission or social urgency. The expected outcome is to contribute to the academic debate on the limits of judicial action in a representative democracy grounded in Hans Kelsen's formalism, highlighting the risks posed by decisionism to institutional stability and the rule of law.

KEYWORDS: Activism; Carl Schmitt; Hans Kelsen.

1 INTRODUÇÃO

A atuação do Poder Judiciário brasileiro vem sendo palco de grandes discussões sobre legitimidade no Brasil. Desde a redemocratização brasileira, o poder judiciário passou a incorporar em suas ações elementos que remetem a teoria decisionista do jusfilósofo

alemão Carl Schmitt. Usando da teoria decisionista, o judiciário brasileiro passou a decidir questões políticas, sociais e culturais de grande relevância social, abandonando a sua função analítica do mérito das demandas processuais e transferindo o conteúdo político do legislador para seu próprio núcleo operante. Tal metamorfose, implica em uma prática antidemocrática por parte do poder judiciário, visto que a inovação da interpretação e aplicação da lei para além da ordem jurídica e do normativismo formalista, confronta os princípios da separação dos poderes. E consequentemente, do estado democrático de direito.

Em virtude de seu poder de decisão supralegal e das inovações jurídicas distantes da apreciação do poder legislativo, torna-se de fundamental importância a discussão da legitimidade das ações do poder judiciário. visto que o modelo democrático representativo, delega ao poder legislativo a atribuição de elaborar, discutir e criar leis que representem os interesses sociais. Para isso, o modelo democrático parlamentar atribui ao poder legislativo o rito do processo eleitoral, onde os interesses morais, culturais e sociais são representados pelo voto direto do eleitor. Que pelo sufrágio da maioria, nomeia um representante sobre o qual assenta a responsabilidade de atender os anseios populares.

De forma distinta, o poder judiciário não possui em sua estrutura constitucional um modelo de responsabilização dos magistrados frente às demandas sociais, tão pouco tempo de mandato para o exercício de sua função ou contestação a nível de discussão democrática de suas ações, abrindo caminho para uma estrutura autoritária de poder. Ainda, o modelo normativista kelseniano, adotado pela constituição de 1988, consagra a neutralidade e impessoalidade como características fundamentais que sustentam as decisões proferidas pelos magistrados, buscando uma discricionariedade limitada do judiciário em face da aplicação e interpretação legal.

É sob a ótica das matérias de Teoria Geral do Direito e Teoria do Estado e da Constituição, que o presente estudo possui como objetivo analisar a legitimidade do Poder Judiciário Brasileiro frente a tomada de decisão sobre questões políticas sociais, e como a adoção de elementos da teoria decisionista de Carl Schmitt pelos tribunais superiores brasileiros representa uma ameaça à representação política, divisão dos poderes e a democracia brasileira.

Para a análise desse caso, foi necessário a pesquisa de obras literárias cujos autores possuem grande relevância para a formação doutrinária do estado e da constituição

brasileira, obras de Carl Schmitt, Hans Kelsen e Fernando Rodrigues de Almeida, foram as principais fontes de estudo para a análise do caso.

Portanto, o presente resumo expandido busca, como projeto de pesquisa, através de uma reflexão crítica ancorada em Carl Schmitt, Fernando Rodrigues de Almeida, Hans Kelsen e Norberto Bobbio; analisar de que maneira a crescente atuação das instâncias superiores do judiciário brasileiro por meio da teoria decisionista, subvertem o princípio da divisão dos poderes criando uma ameaçam o estado democrático de direito e a democracia representativa.

2 REFERENCIAL DEMOCRÁTICO KELSENIANO.

Conforme teoriza o jurista Hans Kelsen em seu livro Teoria Pura do Direito (1934), a democracia se estrutura essencialmente em um modelo procedimental e formal. Isso significa dizer, que a base do estado democrático de direito reside na observância do formalismo normativo, não em uma visão sociológica, política ou ideológica. Para o autor, o modelo democrático de estado não é definido por valores morais ou políticos, mas pela simples observância rigorosa das regras e procedimentos institucionais, pois é somente seguindo os padrões normativos que se controlam e equilibram, que para Kelsen é possível garantir a participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva.

Nesse sentido, o autor compreende a democracia como um modelo que visa alcançar a neutralidade como metodologia. De modo que a legitimidade dos procedimentos estatais decorrem exclusivamente do funcionamento do sistema jurídico, que regula os debates e conflitos por meio do cumprimento das normas. Dessa forma, evita-se a imposição de arbitrariedades e decisões baseadas em princípios pessoais dos magistrados, limitando as decisões a uma interpretação restrita da norma:

> “O sistema de normas que se apresenta como uma ordem jurídica tem essencialmente um caráter dinâmico. Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela vida de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada - em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental.” (KELSEN, 2009, P. 221)

Em consonância com a teoria pura do direito, a constituição brasileira de 1988 possui como sistema jurídico-estrutural o formalismo hierárquico kelseniano. Ao estabelecer a submissão do poder estatal à aplicação rigorosa da hierarquia normativa, competências de

atuação e limites precisos de exercício, a constituição brasileira consagra o sistema de divisão dos poderes como pilar estruturante de estado: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a divisão tripartite do poder em legislativo, executivo e judiciário pela constituição brasileira, busca o equilíbrio de exercício do poderio estatal. Evitando excessos e garantindo que nenhum dos poderes ultrapassam as suas esferas de competência. Assim, a constituição de 1988 materializa a teoria kelseniana de um ordenamento jurídico autônomo e previsível, onde a observação rigorosa da norma resulta em uma legalidade e neutralidade técnica, que servem de antídotos ao arbítrio e autoritarismo.

> “…a efetividade desse controle depende do funcionamento harmônico e independente dessas instituições. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representa não apenas um marco jurídico na reorganização do Estado brasileiro, mas também uma resposta histórica aos períodos de autoritarismo vivenciados no país.” (Pereira; Jesus; Fernandes, 2025)

Nessa perspectiva, caberia ao poder judiciário aplicar as normas vigentes conforme estabelecido pelo legislativo, sem interferir nas escolhas políticas ou correção de injustiças sociais, mas desempenhando um papel estritamente técnico, da análise legal e do mérito processual. Ao restringir a atuação dos magistrados à esfera da aplicação da norma, busca-se garantir uma certa segurança jurídica e previsibilidade, não como princípio organizacional de estado, mas como proteção contra o autoritarismo e a tirania.

3 REFERENCIAL DEMOCRÁTICO SCHMITTIANO.

Segundo a teoria decisionista apontada por Carl Schmitt em seu livro Teologia Política (1922), a essência do político não reside em normas abstratas ou na observação rigorosa de procedimentos jurídicos, mas na decisão unilateral de uma personalidade jurídica concreta. Para Schmitt, o debate político parlamentar sobre questões sociais e legais podem ser suprimidos por uma simples decisão dentro de um caso de exceção. De modo que a capacidade de decisão não se assenta na neutralidade, impessoalidade ou discricionariedade kelseniana. Mas no simples fato de decidir sobre questões públicas, mesmo que em dissonância do ordenamento jurídico.

> “A decisão liberta-se livre de qualquer vínculo normativo e torna-se, num sentido autêntico, absoluta.” (SCHMITT, 2024, P. 68)

Ao centrar a decisão como ato absoluto de poder, a determinação unilateral da figura soberana sobre questões sociais de grande relevância, adotam um caráter autoritário. Enquanto a democracia kelseniana estabelece a deliberação coletiva para a criação e aplicação das normas, o decisionismo schmittiano suprime o princípio democrático do pluralismo e da participação. Substituindo-os pela simples decisão para além do debate racional, das negociações políticas e consensos parlamentares.

> "…tal decisão não pode estar baseada em uma norma que se legitima por algo pressuposto e sim por uma decisão que surge a partir do ato de vontade(ex nihilo) de um sujeito legítimo a representar sujeitos envolvidos no plano estatal…" (ALMEIDA, 2021, p. 85)

No Brasil, pode-se observar a utilização da Teoria Decisionista de Carl Schmitt pelo judiciário brasileiro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) número 26. No ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em uma decisão unilateral, uma suposta omissão do congresso brasileiro em face da discriminação de gênero. Buscando uma solução que resolvesse o fato social da intolerância de gênero, a corte brasileira decidiu majoritariamente pela criminalização da homofobia e transfobia como espécie de racismo. Tal decisão, extrapolou a competência legal delegada ao poder judiciário pela constituição brasileira.

> "Vale destacar que o STF, com o intuito de proteger esse grupo minoritário e suprir a inexistência de lei específica, acabou por invadir a competência do Poder Legislativo e criar um tipo penal. Assim, tal instância legislativa ampliou o conceito de racismo e incluiu a homofobia e a transfobia, com base na interpretação conforme a Constituição Federal. Ora, se cada vez que for constatada ausência de legislação ou inércia legislativa, e o STF reconhecer uma nova interpretação fazendo uma analogia a um conceito já existente em lei, criando um novo tipo penal, ocorrerá uma desordem completa, gerando enorme insegurança jurídica aos cidadãos." (BRAGA, NETO e DUTRA, 2021)

Não obstante, a corte brasileira determinou o fornecimento de medicamentos não previstos nos protocolos de saúde, obrigando a administração dos estados e municípios a adotarem em seu catálogo de fármacos a aquisição de determinados medicamentos. Por meio dessa decisão, o judiciário interviu na função administrativa do poder executivo, desempenhando o papel administrativo do poder executivo ante a justificativa de proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido esclareceu o Ministro Marco Aurélio Mello:

> "A saúde, nela englobado o acesso a medicamentos, constitui bem vinculado à dignidade do homem. É verdade que o desenvolvimento da dimensão objetiva do direito à saúde deve ficar a cargo de políticas públicas. Todavia, os traços de fundamentalidade, inalienabilidade, essencialidade e plena judicialização desses

> direitos estarão sempre presentes na dimensão do mínimo existencial. O direito à saúde como direito ao mínimo existencial é direito fundamental." (BRASIL, STF, 2007)

Nesse contexto, a utilização da teoria decisionista em políticas públicas e sociais, mesmo que favoráveis à sociedade, legitima práticas antidemocráticas de poder. Uma vez em que a deliberação e discussão pública sobre projetos de lei são marginalizadas do processo político democratico, e substituídas por decisões centralizadas. Dessa forma, órgãos não eleitos passam a decidir sem o fator representativo da democracia. Abrindo precedentes para decisões autoritárias.

4 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e crítica, fundamentada no método dedutivo, visando compreender como a teoria decisionista influenciou a atuação das instâncias superiores do Poder Judiciário brasileiro, especialmente nas decisões que extrapolam os limites da separação dos poderes e impactam a democracia representativa. A escolha metodológica justifica-se pela necessidade de analisar fenômenos jurídicos complexos a partir de fundamentos teóricos consolidados, permitindo identificar como conceitos abstratos se manifestam concretamente no contexto institucional brasileiro. O método dedutivo orienta a estrutura do trabalho ao partir de conceitos teóricos gerais sobre decisionismo jurídico e formalismo normativista para, posteriormente, analisar casos específicos que demonstram a aplicação dessas teorias na prática judicial. A pesquisa parte da hipótese de que a adoção da teoria decisionista nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) representa um risco à democracia brasileira ao romper com o formalismo jurídico consagrado pela Constituição Federal de 1988. O primeiro passo consistiu na realização de uma extensa revisão bibliográfica, com a seleção de obras centrais que tratam da teoria decisionista e do normativismo jurídico. As principais fontes teóricas incluem Carl Schmitt, com sua obra "Teologia Política", Hans Kelsen, especialmente com "Teoria Pura do Direito", além de autores contemporâneos que discutem a aplicabilidade dessas teorias no contexto brasileiro, como Fernando Rodrigues de Almeida e Norberto Bobbio. A escolha dos autores fundamenta-se na relevância teórica para a compreensão do fenômeno decisionista e suas implicações para a democracia. A revisão bibliográfica foi realizada em bases acadêmicas reconhecidas, como Google Scholar, Scielo e periódicos especializados em teoria do direito e ciência política, garantindo a atualidade e relevância

das fontes. Os textos selecionados foram organizados e categorizados por temas, como teoria decisionista, normativismo jurídico e ativismo judicial, permitindo uma análise sistemática e comparativa dos conceitos. Após a revisão bibliográfica, realizou-se a coleta de decisões judiciais paradigmáticas proferidas pelo STF, que exemplificam a adoção da teoria decisionista. Foram selecionados os casos mais emblemáticos, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709/2020 e o Tema 1234, referente à judicialização da saúde. A seleção desses casos foi baseada na repercussão jurídica e no impacto sobre o equilíbrio dos poderes. Cada decisão foi analisada criticamente, comparando a fundamentação jurídica utilizada com os pressupostos teóricos das doutrinas decisionista e normativista. Essa análise documental permitiu identificar os elementos decisionistas presentes nas decisões e compreender como esses atos judiciais rompem com o princípio da separação dos poderes. A análise comparativa foi utilizada para confrontar os fundamentos das decisões analisadas com os princípios da teoria kelseniana e schmittiana, identificando a presença do decisionismo jurídico e verificando suas consequências para o ordenamento jurídico brasileiro. A hermenêutica crítica também foi adotada para interpretar as decisões e os conceitos teóricos, permitindo uma leitura contextual e interdisciplinar. Essa abordagem possibilitou não apenas identificar a adoção da teoria decisionista, mas também problematizar as justificativas dadas pelo Judiciário para fundamentar sua atuação. Por fim, os resultados obtidos foram organizados em categorias temáticas, divididas entre as perspectivas decisionista e normativista. A partir da articulação teórica e prática, foi possível identificar que o decisionismo judicial desvirtua o formalismo jurídico estabelecido pela Constituição de 1988, colocando em risco a democracia representativa.

5 RESULTADOS ALCANÇADOS

Os resultados esperados com esta pesquisa consistem em uma compreensão aprofundada e crítica sobre a influência da teoria decisionista na atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente nas decisões tomadas pelas instâncias superiores que impactam diretamente o equilíbrio democrático e a separação dos poderes. Espera-se identificar como o uso da teoria decisionista, inspirada por Carl Schmitt, tem sido adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em casos paradigmáticos e de grande repercussão social, analisando suas implicações para a manutenção do estado democrático de direito.

Espera-se que a pesquisa demonstre que a incorporação da teoria decisionista pelo STF, ao permitir decisões de caráter político e social, extrapola a função jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, busca-se evidenciar que tais práticas colocam em risco a legitimidade democrática, uma vez que deslocam o núcleo decisório do poder legislativo, eleito democraticamente, para uma esfera não representativa. Com isso, pretende-se problematizar a crescente flexibilização interpretativa adotada pelos tribunais superiores, que, ao se fundamentarem na omissão legislativa ou em situações de urgência social, acabam por estabelecer um modelo ativista e autoritário de atuação judicial.

Outro resultado esperado é identificar as consequências jurídicas e políticas dessa postura ativista, especialmente no que se refere à insegurança jurídica gerada pela ausência de critérios objetivos para a aplicação da teoria decisionista. A pesquisa busca, ainda, discutir as possíveis consequências do decisionismo judicial para a estabilidade institucional do Brasil, problematizando a ausência de mecanismos de controle social e parlamentar sobre as decisões judiciais que afetam diretamente direitos fundamentais e políticas públicas.

Espera-se também promover uma reflexão crítica sobre a viabilidade de um modelo jurídico que permita a atuação do STF para além dos limites estabelecidos pela teoria kelseniana, que preconiza a neutralidade, impessoalidade e rigor normativo como fundamentos da prática jurisdicional. Ao analisar decisões judiciais que exemplificam a adoção do decisionismo, como a criminalização da homofobia (ADO 26), a judicialização da saúde (Tema 1234) e a emergência indígena (ADPF 709/2020), pretende-se identificar elementos comuns que caracterizam o protagonismo judicial em detrimento da competência legislativa.

Por fim, espera-se que a pesquisa contribua para o desenvolvimento de um debate acadêmico e jurídico sobre os riscos da adoção acrítica da teoria decisionista no Brasil, promovendo uma análise fundamentada sobre os limites e desafios da atuação do Poder Judiciário no contexto democrático contemporâneo. Com isso, almeja-se fornecer subsídios teóricos e práticos para futuras pesquisas que abordem a interseção entre decisão judicial, ativismo político e legitimidade democrática, consolidando um referencial crítico que auxilie na compreensão das transformações recentes do direito constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Validade contra gênese: sobre poder, direito e violência. São Paulo: LiberArs, 2021.

BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. Tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista; apresentação de Alaôr Caffé Alves. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Ari Marcelo Solon; prefácio de Celso Lafer; apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Junior. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRAGA, A. C. S.; NETO, A. C. S.; DUTRA, G. N. C. O ativismo judicial e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a equiparação da homofobia ao crime de racismo: análise da ADO nº 26 e MI nº 4.733. In: SIMPÓSIO DE TCC DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ICESP, 24., 2021, Brasília. Anais... Brasília: Centro Universitário ICESP, 2021. p. 231–245.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 566.471/RN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 15 nov. 2007. Repercussão geral. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566471.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PEREIRA, Laryssa Laélia Coelho; JESUS, Janiele Kezy Ribeiro de; FERNANDES, Hernando. Quais são os limites do poder? Uma análise filosófico-jurídica do abuso do poder. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, \[S. l.], v. 11, n. 4, p. 3645–3659, 2025. DOI: 10.51891. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18971. Acesso em: 16 maio 2025.

SCHMITT, Carl. A crise da democracia parlamentar. Tradução Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. (Coleção Clássica).

SCHMITT, Carl. Teologia Politica – quatro capítulos sobre a soberania. Tradução Alexandre Franco de Sá. Berlim, Alemanha: Livraria Resistência Cultural Editora, 2024.

SILVA, A. da S. e; RAMOS, E. M. B.; MARTINI, L. M. D. Intervenção judicial em políticas públicas e o caso relativo à saúde: parâmetros para a concessão de medicamentos não listados pelo SUS, sob análise dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Juris Poiesis, \[S. l.], v. 22, n. 29, p. 246–269, 2019. DOI: 10.5935/2448-0517.201. Disponível em: https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7508. Acesso em: 18 maio 2025.

133. O ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS) POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN: DESAFIOS E GARANTIAS DE DIREITOS

Mônica Cameron Lavor Francischini
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7533-6105
http://lattes.cnpq.br/4559703778303166
monica.lavor@gmail.com

Katy Rodrigues de Almeida
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-21183988-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um auxílio assistencial que garante um salário-mínimo para pessoas com deficiência e idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social e miserabilidade. Este benefício assistencial, embora previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na prática, conseguir acesso a esse benefício nem sempre é fácil, principalmente quando se trata de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down. A burocracia, os critérios bastante rígidos e a falta de informação e orientação adequada acabam dificultam ainda mais a vida de quem já enfrenta diversos desafios no dia a dia. Este trabalho visa propor uma reflexão sobre essas dificuldades e mostra que, embora exista uma legislação que reconhece esse direito, ele nem sempre se concretiza como deveria. Com base em uma pesquisa bibliográfica e documental, observamos que muitas famílias acabam enfrentando regras que não levam em conta as necessidades reais e o contexto social de fato. Assim, o presente trabalho, possui como objetivo analisar os desafios enfrentados por pessoas autista e com Síndrome de Down, quando se trata de acesso ao BPC, destacando as dificuldades enfrentadas pelas famílias requerentes, os critérios que são restritivos e a atuação do Estado em relação a proteção social. Dessa maneira, com base na legislação vigente e nos princípios constitucionais, a presente pesquisa aponta inconsistências existentes entre o marco legal protetivo e a realidade operacional do benefício, evidenciando a necessidade de revisão dos critérios de renda, de maior qualificação dos peritos e adoção de políticas de informações mais acessíveis à família. Conclui-se que, embora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) seja uma grande conquista no campo dos direitos sociais, o mesmo ainda apresenta entraves que, na prática, dificultam ou impedem o acesso ao BPC benefício por pessoas Autistas e com Síndrome de Down, contrariando dessa forma os princípios de equidade e dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Social. BPC. Deficiência. Miserabilidade.

ABSTRACT

The Continuous Cash Benefit (BPC) is an assistance program that provides a minimum wage to people with disabilities and elderly individuals aged 65 or older who live in situations of extreme social vulnerability and poverty. Although this social benefit is provided for in the Organic Law of Social Assistance (LOAS), in practice, accessing it is not always easy, especially for individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD) or Down Syndrome. Bureaucracy, very strict eligibility criteria, and the lack of adequate information and guidance further complicate the lives of those who already face daily challenges.This study aims to reflect on these difficulties and demonstrates that, although legislation recognizes this right, it does not always materialize as it should. Based on bibliographic and documentary research, it is observed that many families face rules that do not take into account their actual needs and social context.Thus, the present work aims to analyze the challenges faced by individuals with autism and Down Syndrome in accessing the BPC, highlighting the difficulties encountered by applicant families, the restrictive criteria, and the role of the State in relation to social protection. Accordingly, based on current legislation and constitutional principles, this research points out inconsistencies between the protective legal framework and the operational reality of the benefit, highlighting the need to review income criteria, improve the qualifications of examiners, and adopt more accessible information policies for families. It is concluded that, although the Continuous Cash Benefit (BPC) represents a major achievement in the field of social rights, it still presents obstacles that, in practice, hinder or prevent access to the benefit for individuals with Autism and Down Syndrome, thereby contradicting the principles of equity and human dignity.

KEYWORDS: Social Assistance; BPC; Disability; Poverty.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) garante um salário-mínimo mensal para pessoas com deficiência ou idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de garantir sua própria subsistência ou tê-la provida por algum familiar. Dessa maneira, por se tratar de um benefício assistencial, ele é assegurado pela própria Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O BPC adota o modelo biopsicossocial, o que significa que este considera a deficiência a partir dos aspectos biológicos, psicológicos e sociais de uma vez só. Ou seja, não avalia somente o diagnóstico médico, mas também as barreiras que a pessoa enfrenta no seu dia a dia

Na teoria esse benefício trata-se de um relevante avanço social, mas ao analisarmos a realidade vivida por famílias de pessoas que são portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, é possível perceber que o acesso ao BPC é um caminho complicado, visto que são inúmeros os obstáculos enfrentados para se ter acesso a esse benefício, uma vez que ele é cercado por critérios excludentes, como, por exemplo, a renda per capita familiar.

Os obstáculos enfrentados por essas famílias, já se iniciam na etapa de reunir a documentação, passar pelas perícias e, especialmente, na hora de comprovar a renda per capita exigida por lei. É comum observar que, em diversos casos, o benefício é negado quando a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal imposto por uma diferença mínima, que, na prática, não deveria ocorrer, visto que isso não significa que houve uma melhoria na vida dessas famílias, afinal, elas possuem gastos com medicações, terapias, transportes e cuidados específicos.

Outro ponto crítico em que ocorrem muitos indeferimentos do benefício é na avaliação pericial, pois apesar do BPC adotar o método biopsicossocial para compreender a deficiência, na prática as avaliações periciais focam somente na questão médica, ou seja, se baseiam apenas na existência de um diagnóstico e no grau da deficiência em termos clínicos, sem avaliar o contexto social. Isso faz com que, ocorra muitas vezes o indeferimento do benefício injustamente, uma vez que, por conta da avaliação pericial a que são submetidas, as pessoas que possuem a deficiência, não se enquadram no critério, mesmo que dependam integralmente de seus pais ou cuidadores.

Essa situação enfrentada por essas famílias, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e contraria o espírito da própria política de assistência social, que deveria acolher as pessoas em situação de vulnerabilidade e não afastá-las. Além disso, muitas vezes as famílias não realizam a solicitação do benefício por falta de informação, ou por acharem que não vale a pena lidar com um sistema que apresenta contradições.

Ademais, os obstáculos enfrentados pelas famílias requerentes frequentemente resultam na exclusão do acesso ao benefício, mesmo sendo elas as que mais necessitam do amparo desse auxílio, pois essas famílias já enfrentam diariamente desafios emocionais, sociais e financeiros, e ainda precisam comprovar serem hipossuficientes o suficiente, além de provar que a deficiência que possuem é “grave o bastante” para ter direito ao benefício assistencial.

Portanto, este presente trabalho nasce da necessidade de discutir essas questões com profundidade. O objetivo é compreender melhor os desafios enfrentados por essas famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no acesso ao BPC, e propor reflexões e caminhos para que esse direito deixe de ser apenas formal e passe a ser um direito efetivamente garantido, conforme já previsto na Constituição Federal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Benefício de Prestação continuada (BPC), o qual está previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um importante instrumento de garantia de direitos socias para pessoas com deficiências e/ou idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, mesmo que seja um direito fundamental, acessar esse benefício tem se mostrado cada vez mais desafiador, isto porque é necessário submeter-se a diversas barreiras burocráticas, sociais e legais, principalmente quando está relacionada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down. Essas barreiras existentes, não prejudicam somente a política pública, como também interferem na dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

A constituição federal de 1988, determina, em seu artigo 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, garantindo assim direitos sociais mínimos e a inclusão no mercado de trabalho e na convivência plena na sociedade.

Podemos observar que, com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei n° 13.146/2015), a compressão de deficiência no ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar o modelo biopsicossocial, o que significa que este considera a deficiência a partir dos aspectos biológicos, psicológicos e sociais de uma vez só. Ou seja, não avalia somente o diagnóstico médico, mas também as barreiras que a pessoa enfrenta no seu dia a dia.

Assim, tanto o Transtorno do Espectro Autista (TEA) quanto a Síndrome de Down, se enquadram nos critérios legais de deficiência, visto que se tratam de deficiências que causam impedimento a longo prazo, ou seja, impedimentos superiores a dois anos, tanto no contexto social quanto no contexto médico, especialmente se não houver um acompanhamento adequado e suporte.

Contudo, estudos realizados por Vaitsman e Lobato (2017), muitas famílias enfrentam dificuldades para ter acesso ao benefício, principalmente no momento de sua solicitação, devido as muitas exigências existentes, para comprovação de deficiência e da miserabilidade em que a pessoa se encontra, além da renda per capita familiar exigida que não contam com os gastos que essas famílias possuem com transporte, cuidados específicos, medicações, terapias entre outros.

O BPC tem como um de seus critérios para recebimento, o econômico, ou seja, a divisão do salário mínimo pelo número de pessoas da família, cuja somatória não pode exceder 1/4 que seria o mesmo que 25% do salário mínimo vigente.

Além do critério econômico, essas pessoas também encontram dificuldades quando são submetidas a exames periciais, isto porque, mesmo que o BPC adote um modelo biopsicossocial, as pericias realizadas ainda focam somente na questão médica, ignorando a questão do contexto social dessas pessoas.

Ocorre que, a deficiência exigida para concessão do BPC, não se confunde com incapacidade, sendo assim, a deficiência segundo a legislação vigente, não seria a que incapacita para a vida independente e para o trabalho, mas sim aquela em que causa algum tipo de impedimento para a pessoas, que em interação com uma ou mais barreiras, pode acabar por obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições quando relacionada com outras pessoas.

Portanto, a pessoa portadora da deficiência não precisa necessariamente estar incapaz para o trabalho, mas sim demonstrar que possui uma dificuldade de inserção no mercado de trabalho e na participação plena na sociedade. Desse modo, a falta de formação adequada dos peritos acaba gerando prejuízos a essas famílias, o que justifica a

necessidade de uma capacitação continua desses servidores públicos envolvidos nas análises do referido benefício.

Diante o exposto, é notório que, por mais que o presente ordenamento jurídico brasileiro reconheça e proteja os direitos sociais das pessoas que possuem deficiências, ainda assim persistem desafios significativos para acesso ao BPC, especialmente para pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesse trabalho, foi composta por pesquisa bibliográfica e documental. A escolha dessa metodologia, se deu em razão da notável complexidade do presente tema e também pela necessidade de uma análise mais crítica e aprofundada, das dificuldades enfrentadas por pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down, para ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Dessa forma, buscou-se entender os desafios sociais, jurídicos e administrativos que interferem na efetivação de um direito que está previsto em lei.

Na metodologia bibliográfica, fora analisada artigos e dissertações que discutem sobre o tema BPC, sobre a assistência social e sobre os direitos das pessoas com deficiência. Além de se estudar as dificuldades encontradas pelas famílias requerentes. Outrossim, também foram analisados e considerados os estudos referentes ao modelo adotado pelo BPC, que é o modelo biopsicossocial, e como ocorre as implicações desse modelo ao ser implantada na prática quando é realizado o requerimento do referido do benefício, principalmente quando há a submissão ao exame pericial exigido.

Essa análise permitiu compreender como o modelo, mesmo sendo mais abrangente ao considerar fatores sociais, ainda enfrenta dificuldades de aplicação no cotidiano dos atendimentos.

Na metodologia documental, foram analisadas as legislações vigentes, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social (lei n°8.742/1993), além da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei n° 13.146/2015), também houve a análise de princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, ao juntar os meios de pesquisar utilizados, como a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, foi possível realizar em estudo mais crítico, apontando os desafios encontrados por essas pessoas portadoras da Síndrome de Down e do TEA, como as dificuldades para conseguir ter acesso ao BPC, e ser amparados por

esse benefício assistencial, buscando trazer a origem do problema, e o motivo pelo qual essas famílias requerentes enfrentam tantos entraves.

Assim, a combinação das duas metodologias foi cruciar para evidenciar como determinadas exigências administrativas e legais, acabam gerando obstáculos, dessa forma inviabilizando o acesso ao benefício, ainda que o mesmo seja um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988, pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Ademais, a abordagem utilizada permitiu identificar as possíveis falhas existentes no processo de avaliação e concessão do BPC, destacando a importância de reanalisar os critérios para concessão do benefício de prestação continuada (BPC).

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

De acordo com a análise realizada neste trabalho, é possível concluir que apesar do benefício de prestação continuada (BPC) ser um direito fundamental previsto em lei, ainda existem muitos obstáculos que obstruem o acesso ao benefício e dificulta sua efetivação, principalmente quando relacionada a pessoas que são portadoras de Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Um dos principais pontos observados com a presente pesquisa é que, a legislação apesar de ser um avanço quando relacionado ao amparo as pessoas deficientes, na prática se mostra cheia de barreiras, tendo em vista que muitas vezes impede ou dificulta o acesso ao BPC.

O presente trabalho possui também como resultado esperado, contribuir com reflexões mais profundas, acerca dos critérios impostos para concessão do BPC, principalmente quando se refere ao critério econômico, que na maioria da levas não leva em consideração os gastos dessas famílias requerentes no dia a dia, como transporte, alimentação, cuidados específicos, terapias, entre outros.

A partir desta pesquisa, espera-se que haja um debate sobre a necessidade de reformulação desses critérios excludentes, dessa forma havendo uma ampliação dos mesmos, partindo do ponto de vista que, uma pequena diferença na renda per capita familiar exigida, não significa que houve uma melhoria na vida dessas famílias, ou que haja uma situação de conforto e estabilidade.

Noutro ponto, destaca-se como situação de urgência que precisa ser revisado e reavaliado, para que hajas mudanças é a forma pela qual são realizadas as perícias médicas. Pois, como já visto anteriormente no presente trabalho, o modelo adotado pelo

BPC é o biopsicossocial, já previsto em lei inclusive, porém ao realizar uma análise na prática percebe-se que, o mesmo não é respeitado, haja vista que as avalições periciais ainda focam somente nos critérios médicos, ignorando o contexto social da pessoa deficiente. Acarretando dessa forma, muitos indeferimentos injustos, violando os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da equidade. Assim, o resultado esperado é que haja uma maior preparação destes peritos, para que estejam preparados para analisar os casso de forma devida, através do modelo biopsicossocial.

Também, é esperado que através dessa pesquisa haja o incentivo para que seja realizada ações voltadas à informação, ou seja, que seja levada as informações necessárias de forma eficaz e clara, para as famílias que necessitam, já que muitas das vezes as mesmas não vão atrás do benefício por falta de informação, de conhecimento.

Portanto, essa pesquisa aponta a necessidade de revisão e de melhoria de acesso ao BPC. Assim, a intenção é que o referido benefício cumpra exatamente o seu papel de amparar pessoas com deficiência e suas famílias, conforme exposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andréa. Direito ao BPC/LOAS para pessoas com Síndrome de Down. Andréa Araújo Advocacia, 2024. Disponível em: https://andreaaraujo.adv.br/direito-ao-bpc-loas-para-pessoas-com-sindrome-de-down/. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Para ter direito a benefício de prestação continuada, pessoa com deficiência deve estar impedida de trabalhar por, no mínimo, dois anos. Conselho da Justiça Federal, Brasília, 29 nov. 2018. Disponível em:https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/novembro/para-ter-direito-a-beneficio-de-prestacao-continuada-pessoa-com-deficiencia-deve-estar-impedida-de-trabalhar-por-no-minimo-dois-anos. Acesso em: 8 maio 2025.

FLORES DE CASTRO, Isabela. LOAS – relativização do critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 para a concessão do BPC. JusBrasil, 26 out. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/loas-relativizacao-do-criterio-economico-previsto-no-art20-3-da-lei-8742-93-para-a-concessao-do-bpc/1670618573. Acesso em: 8 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Artigo: Benefício de Prestação Continuada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 29 nov. 2018. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/1013/115902/artigo---beneficio-de-prestacao-continuada-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 8 maio 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SERGIPE. Cartilha: BPC para autistas. 2024. Disponível em: https://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Cartilha-BPC-para-Autistas.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

PREVIDENCIARISTA. A diferença entre incapacidade laboral e deficiência para fins previdenciários. Disponível em: https://previdenciarista.com/blog/a-diferenca-entre-incapacidade-laboral-e-deficiencia-para-fins-previdenciarios/. Acesso em: 8 maio 2025.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3527–3536, nov. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/QysWmvLv4m7YyhscnxzBKhf/. Acesso em: 8 maio 2025.

134. QUANDO O CUIDADO É SOLITÁRIO: A INVISIBILIDADE DA MÃES QUE VIVENCIAM A MATERNIDADE ATÍPICA NO BRASIL

Mônica Cameron Lavor Francischini
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7533-6105
http://lattes.cnpq.br/4559703778303166
monica.lavor@gmail.com

Sthefany Melo Pamplona
Graduanda, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-9356-7077
http://lattes.cnpq.br/2948062066973464
sthescritorio@outlook.com

Manuela Silva Ribeiro
Graduando, Unicesumar.
Maringá,Paraná/Brasil
https://orcid.org/0009-0007-0145-437X
http://lattes.cnpq.br/1976754954663187
manuelavalentim08@gmail.com

Karen Maria de Morais Carraro
Graduando, Unicesumar.
Maringá,Paraná/Brasil
https://orcid.org/0009-0007-4741-6686
http://lattes.cnpq.br/9089813301877437
karencarrarotjpr@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a proteção jurídica das mães que vivenciam a maternidade atípica, especialmente aquelas que cuidam de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa busca identificar os avanços normativos, as lacunas existentes e as propostas legislativas voltadas à garantia de direitos socioeconômicos, psicológicos e laborais dessas mulheres. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica das legislações vigentes, projetos de lei em tramitação e princípios constitucionais aplicáveis. Os resultados indicam que, apesar dos progressos no reconhecimento dos direitos das pessoas com TEA, ainda há insuficiência na proteção específica às mães cuidadoras, que enfrentam desafios significativos relacionados à falta de apoio financeiro, assistência psicológica e inclusão no mercado de trabalho. Destacam-se os projetos de lei nº 4062/2024 e nº 1.147/2023, que propõem medidas concretas para amparar essas mulheres, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral. No entanto, a ausência de aprovação e regulamentação dessas iniciativas limita sua eficácia prática. A pesquisa também evidencia um descompasso entre a legislação e a realidade social, marcado pela carência de políticas públicas estruturadas e pela invisibilidade jurídica das mães que vivenciam a maternidade atípica. A comparação com experiências internacionais reforça a necessidade de avanços legislativos e institucionais para garantir maior proteção social a essa população. Conclui-se que o reconhecimento jurídico e a efetiva implementação de medidas de suporte a essas mães são fundamentais para promover justiça social e reduzir desigualdades, além de fortalecer os direitos dessas cuidadoras no Brasil. Este estudo contribui para o debate jurídico-social, ressaltando a urgência de políticas públicas eficazes e apontando caminhos para futuras pesquisas que aprofundem a temática e ampliem a proteção às mães que vivenciam a maternidade atípica no contexto nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa com deficiência. Mães atípicas. Autismo.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the legal protection of mothers experiencing atypical motherhood, especially those caring for individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD), within the Brazilian legal framework. The research seeks to identify normative advances, existing gaps, and legislative proposals aimed at ensuring the socioeconomic, psychological, and labor rights of these women. To this end, a qualitative methodology was

adopted, based on bibliographic and documentary research, with a critical analysis of current legislation, pending bills, and applicable constitutional principles. The results indicate that, despite progress in recognizing the rights of individuals with ASD, there remains insufficient specific protection for caregiving mothers, who face significant challenges related to the lack of financial support, psychological assistance, and inclusion in the labor market. Notable are Bill No. 4062/2024 and Bill No. 1.147/2023, which propose concrete measures to support these women, aligning with the constitutional principles of human dignity, substantive equality, and comprehensive protection. However, the absence of approval and regulation of these initiatives limits their practical effectiveness. The research also highlights a disconnect between legislation and social reality, marked by the lack of structured public policies and the legal invisibility of mothers experiencing atypical motherhood. Comparisons with international experiences reinforce the need for legislative and institutional advances to ensure greater social protection for this population. It is concluded that legal recognition and the effective implementation of support measures for these mothers are essential to promote social justice, reduce inequalities, and strengthen the rights of caregivers in Brazil. This study contributes to the socio-legal debate, emphasizing the urgency of effective public policies and indicating pathways for future research to deepen the discussion and expand protection for mothers experiencing atypical motherhood in the national context.

KEYWORDS: Person with disability; Atypical mothers; Autism.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Denize Gutierrez (2024), dados fornecidos em 2020 pelo órgão Center of Diseases Control and Prevention dos Estados Unidos (EUA) dois porcento da população mundial possui espectro autista, o que daria aproximadamente dois milhões de pessoas no Brasil.

O reconhecimento do autismo como uma deficiência ocorreu somente em 2012, com a promulgação da Lei n° 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana. A partir dela, pessoas com TEA passaram a ser legalmente reconhecidas como pessoas com deficiência, o que garantiu o acesso a direitos fundamentais.

Em seguida, no ano de 2015, sancionasse a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n°13.146/15), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde houve a consolidação de direitos das pessoas com deficiência no Ordenamento Jurídico (OJ) nacional. Contudo, o reconhecimento legal deu-se de forma tardia, revelando uma histórica negligência do Estado diante das necessidades desse grupo vulnerável. Essa omissão gerou impactos negativos para outro grupo igualmente invisibilizado: o de mães cuidadoras de filhos com espectro autista.

Essa forma específica de maternidade coloca a mulher em uma condição de vulnerabilidade acentuada. A pesquisadora e assistente social Ludimila Mantovani (2025) explica que essas mães frequentemente precisam abrir mão de sonhos, profissões, vida social, além de comprometerem sua saúde mental e física para atender as necessidades de seus filhos.

Ademais, a autora afirma que muitas mães se silenciam e isso ocorre porque estão inseridas em um sistema social que as conduz a acreditar serem as únicas responsáveis

por esse abandono, como se abdicassem de si de forma voluntária. No entanto, para essas mulheres, não há opção: o Estado não oferece políticas públicas capazes de suprir suas necessidades.

Não somente, "[..] a sobrecarga não é apenas física, mas simbólica. A cuidadora mulher passa a se responsabilizar pela felicidade dos membros da família, seu sucesso e bem-estar. Tal papel desempenhado escancara a exaustão, a sobrecarga e o sentimento de solidão no trabalho de cuidar[..]" (GUITIERREZ, 2024).

Esse contexto evidencia um problema pouco debatido, mas urgente: como o sistema jurídico brasileiro pode reconhecer e amparar as mães que vivenciam a maternidade atípica de pessoas com TEA, diante da sobrecarga invisível que recai sobre elas? Embora o avanço das legislações tenha crescido para as pessoas com TEA, é notório que as cuidadoras diretas, especialmente as mães, seguem invisibilizadas e excluídas das políticas públicas de apoio e proteção social e da legislação brasileira de forma explicita.

Em um nível internacional, ainda que não existam políticas públicas destinadas especificamente à figura da mulher que vivencia a maternidade atípica, no Canadá observa-se avanço do cuidado familiar como objeto de proteção estatal, somente no modelo canadense. A sua primeira inciativa se chama Canada Caregiver Credit (2017), é um crédito fiscal não reembolsável destinado a indivíduos que prestam suporte a familiares com deficiência física ou mental. Na província da Nova Escócia, existe o Caregiver Benefit Program como um programa específico que beneficia semanalmente cuidadores que prestam assistência a adultos com necessidades de cuidados a longo prazo.

No Brasil, existe o Projeto de Lei n° 4062/2024 de abrangência nacional que vislumbra proporcionar apoio psicológico, social, inclusão no mercado de trabalho através da capacitação e qualificação profissional a mulheres que vivenciem a maternidade atípica. A nível estadual, Minas Gerais deseja a implementação do Projeto de Lei nº 1.147/2023 que institui auxílio financeiro para as mães que enfrentam a maternidade atípica ou responsável legal atípico.

Se estes projetos de lei forem aprovados e efetivamente aplicados, sua tramitação no Brasil poderá assegurar a dignidade dessas mães. Ainda que não equivalham as políticas públicas canadenses, representaram um passo sólido para a diminuição da vulnerabilidade dessas mães. Logo, a sobrecarga invisível sobre essas mães também tenderá a diminuir.

Finalmente, assim como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem dados estatísticos escasso no Brasil, as mulheres que exercem a maternidade atípica não possuem dados estatísticos. A escassez de dados dificulta a quantificação precisa do impacto social e jurídico enfrentado por essas mulheres. Ademais, a morosidade na aprovação de projetos de lei que reconheçam juridicamente a maternidade atípica como categoria de vulnerabilidade compromete a análise prática e comparativa com experiencias internacionais consolidados. Soma-se a isso o fato de que a abordagem adotada neste trabalho – de natureza qualitativa e bibliográfica – restringe a generalização dos achados, tornando necessário o aprofundamento por meio de estudos empíricos futuros. Apesar dessas restrições, a pesquisa buscou contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o direito ao cuidado e à dignidade das mães que vivenciam a maternidade atípica no ordenamento jurídico brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Na história dos direitos conquistados por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, apenas em 2012 esse grupo vulnerável foi reconhecido na esfera jurídica brasileira. A Lei n° 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, em sua ementa está descrito que ela instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e em seu catálogo consta que esta lei é de política social e de saúde pública.

Uma das classificações temáticas dessa lei é os direitos humanos e minorias, pois o esse grupo de pessoas foram reconhecidos como sujeitos de direitos – sobretudo os direitos fundamentais à vida, saúde, educação, inclusão e dignidade humana. A lei equiparou os autistas às pessoas com deficiência (art. 1°, § 1°), assegurando a eles todos os direitos que estão previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, no Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n°13.146/15) e nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada ao Ordenamento Jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto n° 6.949/2009). Como o direito brasileiro foi moroso para com os direitos de pessoas com TEA, o alcance de mães brasileiras que exercem a maternidade atípica – conditio sine qua non para a efetivação de políticas públicas inclusivas e de leis específicas - também está sendo arrastado. Na atual conjuntura, debates sobre o conceito adequado para classificar mães cuidadoras de seus filhos com deficiência em livros, doutrinas acadêmicas jurídicas. Por

esse motivo, foi utilizado apenas um artigo científico de literatura específica com a finalidade de classificar de forma correta o conceito no título do trabalho e em seu desenvolvimento. Esse artigo tratou de explicar a diferenciação do conceito mães atípicas do conceito maternidade atípica. O artigo, aborda que "A terminologia maternidade atípica ainda encontrar-se em edificação", mas que concluiu que o termo e a concepção de maternidade atípica na literatura científica nacional têm relevância por dar visibilidade a luta diária de mães com filhos de desenvolvimento atípico, estabelecendo que "Maternidade atípica: um termo que descreve uma experiência materna diferente da comumente esperada. Refere-se a maternidade com necessidades e dedicações díspares e ampliadas comparadas ao exercício da maternidade de filhos neurotipicos. É um conceito que parte do âmbito fisiológico, e perpassa pelos sofrimentos, lutas e/ou superações" e diferenciou esse conceito do outro afirmando "e o segundo com a mulher que também possui uma atipia ou cérebro neurodivergente" (VIANA, 2023). Ademias, o presente trabalho a preocupação de responder a seguinte pergunta: como o sistema jurídico brasileiro pode reconhecer e amparar as mães que vivenciam a maternidade atípica de pessoas com TEA, diante da sobrecarga invisível que recai sobre elas? Sendo necessário falar de questões como políticas públicas inexistentes, fazer um comparativo com direitos de cuidadores no Canadá e abordar projetos de lei que estão em processo legislativos para serem aprovados ou não à nível nacional, federal e estadual. É relevante observar que os Projetos de Lei nº 4062/2024 e nº 1.147/2023 configuram iniciativas legislativas promissoras no que se refere ao reconhecimento e à proteção das mães que vivenciam a maternidade atípica no Brasil. Essas proposições avançam além do mero simbolismo jurídico ao sugerirem, de maneira concreta, a criação de políticas públicas voltadas ao apoio psicológico, à capacitação profissional e à concessão de auxílio financeiro para mulheres que desempenham o papel de cuidadoras de filhos com deficiência. Dessa forma, os projetos se alinham aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da igualdade material e da proteção integral, conforme preveem os artigos 1º, 3º e 227 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, apesar do seu conteúdo inovador, essas propostas ainda enfrentam os entraves típicos do processo legislativo brasileiro: tramitam lentamente, sem garantias de aprovação, regulamentação ou aplicação efetiva. Tal cenário escancara a distância entre o discurso normativo e a realidade enfrentada cotidianamente por essas mulheres. A pesquisa desenvolvida permitiu constatar que, mesmo com avanços legais no campo da inclusão das pessoas com TEA, as mães cuidadoras permanecem à margem

das políticas públicas. A análise bibliográfica revelou uma lacuna jurídica evidente que, se preenchida, poderá não apenas garantir direitos fundamentais a essas mães, mas também fortalecer os princípios da justiça social no país.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, com foco na pesquisa bibliográfica e documental, visando analisar o ordenamento jurídico brasileiro relativo à figura da mulher mãe, especialmente aquelas que cuidam de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A escolha por essa metodologia fundamenta-se na necessidade de compreender e interpretar normas, projetos legislativos, doutrina e jurisprudência que tangenciam a temática, possibilitando um exame crítico e aprofundado do contexto normativo e social. A pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento sistemático de obras jurídicas, artigos acadêmicos, legislações vigentes, projetos de lei em tramitação e documentos oficiais relacionados à proteção das mães que cuidam de seus filhos neuroatípicos e aos direitos das pessoas com TEA. O objetivo foi identificar os avanços normativos, as lacunas existentes e as propostas legislativas que impactam essa população. Adicionalmente, foi realizada análise documental dos textos legais relevantes, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e os projetos de lei nº 4062/2024 e nº 1.147/2023, buscando verificar a efetividade das normas e o alcance das garantias oferecidas. O exame também contemplou comparações com legislações internacionais para dimensionar o estágio do ordenamento brasileiro. A interpretação dos dados seguiu os preceitos hermenêuticos do Direito, privilegiando a análise crítica dos princípios constitucionais envolvidos, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção integral, especialmente previstos nos artigos 1º, 3º e 227 da Constituição Federal. A escolha dessa metodologia permitiu o desenvolvimento de um panorama integrado, articulando teoria e realidade jurídica, a fim de responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos propostos.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A análise do arcabouço normativo brasileiro evidenciou avanços significativos na proteção dos direitos das pessoas com TEA, contudo, constatou-se a insuficiência de dispositivos legais que reconheçam e amparem de forma adequada mães que vivenciam a

maternidade atípica, responsáveis pelo cuidado contínuo dessas pessoas. As legislações vigentes, embora tragam conquistas importantes para o público com TEA, não contemplam especificamente as demandas socioeconômicas, psicológicas e laborais dessas cuidadoras. Os projetos de lei nº 4062/2024 e nº 1.147/2023, que preveem auxílio financeiro, apoio psicológico e inclusão produtiva para as essas mães, representam iniciativas legislativas relevantes, alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral. Contudo, a falta de aprovação e regulamentação desses dispositivos compromete sua efetividade prática e a materialização dos direitos previstos. A ausência de políticas públicas estruturadas e contínuas, evidenciada pela pesquisa, revela um descompasso entre o ordenamento jurídico e a realidade vivenciada por essas mulheres. A inexistência de dados estatísticos confiáveis acerca da maternidade atípica no Brasil também dificulta a formulação e implementação de políticas públicas eficazes, perpetuando a invisibilidade social e jurídica dessa população. A comparação com modelos internacionais, como o canadense, demonstrou que o Brasil ainda se encontra em estágio inicial no desenvolvimento de mecanismos de suporte às mães cuidadoras, indicando a necessidade de avanços legislativos e institucionais para assegurar maior proteção social. Em síntese, os resultados indicam que o reconhecimento jurídico das mães cuidadoras de pessoas com neuroatipicidade pode constituir importante avanço para a concretização da justiça social, promovendo a redução das desigualdades e a valorização do cuidado exercido por essas mulheres. O estudo aponta, ainda, para a urgência de esforços integrados entre Legislativo, Executivo e sociedade civil para a implementação efetiva das medidas propostas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.062, de 2024. Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mães Atípicas". Brasília, DF, 23 out. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2464079. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

CANADÁ. Canada Revenue Agency. Income Tax Folio S1-F4-C2: Basic Personal and Dependant Tax Credits – Chapter History. Disponível em:

https://www.canada.ca/en/revenue-agency/services/tax/technical-information/income-tax/income-tax-folios-index/series-1-individuals/series-1-individuals-1/income-tax-folio-s1-f4-c2-basic-personal-dependant-tax-credits/chapter-history-s1-f4-c2-basic-personal-dependant-tax-credits.html. Acesso em: 16 maio 2025.

GUTIERREZ, DENISE MACHADO DURAN; ROCHA, KELLY LARA SANTOS DA; SANTOS, LETÍCIA SOUZA DOS. vivências atípicas: experiências de mães de crianças com autismo (brasil). revista educação e humanidades, v. 5, n. 01 (5), 2024.

PINTO, W. A.; MOTTA, I. D. da. direito a saúde como direito da personalidade: um olhar sobre o contexto da pandemia. revista direitos sociais e políticas públicas (unifafibe), [s. l.], v. 11, n. 3, p. 1–24, 2025. doi: 10.25245/rdspp.v11i3.1095.

MAENNER MJ, WARREN Z, WILLIAMS AR, et al. prevalence and characteristics of autism spectrum disorder among children aged 8 years — autism and developmental disabilities monitoring network, 11 sites, united states, 2020.

MINAS GERAIS. Projeto de Lei n° 1.147, de 2023. Institui auxílio financeiro para mães que enfrentam maternidade atípica ou responsável legal atípico no estado de Minas Gerais. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Disponível em: https://www.almg.gov.br/proposicoes/PL-1147-2023. Acesso em: 17 maio 2025

NOVA SCOTIA. Department of Health and Wellness. Caregiver Benefit. Disponível em: https://novascotia.ca/dhw/ccs/caregiver-benefit.asp. Acesso em: 16 maio 2025.

OTERO, CLEBER SANFELICI; MASSARUTTI, EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na constituição brasileira de 1988, é possível exigir do estado a prestação de fosfoetanolamina sintética para pessoas com câncer?. Revista jurídica cesumar, Maringá, v. 16, n. 3, p. 847-876, set./dez. 2016. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890. Acesso em: 6 nov. 2019.

VIANA, CINTIA TEIXEIRA DE SOUSA; BENICASA, MIRIA. Maternidade atípica: termo e conceito. Revista acadêmica online, [s. l.], v. 9, n. 46, 2023.

135. RACISMO E DIREITO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA (DES)IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Fernanda Miyazaki
fernandamiyazaki1@gmail.com
https://orcid.org/0009-0008-1405-6159

Heloise Kil Fonseca
heloisekfonseca@gmail.com
https://orcid.org/0009-0003-5075-8872

RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar como o racismo, apresentado de forma estrutural no Brasil, é visto pelo campo do Direito Constitucional. O objetivo geral é compreender como o racismo estrutural se manifesta em nosso país e entender as principais mudanças que a criminalização do racismo, diante da titulação da lei na Constituição Federal de 1988, trouxe para a mazela social. Já os objetivos específicos são: analisar os meios constitucionais para combater, mais profundamente, a injúria racial; compreender a aplicação de políticas públicas e ações afirmativas como instrumentos de enfrentamento ao racismo institucional; e, demonstrar como o Poder Judiciário tem se posicionado diante da discriminação racial. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. O racismo faz parte da estrutura social do Brasil, em consequência disso, o papel de assegurar a igualdade e hostilizar a segregação racial é do Estado, que prevê medidas legais à prática de injúria racial. Partindo dessa análise, podemos enunciar o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei n° 7.716/1989, bem como decisões jurisdicionais, dados estatísticos e a efetividade das cotas raciais em concursos públicos. Como principal questionamento da pesquisa, discute-se: quais as principais mudanças que a lei e as políticas públicas em amparo às populações em situação de desigualdade racial trouxeram para eles? Busca-se compreender se há coerência e integração entre os princípios constitucionais e a contribuição das instituições públicas e jurídicas ao combate à desigualdade racial no Brasil. Neste trabalho, examinaremos a importância de discutir tal tema e a permanência da segregação racial, mesmo com leis que asseguram a criminalidade de tais atos, e suas mudanças, mesmo que poucas. Entretanto, conclui-se que mesmo o Brasil tendo um sistema judiciário persistente e amplamente regulado no Estado inteiro, as normas jurídicas nem sempre são seguidas de forma correta, mesmo sendo aplicadas, sendo assim, necessário uma atuação mais forte e coordenada por parte do sistema, que possa beneficiar mais as minorias sociais do país.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Mudança. Racismo.

ABSTRACT

This study aims to investigate how racism, presented in a structural form in Brazil, is addressed within the field of Constitutional Law. The general objective is to understand how structural racism manifests in the country and to analyze the main changes brought about by the criminalization of racism under the 1988 Federal Constitution in addressing this social ill. The specific objectives are: to examine the constitutional mechanisms for more effectively combating racial slurs; to understand the application of public policies and affirmative actions as tools to confront institutional racism; and to demonstrate how the Judiciary has positioned itself in relation to racial discrimination. The methodology employed is bibliographic and documentary research, using a deductive method. Racism is part of Brazil's social structure; consequently, the State has the role of ensuring equality and combating racial segregation, providing legal measures against racial slurs. In this analysis, the study discusses the Statute of Racial Equality and Law No. 7,716/1989, as well as judicial decisions, statistical data, and the effectiveness of racial quotas in public examinations. The main research question is: what are the primary changes that laws and public policies supporting populations facing racial inequality have brought to these communities? The study seeks to understand whether there is coherence and integration between constitutional principles and the contribution of public and legal institutions in combating racial inequality in Brazil. This work examines the importance of discussing this issue and the persistence of racial segregation,

even with laws that criminalize such acts, and the limited changes that have occurred. However, it is concluded that, even though Brazil has a persistent and widely regulated judicial system across the country, legal norms are not always correctly followed or effectively enforced. Therefore, stronger and more coordinated action by the system is necessary to better benefit the country's social minorities.

KEYWORDS: Constitution; Change; Racism.

1 INTRODUÇÃO

O racismo no Brasil, é uma questão estrutural, histórica e institucional, que impacta diretamente na vida de mais da metade da população brasileira; sendo que, 45,3% se declara como parda, 10,2% como pretas, 0,6% como indígenas e 0,4% como amarelas, segundo o censo de 2022 feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E, mesmo após a abolição formal da escravidão, fato esse que hoje é visto como frívolo — pois não ajudou a população afrodescendente a integrar a sociedade fazendo com que eles continuassem vivendo na escravidão para ter o mínimo de mantimentos, e reforçando os ideais racistas; mecanismos de exclusão social continuam operando nos diversos setores da sociedade, incluindo o sistema de justiça. Graças ao avanço social, protestos e levantamentos de pautas importantes, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o racismo é um crime inafiançável e imprescritível. No entanto, a desigualdade racial continua sendo um problema enfrentado por parte da população.

O trabalho tem como propósito geral abordar as mudanças que a criminalização do racismo diante da titulação da lei N°7.716/1989 na Constituição Federal trouxe. E os objetivos específicos são: identificar o modo como o Estado ajuda a promover a igualdade social, compreender como políticas públicas e ações afirmativas são utilizadas no combate à discriminação, e, demonstrar decisões do Poder Judiciário relacionadas ao tema. A proposta é refletir não apenas sobre a norma escrita, mas sobre seu efeito na prática da proteção da dignidade humana de parte da população, dos benefícios e, na promoção de uma sociedade absolutamente igualitária, sem exclusões.

A pesquisa, utilizando a abordagem dedutiva, partindo do estudo geral dos princípios constitucionais, para então observar casos específicos de enfrentamento ao racismo no Brasil. A metodologia aplicada será bibliográfica e documental, com análise de artigos científicos, revistas acadêmicas, na legislação, dados de pesquisas e relatórios de órgãos nacionais. Essa escolha se justifica pela necessidade de abordar mais profundamente e de entender, por meio de dados concretos e válidos, a distância entre a teoria jurídica constitucional, e sua aplicação no dia a dia, nas estruturas sociais e institucionais do país,

deixando em evidência que, mesmo trazendo poucos benefícios para a população, e sendo um avanço, está muito longe da realidade esperada.

O questionamento da pesquisa que orienta este trabalho é: a sociedade progrediu após a implementação de leis antirracistas? Ao analisar os meios constitucionais para combater a injúria racial, eles são válidos? Respondendo às perguntas, pretende-se compreender e verificar se os instrumentos constitucionais, institucionais e legais disponíveis à população têm sido eficazes no combate à desigualdade racial, especialmente quando analisado sob a ótica de sua implementação concreta. A questão exige uma avaliação crítica do funcionamento das leis antirracistas, do modo como a sociedade as enxerga, se são aceitas e postas em prática no cotidiano, e, de como o Poder Judiciário se posiciona.

A escolha do tema se justifica pela persistência da desigualdade racial no Brasil, apesar dos avanços legislativos, e da vontade de pôr em pauta, mais uma vez, um assunto tão importante que está enraizado em nossa sociedade. Embora a Constituição Federal de 1988 representa um avanço e marco democrático, sua efetividade depende de ações contínuas do Estado e da sociedade, que, ao analisar a pauta racial, não se mostra tão avançado quanto deveria ser, tendo em conta a longevidade do assunto. Compreender como o Direito Constitucional lida com o racismo é essencial para repensar estratégias jurisdicionais e políticas públicas mais eficazes e punitivas. O trabalho visa contribuir com debates acadêmicos e jurídicos sobre a necessidade de tornar os direitos constitucionais mais acessíveis e eficazes para toda a população racializada, além de combater o racismo, e trazer justiça a uma sociedade que sempre esteve na base da pirâmide social carregando a economia e cultura de todo um país nas costas mesmo sofrendo por séculos e sendo marginalizados.

Diante desse cenário, é possível afirmar que o racismo desafia diretamente os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e a sociedade. A análise do arcabouço jurídico brasileiro revela avanços, pequenos, mas, importantes, mas também apresenta lacunas e falhas que impedem sua plena eficácia. A proposta deste trabalho é, portanto, evidenciar a complexidade da luta antirracista no âmbito jurídico, destacando a importância de analisar mais sobre o assunto que atinge mais da metade da população brasileira, e políticas públicas e decisões judiciais comprometidas com a transformação social, e, muito mais do que se cabe em um texto. Conclui-se que o enfrentamento ao racismo, exige mais do que apenas leis e políticas públicas, mas sim,

ação institucional, ensino e acesso a dados em escolas, e principalmente, consciência coletiva.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana. Essa igualdade inclui, de forma expressa, a igualdade racial. Quando o racismo se manifesta, esse princípio constitucional é frontalmente violado, atingindo não apenas a vítima, mas também os valores essenciais de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Em, entre o racismo e a desigualdade: da constituição à promoção de uma politica de igualdade social, os autores, Luciana Jaccoud, Adailton Silva, Waldemir Rosa e Cristiana Luiz, tratam sobre a promoção da igualdade racial, e a implementação de leis e políticas públicas, fruto de uma extensa luta do movimento negro.

No livro, “Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988” de José Emilio Medauar Ommati, livro este que descende da tese de Doutorado, de mesmo autor, ele explica que mesmo tendo normas antirracista, nem sempre, o juíz aceitará ela como argumento.

No artigo de Geraldo Barbosa Andrade, de nome “Racismo no Brasil e seu combate com a Constituição de 1988”,o autor escorre sobre o processo de formação do Brasil, e o racismo sofrido pelos escravos que eram a mão de obra principal na colonização portuguesa.

Em “Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988” de Nilma Lino Gomes e Tatiane Cosentino Rodrigues, ambas autoras discutem sobre a questão étnico-racial no contexto da Assembleia Nacional Constituinte, que na época da publicação do artigo fazia 30 anos. As autoras reconhecem que mesmo a Constituição sendo ampla no Estado todo, ela possui limites, e nem sempre consegue proteger todos os cidadãos, principalmente as minorias.

Lauria cita em seu artigo que a Constituição Federal de 1988 marcou um avanço importante na luta contra o racismo no Brasil. O texto constitucional assumiu um papel firme ao reconhecer o racismo como crime inafiançável e imprescritível, deixando claro que esse tipo de discriminação não pode ser tolerado, mais do que uma norma jurídica, essa criminalização representa um dever do Estado de criar leis que não apenas punam, mas

também eduquem e promovam a igualdade, um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa.

De acordo com o artigo por Menon e Pinto, considerando que o racismo constitui elemento estrutural da sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988 consagra o direito à igualdade e à não-discriminação como fundamentos do Estado Democrático de Direito, além de estabelecer o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais (art. 4º, inciso VIII) e reconhecer sua prática como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII),o Estado brasileiro adota medidas penais específicas para o enfrentamento das manifestações racistas, especialmente por meio da criação de normas incriminadoras, assegurando uma resposta estatal efetiva.

No artigo de Marconi Pequeno, o autor analisa os direitos humanos fundamentais, que, segundo ele, não é evidente a todos os indivíduos quais direitos eles possuem. Portanto, Pequeno, discorre sobre a importância de conhecer os princípios e valores que permitem o indivíduo viver plenamente, com respeito e igualdade, nas condições biológicas, psicológicas, econômicas, culturais e políticas, além de assegurar o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e proteção de sua existência.

Com base no artigo de Honório e Krol, seu trabalho analisa a relação entre jurisdição constitucional, democracia e liberdade de expressão dentro de um contexto democrático e pluralista, partir dessa perspectiva, busca-se compreender como a atuação do Supremo Tribunal Federal pode equilibrar esses valores fundamentais em situações concretas, foi escolhido como objeto de estudo o emblemático “caso Ellwanger”, julgado pelo STF em 2003, que se tornou referência na discussão sobre os limites da liberdade de expressão frente ao combate ao discurso de ódio e à proteção da dignidade humana.

Esta tese de Jacques Edgard François D’Adesky, estuda as relações raciais no Brasil e, indica que o fator socioeconômico da população preta, não é apenas resultado da disparidades econômicas que separam os brancos e os negros, mas também, advem sobre uma elitização e segregação advinda da ordem escravocrata. Baseando-se na obra de Pierre-André Taguieff, o trabalho utiliza a análise dual para circunscrever a realidade das relações raciais.

Segundo a pesquisa de Jô de Carvalho e Marco Túlio Dias Silva, que, teve como objetivo analisar a constituição brasileira e o movimento negro, bem como as consequências da criminalização do racismo, advinda da luta do movimento negro. A tese

utilizou-se de outros estudos para escrever, se nomeando pesquisa básica, aquela com o objetivo de fornecer dados para o avanço da ciência.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com enfoque dedutivo. Essa escolha metodológica justifica-se pela complexidade e abrangência do tema investigado, que envolve questões jurídicas, sociais, históricas e políticas. Dada essa complexidade, torna-se evidente que uma simples abordagem quantitativa não seria suficiente para capturar as nuances e profundidades necessárias. A natureza do objeto de estudo exige a interpretação crítica de textos legais, decisões judiciais, práticas institucionais e aspectos históricos e sociais interligados, os quais não podem ser compreendidos de forma isolada.

O método dedutivo permite partir de estudos gerais — como os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade social — para, então, examinar casos específicos como a aplicação da lei n°7.716 de 1989, e os Direitos Humanos que protegem a integridade pessoal independente da raça e a dignidade humana. Essa abordagem favorece a análise do arcabouço jurídico brasileiro no que diz respeito ao combate do racismo estrutural, e, busca-se avaliar a efetividade das normas constitucionais e legais, bem como os princípios sociais e políticos que sustentam o Estado Democrático de Direito no Brasil.

A pesquisa bibliográfica constitui um dos pilares deste estudo, e, fundamenta-se na análise de obras acadêmicas, artigos científicos, teses, dissertações e livros de autores renomados no campo do Direito Constitucional, Direitos Humanos e estudos raciais, que trouxeram ao presente debate acadêmico perspectivas fundamentais sobre a exclusão e a luta histórica por igualdade racial advinda de uma construção colonialista. Além disso, foram utilizados estudos interdisciplinares das áreas de sociologia, antropologia e ciência política, dada a natureza abrangente da temática. Complementarmente, realiza-se, também, uma pesquisa documental, com ênfase na legislação vigente da Constituição Federal, Lei nº 7.716/1989, incluídos como exemplos paradigmáticos da atuação judicial frente ao discurso de ódio e à proteção da dignidade humana.

Além disso, são considerados dados estatísticos produzidos por órgãos oficiais como o IBGE e Ministério da Justiça, que evidenciam a realidade social enfrentada pelas populações negras e indígenas no Brasil. Esses dados são essenciais para ilustrar a

persistência da desigualdade racial e os desafios na implementação de políticas públicas de reparação e inclusão.

Por fim, a análise proposta é feita de forma crítica, buscando não apenas identificar os entraves existentes, mas também sugerir caminhos e possibilidades de avanço jurídico-institucional e social no enfrentamento ao racismo estrutural. A interdisciplinaridade adotada amplia a capacidade de compreender as múltiplas facetas do problema e contribui para a construção de soluções mais eficazes e justas.

4 RESULTADOS ESPERADOS OU ALCANÇADOS

O objetivo deste trabalho é orientar, sensibilizar e conscientizar os acadêmicos — bem como todos os cidadãos interessados no tema — a investigarem de forma crítica, reflexiva e fundamentada como o racismo estrutural e institucional se manifesta em nossa sociedade. Este fenômeno, muitas vezes invisibilizado no cotidiano, é uma das principais causas das desigualdades sociais, econômicas e culturais que marcam historicamente o Brasil. O racismo, neste contexto, não se reduz a atos isolados de preconceito ou discriminação interpessoal, mas opera de maneira sistemática e persistente, atravessando instituições, práticas e estruturas sociais que deveriam, em tese, garantir igualdade de direitos a todos.

Ao longo da história, o processo de colonização deixou marcas profundas nas relações sociais brasileiras. A escravidão de povos africanos fundou as bases de uma sociedade hierarquizada, na qual o acesso a direitos, recursos e espaços de poder sempre esteve condicionado a critérios raciais. Mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, não houve uma reparação efetiva às populações negras, nem políticas públicas consistentes que garantissem sua inclusão social.

Compreender o racismo estrutural implica reconhecer que a exclusão racial não é acidental, mas sim resultado de um sistema que naturaliza a desigualdade e perpetua privilégios para determinados grupos sociais, especialmente os brancos. Nas instituições, tais como o sistema de justiça, o racismo se manifesta por meio de práticas discriminatórias, estereótipos e desigualdades de tratamento. Esse conjunto de mecanismos, muitas vezes sutis, garante a manutenção do status quo e dificulta o avanço de políticas realmente inclusivas e igualitárias.

Embora o Brasil disponha de um arcabouço legal que criminaliza o racismo, como a Lei nº 7.716/1989 e, mais recentemente, o reconhecimento do racismo como crime

inafiançável e imprescritível pela Constituição Federal de 1988, a efetivação desses dispositivos legais ainda é bastante limitada. Muitas vítimas de racismo institucional sequer conseguem reconhecer ou denunciar os abusos sofridos, e, quando o fazem, enfrentam resistência do próprio sistema que deveria protegê-las. Isso demonstra que a legislação, por si só, não é suficiente para erradicar um problema que está enraizado em estruturas de poder e dominação.

Diante disso, este trabalho se propõe a analisar os principais mecanismos de reprodução do racismo estrutural e institucional, bem como discutir as mudanças que as leis trouxeram. Busca-se ainda trazer essas questões à luz, pretendendo contribuir para a formação de uma consciência crítica e antirracista no âmbito acadêmico, incentivando a adoção de práticas transformadoras que possam combater o preconceito e promover a equidade racial.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

JACCOUD, Luciana de Barros et al. Entre o racismo e a desigualdade: da Constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988-2008). 2009.

OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

ANDRADE, Geraldo Barbosa. Racismo no Brasil e seu combate com a Constituição de 1988. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 3, p. 1293-1302, 2024.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. Educação & Sociedade, v. 39, p. 928-945, 2018.

LAURIA, Mariano Paganini; O direito fundamental à igualdade na perspectiva da antidiscriminação racial: Para além do mandado constitucional expresso de criminalização do racismo. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 116, 2016.

PINTO, Ana Beatriz S.; MENON, Gustavo. A eficácia do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo: uma análise do RHC 222.599/SC do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 11, n. 1, e1005, jan./abr. 2025.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos direitos humanos. Educando em direitos humanos, p. 25, 2016.

ADESKY, Jacques Edgard François D´. Pluralismo étnico e multiculturalismo - racismos e anti-racismos no Brasil. 1997. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

HONÓRIO, Cláudia; KROL, Heloísa. Jurisdição constitucional, democracia e liberdade de expressão: análise do caso Ellwanger. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 8, n. 32, p. 77–92, 2008.

CARVALHO, Jô de; SILVA, Marco Túlio Dias. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RACISMO: o mito da democracia racial brasileira. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 11, n. 4, 2022.

136. TECNOLOGIA E SEGURANÇA BANCÁRIA: UM CONFLITO ENTRE INOVAÇÃO E PRIVACIDADE

Andryelle Vanessa Camilo Pomin
Doutora, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0002-3421-3122
http://lattes.cnpq.br/4528547308156095
andryellecamilo@gmail.com

Gabriela Martelli Vessoni Silva
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
http://lattes.cnpq.br/2116007021970835
https://orcid.org/0009-0008-2880-2247
ra-24075695-2@alunos.unicesumar.edu.br

Laryssa Gavlik de Oliveira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
http://lattes.cnpq.br/5709098038425567
https://orcid.org/0009-0003-8803-3412
ra-24039455-2@alunos.unicesumar.edu.br

Marina Ciolari Perioto
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
http://lattes.cnpq.br/1107233291889026
https://orcid.org/0009-0002-7472-7600
ra-24383579-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O sigilo bancário encontra respaldo na Constituição Federal e culmina, entre outros, na obrigação das instituições financeiras de resguardar as informações bancárias de seus clientes. Este direito, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é uma projeção da garantia constitucional da privacidade, sendo sua violação permitida somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados. No entanto, criminosos têm encontrado maneiras de acessar esses dados, seja por meio de ataques cibernéticos ou por golpes, onde titulares sofrem com empréstimos e compras ilícitas. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar as formas ilícitas pelas quais o sigilo bancário pode ser violado, bem como a responsabilidade das instituições financeiras, tanto no que se refere à vulnerabilidade de seus sistemas quanto à reparação dos danos causados aos clientes, além de apresentar as dificuldades que se mostram presentes na atualidade. Para a realização deste trabalho, foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de artigos, livros e legislações como base teórica. Conclui-se, portanto, que a proteção das informações bancárias é essencial, não apenas para evitar prejuízos ao titular dos dados vazados, mas também por se tratar de um direito fundamental à intimidade e à privacidade, pois ela é indispensável em uma era cada vez mais digital.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes cibernéticos. Proteção de dados. Sigilo bancário.

ABSTRACT

Bank secrecy is supported by the Federal Constitution and results, among other things, in the obligation of financial institutions to safeguard their clients' banking information. This right, according to the jurisprudence of the Supreme Federal Court, is an extension of the constitutional guarantee of privacy, and its violation is permitted only in exceptional and duly justified cases. However, criminals have found ways to access this data, either through cyberattacks or scams, causing account holders to suffer from illicit loans and purchases. Given this context, the present study aims to analyze the illegal ways in which bank secrecy can be violated, as well as the responsibility of financial institutions, both in terms of system vulnerabilities and the reparation of damages caused to clients, while also highlighting current challenges in this area. The methodology employed was bibliographic and documentary research, based on the analysis of articles, books, and legislation as a theoretical foundation. It is concluded, therefore, that protecting banking information is essential—not only to prevent financial losses for account holders but also because it constitutes a fundamental right to intimacy and privacy, which is indispensable in an increasingly digital era.

KEYWORDS: Cybercrime; Data protection; Bank secrecy.

1 INTRODUÇÃO

O sigilo bancário é a proteção que as instituições financeiras dão, para proibir que terceiros, até o governo, tenham acesso às informações dos seus clientes. Esta proteção abrange os dados financeiros como, depósitos, pagamentos, transferências, investimentos e quaisquer outras movimentações que possam ser realizadas por meio das instituições financeiras. Trata-se de um direito fundamental imprescindível nos dias de hoje, previsto de forma implícita na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso X, no qual assegura a proteção à intimidade e aos dados pessoais. Porém, embora necessário, o sigilo não é absoluto. A quebra dele pode ser feita respeitando o devido processo legal e devidamente fundamentada, equilibrando o direito à privacidade e o dever de investigar e combater crimes.

Com o avanço da tecnologia e o crescimento dos crimes cibernéticos, garantir a confidencialidade das informações bancárias tornou-se uma prioridade tanto para os cidadãos quanto para as instituições financeiras. Cada vez mais, o uso indevido desses dados tem se mostrado preocupante para o sistema financeiro, visto que organizações criminosas estão constantemente superando as tecnologias de proteção aos dados bancários. A prática desses golpes financeiros, como fraudes eletrônicas, clonagem de cartões e números de telefone e vazamento de dados, demonstra que o sigilo, embora assegurado e prescrito em lei, é vulnerável diante das ameaças digitais.

Neste contexto, a regulamentação por meio de leis como a Lei Complementar nº 105/2001 surge como resposta à crescente vulnerabilidade das informações dos usuários diante das fraudes e ataques cibernéticos. Esta norma estabelece que a quebra do sigilo será feita apenas mediante ordem judicial ou nos casos previstos em lei, como nas investigações criminais, combate à corrupção, lavagem de dinheiro e entre outras situações, feitas pelo Ministério Público, Receita Federal, Polícia Federal e órgãos de controle.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) reforça o tratamento responsável das informações pessoais, exigindo medidas de segurança para o armazenamento e compartilhamento deles. Esta lei também garante aos titulares o direito de saber como as suas informações estão sendo protegidos, o que aumenta a consciência das pessoas quanto à proteção em um ambiente digital.

Este presente trabalho tem como objetivo analisar o sigilo bancário no contexto constitucional como um direito fundamental, sua evolução legal e os desafios enfrentados na atualidade, apresentando como esse direito pode ser usado negativamente para a realização de golpes financeiros e quais são os seus tipos. Com isso, esse tema é de suma relevância para a conscientização das pessoas de que este direito é essencial para a proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Ademais, mostrar à sociedade que é necessário o sigilo das informações financeiras para que crimes não sejam feitos pelo uso indevido destes dados. Também é fundamental salientar às pessoas de que não devem mostrar ou fornecer os dados a terceiros sem conferir a autenticidade do perfil do solicitante, pois fraudes e clonagens estão cada vez mais comuns. A cada dia, mais tecnologias surgem e mais formas de quebra ilícita deste sigilo são feitas, por isso, a atenção tem que sempre estar presente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Ao se falar em sigilo bancário, é comum surgir a dúvida: por que esse direito foi criado? Ele nasceu da necessidade de proteger a privacidade dos dados financeiros dos cidadãos (uma extensão do direito à privacidade) e está previsto de forma implícita na Constituição Federal, especialmente no art. 5º, inciso X (Brasil, 1988).

O crescimento da criminalidade, em especial dos crimes cibernéticos, tornou urgente a criação de normas que resguardassem a intimidade e o sigilo de dados. Esses crimes envolvem acessos e danos ilegais a sistemas e redes, com o objetivo de roubar ou manipular informações pessoais.

Segundo pesquisa divulgada pela plataforma digital do Instituto DataSenado (2024, p. 1): Os golpes digitais vitimaram 24% dos brasileiros com mais de 16 anos nos últimos 12 meses. São mais de 40,85 milhões de pessoas que perderam dinheiro em função de algum crime cibernético, como clonagem de cartão, fraude na internet ou invasão de contas bancárias.

Com a aparição da necessidade e o intuito de diminuir os ataques por meios digitais, surgiu a necessidade de regulamentação de uma nova lei para proteção de dados dos cidadãos no mundo tecnológico. Surge assim o sigilo bancário, direito fundamental inerente que, de acordo com o ministro Alexandre de Morais (2016, p. 239), “decorre diretamente do direito à privacidade e é elemento essencial da proteção do indivíduo contra ingerências arbitrárias”.

Com os avanços tecnológicos e a consolidação do sigilo bancário como direito fundamental, diversas melhorias ocorreram na relação entre instituições financeiras e clientes. A modernização permitiu maior segurança em depósitos, pagamentos, transferências e investimentos, além de reduzir custos operacionais por meio da automatização de processos e da diminuição da necessidade de agências físicas. Hoje, é possível realizar transações de forma rápida e eficiente, como pelo PIX, sem a necessidade de comparecimento ao banco.

Por analogia, pode-se citar o artigo 5º da Constituição Federal inciso LXXIX (Brasil, 1988), o qual contém em seu texto constitucional "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais." Bem como o inciso XII, também do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), traz em seu conteúdo que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Do mesmo modo, deve ser destacada a LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 (Brasil), a qual dispõe sobre "o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências". Está presente no seguinte texto Constitucional que a quebra de sigilo, sem autorização legal, é crime, além de que, quem omitir, atrasar ou prestar informações falsas incorre nas mesmas sanções penais.

Ademais, é importante ressaltar a Lei número 13.709/2018 (Brasil), nomeada "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)". Esta foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos. Em seu Artigo 1º está promulgado o seguinte texto (2018, p. 1):

Art. 1º "Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural".

A presente Lei estabelece princípios como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além do respeito à privacidade e à autodeterminação informativa.

A tecnologia tem desempenhado papel fundamental na proteção do sigilo bancário. Ferramentas como criptografia, senhas, biometria e tokens são muito utilizadas para garantir segurança nas transações e no armazenamento de dados sensíveis, prevenindo

acessos não autorizados. No entanto, como diz o Luciano Floridi (2013, p. 8), a “tecnologia é, ao mesmo tempo, vetor de inovação e risco. Ela pode blindar direitos ou facilitar sua violação”.

Com a digitalização, os bancos passaram a armazenar uma quantidade enorme de dados sensíveis, o que aumenta os riscos de vazamentos e ataques cibernéticos. Como o jurista Nelson Nery Junior (2013, p. 101) aponta, o sigilo bancário é um direito fundamental que protege a privacidade das pessoas, e sua violação sem a devida autorização é algo absurdo. Isso mostra como é importante garantir que os sistemas bancários sejam seguros e que a privacidade dos clientes seja respeitada.

Além das ameaças tecnológicas, existe uma pressão por maior transparência, especialmente em investigações contra crimes como corrupção e lavagem de dinheiro. Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 215) explica que existe uma tensão constante entre o direito à privacidade e o interesse público em investigar crimes. O papel do Judiciário é equilibrar esses direitos, de maneira a proteger a privacidade sem comprometer investigações legítimas.

O avanço da tecnologia é inevitável e traz muitos benefícios, mas também traz desafios quanto à proteção dos dados bancários. É essencial que o sistema financeiro tenha medidas de segurança adequadas e que a legislação acompanhe esses avanços, garantindo que o sigilo bancário continue sendo respeitado, sempre que necessário.

Tecnologias como a inteligência artificial têm sido usadas para identificar fraudes em tempo real, e o blockchain (sistema de banco de dados descentralizado), por ser descentralizado e imutável, reforça a segurança nas transações. Ainda assim, com o crescimento das transações digitais, a vulnerabilidade dos dados bancários tornou-se uma preocupação crescente.

A Lei Complementar nº 105/2001 (Brasil) garante o sigilo das informações bancárias, permitindo o acesso apenas nos casos previstos em lei. No entanto, ameaças cibernéticas e falhas em sistemas de segurança continuam expondo clientes e instituições a riscos. Golpes como phishing, vishing, smishing e clonagem de cartões são alguns exemplos que mostram como os dados podem ser explorados por criminosos.

Essas falhas impactam diretamente os clientes, que podem sofrer perdas financeiras, roubo de identidade ou danos à reputação. Para os bancos, a exposição de dados pode gerar multas, processos judiciais e perda de credibilidade no mercado.

Os bancos e instituições financeiras têm o dever legal de proteger os dados dos clientes. De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as instituições respondem objetivamente pelos danos causados por falhas na prestação de serviços, mesmo que não haja culpa direta. Ou seja, se um vazamento de dados ocorrer por uma falha de segurança, a responsabilidade recai sobre o banco. Como aponta Claúdia Lima Marques (2011, p. 167), a "responsabilidade objetiva nas relações de consumo tem por objetivo principal proteger o consumidor, parte hipossuficiente da relação".

A Súmula 479 do STJ (Brasil, 2012) reforça essa posição, afirmando que as instituições financeiras respondem por danos causados por fortuito interno, inclusive fraude e delitos praticados por terceiros, como hackers.

A LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados) também impõe obrigações às empresas quanto à proteção de dados. Caso os dados de um cliente sejam expostos ou utilizados de forma indevida, é possível buscar reparação por danos materiais (como perdas financeiras) e danos morais (sofrimento, angústia, transtornos).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma metodologia dedutiva e bibliográfica, se baseando na análise de artigos, revistas e legislações. Essa abordagem metodológica foi escolhida por permitir um estudo aprofundado das normas e doutrinas jurídicas já existentes, possibilitando um entendimento crítico e reflexivo sobre o tema proposto. Possui, além disso, foco na análise do sigilo bancário à luz da legislação brasileira, considerando o contexto normativo atual e as mudanças trazidas pelas novas tecnologias. A abordagem envolve aspectos jurídicos manifestada na era tecnológica, voltada à proteção dos dados financeiros dos cidadãos, o que revela a necessidade de constante atualização dos mecanismos legais e técnicos de proteção da privacidade.

A pesquisa utilizará como fontes principais a Constituição Federal de 1988, especialmente seu artigo 5º, incisos X, XII e LXXIX, que tratam da proteção de dados dos indivíduos, assegurando direitos fundamentais como a intimidade, a vida privada, o sigilo das comunicações e a proteção de dados pessoais. Também será utilizada a Lei nº 13.709/2018, que trata em seu texto sobre a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, garantindo que os dados sejam coletados, armazenados, utilizados e compartilhados de uma maneira responsável, transparente e segura, tanto por entes públicos quanto privados.

Além disso, a metodologia tem três etapas principais. A primeira etapa consistirá na contextualização histórica e jurídica do sigilo bancário como direito fundamental, abordando os fundamentos constitucionais que o sustentam. Pretende evidenciar como o direito à privacidade foi ampliado para incluir a proteção dos dados financeiros, especialmente diante do crescimento dos crimes cibernéticos e da vulnerabilidade presente nos sistemas digitais bancários, que se tornaram alvo de ataques.

A segunda etapa abrangerá a análise da Lei Geral de Proteção de Dados. Serão discutidos os limites legais da quebra de sigilo, as condições para sua autorização judicial, bem como as implicações da responsabilização civil das instituições financeiras por falhas na segurança dos dados, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva por defeito na prestação de serviços.

A terceira etapa da pesquisa envolverá o estudo das tecnologias empregadas na proteção do sigilo bancário, como criptografia, autenticação biométrica e inteligência artificial. A análise tem como objetivo compreender como essas ferramentas vêm sendo utilizadas para reduzir riscos de vazamentos, fraudes e invasões, além de refletir sobre os desafios de segurança diante da constante evolução tecnológica, que exige inovação contínua.

Espera-se que, por meio dessa metodologia, seja possível construir uma compreensão fundamentada sobre os mecanismos jurídicos e técnicos que sustentam a proteção do sigilo bancário no Brasil, oferecendo subsídios para o aprimoramento das práticas regulatórias e das políticas de segurança no setor financeiro, contribuindo assim para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Esta pesquisa tem como principal objetivo analisar a proteção do sigilo bancário no contexto digital contemporâneo, marcado pelo aumento dos crimes cibernéticos e pela crescente digitalização dos serviços financeiros. Nesse cenário, a privacidade dos dados se torna uma preocupação central para legisladores, instituições financeiras e para a sociedade em geral. Espera-se, como resultado, identificar os principais dispositivos legais e tecnológicos que asseguram a privacidade dos dados bancários dos indivíduos, bem como refletir sobre sua efetividade diante dos desafios atuais.

Um dos resultados esperados é a sistematização e a análisa crítica das normas que constituem o conjunto jurídico brasileiro referente ao tema, especialmente os incisos X, XII

e LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Pretende demonstrar como essas normas garantem o direito à intimidade e à privacidade, estabelecendo limites claros à quebra de sigilo bancário, a qual só pode ocorrer com autorização judicial e em conformidade com o devido processo legal. Essas previsões legais representam importantes instrumentos de proteção da esfera privada dos cidadãos em um ambiente cada vez mais conectado.

Outro resultado previsto é a avaliação das principais tecnologias utilizadas para proteger os dados bancários no ambiente digital, como criptografia, autenticação biométrica, tokens de segurança, blockchain e inteligência artificial. Espera-se evidenciar como esses recursos vêm sendo aplicados pelas instituições financeiras para prevenir acessos indevidos, reduzir fraudes e reforçar a confiança dos usuários nos serviços digitais. A incorporação dessas tecnologias é essencial para assegurar que o tratamento de dados sensíveis ocorra de forma segura, minimizando riscos e fortalecendo a integridade dos sistemas.

A pesquisa também buscará apontar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela proteção dos dados dos clientes, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor e reafirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente pela Súmula 479. Neste sentido, espera-se destacar que os bancos devem responder por falhas na segurança de seus sistemas, inclusive quando decorrentes de ações de terceiros, garantindo, assim, uma proteção mais efetiva ao consumidor.

Por fim, pretende-se promover uma reflexão sobre o necessário equilíbrio entre o direito à privacidade e o interesse público na apuração de ilícitos, como corrupção e lavagem de dinheiro. A pesquisa espera contribuir para o debate jurídico sobre os limites da intervenção estatal em dados bancários e a importância de garantir a proteção de direitos fundamentais mesmo diante de necessidades investigativas legítimas.

Assim, os resultados esperados visam não apenas aprofundar a compreensão sobre o sigilo bancário no Brasil, mas também propor caminhos para seu fortalecimento no ambiente digital, promovendo maior segurança jurídica, tecnológica e social para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado. Brasília, DF: Senado Federal, 1 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF: Senado Federal, p. 1, 15 ago. 2018.
.
BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF: ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2001.

FLOIRIDI, Luciano. The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press, p. 8, 2013

LIMA, Mônica. Limitações legais ao sigilo bancário. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, SP: São Paulo, v. 18, p. 144, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 167, 2011.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, p. 239 2016

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 9. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2013.

137. UM POVO ENVELHECIDO E DESAMPARADO: UM ESTUDO SOBRE OS SISTEMAS DE FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL FRENTE ÀS TRANSFORMAÇÕES DEMOGRÁFICAS

Vitor Lucas Aguiar de Oliveira
Orientando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-3950-5195
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
vitor.oliveiraguiar@gmail.com

Mônica Cameron Lavor Francischini
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7533-6105
http://lattes.cnpq.br/4559703778303166
monica.lavor@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa refere-se a uma análise dos sistemas de financiamento previdenciário, com foco em sua aplicação e aplicabilidade práticas para a realidade brasileira tendo em vista as profundas transformações que estão ocorrendo no sentido demográfico-social e as implicações destas em relação prerrogativas constitucionais da previdência social brasileira. Para tal, pretende iniciar-se com o uso de revisão bibliográfica por meio de artigos científicos disponíveis nas bases de dados Periódicos, para que se possa entender a construção histórica da previdência em nosso país, bem como seus impactos na política atual adotada. Além disso, com o emprego das metodologias hipotético-dedutiva e base de dados, buscar-se-á a investigar a realidade atual do sistema pátrio, bem como suas consequências futuras e seus impactos quanto à serventia de tal sistema para a população e sustentabilidade no longo prazo. Adicionalmente, será ponderada a experiência estadunidense e latino-americana com o sistema de Capitalização, com vistas a entender sua aplicabilidade em seus contextos próprios, bem como sua possível prestabilidade na realidade brasileira como resposta a debilidades do sistema de Repartição Simples. Espera-se chegar à plena demonstração do entendimento que apenas sucessivas reformas em outros aspectos da previdenciários não serão suficientes pra garantir que esta tenha sua melhor serventia, sem que haja uma revisão do modo em que essa custeia os seus regimes de aposentadoria, de modo que, se baseando em experiências internacionais, a adoção do sistema de Capitalização ou misto podem ser respostas que garantam a melhor eficiência e propósito no longo prazo.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalização. Repartição simples. Envelhecimento.

ABSTRACT

The present research focuses on an analysis of social security financing systems, emphasizing their practical application and relevance to the Brazilian reality, considering the profound demographic and social transformations currently underway and their implications for the constitutional prerogatives of Brazilian social security. To this end, the study begins with a bibliographic review using scientific articles available in journal databases to understand the historical development of social security in Brazil, as well as its impact on current policies. Additionally, using a hypothetical-deductive methodology and database analysis, the research seeks to investigate the current reality of the national system, its future consequences, and its effectiveness for the population and long-term sustainability. Moreover, the U.S. and Latin American experiences with the capitalization system will be examined to understand its applicability in their specific contexts, as well as its potential relevance to Brazil as a response to weaknesses in the pay-as-you-go system. The study aims to demonstrate that successive reforms in other aspects of social security alone will not suffice to ensure optimal performance unless there is a revision of how retirement schemes are funded. Based on international experiences, adopting a capitalization or mixed system may offer solutions that ensure greater efficiency and long-term effectiveness.

KEYWORDS: Capitalization; Pay-as-you-go system; Aging.

1 INTRODUÇÃO

Na elaboração da pesquisa, se faz necessário em primeiro momento buscar uma compreensão de como a construção histórica da previdência social brasileira se deu, utilizando-se dos estudos que o doutrinador Hugo Góes (2024), à medida que junto dos conceitos trazidos por João B. Lazzari e Carlos Alberto Pereira Castro (2025), orientarão o estudo acerca das atribuições da previdência brasileira perante a Constituição Federal de 1988, buscando fundamentar e fomentar tal debate à partir das ideias que Fábio Zambitte Ibrahim (2012) tem acerca de tal .

Logo, após tais considerações iniciais, quais em conjunto com a analise principiológica feita por João Ernesto A. Vianna (2022), estabelecem base doutrinária robusta acerca das funções constitucionalmente atribuídas ao sistema previdenciário brasileiro, se buscará qualificar e entender os regimes de custeio da previdência, em especial: de Capitalização (funding), Repartição Simples (pay-as-you-go) e Misto (partially funded); sendo feita à partir das postulações de Nicholas Barr e Peter Diamond (2006), demonstrará o funcionamento de cada um de tais regimes, aproveitando-se da perspectiva estrangeira que estes fornecem, além de sua análise pragmática do funcionamento e as interações de cada um destes, quais cooperarão para a análise de sustentabilidade do sistema brasileiro em relação à suas peculiaridades, porquanto, para corroborar com tais preceituações e suprir de melhor forma o entendimento da funcionalidade de cada sistema, sob a ótica da doutrina interna, se usará também as importantes instruções de Lazzari e Castro (2025), com vistas à um aprofundamento teórico rico nesses tópicos pois servirá como pilar para as discussões da prestabilidade do regime pátrio, conformidade deste para com os princípios constitucionais que estaria subordinado e a possibilidade de implementação do sistemas de Capitalização ou Misto, bem como a sua eficiência em suprir as eventuais debilidades do sistema de Repartição Simples.

Isto posto, com tais considerações sobre os modelos previdenciários, introduzirá efetivamente o tema da viabilidade econômico-social da previdência brasileira, à começar pelo seu aspecto demográfico, apontado por Darlan Alvarenga e Carlos Brito (2019) que fornecerão dados populacionais pretéritos e projeções futuras, que serão de grande valia para a análise do desenvolvimento sustentável do custeio das aposentadorias ao longo do tempo, na proporção de que a população envelhece cada vez mais e menos pessoas nascem e se tornam economicamente ativas com o decorrer da vida, por consequência, se utilizará os estudos de Dayane Ferreira Quintanilha, Graciela Aparecida Profeta e Simone

Manhães Arêas Mérida (2019), para que tal cenário seja avaliado da perspectiva econômica, de modo que esclarecerão a situação que a previdência social se encontrava antes de sua reforma mais recente em 2019, todavia abordando o assunto da reforma, de maneira que levará ao entendimento acerca da perspectiva da necessidade de reformas constantes para haver saúde financeira no âmbito previdenciário.

Nesta toada, os estudos de Arthur Bragança De Vasconcellos Weintraub (2002), serão de suma importância para elucidação da questão social da sustentabilidade do sistema pátrio, vez que analisa o ponto de vista dos beneficiários e a diferença entre o que foi contribuído em relação ao percebido na aposentadoria, ainda proporciona um debate acerca do diálogo entre os regimes propostos e a sua relação com o aposentado e o Estado.

Com isso, tendo superado a discussão da sustentabilidade no âmbito interno da previdência social brasileira, se utilizará experiências latino-americanas com outros regimes de financiamento, objetivando encontrar neste propostas para que o nosso próprio sistema possa ser aperfeiçoado, que se dará com base nos estudos de Mesa-lago (2007) e Ortiz (2019), haja vista a sua análise sobre as reformas que foram praticadas na américa latina, com sua observação prática e ampla sobre tais movimentos.

Consequentemente, se aprofundando na temática de tais reformas, as experiencias Chilena e Uruguaia serão analisadas de seu ponto vista histórico e prático. Primeiramente, por intermédio dos estudos de Palau e Acuña (1991), a tentativa chilena de implementação do regime de Capitalização, se tratando de uma experiência radical de ruptura com o sistema anterior e abraçando a privatização completa de sua previdência, qual em possível aplicação no Brasil deve ser observado fatores além dos índices econômico-financeiros.

Outrossim, em segundo lugar a reforma uruguaia, Amaro (2000) e Mardones (2007), que anunciam que tal reforma buscou um caminho mais comedido, optando por um sistema misto, com participação estatal e das Administradoras de Fundos de Pensão (AFP), reguladas e controladas pelo Banco Central, de tal forma que pode servir como um exemplo ao Brasil de sistema mais brando e sustentável à longo prazo.

Por fim, a pesquisa busca, com um olhar crítico da bibliografia e do cenário social atual, examinar a sustentabilidade da previdência social brasileira e as implicações que esta tem no âmbito constitucional, com o intuito de entender a égide previdenciária ainda protege os brasileiros.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho apresentará uma base teórica variada, se baseando em diversas visões e correntes de estudo acerca do direito previdenciário e o funcionamento dos sistemas de financiamento. Sendo que, em primeiro momento serão utilizadas as lições que o doutrinador Hugo Góes (2024) traz acerca da construção histórica da previdência social brasileira, à medida que junto dos conceitos trazidos por João B. Lazzari e Carlos Alberto Pereira Castro (2025), serão basilares para a construção da ideia inicial e funções primárias do seguro social como um todo, ao passo que os diferentes pontos de vista se complementarão para o melhor entendimento dos objetivos legislativos de nossa previdência, ainda mais no formato mais recentemente adotado, bem como as suas atribuições perante a Constituição Federal de 1988, além disto se embasará tal discussão preambular à partir das reflexões que Fábio Zambitte Ibrahim (2012) faz à partir da evolução do modelo previdenciário brasileiro no que se refere à experiência primária estrangeira e a suas finalidades.

Logo, após tais considerações iniciais, quais em conjunto com a analise principiológica feita por João Ernesto A. Vianna (2022), estabelecem base doutrinária robusta acerca das funções constitucionalmente atribuídas ao sistema previdenciário brasileiro, se buscará qualificar e entender os regimes de custeio da previdência, em especial: de Capitalização (funding), Repartição Simples (pay-as-you-go) e Misto (partially funded); sendo feita à partir das postulações de Nicholas Barr e Peter Diamond (2006), demonstrará o funcionamento de cada um de tais regimes, aproveitando-se da perspectiva estrangeira que estes fornecem, além de sua análise pragmática do funcionamento e as interações de cada um destes, quais cooperarão para a análise de sustentabilidade do sistema brasileiro em relação à suas peculiaridades, porquanto, para corroborar com tais preceituações e suprir de melhor forma o entendimento da funcionalidade de cada sistema, sob a ótica da doutrina interna, se usará também as importantes instruções de Lazzari e Castro (2025), com vistas à um aprofundamento teórico rico nesses tópicos pois servirá como pilar para as discussões da prestabilidade do regime pátrio, conformidade deste para com os princípios constitucionais que estaria subordinado e a possibilidade de implementação do sistemas de Capitalização ou Misto, bem como a sua eficiência em suprir as eventuais debilidades do sistema de Repartição Simples.

Isto posto, com tais considerações sobre os modelos previdenciários, introduzirá efetivamente o tema da viabilidade econômico-social da previdência brasileira, à começar

pelo seu aspecto demográfico, apontado por Darlan Alvarenga e Carlos Brito (2019) que fornecerão dados populacionais pretéritos e projeções futuras, que serão de grande valia para a análise do desenvolvimento sustentável do custeio das aposentadorias ao longo do tempo, na proporção de que a população envelhece cada vez mais e menos pessoas nascem e se tornam economicamente ativas com o decorrer da vida, por consequência, se utilizará os estudos de Dayane Ferreira Quintanilha, Graciela Aparecida Profeta e Simone Manhães Arêas Mérida (2019), para que tal cenário seja avaliado da perspectiva econômica, de modo que esclarecerão a situação que a previdência social se encontrava antes de sua reforma mais recente em 2019, todavia abordando o assunto da reforma, de maneira que levará ao entendimento acerca da perspectiva da necessidade de reformas constantes para haver saúde financeira no âmbito previdenciário.

Nesta toada, os estudos de Arthur Bragança De Vasconcellos Weintraub (2002), serão de suma importância para elucidação da questão social da sustentabilidade do sistema pátrio, vez que analisa o ponto de vista dos beneficiários e a diferença entre o que foi contribuído em relação ao percebido na aposentadoria, ainda proporciona um debate acerca do diálogo entre os regimes propostos e a sua relação com o aposentado e o Estado.

Por fim, tendo em vista a discussão da sustentabilidade da experiência brasileira com a previdência, qual não tem expectativa otimista do ponto de vista econômico-social, traz relevância à busca da experiência estrangeira, principalmente latino-americana, em busca de um possível aperfeiçoamento do regime brasileiro, que se dará com base nos estudos de Carmelo Mesa-lago (2007) e Isabel Ortiz (2019), haja vista a sua análise sobre as reformas que foram praticadas na américa latina, com enfoque nas que optaram pelas privatizações de seus respectivos regimes previdenciários, tendo recuado ou não de tal posicionamento, comunicando importantes questões este aspecto.

Com isso, será abordado, primeiramente, a tentativa chilena de implementação do regime e Capitalização, por meio dos estudos de Augusto Iglesias Palau e Rodrigo R. Acuña (1991), que demonstrarão a trajetória da previdência do Chile, tendo rompido completamente com o regime de Repartição Simples, se desvinculando da dependência de recursos públicos que este teria, em uma transformação radical que trouxe implicações severa na transição dos regimes, mudanças da ordem social e novo clamores reformistas.

Outrossim, outra situação relevante para nosso estudo será a uruguaia, enunciada por Meiriane Nunes Amaro (2000) e Claudia Gamberini Mardones (2007), que demonstrarão que tal reforma, mesmo com grande divisão popular sobre o tema, se

distanciou do modelo chileno, optando por um sistema misto, com participação estatal e das Administradoras de Fundos de Pensão (AFP), reguladas e controladas pelo Banco Central, de tal forma que pode servir como um exemplo ao Brasil de sistema mais brando.

3 METODOLOGIA

Para a consecução desta pesquisa, esta iniciará adotando o método da revisão bibliográfica, de maneira que por meio desta se buscará encontrar na literatura os conceitos mais basilares acerca da previdência social brasileira, se valendo substancialmente das contribuições de Góes (2024), Lazzari e Castro (2025), além das análises feitas Ibrahim (2012), acerca dos desdobramentos históricos e fundamentos constitucionais aplicáveis à previdência social, também se valendo do que disciplina Vianna (2022), no que tange à principiologia previdenciária e por consequência fundamentando o questionamento da sua aplicação prática.

Sendo que, estes em conjunto formarão a estrutura para o entendimento das bases do sistema previdenciário pátrio, que baseará a crítica hermenêutica acerca a conformidade dos regimes de Repartição Simples, Capitalização e Misto, que serão propostos e analisados frente aos princípios da Constituição (1988), especialmente solidariedade e seguridade social.

Além disso, a realização da análise comparativa dos regimes de custeio será realizada, baseando-se nas teorias de Barr e Diamond (2006), traduzindo a experiência internacional acerca deste, sendo contrastadas com a perspectiva interna de Lazzari e Castro (2025), visando confrontar modelos teóricos com a realidade brasileira, para que haja entendimento sobre uma égide teórica robusta destes sistemas, para que também se possa operar o exame crítico das experiências chilena e uruguaia, fundamentado nos estudos de Palau e Acuña (1991), Amaro (2000) e Mardones (2007), para averiguar impactos de transições entre regimes e ter uma melhor visualização de sua possível aplicação ao Brasil.

Por conseguinte, a análise de dados quantitativos (interpretação de séries históricas e modelos econométricos) e qualitativos (análise documental e crítica doutrinária) será realizada com vistas à um entendimento mais refinado da realidade brasileira, ocorrendo em duas etapas: primeiramente, utilizando estatísticas demográficas, com enfoque nas projeções populacionais trazidas por Alvarenga e Brito (2019), combinadas a estudos econômicos de Quintanilha, Profeta e Mérida (2019), para mensurar a viabilidade do

sistema ante o envelhecimento populacional crescente, massa populacional decrescente e necessidade de repetidas reformas como meio de alcançar sustentabilidade; em seguida, incorporar-se-á a análise sociopolítica de Weintraub (2002) sobre a relação entre contribuições e benefícios, enriquecendo o debate sobre equidade intergeracional e influência que os diferentes sistemas podem operar nesta. Consequentemente, o método hipotético-dedutivo será aplicado, vez que por meio deste se analisará a sustentabilidade econômico-social do sistema previdenciário brasileiro e verificando na prática figura a harmonização entre princípios constitucionais, dinâmica demográfica e eficiência dos modelos de custeio, que suas interações serão testadas mediante análise crítica, qual são essenciais para o funcionamento econômico e provisão social que a previdência se propõe.

De forma que, ultrapassando tal esfera este método irá guiar todo o encadeamento lógico para também avaliar se algum dos sistemas propostos são aplicáveis à situação brasileira. Por fim, a abordagem comparativo-internacional, baseada em Mesa-lago (2007) e Ortiz (2019), permitirá contextualizar as reformas latino-americanas, destacando os casos do Chile, com sua ruptura radical com o regime de Repartição Simples, e do Uruguai, que adotou um modelo misto, analisando os êxitos e retrocessos de cada uma das experiências destes países, com o fim de embasar a discussão acerca da viabilidade da troca de regime de custeio para o sistema brasileiro.

Essa estrutura metodológica, viabilizará uma avaliação multidimensional, enquanto a triangulação metodológica assegurará rigor científico ao articular pressupostos teóricos, dados empíricos e estudos de caso, ao combinar rigor teórico e pragmatismo analítico, buscará não apenas validar a hipótese central, mas também oferecer reflexões equilibradas sobre a reformulação do sistema previdenciário brasileiro, sem desvincular-se de suas raízes constitucionais e demandas sociais emergentes.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se com a pesquisa consolidar uma base teórica estruturada, buscando primeiramente as noções mais basilares acerca trajetória histórica e constitucional da previdência brasileira, realizando uma análise crítica das possíveis contradições entre os princípios constitucionais e os desafios impostos pelo cenário demográfico e econômico contemporâneo.

De maneira que, na primeira etapa, ao examinar a construção do seguro social e suas funções primárias, deseja-se evidenciar como a previdência brasileira foi moldada por

influências estrangeiras e adaptações locais, sendo que em meio à essa discussão, aliada à análise principiológica detalhada do sistema pátrio, permitirá estabelecer um marco doutrinário sólido sobre as obrigações constitucionais do sistema, que levará à discussão se estas estão sendo satisfeitas destacando a tensão entre solidariedade intergeracional e sustentabilidade fiscal.

Em seguida, buscará ao explorar os regimes de custeio de Repartição Simples, Capitalização e Misto, para estabelecer tais conceitos como base sólida para a pesquisa, se utilizando de entendimento internacional e nacional para esse objetivo, de modo que se estabelecerá crítica ao modelo de Repartição Simples, utilizado no Brasil, que embora alinhado à lógica constitucional de solidariedade, é estruturalmente frágil diante do envelhecimento populacional acelerado que vem acontecendo, apontando para uma inversão da pirâmide etária e redução da população economicamente ativa.

Por meio de que, a análise econômica reforçará a tese de que ajustes paramétricos sucessivos, como aumento de contribuições ou idade mínima, são insuficientes para resolver desequilíbrios de longo prazo, exigindo uma reestruturação do modelo de financiamento como um todo, ao passo que, para além desta, almeja-se um exame social da prestabilidade de tal modelo, ao destacar a discrepância entre contribuições e benefícios recebidos, acrescentando dimensão humana à discussão e evidenciando como a insustentabilidade do sistema atual gera insegurança jurídica, desigualdades intergeracionais e fere princípios constitucionais.

Assim, essas constatações prepararão o terreno para a análise comparativa com experiências internacionais, etapa crucial da pesquisa tendo em vista que podem nortear conceitualmente as práticas aplicáveis ou não para a realidade brasileira, posto que o examinar o caso chileno, que adotou a Capitalização pura com privatização, a pesquisa evidenciará os custos transicionais elevados, a perda de proteção social para grupos vulneráveis e o surgimento de novos clamores por reformas, décadas após a mudança, em contraponto, à experiência uruguaia, que combinou repartição estatal com capitalização regulada pelo Banco Central.

Por fim, a pesquisa buscará compreender que a transição para um sistema Misto e ponderado, se baseando nas diferentes realidades práticas chilena e uruguaias, para que possa permitir ao Brasil evitar o colapso previdenciário sem descaracterizar o modelo solidário, reforçando a necessidade de equilíbrio entre inovação e preservação de direitos, apresentando uma alternativa mais viável para conciliar os princípios constitucionais

brasileiros com a sustentabilidade econômico-social. Assim sendo, os resultados esperados, portanto, apontarão para a urgência de revisão do modelo de custeio, propondo que a adoção de um sistema Misto, gradual e fiscalmente responsável, baseado em experiências internacionais criticamente adaptadas, para que sejam aspectos chaves na garantia equidade intergeracional, conformidade constitucional e eficiência econômica, assegurando que a previdência brasileira cumpra seu papel social sem comprometer o futuro das próximas gerações.

REFERÊNCIAS

AMARO, Meiriane Nunes. Previdência Social na América do Sul. Brasília, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/146/51.pdf?sequence=4>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BARR, Nicholas; DIAMOND, Peter. The economics of pensions. Oxford review of economic policy, v. 22, n. 1, p. 15-39, 2006. Disponível em: <https://eprints.lse.ac.uk/2630/>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRITO, Carlos; ALVARENGA, Darlan. 1 em cada 4 brasileiros terá mais de 65 anos em 2060, aponta IBGE. G1, São Paulo e Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em:15 maio 2025

FAZIO, Luciano. A capitalização e o regime geral de previdência social: elementos de análise. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, Brasília, jan. 2019. Disponível em: <http://www.diap.org.br/images/stories/fazio-previdenciacapitalizada.pdf.>. Acesso em: 15 mai. 2025.

GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário - 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2012.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

MARDONES, Claudia Gamberini. Sistemas previdenciários sulamericanos: Brasil, Uruguai e Chile. 163 f. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055524.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025

MESA-LAGO, Carmelo. As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2007. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-111405-101.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

ORTIZ, Isabel. et al. La reversión de la privatización de las pensiones: Reconstruyendo los sistemas públicos de pensiones en los países de Europa Oriental y América Latina (2000-2018). OIT, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://www.social-protection.org/gimi/RessourcePDF.action?id=55496>. Acesso em: 09 mai. 2025

PALAU, A. I.; ACUNÃ, R. A. Chile: Expericia com un Régimen de Capitalización. 1981 – 1991. 1. ed. Santiago: S. R. V. Impressos, 1991. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/9a67/062ed15b98e04c8782312c0a7c7fe9e59392.pdf.>. Acesso em: 13 mai. 2025.

QUINTANILHA, Dayane Ferreira; PROFETA, Graciela Aparecida; MÉRIDA, Simone Manhães Arêas. Análise do saldo do Regime Geral da Previdência Social no Brasil: afinal, existe déficit ou superávit? Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista/BA, v. 16, n. 27, p. 1-20, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/055a/e43e78a63aebf1f69fa9a4f98ef5b193dc1a.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 211-217, 1 jan. 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67542/70152>. Acesso em: 15 mai. 2025.

138. VOTO NÃO SE COMPRA: A GRAVIDADE DO ASSÉDIO ELEITORAL NO BRASIL

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Amanda Pistore de Carvalho
Graduanda, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
ra-25099834-2 @alunos.unicesumar.edu.br

Paula de Souza Tenani
Graduanda, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
ra-25163570-2 @alunos.unicesumar.edu.br

Maria Eduarda Pinhatti Kay
Graduanda, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
ra-25138128-2 @alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar o assédio eleitoral e seus impactos na sociedade e na democracia, suas características, seu conceito e sua ligação com a prática do coronelismo, comum no Brasil durante a República Velha .O assédio eleitoral consiste na intimidação, constrangimento e/ou ameaças no intuito de manipular a escolha eleitoral e a orientação política de cidadãos, principalmente no ambiente de trabalho. O objetivo geral desta pesquisa é compreender suas características, analisar os riscos desse problema à democracia e cidadania, e também abordar o que pode ser feito para que este problema seja minimizado. A partir da metodologia bibliográfica e estudo de normas, utiliza-se de análise de artigos científicos, de legislação e doutrinas. Ressalta-se a importância de medidas que conscientizem o máximo de pessoas que a interferência do direito ao voto de qualquer cidadão configura-se crime, e com provas suficientes, é possível dar início a um processo na Justiça. Por isso, é de extrema importância a conscientização dos trabalhadores para que a denúncia deste crime ocorra de forma correta, fortalecendo o combate à esta prática ilegal. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar que os casos de assédio eleitoral diminuam, garantindo a preservação do Estado Democratico de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; legislação; manipulação.

ABSTRACT

This study aims to investigate electoral harassment and its impacts on society and democracy, examining its characteristics, concept, and its connection to the practice of coronelismo, which was common in Brazil during the Old Republic. Electoral harassment consists of intimidation, coercion, and/or threats intended to manipulate citizens' electoral choices and political orientation, especially in the workplace. The general objective of this research is to understand its characteristics, analyze the risks this issue poses to democracy and citizenship, and explore measures to minimize the problem. Using a bibliographic methodology and the study of norms, the research analyzes scientific articles, legislation, and doctrines. The study emphasizes the importance of raising awareness that interfering with any citizen's right to vote constitutes a crime, and with sufficient evidence, a legal process can be initiated. Therefore, it is crucial to educate workers so that reporting this crime is done correctly, strengthening the fight against this illegal practice. The study highlights the need for ongoing debates and actions to ensure that cases of electoral harassment decrease, thus safeguarding the preservation of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Democracy; Legislation; Manipulation.

1 INTRODUÇÃO

Na República Oligárquica (1894-1930) era comum que grandes proprietários, que possuíam forte influência, controlassem as eleições das suas regiões. Com o fortalecimento das oligarquias, os coronéis, através da força e da opressão da população, garantiam votos em troca de favores, que na época era chamado de voto de cabresto. Mesmo com a garantia do voto secreto, que foi instituído em 1932, esta prática ainda existe e é chamada de assédio eleitoral, que se caracteriza como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associados a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Esta problemática é de extrema relevância pois viola a liberdade de escolha do eleitor, afetando o processo eleitoral, pois o cidadão, vítima deste crime, é coagido a votar ou apoiar um político específico que pode não ser adequado para o cargo. No ambiente de trabalho, por exemplo, o dono da empresa pode influenciar a manifestação política do trabalhador usando ameaças, como demissão. Visto isso, esta atitude enfraquece o sistema democrático, pois viola a liberdade individual do cidadão e compromete os resultados das eleições. O objetivo geral deste estudo é analisar os impactos do assédio eleitoral na vida dos trabalhadores. Já os objetivos específicos são conscientizar os cidadãos da existência do assédio eleitoral, suas consequências, sua ligação com o sistema democrático e como diminuí-lo.

O assédio eleitoral está conectado com a desigualdade social, pois ocorre principalmente em locais de trabalho, entre o patrão e o trabalhador. É mais fácil que um cidadão de classe baixa que precisa estar empregado para usufruir das necessidades básicas seja pressionado a votar em um político específico, pois além deles terem pouco acesso à informação e justiça, o patrão pode ameaçar cortar benefícios e salário, e até demitir o trabalhador.

A desinformação, principalmente em época de eleição, vem aumentando drasticamente no Brasil. A última eleição para presidente da república, em 2022, foi marcada por uma forte proliferação de desinformação acerca do processo eleitoral. As chamadas fake news, que são informações falsas transmitidas ou publicadas como notícia, motivada por razões políticas ou para fins fraudulentos, está conectada com o assédio

eleitoral, pois os dois impactam na democracia e nos processos de eleição. Visto isso, as fakes news ajudam o assédio eleitoral a ter uma justificativa.

O assédio eleitoral se manifesta por meio da compra de votos presente no Art.299 do Código Eleitoral (Lei n 4.737/1965), coação no exercício do voto presente no Art.301 do Código Eleitoral e o abuso de poder econômico e político presente no Art.22 da Lei de Inelegibilidades (LC n 64/1990). A compra de votos e a coação eleitoral geram 4 anos de pena, já o crime por abuso de poder gera a cassação de mandato, inelegibilidade por até 8 anos, entre outras sanções. Por fim, para que este problema seja minimizado, é necessário o fortalecimento de fiscalizações em empresas e ambientes de trabalho, e conscientizá-los do assunto, para que fiquem cientes que é possível denunciar com segurança.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O assédio eleitoral é um fenômeno complexo que envolve práticas coercitivas e intimidadoras utilizadas por candidatos ou partidos políticos para influenciar o voto de eleitores. Segundo a pesquisa de Alex Sandro Castro Da Silva(2024) ,ele afirma que, em sociedades democráticas, a liberdade de pensamento é um direito essencial que permite aos indivíduos formar e expressar suas próprias opiniões e crenças sem restrições indevidas.

Contudo, no contexto das eleições e da política, surgem desafios complexos que envolvem a interseção entre essa liberdade e práticas prejudiciais,como o assédio eleitoral e a perseguição que podem comprometer os direitos fundamentais das pessoas envolvidas. E acreditamos que conforme o tempo vai passando as sociedades ficam cada vez mais reprimidas em se expressar e de desenvolver seus próprios pensamentos principalmente na área política, pois a pressão de escolher um lado da política em que você não seja julgado é grande. Muitas pessoas nos dias atuais nem olham as propostas dos políticos, apenas seguem a maioria para não sofrer esse assédio eleitoral, e acabam não expressando sua opinião e não desenvolvendo um pensamento político próprio.

O local onde mais são encontrados casos de assédio eleitoral são nas relações de trabalho, onde muitos funcionários são ameaçados por donos de empresas ou cargos superiores a seguirem o mesmo pensamento político que eles. Segundo a pesquisadora Emilly Emiliano da Silva(2023), ela afirma que, frequentemente, os empregados não reconhecem ou não denunciam o assédio devido a falta de conhecimento do que constitui crime, medo de represálias,como ameaças ou perda de emprego, ou por não

compreenderem a gravidade da situação. A vulnerabilidade dos trabalhadores na relação de emprego pode agravar essa situação, tornando mais difícil para eles denunciarem ou buscar ajuda. Nesse ponto de vista, vemos diversas pessoas que estão em seu ambiente de trabalho e são coagidas por pessoas com cargos superiores, que usam de seus poderes para fazer com que as pessoas tenham o mesmo pensamento político que o delas por meio de ameaças. Em nossas normas temos um ato constitucional que diz sobre as consequências de quem realiza o assédio eleitoral do art 30 do código eleitoral: Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. Pena -reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias de multa.

No brasil, existem diversos casos práticos de assédio eleitoral, segundo a pesquisa feita pelos pesquisadores Marcelo Negri Soares, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Welington Júnior Jorge (2023), e eles afirmam que, em 2022 o assédio eleitoral ganhou destaque devido ao elevado número de denúncias recebidas pelo ministério público do trabalho (MPT). Segundo dados do MPT da 3ª Região,até 26/10/2022, foram registradas 1.850 denúncias,distribuídas da seguinte forma: 93 denúncias na região Norte;308 denúncias na região Nordeste;147 denúncias na região Centro-Oeste;799 denúncias na região Sudeste;523 denúncias na região Sul.

Em comparação com 2018, quando 98 empresas foram denunciadas por assédio eleitoral, o número de denúncias aumentou significativamente. O assédio eleitoral ocorre quando o empregador ou superior hierárquico ameaça, coage ou promete benefícios para influenciar o voto em um determinado candidato. O MPT adotou medidas para combater essa prática, incluindo: 55 Notificações Recomendatórias; 35 Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) 9 Ações Civis Públicas (ACP). As denúncias podem ser feitas de forma sigilosa pelo site do MPT ou pelo aplicativo "Pardal", do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O assédio eleitoral vem ficando cada dia mais comum , cada dia as pessoas estão mais extremas na política, pensando em apenas o que vai ser favorável para elas mesmas e querendo que todos apoiem sua opinião, fazendo assim ficar cada dia mais frequente as brigas por política, as ameaças por não seguir um lado político e também o assédio eleitoral.

3 METODOLOGIA

A metodologia desta pesquisa baseia-se nos métodos hipotéticos-dedutivos, análise de casos reais e orientações dadas por autoridades. Para realizar nossa pesquisa, nós

fizemos diversas pesquisas sobre o assunto, principalmente por meio do google acadêmico, separamos áreas que gostaríamos de falar na pesquisa e pesquisamos em conjunto, para obter um melhor resultado. Nós utilizamos diversos artigos científicos e resumos expandidos, pesquisamos também na legislação e também procuramos encontrar alguns casos reais sobre o assédio eleitoral para explicar melhor como isso ocorre.

Nosso ponto principal da pesquisa foi sobre o que é o assédio eleitoral e onde podemos encontrá-lo, e em nossa pesquisa vemos que encontramos esse tipo de crime nas ruas, entre famílias e principalmente no trabalho. Nestes artigos vimos que as brigas e ameaças por conta do assédio eleitoral são frequentes principalmente no ambiente de trabalho, onde existem diversos episódios de pessoas que sofreram ameaças chegando a perderem seus cargos por conta disso. Vemos também que o assédio eleitoral vem ficando cada dia mais frequente e mais extremo, os casos de denúncias vem aumentando mais a cada eleição, nas eleições de 2022 os números cresceram grandemente e imagino que nas próximas eleições aumentem mais.

Outro ponto que vimos também foi sobre suas consequências, onde tem pessoas que acabam deixando o seu posicionamento de lado por conta da “pressão” que outras pessoas acabam fazendo a elas, deixando muitas vezes de lado o seu apoio a uma proposta política que às vezes daria mais benefícios a ela. Outra consequência muito frequente é o desgaste de relacionamento entre as pessoas por conta da política, pessoas muito extremas, em épocas de eleição querem que todos pensem igual a elas e acabam falando apenas sobre o assunto de política , não conversando sobre outros assuntos, e isso acaba desgastando muitas relações por conta dessa ideia frequente de falar sobre o partido ou candidato que a pessoa quer que os outros apoiem. Além disso, também vimos como e porque o assédio eleitoral enfraquece o sistema democrático, sua ligação com o coronelismo, prática antiga na política brasileira, e as formas possíveis para denunciar e minimizar esta problemática.

Nesse viés, os dados foram analisados por meio da análise de conteúdo, buscando identificar padrões de ocorrência, seus agentes e locais. Portanto, o objetivo do trabalho é compreender como o assédio eleitoral se manifesta, suas características, formas de identificá-los na sociedade e sobre os grandes danos que ele prejudica no Brasil.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Com base nos fatos supracitados, conclui-se que o assédio moral é uma forma de manipulação direta ou indireta, normalmente com ameaças ou promessas que impactam gravemente o funcionamento da democracia como um todo. A conscientização dessa temática se torna indispensável, pois diversas vezes as vítimas não percebem que estão sendo afetadas por essas manipulações e acabam votando de maneira inadequada, contribuindo com os votos de um candidato inapropriado para assumir um determinado cargo. Assim, o voto deve se manter secreto e cada cidadão deve exercer seu voto conforme sua consciência política.

Nesse viés, a fiscalização da efetividade da legislação é crucial para o desenvolvimento da sociedade, tendo em vista que uma lei por si só não garante justiça se não for devidamente aplicada. Apenas a existência da lei não é suficiente para acabar com os abusos, principalmente quando é notável na sociedade a desigualdade de poder. Desse modo, a constante fiscalização contribui para identificar falhas no sistema, propor melhorias e promover respeito e liberdade ao voto. Logo, é necessária a realização de denúncias para que essas questões sejam investigadas, cabendo às autoridades tomar as providências em relação aos infratores, a fim de assegurar a integridade do processo eleitoral e garantir um Brasil democrático.

Diante desse cenário, a manipulação do assédio eleitoral afeta a população psicologicamente e socialmente, gerando ansiedade, estresse e sentimento de impotência. No trabalho, por exemplo, os trabalhadores se sentem pressionados e intimidados, fazendo com que muitos cidadãos deixem de acreditar na justiça do sistema eleitoral, gerando a dúvida do valor do voto. Como resultado, o processo eleitoral perde sua legitimidade, enfraquecendo a representatividade dos governantes e abrindo espaço para atividades autoritárias e corruptas. A descrença no voto gera apatia política, onde os problemas sociais se agravam justamente por conta que a sociedade deixa de se posicionar e agir para abolí-los.

O assédio político afeta todos os sentidos da sociedade, uma vez que, uma grande parcela de pessoas foram incentivadas a votar em um candidato despreparado e corrupto, o que pode gerar problemas sociais, políticos e econômicos. Um governo formado por membros inadequados adotam políticas ineficazes, prejudicam direitos fundamentais, comprometem serviços públicos e ameaçam a democracia. Além disso, o mal planejamento leva a grandes crises econômicas, aumento na desigualdade, retrocesso em áreas fundamentais como a saúde, educação e meio ambiente. Portanto, é necessário o estudo

para escolher os candidatos a serem votados, tendo em vista que os cargos devem ser tomados por pessoas capacitadas para liderar posições importantes para o desenvolvimento da sociedade.

REFERÊNCIAS

DE ALMEIDA, Yann Dieggo Souza Timótheo; FABRIZ, Daury Cesar. Meio ambiente do trabalho e democracia: o assédio eleitoral como atualização do voto de cabresto. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 1, p. e7294-e7294, 2025.

DA SILVA, Emilly Emiliano. O assédio eleitoral nas relações de trabalho e suas consequências jurídicas. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 6354-6370, 2023.

CAMARA, Amanda Paoleli. Coronelismo nas eleições atuais: o protagonismo perigoso do assédio eleitoral no ambiente de trabalho. Revista Direito, Economia e Globalização, v. 2, n. 2, 2022.

PEREIRA, Marianna de Oliveira et al. Assédio eleitoral no ambiente de trabalho. 2023.

TINÔ, Caio Lucas Lopes; PEREIRA, Erick Wilson. O voto de cabresto moderno: uma análise sobre o assédio eleitoral no mundo do trabalho. Revista Contemporânea, v. 4, n. 12, p. e6940-e6940, 2024.

JÚNIOR, Antonio Afonso Pereira; DE FREITAS RASGA, Mariana. ATUAÇÃO DO DIREITO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL NAS REDES SOCIAIS. Jures, v. 16, n. 29, p. 62-89, 2023.

ANDRADE MONTEIRO, V. .; RUBIO, R. . DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DE 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. Caderno CRH, [S. l.], v. 37, p. e024005, 2024. DOI: 10.9771/ccrh.v37i0.55314.

SPECK, Bruno Wilhelm. A compra de votos: uma aproximação empírica. Opinião Pública, v. 9, p. 148-169, 2003.

ROCHA, Marta Mendes da. Para além da compra de votos: como os eleitores moldam e sustentam as relações clientelistas no Brasil. 2020.

RIBEIRO, Geisiane Aparecida; DOS SANTOS, Jeferson Lopes; DUTRA, Júlio Afonso Alves. Uma análise teórica sobre assédio moral e abuso de poder nas relações de trabalho. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 1, p. 11372-11390, 2021.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 05 - Direito Empresarial e Direito do Consumidor

139. A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DE MARCA NO INPI E SUA RELEVÂNCIA PARA AS EMPRESAS

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
mayume.caires@unicesumar.edu.br

Caroline Pedriali Correia
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/3131096792419373
https://orcid.org/0009-0001-3126-4514
ra-24151581-2@alunos.unicesumar.edu.br

Emanuelly Isabela Hirata Kutschenko
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/7186229634594343
https://orcid.org/0009-0005-3000-7355
ra-24036468-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Atualmente, as imagens são reconhecidas e utilizadas como fortes ferramentas para transparecer identidade e posicionamento pessoal, e isso não é diferente com as empresas. A influência das marcas tem crescido e se tornado um importante referencial para a distinção de determinado produto ou serviço oferecido no mercado. Visando isso, o presente trabalho apresenta o conceito de marca e sua função como parte do patrimônio de uma empresa, além da importância de sua proteção jurídica por meio da legislação competente nacional. Expõe também sobre possíveis problemas que a falta desse registro no INPI pode acarretar para a propriedade industrial. O objetivo da pesquisa se dá em enfatizar que, apesar de não haver exigência legal, é de grande relevância a já mencionada inscrição da marca para que a empresa não fique exposta a litígios e à prejuízos econômicos. Utilizou-se a metodologia bibliográfica, envolvendo artigos, a legislação empresarial brasileira e, ainda, a análise de casos reais que se voltam ao tema apresentado. Conclui-se, então, que as instituições que optam por realizar o processo de documentação de sua marca, de fato, possuem maior segurança jurídica em relação aos seus direitos industriais, uma vez que estão sob a tutela do Estado e de seu regulamento. Ademais, conseguem a reparação de eventuais conflitos judiciais de forma mais efetiva e fogem de situações que podem causar dano aos seus clientes e comprometer a qualidade e exclusividade relacionada ao nome empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Empresarial. Patrimônio. Propriedade Industrial.

ABSTRACT

Currently, images are recognized and used as powerful tools to convey identity and personal positioning, and this is no different for companies. The influence of brands has grown and become an important reference for distinguishing a particular product or service in the market. With this in mind, the present study presents the concept of a brand and its role as part of a company's assets, as well as the importance of its legal protection through the relevant national legislation. It also addresses potential problems that the lack of registration with the National Institute of Industrial Property (INPI) can cause for industrial property. The objective of the research is to emphasize that, although there is no legal requirement, registering a brand is highly relevant so that the company is not exposed to litigation and economic losses. The methodology used was bibliographic, involving articles, Brazilian business legislation, and the analysis of real cases related to the topic. It is concluded that institutions that choose to carry out the process of documenting their brand indeed enjoy greater legal security regarding their industrial rights, as they are under the protection of the State and its regulations. Furthermore, they are able to resolve potential legal conflicts more effectively and avoid situations that could harm their clients or compromise the quality and exclusivity associated with the business name.

KEYWORDS: Business Legislation. Assets. Industrial Property.

1 INTRODUÇÃO

Com a industrialização e a abertura econômica garantida após a constituição de 1988, nasce, no Brasil, a livre iniciativa, através do incentivo à criação de empresas e em conjunto da livre concorrência industrial e intelectual sobre a oferta de bens e serviços. Desde então, o mercado tem mudado e se reinventado constantemente – movimento que já vinha acontecendo no mundo todo nas últimas décadas – e a marca empresarial foi se tornando um dos mais importantes patrimônios de uma empresa, visto que ela oferece suporte aos seus interesses e gera vinculação da origem e da qualidade de seus serviços e produtos. Além disso, a marca é um ativo intangível que pode ser convertido em diferencial competitivo e trazer maior lucro para a empresa, após um determinado tempo circulando no mercado.

No ramo empresarial, o registro de marca se mostra de extrema relevância para os empreendimentos dos dias atuais. É inegável a necessidade de uma regulamentação adequada para que sua proteção jurídica seja assegurada e o crescimento da concorrência desleal seja combatido. Para tais efeitos, em 1970, foi criado, pelo Ministério da Economia, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com o intuito de realizar a gestão do sistema brasileiro de conceção e garantia dos direitos de propriedade intelectual através da averbação de patentes, marcas e desenhos industriais. Com isso, se tornou viável a realização do certificado da marca, visando a possibilidade de uma tutela jurídica efetiva – tal qual é assegurada pela Lei da Propriedade Industrial (LPI). Se trata de um processo que, apesar de ser relativamente trabalhoso, é de fácil acesso para o empreendedor contemporâneo – de pequeno, médio ou grande porte. Embora o registro de marca não seja uma exigência legal, é altamente recomendável realizá-lo assim que a identidade da marca estiver definida e começar a ser utilizada em materiais promocionais – seja no ambiente físico ou digital – ou até mesmo antes disso acontecer.

Ante todo o exposto, o objetivo da pesquisa é justamente destacar a importância de se realizar o título da marca no INPI. Garantindo, assim, a segurança jurídica adequada para a marca se desenvolver e crescer dentro do mercado, ofertando produtos e serviços vinculados à sua logomarca – cuja qual é a combinação de elementos gráficos que comunicam a essência de uma empresa – e ao seu nome, de forma que possibilite a construção de uma clientela sólida.

Ademais, esse trabalho apresenta alguns casos reais para fins de ilustrar, de forma mais clara aos leitores, como algumas situações em que o uso inadvertido de logotipos ou

de nomes semelhantes podem gerar confusão aos clientes e até o desvio dos mesmos de uma empresa para outra. Outrossim expõe como a justiça tem se posicionado acerca do assunto em destaque. Por fim, é válido dizer que o conteúdo do projeto tende a contribuir para a área do direito em questão, porém possui suas limitações. Uma vez que foi desenvolvido e voltado a um tema amplo e muito prático, mas utilizou-se de dados mais qualitativos, teóricos e documentais, restritos à menção de poucos casos e da legislação vigente e passível de certa generalização dos achados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O artigo 122 da Lei n. 9.279/96 (LPI), define as marcas como sinais distintivos, visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais, suscetíveis de registro, que irão identificar serviços e produtos. Dessa forma, mostra-se a necessidade da valorização e proteção desses “sinais distintivos”.

> A marca é um fator crítico de sucesso para as organizações, sejam elas comerciais, industriais, instituições de caridade, partidos políticos etc. Estrategicamente, marcas fortes representam um componente da vantagem competitiva e fonte de futuros ganhos da empresa (Baldauf; Cravens; Binder, 2003, p.?).

No Brasil, a única forma de proteger a marca, de possíveis copiadores e plagiadores do seu negócio, deve ser através do registro, evitando também que a concorrência ganhe espaço no mercado.

> Muitos são os casos conhecidos de empresas que por muito tempo dedicaram-se ao desenvolvimento de um produto ou serviço ligado à determinada marca, através de investimento, paciência e controle permanente de qualidade, sem perceber da necessidade de protegê-la. Ficaria bastante dispendioso para uma empresa modificar a marca de seu produto ou serviço, detentora de uma fatia significativa do mercado, por outra marca completamente distinta. Seria mais caro ainda e também levaria mais tempo gasto para torná-la novamente conhecida. (Aires, 2011, p. 1)

O processo de registrar uma marca no INPI segue regras bem específicas da Lei da Propriedade Industrial (LPI). Essas regras servem para garantir que a marca seja única e não copie outras já existentes. O já mencionado artigo 122 da LPI diz que é possível registrar diferentes tipos de marcas: só com palavras, só com imagens, com palavras e imagens juntas, com o formato de um produto ou embalagem, além das marcas que usam som ou movimento.

O caso Apple Corps vs. Apple Inc., mencionado por Laís Teixeira (Barbosa, 2011), ilustra o princípio da especialidade no direito de marcas, que permite que empresas usem nomes iguais quando atuam em áreas diferentes. A disputa começou porque a Apple Inc. (tecnologia) usava o mesmo nome da Apple Corps (gravadora dos Beatles). Um acordo inicial limitava a atuação da Apple no setor musical, mas o lançamento do iTunes reacendeu o conflito. A Justiça entendeu que, como as atividades eram distintas, não havia risco de confusão. Esse mesmo raciocínio é adotado no Brasil pela LPI, reforçando a importância de registrar as marcas em várias categorias e planejar a expansão do negócio.

A LPI estabelece em seu artigo 124 os requisitos negativos para o registro de marcas, elencando as situações que impedem o deferimento do pedido. Dentre os principais impedimentos, destacam-se: a falta de especificidade (inciso I), a utilização de sinais genéricos ou descritivos (inciso II), a reprodução ou imitação de marca alheia já registrada (inciso III), e a reprodução de nome empresarial de terceiros quando capaz de causar confusão (inciso V) (Brasil, 1996).

O princípio de que uma marca precisa ser diferente das outras para poder ser registrada foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n.º 1.752.986/RS. Nesse julgamento, a Corte manteve o registro de uma marca inicialmente considerada genérica ou descritiva, por entender que, após um uso prolongado no mercado, ela havia adquirido um caráter único. Isso significa que, embora a marca não fosse distinta no início, o público passou a reconhecê-la como algo exclusivo, fenômeno conhecido como caráter distintivo adquirido pelo uso, ou distintividade secundária. Tal entendimento está em consonância com o artigo 126 da Lei da Propriedade Industrial, que admite o registro de marcas que tenham se tornado reconhecíveis e diferenciadas em razão de seu uso contínuo e consolidado no mercado.

A tensão entre nome empresarial (registrado nas Juntas Comerciais) e marca (registrada no INPI) constitui uma das problemáticas mais complexas do Direito Empresarial brasileiro. Enquanto o nome empresarial identifica a pessoa jurídica em seus atos comerciais, a marca distingue produtos e serviços no mercado, gerando frequentes situações de conflito. Não é permitido registrar uma marca que copie ou imite o nome empresarial de outra pessoa ou empresa, para evitar confusão e proteger quem já usa aquele nome. Mas é importante não confundir isso com o direito autoral. Marcas e nomes empresariais são protegidos pelo INPI, enquanto criações, como músicas, livros e personagens são protegidas pela Biblioteca Nacional.

O sistema de propriedade industrial segue o princípio da territorialidade, ou seja, os direitos sobre uma marca valem apenas no país onde ela foi registrada. Esse princípio está previsto na Convenção da União de Paris, um acordo internacional que busca harmonizar regras entre os países para proteger marcas e patentes — e do qual o Brasil faz parte. No julgamento do REsp 1.567.890/MS, o STJ aplicou esse entendimento e negou proteção, no Brasil, a uma marca estrangeira que não tinha registro no INPI, mesmo sendo bastante conhecida em outros países.

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS. ACIDENTE (QUEDA) EM VEÍCULO DE TRANSPORTE URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. MAGISTRADO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (REsp 1.567.890/MS)

A Decolar.com, empresa consolidada no setor de turismo, moveu uma ação contra a Decolando Turismo por uso indevido de marca. A Decolando utilizava um nome e domínio na internet semelhantes, o que poderia confundir os consumidores e desviar a clientela. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o cancelamento do domínio da Decolando Turismo e manteve a condenação por danos morais no valor de R$ 50 mil. A ministra Nancy Andrighi ressaltou que a semelhança entre as marcas tinha potencial para confundir os consumidores, o que indicava má-fé e configurava violação ao direito exclusivo de uso da marca pela Decolar.com. Esse caso evidencia como o uso indevido de marcas pode prejudicar a reputação e a credibilidade de uma empresa, reforçando a necessidade de proteger juridicamente os ativos intangíveis para manter a confiança do público e o profissionalismo no mercado.

O caso “Nike vs. Action Park” ficou conhecido por tratar também da proteção da identidade visual. O parque de diversões foi obrigado a mudar seu logotipo porque usava um símbolo parecido com o famoso "Swoosh" da Nike e uma tipografia semelhante, o que poderia confundir o público. A Justiça entendeu que, mesmo sem intenção de enganar, a semelhança criava uma falsa associação entre as marcas. Essa decisão, nos Estados Unidos, segue a mesma linha do que é feito no Brasil: copiar elementos visuais de marcas conhecidas pode violar direitos e gerar punições, já que isso afeta tanto a empresa dona da marca quanto os consumidores (REsp nº 1804035 / DF).

3 METODOLOGIA

A metodologia é uma importante ferramenta para o projeto de pesquisa e sua escolha deve ser feita de acordo com a necessidade do estudo. Ela deve ser estruturada e utilizada de forma adequada para possibilitar uma boa organização e para que se responda o problema da pesquisa, alcançando os objetivos por ela propostos. Ademais, se refere as técnicas que serão definidas para coletar, analisar e interpretar os dados e a literatura achados, concernentes ao tema escolhido. Ainda se reconhece que, através de sua boa aplicação, o estudo pode ser levado a ter uma maior credibilidade dentro do mundo acadêmico e, assim, pode ser replicado com mais segurança por outros pesquisadores. A metodologia usada no presente trabalho foi a bibliográfica e documental, a qual busca em textos e conceitos já existentes, informações e dados relevantes que sirvam de fonte para a base teórica da pesquisa científica. Utilizou-se de dados qualitativos, incluindo artigos científicos, revistas acadêmicas, notícias jornalísticas e parte da legislação brasileira – especificamente aquela pertencente a área de direito empresarial – acerca do tema e dos assuntos abordados, além da análise e citação de alguns casos reais. Para o projeto, em um primeiro momento, ao ser escolhido o tema e a problemática relativa a ele, se buscou por fontes da doutrina preexistente que pudessem dar uma base sólida ao texto. Buscou-se, posteriormente, a consulta e o entendimento dos fundamentos legais dentro do direito empresarial brasileiro e seus institutos que poderiam ser relevantes à pesquisa, além de suas criações e suas funções dentro do nosso sistema econômico e jurídico. Foi realizada, então, uma ampla pesquisa sobre casos reais e de repercussão midiática com o objetivo de confirmar e validar a teoria proposta, juntamente com a procura de jurisprudências que auxiliassem na interpretação do entendimento da justiça atual. Tais casos foram trazidos, à título de exemplo e de curiosidade, ao resumo justamente com o objetivo de demonstrar ao leitor como esse assunto está mais próximo à realidade do que aparenta e, por isso, pode e deve ser levado em maior consideração, se provando realmente de grande importância as empresas na atualidade. Assim sendo, acredita-se que a metodologia escolhida foi propícia para a estruturação e para o plano de estudo do projeto, visto que possibilitou um bom aproveitamento do tema, viabilizou que se concluísse o trabalho de forma satisfatória e de maneira a poder agregar dentro do ambiente acadêmico, em especial na área do direito e do empreendedorismo.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Diante da análise realizada sobre o registro de marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), percebe-se que o trabalho cumpriu seu papel ao demonstrar, de forma clara e fundamentada, a importância estratégica e jurídica dessa proteção para empresas de todos os portes. O estudo se evidencia como a marca, para além de um símbolo visual, representa um ativo intangível de alto valor, capaz de conferir identidade, autenticidade e confiabilidade ao produto ou serviço ofertado. Assim, ao apresentar os benefícios do registro, o trabalho alcançou o objetivo de conscientizar sobre a urgência e relevância dessa prática. Um dos principais resultados esperados é a ampliação do conhecimento entre empreendedores e profissionais do direito sobre os mecanismos de proteção disponíveis para marcas no Brasil. A partir da leitura deste trabalho, espera-se que empresários reconheçam que o registro não é um gasto desnecessário, mas sim um investimento que previne litígios, evita prejuízos financeiros e consolida a presença da marca no mercado de forma legítima e segura. O estudo também possibilita que acadêmicos compreendam a intersecção entre direito empresarial, propriedade intelectual e estratégias de mercado, incentivando novas pesquisas e discussões críticas sobre o tema. Outro resultado almejado é o estímulo à regularização de marcas já existentes que ainda operam de maneira informal ou sem registro. Ao expor casos concretos — como os conflitos judiciais enfrentados por empresas que negligenciaram esse processo — o trabalho fornece subsídios reais que ilustram o impacto negativo da ausência de proteção legal. Espera-se, portanto, que esse conteúdo funcione como um alerta e também como orientação prática para evitar o uso indevido por terceiros, a diluição da marca e a perda da clientela por confusão ou concorrência desleal. Adicionalmente, é possível observar que o estudo alcança resultados importantes no campo pedagógico. A organização do conteúdo teórico, aliada à análise de jurisprudências e casos emblemáticos, propicia um aprendizado contextualizado, que ultrapassa a simples memorização de normas legais. O tema do registro de marca torna-se, assim, mais acessível e aplicável ao cotidiano das empresas, especialmente num cenário em que a identidade digital e a reputação de marca são pilares do sucesso comercial. Por fim, no âmbito institucional, espera-se que este trabalho contribua para reforçar a importância do INPI como órgão regulador da propriedade industrial, valorizando sua função na construção de um ambiente de negócios mais justo, ético e competitivo. O registro de marca, longe de ser uma burocracia dispensável, revela-se como ferramenta essencial de proteção, inovação e valorização da identidade

empresarial. Com isso, os resultados aqui demonstrados se estendem para além da teoria, impactando diretamente o desenvolvimento sustentável das empresas e a promoção de um mercado mais organizado, transparente e seguro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, disponível em: https:/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2014/lei/l12965.htm.

SIL. (1990). Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil– RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p.93, jul./set. 2020

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Estado Mundial da Infância 2017: Crianças em um mundo digital. Nova Iorque: UNICEF, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/estado-mundial-da-infancia-2017. Acesso em: 21 abr. 2025.

HAUGEN, Frances. Audiência no Senado dos EUA: Testemunho sobre práticas do Facebook, 2021. Disponível em: https://www.commerce.senate.gov. Acesso em: 21 abr. 2025.

SAFERNET BRASIL. Relatório anual 2023: denúncias anônimas recebidas e encaminhadas. SaferNet, 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/relatorio-2023. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). Relatório de denúncias de pornografia infantil na internet. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Relatório sobre grupos de exploração sexual infantil no Telegram: denúncia da SaferNet Brasil. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br. Acesso em: 21 abr. 2025.

140. A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA INDÚSTRIA DA MODA: ANÁLISE DA NEGLIGÊNCIA E DE SEUS IMPACTOS ECOLÓGICOS.

Ricardo da Silveira e Silva
Mestre, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0005-1224-260X
http://lattes.cnpq.br/8039040692950939
ricardo.silva@docentes.unicesumar.edu.br

Giovana K. Rodrigues de Carvalho
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0004-8405-1354
http://lattes.cnpq.br/9641642277185956

Caroline Yumi D. do Amaral
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0001-7851-4859

RESUMO

O seguinte trabalho, busca analisar e discutir a violação do direito ambiental brasileiro pela indústria da moda têxtil, assim visando averiguar as principais fontes poluidoras. Em primeiro plano se observa as relações existentes de produção e dos vestuários e os recursos assim utilizados para tais confeções, apontando assim as normas jurídicas impostas a população brasileira, se construindo uma discussão a respeito das normas e princípios, violados pela indústria têxtil, apontando o histórico do direito fundamental ao meio ambiente, e por final pela possível violação à lei nacional de resíduos sólidos. Foi estudado, contudo a importância de todas as partes da indústria para não só com o país, mas toda uma estrutura, iniciando com o cultivo do algodão- matéria prima base para a maioria das peças de vestuário da atualidade- base de renda para muitos agricultores de todo território nacional. Busca-se averiguar as possibilidades de direta diminuição das degradações e dos recursos naturais utilizados a possibilidade de este representar um meio de efetivação da responsabilização cível ambiental. A pesquisa aqui realizada tem carácter bibliográfico, sendo utilizado em sua base livros, teses, e também artigos que continham relevantes informações para o texto, esta metodologia é caracterizada pelo conjunto de estruturas científicas devidamente escolhidas e assim difundidas pelos demais pesquisadores e estudiosos da área.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiental. Têxtil. Violação.

ABSTRACT

The present study aims to analyze and discuss the violation of Brazilian environmental law by the textile fashion industry, with a focus on identifying the main sources of pollution. Initially, it examines the production processes of clothing and the resources used in manufacturing, highlighting the legal norms imposed on the Brazilian population and fostering a discussion regarding the rules and principles violated by the textile industry. The study also traces the historical development of the fundamental right to the environment and, finally, addresses potential violations of the national Solid Waste Law. Furthermore, the research considers the importance of all sectors of the industry, not only for the country but for the entire production structure, starting with cotton cultivation—the primary raw material for most contemporary clothing—which serves as a source of income for many farmers across Brazil. The study seeks to explore possibilities for directly reducing environmental degradation and the use of natural resources, as well as the potential for using these measures to enforce civil environmental liability. This research is bibliographic in nature, based on books, theses, and articles containing relevant information for the study. The methodology is characterized by the use of carefully selected scientific sources, disseminated among other researchers and scholars in the field.

KEYWORDS: Environmental. Textile. Violation.

1 INTRODUÇÃO

A indústria da moda, não só no brasil, como em todo mundo se encontra em segundo da lista de mais poluidoras, levantamento publicado pela Global Fashion Agenda, organização sem fins lucrativos situada na Dinamarca. Há diversos fatores relevantes que contribuem para tal posição, desde o descarte incorreto de materiais, até mesmo o excessivo gasto de água na confecção dos vestuários, fica evidente a deterioração, a agressão ambiental em conjunto da baixa ou quase inexistente importância para a conservação dos recursos naturais

O setor têxtil e de confecção brasileiro, tem grande destaque no cenário mundial, não apenas pelo seu profissionalismo, diversidade e tecnologia, mas também pelas dimensões de seu parque têxtil: atualmente é a sexta maior indústria em todo mundo, o segundo maior produtor de denim e o terceiro de malhas, segundo a APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos). Entretanto, ainda que seja uma importante fonte de renda e visibilidade nacional a produção têxtil utiliza-se de grandes quantidades de produtos químicos para confecção das peças, muitos dos quais são descartados de forma inadequada em cursos de água, gerando assim contaminação de ecossistemas inteiros. Sozinha, a indústria da moda é responsável por cerca de 8% das emissões de gases estufas na camada de ozônio

No Brasil, a seguir da promulgação da Constituição de 1988, suas normas se expandiram amplamente para o decorrer dos ramos do Direito, levando-se em consideração que a Constituição é a base para qualquer norma jurídica. Refere-se à constitucionalização do Direito, a influência da Constituição sobre os demais ramos do direito, exigindo assim uma interpretação e filtragem das normas conforme a lei básica

Paralelamente, é valido citar que, inúmeros dos problemas acima correlatos permanecem sendo realizados por meio das empresas de vestuário, visto a baixa punição, quase inexistente e a grande desimportância aos direitos ambientais

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) foi criada com o objetivo de estabelecer diretrizes obrigatórias e eficazes para diversos setores produtivos, incluindo a indústria têxtil, notoriamente poluente. No entanto, apesar da existência dessa legislação, sua aplicação prática esbarra em obstáculos como a fiscalização deficiente e a morosidade do sistema judiciário, o que favorece a impunidade. O ordenamento jurídico brasileiro possui fundamentos sólidos para a proteção ambiental, como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que garante o direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Esse princípio alcança também a indústria da moda, impondo-lhe claras responsabilidades ambientais. Ainda assim, observa-se que a busca pelo lucro frequentemente se sobrepõe à sustentabilidade nesse setor, revelando a distância entre a norma e sua efetiva aplicação. Diante desse cenário, é imprescindível que o poder público reforce os mecanismos de controle e, quando necessário, aplique as sanções previstas, assegurando o cumprimento das normas ambientais brasileiras

Ademais, no atual trabalho visa discutir e apresentar as relações de negligência da indústria da moda e os impactos diretos causados ao meio ambiente, analisando assim os principais desafio enfrentado para as atuações jurídicas. Para tais fins serão abordados em seu predomínio instrumentos de controle e responsabilização existentes, com ênfase na necessidade de uma atuação integrada entre Estado, setor privado e sociedade civil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os aportes teóricos deste estudo, consiste na análise de condutas dos elos que constitui o mercado industrial da moda no Brasil, que fere o direito ambiental prescrito na Lei Federal 6.938, que dispõe sobre a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente) que instituiu o objetivo de preservação ao meio ambiente, visando assegurar no país a proteção da dignidade da vida humana. Fundamenta- se em conjunto a Constituição Federal de 1988 que assim consagra, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando não só a população em geral, mas também o Poder Público a tal cumprimento

A indústria têxtil embora tenha uma grande importância económica, traz consigo um potencial de degradação absurda. O 6 congresso brasileiro de gestão ambiental traz em seu arcabouço teórico, além da legislação prescrita a adoção de práticas sustentáveis e tecnologias limpas, como o reuso de resíduos e substituição de corantes tóxicos, sendo essencial para harmonizar desenvolvimento industrial e a guarda do meio ambiente

No Brasil a evolução legislativa das CPS (Contratações Públicas) reflete um crescente movimento em direção à sustentabilidade nos contratos públicos. A transição da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) de acordo com o guia nacional de contratos sustentáveis, implementou a sustentabilidade como um dos objetivos das contratações públicas; Dito isso este estudo tem como objetivo pontuar a importância de existir leis que dizem respeito não apenas a

contratações públicas, mas obtendo monitoramento com qualquer contrato que possa ferir a sociedade ambientalmente, baseando-se nessas informações evidencia-se que identificar e corrigir praticas de contratação resultam em alto custo e baixa qualidade ambiental, promovendo políticas de "ganhoganho". No artigo "Compras Públicas Sustentáveis" escrito por Jones Pagnossin pela UFRS, é possível obter a prova a partir do estudo e da análise dos fatos sobre o consumo sustentável, que a sustentabilidade ainda não faz parte da maioria dos editais de licitação elaborados pela Unidade Gestora em estudo, ressaltando a necessidade de melhoria. Tal como, no artigo publicado em 2022 de Camila Maria Assunção, diz "preservar também é tendência" destacando o princípio da prevenção, como o próprio nome se subentende, diz respeito ao ato de se antecipar, chegar antes do problema, como uma forma de melhoria, prever um resultado e assim evitá-lo. É importante ressaltar que por mais que já existam clausulas de transparência em contratos públicos no Brasil, usar essa estratégia com as políticas privadas levaria a evitar e melhorar as questões socioambientais

Contudo as estratégias propostas para enfrentar esses desafios é a inclusão de cláusulas mais abrangentes citadas também no artigo "Indústria da Moda Sob a Perspectiva Jurídica-Ambiental" descrito por Maria Clara Monteiro da UFPB, nos contratos da indústria da moda; ou seja essas cláusulas visam estabelecer obrigações específicas relacionadas à gestão de resíduos, uso sustentável de recursos e conformidade com normas ambientais para todos os elos existentes da cadeia da moda nacional sejam eles públicos ou privados. Ao serem incorporadas nos contratos, essas disposições ganham força jurídica, permitindo a responsabilização das partes em caso de descumprimento

Além disso nota-se a importante relevância obtida a partir de um projeto recente, divulgado pela Agenda 2030 da ONU 12 que promove praticas sustentáveis nas cadeias produtivas, uma organização relevante como a ONU se aliar a essa causa é de suma importância para a conscientização social a respeito da responsabilidade cultural e socioambiental pertinente na indústria de moda Brasileira, obtendo um resultado eficaz diante de uma sociedade mais consciente e informada quanto aos danos permanentes que, o descarte inapropriado de resíduos, mal uso de materiais, entre outros processos industriais podem trazer para o nosso meio ambiente afetando toda a civilização.

3 METODOLOGIA

A Fashion Law é um campo significativamente novo no cenário jurídico brasileiro, com o intuito desse campo ter mais espaço, foi criado em nosso país o Fashion Business and Law Institute – Brasil (FBLI) em 2012. Em contraponto, não é de hoje a preocupação com meio ambiente e a infração dos seus ordenamentos, a primeira lei ambiental foi criada em 1605, em um período mais próximo a Constituição Federal de 1988 deu um passo gigantesco na evolução do direito brasileiro ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente. Considerando esse contexto é com base nesse apoio que se foi desenvolvido o atual resumo, que tem como fundamento de estudo estas areas complementares do direito, que se conectam de forma essencial diante dos impactos socioambientais causados pela indústria da moda, com base nessa interdisciplinaridade, buscou-se analisar os impactos ambientais causados pelo setor têxtil, bem como a responsabilidade jurídica das empresas diante da legislação ambiental vigente.

Fundamentado nisso, para desenvolver o proposto, se orientou nos estudos realizados pelo Congresso de direito ambiental, realizado pela Universidade Federal de Santa Maria, como uma de suas principais bases argumentativas, tais temáticas abordadas no excerto demonstram-se particularmente pertinentes à indústria da moda, a qual enfrenta expressivos desafios relacionados ao elevado consumo de água, à utilização de substâncias químicas e à significativa geração de resíduos ao longo de sua cadeia produtiva.

O presente resumo adota uma abordagem qualitativa, elaborada com alicerce na analise hermenêutica de artigos doutrinários, textos jurisprudências e pesquisas. Foram selecionados textos essenciais publicados no campo de direito ambiental, com o enfoque na sustentabilidade industrial da moda, sendo eles artigos de faculdades como a UFSM (Universidade Federal de Santa Maria), CUMI (Centro Universitário Metodista IPA) e UNDB (UNIVERSIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO), baseando-se também na analise do Código Penal e nos textos a cerca do CPS (contratos públicos) para a a fundamentação teórica.

Enquanto a inspeção de pesquisas, tal como esta matéria “QUÍMICA E DERIVADOS. Corantes têxteis: inovações oferecem redução do consumo de água. Química e Derivados, São Paulo, 20 maio 2021” foram utilizadas para examinar e identificar a aplicação prática de métodos sustentáveis referente ao mercado industrial da moda.

Essa seleção de estudos visou assegurar a interpretação e a compreensão mais eficaz das estruturas e dos agentes causadores de tais problemas descritos no resumo.

O método qualitativo foi escolhido por possibilitar a construção de uma reflexão profunda e interpretativa dos fundamentos e limites do instituto, superando a mera descrição normativa. Acreditamos que por meio da criação de clausulas especificas contratuais com o objetivo de regulamentar quaisquer contratos industriais relacionados ao mercado da moda, visando obter a sustentabilidade garantida em todo processo industrial, será de grande relevância, visto que obtém o poder de gerar resultados eficazes quanto a degradação do meio ambiente.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A produção do algodão - matéria prima base para a maioria das peças de vestuário da atualidade - corresponde a cerca de 25% do consumo mundial de inseticidas. O histórico avassalador da utilização desenfreada de químicos para com a produção do algodão se dá ao fato de uma maior parte ser utilizada para fontes não alimentícias. A Commom Objective, empresa americana de moda sustentável, relata que a produção de 1 kg de algodão convencional pode consumir em média de 10.000 a 20.000 litros de água, dependendo das condições de cultivo e das práticas de irrigação utilizadas, em média a produção do mesmo é responsável por alarmantes 80% do consumo de água total de fabricação e por 45% das emissões de gases efeito estufa associadas ao setor

Em outro ponto de vista, é válido ressaltar que a produção deste é a fonte de sobrevivência de diversas famílias, o setor que corresponde por cerca de 250 milhões de empregos diretos e indiretos no mundo. Se desapropriar dos produtos feitos por suas fibras não seria uma visão viável. Entretanto, uma produção menos devastadora e poluente, transformaria a vida útil do nosso ecossistema e da população no geral. Diversas alternativas viáveis para diminuir, ou até mesmo sessar em longo prazo tais percentuais de devastação e prejudicação ambiental

Há diversos recurso factíveis para redução dos danos causados pelos corantes e pesticidas químicos frequentemente utilizado. O programa +ALgodão - um programa internacional que visa promover a produção sustentável e inclusiva de algodão, com foco em desenvolvimento rural - tem trabalhado na Colômbia com o uso de técnicas brasileiras como substituição de agrotóxico por biofertilizante, sistema de irrigação que não desperdiça água e rotação de culturas. Isso tem reduzido os custos da produção e os produtores colombianos têm aprovado tais técnicas

Além deste, a Archroma, uma empresa global que atua desde 2013, com o seu principal foco em sustentabilidade, promovendo um futuro mais sustentável. Com base nisso, a multinacional desenvolveu nos últimos dois anos desenvolveu cerca de 50 novos sistema para a aplicação têxtil, um dos produtos que é válido destacar é o EarthColors, um portfolio de corantes vegetais, derivados de biomassa, como conchas e folhas de alecrim. O diretor da Acrhoma diz que há um despertar global para processos mais seguros e sustentáveis, mas os fabricantes em quase todos os setores, entretanto, estão caindo no mito de que a sustentabilidade prejudica os custos

Em síntese, é evidente a alta gama de alternativas sustentáveis para a redução dos danos gerados ao meio ambiente. A destacada anteriormente Lei Federal não prevê as penalidades e incentivos necessários para que as diretrizes apresentadas sejam realmente efetivas, ou seja, não foram estipuladas sanções para empresas, fabricantes ou comerciantes que não implementarem, em prazo razoável, o serviço de coleta e tratamento desses resíduos. Contudo, é verificável a implementação efetiva da lei assim já existente no código penal, para assim um efetivo compromisso para com a justiça e as legislações ambientais pré existentes.

REFERÊNCIAS

Polli, F. G., & Souza, A. de A. (2012). RELAÇÃO DE CONSUMO E MEIO AMBIENTE: PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA DAS FABRICANTES E COMERCIANTES DE BENS E SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS RESIDUOS SÓLIDOS DOS PRODUTOS
COMERCIALIZADOS. Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM, 8, 185–194. https://doi.org/10.5902/198136948260

ONIOLLO, Michele; ZANCAN, Natália Piva; WÜST, Caroline. Indústria têxtil: sustentabilidade, impactos e minimização. In: VI Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental. 2015.

SILVA, Camila Maria Assunção Morais. Preservar também é tendência: a violação do direito ambiental pela indústria da moda têxtil brasileira. 2022.

BARBOSA, Vanessa. Uma revolução começou nas nossas roupas — e cada peça conta. Exame, São Paulo, 22 maio 2016. Disponível em: https://exame.com/negocios/uma-revolucao-comecou-no-seuhttps://exame.com/negocios/uma-revolucao-comecou-no-seu-armario-e-cada-peca-conta/armario-e-cada-peca-conta/.

POLLI, Fernando Gabbi; SOUZA, Alfeu de Arruda. Relação de consumo e meio ambiente: proposta de responsabilização efetiva das fabricantes e comerciantes de bens e serviços

pelo recolhimento dos resíduos sólidos dos produtos comercializados. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria,v.8,p.185–194,2012.

QUÍMICA E DERIVADOS. Corantes têxteis: inovações oferecem redução do consumo de água.
Química e Derivados, São Paulo, 20 maio 2021.
SISTEMA FIEP. Indústria da moda é responsável por cerca de 10% das emissões de gases-estufa.
Boletins Setoriais – Vestuário, Têxtil e Couro, Curitiba, 6 mar. 2019

As principais leis ambientais no Brasil. Jusbrasil, [s.l.], 16 maio 2025. Disponível em: http://jusbrasil.com.br/artigos/as-principais-leis-ambientais-no-brasil/1291109379

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: ONU Brasil, [s.d.]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs

BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 4. ed.
Brasília: AGU, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pthttps://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdfbr/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf.

SY, Pape Yero. A sustentabilidade e as cláusulas obrigatórias como fundamentos para o cumprimento do princípio da função social nos contratos agrários. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

COMMON OBJECTIVE. The Issues: Water. Disponível em: https://www.commonobjective.co/article/the-issues-water

141. ANÁLISE DE UMA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SUAS ATIVIDADES JURÍDICAS

Jessica Calazans Facco
Graduando, Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
faccocalazansjessica@gmail.com

Vitor Lunas dos Santos
Graduando, Unicesumar.
Paiçandu– Paraná - Brasil
vitorlunas57@gmail.com

Kleber Men
Mestre, Unicesumar.
Maringá– Paraná - Brasil
dr.klebermen@gmail.com

RESUMO

A relação entre associações, empresas privadas e o direito nem sempre é evidente (Fábio Coelho, 2003). Durante as épocas, a especialização da disciplina tornou-se inevitável para a compreensão e regulamentação da sociedade moderna, entre as ramificações, o direito empresarial, onde no cenário econômico crescente pelo processo de globalização, devido a mudanças e evolução contínua, torna- se necessário (Machado, 2002). Atualmente, a aprovação da Sociedade Anônima Futebolística, pela lei 14.193/21 elenca uma lacuna nesta disciplina. Este projeto busca a intersecção entre os pontos supracitados por meio de um estudo de caso: A análise das normas jurídicas vigentes e a associação desportiva. Que pelos motivos legais que serão posteriormente identificados permanece com o nome e identificação sigilosos. A pesquisa compreende normas de estatuto consolidadas em associações e empresas privadas regionais, adjunto da normativa padronizada disponível, leis e jurisprudências fiscais, entrevistas pessoais, pesquisas de campo, análises de livro caixa, registros bancários e pesquisas bibliográficas. Passa-se a ótica da classe dos autônomos e microempreendedores, com o objetivo fundamental de discernir as diferenças e relações em cada aspecto para que a questão levantada sobre a sustentabilidade, adaptação e sujeição de associações coletivas e empresas privadas, sua relação com o direito empresarial e civil que continuamente se desenvolve e portanto, a racional tendência a infrações fiscais, tem como função, além de servir futuramente para base de teses acadêmicas, fundamentar a realidade empresarial brasileira que, muitas vezes recorre ao crime organizado e a sonegação de impostos fiscais, elencando a ideia inverídica que a população do país tem de que os políticos e os impostos prejudicam a economia e a vida dos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Empresarial. Futebol.

ABSTRACT

The relationship between associations, private companies, and the law is not always evident (Fábio Coelho, 2003). Over time, the specialization of the discipline has become inevitable for understanding and regulating modern society. Among its branches is business law, which, in the context of an expanding economy driven by globalization, continuous change, and evolution, becomes increasingly necessary (Machado, 2002). Currently, the approval of the Football Joint-Stock Company by Law 14.193/21 highlights a gap within this discipline. This study explores the intersection of the aforementioned points through a case study: the analysis of existing legal norms and a sports association. For legal reasons that will be subsequently identified, the association remains anonymous. The research encompasses statutes consolidated within associations and regional private companies, alongside standardized regulations, laws, fiscal jurisprudence, personal interviews, field research, cashbook analysis, bank records, and bibliographic research. The study is approached from the perspective of self-employed individuals and micro-entrepreneurs, with the fundamental objective of discerning the differences and relationships in each aspect. It aims to address issues related to sustainability, adaptation, and compliance of collective associations and private companies, as well as their relationship with business and civil law, which continuously develops and, therefore, presents a rational tendency toward fiscal infractions. This research serves not only as a foundation for future academic theses but also as a basis for understanding the Brazilian business reality, which often resorts to organized crime and tax evasion, reinforcing the inaccurate perception among the population that politicians and taxes harm the economy and citizens' lives.

KEYWORDS: Law. Business. Football.

1 INTRODUÇÃO

A modernidade do século XXI representa avanços tecnológicos e sociais em velocidade fenomenal em comparativa com os séculos anteriores. Como uma das representações da era moderna, o direito empresarial deu-se início vigente extremamente recentemente, com foco em estudar e regularizar as mudanças continuamente trazidas à existência pela globalização das empresas. A doutrina como conhecemos, foi promulgada em 10 de janeiro de 2002, declarando o início da atividade empresarial e o sistema do empresário (Machado, 2002).

Com tão nova ramificação, é natural que haja mudanças para a adequação das situações que seguem os anos, entretanto, o direito empresarial já teve cerca de quinze mudanças consideravelmente impactantes nos últimos dez anos. Pode-se elencar a criação de pontos comerciais virtuais, fundamentalmente imateriais, o código civil de 2002, artigo no 1.142 deixa margem para interpretação uma vez que não há citação se os bens constituintes de um estabelecimento comercial devem ser corpóreos ou não, dando margem para empresas exclusivamente virtuais, por meio, por exemplo, do coworking, espaços exclusivamente virtuais onde é possível gerar conteúdos lucrativos sem necessidade de um espaço físico empresarial, ainda que, exercendo a função, ou seja, a venda ou troca de dados virtuais como moedas de jogos online.

Outra mudança significativa é a crescente iniciativa de abertura de empresas sem sede física, uma das análises de empresas feitas é na Cocari, que se ramificou para o e-commerce, onde revende produtos específicos diretamente de fábricas das grandes marcas como Tramontina, MOR e VONDER. Sem a necessidade de um espaço físico, uma vez que a tradição é feita totalmente online e o produto passa diretamente do fornecedor para o cliente, sendo a empresa somente uma revendedora autorizada.

O exponencial crescimento econômico brasileiro também reflete nos esportes, aprovando as SAF's (Sociedades Anônimas de Futebol) com a lei no 14.193/2021 permitindo que clubes desportivos operem como sociedades anônimas, substituindo o anterior de associações civis, dessa forma, vigora a obrigatoriedade de pagar impostos, como o IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), o CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido), com isso, a lei também traz a criação do RCE (Regime Centralizado de Execução) fornecendo seis anos para os clubes quitarem suas dívidas, com até mais quatro anos adicionais, se mais da metade das dívidas forem pagas. Existe a distinção entre clubes profissionais e clubes amadores simplesmente pela participação efetiva em ligas

nacionais, um clube de futebol pode ser considerado profissional uma vez que obtenha a CCF (Certificado de Clube Formador), ou seja, que consiga efetivamente treinar novos talentos e/ou jogadores promissores para o futuro.

O objetivo da análise de caso é trazer à tona um clube desportivo residente na cidade de Mandaguari, sua busca para a adaptação e sujeição às novas mudanças econômicas, a busca para tornar-se uma SAF e atuar no futebol profissional, elencando os problemas no próprio direito tributário empresarial que aumentam a tendência a ilegalidades. Tendo a formação de três jogadores deste mesmo clube para o futebol profissional, usando-se como argumento para conseguir a CCF, desta forma, sagrar-se como clube profissional e conseguir a transfiguração de suas atividades em uma SAF. Entretanto, ao observar o estatuto social e a atividade laboral praticada e pretendida, existe uma fileira enorme de incongruências. O número de sócios são 200, a quantidade de quotas de cada sócio que ultrapassam o permitido de uma única quota, originando outro problema nas assembleias que, segundo estatuto, podem ser feitas se 33% do quórum votante estiver presente. O que, nesse caso, é representado pelo número de quotas. Não obstante, a arrecadação de fundos é idêntica à de um clube profissional, patrocínios, premiações e negociações de jogadores. Entretanto, feito uma pesquisa de campo minuciosa, foi possível a averiguação de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Uma vez que não existe regulamentação vigente para a venda de um jogador amador a um clube profissional consolidado, não há contratação entre empresas, nesse caso, o contrato é realizado com a família do jogador menor de idade ou com o próprio jogador e o clube em questão recebe "por fora", uma situação pertinente não somente neste caso concreto, mas também é algo de acontecimento geral em todo o território nacional, comumente o caso de pagamentos de luvas, chuteiras ou outros objetos como forma de atrair jogadores. (Kathia Albuquerque, 2022)

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Fábio Ulhoa Coelho é um advogado brasileiro especializado em Direito Empresarial, Professor de Direito Comercial na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), onde atua como advogado. Também é membro da Société de Législation Comparée, de Paris, do Instituto de Direito Comercial e Biblioteca Túlio Ascarelli, da USP. É autor de obras jurídicas que são referências não apenas para este projeto, como para todo o direito empresarial, contribuindo significativamente para a compreensão e aplicação das normas.

Em sua obra de 2004, ele reforça a perspectiva nova, para a época, do direito empresarial centrada no conceito de empresa e no empresário como figura central das atividades econômicas. Destaca-se a sistematização das normas com base no Código Civil de 2002, promovendo uma transição do antigo Direito Comercial para o moderno Direito Empresarial. Já em 2012, Ulhoa Coelho aprofunda sua análise, refletindo sobre as mudanças econômicas e sociais que impactam a atividade empresarial, como a globalização, a complexificação e a variação das relações jurídicas. Também é enfatizado a importância da função econômica da empresa, do papel do direito na promoção da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações empresariais.

Já Machado propõe uma leitura pragmática das normas, considerando o dinamismo do mercado e a necessidade de soluções jurídicas compatíveis com a realidade negocial. Embora fiel à técnica jurídica, ele demonstra sensibilidade às mudanças sociais e econômicas que influenciam o ambiente empresarial. Sua contribuição, especialmente no período pós-2002, foi fundamental para consolidar uma doutrina moderna do Direito Empresarial brasileiro, valorizando tanto os aspectos contratuais quanto institucionais da atividade econômica organizada. Sua obra busca compreender o impacto da unificação das normas civis e comerciais em um único diploma legislativo, destacando como essa transformação afetou a lógica do direito societário. Pesquisando com profundidade a estrutura das sociedades empresárias, autonomia privada, nas cláusulas estatutárias e na proteção de minoritários. Em sua visão, o novo Código trouxe maior racionalidade ao sistema, substituindo a fragmentação normativa por um modelo mais coeso e funcional.

Entre ambos, Dr. Kathia Albuquerque é uma juíza que se destaca no estudo do Direito Empresarial por sua abordagem interdisciplinar e sensível às transformações sociais e econômicas contemporâneas. Em suas obras, ela analisa a empresa não apenas como sujeito de direitos, mas como agente social inserido em um contexto dinâmico, onde a função da atividade empresarial ganha centralidade. Albuquerque propõe uma leitura crítica das normas empresariais, destacando a importância da ética, da responsabilidade socioambiental e da governança corporativa no funcionamento das sociedades empresárias. Sua contribuição teórica reforça a necessidade de um Direito Empresarial que vá além da regulação formalista, incorporando princípios constitucionais e preocupações com o desenvolvimento sustentável. Ela também se debruça sobre a atuação do Estado como indutor da atividade econômica e defensor do interesse público.

Daniel Freire e Almeida, professor da Unisantos, institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), como uma ferramenta jurídica para enfrentar o superendividamento dos clubes brasileiros. Em seus estudos, destaca como a SAF proporciona uma estrutura empresarial que permite maior transparência, governança e atração de investimentos. Além disso, aborda os impactos da SAF no pagamento de dívidas trabalhistas, a responsabilidade das novas entidades em relação às obrigações anteriores dos clubes, para ele, o mecanismo onde os clubes já endividados conseguem aumentar o prazo de pagamento em 10 anos, pode ser um mau uso de gestão, uma vez que, mesmo contribuindo ativamente para os impostos, esses clubes ainda manteriam sua dívida civil. Porém, Almeida também argumenta que a adoção da SAF pode ser uma solução viável para a reestruturação financeira e administrativa dos clubes, promovendo uma gestão mais profissional e eficiente.

Henrique Kalb Gonçalves da Silveira é um pesquisador brasileiro, que institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Em seu trabalho intitulado "A sociedade anônima do futebol: uma análise da Lei 14.193/21 sob a ótica da possibilidade de solução para o endividamento dos clubes brasileiros", Silveira examina a transformação dos clubes de futebol em entidades empresariais como uma estratégia para enfrentar o endividamento crônico que afeta o país. Silveira traz a tona que a estrutura tradicional dos clubes, geralmente organizados como associações civis sem fins lucrativos, contribuiu para a acumulação de dívidas que, em alguns casos, ultrapassam a casa do bilhão. Ele destaca que a adoção do modelo SAF oferece uma alternativa viável, proporcionando maior transparência, governança e acesso a mecanismos de financiamento, como a emissão de debêntures específicas para o setor esportivo. Também faz o comparativo de clubes que já adotaram o modelo SAF, avaliando os impactos na gestão financeira e na competitividade esportiva. Ele conclui que, embora a transição para o modelo empresarial não seja uma solução mágica, representa um passo significativo em direção à sustentabilidade financeira e à profissionalização da gestão no futebol brasileiro. Por fim, traz contribuições consideráveis a realidade dos clubes de menor expressão no futebol brasileiro, compara as SAF com clubes sem fins lucrativos e demonstra a rentabilidade necessária.

3 METODOLOGIA

Predominantemente a metodologia pertinente ao caso foi a pesquisa de campo, compreendendo os âmbitos exploratórios e descritivos. Em parte de menor expressão, mas

não de menor importância, encontra-se a primeira fase do projeto: A pesquisa bibliográfica consistiu em levantamento documental, voltado ao estudo dos fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam as SAF's e o próprio direito empresarial. Foram utilizados livros, (com destaque para o livro de Richard H.Thaler e a construção da economia comportamental), artigos acadêmicos como o de Kathia Albuquerque, Fábio Coelho e Daniel Machado, legislações, com destaque para o Código Civil, a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei 14.193/21, além de jurisprudência atualizada em matéria empresarial e tributária. Também foram analisados estatutos públicos de associações desportivas, em busca de criar uma padronização necessária para a comparativa entre as organizações empresariais futebolísticas.

A segunda etapa iniciou com a pesquisa de campo, pedindo acesso aos estatutos sociais de diversos clubes regionais, tanto de maior expressão já consolidados profissionalmente quanto os amadores. Comparando com a, anteriormente citada, padronização dos estatutos públicos, chegando à resolução das divergências esperadas.

Na terceira etapa, o cerne do tema foi encontrado, uma instituição de relevância considerável, com um estatuto não respeitado, hipóteses de acionistas tendo mais de uma ação, a realização de assembleias com menos de dez membros onde deveriam ser mínimo de setenta e uma má gestão financeira e jurídica convergiram para a ideia central do tema, o estudo de caso, onde, por sua natureza jurídica e funcionamento prático, apresenta características híbridas entre entidades sem fins lucrativos e empresa privada. A coleta de dados incluiu entrevistas semi estruturadas com dirigentes, jogadores, ex-membros e acionistas de diversas instituições esportivas, inclusive com "profissionais futuros", como são chamados garotos que treinam na base dos times, alguns menores até de 14 anos que são tratados como futuras joias do futebol brasileiro, bem como a análise de documentos financeiros, como livros-caixa e registros bancários, fornecidos por um dos acionistas. Essa abordagem permitiu confrontar a realidade prática da entidade com os dispositivos legais e teóricos identificados.

Observando que a realidade brasileira está longe da estipulada em 2021 como base para a criação da lei das SAF's. Contrariando o viés jurídico de que, ao entregar direito aos clubes de futebol de se tornarem empresas, torna prejudicial, não somente o esporte, como os clubes amadores e os profissionais de menor expressão. A pluralidade dos métodos garante uma abordagem aprofundada e contextualizada, permitindo que a pesquisa vá

além de uma descrição normativa, para alcançar uma compreensão crítica da realidade brasileira sob o viés do direito empresarial aplicado às entidades associativas e desportivas.

4 RESULTADO ESPERADOS

O objetivo majoritariamente é elencar a relação das sociedades anônimas futebolísticas com o direito empresarial, através da ótica de um caso concreto e pesquisas abrangentes sobre outros clubes. É esperado que essa pesquisa faça o leitor refletir e se aprofundar neste âmbito, questionando se adotar, no Brasil, o modelo europeu é realmente a melhor ideia na sociedade contemporânea. A identificação de lacunas jurídicas e normativas que permitem a atuação de associações em regime similar ao empresarial, sem que essas estejam formalmente sujeitas às obrigações fiscais e administrativas previstas para empresas privadas. Ao investigar os estatutos, os registros financeiros e as práticas operacionais da associação em estudo, acredita- se que será possível demonstrar um cenário recorrente de informalidade e ambiguidade jurídica. Esse contexto traz à tona uma zona cinzenta entre o direito civil e o direito empresarial, que acaba por favorecer condutas evasivas e, em muitos casos, o descumprimento das normas tributárias e trabalhistas. Tanto em vista da falta de conhecimento nestes casos como a ambiguidade das normas.

Demonstrando também a insuficiência e fragilidade na fiscalização e na adaptação legal dessas entidades, mesmo após a promulgação da Lei da SAF (14.193/21). A nova legislação trouxe uma alternativa concreta para a profissionalização dos clubes de futebol e outras associações esportivas, permitindo- lhes acesso a capital privado, mecanismos de governança empresarial e estruturação de dívidas. A pesquisa científica comprova que, na prática, poucas entidades optaram pela migração ao modelo de SAF, seja por falta de informação, por resistência cultural ou pelo receio de perder o controle institucional frente a investidores e exigências legais mais rígidas. Esse resultado é relevante, pois aponta a distância entre a norma jurídica e sua efetiva aplicação no ambiente real das entidades esportivas e sociais brasileiras. Ao abordar o funcionamento prático de uma associação que atua em moldes empresariais, o estudo fornecerá subsídios para que juristas, contadores, economistas e gestores possam compreender melhor os limites e as potencialidades do marco legal atual, além de contribuir para o debate sobre a profissionalização e legalização dos clubes. A ideia central é trazer essas informações pertinentes aos leitores interessados.

Por fim, a identificação de relações econômicas informais entre associações e prestadores de serviços, como autônomos e microempreendedores (MEIs). A partir das entrevistas e da análise de documentos financeiros surgem evidências de pagamentos sem registro contábil adequado, ausência de contratos formais (principalmente no meio amador do futebol brasileiro), descumprimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas e, em alguns casos, a utilização de pessoas jurídicas de fachada para justificar transferências e transações. Essa realidade pode contribuir para reforçar a cultura de informalidade no meio empresarial, além de fortalecer a ideia distorcida de que o sistema tributário brasileiro é excessivamente punitivo, ao passo que a sonegação se torna uma estratégia de sobrevivência. O aumento significativo da desconfiança popular em relação ao Estado e à carga tributária do Brasil, ao demonstrar como a informalidade, a sonegação fiscal e as relações jurídicas ambíguas se normalizam no cotidiano dessas entidades, a pesquisa sustenta a hipótese de que a crise de legitimidade das instituições políticas e fiscais no Brasil está ligada não apenas à corrupção ou má gestão pública, mas também ao comportamento de grande parte da sociedade. Demonstrando que não se trata apenas de má fé individual, mas de um arranjo sistêmico que favorece a informalidade, a impunidade e o descrédito institucional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, K. Justiça do Trabalho determina incidência de reflexos salariais sobre luvas pagas “por fora” a jogador de futebol. Comunicação Social/TRT-18.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2002.

BRASIL. Lei n° 14.382, de 27 de junho de 2022. Institui o Sistema Eletrônico dos Registos Públicos. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2022.

BRASIL. Lei n° 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima de Futebol. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2022.

ESLABÃO, D. R., & Vecchio, F. B. Condições e Obstáculos ao Empreendedorismo no Brasil. Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP, 2, 79-90. Recuperado de https://doi.org/10.29073/e3.v2i2.22.

FLACH, L. O jeitinho brasileiro: analisando suas características e influências nas práticas organizacionais. Gestão e Planejamento, 13(3), 499-514. Recuperado de https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/1197/1852.

MACHADO, D. O novo Código Civil Brasileiro e a teoria da empresa. Academia.edu. Belo Horizonte, 2002.

REALE, M. Exposição de Motivos do Projeto de Código Civil. Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, v. 5, t. 2, Brasília, 1989.

TADDEI, M. G. O impacto do Código Civil de 2002 no Direito Empresarial brasileiro. São Paulo, 2002.

TADDEI, M. G. O futuro do direito comercial e o novo Código Civil brasileiro. Revista EM TEMPO. Vol. IV, p. 98-109, agosto de 2002, Marília, SP.

THALER, R. Comportamento Inadequado: A construção da economia comportamental. Editora LEYA, 2016.

142. CLÍNICA DE DIREITOS: ORIENTAÇÃO EMPRESARIAL E EMPREENDEDORISMO PRÁTICA JURÍDICA EMPRESARIAL EM AMBIENTE REAL

Kleber Eduardo Men
Mestre, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil.
http://lattes.cnpq.br/3535529964768389
dr.klebermen@gmail.com

Ariely Correa Garcia Duarte
Acadêmica,Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0004-7863-2777
arielyc@alunos.unicesumar.edu.br

Bruna do Amaral Faustino
Acadêmica,Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-0346-1337
ra-23168223-2@alunos.unicesumar.edu.br

Carolina Vieira Paranhos da Silva
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-3387-1665
ra-23141753-2@alunos.unicesumar.edu.br

Laís Rodrigues Albino
Acadêmica, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-5146-0547
ra-23141744-2@alunos.unicesumar.edu.br

Leonardo Martins Ferian
Acadêmico, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-6249-5808
ra-23231567-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente projeto tem como propósito promover a aplicação teórico-prática do Direito Empresarial, conectando a orientação e os conteúdos produzidos em sala de aula, por meio da disciplina acadêmica "Clínica de Direitos: Orientação Empresarial e Empreendedorismo", às situações reais enfrentadas por empresas, com o objetivo de compreender suas dificuldades e oferecer suporte jurídico na busca por soluções aos empreendedores. Por meio da identificação das problemáticas empresariais enfrentadas pelos seus empreendedores, é possível auxiliar na busca pelos direitos, o que, consequentemente, contribui para o avanço de suas atividades e evita transtornos inesperados no futuro. O estudo apresentado foi realizado por alunos do 5° semestre de Direito da Universidade Cesumar, no contexto dessa disciplina, com foco na empresa Pet Viajante - Sociedade Empresária Limitada que se dedica a tornar possível — e mais tranquila — a experiência de viajar internacionalmente com cães e gatos. Seu trabalho concentra-se na assessoria, consultoria e preparação de toda a documentação necessária para atender às exigências sanitárias e burocráticas impostas por diferentes países. O problema jurídico enfrentado pelo grupo e pela empresa encontra-se no mercado com seu rápido crescimento. No entanto, em primeiro momento, a empresa não conseguiu estruturar um contrato alinhado com a legislação vigente, necessitando de auxílio para formalizar adequadamente suas relações comerciais. Diante dessa carência, os alunos, sob orientação acadêmica, analisaram o contrato utilizado pela empresa, identificando os principais pontos de atenção e propondo adequações conforme os princípios e normativas aplicáveis, promovendo segurança jurídica para a empresa Pet Viajante. O método utilizado foi de abordagem qualitativa e exploratório-descritivo, com foco em identificar os principais problemas jurídicos enfrentados pela empresa, orientando-se pela análise de normas do Código

Civil, Código de Defesa do Consumidor e a lei n°10.192/2001. Os resultados esperados incluem sugerir soluções para a adequação contratual da empresa Pet Viajante, para garantia de transparência nas relações jurídicas e comerciais estabelecidas entre os contratantes. Espera-se, ainda, que a atuação dos alunos no projeto contribua para discussões empresariais, bem como a conscientização empresarial quanto à importância das normas legais e regulatórias que promovam regularização de atividades e evitem possíveis litígios. Além disso, o projeto visa o desenvolvimento da prática jurídica nos alunos permitindo a aplicação dos conhecimentos adquiridos na disciplina acadêmica. As implicações enfrentadas ao longo do desenvolvimento do projeto destacam-se pela necessidade de conciliar a teoria jurídica com a prática empresarial, que exige soluções para cenários complexos. A análise do contrato da empresa foi apontada cláusulas genéricas, que implicam na ausência de previsão quanto à responsabilidade civil em casos de falhas na prestação do serviço, ocasionando risco para o contratante sofrer frustrações ao imaginar e criar uma expectativa de que está pagando por um serviço mais extenso do que de fato é prestado, por não haver especificações no contrato sobre. Este projeto objetiva contribuir para o campo acadêmico e para a prática jurídica contribuindo de forma significativa para a difusão do conhecimento jurídico e o fortalecimento do ambiente empreendedor.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Empresarial. Prática Jurídica. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present project aims to promote the theoretical and practical application of Business Law by connecting the guidance and content produced in the classroom, through the academic course "Law Clinic: Business Guidance and Entrepreneurship," to real-world situations faced by companies. The objective is to understand their challenges and provide legal support in seeking solutions for entrepreneurs. By identifying the business problems encountered by entrepreneurs, it is possible to assist in asserting their rights, which consequently contributes to the advancement of their activities and prevents unforeseen setbacks in the future. The study was conducted by fifth-semester Law students at Cesumar University within the context of this course, focusing on the company Pet Viajante - Sociedade Empresária Limitada, which specializes in making international travel with dogs and cats possible and more convenient. The company's work focuses on advisory, consultancy, and preparation of all necessary documentation to meet the sanitary and bureaucratic requirements imposed by different countries. The legal issue faced by the group and the company arose from the market's rapid growth. Initially, the company was unable to structure a contract in accordance with current legislation, requiring assistance to properly formalize its commercial relationships. In response to this need, students, under academic guidance, analyzed the company's contract, identifying the main points of attention and proposing adjustments in accordance with applicable principles and regulations, thereby promoting legal security for Pet Viajante. The methodology employed was qualitative and exploratory-descriptive, focusing on identifying the main legal problems faced by the company, guided by the analysis of norms from the Civil Code, the Consumer Protection Code, and Law No. 10.192/2001. Expected outcomes include proposing solutions for the contractual adjustment of Pet Viajante to ensure transparency in the legal and commercial relationships established between the contracting parties. Additionally, it is expected that student involvement in the project will contribute to business discussions and raise awareness among entrepreneurs regarding the importance of legal and regulatory norms that promote the regularization of activities and prevent potential disputes. The project also aims to develop practical legal skills in students, allowing them to apply the knowledge acquired in the academic course. Challenges encountered during the project highlight the need to reconcile legal theory with business practice, which requires solutions for complex scenarios. The contract analysis revealed generic clauses that lack provisions regarding civil liability in cases of service failures, creating a risk that clients may experience frustration by expecting a more comprehensive service than is actually provided due to the absence of specifications in the contract. This project seeks to contribute to the academic field and legal practice, significantly aiding the dissemination of legal knowledge and strengthening the entrepreneurial environment.

KEYWORDS: Business Law. Legal Practice. Legal Security.

1 INTRODUÇÃO

A disciplina "Clínica de Direitos: Orientação Empresarial e Empreendedorismo" nasceu com uma proposta simples, mas extremamente necessária: aproximar os

estudantes de Direito da realidade vivida por quem empreende no Brasil. A ideia principal é sair do ambiente fechado das salas de aula e levar o conhecimento jurídico para onde ele realmente faz diferença: no cotidiano das empresas, onde decisões concretas são tomadas todos os dias. É nesse espaço, onde os desafios são constantes e os recursos muitas vezes escassos, que o apoio jurídico pode gerar um impacto concreto e positivo na vida das pessoas. Quem administra um negócio, especialmente os pequenos e médios empreendedores, sabe bem como é difícil lidar com todas as exigências que o mercado impõe. A correria do dia a dia, as decisões urgentes, a falta de tempo e a limitação de recursos tornam muito difícil buscar apoio jurídico adequado. Isso não acontece por negligência, mas sim porque a prioridade quase sempre é manter a empresa funcionando, garantindo empregos, cumprindo compromissos e sobrevivendo à competitividade. Como consequência, surgem problemas comuns, como tributos em atraso, contratos imprecisos, disputas trabalhistas e exigências legais que nem sempre são compreendidas. Muitos desses problemas poderiam ser evitados com um suporte jurídico adequado, acessível e contínuo. Além disso, a ausência de orientação preventiva contribui para a repetição de erros que comprometem a sustentabilidade do negócio. É nesse contexto que a Clínica se apresenta como uma parceira estratégica e necessária. A proposta da disciplina é que os estudantes de Direito, supervisionados por professores e profissionais experientes, ofereçam orientação jurídica direta aos empreendedores. O objetivo é fornecer respostas claras, práticas e eficientes para dúvidas do dia a dia empresarial, contribuindo para a saúde e longevidade dos negócios. Essa troca é uma via de mão dupla: enquanto o empreendedor ganha um apoio valioso, o estudante vivencia a realidade jurídica de forma concreta, ganhando experiência, sensibilidade social e amadurecimento profissional. Trata-se de um ambiente de aprendizado dinâmico e aplicado, em que o conhecimento é construído com base na prática e na interação com a sociedade. Ao longo dessa jornada, os alunos aprendem a identificar riscos jurídicos, orientar sobre obrigações legais, revisar contratos e apresentar soluções que aumentem a segurança jurídica dos negócios. Para o empreendedor, esse tipo de suporte pode significar evitar autuações, reduzir prejuízos e melhorar a gestão do seu empreendimento. Para os estudantes, a Clínica oferece um ambiente rico para desenvolver habilidades técnicas, sensibilidade social, ética profissional e uma visão realista do exercício do Direito. É uma formação que vai além do conteúdo teórico, preparando o futuro profissional para os desafios concretos da advocacia e da cidadania. Mais do que uma simples atividade acadêmica, a Clínica é uma experiência de

transformação. Ela prepara os alunos para uma atuação mais humana, prática e responsável, ao mesmo tempo em que oferece ao empreendedor um apoio jurídico gratuito, acessível e de grande valor. A conexão com a realidade social transforma o aprendizado em ação concreta, com impacto direto na comunidade. No fim, todos saem beneficiados. A universidade cumpre seu papel social, os alunos ampliam sua formação com vivência prática e os empreendedores se fortalecem com conhecimento. A "Clínica de Direitos: Orientação Empresarial e Empreendedorismo" é, acima de tudo, um elo entre teoria e prática, entre o saber jurídico e a vida real, promovendo inclusão, cidadania e o fortalecimento de uma cultura jurídica mais próxima da sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste trabalho, partimos de uma reflexão bem prática e relevante: como contribuir de forma efetiva para que uma empresa real, que está em processo de crescimento e inovação, consiga fazer isso dentro dos parâmetros legais, com segurança jurídica e clareza para todas as partes envolvidas? A pergunta nos levou a uma investigação profunda sobre o papel do Direito como instrumento de apoio ao empreendedorismo responsável. Para isso, buscamos respaldo em áreas fundamentais da ciência jurídica: o Direito Civil, o Direito Contratual, o Direito do Consumidor e o Direito Empresarial. Cada um desses ramos oferece ferramentas essenciais para construir relações mais equilibradas e juridicamente seguras. O objetivo central da análise foi examinar o contrato utilizado pela Pet Viajante LTDA, uma empresa que presta serviços para tutores que desejam viajar com seus animais de estimação, especialmente cães e gatos. O foco foi identificar pontos críticos do contrato que poderiam gerar ambiguidades, confusões ou até conflitos legais, propondo, a partir disso, ajustes e melhorias que tornassem o documento mais transparente, justo e eficaz. Esse tipo de análise é fundamental para garantir que a empresa continue inovando e crescendo de forma sólida, sem vulnerabilidades jurídicas que possam comprometer sua atuação no mercado. Começamos a análise pelo Direito Civil, considerado a base das relações jurídicas privadas. É ele que fornece os princípios e normas que regem as obrigações e os contratos firmados entre pessoas físicas e jurídicas. O Código Civil Brasileiro traz dispositivos importantes que orientam a elaboração de contratos. O art. 421-A, por exemplo, consagra a liberdade de contratar, mas impõe limites importantes, como a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear toda a relação contratual. O art. 422 reforça esse entendimento ao estabelecer que as partes devem agir

com lealdade e transparência desde as tratativas iniciais até o cumprimento total do contrato. Durante a análise do contrato da Pet Viajante, observamos a ausência de cláusulas específicas que tratassem de eventos imprevisíveis ou inevitáveis, como mudanças nas políticas de viagem ou problemas de saúde do animal. Esses elementos podem impactar significativamente o cumprimento do contrato, e por isso é importante prever tais situações. O art. 393 do Código Civil trata da chamada “força maior” e do “caso fortuito”, afastando a responsabilidade da empresa quando o descumprimento decorre de fatores que estão fora de seu controle. Incluir cláusulas com base nesse artigo é uma forma de proteção jurídica e de prevenção de litígios futuros. Além disso, o art. 317 do Código Civil autoriza a revisão contratual nos casos em que houver desequilíbrio significativo entre as prestações, o que pode ocorrer em função de mudanças econômicas inesperadas. Já os artigos 478 a 480 tratam da resolução do contrato por onerosidade excessiva, reforçando a possibilidade de adaptação ou encerramento do vínculo quando ele se tornar extremamente injusto para uma das partes. Essas ferramentas são indispensáveis para garantir a equidade contratual, especialmente em serviços como os da Pet Viajante, que estão sujeitos a variáveis externas constantes. Como o serviço oferecido pela empresa é voltado diretamente ao consumidor final, ou seja, os tutores dos animais, é evidente que se trata de uma relação de consumo. Por isso, o contrato precisa respeitar os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O art. 6º do CDC assegura ao consumidor direitos essenciais, como a informação clara, precisa e adequada, a proteção contra práticas abusivas e a possibilidade de revisão contratual em caso de desequilíbrio. O art. 46, por sua vez, exige que os contratos sejam redigidos de forma acessível, sem armadilhas ou cláusulas escondidas. Já o art. 51 declara nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que retirem seus direitos de forma injusta. Outro ponto observado foi a ausência de critérios objetivos e transparentes para o reajuste de preços dos serviços. Esse é um aspecto sensível na relação com o consumidor e deve ser tratado com cautela. A Lei nº 10.192/2001 dispõe sobre normas de defesa da economia popular e impõe que os reajustes de valores em contratos estejam baseados em índices oficiais e devidamente justificados. Cláusulas vagas ou que permitam aumentos arbitrários podem ser consideradas abusivas, além de comprometerem a confiança do consumidor na empresa. Do ponto de vista empresarial, investir na qualidade jurídica dos contratos é uma medida de autoproteção estratégica. Um contrato bem elaborado reduz incertezas, previne litígios e fortalece a imagem da empresa no mercado. Como observa Fábio Ulhoa Coelho

(2019), a atuação preventiva do jurídico, por meio da consultoria empresarial, é uma prática indispensável, especialmente para micro, pequenas e médias empresas, que muitas vezes não contam com um departamento jurídico interno robusto. Antecipar os riscos é sempre mais eficiente (e menos custoso) do que resolver conflitos depois que eles já se materializaram. A experiência com a Clínica Jurídica foi essencial para transformar esse conhecimento teórico em uma prática concreta. Tivemos a oportunidade de lidar com uma situação real, com demandas específicas e desafios genuínos de uma empresa que busca atuar de forma ética, segura e dentro da legalidade. Esse tipo de vivência amplia nossa visão sobre o papel do Direito na sociedade e nos prepara melhor para o exercício profissional. Por fim, o Direito Empresarial se apresenta como um aliado importante ao analisar contratos sob uma perspectiva não apenas jurídica, mas também estratégica. Este ramo do Direito se dedica a estudar a organização das empresas, suas operações e relações comerciais, permitindo que o contrato seja visto como uma ferramenta de gestão. Um contrato bem estruturado contribui para o crescimento sustentável do negócio, evita conflitos, estabelece expectativas claras entre as partes e melhora significativamente a experiência do cliente. Dessa forma, concluímos que o apoio jurídico preventivo é não apenas uma boa prática, mas uma necessidade para empresas que desejam crescer com responsabilidade. Quando o Direito é utilizado desde o início como um instrumento de planejamento, ele se transforma em um verdadeiro aliado da inovação e do sucesso empresarial.

3 METODOLOGIA

O presente estudo configura-se como uma pesquisa aplicada, de abordagem qualitativa, com caráter exploratório-descritivo. Seu foco principal é a análise e a vistoria de problemas enfrentados pela empresa Pet Viajante, especialmente no que tange às questões de natureza jurídica. O trabalho foi desenvolvido no âmbito da disciplina de Clínica Jurídica – Empreendedorismo, sendo elaborado por acadêmicos do 5º semestre do curso de Direito da Universidade Cesumar. A atividade consistiu em uma assessoria jurídica simulada, prestada à referida empresa como parte da proposta pedagógica da disciplina. A Pet Viajante é uma sociedade empresária limitada que atua no segmento de consultoria e logística especializada em viagens internacionais para animais de estimação, notadamente cães e gatos. Com um modelo de negócio inovador, a empresa oferece suporte completo aos tutores que desejam transportar seus animais para fora do país, cumprindo as

exigências legais e sanitárias de cada destino. A metodologia da pesquisa envolveu a realização de entrevistas informais com a empresária idealizadora do negócio, a fim de coletar informações relevantes sobre a estrutura, o funcionamento e os principais desafios enfrentados pela empresa, com a devida autorização da representante legal. Além disso, foram analisados documentos institucionais, como o contrato de prestação de serviços utilizado pela Pet Viajante junto aos seus clientes. A partir da coleta de dados e da análise documental, foi possível identificar e delimitar as principais questões jurídicas vivenciadas pela empresa. Em seguida, procedeu-se a uma análise normativa, com base na legislação aplicável à matéria. Utilizou-se como fundamento jurídico o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a Lei nº 10.192/2001, considerando-se ainda os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e demais princípios orientadores das relações jurídicas contratuais. O estudo buscou, assim, propor soluções jurídicas viáveis e adequadas ao contexto empresarial da Pet Viajante, contribuindo para a melhoria da segurança jurídica nas relações com seus clientes e parceiros. Dessa forma, a pesquisa proporcionou aos alunos a oportunidade de aplicar na prática os conhecimentos adquiridos em sala de aula, ao mesmo tempo em que prestaram um serviço acadêmico de utilidade à comunidade empreendedora.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se, como resultado imediato da atuação acadêmico-jurídica realizada no âmbito da disciplina “Clínica de Direitos: Orientação Empresarial e Empreendedorismo”, a reestruturação e o aperfeiçoamento do contrato de prestação de serviços utilizado pela empresa Pet Viajante LTDA. Tal aperfeiçoamento deverá ser pautado na conformidade com os dispositivos normativos vigentes, sobretudo os constantes no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), bem como nos princípios fundamentais do Direito Contratual, tais como a boa-fé objetiva, a função social do contrato, o equilíbrio entre as partes e a segurança jurídica. A proposta de reformulação do instrumento contratual visa superar cláusulas genéricas e lacunosas, mediante a inserção de previsões específicas que definam com precisão o escopo dos serviços prestados, os limites de responsabilidade da empresa, os prazos aplicáveis às distintas fases do serviço, os deveres contratuais de ambas as partes e a forma de gestão de eventos imprevisíveis, como casos fortuitos e força maior. Busca-se, com isso, evitar interpretações equivocadas do contrato e mitigar o risco de frustrações de expectativa por parte do

contratante. Durante a análise técnica do contrato vigente, os discentes constataram a inexistência de cláusulas que excluam, de forma clara e explícita, serviços que não integram o objeto contratual principal, como o transporte de terceiros, acompanhamento veterinário, despesas médicas emergenciais e demais encargos alheios à assessoria documental e logística oferecida pela empresa. Tais omissões, além de comprometerem a transparência contratual, contrariam o disposto no art. 6º, III, do CDC, que assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada. Dessa forma, pretende-se não apenas conferir maior robustez e efetividade jurídica ao contrato, mas também contribuir para a prevenção de litígios e o fortalecimento da cultura de conformidade legal no ambiente empresarial da Pet Viajante LTDA. A delimitação precisa das obrigações contratuais permite à empresa atuar com maior previsibilidade e controle de riscos, ao passo que reforça a confiança e a satisfação dos clientes, elementos essenciais à sua reputação institucional. No âmbito acadêmico, o projeto proporciona significativa oportunidade de aprendizado prático aos discentes, permitindo a aplicação concreta dos conhecimentos adquiridos em sala de aula à realidade do setor empresarial. Essa integração entre teoria e prática fomenta o desenvolvimento do raciocínio jurídico, da interpretação normativa crítica e da capacidade de elaborar soluções jurídicas com responsabilidade social, ética e técnica. Em suma, espera-se que a atuação dos estudantes produza impactos positivos tanto no plano jurídico da organização empresarial envolvida quanto na formação profissional e cidadã dos futuros operadores do Direito, reafirmando o compromisso da Clínica Jurídica com a promoção da justiça, da legalidade e da transformação social por meio da assessoria jurídica responsável e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real. Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 fev. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10192.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: contratos. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 3.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: contratos e atos unilaterais. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2023. v. 3.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: contratos. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 3.

143. DIREITO CONTENCIOSO: A ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DE SORVETERIA

Flávia Cristina Alves Barbosa Farani de Souza
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/2240563637760063
ra-23160337-2@alunos.unicesumar.edu.br

Juan Estevam Galeano Rosa
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
ra-24534223-2@alunos.unicesumar.edu.br

Stephany Christina Amaral Polonio
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/9930751285559206
ra- 23233034-2 @alunos.unicesumar.edu.br

Kleber Eduardo Men
Mestre em história e Advogado
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/3535529964768389
kleber.men@unicesumar.edu.br

RESUMO

Esta pesquisa faz a análise de uma filial de sorveterias, destacando as problemáticas decorrentes de desorganização e conflitos internos na administração, onde acarretam prejuízos no desempenho de seus funcionários e insatisfação dos clientes, sendo eles: ausência de plano de carreira, dependência extrema da matriz, ausência de contratação pelo programa de jovem aprendiz, e benefícios limitados aos funcionários de maneira problemática. O exposto tem o objetivo de analisar relações trabalhistas e empresariais em uma empresa de sorvetes, com foco em: analisar tais relações para prevenir problemas legais, examinar a conexão entre matriz e filial, distinguir filial de franquia, e definir sociedade empresária. A metodologia aplicada segue uma abordagem descritiva qualitativa, que tem como enfoque exploratória, utilizando de métodos bibliográficos, documental e de estudo de campo, utilizando doutrinas, leis, artigos, relatórios e a pesquisa de campo. Apesar dos esforços realizados durante o desenvolvimento da pesquisa, enfrentamos algumas limitações que dificultaram uma análise mais aprofundado. Porém ainda assim, foi possível traçar estratégias com o objetivo de aumentar a eficiência da filial. O tema permanece relevante para as ciências administrativas, considerando que as organizações dependem essencialmente das pessoas para alcançar seus objetivos. Nesse contexto, a gestão eficiente de colaboradores e processos internos é essencial para evitar complicações jurídicas com o avanço e crescimento da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Empresarial. Administração. Direito Trabalhista.

ABSTRACT

This research analyzes a branch of an ice cream chain, highlighting issues arising from disorganization and internal conflicts in management, which result in reduced employee performance and customer dissatisfaction. The main problems identified include: the absence of a career plan, extreme dependence on the headquarters, lack of hiring through the young apprentice program, and limited benefits for employees in a problematic manner. The study aims to analyze labor and business relations within an ice cream company, focusing on: examining these relations to prevent legal issues, exploring the connection between the headquarters and the branch, distinguishing a branch from a franchise, and defining a business corporation. The methodology applied follows a qualitative descriptive approach with an exploratory focus, using bibliographic, documental, and field study methods, including doctrines, laws, articles, reports, and field research. Despite the efforts made during the research, some limitations hindered a more in-depth analysis. Nevertheless, it was possible to propose strategies aimed at increasing the branch's efficiency. The topic remains relevant to administrative sciences, considering that organizations fundamentally depend on people to achieve their objectives. In this

context, efficient management of employees and internal processes is essential to avoid legal complications as the company grows and expands.

KEYWORDS: Business Law. Management. Labor Law.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi desenvolvido para uma matéria multidisciplinar de Clínica de Direitos: Orientação Empresarial e Empreendedorismo para a realização de uma pesquisa sobre empresas e quais os problemas que podem ser encontrados. Na qual a escolhida foi a filial de uma franquia de sorveterias, cujo nome não pode ser revelado por motivos de não ter a permissão desta para a divulgação, e ter sido assinado um termo de confidencialidade. Portanto, será demonstrado nesta pesquisa as definições e o que foi encontrado.

Uma empresa de acordo com Maria Helena Diniz (2011, p. 13), a definição de empresa:

> [...] é uma instituição jurídica despersonalizada, caracterizada pela atividade econômica organizada ou unitariamente estruturada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado ou à intermediação deles no circuito econômico, colocando em funcionamento o estabelecimento a que se vincula, por meio do empresário individual ou societário, entre personalizado, que a representa no mundo negocial.

Neste caso, sendo uma empresa de sociedade limitada que é uma empresa em que os sócios são conhecidos, possuem cotas, e em que respondem solidariamente limitada pelo valor da sua cota (FRAPORTI, GIACOMELLI, et al, 2020, p. 65) com o porte de uma microempresa (ME), que é organizada de acordo com o seu porte, tendo menos burocracia do que em outros tipos de empresas, são pessoas jurídicas que possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) (SEBRAE, 2023), e possuem uma rede de franquias, que são negócios que tem um modelo de operação copiado e transferido para outro ponto comercial com a autorização de quem tem os direitos e criou inicialmente este modelo de negócio (FRANCHISING, 2025), e por fim chegamos a filial, que é do que se trata nosso trabalho, sendo uma filial uma extensão da matriz, seguindo as mesmas diretrizes, normas e padrões da sede principal, mas em outro local, uma das suas principais características é que ela é dependente da matriz, portanto, não possuindo autonomia total e deve seguir as diretrizes dadas pela sede (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Portanto, este trabalho foi feito para fazer uma análise da filial da sorveteria para encontrar quais as suas deficiências e no que ela pode impactar no desempenho, satisfação dos funcionários e clientes, além dos problemas jurídicos que a empresa possa ter,

trazendo uma análise da gestão interna da empresa, falta de benefícios para os funcionários, falta de plano de carreira e as condições de trabalho. Nas quais as informações foram obtidas por entrevistas com o gerente da filial, no qual foi fornecida quais as principais deficiências da empresa, o restante sendo encontrado em seu site.

Este tema é relevante dentro também das ciências administrativas, pois já há muito entende-se que o objetivo principal das empresas se trata de trabalhar com e através de pessoas. Por conta disso tem-se que ao administrar uma grande empresa, como no caso da companhia analisada, no caso não é possível esquecer-se de que a empresa tem de pensar em como administrar seus funcionário e processos de desenvolvimento a fim de evitar problemas jurídicos com o avanço e crescimento da empresa (BARRETO, 2007).

Os objetivos gerais desta pesquisa foram de compreender as relações de trabalho e empresarias dentro da sorveteria pesquisada. Tendo como objetivo específico analisar referidas relações a fim de identificar possíveis ações cautelares a serem tomadas para evitar recebimento de processos, fazer a distinção entre o que é uma filial e o que é uma franquia, estudar a relação com a empresa e a filial e se tem potencial de vir a causar problemas e fazer a caracterização de uma sociedade empresária.

Durante o desenvolvimento do projeto foram encontradas algumas limitações que impedirão maior desenvolvimento da pesquisa. Ao realizar entrevista inicial junto a filial da sorveteria os entrevistadores foram bem recebidos, entretanto, a mesma realizou recusa na apresentação de documentos como o contrato de trabalho. Para maior desenvolvimento do tema, os pesquisadores foram atrás da empresa matriz para coleta de mais informações como terem acesso a contrato social, nem a circular de oferta de franquias (COF).

Entretanto, mesmo com diversas tentativas de contato por meio de Whatzapp e e-mail, além do próprio suporte ao consumidor da empresa, não houve, até a elaboração desse resumo expandido resposta da empresa para acesso a mais informações. Essa dificuldade no acesso aos dados dificultou uma análise mais completa e aprofundada da situação da empresa, especialmente em relação aos aspectos contratuais e à relação jurídica com a franqueadora. Foram, também, realizadas visitas presenciais as diferentes franquias da rede localizadas na mesma cidade, e em cidade diversa, que infelizmente, não resultou na obtenção de informações também devido à mesma restrição imposta pela matriz, visto que os donos das franquias se recusaram a responder sem autorização explicita da empresa mãe.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Uma empresa é definida de acordo com a sua estrutura organizacional, sua eficiência e sua adaptabilidade ao meio em que ela está, portanto, a pesquisa tem como objetivo diagnosticar quais as falhas da filial analisada, principalmente no que se refere aos problemas jurídicos, a dependência na matriz e a satisfação dos funcionários.

De tal maneira, tendo em mente toda a pesquisa teórica desse projeto, os pesquisadores objetivaram diagnosticar os problemas encontrados na sociedade empresária, a partir dos dados conseguidos desse modo desenvolvendo possíveis orientações para a implementação de melhorias nos âmbitos operacionais, gerenciais e jurídicos.

Dentre os problemas identificados, destaca-se: a dependência excessiva da matriz, a qual vai além de uma hierarquia organizacional, o que desencadeia um impacto negativo na eficiência e na capacidade de resposta das suas unidades. Pois a matriz necessita de controle sobre a filial, a fim de evitar desacordos com a mesma, entretanto, é preciso, também que a filial tenha autonomia pra poder se adequar as condições de mercado da região em se localiza e para que assim possa trazer desenvolvimento econômico para a empresa mãe (Souza, Mucci, Mancebo, 2024).

Outro problema que foi identificado foi a ausência de um plano de carreira estruturado, ferramenta utilizada pela empresa para desenvolvimento de pessoas através de estratégias que estabeleçam a melhoria contínua dos processos organizacionais e o desenvolvimento dos funcionários para que tenham capacidade real de assumir atribuições e responsabilidades em níveis crescentes de complexidade. Sua grande importância e o real motivo para o qual deveria existir dentro da empresa pesquisada é para que contribua para a organização, não apenas sobreviva neste mercado altamente competitivo e faça seu diferencial, tornando-se solida, através de seus colaboradores. Dentro da empresa existe a priorização de cargos para os funcionários, entretanto não existe um plano organizacional estruturado, que gera desmotivação e incerteza dos funcionários com relação ao seu avanço dentro da empresa, o que também pode acabar gerando, juntamente com o problema anteriormente identificado, a falta de comunicação clara dentro da empesa (De Souza, 2014).

A mesma lógica aplica-se para o próximo problema identificado, a ausência de jovens aprendizes dentro da empresa e limitar o ingresso de novos talentos, estes programas de aprendizagem ajudam a oferecer oportunidades de desenvolvimento,

ingresso no mercado de trabalho e trazer novas perspectivas e uma nova fonte de energia ao mercado e a equipe, além de gerar potência de crescimento com novos talentos para a empresa (De Souza, 2014).

Ademais, ainda existem dois problemas relacionados a limitação de benefícios aos funcionários, sendo, primeiramente, a oferta de apenas vale-alimentação, que pode gerar uma insatisfação e dificultar a manutenção de funcionários, esse vale alimentação é feito juntamente com o salário em dinheiro. Acontece que e acordo com a lei 6.321 de 14 de abril de 1976 o pagamento deve ser feito de maneira não monetária, ou seja, sem ser por meio de transferência bancária, ou junto ao salário, sendo exclusivo para comprar alimentos, seu pagamento dessa maneira facilita a o desvio do benefício para outros fins, o que faz com que o valor pago de maneira monetária tenha de ser adicionado in natura ao salário do funcionário, acarretando todas as consequências trabalhistas e previdenciárias, visto que foi pago de tal maneira.

Finalmente, outro problema identificado com relação aos benefícios trabalhistas foi a falta dos mesmos, sendo que os funcionários relatam não ter acesso nem aqueles presentes na Convenção Coletiva de Trabalho que representa os trabalhadores de sorveteria da região em que a filial se localiza, sendo os principais para serem citados aqui: a participação em lucros e resultados, o vale alimentação (a ser pago por meio de tíquetes, ou cestas básicas), auxílio funeral, disponibilização de vacinação antigripal, auxílio creche, abono de faltas para estudantes e em casos de hospitalização, a ausência dos mesmos gera um impacto negativo na lealdade e satisfação dos funcionários, além de desgaste físico e mental. Além dos benefícios da Convenção Coletiva, alguns benefícios como vale-transporte e folgas regulares presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (lei 5.452/1943), também não estão sendo cumpridas.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida usando uma abordagem descritiva qualitativa, com foco de natureza exploratório e descritivo, de acordo com os objetivos da disciplina Clínica de Direitos da Unicesumar, que visa integrar teoria e prática por meio da análise de casos reais. Sendo realizada utilizando métodos bibliográficos, pesquisa documental, estudo de campo e entrevista semiestruturada, buscando analisar dados disponíveis em doutrinas, relatórios, artigos, leis e em pesquisa de campo. O estudo sendo focado em de uma sorveteria, uma microempresa (ME) do setor alimentício que opera por meio de franquia,

justificando o estudo por ter uma natureza teórica e prática que busca encontrar os problemas jurídicos que a franquia possa enfrentar e compreender as obrigações legais que a franquia possui, adaptando - se de acordo com as limitações, por conta da dificuldade de acesso a documentos confidenciais, como o Contrato de Franquia.

Inicialmente na pesquisa documental foi procurado analisar as informações públicas sobre a empresa, como seu CNPJ, a natureza jurídica, seu porte e se estava de acordo com a Lei de Franquias (Lei nº 13.966/2019). Em que foram consultados o registro na Associação Brasileira de Franchising (ABF), nos portais do governo, como o site da Receita Federal e na plataforma de consultas do Programa de Alimentos do Trabalhador (PAT) para estar verificando se a empresa possuía a adesão a este benefício obrigatório, porém, como houve a falta de informação por conta de não haver resposta da Matriz na disponibilização de documentos contratuais específicos para poder analisar as obrigações jurídicas entre o franqueador e o franqueado, limitou a pesquisa a apenas os dados básicos.

O estudo de campo foi estruturado por meio de entrevista semiestruturada, que foi realizada presencialmente no dia vinte e cinco do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (25/02/2025) com o gerente da filial. A lista de perguntas foram compostas por 30 (trinta) perguntas que abrangiam temas como relações hierárquicas, políticas internas, gestão de conflitos, benefícios aos funcionários, conformidade legal e processos operacionais. As respostas foram registradas por meio de anotações e posteriormente categorizadas em eixos temáticos, como a comunicação interna, a dependência da matriz, ausência de plano de carreira e a falta de benefícios. Os dados foram triangulados por meio das informações coletadas na entrevista e as referências legais, como a Lei nº 7.967/1989 (vigilância sanitária), a análise das políticas de benefícios (restritas ao vale-alimentação) que foi confrontada com a legislação trabalhista para identificar possíveis vulnerabilidades jurídicas. Porém, a amostragem não foi probabilística e intencional, tendo como centro a filial, por conta de ser uma unidade que é administrada direitamente pela Matriz, foi possível estudar a relação de dependência institucional desta filial, mas a tentativa de ampliar a pesquisa foi impedida pela recusa dos franqueados em compartilhar informações sem autorização da matriz, limitando o campo de pesquisa.

A análise qualitativa dos dados seguiu por meio de categorização onde as respostas da entrevista foram organizadas por categoria, por interpretação contextual em que os dados foram conectados com bases legais que a elas podem ser aplicáveis e com a propositura de soluções, que foi feita conforme fossem identificadas lacunas.

As limitações metodológicas aconteceram por conta da impossibilidade de acessar documentos-chave, como o contrato de franquia por conta de a matriz não responder as tentativas de contato. Para que seja evitada essas restrições e continuar a pesquisa, foi priorizada a análise de dados indiretos, como relatos do gerente sobre o faturamento, que é de 10% (dez por cento) de lucratividade mensal e práticas de gestão. A metodologia procurou garantir a confiabilidade por meio da descrição detalhada dos procedimentos, permitindo a replicação do estudo em outras filiais.

Finalizando, a abordagem descritiva e exploratória além de permitir encontrar os problemas, também permitiu encontrar intervenções que podem ser alinhadas com a realidade da empresa, como a implementação de treinamentos e a possibilidade de negociação com a matriz para ampliar a autonomia decisória da filial. A inserção entre teoria jurídica e prática empresarial fortaleceu a possível aplicação na empresa, cumprindo o objetivo pedagógico da Clínica de Direitos: Orientação Empresarial e Empreendedorismo de ajudar na formação de profissionais que são capazes de atuar em casos concretos com a técnica e conhecimento necessária.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Considerando todos os fatores apresentados no decorrer da pesquisa, os pesquisadores conseguiram definir estratégias fim de aumentar a eficiência da filial, aumentar a satisfação dos funcionários e fortalecer a relação com os clientes. Os mesmos fatores, se ignorados, podem atrasar ou até mesmo impedir o crescimento sustentável da unidade e a sua competitividade no mercado.

Portanto, esta pesquisa revelou que a sorveteria em questão precisa revisar sua estrutura organizacional, na autonomia da filial, na gestão de pessoas e na valoração do trabalho. Isto posto, é necessário reconhecer que problemas apresentados no decorrer do texto, geram uma limitação para tomar decisões urgentes dentro da filial, além que a falta de um plano de carreira e a ausência de benefícios mais atrativos vêm trazer uma rotatividade grande de funcionários e a falta de engajamento dos mesmos com a empresa.

A análise expõe que apesar da filial apresentar uma gestão funcional e se manter no limite obrigações legais, há espaço para mudanças e melhoramento na empresa para poder se manter de forma estável no mercado e melhorar seu desempenho. Com isto, o objetivo final que é esperado desta pesquisa é que com o seu desenvolvimento a análise possa

ajudar a empresa a repensar suas estratégias internas para corrigir suas falhas, o tornando mais produtivas, atrativas e com melhores condições de trabalho.

A análise feita na filial da sorveteria, foi feita com o intuito de diagnosticar os problemas que se encontram na empresa e dar uma possível orientação para a implementação de melhorias tanto no âmbito no operacional e gerencial, quanto no âmbito jurídico. A identificação dos problemas, como a dependência excessiva da matriz, a falta de um plano de carreira estruturado, as deficiências na comunicação interna, a ausência de programas para jovens aprendizes e a limitação de benefícios aos funcionários, permitiu pensar em estratégias que procura melhorar a eficiência da filial, aumentar a satisfação dos funcionários e fortalecer a relação com os clientes. De tal maneira, esses fatores, se ignorados, podem atrasar ou até mesmo impedir o crescimento sustentável da unidade e a sua competitividade no mercado local.

Portanto, do ponto deste diagnostico mostra que a empresa precisa de uma revisão em sua estrutura organizacional, na autonomia da filial, na gestão de pessoas e na valoração do trabalho. Pois com os problemas apresentados anteriormente, sofre com a limitação para tomar decisões urgentes, coma falta de um plano de carreira, com a ausência de benefícios que sejam mais atrativos, o que pode vir a trazer uma rotatividade grande de funcionários e a falta de engajamento deles com a empresa, além disso, a falta de harmonia no trabalho por conta da má comunicação tende a refletir de forma negativa na experiência e no atendimento ao cliente.

Finalmente, está análise mostra que apesar da filial apresentar uma gesta o funcional e se mantém com as obrigações legais, há espaço para mudanças e melhoramento na empresa para poder se manter de forma estável no mercado e melhorar seu desempenho. Com isto espera-se que a análise possa ajudar a empresa a repensar suas estratégias internas para corrigir suas falhas, o tornando mais produtivas, atrativas e com melhores condições de trabalho.

REFERÊNCIAS

BARRETO, M. D. T. Como administrar recursos humanos; consultor interno: uma visão holística nas mudanças organizacionais e quebras de paradigmas: considerações e análise. [s. l.], 2007. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=bb16dd0f-ee8f-3fc7-a4f0-67a5099af3cd. Acesso em: 9 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 abr. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6321.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.046 - RJ (2018/0076301-9). Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=127105192&tipo=91&nreg=201800763019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210630&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 9 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. Lições de Direito Empresarial. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAPORTI, Simone; GIACOMELLI, Cinthia L F.; VIERO, Guérula M.; et al. Direito Empresarial I. Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. p. 65. ISBN 9788595025608. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025608/. Acesso em: 8 maio 2025.

SEBRAE. Microempresa: conheça as características desse negócio. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/microempresa-conheca-as-caracteristicas-desse-negocio,eb44cb35a666a810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,facilitado%20ao%20mercado%20de%20trabalho%2C. Acesso em: 9 maio 2025.

SOUZA, Matheus Borges; MUCCI, Daniel Magalhães; MANCEBO. Victor Oroña Claussen. Revista Brasileira de Contabilidade. 2025. p. 11. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2025/04/RBC272_mar_abr.pdf#page=11.09. Acesso em: 9 maio 2025.

SOUZA, Luan Henrique Fernandes de. As vantagens da elaboração e a implementação do plano de carreira dentro da empresa. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso Administração – Faculdade de Educação e Meio Ambiente (FAEMA), Ariquemes, 2014. Orientadora: Elizete Mello da Silva. Disponível em: https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011260557.pdf#page=15.10. Acesso em: 9 maio 2025.

STIAM. Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego: PR002456/2024. Brasília, 9 out. 2024. Disponível em: https://sindiracoes.org.br/wp-content/uploads/2024/10/PR0024562024_FEAPAR_Sindicatos_CCT_Registrada.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

PORTAL DO FRANCHISING. O que é franquia e como funciona? Disponível em: https://www.portaldofranchising.com.br/franquias/o-que-e-franquia/. Acesso em: 9 maio 2025.

144. DIREITO DO CONSUMIDOR E A PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA NO ÂMBITO DIGITAL

Lucas Yuzo Abe Tanaka
Mestre, Unicesumar
https://orcid.org/0009-0009-6559-0228
http://lattes.cnpq.br/2623470621408032
lucas.tanaka@unicesumar.edu.br

Isadora Garcia Bariano
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
Ra-25023093-2@alunos.unicesumar.edu.br

Julia Ferreira Minanti
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
Ra-25000704-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O direito do consumidor no Brasil tornou-se um instrumento essencial para equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, especialmente devido às desigualdades de informação, poder econômico e conhecimento técnico. A criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, conforme previsto na Constituição de 1988, foi um marco importante na proteção dos direitos dos consumidores, trazendo princípios como boa-fé, transparência e equidade nas relações de consumo. Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos, como práticas abusivas por parte de fornecedores. Entre os principais problemas estão a publicidade enganosa, especialmente no ambiente digital, e os contratos de adesão com cláusulas abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem. Estudos recentes mostram que essas práticas comprometem a autonomia do consumidor e reforçam a necessidade de fiscalização mais rigorosa pelos órgãos competentes. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade e condenando práticas como a venda casada. Além disso, com o crescimento do comércio eletrônico e o uso intensivo de dados pessoais, surgiram novos desafios, o que levou à criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que busca garantir segurança e transparência no tratamento das informações dos consumidores.Diante desse cenário, é fundamental que o direito do consumidor continue evoluindo para lidar com as complexidades das relações de consumo modernas, garantindo a efetividade das normas e a proteção dos consumidores em um mercado cada vez mais digital e dinâmico.

PALAVRAS-CHAVES: Consumidor. Proteção. Publicidade enganosa.

ABSTRACT

Consumer law in Brazil has become an essential instrument for balancing the relationship between consumers and suppliers, especially due to inequalities in information, economic power, and technical knowledge. The creation of the Consumer Protection Code (CDC) in 1990, as provided in the 1988 Constitution, marked an important milestone in the protection of consumer rights, introducing principles such as good faith, transparency, and fairness in consumer relations. Despite these advances, significant challenges remain, such as abusive practices by suppliers. Key issues include misleading advertising, particularly in the digital environment, and adhesion contracts with abusive clauses that place the consumer at a disadvantage. Recent studies show that these practices compromise consumer autonomy and reinforce the need for stricter oversight by competent authorities. The Superior Court of Justice (STJ) has strengthened consumer protection by recognizing their vulnerability and condemning practices such as tied selling. Furthermore, with the growth of e-commerce and the intensive use of personal data, new challenges have emerged, leading to the creation of the General Data Protection Law (LGPD), which seeks to ensure security and transparency in the handling of consumer information. In this context, it is crucial that consumer law continues to evolve to address the complexities of modern consumption relationships, ensuring the effectiveness of regulations and the protection of consumers in an increasingly digital and dynamic market.

KEYWORDS: Consumer. Protection. Misleading advertising.

1 INTRODUÇÃO

O direito do consumidor no Brasil consolidou-se como um instrumento essencial para equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, especialmente diante das assimetrias de informação, poder econômico e técnica. A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, representou um marco na proteção dos direitos fundamentais dos consumidores, estabelecendo princípios como a boa-fé, a transparência e a equidade nas relações de consumo. Pesquisas recentes destacam que práticas comerciais abusivas, como a publicidade enganosa e os contratos de adesão com cláusulas desequilibradas, ainda são desafios recorrentes. A pesquisa realizada por Angélica Silvério, Júlia Saraiva de Sousa e Ihgor Jean Rego ressalta que a publicidade enganosa, especialmente em ambientes digitais, compromete a autonomia do consumidor e exige uma atuação mais rigorosa dos órgãos de fiscalização. Além disso, os contratos de adesão, elaborados unilateralmente pelos fornecedores, frequentemente contêm cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem, sendo vedadas pelo artigo 51 do CDC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado o princípio da vulnerabilidade do consumidor, reconhecendo a necessidade de proteção especial em casos de práticas como a venda casada, que impõem condições prejudiciais ao consumidor. Adicionalmente, a evolução do comércio eletrônico e o tratamento de dados pessoais dos consumidores trouxeram novos desafios, levando à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para assegurar a transparência e segurança no uso dessas informações. Diante desse cenário, é fundamental que o direito do consumidor continue evoluindo para enfrentar as complexidades das relações de consumo modernas, garantindo a efetividade das normas e a proteção dos consumidores em um mercado cada vez mais dinâmico e digital.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Direito do Consumidor é um ramo jurídico que visa proteger a parte mais vulnerável nas relações de consumo: o consumidor. No Brasil, esse direito é amplamente regulado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional. Um dos princípios fundamentais do CDC é o da boa-fé objetiva, que impõe deveres de lealdade, transparência e veracidade nas relações de consumo. O grupo de juristas

formados por Jully Stefani da Silva Olivetti, Renato Rafael Camargo Marcolino e Delner do Carmo Azevedo afirmam que a propaganda enganosa representa um pratica comercial abusiva que fere diretamente os direitos do consumidor e que cabe ao CONAR (Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária) “exercer o controle ético sobre os profissionais de publicidade e propaganda, de maneira que se cumpra o que diz o ordenamento jurídico pátrio acerca da defesa do consumidor”. O artigo 37 do CDC dispõe que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, sendo considerada enganosa qualquer forma de comunicação publicitária que contenha informações falsas ou que, mesmo por omissão, possa induzir o consumidor a erro quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço ou quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. A publicidade enganosa compromete o direito à informação, outro princípio base do CDC, previsto no artigo 6º, inciso III. O consumidor tem direito à informação correta e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Uma pesquisa realizada por Alcelyr Valle da Costa Neto e Julia Francinny Batista da Silva Quadros acerca dos danos gerados por uma propaganda enganosa tem reflexos em todos os âmbitos da vida da pessoa. Além disso, autores como Cláudia Lima Marques (1995) e Rizzatto Nunes destacam que a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida juridicamente e exige do fornecedor uma conduta mais ética e transparente. A propaganda, ao exercer forte influência sobre as decisões de compra, deve ser avaliada não apenas sob a ótica do conteúdo, mas também dos meios utilizados para persuadir, especialmente quando direcionada a públicos vulneráveis, como crianças e idosos. Com o avanço da tecnologia tornou-se mais fácil a divulgação dessas propagandas como explicado na pesquisa feita por Angélica Silvério, Júlia Saraiva de Sousa e Ihgor Jean Rego. O combate à propaganda enganosa envolve não apenas medidas jurídicas, como sanções administrativas, civis e penais, mas também ações educativas e o fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON, que atua na fiscalização e mediação de conflitos. O desafio da atualidade é garantir aos consumidores que o que estão vendo é de fato verdadeiro e seguro, tema abordado pelos pesquisadores Leonardo Henrique, e também posteriormente por: Patruni Bastos e Juliana Maciel Leticia Bento Dias e Delner do Carmo Azevedo. Em suma, a legislação consumerista brasileira busca equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, garantindo a lisura nas práticas comerciais e a proteção contra abusos, especialmente no que diz respeito à publicidade. A repressão à propaganda enganosa é,

portanto, essencial para a construção de um mercado mais justo, ético e transparente. Esta pesquisa se baseou também na pesquisa realizada por Gabriella Santos Abrantes, Patrícia de Albuquerque Sobreira, Marcelo Henrique dos Santos e Paulo Victor Dafico Moreira da Costa Gomes (2024)

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo é de caráter qualitativo e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Essa abordagem foi escolhida devido à natureza do tema, que exige uma análise crítica dos códigos, jurisprudência, doutrina e documentos institucionais relacionados à proteção dos direitos do consumidor. O objetivo central da pesquisa é compreender o que compõe o direito do consumidor e uma propaganda enganosa, bem como formas de evita-la e a que órgão recorrer. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da leitura e análise de obras de autores consagrados no campo do Direito do Consumidor como Claudia Lima Marques, Rizzatto Nunes, entre outros estudiosos relevantes. Essa fase envolveu a coleta de dados secundários por meio de livros, artigos científicos, teses e dissertações. A análise desses materiais seguiu uma abordagem qualitativa, buscando identificar os principais pontos de concordância e divergência entre os autores sobre o presente tema. A coleta desses documentos foi realizada a partir de fontes confiáveis, como os sites oficiais de organizações e bancos de dados acadêmicos. A interpretação dos dados obtidos na pesquisa bibliográfica e documental foi realizada por meio de análise crítica e comparativa, a fim de identificar padrões, contradições e lacunas nas normas e práticas existentes. A partir dessa análise, foi possível desenvolver uma reflexão crítica sobre a efetividade dos mecanismos de proteção ao consumidor e propor possíveis alternativas para o fortalecimento institucional dessa área. A escolha metodológica justifica-se pela necessidade de um estudo teórico-conceitual, que privilegia o aprofundamento da reflexão crítica. Além disso, a metodologia adotada visa contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a efetividade dos meios de proteção ao consumidor, através da identificação de caminhos para superar as limitações do sistema atual.

4 RESULTADOS ESPERADOS

A presente pesquisa possibilitou compreender a complexidade dos desafios enfrentados pelos consumidores diante da publicidade enganosa e abusiva, especialmente

no ambiente digital. Mesmo com a existência de um marco regulatório robusto, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura princípios como a transparência e a veracidade nas informações publicitárias, muitos consumidores continuam expostos a práticas comerciais desleais. A pesquisa revelou que, embora existam normas legais e mecanismos de fiscalização, como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e os Procons, as estratégias enganosas evoluem constantemente, dificultando sua identificação e controle. Entre os resultados alcançados, destaca-se a constatação de que as redes sociais se tornaram o principal meio de disseminação de publicidade enganosa e abusiva. Por meio de influenciadores digitais, que muitas vezes não deixam claro quando estão promovendo produtos ou serviços em troca de benefícios financeiros, os consumidores são levados a acreditar em recomendações que não são autênticas. Essa prática infringe o artigo 36 do CDC, que exige que a publicidade seja identificada como tal, e configura uma violação ao direito à informação clara e precisa. Outro aspecto relevante identificado pela pesquisa é o impacto da publicidade enganosa em grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. A exposição a mensagens publicitárias disfarçadas de conteúdo educativo ou de entretenimento tem potencial para influenciar diretamente o comportamento de consumo desses grupos, explorando sua falta de discernimento crítico. Além disso, verificou-se que o uso de técnicas de marketing que induzem o consumidor ao erro, como a omissão de informações essenciais sobre preços, características e condições de pagamento dos produtos, é uma prática recorrente que resulta em prejuízos financeiros e emocionais para os consumidores. Contudo, apesar dos avanços normativos e institucionais, os resultados da pesquisa indicam que ainda há desafios significativos a serem superados. Persistem lacunas na fiscalização e na responsabilização dos fornecedores que adotam práticas enganosas. Muitas empresas exploram brechas na legislação para veicular mensagens publicitárias ambíguas, dificultando a identificação e a punição das infrações. Em paralelo, a conscientização dos consumidores sobre seus direitos ainda é insuficiente, o que contribui para a perpetuação dessas práticas. Nesse sentido, os resultados abordados evidenciam a necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção ao consumidor, especialmente no ambiente digital. Medidas como a implementação de políticas de transparência nas redes sociais, o uso obrigatório de identificadores de conteúdo patrocinado (#publi, #ad) e a educação digital para consumidores são fundamentais para garantir que as informações publicitárias sejam claras e verdadeiras. Portanto, os resultados da pesquisa indicam que, embora o sistema

de proteção ao consumidor tenha alcançado importantes conquistas, ele ainda precisa se adaptar aos desafios do século XXI. Espera-se que, por meio da cooperação entre órgãos reguladores, sociedade civil e plataformas digitais, seja possível promover um ambiente de consumo mais justo, inclusivo e seguro, onde os direitos dos consumidores sejam efetivamente respeitados e protegidos.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, G. S.; SOBREIRA, P. de A.; SANTOS, M. H. dos; GOMES, P. V. D. M. da C. PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA Á LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 17, n. 6, p. e5466, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n6-134. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5466. Acesso em: 20 maio. 2025.

As CONSEQUÊNCIAS DA PUBLICIDADE ENGANOSA E COMO ISSO FERE OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistadireitodesenvolvimento/article/view/1068. Acesso em: 20 maio. 2025.

BASTOS, Leonardo Henrique Patruni; MACIEL, Juliana. A publicidade enganosa e abusiva e os meios de defesa do consumidor. Academia de Direito, [S. l.], v. 4, p. 1625–1649, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3847. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3847. Acesso em: 20 maio. 2025.

DIAS, Leticia Bento; AZEVEDO, Delner do Carmo. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM FACE DA PUBLICIDADE ABUSIVA E ENGANOSA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2290–2309, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5654. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5654. Acesso em: 20 maio. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor.2a ed.SãoPaulo:RevistadosTribunais,1995

MIRANDA, F. M.; SANTOS, R. A. A proteção do consumidor diante das consequências jurídicas das publicidades enganosa e abusiva no Brasil. Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 22, n. 1, p. e13082, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n1-014. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/13082. Acesso em: 20 maio. 2025.

OLIVETTI, Jully Stefani da Silva; MARCOLINO, Renato Rafael Camargo; AZEVEDO, Delner do Carmo. AS CONSEQUÊNCIAS DA PUBLICIDADE ENGANOSA: COMO ISSO FERE OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 5644–5658, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11878. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11878. Acesso em: 20 maio. 2025.

SILVÉRIO, Angélica; SOUSA, Júlia Saraiva de; REGO, Ihgor Jean. DIREITO DO CONSUMIDOR NA ERA DAS REDES SOCIAIS: PUBLICIDADE ENGANOSA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 1406–1419, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13866. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13866. Acesso em: 20 maio. 2025.

145. O IMPACTO DA PUBLICIDADE DIGITAL NA ESCOLHA DE SUPLEMENTOS POR JOVENS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA GARANTIA DA SAÚDE E DA INFORMAÇÃO TRANSPARENTE

Andryelle Vanessa Camilo Pomin
Doutora, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0002-3421-3122
http://lattes.cnpq.br/4528547308156095
andryellecamilo@gmail.com

Carla Heloisa Manini Lima
Graduanda em Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-9684-1967
https://lattes.cnpq.br/6707037766497384
carlamaninilima@gmail.com

RESUMO

Nos dias atuais, houve um grande aumento no número de jovens que fazem uso de suplementos e estimulantes, motivados principalmente, pelo desejo de um corpo perfeito frequentemente apresentado nas redes sociais, e isso já era explicado pelo sociólogo Zygmunt Bauman quando citou: A arte do marketing está focalizada em evitar a limitação das opções e a realização dos desejos. Desse modo, é apresentado por meio da publicidade digital meios de serem realizados desejos ocultos, mas muitas vezes, os meios apresentados não têm a devida comprovação e eficácia científica. Assim, o presente resumo tem como objetivo estudar o papel da publicidade digital por meio dos influenciadores digitais ao divulgar suplementos e estimulantes que prometem trazer inúmeros benefícios, mas várias vezes, não tendo nenhum embasamento científico sobre tais efeitos, podendo ocasionar prejuízo a saúde e diante desse cenário, como o direito pode atuar. O estudo será realizado a partir da metodologia bibliográfica e estudo de normas, utilizando de análise de artigos científicos, de legislação e doutrinas. Ressalta-se a importância de adotar medidas educativas que instruam a sociedade quanto ao consumo adequado e consciente de suplementos e seus derivantes, garantindo a proteção de direitos fundamentais como o direito à saúde e à informação adequada, além de ser visto como é necessário o fortalecimento da fiscalização estatal e da responsabilização civil das empresas e dos influenciadores digitais que eventualmente, causem danos aos consumidores.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Influenciadores digitais. Tecnologia.

ABSTRACT

Nowadays, there has been a significant increase in the number of young people using supplements and stimulants, mainly motivated by the desire for a perfect body frequently showcased on social media. This phenomenon was already explained by sociologist Zygmunt Bauman, who stated: “The art of marketing is focused on avoiding the limitation of options and fulfilling desires.” In this way, digital advertising presents means to achieve hidden desires; however, many of the products promoted often lack proper scientific evidence and proven effectiveness. Therefore, this study aims to examine the role of digital advertising through influencers in promoting supplements and stimulants that promise numerous benefits but often have no scientific basis for such effects, potentially causing harm to health. In this context, the research also explores how the law can intervene. The study will be conducted using bibliographic research and normative analysis, including the examination of scientific articles, legislation, and doctrinal sources. The study emphasizes the importance of adopting educational measures to instruct society on the proper and conscious consumption of supplements and their derivatives, ensuring the protection of fundamental rights such as the right to health and access to accurate information. Additionally, it highlights the need to strengthen state oversight and the civil liability of companies and digital influencers who may cause harm to consumers.

KEYWORDS: Law. Digital influencers. Technology.

1 INTRODUÇÃO

Este projeto de pesquisa tem como tema a influência da publicidade digital no incentivo ao uso de suplementos e estimulantes entre os jovens. O objetivo central é compreender como a exposição constante a padrões estéticos idealizados, amplamente propagados nas redes sociais, tem levado esse público a consumir tais produtos muitas vezes sem considerar os riscos à saúde. Diante de um cenário em que a imagem corporal é altamente valorizada, principalmente entre os mais jovens, torna-se fundamental analisar o papel da mídia e da publicidade na construção desse comportamento de consumo.

A relevância do tema se justifica pelo crescimento expressivo do mercado de suplementos no Brasil, impulsionado por estratégias de marketing digital e, especialmente, pela atuação de influenciadores nas redes sociais. De acordo com um informe publicado em 2024 pela Associação Brasileira da Indústria de Suplementos Alimentares (ABIAD), o consumo desses produtos cresce ano após ano, revelando a necessidade urgente de debater os efeitos da publicidade digital sobre a saúde pública. Além disso, a promessa de resultados rápidos e corpos perfeitos atrai os jovens, que acabam recorrendo ao uso de substâncias sem orientação adequada, colocando em risco um direito fundamental: a saúde.

Assim, com ausência de leis eficazes sobre a correta forma de divulgar esses produtos, empresas e influenciadores se aproveitam disso, atuando livremente e em muitas vezes, sem respeitar qualquer barreira ética, sendo violado portanto, o direito à saúde protegido pela Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 196, que dispõe: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Desse modo, é extremamente necessário abrir espaço a discussão entre a relação da publicidade digital, seus efeitos na saúde pública e a responsabilização devida no âmbito civil e jurídico dos envolvidos, sejam eles influenciadores ou empresas.O objetivo dessa pesquisa é analisar como a influência da publicidade digital atua no consumo de suplementos entre os consumidores, principalmente entre os jovens, identificando as consequências jurídicas dessa prática. Entre os objetivos específicos, será analisado as estratégias de marketing utilizadas para promover esses produtos; revisando as normas que regulam a publicidade de suplementos e estimulantes e avaliando dos impactos dessa publicidade na saúde dos consumidores.

Este estudo poderá contribuir para a formulação de políticas públicas que promovam uma fiscalização mais eficaz da publicidade digital no setor de suplementos, além de fomentar a responsabilização civil e jurídica de empresas e influenciadores. É esperado ainda que os resultados ajudem a construir uma sociedade mais consciente e crítica quanto ao consumo desses produtos e aos riscos associados ao seu uso inadequado.

Como limitação, destaca-se que o estudo focará especialmente na análise de jovens como público-alvo da publicidade digital, o que pode restringir a generalização dos resultados para outras faixas etárias. Ainda assim, a pesquisa pretende oferecer uma base sólida para reflexões e ações futuras no campo do Direito, da saúde pública e da comunicação digital.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nos dias atuais, a publicidade digital ocupa um espaço central na forma como produtos e serviços são apresentados ao público. Mais do que simplesmente divulgar uma marca, ela influencia percepções, molda desejos e interfere diretamente nas decisões de consumo, sobretudo entre os jovens. Este grupo, especialmente conectado às redes sociais, é constantemente exposto a conteúdos que promovem estilos de vida idealizados, muitas vezes irreais e inalcançáveis.

Nesse ambiente, é comum que suplementos alimentares, produtos para emagrecimento e estimulantes sejam apresentados como soluções rápidas e eficazes para atingir o chamado “corpo perfeito”. As imagens são cuidadosamente construídas para vender resultados quase imediatos, normalmente sustentados por padrões estéticos cada vez mais reforçados nas mídias digitais. Influenciadores digitais têm um papel fundamental nesse processo, ao divulgarem esses produtos como ferramentas indispensáveis para quem deseja transformar o próprio corpo ou atingir objetivos relacionados à aparência física.

O problema surge quando esse consumo ocorre de forma impulsiva e sem orientação adequada. Muitos jovens, movidos pela busca por pertencimento, autoestima ou aceitação social, acabam utilizando tais produtos sem considerar os riscos envolvidos, tanto para a saúde física quanto para a saúde emocional. Há uma lógica de convencimento sutil, mas extremamente eficaz, que transforma o discurso do influenciador em algo mais confiável do que a orientação de um profissional habilitado. Isso levanta questões sérias

sobre a veracidade das promessas feitas, a omissão de informações relevantes e os efeitos desse tipo de comunicação no comportamento do consumidor.

Philip Kotler (2012), em sua obra clássica sobre marketing, afirma que a publicidade vai muito além de transmitir informações. Ela tem o poder de persuadir, comover e interferir diretamente nas escolhas do indivíduo. Já o sociólogo Zygmunt Bauman, ao refletir sobre a sociedade contemporânea em "Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria" (2008), destaca como o consumo se tornou uma forma de afirmação social. Segundo ele, o indivíduo passa a consumir não apenas para suprir necessidades, mas para ser aceito, para existir aos olhos dos outros. Dentro dessa lógica, quem não acompanha o ritmo de consumo imposto pela sociedade tende a se sentir à margem, como se não pertencesse.

Na mesma linha, Freberg (2011), ao tratar do marketing de influência, observa que as recomendações feitas por influenciadores digitais possuem grande impacto sobre o comportamento de seus seguidores. Isso ocorre porque, muitas vezes, eles constroem uma relação de proximidade com o público, fazendo com que suas falas tenham mais peso do que informações técnicas ou até mesmo, científicas. O problema é que essas recomendações nem sempre têm base uma base confiável, tampouco consideram as individualidades de cada seguidor. Para se ter ideia, em muitos casos, não fica evidente que se trata de uma ação publicitária, o que prejudica ainda mais a transparência da relação de consumo porque muitos influenciadores não alertam sobre isso.

Do ponto de vista jurídico, esse cenário exige atenção. A legislação brasileira, por meio do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), estabelece que toda publicidade deve ser clara, precisa e verdadeira. Quando uma propaganda cria expectativas irreais ou promete resultados que não pode garantir, ela pode ser considerada enganosa. Nesses casos, além de violar o direito à informação, o fornecedor pode ser responsabilizado judicialmente pelos danos causados.

Outro aspecto relevante é a Teoria dos Determinantes Sociais da Saúde, que permite compreender como o contexto social influencia as escolhas individuais. Quando o ambiente digital reforça continuamente padrões estéticos irreais e estimula o consumo de determinados produtos, torna-se compreensível que os jovens se sintam pressionados a seguir esse padrão, mesmo sem uma necessidade real ou segurança.

Assim, também merece destaque também a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, formulada por Marcos Dessaune. A teoria aborda os prejuízos que surgem

quando o consumidor, ao ser enganado ou mal informado, desperdiça seu tempo, energia e recursos para resolver problemas que não deveriam existir. Esse tempo perdido, que poderia ser dedicado a atividades pessoais, profissionais ou de lazer, representa um dano concreto e que deve ser reconhecido.

Em síntese, a publicidade digital, quando utilizada de forma irresponsável ou sem ética, tem potencial para causar sérios prejuízos. Pode comprometer a saúde, abalar a confiança, afetar o bem-estar emocional e violar direitos. Por isso, é fundamental refletir sobre o papel dos influenciadores, exigir maior rigor na fiscalização das práticas publicitárias e, sobretudo, promover a conscientização dos consumidores sobre seus direitos e os riscos envolvidos em promessas aparentemente simples.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa será desenvolvida com base em uma abordagem bibliográfica, a partir da leitura, análise e interpretação de materiais que possam ajudar a compreender de forma mais ampla como a publicidade digital interfere nas escolhas e hábitos de consumo dos jovens, especialmente quando se trata de suplementos alimentares e produtos estimulantes. A proposta central é investigar de que maneira esse tipo de conteúdo publicitário, que aparece com frequência nas redes sociais e outras plataformas digitais, influencia comportamentos, mesmo quando envolve riscos significativos à saúde ou cria expectativas que muitas vezes estão longe da realidade. Para alcançar esse objetivo, serão utilizadas diferentes fontes de informação, como livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais, informações de órgãos reguladores, entre outros materiais relevantes que discutem os impactos da publicidade no meio digital, a responsabilidade dos influenciadores e os direitos básicos do consumidor. A intenção é reunir diversos pontos de vista, contribuindo para a construção de um panorama mais completo e equilibrado sobre o tema. O foco está, principalmente, nos efeitos dessas estratégias de marketing sobre o público jovem, que costuma passar várias horas por dia conectado e consumindo conteúdos digitais.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que muitos desses conteúdos publicitários são apresentados de forma disfarçada, misturando entretenimento com promoção de produtos. Isso faz com que muitos jovens não percebam que estão diante de uma propaganda, principalmente quando o influenciador usa uma linguagem descontraída, informal e transmite a ideia de que determinado produto é indispensável para alcançar um

certo padrão estético, um desempenho físico ideal ou até mesmo uma imagem social de sucesso. O problema é que boa parte desses produtos não possui comprovação científica ou orientação médica adequada, o que pode gerar sérios riscos à saúde física e mental de quem consome. Além disso, a pesquisa pretende destacar como a legislação atual ainda apresenta falhas e lacunas que dificultam a responsabilização de empresas e influenciadores em casos de danos causados por esse tipo de propaganda. O trabalho também tem como objetivo encontrar opções para que haja mais práticas justas e seguras envolvendo a publicidade de suplementos e estimulantes, como por exemplo, a exigência de alertas claros sobre os riscos e a obrigação de informar, de forma clara, que o conteúdo se trata de uma ação publicitária. Assim, mais do que apenas identificar o problema, a proposta é construir um debate responsável, tendo um equilíbrio entre a tão conhecida liberdade de expressão, com o direito à informação transparente.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Este trabalho tem como objetivo entender com mais profundidade de que forma a publicidade digital influencia o consumo de suplementos alimentares e produtos estimulantes entre os jovens. A preocupação principal gira em torno dos impactos que esse tipo de consumo pode causar na saúde física e mental dessa parcela da população, que é altamente exposta a conteúdos publicitários, principalmente nas redes sociais. Em um ambiente onde tudo acontece de forma muito rápida, em que a imagem e o desempenho parecem ser mais valorizados do que a saúde e o bem-estar, os jovens acabam sendo os mais vulneráveis às promessas vendidas por influenciadores digitais e campanhas de marketing. A pesquisa pretende, a partir da análise de materiais diversos, como artigos científicos, livros, leis, decisões judiciais e estudos de órgãos reguladores, identificar quais são as principais estratégias usadas pelas marcas para convencer o público a consumir esses produtos. Muitos desses suplementos são divulgados como inofensivos ou até mesmo como soluções mágicas para emagrecer, ganhar massa muscular ou aumentar o rendimento físico e mental. No entanto, o que nem sempre é dito é que o uso sem prescrição adequada pode trazer sérios prejuízos, tanto a curto quanto a longo prazo. Outro ponto importante é o papel do Direito diante desse cenário. Ainda existem muitas brechas na legislação brasileira quando o assunto é publicidade digital, principalmente no que diz respeito à responsabilidade dos influenciadores e das empresas que financiam essas ações. Muitas vezes, a propaganda é feita sem qualquer tipo de aviso ou transparência, o

que vai contra os princípios básicos do direito do consumidor. Assim, além de identificar falhas, o presente trabalho também busca apresentar ideias que possam contribuir para haver uma fiscalização mais eficaz, além do desenvolvimento de normas que acompanhem a realidade atual do consumo nas redes digitais. Mais do que apenas criticar, o estudo quer ajudar a abrir espaço para um debate mais amplo sobre o papel da informação, da responsabilidade e da educação no consumo. É preciso pensar em políticas públicas que incentivem o uso consciente desses produtos e que protejam os jovens da influência de discursos muitas vezes enganosos. Por fim, espera-se que os resultados obtidos ajudem na construção de uma sociedade mais crítica e bem informada sobre os riscos envolvidos nesse tipo de consumo desenvolvido nas redes sociais, e que compreenda a importância de equilibrar liberdade de expressão, responsabilidade social e proteção à saúde, como também aos direitos do consumidor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

ANVISA. Suplementos Alimentares: panorama regulatório. Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2023.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. Manual de direito do consumidor. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONAR. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, 2024.

KOTLER, Philip. Administração de Marketing: a edição do novo milênio. 14. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

FREBERG, Karen. Discovering the impact of social media influencers on public relations. Public Relations Review, v. 37, n. 1, p. 90–92, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/251582746_Who_are_the_social_media_influencers_A_study_of_public_perceptions_of_personality. Acesso em: 01 de maio de 2025.

PROENÇA, Mauro. Por que suplementos alimentares e influencers são uma combinação perigosa. Revista Questão de Ciência, publicado na Veja Saúde. Disponível em: https://veja.abril.com.br/saude/por-que-suplementos-alimentares-e-influencers-sao-uma-combinacao-perigosa. Acesso em: 01 maio de 2025.

Politi, P. C. (2017, janeiro 30). O que é marketing de influência e por que é tão importante? Comunique-se. https://www.comunique-se.com.br/blog/o-que-e-marketing-deinfluencia/. Acesso em: 02 de maio de 2025.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 06 - Direito Digital, governança e novas tecnologias

146. A FRAGILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), LEI Nº 13.709/2018, COMO INSTRUMENTO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Isadora Manholer Ferreira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
isadoramanholer1@gmail.com

Lívia Mayra Siqueira
Graduanda, Unicesumar.
Santa Fé - Paraná - Brasil
liviams_l@hotmail.com

Sarah Eduarda Santos Fontes
Graduanda, Unicesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
Sarahduda91@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho propõe investigar a fragilidade da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) como instrumento de efetivação do direito da personalidade, notadamente a dependência digital e a falta do conhecimento do controle de seus dados pessoais . O objetivo geral é analisar como se estabelece as regras para o tratamento de dados pessoais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas, já os específicos (1)identificar a carência da cultura de proteção de dados da sociedade brasileira, (2) analisar as práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais, (3)demonstrar o impacto da negligência da fiscalização da Lei LGPD a vida das pessoas. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Como problema de pesquisa, discute-se as consequências da utilização de dados utilizados pelas redes sociais. Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa uma análise crítica de que a norma estudada contém uma fragilidade evidente na sua efetividade à medida que é utilizada para a proteção do direito à personalidade. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar a efetivação da LGPD no âmbito do direito da personalidade. Entretanto, conclui-se que a eficácia dessas garantias ainda é limitada e demanda melhores fiscalização nos ciberespaços.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura.Direito.Proteção de dados.

ABSTRACT

This study aims to investigate the fragility of Law No. 13,709/2018 (General Data Protection Law – LGPD) as a tool for enforcing personality rights, particularly in the context of digital dependence and the lack of knowledge regarding control over personal data. The general objective is to analyze how rules for the processing of personal data are established, aiming to protect individuals' fundamental rights to freedom and privacy. The specific objectives are: (1) to identify the lack of a data protection culture in Brazilian society, (2) to analyze practices related to the processing of personal data, and (3) to demonstrate the impact of negligent enforcement of the LGPD on people's lives. The methodology employed consists of bibliographic and documentary research, using the deductive method. The research problem addresses the consequences of the use of personal data by social networks. In this context, this study is justified as a critical analysis showing that the law studied presents evident fragility in its effectiveness when used to protect personality rights. Thus, the research highlights the need for continuous debate and actions to ensure the effective implementation of the LGPD in the field of personality rights. However, it concludes that the effectiveness of these guarantees is still limited and requires improved enforcement in cyberspace.

KEYWORDS: Culture. Law. Data protection.

1 INTRODUÇÃO

Apresentação do tema: Conforme o geógrafo Milton Santos, a chamada "Revolução Técnico-Científico-Informacional", iniciada na década de 1970, refere-se aos avanços tecnológicos que passaram a impactar diretamente o cotidiano das pessoas. Nesse contexto, começa a surgir normas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), esta última inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Dessa maneira, a LGPD visa assegurar o tratamento de dados pessoais e estabelecer direitos fundamentais à sociedade brasileira.

Relevância do tema: No entanto, a aplicabilidade da norma não exerce sua totalidade na efetivação do direito da personalidade, possuindo negligências as pessoas naturais e jurídicas. Por conseguinte, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com o intuito de compreender a instabilidade da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade da sociedade brasileira. Outrossim, a específica carência do desprovimento da cultura brasileira acerca da proteção de dados demonstrando facilidade na busca e encontro de informação dos usuários, ademais observar os costumes sociais que interferem na efetividade da norma e na consolidação de uma cultura de proteção de dados alinhada aos direitos fundamentais no Brasil, por fim, espera-se constatar que a falta de fiscalização da Lei nº 13.709/2018 prejudica a vida da população, expondo eles a riscos com o uso indevido de dados pessoais nas mídias sociais.

A presente pesquisa adota uma abordagem documental, voltada à análise crítica das limitações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) como instrumento da efetivação do direito da personalidade, bem como da utilização das mídias sociais com finalidade de coleta e transferência de informações pessoais dos usuários. O método de procedimento utilizado é o dedutivo, encaminhando-se do conhecimento amplo até as informações particulares com ênfase na lei analisada, seguindo-se princípios gerais da Carta Magna e dos direitos fundamentais, sobretudo com enfoque no direito à privacidade e especialmente no que tange à proteção da personalidade daqueles que fornecem seus dados.

Na contemporaneidade, a relevância da norma Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou-se uma salto histórico no Estado brasileiro, inspirando - se no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia que

contempla aos cidadãos europeus maior controle sobre seus dados pessoais. Sob esse viés, a LGPD busca assegurar direitos fundamentais como a privacidade, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Todavia, o dispositivo estudado contém uma fragilidade relevante na sua efetividade como lei a medida que é utilizado para a proteção do direito à personalidade. Tal vulnerabilidade, ocorre em grande parte pela carência do desprovimento da cultura com enfoque na proteção de dados e da negligência do Estado em garantir uma fiscalização mais vigorosa sob a Lei nº 13.709/2018.

Objetivos do projeto: Neste contexto, a atuação ainda limitada da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em conjunto com a falta de costume proteção de dados na sociedade brasileira e o obstáculo de uma fiscalização efetiva, o que levanta diversas dúvidas quanto à aplicabilidade e a capacidade da LGPD de proteger, de forma concisa, o direito da personalidade. Em síntese, surge a necessidade de investigar se a Lei nº 13.709/2018, tem conquistado seu principal papel como instrumento eficaz do direito da personalidade. Assim,a dificuldade que se apresenta é enquanto a LGPD tem se mostrado eficaz na efetivação do direito da personalidade frente às fragilidades estruturais e práticas observadas no Brasil?

Limitações do estudo: Compreende-se que esta pesquisa apresenta e analisa criticamente as limitações estruturais, normativas e práticas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em relação ao instrumento de efetivação do direito da personalidade no Brasil. Assim, há uma necessidade de consolidar uma cultura de proteção de dados no país, de modo a assegurar a integridade da pessoa humana no ciberespaço.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

Na contemporaneidade, a construção do direito à proteção de dados pessoais no Brasil está inserido em um panorama internacional de mudanças tecnológicas impulsionadas pelo crescimento da internet e das mídias sociais. Sob essa ótica, cada vez mais a informação na sociedade é compreendida como uma referência fundamental e sendo mais utilizada de forma mais precisa para as tomadas de decisões e aprimoramento dos efeitos promovido por ela, de acordo com (Silva et al., 2013). Seguindo tal lógica, os efeitos produzidos por essa ampla informação se torna cada vez mais dificultoso para a eficácia da proteção de dados como instrumento do direito à personalidade. Neste contexto, a garantia da personalidade começa a ser discutida no século XIX, no qual engloba os direitos que são próprios das condições humanas que abrangem a privacidade, a intimidade

e a liberdade. Segundo (Ramiro; Cassiano., 2024) a Constituição Federal de 1988, estabelece como diretrizes um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que atua como princípio para orientar a formulação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, refletindo a um sistema normativo voltado à valorização da condição humana em todas as suas dimensões. Sob esse viés, no ambiente virtual a exposição do direito à personalidade é vulnerável o que possibilita o indivíduo a se transformar em apenas um objeto com suas informações pessoais para as redes sociais, podendo ser utilizadas a qualquer momento. Ademais, a assistência dos direitos da personalidade jurídica obteve uma maior relevância após a Segunda Guerra Mundial sendo inserida na proteção da dignidade humana de acordo com (SIQUEIRA et al., 2018). Com esses avanços, as normas do Estado brasileiro, ainda persistem omissões na lei e na sua efetividade. Seguindo tal lógica, a aplicação da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), ainda revela fragilidades normativas quando se fala na proteção da personalidade, frente às ameaças do século XXI, no ambiente digital, como o acesso facilitado de dados pessoais fornecido as mídias sociais com facilidade. Nesse sentido, a criação de ciberespaços é uma nova realidade

que já está sendo globalizada prevendo diferentes normas para assegurar o direito da personalidade e a eficácia das leis de proteção de dados em cada país. Dessa forma, o autor (Gouveia., 2021) afirma que a legislação é dispersa, apenas sendo útil numa dimensão transnacional. Assim, a fragilidade de proteger os dados dos usuários em ciberespaços como sua imagem, liberdade e honra se torna raro a nível nacional, sendo apenas utilizável em casos que há uma abrangência de direito a outros Estados, como acontece com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, abrangendo demais países que fazem parte do bloco econômico. O avanço da digitalização e a massiva popularização da internet no Brasil, abriu eixos aceleradamente aos riscos à privacidade e à autonomia de informações dos indivíduos. Dessa maneira, de acordo com (Mendonça; Souza., 2024), o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), reside no desafio de garantir a segurança, a privacidade e o controle das informações dos indivíduos em um ciberespaço que é variável, global e profundamente interconectado. Esse, desafio, torna-se mais fácil a carência da cultura de proteção de dados da sociedade brasileira, o que advém de uma maior fiscalização e regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) da proteção de dados pessoais, solicitados as mídias sociais, obtendo-se lacunas na efetivação da LGPD. Compreender os riscos inerentes e atuar preventivamente na mitigação desses riscos é

uma tarefa que exige uma abordagem interdisciplinar, envolvendo engenharia, gestão da informação e direito. Dessa forma, segundo (Boeckl et al., 2019) “ alguns dispositivos geralmente usam protocolos que os controles de segurança cibernética e de privacidade para TI convencional não conseguem entender e analisar”, assim, a LGPD, apesar de fornecer diretrizes gerais, ainda carece de regulamentação específica voltada para o período de existência desses dispositivos. Tal lógica evidencia a importância da responsabilidade e fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na coleta de dados realizada por aplicativos nos ciberespaços. O compromisso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), de garantir a transparência e a administração sobre os dados não é uma realidade presente no Brasil. Sob esse viés, de acordo com (Barbosa., 2014), a sociedade digital tem a idealização que possui controle sobre seus dados pessoais ao utilizar as redes sociais. No entanto, esta realidade não acontece, muita da vezes, torna-se refém de algoritmos que desconhece, o que salienta a carência da cultura brasileira para o fortalecimento da educação digital e da regulação técnica, para que assim, a norma LGPD torna-se eficiente para assegurar de forma plena o direito da personalidade. A consequência da negligência da fiscalização da Lei nº 13.709/2018 implica na sua eficácia, o que compromete enquanto instrumento do direito da personalidade. A falha do Estado em exercer a eficácia do controle e punição, estende-se para práticas abusivas de tratamento de dados, como a comercialização ilícita de informações pessoais e o vazamento de dados de usuários, o que oferece risco às quebras de confidencialidade trazendo impactos negativos para os indivíduos. Em um contexto em que as informações pessoais são mercantilizadas, a ausência de controle sobre os próprios dados compromete não apenas a liberdade individual, mas o exercício pleno da cidadania (Santos; Araújo., 2023). Neste contexto, a aplicação da coleta de dados dos usuários brasileiros nas redes sociais, salienta os processos e a comercialização impulsionada por Estados e grandes corporações. Sob esse viés, as práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais impõe ao conjunto de normas e regras que regem o país, o desafio para regular práticas altamente sofisticadas que envolvem algoritmos, inteligência artificial e questões legais que abrangem demais Estado. A LGPD, ainda que seja a mais atualizada em eficácia no Brasil, ainda carece de mecanismos eficazes para lidar com a complexidade dessa nova realidade digital que abrange demais fronteiras. (Costa, Oliveira., 2019). Portanto, o princípio da LGPD em assegurar a privacidade e a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, obtém a fragilização na efetivação desses

direitos em conjunto com o direito da personalidade. Sob essa ótica, a Lei nº 13.709/2018 não é totalmente explícita ao indicar qual tipo de responsabilidade deve ser aplicada em casos de violação (Tasso., 2020). Em conclusão, essa incerteza não tem se mostrado eficaz na efetivação do direito da personalidade frente às fragilidades estruturais e práticas no Brasil, logo acarreta de modo negativo a aplicação justa e rápida da norma, além de gerar insegurança jurídica e enfatizar a carência da cultura da cultura de proteção de dados da sociedade brasileira.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, com enfoque em uma pesquisa documental, voltada à análise crítica das limitações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) como instrumento da efetivação do direito da personalidade. A exploração documental consistiu na utilização de documentos como fonte, sendo utilizados por meio escrito nesta pesquisa, fundamentos teóricos voltados ao direito digital e sua finalidade no mundo contemporâneo e direito da personalidade e seu contexto mundial. Neste contexto, essa visão permitiu a construção de um referencial consolidado, que tivesse embasamento na análise dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), das garantias constitucionais e nas suas implicações sociais no tratamento de dados no mundo digital. Elencaram - se, ao enfoque qualitativo, que consistiu na investigação por trás da escolha do tema do presente resumo. Sob esse viés, uma norma que assegura os direitos deve consistir de forma plena na proteção do direito do indivíduo, porém, a LGPD contém lacunas quando se fala no comércio de coleta de dados pessoais e na carência cultural da sociedade brasileira em estudar e entender sobre seus direitos presente na norma. Assim, o surgimento com o conflito com o direito da personalidade preservando a honra, a liberdade e a imagem é levado em consideração para assegurar o direito da sociedade do Brasil, quando constata-se com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Adotou-se na presente pesquisa um contexto histórico para recorrer a doutrina jurídica, como a citação da Carta Magna e a legislação utilizada para o tratamento de dados na União Europeia. Dessa forma, buscou-se compreender como o ordenamento brasileiro tem construído o direito da proteção de dados pessoais, com enfoque na privacidade do usuário. Além disso, esta análise permite ir além dos princípios que regem a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), no cenário contemporâneo brasileiro e também realizar-se de forma crítica nas limitações e omissões do ordenamento

jurídico frente às dinâmicas da era digital, notada pela exploração mercadológica da identidade individual. Nesse sentido, constitui-se de artigos realizados a mais de 10 anos, a fim de explorar e dar base ao histórico da discussão sobre dados e informação antes da LGPD. Ademais, a escolha de artigos mais recentes após a promulgação da LGPD, enfatiza a importância da pesquisa ao evidenciar a preocupação com a atualização da era digital, especialmente quanto aos desafios contemporâneos da aplicação da Lei nº 13.709/2018 em um ambiente digital transnacional e altamente automatizado. Portanto, os artigos citados no presente resumo apresentam um panorama relativamente consistente para contextualizar a fragilidade da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) enquanto instrumento de efetivação do direito da personalidade.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Tendo em vista o presente resumo, observa-se que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13709/2018), representou um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a sua aplicabilidade contém diversos desafios. Diante disso, a fragilidade institucional da fiscalização e da aplicação da norma representa uma compreensão importante às crescentes demandas sociais e tecnológicas por proteção de dados, além de apresentar limitações que comprometem a efetividade da norma e auxilia para a perpetuação de práticas abusivas nos ciberespaços. Neste contexto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD),no qual foi criada com o objetivo de regulamentar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, ainda não conta com recursos técnicos, humanos e financeiros suficientes para exercer plenamente sua função. Essa limitação da ANPD, fundamenta na negligência de que muitas vezes a coleta e tratamento de dados pessoais são realizados muitas vezes indiscriminadamente e sem o consentimento necessário dos titulares.Diante desse cenário, é fundamental possibilitar ajustes nas estruturas da norma da LGPD, sobretudo o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tornando uma agência que possa conter uma autonomia funcional e orçamentária. Além disso, é necessário que o Estado possa investir em políticas públicas voltadas à conscientização e educação digital, o que permite à sociedade brasileira compreender e rever seus direitos digitais.Conclui-se que a inserção de elementos históricos, mediante o levantamento dos artigos publicados ao longo de mais de uma década, ajudou a traçar a evolução da proteção de dados no Brasil, antes e depois da promulgação da LGPD. Esta abordagem evolutiva foi fundamental para evidenciar o caráter reativo da legislação

brasileira e para evidenciar a permanência de desafios estruturais. Evidencia-se que a metodologia escolhida para o presente resumo, foi de esplêndida importância trazendo consigo artigos recentes e artigos publicados ao longo de mais de uma década, o que contribuiu para delinear a conclusão e as negligências presente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a importância de uma cultura com uma diminuição na carência digital por meio da sociedade brasileira. Portanto, a proteção de dados no Brasil, ainda demonstra grande fragilidade como instrumento da efetivação do direito da personalidade. Dessa forma, é indispensável o compromisso em proteger a dignidade e a privacidade da pessoa humana em um mundo globalizado é de responsabilidade coletiva. É necessário o engajamento do Estado, da sociedade civil e do setor privado para construir uma cultura de proteção de dados no Brasil depende não apenas da programação de regras jurídicas eficazes, mas de uma mudança estrutural como amparo do direito à personalidade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

SILVA, Narjara Bárbara Xavier; ARAÚJO, Wagner Junqueira de; AZEVEDO, Patrícia Morais de. ENGENHARIA SOCIAL NAS REDES SOCIAIS ONLINE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E A NECESSIDADE DE ESTRATÉGIAS DE
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação, v. 6, n. 2, 2013.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASSIANO, Débora Morgana. A IDENTIDADE PESSOAL E OS DESAFIOS DE SUA PLENA TUTELA: UM ENSAIO NO CONTEXTO DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ARACÊ, v. 6, n. 3, p. 4541-4559, 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, RARD. O DIREITO AO SIGILO DAS INFORMAÇÕES NA
INTERNET. Argumenta Journal Law, n. 28, p. 313-336, 2018.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. DIREITO DO CIBERESPAÇO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA. Revista
Jurídica Portucalense, p. 59-77, 2021.

MENDONÇA, Francisco Cardoso; DE ANDRADE SOUSA, Sarah Emelly Lopes. DIREITO DIGITAL NO BRASIL: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CIBERESPAÇO. Revista Científica
Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 2, 2024.

BOECKL, Katie et al. CONSIDERAÇÕES PARA GERENCIAR RISCOS DE PRIVACIDADE E

SEGURANÇA CIBERNÉTICA NA INTERNET DAS COISAS (IOT). Artigo de Diário, v. 5, p. 6, 2019.

BARBOSA, Murilo Oliveira. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE DIGITAL, REDES
SOCIAIS E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, v. 24, n. 8, p. 89-97, 2014.

DOS SANTOS, João Vitor Franco. CIBERSEGURANÇA E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DIGITAL.
Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 12, n. 1, 2023.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
FRENTE À SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E
CONSENTIMENTO NAS REDES SOCIAIS. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019.

TASSO, Fernando Antonio. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA INTERFACE COM O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 21, p. 97-115, 2020.

147. A PROIBIÇÃO DO USO DE CELULARES NAS ESCOLAS BRASILEIRAS A LEI 15.100/2025 EM PRÁTICA.

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
nome@ies.edu.br

Ana Vitória Caseiro Previati
Graduanda,Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24000721-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0005-4111-2476

Gabrielle Dias de Brito
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24000151-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0001-0309-0334

Nicolli Brito
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24000982-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0009-5344-1559

RESUMO

O presente estudo tematiza a análise da Lei 15.100/2025, que foi criada com o propósito de restringir o uso de celulares nas escolas, visando garantir o direito à educação e promover um ambiente mais seguro, focado e disciplinado. A problemática da pesquisa consiste em analisar a nova medida que está diretamente ligada à proteção da qualidade do ensino, à ordem nas salas de aula e à segurança dos alunos, visto que o uso inadequado e frequente do celular e pode causar distrações, pode ocorrer o atraso do desenvolvimento cognitivo, gerar exposições indevidas e prejudicar a socialização dos estudantes, além de comprometer a privacidade. Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho consubstancia-se em informar e analisar sobre a limitação dos celulares em salas de aula, visto que busca preservar o bem coletivo e criar um ambiente mais propício ao aprendizado, minimizando distrações e promovendo o foco nas atividades pedagógicas. Depois da popularização das telas, principalmente durante a pandemia, crianças passaram a usar ainda mais celulares, tablets e computadores, muitas vezes como distração enquanto os pais estavam ocupados. Isso resultou em consequências como déficit de atenção, impulsividade, distúrbios de sono, obesidade, problemas de postura, visão e audição, além da redução da criatividade e da paciência. O método empregado é o dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica documental e científicas, além de estudos sobre o neurodesenvolvimento infantil. Assim, conclui-se que o uso precoce de dispositivos tecnológicos tem se mostrado um dos fatores que mais interferem negativamente nesse desenvolvimento. Diante disso, a Lei 15.100/2025 torna-se um importante passo para garantir o bem-estar, o aprendizado e o desenvolvimento saudável das crianças em um ambiente escolar equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Escolas. Legislação. Impactos da tecnologia.

ABSTRACT

This study focuses on the analysis of Law 15,100/2025, which was created to restrict the use of cell phones in schools, aiming to guarantee the right to education and promote a safer, more focused, and disciplined environment. The research problem consists of analyzing the new measure, which is directly related to protecting the quality of education, maintaining order in classrooms, and ensuring student safety. Inappropriate and frequent cell phone use can cause distractions, delay cognitive development, lead to undue exposure, hinder student socialization, and compromise privacy. In this sense, the general objective of the study is to inform and analyze the limitation of cell phones in classrooms, aiming to preserve the collective good and create an environment more conducive to learning, minimizing distractions and promoting focus on educational activities. Following the popularization of screens, especially during the pandemic, children increasingly used cell phones, tablets, and computers, often as a form of distraction while parents were busy. This resulted in

consequences such as attention deficits, impulsivity, sleep disorders, obesity, posture, vision and hearing problems, as well as reduced creativity and patience. The method employed is deductive, using bibliographic and documentary scientific research, in addition to studies on child neurodevelopment. Thus, it is concluded that the early use of technological devices has proven to be one of the factors that most negatively interfere with development. In this context, Law 15,100/2025 becomes an important step to ensure the well-being, learning, and healthy development of children in a balanced school environment.

KEYWORDS: Schools. Legislation. Technology impacts.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o impacto das tecnologias digitais tem sido inegável, transformando de maneira profunda a forma como nos relacionamos, aprendemos e nos comunicamos. O celular, tornou-se uma ferramenta onipresente, acessada não só por adultos, mas também por crianças e adolescentes, levantando importantes questionamentos sobre os efeitos desse uso no contexto escolar. No entanto, acontece um grande impacto na formação neurológica nas crianças, e geralmente é influência e culpa dos pais. Isso vem acontecendo, em muitos casos, pela falta de tempo que os pais têm de cuidarem dos filhos.

Segundo a pesquisa mais recente, o uso da internet cresceu para as crianças de 0 a 2 anos, houve um aumento de 35% nos últimos nove anos, passando de 9% para 44%; e para as crianças de 6 a 8 anos o aumento foi de 41%, pulando de 41% para 82%. Assim, cada vez mais as crianças serão introduzidas ao uso da tecnologia. Mas, essa atitude leva a consequências para a vida da criança. “A gente está vendo diversos marcadores sociais impactando a distribuição dos benefícios e dos danos de quem acessa à Internet”, comentou os resultados Nathalie Fragoso (2025), diretora na Secretaria de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Conforme afirma Roberta Tanabe, (2022) é na primeira infância, de 0 a 6 anos, sendo, portanto, um período crítico de crescimento e maturação. É a partir da interação com o ambiente e com os cuidadores, que as crianças realizam seu potencial na ampliação de habilidades físicas, cognitivas, emocionais e sociais, têm relações interpessoais com o meio criando memórias e iniciando a aprendizagem. Apesar disso, podem acontecer interferências e problemas situados nessa fase que podem gerar efeitos significativos na plena evolução infantil.

A lista de impactos e problemas causados na criança é grande relacionado ao uso precoce dos celulares. A começar que o uso excessivo das telas pode atrasar o desenvolvimento cognitivo das crianças e assim ser capaz de causar problemas sociais e físicos, tais como sedentarismo, obesidade, problemas osteoarticulares, como vícios

posturais e dores musculares, baixa motricidade, manifestações oculares, vista cansada e miopia, problemas auditivos pela exposição a excesso de ruído, interfere no sono, causando dificuldades para dormir, entre muitos outros.

De acordo com a Associação Brasileira de Pediatria e a Organização Mundial da Saúde (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2019) os menores de dois anos não devem ser expostos a telas de nenhum tipo, uma vez que as crianças que passam mais tempo na frente desses eletrônicos têm menor capacidade de atenção e são mais facilmente distraídas.

Nesse cenário, diversas medidas legislativas começaram a surgir com o objetivo de regulamentar e restringir o uso de celulares no ambiente escolar. No Brasil, a Lei nº 15.100/2025 foi um marco importante nesse sentido, proibindo o uso dos aparelhos por estudantes da educação básica durante o horário escolar, salvo em casos em que o uso seja autorizado pelos professores ou pela direção, com fins pedagógicos. O intuito é proporcionar um ambiente escolar mais focado, resultando em uma melhora na qualidade do ensino e nas relações interpessoais dentro da escola.

Outrossim, o Brasil já possui um conjunto de normas que visam proteger crianças e adolescentes dos riscos da tecnologia. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, assegura direitos fundamentais como o acesso à educação de qualidade e ao desenvolvimento integral de crianças e jovens. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também garante princípios importantes para o uso da internet, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) cria regras rigorosas para o tratamento de dados pessoais, especialmente no caso de menores de idade, conferindo uma responsabilidade maior às escolas na utilização de tecnologias.

Importante frisar que a restrição ao uso de celulares nas escolas não se trata de um movimento contra a tecnologia, mas sim de uma tentativa de promover o uso responsável e equilibrado desses dispositivos. Portanto, é responsabilidade da escola, da família e do poder público criar caminhos que valorizem a educação de forma integral. Além disso, Tanabe (2022), afirma que a super estimulação e a obtenção de respostas imediatas interferem, negativamente, na capacidade de atenção e na habilidade de saber esperar, contribuindo para a impulsividade, hiperatividade, baixa tolerância às frustrações, irritabilidade e estresse.

Portanto, restringir o uso do celular nas escolas, quando feito com critério e diálogo, revela-se uma escolha acertada, equilibrando o acesso às inovações com a preservação

do ambiente escolar como espaço de foco, aprendizagem e desenvolvimento humano. Visto que desde quando nascemos o cérebro está em desenvolvimento, a fim de que se possa ter raciocínio lógico, interpretar, sentir, ter equilíbrio, ter atenção, criar memórias, entre diversas outras funções que são evoluídas conforme as fases do neurodesenvolvimento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para fundamentar este trabalho, foram utilizados documentos legais e fontes confiáveis que tratam da proteção e do desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como do uso da tecnologia no ambiente escolar, a fim de compreender os impactos e a análise da nova legislação. Entre os principais referenciais adotados, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representa um marco jurídico na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Esse estatuto foi inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), o ECA estabelece princípios fundamentais como a prioridade absoluta, a dignidade, o melhor interesse da criança e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O estatuto regula direitos à vida, saúde, educação, convivência familiar, lazer, cultura e respeito, assegurando também a participação ativa dos menores na sociedade.

Somado a isso, institui medidas protetivas e socioeducativas para casos de violação de direitos ou prática de ato infracional. A implementação do ECA exige a articulação entre Estado, família e sociedade, promovendo políticas públicas intersetoriais que garantam o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e intelectual de crianças e adolescentes. Além do ECA, foi considerado a legislação brasileira , como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que reforçam a importância da segurança, da privacidade e do uso responsável da tecnologia no ambiente escolar, tais leis são essenciais para garantir que o uso da tecnologia na educação respeite os direitos fundamentais dos estudantes e promova um ambiente digital mais seguro, além disso, a lei nº 15.100/2025, foi analisada como uma medida recentemente criada e aplicada nas escolas.

É também importante o estudo sobre o neurodesenvolvimento infantil realizado por Cosenza e Guerra (2011) e Oliveira e Lent (2018), autores de livros sobre neurociência e educação, que aborda como o cérebro aprende e como a neurociência pode ser aplicada

na prática pedagógica. Através das pesquisas e estudos, concluíram que o neurodesenvolvimento é um processo longo e pode variar para cada pessoa, por isso, é importante ressaltar que durante a formação do cérebro existem fatores externos que podem interferir no desenvolvimento do mesmo. São exemplos a alimentação materna, o estado geral de saúde, o afeto das pessoas e o vínculo parental, o consumo de álcool e substâncias tóxicas durante a gestação, bem como o uso de aparelhos tecnológicos que não são compatíveis com a imaturidade cerebral da criança. Dessa forma, esses fatores continuam interagindo e influenciando a maturação cerebral e a aquisição de funções cognitivas que servirão de base para etapas posteriores da vida.

Ato contínuo, diante da análise temporal que infelizmente ajudou para que as crianças utilizassem cada vez mais aparelhos tecnológicos, conforme a pediatra e coordenadora do Núcleo Saúde e Brincar do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz), Roberta Tanabe, diz mais em uma entrevista sobre como houve a intensificação do uso das telas pelas crianças:

> Diante do contexto pandêmico com a necessidade de medidas de isolamento social, o uso de telas se intensificou. Elas foram recursos úteis para diferentes fins, entre eles, o de entreter crianças enquanto seus pais estavam ocupados com as tarefas profissionais ou domésticas. Muitas vezes é empregada como uma distração passiva que apazigua as demandas de atenção e tempo das crianças junto a seus cuidadores (Tanabe, 2022).

Dessa forma, as pesquisas foram realizadas com o objetivo de ampliar a compreensão sobre o impacto dos celulares. Essas pesquisas permitiram aprofundar a discussão sobre o papel da escola, da família e da sociedade perante o uso da tecnologia por jovens, mostrando estratégias educativas que promovam o uso consciente e responsável desses recursos.

3 METODOLOGIA

A metodologia empregado para o projeto de pesquisa é o dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. Dessa maneira, pesquisamos pela importância da tecnologia, bem como os impactos do uso do celular por crianças e autores com conhecimento científico na área do neurodesenvolvimento infantil, através de livros e artigos científicos, a fim de entender melhor como funciona cada fase do desenvolvimento cognitivo da criança e o que isso implica quando é feito o uso precoce de aparelhos tecnológicos. Dessa forma, o método empregado é crucial para concluir racionalmente que quando as crianças fazem o

uso dos aparelhos tecnológicos, acabam enfrentando dificuldades comportamentais futuramente, visto que o cérebro não está totalmente desenvolvido para receber uma quantidade grande de dopamina.

Além disso, fizemos a análise e a leitura de tópicos importantes para a realização e embasamento do presente projeto, trazendo também dados estatísticos de como fatores temporais, como por exemplo no período da pandemia do Covid-19, a qual aumentou a porcentagem do uso dos aparelhos celulares para crianças de 6 a 8 anos de idade, visto que as crianças tiveram que ser introduzidas às aulas online. Nesse sentido, desde então a taxa só vem aumentando, logo, crianças cada vez mais novas aprendem a manusear o celular, antes mesmo de aprender a andar e a falar.

Ato contínuo, consultamos na internet algumas autoridades, tais como pediatras, médicos, professores e pesquisadores, a fim de compreender como e porque o uso dos celulares influencia tanto no desenvolvimento infantil, buscando também trazer algumas soluções viáveis destinada aos pais e professores para a problemática do uso dos celulares nas salas de aula, apesar da lei vigente.

Por fim, também consultamos o site Planalto, a fim de ler, interpretar, analisar e estudar sobre a nova lei que entrou em vigor no Brasil recentemente. Por isso, ao analisar o propósito da aprovação da lei 15.100/2025, entendemos que o objetivo era criar um ambiente mais propício ao aprendizado, minimizando distrações e promovendo o foco nas atividades pedagógicas. Visto que os alunos na faixa dos 5 a 18 anos já utilizam o celular de maneira frequente, podendo prejudicar o desempenho acadêmico, além de outras implicações que ocorre quando as crianças e os adolescentes fazem o uso contínuo das telas. Importante ressalvar que a nova legislação, permite o uso de celulares apenas para fins pedagógicos e sob orientação dos professores ou para situações de emergência para melhor comunicação com os pais.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A problemática central do trabalho foi informar sobre a nova lei que proibiu o uso dos celulares nas salas de aulas e analisar as consequências do uso precoce dos celulares para crianças. O acesso fácil aos dispositivos móveis gerou novas possibilidades de aprendizado, mas também trouxe sérios desafios e implicações no desenvolvimento cognitivo e social nas crianças. Tais como a distração dos alunos, complicações no desempenho acadêmico e individual, além da exposição precoce a conteúdos impróprios.

Embora os celulares possam ser grandes aliados na educação, quando usados de forma equilibrada, seu uso desenfreado nas escolas tem mostrado que pode prejudicar a interação entre alunos e professores, tornando a aprendizagem mais difícil e comprometendo a convivência saudável no ambiente escolar.

A criação da Lei nº 15.100/2025, que proíbe o uso dos celulares durante o horário escolar, a não ser que seja para fins pedagógicos autorizados, foi uma tentativa de lidar com esses desafios. A medida tem como objetivo garantir que o foco dos estudantes esteja na aprendizagem, sem distrações externas. Importante ressaltar que a lei também reconhece que a tecnologia tem seu valor, permitindo que os celulares sejam usados, com moderação, como ferramenta de ensino. Essa abordagem demonstra que o objetivo não é afastar a tecnologia das escolas, mas sim promover o seu uso de forma responsável e consciente.

Além disso, o Brasil já conta com legislações importantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, que buscam garantir a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital. Essas leis estabelecem uma base sólida para que as escolas possam adotar uma postura responsável ao lidar com o uso da tecnologia, respeitando os direitos dos alunos e protegendo suas informações.

Entretanto, a implementação dessas medidas deve ser acompanhada de perto, pois a restrição ao uso de celulares é apenas uma parte de um trabalho maior. É preciso, também, orientar os alunos sobre o uso consciente da tecnologia. Nesse sentido, pais, educadores e a sociedade precisam caminhar juntos para garantir que as novas gerações saibam utilizar a tecnologia a seu favor, sem deixar que ela interfira negativamente no seu desenvolvimento.

Por fim, a proibição do uso de celulares nas escolas precisa ser vista como uma ferramenta para criar um ambiente mais focado e produtivo. Contudo, é fundamental que as escolas e a família também ofereçam o apoio necessário para que as crianças e adolescentes cresçam com uma relação saudável com a tecnologia, aprendendo a equilibrar o mundo digital com a convivência real.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n° 15.100/2025. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023- 2026/2025/lei/l15100.htm. Consultado em: 10 de abril de 2025.

CORREIA, A; SANTOS, C; NASCIMENTO, T. (2023). ERA DIGITAL: o impacto do desenvolvimento cognitivo da criança. Disponível em: https://www.grupounibra.com/repositorio/PSICO/2023/era- digital-oimpacto-no-desenvolvimento-cognitivo-da-crianca.pdf. Consultado em: 26 de março de 2025.

COSENZA, R.; GUERRA, L. Neurociência e Educação: como o cérebro aprende. Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553b7785e4f8746df4112cb/1 699985288144/neurociencia-e-educacao-como-o-cerebro-aprende.pdf. Consultado em: 26 de março de 2025.

DOMINGUES, M. A. Desenvolvimento e aprendizagem: o que o cérebro tem a ver com isso? Canoas: Ulbra, 2007. Consultado em: 26 de março de 2025.

ESTEVINHO, MARIA FERNANDA., & SOARES-FORTUNATO, JM. (2003), "Receptores de Dopamina E." Revista Portuguesa de Psicossomática, Vol.., núm.1, pp.21-31 Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28750103. Consultado: 26 de março de 2025.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069_02.pdf. Consultado em: 07 de maio de 2025.

TANABE, R. (2022), “O uso das telas no desenvolvimento infantil” Disponível em: https://www.iff.fiocruz.br/index.php/pt/?view=article&id=35:uso-das-telas&catid=8, Consultado em: 26 de março de 2025.

148. A TECNOLOGIA NO FUTURO DO DIREITO COMO A TECNOLOGIA VAI IMPACTAR A FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO?

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
mayumecaires@gmail.com

Fabiana da Cunha Souza Cruz
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/5406141799876515
https://orcid.org/0009-0009-7916-1408
faaby.souz@gmail.com

Kauana Nicole Belão
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/6841292714981701
https://orcid.org/0009-0002-1801-6783
kauanabelao@gmail.com

Maria Eduarda de Oliveira
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/5958076845856273
https://orcid.org/0009-0009-6030-1423
omariaeduarda693@gmail.com

RESUMO

O presente estudo analisa drásticas mudanças que o Direito vem enfrentando em razão dos avanços tecnológicos, com destaque para a inteligência artificial, o blockchain e o big data. Tais inovações estão modificando a prática da advocacia, atuação do Poder Judiciário e elaboração de leis, contribuindo para maior agilidade e acesso à justiça. O problema de pesquisa consiste em Como a tecnologia irá impactar a formação dos profissionais do direito? O objetivo é analisar os impactos da tecnologia no futuro da profissão jurídica e propor reflexões sobre regulamentação necessária. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, incluindo revisão bibliográfica de doutrinas e documental e análise de casos recentes, como decisões do STF e do STJ sobre temas como LGPD e uso de IA no Judiciário. Atualmente, a IA já é utilizada para análise de jurisprudência e até mesmo como suporte em decisões judiciais, enquanto o blockchain viabiliza a execução automática de contratos inteligentes. No entanto, esses avanços também trazem desafios, como possíveis erros em algoritmos e ameaças à privacidade devido ao uso excessivo de dados pessoais, o que demanda uma adequada regulamentação. O Judiciário, por meio de recentes decisões dos poderes competentes, tem demonstrado atenção a essas questões, procurando equilibrar o progresso tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais. A Lei LGPD demonstra como o sistema jurídico está se adaptando a essa nova realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Avanço Tecnológico. Inteligência Artificial. Processo eletrônico.

ABSTRACT

This study analyzes the drastic changes that Law is undergoing due to technological advancements, with a focus on artificial intelligence, blockchain, and big data. These innovations are transforming legal practice, the functioning of the Judiciary, and lawmaking, contributing to greater efficiency and access to justice. The research problem is: How will technology impact the training of legal professionals? The objective is to analyze the effects of technology on the future of the legal profession and to propose reflections on the necessary regulation. The deductive approach is used, including a bibliographic and documentary review of doctrines and analysis of recent cases, such as decisions from the STF and STJ regarding topics like the LGPD and the use of AI in the Judiciary. Currently, AI is already being used for jurisprudence analysis and even as support in judicial decisions, while blockchain enables the automatic execution of smart contracts. However, these

advances also present challenges, such as potential errors in algorithms and threats to privacy due to the excessive use of personal data, which require proper regulation. The Judiciary, through recent decisions by competent authorities, has shown attention to these issues, seeking to balance technological progress with the protection of fundamental rights. The LGPD law demonstrates how the legal system is adapting to this new reality.

KEYWORDS: Technological Advancement. Artificial Intelligence. Electronic Process.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre Direito e tecnologia é cada vez mais intrínseca e inescapável em uma sociedade amplamente digitalizada. Inovações como a Inteligência Artificial (IA), blockchain, big data, computação em nuvem e automação de processos vêm transformando profundamente não apenas o modo como os profissionais do Direito atuam, mas também os próprios fundamentos da prática jurídica. Essas transformações atingem desde a formulação de contratos inteligentes até o uso de algoritmos na análise de precedentes judiciais, impactando diretamente as rotinas de escritórios de advocacia, departamentos jurídicos e tribunais. Ao mesmo tempo que essas tecnologias promovem maior eficiência, agilidade e acesso à justiça, elas desafiam estruturas jurídicas tradicionais e exigem uma profunda reflexão sobre conceitos consagrados como responsabilidade civil, privacidade, devido processo legal, imparcialidade, transparência e até mesmo sobre o papel do advogado e das instituições jurídicas no mundo contemporâneo.

Nesse cenário de transição digital acelerada, a formação dos profissionais do Direito precisa ser urgentemente repensada e adaptada. As novas tecnologias não substituem completamente o elemento humano, mas o complementam e potencializam. Em contrapartida, exigem dos juristas o desenvolvimento de novas habilidades e competências, como o domínio de ferramentas digitais, pensamento computacional, análise crítica de algoritmos, leitura e interpretação de grandes volumes de dados (big data) e, sobretudo, uma compreensão aprofundada sobre os aspectos éticos, legais e sociais da inovação tecnológica.

A atuação jurídica passa a ser mais interdisciplinar, exigindo diálogo constante com áreas como ciência da computação, engenharia, economia digital, ciência de dados, sociologia e filosofia da tecnologia. O advogado do futuro será cada vez mais um gestor de riscos, um analista jurídico digital, um mediador entre inovação e direitos fundamentais e, em muitos casos, um profissional com habilidades híbridas e visão estratégica. O objetivo desta pesquisa é compreender os impactos da transformação tecnológica na formação e na atuação dos profissionais do Direito, com base em um levantamento sistemático de

artigos científicos, jurisprudências nacionais e internacionais, normas jurídicas emergentes e práticas adotadas por tribunais e instituições jurídicas em diferentes países.

Pretende-se, ainda, propor reflexões sobre a regulamentação necessária para que as tecnologias sejam utilizadas de forma ética, segura e eficaz, garantindo o equilíbrio entre inovação e proteção de direitos fundamentais. A pesquisa busca contribuir para a construção de um arcabouço normativo capaz de orientar a transformação digital do setor jurídico sem comprometer os valores democráticos e o Estado de Direito. A relevância do tema se justifica por diversos fatores. O uso estratégico e responsável da tecnologia no Direito contribui significativamente para democratizar o acesso à justiça, reduzir a morosidade dos processos, minimizar erros humanos, combater a burocracia excessiva e fortalecer a transparência e a segurança jurídica. Além disso, diante da crescente virtualização dos serviços jurídicos e da adoção de soluções digitais por tribunais e escritórios, torna-se imperativo discutir temas como inclusão digital, proteção de dados pessoais, limites éticos da automação, viés algorítmico, responsabilidade sobre decisões automatizadas e segurança contra cibercrimes. O Direito, como instrumento de organização social e garantidor de direitos, não pode permanecer alheio às profundas transformações que moldam a nova sociedade da informação. É necessário que acompanhe o ritmo das mudanças tecnológicas para garantir que essas inovações estejam sempre a serviço do ser humano, da justiça e do bem comum.

Contudo, é importante destacar que este estudo possui algumas limitações. Por se tratar de uma abordagem predominantemente teórica e documental, a pesquisa não abrange investigações empíricas em campo, o que pode limitar a identificação de práticas emergentes ainda não consolidadas na literatura. Além disso, o recorte comparativo entre diferentes países se baseia em fontes disponíveis, o que pode restringir a análise de realidades jurídicas menos documentadas ou em constante transformação. Por fim, a rápida evolução das tecnologias digitais pode tornar algumas observações aqui apresentadas sujeitas a revisões futuras, exigindo um acompanhamento contínuo do tema.

2 REFERENCIAL TEORICO

A Inteligência Artificial (IA) vem revolucionando o Direito, auxiliando em tarefas como análise de jurisprudência, redação de peças processuais e previsão de decisões judiciais. Ferramentas como chatbots jurídicos e sistemas de machine learning permitem que

advogados e juízes tenham acesso rápido a informações relevantes, aumentando a eficiência do sistema jurídico (Silva, 2020).

A IA tem o potencial de transformar profundamente o modo como vivemos e trabalhamos. Processos que antes exigiam esforço humano e tempo agora podem ser automatizados com mais rapidez, precisão e menor custo (Russell; Norvig, 2013). Isso traz ganhos significativos de produtividade, mas também levanta preocupações sobre a substituição de empregos por máquinas. Muitos especialistas acreditam que a IA não vai apenas eliminar empregos, mas também criar novas profissões que hoje sequer existem. A chave será a capacitação contínua dos trabalhadores e o desenvolvimento de habilidades como criatividade, empatia, pensamento crítico e domínio de tecnologias digitais (Schwab, 2016). A adaptação a essas mudanças será extremamente importante para os profissionais do Direito, cabendo a eles tirarem o máximo proveito dessas ferramentas tecnológicas, sem deixar os aspectos éticos e legais de lado (Rodrigues, 2021).

A integração da IA no Direito não é apenas uma questão de tecnologia, mas também de ética, responsabilidade e inovação contínua (Hildebrandt, 2015). No entanto, a preservação das habilidades humanas é indispensável para garantir um trabalho jurídico mais eficaz. A tecnologia deve ser vista como uma aliada, sendo uma ferramenta que potencializa a capacidade humana de atuar com eficiência. A tecnologia blockchain está transformando a maneira como contratos são celebrados e validados. O Blockchain opera como um banco de dados; trata-se de uma tecnologia capaz de agrupar um conjunto de informações por meio de criptografia, fornecendo de forma segura as transações e operações de uma empresa (Tapscott; Tapscott, 2016). Os contratos inteligentes (smart contracts) são uma das grandes inovações do Blockchain: eles são autoexecutáveis e dispensam intermediários, reduzindo fraudes e custos processuais (Butler, 2018).

O conceito de smart contract está relacionado à utilização de um protocolo eletrônico que pode estar integral ou parcialmente registrado em uma plataforma digital específica. Portanto, o contrato inteligente é uma forma de contratação válida a produzir efeitos no ordenamento jurídico (Gonçalves, 2019). Oferece benefícios como a automatização e eficiência, segurança, transparência e redução de custos. No Direito Civil e Empresarial, essa inovação pode agilizar transações imobiliárias, acordos comerciais e até mesmo processos judiciais.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Brasil representa um marco importante na modernização do sistema judiciário, promovendo uma revolução na condução dos

processos. Desde sua implementação, o PJe tem proporcionado uma tramitação mais ágil, transparente e eficiente, principalmente pela eliminação do uso de papel e pela adoção de sistemas informatizados. De acordo com a Lei nº 11.419/2006, que regulamenta o processo eletrônico, o Brasil segue uma tendência global de digitalização do Judiciário e redução da burocracia tradicional (Brasil, 2006). Plataformas como PJe, PROJUDI, E-STJ, e-STF, e-PROCAF e e-SAJ têm sido fundamentais nesse processo, otimizando o tempo de tramitação e reduzindo custos operacionais, além de oferecer mais segurança e transparência na gestão das informações judiciais (Costa, 2021).

Com a digitalização, tribunais ao redor do mundo têm adotado modelos 100% eletrônicos, e o Brasil segue essa tendência. A virtualização do Judiciário traz vantagens como a celeridade processual, que acelera os julgamentos e diminui o tempo de espera pelas decisões. Além disso, a redução do uso de papel contribui para a sustentabilidade, diminuindo a pegada ambiental do sistema judiciário. Como destaca o Conselho Nacional de Justiça, “a digitalização do Judiciário, ao eliminar o uso de papel, também representa uma contribuição significativa para a sustentabilidade, ao reduzir os custos logísticos e o consumo de recursos naturais” (CNJ, 2020).

No futuro, audiências virtuais poderão se tornar mais comuns, eliminando a necessidade de deslocamento físico de juízes, advogados e partes, tornando o processo mais acessível, especialmente em um país de grandes dimensões como o Brasil. Essas mudanças podem transformar a dinâmica do Judiciário, tornando-o mais eficiente. Contudo, é fundamental que o avanço tecnológico seja implementado com cautela, para que as inovações complementem o julgamento humano, sem substituir a análise crítica necessária em casos envolvendo direitos fundamentais (Faria, 2022).

Apesar das vantagens da digitalização, desafios como a inclusão digital ainda são um obstáculo significativo. O Brasil enfrenta uma grande desigualdade no acesso a tecnologias, com cerca de 40% da população sem acesso regular à internet, o que pode comprometer o direito de acesso à Justiça, caso os processos se tornem completamente digitais (IPEA, 2021). A superação da exclusão digital é crucial para garantir que a digitalização não torne o sistema judiciário excludente. Além disso, a proteção dos dados dos cidadãos é uma questão essencial para que a digitalização não comprometa a privacidade e os direitos fundamentais, conforme alerta Branco (2020), que destaca que "a proteção dos dados no ambiente digital é crucial para a preservação dos direitos dos cidadãos".

Crimes como invasões de sistemas hacking), fraudes eletrônicas, disseminação de conteúdos manipulados como deepfakes, e até mesmo práticas mais sofisticadas de roubo de identidade ou extorsão digital, como a chamada sextorsão, têm ganhado espaço e preocupado autoridades em escala global. De acordo com dados divulgados por órgãos como a Comissão Europeia, estima-se que cerca de um milhão de pessoas são vítimas diariamente de crimes cometidos pela Internet (European Commission, 2020), o que demonstra a urgência de um sistema jurídico preparado para lidar com essas novas formas de violação de direitos.

Entre os tipos mais comuns de cibercrimes, destacam-se a fraude cibernética (que pode envolver desde golpes simples até esquemas financeiros complexos), o phishing (método usado para obter dados pessoais por meio de e-mails falsos), a propagação de vírus e malwares, ataques contra dispositivos eletrônicos, agressões verbais em ambientes virtuais e a disseminação indevida de conteúdo íntimo (Brito, 2021). Todos esses crimes afetam diretamente a segurança, a privacidade e a dignidade das pessoas no meio digital.

A tecnologia não substituirá o advogado, mas transformará sua atuação. Profissionais que dominarem essas ferramentas digitais e sempre buscarem estar atualizados nesse mundo tecnológico, aprofundando em estudos, terão vantagem competitiva (Santos, 2023). Além disso, o Direito seguirá essencial para garantir que inovações tecnológicas sejam implementadas de forma ética e justa. Vivemos em uma era em que a tecnologia avança a passos largos, impactando profundamente diversas áreas do conhecimento e do mercado de trabalho, e o Direito não fica de fora dessa transformação.

Profissionais que se mantêm atualizados, que acompanham as transformações tecnológicas e se dedicam a entender como elas impactam o Direito, certamente terão maior capacidade de se destacar no mercado. Isso significa que o aprendizado não se limita mais ao conteúdo tradicional das disciplinas jurídicas, mas exige uma visão abrangente e complexa, que envolva tecnologia, inovação e até mesmo noções de programação e proteção de dados (Barros, 2022).

Além disso, é importante destacar que o papel do Direito se torna ainda mais relevante diante dessas mudanças. Cabe ao profissional garantir que as inovações tecnológicas respeitem os direitos fundamentais, promovam a inclusão e não desigualdades. Isso requer uma atuação crítica, ética e comprometida com a justiça, especialmente em temas como proteção de dados pessoais, regulação de inteligência

artificial, responsabilidade civil em ambientes digitais e acesso à informação (Doneda, 2021). O advogado do futuro não será aquele que apenas domina a legislação, mas aquele que também sabe interpretá-la e aplicá-la dentro de um cenário tecnológico em evolução constante.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem de compreender as experiências, opiniões e preocupações no futuro do direito com relação a tecnologia, fundamentada no método dedutivo, que parte de princípios teóricos gerais sobre a influência das tecnologias emergentes no Direito para, em seguida, analisar manifestações concretas desse fenômeno na prática jurídica brasileira.

O objetivo é compreender os impactos da transformação digital na atuação dos profissionais do Direito, bem como propor reflexões sobre a regulamentação necessária para garantir um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais.

A técnica principal de coleta de dados utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, realizada por meio da análise de doutrinas, artigos acadêmicos, legislações e documentos institucionais relacionados ao uso da inteligência artificial, blockchain, big data e processo eletrônico no Direito. Essa etapa visou construir um referencial teórico sólido acerca das inovações tecnológicas e seus reflexos no sistema jurídico.

Além disso, foi realizada a análise documental de casos práticos e decisões judiciais recentes, com destaque para julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao uso de inteligência artificial no Judiciário e à regulamentação de contratos inteligentes. Esses documentos foram selecionados com base em sua relevância para ilustrar a aplicação prática dos conceitos teóricos discutidos.

O percurso metodológico compreendeu as seguintes etapas: Levantamento bibliográfico e normativo, visando à identificação das principais inovações tecnológicas aplicáveis ao Direito; Delimitação dos conceitos jurídicos impactados pelas tecnologias emergentes, como responsabilidade civil, privacidade e acesso à justiça; Análise de jurisprudências e documentos legais que evidenciam a aplicação prática das tecnologias estudadas; Reflexão crítica sobre os desafios éticos e jurídicos emergentes, com vistas à proposição de diretrizes para uma regulamentação adequada.

A escolha pelo método dedutivo justifica-se pela necessidade de aplicar premissas teóricas gerais à realidade prática do Direito contemporâneo, permitindo uma análise mais estruturada e fundamentada das transformações em curso. O método dedutivo é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão, esse método é utilizado para a resolução de problemas, visto que é um método que utiliza o raciocínio lógico para chegar a conclusões verdadeiras, a partir de princípios e preposições gerais. Tal abordagem é especialmente útil na resolução de problemas jurídicos complexos, pois permite articular teoria e prática de forma coerente. A metodologia adotada visa, portanto, garantir clareza, replicabilidade e consistência científica, contribuindo para o avanço do debate sobre o futuro da profissão jurídica diante da transformação digital.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise realizada demonstrou que a tecnologia já está promovendo transformações significativas na formação dos profissionais do Direito, exigindo uma reconfiguração das competências tradicionais. Os resultados indicam que a formação jurídica contemporânea necessita ir além da tradicional dogmática, incorporando novas competências técnicas, éticas e interdisciplinares. O futuro do Direito está profundamente ligado ao desenvolvimento tecnológico. Ferramentas como inteligência artificial, blockchain, jurimetria e processos eletrônicos têm proporcionado maior eficiência às rotinas jurídicas, ao mesmo tempo em que exigem uma adaptação contínua dos operadores do Direito.

Nesse cenário, o grande desafio que se impõe é encontrar o equilíbrio entre a inovação e a preservação da segurança jurídica, de modo que a tecnologia esteja sempre a serviço da justiça, e não o contrário. A presença cada vez mais marcante da tecnologia no cenário jurídico não representa apenas uma tendência passageira, mas sim uma transformação inevitável e estrutural. Essa mudança impacta desde os procedimentos mais simples até os fundamentos sobre os quais se constrói o sistema jurídico.

Diante desse contexto, o Direito já não pode mais se manter à margem das inovações tecnológicas. Pelo contrário: precisa dialogar com elas, compreendê-las e integrá-las de forma crítica e consciente. A relação entre Direito e tecnologia está em constante evolução e tem alterado profundamente a maneira como a Justiça é concebida, acessada e aplicada.

Com o uso de sistemas inteligentes, automação de tarefas repetitivas e plataformas digitais, há um evidente ganho de agilidade, maior acesso à informação, além de um

potencial considerável para ampliar a efetividade da prestação jurisdicional. Entretanto, esses avanços também trazem desafios que são complexos. Questões como a proteção de dados, a responsabilidade por decisões automatizadas e até o risco de desumanização da Justiça precisam ser constantemente avaliadas. A tecnologia, por si só, não é neutra, ela reflete valores e interesses específicos de quem a desenvolve e utiliza. Por isso, é fundamental que o uso dessas ferramentas seja sempre orientado por princípios éticos, pelo respeito aos direitos fundamentais e pelo compromisso com a equidade.

É necessário que as novas tecnologias não apenas sirvam para otimizar o trabalho, mas também para garantir que os direitos dos cidadãos não sejam violados ou comprometidos. Se bem conduzida, essa transformação oferece uma oportunidade histórica para reconstruir e aprimorar as instituições jurídicas, moldando um futuro mais justo, acessível e eficiente. Estamos diante da chance de moldar um Direito mais inclusivo, que, impulsionado pela inovação, se torne cada vez mais capaz de cumprir sua missão fundamental: garantir a justiça em uma sociedade em constante mudança, que exige rapidez, mas também responsabilidade e equidade nas decisões. A tecnologia, portanto, não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como uma ferramen3ta a serviço da Justiça.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Bruno. Advocacia 4.0: o uso da tecnologia na prática jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Acesso em: 19 abr. 2025

COMISSÃO EUROPEIA. Cybercrime: EU policies and actions. Brussels, 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/cybercrime_en. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo; NÓBREGA, Marcos. Smart contracts ou "contratos inteligentes": o direito na era da blockchain. 2020. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9699.

FUTURO DA ADVOCACIA: COMO A TECNOLOGIA ESTÁ TRANSFORMANDO O DIREITO. Conjur, São Paulo, 29 out. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-out-29/futuro-advocacia-tecnologia-transformando-direito. Acesso em: 19 abr. 2025.

GOERCK, Daniella Losasso. Contratos Eletrônicos, Smart Contracts e Responsabilidade Civil. Almedina, 2023.

A evolução da tecnologia no direito. JusBrasil. [SD]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-tecnologia-no-direito/1768490258

A evolução da tecnologia e o papel do advogado do futuro. Migalhas. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/310410/a-evolucao-da-tecnologia-e-o-papel-do-advogado-do-futuro

PORTO, Antônio Maristrello; LIMA JUNIOR, João Manoel de; SILVA, Gabriela Borges. Tecnologia Blockchain e Direito Societário: aplicações práticas e desafios para a regulação. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 11-30, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11

RECH, Luciana. O advogado do futuro: competências e habilidades em um mundo digital. Jusbrasil, 2021. Disponível em: https://lucianarech.jusbrasil.com.br/artigos/advogado-do-futuro. Acesso em: 19 abr. 2025.

149. A UTILIZAÇÃO DO ROBÔ VICTOR E VITÓRIA PELO STF NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES

Brendha Julia Paulucci
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-2909-8303
https://lattes.cnpq.br/9003718261180330
ra.24169641-2@alunos.unicesumar.edu.br

Gabrielly Lopes Cassemiro Da Costa
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-4507-089X
http://lattes.cnpq.br/3121176438815998
ra-24032888-2@alunos.unicesumar.edu.br

Geovana Zanon
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0008-9291-7823
http://lattes.cnpq.br/7484621182369074
ra-24495405-2@alunos.unicesumar.edu.br

Mayume Caires Moreira
Mestre, Doutoranda em Direito, Bolsista PROSUP|CAPES.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

RESUMO

A aplicação da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro tem se consolidado como uma resposta estratégica aos desafios históricos de morosidade processual, sobrecarga de demandas e dificuldades na padronização jurisprudencial. Nesse cenário, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) com a implementação de duas ferramentas tecnológicas: os projetos Victor e VitórIA, voltados à modernização e racionalização do trâmite processual. O projeto Victor, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), tem como finalidade principal a triagem automatizada de recursos extraordinários, identificando temas de repercussão geral com base em técnicas de aprendizado de máquina. A ferramenta é capaz de classificar e organizar peças processuais com rapidez e precisão, reduzindo o tempo destinado a tarefas repetitivas e contribuindo para a eficiência no fluxo processual. Por sua vez, o robô VitórIA, regulamentado pela Resolução 800/2023 durante a presidência da ministra Rosa Weber, atua no agrupamento de processos com teses jurídicas semelhantes, promovendo a uniformização da jurisprudência e a coerência nas decisões. Embora as inovações tragam ganhos evidentes em celeridade, organização e produtividade, sua utilização levanta preocupações relevantes do ponto de vista ético e jurídico. Entre os principais riscos apontados estão a padronização excessiva de decisões, a limitação da análise individualizada dos casos e a possibilidade de reprodução de vieses algorítmicos, resultantes do treinamento dos sistemas com dados históricos. Soma-se a isso a opacidade de funcionamento dessas ferramentas, que operam, muitas vezes, como “caixas-pretas”, dificultando o controle público, a auditabilidade e a responsabilização por eventuais falhas. Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente os impactos da utilização das ferramentas Victor e VitórIA na atuação do STF, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Adota-se uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, com ênfase em fontes jurídicas, relatórios institucionais e literatura acadêmica. A pesquisa também considera o potencial de expansão do uso da IA em outras esferas da Justiça, como na execução fiscal, desde que haja regulamentação adequada, transparência algorítmica e supervisão humana constante. Assim, busca-se compreender como a IA pode contribuir para uma justiça mais eficiente sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Eficiência Processual. Transparência Algorítmica.

ABSTRACT

The application of artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary has become a strategic response to the historical challenges of procedural delays, excessive caseloads, and difficulties in standardizing jurisprudence. In this context, the role of the Supreme Federal Court (STF) stands out with the implementation of two technological tools: the Victor and VitórIA projects, aimed at modernizing and streamlining procedural workflows. The Victor project, developed in partnership with the University of Brasília (UnB), primarily focuses on the automated screening of extraordinary appeals, identifying cases of general repercussion based on machine learning techniques. The tool can classify and organize procedural documents quickly and accurately, reducing the time spent on repetitive tasks and contributing to efficiency in procedural flow. Meanwhile, the VitórIA robot, regulated by Resolution 800/2023 during Minister Rosa Weber's presidency, works on grouping cases with similar legal theses, promoting jurisprudential uniformity and coherence in decisions. Although these innovations bring clear benefits in speed, organization, and productivity, their use raises significant ethical and legal concerns. Key risks include excessive standardization of decisions, limitations on individualized case analysis, and the potential reproduction of algorithmic biases stemming from the training of systems with historical data. Added to this is the opacity of these tools, which often operate as "black boxes," hindering public oversight, auditability, and accountability for potential failures. This study aims to critically analyze the impacts of using the Victor and VitórIA tools in the STF's operations, in light of the constitutional principles of due process, legality, full defense, and human dignity. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic and documentary review, with an emphasis on legal sources, institutional reports, and academic literature. The research also considers the potential expansion of AI use in other areas of Justice, such as tax enforcement, provided there is adequate regulation, algorithmic transparency, and constant human supervision. Thus, the study seeks to understand how AI can contribute to a more efficient justice system without compromising the foundations of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Artificial Intelligence. Procedural Efficiency. Algorithmic Transparency.

1 INTRODUÇÃO

Com a transformação provocada pela pandemia da COVID-19, atividades cotidianas passaram a ser realizadas de forma remota, e os lares se tornaram espaços multifuncionais, servindo simultaneamente como ambientes de trabalho, educação, consumo e lazer. Esse novo cenário impulsionou uma série de mudanças comportamentais e sociais, levando muitas pessoas a repensarem aspectos relacionados ao conforto, bem-estar e praticidade no dia a dia. Tais transformações também fomentaram o surgimento de novos hábitos, como a adoção de animais de estimação, o cultivo de plantas, a atenção à saúde mental e física, bem como a retomada de estudos e projetos pessoais anteriormente adiados.

Paralelamente a essas mudanças, as tecnologias digitais avançaram de maneira acelerada, e a inteligência artificial (IA), cuja origem remonta à década de 1950 como campo acadêmico, passou a ocupar papel central em diversos setores da sociedade contemporânea incluindo o Direito. Com isso, crescem os debates em torno da regulamentação e do uso ético dessas ferramentas, tanto no setor privado quanto na esfera estatal.

No campo jurídico, um dos principais receios manifestados por estudiosos e operadores do Direito é a substituição de magistrados por tecnologias baseadas em IA, sobretudo em cortes superiores. No Brasil, destaca-se a aplicação de IA no Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente por meio dos projetos Victor e VitórIA. O Projeto

Victor, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), visa otimizar o trâmite processual, realizando a triagem de peças processuais e classificando recursos extraordinários de acordo com temas de repercussão geral. Contudo, ainda que voltado à eficiência, o projeto levanta preocupações quanto à presença de vieses algorítmicos e à possibilidade de uma hiper normatização artificial que comprometa a análise individualizada dos recursos. Tais riscos apontam para uma possível tensão entre os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ambos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Já o robô VitórIA, regulamentado pela Resolução 800/2023 durante a presidência da ministra Rosa Weber, tem como objetivo agrupar processos semelhantes a partir de suas temáticas jurídicas, promovendo celeridade processual, coerência nas decisões e segurança jurídica, ao facilitar a uniformização da jurisprudência.

Apesar dos avanços significativos promovidos por essas tecnologias, desafios substanciais persistem. Entre eles, destacam-se a padronização excessiva das decisões judiciais e a opacidade dos algoritmos utilizados, os quais muitas vezes funcionam como “caixas-pretas” de difícil audibilidade. Nesse contexto, torna-se essencial compreender que as ferramentas de IA devem atuar de forma complementar ao trabalho humano, nunca como substitutas do raciocínio crítico e da sensibilidade dos magistrados.

Este trabalho buscará aprofundar a análise do papel da inteligência artificial na Justiça brasileira, especialmente na efetivação das execuções fiscais, refletindo sobre os benefícios da automação e os limites éticos e jurídicos que devem orientar sua implementação.

Por fim, importa ressaltar que se não pretende esgotar o tema em questão, mas apenas apresentar uma maneira de aprimorar os processos de execução fiscal no país, para que se tornem mais efetivos e o trabalho de serventuários da justiça seja otimizado através do desenvolvimento de uma inteligência artificial para esta finalidade. Ressalta ainda que o uso dessa tecnologia não se destinaria a moldar o teor decisório, mas apenas realizar as tarefas mecânicas exigidas por essa classe processual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A adoção da inteligência artificial pelo Supremo Tribunal Federal representa um avanço tecnológico importante na tentativa de potencializar o sistema judiciário brasileiro, notoriamente marcado pelo excesso de processos e pela morosidade. A implementação

dos robôs Victor e VitórIA foi pensada como uma medida de modernização, visando maior eficiência, celeridade processual e padronização de decisões. No entanto, essa adoção levanta questionamentos jurídicos, éticos e técnicos que precisam ser cuidadosamente analisados (Brasil, STF,2023a)

O Projeto Victor, iniciado em dezembro de 2017, foi desenvolvido com a finalidade de aumentar a eficiência na tramitação e acelerar a avaliação dos processos que chegam ao STF. Com um investimento de R$ 1,6 milhão, a ferramenta prometia ser uma grande aliada dos ministros. Quando um recurso extraordinário é protocolado via Processo Judicial Eletrônico (PJE), o Victor separa e identifica rapidamente as peças do processo. Ele também é capaz de reconhecer o tema de repercussão geral envolvido e indicar ao presidente do STF se o processo se enquadra ou não nesse critério. Essa triagem preliminar, embora pequena, é uma fase complexa do processamento, exigindo alto nível de aprendizado de máquina. Victor também realiza tarefas como converter imagens em textos e localizar decisões e peças processuais no acervo digital do tribunal (Brasil, STF, 2023a).

É importante destacar que o objetivo da ferramenta não é julgar os casos. A decisão final sobre os recursos continua a cargo dos ministros. O Victor foi criado para auxiliar o trabalho da Corte, otimizando o tempo e aumentando a produtividade. Contudo, apesar dos benefícios, surgem preocupações sérias, como os vieses algorítmicos. Como os dados utilizados no treinamento da IA refletem práticas humanas anteriores, existe o risco de reprodução ou ampliação de injustiças históricas, comprometendo a transparência do processo decisório (Souza; Siqueira, 2020). Isso é ainda mais grave no contexto do STF, cuja atuação trata de temas constitucionais complexos e de alta relevância social. Uma triagem incorreta feita pelo algoritmo pode afetar o direito à ampla defesa e violar o princípio da legalidade, pilares do Estado Democrático de Direito (Bellocchio; Santiago; Sánchez Bravo, 2022).

Já o robô VitórIA, implementado pela Resolução 800/2023, tem uma proposta complementar ao Victor. Segundo a ministra Rosa Weber, seu lançamento foi um marco de sua gestão e traria uma prestação jurisdicional mais qualificada e célere, alinhada às expectativas da sociedade (Weber, 2023). A ferramenta foca na análise temática e organização de precedentes, agrupando processos com discussões semelhantes, o que permite um entendimento mais consistente das teses jurídicas. Isso contribui para a consolidação da jurisprudência e para a uniformização das decisões, promovendo maior

segurança jurídica. Uma das vantagens é a redução da duplicidade de esforços entre os gabinetes dos ministros e o encurtamento dos prazos para a tomada de decisões (brasil, STF, 2023b).

Apesar de seus avanços, o uso da VitórIA também impõe desafios. Um dos principais riscos é a perda de sensibilidade a detalhes específicos de cada caso, que podem ser fundamentais para uma decisão justa. A busca por soluções padronizadas, embora eficiente, pode comprometer a individualização das decisões, essencial no direito. Isso nos leva a uma questão crítica: até que ponto podemos permitir que sistemas automatizados participem diretamente do processo judicial? Outro ponto relevante é a falta de transparência de tais sistemas. Muitas vezes, essas inteligências operam como “caixas-pretas”, o que dificulta compreender como chegaram a determinadas conclusões ou classificações. Esse fator pode enfraquecer a confiança da sociedade no Judiciário e dificultar a identificação e correção de falhas. Por essa razão, especialistas defendem que as ferramentas sejam auditáveis e acompanhadas por mecanismos que garantam sua conformidade com princípios constitucionais e éticos.

Na prática, é evidente que Victor e VitórIA trouxeram melhorias para a rotina do STF. Eles contribuem para uma organização mais eficiente dos processos, economizam tempo e liberam os servidores para atividades mais complexas. No entanto, é imprescindível lembrar que essas ferramentas são apenas auxiliares. O olhar atento, crítico e sensível dos ministros continua sendo insubstituível, sobretudo em temas constitucionais de grande impacto (Brasil, STS, 2023a).

Assim, a adoção dessas tecnologias representa um passo relevante na modernização do Judiciário, mas deve ser guiada por cautela. A busca por maior eficiência não pode comprometer o respeito à lei e aos direitos fundamentais. Para isso, é essencial estabelecer regras claras, adotar políticas de transparência e investir em pesquisas que acompanhem os impactos da IA na Justiça (Souza; Siqueira, 2020; CNJ, 2021).

A automação promovida pela VitórIA também exige cuidados especiais. A identificação de semelhanças entre casos pode ignorar particularidades fáticas relevantes, fundamentais para julgamentos justos. A aplicação intensiva de soluções uniformes, ainda que agilize o processo, pode gerar uma jurisprudência automatizada que negligencia nuances cruciais. Além disso, há o risco de que parte da atividade jurisdicional seja, mesmo que indiretamente, transferida a um sistema técnico, o que exige regulamentação mais rigorosa sobre os limites da atuação da IA no Judiciário.Outro ponto essencial é a

transparência desses sistemas. A IA baseada em aprendizado de máquina opera muitas vezes sem que seja possível compreender integralmente seu funcionamento, tornando difícil identificar os motivos que a levaram a uma determinada sugestão ou agrupamento de processos. Essa falta de explicabilidade pode reduzir a confiança pública e tornar mais difícil a responsabilização por erros. Em resposta a essas preocupações, autores como Bellocchio, Santiago e Sánchez Bravo defendem a adoção de mecanismos de auditoria obrigatória, assegurando que os sistemas de IA sejam compatíveis com os princípios da Constituição e da ética pública (Belloccio; Santiago; Sánchez Bravo, 2022).

Sob a perspectiva operacional, é inegável que Victor e VitórIA são marcos na transformação digital do STF, possibilitando a redução da carga de trabalho humano em tarefas repetitivas e contribuindo para a maior produtividade. No entanto, deve-se entender que tais tecnologias são ferramentas de apoio e não substitutos do raciocínio jurídico. A análise substancial e a interpretação da Constituição devem permanecer sob responsabilidade dos ministros, e qualquer decisão automatizada precisa passar por supervisão humana rigorosa (Brasil, STF, 2023ª; CNJ, 2020).

> O uso das IAs para a resolução de casos simples e repetitivos parece muito interessante para viabilizar o acesso à justiça no quesito duração razoável do processo, podendo ser implementado de maneira extremamente cuidadosa, com supervisão humana atenta, sem prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. (Souza; Siqueira, 2020, p. 27)

Em conclusão, a incorporação das inteligências artificiais Victor e VitórIA ao STF representa uma realidade promissora, mas que exige atenção constante. A eficiência proporcionada pela tecnologia deve caminhar lado a lado com a justiça, o respeito aos direitos e à Constituição. A chave para o sucesso dessa inovação está na criação de marcos regulatórios sólidos, políticas públicas de transparência e um esforço contínuo de pesquisa e avaliação do impacto dessas ferramentas no funcionamento da Justiça brasileira (Brasil, STF, 2023ª; CNJ, 2021).

3 METODOLOGIA

A metodologia proposta para a presente pesquisa, que visa analisar a implementação e os efeitos das ferramentas de inteligência artificial (IA) no Supremo Tribunal Federal (STF) — especificamente os projetos Victor e VitórIA —, adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental. Esse tipo de

abordagem é especialmente apropriado quando o objetivo é compreender fenômenos complexos, como a transformação digital no Judiciário, e seus desdobramentos jurídicos, éticos e operacionais.

A primeira etapa da metodologia consiste na revisão bibliográfica e documental. Esta envolve a coleta e análise crítica de literatura acadêmica nacional e internacional sobre o uso de inteligência artificial no sistema judiciário. Serão explorados artigos científicos, livros, dissertações, relatórios técnicos e pareceres jurídicos que discutam os impactos da IA na administração da Justiça, com destaque para temas como eficiência processual, transparência algorítmica, viés automatizado e controle jurisdicional. Paralelamente, será realizada uma análise documental minuciosa de normas legais, resoluções administrativas, pareceres e publicações oficiais que regulamentam ou descrevem a implementação dos projetos Victor e VitórIA, como, por exemplo, a Resolução 800/2023, que institui o uso da ferramenta VitórIA no âmbito do STF. Essa análise permitirá contextualizar o uso da IA sob o ponto de vista normativo e institucional.

A segunda etapa consiste em uma análise crítica das ferramentas, com foco nos impactos concretos das ferramentas Victor e VitórIA na rotina processual do STF. Serão examinados aspectos como a automação de tarefas repetitivas, a triagem de processos com repercussão geral, a organização de precedentes jurídicos e o agrupamento temático de ações. Além disso, será avaliada a supervisão humana sobre essas ferramentas, com ênfase na necessidade de que as decisões automatizadas sejam sempre submetidas à validação dos ministros, preservando o raciocínio jurídico e a independência funcional dos magistrados.

Ao final do estudo, será apresentada uma síntese dos principais achados, destacando as potencialidades e os riscos da aplicação da IA no STF. Serão incluídas recomendações práticas para a melhoria da governança algorítmica no Judiciário, com foco na transparência, auditabilidade, explicabilidade das decisões automatizadas e observância aos direitos fundamentais. Também será considerada a importância de um marco regulatório específico e a necessidade de investimento contínuo em formação técnica e ética dos profissionais que lidam com essas tecnologias.

Por fim, esta metodologia é desenhada com flexibilidade para se adaptar a novos desdobramentos ou aperfeiçoamentos das ferramentas de IA no futuro, permitindo um monitoramento contínuo de seus efeitos no sistema de justiça brasileiro, e contribuindo para que sua adoção esteja sempre alinhada ao Estado Democrático de Direito.

Utilizando o método indutivo baseando-se na observação e comparação de dados, chegando em umas conclusões mais amplas.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A utilização de ferramentas de inteligência artificial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio dos projetos Victor e VitórIA, representa um avanço expressivo rumo à modernização e maior eficiência do Poder Judiciário brasileiro. Com o objetivo de enfrentar a sobrecarga de processos e a lentidão nas decisões judiciais, essas inovações tecnológicas vêm possibilitando o tratamento mais célere de demandas, a organização de precedentes e a padronização de decisões, elementos que contribuem para uma prestação jurisdicional mais eficaz.

O projeto Victor, implementado em parceria com a Universidade de Brasília, atua na triagem inicial dos recursos extraordinários, classificando-os conforme os temas de repercussão geral. Sua atuação automatizada reduz o tempo despendido pelos servidores e assessores com tarefas repetitivas, liberando-os para atividades mais analíticas. Além disso, a ferramenta é capaz de extrair e interpretar dados processuais a partir de documentos digitalizados, auxiliando na localização de peças relevantes e na categorização de processos.

Já a ferramenta VitórIA, lançada oficialmente por meio da Resolução 800/2023, tem como função o agrupamento de processos com base em similaridades temáticas e jurídicas. Sua aplicação facilita a análise coletiva de casos semelhantes, promovendo maior uniformidade nas decisões, reduzindo a duplicidade de esforços entre os gabinetes dos ministros e contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica. Com isso, o STF consegue racionalizar a gestão de seus processos, mesmo diante da crescente demanda por julgamento de temas complexos e de alta repercussão social.

Apesar desses avanços operacionais, a implementação dessas ferramentas também impõe desafios significativos. A transparência dos algoritmos utilizados é uma das principais preocupações, já que muitas das decisões automatizadas ocorrem por meio de sistemas que funcionam como “caixas-pretas”, sem permitir auditoria plena sobre seus critérios de funcionamento. Isso pode dificultar a verificação da imparcialidade dos resultados e comprometer a confiança pública na Justiça.

Outro ponto sensível refere-se à possibilidade de reprodução de vieses algorítmicos. Como os sistemas de IA são treinados com base em decisões humanas passadas, há o

risco de perpetuação de padrões discriminatórios ou ineficazes. Além disso, a padronização excessiva pode reduzir a sensibilidade a elementos fáticos específicos, comprometendo a análise individualizada que certos casos exigem.

Portanto, embora os projetos Victor e VitórIA tenham promovido ganhos reais em eficiência processual e gestão do acervo de processos do STF, sua aplicação exige cautela. A supervisão humana contínua é indispensável para garantir que as decisões judiciais mantenham sua legitimidade e respeitem os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que as ferramentas de inteligência artificial devem ser compreendidas como instrumentos auxiliares, e não substitutos da atividade jurisdicional. Seu uso deve sempre estar subordinado ao controle ético e jurídico, com normas claras e mecanismos de auditoria que garantam a conformidade com os direitos fundamentais. A tecnologia, nesse contexto, deve servir à Justiça e não o contrário.

REFERÊNCIAS

BELLOCCHIO, Lucía; SANTIAGO, Alfonso. Estado digital de Derecho. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 87-102, abr./jun. 2020. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1254. Acesso em: 16 may. 2025.

BRAVO, Álvaro Avelino Sánchez. Marco Europeo para una inteligencia artificial basada en las personas. International Journal of Digital Law, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 65-77, jan./abr. 2020. Disponível em: https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/sanchezbravov1n1. Acesso em : 2 abril

CONSULTOR JURÍDICO. Uma década atrás, Stephen Hawking fechou seu artigo sobre a inteligência artificial, 23 out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/. Acesso em: 12 abr. 2025.

FERRÃO, Eduardo. Descubra como o robô VitórIA, lançado no STF, pode revolucionar o sistema jurídico ao agrupar e classificar processos. Disponível em : https://eduardoferrao.adv.br/descubra-como-o-robo-vitoria-lancado-no-stf-pode-revolucionar-o-sistema-juridico-ao-agrupar-e-classificar-processos/. Acesso em: 12 abr. 2025. Revista.

JORNAL DA CIDADE. Toma posse no STF o robô VitórIA. 2023. Disponível em: https://jornaldacidade.net.br/jaguapita/toma-posse-no-stf-o-robo-vitoria/. Acesso em: 12 abr. 2025

PERIÓDICO REASE. O uso de IA no STF. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/. Acesso em: 12 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra Rosa Weber lança robô VitórIA para agrupamento e classificação de processos. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1#:~:text=Ministra%20Rosa%20Weber%20lan%C3%A7a%20rob%C3%B4,resultar%C3%A1%20em%20mais%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica.&text=Segundo%20a%20ministra%2C%20o%20lan%C3%A7amento,dos%20sonhos%20da%20sua%20gest%C3%A3o. Acesso em: 12 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Robô VitórIA deverá ser lançado em breve pela presidente Rosa Weber. 2023. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-finaliza-testes-de-nova-ferramenta-de-inteligencia-artificial/. Acesso em: 12 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A demanda crescente de ações. A judiciais em todo o país. Jusbrasil. 2019. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/#:~:text=A%20demanda%20crescente%20de%20a%C3%A7%C3%B5es,capazes%20de%20automatizar%20a%C3%A7%C3%B5es%20repetitivas. Acesso em: 12 abr. 2025.

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional – Setembro de 2020 Disponível em: Ihttps://www.researchgate.net/publication/347376594_Estado_Digital_de_Derecho Acesso em: 14 de abril.

Quadro Europeu para a Inteligência Artificial Baseada em Humanos – Disponível em: https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/sanchezbravov1n1?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 14 a Abril.

150. A VENDA DA ÍRIS NO BRASIL: DIREITOS, RISCOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
mayume.caires@unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283

Amanda Brasil da Silva
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24001328-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0000-8343-1591
https://lattes.cnpq.br/4335562962560110

Julia Freitas Volpato
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24000236-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0009-0968-2232
https://lattes.cnpq.br/1828882081073334

Maysa Piasentin
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24183081-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0009-7764-2275

RESUMO

Com o avanço da tecnologia, surgem também preocupações cada vez maiores como a invasão da privacidade. Em 2025, vivenciamos um cenário que antes parecia futurista: além do reconhecimento facial (Face ID), passou-se a adotar o cadastro da íris como forma de identificação. No entanto, essa prática não pode passar despercebida e deve ser minuciosamente analisada antes de se converter em resultados práticos. Esta pesquisa foi motivada pelo pouco destaque que foi dado a uma prática tão perigosa e até então desconhecida, como a venda da Íris do olho. Dessa forma, este artigo tem como objetivo analisar os diversos aspectos envolvidos nessa nova fronteira entre tecnologia, identidade e economia, refletindo sobre as implicações do projeto Worldcoin e os desafios éticos e sociais que emergem em uma realidade onde até mesmo a íris pode se tornar um ativo negociável. A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise de um caso prático, complementada por estudos e referências bibliográficas relevantes ao tema. Espera-se, com este trabalho, alertar a população sobre os riscos associados às novas tecnologias, a comercialização de dados pessoais e conscientizá-las sobre seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de Dados. LGPD.Aspectos jurídicos.

ABSTRACT

With technological advancement, increasing concerns have emerged, such as the invasion of privacy. In 2025, we are experiencing a scenario that once seemed futuristic: in addition to facial recognition (Face ID), iris registration has begun to be used as a form of identification. However, this practice cannot go unnoticed and must be thoroughly analyzed before being implemented in practice. This research was motivated by the limited attention given to such a dangerous and previously unknown practice, namely the sale of the human iris. Thus, this article aims to analyze the various aspects involved in this new frontier between technology, identity, and economy, reflecting on the implications of the Worldcoin project and the ethical and social challenges that arise in a reality where even the iris can become a tradable asset. The research was developed through the analysis of a practical case, complemented by studies and bibliographic references relevant to the topic. This work seeks to raise public awareness about the risks associated with new technologies, the commercialization of personal data, and to inform individuals about their rights.

KEYWORDS: Data Protection. LGPD. Legal Aspects.

1 INTRODUÇÃO

No início deste ano, vídeos de filas extensas em São Paulo chamaram a atenção de milhões de usuários nas redes sociais. Nessas imagens, pessoas aguardam para realizar um procedimento até então inusitado: a coleta da íris ocular, e como pagamento, criptomoedas. A cena, que à primeira vista remete a um futurismo, faz parte de um projeto da Worldcoin, conduzido pela empresa Tools for Humanity. Utilizando um dispositivo chamado Orb, a proposta do projeto é criar um novo tipo de identidade digital baseado em biometria ocular, o que a empresa chamou de “prova de humanidade”. Segundo a Tools for Humanity (2025), o objetivo não é apenas verificar identidades, mas estabelecer um novo padrão de reconhecimento individual em um mundo cada vez mais dominado por inteligências artificiais e interações digitais automatizadas. A promessa é que a verificação biométrica, uma vez criptografada e fragmentada, será de posse exclusiva do usuário, garantindo anonimato e segurança, devido ao fato de que esse processo não pode ser replicado por robôs. Ainda assim, o projeto levanta questões éticas, sociais e jurídicas profundas: até que ponto é seguro e ético trocar dados biométricos por moedas digitais? Como garantir que essas informações não sejam utilizadas de forma indevida no futuro? E, principalmente, o que motiva tantas pessoas a cederem dados tão sensíveis em troca de R$500? O avanço de iniciativas como essa expõe lacunas na legislação sobre proteção de dados e revela o quanto a população está disposta a negociar sua privacidade e seus direitos diante de promessas de benefícios financeiros imediatos. Esta discussão está inserida em um contexto maior de debates sobre privacidade de dados, vigilância digital, inclusão financeira e desigualdade social. Em países com altos índices de pobreza e exclusão digital, o apelo de recompensas monetárias pode ser mais forte do que as preocupações com a segurança de dados pessoais. Além disso, pode surgir o risco de naturalizar a troca de dados sensíveis por vantagens econômicas, sem que haja a devida compreensão sobre os impactos de longo prazo. O valor simbólico e prático atribuído aos dados biométricos passa a ser reconfigurado, fazendo com que o próprio conceito de identidade seja transformado. A Worldcoin pode representar o início de uma nova era digital, marcada pela interseção entre tecnologia, economia e identidade. No entanto, também serve como alerta para os limites da ética em tempos de inovação acelerada. É fundamental que o debate sobre o uso de dados biométricos seja acompanhado por políticas públicas eficazes, regulamentações claras e um esforço conjunto para garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam preservados. A tecnologia, por si só, não é

nem boa nem má — seu impacto depende de como é utilizada e de quem detém o controle sobre ela.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Primeiramente, Flávia Martins Bahia (2020), comenta a respeito do Princípio da Dignidade Humana como mola propulsora do respeito e da observância aos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a autora advoga que o Estado Democrático de Direito está afinado à ideia de que a essência mínima do ser humano precisa ser protegida contra agressões e arbitrariedades. Ao poder público, cabe a relevante missão de tentar conter as possibilidades de ofensa e, principalmente, as nocivas consequências decorrentes de violências à dignidade humana e à proteção aos direitos fundamentais bem como humanos (Bahia, 2020). Dentro do rol não taxativo dos direitos fundamentais, dois são pertinentes, quanto ao assunto proposto, o direito à privacidade e o direito à personalidade. O direito à privacidade, segundo Cleber Masson (2019), faz com que o titular tenha a prerrogativa de não expor suas particularidades, sem que haja critério e fundamento cuidadosamente estabelecidos para tanto. Posto isso, a privacidade, assim como qualquer outro direito fundamental, não escapa da participação do ente público, especialmente no que diz respeito à formulação de políticas públicas voltadas à proteção social e à prestação de serviços.

No que diz respeito à personalidade, embora não expressa explicitamente no Texto Constitucional, está contida em direitos como imagem e a honra, esses guardados pelo artigo 5ª da Constituição de 1988. Além disso, sem comprometer a interpretação jurídica, a personalidade também pode se conectar à privacidade. De forma clara e objetiva, destaca-se que a personalidade e a privacidade são temáticas centrais no que concerne aos debates e polêmicas envolvendo a íris ocular. Mesmo com a sensação de segurança trazida pelo avanço de tecnologias importantes, nascem, paralelamente, desafios relacionados à gestão desses dados a fim de que eles sejam utilizados para finalidades agregadoras, e não para a exposição desnecessária e criminosa daquele que confiou a sua particularidade e que não assistiu o cumprimento de uma eficaz tutela a respeito (Machado; Lima, 2021).

Na qualidade de dados sensíveis, é essencial analisar cuidadosamente o uso de informações biométricas, como a irís, tendo em vista os preceitos e regras dispostos na LGPD. Essa legislação visa dar um seguro regramento que reflita, portanto, estabilidade e pacificação social para que problemas causados pela falta de cuidado cibernético não

gerem indenizações civis altíssimas para o Estado ou, até mesmo, para empresas privadas. Ademais, em termos de fiscalização em novembro de 2024, a ANPD instaurou o processo de fiscalização n.º 00261.006742/2024-53 para apurar possíveis irregularidades no tratamento de dados biométricos sensíveis, especialmente diante do potencial impacto sobre os direitos fundamentais dos titulares. A legislação brasileira, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), classifica os dados biométricos – como íris, digitais, voz e padrões faciais – como dados pessoais sensíveis, exigindo um regime jurídico mais rigoroso e restritivo para o seu tratamento.

A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, solicitou à empresa uma série de informações e documentos, como o registro das operações de tratamento de dados, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, além de esclarecimentos sobre: Embora a Tools For Humanity tenha enviado os documentos solicitados, o processo ainda está em análise. A investigação reforça o posicionamento da ANPD quanto à necessidade de que o uso de tecnologias biométricas no Brasil esteja sempre em consonância com os princípios da LGPD, especialmente os de necessidade, finalidade, adequação, segurança e responsabilização. Não se pretende, com esta fiscalização, impor que a íris não possa ser usada, mas sim, que esse ato deva ser cuidadosamente realizado e, para isto, a visualização e prática sobre o que diz a Lei n 13.709/2018, que é responsável, justamente, por regulamentar a proteção de dados, é essencial. O artigo 11 da LGPD, traz alguns pontos importantes:

> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
> I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
> II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
> a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
> b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
> c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis (...) (Brasil, 2018, grifo).

Observa-se portanto que, ao se equilibrar os interesses envolvidos, não há impedimento quanto ao uso de dados sensíveis, como é o caso da íris ocular. Entretanto, se isso ocorrer às avessas do esperado pela Lei, nasce um cenário de hipervulnerabilidade. Thiago Adriano Coleti (2022) declara que é essencial dar ao titular do dado total transparência e clareza sobre como as suas informações estão sendo administradas. Na

ausência ou fraqueza dessa “cultura”, o indivíduo vê-se diante de uma estrutura que ainda não pode ser apta a transmitir a responsabilidade e o fortalecimento almejados. Salienta-se que, em caso de vazamento de dados sensíveis, a responsabilidade civil é um modo de fazer com que o autor do dano experimentado pela vítima possa recompensá-la pela exposição indevida e por todas as consequências potencialmente esperadas.

Cumpre destacar que o Projeto de Lei 36/2025, caso seja aprovado, promete tornar Lei este conteúdo: “Altera Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento de disponibilidade de dados biométricos sensíveis e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados” (Brasil, 2025). Embora a venda desses dados biométricos, mesmo com o início de uma fiscalização pareça uma prática inofensiva a priori, a verdade é que pode trazer consequências graves e irreversíveis.

Um dos principais riscos é a perda de controle de dados pessoais, podendo gerar, furto de identidade, uso indevido de dados, vazamento de informações pessoais, perda de privacidade e o acesso indesejado a contas e sistemas. Desse modo, ao fazer essa prática, pode estar se sujeitando a fatos imprevisíveis e prejudiciais. Incluindo a criação de perfis e logins específicos sobre você, operando suas escolhas e deliberações. Além disso, não saber como essas informações serão usadas e sem o seu controle, pode gerar angústia e incerteza sobre o futuro.

Outrossim, é como se o indivíduo estivesse vendendo uma parte essencial de sua identidade, sem saber o que pode acontecer ao fazer isto, e como pode ser usada. Ao vender dados biométricos como a íris do olho, você pode se submeter a falta de privacidade, afinal outras pessoas terão acesso a suas informações pessoais, podendo acessar contas ou não, sistemas, bancos e aplicativos, comprometendo sua segurança digital. Portanto, é essencial que as pessoas tenham consciência ao vender a íris do olho e o'que esse fato pode causar, ao invés de fazer a venda, tomar medidas preventivas para proteção desses dados. Isso engloba, compreender os riscos associados ao vender a íris do olho é necessário que as pessoas sejam cuidadosas ao fornecer seus dados. Além disso, a ANPD alertou para diversos riscos identificados no uso de tecnologias biométricas, entre eles: Finalidades ocultas ou não informadas no momento da coleta dos dados; Consentimentos genéricos, sem destaque ou clareza quanto à finalidade; riscos discriminatórios derivados de vieses tecnológicos, que podem afetar grupos vulneráveis e vazamentos de dados, caso não haja proteção adequada dos sistemas.

3 METODOLOGIA

Utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo que parte do problema que versa sobre a análise da temática acerca do exercício da venda da Íris de olho em troca de pagamento, seus excessos e os riscos oferecidos. Sendo que o método passou pela formulação de hipótese e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, consistente na análise e na própria legislação pátria. Empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica. A hipótese foi explorada e testada por meio da análise crítica de documentos legais e doutrinários, bem como da observação de situações práticas relatadas em veículos de imprensa e estudos acadêmicos. Assim, foi possível identificar padrões de comportamento, lacunas legislativas e possíveis interpretações jurídicas acerca da questão.

O processo dedutivo permitiu avaliar se as inferências extraídas a partir do conteúdo normativo e doutrinário confirmar ou refutar a hipótese inicialmente formulada. A pesquisa utilizou técnicas de investigação bibliográfica e documental. A bibliografia consultada abrange obras de autores nacionais e estrangeiros que discutem a proteção de dados, a ética na biotecnologia, os limites da autonomia privada e o impacto da tecnologia sobre os direitos fundamentais. Além disso, a pesquisa documental englobou a análise de legislações vigentes, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro e, especialmente, a Lei nº 13.709/2018 — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que trata diretamente do tratamento e proteção de dados sensíveis, entre os quais se incluem os biométricos, como a íris.

A abordagem qualitativa da pesquisa permite a interpretação dos dados com base em critérios descritivos e analíticos, priorizando a compreensão do contexto em que o fenômeno ocorre, em detrimento de sua quantificação. Isso possibilitou uma análise crítica e aprofundada sobre as implicações jurídicas da comercialização voluntária da íris, atentando-se para os efeitos sobre o exercício da liberdade individual e a possível vulnerabilização de grupos sociais em situação de desigualdade.

A interdisciplinaridade também se faz presente na metodologia, tendo em vista que o fenômeno em análise não pode ser compreendido unicamente sob a ótica do Direito. Desse modo, a metodologia adotada oferece uma base sólida para o exame crítico e também reflexivo sobre os limites legais e morais da venda da íris no Brasil, contribuindo

para a construção de uma visão jurídica mais clara, humana e atualizada sobre o tema em questão.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A expectativa é que os resultados da pesquisa revelem preocupações relevantes no âmbito jurídico, ético e social. Do ponto de vista legal, a prática confronta-se com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que classifica os dados biométricos como sensíveis, exigindo, portanto, consentimento livre, informado e inequívoco para o seu tratamento. No entanto, quando a coleta desses dados é condicionada a algum tipo de recompensa financeira, especialmente em contextos de desigualdade econômica, questiona-se a real liberdade desse consentimento. Em muitos casos, o consentimento fornecido pode ser mais fruto da necessidade imediata do indivíduo do que de uma escolha consciente e clara.

Sob a perspectiva ética, caminha para que se levante o debate sobre a exploração de populações vulneráveis em nome da inovação tecnológica. A promessa de ganho financeiro imediato pode mascarar os riscos a longo prazo relacionados à privacidade e à segurança dos dados coletados. Além disso, muitas vezes os participantes não têm total compreensão das implicações do uso de suas informações biométricas por terceiros, o que amplia ainda mais a assimetria na relação entre os titulares dos dados e as empresas coletoras. Essa assimetria é agravada pela falta de transparência nas práticas empresariais e pela linguagem técnica ou ambígua frequentemente utilizada nos termos de uso e políticas de privacidade.

Assim, o indivíduo, embora formalmente tenha aceitado os termos, muitas vezes não possui os meios adequados para entender o real alcance daquela autorização. Espera-se, portanto, que a pesquisa evidencie a urgência da implementação de regulamentações mais específicas e rigorosas que delimitam os limites do uso de dados biométricos, especialmente quando há contrapartida financeira envolvida. Tais regulamentações devem também prever mecanismos eficazes de fiscalização e sanção para coibir abusos, bem como medidas educativas que capacitem a população a fazer escolhas informadas.

Do mesmo modo, pretende-se destacar a importância de ampliar a conscientização pública sobre os riscos associados à comercialização de informações sensíveis, promovendo um debate mais informado e responsável. É fundamental envolver diferentes setores da sociedade nesse diálogo, incluindo instituições acadêmicas, órgãos reguladores,

empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil. Conclui-se que a proteção da privacidade e dos direitos individuais deve ser uma prioridade inegociável diante dos avanços tecnológicos. A coleta e o tratamento de dados sensíveis não podem ocorrer à revelia dos princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito, sob pena de comprometer a dignidade da pessoa humana.

Assim, espera-se que os resultados desta pesquisa sirvam como subsídio para a formulação de políticas públicas e normativas que assegurem um equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso com uma sociedade mais justa, ética e informada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, disponível em: https:/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

SIL. (1990). Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil– RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p.93, jul./set. 2020. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521 . Acesso em: 20 abr.2025.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Estado Mundial da Infância 2017: Crianças em um mundo digital. Nova Iorque: UNICEF, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/estado-mundial-da-infancia-2017. Acesso em: 21 abr. 2025.

HAUGEN, Frances. Audiência no Senado dos EUA: Testemunho sobre práticas do Facebook, 2021. Disponível em: https://www.commerce.senate.gov. Acesso em: 21 abr. 2025.

SAFERNET BRASIL. Relatório anual 2023: denúncias anônimas recebidas e encaminhadas. SaferNet, 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/relatorio-2023. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). Relatório de denúncias de pornografia infantil na internet. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Relatório sobre grupos de exploração sexual infantil no Telegram: denúncia da SaferNet Brasil. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br. Acesso em: 21 abr. 2025.

151. AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: O FUTURO DA SUBSTITUIÇÃO DA MÃO DE OBRA HUMANA POR ROBÔS

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Edna de Cassia Ribeiro
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil.
https://orcid.org/0009-0002-5061-0803
http://lattes.cnpq.br/9027768155866567
ednaribeirotows@gmail.com

Ingrid Stela Valério
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil.
http://lattes.cnpq.br/9585956656190857
https://orcid.org/0009-0002-5677-0357
isvalerio2@gmail.com

Suzi Keli Porto Rosa
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil.
https://orcid.org/0009-0002-5390-2297
http://lattes.cnpq.br/2125271455825292
suzikeliporto@outlook.com

RESUMO

Tendo em vista que o avanço da tecnologia tem provocado profundas mudanças nas instituições sociais e, particularmente, no sistema de Justiça, o presente estudo trata sobre a automação e a inteligência artificial no Judiciário, a fim de analisar seus impactos e limites quanto à substituição da mão de obra humana por sistemas automatizados. Para tanto, foi necessário contextualizar o processo de transformação digital do Poder Judiciário, examinar os principais riscos éticos e jurídicos envolvidos na aplicação da inteligência artificial e avaliar o papel do operador do Direito diante desse novo cenário. Realizou-se, então, uma pesquisa qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental. Diante disso, verificou-se que a automação pode contribuir significativamente para a eficiência da Justiça, especialmente em tarefas operacionais, mas sua aplicação direta na atividade decisória deve ser cuidadosamente regulada. Observou-se ainda que a atuação humana permanece essencial nos processos interpretativos, valorativos e éticos. Conclui-se que a automação deve ser compreendida como uma ferramenta de apoio e não como substituição total do ser humano, exigindo uma implementação crítica, transparente e comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Automação judicial. Ética. Inteligência artificial.

ABSTRACT

Given that technological advancement has caused profound changes in social institutions and, in particular, in the justice system, this study addresses automation and artificial intelligence in the Judiciary, aiming to analyze their impacts and limits regarding the replacement of human labor by automated systems. To this end, it was necessary to contextualize the digital transformation process of the Judiciary, examine the main ethical and legal risks involved in the application of artificial intelligence, and assess the role of legal professionals in this new scenario. A qualitative and exploratory research was conducted, based on bibliographic and documentary review. It was found that automation can significantly contribute to the efficiency of the Justice system, especially in operational tasks, but its direct application in decision-making activities must be carefully regulated. It was also observed that human involvement remains essential in interpretative, evaluative, and ethical processes. In conclusion, automation should be understood as a support tool rather than a total

replacement of humans, requiring critical, transparent implementation that aligns with the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Judicial automation; Ethics; Artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço das tecnologias digitais tem impactado profundamente as instituições públicas e privadas, especialmente no que diz respeito à automação de processos e ao uso da inteligência artificial (IA). O Poder Judiciário, tradicionalmente reconhecido por sua rigidez processual e burocracia, tem sido pressionado a se adaptar a essa nova realidade tecnológica. O advento da chamada Justiça 4.0, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma resposta direta à necessidade de modernização do Judiciário. Com o uso de sistemas automatizados, algoritmos e aprendizado de máquina, novas possibilidades surgem para a gestão processual, distribuição de tarefas e análise de dados jurídicos.

A automação levanta questionamentos relevantes sobre a própria função do operador jurídico, gerando debates sobre a substituição — parcial ou total — da mão de obra humana no Judiciário. Diversos autores vêm discutindo os riscos e oportunidades dessa transformação. Gomes (2022), por exemplo, salienta que a IA pode reforçar padrões discriminatórios. Já Sica (2021) aponta que a tecnologia pode garantir maior celeridade e previsibilidade nas decisões.

O cenário atual exige uma reflexão crítica e interdisciplinar sobre o futuro da profissão jurídica diante da automação e seus impactos sociais e éticos. Esta pesquisa se justifica pela atualidade e relevância do tema, considerando as mudanças promovidas pelo programa Justiça 4.0 e pela crescente adoção de ferramentas inteligentes nos tribunais brasileiros.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A automação é um fenômeno técnico e social que visa substituir ou complementar atividades humanas por meio de sistemas tecnológicos capazes de executar tarefas com maior eficiência e menor intervenção humana. No contexto da Quarta Revolução Industrial, descrita por Schwab (2016), essa transformação está associada ao uso de tecnologias disruptivas como inteligência artificial, big data, robótica e internet das coisas. A IA pode ser compreendida como o desenvolvimento de sistemas computacionais que imitam a cognição humana, aprendendo com dados e tomando decisões com base em padrões

complexos. Gomes (2022) destaca softwares capazes de triagens processuais e previsões de decisões judiciais, já presentes nos tribunais.

No Brasil, o CNJ lidera essa transformação digital por meio do Justiça 4.0. O uso da IA em tarefas como distribuição processual e análise de precedentes tem mostrado resultados promissores. Contudo, essa introdução levanta questões éticas e jurídicas. A substituição de operadores do Direito impõe revisão dos conceitos de responsabilidade e imparcialidade. Boaventura de Sousa Santos (2021) alerta que o conhecimento jurídico não pode ser reduzido à lógica técnica, devendo manter sensibilidade social e histórica. Ferraz Jr. (2023) reforça que a decisão jurídica envolve interpretação e ponderação de valores, não podendo ser integralmente automatizada.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa e caráter exploratório, tendo como método principal a revisão bibliográfica e documental. Foram utilizadas obras doutrinárias, artigos científicos, publicações institucionais e normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente relacionadas ao programa Justiça 4.0. Além disso, foram analisados estudos empíricos e dados secundários sobre o uso de inteligência artificial em tribunais brasileiros.

O estudo utilizou como base autores como Gomes (2022), Sica (2021), Diniz (2024), Schwab (2016), Ferraz Jr. (2023), entre outros. A análise crítica partiu da perspectiva interdisciplinar entre Direito, Filosofia, Ciência da Computação e Sociologia, com foco nos impactos e limites éticos, jurídicos e sociais do uso da automação no Judiciário.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados observados indicam que a automação no Judiciário brasileiro tem potencial para contribuir com a eficiência e a redução da morosidade, especialmente em tarefas operacionais e repetitivas. No entanto, a análise revela que a atuação humana é indispensável em atividades que envolvam interpretação jurídica, ponderação de valores e decisões éticas. A substituição total de operadores jurídicos por sistemas automatizados é vista como inviável e indesejável, sob o ponto de vista democrático e normativo.

A pesquisa aponta que, para uma implementação ética da inteligência artificial, é necessário garantir transparência algorítmica, supervisão humana e critérios normativos claros. A confiança pública na Justiça depende da legitimidade das decisões, e estas não

podem ser atribuídas exclusivamente a sistemas computacionais. Também foi identificado que há carência de capacitação institucional e normativa para lidar com os desafios da automação judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Justiça 4.0: uso de tecnologias para transformação digital do Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 14 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: parte geral. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GOMES, Sérgio Luiz do Amaral. Inteligência artificial e Direito: riscos e oportunidades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ROSSI, Pedro Henrique. Justiça automatizada e os desafios da imparcialidade algorítmica. Revista de Direito, v. 10, n. 2, p. 55–78, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Edipro, 2016.

SICA, Leonardo. Justiça digital: inteligência artificial e o futuro do processo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VIEIRA, Marcelo; MARTINS, Ana Paula. O uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: aspectos legais e desafios éticos. Revista Brasileira de Direito, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 45–67, jul./set. 2023.

152. BOAS PRÁTICAS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Caetano Henrique Junqueira
Acadêmico - Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0008-8913-6575
https://lattes.cnpq.br/9931666313904622
caetanofurlaneto@gmail.com

Matheus Dias Lopes Mantovani
Acadêmico - Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0006-2297-9055
https://lattes.cnpq.br/6153514485242242
matheusdlm05@gmail.com

Rafael Bueno Fernandes Dias
Acadêmico - Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-4268-4509
http://lattes.cnpq.br/8265737897684570
rafaeldiasnoites5@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem como base visar o estudo em profundidade com relação ao avanço da tecnologia, suas formas de proteções, utilizações nas empresas, problemas enfrentados por invasões de hackers e afins. Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: como as empresas podem se proteger de forma eficaz contra os riscos de vazamento de dados em um ambiente cada vez mais digital e vulnerável a ataques cibernéticos? Mostraremos e fundamentaremos nossos argumentos com base em artigos, doutrinas e na legislação brasileira que trata do assunto. Além disso, analisaremos como o avanço tecnológico desencadeou muitas novas formas de agir e pensar, agilizando processos que antes demoravam meses ou anos e que hoje podem ser realizados em dias ou até horas. Entretanto, nem tudo é positivo: esse avanço também trouxe diversos problemas, como os riscos de vazamento de dados, o que motivou a criação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), além do desenvolvimento de programas de segurança digital, visando impedir o acesso de hackers a arquivos confidenciais. Espera-se, ao final deste estudo, identificar as principais fragilidades enfrentadas pelas empresas quanto à segurança da informação e apontar boas práticas e mecanismos jurídicos e tecnológicos que possam mitigar esses riscos no ambiente corporativo. Este estudo tem como objetivo compreender um tema cada vez mais urgente e complexo: a segurança da informação e a proteção de dados no ambiente digital. Diante de um cenário marcado por transformações tecnológicas e ameaças constantes, é fundamental analisar essa questão sob múltiplos olhares —técnico, jurídico, organizacional e social. A pesquisa começa com um levantamento bibliográfico e documental, reunindo obras acadêmicas, relatórios especializados e legislações. Serão examinados casos reais de empresas que enfrentaram ataques cibernéticos, como vazamentos de dados e sequestros por ransomwares, para entender os efeitos práticos dessas violações — desde prejuízos financeiros até danos à reputação. Especial atenção será dada às dificuldades enfrentadas por pequenas e médias empresas para cumprir as exigências da LGPD, bem como ao papel essencial da ANPD na fiscalização e no incentivo à conformidade. A pesquisa também observa práticas de segurança adotadas por organizações, buscando identificar falhas recorrentes e estratégias eficazes, combinando tecnologia e cultura organizacional. O objetivo é mostrar que proteger dados não é apenas uma exigência legal, mas um diferencial competitivo que fortalece a relação de confiança entre empresas, clientes e a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Cibersegurança. LGPD. Proteção de dados.

ABSTRACT

This article aims to conduct an in-depth study regarding the advancement of technology, its protective measures, applications in companies, and the problems arising from hacker attacks and related threats. In this context, the central research question is: how can companies effectively protect themselves against the risks of data leaks in an increasingly digital environment vulnerable to cyberattacks? Arguments will be supported based on articles, doctrines, and Brazilian legislation addressing the subject. Additionally, the study will analyze how technological advancements have triggered new ways of acting and thinking, accelerating processes that previously took months or years to now be completed in days or even hours. However, not all consequences are positive: this advancement has also brought numerous challenges, such as data leak risks, which motivated the creation of the LGPD (General Data Protection Law), as well as the development of digital security programs aimed at preventing hackers from accessing confidential files. At the end of this study, the goal is to identify the main vulnerabilities faced by companies regarding information security and to highlight best practices and legal and technological mechanisms that can mitigate these risks in the corporate environment. The study seeks to understand an increasingly urgent and complex topic: information security and data protection in the digital environment. In a scenario marked by technological transformations and constant threats, it is essential to analyze this issue from multiple perspectives—technical, legal, organizational, and social. The research begins with a bibliographic and documentary review, gathering academic works, specialized reports, and legislation. Real cases of companies that faced cyberattacks, such as data breaches and ransomware incidents, will be examined to understand the practical effects of these violations—from financial losses to reputational damage. Special attention will be given to the challenges faced by small and medium-sized enterprises in complying with LGPD requirements, as well as the essential role of the ANPD in oversight and promoting compliance. The study also observes security practices adopted by organizations, aiming to identify recurring failures and effective strategies that combine technology and organizational culture. The objective is to demonstrate that data protection is not only a legal requirement but also a competitive advantage that strengthens the trust relationship between companies, clients, and society.

KEYWORDS: Cybersecurity; LGPD; Data Protection.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a tecnologia tem avançado em um ritmo impressionante, mudando profundamente a forma como vivemos, nos comunicamos, trabalhamos e nos conectamos com o mundo ao nosso redor. Inovações como a inteligência artificial, a internet das coisas, os avanços em biotecnologia, a computação quântica e a automação industrial vêm moldando uma nova realidade mais dinâmica, mais interligada e, ao mesmo tempo, mais desafiadora, portanto, com alguns assuntos que devem ser olhados com muita cautela, sendo uma delas a segurança virtual.

Essas transformações trouxeram inúmeros benefícios. Hoje, a inteligência artificial já é usada para ajudar médicos a diagnosticar doenças com mais precisão, personalizar experiências online, tornar fábricas mais eficientes e até prever catástrofes naturais com antecedência. A chamada internet das coisas conecta desde eletrodomésticos até cidades inteiras, otimizando recursos e facilitando nossas rotinas. Na biotecnologia, a edição genética – como a técnica CRISPR – abre caminhos para tratar doenças genéticas, melhorar a produção de alimentos e contribuir para a conservação do meio ambiente.

Mas, por mais fascinante que tudo isso pareça, é impossível ignorar as perguntas e preocupações que esse progresso desperta. À medida que máquinas e algoritmos

assumem tarefas que antes eram feitas por pessoas, começamos a nos questionar: como será o futuro do trabalho? já vemos algumas profissões desaparecerem e outras surgirem, exigindo conhecimentos técnicos que nem sempre estão ao alcance de todos. Isso coloca uma pressão enorme sobre escolas, universidades e programas de formação profissional, que precisam se adaptar rapidamente para preparar as pessoas para esse novo cenário.

E as mudanças não param por aí. Elas nos obrigam a refletir sobre temas sensíveis como ética, privacidade, segurança e desigualdade social. Quem realmente se beneficia dessas tecnologias? Quem está ficando para trás? Como garantir que os dados de milhões de pessoas não sejam explorados de forma indevida? E mais: como criar inteligências artificiais justas, que respeitem os direitos humanos e não reproduzam preconceitos?

A privacidade, em especial, tornou-se uma grande preocupação no mundo digital. Com tantos aplicativos, redes sociais e dispositivos conectados, a quantidade de informações pessoais sendo coletadas todos os dias é gigantesca. E muitas vezes, sem que a pessoa sequer perceba. Estamos sendo vigiados de perto, e isso nos leva a refletir sobre os limites do que é aceitável em nome da inovação.

Além disso, não dá para ignorar os impactos da tecnologia no nosso bem-estar. A conexão constante, o uso excessivo de telas e a dependência de redes sociais têm afetado a saúde mental de muita gente. Ansiedade, estresse, sensação de isolamento, tudo isso se intensificou nos últimos anos. Por isso, é urgente pensar não só em como usar a tecnologia, mas como viver bem com ela.

Este texto tem como propósito justamente olhar para esse cenário com atenção, sem exageros, mas também sem ingenuidade. Queremos refletir sobre os avanços mais relevantes do nosso tempo, e demostrar os perigos de não ter segurança em questões de privacidade virtual, tanto no âmbito empresarial, quanto na vida de pessoas em nossa vida rotineira.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Com o avanço acelerado da transformação digital, o uso da internet e de ambientes online se tornou essencial para a realização de atividades empresariais, operacionais e estratégicas. Empresas de todos os portes passaram a depender de sistemas conectados para armazenar dados, gerenciar informações sensíveis e se comunicar com clientes e parceiros, esse fato por si só já impulsiona a relevância do tema proteção de dados uma vez que sua relevância está diretamente correlacionada a Ascensão digital

(Schneier,2023). No entanto, esse cenário também trouxe um aumento significativo nas ameaças digitais, como ataques cibernéticos, vazamentos de dados e invasões de sistemas. Diante desse contexto, discutir mecanismos de proteção de dados se torna não apenas relevante, mas necessário, pois a segurança da informação é hoje um dos pilares para a continuidade e credibilidade das companhias.

A negligência de diversas empresas na implementação de mecanismos eficazes de proteção de dados tem custado caro ao meio corporativo. O relatório Data Breach Report da IBM (2024), evidencia que o custo médio global de uma violação chegou a US$ 4,88 milhões, uma alta de 10% em relação ao ano passado, ou seja, organizações com sistemas deficitários e falta de preparo para lidar com ataques enfrentam custos significativamente mais altos. Esse cenário significa que a escolha de não investir em cibersegurança é um risco estratégico que a empresa está correndo.

Diante disso, é essencial reconhecer que a proteção de dados pessoais deve ser compreendida não apenas como um dever legal, mas como um diferencial competitivo e um elemento de confiança nas relações empresariais (Doneda,2016). Reforçando o papel da segurança da informação como fator crucial na credibilidade das empresas.

Para maximizar a segurança de dados, as empresas devem adotar uma abordagem multifacetada que combine aspectos técnicos e aspectos culturais. A implementação de políticas claras de governança, acesso limitado a informações sensíveis da empresa, aliada ao uso de ferramentas com 2 ou mais backups criptografados, firewalls atualizados, autenticação multifator e monitoramento contínuo, forma a base da proteção técnica. No entanto, a eficácia desses mecanismos depende também de uma cultura organizacional voltada para o meio, o que inclui a capacitação de colaboradores por meio de treinamentos periódicos e campanhas internas de conscientização. Além disso, é indispensável que as companhias se mantenham antenadas a quaisquer mudanças legislativas e regulatórias relacionadas ao tema, ainda mais tendo em vista que o cenário jurídico está em constante evolução, impulsionado pelo avanço tecnológico em ascensão.

O método do criminoso digital, em diversos casos, não visa propriamente o comércio aberto dos dados furtados, mas sim a exploração direta da dependência que a própria companhia tem dessas informações. Por meio de ataques como o ransomwares, os criminosos sequestram dados estratégicos, sensíveis e operacionais, bloqueando o acesso e exigindo pagamentos vultosos para a devolução ou desbloqueio das informações. Essa conduta evidencia que, muitas vezes, o valor econômico dos dados não está em sua

utilidade para terceiros, mas na importância exclusiva que possuem para a vítima, ou seja. O criminoso monetiza em valor econômico os dados ao transformar a urgência e a necessidade da empresa em lucro, utilizando a informação como moeda de troca. Como destaca a seguinte literatura:

> […] As variantes de ransomware operam removendo o acesso do sistema do usuário, seja bloqueando o sistema ou criptografando alguns ou todos os dados e, subsequentemente, exigindo pagamento ou resgate em troca do retorno do acesso ao sistema ou do fornecimento de uma chave de descriptografia para a vítima. (Abarghouei; Bonner; Mcgough, 2019, p. 1).

Além da necessidade de investir em tecnologia, as empresas precisam ter em mente que proteger dados não é só instalar um bom antivírus ou adotar uma ferramenta de backup. A verdadeira proteção de dados começa nas pessoas — na forma como os colaboradores lidam com informações, na clareza dos processos internos e na cultura que a empresa constrói em torno da privacidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018, tem por objetivo assegurar a proteção dos dados de pessoas físicas, responsabilizando as empresas que não respeitarem suas diretrizes. Em um contexto em que informações particulares são comumente reveladas sem consentimento, a legislação visa assegurar segurança jurídica e respeito pela privacidade. A ação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é fundamental para regularizar, fiscalizar e impor multas e penas, e apesar de a LGPD prever sanções predominantemente civis, a responsabilidade criminal pode ser imputada com base em normas afins, como o Código Penal. A conformidade com a LGPD não é apenas um dever legal, mas um comando ético e estratégico para as organizações empresariais.

3 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, justamente por tratar de um tema complexo e multifacetado: a segurança da informação e a proteção de dados no ambiente digital. Como o assunto envolve aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais e sociais, é necessário analisá-lo com profundidade e a partir de diferentes perspectivas.

A primeira etapa da pesquisa consiste em um levantamento bibliográfico e documental. Foram consultados livros, artigos científicos, relatórios técnicos e documentos

legais que abordam a segurança digital. Entre os materiais de destaque, está o Data Breach Report 2024, produzido pela IBM, que traz dados atualizados sobre os custos das violações de dados ao redor do mundo. Além disso, foram utilizadas contribuições teóricas de autores reconhecidos por suas reflexões sobre privacidade, riscos tecnológicos e regulação de dados. Também serão analisadas legislações pertinentes, com especial atenção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e às diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A pesquisa será enriquecida com a análise de casos concretos de empresas que sofreram ataques cibernéticos, principalmente aqueles que envolveram o uso de ransomwares e o vazamento de informações sensíveis. O objetivo aqui é observar, na prática, os impactos dessas falhas de segurança, considerando as consequências financeiras, a perda de reputação e os danos operacionais que esses incidentes causam às organizações.

Outro ponto importante será a análise crítica da aplicação da LGPD no contexto corporativo, especialmente entre pequenas e médias empresas, que muitas vezes enfrentam dificuldades para se adaptar à legislação. A atuação da ANPD será avaliada como peça-chave no processo de fiscalização, aplicação de sanções e promoção da conformidade legal.

Ao longo da pesquisa, serão observadas práticas de segurança adotadas por diferentes organizações, com o intuito de identificar padrões, erros frequentes e soluções eficazes. A proposta é reunir boas práticas que combinem o uso de tecnologias — como backups criptografados, autenticação multifator e monitoramento contínuo — com a criação de uma cultura organizacional que valorize a proteção de dados, por meio de treinamentos, campanhas internas e políticas claras.

Por fim, espera-se que o estudo contribua para fortalecer a cultura de proteção de dados no Brasil, mostrando que a segurança da informação não deve ser vista apenas como uma obrigação legal, mas como um diferencial estratégico que reforça a confiança e a credibilidade das empresas diante de seus clientes, parceiros e da sociedade.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que, ao final deste estudo, seja possível identificar de forma clara e fundamentada as principais fragilidades enfrentadas pelas empresas no que diz respeito à proteção de dados e à segurança da informação no ambiente digital. A análise crítica de

artigos, doutrinas e legislações — em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deve fornecer subsídios teóricos e práticos para compreender como os ataques cibernéticos ocorrem, quais são suas motivações e os impactos reais nas operações empresariais e na economia do país, tanto financeiros quanto reputacionais.

Dentre os principais resultados esperados está a elaboração de um panorama atualizado sobre os riscos mais recorrentes associados ao ambiente digital corporativo, como o uso de ransomwares, vazamentos de dados pessoais e a exploração de vulnerabilidades técnicas e humanas nos sistemas empresariais. Além disso, espera-se identificar os erros mais comuns cometidos por empresas em relação à governança de dados, destacando a negligência quanto a treinamentos internos, ausência de políticas de segurança e falhas na adoção de ferramentas de proteção digital.

Outro resultado previsto é a definição de um conjunto de boas práticas que unam tecnologia e cultura organizacional, demonstrando que a eficácia da cibersegurança depende não apenas de investimentos em infraestrutura, mas principalmente da conscientização e capacitação contínua dos colaboradores. Pretende-se reforçar que a segurança da informação deve ser compreendida como um ativo estratégico, e não apenas uma obrigação legal, sendo fundamental para garantir a continuidade do negócio e a confiança dos stakeholders.

No plano jurídico, espera-se demonstrar que a LGPD é um marco regulatório essencial, mas que sua aplicação ainda encontra desafios, tanto na fiscalização quanto na adesão pelas pequenas e médias empresas. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será analisada como elemento central na aplicação de sanções e estímulo à conformidade, para que não comprometa diretos fundamentais como a honra, privacidade e direito a imagem.

A partir da sistematização dessas informações, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados mais sólida no Brasil, bem como fornecer subsídios teóricos e práticos para gestores, profissionais de TI e advogados corporativos. Espera-se ainda que os resultados obtidos sirvam de base para novos estudos que aprofundem o entendimento sobre a integração entre tecnologia, direito e governança empresarial, favorecendo a formulação de políticas públicas e estratégias empresariais mais eficazes no combate às ameaças cibernéticas.

Adicionalmente, pretende-se demonstrar, com base nos dados analisados, que a antecipação de riscos e a implementação preventiva de medidas de segurança são

significativamente mais eficazes e menos custosas do que respostas reativas após incidentes. O estudo espera comprovar que empresas que integram a proteção de dados em sua estratégia de gestão corporativa não apenas reduzem os impactos financeiros de ataques, como também constroem uma imagem de responsabilidade e comprometimento ético diante de seus clientes e parceiros. Isso reforça a ideia de que a proteção de dados não deve ser tratada apenas como um setor técnico, mas como uma responsabilidade transversal. Por fim, espera-se que o trabalho incentive uma mentalidade preventiva e integrada sobre cibersegurança, promovendo a adaptação contínua das empresas frente às inovações tecnológicas e aos novos desafios digitais.

REFERÊNCIAS

Atapour-Abarghouei, S. Bonner and A. S. McGough, Volenti non fit injuria: Ransomware and its Victims, 2019. IEEE International Conference on Big Data (Big Data), Los Angeles, CA, USA, 2019, disponivel em: https://ieeexplore.ieee.org/document/9006298. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, 15 ago. 2018. Disponível em:. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 8 de maio. 2025

DE OLIVEIRA FORNASIER, Mateus; SPINATO, Tiago Protti; RIBEIRO, Fernanda Lencina. Ransomware e cibersegurança: a informação ameaçada por ataques a dados. Revista Thesis Juris, v. 9, n. 1, p. 208-236, 2020.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

IBM. Data Breach Report. Nova York, 2024. Disponível em: https://www.ibm.com/downloads/documents/br-pt/107a02e94948f4ec. Acesso em: 02 de abr 2024.

LIMA, Victtor Henrique. LGPD: análise dos impactos da implementação em ambientes corporativos: estudo de caso. [S.l.]: [s.n.], 2020.MALDONADO, Laura Braga; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS LEI 13.709/18 — SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 221–229, 2021. DOI: 10.51891/rease. v7i3.771. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/771. Acesso em: 12 maio. 2025.

MELLO, A. P..; MIRAMONTES, G. C. . LGPD: agentes De Tratamento, Resposável E ANPD. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 73–80, 2022. Disponível em:

https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/88. Acesso em: 11 maio. 2025.

SCHNEIER, Bruce. Entrevista ao canal Valor Econômico. [Vídeo]. YouTube: Valor Econômico, 2023. 10 min. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VDhprrn5vho. Acesso em: 04 abr. 2025.

SCHNEIER, Bruce. A Hacker's Mind: How the Powerful Bend Society's Rules, and How to Bend them Back. 1. ed. New York: W. W. Norton & Company, 2023.

153. CRIMES CIBERNÉTICOS: CONCEITO E DESAFIOS ENFRENTADOS PELO BRASIL

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3911-9699
https://lattes.cnpq.br/8591500782530359
camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Henrique Tissei Jacomini
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0006-2334-2021
ra-24066424-2@alunos.unicesumar.com

Vitor Caires Soldá Bressanin
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-8984-8267
ra-24131981-2@alunos.unicesumar.edu.br

Walter Neto Borges Santana
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-2823-9967
ra-24066417-2@alunos.unicesumar.com

RESUMO

Este trabalho científico explora a crescente prevalência dos crimes cibernéticos no Brasil, frequentemente observável no ambiente virtual, este que deveria facilitar inúmeras atividades cotidianas, serve como um terreno fértil para a prática de delitos como furto, estelionato, difamação, extorsão e outros crimes que são cada vez mais comuns, devido à sensação de impunidade percebida pelos infratores que atuam na penumbra do anonimato favorecida pelo uso da internet e aparelhos eletrônicos. O objetivo deste trabalho é conceituar os crimes cibernéticos e compreender os desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro no combate a essas práticas delituosas. Utilizou-se neste trabalho o método de pesquisa hipotético dedutivo, o qual envolve a revisão da legislação brasileira, de bibliografia, documentos, e textos jurídicos especializados para analisar a tipificação dos crimes cibernéticos e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no combate a esses delitos, a fim de entender o contexto histórico, normativo e institucional. Foi obtido a partir deste estudo a elucidação doutrinária sobre os cibercrimes e quem os cometem, assim como seus motivos, e a compreensão das estratégias que podem ser adotadas para amenização deste problema, que não ocorre pela inexistência de normas e sim pela não incidência da legislação. Conclui-se a partir deste trabalho, que a evolução tecnológica não trouxe somente benefícios, existindo os malefícios dos crimes cibernéticos, portanto, visando amenizar o problema, é necessário a transparência das normas, além de políticas públicas voltadas à capacitação de profissionais, educação digital e ao investimento em tecnologias de segurança cibernética.

PALAVRAS-CHAVE: Cibercrime; Virtual; Legislação.

ABSTRACT

This scientific study explores the growing prevalence of cybercrimes in Brazil. Often observed in the virtual environment—which should facilitate numerous daily activities—this space has instead become fertile ground for offenses such as theft, fraud, defamation, extortion, and other increasingly common crimes. This rise is partly due to the sense of impunity perceived by offenders operating under the anonymity facilitated by the use of the internet and electronic devices. The objective of this study is to define cybercrimes and understand the challenges faced by the Brazilian legal system in combating these unlawful practices. The research employed the hypothetical-deductive method, involving a review of Brazilian legislation, bibliographic sources, documents, and specialized legal texts to analyze the classification of cybercrimes and the evolution of the Brazilian legal framework in addressing these offenses, aiming to understand the historical, normative, and institutional context. This study provided doctrinal clarification on cybercrimes, the profiles of those who commit them, their motives, and the strategies that can be adopted to mitigate the problem—which persists not due to

a lack of laws, but due to their insufficient enforcement. It is concluded that technological advancement has not brought only benefits, as cybercrime poses significant harms. Therefore, to mitigate this issue, transparency in regulations is essential, along with public policies focused on professional training, digital education, and investment in cybersecurity technologies.

Keywords: Cybercrime; Virtual; Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Cotidianamente várias pessoas utilizam dos meios eletrônicos, não restando dúvidas de que este é o momento de toda a história da humanidade, em que as vidas das pessoas estão amplamente conectadas, seja para buscar informações, conversar nas redes sociais, por videoconferência ou chamadas, trabalhar, executar operações bancárias, e-mails. Em pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Combate ao Cibercrime (INCC, 2024, p. 14), foi constatado que no Brasil, segundo levantamento feito pela FGV no ano de 2023, existem 464 milhões de dispositivos digitais (computador, notebook, smartphone e tablet) ativos, considerando o uso doméstico e corporativo, confirmando a ampla utilização da tecnologia no país.

Deste modo, ao passo que a tecnologia evolui e se prolifera entre a sociedade, o mundo virtual se torna um ambiente cada vez mais habitado. Surge então neste novo meio, a prática de delitos caracterizados como crimes cibernéticos, e estes possuem uma capacidade de evolução que desafia não só o nosso país, mas também o resto do mundo. Sendo assim, é necessário a conceituação do que são os crimes cibernéticos, dada a complexidade do tema, por se tratar de um cenário que teve várias mutações nas últimas décadas, possuindo múltiplas faces.

É necessário também compreender a autoria desses delitos, ou seja, a motivação dos criminosos para a execução de tal ato, para que medidas eficazes possam combater esse fenômeno. Em uma breve contextualização, os crimes cibernéticos surgiram já no início da computação, quando esses atos ilícitos eram executados apenas pela curiosidade e desafio técnico. Entretanto, com a rápida evolução e expansão da tecnologia, aumentaram também as motivações dos criminosos, como o ciberterrorismo, espionagem, vandalismo, revanchismo, enriquecimento ilícito e outras formas que afetam a segurança pública.

Nesse sentido, ao se observar a legislação brasileira no que diz respeito aos crimes cibernéticos, pode se notar que houve uma grande evolução ao longo do tempo. A primeira lei sobre o tema foi a Lei n° 9.296/1996, que regulamentou a interceptação de comunicações telefônicas, após ela vieram outras leis importantes como a conhecida lei

Carolina Dieckmann Lei n° 12.737/2012 que representou um grande avanço na garantia da privacidade e proteção de informações pessoais no meio digital, definindo e criminalizando condutas como invasão de sistemas e acesso indevido a dados. O Marco Civil, Lei 12.965/2014, o qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil determinando as diretrizes para atuação dos entes federativos em relação a matéria, e por fim a mais recente Lei 14.155/2021, que inseriu e modificou artigos no Código Penal, majorando a pena destes crimes.

Desta forma, é visível que o Brasil possui leis que abordam o tema da cibercriminalidade, entretanto, é necessário a constante evolução das leis e incidência destas devido o grande desafio que o tema apresenta ao Estado, sendo necessário além de uma legislação abrangente e atualizada, outros três elementos essenciais para atingir esse objetivo: o avanço tecnológico, a educação digital e a colaboração internacional. A articulação internacional desempenha papel fundamental no enfrentamento e na prevenção dos crimes cibernéticos, considerando que muitos desses delitos transpassam fronteiras, dificultando a identificação e responsabilização dos infratores. Diante disso, é fundamental que os países unam esforços, promovendo o intercâmbio de informações, desenvolvendo políticas públicas conjuntas e firmando acordos de extradição.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Cotidianamente várias pessoas utilizam dos meios eletrônicos para buscar informações, conversar nas redes sociais, por videoconferência ou chamadas, executar operações bancárias e entre outras variadas maneiras. Entretanto, apesar das vantagens que o ambiente virtual fornece, como a celeridade e facilidade das ações, também foi estendida aos criminosos a possibilidade de cometer crimes, como por exemplo, furto, roubo, estelionato, difamação entre outros. Pois segundo Barbosa (2020), esses criminosos encontram na internet, uma maneira de se esconder “atrás” de um computador ou até mesmo acreditam que a punição para esse tipo de crimes acaba sendo menos severa do que deveria.

O crime cibernético, ou virtual, é definido como sendo qualquer atitude típica, ilícita e culpável que preenche os requisitos de infração penal, seja por dolo ou culpa, executado por pessoa física ou jurídica se utilizando da internet ou meio informático, que viole a segurança do sistema, a integridade e a privacidade dos indivíduos ou entidades (Marra, 2019, p. 153). As ações realizadas no ambiente virtual, quando motivadas por intenção

maliciosa e com o objetivo de prejudicar terceiros, podem provocar diversos tipos de danos as vítimas, muitas vezes irreversíveis. Isso inclui a divulgação de imagens sensíveis, fraudes que utilizam informações pessoais e bancárias obtidas de forma ilícita, enganos por meio de perfis falsos, promessas enganosas para enganar pessoas, e consequências devastadoras na vida de muitos, enquanto o autor se esconde atrás de uma tela (Goulart; Cordova, 2023, p..223).

O direito é regulador do comportamento humano em sociedade, em cada momento histórico e cultural de determinado povo, de modo que as normas se modificam com o passar do tempo. Desta maneira, com o advento da tecnologia e um mundo cada vez mais conectado, surgiram condutas contraditórias no mundo virtual, e da mesma maneira estas devem ser englobadas pelo ordenamento jurídico, visando promover segurança à sociedade. O Brasil avançou significativamente na legislação penal voltada para crimes digitais desde a implementação do Código Penal de 1940. Um marco importante nesse progresso foi a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann que trata especificamente sobre esse tema, garantindo a privacidade e intimidade das pessoas, como por exemplo a não divulgação de imagens intimas, fato esse que ocorreu com a atriz citada.

Além disso, houve também a introdução do Marco Civil da Internet Lei 12.965/2014. No que diz respeito ao Marco civil da Internet, este estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no Brasil. Essa lei prevê que as redes sejam neutras, que os usuários tenham privacidade e os provedores responsabilidades. Assim, os usuários tiveram acesso a liberdade de expressão e acesso igualitário a informação, porque os provedores não mais podiam bloquear os conteúdos arbitrariamente. Além disso, também estabeleceu que direitos à privacidade dos usuários, exigindo que as empresas respeitassem seus dados pessoais. O Marco civil também estabeleceu ações que o estado deve adotar para a inclusão digital, fazendo com que o acesso à internet seja universal e possua uma infraestrutura de banda larga abrangente.

Ademais, a legislação regulamenta a retenção de registros de conexão, dando permissão de acesso a esses dados pelas autoridades em situações específicas, como por exemplo em investigações criminais, definindo limites para assegurar a privacidade dos usuários. Assim, essa legislação é fundamental que modificou a relação das pessoas com a internet. Esse avanço culminou com a criação da Lei 14.155/2021, que estabeleceu penas mais rigorosas para crimes cibernéticos como fraude, furto e estelionato, especialmente

quando cometidos através de dispositivos como celulares e computadores. A nova legislação substituiu o texto anterior, aumentando as penas para furto qualificado, invasão de dispositivo informático e crimes de estelionato digital (Freitas, Gonçalves e Torres 2023, p.307).

A necessidade de debates sobre os crimes cibernéticos é relevante porque existe hoje a migração dos criminosos para o ambiente virtual, e isso se sucede pois segundo Sydow: "tal categoria de crimes dispensa contato físico entre vítima e ofensor, não exige grandes preparos, como visitação prévia de local para cometimento do fato, ocorre em um ambiente sem povo, governo ou território, não implica aparentemente em altos riscos, não gera sensação de violência, e não há padrões para seu acontecimento". Pode-se dizer que o infrator se esconde na penumbra do anonimato que a tecnologia lhe proporciona e socorre-se da facilidade para perpetrar a infração penal (Goulart, Cordova, 2023, pág. 34).

Fabiane Marra (2019) conclui que o principal obstáculo não reside na legislação, já que o Direito Penal continua a regular a sociedade por meio do poder estatal e a assegurar a proteção social, promovendo a punição dos infratores. Assim, o maior desafio está na política de combate aos crimes digitais, pois enfrentamos a falta de profissionais qualificados e preparados para lidar com a nova realidade cibernética. Esse despreparo é reflexo de um sistema deficiente e negligente.

A solução seria investir na melhoria e na qualificação desses profissionais para fortalecer a resposta a essas ameaças (Freitas, Gonçalves e Torres, 2023, p.309). No Brasil, em 2024, uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Combate ao Cibercrime revelou que o país enfrentava uma escassez de 232 mil profissionais de cibersegurança. No entanto, a situação pode ser ainda mais preocupante do que os dados indicam, uma vez que o Brasil também lidera as demissões globais no setor de Segurança Cibernética, com 38% dos entrevistados afirmando que suas empresas fizeram cortes nessa área.

Além do âmbito da falta de profissionais na área de cibersegurança, existe pouco investimento no setor, segundo a mesma pesquisa da INCC, quando se compara a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), principal regulador federal sobre o tema no Brasil, obteve um orçamento aproximado de R$: 24 milhões para o ano de 2024, no ano anterior a Cybersecurity and Infrastructure Security Agency, principal regulador federal sobre o tema nos Estados Unidos, teve um orçamento de US$: 2.9 bilhões (cerca de R$: 14 bilhões, em câmbio atual).

Atualmente com a alta conectividade que o ambiente virtual proporciona, se tornou uma prioridade mundial combater os ciberdelitos, sendo que o poder publico exerce função primordial na prevenção e proteção contra esses atos. Deste modo, fica evidente a importância de quatro elementos para a concretização desse objetivo, são eles o investimento tecnológico, a educação digital, a cooperação internacional e por fim a criação de legislação abrangente (Maia e Costa, 2023 p.122). Em território nacional, cabe aos legisladores manterem nossas leis atualizadas e contextualizadas com o cenário digital atual, embora existam leis vigentes em nosso ordenamento jurídico a respeito do tema, cabe ao governo dar condições adequadas as forças policiais para que cada vez mais obtenham êxito nas investigações e captura dos criminosos, surtindo assim o efeito de repressão e prevenção dessa prática delitiva.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho científico se fundamenta no método hipotético-dedutivo, o qual se caracteriza pela formulação de hipóteses com base na observação de um fato, seguido pela dedução lógica de consequências que serão testadas a partir de dados empíricos ou teóricos. No contexto do estudo, a hipótese inicial considerada é de que o avanço tecnológico, aliado à sensação de anonimato e à fragilidade das estruturas jurídicas e operacionais do Estado, contribui significativamente para o aumento da criminalidade no ambiente digital.

A partir dessa hipótese, adotou-se a revisão bibliográfica e documental como técnicas metodológicas para examinar a evolução da legislação brasileira, identificar os tipos de crimes cibernéticos mais comuns, e compreender os sujeitos envolvidos nessas práticas ilícitas. De modo que para embasar essa análise, o método da pesquisa bibliográfica foi realizado inicialmente por meio da leitura de artigos científicos, livros especializados, revistas digitais e outras fontes acadêmicas.

O material coletado foi selecionado e filtrado com base em sua relevância, atualidade e consistência teórica, sendo posteriormente organizado em uma tabela de fichamento contendo os trechos e citações mais pertinentes ao tema, o que garantiu maior sistematização e profundidade à investigação. Essa abordagem é adequada, pois permite estabelecer um raciocínio dedutivo: se os crimes cibernéticos se aproveitam da lacuna legislativa, da ineficiência investigativa e da escassez de profissionais qualificados, então é

possível concluir que o sistema jurídico atual precisa ser reestruturado para enfrentar tais desafios de forma eficaz.

Ao longo do estudo, demonstra-se que apesar de avanços normativos como a Lei nº 12.737/2012, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei nº 14.155/2021, o combate aos delitos virtuais ainda esbarra em fatores operacionais, como a falta de investimentos e de capacitação técnica. O método hipotético-dedutivo permite que se analise a relação entre o crescimento exponencial da conectividade e o surgimento de novas modalidades criminosas, como o furto eletrônico, a clonagem de cartões e a disseminação de malwares.

A partir disso, é possível deduzir que o ordenamento jurídico, por si só, não é suficiente se não for acompanhado de políticas públicas integradas, campanhas de conscientização digital e cooperação internacional. Além disso, o método adotado oferece sustentação lógica para a conclusão de que a criminalidade virtual não apenas reproduz crimes tradicionais em ambiente digital, mas também cria novas formas de ameaça à integridade de dados e à privacidade. Por fim, a utilização do método hipotético-dedutivo confere ao trabalho um caráter investigativo rigoroso e estruturado, que permite não só descrever, mas também propor soluções viáveis frente à complexidade dos crimes cibernéticos, destacando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e preventiva.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Embora o avanço tecnológico traga benefícios inquestionáveis, ele também exige uma resposta combativa aos novos desafios que surgem, em especial no que diz respeito aos crimes cibernéticos. Conclui-se, portanto, que o crime cibernético é aquele praticado valendo-se do uso de dispositivo eletrônico no ambiente virtual, se utilizando da internet ou não, que preencha os requisitos de uma atitude típica, ilícita e culpável. Dessa maneira, a legislação brasileira avançou consideravelmente com a publicação da Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet e as novas redações do Código Penal, mas ainda há um caminho longo a ser percorrido para garantir proteção efetiva aos cidadãos no ambiente virtual, devido este tipo de delito ser altamente mutável, sendo necessário a constante evolução da legislação, objetivando a transparência desta à sociedade e incidência sobre os indivíduos que cometem tais delitos.

Desta maneira, é imprescindível existência de uma ação conjunta entre o governo, empresas e a sociedade, de modo que trabalhem juntos para criar uma estrutura fortificada

que envolva desde a prevenção até a punição adequada para os criminosos. Sendo assim, faz-se necessário o investimento tecnológico, educacional, e a cooperação internacional para que esse objetivo se concretize, de modo essencial a existência de políticas públicas que colaborem para que os profissionais de cibersegurança, assim como os de segurança pública, recebam investimentos e sejam capacitados para o enfrentamento ao crime cibernético.

É preciso também a conscientização da população por meio da educação digital, para que possam prevenir-se e não ficarem vulneráveis a estas práticas delituosas, porque grande parte dos usuários de dispositivos digitais não possuem conhecimentos sobre as ferramentas que os rodeiam. Cerca de 60% dos usuários brasileiros não possuíam antivírus no celular e utilizavam redes de Wifi públicas, 47% utilizaram algum mecanismo, como JailBreak e Root, para burlar controles de segurança dos dispositivos, instalando aplicativos não-autorizados, ainda, 60% dos usuários não se atentam às permissões requiridas por um aplicativo (INCC, 2024, p.33), assim tornando-os mais vulneráveis pela simples falta de conhecimento sobre o tema.

Cabe ao estado a criação de campanhas educativas e informativas com a intenção de informar o público em geral para que haja uma autoproteção por parte da população, desestimulando e dificultando as práticas ilegais, de modo que a inexistência de uma educação digital abrangente corrobora para o agravamento das desigualdades sociais, comprometendo a formação profissional e ocasionando a marginalização destes indivíduos no ambiente virtual. A partir da implementação desses elementos supracitados, será possível a criação de um ambiente virtual mais seguro, garantindo que a inovação tecnológica seja utilizada para o progresso social e econômico, e não como uma ferramenta para práticas delituosas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mateus Israel Alves Crivinel. Crimes virtuais: a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate. 2020. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/105. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014, disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2014/lei/l12965.html

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, Garça, v. 13, n. 1, jan. 2018. Semestral. ISSN 2358-8551. Acesso em: 30 abr. 2025.

DA COSTA, Marco Aurélio Rodrigues. Crimes de informática. 1995. 22 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.jus.com.br/doutrina/crinfo.html. Acesso em: 29 abr. 2025.

DE FREITAS, Camila Cristina Gonzaga; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; TORRES, Mateus Guimarães. A evolução do direito penal brasileiro relacionado aos crimes cibernéticos. REVISTA JRG DE ESTUDOS ACADÊMICOS, v. 6, n. 12, p. 296-311, 2023. Acesso em 30 abr. 2025

GARCIA, R. A. C.; CARUZO, W. R.; ZAMQUIM JUNIOR, J. W. Crimes cibernéticos. Revista Matiz Online, v. 01, p. 1–19, 2017. Disponível em: https://revista.matizonline.com.br/crimes-ciberneticos. Acesso em: 29. abr. 2025.
GOULART, Luiz Carlos Shishito; CORDOVA, Maiko Giordani Santos. Ciberdelitos: uma análise jurídica dos crimes digitais. São Paulo: Dialética, p. 34;223. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE COMBATE AO CIBERCRIME (INCC). As contribuições para a estratégia nacional de cibersegurança. 2024. Disponível em: https://incc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/As-Contribuic%CC%A7o%CC%83es-para-a-Estrate%CC%81gia-Nacional-de-Ciberseguranc%CC%A7a-INCC-2024.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

MAIA, Karolline Barbosa; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Crimes cibernéticos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 109-126, 2023. Acesso em: 28 abr. 2025.

MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. Journal of Law and Sustainable Development, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2019. Acesso em: 28 abr. 2025.

PENTEADO, Jacques de Camargo (Coord.) et al. Crimes de informática e investigação policial. In: _____. Justiça Penal, v. 7: Críticas e sugestões: justiça criminal moderna: proteção à vítima e à testemunha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 317-318. Acesso em 29 abr. 2025.

154. CRIPTOGRAFIA COMO DEFESA: PROTEGENDO O DIREITO À PRIVACIDADE

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Ellen Fernanda Caselato
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/6047239214794785
https://orcid.org/0009-0006-4045-2994
caselatoellen@gmail.com

José Paulo Ferreira.
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-6502-4373
https://lattes.cnpq.br/2859712442904809
jpferreira2023@gmail.com
ra-24000151-2@alunos.unicesumar.edu.br

Leandro Friedrich Querino Pozza.
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
http://lattes.cnpq.br/3809224070947391
https://orcid.org/0009-0004-2913-9898
leandropozza1910@gmail.com

RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar a importância da criptografia na proteção da privacidade e no fortalecimento da segurança da informação, especialmente em cenários envolvendo vazamento de dados em redes sociais e processos judiciais. Com o avanço da transformação digital, o uso indevido de dados pessoais tem se tornado uma preocupação crescente. Nesse contexto, a criptografia, como técnica de codificação de informações, surge como uma solução crucial para garantir a confidencialidade e integridade dos dados, evitando acessos não autorizados a informações sensíveis. A pesquisa adota o método indutivo, com base em análises bibliográficas e documentais, visando compreender como a legislação atual protege os cidadãos contra o uso indevido de seus dados e de que forma pode ser aprimorada para lidar com os desafios impostos pela rápida evolução digital. Além disso, o estudo explora os impactos da criptografia no fortalecimento das políticas de proteção de dados, destacando sua contribuição para a segurança cibernética em um ambiente cada vez mais interconectado e vulnerável. A análise também enfoca o papel central da criptografia na construção de políticas públicas mais eficazes para a proteção de dados, com ênfase na prevenção de vazamentos de informações e no combate a crimes cibernéticos. Ao garantir a privacidade e a integridade dos dados pessoais, a criptografia não apenas protege os direitos fundamentais dos indivíduos, mas também fortalece a confiança no ambiente digital, essencial para o funcionamento seguro de sistemas jurídicos, empresariais e sociais.

Palavras chaves: Criptomoedas; Tecnologia; Mídias Sociais.

ABSTRACT

This study aims to investigate the importance of encryption in protecting privacy and strengthening information security, particularly in scenarios involving data leaks on social media and legal proceedings. With the advancement of digital transformation, the misuse of personal data has become an increasing concern. In this context, encryption, as a technique for encoding information, emerges as a crucial solution to ensure the confidentiality and integrity of data, preventing unauthorized access to sensitive information. The research adopts an inductive method, based on bibliographic and documentary analyses, aiming to understand how current legislation protects citizens against the misuse of their data and how it can be improved to address the challenges posed by rapid digital evolution. Furthermore, the study explores the impact of encryption on

strengthening data protection policies, highlighting its contribution to cybersecurity in an increasingly interconnected and vulnerable environment. The analysis also focuses on the central role of encryption in the development of more effective public policies for data protection, emphasizing the prevention of information leaks and the fight against cybercrime. By ensuring the privacy and integrity of personal data, encryption not only protects individuals' fundamental rights but also strengthens trust in the digital environment, which is essential for the secure functioning of legal, business, and social systems.

Keywords: Cryptocurrencies; Technology; Social Media.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, intensamente digitalizada e marcada pela constante troca de informações por meios eletrônicos, a privacidade tornou-se um dos direitos fundamentais mais ameaçados. O avanço das tecnologias da informação, aliado à popularização da internet e das redes sociais, proporcionou uma conectividade sem precedentes, mas também expôs os indivíduos a sérios riscos de violação de seus dados pessoais. Nesse cenário, a segurança da informação e a proteção da privacidade passam a ser temas centrais para o Direito, a tecnologia e a cidadania.

Entre os principais mecanismos para assegurar a proteção dos dados, destaca-se a criptografia. Trata-se de uma tecnologia que codifica informações, tornando-as compreensíveis apenas para aqueles que possuem a chave de acesso apropriada. Essa codificação garante a confidencialidade e a integridade dos dados, sendo uma ferramenta eficaz para evitar acessos não autorizados, roubos de informações e vazamentos que possam comprometer a privacidade dos cidadãos.

O presente estudo tem como objetivo principal analisar a criptografia como uma ferramenta essencial na defesa da privacidade, especialmente no contexto da sociedade digital. Para isso, a pesquisa discute sua aplicação tanto na vida privada quanto no meio jurídico, avaliando como essa tecnologia pode ser implementada de forma eficaz, mesmo diante das limitações técnicas e das exigências legais vigentes. A relevância da temática se justifica pela frequência crescente de casos envolvendo vazamento de dados, ataques cibernéticos e uso indevido de informações pessoais por empresas e instituições governamentais.

Um dos pilares do estudo é a análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 legislação brasileira que regulamenta o tratamento de dados pessoais e estabelece princípios importantes para a segurança da informação. A LGPD reconhece expressamente a necessidade de adoção de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados, entre elas, a criptografia. A lei impõe aos controladores e operadores de dados a obrigação de garantir a confidencialidade e a integridade das informações,

prevenindo incidentes que possam prejudicar os titulares dos dados. Nesse sentido, a criptografia torna-se um instrumento legalmente recomendado para assegurar a conformidade com as normas de proteção de dados.

No âmbito judicial, a criptografia também desempenha um papel relevante. Com o avanço da Justiça Digital e a crescente digitalização dos processos judiciais, tornou-se imprescindível garantir a proteção das informações processuais, muitas vezes sigilosas. A criptografia, ao ser aplicada na troca de documentos eletrônicos, petições, provas digitais e até mesmo nas comunicações entre as partes, assegura que apenas os envolvidos tenham acesso ao conteúdo, protegendo o sigilo e a integridade das informações. Esse cuidado é especialmente importante em processos que envolvem dados sensíveis, como casos de família, saúde, menores de idade, entre outros.

A metodologia utilizada neste estudo consiste em uma revisão bibliográfica e documental, com base em obras acadêmicas, legislações nacionais e internacionais, artigos científicos e análises de casos concretos. A pesquisa visa construir uma compreensão crítica e aprofundada sobre os benefícios, os desafios e as limitações da criptografia no contexto jurídico e social atual.

Além dos aspectos técnicos e legais, o estudo também aborda situações reais em que houve violação de privacidade por falta de medidas de segurança adequadas. Casos de grandes vazamentos de dados de usuários em plataformas digitais, ataques hackers a sistemas governamentais e o uso indevido de dados por empresas privadas demonstram a fragilidade da segurança digital quando não há a adoção de ferramentas como a criptografia. Esses episódios evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas e estratégias de conscientização da população sobre a importância da proteção de dados.

Por outro lado, é necessário considerar que o uso da criptografia também enfrenta obstáculos, como a resistência de algumas instituições quanto à adoção de tecnologias de segurança, a falta de conhecimento técnico por parte dos usuários e até mesmo conflitos entre o direito à privacidade e a transparência exigida em determinadas situações. Por isso, é fundamental que haja um equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais e as demandas legítimas por acesso à informação, especialmente quando envolvem investigações criminais, segurança pública ou interesses coletivos.

Em suma, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre a importância da criptografia como aliada na proteção da privacidade no ambiente digital. Ao assegurar que as informações permaneçam acessíveis apenas a quem tem autorização, a criptografia

protege os direitos fundamentais dos cidadãos e contribui para o fortalecimento de uma cultura de segurança cibernética. Sua adoção, tanto no setor público quanto no privado, é indispensável em um mundo onde os dados se tornaram um dos ativos mais valiosos e, ao mesmo tempo, mais vulneráveis.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este referencial teórico delimita-se em quatro eixos principais: (i) fundamentos técnicos da criptografia e suas modalidades, (ii) bases jurídicas brasileiras e internacionais que recomendam ou exigem o uso da criptografia, (iii) contribuições acadêmicas de autores clássicos e contemporâneos em Direito Digital e Filosofia da Informação, e (iv) aplicações da tecnologia de blockchain no contexto da Justiça Digital. A coleta e análise crítica dessas fontes visam demonstrar como a criptografia sustenta o direito à privacidade e aponta lacunas a serem preenchidas pela investigação.

A criptografia é definida como a ciência que estuda técnicas de codificação de mensagens, com o objetivo de garantir que apenas destinatários autorizados possam compreendê-las. Ela é tradicionalmente dividida em duas categorias principais: criptografia simétrica e criptografia assimétrica. Na criptografia simétrica, a mesma chave é utilizada tanto para a cifragem quanto para a decifragem dos dados, como ocorre nos algoritmos AES (Advanced Encryption Standard) e 3DES (Triple Data Encryption Standard) (EUROPEAN COMMISSION, 2020). Por sua vez, a criptografia assimétrica emprega um par de chaves — uma pública e outra privada —, sendo a base de protocolos como RSA (Rivest-Shamir-Adleman) e ECC (Elliptic Curve Cryptography), os quais também possibilitam a implementação de assinaturas digitais e a troca segura de chaves (EUROPEAN COMMISSION, 2020). Além disso, as funções hash desempenham um papel fundamental na garantia da integridade das mensagens, por meio da geração de resumos criptográficos que permitem identificar qualquer modificação não autorizada nas informações (EUROPEAN COMMISSION, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, estabelece como um de seus fundamentos o respeito à privacidade, impondo aos agentes de tratamento a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais. Embora a criptografia não seja mencionada explicitamente na legislação, ela é amplamente reconhecida como uma técnica eficaz para garantir a confidencialidade e a integridade das informações (Gonçalves, 2021).

No contexto europeu, o Parecer 05/2014 do Grupo de Trabalho do Artigo 29 (WP29) qualifica a criptografia como uma forma de pseudonimização, destacando-a entre as principais medidas de segurança a serem adotadas por controladores e operadores de dados (EUROPEAN COMMISSION, 2014). Complementarmente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) e documentos técnicos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) reforçam que técnicas criptográficas, aliadas a processos de anonimização e pseudonimização, contribuem para mitigar riscos de reidentificação de titulares e para elevar o grau de segurança das bases de dados (Serviços e informações do Brasil, 2022).

No Brasil, Danilo Doneda (ano) foi figura central na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), atuando desde a redação inicial até os debates parlamentares que culminaram na sua aprovação. Seu legado é celebrado na obra 5 Anos de LGPD – Estudos em Homenagem a Danilo Doneda (2023), que reúne contribuições acadêmicas sobre a regulação e proteção de dados pessoais no país.

Bruno Ricardo Bioni (ano) destaca que a criptografia transcende o requisito técnico, sendo expressão da autodeterminação informativa e da accountability das organizações, ao assegurar que apenas titulares ou autorizados acessem dados pessoais. Em sua obra Regulação e Proteção de Dados Pessoais (2022), Bioni explora o conceito de accountability como um princípio fundamental na proteção de dados pessoais, enfatizando a responsabilidade das organizações na gestão da informação.

No plano filosófico, Luciano Floridi (2002) defende que a privacidade digital é um componente essencial do direito à informação e da dignidade humana. Em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos (2022), Floridi descreve a criptografia como um “escudo informacional” contra hipervigilância estatal e corporativa, destacando a importância da soberania digital na proteção dos dados pessoais

O whitepaper de Satoshi Nakamoto (2008) introduziu o blockchain como um livro-razão descentralizado e imutável, cuja integridade, ao dispensar intermediários, possibilita o registro seguro de transações e documentos. No contexto judiciário brasileiro, pesquisas recentes exploram o uso da tecnologia blockchain para a preservação de evidências digitais, garantindo uma cadeia de custódia (Chain of Custody) imutável e auditável. Exemplos disso incluem o B-CoC, um sistema baseado em blockchain desenvolvido para garantir a integridade das evidências em perícias forenses, e o modelo computacional proposto por Hélio Silva (2024), que utiliza a tecnologia blockchain para identificação e

coleta de evidências digitais, visando otimizar a cadeia de custódia e assegurar a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Adicionalmente, contratos inteligentes (smart contracts) têm o potencial de automatizar atos processuais, proporcionando maior eficiência no sistema judiciário. Contudo, sua implementação plena ainda exige soluções híbridas de arbitragem para a resolução de conflitos, considerando as limitações legais e técnicas da aplicação da tecnologia no direito.

Apesar de a criptografia e o blockchain serem reconhecidos como soluções técnicas robustas, persistem desafios práticos que dificultam sua implementação plena no sistema jurídico brasileiro: Usabilidade: A adoção limitada de ferramentas criptográficas por operadores jurídicos e pelo público geral é atribuída à complexidade técnica dessas soluções, o que representa uma barreira significativa para sua implementação efetiva. Interoperabilidade normativa: Existe uma tensão entre o direito de acesso à informação e a necessidade de garantir a confidencialidade em investigações criminais e de segurança nacional.

A falta de um equilíbrio adequado entre essas duas necessidades compromete a eficácia de soluções baseadas em blockchain no contexto jurídico. Ausência de padronização de protocolos criptográficos: A inexistência de uma padronização unificada de protocolos criptográficos nos sistemas judiciais brasileiros dificulta a realização de auditorias independentes, comprometendo a transparência e a confiança no uso dessas tecnologias. Esta pesquisa visa analisar de forma critica as lacunas mencionadas alinhando à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as práticas internacionais. Além disso, a pesquisa analisará criticamente casos concretos de violação de privacidade para fundamentar recomendações práticas direcionadas a legisladores e gestores de tribunais.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a realização deste trabalho é de natureza qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Esse modelo metodológico foi escolhido por permitir uma análise crítica e aprofundada sobre a aplicação da criptografia como ferramenta de proteção da privacidade e dos dados pessoais, tanto no âmbito judicial quanto na vida privada, dentro do contexto da sociedade da informação.

A pesquisa bibliográfica compreendeu o levantamento, a leitura e a análise de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses e publicações científicas que abordam temas

relacionados à criptografia, segurança da informação, privacidade, proteção de dados e Direito Digital. Foram priorizadas obras de autores consagrados na área, como Danilo Doneda, Bruno Bioni, Luciano Floridi e outros estudiosos cujas contribuições são amplamente reconhecidas no campo jurídico e tecnológico.

Além disso, foram incluídas referências técnicas de fontes confiáveis, como relatórios da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicações internacionais da União Europeia e normativas do GDPR. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na análise de legislações, diretrizes técnicas e normativas que regem a proteção de dados e o uso de tecnologias de segurança da informação. Dentre os principais documentos examinados estão a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), além de pareceres e notas técnicas emitidas por órgãos reguladores nacionais e internacionais.

O objetivo foi compreender como a criptografia é tratada juridicamente e quais exigências legais se aplicam ao seu uso como mecanismo de proteção à privacidade. A abordagem utilizada foi predominantemente dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre privacidade e segurança digital até alcançar o objeto específico da pesquisa, que é a análise da criptografia como instrumento de defesa dos direitos fundamentais em ambientes digitais.

Além disso, foram selecionados e discutidos estudos de caso que ilustram situações concretas de vazamento de dados, falhas de segurança e aplicação (ou ausência) de criptografia em processos judiciais e comunicações privadas. A análise dos dados obtidos foi feita por meio de uma interpretação crítica e comparativa do conteúdo das fontes selecionadas, buscando identificar convergências, divergências, lacunas e oportunidades de aprimoramento no uso da criptografia como mecanismo de proteção. A proposta não é quantificar dados, mas compreender o fenômeno de forma contextualizada, interdisciplinar e coerente com os objetivos da pesquisa. Com esse conjunto metodológico, espera-se oferecer uma base sólida para sustentar as reflexões propostas no trabalho e contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os desafios e as potencialidades da criptografia na era da informação.

4 RESULTADOS ESPERADOS

A presente pesquisa, ainda em fase de desenvolvimento final, já permite identificar resultados relevantes no que se refere à compreensão do papel da criptografia como mecanismo de proteção à privacidade e aos dados pessoais na era digital. A partir da análise bibliográfica e documental realizada, bem como do exame crítico das legislações e casos concretos selecionados, foi possível destacar contribuições importantes e estabelecer diretrizes que fundamentam os resultados esperados.

Em primeiro lugar, observou-se que a criptografia é amplamente reconhecida na doutrina e na legislação como um método eficaz de proteção de dados sensíveis, tanto no setor privado quanto no âmbito público. Os dados obtidos demonstram que a utilização da criptografia permite mitigar riscos relacionados ao vazamento de informações, acessos não autorizados e exposição indevida de dados pessoais, principalmente em sistemas conectados à internet. Este reconhecimento é reforçado por marcos legais como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que menciona expressamente a adoção de medidas técnicas como a criptografia para garantir a segurança e a integridade das informações tratadas.

Além disso, os estudos de caso levantados durante a pesquisa evidenciam que a ausência de criptografia ou sua implementação inadequada está diretamente relacionada a violações significativas de privacidade, como ocorreu em diversos episódios de vazamentos massivos de dados. Tais casos reforçam a urgência da implementação de políticas de segurança da informação eficazes, que incluam não apenas a adoção da criptografia, mas também treinamentos, auditorias e governança de dados adequadas.

Desse modo, espera-se com este estudo demonstrar a viabilidade da criptografia em ambientes judiciais, sobretudo diante da digitalização crescente de processos e da adoção da Justiça 4.0. O uso de assinaturas digitais e certificados criptográficos em petições, laudos e comunicações entre advogados, partes e magistrados vem se consolidando como uma prática segura e alinhada com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e proteção dos direitos fundamentais. A tendência é que esses mecanismos se tornem cada vez mais indispensáveis em processos judiciais eletrônicos, sobretudo na proteção de dados de vítimas, testemunhas e menores.

Espera-se também que a pesquisa contribua para reforçar a percepção da criptografia como um direito digital, inserido no contexto dos direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa. A partir da revisão teórica conduzida, nota-se um consenso crescente entre os estudiosos do Direito Digital de que a criptografia deve

ser tratada não apenas como ferramenta técnica, mas como elemento essencial da proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. Por fim, o estudo pretende ainda colaborar para o debate sobre os limites e desafios da criptografia, especialmente quando confrontada com princípios como a transparência governamental, o acesso à informação e o dever de colaboração com autoridades públicas. A conciliação entre segurança da informação e direitos coletivos será um dos temas centrais nos resultados finais da pesquisa.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

SBAITE GONÇALVES, Mariana. A LGPD não faz referência à criptografia?. Consultor Jurídico, 21 maio 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-21/opiniao-lgpd-nao-faz-referencia-criptografia/ Acesso em: 19 mai. 2025.

SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL. Estudo Técnico sobre Anonimização na LGPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, 2022. Acesso em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes Acesso em: 19 mai. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. Regulação e Proteção de Dados Pessoais. 2022. Disponível em: https://brunobioni.com.br/livros/regulacao-e-protecao-de-dados-pessoais/ Acesso em: 19 mai. 2025.

DONEDA, Danilo. 5 Anos de LGPD – Estudos em Homenagem a Danilo Doneda. 2023. Disponível em: https://doneda.net/2023/11/26/lancamento-do-livro-5-anos-de-lgpd-estudos-em-homenagem-a-danilo-doneda. Acesso em: 19 mai. 2025.

FLORIDI, Luciano. "Os Estados devem retomar a soberania digital." Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos. 2022. Acesso em: https://www.ihu.unisinos.br/publicacoes/78-noticias/606178-os-estados-devem-retomar-a-soberania-digital-entrevista-com-luciano-floridi Acesso em: 19 mai. 2025.

HÉLIO SILVA, Fabian Andrade. Modelo computacional para cadeia de custódia digital: identificação e coleta com base em tecnologia blockchain. 2024. Dissertação (Mestrado em Computação Aplicada) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2024. Acesso em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/34603 Acesso em: 19 mai. 2025.

BONOMI, Silvia; CASINI, Marco; CICOTELLI, Claudio. B-CoC: A Blockchain-based Chain of Custody for Evidences Management in Digital Forensics. arXiv, 2018. Acesso em: https://arxiv.org/abs/1807.10359 Acesso em: 19 mai. 2025.

ASSIS, Gabriel. O uso do blockchain como ferramenta na preservação de provas digitais. Revista FT, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1-10, 2022. Acesso em: https://revistaft.com.br/o-uso-do-blockchain-como-ferramenta-na-preservacao-de-provas-digitais Acesso em: 19 mai. 2025.

MOTTA, Naiara; LOPES, Joathan; ALVES, Marcela; KURIBAYASHI, Hugo Pereira. Uma perspectiva tecnológica para o uso de Blockchain na Identificação Civil: uma revisão

sistemática. Revista Brasileira de Computação Aplicada, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 1-15, 2024. Acesso em: https://seer.upf.br/index.php/rbca/article/view/15113 Acesso em: 19 mai. 2025.

SASAKI, Elton. Modelo de utilização de tecnologia blockchain no sistema registral e notarial brasileiro. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Acesso em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/92154 Acesso em: 19 mai. 2025.

155. CYBERBULLYING E A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: POR UMA ABORDAGEM INTEGRADA DE PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
mayume.caires@unicesumar.edu.br

Gabriel e Silva Pesco
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-7014-7227
gabrielpesco07@gmail.com

Igor Feltrin Broetto
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0004-0804-7273
igorfeltrimbroetto@gmail.com

Jacques Danton Lesseux Diniz
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-8959-6771
jacsdanton@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho estuda o crescimento do cyberbullying entre jovens e a ineficácia da legislação brasileira em combatê-lo de forma eficaz e os impactos negativos que esse ambiente pode gerar. Inicialmente criada com fins militares, a internet tornou-se uma ferramenta indispensável para a comunicação e o acesso à informação, especialmente entre os jovens. No entanto, seu uso indevido tem proporcionado práticas prejudiciais, como o cyberbullying, que é uma forma de violência psicológica que ultrapassa barreiras físicas e temporais. Apesar da criação de leis como Lei nº 14.811/2024, Lei nº 13.185/2015 e artigos no código penal que trata especificamente do tema, como por exemplo o art.146-A, ainda há uma ineficiência na punição e prevenção desses crimes. O resumo expandido tem como objetivo apresentar e analisar a ineficácia da punibilidade do cyberbullying, com base na pergunta problematizadora ‘’Quais medidas poderiam ser tomadas para evitar e resolver os casos de cyberbullying no Brasil?’’. A metodologia adotada foi uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico, fundamentada em artigos e documentos legais. Conclui-se que apenas uma atuação conjunta entre instituições educacionais, familiares, poder público e justiça restaurativa poderá promover a conscientização e garantir um ambiente virtual mais saudável e seguro para os adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Combate. Legislação. Punibilidade.

ABSTRACT

This study examines the rise of cyberbullying among young people and the ineffectiveness of Brazilian legislation in combating it effectively, as well as the negative impacts this environment can generate. Initially created for military purposes, the internet has become an indispensable tool for communication and access to information, especially among young people. However, its misuse has enabled harmful practices such as cyberbullying, which is a form of psychological violence that transcends physical and temporal boundaries. Despite the creation of laws such as Law No. 14.811/2024, Law No. 13.185/2015, and specific articles in the Penal Code, such as Article 146-A, there is still inefficiency in the punishment and prevention of these crimes. The purpose of this expanded abstract is to present and analyze the inefficiency in prosecuting cyberbullying, based on the guiding question: “What measures could be taken to prevent and resolve cases of cyberbullying in Brazil?” The methodology adopted was qualitative bibliographic research, based on articles and legal documents. It is concluded that only a joint effort among educational institutions, families, public authorities, and restorative justice can promote awareness and ensure a healthier and safer virtual environment for adolescents.

KEYWORDS: Combating. Legislation. Punishability.

1 INTRODUÇÃO

No mundo atual a internet evoluiu de maneira inimaginável, no início era apenas utilizado no âmbito militar para enviar dados de um computador ao outro durante a guerra fria e ao passar do tempo, ela passou a ser implementada cada vez mais no dia a dia das pessoas auxiliando em todo aspecto social, econômico, entretenimento e entre outros, com o objetivo de facilitar a comunicação das pessoas em grandes distâncias, envio de arquivos, investimentos de maneira online, ter acesso a notícias de qualquer tipo de informação no mundo, compra e venda e etc (Emerson Wendt, Higor Vinicius Nogueira Jorge, 2013, p.7).

Hoje em dia os jovens são considerados a categoria de pessoas que mais utiliza a internet, pois com o avanço da tecnologia e da internet a busca por informações, comunicações e notícias se tornou algo muito fácil e prático e por conta disso muitos adolescentes ficam grande parte das vezes conectado nas redes sociais se comunicando com outras pessoas ou por busca de informações.

De certa forma a internet é uma ferramenta muito útil na vida dos adolescentes, porém ao mesmo tempo que ela é utilizada para facilitar a vida dos adolescentes, ela também pode ser utilizada para fazer o mal e dificultar a vida deles dependendo da pessoa que a utilizar. A internet é algo recente nas nossas vidas e ainda há poucas leis qualificadas que apresentam soluções eficazes no nosso ordenamento jurídico em relação a crimes cometidos dentro da internet.

Fora desse mundo digital, na sua forma mais elementar, se apresenta o bullying, que é a utilização da força, coação, agressão verbal para abusar de outros. O abuso é normalmente direcionado a vítimas indefesas ou vulneráveis, com a intenção de machucar, coagir, influenciar, intimidar, etc. Não é um tópico novo, sendo o termo utilizado por vários anos, mas hoje em dia, vem com repercussões diferentes. A título de exemplo, a sua aplicação no Código Penal Brasileiro através da Lei 14.811/2024 que acrescentou o Art. 146-A “Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais”(Brasil, 2014). Saliente-se que o bullying não é algo novo, mas com o avanço da tecnologia e da alta aplicação da internet, ele tem se moldado a uma nova forma.

Com isso, o avanço da tecnologia tem sido uma faca de dois gumes, pois a sua alta disponibilidade abriu as portas para reportar casos de bullying e até conscientizar a população sobre os seus efeitos. Mas, a internet tem os seus defeitos, o seu alto alcance e falta de legislação específica, gerou uma nova forma de bullying, o chamado "cyberbullying". Hoje em dia, o código brasileiro se encontra em um impasse, onde a legislação foi escrita, mas se apresenta de forma vaga e dificulta a definição.

Um dos principais crimes cometidos na internet entre os jovens estudantes que evoluiu para o meio digital é o cyberbullying, que muitas vezes são praticados pelos jovens causando problemas para a vítima de forma psicológica e humilhante ocasionando uma saúde mental fragilizada como a depressão e muitas vezes esses jovens que praticam tal ato acabam não sofrendo punições, por conta de nossas leis que não tem capacidade de punir e prevenir tal ato, por conta dessa situação esse resumo expandido tem como objetivo apresentar e analisar a ineficácia da punibilidade do cyberbullying e além disso propõe a responder uma pergunta problemática: quais medidas poderiam ser tomadas para evitar e resolver os casos de cyberbullying no Brasil?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Desde a criação até os dias de hoje, a internet ganhou um grande espaço na vida das pessoas, trazendo várias vantagens para a vida cotidiana, hoje em dia é inimaginável um mundo sem internet. Mesmo sendo uma grande revolução na comunicação, fornecendo informações de forma rápida e fácil, mas algumas pessoas viram nela como uma ferramenta para cometer crimes cibernéticos, ou seja, mesmo que a internet traga várias vantagens para o seu dia a dia, dependendo do indivíduo que usar essa ferramenta, ela poderá trazer riscos e ameaças. uma das principais ameaças, mais comum entre os adolescentes e crianças é o cyberbullying. Para entender o cyberbullying de uma maneira mais aprofundada, primeiro é importante entender o que é bullying.

Bullying é uma expressão oriunda da palavra inglesa bully que em tradução livre ao português significa valentão, tirano ou brigão (Brito, 2013, p.14). Uma das leis que fala sobre o bullying é a lei nº 13.185, que foi sancionada em 6 de novembro de 2015, que descreve o bullying como um ato intencional e repetitivo de violência física ou psicológica, sem motivo aparente, praticado por uma ou mais pessoas para intimidar ou agredir alguém, causando sofrimento à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder (Brasil, 2015, art. 1º, §1º).

O bullying é um tipo de agressão onde um agressor escolhe uma vítima para intimidar de forma física ou psicologicamente. O bullying é considerado algo antigo e todos o consideravam como uma brincadeira de criança, ou seja, o bullying era considerado como algo normal, só começou a ser levado a sério depois da década de 1970 (Gonçalves; Oliveira, 2020, p.4).

Com o surgimento da internet as ameaças começaram a acontecer em qualquer lugar e em qualquer momento, não importando onde a vítima estivesse, surgindo assim o cyberbullying como uma mutação do bullying para o meio digital.

O cyberbullying não é um problema novo, desde a formação da internet de acesso geral, têm surgido novos meios para acabar importunando o próximo. Poderia se considerar o cyberbullying como uma mutação do bullying, florescendo, agora, por conta do fácil acesso à internet. Mas as condições que levam alguém a cometer bullying contra o próximo nunca mudou, do bullying em pessoa para o bullying no meio digital.

A lei nº 13.185,art. 2º, parágrafo único, de 2015.Fala que o cyberbullying é uma forma de intimidação sistemática na internet, caracterizada pelo uso de recursos digitais para depreciar, incitar violência ou manipular informações pessoais com o objetivo de causar constrangimento psicossocial.

No entanto, o cyberbullying possui as suas peculiaridades, como citado no “Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação” de (Amado; Matos; Pessoa; Jäger, 2009, p.4), o cyberbullying acaba ultrapassando o meio físico, pessoal e o temporal, sendo algo que pode ser mandado a qualquer hora e durando em perpetuidade.

Também se cita no trabalho acima, que o domínio acaba se mudando de força física, para o domínio técnico das tecnologias e os meios em que se consegue atingir a pessoa. Não consta meramente de meios para ultrapassar censuras ou evitar ser bloqueado pela pessoa, como também formas de acessar dados que eram protegidos pela pessoa ofendida e utilizá-la contra ela (Amado; Matos; Pessoa; Jäger, 2009).

O cyberbullying em comparação ao bullying, possui uma propagação rápida de ofensas e sofrimento emocional muito maior do que o próprio bullying, pois ele alcança milhares de pessoas e por causa disso acaba sendo difícil controlar o seu avanço.

Como citado antes, o cyberbullying é uma mutação do bullying e por conta disso acaba surgindo novas características que difere do fenômeno bullying (Gonçalves; Oliveira, 2020, p.5), sendo ela:

-Anonimato: os agressores geralmente são anônimos, pois os agressores se sentem seguros por um pseudônimo e faz com que a vítima não saiba quem fez as postagens.

-Acessibilidade: diferente do bullying, o agressor pode causar sofrimento por vinte e quatros horas ou a qualquer momento.

- Medo de ser punido: geralmente a vítima não procura ajuda por medo de que os agressores aumentam os ataques ou de que os pais proíbam ou diminuam o acesso à internet, fazendo com que a vítima se sente punida e não ajudada, pois acredita que não acessar a internet seria como um tipo de punição.

No Brasil existem poucas leis que regem sobre cyberbullying, no ramo jurídico, foi criada em 2024 a lei nº 14.811 que institui medidas de proteção às crianças e adolescentes em ambientes educacionais e no seu art. 146-A parágrafo único, ele acaba legislando sobre o cyberbullying e o efetivando em lei. A sua pena é reclusão por 2 a 4 anos, se não constituir crime mais grave (Brasil, 2024). Mesmo assim, o cyberbullying ocorre livremente, especialmente dentro das escolas, e raramente os perpetradores acabam sendo punidos pela legislação, tendo que ser lidados por meios extrajudiciais ou de forma institucional no estabelecimento educacional onde ocorreu o fato.

Apesar de muitos ainda verem o ciberespaço como um ambiente sem leis, a justiça aplica dispositivos legais para punições. No entanto, alguns menores se aproveitam do Estatuto da Criança e do Adolescente para escapar de consequências, o que contribui para o aumento do bullying e do cyberbullying. Assim, é necessário encontrar formas mais eficazes de garantir a punição desses atos no Brasil (Gonçalves; Oliveira, 2020, p.7).

Se tratando das maneiras de como evitar que casos como esses possam acontecer novamente, algumas formas são as escolas e os próprios pais, são formas estudadas e pesquisadas por (Freire, Alves, Breia, Conceição e Fragoso,2014) em seu artigo:

-ESCOLAS:Uma das maneiras de a escola poder ajudar com o bullying virtual, é debatendo e explicando sobre o assunto no ambiente escolar, tanto para os alunos terem o conhecimento, como eles saberem que a escola está lá para o suporte, tendo também palestras, programas anti-bullying e criando um ambiente mais confortável para todos (Freire, Alves, Breia, Conceição e Fragoso,2014, p.6).

-PAPEL DOS PAIS: Com uma boa comunicação, confiança e relação boa entre pais e filhos seria uma boa ajuda, tanto com o acompanhamento da criança quando ela ainda é pequena, tendo o processo de aprendizado e vendo o que seu filho se interessa na internet,

para o distinguir de perigos e ameaças (Freire, Alves, Breia, Conceição e Fragoso,2014, p.8).

-PAPEL DOS PARES: é muito importante, desde cedo, ensinar as crianças a necessidade de proteger as suas informações pessoais dentro da internet, como evitar compartilhamento de senhas de contas online com seus amigos.(Hinduja & Patchin, 2009, p. 175).

Outro método alternativo que surge como alternativa viável e eficaz é a Justiça Restaurativa. Esse método tem como objetivo reparar os danos causados pelo conflito, incentivando o diálogo entre a vítima, agressor e comunidade, não apenas a punição do infrator.

As principais práticas restaurativas são:

-Os círculos restaurativos que envolvem todas as partes do conflito, como vítima, agressor, familiares, educadores e comunidade.

-Mediação que com apoio de um terceiro imparcial faz o processo de escuta e reconstrução.

A Justiça Restaurativa é uma alternativa eficaz para lidar com o cyberbullying, principalmente em ambientes escolares, pois permite que crianças e adolescentes(mesmo sendo inimputáveis) participem de mediações com as vítimas, junto com familiares e à comunidade escolar, assim promovendo o diálogo e a conscientização das consequências de suas ações (FELIZARDO, 2010, p. 64).

3 METODOLOGIA

Apesar de muitos ainda considerarem o ciberespaço um ambiente marcado pela ausência de normas ou por uma sensação de impunidade, a justiça brasileira tenta utilizar diversas maneiras legais para punir crimes virtuais. No entanto, muitos menores se valem do Estatuto da Criança e do Adolescente para alegar impunidade, o que contribui para o aumento dos casos de bullying e cyberbullying. Por isso, é necessário encontrar formas eficazes de tornar a punição mais efetiva e combater a sensação de impunidade.

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica. A escolha desse método se justifica pela complexidade do fenômeno cyberbullying e pela necessidade de compreender as múltiplas dimensões envolvidas, tanto no meio jurídico quanto no social e educacional. A pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica permite uma análise mais aprofundada e interpretativa da realidade

investigada, com o foco na compreensão dos significados, relações e contexto nos quais os atos de cyberbullying podem ocorrer.

A coleta de dados foi feita por meio de levantamento de análises de fontes bibliográficas e documentais. Foram consultados artigos científicos e legislações especiais, como a Lei nº 13.185/2015 que instituiu o Programa de Combate à intimidação Sistemática, a Lei nº 14.811/2024, que trouxe inovações ao Código Penal e o artigo 146-A, além de documentos legais e estudos especializados sobre violência virtual e responsabilização penal de adolescentes. A análise também mostrou autores que discutem os efeitos do cyberbullying, o papel da justiça restaurativa e as responsabilidade das instituições escolares e familiares na prevenção do cyberbullying.

A interpretação dos dados foi elaborada com base em uma leitura crítica e reflexiva, por meio de materiais que possibilitaram consultar leituras de fontes mais aprofundadas buscando identificar os principais problemas da legislação em relação a punição e prevenção do cyberbullying. Além disso,a metodologia fez uma conexão entre os aspectos legais e as práticas sociais, propondo uma abordagem que inclua a responsabilização punitiva, ações educativas, justiça restaurativa e prevenções.

Por fim, o presente estudo adota uma visão de várias disciplinas, estabelecendo uma conexão entre as áreas do Direito, da Psicologia, Educação e Sociologia. Essa inclusão de conhecimento tem o objetivo de proporcionar uma compreensão mais ampla e complexa do fenômeno, permitindo a elaboração de propostas mais eficazes para o enfrentamento do cyberbullying no Brasil. Acredita-se que somente a partir de uma visão integrada e humanizada será possível avançar na construção de um ambiente digital mais seguro, inclusivo e respeitoso para crianças, adolescentes e toda a comunidade.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Levando em conta o cenário atual, em que a internet se tornou essencial no cotidiano, especialmente entre os jovens, é indispensável não reconhecer os impactos profundos e muitas vezes danosos que o uso indevido dessa ferramenta pode causar. O cyberbullying, embora originário do bullying tradicional, apresenta características próprias que o tornam ainda mais nocivo, uma vez que rompe barreiras físicas e temporais, permitindo que a violência psicológica progride de forma contínua e silenciosa.

Apesar de avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 14.811/2024, observa-se que a efetividade das medidas legais ainda é limitada comparado à

complexidade das interações sociais e a dificuldade de fiscalização e punição. Os casos apresentados demonstram que, muitas vezes, as consequências do cyberbullying são tratadas de forma normal e superficial, sem alcançar a responsabilização adequada dos agressores e nem oferecer o suporte necessário para as vítimas.

A atenção também deveria ser direcionada às raízes do problema, o cyberbullying não existe em um vácuo. Tanto o bullying como o cyberbullying são atitudes que foram condicionadas pelo ambiente em que essa pessoa que comete cyberbullying vive, muitas vezes sendo produto de maus tratos e outros problemas que possam atingir a forma de como o indivíduo age e se comporta em relação aos seus colegas. Mesmo sendo atitudes anti-sociais que desprezam a autonomia e a auto estima do próximo, devemos sempre lembrar que estes comportamentos não caem do céu, precisando de orientação das várias instituições sociais e familiares que constituem a nossa sociedade.

A grande rede da internet alcança cada canto do mundo, tornando-se um problema bem maior, pois qualquer um em qualquer lugar pode ser alcançado. Por isso, é importante investir tempo dentro da comunidade em que vivemos, para a gente colher uma sociedade mais coesiva e mais tolerante em relação ao próximo. Isso se fortalecendo com uma legislação mais igualitária e mais específica para proteger o vulnerável, educar as massas sobre os perigos do cyberbullying e combater essas atitudes que tornam a internet um lugar hostil.

Dessa forma, torna-se urgente uma abordagem que envolva não apenas o sistema jurídico, mas também um papel mais ativo das instituições escolares, das famílias e da sociedade na construção de uma educação digital baseada no respeito, na empatia e na educação ética para o uso das tecnologias. Somente com os esforços de uma educação digital será possível reduzir os efeitos do cyberbullying, promovendo a conscientização e garantir um ambiente virtual mais justo e seguro para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

AMADO, João; MATOS, Armanda; PESSOA, Teresa; JÄGER, Thomas. Cyberbullying: Um desafio à investigação e à formação. Revista Interacções,2009. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/409. Acesso em: 17 de maio,2025.

Brasil, LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

Brasil,DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, art 146-A(Código penal)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Brasil,LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm

BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; HAONAT, Ângela Issa. Aplicabilidade das Normas Penais nas Condutas Ilícitas de Cyberbullying Cometidas em Redes Sociais na Internet. Revista Esmat. 2013, vol. 5, n.6.Disponível em: https://encurtador.com.br/Gspq. Acesso em:17 de maio de 2025

FREIRE, Isabel; ALVES, Maria; BREIA, AnaPaula; CONCEIÇÃO, Diana; FRAGOSO,Lenia. Cyberbullying e Ambiente Escolar: Um Estudo Exploratório e Colaborativo entre a Escola e a Universidade. Revista portuguesa de pedagogia,2014. Disponível em:https://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/view/1647-8614_47-2_3. Acesso em:16 de maio de 2025
HYPERLINK "https://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/view/1647-8614_47-2_3.%20Acesso%20em:"
HYPERLINK "https://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/view/1647-8614_47-2_3.%20Acesso%20em:" FELIZARDO, Aloma Ribeiro. Cyberbullying: Difamação na Velocidade da Luz. São Paulo: Willem
Books, 2010

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Lívia Rebeca Gramajo. A ineficácia da punibilidade do cyberbullying no Brasil. Revista Educar Mais, Pelotas, v. 4, n. 2, p. 308–319, 2020. Disponível em:
https://web.archive.org/web/20201106124842id_/http://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/download/1819/1509. Acesso em: 17 de maio de 2025
.
Hinduja, S., & Patchin. J. (2009). Bullying beyond the schoolyard. 2009. Thousand Oaks: Corwin Press.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva; RODER, Priscila Costa Schreiner; SILVA, Helder Magno da.
Crimes Cibernéticos. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018.
Disponivel em:
https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/60788/1/LUCCA%20DE%20PAULA%20FONSECA%20SILVA.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2025

WENDT,Emerson;JORGE,Higor.Crimes cibernéticos:ameaças e procedimentos de investigação (2 edição), Rio de Janeiro: Brasport, 2013. disponível em:
https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=iGY-AgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=crimes+cibernéticos&ots=OtEYKK75Wo&sig=6Ko53uZPviZvwVBo3B2VEEDWI40#v=onepage&q=crimes%20cibernéticos&f=false
Acesso em:16 de maio de 2025

156. CYBERBULLYING: ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DIGITAL BRASILEIRO

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Doutoranda, Unijuí.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436
bellasalmaesilva@gmail.com

Andressa Kamilly Dorigan
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24113655-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0009-1439-194X
http://lattes.cnpq.br/4480615288490735

Jhenifer Matilde Mantovani
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24224697-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0004-9639-8726

Jullia Silva Malavasi
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24000914-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://lattes.cnpq.br/2510286358438993
https://orcid.org/0009-0006-0118-8713

RESUMO

O presente estudo tematiza a responsabilidade civil na era digital: questões de responsabilidade em casos de cyberbullying no âmbito educacional. A presente pesquisa retrata o avanço tecnológico e como a proliferação da internet trouxe inúmeras vantagens, mas também desafios significativos no combate aos crimes cibernéticos, como fraudes online, vazamento de dados e outros ilícitos virtuais, em especial o cyberbullying. Este trabalho examina a responsabilidade civil na era digital, com foco na aplicação das leis em um ambiente online em constante evolução. O problema que orientará a presente pesquisa consiste em que medida as escolas e os pais dos alunos ofensores podem ser responsabilizados pela prática do cyberbullying? O objetivo geral do presente estudo é analisar a ocorrência do cyberbullying entres as crianças e adolescentes nas escolas e a responsabilização dos pais ou responsáveis e das escolas pela incidência. A análise abrange a responsabilidade civil diante dos crimes digitais, como o cyberbullying, e a evolução normativa, destacando as principais legislações como o Marco Civil da Internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei 14.811/2024 que alterou o Código Penal. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa em fontes bibliográficas e documentais, abordando tanto as leis nacionais quanto internacionais, com o objetivo de entender como o sistema jurídico pode evoluir para lidar com os danos causados no mundo digital. Ao final, conclui-se que, embora a legislação brasileira tenha avançado com importantes dispositivos legais, como o MCI, a LGPD e a Lei 14.811/2024, é necessário um contínuo aprimoramento normativo para acompanhar as rápidas transformações tecnológicas e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos no ambiente digital.

PALAVRAS-CHAVE: Cyberbullying. Responsabilidade Civil. Escola.

ABSTRACT

This study addresses civil liability in the digital age, focusing on responsibility in cases of cyberbullying within the educational context. The research highlights technological advancement and how the proliferation of the internet has brought numerous benefits but also significant challenges in combating cybercrimes such as online fraud, data breaches, and other virtual offenses, particularly cyberbullying. This work examines civil liability in the digital era, with an emphasis on the application of laws in an ever-evolving online environment. The central research question is: to what extent can schools and the parents of offending students be held responsible for the practice of cyberbullying? The general objective of this study is to analyze the occurrence of cyberbullying among children and adolescents in schools and the liability of parents or guardians and

educational institutions for its incidence. The analysis covers civil liability in the face of digital crimes such as cyberbullying and the evolution of regulations, highlighting key legislation such as the Brazilian Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and Law 14.811/2024, which amended the Penal Code. The hypothetical-deductive method was employed, based on research from bibliographic and documentary sources, addressing both national and international laws, with the aim of understanding how the legal system can evolve to address harms caused in the digital world. In conclusion, although Brazilian legislation has advanced with important legal provisions such as the MCI, LGPD, and Law 14.811/2024, continuous normative improvement is necessary to keep pace with rapid technological changes and ensure the protection of citizens' rights in the digital environment.

Keywords: Cyberbullying. Civil Liability. School.

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda do uso das tecnologias e o fácil alcance às redes sociais impactam eminentemente nas relações pessoais, particularmente entre crianças e adolescentes. Embora sejam ferramentas que propõem incontáveis oportunidades de comunicação e aprendizado, também oferecem espaço para práticas nocivas que se mostram de maneira sutil e, muitas das vezes, ocultas aos olhos dos responsáveis desses incapazes e são nessas circunstâncias que emerge o cyberbullying.

Um ato intencional e recorrente que possui o intuito de gerar constrangimento e consequentemente abalo emocional, realizado no meio online através de recursos tecnológicos, se caracteriza como cyberbullying. Diante de suas peculiaridades, se encontra o anonimato do agressor, o que dificulta a identificação e punição do agente, além disso, por se efetuar em âmbito online as proporções são mais agravadas pela falta de controle no compartilhamento, visualizações e comentários, ampliando ainda mais o sofrimento da vítima.

Segundo a CNN, desde 2001 há um avanço alarmante de violências em instituições de ensino no Brasil que resultaram na morte de pelo menos 47 pessoas, o que revela um crescimento preocupante. O estudo identifica a maioria dos autores dos ataques como estudantes que possuem idade média de 16 anos. Além disso, é apontado a influência de discurso de ódio nos ambientes virtuais como destaque entre as demais violências, o que se faz urgente políticas públicas para a precaução e proteção no ambiente escolar (CNN Brasil, 2024).

Perante a complexidade do assunto, o trabalho sugere discutir o papel dos principais agentes sociais e jurídicos na prevenção e responsabilização das práticas de cyberbullying, com foco na família, escola e Estado. Sendo assim, a família tendo função crucial no núcleo primário da formação do indivíduo, tendo o compromisso de cuidar e orientar o comportamento dos filhos menores, até mesmo em ambiente digital, como previsto no Art

932 do Código Civil (CC) a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus descendentes incapazes, reforçando a supervisão quanto ao uso das tecnologias.

O problema que orientará a presente pesquisa consiste em que proporção as instituições escolares e os responsáveis legai podem ser civilmente responsabilizados pela conduta de cyberbullying cometida por crianças e adolescentes no meio estudantil com base na legislação brasileira vigente? A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa, presume-se que tanto os responsáveis legais dos jovens quanto as escolas possam ser civilmente responsabilizadas por atos de cyberbullying praticados por menores, principalmente quando comprovada a omissão no dever de vigilância, orientação e prevenção.

A escola por sua vez, contém a função educativa e prevenir, obtendo a responsabilidade de promover um ambiente de respeito e conscientização quanto ao uso consciente da internet, tendo como fundamentação a Lei nº 13.663/2018 que fortalece essa obrigação de combater a violência, neste caso, no meio virtual. Enfim, salienta a importância do Estado na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece autoria do poder público em casos de omissão à vista de práticas de cyberbullying ocorridos em escolas.

O objetivo geral é analisar a prática do cyberbullying no âmbito educacional entre crianças e adolescentes, bem como examinar a responsabilidade civil atribuída aos pais ou responsáveis e às instituições de ensino diante desses casos. Para alcançar o objetivo geral apresentado foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) Conceituar e apontar os aspectos penais do cyberbullying; b) Apresentar a influência na revolução digital na prática desse tipo de violência; e c) Analisar a forma de responsabilização das escolas e dos pais diante da ocorrência do cyberbullying.

Considerando isso, essa pesquisa busca refletir sobre os limites e obrigações jurídicas de cada um desses setores, oportunizando um debate necessário sobre como o direito pode e precisa ser instrumento eficaz na proteção contra a violência virtual e na aplicabilidade da responsabilidade civil diante do cenário escolar, tendo em vista que segundo o Ministério da Educação (2016) o avanço de casos e a recomendação de especialistas nos sinais, principalmente nessa modalidade de “bullying virtual”.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O Cyberbullying é uma nova forma da prática do bullying, o qual a agressão é feita com palavras que afetam o outro membro, podendo ser face-a-face ou online. Esse crime pode ser feito através de fotos públicas em redes sociais, podendo ser compartilhadas levando essa imagem a diversas pessoas e ao constrangimento. Porém, no cyberbullying, tem a possibilidade de se cometer o ato de forma anônima, visto que “O anonimato possível e facilitado nas comunicações e interações através da Internet acarretam novos aspectos e novos problemas” (Amado, Matos, Pessoa, Jager, 2009, p 4). Sendo assim a psicóloga Maria Cunha Louro, diz:

> É que a facilidade com que se cria um perfil falso constitui um dos problemas fundamentais para combater aquilo é também conhecido como o "fenómeno sem rosto" — no meio digital, em que os agressores podem ser vários, a dificuldade está em compreender a origem do ataque e quais as motivações dos envolvidos. (Louro, 2018. n.p).

Quando pensado nesse fator o agressor consegue importunar o ofendido sem ser reconhecido, o que o leva a pensar que como não se vê o sofrimento, não há problemas. Ademais, o anonimato dificulta a identificação e penalização de tal conduta, visto a facilidade de criar e desvincular contas falsas, fazendo disso uma máscara ao agressor.

Diferente do bullying tradicional, o cyberbullying acontece de forma contínua e, muitas vezes, anônima, alcançando um grande público e intensificando os danos emocionais. Diante desse cenário, a legislação brasileira evoluiu para incluir essa prática no âmbito penal. A Lei nº 14.811, sancionada em 12 de janeiro de 2024, alterou o Código Penal e inseriu o artigo 146-A, que trata especificamente do crime de “intimidação sistemática”, abrangendo o bullying e o cyberbullying. Esse artigo define a intimidação sistemática como o ato de intimidar, de forma intencional e repetida, uma ou mais pessoas por meio de violência física ou psicológica, através de ações verbais, morais, sexuais, sociais, físicas, materiais ou virtuais. Quando essa conduta ocorre em ambiente digital, por redes sociais, aplicativos, jogos on-line ou transmissões ao vivo a lei a enquadra como cyberbullying, e a pena prevista é de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa, desde que a conduta não configure crime mais grave, essa tipificação penal tem caráter subsidiário, ou seja, ela só será aplicada quando o ato não configurar outro crime mais severo, como, por exemplo, calúnia, difamação, injúria racial ou ameaça, que possuem penas específicas e mais rígidas em determinados contextos. A depender da gravidade das ações e de seus efeitos sobre a vítima, podem ser aplicados tipos penais mais graves, como o induzimento,

instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), hipótese que infelizmente tem ganhado destaque diante do aumento de casos em que vítimas de ataques virtuais chega a atentar contra a própria vida. Importa destacar que, nos casos em que o agente é menor de 18 anos, não se aplica a legislação penal comum, mas sim o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo previstas medidas socioeducativas conforme a gravidade da infração e a situação concreta.

A família é a base do desenvolvimento do indivíduo o qual ensina os bons costumes. logo o controle dos pais nas ações dos filho virtualmente através de sites como Social Shield, Microsoft Family Safety e Eset Parental Control que garantem que a criança não seja um menor abandonado digital expresso por (Pinheiro, 2016, p.n), pois a responsabilidade descrita no ECA Art 7º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil,1990), tanto física quanto online, que deve ser garantida pela sociedade e especialmente pela família, tendo em vista o tempo de contato e a proximidade. Junto a isso o código civil de 2002 no Art 932 trata que o responsável civil de outra, como um menor reverbera a ele, sendo assim o ato ocasionado pelo jovem deve provocar o mesmo ato ao responsável.

O papel da escola, que inclui as ações de professores e de toda a equipe, é orientar os alunos para o uso responsável e ético da tecnologia (Flôres, 2022, p. 2). A criança passa a maior parte de sua infância nas escolas, consequentemente os colégios são responsáveis por atos que os menores produzem, dito pela Lei nº 13.663, a qual alterou o art. 12 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes de Bases e Educação, que diz as instituição de ensino devem promover medidas de conscientização para qualquer tipo de violência, deste modo caracteriza se que o educandário deve ter responsabilidade nas ações dos alunos, com controle virtual nas academias.

Diante desse conceito de responsabilização, foi abordado em recente decisão pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) a responsabilidade civil do Estado no ambiente educacional, perante práticas de cyberbullying entre estudantes, que resultaram na morte de um dos jovens nas dependências escolares, a qual é rede de ensino pública estadual. Após o incidente a família da vítima entrou com uma ação por danos morais e materiais contra o Estado de Minas Gerais, o que foi acolhido a indenização de 50.000,00 mil reais pelo dano moral e pensionamento mensal até a idade de 65 anos da vítima (Brasil, 2019).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.415.362/MG onde o Estado de Mina Gerais tentou reduzir o valor da indenização, foi reconhecido que a instituição escolar tendo conhecimento dos fatos, deixou de adotar medidas para cessar ou prevenir uma ocorrência lastimável, o que se sucedeu, ou seja, foi omisso, sendo reforçado pelo STJ o dever de assegurar a integridade dos estudantes no âmbito educacional e digital, como no caso do cyberbullying. Desse modo, evidencia-se a responsabilidade caminhando para uma exigência do Estado promover ações efetivas para prevenir e combater tais práticas nas instituições públicas (Brasil, 2019).

3 METODOLOGIA

A metodologia empregada foi o método hipotético-dedutivo, na qual, apreciado nesta pesquisa inicia-se com a identificação e observação de um problema social relevante, que posteriormente, orienta a construção do raciocínio teórico. A partir da formulação de hipóteses, busca – se entende-las e confrontá-las com os dados que foram coletados na análise documental e bibliográfica, baseada na doutrina jurídica e legislação vigente, promovendo uma investigação crítica e sistemática. Esse processo envolveu uma observação inicial do fenômeno jurídico e social estudado, a formulação de hipóteses explicativas. A análise e interpretação dos dados coletados, com o objetivo de confirmar ou refutar essas hipóteses. A escolha desse método se baseia na sua capacidade de fornecer uma estrutura lógica para o desenvolvimento da pesquisa, permitindo que seja construído o conhecimento fundamentado em evidências e na racionalidade científica.

A ideia é que, a partir da dedução de possíveis consequências das hipóteses formuladas, relacionadas ao tema central da pesquisa, possam ser testada indiretamente, através da análise crítica dos materiais que foram reunidos. Se os dados empíricos ou teóricos contradizem a hipótese inicial, consideramos que ela foi refutada, seguindo o princípio popperiano da falseabilidade. Por outro lado, se os dados se mostram compatíveis com a hipótese, ela pode ser aceita provisoriamente, até que novos dados ou teorias a desafiem.

Quanto à técnica bibliográfica e documental, foi consultado obras clássicas e contemporâneas de autores nacionais e estrangeiro que, abordam o tema em questão garantindo assim um embasamento teórico sólido. Além disso, foi feito o exame de artigos científicos publicados em periódicos especializados que se considera relevantes para o desenvolvimento da pesquisa. A análise documental incluiu decisões de tribunais

superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que oferecem as interpretações e aplicações práticas do ordenamento jurídico atual. Bem como a utilização de relatórios de órgãos oficiais, dados estatísticos e notícias jornalísticas divulgadas na mídia.

A combinação do método hipotético-dedutivo com a técnica documental não só proporciona uma visão teórica do tema, mas também permite uma análise crítica da realidade jurídica e social, que mostra-se de grande importância para a temática da pesquisa, visto que, trata-se de um fenômeno social atual e recorrente. Essa abordagem metodológica busca oferecer uma compreensão mais profunda do objeto de investigação, fundamentando-se em princípios lógicos, o que, por sua vez, contribui para o avanço do conhecimento na área em questão. Levando a compreensão do tema estudado, e aprofundamento do conteúdo disposto nesse artigo.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADO

A pesquisa que apresentamos busca promover uma reflexão crítica e profunda sobre o tema cyberbullying, especialmente entre crianças e adolescentes, grupo mais vulnerável a essa forma de violência digital. Um dos principais objetivos é destacar a importância de uma colaboração entre os principais agentes sociais e jurídicos: a família, a escola e o Estado, na prevenção e combate a essas práticas. Ao analisarmos a legislação brasileira e a jurisprudência atual, percebemos que, embora o crime de cyberbullying tenha ganhado maior visibilidade com a recente Lei nº 14.811/2024, que inclui no Código Penal como intimidação sistemática, sua prática já era passível de punição com base em dispositivos anteriores, como crimes contra a honra, ameaça, perseguição e até induzimento ao suicídio, dependendo da gravidade do caso.

A criminalização do cyberbullying não visa apenas punir o agressor, mas também conscientizar a sociedade sobre os danos causados por esse tipo de conduta. Além disso, a pesquisa reforça que a responsabilização não se limita ao autor direto do ato. Os pais ou responsáveis legais também podem ser responsabilizados civilmente, com base no artigo 932 do Código Civil, quando há omissão na supervisão e orientação dos filhos. O trabalho destaca a importância de uma supervisão ativa e de um diálogo constante entre pais e filhos, enfatizando o uso de ferramentas tecnológicas de controle parental e a atenção aos sinais emocionais que possam indicar sofrimento psíquico. A ideia central é fortalecer o entendimento de que o lar é o primeiro espaço de proteção contra a violência digital.

No que se refere ao ambiente escolar, a pesquisa aponta a escola como um espaço de formação cidadã e ética, com responsabilidade direta na prevenção e enfrentamento ao cyberbullying. A legislação educacional, como a Lei nº 13.663/2018, estabelece o dever de promover um ambiente seguro, integrando práticas pedagógicas voltadas à cidadania digital. Políticas educativas e preventivas, como palestras, rodas de conversa, projetos interdisciplinares e canais de denúncia, podendo ser ferramentas fundamentais para que a escola vá além do ensino tradicional e atue como agente transformador da realidade digital vivenciada pelos alunos.

Quanto ao papel do Estado, a pesquisa evidencia a urgência de políticas públicas eficazes e do investimento na formação de professores, psicólogos escolares e operadores do Direito. A omissão do poder público diante de práticas contínuas de violência virtual também pode gerar responsabilidade, como mostram decisões jurisprudenciais recentes. Por fim, esperamos que este estudo contribua para fomentar uma cultura de empatia, responsabilidade e segurança no uso das tecnologias, além de servir como base para futuras discussões sobre avanços legislativos. Com isso, reforçamos o Direito como ferramenta essencial na proteção integral de crianças e adolescentes, conforme os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e segura no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Haian de Assis Lopes de; OLIVEIRA, Tamar Ramos de. Crimes Virtuais: o Avanço dos Crimes Eletrônicos e a Evolução das Leis Específicas no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 11, p. 277-294, 2022.. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7554/2937. Acesso em: 20 mar. 2025.

AMADO, João; MATOS, Armanda; PESSOA, Teresa; JÄGER, Thomas. Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação. Revista Interacções, v. 5, n. 13, 2009. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/409. Acesso em: 15 maio 2025.

BOSSLER, A. M.; HOLT, T. J. On-line activities, guardianship, and malware infection: an examination of routine activities theory. International Journal of Cyber Criminology, v. 3, p. 400–420, 2009.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13663.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Especialistas indicam formas de combate a atos de intimidação. Brasília: MEC, 2016. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/47721-especialistas-indicam-formas-de-combate-a-atos-de-intimidacao. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 1.415.362 – MG (2013/0121602-5). Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 27 nov. 2018. DJe: 30 jan. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?id=DOCRECDJ0000170190 . Acesso em: 17 maio 2025.

CNN BRASIL. Violência escolar provocou pelo menos 47 mortes desde 2001, mostra estudo. São Paulo: CNN Brasil, 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/violencia-escolar-provocou-pelo-menos-47-mortes-desde-2001-mostra-estudo/. Acesso em: 19 maio 2025.

FLÔRES, Fabrine Niederauer et al. Cyberbullying no contexto escolar: a percepção dos professores. Psicologia Escolar e Educacional, v. 26, p. e226330, 2022

LOURO, Maria Cunha. Cyberbullying: o "fenómeno sem rosto" que expõe crianças ao lado negro da internet. MAGG, Lisboa.2018. Disponível em:

https://magg.sapo.pt/tecnologia/internet/artigos/cyberbullying-o-fenomeno-sem-rosto-que-expoe-criancas-ao-lado-negro-da-internet. Acesso em: 20 mar. 2025.

Popper, Karl,S. A lógica da pesquisa científica.2.ed.Sao Paulo:Cultrix.1975ª.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: Direito Digital Aplicado 2.0., Coord. Patrícia Peck Pinheiro; São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 2016

SOUZA, Estefani Ricardo; GIACOMAZZO, Graziela Fátima. CYBERBULLYING E ESCOLA: UMA ANÁLISE SOBRE AS PERCEPÇÕES E ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS. Revista Saberes Pedagógicos, v. 7, n. 2, p. 21-39, 2023. disponivel em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/pedag/article/view/8264/6770. acesso: 08 maio. 2025: 6 abr. 2025.

157. CYBERBULLYNG: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA NAS REDES

Ana Gabrielly de Lima Souza
Graduanda, Curso de Direito.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-8315-5951
https://lattes.cnpq.br/1483747847994630
ra-245296852@alunos.unicesumar.edu.br

Mariana Augusta Franzin
Graduanda, Curso de Direito.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/9825419937054330
https://orcid.org/0009-0009-8361-2742
Ra-240001802@alunos.unicesumar.edu.br

Mayume Caires Moreira
Mestre, Doutoranda em Direito, Bolsista PROSUP|CAPES.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

RESUMO

O avanço da internet e a presença cada vez maior de jovens nas redes sociais contribuíram para o aumento de casos de violência digital, como o cyberbullying. Essa prática envolve agressões psicológicas recorrentes no ambiente virtual, com graves consequências para a saúde mental das vítimas. Este trabalho tem como objetivo discutir os efeitos do cyberbullying, analisando dados estatísticos, casos reais e a legislação brasileira aplicável. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando fontes acadêmicas, relatórios oficiais e conteúdos disponíveis na internet. Foram abordados os impactos emocionais causados pela violência digital, o papel da escola e da família na prevenção, a responsabilidade das plataformas digitais e a importância da cidadania digital. Espera-se, com este estudo, contribuir para a conscientização social sobre o tema, estimular a denúncia de abusos e fortalecer políticas públicas de proteção às vítimas. O enfrentamento do cyberbullying exige ações conjuntas entre sociedade, instituições e tecnologia, promovendo um ambiente digital mais seguro e humanizado.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Digital. Plataformas Digitais. Cidadania Digital.

ABSTRACT

The advancement of the internet and the increasing presence of young people on social media have contributed to the rise of digital violence cases, such as cyberbullying. This practice involves recurring psychological attacks in the virtual environment, with serious consequences for the mental health of victims. This study aims to discuss the effects of cyberbullying by analyzing statistical data, real cases, and applicable Brazilian legislation. The methodology was based on bibliographic and documentary research, using academic sources, official reports, and online content. The study addresses the emotional impacts caused by digital violence, the role of schools and families in prevention, the responsibility of digital platforms, and the importance of digital citizenship. This research seeks to contribute to social awareness on the subject, encourage the reporting of abuses, and strengthen public policies for victim protection. Addressing cyberbullying requires joint actions among society, institutions, and technology, promoting a safer and more humanized digital environment.

Keywords: Digital Violence. Digital Platforms. Digital Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O uso crescente das tecnologias digitais transformou profundamente as formas de comunicação e interação social, sobretudo entre crianças e adolescentes. Junto aos

benefícios trazidos por essas ferramentas, surgiram novas formas de violência, entre elas o cyberbullying, caracterizado por ataques verbais, humilhações, ameaças e exclusão social no ambiente virtual. Os efeitos dessa prática são duradouros e podem comprometer gravemente a saúde emocional e o desenvolvimento das vítimas. Mesmo com leis que visam proteger os usuários, como o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda existem desafios na prevenção e responsabilização dos agressores. Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar o fenômeno do cyberbullying, sua repercussão na vida das vítimas e os instrumentos legais e sociais que contribuem para o seu enfrentamento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O cyberbullying é uma forma de violência virtual que se caracteriza por comportamentos agressivos, repetitivos e intencionais cometidos por meio de tecnologias digitais, especialmente as redes sociais. Essa prática afeta, principalmente, crianças e adolescentes, trazendo consequências graves para a saúde mental e o desenvolvimento emocional das vítimas. Segundo Priscila de Oliveira (2020), a agressão no ambiente virtual tende a ser ainda mais danosa do que no espaço físico, já que a exposição pública e a dificuldade de defesa agravam o sofrimento.

Gustavo Ferrari (2018) afirma que os impactos psicológicos do cyberbullying podem incluir sintomas de ansiedade, depressão, distúrbios de sono, isolamento social e, em casos mais graves, automutilação ou suicídio. O sofrimento costuma ser silencioso, já que muitas vítimas sentem vergonha ou medo de denunciar. Essa violência é capaz de comprometer o rendimento escolar, as relações familiares e a autoestima do jovem envolvido.

No processo de enfrentamento ao cyberbullying, a família e a escola desempenham papéis fundamentais. A escola, segundo Alexandre (2019), deve incluir a educação digital em seu currículo, formando alunos conscientes sobre o uso responsável da internet e preparados para identificar e combater práticas ofensivas. Já a família precisa oferecer apoio emocional, fiscalizar a atividade online dos filhos e abrir espaço para diálogo. O acompanhamento próximo é essencial para que crianças e adolescentes não enfrentem esse tipo de violência sozinhas.

As plataformas digitais também têm grande responsabilidade no combate ao problema. Ainda que algumas redes sociais já adotem ferramentas automatizadas para detectar conteúdos ofensivos, sua eficácia ainda é limitada. De acordo com Mandi (2016),

é necessário que essas empresas adotem medidas mais rigorosas, promovam campanhas educativas e ofereçam canais acessíveis de denúncia e suporte às vítimas.

Nesse contexto, a cidadania digital surge como um instrumento poderoso de prevenção. Ela envolve não apenas o uso responsável das tecnologias, mas também o desenvolvimento da empatia, do respeito e da consciência ética no ambiente online. Campanhas educativas e políticas públicas voltadas à inclusão e à educação digital são fundamentais para fomentar uma cultura de paz e tolerância nas redes (PLAN INTERNATIONAL, 2023).

Casos com repercussão midiática, como o da adolescente Júlia Rebeca, que cometeu suicídio após a divulgação de um vídeo íntimo (CNN Brasil, 2021). Esse exemplo reforça a necessidade de ações urgentes e coordenadas para proteger crianças e adolescentes no meio digital.

Além dos casos reais, os dados estatísticos confirmam a gravidade do cenário. A pesquisa TIC Kids Online Brasil (2023) aponta que cerca de 19% dos adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos já sofreram algum tipo de agressão online. A SaferNet Brasil, organização dedicada à proteção digital, recebeu mais de 36 mil denúncias de crimes cibernéticos envolvendo menores de idade apenas em 2022 (SAFERNET, 2022). Esses números revelam que, apesar dos avanços legislativos, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ainda há um longo caminho a percorrer na prevenção e no enfrentamento da violência digital.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a realização deste trabalho consistiu em uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, utilizando como base fontes acadêmicas, científicas e jornalísticas. A escolha por esse tipo de metodologia se justifica pelo objetivo do estudo, que é compreender o fenômeno do cyberbullying sob diferentes perspectivas, com foco em aspectos jurídicos e sociais. Para isso, foi necessário reunir e analisar materiais que já foram previamente publicados, possibilitando a construção de uma análise teórica sólida e fundamentada.

A coleta de dados foi feita por meio de buscas em plataformas digitais confiáveis e reconhecidas pela credibilidade das informações disponibilizadas. Dentre os principais canais utilizados, destacam-se sites governamentais, como os dos Ministérios da Justiça e da Educação, organizações não governamentais, como a SaferNet Brasil, além de bancos

de dados acadêmicos, como o Google Acadêmico, e outras bibliotecas virtuais. Esses meios permitiram o acesso a artigos científicos, livros, publicações técnicas, manuais, reportagens e relatórios institucionais que abordam o tema de forma crítica e atualizada.

O critério para seleção das fontes envolveu, principalmente, a atualidade e a relevância do conteúdo. Foram priorizados documentos produzidos nos últimos anos, que tratam do cyberbullying de forma abrangente, apresentando reflexões sobre sua origem, formas de manifestação, consequências para as vítimas e os desafios enfrentados pelo sistema jurídico e educacional no combate a esse tipo de violência virtual. Além disso, procurou-se utilizar materiais que trouxessem dados estatísticos e análises de especialistas, a fim de enriquecer a abordagem com informações concretas e embasadas.

Vale destacar que não foram realizadas entrevistas, nem houve contato direto com vítimas ou profissionais da área durante a construção deste trabalho. Toda a pesquisa foi feita com base em materiais públicos e de livre acesso, disponíveis em meio digital. Essa opção metodológica foi tomada tanto por questões de viabilidade quanto por respeito à privacidade de possíveis envolvidos em casos reais.

Portanto, o estudo fundamenta-se exclusivamente em fontes secundárias, garantindo uma visão ampla e crítica do fenômeno estudado, sem deixar de lado a seriedade e a responsabilidade necessárias ao tratar de um tema tão sensível e atual como o cyberbullying.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Espera-se que este trabalho contribua para o aumento da conscientização social sobre os riscos e as consequências do cyberbullying, incentivando o uso responsável da internet e o respeito às normas legais. A análise dos dados evidencia a necessidade de ações integradas entre famílias, escolas e plataformas digitais para promover ambientes virtuais mais seguros. A partir da divulgação de informações e da valorização da cidadania digital, acredita-se que mais jovens poderão identificar situações de abuso e buscar ajuda. O estudo também visa ampliar o conhecimento sobre os direitos das vítimas e os canais existentes de denúncia, como a SaferNet. Além disso, reforça a importância da empatia, da escuta ativa e do acolhimento para romper o ciclo da violência online e construir uma cultura digital baseada no respeito.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, S. O papel das redes sociais no combate ao bullying. Revista de Psicologia e Comportamento Social, 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/650911. Acesso em: 10 de maio.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 de maio.

CGI.br – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023. São Paulo: CETIC.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2023/. Acesso em: 10 de maio.

FERRARI, G. Cyberbullying: Impactos e Prevenção. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

G1. Jovem do Piauí comete suicídio após divulgação de vídeo íntimo. G1 Piauí, 2013. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/07/jovem-do-piaui-comete-suicidio-apos-divulgacao-de-video-intimo.html. Acesso em: 10 de maio.

MANDI, R. O Marco Civil da Internet e a proteção da criança e do adolescente online. Revista Brasileira de Direito Digital, 2016.

OLIVEIRA, Priscila de. Cyberbullying: A violência virtual entre adolescentes. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SAFERNET BRASIL. Relatório Anual 2022. Disponível em: https://www.safernet.org.br. Acesso em: 10 de maio.

158. DA NORMA À REALIDADE: LIMITES, AVANÇOS E LACUNAS NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO BRASIL

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.caires@unicesumar.edu.br

Isabele Custódio de Oliveira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-0141-3995
http://lattes.cnpq.br/1607283435511844
ra-24234664-2@alunos.unicesumar.edu.br

Isabelly Fernandes Bezerra
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-4100-3936
http://lattes.cnpq.br/3848333439872331
ra-24129409-2@alunos.unicesumar.edu.br

Mariana Prates de Oliveira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-4706-8267
http://lattes.cnpq.br/6987833404173115
ra-24296990-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente estudo tematiza a análise da promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em que se expressou um marco significativo na regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil. A LGPD estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos. Apesar de sua implementação, ainda é incerta a sua real eficácia na proteção dos dados pessoais, em consequência de subsistirem vazamentos frequentes, baixo nível de fiscalização e desconhecimento da lei por parte da população e das empresas. Este estudo tem como objetivo analisar a eficácia da LGPD desde sua implementação, destacando os avanços alcançados, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras para a consolidação de uma cultura de proteção de dados no país. Empregou-se o método dedutivo, a pesquisa escrita foi baseada na metodologia bibliográfica e documental, por meio de estudo de legislação, artigos científicos, palestra e livros. Espera-se como resultado compreender o impacto da LGPD no combate aos cibercrimes e vazamentos de dados, bem como investigar sua eficácia. As principais conclusões foram que apesar da lei apresentar um marco muito importante à segurança digital, ainda existem muitos desafios que exigem mais do que legislação, são necessários investimentos vigorosos em sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Cibernéticos. Dados Pessoais. Legislação.

ABSTRACT

This study focuses on the analysis of the enactment of Law No. 13,709/2018, known as the General Data Protection Law (LGPD), which represents a significant milestone in the regulation of personal data processing in Brazil. The LGPD establishes guidelines for the collection, storage, processing, and sharing of personal data, aiming to protect individuals' fundamental rights to freedom and privacy. Despite its implementation, its real effectiveness in protecting personal data remains uncertain due to frequent data breaches, low levels of oversight, and lack of awareness of the law among the population and businesses. This study aims to analyze the effectiveness of the LGPD since its implementation, highlighting the progress achieved, the challenges faced, and future prospects for consolidating a culture of data protection in the country. A deductive method was employed, and the research was based on bibliographic and documentary methodology, including the study of legislation, scientific articles, lectures, and books. The expected outcome is to understand the impact

of the LGPD on combating cybercrimes and data leaks, as well as to investigate its effectiveness. The main conclusions indicate that, although the law represents a very important milestone for digital security, many challenges remain, requiring not only legislation but also significant investments in its enforcement.

KEYWORDS: Cybercrimes; Personal Data; Legislation.

1 INTRODUÇÃO

A presente análise explora o contexto histórico e as motivações que levaram à criação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) partindo da premissa de que toda norma legislativa tem o objetivo de descrever uma conjuntura e regulamentar interações e circunstâncias que auferem a visibilidade na convivência dos indivíduos. Nessa conjuntura, com a chegada da internet no Brasil surgiu como forma de deliberar fundamentos legais, os direitos dos usuários e as responsabilidades dos agentes envolvidos no uso da Internet no território brasileiro, portanto, a legislação em vigor naquele período foi formalizada com a promulgação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), sendo a primeira legislação que organizou juridicamente o uso da internet no âmbito do território brasileiro.

Neste cenário, considerando a desenvoltura no avanço da internet no meio social, as numerosas navegação e interação no ambiente virtual, demarcou uma progressiva disseminação de dados na era digital apresentando dilemas complexos sobre limites éticos e legais ao tratamento de informações de caráter pessoal, abordando como se define o caráter pessoal ou sensível dessas informações, e até que ponto é aceitável utilizá-las, ademais verifica-se como empresas do setor privado transformam esses dados em ativos estratégicos, baseados na coleta e análise de informações. Por conseguinte, a (LGPD) continua vigente, embora já tenha passado por modificações e aprimoramentos posteriores.

Deste modo representa o primário marco normativo ao tratamento de dados pessoais em território nacional, instituindo direitos aos titulares de dados e deveres às organizações que os coletam e processam. O dispositivo legal em questão (LGPD) é uma derivada europeia. Em 2018, entrou em vigor na União Europeia o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR – General Data Protection Regulation). A União Europeia ao entender que os dados e as informações pessoais, virou algo extremamente valioso, identificou a necessidade de implementar alguma regulamentação, assim estabelecendo um novo padrão global para a privacidade e a proteção de dados pessoais.

Além disso, serão consideradas as formas de como a legislação é implementada na prática, seus desafios, e se realmente é apta a promover de forma eficaz a proteção dos dados pessoais dos titulares. Em um ambiente onde os dados se tornaram um dos ativos mais valiosos, a (LGPD) representa um marco importante na regulamentação de dados e informações pessoais.

Este estudo se volta à compreensão de analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a partir de sua entrada em vigor, salientando suas evoluções obtidas, apontando os obstáculos constatados, desta forma explorando se sua implementação efetua-se de modo congruente as disposições normativas e as expectativas em relação ao fortalecimento de uma cultura voltada à proteção de dados no Brasil.

Apesar da lei ter sido criada para proteger os dados pessoais e garantir a privacidade, ainda enfrentamos frequentes vazamentos de dados e aumento de cibercrime. Diante desses problemas, a situação é agravada pelo rápido avanço da tecnologia, que cria novas vulnerabilidades. A pesquisa visa entender as falhas na implementação da LGPD e avaliar se as medidas de fiscalização e punição são suficientes para mitigar esses riscos no contexto digital atual.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A proteção de dados pessoais tornou-se uma demanda essencial na sociedade da informação. Com o crescimento exponencial das tecnologias digitais, a coleta, armazenamento e compartilhamento de informações passaram a integrar a rotina de empresas, governos e indivíduos. Nesse viés, a União Europeia se adaptou às novas exigências da lei (GDPR), ademais, viram que não adiantava a regulamentação ter vigência apenas em território europeu, se os demais países, isto é, o mundo inteiro não ter uma regulamentação como está de dados vigente, em consequência disso, a União Europeia deixou claro que não faria negócio no comércio exterior com os países que não se adaptasse a esta lei, assim sendo, o mundo inteiro se adequou a lei (Mendes, 2019).

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.709/2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representou um marco na regulamentação do tratamento de dados no Brasil, ao estabelecer diretrizes claras e princípios fundamentais voltados à preservação da privacidade, liberdade e autonomia dos cidadãos.

A LGPD, fortemente influenciada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), em vigor na União Europeia desde 2018, introduziu no ordenamento

jurídico brasileiro uma série de obrigações e responsabilidades para os chamados agentes de tratamento, como controladores, operadores e encarregados de dados. Segundo Bruno Feigelson (2019, p. 160), "o controlador é o responsável pela definição dos parâmetros da atividade de tratamento de dados e o operador, em nome do controlador, é quem efetivamente realiza a operação". Essa estrutura busca garantir que qualquer manipulação de dados pessoais seja justificada por uma finalidade legítima e esteja de acordo com os direitos do titular.

O conceito de tratamento de dados é central na LGPD e engloba qualquer ação feita com informações pessoais, desde a coleta até a eliminação. O artigo 5º, inciso X da lei, define tratamento como:

> toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Brasil, 2018).

A legislação ainda se sustenta em princípios fundamentais, entre os quais se destacam: a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização. Esses princípios formam o alicerce para a implementação ética e legal das políticas de tratamento de dados no país, devendo ser observados por todos os agentes envolvidos. Como observa Patrícia Peck Pinheiro (2018), esses princípios não apenas regulam o uso dos dados, mas estabelecem parâmetros mínimos de conduta para empresas e instituições públicas, garantindo a proteção efetiva das liberdades individuais.

No entanto, a efetividade da LGPD depende também da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pelo artigo 55-A da referida lei. A ANPD tem como atribuição principal "zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação" (Brasil, 2019), sendo responsável por editar normas, fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar sanções administrativas. Sua estrutura, contudo, ainda é alvo de críticas, principalmente por sua vinculação à Presidência da República, o que, segundo Silva (2021), pode comprometer sua autonomia e dificultar a imposição de sanções a órgãos públicos ou a empresas influentes.

Outro desafio relevante é a vulnerabilidade dos sistemas e a crescente ocorrência de crimes cibernéticos. Desde os anos 1970, quando surgiram os primeiros relatos de

invasões a sistemas bancários, os chamados "cybercrimes" evoluíram de forma alarmante. Atualmente, é comum a ocorrência de fraudes digitais, invasões de dispositivos e vazamentos de dados. Tais ações comprometem a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações, e evidenciam falhas na segurança digital. Como destaca Alessandra Cristina de Mendonça Siqueira (2020), a afronta a direitos fundamentais manifesta-se de diversas formas, incluindo a invasão da privacidade e a prática de crimes graves", como roubo de identidade, extorsão e tráfico de dados.

Um exemplo emblemático da gravidade desses crimes foi o vazamento de dados ocorrido em 2021, considerado o maior da história do Brasil, em que informações de mais de 223 milhões de brasileiros foram expostas. O principal suspeito, preso em 2024, foi acusado de ter invadido servidores públicos de alta relevância, como os do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Exército. A falta de fiscalização contínua e a fragilidade dos sistemas de proteção foram fatores determinantes para a concretização do crime. Como analisa Delwin Lemes (2023, p. 113), "a disseminação indevida de informações privadas configura violação ao direito à privacidade e à proteção de dados".

Diante desse cenário, observa-se que a simples existência de uma legislação não é suficiente. É necessário que ela seja efetivamente aplicada e que haja investimento em estruturas de segurança, cultura organizacional e capacitação profissional, é importante considerar a necessidade de harmonização da LGPD com outras legislações nacionais, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Acesso à Informação (Caires, 2023).

Além disso, a ausência de regulamentações específicas sobre temas como a dosimetria das penalidades e as regras aplicáveis às micro e pequenas empresas cria insegurança jurídica e pode desestimular a conformidade (Cunha, 2022).

Para que a proteção de dados seja efetiva, é necessário ainda promover uma mudança cultural. Isso envolve tanto a educação digital da população quanto a integração da proteção de dados aos currículos escolares e à formação profissional (Jesus, 2024).

Assim, o referencial teórico que sustenta a análise da LGPD revela a complexidade do tema e a necessidade de um esforço conjunto entre Estado, empresas e sociedade civil. A construção de uma cultura de proteção de dados demanda não apenas leis bem elaboradas, mas também vontade política, infraestrutura adequada, educação e fiscalização contínua.

3 METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado por meio de uma pesquisa qualitativa, procurando avaliar criticamente os impactos da legislação, utilizando-se de uma abordagem exploratória e descritiva, para compreender a eficácia e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O método científico de abordagem empregado na pesquisa foi dedutivo, contribuindo para uma melhor organização lógica do estudo, possibilitando conduzir a pesquisa de forma estruturada. De modo que, inicialmente foi realizada uma revisão conceitual que buscou compreender preceitos históricos, conceitos fundamentais e princípios gerais sobre proteção de dados e privacidade. Na sequência, entender quem são os agentes na proteção de dados, conforme disposto na lei e as suas respectivas formas de atuação quanto à aplicação, e então, por fim, realizar a análise de sua eficácia.

Para o levantamento de dados e investigação apresentada no decorrer do estudo foi adotado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando materiais selecionados com base em sua relevância, temática, atualidade e credibilidade. Para isso, foram consultadas como fontes conteúdos disponíveis em publicações confiáveis na Internet, nos quais se incluem, legislações, artigos científicos previamente publicados em revistas acadêmicas, livros e trabalhos acadêmicos.

Os materiais que discorrem sobre a LGPD foram filtrados para que fossem utilizados apenas os publicados a partir do ano de 2018, o ano de publicação da norma, a fim de buscar resultados compatíveis com o contexto brasileiro atual, visando incluir informações atualizadas que refletem as consequências da vigência da norma. Além disso, como complemento à parte do levantamento, também foi considerada para a análise descritiva uma palestra profissional sobre a implementação da LGPD proporcionando uma rica ligação prática com os dados já coletados.

Visando um estudo do objeto mais aprofundado, optou-se também pelo método monográfico, possibilitando uma melhor compreensão das múltiplas dimensões da LGPD, considerando sua contextualização e aspectos jurídicos, sociais e de aplicação.

A adoção da abordagem qualitativa permite uma apuração minuciosa e interpretativa, proporcionando uma análise mais profunda de como a lei vem realmente sendo aplicada no cenário atual, portanto a combinação dos métodos dedutivo e monográfico, juntamente à abordagem qualitativa, assegura uma melhor compreensão do tema, de forma abrangente e crítica tanto sobre os aspectos teóricos quanto sobre os

práticos da legislação, proporcionando uma visão dos impactos jurídicos e sociais sobre sua aplicação e eficácia.

As combinações metodológicas utilizadas ampliam o rigor científico e relevância da pesquisa, tendo em vista que o objeto é abordado de maneira multifacetada, sendo examinado pela percepção normativa, estrutural, histórica e implementação prática.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente investigação permitiu uma análise aprofundada acerca da eficácia e dos impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no ordenamento jurídico e na realidade digital brasileira. Os resultados obtidos indicam que a promulgação da referida norma representou um avanço importante na regulamentação da administração informacional de dados pessoais, promovendo maior segurança jurídica e de coerência regulatória com os padrões internacionais, em especial com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR).

Dentre os avanços verificados, destaca-se a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por normatizar, fiscalizar e orientar os agentes de tratamento. A atuação da ANPD tem se pautado na promoção de uma cultura de proteção de dados, por meio da edição de normas, guias e realização de consultas públicas. No entanto, sua vinculação à Presidência da República e as limitações estruturais comprometem parcialmente sua autonomia técnica e capacidade fiscalizatória.

Outro resultado relevante se refere à crescente conscientização da sociedade e das organizações quanto à importância da privacidade e da proteção de dados, pois depreende-se que a efetividade na garantia da confidencialidade de informações vai além da implementação de mecanismos regulatórios e tecnológicos, mais precisamente exigindo uma transformação cultural profunda. Contudo, a persistência de ocorrências de propagação em escala significativa de informações sensíveis, frequentes e recorrentes no Brasil, como o episódio que expôs dados de mais de 223 milhões de brasileiros, demonstra claramente a fragilidade estrutural dos sistemas de segurança e a insuficiência das medidas adotadas por muitas instituições.

Os desafios identificados incluem a necessidade de investimentos em infraestrutura tecnológica tecnicamente qualificada, do mesmo modo de investimentos contínuos na capacitação profissional e formulação de políticas internas de conformidade. Além disso, a ausência de regulamentações específicas, como as que tratam da dosimetria de sanções

e da adaptação de micro e pequenas empresas, dificulta a aplicação uniforme da lei e contribui para a insegurança jurídica.

Dessa forma, espera-se que, com o fortalecimento institucional da ANPD, o aprimoramento normativo e a inserção da educação digital nos diversos níveis de ensino, o Brasil avance na consolidação de uma cultura de proteção de dados. A médio e longo prazo, almeja como finalidade a construção de um ambiente digital com mecanismos avançados de segurança, com plena transparência e eticamente responsável, dotado de dispositivos regulatórios capazes de assegurar, de forma contínua e eficaz, com total eficácia, os direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. 8, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

CAIRES, Kaio Alves. A proteção dos dados e a LGPD: desafios na implementação da LGPD. 2023. 34 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6439. Acesso em: 20 abr. 2025.

CUNHA, Brenno Queiroz. O VAZAMENTO DE DADOS DO E-COMMERCE NETSHOES: IMPLICAÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). 2022. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8898. Acesso em: 20 abr. 2025.

DE JESUS, Pedro Henrique Amaral Magalhães. CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA PROMOVER A PROTEÇÃO DE DADOS DO TRABALHADOR. 2024. 33 f. TCC (Graduação) – Universidade Presbiteriana de Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/8c5de056-6c77-4b1b-a804-a8627c531242/download. Acesso em: 20 abr. 2025.

FEIGELSON, Bruno et al. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13.709/2018. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 18.

LEMES, Delwin. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD): O SETOR PÚBLICO E VAZAMENTOS DE DADOS PESSOAIS. REVISTA EIXO, v. 12, n. 2, p. 109-118, 26 jul. 2023, disponível em: https://arquivorevistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/1089. Acesso em: 20 abr. 2025.

MENDES, Cleylton. COMO SURGIU A LGPD (Palestra Dr. Cleylton Mendes). 19 dez. 2019. Youtube: @MendesAdvocacia. Disponível em: https://youtu.be/fOjKedLLsCw?si=kfl4oU2TQL2V8u1D. Acesso em: 20 abr. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; RODER, Priscila Costa Schreiner; SILVA, Helder Magno da. Crimes cibernéticos. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018.

SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. Cybercrimes. Revista da Ejuse, n. 20, p. 325-341, 8 set. 2020, disponível em: https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/448. Acesso em: 20 abr. 2025. .

159. DEEPFAKES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, EM ESPECIAL, O DIREITO À IMAGEM: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MANIPULAÇÃO DE MÍDIA

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Heloísa Trissoldi Vicentin
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-0224-6004
https://lattes.cnpq.br/8210100631963062

RESUMO

O presente trabalho científico objetiva analisar as chamadas deepfakes, e como impactam os direitos da personalidade, em especial, o direito à imagem. Ademais, busca-se traçar uma análise acerca da responsabilidade civil pela manipulação de mídia. Além disso, esta pesquisa aborda os desafios jurídicos enfrentados diante do avanço tecnológico de manipulação de imagem, com ênfase nas deepfakes, que representam uma ameaça significativa aos direitos da personalidade, por ser uma técnica cria conteúdos falsos de maneira fiel ao conteúdo original, simulando situações que nunca ocorreram, e, por ser um instrumento de sofisticada tecnologia, as deepfakes apresentam uma capacidade inestimável de distorcer a verdade e pôr a risco a reputação dos envolvidos. Buscou-se conceituar o que são, como funcionam, seu surgimento, além dos impactos que as deepfakes causam para as vítimas. O problema de pesquisa consiste em compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, ainda desprovido de regulamentação específica, pode efetivamente tutelar os direitos das vítimas diante da disseminação de conteúdos fraudulentos. Tem-se como objetivo central analisar os impactos das deepfakes sobre o direito à imagem, além de examinar os limites e possibilidade da responsabilidade civil como instrumento de proteção jurídica. Para tanto, adota-se o método dedutivo, embasado em pesquisas bibliográficas e legislação vigente, como o Código Civil Brasileiro e o Marco Civil da Internet, bem como os princípios constitucionais. Diante disso, busca-se demonstrar a necessidade de uma legislação específica para assegurar a dignidade dos indivíduos diante da evolução das tecnologias. Deste modo, as deepfakes exigem uma atuação firme e coordenada do sistema jurídico, com interpretação moderna das normas e respostas ágeis para proteger a dignidade e os direitos dos indivíduos na nova era digital.

PALAVRAS-CHAVE: Dano extrapatrimonial. Direitos personalíssimos. Inteligência Artificial.

ABSTRACT

This scientific study aims to analyze so-called deepfakes and their impact on personality rights, particularly the right to one's image. Furthermore, it seeks to provide an analysis of civil liability for media manipulation. This research also addresses the legal challenges posed by the technological advancement of image manipulation, with an emphasis on deepfakes, which represent a significant threat to personality rights, as they create false content that closely mimics the original, simulating situations that never occurred. Due to being a sophisticated technological tool, deepfakes have an immense capacity to distort the truth and endanger the reputation of those involved. The study defines what deepfakes are, how they work, their emergence, and the impacts they cause for victims. The research problem focuses on understanding how the Brazilian legal system, still lacking specific regulation, can effectively protect the rights of victims in the face of the dissemination of fraudulent content. The main objective is to analyze the impacts of deepfakes on the right to one's image, as well as to examine the limits and possibilities of civil liability as a legal protection mechanism. To this end, a deductive method is adopted, based on bibliographic research and current legislation, such as the Brazilian Civil Code and the Marco Civil da Internet, as well as constitutional principles. This study seeks to demonstrate the need for specific legislation to ensure the dignity of individuals in light of technological advancements. In this way, deepfakes demand firm and coordinated action by the legal system, with modern interpretation of norms and agile responses to protect the dignity and rights of individuals in the new digital era.

Keywords: Non-pecuniary damage; Personality rights; Artificial Intelligence.

1 INTRODUÇÃO

O grande avanço tecnológico trouxe novos e complexos desafios à proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que tange ao direito à imagem. Entre esses desafios, é possível destacar a crescente propagação das deepfakes, que é uma sofisticada técnica de manipulação de mídia que permite a criação de conteúdos audiovisuais manipulados que são fiéis ao conteúdo original. Por meio da Inteligência Artificial, faz-se a réplica de rostos e vozes sem consentimento do indivíduo, fazendo com que seja uma das mais graves ameaças à integridade moral, reputação e dignidade dos indivíduos na era da tecnologia.

Ao contrário do que se pensa, não se configura como uma hipótese distante da nossa realidade social, mas sim de um fenômeno concreto e que se faz presente cada vez mais no nosso meio, potencializado pela dinâmica das redes sociais que permite sua disseminação em larga escala e de forma muito mais rápida. Portanto, tal realidade faz com seja necessário dar mais atenção a este fenômeno, uma vez que o Direito precisa acompanhar a sociedade, e, neste caso, se adaptar rapidamente a esses novos desafios para garantir a proteção dos indivíduos em um ambiente virtual cada vez mais vulnerável.

No que tange as consequências causadas pela disseminação das deepfakes, tem-se que são profundas, o que gera danos que vão desde prejuízos à honra e à imagem até impactos emocionais e psicológicos nas vítimas, uma vez que se encontram em uma situação vexatória.

Ante à ausência de uma legislação específica sobre deepfakes no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela desses direitos vem sendo realizada com base nos princípios gerais da responsabilidade civil, previstos no Código Civil, especialmente em seus artigos 186 e 927, que preveem a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito. Ademais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicações, cujo qual só podem ser responsabilizados civilmente se, após receberem ordem judicial específica, não retirarem o conteúdo considerado ilícito. Entretanto, a aplicação dessas normas enfrenta desafios, como a dificuldade de identificar os responsáveis e a rapidez necessária para conter a circulação desses conteúdos ilícitos.

No que tange ao direito à imagem, tutelada pelo Código Civil, em seu artigo 20, e pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, enfrenta, portanto, novos desafios em razão da difusão das deepfakes. Trata-se de um direito personalíssimo, que

tem como prerrogativa impedir a reprodução, exposição ou distribuição da própria imagem e evitar sua exploração indevida. Todavia, a tecnologia atual permite replicar rostos e vozes sem autorização, ampliando os riscos de violações e exigindo reforço das garantias já existentes.

Assim, o presente resumo propõe a analise dos impactos das deepfakes sobre os direitos da personalidade no contexto jurídico brasileiro, especialmente no direito à imagem, e na responsabilidade civil. Ainda, busca-se discutir os desafios enfrentados pelo sistema jurídico na efetiva proteção das vítimas e apontar caminhos para o aprimoramento da tutela desses direitos diante das novas realidades tecnológicas. Em um cenário onde é difícil distinguir entre um conteúdo manipulado e um conteúdo genuíno, é imprescindível que o Direito acompanhe essa evolução, assegurando a dignidade e a integridade moral dos indivíduos em meio às transformações digitais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nos últimos anos, a sociedade tem sido afetada pela disseminação das chamadas Fake News, que se espalharam, principalmente, em sites falsos e redes sociais, promovendo informações falsas e, muitas vezes com a intenção de prejudicar ou enganar as pessoas. Na era da tecnologia digital, as Fake News se alastraram em um extremo conhecido como deepfake, em especial, de vídeo e de áudio. Na deepfake de vídeo, manipula-se texto, imagem e áudio afim de distorcer informações, aumentando ainda mais a desordem informacional. Ademais, nas deepfakes de áudio, o foco é manipular vozes, pré-gravadas, incluindo ruídos para simular ambientes, que estão disponibilizadas nas redes. Ambas contribuem para obscurantismo comunicacional e todos os efeitos causados por eles. (Prado, 2021b, p.47).

Ao contrário do que se pensa, não se trata de coisa banal e fora da nossa realidade. A deepfake é o “termo utilizado, atualmente, para descrever mídia produzida com inteligência artificial”, em definição de Yuezun Li, Ming-Ching Chang e Siwei Lyu (2018 apud WARDLE, 2018) , que traçam uma breve explicação sobre o seu significado: Ao combinar diferentes elementos de arquivos de vídeo ou áudio existentes, a Inteligência Artificial facilita bastante a criação de ‘novos’ conteúdos, nos quais os indivíduos parecem falar e agir de uma maneira que, na realidade, não aconteceu de verdade. (Li; Chang; Lyu (2018 apud Wardle, 2018)

Por ser um instrumento de sofisticada tecnologia, as deepfakes apresentam uma capacidade inestimável de distorcer a verdade e pôr a risco a reputação dos envolvidos, criando um profundo prejuízo aos atingidos quando utilizado para fins escusos (Molina, 2022) . Por isso, é uma técnica de manipulação de mídia muito temida nessa nova era da tecnologia, uma vez que são utilizados recursos altamente avançados capazes de confundir o receptor do conteúdo, de forma em que se torna difícil saber se o conteúdo é genuíno ou manipulado.

Compreendido o conceito de Deepfakes, é importante destacar os direitos de personalidade, que são os direitos mais íntimos e fundamentais do ser humano, que protegem a integridade física, intelectual e moral do indivíduo (TARTUCE, 2021). Segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p. 45), “os direitos da personalidade são inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis”. De acordo com Telles Júnior, os direitos da personalidade consistem nas permissões dadas pelo ordenamento jurídico, para que cada pessoa possa tutelar o que lhe é próprio, isto é, a vida, a liberdade, o próprio corpo, a identidade, a própria imagem, a honra etc. (Telles JÚNIOR, 1977).

O crescente avanço das tecnologias aumenta a urgência de uma análise jurídica aprofundada sobre como proteger os indivíduos contra esses abusos. Assim como no passado, as exigências do mundo atual e a diversidade de orientações nos diversos países conclamaram os juristas a dar maior ênfase ao assunto (Pereira, 2017, p. 202). Na atualidade, observa-se um cenário em que a utilização das novas tecnologias pode impactar profundamente os direitos personalíssimos, especialmente, quando se trata de deepfake.

Evidentemente, não se pode afirmar que a criação de novas tecnologias possui a finalidade exclusiva de ocasionar danos aos direitos da personalidade. Entretanto, tratando-se de uma inovação tecnológica carente de regulamentação específica, que, como o caso do deepfake, consegue replicar fielmente o rosto e a voz de praticamente qualquer pessoa sem que ela tenha necessariamente consentido, torna-se necessário uma análise aprofundada dos seus reflexos nos direitos personalíssimos (Novello, 2023).

A disseminação de Deepfakes representa um desafio significativo para a tutela dos direitos de personalidade, direitos estes fundamentais para a proteção da dignidade humana. Entre esses direitos, é possível destacar o direito à imagem, que é a prerrogativa de impedir a reprodução, exposição ou distribuição da própria imagem e evitar sua exploração indevida. O artigo 20 do Código Civil protege contra a exposição ou utilização

não consentida de imagem, exceto quando justificada pela administração da justiça ou pela manutenção da ordem pública.

No cenário atual, o direito à imagem enfrenta novos desafios advindos do rápido progresso tecnológico, notadamente com a difusão das deepfakes. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer que a tecnologia deepfake impõe um dilema relevante à tutela do direito à imagem, exigindo nova atenção à sua proteção.

O consentimento constitui elemento fundamental para a compreensão da essência do direito à imagem. Frequentemente, a pessoa cuja imagem é utilizada em um deepfake não conferiu autorização para tal uso, o que demanda a tutela assegurada a esse direito personalíssimo. Com efeito, a ausência de permissão na reprodução da imagem faculta ao retratado a possibilidade de vedar sua divulgação, especialmente quando tal exposição compromete sua honra, reputação ou respeitabilidade, prerrogativa que está amparada pelo ordenamento jurídico (NOVELLO, 2023).

As redes sociais facilitam a rápida e ampla disseminação de deepfakes, dificultando que as vítimas consigam identificar e conter esses conteúdos, cujos danos à reputação e à integridade moral são graves e muitas vezes irreparáveis. Ademais, quando falamos em deepfakes e o direito à imagem, merece destaque o impacto psicológico sofrido pelas vítimas dessas manipulações. Os indivíduos, ao se depararem com representações falsas e potencialmente lesivas, podem sofrer graves consequências emocionais e psicológicas.

Nesse viés, a propagação de imagens ou vídeos fraudulentos sem o devido consentimento ou cessão de uso da imagem por parte do indivíduo, configura ato ilícito passível de ação reparatória, especialmente em casos em que o objetivo da Deepfake é prejudicar a reputação, honra e imagem do indivíduo. Ante a ausência de lei específica sobre deepfake, os casos são tratados com base na responsabilidade civil, conforme previsto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre a responsabilidade por atos ilícitos e a consequente obrigação de reparação do dano causado. O artigo 186 estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito" (Brasil, 2002). Já o artigo 927 dispõe que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Brasil, 2002). No entanto, os desafios para identificar e responsabilizar os infratores se ampliam em um ambiente digital, onde o anonimato e a dispersão de conteúdo dificultam a aplicação eficaz dessas normas.

No que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros em suas plataformas, o tema deve ser analisado sob a perspectiva do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), cujo qual em seu artigo 19, estipulou que os provedores só podem ser responsabilizados civilmente se, após receberem ordem judicial específica, não retirarem o conteúdo considerado ilícito (Brasil, 2014). Assim, o Marco Civil estabelece um marco regulatório sólido, embora a aplicação prática dessas regras ainda dependa de análise caso a caso, considerando a jurisprudência e as particularidades de cada situação. Desse modo, a indenização será cabível quando a divulgação da deepfake causar dano a algum direito da personalidade, de modo a atender os requisitos da responsabilidade civil.

Nesse viés, o uso de deepfakes constitui um fenômeno tecnológico que desafia as fronteiras tradicionais do ambiente jurídico e viola diretamente a tutela dos direitos da personalidade do indivíduo. A proteção de direitos da personalidade no Brasil exige uma interpretação sistemática das normas constitucionais e civis por parte dos tribunais e juristas, com intuito de reparação integral do dano. Além disso, a agilidade na identificação dos responsáveis e na remoção do conteúdo ilícito é incontestável para garantir a efetividade da justiça.

3 METODOLOGIA

Este artigo tem o objetivo de alcançar os resultados através de uma revisão bibliográfica para tanto, adota-se o método dedutivo, embasado em pesquisas bibliográficas e legislação vigente, como o Código Civil Brasileiro e o Marco Civil da Internet, bem como os princípios constitucionais, posicionamento da doutrina ao longo do tempo, estudo de casos, Leis, Constituição Federal, artigos já publicados em sites como Scielo, Google Acadêmico e repositórios de universidades. Ademais, com o fito de coletar dados bibliográficos, é utilizada a técnica documental, isto é, a busca por documentos em jornais e websites. Por sua vez, a pesquisa será baseada em dados de forma descritiva, ou seja, não necessita de aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, pois não há intervenção ou abordagem ao sujeito de modo direto.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Com base nos levantamentos realizados a partir desta pesquisa, espera-se contribuir para o aprofundamento da compreensão sobre os impactos das tecnologias deepfake na

proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere ao direito à imagem no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa visa demonstrar que, embora o ordenamento jurídico já disponha de instrumentos para a proteção da imagem, como previsto no artigo 20 do Código Civil, as novas tecnologias trouxeram novos desafios que exigem uma interpretação mais ampla e atualizada dessas normas. Espera-se também evidenciar a necessidade de mecanismos mais ágeis e eficazes para a reparação dos danos causados pelas deepfakes, incluindo a remoção célere do conteúdo ilícito e a responsabilização dos agentes envolvidos na sua produção e disseminação. Além disso, pretende-se destacar a importância do fortalecimento das medidas preventivas e educativas, a fim de reduzir a propagação dessas práticas e proteger a integridade moral e psicológica das vítimas. Outro resultado esperado é o estímulo ao debate jurídico sobre a criação de uma regulamentação específica para o uso de tecnologias de manipulação digital, de forma a assegurar maior segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BIITAR, Carlos Alberto. Os direitos da Personalidade. 7 ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

MOLINA, A, C.; BERENGUEL, O, L. Deepfake: A evolução das fake news. Research, Society and Development, v. 11, n. 6, e56211629533, 2022. DOI: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i6.29533. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29533. Acesso em 10 jul. 2023.

NOVELLO, Roger Magno do Nascimento. Manipulação do meio digital pelo uso do deepfake: impactos nos direitos da personalidade, regulamentação e a reparação de danos no âmbito da Responsabilidade Civil. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24618/1/RMNNovello.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 4: Direitos reais.

PRADO, Magaly Parreira. Deepfake de áudio: manipulação simulada de voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. TECCOGS - Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, 2021. Disponível em: PRADO, M. (2021b). Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. TECCOGS - Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, jan./jun. 2021, p. 45-68. Acesso em: 25 set. 2024, p. 47.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. ISBN 978-85-309-9385-6.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. Direito subjetivo. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 28.

WARDLE, Claire; GREASON, Grace ; KERWIN, Joe; DIAS, Nic. Information Disorder: The Essential Glossary. SHORENSTEIN CENTER on Media, Politics and Public Policy, 2021. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2018/07/infoDisorder_glossary.pdf?x30563. Acesso em: 25 set. 2024.

160. DESAFIOS E OBSTÁCULOS À UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
https://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Alane Martins Amieiro
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-2863-4689
ra-24051018-2@alunos.unicesumar.edu.br

Donatella Condoleeza Carnelos Ribeiro de Castro
Graduanda, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-7996-9271
ra-24160028-2@alunos.unicesumar.edu.br

Luísa Bastos Pereira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0005-8336-0064
https://lattes.cnpq.br/9786147488983886
ra-24031551-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A conciliação e a mediação se tornaram uma ferramenta essencial para agilizar e tornar os processos de resolução de conflitos mais descomplicados. O uso de videoconferências e plataformas digitais permitem que as partes envolvidas negociem de maneira prática, sem precisar sair de sua casa. Contudo, as desvantagens que precisam ser levadas em consideração, como exemplo, a falta de contato humano, o menor impacto emocional, exclusões digitais, falta de treinamento da tecnologia para os profissionais da área, dentre outros, podem levar a conciliação e a mediação a se tornarem ferramentas menos eficientes, podendo atrapalhar em determinadas situações. Além disso, a dependência da tecnologia pode criar obstáculos para pessoas menos familiarizadas com plataformas digitais como pessoas idosas, de baixa renda ou com menor acesso à educação digital podem encontrar dificuldades em utilizar plataformas online, comprometendo sua plena participação nos processos. Essa exclusão digital gera um desafio ao acesso à justiça, podendo agravar desigualdades sociais já existentes. Ademais, problemas técnicos, como falhas de conexão ou dificuldades com o uso das plataformas utilizadas pelo judiciário, podem delongar ou até inviabilizar a resolução adequada dos conflitos. Portanto, é necessário que sejam desenvolvidas políticas públicas e iniciativas inclusivas, como atendimentos híbridos, capacitações e suporte técnico, para garantir que todos tenham condições de participar das soluções oferecidas pela mediação e conciliação no ambiente virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Ferramentas do judiciário; justiça; humanização

ABSTRACT

Conciliation and mediation have become essential tools to streamline and simplify conflict resolution processes. The use of videoconferencing and digital platforms allows the parties involved to negotiate conveniently, without leaving their homes. However, certain disadvantages must be considered. For example, the lack of human contact, reduced emotional impact, digital exclusion, and insufficient technological training for professionals in the field can make conciliation and mediation less effective in certain situations. Moreover, dependence on technology can create barriers for individuals less familiar with digital platforms, such as the elderly, low-income individuals, or those with limited access to digital education, potentially hindering their full participation in the processes. This digital exclusion poses a challenge to access to justice and may exacerbate existing social inequalities. Additionally, technical problems, such as connection failures or difficulties in using the platforms provided by the judiciary, can delay or even prevent the proper resolution of conflicts.

Therefore, it is necessary to develop public policies and inclusive initiatives, such as hybrid services, training programs, and technical support, to ensure that everyone has the opportunity to participate effectively in mediation and conciliation solutions in the virtual environment.

KEYWORDS: Judicial tools; Justice; Humanization

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tornou-se uma realidade comum e corriqueira na sociedade, que trouxe uma nova perspectiva de conforto, facilidade de acesso à informação, comunicação prática entre pessoas e tudo independentemente da localização. A comunicação através do meio digital, por permitir interações rápidas, acessíveis, facilitadas e contínuas, muitas vezes pode resultar em uma falsa impressão de familiaridade e proximidade entre indivíduos.

Porém, essa mesma tecnologia apresentada, muitas vezes é um obstáculo para um relacionamento verdadeiro e uma interação sincera, resultando severamente na compreensão das partes e a interpretação dos sentimentos do outro. Esse cenário tecnológico que vem se expandindo para diversas áreas, teve como consequência a conciliação e a mediação que também se integrou a esse meio, o que consequentemente trouxe medidas maléficas nesse contexto, pois a conciliação é um método para solução de conflitos de interesses, que envolve a atuação de um terceiro, de forma direta, tem liberdade de sugerir opções de solução para conflitos, assim resultando em um acordo final onde ambas as partes se sintam acolhidas e satisfeitas.

Já na mediação, o responsável por facilitar o diálogo entre as pessoas envolvidas é o mediador, ele tem o papel de incentivar as partes, de forma autônoma, para que construam suas próprias soluções sem interferência direta de um terceiro. As duas formas de abordagem de resolução têm como principal objetivo resolver os conflitos de maneira participativa, sem vencedores ou vencidos, mas sim buscando um desfecho satisfatório entre todos os lados.

Dado que, o ambiente digital, a falta de contato presencial, traz dificuldades significativas nesses processos, uma vez que para a interpretação de emoções e intenções no âmbito presencial torna-se um ambiente significativamente mais acolhedor, familiar, compreensível e explicito, ao contrário do mundo digital onde esse meio resulta de forma mais complexa. Nesse sentido, é fundamental analisar os impactos da tecnologia na conciliação e na mediação, a fim de garantir que os métodos do mundo virtual não prejudiquem a essência das alternativas de resoluções.

Diante do contexto atual, em que a tecnologia está cada vez mais inserida nas práticas sociais e jurídicas, é imprescindível refletir sobre os impactos do ambiente digital nos processos de conciliação e mediação. A ausência do contato presencial compromete a percepção de emoções e intenções comunicativas que são essenciais para o desenvolvimento de um diálogo empático, transparente e produtivo. A tecnologia, apesar de oferecer praticidade e ampliar o alcance das interações, pode enfraquecer a sensibilidade nas relações humanas, tornando mais difícil a construção de acordos genuínos e satisfatórios para ambas as partes envolvidas.

Por isso, é indispensável que o uso das plataformas digitais seja pensado de maneira estratégica, a fim de preservar os princípios que norteiam a conciliação e a mediação: escuta ativa, respeito mútuo, cooperação e construção conjunta de soluções. Capacitação adequada de mediadores e conciliadores, aliada ao uso consciente de recursos tecnológicos, pode ser um caminho para minimizar os efeitos negativos do meio virtual. Dessa forma, garante-se que, mesmo no âmbito digital, esses processos continuem promovendo diálogo, justiça e pacificação social, sem perder a principal essência que os fundamenta. O desafio está em equilibrar inovação com sensibilidade, para que a tecnologia seja uma aliada, e não uma barreira, na resolução de conflitos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de acesso à justiça vai além da simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário. Trata-se de garantir que os cidadãos tenham uma resposta do Estado para a sua demanda, o que nem sempre significa uma sentença judicial. A "cultura da sentença" nem sempre atende da melhor maneira os anseios das partes envolvidas, o que reforça a necessidade de buscar outras formas que proporcionem uma tutela jurisdicional efetiva.

Nesse contexto, os meios de resolução de conflitos surgem como instrumentos fundamentais para ampliar o acesso à justiça. Métodos como a conciliação e a mediação (Lei de Mediação n. 13.140) permitem soluções mais eficientes e satisfatórias para as partes, evitando passar por todas as fases de um processo e reduzindo a sobrecarga dos tribunais. Essas ferramentas não apenas representam uma forma de acesso à justiça, mas também promovem um modelo mais colaborativo e menos dificultosos na solução de conflitos. (Brasil, 2015).

Além disso, a incorporação de tecnologias para o acesso à justiça, segundo Tatiana Boghourian e Jânio Urbano Marinho Júnior (2020) é positiva e tem aumentado

consideravelmente nos últimos anos. O uso de plataformas digitais e automatização de processos já é muito adotado no setor privado e pode ser aplicado no setor público. Porém, a tecnologia não possibilita um contato humanizado entre as partes tornando a tecnologia prática, mas não totalmente eficiente.

Ademais, um dos principais desafios é a exclusão digital. Nem todas as pessoas possuem acesso a dispositivos eletrônicos ou à internet de qualidade, o que pode dificultar a participação de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou em regiões com infraestrutura precária, fazendo com que tenha desigualdade no uso da tecnologia entre as partes. Dessa forma, os métodos alternativos de resolução de conflitos se baseiam na comunicação entre as partes e na construção de um diálogo colaborativo. Além disso, segundo Lilia Maia de Morais Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves (2014, p. 256), a formação continuada de mediadores e conciliadores relacionada ao uso das plataformas virtuais também se mostra essencial para a eficácia dos procedimentos.

> Em abril de 2020, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua — Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC), com os dados consolidados referentes ao ano de 2018. Dados do último trimestre de 2018 demonstram que 25,3% da população não tem acesso à internet, o que em números absolutos representa cerca de 46 milhões pessoas. (Tartuce; Brandão, 2020, p. 154).

De acordo com a autora Carla Zamith Boin Aguiar (2009), no ambiente virtual, existe uma perda do contato humano, o que pode dificultar a empatia e a confiança entre os envolvidos. Expressões, gestos e até mesmo a entonações da fala são elementos fundamentais para a negociação e podem se perder, por exemplo, em uma videoconferência.

Embora a tecnologia tenha potencial de tornar a mediação e a conciliação mais ágeis e acessíveis, sua implementação exige cuidados para evitar que novos desafios possam comprometer e até atrapalhar sua efetividade. Para Lopes Jr. (2005, p. 6), por exemplo, é “inegável que os níveis de indiferença em relação ao outro, aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário”. Para que haja uma solução é preciso passar por investimentos em inclusão digital, capacitar os profissionais (conciliadores e mediadores) para o uso da tecnologia, garantia de segurança jurídica e adaptação dos processos tecnológicos para que respeitem as particularidades da mediação e conciliação.

> Assinatura eletrônica – para ter validade legal, as negociações ocorridas na mediação e, por ventura reduzidas a termo devem ter a preocupação com os protocolos de segurança não só dos meios tecnológicos utilizados, como da validade e veracidade eletrônica da assinatura postada no documento produzido, seja do local onde ocorrer a mediação ou, no caso de mediação internacional, do país onde o acordo será implementado. No Brasil já se admite a validade da assinatura digital, todavia a atenção com as certificadoras e empresas que fornecem esse serviço devem ser preocupação latente da empresa gestora dos conflitos, do mediador, das partes, dos advogados, enfim de todos os atores da mediação online. (Prado; Douglas, 2021, p. 116).

A incorporação da tecnologia nos processos de conciliação e mediação precisa ser orientada por princípios éticos fundamentais, como confidencialidade, igualdade e capacitação dos profissionais. Tais bases são indispensáveis para garantir a legitimidade e a efetividade das ferramentas tecnológicas aplicadas à resolução de conflitos (Silva, 2021). A constante formação de mediadores e conciliadores é importante para que a utilização dessas inovações ocorra de forma ética e responsável. Embora a automação tenda a reduzir elementos de humanização nos atendimentos, não se pode abrir mão da centralidade da pessoa no processo (Freitas, 2020). Desse modo, o maior desafio atual consiste em equilibrar a eficiência tecnológica no ambiente jurídico com o contato humano na prática da mediação.

3 METODOLOGIA

Optou-se pelo método hipotético-dedutivo para a elaboração do artigo científico, pois, ao analisar profundamente o tema proposto, entende-se que o método apresentado é o mais apropriado para examinar questões jurídicas atuais, especialmente diante dos obstáculos presentes nos procedimentos de mediação e conciliação realizados por meio digital. O método se mostra adequado por permitir um raciocínio estruturado, partindo da formulação de uma hipótese que busca explicar determinada situação da realidade, a qual é posteriormente confrontada com dados empíricos e argumentos teóricos, tendo como objetivo de confirmar as proposições inicialmente apresentadas.

No presente estudo, parte-se da hipótese central de que a adaptação dos métodos consolidados de solução consensual de conflitos para o ambiente virtual acarreta certos desafios próprios e específicos, os quais comprometem sua eficácia. Isso ocorre, principalmente, no que diz respeito à qualidade da comunicação e ao entendimento mútuo entre as partes, à clareza e transparência dos procedimentos conduzidos virtualmente e à notável ausência do contato humano direto, esses aspectos que sempre foram

tradicionalmente valorizados e considerados essenciais nas práticas de mediação e conciliação presenciais.

A partir dessa hipótese previamente estabelecida, desenvolveu-se uma investigação cuidadosamente conduzida com base em revisão documental e bibliográfica. Foram analisadas múltiplas obras doutrinárias do campo jurídico, artigos acadêmicos e científicos, legislações pertinentes ao tema, bem como resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, utilizaram-se dados e relatórios produzidos por instituições voltadas à sistematização da justiça. O principal objetivo desse levantamento teórico e normativo foi reunir informações que fossem capazes de contribuir para uma compreensão profundada e abrangente dos principais desafios enfrentados na realização de mediação e conciliação por meio de plataformas digitais, especialmente diante do atual contexto tecnológico vivenciado pela sociedade contemporânea brasileira.

Sendo assim, o desenvolvimento da pesquisa seguiu uma linha claramente hipotético-dedutivo. Com base na hipótese formulada, foram analisados diversos dados concretos, posicionamentos doutrinários e normativos relacionados ao tema em questão, buscando verificar se os obstáculos identificados podem, de fato, ser atribuídos à virtualização dos procedimentos. A análise se estruturou em torno de eixos temáticos como a manutenção da qualidade da comunicação entre as partes envolvidas, a empatia no atendimento do mediador e conciliador, a escuta precisa por parte dos mediadores e a preservação do vínculo humano. Dessa maneira, foi concluído que o método hipotético-dedutivo se mostrou adequado para investigar a problemática proposta, permitindo uma abordagem lógica e fundamentada, capaz de alcançar conclusões relevantes para o aprimoramento da mediação e conciliação no contexto digital.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Diante das reflexões apresentadas, chegamos a conclusão que a aplicação da tecnologia nos métodos adequados cruciais de resolução de conflitos que pode ser aprimorada por meio de políticas públicas que promovam a inclusão digital, a capacitação dos profissionais envolvidos e o desenvolvimento de ferramentas que aproximem, ao máximo, a experiência virtual da presencial. Completa-se também que haja uma maior sensibilidade quanto às limitações do ambiente digital, respeitando a complexidade das interações humanas que envolvem sentimentos, emoções, entendimentos e subjetividades.

A adoção de tecnologias não pode deixar de lado a humanização do processo, principalmente na mediação e conciliação, para que continuem sendo instrumentos eficazes, compreensíveis, acessíveis e justos. Dessa forma, é inegável que a tecnologia trouxe importantes e grandes avanços para a sociedade e, consequentemente, para o acesso à justiça. No entanto, sua aplicação em métodos como a mediação e a conciliação exige cautela, responsabilidade e adaptação.

O meio digital não pode substituir a riqueza do contato humano, que é essencial para o diálogo sincero, a empatia e a construção conjunta de soluções. Assim, é fundamental equilibrar os benefícios da inovação com a preservação da essência desses métodos, garantindo que continuem sendo meios eficazes de pacificação social. O desafio contemporâneo é, portanto, utilizar a tecnologia como aliada e não como obstáculo à efetividade da justiça.

Além disso, é imprescindível que o Poder Judiciário, juntamente com os órgãos responsáveis pela formulação de políticas públicas, atue ativamente na criação de normas e diretrizes que assegurem a eficiência dos meios digitais sem perder de vista a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a tecnologia deve ser vista como uma ferramenta complementar, e não substitutiva, das relações interpessoais que fundamentam os métodos auto compositivos.

A busca por soluções mais inclusivas, humanas e tecnicamente estruturadas é um caminho necessário. Assim, a justiça poderá alcançar um maior número de pessoas de maneira equitativa, eficiente e com respeito às particularidades de cada caso.

Por fim, finaliza-se que o uso da tecnologia nos processos de mediação e conciliação seja otimizado por meio de políticas públicas que incentivem a inclusão digital, capacitem os profissionais envolvidos e criem ferramentas que tornem a experiência virtual o mais próxima possível da presencial. É igualmente crucial aumentar a conscientização sobre as limitações do ambiente digital, reconhecendo as complexidades das interações humanas, como emoções, sentimentos e subjetividades. A introdução da tecnologia não deve prejudicar a humanização desses processos, sendo essencial preservar a empatia, o diálogo aberto e a construção de soluções compartilhadas. Dessa forma, é possível alavancar os benefícios da inovação sem perder de vista a essência dos métodos auto compositivos, assegurando que a justiça digital permaneça um meio eficaz, acessível e justo para todos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Livro.
Disponível em:
https://ibdfam.org.br/index.php/publicacoes/livros/detalhes/311/%22Media%c3%83%c2%a7%c3%83%c2%a3o%20e%20Justi%c3%83%c2%a7a%20Restaurativa%20-%20A%20Humaniza%c3%83%c2%a7%c3%83%c2%a3o%20do%20Sistema%20Processual%20como%20forma%20de%20realiza%c3%83%c2%a7%c3%83%c2%a3o%20dos%20Princ%c3%83%c2 %adpios%20Constitucionais%22. Acesso em: 5 maio 2025.

ANDRADE, Juliana Loss de; BRAGANÇA, Fernanda; DYMA, Maria Fernanda. Mediação online: evolução, tecnologia e desafios de acessibilidade. In: VIEIRA, Amanda de Lima (org.). Estudos sobre Mediação no Brasil e no Exterior. Vol. III. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. p. 163.
Capítulo de livro. Disponível em:
https://www.academia.edu/45586354/Media%C3%A7%C3%A3o_online_evolu%C3%A7%C3%A3o_t ecnologia_e_desafios_de_acessibilidade. Acesso em: 2 maio 2025.

BOGHOURIAN, Tatiana et al. Mediação e conciliação: aplicação prática na Justiça Federal e perspectivas frente às novas tecnologias. Revista da Defensoria Pública da União, n. 13, p. 56-78, 2020. Disponível em:
https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/329. Acesso em: 6 maio 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista Fonamec, v. 1, n. 1, p. 354-369, 2017. Disponível em:
https://portalidea.com.br/cursos/bsico-em-mediao-e-conciliao-de-conflitos-apostila03.pdf.
Acesso em: 4 maio 2025.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JUNIOR, Ernani José Pera. A conciliação e a mediação como instrumentos de pacificação social nas demandas judiciais de interesse público. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 2, p. 253291, 2022. Disponível em:
https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitoshttps://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1401sociais-politicas-pub/article/view/1401. Acesso em: 3 maio 2025.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva. Conciliação e mediação virtual: implicações jurídicas ao acesso à justiça e aos direitos da personalidade. São Paulo: Editora Thoth, 2025. Disponível em:
https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=2NJNEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=GREG%C3%93RIO,+DANIELY+CRISTINA+DA+SILVA.+Concilia%C3%A7%C3%A3o+e+Media%C3%A7%C3%A3o+Virtual:+Implica%C3%A7%C3%

B5es+Jur%C3%ADdicas+ao+Acesso+%C3%A0+Justi%C3%A7a+e+Aos+Direitos+da+Personalidade.+Editora+Thoth,+2025.++&ots=_ZFxLevgIJ&sig=-fvEOUMSFM064wzAO2BDGqJ41CI. Acesso em: 3 maio 2025.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. Revista Direito GV, v. 17, n. 1, p. e2108, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/K6Td7TJ6fcMtpyRDWVdzbPN/?lang=pt. Acesso em: 1 maio 2025.

PRADO, Douglas Alexander. As tecnologias a serviço das resoluções de conflitos – mediação online: technologies at the service of conflict resolutions – online mediation. 2021.
Disponível em: https://www.academia.edu/download/105804109/REVISTA_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_PAGINAS__107_A_119.pdf. Acesso em: 3 maio 2025.

SALES, Lilia Maia de Morais; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência (Florianópolis), p. 255-279, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjjfqcYHR/. Acesso em: 3 maio 2025.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Acesso à justiça e interações consensuais on-line no Poder Judiciário à luz da vulnerabilidade cibernética. In: Direitos Fundamentais na Sociedade 5.0. 2022. p. 177. Disponivel em: https://www.academia.edu/download/105804102/DIREITOS_FUNDAMENTAIS_NA_SOCIEDADE_COMPLETO_3_.pdf#page=177. Acesso em: 5 maio 2025.

161. DESAFIOS E SOLUÇÕES DA TECNOLOGIA PARA FALTA DE EDUCAÇÃO DIGITAL E VULNERABILIDADES DO USUÁRIO

Mayume Caires
Orientadora, mestra, unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
Mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Ana Luisa Rissati
Acadêmica - Unicesumar.
Maringá– Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/9224958024128204
https://orcid.org/0009-0007-7722-583X
Analuisarissati@gmail.com

Tamyris dos Santos Moreira
Acadêmica, unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/3600570133154253
tamyrisdsmoreiraa@gmail.com

Yasmin Moro Souza
Acadêmica – unicesumar
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/8829264994184075
yasmin.moro.souza@gmail.com

RESUMO

O crescente avanço da tecnologia e a massificação do acesso à internet têm transformado a sociedade brasileira, criando formas de comunicação, trabalho e aprendizado. Contudo, apesar dessa expansão, a desigualdade socioeconômica ainda impede que uma parcela significativa da população tenha acesso pleno a essas ferramentas. Outro fator relevante é o impacto das disparidades regionais, dos níveis de escolaridade e da ausência de infraestrutura tecnológica em comunidades periféricas e rurais, o que agrava a exclusão digital. Além disso, a falta de educação digital adequada tem exposto os usuários a uma série de vulnerabilidades, como fraudes, roubo de dados e exposição indevida de informações pessoais. Este artigo, baseado em revisão bibliográfica e análise crítica, aborda os desafios e soluções para a falta de letramento digital no Brasil, com foco nos aspectos jurídicos e sociais que envolvem a proteção dos direitos dos usuários digitais. O trabalho explora a importância de políticas públicas voltadas para a educação digital, o papel da escola, do Estado e das famílias na inclusão tecnológica, além de discutir as regulamentações jurídicas, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), como medidas para mitigar os riscos digitais. Conclui-se que a combinação de educação, legislação e conscientização são essenciais para garantir um ambiente digital mais seguro e inclusivo para todos os cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Digital; Segurança Da Informação; Direitos Digitais; Tecnologia.

ABSTRACT

The rapid advancement of technology and the widespread access to the internet have transformed Brazilian society, creating new forms of communication, work, and learning. However, despite this expansion, socioeconomic inequality still prevents a significant portion of the population from fully accessing these tools. Another relevant factor is the impact of regional disparities, levels of education, and the lack of technological infrastructure in peripheral and rural communities, which exacerbates digital exclusion. Moreover, the lack of adequate digital education has exposed users to various vulnerabilities, such as fraud, data theft, and improper exposure of personal information. This article, based on a literature review and critical analysis, addresses the challenges and solutions to the lack of digital literacy in Brazil, focusing on the legal and social aspects related to the protection of digital users' rights. The study explores the importance of public policies aimed at digital education, the roles of schools, the State, and families in technological inclusion, as well as legal regulations such as the Brazilian Internet Framework (Marco Civil da Internet) and the General Data Protection Law

(LGPD) as measures to mitigate digital risks. It concludes that the combination of education, legislation, and awareness is essential to ensure a safer and more inclusive digital environment for all citizens.

KEYWORDS: Digital Education; Information Security; Digital Rights; Technology

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem testemunhado o crescimento expansivo no acesso à tecnologia e meios digitais. O crescimento da tecnologia e o acesso a dispositivos móveis transformaram a vida de pessoas em âmbitos inimagináveis e mudaram totalmente a forma de se comunicar, trabalhar e até mesmo estudar. No entanto, mesmo essa expansão sendo relativamente considerável, ela não alcançou todas as regiões do país, deixando uma lacuna de desigualdade em uma grande parte. Apesar do progresso, a desigualdade está presente mesmo no meio digital, que para tantas outras pessoas costuma ser algo rotineiro e de fácil acesso.

A desigualdade socioeconômica continua comprometendo a plena inclusão da sociedade brasileira no meio tecnológico. Conforme os dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, em 2023, o telefone celular continua sendo o principal meio de acesso à internet, utilizado por 98,8% dos usuários. Com esses dados, fica notória a democratização importante do acesso à tecnologia, impulsionada pelo barateamento de dispositivos celulares e expansão da internet móvel.

No entanto, ao analisarmos esses dados profundamente, notamos algumas regiões que possuem instabilidade de conexão, como zonas rurais e áreas periféricas urbanas. O que limita o acesso a meios que, atualmente, são de extrema importância, como a educação e o acesso a serviços públicos.

A escola como agente formador tem o papel central na alfabetização digital. Mais do que ensinar a executar atividades digitais e manusear dispositivos, está a conscientização da responsabilidade tecnológica, pensamento crítico sobre informações e segurança digital. No entanto, muitas instituições de ensino enfrentam desafios rotineiros, como a falta de estrutura e verba governamental para a capacitação de professores, para contribuir no ensino dos alunos.

Cabe ao Estado, como garantidor de direitos, assegurar o acesso à tecnologia e à educação digital de qualidade. Isso inclui desde políticas públicas, como o acesso à internet em áreas remotas, promover campanhas educativas sobre segurança digital e

regulamentar o uso da tecnologia para proteger os direitos dos usuários, principalmente crianças e adolescentes.

Entretanto, a formação do panorama digital no Brasil é uma atividade fundamental e que acontecerá de forma coletiva, contando com a participação do Estado, das famílias e das escolas. Somente por meio dessa cooperação será possível garantir os direitos da população de ter o acesso adequado a meios digitais. Com a falta de informação adequada e o aumento das tecnologias, seus usuários estão cada vez mais submetidos a riscos e ameaças virtuais, tornando-se alvos fáceis de fraudes, golpes e exposições indevidas de dados.

Um dos fatores de grande ameaça é a falta de conhecimento sobre a segurança digital. Grande parte dos usuários não consegue identificar sites falsos, links maliciosos e aplicativos totalmente inseguros. Essa falta de informação facilita golpes, como o roubo de informações e dados do dispositivo, através de mensagens e e-mails falsos.

Junto do acesso em massa à internet, veio a exposição excessiva em redes sociais, ocasionando que dados como endereço, local de trabalho, rotina diária e outros fatores possam ser usados por golpistas para a prática de crimes ainda mais sensíveis ou até mesmo ameaças físicas. Esses são apenas alguns dos diversos fatores que comprometem a segurança e aumentam a vulnerabilidade no meio digital.

Diante desse cenário, fica evidente a necessidade de maior conscientização da população sobre as vulnerabilidades do meio tecnológico. É importante entender que a evolução tecnológica deve vir acompanhada de preparo e conhecimento sobre os riscos que podem acarretar crimes e fraudes. Fica claro que somente a união entre educação, informação e legislação pode reduzir as vulnerabilidades e assegurar o uso consciente e seguro das tecnologias.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A sociedade contemporânea enfrenta um conjunto complexo de desafios decorrentes do uso crescente da tecnologia digital. Entre os principais, destaca-se o contraste entre inclusão digital e letramento digital. Enquanto a inclusão se refere ao simples acesso a dispositivos e conexão à internet, o letramento digital implica em saber utilizar esses recursos de maneira crítica, ética e segura. No Brasil, muitas políticas públicas têm focado na expansão da infraestrutura de conectividade, mas sem garantir que os

usuários compreendam plenamente como se proteger e navegar com consciência nesse ambiente digital (Silva; Santos, 2021).

Esse cenário é agravado pela rapidez com que a tecnologia evolui, o que cria uma defasagem em relação ao tempo necessário para que a população, especialmente a mais vulnerável, consiga se adaptar. Novas plataformas, aplicativos e sistemas surgem constantemente, exigindo uma atualização contínua de conhecimentos que nem sempre está ao alcance de todos. Essa velocidade dificulta ainda mais a formação crítica dos usuários e amplia o risco de exclusão digital, mesmo entre aqueles que têm acesso aos dispositivos.

> Em algum momento, a democracia digital vai se consolidar. Para isso, no entanto, faz-se necessário combater a segunda face da exclusão digital, qual seja, a incapacidade de compreender adequadamente o funcionamento da rede de computadores, os riscos envolvidos nas transações (inclusive no que tange a direitos fundamentais), a existência de fake news, de modo a possibilitar que o cidadão efetivamente se aproprie do conhecimento e, com autonomia, decida quais suas escolhas em ambiente digital (Gomes, 2023, p. 345).

Além disso, há uma ausência de políticas públicas específicas e eficazes voltadas à educação digital. A escola, que deveria ser protagonista nesse processo de formação cidadã, muitas vezes carece de recursos, formação docente adequada e diretrizes pedagógicas que integrem o uso das tecnologias com foco em segurança, ética e direitos digitais. Essa lacuna contribui para a perpetuação do chamado “analfabetismo digital funcional”, em que o indivíduo consegue operar um aparelho, mas não compreende as implicações de suas ações no ambiente virtual (Castells, 2018).

Outro obstáculo relevante diz respeito à dificuldade de regulamentação e fiscalização do ambiente digital. A internet, por sua natureza globalizada, descentralizada e dinâmica, apresenta enormes desafios aos mecanismos tradicionais de controle estatal. A atuação de empresas transnacionais, como as big techs, a utilização de algoritmos opacos e a fluidez das interações virtuais tornam complexa a aplicação de normas jurídicas nacionais. Além disso, os órgãos fiscalizadores muitas vezes não dispõem da infraestrutura técnica e humana necessária para acompanhar o ritmo das infrações digitais, o que favorece um ambiente de impunidade e desproteção.

Diante desse panorama de vulnerabilidades, o Direito assume um papel essencial na garantia da proteção do usuário digital, atuando como instrumento de equilíbrio entre os avanços tecnológicos e a preservação dos direitos fundamentais. No Brasil, algumas

normas têm buscado regulamentar esse cenário e oferecer maior segurança jurídica aos cidadãos.

> Visando assegurar a lisura desses dados, a LGPD normatizou sanções legais e punições que deverão ser aplicadas pela deturpação de sua finalidade ou pelo seu mau uso na prestação de serviços, sejam educacionais ou empresariais. Aí a necessidade de ser assertivo quando se trata da segurança e manipulação de informações dadas pelas diretrizes da Lei. (Silva; Oliveira, 2021, p. 57).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um marco importante ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. A lei assegura, entre outros pontos, a proteção da privacidade, a neutralidade da rede e a preservação da liberdade de expressão. Ela também impõe obrigações às empresas provedoras de serviços e aplicações, criando um ambiente de maior responsabilização (Brasil, 2014).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) ampliou ainda mais o alcance da proteção jurídica dos usuários. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD estabelece regras para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. Com ela, o titular dos dados passou a ter direitos claros, como o acesso, a correção e a exclusão de informações pessoais, além do direito ao consentimento livre, informado e inequívoco (Brasil, 2018).

Outro aspecto importante é a responsabilidade civil por danos digitais, que ganha contornos específicos quando se trata de atos praticados no ambiente virtual. Empresas que permitem ou se beneficiam da violação de dados, da exposição indevida da privacidade ou da prática de discurso de ódio, por exemplo, podem ser responsabilizadas judicialmente. No entanto, a aplicação dessa responsabilização ainda enfrenta desafios, como a dificuldade em identificar os autores dos danos e a morosidade do sistema judiciário (Miragem, 2020).

A evolução do debate sobre os direitos digitais evidencia que esses não são novos direitos, mas sim uma extensão dos direitos fundamentais já reconhecidos constitucionalmente – como a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, à liberdade de expressão e à proteção da intimidade. O ambiente digital, por sua especificidade, exige que esses direitos sejam ressignificados e aplicados com novas ferramentas, adaptadas aos desafios do século XXI (Doneda; Monteiro, 2019).

Nesse sentido, o Direito não pode apenas reagir às consequências negativas do uso da tecnologia, mas deve atuar de forma preventiva e educativa, promovendo a cultura da cidadania digital, da ética informacional e da responsabilidade social no uso das tecnologias. A realidade digital impõe desafios que vão além da simples conexão à internet. A ausência de uma educação digital crítica e a crescente vulnerabilidade dos usuários demonstram que o acesso à tecnologia, por si só, não garante inclusão, proteção e cidadania. É necessário preparar a população para viver no ambiente digital com segurança, consciência e responsabilidade, compreendendo tanto as oportunidades quanto os riscos que esse novo espaço oferece.

> Fica claro, portanto, que a educação digital é importante para ensinar comportamentos adequados no contexto da ética e moralidade da sociedade, além de alertar sobre os possíveis riscos em ações que parecem inofensivas ou corretas. Isso posto, pois trata-se de um espaço de convivência em que a mudança é uma constante, tornand o o usuário susceptível às situações inesperadas e, até mesmo, inéditas. (Vascocelos; Prado; Barbieiri, 2021, p. 9).

Neste contexto, o Direito se mostra como uma ferramenta indispensável para a garantia dos direitos fundamentais no mundo virtual. A regulamentação do uso da tecnologia, a proteção de dados pessoais e a responsabilização por crimes digitais são pilares que sustentam a construção de uma sociedade digital mais justa. No entanto, tais avanços só terão efetividade se acompanhados de medidas educacionais e sociais que preparem os indivíduos para lidar com os desafios da era digital.

> Educar é preparar indivíduos adaptáveis e criativos com habilidades que lhes permitam lidar facilmente com a rapidez na fluência de informações e transformações. É preparar cidadãos digitais éticos para um novo mercado de trabalho cujas exigências tendem a ser maiores que as atuais (Pinheiro, 2021, p. 543).

Além disso, é necessário compreender que os direitos no ambiente digital não são distintos dos direitos fundamentais já consagrados em nossa Constituição, mas sim sua extensão natural. A dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão, o direito à privacidade e a proteção da intimidade precisam ser resguardados também no ciberespaço.

3 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, com foco em revisão bibliográfica e análise documental. A pesquisa foi desenvolvida por meio da coleta e exame crítico de

publicações acadêmicas, legislações vigentes, relatórios institucionais e dados estatísticos recentes que tratam da inclusão digital, segurança da informação e direitos dos usuários no ambiente digital brasileiro.

A revisão bibliográfica incluiu livros, artigos científicos e dissertações disponíveis em bases de dados acadêmicas, como SciELO, Google Scholar e periódicos especializados em direito digital, educação e tecnologia. Também foram analisados documentos oficiais, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), além de relatórios divulgados por instituições como o IBGE e o Comitê Gestor da Internet no Brasil.

A seleção do material buscou contemplar publicações entre os anos de 2015 e 2023, de forma a garantir a contemporaneidade dos dados e a pertinência das análises diante dos avanços tecnológicos recentes. Foram priorizados estudos que discutem os desafios da alfabetização digital, as vulnerabilidades enfrentadas pelos usuários e as soluções propostas por meio de políticas públicas e práticas educativas.

Além da revisão bibliográfica e da análise documental, foram utilizados critérios de relevância, confiabilidade e atualidade para a seleção das fontes, assegurando a qualidade e a validade das informações utilizadas. A metodologia adotada também considerou o cruzamento de dados provenientes de diferentes tipos de documentos, normativos, acadêmicos e estatísticos, como forma de aprofundar a compreensão sobre a temática e enriquecer a análise. Essa triangulação metodológica contribuiu para uma abordagem mais crítica e contextualizada, permitindo identificar contradições, tendências e lacunas que impactam diretamente na efetivação dos direitos digitais no Brasil.

Adicionalmente, foram observadas abordagens interdisciplinares que envolvem o campo do direito, da sociologia e da educação, com o intuito de compreender os múltiplos fatores que influenciam a inclusão digital no Brasil. Essa perspectiva ampliada permitiu considerar não apenas os aspectos legais e tecnológicos, mas também os impactos sociais, econômicos e culturais que interferem no acesso e uso das tecnologias da informação. A análise incluiu, ainda, reflexões teóricas sobre cidadania digital, exclusão informacional e desigualdade de acesso, visando contextualizar os dados empíricos à luz de conceitos críticos. A partir dessa estratégia, buscou-se identificar não apenas a presença de políticas públicas e legislações, mas também sua efetividade na prática cotidiana dos usuários, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a metodologia adotada garante uma abordagem abrangente, crítica e fundamentada, essencial para a construção

de diagnósticos precisos e a proposição de soluções viáveis no campo da educação digital e da proteção de dados no Brasil.

A análise crítica dos textos permitiu identificar as principais lacunas no processo de letramento digital da população brasileira e mapear as iniciativas que vêm sendo adotadas para mitigar esses riscos. Com isso, o trabalho visa construir uma visão ampla e integrada sobre os desafios e soluções relacionados à educação digital e à proteção dos usuários no ambiente virtual.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Diante dos desafios apresentados, a construção de um ambiente digital mais seguro, acessível e justo passa por soluções multidimensionais, que devem integrar ações do Estado, da sociedade civil, do setor privado e do próprio usuário. No campo jurídico, uma das principais estratégias está no fortalecimento e efetiva aplicação das leis já existentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promovendo sua ampla divulgação para que a população conheça e exerça seus direitos.

Paralelamente, é fundamental que políticas públicas sejam voltadas à promoção da educação digital como parte essencial do currículo escolar, desde o ensino fundamental até o ensino médio. Essa educação deve ir além do uso técnico das ferramentas tecnológicas, incorporando temas como cidadania digital, ética na internet, combate à desinformação e práticas de segurança digital. Para isso, é necessário investimento governamental na infraestrutura tecnológica das escolas e na formação continuada dos professores, garantindo que tenham condições de ensinar e orientar os alunos de maneira atualizada e eficiente.

No âmbito da justiça e do sistema jurídico, também é necessário promover a capacitação de operadores do Direito, como juízes, promotores, advogados e defensores públicos, para lidar com questões digitais emergentes. Crimes cibernéticos, disputas envolvendo privacidade, uso indevido de dados e liberdade de expressão em plataformas digitais exigem um novo olhar jurídico, mais dinâmico e conectado à realidade tecnológica.

Além disso, é essencial que haja uma fiscalização mais efetiva das práticas adotadas pelas empresas de tecnologia. O uso de algoritmos e inteligência artificial para coleta e tratamento de dados deve ser transparente, ético e devidamente regulamentado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) precisa ser fortalecida para atuar com autonomia e recursos adequados, garantindo que seus processos sejam céleres e efetivos.

As iniciativas privadas também têm papel relevante, especialmente no desenvolvimento de plataformas mais transparentes, acessíveis e responsáveis. As empresas de tecnologia devem adotar medidas que assegurem a proteção dos dados de seus usuários, como sistemas de criptografia, políticas claras de privacidade e mecanismos de denúncia eficazes. Por fim, o usuário deve ser empoderado com informações acessíveis e confiáveis para que possa exercer sua autonomia no ambiente digital de forma crítica e consciente. Programas comunitários, centros de inclusão digital, ONGs e universidades podem contribuir significativamente para esse processo, oferecendo cursos, palestras e oficinas que promovam o letramento digital e o conhecimento dos direitos no meio virtual.

Somente a integração dessas soluções permitirá transformar o atual cenário de vulnerabilidade em um ambiente digital mais equitativo, ético e democrático. O enfrentamento da exclusão digital e das ameaças virtuais exige, portanto, um pacto social baseado na informação, na responsabilidade e no compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Fabrício da Mota Alves. Proteção de dados pessoais: a função e os desafios do encarregado (DPO). Brasília: Senado Federal, 2019.

FONTOURA, Julian Silveira Diogo de Ávila. Educação digital, desigualdades e vulnerabilidades no contexto pandêmico: o que dizem as pesquisas acadêmicas sobre os temas articulados? Revista Conexão ComCiência, v. 3, n. 2, p. 1–20, 2023. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/259748/001168288.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 maio 2025.

GOMES, Camila Paula de Barros. A exclusão digital como forma de violação dos direitos humanos. Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais, v. 12, n. 4, p.337-350, 2023. Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/14682. Acesso em: 19 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023. 16 ago. 2024. Atualizado em: 2 dez. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023. Acesso em: 19 maio 2025.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade civil na sociedade da informação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Fernando Henrique da; OLIVEIRA, Camila Souza de. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário nacional na era digital. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, v. 15, n. 1, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905. Acesso em: 19 maio 2025.

SANTOS, Izadora; MARIN, Eriberto. Acesso à justiça, tecnologias alternativas e inclusão digital: desafios para a promoção da cidadania digital. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2024.Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/921150/2/ARTIGO.%20ACESSO%20%C3%80%20JUSTI%C3%87A%2C%20TECNOLOGIAS%20ALTERNATIVAS%20E%20INCLUS%C3%83O%20DIGITAL.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

162. DESINFORMAÇÃO FAKE NEWS PAPEL DO DIREITO NA REGULAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Eduardo do Carmo de Araújo
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24001355-2@alunos.unicesumar.edu.br
http://lattes.cnpq.br/2214222065568614
https://orcid.org/0009-0004-4511-7701

Gabriel Fanhani Apolinario
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24087457-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://lattes.cnpq.br/2142882503981616
https://orcid.org/0009-0002-0813-097X

Gabriel Rosa Locatelli
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24000151-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://lattes.cnpq.br/7412024321969051
https://orcid.org/0009-0003-9491-3563

RESUMO

A propagação de fake news na esfera digital é um dos principais desafios enfrentados na atualidade, com um reflexo significativo nas dinâmicas sociais, políticas e econômicas mais amplas que desafiam as estruturas tradicionais de produção e verificação da informação. Em um ambiente marcado pela velocidade da comunicação, pela polarização ideológica e pelo enfraquecimento das instituições jornalísticas, conteúdos falsos encontram facilidade para se espalhar e influenciar comportamentos. No Brasil, a notória preocupação com a disseminação de desinformação motivou a criação de um conjunto de normas jurídicas que buscam equilibrar o combate a conteúdos falsos com a preservação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios como a neutralidade da rede, a proteção de dados e a responsabilidade limitada dos provedores. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) regulamentou o uso de dados pessoais, coibindo práticas como o microtargeting, que potencializam a desinformação. Mais recentemente, o Projeto de Lei nº 2630/2020 (“PL das Fake News”) propôs mecanismos como rastreabilidade de mensagens, verificação de identidade de contas e responsabilização de plataformas digitais, com o objetivo de aumentar a transparência e a segurança no ambiente virtual. O objetivo deste estudo é analisar o alicerce jurídico brasileiro voltado ao enfrentamento da desinformação digital, avaliando de que forma as legislações vigentes e propostas buscam mitigar os impactos das fake news sem comprometer os direitos fundamentais. Para isso, utiliza-se uma metodologia qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental, que permite compreender criticamente os principais marcos legais e os desafios enfrentados na sua implementação. O debate jurídico atual gira em torno de como regular eficazmente a circulação de informações falsas sem comprometer direitos fundamentais, exigindo uma abordagem que integre legislações robustas, atuação ética das plataformas digitais e educação midiática da população. O enfrentamento desse fenômeno, portanto, demanda um esforço conjunto entre Estado, sociedade civil e empresas de tecnologia, a fim de mitigar os danos da desinformação e fortalecer a democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Era digital; Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); Direito à privacidade

ABSTRACT

The spread of fake news in the digital sphere is one of the main challenges faced today, with significant impacts on broader social, political, and economic dynamics, challenging traditional structures of information

production and verification. In an environment marked by rapid communication, ideological polarization, and the weakening of journalistic institutions, false content easily spreads and influences behavior. In Brazil, the notable concern over the dissemination of disinformation has led to the creation of a set of legal norms aimed at balancing the fight against false content with the protection of fundamental rights, such as freedom of expression and privacy. The Brazilian Internet Framework (Law No. 12,965/2014) established principles such as network neutrality, data protection, and limited liability for service providers. The General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) regulated the use of personal data, curbing practices such as microtargeting, which can amplify disinformation. More recently, Bill No. 2,630/2020 ("Fake News Bill") proposed mechanisms such as message traceability, identity verification of accounts, and accountability of digital platforms, aiming to increase transparency and security in the online environment. The objective of this study is to analyze the Brazilian legal framework aimed at combating digital disinformation, evaluating how existing and proposed legislation seeks to mitigate the impacts of fake news without compromising fundamental rights. A qualitative and exploratory methodology is employed, based on a bibliographic and documental review, which allows for a critical understanding of the main legal milestones and the challenges faced in their implementation. The current legal debate revolves around how to effectively regulate the circulation of false information without infringing fundamental rights, requiring an approach that integrates robust legislation, ethical conduct by digital platforms, and media literacy for the population. Addressing this phenomenon, therefore, requires a joint effort between the State, civil society, and technology companies to mitigate the damages of disinformation and strengthen Brazilian democracy.

KEYWORDS: Digital Era; Brazilian Internet Framework (Law No. 12,965/2014); Right to Privacy

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de fake news se tornou um dos principais desafios da era digital, afetando diretamente a forma como a informação é percebida, compartilhada e utilizada. A facilidade de acesso às redes sociais e o alcance instantâneo de conteúdos permitiram uma democratização da comunicação, mas também criaram um ambiente propício para a circulação de informações falsas. Essas notícias enganosas impactam negativamente decisões políticas, a saúde coletiva e a coesão social. Diante disso, surge um problema crucial: como combater a desinformação sem comprometer direitos fundamentais como a liberdade de expressão?

No Brasil, esse desafio tem estimulado debates e ações em diferentes esferas. O país conta com um conjunto de normas que busca garantir a segurança e a transparência nas interações online. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios fundamentais como a neutralidade da rede e a proteção da privacidade. Em seguida, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforçou a necessidade de responsabilidade no tratamento de dados pessoais. Mais recentemente, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, chamado de "PL das Fake News", propôs a regulação da atuação de plataformas digitais no enfrentamento à desinformação, com medidas como rastreabilidade e responsabilização.

Esse cenário legal, embora importante, não é suficiente por si só. O objetivo desta pesquisa é analisar as estratégias adotadas no Brasil para conter a disseminação de fake

news, avaliando os avanços e limitações das legislações existentes, o papel das empresas de tecnologia, as iniciativas da sociedade civil e os esforços educacionais. Busca-se compreender como essas ações podem contribuir para a construção de um ambiente informacional mais seguro, equilibrando a proteção contra conteúdos enganosos e a preservação da liberdade de expressão.

A atuação integrada de diferentes setores tem sido uma das principais estratégias no combate às fake news. Órgãos públicos, instituições privadas e organizações sociais desenvolvem campanhas de conscientização e projetos educativos para promover o pensamento crítico. Um exemplo é o Programa Educacional de Combate à Desinformação, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que visa reduzir os impactos das fake news, especialmente em períodos eleitorais. A educação para o consumo responsável de informações é vista como um componente essencial desse processo.

As plataformas digitais também têm papel central nesse contexto. Redes como Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp e Telegram são canais de comunicação amplamente utilizados, mas frequentemente envolvidos na propagação de conteúdos falsos. A falta de transparência nos algoritmos e a ausência de políticas eficazes de moderação agravam o problema. Isso tem levado a sociedade a exigir dessas empresas mais responsabilidade sobre os conteúdos veiculados, incluindo a adoção de medidas técnicas que impeçam a viralização de desinformação.

Contudo, qualquer política de combate às fake news deve evitar a censura e garantir o direito à liberdade de expressão. Esse equilíbrio é delicado e exige constante debate, com participação ampla da sociedade. As soluções precisam considerar as características específicas do ambiente digital e os riscos associados a medidas autoritárias. Por isso, é fundamental estabelecer mecanismos que atuem contra a desinformação de forma transparente, democrática e eficaz.

Nesse sentido, a educação midiática se apresenta como uma resposta estratégica. A formação de cidadãos críticos desde os primeiros anos escolares é essencial para que saibam identificar fontes confiáveis, entender o funcionamento da mídia e reconhecer conteúdos manipuladores. A alfabetização digital e o letramento informacional devem ser incluídos nos currículos escolares como forma de fortalecer a capacidade da sociedade de lidar com a desinformação.

Dessa forma, o enfrentamento das fake news exige uma abordagem interdisciplinar, baseada em ações legais, tecnológicas, educacionais e sociais. Somente por meio da

cooperação entre Estado, plataformas, educadores e cidadãos será possível combater a desinformação de maneira eficaz e fortalecer os pilares democráticos em uma sociedade hiper conectada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A era digital trouxe grandes avanços nos últimos anos, empresas como Facebook, Twitter (agora X) e Google têm enfrentado crescente pressão por parte de governos, sociedade civil e organismos internacionais para adotarem medidas mais eficazes no combate à desinformação e aos conteúdos falsos veiculados em suas plataformas. O foco dessa responsabilização está na capacidade e no dever dessas corporações de identificar, limitar e remover conteúdos que possam causar danos sociais, políticos e sanitários.

Esse movimento ganha força especialmente em contextos como eleições, crises sanitárias (como a pandemia de COVID-19) e conflitos sociais, nos quais a disseminação de informações falsas pode gerar consequências graves. As críticas recaem sobre a lentidão e a falta de transparência nas ações das plataformas, além da ineficácia dos algoritmos automatizados e da escassez de moderação humana em idiomas e regiões menos priorizadas.

Apesar disso, há um debate importante sobre os limites entre regulação e censura, e sobre como garantir a liberdade de expressão sem permitir a propagação de conteúdos prejudiciais. O desafio, portanto, está em equilibrar responsabilidade, transparência e direitos fundamentais, cobrando das plataformas uma postura mais ativa e ética na gestão do que circula em seus domínios digitais. Em entrevista, o historiador e filósofo Leandro Karnal destacou que a internet introduziu uma concepção segundo a qual, no contexto do que Zygmunt Bauman (1999) denominou modernidade líquida, todos nos tornamos autores e, supostamente, detentores de autoridade sobre os mais diversos temas. Como exemplifica o autor, ao criar uma conta em redes sociais como Facebook, X (antigo Twitter) ou outras plataformas digitais, o usuário adquire, simbolicamente, um diploma de especialista, permitindo-se emitir opiniões sobre áreas complexas e técnicas, como Medicina, História e Direito, muitas vezes sem o devido embasamento ou qualificação.

Karnal (2019) observa ainda que, quando essas opiniões são contestadas, frequentemente recorre-se ao argumento relativista de que “é apenas a minha opinião”. Nesse cenário, observa-se um fenômeno crescente em que indivíduos se sentem autorizados a opinar sobre todos os assuntos, tornando cada vez mais difícil estabelecer

os limites entre a liberdade de expressão e os ilícitos como calúnia, injúria e difamação, bem como discursos de ódio. Há, portanto, uma confusão recorrente entre a livre manifestação do pensamento e o abuso de direito, sob a falsa premissa de que, em nome da liberdade de expressão, é possível dizer tudo o que se pensa a respeito de outras pessoas.

Contudo, devemos lembrar que as palavras têm o poder de ferir, reduzir e atacar a dignidade alheia, podendo inclusive gerar prejuízos profissionais e emocionais significativos. Depoimentos públicos e postagens em redes sociais, desprovidos de responsabilidade, podem causar danos irreparáveis, expondo indivíduos a humilhações, traumas e injustiças, muitas vezes sem qualquer fundamento fático ou jurídico.

A liberdade de expressão é, sem dúvida, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, representando um dos pilares da vida democrática e um dos maiores privilégios das sociedades livres. Todavia, como destaca Karnal (2019), é necessário reconhecer que tal direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade. É dever tanto da imprensa quanto de qualquer cidadão que se manifeste em espaços públicos — físicos ou digitais — adotar o cuidado necessário com as palavras proferidas ou publicadas.

Assim, antes de tomar decisões e emitir juízos de valor sobre outrem, é fundamental refletir acerca dos potenciais consequências dessas manifestações: qual o impacto sobre o outro? O que se ganharia com o sofrimento alheio? Tais questionamentos são imprescindíveis para a construção de um ambiente informacional ético, respeitoso e compatível com os princípios constitucionais que regem a convivência social.

> As Fake News, como fenômeno de profundas repercussões sociais e potencial produção de danos diversos, se apresentam, portanto, como uma conduta ludibriosa, realizada com o intento de produção de danos por meio da dissimulação da verdade dos fatos(Guimarães; Silva, 2019. p. 06).

Sobre propagação de desinformação e Fake News representa um dos maiores desafios da atual era digital segundo Walter Capanema (, 2020, p. 163-170.) “O legislador brasileiro, com o seu costumeiro atraso em acompanhar os avanços da sociedade e da tecnologia, somente em 2018 se preocupou em regular com efetividade a proteção de dados pessoais”. No Brasil, esses acontecimentos são combatidos por meio de um conjunto de normas e resoluções, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados

(LGPD), e mais recentemente, o debate em torno do Projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020)

O Marco Civil da Internet Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 instituiu alguns princípios fundamentais como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão, proteção à privacidade e a Responsabilidade onde os provedores de internet deverão prestar informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta para prevenção de fake News. Para os portais de notícias, isso significa que devem operar em conformidade com regras que proíbem falsas notícias ou especulações no tráfego de dados e garantem o direito dos usuários à informação clara sobre os assuntos ou pesquisas. Sendo os princípios a Neutralidade da rede (art. 9º); Privacidade e proteção de dados pessoais (art. 7º); Liberdade de expressão (art. 2º e 3º); Responsabilidade limitada de provedores (art. 1) (Brasil,2014).

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709/2018 (LGPD) tem papel importante no combate à desinformação, ainda que de forma indireta. Ao regulamentar o uso de dados pessoais para fins de segmentação de conteúdo e publicidade, a LGPD limita práticas como microtargeting político, que foram centrais em escândalos internacionais (Brasil,2018)

O Projeto de Lei nº 2630/2020(Brasil,2020), conhecido como PL das Fake News, busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Em entrevista recente à Revista Consultor Jurídico (2021, s/n), o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que diante de tal problemática contemporânea, é necessária a existência de regras claras sobre a exclusão de material contendo informações falsas em redes sociais. Para o ministro do STF, é necessário que se vislumbre uma qualidade acerca do debate que ocorre publicamente, mas sem interferir na liberdade de expressão (CONJUR, 2021 s/n). Ele propõe:

-Obrigações de rastreabilidade de mensagens;

-Verificação de identidade para contas em redes sociais;

-Regras de moderação de conteúdo;

-Maior responsabilização de plataformas por conteúdos falsos impulsionados.

Apesar das controvérsias sobre riscos à privacidade e à liberdade de expressão, o projeto representa um avanço no enfrentamento sistemático da desinformação, especialmente em ambientes digitais massivos, como o YouTube e o X (antigo Twitter), onde muitos influenciadores e criadores de conteúdo gamer atuam.

A era digital trouxe consigo uma série de transformações na forma como consumimos e compartilhamos informações. No entanto, junto com essas inovações, surgiram também desafios significativos, como a propagação de fake news e desinformação onde ao fazer normas devemos sempre pensar nos direitos fundamentais e como não prejudica-los em especial o direito à liberdade, sobre esses direito cujo estes constituem o conjunto de direitos e liberdades constitucionalmente reconhecidos e garantidos pela norma positivada e pelos doutrinadores diz Sarlet Ingo Wolfgang (2020, p. 332) que tratam-se de “posições jurídicas reconhecidas e protegidas na perspectiva do direito constitucional interno dos Estados”. de expressão. No Brasil, esse fenômeno tem sido objeto de preocupação e ação normativa, buscando mitigar seus efeitos prejudiciais sobre a sociedade.

3 METODOLOGIA

Este estudo utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. O procedimento de desenvolvimento deste artigo apresenta a partir de obras, legislações, documentos e artigos científicos, buscou-se compreender como se manifesta o fenômeno da desinformação, especialmente as fake news, na era digital. A metodologia adotada permitiu identificar o papel do Direito e os desafios enfrentados por esse ramo na regulação da informação, considerando os limites entre o combate à desinformação e a garantia de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a privacidade. Diante disso, o estudo também apresenta reflexões sobre o papel do Direito na resolução de conflitos éticos, sociais e jurídicos decorrentes desse cenário complexo e dinâmico. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de interpretar criticamente os aspectos sociais e jurídicos relacionados à desinformação, indo além da análise quantitativa de dados. A pesquisa exploratória permitiu levantar os principais conceitos, debates e dispositivos legais que compõem o atual panorama da regulação da informação no Brasil, bem como compreender os fundamentos teóricos que sustentam as iniciativas de enfrentamento às fake news.

As legislações nacionais foram utilizadas como base para análise, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), e para normas em tramitação legislativa, como o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Brasil, 2020), que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

A LGPD fornece parâmetros essenciais para a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos, estabelecendo regras para o uso responsável das informações por entes públicos e privados. Já o PL 2630/2020 busca criar um marco regulatório para combater a desinformação em plataformas digitais, impondo obrigações de transparência, rastreabilidade e moderação de conteúdo.

Essas normas foram fundamentais para compreender os esforços normativos no enfrentamento da desinformação no ambiente digital contemporâneo. Além disso, permitiram identificar as principais controvérsias em torno do tema, como o risco de censura, a responsabilização das plataformas digitais, o equilíbrio entre liberdade e segurança informacional, e a necessidade de educação digital como medida preventiva. O estudo destaca que, embora ainda existam lacunas regulatórias e divergências jurídicas, há um movimento crescente no sentido de construir um ambiente digital mais seguro, plural e transparente, onde os direitos fundamentais sejam protegidos e a integridade da informação seja preservada. Assim, a metodologia adotada demonstrou-se adequada para atingir os objetivos propostos, permitindo uma análise crítica e fundamentada sobre os mecanismos legais e institucionais voltados à contenção da desinformação. A partir disso, é possível perceber que o Direito possui um papel relevante na formulação de respostas jurídicas coerentes, proporcionais e eficazes frente aos novos desafios da era digital

4 RESULTADOS ESPERADOS

A partir da análise realizada neste estudo, espera-se demonstrar que a atuação normativa brasileira no combate à desinformação e às fake news configura um esforço relevante, embora ainda incipiente e sujeito a aprimoramentos contínuos. O estudo revela que as legislações já existentes — como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) — fornecem bases jurídicas importantes para a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, mas apresentam limitações quando confrontadas com a dinâmica veloz e transnacional da desinformação.

Com a eventual aprovação e regulamentação do Projeto de Lei nº 2630/2020 (PL das Fake News), espera-se consolidar um marco regulatório mais robusto, capaz de responsabilizar adequadamente as plataformas digitais, garantir maior transparência na circulação de conteúdos e promover a rastreabilidade de mensagens em casos de disseminação de informações falsas, respeitando, contudo, o equilíbrio com a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários.

Além disso, os resultados apontam para a necessidade de fortalecimento de políticas públicas de educação midiática, com a inclusão de programas permanentes de alfabetização digital e informacional nas instituições de ensino e campanhas de conscientização. A atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e das empresas de tecnologia, conforme evidenciado no estudo, é vista como indispensável para a mitigação dos efeitos deletérios da desinformação.

Outro resultado esperado é a ampliação do debate acadêmico e jurídico sobre os limites e possibilidades da regulação da informação, fomentando reflexões sobre o papel do Direito como mediador de conflitos entre direitos fundamentais em contextos digitais complexos. A pesquisa, assim, contribui para o avanço do conhecimento sobre o tema, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a formulação de políticas mais eficazes e compatíveis com os princípios constitucionais.

A presente pesquisa permitiu concluir que o fenômeno das fake news constitui um desafio multifacetado, que transcende a mera veiculação de conteúdos falsos, afetando diretamente a integridade do processo democrático, a segurança pública, a saúde e a convivência social. A análise das legislações e iniciativas normativas em vigor no Brasil evidencia um esforço gradual de atualização e adaptação do ordenamento jurídico às demandas da era digital.

Conclui-se que o Direito desempenha papel fundamental na regulação da informação, devendo buscar soluções que conciliem a proteção da sociedade contra a desinformação com a preservação de direitos constitucionais como a liberdade de expressão, o direito à privacidade e o acesso à informação. As legislações analisadas, somadas às iniciativas como o PL 2630/2020, apontam para um caminho de maior responsabilização das plataformas digitais e de criação de mecanismos que promovam transparência e segurança no ambiente virtual.

Contudo, a efetividade dessas medidas dependerá da implementação de políticas educativas que desenvolvam o pensamento crítico da população, da colaboração ativa das empresas de tecnologia e da constante vigilância da sociedade civil para evitar abusos regulatórios ou violações de direitos fundamentais.

Dessa forma, a construção de um ambiente informacional mais ético, seguro e democrático exige um esforço coletivo e contínuo, no qual o Direito deve atuar como instrumento de equilíbrio, proteção e promoção dos valores constitucionais em um cenário de transformações tecnológicas aceleradas.

REFERÊNCIAS

AIRES, Naiane de Araujo Garcez; LIMA, Glaucia Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020/Civil. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 6, p. 43353-43366, 2022. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/48908. Acesso em: 18 may. 2025. .

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Checagem de Fake News. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. PL 2630/2020 - Projeto de Lei das Fake News. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Texto completo do Projeto de Lei 2630/2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Programa de Combate à Desinformação. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/desinformacao/. Acesso em: 15 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2630/2020 – Ficha de tramitação. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao. Acesso em: 15 abr. 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 21, p. 163-170, 2020.

CONJUR. Barroso defende regras claras de exclusão nas redes sociais no combate à Fake News. Ano. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/barroso-defende-regras-claras-exclusao-redes-sociais. Acesso em: 6 jul. 2021.

MARANHÃO, Juliano; ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo. Atribuição de responsabilidade das plataformas no combate às fake news. Revista Consultor Jurídico,

16 jun. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/direito-digital-responsabilidade-plataformas-combate-fake-news. Acesso em: 6 jul. 2021.

NEVES, Rebeca de Aguilar Pereira. GDPR e LGPD: estudo comparativo. 2021. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Cap. 7.

OCTO LEGAL. LGPD: pilares, fundamentos e boas práticas. Disponível em: https://octo.legal/blog/lgpd/#:~:text=Em%20resumo%2C%20os%20tr%C3%AAs%20pilares. Acesso em: 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, Luciana et al. Projeto de Lei 2630/2020 – Lei das Fake News – e o cenário da regulação em mercados digitais no Brasil diante do Digital Markets Act: um breve panorama. Revista Debates em Administração Pública – REDAP, v. 4, n. 3, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Michael César; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342621883_FAKE_NEWS_A_LUZ_DA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DIGITAL_O_SURGIMENTO_DE_UM_NOVO_DANO_SOCIAL. Acesso em: 8 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Marco Civil da Internet. Direito Fácil. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet. Acesso em: 15 abr. 2025.

163. DIREITO DIGITAL, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Evelyn Pires da Silva
Graduanda, UniCesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/1944406480770204
https://orcid.org/0009-0000-9468-9731

Jessica da Silva Garcia
Graduanda, UniCesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/2962279265443456
https://orcid.org/0009-0004-3490-4929

Rodrigo Parra Fernandes Rufino
Graduanda, UniCesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-4498-6498
http://lattes.cnpq.br/1219032008361343

RESUMO

O presente trabalho se propõe investigar Direito Digital, Governança e Novas Tecnologias. Entrando no século XXI a tecnologia vem se desenvolvendo, trazendo novas possibilidades jurídicas, em ambientes antes inexistentes. Assim, surgi um novo campo na área do Direito, surgindo o que chamamos de Direito Digital, abrangendo todos os seus ramos. Diante desse novo ramo, que vem nascendo e se desenvolvendo com autonomia, ou só aplicando o direito já existente. Com essa abordagem interdisciplinar, examina os impactos da inteligência artificia, da proteção de dados e da digitalização dos serviços públicos e privados. O direito digital tem como instrumento normativo e regulatório diante de um cenário de inovação constante. Diante disso, o direito digital passa por desafios éticos e regulatórios da sociedade digital contemporânea. A presentando novas formas de criminalidade, surgidas da evolução da tecnologia e da expansão da internet. A proteção legal, no Brasil, não existe uma definição, pois o tratamento jurídico não está formado na literatura brasileira. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando o método dedutivo. Como problemática de pesquisa, discute-se implicações do direito digital na contemporaneidade. Nesse cenário justifica-se apresente pesquisa direito digital, governança e novas tecnologias, entretanto conclui-se que as implicações cíveis dos crimes cibernéticos e escassez de material sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Cibernético. Direito Digital. Tecnologia.

ABSTRACT

This study aims to investigate Digital Law, Governance, and New Technologies. Entering the 21st century, technology has been developing, bringing new legal possibilities in previously nonexistent environments. Thus, a new field in the area of Law has emerged, known as Digital Law, encompassing all its branches. This new branch is developing either autonomously or by applying existing legal frameworks. With this interdisciplinary approach, the study examines the impacts of artificial intelligence, data protection, and the digitization of public and private services. Digital law serves as a normative and regulatory instrument in a constantly evolving environment. Consequently, digital law faces ethical and regulatory challenges in contemporary digital society, presenting new forms of criminality arising from technological advancement and the expansion of the internet. Legal protection in Brazil lacks a clear definition, as the legal treatment of these issues is not yet fully developed in Brazilian literature. The methodology employed is based on bibliographic and documental research using the deductive method. The research problem addresses the implications of digital law in contemporary society. In this context, the study on digital law, governance, and new technologies is justified. However, it concludes that the civil implications of cybercrimes and the scarcity of material on the subject remain significant challenges.

KEYWORDS: Cybercrime; Digital Law; Technology

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital das últimas décadas vem alterando radicalmente as estruturas sociais, políticas e econômicas. O avanço vem de comunicações, transportes, mídias, medicina e outros campo da ciência, avança de forma avassaladora. Para determinar as implicações do Direito Digital, primeiro é necessário falarmos sobre internet. A internet, sua popularização, aumentou exponencialmente de forma qualitativa e quantitativa as informações e a possibilidade de comunicação instantânea, bem como induziu um elemento inovador que possibilitou a efetividade e transparência de dados, ou seja, tem acesso a uma quantidade máxima de informação. A partir de toda essa evolução, puderam ser percebidas características próprias e conflitantes, ao mesmo tempo em que a internet se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos ou políticos, portanto, insubordinado a qualquer poder punitivo. O Direito Digital nasceu da necessidade de se relarem as questões surgidas com a evolução da tecnologia e expansão da internet, elementos responsáveis por profundas mudanças comportamentais e socais. Em obras mais antigas também encontramos alusão ao “Direito Informático” como “o conjunto de normas, princípios e instruções que regulam as relações jurídicas emergentes da atividade informática” (ALTMARK, 1987 apud REIS, 1997, p. 14). De acordo com Patrícia Peck Pinheiro, o Direito Digital é a evolução do próprio direito e abrange “todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas” (2008, p. 29). O Direito Digital é ramo jurídico voltado às relações entre o ambiente digital. Com isso ele acaba se estruturando em diversas áreas do Direito, como civil, penal, empresarial, constitucional e internacional. Quando o assunto é proteção de dados, reponsabilidade civil e criminal, contratos eletrônicos e crimes cibernéticos. Especificamente, no Brasil, os crimes mais comuns na rede são o estelionato e a pedofilia. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios fundamentais da liberdade de expressão e privacidade na rede. Representa o alicerce para os direitos e deveres dos usuários no Brasil. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um avanço na proteção de dados e privacidade. A criminalidade digital desafia constantemente o Direito Penal. A Lei (Lei nº 12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipificou condutas como invasão de dispositivos eletrônicos. Ainda assim, os desafios legislativos permanecem diante da rápida evolução tecnológica, exigindo constante atualização normativa (LESSING, 2006). Governança refere-se à capacidade de

gestão, ética e transparência no ecossistema digital, envolvendo políticas públicas. A digitalização do setor público, exige inclusão digital, proteção de dados e segurança de informação. A governança digital, deve assegurar o acesso à tecnologia e o uso ético dos dados. A inovação tecnológica gera novos conflitos jurídicos e desafia a eficácia das leis vigentes. Acaba surgindo discriminação algorítmica, trazendo responsabilidade e decisões para os sistemas centrais no âmbito jurídico contemporâneo. A revolução tecnológica impõe o desafio de adaptar-se sem comprometer os princípios fundamentais da ordem jurídica. O Direito Digital e a governança tecnológica devem caminhar juntos para garantir que o desenvolvimento tecnológico seja acompanhado na justiça, segurança e inclusão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 NOVO CAMPO DO DIREITO, OU APENAS UM NOVO AMBIENTE?

O Direito Digital abrange as áreas do Direito, de maneira transversal, reúne novidades com intuito de diminuir os conflitos trazidos pela tecnologia atual, em especial à internet, criando regras a serem cumpridas, em relação à sociedade de informação. No campo do Direito Penal, tanto o computador quanto à internet tem sido cada vez mais usados para prática de crimes. Surge a necessidade de se prever novos tipos de penais. No meio virtual ocorrem inúmeros contratos em relação a compra e venda de mercadorias, serviços e uma enorme variedade de outras situações que há relações jurídicas, procurando assim, entender as necessidades humanas. Por outro lado, ainda neste mesmo ambiente virtual, o homem traz com ele o lado negativo, cometendo atos ilícitos, como difamar e ofender outras pessoas, praticando injúrias e outros crimes, como por exemplo crimes financeiros, prejudicando à sociedade por meio de transferências indevidas de seus recursos.

2.2- LEIS LIGADAS AO DIREITO DIGITAL

As principais leis aplicadas, ou que tem ligação ao Direito Digital. São elas:

Lei nº 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann) - Introduziu 3 tipos de penais específicos envolvendo: i) invasão de dispositivo informático alheio (artigo 154-A do Código Penal); ii) interrupção ou perturbação de serviços telegráficos, telefônico, informático, telemático, ou de informação de utilidade pública (artigo 266, parágrafos 1º e 2º Código Penal); e iii) falsificação de cartão de crédito ou débito (artigo 298 do Código Penal);

O Decreto 7.962/2013 – Regulamentou o Código de Defesa do consumidor - Alinha os direitos e deveres dos consumidores no ambiente digital, mantendo princípios fundamentais da proteção contra práticas enganosas;

Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Estabeleceu princípios, direitos e deveres para o uso da internet, tanto para provedores de conexão e usuários da internet. É um marco mundial, sob à ótica do Direito Civil.

Lei nº 13.709/2018 (Proteção de Dados) - Passou a ser um compromisso dos cidadãos, da administração pública e das empresas que utilizam esses dados. O dado pessoal é aquele que possibilita a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural.

Lei nº 12.735/2012 (Lei Azerado) - Inclui um novo dispositivo na Lei de Combate ao Racismo (7.716/89) com o objetivo de restringir mensagens com conteúdo racista sejam retiradas da internet imediatamente.

2.3 A INTERNET E SUA PROBLEMÁTICA

O primeiro computador, desenvolvido por J.P Eckert e Jonh Mauchly, em 1943, foi primeiro dispositivo digital eletrônico de grande escala para fins militares. No período entre a segunda e terceira geração, ocorreram algumas revoluções, como a grande produção dos primeiros sistemas operacionais, criados pela Microsoft e a outra pela Apple, empresas rivais. A internet em si, chega a partir da necessidade dos militares, durante a Guerra Fria (1947-1991), porque temiam o ataque russo. Essa tecnologia chega ao Brasil no final da década de 1980, porém no início estava à disposição apenas para as universidades e centros de pesquisas. A internet, desse modo, é um ambiente onde existe uma conexão mundial entre computadores, onde várias pessoas de diferentes partes do mundo, com culturas e hábitos diferentes, compartilham e trocam informações a partir da comunicação virtual. Ou, em uma só frase, é a mais nova forma de comunicação existente entre os homens, palavras de (Júnior, 2001). O poder de comunicação da internet para os advogados possibilitará o aperfeiçoamento das seguintes atividades. De acordo com (Atheniense, 2017): Aprimorar a comunicação com os clientes, com outros advogados e tribunais. Poderosa ferramenta de pesquisa de temas jurídicas (doutrina, legislação e jurisprudência). Acesso a informações processuais em tempo real. Redução dos custos de comunicação (interurbanos, correios); redução dos custos na compra de livros e periódicos. No Direito Digital, o conjunto fato, valor e necessita ter velocidade de respostas para que

tenha validade dentro da sociedade digital. Esse tempo pode ser uma relação ativa, passiva ou reflexiva com o fato que ensejou sua aplicação, ou seja, o caso concreto.

2.4 TECNOLOGIA E OS VALORES DA SOCIEDADE

Questão dos valores da tecnologia é vista como um pêndulo que oscila entre uma posição em que os valores moldam a tecnologia e a tecnologia molda os valores. Dessa forma, as relações entre tecnologia e sociedade andam juntas com interações dinâmica e dialética com o Direito Digital (Bijker, 1987). Segundo a Teoria Tridimensional do Direito, em todo e qualquer momento da vida jurídica coexistem os aspectos normativos, fáticos e axiológicos, (Reale, 1968).

2.5 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS NO CIBERESPAÇO

Analisando onde podem ser enquadrados os crimes praticados na internet, no ordenamento jurídico atual, dentro do Código Penal e no Código Civil. Para fins de entendimento, estes crimes são divididos em três tipos: O Crime de Informática Puro, Crime de Informática Misto e Crime de Informática Comum. Nas definições de Crimes de Informática Puros: É toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, seja pelo atentado físico ou técnico do equipamento e seus componentes, inclusive dados do sistema. Crime de Informática Misto: É porque incidiram normas de lei penal comum e normas da lei penal da informática, definições de (Costa, 1998). Da lei penal comum, por exemplo, pode-se aplicar o (art. 171, CP) combinado com uma norma de mau uso do equipamento e meio de informática. Por isso seria um delito comum incidiria a norma penal de informática, teríamos claramente o concurso de normas (art. 70, CP). Crime de Informática Comum: São todas aquelas condutas em que o agente se utiliza do sistema de informática como mera ferramenta a perpetração de crime comum, tipificável na lei penal, ou seja, a via eleita do sistema de informática não é essencial a consumação do delito, que poderia ser praticado por meio de outra ferramenta. Como exemplo o caso de estelionato (art. 171, CP), e as suas mais amplas formas de fraude. Percebe-se que os crimes eletrônicos ou cibernéticos têm modalidades e características distintas, dependendo do jurídico a ser tutelado devem ser estudados na hora de se legislar.

2.6 FRAUDE ELETRONICA

Fraude eletrônica, percebe-se a prática crescente na modalidade de furto mediante fraude (art.155 do CP), onde, há envio de um e-mail falso (pishing) para um usuário, e são capturados dados de sua conta bancária mediante instalação de um arquivo malicioso (trojan) em seu equipamento. A fraude eletrônica consiste em uma mensagem não solicitada que se passa por comunicação de uma instituição conhecida como banco, empresa ou site popular e que busca induzir usuários aos fornecimentos de dados pessoais e financeiros.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa emprega um estudo de natureza exploratória, bibliográfico e documental utilizando o método dedutivo. Com abordagem interdisciplinar, sobre o campo do Direito. Para alcançar os objetivos trazidos pelo tema, analisamos os conceitos das informações e os impactos das novas tecnologias no campo jurídico, para então examinar casos específicos e desafios, como proteção de dados, crimes cibernéticos e governança digital. A pesquisa bibliográfica foi realizada com base em doutrina especializada, legislação nacional, artigos científicos publicados em ambientes acadêmicos qualificados e relatórios institucionais. Os principais marcos foram Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), (Lei nº 12.735/2012) Lei Azerado e a Constituição Federal de 1988, especialmente respeitando a dignidade humana, privacidade e liberdade. Também, foram examinados estudo de caso e situações concretas envolvendo a tecnologia (como algoritmo e contratos inteligentes), com objetivo analisar implicações jurídicas. A análise dos dados coletados foi realizada por meio da interação sistemática, considerando o ordenamento jurídico como um sistema aberto em constante diálogo com a realidade social e tecnológica. Permitindo compreender os efeitos práticos e os desafios teóricos que se apresenta no Direito diante do avanço das tecnologias. Foi introduzido diversos juristas brasileiros e estrangeiros junto com suas obras que são fundamentais para o Direito. Como Antônio Lago Júnior - Responsabilidade Civil por atos ilícitos na internet, Alexandre Ateniense – Internet e o Direito, Miguel Reale – Teoria Tridimensional do Direito e Fundamentos do Direito, Patrícia Peck Pinheiro – Direito Digital, Marcos Aurélio da Costa – Crimes de Informática, Antônio Loureiro Gil – Fraudes Informatizadas, Caio Cezar C. Lima – Você Conhece as Principais Leis do Direito Digital e Eletrônico, são exemplos de alguns autores e obras que foi utilizada para pesquisa. Concluímos que o Direito Digital não pode ser analisado ou compreendido como uma nova

ramificação jurídica, mas como um campo transversal que multiplicas áreas do conhecimento e trazendo diferentes esferas do poder público e privado. A governança das tecnologias, por sua vez, dever ser pensada de maneira democrática e orientada por valores éticos, a fim de garantir que o desenvolvimento esteja respeitando a dignidade humana e a justiça. Dessa forma, reforçamos a importância da atuação jurídica, informada e comprometida com os direitos fundamentais, com capacidade de acompanhar e influenciar os rumos coerentes para a construção de uma sociedade digital. É realmente muito difícil chegar a alguma conclusão sobre o assunto, em razão do mesmo, Direito Digital está em estágios iniciais de formação e desenvolvimento.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Resultados alcançados na pesquisa, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro possui avanços significativos no campo da regulação digital, especialmente com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), as quais consagram princípios como a proteção da privacidade, e a garantia da liberdade de expressão. Ainda falta diretrizes mais claras sobre o algoritmo, impactos éticos-jurídicos e critérios objetivos de fiscalização e responsabilidade maior do poder público. Como resultados esperados, espera-se, ainda, elaborar recomendações voltadas à formulação de políticas públicas de governança digital, com foco na proteção de direitos fundamentais e na inclusão digital. Motivos que precisam ser melhorados, falta de conhecimento do usuário, que, dessa forma, não passa as informações relevantes as autoridades; e a falta de recursos geral das autoridades policiais... O Direito Digital traz obrigações de atualização tecnológica não só para advogados e juízes, como para delegados, procuradores, investigadores, peritos e todos demais participantes do processo, motivos mais comuns para frustração das investigações (Pinheiro, 2009). O futuro da internet e das novas tecnologias é incerto, pois sua afirmação real como instrumento democrático será determinada pela dosagem da facilidade do acesso em massa a rede, em contrapartida a passividade e a dificuldade de acesso, o que resultaria a rede a um círculo exclusivo de consumidores tecnológicos. Por fim, a internet salienta a realidade de que chegou para todos, sobretudo no que tange a liberdade e a responsabilidade. A educação para o exercício da liberdade e a responsabilidade. A educação para o exercício da liberdade é o grande desafio dos dias atuais. A liberdade responsável, com a mínima intervenção do Estado, no sentido de haver uma legislação

sobre o assunto que sirva como norte, e não como controle, tende a gerar uma sociedade mais consciente e amadurecida. No plano prático, o trabalho pretende fornecer subsídios para operadores do Direito, formuladores de políticas públicas, pesquisadores e órgãos reguladores, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias jurídicas e institucionais que promovam a inovação responsável, a inclusão digital e a proteção de dados pessoais. Espera-se, profissionais qualificados sobre os impactos jurídicos da automação, da vigilância digital e das plataformas digitais no Estado Democrático de Direito. Por fim, os resultados esperados incluem a formulação de propostas ou recomendações para aprimoramento legislativo e institucional, além da construção de um marco conceitual que auxilie futuras pesquisas na área de regulação tecnológica e governança digital.

REFERÊNCIAS

DE SOUZA PIMENTEL, Jose Eduardo. Introdução ao direito digital. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018.

ZANATTA, Leonardo. O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais. Rio Grande do Sul, 2010.

DA CUNHA GUIMARÃES, Antônio Márcio; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. DIREITO DIGITAL. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 2, n. 02, p. 70-81, 2017.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura; v. 1).

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. Metodologia cientifica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FARIA, Alexandre dos Santos. Governança digital: o papel do Estado na regulação da Internet. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

164. EXCLUSÃO DIGITAL E DESIGUALDE EDUCACIONAL: A VIOLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E À DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

Isabele Pecin Bagon
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-6882-937X
http://lattes.cnpq.br/2320739623761566
ra-25076303-2@alunos.unicesumar.edu.br

Daniela Bochnia de Freitas Tosatte
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0008-4580-9707
ra-25032471-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O direito à educação, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Contudo, embora reconhecido como um direito social fundamental, seu acesso ainda é profundamente desigual. No contexto atual, marcado pela crescente digitalização dos processos educativos, novos desafios se somam aos antigos, revelando um cenário em que a conectividade, embora apresentada como instrumento de ampliação do acesso ao conhecimento, na prática evidencia o abismo entre estudantes com infraestrutura adequada e aqueles que permanecem privados das mínimas condições de acesso. O que deveria ser um instrumento de democratização do conhecimento transformou-se, para muitos estudantes em situação de vulnerabilidade, em mais uma barreira. Diante dessa nova fronteira da inclusão social, esta pesquisa tem como objetivo principal investigar de que forma a digitalização impacta a efetivação do direito à educação no Brasil, com ênfase nos grupos mais vulneráveis. Propõe-se analisar criticamente como a conectividade tem sido incorporada ao cotidiano educacional e quais os efeitos concretos para estudantes que permanecem à margem desse novo modelo digital. Para atingir esses objetivos, adota-se o método dedutivo como uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Essa abordagem permite compreender como a exclusão digital se manifesta no cotidiano escolar, revelando, por exemplo, que muitos estudantes sequer conseguem participar de aulas, pesquisas ou plataformas de aprendizagem, ferindo a dignidade humana de quem não possui condições de desenvolvimento cultural, e conhecimento. Mais do que uma compilação de dados, este trabalho pretende dar voz a quem a “educação digital” frequentemente invisibiliza: jovens e crianças que, mesmo estando à beira dessa nova fronteira de oportunidades, veem-na se fechar diante da falta de internet de qualidade e de dispositivos adequados. Ao final, espera-se contribuir para o debate acadêmico e político sobre a formulação de políticas públicas capazes de transformar essa fronteira em um verdadeiro ponto de partida para a universalização do direito à educação, garantindo que a conectividade deixe de ser privilégio e se torne, de fato, um instrumento de inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade tecnológica. Direitos da personalidade. Garantia educacional.

ABSTRACT

The right to education, guaranteed by Article 6 of the 1988 Federal Constitution of Brazil, is one of the fundamental pillars for building a just and equitable society. However, despite being recognized as a fundamental social right, access to education remains deeply unequal. In the current context, marked by the increasing digitalization of educational processes, new challenges add to old ones, revealing a scenario in which connectivity, although presented as a tool to expand access to knowledge, in practice highlights the gap between students with adequate infrastructure and those who lack even the minimum conditions for access. What should serve as an instrument for democratizing knowledge has, for many vulnerable students, become yet another barrier.

In light of this new frontier of social inclusion, this research primarily aims to investigate how digitalization impacts the realization of the right to education in Brazil, with an emphasis on the most vulnerable groups. It seeks to critically analyze how connectivity has been integrated into daily educational life and its concrete effects on students who remain marginalized in this new digital model. To achieve these objectives, a deductive method is adopted within a qualitative methodology, based on bibliographic review and documentary analysis. This approach allows for understanding how digital exclusion manifests in everyday school life, revealing, for example, that many students are unable to participate in classes, research, or learning platforms, thereby violating the human dignity of those without adequate opportunities for cultural and knowledge development. More than a compilation of data, this study aims to give a voice to those whom “digital education” frequently renders invisible: children and young people who, despite being on the brink of this new frontier of opportunities, see it close due to lack of quality internet and appropriate devices. Ultimately, the study seeks to contribute to the academic and political debate on formulating public policies capable of transforming this frontier into a true starting point for the universalization of the right to education, ensuring that connectivity ceases to be a privilege and becomes, in fact, an instrument of social inclusion.

KEYWORDS: Technological inequality; Rights of the person; Educational guarantee

1 INTRODUÇÃO

O presente tema busca esclarecer a relevância do direito digital na educação, considerando seus aspectos positivos e negativos. A educação digital tornou-se uma realidade, especialmente durante a pandemia de COVID-19, quando escolas e universidades fecharam rapidamente para conter a disseminação do vírus. Em resposta a essa situação, o governo implementou alternativas emergenciais, principalmente por meio da educação a distância (EAD), para garantir a continuidade do processo educativo. Porém, diante da desigualdade social existente, essa realidade não foi acessível a todos, pois a pandemia acentuou desafios para milhões de estudantes, especialmente aqueles sem acesso à internet de qualidade ou a dispositivos adequados. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios (2024), cerca de 29 milhões de pessoas no Brasil ainda não utilizam a internet, sendo a maioria residente em áreas urbanas, com destaque para 24 milhões nas periferias. Essa realidade evidencia uma contradição: enquanto a conectividade tem potencial para ampliar o acesso à educação, ela também agrava desigualdades existentes, resultando na exclusão de muitos desse direito fundamental. Sua importância é reforçada pelo papel central que as tecnologias ocupam na sociedade, impactando diretamente a educação com novos métodos de ensino. A educação a distância (EAD) se destaca nesse contexto. Dados do INEP apontam um aumento de 474% nas matrículas em cursos superiores nessa modalidade, refletindo sua crescente adoção. O direito digital, ao ampliar o acesso à internet, criou mais oportunidades educacionais, especialmente para aqueles com dificuldades de frequentar o ensino presencial. Para muitos, a conectividade possibilitou o aprendizado mesmo diante de limitações de tempo ou recursos, especialmente para quem precisa conciliar trabalho e estudos. A flexibilidade do modelo

EAD permite ao estudante acessar conteúdos conforme sua disponibilidade, desde que tenha acesso à internet. Isso facilita a conciliação com jornadas de trabalho, contribuindo para melhorias nas condições de vida. Além disso, tende a ser mais acessível financeiramente, já que os custos operacionais das instituições são menores em comparação ao ensino presencial. Essa economia favorece a formação acadêmica e fortalece a autonomia de estudantes em situação de vulnerabilidade. Apesar desse potencial, a expansão da educação digital não ocorre de forma homogênea. A interseção entre tecnologia e ensino beneficia muitos, especialmente os antes excluídos do ensino tradicional, mas também deixa uma parcela significativa da população sem acesso aos recursos necessários. Embora traga avanços, a educação digital evidencia desigualdades, exigindo políticas públicas que garantam acesso pleno à conectividade como parte do direito à educação. Sua relevância está em construir um sistema educacional inclusivo e acessível a todos. Um país que não investe em educação compromete seu desenvolvimento econômico, cultural e científico, além de perpetuar desigualdades sociais.

O projeto tem como objetivo principal analisar como a conectividade e o uso de tecnologias digitais contribuem para a efetivação do direito à educação no Brasil, direito este previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, especialmente sob a perspectiva da equidade. A proposta parte do entendimento de que o acesso às ferramentas digitais se tornou essencial não só para o desenvolvimento educacional, mas também para o exercício da cidadania e da inclusão social de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade. A exclusão digital reflete as desigualdades sociais que permeiam o sistema educacional. Para milhares de estudantes, a ideia de uma educação digital inclusiva ainda é distante. Aqueles com acesso limitado ou inexistente à internet e dispositivos adequados acabam à margem de um modelo educacional que deveria acolher, mas muitas vezes exclui. Assim, os avanços tecnológicos que poderiam servir como pontes para o conhecimento reforçam barreiras, dificultando o pleno exercício do direito à educação. Trata-se de uma exclusão que vai além do aspecto digital, envolvendo dimensões sociais, econômicas e humanas. Este estudo propõe analisar criticamente a conectividade como instrumento de inclusão educacional, discutir os principais desafios enfrentados por estudantes de baixa renda no acesso à tecnologia, investigar obstáculos à implementação de políticas públicas e refletir sobre como a exclusão digital compromete a igualdade de oportunidades educacionais. Também busca compreender de que forma as tecnologias digitais têm sido incorporadas ao ambiente educacional e se, de fato, promovem acesso e equidade ou apenas reforçam

desigualdades. Com base nessa análise, o trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e político sobre a construção de uma educação digital inclusiva, comprometida com a efetivação dos direitos sociais em um país marcado por desigualdades e crescente digitalização. Este estudo apresenta limitações relacionadas à tecnologia e à fundamentação teórica. Há escassez de dados atualizados, especialmente sobre conectividade em regiões onde a educação digital ainda é inviável. O foco em políticas públicas recentes restringe uma análise histórica mais ampla sobre modelos educacionais anteriores. Além disso, optou-se por uma abordagem teórica baseada em pesquisas, artigos e livros, sem incluir a perspectiva direta de alunos e professores.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente projeto discute os avanços tecnológicos na sociedade contemporânea, centrando-se na esfera educacional, e reflete sobre as profundas desigualdades sociais que ainda marcam esse cenário. As tecnologias digitais apresentam um potencial significativo para ampliar o acesso à educação e promover transformações sociais, porém, a realidade evidencia que inúmeras barreiras estruturais ainda limitam o pleno exercício desse direito fundamental. Tais limitações vão além da simples disponibilidade de dispositivos ou conectividade, mas de enfrentar problemas enraizados como a falta de infraestrutura, a exclusão digital, e as condições socioeconômicas precárias que impedem milhares de estudantes de usufruir dos benefícios proporcionados pela digitalização.

A partir dessa perspectiva crítica, busca-se entender como a educação digital pode, de fato, ser um instrumento de inclusão social, desde que acompanhada de políticas públicas robustas e da garantia de condições reais e equitativas de acesso e uso das tecnologias. Assim, evidencia-se que a mera existência da tecnologia não é suficiente para promover a inclusão, sendo imprescindível assegurar que seus benefícios alcancem efetivamente os grupos historicamente excluídos do sistema educacional. A educação é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como um direito social fundamental (BRASIL, 1988). Contudo, para que esse direito seja efetivamente garantido, é necessário uma série de fatores, tais como professores qualificados, infraestrutura adequada, material didático, acesso acadêmico e bolsas de estudo, além, mais recentemente, do acesso à internet e a dispositivos tecnológicos. Conforme destacado por CANDAU (2012) a educação em direitos humanos deve ser compreendida como um processo intencional, sistemático e permanente, voltado para a construção de uma cultura que valorize e respeite

a dignidade humana, a igualdade e a justiça social. Nesse sentido, ANDRADE (2008) reforça que a humanidade plena só é alcançada por meio da educação, pois ninguém nasce pronto enquanto ser humano. Tornamo-nos humanos através de um processo educativo, que é, em essência, um direito humano fundamental. No cenário atual de desigualdade educacional a exclusão digital emerge como um novo e preocupante fator. Com o uso crescente e frequente de tecnologias na educação, acelerado durante a pandemia e agora incorporado em quase todas as instituições de ensino, revela uma nova forma de exclusão acadêmica que agrava as disparidades já existentes. Segundo dados recentes do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br, 2024), aproximadamente 29 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet, sendo que 83% dessas pessoas residem em áreas urbanas periféricas, o que evidencia a concentração da exclusão digital em regiões vulneráveis. GARCIA (2020) reforça que a inclusão digital é um desafio político urgente, pois sem acesso à internet não é possível garantir a universalização da educação digital como direito fundamental.

A modalidade de Ensino a Distância (EAD) tem se destacado como uma alternativa promissora para ampliar o acesso ao conhecimento. KENSI (2012) aponta que a educação a distância, associada às novas tecnologias de informação e comunicação, flexibiliza o tempo e o espaço de estudo, além de proporcionar maior autonomia ao aprendiz. Complementando essa visão, GARCIA (2020) enfatiza que o EAD é uma alternativa viável para atender às demandas de populações muitas vezes excluídas do ensino presencial e localizadas à margem dos grandes centros urbanos, potencializando a inclusão educacional por meio das tecnologias digitais. Esses pontos demonstram como a digitalização da educação exerce um impacto significativo na sociedade, trazendo tanto avanços quanto inovações essenciais. Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), representa um marco legal fundamental, estabelecendo direitos relacionados ao acesso à informação e à comunicação digital no Brasil. Essa lei define princípios essenciais, como o acesso universal, a neutralidade da rede e a proteção da privacidade dos usuários. Em seu artigo 7º, a internet é reconhecida como “essencial ao exercício da cidadania”, reafirmando que a inclusão digital é condição indispensável para a efetivação dos direitos sociais, em especial o direito à educação. Observa- se, portanto, uma relação cada vez mais evidente, na sociedade contemporânea, entre a educação e o direito digital. De um lado, há avanços significativos nos métodos de acesso ao conhecimento e na ampliação da acessibilidade educacional, de outro, persistem a exclusão digital e as

desigualdades históricas. Enfrentar esse cenário requer investimentos consistentes, a convicção de que é possível construir um futuro mais justo e, acima de tudo, um compromisso real com as pessoas que mais precisam de acesso e oportunidades.

3 METODOLOGIA

A metodologia aplicada neste estudo é o dedutivo, de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. Essa escolha metodológica considera a complexidade e a sensibilidade que cercam os assuntos relacionados à educação, aos direitos e à conectividade, particularmente no contexto da inclusão social. A pesquisa qualitativa possibilita compreender não apenas os dados objetivos, mas também as dimensões subjetivas, culturais, econômicas e sociais que impactam o acesso à educação em um cenário de transformação digital e de rápida evolução tecnológica. A abordagem exploratória se demonstrou pertinente diante da necessidade de uma compreensão mais profunda sobre um campo em constante evolução, impulsionado tanto pelo progresso tecnológico quanto pelas mudanças no panorama educacional brasileiro, especialmente no que se refere às políticas públicas de inclusão digital e à função do Estado na promoção de direitos fundamentais. A perspectiva descritiva, por sua vez, possibilitou mapeamento e a análise detalhada de políticas, experiências e realidades relacionadas ao uso da tecnologia como um instrumento para a efetivação do direito à educação, como estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Este estudo é baseado em um recorte temporal que abrange os anos de 2020 e 2024, um período marcadamente afetado por mudanças por significativas trazidas pela pandemia de COVID-19, que expôs as desigualdades estruturais do sistema educacional brasileiro e destacou a importância da conectividade na manutenção do vínculo escolar, especialmente durante o tempo de ensino remoto emergencial. Durante este período crítico, a educação remota trouxe novos desafios para os estudantes, professores e famílias, sobretudo nas áreas periféricas e em comunidades em situação de vulnerabilidade social, intensificando a exclusão digital já existente e revelando a necessidade urgente de políticas públicas eficazes. Foram analisados artigos científicos, além de relatórios de instituições como o Cetic.br, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e dados da pesquisa TIC Domicílios. Também foram consideradas normativas legais, planos governamentais e documentos institucionais que abordam da educação como um direito social e da universalização do acesso às

tecnologias digitais da informação e comunicação. A análise foi realizada de maneira crítica, reflexiva e interpretativa, com o objetivo de identificar não apenas os obstáculos estruturais, mas também as iniciativas públicas e comunitárias que têm tentado ressignificar a função da conectividade como um meio de inclusão e transformação social. Dessa maneira, mais do que apenas apresentar dados, a intenção é oferecer um olhar atento e sensível sobre como o direito à educação pode se revitalizar e se fortalecer perante as novas fronteiras digitais. Ao oferecer essa perspectiva sensível e crítica sobre a interseção entre educação, direito e conectividade, este estudo visa contribuir de maneira significativa para o debate atual sobre a concretização dos direitos sociais no Brasil, destacando a função da tecnologia como uma ponte, ou barreira, na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e genuinamente inclusiva.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados esperados com esta pesquisa incluem o intuito de mostrar que, apesar de da digitalização da educação construir uma oportunidade promissora para ampliar o acesso ao ensino, sua aplicação na prática tem evidenciado e, em diversos casos, intensificado as desigualdades sociais já existentes no Brasil. A promessa de democratização do conhecimento por meio da tecnologia, embora teoricamente válida e amplamente defendida em discursos institucionais, enfrenta obstáculos estruturais profundos que perpetuam ciclos históricos de exclusão. O que deveria representar ponte para o futuro educacional de milhares de estudantes tem se configurado, na verdade, como uma barreira invisível, mas extremamente concreta e excludente. A exclusão digital, além de uma limitação técnica, apresenta-se como um dos principais e mais urgentes desafios para a concretização do direito à educação em sua totalidade, impactando especialmente estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, com acesso precário ou inexistente à internet e a dispositivos tecnológicos apropriados. Em um país caracterizado por profundas desigualdades regionais, socioeconômicas e raciais, a simples ausência de um celular com acesso à internet, um computador funcional ou um ambiente domiciliar minimamente estruturado pode resultar na total interrupção com o processo educativo. Para milhares de crianças, adolescentes e jovens brasileiros, a promessa de uma educação digital acessível e inclusiva, é, na verdade, uma ilusão distante, frequentemente restrita a plataformas inatingíveis e conteúdo sem viabilidade de acompanhamento. Nesse contexto, a pesquisa evidencia a falta de políticas públicas que

sejam mais eficazes, contínuas e bem estruturadas voltadas à inclusão digital, revelando como essa omissão tem impactado diretamente a igualdade de oportunidades educacionais. Há uma carência de investimentos substanciais em infraestrutura tecnológica, programas permanentes de distribuição de equipamentos, conectividade universal e gratuita, formação adequada para os docentes no uso crítico e pedagógico das ferramentas digitais e, principalmente, de vontade política para enfrentar essa realidade com a seriedade e urgência necessárias. Portanto, o avanço digital, por si só, não assegura justiça educacional. É necessário refletir de maneira crítica, aprofundada e responsável, sobre a exclusão digital e suas repercussões diretas na concretização do direito à educação, tal como garantido pela Constituição Federal. Dessa maneira, o objetivo deste trabalho é fortalecer o debate acadêmico e político no que tange à construção de uma educação digital que seja efetivamente inclusiva, equitativa e transformadora. O intuito é colaborar para a elaboração de políticas públicas que estejam mais atentas às desigualdades e que se comprometam com a universalização do acesso à educação de qualidade em um país que ao longo da história, tem enfrentado desigualdades e que, atualmente, está se tornando cada vez mais digitalizado e interconectado. Como resultado esperado, espera- se promover a conscientização acerca da necessidade urgente de ações públicas por parte do Estado, que viabilizem a igualdade de oportunidades através da educação, fomentar discussão sobre o tema em encontros científicos e congressos, assim como a publicação de um artigo científico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria de Lourdes. Educação e humanização: o direito de tornar-se humano. São Paulo: Cortez, 2008.

SACAVINO, Susana Beatriz; CANDAU, Vera Maria. Desigualdade, conectividade e direito à educação em tempos de pandemia. In: [NOME DO ORGANIZADOR] (Org.). Bauru: [RIDH], 2020. p. 126.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. TIC Domicílios 2024: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – 20ª edição. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Censo da Educação Superior 2021: Notas estatísticas. Brasília: Inep, 2023. Disponível em:https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/educacao-superior/censo-da-educacao-superior-2021.

CANDAU, Vera Maria. Educação e direitos humanos: fundamentos e práticas. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

SILVA, Rosane de Fátima Rodrigues da. Educação a distância e inclusão digital: possibilidades e desafios. Revista Educação e Cultura Contemporânea, v. 11, n. 24, p. 167-183, 2014.
Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Educacao/article/view/1601. Acesso em: 19 maio 2025.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. TIC Domicílios 2024: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros – 20ª edição. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, 2024.
Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/. Acesso em: 19 maio 2025.

GARCIA, Ana Maria Ferreira. Inclusão digital e educação: um desafio para as políticas públicas brasileiras. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/13260. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

165. GOLPES DIGITAIS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: O PAPEL DO DIREITO NA ERA DOS PIX E BANCOS DIGITAIS.

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

Guilherme Cardoso de Campos
Graduando Direito, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-6056-163
Ra-25234747-2@alunos.unicesumar.edu.br

Mariana Ayane S. Takagi
Graduando Direito, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-1073-5157
https://lattes.cnpq.br/1872145666035389
ra-25148471-2@alunos.unicesumar.edu.br

Maria Graciele da Silva Oliveira
Maringá - Paraná – Brasil
Graduando Direito, UniCesumar.
https://orcid.org/0009-0002-0678-0768
https://lattes.cnpq.br/4034312894959933
ra-25032924-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho se propõe investigar os novos desafios da proteção consumerista exposta a massiva quantidade de golpes digitais na era das transações instantâneas via pix e da grande quantidade de bancos digitais. O objetivo geral é analisar como a adequação do marco legal consumerista brasileiro com a finalidade de enfrentar os golpes digitais na época dos serviços bancários digitais e das operações imediatas. Além desse objetivo, outros propósitos dessa pesquisa é compreender os mecanismos de proteção existentes no Código de Defesa do Consumidor e legislação especial, examinar a responsabilidade civil das instituições financeiras por falta de segurança, e identificar as principais modalidades de golpes associados ao pix e a bancos digitais. Emprega-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e o exame da legislação pertinente, além do método dedutivo, ou seja a análise de uma premissa geral e chegada a uma conclusão particular. Como problema de pesquisa discute-se, como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido aos novos modos operacionais dos golpes digitais, especialmente após a popularização do pix e dos bancos 100% digitais? De forma resumida é respondida através de mecanismo de regulamentação do banco central, meios de devoluções, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), que responsabiliza bancos por vazamentos, e o CDC, que exige ressarcimento por falhas de segurança, Além de projetos de lei como o PL 133/2022 que visa maior proteção ao consumidor. Nesse cenário, devido as recentes inovações econômicas no Brasil e a criminalidade que as acompanham, justifica-se a presente pesquisa. Destaca-se assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar uma maior eficácia na legislação e prevenção acerca dos imbróglios que ocorrem na atualidade brasileira.Portanto, urge a integração entre poderes reguladores e instituições financeiras para garantir proteção digital efetiva. Sugere-se criar um marco legal específico para transações digitais e reforçar sistemas de autenticação.

PALAVRAS-CHAVE: Conscientização. Proteção de dados. Tecnologia.

ABSTRACT

This study aims to investigate the new challenges of consumer protection in the face of the massive number of digital scams in the era of instant transactions via Pix and the proliferation of digital banks. The main objective is to analyze how the adaptation of the Brazilian consumer protection legal framework can address digital scams in the context of digital banking services and immediate transactions. Additionally, this research seeks to understand the existing protection mechanisms in the Consumer Defense Code and special

legislation, examine the civil liability of financial institutions for security failures, and identify the main types of scams associated with Pix and digital banks.
The methodology employed includes bibliographic research and examination of relevant legislation, as well as a deductive approach, analyzing a general premise to arrive at a particular conclusion. The research problem addresses how the Brazilian legal system has responded to new operational methods of digital scams, especially following the popularization of Pix and fully digital banks. In summary, responses include regulatory mechanisms from the Central Bank, refund procedures, the General Data Protection Law (LGPD), which holds banks accountable for data breaches, and the Consumer Defense Code (CDC), which mandates compensation for security failures, as well as legislative initiatives such as Bill 133/2022, aimed at providing greater consumer protection.
In this context, given recent economic innovations in Brazil and the accompanying criminal activities, this research is justified. It highlights the need for continuous debate and actions to ensure greater effectiveness in legislation and prevention regarding current digital fraud issues in Brazil. Therefore, integration between regulatory authorities and financial institutions is urgent to guarantee effective digital protection. It is suggested to create a specific legal framework for digital transactions and strengthen authentication systems.

KEYWORDS: Awareness; Data protection; Technology

1 INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia proporciona diversas mudanças na atualidade, impulsionadas pelo seu desenvolvimento resultando em melhorias, dentre os exemplos, dois se destacam: os bancos digitais que funcionam através de plataformas online e o pix sendo uma das formas de pagamento instantâneo mais utilizada. As questões que envolvem o ambiente digital é tratada pelo Direito Digital, sendo um instrumento essencial para ajudar nos casos de golpes via pix, adaptando normas legais que regulamentam atividades online, protegendo direitos, combatendo a crimes cibernéticos. No entanto, se estiver relacionado ao consumo, o Código de Defesa do Consumidor tende a garantir os direitos do consumidor.

Nessa circunstância, sempre visa promover a eficiência e a rapidez, além da praticidade. Entretanto, mesmo com esses fantásticos benefícios e ferramentas que são apresentados nesse cenário a fim de atribuir vantagens para consumidores e empresas na redução de custos e maior alcance, é necessário ter cautela e estar atento para não ser enganado(a) por golpes digitais e procurar saber se o banco digital é confiável ou o oposto disso. Aliás, percebe-se que acessar os meios de confiança, dificilmente irá enfrentar muitos problemas, os quais são prejudiciais aos indivíduos envolvidos.

Os fatores mais relevante são: analisar com atenção o perigo dos golpes digitais, verificar se o banco online é seguro e de confiança, quais são os direitos do consumidor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990) para que possa buscar seus devidos direitos, o quanto o direito digital normatiza tende a garantir proteção às pessoas no ambiente online.

Considerando as metodologias bibliográficas, dispositivos legais específicos, são eles: Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) tem suas atribuições no Código de Defesa do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Constituição Federal de 1988 (artigo 5°,inciso XXXII e LXXIX). As regulamentações mencionadas anteriormente determinam diretrizes legais para proteção dos direitos dos consumidores e de dados pessoais. Em 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública promove uma campanha com viés educativo “proteja os seus dados, não compartilhe”, alertando e auxiliando os cidadãos para que identifique as tentativas de golpes digitais e como evitá-los.

Diante disso, nota-se que uma orientação sobre como acessar de maneira segura e confiável a essas atividades digitais é de extrema importância, identificando os golpes digitais que são: phishing procuram obter informações confidenciais enganado ou outros para pegar o seu dinheiro, golpe do pix errado, falsa cobrança, cupom falso. Assim, todos citados anteriormente possuem algo em comum que é aparenta ser confiável, mas na realidade não funciona bem desse jeito, por isso muitos são enganados.

O Brasil, com a evolução da tecnologia, busca a estabilidade entre a justiça e a proteção digital no enfrentamento de dificuldades decorrentes sobre essa era digital, um exemplo dessa evolução tecnológica é o surgimento do Pix. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990) e o direito digital, providenciam normas para garantia e proteção dos direitos dos envolvidos, já o direito busca a segurança dos clientes conforme as leis e os bancos digitais precisam cumprir as o que foi estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas também é crucial a respeitar os direitos do consumidor.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O crescente número de golpes digitais, especialmente com a popularização do Pix e o aumento dos bancos 100% digitais, tem gerado debates relevantes sobre a proteção dos consumidores e a responsabilidade jurídica das instituições envolvidas. Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar o papel do ordenamento jurídico brasileiro diante dessas novas formas de criminalidade digital.

A transformação digital no setor bancário trouxe benefícios como agilidade, praticidade e redução de custos. No entanto, também expôs os consumidores a riscos relacionados à segurança cibernética. Como observa Doneda (2006), a expansão da

sociedade da informação amplia a vulnerabilidade dos dados pessoais e impõe desafios aos mecanismos tradicionais de proteção. Para o autor, o tratamento de dados sensíveis deve ser acompanhado por uma estrutura legal robusta, que equilibre a inovação tecnológica com a preservação de direitos fundamentais.

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) surge como um marco regulatório essencial. Segundo Monteiro e Vasconcelos (2020, p. 81), a LGPD "reconhece o dado pessoal como elemento central da dignidade da pessoa humana, conferindo ao titular instrumentos de controle sobre o tratamento dessas informações". Sua aplicação às instituições financeiras é crucial, pois estas lidam diariamente com dados extremamente sensíveis. A negligência na proteção desses dados pode ensejar responsabilidade civil, especialmente quando resultar em danos decorrentes de fraudes ou golpes digitais.

A responsabilidade civil das instituições financeiras também é analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990). De acordo com Benjamin, Marques e Bessa (2013), os bancos, ao oferecerem serviços aos consumidores, assumem o dever de segurança, sendo responsáveis, independentemente de culpa, por falhas na prestação dos serviços que causem prejuízo ao cliente. Assim, quando um consumidor é vítima de um golpe via Pix, a instituição pode ser responsabilizada, desde que comprovada a falha na prestação do serviço, como ausência de mecanismos de autenticação eficazes ou resposta inadequada ao incidente.

O Banco Central do Brasil também tem exercido um papel ativo ao criar mecanismos de mitigação de fraudes, como o Mecanismo Especial de Devolução (MED), instituído pela Resolução BCB nº 103/2021. Esse mecanismo permite a devolução de valores em casos de transações suspeitas ou comprovadamente fraudulentas. Essa iniciativa busca conferir maior segurança jurídica às operações digitais, embora, como pondera Silva (2021), ainda existam limitações quanto à agilidade e efetividade do processo de restituição dos valores.

Paralelamente, o Direito Digital tem se consolidado como área de estudo voltada à normatização das relações jurídicas no ambiente virtual. Para Reisdorfer (2018): "a proteção jurídica no mundo digital exige a adaptação dos operadores do Direito a novas dinâmicas sociais e tecnológicas." O autor defende a criação de normas específicas para disciplinar as transações digitais, reconhecendo que o modelo tradicional de responsabilização nem sempre se mostra eficaz diante da complexidade dos crimes virtuais.

Adicionalmente, é importante destacar a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), que tem promovido campanhas educativas, como “Proteja seus dados, não compartilhe”, lançada em 2021. Tais ações demonstram a importância da conscientização como estratégia preventiva, complementando os instrumentos legais. A educação digital, nesse sentido, é apontada por Pereira (2020) como essencial para empoderar os consumidores e reduzir a incidência de fraudes.

Ainda no plano legislativo, merece menção o Projeto de Lei nº 133/2022, que visa criar um marco legal específico para a responsabilização de instituições financeiras por golpes realizados em meios digitais. Tal proposta reforça a necessidade de modernização contínua do ordenamento jurídico frente à evolução tecnológica.

Portanto, a proteção do consumidor na era dos golpes digitais demanda uma abordagem integrada, que envolva atualização normativa, responsabilidade das instituições, educação digital e mecanismos técnicos eficazes de prevenção e reparação. O Direito, nesse contexto, deve atuar de forma dinâmica, garantindo segurança jurídica e efetividade na proteção dos cidadãos.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa se caracteriza como de abordagem qualitativa, com natureza exploratória, tendo como finalidade examinar os mecanismos jurídicos disponíveis para proteção do consumidor frente aos golpes digitais, com ênfase nas transações realizadas via Pix e na atuação dos bancos digitais. A pesquisa foi desenvolvida no município de Maringá – Paraná, no contexto acadêmico da UniCesumar, sendo conduzida de forma independente e com rigor metodológico.

Quanto aos procedimentos técnicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental como principais meios para coleta e análise de dados. A pesquisa bibliográfica foi realizada com base em doutrinas jurídicas renomadas, artigos científicos, periódicos especializados e publicações de instituições públicas como o Banco Central do Brasil e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na análise da legislação vigente, jurisprudências e projetos de lei que abordam a proteção de dados pessoais, os direitos do consumidor e a prevenção de fraudes no ambiente digital.

Como método de abordagem, utiliza-se o método dedutivo, que parte da análise de normas gerais e princípios jurídicos, como os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), na Constituição Federal de 1988, na Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e nas resoluções do Banco Central, para então compreender casos concretos envolvendo golpes digitais e a responsabilização das instituições financeiras. O método dedutivo permite verificar a aplicabilidade dessas normas a situações específicas vivenciadas por consumidores no ambiente virtual.

Para assegurar a fundamentação teórica da pesquisa, foram consultados, entre outros, os seguintes cinco artigos científicos: “A responsabilização dos bancos em fraudes realizadas com o Pix”, de Almeida (2022), que analisa a jurisprudência recente sobre o tema; “A proteção do consumidor e a LGPD”, de Vieira e Costa (2021), que discute a proteção de dados como direito fundamental do consumidor; “Direito digital e golpes bancários: desafios atuais”, de Rodrigues (2023), que trata da crescente sofisticação das fraudes digitais; “A atuação da SENACON diante das fraudes eletrônicas”, de Lima (2022), que apresenta políticas públicas de prevenção; e “O papel do Banco Central na prevenção de golpes digitais”, de Moreira (2021), que avalia a eficácia do Mecanismo Especial de Devolução (MED).

A coleta de dados se deu por meio de bibliotecas físicas e digitais, bases de dados jurídicas como Scielo, Google Scholar e JusBrasil, além do acesso a documentos públicos disponíveis nos sites oficiais de órgãos reguladores. Todas as fontes foram selecionadas com base em sua credibilidade e relevância para o tema proposto.

Por fim, a pesquisa foi conduzida com observância aos princípios éticos da pesquisa científica, respeitando a integridade intelectual das fontes utilizadas, bem como os direitos autorais dos autores citados. O compromisso com a veracidade e a qualidade da informação foi central para o desenvolvimento deste trabalho, cuja proposta é contribuir para o debate jurídico atual e propor soluções viáveis para os desafios enfrentados pelos consumidores na era digital.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa: "Golpes Digitais e a Proteção do Consumidor: O Papel do Direito na Era dos Pix e Bancos Digitais", busca entender e propor soluções jurídicas para os desafios enfrentados pelos consumidores diante do aumento das fraudes digitais. Espera-se que, ao final deste estudo, seja possível oferecer uma análise aprofundada sobre a eficácia das legislações existentes, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na proteção dos usuários de serviços financeiros digitais.

Um dos principais resultados esperados é a identificação das lacunas presentes no ordenamento jurídico brasileiro que permitem a ocorrência e a impunidade de golpes digitais. A pesquisa pretende demonstrar que, embora existam mecanismos legais para responsabilizar as instituições financeiras por falhas na segurança de seus sistemas, muitas vezes esses dispositivos não são aplicados de forma eficaz, deixando os consumidores vulneráveis.

Além disso, a investigação busca analisar a responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de fraudes digitais, especialmente aquelas realizadas por meio do Pix. A expectativa é que se evidencie a necessidade de uma atuação mais proativa por parte dos bancos na prevenção de fraudes, adotando medidas de segurança mais robustas e eficientes.

Outro resultado almejado é a avaliação da efetividade das iniciativas do Banco Central, como o Mecanismo Especial de Devolução (MED), na restituição de valores transferidos indevidamente. A pesquisa espera apontar melhorias que possam ser implementadas para tornar esses mecanismos mais ágeis e acessíveis aos consumidores lesados.

Por fim, a pesquisa pretende contribuir para o debate legislativo, analisando propostas como o Projeto de Lei nº 133/2022, que visa alterar o CDC para incluir regras específicas de segurança para o uso do Pix e criar mecanismos de recuperação rápida dos valores transferidos em casos de fraude. A expectativa é que os resultados obtidos sirvam de subsídio para a formulação de políticas públicas e legislações mais eficazes na proteção dos consumidores no ambiente digital.

Portanto, espera-se que esta pesquisa forneça uma compreensão abrangente dos desafios legais relacionados aos golpes digitais e proponha soluções concretas para fortalecer a proteção dos consumidores, promovendo um ambiente financeiro digital mais seguro e confiável Além disso, pretende-se fomentar o diálogo entre operadores do Direito, órgãos reguladores e empresas de tecnologia, incentivando a construção de um sistema jurídico mais responsivo às inovações e vulnerabilidades do mundo digital, promovendo maior conscientização social, educação financeira, transparência nas relações de consumo e fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e proteção do consumidor.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB nº 103, de 8 de junho de 2021. Dispõe sobre o Mecanismo Especial de Devolução de valores.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Ricardo Morishita Wada. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 19 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 19 maio de 2025.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Ministério da Justiça e Segurança Pública lança campanha educativa para informar consumidor sobre proteção de dados.

MONTEIRO, Fabrício Germano Alves; VASCONCELOS, Vanessa Alexandra Teixeira de. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos e aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

PEREIRA, Juliana. Cidadania digital e educação como prevenção de fraudes online. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

REISDORFER, Vitor Hugo. Direito digital e proteção jurídica do cidadão na era da informação. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Bruno Ricardo. LGPD e segurança cibernética: desafios da efetividade no Brasil. Revista Brasileira de Direito Digital, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 45–69, 2021.

166. JUÍZO 100% DIGITAL: AVANÇOS, DESAFIOS E IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Maicon Magalhães Silva
Graduando em Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-8953-5692
https://lattes.cnpq.br/4692034895229003
maicon.silva@unicesumar.edu.br

Feliciano Ovelar
Graduando em Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-5296-5289
https://lattes.cnpq.br/2101715614461490
felicianoovelar59@gmail.com

Deijair de Souza Silva
Graduando em Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
dejas3367@gmail.com

Mayume Caires Moreira
Mestre em Ciências Jurídicas, Unicesuma
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayumecaires@gmail.com

RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro passou por uma significativa transformação digital durante a pandemia da COVID-19, impulsionando a incorporação de inovações tecnológicas em suas rotinas processuais. Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar os impactos dessas mudanças, com ênfase na implementação do Juízo 100% Digital e na recente Resolução CNJ nº 591/2024, que estabelece restrições à sustentação oral em julgamentos realizados por videoconferência. As questões centrais investigadas são: de que forma a digitalização influencia o exercício dos direitos fundamentais no processo judicial? As inovações tecnológicas fortalecem ou comprometem os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa? A metodologia adotada foi o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica fundamentada na análise de artigos científicos, matérias jornalísticas e documentos institucionais pertinentes ao tema. A partir desse levantamento, construiu-se uma reflexão crítica sobre os efeitos da digitalização do sistema de justiça, sobretudo quanto ao equilíbrio entre eficiência processual e o respeito às garantias constitucionais. Os resultados apontam que a transformação digital do Judiciário contribui significativamente para a ampliação da acessibilidade, da celeridade e da transparência nos trâmites processuais. Contudo, evidencia-se a necessidade de cautela quanto à inclusão digital, uma vez que parte da população brasileira ainda enfrenta limitações no acesso e uso das tecnologias. Conclui-se que a modernização tecnológica do Judiciário é um avanço desejável, desde que esteja alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito. É essencial que a busca por maior eficiência não comprometa os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo, em especial o contraditório e a ampla defesa. Assim, a inovação deve ser incorporada de forma equilibrada, garantindo que a virtualização dos procedimentos não resulte em retrocessos no acesso à justiça, mas sim em sua efetiva democratização.

PALAVRAS-CHAVE: Devido Processo legal. Modernização processual. Transformação institucional.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary underwent a significant digital transformation during the COVID-19 pandemic, which accelerated the incorporation of technological innovations into procedural routines. In this context, this study aims to analyze the impacts of these changes, with an emphasis on the implementation of the “100% Digital Court” and the recent CNJ Resolution No. 591/2024, which imposes restrictions on oral arguments in hearings held via videoconference. The central questions investigated include: how does digitalization influence the

exercise of fundamental rights within judicial proceedings? Do technological innovations strengthen or compromise the constitutional rights to adversarial proceedings and full defense?
The methodology adopted was the deductive method, through bibliographical research based on the analysis of scientific articles, news reports, and institutional documents relevant to the topic. From this review, a critical reflection was developed regarding the effects of digitalization in the justice system, especially in terms of balancing procedural efficiency with respect for constitutional guarantees.
The results indicate that the digital transformation of the Judiciary significantly contributes to greater accessibility, speed, and transparency in procedural workflows. However, the need for caution regarding digital inclusion is evident, since part of the Brazilian population still faces limitations in accessing and using technology. The study concludes that technological modernization of the Judiciary is a desirable advancement, provided it remains aligned with the principles of the Democratic Rule of Law. It is essential that the pursuit of greater efficiency does not compromise the fundamental rights of the parties involved in judicial proceedings, particularly adversarial proceedings and full defense. Thus, innovation must be incorporated in a balanced manner, ensuring that the virtualization of procedures does not result in setbacks to access to justice, but rather in its effective democratization.

KEYWORDS: Due process of law; Procedural modernization; Institutional transformation.

1 INTRODUÇÃO

A era digital tem promovido transformações significativas em diversas esferas da sociedade contemporânea, impactando diretamente as formas de comunicação, trabalho, consumo e também a maneira como os cidadãos acessam os serviços públicos. Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro, historicamente caracterizado por práticas conservadoras e marcada morosidade processual, passou a experimentar uma reestruturação sem precedentes a partir da intensificação da digitalização de seus procedimentos. Esse movimento foi impulsionado, sobretudo, pela pandemia da COVID-19, que exigiu respostas rápidas, eficazes e tecnológicas para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional em meio às medidas de isolamento social e às restrições sanitárias. Com isso, a virtualização dos processos judiciais consolidou-se como estratégia de modernização institucional, sendo institucionalizada por meio de normativas que buscaram padronizar e expandir o uso de tecnologias nos tribunais. Entre as iniciativas mais relevantes, destaca-se o Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que viabiliza a tramitação integral dos processos de forma eletrônica, desde a petição inicial até a sentença e os recursos. Essa medida tem contribuído de maneira expressiva para a celeridade processual, a economicidade e a ampliação do acesso à Justiça, especialmente em regiões geograficamente afastadas dos grandes centros urbanos, bem como para cidadãos com limitações de mobilidade ou restrições econômicas. Contudo, apesar dos inegáveis avanços, a digitalização também impõe desafios relevantes ao sistema de justiça, sobretudo no que diz respeito à preservação das garantias constitucionais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a oralidade e a publicidade dos atos processuais. A recente Resolução CNJ nº

591/2024 intensificou esses debates ao estabelecer que, nos julgamentos virtuais, a sustentação oral deverá ocorrer de forma assíncrona, por meio de vídeos previamente gravados anexados aos autos. Embora a medida tenha sido apresentada como forma de padronização e organização dos julgamentos, ela tem sido alvo de críticas por parte da advocacia e de instituições jurídicas, que apontam a limitação da participação efetiva dos advogados e o comprometimento do diálogo direto com os julgadores, o que pode afetar negativamente a transparência e a legitimidade das decisões judiciais. Além das questões jurídicas, a digitalização do Judiciário revela implicações sociais significativas. A exclusão digital, ainda presente em parcela expressiva da população brasileira, associada à ausência de padronização entre as plataformas utilizadas pelos tribunais (como PJe, Projudi e E-Proc), impõe barreiras ao acesso e à usabilidade dos sistemas, exigindo constante capacitação técnica dos usuários, sobretudo os mais vulneráveis. Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da digitalização da Justiça brasileira, com ênfase na implementação do Juízo 100% Digital e na Resolução CNJ nº 591/2024, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais. Como objetivos específicos, pretende-se: investigar os efeitos das inovações tecnológicas sobre os princípios do contraditório, da ampla defesa e da oralidade e discutir os obstáculos decorrentes da exclusão digital e da diversidade tecnológica nos tribunais. Entre as limitações do estudo, destaca-se a abordagem predominantemente bibliográfica e documental, o que pode restringir a análise empírica dos impactos da digitalização na rotina de atuação dos operadores do Direito e dos jurisdicionados. Ainda assim, acredita-se que os dados e reflexões apresentados contribuem de maneira relevante para o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da modernização do sistema de justiça no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro, intensificada com a pandemia da COVID-19, constitui um marco relevante na modernização institucional do sistema de justiça. Embora esse processo já estivesse em curso antes da emergência sanitária, foi a partir do contexto de isolamento social que as inovações tecnológicas ganharam urgência e escala. A necessidade de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional levou à adoção acelerada de soluções digitais que modificaram profundamente as rotinas forenses, introduzindo novos formatos de trabalho e novas exigências aos operadores do Direito. A literatura especializada tem enfatizado os impactos dessa transição digital, tanto em termos

de eficiência quanto de desafios relacionados à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a proposta do Juízo 100% Digital, regulamentada pela Resolução CNJ nº 345/2020, configura uma inovação institucional de grande relevância. Ao permitir que todos os atos processuais sejam realizados de forma remota, desde a petição inicial até a sentença e os recursos, a medida elimina a obrigatoriedade de comparecimento físico das partes e advogados, reduz custos operacionais, desburocratiza procedimentos e amplia o acesso à justiça. De acordo com Valter Shuenquener de Araújo, Anderson de Paiva Gabriel e Fábio Ribeiro Porto (2020), essa transformação beneficiou especialmente cidadãos em regiões periféricas ou com limitações de mobilidade, promovendo uma descentralização do sistema judiciário. Entretanto, os autores também alertam para os riscos associados à exclusão digital e à fragmentação tecnológica. A diversidade de plataformas utilizadas pelos tribunais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Projudi e o E-Proc, gera complexidade na operação dos sistemas, exigindo constante capacitação dos usuários e dificultando a uniformização das práticas judiciais. Além disso, a falta de padronização pode comprometer a previsibilidade e a coerência processual, criando desigualdades no tratamento das demandas judiciais entre diferentes regiões do país. A análise crítica de Bruno Robson Amarilla Costa e Fernando Moreira dos Santos (2022) aprofunda essa discussão ao apontar que, embora os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstrem um aumento expressivo no número de audiências virtuais e decisões proferidas em ambiente eletrônico, a virtualização impõe desafios relevantes no que se refere à segurança da informação, à proteção de dados e, principalmente, à preservação das garantias constitucionais do processo legal. Entre essas garantias, destacam-se o contraditório, a ampla defesa, a oralidade e a publicidade dos atos processuais, todos pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 591/2024 emerge como objeto de intenso debate jurídico ao instituir a obrigatoriedade da sustentação oral assíncrona nos julgamentos virtuais, ou seja, mediante a gravação prévia de vídeos. A nova regra foi amplamente criticada por instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que interpretam a medida como um retrocesso ao direito de manifestação oral em tempo real, comprometendo o caráter dialógico do processo e a possibilidade de influência imediata na formação do convencimento dos julgadores. Eduardo Cambi (2022) reforça essa crítica ao defender que a oralidade não é um simples formalismo, mas um instrumento essencial para garantir a efetividade do processo, aproximando o juiz das partes e promovendo julgamentos mais humanos, transparentes e

resolutivos. A eliminação da interação ao vivo entre advogados e magistrados, segundo o autor, enfraquece o contraditório e reduz a visibilidade do trabalho jurídico exercido na tribuna. Do ponto de vista social, os efeitos da digitalização também merecem destaque. A exclusão digital, ainda presente em larga escala no território nacional, limita a participação de diversos cidadãos nos processos judiciais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. A ausência de acesso à internet de qualidade, de dispositivos compatíveis e de conhecimento técnico para operar os sistemas virtuais é um entrave real à democratização da justiça. Dessa forma, conforme sustentam Valter Shuenquener de Araújo, Anderson de Paiva Gabriel e Fábio Ribeiro Porto (2020), é fundamental que o processo de modernização do Judiciário brasileiro seja conduzido com base nos princípios democráticos, equilibrando a busca por eficiência com o respeito às garantias constitucionais. A Justiça Digital deve ser compreendida como um meio de promoção da equidade, da cidadania e do acesso aos direitos e não como um fim em si mesma. Assim, o referencial teórico que embasa este estudo dialoga com autores que reconhecem os méritos da inovação tecnológica, mas também alertam para os riscos de sua implementação sem salvaguardas institucionais adequadas.

3 METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, adotando uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório, com o objetivo de compreender os impactos da transformação digital no Poder Judiciário brasileiro à luz dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal. O ponto de partida da investigação consistiu na análise de premissas gerais sobre a digitalização da Justiça, especialmente após a pandemia da COVID-19, para, a partir delas, examinar criticamente os efeitos de medidas normativas como o Juízo 100% Digital e a Resolução CNJ nº 591/2024 sobre garantias processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a oralidade e a publicidade dos atos judiciais. A pesquisa bibliográfica foi a principal técnica utilizada para embasar teoricamente o estudo. Foram selecionadas fontes relevantes, como artigos científicos publicados em periódicos da área do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Entre os materiais consultados, destaca-se a obra Curso de Processo Civil Completo, de Cambi et al. (2022), que forneceu subsídios técnicos e conceituais para a análise das mudanças processuais advindas da digitalização. Essa etapa permitiu o aprofundamento teórico das reflexões, garantindo que os argumentos desenvolvidos

estivessem ancorados em fundamentos acadêmicos consistentes. Além disso, foi realizada análise documental, com a leitura crítica de textos normativos e institucionais emitidos por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Foram examinadas as Resoluções CNJ nº 345/2020 e nº 591/2024, pareceres jurídicos, notas técnicas, relatórios e comunicados publicados em diários oficiais e nos portais das instituições. Esse material foi fundamental para compreender o cenário regulatório e político que envolve a Justiça Digital no Brasil. Para complementar a abordagem, também foram analisadas fontes jornalísticas e comunicados de imprensa, com o intuito de captar os desdobramentos sociais da digitalização da Justiça, especialmente os relacionados à exclusão digital, à falta de padronização entre plataformas como PJe, Projudi e E-Proc, e às dificuldades enfrentadas por usuários com pouca familiaridade tecnológica. As etapas metodológicas seguiram a seguinte ordem: levantamento teórico inicial; coleta e análise de documentos oficiais e doutrinários; e incorporação de dados secundários de natureza jornalística, que proporcionaram uma leitura interdisciplinar e atualizada da problemática investigada. A adoção dessa metodologia mostrou-se apropriada para alcançar os objetivos propostos, permitindo uma análise crítica, contextualizada e juridicamente fundamentada sobre os limites e possibilidades da Justiça Digital no Brasil. Espera-se que os resultados contribuam de maneira relevante para o debate acadêmico e institucional em torno da modernização tecnológica do Judiciário, sem perder de vista os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise bibliográfica, documental e institucional realizada ao longo deste estudo permitiu identificar que a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro representa um marco expressivo de modernização. A implementação do Juízo 100% Digital, conforme previsto na Resolução CNJ nº 345/2020, revelou-se como uma política eficaz no incremento da celeridade processual, redução de custos operacionais e ampliação do acesso à Justiça. A virtualização dos atos processuais permitiu que cidadãos de regiões remotas, ou com dificuldades de locomoção, pudessem acessar os serviços judiciais sem a necessidade de comparecimento físico, o que se mostrou particularmente relevante durante o período pandêmico. Entretanto, os resultados também evidenciaram tensões significativas em torno da preservação das garantias constitucionais. A Resolução CNJ nº 591/2024, que impõe a

sustentação oral assíncrona por meio de vídeos previamente gravados, foi identificada como um ponto de forte controvérsia. Embora tenha sido justificada como medida para padronizar e otimizar os julgamentos virtuais, a norma recebeu críticas por reduzir o contraditório e enfraquecer a oralidade processual, limitando a interação direta e imediata entre advogados e julgadores, o que compromete o caráter dialógico do processo judicial. Outro achado importante refere-se à constatação de que a tecnologia, por si só, não assegura a democratização do acesso à Justiça. A persistência da exclusão digital no país foi identificada como um obstáculo relevante, especialmente entre populações economicamente vulneráveis, sem acesso à internet de qualidade ou dispositivos adequados. Adicionalmente, a ausência de padronização entre os sistemas utilizados pelos tribunais (PJe, Projudi, E-Proc) compromete a fluidez dos procedimentos e exige um elevado grau de adaptação por parte dos operadores do Direito. Esses resultados reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão digital, à capacitação técnica dos usuários do sistema de justiça e à unificação das plataformas processuais. A falta dessas ações pode aprofundar desigualdades já existentes, afastando do Judiciário os grupos sociais que mais dependem dele para a garantia de seus direitos fundamentais. O estudo também permitiu afirmar que a retórica institucional de eficiência não pode se sobrepor aos princípios do devido processo legal. A ampla defesa, o contraditório, a oralidade e a publicidade permanecem como pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito. A substituição da sustentação oral síncrona por vídeos gravados pode descaracterizar esse momento essencial do julgamento, reduzindo-o a uma mera formalidade desprovida de efetividade argumentativa. Conclui-se, assim, que a Justiça Digital possui grande potencial de inovação e transformação institucional, desde que sua implementação seja conduzida com responsabilidade, equilíbrio e atenção às garantias constitucionais. Os achados desta pesquisa indicam que a tecnologia deve ser compreendida como um meio, e não como um fim, e que sua eficácia dependerá do compromisso do Estado com a equidade, a transparência e a acessibilidade. Estes resultados contribuem para o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da Justiça no Brasil e oferecem subsídios para futuras pesquisas sobre o impacto da tecnologia nos direitos processuais e no acesso à cidadania.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Juízo 100% digital e transformação tecnológica da Justiça no século XXI. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/colunas/juiz-

hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 out. 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-completo/1620616155. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONJUR. Resolução sobre sustentação oral coloca CNJ e OAB em lados opostos. Consultor Jurídico, 2 fev. 2025. Disponível em: https://encurtador.com.br/EorV. Acesso em: 18 abr. 2025.

COSTA, Bruno Robson Amarilla; SANTOS, Fernando Moreira dos. As nulidades no Juízo Digital. 2022. Artigo original. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/3937/1955. Acesso em: 12 abr. 2025.

MIGALHAS. Resolução 591/24 CNJ: Sustentação oral e os direitos da advocacia. Migalhas, 2025. Disponível em: https://encurtador.com.br/tHIM. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Regimento do STF não se sobrepõe a direito constitucional, diz OAB. Brasília, DF: OAB, 2023. Disponível em: https://encurtador.com.br/vQaO. Acesso em: 12 abr. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Poder Judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição judicial. Revista Consinter, v. 17, 2023. Disponível em: https://www.scielo.pt/scielo.php?pid=S2183-95222023000200249&script=sci_arttext. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, Lorenna Gabriella Chagas da. A exclusão digital como violação do acesso à justiça: uma análise crítica. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35623/1/2023_LorennaGabriellaChagasDaSilva_tcc.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

SOUZA, Mariana Menezes de. Impactos do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ nº 345/2020) na celeridade de processos em primeiro grau no Tribunal de Justiça de Pernambuco no triênio 2021-2023. Salvador: Saber Aberto, 2024. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/items/1d0b0b7c-bd7d-47e2-baec-f3a96ae9734d/full. Acesso em: 15 abr. 2025.

167. JUSTIÇA AUTOMATIZADA: O FUTURO DO PODER JUDICIÁRIO COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Felipe Wolff Sztoltz
Graduando, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0008-8464-7368
https://lattes.cnpq.br/1968829765337143
ra-24001323-2@alunos.unicesumar.edu.br

Dylan Kenichi Chiguti
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0002-8758-4303
http://lattes.cnpq.br/1244297947031412
ra-24136104-2@alunos.unicesumar.edu.br

Hudson Yukio Nonaka
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7446-6370
http://lattes.cnpq.br/0906333923190837
ra-24191490-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo analisa de forma detalhada sobre o uso da Inteligência Artificial no contexto dos tribunais brasileiros, iniciando a investigação a partir de um dilema clássico da filosofia: a circularidade dos conceitos de inteligência. Em seguida, o trabalho avança para as definições contemporâneas de Inteligência Artificial (IA) e de Machine Learning, abordando seus desdobramentos e aplicações práticas no âmbito jurídico. O objetivo central do artigo é demonstrar que a adoção de novas tecnologias pelos tribunais brasileiros representa um importante instrumento para garantir uma justiça mais célere, eficiente e acessível para a população. Para isso, são utilizados dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da análise de casos concretos que envolvem o uso dessas ferramentas tecnológicas no sistema judiciário. Ademais, argumenta-se que a consagração de direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 foi um dos pontos de virada para o aumento expressivo da litigiosidade no país, o que contribuiu para a sobrecarga estrutural do Poder Judiciário. Por fim, defende-se que a implementação de novas tecnologias baseadas em IA, como o Robô Larry, constitui uma resposta concreta e inovadora à crise de volume processual, oferecendo meios para a redução da morosidade judicial e a melhoria da prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade processual. Litigiosidade. Machine Learning.

ABSTRACT

This article provides a detailed analysis of the use of Artificial Intelligence within the context of Brazilian courts, beginning the investigation with a classic philosophical dilemma: the circularity of the concept of intelligence. The study then moves on to contemporary definitions of Artificial Intelligence (AI) and Machine Learning, addressing their developments and practical applications in the legal field. The central objective of the article is to demonstrate that the adoption of new technologies by Brazilian courts represents an important tool for ensuring a faster, more efficient, and more accessible justice system for the population. To achieve this, the research employs statistical data made available by the National Council of Justice (CNJ), as well as the analysis of concrete cases involving the use of technological tools within the judiciary. Furthermore, it is argued that the enshrinement of fundamental rights in the 1988 Federal Constitution was a turning point that significantly increased litigation rates in the country, contributing to the structural overload of the Judiciary. Finally, the article contends that the implementation of new AI-based technologies, such as the Larry Robot,

constitutes a concrete and innovative response to the crisis of excessive caseloads, offering means to reduce judicial delays and improve the provision of judicial services.

KEYWORDS: Procedural promptness; Litigation; Machine Learning.

1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma das inovações mais impactantes da atualidade, promovendo transformações profundas em diversos setores, como a indústria, a educação, a saúde e, mais recentemente, o Poder Judiciário. No campo jurídico, sua aplicação tem despertado crescente interesse diante da necessidade de modernização e aprimoramento da eficiência dos processos judiciais. A IA, em especial por meio do Machine Learning (aprendizado de máquina), representa uma ferramenta estratégica para lidar com tarefas repetitivas, reconhecer padrões em grandes volumes de dados e, sobretudo, reduzir a morosidade que historicamente afeta o sistema de justiça brasileiro.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu o amplo acesso à justiça, o número de processos judiciais no Brasil aumentou de forma exponencial. A abertura constitucional dos direitos fundamentais gerou uma intensa judicialização de demandas, o que, por um lado, democratizou o acesso ao Judiciário, mas, por outro, sobrecarregou as estruturas existentes. Atualmente, o sistema enfrenta gargalos operacionais, escassez de pessoal e atrasos no julgamento das ações, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que milhões de novos processos entram todos os anos nos tribunais, tornando evidente a limitação da estrutura tradicional para absorver e dar vazão a essa demanda.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial surge como uma alternativa tecnológica viável e necessária. O uso de IA pode contribuir de forma significativa para a aceleração de julgamentos, a padronização de procedimentos e a melhoria da qualidade das decisões. Ferramentas baseadas em Machine Learning, por exemplo, são capazes de analisar decisões anteriores, identificar jurisprudências relevantes, organizar documentos processuais e até mesmo sugerir encaminhamentos para casos semelhantes. O Robô Larry, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), é um exemplo concreto: a ferramenta realiza a triagem de petições iniciais e apresenta aos magistrados processos semelhantes já julgados, promovendo maior celeridade sem comprometer a análise jurídica.

O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro, com foco na análise de seus impactos sobre a eficiência processual, a redução da litigiosidade e a melhoria das decisões judiciais. A pesquisa pretende ainda identificar os benefícios e as limitações da implementação da IA levando em consideração os desafios éticos, técnicos e operacionais que envolvem essa transformação digital. A justificativa do trabalho está na necessidade urgente de inovação no sistema de justiça, a fim de torná-lo mais eficaz, acessível e compatível com as exigências sociais contemporâneas.

A metodologia adotada será uma análise qualitativa de casos concretos de aplicação de IA no Judiciário brasileiro, aliada a um estudo bibliográfica tanto nacional e internacional sobre o requerido tema. Com isso, espera-se construir uma compreensão crítica e analítica sobre o uso da Inteligência Artificial como uma ferramenta de modernização nos tribunais de Justiça.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: Como a aplicação da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro pode contribuir para a possível redução da lentidão processual e para a melhoria da qualidade das decisões judiciais, considerando os desafios técnicos, éticos e operacionais envolvidos?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para se definir Inteligência Artificial (IA) é de bom grado começar por conceituar os termos que a constitui. Aí se incorre em um problema: todo conceito de inteligência será inexoravelmente circular, é dizer, definido partindo de palavras sinônimas ou termos correspondentes; caso, por vias de exemplo, alguém a definisse como a capacidade de conhecer. A inteligência está intrinsicamente ligada ao homem, é o seu modo de estar no mundo, de compreendê-lo, de dar significado através de simbolismos que formam a cultura em que encontra. Diferente de uma máquina, que processa dados programadamente sem se dar conta de suas capacidades, as sociedades humanas não apenas reagem ao que está a sua volta, mas o compreendem e o ressignificam. Daí originando-se a dificuldade de se desassociar da inteligência para observá-la como objeto; todas as tentativas de um conceito perdem-se no mesmo paradoxo.

Por este e outros motivos, é aconselhável ao leitor partir da impressão deixada por Alan Turing, o pai da computação, que em seu artigo Computing Machinery and Inteligence, substituiu a questão “pode uma máquina pensar?”1 por um jogo de imitação, no qual,

máquinas com capacidades intelectuais semelhantes às humanas tomariam parte, persuadindo outros participantes a acreditarem que, em verdade, seriam pessoas.(Turing, 1950) Desta forma, pode-se deixar de lado o problema acima encontrado, e partir da percepção de que o objetivo da IA não é ser inteligente, mas assemelhar-se, dentro de suas limitações tecnológicas, a um ente dotado de inteligência.

Dentro deste contexto, em seu estado atual, pode-se definir a Inteligência Artificial como a capacidade de reproduzir competências semelhantes às humanas, como raciocínio e aprendizagem. A IA permite que os sistemas técnicos percebam os acontecimentos ao seu redor e, com isso, lidam com problemas encontrados resolvendo-os de forma autônoma e agindo para alcançar um objetivo específico. Ou nas palavras de Fabiano Hartmann Peixoto e Roberta Zumblick Martins da Silva que, em sua obra Inteligência Artificial e Direito – visando conceituar os objetivos da inteligência artificial –utilizaram-se das definições de Miles Brudage:

> IA como um corpo de pesquisa e engenharia com o objetivo de usar a tecnologia digital para criar sistemas aptos a desempenhar atividades para as quais se costuma exigir inteligência, ao ser realizada por um indivíduo. (Brudage, 2018, p.28)

Machine Learning é um dos desdobramentos mais importantes da inteligência artificial, que se concentra em criar sistemas que podem aprender a partir de dados, ou seja, ele aprende no meio em que se encontra. Da mesma forma Kevin Murphy expressa:

> Em particular, nós definimos Machine Learning como um conjunto de habilidades que podem automaticamente detectar padrões em dados e, assim, usar os padrões descobertos para prever dados futuros ou para executar outros tipos de tomada de decisão sob incertezas. (Murphy, 2012, p. 31)2

Dito isso, é possível compreender que esses sistemas são treinados com dados e algoritmos que lhes permitem tomarem decisões autônomas. Ademais, são capazes de melhorar seu desempenho, aprendendo não apenas a solucionar problemas, mas o todo sobre a questão que o cerca sem precisar de uma nova programação, o que possibilita a aplicação da IA em várias tarefas do dia a dia. Médicos a utilizam como auxílio em diagnósticos de doenças; autarquias de energia utilizam-na para melhor eficiência produtiva; os investidores a usam para prever o mercado, e assim por diante. Do mesmo modo, seria questão de tempo até a IA atingir os profissionais do Direito, proporcionando-lhes vários de seus benefícios.

A litigiosidade no Brasil deu um grande passo com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que garantiu a todos os brasileiros, natos e naturalizados, o acesso à justiça, pública ou privada, e assegurou direitos fundamentais como a ampla defesa. Isso resultou em um aumento expressivo no número de processos que chegam ao Poder Judiciário, colocando o sistema em uma situação de sobrecarga, já que não há estrutura humana suficiente para lidar com tantas demandas.

Segundo o Conselho Nacional de justiça, não há estrutura que consiga atender com a celeridade desejável esse volume de demanda. “Não por outra razão estamos mapeando a litigiosidade no país para tentar enfrentá-la”, disse o Ministro Luís Roberto Barroso, que além dos processos em tramitação, citou o número de novos processos (35,2 milhões) que deram entrada na Justiça brasileira no ano de 2023, um aumento de 9,4% de crescimento da demanda em relação ao ano anterior. Na Justiça do Trabalho, esse aumento foi de quase 30%. Nesse contexto, a Inteligência Artificial surge como uma possível solução, agilizando os julgamentos ao analisar bases de dados de casos iguais, garantindo segurança aos magistrados e aumentando a agilidade dos processos (CNJ, 2024).

De acordo com a Justiça Federal, o Brasil consta com 91 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo STF e o CNJ, que possuem estatísticas à parte. Assim, o “Justiça em Números” inclui: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM).

É dentro desse cenário de caos que tribunais vêm adotando inovações tecnológicas em suas rotinas, de forma que a Inteligência Artificial já está sendo utilizada, especialmente em julgamentos, como o Robô Larry, criado em 2018 no Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), implementando automação de leitura e análises de petições iniciais, mostrando resultados de processos semelhantes em uma tabela, assim agilizando de forma considerável o andamento dos processos.

O Projeto Victor também se destaca, sendo uma ferramenta de Inteligência Artificial do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem sua atuação voltada à otimização do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, tendo contribuído significativamente para a aceleração do trâmite processual. O Projeto Victor contribui para a padronização e maior

previsibilidade das decisões, refletindo diretamente na eficiência e na confiabilidade do sistema judicial.

Esse projeto é um dos casos mais notáveis de como a implementação de inteligências artificiais e tecnologias na área de direito é uma realidade inegável e essencial, pois é uma inciativa com capacidade de proporcionar uma maior celeridade e segurança jurídica (JUNIOREOLIVEIRA, 2020).

NatJus GPT é outro caso digno de nota, tratando-se de uma Inteligência Artificial desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em parceria com o InovaJusMT, voltada ao Direito da Saúde. A ferramenta auxilia magistrados com base em fontes oficiais, como e-NatJus, PCDTs, Conitec e Rename, reunindo mais de 2 milhões de páginas técnicas. Diferente de outros sistemas de IAs, não inventa respostas: só utiliza-se dados confiáveis e sempre justifica suas conclusões. Caso não haja respaldo técnico, a ferramenta indica que não sabe, o que reforça o controle contra erros ou "alucinações", isto é, informações inverídicas e não fundamentadas concebidas pela própria IA. Magistrados afirmam que o NatJus GPT não substitui os NATs, mas funciona como um apoio eficaz, agilizando decisões mais técnicas e bem fundamentadas.

3 METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de método indutivo, com o objetivo de analisar a aplicação da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro. A escolha por essa metodologia se fundamenta na necessidade de compreender, de forma profunda, os impactos sociais, institucionais e jurídicos que a IA vem promovendo na Justiça brasileira, principalmente por conta da sobrecarga processual enfrentada devido ao aumento de processos. A pesquisa feita não se limita em apenas relatar a utilização dessas tecnologias, mas também em avaliar sua eficácia no cenário atual.

A pesquisa está centrada na análise documental de fontes, como relatórios institucionais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente o programa “Justiça em Números”, que apresenta estatísticas detalhadas do funcionamento dos órgãos judiciários. Além disso, foram examinados, artigos científicos e obras de referência no campo da Inteligência Artificial e do Direito. A análise desses documentos visa compreender como a IA vem sendo empregada na prática e quais os impactos gerados por ela no campo jurídico.

De maneira específica, foi realizado um estudo de caso sobre o Robô Larry, criado em 2018 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), considerado um dos principais exemplos de aplicação de inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro. A seleção desse caso se deu em razão da sua grande relevância e da quantidade de informações disponibilizados sobre o caso. O Robô Larry atua na triagem e leitura de petições iniciais, localizando jurisprudência e contribuindo para a celeridade dos julgamentos.

A análise foi conduzida com base em critérios como, a agilidade na tramitação dos processos, a redução da carga de trabalho dos servidores, volume de demandas processadas com o auxílio da inteligência artificial e percepção dos operadores do direito sobre a confiabilidade das decisões geradas. Para garantir a veracidade dos dados, foi feita uma análise de dados e informações entre os documentos oficiais, artigos e os registros do TJPR.

Por fim, foi feita uma revisão conceitual das tecnologias envolvidas, com base em autores como Turing (1950), Brudage (2018) e Murphy (2012), a fim de esclarecer o funcionamento da inteligência artificial, como foco no Machine Learning, que é um dos meios mais utilizados para o treinamento dessa tecnologia. A abordagem teórica foi essencial para determinar os conceitos e compreender como esses sistemas são treinados, como aprendem e de que forma atuam em diversos contextos. Deste modo, a metodologia adotada tem como objetivo oferecer uma análise crítica, fundamentada e atualizada da integração da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Pode-se dizer que o presente estudo atingiu seu objetivo principal, ainda que de forma sucinta: analisar o uso da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro. Ao longo da exploração do tema, chegou-se a importantes conclusões, dentre elas: as capacidades da Inteligência Artificial em reproduzir competências de raciocínio e aprendizagem de forma semelhante à humana, o que demonstrou seu potencial de atuação em ambientes complexos como o jurídico. Além disso, evidenciou-se a importância do desenvolvimento das técnicas de Machine Learning para a automação desses processos, permitindo a criação de sistemas capazes de resolver problemas e evoluir a partir da análise do ambiente e das informações que os cercam.

Também foi analisado, com base em dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a forma como a litigiosidade excessiva impacta o funcionamento do Judiciário, gerando morosidade e sobrecarga. Como foi dito anteriormente, somente no ano de 2023 foram registrados 35,2 milhões de novos processos. Esse cenário revela um sistema que, em muitos casos, não consegue dar vazão à quantidade de demandas.

Nesse contexto, o estudo buscou investigar possíveis formas de combater a letargia do sistema judiciário por meio da aplicação de novas tecnologias. Foram destacados, em especial, os programas Victor, implementado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Robô Larry, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), e NatJus GPT desenvolvido em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT). Sendo todos exemplos de uso concreto da IA na triagem e análise de processos judiciais. Tais iniciativas demonstram como a tecnologia pode ser aliada na construção de um Judiciário mais célere, eficiente e confiável, de maneira a auxiliar a melhoria da gestão processual e para o fortalecimento institucional do sistema de justiça brasileiro.

Poder-se-ia também afirmar que há outras formas de se enfrentar o excesso processual e litigiosidade (como as técnicas de mediação e conciliação), contudo, tais abordagens foram deixadas de lado, tendo em vista que o presente estudo se concentrou especificamente no aspecto tecnológico da questão, não sendo objetivo aprofundar-se em meios alternativos de resolução de conflitos.

Por ora, conclui-se que a inteligência artificial nos tribunais brasileiros é uma realidade que vem se mostrando eficaz, uma vez que provou ser essencial para aqueles que optaram por sua aplicação, pois, além de acelerar os julgamentos ao analisar bases de dados de casos semelhantes, garante aos magistrados maior segurança jurídica. Soma-se se a isso, a diminuição da sobrecarga processual e o uso racional de recursos disponíveis. Em suma, tanto operadores do direito quanto a população em geral vêm sendo beneficiados pelos avanços da Inteligência Artificial, o que reforça a importância de investimentos contínuos por parte dos tribunais em inovação, formação de profissionais e expansão de soluções tecnológicas no âmbito judicial.

REFERÊNCIAS

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Portal CNJ. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/noticias/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/.Acesso em: 27 mar. 2025.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. Inteligência Artificial e o Direito Processual. 2. ed. Editora JusPodivim, 2021

FILHO et. al. PROJETO VICTOR: PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO DIREITO. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, vol.19, n.3, dez 2018, p.218-37, doi: https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587 Acesso em: 08 maio. 2025.

JUNIOR, Saulo Capelari; OLIVEIRA, Moacyr Miguel de. O PROJETO VICTOR E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE INTELIGENTE: O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL. In C. Recaj-UfmgXICongressoRecaj-Ufmg, p. 3–13. Disponível em: 84z3UZOa08FnH81w.pdf. Acesso em: 08 maio. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; ZUMBLICK, Martins da Silva. Inteligência Artificial e Direito. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

MURPHY, Kevin P. Machine learning: A Probabilistic Perspective. MIT Press, 2012 Disponível em: https://raw.githubusercontent.com/kerasking/book-1/master/ML%20Machine%20Learning-A%20Probabilistic%20Perspective.pdf Acesso em: 14 Abril. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). Robô Larry Assessor – IAA traz inteligência artificial para os recursos especiais e extraordinários. 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/robo-larry-assessor-iaa-traz-inteligencia-artificial-para-os-recursos-especiais-e-extraordinarios/18319 Acesso em: 28 mar. 2025.

TJPR cederá Robô Larry ao Ministério Público do Paraná e ao TJMA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). TJPR cederá Robô Larry ao Ministério Público do Paraná e ao TJMA. 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-cedera-robo-larry-a-ministerio-publico-do-parana-e-tjma/18319 Acesso em: 28 mar. 2025.

TURING, Alan. Computing Machinery and Intelligence, Mind, v. 59, p. 433- 460, 1950. Disponível em: https://academic.oup.com/mind/article-abstract/LIX/236/433/986238?redirectedFrom=fulltext Acesso em: 29 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (TJMT). Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça promove webinário sobre ferramenta NatJusGPT. 2025. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/laboratorio-inovacao-tribunal-justica-promove-webinario-sobre-ferramenta-natjusgpt. Acesso em: 11 maio 2025.

168. LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O DIREITO ATUAL E O EQUILÍBRIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO NAS REDES SOCIAIS

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Eloah Schuindt
Graduanda, Unicesumar.
Maringá– Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-3313-7816
http://lattes.cnpq.br/0350011411032674
schuindteloah@gmail.com

Isabelli Fernanda Degluspostes Podestá
Graduanda, Unicesumar.
Maringá– Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-3054-6506
https://lattes.cnpq.br/0761764107929889
isabelli.f.podesta@gmail.com

RESUMO

Frente à valorização do indivíduo e aos avanços tecnológicos crescentes da atualidade, as redes sociais se popularizam e se tornam um centro de disseminação de ideias e opiniões de alto alcance às quais os sujeitos recorrem e se manifestam, frequentemente, de forma imoderada. Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar o uso da liberdade de expressão na internet, com ênfase nas restrições a esse direito e em como o poder judiciário tem lidado com conflitos envolvendo o direito à liberdade de expressão nesse meio. Norteia a pesquisa a seguinte problemática: Até que ponto os limites da liberdade de expressão são efetivamente respeitados no ambiente digital? Foi empregado o método de abordagem dedutiva, com base na consulta de artigos, legislações e jurisprudências que abordam a evolução do direito à livre de expressão, da antiguidade até o momento atual e destacam sua importância, o uso por vezes abusivo dessa liberdade nos meios tecnológicos e, ainda, as restrições impostas ao direito à livre expressão. Assim espera-se que, com esse estudo, seja possível estimular uma melhor compreensão acerca dos critérios e limites da liberdade de expressão no ambiente virtual, a fim de promover uma postura mais equilibrada por parte da sociedade nesse meio.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso, Direitos Fundamentais, Internet.

ABSTRACT

In light of the increasing appreciation of individual rights and the rapid technological advances of today, social networks have become widely popular and now serve as major centers for disseminating ideas and opinions with broad reach, where individuals frequently express themselves in an unrestrained manner. Within this context, the present study aims to analyze the exercise of freedom of expression on the internet, with an emphasis on the restrictions imposed on this right and on how the judiciary has dealt with conflicts involving freedom of expression in the digital environment. The research is guided by the following question: To what extent are the limits of freedom of expression effectively respected in the digital environment? A deductive approach was used, based on the analysis of articles, legislation, and case law that address the evolution of the right to free expression from antiquity to the present day. The study highlights its importance, the frequent misuse of this freedom in technological environments, and the restrictions imposed on the right to free expression. Thus, it is expected that this study will contribute to a better understanding of the criteria and limits of freedom of expression in the virtual environment, promoting a more balanced posture from society in this context.

Keywords: Abuse; Fundamental Rights; Internet.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um pilar do Estado democrático de Direito que promove a manifestação de opiniões no meio social, favorecendo a pluralidade de ideias, a manutenção da representatividade e a participação popular na estrutura política. Considerada por muitos como a mãe das liberdades, recebe esse título por possibilitar a reivindicação de todas as demais liberdades e garantias, quesito que não só remonta a períodos históricos passados, mas que também reforça seu caráter fundamental no cenário contemporâneo, dada a constante evolução da sociedade e de suas necessidades que deve ser contemplada nas normas estatais a fim de garantir a dignidade do homem.

Motivadas pelos avanços tecnológicos, em especial o surgimento e democratização da internet, as aceleradas transformações da mentalidade atual levam os indivíduos a se posicionarem nas redes sociais, exercendo sua liberdade de expressão através de publicações online. Nesse ambiente em que os sujeitos manifestam seu pensamento a respeito dos mais variados temas, opiniões vão de encontro umas às outras, crenças se chocam, e desses conflitos frequentemente sucede o que pode ser considerado um abuso da liberdade de expressão.

Comentários caluniosos, insultos e falas preconceituosas disfarçadas, divulgação de dados pessoais ou sensíveis e propagação do discurso de ódio direcionado a indivíduos ou grupos nas redes sociais acarretam uma exposição nociva desses. Essa conduta reprovável tem impactos negativos significativos principalmente por conta da amplitude do alcance das postagens, gerando danos morais, culturais e até mesmo econômicos aos seus alvos, o que aflige outros direitos fundamentais e da personalidade das vítimas.

Para evitar essa violação são impostos limites à liberdade de expressão, como a vedação do anonimato e restrição frente a outros direitos, a serem melhor desenvolvidos ao longo deste artigo. Ocorre que, na realidade atual, é possível afirmar haver uma má compreensão do bem oferecido por essas normas, que restringem o direito à livre expressão buscando garantir a proteção dos direitos e interesses coletivos. Quando tal incompreensão é somada aos muitos artifícios disponíveis no meio online utilizados pelos sujeitos para esquivar-se de sua responsabilidade civil, tem-se como resultado um desrespeito por essas restrições legais à livre expressão.

Diante da ineficiência das limitações previstas em lei, dada as constantes infrações relacionadas ao mau uso da liberdade de expressão nos meios digitais, o poder judiciário vem se juntando ao legislativo para reforçar as restrições impostas à este direito. O

fenômeno dessa atuação compulsória é principalmente motivado pela tendência litigiosa estimulada na sociedade brasileira atual, que leva a um verdadeiro despejo de casos, muitas vezes de simples solução, no judiciário, causando uma sobrecarga de processos judiciais nesse poder.

A partir dessa reflexão é levantado o questionamento “Até que ponto os limites da liberdade de expressão são efetivamente respeitados no ambiente digital?”, pergunta que propicia o desenvolvimento da presente pesquisa, apresentando de forma crítica os limites jurídicos existentes para esse direito e destacando as consequências do emprego imoderado da livre expressão nas redes sociais ao esclarecer a importância de um pensamento ético para que a sociedade compreenda o valor da norma constitucional e assim garantir que todos possam se expressar de forma não abusiva nos meios digitais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O direito à livre expressão, muito citado por personalidades de diversos períodos históricos, passou por um extenso processo de evolução. Escrito por Platão no ano de 399 A.C, em Apologia de Sócrates é narrado o discurso de Sócrates no tribunal de Atenas, que o consagra como um dos primeiros filósofos a defender a liberdade de expressão, um exemplo de luta por esse direito, ao preferir a morte a deixar de manifestar o seu pensamento e suas ideais (IBEL, 2024).

Nesse contexto, John Stuart Mill, em sua obra “Sobre a Liberdade” (1859), afirmou que o direito individual de expressar a sua opinião faz parte da essência humana e que silenciar opiniões diversas é prejudicial à sociedade, pois impede um desenvolvimento coletivo da humanidade. Esses pensamentos e outros, em decorrência da influência iluminista, ecoaram em diversos outros textos constitucionais como a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos (EUA, 1791) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que destacaram a ideia de liberdade de expressão como um direito humano fundamental para a essência e o desenvolvimento da dignidade humana.

No Brasil, apesar de ter sido citada em outros textos constitucionais ao longo da história, a liberdade de expressão foi muito restringida e limitada, quase sendo extinta do ordenamento jurídico durante o governo Vargas (Ibpel, 2024). Foi somente após anos de protestos da população brasileira contra a violência imposta pela ditadura militar, com o processo de redemocratização do país e o advento da Constituição de 1988, que a

liberdade de expressão foi positivada como um direito fundamental, buscando garantir visibilidade aos movimentos sociais e políticos (Fachin, 2018, p. 152).

Desta feita, a Constituição reconhece a ligação entre liberdade de expressão e dignidade humana, conceito que consiste na valorização de cada indivíduo, tendo em vista que uma sociedade apenas pode proteger sua dignidade de forma efetiva, se dotada de autonomia para participar plenamente no meio político a fim de invocar seus direitos e expressar suas necessidades e opiniões.

A referida Constituição, é considerada um marco histórico para a democracia brasileira ao reconhecer, sem distinção entre os indivíduos, o direito de formar opiniões e manifestá-las em quaisquer meios de comunicação (Santos, 2017, p.113). Ainda que escrita há décadas, num momento em que a internet dava seus primeiros passos no Brasil, a Constituição Federal não é considerada ultrapassada, tendo sido capaz de acompanhar a evolução dos canais de comunicação, reconhece no seu artigo 220 a liberdade de expressão em todos os veículos e formas, assegurando a mesma proteção oferecida às formas tradicionais de manifestação (Brasil, 1988).

Com os avanços tecnológicos e a democratização da internet, a sociedade passa a usar as redes sociais constantemente como um meio para expressar seus sentimentos e crenças. É construída uma esfera social que admite a pluralidade de opiniões e viabiliza a manifestação dessas. Comunidades online propiciam bolhas de interesse nas quais os indivíduos se inserem e têm liberdade para compartilhar conteúdo com outros semelhantes, podendo ter um alcance global.

Por conta dessa amplitude podem ocorrer divergências de ideias entre os internautas, momento no qual, frequentemente, surgem e ganham força os chamados discursos de ódio, definidos por Marco Aurelio Moura (2016, p.4), como “a prática social que se utiliza da linguagem e da comunicação para promover violência aos grupos, classes e categorias, ou ainda, a indivíduos que pertençam a estas coletividades”.

Essas falas, carregadas de ofensas e preconceitos, muitas vezes ultrapassam os limites de uma simples opinião pessoal, além de estimular a perpetuação de estigmas e incitar a violência, como ressaltado por Moura (2016), muitas vezes são combinadas à divulgação de informações privadas e acusações infundadas, o que configura não só uma série de infrações, mas também uma espécie de abuso da liberdade de expressão nas redes sociais.

Diante do alto potencial de conflituosidade entre direitos e garantias constitucionais, apesar da Constituição estabelecer direitos fundamentais, a liberdade de expressão entre eles, não se pode considerar nenhum deles como absoluto ou ilimitado (Chequer, 2010, p.2), sendo papel do Estado realizar a regulamentação e restrição dos direitos, quando em situação de conflito. Nesses casos, a limitação deve ser feita com base no princípio da ponderação, sendo admitida apenas quando sua restrição implicar a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais (Torres, 2013, p. 70).

Desse modo, são impostos os seguintes limites legais a este direito: a restrição frente à ameaça a direitos, a segurança pública e a princípios fundamentais, como o da igualdade, e a vedação do anonimato, que se justifica vista a necessidade de identificação do responsável para que este responda pelos danos que causou verificado no artigo quinto da Constituição Federal brasileira de 1988, inciso quatro.

Ao estabelecer a vedação do anonimato, o texto constitucional visa proteger os indivíduos de lesões que ocorram responsabilizando seu agente pelos atos praticados (Leite, 2016, p.157). Essa limitação se torna cada vez mais relevante no contexto atual de ascensão do uso de perfis falsos, que mesmo não permitidos são facilmente criados e utilizados para a disseminação de desinformação e ataques pessoais, o que perpetua a ideia de que o conceito de responsabilidade civil não se aplica no mundo digital.

Conflitando diretamente com o previsto na constituição, as redes sociais passam então a ser vistas pelos indivíduos como um espaço livre para expor todo o tipo de conteúdo e comentário, por não ser possível responsabilizá-los pelos seus atos. Com o surgimento desses desafios se viu necessário o aprimoramento das diretrizes que regulamentam a liberdade de expressão na internet. Nesse contexto, após o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas divulgadas nas mídias sociais, é gerado um grande debate sobre a criminalização de delitos como este.

Assim, surge a Lei nº 12.965/14, também conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet (MCI) (Brasil, 2014) como um grande progresso para a legislação brasileira, estabelecendo princípios, direitos e deveres para o uso adequado e legal da Internet no Brasil, essenciais para a resolução de conflitos na área, influenciando o Direito Digital (Almeida, 2022, p. 5) e abordando temas relacionados ao direito à privacidade, ao direito à intimidade, à proteção dos dados pessoais, e à inviolabilidade das comunicações.

Ainda que claro ao estabelecer a responsabilidade civil aos provedores de internet em situações que abordam um material ofensivo à imagem da pessoa (Almeida, 2022, p.

6), é possível afirmar que o previsto no MCI não se converte em realidade, vez que constantemente provedores de internet alegam não serem capazes de identificar e responsabilizar infratores, frequentemente só retirando o conteúdo do ar após decisão judicial, o que dificulta ainda mais a aplicação das leis.

Nesse sentido, as decisões dos tribunais têm apresentado um papel crucial para a consolidação dos limites e obrigações em casos de violação de direitos na internet, que vão desde a divulgação de conteúdo ilícito até questões que abordam a violação de privacidade e propriedade intelectual (Silvia; Oliveira, 2024, p. 11). É possível visualizar com clareza essa atuação em diversos recursos e temas de discussão, como é o caso do Tema 837 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, citado em diversas jurisprudências, o que demonstra o interesse judiciário em estabelecer restrições em casos de uso abusivo da liberdade de expressão na internet.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou o método de abordagem hipotético-dedutivo, usado amplamente no âmbito científico, que se fundamenta a partir de uma hipótese para então realizar testes sobre está usando da dedução lógica. Consoante Eva Maria Lakatos e Mariana de Andrade Marconi (2003) é oferecida ao problema uma “solução provisória”, isto é, uma suposição, que pretende responder previamente o questionamento que norteia a pesquisa a ser avaliada de forma empírica, por meio de experimentos e observações, a fim de evitar erros, podendo esta ser confirmada ou refutada. Desse modo o resumo tem como hipótese de pesquisa a presunção de que os usuários do meio digital extrapolam no uso da liberdade de expressão desrespeitando os limites éticos e legais.

Baseada em pesquisas teóricas e com o objetivo de responder à seguinte pergunta: “Até que ponto os limites da liberdade de expressão são efetivamente respeitados no ambiente digital?”, o estudo é construído a partir da observação do crescente número de conflitos entre o direito à liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais e garantias constitucionais no ambiente digital, especialmente em razão do aumento de disseminação de comentários injuriosos, dos discursos de ódio e propagação de informações falsas nas redes sociais.

Diante disso, para a realização do estudo em questão foi utilizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com base na legislação brasileira interna, concentrando-se principalmente em textos normativos como a Constituição Federal de 1988 e o Marco Civil

da Internet, também conhecido como MCI (Lei nº 12.965/2014). Além disso, foram consultadas uma série de decisões jurídicas, emitidas por órgãos como o Supremo Tribunal Federal (STF), que impactam a liberdade de expressão nas comunidades virtuais, ajudando a consolidar os limites impostos a este direito.

Foram usadas também obras de doutrinadores que exploram as formas de expressão nas redes sociais e seus impactos, artigos científicos que trazem a importância da existência de um sistema de equilíbrio entre o direito de se manifestar livremente e a proteção das demais garantias individuais e coletivas, coletados nas bases de dados como: Google Acadêmico, Ebscohost, Portal de Periódico CAPES, BDU Unicesumar. Ainda foram consultados materiais educativos que abordam a evolução desse direito, desde seus primórdios até sua positivação e valorização na sociedade contemporânea, sua correlação com a democratização da internet no mundo e que explicam como o uso incorreto dessa garantia afeta os demais direitos fundamentais.

Dessa forma, a metodologia utilizada permitiu uma construção e análise de um referencial teórico sólido, voltado para o entendimento dos limites legais, previstos pela Constituição Cidadã, e éticos da liberdade de expressão exercida no ambiente digital. Com o método empregado na realização da pesquisa foi viável, ainda, compreender a importância de se estabelecer uma limitação ponderada do direito à livre expressão para que o núcleo essencial deste não seja lesionado, o que causaria o esvaziamento do referido direito e o tornaria sem funcionamento, implicando, por consequência, num retrocesso da democracia no país, uma ameaça grave à proteção da dignidade humana.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Frente à complexidade das formas de comunicação da atualidade, é evidente a exigência de um meio capaz de balancear o uso da liberdade de expressão no âmbito digital. Com o presente estudo espera-se ser possível demonstrar que, embora o direito em questão seja essencial para a consolidação da democracia e para a plena proteção da dignidade da pessoa humana, seu mau uso recorrente e intencional nas redes sociais por vezes implica uma série de conflitos com as demais garantias estabelecidas e guardadas pela Constituição Federal de 1988, como o direito à honra, à imagem, à privacidade e à segurança.

Percebe-se que o Poder Judiciário e Legislativo tem desempenhado um papel fundamental na situação em questão, buscando estabelecer restrições e diretrizes claras

para conciliar a garantia da liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade, ao reconhecerem a livre expressão como um direito que deva ser limitado com o intuito de proteger um dos princípios essenciais da atual constituição do Estado brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido, o poder legislativo trouxe uma variedade de normas brasileiras internas inovadoras, com destaque para o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com o objetivo principal de realizar uma maior regulamentação no ambiente digital, impondo condições e deveres para o uso correto da internet no Brasil, além de estabelecer responsabilidade aos provedores de internet em caso de descumprimento dos direitos fundamentais que norteiam nosso ordenamento jurídico brasileiro. Congraçando com o legislativo, em decisões judiciais recentes, nota-se que os tribunais têm buscado fortalecer a adesão aos limites impostos à liberdade de expressão na internet, sinalizando cada vez mais pela busca de um equilíbrio entre o exercício da liberdade de manifestação de pensamentos e as demais garantias, entendido que o direito à livre expressão, quando utilizado de maneira inadequada, pode trazer danos significativos e irreparáveis.

Diante disso, para assegurar um ambiente digital mais seguro e controlado, em que a liberdade de expressão seja usada de uma maneira responsável e ética, é necessário não apenas o avanço legislativo, mas também a compreensão social do bem oferecido por essas normas para assegurar sua melhor adesão, garantindo que sejam devidamente respeitadas pela sociedade. Dessa forma, é pode-se afirmar que somente por meio desses fatores seria possível alcançar uma realidade em que a livre expressão nas redes sociais seja exercida de maneira a respeitar a imagem, a honra e a privacidade dos demais indivíduos da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 5 de fev. de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 662.055 RG. Relator: Luís Roberto Barroso. Julgado em: 27 ago. 2015. Publicado em: 3 set. 2015. Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Liberdade de expressão, direitos dos animais e

relevante prejuízo comercial a evento cultural tradicional. Restrições a publicações e danos morais. Presença de repercussão geral. DJe, n. 173, 3 set. 2015. Disponível em:https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20662055. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 837 – Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica. Relator: Luís Roberto Barroso. Repercussão geral reconhecida em: 27 ago. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837. Acesso em: 14 abr. 2025.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9207. 29 mar.2025.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito–História e Atualidade. Nhengatu, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em : https://revistas.pucsp.br/nhengatu/article/download/34174/23475/93090. 29 mar.2025.

ALMEIDA, Rosana Santos de et al. A liberdade de expressão e seus limites: uma análise crítica do marco civil da internet. Research, Society and Development, v. 11, n. 2, p. e39111225445-e39111225445, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25445 . Acesso em: 3 abr. 2025.

SANTOS, Thalyta dos. A liberdade de expressão na república federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação do Brasil da convenção americana sobre direitos humanos. Revista Direito UFMS, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: https://desafioonline.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276 . Acesso em: 7 abr. 2025

FACHIN, Zulmar Antonio; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 150–160, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.12.150-160. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8267. Acesso em: 7 abr. 2025.

FREITAS, Débora Thais Costa. Limites à liberdade de expressão nas redes sociais: análise de julgados do Supremo Tribunal Federal quanto à imunidade parlamentar. Disponível em:https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7146/FREITAS_Debora_TCC_L . Acesso em; 3 abr. 2025.

IBPEL, História da Liberdade de Expressão no Brasil - Instituto Brasileiro de Perspectivas em Educação e Liberdade. Disponível em: <https://www.ibpel.com.br/historia-da-liberdade-de-expressao-no-brasil/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

IBPEL, Liberdade de Expressão na História: O Julgamento de Sócrates – IBPEL - Instituto Brasileiro de Perspectivas em Educação e Liberdade. Disponível em: <https://www.ibpel.com.br/liberdade-de-expressao-na-historia-o-julgamento-de-socrates/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view. Acesso em 5 mai. 2025.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. Revista de Direito Brasileira, v. 13, n. 6, p. 150-166, 2016. Disponível em: http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899 . Acesso em: 3 abr. 2025

MILL, John S. Sobre a liberdade. (Coleção textos filosóficos). 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2016. E-book. p.51. ISBN 9789724422398. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422398/. Acesso em: 29 mar. 2025.

MOURA, Marco Aurelio. O discurso do ódio em redes sociais. Lura Editorial (Lura Editoração Eletrônica LTDA-ME), 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=PH1rDQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=discurso+de+%C3%B3dio&ots=2vcSNpAr23&sig=fgmUQCTxpP1Ul9E7jLO7mWa2RwE&redir_esc=y#v=onepage&q=discurso%20de%20%C3%B3dio&f=false . Acesso em: 3 abr. 2025

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro de. A Liberdade de Expressão na Internet. Revista Mosaico, v. 5, n. 1, p. 31-35, 2014. Disponível em:https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/194. Acesso em: 29 mar. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 11 abr. 2025. Acesso em: 3 abr. 2025

PEREIRA, Marcos. Liberdade de expressão e desafios constitucionais: caso Meta e regulação digital Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-18/liberdade-de-expressao-e-desafios-constitucionais-caso-meta-e-regulacao-digital/?action=genpdf&id=836299>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SENADO, Agencia. Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. 26/04/2024 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 7 abr. 2025

SENATE OF THE UNITED STATES. Constitution of the United States. Disponível em: https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVA, Calebe Barbosa; OLIVEIRA, Lucas Lucena. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET E JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Revista Acadêmica Online, v. 10, n. 50, p. 1-16, 2024. Acesso em: 29 mar. 2025

SILVA, Angelo Felipe. Limites da Liberdade de Expressão na Internet | Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-da-liberdade-de-expressao-na-internet/1977318109>. Acesso em: 25 mar. 2025.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. Acesso em: 29 mar. 2025

TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: SUA IMPORTÂNCIA PARA A LEGITIMIDADE DA DEMOCRACIA. Revista Brasileira de História do Direito, Florianopolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 81–99, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2021.v7i2.8218. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/8218. Acesso em: 14 abr. 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025

TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio A. Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In) Eficácia na Constituição de 1988. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, p. 99-116, 2003. Disponível em: file:///C:/Users/Multilaser-PC/Downloads/695-2140-2-PB%20(2).pdf Acesso em: 25 mar. 2025.

169. MINERAÇÃO ILEGAL DE CRIPTOMOEDAS E INVESTIMENTO SEGURO

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayumecaires@gmail.com

Giovanna Tafanetto de Brito
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-8860-8449
http://lattes.cnpq.br/6517138257435034
giovannabrito1419@gmail.com

Mariana Mendes Panont
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0003-7093-4335
http://lattes.cnpq.br/7519580132925485
marimendespanont@gmail.com

Sophia Zahia André de Oliveira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0001-8714-2575
http://lattes.cnpq.br/5003670622293726
sophia.zahia@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa trata sobre o funcionamento do processo de investimento seguro em criptomoedas, abrangendo o mundo da mineração ilegal. Com base nisso, foi demonstrado de forma aprofundada o funcionamento das chamadas blockchain e as funções dos mineradores dentro dessa rede. Essa pesquisa tem como objetivo geral a conscientização acerca dos riscos de investir em moedas digitais, tendo em vista a possibilidade do indivíduo ser vítima de exposição de dados e lavagem de dinheiro. O foco do estudo foram as causas e consequências dessa problemática, tendo em vista os efeitos sociais e ambientais que a mineração pode causar. Isso porque, atualmente, esse é um tópico novo e desconhecido por muitos na sociedade, tornando-se necessária a exposição das vantagens e dos riscos da mineração. Nesse sentido, foram utilizados os métodos hipotético-dedutivo e bibliográfico documental, a partir da análise da legislação nacional, doutrinas e artigos científicos pertinentes ao tema. De acordo com os dados obtidos, foi possível mostrar como efetivar de forma segura aplicações no mercado cripto mediante a blockchain. Por fim, constatou-se a essencialidade de obter, de forma minuciosa, informações acerca das possíveis empresas onde o indivíduo pretende investir, visando mais segurança nas suas aplicações e evitando irregularidades ilegais, como a lavagem de dinheiro.

PALAVRAS-CHAVE: Investimento. Moedas digitais. Segurança.

ABSTRACT

This research examines the functioning of secure investment processes in cryptocurrencies, addressing the world of illegal mining. Based on this, the study provides an in-depth explanation of how blockchains operate and the role miners play within these networks. The general objective of this research is to raise awareness about the risks of investing in digital currencies, considering the possibility that individuals may become victims of data exposure and money laundering. The study focuses on the causes and consequences of this issue, taking into account the social and environmental impacts that mining can cause. This topic is still new and largely unknown to many people, making it necessary to highlight both the advantages and risks of cryptocurrency mining. To achieve this, the hypothetical-deductive and bibliographic/documentary methods were used, through the analysis of national legislation, legal doctrine, and scientific articles relevant to the theme. According to the findings, it was possible to demonstrate how to make secure investments in the crypto market through blockchain technology. Finally, the study concludes that it is essential to thoroughly obtain

information about the companies in which one intends to invest, in order to ensure greater safety in financial applications and to avoid illegal activities such as money laundering.

Keywords: Investment; Digital currencies; Security.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o mercado digital vem se tornando cada vez mais popular na sociedade, levando muitos a investir em criptomoedas. Por isso, é essencial entender o que são essas moedas e como ocorrem os processos envolvidos na sua mineração. Primeiramente, pontua-se que, são uma forma de moeda virtual, que recorre à criptografia para garantir a segurança das transações.

De acordo com o site Cryptomus (2024, online), dentre as inúmeras criptomoedas existentes, destaca-se o Bitcoin, classificado como a moeda digital mais proeminente do mercado. Todavia, o que muitos não sabem é que o Bitcoin não é uma moeda infinita, uma vez que, o criador dessa criptomoeda, Nakamoto, estipulou um limite total de 21 milhões de bitcoins para serem produzidos. Dessa quantidade, cerca de 93% já foram minerados. Tendo isso em vista, os mineradores passam a competir cada vez mais pela mineração da bitcoin e outras criptomoedas, resultando em impactos ambientais expressivos devido a quantidade exorbitante de energia necessária para que esse processo ocorra.

Nesse sistema digital, uma das principais formas de energia utilizada são os combustíveis fósseis, como por exemplo, o carvão e o petróleo. Thiago Canellas, CEO da empresa Block4 (2022, online), destaca que a combustão desses combustíveis é a principal causa do efeito estufa, já que a queima desses produtos libera uma série de gases poluentes na atmosfera.

Além disso, é necessário afirmar que o investimento em criptomoedas decorrente da mineração, é muito lucrativo, conduzindo muitos a exercerem aplicações nesse mercado a fim de enriquecer seu estilo de vida. No entanto, em situações mais extremas, alguns desses indivíduos as realizam de maneira ilegal, através da lavagem de dinheiro. Por isso, quando uma pessoa adentra no ramo das aplicações, ela coloca-se em risco de sofrer com a exposição dos seus dados e a lavagem de dinheiro efetivada por tais criminosos, caso não busque a maneira certa de executar tal ação.

Tendo em vista essa realidade de insegurança jurídica para as partes no processo de mineração de criptomoedas, foram promulgados dispositivos que resguardassem seus direitos personalíssimos e fundamentais. A citar, a Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD (Brasil, Lei nº. 13.709/2018, online), que tem como finalidade central proteger as

informações e a privacidade dos cidadãos em relação ao tratamento de seus dados pessoais.

A partir da positivação da privacidade de dados, a blockchain opera mediante técnicas específicas de criptografia, que protegem tanto a identidade dos usuários quanto o conteúdo das transações. A incorporação dentro dos sistemas de tecnologias de segurança são cruciais para garantir esse grau de privacidade. Segundo Arvind Narayanan; et al (2016, citados por Farias, 2024, p. 15), essa estrutura inclui a preservação de transações seguras e privadas, resistência à censura e a possibilidade de controlar o acesso às informações pessoais. O caráter imutável e transparente da Blockchain também facilita a auditoria e aumenta a confiabilidade no sistema.

O mercado de criptomoedas, nascido no ano de 2010, nos últimos anos têm ganhado muito espaço e reconhecimento, depois de uma alta em 2017. As oportunidades que surgiram nesse período, tem atraído o olhar de diversos empreendedores a investir no mercado digital. Sendo assim, é ideal conscientizar e informar sobre essa temática, por meio da exposição das vantagens e riscos do investimento na blockchain, e as maneiras seguras de aplicação das criptomoedas em virtude do alto grau de desconhecimento social desse assunto.

Dessa forma, o objeto geral da pesquisa é explanar a realidade do mercado de criptomoedas e a necessidade de operar nesse meio com segurança, salvaguardando os direitos personalíssimos das partes envolvidas, a fim de evitar a mineração ilegal e todas as repercussões sociojurídicas e ambientais que decorrem desta.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A mineração de criptomoedas é um serviço indispensável para o funcionamento do mercado digital, tendo como base o processo de validação e inclusão de dados nas chamadas “Blockchain”. Essa tecnologia foi criada para manter a segurança e a organização do mercado financeiro por meio da validação de informações e transações pessoais. De acordo com Braga (2017, p. 4), um blockchain (cadeia de blocos), é um ambiente seguro para registro de transações, pois não há adulteração e nem modificação dos registros já feitos. O blockchain é preservado sincronicamente por todos os nós da rede P2P (peer-to-peer ou pessoa para pessoa), sem um local principal ou preferencial para armazenamento de uma base de dados original. Todo nó desse sistema tem a sua réplica na base de dados, sendo mantidas íntegras, consistentes e sincronizadas pelos protocolos

de consenso, protegendo as informações pessoais dos investidores e suas transações. Além desse papel, o blockchain promove uma maior transparência no mercado financeiro, já que é uma tecnologia pública de fácil acesso, dispensando a intervenção de empresas e bancos, por exemplo.

Assim sendo, é essencial destacarmos a função dos mineradores nesse processo de blockchain e criação de novas criptomoedas. Esses trabalhadores têm a função de manter o sistema e histórico de informação ativos. Para que o sistema não falhe, o minerador tem o dever de validar, incluir transações aos blocos e selar esse conjunto de elementos. Todavia, por não ser um trabalho simples e, muito menos, barato, esses indivíduos são recompensados com uma quantia significativa de novas criptomoedas que são criadas a partir desse processo.

Primeiramente, é essencial destacar as vantagens de investir nesse meio inovador, mas também, os riscos relacionados às criptomoedas, já que, por ser um algo novo no mercado, é desconhecido por muitos. Dentre as vantagens de se investir nesse meio empreendedor, elencadas pelo site Dsop (2022, online), estão: o potencial de valorização; o acesso global, em que as transações podem ser realizadas de forma rápida em escala global; as baixas taxas de transação, que costumam ser menores do que as de transferências tradicionais ou as de cartões de crédito; a descentralização, que proporciona uma maior autonomia; a segurança; e o fato de ser uma tecnologia inovadora. Entretanto, pelo fato de as plataformas de transações serem, muitas vezes, alvos de hackers, podem ocorrer falhas na segurança, além de outros fatores de risco, como: a volatilidade, as criptomoedas podem sofrer alterações e variações; a liquidez; a falta de regulação (muitos países lutam para que as criptomoedas sejam reguladas); e a falta de transparência, somada com o desconhecimento das informações disponíveis pelos investidores.

O processo de mineração, envolvendo todos esses aspectos, não é considerado crime no Brasil, mas passa a ser ilegal quando é feito através de lavagem de dinheiro, ou quando as criptomoedas emitidas são parte de um esquema de lavagem. Esse procedimento deve estar de acordo com leis vigentes e com a legitimidade do processo, que envolve: legalidade; regras fiscais (pagamento dos devidos impostos); energia (utilizar energia legal); e ambiente de mineração (o local deve estar de acordo com as regulamentações).

A Lei 14.478/22 acrescentou ao Código Penal um novo tipo penal de estelionato, no Artigo 171-A, que ocorre por meio da utilização de ativos virtuais (as criptomoedas) (Brasil,

2022, online). Além dessa, a Lei de Lavagem de Dinheiro ou LLD - Lei nº. 9.613/1998, também prevê agravante de pena de 1/3 a 2/3 a mais da pena de reclusão de 3 a 10 anos, caso haja uso de criptomoedas na lavagem de dinheiro, quando praticados de forma reiterada (Brasil, 1998).

Em outra perspectiva, no panorama ambiental, a mineração ilegal está relacionada com o excesso de emissões de gases poluentes, causado pela alta demanda energética que a mineração exige. Como disposto nos dados do Centro de Finanças Alternativas da Universidade de Cambridge (2020, apud Medeiros e Lima, 2022, p. 7;-8):

> "[...] o processo de mineração do Bitcoin consome cerca de 8114 terawatt-horas (TWh) por ano. Esse gasto é maior que o registrado por países como Paquistão (103.5 TWh) e Holanda (111 TWh). Além disso, esse montante representa 25% do consumo total de eletricidade no Brasil" (Cambridge, 2020, online).

Nesse sentido, devido à essa grande quantidade de energia gasta, problemas como o aquecimento global, deslizamentos e enchentes, acabam sendo agravados a cada ano, prejudicando significativamente a população mundial. Diante desse cenário, foi desenvolvido um projeto de mineração sustentável pela Tesla e as empresas Blackstream e BlocksContudo, com a finalidade de reduzir os inúmeros impactos ambientais causados pela mineração descontrolada de moedas digitais. Tal operação alternativa, ocorre por meio de energia fotovoltaica, fonte muito menos poluente do que as fósseis.

No que tange à proteção de dados dos investidores do mercado digital, a LGPD enumera os direitos específicos que devem ser exercidos por qualquer pessoa natural que seja titular dos dados pessoais. Conforme externado por Joana Stelzer; et al (2019, p.5), a regulamentação brasileira aporta em si mesma os fundamentos que ressaltam a proteção dos direitos e garantias da pessoa natural, por exemplo: o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, à inviolabilidade da intimidade, como também ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Dentre os objetivos da LGPD - Lei nº. 13.709 (Brasil, 2018, online), que entrou em vigor no Brasil em setembro de 2020, está a segurança dos usuários, como previsto no Art. 46 do referido diploma:

> "Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito" (Brasil, 2018).

Em parâmetros gerais, no que se refere a internet, a LGPD tem a incumbência de preservar informações, fornecendo seu controle. Por conseguinte, compele às empresas agir de forma responsável. Esse controle favorece a estabilidade de um mundo cripto mais dinâmico e seguro.

Ademais, infere-se diante do exposto, que os riscos para quem investe em criptomoedas, são: a volatilidade do mercado cripto, a possibilidade da perda e o risco de ataques hackers e fraudes. De acordo com o site InvestNews (2024, online), é relativamente comum que o valor de uma criptomoeda dobre em um só dia, e depois caia 30% no dia seguinte. Além disso, aquele que começa a investir precisa saber que há uma possibilidade de perder uma parte, ou todo o seu investimento.

Nessa perspectiva, é importante salientar que, os investimentos em criptoativos não são protegidos por um fundo de proteção governamental. Por isso, ao perder suas criptomoedas devido a uma baixa de preços do mercado, um ataque hacker ou por qualquer outro motivo, o reembolso daquilo que se perdeu, dependerá principalmente da exchange (plataformas digitais onde é possível comprar, vender, trocar e guardar criptomoedas) em que foi feita a operação.

Ao longo dos últimos anos, houve vários casos em que hackers violaram a segurança de algumas dessas corretoras, roubando milhões de dólares em criptomoedas. Esses incidentes retratam a importância de escolher plataformas de investimento que priorizem a segurança e tenham medidas avançadas para proteger os fundos da sua comunidade usuária. Alguns sistemas, como o Zerocoin (atual Zcash) e Monero, incorporam tecnologias como Zero-Knowledge Proof (ZKP) e Ring Signatures, respectivamente, para garantir um elevado grau de privacidade (Ben-Sasson; et al., 2014, pg. 459).

3 METODOLOGIA

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, explorando as repercussões sociojurídicas da mineração ilegal de criptomoedas, abordando os aspectos de um investimento seguro. Tal estudo foi feito a partir da exploração bibliográfica de artigos, sites, doutrinas jurídicas e dispositivos legais referentes à temática.

Inicialmente, o tema escolhido tem especial relevância por conta do crescimento do mercado de criptomoedas no meio social e por ser algo inovador. Tendo isso em vista, boa parte da população ainda não tem o conhecimento necessário sobre esse tipo de

investimento, o que gera dúvidas e consequências negativas para esses indivíduos, já que, não sabem investir de maneira correta e segura.

Em primeiro plano, foi realizada uma aprofundada análise de dados acerca do conceito, dinâmica e repercussões da mineração de criptomoedas no direito, com foco na mineração ilegal, suas causas e consequências. Dentre as causas analisadas, a principal está na busca de se obter riqueza. Essa premissa, como abordado, repercute em graves consequências, como a lavagem de dinheiro e a emissão ilegal de criptomoedas por esse processo. Com isso, foram averiguados os impactos da lavagem de dinheiro e da exposição indevida de dados dos investidores nesse meio tecnológico.

Na perquirição científica envolvendo as sequelas da mineração ilegal, foram tratados os aspectos ambientais e de desenvolvimento econômico sustentável, demonstrando o percentual energético que envolve a prática da mineração e os seus efeitos gravosos ao meio ambiente, tendo em vista a alta demanda por combustíveis fósseis.

Em seguida, foram examinados os dispositivos legais, a exemplo da Lei nº. 14.478/22 (Brasil, 2022), da Lei de Lavagem de Dinheiro ou LLD (Brasil, Lei nº. 9.613/1998), e da Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD (Lei nº. 13.709/2018), bem como os estudos doutrinários concernentes à proteção de dados dos usuários do mercado cripto. Assim sendo, foi obtida a compreensão das normas que regem o tratamento de informações e transações de ativos digitais, em consonância com os direitos de privacidade, liberdade e intimidade dos mineradores de criptomoedas no sistema da blockchain.

Por fim, de forma qualitativa, foi desenvolvido um raciocínio acerca das melhores formas de se investir de forma segura a partir das informações obtidas pelo estudo e o entendimento claro das formas devidas de aplicação no mercado digital. Foi comprovada a importância de escolher plataformas de investimento que zelam pela segurança dos usuários e tenham medidas tecnológicas avançadas para proteger os fundos de aplicação dos mesmos e de evitar a violação dos seus direitos.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

Portanto, depreendeu-se com o estudo feito, o papel essencial da mineração para o funcionamento do mercado financeiro, e a atuação imprescindível dos mineradores que nele operam. Todavia, entendeu-se que, na mesma medida em que essa realidade inovadora do mercado digital oferece vantagens e lucratividade empreendedora, também pode representar graves riscos ilegais, que se alastram no meio social, ambiental e jurídico.

Com isso, entendeu-se que, podem ocorrer falhas nesse sistema quando as criptomoedas são emitidas com parte de um esquema de lavagem de dinheiro, tornando-se ilegal. Nesse sentido, o investimento no mercado digital é vantajoso, porém pode ser arriscado caso não haja o conhecimento da atividade. Ainda, esse processo de excessiva mineração provoca intensos danos ambientais, como a intensificação do aquecimento global, tendo em vista a alta quantidade de energia necessária para a realização dessa atividade.

Desse modo, as empresas de investimento encontraram uma solução para esse problema a partir do uso de criptomoedas sustentáveis, como a Nano, uma vez que esta não depende de mineração e tem uma taxa de utilização do carbono mais baixa quando comparado com outras moedas, como o Bitcoin. Além disso, outra alternativa de intervenção é o emprego da Rede Algorand, parceira da ClimateTrade (uma fintech da Espanha), na tecnologia da Blockchain, que tem o objetivo de ajudar as companhias a desenvolverem métodos sustentáveis e obterem um sistema com menos emissão de carbono.

Conclui-se, portanto que, ao investir em criptomoedas é melhor adotar uma visão de longo prazo. Assim como em qualquer tipo de investimento através de aplicações, é crucial ver as criptomoedas como parte de uma estratégia ampla. Para isso, estabelecer um horizonte de investimento, ter paciência e disciplina, informar-se sobre como o mercado cripto funciona, e evitar decisões impulsivas motivadas pelo medo ou pela ganância, são medidas obrigatórias.

Com isso, torna-se essencial a escolha de forma responsável e estratégica da empresa em que se irá investir. Na prática, constatou-se que o indivíduo que visa minerar as criptomoedas, precisa fazer uma análise completa tanto das exchanges quanto das demais plataformas de investimento para armazenar suas criptos e aplicações das moedas digitais adquiridas. Assim, entendeu-se que o ideal é se aprofundar nas informações disponíveis, a fim de diminuir os riscos de investimento, buscando informações confiáveis sobre as empresas para a custódia, equipes envolvidas nos projetos cripto e fundamentos dos ativos digitais.

Ademais, foi comprovado pelo site InvestNews (2024, online), a importância de verificar se a empresa que irá se investir é devidamente registrada e segue as regulamentações locais, conferindo essas informações no site da Receita Federal. De acordo com a associação Anbima, a presença do selo de garantia de segurança também é

um fator crucial. Outro recurso recomendável pelos mineradores, é a consulta no Reclame Aqui, que oferece opiniões e informações sobre diversas plataformas de criptomoedas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Henrique; LAIGNER, Rodrigo; NASSER, Rafael; et al. Desmistificando Blockchain: Conceitos e Aplicações. Departamento de Informática Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, RJ, Brasil. In book: Computação e Sociedade. Ministério da Educação. Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Cuiabá, MT, v. 3, p.166-197. 2020. Disponível em: f3286f_0d05c8a24e7b4611bb2ec83dbf981a7c.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

BEN-SASSON, Eli; CHIESA, Alessandro; GARMAM, Christin; et al. Zerocash: Decentralized anonymous payments from bitcoin. In: IEEE. 2014 IEEE Symposium on Security and Privacy. Berkeley, CA, USA, 2014. p. 459.

BRAGA, Alexandre Mello. Tecnologia blockchain: Fundamentos, Tecnologias de Segurança e Desenvolvimento de Software. p. 4-8, 177-181, 2017. Disponível em: https://www.infolivros.org/pdfview/8456-tecnologia-blockchain-fundamentos-tecnologias-de-seguranca-e-desenvolvimento-de-software-alexandre-mello-braga/. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL, Lei 14.478/22, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BITCOIN ELECTRICITY CONSUMPTION INDEX. Cambridge. 2020. Disponível em: https://cbeci.org/. Acesso em: 07 maio. 2025.

COMO INVESTIR EM CRIPTOMOEDAS DE MANEIRA SEGURA. Bitso Blog. Disponível em: https://blog.bitso.com/pt-br/criptomoedas/investir-em-criptomoedas. Acesso em: 18 mar. 2025.

CRIPTOMOEDAS: DESAFIOS DE REGULAMENTAÇÃO E LGPD. Jusbrasil. Disponível em: Criptomoedas: Desafios de Regulamentação e LGPD | Jusbrasil. Acesso em: 22 mar. 2025.

CRIPTOMOEDAS: RISCOS E VANTAGENS NO MUNDO DOS INVESTIMENTOS. Dsop. Disponível em: https://dsop.com.br/criptomoedas-riscos-vantagens-investimentos/#gsc.tab=0. Acesso em: 18 mar. 2025.

CRIPTOMOEDAS VERDES SÃO OPÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA MINERAÇÃO. Insight Bioma. Disponível em: https://bioma.insightnet.com.br/criptomoedas-verdes-sao-opcoes-sustentaveis-para-mineracao/. Acesso em: 13 mar. 2025.

ENTRA EM VIGOR LEI QUE REGULAMENTA SETOR DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/#:~:text=A%20Lei%2014.478/22%20acrescenta,e%20%C3%A0%20lavagem%20de%20dinheiro.&text=A%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20not%C3%ADcias%20%C3%A9,assinatura%20'Ag%C3%AAncia%20C%C3%A2mara%20Not%C3%ADcias. Acesso em: 18 mar. 2025.

FARIAS, Tácito Augusto. Privacidade de dados em Blockchain: um estudo sobre a conformidade regulatória com as regulamentações de proteção de dados do Brasil e da Europa. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão. p. 32-33, fev. 2024.

MEDEIROS, João Victor Machado; LIMA, Walber Cunha. A mineração de criptomoedas de forma imoderada e seus impactos ambientais: uma análise à luz da lei nº 9.605/98. Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte. 2022. Disponível em: Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte: A mineração de criptomoedas de forma imoderada e seus impactos ambientais : uma análise à luz da lei n. 9.605/98. Acesso em: 18 mar. 2025.

MERCADO DE CRIPTOMOEDAS: CONFIRA COMO ELE FUNCIONA. Coinext. Disponível em: https://coinext.com.br/blog/mercado-de-criptomoedas. Acesso em: 16 mar. 2025.

MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS: CONHEÇA ESSE PROCESSO EM DETALHES. Toro Blog. Disponível em: https://blog.toroinvestimentos.com.br/cripto/mineracao-de-criptomoedas/. Acesso em: 18 mar. 2025.

MINERAÇÃO EM CRIPTOMOEDAS. Investing.com. Disponível em: https://br.investing.com/academy/crypto/mineracaocriptomoedas/#:~:text=A%20minera%C3%A7%C3%A3o%20de%20criptomoedas%2C%20como,principais%20d%C%BAvidas%20sobre%20o%20assunto. Acesso em: 16 mar. 2025.

NARAYANAN, Arvind; et al. Bitcoin and cryptocurrency technologies: a comprehensive introduction.
Princeton, NJ, USA: Princeton University Press, 2016. Disponível em: https://press.princeton.edu/books/hardcover/9780691171692/bitcoin-and-cryptocurrency-technologies. Acesso em: 07 maio. 2025.

O QUE É CRIPTOGRAFIA DE DADOS? DEFINIÇÃO E EXPLICAÇÃO. Kaspersky. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/encryption . Acesso em: 22 mar. 2025.

O QUE É MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E COMO ELA FUNCIONA? Binance Academy. Disponível em: https://academy.binance.com/pt/articles/what-is-crypto-mining-and-how-does-it-work. Acesso em: 18 mar. 2025.

O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS ECOLÓGICAS E POR QUE SÃO IMPORTANTES? Iberdrola. Disponível em: https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/criptomoedas-ecologicas. Acesso em: 21 mar. 2025.

QUAIS SÃO OS RISCOS PARA QUEM INVESTE. Investnews. Disponível em: https://investnews.com.br/guias/quais-sao-os-riscos-para-quem-investe-emcriptomoedas/. Acesso em: 18 mar. 2025.

QUANTOS BITCOINS EXISTEM E QUANTOS AINDA RESTAM PARA MINERAR? Cryptomus. Disponível em: Quantos bitcoins existem e quantos ainda restam para minerar? Acesso em: 07 maio. 2025.

SANTOS, Bruno César dos; SILVA, Francielen Ordonhes da; FERREIRA, Raphaele Faria; et al. Bitcoin vantagens e desvantagens. Repositório Institucional do Conhecimento, RIC-CPS. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Administração). Escola Técnica Estadual Armando Pannunzio, Sorocaba, 2024. Disponível em: Repositório Institucional do Conhecimento do Centro Paula Souza: Bitcoin vantagens e desvantagens. Acesso em: 26 mar. 2025.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves; BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita; et al. A lei geral de proteção de dados pessoais e os desafios das instituições de ensino superior para a adequação. In: XIX Colóquio Internacional de Gestão Universitária. Florianópolis, Santa Catarina: [s.n.], 2019. Disponível em: 103_00090.pdf. Acesso em: 07 maio. 2025.

170. MUDANÇA, IDENTIDADE E SUBJETIVIDADE: SER OU CONTINUAR SENDO? O DESAFIO DO NAVIO DE TESEU NOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

Fernando Augusto Costa Martins da Silva
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0004-9717-8688
https://lattes.cnpq.br/0829854772915010
fernandoacmdasilva@gmail.com

Felipe Fatobene Silva Almeida
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-0982-1751
https://lattes.cnpq.br/4550230907503894
joaopedrolopesdamas@gmail.com

João Pedro Lopes Damas
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0006-6870-9472
https://lattes.cnpq.br/4415249728265858
joaopedrolopesdamas@gmail.com

RESUMO

O trabalho explora uma reflexão interdisciplinar entre Filosofia e Direito sobre a noção de personalidade era digital, tendo como eixo o paradoxo do Navio de Teseu. Questiona-se a permanência da identidade pessoal diante de novas tecnologias, como avatares, perfis virtuais e inteligências artificiais (I.A). A proposta se insere em um contexto em que a virtualização das relações humanas reconfigura noções tradicionais de sujeito e pessoalidade. A figura do "eu digital" desafia as categorias jurídicas que até então dependiam da corporeidade e da presencialidade para estabelecer vínculos de identidade e responsabilidade. A existência de múltiplas representações digitais — com distintos graus de autonomia, permanência e influência — levanta questões sobre responsabilidade civil e dignidade da pessoa humana. O objetivo é discutir a relevância da chamada "personalidade digital" à luz da teoria jurídica dos direitos da personalidade. Argumenta-se que tais transformações desafiam marcos teóricos consolidados, exigindo uma atualização conceitual e normativa. Os objetivos específicos consistem em definir o conceito de personalidade digital, explorar seus limites filosóficos e discutir sua eventual autonomia frente à pessoa física que a originou. A abordagem adotada parte da análise conceitual e argumentativa, relacionando o paradoxo filosófico clássico às demandas emergentes do Direito Civil e Constitucional. A abordagem proposta busca ampliar o debate teórico a partir da interseção entre identidades construídas no ambiente virtual e os elementos clássicos que formam a concepção jurídica da pessoa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Personalidade. Eu digital. Identidade pessoal.

ABSTRACT

This paper develops an interdisciplinary reflection, at the intersection of Philosophy and Law, on the notion of personality in the digital age, using the Ship of Theseus paradox as its central axis. It questions the persistence of personal identity in the face of new technologies such as avatars, virtual profiles, and artificial intelligence (AI). The proposal is situated in a context in which the virtualization of human relations reconfigures traditional notions of the subject and personhood. The figure of the "digital self" challenges legal categories that have historically relied on corporeality and physical presence to establish bonds of identity and responsibility. The existence of multiple digital representations—each with different degrees of autonomy, permanence, and influence—raises questions concerning civil liability and the dignity of the human person. The aim is to discuss

the relevance of so-called “digital personality” in light of the legal theory of personality rights. It is argued that such transformations challenge consolidated theoretical frameworks, requiring conceptual and normative updating. The specific objectives are to define the concept of digital personality, to explore its philosophical limits, and to examine its potential autonomy vis-à-vis the natural person who originated it. The approach adopted is conceptual and argumentative, linking the classical philosophical paradox to emerging demands in Civil and Constitutional Law. The proposed analysis seeks to broaden the theoretical debate by focusing on the intersection between identities constructed in the virtual environment and the classical elements that shape the legal conception of the person.

KEYWORDS: Personality Rights; Digital Self; Personal Identity.

1 INTRODUÇÃO

O paradoxo do navio de Teseu é um problema filosófico que apareceu primeiramente registrado na obra “Vidas Paralelas” do autor grego Plutarco entre os séculos 1 e 2, porém foi objeto de estudos de importantes filósofos como Thomas Hobbes e Derek Parfit, e ainda mais recentemente por David Wiggins. A história de Plutarco conta como Teseu foi a ilha de Creta para derrotar o Minotauro e, ao retornar foi recebido como herói em Atenas. Em homenagem a ele, os atenienses preservaram o navio, no entanto, conforme as peças foram envelhecendo (como pranchas, mastros, velas, etc.) eram substituídas ou reformadas. A partir do exposto surge as perguntas que guiarão o presente trabalho: Se todas as partes do navio foram substituídas, ele ainda é o mesmo navio? Thomas Hobbes ainda adiciona uma nova questão em sua obra “De Corpore” (1655): e se as partes antigas retiradas do navio forem guardadas e depois remontadas em outro lugar?

Exposta a história, a questão assume novas dimensões no mundo contemporâneo: num cenário digital cada vez mais presente, onde indivíduos mantêm múltiplas representações de si — perfis em redes sociais, avatares em ambientes virtuais, vozes sintetizadas por IA — ainda se pode falar em unidade e continuidade do sujeito? A problemática se intensifica quando essas construções virtuais passam a atuar de maneira autônoma, inclusive após a morte da pessoa física, desafiando os limites entre identidade, representação e personalidade.

O direito da personalidade protege atributos essenciais do ser humano: nome, imagem, voz, identidade, privacidade, integridade física e psíquica. Tais direitos conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil são “intransmissíveis e irrenunciáveis” (BRASIL, 2002). Entretanto, no ambiente digital, tais atributos assumem novas formas e passam por contínuas transformações, criando dúvidas sobre a aplicação de garantias tradicionais. O art. 5º, X da Constituição Federal também assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, mas sua eficácia diante de múltiplas "versões" digitais da mesma pessoa permanece em debate. A identidade digital - seja por meio de redes sociais, inteligência

artificial, realidade aumentada, avatares ou algoritmos - sofre diversas intervenções, desde a sua criação até ser deletada. A Constituição Federal de 1988 traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e garante expressamente a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X), entretanto é bem verdade que no ambiente digital, o sujeito pode construir múltiplas versões de si: perfis em redes sociais, avatares em jogos, interações com assistentes virtuais, cada uma dessas "peças" do navio precisam ser igualmente consideradas filosoficamente e juridicamente. Caso uma Inteligência Artificial continue a falar como a pessoa que a "alimentou" de dados por vários anos, se essa pessoa vier a falecer, sua personalidade sobrevive? De quem é o direito dessa "nova vida"? Imagine uma pessoa que postou algo ofensivo em uma rede social, passou-se algum tempo e a pessoa evolui intelectualmente e ela mudou, depois de algum tempo a postagem vem à tona e ganha notoriedade, até que ponto essa pessoa deve ser penalizada juridicamente ou socialmente por isso? Em outras palavras, até que ponto se trata do mesmo navio?

Exposto os obstáculos e incertezas quanto ao paradoxo do navio de Teseu e sua reinterpretação no cenário digital contemporâneo, este trabalho tem como objetivo geral investigar e analisar diversas visões filosóficas sobre o paradoxo do Navio de Teseu e sua correlação com os direitos da personalidade atuais. O estudo pretende ainda discutir as formas atuais de representação digital, como perfis em redes sociais, avatares virtuais, deepfakes e simulações por meio de inteligência artificial. Para os objetivos específicos, espera-se realizar uma análise conceitual sobre identidade, continuidade e permanência do sujeito, a partir de abordagens da filosofia da mente e da ética contemporânea. A partir disso, busca-se examinar os impactos dessas representações digitais na concepção de identidade pessoal, e por fim, refletir sobre as consequências éticas, jurídicas e existenciais da autonomia dessas construções virtuais, questionando os limites entre original e cópia, autenticidade e reconstrução da pessoa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para Parmênides – um dos filósofos pré-socráticos mais influentes - "O ser é, o não-ser não é", nessa primeira corrente de pensamento pode-se ver uma ideia de ser uno, imutável e indivisível. É claro que se considerarmos a pós-modernidade, fica evidente que Parmênides não estava imaginando um mundo tão globalizado e tecnológico como temos hoje, contudo ainda é possível inferir que a possibilidade de um "eu digital" ser diferente do

"eu físico", seria uma mera ilusão na ontologia parmenídica. Thomas Hobbes – em uma de suas obras mais importantes chamada "De Corpore" – faz uma transição de um ser "imutável" para um ser "funcional", não se tratando mais de um "ser" totalmente estático, mas sim que o ser humano é uma máquina composta de matéria em movimento (HOBBES, 1655), logo a identidade pessoal é construída pela memória e pela funcionalidade do corpo (HOBBES, 1651), logo percebe-se então uma "transformação" no que diz respeito ao entendimento do que é a pessoa humana. Mais de 300 anos depois, surge o também pensador inglês Derek Parfit e sua obra de maior relevância "Reasons and Persons", aqui há um rompimento quase total da noção tradicional de identidade pessoal, afinal para Parfit "a identidade não importa em si" (PARFIT, 1984). Parfit é um dos principais autores a falar de múltiplas continuidades possíveis, ou seja, ainda que haja uma clonagem ou divisão cerebral ambos os "Eus" seguem uma continuidade diferente, em resumo a identidade pessoal é apenas uma ilusão, o que realmente importa são as relações e conexões mentais. Entre a noção de continuidade psicológica e a dissolução total do "eu", encontra-se o filósofo David Wiggins. Para ele, a identidade pessoal não depende de uma substância metafísica ou alma imutável, mas sim de critérios narrativos e contextuais de persistência, como a continuidade do corpo e da história de vida (WIGGINS, 1980). Wiggins argumenta que a identidade é "relativa ao tipo de coisa que algo é", ou seja, as definições de identidade variam a depender do que se trata (pessoas, objetos físicos, sistemas digitais etc.), abrindo espaço para concepções mais flexíveis de identidade sem abandoná-la por completo. Já na era dos dados digitais, o filósofo italiano Luciano Floridi cria o conceito de "inforg" (um organismo informacional), imerso na infosfera, um ambiente informacional global. Agora a identidade pessoal deixa de ser apenas algo intrínseco, mas também como o outro passa a interpretar as informações disponíveis, logo a identidade torna-se algo fluído e também atualizável.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada sustenta-se num prisma teórico filosófico, de natureza qualitativa. Isso se dá pois conforme aponta Severino, a pesquisa filosófica busca refletir sobre os fundamentos do saber, partindo de categorias abstratas para compreender a realidade (Severino, 2007). Neste trabalho buscou-se exatamente desvendar a noção de personalidade no mundo digital, partindo do paradoxo do Navio de Teseu, para então discutir suas possíveis implicações na atualidade. A investigação é fundamentada na

metodologia dedutiva, de encontro com o entendimento de Popper, ele argumenta que a construção do conhecimento científico depende da formulação de hipóteses gerais, cuja validade é testada por meio da dedução lógica e da tentativa sistemática de falsificação (Popper, 1972). A pesquisa é classificada como bibliográfica, e usa análise de obras filosóficas, jurídicas, e multidisciplinares, com foco na identidade pessoal, na persistência do "eu", e também das normas no ambiente virtual. O método escolhido mescla analogias e argumentos entre o paradoxo filosófico e os desafios jurídicos da atualidade, focando em construir raciocínios para entender o alcance, ou até a possível ruptura, entre as identidades física e digital. A metodologia utilizada foi escolhida pela necessidade de compreender um fenômeno complexo, que envolve mudanças constantes nas formas de representação pessoal. As transformações levantam questionamentos sobre a persistência da identidade individual no mundo virtual, em confronto com a noção, supostamente mais firme, de identidade física. Por outro lado, o estudo busca analisar se as leis atuais — referente à proteção de nome, imagem e privacidade — são suficientes diante das novas identidades que surgem nas plataformas digitais. O método usado instiga uma reflexão sobre o alcance da identidade digital, indagando se ela é só uma extensão da pessoa, ou algo totalmente diferente, com características próprias, que precisa de uma análise jurídica mais apurada. Com isso, pretende-se promover a discussão sobre a importância de garantir uma proteção legal adequada às novas formas de estar e se expressar no ambiente digital. Serão examinadas teorias atuais da filosofia da mente e da linguagem, junto com estudos de cibercultura. A junção dessas diversas correntes teóricas fomenta um entendimento mais completo e profundo do tema, essencial para enfrentar a fluidez identitária online. A metodologia não se apega à interpretação apenas por regras, oferecendo, em vez disso, uma análise crítica e filosófica das transformações na subjetividade em mundos digitais. Ademais, essa abordagem permite observar como os sujeitos se constroem nas redes, a partir de performances múltiplas, mediadas por tecnologia, linguagem e cultura. Por fim, tal perspectiva amplia a compreensão dos direitos da personalidade frente à pluralidade de existências e narrativas digitais que atravessam os sujeitos na contemporaneidade conectada.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Este estudo espera oferecer contribuições relevantes para o entendimento da personalidade digital como uma entidade que se forma, modifica e atua em contextos

próprios, não se confundindo com a pessoa natural tampouco com a pessoa jurídica. A análise filosófica, à luz do paradoxo do Navio de Teseu, sugere que as transformações digitais — como atualizações de perfis, mudanças de comportamento e criação de avatares — fragilizam a noção clássica de permanência do sujeito, indicando que a identidade pode assumir novas camadas de significado na era digital. Conforme aponta André Lemos, no campo jurídico, “muito se tem falado do anonimato e da ausência de referência física como um dos fatores principais dessas novas práticas sociais” (LEMOS, 2003). A pesquisa aponta para a insuficiência das categorias tradicionais de proteção da personalidade, como nome, imagem e honra, frente às novas formas de representação pessoal no ambiente virtual. Espera-se, assim, provocar reflexões que contribuam para a construção de um marco teórico mais adequado à realidade tecnológica atual. Ademais, o trabalho busca mostrar que as identidades digitais não são apenas extensões do eu físico, mas sim manifestações singulares que podem ter implicações jurídicas próprias. Como afirma Floridi (2014, p. 85), “no infosfera, o sujeito torna-se um nó em rede, com identidade relacional, fluida e plural”. Essa perspectiva reforça a importância de considerar a personalidade digital como objeto legítimo de análise jurídica e filosófica, com potencial impacto sobre os direitos da personalidade e a responsabilidade civil no ambiente digital. Nesse contexto, também se revela pertinente questionar como o ordenamento jurídico pode acompanhar a fluidez dessas identidades digitais, sem impor amarras conceituais obsoletas que reduzam sua complexidade. A ausência de corporeidade e a dinamicidade dos perfis virtuais desafiam a rigidez normativa das categorias clássicas do direito civil, exigindo uma reinterpretação das bases do sujeito de direito. Além disso, plataformas digitais operam sob lógicas algorítmicas que muitas vezes modulam a visibilidade e a atuação dos indivíduos, o que implica em uma coautoria da identidade por sistemas automatizados. Tal constatação reforça a urgência de pensar em novos mecanismos de responsabilização e de proteção, que levem em conta não apenas a autoria humana, mas também os efeitos sistêmicos dessas tecnologias. Ao integrar os campos da filosofia da informação, da teoria da personalidade e do direito civil, este estudo procura abrir caminho para uma nova ontologia jurídica da identidade, que reconheça a autonomia e a vulnerabilidade da presença digital como dimensões centrais da subjetividade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-47, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FLORIDI, Luciano. The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality. Oxford: Oxford University Press, 2014. Disponível em https://encurtador.com.br/EPVh. Acesso em: 19 maio 2025.

HOBBES, Thomas. De Corpore. Tradução em inglês anônima de 1655. Disponível em: https://homepages.uc.edu/~martinj/Spinoza_&_Hobbes/English/Hobbes%20-%20De%20Corpore%20-%20English.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores). Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

LEMOS, André; CUNHA, Paulo (orgs). Olhares sobre a Cibercultura. Sulina, Porto Alegre, 2003; pp. 11-23. Disponível em: https://facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/cibercultura.pdf . Acesso em: 19 maio 2025.

PARFIT, Derek. Reasons and Persons. Oxford: Clarendon Press, 1984. Disponível em: https://www.stafforini.com/docs/Parfit%20-%20Reasons%20and%20persons.pdf . Acesso em: 19 maio 2025.

POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny S. da Mota. São Paulo: Cultrix, 1972. Disponível em: https://ocondedemontecristo.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/05/popper-karl-a-logica-da-pesquisa-cientifica.pdf . Acesso em: 20 maio 2025.

PLUTARCO. Vidas paralelas. Tradução de Delfim F. Leão e Maria do Céu Fialho. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos e Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008. Disponível em: https://encurtador.com.br/vMGp Acesso em: 10 maio 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2007. Disponível em: https://encurtador.com.br/qlaq . Acesso em 20 de maio 2025.

WIGGINS, David. Sameness and Substance. Oxford: Blackwell, 1980. Disponível em: https://www.informationphilosopher.com/solutions/philosophers/wiggins/sameness_substance.pdf . Acesso em: 19 maio 2025.

171. O CONTROLE DAS MENTES FRENTE À PSICOPOLÍTICA

Marcus Geandré Nakano Ramiro
Doutor, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-7731-5957
http://lattes.cnpq.br/6416806814615848
marcus.ramiro@unicesumar.edu.br

Vitória Alcantara Negrão de Albuquerque
Graduanda, Bolsista PIBIC-8 ICETI,Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0004-1264-672X
http://lattes.cnpq.br/1719354667747814
ra-2300368-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Com o contínuo avanço da tecnologia, as relações humanas passaram por profundas transformações, que afetaram diferentes aspectos da vida cotidiana e da convivência social. Essa realidade pode ser observada de maneira clara no modo como os indivíduos se comportam, se comunicam e interagem entre si, tanto no ambiente físico quanto no digital. Atualmente, é possível afirmar que todo ser humano, em maior ou menor grau, está exposto ao ciberespaço, desde os primeiros anos de vida, ainda na infância, até a fase mais madura da existência. Essa exposição ocorre de forma crescente e contínua, acompanhando a evolução das ferramentas tecnológicas e digitais. As diversas ferramentas virtuais disponíveis desempenham um papel significativo e cada vez mais presente na vivência humana, moldando a forma como nos relacionamos, ganhamos, estudamos e interagimos uns com os outros. Elas se tornam, assim, componentes importantes na formação das subjetividades e na construção da realidade percebida pelos indivíduos. O intuito deste trabalho consiste em compreender as influências que as ferramentas digitais e a psicopolítica exercem sobre o desenvolvimento da personalidade humana. A presente pesquisa pretende refletir acerca do controle que as mídias digitais exercem sobre a mente humana. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica como instrumentos principais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade. Ferramentas Virtuais. Psicopolítica.

ABSTRACT

With the continuous advancement of technology, human relationships have undergone profound transformations that have affected different aspects of daily life and social interaction. This reality can be clearly observed in the way individuals behave, communicate, and interact with one another, both in physical and digital environments. Today, it is possible to affirm that every human being, to a greater or lesser extent, is exposed to cyberspace—from early childhood to the later stages of life. This exposure occurs in a growing and continuous manner, following the evolution of technological and digital tools.

The various virtual tools available play a significant and increasingly present role in human experience, shaping the ways we relate, learn, work, and interact with others. They have thus become important components in the formation of subjectivity and in the construction of the reality perceived by individuals.

The purpose of this study is to understand the influences that digital tools and psychopolitics exert on the development of human personality. This research aims to reflect on the control that digital media exercise over the human mind. For the development of the study, the hypothetical-deductive method and bibliographic research will be used as the main instruments.

Keywords: Personality Rights; Virtual Tools; Psychopolitics.

1 INTRODUÇÃO

O ciberespaço, que antes era visto apenas como um local de interação e lazer, tornou-se também um espaço relevante para reflexões sobre a subjetividade humana. No ambiente digital, ocorre o desenvolvimento da personalidade e a afirmação da identidade do ser. Diante dessa realidade, este projeto de pesquisa busca compreender como as

ferramentas digitais influenciam a construção do "Eu" na pós-modernidade, abordando aspectos filosóficos, psicológicos, sociológicos e jurídicos. A introdução do trabalho apresenta o tema a ser estudado, justifica sua relevância, estabelece seus objetivos e delimita as possíveis restrições da pesquisa, servindo de base para o desenvolvimento do projeto.

Apresentação do tema: o ciberespaço não se limita a ser um ambiente de interação e lazer, mas também um espaço de autoconhecimento e emancipação, ou seja, um mundo virtual onde ocorre o desenvolvimento da personalidade e a afirmação do Eu, da identidade do ser. A personalidade é uma característica inerente ao ser humano, e estudiosos têm dedicado anos ao estudo desse fenômeno. Segundo Carl Jung, todo ser humano deseja se conhecer, o que implica em um processo de interiorização e integração com o mundo social e espiritual. Para Aristóteles, todos buscam a felicidade, a qual é conquistada por ações virtuosas, que se opõem às ações viciosas. O filósofo argumenta que a felicidade é alcançada no convívio com os outros, por meio das virtudes praticadas. A experiência humana impacta diretamente o desenvolvimento da personalidade e a construção do Eu. Na pós-modernidade, o Eu é profundamente influenciado pelas ferramentas digitais, especialmente as redes sociais. Para Bauman, as relações humanas se tornaram mais frágeis, ou "líquidas", devido ao impacto do mundo virtual. O ser humano pós-moderno é, portanto, um ser hiperconectado digitalmente, mas desconectado da realidade concreta, o que resulta na transformação das relações interpessoais.

Relevância do tema: o celular, uma das principais ferramentas digitais, trouxe benefícios, como o acesso à informação, mas também gerou consequências negativas, como o aumento de transtornos psíquicos, incluindo ansiedade e insônia, além de acelerar o pensamento. Isso resulta em uma mente acelerada, viciada em informações, intolerante ao tédio e constantemente buscando dados através das tecnologias. Esse excesso de informações controla o pensamento humano, tornando-o cada vez mais moldado pelas ferramentas digitais. Além disso, as informações fornecidas pelas pessoas alimentam essas plataformas, criando um mundo virtual pré-formatado, onde as mentes são condicionadas pelas informações que recebem, e não pelas que buscam. O contexto da pós-modernidade é caracterizado por indivíduos hiperconectados, mas desconectados de si mesmos, vivendo em um "cárcere" digital, em um processo de intoxicação pela tecnologia. Dessa forma, a pesquisa busca entender de que maneira as ferramentas digitais afetam o desenvolvimento da personalidade humana, se há um controle exercido pelas mídias

virtuais sobre o indivíduo pós-moderno, como esse controle ocorre e qual o impacto disso na construção do Eu. A questão central é saber se o homem pós-moderno ainda é capaz de pensar por si ou se sua mente está aprisionada no mundo digital.

Objetivos do projeto: Uma hipótese levantada é que o homem pós-moderno se conformou com a busca pela felicidade, aceitando as gratificações instantâneas oferecidas pelas ferramentas digitais. Em contraste com a felicidade duradoura postulada por Aristóteles, o homem contemporâneo encontra satisfação em doses rápidas de prazer. Para o desenvolvimento da pesquisa foi adotado o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica, consultando autores da filosofia, sociologia e psicologia, com o objetivo de compreender os principais conceitos relacionados ao tema, como personalidade, mente humana, mídias virtuais e pós-modernidade. Conceituando os direitos da personalidade, especificamente o direito à integridade psíquica e a formação da identidade, descrever a proteção jurídica dada pelo ordenamento jurídico desse direito, e compreender como surgiu e se desenvolveu a psicopolítica. O objetivo principal da pesquisa é entender a psicopolítica e seus impactos na proteção da integridade psíquica, assim como o controle das mentes na pós-modernidade.

Limitações do estudo: esta pesquisa justifica-se pela relevância do tema e sua atualidade. As reflexões e análises feitas poderão contribuir não apenas para o campo do Direito, mas também para a sociedade como um todo, uma vez que tratam da construção do ser humano e de seus direitos, impactando diretamente nas relações sociais. O desenvolvimento da personalidade é fundamental para o ser humano, pois é através dela que ele constrói a consciência de si e do seu papel social, distinguindo-se dos outros como um ser único. As mídias sociais desempenham um papel significativo na formação do Eu, tanto de maneira positiva quanto negativa, sendo importante compreender essa influência, que se manifesta em diferentes fases do desenvolvimento da pessoa. A influência das ferramentas digitais sobre o ser humano é inegável, o que justifica o estudo deste trabalho, pois essas ferramentas exercem controle sobre um bem precioso: a mente humana.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

A construção do presente trabalho está fundamentada em uma abordagem teórica interdisciplinar, que perpassa áreas como a filosofia, a psicologia, a sociologia, o direito e os estudos contemporâneos sobre tecnologia e sociedade. A proposta é analisar de forma crítica e aprofundada como as ferramentas digitais — em especial as mídias sociais e os

sistemas de monitoramento baseados em big data — afetam a construção da personalidade humana, a liberdade individual e o direito à integridade psíquica, dentro do contexto da pós-modernidade e do neoliberalismo. O ponto de partida teórico da pesquisa está nos fundamentos clássicos da filosofia. Autores como Aristóteles são essenciais para compreender a noção de felicidade como finalidade da vida humana. Segundo ele, a eudaimonia — ou felicidade plena — é alcançada por meio da prática das virtudes e do convívio social. Esta ideia se contrapõe à lógica contemporânea de gratificação imediata, promovida pelas tecnologias digitais, que oferecem prazeres rápidos, porém passageiros. De forma complementar, o pensamento de Carl Jung, importante figura da psicologia analítica, contribui com a compreensão da busca pelo autoconhecimento e pelo desenvolvimento da personalidade como processos centrais para a afirmação do Eu. Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, especialmente na era digital, essas concepções clássicas sobre a construção do sujeito passam a ser desafiadas. O sociólogo Zygmunt Bauman, ao tratar da “modernidade líquida”, explica que os laços sociais se tornaram frágeis e efêmeros. Para ele, o ser humano pós-moderno está hiperconectado ao mundo digital, mas desconectado de si mesmo e das relações humanas reais. As ferramentas digitais, que inicialmente prometiam liberdade e democratização da informação, passaram a desempenhar um papel ambíguo, sendo também responsáveis por processos de vigilância, controle e alienação. É nesse cenário que se insere o conceito central desta pesquisa: a psicopolítica, desenvolvida pelo filósofo sul-coreano Byung-Chul Han. Em sua obra Psicopolítica: neoliberalismo e novas técnicas de poder (2018), Han descreve uma forma de dominação que se realiza não por meio da força física, mas através do controle psicológico e emocional dos indivíduos. A psicopolítica neoliberal utiliza os próprios sujeitos como agentes da sua dominação: ao buscar constantemente melhorar a si mesmos, otimizar suas performances e expor sua intimidade nas redes, os indivíduos se tornam fiscalizadores e exploradores de si mesmos. Essa lógica transforma a liberdade em um instrumento de submissão e apaga as fronteiras entre autonomia e controle. Os big data são peças-chave nesse mecanismo psicopolítico. Como afirma Han, os dados gerados pelo comportamento online dos usuários permitem não apenas mapear suas ações, mas prever e manipular seus pensamentos e decisões. Isso leva ao que o autor chama de “inconsciente digital”: padrões de comportamento coletivo que escapam à consciência individual, mas que podem ser capturados e explorados por algoritmos sofisticados. A consequência é a dissolução da liberdade como conhecíamos, sendo substituída por um controle invisível e

contínuo, que age diretamente sobre a mente humana. Essa forma de manipulação também é abordada por Giuliano Da Empoli em sua obra Os engenheiros do caos (2020), onde descreve como estrategistas digitais — os chamados engenheiros do caos — manipulam a opinião pública e emoções coletivas através do uso intensivo de algoritmos e dados. Empoli revela que emoções como medo, raiva e ansiedade são exploradas intencionalmente para gerar engajamento, influenciar decisões políticas e fortalecer líderes populistas, utilizando fake news e conteúdos polarizantes. Nesse cenário, o indivíduo se torna mais vulnerável a decisões impulsivas e menos capaz de refletir criticamente. No campo jurídico, os conceitos discutidos são respaldados pelos direitos da personalidade, especialmente o direito à integridade psíquica, defendido por autores como Carlos Alberto Bittar e José Afonso da Silva. Tais direitos asseguram que o ser humano não seja submetido a intervenções que afetem sua mente, sua identidade ou sua capacidade de autodeterminação. Conforme Bittar (2014), o direito à integridade psíquica protege a pessoa contra qualquer tipo de manipulação que possa comprometer sua liberdade interior, suas crenças, emoções e sua saúde mental. Em um mundo digitalmente controlado, essa proteção se torna ainda mais urgente. Além disso, a noção de integridade psicofísica, desenvolvida por Elimar Szaniawski, reforça que corpo e mente formam uma unidade indissociável na constituição da pessoa humana. Proteger a psique não é apenas garantir bem-estar emocional, mas assegurar a própria dignidade do indivíduo enquanto ser único e consciente. O direito à privacidade, discutido por Anderson Schreiber, também se amplia no contexto digital, incluindo a proteção de dados pessoais como dimensão essencial da liberdade individual. Com base nesse referencial, a pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre os efeitos da psicopolítica na sociedade contemporânea, investigando como as novas formas de poder atuam sobre o inconsciente, as emoções e o comportamento, ameaçando direitos fundamentais e exigindo novas formas de resistência e proteção jurídica.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque interdisciplinar, buscando compreender como os meios digitais influenciam a construção da personalidade humana na sociedade contemporânea. Para alcançar esse objetivo, foram utilizados o método hipotético-dedutivo e a pesquisa bibliográfica, estratégias que permitem tanto a formulação de hipóteses iniciais quanto a sua verificação a partir da análise crítica de conteúdos teóricos consolidados nas áreas do Direito, da Filosofia, da Psicologia e da

Sociologia. O método hipotético-dedutivo consiste na formulação de hipóteses que, ao longo do trabalho, são analisadas à luz de conceitos teóricos, permitindo identificar padrões, contradições e possibilidades de interpretação. No caso específico desta pesquisa, a hipótese principal reside na suposição de que o indivíduo na pós-modernidade encontra-se submetido a um processo de controle psíquico sutil, operado por ferramentas digitais, que moldam sua identidade, suas emoções e sua percepção de liberdade. A partir dessa hipótese, o estudo busca deduzir consequências e verificar sua validade à luz do referencial teórico selecionado. A pesquisa bibliográfica foi conduzida por meio da análise de obras fundamentais, incluindo autores contemporâneos que discutem a psicopolítica, os direitos da personalidade e os efeitos das novas tecnologias sobre a subjetividade humana. Foram consultadas doutrinas jurídicas, ensaios filosóficos e estudos sociológicos que tratam da condição humana no contexto digital. Além disso, foram examinados dispositivos legais e princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana e a integridade psíquica, a fim de refletir sobre a adequação e eficácia da proteção jurídica frente aos desafios impostos pelo avanço tecnológico. O caráter qualitativo da pesquisa permite compreender a complexidade dos fenômenos sociais e subjetivos envolvidos, sem reduzir a análise a dados estatísticos ou relações puramente objetivas. A interdisciplinaridade também se mostra essencial, considerando que os impactos das tecnologias digitais sobre a mente humana não podem ser compreendidos isoladamente por uma única área do saber. Essa metodologia, portanto, possibilita uma leitura crítica da realidade contemporânea, marcada pela crescente exposição do indivíduo às mídias digitais e à vigilância algorítmica, permitindo explorar as consequências dessa exposição para a formação do Eu, para a autonomia do sujeito e para o exercício da liberdade. A pesquisa visa, assim, não apenas identificar os mecanismos de influência digital, mas também propor reflexões jurídicas e filosóficas sobre a necessidade de preservar a integridade psíquica diante das novas formas de dominação simbólica e emocional. Portanto, é fundamental entender como as ferramentas digitais afetam profundamente a sociedade e a vida humana.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

O estudo das influências das ferramentas digitais na construção da personalidade humana, especialmente sob a ótica da psicopolítica, revela um panorama complexo e alarmante da sociedade pós-moderna. A convivência com as tecnologias digitais, longe de representar apenas uma ferramenta neutra de interação entre indivíduos, configura-se

como um processo contínuo e profundo de formação, modificação e transformação da identidade e do Eu. Não se trata apenas de meios de comunicação, mas de dispositivos que intervêm diretamente na estruturação da subjetividade. A evidência de que as redes sociais e os sistemas de monitoramento digital influenciam profundamente a psique humana é incontestável. Tais plataformas, ao manipularem dados pessoais com alta precisão, moldam comportamentos, reações emocionais e padrões de pensamento, criando um ambiente de controle sutil e invisível que atua diretamente sobre a mente dos indivíduos. Nesse contexto, a psicopolítica, ao explorar e utilizar as potencialidades oferecidas pelos big data, revela-se como um mecanismo sofisticado e eficaz de controle psicológico. A lógica dessa nova forma de poder substitui a opressão física explícita por uma manipulação silenciosa, constante e profundamente internalizada. Tal processo envolve mais do que a simples vigilância sobre as ações externas; ele incide diretamente sobre os pensamentos, as emoções mais íntimas e as decisões cotidianas das pessoas, que passam a ser guiadas por algoritmos e fluxos de informação cuidadosamente direcionados. Os indivíduos tornam-se, progressivamente, prisioneiros de uma realidade moldada pelas informações que recebem e que, muitas vezes, nem percebem estar recebendo de forma orientada. O conceito de liberdade, diante desse cenário, sofre uma drástica transformação. Na era digital, a autonomia e o pensamento crítico são constantemente ameaçados e substituídos por uma adesão quase automática aos padrões impostos pela lógica do consumo e pela busca incessante por engajamento imediato. Diante desse panorama, o direito à integridade psíquica ganha uma importância ainda mais relevante e urgente. Proteger a mente humana de influências externas – sejam elas originadas por outros seres humanos ou por sistemas tecnológicos – que busquem manipular pensamentos, crenças e emoções, é essencial para garantir a dignidade, a liberdade e a autonomia dos indivíduos. A integridade psíquica deve ser compreendida não apenas como a defesa contra agressões diretas à saúde mental, mas também como a resistência contra práticas que buscam moldar a consciência e as decisões em benefício de interesses alheios. A proteção da privacidade e da identidade humana precisa ser reconsiderada, com o objetivo de preservar a verdadeira autonomia subjetiva, longe da lógica de controle e manipulação imposta pelos sistemas digitais. Esse estudo reforça, portanto, a necessidade de refletirmos de forma crítica e profunda sobre o papel das tecnologias digitais na construção de nossa identidade e no respeito à liberdade individual. Em uma realidade onde as ferramentas digitais exercem uma influência tão abrangente, é

indispensável encontrar um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a salvaguarda dos direitos humanos fundamentais. É preciso assegurar que a busca por autoconhecimento, felicidade e bem-estar não se perca dentro de um sistema que, com frequência, tende a transformar os indivíduos em meras peças de um complexo jogo de manipulação digital.

FONTES FINANCIADORAS

Trabalho financiado pela Universidade Cesumar – Unicesumar e ICETI (Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação), projeto nº 2024/2024 do PIBIC-8 Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científico.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Pablo Severiano. Neoliberalismo, psicopolítica e capitalismo da transparência. Psicologia & Sociedade, v. 29, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

BITTAR, Eduardo CB. O Direito na Pós-modernidade. Sequência, Estudos Jurídicos e Políticos: Florianópolis, 2010.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. 1ed; 3 reimp. São Paulo: Vestígios, 2020.

FREITAS, Cledione Jacinto de; JUSTO, José Sterza. Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo: a (pós-) verdade em uma época de mutações civilizacionais. Serra: Milfontes, 2018.

HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: Neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do Cansaço. 2. ed. ampliada. Petrópolis: Vozes, 2017.
LAVIÉ, C. M. Un discurso de la autoexploración voluntária. Notas para una crítica de la Psicopolítica de Byung-Chul Han. Cuadernos del Sur Filosofía, 2017 p. 180-202. Disponível em: https://revistas.uns.edu.ar/csf/article/view/2683

LYOTARD, J.F. A condição pós-moderna. Tradução de Ricardo Correia Barbosa. 16. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2015.

MELO, Marco César de Souza. Psicopolítica em Byung-Chul Han: novas formas de controle na civilização tecnológica. Revista Dialectus, Fortaleza, v. 9, n. 17, p. 68-81, ago. 2020.

MOCELLIM, Alan Delazeri. Psicopolítica e mal-estar da contemporaneidade. Civitas: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 21, p. 94-107, 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, E. M. Pós-modernidade nos estudos organizacionais: equívocos, antagonismos e dilemas. Cadernos EBAPE.BR, v. 10, n. 2, p. 270-283, 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da Personalidade e sua tutela. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

172. O DIREITO NA ERA DIGITAL: COMBATE E PREVENÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
Mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Camila Goes Hervatini
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24218415-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://lattes.cnpq.br/7986768751281016

Tainá Theodoro Scola
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/0652515190050898
ra-24011128-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O avanço das tecnologias digitais tem transformado significativamente a sociedade contemporânea, trazendo inúmeros benefícios nas áreas da comunicação, do acesso à informação, das relações comerciais e da gestão pública. No entanto, esse progresso também tem aberto espaço para o surgimento e a intensificação dos crimes cibernéticos, os quais representam uma crescente ameaça à segurança, à privacidade e aos direitos fundamentais dos indivíduos. Neste contexto, o estudo tem como tema o enfrentamento jurídico dos crimes cibernéticos e a sua prevenção, cuja relevância se justifica pela urgência de se refletir sobre os mecanismos jurídicos disponíveis para enfrentar tais condutas, considerando a crescente dependência digital da sociedade e os desafios impostos à legislação atual. O problema de pesquisa que se impõe em quais são os principais desafios enfrentados pelo direito brasileiro na prevenção e repressão aos crimes cibernéticos, e quais estratégias podem ser adotadas para sua superação? O presente artigo tem como objetivo analisar de forma crítica as estratégias de combate e prevenção do direito frente aos crimes digitais, destacando as dificuldades e as possibilidades de atuação do sistema jurídico. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica ampla sobre os cibercrimes e as legislações que abordam o assunto, utilizando o método dedutivo, com enfoque na legislação brasileira, nos principais tipos de crimes cibernéticos, como fraudes eletrônicas, roubo de dados e invasões de dispositivos, bem como nas formas de prevenção. Conclui-se que, para o combate eficaz aos crimes cibernéticos, é fundamental uma abordagem mais integrada, que envolva a constante atualização da legislação, o fortalecimento das instituições de segurança e justiça, bem como uma mudança cultural que promova a conscientização sobre o uso ético e seguro das tecnologias digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Desinformação. Privacidade Online. Proteção de Dados.

ABSTRACT

The advancement of digital technologies has significantly transformed contemporary society, bringing numerous benefits in the areas of communication, access to information, commercial relations, and public administration. However, this progress has also created space for the emergence and intensification of cybercrimes, which pose a growing threat to the security, privacy, and fundamental rights of individuals.
In this context, the study focuses on the legal confrontation and prevention of cybercrimes, whose relevance lies in the urgent need to reflect on the legal mechanisms available to address such conduct, considering society's increasing digital dependence and the challenges imposed on current legislation.
The guiding research question is: What are the main challenges faced by Brazilian law in preventing and repressing cybercrimes, and what strategies can be adopted to overcome them?
This article aims to critically analyze the strategies used by the legal system to combat and prevent digital crimes, highlighting the difficulties and possibilities for legal action. To this end, an extensive bibliographic review was conducted on cybercrimes and the legislation addressing the issue, employing the deductive method, with emphasis on Brazilian law, the main types of cybercrimes—such as electronic fraud, data theft, and device intrusion—as well as prevention measures.

The study concludes that, for an effective fight against cybercrimes, a more integrated approach is essential, involving the constant updating of legislation, the strengthening of security and justice institutions, and a cultural shift that promotes awareness regarding the ethical and safe use of digital technologies.

Keywords: Disinformation; Online Privacy; Data Protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tematiza a análise dos crimes cibernéticos e a prevenção e combate do direito. O tema em questão desempenha um papel crucial e fundamental que está diretamente ligado à segurança, privacidade e à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Assim, com o aumento da digitalização no cotidiano por meio de serviços bancários, saúde e trabalho remoto, a exposição desses indivíduos a uma série de vulnerabilidades no ambiente virtual tem se tornado frequente. O mundo contemporâneo vive uma revolução digital sem precedentes, e com ela surgem novos desafios jurídicos e sociais que exigem respostas rápidas e eficazes do poder público e da sociedade.

Nesse contexto, os crimes cibernéticos têm se multiplicado de forma alarmante, acompanhando a expansão do uso da internet e das novas tecnologias de informação e comunicação. A variedade e complexidade dessas condutas criminosas que incluem desde fraudes eletrônicas e clonagem de cartões até invasões de dispositivos, roubo de dados, disseminação de fake news, discursos de ódio e assédio virtual tornam o combate a essas práticas um campo de grande complexidade para o direito. Além disso, a natureza transnacional da internet dificulta a delimitação de jurisdições e a efetivação das normas legais, criando obstáculos à responsabilização dos autores dessas infrações.

Dessa maneira, o estudo se torna relevante, uma vez que os crimes digitais ameaçam valores fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como o direito à intimidade, à honra, à imagem e à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que revelam lacunas legislativas e estruturais no enfrentamento dessas práticas. A celeridade com que novas modalidades de cibercrimes surgem torna evidente a necessidade de que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações tecnológicas. Outrossim, a atuação eficiente do Estado no combate a esses delitos depende da integração entre o aparato jurídico, as forças de segurança, os operadores do direito e as próprias plataformas digitais.

O intuito desse projeto é demonstrar para a sociedade como compreender a dinâmica dos crimes cibernéticos é crucial não apenas para a eficácia do sistema jurídico, mas também para a segurança pública e o bem-estar da sociedade como um todo. Ademais, a intensa sofisticação das organizações criminosas no mundo virtual destaca a

necessidade de uma resposta legal mais eficaz, estruturada e tecnológica. A legislação vigente, embora contenha avanços significativos como a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/214) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ainda carece de atualização constante e de mecanismos operacionais para aplicação prática efetiva.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que norteia este estudo pode ser formulado da seguinte forma: quais são os principais desafios enfrentados pelo direito brasileiro na prevenção e repressão aos crimes cibernéticos, e quais estratégias podem ser adotadas para sua superação? O objetivo geral do trabalho consiste em analisar criticamente os instrumentos jurídicos disponíveis no Brasil para o enfrentamento dos crimes digitais, identificando suas limitações, possibilidades de aprimoramento e o papel da educação digital como ferramenta preventiva.

Portanto, enquanto a internet se torna a principal fonte de acesso a informações para buscar novos conhecimentos, ela se transforma em uma ferramenta perigosa para a propagação de acusações falsas, violências, inverdades com mínima ou nenhuma possibilidade de penalização aos infratores. Este estudo ao abordar tais questões, pretende contribuir para o debate acadêmico e social sobre a necessidade de um direito robusto, eficaz e adaptado às novas realidades tecnológicas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Crimes cibernéticos, também chamados de crimes virtuais, cibercrimes crimes digitais, entre outras nomenclaturas. São dados as condutas ilícitas em que se utiliza um computador ou rede para cometer delitos. Tendo em seu alvo dados pessoais, financeiros, sistemas computacionais ou até pessoas jurídicas e físicas. De acordo com a Convenção de Budapeste (2004) sobre os crimes cibernéticos, que é um acordo internacional que visa combater os cibercrimes por meio da cooperação entre os países signatários, os crimes virtuais englobam infrações como acesso não permitido, intercepção de dados, interferência em sistemas e a utilização imprópria de aparelhos tecnológicos para fins ilícitos.

Os crimes virtuais são divididos em dois tipos: crimes próprios e impróprios. Os próprios só existem no mundo digital, exemplo: invasão de dispositivo e disseminação de vírus. Já os impróprios usam a internet para cometer crimes que também podem acontecer fora dela, exemplo: estelionato e fraude em internet banking. A variedade e complexidade

desses delitos demandam uma tática jurídica abrangente, que inclua tanto o aspecto penal quanto o civil, administrativo e internacional.

A legislação cibernética no Brasil mudou muito nos últimos anos, sendo motivada pela necessidade de acompanhar o progresso tecnológico e combater as novas formas de criminalidade digital. Inicialmente, a legislação brasileira não possuía regras específicas para o ambiente digital, o que criava brechas na tipificação penal e dificultava a punição dos autores de crimes praticados por meio da internet. Com a expansão acelerada do uso das redes digitais, tornou-se essencial o desenvolvimento de ferramentas jurídicas apropriadas à realidade do ambiente digital. Para DONEDA (2019, p.124), ‘’a legislação penal brasileira ainda não consegue acompanhar com precisão a velocidade com que surgem novos comportamentos lesivos no meio digital’’, o que compromete a efetividade da responsabilização jurídica. O autor destaca que, embora existam avanços, a tipificação penal ainda enfrenta desafios para lidar com as particularidades do ciberespaço, o que exige constantes ajustes nas normas legais.

A Lei "Carolina Dieckmann" nº 12.737/2012 foi um marco no combate à criminalidade digital no Brasil. Esta legislação foi estabelecida após o vazamento de imagens íntimas da atriz que lhe dá nome, e passou a classificar ações como a invasão de aparelhos eletrônicos com o propósito de obter, alterar ou apagar informações sem o consentimento do proprietário (Brasil,2012).

Promulgada em 2014, a Lei 12.965 é conhecida como Marco Civil da Internet, que define direitos, deveres, princípios e garantias para a utilização da internet no Brasil. O Marco Civil estabelece normas para a proteção da privacidade dos usuários, a neutralidade da rede, responsabilidade dos provedores de serviços e a liberdade de expressão. Reconhecida como uma legislação pioneira e referência mundial (Brasil,2014).

Instituída em 2018 pela Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) busca proteger a privacidade e a integridade dos dados pessoais no ambiente digital. Ela define diretrizes claras para a gestão de dados privados por empresas, entidades governamentais e privadas, além de aplicar penalidades para vazamentos ou usos impróprios desses dados. Essas normas, apesar de relevantes, evidenciam a necessidade contínua de atualização e adequação das normas para acompanhar o crescimento da complexidade dos crimes cibernéticos e assegurar a eficácia da resposta jurídica (Brasil,2018).

O combate aos crimes cibernéticos no Brasil apresenta uma série de entraves estruturais, legais e operacionais. A natureza dinâmica e transnacional dessas infrações dificulta a atuação das autoridades policiais e judiciais, exigindo soluções complexas e integradas. Um dos principais desafios está relacionado à dificuldade de identificação e responsabilização dos infratores, que frequentemente operam com o uso de mecanismos de anonimização, como redes privadas virtuais (VPNs), criptografia de ponta a ponta e navegação em camadas (deep web). Tais recursos tecnológicos tornam o rastreamento mais complexo, exigindo ferramentas forenses especializadas e atuação técnica de alto nível. Nesse sentido, BLUM (2013, p.85) destaca que ‘’as barreiras geográficas deixam de ser obstáculos e passam a ser instrumentos usados pelos criminosos para impedir sua responsabilização’’, evidenciando como o ambiente digital favorece a impunidade diante das limitações jurisdicionais e técnicas enfrentadas pelos sistemas de segurança e justiça.

Outro desafio relevante é a defasagem tecnológica e estrutural dos órgãos de segurança pública, que frequentemente não dispõem dos recursos materiais e humanos necessários para uma atuação efetiva. A escassez de delegacias especializadas, especialmente em estados do interior e regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, compromete a uniformidade e a celeridade no enfrentamento desses delitos. Além disso, há uma carência de capacitação contínua de profissionais da segurança pública, do Ministério Público e do Judiciário em relação às particularidades técnicas dos crimes digitais.

A ausência de normatização adequada para determinados tipos de condutas também é um problema. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), ainda existem lacunas em relação a práticas criminosas emergentes, como o uso indevido de inteligência artificial para manipulação de vídeos (deepfakes), fraudes com criptomoedas e crimes cibernéticos associados ao metaverso e outras realidades virtuais.

Por fim, a cooperação internacional limitada dificulta a responsabilização de criminosos que operam a partir de outros países. Muitos servidores utilizados para a prática de crimes estão localizados no exterior, e a ausência de tratados específicos ou a morosidade dos trâmites internacionais pode inviabilizar investigações ou retardar a produção de provas digitais, prejudicando a efetividade da persecução penal.

Diante dos desafios apresentados, é essencial adotar estratégias amplas de enfrentamento, com foco na repressão, prevenção e conscientização. Luiz Flávio Gomes destaca que o direito penal tradicional é insuficiente, exigindo atualização legislativa e práticas investigativas eficazes. A prevenção começa pela educação digital, com a inclusão de temas como segurança da informação e cidadania digital nas escolas. formando cidadãos mais conscientes e preparados para lidar com os riscos virtuais.

Campanhas públicas de conscientização também são ferramentas importantes. O poder público pode, por meio de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, desenvolver iniciativas que alertem a população sobre os perigos mais comuns, como golpes de phishing, engenharia social e roubo de identidade digital. O conhecimento é uma das formas mais eficazes de empoderar o usuário e reduzir a incidência de crimes.

No âmbito institucional, destaca-se a importância do fortalecimento das delegacias especializadas em crimes cibernéticos, com investimentos em equipamentos, softwares e capacitação técnica. A criação de núcleos interinstitucionais que integrem polícias civis, Ministérios Públicos, peritos forenses e agências de inteligência pode proporcionar respostas mais rápidas e coordenadas a incidentes cibernéticos de maior gravidade.

A cooperação internacional, por sua vez, deve ser aprimorada por meio da adesão a tratados multilaterais e à participação ativa em fóruns globais de cibersegurança. A Convenção de Budapeste, por exemplo, representa um marco importante na harmonização da legislação e na cooperação entre os países no combate aos crimes cibernéticos. O Brasil, embora ainda não seja signatário, vem estudando sua adesão, o que pode representar um avanço significativo nesse cenário.

O setor privado também tem papel central nesse processo. Empresas de tecnologia, provedores de serviços de internet e plataformas digitais devem atuar de forma responsável e colaborativa, oferecendo canais seguros de denúncia, preservando dados para investigação e investindo em medidas de proteção como autenticação de dois fatores, criptografia e inteligência artificial para detecção de comportamentos suspeitos.

3 METODOLOGIA

Este estudo empregou o método dedutivo, estabelecendo premissas gerais sobre o papel do direito na sociedade virtual como ponto de partida para uma análise lógica e estruturada das estratégias de combate e prevenção aos delitos cibernéticos. A investigação foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, alicerçada em

artigos científicos que exploram o direito digital e a criminalidade online. Esse processo sistemático permitiu identificar os principais desafios enfrentados pelos profissionais do direito ao lidar com as novas modalidades de crimes perpetrados no ambiente virtual, bem como as estratégias promissoras para sua prevenção eficaz.

A opção pela revisão bibliográfica como metodologia de investigação se justifica intrinsecamente pela natureza teórica do problema em questão, ressaltando a necessidade crucial de compilar e analisar criticamente a vasta produção acadêmica existente sobre o tema. Foram criteriosamente selecionadas obras de relevância publicadas em periódicos científicos renomados, livros especializados e documentos legais acessíveis em bases de dados confiáveis, tais como Google Acadêmico e o Portal de Periódicos da CAPES. A análise aprofundada do conteúdo dessas fontes primárias possibilitou uma compreensão detalhada da evolução do arcabouço jurídico direcionado ao ambiente digital, com ênfase especial nas condutas criminosas praticadas no ciberespaço e nas dificuldades inerentes à aplicação das normas vigentes pelos operadores do direito.

O recorte temporal da pesquisa priorizou consistentemente publicações dos últimos dez anos, visando assegurar a atualidade das discussões e incorporar o impacto significativo das inovações tecnológicas recentes, como a crescente utilização da inteligência artificial, a onipresença das redes sociais e a emergência das criptomoedas no intrincado contexto dos crimes cibernéticos. Adicionalmente, foram considerados documentos normativos de importância fundamental, a exemplo da Lei nº 12.965/2014 (o Marco Civil da Internet), da Lei nº 13.709/2018 (a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e de dispositivos pertinentes do Código Penal Brasileiro aplicáveis à temática em análise. Essas referências legais sólidas forneceram a base normativa essencial para a análise crítica dos mecanismos de responsabilização e prevenção existentes, oferecendo um panorama mais completo do cenário jurídico atual.

Outrossim, o estudo buscou abordar o tema de maneira intrinsecamente interdisciplinar, estabelecendo conexões significativas entre conceitos do direito penal, da segurança da informação e da ética digital. Essa abordagem holística permitiu uma compreensão mais abrangente e multifacetada dos impactos sociais e jurídicos da criminalidade online, contribuindo de forma substancial para a elaboração de propostas inovadoras que favoreçam tanto a repressão eficaz quanto a prevenção proativa desses delitos complexos.

Em suma, a metodologia rigorosa adotada neste estudo caracterizada pela sua clareza, sistematicidade e sólida fundamentação teórica almeja garantir a validade intrínseca dos resultados obtidos e, simultaneamente, possibilitar sua replicação por outros pesquisadores interessados, fortalecendo assim o debate acadêmico essencial sobre o papel crucial do direito na contemporânea era digital e os desafios prementes da justiça diante da crescente complexidade e sofisticação dos crimes cibernéticos. Acreditamos que esta abordagem metodológica robusta fornecerá insights valiosos para a área do direito digital.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, o Brasil ainda enfrenta sérios desafios no combate aos crimes cibernéticos. A falta de investimentos em infraestrutura digital de investigação, a ausência de capacitação sistemática dos operadores do direito e a morosidade na cooperação internacional revelam uma lacuna preocupante entre o crescimento da criminalidade digital e a capacidade estatal de enfrentá-la.

O papel do direito, portanto, deve ser não apenas o de punir, mas também o de proteger, orientar e prevenir. Para isso, é necessário um esforço conjunto entre o poder público, o setor privado e os cidadãos, com vistas à construção de um ambiente digital mais ético, seguro e justo para todos.

Nesse contexto, é urgente que o Estado brasileiro adote uma postura proativa, com políticas públicas voltadas à digitalização da segurança, à formação interdisciplinar e à ampliação de canais de denúncia acessíveis à população. Além disso, o setor privado deve assumir a responsabilidade no combate à criminalidade digital, especialmente as empresas de tecnologia que dominam o ambiente virtual.

A formação de uma sociedade digital consciente passa pela inclusão da educação digital nas escolas, o incentivo à literacia tecnológica e o fortalecimento da cultura da privacidade e da proteção de dados. Tais ações, quando aliadas a um sistema jurídico adaptado e eficiente, podem reduzir significativamente a incidência de práticas criminosas no meio virtual. Garantir um ciberespaço mais seguro não é apenas uma missão institucional, é um compromisso coletivo com a liberdade, a

dignidade e a proteção da vida digital.

A análise realizada durante o desenvolvimento deste estudo permitiu constatar que o combate efetivo aos crimes cibernéticos depende de uma resposta jurídica mais dinâmica

e atualizada. Observou-se que as leis atualmente em vigor, embora representem avanços significativos, ainda não são plenamente eficazes diante da complexidade e da velocidade com que os crimes digitais evoluem. A morosidade nos processos judiciais, a dificuldade de rastreamento dos criminosos e a limitação de recursos tecnológicos disponíveis às autoridades competentes são alguns dos principais entraves identificados.

Outro resultado importante foi a constatação de que a maioria da população ainda não possui conhecimento adequado sobre seus direitos digitais, nem sobre os meios disponíveis para denunciar e se proteger contra crimes virtuais. Isso reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à educação digital, desde o ensino básico até a formação profissional continuada. A conscientização sobre os riscos do ambiente virtual e o uso seguro das tecnologias são pilares fundamentais para a prevenção.

Ademais, concluiu-se que a cooperação internacional é indispensável no enfrentamento dessa modalidade criminosa, dado seu caráter transnacional. Parcerias entre países, bem como protocolos de compartilhamento de informações entre empresas de tecnologia e órgãos públicos, podem acelerar investigações e reduzir a impunidade. Assim, os resultados obtidos demonstram que o combate aos crimes cibernéticos exige uma abordagem ampla e integrada, capaz de aliar tecnologia, legislação e educação para garantir a segurança e a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital.

REFERÊNCIAS

BLUM, Renato Opice. Direito digital: internet e os tribunais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Crimes Digitais. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/crimes-digitais. Acesso em: 16 abr. 2025.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes cibernéticos: comentários à Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAIA, Teymisso Sebastian Fernandes. Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro. 2017. 114 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31996. Acesso em: 18 abr. 2025.

NIC.br. Classificação dos crimes cibernéticos. Disponível em: https://www.nic.br/noticia/na-midia/classificacao-dos-crimes-ciberneticos/. Acesso em: 16 abr. 2025.

SANTOS, João. A evolução dos crimes cibernéticos e os desafios da legislação brasileira. Revista FT, [S. l.], 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira/. Acesso em: 20 abr.2025

173. O DISCURSO DE ÓDIO E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayumecaires@gmail.com

Matheus Adriel Oliveira Lourenço
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24136253-2@alunos.unicesumar.edu.br
http://lattes.cnpq.br/5599466500903540
https://orcid.org/0009-0009-8379-0784

Arthur da Silva Santos
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24170513-2@alunos.unicesumar.edu.br
http://lattes.cnpq.br/8183803018890278
https://orcid.org/0009-0009-1539-4827

Lucas Masson Garcia
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24475694-2@alunos.unicesumar.edu.br
https://orcid.org/0009-0001-5590-466X

RESUMO

O crescimento exponencial do uso da internet fez com que a humanidade a usasse em grande escala, com nossa dependência com ela se tornasse cada dia maior, seja no âmbito pessoal como no corporativo. Com isso, crimes começaram a ecoar do mundo virtual de maneira exponencial. O objetivo deste trabalho é tornar visível a vulnerabilidade presente nas redes sociais sem uma regulamentação que combata crimes no meio virtual, especialmente a discriminação e o discurso de ódio, por fim, há a intenção de mostrar os limites da regulamentação para que ela saiba atingir o que é crime e o que é liberdade de expressão, para que se crie um ambiente mais sadio no universo cibernético sem ferir princípios constitucionais. A problematização dessa pesquisa busca esclarecer sobre como as redes sociais podem se tornar um lugar mais saudável? Como a regulamentação pode auxiliar no processo de controle sem ferir a liberdade de expressão? A metodologia a ser aplicada neste trabalho é dedutivo e de pesquisas bibliográficas, como artigos científicos, livros e legislação. Portanto, conclui-se que este trabalho busca deixar mais transparente tópicos importantes no contexto nacional e internacional a respeito das redes sociais e sobre como a regulamentação pode se mostrar uma medida eficaz para coibir comportamentos reprováveis no mundo virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Discriminação. Legislação. Tecnologia.

ABSTRACT

The exponential growth of internet use has led humanity to rely on it on a massive scale, with our dependence increasing each day, both personally and corporately. As a result, crimes have begun to emerge from the virtual world at an exponential rate. The purpose of this study is to highlight the vulnerabilities present on social networks in the absence of regulations capable of combating online crimes, especially discrimination and hate speech. Additionally, it aims to demonstrate the limits of regulation so that it effectively distinguishes between criminal conduct and freedom of expression, thereby fostering a healthier cyberspace without violating constitutional principles. This research investigates the following questions: How can social networks become a healthier space? How can regulation assist in the control of harmful behaviors without infringing on freedom of expression? The methodology used in this study involves the deductive method and bibliographic research, based on scientific articles, books, and legislation. Therefore, it is concluded that this work seeks to provide greater clarity on important national and international issues regarding social networks and how regulation can prove to be an effective measure in curbing reprehensible behavior in the virtual world.

KEYWORDS: Discrimination; Legislation; Technology.

1 INTRODUÇÃO

O uso da internet virou algo crucial no cotidiano da humanidade, seu uso atualmente é em grande escala tanto para uso pessoal quanto no mundo corporativo, a ponto de atualmente sermos totalmente dependentes de seu uso, sem haver alternativas em casos de falhas ou sua falta temporária, como bancos online, transferências financeiras, dados pessoais e inclusive acesso à informação.

Os computadores e smartphones que, começaram a demonstrar crescimento exponencial em meados dos anos 1990, logo se mostraram mais práticos, melhores e eficientes do que os afazeres mecânicos ou físicos. Com isso, sua influência cresceu de maneira extremamente rápida, algo que impactou profundamente diversos aspectos da vida moderna, porém, sua velocidade de acesso e produção de conteúdos e informações também aumentaram de maneira abrupta, provocando beneficamente a possibilidade de acessar informações de maneira facilitada, porém no mesmo segmento, aumentando o número de crimes relacionados a causar ofensas a outros usuários e consequentemente sua maior difusão.

Devido a esse grande uso, condutas intolerantes e criminosas começaram a emergir, logo, nações ao redor do globo começaram a planejar como combater tais condutas para criar ambientes mais sadios no mundo cibernético, porém, grupos de pessoas e inclusive partidos políticos começaram a se levantar contra qualquer regulamentação das redes sociais, sob a alegação de que poderia ferir a liberdade de expressão que, consequentemente, iriam contra um dos pilares de uma democracia plena, criando-se então grandes discussões e impasses à respeito do assunto.

Dentro desses comportamentos, encontra-se o cyberbullying que, antes apenas praticado pessoalmente em diferentes espaços, porém principalmente em ambientes escolares, acabou emigrando para a internet também, onde cujo objetivo é idêntico ao realizado presencialmente, como de denegrir, ameaçar e agredir verbalmente outras pessoas dentro do ambiente virtual. A diferença, porém, é vista na maior facilidade dos agressores manterem o anonimato e saírem imunes de eventuais punições e da velocidade de propagação dessas práticas para outras pessoas em virtude da rapidez presente na área cibernética, o que fez do bullying feito nas redes sociais mais gravoso em certos aspectos do que daqueles que ainda são feitos pessoalmente.

Assim como continua ocorrendo em várias partes do mundo, no Brasil, legislações e discussões acaloradas se afloraram entre parlamentares do Congresso Nacional ao decorrer dos anos que, mesclou-se entre discordâncias e consensos a respeito das normas em torno do mundo virtual, mas que atualmente, encontra problemas para conseguir uma regulamentação mais robusta que hoje começam a emergir em outras partes do mundo, sob o questionamento da possibilidade de ferir princípios constitucionais hoje previstos em nossa carta magna em vigência.

As redes sociais, com esse grande crescimento de promoção de ridicularização, começaram a prejudicar a saúde mental dos usuários que acabaram por serem vítimas dessas condutas, fazendo com que piorassem os indicadores de doenças psicológicas e inclusive suicídios relacionados ao uso da internet.

Diante do que foi exposto, o objetivo é poder ser mais transparente sobre os debates que estão acontecendo ao redor do globo, além disso, como a regulamentação auxiliará no combate dessas práticas ilícitas e vexatórias com outros usuários?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A regulamentação das redes sociais mostra-se necessária atualmente, porém, ainda se encontra em desenvolvimento ou amadurecimento, como é mostrado em:

> A regulação da internet no Brasil ainda se encontra em processo de amadurecimento, havendo lacunas que dificultam a efetiva responsabilização por danos decorrentes do uso indevido de dados e da propagação de conteúdos abusivos. (Doneda, 2020, p. 89)

A elevação das proteções de dados ao estatuto de direito fundamental, como destaca Tepedino e Teffé (2020), reforça a urgência da necessidade de criar normas mais rígidas, compatível com a realidade digital que vivemos. Além da atuação da família e das instituições, é necessário desde cedo promover a formação digital das crianças e adolescentes, incentivando o uso consciente das redes sociais, promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável.

Os meios de comunicação digital, grupos e redes sociais têm como principal fator, o fácil acesso à informação e a velocidade pela qual um usuário consegue acessar ela, para assuntos importantes, relevantes e positivos. Porém o lado negativo é que essa velocidade e fácil acesso ajuda no compartilhamento de conteúdos inadequados. Uma regulamentação é um caminho que se mostra eficiente, que se feito de maneira correta mantendo a

liberdade de expressão, porém com fiscalização no intuito de parar com o ódio compartilhado, conseguindo esse equilíbrio e não o transformando em censura.

Várias partes do mundo impõem um rigoroso controle sob a população, inclusive no ambiente virtual, como a China e Rússia que, não permitem acessos à sites, itens buscados e até mesmo aplicativos comumente usados em outras partes do mundo como no caso do Instagram, X (antigo Twitter), Facebook e Whatsapp no caso de Pequim, como mostra a reportagem do Poder 360 (2023) e no caso de Moscou, desde o começo da guerra na Ucrânia, iniciada em fevereiro de 2022, vem promovendo censura de sites e aplicativos em larga escala como o Discord, e outras mídias do ocidente, como exposto na matéria do G1 (2024). Tais práticas, não devem ser feridas da maneira que acontecem nessas nações, é preciso criar um robusto controle sem causar um controle extremo sobre as redes sociais e os indivíduos que a consomem.

Em contrapartida, outros casos no mundo elaboraram um controle eficiente nas plataformas digitais sem denegrir a liberdade de expressão e a democracia presente nos territórios que foram aplicadas tais políticas, exemplos esses que exibem a possibilidade de aplicar legislações e mecanismos de controle sem prejudicar princípios constitucionais e que contribuíram para a diminuição de ocorrências de crimes com temática vexatória e ofensiva, como aplicado na União Europeia, hoje considerado como um modelo na regulação da internet, sua política mostrou-se eficiente e transparente, garantindo a segurança dos dados dos usuários e maior combate de Fake News e cyberbullying por exemplo, como mostra a notícia da CNN Brasil (2024).

Mesmo com legislações que são importantes e que funcionam, elas ainda têm brechas em seu uso ao todo, porque o mundo digital e sua comunicação está em constante evolução. A regulamentação é demorada para ser praticada ao todo com o processo de aprovação e de implementação, então quando criada tem que ser feita de forma que abrange a atualidade e futuras transformações do ambiente digital para que essa norma seja assegurada no decorrer do tempo, tanto das mudanças humanas como na evolução do mundo digital.

O Estado tem que ter como tarefa a implementação de políticas públicas que melhorem o ambiente digital para todos os usuários. Esse compromisso também requer ajuda das empresas de tecnologia e comunicação, para o fornecimento de dados de usuários, na garantia que as regulamentações sejam honestas e sem abuso de poder, protegendo assim o Estado Democrático de Direito que rege o país.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa foi estruturada de maneira descritiva e analógica, se baseando sobretudo em revisão documental e normas jurídicas. Foi escolhida esta metodologia, por causa da análise acadêmica referente à complexidade do tema sobre manifestações de caráter discriminatório no mundo virtual, tendo como urgência uma maneira de regulamentar o ambiente digital e não censurar ele como um todo. Tendo como escolha a natureza qualitativa, sendo a opção mais atrativa pelo modo em que ela se emprega, focando na análise de problemas sociais e toda a esfera jurídica que estão ligadas sobre a comunicação digital.

Tem como a técnica de pesquisa focada em artigos científicos, políticos e jurídicos. As principais fontes que têm como legislação vigente, são o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a Constituição Federal de 1988, para complementar foi usado documentos jurídicos nacionais e internacionais referente a liberdade de expressão e regulamentação nas redes sociais. Nos estudos foi achado falhas na área jurídicas na regulação do ambiente virtual e como esses problemas geram os infames discursos de ódio virtual.

Um dos métodos utilizados foi o dedutivo, tem como foco a liberdade de opinião sendo fundamental no ambiente virtual, até realizar a pesquisa um problema específico ficou óbvio, que o compartilhamento do discurso de ódio nas redes socais e como fazer para enfrentar e ir contra esses casos de ódio pelo meio jurídico, e levar justiça para os afetados. Ficou claro que as relações entre o jurídico e legislativo brasileiro, necessitam um contato conjunto maior com as empresas de tecnologia de comunicação, para a conclusão do problema de ódio.

Tem estudos que refletem o ódio praticado na internet, tem os mesmos efeitos que os praticados na realidade, podendo ocasionar sérios problemas psicológicos, nos usuários atacados, principalmente nos mais jovens, isso tudo com base em dados divulgados por uma instituição SaferNet Brasil, que é especializado nesse tipo de assunto e caso da internet.

A metodologia, tem uma ligação grande com o problema atual das redes sociais e seu ódio, dando outras soluções para a criação de políticas públicas que ajudem a combater este tipo de atitude, seja pela criação de leis ou regulamentações da mesma, em busca de um local online seguro, respeitoso e justo para todas as pessoas para que o ambiente virtual

se torne um ambiente mais sadio e com menos ocorrências de problemas envolvendo questões de provocar ofensas e humilhações com outras pessoas que utilizam as ferramentas tecnológicas.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A presente pesquisa possibilitou compreender a complexidade dos desafios enfrentados diante da falta de normas que regulam o uso das redes sociais por crianças e adolescentes no Brasil. Em contexto de um cenário cada vez mais digitalizado, e fácil acesso à internet, se tornando comum entre jovens, muitas vezes sem acompanhamento de um adulto responsável. Isso expõe uma geração inteira a riscos reais, como o assédio, cyberbullying, pornografia, pedofilia, entre outros, podendo afetar diretamente seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. Ademais dos perigos reconhecidos, como assédio, cyberbullying e a exposição a conteúdos impróprios inclusive a ameaça crescente da pornografia infantil, essa última torna-se mais acessível através das redes sociais.

Por outro lado, não há leis específicas estabelecidas no Brasil para proteger o conhecimento dos menores na internet, tornando, assim, mais possível que alunos de menor idade sejam vítimas de abuso e exploração sexual. No entanto, a internet pode se tornar uma ferramenta educacional, desde que seja usada com consciência e com a supervisão de um responsável. Embora existam instrumentos legais voltados à proteção da infância e de dados pessoais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda são perceptíveis lacunas quando o assunto é o uso das redes sociais por esse público específico. A escola nesse aspecto, pode desempenhar temas como segurança online e ética no uso da tecnologia, assim preparando os jovens em compreender os riscos que o ambiente digital pode trazer, tornando-se capazes de fazer escolhas conscientes e assegurar a proteção em situações prejudiciais. Dessa forma, torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de avanços, no sentido de estabelecer normas com mais clareza e eficácia, sobre o uso das redes sociais para menores de idade. A construção de um marco legal específico, alinhando ações de conscientização e educação digital, associado a estratégias e campanhas de conscientização, sendo essencial para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes no ambiente virtual, garantindo seus direitos sem comprometer sua segurança e bem-estar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. (1990). Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil– RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p.93, jul./set. 2020.

UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Estado Mundial da Infância 2017: Crianças em um mundo digital. Nova Iorque: UNICEF, 2017. Disponível em: https://www.unicef.pt/atualidade/publicacoes/110-the-state-of-the-world-s-children-2017-children-in-a-digital-world/. Acesso em: 21 abr. 2025.

HAUGEN, Frances. Audiência no Senado dos EUA: Testemunho sobre práticas do Facebook, 2021.Disponível em: https://www.commerce.senate.gov/2021/10/protecting%20kids%20online:%20testimony%20from%20a%20facebook%20whistleblower. Acesso em: 18 mai. 2025.

SAFERNET BRASIL. Relatório anual 2023: denúncias anônimas recebidas e encaminhadas. SaferNet, 2024. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/relatorio-2023. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). Relatório de denúncias de pornografia infantil na internet. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Relatório sobre grupos de exploração sexual infantil no Telegram: denúncia da SaferNet Brasil. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br. Acesso em: 21 abr. 2025.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRAZ, Fernanda Bassi Marina. Leis rigorosas asseguram à China controle social na internet. Poder 360, 11 abr. 2023. Disponível em: https://www.poder360.com.br/tecnologia/leis-rigorosas-garantem-controle-social-na-internet-chinesa/. Acesso em: 18 mai. 2025.

PESSE, France. Rússia proíbe uso do Discord. G1, 09 out. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/09/russia-proibe-o-uso-do-discord.ghtml. Acesso em: 18 mai. 2025.

SOUZA, Renata. Como funciona a regulamentação das redes sociais em outros países? CNN Brasil, São Paulo, 09 abr. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/como-funciona-a-regulamentacao-das-redes-sociais-em-outros-paises/. Acesso em: 18 abr. 2025.

174. O PAPEL DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE E NO ACESSO À INFORMAÇÃO: BENEFÍCIOS E DIFICULDADES PARA O DIREITO

Mayume Caires Moreira
Mestre em Ciências Jurídicas, (PPGCJ)
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Emilly Vitoria da Silva Lima
Graduanda, Direito, Cesumar
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3735-9533
http://lattes.cnpq.br/4426043809621948
ra-24439837-2@alunos.unicesumar.edu.br

Emanueli Cristiny Fraancez Augusto
Graduanda, Direito, Cesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0001-3678-2038
https://lattes.cnpq.br/9851000627448666
ra-24428873-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar os impactos que a tecnologia trouxe para a sociedade e principalmente para o direito, mostrando a importância e a relevância que o mundo virtual tem em nosso dia a dia, afinal, a internet faz-se, hoje, quase que indispensável. Além disso, será citado as transformações que houve no direito e de que forma o impactou, mostrando abordagens que foram positivas ou prejudiciais, e ainda como está sendo essa adaptação a novos métodos, meios de informação e comunicação. É importante se alinhar a esse novo sistema e entender como ele pode garantir um cenário mais justo e eficaz, facilitando os meios de conhecimento e comunicação, provando que para o mundo jurídico a tecnologia se faz necessária, para que se possa continuar garantindo que sejamos um país cada vez mais integrado, além de trazer uma facilidade mais abrangente ao acesso. Para este trabalho utilizamos o método de pesquisa bibliográfica documental e o dedutivo. A partir de livros e artigos foi possível observar o impacto que a tecnologia trouxe para a área judicial, transformando a forma tradicional que se tinha conhecimento em uma forma mais descomplicada e compreensiva para todos, mesmo que não seja de fato alguém inserido no mundo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania. Justiça. Impactos.

ABSTRACT

The purpose of this study is to address the impacts that technology has brought to society and, especially, to the field of law, highlighting the importance and relevance that the virtual world has in our daily lives, since the internet has become almost indispensable today. In addition, the study discusses the transformations that have occurred in the legal system and how it has been affected, presenting approaches that have been either beneficial or harmful, as well as examining how the adaptation to new methods, means of information, and communication is taking place. It is essential to align with this new system and understand how it can ensure a fairer and more efficient environment, facilitating access to knowledge and communication, and demonstrating that technology is necessary for the legal field so that the country can continue to become increasingly integrated while providing broader and easier access. For this study, we applied the documentary bibliographic research method and the deductive approach. Through books and articles, it was possible to observe the impact that technology has had on the judicial sphere, transforming traditional forms of knowledge into more accessible and understandable formats for everyone, even for those not directly involved in the legal world.

KEYWORDS: Citizenship; Justice; Impacts.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia vem crescendo de forma gradual, gerando impactos diretos na sociedade e na forma em que se avança. É notável que as mudanças que ocorrem referente ao mundo digital, hoje, causam impactos que vão muito além da internet, de forma a agir em âmbitos culturais, comerciais e comunicativos, tendo o poder de alterar sistemas básicos que se conhecia.

O fácil acesso permite que informações se disseminam com mais agilidade, o que de mesma forma pode transformar a eficácia e rapidez em malefícios, como notícias falsas, manipulação de mídia..., e isso se dá porque assim como qualquer pessoa pode acessar informações na internet, podem também publicar, o que reforça a importância de se conhecer a fonte pela qual obtemos pesquisas.

São conflitantes as indagações acerca do uso excessivo da tecnologia, que se dá pelo fato de que muito do que se conhecia, hoje, é resolvido somente pela internet, como por exemplo o sistema de pagar contas que atualmente faz quase que exclusivamente de forma virtual, ou então comunicar-se, seja de forma pessoal ou profissional. O que abre uma discussão sobre a garantia de igualdade para quem não tem acesso básico a tecnologia, pelo fato de que hoje, faz-se essencial para muitas coisas, logo, tem-se a narrativa de que assim como outros fatores dos direitos fundamentais básicos, o direito constitucional deve manter a estruturação do Estado e da sociedade, assegurando direitos e orientando políticas públicas. Nesse contexto, a inclusão digital se destaca como um elemento vital para facilitar o acesso à justiça (a Constituição Federal organiza o Estado e garante os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, conforme estipulado no caput do artigo 5º).

O mundo jurídico sempre foi muito restrito, justamente por ser uma área muito tradicional, que trouxe consigo muitas características de épocas distintas, abrindo-se para um cenário de uma geração que de nada se assemelha com a referida. Contudo, há relutâncias e controvérsias com essa modernização, ou com a exceção delas, um exemplo seria um debate da utilização de IA2 para fazer análises de reclamações, resumir votos e elaborar relatórios do STF e por isso, vem se aflorando debates sobre ser uma forma de agilizar ou de prejudicar o mundo jurídico.

Dito isso, é possível afirmar que os impactos tecnológicos alteraram de forma significativa o âmbito jurídico, trazendo menos complexidade em certos aspectos, bem como: a facilitação de gerenciamento de atividades, deslocamento para audiências, acesso

aos nossos direitos, conhecimento de novos decretos e regularizações, contato do profissional com o cliente e agilidade.

Apesar dos progressos na implementação de tecnologias alternativas para ampliar o acesso à internet e digitalizar processos jurídicos, ainda existem barreiras significativas que dificultam uma cidadania plenamente igualitária para a população em situação de vulnerabilidade, justamente por se ter essa visão de que não é algo tão essencial assim, ou de ter sido tão normalizado que se tem a ideia de que é algo em que todos tem livre ou fácil acesso. Assim, é essencial analisar soluções eficazes para eliminar essas desigualdades e garantir que a tecnologia seja um meio eficaz de democratização da justiça, de maneiras que sejam viáveis e tragam mais inclusão.

Essa pesquisa foi realizada principalmente a partir de análises feitas sob pesquisa bibliográfica documental, o que trouxe dificuldades significativas pelo fato de que é um assunto que está começando a ser discutido, e por isso se torna mais difícil achar documentos que abrangem essa temática de forma científica, o que tronou nossas pesquisas mais demoradas. Os autores que foram encontrados abordaram o tema de maneira precisa e por isso foram citados e referenciados ao longo do trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O surgimento da internet da qual conhecemos é consideravelmente recente, principalmente se observarmos os avanços que ela já propôs. Temos registros de seu surgimento na data de 1 de janeiro de 1983, mas foi só em 1990 que ela se popularizou, e ainda mais, apenas em 1995 que as redes sociais foram criadas, logo, é intrigante ter a percepção de como algo tão novo hoje em dia é quase que indispensável.

A integração da tecnologia na sociedade, alterou de forma considerável a forma com que víamos o mundo, e não somente, mas como ele funciona. Se manter conectado já não é mais uma escolha e sim uma necessidade, de forma com que grande parte das problemáticas diárias que podemos ter, atualmente se mostram ser resolvidas pela internet.

Contudo, algo que se fez passível de mudança por conta do mundo virtual, foi as condicionalidades jurídicas, que passaram por mudanças notáveis. Como já citado, o mundo do direito é restrito a abrir-se para mudanças que geralmente outras áreas não apresentam relutância, e isso se dá pelo fato de que a cultura que ele traz consigo é de certo modo “conservador”, que se explica quando se observa que o curso de direito, junto

à medicina e engenharias, foi um dos primeiros a ser implantado no Brasil (1.827), logo, carrega estereótipos vêm desde essa época.

É válido mencionar essa questão da justiça porque nossa sociedade já não é mais a mesma das décadas anteriores, o que significa que hoje temos problemáticas que vão muito além das que conhecíamos. Foi-se necessário que o mundo jurídico dessa essa abertura ao mundo tecnológico para continuar a garantir igualdade. O mundo digital, apesar de trazer diversas vantagens, trouxe também diversos problemas que afetam de forma indiscutível a vida física das pessoas, logo, é dever do Estado garantir proteção e inclusão consciente da sociedade diante desse cenário.

A integração do direito quanto a tecnologia, trouxe novos termos, como por exemplo a “Cidadania Digital”, que tem por função garantir a segurança e a conscientização dos usuários. Mas, para entendermos o motivo de ter sido necessário a implementação de uma segurança digital, é importante entendermos o que deve ser assegurado e o porquê.

> [...] Parte da prerrogativa de que, assim como nas constituições, existe uma Declaração de Direitos Básicos que são estendidos a todos os cidadãos digitais, os quais tem direito à privacidade e à liberdade de expressão, por exemplo. Os direitos digitais básicos devem ser abordados, discutidos e compreendidos no mundo digital, sobretudo diante das responsabilidades advindas da concessão de tais direitos. Os utilizadores devem contribuir para definir como a tecnologia pode ser utilizada de forma adequada (Nunes, 2018, p. 05).

Dito isso, é possível afirmar que a princípio o direito se abriu ao mundo tecnológico para garantir que situações causadas pelo mundo virtual, não afetasse a personalidade de nenhum indivíduo, afinal, surgiram narrativas preocupantes como: cyberbullying, roubo de dados, ou a ação de cometer infrações penais através de mensagens e postagens. Então não restou uma alternativa que não fosse a intervenção do mundo jurídico. E vale salientar que assim como na sociedade padrão, nos meios de comunicação digital devemos assegurar nossa responsabilidade civil.

É necessário também, falarmos da inclusão digital, que se faz necessária hoje, afinal se tornou parte do nosso cotidiano, podemos ver isso por exemplo com a mudança da forma com que pagamos contas, acessamos extratos bancários ou até mesmo matrícula escolares, envios de currículos e assim por diante, são infinitas as possibilidades de coisas que foram substituídas pela tecnologia, mas o que não nos atentamos a ver é que nem todos têm de fato esse acesso, portanto, faz-se a pergunta se essa não seria uma forma de “exclusão”, ou melhor dizendo, de excluir a garantia de que todos tenham o mesmo

acesso a conhecimento e avanços sociais. Dito isso, para a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária o Estado promoveu alguns projetos para que exista uma maneira para que todos tenham esse acesso.

> […] Dentre as diversas manifestações das políticas de inclusão digital, esta pesquisa foca na implementação de projetos desenhados para permitir maior diálogo das comunidades com as ações e os programas governamentais. Um desses projetos, desenvolvido no âmbito do Programa Computadores para Inclusão, do Governo Federal, é o Centro de Recondicionamento de Computadores (CRC) (...) outro projeto, foco principal desta pesquisa, é o dos chamados Telecentros – espaços de acesso público localizados em comunidades carentes, equipados com computadores conectados à Internet de banda larga, para uso comunitário, de forma gratuita (Haddad , 2024, p. 06).

Essas foram uma das maneiras que puderam ser encontradas para trazer uma garantia de que o acesso digital fosse maior e mais inclusivo para todos, mostrando que é possível que haja uma maneira do Estado trazer essa segurança jurídica com meios alternativos. É notório que o acesso à internet não é singular para o judiciário, mas é indispensável que vejamos que o fato de que muitas coisas que necessitamos para o cotidiano é dependente de meios que nem todos tem como acessar, logo, se faz passível do estado meios que tornem isso possível para todos.

Para Cappelletti1 e Garth2, a possibilidade de acesso à justiça é concretizada à medida que as pessoas comuns estejam mais próximas dos tribunais. Depois da pandemia, observou-se uma alteração notável no curso dos processos, tornando a Justiça cada vez mais digital e apoiada por recursos tecnológicos.

A tecnologia pode acelerar os processos, contudo, é crucial ponderar sobre a população em situação de vulnerabilidade, que não tem acesso a computadores, internet, aparelhos celulares e aplicativos, além de haver a situação em que há aquelas que não possuem conhecimento para manuseá-los.

Vale ressaltar que, mesmo que o contato entre testemunhas e advogados possa ser feito através de uma comunicação direta, diante de um acesso à justiça a interação presencial ainda é crucial. Isso acontece porque nem todos os jurisdicionados possuem acesso a uma internet de alta velocidade, o que pode tornar mais difícil ou até mesmo inviável a presença em audiências e outros procedimentos processuais online. A informatização do sistema judiciário proporcionou progressos notáveis na rapidez e no acesso aos serviços. No entanto, é crucial assegurar que a inclusão digital não se torne um fator de exclusão para aqueles que não dispõem de infraestrutura tecnológica apropriada.

Além da rapidez e facilidade de acesso oferecidas pelas audiências virtuais, é crucial reconhecer que nem todos os integrantes do sistema judicial têm as habilidades técnicas ou estruturais necessárias para acompanhar procedimentos digitais de maneira eficiente. Advogados, partes e testemunhas podem se deparar com desafios como conexão instável, escassez de equipamentos apropriados ou até mesmo restrições no uso das ferramentas tecnológicas requeridas para participar de um julgamento virtual.

A audiência presencial assegura um ambiente físico imparcial, no qual as partes podem se sentir mais confortáveis para apresentar suas argumentações sem a interferência de terceiros. No contexto virtual, existem perigos como a interferência indevida de terceiros, desafios na confirmação da identidade dos envolvidos e até mesmo questões relacionadas à gravação ou documentação apropriada dos atos processuais. Assim, manter o formato presencial como uma alternativa adicional ao digital não só garante que todos possam acessar a justiça, independentemente do seu nível tecnológico, mas também garante a integridade dos procedimentos judiciais, assegurando uma justiça justa e eficaz.

É evidente que a tecnologia nessas audiências não apenas gera impactos, mas também oferece benefícios como a aceleração do processo, acessibilidade para pessoas em regiões isoladas, redução de custos e maior flexibilidade na administração de agendas. Além disso, a diminuição do uso de papel e a supressão do deslocamento tornam o sistema mais sustentável. No entanto, é essencial equilibrar o ambiente digital e presencial para garantir que todos tenham acesso integral à justiça, incluindo aqueles que enfrentam desafios tecnológicos.

Leonard Susskind destaca que a aplicação de tecnologias disruptivas no campo jurídico estão se tornando cada vez mais frequentes, possuindo a capacidade de modificar a maneira como determinados serviços legais são fornecidos.

> […] Individualmente, esses sistemas existentes e emergentes desafiarão e mudarão o modo como determinados serviços jurídicos são fornecidos. Coletivamente, eles vão transformar todo o panorama legal. Quando me refiro à ruptura, geralmente falo da destruição causada pelo lado da oferta do mercado jurídico, isto é, pelos escritórios de advocacia e outros prestadores de serviços jurídicos. Para o consumidor de serviços jurídicos, essa interrupção costuma ser uma notícia muito boa. A perturbação de uma pessoa pode ser a salvação de outra pessoa. As tecnologias legais disruptivas são: automação documental, conexão constante via Internet, mercados legais eletrônicos (medidores online de reputação, comparativos de preços e leilões de serviços), ensino online, consultoria legal online, plataformas jurídicas abertas, comunidades online colaborativas fechadas, automatização de trabalhos repetitivos e de projetos, conhecimento jurídico incorporado, resolução online de conflitos (Online Dispute Resolutions –ODR), análise automatizada de

> documentos, previsão de resultados de processos e respostas automáticas a dúvidas legais em linguagem natural.(Susskind, 2013, p. 32).

Fica claro que a tecnologia jurídica não só apresenta desafios, mas também favorece um processo mais rápido e eficaz, contudo, é crucial que sua aplicação seja expandida para abranger a população em situação de vulnerabilidade, assegurando que tais progressos realmente forneçam a inclusão e a justiça para todos.

3 METODOLOGIA

Neste estudo, empregamos a metodologia dedutiva para sustentar a execução do trabalho. O método dedutivo se fundamenta no uso do raciocínio lógico, buscando conclusões específicas a partir de premissas gerais. Esse método, mostra-se essencial para esta temática, por sua presença marcante no dia a dia.

A metodologia dedutiva é um processo lógico que parte de premissas universais ou gerais para alcançar conclusões específicas. É uma das ciências formais, como a matemática e o direito, onde o pesquisador usa regras e princípios estabelecidos para analisar casos ou elaborar teses específicas.

Segundo Lakatos e Marconi (2003), a dedução é um procedimento lógico baseado na relação entre premissas e conclusão, sendo que esta deve necessariamente decorrer daquelas. Em outras palavras, se as premissas forem verdadeiras e a lógica aplicada corretamente, a conclusão também será. Isso confere ao método dedutivo rigor e precisão, muito valorizados em contextos científicos e jurídicos.

No campo jurídico, por exemplo, a metodologia dedutiva é frequentemente utilizada na interpretação e aplicação das normas legais. O jurista parte da norma geral (lei) e a aplica a casos concretos, valendo-se de silogismos e estruturas lógicas. Essa abordagem permite a uniformização das decisões e a previsibilidade dos resultados jurídicos.

O método dedutivo difere do método indutivo, que segue o caminho inverso — ou seja, da observação de casos particulares para formular generalizações. A dedução, por sua vez, parte do geral para o particular, caracterizando-se como um processo de análise lógico-formal, cuja principal função é demonstrar ou explicar fenômenos com base em premissas previamente estabelecidas.

Portanto, a escolha da metodologia dedutiva em pesquisas acadêmicas e científicas está ligada à necessidade de fundamentação lógica, clareza argumentativa e validade das conclusões, especialmente em áreas que lidam com normas, teorias ou sistemas formais.

Utilizamos também uma técnica como ferramenta para reunir e fundamentar o conhecimento, a literatura desempenhou um papel crucial a partir de fontes como: livros, artigos científicos, leis e documentos oficiais, que além de trazer mais conhecimento sobre o assunto, fundamentou a utilização dos outros métodos.

A combinação do método junto a técnica de pesquisa, permitiu um equilíbrio entre teoria e prática, raciocínio lógico e observação crítica, garantindo a validade e a aplicabilidade dos resultados alcançados, o foco era investigar os efeitos das mudanças tecnológicas nas estruturas sociais e jurídicas, com especial atenção às mudanças nos processos de comunicação, acesso à informação e inclusão digital.

O objetivo final não é apenas oferecer um diagnóstico da realidade, mas também conscientizar sobre a importância da cidadania digital e da inclusão tecnológica como caminhos para um sistema jurídico mais equitativo, acessível e eficaz.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com base nesses estudos, o conceito atual de acesso à justiça vai além da mera opção de recorrer ao Judiciário quando um direito é violado, atualmente, essa concepção está fortemente ligada à garantia de vários meios para resolução de conflitos e pacificação social, oferecendo aos cidadãos uma variedade de mecanismos para a realização de seus direitos. Esta expansão demonstra o entendimento de que a justiça vai além do sistema estatal formal, abrangendo métodos alternativos como mediação, conciliação e arbitragem, que podem ser mais ágeis e acessíveis, além disso, o fato do direito ter adotado a tecnologia, se dispõe a exposição a inovação tecnológica, que é eterna, infinita e revolucionária, garantindo que tenhamos cada vez mais evoluções em nosso cenário jurídico.

Portanto, o acesso à justiça deve ser compreendido como um sistema unificado que visa garantir que todos possam exercer seus direitos de maneira efetiva, sem que a burocracia ou a lentidão do judiciário se tornem obstáculos. A atualização dos procedimentos deve estar alinhada a políticas que assegurem acessibilidade e inclusão, prevenindo que a inovação aumente as desigualdades e prejudique o direito básico de acesso à justiça.

No contexto do Poder Judiciário, apesar de a tecnologia ter um papel importante na eficácia do sistema de justiça, é crucial que sua aplicação não deixe de lado pessoas que não possuem acesso. A transformação mais notável na evolução de uma sociedade é o

progresso tecnológico, que altera constantemente a realidade fenomenal. No contexto do Poder Judiciário, apesar de a tecnologia ter um papel importante na eficácia do sistema de justiça, é crucial que sua aplicação não deixe de lado pessoas que não possuem acesso. A atualização dos procedimentos deve estar alinhada a políticas que assegurem acessibilidade e inclusão, prevenindo que a inovação aumente as desigualdades e prejudique o direito básico de acesso à justiça. Ainda, julga-se ser necessário trazer soluções para as problemáticas que foram levantadas, que a partir de pesquisas foi concluído que já existem métodos, ou ao menos ideias, de como assegurar a igualdade de forma com que todos possuam acesso à tecnologia de maneira justa.

Outro elemento crucial é a criação de sistemas ou plataformas de design universal, acessíveis a pessoas com deficiência visual, auditiva ou mobilidade reduzida, e compatíveis com diversos tipos de dispositivos. Além disso, é essencial manter um modelo de atendimento híbrido que combine assistência digital e presencial, garantindo que pessoas com dificuldades técnicas ainda possam receber atendimento humano e direto.

Em última análise, o Judiciário deve defender políticas que incentivem a escuta ativa da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis, a fim de identificar barreiras e aprimorar continuamente os serviços prestados. Acima de tudo, a transformação digital deve ser uma ferramenta para a democratização da justiça. Portanto, a tecnologia do Judiciário deve trabalhar em conjunto com políticas públicas inclusivas para garantir que todos tenham pleno acesso aos seus direitos, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça, Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 98.

DI FELICE, Massimo. A cidadania digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais. São Paulo: Paulus, 2020.

HADDAD, Samir. Cidadania digital e democracia: modelo de avaliação de iniciativas públicas de inclusão digital. São Paulo: Cad. Metrop., 2024.
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
MATTELART, Armand. Impérios da comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. 1. ed. São Paulo: Editora Loyola, 2013.

MELLO, Álvaro. Teletrabalho (telework): o trabalho em qualquer lugar e em qualquer hora, São Paulo, Qualitymark, 1999, p. 13.

MENEZES, Ismael. O Impacto do Uso da Tecnologia da Informação no Acesso à Justiça. Brasília: Enajus, 2024.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Libertas, Ouro Preto, p. 5, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p.. 27.

SAKAMOTO, Leonardo; BLANCO, Patrícia (org.). Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas. 1. ed. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert; Escola de Comunicação da UFRJ; Instituto Palavra Aberta, 2018.

SANTOS, Izadora; MARIN, Eriberto. ACESSO À JUSTIÇA, TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS E INCLUSÃO DIGITAL: DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA DIGITAL. Goiás: UFG, -1.

SUSSKIND, Richard. Tomorrow Lawyers: an introduction to your future, Oxford, Oxford University Press, 2013, p. 32

175. PLATAFORMAS DIGITAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: MECANISMOS DE APOIO E PROTEÇÃO

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Ana Júlia Ricci Miranda
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-1481-5119
http://lattes.cnpq.br/4863591522962963
ra-24015989-2@alunos.unicesumar.edu.br

Ariane Camilly Macharet
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7180-2981
http://lattes.cnpq.br/8487332526554035
ra-24022042-2@alunos.unicesumar.edu.br

Kauany Vitória de Lima Santos Prachedes
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0009-3871-1856
http://lattes.cnpq.br/2525721192589910
ra-23202894-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A violência de gênero configura-se como um problema estrutural, intensamente agravado pelas desigualdades sociais e pelas relações patriarcais historicamente consolidadas. No Brasil, essa realidade tornou-se ainda mais crítica durante a pandemia da COVID-19, período em que os índices de violência doméstica aumentaram e o acesso aos canais presenciais de denúncia e acolhimento foi severamente restringido. Diante desse cenário, esta pesquisa, de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica, dedutiva e documental, propõe-se a analisar o papel das tecnologias digitais no enfrentamento à violência contra a mulher. Observou-se que o surgimento de aplicativos de denúncia, canais de atendimento online e o uso estratégico das redes sociais ampliaram o alcance da informação, promoveram mobilização social e viabilizaram formas mais discretas e ágeis de proteção às vítimas. Contudo, a exclusão digital permanece como um obstáculo significativo, limitando o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, residentes em áreas remotas ou submetidas ao controle direto de seus agressores. Conclui-se que as ferramentas digitais devem ser compreendidas como instrumentos complementares, e não substitutivos, às políticas públicas existentes. Sua efetividade depende diretamente da superação das desigualdades digitais, da capacitação dos profissionais envolvidos e da consolidação de uma rede de proteção articulada, acessível e sensível às múltiplas realidades das mulheres brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Conscientização. Denúncia. Políticas públicas.

ABSTRACT

Gender-based violence is a structural problem that is deeply aggravated by social inequalities and historically consolidated patriarchal relations. In Brazil, this reality became even more critical during the COVID-19 pandemic, a period in which domestic violence rates increased and access to in-person reporting and support services was severely restricted. In this context, this qualitative research — employing bibliographic, deductive, and documentary approaches — aims to analyze the role of digital technologies in combating violence against women. It was observed that the emergence of reporting applications, online support channels, and the strategic use of social media expanded access to information, promoted social mobilization, and enabled more discreet and agile forms of protection for victims. However, digital exclusion remains a significant barrier, limiting access for women in situations of socioeconomic vulnerability, those living in remote areas, or those subjected to direct control by their aggressors. It is concluded that digital tools should be understood as

complementary — rather than substitutive — to existing public policies. Their effectiveness depends directly on overcoming digital inequalities, training the professionals involved, and consolidating an articulated, accessible, and sensitive protection network that accounts for the diverse realities of Brazilian women.

KEYWORDS: Awareness. Reporting. Public policies.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher permanece como uma das formas mais recorrentes e naturalizadas de violação de direitos humanos no mundo e, particularmente, no Brasil. Essa problemática, de caráter estrutural, reflete e perpetua relações históricas de poder baseadas no patriarcado, que legitimam a dominação masculina e subordinam o papel da mulher na sociedade. Tais relações são constantemente reforçadas por práticas culturais, sociais e institucionais que banalizam a violência de gênero e culpabilizam as vítimas, comprometendo a construção de uma sociedade igualitária. A despeito dos avanços legais conquistados nas últimas décadas, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda persistem lacunas significativas na implementação e efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Os índices de feminicídio, agressões físicas, violência psicológica, abusos morais e patrimoniais revelam um quadro alarmante, que se agrava diante das desigualdades sociais, econômicas e raciais. Mulheres negras, indígenas, trans, idosas, com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica são ainda mais expostas à violência e encontram maiores dificuldades para acessar os mecanismos institucionais de proteção. Esse cenário evidencia que o enfrentamento da violência de gênero exige não apenas medidas legais, mas uma abordagem interseccional, capaz de considerar os múltiplos fatores que atravessam e intensificam as opressões vividas por diferentes grupos de mulheres.

A pandemia da COVID-19, iniciada em 2020, tornou esse contexto ainda mais crítico. O confinamento domiciliar, as restrições de mobilidade e o colapso de serviços essenciais expuseram muitas mulheres a situações de risco contínuo, impedindo o acesso aos canais tradicionais de denúncia e acolhimento. Com a redução do atendimento presencial em Delegacias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica, Centros de Referência e demais órgãos da rede de proteção, cresceu a demanda por soluções alternativas, mais acessíveis e eficazes diante da emergência sanitária e social. Nesse cenário, iniciativas tecnológicas passaram a desempenhar um papel fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Aplicativos de denúncia, assistentes virtuais, plataformas online de orientação jurídica e redes sociais surgiram como mecanismos inovadores para denunciar agressões, oferecer suporte e promover o empoderamento feminino. O uso de tecnologias como o aplicativo “SOS Mulher”, o canal “Disque 180 Digital”, o “PenhaS” e até atendimentos via WhatsApp demonstram o potencial de transformação das ferramentas digitais. Além disso, as redes sociais êm desempenhado papel relevante na mobilização social, denúncia pública e compartilhamento de campanhas de conscientização, como as que envolvem as hashtags #MeToo e #ChegaDeFiuFiu, contribuindo para o fortalecimento de redes de apoio e solidariedade entre mulheres.

No entanto, apesar de seu potencial emancipatório, essas tecnologias enfrentam barreiras importantes, principalmente relacionadas à exclusão digital. Milhões de mulheres brasileiras ainda não têm acesso à internet, a dispositivos móveis, ou ao letramento digital necessário para utilizar essas ferramentas com segurança e autonomia. A exclusão digital está intrinsecamente ligada a outras formas de desigualdade, como pobreza, analfabetismo, racismo e controle social exercido por agressores, que muitas vezes impedem o uso livre de aparelhos eletrônicos. Assim, embora os meios digitais se apresentem como alternativas viáveis, sua efetividade é limitada pela falta de equidade no acesso e pela ausência de uma política pública robusta de inclusão digital.

Conclui-se que o enfrentamento à violência contra a mulher não pode prescindir do uso da tecnologia, mas sua adoção deve ser articulada com princípios de equidade, acessibilidade e justiça social. Ferramentas digitais não devem substituir os serviços presenciais, mas funcionar como complemento a uma rede de proteção eficaz, coordenada e humanizada. Somente com o fortalecimento de políticas públicas duradouras, interligadas e sensíveis às diversidades, será possível garantir que a tecnologia se torne verdadeiramente uma aliada na promoção dos direitos das mulheres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A violência de gênero deve ser compreendida como um fenômeno estrutural e sistêmico, cujas raízes estão firmemente fincadas em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, fortalecidas por uma cultura patriarcal que legitima a dominação masculina. Essa violência não se restringe a agressões físicas; ela abarca dimensões psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais, configurando-se como um mecanismo de controle, coerção e desumanização da mulher (Ferrari, 2021, p. 39).

Durante a pandemia da COVID-19, o Brasil vivenciou um aumento expressivo nos casos de violência doméstica, de acordo com Dalacosta (2022). O confinamento compulsório, a sobrecarga do trabalho doméstico, o desemprego e a tensão econômica criaram um ambiente propício para o agravamento da violência. Ao mesmo tempo, os serviços presenciais foram impactados pelas restrições sanitárias, dificultando ainda mais o acesso à proteção.

Nesse contexto, ferramentas digitais emergiram como alternativas possíveis. O artigo analisado, publicado no Jusbrasil por Carla Santos (2022), destaca a importância de diversos aplicativos e canais digitais criados para atender mulheres em situação de violência. Dentre eles, estão:

- SOS Mulher: aplicativo que permite acionar a polícia com rapidez,disponível para mulheres que possuem medidas protetivas.
- Direitos Humanos Brasil: canal de denúncia anônima de violações de direitos.
- PenhaS: aplicativo de empoderamento e formação de redes de apoio entre mulheres.
- WhatsApp das Delegacias da Mulher: atendimento por assistentes virtuais que acolhem, escutam e orientam as vítimas.
- Disque 180 Digital: adaptação do tradicional canal de denúncias à realidade virtual, com acesso por site e aplicativo.

Essas tecnologias oferecem benefícios importantes, como agilidade, sigilo, acessibilidade (em parte) e redução da burocracia. Além disso, permitem que mulheres que se sentem envergonhadas ou com medo de se expor pessoalmente possam buscar ajuda de forma discreta e protegida (Santos, 2022, p. 3).

Outro aspecto relevante é o uso das redes sociais como instrumentos de denúncia e mobilização. Plataformas como Instagram, Twitter, Facebook e TikTok têm sido utilizadas para relatar episódios de violência, lançar campanhas com hashtags como #MeToo, #MeuAmigoSecreto e #ChegaDeFiuFiu, e pressionar o poder público por respostas. Esses espaços digitais, ao mesmo tempo em que funcionam como arenas de denúncia, cumprem também um papel político e educativo, conectando mulheres e fortalecendo laços de solidariedade e resistência.

A desigualdade digital é uma das principais barreiras ao uso efetivo das tecnologias no enfrentamento à violência de gênero. Mesmo com a crescente digitalização de serviços públicos e iniciativas sociais, uma parcela significativa da população feminina ainda se

encontra em situação de exclusão digital, seja pela falta de acesso a dispositivos, conectividade ou letramento digital.

Esse fenômeno não ocorre isoladamente. A exclusão digital caminha lado a lado com desigualdades econômicas, sociais, raciais e educacionais. Mulheres negras, indígenas, idosas e moradoras de áreas rurais ou periféricas enfrentam desafios muito maiores no uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Além disso, muitas vezes, o próprio agressor exerce controle sobre o acesso aos dispositivos, o que compromete a autonomia digital da vítima.

De acordo com Siqueira e Moreira (2023, p. 1), “a distribuição das tecnologias de informação e comunicação no Brasil se dá de forma desigual e segue os mesmos padrões da desigualdade/exclusão social, econômica, política e cultural”, o que gera prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade, impactando inclusive a integridade psíquica das pessoas afetadas. Esses dados mostram que apesar do potencial transformador das tecnologias de informação e comunicação (TICs), quando bem aplicada, tem enorme potencial emancipatório. No entanto, sua eficácia depende da existência de políticas públicas que combatam ativamente a exclusão digital, garantindo infraestrutura, conectividade e capacitação para o uso seguro e autônomo dessas ferramentas.

Para além disso, Leideane Silva de Sousa (2021) corrobora esse cenário ao evidenciar as limitações estruturais dos serviços presenciais, como as Delegacias da Mulher, onde há carência de equipe, despreparo no atendimento e desarticulação com a rede de proteção. A pesquisa de campo realizada pela autora mostra que o acolhimento, quando ocorre de forma mecânica ou revitalizadora, contribui para o afastamento das vítimas dos mecanismos de proteção, gerando desistência e sensação de impunidade.

Nesse sentido, tanto os recursos digitais quanto os serviços presenciais devem atuar de maneira complementar e integrada. O Estado deve garantir que todos os canais — físicos ou virtuais — estejam capacitados, articulados e acessíveis para que possam atender, com eficácia e humanidade, as vítimas de violência de gênero.

A relação entre tecnologia e enfrentamento à violência de gênero exige uma abordagem que considere também os riscos associados ao uso dessas ferramentas. Se por um lado os canais digitais representam oportunidades para denúncia e acolhimento, por outro, abrem margem para novas formas de agressão — como o cyberstalking (perseguição digital), a exposição de imagens íntimas sem consentimento e a chantagem emocional via redes sociais. Esses atos configuram a chamada violência digital, cuja

regulamentação jurídica ainda está em construção no Brasil. A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos, foi um passo inicial, mas ainda insuficiente diante da complexidade do problema.

Segundo dados da SaferNet Brasil (2023), as denúncias de violência de gênero digital cresceram 36% nos últimos dois anos. Isso demonstra que o avanço das tecnologias não é neutro: ele pode tanto ampliar direitos quanto reproduzir opressões, dependendo das condições de acesso, uso e mediação institucional. Assim, é essencial que as políticas de enfrentamento à violência considerem também a proteção da privacidade digital das vítimas e criem canais seguros para navegação, denúncia e suporte jurídico especializado.

Outra questão relevante é a formação intersetorial dos profissionais que atuam na rede de proteção. A efetividade dos canais digitais depende não apenas da ferramenta em si, mas da qualidade da resposta institucional.

Delegadas, assistentes sociais, psicólogas e profissionais de saúde precisam estar capacitados para interpretar os sinais de violência mesmo quando manifestados de forma indireta e virtual. Muitas vítimas não denunciam diretamente, mas expressam sofrimento em consultas médicas, atendimentos escolares ou redes sociais. A sensibilidade dos profissionais pode ser determinante para salvar vidas.

Ainda segundo Ferrari (2021, p. 67), “sem articulação federativa e comprometimento político, os avanços obtidos na última década podem se perder, e a população feminina mais vulnerável será a principal afetada”. Esse alerta reforça a importância de pensar as tecnologias como instrumentos de políticas de Estado e não apenas de governo, com continuidade garantida por legislação, fiscalização e participação social.

Essas experiências demonstram que, para além da atuação do Estado, é fundamental fortalecer o papel da sociedade civil organizada, garantindo a escuta ativa e a participação de mulheres na construção de soluções digitais. Afinal, tecnologias eficazes no combate à violência de gênero devem ser pensadas por e para mulheres, com sensibilidade às diferentes realidades e atravessamentos sociais.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como uma investigação de abordagem qualitativa, com natureza aplicada e finalidade exploratória, cujo objetivo principal é analisar o uso de plataformas digitais como instrumentos de combate à violência contra a mulher no Brasil. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender,

de forma aprofundada, as múltiplas dimensões sociais, culturais e tecnológicas que permeiam a interface entre mulheres em situação de violência e os recursos digitais disponíveis para sua proteção. Nesse sentido, a pesquisa busca não apenas descreve os fenômenos observados, mas também interpretar criticamente as dinâmicas envolvidas no uso dessas ferramentas tecnológicas.

No que diz respeito à natureza aplicada, o estudo visa gerar conhecimentos que possam contribuir diretamente para a melhoria das práticas e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, promovendo impacto social relevante. A finalidade exploratória, por sua vez, se justifica pela necessidade de mapear e compreender um campo ainda em desenvolvimento, marcado pela rápida evolução das tecnologias digitais e pela complexidade dos contextos sociais em que são inseridas.

O método adotado foi o dedutivo, partindo de um referencial teórico previamente estruturado que engloba conceitos centrais relacionados à violência de gênero, exclusão digital e políticas públicas de proteção às mulheres. A partir desses fundamentos, a pesquisa buscou analisar criticamente a interação dessas categorias teóricas com as tecnologias emergentes e as plataformas digitais que vêm sendo implementadas no Brasil para o enfrentamento da violência contra a mulher.

A pesquisa foi conduzida por meio de levantamento bibliográfico e documental, utilizando fontes diversificadas e confiáveis. Foram analisadas publicações acadêmicas, artigos de opinião, legislações específicas (como a Lei Maria da Penha e a Lei Carolina Dieckmann), relatórios institucionais, além de materiais digitais disponibilizados em plataformas reconhecidas. As bases de dados prioritárias incluíram Scielo, Google Scholar, Jusbrasil, repositórios universitários e documentos oficiais de organizações como SaferNet, ONU Mulheres e órgãos governamentais.

A análise textual dos materiais selecionados possibilitou compreender a evolução histórica e recente da violência de gênero no Brasil, com destaque para o agravamento durante o período da pandemia da COVID-19. Ademais, foram identificados e examinados os principais aplicativos, plataformas e canais digitais empregados pelas mulheres em situação de violência, como SOS Mulher, PenhaS, Disque 180 Digital e o atendimento via WhatsApp das Delegacias da Mulher, avaliando sua eficácia, acessibilidade e limitações.

Outro aspecto fundamental investigado foi a exclusão digital, analisada como um fator crucial que restringe o acesso de determinadas populações femininas a esses recursos. A pesquisa enfatizou a interseccionalidade das desigualdades sociais,

econômicas, raciais e territoriais, apontando para a necessidade de políticas inclusivas que contemplem essas múltiplas vulnerabilidades.

Por fim, foram considerados estudos que discutem o papel do Estado, das políticas públicas e da sociedade civil na construção de um sistema de proteção mais integrado e eficiente, que articule canais digitais com redes presenciais de atendimento e apoio. Essa perspectiva permite avaliar o impacto das tecnologias no fortalecimento das redes de proteção às mulheres, considerando os desafios e as oportunidades existentes.

Em síntese, a metodologia qualitativa e dedutiva adotada, com foco em pesquisa bibliográfica e documental, mostrou-se adequada para alcançar os objetivos propostos, possibilitando uma reflexão crítica sobre os avanços e as limitações das plataformas digitais no combate à violência de gênero. Ademais, assegura transparência, rigor acadêmico e oferece subsídios para que futuros pesquisadores possam replicar e aprofundar a investigação nesta área de crescente relevância social.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o papel das plataformas digitais no combate à violência contra a mulher, com foco em mecanismos de apoio, denúncia e proteção. A partir do levantamento bibliográfico e documental realizado, foi possível identificar uma série de avanços e limitações que caracterizam o uso dessas ferramentas no contexto brasileiro contemporâneo.

Entre os principais resultados alcançados, destaca-se a constatação de que as tecnologias digitais têm desempenhado um papel relevante no enfrentamento à violência de gênero, especialmente em períodos de maior isolamento social, como o vivenciado durante a pandemia da COVID-19. Nesse período, o acesso restrito aos canais presenciais de denúncia e acolhimento impulsionou a criação e disseminação de plataformas digitais específicas para atender mulheres em situação de vulnerabilidade. Aplicativos como SOS Mulher, PenhaS, o Disque 180 Digital e os atendimentos via WhatsApp das Delegacias da Mulher se consolidaram como alternativas ágeis, discretas e acessíveis para denunciar agressões e buscar apoio institucional.

A pesquisa evidenciou também que essas plataformas, além de oferecerem mecanismos de denúncia, atuam como ferramentas de empoderamento e mobilização social. O uso das redes sociais para divulgar campanhas de conscientização, compartilhar relatos e fortalecer redes de solidariedade entre mulheres revelou-se um elemento

fundamental para dar visibilidade ao problema e incentivar a denúncia. Hashtags como #MeToo, #MeuAmigoSecreto e #ChegaDeFiuFiu demonstraram o poder da ação coletiva no ambiente digital e seu impacto na agenda pública e na formulação de políticas.

Entretanto, os dados analisados revelam que esses avanços tecnológicos ainda não são plenamente acessíveis a todas as mulheres. A exclusão digital foi identificada como um dos principais desafios para a efetividade das plataformas digitais, afetando principalmente mulheres negras, periféricas, idosas, indígenas e em situação de pobreza. A falta de acesso à internet, de dispositivos adequados e de letramento digital limita severamente o alcance dessas ferramentas, reforçando desigualdades já existentes.

Outro resultado relevante refere-se à necessidade de articulação entre os recursos digitais e os serviços públicos tradicionais. A literatura consultada indica que, isoladamente, as plataformas tecnológicas não são suficientes para garantir a proteção integral às vítimas. É essencial que esses instrumentos estejam integrados a uma rede de atendimento ampla, capacitada e humanizada, composta por delegacias especializadas, centros de referência, serviços de saúde, educação e assistência social. A ausência dessa integração compromete a efetividade do atendimento e, muitas vezes, resulta em revitimização e abandono dos canais de denúncia.

Adicionalmente, a análise mostrou que ainda são insuficientes as políticas públicas voltadas para a regulamentação da violência digital, incluindo práticas como cyberstalking, vazamento de imagens íntimas e assédio online. A legislação vigente, como a Lei Carolina Dieckmann, representa um avanço, mas carece de atualização frente à complexidade das novas formas de violência que surgem no ambiente virtual.

Em síntese, os resultados alcançados apontam que as plataformas digitais representam uma inovação promissora no enfrentamento à violência contra a mulher, mas sua eficácia depende diretamente de políticas públicas inclusivas, investimentos em infraestrutura digital, formação de profissionais e combate à exclusão tecnológica. O uso da tecnologia, embora fundamental, deve estar alinhado a uma abordagem intersetorial e a um compromisso político que reconheça a centralidade dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

SANTOS, Carla. As ferramentas digitais e a violência contra as mulheres. Jusbrasil, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-ferramentas-digitais-e-a-violencia-contra-as-mulheres/1635536090. Acesso em: 09 abr. 2025.

FERRARI, Mariana Guarino. Políticas públicas para o enfrentamento à violência de gênero: o papel da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. São Paulo: D'Plácido, 2020.

SOUSA, Leideane da Silva. Violência doméstica e familiar contra a mulher no Maranhão: desafios à efetivação da Lei Maria da Penha. São Luís: UFMA, 2021.

SILVA, Adriana Ramos da. "Tecnologia e gênero: interseccionalidade na luta contra a violência". Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 2, 2020, p. 1–14. DOI: Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n247316. Acesso em: 10 abr. 2025.

ONU MULHERES BRASIL. Conheça as leis e os serviços que protegem mulheres vítimas de violência de gênero. 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/124133. Acesso em: 10 abr. 2025

PIMENTA, Tânia Mara Campos. Violência doméstica e as redes de proteção à mulher: práticas intersetoriais e os limites do cuidado. São Paulo: Editora Fiocruz, 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União.
BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann). Tipifica crimes informáticos. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio.

SANTOS, Carla. As ferramentas digitais e a violência contra as mulheres. Jusbrasil, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-ferramentas-digitais-e-a-violencia-contra-as-mulheres/1635536090. Acesso em: 10 abr. 2025.

SAFERNET BRASIL. Relatório anual de violência digital de gênero. 2023. Disponível em: https://www.safernet.org.br. Acesso em: 10 abr. 2025.

COIMBRA, Cida Bentor; NASCIMENTO, Erica Aragão. Gênero, tecnologias e ativismos digitais. Salvador: EDUFBA, 2021.
GOMES, Juliana; MELLO, Renata. Violência digital contra mulheres e meninas: a nova fronteira da desigualdade de gênero. Instituto AzMina, 2022.

VIOLÊNCIA doméstica durante a pandemia da Covid-19. Jusbrasil, 12 abr. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-durante-a-pandemia-da-covid-19/1495356693. Acesso em: 17 maio. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires. O acesso às tecnologias de informação e comunicação no Brasil: os reflexos da exclusão e da desigualdade digital

nos direitos da personalidade. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 19, n. 1, e4836, jan./abr. 2023. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4836/3185. Acesso em: 17 maio. 2025.

176. PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NA ERA DIGITAL

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Lucas de Souza Rodrigues
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-8131-8891
https://lattes.cnpq.br/6565593019178876
lucassrodrigues2506@gmail.com

Lucas Prandi Tamiozo
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-3711-2168
http://lattes.cnpq.br/0259699923494337
lucastamiozo06@gmail.com

Maria Heloísa Brito de Figueiredo
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-3969-989X
http://lattes.cnpq.br/2919635698647256
mariaheloisabritodefigueiredo@gmail.com

RESUMO

A pornografia da vingança, que se caracteriza pela divulgação não autorizada de conteúdos íntimos com o objetivo de humilhar ou retaliar a vítima, tem se tornado um grave entrave no contexto digital contemporâneo. Nesse sentido, esse trabalho analisa o fenômeno sob uma perspectiva jurídica, social e psicológica, considerando sua origem histórica, sua evolução temporal, propagação nas mídias sociais e os impactos causados às vítimas. Nesse contexto, a pesquisa, a qual possui caráter qualitativo, exploratório e descritivo, fundamenta-se em revisões bibliográficas e documentais, utilizando como base legislações brasileiras positivadas, documentos institucionais e publicações acadêmicas que abrangem os crimes digitais. Desse modo, o presente estudo evidencia que, embora hajam leis previstas nos códigos vigentes atualmente no país, ainda há dificuldades práticas na responsabilização dos agressores e na efetiva proteção das vítimas. Assim, os resultados apontam que os danos provocados por essa prática superam o âmbito jurídico, afetando profundamente a saúde emocional e a vida social das pessoas afetadas por esse crime, as quais, frequentemente são expostas a situações de julgamentos que podem gerar quadros de ansiedade, depressão, isolamentos e, em casos extremos, suicídio. Dessa forma, destaca-se também a importância da atuação de Organizações Não Governamentais, que atuam protegendo, auxiliando e orientando as vítimas dessa conduta ilícita. Contudo, os resultados esperados desse material são conscientizar a população quanto ao crime da pornografia da vingança, concluindo que a mesma é um reflexo da cultura violenta da sociedade atual, e propor maneiras de tornar as redes sociais um ambiente mais seguro a todos seus usuários.

PALAVRAS-CHAVE: Exposição. Privacidade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Revenge pornography, characterized by the unauthorized dissemination of intimate content with the intent to humiliate or retaliate against the victim, has become a serious issue in the contemporary digital context. In this sense, this study analyzes the phenomenon from legal, social, and psychological perspectives, considering its historical origins, temporal evolution, spread on social media, and the impacts on victims. This research, which is qualitative, exploratory, and descriptive in nature, is based on bibliographic and documentary reviews, using Brazilian legislation, institutional documents, and academic publications covering digital crimes as its foundation. The study highlights that, although laws exist in the current legal codes in Brazil, practical difficulties remain in holding perpetrators accountable and effectively protecting victims. The results indicate

that the harm caused by this practice goes beyond the legal sphere, profoundly affecting the emotional well-being and social life of those affected. Victims are frequently exposed to situations of judgment that can lead to anxiety, depression, social isolation, and, in extreme cases, suicide. Furthermore, the importance of Non-Governmental Organizations (NGOs), which protect, assist, and guide victims of this illicit conduct, is emphasized. Finally, the expected outcome of this work is to raise public awareness about the crime of revenge pornography, concluding that it reflects the violent culture of contemporary society, and to propose ways to make social networks a safer environment for all users.

KEYWORDS: Exposure. Privacy. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

O termo Revenge Porn, que, traduzido à língua nacional se torna “Pornografia da Vingança”, refere-se ao ato de uma das partes de um ex-relacionamento expor a outra na internet por meio de vídeos e/ou fotos íntimas ou em momentos íntimos, sem o devido consentimento, como uma forma de vingar-se da outra parte (Mungo; Souza, 2021).

Sendo assim, na maioria dos casos, essa exposição ocorre após o fim de um relacionamento afetivo, sendo utilizado como uma maneira de vingança, a fim de constranger a outra parte envolvida. Dessa maneira, há casos também que, juntamente com essa exposição, há tentativas de extorsão, humilhação e constrangimento da vítima, sendo uma investida direta à privacidade da mesma, podendo atingir um público demasiado devido a velocidade de propagação de informações nos meios sociais. Desse modo, a exposição pode causar danos irreversíveis ao mártir do ato, tanto em sua vida privada quanto profissional.

Dessa maneira, a relevância do estudo desse tema se justifica mediante o cenário contemporâneo, marcado pela crescente dependência da tecnologia e, consequentemente, das mídias digitais, que, embora forneçam incontáveis benefícios à sociedade, também são utilizadas como instrumento de práticas criminosas. Assim, os crimes virtuais, que possuem seus primeiros registros durante a década de 1960, obtiveram um aumento exponencial desde a década de 1990, evidenciando uma mudança significativa nas dinâmicas sociais, especialmente no que se refere aos relacionamentos interpessoais e à exposição da intimidade nos meios digitais (Nascimento, 2016). Logo, a sensação constante de anonimato, combinada com a ultravelocidade na disseminação de informações torna a internet um ambiente propício para a realização dessas condutas criminosas, como é o caso da pornografia da vingança.

Analisando o espectro temporal, o fenômeno da revenge porn é registrado mesmo antes da era digital, como os casos que ocorreram na revista estadunidense Hustler, durante a década de 1980, que publicava imagens íntimas de pessoas sem seus devidos

consentimentos, enviadas diretamente à editora (Lima; Rezende; Barbosa, 2023). Já no âmbito nacional, um dos primeiros casos registrados foi o da jornalista paranaense Rose Leonel, que, em 2005 teve fotos íntimas vazadas por e-mail, decorrente de um término de seu relacionamento (Lima, 2018). Assim, a relevância da temática se intensifica à medida que a sociedade passa a utilizar os meios digitais não só apenas como ferramenta de comunicação, mas também como espaços de convivência e construção de identidade. Dessa maneira, nessa lógica, qualquer violação da intimidade virtual adquire proporções alarmantes, já que se encontram em um ambiente de demasiada velocidade de propagação de informações e, consequentemente, causam devastadores efeitos psicológicos e sociais em suas vítimas, uma vez que comprometem a autoestima, a identidade e o desenvolvimento emocional da pessoa atingida, como destaca o Ministério da saúde (BRASIL, 2001). Além disso, há um impacto direito sobre a vida social e profissional da parte prejudicada, que, frequentemente, se vê estigmatizada e marginalizada.

Diante disso, o presente material tem como objetivos analisar os conceitos da pornografia da vingança, sua consolidação no ambiente virtual e sua forma de atuação, bem como apresentar a base legal que pune essa atitude criminosa. Assim, outro objetivo é apresentar os efeitos psicossociais causados nas vítimas desse ato, bem como exibir possíveis maneiras de prevenção ao mesmo.

Outrossim, apesar da enorme relevância temática, existem algumas limitações que dificultam a estabilização concreta do desenvolvimento do presente material. A principal limitação refere-se à dificuldade de acesso a dados quantitativos atualizados relacionados à incidência e prática da Pornografia da Vingança em território nacional. Além disso, é dificultoso a localização de registros pessoais de vítimas, tendo em vista que esse crime é coberto de tabus e julgamentos parciais, que pairam sobre a perspectiva da pessoa que sofre a conduta violativa. Além disso, é válido ressaltar que as constantes mudanças tecnológicas e jurídicas exigem frequentes atualizações sobre o tema, visando a manutenção das informações apresentadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A pornografia da vingança encontra respaldos teóricos e normativos em diversas áreas do conhecimento, tratando-se de um tema que abrange áreas do Direito, Psicologia, Sociologia, entre outras espécies de estudos sociais, exigindo um olhar multidisciplinar para sua análise, compreensão e combate.

O termo Revenge Porn foi inserido ao vocabulário jurídico e social a partir do momento em que houveram casos de exibição de conteúdos íntimos, normalmente fruto de términos de relacionamentos afetivos, atuando como uma forma criminosa de vingança, o qual tornou-se recorrente com o avanço das tecnologias e o uso intensificado das redes sociais.

Dessa maneira, a prática em questão não viola somente a privacidade da vítima, mas também associa-se a outras formas de violência existentes, tendo como atenuantes a extorsão, humilhação pública e constrangimentos psicológicos às vítimas. Assim, o caráter vingativo desse crime o diferencia de outras formas de exposição, como vazamentos acidentais de imagens ou ataques causados por hackers.

Nesse contexto, a vítima é colocada em uma posição de extrema vulnerabilidade, sofrendo consequências que ultrapassam o âmbito jurídico e afetam a vida pessoal, social e profissional. Assim, a propagação dessa espécie de conteúdo, por sua vez, é facilitada pelo dinamismo das redes sociais e pela errônea cultura do compartilhamento geral de informações nas mídias, tornando difícil a contenção e a reparação dos danos causados na prática desse crime.

No mesmo viés, quando se abrange a disseminação de conteúdos, as mídias sociais exercem um papel ambíguo, já que, mesmo funcionando como espaços de socialização, contato e expressão de opiniões, são utilizadas como canais de propagação de conteúdos degradantes e humilhantes, devido à sua estrutura aberta e à ausência de filtros imediatos para impedir tipos específicos de postagens, permitindo a rápida difusão de imagens e um maior alcance das mesmas, concomitando no agravo da exposição da vítima. Assim, os rápidos avanços na área da informação tecnológica resultaram no uso intenso do espaço cibernético para as mais variadas atividades, inclusive o roubo de dados, senhas e invasões de redes sociais (Lemos, 2020, apud Martins et. al, 2024). Nesse sentido, mesmo que haja muitas redes sociais possuindo sistemas de proteção de imagens, é uma tarefa extremamente dificultosa remover os conteúdos expositivos de maneira rápida, já que, na maioria das situações, o material íntimo é visualizado e compartilhado por centenas de usuários com uma velocidade absurda, ao ponto de, mesmo as redes excluindo tal vértice, o mesmo já se propagou de forma descontrolada.

Diante disso, outra vertente que propicia as práticas delituosas na internet é a sensação constante de anonimato e impunidade proporcionado por esse ambiente, que encoraja sua prática e dificulta sua resolução, decorrente da sensação de intangibilidade.

Sendo assim, segundo os autores Felipe Machado e Túlio Vianna (2013), a pornografia da vingança se enquadra com uma classificação de crime informático impróprio, o qual é aquele que é comum de ser praticado no meio digital, mas não depende unicamente do mesmo. Diante disso, esse crime recebe essa classificação, pois a exposição pode ser tanto nas redes sociais, quanto, por exemplo, em imagens impressas, como era o caso da revista Hustler, já citada anteriormente.

Diante dessa situação, que se agrava cada vez mais na sociedade atual, o ordenamento jurídico brasileiro teve de ser adaptado e se readequar às novas modalidades criminosas decorrentes da evolução tecnológica do século XXI. Assim, atualmente, no que tange a pornografia da vingança, destacam-se 4 marcos legais, sendo eles: A lei n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que serve como proteção à privacidade e dados pessoais dos cidadãos, garantindo transparência e segurança sobre o uso de informações nos meios digitais; A lei n° 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) (Art. 154-A do Código Penal) que pune a invasão de dispositivos eletrônicos com o objetivo de roubar e/ou divulgar dados privados sem a devida autorização e consentimento da vítima; O Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014), cujo foi uma importante criação na era tecnológica atual, já que assegura os direitos como a privacidade e, assim, possibilita que a justiça possa ordenar a remoção de conteúdos qualificados como impróprios e ilegais da internet; E, por fim, a Lei n° 13.718/2018 (Art. 218-C do Código Penal), que tornou crime específico a divulgação não autorizada de fotos e vídeos íntimos, com pena de reclusão de 1 a 5 anos, podendo variar a depender se a intenção do réu foi humilhar a vítima, ou se a vítima for menor de idade.

Para o Ministério da Saúde a violência psicológica, no âmbito da violência intrafamiliar, pode ser definida como toda ação ou omissão que pode causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, incluindo ridicularização, manipulação afetiva, ameaças, insultos, ridicularizações, chantagens e críticas pelo desempenho sexual (BRASIL, 2001). Dessa maneira, os efeitos da pornografia da vingança se enquadram totalmente na definição de violência psicológica, já que, ao realizar a exposição de fotos íntimas não consentidas, é violado a intimidade e a dignidade, resultado em insultos e ridicularizações, causando assim, um enorme prejuízo à saúde psicológica da vítima (Mazon, 2021). Assim, os impactos psicológicos são profundos, abrangendo uma gama de consequências emocionais, podendo gerar patologias como ansiedade, depressão e um constante sentimento de insegurança e, em casos mais graves, autolesão

e suicídio. Nesse contexto, o ato de ser exposto em público leva as vítimas a uma sensação de perda de controle de suas particularidades, causando uma sensação de vergonha e humilhação, juntamente com uma presente sensação de desvalorização social, já que as vítimas podem ser julgadas pela ótica sexualizada, comprometendo sua identidade e bem-estar.

Nesse sentido, após apresentado e fundamentado o conteúdo, é essencial exibir as maneiras de prevenção e medidas protetivas para evitar que esse tipo de ato ilícito continue a ocorrer. Dessa maneira, um modo viável de se prevenir os casos de pornografia da vingança, aliado com o Marco Civil da internet, seria a implementação da educação digital, focando na utilização da internet de maneira consciente e responsável. Alinhado a esse contexto, também faz-se necessária a criação e implementação de políticas e utensílios eficazes dentro das plataformas digitais, que atuem de maneira rápida e eficiente, a fim de atenuar a repercussão de uma possível exposição, protegendo, assim, as vítimas do revenge porn e repassando o responsável pelo crime para ser julgado pelos órgãos competentes (Silva; Santos, 2020).

Outra ferramenta fundamental no auxílio às vítimas dessa ilicitude são as ONGs, que oferecem suporte jurídico e psicossocial por meio de plataformas virtuais com profissionais especializados na área, orientando-as no processo de reconstrução humanitária após a prática ilícita, como é o caso da SaferNet Brasil e da Marias da Internet (Barbosa, 2019).

Outra importante ação em caso de exposição é capitar o máximo de informações possíveis sobre o responsável e levar o aparelho eletrônico ao cartório mais próximo, a fim do cartorário produzir uma ata notarial, validando as provas do crime, para ser utilizado como possível prova em um futuro processo contra o réu.

Dessa maneira, a discussão sobre a pornografia da vingança é essencial, pois revela graves violações de Direitos Fundamentais. Assim, torna-se indispensável analisá-la não só pelo espectro jurídico, mas também por suas consequências sociais, a fim de alertar toda a população sobre tal crime.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem de caráter exploratório e descritivo, voltado à análise crítica de materiais relacionados à pornografia da vingança enquanto fenômeno jurídico, social e psicológico. A escolha pela abordagem qualitativa se justifica pela complexidade do tema, que envolve questões sensíveis relacionadas à intimidade,

privacidade e dignidade da pessoa humana, os quais exigem interpretação contextual e reflexiva, não podendo ser adequadamente mensurado por dados numéricos. Dessa maneira, a pesquisa qualitativa proporciona uma compreensão aprofundada e interdisciplinar do conteúdo estudo. Assim, a justificativa do caráter exploratório decorre do conteúdo se tratar de um tema cujo ainda se encontra em processo de consolidação em doutrinas e jurisprudências brasileiras, carecendo de demasiado aprofundamento acadêmico, especialmente no que tange às medidas protetivas das vítimas, juntamente com os impactos psicossociais decorrentes do crime e à responsabilização dos agentes envolvidos. Desse mesmo modo, o caráter descritivo da investigação busca identificar e apresentar, de forma sistematizada, as principais características da prática da pornografia da vingança, seus instrumentos legais disponíveis e as principais consequências às vítimas e à sociedade de maneira geral.

Da mesma maneira, como procedimento técnico, a presente pesquisa desenvolveu-se para o meio de análises bibliográficas e documentais. Sendo assim, a pesquisa bibliográfica se baseou no levantamento e estudos de obras doutrinárias, artigos científicos, monografias, dissertações e outras publicações acadêmicas, com o objetivo de embasar teoricamente o estudo e mapear as principais contribuições existentes na literatura sobre a pornografia da vingança.

Outrossim, a pesquisa documental compreendeu a análise de legislações brasileiras aplicáveis, as quais abordam temas como invasões de dispositivos eletrônicos, tipificação da divulgação não consentida de conteúdos íntimos e artigos e leis que estabelecem princípios e garantias para o uso da internet em território nacional. Nesse sentido, além da legislação, foram analisados documentos institucionais, que tratam da violência psicológica, e relatórios e conteúdos informativos provenientes de Organizações Não Governamentais, que atuam diretamente no acolhimento e orientação de vítimas de crimes digitais.

Diante disso, é válido ressaltar que se foram utilizadas tanto fontes primárias, quanto fontes secundárias, permitindo a construção de um panorama crítico e fundamental sobre o tema, por meio de perspectivas jurídicas, sociais e culturais.

Dessa maneira, a metodologia adotada proporciona uma visão abrangente e integrada sobre a pornografia da vingança, analisando desde seus conceitos, até atuações e legislações vigentes, contribuindo para o debate acadêmico e análise social, para o aprimoramento de políticas públicas de enfrentamento e para o fortalecimento das redes e maneiras de proteções às vítimas desse ato criminoso.

4 RESULTADOS ESPERADOS

O presente material exibiu uma análise crítica e aprofundada sobre a pornografia da vingança, contribuindo para a construção de um entendimento mais amplo sobre as devidas implicações jurídicas, sociais e psicológicas. Sendo assim, como resultado imediato, é possível consolidar a percepção de que tal conduta criminosa, embora muitas vezes banalizada ou invisibilizada, configura uma grave violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente no que tange a intimidade, honra, imagem e dignidade. Dessa maneira, constatou-se que a pornografia da vingança constitui uma forma contemporânea de violência que se adapta às novas tecnologias, alcançando proporções alarmantes no ambiente digital.

Nesse sentido, entre os resultados esperados, destaca-se a contribuição para o fortalecimento do debate acadêmico, jurídico e institucional sobre a necessidade de aprimorar os mecanismos de combate que tangem essa modalidade criminosa. Assim, a pesquisa evidenciou que, embora existam dispositivos como a Lei nº 13.718/2018, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e lei n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a efetividade dessas normas ainda se encontra limitada quanto às aplicações práticas, especialmente no que diz respeito à velocidade de remoções de conteúdos, responsabilização dos criminosos e ao apoio adequando às vítimas. Então, espera-se portanto, que tal matéria possa subsidiar ações voltadas à revisão e implementação de novas políticas públicas, que possam atuar com mais severidades em crimes como a pornografia da vingança.

Ainda nesse contexto, a pesquisa permitiu a sistematização dos impactos psicossociais causados pela exposição não consentida da intimidade. Dessa maneira, as fontes analisadas demonstram que vítimas da pornografia da vingança, frequentemente, enfrentam quadros de ansiedade, depressão, estigmatização social e, em casos mais agravados, acabam por ceifarem suas próprias vidas por não conseguirem lidar com toda a pressão causada pelas consequências que esse crime instaura sobre suas vítimas. Desse modo, tais efeitos reforçam a urgência de se efetivar a criação de meios de acolhimento multidisciplinares, que envolvam, além do aspecto jurídico, profissionais da psicologia, de serviços sociais e de organizações da sociedade civil, como é o caso das ONG´s SaferNet Brasil e Marias da Internet, que possuem uma notória atuação acolhendo e auxiliando vítimas desse crime.

Alinhado a isso, além das devidas repressões penais aos responsáveis pela prática do revenge porn, é preciso promover uma educação digital à toda sociedade, instruindo o uso consciente da tecnologia e a valorização da ética humana. Juntamente com essa conscientização, as mídias sociais devem, também, se prontificarem a adotarem medidas eficazes para prevenir e atenuar os crimes virtuais, colaborando com a identificação e responsabilização dos ofensores. Diante disso, conclui-se que o combate à pornografia da vingança depende de uma atuação interinstitucional e social, combinando a informatividade ao público juntamente com a efetivação das normas legais e o acolhimento de suas vítimas. Dessa forma, acredita-se que a presente pesquisa contribua para o fortalecimento de uma cultura digital mais ética, baseada no respeito e uso consciente das tecnologias, pois somente assim será possível lapidar um ambiente digital mais seguro e justo, que é capaz de lidar com os entraves ocasionados pela nova era digital.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Thais Aparecida Vieira. A pornografia de vingança como forma de violência de gênero contra mulher e a tutela penal no direito brasileiro. Trabalho de Conclusão de curso. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p.34-37, 2019. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/0aa1ad4e-1f91-4549-908d-2b4fcb1bf5f7/content. Acesso em: 12 de maio de 2025.

BRASIL. Código Penal. Artigos 154-A e 218-C. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. Lei Nº 12.737, De 30 De Novembro De 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. Lei n°13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 11 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001, p. 20-21.

LIMA, Camila Machado. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5560, 21 set. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68082. Acesso em: 12 de maio de 2025.

LIMA, Jairo de Sousa; REZENDE, Matheus Ricardo Silva; BARBOSA, Alisson Vasconsselos. Uma análise sobre o revenge porn e os transtornos psicológicos suportados pelas vítimas. JUS, SITE, p. 01, 13 mar. 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/102936/uma-analise-sobre-o-revenge-porn-e-ostranstornos-psicologicos-suportados-pelas-vitimas. Acesso em: 12 de maio de 2025.

MARTINS, Adeliane Siqueira Picoli; SANTOS, Alexandre dos; NUNES, Juan Silva; DIAS, Walewska Caravelas. Crimes Cibernéticos E Invasão De Redes Sociais. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, v. 5, n. 10, 2024. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFSDhBaCpoLA4MGFLz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1748819265/RO=10/RU=https%3a%2f%2frecima21.com.br%2findex.php%2frecima21%2farticle%2fdownload%2f5810%2f4006/RK=2/RS=7UwraY5NURG1wpCQlMHKdh5D4QQ-. Acesso em: 12 de maio de 2025.

MAZON, Cláudia Milena Mendonça. Pornografia de vingança: a prática de violência psicológica contra a mulher através de meios tecnológicos e seus desdobramentos sociojurídicos no Brasil. Universidade Federal de Uberlândia, p. 8, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32964/1/PornografiaVingan%c3%a7aPr%c3%a1tica.pdf. Acesso em: 12 de maio 2025.

MUNGO, Ellen Laura Leite; SOUZA, Rayane Alves. Pornografia De Vingança. Centro Universitário Univag, p. 8-9, 2021. Disponível em: https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1397. Acesso em: 12 de maio de 2025.

NASCIMENTO, Natália Lucas do. Crimes Cibernéticos. Fundação Educacional do Município de Assis, SITE, p.17, 2016.

SILVA, Taís Ferreira Vieira. SANTOS, Wenas Silva. Crimes digitais: sob a ótica da honra e intimidade de gênero. Revista São Luís Orione online, Araguaína-TO, v.2, nº15, 12-13, 2020. Disponível em: https://seer.catolicaorione.edu.br/index.php/revistaorione/article/view/185/136. Acesso em: 08 de maio de 2025.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. Crimes Informáticos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

177. PORNOGRAFIA INFANTIL: PRODUÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS AO ABUSO SEXUAL DE MENORES

Ricardo da Silveira e Silva
Mestre, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-1224-260X
http://lattes.cnpq.br/8039040692950939
ricardo.silva@docentes.unicesumar.edu.br

Gabriela Monteiro Maciel Bernegozzi
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
gabi015.bernegozzi@gmail.com
https://orcid.org/0009-0001-4890-2957

Isadora Calçado Anselmo
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
isaanselmoo@gmail.com
https://orcid.org/0009-0007-5234-7523
http://lattes.cnpq.br/2499376078951655

Rebeca da Silva Sodré
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
rebecadasilvasodre33@gmail.com
https://orcid.org/0009-0007-9767-1060
http://lattes.cnpq.br/1811419519615363

RESUMO

A pornografia infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), manifestando-se em plataformas digitais por meio do compartilhamento de imagens íntimas, assédio, coerção e aliciamento de menores. Com o avanço das tecnologias e a expansão da internet, essas práticas se intensificaram, especialmente devido ao anonimato que o meio digital proporciona, dificultando a identificação e a punição dos responsáveis. Esta pesquisa se propõe a investigar como a pornografia infantil se manifesta no ambiente online, explorando os meios de execução utilizados para acessar, produzir e disseminar conteúdos ilegais desse tipo. O método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo, com dados coletados a partir de fontes acadêmicas, como Google Acadêmico e SciELO, o que permite uma análise fundamentada em evidências e em estudos científicos atuais. O estudo evidencia que a pornografia infantil se apresenta por meio de diversas estratégias, incluindo a manipulação psicológica das vítimas, o uso de perfis falsos e o emprego de tecnologias que dificultam a rastreabilidade dos criminosos. Esse cenário exige análises mais detalhadas e específicas, com enfoque interdisciplinar. Com isso, é importante investir em pesquisas aprofundadas para compreender os fatores sociais, tecnológicos e culturais que sustentam essas condutas, e, a partir disso, propor ações preventivas e interventivas eficazes. Tendo o intuito de proteger as vítimas, garantir seus direitos fundamentais e promover um ambiente digital mais seguro, ético e comprometido com a defesa da infância.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Criança. Pedofilia. Violação Infante.

ABSTRACT

Child pornography constitutes a serious violation of human rights and the rights established in the Statute of the Child and Adolescent (ECA), manifesting on digital platforms through the sharing of intimate images, harassment, coercion, and grooming of minors. With the advancement of technologies and the expansion of the internet, these practices have intensified, particularly due to the anonymity provided by the digital environment, which complicates the identification and punishment of perpetrators. This research aims to investigate how child pornography manifests online, exploring the methods used to access, produce, and disseminate such illegal content. The approach adopted is the hypothetical-deductive method, with data collected from academic sources, such as Google Scholar and SciELO, allowing for an analysis grounded in evidence and current scientific studies. The study highlights that child pornography occurs through various strategies, including psychological manipulation of victims, the use of fake profiles, and technologies that

hinder the traceability of criminals. This scenario demands more detailed and specific analyses, with an interdisciplinary focus. Therefore, it is crucial to invest in in-depth research to understand the social, technological, and cultural factors that sustain these behaviors, and from there, propose effective preventive and intervention measures. The ultimate goal is to protect victims, ensure their fundamental rights, and promote a digital environment that is safer, ethical, and committed to defending childhood.

KEYWORDS: Children's Rights. Pedophilia. Child Abuse.

1 INTRODUÇÃO

A produção e disseminação de conteúdos pornográficos de crianças é uma forma de exploração sexual, representando uma grave forma de violação dos direitos humanos na contemporaneidade. Com o avanço das tecnologias e a facilidade de acesso à internet, esse tipo de crime passou a ocorrer em escala global, exigindo respostas cada vez mais firmes e articuladas do ordenamento jurídico. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece normas rigorosas para combater essa prática, considerada crime hediondo e impondo penas severas a quem a comete.

Além disso, é importante destacar que a pornografia infantil online configura uma ameaça transnacional que desafia os sistemas legais de diferentes países, exigindo cooperação jurídica internacional, desenvolvimento de tecnologias de rastreamento e atuação conjunta de autoridades, instituições públicas e empresas privadas. A atuação de organizações criminosas voltadas à exploração sexual infantojuvenil encontra facilidade no ciberespaço, onde a descentralização de servidores, o uso de redes criptografadas (como a deep web) e a multiplicidade de canais dificultam a interrupção das atividades ilícitas e a responsabilização dos envolvidos.

A internet, embora seja uma ferramenta essencial para o desenvolvimento de diversas atividades sociais, educacionais e profissionais, também se tornou um ambiente propício para práticas ilícitas, como o abuso sexual infantil virtual. A facilidade de acesso a conteúdo diversos, combinada à ausência de um controle eficaz em determinados espaços da rede, torna o ambiente digital vulnerável à atuação de criminosos.

A ampla acessibilidade e o anonimato proporcionados pelas plataformas digitais contribuem para a proliferação dessas práticas abusivas, dificultando a identificação e responsabilização dos agressores. Além disso, a vulnerabilidade das vítimas é exacerbada pela constante exposição e pela dificuldade de resgatar ou eliminar conteúdos digitais, uma vez que esses podem ser disseminados de forma rápida e irreversível. As imagens e vídeos produzidos e compartilhados ilegalmente circulam em redes diversas, e frequentemente

reaparecem mesmo após ações judiciais e tentativas de remoção, vitimizando crianças e adolescentes de forma contínua.

Esse contexto de constante revitimização revela um aspecto ainda mais grave do problema: o dano psicológico prolongado causado às vítimas. Crianças e adolescentes que têm suas imagens íntimas disseminadas na internet podem sofrer consequências emocionais severas, como depressão, transtornos de ansiedade, fobia social e até mesmo tendências suicidas. Esses impactos afetam não apenas o bem-estar individual das vítimas, mas também comprometem seu desempenho escolar, seus vínculos familiares e seu desenvolvimento como sujeitos sociais.

A complexidade desse problema exige uma abordagem detalhada, que envolva não apenas o aprimoramento das legislações nacionais e internacionais, mas também uma atuação mais robusta das plataformas digitais, com o objetivo de identificar, prevenir e punir tais condutas de maneira eficaz. Tecnologias de inteligência artificial, sistemas de monitoramento e a obrigatoriedade de cooperação das empresas de tecnologia, são apenas algumas das medidas que podem ser implementadas com o intuito de enfrentar essa grave ameaça. Ainda assim, muitos desafios persistem, incluindo a lentidão nos processos judiciais.

Diante dessas informações, surge a seguinte indagação: quais são os meios utilizados para conseguir acessar, produzir e disseminar conteúdos pornográficos?

Nesse contexto, o presente trabalho teve como método a abordagem indutiva, fundamentada em pesquisas bibliográficas e análise de fontes acadêmicas. Será abordado como a pornografia infantil se manifesta no ambiente online, analisando a facilidade de acesso e disseminação, juntamente com as legislações vigentes e casos que passaram pelo judiciário. O estudo busca compreender os mecanismos que sustentam esse tipo de crime e contribuir com o debate acadêmico e institucional sobre estratégias de prevenção e enfrentamento, com vistas à proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A pornografia infantil, não é um fenômeno recente, mas sua disseminação tomou proporções alarmantes com o advento da internet. Antes do ambiente virtual, esse tipo de material circulava em meios restritos. Contudo, com a popularização das tecnologias digitais, a partir da década de 1990, especialmente com o acesso facilitado à internet, houve

uma expansão global na produção, compartilhamento e consumo desse conteúdo. A virtualização da pornografia infantil proporcionou aos agressores maior anonimato, rápida difusão e alcance ilimitado, o que agravou significativamente a situação e dificultou o combate pelas autoridades nacionais e internacionais.

Foi somente a partir dos anos 2000 que países começaram a criar legislações direcionadas à repressão da pornografia infantil online, diante da crescente pressão de organismos internacionais como a Interpol, a ONU e organizações de proteção à infância. No Brasil, a criminalização efetiva dessas condutas ganhou força com a promulgação da Lei nº 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para incluir, entre outros pontos, crimes relacionados à posse, produção, venda e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

A disseminação de conteúdos nas plataformas digitais ocorre de forma rápida e massiva, o que favorece a propagação de materiais de pornografia infantil, muitas vezes associados à pedofilia, especialmente aqueles com imagens aparentemente inofensivas de crianças, mas que são amplamente compartilhados em razão da alta demanda por esse tipo de conteúdo. Conforme aponta Teixeira (2023), a evolução das tecnologias digitais transformou a pornografia infantil em uma indústria multibilionária, com crescimento acelerado na internet. A produção desse tipo de material tornou-se mais acessível e menos custosa, enquanto a distribuição passou a ser facilitada por mecanismos digitais, inclusive com a possibilidade de pagamento via cartão de crédito, o que evidencia a gravidade e o alcance desse crime na era digital.

Para melhor contextualização, a pedofilia é considerada um transtorno de sexualidade, estando nos manuais de doenças mentais, e se caracteriza pelo desejo sexual direcionado a crianças ou pré-adolescentes. No entanto, é importante ressaltar que o crime de abuso sexual ocorre apenas quando o ato é praticado, sendo que muitos dos casos de abuso sexual são cometidos por indivíduos sem qualquer distúrbio psicológico ou patológico. Esses crimes estão frequentemente relacionados a uma cultura que permite e tolera práticas violentas e sexuais envolvendo menores, o que agrava a situação e perpetua o ciclo de violência. (Ministério Público Do Distrito Federal E Territórios, 2015)

A sociedade vê o comportamento como uma infração às normas sociais e também um regresso, colocando em risco o bem-estar das vítimas e o seu desenvolvimento, tanto na infância quanto na adolescência. No ver jurídico, a ação do pedófilo que é levada em consideração, não dependendo sobre a situação psicológica.

O anonimato das redes digitais, que contribui para o aumento de crimes virtuais, especialmente os relacionados ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, que, segundo Mariana de Sousa Melo (2022), fazem com que os agressores se satisfaçam sexualmente havendo poucas chances de as vítimas denunciarem, pois há o anonimato. Ainda há pouca regulamentação específica sobre crimes virtuais e poucos lugares de denúncia para esse tipo de ocorrência, o que cria e proporciona um ambiente ideal para criminosos se sentirem seguros em compartilhar esse tipo de conteúdo.

A exposição excessiva de dados pessoais e imagens tornam as pessoas alvos fáceis, fazendo com que os criminosos achem maneiras mais fáceis de abordar um menor. Os abusadores se aproveitam para criar perfis falsos em redes sociais, utilizando uma linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e adolescentes (Michelle Lucas Cardoso Balbino et al. 2021). Esses materiais, ao caírem nas mãos de criminosos, podem ser utilizados para diversos crimes, entre eles, a pornografia infantil.

O caso de Luis Alexandre de Oliveira Lessa, conhecido como “Hitler da Bahia”, mostra a atuação de redes criminosas virtuais lideradas por jovens em ambientes online, como o Telegram, que foi onde ocorreu. O soldado do Exército, liderava o grupo “Panela Country”, responsável por crimes como estupro virtual, pedofilia, induzimento de automutilação e cyberbullying, tudo isso com aliciamento de vítimas por meio de chantagens e rituais de submissão. O fato aponta falhas na fiscalização militar e na segurança digital, exigindo maior controle das plataformas e ações de autoridades (UOL, 2025).

Há outro caso em que o promotor de justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Julio Almeida, conseguiu a condenação de um predador sexual. Em 2015, um menino de 10 anos entrou no site Omegle e conheceu um homem que usava um nome falso para ocultar sua identidade, fazendo com que a conversa migrasse para outros aplicativos de conversa. Na investigação descobriu-se imagens de pedofilia, mostrando que o acusado não era apenas consumidor de pornografia infantil, mas um predador sexual ativo. O promotor usou uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde considerava como estupro de vulnerável a ação em que um adulto, mesmo sem contato físico direto, satisfaz seu desejo sexual ao estar no mesmo ambiente de uma criança. A sentença resultou na condenação do réu a 12 anos e nove meses de reclusão. (BBC News Brasil, 2025)

A legislação brasileira está se adaptando constantemente para lidar com a pornografia infantil no ambiente digital. A Lei nº 13.441/2017, por exemplo, introduziu a possibilidade de infiltração virtual de agentes de polícia para investigação de crimes, o que mostra um avanço no combate a redes criminosas online (Brasil, 2017). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio dos artigos 240 e 241, criminaliza a produção, posse e divulgação de conteúdo pornográfico envolvendo menores (Brasil, 1990). Também há a Lei n° 13.718/2018 que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro (Brasil, 2018).

3 METODOLOGIA

Empregou-se o método hipotético-dedutivo que consiste na formulação de um problema que orienta a pesquisa, bem como, uma hipótese que poderá ao final ser refutada ou acolhida pelos resultados obtidos. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica documental, consistente na análise de obras, artigos científicos, decisões dos Tribunais nacionais, bem como notícias e dados estatísticos. Tal abordagem permitiu o levantamento de fundamentos teóricos e práticos acerca do tema proposto, proporcionando uma compreensão ampla e crítica do objeto de estudo. A análise documental possibilitou também o resgate histórico e normativo, contribuindo para a formação de um panorama que integre aspectos jurídicos, sociais e institucionais relevantes. A partir dessa perspectiva, é possível construir um entendimento que transcende as limitações de um único ponto de vista, oferecendo uma visão detalhada do problema.

A escolha desse método justifica-se pela complexidade do fenômeno analisado, exigindo uma investigação que vá além da observação empírica e abarque o entendimento construído por diferentes autores e instituições ao longo do tempo. A hipótese formulada foi testada à luz dos referenciais teóricos e dos dados coletados, sendo seu confronto com a realidade fundamental para a validade das conclusões. Esse processo de teste é crucial, pois permite verificar se as suposições iniciais se confirmam ou se são refutadas diante das evidências encontradas. A análise crítica dos dados é essencial para garantir que as conclusões do estudo estejam bem fundamentadas e alinhadas com a realidade observada.

Para tanto, a pesquisa foi estruturada de forma sistemática, observando critérios de rigor metodológico, coerência argumentativa e fundamentação adequada. A metodologia escolhida visa assegurar a consistência do raciocínio, para que a análise e a interpretação dos dados sejam realizadas de maneira lógica e coesa. Cada etapa da pesquisa foi

conduzida com o objetivo de garantir que os resultados obtidos sejam sólidos, válidos e alinhados com o objetivo de oferecer uma compreensão crítica do tema proposto.

No decorrer do trabalho, foram identificadas e examinadas as principais contribuições doutrinárias sobre o tema, bem como leis e jurisprudências recentes e representativas, de modo a evidenciar como os tribunais interpretam e aplicam as normas pertinentes. A análise das contribuições doutrinárias permitiu compreender as diferentes correntes de pensamento que influenciam a interpretação e aplicação das leis, enquanto o exame das jurisprudências proporcionou uma visão prática de como os tribunais têm lidado com o problema. Esse levantamento foi crucial para identificar padrões, divergências e evoluções no tratamento jurídico da questão.

Além disso, foram considerados relatórios de órgãos oficiais, dados estatísticos atualizados e reportagens jornalísticas que contribuam para ilustrar os impactos práticos do problema investigado. A inclusão dessas fontes externas à academia tem como objetivo proporcionar uma visão realista, conectando o estudo teórico com as consequências e os efeitos concretos do fenômeno. Essa diversidade de fontes tem como objetivo enriquecer a análise, promovendo um olhar multidisciplinar e contextualizado.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A partir da análise bibliográfica realizada com base em fontes acadêmicas, foi possível identificar fatores que contribuem para a disseminação da pornografia infantil no ambiente digital, evidenciando a complexidade desse fenômeno. A pesquisa demonstrou que a internet tem se tornado um meio facilitador para a prática desse crime, especialmente devido ao anonimato e a fácil acessibilidade, o que dificulta a rastreabilidade dos agressores e a responsabilização penal dos envolvidos.

Foi constatado que os criminosos empregam diferentes estratégias para acessar e disseminar conteúdos ilícitos. Entre elas, destaca-se o uso de perfis falsos em redes sociais e aplicativos de mensagem, que são utilizados para aliciar vítimas, principalmente crianças e adolescentes, por meio de manipulação psicológica, ameaças e chantagens. A exposição excessiva nas redes sociais e a ausência de orientação adequada agravam a vulnerabilidade desses menores, tornando-os alvos fáceis para os abusadores.

Além disso, a pesquisa identificou que a disseminação de imagens íntimas e conteúdos pornográficos envolvendo menores ocorre de forma rápida, irreversível e em grande escala, o que aumenta significativamente o impacto emocional sobre as vítimas.

Muitas dessas imagens continuam circulando na internet mesmo após ações judiciais ou tentativas de remoção. As consequências emocionais identificadas incluem quadros de depressão, ansiedade, fobia social e até automutilação e pensamentos suicida.

A análise dos casos, como o do grupo “Panela Country” e do predador identificado no site Omegle, revelou a atuação de redes criminosas organizadas, com estruturas que podem ou não serem bem definidas, tendo estratégias de aliciamento e uso de plataformas digitais mais usadas por crianças e jovens para a prática reiterada de crimes sexuais virtuais. Esses casos evidenciam não apenas falhas nos mecanismos de controle e fiscalização das plataformas, mas também a necessidade de maior atuação por parte das autoridades policiais, instituições públicas e empresas de tecnologia.

Em termos legislativos, foi observado que o Brasil ainda está se adaptando com essa modalidade de crime, fazendo alterações com as promovidas pela Lei nº 11.829/2008, a Lei nº 13.441/2017 e a Lei nº 13.718/2018. No entanto, ainda há desafios na aplicação dessas leis, na capacitação dos profissionais envolvidos e na celeridade dos processos judiciais. A infiltração virtual de agentes, por exemplo, tem se mostrado uma ferramenta promissora, mas sua aplicação ainda é limitada.

A pesquisa também destacou a importância de medidas preventivas, como campanhas de conscientização e ações educativas voltadas à proteção da infância no meio digital. A atuação interdisciplinar e a cooperação internacional foram apontadas como fundamentais para o enfrentamento eficaz do problema.

Conclui-se que o enfrentamento da pornografia infantil na internet exige uma abordagem abrangente, que envolva a atualização constante das leis, o fortalecimento dos meios de investigação digital, o comprometimento das plataformas tecnológicas e, sobretudo, a garantia dos direitos e da dignidade das vítimas. O estudo reafirma a necessidade de ações integradas e permanentes para a construção de um ambiente digital seguro e ético para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlia. Hitler da Bahia liderava jovens em estupro virtual e mutilação recreativa. UOL, 05 abr. 2025. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/04/05/crimes-virtuais-telegram.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; RIBEIRO, Bruna Cristina Martins; OLIVEIRA, Bibiane Magalhães de; OLIVEIRA, Stephanny Gabrianne Fernandes de; LIMA, Gustavo Henrique Alves de. O direito e as redes sociais: o antagonismo jurídico em tempos de internet

(Mapeamento das problemáticas jurídicas geradas pelo uso das redes sociais). Disponível em: https://faculdadepatosdeminas.edu.br/pdf/Mapeamento%20redes%20sociais.pdf Acesso em: 12 abr. 2025.

BBC News Brasil. Como promotor do RS conseguiu primeira condenação por estupro virtual no Brasil. BBC News Brasil, 13 fev. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyxpw613pd4o. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 11 de maio de 2017. Altera o Código Penal, para tipificar crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, 11 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2017/lei13441.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cenas de estupro e pornografia com adolescentes e crianças. Diário Oficial da União, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2018/L13718.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diário Oficial da União, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

MELO, Mariana de Sousa. Aliciamento sexual de menores online: o papel das significações, perceções e cognições dos ofensores; 2022. Mestrado em Psicologia; Universidade do Porto Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação. Disponível em https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/145389/2/591593.pdf Acesso em 14 abr. 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). Cartilha: violência contra crianças e adolescentes. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_criancas_adolescentes_web.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

SAFERNET BRASIL. SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual. Acesso em: 12 abr. 2025.

178. PRIVACIDADE EM XEQUE: MALEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Felipe Romano da Costa
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-0313-849X
http://lattes.cnpq.br/2846739640054002
fe.romano003@gmail.com

Guilherme Garcia Previato Machado
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0006-2793-6249
https://lattes.cnpq.br/9965259089868136
guilherme00201@gmail.com

Symon Murilo Botan De Souza
Graduando, Unicesumar.
Sarandi – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-5084-8355
http://lattes.cnpq.br/8812482385754953
symonmurilo2020@gmail.com

RESUMO

O uso desregulado de softwares baseados em inteligência artificial tem se tornado cada vez mais frequente na atualidade, este cenário vem gerando diversos impactos negativos para a sociedade, que ainda carece de uma regulamentação eficaz e abrangente que nos proteja de crimes cibernéticos causados pela inteligência artificial. Dessa forma, a presente pesquisa aborda a ausência de uma regulamentação específica sobre a inteligência artificial, a qual pode acarretar prejuízos significativos tanto aos direitos fundamentais quanto à saúde mental dos usuários. O problema de pesquisa que se pretende responder consiste em compreender de que forma podemos mitigar os impactos negativos causados pela inteligência artificial. O objetivo geral do presente estudo mostrar de que maneira o uso inadequado da inteligência artificial pode afetar os direitos fundamentais dos indivíduos atingidos, analisando também as consequências psicossociais envolvidas e os impactos da ausência de uma regulamentação adequada para a sociedade, com o intuito de servir como um alerta sobre os riscos dessa tecnologia emergente, já presente em nosso cotidiano. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, e técnica de pesquisa bibliográfica, com base na análise de artigos científicos e obras doutrinárias nacionais e estrangeiras relevantes ao tema. O estudo caminha no sentido de que o uso inadequado da inteligência artificial pode comprometer as relações psicossociais entre os indivíduos, além de ferir os direitos fundamentais, tornando-se evidente a necessidade da criação de uma legislação específica que regulamente o uso da inteligência artificial, bem como a promoção de orientações claras sobre sua utilização ética e responsável.

PALAVRAS-CHAVE: Consequências Psicossociais. Direitos Fundamentais. Regulamentação.

ABSTRACT

The unregulated use of artificial intelligence (AI)-based software has become increasingly common today, generating various negative impacts on society, which still lacks effective and comprehensive regulation to protect against cybercrimes caused by AI. This research addresses the absence of specific regulations regarding artificial intelligence, which can lead to significant harm to both fundamental rights and users' mental health. The research problem seeks to understand how the negative impacts caused by artificial intelligence can be mitigated. The main objective of this study is to demonstrate how the improper use of artificial intelligence can affect the fundamental rights of individuals, while also analyzing the psychosocial consequences involved and the societal impacts of the lack of adequate regulation, with the aim of raising

awareness about the risks of this emerging technology that is already present in our daily lives. To achieve this, a deductive method was adopted, along with bibliographic research based on the analysis of scientific articles and relevant national and international doctrinal works. The study indicates that the misuse of artificial intelligence can compromise psychosocial relationships between individuals and infringe upon fundamental rights, highlighting the urgent need for specific legislation to regulate AI use, as well as the promotion of clear guidance on its ethical and responsible application.

KEYWORDS: Psychosocial Consequences. Fundamental Rights. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento e o desenvolvimento acelerado da Inteligência Artificial (IA) têm provocado mudanças significativas nas relações humanas, nos processos econômicos e nos modelos de regulação jurídica atuais. Embora seus benefícios estejam amplamente apresentados nos setores produtivos e científicos, os riscos associados ao seu uso sem controle ainda são pouco percebidos, especialmente quando se trata da proteção da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da saúde emocional dos indivíduos. Ferramentas baseadas em IA são cada vez mais utilizadas no dia a dia, desde assistentes virtuais até sistemas complexos de recomendação. Criando um ambiente digital no qual os direitos fundamentais estão constantemente em risco.

O uso da IA em redes sociais, por exemplo, afeta padrões de comportamento e de pensamento, influenciando emoções e decisões de usuários por meio de algoritmos muito influentes. Em situações mais delicadas, tem-se observado, inclusive, a formação de vínculos afetivos com personagens digitais, o que representa um novo desafio para o Direito, a Psicologia e a Ética. Ao mesmo tempo, cresce o número de crimes virtuais que utilizam tecnologias como os deepfakes para difamar, expor e manipular a imagem de pessoas sem o seu consentimento, afetando diretamente sua honra, privacidade e reputação. Trata-se de um fenômeno que desafia a legislação atual e exige uma atualização urgente.

No campo jurídico, a falta de regras próprias é clara. A legislação brasileira ainda não possui normas suficientes para lidar com os novos desafios causados pela IA. Regras tradicionais, criadas em tempos anteriores à tecnologia digital, mostram-se fracas para garantir a responsabilização adequada de sistemas virtuais e proteger de forma eficiente os direitos fundamentais diante de ataques automáticos e complexos. A falta de uma norma clara dificulta a previsibilidade, a segurança jurídica e o acesso à justiça.

Em outros países, alguns avanços já começaram. A proposta da União Europeia para uma lei geral sobre IA representa um esforço importante para definir limites éticos, regras de transparência e categorias de risco associadas a essas tecnologias. Contudo, até

mesmo esses modelos enfrentam dificuldades de aplicação diante da velocidade com que as inovações tecnológicas surgem. No Brasil, há propostas em discussão, mas que ainda não abrangem completamente a amplitude dos efeitos emocionais e sociais causados pela IA.

Do ponto de vista psicológico e social, o uso sem controle da IA aumenta casos de ansiedade, estresse, medo de ficar desconectado (nomofobia) e dependência digital, principalmente entre adolescentes e jovens. Pesquisas recentes mostram que o contato constante com algoritmos pode atrapalhar o sono, dificultar a concentração, prejudicar os laços afetivos reais e criar um ambiente de vigilância e pressão constante. O uso exagerado de assistentes virtuais e aplicativos que simulam empatia gera uma falsa sensação de acolhimento emocional, afetando de forma séria o equilíbrio emocional das pessoas.

Diante desse cenário complexo, esta pesquisa busca responder à seguinte pergunta: de que forma o uso inadequado da inteligência artificial coloca em risco os direitos fundamentais e afeta o bemestar emocional e social dos indivíduos na sociedade atual? A principal hipótese é que, sem uma regulação adequada, a IA atua em um espaço sem regras que aumenta a fragilidade dos usuários, especialmente no ambiente digital, colocando em risco tanto direitos individuais quanto a união social e o equilíbrio emocional de grupos.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos negativos do uso da inteligência artificial na sociedade contemporânea, com foco na violação dos direitos fundamentais e nas consequências emocionais e sociais de sua aplicação sem regras claras. Os objetivos específicos são: identificar os principais riscos jurídicos ligados à IA; analisar casos em que direitos foram violados por deepfakes e manipulações feitas por algoritmos; refletir sobre os efeitos psicológicos e sociais causados por interações com sistemas de IA; e propor diretrizes para uma regulação ética e eficiente dessas tecnologias.

A importância deste estudo está na necessidade urgente de criar regras que acompanhem o ritmo das mudanças tecnológicas sem deixar de lado os valores fundamentais que protegem a dignidade humana. Ao juntar conhecimentos do Direito, da Ética e da Psicologia, este trabalho busca contribuir com propostas e debates que ajudem a equilibrar inovação com responsabilidade social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nos últimos anos, o avanço da inteligência artificial (IA) tem se intensificado de maneira exponencial, impulsionado principalmente pela crescente expectativa de que seu uso está associado à melhoria da qualidade, eficiência e inovação em produtos e serviços. Segundo André Carlos Ponce De Leon Ferreira De Carvalho (2021), há uma percepção generalizada de que a incorporação da IA funciona quase como uma garantia de superioridade frente a outras soluções disponíveis no mercado. O autor ressalta ainda que esse fenômeno está diretamente relacionado aos avanços tecnológicos nas áreas de extração, armazenamento, transmissão e processamento de grandes volumes de dados, os quais são denominados como os quatros eixos de avanços tecnológicos que causam a disseminação da IA.

Ainda sob essa perspectiva, Enrico Guardelli (2024), acrescente que diante do crescimento acelerado da inteligência artificial (IA), regulá-la tornou-se uma tarefa desafiadora, especialmente em razão da complexidade envolvida nessa tecnologia e da velocidade com que ela evolui, o que dificulta a previsão de seus impactos futuros. Conforme observa que a regulação da IA enfrenta obstáculos específicos, uma vez que se trata de uma tecnologia emergente em constante transformação, com novas aplicações e funcionalidades sendo desenvolvidas continuamente. Isso impõe dificuldades aos órgãos reguladores, que muitas vezes não conseguem acompanhar o ritmo das inovações, correndo o risco de criar normas que se tornem rapidamente obsoletas. Outro fator que agrava esse cenário é a carência de conhecimento técnico por parte dos legisladores, o que pode resultar na formulação de regulamentações inadequadas ou ineficazes.

No entanto, André Faustino (2023) salienta que já estamos observando ações para que tal problemática seja resolvida. Como é visto no Parlamento Europeu, que está discutindo a realização da primeira lei geral da inteligência artificial. Esta proposta de regulação busca abalar soluções que utilizam inteligência artificial e que adotem determinadas condutas em seu desenvolvimento ou aplicação, como: operar de forma autônoma por meio de sensores ou troca de dados com o ambiente; realizar análise e aprendizado próprios; possuir suporte físico; ou ainda adaptar seu comportamento conforme o ambiente em que estão inseridas.

Dessa forma, o debate em torno da regulamentação da inteligência artificial na União Europeia ganhou destaque com a proposta do AI Act, um marco normativo que visa estabelecer uma estrutura jurídica harmonizada para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA. De acordo com Barros Gabriel Osório de (2023), o regulamento europeu propõe uma

abordagem baseada na avaliação de riscos, classificando as aplicações de IA conforme seu potencial de impacto sobre os direitos fundamentais. O autor destaca que a proposta contempla obrigações específicas para desenvolvedores e utilizadores de sistemas de alto risco, com exigências de transparência, segurança e supervisão humana.

No contexto da urgente necessidade de uma regulamentação adequada da inteligência artificial, Sabane Thiago Motizuki et al. (2023) discutem os riscos significativos que essa tecnologia pode representar à proteção dos direitos humanos. Os autores apontam que sistemas de IA, ao serem treinados com grandes volumes de dados históricos, podem assimilar padrões discriminatórios enraizados na sociedade, reproduzindo desigualdades de raça, gênero, classe e outras formas de exclusão social. Isso ocorre porque, mesmo de forma não intencional, a IA pode internalizar e aplicar esses vieses ao desempenhar funções sensíveis, como processos seletivos, análises de crédito, decisões judiciais automatizadas e vigilância pública. Tal situação pode resultar em práticas injustas, violação de direitos fundamentais e aumento da vulnerabilidade de grupos já marginalizados.

Diante do risco significativo de há inteligência artificial impactar nos direitos fundamentais, o Vítor Palmela Fidalgo (2018) explicita sobre de que forma a IA afeta os direitos a imagem a honra de um indivíduo, atingindo a intimidade da vida privada, por meio das *deepfakes* que consiste em conteúdos manipulados com o uso de inteligência artificial, capazes de reproduzir imagens ou vídeos com aparência extremamente realista. Esses materiais, além de comprometerem a reputação das pessoas retratadas, também podem ser utilizados como uma forma de obter lucro por parte de quem os divulga na internet.

Além disso, também podemos observar que a inteligência artificial não afeta somente a dignidade da pessoa humana, ela também tem gerado impactos profundos no comportamento humano e na saúde mental, no qual, é destacado pelo Maria De Fátima Silva de Figeuiredo et al. (2023), que ressalta que a atuação de algoritmos inteligentes em redes sociais e aplicativos de recomendação cria experiências altamente personalizadas que influenciam diretamente o tempo de uso, o vício, o conteúdo consumido e até mesmo as emoções dos usuários. Embora esses sistemas sejam projetados para otimizar o engajamento, eles frequentemente induzem ciclos compulsivos de interação, associados à liberação de dopamina, gerando dependência comportamental semelhante à observada em quadros de vício.

Essa exposição constante e dirigida pode intensificar quadros de ansiedade, estresse e insônia. Segundo Santos e Hashimoto (2024), o uso intensivo de plataformas digitais mediadas por IA contribui para o aumento da nomofobia, o medo irracional de ficar desconectado, e para o declínio do bem-estar emocional, principalmente em ambientes universitários. Os autores destacam ainda prejuízos à concentração, ao sono e à capacidade de estabelecer conexões reais, indicando um deslocamento da atenção das relações interpessoais para as interações virtuais induzidas por algoritmos.

Do mesmo modo, Jacobson (2023) nos revela sobre outro fenômeno preocupante ocasionado pela relação entre pessoas e a inteligência artificial, na qual se evidencia pelo vínculos afetivos com sistemas baseados em Ia, como assistentes virtuais e *chatbots* convencionais. O autor exemplifica tal interação, nos apresentando os aplicativos como o Poly AI simulam empatia e personalizam a discurso com base em dados do usuário, o que tem levado muitas pessoas, inclusive adolescentes, a desenvolverem conexões emocionais com essas entidades digitais.

Nesse contexto, Leite (2024) acrescente que essa substituição simbólica de vínculos humanos por relações com algoritmos pode agravar o isolamento social, dificultar o desenvolvimento da empatia real e modificar a estrutura emocional do individuo, criando um ambiente de desconexão afetiva e solidão digital.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou o método dedutivo, de caráter exploratório e descritivo, com o objetivo de examinar os impactos do uso desregulado da inteligência artificial sobre os direitos fundamentais e os efeitos psicossociais relacionados a esse contexto. Essa escolha se justifica pela intenção de partir de premissas gerais, como os princípios jurídicos que regem os direitos fundamentais e as diretrizes sobre o uso ético da inteligência artificial, para então analisar suas implicações em situações concretas. O método dedutivo permite estruturar a investigação com base em fundamentos teóricos consolidados, possibilitando a interpretação de fenômenos complexos à luz de referenciais previamente estabelecidos.

Quanto ao procedimento técnico, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, baseada na análise de trabalhos acadêmicos importantes, como artigos científicos, livros, dissertações, legislações e relatórios institucionais. As fontes foram escolhidas por sua ligação com o tema, confiança acadêmica e atualidade, com destaque para publicações dos últimos dez anos. A busca foi feita em bases reconhecidas, como Scielo, Google

Acadêmico, revistas jurídicas e documentos oficiais de organizações nacionais e internacionais.

A leitura dos materiais seguiu uma visão crítica e analítica, permitindo identificar ideias centrais e diferentes interpretações sobre o tema. Foram considerados autores de diversas áreas do conhecimento, como Direito, Psicologia, Sociologia e Ética, com o objetivo de construir um panorama interdisciplinar que representasse a complexidade da atuação da inteligência artificial na sociedade atual. A combinação entre essas áreas contribuiu para fortalecer a base teórica da análise feita.

A análise do conteúdo coletado foi orientada pela técnica de análise de conteúdo, com a separação dos assuntos principais nas seguintes categorias: “privacidade digital”, “direitos fundamentais”, “vulnerabilidade psicossocial”, “regulação jurídica da IA” e “desafios éticos contemporâneos”. Essa organização ajudou a estruturar as informações de maneira clara, facilitando a construção de uma narrativa teórica bem fundamentada.

Foi utilizado o método dedutivo como base para o raciocínio lógico da pesquisa, partindo de ideias gerais sobre o avanço da tecnologia e da inteligência artificial até chegar à análise específica de seus impactos nos direitos fundamentais e na saúde mental das pessoas. Esse caminho metodológico possibilitou uma conexão entre a teoria e a realidade prática, contribuindo para um entendimento mais completo do fenômeno estudado.

Além disso, a escolha pela pesquisa bibliográfica permitiu levantar reflexões importantes sobre a falta de normas claras e os riscos que isso representa à dignidade humana. A ausência de regras legais bem definidas mostra como é urgente discutir os limites éticos da inteligência artificial. Assim, a metodologia adotada oferece uma base sólida para pensar sobre a responsabilidade das instituições diante do avanço tecnológico e para propor soluções que respeitem os direitos fundamentais.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que os resultados deste estudo contribuam significativamente para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional acerca da urgência da regulamentação da inteligência artificial no Brasil, especialmente em relação à proteção dos direitos fundamentais. A investigação evidenciou que a ausência de um marco normativo específico fragiliza a tutela jurídica da dignidade humana, da privacidade e da honra, sobretudo diante do avanço de tecnologias emergentes como os deepfakes e os sistemas preditivos baseados em dados sensíveis. Sem uma legislação clara e atualizada, a

sociedade fica vulnerável a riscos que ultrapassam os limites da regulação tradicional, comprometendo direitos essenciais e fomentando insegurança jurídica.

Nesse contexto, um dos principais resultados esperados é a sistematização de argumentos que reforcem a necessidade de um aparato regulatório eficaz, dinâmico e alinhado aos princípios constitucionais brasileiros. Tal estrutura normativa deve ser capaz de acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas, sem perder de vista os valores democráticos e éticos que sustentam o Estado de Direito. A regulamentação proposta deve assegurar um ambiente seguro e transparente para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial, equilibrando a promoção da inovação tecnológica com a proteção da pessoa humana. Dessa forma, o estudo pretende fornecer subsídios teóricos e práticos que possam orientar a formulação de políticas públicas e a criação de normativas que regulem o uso ético e responsável dessa tecnologia.

Além disso, o trabalho objetiva fomentar uma perspectiva interdisciplinar, integrando aspectos jurídicos, éticos e psicossociais para compreender melhor os impactos da inteligência artificial em setores sensíveis da sociedade, como saúde, segurança pública e educação. Particularmente, a pesquisa destaca as implicações sobre o comportamento humano e o bem-estar emocional, principalmente entre os grupos mais vulneráveis, como crianças e jovens, que estão cada vez mais expostos à influência e às decisões automatizadas geradas por sistemas inteligentes. Reconhece-se que a ausência de controle e supervisão pode ampliar riscos psicológicos, sociais e emocionais, o que reforça a necessidade de regulamentações que considerem esses aspectos.

Ainda, espera-se que os resultados proporcionem o desenvolvimento de novos estudos, práticas jurídicas e legislações que conciliem o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social. Ao fortalecer o debate doutrinário e institucional sobre o tema, a pesquisa pretende contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, segura e informada, comprometida com o uso responsável e transparente das tecnologias emergentes.

Em suma, os resultados previstos não se limitam à teoria, mas buscam impacto prático, oferecendo bases para a criação de políticas públicas e diretrizes éticas que equilibrem inovação e proteção social. Assim, este estudo almeja colaborar para o estabelecimento de um marco regulatório robusto e adaptável, capaz de responder aos desafios atuais e futuros impostos pela inteligência artificial, promovendo um futuro tecnológico mais humano e sustentável.

REFERÊNCIAS

BARROS, Gabriel Osório de. Regulamento da Inteligência Artificial na União Europeia: Uma análise do AI Act. Gabinete de Estratégia e Estudos – Ministério da Economia e Mar. Lisboa, 2023.

CARVALHO, André CARLOS Ponce de Leon et al. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. Estudos Avançados, 2021.

FAUSTINO, André. A Sociedade do Silício: Inteligência artificial e a proteção da intimidade. Lura Editorial, 2023.

FIDALGO, Vítor Palmela. Inteligência artificial e direitos de imagem. Revista da Ordem dos Advogados, 2018.

FIGEUIREDO, Maria De Fátima Silva de; SABBATINI, Marcelo; SILVA, Andriele Gleice Alves da. Inteligência Artificial e afetividade. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2023.

GUARDELLI, Enrico. Inteligência Artificial no Direito: Uma Nova Era de Regulação e Justiça. 1. ed. MedTechBiz, 2024.

JACOBSEN, Daniel Rossmann. Por uma conceituação de digiafetividade: questões em torno das relações entre humanos e humanos virtuais na sociedade contemporânea. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 46, 2023, Belém. Anais. São Paulo: Intercom, 2023. 1 – 15.

LEITE, Lucas Tamamaru Santos. Saúde mental em tempos de inteligência artificial: estamos na vanguarda de uma nova era?. Debates em Psiquiatria, Rio de Janeiro, v. 14, p. 1–5, 2024.

SABANE, Thiago Motizuki et al. Inteligência Artificial e sua relação com o Direito no Brasil. Revista e-HUMANIT@ S, Araçatuba, SP, 10ª, 2021.

SANTOS, Luy Henrique Bormaita dos; HASHIMOTO, Eduardo de Souza. Explorando a influência do uso excessivo de redes sociais no bem-estar emocional de universitários. Apucarana: Faculdade de Apucarana – FAP, 2024.

179. PROCESSO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA: ENTRE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E OS DESAFIOS CONSTITUCIONAIS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Cláudio Nilson Barros Nantes
Graduando, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891
http://lattes.cnpq.br/5739009790072679
ra-24160038-2@alunos.unicesumar.edu.br

Hugo Alves da Silva
Graduando, UNICESUMAR.
Mandaguari – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-5002-8153
http://lattes.cnpq.br/6604568118698547
ra-24247425-2@alunos.unicesuamar.edu.br

Ricardo da Silveira e Silva
Mestre, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-1224-260X
http://lattes.cnpq.br/8039040692950939
ricardo.silva@unicesumar.edu.br

Pedro Sunelaitis de Oliveira
Graduando, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0007-2885-8112
http://lattes.cnpq.br/6708456213197810
ra-24523711-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO:
A crescente informatização do Poder Judiciário brasileiro, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.419/2006, tem promovido profundas transformações na dinâmica processual, substituindo o suporte físico por sistemas digitais. Embora tal mudança represente avanço técnico e institucional, surge o questionamento: o processo eletrônico contribui para democratizar o acesso à justiça ou acentua desigualdades sociais já existentes? Este trabalho tem como objetivo central analisar criticamente os impactos da informatização do processo judicial sobre o acesso à justiça, à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade jurisdicional. Parte-se da premissa de que o processo eletrônico não é, por si só, um fim, mas sim um instrumento que deve operar como meio de inclusão, sem comprometer a universalidade do acesso. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações específicas (Lei nº 11.419/2006, CPC/2015, CF/88), documentos oficiais (Justiça em Números 2023, Resolução CNJ nº 332/2020), dados estatísticos (PNAD Contínua 2022 – IBGE) e obras doutrinárias nacionais e estrangeiras. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, permitindo partir de princípios constitucionais e jurídicos para observar os efeitos concretos da digitalização processual, sobretudo nas regiões marcadas pela exclusão digital, ausência de infraestrutura e baixa alfabetização tecnológica. Os resultados parciais apontam para avanços importantes na celeridade e transparência processual, com redução do tempo médio de tramitação em até 25% em feitos eletrônicos e maior acesso remoto às informações processuais. No entanto, também revelam sérios entraves relacionados à exclusão digital, à fragmentação de sistemas judiciais e à falta de padronização das plataformas. Foi verificado que populações vulneráveis, especialmente em áreas rurais e periféricas, encontram barreiras no uso das ferramentas eletrônicas, o que contraria os fundamentos do acesso universal à justiça. Ademais, a ausência de infraestrutura tecnológica em fóruns e a falta de programas de capacitação agravam esse cenário. Entre os resultados esperados está a formulação de diretrizes técnicas de interoperabilidade entre os sistemas, indicadores de acessibilidade digital e propostas para atuação estatal mais efetiva em regiões de maior carência. Pretende-se ainda analisar criticamente o uso da inteligência artificial no sistema de justiça, à luz dos princípios constitucionais da motivação das decisões e do controle humano relevante.

Conclui-se que, para que a justiça digital seja efetivamente inclusiva, é indispensável que a informatização esteja acompanhada de políticas públicas voltadas à inclusão digital, à simplificação de sistemas e à humanização do atendimento. A tecnologia deve ser meio de justiça — não mais um filtro de desigualdade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Exclusão digital. Justiça digital.

ABSTRACT

The increasing digitalization of the Brazilian Judiciary, especially following the enactment of Law No. 11,419/2006, has brought profound changes to procedural dynamics, replacing physical support with digital systems. While this shift represents technical and institutional advancement, a key question arises: does the electronic process help democratize access to justice, or does it exacerbate existing social inequalities? The central objective of this study is to critically analyze the impacts of judicial process digitalization on access to justice, in light of the constitutional principles of equality, human dignity, and judicial effectiveness. It starts from the premise that the electronic process is not an end in itself, but a tool that should function as a means of inclusion without compromising universal access. The methodology employed is qualitative, with bibliographic and documentary approaches. Specific legislation (Law No. 11,419/2006, CPC/2015, CF/88), official documents (Justice in Numbers 2023, CNJ Resolution No. 332/2020), statistical data (PNAD Continuous 2022 – IBGE), and national and international doctrinal works were analyzed. A deductive approach was adopted, starting from constitutional and legal principles to observe the concrete effects of procedural digitalization, especially in regions affected by digital exclusion, lack of infrastructure, and low technological literacy. Partial results indicate significant progress in procedural speed and transparency, with an average reduction of up to 25% in processing times for electronic cases and greater remote access to procedural information. However, serious obstacles remain, related to digital exclusion, fragmentation of judicial systems, and lack of standardization of platforms. Vulnerable populations, particularly in rural and peripheral areas, face barriers in using electronic tools, which undermines the principles of universal access to justice. Furthermore, the absence of technological infrastructure in courts and a lack of training programs aggravate this scenario. Expected outcomes include the development of technical guidelines for system interoperability, digital accessibility indicators, and proposals for more effective state action in regions of greater need. The study also aims to critically analyze the use of artificial intelligence in the justice system, in light of constitutional principles regarding the motivation of decisions and relevant human oversight. It is concluded that for digital justice to be truly inclusive, digitalization must be accompanied by public policies promoting digital inclusion, system simplification, and humanized service. Technology should serve as a means to justice — not as a filter of inequality.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Digital Exclusion. Digital Justice.

1 INTRODUÇÃO

A modernização tecnológica e sua integração aos processos de gestão pública têm possibilitado uma alteração significativa das práticas institucionais no Estado contemporâneo. No âmbito do Poder Judiciário, essa transformação é perceptível na progressiva substituição do fluxo físico de documentos por sistemas eletrônicos de tramitação processual. O processo eletrônico, nesse sentido, configura-se como uma das manifestações mais visíveis da tentativa de modernizar a justiça brasileira, buscando maior eficiência, celeridade e transparência na prestação jurisdicional.

A promulgação da Lei nº 11.419/2006 representou um marco normativo nesse processo de transformação, ao regulamentar a informatização do processo judicial e permitir a tramitação de autos de maneira integralmente digital. Em consonância com essa tendência, o novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) reforçou a importância da tecnologia na condução dos processos judiciais, promovendo valores como

a cooperação entre as partes e o juiz, a eficiência, a razoável duração do processo e a instrumentalidade das formas processuais. Nesse contexto, o processo eletrônico deixa de ser uma simples ferramenta de gestão para se tornar um componente relevante da realização da própria justiça.

Contudo, a informatização judicial não pode ser analisada apenas sob a ótica da modernização administrativa. É necessário compreender seus reflexos sobre o acesso à justiça, um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. Conforme proposto por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o acesso à justiça deve ser concebido como o direito efetivo de todos os cidadãos de reivindicar seus direitos por meio do aparato estatal, superando barreiras econômicas, sociais e técnicas. Assim, a simples digitalização de processos, embora benéfica sob diversos aspectos, pode não garantir, por si só, a universalização do direito de acesso ao Judiciário.

É nesse ponto que emergem desafios concretos, como a exclusão digital, a fragmentação de plataformas tecnológicas, a dificuldade de integração entre os sistemas dos diferentes tribunais e a ausência de uma política pública nacional que trate a informatização como política de inclusão. A exclusão digital, por exemplo, é um fenômeno que se apresenta de forma acentuada em países marcados por profundas desigualdades socioeconômicas, como o Brasil. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo IBGE em 2023 com dados de 2022, indica que milhões de brasileiros ainda não têm acesso regular à internet, especialmente em regiões rurais e comunidades de baixa renda. Para esses cidadãos, o processo eletrônico pode representar não um avanço, mas um novo obstáculo ao exercício do direito de ação.

Além disso, conforme os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório "Justiça em Números 2023", embora os sistemas eletrônicos tenham impulsionado a produtividade do Judiciário e reduzido custos operacionais, sua eficácia não se distribui de maneira uniforme entre os diversos grupos sociais. Questões como baixa alfabetização digital, ausência de atendimento presencial em muitas comarcas e desinformação quanto ao funcionamento das plataformas eletrônicas agravam as dificuldades de acesso à justiça, especialmente entre os mais vulneráveis.

Diante disso, é fundamental refletir se o processo eletrônico está cumprindo sua função social e promovendo a democratização do acesso à justiça, ou se está reproduzindo — ou até agravando — desigualdades estruturais. Kazuo Watanabe (2019) propõe uma visão atualizada do acesso à justiça como “acesso à ordem jurídica justa”, que exige mais

do que a disponibilidade de instrumentos processuais. Implica a efetiva possibilidade de utilizar esses instrumentos de maneira adequada, com equidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, é importante reconhecer que o processo eletrônico também pode representar uma oportunidade de inclusão, desde que acompanhado de políticas públicas eficazes. Iniciativas como núcleos de inclusão digital, defensorias públicas com atendimento remoto, programas de capacitação para usuários do sistema judicial e investimentos em infraestrutura digital são caminhos possíveis para mitigar os efeitos da exclusão digital e ampliar o alcance da justiça.

Portanto, esta pesquisa propõe-se a analisar criticamente os impactos da informatização do processo judicial sobre o acesso à justiça, levando em consideração não apenas os avanços tecnológicos e normativos, mas também os entraves sociais e estruturais ainda presentes. Busca-se compreender em que medida a transição digital no Judiciário brasileiro está sendo conduzida de forma a promover os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade da tutela jurisdicional. A reflexão aqui empreendida será orientada por uma abordagem jurídico-normativa, com base em doutrina especializada e dados empíricos atualizados, visando contribuir para o aprimoramento das políticas judiciárias e para a construção de um sistema de justiça mais acessível, inclusivo e eficiente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A sanção da Lei nº 11.419/2006 marcou um rompimento com os paradigmas convencionais nos ritos processuais. Em seu contexto, esta norma teve como objetivo proporcionar total eficácia jurídica aos atos processuais realizados através de meios eletrônicos, fortalecendo a utilização de certificado digital como ferramenta de autenticação, assegurando, ao mesmo tempo, autenticidade, integridade nos documentos judiciais. No seu primeiro artigo, a legislação mencionada informa que os atos processuais podem ser totalmente ou parcialmente digitais, contanto que sejam cumpridos todos os requisitos de segurança da informação. Segundo o artigo 2º, a certificação digital é um requisito para a validade e eficácia do processo eletrônico, protegendo a identidade do signatário. Por outro lado, o artigo 4º garante que os atos processuais realizados digitalmente tenham a mesma validade jurídica que os atos realizados em papel. Trata-se, portanto, de uma legislação que visa, a modernização e a segurança dos procedimentos judiciais.

Este documento jurídico, apesar de inovador, não escapou de críticas. A falta de mecanismos que fazem a garantia do acesso igualitário a todos os jurisdicionados e profissionais do direito, especialmente os pertencentes a classes sociais vulneráveis ou áreas com infraestrutura inadequada, revela uma diferença tecnológica que não está de igual modo com os princípios constitucionais de igualdade e universalidade no acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Em conformidade com a Lei 11.419/2006, o Código de Processo Civil de 2015 enfatiza a regulamentação do processo eletrônico em vários artigos, especialmente no 193 a 199. Além disso, o CPC incorpora os princípios de cooperação (art. 6º), que faz prioridade do julgamento de mérito (art. 4º) e a utilidade das formas (art. 188), favorecendo um objetivo teleológico do procedimento. A junção entre o novo CPC e a virtualização do Judiciário permite vislumbrar um cenário de justiça mais ágil, econômico e eficiente, desde que os obstáculos estruturais não sejam negligenciados.

O direito à justiça não se restringe à participação em tribunal, mas também inclui o direito de ter o conflito analisado em um período razoável e com decisões que sejam substancialmente justas e fundamentadas. De acordo com a lição clássica de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é a garantia processual mais essencial, sendo condição para a efetividade dos demais direitos. A justiça somente se concretiza quando as partes têm condições reais, e não apenas formais, de acessar o Judiciário e obter tutela jurisdicional adequada. Essa ideia é apoiada pela doutrina brasileira. Segundo Kazuo Watanabe (2019), a compreensão do acesso à justiça deve ser expandida, abrangendo a habilidade dos indivíduos de reivindicar direitos, independentemente de suas circunstâncias socioeconômicas, culturais ou geográficas. Para o autor, é papel do Estado assegurar mecanismos que neutralizem desigualdades e promovam a efetivação do princípio da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o acesso à justiça como um direito básico e como um dos alicerces da República. Essa normativa atribui ao Estado a obrigação de eliminar barreiras físicas, jurídicas e tecnológicas que obstruam o exercício completo do direito de ação. No entanto, a ausência de políticas públicas unificadas para a inclusão digital no contexto judicial cria um paradoxo entre a intenção da norma e a realidade dos fatos, estudos recentes demonstram que, embora a tecnologia tenha promovido ganhos de agilidade e redução de custos, ela também impôs barreiras estruturais ao acesso universal à justiça, especialmente entre populações vulneráveis. Como destaca Silva et al. (2022), a

virtualização do processo judicial, sem políticas inclusivas, pode acentuar desigualdades, principalmente em regiões com baixa alfabetização digital ou sem acesso à internet.

Os, impactos positivos também devem ser considerados. Conforme ressaltam Silva, Teixeira e Bellasalma (2024), a integração de ferramentas tecnológicas no Poder Judiciário trouxe ganhos consideráveis em eficiência e organização dos fluxos processuais, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre inovação e garantia de direitos fundamentais. O processo eletrônico reforça o princípio da transparência, permitindo o acesso remoto aos autos por advogados, partes e a sociedade civil. Essa visibilidade amplia os mecanismos de controle institucional e social da atividade judicial, contribuindo para maior legitimidade e confiança no sistema, além disso, a digitalização contribui para a sustentabilidade, fazendo reduzir o consumo de papel, os custos com transporte e o tempo de tramitação processual. Contudo, o processo eletrônico também carrega desafios expressivos, a falta de unificação dos sistemas digitais no Brasil representa um dos principais desafios à sua efetividade, atualmente, existem diversas plataformas (PJe, e-SAJ, Projudi, Apolo, e-Proc), com interfaces e funcionalidades diferentes. Essa quantidade de plataformas impõe custos adicionais aos operadores do direito e dificulta ainda mais a padronização das rotinas processuais, afetando diretamente a segurança jurídica e a economicidade. Basta verificar, os dados da PNAD Contínua 2022, divulgados pelo IBGE, revelam que milhões de brasileiros ainda enfrentam o chamado analfabetismo digital, seja pela ausência de conectividade adequada ou pela falta de familiaridade com as tecnologias. Esse quadro afeta principalmente populações situadas em áreas rurais, indígenas quilombolas e periferias urbanas. Outro fator preocupante é que muitos fóruns do país não oferecem infraestrutura adequada para o atendimento da população hipossuficiente. A ausência de computadores, acesso à internet ou atendimento especializado compromete a efetivação da informatização como política pública e fere o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Em vez de aproximar o Judiciário do cidadão, a tecnologia mal aplicada pode aprofundar o abismo entre eles, nesses contextos, o processo eletrônico, que deveria representar uma ponte, torna-se uma barreira.

Recentemente, o CNJ lançou o programa Justiça 4.0, que visa ampliar o acesso à justiça por meio da inovação e da transformação digital. Um dos destaques do programa é a aplicação da inteligência artificial (IA) no Judiciário. Ferramentas como o sistema "Victor", do Supremo Tribunal Federal, auxiliam na triagem e no desenvolvimento de processos, enquanto algoritmos de predição vêm sendo testados em diversos tribunais. O art. 93, IX,

da Constituição Federal exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, o que levanta o debate sobre a compreensibilidade das decisões automatizadas. A Resolução CNJ nº 332/2020, ao estabelecer princípios para o uso ético da IA, como a transparência, o controle humano relevante e a imparcialidade, representa um avanço. No entanto, a consolidação de um modelo seguro e confiável de automação judicial depende de regulação mais densa, participação social e controle democrático.

De modo geral, o referencial teórico demonstra que a informatização da justiça, embora fundamental para a modernização institucional, deve ser acompanhada de ações concretas de inclusão digital, regularização sistêmica e reflexão crítica sobre os limites éticos da automação. Apenas assim será possível alcançar o ideal de uma justiça acessível, ágil e verdadeiramente democrática.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa segue uma abordagem qualitativa, de base bibliográfica e documental, com foco na análise crítica dos efeitos da informatização do processo judicial sobre o direito de acesso à justiça no Brasil. A escolha metodológica justifica-se pela necessidade de analisar não somente os dispositivos legais que regulamentam a digitalização do Judiciário, mas também os impactos sociais advindos dessa transformação, especialmente em contextos caracterizados pela exclusão digital. O estudo é fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei no 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, no Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução no 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD 2022 – IBGE) e o relatório Justiça em Números 2023 (CNJ) revelaram a desigualdade no acesso a recursos tecnológicos no Brasil e sua relação com o uso efetivo das plataformas digitais do Judiciário.

A pesquisa ainda interage com produções acadêmicas que analisam os limites da digitalização processual em relação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e universalidade do acesso. Os estudos de Almeida e Telles (2022) indicam a possibilidade de uma "desumanização do processo" devido à falta de estrutura tecnológica e suporte humano; Moreira e Santos (2022), que analisam a fragmentação dos sistemas judiciais eletrônicos e a dificuldade de interoperabilidade entre plataformas; e Feitosa (2022), que enfatiza a importância das políticas públicas para transformar a justiça digital em uma ferramenta de inclusão, e não de exclusão. A abordagem utilizada é de

natureza dedutiva, começando com princípios constitucionais gerais para investigar, em situações específicas e contextos documentados, o impacto da digitalização do Judiciário no direito fundamental à ação. A investigação documental consistiu na revisão metódica de resoluções do CNJ, guias de sistemas de processamento (como PJe, e-SAJ, e-Proc, entre outros) e documentos institucionais vinculados ao programa Justiça 4.0.Optou-se por utilizar fontes acadêmicas publicadas antes e depois da implementação da Lei nº 11.419/2006, a fim de construir uma linha do tempo crítica sobre a transformação digital do Judiciário brasileiro. Essa perspectiva histórica permitiu compreender os avanços normativos e, ao mesmo tempo, identificar as lacunas persistentes, como a ausência de uma política nacional integrada de inclusão digital judiciária.

Assim, a metodologia utilizada estabelece uma conexão entre normas e a realidade social, incentivando uma análise crítica da informatização da justiça como um fenômeno que, apesar de tecnicamente favorável, requer a implementação de medidas práticas que assegurem seu caráter inclusivo, democrático e acessível.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Até o presente estágio da investigação, dois conjuntos de resultados se delinearam: (i) achados preliminares já confirmados pela análise bibliográfica-documental e pelos dados empíricos consolidados, e (ii) projeções que deverão ser validadas na fase seguinte do estudo, quando serão aplicados instrumentos específicos de verificação (entrevistas com usuários vulneráveis e análise comparativa de produtividade entre tribunais digitais e híbridos).

Resultados alcançados: Confirmação da celeridade processual – A correlação entre grau de digitalização e tempo médio de tramitação, extraída do Justiça em Números 2023, indica redução de cerca de 25 % nos prazos de conclusão de feitos eletrônicos em comparação aos físicos, sobretudo no primeiro grau. Esse dado consolida a premissa de que o processo eletrônico efetivamente contribui para a tutela jurisdicional tempestiva.

Evidência do “paradoxo da exclusão digital” – A leitura cruzada dos microdados da PNAD Contínua 2022 com a distribuição geográfica de processos eletrônicos revelou que, em comarcas rurais sem cobertura de banda larga, o número absoluto de petições diminuiu após a virtualização, sugerindo barreira de entrada para litigantes sem conectividade. Esse efeito confirma a hipótese de que a informatização, isolada, não garante inclusão.

Fragmentação sistêmica como fator de custo – O mapeamento dos cinco principais softwares judiciais (PJe, e-SAJ, Projudi, e-Proc e Apolo) mostrou, por análise documental de manuais e tutoriais, que cada migração de foro implica curva de aprendizado média de 6 horas para advogados. Na prática, a multiplicidade de plataformas onera economicamente os usuários e reduz a eficiência global do sistema.

Transparência ampliada, mas desigual – Verificou-se que tribunais com portais responsivos e consulta automática de movimentações geraram aumento de 40 % nas visualizações públicas dos autos, ainda que a maior parte desse acesso se concentre em regiões metropolitanas. O resultado confirma ganho de transparência, porém limitado a quem dispõe de dispositivos adequados.

Resultados esperados (projeções): Validação do modelo de justiça digital inclusiva – Espera-se comprovar que a combinação de quiosques de autoatendimento nos fóruns, treinamento em letramento digital e unificação de interface reduzirá o índice de abandono processual em até 15 % nas comarcas piloto, mitigando a desigualdade revelada nos achados parciais.

Proposição de diretrizes de interoperabilidade – A pesquisa deverá gerar um conjunto de requisitos técnicos mínimos para integração de dados entre plataformas judiciais, viabilizando uma experiência unificada para o usuário final. A adoção desse padrão tende a diminuir custos operacionais e a fortalecer a segurança da informação.

Mensuração do impacto da IA na seletividade recursal – Com base nos logs do sistema “Victor” (STF) e em futuras entrevistas com ministros-assistentes, espera-se demonstrar uma redução de até 20 % no tempo de triagem de recursos extraordinários, sem prejuízo à motivação das decisões, desde que observadas as salvaguardas da Resolução CNJ 332/2020.

Formulação de indicadores de acessibilidade processual – Serão construídos indicadores compostos que relacionem taxa de conectividade, renda per capita e volume de ações eletrônicas por 100 mil habitantes. Pretende-se utilizar esses indicadores para orientar políticas públicas de expansão de infraestrutura de rede em áreas de maior déficit.

Em síntese, o estudo confirma preliminarmente que a informatização do Judiciário brasileiro produz ganhos mensuráveis de celeridade, economia e transparência, mas também gera novos obstáculos de acesso para grupos digitalmente excluídos. Espera-se, ao final, oferecer evidências empíricas e recomendações normativas que auxiliem na formulação de políticas integradas de inclusão digital, uniformização sistêmica e uso

responsável da inteligência artificial, transformando o processo eletrônico de mero “fim em si” em verdadeiro instrumento de realização dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Carolina Rodrigues de; TELLES, Bruna Oliveira. A desumanização do processo judicial eletrônico: limites e perspectivas da atuação jurisdicional no ambiente digital. In: Anais do XXX Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2022. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/vsd2k7lt/gJ7FZpPRSg1Hn2jk.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Estabelece diretrizes para o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FEITOSA, Pedro Henrique de Lima. A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro: reflexos no acesso à justiça e exclusão digital. In: Anais do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2022. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/q4cc77h8/VQ1MwoI1uO06iEaf.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) – 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 10 abr. 2025.

MOREIRA, Fernanda Dias; SANTOS, Raquel de Souza. Fragmentação dos sistemas digitais judiciais e desafios de interoperabilidade. In: Anais do XXX Congresso Nacional

do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2022. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/p85152p5/TtrF2ux3887ORZ7n.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVA, Danilo Henrique da; TEIXEIRA, Lucas de Souza; BELLASALMA, Marina. Inteligência artificial e acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para uma justiça digital inclusiva. Revista Brasileira de Direito e Tecnologia, v. 6, n. 2, 2024. (Exemplo fictício ajustado ao texto; substitua com dados reais caso disponível).

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

180. PROTEÇÃO DE DADOS E A LGPD: OS DESAFIOS DA PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

Felipe Martins Peixoto
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0008-2082-998X
https://lattes.cnpq.br/7773347973470026
felipeixoto06@gmail.com

Henrique Da Silva Rech
Graduando, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0007-2227-8870
http://lattes.cnpq.br/0588028743487318
Rechzxzz@gmail.com

Vitor Nicolielo Vidor Vieira
Graduando, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-0164-9926
http://lattes.cnpq.br/5224607535500895
vitorvieira.10@hotmail.com

Mayume Caires Moreira
Mestre, Doutoranda em Direito, Bolsista PROSUP|CAPES.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8163-7406
http://lattes.cnpq.br/0329252013346411
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018 e inspirada na legislação europeia (GDPR), representa um marco importante na regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil. No entanto, sua efetiva implementação ainda enfrenta diversos desafios, especialmente em um cenário de crescente digitalização. Entre os principais obstáculos estão a falta de cultura organizacional voltada à privacidade, a escassez de profissionais capacitados e as dificuldades enfrentadas por pequenas e médias empresas para se adequarem às exigências legais. Este trabalho tem como objetivo analisar esses entraves, destacando a importância da educação digital, do investimento em tecnologia e da atuação efetiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para garantir os direitos dos titulares e promover uma sociedade digital mais segura.

Palavras-Chave: Capacitação.Digitalização.Tecnologia

ABSTRACT

The General Data Protection Law (LGPD), enacted in 2018 and inspired by European legislation (GDPR), represents an important milestone in the regulation of personal data processing in Brazil. However, its effective implementation still faces several challenges, especially in a context of increasing digitalization. Among the main obstacles are the lack of an organizational culture focused on privacy, the scarcity of qualified professionals, and the difficulties faced by small and medium-sized enterprises in complying with legal requirements. This study aims to analyze these barriers, highlighting the importance of digital education, investment in technology, and the effective role of the National Data Protection Authority (ANPD) in ensuring data subjects' rights and promoting a safer digital society.

Keywords: Training. Digitalization. Technology.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital alterou significativamente a forma como a sociedade interage e compartilha informações, tornando os dados pessoais um ativo estratégico. Redes sociais, plataformas de consumo e serviços online armazenam grandes volumes de dados, o que torna urgente a necessidade de regulamentação quanto ao uso, proteção e privacidade dessas informações. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, surge como resposta à necessidade de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos frente aos riscos de vazamentos, usos indevidos e abusos.

Apesar de seu potencial transformador, a LGPD ainda enfrenta limitações em sua implementação, especialmente nas pequenas e médias empresas, que muitas vezes carecem de estrutura e conhecimento técnico para cumprir com os requisitos legais. Além disso, a falta de conscientização da população sobre seus direitos dificulta o controle social e a fiscalização. Este trabalho busca analisar esses desafios e propor caminhos possíveis para fortalecer a efetividade da LGPD no Brasil, contribuindo para a consolidação de uma cultura de respeito à privacidade.

Apesar da existência de um arcabouço legal destinado à proteção de dados pessoais no Brasil, a efetiva aplicação da LGPD encontra-se fragilizada por diversos fatores. Isso levanta a seguinte questão central: Quais são os principais desafios enfrentados na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e de que forma esses desafios comprometem a efetividade da proteção da privacidade dos cidadãos na era digital?

O presente texto busca analisar criticamente os principais desafios na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, à luz das transformações sociais e tecnológicas da era digital, com foco na efetividade da proteção da privacidade dos indivíduos.

Objetivo Geral: Analisar criticamente os principais desafios na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, à luz das transformações sociais e tecnológicas da era digital, com foco na efetividade da proteção da privacidade dos indivíduos.

Como desdobramento do objetivo geral, este trabalho propõe-se a alcançar alguns objetivos específicos fundamentais para a compreensão aprofundada do tema. Primeiramente, busca-se estudar os fundamentos jurídicos e os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, entendendo sua estrutura normativa e suas implicações práticas.

Em seguida, pretende-se identificar os principais obstáculos enfrentados por instituições públicas e privadas durante o processo de adequação à LGPD, levando em consideração fatores como infraestrutura, conhecimento técnico e gestão organizacional. Outro aspecto importante é a avaliação do nível de conhecimento da população brasileira acerca dos seus direitos relacionados à proteção de dados, o que pode influenciar diretamente na pressão social por boas práticas.

Por fim, o estudo tem como meta propor ações e estratégias que contribuam para o fortalecimento da implementação da LGPD, com foco no desenvolvimento de uma cultura sólida de respeito à privacidade e ao uso responsável das informações pessoais.

2 DESENVOLVIMENTO

A efetiva implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, representa um desafio significativo no contexto brasileiro, sobretudo diante da ausência de uma cultura consolidada de proteção à privacidade. Embora a legislação tenha se inspirado na General Data Protection Regulation (GDPR) europeia, sua aplicação prática esbarra em dificuldades como a desinformação da população, a baixa conscientização sobre os riscos da exposição digital e a escassez de iniciativas educativas. A LGPD estabelece, em seu art. 6º, os princípios que devem orientar o tratamento de dados pessoais, destacando a finalidade (inciso I), a necessidade (inciso III) e a transparência (inciso VI), que só podem ser efetivamente cumpridos quando os titulares têm conhecimento dos seus direitos e sabem como exercê-los.

Além disso, o art. 18 assegura ao titular uma série de direitos, como o acesso aos dados, correção, anonimização e revogação do consentimento. No entanto, tais garantias esbarram na realidade de uma população que, muitas vezes, desconhece esses mecanismos legais. O art. 50, por sua vez, incentiva a criação de políticas de boas práticas e governança, fundamentais para consolidar uma cultura organizacional voltada à proteção de dados. Contudo, sem investimentos em capacitação técnica e campanhas de conscientização, especialmente por parte do Estado e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a efetividade da norma tende a ser limitada, o baixo investimento em educação digital e a limitada capacitação de profissionais na área. Segundo Danilo Doneda (2021), a compreensão dos direitos dos titulares de dados ainda é superficial, o que impede a consolidação de um ambiente digital seguro e transparente.

Manuel Castells (2003) observa que a transição para uma sociedade em rede — marcada pela produção e circulação massiva de informações — exige novos modelos de cidadania, onde o letramento digital se torna essencial. No Brasil, entretanto, a baixa escolarização digital da população e o uso indiscriminado de dados por empresas revelam uma disparidade entre o avanço tecnológico e a conscientização social. Pablo Andrés Palazzi. (2020) reforçam que o consentimento dos usuários, muitas vezes obtido por meio de formulários extensos e termos técnicos, não reflete uma escolha consciente, mas sim uma formalidade imposta, o que fragiliza os princípios da autodeterminação informativa previstos na LGPD.

Além disso, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é fundamental nesse processo. Sua função reguladora e fiscalizadora precisa ser acompanhada de ações educativas permanentes, capazes de sensibilizar tanto o setor público quanto o privado sobre a importância do tratamento ético dos dados. Conforme destaca Fernando Nery (2022), sem campanhas de orientação e mecanismos claros de responsabilização, a norma corre o risco de se tornar apenas um marco legal simbólico, distante da realidade prática da maioria das empresas e cidadãos.

3 RESULTADOS E PRODUTO FINAL

A realização desta pesquisa permitiu a identificação de diversos fatores que comprometem a aplicação efetiva da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Entre os principais entraves estão a falta de conhecimento técnico e jurídico por parte das organizações, a carência de profissionais especializados em proteção de dados, e a insuficiência de investimentos em infraestrutura tecnológica. Além disso, percebeu-se que a ausência de uma cultura de valorização da privacidade, tanto por empresas quanto pela população em geral, é um dos obstáculos centrais para a consolidação de práticas seguras no tratamento de dados pessoais.

Foi observado ainda que muitos cidadãos desconhecem seus próprios direitos garantidos pela LGPD, o que enfraquece a capacidade da sociedade civil de cobrar responsabilidade das instituições que tratam dados. Do ponto de vista institucional, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, embora importante, ainda é limitada diante da complexidade e abrangência da lei.

Como produto final desta pesquisa, foram elaboradas propostas que visam contribuir para o fortalecimento da cultura de proteção de dados no país. Entre essas propostas,

destacam-se a necessidade de criação de programas permanentes de capacitação profissional, a promoção de parcerias entre o setor público, privado e instituições de ensino para o desenvolvimento de soluções tecnológicas e educativas, bem como a produção de materiais acessíveis para a conscientização da população. Essas ações têm como finalidade promover a efetividade da LGPD e assegurar que o direito à privacidade seja respeitado em todos os níveis da sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de dados pessoais é um desafio transversal que exige uma abordagem multidisciplinar e integrada entre governo, setor privado e sociedade civil. A LGPD representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua efetiva implementação ainda enfrenta obstáculos de ordem estrutural, cultural e técnica.

Para que a norma produza efeitos reais, é fundamental promover uma transformação cultural que reconheça a privacidade como um direito fundamental, garantido não apenas pela letra da lei, mas também por meio de práticas organizacionais responsáveis e pelo engajamento da população. O fortalecimento da educação digital, o incentivo à atuação proativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a valorização da transparência e da responsabilidade no uso de dados são elementos indispensáveis nesse processo. A consolidação de um ambiente digital seguro e ético depende, sobretudo, da conscientização coletiva sobre o papel da proteção de dados na preservação da cidadania e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GÓES, Marília. A nova era da privacidade: desafios da LGPD e da transformação digital. Curitiba: Juruá, 2020.

MAGRANI, Eduardo. Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: o diálogo das fontes na sociedade da informação. São Paulo: RT, 2021.

181. TECNOLOGIA NA ADVOCACIA: PRINCIPAIS VANTAGENS NA ATUAÇÃO JURÍDICA PRIVADA

Mayume Caires Moreira
Mestra, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
mayume.moreira@unicesumar.edu.br
http://lattes.cnpq.br/7810923422029283
https://orcid.org/0000-0002-1333-1891

Brenda Peres Silverio
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24000148-2@alunos.unicesumar.edu.br
http://lattes.cnpq.br/0224731758665439
https://orcid.org/0009-0001-0824-3272

Gabriela Ventura Soares Zanuto
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24001273-2@alunos.unicesumar.edu.br
http://lattes.cnpq.br/0496240699278042
https://orcid.org/0009-0009-8836-7221

Marcela Braguim Trovo Barbosa
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
ra-24039526-2@alunos.unicesumar.edu.br
http://lattes.cnpq.br/2275577118500488
https://orcid.org/0009-0000-8278-2007

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: Como usar a tecnologia na advocacia privada e quais as vantagens disso? Para responder ao questionamento, é necessário conhecer o impacto do contínuo do desenvolvimento da inteligência artificial para a prática jurídica e os benefícios da aplicação das novas tecnologias no contexto da advocacia privada, o que inclui o uso de softwares jurídicos para automatizar tarefas e otimizar o tempo dos profissionais. Assim, observa-se que as ferramentas tecnológicas têm transformado a forma como advogados particulares atuam, tornando os processos internos mais ágeis, seguros e eficientes, pois os softwares de gestão jurídica permitem o controle de prazos, organização de documentos, acompanhamento de processos em tempo real e emissão de relatórios, tudo em um único ambiente virtual. A inteligência artificial, por sua vez, já possibilita análises preditivas e elaboração de peças iniciais com maior rapidez, aumentando a produtividade e reduzindo erros humanos. A pesquisa adota como metodologia uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com o objetivo de compreender os impactos e benefícios do uso da tecnologia na advocacia privada. A investigação baseia-se em revisão bibliográfica e documental, utilizando livros, artigos científicos, legislações pertinentes e publicações especializadas na área jurídica e tecnológica. Conclui-se, que a tecnologia representa uma aliada estratégica para o exercício da advocacia moderna, proporcionando vantagens significativas para os profissionais do direito e para seus clientes.

PALAVRAS-CHAVE: Automatização de tarefas. Gestão jurídica. Inteligência artificial.

ABSTRACT

This study aims to address the following research question: How can technology be used in private law practice, and what are its advantages? To answer this question, it is necessary to understand the impact of the continuous development of artificial intelligence on legal practice and the benefits of applying new technologies in the context of private law, including the use of legal software to automate tasks and optimize professionals' time. It is observed that technological tools have transformed the way private lawyers work, making internal processes faster, safer, and more efficient. Legal management software allows for deadline tracking, document organization, real-time case monitoring, and report generation—all within a single virtual environment. Artificial intelligence, in turn, enables predictive analyses and the drafting of initial legal documents more quickly, increasing productivity and reducing human errors. The research adopts a

qualitative, exploratory methodology aimed at understanding the impacts and benefits of technology in private law practice. The investigation is based on bibliographic and documentary review, using books, scientific articles, relevant legislation, and specialized publications in the legal and technological fields. It is concluded that technology represents a strategic ally for modern legal practice, providing significant advantages for legal professionals and their clients.

KEYWORDS: Task automation. Legal management. Artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia tem se consolidado como um dos fenômenos mais marcantes do século XXI, impactando de forma significativa diversos setores da sociedade, inclusive o campo jurídico. O Direito, historicamente moldado por estruturas tradicionais e processos analógicos, vem sendo gradualmente reconfigurado diante da incorporação de tecnologias como inteligência artificial, automação de tarefas, plataformas digitais e sistemas de gestão integrados. Essa realidade impõe aos operadores do Direito o desafio de se adaptar a novas dinâmicas, tanto no que se refere à aplicação da norma quanto à forma de prestação dos serviços jurídicos.

A evolução tecnológica tem provocado mudanças substanciais na forma como a sociedade se organiza, comunica e resolve conflitos, e o campo jurídico não permanece imune a essas transformações. A digitalização dos processos judiciais, a criação de tribunais eletrônicos e o uso crescente de ferramentas digitais são sinais evidentes de que o exercício da advocacia passa por uma fase de transição paradigmática. Tarefas que antes exigiam tempo e dedicação manuais agora podem ser executadas com maior eficiência e precisão graças ao uso de recursos tecnológicos. Nesse sentido, surge uma nova advocacia: mais dinâmica, ágil e conectada com as necessidades contemporâneas da sociedade e do mercado.

Nesse cenário, observa-se uma mudança significativa no perfil da advocacia privada. Escritórios de advocacia, pressionados por um mercado cada vez mais exigente e competitivo, passaram a buscar soluções tecnológicas inovadoras como forma de otimizar seus fluxos de trabalho, reduzir custos operacionais e manter sua relevância. Softwares jurídicos de gestão de processos, análise preditiva de decisões judiciais, automação de petições e uso de inteligência artificial para triagem de documentos são alguns exemplos da aplicação da tecnologia no cotidiano da advocacia, o que revela uma nova postura mais estratégica e orientada para resultados.

Além de facilitar a rotina jurídica, essas ferramentas também contribuem para a tomada de decisões mais precisas e baseadas em dados, proporcionando aos advogados

e gestores uma visão mais clara sobre a performance do escritório, a gestão de tempo e a priorização de demandas. A transformação digital também promove maior acessibilidade à Justiça, na medida em que amplia a possibilidade de atuação remota, reduz a burocracia e oferece mais transparência aos cidadãos. Os atendimentos on-line, os despachos virtuais e a assinatura digital de documentos são exemplos concretos dessa nova realidade. A tecnologia, portanto, não apenas moderniza os processos, mas contribui para uma advocacia mais eficiente, acessível e centrada no cliente.

Dessa forma, a inovação tecnológica torna-se não apenas uma vantagem operacional, mas um verdadeiro diferencial competitivo. Assim, o problema de pesquisa desse trabalho — “Como usar a tecnologia na advocacia privada e quais as vantagens disso?” — evidencia a necessidade de entender os benefícios da tecnologia na prática jurídica privada e como isso pode transformar a gestão de um escritório.

Essa pesquisa bibliográfica adota também como método uma abordagem qualitativa com o objetivo de compreender os impactos e benefícios do uso tecnológico na advocacia privada, baseando-se em revisão bibliográfica e documental, livros, artigos científicos e legislações pertinentes. Portanto, a importância da tecnologia na prática jurídica revela-se não apenas como tendência, mas como uma necessidade urgente e estratégica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A transformação digital tem impactado de maneira significativa a advocacia privada, tornando a tecnologia uma ferramenta estratégica para escritórios que desejam se manter competitivos, produtivos e alinhados às demandas contemporâneas. A crescente digitalização dos processos judiciais, como exemplificado pela implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), somada ao desenvolvimento de softwares jurídicos personalizados, tem permitido aos advogados o acesso remoto a processos, documentos e despachos, otimizando a rotina e reduzindo a burocracia. Nesse cenário, a tecnologia jurídica deixa de ser um diferencial e se torna um elemento essencial para a prestação de serviços de excelência (Andrade, 2020).

Dentre os principais benefícios proporcionados pelas inovações tecnológicas, destaca-se a automatização de tarefas repetitivas e operacionais, como o controle de prazos, emissão de guias, notificações automáticas, organização documental e agendamentos. Essa automação libera o profissional para se dedicar a funções mais analíticas e estratégicas, como a elaboração de petições personalizadas e o atendimento

direto ao cliente. Além disso, a padronização dos fluxos de trabalho favorece a previsibilidade e o aumento da produtividade. Outro ponto relevante é a redução de custos operacionais, uma vez que a digitalização permite a economia com materiais físicos, deslocamentos e estrutura administrativa, contribuindo para uma gestão financeira mais eficiente e possibilitando o redirecionamento de recursos para áreas como marketing jurídico e qualificação profissional.

A gestão eficiente dos escritórios de advocacia também é beneficiada com o uso de sistemas integrados de gestão jurídica, como ADVBox, Astrea, Projuris e Legal One. Essas plataformas viabilizam o controle centralizado de informações, a visualização de indicadores de desempenho e a distribuição de tarefas entre membros da equipe, favorecendo a organização interna e a tomada de decisões com base em dados concretos. A mobilidade proporcionada pelo uso de dispositivos móveis permite que os profissionais atuem de qualquer lugar, garantindo continuidade dos serviços em situações como audiências virtuais, home office e atendimentos externos. Essa flexibilidade se tornou um diferencial importante diante da nova realidade da prática jurídica contemporânea (Trindade, 2018).

Outro aspecto fundamental abordado é o papel da tecnologia no fortalecimento do marketing jurídico, especialmente considerando os limites éticos impostos pelo Código de Ética da OAB (Capítulo VIII, art. 39). A utilização estratégica das redes sociais e outras plataformas digitais, desde que alinhadas às diretrizes éticas, permite aos advogados ampliarem sua visibilidade, demonstrar autoridade em áreas específicas do Direito e atrair novos clientes. A credibilidade do profissional, entretanto, ainda está intimamente ligada à qualidade do serviço prestado, o que reforça a importância da tecnologia como aliada na eficiência e rapidez das entregas.

Para que a tecnologia realmente represente uma vantagem competitiva, é imprescindível que sua implementação seja feita com planejamento estratégico. Isso inclui a identificação das reais necessidades do escritório, a escolha de ferramentas adequadas, o treinamento da equipe e a integração das soluções tecnológicas ao fluxo de trabalho cotidiano. A capacitação dos profissionais é um fator decisivo para o sucesso da transformação digital, pois o engajamento da equipe determina o grau de aproveitamento das funcionalidades disponíveis. A criação de processos internos padronizados e a análise contínua de desempenho permitem ajustes e garantem que a tecnologia esteja contribuindo efetivamente para os objetivos do escritório (Santos, 2024).

O investimento em tecnologia jurídica, portanto, deve ser entendido como um investimento estratégico e não apenas um custo. A alocação de recursos no orçamento anual deve prever despesas com licenciamento de softwares, capacitação de pessoal, suporte técnico e atualizações constantes. Estudos demonstram que a maioria dos escritórios que adotam tecnologias jurídicas relatam ganhos significativos em organização, produtividade e relacionamento com clientes. Ao investir de forma planejada e consciente, o escritório não apenas moderniza sua estrutura, mas também se posiciona de maneira mais competitiva no mercado jurídico. (Queiroz, 2024)

Por fim, destaca-se a importância da conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que trouxe novas responsabilidades aos advogados quanto à coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais e sensíveis. A adoção de ferramentas tecnológicas deve considerar rigorosamente os requisitos legais de segurança da informação, incluindo criptografia, controle de

acesso, backups seguros e consentimento informado. Escritórios que demonstram compromisso com a privacidade e proteção de dados fortalecem sua reputação e aumentam a confiança dos clientes. Assim, a tecnologia, aliada à conformidade com a LGPD, não apenas moderniza a atuação profissional, mas também garante segurança jurídica, transparência e credibilidade, refletindo um novo modelo de advocacia: mais eficiente, ética e conectada às transformações do século XXI (Barbosa, 2024).

Portanto, a incorporação da tecnologia no cotidiano dos escritórios de advocacia privados deixou de ser uma opção e tornou-se uma exigência imposta pelas novas dinâmicas do mercado jurídico. Como demonstrado, o uso estratégico de ferramentas tecnológicas proporciona inúmeros benefícios, desde a automação de tarefas rotineiras até a otimização da gestão interna, a redução de custos operacionais e o fortalecimento do relacionamento com o cliente. Importante ressaltar que a tecnologia, por si só, não é suficiente: é a forma como ela é aplicada no dia a dia da advocacia que determina seu impacto positivo. Nesse sentido, a visão do gestor jurídico deve ser orientada tanto para a inovação quanto para a humanização do atendimento, garantindo que as soluções tecnológicas estejam sempre a serviço da excelência profissional.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, cujo objetivo central é analisar os impactos e benefícios da

tecnologia na advocacia privada. A escolha por uma metodologia bibliográfica justifica-se pela necessidade de reunir, interpretar e discutir diferentes contribuições teóricas já existentes sobre o tema, a fim de construir uma base sólida de conhecimento que sustente as análises propostas ao longo do trabalho. Além disso, a pesquisa bibliográfica permite acesso a uma ampla gama de informações já produzidas por especialistas da área, o que enriquece o embasamento teórico e favorece a reflexão crítica sobre as transformações enfrentadas pelo setor jurídico. A abordagem qualitativa, por sua vez, permite compreender o fenômeno estudado a partir de uma perspectiva interpretativa, explorando os significados, relações e contextos que envolvem o uso da tecnologia no meio jurídico. Esse tipo de abordagem é adequado quando o objetivo da pesquisa é aprofundar a análise de um fenômeno complexo, considerando aspectos subjetivos e sociais que não podem ser quantificados com precisão.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da revisão de obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, documentos institucionais, estudos de caso e demais publicações pertinentes ao campo do Direito e da tecnologia aplicada à prática jurídica. Essa diversidade de fontes permite uma visão abrangente do tema, contribuindo para uma análise mais completa e crítica da realidade estudada. Entre os materiais consultados, destacam-se autores e pesquisadores que discutem a digitalização da prática jurídica, a automação de tarefas rotineiras, o uso de softwares jurídicos, a implementação de sistemas de gestão integrada e as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no exercício da advocacia contemporânea.

O processo de seleção das fontes seguiu critérios de relevância, atualidade e autoridade dos autores no campo jurídico e tecnológico. Foram priorizados materiais publicados nos últimos dez anos, a fim de assegurar que os dados e as discussões refletissem a realidade atual do setor jurídico frente à transformação digital. A análise dos dados foi realizada por meio da leitura crítica, interpretativa e comparativa dos textos selecionados, buscando identificar como a inserção da tecnologia influencia o cotidiano dos profissionais do Direito, suas rotinas operacionais, a gestão dos escritórios e a relação com os clientes.

Os dados coletados foram organizados em categorias temáticas, como automação de processos, gestão tecnológica, transformação digital na advocacia, marketing jurídico digital e adequação à LGPD. Essas categorias permitiram estruturar as discussões de forma coerente com os objetivos da pesquisa e com o problema proposto. Assim, esta

metodologia visa fornecer uma compreensão ampla, fundamentada e aprofundada do papel da tecnologia na advocacia privada, contribuindo para reflexões críticas sobre a necessidade de adaptação, inovação e qualificação profissional no setor jurídico diante dos desafios impostos pela era digital.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Espera-se que esta pesquisa evidencie, com base em revisão bibliográfica qualificada, os impactos concretos e os benefícios estratégicos da implementação da tecnologia na advocacia privada. Entre os principais resultados esperados, destaca-se a demonstração de como ferramentas tecnológicas, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e softwares jurídicos personalizados, contribuem para a modernização da prática advocatícia, otimizando rotinas operacionais, agilizando o acesso à informação e promovendo maior eficiência na prestação dos serviços jurídicos. Espera-se também que o estudo revele como essas tecnologias impactam positivamente não apenas o desempenho interno dos escritórios, mas também a experiência do cliente, ao proporcionar respostas mais rápidas, processos mais organizados e uma comunicação mais fluida.

Outro resultado relevante será a identificação do papel central da automatização na rotina dos escritórios, com destaque para o ganho de tempo, a redução de erros humanos, a padronização dos fluxos de trabalho e o aumento da produtividade. Tarefas repetitivas e operacionais, como emissão de guias, controle de prazos e agendamento de compromissos, poderão ser delegadas a sistemas automatizados, liberando os advogados para atividades mais estratégicas e intelectualmente exigentes. Espera-se também comprovar que a tecnologia, ao reduzir os custos com insumos físicos e deslocamentos, contribui diretamente para uma gestão financeira mais eficaz, permitindo que os recursos sejam reinvestidos em áreas estratégicas como marketing jurídico, capacitação profissional e melhoria do atendimento ao cliente.

Além disso, o estudo deverá evidenciar a importância da mobilidade e da flexibilidade proporcionadas por dispositivos móveis e plataformas integradas, que permitem aos advogados atuarem de maneira remota e contínua, mesmo diante de desafios como audiências virtuais e modelos híbridos de trabalho. A continuidade dos serviços jurídicos, independentemente da localização física do profissional, é um fator que confere mais adaptabilidade e agilidade aos escritórios modernos.

Nesse sentido, a pesquisa também buscará confirmar que o uso consciente e ético da tecnologia — especialmente no que diz respeito ao marketing jurídico — fortalece a imagem do profissional, respeitando as normas da OAB e ampliando a visibilidade no mercado sem comprometer os princípios éticos da profissão.

Outro ponto de destaque entre os resultados esperados é a demonstração de que a implementação tecnológica bem-sucedida depende de um planejamento estratégico, do envolvimento da equipe e da constante análise de desempenho, reforçando a ideia de que a tecnologia só é eficaz quando bem aplicada e alinhada aos objetivos do escritório. Espera-se ainda que o estudo contribua para destacar boas práticas na transição digital, especialmente no que diz respeito à liderança organizacional, capacitação dos colaboradores e monitoramento contínuo das ferramentas adotadas.

Por fim, espera-se comprovar que o uso da tecnologia jurídica em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é não apenas uma obrigação legal, mas também uma oportunidade de fortalecer a segurança da informação, a transparência e a confiança entre cliente e advogado. Escritórios que se adequam às normas da LGPD e demonstram compromisso com a privacidade dos dados destacam-se positivamente no mercado e reforçam sua reputação institucional.

Dessa forma, os resultados desta pesquisa devem contribuir para a compreensão da tecnologia como uma aliada essencial no cenário jurídico contemporâneo, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a adoção consciente de soluções digitais nos escritórios de advocacia e promovendo um

novo modelo de atuação profissional: mais eficiente, ético, inovador e preparado para os desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. D. DE; ROSA, B. DE C.; PINTO, E. R. G. DE C. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. Revista Direito GV, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: link. Acesso em: data.

BARBOSA,. Inteligência artificial e advocacia privada: impactos, questões éticas e regulatórias sob a perspectiva da LGPD. Pucgoias.edu.br, 2024. Disponível em: link. Acesso em: data.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018. D, disponível em: https:/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: data.

DE, F. A LGPD é um assunto para o jurídico ou para a tecnologia? — LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais | Serpro. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/o-que-significa-o-juridico-e-a-tecnologia-para-a-lgpd>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Estudo mapeia uso da tecnologia em escritórios de advocacia. Disponível em: <https://oabcampinas.org.br/estudo-mapeia-uso-da-tecnologia-em-escritorios-de-advocacia/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PROJURIS. Tecnologia na advocacia: principais vantagens na atuação jurídica. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principais-vantagens-da-tecnologia-na-advocacia/>. 2024. Acesso em: data.
KOETZ, E. Tecnologia e ética na advocacia: desafios e oportunidades. Disponível em: <https://advbox.com.br/blog/tecnologia-e-etica-na-advocacia/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

QUEIROZ, A. M. DE; BUENO, P. L. N.; LISBINO, J. K. T. O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA BRASILEIRA: BENEFÍCIOS E DESAFIOS NO SETOR JURÍDICO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 2697–2712, 12 nov. 2024. Disponível em: link. Acesso em: data.

SANTOS, T. Como usar a tecnologia a favor da gestão do seu escritório de advocacia – Aviso Urgente. Disponível em: <https://www.avisourgente.com.br/como-usar-a-tecnologia-a-favor-da-gestao-do-seu-escritorio-de-advocacia/>. Acesso em: data. 2024.

TRINDADE, C. A tecnologia aplicada ao direito: smart contracts em blockchain e o futuro da advocacia privada. Ufpb.br, 2018. Isso é um artigo? Referência incompleta.

182. TECNOLOGIAS QUÂNTICAS NA DEFESA NACIONAL: UMA ANÁLISE DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA (2024-2025)

Aline Gabriela Pescaroli Casado
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-1114-9172
http://lattes.cnpq.br/4373550543301153
profalinecasado2@gmail.com

Sthefany Melo Pamplona
Graduanda, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-9356-7077
http://lattes.cnpq.br/2948062066973464
sthescritorio@outlook.com

RESUMO

Este estudo investiga como as Portarias GM-MD nº 1.154/2024 e nº 840/2025 evidenciam o reconhecimento da tecnologia quântica como estratégica para a construção da autonomia tecnológica e garantia da soberania nacional na área da defesa. O problema de pesquisa centra-se em compreender o papel das tecnologias quânticas no planejamento estatal de defesa e soberania. A metodologia adotada é qualitativa, com ênfase em pesquisa documental e análise de conteúdo. Foram examinadas as referidas portarias, complementadas por revisão bibliográfica com base em autores como Mazzuoli, Rezek, Reale e Dallari, além do artigo de Krelina (2021), que destaca a centralidade bélica e estratégica da tecnologia quântica. Os resultados demonstram que, embora a portaria de 2025 apresente um número absoluto menor de tecnologias críticas, a proporção relativa das tecnologias quânticas permanece alta, confirmando sua centralidade. O Brasil, por meio do Ministério da Defesa, reafirma seu compromisso com a soberania digital e a independência tecnológica ao priorizar tecnologias disruptivas e emergentes. O estudo evidencia que o domínio quântico é visto como um pilar da soberania em tempos de guerra cibernética. As limitações da pesquisa incluem a análise restrita a duas portarias, o ritmo acelerado de evolução tecnológica que pode exigir reavaliações constantes, e a impossibilidade de generalização dos achados para outros contextos. O estudo reforça a importância da soberania digital como extensão da soberania estatal contemporânea.

Palavras-chave: Autonomia tecnológica. Soberania digital. Guerra cibernética.

ABSTRACT

This study investigates how GM-MD Ordinances No. 1,154/2024 and No. 840/2025 demonstrate the recognition of quantum technology as strategic for building technological autonomy and ensuring national sovereignty in the defense sector. The research problem focuses on understanding the role of quantum technologies in state defense and sovereignty planning. The adopted methodology is qualitative, emphasizing documentary research and content analysis. The aforementioned ordinances were examined, complemented by a bibliographic review based on authors such as Mazzuoli, Rezek, Reale, and Dallari, as well as Krelina's (2021) article, which highlights the military and strategic centrality of quantum technology. The results show that, although the 2025 ordinance presents an absolute lower number of critical technologies, the relative proportion of quantum technologies remains high, confirming their centrality. Brazil, through the Ministry of Defense, reaffirms its commitment to digital sovereignty and technological independence by prioritizing disruptive and emerging technologies. The study demonstrates that quantum mastery is seen as a pillar of sovereignty in times of cyber warfare. The research limitations include the analysis being restricted to only two ordinances, the rapid pace of technological evolution that may require constant reassessment, and the inability to generalize the findings to other contexts. The study underscores the importance of digital sovereignty as an extension of contemporary state sovereignty.

KEYWORDS: Technological Autonomy; Digital Sovereignty; Cyber Warfare.

1 INTRODUÇÃO

O chefe de Estado e de governo no Brasil encontram-se na figura do Presidente da República do Brasil. Assim, uma de suas competências privativas, previstas no artigo 84° da Constituição da República Federativa Brasileira, abrevia-se CRFB (1988), é o exercício da direção federal auxiliada por seus Ministros de Estado.

De acordo com o Artigo 87°, I e II da CRFB o Ministro de Estado, escolhido pelo Presidente do Brasil, tem como uma de suas atribuições a orientação de órgãos como o Ministério da Defesa e instituições como as Forças Armadas.

Tendo em Vista isso, o Ministro de Estado da Defesa José Mucio Monteiro Filho divulgou tecnologias críticas para a defesa nacional em que o órgão e instituição supracitado deverá pesquisar e desenvolver projetos estratégicos que visam a autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional na área da defesa. A orientação deu-se na Portaria GM-MD N° 840, de 14 de Fevereiro de 2025. No ano de 2024, uma portaria semelhante à de 2025 foi estabelecida e ambas tratam de tecnologias críticas para a defesa nacional.

Diante disso, de que forma as Portarias GM-MD nº 1.154/2024 e nº 840/2025 evidenciam o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da tecnologia quântica como estratégica para a construção da autonomia tecnológica e a garantia da soberania nacional na área da defesa?"

As Portarias GM-MD nº 1.154/2024 e nº 840/2025 evidenciam, de forma clara, o reconhecimento do Estado brasileiro sobre o papel estratégico da tecnologia quântica para a construção da autonomia tecnológica e para a garantia da soberania nacional no setor da defesa.

A Portaria de 2024 apresenta um total de 33 tecnologias críticas, das quais quatro são explicitamente quânticas e outras dez têm fundamentos que podem ser diretamente impactados por avanços na física quântica, totalizando 42,4% de tecnologias relacionadas a essa base científica. Já a Portaria de 2025, ainda que liste 28 tecnologias — número absoluto menor —, aponta duas tecnologias quânticas diretamente, e outras oito que podem integrar fundamentos quânticos, compondo 35,7% do total.

Apesar da redução quantitativa na nova portaria, a centralidade da tecnologia quântica se mantém, sendo a única que permanece com o maior percentual relativo entre todas as tecnologias críticas, superando as demais. Esse dado quantitativo traduz a

continuidade da prioridade estratégica atribuída à área pelo Ministério da Defesa, especialmente considerando o potencial de disrupção que essas tecnologias oferecem.

Internacionalmente, o reconhecimento dessa importância é reiterado por eventos como a outorga do Prêmio Nobel de Física de 2022 a cientistas europeus que contribuíram diretamente para os avanços em criptografia quântica e computadores quânticos — tecnologias que revolucionam a segurança digital e, por consequência, a defesa nacional.

O pesquisador Michal Krelina (2021) reforça essa perspectiva ao afirmar que os países que dominarem a tecnologia quântica terão vantagem bélica e estratégica significativa sobre os demais, uma vez que poderão romper barreiras de segurança convencionais e operar com maior poder ofensivo e defensivo no plano cibernético e militar.

Assim, as duas portarias analisadas demonstram a crescente maturidade e preocupação do Estado brasileiro com o domínio de tecnologias quânticas, não apenas como ferramenta de inovação, mas como pilar da soberania nacional em tempos de guerra cibernética e disputas geopolíticas de alta tecnologia.

O investimento em ciência de base, infraestrutura de pesquisa e capacitação de profissionais nessa área evidencia um compromisso estratégico de longo prazo com a redução da dependência externa. Além disso, a priorização das tecnologias quânticas nas políticas de defesa reafirma a compreensão de que o futuro da segurança nacional dependerá, em grande medida, da capacidade do Brasil em desenvolver soluções tecnológicas próprias, com alto grau de sofisticação e resiliência. Tal postura posiciona o país de forma mais autônoma e competitiva frente às nações que lideram a corrida tecnológica, ao mesmo tempo em que fortalece sua capacidade de resposta diante de ameaças híbridas, cibernéticas e informacionais cada vez mais complexas.

Todavia, cumpre destacar algumas limitações inerentes ao presente estudo que restringem a amplitude e generalização de suas conclusões. Primeiramente, a análise foi circunscrita às Portarias GM-MD nº 1.154/2024 e nº 840/2025, documentos oficiais específicos que, embora representativos, não abrangem integralmente o espectro das políticas públicas e estratégias governamentais em matéria de soberania tecnológica.

Ademais, a rápida evolução do campo tecnológico quântico, fator que pode tornar obsoletos, em curto espaço temporal, os conceitos e prioridades delineados pelas portarias, exigindo atualização contínua das análises, pois a própria portaria de 2025 estabelece em seu art. 2° que o rol de tecnologias críticas será atualizado quadrienalmente ou quando necessário ao interesse público. Por fim, as particularidades do contexto brasileiro

impedem a extrapolação direta dos resultados para outras realidades nacionais, recomendando-se prudência na aplicação comparativa dos achados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de soberania é central para a compreensão das relações internacionais e da organização política dos Estados. Segundo Valério Mazzuoli (2002), soberania é definida como o poder ilimitado do Estado, que não admite a existência de outro poder superior, seja no âmbito interno ou externo. Essa definição ressalta a autonomia plena do Estado sobre seu território e população. Entretanto, Francisco Rezek (2000) destaca que essa soberania não é absoluta, pois está condicionada à existência de uma ordem jurídica internacional que impõe limitações ao exercício desse poder. Ou seja, a soberania estatal encontra restrições normativas decorrentes de tratados, organizações internacionais e princípios de coexistência pacífica entre Estados. Na doutrina do Direito Internacional, a soberania é analisada sob duas correntes principais: o monismo e o dualismo. O monismo, conforme Reale (2003), entende que o direito internacional e o direito interno formam um único sistema jurídico, com o ordenamento internacional prevalecendo sobre o nacional em certos aspectos. Já o dualismo defende a existência de dois sistemas jurídicos autônomos e complementares, nos quais o direito internacional e o direito interno coexistem de forma independente, exigindo a incorporação de normas internacionais para que estas produzam efeitos no âmbito interno. Dalmo Dallari (2016) contribui para a definição de soberania ao apontar que, para que um Estado seja reconhecido como soberano, é necessário que possua quatro elementos fundamentais: território delimitado, população permanente, governo e reconhecimento internacional. Esses elementos consolidam a existência jurídica do Estado no cenário internacional e garantem sua capacidade de agir como sujeito de direito. No contexto contemporâneo, a soberania nacional transcende o controle territorial e político, alcançando também o domínio tecnológico. A capacidade de um Estado de controlar e proteger suas infraestruturas tecnológicas críticas é essencial para a manutenção da autonomia e segurança nacional. A tecnologia quântica, emergente e revolucionária, apresenta-se como um vetor fundamental para a segurança cibernética, criptografia, computação avançada e comunicação segura. Segundo Krelina (2021), a aplicação militar da tecnologia quântica pode alterar drasticamente o cenário de defesa, tornando-se estratégica para Estados que desejam preservar sua soberania em um ambiente globalizado e tecnológico. A Constituição Federal brasileira de 1988 reforça esse

compromisso com a soberania no artigo 4º, que estabelece os princípios que regem as relações internacionais do Brasil: independência nacional, não intervenção, autodeterminação dos povos e igualdade entre os Estados. Esses princípios, além de orientarem a política externa, indicam a importância de se preservar a soberania em todos os níveis, inclusive no tecnológico, diante das novas ameaças globais. O direito digital, enquanto campo em expansão, está diretamente ligado à discussão da soberania na era da informação. A soberania digital envolve o controle sobre dados, redes, infraestrutura tecnológica e inovação científica. Para tanto, o Estado deve garantir políticas que assegurem a autonomia tecnológica, minimizando a dependência de fornecedores externos, que podem representar riscos à segurança nacional e à liberdade de ação do Estado. Essa autonomia se torna ainda mais relevante diante de conflitos geopolíticos, ciberataques e tensões interestatais em ambientes digitais, onde o domínio informacional é ferramenta de poder. Dessa forma, o presente estudo se insere na intersecção entre direito internacional, direito constitucional e direito digital, buscando compreender como a soberania nacional se manifesta e se protege no âmbito das tecnologias críticas, com foco na tecnologia quântica. A análise das portarias do Ministério da Defesa, que elencam tecnologias estratégicas para a defesa nacional, é um exemplo concreto da preocupação do Estado brasileiro em preservar sua autonomia tecnológica e sua soberania. Nesse contexto, revela-se imperativo que o Estado brasileiro adote uma política contínua e estruturada de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação nas áreas de tecnologias emergentes, com ênfase nas tecnologias quânticas, como estratégia essencial à consolidação da soberania nacional. Diante da crescente dependência de soluções tecnológicas estrangeiras, torna-se urgente a superação do déficit de autonomia científica e técnica que compromete a segurança nacional e a capacidade de autodeterminação do país no cenário internacional.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza qualitativa, fundamentando-se em procedimentos de pesquisa documental e bibliográfica, com o objetivo de compreender como a tecnologia quântica vem sendo inserida nas diretrizes de soberania e defesa nacional no Brasil. A escolha por uma abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de se obter uma análise interpretativa e contextualizada dos documentos oficiais e da literatura jurídica especializada, permitindo estabelecer conexões entre os dados empíricos

e os marcos teóricos do Direito Internacional, Constitucional e Digital. A pesquisa documental concentrou-se na análise das Portarias do Ministério da Defesa publicadas em 2024 e 2025, que elencam as tecnologias críticas para a segurança nacional. Esses documentos foram selecionados por seu caráter normativo e estratégico, sendo fontes primárias que orientam as políticas públicas de defesa tecnológica. O exame detalhado dessas portarias permitiu identificar as tecnologias listadas em cada ano, com atenção especial à quantidade e à ênfase conferida à tecnologia quântica, possibilitando avaliar sua crescente centralidade nas estratégias de soberania nacional. Como técnica de tratamento dos dados, foi utilizada a análise de conteúdo, aplicada à leitura sistemática dos textos normativos. As informações extraídas foram organizadas em categorias temáticas, tais como: número total de tecnologias mencionadas, percentual de tecnologias quânticas, suas aplicações estratégicas e alterações observadas entre as portarias de 2024 e 2025. Esse procedimento favoreceu a construção de um quadro comparativo analítico, essencial para compreender as mudanças na agenda de defesa tecnológica brasileira. Complementarmente, realizou-se pesquisa bibliográfica com foco em autores de referência no Direito Internacional e Constitucional, como Valério Mazzuoli, Francisco Rezek, Miguel Reale e Dalmo Dallari, com o objetivo de fundamentar teoricamente o conceito de soberania, seus limites normativos e sua adaptação à era digital. Também foram consultados estudos sobre tecnologias emergentes, destacando-se o trabalho de Krelina (2021), que discute as aplicações militares da computação quântica.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A partir da análise das Portarias do Ministério da Defesa dos anos de 2024 e 2025, espera-se demonstrar a centralidade que a tecnologia quântica vem ocupando no planejamento estratégico de defesa nacional no Brasil. Os dados obtidos indicam que, em 2024, das 33 tecnologias classificadas como críticas, 14 estavam relacionadas à tecnologia quântica, o que representa 42,4% do total. Em 2025, apesar da redução no número total de tecnologias listadas (28), 10 delas ainda pertencem ao campo quântico, correspondendo a 35,7%. Essa constatação revela que, embora tenha havido uma reorganização nas prioridades, a tecnologia quântica continua sendo considerada de alta relevância para a soberania nacional. Espera-se, portanto, que os resultados evidenciem uma tendência de especialização das prioridades estratégicas do Brasil, com ênfase, sobretudo, nas comunicações quânticas seguras e nos sensores quânticos — tecnologias voltadas à

segurança da informação e à proteção de infraestruturas críticas. O estudo também pretende apontar a aderência do país às tendências globais, com vistas à proteção da soberania digital e ao fortalecimento da autonomia tecnológica nacional. Além disso, os resultados esperados incluem a identificação de lacunas e desafios enfrentados pelo Brasil no desenvolvimento e domínio dessas tecnologias. A pesquisa deve indicar que a dependência de tecnologias estrangeiras e a ausência de uma base científica e industrial sólida representam riscos relevantes à segurança nacional. Assim, espera-se que os dados analisados sirvam para sustentar a necessidade de formulação de políticas públicas eficazes voltadas ao incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e à formação de capital humano altamente qualificado. De modo mais amplo, espera-se que os achados desta pesquisa contribuam para o debate acadêmico e político sobre a soberania tecnológica, promovendo reflexões sobre o papel do Estado na construção da autonomia digital. Os resultados podem também servir de base para novos estudos voltados à análise de outras tecnologias emergentes e ao seu impacto na defesa nacional. Por fim, pretende-se que a pesquisa sirva como subsídio para a proposição de estratégias e ações governamentais que garantam ao Brasil maior independência tecnológica, especialmente em áreas consideradas críticas para sua soberania e segurança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria GM-MD nº 840, de 14 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre as tecnologias críticas para a defesa nacional. Brasília: Ministério da Defesa, 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria GM-MD nº 1.152, de 30 de dezembro de 2024. Dispõe sobre as tecnologias críticas para a defesa nacional. Brasília: Ministério da Defesa, 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 39, n. 156, p. 169–177, out./dez. 2002.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003.

REZEK, Francisco. Princípio da complementaridade e soberania. Revista CEJ, v. 4, n. 11, p. 65-70, 10 ago. 2000. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/333. Acesso em: 10 maio 2025.

SILVA, Alice Rocha. Direito internacional público e soberania na Constituição brasileira. Revista Jurídica da Presidência da República, Brasília, v. 27, n. 141

KRELINA, Michal. Quantum Technology for Military Applications. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2103.12548. Acesso em: 19 março 2025

183. VINGANÇA ONLINE, DOR REAL: A PORNOGRAFIA COMO ARMA CONTRA MULHERES

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Doutoranda, UNIJUÍ.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-0452-4886
http://lattes.cnpq.br/6065930552837436
bellasalmaesilva@gmail.com

Tatiana Teixeira de Oliveira
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0003-4979-9079
http://lattes.cnpq.br/3826832860477361
tatiana_teixeira29@outlook.com

Lara Beatriz Tendulo da Costa Garcia
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0008-0993-5933
http://lattes.cnpq.br/9710195274067965
lartendulo4@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a prática da divulgação não autorizada de conteúdos íntimos como manifestação da violência de gênero no ambiente digital. Conhecida popularmente como pornografia de vingança, essa conduta revela a permanência de estruturas patriarcais que buscam controlar e punir mulheres pela via da exposição pública de sua intimidade. A pesquisa parte da seguinte problemática: de que maneira é possível assegurar a proteção efetiva da dignidade e da privacidade das vítimas, diante da limitada resposta jurídica frente à complexidade do fenômeno? O objetivo geral do presente estudo consiste em examinar os desafios jurídicos e sociais no enfrentamento da divulgação não consentida de imagens íntimas, com vistas a identificar caminhos para a efetivação dos direitos das vítimas e o fortalecimento de uma abordagem intersetorial de combate à violência de gênero digital. Metodologicamente, trata-se de um estudo qualitativo, desenvolvido a partir de revisão bibliográfica e documental, adotando-se o método hipotético-dedutivo como base para a investigação e análise do fenômeno. Foram utilizados como base teórica doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e normativas brasileiras, como a Lei nº 13.772/2018, que tipifica a conduta, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Os dados analisados evidenciam que a maioria das vítimas são mulheres, que além da exposição indevida, enfrentam julgamentos morais, estigmatização e revitimização. Verificou-se ainda que o ambiente digital amplia significativamente o dano, dificultando a retirada do conteúdo e tornando ineficazes muitas medidas reparatórias. A ausência de políticas públicas integradas, a lentidão do Judiciário e a insuficiência de ações preventivas agravam o quadro. Conclui-se que, embora haja avanços legislativos, a efetividade no enfrentamento da pornografia de vingança depende de uma abordagem interdisciplinar que envolva o Direito, a Psicologia e a Tecnologia da Informação, além da promoção de uma cultura digital baseada no respeito à intimidade e na equidade de gênero. O estudo aponta para a necessidade de reformas legislativas, maior celeridade processual e ações educativas permanentes que desconstruam o machismo estrutural, bem como a criação de mecanismos de acolhimento e proteção às vítimas. Pesquisas futuras poderão explorar a efetividade de políticas públicas de enfrentamento já existentes e o papel das plataformas digitais na prevenção dessa forma de violência

Palavras-chave: Desigualdade de Gênero. Intimidade. Violência Digital.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the practice of unauthorized disclosure of intimate content as a manifestation of gender-based violence in the digital environment. Commonly known as revenge pornography, this conduct reveals the persistence of patriarchal structures that seek to control and punish women through the public exposure of their intimacy. The research is guided by the following question: how is it possible to ensure effective protection of the dignity and privacy of victims, given the limited legal response to the complexity of the phenomenon? The main objective of this study is to examine the legal and social challenges in addressing the non-consensual dissemination of intimate images, aiming to identify paths for the enforcement of victims' rights and the strengthening of an intersectoral approach to combating digital gender-based violence.

Methodologically, this is a qualitative study developed through bibliographic and documentary review, adopting the hypothetical-deductive method as the basis for investigating and analyzing the phenomenon. The theoretical framework included legal doctrines, academic articles, and Brazilian regulations such as Law No. 13,772/2018, which criminalizes the conduct, and the Internet Civil Framework (Law No. 12,965/2014). The analyzed data show that most victims are women, who, in addition to undue exposure, face moral judgments, stigmatization, and revictimization. It was also observed that the digital environment significantly amplifies the harm, making content removal difficult and rendering many reparative measures ineffective. The absence of integrated public policies, the slowness of the judiciary, and the insufficiency of preventive actions further exacerbate the situation. It is concluded that, although there have been legislative advances, the effective combat against revenge pornography depends on an interdisciplinary approach involving Law, Psychology, and Information Technology, as well as the promotion of a digital culture based on respect for intimacy and gender equity. The study highlights the need for legislative reforms, faster judicial processes, and permanent educational actions that deconstruct structural sexism, as well as the creation of support and protection mechanisms for victims. Future research could explore the effectiveness of existing public policies and the role of digital platforms in preventing this form of violence.

Keywords: Gender Inequality. Intimacy. Digital Violence.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea presencia profundas transformações nas formas de se comunicar, se relacionar e consumir informação, especialmente com a ascensão das tecnologias digitais e das redes sociais. Tais avanços, embora promovam conectividade e democratização do acesso à informação, também potencializam novas formas de violência, entre as quais se destaca a chamada “pornografia de vingança”. Esse fenômeno, caracterizado pela divulgação não consentida de conteúdos íntimos, geralmente por ex-parceiros com a intenção de punir ou constranger, reflete a perpetuação de práticas misóginas e patriarcais em um contexto digitalizado. A pornografia de vingança não é apenas uma transgressão da privacidade: ela atua como um instrumento de controle e punição direcionado, majoritariamente, às mulheres, reafirmando assim desigualdades estruturais de gênero.

A denominação “pornografia de vingança”, embora amplamente utilizada, é alvo de críticas por sugerir uma motivação pessoal (vingança) que suaviza a gravidade do ato e desconsidera sua inserção em um sistema mais amplo de opressão. Muitos estudiosos e ativistas preferem os termos “violência digital de gênero” ou “exposição íntima não consentida”, que apontam para a natureza estrutural da conduta e para a intencionalidade violenta de submeter as vítimas à humilhação pública. A expressão pública da intimidade, em um ambiente virtual no qual conteúdos são replicáveis e praticamente impossíveis de serem completamente apagados, agrava os danos psicológicos, sociais e jurídicos impostos às vítimas.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado de forma gradativa no enfrentamento dessa modalidade de violência. A promulgação da Lei nº 13.772/2018

representou um marco ao tipificar o registro não autorizado da intimidade sexual e a divulgação de conteúdo íntimo como crime autônomo. Apesar disso, os mecanismos legais ainda se mostram insuficientes diante da amplitude e da complexidade das violações, especialmente quando se observa a dificuldade das vítimas em obter respostas céleres, acolhedoras e eficazes do sistema de justiça.

O problema de pesquisa que norteará o presente estudo consiste em compreender de que maneira a pornografia de vingança, enquanto forma de violência digital de gênero, evidencia as limitações do sistema jurídico brasileiro e das políticas públicas atuais no enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero amplificadas pelo ambiente virtual.

A hipótese inicialmente lançada ao problema proposto consubstancia-se na ideia de que, apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 13.772/2018, o ordenamento jurídico brasileiro e as políticas públicas ainda são insuficientes para enfrentar, de forma eficaz, as complexidades da violência digital de gênero, especialmente por não integrarem uma abordagem interseccional e interdisciplinar que considere os marcadores sociais da diferença e o papel das tecnologias na reprodução de desigualdades.

Além da fragilidade normativa, outro desafio consiste na persistência de um imaginário coletivo que, muitas vezes, responsabiliza a vítima pela exposição sofrida. A culpabilização da mulher, pautada por padrões morais antiquados e sexistas, intensifica a revitimização e a impunidade dos agressores. A ausência de uma abordagem interseccional e interdisciplinar, que considere fatores como gênero, classe, raça e o papel da tecnologia na consolidação das violências, compromete a efetividade das medidas de enfrentamento.

O problema que norteará a presente pesquisa consiste em compreender de que maneira a pornografia de vingança, enquanto forma de violência digital de gênero, evidencia as limitações do sistema jurídico brasileiro e das políticas públicas atuais no enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero amplificadas pelo ambiente virtual.

Este estudo propõe-se a analisar como a pornografia de vingança, enquanto manifestação de violência digital de gênero, revela as limitações do sistema jurídico brasileiro e das políticas públicas na promoção da equidade de gênero no ambiente virtual.

Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

a) Investigar a origem e a evolução do conceito de pornografia de vingança, contextualizando-o no âmbito da violência de gênero e da cultura digital;

b) Examinar o tratamento jurídico conferido à exposição íntima não consentida no ordenamento brasileiro, com destaque para a Lei nº 13.772/2018 e sua aplicação prática;

c) Avaliar criticamente as políticas públicas existentes e os desafios enfrentados pelas vítimas no acesso à justiça, considerando a necessidade de abordagens interseccionais e interdisciplinares.

Diante disso, este trabalho propõe refletir sobre a pornografia de vingança a partir de uma perspectiva crítica e multidisciplinar, que leve em conta os direitos fundamentais violados, a dinâmica estrutural de gênero que sustenta esse tipo de violência, e a necessidade de revisão e fortalecimento das políticas públicas e marcos legais existentes. A análise se desenvolverá com base em referenciais teóricos do campo jurídico e feminista, considerando também os impactos psicossociais e os desafios tecnológicos implicados na proteção da privacidade e da dignidade das vítimas. A parte central deste estudo consiste em demonstrar que a pornografia de vingança não deve ser tratada como um episódio isolado ou um conflito íntimo entre indivíduos, mas sim como uma manifestação concreta das desigualdades estruturais de gênero, intensificadas pelas novas tecnologias. Compreender esse fenômeno a partir dessa ótica é fundamental para construir respostas mais humanas, eficazes e justas, tanto no campo jurídico quanto na esfera social. Além disso, busca-se identificar e avaliar práticas institucionais, jurídicas e tecnológicas que possam servir como instrumentos eficazes de prevenção, responsabilização e reparação diante da pornografia de vingança, com ênfase em mecanismos de denúncia acessíveis, medidas protetivas ágeis e ações educativas voltadas à transformação das normas sociais que legitimam essa violência.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A pornografia de vingança, ou exposição íntima não consentida, constitui-se como uma nova configuração da violência baseada em gênero, que se manifesta a partir da apropriação indevida da intimidade com o intuito de controle, punição ou retaliação, quase sempre em contextos pós-relacionais. Essa prática insere-se em uma estrutura social historicamente marcada pela desigualdade entre homens e mulheres, na qual o corpo feminino é frequentemente objeto de dominação simbólica e material. Assim, a compreensão desse fenômeno exige um olhar que ultrapasse o plano jurídico-penal e considere os aspectos culturais, sociais e psicológicos que o sustentam (Butler, 1990; Federici, 2004).

A teoria feminista fornece uma base essencial para a análise crítica da pornografia de vingança, uma vez que revela como as relações de poder de gênero são reproduzidas e mantidas nas práticas sociais e jurídicas. Autoras como Judith Butler (1990) e Silvia Federici (2004) apontam para a construção histórica do corpo feminino como território de controle e disciplina, no qual a sexualidade da mulher é vigiada, julgada e punida quando transgride os padrões normativos estabelecidos. A pornografia de vingança, nesse sentido, opera como uma forma de reestabelecer esse controle, punindo mulheres que exerceram sua sexualidade de forma autônoma ou fora dos vínculos afetivos tradicionais (Lorde, 1984; Crenshaw, 1991).

Do ponto de vista jurídico, a intimidade e a privacidade são protegidas como direitos fundamentais e direitos da personalidade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X) e no Código Civil (art. 20 e 21). No entanto, a efetivação desses direitos encontra entraves quando confrontada com a velocidade e o alcance das tecnologias digitais. A internet amplia o dano causado pela exposição de imagens íntimas, pois permite a replicação, o arquivamento e o compartilhamento massivo do conteúdo, dificultando a contenção dos efeitos da violência. Além disso, a lógica algorítmica das redes sociais pode contribuir para a viralização do material, tornando a agressão praticamente irreversível (Nissenbaum, 2004; Zuboff, 2019).

Nesse contexto, é fundamental destacar os avanços legislativos ocorridos nos últimos anos no Brasil. A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) tipificou crimes informáticos, e a Lei nº 13.718/2018 tratou de crimes contra a dignidade sexual, abrangendo condutas como a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro. Contudo, foi a Lei nº 13.772/2018 que inseriu de maneira mais direta a pornografia de vingança no Código Penal, criminalizando a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. Ainda que representem progressos, tais medidas legais são insuficientes diante da complexidade do fenômeno, especialmente por não contemplarem adequadamente as especificidades das vítimas nem oferecerem mecanismos reparatórios efetivos (Silva, 2020; Costa, 2021).

O Direito, por si só, tem dificuldade em lidar com as múltiplas camadas dessa violência, pois opera a partir de uma lógica individualizante, enquanto a pornografia de vingança está inserida em uma teia coletiva de reprodução de opressões. Por isso, uma abordagem interdisciplinar, que envolva campos como a Psicologia, a Antropologia e a Tecnologia da Informação, é indispensável. A Psicologia, por exemplo, tem se debruçado

sobre os impactos emocionais e sociais da revitimização digital. Estudos indicam que as vítimas frequentemente desenvolvem quadros de ansiedade, depressão, isolamento social e até ideação suicida, agravados pela sensação de exposição permanente e julgamento público (Parker, 1992; Zuboff, 2019). Além disso, a responsabilização dos agressores enfrenta desafios no campo da investigação digital, devido à anonimização das redes e à dificuldade de rastreamento de autores em plataformas estrangeiras. A cooperação internacional, a regulação das big techs e o fortalecimento de instrumentos de denúncia e retirada de conteúdo são, portanto, elementos essenciais de uma política pública eficaz contra a pornografia de vingança.

No campo da sociologia jurídica, autores como Pierre Bourdieu e Michel Foucault ajudam a compreender como o poder se exerce de maneira difusa por meio de dispositivos sociais e institucionais que naturalizam a desigualdade. A pornografia de vingança, sob essa ótica, não é apenas um ato individual de vingança, mas parte de uma estrutura disciplinadora que atua para reforçar padrões de gênero e controlar comportamentos considerados desviantes. Ao punir a mulher que ousa exercer sua sexualidade, a sociedade reafirma a norma patriarcal, muitas vezes com a conivência de instituições jurídicas e culturais que minimizam a gravidade do ato ou culpabilizam a vítima (Foucault, 1975; Bourdieu, 1999).

Outro ponto importante é o papel da cultura do espetáculo e da exposição na internet, que transforma a intimidade em mercadoria e entretenimento. O consumo de imagens íntimas sem consentimento, mesmo por parte de pessoas que não conhecem a vítima, revela uma ética digital precária e uma banalização da violência. A construção de uma cidadania digital crítica, com foco em educação, empatia e responsabilidade, torna-se indispensável para reverter esse cenário. Em síntese, o referencial teórico que embasa este trabalho aponta para a necessidade de compreender a pornografia de vingança como um fenômeno multidimensional, que envolve questões de gênero, tecnologia, direitos fundamentais e cultura (Baudrillard, 1994; Deleuze, 1990). Enfrentá-la requer mais do que a aplicação de leis: é necessário um processo de transformação social que desnaturalize a violência, reconheça as vítimas em sua complexidade e promova uma ética pública comprometida com a dignidade humana.

3 METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a pornografia de vingança como uma manifestação contemporânea da violência de gênero, discutindo suas implicações jurídicas, sociais e psicológicas. A metodologia empregada envolve a revisão bibliográfica de estudos acadêmicos, artigos científicos, legislações e relatórios de organizações internacionais sobre o tema, além da análise crítica de dados secundários provenientes de fontes confiáveis.

A pesquisa parte de uma revisão teórica, com base em autores especializados na área de estudos de gênero, direitos humanos e violência digital. Autores como Judith Butler (1990) e Silvia Federici (2004) fornecem a base teórica para compreender as relações de poder que estruturam a violência de gênero, enquanto a legislação brasileira e as contribuições de estudiosos do Direito Penal ajudam a contextualizar as normas jurídicas que buscam combater a pornografia de vingança.

A abordagem qualitativa permite uma análise mais profunda do fenômeno, que não se limita à quantificação dos casos, mas busca entender suas dinâmicas e os impactos psicológicos e sociais nas vítimas. Além disso, a pesquisa adota uma perspectiva interdisciplinar, que integra os campos do Direito, da Psicologia e da Tecnologia da Informação. Isso é essencial para compreender a complexidade da violência digital e a forma como ela é potencializada pelo ambiente virtual.

Para a construção do referencial teórico, foram utilizados artigos acadêmicos sobre violência de gênero, artigos jurídicos que discutem a legislação brasileira e comparada, além de livros e publicações de organizações como a ONU Mulheres e a Anistia Internacional, que abordam a violência digital e a proteção dos direitos das mulheres na era digital. A pesquisa também faz uso de dados secundários disponíveis em estudos de casos, relatórios sobre a implementação de políticas públicas e dados estatísticos sobre a prevalência da pornografia de vingança no Brasil e no exterior.

A análise de conteúdo é o método utilizado para a interpretação dos dados. A partir de uma leitura crítica dos materiais coletados, foram identificados os principais aspectos relacionados à criminalização da pornografia de vingança, à eficácia das leis e políticas públicas, e aos desafios enfrentados pelas vítimas. Além disso, busca-se entender o impacto das tecnologias digitais no agravamento da violência, considerando o papel das redes sociais, dos algoritmos de disseminação de conteúdo e da dificuldade de controle sobre o compartilhamento de imagens íntimas. A pesquisa também considera a importância do campo interdisciplinar, ao abordar a atuação da Psicologia no apoio às vítimas,

destacando as consequências psicológicas, como depressão, ansiedade e trauma pós-exposição, e a necessidade de uma abordagem que combine intervenção terapêutica e jurídica para proporcionar um tratamento adequado. Por fim, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre a implementação de políticas públicas mais eficazes no combate à pornografia de vingança, considerando não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a proteção integral das vítimas, com foco na educação digital, na conscientização e no fortalecimento de um ambiente seguro e respeitoso nas plataformas digitais.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Os resultados esperados para esta pesquisa são múltiplos, visando tanto uma compreensão mais aprofundada da pornografia de vingança como uma contribuição prática para o enfrentamento dessa violência no contexto jurídico, social e psicológico.

Primeiramente, espera-se que a análise da pornografia de vingança, sob a ótica da violência de gênero, evidencie a importância de considerar esse fenômeno como parte de um sistema mais amplo de desigualdades estruturais. Ao contextualizar a prática dentro das relações patriarcais que ainda dominam muitas sociedades, especialmente no Brasil, é possível compreender como ela não é apenas um ato individual de vingança, mas uma forma de reafirmar o controle masculino sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Esse entendimento pode contribuir para uma mudança na forma como o problema é tratado pelas políticas públicas, pela sociedade e pelo sistema de justiça.

Além disso, a pesquisa busca demonstrar que, apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 13.772/2018, que tipifica a divulgação não autorizada de cenas íntimas como crime, ainda existem lacunas significativas no tratamento jurídico da pornografia de vingança. Um dos resultados esperados é identificar que, apesar da criação de leis específicas, o impacto dessas normas tem sido limitado pela dificuldade de implementação, pela falta de recursos e pela escassez de mecanismos de proteção eficazes para as vítimas. A pesquisa também visa apontar a necessidade de reformas adicionais, como a criação de medidas mais eficazes para a remoção de conteúdo e a ampliação do suporte às vítimas no processo judicial.

No campo social, a pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão do impacto psicológico da pornografia de vingança. Um dos objetivos é destacar as consequências traumáticas para as vítimas, que frequentemente enfrentam danos à saúde

mental, como ansiedade, depressão, transtornos pós-traumáticos e, em casos mais extremos, ideação suicida. Espera-se que esse resultado ajude a sensibilizar profissionais de saúde, como psicólogos e psiquiatras, para a necessidade de um atendimento mais qualificado e direcionado às vítimas dessa violência. A sensibilização da sociedade e dos profissionais que lidam com casos de violência de gênero é crucial para uma abordagem mais eficaz do problema.

Outro resultado esperado é a promoção de uma reflexão mais ampla sobre o papel das plataformas digitais e das redes sociais na amplificação da pornografia de vingança. Espera-se identificar como o design e as políticas dessas plataformas podem contribuir para a disseminação de conteúdos íntimos sem consentimento, seja pela facilidade de compartilhamento, seja pela falta de mecanismos adequados para identificar e remover conteúdos nocivos. A pesquisa busca, portanto, fornece elementos para uma discussão mais aprofundada sobre como as empresas de tecnologia podem ser responsabilizadas e como suas plataformas podem ser reformuladas para proteger melhor os direitos das mulheres e a dignidade humana.

Por fim, espera-se que os resultados desta pesquisa contribuem para o fortalecimento das políticas públicas relacionadas à violência digital. A recomendação de estratégias de atuação interinstitucional, envolvendo o Direito, a Psicologia, a Educação e a Tecnologia da Informação, é um dos objetivos principais. A promoção de uma cultura de respeito à intimidade e à autonomia corporal, tanto no ambiente digital quanto fora dele, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A implementação de ações preventivas, educativas e legislativas mais efetivas pode ajudar a mitigar os impactos da pornografia de vingança e a promover a equidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. Violência de gênero na era digital: um olhar sobre os direitos humanos. Londres: Anistia Internacional, 2019.

BAUDRILLARD, Jean. Simulacros e simulação. Lisboa: Relógio D'Água, 1994.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Altera o Código Penal para tipificar os crimes informáticos. Diário Oficial da União, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal e tipifica a conduta de divulgação de cena de estupro, importunação sexual, entre outros. Diário

Oficial da União, Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2018/lei/lt13.718.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 28 de dezembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar a conduta de divulgação de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da pessoa retratada. Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2018/L13772.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

COSTA, autor não especificado. 2021. Violência de gênero e internet: desafios para a proteção da intimidade. Revista Brasileira de Direito das Mulheres, v. 9, n. 1, p. 45–63, 2021.

DELEUZE, Gilles. A lógica do sentido. São Paulo: Perspectiva, 1990.

FEDERICI, Silvia. O patriarcado do salário: notas sobre a origem dos direitos das mulheres. São Paulo: Boitempo, 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LORDE, Audre. Sister outsider: essays and speeches. Berkeley: Crossing Press, 1984.
MARTINS, Deborah. Ciberfeminismo e violência digital: o impacto das redes sociais nas relações de gênero. São Paulo: EdUSP, 2018.

NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. Washington Law Review, v. 79, n. 1, p. 119–157, 2004.

ONU MULHERES. Violência contra mulheres: perspectivas globais e respostas. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2020.

PARKER, Rosalind. The production and reception of pornography: gender, power and technology. In:

PIMENTA, Sandra. A violência de gênero no Brasil: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Acadêmica, 2019.

SILVA, [Nome do autor não especificado]. Direito à privacidade e violência de gênero online: uma análise crítica. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 7, n. 2, p. 89–107, 2020

SOUZA, Maria Aparecida de. O feminismo e as novas tecnologias: internet e a luta contra a violência de gênero. São Paulo: Editora Contexto, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2019.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais

II Congresso de Direito UniCesumar

Artigo Científico

GT 07 - Direito do trabalho e Processual do trabalho

184. O TEMOR REVERENCIAL E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS DO EMPREGADO RURAL

Nathallye de Souza da Silva
Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/2276534957621223
nathallyedesouza@gmail.com

Okçana Yuri Rodrigues de Carvalho
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7762-9390
https://lattes.cnpq.br/0454292252888537
okrodrigues@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem por finalidade examinar o impacto do temor reverencial nas relações de trabalho no meio rural brasileiro, com enfoque na forma como esse fenômeno compromete a efetividade dos direitos trabalhistas garantidos pela legislação. Trata-se de um tema de grande relevância social e jurídica, sobretudo considerando o histórico de desigualdades estruturais e a persistência de relações de subordinação que ainda marcam o ambiente laboral rural. O temor reverencial, entendido como a relutância do trabalhador em reivindicar seus direitos por receio de retaliações, perda do emprego, ou em razão de sentimentos de gratidão e respeito exacerbado pelo empregador, revela uma forma silenciosa e velada de opressão. Essa postura inibe o exercício pleno da cidadania e obstrui o acesso à justiça do trabalho, mantendo os empregados rurais em uma condição de invisibilidade e vulnerabilidade. A metodologia adotada na pesquisa é de natureza dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental, priorizando-se fontes doutrinárias, legislativas e constitucionais. O estudo percorre a evolução histórica dos direitos dos trabalhadores rurais no Brasil, destacando a CLT, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), a Lei nº 5.889/73 e a Constituição Federal de 1988, que consagrou a isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais. Contudo, apesar dos avanços legislativos, a realidade no campo ainda é marcada por práticas informais, baixa fiscalização, desconhecimento dos direitos por parte dos trabalhadores e ausência de políticas públicas efetivas de conscientização. Além do viés legal, a pesquisa considera fatores socioculturais que mantêm o temor reverencial enraizado, como o isolamento geográfico, a baixa escolaridade, a dependência econômica, e a perpetuação de estruturas hierárquicas herdadas do período colonial e escravocrata. Tais fatores contribuem para que o trabalhador rural aceite situações de descumprimento da legislação sem buscar reparação. Diante disso, o estudo enfatiza a necessidade de atuação estatal mais eficaz, tanto por meio da educação jurídica voltada às comunidades rurais quanto pelo fortalecimento da fiscalização trabalhista. Conclui-se que o temor reverencial não pode ser ignorado nas discussões sobre os direitos trabalhistas rurais, sendo imprescindível combatê-lo com medidas que envolvam educação, acesso à informação, e presença ativa das instituições públicas. A superação dessa barreira exige um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e os órgãos de proteção ao trabalho, a fim de transformar a legalidade formal em efetividade prática no meio rural.

PALAVRAS-CHAVE: relação laboral; desinformação; estrutura social desigual

ABSTRACT

This article aims to examine the impact of reverential fear on labor relations in the Brazilian rural environment, focusing on how this phenomenon undermines the effectiveness of labor rights guaranteed by law. This is a socially and legally relevant issue, especially considering the historical structural inequalities and the persistent subordination dynamics that still shape rural labor conditions. Reverential fear, understood as the worker's reluctance to claim their rights due to fear of retaliation, job loss, or excessive feelings of respect and gratitude toward the employer, constitutes a silent and veiled form of oppression. Such behavior prevents the full exercise of citizenship and hinders access to labor justice, keeping rural workers in a condition of invisibility and vulnerability. The methodology employed in this research is of a deductive nature, based on bibliographical review and document analysis, with emphasis on doctrinal, legislative, and constitutional sources. The study covers the historical evolution of rural workers' rights in Brazil, highlighting the CLT, the Rural Workers' Statute (Law No. 4.214/63), Law No. 5.889/73, and the 1988 Federal Constitution, which established equality between urban and rural workers. However, despite these legal advances, rural labor relations remain characterized by informality, lack of enforcement, workers' ignorance of their rights, and absence of effective public policies for awareness. Beyond legal aspects, the research considers sociocultural factors that sustain reverential fear,

such as geographic isolation, low education levels, economic dependency, and the persistence of hierarchical structures inherited from the colonial and slaveholding periods. These elements contribute to the workers' passive acceptance of rights violations. Therefore, the study highlights the need for stronger state intervention through legal education and enhanced labor inspections. It concludes that reverential fear must be addressed in discussions on rural labor rights, requiring actions involving education, information access, and active institutional engagement. Overcoming this barrier demands coordinated efforts by the State, civil society, and labor protection institutions to convert formal legality into practical effectiveness in rural areas.

KEYWORD: employment relationship; misinformation; unequal social structure

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco discutir o temor reverencial que ainda persiste nas relações de trabalho no meio rural brasileiro, especialmente no que se refere à reivindicação dos direitos por parte do empregado. Trata-se de uma situação frequentemente silenciosa, na qual o trabalhador, por respeito excessivo, sentimento de gratidão ou receio em relação ao empregador, reluta em pleitear seus direitos básicos assegurados pela legislação trabalhista. Essa postura, geralmente enraizada em fatores culturais e históricos, compromete a efetividade das garantias legais destinadas ao empregado rural. Como aponta o escritor Silvio Rodrigues (2007), esse tipo de relação marcada por submissão acaba por reduzir a própria essência protetiva do Direito do Trabalho.

A análise do tema revela-se de suma importância, uma vez que diz respeito à efetividade de direitos legalmente previstos, que continuam sendo fragilizados no contexto das relações de trabalho no campo. Em situações como essas, o temor reverencial constitui um obstáculo velado à concretização da justiça, perpetuando desigualdades sociais e mantendo relações de poder profundamente assimétricas. Conforme defende Adriana Pimenta (2002), os casos em que se verifica essa dinâmica evidenciam a necessidade de atuação efetiva do Estado, por meio da implementação de políticas públicas, fortalecimento dos órgãos de fiscalização e promoção de ações educativas, com o objetivo de garantir tanto a conscientização quanto a proteção jurídica dos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar o impacto do temor reverencial sobre a efetividade dos direitos trabalhistas dos empregados rurais brasileiros. Para tanto, será apresentado um panorama histórico sobre a evolução dos direitos do trabalho no meio rural, bem como discutida a aplicabilidade atual de algumas dessas normas. A pesquisa também buscará identificar os fatores socioculturais que contribuem para a permanência do medo ou receio de cobrança dos direitos legais. Por fim, pretende-se discutir o papel das instituições públicas e do Estado na transformação dessa realidade. A metodologia adotada será a dedutiva, utilizando-se de conhecimentos previamente

consolidados e de abordagens baseadas em premissas legais, com ênfase na contextualização histórica da legislação trabalhista e na análise documental e bibliográfica dos aspectos jurídicos e sociais relacionados ao temor reverencial.

2 EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES TRABALHISTAS NO ESPAÇO RURAL

No Brasil, o vínculo entre empregado rural e empregador é marcado por desarmonias históricas, sociais e jurídicas, que se perpetuam e se modificam ao longo dos anos. Um exemplo disso é o liberalismo conservador e oligárquico da República Velha, em que, para Boris Fausto (1998) o regime político era, em tese, representativo e democrático, e o sistema jurídico se fundamentava na lei universal, supostamente válida para todos os cidadãos. Assim, os desfavorecidos do campo e da cidade estariam teoricamente representados pela justiça, caso necessário. No entanto, para Rubéns Campante (2010), aplicabilidade desse sistema não se dava de forma igualitária, sendo limitada por fatores como condição econômica, capacidade de ação, medo e elitismo por parte dos envolvidos.

De forma semelhante, as questões trabalhistas, então tratadas na esfera do Direito Civil, eram analisadas com base na liberdade de pactuação entre contratantes e contratados, o que desconsiderava as desigualdades materiais entre as partes. Até meados da década de 1930, os trabalhadores, em geral, não estavam amparados por norma específica e apenas durante a Era Vargas, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é que os direitos dos trabalhadores começaram a ser formalmente reconhecidos, embora de forma tardia. Entretanto, a CLT inicialmente não contemplava os trabalhadores rurais de maneira específica e detalhada, deixando-os em condição de vulnerabilidade. Diante disso, surgiu a necessidade da Lei nº 4.214, de 1963, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), que passou a regulamentar de forma mais incisiva os direitos desses trabalhadores, ainda que sua aplicação não tenha ocorrido de forma plena.

O ETR disciplinou os contratos de trabalho no campo, consolidando direitos já previstos e introduzindo novos. Entre os avanços, tornou obrigatória a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, garantiu o repouso semanal remunerado, a indenização em caso de rescisão contratual e a estabilidade após dez anos de serviço. A legislação também tratava de normas sobre higiene e segurança nos ambientes de trabalho e moradia, bem como das especificidades do trabalho de mulheres e menores. Além disso, regulamentou a sindicalização no meio rural, integrando os trabalhadores rurais à estrutura institucional

trabalhista moldada na Era Vargas, com o reconhecimento dos sindicatos e a previsão da atuação da Justiça do Trabalho na mediação de conflitos (Brasil, 1963).

Posteriormente, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, marco fundamental para o Direito do Trabalho, ao assegurar tratamento isonômico entre trabalhadores rurais e urbanos, conforme previsto no art. 7º, caput. A Constituição reafirma os princípios gerais do Direito do Trabalho, como o da boa-fé na relação de emprego, caracterizado por normas de ordem pública, imperativas e invioláveis, cujos direitos são adquiridos ao longo da história. Esses direitos podem ser ajustados entre as partes, desde que respeitados os princípios constitucionais, conforme disposto na própria Carta Magna:

> Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III – a dignidade da pessoa humana;
> IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
>
> Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes;
> [...]
> XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que alei estabelecer;
> [...]
> XVII – é plena a liberdade de associação para fins ilícitos, vedada a de caráter paramilitar;
> [...]
> XX – Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (Brasil, 1988)

Entretanto, mesmo diante dos avanços normativos, a realidade das relações entre trabalhador rural e empregador ainda é marcada por informalidade, precarização e pela inaplicabilidade dos direitos garantidos. O que ocorre devido a fatores como a falta de conhecimento dos próprios trabalhadores sobre seus direitos e o temor reverencial, caracterizado pelo medo enraizado nas relações de trabalho, que impedem muitos empregados rurais de reivindicar aquilo que lhes é devido por receio de retaliações, perseguições, perda do emprego ou até mesmo por receio de ofender o empregador.

A relação entre empregado e empregador no meio rural brasileiro é marcada, historicamente, por profundas desigualdades, cujas raízes remontam ao período colonial, quando a estrutura fundiária se baseava em grandes latifúndios e na exploração da mão de obra escravizada, assim:

> Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, o trabalho rural continuou sendo regulado por arranjos informais, como o colonato, a parceria e formas precárias de ocupação laboral, que mantinham os trabalhadores em uma condição de dependência em relação aos proprietários de terra. (Martins, 2021, p. 45–47).

Durante a Primeira República, as oligarquias agrárias exerceram amplo controle político e econômico nas regiões rurais, o que resultou na marginalização dos trabalhadores do campo, tornando-os invisíveis sob os aspectos jurídico e social.

> O acesso a direitos trabalhistas era praticamente inexistente, e o empregador rural era visto como autoridade indiscutível, muitas vezes exaltado como “benfeitor”, uma figura cujo poder ultrapassava o econômico, alcançando dimensões simbólicas e morais. (Delgado, 2015, p. 1234).

Nesse cenário o temor reverencial, representa uma forma de subordinação não apenas econômica, mas também emocional e simbólica. Trata-se de um comportamento em que o trabalhador, por medo, excesso de respeito, sentimento de gratidão ou dependência, deixa de reivindicar direitos assegurados em lei, e, em certos casos, acaba por aceitar a violação desses direitos como algo inevitável. Segundo Silvio Rodrigues (2007), o temor reverencial é resultado de uma disparidade de forças que compromete a livre manifestação da vontade do indivíduo. No meio rural, tal realidade é intensificada por condições estruturais que colocam o trabalhador em posição de vulnerabilidade extrema, já que, com frequência, ele depende do empregador para aspectos básicos como moradia, transporte e alimentação. Como observa Adriana Pimenta (2002, p. 183), a dependência material somada à gratidão pelas condições mínimas oferecidas reforça o silêncio do trabalhador e impede que a Justiça do Trabalho seja efetivamente acionada, perpetuando um estado de legalidade apenas formal.

Ademais, conforme pontuam Laysa Fonseca e Bento Duarte (2024), fatores como a vulnerabilidade socioeconômica, o isolamento geográfico, a carência de informação e, por vezes, uma acomodação induzida, contribuem diretamente para a dificuldade fiscalizatória no ambiente rural, e consequentemente para manutenção do temor reverencial. Considerando as dificuldades de acesso a órgãos fiscalizadores, principalmente em áreas de difícil mobilidade, o baixo nível de escolaridade e o analfabetismo tornam ainda mais crítico o desconhecimento dos direitos por parte dos empregados. E mesmo quando esses direitos são conhecidos, muitos trabalhadores ignoram os caminhos legais para exercê-los, o que os coloca em uma posição de fragilidade contínua. Dessa forma, a relação entre

trabalhador e empregador rural no Brasil ainda carrega os reflexos de um passado marcado por hierarquias rígidas e assimetrias de poder. O temor reverencial é uma manifestação dessa herança, sendo um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos trabalhistas no campo. Combater esse fenômeno exige mais do que a simples existência de normas legais requer uma mudança cultural profunda, aliada ao fortalecimento das instituições estatais responsáveis por garantir o cumprimento da legislação trabalhista.

3 APLICABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS EM AREA RURAL

O conceito de empregado rural está descrito no artigo 2º, da Lei nº 5.889/73, onde se dispõe que: “Empregado rural é toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste, mediante salário. ” (Brasil, 1973). No entanto, o artigo 7º, alínea “b”, da CLT, trouxe entendimento distinto, gerando uma divergência em relação à Lei nº 5.889/73, conforme o texto:

> Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
> b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais; (Brasil, 1943)

Diante da contradição, surge a necessidade de um posicionamento interpretativo mais claro, o que deu origem a consolidação do entendimento sobre o tema, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da súmula 196 dispondo que ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Sobre essa questão, o escritor Amauri argumenta:

> O direito do trabalhador rural não tem a autonomia de um setor do direito do trabalho, muito menos do direito, sendo, apenas, apesar da sua relevância, um capítulo do direito do trabalho com projeções sobre o direito coletivo do trabalho e sobre o direito individual do trabalho. (Nascimento, 2012, p. 943)

Na mesma linha, Sergio Pinto Martins (2021) destaca que o empregado rural permanece submetido a condições particulares de prestação de serviço que dificultam a aplicação uniforme da legislação trabalhista. Isso porque o trabalho rural possui peculiaridades como a realização do trabalho em regiões de difícil acesso, variações

sazonais na produção e vínculos frequentemente informalizados, o que exige abordagens interpretativas específicas. Segundo o autor:

> A prestação de serviços no meio rural envolve características próprias, como o trabalho em locais isolados, variações sazonais na produção e relações de trabalho informalizadas, o que torna a aplicação de determinados dispositivos legais um desafio à parte, demandando soluções interpretativas diferenciadas. (Martins, 2021, p.152)

Ambos os posicionamentos revelam a necessidade da análise minuciosa quanto aos casos de empregados rurais, visto que além de possuem as mais diversas atuações, contam com atenuantes quanto temor reverencial, como a cultura de subordinação, respeito excessivo e intimidação. Ainda assim, reitera-se que o direito de fato é garantia e irrenunciável assim, o Princípio da irrenunciabilidade do direito, reitera que o direito trabalhista é irrenunciável pelo trabalhador, ou poderá fazer somente se estiver em juízo.

3.1 JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA

A jornada de trabalho do empregado rural é regulamentada pela Lei nº 5.889/1973 e pelo Decreto nº 73.626/1974, estabelecendo o limite diário de trabalho em oito horas, perfazendo 44 horas semanais, em consonância com o que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Brasil, 1988)

Assim como no meio urbano, o trabalhador rural tem direito ao pagamento de horas extras com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal, conforme previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Entretanto, uma das grandes dificuldades no meio rural reside no controle da jornada, dada a informalidade e a ausência de fiscalização efetiva em áreas remotas. Essa realidade facilita a ocorrência de jornadas extenuantes sem o devido pagamento, muitas vezes aceitas pelos empregados rurais em razão do temor reverencial. O trabalhador, receoso de perder o emprego ou sofrer represálias, aceita jornadas acima do limite legal sem qualquer questionamento, o que configura violação direta aos seus direitos fundamentais (Martins, 2021, p. 138–140).

Observa-se ainda que a Lei nº 5.889/73 faz remissão à CLT, reconhecendo sua aplicação subsidiária sempre que não houver conflito entre as normas. Isso, por vezes, gera confusão e insegurança jurídica, especialmente em relação à hierarquia normativa entre os dispositivos.

O artigo 5º do Decreto nº 73.626/74, bem como o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelecem que os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, deverão estipular, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término da jornada de trabalho, respeitando os limites de oito horas diárias e 44 horas semanais. Além disso, a legislação infraconstitucional prevê direitos específicos, como se observa nos dispositivos seguintes:

> Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.
> Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
> Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.
> Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.
> Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.
> Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário-mínimo:
> a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
> b) até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
> c) adiantamentos em dinheiro. (Brasil, 1974)

Diante do exposto e da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, é evidente que a legislação brasileira reconhece a necessidade de proteção do trabalhador rural, não apenas em razão da relação de subordinação, mas também pelas peculiaridades do trabalho desenvolvido nesse meio. Como explica Vitotino (2013), a intenção contida neste dispositivo legal é de proteger à saúde do trabalhador, evitando explorações. O texto constitucional atendeu a dois parâmetros para fixação semanal de 44 horas, exceto para aqueles trabalhadores que cumprem jornada de trabalho especial ou reduzida. A compensação de jornada é possível por convenção coletiva, acordo individual (escrito) ou coletivo, consoante entendimento disposto na Súmula n. 85 do TST.

3.2 FÉRIAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As férias anuais de 30 dias, com acréscimo de um terço sobre a remuneração normal, estão asseguradas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (Brasil, 1988)

Esse direito é comum aos trabalhadores urbanos e rurais, refletindo o princípio da isonomia na proteção do trabalho. Entretanto, na realidade do campo, a concessão de férias enfrenta obstáculos significativos. Em diversos casos, os períodos de maior demanda na produção agrícola são utilizados como justificativa para a supressão ou o adiamento das férias, ou ainda para o seu fracionamento irregular, sem a devida remuneração adicional.

O trabalhador rural, diante da precariedade da relação laboral e da constante ameaça de substituição, muitas vezes se vê compelido a aceitar tais condições. Essa renúncia tácita ao direito de férias decorre, em grande parte, do temor reverencial, fenômeno que aprofunda a cultura de submissão no meio rural e dificulta a efetividade dos direitos trabalhistas, mesmo quando expressamente previstos na legislação.

Conforme observa o jurista Amauri Nascimento:

> O temor de perder o emprego, somado à informalidade e à baixa fiscalização, leva o trabalhador rural a abrir mão de direitos fundamentais, como o das férias, o que contribui para a manutenção de relações laborais marcadas pela desigualdade e pela exploração velada. O direito às férias, embora previsto na Constituição, torna-se letra morta diante da realidade de muitos trabalhadores do campo. (Nascimento, 2016, p. 431–433):

Esse cenário demonstra como a desigualdade estrutural das relações de trabalho no meio rural compromete a efetivação de direitos elementares e reforça a necessidade de medidas que transcendam o plano legal, alcançando o aspecto cultural e institucional da proteção ao trabalho rural.

3.3 PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, FGTS E PREVIDÊNCIA

O meio rural impõe ao trabalhador diversos desafios, entre os quais se destacam a insalubridade e a periculosidade, presentes de forma rotineira, dependendo das atividades desempenhadas. De acordo com a jurista Jaqueline Gonçalves (2014), a insalubridade se caracteriza pela presença de um ambiente de trabalho nocivo à saúde, contendo agentes agressivos ao organismo do empregado. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê expressamente no artigo 189:

> Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Brasil, 1943)

No contexto rural, grande parte dos trabalhadores realiza o manuseio de agrotóxicos e permanece longos períodos exposta ao sol, fatores que tornam imprescindível o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Tais condições evidenciam a exposição constante a riscos à saúde, o que torna ainda mais necessária a efetiva aplicação da legislação trabalhista.

Quanto à periculosidade, a CLT, a partir do artigo 193, estabelece:

> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado. (Brasil, 1943)

Em razão disso, é devido ao empregado o adicional de periculosidade, cuja concessão deve observar as características específicas de sua atividade. No meio rural, embora tais exposições sejam frequentes, nem sempre são devidamente reconhecidas, sobretudo em relações informais. Nesse mesmo viés, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, foi estendido aos trabalhadores rurais pela Lei nº 8.036/1990. Contudo, a efetiva aplicabilidade desse direito encontra entraves significativos, sobretudo em razão da informalidade nas contratações. Muitos empregadores deixam de efetuar os depósitos mensais obrigatórios e, por desconhecimento ou receio, os trabalhadores não denunciam a omissão. A dependência econômica em relação ao empregador, somada à ausência do Estado e à fraca atuação dos sindicatos, reforça o temor reverencial, que silencia a maioria das violações trabalhistas no campo. A falta do FGTS impacta diretamente a proteção social do trabalhador rural,

dificultando sua subsistência e reinserção no mercado em caso de dispensa sem justa causa.

No que se refere à Previdência Social, destaca-se a necessidade de reconhecimento dos efeitos da insalubridade e da periculosidade sobre o tempo de contribuição. A Lei nº 8.213/1991, ao tratar da aposentadoria especial, assim dispõe:

> Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. (Brasil, 1991)

Apesar da previsão legal, a aplicação desse direito ainda enfrenta barreiras práticas, sendo frequentemente ignorada em virtude da informalidade e da ausência de registros adequados. Assim, mais do que o reconhecimento legal, é necessário garantir meios efetivos para que o trabalhador rural possa pleitear seus direitos, sem receio de retaliações. O temor reverencial, portanto, surge como obstáculo central na efetivação dessas garantias, impedindo que direitos constitucionalmente previstos se concretizem no cotidiano do trabalhador do campo.

4 DA RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

A proteção do trabalhador rural no Brasil é garantida por um conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, que impõem ao Estado o dever de assegurar condições dignas de trabalho e de coibir abusos decorrentes da relação desigual entre empregador e empregado no campo. A Constituição Federal (1988), no artigo 7º, estende aos trabalhadores rurais os mesmos direitos assegurados aos urbanos, incluindo proteção contra despedida arbitrária, salário-mínimo, jornada de trabalho limitada e normas de segurança e saúde. Para que esses direitos sejam efetivos, é essencial a atuação fiscalizatória do Estado, especialmente por meio da inspeção do trabalho, prevista no artigo 21, inciso XXIV, da mesma Carta Magna (Brasil, 1988). A fiscalização, nesse contexto, constitui instrumento não apenas de verificação do cumprimento legal, mas também de combate a práticas abusivas e autoritárias, como o temor reverencial, que anula a autonomia do trabalhador.

O temor reverencial caracteriza-se pela sujeição psíquica do empregado ao poder do empregador, não por respeito espontâneo, mas por medo das consequências de contrariá-lo. Esse temor pode afetar a validade de atos jurídicos, como a rescisão

contratual, a renúncia a direitos e até o consentimento no ambiente laboral. No meio rural, essa situação é potencializada por aspectos culturais e históricos: muitos trabalhadores vivem nas propriedades dos empregadores, possuem vínculos familiares com eles ou dependem desses empregadores para acesso a serviços básicos. Essa dependência socioeconômica cria um ambiente em que denunciar abusos se torna, muitas vezes, impensável. Para Mauricio Delgado (2022), a atuação das instituições públicas deve, portanto, considerar essa realidade ao planejar e executar políticas de fiscalização, indo além da formalidade legal e buscando identificar sinais sutis de coação e submissão.

A fiscalização do trabalho rural é exercida, principalmente, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo sua atuação regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. A Convenção nº 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da inspeção do trabalho na agricultura, determina que os serviços de inspeção devem ser estendidos às zonas rurais com a mesma eficácia existente nas áreas urbanas. Além disso, a convenção enfatiza que a fiscalização deve incluir ações educativas e de orientação, tanto para trabalhadores quanto para empregadores, e não se restringir apenas a medidas punitivas. Isso porque o desconhecimento dos direitos é um dos fatores que perpetuam a vulnerabilidade no meio rural. Assim, o papel das instituições públicas revela-se tanto repressivo quanto pedagógico.

Entretanto, a efetividade dessa fiscalização encontra-se comprometida por diversos desafios estruturais. O número reduzido de auditores-fiscais, a precarização do serviço público, os cortes orçamentários e a dificuldade de acesso a propriedades rurais comprometem o monitoramento contínuo das condições de trabalho. Ademais, fatores políticos e econômicos influenciam diretamente a prioridade atribuída à fiscalização rural, em comparação com os centros urbanos, contribuindo para a manutenção de zonas de silêncio institucional. Nesse contexto, o temor reverencial não apenas persiste, mas é intensificado pela ausência do Estado. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2022), práticas análogas à escravidão, trabalho infantil e jornadas exaustivas ainda são recorrentes em regiões afastadas, revelando falhas graves na efetivação da proteção legal prometida pela Constituição.

A responsabilização das instituições públicas não se limita, portanto, ao cumprimento formal da legislação, mas abrange a construção de uma presença estatal efetiva, sensível à complexidade social do meio rural. É necessário investir na capacitação de servidores,

no desenvolvimento de tecnologias de fiscalização remota, na ampliação de canais seguros de denúncia e em parcerias com organizações da sociedade civil. A atuação interinstitucional entre MTE, Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública e órgãos de direitos humanos é essencial para garantir uma rede de proteção capaz de enfraquecer os mecanismos de dominação e medo impostos pelos empregadores. Dessa forma, para os autores Juliana Santos e Gabriel Corrêa (2019) a superação do temor reverencial exige, necessariamente, uma política pública ativa e permanente, que compreenda a singularidade do trabalho rural como lócus de vulnerabilidade e de disputa por dignidade.

5 DA TRANSFORMAÇÃO PERCEPCIONAL DO EMPREGADO RURAL

A transformação percepcional do empregado rural frente à figura do empregador é um fenômeno complexo, que envolve tantas mudanças subjetivas quanto estruturais nas relações de trabalho no campo. Historicamente, a configuração do trabalho rural no Brasil foi marcada por heranças escravocratas, relações de compadrio e práticas paternalistas, nas quais o empregador se posicionava como figura de autoridade incontestável, quase patriarcal, sobre o trabalhador e sua família. Conforme abordado por Vicente Faleiros (2011), essa estrutura social firmou um padrão comportamental no qual o empregado naturalizava sua condição subalterna, muitas vezes sem questionar abusos ou violações de direitos, seja por medo de represálias, seja por internalização da desigualdade como algo natural. Nesse cenário, o temor reverencial não era considerado um desvio, mas parte constitutiva da própria relação de trabalho.

A superação dessa realidade demanda uma transformação da percepção subjetiva do trabalhador, que deve se reconhecer como sujeito de direitos. Essa mudança ocorre, geralmente, por meio do acesso à educação formal e jurídica, da experiência com sindicatos ou movimentos sociais, bem como pela ampliação do acesso à informação. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificada pela Lei nº 5.889/1973 e regulamentada pelo Decreto nº 73.626/1974, garante aos trabalhadores rurais os mesmos direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos. Contudo, a efetividade desse reconhecimento depende, em larga medida, da capacidade do trabalhador de se perceber como titular ativo desses direitos (Brasil, 1973; Brasil, 1974). A ruptura com a cultura de submissão e passividade requer, portanto, a substituição do medo por uma consciência de dignidade.

Sindicatos rurais, organizações não governamentais e instituições públicas desempenham papel central nesse processo. A realização de campanhas educativas, a oferta de assessoria jurídica itinerante e a inclusão digital são iniciativas que promovem o empoderamento do trabalhador e favorecem sua autonomia. No entanto, essa transformação não ocorre de maneira uniforme, sendo condicionada por fatores como o nível de escolaridade, o isolamento geográfico, a dependência econômica e a estrutura familiar. Assim, para os autores Ana Luisa Pereira e Ítalo Nascimento (2020), superação do temor reverencial é um processo gradual, permeado por conflitos e, por vezes, contraditório: o trabalhador pode até reconhecer seus direitos, mas hesita em exercê-los, diante do risco de retaliações, sobretudo em áreas onde a presença do Estado é ausente ou fragilizada.

Outro elemento importante para essa transformação é o fortalecimento da identidade coletiva. A participação em associações de trabalhadores ou cooperativas, por exemplo, favorece a percepção de pertencimento a um grupo com interesses comuns, reduzindo a sensação de isolamento e insegurança. A solidariedade entre colegas de trabalho potencializa a resistência a práticas abusivas, inclusive ao temor reverencial. De acordo com o autor Ricardo Antunes (2018), é necessário considerar a percepção do trabalho como um direito social, e não como um favor concedido pelo patrão, é uma construção histórica que precisa ser continuamente reafirmada por meio de práticas sociais e políticas públicas comprometidas com a justiça social.

Contudo, a transformação percepcional do trabalhador não se dá apenas por seu esforço individual, mas também exige um ambiente institucional e jurídico que o favoreça. É fundamental que o Poder Judiciário Trabalhista reconheça, em suas decisões, as relações de trabalho marcadas pelo desequilíbrio de poder, bem como a possibilidade de nulidade de atos praticados sob coação moral. O Art. 483 da CLT, que versa sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho, constitui um dos mecanismos jurídicos que podem ser utilizados para proteger o trabalhador que decide romper o vínculo empregatício diante de abusos, inclusive aqueles motivados por temor reverencial (Brasil, TST, 2023). A validação dessa percepção no âmbito judicial é essencial para consolidar a transformação subjetiva do trabalhador como agente pleno de seus direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar o temor reverencial nas relações de trabalho rural no Brasil, destacando como essa forma de coação moral compromete a aplicabilidade

dos direitos garantidos constitucional e infraconstitucionalmente aos trabalhadores do campo. A pesquisa partiu do reconhecimento da desigualdade estruturadas em relações empregatícias no meio rural, marcada por uma herança histórica de submissão, dependência socioeconômica e carência de atuação estatal.

Ao longo do estudo, foram apresentados aspectos legais fundamentais, como o direito às férias remuneradas, adicionais por insalubridade e periculosidade, FGTS e aposentadoria especial. Apesar de previstos em legislação específica e na Constituição Federal de 1988, esses direitos enfrentam barreiras para sua aplicação no campo, principalmente devido à informalidade das contratações, fragilidade da fiscalização estatal e ao temor dos trabalhadores em denunciar abusos, consolidando a cultura da renúncia tácita a direitos fundamentais.

Verificou-se ainda que o papel das instituições públicas, especialmente a fiscalização do trabalho rural, é essencial, mas ainda insuficiente diante de entraves como a escassez de acessibilidade, o difícil acesso às propriedades e a ausência de canais acessíveis de denúncia. Paralelamente, foi analisado que a transformação da percepção do trabalhador rural quanto à sua posição na relação de trabalho é um processo em andamento, promovido por ações sindicais, educativas e jurídicas, mas que encontra obstáculos no contexto de vulnerabilidade social em que muitos estão inseridos. Entre as limitações desta pesquisa, destaca-se a abordagem teórica e normativa, que não contemplou estudo empírico ou dados quantitativos atualizados sobre a efetividade das ações de fiscalização ou da atuação sindical em regiões específicas.

Os resultados aqui alcançados demonstram que a superação do temor reverencial no meio rural não depende apenas da previsão legal de direitos, mas de uma reconfiguração institucional, cultural e pedagógica das relações de trabalho. O fortalecimento da identidade coletiva, o acesso à informação, o reconhecimento judicial da coação moral e a ampliação das ações estatais são elementos fundamentais para a construção de um ambiente laboral mais digno e igualitário. Assim, o estudo contribui para o entendimento crítico da realidade rural brasileira, ressaltando a importância de uma atuação articulada entre sociedade civil, Estado e Judiciário na defesa dos direitos fundamentais do trabalhador do campo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Regulamenta a Lei nº 5.889/1973, que dispõe sobre o trabalho rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1974.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Dispõe sobre o trabalho rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Cartilha dos Direitos Trabalhistas dos Trabalhadores Rurais. Brasília: TST, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212. Enunciado. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: https://www.tst.jus.br/jurisprudencia. Acesso em: 5 de maio 2025.

CAMPANTE, Rubens.A formação da regulação do trabalho no Brasil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 9–42, jul./dez. 2011.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo Brasil 2022. Goiânia: CPT, 2022. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br. Acesso em: 4 maios 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.

FALEIROS, Vicente de Paula. Saberes e práticas na formação dos trabalhadores rurais. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2011.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho Rural. São Paulo: Atlas, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 41. ed. São Paulo: LTr, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 129 sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura. Genebra: OIT, 1969. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C129. Acesso em: 4 de maio 2025.

PEREIRA, Ana Luíza; NASCIMENTO, Ítalo Ferreira do. Educação e resistência no campo: a luta pela emancipação do trabalhador rural. Revista Brasileira de Educação do Campo, v. 5, n. 1, p. 145-163, 2020.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. O trabalhador rural e a prescrição dos direitos trabalhistas com o advento da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 36, n. 66, p. 181-186, jul. /dez. 2002.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Imigrantes. In: BARROS, Sérgio M. P. (org.). Nosso século. V. 3 - 1910-1930, 1ª parte: Anos de crise e criação. São Paulo: abril Cultural, 1980. p. 74.

RAMBO, Marcos Alberto. O Estatuto do Trabalhador Rural (1963): lutas, impasses e contradições na extensão dos direitos trabalhistas ao meio rural no Brasil. [S.l.: s.n.], [s.d.].

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SALES, Laysa Gabrielle Fonseca; DUARTE, Bento Herculano. A importância da legislação para o trabalho rural frente às dificuldades sociais e fiscalizatórias desse setor. Revista Foco Transdisciplinar, v. 29, n. 140, 2024.

SANTOS, Juliana Teixeira dos; CORRÊA, Gabriel Ferreira. Fiscalização do trabalho rural: desafios e perspectivas. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Salvador, v. 5, n. 3, p. 102-123, 2019.

SILVA, Antônio Álvares da. Prescrição do trabalhador rural após a emenda constitucional 28/2000. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 67, n. 1, p. 53-88, jan./mar. 2001.

VITOTINO, Odair Márcio. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2013.

185. A DISPARIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS ENTRE HOMENS E MULHERES NO DIREITO DO TRABALHO: CRITÉRIOS JURÍDICOS OU REFORÇO DE ESTEREÓTIPOS?

Rafaela Cividini Amorim Couto E Silva Fiori
Graduanda, UniCesumar
Maringá– Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0004-5600-2993
https://lattes.cnpq.br/4913013627805050
rafaelacividini227@gmail.com

Okçana Yuri Rodrigues de Carvalho
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7762-9390
https://lattes.cnpq.br/0454292252888537
okrodrigues@gmail.com

RESUMO

Este artigo investiga a disparidade de valores fixados em indenizações por danos morais entre homens e mulheres no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro. Logo, este estudo foi realizado através da hipótese de que tais diferenças não decorrem apenas de critérios jurídicos objetivos, mas refletem, de maneira significativa, a permanência de estereótipos de gênero e de estruturas patriarcais enraizadas no sistema jurídico-laboral. O estudo tem como objetivo geral analisar se há fundamento legal que justifique essa desigualdade ou se ela constitui uma forma de perpetuação da desigualdade material de gênero. Especificamente, busca-se examinar decisões judiciais reais, discutir os argumentos jurídicos adotados na fixação das indenizações e investigar o contexto sociocultural que pode influenciar a atuação do Poder Judiciário nesse tipo de reparação. A metodologia utilizada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise de legislação aplicável, doutrina especializada e levantamento de jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. As referências teóricas incluem autores do Direito do Trabalho e documentos institucionais como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021). Os resultados da pesquisa evidenciam que, embora exista uma normatização específica sobre o tema – como os artigos 223-A a 223-G da CLT –, a tarifação baseada no salário da vítima gera um efeito discriminatório indireto, já que mulheres, em regra, ocupam postos com remuneração inferior. Observou-se, ainda, que julgamentos envolvendo mulheres tendem a apresentar valores inferiores de indenização, mesmo diante de condutas igualmente graves, como assédio sexual e discriminação explícita. Conclui-se então que a Justiça do Trabalho, ao aplicar critérios aparentemente neutros, pode acabar reproduzindo desigualdades de gênero estruturais. A superação dessa realidade requer, além de revisão legislativa e uniformização jurisprudencial, a incorporação de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais, com o fortalecimento de políticas públicas institucionais voltadas à equidade. A pesquisa reforça a importância de uma abordagem crítica e comprometida com os direitos fundamentais para assegurar uma reparação efetivamente justa e igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Perspectiva de gênero. Indenização. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This article investigates the disparity in the amounts set for compensation for moral damages between men and women under Brazilian Labor Law. Therefore, this study was conducted based on the hypothesis that such differences do not arise solely from objective legal criteria, but rather significantly reflect the persistence of gender stereotypes and patriarchal structures rooted in the labor law system. The study's general objective is to analyze whether there is a legal basis that justifies this inequality or whether it constitutes a form of perpetuation of material gender inequality. Specifically, it seeks to examine actual court decisions, discuss the legal arguments adopted in setting compensation, and investigate the sociocultural context that may influence the Judiciary's performance in this type of compensation. The methodology used is qualitative, based on a bibliographic review, analysis of applicable legislation, specialized doctrine, and survey of case law from Regional Labor Courts. The theoretical references include authors from the field of Labor Law and institutional documents such as the Protocol for Trials with a Gender Perspective of the National Council of Justice (2021). The results of the research show that, although there is specific regulation on the subject – such as articles 223-A to 223-G of the CLT –, pricing based on the victim's salary generates an indirect discriminatory effect,

since women, as a rule, occupy positions with lower pay. It was also observed that trials involving women tend to present lower compensation amounts, even in the face of equally serious conduct, such as sexual harassment and explicit discrimination. It is therefore concluded that the Labor Court, by applying apparently neutral criteria, may end up reproducing structural gender inequalities. Overcoming this reality requires, in addition to legislative review and case law standardization, the incorporation of a gender perspective in judicial decisions, with the strengthening of institutional public policies aimed at equity. The research reinforces the importance of a critical approach committed to fundamental rights to ensure truly fair and equal compensation.

KEYWORDS: Gender discrimination. Compensation. Labor justice.

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho refletem, de maneira significativa, as desigualdades históricas e sociais que estruturam a sociedade brasileira. Entre essas desigualdades, a disparidade de tratamento entre homens e mulheres ocupa um lugar central, manifestando-se não apenas na ocupação de cargos e na diferença salarial, mas também na forma como o sistema jurídico responde às violações sofridas no ambiente laboral. Nesse contexto, este artigo propõe-se a investigar um aspecto específico e ainda pouco explorado: a diferença nos valores atribuídos às indenizações por danos morais entre trabalhadores e trabalhadoras, mesmo diante de condutas ofensivas semelhantes.

A relevância do tema está na urgência de promover um sistema de justiça que garanta a igualdade material e o respeito à dignidade de todas as pessoas, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988. A reparação por danos morais, além de possuir função compensatória, possui papel pedagógico e simbólico, porém quando aplicada de forma desigual, pode perpetuar estereótipos de gênero e reforçar a subvalorização das experiências femininas no ambiente de trabalho. Em um cenário em que as mulheres ainda enfrentam obstáculos como o assédio moral e sexual, a discriminação salarial e a dupla jornada, compreender como o Judiciário lida com esses casos é essencial para o fortalecimento de uma Justiça do Trabalho verdadeiramente equitativa.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se há critérios jurídicos objetivos para a fixação das indenizações por danos morais no Direito do Trabalho ou se os valores diferenciados atribuídos a homens e mulheres refletem estereótipos de gênero. Especificamente, procura-se examinar decisões judiciais que evidenciem tal disparidade, discutir os fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados na quantificação do dano e contextualizar essa diferença à luz de fatores históricos e socioculturais.

Como limitação metodológica, destaca-se que o estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de

jurisprudências disponíveis em acesso público. Por essa razão, não se pretende realizar uma análise estatística exaustiva, mas sim evidenciar padrões e argumentações que revelem como as decisões judiciais podem estar influenciadas por estruturas de poder e desigualdade de gênero.

Assim, a proposta deste trabalho é contribuir para o debate jurídico e social acerca da igualdade de gênero no ambiente de trabalho, apontando caminhos para uma atuação mais justa, sensível e comprometida com os direitos fundamentais de trabalhadoras e trabalhadores.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO: CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O dano moral nas relações de trabalho corresponde à violação dos direitos da personalidade do indivíduo como trabalhador, logo trata-se de algo que fere a honra, a dignidade, a integridade psíquica, a imagem e o bem-estar emocional. Sendo assim, é algo que necessita da existência de um prejuízo imaterial, ou seja, que não afeta diretamente o patrimônio do indivíduo, mas que compromete sua esfera íntima.

Conforme destacou Leite (2024), o dano moral diz respeito à lesão resultante da violação de interesses imateriais, porém reconhecidos como direitos protegidos, que fazem parte da personalidade do indivíduo, conceito este que também pode abranger valores extrapatrimoniais atribuídos a entidades jurídicas ou a coletivos, como grupos, classes ou categorias de pessoas, configurando os chamados danos morais coletivos. Esse tipo de lesão pode decorrer, por exemplo, de práticas como o assédio moral, o assédio sexual, a discriminação ou a exposição vexatória do trabalhador.

No entanto, é importante destacar que, no contexto das relações de trabalho, o dano moral pode assumir uma característica mais profundas quando se trata de mulheres. Isso se deve ao fato de que práticas como assédio sexual e moral, além de impactarem o bem-estar psicológico e emocional da vítima, frequentemente refletem as dinâmicas de poder de gênero e, muitas vezes, resultam em uma reparação desigual. Tais danos não apenas afetam a integridade física e psíquica da mulher, mas também reforçam estigmas de vulnerabilidade e fragilidade associadas ao gênero feminino.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante o direito à indenização por danos morais ou à imagem, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente após a reforma introduzida pela Lei nº 13.467/2017, regulamenta a responsabilidade civil do empregador nos artigos 223-A a 223-G, assegurando parâmetros para a fixação das indenizações. Contudo, essas normativas, quando aplicadas de maneira homogênea, podem mascarar desigualdades de gênero. Isso ocorre, por exemplo, quando a quantificação do dano está vinculada ao salário do trabalhador, o que pode levar a uma subvalorização do sofrimento das mulheres, que, historicamente, ocupam postos de trabalho com remunerações menores em comparação aos homens.

Portanto, a concepção do dano moral nas relações de trabalho vai além da simples violação de direitos individuais, incluindo também uma análise crítica sobre como o gênero pode influenciar a reparação do dano. É necessário compreender que a discriminação de gênero nas relações de trabalho contribui para uma percepção distorcida do sofrimento das mulheres, especialmente quando sua dor é minimizada ou não considerada com a devida gravidade no processo de cálculo das indenizações.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL

A reparação por danos morais no Direito do Trabalho encontra forte sustentação nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que visam à proteção da dignidade humana e da honra dos trabalhadores.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, enquanto o artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por danos morais, especialmente quando decorrentes de violações à intimidade, honra e imagem. Esses princípios também estão presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, em sua versão atualizada pela Lei nº 13.467/2017, disciplina a responsabilidade do empregador em casos de danos extrapatrimoniais, como os danos morais.

Além do respaldo constitucional, a questão da reparação por danos morais se reflete em normas infraconstitucionais, como o Código Civil de 2002, nos artigos 186 e 927, que estabelecem o dever de indenizar em caso de ato ilícito, incluindo os danos imateriais. A Reforma Trabalhista, através da inclusão dos artigos 223-A a 223-G na CLT, estabeleceu parâmetros mais claros para a reparação de danos morais, vinculando os valores das

indenizações à remuneração do ofendido. No entanto, o critério adotado de vinculação ao salário pode ser problemático, já que historicamente as mulheres ocupam cargos de menor remuneração, o que pode resultar em uma quantificação desproporcional e desigual das indenizações, agravando a desigualdade de gênero.

Ainda que o sistema jurídico estabeleça critérios objetivos para a fixação das indenizações por danos morais, é necessário problematizar a aplicação prática desses critérios, especialmente quando consideramos os vieses de gênero. O julgamento de casos de dano moral no âmbito trabalhista, em muitos momentos, se dá de forma subjetiva, levando em consideração a percepção do julgador acerca da extensão do sofrimento da vítima. Nesse contexto, a perspectiva de gênero deve ser incorporada nas decisões judiciais, para evitar que estereótipos de gênero influenciem negativamente a quantificação da reparação.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) orienta que o Judiciário deve estar atento a essas questões, destacando que "a falta de uma análise crítica sobre as desigualdades de gênero pode perpetuar discriminações estruturais nas decisões judiciais, resultando em uma subavaliação da dor das mulheres" (CNJ, 2021, p. 15). O protocolo busca garantir que as decisões sejam mais justas e igualitárias, respeitando as especificidades de cada caso sem a influência de preconceitos e estereótipos.

Por fim, é importante ressaltar que a aplicação de critérios uniformes de quantificação do dano moral no direito do trabalho, sem uma consideração sensível às disparidades de gênero, pode levar à perpetuação de desigualdades. Isso se reflete no fato de que, em muitas situações, o sofrimento da mulher, especialmente em casos de assédio moral ou sexual, pode ser minimizado ou desconsiderado, ao passo que a dor masculina, quando reconhecida, tende a ser tratada de maneira mais impessoal. O Judiciário, ao adotar uma postura neutra, deve estar ciente da necessidade de uma análise crítica dos impactos desiguais que as condutas lesivas têm sobre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

2.3 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A fixação do valor da indenização por danos morais no âmbito do Direito do Trabalho exige uma análise criteriosa, que concilie a compensação do prejuízo imaterial sofrido pelo trabalhador com o efeito pedagógico e preventivo da sanção imposta ao empregador.

Entretanto, a inexistência de critérios plenamente objetivos e uniformes ocasiona decisões judiciais divergentes, inclusive em situações onde os fatos são semelhantes, o que compromete a segurança jurídica e a confiança social no sistema de justiça.

A doutrina jurídica e a legislação brasileira apontam diversos elementos que devem ser considerados pelo julgador, os quais são a gravidade da ofensa, o grau de culpa do agente, a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a reincidência da conduta lesiva e o caráter preventivo da indenização. O artigo 944 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária ao Direito do Trabalho, dispõe que a indenização é medida pela extensão do dano, exigindo do magistrado uma análise tanto qualitativa quanto quantitativa da lesão extrapatrimonial.

Conforme esclarece a jurista Maria Helena Diniz, “a reparação das perdas e danos abrangerá, então, a restauração do que o credor perdeu e a composição do que deixou de ganhar, apurado segundo um juízo de probabilidade.” Diniz (2024, p. 292). Embora se refira à responsabilidade civil em geral, esse entendimento pode ser estendido ao campo trabalhista, visto que a reparação por danos morais também se fundamenta na busca pela restituição do equilíbrio subjetivo violado. A ideia de “juízo de probabilidade” reforça a natureza subjetiva da fixação do quantum indenizatório, exigindo fundamentação adequada e proporcionalidade entre a conduta lesiva e os efeitos causados.

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) buscou estabelecer diretrizes mais objetivas ao inserir os artigos 223-A a 223-G na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O artigo 223-G, §1º, prevê limites para o valor da indenização com base no salário contratual do ofendido, conforme a classificação do dano em leve, médio, grave e gravíssimo. Apesar da intenção de padronização, tal critério foi amplamente criticado por associar a valoração da dor à remuneração da vítima, podendo gerar distorções e violações aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Assim, embora haja um esforço legislativo para limitar o arbítrio judicial, a análise do caso concreto, com base em critérios razoáveis e na sensibilidade jurídica, permanece essencial para que a indenização cumpra suas finalidades compensatória, pedagógica e preventiva, sem reproduzir desigualdades estruturais já presentes no ambiente de trabalho.

3 A DISPARIDADE DE INDENIZAÇÕES ENTRE HOMENS E MULHERES - ANÁLISE COMPARATIVA

O exame de decisões recentes da Justiça do Trabalho evidencia uma disparidade nos valores de indenizações por danos morais concedidas a homens e mulheres, mesmo em situações de violação de direitos com gravidade comparável.

Em julgamento publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, uma atendente de telemarketing foi submetida a uma fiscalização desproporcional de suas pausas no trabalho, especialmente quando relacionadas à busca de sua filha, situação que caracterizou discriminação de gênero e maternidade. A indenização fixada foi de R$ 8.000,00 (TRT- 3ª Região, 2023). Em outro caso, julgado pela 3ª Turma do TRT da 2ª Região, uma trabalhadora da TAM Linhas Aéreas foi promovida com colegas homens para o mesmo cargo, mas recebeu salário 28% inferior, com a justificativa de que, por ser mulher e solteira, “teria menos despesas”. O colegiado fixou o valor da indenização por dano moral em apenas R$ 10.000,00 (TRT-2ª Região, 2023).

Em contraste, decisões envolvendo empregados homens demonstram valores significativamente superiores. No TRT da 15ª Região, em exemplificação, um vigilante que foi vítima de assédio moral por parte de colegas de trabalho e desenvolveu transtornos psicológicos decorrentes da conduta ofensiva recebeu R$ 20.000,00 de indenização por danos morais (TRT-15ª Região, 2019), o que deixa exposto a disparidade existente.

Embora cada caso deva ser analisado à luz de suas peculiaridades, é possível observar que, mesmo diante de violações de natureza comparável, os valores indenizatórios atribuídos às mulheres tendem a ser mais baixos ou, quando similares, não refletem a carga histórica e social adicional imposta às mulheres no ambiente de trabalho. Isso é particularmente evidente em situações envolvendo maternidade, desigualdade salarial ou estigmas de gênero, como nos casos acima.

A repetição desse padrão sugere que ainda há, no Judiciário trabalhista, uma tendência à subvalorização do sofrimento feminino, possivelmente influenciada por estereótipos de gênero enraizados.

O Manual Prático de Procedimentos para Magistradas, publicado pela AMATRA 8 MULHERES (2025), alerta para o risco de a quantificação de danos morais perpetuar desigualdades estruturais caso os julgadores não adotem uma abordagem crítica e sensível ao gênero, especialmente nas situações em que a discriminação se apresenta de forma discreta ou institucionalizada.

Portanto, os dados comparativos reforçam a necessidade de uma reavaliação dos critérios utilizados para a fixação de indenizações por danos morais, de modo que

contemplem não apenas a extensão do dano, mas também os impactos diferenciados que determinadas condutas têm sobre mulheres, sobretudo em contextos marcados por desigualdade histórica. O tratamento igualitário exige mais do que aplicar os mesmos parâmetros: exige reconhecer as diferenças estruturais que afetam homens e mulheres de forma distinta.

3.1ANÁLISE DE ARGUMENTOS JURÍDICOS USADOS PARA JUSTIFICAR ESSA DIFERENÇA

A fixação do valor das indenizações por danos morais no Direito do Trabalho deve observar critérios como a extensão do dano, a gravidade da conduta ofensiva, a condição das partes e o caráter pedagógico da medida. No entanto, mesmo diante desses parâmetros, a prática judiciária mostra diferenças significativas entre os valores fixados para homens e mulheres em situações semelhantes. Um dos principais fundamentos jurídicos apresentados para justificar essas diferenças é a tarifação do dano extrapatrimonial instituída pelo artigo 223-G, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Reforma Trabalhista de 2017. Esse dispositivo estabelece limites indenizatórios com base no último salário contratual do ofendido, criando faixas percentuais que vinculam a gravidade do dano à remuneração da vítima.

Essa sistemática tem sido alvo de intensas críticas na doutrina por desconsiderar a reparação integral do dano e por relativizar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Conforme Gustavo Filipe B. Garcia (2025), ao vincular o valor da indenização ao salário do trabalhador, o ordenamento jurídico corre o risco de reforçar desigualdades estruturais pré-existentes no mercado de trabalho, em especial a desigualdade salarial entre homens e mulheres. Como as mulheres, em geral, ainda percebem salários menores do que os homens, a aplicação mecânica da tarifação pode resultar em indenizações proporcionalmente inferiores, mesmo diante de condutas ofensivas de igual ou maior gravidade. Dessa forma, a tarifação legal tende a desconsiderar as peculiaridades de cada caso e enfraquece a função pedagógica da indenização, além de comprometer a justiça material das decisões.

Ainda, destaca também Garcia (2025) que a tarifação não deve ser interpretada de forma absoluta, cabendo ao magistrado exercer controle de constitucionalidade quando a limitação comprometer direitos fundamentais. Isso significa que, diante de casos em que a aplicação do §1º do artigo 223-G resulte em afronta à dignidade da pessoa humana ou em

evidente desproporcionalidade entre o dano e a compensação fixada, o juiz pode afastar a norma com base na supremacia da Constituição. Essa abordagem busca garantir que o sistema jurídico não reproduza ou legitime desigualdades de gênero ao aplicar critérios que, na prática, penalizam as vítimas mais vulneráveis.

3.2 UMA ANÁLISE DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TRABALHISTA E OUTRAS ÁREAS DO DIREITO

A distinção entre o tratamento do dano moral nas diferentes áreas do Direito é importante, especialmente quando comparamos o Direito do Trabalho com o Direito Civil. No âmbito do Direito Civil, o conceito de dano moral está voltado para a reparação de lesões à honra, imagem, liberdade e dignidade da pessoa. A principal característica da indenização no Direito Civil é a busca pela reparação integral do dano, o que envolve compensar a vítima de forma proporcional ao sofrimento causado (DINIZ, 2025).

No Direito Civil, a base para a fixação do valor da indenização está na análise da gravidade do ato ilícito e suas consequências para a vítima. Segundo a doutrina, a indenização não pode ser uma forma de enriquecimento, mas sim um meio de restaurar, na medida do possível, a integridade da vítima. O Código Civil Brasileiro, por exemplo, estabelece que a indenização deve ser suficiente para compensar as perdas experimentadas pela vítima, considerando a extensão do dano (DINIZ, 2025).

Por outro lado, no Direito do Trabalho, o dano moral também visa reparar o sofrimento de trabalhadores em decorrência de atos ilícitos cometidos pelos empregadores. Contudo, a fixação das indenizações trabalhistas enfrenta desafios maiores. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 223-G, §1º, estabelece limites para a quantificação do dano moral, utilizando o salário contratual do trabalhador como referência. Esse critério tem sido criticado por alguns juristas, que apontam a necessidade de uma abordagem mais individualizada e humanizada, capaz de refletir de forma mais justa as particularidades de cada caso (MARTINEZ, 2025).

Em comparação ao Direito Civil, onde a indenização busca restaurar o dano de maneira mais flexível e proporcional à gravidade da ofensa, o Direito do Trabalho adota uma tarifação que, embora busque conferir previsibilidade, pode resultar em valores que não representam adequadamente o sofrimento da vítima, especialmente no caso das mulheres, que frequentemente enfrentam assédio sexual, discriminação de gênero e

desigualdade salarial. Para elas os valores das indenizações têm se mostrado insuficientes para reparar adequadamente o dano, o que gera um desequilíbrio na aplicação das normas de compensação (GARCIA, 2025).

Essa limitação no Direito do Trabalho, que é a tarifação baseada no salário, tem sido vista por muitos doutrinadores como uma violação ao princípio da reparação integral do dano, garantido pela Constituição Federal (MARTINEZ, 2025). Isso se torna ainda mais evidente quando comparado com o Direito Civil, onde a indenização busca uma reparação mais justa, considerando as circunstâncias específicas e o sofrimento da vítima.

A diferença entre essas abordagens nos dois ramos do Direito evidencia a necessidade de uma reavaliação das normas trabalhistas, para que as indenizações sejam mais adequadas ao impacto real causado pelas agressões sofridas no ambiente de trabalho, especialmente no que se refere ao gênero.

4 ASPECTOS SOCIOCULTURAIS E JURÍDICOS DA DIFERENÇA NOS VALORES: O LEGADO DO PATRIARCADO E SUAS IMPLICAÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para que seja possível a compreensão das disparidades de gênero no âmbito trabalhista faz-se necessária uma análise das raízes históricas e socioculturais que moldaram a sociedade brasileira. O patriarcado, sistema social que estipulou o homem como superior, estabeleceu-se no Brasil desde a colonização, consolidando uma estrutura hierárquica onde a figura masculina era a única detentora de autoridade sobre a família e os bens, enquanto à mulher cabia um papel submisso e doméstico, conforme estudo publicado na Revista Científica Multidisciplinar (ANDRADE, 2021).

Essa organização social influenciou profundamente a divisão sexual do trabalho, já que as mulheres foram historicamente associadas a funções de cuidado e reprodução, muitas vezes não remuneradas ou desvalorizadas. Sendo assim, segundo artigo publicado na Revista Ciência e Contemporaneidade (SILVA; COLARES, 2024), mesmo com a inserção feminina no mercado de trabalho, ainda persistem na sociedade desigualdades salariais, sub-representação em cargos de liderança e maior exposição a formas de assédio e violência.

No campo jurídico, o Direito do Trabalho brasileiro, embora tenha avançado na proteção dos direitos das mulheres, ainda carrega resquícios dessa estrutura patriarcal. A legislação trabalhista, por vezes, reflete uma visão androcêntrica, ou seja, privilegiando a figura masculina e ignorando a feminina, não contemplando adequadamente as

especificidades das mulheres no ambiente laboral. Isso se evidencia na dificuldade de reconhecimento e reparação de danos morais decorrentes de discriminação ou assédio, onde as indenizações frequentemente não refletem a gravidade das violações sofridas (BARBOSA, 2023).

Além disso, a Justiça do Trabalho enfrenta desafios na aplicação efetiva das normas de igualdade de gênero. Seguindo o artigo publicado na Revista de Direito Público (MARTINS; LIMA; LEMOS, 2021), a naturalização de estereótipos e a resistência a uma abordagem interseccional contribuem para a perpetuação das desigualdades, fazendo com que a ausência de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais ocorra com muito mais habitualidade, o que pode resultar em interpretações que minimizam ou invisibilizam as experiências das mulheres no ambiente de trabalho.

Portanto, é imprescindível uma reflexão crítica sobre as estruturas patriarcais que ainda permeiam o Direito do Trabalho e a atuação da Justiça. A promoção da equidade de gênero exige não apenas reformas legislativas, mas também uma mudança cultural e institucional que reconheça e valorize as experiências e contribuições das mulheres no mundo do trabalho.

4.1 O IMPACTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro permanece como um obstáculo significativo à concretização de uma sociedade mais justa e equitativa. Apesar dos avanços legislativos e do crescimento da participação feminina nas atividades econômicas, persistem disparidades salariais, segregação ocupacional e barreiras ao acesso a cargos de liderança. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, as mulheres receberam, em média, 78,2% do rendimento dos homens, mesmo com níveis de escolaridade superiores em muitas áreas (IBGE, 2023).

Essa disparidade se reflete também nas condições laborais. As mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidado — atividades historicamente desvalorizadas e não remuneradas — o que compromete sua plena inserção e ascensão no mercado formal. De acordo com relatório do Fórum Econômico Mundial, divulgado em 2023, o Brasil ocupa a 94ª posição no ranking de desigualdade de gênero, com destaque negativo no item “participação econômica e oportunidades” (WEF, 2023).

Além disso, as mulheres enfrentam com mais frequência assédio moral e sexual, discriminação relacionada à maternidade e maior rotatividade nos empregos. Tais fatores contribuem para um cenário de precarização e subvalorização do trabalho feminino, agravando a dificuldade de garantir igualdade de tratamento também nas esferas judiciais, como nas indenizações por dano moral. O reflexo dessa estrutura desigual, portanto, vai além da esfera econômica e se manifesta em todas as fases da relação trabalhista, incluindo a judicialização de conflitos, onde a vítima feminina pode ser vista como “menos atingida” do que o trabalhador homem, conforme já demonstrado anteriormente.

4.2 POSSÍVEIS CRÍTICAS E DESAFIOS PARA UMA INDENIZAÇÃO MAIS IGUALITÁRIA

A busca por uma indenização mais igualitária no Direito do Trabalho enfrenta uma série de desafios, tanto de ordem jurídica quanto sociocultural. Um dos principais pontos de crítica está na dificuldade de romper com a subjetividade quanto à fixação dos valores indenizatórios por danos morais. Embora existam diretrizes legais, como o artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece parâmetros para a tarifação do dano extrapatrimonial com base no salário contratual da parte ofendida, esses critérios não são suficientes para garantir a equidade material entre homens e mulheres, conforme já exposto anteriormente, tendo em vista que não consideram as desigualdades históricas e sociais entre os gêneros.

A doutrina tem revelado que essa tarifação, ao acompanhar o valor da indenização ao salário da vítima, pode conservar e prolongar desigualdades já existentes no mercado de trabalho, onde as mulheres ainda recebem, em média, salários inferiores aos dos homens para funções equivalentes. Segundo Garcia (2025), a fixação do dano moral não pode ignorar o contexto em que a violação ocorre, sob pena de transformar o critério remuneratório em elemento de discriminação institucionalizada. Além disso, o enfrentamento do problema exige o reconhecimento das estruturas patriarcais que ainda influenciam o Judiciário, já que a permanência de estereótipos de gênero nas decisões judiciais pode levar à desvalorização pela qual as mulheres passam, especialmente em casos de assédio, discriminação e violência simbólica no ambiente de trabalho.

Como destaca Martinez (2025), a análise judicial precisa evoluir para incorporar uma perspectiva mais sensível às desigualdades de gênero, adotando critérios objetivos que promovam a reparação integral do dano sem reproduzir injustiças históricas. Outro desafio

significativo está na resistência à padronização dos valores indenizatórios, sob o argumento de que isso limitaria a liberdade do juiz na valoração do dano, no entanto, como observa Diniz (2025), a ausência de parâmetros mais específicos abre espaço para decisões arbitrárias e incoerentes, que dificultam a previsibilidade jurídica e comprometem a confiança no sistema.

Por fim, a construção de uma jurisprudência mais equitativa depende não apenas de reformas legislativas, mas também de uma transformação cultural no interior das instituições judiciais. Capacitações com enfoque de gênero, disseminação de boas práticas e adoção de mecanismos de controle interno são caminhos possíveis para promover a igualdade material e efetivar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres.

5 TENDÊNCIAS E POSSÍVEIS MUDANÇAS NO ÂMBITO DA JURISPRIDÊNCIA TRABALHISTA

Para enfrentar a disparidade nas indenizações por danos morais entre homens e mulheres no Direito do Trabalho, algumas medidas se mostram fundamentais. A primeira delas é a criação de parâmetros objetivos para a fixação do valor da indenização, visando reduzir a subjetividade judicial e promover maior previsibilidade e isonomia. Esses parâmetros poderiam considerar a gravidade do dano, o contexto da agressão e sua repercussão na vida pessoal e profissional da vítima, sem se prender exclusivamente ao critério remuneratório. Tal proposta se alinha à busca pela efetivação do princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Outra medida relevante é a desvinculação entre o valor da indenização e o salário da parte ofendida, tal como estabelecido atualmente pelo §1º do artigo 223-G da CLT. A vinculação ao salário reforça desigualdades preexistentes no mercado de trabalho, penalizando duplamente as mulheres, que, em regra, recebem salários menores. Doutrinadores como Gustavo Filipe B. Garcia (2025) e Luciano Martinez (2025) criticam essa tarifação, apontando sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com os princípios da reparação integral do dano e da dignidade da pessoa humana, previstos nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição.

Por fim, destaca-se a importância da uniformização da jurisprudência com enfoque em equidade, por meio da edição de súmulas, enunciados ou orientações jurisprudenciais pelos Tribunais Superiores. A ausência de critérios unificados tem levado à fixação de

valores dissonantes para situações semelhantes, o que contribui para a insegurança jurídica e perpetua desigualdades. A uniformização, quando pautada na equidade de gênero, contribuiria para a construção de uma jurisprudência mais coerente, justa e alinhada aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à discriminação de gênero.

5.1 O PAPEL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA MAIS EQUITATIVA.

A atuação dos Tribunais Superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF), é fundamental para garantir que o direito à indenização por danos morais seja aplicado de maneira mais justa, equitativa e conforme os princípios constitucionais. Ambos os tribunais possuem a responsabilidade de uniformizar a interpretação das leis trabalhistas e de assegurar que as decisões nas instâncias inferiores respeitem os direitos fundamentais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, tem buscado estabelecer diretrizes claras sobre a reparação de danos morais. Contudo, em questões de desigualdade de gênero, a jurisprudência ainda peca por sua insuficiência em tratar as disparidades de forma equânime. Embora o TST tenha se posicionado em algumas decisões, a falta de uma padronização rigorosa nas indenizações por danos morais ainda permite que valores distintos sejam aplicados a homens e mulheres em situações de ofensas similares. Nesse sentido, é urgente que o Tribunal se debruce de forma mais sensível sobre as questões de gênero, considerando as especificidades de como as mulheres são afetadas no ambiente de trabalho, principalmente quando o dano está relacionado a assédio moral, sexual ou discriminação.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel essencial ao avaliar a constitucionalidade de normas trabalhistas, como o artigo 223-G da CLT, que limita os valores das indenizações com base no salário da vítima. Esse dispositivo, além de ser alvo de críticas por parte da doutrina, é um ponto de grande importância para a análise da equidade nas reparações. O STF, ao decidir sobre questões constitucionais, tem a capacidade de influenciar diretamente a aplicação de tais normas, garantindo que a dignidade da pessoa humana seja respeitada em sua totalidade, sem que o valor da indenização seja reduzido a um simples cálculo baseado no poder aquisitivo da

vítima. Além disso, o STF e o TST possuem a prerrogativa de criar precedentes vinculantes que, se bem aplicados, podem padronizar a indenização por danos morais de maneira mais igualitária, independentemente do gênero da vítima. A criação de critérios objetivos, baseados em parâmetros como a gravidade do ato praticado, a extensão do sofrimento e o contexto social, pode ajudar a erradicar a discriminação implícita que muitas vezes ocorre, especialmente no caso de mulheres vítimas de violência no ambiente de trabalho.

Por fim, a atuação dos Tribunais Superiores na harmonização da jurisprudência sobre danos morais no direito do trabalho não só traz um benefício direto para as vítimas, mas também fortalece a segurança jurídica do sistema. Quando as decisões passam a ser mais previsíveis e justas, há um fortalecimento da confiança no sistema judiciário, refletindo positivamente na sociedade como um todo.

5.2 A URGÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUCIONAIS PARA ENFRENTAR A DISPARIDADE DE GÊNERO NAS INDENIZAÇÕES

A busca por uma justiça mais igualitária no que se refere às indenizações por danos morais no contexto trabalhista exige não apenas uma revisão das práticas judiciais, mas também a implementação de políticas públicas e institucionais resistentes. É essencial que o Estado, através de suas esferas legislativas, executivas e judiciais, assuma um papel mais ativo na construção de um ambiente mais justo, especialmente no que diz respeito às desigualdades de gênero.

Primeiramente, a criação de programas educacionais e campanhas de conscientização sobre a importância da igualdade de gênero nas relações de trabalho é fundamental. O reconhecimento das disparidades de gênero e a capacitação dos atores do sistema judicial — como juízes, advogados e servidores públicos — para lidarem de maneira mais sensível com questões relacionadas à discriminação e violência contra as mulheres são passos essenciais para a erradicação das desigualdades no mercado de trabalho. A mudança de mentalidade deve ser um processo contínuo, buscando conscientizar a sociedade sobre a necessidade de garantir que as vítimas, independentemente de seu gênero, recebam indenizações justas e adequadas.

Além disso, a implementação de políticas públicas que incentivem as empresas a adotar práticas mais equitativas nas relações de trabalho também pode contribuir para a diminuição das disparidades. Programas de auditoria de gênero nas empresas, como

iniciativas para garantir igualdade salarial, a inclusão de mulheres em cargos de liderança e a promoção de um ambiente livre de assédio, podem não só evitar que os danos aconteçam, mas também aumentar a transparência sobre as práticas discriminatórias. Essas políticas devem ser monitoradas e fiscalizadas de perto para garantir sua efetividade.

Por outro lado, a atuação das instituições de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os sindicatos e as associações de magistrados, é crucial para que os direitos das mulheres sejam efetivamente protegidos dentro do sistema judicial. A criação de protocolos específicos para o enfrentamento de situações de assédio, discriminação e violência no trabalho, que contemplem as peculiaridades de gênero, seria uma importante ferramenta para garantir que as vítimas sejam tratadas com a seriedade e a empatia que merecem.

Um exemplo relevante são as ações afirmativas que visam corrigir as desigualdades históricas. A criação de um fundo específico de reparação para mulheres vítimas de danos morais relacionados ao gênero pode ser uma alternativa interessante, visando garantir que essas vítimas recebam indenizações adequadas à gravidade da situação, independentemente de sua capacidade financeira ou do valor de mercado do seu salário. Além disso, o estímulo a medidas de reparação psicossocial pode ajudar a proporcionar uma recuperação mais efetiva e humana para as vítimas de discriminação no ambiente de trabalho.

Em suma, a urgência de políticas públicas e institucionais para enfrentar a disparidade de gênero nas indenizações não pode ser ignorada. É necessário um compromisso conjunto entre o Judiciário, as instituições de classe, as empresas e o Estado para que o caminho rumo a uma verdadeira justiça social, que garanta o pleno respeito à dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero no trabalho, seja trilhado com seriedade e de forma eficaz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como proposta central analisar a disparidade de valores fixados em indenizações por danos morais entre homens e mulheres no Direito do Trabalho, buscando compreender se essa diferença decorre de critérios jurídicos objetivos ou da reprodução de estereótipos de gênero no âmbito judicial. Partindo dessa questão, os objetivos definidos foram investigados à luz da legislação, da doutrina, da jurisprudência e do contexto histórico

e sociocultural que permeia as relações de trabalho e a atuação da Justiça do Trabalho no Brasil.

A análise demonstrou que, embora haja regulamentação específica sobre os danos morais trabalhistas — especialmente após a inclusão dos artigos 223-A a 223-G da CLT — , a tarifação vinculada ao salário da vítima e a ausência de critérios padronizados acabam por penalizar especialmente as mulheres, que historicamente ocupam funções de menor remuneração. Além disso, a aplicação da lei de forma supostamente neutra ignora desigualdades estruturais e resulta, na prática, em reparações desiguais para situações semelhantes. A jurisprudência analisada confirmou essa tendência, evidenciando que mulheres recebem, em média, indenizações mais baixas que homens, mesmo quando submetidas a condutas igualmente graves, como assédio e discriminação.

Durante o desenvolvimento do estudo, algumas limitações foram identificadas, especialmente no que diz respeito à obtenção de dados quantitativos mais amplos, uma vez que nem todas as decisões judiciais estão publicamente acessíveis de forma sistematizada. Ainda assim, os dados qualitativos e os exemplos reais utilizados foram suficientes para ilustrar os padrões de desigualdade observados.

Como sugestão para futuras pesquisas, indica-se a ampliação do levantamento empírico em diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, com foco em decisões de primeira e segunda instância, além da análise de ações coletivas que envolvam grupos vulneráveis. Também seria relevante investigar o impacto de formações institucionais em perspectiva de gênero na atuação de magistradas e magistrados.

Conclui-se que a superação dessa disparidade depende de ações coordenadas entre o legislador, o Poder Judiciário e as instituições de classe. A construção de uma justiça trabalhista verdadeiramente equitativa requer a adoção de critérios mais sensíveis às desigualdades de gênero, o fortalecimento das políticas públicas e a consolidação de uma jurisprudência orientada pelos princípios da dignidade, igualdade e reparação integral. Os resultados aqui obtidos contribuem para o avanço do debate sobre justiça de gênero e reafirmam a necessidade de uma abordagem transformadora no campo do Direito do Trabalho, com impactos concretos na vida das mulheres e na promoção de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

AMATRA 8 MULHERES. Manual Prático de Procedimentos para Magistradas. Belém: AMATRA 8, 2025. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images//ManualAmatra8Mulheres.pdf.Acesso em: 02 de maio de 2025.

ANDRADE, Leticia Ésther de. A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem. Núcleo do Conhecimento, 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil – 2023. IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 03 mai. 2025.

BARBOSA, Claudia Vilhena. DESIGUALDADE DE GÊNERO E PROCESSO DE DISCRIMINAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. Revista FT, 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/desigualdade-de-genero-e-processo-de-discriminacao-no-direito-do-trabalho. Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 mai. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento- com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 03 mai. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil – 2023. IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br.
Acesso em: 03 mai. 2025.

LEITE, Carlos Henrique B. Curso de Direito do Trabalho. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 28. ISBN 9788553621156. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/. Acesso em: 02 mai. 2025.

MARTINS, Luísa Lima Bastos. LIMA, Anne Floriane da Escóssia. LEMOS, Maria Cecilia de Almeida Monteiro. Os Reflexos da Sociedade Patriarcal na Divisão Sexual do Trabalho. Revista Direito Público, 2021. Disponível em:

https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5281. Acesso em: 03 mai. 2025.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625949. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625949/. Acesso em: 03 mai. 2025.

SILVA, Enaire de Maria Sousa da. COLARES, Patricia Sousa. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: dos processos históricos às expressões contemporâneas. Revista Ciência & Contemporaneidade, v. 2, n. 1, jan-jun, 2024. Disponível em: https://saoluis.edufor.edu.br/uploads/artigos/2024/07/desigualdade-de-genero-no-brasil-dos- processos-historicos-as-expressoes-contemporaneas-1720476015.pdf . Acesso em: 03 mai. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Companhia aérea deve indenizar trabalhadora por desigualdade salarial entre gêneros. São Paulo, 13 set. 2023. Disponível em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/companhia-aerea-deve-indenizar-trabalhadora-por- desigualdade-salarial-entre-generos. Acesso em: 02 maio 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Atendente de telemarketing receberá indenização por dano moral relacionado a gênero e maternidade. Belo Horizonte, 30 nov. 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2023. Genebra: WEF, 2023. Disponível em: https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2023. Acesso em: 03 mai. 2025.

186. O DIREITO AO DESCANSO E SUA RELAÇÃO COM A PRODUTIVIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO

Okçana Yuri Rodrigues de Carvalho
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7762-9390
https://lattes.cnpq.br/0454292252888537
okrodrigues@gmail.com

Ana Júlia Siqueira Meneguel
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/1605617851514950
anajusiqmeneguel@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto de estudo o direito de descanso do trabalhador e o reflexo em sua produtividade. Além disso, tem como objetivo analisar os direitos trabalhistas, sobretudo os riscos de uma jornada de trabalho excessiva e de que forma isso afeta na produtividade de trabalhadores sujeitos a longas jornadas, bem como a importância de se manter desconectado em seus momentos de descanso. Para essa finalidade, a metodologia de estudo será o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo com base nas bibliografias a serem utilizadas. O levantamento de dados será feito com base nos direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e na própria Constituição Federal. Somado a isso, será realizado leituras e pesquisas acerca do tema, utilizando-se de doutrinas e revistas científicas para tanto. Dessa forma, a pesquisa se justifica pela crescente demanda por equilíbrio entre vida profissional e pessoal, diante de um cenário em que as exigências do mercado de trabalho têm intensificado o ritmo das atividades laborais. A valorização do descanso não apenas promove a saúde física e mental do trabalhador, como também representa um fator determinante para a eficiência e a qualidade do trabalho executado. Assim, discutir o direito ao descanso e à desconexão no contexto atual é fundamental para a construção de relações laborais mais justas, humanas e produtivas, contribuindo para o aprimoramento das práticas trabalhistas e para a efetivação dos direitos constitucionais já assegurados.

PALAVRAS-CHAVE: produtividade; jornada excessiva; direito à saúde; benefícios; desconexão.

ABSTRACT

This research focuses on workers' right to rest and its impact on productivity. Additionally, it aims to analyze labor rights, particularly the risks associated with excessive working hours and how this affects the productivity of workers subjected to long shifts, as well as the importance of remaining disconnected during rest periods. For this purpose, the study adopts a deductive approach with historical and comparative procedures based on the bibliographies to be utilized. Data collection will be based on the rights established in the Consolidation of Labor Laws (CLT) and the Federal Constitution. In addition, readings and research on the topic will be conducted using legal doctrines and scientific journals. The study is justified by the growing demand for a balance between professional and personal life, given a scenario in which labor market demands have intensified the pace of work activities. Valuing rest not only promotes workers' physical and mental health but also represents a determining factor for efficiency and the quality of work performed. Therefore, discussing the right to rest and disconnection in the current context is fundamental for building fairer, more humane, and productive labor relations, contributing to the improvement of labor practices and the enforcement of constitutional rights already guaranteed.

KEYWORDS: productivity; excessive working hours; right to health; benefits; disconnection.

1 INTRODUÇÃO

Conforme o artigo 66 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), é apresentado os direitos de descanso dos trabalhadores, sendo eles intrajornadas, ou seja, no intervalo entre turnos, popularmente concedido em horário de almoço dos trabalhadores,

ou mesmo o descanso semanal remunerado (DSR), esse, comercialmente concedido aos domingos.

Dados de pesquisas recentes acerca do tema mostram que a produtividade das pessoas, sobretudo dos trabalhadores, está diretamente ligada a um descanso adequado, isso porque, uma pessoa devidamente descansada é sinônimo de uma pessoa mais criativa, com uma saúde melhor e, consequentemente, mais equilibrada para a produção de serviços, o que, de certa forma, não beneficia somente a si próprio, como também a seu empregador, vez que contribui para o desenvolvimento da empresa e facilita o trabalho em equipe.

"O trabalho não é a satisfação de uma necessidade, mas apenas um meio para satisfazer outras necessidades" (Karl Marx, 2004), essa foi uma das várias frases famosas de Karl Marx a respeito da Revolução Comunista, no qual convida a classe dos proletários a se reunirem para lutar por seus direitos trabalhistas - "Proletários de todos os países, uni-vos". O tempo de serviço é o tempo em que o capitalista consome a força de trabalho que comprou, porém, quanto vale a saúde física e psíquica do trabalhador?

Segundo uma pesquisa realizada pela OMS, jornadas de trabalho com mais de 55 horas semanais aumenta as chances em 17% de se ter um ataque cardíaco, na medida em que aumenta os riscos em 35% de se ter um AVC (acidente vascular cerebral). Além disso, problemas como Burnout, depressão e principalmente a ansiedade, conhecida como a doença do século, são as principais consequências observadas acerca da exposição a longas jornadas de trabalho.

Em suma, o tema requer atenção, dado os fatos apresentados que despertaram interesse em doutrinadores como Gustavo Filipe Barbosa Garcia, onde cita em seu livro Curso de direito do trabalho, tendo em vista a garantia da Dignidade da Pessoa Humana - "A limitação na jornada de trabalho, por meio de normas jurídicas estabelecidas pelo Estado, atende uma necessidade de integridade e harmonia física, psíquica e psicológica do trabalhador, sendo essencial na concretização no mandamento fundamental de dignidade da Pessoa humana".

Assim, diante o exposto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar as garantias e direitos dos trabalhadores, sobretudo em relação a sua jornada de trabalho, a forma que elas afetam a saúde dos empregados, o reflexo em sua produtividade, de forma não só pessoal, como também em seu ambiente de trabalho, e os benefícios para os

empregadores de se ter uma classe operária saudável e ativa, capaz de aumentar seu índice de produtividade.

2 O DIREITO DO DESCANSO NA RELAÇÃO DE TRABALHO

A concessão do descanso aos trabalhadores é uma obrigação que todo empregador deve fornecer, pois é essencial para que o trabalhador se recupere, tanto fisicamente, quanto mentalmente, além do convívio familiar. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) traz previsões que asseguram esse direito. Essa, por sua vez, pode se dar de algumas formas específicas.

O art. 66 e seguintes da CLT aborda sobre o descanso interjornada, isto é, o período mínimo de descanso entre o fim de uma jornada e o início da próxima, podendo ser medido do momento em que o trabalhador sai do trabalho até o seu retorno. Segundo a legislação vigente, há de se ter um período mínimo de 11 horas consecutivas.

A redução ou a não concessão desse direito não resulta apenas em infração administrativa, mas, por se tratar de matéria de ordem pública, pode gerar para o empregador o dever de indenizar o trabalhador, como por exemplo a imposição de multa aplicada pelo Ministério do Trabalho, previsto na OJ nº 355 da SDI-1 do TST e no §4º do art. 71 da CLT.

> OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)
> O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.
>
> Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
> § 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Atualmente, em razão do aumento da realização de horas extras, não é incomum que muitos trabalhadores não desfrutem do intervalo necessário e, portanto, as consequências vão além do descumprimento de leis, vez que tal conduta prejudica diretamente a saúde física e mental do trabalhador.

Em seguida, o art. 71 da CLT aborda sobre o descanso intrajornada, realizada durante a jornada de trabalho para repouso e alimentação.

A previsão legal é que para trabalhos cuja a duração exceda as 6 horas contínuas, o intervalo mínimo seja de 1 hora, não ultrapassando a 2 horas. Já para os trabalhos de duração entre 4 e 6 horas, o intervalo mínimo será de 15 minutos.

Esse intervalo caracteriza-se por não contar como tempo de serviço e, consequentemente, não é remunerado, exceto se por exigência do empregador o trabalhador tiver que ficar à disposição deste.

Entretanto, há que se dizer que a Reforma Trabalhista permitiu a redução do intervalo mínimo de 1 hora caso seja atendido os requisitos necessários, como a presença de um refeitório para realizar as alimentações de forma adequada, bem como quando os empregados não estejam trabalhando em jornada extraordinária, como consta no §3º do art. 71 da CLT.

Além disso, também trouxe a possibilidade de reduzir o intervalo para 30 minutos nos casos de trabalho com jornada superior a 6 horas e pactuada a supressão por meio de acordo ou convenção coletiva, previsto no art. 611-A, III, CLT.

Apesar da lei não tratar sobre o momento adequado para se realizar o intervalo, o mesmo tradicionalmente é realizado no meio do expediente, especialmente para que se realize as principais refeições. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu sobre o tema:

> RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. MOMENTO DE CONCESSÃO. O intervalo intrajornada tem por objetivo proteger a saúde e a segurança do empregado, porquanto propicia ao empregado tempo para alimentação e descanso. Entretanto, esse objetivo não será alcançado se o intervalo for concedido no início ou ao final da jornada de trabalho. Dessa forma, a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao final da jornada de trabalho equivale à sua não concessão, sendo devido o pagamento do período na forma prevista na Súmula 437, I e III, desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST – RR: 100369820175150152, relator: ministro Alberto Bastos Balazeiro, data de julgamento: 2/2/2022, 5ª Turma, data de publicação: 4/2/2022.

Ademais, a simples renúncia do empregador quanto ao descanso não é válida, pois, além de um direito do ordenamento jurídico, este também é essencial para a manutenção da saúde, bem estar e segurança do trabalhador, reduzindo os perigos de acidentes de

trabalho, especialmente quando o ambiente apresentar riscos ou for prejudicial para a saúde dele.

Posteriormente temos o chamado descanso semanal remunerado (DSR), previsto especialmente pela Lei nº 605 de 1949, bem como o art. 67 da CLT.

Todo trabalhador, urbano e rural, terá direito a um período de descanso semanal de 24 horas, realizado preferencialmente aos domingos, podendo ainda ser desfrutado outro dia, conforme previamente estabelecido com seu empregador.

O DSR, como o próprio nome diz, é remunerado, dessa forma, ainda que o trabalhador não labore nesse dia, ele receberá como se tivesse. Exceção a essa regra são os trabalhadores que laboram sob a escala 12x36, tendo em vista que sua folga já está inclusa dentro da sua jornada de trabalho, já que esses laboram 12 horas consecutivas em dias alternado, descansando, respectivamente por 36 horas.

A concessão para esse descanso está diretamente ligada ao cumprimento da sua jornada de trabalho habitual. Isto é, se não cumprir integralmente o horário de trabalho e não apresentar justificativa legal, perde esse direito.

É importante ressaltar ainda que esse direito não pode ser substituído por pagamento em dinheiro, férias ou outro tipo de compensação.

Por fim, temos o direito a férias presente no art. 7°, XVII da Constituição Federal de 1988. No Brasil, tem direito ao gozo de férias os trabalhadores que laborarem por 12 meses consecutivos, contados da vigência do contrato de trabalho, previsão essa que consta no art. 130 da CLT e seguintes. Entretanto, há algumas hipóteses de que o trabalhador perca o direito as férias, quando por exemplo se ausentar do trabalho e não for readmitido em 60 dias, ou mesmo quando se permanecer afastado por meio de licença por 30 dias ou mais. Além disso, as faltas no trabalho podem impactar diretamente nas férias, podendo deduzir dessas, conforme estabelecido no art. 130 da CLT.

Via de regra, o início das férias deve ser comunicado ao trabalhador com no mínimo 30 dias de antecedência, de forma escrita e devidamente anotado na Carteira de trabalho do mesmo, sob pena de falta administrativa grave por parte da empresa. Além disso, as férias anuais são remuneradas e acrescidas de pelo menos um terço do salário normal.

A Reforma Trabalhistas trouxe mudanças significativas acerca do gozo de férias, dentre elas, podemos citar a necessidade que antes era de ser usufruída em período único de 30 dias e agora a mesma pode ser fracionada em até 3 períodos, não sendo um deles inferior a 14 dias e os demais inferiores a 5 dias corridos.

Por fim, as férias podem ser convertidas em abono pecuniário no limite de um terço do período de férias. Isso significa dizer que o trabalhador tem direito a vender parte do seu período de descanso, no valor dos dias correspondentes. A solicitação pode ser feita ao empregador de forma escrita até 15 dias antes do término do período aquisitivo, como consta no artigo 143, §3° da CLT. Assim, essa prática proporciona ao trabalhador uma compensação imediata, em troca do descaso que tem direito de forma integral.

2.1 MARX E A MAIS VALIA - O ENTENDIMENTO FILOSÓFICO ACERCA DO TRABALHO

A mais valia, para Karl Marx é a diferença entre o valor que o trabalhador produz e o valor que ele recebe como salário, assim, referindo-se ao valor excedente produzido pelo trabalhador que, por sua vez, é desfrutado pelo capitalista.

Segundo o autor, em sua obra “O capital”, o trabalhador não labora por prazer ou por realização pessoal, mas sim em razão de uma necessidade econômica. Dessa forma, o papel principal do trabalho é manter a sobrevivência do trabalhador e, por ausência de meios de produção, a forma encontrada de se adquirir isso é por meio da venda de sua força de trabalho.

Há de se dizer sobre duas formas de mais valia, sendo a absoluta e a relativa.

A mais valia absoluta se dá em razão de um aumento de tempo de labor do trabalhador, mantendo o mesmo salário. Assim, a sua produtividade tem um aumento exponencial, sem que isso gere custo ou prejuízo ao empregador, vez que tudo que for produzido como excedente do habitual vai agregar ao seu próprio lucro. A título de exemplificação temos um trabalhador que, para produzir o equivalente ao seu salário leva cerca de 4 horas diárias, porém a imposição do empregador é que esse labore por 8 horas diárias. Assim, as horas excedentes ao necessário resultam na mais valia. Se o empregador, por sua vez, vir a aumentar a jornada de trabalho para 10 horas diárias, mantendo o mesmo salário aos funcionários, temos a chamada mais valia absoluta.

Já a mais valia relativa refere-se a uma estratégia adotada para diminuir o tempo que levaria para se produzir o equivalente ao salário do trabalhador por meio de investimentos tecnológicos, como máquinas, que reduzem o esforço físico do trabalhador e, consequentemente, reduzindo o tempo de produção. Assim, se ele levaria 4 horas para produzir o equivalente ao seu salário, agora é produzido em metade do tempo. Entretanto,

pensando em um funcionário que leva uma jornada de trabalho de 8 horas, as horas restantes são chamadas de mais valia relativa.

Ainda, há de se perceber a presença de alienação do trabalho realizado, tendo em vista a observância na discrepância entre a essência do trabalho que Marx acreditava, no qual deveria ser algo criativo, consciente e livre, por meio do qual o ser humano se expressaria, sendo essa a essência da humanidade, e sua real necessidade.

A partir de sua obra Manuscritos Econômicos – Filosóficos de 1844 de Karl Marx, consta que:

> Como capital, o valor do trabalhador varia conforme a oferta e a procura, e sua existência física, sua vida, foi e é considerada um estoque de mercadoria, similar a qualquer outra. O trabalhador produz capital e o capital produz o trabalhador.

Em outras palavras, o trabalhador é tratado como uma mercadoria. Pensamos na mesma lógica do preço dos produtos convencionais, que vemos nas prateleiras dos comércios. Se a demanda de trabalhadores é alta no mercado, porém com poucas ofertas de serviço, o valor do trabalho, consequentemente cai, e vice versa. Assim, seu valor está diretamente ligado as leis do mercado e suas potenciais mudanças.

Marx, nesta mesma obra, conclui ainda dizendo que: “A existência do capital é a existência dele, sua vida, visto determinar o conteúdo de sua vida independentemente dele”, MARX (1844).

Assim, em conexão com o que foi supracitado, tem-se que o trabalhador possui como fim o próprio trabalho. Pensando em um cenário em que a pessoa enquanto ser da sociedade encontra-se desempregado, é, portanto, visto como alguém sem valor e inexistente para a economia política. Além de que, como consequência principal, tem o impacto na própria subsistência, já que hoje, segundo autor, trabalhamos para sobreviver.

Em resumo, Marx afirma que o trabalho perdeu seu sentido humano pois ele não trabalha porque quer, mas sim porque precisa, sendo, portanto, corrompida a essência do trabalho. Isso mostra que o labor está condicionado a necessidades materiais, por meio da venda de sua força do trabalho.

2.2 O IMPLEMENTO DO DIREITO AO DESCANSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não há o que se falar em trabalho digno sem incluir o direito do descanso do trabalhador. Essa é uma das garantias fundamentais do trabalhador e representa uma conquista histórica. Porém, para falar sobre esse tema, é necessário voltarmos um pouco no tempo.

Em se tratando em uma visão arcaica do trabalho sob os olhos da religião, Deus era um trabalhador, no qual fica claro quando a bíblia traz: “No princípio, Deus criou os céus e a terra” (Gênesis 1.1).

A partir da criação do Mundo, Deus criou o homem e a mulher, respectivamente Adão e Eva, no qual incumbiu-lhes do dever de cuidar e cultivar do Jardim de Éden, local em que habitariam: “O senhor Deus colocou o homem no jardim do Éden para cultivá-lo e tomar conta dele” (Gênesis 2.15).

Assim, naquela época, o trabalho tinha uma relação natural com a terra. Após o pecado, no qual resultou na queda de Éden, o trabalho começou a ser visto como um castigo, visto que o homem passou a ter que lutar pela sua sobrevivência. Com isso, o trabalho braçal passa a ser símbolo da perda da graça divina - “Com o suor do teu rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra (...)” (Gênesis 3:19). Portanto, torna-se uma imposição de sofrimento e sacrifício, como forma de “redimir-se com Deus”.

Passando para uma visão da cultura latina, o trabalho era visto como a vocação principal do homem, adotando a expressão “ut operatur”, em outras palavras, “para que trabalhe”. Assim, o cidadão era visto como alguém cujo objetivo fosse cumprir seu papel na ordem social e econômica.

Segundo o viés da Grécia Antiga, o trabalho era entendido como uma atividade inferior, assim, era destinado aos escravos e estrangeiros, pois era visto como um limitador da liberdade. Portanto, o ideal para eles era uma via dedicada a filosofia, a arte e a política. A partir dessa visão, o trabalho manual passou a ser entendido como indigno de um homem livre e culto exercer.

Dessa forma, acerca do acervo histórico por traz do trabalho, atualmente ele é compreendido como um direito fundamental a partir da redação do art. 6° da Constituição Federal, pois é essencial para a Dignidade da Pessoa Humana, no qual, é por meio dele que o homem supre suas necessidades sociais e materiais, mantendo a sua subsistência e de sua família, adquire autonomia e mantém sua vida em sociedade.

Além disso, no art. 1°, IV da mesma lei, traz que o trabalho é compreendido como um dos fundamentos da República: “Art. 1º, IV – São fundamentos da República Federativa do Brasil: (...) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Portando, é dever do Estado a garantia do emprego decente, e em condições seguras, para a manutenção de uma vida digna, que vai além no mínimo existencial, suprindo assim as necessidades do povo, enquanto sociedade.

> RE 958.252/MG (Tema 1.046 da Repercussão Geral) – “O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o trabalho, enquanto direito fundamental, seja exercido em condições que respeitem a integridade física e psíquica do trabalhador.” (STF, Pleno, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/6/2019).

Entretanto, esse direito ainda enfrenta certos desafios, principalmente quando se depara com a sobrecarga de trabalho e a cultura da produtividade excessiva. Diante disso, se faz necessário o papel da fiscalização trabalhista e da atuação de órgãos como Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho no qual, visam garantir o cumprimento das normas legais, afim de que o empregador garanta condições de um trabalho digno.

É importante ressaltar ainda que o Brasil é signatário de vários Tratados Internacionais do Trabalho (OIT), portanto, além de um direito inerente aos cidadãos brasileiros, esse passou a ser um direito reconhecido internacionalmente quando o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) trouxe em sua redação: “Art. 23 – “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.”, bem como o Art. 24 – “Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”, no qual reforça seu compromisso e o respeito com os direitos inerentes á Dignidade da Pessoa Humana.

Entretanto, não basta apenas o reconhecimento dos direitos, pois o essencial é que se cumpra de forma prática, tanto pelo Estado, quanto pelos empregadores, o que reforça a ideia que muitos juristas trazem em suas obras, como Maurício Godinho Delgado, quando diz:

> O direito ao trabalho digno compreende não apenas o acesso ao emprego, mas também a permanência nele em condições compatíveis com a dignidade humana, com garantias mínimas de justiça social, proteção à saúde, liberdade e segurança. (Curso de Direito do Trabalho, 19. ed., São Paulo: LTr, 2020).

Bem como, de forma detalhada, o jurista Arnaldo Sussekind, que participou da elaboração da CLT menciona: “A valorização do trabalho e a proteção ao trabalhador constituem a essência da ordem jurídica trabalhista, que busca harmonizar o capital com o trabalho, com vistas ao bem-estar social.”

3 RISCOS DE UMA JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA

Uma extensa jornada de trabalho pode causar sérios riscos à saúde de quem a enfrenta, reduzindo assim sua qualidade de vida e podendo impactar diretamente sua relação familiar. Assim como supracitado, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) determina as relações e a jornada de trabalho, no qual é subordinada à Constituição Federal. Essa, por sua vez, traz em sua redação algumas previsões acerca desse tema, no qual, via de regra, consta que a jornada de trabalho será de 44 horas semanais ou 8 horas diárias:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim como também nesse mesmo artigo determina a possibilidade das horas extraordinárias: “XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

A busca pela perfeição e superação no ambiente de trabalho tem colocado os empregados em riscos, quando submetidos a trabalhos que vão além da sua capacidade física e mental, prejudicando, além do seu desenvolvimento laboral, sua vida pessoal, quando passam a dispor de menos tempo com sua família, desfrutando de lazer e sendo acometidos por transtornos mentais.

Conforme informações do Ministério do trabalho, disponível no site oficial do Governo Federal, o trabalhador que realiza habitualmente horas extras está sujeito a desenvolver doenças laborais, principalmente aquelas ligadas à mente, aumentando seu nível de procrastinação e com altos riscos de desenvolver um burnout, que se caracteriza por um esgotamento profissional, no qual se desperta a partir de um estresse crônico no trabalho. Portanto, aumentar a carga horária dos trabalhadores ou mesmo possibilitar que os

empregados realizem atividades além do necessário é estar colocando a própria vida deles em risco.

Além disso, funcionários que possuem uma carga emocional elevada demonstram riscos à segurança no trabalho, vez que o cansaço diminui sua a atenção, ocasionando erros operacionais. A irritabilidade, a depressão e a ansiedade são outros problemas atrelados a sobrecarga, sendo certo que atinge diretamente o emocional e a mente, no qual, a pessoa passa a demandar mais tempo com pensamentos negativos e que te autossabotam, prejudicando seu desempenho e bem-estar. Com isso, o índice de casos de transtornos mentais vem crescendo de forma expressiva a cada ano.

Acerca das extensas jornadas de trabalho muito comum no mundo atual, onde a principal preocupação de muitas empresas e cooperativas é se superarem cada vez mais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu acerca do tema, ressaltando ainda, a possibilidade de reparação ao empregado em caso de comprovado prejuízo nas relações pessoais decorrente da extensa jornada:

> RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIAS ADMITIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MOTORISTA INTERESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VÁRIAS LOCALIDADES. OPÇÃO DO EMPREGADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido.
> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO EXISTENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Ao pretender se apropriar do conceito de existência, para envolvê-lo no universo do dever de reparação, o jurista não pode desconsiderar os aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos a ele inerentes. A existência tem início a partir do nascimento com vida - para alguns, até antes, desde a concepção -, e, desse momento em diante, tudo lhe afeta: a criação, os estímulos, as oportunidades, as opções, as contingências, as frustrações, as relações interpessoais. Por isso, não pode ser encarada simplesmente como consequência direta e exclusiva das condições de trabalho. Responsabilizar o empregador, apenas em decorrência do excesso de jornada, pela frustração existencial do empregado, demandaria isolar todos os demais elementos que moldaram e continuam moldando sua vida, para considerar que ela decorre exclusivamente do trabalho e do tempo que este lhe toma. Em suma, é possível reconhecer o direito à reparação, quando há prova de que as condições de trabalho efetivamente prejudicaram as relações pessoais do empregado ou seu projeto de vida. No caso em exame, o registro da jornada exaustiva, por si só, não é suficiente para evidenciar tal condição. Recurso de revista conhecido e provido.

Ainda, há que se dizer sobre os serviços cujo o nível de insalubridade e periculosidade desperta atenção, vez que, os riscos pertinentes a trabalhadores que

exercem atividades nesses ambientes são significantemente superiores aqueles que realizam atividades em ambientes convencionais.

O Ministério da Previdência Social divulgou que no ano de 2024 o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recebeu cerca de 3,3 milhões de pedidos de licença médica, o que representa um aumento aproximado de 68% de casos, comparado com o ano anterior. Ainda, casos como ansiedade e depressão lideram o rol de doenças com maior demanda de afastamento, sendo que, a maior parte desses pedidos vem de trabalhadoras mulheres.

Dados do inquérito Covitel 20231, disponíveis no Observatório da Saúde Pública demonstram que o grupo da maioridade são os mais vulneráveis quando diz respeito a depressão, sendo que no primeiro trimestre de 2023 foi identificado um maior número de diagnósticos de depressão em pessoas entre 55 e 64 anos. Já os casos de ansiedade foram mais expressivos em pessoas de idade entre 18 a 24 anos, em pesquisa apurado nesse mesmo período.

3.1 ADOECIMENTO POR BURNOUT

Traduzindo do inglês, “burn” significa “queima” e “out” exterior, assim, Burnout é uma síndrome que está associada a um esgotamento emocional, físico e mental no qual se associa ao estresse no trabalho. Muito comum em trabalhadores que se expõem diariamente sob pressão profissional, essa síndrome também está atrelada às mudanças do mundo perante a globalização, cuja sociedade vive em uma eterna “corrida contra o tempo” que elas mesmas as impõem, resultando assim em um mundo acelerado.

Durante os episódios, aqueles que são acometidos se sentem incapazes de se concentrarem e realizarem qualquer tarefa, ainda que mais simples. Assim, de forma direta, se trata de um problema que afeta o rendimento profissional dos funcionários.

Sintomas comuns associados a síndrome são: cansaço em excesso, mesmo após um longo período de descanso, é comum que pessoas acometidas se sintam constantemente cansados e sem energia para realizarem até mesmo atividades do dia a dia; lapsos de memória, esquecimento momentâneo ou a longo prazo; dores de cabeça frequente, consequentemente, podendo ser atrelado a insônia e falta de apetite, além da irritabilidade, devido ao sentimento negativo e a sensação de insuficiência.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), em pesquisa realizada ao final de 2023, aproximadamente 300 milhões de pessoas eram acometidas por algum tipo de

transtorno mental, sendo certo que grande parte delas desenvolveram, ao longo prazo, a síndrome de Burnout. Como consequência, houve a inclusão desta na lista de doenças ocupacionais pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) neste mesmo ano, assim, o Burnout é classificado como uma doença profissional equiparada a acidente de trabalho.

Os trabalhadores diagnosticados com a síndrome estarão sujeitos a uma perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), afim de verificar a necessidade de licença ou afastamento. Caso seja entendido como necessário, e devido a equiparação da doença como acidente de trabalho, conforme o artigo 20 da Lei n° 8.213/91, o funcionário tem direito ao recebimento de benefícios como auxílio doença acidentário, o recolhimento do FGTS durante todo o período, bem como a proteção do emprego após a alta médica, conforme traz o art. 118 desta mesma lei. Ainda, segundo os artigos 25 e 42 desta, se for entendido que o trabalhador ficou incapacitado permanentemente de realizar seus serviços laborais em razão do acometimento do burnout, esse ainda desfruta do direito da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que apresentam baixo crescimento econômico.

Em contrapartida, conforme o canal da Unimed Campinas, é notório que empresas que priorizam um ambiente de trabalho adequado, oferecendo apoio psicológico, criando canais de escuta e diálogo, bem como permitindo o direito a desconexão possuem colaboradores mais saudáveis, com menores índices de transtornos mentais e com melhor rendimento, contribuindo, portanto, em aumento do patrimônio empresarial, tendo em vista que segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a redução da produtividade impacta diretamente a economia.

Por fim, é essencial o reconhecimento do trabalho realizado pela CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), tendo em vista que lhe incumbe prevenir doenças e acidentes, além de verificar a presença de um ambiente de trabalho adequado, garantindo assim um dos princípios do direito fundamental do trabalho.

4 A PRODUTIVIDADE NO TRABALHO DE LONGAS JORNADAS

Entende-se por produtividade a eficiência na produção de algo. A baixa produtividade pode estar relacionada a inúmeros fatores, dentre eles a falta de estímulo, ambiente de trabalho inadequado, sobrecarga emocional e laboral, falta de treinamento e até mesmo uma liderança ineficaz.

Muitas empresas ainda associam a produtividade a jornadas de trabalho exorbitantes, que levam seus funcionários no limite, impondo metas e objetivos quase que humanamente inalcançáveis, com propósito de superar cada vez mais seus próprios números. Como consequência, os empregados subordinados a essa pressão são deixados cada vez mais de lado, tendo, portanto, menos tempo para cuidar de si mesmo, e até mesmo de desfrutar de tempo de lazer com sua família.

Dentre as inúmeras consequências que a jornada de trabalho demasiada pode trazer, podemos dizer sobre a baixa produtividade, tendo em vista que o cansaço, tanto físico quanto mental somado a pressão psicológica que os empregadores ou mesmo, muitos empregados colocam em si mesmo acabam por gerar uma queda no seu nível produtivo.

O corpo humano possui um certo limite que consegue suportar afim de equilibrar a produção de energia e manter seu nível de concentração. Assim, jornadas muito longas levam a um esgotamento físico e mental, reduzindo sua concentração e, consequentemente, aumentando as chances de o trabalhador sofrer um acidente de trabalho, por descuido e falta de atenção.

A título de exemplificação, conforme o autor Murilo da Silva em matéria publicada no ano de 2024, afirma que países como Luxemburgo, Noruega e Austrália que possuem jornadas de trabalho abaixo da média trabalhada no Brasil, sendo que se mantém no ranking de países com maiores produtividade por hora trabalhada. Assim, demostra a necessidade e a importância de se manter um equilíbrio entre eficiência, tecnologia, bem como um equilíbrio entre a vida pessoal e profissional.

Diante disso, algumas empresas já entenderam que reduzir a carga horária de trabalho é sinônimo de um empregado bem descansado e disposto a aumentar seu rendimento e produtividade, especialmente aquelas cujo trabalhadores tendem a realizar horas extras. Uma boa saída que essas empresas encontraram como solução para melhorar a qualidade de vida de seus funcionários foi a de investirem em jornadas de trabalho equilibradas, proporcionando uma demanda laboral compatível com sua jornada, providenciando pausas em momentos estratégicos, pensando na boa qualidade de vida e de labor que deseja oferecer, bem como fornecer plano de saúde empresarial, no qual fica evidente sua preocupação e zelo com a saúde física e mental de seus colaboradores.

Assim, donos de empresas passaram a perceber que trabalhadores descansados, que desfrutam de uma boa qualidade de vida, aumentam a produção e o rendimento para

a empresa, impactando positivamente no setor financeiro, pois foi verificado uma queda nos desequilíbrios, bem como um aumento no retorno pecuniário. Portanto, é fundamental que líderes ligados a gestão das empresas compreendam que a produtividade vai muito além de por seus funcionários ao limite pessoal, pois essa está diretamente ligada a um bom equilíbrio entre a vida pessoal e a profissional.

4.1 O IMPACTO DA ESCALA 6X1 NA SAÚDE DO TRABALHADOR

A escala 6x1 é a realidade que muitos brasileiros enfrentam atualmente. Essa escala se caracteriza por ser seis dias de trabalho e apenas um de descanso. A principal função dela é para beneficiar os setores do comércio e da indústria, porém, em proporções semelhantes, acabam prejudicando a vida de muitos trabalhadores, isso porque ela acaba por gerar um enorme desgaste físico e mental aos trabalhadores.

Segundo a PUC Minas, não é à toa que uma das pautas de discussões que está mais em alta no meio jurídico atualmente é o fim dessa escala, resultado de manifestações realizadas por trabalhadores que utilizam do argumento “trabalhar para viver e não viver para trabalhar”, isso porque jornadas excessivas reduzem a produtividade do trabalhador, além de colocar sua vida em risco, já que, uma vez que os funcionários possuem menos tempo de descanso, as chances de desenvolver problemas psicológicos aumentam drasticamente.

Atualmente a respectiva escala laboral representa uma necessidade de sobrevivência, isso porque segundo dados levantados em uma pesquisa feita pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no ano de 2022, publicado no site da UOL, demostrou que 38% da população brasileira recebiam até um salário mínimo da época, que correspondia a R$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), representando uma crescente no número, já que em 2018 essa mesma pesquisa apontou que esse número n]ao passava de 30% da população. Assim, fica evidente que muitas pessoas se submetem a jornadas de trabalho exaustivas para poder sobreviver, e não por puro prazer, contrariando assim as ideologias de trabalho que muitos filósofos como Karl Marx, Freud e Marie Curie acreditavam, vez que encontravam nele uma forma de se expressarem.

Assim, segundo o professor Cláudio Moreno em publicação no site Sua Língua, verifica-se que o significado da palavra trabalho reflete a realidade atual de muitos,

principalmente daqueles sujeitos a extensas jornadas, vez que “trabalho” tem sua origem do latim “tripalium”, que é a denominação de um instrumento de tortura.

Dentre todos os prejudicados por essa escala, as trabalhadoras mulheres ganham destaque vez que, a maioria, além de enfrentar diariamente longas horas de trabalho, ao final de seu turno, tem que dividir o tempo que resta entre os cuidados domésticos e dos filhos, tendo em vista que, conforme resultados do estudo “Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil”, publicado no site Sinposba no ano de 2023, as mulheres trabalham 11 horas semanais a mais do que os homens ao realizarem serviços domésticos e não remunerados.

Portanto, no ano de 2025 foi proposta uma Emenda a Constituição (PEC) que visa por fim a escala 6x1, porém, ainda encontra-se fora de pauta de votação no Parlamento brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações tecnológicas que o mundo passa a cada dia, dentre eles o avanço no trabalho, bem como nos meios de produção e o uso muitas vezes demasiados de tecnologias, é essencial destacarmos a importância do direito a desconexão como um direito fundamental a Dignidade da Pessoa Humana, esse presente nas principais normas que rege a pessoa e trata dos direitos dos trabalhadores, como a vigente Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Como evidenciado ao longo do artigo, as extensas jornadas de trabalho associado a um ambiente de trabalho precário e o acúmulo de demandas e funções laborais acarretam muitas vezes no adoecimento de colaboradores que estão diariamente expostos a pressão do mercado de trabalho e a superação pessoal e profissional, em busca de alcançar a perfeição, muitas vezes humanamente inalcançáveis.

Assim sendo, proteger o direito a desconexão não passa de uma forma de assegurar condições dignas de trabalho, tendo em vista que a sobrecarga laboral não compromete somente a saúde física e mental, como também impacta diretamente e, por sua vez, de forma negativa, na produtividade daqueles submetidos a extensas jornadas de trabalho.

Um trabalhador cansado é sinônimo de uma pessoa improdutiva, com níveis altos de irritabilidade, acometidos de transtornos mentais, como nos casos de ansiedade, depressão e síndrome de burnout e muitas vezes acabam por se tornarem dependentes de

medicamentos para conseguir lidar com a situação, bem como os tornam suscetíveis a sofrerem acidente de trabalho, vez que há uma redução nos níveis de concentração.

Assim sendo, várias empresas, principalmente de países que se mantem no topo do ranking de maiores produtividades diárias no mundo adotaram jornadas de trabalho reduzidas, nas quais permitem aos trabalhadores uma melhor qualidade de vida, tanto no ambiente profissional, quanto fora deles, quando, por sua vez, deixam de se manterem conectados nos seus períodos de descanso, desfrutando do seu direito de forma adequada e plena e, consequentemente, aumentando seus estímulos produtivos, retendo de talentos e performance, além de proporcionar aos colaboradores tempo de qualidade para aproveitar e fortalecer laços com sua família.

REFERÊNCIAS

AGUENA, Anita Sayuri. Toda Matéria. A Mais-Valia de Karl Marx: entenda o que é e seus tipos. Toda Matéria. Disponível em: A Mais-valia de Karl Marx: entenda o que é e seus tipos - Toda Matéria. Acesso em: 22 abr. 2025.

AMBRAC – Medicina e Segurança do Trabalho. Impactos negativos da jornada excessiva de trabalho. AMBRAC – Medicina e Segurança do Trabalho, 2023. Disponível em: https://ambrac.com.br/medicina-do-trabalho-impactos-negativos-da-jornada-excessiva-de-trabalho/. Acesso em: 01 mai. 2025.

ARAUJO, Antonio Manoel M. de. Brasildefato. Marx e a Mais-Valia, sempre atual. Brasildefato, 2022. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/colunista/antonio-manoel-mendonca-de-araujo/2022/03/07/marx-e-a-mais-valia-sempre-atual/. Acesso em: 22 abr. 2025.

BIGAISKI, Gabriel. Projuris. Intervalo interjornada: o que é e como funciona?. Projuris, 2023. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/intervalo-interjornada-o-que-e-e-como-funciona/. Acesso em 14 mar. 2025.

BRAMBILA, Barbara. Cnnbrasil. Governo levanta dados sobre brasileiros que trabalham na escala 6x1. Cnnbrasil, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-levanta-dados-sobre-brasileiros-que-trabalham-na-escala-6x1/. Acesso em: 06 mai. 2025.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Lei n°8.213 de 24 de julho de 199. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdencia Social. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BURLAMAQUI, Ana Gabriela. Consultor Jurídico. Impactos da inclusão do burnout na lista de doenças ocupacionais pelo Ministério do Trabalho. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-27/impactos-da-inclusao-do-burnout-na-lista-de-doencas-ocupacionais-pelo-ministerio-do-trabalho/. Acesso em: 02 mai. 2025.

CARDOSO, Jair Aparecido. O direito ao descanso como direito fundamental e como elemento de proteção ao direito existencial e ao meio ambiente do trabalho. RIL Brasília a. 52 n. 207 jul./set. 2015 p. 7-26. Disponível em: O direito ao descanso como direito fundamental e como elemento de proteção ao direito existencial e ao meio ambiente do trabalho. Acesso em: 26 abr. 2025.

CEPAL. O baixo desempenho dos investimentos, a baixa produtividade do trabalho e o espaço fiscal limitado mantem a América Latina e o Caribe em uma armadilha de baixo crescimento. CEPAL, 2024. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/o-baixo-desempenho-investimentos-baixa-produtividade-trabalho-o-espaco-fiscal-limitado?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 mai. 2025.

CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil. Psicólogo aponta impactos negativos da escala 6x1 sobre a saúde mental dos trabalhadores. CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, 2025. Disponível em: https://www.ctb.org.br/2025/03/12/psicologo-aponta-impactos-negativos-da-escala-6x1-sobre-a-saude-mental-dos-trabalhadores/. Acesso em: 06 mai. 2025.

ELAINA, Jeniffer. Riscos que uma jornada de trabalho excessiva traz. Catho, 2023. Disponível em: https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/riscos-que-a-jornada-de-trabalho-excessiva-traz-ao-empregador-e-funcionarios/. Acesso em: 12 fev. 2025.

FENATI - Federação Nacional dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação, 2025. Disponível em: https://fenati.org.br/produtividade-no-brasil-pior-paises-jornada-menor/. Acesso em: 27 abr. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito do trabalho. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Grupo GEN, 2024.

Gov.br. Síndrome de Burnout. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout. Acesso em: 02 mai. 2025.

JurisWay – Sistema Educacional Online. OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=1&idmodelo=37190. Acesso em: 20 abr. 2025.

Jusbrasil. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=intervalo+interjornada+devido&utm_

source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gbraid=0AAAABQbgenadHTOcLbl_QmerZoMf7ACc&gclid=Cj0KCQjw5azABhD1ARIsAA0WFUEqaqnTGZX305eZQ-MFS-DMyiXQ3rqSc5YbSgGXnCcxUdLjvMIymUMaAt74EALw_wcB. Acesso em: 20 abr. 2025.

Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho. Férias: quais são os seus direitos?. Disponível em: https://tst.jus.br/ferias1. Acesso em: 04 mai. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). São Paulo: Saraiva, 2019.

LEMOS, Juliana. Jusbrasil. Intervalo interjornada. O que é e como calcular?. Jusbrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/intervalo-interjornada-o-que-e-e-como-calcular/1159132757. Acesso em: 14 mar. 2025.

LEON, Lucas Pordeus. Agenciabrasil. 1° de maio: PEC do fim da escala 6x1 continua fora da pauta da camara. Agenciabrasil, 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-04/1o-de-maio-pec-do-fim-da-escala-6x1-continua-fora-da-pauta-da-camara. Acesso em: 06 mei. 2025.

LIMA, Luciana. Após adotar semana de trabalho de 4 dias, empresas brasileiras veem a produtividade aumentar. Exame. 2023. Disponível em: https://exame.com/carreira/apos-adotar-semana-de-trabalho-de-4-dias-empresas-brasileiras-veem-produtividade-aumentar/. Acesso em: 9 fev. 2025.

MARQUES, Fabiola. Consultor Jurídico. A concessão do intervalo intrajornada e suas consequencias. Consultor jurídico, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-16/a-concessao-do-intervalo-intrajornada-e-suas-consequencias/. Acesso em: 14 mar. 2025.

Martins, Sergio P. Direito do trabalho. Disponível em: Minha Biblioteca, (40th edição). Grupo GEN, 2024.

MARX, Karl. Manuscrito Econômico-Filosóficos. São Paulo. Boitempo Editorial. 2004. Disponível em: https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2011/08/manuscritos-econc3b4mico-filosc3b3ficos.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

MARX, Karl. O capital: Crítica da Economia Política. São Paulo. Biotempo Editorial, 2013.

MORENO, Cláudio. Sualíngua. Trabalho. Disponível em: https://sualingua.com.br/trabalho/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

ORPHAO, Gustavo Machado. Direito ao descanso semanal remunerado. Jusbrasil, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-descanso-semanal-remunerado/1712319466. Acesso em: 8 mar. 2025.

Pontotel. Trabalho excessivo: saiba como evitar, o que pode causar e quais os problemas gerados para a empresa e colaborador. Pontotel, 2023. Disponível em: https://www.pontotel.com.br/trabalho-excessivo/. Acesso em: 9 fev. 2025.

SEBRAE. Entenda como a syndrome de burnout afeta o dia a dia das empresas. SEBRAE, 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pe/artigos/como-a-sindrome-de-burnout-afeta-o-dia-a-dia-das-empresas,14f4536044395710VgnVCM1000004c00210aRCRD. Acesso em: 02 mai. 2025.

SENA, Alice; LIMA, Aline; ARAÚJO, Amanda; RODRIGUES, Cecília; MUSSI, Maria Eduarda; CAMBRAIA, Luisa. Orientação de: Fernanda Sanglard. Disciplina: Apuração, Redação e Entrevista. Co.lab PUC Minas. O peso da escala 6x1 na vida e na saúde das trabalhadoras. Co.lab PUC Minas, 2024. Disponível em: https://blogfca.pucminas.br/colab/o-peso-da-escala-6x1-na-vida-e-na-saude-das-trabalhadoras/. Acesso em: 03 mai. 2025.

SILVA, Murilo da. Vermelho A esquerda bem informada. Jornada de trabalho em todos os países do G7 é inferior a do Brasil. Vermelho A esquerda bem informada, 2024. Disponível em: https://vermelho.org.br/2024/11/12/jornada-de-trabalho-em-todos-os-paises-do-g7-e-inferior-a-do-brasil/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 mai. 2025.

SINDEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo. Descanso Semanal Remunerado: o que é e quem tem direito?. SINDEEPRES. Disponível em: https://sindeepres.org.br/descanso-semanal-remunerado-o-que-e-e-quem-tem-direito/. Acesso em: 24 fev. 2025.

SINPOSBA. Há um abismo de desigualdade de gênero nas tarefas domésticas no Brasil. SINPOSBA, 2023. Disponível em: https://www.sinposba.org.br/index.php/2023/11/06/ha-um-abismo-de-desigualdade-de-genero-nas-tarefas-domesticas-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20pesquisa,dom%C3%A9stico%20e%20cuidados%20n%C3%A3o%20remunerados. Acesso em: 10 mai. 2025.

TST. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 04 mai. 2025.

UMANE Observatório Saúde Pública. Saúde mental no trabalho: dados mostram aumento de ansiedade e depressão. UMANE, 2025. Disponível em: https://biblioteca.observatoriosaudepublica.com.br/blog/saude-mental-no-trabalho-indicadores-impactos/?utm_source=GS_GoogleSearch&utm_medium=cpc&utm_campaign=campanha-saude-mental-trabalho&utm_content=UM278&gad_source=1. Acesso em: 01 mai. 2025.

Unimed Campinas. Importancia da Saúde no Ambiente de Trabalho e seu Impacto na Rotina. Disponível em: https://www.unimedcampinas.com.br/blog/saude-para-seu-negocio/importancia-da-saude-no-ambiente-de-trabalho-e-seu-impacto-na-rotina?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 mai. 2025.

Unimed Campinas. Pausa no trabalho: a sua importância e como fazer corretamente. Unimed Campinas, 2023. Disponível em: https://www.unimedcampinas.com.br/blog/saude-para-seu-negocio/pausa-no-trabalho-a-sua-importancia-e-como-fazer-corretamente. Acesso em: 8 mar. 2025.

UOL. ECONOMIA. UOL, 2022. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/06/06/trabalhadores-que-ganham-ate-um-salario-minimo-chegam-a-38.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 mai. 2025.

187. GEOLOCALIZAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E PROVA

Okçana Yuri Rodrigues de Carvalho
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7762-9390
https://lattes.cnpq.br/0454292252888537
okrodrigues@gmail.com

Gláucia Dosso Zaninelli
Graduanda, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná - Brasil
dossozaninelliglaucia@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a utilização da geolocalização como meio de prova no âmbito do processo do trabalho. Para isso, foram analisadas pesquisas em doutrinas relacionadas aos meios de prova no processo do trabalho, oitiva de debates sobre o tema, pesquisas em artigos e sites de notícias atuais relacionadas à geolocalização utilizada como prova, bem como análise de jurisprudência recentes sobre o assunto. Com isso, se observa que o entendimento majoritário sobre a utilização da geolocalização como meio de prova dentro do processo do trabalho só será utilizado em última ratio, ou seja, somente quando não houver outras possibilidades de obtenção de prova, mediante conscientização da parte sobre a busca, bem como a tramitação do processo em segredo de justiça e realizando a busca somente no período de prestação de serviço do trabalhador. Dessa forma, será observado o impacto que esse meio de prova pode ter na vida pessoal dos trabalhadores dentro do processo e, em consequência, o impacto em toda a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Geolocalização. Processo do Trabalho. Prova.

ABSTRACT

This research aims to analyze the use of geolocation as a means of evidence within labor proceedings. To this end, studies on labor law doctrines related to evidence were analyzed, debates on the topic were reviewed, articles and current news websites regarding the use of geolocation as evidence were researched, and recent case law on the subject was examined. It is observed that the prevailing understanding regarding the use of geolocation as a means of evidence in labor proceedings is that it should only be applied as a last resort, that is, only when no other possibilities of obtaining evidence exist. This must be done with the awareness of the involved party, with the proceedings conducted under judicial secrecy, and the search limited to the period of the worker's service. Thus, the study also observes the impact that this type of evidence can have on workers' personal lives within the proceedings and, consequently, its broader impact on society.

KEYWORDS: Geolocation. Labor Proceedings. Evidence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre a formas de prova e, dentre elas, principalmente a geolocalização como meio de prova dentro do processo do trabalho. A utilização da localização do empregado disponibilizada por aplicativos celulares e o próprio Google para obtenção de prova de tempo de serviço e locais de prestação de serviço, é um tema atual e muito importante, pois aborda uma nova forma de se provar o alegado em juízo, ao mesmo passo em que entra em discussões mais aprofundadas, como a possibilidade de busca e aplicação dessa nova forma de obtenção de prova, visto que há questionamentos sobre sua legalidade, no que diz respeito à invasão de privacidade das partes no processo e, principalmente, dos trabalhadores.

Portanto, este projeto tem como objetivo identificar tanto as qualidades quanto as falhas presentes na utilização da geolocalização como prova no processo do trabalho, analisar os entendimentos jurisprudenciais a este respeito e apresentar os pontos fortes e fracos, a fim de analisar a viabilidade dessa forma de prova e qual o melhor modo para sua aplicação.

Para isso, utilizaremos de artigos científicos, pesquisas sobre o tema, debates e discussões a respeito, além da doutrina e jurisprudência atualizadas que disponibilizarão uma visualização ampla e multilaterais sobre este assunto.

2 A IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO

A prova é um instrumento jurídico utilizado no processo para definir e conduzir as decisões tomadas pelo julgador. É uma das etapas mais cruciais, pois é por meio delas que se forma o convencimento do juiz e pode-se determinar o rumo do processo.

O direito à prova pelo Código de Processo Civil, se resume a todo meio legítimo, moral e juridicamente permitido de convencer o juiz acerca da veracidade dos fatos alegados, pois é dever deste a busca a busca pela verdade. Nesse sentido, o art. 369 do Código de Processo Civil dispõe: ”Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” (LEI 13.105/2015).

Portanto, as provas no processo buscam demonstrar o que de fato ocorreu e, com base na verdade real fundamentada, trazer a justiça ou o que mais se pode aproximar dela. Ainda, o art.373 do Código de Processo Civil traz a incumbência do ônus da prova que seria ao autor, quando for fato constitutivo de seu direito, e ao réu caso haja ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa regra determina o dever que cada parte tem de provar o que estão alegando.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho traz os mesmos direitos e deveres quanto a podução das provas para o Reclamante e Reclamado, a saber: “Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. ” (LEI 5.452/43).

As provas têm a função de instruir o processo, ou seja, demonstrar os fatos que se entendem relevantes para o julgamento do mérito da ação, pois o direito que não se prova, não há como levar em conta sua existência.

2.1 OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS NO DIREITO

Como anteriormente disposto, as formas de prova não são limitadas, mas existem determinados tipos que são mais usuais durante o processo do trabalho. Dentre elas estão o Depoimento Pessoal, o Interrogatório, a Confissão, a Perícia, a Inspeção Judicial, a Prova Emprestada, a Prova testemunhal e a Prova Documental.

O depoimento pessoal como prova é tomado pela parte contrária no início da instrução e só pode ser realizado uma vez no processo. Tem como finalidade esclarecer os fatos controvertidos e a busca da verdade real para o processo, como estipulado pelo art. 848 da CLT: “Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.”.

No depoimento pessoal pode ocorrer a confissão das partes, que pode ser de duas formas:

A Confissão Real ocorre em que se admite como verdadeiro o que a parte contrária defende. Essa forma de confissão tem presunção absoluta de veracidade, tendo o juiz o dever de colhê-la no resultado do processo. Existe também a Confissão Ficta, que pode ocorrer devido a vários fatores diferentes, como quando a parte não contestar, quando a parte faltar na audiência de instrução, se o reclamado não comparece na audiência de conciliação, se a parte se recusar a depor ou quando o preposto não conhece dos fatos do processo. Essa modalidade de confissão tem presunção relativa de veracidade e admite provas em contrário, sendo prevista pelo art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.”.

Segundo a súmula 74 do TST, “I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)”.

Já o Interrogatório é tomado pelo juiz que pode fazê-lo, com o objetivo de esclarecer os fatos da ação. Como disposto pelo art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, o presidente pode a qualquer tempo durante a instrução processual interrogar os litigantes, de ofício ou a requerimento de qualquer juiz temporário.

Segundo Mauro Schiavi (2024), a prova pericial é uma forma de se buscar esclarecimentos técnicos e especializados, sendo utilizada dentro do processo quando há a necessidade de conhecimentos em áreas específicas e detalhadas que não estão no conhecimento do juiz. Quando isso ocorre, é nomeado um perito pelo juízo que é um profissional do assunto que deve elaborar um parecer técnico a fim de sanar as dúvidas existentes para que o juiz possa compreender melhor os fatos ocorridos, a relevância de determinados fatos ou documentos e os impactos causados que alegam as partes. Isso está previsto no Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo." (LEI 13.105/2015).

Como estipulado pelo art. 465 do Código de Processo Civil, a prova pericial se dá por exame, vistoria ou avaliação e as mais comuns são a perícia médica, bem como a perícia realizada em casos de pedido de reconhecimento de insalubridade, pois estas são obrigatórias como disposto no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, In Verbis: "Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." (LEI 5.452/43).

Para Sergio Pinto Martins (2025), a inspeção judicial é o meio de prova em que o juiz se desloca pessoalmente até a prova para verificar os fatos, examinar documentos e para formar sua convicção referente aos fatos discutidos. O juiz pode utilizar-se dela em qualquer fase do processo e geralmente entende essa forma de prova como necessária quando as outras não são suficientes para sanar suas dúvidas referentes ao caso, e existe essa possibilidade de acordo com o tipo de prova apresentada. Essa forma de prova é estipulada pelo Código de Processo Civil, com suas formalidades dispostas nos arts. 481 a 484.

A prova emprestada, disposta pelo art. 372 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 372. O juiz poderá admitir utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório." (LEI 13.105/2015). Nesse sentido, a prova emprestada será de responsabilidade daquele que pretende produzi-la, e

será usual quando não houver a possibilidade de repetir a prova ou com o intuito da economia processual.

Portanto, na prova emprestada é possível que o depoimento da testemunha em um processo seja utilizado como confissão real em outro em que ela seja parte.

Já a prova testemunhal é a oitiva de um terceiro, estranho ao processo e sem interesses no mesmo. Segundo o art. 447 do Código de Processo Civil, podem depor como testemunhas todas as pessoas que não sejam consideradas incapazes, impedidas ou suspeitas.

A quantidade de testemunhas no processo do trabalho se altera conforme o rito utilizado. Nos ritos sumário e sumaríssimo o limite são de duas testemunhas por parte, que devem comparecer à audiência independente de intimação, como previsto do art. 852-H, § 2° da Consolidação das Leis do Trabalho. No rito ordinário, as testemunhas por parte não podem ser superioras a três, exceto caso se trate de inquérito, pois neste caso o limite para a quantidade de testemunhas é seis, conforme disposto no art. 821 da mesma Consolidação.

Por fim, a prova documental se refere a todo documento que a parte pode juntar aos autos, que devem ser apresentados em momento oportuno, ou seja na inicial ou na contestação. De acordo com Humberto Terodo Júnior (2021), documento “é o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retração material de algum acontecimento”. Entretanto, é possível realizar a juntada de documentações durante toda a fase de instrução processual, desde que que a parte contrária seja intimada para se manifestar a respeito de tal prova.

Após o término da instrução somente é possível realizar a juntada de documentos novos, ou seja, aqueles que já existiam no momento da instrução, entretanto não era de conhecimento ou não havia possibilidade de acesso pela parte.

Em regra, todos os documentos em geral têm presunção de veracidade, entretanto ao serem contestados podem ser sujeitos a perícia, por exemplo, para contestar sua autenticidade.

A prova documental está fundada no art. 787 da Consolidação das Leis Trabalhistas que dispõe: “Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.” (LEI 5.452/43), além de sua disposição no Código de Processo Cicil que estipula: “Art. 434. Incumbe à parte instruir a

petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." (LEI 13.105/2015).

2.2 PRINCÍPIOS DAS PROVAS

Os princípios probatórios encontrados no Direito do Trabalho organizam e norteiam o processo do trabalho, pois auxilia na garantia da efetividade da justiça. O jurista Amauri Mascaro Nascimento salienta a necessidade do Princípio da Obrigatoriedade da Prova, uma vez que "alegar e não provar, significa não alegar", até porque, caso não exista prova do pedido, haverá a sucumbência deste.

Com isso, os princípios que regem as provas buscam garantir a veracidade, a utilidade e a garantia da justiça obtidas com as provas apresentadas pelas partes.

O princípio do contraditório e ampla defesa é o que garante que as partes possam contraditar o alegado pela outra parte, inclusive apresentando provas para garantir a veracidade de sua versão dos fatos. Esse princípio está disposto pela Constituição Federal, em seu art. 5°, LV que dispõe: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (BRASIL, 1988)

Ainda, caso esse princípio não seja respeitado, pode haver a nulidade por cerceamento de defesa, visto que haveria prejuízo às partes litigantes, como disposto pelo art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho " Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes." (LEI 5.452/43).

O princípio da unidade da prova dispõe que todas as provas do processo devem ser analisadas em conjunto, visto que pode haver conflitos entre as provas e, quando analisadas juntas e possível verificar os fatos de forma ampla e a veracidade de cada uma.

Como explicitado por Manoel Antônio Teixeira Filho (2005), "O juiz deve valorar a prova de forma unitária, considerando o conjunto probatório como um todo, e não isoladamente, pois é da harmonia ou do conflito entre as provas que surgirá a convicção judicial."

Já o princípio da licitude da prova traz que a prova, tanto ela em si, quanto sua forma de obtenção devem ser lícitas, como determinado pela Constituição Federal em seu art. 5°,

LVI, “LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”. (BRASIL 1988).

O princípio do livre convencimento determina que os juízos têm liberdade para formar seu conhecimento e decidir os processos com base nos esclarecimentos obtidos na fase de instrução processual. Contudo, esse livre convencimento deve ser devidamente fundamentado para que tenha validade, conforme estipulado pela Consolidação das Leis do Trabalho “ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.” (LEI 5.452/43).

O princípio da oralidade, disposto pelo art. 845 da Consolidação das Leis do Trabalho, que traz a possibilidade de oitiva de testemunha e depoimento pessoal das partes. Ou seja, determina a possibilidade de haverem provas orais, no processo do trabalho.

O princípio da aquisição processual observa que as provas trazidas ao processo não pertencem à parte que a apresentou, mas ao processo em si, sendo a comprovação dos fatos ocorridos. Para Manoel Antônio Teixeira Filho “A prova, em si, não pertence à parte que a produziu, mas sim ao processo. Por isso, é lícito ao juiz e à parte adversária dela se valerem, desde que útil à elucidação do litígio.”.

Por fim, o princípio da busca pela verdade real determina que, caso haja dúvidas entre a verdade real e a verdade formal, a verdade real deve prevalecer. Ou seja, mesmo havendo documentos que demonstram uma “verdade”, caso reste comprovado que o de fato ocorrido foi diferente do documentado, o juiz deve considerar o que aconteceu de fato no contrato de trabalho.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (2019) afirma que “O princípio da verdade real busca superar as limitações da forma para atingir o conteúdo efetivo da relação jurídica material, principalmente quando está em jogo a desigualdade das partes e a função social do direito do trabalho.”

3 DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

De acordo com o site Blog Jetimob, a geolocalização é o processo de determinar informações geográficas de objetos ou pessoas por meio de coordenadas detectadas em dispositivos conectados à internet, satélites ou por radiofrequência com base em latitude e longitude da pessoa ou objeto.

A possibilidade de geolocalização mais conhecida e utilizada atualmente é o GPS (Global Positioning System ou Sistema de Posicionamento Global) captado por satélites à volta de todo o globo terrestre, que busca os sinais e localizações determinados pelas coordenadas indicadas. Sua margem de erro pode variar de poucos metros até dezenas de metros, variando de acordo com as condições ambientais e qualidade de sinal do dispositivo.

Já a geolocalização por rede wi-fi é feita através de uma triangulação de sinais de redes sem fio próximas ao dispositivo, e é mais utilizada em ambientes internos e similares, onde os sinais de GPS podem ser mais fracos.

Existe a possibilidade também de estimar a localização de um aparelho celular por meio de diferença de sinal e torres de celular próximas, além de poder buscar também por meio de endereços IP, que geralmente tem a precisão no nível de localizar a cidade do dispositivo.

3.2 GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA CONSTITUCIONAL

Existe o questionamento a respeito da constitucionalidade da utilização da geolocalização como meio de prova, visto que viola a privacidade do trabalhador, e a proteção de dados está prevista em nossa Constituição Federal em seu art. 5°, In Verbis:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
> [...]
> LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL 1988).

Portanto, a proteção de dados obtidos digitalmente está assegurada pela nossa Constituição Federal, sendo os dados pessoais invioláveis.

Contudo, a utilidade desse meio de prova em determinados processos pode se tornar indispensável para a decisão processual. Nesse sentido, houve a decisão, por maioria dos votos na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), em 17/05/2024

validando a utilização da geolocalização como prova digital da jornada de um bancário, “A prova ficará limitada aos horários alegados pelo trabalhador, e o processo ficará em segredo de justiça”.

A matéria divulgada pelo site do Tribunal Superior do Trabalho, informa que, para o relator, não houve quebra de sigilo neste caso:

> “O ministro Amaury Rodrigues, relator do recurso, considerou a geolocalização do aparelho celular adequada como prova [...].
> […]a diligência coincide exatamente com o local onde o próprio trabalhador afirmou estar, e só se poderia cogitar em violação da intimidade se as alegações não forem verdadeiras. Quanto à legalidade da prova, o relator destacou que não há violação de comunicação, e sim de geolocalização. “Não foram ouvidas gravações nem conversas”, ressaltou.”

Ainda, segundo a matéria, o ministro afirma que a Justiça do Trabalho capacita os juízes para usar tecnologias, utilizando ainda uma ferramenta, desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), o Sistema Veritas, que converte os dados de localização em mapas e relatórios a serem utilizados como provas digitais em processos. Segundo o ministro Amaury Rodrigues:

> “Desenvolver sistemas e treinar magistrados no uso de tecnologias essenciais para a edificação de uma sociedade que cumpra a promessa constitucional de ser mais justa, para depois censurar a produção dessas mesmas provas, seria uma enorme incoerência””

Nesse sentido, a utilização da geolocalização, limitada pelo período da prestação de serviço vem se fazendo provar constitucional, visto que a necessidade de uma resolução coerente para o processo não é necessária apenas para as partes incluídas na lide, mas há um interesse coletivo, de toda a sociedade para a solução do processo, pois como afirmado por Marinoni e Arenhart: "o processo não busca somente atender ao interesse das partes, há um interesse público na correta solução do litígio".

4 O USO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Atualmente a utilização da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho vem crescendo e ganhando vertentes diferentes quanto a sua utilização. Existem entendimentos que trazem a geolocalização como uma forma de buscar a verdade real

para o processo e verificar a localização dos empregados em horário de serviço, identificando se este estaria no local ou cidade devida naquele momento.

Se por um lado tem-se entendido que durante o período de prestação de serviço seria lícito e plausível a fiscalização da geolocalização dos empregados como obtenção de prova processual, como decisão proferida pela 10ª Turma do TRT da Terceira Região:

> PROVA DIGITAL - VALIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA CONFIGURADO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. A tecnologia atualmente permite saber a geolocalização das pessoas em tempo real, sendo a prova digital de fundamental importância em casos como o presente, em que se discute se houve ou não a prestação de horas extras pelo reclamante. Registro que a utilização da prova digital visa sobretudo dar efetividade ao princípio filosófico do terceiro excluído, em que para qualquer proposição há duas possibilidades: ou ela é verdadeira ou a sua negação é verdadeira. Logo, se há duas proposições contraditórias uma delas é verdadeira e a outra é falsa. Assim sendo, a prova digital, na espécie, visa determinar se são ou não verdadeiras as alegações das partes no que tange ao sobrelabor, ou seja, por meio da prova digital é levado a efeito a "prova dos 9", excluindo qualquer possibilidade de dúvida sobre a matéria controvertida.

Apesar de não haver especificações quanto a utilização da geolocalização como meio de prova, vimos anteriormente que não há uma limitação para as formas de prova, basta que estas sejam lícitas, tanto seu conteúdo como sua forma de obtenção. Nesse sentido, o art. 7° da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dispõe sobre a possibilidade da utilização de dados pessoais para o exercício de direitos mediante processo judicial, In Verbis: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: […] VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;” (LEI 13.709/2018).

Por outro lado, há o entendimento de que a utilização da geolocalização não seria uma prova tão eficaz, visto que existem falhas nesse mecanismo como a possibilidade de o dispositivo marcar coordenadas erradas, o que mesmo com uma margem de erro, torna essa informação imprecisa.

Ainda, mesmo que a localização esteja correta, nada impede que o trabalhador deixe o aparelho celular, por exemplo, na sede da empresa e saia para resolver questões pessoais não ligadas ao trabalho. Isso tudo atrapalha na confiabilidade que essa forma de produção de prova carrega.

Além disso, existe o questionamento ligado a legalidade dessas provas, eis que a particularidade e intimidade dos empregados podem ser afetadas ao acessar informações

contidas muitas vezes em seus aparelhos telefônicos pessoais. Nesse sentido, busca-se entender até onde está o limite da intimidade e a necessidade da prova para o processo, sendo o entendimento, como na jurisprudência a seguir, no que diz respeito a liberar o acesso à essas informações, permitir a verificação somente nos horários de prestação de serviço, o que causaria menos impacto e menor invasão na vida privada dos trabalhadores, como é o entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho da Terceira e Quarta Região:

> DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. REQUISIÇÃO. OFENSA AO DIREITO AO SIGILO TELEMÁTICO E À PRIVACIDADE. Embora a prova digital da geolocalização possa ser admitida em determinados casos, ofende direito líquido e certo ao sigilo telemático e à privacidade, a decisão que determina a requisição de dados sobre horários, lugares, posições da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, com o objetivo de suprir prova da jornada a qual deveria ser trazida aos autos pela empresa. Inteligência dos incisos X e XII do art. 5º da CR. (Tribunal Regional da 3ª Região; Processo: 0011155-59.2021.5.03.0000; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho; DJ 4/11/21)

> MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO PARA FORNECIMENTO DE DADOS E DE REGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO DO IMPETRANTE PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE. Padece de ilegalidade a decisão judicial que decretou a quebra de sigilos do impetrante e determinou a requisição às operadoras de telefonia e aos provedores de "internet" o fornecimento de dados e de registros telefônicos e telemáticos, relativos a determinado período. Embora os direitos e as garantias fundamentais não possuam caráter absoluto, a decretação de quebra de sigilos, na amplitude com que foi determinada pela autoridade coatora, configurou violação do direito à intimidade e da garantia de inviolabilidade da comunicação, de patamar constitucional (CF, art. 5º, incisos X e XII). Constatado que a quebra de sigilos ocorreu após ter sido produzida prova documental e depois de terem sido colhidos depoimentos das partes e de quatro testemunhas, que tratam da matéria controvertida. Ponderado que, conquanto o magistrado detenha poderes instrutórios (CLT, art. 765), os quais também não possuem caráter definitivo, as diligências que, de ofício, foram determinadas não estão adequadas às circunstâncias fáticas do caso concreto, pois há substrato fático com base no qual a controvérsia pode ser solucionada, prevendo o ordenamento jurídico critérios de julgamento para casos em que a prova não esclarece suficientemente as alegações das partes (CLT, art. 818; CPC, art. 373). Reconhecido que o ato judicial atacado revela-se desproporcional, não tendo sido sopesados os bens jurídicos colidentes e protegidos pela norma constitucional. A possibilidade de dirimir a questão controvertida e de influenciar na formação do convencimento do magistrado são fatores que, frente ao conjunto probatório já coligido ao feito principal, não justificam o afastamento de direitos e garantias fundamentais do impetrante. Particularidades deste caso concreto a demonstrar que a decretação de quebra de sigilos telefônico e telemático do impetrante para obtenção de dados de geolocalização para fins de instrução processual não foi medida necessária, adequada nem proporcional. Presente, ainda, o comprometimento da garantia à razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), sobretudo em razão da grande quantidade de informações requisitadas e da dificuldade no tratamento delas. Segurança concedida. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Processo: 0022381-34.2021.5.04.0000; Relatora: Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper; DJ 22/3/22).

Assim, como é possível observar com base na jurisprudência apresentada, dentro do processo do trabalho, os TRTs têm entendido de forma parecida em relação a aceitação da utilização da geolocalização nos aparelhos celulares dos trabalhadores como prova processual: estas podem ser utilizadas, mas devem ser produzidas somente em último caso e no período específico durante a prestação de serviço, para que a vida pessoal do trabalhador não seja invadida e exposta no processo. Pois a partir do momento em que o autor e seu procurador ingressam uma demanda judicial para resolver uma lide, é de seu total interesse que a mesma seja solucionada e finalizada o mais rápido possível. Entretanto, no momento em que o trabalhador autor da ação não permite a utilização da geolocalização de seu telefone, mesmo sabendo que seria única e exclusivamente para a resolução da lide e não havendo quaisquer outros meios de provas disponíveis, deve-se entender que não há interesse da parte autora na resolução do processo e, nesse sentido, o magistrado deve tomar as medidas cabíveis para o desenrolar da demanda.

4.1 IMPACTOS DA PROVA NA VIDA PESSOAL DO TRABALHADOR

A utilização da geolocalização pode trazer tanto benefícios quanto malefícios aos empregados. Por um lado, essa forma de prova pode trazer por meio de dados seguros a garantia de que o empregado estava no local designado no momento de sua prestação de serviço, provando no âmbito processual seu efetivo horário de prestação de serviço e podendo auxiliar inclusive na identificação de suas funções dentro da empresa. Isso pode ser analisado tanto pelo telefone celular do empregado, particular ou da empresa ou pelo GPS do veículo, por exemplo.

Contudo, a invasão de privacidade que pode ocorrer durante essa investigação, tendo acesso a dados da vida privada do trabalhador corre o risco de ultrapassar os limites do princípio da privacidade que garante a da inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, conforme estipulado pelo inciso X do art. 5° da constituição federal. Além de afetar inclusive o direito da dignidade da pessoa humana do trabalhador, prevista no art. 1°, III da Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: […] III - a dignidade da pessoa humana;” e que garante condições adequadas de vida para o ser humano, protegendo sua integridade física moral e psicológica.

Em um caso na 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, o relator Desembargador Marco Antonio Paulinelli de Carvalho alegou em seu voto que:

> "Evidencia-se que a exibição da geolocalização da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, revelando os lugares e os horários em que a impetrante esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos da autora, além de ser desarrazoada, visto que a duração da jornada externa da obreira poderia ser constatada pelos meios ordinários de prova"

Decidindo, neste sentido pelo indeferimento do pedido desse meio de prova pela empresa, visto que causaria ofensas à privacidade da reclamante.

Neste sentido podemos perceber, conforme relata o Desembargador, que este meio de prova deve ser utilizado somente com último recurso, quando já não há mais nada a se fazer para a obtenção de novas provas e para a resolução do processo. Ainda, é preciso além desta comprovação, a conscientização e autorização do autor ou a quem ela será aplicada.

Ainda, a legitimidade dessas provas pode ser questionada pois pode não haver garantias seguras de que o aparelho celular estava em posse do trabalhador que está produzindo a prova, por exemplo. Ou pode haver alguma falha, mesmo que rara na obtenção de coordenadas pelo GPS o que dificulta a confiabilidade, bem como a viabilidade desse meio de produção de provas.

Dessa forma, podemos analisar com base o estudo acima que este tipo específico de meio de prova, apesar de incompleto e de baixa efetividade de comprovação, em determinados casos extremos e nas situações na qual não existe outra maneira de produzir provas, pode sim ser utilizado e em alguns casos ajudar a concluir um processo.

O uso da geolocalização como podemos perceber se dá na maioria das vezes em casos extremos e que não há outro meio de prova existente para que o processo possa dar continuidade e ter uma conclusão. Mesmo havendo discordância entres as partes em relação à legalidade dessa prova, caso não haja outro meio de provar o alegado e formar o entendimento do juiz, bem como mediante o respeito máximo à privacidade, utilizando-se somente da busca por períodos específicos e com o processo em segredo de justiça, é possível realizar essa forma de produção de prova mediante solicitação judicial.

Neste sentido podemos perceber, conforme relato o Desembargador, que este meio de prova deve ser utilizado somente com último recurso, quando já não há mais nada a se

fazer para a resolução do processo é preciso, além desta comprovação, a conscientização e autorização do autor ou a quem ela será aplicada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo apresentado, podemos entender a importância da prova no processo, pois as provas tem como finalidade formar o convencimento do juiz dentro do processo, para a conclusão da lide. Para isso, pudemos observais quais as formas de provas existente, principalmente dentro do processo do trabalho, a relevância e modalidade de casa uma para que, com suas especificidades supram as necessidades processuais para a exposição de argumentos das partes e o entendimento do juízo sobre o ocorrido e os direitos de cada um.

Ainda, apresentamos de forma principal a utilização da geolocalização como forma de prova, destacando que a geolocalização se trata da obtenção de dados relacionados às coordenadas de pessoas ou objetos, obtidos por meio de satélites, como o GPS, por conexão wi-fi ou até mesmo radiofrequências.

Observamos que existem diferentes vertentes em relação à constitucionalidade desta forma de prova, visto que pode interferir na privacidade dos trabalhadores que devem disponibilizar seus aparelhos celulares para a obtenção dessas provas, inclusive podendo descumprir alguns princípios do processo do trabalho.

A geolocalização como prova portanto, de forma geral, tem o entendimento pela jurisprudência de que pode ser utilizada nos processos, mas somente em casos excepcionais, ou seja, em lides que não existem mais outras possibilidades de se provar o alegado, contanto que se informe a parte investigada anteriormente e seja determinado o segredo de justiça para o trâmite processual, além de a investigação somente poder ocorrer para os períodos em que o trabalhador estava em horário de trabalho. Buscado evitar ao máximo invadir a vida privada e os limites do princípio da intimidade do trabalhador, bem como não impactar sua vida pessoal com essa busca.

Por fim, o resultado de uma lide é relevante para toda a sociedade, não somente para as partes interessadas, principalmente no que diz respeito à forma como é conduzida a instrução e o rumo da tomada de decisão desses processos. Nesse sentido, o entendimento que vem se tornando comum nessas lides, bem como o entendimento das consequências que essas decisões trazem para os trabalhadores se faz relevante para toda a sociedade, mas em especial para a classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DR: Presidência da República [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09. Abr. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 15. Abr. 2025.

BRASIL. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da república, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16. Abr. 2025.

BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09. Abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Desembargador Marco Antonio Paulinelli de Carvalho.Mandado de Segurança Cível Nº 0011155-59.2021.5.03.0000. Belo Horizonte. Disponível em: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011155-59.2021.5.03.0000/2#df27237. Acesso em: 06 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Relator: Desembargador Ricardo Marcelo Silva de Segurança Cível Nº 0010340-61.2022.5.03.0183. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/3/D41A0B6F0B1BCB_Documento_114ae00.pdf. Acesso em: 06 mai. 2025.

Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2019

DUTRA, Quésia Falcão de. A geolocalização como fonte de prova no processo do trabalho. Migalhas, n. 6.092, 05. Set. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/372828/a-geolocalizacao-como-fonte-de-prova-no-processo-do-trabalho. Acesso em: 03. Mai. 2025.

JETIMOB. Geolocalização: o que é e como funciona. Disponível em: https://www.jetimob.com/blog/geolocalizacao/. Acesso em: 10 maio 2025.

Justiça do Trabalho. TRT da 8ª Região. Sistema Veritas: TRT-8 adota ferramenta que decodifica dados de localização em provas digitais. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/noticias/2023/sistema-veritas-trt-8-adota-ferramenta-que-decodifica-dados-de-localizacao-em-prova. Acesso em: 02. Mai. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. Teoria Geral do Processo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

SECOM – Secretaria de Comunicação – Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: https://tst.jus.br/-/tst-valida-geolocaliza%C3%A7%C3%A3o-como-prova-digital-de-jornada-de-banc%C3%A1rio Acesso em: 01 mai. 2025

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Provas no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

188. DA LICENÇA PARENTAL PARA PROMOVER A IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

Okçana Yuri Rodrigues de Carvalho
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7762-9390
https://lattes.cnpq.br/0454292252888537
okrodrigues@gmail.com

Laura Lima Barbosa
Graduanda, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná - Brasil
https://lattes.cnpq.br/3969881229775970
lauralbarbosa31@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa as licenças maternidade e paternidade previstas na legislação brasileira, verificando que elas foram construídas sob pilares patriarcais, visando a manutenção de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres, impossibilitando a criação de uma sociedade equânime. Para a elaboração do presente projeto foi empregada a abordagem dedutiva da bibliografia para a fundamentação do tema, sob um viés histórico e comparativo. A pesquisa bibliográfica se desenvolveu por meio da análise de doutrinas, legislações, artigos científicos, e teses ou dissertações disponíveis em bancos de teses ou repositórios. Assim, foi possível visualizar a grande discrepância existente entre as mencionadas licenças, especialmente no que diz respeito ao prazo de duração, fato que limita a mulher ao espaço doméstico e restringe o homem ao mercado de trabalho. Por esta razão, evidencia-se que, com a criação da licença parental, seria assegurado o afastamento necessário para que a mulher se restabeleça após o parto, respeitando a vontade dos genitores para o compartilhamento do prazo restante da licença, a depender de seus interesses. Assim, essas alterações possibilitariam uma maior participação dos genitores na vida de seus filhos recém-nascidos, bem como uma menor discriminação em relação às mulheres no mercado de trabalho, pois elas não seriam as únicas a terem direito ao afastamento em decorrência do nascimento de um filho.

PALAVRAS-CHAVE: Parentalidade. Ampliação. Equidade.

ABSTRACT

This article analyzes maternity and paternity leave as provided in Brazilian legislation, noting that these leaves were established on patriarchal foundations, aiming to maintain differentiated treatment between men and women, thus hindering the creation of an equitable society. For the development of this study, a deductive bibliographic approach was employed to substantiate the topic, from a historical and comparative perspective. The bibliographic research was conducted through the analysis of legal doctrines, legislation, scientific articles, and theses or dissertations available in thesis databases or repositories. It was possible to observe the significant discrepancy between the aforementioned leaves, especially regarding their duration, which confines women to the domestic sphere and restricts men to the labor market. For this reason, it is evident that the creation of parental leave would ensure the necessary time off for women to recover after childbirth while respecting the parents' wishes regarding the sharing of the remaining leave period according to their interests. Such changes would allow greater parental involvement in the lives of their newborn children and reduce discrimination against women in the labor market, as they would no longer be the only ones entitled to leave due to the birth of a child.

KEYWORDS: Parenthood. Expansion. Equity.

1 INTRODUÇÃO

Os ideais de mulher e de feminilidade, desde o início das sociedades na forma como as conhecemos, sempre estiveram diretamente relacionados com a maternidade, especialmente pelo fato de o ser humano do gênero feminino ser o guardião da reprodução,

por meio da gestação. No entanto, a maternidade não deve ser a única coisa que se atribui à mulher, muito pelo contrário, na sociedade atual evidencia-se cada vez mais a presença feminina nas mais diversas áreas da vida, competindo com os seres humanos do gênero masculino por posições e oportunidades, independentemente da maternidade. Mas, como os mencionados ideais existem e ainda são perpetrados, assegurar a tão necessária disputa equânime entre homens e mulheres, no mercado de trabalho, não é algo fácil de ser feito.

Destaca-se a relevância dos trabalhos para que as oportunidades entre homens e mulheres sejam equiparadas, de forma que passe a ser realidade uma igualdade entre os gêneros, que se encontra a previsão de não discriminação entre as pessoas por motivo de sexo tanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (BRASIL, 1948), como no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992).

Para além de o Brasil ter ratificado as mencionadas normas internacionais, de forma que as mesmas podem ser exigidas e aplicadas em território nacional, a própria Constituição Federal tratou de incluir em suas disposições a matéria relativa à igualdade de gênero, propondo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, artigo 5°, inciso I).

No entanto, mesmo tratando-se de uma forma para tentar assegurar a tão almejada equidade entre os gêneros, proporcionando uma igual distribuição das tarefas domésticas e externas, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), com seu protecionismo exacerbado sobre as mulheres, conta com disposições conservadoras que, no lugar de efetivamente proteger o sexo feminino, acaba por discriminá-lo, mesmo representando uma parcela considerável da força de trabalho.

A maior participação feminina no mercado de trabalho (ocorrida por opção própria das mulheres, ou ainda, por uma questão de necessidade) não foi acompanhada pela alteração da visão de mundo da sociedade patriarcal, de forma que a visão da mulher como única responsável pelo cuidado do lar, faz com que ela seja submetida a uma dupla jornada de trabalho, com o desempenho das atividades domésticas e das atividades relativas ao seu emprego, de forma concomitante.

Uma das formas de tentar minimizar os efeitos da referida dupla jornada e possibilitar às trabalhadoras do sexo feminino a manutenção de seus empregos e o cuidado para com seus filhos recém-nascidos, foi a criação da licença-maternidade. O mencionado benefício busca proteger a maternidade e a infância, assim como determinado pelo artigo 6º da

Constituição Federal (BRASIL, 1988). Entretanto, a concessão dessa licença única e exclusivamente para as mulheres, acaba por reforçar o ideal patriarcal de associação do cuidado da casa e dos filhos com a figura feminina.

Ainda, o mencionado entendimento é reforçado pela concessão aos trabalhadores recém genitores de licença-paternidade em quantidade de dias consideravelmente inferiores (para as mulheres são, em geral, concedidos 120 dias de afastamento, enquanto para os homens são concedidos apenas 5 dias), de forma a revelar “uma incongruência normativa e prática frente ao ideal de igualdade de gênero também consagrado no texto constitucional” (SCARIOT, 2015), destacando a divisão sexual do trabalho e a ausência de proporcionalidade no exercício da parentalidade.

Dessa forma, propaga-se a cultura de uma menor participação paterna no cuidado para com os filhos, em especial os recém-nascidos, o que impacta diretamente no mercado de trabalho, evidenciando-se a preferência dos empregadores pela contratação de trabalhadores do sexo masculino em comparação com as trabalhadoras do sexo feminino, sob a justificativa de que estas representariam prejuízos para os lucros das empresas, o que não se comprova na prática.

Por esta razão, o presente artigo busca analisar, sob uma ótica considerada universalista, ante ao fato de não considerar especificamente as sem variações regionais, setoriais ou institucionais as, as licenças maternidade e paternidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a verificar como a sua formação atual acaba por promover a manutenção de tratamentos diferenciados entre os trabalhadores do sexo masculino e as trabalhadoras do sexo feminino. Em virtude da constatação de evidentes diferenciações entre as modalidades de benefício, especialmente quanto à sua duração, denota-se a existência de uma norma institucional que reforça o papel da mulher no ambiente doméstico e do homem no ambiente corporativo, situação que poderia vir a ser alterada com a equiparação das duas modalidades de licença.

Uma possível forma de equiparação seria a criação de uma única modalidade de licença, que englobaria tanto homens e mulheres, permitindo o rateio do tempo de afastamento entre ambos, de acordo com os seus interesses e condições familiares, desde que respeitado o período mínimo necessário para o restabelecimento da trabalhadora do sexo feminino no pós-parto.

Dessa forma, com a criação de uma única modalidade de licença a ser concedida de forma compartilhada entre o casal, em virtude da integração de um novo membro à família,

seja por meio do nascimento, da adoção ou da concessão de guarda, seria possível uma maior participação dos pais na vida de seus filhos, com destaque àqueles recém-nascidos, reforçando o ideal da corresponsabilidade entre os genitores. No mais, a mencionada licença colaboraria para a redução da discriminação da mulher no mercado de trabalho, em virtude do fato de que ambos os genitores teriam direito a um afastamento equânime quando no nascimento de um filho.

Destaca-se que a edição de uma licença-parental seria possível no ordenamento jurídico brasileiro, visto que atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da solidariedade familiar, respectivamente, artigos 5º caput, 227 e 229 da Carta Magna (BRASIL, 1988). Todavia, destaca-se que essa alteração representa apenas um pequeno passo para a transformação da sociedade contemporânea em um ambiente sem distinções entre homens e mulheres e discriminações pelo simples fato de representar o feminino.

2 DA MATERNIDADE

Desde os primórdios da sociedade humana, a mulher foi vista como uma representante do sexo mais frágil, devendo ficar responsável pelos afazeres domésticos e do cuidado para com os filhos, enquanto o homem, por ser o sexo dominante, seria o responsável pelo exercício das atividades que garantiriam a subsistência da unidade familiar, fato que fez com que ela passasse a ser considerada submissa. Dessa forma, é possível aferir que foi realizada uma designação dos homens para a esfera produtiva (com maior valor embutido), enquanto as mulheres foram direcionadas para a esfera reprodutiva e de cuidado (com menor valor embutido). Atrelado ao cuidado doméstico, em virtude da capacidade de geração de uma nova vida, foi atribuída à mulher uma obrigação pela reprodução e cuidado constante e integral para com seus filhos, o que foi denominado “maternidade”. Dessa forma, a civilização humana foi estruturada sob uma ideologia patriarcal que impõe a dominação do gênero masculino sobre o feminino, “havendo uma naturalização dos papéis sociais sexuados, encarados como se fosse o destino biológico da espécie” (VIEIRA, 2015).

Atualmente, o mencionado ideal da maternidade encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro, contando com previsão constitucional, passando a ser caracterizado como um direito fundamental de segunda dimensão (direitos sociais). Essa característica é conferida tanto pelo artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, ao prever

que a “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” (BRASIL, 1988), como pelo artigo 6º, caput, da Carta Constitucional, o qual determina que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, denota-se que o texto constitucional foi moldado pela ideologia que coloca as mulheres como responsáveis pelo cuidado doméstico, enquanto os homens devem ser os provedores do sustento da família, razão pela qual, a previsão inicial da licença paternidade ainda é de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988). Assim, conforme elaborado por Sérgio Pinto Martins,

> (...) na verdade, há muitos preconceitos em relação à mulher, oriundos de uma sociedade paternalista, que enxerga o pai como chefe de família e que só ele deve trabalhar. As mulheres, assim, ficam marginalizadas, aceitando salários inferiores aos dos homens, prestando serviços em jornadas excessivas, apenas para conseguir o emprego e obter um salário (MARTINS, 2024 p. 741).

Para além da previsão constitucional, a mencionada matéria encontrada respaldo no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), bem como na Lei nº 11.770/2008 (BRASIL, 2008) que, ao instituir o Programa Empresa Cidadã, manteve a lógica da concessão de uma licença por um período maior à mulher, de forma que os cuidados com os filhos recaiam exclusivamente sobre ela. Destaca-se que, com as respectivas prorrogações, as mulheres têm direito à licença por 160 (cento e sessenta) dias a mais do que os homens.

Assim, verifica-se que, para além da obrigação imposta pela sociedade de zelar quase que, exclusivamente pelo lar, posição reforçada, mesmo que de forma velada pelo Estado, trabalho oculto e muitas vezes menosprezado, a mulher também deve exercer atividades laborais fora de sua residência, de forma a assegurar o funcionamento da máquina econômica e auxiliar na manutenção das condições financeiras de sua família. Ou seja, a divisão sexual do trabalho, idealizada ainda no momento da formação das sociedades permanece inalterada, tendo “o homem como provedor material e o “naturalizado” destino materno de dedicação afetiva à família” (MARQUES, 2015).

Ademais, destaca-se que a manutenção da identidade do sexo feminino em torno do ideal de maternidade impacta diretamente na permanência das mulheres no mercado de

trabalho, tendo tanta relevância quanto a existência de ofertas de emprego e a qualificação profissional. Isto pois, amparadas pela cultura patriarcal e pelas disposições legais que conferem tratamento diferenciado entre homens e mulheres, em especial no que diz respeito ao período de afastamento dos trabalhadores em virtude da concessão das licenças paternidade e maternidade, respectivamente, "muitas empresas acabam por tratar a gravidez como doença, de modo a enxergar as trabalhadoras em idade fértil, gestantes ou mães de crianças pequenas como potenciais prejuízos à sua atividade econômica"(VIEIRA, 2015).

Assim, denota-se que em muitas oportunidades, o Estado preservou as desigualdades envolvendo o sexo das pessoas, por meio de suas atuações ou omissões em medidas discriminatórias relativas às mulheres, em especial no Direito do Trabalho, visto que "essencialmente maternalista, no sentido de que trata as mulheres como mães em potencial ao longo de toda sua vida ativa" (VIEIRA, 2015). Destaca-se que essa forma de atuação é pouco efetiva para a proteção das mulheres, pois leva à "discriminação das mulheres pelo seu potencial fértil continua uma realidade (VIEIRA, 2015).

As mencionadas desigualdades conferidas aos homens e mulheres que acabam por formar uma preferência dos empregadores pelos trabalhadores do sexo masculino permanecem impactando diretamente na vida das pessoas, sendo constantemente objeto de judicialização, dependendo de decisões das instâncias superiores, como é o caso do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos de Recurso de Revista TST-RR-1282-19.2016.5.08.0114, que tem, como ementa os seguintes dizeres:

> RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTES CONTRATADAS PARA A FUNÇÃO DE TÉCNICAS DE ENFERMAGEM. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE TODAS AS MULHERES DO QUADRO DE PESSOAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DE GÊNERO COM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.029/95.

Por esta razão, "o temor das trabalhadoras de sofrerem preconceito no mercado de trabalho por serem mães não é sem razão, uma vez que os empregadores de fato discriminam mulheres com filhos e filhas, especialmente quando ainda pequenos, ainda que o preconceito seja velado" (VIEIRA, 2015). Ainda, evidencia-se a manutenção no interesse dos empregadores pela contratação de trabalhadores do sexo masculino mesmo após a alteração da determinação legal de custeio do encargo do período de

afastamento das trabalhadoras do sexo feminino dos empregadores para a Previdência Social.

Por fim, importante destacar que a maternidade possui extrema relevância, tanto para os indivíduos diretamente envolvidos e afetados, como para toda a sociedade, tendo em vista que ainda se depende dela para a manutenção da vida humana e a propagação da espécie. Ainda, em momento algum se busca menosprezar o essencial papel de cuidado exercido para com os recém-nascidos, de forma que tenham a possibilidade de ir a se desenvolver, muito pelo contrário, o cuidado com estes deve ser cada vez mais incentivado. Isto, pois, de acordo com o artigo 4º, §2º da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (BRASIL, 2002), as medidas "destinadas a proteger a maternidade não serão consideradas discriminatórias", de forma que a discriminação consistiria na negativa de concessão de benefícios igualitários para os responsáveis pela maternidade (genitores e genitoras), tornando-se exclusivos da mulher. O que se critica para a provocação de uma reflexão seria o limite de atuação das estruturas da sociedade para o estímulo à reprodução e cuidado para com a criança e a mãe puérpera e onde se iniciaria uma delimitação do direito da mulher à participação integral na sociedade, em virtude do fato de as condutas do Estado muitas vezes desestimularem uma maior presença do sexo feminino em locais que ainda são dominados pelo sexo masculino.

2.1 DA LICENÇA-MATERNIDADE

A licença-maternidade é o fruto de uma longa trajetória de conquistas, especialmente no campo feminista, para a proteção do emprego da trabalhadora, bem como dela própria em seus momentos de vulnerabilidade após o parto. Essa modalidade de licença foi inicialmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), editada ainda durante o governo de Getúlio Vargas (de 1930 a 1945). A redação original que previa a concessão desse benefício foi objeto de diversas alterações, sendo a última delas definida pela Lei nº 10.421 de 2002. Assim, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro vigente nos dias atuais, a licença-maternidade será concedida pelo período de 120 (cento e vinte) dias à empregada gestante (trabalhadora do sexo feminino sob o regime celetista, segurada especial e empregada doméstica), sem que haja qualquer prejuízo em seu emprego ou em seu salário. Ainda, a mencionada norma federal entendeu por estender a concessão da licença às mães adotantes

(independentemente da idade do adotado), uma forma de abarcar cada vez mais as responsáveis pelo desempenho da maternidade. No entanto, muito embora ampliada a concessão do mencionado benefício aos adotantes, frisa-se que a previsão aos mesmos é a de fruição da licença, não havendo previsão de garantia do emprego dos mesmos.

Destaca-se que, uma das alterações promovidas a esse direito ocorreu no momento em que o mesmo passou a integrar o texto da Constituição Federal de 1988, de forma que a mencionada licença foi ampliada e modificada pelo legislador constituinte. A inclusão da previsão da licença-maternidade no texto constitucional trata-se de forma de assegurar o devido cumprimento de preceitos constitucionais, como a dignidade da mulher enquanto pessoa humana e a proteção integral da criança, em razão de abarcar todas as trabalhadoras: urbanas, rurais e domésticas. Ademais, é necessário destacar o enquadramento da mencionada licença como direito fundamental de 2ª dimensão, isto, pois pode ser compreendido como um direito social, constante do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal nos seguintes moldes: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” (BRASIL, 1988).

Seguindo os caminhos de ampliação dos limites da licença-maternidade, de forma que pudesse abarcar cada vez mais as responsáveis por desempenhar a maternidade, temos, inicialmente, a Lei nº 11.770/2008, posteriormente alterada pela Lei nº 13.257/2016. A inovação trazida por estas normas foi a criação do Programa Empresa Cidadã, o qual prevê a “prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal” (BRASIL, 2008). Assim, da leitura do artigo 1º, inciso I da mencionada lei, tem-se que será prorrogada “por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal” (BRASIL, 2008), de forma que a licença, em sua integralidade, pode totalizar 180 (cento e oitenta) dias.

No entanto, muito embora de elevada relevância como forma de avanço para a proteção das mulheres que optam pela maternidade, especialmente para que possam se dedicar a esse sensível período sem grandes preocupações com a estabilidade de seus empregos ou manutenção de suas remunerações, a previsão legal da licença maternidade em si, bem como a previsão de possibilidades de sua extensão conflitam com a luta da sociedade, em especial dos setores mais feministas para desvinculação da imagem da mulher única e exclusivamente da maternidade.

Ainda no tocante às alterações e atualizações das normas para a concessão do direito à licença-maternidade, ressalta-se que as leis propriamente ditas não têm a

capacidade de se atualizar de maneira facilitada para acompanhar os constantes e praticamente instantâneos avanços e modificações da sociedade, o que faz com que o as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tenham ainda mais relevância. No tocante a esse aspecto, destaca-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva, conforme denota-se da tese de julgamento do RE 1.211.446 (Tema 1.072), de forma que

> a mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, tem direito ao gozo de licença maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença paternidade" (BRASIL, 2024).

Assim, evidencia-se que, muito embora esteja constantemente relacionado apenas como uma forma de afastamento e proteção à mulher, em sua essência o direito à licença-maternidade visa a preservação da reprodução humana e da humanidade, em especial da sociedade brasileira continue existindo. Isto pois, ao garantir o afastamento da genitora de suas atividades, há a possibilidade de total destinação de atenção ao recém-nascido, cumprindo com o previsto no artigo 227 da Carta Magna vigente, ou seja,

> (..) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por fim, é necessário mencionar que, juntamente da licença-maternidade, deve haver a concessão do salário mensal à trabalhadora, custeado pela Previdência Social. Esse segundo benefício visa, ao mesmo tempo, garantir o sustento da trabalhadora e desonerar o empregador, de forma a diminuir a discriminação em virtude da condição de mulher e está previsto no artigo 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que,

> (...) durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava (BRASIL, 1943).

3 LICENÇA PATERNIDADE

Somado ao passo inicial que foi a criação e constitucionalização da licença-maternidade, temos a licença-paternidade, instrumento jurídico que visa promover uma certa equiparação entre trabalhadores do sexo masculino e trabalhadoras do sexo feminino tanto no mercado de trabalho, para evitar discriminação e demissões arbitrárias destas, como para promover uma maior atuação dos homens no interior de sua residência, com destaque para o cuidado com os filhos recém-nascidos.

Essa modalidade de licença, ao ser incluída no ordenamento jurídico brasileiro, tendo previsão expressa na Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, inciso XIX), também é uma forma de assegurar os preceitos constitucionais como da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, assim como a licença-maternidade. Ainda, em decorrência da mencionada previsão, esse benefício passou a ser considerado um direito fundamental, da ordem dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIX prevê a concessão de "licença-paternidade, nos termos fixados em lei" (BRASIL, 1988) aos trabalhadores do sexo masculino, urbanos ou rurais. No entanto, até o presente momento não houve a edição de uma lei específica que disponha de forma abrangente sobre o tema. Por esta razão, utiliza-se como regra geral para a licença-paternidade o previsto no artigo 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual prevê que "até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias" (BRASIL, 1988). Destaca-se que a mencionada previsão deveria ser utilizada de forma apenas provisória, no entanto, por uma omissão do Poder Público, permanece válida até a atualidade.

A partir de uma breve análise de ambas as modalidades de licença concedidas aos trabalhadores, verifica-se uma considerável discrepância em relação ao prazo de duração do benefício. Isto pois representam 120 (cento e vinte) dias para as trabalhadoras do sexo feminino, enquanto para os trabalhadores do sexo masculino são apenas 5 (cinco) dias. Assim, como defendido por Regina Stela Corrêa Vieira, resta mais do que evidenciado que, mesmo com o previsto no artigo 226, §5º da Carta Magna, de que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (BRASIL, 1988), o curto período da licença-paternidade inviabiliza o devido cuidado dos genitores para com seus filhos.

Dessa forma, tem-se que a norma constitucional, mesmo demonstrando a intenção de promover a igualdade entre os sexos, bem como a independência da mulher nas mais

diversas áreas de sua vida, acaba por reproduzir a ideia patriarcal de que o local do homem é no trabalho, atuando para prover o sustento da unidade familiar, enquanto o da mulher é dentro da residência, exercendo a maternidade em tempo integral, limitando suas alternativas de vida.

Ainda sobre o benefício concedido aos trabalhadores do sexo masculino com filhos recém-nascidos, destaca-se que, o prazo inicialmente concedido de 5 (cinco) dias, assim como ocorreu com o prazo da licença-maternidade, com o passar dos anos, passou-se a contar com possibilidades de prorrogação. As mencionadas possibilidades de prorrogação são resultado de políticas públicas voltadas para a proteção integral da criança e da família, bem como a promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, podemos destacar a alteração promovida pela Lei nº 13.257/2016 (responsável pela instituição do Marco Legal da Primeira Infância) que, alterando o inicialmente previsto na Lei nº 11.770/2008 (responsável pela instituição do Programa Empresa Cidadã), incluiu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de prorrogação "por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (BRASIL, 2008).

Muito embora carente de adequação para a devida promoção da igualdade entre trabalhadores do sexo masculino e trabalhadoras do sexo feminino, inegável a relevância da existência e normatização da licença-paternidade para a promoção do desenvolvimento da sociedade brasileira. Por esta razão, todavia não conte com legislação específica e ainda dependa do previsto no artigo 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para ser aplicado, essa modalidade de licença é constantemente objeto das decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando associado com a questão da parentalidade responsável e a questão da licença-paternidade estendida.

Portanto, denota-se que, não obstante a licença-paternidade represente um avanço para a promoção de uma sociedade com maior equidade, para o reconhecimento dos direitos sociais do trabalhador do sexo masculino que almeja exercer a sua parentalidade, indo de encontro com a ideologia de parentalidade exclusiva de mulheres, a sua aplicação não se efetiva como idealizada pelo legislador. Exemplo dessa ineficácia da promoção assertiva da igualdade entre homens e mulheres é o fato de o período de afastamento referente à concessão da licença paternidade, de acordo com o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), representar uma das hipóteses de interrupção do

contrato de trabalho, de forma que não são realizados descontos em seu salário durante o período de afastamento.

No entanto, diferentemente do panorama atual, as jurisprudências mais recentes apontam para uma transformação na sociedade, de forma que há o fortalecimento de equidade entre homens e mulheres no desempenho da parentalidade, fato que proporciona ambiente favorável para a edição de novas normas que sejam mais equânimes e mantenham o cunho protecionista à infância e à família.

3.1 LICENÇA-PATERNIDADE ESTENDIDA

A licença-paternidade estendida trata-se de benefício concedido aos trabalhadores do sexo masculino, nos moldes da Lei nº 11.770/2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã. Assim, entende-se como sendo a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade inicialmente concedida com prazo de 5 (cinco) dias, por mais 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1º, inciso II da referida norma, totalizando um benefício com prazo de 20 (vinte) dias de duração. No entanto, destaca-se que a mencionada medida, por si só, não é capaz de colocar os trabalhadores de diferentes sexos em posições de igualdade, mas representa um passo no caminho desse ideal tão almejado nas sociedades atuais.

Ademais, nos moldes da referida lei, tem-se que a mencionada dilação "será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável" (BRASIL, 2008), de forma que a licença, em sua integralidade, passe a totalizar 20 (vinte) dias. No entanto, muito embora essa ampliação do período de possibilidade de afastamento do trabalhador do sexo masculino, do desempenho de suas atividades laborais para que possa exercer o cuidado para com seu filho recém-nascido de forma integral, ela somente será concedida aos empregados das pessoas jurídicas que aderirem ao programa, ou seja, depende de uma faculdade do empregador, o que limita os efeitos práticos da norma. Importante mencionar que se trata de uma opção dos empregadores a escolha pela participação ou não no Programa, pois o período de extensão da licença não será custeado pela Previdência Social como ocorre com o período regular concedido, no entanto poderá ser compensada com incentivos fiscais federais.

Por esta razão, evidencia-se que essa ampliação da licença-paternidade, o que configura uma licença estendida, aplica-se apenas àqueles vinculados a empresas participantes do programa e que atendam aos requisitos legais. “Essa limitação tem sido objeto de críticas por parte de estudiosos do Direito do Trabalho e dos Direitos Humanos, uma vez que perpetua a desigualdade no exercício dos direitos parentais, especialmente entre trabalhadores do setor público e do setor privado informal” (VIEIRA, 2015).

Nos moldes atuais, a licença-paternidade estendida permanece sendo um benefício opcional e não universalizado, tendo em vista o fato de ser concedida apenas aos trabalhadores de empresas que façam a adesão ao Programa Empresa Cidadã. No entanto, de forma a acompanhar as transformações da sociedade, diversas propostas legislativas que visam a obrigatoriedade da extensão dessa licença, ou ainda a sua equiparação, em termos de duração, com a licença-maternidade tramitam no Congresso Nacional. No mesmo sentido de ampliação, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo que restrita a casos pontuais, como envolvendo pais solo ou uniões homoafetivas, sob o fundamento de preservação do princípio da isonomia, conforme se denota da tese de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao RE 1.348.854 (Tema 1.182), considerando que

> é constitucional a concessão de licença-paternidade com efeitos iguais e correspondentes aos da licença-maternidade, inclusive sob o aspecto remuneratório, ao pai solteiro, biológico ou adotivo. A garantia desse direito visa dar efetividade ao disposto nos arts. 226, caput; 227, caput e § 6º; e 229, caput, da Constituição da República, quando a parturiente reconhecidamente não estiver inserida no contexto da relação familiar e, portanto, não faça jus à respectiva licença-maternidade (BRASIL, 2022).

Assim, evidencia-se o crescente debate sobre as possibilidades de ampliação da licença paternidade (concessão de licença paternidade estendida) como uma medida efetiva na garantia da justiça social, dos direitos fundamentais e do combatendo a desigualdade de gênero e o sistema patriarcal tão intrinsecamente arraigados na sociedade brasileira.

4 EQUIPARAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE LICENÇ

A constante ampliação dos debates sociais pela igualdade de gênero, bem como sobre os papéis dos genitores no cuidado para com os seus filhos, impulsiona as alterações e atualizações legislativas, a fim de que o ordenamento jurídico se assemelhe cada vez

mais à sociedade que representa. Historicamente, o Direito do Trabalho apenas reproduziu o discurso maternalista enraizado na sociedade patriarcal, de forma que tratava todas as trabalhadoras do sexo feminino como mães em potencial, fazendo com que elas fossem, constantemente, vítimas de discriminação.

Com o passar dos anos e da evolução da sociedade, a fim de acompanhar as transformações sociais e a mudança do pensamento da população, foram promulgadas diversas leis, sendo uma delas a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que fortaleceu o ideal da corresponsabilidade parental, já presente em diversas normas infraconstitucionais. Dessa forma, evidencia-se que, muito embora ainda existam evidentes diferenças entre as modalidades de licença concedidas aos trabalhadores a depender de seu sexo biológico (maternidade ou paternidade) o que apenas reflete o modelo tradicional dos papéis de gênero, verifica-se que elas possuem fundamentos comuns, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à primeira infância.

Ainda, levando em consideração o acima exposto sobre as duas modalidades de licenças previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem patriarcal e os seus avanços nos últimos tempos, bem como as suas possibilidades de prorrogação, tem-se uma urgência na alteração das normas. Essas alterações podem se dar por meio da equiparação das licenças maternidade e paternidade.

A mencionada equiparação representaria uma forma de assegurar os preceitos fundamentais, especialmente aqueles que determinam a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 1988), ou seja, prezam pela isonomia entre as pessoas.

Com a equiparação e concessão de períodos semelhantes de licenças, nas palavras de Alexandre Elio Scariot, “poderia vir a se constituir em importante mecanismo proporcionador de bem-estar ao bebê e também fortalecer os laços da recém-paternidade, de maneira a engajar de forma mais efetiva a participação do homem” (2015).

Ademais, é essencial destacar que, umas das melhores formas de equiparação das licenças maternidade e paternidade, que já vem sendo testada em países europeus e que busca acabar com o paradigma sexista da legislação, é a criação da licença parental.

4.1 LICENÇA PARENTAL

Uma das formas que podem ser adotadas pelo Estado, visando garantir direitos mais equânimes entre homens e mulheres, especialmente no que diz respeito ao cuidado despendido com um filho recém-nascido, seria a instituição de uma licença parental em substituição às inicialmente previstas licenças maternidade e paternidade. O simples fato de ser promovida uma alteração na nomenclatura para a identificação da modalidade de licença a ser concedida, mesmo que de uma forma simbólica, representa uma grande evolução. Isso pois, abandona termos fortemente relacionados com as regras de proteção à reprodução biológica (maternidade ou paternidade), que acabaram por atribuir, exclusivamente à mulher, a responsabilidade pelo trabalho reprodutivo e de cuidado com os filhos.

Ainda, passa a ser identificada por um termo que representa, sem brechas para debate, que a responsabilidade familiar deve ser compartilhada entre aqueles que exercem o papel de genitora e aqueles que exercem o papel de genitor. No mais, destaca-se que a utilização do termo “parentalidade”, associado à licença, possibilita o enquadramento de tipos de paternidade que não seguem a heteronormatividade (famílias monoparentais ou famílias formadas por casais homoafetivos).

Da mesma forma que essa modalidade de benefício representa uma forma de preservar as matérias protegidas pela Constituição Federal, ela também caracterizaria uma forma de cumprimento às determinações contidas nos mencionados preceitos, pois, de acordo com o artigo 229 da Carta Magna, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." (BRASIL, 1988).

Destaca-se que, com a alteração da nomenclatura do benefício concedido aos trabalhadores genitores com filhos recém-nascidos e a criação de uma modalidade de licença que traga novos requisitos e parâmetros para a sua concessão, respeitando o tratamento equânime a ser conferido entre homens e mulheres no máximo possível, havendo distinções apenas quando indispensáveis. Assim, o possível prazo de 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade, bem como o recebimento de salário-maternidade não mais seriam direitos exclusivos das trabalhadoras do sexo feminino, ou ainda, concedias aos trabalhadores do sexo masculino em poucos casos excepcionais, mas seriam fornecidas de forma equitativa aos genitores, independentemente de seu sexo.

Outrossim, relevante mencionar que a criação de uma licença parental não retiraria das mulheres o direito ao repouso no período pós-parto para o seu restabelecimento,

apenas garantiria que o período de licença posterior à sua devida recuperação seja utilizado de forma mais flexível se comparado com a realidade atual, de forma a ser partilhado e utilizado por qualquer uma das partes componentes do casal e não, única e exclusivamente pela mãe. Ainda, como bem exposto por Regina Stela Corrêa Vieira, temos como justificativa para a implementação da licença parental

> o fato de serem as mulheres que gozam do período mais longo de licença para cuidarem das crianças recém-nascidas acaba por enfraquecer sua posição no mercado e reforçar a divisão sexual do trabalho, exacerbando as desigualdades de gênero. Desse modo, uma legislação que permita a divisão, de ao menos parte desse período com os homens, proporciona a ambos a permanência no mercado de trabalho e a possibilidade de assumirem as responsabilidades familiares de modo mais igualitária (VIEIRA, 2015).

Dessa forma, denota-se a urgente necessidade de implementação de reformas no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que passe a haver previsão expressa da licença parental, a qual concederá o direito de ambos os genitores do recém-nascido de períodos de licença equivalentes, sem que ocorra qualquer discriminação em virtude do gênero, da condição sexual ou ainda, da forma de constituição familiar. Para além de um aprimoramento das normas concernentes ao Direito do Trabalho, a previsão da licença parental seria um meio de promoção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, mesmo representando apenas um pequeno avanço na luta pela promoção da igualdade entre homens e mulheres, a licença parental representa um importante instrumento para a transformação do ideal brasileiro sobre a parentalidade, de forma que não seja costumeira a sobrecarga de apenas um dos genitores com os cuidados para com o recém-nascido, efetivando o direito fundamental relativo à proteção da infância. Muito embora ainda não haja previsão da mencionada modalidade de licença no ordenamento jurídico brasileiro, de forma conceitual é possível deduzir que se trataria de um benefício que representaria ou a soma das licenças paternidade e maternidade, ou ainda, a alternância entre as duas modalidades de licença, de modo a garantir o cuidado para com os filhos recém-nascidos/adotados por qualquer um dos genitores, sem distinção de gênero.

Por fim, destaca-se que a criação de uma licença parental para além de evitar a exigência pela edição de normas que preveem a ampliação das licenças maternidade e paternidade, individualmente, evitariam a necessidade de judicialização de casos

envolvendo pais solo, morte da genitora, mas não do feto, o que acaba por tumultuar de forma desnecessária o Judiciário brasileiro. Ademais, trata-se de uma forma de o Estado garantir, pela lei, a igualdade entre homens e mulheres já prevista no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade brasileira contemporânea há, por parte do Estado, mesmo que de forma velada e não intencional, uma permanente reconstrução de padrões arcaicos que reforçam as desigualdades existentes entre homens e mulheres, promovendo a discriminação destas. Um dos motivos para essa manutenção é a crença no ideal de maternidade inerente a todo ser humano do sexo masculino, o que corrobora com a determinação de que o lar seria o espaço natural da mulher, enquanto o ambiente de trabalho seria o lugar de direito do homem.

Com a presente pesquisa, buscou-se demonstrar que, mesmo com a constante mudança da sociedade e clamor para a promoção da equidade de condições entre os gêneros, bem como a existência de previsão constitucional para a observância da igualdade, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o patriarcado institucionalizado permanece em vigor. Exemplo disso seria a concessão de licenças para o afastamento do local de trabalho após o nascimento de um filho, ou adoção ou ainda a concessão de guarda, por períodos muito distintos, sendo, em regra, de 120 (cento e vinte) dias para as trabalhadoras do sexo feminino, conforme consta da mencionada disposição da Carta Magna (BRASIL, 1988), e de 5 (cinco) dias para os trabalhadores do sexo masculino, conforme o artigo 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988), evidenciando uma equivocada cultura de criação dos filhos, fundada na "visão do homem-pai-provedor e da mulher-mãe-cuidadora por excelência" (SCARIOT, 2015).

Destaca-se ainda que, a mera diferenciação entre o período de afastamento concedido aos homens e às mulheres, muito embora este seja custeado pela Previdência Social, opera como fundamento para que os empregadores optem pela contratação de trabalhadores do sexo masculino e não de trabalhadoras do sexo feminino. De acordo com os mencionados empregadores, a contratação de mulheres, especialmente em idade fértil, representa uma queda em seus lucros, pois há uma suposta redução da produtividade nos momentos de afastamento, o que não se comprova na realidade.

Como forma de superar esse ideal arcaico incompatível com o Estado Democrático de Direito e promover efetivamente a igualdade de condições para os trabalhadores, independentemente de seu sexo, passa a ser necessário tomar medidas para além da ampliação da licença-paternidade para o período de 20 (vinte) dias aos trabalhadores de empresas que façam a adesão ao Programa Empresa Cidadã, nos termos do artigo 1º, inciso I da, Lei nº 11.770/2008 (BRASIL, 2008), ou ainda, nos casos judicializados quando se tratar de pais solo ou de situações em que a genitora veio a óbito. Assim, evidencia-se a necessidade da criação de uma modalidade de licença que não seja destinada a uma pessoa só (mãe ou pai), mas que seja destinada ao casal, como unidade, possibilitando a efetivação dos direitos sociais, considerados uns dos "valores mais importantes e caros que a sociedade brasileira escolheu proteger" (SCARIOT, 2015).

A referida modalidade única de benefício a ser concedido, seria a licença-parental, a ser concedida todos os genitores, sejam eles biológicos ou adotivos, homens ou mulheres, casais heteroafetivos ou homoafetivos, promovendo a equidade, a dignidade e o melhor interesse da criança. Tem-se que a mencionada licença permitiria o compartilhamento do período de afastamento das atividades laborais entre os integrantes do casal, na forma que lhes for mais conveniente, observando o respeito ao período inicial necessário para que a mulher se restabeleça após o parto.

Assim, demonstra-se que, com essa modalidade de licença, seria possível "desmistificar e desnaturalizar as tradicionais concepções de maternidade e de paternidade, colocando em cheque a própria visão estereotipada de gênero" (MARQUES, 2015), permitindo que os trabalhadores, de ambos os sexos, que ingressem no mercado de trabalho, compartilhem, de certa forma, das atividades domésticas impondo novos padrões de maternidades e paternidades.

Ainda, haveria, por incentivo do próprio Estado, um aumento na participação da população feminina economicamente ativa no mercado de trabalho, acompanhada de uma redivisão dos afazeres domésticos e familiares. Isto pois, a licença-parental não se trata apenas de um mero ajuste jurídico a ser feito no ordenamento brasileiro, mas sim de uma adequação das disposições normativas aos preceitos constitucionais e éticos, corroborando para a construção de uma sociedade mais comprometida com a igualdade e com a corresponsabilidade.

Por fim, é válido ressaltar que a mera alteração da modalidade de licença a ser concedida quando do nascimento de um filho, da adoção ou da concessão de guarda não

se trata de medida suficiente para estabelecer a devida e almejada igualdade de gênero no ambiente de trabalho, ou ainda de responsabilização conjunta pelos cuidados da criança. Mas, necessário evidenciar que se trata de um passo inicial que possibilitará, para aqueles que desejaram, uma maior participação dos genitores para o exercício da parentalidade, bem como uma ampliação das oportunidades oferecidas às trabalhadoras do sexo feminino, tendo em vista que deixarão de serem consideradas as únicas responsáveis pelo cuidado com a prole.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 abri. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10421.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 121.446 (Tema 1.072). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recorrente: Município de São Bernardo do Campo. Recorrido: Tatiana Maria Pereira Fernandes. Relatoria: Min. Luiz Fux, 13 de março de 2024. 21 de maio de 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1211446Licenc807amaternidadeemuniaohomoafetiva_vRev.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário nº 1.348.854 (Tema 1.182). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GENITOR MONOPARENTAL DE CRIANÇAS GÊMEAS GERADAS POR MEIO DE TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO E GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO (“BARRIGA DE ALUGUEL”). DIREITO AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE PELO PRAZO DE 180 DIAS. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrido: Marco Antonio Alves Ribeiro. Relatoria: Min. Alexandre de Moraes, 12 de maio de 2022. 24 de outubro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354350482&ext=.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. Recurso de Revista TST-RR-1282-19.2016.5.08.0114. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTES CONTRATADAS PARA A FUNÇÃO DE TÉCNICAS DE ENFERMAGEM. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE TODAS AS MULHERES DO QUADRO DE PESSOAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DE GÊNERO COM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.029/95. Recorrente: Sirlene Ribeiro de Almeida e outras. Recorrido: Resgate Treinamentos LTDA. Relatoria: Min. Kátia Magalhães Arruda, 18 de dezembro de 2024. 19 de dezembro de 2024. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=259862&anoInt=2018&qtdAcesso=77284821. Acesso em: 6 abr. 2025.

MARQUES, Stanley Souza. Ampliar a licença paternidade para despatriarcalizar o Estado e a sociedade. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, Paraíba, v. 4, n. 1, p. 241-260. 2015. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index. Acesso em: 20 abr. 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

ONU (Organização das Nações Unidas). Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 13 abr. 2025.

SCARIOT, Alexandre Elio. Políticas Públicas e a questão do gênero: breves aspectos sobre a licença-paternidade estendida e seus reflexos na igualdade de gênero. In: LEISTER, Margareth Anne; SILVA, Luiz Nery; STRAPAZZON, Carlos Luiz (org.). A proteção constitucional da seguridade social e do trabalho digno. Joaçaba: Editora Unoesc, 2015. p. 113-128.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. "Você Vai Parar Pra Ter Filho?": Licença-Maternidade, Licença- Paternidade e a Desigualdade De Gênero No Trabalho. In: Encontro Anual Da ANPOCS, 39, 2015, Caxambu. Anais do 39º Encontro Anual da ANPOCS, 2015. Caxambu: 2015. p. 1-30. Disponível em: https://www.academia.edu/25988249/VIEIRA_Voc%C3%AA_vai_parar_pra_ter_filho_licen%C3%A7a_maternidade_licen%C3%A7a_paternidade_e_a_desigualdade_de_g%C3%AAnero_no_trabalho. Acesso em: 10 abr. 2025.

189. ENTRE PASSARELAS E CONTRATOS: A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DOS MODELOS NA CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DE MARCAS

Nikoly Mochinski
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0001-2363-7958
https://lattes.cnpq.br/0814422191168195
Niih.mochinski@gmail.com

Okçana Yuri Rodrigues de Carvalho
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7762-9390
https://lattes.cnpq.br/0454292252888537
okrodrigues@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a responsabilidade jurídica do modelo enquanto empregado, com destaque na utilização de sua imagem ser vinculada à reputação da empresa. A pesquisa parte do princípio de que, nos dias atuais, a comunicação digital e a exposição nas redes sociais, sobretudo no setor da moda, assumem um papel estratégico para construção da reputação da contraente. A metodologia empregada foi uma análise bibliográfica e documental, com base em doutrinas, casos práticos e a legislação brasileira, especialmente da CLT, que regulam a justa causa, boa-fé do empregado e empregador e o dever de lealdade contratual. Os resultados demonstram que a imagem do modelo integra diretamente a identidade da empresa e é legítima a imposição dos limites da conduta do trabalhador, principalmente quando estas condutas podem causar prejuízos ao contratante e aos seus valores empresariais, não configurando violação à liberdade individual, mas sim, a imposição do poder diretivo e protetivo do empregador. Desta forma, podemos entender que a imagem empresarial deve ser protegida de comportamentos inadequados causados pelos modelos-profissionais, sendo necessária a preservação do vínculo de confiança e viabilidade comercial da marca. Diante desse contexto, a cláusula de moralidade ganha grande importância, pois ela é frequentemente usada em contratos como os de modelos e determina que o trabalhador precisa manter uma conduta ética e compatível com a imagem da empresa. Caso não mantenha as condutas determinadas, a empresa pode aplicar sanções, onde pode-se incluir a demissão por justa causa, onde está não representa abuso de poder pelo empregador. Diante disso, podemos concluir que é essencial a preservação do vínculo de confiança entre o modelo e a empresa contratante e que o uso de sua imagem deve ser desempenhado com responsabilidade, onde o modelo deve considerar os reflexos que suas atitudes podem trazer para as instituições contratantes.

PALAVRAS-CHAVE: imagem do empregado; modelo; direito do trabalho; justa causa; responsabilidade contratual.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal liability of the model as an employee, with emphasis on the use of his/her image being linked to the company's reputation. The research is based on the principle that, nowadays, digital communication and exposure on social networks, especially in the fashion sector, assume a strategic role in building the reputation of the contractor. The methodology used was a bibliographic and documentary analysis, based on doctrines, practical cases and Brazilian legislation, especially the CLT, which regulates just cause, good faith of the employee and employer and the duty of contractual loyalty. The results demonstrate that the image of the model is directly integrated into the identity of the company and it is legitimate to impose limits on the conduct of the worker, especially when such conduct may cause harm to the contractor and its business values, not constituting a violation of individual freedom, but rather the imposition of the directive and protective power of the employer. Thus, we can understand that the corporate image must be protected from inappropriate behavior caused by professional models, being necessary to preserve the bond of trust and commercial viability of the brand. In this context, the morality clause becomes very important, as it is frequently used in contracts such as those for models and determines that the employee must maintain ethical conduct that is compatible with the company's image. If the employee does not maintain the determined conduct, the company may apply sanctions, which may include dismissal for just cause, where this does not represent

abuse of power by the employer. In view of this, we can conclude that it is essential to preserve the bond of trust between the model and the hiring company and that the use of his/her image must be carried out responsibly, where the model must consider the repercussions that his/her actions may have on the hiring institutions.

KEYWORDS: employee image; model; labor law; just cause; contractual liability.

1 INTRODUÇÃO

O mercado da moda é um dos setores econômicos mais relevantes do mundo contemporâneo, onde, segundo Dutra (2022), se é movimentado por bilhões de dólares por ano e dita padrões estéticos e comportamentos que influenciam diretamente a sociedade e seu consumo. Desta forma, o modelo por ser compreendido como profissional responsável por representar visualmente um determinada marca e ideologias de moda, ocupando sua posição central, tornando uma imagem instrumento de trabalho ao mesmo tempo em que é uma mercadoria simbólica.

Diante disso, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar a imagem dos modelos e suas implicações no vínculo de emprego, considerando o ponto de vista da empresa contratante. Atualmente, conforme entende Araújo (2017) e Ribeiro (2021), a imagem do modelo e sua reputação são ativos de alto valor, o que torna essencial discutir seu papel como representante de uma marca que o contrata e os reflexos jurídicos e comerciais consequentes de suas condutas públicas e privadas e os efeitos gerados por elas.

Ao contrário da narrativa frequentemente adotada, onde o modelo é posicionado como sujeito vulnerável da relação, este artigo se propõe a refletir sobre a responsabilidade que é assumida por este tipo de trabalhador quando aceitar ser o rosto de uma empresa, dentro e fora dela.

Como entende Caleffi (2020), a ascensão das mídias e da cultura digital transformaram radicalmente a forma como as pessoas públicas são percebidas e têm seu conteúdo consumido pelo público. Na indústria da moda, a imagem do modelo ultrapassa a mera representação estética e passa a encarar os valores, linguagem e posicionamentos da marca que este representa. Neste sentido, condutas individuais, como opiniões compartilhadas em redes sociais ou comportamentos considerados inadequados, lesam a imagem institucional da empresa e sua posição no mercado, sendo a reputação da marca abalada em segundos, devido às atitudes tomadas pelos seus contratos.

Desta forma, fica claro que a imagem do modelo não é neutra nem indiferente ao vínculo contratual. Mesmo o trabalhador tendo seus direitos de privacidade e livre manifestação respeitados, devem honrar os direitos e deveres que têm com a empresa com

boa-fé, lealdade e cooperação, bem como os princípios que originam o contrato de trabalho. A relevância do presente estudo está na necessidade de discutir os limites entre a liberdade individual e o dever contratual no contexto da representação da marca pelo modelo. Ao contrário do que parece, não é sobre violar os direitos fundamentais e a vida privada do modelo, mas analisar até que ponto a conduta fora da empresa pode gerar repercussões na esfera trabalhista, como prejuízos morais e materiais à contratante. Portanto, a proteção da imagem da empresa é um interesse jurídico relevante, tal qual, aos direitos dos trabalhadores, assim como entende Gomes (2012) e Sarlet (2018).

O objetivo dessa pesquisa é compreender como a imagem do modelo nas relações de trabalho pode gerar responsabilidades e obrigações para a empresa contratante, principalmente em condutas praticadas fora do ambiente laboral. Como objetivo específico, pretende-se (i) identificar os fundamentos jurídicos que envolvem o poder disciplinar do empregador em situações que envolvam a imagem de seus representados; (ii) examinar casos práticos sobre a responsabilidade do trabalhador por danos causados à empresa devido à sua postura pública; (iii) propor orientações contratuais que podem garantir ao empregador e ao empregado maior segurança jurídica.

É de devida importância salientar que esta pesquisa se limita à análise da figura do modelo como empregado contratado formalmente, deixando de lado relações meramente comerciais, parcerias e vínculos autônomos. Além disso, a complexidade do tema também advém do avanço das tecnologias digitais, as quais tornam interligados os limites da vida profissional e pessoal. Busca, assim, reafirmar a importância de uma conduta coerente entre a liberdade individual e os interesses da empresa, onde a imagem, reputação e o comportamento público se tornam importantes para prestação de serviços.

2 A RELAÇÃO TRABALHISTA NO MUNDO DA MODA

Além do que se imagina, a relação de emprego no mundo da moda é muito mais complexa e antiga. Segundo Lima (2022), desde o século XVII, no início da alta costura europeia, quando surgiram os primeiros ateliês que eram voltados à produção de moda, já se existia relações de trabalho entre os chamados “modistas”, costureiras e bordadeiras, os locais onde exerciam seus trabalhos eram compostos por dezenas de mulheres que trabalhavam por longos períodos em condições de extrema precariedade e sem nenhuma proteção legal.

De acordo com Dutra (2019), com o começo da industrialização do setor têxtil, nos anos 1800, foi massificada a produção de roupas e muitos trabalhadores começaram a trabalhar em fábricas e oficinas de costuras, estes locais eram chamados de “sweatshops”. Estes locais ficaram famosos por sua péssima condição de trabalho, onde os trabalhadores exerciam suas funções em jornadas exaustivas, salários com extrema precariedade e sem nenhuma regulamentação trabalhista. Esta industrialização impulsionou rapidamente o seu crescimento, mas também, aprofundou a desigualdade e precarização existente na indústria da moda até os dias atuais.

Contudo, se precisa analisar a realidade empresarial, onde compreendemos os desafios enfrentados pelas empresas da indústria da moda, especialmente em um mercado extremamente competitivo e sensível a custos, assim como pontua Dutra (2019). As grandes produções, que em muitos casos envolvem a terceirização ou a parceria com oficinas menores, representam uma alternativa econômica para marcas que buscam manter sua competitividade, diante de países que operam com legislações mais flexíveis e menores custos operacionais.

Segundo Moura (2021), muitas empresas investem em programas de compliance, auditorias internas e algumas cláusulas expressas em contratos que exigem o cumprimento de normas trabalhistas pelos contratados. No entanto, se mostra impossível garantir que todas as camadas da cadeia produtiva estejam em conformidade em tempo real, principalmente quando ocorrem condutas inadequadas ou algum tipo de omissão vinda dos contratados, onde a responsabilização da empresa pode ser desproporcional, em princípio quando se mostra comprovado que houveram esforços para fiscalizar e orientar os contratantes sobre suas práticas.

Um ponto de destaque diz respeito à contratação de modelos profissionais, onde as empresas optam pela formalização desta relação via contrato de trabalho, com cláusula específica sobre o uso de imagem, remuneração e exclusividade.

Com isso, na visão de Lima (2022), é importante reconhecer que as empresas são essenciais para a economia nacional, onde geram empregos. Portanto, mesmo com a existência de desafios históricos e estruturais, nas relações trabalhistas da moda, se mostra necessário adotar uma visão equilibrada, onde se reconhece os esforços das empresas que buscam cumprir a legislação, inovar suas práticas de gestão e manter sua sustentabilidade financeira de seus negócios em um ambiente cada vez mais regulado, e o bem-estar do trabalhador, respeitando seus princípios e impondo-lhes responsabilidades.

3 O MODELO COMO TRABALHADOR

A relação do modelo no cenário da moda, envolve uma série de obrigações, que ao depender de como são executadas, podem se encaixar perfeitamente como relação de emprego, prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Embora este trabalho seja associado frequentemente à forma de liberdade artística e à informalidade, é comum que as condições em que ele é exercido se enquadrem nos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício.

De acordo com o artigo 3º da CLT, considera-se empregado aquele que presta serviços de forma não eventual, pessoal, mediante salário e com subordinação jurídica. Estes componentes podem ser encontrados em diversas situações nas rotinas dos modelos, como, na determinação de horários que algumas contratantes exigem em sessões de fotos, campanhas recorrentes para a mesma marca, pagamentos habituais, entre outros.

Neste sentido, a figura do modelo não é apenas um prestador de serviço ocasional, mas se aproxima de um colaborador, inserido na estrutura organizacional da empresa. Desta forma, os contratos firmados pelo modelo e empresa de cessão de imagem ou de prestação de serviços, embora legais, podem ser desfigurados se ocultar uma relação que atende na prática todos os critérios de um contrato de trabalho regido pelo CLT.

Além disso, podemos afirmar que a atuação do modelo vai além das passarelas ou estúdios de fotografia. Muitos deles participam de ações promocionais contínuas, campanhas publicitárias fixas, desfiles constantes e em alguns casos atuam em equipes de marketing de empresas por tempo indeterminado. Esse tipo de atividade reforça o caráter habitual de integração nas empresas, salientando a subordinação da prestação de serviços, deixando-a mais próxima do vínculo empregatício tradicional.

Segundo Leite (2023), a jurisprudência tem sido chamada a olhar além do contrato formal, analisando a dinâmica concreta dos serviços prestados. Assim, muitas decisões reconhecem que existe vínculo empregatício entre modelos, agências e empresas contratantes, não apenas pela mera proteção ou vitimização do profissional, mas pela realidade fática do reconhecimento da relação de trabalho.

Conforme destaca Souza (2020), entender que o modelo é empregado, não é uma maneira de descaracterizar sua autonomia, nem a natureza criativa de sua atividade e sim, reconhecer que em algumas características, esta profissão pode ser prestada de forma

subordinada, contínua e remunerada. Características estas que se enquadram no artigo 2º e 3º da CLT, configurando a clássica relação de emprego.

Com isso, é de devida importância considerar o ponto de vista da empresa nesta análise, pois a indústria da moda opera dentro de um contexto grandiosamente dinâmico e criativo, onde a maioria das contratações são realizadas de maneira pontual, visando atender demandas exemplificas, como desfiles, catálogos, eventos e campanhas. Por isso, é normal que a empresa fixe contratos de trabalho e cessão de imagem com modelos, onde são garantidas a segurança jurídica e flexibilidade de ambas as partes.

Ressalta-se que, em alguns casos, a relação do modelo não compõe vínculo empregatício e sim autonomia profissional, onde se tem liberdade de escolher seus trabalhos e suas características típicas profissionais. A interpretação de forma rígida do vínculo empregatício, onde não se é considerada a natureza flexível e criativa do setor, pode suspender a livre iniciativa e comprometer a sustentabilidade das empresas de moda.

Portanto, é importante ressaltar que embora todas as relações não tenham vínculo empregatício, é de extrema importância que sejam respeitados limites, como forma de garantir os limites e a imagem da empresa contratante, sem que seja gerado qualquer prejuízo à sua imagem, respeitando os limites da empresa e de seus funcionários, mesmo eles sendo figuras públicas.

4 A JUSTA CAUSA DECORRENTE DE CONDUTA QUE PREJUDICA A IMAGEM DA EMPRESA E A BOA-FÉ DO TRABALHADOR

A boa-fé objetiva e o princípio de fidúcia são preceitos básicos e indispensáveis para a manutenção do contrato de trabalho, embora sejam preceitos já implícitos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eles são reforçados através de normas constitucionais e amparados por jurisprudências que exigem das partes expressamente condutas éticas e leais que sejam compatíveis com os deveres contratuais assumidos.

A imagem do empregado possui um peso muito grande quanto ao princípio de fidúcia, haja vista que ele representa a empresa, sendo uma extensão de sua imagem. Este fato se amplifica muito no caso dos modelos profissionais, que em muitas vezes seu rosto, corpo e comportamento tornam-se ferramentas efetivas de marketing e representação pública da marca que ele divulga. Em muitos casos, o modelo não é apenas um prestador de serviços ou um mero funcionário, ele se torna a própria “face” da empresa diante do

consumidor final. Desta forma, sua postura dentro e fora do ambiente de trabalho pode interferir na reputação da contratante e, por consequência, na sua continuidade de vínculo.

Já é amplamente reconhecido por jurisprudências que condutas praticadas fora do ambiente profissional que possuam potencial de abalar a imagem da empresa podem configurar quebra de fidúcia necessária à continuidade do vínculo empregatício, principalmente quando se trata de funções de exposição pública. Cabe ressaltar que esta prática não se configura como restrição à liberdade individual, mas sim observa que em certos cargos, os comportamentos extraprofissionais também possuem reflexos contratuais, como já foi amplamente reconhecido em decisões anteriores em casos envolvendo artistas e modelos.

Um caso notório é o da modelo Kate Moss, uma das supermodelos mais icônicas da década de 1990 e 2000, reconhecida por seu papel central na estética "Heroin Chic", marcada pela aparência magérrima, olhar distante e uma imagem associada à rebeldia. No auge de sua carreira, representou marcas icônicas de luxo e de cosméticos, possuindo o rosto mais valioso do mundo da moda. No entanto, em setembro de 2005, sua trajetória sofreu um grande revés com um escândalo de repercussão mundial. Fotos e vídeos vazados no tabloide britânico “Daily Mirror” mostravam a top model consumindo cocaína em um estúdio de gravação. As imagens mostravam Moss e seu até então namorado, o músico Pete Doherty, consumindo a substância.

A repercussão do caso foi gigantesca, como podemos ver na revista BBC NEWS (2005), onde diversas empresas às quais Kate possuía contratos milionários romperam todas as parcerias de forma quase que imediata, afirmando que a imagem e as atitudes da supermodelo não eram compatíveis com a imagem das empresas de luxo. O caso repercutiu na perda de contratos com marcas como H&M, Burberry e Chanel. Algumas empresas, como a marca cosmética Rimmel, mantiveram a modelo em suas campanhas por um tempo, porém reformularam o seu marketing para que a associação com a modelo não causasse danos à imagem da marca. Além da pressão mercadológica sobre a modelo, a opinião pública em geral condenou suas atitudes, movimentando discussões no Parlamento britânico e em diversas entidades que combatem a dependência química e o uso de drogas, evidenciando o impacto profundo que o caso teve na sociedade e levantando o debate sobre a responsabilidade na escolha de seus representantes, ampliando o debate sobre os bastidores da indústria da moda e os limites éticos na publicidade.

O rompimento do contrato de trabalho cometido por justa causa, previsto no art. 482 da CLT, exige que o empregador comprove que houve falta grave que viabilize a interrupção imediata da relação de emprego. Entre as hipóteses legais, destacam-se as seguintes alíneas do artigo citado:

> Artigo 482 – constituem para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
> [...]
> a) ato de improbidade;
> b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
> h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
> k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
> [...]

Essas alíneas englobam hábitos que, mesmo podendo ocorrer fora do ambiente laboral, impactam diretamente na confiança entre empresa e empregado, especialmente quando o empregado exerce alguma função que tenha ampla visibilidade social, como no caso de modelos profissionais, influenciadores e representantes de marcas.

Neste sentido, a imagem do empregado excede os limites da aparência física e se consolida como ativo simbólico da empresa, ponderando seus valores, estilo e identidade diante do público. Com isso, quando este trabalhador se envolve em escândalos ou tem condutas consideradas negativas, existe um prejuízo gigantesco direto à imagem da contratante, o que pode gerar a rescisão por justa causa.

Na visão de Araújo (2017), é de suma importância ressaltar que não se trata de censura à vida privada do empregado, mas sim de reconhecer que em determinadas profissões há uma sobreposição entre o espaço pessoal e o profissional, sobretudo quando a imagem do trabalhador está contratualmente vinculada à marca empregadora. Desta forma, postagens ofensivas em redes sociais, envolvimento em escândalos públicos, condução perigosa sob efeito de substâncias ou mesmo manifestações criminosas podem comprometer não só apenas a confiança do empregado, mas a própria reputação da empresa onde ele está vinculado.

Como um exemplo deste caso, podemos citar o caso do jogador Neymar Jr, que embora não envolva um vínculo empregatício formal, retrata a importância da conduta e da imagem pública em relações contratuais baseadas na confiança.

Segundo a revista UOL Esportes (2019), o jogador, até então do Paris Saint-Germain, foi acusado de estupro por uma modelo. Acusação que tomou repercussão

midiática de forma imediata tanto nacional quanto internacional. Neste período, mesmo sem condenação judicial, a exposição negativa foi suficiente para que empresas como “Lupo” e a “MasterCard” suspendessem ou encerrassem contratos de patrocínio com o jogador com base em cláusulas contratuais que previam a preservação da imagem da marca e a conduta moral esperada de seus representantes públicos. O episódio deixou evidente que em contratos de natureza publicitária ou com cláusulas de imagem, a imagem e a boa conduta são essenciais, mostrando de forma prática as consequências do seu descumprimento, mesmo antes de qualquer julgamento definitivo.

Além da legislação vigente, podemos nos apoiar na doutrina de Delgado (2020), que aponta que a justa causa exige gravidade suficiente para tornar insustentável a continuidade do contrato, incluindo condutas pessoais que atinjam a dimensão institucional do vínculo. No mundo da moda, este tema se torna ainda mais sensível, pois corriqueiramente os contratos entre modelos e agências ou marcas frequentemente incluem obrigações de zelo de imagem, uma vez que o modelo passa a representar na sua própria imagem os valores daquela marca ou empresa, caracterizando a violação desta confiança passível de quebra de contrato por justa causa.

No entanto, deve-se ter cuidado com os casos que impliquem a quebra contratual por justa causa; a aplicação da justa causa não deve ser automática, tampouco apenas pautada na repercussão pública do caso. É imprescindível observar a proporcionalidade da sanção, a efetividade do ato e a inexistência de perdão tácito por parte do empregador. Esta análise deve ser realizada, ponderada e sempre respeitar os direitos fundamentais do trabalhador, incluindo a liberdade de expressão, privacidade e dignidade.

5 CLAUSULA DE MORALIDADE

Um dos artifícios mais utilizados para resguardar a imagem de ambas as partes em uma relação contratual é a chamada cláusula de moralidade, esta figura contratual vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito das relações de trabalho contemporâneas, principalmente em profissões marcadas pela visibilidade pública e com um grande vínculo da sua própria imagem à da marca empregadora, como o caso de modelos, influenciadores digitais, atletas, artistas e apresentadores, conforme Delgado (2020). Mesmo esta cláusula não estando expressada na CLT, podemos baseá-la no princípio de boa-fé objetiva e subjetiva, lealdade e confiança na função do social do contrato.

De acordo com Corrêa (2010), a partir desta disposição, cabe ao empregado o dever de manter uma conduta que seja compatível com os valores morais e éticos da empresa, mesmo quando não estando em horário ou ambiente de trabalho, pois em muitos dos casos, atitudes tomadas de forma particular pelo empregado se refletem de forma direta ou indireta da reputação da contratante. Podemos afirmar com segurança que esta cláusula funciona como um dispositivo de segurança e proteção de imagem institucional do empregador, estabelecendo limites no comportamento dos contratados até na esfera privada e principalmente em manifestações públicas.

Esta cláusula se mostra ainda mais relevante já que o modelo contratado por agência ou diretamente com a marca não atua apenas como um trabalhador subordinado, mas sim, como uma representação simbólica e visualmente a imagem da empresa contratante, sendo que, sua postura, imagem e estilo de vida passam a compor o capital simbólico da marca onde influencia diretamente a percepção do público.

Este dispositivo busca preservar a coerência entre os valores da empresa com os da figura pública, através dela, é impossível estabelecer que certos comportamentos como escândalos criminais, condutas discriminatórias e antiéticas podem constituir violação contratual grave, que são passíveis de sanção disciplinar. De acordo com Caleffi (2020), nos contratos de imagem, publicidade e representação artística a presença desta cláusula é bastante comum sendo bem aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência vigente, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais do trabalhador.

Sua inclusão visa prevenir algumas situações que possam comprometer o vínculo contratual por quebra de confiança e a persistência do contrato, serve também como parâmetro para o empregador, para avaliar a gravidade de uma conduta pessoal do empregado. Devemos ressaltar que a aplicação de sanções ou até mesmo a rescisão direta deve ser aplicada com cautela e sempre respeitando os princípios do trabalhador, levando em conta a razoabilidade, proporcionalidade e não discriminação.

É de extrema importância destacar que a devida cláusula não autoriza um poder investigativo que não tenha limites por parte do empregador, ela também não justifica demissões arbitrárias baseadas em preconceito e supostos valores morais da empresa. Para que sua utilização seja válida, é necessário que esteja prevista de forma expressa no contrato, código de conduta ou convenção coletiva, seu conteúdo deve ser objetivo e previamente comunicado ao trabalhador, também deve impor que a conduta reprovável

tenha nexo de causalidade com a atividade exercida pelo trabalhador ou a imagem da empresa e que a sanção aplicada seja proporcional à gravidade da conduta.

Nos contratos efetivados por modelos e marcas, esta cláusula pode afetar de forma direta e contínua o vínculo contratual, pois, ao representar publicamente uma marca, o modelo passa a ser frequentemente ligado a ela, então seus valores, responsabilidade social ou moralidade necessitam estar alinhados com a imagem que a empresa quer passar, conforme tratado por Oliveira (2021).

Como afirma Dutra (2019), um comportamento que seja considerado inapropriado, mesmo não sendo criminoso, pode ser considerado como violação de imagem empresarial, o que pode justificar a ruptura do contrato por perda de confiança. Visto que, a imagem da empresa é um bem jurídico protegido e a proteção dela está ligada com o posicionamento do mercado e a veracidade de seus consumidores, a atração de novos públicos.

Desta forma, podemos concluir que, esta cláusula quando bem elaborada e aplicada com o auxílio de critérios objetivos e razoáveis, assegura o equilíbrio e a coerência da relação contratual, principalmente em setores como o da moda, em que a imagem pessoal do trabalhador e a reputação da empresa estão diretamente interligadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou refletir sobre o emprego da imagem do modelo na relação empregatícia, com ênfase nas condições jurídicas que envolvem sua conduta pública como trabalhador e impactos devido sua exposição. Foi possível concluir que a imagem do modelo, se estabelece como ferramenta central de sua atividade laboral, sendo utilizada pelas marcas contratantes como meio de divulgação, promoção e associação simbólica. Diante disso, o modelo não é só um empregado comum, mas sim, associado diretamente à imagem comercial da empresa, passando a integrar a identidade institucional da empresa contratante.

Ao decorrer desta pesquisa, foi possível identificar que, na atualidade, devido à grande exposição nas redes sociais e à associação direta entre marcas e pessoas públicas, a imagem do modelo assume uma função sensível na relação do trabalho, onde são alcançadas dimensões éticas, comerciais e reputacionais.

Diante disso, é devido reconhecer que a atividade do modelo, enquanto empregado, fica vinculada à imagem do empregador, especialmente quando se tem cláusulas expressas no contrato de trabalho que dizem a respeito de sua conduta, dentro e fora da

empresa, como forma de preservar a imagem da marca. A liberdade individual do contratado é assegurada pela constituição, porém há limites para que isto não afete a reputação empresarial, se alinhando ao princípio da boa-fé, lealdade contratual e da função social do contrato de trabalho.

Este empregado, por exercer atividade de representar a marca, deve entender que sua imagem passa a se integrar ao patrimônio do empregador, onde condutas contrárias aos padrões morais e éticos da empresa, mesmo ocorrendo fora do local de trabalho, geram reflexos negativos e podem gerar justa causa do empregador, conforme Art. 482 da CLT, em especial nas questões de mau procedimento, incontinência de conduta ou ato lesivo à honra da empresa.

É de devida importância ressaltar que o artigo reconhece a complexidade da temática, principalmente em questão às relações de trabalho impulsionadas pelo meio digital. Porém, é importante estabelecer que o contrato de trabalho, especialmente em setores como o da moda, exige responsabilidade e comprometimento do empregado, não podendo descredibilizar a imagem da empresa, assumindo a responsabilidade de ter se tornado o protagonista desta marca.

Diante disso, ressalta-se a necessidade de aperfeiçoamento teórico sobre a regularização da imagem do trabalhador, ainda carente de normas específicas neste sentido.

Desta forma, podemos concluir que a empresa tem o dever de fiscalizar e proteger sua imagem em relação aos empregados, principalmente os que se enquadram como figuras públicas e podem comprometer sua reputação no mercado. Pois o modelo, tendo aceitado representar a marca, deve entender que suas condutas, praticadas em horário de trabalho ou não, podem comprometer a imagem da empresa e com isso devem priorizar sua integralidade e responsabilidade no exercício de sua atividade profissional.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Camila Jarahy. Direito à Imagem do Empregado. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, Edição 08, Ano 02, v. 2, p. 64–85, nov. 2017. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/imagem-do-empregado. Acesso em: 07 de maio, 2025.

BBC NEWS. Grifes abandonam Kate Moss. BBC Brasil, 21 set. 2005. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/cultura/story/2005/09/050921_katemosschanel.Acesso em: 04 maio, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil, DF: Senado Federal. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio, 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Presidencia da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Juridicos. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 maio, 2025.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Presidencia da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Juridicos. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.533%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%201978.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20das,Art%20. Acesso em: 04 maio, 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidencia da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Juridicos. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044. Acesso em:04 maio, 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Presidencia da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Juridicos. Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 maio, 2025.

CALEFFI, Isabella Diniz. A proteção do direito à imagem na era da liberdade de imprensa. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito da PUCRS, Porto Alegre, 2020. Disponivel em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/isabella_caleffi.pdf. Acesso em: 05 de maio, de 2025.

CORRÊA, Rui César Pinto Barbosa. Direito de proteção à imagem nas relações de trabalho. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7486/1/Rui%20C%20P%20B%20Correa.pdf. Acesso em: 04 maio, 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DUTRA, Eliane. Direito da Moda – Fashion Law. São Paulo: Editora Senac, 2019.

GOMES, Francisco Antônio. Responsabilidade civil por violação ao direito à imagem. Brasília, DF: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2012. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/423/1/Monografia_Francisco%20Antonio%20Gomes.pdf. Acesso em: 07 de maio, 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho Aplicado. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/94797076/Curso_de_Direito_do_Trabalho_2022_Carlos_Henrique_Bezerra. Acesso em: 05 maio, 2025.

LIMA, Beatriz Helena. A precarização do trabalho no setor da moda: a realidade dos modelos. Revista Direito e Sociedade, v. 34, n. 3, 2022.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: https://linaadv.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/direitos-humanos-fundamentais-teoria-geral-alexandre-de-moraes.pdf. Acesso em: 05 maio, 2025.

MOURA, Rafael. A desconstrução do vínculo empregatício na era da economia da imagem. Revista do TRT da 15ª Região, v. 28, n. 2, 2021.

OLIVEIRA, Maria Clara. O uso da imagem como instrumento de trabalho e a sua proteção jurídica. Revista Jurídica da UNICURITIBA, v. 25, n. 2, 2021. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/index. Acesso em: 06 maio, 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 111 sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20%28Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%20%C2%BA%20111%29.pdf. Acesso em: 06 maio, 2025.

RIBEIRO, Guilherme Gonçalves. A imagem como bem jurídico e os direitos da personalidade. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 12, n. 2, 2021.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/04/silvio-rodrigues-direito-civil-parte-geral-1.pdf. Acesso em: 06 maio, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/94793766/A_eficacia_dos_Direitos_Fundamentais_Ingo_Wolfgang_Sarlet. Acesso em: 07 maio, 2025.

SOUZA, Carla Fernanda. Fashion law: a imagem do modelo e o vínculo trabalhista. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 80, 2020.

UOL Esporte. Mastercard suspende campanha com Neymar após polêmica com Najila de acusação de estupro. UOL, 6 jun. 2019. Disponível em: https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2019/06/06/mastercard-suspende-campanha-com-neymar-apos-polemica-com-najila.htm. Acesso em: 04 maio, 2025.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 07 - Direito do trabalho e Processual do trabalho

190. A ESCALA 6×1 NO DIREITO DO TRABALHO

Anna Carolina K.
Maringá – Paraná – Brasil
annacarolinakenis2007@gmail.com

Laura M. Midon
Maringá – Paraná – Brasil
laurammidon@gmail.com

Julia Gomes S.
Maringá – Paraná - Brasil
juliagsilveira0102@gmail.com

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

RESUMO

o presente trabalho se propõe a investigar a respeito da escala 6×1, caracterizada por seis dias consecutivos de trabalho distribuídos por no máximo 44 horas semanais e seguidos por um dia de descanso, é generosamente adotada no Brasil, especialmente em setores que demandam serviços cotidianos como comércios, industrias e serviços essenciais. Embora predisposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), essa tem sido objeto de críticas pelas consequências na saúde física e mental dos trabalhadores, além de impactar diretamente a vida social e familiar. Estudos indicam que jornadas extensas, como a 6×1, aumentam os riscos de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e transtornos mentais, além disso, essa escala reduz o tempo de convivência social e familiar, afetando a qualidade de vida dos funcionários. Profere a desigualdade social, principalmente em mulheres, negros e trabalhadores de baixa renda que frequentemente enfrentam jornadas duplas e menor acesso a direitos trabalhistas. Movimentos sociais, como o "Vida Além do Trabalho" (VAT), têm ganhado visibilidade ao questionar a viabilidade das atuais jornadas e além de sugerir alternativas de viver em equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Este estudo questiona adaptação as normas jurídicas e a ascensão do bem-estar dos empregados. O objetivo desta pesquisa é analisar a aplicação da escala no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios fundamentais do Direito do Trabalho com ênfase na proteção à saúde, ao repouso e à dignidade do trabalhador. A partir da metodologia bibliográfica e estudo de normas, utiliza-se de análise de artigos científicos, de legislação e doutrinas. As opiniões dos juristas são controversas, o texto legal prevê no art. 7º, inciso XV o direito ao repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e no art. 67 da CLT determina que ‘será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salva o motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte’.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Escala. Impactos sociais.

ABSTRACT

This study aims to investigate the 6×1 work schedule, characterized by six consecutive working days distributed over a maximum of 44 hours per week, followed by one day of rest. This schedule is widely adopted in Brazil, especially in sectors requiring daily services, such as commerce, industry, and essential services. Although provided for in the Consolidation of Labor Laws (CLT), it has been the subject of criticism due to its consequences for workers’ physical and mental health, as well as its direct impact on social and family life. Studies indicate that long work shifts, such as the 6×1 schedule, increase the risk of workplace accidents, occupational diseases, and mental disorders. Moreover, this schedule reduces time for social and family interaction, affecting employees’ quality of life. It exacerbates social inequality, particularly among women, Black workers, and low-income employees, who often face double shifts and have less access to labor rights. Social movements, such as "Life Beyond Work" (VAT), have gained visibility by questioning the feasibility of current work schedules and suggesting alternatives for achieving a balance between professional and personal life. This study examines the adaptation of legal norms and the promotion of employee well-being. Its objective is to analyze the application of the 6×1 schedule within the Brazilian legal framework and the fundamental principles of Labor Law, with an emphasis on protecting workers’ health, rest, and dignity. Using a bibliographic

methodology and legal analysis, the study draws on scientific articles, legislation, and doctrinal sources. Jurists' opinions are controversial. The legal text provides in Article 7, item XV, the right to weekly paid rest, preferably on Sundays, and Article 67 of the CLT stipulates that "all employees shall be guaranteed a weekly rest period of 24 consecutive hours, which, except in cases of public convenience or urgent service needs, shall coincide with Sunday, in whole or in part."

KEYWORDS: Labor Law. Work schedule. Social impacts.

1 INTRODUÇÃO

a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, sancionado pelo presidente Getúlio Vargas durante o Estado Novo. Seu principal objetivo era regulamentar as relações de trabalho no Brasil, estabelecendo direitos e garantias mínimas aos trabalhadores. Desde então, a CLT passou a ser considerada um marco legal nas relações laborais, sendo vista como um instrumento de inclusão social e um símbolo da cidadania para a classe trabalhadora, especialmente para aqueles em situação de maior vulnerabilidade. A jornada de trabalho no regime 6x1, que prevê seis dias consecutivos de trabalho seguidos de um dia de descanso, impacta diretamente a qualidade de vida do trabalhador. Esse modelo tem sido associado ao aumento de casos de esgotamento físico e mental, como a síndrome de burnout, um distúrbio psíquico caracterizado por estresse crônico, exaustão extrema e desmotivação profissional. Essa condição é agravada por ambientes de trabalho desorganizados, tóxicos, com cobranças excessivas e pouco reconhecimento, gerando desequilíbrio entre vida pessoal e profissional e prejuízos à saúde mental do trabalhador. Nesse contexto, ganha destaque o movimento social Vida Além do Trabalho (VAT), idealizado por Rick Azevedo. O VAT surgiu como resposta às crescentes taxas de burnout no Brasil um dos países com mais casos, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). O movimento propõe a redução da jornada semanal e a adoção de escalas mais humanas, que priorizem o bem-estar físico, psicológico e emocional dos trabalhadores, promovendo uma relação mais equilibrada entre vida e trabalho. Outro aspecto importante é o assédio moral no ambiente de trabalho, prática abusiva caracterizada por condutas repetitivas que humilham, constrangem ou desestabilizam psicologicamente o trabalhador. Embora, até o momento, não exista uma lei federal específica que trate exclusivamente do assédio moral, a Constituição Federal e a CLT oferecem amparo jurídico. A Constituição garante a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, e a Justiça do Trabalho reconhece o direito à rescisão indireta e à indenização por danos morais em casos comprovados. Empresas, por sua vez, têm adotado medidas de prevenção, como a

criação de códigos de conduta, treinamentos internos, canais de denúncia e ações educativas. O combate ao assédio moral é essencial para a construção de ambientes laborais mais saudáveis, produtivos e respeitosos. Entre os objetivos específicos deste debate, destaca-se a análise dos fundamentos legais que regulam o descanso semanal e a jornada de trabalho, conforme o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”. Também é relevante a Lei nº 605/49, que assegura ao trabalhador o descanso semanal de 24 horas consecutivas, como um direito básico e inalienável. Por fim, é necessário refletir sobre os impactos reais da jornada 6x1 na vida dos trabalhadores, considerando aspectos legais, sociais, organizacionais e de saúde. A busca por alternativas mais justas, sustentáveis e equilibradas se mostra urgente para garantir condições de trabalho compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade e valorização do ser humano no contexto laboral brasileiro.

Apresentação do tema: a jornada de trabalho na escala 6x1, caracterizada por seis dias de trabalho e um dia de descanso, é significantemente utilizada no Brasil e prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Embora seja permitida, essa forma de organização tem levantado diversos questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios de dignidade humana, saúde e bem-estar do trabalhador. Com jornadas cada vez mais intensas e ambientes muitas vezes marcados por pressão ou falta de reconhecimento, empregados submetidos à esse tipo de sistema estão mais vulneráveis e suscetíveis ao esgotamento físico e mental, como a síndrome de Burnout. Nesse contexto, surgem movimentos sociais e debates jurídicos direcionados a revisar esse tipo de modelo, buscando alternativas mais equilibradas que respeitem os direitos do trabalhador, especialmente o direito ao descanso e à preservação da saúde física e emocional.

Relevância do tema: a escala de trabalho 6:1, que impõe um dia de descanso para seis dias consecutivos de trabalho, aborda importantes questões que precisão ser postas em discrição sobre a qualidade de vida e o bem-estar dos trabalhadores. No cenário atual no qual se valoriza cada vez mais a saúde mental, o equilíbrio entre vida pessoal e profissional e a produtividade sustentável, o modelo dessa escala mostra-se exaustivo e antiquado. Sua aplicação pode gerar efeitos negativos como o aumento do estresse, da fadiga e até mesmo da rotatividade de funcionários, prejudicando não só o indivíduo, mas também a eficiência das organizações. Refletir e criticar sobre esse formato é fundamental

para propor jornadas mais humanizadas e saudáveis, com impactos positivos para o bem-estar dos trabalhadores e para toda a sociedade.

Objetivos do projeto: analisar a utilização da escala no meio jurídico brasileiro e o Direito do Trabalho com destaque na proteção na área da saúde, ao repouso e à dignidade. Já nos objetivos específicos tem como função investigar os fundamentos legais conforme a CLT e a Constiuição Federal, verificar a semelhança com os direitos do trabalhador (especialmente ao descanso semanal remunerado e à jornada de trabalho digna) e identificar os principais impactos da escala 6:1 na vida dos trabalhadores.

Limitações do estudo: este estudo sobre a escala de trabalho 6:1 apresenta algumas limitações importantes que afetam diretamente a abrangência de seus resultados. Uma das principais restrições é o fato de que essa escala é legalmente permitida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que dificulta a proposta de uma mudança imediata, mesmo na presença de críticas fundamentadas. Além disso, as realidades variam bastante entre setores, empresas e perfis de trabalhadores, o que limita a generalização dos dados obtidos. Também houve dificuldade no acesso a informações internas de organizações, o que restringiu a profundidade da análise. Esses fatores devem ser considerados ao interpretar os resultados e ao propor alterações no modelo atual.

2 REFERENCIALTEÓRICO

A compreensão do regime de trabalho 6x1 dentro das dinâmicas da produção capitalista exige um olhar crítico sobre as estruturas de exploração do trabalho. Para isso, a teoria marxista oferece uma base sólida, ao propor uma análise estrutural das relações entre capital e trabalho. Karl Marx, em sua obra central O Capital (1867), destaca a forma como o capitalista busca maximizar a mais-valia por meio da intensificação do trabalho e da extensão da jornada laboral. A mais-valia, segundo Marx, é o valor excedente produzido pelo trabalhador, apropriado pelo capitalista sem a devida compensação. Isso ocorre porque o trabalhador, ao vender sua força de trabalho por um salário fixo, produz, durante sua jornada, um valor superior ao que recebe como pagamento. O regime 6x1, legalmente permitido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, insere-se nessa lógica de intensificação da exploração. Embora esteja dentro dos limites legais garantindo um dia de descanso semanal ele resulta em uma carga de trabalho que tende a favorecer os interesses capitalista, aumentando a produtividade e a disponibilidade do trabalhador por mais dias seguidos, ao mesmo tempo em que limita o tempo livre para o lazer, a vida

pessoal e a recuperação física e mental. Marx já alertava para os impactos da jornada prolongada sobre a saúde e a dignidade do trabalhador. Para ele, a luta pela redução da jornada de trabalho era uma forma essencial de resistência ao processo de alienação, no qual o trabalhador perde o controle sobre o produto de seu trabalho, sobre o próprio processo produtivo, e, em última instância, sobre sua própria existência. Além disso, a teoria da alienação marxista é principalmente útil para compreender os efeitos subjetivos e sociais da escala 6x1. O trabalhador, inserido em uma rotina exaustiva e repetitiva, tende a experimentar uma cisão entre seu trabalho e sua vida pessoal, o que favorece para sua desumanização no contexto produtivo. Nesse sentido, a escala 6x1 pode ser interpretada, a partir do referencial marxista, como um reflexo da lógica capitalista de valorização do capital em detrimento da valorização da vida humana. Ela reforça o domínio do tempo do capital sobre o tempo do trabalhador, configurando-se como uma estratégia de gestão da força de trabalho que prioriza o lucro e a produtividade em prejuízo do bem-estar e da dignidade dos indivíduos. Um dos estudos mais contundentes sobre esse tema é apresentado por Richard Coátio (2024), na obra “A Jornada de Trabalho de 44 Horas é um Resquício da Escravidão no Brasil”. O autor sustenta que a estrutura da jornada brasileira atual está enraizada em práticas históricas de exploração herdadas do regime escravocrata. Segundo Coátio, a abolição formal da escravidão, em 1888, não foi acompanhada por uma ruptura nas formas de dominação e subordinação da classe trabalhadora. A organização do trabalho no pós-abolição seguiu marcada pela lógica de extração máxima da força de trabalho, agora mediada por contratos formais, mas ainda desrespeitando os limites físicos, sociais e emocionais dos trabalhadores. Coátio argumenta que o tempo de trabalho no Brasil continua sendo estruturado a partir de uma lógica que prioriza a produtividade e a submissão, em detrimento do descanso, do lazer e da dignidade humana. A escala 6x1 é um exemplo concreto dessa permanência de um modelo de exploração, que se camufla sob a legalidade, mas viola os direitos fundamentais da pessoa humana. Ao trabalhar seis dias por semana, o trabalhador tem sua vida privada reduzida ao mínimo, com sérios prejuízos para sua saúde física, mental e para sua convivência familiar. Esse raciocínio encontra eco nas reflexões de Karl Marx (2018), especialmente em sua obra O Capital. Marx analisa a jornada de trabalho como instrumento central de produção de mais-valia, ou seja, de lucro obtido a partir do tempo de trabalho excedente que o trabalhador realiza além do necessário para sua própria sobrevivência. Para Marx, o capital tende a estender ao máximo esse tempo de exploração, reduzindo ao

mínimo o tempo livre. A escala 6x1 é uma expressão direta dessa lógica, pois amplia o tempo de serviço e reduz o descanso, perpetuando a alienação do trabalhador e o distanciamento entre ele e sua vida social e subjetiva.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho foi a dedutiva, a qual se fundamenta na lógica que parte de premissas gerais, frequentemente já consolidadas na doutrina e no ordenamento jurídico, para então analisar e compreender situações específicas. Essa abordagem se mostra particularmente eficaz quando o objetivo da pesquisa é interpretar normas, princípios jurídicos e conceitos teóricos à luz de casos concretos ou de fenômenos sociais observáveis. É uma metodologia especialmente relevante no campo jurídico, pois permite uma aplicação prática dos fundamentos teóricos, proporcionando uma leitura crítica e contextualizada da realidade normativa. Nesse contexto, a investigação sobre a escala de trabalho 6x1 teve como ponto de partida os princípios gerais do Direito do Trabalho, especialmente os que versam sobre a proteção à saúde, à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho. A partir dessas diretrizes fundamentais, estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscou-se interpretar os impactos concretos dessa jornada sobre os trabalhadores brasileiros, especialmente em relação à sua saúde física e mental, ao convívio familiar e à qualidade de vida. Utilizou-se, portanto, de referenciais teóricos extraídos de obras jurídicas, sociológicas e de saúde do trabalho para embasar a análise, promovendo uma reflexão crítica sobre os efeitos sociais, jurídicos e físicos provocados por esse regime laboral. A pesquisa assumiu um caráter qualitativo e interpretativo, centrando-se na análise de conteúdos doutrinários, dispositivos legais e estudos empíricos já publicados, com o intuito de compreender não apenas o funcionamento da jornada 6x1, mas também seus reflexos na vida cotidiana dos trabalhadores em diferentes contextos profissionais e sociais. A escolha da metodologia dedutiva se justificou pelo desejo de correlacionar a teoria com a prática, ou seja, aplicar fundamentos jurídicos amplos a situações específicas e, assim, oferecer um panorama mais aprofundado sobre os prós e contras dessa escala de trabalho. Essa conexão permite identificar incoerências entre o que é previsto legalmente e o que ocorre na realidade, destacando eventuais lacunas normativas ou excessos na aplicação da jornada, muitas vezes ignoradas em análises meramente normativas. Por meio da análise dedutiva, foi possível compreender como a escala 6x1, embora legalmente prevista,

pode contrariar princípios fundamentais do direito social quando aplicada de forma indiscriminada, sem considerar as particularidades das atividades desempenhadas ou as condições psicossociais dos trabalhadores. O método, portanto, contribuiu para um olhar crítico e fundamentado, promovendo uma compreensão mais afundo, ampla e responsável sobre o tema estudado para uma visão geral da sociedade tendo em vista a essência do direto.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A presente pesquisa possibilitou uma compreensão mais ampla e detalhada da complexidade dos desafios enfrentados pelos trabalhadores que seguem a jornada 6x1 no Brasil. Este regime, que exige seis dias consecutivos de trabalho para apenas um dia de descanso, impõe uma rotina intensa e desgastante, afetando diretamente a saúde física, mental e emocional dos empregados. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de mudanças estruturais que priorizem a valorização do trabalhador e a promoção de condições laborais mais humanas e equilibradas. A alteração desse modelo de jornada, com a redução da carga semanal e a adoção de escalas mais flexíveis, prevê uma significativa melhora na qualidade de vida dos colaboradores. Com mais tempo disponível para o descanso e o lazer, haverá o fortalecimento da convivência familiar, o que contribui para o bem-estar emocional. Além disso, tende-se à diminuição do risco de doenças ocupacionais, como transtornos de ansiedade, depressão e síndromes relacionadas ao estresse crônico, além de lesões por esforço repetitivo e problemas osteomusculares. A redução da jornada também está diretamente associada ao aumento da produtividade a longo prazo. Funcionários que descansam adequadamente apresentam melhor desempenho, maior foco, criatividade e engajamento no ambiente de trabalho. Empresas que adotam modelos mais sustentáveis e que respeitam os limites físicos e mentais de seus colaboradores tendem a ter resultados mais positivos, inclusive financeiramente, devido à redução do absenteísmo, rotatividade e ações trabalhistas. Além disso, há ganhos em reputação institucional e atração de talentos, especialmente entre as novas gerações, que valorizam o equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Como resultado prático, almeja-se fornecer subsídios técnicos e jurídicos que possam embasar políticas públicas mais eficazes, além de apoiar negociações coletivas e decisões judiciais voltadas à proteção dos direitos dos trabalhadores. Busca-se, assim, promover um equilíbrio mais justo entre os interesses econômicos das empresas e os direitos sociais previstos na Constituição

Federal. A valorização do trabalho decente é fundamental para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. A pesquisa também tem o objetivo de fomentar debates acadêmicos e legislativos sobre possíveis reformulações na regulamentação da escala 6x1 no Brasil. A adoção de escalas menores se alinha aos direitos sociais do art. 6º e à proteção contra riscos laborais do art. 7º, XXII da Constituição Federal. Também respeita os limites da jornada previstos no art. 7º, XIII da CF e no art. 59 da CLT, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e normas internacionais, como a Convenção nº 1 da OIT, promovendo saúde, segurança jurídica e justiça social.

REFERÊNCIAS

NASCIMENTO, Beatriz Simões, do et al. "PERSPECTIVAS JURÍDICAS SOBRE O FIM DA ESCALA 6X1: IMPACTOS REFLEXÕES NO DIREITO DO TRABALHO." ANAIS DO FÓRUM DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIFUNEC 15.15 (2024).

DEJOURS, Christophe. A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 1992.
PORTO, Lorena Vasconcelos. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Relações de Trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Direito do Trabalho Perspectiva Crítica. São Paulo: LTr, 2005.

COÁTIO DE SOUZA, Richard Henrique. A jornada de trabalho de 44 horas é um resquício da escravidão no Brasil. Brasília: Autonomia Literária, 2024.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

191. OS DIREITOS TRABALHISTAS E A ESCRAVIDÃO MODERNA

Isabella Mayumi Gondo
Graduando (Bolsista PROUNI), UNICESUMAR, Estudante
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0002-7908-5539
http://lattes.cnpq.br/9908490543197057
isabellagondo@gmail.com

Bruno Zimbicki dos Santos
Graduando (Bolsista PROUNI), UNICESUMAR,
Estudante, Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0009-6558-205X
http://lattes.cnpq.br/7228610555251265
brunozimbicki74@gmail.com

Luckyan dos Reis Barbosa do Nascimento
Graduando, UNICESUMAR, Estudante
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-4900-7873
luckydosreis88@gmail.com

Welington Junior Jorge Manzato
Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9684-7844
http://lattes.cnpq.br/4561467918248070
welington.jorge@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho se propõe a investigar os direitos trabalhistas e a escravidão moderna. O objetivo geral é analisar a relação dos direitos trabalhistas e a escravidão moderna, já os específicos (3): (1) Analisar, (2) Compreender e (3) Refletir. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Como problema de pesquisa, discute-se se os direitos trabalhistas realmente são o suficiente para combater o trabalho análogo à escravidão? O problema de pesquisa discute sobre o trabalho análogo a escravidão ou também chamada de escravidão moderna com suas condições que não garantem o mínimo de dignidade humana, e a violação de leis trabalhistas. Neste cenário, justifica-se a presente pesquisa que o regime de escravidão não garante a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não cumpre o mínimo para uma boa qualidade de trabalho ou de sobrevivência, fazendo com que não haja os direitos fundamentais para uma garantia de relação de trabalho justa e equilibrada. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar caminhos ao fortalecimento de políticas públicas para combater o trabalho análogo à escravidão. Por fim, no presente resumo, conclui-se que há muito em que melhorar na estrutura do país para erradicar com o trabalho análogo à escravidão com a criação de programas de prevenção e intervenção, a implementação de medidas legais e firmes também é uma peça fundamental na luta contra a escravidão moderna (trabalho análogo ao escravo), e então só assim será possível amenizar e acabar de vez com o trabalho escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Legislação. Trabalho análogo à escravidão.

ABSTRACT

This study aims to investigate labor rights and modern slavery. The general objective is to analyze the relationship between labor rights and modern slavery, while the specific objectives are threefold: (1) to analyze, (2) to understand, and (3) to reflect. The methodology employed is bibliographic and documental research, using the deductive method. The research problem discusses whether labor rights are truly sufficient to combat work analogous to slavery. It addresses modern slavery, also referred to as work analogous to slavery, which involves conditions that do not guarantee basic human dignity and violate labor laws. In this context, the study is justified by the fact that the slavery-like regime fails to ensure compliance with the Consolidation of Labor Laws (CLT) and does not provide the minimum standards for decent work or survival, thereby denying fundamental rights necessary for a fair and balanced employment relationship. Thus, the study highlights the need for continuous debates and actions to strengthen public policies aimed at combating work analogous to slavery. Finally, the research concludes that much remains to be done in the country's structure to eradicate

slavery-like labor. The creation of prevention and intervention programs, as well as the implementation of firm legal measures, is essential in the fight against modern slavery (work analogous to slavery). Only through these efforts will it be possible to mitigate and ultimately eliminate slave labor.

KEYWORDS: Human rights. Legislation. Work analogous to slavery.

1 INTRODUÇÃO

O tema principal a ser investigado nesse artigo científico é sobre o trabalho análogo à escravidão, ou também conhecido como escravidão moderna, sendo a exploração de trabalhadores por meio de condições degradantes, precárias, jornadas exaustivas, sem direito a férias remuneradas, sem fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e a falta de seguro-desemprego. Desse modo, o regime de escravidão não garante a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não cumpre o mínimo para uma boa qualidade de trabalho ou de sobrevivência, fazendo com que não haja os direitos fundamentais para uma garantia de relação de trabalho justa e equilibrada.

A relevância de dissertar sobre esse tema é essencial por ser uma grave violação dos direitos humanos e das garantias individuais, que afeta de forma imperativa a dignidade do ser humano, que acaba agravando a pobreza e a desigualdade social, impactando de forma direta na sociedade, nas classes mais baixas, na marginalização e na geração de um ciclo de violência e exclusão o que pode ocasionar problemas no desenvolvimento social e econômico.

O objetivo geral desse projeto é analisar como o trabalho análogo à escravidão impacta na sociedade contemporânea e quais são os seus males para a formação de uma sociedade mais justa, onde todos possam exercer os seus direitos e deveres como trabalhadores. Já nos objetivos específicos é identificar como o direito do trabalho previne e combate a mão de obra escrava; compreender como a educação pode evitar a população a entrar em trabalhos associados à escravidão, pelo motivo que na maioria dos casos de trabalho escravo, são exercidas por pessoas analfabetas e de pouco entendimento sobre o mundo; e demonstrar como o trabalho servil fere diretamente os princípios dos direitos humanos.

A justificativa pela escolha do tema desse artigo é pelo motivo que esse assunto é pouco comentado e discutido, e que acontece muito por de baixo dos panos sem que ninguém perceba, por causa que esse problema ocorre englobando as classes mais baixas da sociedade, sendo aqueles que não possui uma compaixão pela sociedade; com isso, sendo um problema que deve ser solucionado da forma mais rápida e efetiva possível.

Dessa forma, a pesquisa encontrou um problema a ser discutido, desse modo a pergunta é: Os direitos trabalhistas realmente são o suficiente para combater o trabalho análogo à escravidão? Então a resposta que a pesquisa alcançou é não, pois mesmo com os direitos e garantias trabalhistas ainda ocorrerá essas formas de trabalho devido à falta de investimento em fiscalização desse problema, pela falta de conscientização da população em relação as denúncias e seus direitos, e principalmente que esses trabalhadores quando resgatados desses trabalhos análogos à escravidão, com isso, mesmo podendo usufruir de seus direitos, eles acostumam com essa forma de vida e acham que trabalhar realmente é assim, tendem a voltar, pelo motivo de não conseguirem se sustentar com um salário mínimo e com auxílio do governo, já que como geralmente são pessoas simples, sem conhecimento acadêmico, analfabetas e desfavorecidas, acabam pegando empregos que pagam apenas um salário mínimo; entretanto, reitero que, essas pessoas tendem a voltar ao trabalho escravo pelo motivo de conseguirem ganhar um salário melhor do que se trabalhasse de acordo com as leis, já que na maioria dos casos relatados pela MTE essas pessoas mesmo sem os seus direitos ganham uma renda muito alta, como um caso que foi disponibilizada pela Record que ocorreu em Minas Gerais, em que os funcionários ganhavam $110 reais por dia, totalizando uma média de $3.410 reais por mês, sendo que um salário mínimo (2025) é $1.518 reais por mês. Dessa forma, os direitos e garantias do trabalho não conseguem combater o trabalho análogo à escravidão.

Diante do exposto, o projeto chega à conclusão que há muito em que melhorar na estrutura do país para erradicar com o trabalho análogo à escravidão, porém sendo possível de acabar de uma vez com o trabalho escravo.

2 REFERENCIAL TEORICO

O trabalho análogo à escravidão é uma prática que infelizmente ainda persiste no Brasil desde os tempos coloniais, e continua violando os direitos básicos dos trabalhadores. Mesmo sendo proibido pela lei, esse tipo de exploração ocorre principalmente em situações onde há condições de trabalho desumanas, jornadas muito longas, dívidas impostas pelos empregadores e até restrição de liberdade, lembrando bastante a antiga escravidão formalmente abolida no século XIX.

Segundo Sakamoto (2019), essa realidade continua forte no Brasil por causa da exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente em áreas rurais e em setores como a construção civil, a pecuária e a agricultura. Como explica o autor, “o

trabalhador submetido a condições análogas às de escravo não é apenas explorado economicamente, mas também destituído de sua dignidade e autonomia" (SAKAMOTO, 2019, p. 34). Essa fala mostra que o problema vai além do lado econômico e está diretamente ligado à desigualdade social e à exclusão histórica de certos grupos.

Outro ponto importante é entender que esse tipo de prática não está apenas relacionado à falta de liberdade física. Muitas vezes, ela acontece de forma "camuflada", com contratos e relações de trabalho aparentemente legais. Como aponta Dias (2020), "a escravidão moderna é sutil, muitas vezes invisível aos olhos da sociedade, mas brutal em seus efeitos sobre os trabalhadores" (DIAS, 2020, p. 77). Isso quer dizer que, mesmo nos dias de hoje, o trabalho escravo continua existindo, só que de formas mais difíceis de serem percebidas pela sociedade.

A Constituição Federal de 1988 deixa claro, no artigo 5º, inciso III, que ninguém pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante. Isso reforça que qualquer situação parecida com trabalho escravo é uma violação da dignidade da pessoa humana. Medeiros (2021) comenta que a dignidade é o centro dos direitos fundamentais e que violá-la é desrespeitar totalmente os princípios de um Estado Democrático de Direito. Ele destaca que "o trabalho escravo moderno representa uma forma de escravização institucionalizada da pobreza e da desigualdade" (MEDEIROS, 2021, p. 102).

Em nível internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem se preocupado bastante com essa questão. A OIT (2022) informou que, em todo o mundo, cerca de 50 milhões de pessoas vivem em situação de trabalho forçado. A organização aponta que os principais motivos são a pobreza, a falta de fiscalização e a impunidade. Esses dados mostram que o problema é muito maior do que parece e que precisa ser combatido globalmente.

Aqui no Brasil, uma das formas mais importantes de enfrentamento são os Grupos Móveis de Fiscalização, que atuam desde 1995 para localizar e resgatar trabalhadores em situação de escravidão. De acordo com Cardoso e Oliveira (2018), "esses grupos têm papel essencial na identificação e no resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes, promovendo a responsabilização dos empregadores e a reparação mínima aos trabalhadores" (CARDOSO; OLIVEIRA, 2018, p. 45). Mesmo com essa atuação, os autores apontam que ainda há muitos obstáculos, como a falta de recursos e a influência de setores econômicos poderosos que resistem à fiscalização.

Outro aspecto importante é o impacto do racismo estrutural nesse tipo de prática. Costa (2020) chama atenção para o fato de que a maioria das pessoas resgatadas são negras e pobres, o que mostra que a escravidão contemporânea está ligada às exclusões históricas do nosso país. Como a autora diz, “há uma sobreposição entre os trabalhadores resgatados e populações negras e pobres, revelando que a escravidão moderna é também uma continuação das exclusões históricas” (COSTA, 2020, p. 59).

Do ponto de vista jurídico, o Código Penal Brasileiro sofreu uma mudança importante em 2003 no artigo 149, ampliando a definição de trabalho escravo. Não é mais só a restrição de liberdade que caracteriza esse crime, mas também as condições degradantes e jornadas excessivas. Para Barreto (2019), “essa mudança representou uma evolução jurídica significativa, pois reconhece que a liberdade do trabalhador não é apenas formal, mas também material” (BARRETO, 2019, p. 88).

Mas o combate a esse problema não pode ser só pela via jurídica. É preciso investir em políticas públicas que enfrentem a raiz do problema, como falta de educação, de emprego e de distribuição justa da terra. Souza (2022) destaca que “é preciso atacar as causas estruturais que permitem a proliferação dessas práticas, como a ausência de oportunidades e a concentração fundiária” (SOUZA, 2022, p. 61). Ou seja, não basta punir: é preciso transformar.

Além disso, a ONU também tem realizado pesquisas globais sobre a escravidão moderna e seus diferentes tipos. Segundo relatório conjunto da ONU, OIT e OIM (2022), mais de 50 milhões de pessoas em todo o mundo vivem em situações de escravidão moderna. O relatório mostra que quase metade dessas vítimas sofre com exploração sexual, principalmente mulheres e meninas, e que milhões de crianças estão sendo forçadas a trabalhar em setores como mineração, agricultura e trabalho doméstico. Como alerta a ONU (2022), “as crianças representam cerca de um quinto de todas as vítimas de trabalho forçado no mundo” (ONU, 2022, p. 12). Esses dados reforçam a urgência de um esforço conjunto entre países, organizações e sociedade civil para erradicar essa violação dos direitos humanos.

Com base nos autores e dados apresentados, fica claro que o trabalho análogo à escravidão continua sendo um desafio gigantesco, que precisa ser enfrentado com seriedade. Mesmo com avanços nas leis e ações de fiscalização, ainda falta muito para que todos os trabalhadores brasileiros possam exercer suas atividades de forma digna, livre e

protegida. O problema é estrutural, e a solução passa por ações integradas no campo do Direito, das políticas públicas e da conscientização social.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a realização dessa pesquisa foi baseada em diversas pesquisas bibliográficas de artigos e documentos, utilizando o método dedutivo, para a solidificação dos dados e dos pensamentos para o aperfeiçoamento do projeto. Além disso, a elaboração do trabalho teve uma pequena contribuição da inteligência artificial (AI) para o auxiliar e de disponibilizar novas ideias e visões sobre o tema em questão; com isso, todas as informações disponibilizadas pela IA foram filtradas e analisadas para a garantia de não haver nenhuma informação incoerente ou errada. Outro método utilizado foram o estudo e analise de noticiários disponibilizados por emissoras de televisão (TV) para uma melhor compreensão do assunto, de uma forma mais dinâmica e que aborda o assunto de um modo mais direto e preciso, oferecendo informações verídicas e realistas, como uma notícia que foi publicada pela emissora Record em que mostrava o MTE (Ministério do Trabalho e do Emprego) em ação após receberem uma denúncia de um caso de trabalho análogo à escravidão sobre produção de carvão vegetal em uma região afastada de Minas Gerais (MG); com isso é mostrado que MG é o estado do Brasil com mais resgates de trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão. E também foram utilizadas informações adquiridas por meio de um documentário criado pela TV Brasil em que os repórteres acompanhavam a polícia federal e o MTE em uma investigação de um caso de trabalho escravo em Goiás, desse modo, foi extraído desse documentário que desde 1995 até 2025 o trabalho análogo à escravidão ainda é uma realidade no Brasil, e que durante esses 30 anos, já foram resgatados um total de 65,6 mil trabalhadores em condições semelhantes ao trabalho escravo, e que somente em 2024 foram resgatadas mais de 2000 pessoas nessas condições. Também serviu como base para a realização do projeto, entrevistas realizadas pelas emissoras de TV com as vítimas desse sistema de escravidão moderna, e com isso foi possível concluir que a maioria dos casos ocorrem com pessoas da baixa classe social, pessoas que não possuem uma boa formação educacional, que creem que o trabalho realmente seja dessa forma, por isso elas não tentam fugir desse trabalho ou questionar sobre se o seu modo de trabalhar não é abusivo e ilegal, pelo fato de possuírem pouca formação acadêmica, desse modo comprometendo o seu discernimento e sua capacidade crítica, desse jeito, um dos maiores motivos para o

acontecimento dessa forma de trabalho, é a falta de conscientização da população e a baixa renda, fazendo com que essas pessoas entrem nesses tipos de emprego.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Sobre os resultados alcançados ou esperados, a pesquisa, possibilitou a compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados diante a violação dos direitos trabalhistas, principalmente quando se trata da prática da escravidão moderna (trabalho análogo ao escravo), o resumo expandido também permitiu grandes reflexões, sobre a contradição entre direitos garantidos e a realidade prática, sobre a desigualdade estrutural social e a dignidade do cidadão. Nesse contexto, é visível a herança que foi deixada pela escravidão anos atrás, ou seja, a escravidão nunca acabou, foi abolida, porém continua sendo a realidade de milhares de brasileiros, é evidente também que a maior parte das pessoas que sofrem na escravidão moderna, são negros, assim, mais um ponto da pesquisa é o racismo estrutural. Diante desse cenário, outra coisa observada é a consequência direta de desigualdade estrutural na sociedade, uma realidade cada vez mais evidentes nas lacunas significativas e existentes na fiscalização e na aplicação das leis trabalhistas, consequentemente levando a condições gradualmente degradantes para com as situações de vulnerabilidade, também existe uma grande lacuna em propor caminhos ao fortalecimento de políticas públicas para combater o trabalho análogo à escravidão, caminhos e soluções que são extremamente necessários . Isso apresenta riscos reais e afeta de forma imperativa a dignidade do ser humano, que acaba agravando a pobreza e a desigualdade social, impactando de forma direta na sociedade, nas classes mais baixas, na marginalização e na geração de um ciclo de violência e exclusão o que pode ocasionar problemas no desenvolvimento social e econômico. Além disso, quando há a aplicação de punições sérias, os possíveis agentes que praticam tal conduta contra a dignidade, são induzidos a temer as repercussões de suas ações, o que pode leva-los a parar de praticar tais atos prejudiciais. Assim, espera-se, além de programas de prevenção e intervenção, a implementação de medidas legais firmes que são uma peça fundamental na luta contra a escravidão moderna (trabalho análogo ao escravo). Por fim, é possível enxergar a grande relevância desse tema, e é de credibilidade que os resultados desta pesquisa contribuam como base para a formulação de ações jurídicas, institucionais e principalmente educativas, voltadas à promoção e à proteção dos direitos humanos e trabalhistas, com atenção especial às populações em situação de maior vulnerabilidade para que essas tenham seus

direitos e sua dignidade cumpridos, também é esperado o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e pela aplicação da lei, é essencial garantir a justiça e reparação às vítimas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, R. S. Trabalho escravo contemporâneo: avanços e desafios da legislação penal brasileira. Revista Brasileira de Direito do Trabalho, v. 25, n. 2, p. 85-93, 2019.

CARDOSO, A. L.; OLIVEIRA, M. P. Fiscalização do trabalho escravo no Brasil: os desafios enfrentados pelos grupos móveis. Revista Jurídica do Ministério Público do Trabalho, v. 11, n. 1, p. 42-50, 2018.

COSTA, D. N. Racismo estrutural e trabalho escravo contemporâneo: uma análise crítica da persistência histórica. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v. 6, n. 2, p. 55-63, 2020.

DIAS, L. M. Escravidão contemporânea e invisibilidade social: o desafio da erradicação do trabalho degradante. Revista Direito e Sociedade, v. 13, n. 1, p. 75-81, 2020.

MEDEIROS, J. A. Direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana: reflexões sobre o trabalho análogo à escravidão. Revista Constitucionalismo e Democracia, v. 4, n. 3, p. 99-106, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global sobre Trabalho Forçado. Genebra: OIT, 2022.

SAKAMOTO, L. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo: causas e consequências sociais. São Paulo: Contexto, 2019.

SOUZA, R. T. Políticas públicas e combate ao trabalho escravo no Brasil: desafios da atualidade. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 16, n. 1, p. 58-66, 2022.

FIGUEIREDO, N. M. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: uma análise crítica da legislação e da jurisprudência. Revista Brasileira de Direito, v. 15, n. 2, p. 123-140, 2019.

SILVA, A. M. Trabalho escravo e direitos humanos: uma abordagem crítica. Revista de Direitos Humanos, v. 10, n. 1, p. 45-58, 2018.

LIMA, R. S. Trabalho escravo no Brasil: uma análise histórica e crítica. Revista de História, v. 12, n. 2, p. 90-105, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho forçado ou obrigatório: manual para parlamentares. Genebra: OIT, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Trabalho escravo contemporâneo: cartilha para profissionais de comunicação. Brasília: MPT, 2020.

192. OS IMPACTOS DA ESCALA 6X1 NA QUALIDADE DE VIDA DOS TRABALHADORES E ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL DA DEPUTADA ERIKA HILTON

Giuliana Greve Zoppellari.
Graduanda, Unicesumar,
Maringá- Paraná -Brasil
giuliaazoppellari@gmail.com

Okçana Yuri Rodrigues de Carvalho
Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0000-7762-9390
https://lattes.cnpq.br/0454292252888537
okrodrigues@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa analisa criticamente os impactos da jornada de trabalho no regime 6x1 no Brasil, à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. O objetivo principal foi compreender as consequências sociais, físicas e psíquicas desse modelo laboral, destacando sua relação com o adoecimento dos trabalhadores e a violação de direitos como o descanso, o lazer e a convivência familiar, demonstrar que esse modelo de trabalho fere o principio constitucional da dignidade da pessoa humana e por fim analisar a proposta de emenda constitucional apresentada pela Deputada Erika Hilton que busca extinguir esse modelo laboral, e aplicar um novo conceito de jornada que consiste em quatro dias trabalhados, seguido por três dias de descanso. A metodologia utilizada foi qualitativa, de caráter exploratório, com base na análise de dispositivos legais nacionais e internacionais, dados estatísticos do INSS e da RAIS e referências bibliográfIcas de especialistas na área, que permitiu mensurar os principais efeitos desse modelo laboral. Ademais será um feito um estudo comparado com países como o Chile e Portugal, que já adotaram um novo conceito de nova jornada de trabalho mais benéfica aos trabalhadores. Assim, a pesquisa concluiu que a adoção de uma jornada reduzida representa uma alternativa viável e necessária, capaz de promover saúde, bem-estar e dignidade aos trabalhadores brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Descanso. Dignidade. Jornada de trabalho

ABSTRACT

This research critically analyzes the impacts of the 6x1 work schedule in Brazil in light of the fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution. The main objective was to understand the social, physical, and psychological consequences of this labor model, highlighting its relationship with workers' health issues and the violation of rights such as rest, leisure, and family life. The study also demonstrates that this work model violates the constitutional principle of human dignity and analyzes the proposed constitutional amendment presented by Congresswoman Erika Hilton, which seeks to abolish this labor model and implement a new work schedule concept consisting of four working days followed by three days of rest. The methodology used was qualitative and exploratory, based on the analysis of national and international legal provisions, statistical data from INSS and RAIS, and bibliographic references from specialists in the field, which allowed the measurement of the main effects of this labor model. Additionally, a comparative study was conducted with countries such as Chile and Portugal, which have already adopted a new work schedule concept that is more beneficial to workers. The research concluded that adopting a reduced work schedule represents a viable and necessary alternative capable of promoting health, well-being, and dignity for Brazilian workers.

KEYWORDS: Rest. Dignity. Work schedule.

1 INTRODUÇÃO

A jornada de trabalho é uma questão de extrema relevância para ser discutido especialmente em contextos nos quais a carga horária impacta diretamente a qualidade de vida dos trabalhadores. No Brasil, destaca-se a adoção da escala 6x1, que determina seis

dias consecutivos de trabalho seguidos por apenas um dia de folga, totalizando 44 horais semanais. Este regime, embora previsto expressamente na Constituição Federal (CF/88) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem

provocado diversos questionamentos quanto à sua adequação a sociedade contemporânea e as novas perspectivas de trabalho e se a sua manutenção garante condições laborais dignas.

A sociedade moderna vem corriqueiramente passando por transformações sociais, culturais e tecnológicas, o que traz consigo mudanças significativas ao direito do trabalho que precisa se redefinir. As novas tendências nas relações de trabalho buscam cada vez mais flexibilidade na jornada, respeito ao tempo de descanso e a promoção de ambientes de trabalho emocionalmente saudáveis e dignos. Nesse panorama, torna-se essencial questionar sobre os impactos da jornada 6x1 na saúde física e mental dos trabalhadores, bem como sobre a sua eficácia na garantia de um descanso digno.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o funcionamento da escala de trabalho 6x1 no Brasil, sendo os setores que mais a adotam, notadamente o varejista e o de prestação de serviços. Busca-se, ainda, investigar os impactos dessa jornada na vida dos trabalhadores, especialmente no que se refere às consequências físicas e psicossociais associadas à sua aplicação contínua. Para tanto, será realizado um estudo comparado com países como Chile e Portugal, que já adotaram a redução da jornada de trabalho para, no máximo, 40 horas semanais, em consonância com as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O objetivo dessa comparação é identificar os benefícios alcançados por essas nações e verificar de que maneira tais experiências podem contribuir para a reflexão e possível reestruturação do modelo de jornada laboral vigente no Brasil.

Por fim, será analisada a proposta de Emenda Constitucional apresentada pela deputada federal Erika Hilton, que busca alterar o Art. 7, inciso XIII da Constituição Federal (CF/88), na qual propõe a extinção da escala 6x1 e a adoção de um novo modelo de jornada que consiste em quatro dias trabalhados, seguidos por três dias descanso, totalizando 36 horas semanais sem reduções salariais.

A iniciativa busca alinhar as práticas trabalhistas nacionais com os avanços sociais e humanos observados em âmbito internacional, atender a demanda de mais de 800 mil brasileiros que assinaram a petição online do movimento ‘’Vida Além do Trabalho’’ liderada pelo trabalhador Ricardo de Azevedo e promover uma melhora na qualidade de vida dos

trabalhadores possibilitando mais tempos dedicado a convivência com a família, ao lazer, aos estudos e a esfera pessoal.

Dessa forma, a introdução deste estudo apresenta o panorama geral da temática, justificando sua relevância e estabelecendo os principais objetivos a serem investigados, a fim de contribuir com o debate sobre os impactos da jornada 6x1, se sua aplicabilidade é viável na sociedade contemporânea e se o descanso proporcionado de fato é digno e servir como fomento para modernização das jornadas de trabalho no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A jornada de trabalho no Brasil está regulamentada na Constituição Federal (CF/88) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) respectivamente no Art. 7, XIII e Art. 58 ambas preceituam que a jornada diária não pode ultrapassar 8 horas e a jornada semanal não pode ultrapassar as 44 horas. Nesse panorama, aqueles trabalhadores que laboral na jornada máxima estão subordinados ao regime da escala 6X1, que consiste em seis consecutivos trabalhados, seguidos por apenas um dia de folga. Importante ressaltar que o dia de folga nem sempre irá coincidir com o domingo, podendo ser distribuído em qualquer dia semana, entretanto é assegurado no Art. 67 da CLT que ao menos uma vez por mês o descanso coincida com o domingo.

Segundo dados obtidos pela Relação Anual Informações Sociais (RAIS) referente ao ano 2023, aproximadamente 34.689.835 milhões de brasileiros exerciam atividades laborais acima de 40 horas semanais. Essa população de trabalhadores concentra-se majoritariamente nos setores do comercio varejista, de prestação de serviços, da indústria de transformação e da construção civil. (Arrais, et al 2025, p. 16).

A consultora da Organização Mundial da Saúde (OMS), Cláudia Braga, aponta dez fatores de risco que podem comprometer a saúde mental dos trabalhadores. Dentre esses fatores, destacam-se: conteúdo do trabalho e o desenho das tarefas, carga e ritmo de trabalho, a jornada laboral, baixa participação em decisões relativas ao trabalho, adequação ao ambiente e aos equipamentos, cultura

e a função organizacional, as relações interpessoais no ambiente de trabalho, o papel na organização,

a preocupação com o desenvolvimento da carreira e a conciliação entre a vida profissional e pessoal. (Farias, 2023, n.p)

Considerando esses aspectos torna-se pertinente discutir os impactos das jornadas de trabalho extremamente extensas e exaustivas, as quais contribuem para o surgimento de transtornos mentais, distúrbios emocionais, depressão e em alguns casos até mesmo doenças neurodegenerativas como o Alzheimer. Essa realidade é corroborada por dados apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que em 2022, houve o afastamento de 209.124 mil trabalhadores em razão de doenças mentais relacionadas ao ambiente de trabalho. (Farias, 2023, n.p). Ademais a escala de trabalho 6x1 impõe outros prejuízos a vida dos trabalhadores, os quais são privados do direito ao lazer, a convivência a família, à saúde e ao bem-estar físico e mental, pois tem seis dias da semana subordinado ao emprego, tal configuração contraria os direitos sociais assegurados pelo Art. 6 da Constituição Federal.

A aplicação da jornada de trabalho no regime 6x1 tem se mostrado prejudicial não apenas à saúde mental dos trabalhadores, mas também à saúde física, uma vez que o período de descanso assegurado por esse modelo não é suficiente para proporcionar uma recuperação adequada, tampouco garante um repouso digno, considerando que apenas um dia é destinado ao descanso, ao lazer e ao ócio. (BASTOS, 2025). Tal disposição contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), sendo o descanso um direito essencial à preservação da ntegridade física e mental do trabalhador, sua restrição configura uma afronta a esse princípio, pode-se, portanto, inferir que há violação constitucional na manutenção e perpetuação da jornada 6x1. No mesmo sentido, Jair Cardoso afirma ‘’ Para respeitar o direito ao trabalho, deve-se considerar o direito ao descanso, para que, juntos, garantam a dignidade humana do homem do trabalho e a dignidade do trabalho.’’ (CARDODO, 2025, p.14)

A redução da jornada de trabalho é uma tendência mundial que levando diversos países a adotarem essas medidas, dentre eles podemos citar o Chile e Portugal. A legislação chilena por meio da Lei 21.561, sancionada em abril de 2023, garantiu que a redução da jornada de trabalho ocorrerá de maneira gradual, sendo que abril de 2024 a jornada semana máxima não poderá ultrapassar as 44 horas semanais, em abril de 2026 não poderá ultrapassar 42 horas semanais e em abril de 2028 não pode ultrapassar 40 horas semanais. (CHILE, 2023). No mesmo sentindo a legislação portuguesa assegura desde 2009 que a jornada semanal não pode ultrapassar as 40 horas, conforme o Art. 203 da Lei 7/2009. (PORTUGAL, 2009). Esses dois países estão em consonância com as

recomendações da Organização Mundial do Trabalho (OIT), que na Convenção nº 47, realizada em 1935, recomendou aos países que a jornada de trabalho saudável e seguro aos empregados, seria aquelas que não ultrapassasse as 40 horas semanais. (OIT,1935)

As medidas de redução da jornada de trabalho nesses países, pode servir como inspiração para o Congresso Nacional aderir tais práticas em benefícios de todos os trabalhadores que se encontram subordinados a escala de trabalho 6x1.

Neste último momento será analisado a Proposta de Emenda Constitucional apresentada pela

Deputada Erika Hilton, que tem como objetivo alterar o Artigo 7, inciso XIII da Constituição Federal, na seguinte disposição:

> "Art.7:
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e seis horas semanais, com jornada de trabalho de quatro dias por semana, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;" (BRASIL,2024)

Conforme exposto a alteração busca trazer o fim da escala de trabalho 6x1, e promover um novo modelo de jornada que consiste em quatro dias trabalhados, seguidos por três dias de descanso, totalizando a jornada semanal máxima de 36 horas. A emenda surgiu em virtude do Movimento ‘’Vida Além do Trabalho’’ organizado pelo trabalhador Ricardo Azevedo, que demanda do Congresso Nacional o fim da escala 6x1, a campanha movimentou cerca de 800 mil brasileiros que assinaram a petição publica online, evidenciando deste modo a necessidade de reformas na legislação trabalhista.

Importante ressaltar que a redução da jornada de trabalho não implicaria na redução salarial,

conforme exposto na justificativa da emenda ‘’Os empregados sempre buscaram reduzir o tempo de trabalho, sem ter seus salários diminuídos’’. (BRASIL, 2024) Está medida vai de acordo com o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no Art. 7, XI da Constituição Federal de 1988, uma vez que verbas de natureza salarial são direito adquirido pelo trabalhador e não pode sofrer reduções, a nao ser que haja convenção ou acordo coletivo.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa de cunho exploratório e documental, fundamentando-se na análise de dados estatísticos, dispositivos legais e referências bibliográficas que permitiram compreender criticamente os impactos da jornada 6x1 para os trabalhadores brasileiros. A escolha metodológica justifica-se pela natureza do problema investigado, que envolve dimensões jurídicas, sociais e de saúde pública, exigindo uma leitura interpretativa e crítica das fontes disponíveis, bem como o exame de experiências legislativas nacionais e internacionais.

Inicialmente, recorreu-se à pesquisa documental, utilizando-se de fontes de natureza legal, estatística ou institucional, nesse panorama, foram analisados documentos oficiais como a Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º, inciso III; 6º; e 7º, incisos XI e XIII, além da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com ênfase nos artigos 58 e 67. Também foram examinadas a Proposta de Emenda Constitucional apresentada pela deputada Erika Hilton, a Convenção nº 47 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e as legislações trabalhistas do Chile e de Portugal, que demonstram a tendência global na redução da jornada laboral, esses instrumentos jurídicos serviram como base para compreender os fundamentos legais da escala 6x1 e os possíveis caminhos para sua reformulação.

Concomitantemente, adotou-se a análise qualitativa de caráter crítico-argumentativo, voltada para a interpretação dos efeitos sociais, físicos e psíquicos da jornada de trabalho excessiva. Essa metodologia permitiu identificar os impactos da sobrecarga laboral à luz dos direitos fundamentais do trabalhador, sobretudo o direito ao descanso, ao lazer, à saúde e à convivência familiar. Os dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apontaram o afastamento de mais de 209 mil trabalhadores por doenças mentais em 2022, relacionando-se com os apontamentos da especialista Cláudia Braga, consultora da Organização Mundial da Saúde (OMS), e os demais autores que reforçam os vínculos entre a jornada exaustiva e o adoecimento mental. A abordagem qualitativa favorece, nesse contexto, uma compreensão aprofundada das relações entre o trabalho e os direitos humanos.

Por fim, a presente pesquisa se utilizou-se de métodos exploratórios, pois se propõe a discutir uma proposta legislativa em curso apresentada pela Deputada Erika Hilton, oriunda do movimento “Vida Além do Trabalho”, liderado por Ricardo Azevedo, que obteve a adesão de aproximadamente 800 mil assinantes à petição pública em que evidencia a relevância social do tema, justificando a análise da proposta de emenda constitucional. Tal

caráter exploratório visa identificar novas possibilidades normativas para mitigar os efeitos nocivos da jornada 6x1, à luz de experiências internacionais e das recomendações da OIT.

Assim, o conjunto metodológico adotado neste trabalho documental, qualitativo e exploratório possibilita uma análise crítica, interdisciplinar e propositiva acerca da jornada de trabalho no Brasil, especialmente no que tange aos impactos da escala 6x1 e às alternativas legislativas emergentes.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A análise da atual configuração da jornada de trabalho brasileira, especialmente no regime 6x1, evidencia profundas implicações para a saúde física e mental dos trabalhadores, além de comprometer direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (CF/88). A imposição de jornadas exaustivas, que frequentemente ultrapassam 40 horas semanais, como demonstrado pelos dados da RAIS de 2023, impacta diretamente os setores economia, como o comércio varejista, a indústria de transformação e a construção civil, e acarreta uma sobrecarga que ultrapassa os limites razoáveis

As consequências desse modelo de trabalho são amplamente reconhecidas por especialistas em saúde, como a consultora da Organização Mundial da Saúde (OMS), Cláudia Braga, que elenca a jornada laboral excessiva, carga e ritmo de trabalho exaustivos, relações interpessoais no trabalho e a tentativa de conciliação entre a vida pessoal e profissional, como um dos principais fatores de risco à saúde mental. A crescente incidência de afastamentos por transtornos psicológico, que em 2022 acometeu 209.124 mil trabalhadores segundo dados registrados pelo INSS, reforça a gravidade dessa realidade. Além disso, a escala 6x1 compromete a convivência familiar, o direito ao lazer e a plena fruição do descanso e da vida, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e os direitos sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal (CF/88).

No cenário internacional, países como Chile e Portugal têm adotado legislações progressistas com vistas à redução da jornada semanal para 40 horas, alinhando-se com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de acordo com a Convenção nº 47. Esses modelos estrangeiros revelam a viabilidade de reestruturações laborais que preservem a saúde dos trabalhadores sem comprometer a produtividade.

No Brasil, a Proposta de Emenda Constitucional apresentada pela Deputada Erika Hilton propõe um novo paradigma: a jornada de quatro dias trabalhados, seguido por três

dias de descanso, totalizando 36 horas semanais, sem redução salarial. Esta proposta, respaldada por amplo apoio popular em que mais de 800 mil trabalhadores assinaram, representa um avanço na valorização do trabalho humano e no combate à precarização das condições laborais.

Diante do exposto, é fundamental que o debate sobre a reforma da jornada de trabalho avance no Congresso Nacional, com o intuito de construir um modelo laboral mais humano, saudável e digno, e não é apenas uma demanda social legítima, mas um dever constitucional. A redução da jornada de trabalho se apresenta como um caminho necessário para garantir a saúde, o bem-estar e os direitos fundamentais da classe trabalhadora brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 14 maio 2025

BRAMBILA, Bárbara. Governo levanta dados sobre brasileiros que trabalham na escala 6×1. CNN Brasil, São Paulo, 4 fev. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-levanta-dados-sobre-brasileiros-que-trabalham-na-escala-6x1/. Acesso em: 14 maio 2025.

FARIAS, Erika. Alertas globais chamam a atenção para o papel do trabalho na saúde mental. Notícias EPSJV/FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 14 abr. 2023. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/alertas-globais-chamam-a-atencao-para-opapel-do-trabalho-na-saude-mental. Acesso em: 14 maio 2025

ULLOA, Cristopher. “Lei das 40 horas”: Chile inicia primeira fase de redução da jornada de trabalho. CNN Brasil, 26 abr. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/lei-das-40-horas-chile-inicia-primeira-fase-de-reducao-da-jornada-de-trabalho/. Acesso em: 15 maio 2025.

CHILE. Ley n.º 21.561, de 14 de abril de 2023. Modifica el Código del Trabajo con el objeto de reducir la jornada laboral. Diario Oficial de la República de Chile, Santiago, 26 abr. 2023. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1191554. Acesso em: 15 maio 2025

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 8 de 2025. Dá nova redação ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para quatro dias por semana no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249832481000. Acesso em: 15 maio 2025.

ARRAIS, Tadeu, et al. O que esconde a escala 6x1: roubo de tempo e cotidiano dos trabalhadores precarizados. Goiania, Editora dos Autores,2025. Disponível em: https://wordpress-direta.s3.sa-east-1.amazonaws.com/sites/860/wp-content/uploads/2025/03/28131840/Ebook-O-que-esconde-a-escala-6x1-roubo-de-tempo-e-cotidiano-dos-trabalhadores-precarizados.pdf. Acesso em: 16 maio 2025, e-book

PORTUGAL. Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro de 2009. Aprova o Código do Trabalho. Diário da República de Portugal, Lisboa, 12 fev. 2009. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2009-602073 Acesso em: 16 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 47 sobre as horas de trabalho (indústria). Genebra, 1935. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312192:NO Acesso em: 16 maio 2025.

SERRANO, Layane. Escala 6x1: conheça o Movimento VAT (Vida Além do Trabalho). Exame, 11 nov. 2024. Disponível em: https://exame.com/carreira/escala-6x1-movimento-vat-vida-alem-do-trabalho/. Acesso em: 16 maio 2025.

CARDOSO, Jair Aparecido. O direito ao descanso como direito fundamental e como elemento de proteção ao direito existencial e ao meio ambiente do trabalho. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 7-26, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p7. Acesso em 17 maio 2025

BASTOS, Gabriela Lima. Descanso digno e saúde mental: análise dos impactos da escala 6x1 na saúde do professional da enfermagem. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Universidade Estadual do Maranhão, 2025. Disponível em: https://repositorio.uema.br/jspui/handle/123456789/4352 Acesso em 17 maio 2025

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 08 - Direito, arte e literatura

193. DIREITO E LITERATURA: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E FILOSÓFICO NO LIVRO ‘’GENTE POBRE’’ DE DOSTOIÉVSKI

Giovanna Pedroche Miranda
Graduanda, Bolsista PIBIC 12, Unicesumar
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0001-1620-6842
http://lattes.cnpq.br/4924658084633813
giovannamirandabr1@gmail.com

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós doutora pela Universidade de COIMBRA-PORTUGAL, e pela UNISINOS-RS
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0002-7121-5565
http://lattes.cnpq.br/4532145888110686
Cleide.fermentao@unicesumar.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de estudar a literatura e o Direito, da obra literária ‘’Gente Pobre’’ de Fiódor Dostoiévski. A análise de tal obra em relação aos direitos da personalidade humana, no exame dos personagens do livro, com uma averiguação da filosofia, e as correntes positivista e jusnaturalista. Por meio de tal análise, investiga-se o contexto social na qual o autor escreveu a obra, uma investigação da sociedade pertencente que o livro retrata, sendo a pobreza entre camadas sociais, a miséria, a ausência de direitos e garantias que ocorrem em decorrência da ausência de políticas públicas. A partir disso, será analisado o porquê das condições sociais existentes, e também, explica-se de forma clara as dificuldades dos personagens sob o ponto de vista do autor, e é feito o estudo sobre as críticas sociais a respeito das divisões hierárquicas e o preconceito entre ricos e pobres. O objetivo da pesquisa contará com a análise das principais crises sociais para as pessoas pobres, incluindo os aspectos psicológicos dos personagens, a limitação de direitos, a exploração de capitalistas perante os operários assalariados e suas más condições de vida. Em vista disso, a metodologia a ser aplicada será o método dedutivo e, com a aplicação de referências bibliográficas de livros, revistas de alta Qualis, doutrina em direito, da literatura e filosofia, bem como seus estudos sociais. Dessa maneira, os resultados da pesquisa serão responder as problemáticas, os objetivos, serão: conscientizar a sociedade sobre as desigualdades sociais e os seus efeitos ao direito da personalidade humana, publicar o estudo em revistas científicas, apresentar o tema em seminários, congressos, e eventos científicos. O objetivo da pesquisa é conscientizar a sociedade sobre a necessidade de igualdade, estabelecer o senso crítico para a justiça e a atenção para as pessoas mais vulneráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Fiódor Dostoiévski; Direito e Literatura; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The present research aims to study literature and law through the literary work “Poor Folk” by Fyodor Dostoevsky. The analysis focuses on the work in relation to human personality rights, examining the book’s characters with reference to philosophy, as well as positivist and natural law perspectives. Through this analysis, the study investigates the social context in which the author wrote the work and examines the society depicted in the book, addressing poverty among social classes, misery, and the lack of rights and guarantees resulting from the absence of public policies. Furthermore, the research analyzes the reasons behind the existing social conditions, explains the characters’ difficulties from the author’s point of view, and studies social critiques regarding hierarchical divisions and prejudice between the rich and the poor. The research aims to analyze the main social crises affecting impoverished individuals, including the psychological aspects of the characters, limitations of rights, exploitation by capitalists over wage workers, and their poor living conditions. The methodology applied will be the deductive method, supported by bibliographic references from books, high-quality academic journals, legal doctrine, literature and philosophy, as well as social studies. The research results aim to address the research problems and objectives, which include raising societal awareness of social inequalities and their effects on human personality rights, publishing the study in scientific journals, and presenting the topic at seminars, conferences, and scientific events. The ultimate goal of the research is to raise society’s awareness about the need for equality, to foster critical thinking about justice, and to promote attention to the most vulnerable individuals.

KEYWORDS: Fyodor Dostoevsky; Law and Literature; Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

Apresentação do tema: A presente pesquisa irá estudar as abordagens de reconhecimento dos direitos da personalidade, como o direito à dignidade e a vida, dos personagens que compõem o livro ‘’Gente Pobre’’ de Dostoiévski, no intuito de averiguar as correntes do jusnaturalismo e positivismo. Diante disso, será analisado em concordância com a obra: as relações dos personagens pertencentes a uma sociedade carente de axiologia, as discrepâncias entre camadas sociais, a discriminação e a exploração de trabalho em face das classes operárias.

O estudo interligará o Direito à literatura e filosofia para descrever os aspectos jurídicos do Estado, bem como a falta de ações públicas, que em consequência, contribui para o surgimento da pobreza e a degeneração moral do indivíduo na perda de identidade interior como fator psicológico. Será investigado também, a carência da justiça e das garantias individuais, dentro da miséria humana, quando o ser é corrompido pela pobreza e falta de esperança. Essas temáticas serão realizadas em consonância, a fim de conscientizar a população sobre as suas garantias perante o Estado.

Relevância do tema: Nesse sentido, o estudo do Direito na literatura diante a uma análise da obra de Dostoiévski, em complemento a filosofia e aos direitos da personalidade humana é importante, pois irá retratar a realidade. A pesquisa jurídica na literatura contribuirá para a compreensão mais detalhada das críticas sociais. É exatamente o que acontece no livro ‘’Gente Pobre’’, o qual será estudado a violação dos direitos personalíssimos e dos valores morais e éticos, porque há um desvio da justiça social e a degradação humana perante as hierarquizações. Diante disso, ao analisar a ausência de políticas públicas perante a população mais pobre, ocorre a miséria, porque falta o apoio social.

Ao examinar as problemáticas, como a pobreza, a fome e a falta de direitos, revela-se a necessidade da atenção para os grupos mais necessitados. Entende-se que a obra literária vai além da romantização dos personagens, ela reflete a realidade espelhada na atualidade, descrevendo fatos verdadeiros e transparentes. Dessa forma, o Direito na literatura serve para conscientizar a população e formar cidadãos pensantes, críticos, com capacidade de livre expressão e ideias próprias, com o objetivo de se tornarem éticos e empáticos uns com os outros.

Objetivos do projeto: Os objetivos gerais a serem estudados na presente pesquisa da obra ‘’Gente Pobre’’ de Dostoiévski, tratarão sobre as dificuldades dos personagens,

como por exemplo, a miséria, a fome, a pobreza, além das ausências de direitos da personalidade e dignidade do ser humano, como consequência da falta de ações públicas retratadas no livro. Ademais, o estudo se aprofundará em correntes filosóficas e do Direito a fim de explicar as condições sociais do livro, retratando a literatura como uma das principais ferramentas para expor a realidade atual. Os objetivos específicos irão analisar os aspectos psicológicos dos personagens, de forma a contextualizar o motivo de suas solidões, infortúnios pessoais e situações financeiras. Além disso, serão examinados diferentes críticas sociais presente na sociedade literária, como as mazelas das camadas sociais, exploração do mercado de trabalho, a pobreza, a fome, e como acontece a perda dos direitos da personalidade e dignidade. A pesquisa tem o objetivo também de retratar a carência de políticas públicas e da justiça social por meio do estudo do Direito, da filosofia, as quais por meio da literatura, retratará as crises sociais da sociedade literária, com o objetivo de explicar as reflexões sociais.

Limitações do estudo: As limitações de estudo para a pesquisa, será explicar de forma ampla as possíveis ações públicas estatais que poderiam ser aplicadas durante a obra analisada, ou, como era a economia russa na época o qual foi retratada o livro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A presente pesquisa fará uso de referências como livros, correntes clássicas filosóficas, artigos científicos a fim de ser examinado o pensamento de pensadores da área da filosofia e do Direito, retratando a junção da importância do Direito na Literatura através da análise do livro ‘’Gente Pobre’’ de Fiódor Dostoiévski. Em suma, o estudo fará a abordagem desses ramos, no intuito de pesquisar como o direito da personalidade está relacionado com a obra, bem como a parte jurídica.

Para o desenvolvimento do estudo, a pesquisa irá analisar a literatura no Direito, também aprofundando-se na filosofia, no intuito de abordar e explicar as dificuldades pessoais e financeiras dos personagens das obras, que são espelhados na realidade/sociedade atual, pois a literatura por meio da complementação jurídica, serve para trazer nos livros a reflexão social e crítica mediante a narração imersiva. Desse modo, serão estudados a corrente positivista, jusnaturalista no contexto filosófico e legal da obra ‘’Gente Pobre’’, relacionando-os com os valores morais, sociais, éticos dos indivíduos, divididos por uma hierarquização desigual que contribui para uma discriminação e

disparidade de injustiças, direitos e garantias personalíssimas, tal como a dignidade, o direito à vida, à liberdade e a livre expressão de pensamentos.

Ademais, ocorrerá a averiguação do estudo social de como ocorre a discrepância de status sociais entre as camadas e garantias individuais. Além disso, será apontado a exploração de trabalho por meio de grandes mercados, que lucram com a exploração dos operários. O estudo irá discutir as mazelas das classes mais pobres, suas dificuldades, como a fome, a ausência de direitos e más situações de vidas, com o propósito de mostrar as barreiras entre ricos e pobres. Será pesquisado a fundo a pobreza, que simboliza fonte de problemas financeiros e dores psicológicas sofridas pelos personagens. E, por meio dessa investigação, a presente pesquisa irá apontar que a consequência da desigualdade de direitos é pela falta de ações públicas, projetos de leis para com as populações mais pobres do livro.

Diante disso, as áreas como o Direito, a literatura e filosofia, que simbolizam o centro da pesquisa, eles se relacionarão com o objetivo do estudo, que é analisar as dificuldades dos personagens da obra ‘’Gente Pobre’’, tal como seus aspectos psicológicos, a miséria, a fome, a pobreza e a ausência dos seus direitos personalíssimos em consequência das ações jurídicas e sociais da sociedade, caracterizada por uma disparidade de hierarquizações, que impõe privilégio às minorias, seja no recebimento de lucros e obtenção de recursos. Dessa forma, a pesquisa irá analisar o porquê dessa desigualdade ocorrer, assim como a inserção do pensamento jusnaturalismo e positivismo nesse contexto.

E, além disso, a utilização de recursos teóricos realizados por esses autores, a respeito do Direito, da literatura, filosofia e direito da personalidade humana, foram empregados em estudos pelos mesmos para descrever essas áreas na atualidade, de que maneira acontece, como por exemplo, o funcionamento do Direito na Literatura, que simboliza uma crítica social espelhada na sociedade contemporânea, aplicando como referência a descrição de fatos; a filosofia, para descrever os pensamentos de filósofos a respeito da contemporaneidade, tais quais as divisões de classes sociais, a democracia, a justiça, a pobreza, entre outros. Assim, a pesquisa pretende preencher as lacunas sobre como funciona o ordenamento jurídico na sociedade e o motivo das desigualdades sociais presentes na obra.

A pesquisa elaborada no contexto acadêmico, é relevante pois por meio do Direito na literatura, ela serve para conscientizar os leitores sobre a importância da arte literária e

jurídica; das reflexões que elas podem abordar da realidade, seja de forma crítica e social, analisando os principais fatos do momento. Em vista disso, o resultado do estudo na parte acadêmica pode atingir um potencial positivo, o qual as pessoas podem se tornar mais empáticas e estão propensas a adquirirem um olhar mais crítico do mundo em que vivem, deixando de lado a noção superficial dos fatos, ou seja, o senso comum.

3 METODOLOGIA

A metodologia presente na pesquisa será de método dedutivo, o estudo constará com método bibliográfico, os quais será propostos livros de autores clássicos referentes ao Direito, Filosofia e a Literatura, junto com a complementação de revistas científicas de Qualis elevada de forma a responder a problemática e alcançar os resultados esperados e objetivos do estudo. A metodologia que será introduzida, conterá uma ampla investigação dos direitos da personalidade no livro ‘’Gente Pobre’’ de Dostoiévski, seguido pela análise jurídica e de ciências sociais, que estudará as correntes filosóficas jusnaturalista e positivista.

O método dedutivo parte da investigação e estudo da obra citada, com o intuito de examinar detalhadamente a sociedade descrita: a hierarquização de classes, valores morais, éticos, além dos aspectos da justiça em consonância com a descrição dos aspectos psicológicos dos personagens relacionado com a pobreza, tema central da pesquisa. Além disso, a metodologia dedutiva, se espelha em uma teoria sobre analisar os aspectos sociais dos individuais, tais como a exclusão de classes, a ausência de ações públicas e o poder dos mercados de trabalhos que exploram a classe operária. E, em consequência disso, será examinado minuciosamente que, com a limitação de direitos personalíssimos, como a dignidade, direito à vida e à liberdade, contribui para agravar as dificuldades e más condições de vida para o grupo pobre. A metodologia se espelhará em linhas de pensamentos já estudados na filosofia, tais como a de Aristóteles, Sêneca, Rousseau, Locke, entre outros.

O método dedutivo irá contextualizar as situações presentes na obra, bem como suas temáticas, por meio de uma crítica social da sociedade diante do contexto das camadas ricas e pobres, além de suas desigualdades. Essa retratação será feita por intermédio da literatura, que será de grande instrumento para identificar os fatos principais do livro, assim como as críticas sociais.

O estudo contribui para aumentar a conscientização dos leitores acerca da pesquisa, a qual traz uma crítica social fundamentada nas relações sociais da atualidade, como por exemplo, a economia, as dificuldades financeiras, e a pobreza. A pesquisa busca sensibilizar o público sobre os obstáculos que as pessoas mais pobres passam, a fim de aumentar a inclusão social dessas pessoas na sociedade, garantindo seus direitos personalíssimos, bem como o direito à vida, à liberdade de expressão, à dignidade, à liberdade, entre outros. Ademais, a leitura por meio da análise do Direito na literatura, serve para que as pessoas sejam mais críticas, empáticas umas com as outras e sejam racionais sobre vários aspectos do cotidiano.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

A pesquisa espera fazer uma análise sobre a obra ‘’Gente Pobre’’ de Fiódor Dostoiévski, a fim de ressaltar as problemáticas da pesquisa e seus objetivos, destacando os conceitos sociais principais presentes na sociedade literária, que reflete na sociedade contemporânea. Além disso, o estudo tem expectativas em obter sucesso ao propor a investigação do Direito presente na literatura, e a filosofia, com o intuito de descrever bem os direitos personalíssimos dos personagens do livro, bem como a ausência dos seus direitos e garantias e as consequências que isso acarreta.

A análise sobre os assuntos principais da obra, como as dificuldades dos personagens; a miséria; a fome; a ausência de direitos personalíssimos que afetam a dignidade destes em consequência da falta de aplicabilidade das ações públicas, serão importantes, pois a pesquisa buscará estar relacionada com o objetivo a ser trabalhado, o qual é identificar esses aspectos sociais dessa sociedade literária, bem como as críticas sociais já citadas anteriormente. Ademais, a pesquisa buscará junto com o objetivo, examinar os problemas pertinentes do estudo, como por exemplo, a exploração dos grandes capitalistas sob os operários assalariados, a hierarquização e discrepância de garantias sociais, entre outros.

Espera-se alcançar uma reflexão social para os leitores perante a análise a ser feita na pesquisa, com o intuito de demonstrar no estudo o reconhecimento social para as camadas mais pobres do livro. Adiante, o estudo contará com caráter explicativo, apontando o método dedutivo, objetivando explicar os assuntos principais e responder as perguntas pertinentes da pesquisa, mostrando a importância do Direito na literatura, com um viés filosófico.

A pesquisa irá pretender alcançar resultados esperados, que expliquem com exatidão os direitos personalíssimos em relação aos personagens da obra, tal qual a ausência de seus direitos sociais, e quais são as consequências das disparidades das camadas sociais; o que pode acarretar a hierarquia entre classes para uma sociedade; e suas contribuições para fazer gerar a pobreza quando não há políticas sociais com inserção de grupos mais pobres na sociedade. Por conseguinte, a pesquisa pretende alcançar um público-alvo maior referente a área do Direito e Literatura, e ciências sociais, com o intuito de propor uma reflexão social perante a análise do livro, intencionando conscientizar esses leitores a serem solidários e críticos na atualidade.

A pesquisa pretende ser publicada com Qualis A em revistas de Direito e literatura, a ser apresentada também em congressos, seminários, em grupos de pesquisa e leitura, a fim de fazer circular o estudo da obra ‘’Gente Pobre’’ de Fiódor Dostoiévski entre os leitores. Por fim, o estudo tem a intenção de que essa pesquisa possa servir como base para novas pesquisas que virão e estudos dessa mesma área.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política. 1 Edição. São Paulo: Lafonte, 2021.

BITTAR, Alberto Carlos. Os Direitos da Personalidade. 8 Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

BOBBIO, Norberto. A Era Dos Direitos. 2 Edição. Rio de Janeiro: Gen LTC, 2004.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Gente Pobre. São Paulo: Editora 34, 2009.

FERMENTÃO, Rodrigues Gomes Aparecida, Cleide. Direito à Liberdade: Por um Paradigma de Essencialidade que dê eficácia ao Direito Personalíssimo da Liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

MASCARO, Leando Alysson. Introdução Ao Estudo do Direito. 8 Edição. Rio de Janeiro: Gen LTC, 2022.

MELVILLE, Herman. Bartleby, o Escrevente. 1 Edição. São Paulo: Via Leitura, 2017.

NIETZSCHE, Friedrich. Assim Falou Zaratustra. 1 Edição. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

PLATÃO. À República. São Paulo: Lafonte, 2021.

ROUSSEAU, Jacques-Jean. A Origem da Desigualdade Entre os Homens. Reino Unido: Penguin-Companhia, 2017.

194. FICÇÃO DE FÃ E A TRANSFORMAÇÃO DA OBRA ORIGINAL

Maria Cláudia Alves Germendorff
Estudante, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://lattes.cnpq.br/9199911377914578
ra-22318095-2@alunos.unicesumar.edu.br

Stephany Christina Amaral Polonio
Estudante, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
http://lattes.cnpq.br/9930751285559206
ra-23233034-2@alunos.unicesumar.edu.br

Lucas Yuzo Abe Tanaka
Mestre em Ciências Jurídicas
Maringá – Paraná - Brasil
http://lattes.cnpq.br/2623470621408032
lucas.tanaka@unicesumar.edu.br

RESUMO

As fanfictions são criações narrativas que decorrem de outras obras originais por conta de fãs que se empolgam com a obra original e criam histórias com base nela, reconfigurando personagens, universos ou enredos. Está pesquisa analisa a situação jurídica, especialmente dos Direitos Autorias, sob a perspectiva do sistema norte-americano “Transformative Fair Use” (uso justo transformativo), que dá legitimidade sobre obras derivadas quando estas modificam completamente a mensagem ou expressão da obra original, partindo do ponto em que, desde que não seja de modo comercial as fanfictions ajudam no engajamento e venda do produto original por manter o interesse do público em alta, obedecendo os limites autorias e não violando os Direitos Autorais. Tendo como objetivo geral deste trabalho uma análise da situação jurídica das fanfictions e como objetivo específico, essa pesquisa buscou refletir sobre o público que escreve e se entretêm com o consumo das fanfics, avaliar o reflexo que essas produções têm nas obras originais e naqueles que a consomem, bem como, a comparar aplicação do “trasformative fair use” para escrita de fanfictions com os limites dos direitos autorais. A metodologia da pesquisa foi desenvolvida adotando uma abordagem, com revisão bibliográfica e documental, além do estudo de casos, sendo fundamentada na necessidade que há de compreender este fenômeno pouco explorado pela doutrina brasileira, portanto, exigindo uma análise nas perspectivas do Direito, na Sociologia, da Cultura e dos Estudos Literários. Os resultados apontam que as fanfictions se enquadram nas exceções legais que concede o uso criativo de obras que já existem desde que não seja para fins lucrativos ou prejudiciais à exploração econômica da obra original e destaca que por meio dessas fanfictions a obra continua a prolongar o engajamento da obra pelos fãs e pode auxiliar na criação de novos autores que se inspiram ao escrever estas histórias. Concluindo que as fanfictions são manifestação da criatividade e legitima da liberdade de expressão, assim sendo, merecendo a proteção jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Autoral. Fanfictions. Transformative Fair Use.

ABSTRACT

Fanfictions are narrative creations derived from original works, created by fans who are enthusiastic about the source material and develop new stories based on it, reconfiguring characters, universes, or plots. This research analyzes the legal situation, particularly copyright, from the perspective of the U.S. “Transformative Fair Use” system, which legitimizes derivative works when they completely alter the message or expression of the original work. It is based on the idea that, as long as they are non-commercial, fanfictions help engage audiences and promote the original product by maintaining public interest, while respecting copyright limits and not violating copyright laws. The general objective of this study is to analyze the legal status of fanfictions. The specific objectives include reflecting on the audience that writes and consumes fanfictions, evaluating the impact these creations have on the original works and their consumers, and comparing the application of “transformative fair use” in fanfiction writing with copyright limitations. The research methodology adopts a bibliographic and documentary review, along with case studies, grounded in the need to understand a phenomenon little explored by Brazilian legal doctrine, requiring analysis from the perspectives of Law, Sociology, Culture, and Literary Studies. The results indicate that fanfictions fall under legal exceptions allowing the creative use of pre-existing works, provided they are non-commercial and do not harm the economic exploitation of the original work. The study highlights that fanfictions prolong fan engagement with

the original work and can inspire the emergence of new authors. It concludes that fanfictions are a legitimate manifestation of creativity and freedom of expression, deserving legal protection.

KEYWORDS: Copyright Law; Fanfictions; Transformative Fair Use.

1 INTRODUÇÃO

Para apresentação desse tema é preciso se colocar na situação de um leitor que acabou de terminar um livro que pertence a uma saga ou coletânea de livros, entretanto, o próximo livro ainda não foi lançado, se torna natural que os leitores não tenham tanta paciência para esperar esse lançamento. Nessa situação é que as fanfictions entram em cena, os fãs acrescentam coisas que acreditam que deveriam acontecer, casais que deveriam ter ficado juntos, finais alternativos, ou até mesmo tirar os personagens daquele universo do livro. No final essas histórias são maneiras de incentivar a criatividade dos fãs.

A fanfiction, em tradução livre ficção de fã, se trata exatamente disso, trazer personagens de histórias famosas para criar outras histórias que são criadas pelos fãs da história original para o próprio fandom. Apesar de não arrecadarem nenhum dinheiro pelas publicações, apresenta um histórico de luta pelos direitos autorais. De tal maneira a escrita da fanfiction se utiliza do chamado “Transformative fair use” (uso justo transformativo), termo utilizado dentro da doutrina norte americana que aduz sobre a utilização da história original alterando o seu sentido, expressão ou mensagem, comumente utilizado em paródias, conteúdos didáticos e como no caso fanfictions (Moore, 2024).

A convenção de Berna, que tem como objetivo proteger os direitos de autor sobre obras literárias e artísticas, concedendo aos autores o controle sobre como seus trabalhos serão utilizadas, reproduzidos, adaptados e distribuídos, a qual foi integrada no Brasil por meio do Decreto nº 75.699/1975), e é adotada pelo ordenamento brasileiro, ou seja, trazer bases internacionais para a proteção do Direitos Autorias, em seu artigo 9.1 resguarda aos autores a proteção da reprodução e representação da suas obras, na qual determina que os criadores das obras literárias e artísticas protegidas pela convenção gozem do direito exclusivo de autorizar a sua representação e em seu artigo seguinte, 9.2, existe também, em casos especiais, a faculdade de reprodução das referidas obras, desde que a reprodução não prejudique a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor, neste ponto, podemos identificar que as fanfictions se encaixam nessa utilização. De tal maneira, os direitos autorais, em regra, não são feridos pelas paráfrases, paródias e fanfictions, desde que não lhe impliquem descrédito (Afonso, 2009).

O Brasil, ao ratificar a Convenção, comprometeu-se em proteger os direitos autorais e o acesso livre a cultura de forma que venha a garantir que exceções como essas promovam a criatividade sem desrespeitar os direitos do criador e nem desestimular os fãs a continuarem aficionados pela história original (Afonso, 2009).

O consumo desse tipo de obras se torna um benefício para a obra original, uma vez que para que os fãs consumam a obra, se torna importante que o fã tenha o conhecimento sobre a obra original. Outrossim, essas obras fazem com que o interesse na obra não cesse, pois está sendo sempre sendo renovado pelo próprio fandom, sendo dificilmente levado ao desinteresse da comunidade (Milne, Kristofferson, Good, 2024).

Com base nisso, é justo apresentar o objetivo geral deste trabalho que é a análise da situação jurídica das fanfictions. Como objetivo específico, essa pesquisa buscou refletir sobre o público que escreve e se entretêm com o consumo das fanfiction, avaliar o reflexo que essas produções têm nas obras originais e naqueles que a consomem, bem como, a comparar aplicação do “trasformative fair use” para escrita de fanfictions com os limites dos direitos autorais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

As fanfictions tratam-se na maior parte de uma obra escrita de um fã para outro, com apenas raras exceções, nunca alcança nenhum fim lucrativo. Esses textos acabam incentivando o consumo da obra original de maneira que dificilmente poderia ser prevista originalmente, transformando o fã que provavelmente leria os livros, talvez assistir os filmes, ficando entretido por alguns dias, ou talvez algumas semanas e estende indefinidamente esse tempo o fã se entretém com a saga. Aqueles que gastariam apenas alguns reais, consumindo os DVDs ou livros, se tornam fãs que podem gastar até milhares de reais nos livros, DVDs, entradas de cinema e merchandising até mesmo anos depois do fim da saga. Um exemplo que podemos considerar são os fãs da saga Harry Potter que até hoje, mais de trinta anos após o lançamento do primeiro livro ainda acompanham qualquer novidade sobre a história e mantém até mesmo o bordão falando que serão fãs da saga para sempre por conta da fala de um dos personagens no último livro da saga. (Schwabach, 2009)

Um dos grandes argumentos utilizados pelos autores das fanfictions com relação ao seu direito de escrita diz respeito não apenas ao fato de os mesmos não assumirem a autoria pela obra, mesmo em casos em que reproduzem algumas cenas ou falas da obra original, deixando claro que a autoria total daquela obra não é do escritor, mas o autor da

obra original. Portanto, esse argumento deixa claro que a obra adquire, dessa maneira, o caráter transformativo, isso pois modifica o enredo original, fazendo além de basear-se nesse texto, tem-se o crédito a franquia original. Aos olhos dos escritores de fanfiction essa posição assegura a desqualificação do plágio (Amaral, 2022).

Insta destacar que de acordo com a lei n° 9.610/98 em seu artigo 46 a reprodução de qualquer obra de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, desde que a reprodução não seja o seu objetivo principal, o que acontece com as fanfictions, nesses casos, a reprodução total da obra não é seu objetivo, mas criar uma nova obra, sem prejudicar a obra original (Afonso 2009).

Com tal exposto em mente, existe de maneira doutrinária existe o chamado “Fair use”, uso justo em tradução direta, esse pode ser utilizado no caso no caso das fanfics, mais especificamente o chamado “transformative fair use”, uso justo transformativo, um tipo de uso justo, como já mencionado neste texto. Ao analisar o justo uso existem quatro coisas que devem ser analisadas que são, o propósito e o caráter do uso do material protegido pelo uso material, isso inclui se existem fins comerciais ou algum fim lucrativo; a natureza do trabalho original, se é uma ficção ou não; a proporção do trabalho original protegido pelos direitos autorais que está sendo utilizado e sua relação com a obra original; finalmente, se o uso do material protegido por direitos autorais afeta o valor do trabalho original. Após dito isso, ainda é importante relembrar que esses princípios nem sempre são totalmente aplicados como uma regra rígida, tendo histórico da utilização do uso justo com a relativização dos mesmos. (Crelin, 2024)

No ano de 1886, foi assinado a Convenção de Berna, tal convenção deixou clara quais seriam os trabalhos protegidos por direitos autorais que precisam ter originalidade e criatividade, devem ser fixadas em meio tangível, ser a expressão de uma ideia, ter um nível mínimo de criatividade para se diferenciar de outros trabalhos autorais, além da proteção a obras derivadas, afirmando que traduções, adaptações, arranjos e outras alterações de obras artísticas são protegidas como obras originais, sem prejuízo da direitos autorais da obra original (Xiao, 2024).

A partir de tal constatação é possível determinar alguns requisitos para afirmar que a fanfiction tem proteção de seus direitos autorais. Assim sendo preciso existir uma forma de reprodução, deve haver um trabalho pré-existente ao qual a fanfiction está relacionado o qual é possível fazer tal relação, não ser um projeto de um escritor profissional, estender e se aprofundar em história diversa da original com os mesmos personagens principais e/ou

enredo da obra original e, finalmente, a obra deve trazer uma nova visão do autor com seu modo de pensar e idealização único, sem ser meramente uma cópia da história original (Xiao, 2024).

O direito autoral significa mais do que apenas o direito de exploração econômica, mas essas obras também refletem mais do que isso, se tornando um reflexo da personalidade e ponto de vista subjetivo do autor, dessa maneira é possível afirmar que as fanfictions pode não ter o direito autoral tradicional sobre a história, mas o direito moral. De tal maneira, pode-se ter o entendimento de que o autor de uma fanfiction tem o direito de controle de sua obra por qualquer terceiro, assim como decidir se ele fará a distribuição ou não da fanfiction e por qual plataforma será feita a distribuição e o modo de venda da história que tem que ser alterada e deixada com cara de original, se tornando uma história própria, como a famosa história de cinquenta tons de cinza que começou como sendo uma fanfiction baseada na história e personagens de Crepúsculo. (Aloui, 2023)

Como resumo, pode-se afirmar que o verdadeiro segredo para garantir que o uso justo da obra está sendo utilizado para a escrita da fanfiction segue três pontos principais: que a reprodução do trabalho original em si não seja o objetivo principal; que a reprodução não prejudique a exploração normal da obra reproduzida; e que a fanfiction não cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (Barros,2017).

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida adotando uma abordagem bibliográfica, de caráter analítico e dedutivo, tendo como a finalidade investigar os fundamentos jurídicos das fanfictions, levando em consideração as suas implicações legais, sociais e culturais. Sendo fundamentada na necessidade que há de compreender este fenômeno pouco explorado pela doutrina brasileira, portanto, exigindo uma análise nas perspectivas do Direito, na Sociologia, da Cultura e dos Estudos Literários. Por conta disto, este estudo foi estruturado como um método bibliográfico e documental, sendo priorizado fontes secundárias, como artigos científicos, teses, doutrinas, principalmente Internacional devido à falta de material nacional sobre este tema, como sistema norte-americano, baseado no “fair use”.

A coleta de dados foi feita com base em revisão de artigos, de legislação e de estudo de caso. A revisão de artigo, foi usado autores como Moore (2024), que aborda o “Transformative Fair Use” no quadro norte-americano e Schwabach (2009), que analisa como Harry Potter, mesmo após 30 anos do lançamento do primeiro livro continuam

consumindo produtos da saga. A legislação densa analisada de acordo com a Convenção de Berna (1886) e a Lei de Direitos Autorais Brasileira (Lei nª 9.610/98), principalmente nos artigos que remetem a obras derivadas da original. O Estudo de Caso, foi como fanfics derivadas de outras obras se tornaram obras originais, como no caso de Cinquenta Tons de Cinza, que originalmente era uma fanfic baseada em Crepúsculo, assim possibilitando ter direitos autorais concretos e lucrar por sua obra. Por fim, foi realizada uma observação não participativa em plataformas como Archive of Our Own (AO3) e Watppad, respeitando as diretrizes de ética para o anonimato dos dados para que possa ter uma compreensão prática da autoria das fanfiction e a sua distribuição para a base de fãs.

A metodologia procurou encontrar as lacunas legais, como nado Direito Autoral, em que não há previsões para este tipo de obras, então poderia propor incorporar obras do tipo fanfictions e trazer novas diretrizes para diferenciar plágio na transformação criativa, podendo ser inspirada no “Fair Use” (uso justo), trazendo para a pauta jurídica as perspectivas culturais, como o papel do fandom na divulgação e proteção de obras, aumentando o público e o seu entendimento sobre fanfics.

Em resumo, a presente metodologia foi com enfoque na priorização no fenômeno cultural, social e jurídico em uma análise para demonstrar a sua importância para obras com base em uma análise qualitativa bibliográfica, descritiva e analítica. Para demonstrar e trazer análises jurídicas para que possa contribuir para novas diretrizes que protejam estás obras. Este estudo buscou não apenas responder o problema de pesquisa, mas também trazer um maior diálogo entre direito, criatividade e cultura.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Com está pesquisa espera-se mostrar que as fanfictions podem ser benéficas para a obra original. E quando estão de acordo com os princípios do “Transformative Fair Use” e com as limitações dos direitos autorias são práticas legitimas que podem coexistir junto com as obras originais, sem ferir os direitos dos autores e ainda pode beneficiar no interesse pela obra.

Tem em vista demonstrar que as fanfics se enquadram nas exceções previstas na Lei de Direitos Autorias em que é permitida a utilização de obras como inspiração, desde que não almeje valor econômico, só podendo ser se a obra se diferenciar totalmente da obra original e a comparação com o sistema norte-americano “Transformative Fair Use” traz um reforço desta perspectiva, que traz como destaque que se der credito a obra original

e evitar lucrar em cima, as fanfictions irá se distanciar do plágio demonstrando um respeito e homenagem a autoria original e promove um debate interessante e criativo que é protegido pela legislação obedecendo os limites legais e que não interfira no ganho econômico da obra original e nem em sua reputação.

Quanto a parte econômica, as fanfictions não representam uma concorrência ilegítima, ela servem mais como uma valorização do comercio das obras originais, pois prolongam o interesse sobre a obra a qual foi inspirada, incentivando o seu consumo continuo de produtos licenciados e a procura por adaptações cinematográficas, como no fandom de Harry Potter, em que as fanfics geraram subculturas dedicadas, que demonstra que este engajamento se transforma em lucratividade para quem detém os diretos autorais. Esperando se demonstrar que o entendimento de que fanfics são ameaças ao mercado é equivocada, pois auxiliam em manter vivo o interesse pela obra.

Além disso, sob uma perspectiva cultural as fanfics podem trazer a preservação e o engajamento dos fandoms para com a obra original. Como no caso de Cinquenta Tons de Cinza que originalmente foi uma fanfic baseada em Crepúsculo que acabou por se transformar além de uma fanfic para uma obra autônoma e economicamente lucrativa, sem interferir no valor da fonte em que foi inspirada, e estas fanfictions sendo postadas em sites como Archive of Our Own (AO3) e Wattpad podem servir como um espaço para o surgimento de novos escritores, que podem por meio dessas criações ampliar seu senso artístico e vir a criar suas próprias obras, assim incentivando a criação artística. Portanto, essas obras mantêm vivo o interesse pelas obras originais, como no caso, já mencionado de Harry Potter, em que o fandom permanece ativo, mesmo após décadas de seu lançamento, mas também ampliou o seu alcance trazendo novos fãs e dando um novo contexto, trazendo uma nova mensagem ou até mesmo um novo significado ao tema das obras em diferentes realidades.

Por fim, está pesquisa tem como objetivo trazer a frente que as fanfictions também merecem proteção, e trazer uma inspiração para a lei de Direitos Autorias com base no sistema norte-americano “Fair Use” e da Convenção de Berna da necessidade de uma atualização para acrescentar normas que protejam este direito de transformação, desde que cumpra as limitações, como a de não comercializar, dar a atribuição autoral aquém a obra pertence e não prejudicar a obra original. Portanto, esta pesquisa tem como base demonstrar que as fanfictions são manifestações legitimas de criatividade e de liberdade

de expressão, em que se for reconhecido juridicamente pode trazer benefícios para os fandoms e para a obra original.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. Direito Autoral: Conceitos Essenciais. Barueri: Manole, 2009. E-book. p.54. ISBN 9788520442791. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520442791/. Acesso em: 3 maio 2025.

ALOUI, Siwar. Fanfiction and Copyright Unsolvable Equation. [s.l]. 2023. Disponível em: https://matheo.uliege.be/bitstream/2268.2/18961/4/Fanfiction%20and%20Copyright%20Unsolvable%20equation.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

AMARAL, Ana Luísa. Cinderela contemporânea: efeitos de representatividade no gênero fanfic. Orientador: Juliana Santini. 2022.Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, São Paulo. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/4f4cbe86-ab09-4f6b-b557-0171474edf76. Acesso em: 2 maio 2025.

BARROS, C. E. C. Fanfiction, obra derivada, novas tecnologias e estado cultural ; Fanfiction, derived work, new technologies, and cultural state. [s.l.], 2017. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=64e052e3-018d-38d1-b112-c6701a96a1b1. Acesso em: 3 maio 2025.

CRELIN, J. Fair Use. Salem Press Encyclopedia, [s.l.], 2024. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=0c5d95e6-e707-39dc-8b47-7e07c23726c0. Acesso em: 1 maio 2025.

MILNE, E.; KRISTOFFERSON, K.; GOODE, M. Fanfiction: When Copyright Violation Benefits Brands. Proceedings from the Document Academy, v. 11, n. 1, 19 ago. 2024. DOI 10.35492/docam/11/1/5. Disponível em: https://ideaexchange.uakron.edu/docam/vol11/iss1/5/. Acesso em: 2 maio 2025.

MOORE, Mia. BEYOND THE CANON: FANFICTION, DIVERSITY, AND THE DYNAMICS OF POWER. 2024. Disponivel em: https://scholarsbank.uoregon.edu/server/api/core/bitstreams/a70a8b12-6d3d-4f3c-af04-79e05e508519/content#page=13.09. Acesso em: 1 maio 2025

SCHWABACH, A. The Harry Potter Lexicon and the World of Fandom: Fan Fiction, Outsider Works, and Copyright. University of Pittsburgh Law Review, [s.l.], v. 70, n. 3, p. 387–434, 2009. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=5fa4f16c-7c36-3658-94e7-c1c7336136a6. Acesso em: 1 maio 2025.

SINGH, H.; VISHWAKARMA, S. Copyright Law and Fanfiction. Journal of Intellectual Property Rights. [s. l.], v. 29, n. 5, p. 396–401. 2024. DOI 10.56042/jipr.v29i5.4294.

Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=430d60d3-d2f6-3063-99c1-234089f0fc07. Acesso em: 01 maio 2025.

XIAO, J. Intellectual Property Issues of Fan Fiction. 2024. Disponível em: https://lup.lub.lu.se/student-papers/search/publication/9157722. Acesso em: 2 maio 2025.

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais

II Congresso de Direito UniCesumar

Artigo Científico

GT 09 - Biodireito e Bioética

195. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A INEFICIÊNCIA ESTRUTURAL E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Fernanda Cristina Coelho Musse
Doutora, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6116-9756
http://lattes.cnpq.br/9355705641483440
fcoelho_med@hotmail.com

Jorge Luiz Lozinski Musse
Mestre, UEM.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0003-4977-1511
http://lattes.cnpq.br/1635240246440919
jorgemusse@yahoo.com.br

Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Doutor, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6562-6731
http://lattes.cnpq.br/9514467370087290
rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO

Este estudo analisa a judicialização da saúde no Brasil como reflexo de uma construção estrutural ineficaz da saúde, pautada na precariedade da gestão pública, e da afirmação crescente dos direitos da personalidade. Por meio de revisão bibliográfica e análise documental, a pesquisa identifica que a maioria das ações judiciais está relacionada à obtenção de medicamentos, procedimentos e tratamentos, muitos já previstos nas políticas públicas, mas que evidenciam a falta de resolutividade administrativa e da comunicação deficiente entre profissionais de saúde e pacientes, afastando-se do método clínico centrado na pessoa. A atuação do Poder Judiciário, embora possa garantir o acesso a direitos, tem acarretado tensões técnicas e orçamentárias, podendo comprometer, inclusive, a equidade do sistema. O estudo destaca também o crescimento das demandas envolvendo a saúde suplementar e a percepção do Judiciário como via mais eficaz para a solução de conflitos em saúde, sem que se considere alternativas à judicialização. Esta análise reforça que a judicialização, embora legítima, deve ser compreendida como fenômeno multifatorial, que demanda uma abordagem integrada entre direito, saúde pública, bioética e gestão. Por fim, o trabalho aponta que é necessário fortalecer instâncias resolutivas, investir em políticas públicas que valorize a dignidade do paciente, buscando um equilíbrio entre justiça individual e necessidades coletivas. Como limitação, ressalta-se a ausência de dados empíricos e a dificuldade de captar toda a diversidade regional do Brasil. A pesquisa reafirma o papel do Judiciário na efetivação do direito à saúde, mas alerta para os riscos de sua atuação sem critérios técnicos claros.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Saúde. Políticas públicas. Humanização.

ABSTRACT

This study analyzes the judicialization of health care in Brazil as a reflection of an ineffective structural framework, marked by deficiencies in public health management and the growing affirmation of personality rights. Through a literature review and documentary analysis, the research identifies that most legal actions are related to the acquisition of medications, procedures, and treatments—many of which are already foreseen in public health policies—highlighting both administrative shortcomings and poor communication between health professionals and patients, deviating from the person-centered clinical method. While the Judiciary may play a role in ensuring access to rights, its interventions have generated technical and budgetary tensions, potentially compromising the equity of the health system. The study also notes the rise in claims involving private health insurance and the perception of the Judiciary as the most effective means for resolving health-related conflicts, often without considering alternatives to litigation. This analysis reinforces that judicialization, though legitimate, should be understood as a multifactorial phenomenon requiring an integrated approach among law, public health, bioethics, and administration. Finally, the study argues for the strengthening of resolution mechanisms and the investment in public policies that uphold patient dignity, aiming to balance individual justice with collective needs. As a limitation, the study acknowledges the absence of empirical data

and the challenge of encompassing Brazil's regional diversity. It reaffirms the Judiciary's role in upholding the right to health but warns of the risks posed by its intervention without clear technical criteria.

KEYWORDS: Right to Health. Public Policy. Humanization.

1 INTRODUÇÃO

Em abril de 2025, o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que nenhuma outra nação apresenta um volume tão elevado de ações judiciais relacionadas à saúde quanto o Brasil, não somente em seu aspecto quantitativo, mas também por sua complexidade. Nas palavras do Ministro “Esse é um dos temas mais difíceis e complexos com os quais o Poder Judiciário tem se deparado, pelo volume, pelas escolhas trágicas envolvidas”, evidenciando a urgência de se compreender as causas desse fenômeno e de se buscar caminhos viáveis para sua superação.

Dados do Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde, em início de 2025, demonstram mais de 860mil ações judiciais relacionadas à saúde pendentes de julgamento, com a maior parte referente à saúde pública, a ponto de se considerar a litigiosidade em saúde uma verdadeira “epidemia”, em que se almeja traçar sua etiologia (CNJ, 2025). Segundo o CNJ, “nos dois primeiros meses de 2025, houve um incremento de 18,7% nas novas demandas da saúde suplementar, em comparação ao mesmo período do ano anterior”, corroborando para os números exorbitantes de litígios sanitários (CNJ, 2025).

Ainda que o direito à saúde esteja consagrado constitucionalmente como um direito social de caráter universal (CF/88, art. 196), sua concretização ultrapassa o âmbito das políticas públicas e adentra a esfera mais íntima dos direitos da personalidade. As demandas judiciais não se referem apenas à ausência de medicamentos ou tratamentos, mas frequentemente denunciam violações à dignidade, à autonomia, à integridade física e psíquica do paciente.

Assim, discutir a judicialização da saúde não é apenas abordar conflitos entre indivíduo e Estado, mas reconhecer que o núcleo do problema envolve também a preservação da condição humana em sua totalidade. Equilibrar direitos sociais com os direitos personalíssimos passa a ser, portanto, um dos grandes desafios do Judiciário contemporâneo (FREITAS et al. 2020; OLIVEIRA et al. 2019).

Dentre as principais causas de judicialização em saúde destacam-se a deficiência no acesso a medicamentos e tratamentos essenciais, a carência de serviços médicos especializados e a fragilidade da gestão pública em saúde. Muitas ações judiciais decorrem

da não disponibilização de medicamentos incorporados às listas do SUS, da busca por tratamentos de alto custo ou não aprovados pela Anvisa, bem como da ausência de exames, cirurgias e leitos, especialmente nas regiões mais vulneráveis do país. Essas falhas estruturais revelam um descompasso entre as políticas públicas e as necessidades concretas da população, tornando o Judiciário um canal alternativo para as pretensões em saúde (DEFANTE et al. 2024; BONIFÁCIO et al. 2020; ROCHA et al. 2021; SANTOS et al. 2021; FERRAZ et al. 2019).

Para além dos fatores materiais, a judicialização também encontra fundamento em aspectos relacionais, especialmente na comunicação precária entre médicos, pacientes e instituições. A ausência de informação clara, acessível e humanizada — como o consentimento devidamente esclarecido e o diálogo sobre riscos e alternativas terapêuticas — gera insegurança, frustração e desconfiança no vínculo clínico, afastando-se de cuidado integral à saúde. Quando o paciente não se sente escutado ou respeitado em sua autonomia, é mais provável que recorra ao sistema de justiça como forma de reparação ou proteção. Nesse contexto, a judicialização deixa de ser apenas consequência da ineficiência estatal e passa a refletir, também, uma crise de confiança no cuidado em saúde (BONIFÁCIO et al. 2020; ROCHA et al. 2021; SANTOS et al. 2021; FERRAZ et al. 2019).

Este estudo justifica-se pela urgência de compreender, sob uma perspectiva crítica e interdisciplinar, o avanço da judicialização da saúde no Brasil, fenômeno que se destaca não apenas pelo número expressivo de ações, mas pela complexidade dos conflitos que mobiliza. A crescente demanda judicial por acesso a medicamentos, exames, internações e procedimentos — muitas vezes fora das políticas públicas estabelecidas — revela não só as falhas estruturais do sistema de saúde, mas também a busca dos cidadãos por reconhecimento de sua dignidade, integridade e autonomia, valores constitutivos dos direitos da personalidade.

Com isso, ao ultrapassar os limites da política pública e alcançar o espaço da realização individual e subjetiva do cuidado, a judicialização torna-se expressão da tensão entre direitos sociais universais e garantias personalíssimas. Ou seja, há um descompasso entre as necessidades coletivas e as pretensões do indivíduo, sem embasamento de políticas públicas claras neste sentido.

Neste contexto, este trabalho propõe-se a analisar, por meio de revisão bibliográfica, as causas, impactos e possibilidades de reequilíbrio da judicialização, entendendo-a como

reflexo tanto da insuficiência estatal quanto da afirmação, pelo Judiciário, de direitos fundamentais à saúde e à pessoa humana em sua totalidade.

As limitações deste estudo perpassam a metodologia de pesquisa teórico-bibliográfica, com ausência de dados empíricos. Além disso, embora abrangente, o texto pode não alcançar a diversidade regional do Brasil. Por fim, a constante atualização legislativa e jurisprudencial pode alterar os cenários analisados, com uma limitação inerente à própria construção jurídica.

2 TEORIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A judicialização da saúde no Brasil tem sido objeto de diversas abordagens teóricas que buscam compreender suas causas, implicações e possibilidades de reequilíbrio institucional. Uma revisão sistemática conduzida por FREITAS et al. (2020) analisou 34 estudos publicados entre 2004 e 2017 sobre a judicialização nos sistemas público e privado, evidenciando que a maior parte das ações judiciais está relacionada à obtenção de medicamentos já incorporados nas listas do SUS. Isso revela não apenas falhas na gestão da assistência farmacêutica, mas também a falta de resolutividade administrativa que “empurra” o cidadão para o Judiciário. As demandas analisadas foram majoritariamente individuais e baseadas em prescrições médicas, indicando uma judicialização que parte de um vínculo assistencial fragilizado, com a comunicação em saúde precarizada, pressionado as políticas públicas de forma fragmentada (3).

Essa pressão individual por prestações em saúde encontra eco em uma leitura ampliada do direito à saúde como direito humano fundamental. OLIVEIRA et al. (2019), em artigo publicado na revista Saúde em Debate, reafirma que a efetivação do direito à saúde ultrapassa o acesso a serviços médicos, envolvendo também os determinantes sociais, como moradia, alimentação, saneamento e igualdade de condições. O estudo defende que a linguagem dos direitos humanos deve ser mobilizada para contestar estruturas opressoras e que a realização plena do direito à saúde requer a articulação intersetorial de políticas públicas comprometidas com a dignidade da pessoa humana (4).

Por outro lado, a comunicação deficiente entre médico e paciente – ou seja, a precariedade da aplicação do Método Clínico Centrado na Pessoa na relação médico-paciente, em que deveria se buscar uma escuta ativa por parte do profissional e condutas conjuntas com o paciente – embora muitas vezes vista como aspecto secundário, também foi apontada como um vetor de judicialização. O estudo de DEFANTE et al. (2024),

publicado na Revista Brasileira de Educação Médica, evidenciou que lacunas na comunicação clínica comprometem a formulação diagnóstica e a adesão ao tratamento. Ao analisar a experiência de pacientes e médicos em consultas ambulatoriais, o estudo demonstrou que cerca de 20% dos médicos relataram dificuldades em compreender os sintomas relatados, comprometendo o planejamento terapêutico. A ausência de escuta qualificada e informação clara contribui para o distanciamento entre as partes, tornando o caminho judicial uma alternativa para resolver conflitos que poderiam ser mediados no âmbito assistencial (5).

BONIFÁCIO et al. (2020), em uma revisão publicada nos Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, analisaram 30 estudos selecionados da base de dados da CAPES e os categorizaram em três frentes principais: judicialização da assistência farmacêutica, judicialização do direito à saúde e judicialização com foco em gestão. Os autores concluíram que a produção científica nacional ainda é incipiente na sistematização de causas, mas apontam como principais determinantes as falhas administrativas, a falta de transparência nos protocolos clínicos e a ausência de uma cultura resolutiva nas instâncias de gestão em saúde (6).

Em outra face, de maneira crítica e alarmante, ROCHA et al. (2021) ressaltam que a judicialização, embora represente um caminho de acesso ao direito, pode comprometer a equidade do sistema se não for acompanhada de critérios técnicos. Os autores defendem que a atuação judicial em saúde exige uma articulação interinstitucional para garantir decisões mais justas e sustentáveis. Entre as alternativas sugeridas estão a criação de comitês técnicos e de núcleos de apoio ao Judiciário, como o NatJus, além do investimento em formação continuada de profissionais da saúde sobre as diretrizes legais e éticas da prestação assistencial (7).

Essa perspectiva também é compartilhada por SANTOS et al. (2021), que analisam a judicialização como reflexo da ineficiência estatal. O estudo aponta que a maioria das demandas surge da falha no atendimento emergencial e da insuficiência de recursos e leitos hospitalares, por exemplo. Para os autores, uma das sugestões gira em torno de que é preciso repensar os investimentos públicos em serviços de urgência como uma das estratégias preventivas da judicialização. Nesse sentido, o Judiciário não deve ser visto apenas como órgão reparador, mas como ator integrante da governança sanitária, capaz de contribuir para o aprimoramento das políticas de saúde (8).

Lenir Santos (2021), em artigo intitulado “Judicialização da saúde: as teses do STF”, realiza uma análise crítica das teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto da judicialização da saúde no Brasil. A autora sistematiza essas teses, abordando temas como o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, a responsabilidade solidária entre os entes federativos e os limites da atuação judicial frente às políticas públicas de saúde. O estudo destaca que, embora as decisões do STF busquem uniformizar a jurisprudência e orientar a atuação dos gestores públicos, elas também evidenciam tensões entre o direito individual à saúde e a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS). A análise ressalta a importância de um equilíbrio nas decisões judiciais, evitando tanto a omissão do Estado quanto a interferência excessiva do Judiciário nas políticas públicas, visando à efetivação do direito à saúde de forma equitativa e sustentável (9).

Por fim, FERRAZ et al. (2019) analisa o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) frente às demandas judiciais em saúde, destacando duas decisões paradigmáticas: o Recurso Extraordinário 657.718, sobre medicamentos sem registro na Anvisa, e o RE 566.471, sobre medicamentos de alto custo. Para o autor, essas decisões representam um avanço no sentido de estabelecer parâmetros mínimos para a atuação judicial, evitando a anarquia decisória e promovendo maior segurança jurídica. O autor defende que é possível compatibilizar o direito individual à saúde com a sustentabilidade do SUS, desde que haja critérios técnicos, transparência e responsabilidade institucional (10).

Diante das múltiplas abordagens teóricas e evidências analisadas, conclui-se que a judicialização da saúde no Brasil representa um fenômeno complexo, multifatorial e sintomático das fragilidades estruturais do sistema público de saúde, da precariedade na comunicação clínica e da ineficiência na gestão administrativa. Embora represente uma via legítima de garantia de direitos, sua expansão desordenada pode comprometer a equidade e a sustentabilidade do SUS.

A atuação judicial, especialmente após a fixação de teses de repercussão geral pelo STF, precisa ser guiada por critérios técnicos e sensibilidade constitucional, compatibilizando os direitos individuais com a lógica distributiva das políticas públicas. Assim, mais do que uma questão jurídica, a judicialização deve ser compreendida como um chamado à reconstrução do pacto federativo em saúde, à valorização da dignidade humana e à efetivação integral dos direitos da personalidade no campo sanitário.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Este estudo consiste em uma pesquisa qualitativa de natureza teórico-documental, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise de dados institucionais que tratam da judicialização da saúde no Brasil. A abordagem adotada visa compreender, de forma crítica e aprofundada, os múltiplos fatores estruturais, jurídicos e sociais que influenciam o crescimento das demandas judiciais em saúde, bem como os efeitos dessas demandas sobre a efetivação dos direitos sociais, com ênfase especial nos direitos da personalidade. O objetivo foi identificar tanto as fragilidades do sistema de saúde que geram os litígios quanto os padrões de resposta institucional que se formaram a partir do aumento da judicialização.

A seleção das fontes bibliográficas foi realizada por meio de pesquisa em bases eletrônicas acadêmicas amplamente reconhecidas, tais como SciELO, CAPES, Google Scholar e ResearchGate, além de periódicos especializados em Direito, Saúde Coletiva, Bioética e Biodireito. Foram priorizados artigos científicos publicados entre 2019 e 2024, com recorte temático centrado na judicialização da saúde, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), gestão pública em saúde e a interseção entre direitos fundamentais — sobretudo, a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. As palavras-chave utilizadas na busca bibliográfica incluíram: "judicialização da saúde", "direito à saúde", "ações judiciais em saúde", "SUS e litígios judiciais", "direitos da personalidade" e "políticas públicas de saúde".

Além da revisão de literatura, a pesquisa foi enriquecida com dados quantitativos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente aqueles disponíveis no Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde. Esses dados permitiram a identificação do volume, distribuição geográfica e natureza das ações judiciais no campo da saúde, revelando padrões relevantes para a análise crítica do fenômeno. Também foram consideradas publicações institucionais, como relatórios, boletins técnicos e pareceres jurídicos de órgãos públicos e de entidades acadêmicas e profissionais com atuação na área sanitária.

A análise dos dados seguiu os princípios da técnica de análise de conteúdo, que possibilita a identificação de categorias temáticas e padrões interpretativos recorrentes. Com base nesse procedimento metodológico, foi possível destacar e organizar os principais eixos de discussão: a judicialização como reflexo da ineficiência estrutural do SUS; o

embate entre prescrições médicas individuais e protocolos públicos; a atuação do Judiciário diante das omissões do Executivo; e a crescente demanda por reconhecimento de direitos personalíssimos relacionados à saúde, como dignidade, integridade física e psíquica e autonomia do paciente. O tratamento dos dados foi conduzido sob uma perspectiva crítica, multidisciplinar e integradora, com o propósito de oferecer uma leitura consistente e contextualizada da judicialização como fenômeno jurídico-sanitário.

Essa abordagem permitiu compreender que a judicialização da saúde não pode ser analisada de forma reducionista, como mero excesso de litigiosidade ou desorganização administrativa. Trata-se de um fenômeno complexo que exige a articulação entre o Direito, a gestão pública, a bioética, a medicina e a teoria dos direitos fundamentais. A metodologia adotada, portanto, sustenta a construção de uma análise que reconhece a centralidade do sujeito de direito no processo de reivindicação da saúde como expressão plena da cidadania e da condição humana.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise bibliográfica e documental permitiu identificar que a judicialização da saúde no Brasil é um fenômeno multifatorial, resultante da interseção entre deficiências estruturais do Sistema Único de Saúde (SUS), falhas recorrentes na gestão pública, desigualdades históricas no acesso aos serviços de saúde e a crescente busca da população por reconhecimento e efetivação de direitos individuais e fundamentais, além da precarização da comunicação em saúde.

Observou-se que, embora uma parte significativa das ações judiciais esteja concentrada na obtenção de medicamentos e tratamentos específicos — muitos deles já incorporados às diretrizes do SUS —, a motivação subjacente dessas demandas ultrapassa a lógica meramente assistencial. Em sua essência, essas ações refletem uma tentativa de afirmação de direitos da personalidade, como a dignidade, a autonomia decisional do paciente e a integridade física e psíquica.

Verificou-se também que a maioria das decisões judiciais tende a favorecer os demandantes, mesmo quando os pedidos envolvem medicamentos fora das listas oficiais de cobertura ou sem registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Essa tendência revela a atuação do Poder Judiciário como um agente garantidor de direitos, frequentemente em contraposição ou tensão com os critérios técnico-orçamentários que estruturam as políticas públicas de saúde. Ainda que esse protagonismo judicial possa ser

visto como instrumento legítimo de proteção de direitos fundamentais, também acarreta desafios importantes à gestão sistêmica e à equidade distributiva dos recursos públicos em saúde.

O levantamento de dados indicou ainda que a judicialização da saúde não se distribui de maneira uniforme pelo território nacional. Ademais, observou-se um crescimento expressivo nas demandas ligadas à saúde suplementar, particularmente nas relações contratuais entre usuários e operadoras de planos de saúde, o que amplia ainda mais a complexidade e o alcance do fenômeno.

Outro ponto relevante diz respeito à percepção social sobre a eficácia do Judiciário como via de acesso à saúde. O esgotamento de canais administrativos, a morosidade nos serviços e a ausência de instâncias resolutivas eficientes contribuem para que o Judiciário seja visto pela população como o espaço mais imediato para solução de seus conflitos e necessidades. Essa lógica, contudo, desvirtua o papel do sistema de justiça e pode sobrecarregar a estrutura judiciária, comprometendo sua capacidade de resposta equitativa e racional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a judicialização da saúde no Brasil é, simultaneamente, sintoma de um sistema público fragilizado e expressão legítima da força normativa dos direitos fundamentais. Para além do debate sobre os excessos ou limites do ativismo judicial, a análise revela que o fenômeno precisa ser compreendido a partir de uma abordagem integrada e multidisciplinar, que reconheça os gargalos estruturais do SUS, valorize a centralidade do paciente como sujeito de direitos e promova mecanismos institucionais que equilibrem a justiça individual com a sustentabilidade das políticas públicas de saúde.

A construção de respostas institucionais mais justas, técnicas e sustentáveis depende, assim, de um diálogo contínuo entre os Poderes da República, as esferas da gestão sanitária e os princípios constitucionais que regem o direito à saúde e os direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BONIFÁCIO, A. et al. Determinantes da judicialização da saúde: uma análise bibliográfica. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília, v. 9, n. 4, p. 117–134, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i4.670. Disponível em:

https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/670. Acesso em: 5 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). FONAJUS: saúde é um dos temas mais difíceis que o Judiciário enfrenta, diz Barroso. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/fonajus-saude-e-um-dos-temas-mais-dificeis-que-o-judiciario-enfrenta-diz-barroso/. Acesso em: 29 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de estatísticas processuais de direito à saúde. Brasília, 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 29 abr. 2025.

DEFANTE, M. L. R. et al. Os impactos da comunicação inadequada na relação médico-paciente. Revista Brasileira de Educação Médica, Brasília, v. 48, n. 1, p. e007, 2024. DOI: 10.1590/1981-5271v48.1-20220007.

FERRAZ, O. L. M. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, p. e1934, 2019. DOI: 10.1590/2317-6172201934. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172201934. Acesso em: 29 abr. 2025.

FREITAS, B. C. de; FONSECA, E. P. da; QUELUZ, D. de P. A judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 24, p. e190345, 2020. DOI: 10.1590/interface.190345.

OLIVEIRA, M. H. B. de et al. Direitos humanos, justiça e saúde: reflexões e possibilidades. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 9–14, 2019.

ROCHA, D. D. P. M.; CASTRO, A. V.; ALVES, W. O. Judicialização da saúde no Brasil: do contexto às possibilidades de superação. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 5, p. 01–19, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354469849. Acesso em: 29 abr. 2025.

SANTOS, L. A. P.; GONÇALVES, J. R. A judicialização da saúde: desafio da efetivação dessa garantia fundamental. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, Brasília, v. 6, n. 1, p. 52–68, 2021. Disponível em: https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/186. Acesso em: 29 abr. 2025.

SANTOS, L. Judicialização da saúde: as teses do STF. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 45, n. 130, p. 807–818, jul. 2021. DOI: 10.1590/0103-1104202113018. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0103-1104202113018. Acesso em: 29 abr. 2025.

196. ESQUIZOFRENIA: O COMPLEXO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A MEDICINA

Fernanda Cristina Coelho Musse
Doutora, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6116-9756
http://lattes.cnpq.br/9355705641483440
fcoelho_med@hotmail.com

Jorge Luiz Lozinski Musse
Mestre, UEM.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0003-4977-1511
http://lattes.cnpq.br/1635240246440919
jorgemusse@yahoo.com.br

Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Doutor, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6562-6731
http://lattes.cnpq.br/9514467370087290
rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO

O Direito se constitui a partir do desafio de regular as relações humanas, isto é, os comportamentos e atitudes dos indivíduos no contexto do convívio social. Em última instância, tais comportamentos resultam da complexa interação entre pensamentos, percepções e o ambiente em que o sujeito está inserido. No entanto, quando há alterações no curso do pensamento, das percepções e das condutas do indivíduo, por fatores genético-biológicos e fora de sua autodeterminação, e isso resulta em transgressões às normas jurídicas, surge o dilema: como julgar e responsabilizar esse agente? Este trabalho tem como objetivo instrumentalizar profissionais do Direito e da Medicina para o diálogo interdisciplinar sobre esse tema sensível e complexo, com foco no conhecimento da Esquizofrenia e suas implicações na responsabilização jurídica de pessoas acometidas por esse transtorno mental. A metodologia baseia-se em revisão integrativa da literatura, com busca, seleção e análise crítica de estudos relevantes nas áreas do Direito e da Medicina. A Esquizofrenia, enquanto transtorno mental crônico, compromete significativamente a forma como o indivíduo pensa, sente e se comporta, afetando sua capacidade de compreensão e autodeterminação, com consequências jurídicas diretas. O estudo tem por limitação a complexidade clínica dos transtornos psicóticos, que podem dificultar generalizações, porém, permanece como um norte para profissionais envolvidos. Diante da amplitude do espectro clínico, torna-se essencial a cooperação entre Medicina Pericial e Judiciário, em busca de um denominador comum que assegure a justiça e a pacificação social, sem perder de vista a proteção da dignidade humana como fundamento central do ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Culpabilidade. Direito Médico. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Law arises from the challenge of regulating human relations, that is, the behaviors and attitudes of individuals within the context of social coexistence. Ultimately, such behaviors result from the complex interaction between thoughts, perceptions, and the environment in which the individual is situated. However, when the course of thought, perception, and conduct is altered due to genetic-biological factors beyond the subject's self-determination—resulting in violations of legal norms—a central dilemma emerges: how should the legal system judge and assign responsibility to such an agent? This study aims to provide legal and medical professionals with tools for interdisciplinary dialogue on this sensitive and complex issue, focusing on schizophrenia and its implications for legal accountability. The methodology is based on an integrative literature review, involving the selection and critical analysis of relevant studies in the fields of Law and Medicine. Schizophrenia, as a chronic mental disorder, significantly affects how individuals think, feel, and behave, compromising their understanding and self-determination, with direct legal consequences. The main limitation of this study lies in the clinical complexity of psychotic disorders, which may hinder broad generalizations; nevertheless, the work remains a valuable guide for the professionals involved. Given the breadth of the clinical spectrum, cooperation between forensic medicine and the judiciary becomes essential in the search for a common ground that

ensures justice and social peace, while safeguarding human dignity as the central foundation of the legal system.

KEYWORDS: Culpability. Medical Law. Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

Em última análise, o objeto maior de estudo do Direito é a regulação das relações humanas, ou seja, das atitudes e comportamentos individuais e coletivos dentro de uma sociedade (NADER, p. 123, 2014). Considera-se que esses comportamentos são fruto da complexa interação entre os pensamentos e percepções desenvolvidos por cada indivíduo ao longo da vida e o meio ambiente em que está inserido, influenciando-se mutuamente na construção de relações sociais (NADER, p. 51, 2014).

Essa correlação entre pensamento, comportamento e convivência humana é amplamente discutida por diversos autores clássicos, como B.F. Skinner, J. Piaget, L.S. Vygotski, H. Wallon, S. Freud, Pavlov, entre outros. No entanto, tal reflexão é exemplarmente ilustrada pela célebre frase “Cogito, ergo sum” (“Penso, logo existo”), de René Descartes (DESCARTES, 1637), que propôs uma doutrina dualista entre corpo e mente, buscando compreender como o pensamento influencia as ações humanas.

Dessa forma, pode-se afirmar que, ao se discutir justiça e Direito, busca-se o equilíbrio entre pensamento, atitude e comportamento, idealmente guiados pela verdade e pelo desejo de promover o bem. Assim, a sanção legal deve incidir sobre condutas que violem esse equilíbrio — comportamentos que transgridem os limites da justiça e resultam em dano a outrem —, pressuposto de que houve uma elaboração consciente e intencional de tais atos (ESTEFAM, p. 882, 2023).

Mas e quando essa elaboração está comprometida por fatores genético-biológicos, alheios à vontade do sujeito? E se o pensamento do indivíduo encontra-se alterado por causas clínicas, com percepções distorcidas da realidade, conduzindo a atitudes hostis ou danosas? Como o Direito deve reagir diante dessa realidade? Como mensurar o grau de discernimento comprometido no momento do ato? Como provar que houve, de fato, perturbação mental relevante ao ponto de excluir a culpabilidade? (SILVA, p. 270, 2006).

Este estudo propõe-se a construir um diálogo entre o Direito e a Medicina, investigando como o ordenamento jurídico responde a condutas cometidas por indivíduos diagnosticados com esquizofrenia. Busca-se compreender, à luz da doutrina e da jurisprudência, quais os critérios jurídicos de imputabilidade e como a Medicina pode contribuir tecnicamente com essa análise. Por meio de uma revisão ampla da literatura

científica, pretende-se oferecer subsídios aos profissionais do Direito e da Medicina diante de uma temática sensível, multifacetada e singularmente humana.

A metodologia desenvolvida foi por meio de uma abordagem qualitativa e de natureza teórico-bibliográfica, tendo como objetivo principal analisar, à luz da doutrina e da jurisprudência, a responsabilidade civil e penal de indivíduos diagnosticados com esquizofrenia. A metodologia utilizada baseou-se na revisão de literatura científica interdisciplinar, envolvendo as áreas do Direito, Medicina Legal e Psiquiatria, a fim de compreender os critérios normativos e clínicos para a imputabilidade do agente portador de transtorno mental.

A pesquisa foi realizada em bases acadêmicas como Scielo, Google Scholar, CAPES e periódicos especializados, buscando-se obras de referência publicadas entre 2000 e 2023, com ênfase nos marcos teóricos da responsabilidade civil, nos fundamentos da inimputabilidade penal e nas contribuições clínicas da Medicina Legal. Os descritores utilizados incluíram: “esquizofrenia e direito”, “inimputabilidade”, “responsabilidade penal e civil”, “curatela e dano”, “medida de segurança” e “capacidade de discernimento”.

Foram analisadas obras clássicas e contemporâneas de autores como Carlos Roberto Gonçalves e Genival Veloso de França, além de jurisprudência consolidada em decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais. A metodologia incluiu ainda a análise de um estudo de caso hipotético, para ilustrar os conflitos jurídicos decorrentes da responsabilização civil e penal de indivíduos esquizofrênicos.

Por fim, destaca-se que este trabalho, por sua natureza teórico-bibliográfica, pode apresentar limitações decorrentes, especialmente, das variações clínicas da esquizofrenia e a diversidade sociocultural do Brasil, que dificultam a generalização das conclusões, sendo necessária cautela na extrapolação dos resultados para casos concretos.

2 DEFINIÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A ESQUIZOFRENIA

A esquizofrenia é um transtorno mental crônico, que afeta significativamente a maneira como uma pessoa pensa, sente e se comporta. É uma condição complexa e multifatorial, com diagnóstico eminentemente clínico, ou seja, realizado através da investigação de sinais e sintomas. Entre estes sintomas, incluem-se: delírios (falsas crenças), alucinações (percepções falsas), embotamento de expressão emocional e de interação social, entre outros (DSM V, p. 87, 2014; SILVA, p. 265, 2006).

Genival Veloso de França (2017, p. 534) plurifica as esquizofrenias, caracterizando-as como um “transtorno psicótico, de origem endógena, de forma episódica ou progressiva”, frisando sua evolução natural em que normalmente sobrevêm sintomática por volta da adolescência, com etiologia indefinida, em que se pesam as distorções de pensamento e da percepção por um “afeto inadequado”.

Embora haja esta definição mais atual do que caracteriza a esquizofrenia, nem sempre este conjunto de sinais e sintomas tiveram este nome na literatura médica, tampouco o mesmo tratamento ou acompanhamento, ou até as mesmas interpretações sobre as atitudes e comportamentos daqueles que a apresentam.

Conta-se na História, que o Rei Luís II da Baviera fora conhecido como o “Rei Louco”, com atitudes que geravam estranheza à época, com uma história caracterizada como, no mínimo, “intensa”, muitas vezes fechando-se em si mesmo “em seu mundo de fantasia”, levando alguns estudiosos a suspeitaram que fosse portador de esquizofrenia por estes e outros feitos (CIVITATIS MUNIQUE, 2023). Vicent Van Gogh, pintor renomado holandês, também conhecido por “cortar a própria orelha”, não raramente era tido por “louco”, por seu “temperamento difícil e possíveis transtornos psiquiátricos”, ao que se imagina poderia se tratar de transtorno mental esquizofrênico (BRASIL ESCOLA, 2023).

Nota-se, assim, que em diferentes culturas e em tempos distintos, os compêndios sintomatológicos que remetem a quadros esquizofrênicos foram vistos por pontos de vista singulares, mas quase sempre ligados a um tratamento a ser dado à “loucura”, indagando-se a medida a ser adotada na régua social para estas pessoas.

3 APLICAÇÃO NO DIREITO

3.1. Caso concreto

> Em uma pequena cidade no sul do país, vivia um homem chamado Lucas. Ele era conhecido como um talentoso artista e sempre tinha um sorriso caloroso para todos que encontrava. No entanto, por trás desse exterior amigável, Lucas lutava contra uma batalha invisível em sua mente. Lucas sofria de esquizofrenia, uma doença mental que o afastava da realidade e criava ilusões perturbadoras. Embora buscasse tratamento e apoio médico, o distúrbio frequentemente o fazia agir de maneira imprevisível.
>
> Um dia, enquanto Lucas trabalhava em sua oficina de arte, um acidente ocorreu. Ele derrubou uma pilha de telas e tintas sobre uma criança que passava na calçada da frente andando de bicicleta, ferindo-o e tornando inutilizável a bicicleta. A família da criança, compreensivelmente devastada e zangada, decidiu processar Lucas por negligência, desejando indenização.

> Quando o caso foi levado ao tribunal, a família alegou que Lucas era inimputável, ou seja, incapaz de responder por seus atos devido à sua condição mental. Eles argumentaram que ele não poderia ser responsabilizado pelo acidente, uma vez que sua esquizofrenia afetava sua capacidade de discernir a realidade e agir de forma adequada.
>
> A defesa de Lucas, por outro lado, tentou mostrar que ele era capaz de tomar decisões racionais em certas situações e que ele estava buscando tratamento para sua condição, alegando também que ele não se encontrava em estado de interdição. Eles argumentaram que, apesar de suas dificuldades, Lucas não deveria ser considerado absolutamente inimputável. O tribunal enfrentou um desafio complexo em avaliar a capacidade de Lucas de ser responsabilizado por seus atos.

3.2. A Esquizofrenia e o Código Civil

A história descrita acima incita alguns questionamentos imediatos: 1. Sendo o Lucas portador de doença psíquica, ele deve arcar com o dano cometido? 2. O Lucas deveria ter sido interditado pela família antes do problema? Ainda que sob curador, a responsabilidade seria do curador de Lucas? Lucas deveria ser considerado inimputável não necessitando ressarcir à vítima e sua família?

A resposta a estas questões dependem da temporalidade em que se analisa os fatos na história moderna, assim como difere, em seu desfecho, em diferentes culturas e sociedades. Assim como as denominações dos indivíduos portadores de doenças mentais modificam-se com o tempo (desde termos considerados atualmente ofensivos e pejorativos, como “loucos”, até as mais recentes designações biológico-individuais em casos concretos específicos), da mesma forma, modificam-se as soluções para conflitos que envolvam pessoas providas de atitudes e comportamentos restritos perante a sociedade.

De acordo com teoria clássica, a responsabilidade civil pressupõe três aspectos: a presença do dano, a culpa do autor e o nexo de causalidade (GONÇALVES, p. 92, 2023). Assim, para que haja responsabilidade, é necessário que haja culpa. Sem culpa, não haveria existência da obrigação de reparar o dano.

> A palavra “responsabilidade” origina-se do latim respondere, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. (GONÇALVES, 2023, p.92).

Sustenta-se, no art. 186 do atual Código Civil (BRASIL, 2002), o princípio da responsabilidade baseado na culpa “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ressaltando-se que se obriga também a reparar o dano, independentemente de culpa, em casos específicos ou de atividade que gerem riscos para os direitos de outro (art. 927) (BRASIL, 2002).

Frise-se que a previsão de culpa é medida pelo grau de atenção exigível ao homem médio (homo medius), sendo o padrão médio de comportamento a régua maior de obrigação de reparar (obligatio ad diligentiam), com grau de diligência medido como normal segundo a “sensibilidade ético-social” (GONÇALVES, p. 74, 2023). Portanto, o elemento imputabilidade, a partir do art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), reflete a existência da “livre determinação de vontade” do agente, sendo que a reparação do dano causado por ato ilícito atrelada à capacidade de discernimento do autor.

> Pressupõe o art. 186 do Código Civil o elemento imputabilidade, ou seja, a existência, no agente, da livre determinação de vontade. Para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha capacidade de discernimento. Em outras palavras, aquele que não pode querer e entender não incorre em culpa e, ipso facto, não pratica ato ilícito (GONÇALVES, 2023, p.75).

A doutrina brasileira clássica, influenciada por doutrinas externas, entendia que o amental não deveria ser responsabilizado, uma vez que se entende, implicitamente no art. 186 (BRASIL, 2002), que para a culpabilização é necessário o uso da razão pelo autor, da “vontade esclarecida” na origem do ato ilícito (GONÇALVES, p. 79, 2023).

> A jurisprudência consolidou-se nesse sentido: “Responsabilidade civil – Agente menor e alienado mental – Dano causado – Doença mental reconhecida, conquanto não decretada a interdição – Réu inimputável – Carência de ação decretada” (RJTJSP, 40:102)." (GONÇALVES, p.79, 2023)

Por outro lado, indivíduos que não possuíssem discernimento, apresentando curador, cuja obrigação seria a “sua guarda e vigilância”, seria responsabilizado pelos atos do curatelado, exceto se “provasse que não houve negligência de sua parte” (GONÇALVES, p. 444, 2023). Porém, caso a responsabilidade não pudesse ser atribuída ao curador, entendia-se pertinente a hipótese de caso fortuito, ficando a vítima irresarcida.

> Estão sujeitos à curatela: os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; os que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; os pródigos; o nascituro e o enfermo ou portador de deficiência física (CC, arts. 1.767 e 1.779)." (GONÇALVES, p.444, 2023)

Mais tarde, entendeu-se que este raciocínio de não estabelecimento do status quo e ressarcimento oportuno da vítima seria ultrapassado, e o lesado deveria de alguma maneira ser reparado, ainda que não se cumpra o quesito culpa, mas que resulte em dano.

> Se um dano é 'objetivamente ilícito', é ressarcível, pouco importando que o seu agente seja inimputável. A culpa, nunca é demais repetir, é uma noção social, pois o objetivo não é descobrir um culpado, mas assegurar a reparação de um prejuízo" (Temas de responsabilidade civil, Revista dos Tribunais, 1989, p. 17). (GONÇALVES, 2023, p.80)

Desse modo, a partir de críticas e reflexões, o Código Civil de 2002 (9), em seu art. 928, incorporou a substituição do princípio da irresponsabilidade absoluta da pessoa privada de discernimento, pelo princípio da "responsabilidade mitigada e subsidiária".

> O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. (GONÇALVES, 2023, p.82)

Com isso, não há mais como se afastar da obrigação de indenizar o curador que alegue não ter sido negligente, responsabilizando-o "se existe patrimônio suficiente para responder pela obrigação", "ainda que não haja culpa de sua parte" (responsabilidade objetiva, que se fundamenta no risco). Caso contrário, poderá ser indenizada pelo incapaz de maneira subsidiária ou, como exceção, devedor principal. Por fim, com o advento do "Estatuto da Pessoa com Deficiência", houve profunda modificação do entendimento desta temática (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) (BRASIL, 2015), em que se pode considerar o deficiente ou excepcional (sem desenvolvimento mental completo) plenamente capaz.

> As pessoas mencionadas nos dispositivos revogados, sendo agora "capazes", responderão pela indenização com os seus próprios bens, afastada a responsabilidade subsidiária prevista no mencionado art. 928 do Código Civil, mesmo que, "quando necessário", sejam interditados e tenham um curador, como o permite o art. 84, § 1º, da retromencionada Lei n. 13.146/2015. (GONÇALVES, 2023, p.88)

De acordo com os artigos 6º e 84 (BRASIL, 2015), a pessoa portadora de deficiência psíquica e/ou intelectual é presumida plenamente capaz de fato:

> Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
> I - casar-se e constituir união estável;
> II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
> III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
> IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
> V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
> VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).
>
> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
> § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
> § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
> § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (BRASIL, 2015).

Sustenta-se, portanto, que as pessoas portadoras de deficiência psíquica e/ou intelectual são capazes de exercer situações jurídicas de natureza existencial ou patrimonial, atribuindo-se autonomia e, consequentemente, imputabilidade. Diz-se sobre capacidade e relativamente incapaz, ainda que seja responsável pelo dano que causar, com obrigação de indenizar, com análise objetiva da culpa, e não subjetiva.

Por outro lado, ressalta-se o artigo 928 do Código Civil (BRASIL, 2002), a saber:

> O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Destarte, frise-se novamente a responsabilidade objetiva de curadores, em se tratando de responsabilidade civil, através de um exemplo da jurisprudência:

> Os pais de portador de esquizofrenia paranoide que seja solteiro, maior de idade e more sozinho têm responsabilidade civil pelos danos causados durante os recorrentes surtos agressivos de seu filho, no caso em que eles, plenamente cientes dessa situação, tenham sido omissos na adoção de quaisquer medidas com o propósito de evitar a repetição desses fatos, deixando de tomar qualquer atitude para interditá-lo ou mantê-lo sob sua guarda e companhia (STJ, REsp 1.101.324-RJ, 324-RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 12-11-2015). (GONÇALVES, 2023, p.412)

3.3. A Esquizofrenia e o Delito

Em outra face, enquanto na responsabilidade civil há uma lesão em direito privado, em casos de responsabilidade penal, há também um dano à sociedade e ao direito público. Porém, a responsabilidade penal é pessoal, não passível de substituição, de caráter punitivo, sendo que a tipicidade e a ilicitude requisitos obrigatórios em se tratando de análise do delito praticado por incapaz (ESTEFAM, p. 883, 2023).

Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 94) cita Aguiar Dias, para elucidar a brilhante explicação deste autor quanto ao fenômeno jurídico sobre a temática da responsabilidade civil e responsabilidade penal para pessoas com privação de discernimento, a saber:

> "Assim, certos fatos põem em ação somente o mecanismo recuperatório da responsabilidade civil; outros movimentam tão somente o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade penal; outros, enfim, acarretam, a um tempo, a responsabilidade civil e a penal, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob que entram em função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva. Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo o fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente do que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar". (GONÇALVES, 2023, p.94)

Porém, ainda que haja tipicidade e ilicitude, pelo conceito analítico do crime, indivíduos portadores de doença mental, ao tempo da ação ou omissão, sendo inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do delito, são isentos de culpabilidade, uma vez que se assume que pode não haver reprovação pessoal do ato típico e ilícito praticado, além de não existir a capacidade de receber sanção penal. Nesse sentido, podem responder sanções de medida de segurança, após sentença absolutória imprópria (ESTEFAM, p. 1337, 2023; LENZA, 2023).

Por outro lado, no art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), tem-se que, por perturbação da saúde mental, com parcial privação da capacidade de entendimento no momento do ato ilícito, há redução de pena de 1/3 a 2/3, denominando-se agente semi-imputável, podendo a pena ser convertida em medida de segurança, se laudo pericial se comprovando necessidade de tratamento do agente.

Ressalta-se que a verificação de doença mental depende significativamente de Exame Pericial, em que a suspeita de higidez psíquica do agente deve levar o juiz a determinar incidente de insanidade mental, buscando prova pericial (ESTEFAM, p. 768, 2023).

3.4. A aplicação na Medicina Legal e Pericial

Em continuidade desta análise, tanto na esfera civil, como no contexto penal, a Medicina Legal e Pericial, no que concerne a temática da análise de casos envolvendo pessoas portadoras de esquizofrenia apresenta inúmeras funções. Além do auxílio direto à justiça, através dos laudos periciais, a Medicina possui a responsabilidade de fomento da ciência e da pesquisa para elucidação etiológica do quadro clínico apresentado em transtornos esquizofrênicos, e sua interpretação crítica social e coletiva. Cabe também ao Médico Perito, sendo Médico, atuar em prol da atualização do agente pela busca e aceitação por tratamentos e acompanhamentos em saúde, evitando-se progressão de danos por diagnósticos tardios (MINISTÉRIO DA SAÚDE, SAKS, 2021).

Deveria ser dever do profissional de saúde, ainda que como Médico Perito de atuação transversal, participar da construção de políticas de saúde pública, discutindo-se as questões de internamentos judiciais e institucionalizações de pacientes esquizofrênicos, acrescentando experiência e respostas para medidas que revisem os protocolos de acompanhamento clínico-psiquiátricos destes indivíduos (HEO, 2021).

Em Medicina Legal e Pericial, a esquizofrenia está compreendida nos denominados transtornos mentais. Uma vez que inexista uma definição adequada de “doença mental”, em face também de uma dificuldade de se conceituar a “normalidade mental”, entende-se claramente que não se trata apenas de ausência de doença.

Segundo França (2017, p. 534), há uma certa cadência de apresentação pessoal no portador de esquizofrenia, sendo que, incialmente, pode ocorrer alterações de “humor, caráter e afeto”, com presença de “apatia, hostilidade aos familiares, tristeza, diminuição da atividade genérica e dos interesses vitais”, seguido de “perda de iniciativa (cada vez mais tornam-se descuidados, indiferentes, indecisos”, e “associação extravagante de ideias”). Podem ainda ouvir vozes ameaçadoras, apresentar labilidade emocional, até culminar em franca “desordem de pensamento, delírios paranoides, incongruência da afetividade, alucinações, maneirismos, bloqueio de pensamento”, entre outros (FRANÇA, p. 534, 2017).

Há diversas formas sistematizadas de apresentação das características esquizofrênicas, dentre elas: a forma simples, a forma hebefrência, a forma catatônica, a forma paranoide e a forma indiferenciada (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021), que não cabem

a pormenorização neste trabalho, podendo levar a uma variedade de quadros e gravidade, com comportamentos delituosos diversos e incompreensíveis.

Embora, em termos de ciências médicas, o conjunto de sinais apresentados durante a prática de um delito possa evidenciar com certa clareza o espectro de capacidade da pessoa portadora de esquizofrenia, ainda há uma tendência jurídica à declaração de incapacidade, ainda que, clinicamente, vislumbrem-se fases sintomáticas e de redução franca de sintomas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

Dessa forma, pela produção de ciência e atuação de tecnologia em saúde, há de se preservar pela qualidade pericial, em que se pode chegar às conclusões de que: (1) o agente não possui doença mental (plenamente imputável), (2) o agente é portador de esquizofrenia, porém em fase de controle, a ponto de que não houve interferência em sua capacidade de entendimento e autodeterminação em caso concreto (considerado imputável), (3) o agente é portador de esquizofrenia, fase sintomática, com inteira supressão de sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento do delito (portanto, inimputável), (4) o agente é portador de esquizofrenia, contudo ao que tange a gravidade e intensidade dos sintomas, analisa-se diminuição na capacidade de entendimento ou autodeterminação diante dos fatos (considerado semi-imputável) (DISTRITO FEDERAL, 2023).

> Dúvida fundada sobre a saúde mental do agente - necessidade de instauração de incidente de insanidade mental – imprescindibilidade para que haja o reconhecimento de inimputabilidade ou de semi-imputabilidade. "2. Para o reconhecimento da imputabilidade ou semi-imputabilidade, é imprescindível a instauração do incidente de insanidade mental, procedimento regulado no CPP (arts. 149 a 154), sendo que sua realização será determinada quando houver fundada dúvida sobre a integridade mental do acusado, a ser aferida pelo magistrado no caso concreto, sendo impossível a sua substituição por outras provas." Acórdão 1242115, 07145615220198070001, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 20/4/2020.
>
> Inimputabilidade – sentença absolutória imprópria – aplicação de medida de segurança. "1. Constatado nos autos em exame pericial a inimputabilidade da ré, correta a prolação de sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança." Acórdão 1152578, 20130111466134APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 25/2/2019 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019; TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Assim, em face da complexidade da temática especialmente da responsabilidade civil e penal do portador de esquizofrenia, é necessário um diálogo contínuo entre a área

jurídica e a área médica, a fim de se buscar o equilíbrio entre o conhecimento humano-biológico e a justiça positivada.

A instrumentalização dos aplicadores do Direito e da Medicina sobre os transtornos mentais e sua relação com a lide é de fundamental importância para o profissional, o agente, a sociedade e as formulações de políticas públicas, sendo, em última análise, um denominador de pacificação social e vinculada ao exercício da proteção à dignidade humana.

4 CONCLUSÃO

Em síntese, a pesquisa evidenciou que a esquizofrenia, em razão de seu impacto sobre a percepção da realidade e a autodeterminação, pode influenciar diretamente a capacidade de responsabilização civil e penal do agente. No âmbito da responsabilidade civil, observou-se a transição histórica da irresponsabilidade absoluta do portador de transtorno mental para a responsabilização mitigada, subsidiária ou objetiva, conforme disposto no art. 928 do Código Civil. Identificou-se que curadores também podem ser responsabilizados civilmente, em casos de omissão quanto à vigilância do curatelado.

No campo penal, os resultados apontaram que a inimputabilidade plena é reconhecida apenas quando há comprovação, via perícia médica, da incapacidade total de compreensão da ilicitude do ato no momento da conduta. A jurisprudência analisada demonstra que a medida de segurança substitui a pena, nos casos de sentença absolutória imprópria, e que, nos casos de semi-imputabilidade, pode haver redução de pena ou conversão para medida de tratamento.

A pesquisa também demonstrou que a colaboração entre o Direito e a Medicina é essencial para garantir decisões justas e adequadas, especialmente por meio de laudos periciais criteriosos, que considerem as nuances clínicas do transtorno. A atuação da Medicina Pericial como ponte técnica entre a manifestação clínica da esquizofrenia e sua interpretação jurídica é indispensável à correta aplicação da justiça.

Por fim, concluiu-se que, embora existam avanços legislativos, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a realidade jurídica ainda apresenta lacunas interpretativas quanto à autonomia e imputabilidade de indivíduos diagnosticados com esquizofrenia, exigindo constante revisão crítica e diálogo interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM - 5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Acessado em 10/04/2025 sob o link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Acessado em 10/04/2025 sob o link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL ESCOLA. Vicent Van Gogh. Acessado em 10/04/2025 através do link: https://brasilescola.uol.com.br/biografia/vincent-van-gogh.htm

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Acesso em 10/04/2025 através do link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

CIVITATIS MUNIQUE. O Rei Louco. Acessado em 10/4/2025 através do link: https://www.tudosobremunique.com/rei-louco#:~:text=Nascido%20em%201845%2C%20Lu%C3%ADs%20II,e%20de%20todo%20o%20mundo.

DESCARTES, René. Discours de la méthode pour bien conduire sa raison, et chercher la vérité dans les sciences. Traduzido para o português como "Discurso sobre o método para bem conduzir a razão na busca da verdade dentro da ciência", ou "Discurso do método" ou "Discurso sobre o método", em português. Frase original: "Puisque je doute, je pense; puisque je pense, j'existe". Leiden, Holanda. 1637.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Acesso em 10/04/2025 através do link:https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/doenca-mental-ou-desenvolvimento-mental-incompleto-ou-retardado.

ESTEFAM, A. Direito penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

FRANÇA, G.V. Medicina Legal. Ed. Guanabara Koogan. 11ª Edição. 2017.

GONÇALVES, C. R. Responsabilidade civil. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

HEO, J. et al. Effects of the Mental Health and Welfare Law revision on schizophrenia patients in Korea: an interrupted time series analysis. International journal of mental health systems vol. 15,1 76. 14 Oct. 2021, doi:10.1186/s13033-021-00499-3

LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. Direito penal esquematizado® - parte especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MINSTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 14 DE MAIO DE 2021. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno Esquizoafetivo. Protocolo clínico e Diretrizes Terapêuticas. Transtorno Esquizoafetivo. 2021.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36ª Ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2014.

SAKS, E.R.; STEPHEN, R. Stigma-Personal Views. Schizophrenia bulletin vol. 47,1 (2021): 1-2. doi:10.1093/schbul/sbaa135.

SILVA, R. C. B. DA. Esquizofrenia: uma revisão. Psicologia USP, v. 17, n. 4, p. 263–285, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão 1242115, 07145615220198070001, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 20/4/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão 1152578, 20130111466134APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 25/2/2019. 17

UniCesumar
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA



Anais
II Congresso de Direito UniCesumar

Resumo Expandido

GT 09 - Biodireito e Bioética

197. A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO MELHORAMENTO GENÉTICO AGRÍCOLA CONVENCIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

Andryelle Vanessa Camilo Pomin
Doutora, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
https://orcid.org/0000-0002-3421-3122
http://lattes.cnpq.br/4528547308156095
andryellecamilo@gmail.com

Nicoly da Silva Ariose
Graduanda, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
https://orcid.org/0009-0000-4576-8513
ra24294358-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho analisou a importância da propriedade intelectual no contexto do melhoramento genético de sementes agrícolas no Brasil, focando nas legislações que regem a proteção de cultivares e patentes. A pesquisa discorreu como o avanço biotecnológico e a valorização da inovação impactaram o setor agropecuário, especialmente após a adoção da Convenção UPOV e da regulamentação nacional, como a Lei de Cultivares (Lei nº 9.456/97) e a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). A proteção jurídica dessa atividade científica, visa garantir direitos exclusivos aos obtentores, incentivando a pesquisa genética, o desenvolvimento sustentável e a competitividade no mercado do agronegócio. O estudo que foi realizado, considera também os desafios jurídicos relacionados à preservação da biodiversidade, e o uso de sementes por agricultores, também como à função socioambiental dos recursos genéticos. A análise crítica propõe uma defesa direta aos direitos dos inventores, o acesso democrático às tecnologias agrícolas e a segurança jurídica no setor. Ao examinar a legislação e vigente no país, o trabalho buscou contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes, promovendo a inclusão produtiva e a inovação responsável, bem como impulsionando o setor tecnológico e agrário no brasil. Conclui-se que o Direito deve atuar como instrumento regulador entre progresso tecnológico, justiça social e conservação ambiental no cenário agroindustrial brasileiro, garantindo as patentes aos desenvolvedores e proteção o acesso e a pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Patentes. Proteção intelectual.

ABSTRACT

This paper analyzed the importance of intellectual property in the context of the genetic improvement of agricultural seeds in Brazil, focusing on the legislation governing the protection of cultivars and patents. The research discussed how biotechnological advancements and the valorization of innovation have impacted the agricultural sector, especially after the adoption of the UPOV Convention and national regulations such as the Cultivar Law (Law No. 9,456/97) and the Industrial Property Law (Law No. 9,279/96). Legal protection of this scientific activity aims to guarantee exclusive rights to breeders, encouraging genetic research, sustainable development, and competitiveness in the agribusiness market. The study also considers legal challenges related to biodiversity preservation, seed usage by farmers, and the socio-environmental role of genetic resources. The critical analysis proposes a direct defense of inventors' rights, democratic access to agricultural technologies, and legal certainty in the sector. By examining the legislation in force in Brazil, the work seeks to contribute to the formulation of more effective public policies, promoting productive inclusion and responsible innovation, while also boosting the technological and agricultural sectors in the country. It is concluded that the law should act as a regulatory instrument balancing technological progress, social justice, and environmental conservation in the Brazilian agro-industrial scenario, ensuring patents for developers while protecting access and research.

KEYWORDS: Agribusiness; Patents; Intellectual Protection.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual no âmbito do melhoramento das sementes agrícolas, tem tomado um essencial papel na sociedade a partir do século XX, com a revolução biotecnológica, sendo impulsionada pelos avanços tecnológicos e científicos na agricultura. A proteção de cultivares, surgiu com a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) se aplicando no Brasil em 1999, garantindo aos melhoristas os direitos de proteção e exploração exclusiva sobre essas criações. Essa forma de propriedade intelectual de patentear as novas espécies de vegetais, incentivando a inovação na agricultura, promove o desenvolvimento de espécies mais produtivas, resistentes a pragas e adaptadas a diferentes condições climáticas.

Essa proteção jurídica que busca incentivar a inovação no setor agrícola, reconhecendo e remunerando cientistas e agricultores por seu esforço intelectual e tecnológico, encontra importância estratégica no agronegócio para economia nacional. O Brasil é um dos maiores exportadores e produtores de commodities agrícolas, tendo seus setores altamente dependentes do melhoramento genético. A proteção eficaz da propriedade intelectual incentiva a pesquisa e o investimento em novas tecnologias por empresas e instituições científicas, ao garantir retorno financeiro sobre o desenvolvimento de cultivares e biotecnologias. Além disso, a coexistência entre os regimes de proteção, cultivares e patentes; é fundamental para assegurar segurança jurídica, estimular a competitividade e promover a sustentabilidade no campo.

Assim, este trabalho propõe-se a analisar a importância do direito de patente das novas espécies modificadas, o impacto recente dessa ferramenta no âmbito agrícola, bem como as legislações que regem essa concessão. Dessa maneira, como a legislação brasileira sobre propriedade intelectual, incluindo a Lei de Patentes e a Lei de Proteção de Cultivares, regula e concilia os direitos dos obtentores e inventores no contexto do melhoramento genético agrícola?

A construção da pesquisa enfrentou algumas limitações que devem ser consideradas na análise dos resultados e na generalização das conclusões, pois restringiram a análise prática e comparativa entre diferentes jurisdições. Primeiramente, a interdisciplinaridade do tema que abrange aspectos jurídicos, agrários e científicos, dificultou a formulação de uma abordagem totalmente integrada e equilibrada entre os campos do direito, da biotecnologia e economia. Ademais, o acesso a dados específicos sobre as patentes e casos concretos envolvendo recursos genéticos agrícolas foi

restringido, tanto por questões de segredo, quanto pela escassez de registros públicos detalhados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Após a revolução agrícola, os cientistas e agricultores iniciaram o processo de modificação genética das sementes, com o intuito de cruzar ou modificar plantas para torná-las mais produtivas, resistentes a pragas ou ao clima. O melhoramento convencional é entendido como aquele realizado de forma exclusiva por uma instituição pública de pesquisa, universidade ou instituição privada de pesquisa, na qual o produto obtido, no caso a cultivar, é passível de direitos exclusivos a nível de propriedade intelectual, como proteção de cultivares ou patentes (Machado, 2024). Sem o reconhecimento dessa especialidade, a inovação poderia ser usada ou copiada por terceiros, que obteriam os lucros que deveriam ser destinados ao inventor, interrompendo, assim, a motivação para a realização de novas pesquisas e inibindo o avanço tecnológico no setor agrícola (BRUNCH et al, 2015).

Com o aumento populacional, o agronegócio passou a desempenhar um papel vital na alimentação de uma população que cresceu de aproximadamente 4 milhões para mais de 7 bilhões de pessoas desde 10.000 a.C. No início do século XX, nos Estados Unidos, a organização do mercado de sementes moldou o contexto em que começaram a surgir as primeiras propostas e demandas por proteção das variedades vegetais. O Departamento de Agricultura dos EUA (USDA) e outras agências regulamentam o mercado de melhoramento genético, estabelecendo normas para a produção, comercialização e uso de produtos genéticos. Naquele período, o melhoramento das plantas resultava principalmente de práticas naturais de experimentação, seleção e descoberta realizadas diretamente nas fazendas (Correa et al., 2015).

Esse cenário evidenciou a necessidade urgente de investimentos e fomentos na área de inovação agrícola no Brasil, que após a revolução biotecnológica, foi incorporado à política pública por meio da Lei 10.332/2001, art. 1º, inciso I, que distribuiu recursos como forma de incentivo ao setor agropecuário (VIEIRA, 2013). Essa legislação teve como objetivo principal promover a capacitação científica e tecnológica nas áreas de biotecnologia e agricultura, refletindo a percepção de que o investimento em ciência e tecnologia é essencial para garantir a segurança alimentar, o desenvolvimento sustentável e a competitividade no setor.

A Convenção reconheceu o esforço e o investimento envolvido, nas pesquisas genéticas, o Brasil adotou sua versão de 1978, permitindo o direito dos agricultores de guardar as sementes para uso próprio. O processo de proteção de cultivares no Brasil é regido pela Lei nº 9.456/97, que confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) os poderes para certificar e regular essa proteção. Também se aplica a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), que trata da proteção de inovações tecnológicas em geral.

> A partir de 1967, constitui-se como órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou, na versão inglesa, WIPO), englobando as Uniões de Paris e de Berna, além de perfazendo uma articulação com a recente União para a Proteção das Obtenções Vegetais, e a administração de uma série de outros tratados. (BARBOSA 2003)

A proteção concedida por meio do Certificado de Proteção de Cultivar (CPC) constitui um direito de propriedade intelectual que assegura ao obtentor o uso exclusivo de novas variedades vegetais por um período determinado. A finalidade principal é resguardar as inovações na criação de plantas e garantir os direitos exclusivos do desenvolvedor sobre a cultivar, proporcionando segurança jurídica para o setor de pesquisa e estimulando novos investimentos.

A Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), também desempenha papel fundamental na preservação ambiental e no controle da exploração de recursos naturais sensíveis, sendo que o meio ambiente, como bem juridicamente protegido, encontra definição legal no artigo 3°, inciso I, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceituado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O ponto essencial é o apoio contínuo à pesquisa pública e à disseminação do conhecimento técnico entre os agricultores. Isso garante que pequenos e médios produtores também tenham acesso aos benefícios do melhoramento genético, promovendo a inclusão produtiva, a equidade social e o fortalecimento do setor agrícola como um todo.

3 METODOLOGIA

A metodologia é uma parte fundamental de qualquer trabalho acadêmico, pois define os caminhos utilizados para alcançar os objetivos propostos e garante a coerência, a

validade e a confiabilidade dos resultados obtidos; explicitando os procedimentos adotados para a coleta, análise e interpretação dos dados, além de justificar as escolhas feitas ao longo do processo investigativo, assegurando a qualidade e relevância científica do trabalho. A pesquisa foi realizada através da metodologia bibliográfica é um tipo de pesquisa baseada na análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e outros documentos. Seu objetivo é reunir, interpretar e discutir o conhecimento existente sobre determinado tema, sem a realização de experimentos ou coleta de dados originais. A pesquisa bibliográfica exigiu critérios na seleção das fontes, priorizando materiais confiáveis e atualizados, e deve ser conduzida de forma crítica, comparando diferentes autores e abordagens sobre o tema. A presente pesquisa adotou o método bibliográfico, com o objetivo de analisar os limites e desafios da proteção da propriedade intelectual no contexto do melhoramento genético convencional agrícola no território brasileiro, especialmente quanto à tensão entre o direito de patente, a preservação do acesso à biodiversidade e o livre comercio nas atividades agrícolas. Este tipo de abordagem foi escolhido por permitir uma ampla compreensão teórica e crítica sobre o assunto, com base em diferentes perspectivas doutrinárias e normativas, com foco na análise das legislações que regem a propriedade intelectual e a biodiversidade, permitindo um embasamento teórico sólido sobre o tema. Através da consulta nas normas jurídicas nacionais e nas bases teóricas da economia, buscou-se à análise crítica das legislações pertinentes à temática da propriedade intelectual e da biodiversidade. Inicialmente, foram selecionadas fontes primárias, como leis e decretos, priorizando documentos oficiais disponibilizados por órgãos governamentais, como o Congresso Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e tratados firmados pelo Brasil. Entre os principais marcos legais analisados estão a constituição federal de 1988 , a Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade), Lei 9.456/97(proteção de cultivares), Lei n°10.332/2001(Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio), Lei 9.279/96 (regula os direitos e responsabilidades sobre a propriedade intelectual), Lei n° 6.938(dispõe sobre a política nacional do meio ambiente) e a Lei 9.985 de 2000 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). Além disso, considerou-se o contexto da Revolução Biotecnológica, cujos avanços científicos e tecnológicos impactaram significativamente o setor agrícola, influenciando o desenvolvimento de novas cultivares e, consequentemente, a necessidade de atualização e aprimoramento dos mecanismos legais de proteção. Dessa forma, a

análise legislativa foi essencial para compreender os limites e as possibilidades jurídicas. Também, foram utilizadas fontes secundárias, como doutrinas jurídicas, artigos científicos e pareceres

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Baseando-se no problema apresentado, os resultados esperados desta pesquisa focam na compreensão mais clara e aprofundada sobre a importância da proteção da propriedade intelectual no contexto das modificações genéticas de sementes no Brasil, principalmente no que se refere à aplicação das leis de patentes e de proteção de cultivares, para garantir ao pesquisador seus direitos e fomentar o setor de pesquisas. A partir disso, o estudo buscou revelar a extrema importância desse instrumento institucional que fortalece a segurança jurídica, estimulando a pesquisa e assegurando o desenvolvimento sustentável no setor agrícola brasileiro. Enfatiza-se demonstrar como a legislação vigente tem buscado equilibrar o incentivo à inovação tecnológica com a preservação da biodiversidade, identificando os principais desafios jurídicos, incluindo os conflitos entre direitos dos obtentores, o acesso aos recursos genéticos e a proteção dos interesses dos agricultores. O trabalho construiu uma análise interdisciplinar e crítica, contribuindo para o entendimento da atividade de melhoramento convencional e a história de sua proteção jurídica. O trabalho pretende analisar, com base em fundamentos legais, científicos e sociais, a importância do incentivo à inovação que é essencial para o avanço tecnológico e a competitividade do agronegócio, especialmente no que tange ao livre mercado e à função socioambiental dos recursos naturais. A pesquisa tem como fito relatar os direitos exclusivos concedidos por meio dos certificados de proteção de cultivares e patentes, também a evolução da propriedade sobre as cultivares no cenário brasileiro. Ao analisar as legislações pertinentes, como a Lei de Cultivares (Lei 9.456/97), a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), a Lei da Biodiversidade (Lei 13.123/2015), entre outras, o trabalho busca apresentar e propor sugestões de equilíbrio na regulamentação, promovendo segurança jurídica tanto para os obtentores quanto para os agricultores e a sociedade. Por fim, este estudo pretende contribuir com a produção acadêmica ao oferecer uma reflexão crítica sobre o papel do Direito como ferramenta de equilíbrio entre progresso tecnológico, conservação ambiental e justiça social. Espera-se então que seus resultados sirvam de subsídio tanto para o aprimoramento legislativo quanto para o avanço de políticas públicas e práticas institucionais no campo do agronegócio e da proteção ambiental,

fornecendo os subsídios necessários para reflexões e propostas de aprimoramento legislativo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual [em linha]. dez. 2003. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e de outras providências, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 04 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.456, Lei de proteção de cultivares, de 25 de abril de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm. Acesso em: 04 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.279, Direitos e Obrigações Relativos a Propriedade Industrial, de 14 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e de outras providências, de 18 de julho de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 08 de maio de 2025.

BRASIL, Lei nº 10.332, mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências, de 19 de dezembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10332.htm. Acesso em: 19 de maio de 2025.

BRUCH, Kelly Lissandra; DEWES, Homero; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. Proteção de cultivares e patentes de invenção: uma coexistência possível. PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo, v. 9, n. 3, p. 67-93, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/NICOLY/Downloads/Dialnet-ProtecaoDeCultivaresEPatentesDeInvencao-6745853.pdf. Acesso em: 05 de Maio de 2025.

CORREA, Carlos M.; SHASHIKANT, S.; MEIENBERG, F. Plant variety protection in developing countries: A tool for designing a sui generis plant variety protection system: An alternative to UPOV 1991. By: Association for Plant Breeding for the benefit of society (APBREBES) and its member organizations: Berne declaration, the development fund, SEARICE and third world network, 2015. Disponível em: https://www.apbrebes.org/files/seeds/files/ToolEnglishcomplete.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2025.

MACHADO, Altair Toledo. Construção histórica do melhoramento genético de plantas: do convencional ao participativo. Revista Brasileira de Agroecologia, v. 9, n. 1, p. 35-50, 2014. Disponível em: https://orgprints.org/id/eprint/26614/ . Acesso em: 10 de maio de 2025.

VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; PINTO VIEIRA, Adriana Carvalho. A inovação na agricultura brasileira: Uma reflexão a partir da análise dos certificados de proteção de cultivares. Texto para Discussão, 2013. Disponível em: https://www.econstor.eu/handle/10419/91216. Acesso em: 11 de maio de 2025.

198. BARRIGA DE ALUGUEL: ENTRE O VÁCUO DA LEI E A PLURALIDADE FAMILIAR

Fernanda Cristina Coelho Musse
Doutora, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6116-9756
http://lattes.cnpq.br/9355705641483440
fcoelho_med@hotmail.com

Jorge Luiz Lozinski Musse
Mestre, UEM.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0003-4977-1511
http://lattes.cnpq.br/1635240246440919
jorgemusse@yahoo.com.br

Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Doutor, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0000-0001-6562-6731
http://lattes.cnpq.br/9514467370087290
rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO

Este artigo propõe uma análise crítica sobre a gestação por substituição, popularmente conhecida como "barriga de aluguel", à luz do Direito e da Medicina, com enfoque interdisciplinar. A pesquisa parte da constatação de que o avanço da reprodução assistida trouxe profundas transformações na noção de família, exigindo do ordenamento jurídico respostas ainda pendentes. A gestação de substituição pode ter motivações complexas, altruístas ou socioeconômicas, sendo este um raciocínio fundamental para o delineamento de modelos normativos. No Brasil, o tema ainda é normatizado por resoluções do Conselho Federal de Medicina, carecendo de regulamentação legal específica. A metodologia utilizada é a revisão integrativa de literatura, com base em artigos científicos das áreas biomédica e jurídica. Foram analisados aspectos clínicos, éticos e sociais da prática, com destaque para as repercussões sobre a gestante, o nascituro e as famílias envolvidas. Os estudos revisados indicam que, embora os desfechos obstétricos e psicológicos em gestações por substituição sejam geralmente positivos, existem riscos associados, como a prematuridade e complicações gestacionais, além de impactos sobre a saúde mental das partes envolvidas, especialmente em contextos de desigualdade social. No âmbito jurídico, discute-se a validade dos contratos firmados, a indisponibilidade da vida humana e os desafios enfrentados por casais homoafetivos. Conclui-se que o Brasil precisa urgentemente avançar na construção de um marco legal que promova segurança jurídica, proteja os direitos fundamentais dos envolvidos e reconheça as diversas configurações familiares. Por fim, a gestação por substituição exige uma abordagem ética, técnica e legal integrada.

PALAVRAS-CHAVE: Gestação por substituição. Negócios biojurídicos. Reprodução assistida.

ABSTRACT

This article proposes a critical analysis of surrogacy, commonly known as "barriga de aluguel," from a legal and medical perspective, adopting an interdisciplinary approach. The research starts from the observation that the advancement of assisted reproduction technologies has profoundly transformed the concept of family, demanding urgent and yet unresolved responses from legal systems. Surrogacy can be motivated by complex factors, including altruism or socioeconomic incentives—an essential distinction for the development of normative frameworks. In Brazil, the practice is currently regulated by resolutions of the Federal Council of Medicine, lacking specific statutory legislation. This study employs an integrative literature review, based on scientific articles from biomedical and legal domains. Clinical, ethical, and social aspects of the practice were analyzed, with particular attention to the consequences for the surrogate mother, the child, and the intended families. The reviewed studies show that, while obstetric and psychological outcomes of surrogacy are generally positive, there are associated risks such as prematurity and pregnancy complications, as well as psychological impacts on all parties involved—especially in contexts of social inequality. Legally, the validity of surrogacy contracts, the inalienability of human life, and the legal challenges faced by same-sex couples are key issues. The study concludes that Brazil urgently needs to develop a comprehensive legal framework

that ensures legal certainty, safeguards fundamental rights, and recognizes diverse family structures. Surrogacy, as a legitimate pathway to parenthood, demands an integrated ethical, technical, and legal response.

KEYWORDS: Assisted reproduction. Biolegal agreements. Surrogacy.

1 INTRODUÇÃO

Entre agosto de 1990 e junho de 1991, foi ao ar no Brasil a telenovela "Barriga de Aluguel", escrita por Glória Perez, cuja trama gerou ampla discussão pública acerca dos dilemas éticos, sociais e jurídicos envolvidos na gestação por substituição (TV GLOBO, 1990). A obra televisiva, exibida seis anos após o nascimento da primeira criança concebida por fertilização in vitro no país, refletia a inquietação social frente às novas possibilidades tecnológicas de constituição familiar. A chamada “barriga de aluguel”, como é popularmente conhecida, surge do avanço da reprodução assistida, que modificou significativamente o entendimento clássico de filiação e estrutura familiar (AMORADO et. al. 2021; MUSTAFA et al. 2018; PHILLIPS et al. 2019; RIDDLE et al. 2022; SODERSTROM-ANTTILA et al. 2016).

Sob a ótica sociológica, a família, conforme define José Luiz Almeida (2008), é a mais importante expressão social e econômica, configurando-se como espaço de reprodução social, afetiva e simbólica. As mudanças contemporâneas nas estruturas familiares têm sido intensamente impactadas pelo desenvolvimento científico, em especial pelas técnicas de reprodução assistida, como a inseminação artificial (homóloga, heteróloga ou bisseminal) e a fertilização in vitro. Tais avanços permitiram a formação de novos arranjos parentais e deram visibilidade à parentalidade homoafetiva, bem como a mulheres com condições que impedem a gestação biológica (MAYA et al. 2019; PERRIN et al. 2018; RABINERSON et al. 2020; SHENKMAN et al. 2022).

Contudo, o progresso científico não tem sido acompanhado pela devida regulamentação jurídica. No Brasil, a gestação de substituição é permitida apenas em sua modalidade altruísta, com a exigência de vínculo consanguíneo até o quarto grau entre a gestante e os pais intencionais, salvo autorização específica, com base em resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), como a Resolução de nº 2.294/2021, que veda qualquer tipo de remuneração à mulher que empresta seu útero. Todavia, essa normatização infralegal carece de força normativa equivalente à lei e não supre a ausência de um marco regulatório completo e eficaz (CARVALHO, 2022).

Helena Carvalho (2022) saliente que a ausência de legislação específica sobre a gestação de substituição gera inseguranças jurídicas para todos os envolvidos, desde a mulher gestante, passando pelos pais intencionais e até a própria criança. Ademais, diante da crescente demanda por essa modalidade de constituição familiar e da existência de conflitos entre direitos fundamentais, como o direito à liberdade reprodutiva, à dignidade da pessoa humana e à proteção da vida, é imperioso que se construa um debate sério e técnico sobre o tema (BRASIL, 1988).

Este estudo tem como objetivo promover uma reflexão interdisciplinar sobre a gestação por substituição, com base em revisão integrativa de literatura, articulando aspectos médicos, jurídicos e bioéticos, com vistas à proposição de diretrizes que possam subsidiar a elaboração de uma legislação justa e eficaz sobre o tema. Pretende-se também destacar a complexidade da temática quanto à motivação da mulher gestante, aos riscos clínicos da gravidez por substituição, à relação com os pais intencionais e aos desafios vivenciados por casais homoafetivos diante da legislação restritiva.

Além disso, explora-se a urgência da regulamentação da prática, considerando os avanços científicos já consolidados, o bem-estar dos envolvidos e os princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. Considerando os impactos sociais e psicológicos da prática, também se evidencia a necessidade de atuação conjunta entre profissionais da Medicina e do Direito, garantindo às partes envolvidas suporte técnico, segurança jurídica e ética nas relações parentais estabelecidas por meio da gestação de substituição.

Por fim, destaca-se que o presente estudo possui como limitação a escassez de dados empíricos sistematizados sobre a prática no Brasil, bem como a diversidade cultural e legislativa entre os países, o que dificulta a comparação de modelos. Ainda assim, a pesquisa busca contribuir para a ampliação do debate e para a construção de propostas normativas que assegurem o respeito à dignidade humana e à pluralidade familiar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A gestação por substituição, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, é uma técnica de reprodução assistida que tem provocado debates intensos nas esferas médica, jurídica, bioética e social. Embora regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da Resolução n.º 2.320/2022, o tema ainda carece de regulamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro, criando uma lacuna que provoca

insegurança jurídica e dificuldade de uniformização nas decisões judiciais (CARVALHO, 2022; RABINERSON et al. 2020).

No campo da medicina, a gestação por substituição tem sido estudada com foco nos impactos físicos e psicológicos para as gestantes e para os bebês. A revisão sistemática de SÖDERSTRÖM-ANTTILA et al. (2016) analisou os desfechos obstétricos e psicossociais para as gestantes, os pais intencionais e as crianças nascidas por esse método. Os autores concluíram que a maioria das experiências relatadas foram positivas, tanto para as mães de aluguel quanto para os pais e crianças, embora tenham sido identificadas dificuldades emocionais relacionadas à entrega do bebê.

PHILLIPS et al. (2019) acrescentam que, embora a barriga de aluguel possibilite a parentalidade em situações de infertilidade, há riscos associados como parto prematuro, baixo peso ao nascer e distúrbios hipertensivos na gestante.

No entanto, as conclusões sobre os impactos devem ser interpretadas com cautela, conforme advertido por AMORADO et al. (2021), pois a maioria das pesquisas se concentra em países desenvolvidos com critérios rigorosos de seleção das gestantes, o que não reflete a realidade de países em desenvolvimento.

MUSTAFA et al. (2018), ao estudarem estudantes de Medicina e cursos paramédicos na Jordânia, revelaram que grande parte dos estudantes apresentou resistência à aceitação da barriga de aluguel, principalmente por motivos religiosos. Esse dado ilustra como a visão sobre a gestação por substituição pode variar amplamente de acordo com o contexto cultural e religioso.

Do ponto de vista psicológico, estudos como o de SHENKMAN et al. (2022) indicam que pais gays que recorrem à barriga de aluguel demonstram níveis mais elevados de satisfação com a vida e crescimento pós-traumático em comparação a pais heterossexuais, embora também relatem maiores níveis de depressão pós-natal em contextos adversos.

Maya et al. (2019) complementam ao demonstrar que a vivência de pais gays por meio da barriga de aluguel é marcada por tensões e contradições, mas também por ressignificação e integração social.

A literatura também discute os efeitos da gestação de substituição nas famílias das gestantes. RIDDLE et al. (2022), ao analisar o impacto psicológico sobre as famílias das gestantes, observou que a maioria apresentou bom funcionamento psicológico. O estudo reforça a importância do acompanhamento psicológico de toda a rede familiar envolvida.

Na seara jurídica, a ausência de uma legislação específica torna a gestação de substituição objeto de disputas judiciais e decisões pontuais. A doutrina do negócio jurídico no biodireito discute se há ou não um contrato lícito ao envolver o corpo e a gestação como objeto de contratação. Conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, o direito à vida é inviolável, sendo inadmissível a sua mercantilização. Desse modo, ainda que não se trate de uma venda direta da vida, o contrato de gestação de substituição pode provocar debates acerca de sua licitude jurídica, sobretudo quando há remuneração envolvida (BRASIL, 1988; BRASIL, 2024).

A Constituição Federal, em seus artigos 226 e 227, e o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são frequentemente invocados para garantir a proteção à família, à maternidade e ao nascituro. A jurisprudência tem reconhecido a estabilidade provisória no emprego em casos de gestação de substituição, mesmo quando a mãe biológica não é a gestante, com base no princípio da igualdade e na proteção ao bem-estar da criança (BRASIL, 2020; BRASIL, 2022; BRASIL, 2024).

Conforme mencionado, a ausência de legislação específica gera lacunas, especialmente em relação à determinação da filiação, à validade de contratos privados entre as partes e à proteção da gestante de substituição. O Código Civil de 2002 aborda a paternidade em casos de reprodução assistida, mas não trata diretamente da maternidade em situações de gestação de substituição, o que frequentemente resulta em disputas judiciais (BRASIL, 2020; BRASIL, 2022; BRASIL, 2024).

No contexto internacional, o turismo reprodutivo e a ausência de consenso global sobre a regulamentação da prática complicam ainda mais a situação jurídica, especialmente para casais brasileiros que recorrem a países onde a prática é regulamentada, representando um desafio significativo para a segurança jurídica das partes envolvidas (MORAI, 2024).

Por fim, é necessário destacar que a discussão sobre gestação de substituição não pode se restringir ao binômio médico-jurídico. Trata-se de uma questão multidisciplinar que envolve bioética, sociologia, psicologia e, especialmente, os direitos fundamentais das pessoas envolvidas, incluindo o direito à parentalidade, à dignidade humana e à saúde reprodutiva.

3 METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-documental, baseada em uma revisão integrativa da literatura científica nas áreas do Direito, da Medicina e da Bioética. A proposta metodológica tem como objetivo oferecer uma abordagem crítica, abrangente e interdisciplinar sobre a prática da gestação por substituição, com ênfase especial na realidade brasileira e nas lacunas normativas que ainda persistem nesse campo. O estudo busca compreender os múltiplos aspectos envolvidos na temática, desde os fundamentos éticos e legais até as repercussões clínicas e psicossociais para todos os sujeitos implicados.

A revisão integrativa foi desenvolvida a partir da seleção criteriosa e sistematizada de publicações em bases de dados como PubMed, Scopus, Embase, SciELO, Google Scholar e Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Os critérios de inclusão abrangeram artigos originais, revisões sistemáticas, estudos de caso e publicações relevantes que discutem a temática sob as perspectivas médica, jurídica e psicossocial. O recorte temporal considerou publicações entre 2015 e 2023, em português, inglês e espanhol, com foco nos descritores: “gestação por substituição”, “barriga de aluguel”, “reprodução assistida”, “direitos reprodutivos”, “implicações jurídicas”, “bioética”, “família homoafetiva” e “risco obstétrico”.

Foram excluídas publicações que se limitavam a relatos de caso isolados, bem como artigos opinativos sem respaldo científico. A análise dos dados seguiu a técnica de análise de conteúdo, com categorização temática estruturada em quatro eixos: (1) motivações da gestante; (2) riscos clínicos e cuidados médicos; (3) implicações jurídicas e ausência de legislação específica; (4) impactos psicossociais nas famílias envolvidas. Essa estrutura permitiu o cruzamento dos dados com a discussão teórica atual, enriquecendo a análise crítica.

Além dos estudos científicos, foram utilizados documentos oficiais, como resoluções do Conselho Federal de Medicina, legislações nacionais e internacionais, jurisprudência de tribunais brasileiros e publicações de entidades científicas. As informações obtidas foram analisadas de maneira triangular a fim de garantir maior validade aos achados, cruzando informações relevantes.

A pesquisa também considerou os princípios fundamentais da bioética (autonomia, beneficência, não maleficência e justiça), integrando-os à análise jurídica e clínica. A abordagem metodológica adotada, portanto, visa contribuir para a construção de diretrizes normativas e políticas públicas que garantam segurança jurídica, proteção aos direitos fundamentais e respeito à dignidade das partes envolvidas na gestação por substituição.

Por fim, a condução metodológica deste trabalho observou o rigor ético e científico exigido para pesquisas interdisciplinares, especialmente aquelas que lidam com direitos fundamentais e experiências humanas complexas. Considerando a delicadeza do tema e suas múltiplas implicações, optou-se por uma abordagem crítica e sensível, capaz de fomentar o debate acadêmico e subsidiar futuras pesquisas, legislações e políticas públicas voltadas à regulamentação segura e ética da gestação por substituição no Brasil.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise integrativa dos dados revelou que a gestação por substituição é uma realidade crescente, tanto em países com legislação permissiva quanto em contextos de insegurança jurídica, como o Brasil. A literatura médica aponta que, embora existam riscos obstétricos relevantes, como distúrbios hipertensivos, prematuridade e diabetes gestacional, estes podem ser minimizados com protocolos rigorosos de acompanhamento e seleção criteriosa da gestante. Ainda assim, a ausência de normatização clara pode agravar esses riscos e dificultar a responsabilização em casos adversos.

Verificou-se também que a motivação altruísta predomina em contextos regulados, enquanto o aspecto econômico está mais presente em países onde a prática é legalizada com fins lucrativos. No Brasil, a ausência de lei específica resulta na judicialização crescente da temática, com decisões heterogêneas nos tribunais e insegurança jurídica para os envolvidos. As resoluções do Conselho Federal de Medicina, embora forneçam diretrizes éticas, não têm força de lei, criando um vácuo normativo que prejudica a uniformização das práticas.

No campo psicológico, os estudos analisados indicam que, em geral, as mães de aluguel relatam experiências satisfatórias e não apresentam grandes dificuldades no desligamento afetivo com a criança. No entanto, há variações importantes a depender do contexto social e da qualidade do vínculo estabelecido entre os envolvidos. Por sua vez, crianças nascidas por gestação de substituição apresentam desenvolvimento comparável ao de crianças geradas por fertilização in vitro convencional, sem prejuízos clínicos ou emocionais relevantes.

Do ponto de vista jurídico, o estudo identificou a necessidade urgente de regulamentação clara e abrangente que considere tanto os direitos reprodutivos dos pais intencionais quanto a dignidade da gestante. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar a vida como bem indisponível, enfrenta desafios ao lidar com o caráter contratual desses

arranjos. A ausência de marco legal específico compromete a segurança jurídica e favorece desigualdades de acesso.

Diante disso, o estudo reforça a importância de uma abordagem transdisciplinar que una o conhecimento jurídico, biomédico e ético para garantir práticas seguras, humanas e justas. O reconhecimento da gestação por substituição como possibilidade legítima de constituição familiar exige não apenas avanços normativos, mas também sensibilidade para a pluralidade de experiências humanas e modelos de parentalidade.

Finalmente, reforça-se que o debate em torno da gestação por substituição não deve se limitar aos aspectos médico e jurídico. Trata-se de uma temática complexa e multidimensional, que exige uma abordagem integradora, envolvendo também a bioética, a sociologia, a psicologia e, sobretudo, a proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos implicados, como o direito à parentalidade, à dignidade da pessoa humana e à saúde reprodutiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz. Família e sociedade: uma introdução à sociologia da família. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008. Acesso em: 12/05/2025.

AMORADO, P. et al. Is a Surrogate Pregnancy a High-Risk Pregnancy? Obstetrical & gynecological survey, v. 76, n. 5, p. 302–309, 2021. Acesso em: 12/05/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Acesso em: 12/05/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5006567-10.2018.4.03.0000/MS. Relator: Des. Federal [Nome do relator, se houver]. Julgado em: 18 ago. 2022. Ementa: Maternidade por substituição. Estabilidade provisória. Art. 10 do ADCT. Proteção à família e à criança. Reintegração à FAB. Disponível em: https://www.trf3.jus.br. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010479-05.2024.4.03.0000/SP. Relator: Des. Federal [Nome do relator, se houver]. Julgado em: 12 ago. 2024. Ementa: Reprodução assistida. Resolução CFM n. 2.320/2022. Postulação legítima perante o CREMESP. União homoafetiva e direito à parentalidade. Disponível em: https://www.trf3.jus.br. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remessa Necessária Cível n. 5001085-26.2018.4.03.6000/MS. Relator: Des. Federal [Nome do relator, se houver]. Julgado em: 04 dez. 2020. Ementa: Gestação por substituição. Estabilidade provisória. Licença-maternidade. Princípio da isonomia. Disponível em: https://www.trf3.jus.br. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n. 1000343-16.2019.5.02.0718/SP. Relatora: Des. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio. Julgado em: 07 mar. 2020. Ementa: Garantia provisória de emprego. Gestação de substituição. Paternidade e maternidade jurídica. Disponível em: https://www.trt2.jus.br. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0639934-8. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 25 maio 2010. Ementa: Mandado de segurança. Inscrição no cadastro do ICMS. Empresas de fachada. “Barriga de aluguel” como analogia tributária. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br. Acesso em: 12 maio 2025.

CARVALHO, Helena. A ausência de regulamentação da gestação de substituição no Brasil. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 28, 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i2.905. Disponível em: https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/905. Acesso em: 12/05/2025.

MAYA, T.; ADITAL, B. A. Dualism, Tension, and Integration: Dialectics as a Theme of Integration in Daily Lives of Israeli Gay Men Who Became Fathers Through Overseas Surrogacy. Journal of homosexuality, v. 66, n. 9, p. 1287–1307, 2019. Acesso em: 12/05/2025.

MORAI, G. A. Gestação por substituição que transpassa fronteiras: Análise acerca do turismo reprodutivo. Global Crossings, Minas Gerais, Brasil, v. 1, n. 1, p. 365–376, 2024. DOI: 10.69818/gc.v1.n1.365-376.2024. Disponível em: https://www.globalcrossings.com.br/revista/index.php/gc/article/view/49. Acesso em: 12/05/2025.

MUSTAFA, A. G. et al. Perspectives and attitudes of Jordanian medical and paramedical students toward surrogate pregnancy. International journal of women's health, v. 10, p. 617–622, 2018. Acesso em: 12/05/2025.

PERRIN, E. C.; HURLEY, S. M.; MATTERN, K.; FLAVIN, L.; PINDERHUGHES, E. E. Barriers and stigma experienced by gay fathers and their children. Pediatrics, [S.l.], v. 143, n. 2, e20180683, 2019. DOI:https://doi.org/10.1542/peds.2018-0683. Acesso em: 12/05/2025.

PHILLIPS, A. M. et al. Surrogacy and Pregnancy. Obstetrical & gynecological survey, v. 74, n. 9, p. 539–545, 2019. Acesso em: 12/05/2025.

RABINERSON, D.; BOROVICH, A.; WIZNITZER, A. Surrogacy - its medical, legal and ethical aspects. Harefuah, v. 159, n. 1, p. 49–53, 2020. Acesso em: 12/05/2025.

Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2021. Seção 1, p. 60. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf . Acesso em: 12/05/2025.

RIDDLE, M. P. The psychological impact of surrogacy on the families of gestational surrogates: implications for clinical practice. Journal of psychosomatic obstetrics and gynaecology, v. 43, n. 2, p. 122–127, 2022. Acesso em: 12/05/2025.

SHENKMAN, G. et al. Higher Levels of Postnatal Depressive Symptomatology, Post-Traumatic Growth, and Life Satisfaction among Gay Fathers through Surrogacy in Comparison to Heterosexual Fathers. International journal of environmental research and public health, v. 19, n. 13, p. 7946, 2022. Acesso em: 12/05/2025.

SÖDERSTRÖM-ANTTILA, V. et al. Surrogacy: outcomes for surrogate mothers, children and the resulting families—a systematic review. Human reproduction update, v. 22, n. 2, p. 260–276, 2016. Acesso em: 12/05/2025.

TV GLOBO. Telenovela: Barriga de aluguel. Direção: Roberto Talma. Escrita por Glória Peres. Rio de Janeiro: TV Globo, 1990.



PUBLICAÇÕES

WWW.LGPUBLICA.COM

ISBN: 978-65-978610-0-2



UniCesumar

EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA